

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 100/2019 - São Paulo, quinta-feira, 30 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-77.2019.4.03.6107 / 1º Vara Federal de Araçatub: EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de quinze dias, nos termos do ID 14554003.

ARAÇATUBA, 25 de abril de 2019.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL TITULAR DR. GUSTAVO GAIO MURAD JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6241

MONITORIA

0001727-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES X ALZIRA DO PRADO MORAES(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) Certifico e dou fé que os kautos forma digitalizados e inseridos no sistema PJE, mantendo a mesma numeração.

MONITORIA

0002108-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA DE MACEDO PASSAFARO X KLAUBER GUERRA SANTOS MIRANDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Certifico e dou fé que os kautos forma digitalizados e inseridos no sistema PJE, mantendo a mesma numeração.

MONITORIA

0002394-11.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G GARCIA - EPP X GILDO GARCIA(SP325299 - RAFAEL LIMA PEREIRA)
CERTIDÃOCertifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-29.2015.403.6107- JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os kautos forma digitalizados e inseridos no sistema PJE, mantendo a mesma numeração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000320-81.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-89.2015.403.6107 ()) - ELIO VIANA VICENTE EPP X ELIO VIANA VICENTE(SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Certifico e dou fé que os kautos forma digitalizados e inseridos no sistema PJE, mantendo a mesma numeração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000958-17.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-80.2015.403.6107 ()) - ROSANA FRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002004-41.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-47.2015.403.6107 ()) - JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS MONTOVANELLI X NILZA BONACHINI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) Certifico e dou fé que os kautos forma digitalizados e inseridos no sistema PJE, mantendo a mesma numeração.

EMBARGOS A EXECUCAC

0003269-78.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-59.2016.403.6107 ()) - EDSON ADRIANO VIVEIROS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os kautos forma digitalizados e inseridos no sistema PJE, mantendo a mesma numeração.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1/1410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806529-97.1997.403.6107 - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP406541 - RENAN CESAR BALBO E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X FUSAKO FUJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALINA ARALUO TATEMOTO - ESPOLIO X NANCI NEIDE TATEMOTO BEGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS)

Defiro a expedição do oficio requisitório, observando-se a renúncia ao valor que exceder a sessenta salários mínimos requerida às fls. 575/579, pelos herdeiros habilitados. Proceda a secretaria a reinclusão pagamento em nome do herdeiro indicado Carlos Nestor de Jesus Oliveira Junior, cumprindo as demais determinações do despacho de fl. 572. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001181-67.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L CARDOSO MECANIZACAO AGRICOLA - ME X JAQUELINE LOURENCO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO

Considerando o traslado da decisão dos Embargos de Terceiro de fls. 65/67, cumpra-se a determinação de fl. 62, excluindo-se do mandado de penhora, também, o veículo caminhão Mercedes Benz, modelo L2219, ano de fabricação 1983, placa BJC 9150.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001324-56.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SINVAL RODRIGUES DA SILVA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001770-59,2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OZONIOBRAS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE OZONIO LTDA - ME X EDSON ADRIANO VIVEIROS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X JOAO GABRIEL VENTURIAN HERNANDES X TAMÍRES LIMA ROCHA Certifico e dou fé que os kautos forma digitalizados e inseridos no sistema PJE, mantendo a mesma numeração.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001169-94.2018.4.03.6107 / 1^a Vara Federal de Araçatuba AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258 RÉI: UNIÃO FEDERAL

-	-	~	-		~	**	^
I)	Ю.	S	r	А	C	н	u

 $Ciência \ as \ partes \ do \ teor \ do \ v. \ Acórdão \ proferido \ nos \ autos \ do \ Agravo \ de \ Instrumento \ n.^o \ 5032188-09.2018.4.03.0000.$

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002355-55.2018.4.03.6107 / 1º Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO SPANI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração.

ANTÔNIO SPANhpresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença de id. 17157842, alegando a ocorrência de erro material, já que interpretou incorretamente as Leis e recentes jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, considerando a renda do segurado para deliberar sobre seu direito à readequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, quando o correto seria o salário de benefício.

É o relatório. Decido.

Sem razão os embargos.

Não há qualquer erro material na sentença impugnada. Há, sim, divergência entre o decidido e o entendimento do embargante.

A sentença consignou expressamente que "tomar o salário de beneficio sem limitações, na data da concessão (a média pura dos 36 salários, portanto) e simplesmente submetê-lo à revisão, como quer a parte autora, importaria, na realidade, em alteração da RMI, pedido evidentemente decaído".

Acresça-se, a título de esclarecimentos, que a RMI do autor (Cr\$ 335.296,10) ficou aquém do maior valor-teto à época (Cr\$ 695.520,00), em razão de seu coeficiente de cálculo (80%) e de contar o autor com apenas 10 grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, fatores levados em consideração no cálculo do salário-de-benefício e RMI (art. 28, II do Decreto nº 77.077/1976). Ou seja, o cálculo do benefício do autor não foi prejudicado pela limitação do teto, mas sim pelo tempo de contribuição e histórico contribuiço por ele ostentado.

Data de Divulgação: 30/05/2019 2/1410

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada. No entanto, nada há que esclarecer.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO.**P. R. I.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-62.2018.4.03.6107 / 1º Vara Federal de Araçatuba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LOCADRIVE TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Comprove a exequente o pagamento das custas judiciais finais, em quinze dias.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-12.2017.4.03.6107 / 1º Vara Federal de Araçatuba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VANDERLEI BOREGGIO, LUIS EDUARDO BOREGGIO Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FANI MOTERANI - SP358570

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, proceda a Caixa o recolhimento das custas judiciais finais e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000746-37.2018.4.03.6107 / 1° Vara Federal de Araçatuba IMPETRANTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAÇATUBA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDNARDO NAMBA FADIL: SP45906 IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 3/1410

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000646-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO, CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764 Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 Petição de ID n.º 16873872. Defiro em parte.
- 2 Considerando tratar-se de procedimento burocrático, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove o levantamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato revisado.

A partir do 11° (décimo primeiro dia) sem o cumprimento da determinação anterior, passará a incidir multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que vigorará por 90 (noventa) dias.

Decorrido esse último prazo, venham os autos novamente conclusos para apreciar o pedido de liberação judicial da hipoteca.

3 - No mesmo prazo, deverá a executada juntar aos autos a revisão determinada na r. Sentença exequenda, também sob pena de multa diária a partir do 11º (décimo primeiro dia), no valor de R\$ 100,00 (cem reais) que também vigorará por 90 (noventa) dias.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001254-46.2019.4.03.6107 / lª Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: SUPERMERCADO NAVACHI LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) № 5000104-98.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA IAROSSI, ELENICE DONEGA BRANDAO, ELIZA SATIE ABE YAOITA, FATIMA APARECIDA BUENO SEKIME, HAGIME KOMATSU, IVAN HAYASHI, JOAO SIPRIANO BRITO FILHO, JOAO XAVIER DE SOUSA, BENEDITO ALBORGUETI, MARIA ALBORGUETI AZEVEDO, FATIMA ALBORGUETTI MARCILIO, FRANCISCO APARECIDO ALBORGUETTI, PAULO YOITI KOIZUMI, SERGIO YUKIO KOIZUMI ESPOLIO: JOAO ALBORGUETTI, TATSUE KOIZUMI

Data de Divulgação: 30/05/2019 4/1410

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784. Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão enviados ao arquivo com baixa-findo.

Int.

Araçatuba/SP, 22 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001218-70.2011.4.03.6107 / 1^a Vara Federal de Araçatuba AUTOR: JUDITH DOS SANTOS VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Petição ID 16033413: informe a União o número do CPF da parte executada. Após, defiro a retificação da autuação indicando no polo passivo Judith dos Santos Vieira e alterando a classe para Cumprimento de Sentença.
- 2- Intime-se a executada, Judith dos Santos Vieira, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
- 3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
 - 4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
 - 5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Aracatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002641-02.2010.4.03.6107 / 1* Vara Federal de Araçatuba AUTOR: LUIZ ROBERTO PALUDETTO Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16024946.

- 1- Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
- 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
 - 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
 - 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
 - 5- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-29.2017.4.03.6107 / la Vara Federal de Araçatuba AUTOR: LUIZ DANTAS

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ VIVIANE\ ROCHA\ RIBEIRO-SP302111,\ FERNANDO\ FALICO\ DA\ COSTA-SP336741,\ NILTON\ CEZAR\ DE\ OLIVEIRA\ TERRA-SP189946$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.
- 3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao beneficio concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.
 - 4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.
- a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;
 - b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.
 - c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
- 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

- 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclarecam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento,
- 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.
- 8- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) Deducões Individuais:
- c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- d) Valores apurados no exercício corrente;
- e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
- f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se, Cumpra-se

Araçatuba, data no sistema.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000669-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Araçatu REOUERENTE: ROSINEI PIZZOLIO ALTHMAN, NEYDE PIZZOLIO ALTHMAN, APARECIDO PIZZOLIO ALTHMAN Advogado do(a) REOUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749 REOUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos em sentença

Trata-se de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ajuizada por NEYDE PIZZOLIO ALTHMAN, ROSINEI PIZZOLIO ALTHMAN e APARECIDO PIZZOLIO ALTHMAN, devidamente qualificados em face do BANCO DO BRASIL S/A

Alegam que é preciso a liquidação porque há a necessidade de o Banco do Brasil apresentar os extratos analíticos referentes as cédulas de crédito rurais do requerente para que seja avaliado se houve cobrança de correção monetária maior que a permitida pela decisão na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 e em caso de ter sido feita a cobrança a maior existe a necessidade de realização de perícia contábil para apurar qual o valor certo que o requerido Banco do Brasil deverá pagar ao requerente aplicando-se as regras contidas na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferidos aos exequentes os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 11276691).

A ação foi proposta perante a Justiça Federal de Tupã. Declarada a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (id. 11820528).

É o relatório do necessário. Decido.

- O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse processual.
- O MM. Ministro Relator Francisco Falcão, nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, analisando pedido da União Federal de tutela provisória, a fim de conceder efeito suspensivo aos embargos de divergência, assim decidiu em 06/04/2017:
 - "...Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento..."
- O <u>interesse processual</u>, em sua vertente da *adequação*, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, <u>concedido efeito suspensivo</u> aos embargos de divergência no RESP 1.319.232 (referente a ação 0008465-28.1994.401.3400 antiga 94.008514-1) e, sendo a liquidação da sentença (provisória ou definitiva) uma fase do processo sincrético, não há interesse em procedê-la.

Afirmou o relator do RESP 1.319.232:

"...De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". (grifo nosso).

Para embasar sua decisão utilizou o MM. Ministro relator os seguintes argumentos:

- "...Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869)
- 8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de dificil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte..."

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de dificil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar em liquidação provisória ou definitiva da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF, em 14/03/2018, determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão:

"...Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688) discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Como essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, com o sistema de repercussão geral e para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, determino que o feito aguarde na Coordenadoria da l'Seção, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário. Após, certifique-se o julgamento e retornem os autos conclusos:

Assim, terão andamento os embargos de divergência por decisão proferida em 14/03/2018, remanescendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017, que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual dos autores.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000436-94.2019.4.03.6107 / 1º Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FELIPE JUNIO FORTUNATO JUSTINO, LUCAS GABRIEL FORTUNATO JUSTINO, DAVID LUCIANO FORTUNATO JUSTINO, TAIS NATIELE FORTUNATO JUSTINO
REPRESENTANTE: LUCIANA FORTUNATO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17516776

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença, v. acórdão, demais decisões e certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Data de Divulgação: 30/05/2019 7/1410

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, nos termos do despacho ID 17256453.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001191-21.2019.4.03.6107 / 1° Vam Federal de Araçatuba AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃ Qjuizou ação que tramita sob procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEcitando o pagamento do benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu filho JONATAS DA SILVA CORREIA, ocorrido em 09/08/2014, do qual afirma ter sido dependente economicamente até o óbito.

Verifico que o feito apresentou prevenção com o de nº 5000215-49.2017.403.6118, em trâmite no Juizado Especial Federal de Guaratinguetá/SP.

Em consulta ao sistema virtual, este Juízo verificou que a ação supramencionada trata de Pensão por Morte pelo falecimento de outro filho da autora, SIDNEY JOSÉ DA CONCEIÇÃO ocorrido em 24/12/2016, a qual foi julgada procedente em 07/11/2017, com trânsito em julgado e implantação do beneficio desde o óbito (NB 173.161.256-4 – CNIS).

Deste modo, em cumprimento ao que dispõem os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o interesse no ajuizamento deste feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) № 5001255-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP, REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2°, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1°, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

Data de Divulgação: 30/05/2019 8/1410

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001880-02.2018.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORA VANTE - SP297085

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada, cumpram-se as determinações constantes da decisão inicial (BACENJUD E RENAJUD).
Cientifique-se a executada e cumpra-se.
ARAÇATUBA, 9 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000558-44.2018.4.03.6107 / 2° Vara Federal de Araçatuba AUTOR: KAZUKO MAEHASHI HIGASHI Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em DECISÃO.
Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por HIDEMARE MOTIZUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do beneficio previdenciário que atualmente recebe.
Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.
Relatei o necessário, DECIDO.
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.
Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.
Concluídas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos.
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Araçatuba, 21 de setembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001673-03.2018.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROMUALDO DE MORI Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SPI52197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em DECISÃO.
Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOSÉ ROMUALDO DE MORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2019 9/1410

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.
Relatei o necessário, DECIDO.
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.
Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.
Concluídas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos.
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0002695-65.2010.4.03.6107 / 2* Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MOREITE GIAMPIETRO Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MOREITE GIAMPIETRO - SP81543
D E S P A C H O
Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.
Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.
Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Araçatuba, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-36.2018.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: JORGE LUIZ BOTINE CAMPOS Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

DESPACHO

Vistos

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão ID 14133882, que deixou de apreciar os embargos à execução, uma ve que não foram interpostos em apartado, conforme preceitua o \S 1°, do artigo 914, do CPC.

Manifestando sobre os embargos aclaratórios, a exequente em suas contrarrazões, requer que os mesmos não sejam conhecidos, alegando que o inconformismo do executado deveria se manifesto pela via do agravo de instrumento.

Data de Divulgação: 30/05/2019 10/1410

É o relato necessário. Decido.

Portanto, não conheço dos embargos declaratórios, uma vez que inapropriados para eventual revisão ou alteração da decisão guerreada. Prossiga-se nos demais termos do despacho ID 8993562. Intime-se. Cumpra-se. ARAÇATUBA, 28 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 RÉL: ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTOS - ME. ADRIANA DOS SANTOS Advogado do(a) RÉU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435 Advogado do(a) RÉU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435 ATO ORDINATÓRIO REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ID 14112730: Vistos, em sentença Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTOS ME e da pessoa fisica ADRIANA SANTOS, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 40.098,03, posicionada o ajuizamento da ação, em julho de 2018. Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, as partes rés firmaram com a CEF, aos 10/02/2017, um contrato de empréstimo, no valor total de R\$ 32.331,79, para pagamento em 48 prestações mensais e iguais. Aduz, todavia, que a partir do mês de setembro de 2017 as rés deixaram de cumprir a avença, dando origem, dessa forma, à cobrança materializada neste processo. Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Com a inicial, a CEF juntou procuração e documentos. A demanda foi recebida e as rés foram regularmente citadas a contestar o feito, fazendo-o às fls. 26/35 (arquivo do processo, baixado em PDF). Aduziram, em preliminar, a inépcia da petição inicial da CEF, bem como apontaram incorreção no valor da causa. No mérito, aduziram a existência de excesso de execução, pleitearam a apresentação de proposta de transação por parte do banco autor e requereram a total improcedência dos pedidos. A CEF manifestou-se em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o resumo do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas, Inicialmente, tendo em vista a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada na contestação, DEFIRO ÁS RÉS os beneficios da Justiça Gratuita, anotando-se. Aprecio, agora, as preliminares aventadas pelas rés, em sua contestação. Não há que se falar nem em inépcia da inicial, nem tampouco em incorreção do valor atribuído à causa. Ora, a exordial foi instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação, estando identificadas as partes, o pedido e a causa de pedir, ademais, a inicial foi acompanhada de demonstrativo discriminado do débito - ID 9645757, o qual por sua vez indica com precisão como a CEF chegou ao valor em cobro, estando assim devidamente justificado e adequado o valor da causa. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente à análise do mérito. Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantía de R\$ 40.098,03, relativa a empréstimo que teria sido colocado à disposição da pessoa jurídica ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTO

Razão assiste a exequente, pois a via própria para recurso contra a decisão ID 14133882 que deixou de apreciar os embargos à execução é a do agravo de instrumento.

De início, observo que foi acostada aos autos cópia do contrato, por meio do qual as rés obtiveram da CEF a quantia total de R\$ 32.331,79, em 10/02/2017, para pagamento em 48 prestações mensais e iguais, conforme documento ID 9645756. De outro giro, o documento encartado à fl. 10 comprova a efetiva liberação do valor, no dia 10/02/2017. E por fim, o documento de fls. 11/12 comprova que houve notificação extrajudicial enviada pela CEF às rés, solicitando o pagamento das prestações em atraso, o que se deu a partir do mês de setembro de 2017.

Assevera a CEF que tentou receber o que lhe é devido na via administrativa e amigavelmente, porém sem sucesso, de modo que a alternativa que restou foi ajuizar a presente demanda.

Já empresa ré refuta todas as alegações da CEF, dizendo que na verdade o empréstimo está sendo cobrado em patamar superior ao devido e pleiteando a renegociação da dívida. Ocorre que a ré simplesmente alegou por alegar, sem nada comprovar, o que equivale na verdade a nada dizer.

De outro giro, a prova documental anexada aos autos demonstra, de maneira bastante convincente, que a CEF realmente colocou recursos financeiros à sua disposição e que a empresa ré os utilizou, deixando posteriormente de pagar as prestações mensais devidas.

Desse modo, ante tudo quanto foi acima exposto e considerando que o banco autor se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, eis que juntou documentos aptos a comprovar a efetiva liberação do empréstimo em favor da ré; e considerando, de outro lado, que a defesa apresentada pela parte ré não é apta a desconstituir as alegações da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso 1, do CPC, para condenar as rés a restituírem à CEF a quantia de R\$ 40.098 (valor posicionado para julho de 2018), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno as partes rés em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais já regularizadas pela CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002352-64.2013.403.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO MILOCH NETO, MARCELINO MILOCH, TERESA APARECIDA MILOCH BORDIN, ANTONIA APARECIDA MILOCH CAMPANA, ADELINO MILOCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA CORAZZA MILOCH ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Araçatuba, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000033-96.2017.4.03.6107 / 2° Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: D. H. DA SILVA AUTOPECAS - ME, DANIEL HERRERO DA SILVA

DESPACHO

Tendo restadas infrutíferas as tentativas de constrição para o pagamento da dívida, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles rão houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto **DEFIRO** o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) D H DA SILVA AUTOPECAS ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.474.548/0001-90 DANIEL HERRERO DA SILVA, CPF/MF sob o nº 313.282.648-07, em relaç**àcúltima declaração** de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica/Física por ele(s) apresentada(s), que deverá(ão) ser anexada(s) aos autos.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem com o aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa fisica conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-28.2019.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Amçatuba AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17754505: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Araçatuba, 28/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000051-49/2019.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentenca, que segue apenas para execução de verba honorária.

A parte exequente UNIÃO FEDERAL apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada, SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu a conversão do valor depositado em seu favor em renda (fl. 68, arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Data de Divulgação: 30/05/2019 13/1410

Oficie-se à CEF para que o valor depositado nos autos seja convertido em renda em favor da UNIAO, observando-se os dados e códigos bancários que constam da DARF anexada à fl. 69.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
ARAÇATUBA, 28 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001102-66.2017.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO MONEZI LTDA, IVAN SANCHES MONEZI, GILBERTO MONEZI
DESPACHO
Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.
De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupões que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.
Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.
Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.
Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereços pelo(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, CINS e WebService da RFB, concedendo o prazo de 45 (que cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.
Intime-se.
ARAÇATUBA, 28 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000146-16.2018.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M. C. BRITO JUNIOR EMBALAGENS - ME, MARIO COSTA BRITO JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP332674 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP332674
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.
ARAÇATUBA, 28 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5000219-85.2018.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAULO GARGIONI DOS SANTOS - ME, PAULO GARGIONI DOS SANTOS
DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior e INDEFIRO a realização de pesquisa dendereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, CNIS e BACENJUD, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a par exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001184-97.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Observe a exequente que a pesquisa RENAJUD já foi realizada, restando infrutífera.

DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s)

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto **DEFIRO** o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CPF/MF sob o nº 023.608.068-74, em relação útima de claração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica/Física por ele(s) apresentada(s), que deverá(ão) ser anexada(s) aos autos.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem com o aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa fisica conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002751-32.2018.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba EMBARGANTE: M. MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte embargante os beneficios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação e, querendo, a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002750-47.2018.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba EMBARGANTE: CONSTRUCENTER A PORE LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte embargante os beneficios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação e, querendo, a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se Cumpra-se

ARACATUBA, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5002682-97.2018.4.03.6107 / 2* Vara Federal de Araçatuba EMBARGANTE: RODRIGO RAMOS HERANCE - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498 EMBARGADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte embargante os beneficios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação e, querendo, a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tornando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO DE PAIVA AFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0012229-54.2010.403.6100.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a)executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

RÉU: JOSUE GERALDO GOMES

DESPACHO - MANDADO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(frem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002760-91.2018.4.03.6107 / 2° Vara Federal de Araçatuba AUTOR: MARCOS ROBERTO GARDINAL Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LETTE - SP340022 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro que informa que o perito nomeado não mais atua nesta Subseção Judiciária, cancelo a sua nomeação.

Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. CLEUER JACOB MORETTO (ortopedista), fone: (18) 3117-5858, a ser realizada em data a ser agendada e publicada pela Secretaria, neste Fórum da Justi, Federal, sito à Avenida Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, nesta cidade. Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Quesitos das partes e do juízo já juntados.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0003241-13.2016.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba EMBARGANTE: AGROPECUARIA CONTACT LITDA Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 00032411320164036107 em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-26.2018.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: BARBARA SILVA DE MOURA REPRESENTANTE: CAMILA GRAZIFI A DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9063

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-94.2006.403.6116 (2006.61.16.002086-7) - ANTONIA FRANCISCA X LUCIANA APARECIDA FRANCISCA GUGLIELMETTI X RENATO DE LIMA X MARINELLA OLEGARIO DA SILVA LIMA X HELIO FULGENCIO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA/exequente intimada, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s), para dar início ao cumprimento de sentença, adotando as providências abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias: a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-78.2010.403.6116 - ANTONIO GILDEMAR DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato 2. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 5021036-95.2017.403.0000 e ante o teor do julgado que conferiu à parte autora optar pelo beneficio que lhe é mais vantajoso, intime-se a parte AUTORA
- para optar expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição assinada conjuntamente com seu patrono, acerca do beneficio que pretende receber por compreender como mais vantajoso. Salientando que de acordo com o que restou decidido (f. 364), a opção por beneficio diverso do título implica na impossibilidade de executar eventuais valores atinentes ao beneficio preterido, no mais, qualquer pretensão a respeito de beneficio diverso daquele discutido nos autos (opção por outro beneficio mais vantajoso), deverá ser formulado na seara administrativa.
- 3. Optando pelo beneficio judicial, uma vez que a implicação direta resulta na execução das parcelas atrasadas, resta desde já intimada a parte AUTORA/ EXEQUENTE para dar início ao cumprimento de sentença,
- a) a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) solicitação à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
- 4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
- 5. Caso decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 6. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, ou ainda caso opte a parte autora pelo beneficio concedido na via administrativa, certifique a Secretaria o decurso, se o caso, e remetam-
- se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO X DINORA DOS SANTOS X NATALIA DOS SANTOS AVANCO - MENOR X DINORA DOS SANTOS X MARIANA DO NASCIMENTO AVANCO - MENOR X LUCIA VANIA DO NASCIMENTO X FERNANDO CRISTOVAO AVANCO X THIAGO JOSVIAK AVANCO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO E PR054617 - RAFAEL DA SILVA GOMES E PR086335 - CARMEN LETICIA GALARDA GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventía conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3º Região. Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade como art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-73.2011.403.6116 - NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
- 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato

Data de Divulgação: 30/05/2019

18/1410

eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

- 3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
- 4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-47.2011.403.6116 - SUELI MARIA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY NASSER CAGGIANO(SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

a parte AUTORA/APELANTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) días, promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-80.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, vía petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trB.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017)

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

- 3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
- 4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-09.2012.403.6116 - OSWALDO SERAFIM DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal, bem como acerca do relatório/voto/acórdão que reformou a sentença de 1º grau, determinando a devolução do feito para prosseguimento da demanda. Sem prejuízo, intime-se o AUTOR, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, vía petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Ultimadas todas as providências acima, prossiga-se nos autos eletrônicos com a citação da Procuradoria do INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-36.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-85.2012.403.6116 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA(MT009874B -THALLES DE SOUZA RODRIGUES E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Regão nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência,

conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-56.2013.403.6116 - DELFINO GOMES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e do relatório/ voto/acórdão de ff. 91/93 que anulou a sentença proferida nos autos e determinou o prosseguimento da fase probatória com produção de prova

Dante do que restou decidido, nomeio o(a) Sr(a). CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da pericia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo(a) autor(a), nos locais submetidos à jurisdição deste Juízo Federal de Assis. Caso sejam indicados locais sob a jurisdição de outros Juízos, serão

Sem prejuízo, intime-se o AUTOR, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias:
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) instruir os autos eletrônicos com petição especificando:

- c.1) todos os PERÍODOS cujo reconhecimento de atividade laborativa em condições especiais depende da prova pericial pretendida;
- c.2) todos os LOCAIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica;
- c.3) se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Ultimadas todas as providências acima, prossiga-se nos autos eletrônicos com a intimação da Procuradoria do INSS para conferência da digitalização, bem como para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos eletrônicos conclusos para as deliberações acerca da perícia.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-31,2014.403,6116 - MARCOS DE ANDRADE PADUA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

- 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo
- 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trt3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

- c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
- 3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
- 4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-54.2014.403.6116 - MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Regão nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventía conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3º Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-33.2016.403.6116 - AFG DO BRASIL L'IDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Uma vez que a digitalização dos autos não foi realizada pela parte apelante, intimo-se a parte RÉ/APELADA a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-23.2017.403.6116 - CAMILA GONDIM QUARESMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) días, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Regão nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o

Virtualizados os autos, proceda a Serventía conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3º Região. Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-28.2017.403.6116 - JOSE CARLOS CANDIDO(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-22.2017.403.6116 - MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

- 1. F. 83: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, condenando a União Federal ao pagamento de honorários em favor da parte autora e considerando que nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença
- 2. Intime-se a parte autora/exequente para as providências seguintes:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

- 3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
- 4. Na hipótese de decorrer o prazo para a virtualização, resta desde já advertido ao patrono da parte autora de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo a Secretaria certificar o decurso, resguardando-se, todavia, eventual interesse posterior no cumprimento de sentença

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-16.2012.403.6116 - MILTON ANTONIO BAZZO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO BAZZO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspecão

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) días, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o

Virtualizados os autos, proceda a Serventía conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3º Região. Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Data de Divulgação: 30/05/2019 20/1410

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-81.2013.403.6116 - TEREZINHA FERNANDES PERES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o

Virtualizados os autos, proceda a Serventía conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3º Regão Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade como art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001072-89.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-71.2015.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

Assim sendo, intime-se a EMBARGANTE para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES nº 142/2017

Acaso decorrido in albis o prazo fixado no item acima, intime-se a parte APELADA para realização da providência de digitalização, no mesmo prazo, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução

Comprovada a virtualização dos autos junto ao PJE, certifique-se e, após, remetam-se estes físicos ao arquivo com as respectivas anotações. De outro lado, acaso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, aguarde-se a adoção das providências em arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000086-04.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-19.2017.403.6116 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

1. RELATÓRIO.Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública Nacional, autuada sob n. 0000818-19.2017.40.03.6116, visando desconstituir as CDAs de ns. 80.3.17.000366-90 e 80.3.17.000367-70. Sustenta, em síntese: i) parcial decadência da CDA nº 80.3.000367-70; ii) a nulidade do julgamento administrativo porque adotou fundamento diverso daquele estampado no auto de infração, tendo se baseado na nota COSIT nº 234/2003; iii) a ilegalidade da exigência do IPI porque se trata de regime especial de recolhimento deste imposto, feito de modo centralizado pela Cooperativa, conforme permitido pela Lei n. 9.363/96. Aduz que as usinas cooperadas entregavam sua produção aos estabelecimentos da Cooperativa, com suspensão do IPI. Afirma que as Usinas cooperadas têm sua responsabilidade e sujeição passiva transferida à cooperativa, que a cooperativa não é uma entidade autônoma; e que toda a produção das cooperadas/Usinas era transferida aos estabelecimentos da cooperativa, ora embargante para a formação do estoque comum, e cujo resultado financeiro é rateado entre as cooperadas, na proporção de sua participação. Aduz, assim, que agindo em nome dos cooperados produtores, atua como mandatária, sendo, também responsável pelos pagamentos dos tributos devidos pelas cooperadas, eis que detém os números necessários para apuração do crédito presumido, em consonância com a Lei nº 9.363/96.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21/314. Impugnação aos embargos às fls. 320/330, onde a embargada sustenta a inexistência de decadência tributária, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a regularidade dos créditos exequendos, diante da inexistência de direito da executada a crédito presumido de IPI titularizado exclusivamente pelos produtores cooperados. Vicram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Contra o contribuinte, ora embargante, foram lavrados os autos de infrações de fls. 80/86 e 52/156, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, concernente a períodos de apuração compreendidos entre 02/2006 a 12/2009 (CDA 80.3.17.000366-99) e 05/2000 a 12/2000 (CDA 80.3.17.000367-70), através os quais foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 7.899,96 (Sete milhões, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), já incluídos multa de oficio e juros de mora calculados até 08/2017.2.1. Da parcial decadência da CDA nº 80.3.000367-70 Em preliminar arguiu a embargante o instituto da decadência em relação ao periodo de 05 a 10/2000, em razão da aplicação pela fiscalização do prazo contado na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Entende a embargante que para o IPI, por ser espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial aplicável é do artigo 150, 4º do CTN. Tratando-se de hipótese de autolançamento ou lançamento por homologação, e não tendo o executado efetuado o pagamento do tributo, o prazo (que é decadencial) não tem início com a ocorrência do fato gerador, mas, sim, depois de cinco anos contados do exercício seguinte aquele em que foi extinto o direito da administração de rever e homologar o lançamento, conforme orientação predominante do c. STJ.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4°, e 173, do CTN IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de oficio) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de oficio, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3º ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).3. O dies a quo do prazo quirquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de oficio substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Logo, em face do não pagamento, o dies a quo do prazo decadencial para constituir o crédito tributário via lançamento de oficio, iniciará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no artigo 173, I, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente como decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifei)No presente caso, como os fatos geradores ocorreram em 2000, o início do prazo decadencial para a constituição definitiva do crédito tributário se deu no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 01/01/2001 (cinco anos). Entretanto, antes do escoamento do prazo decadencial de cinco anos, foi dado início ao Processo Administrativo Fiscal nº 13830.002343/2005-09 em 24/11/2005, com a Lavratura do Auto de Infração, e notificação do contribuinte via correio em 28/11/2005. Portanto, não transcorreu prazo (decadencial) superior a cinco anos entre as datas de vencimento dos tributos em cobrança - período de janeiro a dezembro de 2000 - e data da notificação do Termo de Início de Fiscalização, sendo esta notificação procedimento preparatório indispensável ao lançamento nos termos do referido artigo 173, parágrafo único do CTN.2.2. Da nulidade do julgamento administrativo Não vislumbro, na espécie, a alegada nulidade formal da decisão proferida pela DRF em sede de recurso. No processo administrativo nº 11444.001114/2009-11, o auto de infração considerou que o aproveitamento dos créditos presumidos de IPI transferidos da Matriz para as filiais não tem amparo legal, conforme dispõe o art. 1º da Lei 9.363/96, uma vez que, por ser uma cooperativa não poderia ser considerado como empresa comercial exportadora (fls. 80/84). Já o auto de infração referente ao processo administrativo nº 13830.002343/2005-9 entendeu que o estabelecimento matriz não faz jus ao crédito presumido do IPI por tratar-se de cooperativa, uma vez que não produz a mercadoria que exporta e nem é comercial exportadora (fls. 154/156). A fundamentação jurídica adotada, como bem definiu o embargante em sua inicial, foi no sentido de não haver direito ao aproveitamento do crédito presumido por se tratar de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, não sendo elas produtores exportadores nos termos da Lei 9.363/96. Por sua vez, a decisão administrativa proferida no CARF, que negou provimento ao recurso do contribuinte, foi embasada na Nota Cosit nº 234/2003, que teria inovado na interpretação do tema no que tange ao crédito presumido, e cuja conclusão é a de que: faz jus o cooperado ao crédito presumido de IPI quando a cooperativa centralizadora de vendas exportar produção por ele entregue. Alega o embargante que houve alteração da fundamentação jurídica do crédito presumido, uma vez que os autos de infrações, lavrados após a Nota Cosit nº 243/03, não fizeram qualquer referência a ela Entretanto, ao que se observa, trata-se de decisões que seguiram a mesma linha de raciocínio, ainda que não tenham utilizado exatamente as mesmas palavras e expressões. Não há diferença substancial entre afirmar que a Cooperativa não é produtora e nem exportadora (autos de infrações) e que o beneficiário seria o estabelecimento do cooperado (produtor) e não da cooperativa. De qualquer forma, a decisão administrativa concluiu que a autuada não tem direito ao crédito justamente por não ser o produtor e exportador.2.3. Do Crédito Presumido do IPIA execução, ora embargada, versa sobre crédito tributário representado por valores glosados de créditos presumidos do IPI, escriturados pela matriz e transferidos a estabelecimento filial da Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açticar, Açticar e Álcool do Estado de São Paulo, Segundo depreende-se dos autos, o estabelecimento matriz, cooperativa de Usina de Açticar, apurou, de forma centralizada, o crédito presumido do IPI de suas cooperadas, com base no artigo 1º da Lei nº 9.363/96. Posteriormente, transferiu o referido crédito para a filial, que o utilizou na compensação de débitos do IPI.A Lei nº 9.363/96 instituiu o crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS. Vejamos: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito pres Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuções de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicase, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora como fim específico de exportação para o exterior. Vê-se, pois, que a Lei 9.363/96 confere um beneficio fiscal destinado ao produtor, com escopo de ampliar a competitividade das exportações, ou seja, um crédito ao produtor exportador. No caso das cooperativas, as vendas são processadas no lugar de seus cooperados (indústrias produtoras/usinas). Os estoques são mantidos nas indústrias produtoras cooperados, servindo a cooperativa como intermediária nos atos de vendas, emitindo a nota fiscal de saída das mercadorias. No entanto, não há autorização legislativa para que tal crédito sumido seja aproveitado pela cooperativa. Por seu turno, entendeu o Fisco que somente os cooperados poderiam aproveitar o crédito presumido do IPI, que são de fato as empresas produtoras exportadoras, direito

que não se transfere à Cooperativa ou às pessoas jurídicas a ela vinculadas, quando recebem os produtos das unidades produtoras. Tal situação, inclusive, foi relatada na Nota COSIT 234/2003, cuia transcrição se encontra às fls. 243/249 dos autos. Pois bem. Para a análise da pretensão posta em debate, entendo ser imprescindível a conceituação de ato cooperativo. Com efeito, o art. 79, da Lei n. 5.764/71, que disciplina a Política Nacional de Cooperativismo, ao instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, define atos cooperativos como sendo: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Tratam-se, pois, de atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre os associados e as cooperativas, bem como entre as próprias cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Não geram faturamento para a sociedade e o resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados, de modo que o resultado financeiro deles decorrentes não se sujeita à incidência tributária. A par disso, o artigo 83 da Lei nº 5.764/71 da Lei das Cooperativas estipula que: Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo. No caso da embargante, ao que se infere dos autos, notadamente no Acórdão n. 3301-001-731, relatado pelo ilustre Conselheiro-Relator Antônio Lisboa Cardoso, de acordo com o Estatuto Social da COPERSUCAR (CNPJ nº 61.149.589/0001-89, estabelecimento matriz), aprovado pela AGE de 14/04/1987, consta, dentre suas atribuições, receber e vender a produção de seus associados (fls. 218/224). Vejamos:Capitulo IIIDos Objetivos e Operações(...)Art. 12. A Cooperativa tem por objetivo prestar serviços a seus associados: receber, financiar e vender a produção de cana de açúcar, de álecol e de mel de seus associados (...)Art. 13. A cooperativa, no cumprimento de seus objetivos sociais, venderá a produção de cana de açúcar, de álecol e de mel, de seus associados, de forma a conciliar os interesses dos produtores e consumidores. A AGE de 26/01/1999, deu a seguinte redação ao art. 15, do Estatuto Social da Cooperativa: Art. 15. No curso da safra, o associado terá direito a adiantamento em valor igual aos financiamentos obtidos pela Cooperativa de qualquer estabelecimento de crédito, com garantia do produto que lhe foi entregue para venda, e proporcional à entrega. Parágrafo 1º: À proporção que forem sendo vendidos os produtos entregues para venda em comum, a Cooperativa rateará aos associados, as margens líquidas que foram resultando, respeitados os valores dos ágios e deságios por qualidade, que houverem sido fixados pelo Conselho da Administração. Conforme se verifica, as mercadorias produzidas pelas cooperadas são encaminhadas à Copersucar para posterior comercialização dessas a terceiros e rateio proporcional do resultado das vendas entre os cooperados. A par disso, conforme Termo de Acordo nº 032/97 - fls. 257/259, e do Ato Declaratório COSIT nº 19/97, acostados aos autos às fls. 254/255, podemos verificar que as cooperadas anuíram que a embargante assumisse a posição inequívoca de contribuinte substitutiva do IPI gerado pelas operações de suas cooperadas, atribuindo-lhe inúmeras obrigações acessórias, além da escrituração e apuração do tributo de cada estabelecimento, e recolhimento individualizado, em nome de cada estabelecimento onde ocorreu o fato gerador do Imposto. Nem se queira invocar o art. 123 do Código Tributário Nacional, tendo em vista o termo de acordo firmado com a própria Secretaria da Receita Federal (fls. 257/258). Ademais, no Contrato Regular da Execução de disposições Estatutárias constata-se que a cooperativa comercializa os produtos acabados em nome e beneficio dos cooperados. Atua como uma intermediária na operação, ou seja, a exportação das mercadorias é feita via cooperativa, sendo que o produto é rateado entre os cooperados, de acordo com a participação deles. Deste modo, as usinas cooperadas são as únicas beneficiadas pela compensação do crédito presumido de IPI. Assim, pode-se reconhecer a condição da embargante de contribuinte substituta (responsável tributária) em relação ao IPI incidente sobre as operações realizadas com as cooperadas. Aliás, neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria, consolido o entendimento de que o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas fisicas e cooperativas, constitui beneficio fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, de modo que beneficia a unidade exportadora. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REPETIÇÃO. RECURSO DO FISCO. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE 1. A oposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes desta Corte: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007),3. In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 19.01.07 (fls. 234) e o contribuinte já havia protocolizado seu recurso especial em 09.01.07 (fls. 247); entretanto, a fraenda Pública opôs embargos de declaração àquele julgado (fls. 340/343), cujo acórdão só seria publicado em 21.03.07 (fls. 343), sem que o contribuinte reiterasse seu recurso, incorrendo, por isso, em extemporaneidade.4. O beneficio do crédito presumido do IPI restou assim disposto no art. 1º da Lei 9.363/96. Art. 1º A empresa produtora de exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 5. In casu, o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, que o Tribunal a quo reconheceu ao contribuinte, consubstancia-se em beneficio fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, não tratando de indébito tributário, logo, representando crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiado. 6. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso e, por isso diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.7. O aplicador da lei, à míngua de autorização, não pode chancelar os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente, sob pena de infiringir a legalidade, sobrepondo-se às suas funções, fazendo as vezes de legislador, desautorizadamente. Precedentes: STF: RE 223.521/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJU 26.06.98; STJ: EREsp. 605.921/RS, 1a Seção, DJU 24.11.08; EREsp. 430.498/RS, 1a Seção, DJU 07.04.08; EREsp. 613.977/RS, 1a Seção, DJU 05.12.05; e AgRg no REsp. 976.830/SP, 2a Turma, DJU 02.12.08.8. A mesma ratio essendi deve ser utilizada em relação aos créditos presumidos de IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS, previstos no art. 1º da Lei 9.363/96, pois refletem idêntico modus operandi ao crédito escritural, como é o caso.9. Recurso especial do contribuinte não conhecido. Recurso especial da Fazenda Pública conhecido e provido. (REsp 1000710/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/09/2009) Portanto, a interpretação a ser dada à lei deve ser finalística, de modo que o crédito presumido do IPI, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.636/96, deve poder ser utilizado pela Cooperativa que nada mais faz do que transmitir os créditos presumidos às unidades cooperadas, que se enquadrariam no conceito legal de produtoras e exportadoras. É bem verdade que poderia haver uma regulamentação específica para o caso das cooperativas. No entanto, a ausência dessa regulamentação não pode impedir o exercício do direito pelas cooperativas/cooperadas, sob pena de se dar um tratamento mais oneroso ao ato cooperado, conforme bem argumentado pela Embargante (fl. 15). No mesmo sentido, correto o entendimento da ilustre Juíza de Direito na sentença dos Embargos à Execução 51/2008, cuja cópia a Embargante trouxe aos autos.(...) Em que pese a transferência da produção para a embargante, os cooperados é que serão diretamente beneficiados com a comercialização do produto no mercado externo, pois haverá rateio proporcional dos resultados. Ora, não vislumbro tenha a Lei n. 9.363/96 razão alguma para se beneficiar o produtor que, sozinho, exporta a sua produção, em detrimento daqueles produtores, que conjugando esforços para atingir melhores resultados econômicos, resolvam firmar acordo de cooperação recíproca, que lhes possibilite a melhor colocação e competitividade no mercado externo. Sonegação também não há, até porque os produtores cooperados teriam, indiscutivelmente, estes créditos para serem compensados. Ou seja, não há prejuízo ao erário de que esta compensação seja feita pela via cooperativa. (fls. 289/290). Concordo com o entendimento supra transcrito, inclusive no tocante à negativa de interpretação extensiva (fl. 290, último parágrafo), argumento utilizado pela Embargada (fl. 325, antepenúltimo parágrafo). No caso, a interpretação teleológica difere da interpretação extensiva. A interpretação teleológica apenas traz à tona o que está implícito na lei, sem recorrer à analogia. No caso em apreço, como visto, os cooperados, em última análise beneficiados pelos créditos presumidos em questão, não deixam de ser os produtores e exportadores. Portanto, considero que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.636/96 abarca a situação da cooperativa que transfere os créditos presumidos aos cooperados (que, em última análise, podem ser considerados produtores e exportadores, apenas o fazendo de forma cooperada). Lembre-se uma vez mais do art. 79, parágrafo único, da Lei 5764/71: Art. 79 (...) Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Assim, a entrega do produto das cooperadas para a cooperativa rão pode ser entendido como uma forma de desvirtuato entendimento de que, em última análise, os cooperados são os reais exportadores. De outro lado, a par do entendimento exposto nesta sentença, busquei, sem sucesso, eventual decisão de instâncias superiores no caso concreto. Em relação às cópias das sentenças da Justiça Federal juntadas pela Embargante (fl. 273/282, 298/308 e 309/311), observo ter consultado o site do TRF3, verificando a inexistência, por enquanto, de julgamento da apelação da Fazenda Nacional, que, por sinal, neste processo, também não invocou julgados de instâncias superiores em seu favor. Portanto, para além dos fundamentos supra expostos, constatei a inexistência de jurisprudência em sentido contrário. Destarte, deve ser desconstituído o crédito tributário em questão, consubstanciado nos processos administrativos nºs 11444.001114/2009-11 e 13830.002343/2005-09. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência do crédito tributário e declarar a nulidade da certidão de divida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0000818-19.2017.403.6116, com a consequente extinção da execução.Condeno a embargada ao reembolso das custas e emolumentos despendidos pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3°, III, do CPC.Após o trânsito em Julgado, ficará a embargante dispensada da apresentação da carta de fiança para garantia do juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000818-19.2017.403.6116. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000264-50.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-69.2016.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em Inspeção

Diante da petição de fis. 66 e documentos que a acompanham, determino a suspensão dos presentes autos até a formalização da penhora e avaliação do bem imóvel oferecido em garantía nos autos da execução fiscal embargada (0001483-69.2016.403.6116).

Nesse passo, fica a embargante advertida de que deverá comprovar nos presentes autos o atendimento da condição de admissibilidade acima mencionada.

Sobrestem-se os presentes autos em secretaria, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000048-55.2019.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-36.2017.403.6116 ()) - MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES L'IDA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção

Fls. 112/113: Defiro a suspensão requerida.

Aguarde-se a formalização da garantia integral da dívida nos autos da execução fiscal nº 0000791-36.2017.403.6116.

Fica a embargante advertida de que deverá comprovar nos presentes autos o atendimento da condição de admissibilidade acima mencionada.

Sobrestem-se os presentes autos em secretaria, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001860-02.2000.403.6116 (2000.61.16.001860-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOSE PORTERO BATILANA X EDSON DA SILVA FIGUEIREDO(PR062190 - THAISSA DA SILVA FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção. 1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Instada a se manifêstar acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para firs de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOA prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil (O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.), combinado como artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ó dispositivo legal. Tal procedimento está em consonância com a jurisprudência pacífica dos Triburais pátrios (TRF-3 - AC: 6248 SP 0006248-81.2001.4.03.6125, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, Data de Julgamento:

06/09/2013. Quarta Turma: TRF-4 - AC: 23033520014047103 RS 0002303-35.2001 404.7103. Relator: Vânia Hack De Almeida. Data de Julgamento: 23/03/2010. Segunda Turma. Data de Publicação: D.E. 07/04/2010), exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/202. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4°, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constituí causa de suspensão do prazo prescrição. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráves - impedir a existência de execuções etemas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522?02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 110254/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, Dle 8/6/2009)No caso concreto a ocorrência da presente ação.3. DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4°, da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Custas na forma da Lei Decorrido o prazo recursal, e cumprida a determinação para levantamento da constrição, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001896-44.2000.403.6116 (2000.61.16.001896-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOSE PORTERO BATILANA X EDSON DA SILVA FIGUEIREDO(PR062190 - THAISSA DA

Vistos em Inspeção.1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Instada a se manifestar acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOA prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil (O juiz também poderá julgar liminammente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.), combinado com o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescrição intercorrente o decurida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato) que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Tal procedimento está em consonância com a jurisprudência pacifica dos Tribunais páriros (TRF-3 - AC. 6248 SP 0006248-81.2001.4.03.6125, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, Data de Julgamento: 06/09/2013, Quarta Turma; TRF-4 - AC: 23033520014047103 RS 0002303-35.2001.404.7103, Relator: Vânia Hack De Almeida, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 07/04/2010), exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522?02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescrição. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522?02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08?2008. (REsp 1102554?MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27?5?2009, DJe 8?6?2009)No caso concreto a ocorrência da preserrição da preterisão executiva foi expressamente confirmada pela exequente, de modo a ser imperativa a extinção da presente ação.3. DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4°, da Lei de Execução Fiscal Proceda ao levantamento dos veículos constritos nos autos (fls. 191/193), via Renajud. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Custas na forma da Lei Decorrido o prazo recursal, e cumprida a determinação para levantamento da constrição, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001920-72.2000.403.6116 (2000.61.16.001920-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRTE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOSE PORTERO BATILANA X EDSON DA SILVA FIGUEIREDO(PR062190 - THAISSA DA SILVA FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção.1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Instada a se manifestar acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOA prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil (O juiz também poderá julgar liminammente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.), combinado como artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato) que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Tal procedimento está em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios (TRF-3 - AC: 6248 SP 0006248-81.2001.4.03.6125, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, Data de Julgamento: 06/09/2013, Quarta Turma; TRF-4 - AC: 23033520014047103 RS 0002303-35.2001.404.7103, Relator: Vânia Hack De Almeida, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 07/04/2010), exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522702. BAIXO VALOR DÓ CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4°, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. (...) 2. Ainda que a execução liscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções etermas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522?02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08?2008. (REsp 1102554?MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27?5?2009, DJe 8?6?2009)No caso concreto a ocorrência da prescrição da pretensão executiva foi expressamente confirmada pela exequente, de modo a ser imperativa a extinção da presente ação.3. DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Custas na forma da Lei.Decorrido o prazo recursal, e cumprida a determinação para levantamento da constrição, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001971-63.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP(SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

Expeça-se o necessário para a formalização da penhora sobre o bem inóvel de matrícula 12.689 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade da UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.120.096/0001-08, nos moldes do art. 845, 1º CPC. Após a lavratura do termo:

- a) intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o respectivo termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário
- b) intime-se o terceiro garantidor, na pessoa de seu representante legal Sr. Fernando Pinto da Costa (art. 835, 3º CPC).
- c) proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP. Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Formalizada a penhora, promova-se a remoção, por meio do sistema RENAJUD, da restrição de transferência que recaiu sobre os veículos indicados à fl. 30. Cumpridas as providências supra, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para que se manifeste acerca do valor atribuído ao bem (fl. 115). Silente, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se. (COMPARECER PARA ASSINATURA DO TERMO DE PENHORA) - CERTIDÃO DE FL. 152: Certifico e dou fé que expedi minuta do Termo de Nomeação de Bem à Penhora e Depósito e Termo de Compromisso de Fiel Depositário, cujos arquivos encontram-se em S\VARA01\#LIVROS E PASTAS ELETRÔNICOS\2019\1 - LIVROS OBRIGATORIOS\13 - TERMO DE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, aguardando o comparecimento do representante da executada para impressão e assinatura.

EXECUCAO FISCAL

0001690-73.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho de fl. 132, considerando que a minuta do Termo de Nomeação de Bem à Penhora e Depósito e do Termo de Compromisso de Fiel Depositário, encaminho a presente certidão ao Dário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, a fim de intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, para que compareça na secretaria deste Juízo, afim de firmar assinar os respectivos termos. DESPACHO DE FL. 132: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia atualizada da matrícula do irróvel ofertado em garantía. Atendida a determinação supra, expeça-se o respectivo TERMO DE PENHORA em substituição. Lavrado o termo, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que compareçam perante este Juízo, a fim de viabilizar a respectiva intimação da penhora (arts. 841, 3º c.c 842 CPC), bem como para firmar o termo de compromisso de fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Isto feito, providencie a Secretaria o registro da constrição no órgão competente através do sistema ARISP. Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida. Formalizada a substituição da penhora, promova-se a remoção da restrição de transferência que recaiu sobre os veículos indicados à fl. 18 através do sistema RENAIUD. Transcorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de

prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000159-78.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO ELIGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO CIRINO(SP337896 -VINICIUS FILADELFO CRUZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial É o relatório. Decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, bem como manifestou desistência ao prazo recursal e renúncia à ciência pessoal da decisão (fl. 54). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda à devolução do valor bloqueado (indicado na fl. 20 e verso) ao executado, depositando-o na conta e banco indicados na petição de fl. 45, encaminhando a este Juízo o respectivo comprovante da transação. Custas recolhidas à fl.14. Honorários advocatícios já fixados (fl. 13). Considerando que a exequente renunciou expressamente à ciência pessoal da presente sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após a comprovação da transação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000504-44.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LITDA - (SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

Diante da insuficiência da penhora concretizada às fls. 728/731 e considerando a prévia nomeação pela parte executada de outros bens passíveis de constrição judicial (fls. 382/384), a fim de viabilizar o exercício do contraditório e ampla defesa à executada através dos embargos à execução fiscal nº 0000331-15.2018.403.6116, DETERMINO O REFORÇO DE PENHORA a recair sobre os guindastes ou outros bens de sua propriedade suficientes para a garantia integral da dívida objeto desta execução fiscal.

Assim sendo, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a atual localização dos guindastes relacionados na nomeação de fls. 382/384 ou

indique outros em substituição na eventualidade de não os possuir mais, devendo, ainda, juntar os documentos comprobatórios da propriedade dos referidos bens.

Atendida integralmente a determinação supra, promova-se a restrição de transferência junto ao RENAJUD, se o caso, e expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a recair sobre os bens indicados. Formalizada a penhora e avaliação, ou na inércia da executada em promover a garantia integral da dívida nos moldes acima explicitados, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000867-31.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca da carta precatória distribuída sob o nº 0002618-10.2019.403.6182 - Fórum de Execuções Fiscais-SP.

EXECUCAO FISCAL

0001124-56,2015.403,6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

Diante da expressa concordância da exequente, defiro a substituição da constrição dos veículos de placas CHQ 7374 e CNZ 9962 pela penhora do imóvel transposto na matrícula de nº 97.626 do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/SP (fls. 86/97), de propriedade da SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.120.096/0001-08, mediante termos nos

Nomeio o representante legal da executada, Sr. José Fernando Pinto da Costa, CPF nº 780.031.488-04 como depositário do bem

Expeça-se o respectivo termo de penhora.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca da penhora formalizada, nos termos do artigo 841, 1º do CPC.

Na sequência, registre-se a penhora através do sistema ARISP.

Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Comprovada a averbação da constrição na matrícula do imóvel, promova-se a remoção, por meio do sistema RENAJUD, da restrição de transferência que recaiu sobre os veículos indicados à fl. 23.

Cumpridas as providências supra, considerando a notícia de parcelamento do débito (fls. 110), fica desde já determinada a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0001511-71.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Tendo em vista a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento (Capítulo III, da Res PRES 142/2017, incluído pela RES PRES 200/2018, de 27/07/2018), e, considerando que os embargos à presente execução fiscal deverão ser virtualizados para julgamento de recurso, intime-se a parte executada para promover a digitalização dos atos processuais e a inserção deles no sistema PJe, observando-se as regras contidas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Acaso decorrido in albis o prazo fixado no item acima, intime-se a EXEQUENTE para realização da providência de digitalização, no mesmo prazo

Confirmada a virtualização desta execução fiscal junto ao PJE, certifique-se e remetam-se os presentes autos fisicos ao arquivo com as anotações respectivas.

0001483-69.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP344392 - ANA JULIA SARAMELO MAJOR E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

- 1. Fl. 219: Diante da concordância expressa da exequente manifestada à fl. 237, DEFIRO o desbloqueio do veículo de placa BWJ 6769 junto ao RENAJUD.
- 2. De igual modo, diante da arrematação dos veículos de placas CBJ 8238 em reclamação trabalhista (fls. 245/246) e ABE 5398, BJN 4336, BJN 1897 E BJN 2842 nos autos da execução fiscal nº 0001465-44.1999.403.6116 em tramite neste Juízo Federal (fl. 249), promova-se a remoção das restrições de transferência que recaíram sobre eles junto ao RENAJUD.
- 2.1. Nesse aspecto, verifico que o veículo de placa CBJ 8238 foi objeto de penhora nos presentes autos (fls. 142/143), razão pela qual fica a parte executada intimada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca do levantamento da penhora e da desoneração do depositário do referido encargo, independentemente de qualquer outra providência.

Denota-se que os bens penhorados nos presentes autos (fls. 137/141) foram avaliados em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) - fls. 142/143.

Diante da formalização da penhora, a executada opôs os embargos à execução fiscal, conforme certidão aposta à fl. 203, os quais foram distribuídos sob o nº 0000264-50.2018.403.6116. Naqueles autos houve

determinação para que a embargante providenciasse a garantia integral da execução uma vez que os bens penhorados foram avaliados em montante inferior ao débito em cobro (R\$ 3.260.946,48).

Em atendimento àquela determinação judicial, a executada ofereceu o imóvel de matrícula nº 10.269 do CRI de Assis/SP e atribuiu ao bem o valor de R\$ 8.050.000,00 (oito milhões e cinquenta mil reais) - fls. 205/217.

A exequente, por sua vez, recusou a indicação de bens realizada pela executada ao argumento de que não observou a ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Asseverou, ainda, que referido bem não se presta a garantir o crédito fiscal, pois já teria sido objeto de penhora em outros processos executivos (fls. 238/241).

Nesse aspecto, cumpre destacar que, de fato, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora quando existam outros que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente, e obedecendo-se a ordem estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80.

Contudo, in casu, não se verifica razoabilidad na recusa manifestada pela exequente, sobretudo porque sequer indicou outros bens da devedora que pudessem ser objeto de constrição judicial. Ademais, conforme se verifica às fls. 102/103 a tentativa de penhora de dinheiro através do BACENJUD resultou negativa.

Nesse aspecto, uma vez que a exigência legal prevista no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à garantia do Juízo através de penhora ou caução correspondente ao valor integral do

débito em execução, de modo a assegurar à parte executada o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, determino que o REFORÇO DE PENHORA recaia sobre o bem oferecido pela executada às fl. 205/215. 3.1. Expeça-se o necessário para constrição e avaliação do imível descrito na matrícula nº 10.269 do CRI de Assis/SP, observando-se as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Lavrado o auto de penhora, deverá o(a) analista judiciário(a) executante de mandados nomear depositário, preferencialmente, na pessoa do executado ou de quem estiver na posse do bem, cientificando-o de seus deveres e

efetuar a respectiva avaliação do imóvel.

3.2. Isto feito, providencie a Secretaria o registro da constrição no órgão competente através do sistema ARISP.

Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000492-59.2017.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Consoante explicitado à fl. 40, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.712.484 SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos (TEMA 987 STJ) e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a questão atinente à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial.

Data de Divulgação: 30/05/2019 24/1410

Portanto, até que sobrevenha a decisão do C. STJ, permanece indefinida a (im)possibilidade da prática de quaisquer atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, logo, não há que se falar em penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial.

Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 40 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001028-70.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Vistos

Diante da recusa manifestada pela exequente (fl. 28), dou por ineficaz a nomeação de bens à penhora formulada às fls. 14/24, sobretudo porque os bens indicados não obedecem a ordem de preferência estabelecida no artiro 11 da LEE

Assim sendo, DEFIRO o pedido formulado na petição retro e determino o prosseguimento do feito conforme já determinado nos itens 4.2 e seguintes da determinação de fls. 12. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-08.2018.4.03.6116 / la Vara Federal de Assis

AUTOR: URIAS APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em saneador.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Urias Aparecido Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a obtenção do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de atividade rural exercida sem registro em CTPS, somado ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS. Requer a concessão de tutela de urgência e a total procedência do pedido. Atribuiu à causa o valor de R\$72.433,84.

Apresentou documentos.

 $A\,r.$ decisão do ID n^o 8785586 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu.

O autor arrolou testemunhas no ID nº 9395134.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 9996013. Não suscitou preliminares.

Réplica no ID nº 14173166.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O ponto controvertido gira em torno do tempo de atividade rural sem registro em CTPS, que o autor alega ter exercido no período compreendido entre 25/02/1960 a 31/12/1998 e 01/07/1998 a

22/02/2013.

Neste contexto, com fundamento no artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas arroladas. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de setembro de 2019, às 14:30 horas.

Caberá à advogada da parte autora, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento do autor, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas arroladas na petição do ID nº 9395134, à audiência designada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000387-60.2018.4.03.6116/ 1º Vara Federal de Assis EXEQUENTE: CICERO BENTO DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291, LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o exequente o recebimento de verbas em atraso decorrentes do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0001434-67.2012.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Juntou cópia das pecas necessárias e apresentou planilha dos cálculos com os valores que entende devidos

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação ou haja concordância expressa com oquantum pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) oficio(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do oficio (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) oficio(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), facam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 9074

0000231-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000231-9) - ROSA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 198/216: Os filhos noticiam o óbito da autora/exequente ROSA DE OLIVEIRA e requerem suas habilitações à sucessão da falecida, bem como a expedição de novo oficio requisitório para pagamento do valor estornado à f. 194, em conformidade com a Lei 13,463/2017.

No presente caso, o valor estornado à f. 194 refere-se a valor residual de parcelas vencidas de pensão por morte devido à autora/exequente falecida, a qual, nestes autos, detinha a qualidade de dependente previdenciária de seu filho pré-morto, o segurado FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA.

Portanto, não configurada a hipótese de segurado falecido, a sucessão rege-se pela lei civil, restando afastada a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/91. Isso posto, intimem-se os habilitantes à sucessão da AUTORA/EXEQUENTE falecida, na pessoa dos advogados constituídos, para adotarem as providências abaixo relacionadas, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovarem se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados por ROSA DE OLIVEIRA (vide certidão de óbito à f. 200, na qual consta que a falecida deixou bens a inventariar); b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do(a) inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicia, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário; c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

- c.1) apresentarem cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
- c.2) se o caso, emendarem o pedido de habilitação de modo a contemplar todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, notadamente aqueles não incluídos no incidente de habilitação promovido às ff. 198/216, mediante requerimento instruído com procuração ad judicia original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento; d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO:
- d.1) caso pendente habilitação de eventual sucessor não incluído no pedido de ff. 198/199, promoverem a emenda do incidente de habilitação, de modo a contemplar todos os sucessores civis de ROSA DE OLIVEIRA, inclusive os cônjuges dos sucessores casados sob o regime da comunhão universal de bens, mediante requerimento instruído com procuração ad judicia original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;
- d.2) apresentarem declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores civis (aqueles relacionados na petição de ff. 198/199 e outros cuja habilitação for eventualmente promovida em cumprimento ao presente despacho), confirmando se são ou não os únicos herdeiros da falecida ROSA DE OLIVEIRA.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca do incidente de habilitação promovido nos autos.

Com o retorno do INSS, caso promovida a habilitação de sucessor incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações

Decidido o incidente de habilitação, será apreciado o pedido de expedição de novo oficio requisitório para pagamento do valor estornado nos termos da Lei 13.463/2017 (vide f. 194). Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000703-2) - ROBERTO DE BARROS FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a manifestar-se acerca do depósito judicial realizado pela parte autora (ff.286), no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-40.2010.403.6116 - CLAUDIONEL EMILIO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-09.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PRADO(SP265922 - LUIS HENRIOUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de oficio.
- 3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Data de Divulgação: 30/05/2019 26/1410

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-30.2013.403.6116 - APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-10.2013.403.6116 - ZILDA CRUZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) na hipótese de existirem valores a serem executados, adotar as providências relativas à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, em conformidade com os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017.

0001393-61.2016.403.6116 - CARLOS EDUARDO MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA X ANA LUISA MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA X NATALIA MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante das apelações interpostas pelos réus (ff. 358/376 e 377/419), intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se os apelantes para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) días, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventía conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3º Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-46.2017.403.6116 - CLAUDIO CESAR DE ARAUJO PAULINO(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º)

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1° e 2°). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1° e 2°).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) días, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventía conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade como art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por firm, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002990-61.1999.403.6116 (1999.61).16.002990-6) - MIGUEL DE BRITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MIGUEL DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 0031953-06.2013.403.0000: Intime-se a parte autora para requerer o quê de direito em prossguimento, no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000710-97.2011.403.6116 - MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP249680 -ANDERSON CHICORÍA JARDIM) X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca dos da petição e documentos juntados pela COAHAB/Bauru às ff. 301/305, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001045-82.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA(SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença - classe 229

Autor / Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3

Réu / Executado: MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, CNPJ/MF 44.547.305/0001-93

Destinatário do Oficio: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Fórum Federal de Assis, SP.

I - FF, 242/245: O MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA apresenta comprovante de depósito da importância de R\$1.369,88 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), na data de 19/10/2017, referente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, efetuado na conta 4101.005.86400069-4, da Caixa Econômica Federal - PAB Fórum Federal de Assis, vinculada ao presente feito. Requer a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (f. 237) ou, alternativamente, a liberação dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados em 19/10/2017 na conta bancária supracitada. Conforme extrato bancário que ora faço anexar ao presente, verifico que o manicipio executado efetuou dois depósitos na conta 4101.005.86400069-4: o primeiro na data de 21/07/2016, no valor de R\$1.208,91 (mil, duzentos e oito reais e noventa e um centavos), e o segundo na data de 19/10/2017, no valor de R\$1.369,88 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), este último coincidente com a guia de depósito apresentada à f. 245. Somados os dois depósitos, o saldo total da referida conta bancária totaliza a importância de R\$2.597,67 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), na data de

Assim sendo, diante da comprovação de pagamento do débito exequendo, DEFIRO o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA às ff. 242/245 e determino o imediato DESBLOQUEIO dos valores penhorados através do sistema BACENJUD à f. 237.

II - Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, via correio eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar o valor atualizado dos honorários advocatícios sucumbenciais; b) apresentar os dados bancários de conta para onde deverão ser transferidos os honorários advocatícios sucumbenciais depositados na conta 4101.005.86400069-4.

Informado o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) proceda à transferência do valor dos honorários advocatícios de sucumbência informado pelo exequente, da conta 4101.005.86400069-4 para a conta indicada pelo exequente; b) apresente extrato do saldo remanescente na conta 4101.005.86400069-4.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de oficio à CEF. Instrua-se o oficio com cópia do extrato bancário anexado ao presente despacho e da petição do exequente, contendo a indicação do valor atualizado dos honorários sucumbenciais e os dados bancários indispensáveis ao cumprimento.

Comprovada a transferência bancária, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, via correio eletrônico, para manifestar-se acerca da

satisfação da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias.

III - Sobrevindo manifestação pela satisfação pela satisfação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tanto e, ainda, comprovada a existência de saldo remanescente na conta 4101.005.86400069-4, intime-se o MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA para que forneça os dados bancários necessários à restituição aos seus cofres da quantia remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fornecidos os dados bancários, oficie-se novamente ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para que proceda à conversão do saldo total remanescente na conta 4101.005.86400069-4 aos cofres do MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, nos moldes requeridos, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de oficio à CEF. Instrua-se o oficio com cópia do extrato bancário apresentado pela CEF com a indicação do saldo remanescente e cópia da petição do MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, contendo os dados bancários indispensáveis ao cumprimento.

Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int. e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000501-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000501-9) - ROBERT JOSEPH GRUNEMBERG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 -FERNANDO KAZUO SUZÙKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROBERT JOSEPH GRUNEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOVistos. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, na qual sustenta excesso de execução, em razão da aplicação de critérios equivocados para liquidação do julgado. Quanto à questão da correção monetária e juros, o c. STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, firmou orientação no sentido de que quanto aos juros monatórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica nãotributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em

http://www.st.jus.br/arquivo/cms/noticia/Noticia/Sttfanexo/RE_870_947.pdf. Accesso em 06 fev. 2017). Conforme o relator do recurso, uma vez constituído o precatório, então seria aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária. O Min. Luiz Fux propôs a seguinte tese da repercussão geral: 1. O art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica nãotributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. A antiga redação, dada pela MP n. 2.180/2001) era a seguinte: Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. No que se refere à correção monetária, também objeto de discussão nestes autos, depreende-se, então, que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi declarado inconstitucional por completo, mantendo-se válido especificamente quanto aos juros moratórios. Devido a esse imbróglio jurídico relativo aos índices de juros de mora e correção monetária no cálculo da execução, o Egrégio TRF-3 firmou o seguinte posicionamento baseado no Provinento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, preservando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal enquanto não for julgado definitivamente o RE n. 870.947.Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada ras ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 8. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 9. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016). A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, desta forma: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de pouparça, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. Desse modo, considerando os recentes julgados do TRF-3, entendo que devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 267/2013). Desta forma, considerando a divergência dos argumentos apresentados pelas partes, e a fixação dos parâmetros acima adotados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos, conforme título transitado em julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001520-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001520-4) - ANTONIO RAMALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica A PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca do oficio da Receita Federal juntado às fil 215/220, no prazo de 10

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-17.2011.403.6116 - FABIO ALESSANDER ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO ALESSANDER ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica A PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca do oficio da Receita Federal juntado às ff. 195/202, no prazo de 10

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-95.2013.403.6116 - BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA, nascida em 21/05/1995 (vide f. 28), adquiriu maioridade civil, intime-a, na pessoa dos advogados constituídos, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicia por ela própria firmada. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) campo AUTOR: exclusão da anotação ÎNCAPAZ, de modo a constar apenas BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA, CPF/MF 429.826.488-22;

a) campo ACI FOLE Exclusion de analogação inventa AZ, de interior a constant apetats biranva DE CASSIA SOCIAS MILITARIO (17/14/14/23/02/04-06-02/25) b) campo REPRESENTANTE DO INCAPAZ: exclusão do referiodo campo, bem como do nome como do n Sobrevindo concordância das partes e do Ministério Público Federal com as requisições expedidas, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão dos aludidos requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos e nada sendo mais requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-65.2015.403.6116 - MIGUEL PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador (ff.177/249), no prazo de 15 (quinze) dias

MANDADO DE SEGURANCA (120) № 5000174-20.2019.4.03.6116 / 1a Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CICERO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUACU PAULISTA

SENTENCA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolizado em 18/01/2019, sob o nº 767699909.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar (id 15459639).

A autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que o pedido de aposentadoria por Idade Urbana, requerido pelo impetrante em 18/01/2019, foi analisado, e concedido em 12/04/2019 (id 16829400).

Intimado, diante da concessão do benefício na esfera administrativa, o impetrante requereu a extinção do feito (id 17565118).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela extinção do processo sem análise do mérito (id 17683610).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

O impetrante requereu a desistência da ação (id 17565118).

O pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial informa ser despicienda a concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROL SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DO MANDAMUS EM CONFORMIDADE COM ENTEN FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 530/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE IMPOSIÇÃO.

- 1. No caso, a parte impetrante formulou pedido de desistência do mandamus, que restou homologado por decisão monocrática do STJ, conforme decidido pelo STF no RE 669.367/RJ (Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral.
- 2. No precedente acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4°, do CPC/1973" (Tema 530/STF).
- 3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.
- 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa

(AgInt na DESIS nos EDcl no AREsp 85.071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019 - negritei)

3. Dispositivo.

Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSOsem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000175-05.2019.4.03.6116/ 1º Vara Federal de Assis IMPETRANTE: DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JULIO CESAR DE MATO\$m face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUT NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULI\$Haque se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 20/12/2018 (protocolo de requerimento nº 92739706). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Ar. decisão do ID nº 15464699 deferiu a ordem liminar.

No ID nº 16829357 sobreveio informação de que o requerimento do benefício nº 42/182.242.569-4 foi analisado em 01/04/2019 e o benefício concedido.

Instada a se manifestar a impetrante requereu a extinção do feito (ID nº 17564543).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem análise do mérito (ID nº 17684108).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente mandamus.

Consoante informado pela autoridade coatora no ID nº 16829357, a análise do processo administrativo de concessão do benefício pretendido foi concluída, com a concessão do benefício nº 42/182.242.569-4 à impetrante, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente

do seu objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ,

respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0004541-41.2015.403.6108} - \texttt{JUSTICA} \ \texttt{PUBLICA} (\texttt{Proc}. \ 873 - \texttt{FABIO} \ \texttt{BIANCONCINI} \ \texttt{DE} \ \texttt{FREITAS}) \ \texttt{X} \ \texttt{NASSER} \ \texttt{IBRAHIM} \ \texttt{FARACHE} (\texttt{SP269191} - \texttt{DUCLER} \ \texttt{FOCHE} \ \texttt{CHAUVIN})$

- 1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu NASSER IBRAHIM FARACHE (f. 157/202), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
- 1.1. Não se verifica a alegada imputação genérica. A representação fiscal constante nos autos demonstra a condição do acusado como administrador da empresa, vinculando os resultados em tese delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuída. Ademais, a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação do acusado, a data e local dos fatos bem como a forma de execução, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, em inépcia da denúncia.
- 1.2. Já foi realizado exame de sanidade mental do acusado nos autos da ação penal n. 0004639-89.2016.403.6108, da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, concluindo os peritos que o periciado não era, na época (no período referente aos anos de 2008 a 2012), portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (f. 247/251 e 252/256). E nada demonstra que antes daquele período (os fatos narrados na denúncia, considerados no presente feito, são do período de 2003 a 2006) ou mesmo atualmente tenha ocorrido comprometimento da sua higidez mental. Desse modo, não havendo fundada dúvida sobre a integridade mental do acusado, indefiro a instauração de incidente de insanidade mental.
- 2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo para o dia 03 de julho de 2019, às 16h00min, audiência de inquirição das testemunhas residentes nesta cidade de Bauru-SP, arroladas pela acusação (f. 104, itens a, c e d), observando-se que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor.

 3. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, residente na cidade de Cachoeira de Goiás-GO (f. 104, item b), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa (a quem incumbe observar o disposto na Súmula 273 do C. STI).
- 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5671

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002908-05.2009.403.6108 (2009.61.08.002908-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PAULO ALVES BARBOSA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Tratando-se de virtualização voluntária dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea a, da Resolução PRES. nº 142, de 20/07/2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018, intime-se o executado nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, remeta-se o feito ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003319-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-97.2008.403.6108 (2008.61.08.003318-0)) - LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Regão, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora/embargante/requerente.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011279-26.2007.403.6108 (2007.61.08.011279-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-26.2007.403.6108 (2007.61.08.007302-1)) - LOPES E RIBEIRO S/C LIDA X PAULO SERGIO LOPES(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora/embargante/requerente.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002556-86.2005.403.6108 (2005.61.08.002556-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X LEDGRAF EDITORA LTDA X DIRCE PEDROSO MIZUNO(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEDGRAF EDITORA LTDA

Tratando-se de virtualização voluntária dos autos, nos termos do artigo 4° , inciso I, alínea a, da Resolução PRES. n° 142, de 20/07/2017, com a redação dada pela Resolução PRES n° 200, de 27/07/2018, determino a remessa do feito ao arquivo (art. 4° , inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução) com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009627-08.2006.403.6108 (2006.61.08.009627-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X IRMAOS GULLO S A ARTEFATOS DE METAIS(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IRMAOS GULLO S A ARTEFATOS DE METAIS

Proceda-se à mudança de classe processual.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004639-65.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X P.C PERALTA & CIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X P.C PERALTA & CIA LTDA - ME

Diante da transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (fls. 224/228) e a certidão do Oficial de Justiça referente à mudança de endereço (fl. 218), determino a intimação da executada, através de edital, acerca da indisponibilidade de valores ocorrida pelo sistema Bacenjud, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, sobre do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001922-75,2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LT

Fl. 153: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento na Comarca de Boituva/SP, a fim de que se proceda à intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da indisponibilidade dos valores (fl. 114), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II, do Código de Processo Civil, devendo ser instruída também com cópia de fls. 153/154.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002377-40.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ARLINDO TRINDADE DE SOUSA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ARLINDO TRINDADE DE SOUSA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defino o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004876-65.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retomo dos autos do E. TRF/3ª Regão, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007302-26.2007.403.6108 (2007.61.08.007302-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Regão, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte executada. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROTESTO

0003318-97.2008.403.6108 (2008.61.08.003318-0) - LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Regão, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora/embargante/requerente.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 5680

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-16.2015.403.6108 - MAURO ANTONIO BERSI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a manifestação do INSS no sentido de que não irá proceder à virtualização do feito, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão que não lhe deferiu a tutela antecipada, aduzindo que não pode ser prejudicado por leniência da Autarquia em cumprir a regulamentação deste E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão. Tal qual já explanei no despacho de f. 462, a apreciação da antecipação pretendida ficará a cargo do DD. Relator(a) da apelação oposta, em obediência ao artigo 932, II, do CPC e também porque esgotada a prestação jurisdicional em primeira instância, não podendo o magistrado alterar a sentença, salvo nas hipóteses previstas no artigo 494 do CPC. Embora este juízo reconheça que a obrigação de digitalização do processo seja do INSS, as normas que dispõem a este respeito também facultam à parte ativa tal procedimento. Portanto, caso o autor tenha interesse em agilizar o andamento do feito, poderá proceder à virtualização do processo a fim de sejamo s autos remetidos ao Tribunal Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAC

0004962-02.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-56.2013.403.6108 ()) - EVANILDE DE BRITO MARQUES LONTRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 45: defiro o requerido, para determinar à Secretaria que expeça o oficio requisitório para pamento dos honorários da advogada nomeada, obsevando-se o parâmetro já fixado na sentença de f. 15/18, parte final. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL

0000693-75.2017.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AUTO POSTO AVENIDA CASTELO LTDA(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO)

Certificado o trânsito em julgado nos embargos correlatos, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados à(s) f(s). 35. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento a favor do AUTO POSTO AVENIDA CASTELO LTDA, intimando-se o(s) patrono(s) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento com prazo de validade.

Esclareço que, no ato do levantamento, deverá ser feita, pelo banco depositário, a retenção da alíquota de 20% (vinte por cento) de IRRF, mas apenas sobre os valores que foram pagos a título de remuneração (SELIC, operação 635) incidente sobre os depósitos efetuados na conta objeto desta deliberação (f. 35).

Anoto que este posicionamento está alimitado como consignado pelo C. Superior Tribural de Justiça no Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421, assim como obedece às previsões do art. 65, 4°, alínea c, da Lei n° 8.981/1995, art. 35 da Lei n° 9.532/97 e ao art. 791, inciso IV, do Decreto n° 9.580/2018, da Presidência da República, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza.

Por fim, ressalto que, segundo a informação prestada pela Receita Federal do Brasil, veiculada no memorando DRF/BAU/EAJ nº 007/2018, de 05 de novembro de 2015, o código a ser utilizado no recolhimento do IRRF/PJ, em casos como o presente, é o de nº 3426.

Concluídas as diligências, arquivem-se com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003924-62.2007.403.6108 (2007.61.08.003924-4) - ETELVINA APARECIDA ANASTACIO X ADILSON APARECIDO ANASTACIO X ANDRE APARECIDO ANASTACIO X ATILA APARECIDO ANASTACIO X ALINE APARECIDA ANASTACIO X ADILSON ANASTACIO X ADRIANA LUCIENE DE CASTRO X ALCIDES GONSALVES FILHO(SP028266 - MILTON DOTA) X ALCIDES NUNES MAIA X ANA MARIA FORTESA MARTINS X ANA ROSA MARTIMIANO ALBIERI X ANTONIO APARECIDO GOLIA VIEIRA X ANTONIO CARLOS CANDIDO(SP028266 - MILTON DOTA) X ANTONIO VEIGA MACHADO(SP369745 - MAIRA REBEQUE MACHADO) X APARECIDO LOPES FERRAZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA APARECIDA ANASTACIO

Diante dos documentos apresentados às f. 853/861, homologo a habilitação de ETELVINA APARECIDA ANASTACIO, CPF 212.591.998-27, ADILSON APARECIDO ANASTACIO, CPF 185.512.758-01, ANDRE APARECIDO ANASTACIO, CPF 307.594.338-01, ATILA APARECIDO ANASTACIO, CPF 367.690.828-70, e ALINE APARECIDA ANASTACIO, CPF 423.423.968-21, na qualidade de sucessores processuais (viúva e filhos) do autor falecido ADILSON ANASTÁCIO.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam feitas as anotações pertinentes no polo ativo da ação.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos nominados sucessores, bem como do coautor ANTONIO CARLOS CÂNDIDO, considerando, para este, a procuração apresentada (f. 870), correspondentes aos extratos de f. 862 e 770, respectivamente, todos sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda.

Uma vez confirmada a validade da procuração pública outorgada por ANA ROSA MARTIMIANO, expeça-se também novo alvará em nome da referida autora, nos termos do determinado à f. 851, 2º parágrafo, procedendo ao necessário para o cancelamento das vias devolvidas (f. 841/842), inclusive junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Providencie igualmente a Secretaria, nos moldes acima, o cancelamento dos alvarás expedidos em favor de ANA MARIA FORTESA MARTINS (f. 866/867) e ADRIANA LUCIENE DE CASTRO (f. 868/869), já com

prazos de validade expirados, os quais foram devolvidos pelo patrono, sem que lograsse êxito na localização das requerentes.

Confeccionados os alvarás, intime-se o advogado Dr. Ricardo da Silva Bastos para retirar os documentos com a brevidade possível, haja vista possuírem prazo de validade.

Sem prejuízo, intimem-se os sucessores de ADILSON ANASTÁCIO para que tragam aos autos cópias de seus documentos de identidade e inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF.

Observo, por fim, que permanecerão pendentes de levantamento os valores depositados em favor dos autores ANA MARIA FORTESA MARTINS, ADRIANA LUCIENE DE CASTRO e ALCIDES GONSALVES FILHO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0031066-95.1994.403.6108 (94.0031066-8) - IRINEU RUGGERI X JOSE WILSON ROGERIO X MOACIR RUGGERI X ANTONIO VALDIR ROGERIO X ELISA MARIS APARECIDA ROGERIO X ERICA RENATA TEODORO ROCHA X MICHELLE TEODORO X DALMIRO ROGERIO(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X IRINEU RUGGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atento aos documentos de f. 239/240, observo que, apesar de não constar da certidão de óbito de Dalmiro Rogério (f. 184), o autor tinha também uma filha já falecida, Sra. Maria Romilda Ruggeri Teodoro, que, por sua vez, deixou duas filhas, quais sejam ERICA RENATA TEODORO ROCHA, CPF 334.398.418-39, e MICHELLE TEODORO, CPF 333.274.298-12, cuja habilitação homologo nesta oportunidade Assim, remetam-se os autos ao Sedi para a devida inserção no polo ativo desta ação.

No retorno, considerando o extrato de pagamento de f. 265, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Tão logo expedidos os alvarás, intime-se a patrona da parte autora para que proceda a retirada dos documentos em Secretaria.

Comunicado o levantamento dos valores, nada mais sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SF

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0004316-21.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, HAMILTON ALVES CRUZ, MARCIO SALGADO DE LIMA

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME, ANGELA SAMPAIO ZAKIR RUFINO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos

Da análise destes autos eletrônicos verifica-se que não foi observado pela parte que virtualizou o processo o disposto no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, não tendo sido atendido os formatos de arquivos previstos na referida resolução (certidão ID 13721099).

Assim, promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, a correção da virtualização realizada, juntando a estes autos os documentos especificados no art. 10, vedada a juntada de documentos ilegíveis e com partes cortadas, respeitando, ainda, o disposto no art. 3.°, §1°.

Cumprida a determinação, fica desde já autorizado o desentranhamento do documento ID 12119914, e demais arquivos vinculados.

Int. e cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004850-62.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME, CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO SP306383

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA - CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME intimado I conferência dos documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 28 de maio de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004117-38.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP, PEDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273 Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA REGULARIZAR PROCURAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alinea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimadaa regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de revelia.

Bauru/SP, 28 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-04.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NEUZA GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 33/1410

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE DEPÓSITO DE RPV - REFERENTE A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas acerca do depósito de RPV, referente aos honorários sucumbenciais, realizado no Banco do Brasil (à disposição do beneficiário).

Bauru/SP, 28 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-39.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON CESAR RODRIGUES. ANA RITA FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: DEBORA SALES PEREIRA - SP400895

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA E FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1°, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 1°, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP. 28 de maio de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI JUIZ FEDERAL BEL. ROGER COSTA DONATI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-03.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Despacho de fls.410/410 verso: Fls.166/182 e 183/199: a exordial acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, tendo em vista apontar a materialidade e autoria delitivas(fls.2/3 e 51/52), sendo inaplicável o princípio da insignificância a este processo tendo em vista o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal(em especial a folha 100 dos autos que apontam o valor total de tributos evadidos - R\$120.916,04 - descontando-se R\$13.622,85 - referentes ao PIS e CONFINS - restando o valor R\$51.046,16 de tributos sonegados). Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela defesa, designo a data 05/06/2019, às 161s00min para as otivas das testemunhas Geovano Dal Medico, 2º Sargento da PM da 1º Cia/2º BPRV/Bauru, matrícula 1051580 e Cláudio Celso Prado Júnior, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, matrícula 117.009-A, bem com o interrogatório do réu Luciano Fernando Sedano, atualmente preso no CDP de Bauru.

Cópias deste despacho servirão como a requisição judicial a ser enviada pelo correio eletrônico institucional à Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo em Bauru para comparecimento das testemunhas, bem como requisição judicial de escolta do réu preso à Polícia Federal de Bauru e liberação por parte do Diretor do Estabelecimento Prisional.

Fls.200/209 verso: providenciem-se com urgência a prestação das informações requisitadas pelo E.TRF para instrução do Habeas Corpus nº 5012646-68.2019.4.03.0000 Ciência ao MPF.

Ciência ao MPI Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004476-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA, JOSE MARCO VEIGA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 34/1410

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que o sigilo lançado nos autos físicos dizia respeito unicamente a documentos, promova-se o levantamento do sigilo total, mantendo-o unicamente em relação aos ID 17558648 e ID 17558953.

Fica a parte EXECUTADA, e bem assim o Ministério Público Federal, atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízc Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4°, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Acolho a justificativa apresentada pelo curador especial do executado JOSE MARCO VEIGA.

No mais, defiro o pedido da CEF, e suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-64.2019.4.03.6108

AUTOR: VALDOMIRO LOPES MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1°, inciso I, alínea "e", da Portaria n° 01/2019, deste juízo, fíca a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 29 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-48.2017.4.03.6108

AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA - ME, GERALDO CLARETE DAINEZI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os endereços constantes no sistema webservice já foram objeto de diligência negativa nestes autos, promova-se a pesquisa de endereço dos corréus Transportes Bauru Bandeirantes Limitada – ME e Geraldo Clarete Dainezi nos sistemas Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS. Localizados novos endereços, citem-se; caso contrário intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 30/05/2019 35/1410

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da diligência de constatação (IDs 10406399 e 10410541), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-81.2019.4.03.6183

AUTOR: DARIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação (ID 17714031), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 29 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-53.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: WALMU TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - PR45793

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Postula a impetrante a restituição do veículo apreendido Volvo/VM 260 6x2R, cor branca, chassi: 93KPOEOCXAE119310, diesel ano/modelo 2009/2010, de sua propriedade.

Sendo incontroversa a propriedade do caminhão, é despropositada a manutenção de sua apreensão, conforme demonstrado nos autos da Restituição de bem apreendido que tramitou perante a Vara Federal da Comarca de Botucatu, autos 000058.54.2019.403.6131.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídica é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se posicionou o STJ, pacificando a questão:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 36/1410

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXI CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110".

Assim, sem prova do implemento dos requisitos, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6759/09), dispõe no § 2º do art. 688 que "Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito."

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrificio do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações, para que comprove o andamento do procedimento administrativo de perdimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Oficio.

Dê-se ciência à União.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença, quando será apreciada a liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-17.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JUSSARA POTIGUARA FORTES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO CHIMENO NETO - SP391454

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença, quando será apreciada a liminar.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

Data de Divulgação: 30/05/2019

37/1410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: MARIANNE DE SALES VON RONDOW, ERNESTO VON RONDOW NETO, BENEDITA DE SALES VON RONDOW

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os executados MARIANNE e ERNESTO, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), e a executada BENEDITA por carta (art. 513, §2º, CPC), para que efetuem o pagamento ou apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Fica o Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 12°, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR², MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003826-67.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE GALINDO DA SILVA X ALZIRA PININGA DE MELO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X CICERA FERREIRA DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)

Fls. 36/194: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fa: instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasão da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Quanto à alegação defensiva das Rés Alzira e Cícera de nulidade do processo administrativo fiscal que ampara a denúncia, por não terem sido notificadas pessoalmente sobre o inicio do procedimento fiscal, salienta-se que a existência de vícios no referido procedimento deve ser manejada na esfera adequada para o exercício da pretensão anulatória do crédito tributário, e não no âmbito do processo criminal, conforme inteligência firmada em precedente do Superior Tribunal de Justiça no Aresp n.º 469.137, julgado em 05/12/2017, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. No entanto, aprofundando a análise desse tema nos autos, a suposta irregularidade do ato de notificação inicial para responder ao procedimento administrativo no qual se constituiu o crédito tributário sonegado, pode ser, preliminarmente, refutada por meio de simples visualização do Volume II do Apenso I, fis. 213/217, onde a Ré Cicera apresentou a defesa documentada no procedimento administrativo fiscal. Ou seja, conquanto a pessoa que assinou o Termo de Intirração do início do procedimento fiscal não tenha sido a Ré Cícera, mas pessoa que se identificou como sua filha (Ruslene da Silva Santos), a própria Ré Cícera tomou ciência do procedimento fiscal e apresentou defesa, presumindo-se que a notificação inicial produziu o efeito de propiciar a ciência de Cícera quanto ao procedimento fiscal em andamento, não se vislumbrando, dessa forma, qualquer mácula quanto ao seu direito de defesa e contraditório no procedimento fiscal. Quanto à Ré Alzira, verifica-se que o endereço que consta no AR da correspondência que lhe fora encaminhada pelo Fisco sobre o procedimento fiscal em tela (Volume IV do Apenso I, fl. 672), coincide com aquele declinado no mandato juntado à fl. 33 dos autos, não sendo, com a máxima vênia, plausível considerar que a Ré Alzira não tenha tomado conhecimento da debatida ação fiscal, se há comprovante de entrega da notificação em seu endereço, que não se modificou desde a época do procedimento fiscal. Ademais, a regularidade do procedimento fiscal poderá ser aprofundada durante a instrução do feito, desenvolvido sob as garantias do contraditório e da ampla defesa. No ponto sobre a alegação defensiva de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pelo Fisco, sem autorização judicial, considera-se que tal conduta é insita as atribuições fiscalizatórias da Autoridade Administrativa, por meio da adoção de critérios objetivos previstos na Lei Complementar n.º 101/2005, cujo dever impõe que a Autoridade Fiscal apure a regularidade fiscal dos contribuintes, a fim de sancionar administrativamente ilicitudes, não sendo considerada como quebra de sigilo bancário o repasse de informações bancárias pelos Bancos ao Fisco para a execução dessa atividade pública, conforme precedente do STF no RE n.º 601.314.Por fim, pontua-se que a discussão a respeito da continuidade delitiva dos delitos imputados aos Réus é matéria fático probatória, cujo deslinde demanda o desenvolvimento da instrução do feito. Isso posto, fica designado o dia 16/09/2019, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha acusatórias Vinícius e João (fls. 18 e 66/67), por videoconferência com Santo André'SP, bem como para otiva das testemunhas defensivas. Fica designado o dia 16/09/2019, às 15:31 horas, para otiva da testemunha comum Juvenal Galindo da Silva (fils. 18 e 66/67), por videoconferência com Mauá/SP. Fica designado o dia 16/09/2019, às 16:01 horas, para otiva da testemunha comum Emmanoel Ramos da Silva Filho (fils. 18 e 66/67), por videoconferência com São Paulo/SP. Fica designado o dia 16/09/2019, às 16.31 horas, para oitiva da testemunha comum e da terra, Juarez Ferreira Galindo (fls. 18 e 66/67), perante este Juízo processante. Fica designado o dia 16/09/2019, às 17.00 horas, para oitiva da testemunha de Defesa Uelberth Gomes de Lima (fl. 66), por videoconferência com São Paulo/SP. Depreque-se para a Comarca em Rio Claro/SP, a oitiva da testemunha defensiva Paulo Henrique da Silva. Manifeste-se o MPF sobre o andamento do feito em relação ao Corréu José Galindo da Silva, diante das inúmeras e infrutíferas tentativas de sua citação, informando sobre a possibilidade de desmembramento do feito em relação a ele. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11568

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000775-43.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-45.2015.403.6108 ()) - WILSON RAFAEL DE AZEVEDO(SP253681 - MARCELO DINIZ DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Em razão da manifestação do MPF de fl. 51/51-verso, intime-se o requerente, para que providencie a juntadas nestes autos, de documentação que comprove que o veículo não mais interessa à ação penal. Como laudo pericial ou avaliação que tenha sido feita sobre ele, informação quanto a eventual decretação da pena de perdimento no âmbito administrativo da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, comprovante de residência em nome do requerente, em razão de o comprovante juntado á fl. 06 estar em nome de terceiro, sem qualquer comprovação de vínculo com o requerente e procuração Ad Judicia com poderes específicos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de a fl. 04 (procuração) mencionar representação apenas nos autos da ação penal pública nº 0003225-45.2015.4036.108, sem menção quanto a este feito. Intime-se. Publique-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000799-78.2019.4.03.6108 / 3º Vara Federal de Bauru DEPRECANTE: COMARCA DE ITAI - VARA ÚNICA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: EDSON GARCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia foi designada para o dia 25/06/2018, às 14h, nas instalações da empresa ISA CTEEP, na Rod. Crnte. João Ribeiro de Barrros, Km 342, Jardim Jaraguá, em Baurru/SP.

Cabe ao Advogado informar seu cliente acerca da data designada para a perícia, bem como de que deverá comparecer munido de um documento que a identifique, bem como todos os laudos ou outros documentos que se refiram à perícia a ser realizada.

Informe ao Juízo Deprecante a designação, por e-mail, solicitando a intimação das partes.

Publique-se.

BAURU, 27 de maio de 2019

Expediente Nº 11570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-56.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Considerando que a testemunha defensiva Fabio Tadeo Teixeira não foi localizada no endereço fornecido pela Defesa em São Paulo/SP (fl. 504), fica cancelada a audiência designada no dia 18/06/2019, às 16h00min, por videoconferência com São Paulo/SP. Anote-se o cancelamento da audiência na pauta e no sistema SAV, bem como comunique-se o r. Juízo Federal Deprecado sobre o cancelamento da audiência, servindo este como OFÍCIO.A Defesa fica intimada a fornecer o endereço atualizado da testemunha defensiva Fabio Tadeo Teixeira, em até cinco dias, sob pena de preclusão.Não respondida, em até cinco dias, a solicitação da Secretaria do Juízo de informações sobre a carta precatória expedida às fls. 563/564, reitere-se a solicitação ao Diretor do Cartório Distribuídor na Comarca em São Caetano do Sul/SP, servindo este como OFÍCIO.Fls. 583/584: Ante o cancelamento da audiência, fica prejudicado o requerimento de redesignação da audiência solicitado pelo MPF. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Baun. EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LOPES

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ ALBERTO\ CESAR\ CLARO\ -\ SP183792,\ JOAO\ GUILHERME\ CLARO\ -\ SP196474$

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do despacho id 4539705:

(...) intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 29 de Maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001514-32.2019.4.03.6105 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA CEDANO

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal

Expediente Nº 12719

INOUERITO POLICIAL

0003049-18.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALVES DA CUNHA CANAVASSI(SP361722 - JULIO CESAR FERREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GUILHERME ALVES DA CUNHA CANAVASSI, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33, c.c. 40, inciso 1, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.I. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, determino a notificação do acusado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prelimirar. II. Diante da anuência do órgão ministerial, oficie-se para que se proceda à incineração e destruição da droga apreendida no IPL 1401/2018/DPF/CAS/SP, reservando-se material suficiente para eventual contraprova, devendo ser providenciado o termo circunstanciado do respectivo ato.III. Requisitem-se as folhas de antecedentes da denunciados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, nos moldes requeridos pelo parquet no item 1, à fl. 126;IV. Oficie-se nos termos requeridos no item 2 de fls. 126 e verso.V. Formalize-se e anote-se o apensamento dos autos nº 00006937920194036181 e 00002489520194036105.

Expediente Nº 12720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-61.2019.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Apresente a Defesa dos acusados a resposta escrita à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 12721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-56.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-55.2011.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OLIVEIRA NUNES(SP204977 - MATEUS LOPES E SP245008 - THIAGO MESQUITA) X CLAUDEMIR DE CARVALHO X LUIZ DE ROCO X CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 1252, nos termos da manifestação ministerial de fls. 1254 vº, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ DE ROCO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. Em relação ao corréu CLAUDEMIR DE CARVALHO, acolhendo as manifestações da Defensoria Pública da União (fls. 1248) e do órgão ministerial (fls. 1254 vº), depreque-se ao Juízo Estadual de Louveira/SP a intimação do referido acusado para, em derradeira oportunidade, dar continuidade ao cumprimento das condições faltantes da suspensão condicional do processo, sob pena de rescisão do beneficio e prosseguimento da ação penal. Instrua-se a carta precatória com as cópias necessárias.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000597-23.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FELICIANO FILHO & FILHO & FILHO S. L'IDA - ME, TOBIAS DEFENDI FELICIANO, MOISES DEFENDI FELICIANO, WILSON FELICIANO FILHO

Nome: WILSON FELICIANO FILHO & FILHOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA DOUTOR ISMAEL ALONSO Y ALONSO, 3433, - de 2267 ao fim - lado impar, JARDIM PIRATININGA, FRANCA - SP - CEP: 14401-426

Nome: TOBIAS DEFENDI FELICIANO

Endereço: RUA DAS MERCES, 920, RESIDENCIAL PARAISO, FRANCA - SP - CEP: 14403-150

Nome: MOISES DEFENDI FELICIANO

Endereço: RUA ANTONIO BELMONTE, 2165, JARDIM VENEZA, FRANCA - SP - CEP: 14403-059

Nome: WILSON FELICIANO FILHO

Endereço: RUA DAS MERCES, 920, RESIDENCIAL PARAISO, FRANCA - SP - CEP: 14403-150

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR PASSERI DE SOUZA KALUF - SP412947

1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJU e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no periodo posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. .EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5°, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

2. Infruttifera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 14 de maio de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000222-85.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: CARLOS HENRIQUE AMARAL

Endereço: Rua ANTONIO SCARABUCCI, 2412, VILA SANTA CRUZ, FRANCA - SP - CEP: 14403-459

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário — Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à <u>audiência de tentativa de conciliação</u>, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia 30/05/2019 às 15h20min., devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada, pelas vias administrativas, junto ao Conselho exequente.

- 2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução nem restando positiva a audiência de tentativa de conciliação designada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.
- 3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) días: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000505-79.2017.4.03.6113 / 1º Vara Federal de Franci AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as cartas de preposição apresentadas pela parte autora na petição de ID nº 15963547 foram emitidas com datas posteriores às emissões dos PPP's emitidos pelas empresas Fábio Aparecido Andrade ME, Paint Shoes Ltda e V. DE O Padilha ME, impossibilitando verificar a veracidade de tais documentos, intimem-se os representantes legais dessas empresas para que, no prazo de 10 dias, encaminhem a este Juízo cópias dos LTCAT/PPRA'S que embasaram a emissão desses formulários.

Int

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001741-32.2018.4.03.6113 / 1° Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA LAURINDO BARATO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FACGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA APARECIDA LAURINDO BARAT©n face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSA que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de que é portadora de grave doença cardíaca, que a torna incapaz para o exercício da atividade laborativa.

Sustenta a autora, em síntese, que a autarquia previdenciária reconheceu a sua incapacidade, porém, deixou de conceder o benefício por entender ausente a qualidade de segurada.

Data de Divulgação: 30/05/2019 41/1410

Afirma que iniciou os recolhimentos previdenciários a partir da competência de abril de 2013, na modalidade de recolhimento trimestral, referente às competências de abril, maio e junho de 2013, conforme autorizam os parágrafos 15 e 16 do artigo 216 do Regulamento da Previdência Social.

Argumenta que a doença da qual é portadora é considerada grave e, portanto, dispensa a carência na data da incapacidade, nos termos do artigo 151 da Lei n. 8.213/91 e do Decreto n. 3048/99.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laboral da autora (id 10262468).

O laudo pericial foi juntado aos autos (id 14608283).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão da parte autora consiste na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se está presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
 - 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de "cardiopatia hipertensiva e insuficiência coronariana", condição que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral (id 14608283, p. 9).

O perito judicial afirmou também que a doença é considerada cardiopatia grave (id 14608283 - Pág. 13) e, portanto, dispensa a carência, nos termos do artigo 151 da Lei n. 8.213/91.

Data de Divulgação: 30/05/2019 42/1410

No entanto, no caso da parte autora, é preciso ponderar que o benefício de auxílio-doença foi requerido administrativamente em 31/10/2013 e a data da incapacidade foi fixada, pelo perito do INSS, em 01/05/2013 (id 9428532 - Pág. 2).

Os assentos lançados aos CNIS revelam que a parte autora verteu algumas contribuições previdenciárias na década de 1990 e permaneceu mais de 15 anos afastada do Regime Geral de Previdência Social. Reingressou no RGPS, como segurada facultativa, em 2013, aos 64 anos de idade.

Quando do seu reingresso ao Regime Geral, como segurada facultativa, a parte autora optou pela modalidade de recolhimento trimestral, conforme autoriza o artigo 216, § 15, do Decreto n. 3.048/1999:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

(...)

§ 15. É facultado aos segurados contribuinte individual e facultativo, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, optarem pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, <u>com vencimento no dia quinze do mês seguinte ao de cada trimestre civil</u>, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

Em razão dessa opção, o primeiro recolhimento foi realizado pela parte autora, efetivamente, em 15/07/2013 (id 9428550 - Pág. 7).

No caso de segurados facultativos, a filiação ao RGPS somente ocorre com a inscrição e opagamento da primeira contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 20, § 1.º, do Decreto n. 3.048/1999:

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1.º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Conclui-se, pois, que a filiação da parte autora ao RGPS, em 15/07/2013, ocorreu posteriormente ao início da sua incapacidade laborativa, fixado em 01/05/2013.

Nos termos do artigo 42, § 2.º, da Lei n. 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Socialnão lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, o que não ocorre no caso dos autos.

Nessas circunstâncias, não verifico a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016 depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA. 25 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

Data de Divulgação: 30/05/2019 43/1410

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

ELIZABETH DA SILVA DE ANDRADE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Alega que sempre trabalhou nas lides rurais desde os 12 anos de idade, inicialmente junto com seus pais na Fazenda Santa Maria, localizada em Restinga/SP, onde permaneceu por aproximadamente 04 anos. Após, mudou-se para Restinga/SP e trabalhou na Fazenda Santo Antônio e na Fazenda Santo Antônio e na Fazenda Nossa Senhora Aparecida com registro em CTPS. Acrescenta que no período entre 1985 e 1999 trabalhou em diversas Fazendas na Região de Restinga/SP e Franca/SP, mencionando a Fazenda do "Luizinho Rosa", a Fazenda do Muryo, Fazenda Santo Antônio e Fazenda do Elbio Rodrígues Alves, em seguida voltou a trabalhar com registro em CTPS, alternando entre períodos sem registro. Esclareceu que trabalhou por dois curtos períodos em atividade urbana, nermanecendo nos trabalhos musis até recentemente.

Afirma que completou a idade necessária, tendo formulado requerimento administrativo em 03.11.2014, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de comprovação da carência exigida. Assim, requer a concessão da aposentadoria e o pagamento das parcelas atrasadas.

Inicial instruída com os documentos

Citado, o réu apresentou contestação (ld. 11855440), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora, uma vez que ele não logrou comprovar o trabalho rural, considerando que os documentos colacionados aos autos não são hábeis a demonstrar a atividade como trabalhadora rural nos intervalos entre as anotações em CTPS. Esclareceu que, além dos dois vínculos urbanos informados, a autora foi assessora da Presidência da Cămara Municipal de Restinga/SP no período de 01.02.2010 a 30.12.2010. Protestou pela improcedência do pedido e juntou extratos do CNIS (ld. 11855441).

O feito foi saneado (Id. 12467095), ocasião em que foi deferida a produção de prova testemunhal

Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de 03 testemunhas arroladas por ela (ld. 14232205). Na ocasião, em alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial e o INSS apresentou alegações finais orais, gravadas em sistema audiovisual.

É o relatório. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende a concessão do beneficio de aposentadoria por idade específica para os trabalhadores rurais

O artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, garante aos segurados especiais, definidos no artigo 11 da Lei emreferência, os beneficios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-dença, de auxílio-dença, de auxílio-dença, de auxílio-dença, de auxílio-acidente, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, igual ao número de meses correspondentes à carência do beneficio requerido.

A jurisprudência passou a estender os beneficios previstos no artigo 39 da Lei n. 8.213/1991 ao trabalhador rural que não se enquadra no conceito de segurado especial.

No caso dos autos, e sua inicial, a autora narra que laborou como rurícola sem registro em CTPS desde os 12 anos de idade, inicialmente com seus pais na Fazenda Santa Maria, localizada em Restinga/SP, onde permaneceu por aproximadamente 04 anos. Após, mudou-se para a cidade de Restinga/SP e trabalhou na Fazenda Santo Antônio e na Fazenda Nossa Senhora Aparecida com registro em CTPS. Afirma que no período entre 1985 e 1999 trabalhou em diversas Fazendas na Região de Restinga/SP e Franca/SP, mencionando a Fazenda do "Luizinho Rosa", a Fazenda do Murço, Fazenda Santo Antônio e Fazenda do Elbio Rodrigues Alves e, em seguida, voltou a trabalhar com registro em CTPS, alternando entre períodos sem registro.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem e 55 anos para mulher, e comprovação de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do beneficio no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambos da norma ordinária acima antes enumerada.

Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário").

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

Verifico que a autora completou cinquenta e cinco anos em 2014, preenchendo, assim, o requisito etário acima mencionado.

Cabe, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 180 meses anteriores ao ano de implemento da condição (2014).

O início de prova material de atividade rural trazido pela autora constitui-se nos seguintes documentos:

a) cópia da CTPS da autora contendo vários vínculos rurais (Id. 9852992, 9852995 e 9852996);

b) certidão de nascimento da filha Ana Teresa de Andrade, em 06.05.1991, constando a profissão do então companheiro Alaor Porfirio de Andrade como lavrador (Id. 9852998);

c) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 16.10.1992, na qual consta a profissão do marido Alaor Porfirio de Andrade como lavrador (Id. 9852998); e

d) certidão de óbito do marido, falecido em 27.09.2005 (ld. 9852998), contudo, não há informação acerca de sua profissão, apenas informando que ele era aposentando.

Acresce ressaltar que a jurisprudência firmou entendimento de que a qualificação profissional do marido como lavrador ou agricultor é extensível a esposa constituindo início de prova material do exercício de atividade rural.

 $Neste \ sentido, destaco \ as \ S\'umulas \ n^o \ 06 e \ n^o \ 14 \ da \ Turma \ Nacional \ de \ Uniformização \ de \ Jurisprudências \ dos \ Juizados \ Especiais \ Federais \ Alberton \$

Súmula 06: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Súmula 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do beneficio".

Desse modo, a prova documental constante dos autos constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rurícola da autora e requer reforço por prova testemunhal. Assim, analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material, verifico que foi sensivelmente corroborado pelos depoimentos testemunhais, que foram unissonos e convincentes no sentido de que ela trabalhou na roça, pois decorreram de pessoas de sua convivência.

Com efeito, a testemunha José Roberto da Silva disse conhecer a autora da cidade de Restinga há uns 20 anos, pois ambos trabalharam na roça como "pau de arara". Informou que trabalharam em várias fazendas realizando serviços nas lavouras de café (plantio, colheita, desbrota), entre elas menciona a Fazenda Boa Esperança, Monte Belo, Santa Terezinha, São João da Terra. Esclareceu que às vezes trabalhavam sem registro e outras registrados, o que costumava ocorrer em períodos de safra por um período de 2/3 meses e eram levados pelos turmeiros/empreiteiros citando os nomes de João Carlos, Romero, Sr. Luís e Paulo. Acrescentou que já trabalhou como empreiteiro, levando os trabalhadores para as lavouras, por uns 2 anos/2 anos e meio e que tambéma levava para as fizendas nesse período. A última vez que trabalhou coma autora foi na Fazenda Boa Esperança em 2016/2017 e depois não sabe dizer se ela continuou a trabalhar na roça.

Em seu depoimento, a testemunha Aparecido Cândido de Oliveira afirmou conhecer a autora há aproximadamente 29/30 anos, na cidade de Restinga, pois trabalhavam na roça como "boia fria". Durante todo esse período ela sempre trabalho um lavouras, e quando não trabalhavam juntos, sempre a via indo para a roça. Não soube dizer se ela exerceu atividades urbanas nesse período. Declarou que trabalhavam nas lavouras de café realizando serviços de colheita, plantação, varreção, serviços de roça, durante o ano inteiro. Mencionou que trabalharam juntos na Fazenda Boa Esperança, Monte Belo, Nossa Senhora Aparecida, Marfime Jaguarão e que os fazendeiros costumam registrar somente em período de safra. Disse que parou de trabalhar há uns 5 anos aproximadamente, pois se aposentou e o último lugar que trabalhou coma autora foi na Fazenda Jaguarão. Cítou o nome dos turmeiros Romero, João Carlos, Luís Maria e Sr. Luís.

Por sua vez, a testemunha Marta Brião informou que conhece a autora desde criança da cidade de Restinga. Atualmente não trabalha, mas já trabalhou na zona rural e como doméstica, sendo que começaram a trabalhar quando tinham por volta de 13 anos de idade na Fazenda Campo Alegre, Nova Jersey e Monte Belo e sempre se encontravam nos pontos para pegar condução para as fazendas. Pelo que se lembra, a autora trabalhou em uma creche, mas nunca a viu ficar por longo período sem trabalhar na roça. Trabalhavam o ano inteiro na safra, varreção, colheita e desbrota, o trabalho durava aproximadamente 8 meses no ano. Não se lembra a última vez que trabalhou com a autora na roça, pois passou a trabalhar como doméstica, mas sabe que o último local em que ela trabalhou foi na Fazenda Boa Esperança, pois encontrava com ela no ponto de ônibus esperando a condução, em 2017.

Há que se ressaltar, que pela sua natureza, a prova apresenta-se sempre de dificil colheita, pois invariavelmente decorre de pessoas humildes e com certa idade, de modo que deve ser apreciada e avaliada, considerando tais

Desse modo, considerando a prova documental em confronto com a prova oral produzida verifica-se que há robustez entre as mesmas, de sorte a concluir pela comprovação do trabalho rural exercido, contudo, a partir de 13.08.1976, ou seja, após o encerramento do primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS, uma vez que não há início de prova material anterior.

Cumpre registrar que as atividades urbanas exercidas pela autora nos períodos de 22.03.1982 a 01.02.1983, 06.07.1984 a 04.08.1984 e 01.02.2010 a 31.12.2010 (Creche Nossa Senhora Aparecida, Calçados Terra Ltda. e Câmara Municipal de Restinga), inclusive tendo sido mencionado pela autora e pela testemunha Marta Brião, não são suficientes para descaracterizar o trabalho rural, uma vez que as atividades exercidas foram predominantemente rurais, bem ainda considerando que a autora conta com período superior à carência necessária para concessão do beneficio descartando-se os períodos de atividades urbanas, consoante planilha em anexo. Ademais, após o último vínculo urbano, a autora retormou ao trabalho rural, inclusive com registro em CPTS em 2011, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Neste sentido confira-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DEMONSTRADOS.

- 1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei.
- 2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do beneficio previdenciário".
- 3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindivel que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento.
- 4. O STJ entende que não há necessidade de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.
- 5. No caso em questão, a autora apresentou os seguintes documentos: D Certidão de casamento, celebrado em 17/07/77, na qual o marido foi qualificado como lavrador; II) Cópia da sua CTPS, na qual constam vários vínculos descontínuos de natureza rural, de 02/10/78 a 14/09/94, e um vínculo no cargo de serviços gerais, de 06/08/2001 a 03/04/2002.
- 6. É pacifico o entendimento dos Tribunais, considerando as dificeis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheiro.
- 7. Assim, a certidão apresentada constitui início de prova material.
- 8. A CTPS da requerente, com anotação de trabalho no meio rural constitui prova plena do labor rural do período anotado e início de prova material dos períodos que pretende comprovar.
- 9. Não constitui óbice ao deferimento do beneficio requerido o fato de a parte autora ter efetuado alguns recolhimentos como contribuinte individual e de ter exercido atividade urbana por curto período, considerando que restou demonstrada a predominância da atividade rurícola na maior parte do tempo de sua vida laborativa.
- 10. Os depoimentos testemunhais são harmônicos e suficientes para comprovar a atividade rural da parte autora pelo período exigido em lei.
- 11. A idade mínima exigida para a obtenção do beneficio restou comprovada pela documentação pessoal da autora, acostada à fl. 08. (nascida em 25/07/58).
- 12. O conjunto probatório comprovou a atividade rural, razão pela qual foi mantida a concessão do beneficio.
- 13. Agravo legal desprovido.

(negritei)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 2008228, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, data: 03/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL-TEMPO DE ATIVIDADE URBANA PREDOMINÂNCIA DO TRABALHO RURAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

- 1 O curto espaço de tempo em atividade urbana pouco mais de dois anos não descaracteriza a predominância do trabalho rural como fundamento à concessão do beneficio. O tempo mínimo de carência, no caso 132 meses (11 anos) foi suficientemente comprovado nas instâncias. Precedente do STJ: RESP 335.300/RS.
- $2-Incidente provido para declarar o direito do autor-recorrente \`a aposentadoria de trabalhador rural, restaurados os efeitos da sentença.$

(negritei

(TNU, PEDIDO 200536007015453, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, DJU 26.02.2007)

Desse modo, verifico que a autora possui a idade mínima exigida, qual seja, 55 anos de idade, implementada em 2014, o que exige o exercício de atividade rural no período de 180 meses, requisito que restou atendido considerando o início de prova documental aliado aos depoimentos tomados em Juízo que evidenciaramo exercício de atividade rural por tempo superior ao exigido.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais, o pedido merece prosperar, devendo ser concedida a aposentadoria por idade a partir da propositura da presente ação, uma vez que, não obstante o requerimento administrativo ter sido formulado em 03.11.2014, o ajuizamento do feito ocorreu somente em 07.08.2018, não podendo o INSS ser responsabilizado pela mora da autora por longo período.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a conceder o beneficio da aposentadoria por idade rural em favor da autora ELIZABETH DA SILVA DE ANDRADE, a partir do requerimento administrativo formulado em 07.08.2018 (DIB).

Arcará a autarquia como pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB até a data da implantação do beneficio, corrigidas e com juros calculados de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da parte autora, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do caráter alimentar do beneficio previdenciário e ao pedido expresso da parte autora, na forma do art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora Elizabeth da Silva de Andrade, do beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos acima estabelecidos.

Contudo, insta consignar que a eventual revogação da tutela poderá implicar na devolução das prestações recebidas pela parte autora desde então (STJ, 1º Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, 1, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do beneficio previdenciário em atraso, desde a DIB (07.08.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Como trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

 $Caso\ suscitadas\ questões\ preliminares\ em contrarrazões, in time-se\ a\ apelante\ para\ manifestar-se\ a\ respeito, nos\ termos\ do\ artigo\ 1009, parágrafo\ 2^{\circ}\ CPC.$

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do jul	Igado:
Nome do (a) segurad	lo (a): ELIZABETH DA SILVA DE ANDRADE
Data de nascimento:	01.11.1959
CPF/MF: 071.482.698	3-73
Nome da mãe: Tereza	a Marcolina da Silva
PIS: 1.208.626.653-9 (NIT)
Beneficio (s) conced	ido (s): Aposentadoria por idade rural.
Data de início do ber	neficio (DIB): 07.08.2018
Data de início do pag	gamento (DIP): Prejudicado
Renda Mensal Inicia	I (RMI): um salário mínimo
Endereço: Rua Coronel Isaac Vilela, nº 64, CEP: 14.430-000, Restinga/SP.	
1	Publique-se. Intimem-se.
1	FRANCA, 20 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002633-38.2018.4.03.6113 / 2° Vara Federal de Franca AUTOR: CLAUDIONICE ALVES FERREIRA COSTA Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DECISÃO	
]	Decido em saneador.
1	Partes legitimas e devidamente representadas.
	O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.
prova material, po em Mato Grosso, alegando que som	Deixo de acolher a prefinirar de inépcia da inicial alegada pelo réu, ao argumento de que a parte autora deixou de especificar os períodos que pretende o reconhecimento judicial e com base em início de pies, conforme narrado no tópico "do histórico laborativo" da petição inicial, alega autora que laborou como agricultora junto com seus pais desde os 15 anos de idade na Fazenda São José da Fortaleza, ficando por volta de 18 anos nessa propriedade e que, no início dos anos 90 veio morar e trabalhar em várias propriedades na região de Jeriquara/SP e Pedregulho/SP, sempre junto com seu esposo nente em dois períodos é que teve o contrato de trabalho formalizado. Alega, ainda que atualmente mora e trabalha no Sitio Floral do Ipê em Pedregulho/SP e que até 14/03/2013 estava morando o egistro na Fazenda Doroteia em Restinga/SP, permanecendo no campo por cerca de 40 anos, laborando na lidas rurais, apesar de não possuir registro de todos os locais de trabalho.
	Assim, não verifico inépcia na inicial a comprometer a defesa do réu, na medida em que houve a delimitação dos períodos que a parte autora pretende o reconhecimento, mesmo sem precisar as datas, bem instruído com a prova documental indicada pela parte autora, que será apreciada por ocasião da prolação da sentença.
1	Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.
rural	Assim, declaro o feito saneado.
	O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho da parte autora sem registro em CTPS nos períodos indicados na inicial, e a consequente concessão de aposentadoria por idade
	Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, designando o dia de 10 de julho de 2019, às 15h30min para realização de audiência de instrução.
	Fixo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para completar a qualificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.
	Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do rágrafos, do Código de Processo Civil.
Processo Civil.	Intime-se a autora, pessoalmente, por mandado, para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, com a advertência da pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1°, do Código de
1	Intimen-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001112-58.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAURO SPESSOTO GOULART

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

DESPACHO

Vistos

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 26 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-10.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PERIN Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265 IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Vistos.

O pedido de gratuidade da justiça deve ser instruído com documento hábil que viabilize sua apreciação.

Outrossim, deverá o impetrante trazer aos autos documento que comprove que o requerimento administrativo ainda encontra-se pendente de análise.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 26 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000881-94.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNA DO NASCIMENTO ZAGUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 17668366), manifeste-se a impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 26 de maio de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 47/1410

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000121-48.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca EMBARGANTE: OLESIRIO COELHO DA SILVA, LOURDES VIODRES DA SILVA Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE VIODRES DA SILVA - SP351895 Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE VIODRES DA SILVA - SP351895 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Olesirio Coelho da Silva e Lourdes Viodres da Silva objetivando afastar a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado pelo nº 12.381 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP

Alega o primeiro embargante que em 23 de fevereiro de 1979, juntamente com seus irmãos Olerizio Coelho da Silva, Luís Coelho, José Olivar Coelho, Eurípedes Barsanulfo Coelho e Paulo Roberto Coelho, adquiriram o imóvel em questão do Sr. Paulo Fernandes por meio de escritura pública de venda e compra, sendo que, em 27 de março de 1979, quando já era casado com Lourdes Viodres da Silva, adquiriram as cotas do imóvel que pertenciam aos seus irmãos, todavia, a escritura pública não foi averbada na certidão do imóvel.

Asseveram que em 13 de novembro de 2018 quando foram providenciar o levantamento das certidões necessárias para o devido registro na matrícula do imóvel, tomaram conhecimento da penhora incidente sobre o imóvel, em razão da execução fiscal movida em face de Paulo Roberto Coelho (autos nº 0001674-70.2009.403.6113), ajuizada muitos anos após ter adquirido o bem.

Acrescenta que o executado Paulo Roberto Coelho, portador do CPF nº 133.082.708-20, trata-se de homônimo de seu irmão, que possui o CPF nº 621.429.418-39, portanto, não teve nenhuma relação como imóvel penhorado. Requer a procedência dos presentes embargos e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão, ocasião em que foram deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita ao embargante (Id. 13807856).

Em sua manifestação (Id. 15346396), a embargada reconheceu a procedência do pedido, esclarecendo que realmente o executado trata-se de homónimo do imão do embargante, porém, não poderia ter ciência do fato, considerando que na matrícula do imóvel não havia referência a nenhum documento pessoal, o que somente foi constatado após a oposição dos embargos com a juntada da escritura de venda e compra que não foi registrada. Pugnou pela isenção da condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Verifica-se nos autos que, intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.

 $Desse\ modo, os\ embargos\ merecem\ a colhimento, haja\ vista\ o\ expresso\ reconhecimento\ da\ procedência\ do\ pedido\ pela\ parte\ embargada.$

Ocorre, porém, que a indisponibilidade somente ocorreu em razão da ausência de registro da escritura pública de compra e venda do imóvel, que não continha em sua certidão os dados completos (indicação dos documentos pessoais) dos proprietários, não podendo, o Juízo, comisto, imputar sanção à Fazenda Nacional, como a condenação em honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de desconstituir a indisponibilidade efetivada na execução fiscal nº 0001674-70.2009.403.6113, e que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 12.381 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de França-SP.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "a" do CPC.

Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante argumentos expendidos.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001674-70.20097.403.6113, nele devendo a Secretaria adotar os procedimentos necessários ao levantamento da indisponibilidade realizada na matrícula

Data de Divulgação: 30/05/2019 48/1410

Após, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000657-93.2018.4.03.6113 / 2° Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MARTINS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

As preliminares de decadência e prescrição serão apreciadas juntamente com o mérito.

Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho para a empresa BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA – ME e outro no período de 01/06/1997 a 26/03/201 das respectivas verbas salariais, já reconhecidos no processo trabalhista nº 0012440-64.2014.5.115.0076, e a consequente averbação para fins de revisão da RMI e RMA da aposentadoria por idade concedida em 27/02/2007 (NB 142.312.405-4).

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, designando o dia 10/07/2019, às 15h00min para realização de audiência de instrução.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Diante do requerimento de depoimento pessoal, intime-se o autor, por mandado, para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, devendo constar no mandado a advertência da pena de confesso prevista no art. 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001804-57.2018.4.03.6113 / 2° Vara Federal de Franca EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZA HORACIO DO COUTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA - SP221268, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie o pagamento do débito remanescente apresentada pela Fazenda Nacional, sob pena de incidência da multa e honorários advocatícios, conforme requerido (id 16626262).

FRANCA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 49/1410

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente em 15(quinze) dias acerca do parcelamento da débito noticiado pela parte executada (id 16205807).

Intime-se.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da diligência de id 16206674, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se

FRANCA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-38.2018.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca EXEQUENTE: DEVANIR HONORIO DO CARMO Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por DEVANIR HONÓRIO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de RS 130.380,59, requerendo o destaque dos honorários contratuais (Id. 9121146).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Cívil, o INSS apresentou impugnação (Id. 11386831), alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente não observou o título executivo quanto à incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.49497 na atualização dos valores ematraso, o que configura ofensa à coisa julgada. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 107.789,04 (Id. 11386833).

Instado, o exequente defendeu a inexistência do alegado excesso, alegando que, no tocante à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 870.947, considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, determinando a aplicação do IPCA-E. Pugnou pela rejeição da impugnação.

É o breve relatório.

Decido.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros fixados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme V. Acórdão constante do Id. 9121257 – pág. 10-24, acobertado pelos efeitos da coisa julgada, segundo o qual:

"Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux."

O V. Acórdão foi prolatado em 20/03/2017 e transitou em julgado em 19/06/2017 (Id. 9121257 – pág. 34).

Já o julgamento do RE n.º 870.947, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal concluíu pela inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, foi concluído em 20/07/2017, posteriormente, portanto, ao trânsito em julgado certificado no presente feito.

Assim, a solução da impugnação reside na análise da executoriedade de títulos executivos definitivos, ou seja, já com trânsito em julgado, considerando a superveniência de decisões que tenham declarado a inconstitucionalidade de um preceito normativo ali aplicado.

No julgamento do RE n.º 730.462, de relatoria do ministro Teori Zavascki, a Suprema Corte se debruçou sobre o tema e teceu parâmetros para a resolução de diferentes situações envolvendo decisões transitadas em julgado, antes e depois das decisões que declararama constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um preceito normativo. Trata-se do tema 733 da sistemática da repercussão geral, cuja tese restou assim definida:

"A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz, a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações juridicas de trato continuado". (texto original sem negritos)

Tal decisão encontra-se emperfeita consonância com as disposições contidas no Código de Processo Civil de 2015, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 12 a 15 do artigo do artigo 525 do aludido diploma legal:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigivel a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal."

Da leitura dos dispositivos transcritos denota-se que apenas se a lei ou ato normativo tiver sido declarado inconstitucional pelo STF antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, a decisão da Corte poderá influir no cumprimento de sentença.

Ao contrário, se a decisão proferida pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, for posterior ao trânsito em julgado da decisão que originou o título executivo, caberá ação rescisória.

Portanto, tendo em vista que o julgamento do RE n.º 870.947 é posterior ao trânsito em julgado do título produzido no presente feito, é patente a aplicação da Lei n.º 11.960/2009, para fins de correção monetária, no presente caso, conforme decidido no título judicial exequendo.

Nesse ponto, tem-se que a decisão prolatada foi clara no sentido da aplicação da Lei n.º 11.960/2009 para fins de cálculo de juros e correção monetária, conforme já aludido.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE n.º 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Assim, estando os cálculos do INSS em consonância com o julgado, ACOLHO a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em R\$ 99.003,57 (noventa e nove mil e três reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de R\$ 8.785,47 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 107.789,04 (cento e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), atualizados para 06/2018 (ld. 11386833 – pág. 01-04).

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente (RS 130.380,59) e o valor da execução ora reconhecido (RS 107.789,04).

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região, segundo o qual "O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade" que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017).

Deconido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da Sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado no ld. 9121147, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerta do inteiro teor dos oficios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os oficios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001106-85.2017.403.6113 / 2º Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KATTUCIA CALCADOS LITDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, antes de apreciar o pedido de id 16212808, cumpra a exequente o quanto determinado no despacho de id 16077752, trazendo aos autos a planilha atualizada do débito nos termos da sentença prolatada nos embargos à execução.

Intime-se.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001111-39.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NILVA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 17618793), manifeste-se a impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 51/1410

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se

Franca/SP, 26 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001110-54.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARLINDO COLETTO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID n° 17618798), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 26 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001210-09.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca IMPETRANTE: SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574 IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Vistos.

O impetrante afirma que seu requerimento protocolado junto à agência do INSS de Franca foi transferido para Ribeirão Preto.

Entretanto, o documento de ID nº 17671909 não traz essa informação.

Assim, esclareça a impetrante por qual razão indicou o Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto como autoridade impetrada. Deverá, se for o caso, emendar a inicial para corrigir a autoridade tida como coatora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 26 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001220-53.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: SERGIO GOMES DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CHEPE INSS FRANCA

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 52/1410

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-46.2018.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA - ME, REGIS ODILON MARTINS, MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS Endereços: Rua Dolores Maciel Almeida, 1012; Av. Abraão Brickman, 1000 (sobreloja)

Valor da divida: R\$ 67.327,17, em 10/5/2018

Depositário: Régis Odilon Martins

Localização do bem Av. Flávio Rocha, 5381 (temporária)

Auto/Termo de Penhora: ID 16781394 - Laudo de Avaliação: ID 16781397

DESPACHO/MANDADO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente".

Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça — CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico.

A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ da 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020.

Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3º. Região, designo como leiloeiro o SPOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.

Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas;

- 1º de outubro de 2019;
- 22 de outubro de 2019.

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que:

a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S);

b) INTIME

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão.

Solicite-se, via correio eletrônico institucional, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este juízo eventuais ônus/restrições/constrições que recaem sobre o veículo penhorado (I/TOYOTA HILUX SW4, PLACA KDN 2187).

Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado.

Em caso de arrematação, havendo restrições/constrições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia do auto de arrematação, do mandado de entrega e certidão da diligência, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

 $Comunique-se \ eventuais \ juízos \ em \ que \ o \ bem \ encontra-se \ tamb{\'e}m \ constrito \ da \ presente \ designação, por \ e-mail \ ou \ malote \ digital.$

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Data de Divulgação: 30/05/2019 53/1410

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003082-93.2018.4.03.6113 / 2° Vara Federal de Franca IMPETRANTE: JAIR DE FATIMA MENDONCA RIBEIRO Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977 IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

SENTENCA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jair de Fátima Mendonça Ribeiro contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, por meio do qual a impetrante busca ordemque lhe conceda o beneficio de anosentadoria por idade.

Relata a impetrante, nascida em 05.04.1957, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 02.03.2018, pedido de aposentadoria por idade (NB 187.695.502-0). O pedido, contudo, foi negado administrativamente sob o argumento de não cumprimento do período de carência para fazer jus ao beneficio (mínimo de 180 contribuições, segundo decisão administrativa).

Alega tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista possuir mais de 15 anos de contribuição, considerando todos os vínculos empregatícios anotados em sua carteira profissional e os recolhimentos vertidos como contribuinte individual.

Inicial acompanhada de documentos

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 12793860), ocasião em que foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 13485843), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do beneficio pretendido, considerando que os períodos em que trabalhou na qualidade de empregada doméstica, sem recolhimentos previdenciários, não podem ser computados para fins de carência. Aduz que a impetrante faz confusão entre tempo de contribuição e carência, bem ainda que as últimas contribuições da impetrante se deram na qualidade de contribuire individual e não como empregada doméstica, não se enquadrando na situação prevista no artigo 36 da Lei nº 8.213/91.

Decisão de Id. 13527726 deferiu o pedido de liminar

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 15659517).

Foi determinada a intimação do Gerente de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP para comprovação do cumprimento da liminar (Id. 15701383), o que restou atendido (Id. 15822566).

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública

No plano infraconstitucional, assimestabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito liquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa fisica ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de beneficio de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, caput, da Lei 8.213/91, o beneficio de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, comoborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3°, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STI).

O período de carência legalmente estipulado para esse beneficio, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

O caput do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91 e se levará em "conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio". Essa foi uma fórmula de atenuação dos prejuízos causados pela severa majoração dos tempos de carência previstos na legislação anterior. Somente se aplica, portanto, àqueles que iá eram segurados no sistema pretérito.

E, embora a impetrante tenha ingressado no RGPS antes de 1991, completou o requisito etário em 05.04.2017, de modo que deve contar com 180 contribuições para fazer jus ao beneficio.

A autoridade impetrada indeferiu o pedido alegando que a requerente não teria direito ao beneficio em razão de possuir apenas 168 meses de contribuições até a data de entrada do requerimento em 02.03.2018, não sendo cumpridas as 180 contribuições exigidas para efeito de carência.

Analisando a carteira profissional da impetrante e extratos do CNIS, verifico que ela possui vários contratos de trabalho a partir de 1978, que totalizam mais de 15 anos de contribuição, consoante planilha em anexo, tendo cumprido a carência necessária, sendo os períodos de 01.03.1980 a 04.03.1980, 01.03.1981 a 16.01.1982, 09.12.1991 a 09.09.1992, 12.06.2000 a 22.06.2001, 01.07.2008 a 16.09.2008, 22.02.2010 a 15.11.2010, 10.02.2011 a 13.05.2011, 16.05.2011 a 30.09.2011 e 13.04.2012 a 04.1.2012, na condição de empregada doméstica.

Quanto à ausência de recolhimentos previdenciários durante parte dos períodos, o INSS alega ser incabível a aplicação do artigo 36 da Lei nº 8.213/91, uma vez que na data do requerimento administrativo a impetrante não possuía a qualidade de empregada doméstica, considerando que as últimas contribuições deram-se na condição de contribuinte individual.

O referido artigo 36 da Lei nº 8.213/91, estabelece:

"Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do beneficio requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o beneficio de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições."

Entendo ser cabível a aplicação do referido dispositivo legal, uma vez que não há qualquer exigência de que o segurado seja empregado doméstico na época do requerimento. Tal restrição, imposta à margem da lei, consta do artigo 146, § 5°, da Instrução Nomativa nº 77/2015.

Com efeito, tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos em lei, revela-se destituída de fundamento jurídico a decisão que negou o beneficio.

Ademais, insta ressaltar que o recolhimento da contribuição devida pelo empregado doméstico compete ao empregador, não podendo o segurado ser penalizado pela ausência de cumprimento de obrigação que não lhe compete. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE, CARÊNCIA, EMPREGADA DOMÉSTICA, LEI Nº 5.859/72

- I- O empregado doméstico era considerado segurado facultativo, tendo em vista a sua exclusão do rol de segurados obrigatórios, nos termos do art. 3°, inc. II, da Lei n° 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). No entanto, após o advento da Lei n° 5.859/72, houve o reconhecimento dos empregados domésticos como segurados obrigatórios, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.
- II- Ausente a comprovação dos recolhimentos previdenciários no período em que o empregado doméstico era considerado segurado facultativo. No período em que passou a ser segurado obrigatório, posteriormente ao advento da Lei nº 5.859/72, o início de prova material e a prova testemunhal, produzidos nos presentes autos, não se mostraram aptos a comprovar o alegado labor.
- III- Não preenchidos os requisitos necessários previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, não há como possa ser concedida a aposentadoria por idade pleiteada.

IV- Apelação da parte autora improvida."

 $(TRF\ da\ 3^{a}\ Região, Ap.\ C\'ivel\ 0014395-21.2018.403.9999,\ Oitava\ Turma,\ Relator\ Desembargador\ Federal\ Newton\ de\ Lucca,\ e-DJF3\ Judicial\ 1,\ data:\ 27/08/2018)$

"PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE, EMPREGADA DOMÉSTICA, CARÊNCIA, COMPROVAÇÃO, RECURSO ESPECIAL

- 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.
- 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).
- 3. Recurso Especial conhecido mas não provido

(STJ, REsp 272.648 - Quinta turma - Relator: Edson Vidigal, DJ: 04/12/2000).

Desse modo, no contexto acima descrito ficou demonstrada a plausibilidade do direito da impetrante.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao beneficio de aposentadoria por idade, requerido em 02.03.2018 (NB 187.695.502-0).

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas nº 269 e nº 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se

FRANCA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-24.2018.4.03.6113 / 2 $^{\circ}$ Vara Federal de Franca IMPETRANTE: MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779 IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Mazutti Artefatos para Calçados Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), coma exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu de direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Narra a parte impetrante ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro real e que, no exercício de suas atividades sociais, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção comas ações nº 0004084-53.1999.4.03.6113, 0004086-23.1999.403.6113, 0004087-08.1999.4.03.6113, 0002008-85.2001.4.03.6113, 000399-23.2008.4.03.6113, 0001804-94.2008.4.03.6113

Instada (Id 11170755), a parte impetrante anexou os autos os documentos requeridos (Id 12779459), sendo afastadas as prevenções com os feitos de nº 0002008-85.2001.4.03.6113, 000399-23.2008.4.03.6113, 0001804-94.2008.4.03.6113, concedendo-se prazo para a juntada dos demais documentos (Id 13537702), o que foi atendido (Id. 13805016, 13805016).

Decisão de Id. 14007412 deferiu o pedido de liminar, ocasião em que foram afastadas as demais prevenções apresentadas

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 14230842), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobraração acontribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Requereu a revogação da liminar concedida e a denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes (Id. 15066018).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 15136993).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tornando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas dasad se mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do principio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o principio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluir da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da parte impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos para, confirmando a liminar, DECLARAR o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições coma exclusão do ICMS.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, podendo o crédito ser compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas ex lege

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000076-44-2019.4.03.6113 / 2* Vara Federal de Franca IMPETRANTE: EURIPEDES DOS REIS MARCOS PAIM Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE FRANCA SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eurípedes dos Reis Marcos Paim em face de ato do Chefe do INSS em Franca/SP, objetivando a implantação do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado na seara administrativa em 06.02.2018.

Alega o impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido em razão da falta de tempo de contribuição.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista possuir os 35 anos necessários, completados em 18.04.2018 (modificou a DIB para referida data), todavia, a autarquia previdenciária não computou o período em que esteve em gozo de auxílio-doença intercalado comperíodo de contribuições e umdos vínculos empregatícios, embora devidamente anotado em sua CTPS.

Inicial acompanhada de documentos

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 13528598).

A autoridade impetrada prestou informações, embora intempestivamente, alegando que o contrato de trabalho do impetrante com a Fazenda Esmeralda apresenta rasura em sua data de admissão e não pode ser totalmente computado e, embora tenha sido apresentada carta de exigência, não foi apresentado documento que pudesse confirmar a data e não consta nenhuma outra anotação na CTPS que pudesse subsidiar a comprovação da data, assim, o vínculo foi computado parcialmente (Id. 14624859).

Concedeu-se prazo ao impetrante para se manifestar sobre eventual ocorrência do prazo decadencial, nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil (Id. 14605004).

A parte impetrante apenas alegou a decadência para apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 14866455).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Alémdisso, estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência pelo interessado do ato impugnado, para o exercício do direito de ação por essa via mandamental.

No caso vertente, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional.

Com efeito, o indeferimento do requerimento administrativo ocorreu em 06.08.2018 (Id. 13505206) e o ajuizamento do presente feito deu-se em 10.01.2019.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança escoou antes da propositura da presente ação, em 10.01.2019.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. OCORRÊNCIA.

1. O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

2. Não como afastar a decadência, porquanto o concurso teve prazo de validade escoado em 28.6.2014, e o Mandado de Segurança que questiona a nomeação apenas foi interposto em 13.11.2014.

3. Recurso Ordinário não provido."

 $(ROMS\ 201502496028-Rel.\ Min.\ Herman\ Benjamin-2^a\ T.-DJE\ DATA:\ 25/05/2016).$

Insta ressaltar que não há informação nos autos acerca de eventual interposição de recurso na seara administrativa, bem ainda que nada foi alegado nesse sentido pelo impetrante, considerando que em sua manifestação limitou-se a defender, de forma equivocada, a decadência da autoridade impetrada emapresentar as informações e pugnando pelo reconhecimento da revelia e confissão.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COMRESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, c/c § 1º do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Semhonorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição

Publique-se. Intime-se

FRANCA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000924-65.2018.4.03.6113 / 2* Vara Federal de Franca EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO ALIVES Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12001758: Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos (ID 12001761), a esposa do falecido requereu sua habilitação nos autos. Instado, o INSS não se opôs ao requerimento em questão.

Decido.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Tendo em vista que conforme consulta no INFBEN, do INSS, consta a data do início do beneficio de pensão por morte da requerente como 04/02/2012, data do óbito de seu marido José Eustáquic Alves, **DEFIRO sua habilitação**.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sucessora habilitada, a saber:

ELISABET APARECIDA ALVES, cônjuge, CPF n.º 422.562.756-04.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, dê-se vista dos autos ao autor para que requeira o que entender de direito, no praz

Intimem-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002413-40.2018.4.03.6113 / 2* Vara Federal de Franca AUTOR: ACEF S/A. Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação anulatória de crédito tributário, processada pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, a juizada por ACEF S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados na NFLD DEBCAD nº 37.129.894-6, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13855.00259/2007-70 (art. 151, V, do CTN), até julgamento final do presente feito. Postula também que não seja negativado seu nome perante o cadastro de inadimplentes – CADIN e/ou não seja impedida de obter certidão negativa de débito – CND, ou positiva de débitos com cêtitos de negativa – CPD-EM, em decorrência dos referidos débitos. No mérito, pretende obter a anulação dos referidos créditos tributários incidentes sobre as "(i) contribuições dos segurados, parte da empresa, (ii) contribuições para o financiamento dos beneficios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e (iii) contribuições destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), abrangendo o periodo de 01/2007 [...]".

Sustenta que a Autoridade Fiscal considera que as bolsas de estudos consistem em verbas de natureza salarial e, portanto, integrantes da base de cálculo das contribuições sociais indicadas na exordial. Afirma que são concedidas através de descontos nas mensalidades dos cursos oferecidos pela UNIFRAN e pelo Instituto Francano de Ensino – Alto Padrão aos dependentes dos funcionários e aos dependentes dos administradores da requerente em conformidade com Convenção Coletiva de Trabalho.

Assevera que apresentou impugnação e recurso à autuação na seara administrativa, contudo, obteve parcial acolhimento ao recurso voluntário interposto perante a 3º Câmara da 1º Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apenas para aplicação da multa mais benéfica, restando mantida à autuação.

Alega que reconhecida a nulidade do lançamento, consequentemente restará nula a aplicação da penalidade, considerando que foi constituída em decorrência da não inclusão dos valores relativos às bolsas de estudos na base de cálculo das contribuições sociais.

Inicial acompanhada de documentos

Foi concedida a tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada, sendo determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados na NFLD DEBCAD nº 37.129.894-6, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13855.002592/2007-70, até julgamento final do presente feito; e a não inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes – CADIN pela União, bem como que não seja recusado o fomecimento à requerente de certidão negativa de débito – CND, ou positiva comefeitos de negativa – CPD-EM, em decorrência da divida referente aos créditos tributários em discussão (Id 11407154).

A União apresentou contestação (Id 12912671) defendendo a legalidade da exigência das contribuições sociais com a inclusão dos valores relativos às bolsas de estudos na sua base de cálculo porque não teria a parte autora comprovado os requisitos legais para excluir as bolsas de estudo da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, § 9°, alínea "t", itens 1 e 2, da Lei nº 8.212/1991). Pugnou pela improcedência dos pedidos e pela condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Noticiou também o cumprimento da tutela deferida mediante comunicação encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca (Id 12912683).

A parte autora informou não ter outras provas a produzir (Id 14659918).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora obter a anulação dos créditos tributários constituídos através da NFLD DEBCAD nº 37.129.894-6, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13855.002592/2007-70, abrangendo o pedido de 01/2002 a 01/2007, referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores correspondentes às bolsas de estudos previstas em Convenção Coletiva e concedidas aos dependentes dos seu empregados e dependentes dos seus administradores, mediante desconto nas mensalidades dos cursos oferecidos.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões apresentados pelo magistrado prolator da decisão, por ocasião da análise e deferimento da tutela de urgência pleiteada (Id 11407154), razão pela qual adoto tais fundamentos como forma de decidir e passo a reproduzi-la:

"Comefeito, Inicialmente, relevante notar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento pelo Plenário em 29/03/2017, em sede de repercussão geral, firmou entendimento sobre a inexistência de incompatibilidade entre o art. 22, 1, da Lei 8.212/91 e o texto do art. 195, 1, CF (RE 565.160/SC). Assim, fixou a tese (tema 20) no sentido de que "A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998 – inteligência dos artigos 195, inciso 1, e 201, § 11, da Constituição Federal".

Destarte, embora o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido interpretação abrangente do termo "salário", não esclareceu as parcelas deveriam ser excluidas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal em razão de se tratar de matéria de natureza infraconstitucional.

Desse modo, entendo que deve prevalecer, a toda evidência, o entendimento sedimento pela jurisprudência dos Tribunais Superiores

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico ternsuas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6°, bem como nos artigos 165, parágrafo 5°, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Data de Divulgação: 30/05/2019 58/1410

A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória

Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise da verba ora questionada.

Com efeito, o artigo 458, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT estabelece que os valores pagos pelo empregador para o patrocínio de despesas do empregado ou seu dependente com educação não serão considerados como salário, in verbis:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

[...]

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

f...7

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

Nesse sentido, insta consignar que o inciso I, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apresenta definição para o salário de contribuição, como sendo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição.

[...]

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(Sem grifos no original).

A legislação vigente que disciplina a cobrança das exações tributárias questionadas nos autos estabelece como respectiva base de cálculo "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer titulo, durante o mês, aos segurados empregados" (art. 22, l, da Lei nº 8.212/91) - contribuição previdenciária; artigo 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 1.212/91 - contribuições destinadas ao SAT; contribuições destinadas ao outras Entidades e Fundos (SESCe SEBRAE, INCRA e salário-educação), artigo 240 da Constituição Federal – Sistema "S"; artigo 15 da Lei nº 9.424/96 – salário-educação; Lei nº 2.613/55 e Decreto-lei nº 1.146/70 – INCRA; art. 8º, 8 3º, da Lei nº 8.029/90 – SEBRAE, e artigo 6º, do Decreto nº 61.836/67 e Decreto-Lei nº 9.853/46 - SESC.

Nessa senda, o ceme da controvérsia apresentada nos autos cinge-se à definição da natureza salarial, ou não, dos valores pagos e/ou descontos concedidos pela parte autora aos seus empregados, dirigentes e seus dependentes, a título de bolsa de estudos.

Nesse ponto, preceitua o art. 28, § 9º, alinea "t", da Lei nº 8.212/91, comredação data pela Lei nº 9.711, de 1998, vigente à época dos fatos geradores em discussão:

"Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenhamacesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

[...]

Portanto, o valor recebido pelo empregado (ou eventual desconto concedido pelo empregador) a título de bolsa de estudos não possui natureza salarial, considerando que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e não possui habitualidade, tendo em vista que concedido em caráter temporário, por período determinado.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxilio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 1666066, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA: 30/06/3017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO, POR ENTIDADE EDUCACIONAL, A DEPENDENTE DE EMPREGADO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. COLABORAÇÃO DA SOCIEDADE.

- 1. Preliminar de nulidade da CDA, por falta de fundamentação legal: in casu, a parte embargante não se desincumbiu de carrear aos autos sequer a respectiva Certidão de Dívida Ativa, que deu origema o débito questionado, a fim de que pudesse ser apreciada a eventual "falta de fundamentação legal" do título executivo extrajudicial em comento. Contudo, documento acostado aos autos indica os fundamentos legais do débito, o que faz presumir a regularidade da CDA expedida. Preliminar rejeitada.
- 2. Preliminar de nulidade da sentença, por falta de prova pericial: a matéria deduzida nos autos é exclusivamente de direito, conforme argumentações acerca do aspecto meritório da demanda. Não há, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Preliminar rechaçada.
- 3. No que tange ao mérito da demanda, somente os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em beneficios.
- 4. Nesse diapasão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados ou de seus dependentes, não integram o salário-decontribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- 5. Na hipótese vertente, à bolsa de estudo falta o requisito da habitualidade, na medida em que é limitada ao lapso temporal de duração do curso. Além disso, tal beneficio não reclama contraprestação de serviço, não possuindo, assim natureza salarial.
- 6. Comefeito, a referida benesse, concedida pelo empregador aos seus empregados e/ou seus dependentes, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se consubstancia sequer salário indireto
- 7. Precedentes do colendo STJ, desta egrégia Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2°, 3° e 4º Regiões: AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DIe 12/11/2008, REsp 853.969/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DI 02/10/2007, p. 234; REsp 729.901/MG; Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 17/10/2006, p. 274; AC 0000961-08.20024.01.3200/AM, Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.413 de 27/08/2010; AC 1998.38.00.034602-7/MG, Juiza Federal GILDA MARIA SIGMARINGA SEIXAS (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.231 de 18/09/2009; TRF/2º Região Apelação Civel 200551060003025 401240, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R-Data29/04/2010 Página:2599/260; TRF/3º Região Apelação Civel 20035990324204 906757, Rel. JUIZ ALEXANDRE SORMANI, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25/02/2010 PÁGINA: 155; TRF/4º Região Apelação Civel 200170000151434, Rel. Juiza TAÍS SCHILLING FERRAZ, Primeira Turma, D.E. 04/09/2007."
- 8. Preliminares não acolhidas. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF DA 1ª Região, Apelação Cível 0006180-36.2001.401.3200/AM, Sétima Turma, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 DATA: 10/11/2010 págs. 307/317).

- "AGRA VO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRA VO DESPROVIDO.
- 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- 2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
- 3. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

- 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"), INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regemos institutos art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96, (propose destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96, (propose d
- 5. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessema mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
- 6. A verba paga a título de bolsa de estudos (auxílio-educação) possui caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- 7. Agravo interno a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, ReeNec 1843062/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci do Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018).

"RETRATAÇÃO, APELAÇÃO CÍVEL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDOS, NATUREZA INDENIZATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O PRECEDENTE, ACÓRDÃO MANTIDO.

- 1. No julgamento do REnº 565.160/SC, representativo da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título.".
- 2. No presente caso, a Décima Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento à apelação da União por entender que os valores pagos pela embargante a título de bolsa de estudos não pode ser considerado verba de natureza salarial, uma vez que não existe habitualidade.
- 3. Por esse motivo, não cabe a retratação eis que o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Juízo de retratação negativo para manter o julgado."

(TRF da 3ª Região, Ap 1338859/SP, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2018). "

De fato, o rol do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 não é taxativo, como alega a parte requerida. Consigno haver necessidade de exame do caso concreto coma finalidade de se aferir se o valor pago pelo empregador a título de bolsa de estudos pode ou não ser considerado salário-de-contribuição.

Nesse diapasão, registro que no caso em tela restou demonstrado não se tratar de verba de natureza salarial, por não haver habitualidade, por se tratar de verba de natureza indenizatória, momente em razão da considerada temporalidade do beneficio concedido, seja ela destinada ao trabalhador ou a seus dependentes.

Destarte, o pedido formulado pela parte autora na exordial merece acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para ratificar os termos da tutela de urgência concedida e DECLARAR a inexigibilidade dos créditos tributários lançados na NFLD DEBCAD nº 37.129,894-6, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 1885,002599/2007-70, correspondentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as contribuições dos segurados - parte da empresa, decorrentes do RAT e destinadas a terceiros - outras entidades e fundos - Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE decorrentes de valores pagos na forma de Bolsas de Estudos concedidas pela ACIF aos dependentes de seus empregados e dependentes de seus administradores (contribuintes individuais), no periodo compreendido entre janeiro de 2007.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído à causa em conformidade como disposto no artigo 85, § 3°, inciso I, do Código de Processo Cívil, devidamente atualizados para fins de expedição de RPV.

Custas ex lege

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001393-14.2018.4.03.6113 / 2° Vara Federal de Franca AUTOR: CRECHE FREI JOSE LUIZ IGEA SAINZ, CRECHE FREI JOSE LUIZ IGEA SAINZ Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ROSA FILHO - SP406074 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ROSA FILHO - SP406074 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

<u>I-RELATÓRIO</u>

CRECHE FREI LUIZ IGE SAINZ (Matriz e Filial), ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), bemcomo a condenação da ré em restituir os valores a esse título recolhidos nos cinco anos que antecedemo ajuizamento da presente ação, comigidos pelos índices oficiais.

Narra a parte autora ser entidade beneficente e de fins filantrópicos de assistência social, regularmente registrada e certificada, possuindo todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional, inclusive, com o reconhecimento dos órgãos competentes, contudo, vem sendo exigido o pagamento da contribuição social destinada ao PIS. Afirma que tem direito à imunidade tributária definida no art. 195, § 7°, da Constituição Federal. Defende que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito à imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social no tocante ao recolhimento do PIS, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.941, afetado por repercussão geral.

Requer seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária no tocante à contribuição ao PIS, condenando a ré a promover a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período não atingido pela prescrição, conforme demonstrativos acostados aos autos.

A inicial veio instruída com documentos

Em atendimento à determinação de Id 8789171 a parte autora juntou documentos (Id 9020939-9020941).

Citada, a União ofereceu contestação (Id 10402766), reconhecendo parcialmente a procedência do pedido da parte autora no que se refere à imunidade quanto ao recolhimento da contribuição ao PIS com referência à unidade matriz (CNPJ 66.995.390/0001-95), no periodo em que atendido os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 e obitido o certificado de entidade beneficente de assistência social — CEBAS, com validade de 10/12/2015, a 10/12/2018, ressalvando a possibilidade de posterior comprovação de renovação do CEBAS. Defendeu a improcedência do pedido em relação à repetição dos valores em período anterior a 10/12/2015, bem como a total improcedência em relação à unidade filial (CNPJ 66.995.390/0002-76), face à inexistência de documentos que comprovemos requisitos legais exigidos.

Instada, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial (Id 14616879).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia prescinde de novas provas para ser apreciada pelo Juízo.

Pretende a parte autora (matriz e filial), dada a sua condição de entidade beneficente de assistência social, o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, § 7°, da Constituição Federal, por força da legislação que instituiu a cobrança de PIS sobre sua folha de salários.

A matéria ventilada nos autos, acerca da imunidade tributária, já se encontra pacificada pelo STF, o qual, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973), no julgamento do RE nº 636.941/RS declarou que a ausência de regulamentação legal não impede o reconhecimento da imunidade tributária relativa à contribuição para o PIS, prevista no art. 195, § 7°, da Constituição Federal.

De fato, foram definidos pelo STF três pontos essenciais sobre a matéria emquestão, a saber: a) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual se sujeita ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta Magna; b) a lei de que trata o art. 195, § 7°, da Constituição é a lei ordinária que prevê os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; e c) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via da lei complementar, a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação.

Desse modo, verifico que a parte autora comprovou de forma satisfatória sua condição de entidade beneficente, preenchendo os requisitos necessários à concessão da imunidade pretendida

Há comprovação nos autos que apenas a matriz da entidade beneficente requerente tem emitido em seu favor certificado, reconhecendo-a como entidade beneficente de assistência social, com validade até 15.12.2018, conforme demonstra o documento de Id 8776452.

Os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101/09 igualmente foram preenchidos, conforme se vê a seguir-

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou beneficios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, execto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva come feito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Carantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V-não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nesse sentido, verifico que o estatuto colacionado no Id 9020939 evidencia que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, não recebemremuneração e não usufruem vantagens ou beneficios a qualquer título.

O estatuto também demonstra que a Creche Frei José Luiz Igea Sainz aplica integralmente o eventual resultado de suas operações no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, na forma preconizada em Lei.

Ademais, embora a parte autora não tenha juntado documentos que comprovem pontualmente o cumprimento dos requisitos listados acima (art. 29 da Lei 12.101/09), a União Federal não opôs ao pedido da parte autora no que se refere à intunidade quanto ao recolhimento da contribuição ao PIS.

Ora, se a requerida concordou que a parte autora é isenta do pagamento da contribuição ao PIS, evidente que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, não havendo razão para sua irresignação no tocante ao pedido de restituição dos valores.

Come feito, eventual ausência de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto à presença dos requisitos autorizadores da imunidade tributária ora reconhecida não é causa impeditiva para se autorizar, já que aqui se reconhece e declara expressamente a existência dessa imunidade, inclusive para período pretérito, o direito de a parte autora repetir tributo por ela recolhido indevidamente.

Desse modo, a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente se mostra correta, pois se trata de tributo exigido emdesacordo com a Constituição Federal.

Comrelação à filial, registro a inexistência de qualquer documento que comprove o preenchimento dos requisitos legais exigidos para obtenção da imunidade tributária pretendida.

Filio-me ao argumento apresentado pela União defendendo a rejeição do pleito da parte autora no tocante a esse ponto por não haver apresentação de CEBAS em relação à filial de CNPJ nº 66.995.390/0002-76.

Ademais, evidente que a filial da Creche Frei José Luiz Igea Sainz não tem imunidade tributária automática, por se tratar de estabelecimentos individualizados, independentes e com autonomia jurídico-administrativa para fins fiscais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOAICALART. 195, § 7º DA CF. IMUNIDADE. MATRIZ E FILIAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOSESTABELECIMENTOS. AGRAVO RETIDO.

1. Cuida-se de remessa necessária e Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que reconheceu o beneficio fiscal de imunidade tributária concedida as entidades beneficentes de Assistência Social, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal em relação à incidência do PIS e da COFINS em operação de importação. Houve ainda oposição de agravo retido no tocante ao indeferimento de prova pericial.

- 2. As principais controvérsias versadas nos autos referem-se na possibilidade de se estender os beneficios tributários da Instituição mantenedora ASSOCIAÇÃO CONCREGAÇÃO DE SANTA CATARINA à instituição beneficiária CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ.
- 3. No concernente ao agravo retido, tem-se que a autora pretendeu a realização de perícia contábil em documentos relativos aos livros contábeis da pessoa jurídica da matriz, o que fere a jurisprudência dos tribunais, pois a análise dos requisitos legais de imunidade deve observar o princípio da autonomía dos estabelecimentos, de modo que cada filial e matriz devem comprovar o cumprimento dos requisitos. Portanto, rejeita-se o agravo retido.
- 4. Em relação ao recurso de Apelação, destaca-se que o STF, no julgamento conjunto das ADIs 2.028,2.036, 2.228, 2.621 e do RE 566.622, declarou a inconstitucionalidade dos requisitos ao julgar de dispositivos das Leis n°s 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos n°s 2.536/1998 e 752/1993, porque estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não previstos em lei complementar. E fixou entendimento de que deveria ser observado o disposto no art. 14 do CTN, como requisito para usufruir da imunidade tributária do art. 195, § 7°.
- 5. No caso em tela, de acordo com os documentos constantes nos autos, verifica-se que a Apelada utiliza a documentação da Associação Congregação de Santa Catarina a fim de indicar a sua condição de entidade beneficente de assistência social (fls. 25/65). No entanto, embora a Casa de Saúde São José faça parte da Associação Beneficente Santa Catarina, as duas instituições não estão inscritas sob mesmo CNPJ, sendo a matriz inscrita sob CNPJ nº 60.922.168/0001-86, enquanto a filial possui CNPJ nº 60.922.168/003-48, de modo que o princípio da autonomia dos estabelecimentos deve ser aplicado no caso em tela.

6. Esta Terceira Turma Especializada firmou entendimento no sentido de que a condição de entidade beneficente de assistência social conferida à matriz não se estende às filias, sendo necessário que cada uma delas demonstre o cumprimento das exigências legais, eis que o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos preceitua que a matriz e filial devem ser consideradas unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a administração Fiscal. Portanto, não está caracterizada a comprovação dos requisitos para o gozo da imunidade, devendo ser provido o recurso de apelação. (Apelação Cível nº 0012517-53.2009.4.02.5101).

7. Desprovido o agravo retido interposto pela ASSOCIAÇÃO CONCREGAÇÃO DE SANTACATARINA – CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ e provido o recurso de Apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL.

(TRF da 2º Região, Apelação Cível processo nº 0040603-29.2012.4.02.5101, Terceira Turma Especializada, Relator Theophilo Antonio Miguel Filho, Decisão: 13/09/2018, Data disponibilização: 18/09/2018, sem grifos no original).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o reconhecimento da parcial procedência do pedido pela União, resolvo o mérito para

1) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar a imunidade tributária da Creche Frei José Igea Sainz (Matriz - CNPJ nº 66.995.390/0001-95), quanto ao Programa de Integração Social (PIS), nos termos do art. 195, § 7º, do CPC, imunidade essa que perdurará enquanto se mantiverem preenchidos os requisitos legais para o seu reconhecimento.

Condeno a parte ré, ainda, a restituir ao estabelecimento matriz requerente os valores pagos a título de PIS, no período em que comprovados os requisitos legais e concessão do CEBAS, de 10/12/2015 a 10/12/2015 a 10/12/2018, após o trânsito em julgado. O valor apurado será atualizado exclusivamente pela Taxa Selic, na forma estipulada pelos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.

2) JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Creche Frei José Igea Sainz (Filial - CNPJ nº 66.995.390/0002-76).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I e III alínea "a", do Código de Processo Civil.

Emrazão da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente e condeno o autor ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido (R\$ 5.560,77) a título de restituição para a Filial, consoante planilha acostada aos autos (Id 8776806), nos termos dos artigos 85, 86 e 90, § 1º, todos do Código de Processo Cívil. A exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora fica suspensa emrazão dos beneficios da gratuidade de justiça concedidos no presente feito (artigo 98 do CPC).

Sem custas em reembolso, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000626-39.2019.4.03.6113 / 3° Vara Federal de Franca AUTOR: PAMELA FAZIO FERRACIOLI Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082 RÉL: CAIXA CONÓMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareço às partes que as mesmas ficam intimadas na pessoa de seus advogados constituídos nos autos para que compareçam na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/06/2019, às 15h30min, consoante decisão ID 16171360, nos termos e por analogia ao §3º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Com o comparecimento espontâneo do réu através da contestação por ele apresentada (ID 16938683), dou a por citada, sendo desnecessária a expedição de mandado de citação.

Intimem-se pelo Diário Oficial. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001042-07.2019.4.03.6113 / 3* Vara Federal de Franca AUTOR: EUGENIO LUIS PADILHA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízoa conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3°, §2°), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3°, §3°).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5001042-07.2019.403.6113) posteriormente ao de nº 0005295-31.2016.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0005295-31.2016.403.6113 (mesmo número dos autos fisicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001121-83.2019.4.03.6113 / 3* Vara Federal de Franca AUTOR: RENATA APARKEIDA RUBIM MENDES Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 17237410, esclareça a parte autora as prevenções apontadas com os autos n. 0000138-14.2015.403.6113 que tramitaram na D. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e com os autos n. 0003262-65.2015.403.6318 do JEF Local, juntando cópia da inicial, r. sentença e eventual acórdão dos referidos feitos.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001134-82.2019.403.6113 / 3° Vara Federal de Franca EMBARGANTE: FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI, FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740 EMBARGANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, sem suspensão da execução (CPC, artigo 919, caput, CPC).

Concedo aos embargantes os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5°, § 4°, cc. art. 98 do CPC).

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 920, I), bem como, para manifestar interesse na designação de data para audiência conciliatória.

Após, dê-se vista da impugnação à embargante, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Traslade-se cópia deste despacho, bem como certifique o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5002558-32.2018.403.6113.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001199-77.2019.4.03.6113 / 3° Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CONSTANTE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3º Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de oficio, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3°, § 3°, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino c encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5001211-91.2019.4.03.6113 / 3º Vara Federal de Franca REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDIES Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data. relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de oficio, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001212-76.2019.4.03.6113 / 3° Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que:

a) esclareça se pretende a comprovação de períodos trabalhados semanotação em CTPS. Em caso positivo, deverá apresentar aditamento à inicial, detalhando os interregnos e justificando seu pleito,

b) considerando que há na exordial pedidos de condenação em danos morais nos valores de 20 e 30 salários mínimos, elucide sua pretensão indenizatória, retificando o valor da causa e a planilha demonstrativa, se o caso, e,

c) repare o "cálculo de liquidação", e via de consequência, o valor da causa, pois o mesmo retroagiu a março de 2017 e o pedido remonta a data de entrada do requerimento administrativo (06/06/2017).

Se cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do requerimento de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000124-03.2019.4.03.6113 / 3* Vara Federal de Franca AUTOR: ANTONIA ALEXANDRE VALADAO Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis à parte autora para emendar à inicial, justificando ou retificando o valor atribuído a causa de acordo como conteúdo econômico perseguido com a demanda, juntando para tanto a planilha demonstrativa de seus cálculos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001520-47.2012.4.03.6113 / 3º Vara Federal de Franca EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO MENDONCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

DESPACHO

- 1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
- 2. O título executivo formado nos autos nº 0001520-47.2012.403.6113 condenou o autor Maurício Mendonça ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1000,00, em favor da Fazenda Nacional e do INSS, na proporção da metade para cada réu.

O valor total do débito, atualizado até dezembro de 2018, corresponde a R\$ 1.373,20 conforme planilha de ID nº14142796.

Desse modo, intime-se o executado Maurício Mendonça, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, na proporção de metade para cada exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliento que o pagamento da quantía devida à Fazenda Nacional deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864, consoante informado na petição de ID n. 14142794, e o pagamento referente ao INSS deverá ser efetuado através dos parâmetros apresentados no ID n. 14740995.

- 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil
- 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
- 5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação art. 525, caput, do CPC.
- 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos aos exequentes para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-64.2018.4.03.6113 / 3º Vara Federal de Franca EXEQUENTE: LAZARO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Divergem as partes quanto ao índice de correção monetária dos atrasados.
- O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:
- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a <u>atualização monetária</u> das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."
- 2. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.

Data de Divulgação: 30/05/2019 65/1410

3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Hércules Pereira Soares, sustentando, em síntese:

- a) Incompetência do Juízo, invocando como juiz natural o da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a quem coube o julgamento da ação civil coletiva;
- b) Inépcia da inicial, por inexistência de documento comprobatório da data da citação no processo de conhecimento;
- c) Ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da execução, pois o pedido de revisão não se estende ao pensionista;
- d) Decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do beneficio;
- e) Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sucessivamente, alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente incluiu a competência de 07/2002 de forma integral na parte da falecida esposa.

Intimado em contraditório, o exequente requereu a rejeição integral da impugnação oposta pelo executado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 15338285).

É o relatório. Decido.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Não há dívida quanto à possibilidade da execução individual de sentença coletiva ser processada no foro do domicílio do beneficiário de acordo com os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo a conferir efetividade ao postulado do amplo acesso à justiça. Tal orientação, inclusive, decorre de Tese Firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Term 480

Quanto à inexistência de comprovação documental da data da citação do réu no processo de conhecimento coletivo, verifico que tal vício foi sanado pelo exequente, conforme documentos juntados no ID 14801447.

Em relação à legitimidade ad causam da exequente, anoto que o pensionista detém legitimidade ativa para propor ação pleiteando diferenças resultantes da revisão do beneficio do segurado falecido.

O direito às parcelas devidas em função da revisão pleiteada tem natureza patrimonial, transmissíveis, portanto, aos herdeiros do de cujus.

Confira

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO, PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA - ART. 112 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 1.013, §3°, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. AUXILIO DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N° 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI N° 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N° 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A legitimidade do espólio é patente, na dicção do art. 112 da Lei 8.213/91 que estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma na lei civil têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do §3° do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito 3. O auxílio-doença foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-beneficio segue o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876 /99. 4. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 interrompeu o prazo prescricional. 5. Juros e correção monetária pelos indices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei n° 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n° 870.947, tema de repercussão geral n° 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fix: 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3° e 4°, Código de Processo Civil/73 e Súmula n° 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. Legitimidade ativa ad causam. Aplicação do art. 1.013, §3°, 1. Pedido inicial procedente.

(Ap 00368721420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LBPS. PRESCRIÇÃO. correção monetária e juros de mora. 1- A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria e percebida pelo finado, com reflexos no beneficio de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalissimo. II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS n° 248/2008, ou seja, as parcelas anteriores a 23.07.2003, visto que nesse momento o INSS reconheceu a ilegalidade do § 20 do art. 32 e do § 4º do art. 188-A do Decreto n° 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei n° 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). III - A partir de agosto de 2009, data da publicação do Decreto n° 6.939/2009, novamente passou a ser permitida a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo. IV - A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica n° 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os beneficios por incapacidade e as pensões deles derivadas, com data de início a partir de 29.11.1999, para que sejam considerados somente os 80% maiores salários-de-contribuição. V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.ST no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o indice de remuneração da cade

Não há que se falar em Decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP n° 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 21/12/1994, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, que transitou em julgado em 21/10/2013.

Já a propositura desta execução individual em 11/04/2018, por sua vez, está em consonância com a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.388.000, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional de cinco anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Com relação ao prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas nas relações jurídicas de trato sucessivo, deverá ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva, em sintonia com os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça n. 1.582.544 – SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, n. 1.641,167/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e n. 1.735.013 – RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamim

Todos esses julgados encamparam a ideia de que se o titular do direito individual ficasse na contingência de promover a sua demanda individual, ao invés de aguardar o resultado da ação coletiva, isso retiraria desta uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes, o que, certamente, não se harmonizaria com o sistema do processo coletivo.

Superadas as preliminares supra, verifico que o INSS apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 10589421).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se oficio requisitório dos **valores incontroversos** (documento ID 10589421) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

R\$ 59.286,90, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 22.550,88 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 36.736,02 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 5956647):

R\$ 62.261,58, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 23.683,73 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 38.577,85 correspondentes ao valor dos juros.

Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS JUIZ FEDERAL TITULAR DR^a BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002058-4) - DANIEL ELIAS DA ROCHA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Fls. 59: A prestação jurisdicional se encerra com a prolação de sentença (fls. 52/53v). Dessa forma, eventual adesão ao acordo referente aos planos econômicos, que inclusive já foi requerido pelo autor, conforme comprovante de fls. 56, bem como sua eventual aprovação, independem de intervenção deste juízo.

2. Int. Após, rearquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-38.2011.403.6118 - RODRIGO DE SOUZA SILVA(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. À parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a possibilidade de adesão ao acordo referente aos planos econômicos.

2 Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-82.2013.403.6118 - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON VIEIRA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-52.2013.403.6118 - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DE LIMA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1800 EMBRIO CONTON CONT

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIANA CRISTINA COELHO VERLY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000152-05.2013.403.6118 - AGUINALDO CESAR DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AGUINALDO CESAR DE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuíta. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-87.2013.403.6118 - JORGE HENRIQUE DINIZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE HENRIQUE DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-12.2013.403.6118 - WELLINGTON RODRIGUES BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WELLINGTON RODRIGUES BITTENCOURT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-05.2013.403.6118 - KELLEN CONCEICAO ROSA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KELLEN CONCIÇÃO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de conderar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe. Publique-se. Registro-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001702-81.2013.403.6118} - \text{JOAO AUGUSTO NUNES}(\text{SP}136887} - \text{FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}(\text{SP}184538} - \text{ITALO SERGIO PINTO E SP}115807} - \text{MARISA PINTO E SP}115807 - \text{MARISA P$

Data de Divulgação: 30/05/2019 67/1410

SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JÚLGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO AUGUSTO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro indice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-56.2013.403.6118 - JOAO PEREIRA COLEHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 -MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KELLEN CONCIÇÃO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-33.2013.403.6118 - CESAR VANDERLEI VIEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CESAR VANDERLEI VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-35.2013.403.6118 - SEBASTIAO LEMES FABRICIO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO LEMES FABRICIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-20.2013.403.6118 - JAIR DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro indice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuíta. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM 0001822-27.2013.403.6118 - ATENILDO DIAS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ATENILDO DIAS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001983-37.2013.403.6118 - JURANDIR FARIA FIALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JURANDIR FARIA FIALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-22.2013.403.6118 - ROZIANE APARECIDA FIALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROZIANE APARECIDA FIALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o indice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-96.2013.403.6118 - SONIA MIRANDA DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA MIRANDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001994-66.2013.403.6118 - EDMIL CARLOS MARTINELLI(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDMIL CARLOS MARTINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-36.2013.403.6118 - LENY RODRIGUES FERRAZ BARBOSA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LENY RODRIGUES FERRAZ BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-21.2013.403.6118 - FRANCISLENE PRISCILLA DOS SANTOS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISLENE PRISCILLA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-06.2013.403.6118 - JOICE APARECIDA DE LIMA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOICE APARECIDA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-73.2013.403.6118 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-34.2013.403.6118 - NEUZA GONCALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reporha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-69.2013.403.6118 - EDIMAR DE SOUZA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDIMAR DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-53.2013.403.6118 - MARCELO RIBEIRO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002069-08.2013.403.6118 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002072-60.2013.403.6118 - HEROLDO TELLES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HEROLDO TELLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-82.2013.403.6118 - WALDELEY CASSEMIRO RAQUEL(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDELEY CASSEMIRO RAQUEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-43.2013.403.6118 - JACIRA DOS SANTOS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-69.2013.403.6118 - MARIA BORGES PAULO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JÚLGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BORGES PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflaciorárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-76.2013.403.6118 - ILISEU FABIANO FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILISEU FABIANO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuíta. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-62.2013.403.6118 - JOSE JACINTO PEREIRA FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JÚLGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ JACINTO PEREIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de conderar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reporha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-28.2013.403.6118 - MAURILIO JOSE PEREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURILIO JOSÉ PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocaticios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-05.2014.403.6118 - CELSO JOSE MONTEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JÚLGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELSO JOSE MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Data de Divulgação: 30/05/2019 69/1410

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-87.2014.403.6118 - MARIA IMACULADA NASCIMENTO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGÓ IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IMACULADA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-72.2014.403.6118 - JOANILSON MUNIZ DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOANILSON MUNIZ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3° do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-42.2014.403.6118 - RICARDO DE CAMPOS MOREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO DE CAMPOS MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intrime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-49.2014.403.6118 - FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-86.2014.403.6118 - FABIO AUGUSTO CUSTODIO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JÚLGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO AUGUSTO CUSTODIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-26.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-76.2014.403.6118 - ANTONIO GENTIL SANTOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO GENTIL SÁNTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-31.2014.403.6118 - EDINALDO DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDINALDO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-82014-403.6118 - RONEY FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS OUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 01 do despacho de fls. 47.
- 2. Intime-se.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-79.2014.403.6118 - MARIO LUIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA FINOTTI JUNQUEIRA X ROSANGELA FINOTTI JUNQUEIRA X NATALIA FINOTTI JUNQUEIRA X MAYCO TALES FINOTTI JUNQUEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. Diante das informações de fls. 47/60, renove-se a intimação da parte autora para regularizar o pólo ativo, com a inclusão de ROSANGELA FINOTTI JUNQUEIRA, devendo apresentar cópia dos documentos pessoais (identidade e CPF), declaração de pobreza e procuração em nome da respectiva autora.

Prazo: 15 (quinze)dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-17.2014.403.6118 - EDGARD DOS SANTOS SILVA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDGARD DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-02.2014.403.6118 - LUCY DOS SANTOS NATALINO(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCY DOS SANTOS NATALINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuíta. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-14.2014.403.6118 - ADALBERTO RODRIGUES DA MATA(SPI11608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADALBERTO RODRIGUES DA MATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o indice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro indice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-81.2014.403.6118 - AIRTON JOSE ARNEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JÚLGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AIRTON JOSÉ ARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-33.2014.403.6118 - RODRIGO COTRIM SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO COTRIM SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-76.2014.403.6118 - JOSCELITO AUGUSTO FERREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSCELITO AUGUSTO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-70.2014.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO NUNES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-10.2014.403.6118 - MARCIA MARIA DE MORAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA MARIA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-81.2014.403.6118 - WAGNER VERISSIMO DA NOBREGA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER VERISSIMO DA NOBREGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-94.2014.403.6118 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-79.2014.403.6118 - RONALDO ADRIANO DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RONALDO ADRIANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000149-463.2014.403.6118 - ALVARO LUIS COTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JUGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALVARO LUIS COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuíta. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-03.2014.403.6118 - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-03.2014.403.6118 - FERNANDA THERESA BUENO CALCADA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THIAGO GOMES NUNES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o indice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflaciorárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-03.2014.403.6118 - ANTONIO DONIZETI DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DONIZETI DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-04.2014.403.6118 - ALEXANDRE DONIZETE CIRINO(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE DONIZETE CIRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautetas de praxe. Publique-se. Registro-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-77.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO)

Despacho

1. Dê-se vistas às partes para, querendo, se manifestarem acerca da estimativa de honorários do perito (fls.1900/1906), no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-08.2014.403.6118 - EDSON DE OLIVEIRA GOMES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALBERTO ALVES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro indice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001070-91.2018.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição - ID nº 15459684, e dos documentos anexados - ID nº 15459689, afasto a prevenção apontada pelo distribuidor ID nº 10112106.

Int.-se. Cite-se.

GUARATINGUETá, 24 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERINTE: LA VINIA VITORINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA FERREIRA LETTE AQUINO - SP269677

DESPACHO

- 1. Para o deslinde da causa entendo necessária realização de perícia médica, conforme decisão de ID 5216077.
- 2. Consigno que a perícia foi cancelada anteriormente devido ao estado de saúde da autora, que se encontrava internada, sendo que essa situação não perdura atualmente, uma vez que a requerente obteve alta médica, estando sob tratamento hospitalar domiciliar (HOME CARE) (ID's 15650940 e 15650942).
- 3. Assim sendo, intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.
- 4. Apresente a parte autora todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado.
- 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que, junte aos autos informações de natureza técnica a serem obtidas com o médico-assistente, para esclarecer: 1) a especificação do protocolo de tratamento utilizado; 2) a fase do tratamento; e 3) a eventual necessidade de sua continuação, por meio do uso do medicamento SPINRAZATM.
- 6. Intime-se também a União Federal, para que a mesma informe, as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde no intuito operacionalizar a disponibilidade e o fornecimento do medicamento SPINRAZATM após su inclusão no RENAME.
- 7. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 8. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia domiciliar.

9. Int.-se.

GUARATINGUETá, 24 de maio de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000988-60.2018.4.03.6118 / lº Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: ZELI RODRIGUES PERRIRA VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETá, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO BACICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000051-16.2019.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: ADRIANO DOUGLAS DE QUEIROZ Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 14175530 - Diante do comprovante juntado pela parte autora defiro a gratuidade.

2. Int.-se. Cite-se.

GUARATINGUETá, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001501-28.2018.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

ID nº 17034236 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 48 (quarenta e oito) horas acerca das alegações do autor.

Int.-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-29.2017.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: HANS LAUERMANN Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Item 2 da petição ID nº 17119536 Novamente reporto-me ao despacho ID nº 10673315, item 03 (três), que indeferiu a expedição de oficio ao Banco do Brasil, podendo o próprio autor requerer os extratos da conta corrente já que é co-titular da referida conta.
 - 2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.
 - 3. Determino o sigilo do documento ID nº 12003616.
 - 4. Int.-se.

GUARATINGUETá, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000112-42.2017.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LITDA Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Diante da apelação interposta pela parte ré ID nº 17342913, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
- 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
- 3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000027-78.2016.403.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE SOUSA FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente em relação à inserção dos autos no Sistema Pj-e, para inclusão dos autos físicos digitalizados nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200/2018.

GUARATINGUETá, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-06.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: LHUBA GRUSCHKA CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001690-06.2018.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: ANDERSON MARTINS, MARIA CELIA LOPES Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122 Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17556080 – Manifeste-se a parte autora acerca do interesse para audiência de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001690-06.2018.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: ANDERSON MARTINS, MARIA CELIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

 $ID \ n^o \ 17556080 - Manifeste-se \ a parte autora \ acerca \ do \ interesse \ para \ audiência \ de \ conciliação \ no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias.$

Int.-se.

GUARATINGUETá, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001687-51.2018.4.03.6118/ l³ Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A. Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Dário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3º Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 30/05/2019 75/1410

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETá, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001520-34.2018.403.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: AUREA MIRIAN VALERIO BORGES, KAROL CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA, MONIQUE VIDAL RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: F. K. SILVA LOCISTICA E TRANSPORTE - ME, CELSO HIROSHI YOKOI, DAVI LEOPOLDO SCHULTZ CHIOVITTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogados do(a) ŘÍU: CALUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246, ALESSANDRO MOREIRA LETTE - SP244089
Advogados do(a) ŘÍU: SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO - SP175105, VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949

DESPACHO

Diante da decisão do agravo de instrumento ID nº 17169270:

- 1. Manifestem-se os autores acerca das contestações.
- 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Advogados do(a) RÉU: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

- 3. Prazo: 15(quinze) dias.
- 4. Int.-se.

GUARATINGUETá, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-48.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: EVANEI DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENCA - SP258697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000735-38.2019.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: YARA LUCIA MARQUES MOREIRA, ROSANA TEREZA MARQUES, SELMA SUZANA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
Advogados do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
Advogados do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

YARA LÚCIA MARQUES MOREIRA, ROSANA TEREZA MARQUES e SELMA SUZANA MARQUES propõem ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à concessão do ber pensão por morte.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, com urgência, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido oficio.

ID 17445579: Recebo como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES no polo passivo da presente ação.

Citem-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de maio de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: TIAGO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232

 $R\'{E}U: UNI\~AO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, EASYRIDES - LOCACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS LTDA. - EPPARTAMENTO EN PROPERTAMENTO DE VEICULOS LTDA. - EPPARTAMENTO EN PROPERTAMENTO EN PROPERTAMENTO$

DESPACHO

- Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
- 2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP.
- 3. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido.
- 4. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada das páginas 10 e 11 faltantes da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (ID 17477573 págs. 11/13).
- 5. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 6. Intime-se.

GUARATINGUETá, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: ISRAEL LUIZ RIBEIRO REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENCA

Tipo A

ISRAEL LUIS RIBEIRO, representado por Kelly Cristina Abreu Ramos Ribeiro, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento pela Ré do medicamento denomir AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica. Alternativamente, pleiteia que lhe seja fornecido um medicamento com o mesmo principi ativo/composição que aquele prescrito na receita médica e que possua a mesma eficácia e sem efeitos colaterais.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica (ID 11668160).

Contestação apresentada pela Ré (ID 11770373), em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e requer a inclusão dos demais entes federativos e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Laudo médico pericial apresentado (ID 13291178).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 13301309).

Contra essa última decisão, a Ré interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 13405639).

Manifestação da União em relação ao laudo pericial (ID 13405645).

A parte Autora apresenta réplica (ID 13940818 e ID 13940820) e manifestação quanto ao laudo pericial (ID 13940825 e ID 13940829).

O Autor informou não possuir interesse na produção de outras provas (ID 13940833 e ID 13940834).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi analisada por ocasião do deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 13301309).

O Autor pretende o fornecimento de medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

Alega ter sido diagnosticado com a doença de Fabry, sendo o aludido medicamento o único para tratamento da patologia. Ressalta que o medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) consta 1 relação de medicamentos aprovados pela Anvisa, porém é de alto custo.

A Ré, por sua vez, sustenta que "embora possa trazer beneficios aos pacientes, não há comprovação do exato grau do ganho em saúde, bem como da real eficácia do medicamento ao combate da doença" e que não foi incorporado pelo SUS e que o STF entende que "o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos não incorporados pelo SUS, salvo em situações excepcionalíssimas, que devem ser cabalmente comprovadas pela parte".

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com o decidido no Recurso Especial Repetitivo n. REsp 1657156 / RJ, são três os requisitos para o fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo SUS: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

O médico perito nomeado pelo Juízo afirmou que (fls. 13291178):

7. Caso o paciente ainda não tenha feito uso de outros medicamentos, haveria a possibilidade de alteração do esquema terapêutico propostos? Quais?

Há, mas não com a mesma eficácia e resultados.

8. O medicamento pleiteado pode ser substituído pelo medicamento disponibilizado pelo SUS? Em caso de resposta negativa, informar o(s) motivo(s)?

Não, pois não atingem os mesmo resultados.

Consoante a consulta ao CNIS (ID 13301312), a mãe do Autor, sra. Kelly Cristina Abreu Ramos, encontra-se desempregada desde 06/2018.

Tendo em vista que o medicamento pretendido possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e é recomendado para portadores de doença de Fabry e, considerando que tanto o médico que atende o Autor, Dr. José Eduardo Matos Cosenza (fl. 11654556-pág.04/06), como o perito deste Juízo entendem que o tratamento como medicamento AGALSIDASE ALFA (Replagal) pode ser útil no seu tratamento entendo que procede a pretensão do Autor. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIREITO À SAÚDE. PRES MEDICAMENTO NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. NECESSIDADE COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDER. inadmissivo o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 2. Conforme a orientação estabelecida no julgamento do RESP 1.657.156/RJ, examinado na forma do art. 1.036 do CPC/2015: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar como o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modulam-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejan exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018." 3. Para as ações anteriores, definiu-se a aplicação da jurisprudência até então vigente, que exigia apenas a demonstração da imprescindibilidade do medicamento. 4. Na hipótese, o Tribunal a quo afirmou a necessidade do fármaco, amparado em leudo emitido por perito nomeado pelo juízo. 5. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1694975 2017.02.17052-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB:.)

Ressalte-se que os tribunais pátrios contam com diversas decisões no sentido da concessão do medicamento em questão para tratamento da Doença de Fabry. Exemplificando, cito alguns julgados do Eg. TRF da 3ª Região:

E MENTA: AÇÃO ORDINĀRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENTE. 1. A saúde é um direito social (artigo 6° da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5°), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de deenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 2. Frise-se que, o argumento da falta de condições orçamentárias não pode ser utilizado como obstáculo para efetivação do direito à saúde, o qual é um direito fundamental incluso no conceito de mínimo existencia não sendo possivel acolher o argumento de que ao garantir o fornecimento do medicamento à parte apelada o Estado Brasileiro atuaria em detrimento de toda a coletividade. 3.No caso em tela, analisando a razoabilidade e a estado suferio à saúde deve ser respeitado como prioridade absoluta pelo Estado, e não pode ficar relegado indefinidamente ao desamparo e ao descaso público. 4. Desse modo, fica evidente que os direitos fundamentais relacionados sa minimo existencial não podem se subordinar à discricionariedade do administrador, justificando intervenção do Poder Judiciário quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do individuo. 5. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Fema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS. 8. O autor é acometido de doença de Fabry e necessita do medicamento denominado REPLAGAL (ALFAGAISIDASE) conformentos médicos anexados aos autos. É bem verdade que referida substância embora

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPLAGAL®. DEMANDA DISTRIBUÍDA ANTIERIORMENTE À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.657.156/SP. MODULAÇÃO DOS EFIETOS DA DECISÃO DO STJ. CRITÉRIOS E REQUISITOS ESTIPULADOS NÃO APLICÁVEL. AO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS. 1. Caso em que a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegumasse o fornecimento do medicamento REPLAGAL®, porquanto portadora de Doença de Fabry. 2. Inicialmente, oportuno salientar que a presente demanda foi distribuída anteriormente à conclusão do julgamento do REsp 1.657.156/SP, que analisou em sede de repercussão geral a questão da concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. 3. Assim, considerando a modulação dos efeitos da decisão supra referida, os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos após 25 de abril de 2018, não se aplicando, portanto, nos presentes autos. 4. De antemão, afasto a arguição de ilegitimidade passiva da União. Isso porque pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Supreiro Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Supreiro Tribunal de Justiça e dessa Corte Regional 7. Considerando o alto custo do referido equipamento e não tendo a autora condições fameteria dos USA e ante ao princípio da reser

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISRAEL LUIS RIBEIR@epresentado por Kelly Cristina Abreu Ramos Ribeiro, em face da UNIÃO FEDERALe determino a essa última que forneça ao Autor o medicamento o medicamento denominado AGALSIDASE ALFA (Replagal), conforme receita médica de fls. 11654556-pág.04/06, noprazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500.00 (quintientos reais).

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Comunique-se ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5000035-83.2019.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de maio de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000552-67.2019.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguet
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D	E	S	P	A	C	Н	(

1. Nos termos do artigo 4°, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3º Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los independentemente de determinação judicial.
2. Intimem-se.
GUARATINGUETá, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-23.2019.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: JORDELINO ALVES DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3º Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judícial.**
- 2. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-03.2019.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: WAGNER APARECIDO DE MOURA E SILVA Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Nos termos do artigo 4°, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3º Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los independentemente de determinação judicial.
- 2. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000516-25.2019.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: JOAO AVELAR MANOEL DE SA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

2. Intimemse.
GUARATINGUETá, 14 de março de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000105-50.2017.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142 RÉU: SC COMERCIO EM GERAL LTDA - ME
D E S P A C H O
 Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no despacho de ID 16339361, sob pena de extinção. Intse.
GUARATINGUETá, 21 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000511-03.2019.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: MARIA DAS DORES DÍAS DÍNIZ Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNE FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE I MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3º Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los independentemente de determinação judicial. 2. Intimem-se.
GUARATINGUETá, 14 de março de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001194-33.2016.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VICNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 EXECUTADO: VANDO ANTONIO PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à parte exequente em relação à inserção dos autos no Sistema PJ-e, para inclusão dos autos físicos digitalizados, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3º Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

DECISÃO

A Impetrante pretende que seja restabelecido o beneficio de pensão pela morte de seu pai, servidor público civil, Pedro Alves, ocorrida em 21.10.1987.

Sustenta que o beneficio foi suspenso sob o argumento de receber aposentadoria por tempo de contribuição.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a probabilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O artigo 5º da Lei n. 3.373/58 dispõe que:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Dessa forma, verifica-se que não há previsão legal para que a filha solteira de servidor público não seja considerada dependente no caso de perceber aposentadoria. Nesse sentido, destaco o julgado recente do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCECIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Tribunal admite a legitimidade p Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituídor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS-AgR 34873- AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA , EDSON FACHIN, STF.)

Desta forma, não obstante meu entendimento pessoal pela possibilidade de interpretação extensiva do requisito da capacidade econômica, adiro ao entendimento exposto no julgado da Corte Suprema citado e, com isso, entendo configurada a probabilidade do direito invocado pela Impetrante.

Ademais, considerando a idade da autora, com 75 (setenta e cinco) anos, resta configurado também o risco ao resultado útil ao processo, ante as comprovadas necessidades médicas próprias da idade.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pela Impetrante e determino que o Impetrado, no prazo de 15 (quinze) días, proceda ao restabelecimento do beneficio de pensão por morte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

Guaratinguetá, 23 de maio de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

DESAPROPRIAÇÃO (90) № 5000691-87.2017.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RÉU: LIGIA ALVES FREIRE, LUIZ GONZAGA SCHMIDT FILIHO

DESPACHO

ID 4338658: defiro o ingresso da ANTT no presente feito, na qualidade de assistente simples da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação pertinente, bem como para retificar o polo passivo do presente feito, excluindo as pessoas indicadas no polo passivo para a inclusão de Pedro José dos Santos, conforme manifestação ID 8782369 e instrumento de acordo juntado no ID 5976323.

Anote-se o causídico representante de Pedro José dos Santos no sistema processual.

Intime-se a ANTT para se manifestar em relação ao acordo entabulado entre as partes ID 5976323.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença homologatória.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000692-72.2017.4.03.6118 / la Vara Federal de Guaratinguetã de Gua

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP31880, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RÉU: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 3979047: acolho o quanto requerido pela ANTT. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no presente feito, na qualidade de assistente simples da parte autora. Proceda o SEDI à retificação do polo passivo, nos termos da petição inicial, para constar o espólio de Fernando José dos Santos, representado por Maria Regina Barbosa dos Santos.

Anote-se o causídico representante do polo passivo no sistema processual (ID 5016722).

Manifeste-se a ANTT em relação ao acordo entabulado entre as partes (ID 5983167).

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença homologatória.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) № 5000692-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593 RÉU: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 3979047: acolho o quanto requerido pela ANTT. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no presente feito, na qualidade de assistente simples da parte autora. Proceda o SEDI à retificação do polo passivo, nos termos da petição inicial, para constar o espólio de Fernando José dos Santos, representado por Maria Regina Barbosa dos Santos.

Anote-se o causídico representante do polo passivo no sistema processual (ID 5016722).

Manifeste-se a ANTT em relação ao acordo entabulado entre as partes (ID 5983167)

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença homologatória.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000692-72.2017.4.03.6118 / la Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RÉE: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 3979047: acolho o quanto requerido pela ANTT. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no presente feito, na qualidade de assistente simples da parte autora. Proceda o SEDI à retificação do polo passivo, nos termos da petição inicial, para constar o espólio de Fernando José dos Santos, representado por Maria Regina Barbosa dos Santos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 82/1410

Anote-se o causídico representante do polo passivo no sistema processual (ID 5016722).

Manifeste-se a ANTT em relação ao acordo entabulado entre as partes (ID 5983167).

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença homologatória

Int.-se.

GUARATINGUETá, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000584-72.2019.4.03.6118 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE SOUSA FLORES Diante da informação ID 15659359, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição destes autos. Intime-se. GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000672-81.2017.4.03.6118 / lª Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO DA SILVA CONSTRUCOES EMONTAGENS - ME, GERALDO DA SILVA

DESPACHO

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

GUARATINGUETá. 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000345-81.2004.4.03.6118 EXEQUENTE: WALDNEY BATISTA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 2 do despacho de ID 16749767:

Vista à parte exequente para ciência do teor dos documentos apresentados nos autos pela União (ID's 17790051 e 17790097), tendentes à demonstrar o cumprimento do julgado.

Se ausentes outros requerimentos, o processo seguirá concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018143-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: DAINEA LIGABO BASSANELLI Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Data de Divulgação: 30/05/2019 83/1410

- 2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 3. O benefício informado na exordial pertence a José Paulo Bassaneli, assim, esclareça o exequente a relação entre a parte postulante (Dainea Ligabo Bassaneli) e o benefício supramencionado, apresentando documento comprobatório.
- 4. Forneça o exequente seu comprovante de renda para fins de análise de concessão do benefício da justiça gratuita.
- 5. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
- 6. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017552-16.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: HELENA MOREIRA ZANIN Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
- 2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 3. Considerando que o número do benefício fornecido na exordial pertence a Renato Zanin, esclareça o exequente qual a relação entre a parte postulante (Helena Moreira Zanin) e o benefício supramencionado, apresentando documento comprobatório. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018090-94.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: AURORA RODRIGUIS VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
- 2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
- 3. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 4. Forneça a parte exequente a cópia do seu comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
- 6. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018064-96.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: ANA DO ROSARIO MOREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
- 2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
- 4. Considerando que a parte autora não é alfabetizada (segundo consta do RG juntado sob o ID 11768270), a procuração haverá de ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, aplicando-se na hipótese a sistemática do art. 595 do Código Civil, ou por meio de instrumento público. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

6 Int

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017381-59.2018.4.03.6183 / l° Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: MARIA AMABILI LIGABO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
- 2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
- 4. Forneça a parte exequente a cópia do seu comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017904-71.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: ANA MARIA DE BRITO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
- 2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
- 4. O subscritor da petição de ID 11765310 (Inicial) não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
- 5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018375-87.2018.403.6183 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: MARIA JOSE UHLMANN Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
- 2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 3. Forneça a parte exequente as cópias completas de seus documentos pessoais, além da cópia do seu comprovante de residência.
- 4. Ademais, considerando que o número do beneficio fornecido na exordial pertence a HARRY GEORGE BAYER, esclareça o exequente qual a relação entre a parte postulante (Maria José Uhlmann) e o beneficio supramencionado, apresentando documento comprobatório.
- 5. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
- Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017592-95.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTIE: CAROLINA DE JESUS SANT ANA NAVARRO Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
- 2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
- 4. Forneça a parte exequente a cópia do seu comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
- 6. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001451-02.2018.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: AROLLO JOSE CARDOSO Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 86/1410

- 1. Concedo à parte exequente o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento do quanto anteriormente determinado por este Juízo.
- 2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

- 1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
- 2. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001464-98.2018.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: LUCINDA FARIA PEREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
- 2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001112-43.2018.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Gaaratinguetá EXEQUENTE: ISOLETE LEAL CAMILO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. O INSS alega em sua manifestação de ID 14650848 haver vício na certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido no âmbito recursal, ao argumento de que não houve a intimação de sua Procuradoria acerca do quanto decidido.
- 2. Pois bem, não cabe a este Juízo de la instância, na fase de execução do julgado, reformar ou anular atos praticados pelo órgão jurisdicional ad quem. Destarte, DEFIRO o requerimento de devolução dos autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que possa analisar o ocorrido no âmbito de sua competência.
- 3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001126-27.2018.4.03.6118 / 1° Vam Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre as impugnações do INSS.
- 2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
- 4. Intimem-se

GUARATINGUETá, 28 de maio de 2019.

Expediente Nº 5877

EXECUCAO DA PENA

0001279-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001279-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADRIANO GUIMARAES COLI(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA)

1. Fls. 465/468: Considerando o teor da decisão de fls. 448/449v; considerando ainda a menção expressa no campo Síntese da decisão do mandado de prisão que o recolhimento do condenado se dará em prisão domiciliar, no caso de inexistência de casa de albergado ou estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena cominada, comunique-se à autoridade policial para que promova as formalidades necessárias para o efetivo cumprimento mandado de prisão tal como expedido, colhendo o atual endereço do sentenciado e COLOCANDO-O IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, uma vez que na ausência de estabelecimento adequado, o regramento de horários do regime imposto será devidamente estabelecido pelo Juízo das Execuções da Comarca Competente.

3. Cumpra-se com urgência

EXECUCAO DA PENA

0001191-20.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE FRANCA NOVAES(SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO)

1. Fls. 281/282: Diante da decisão proferida no Habeas Corpus n. 5004485-69.2019.4.03.0000/SP, que desconstitui a decisão que converteu em privativa de liberdade a sanção restritiva de direito, revogo o mandado de prisão expedido em desfavor de JOSÉ FRANÇA DE NOVAES e, consequentemente, determino a expedição de contramandado em seu favor, caso necessário.2. Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP2).3. No mais, aguarde-se o cumprimento pela defesa da ordem do Eg. TRF3, no sentido de se determinar que a Defesa apresente nos autos principais, de imediato, o endereço atual do paciente e que o MM. Juiz impetrado adote as providências necessárias para que ele possa cumprir as penas restritivas adequadas ao seu estado de saúde na localidade de sua residência..., conforme Certidão de Julgamento (fl. 282), para subsequente deliberação deste Juizo Federal.4. Int. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000068-40.2019.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-69.2018.403.6118 ()) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) DECISÃO

(...)Ante o exposto, havendo dúvida quanto ao direito da Requerente, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 02/23.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-15.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDUARDO FERREIRA DIAS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

- 1. Fls. 97/126: Ciência às partes.
- 2. Aguarde-se a vinda da resposta à acusação.
- 3 Int

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-42.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE PAULINO ISIDORO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 56/57-verso) em face de JOSÉ PAULINO ISIDORO pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal c/c artigo 12, caput c/c artigo 16, ambos da Lei nº 10.826/2003 (Lei de Armas), na forma do art. 69, do Código Penal.

A denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação dos delitos, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08).

Há justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que em tese constitui crime e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de JOSÉ PAULINO ISIDORO pela prática.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.3. Depreque-se a citação e a intimação do réu JOSÉ PAULINO ISIDORO -RG n. 15.160.778-3 SSP/SP - CPF n. 034.859.448-82, attalmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Taubaté/SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oefercê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1°, do CPP, as testemanhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 154/2019 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP para efetiva citação e intimação.4. Fls. 48v, item considerando que os antecedentes criminais oriundos do IIRGID já se encontram no bojo dos autos de prisão em flagrante correspondente, determino seu traslado para o presente feito, bem como das peças principais lá existentes.5. Fl. 48v, item b: Atenda-se, nesta oportunidade. Todavia, tendo em vista o poder requisitário do Ministério Público Federal (CF art. 129, incisos VIII e IV e LC 75/93, art. 8°, incisos II e VIII) e solvetudo para que sejam otimizados o tempo e os atos da Secretaria deste Juízo Preventual caso de comprovada negativa de seu fornecimento pelos órgãos requisitados ao órgão acusador, ou nos casos com réu preso

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-25.2000.403.6118 (2000.61.18.001289-8) - DONIZETTI LOPES DA COSTA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Portaria

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Dário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-50.2000.403.6118 (2000.61.18.001352-0) - GERALDO JOSE DE SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Portaria

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-20.2001.403.6118 (2001.61.18.000718-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-68.2001.403.6118 (2001.61.18.000288-5)) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Portaria

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-72.2003.403.6118 (2003.61.18.000807-0) - DECIO GOMES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X EREVAN ENGENHARIA S/A(Proc. JOSE CARLOS BALEEIRO E Proc. ALVARO RIBEIRO BRUZACA)

1- Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista, solicitando que a guia de depósito judicial, de fl. 315, seja colocado à disposição deste Juízo, na Agência 4107 da Caixa Econômica Federal, diante do trânsito em julgado da demanda, processo este que foi redistribuído da referida Comarca para essa Justiça Federal em 25/07/2003. 2 - Fl. 361: Aguarde-se a manifestação das partes nos Embargos a Execução n.º 0000809-42.2003.403.6118 em apenso. 3 - Cumpra-se e intime-se.

Data de Divulgação: 30/05/2019 88/1410

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-23.2003.403.6118 (2003.61.18.001832-4) - IRENE BARROS DE SOUZA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IRENE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Diante do teor da certidão de fis, 269/273, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano para a solução administrativa referente ao Cadastro da advogada dativa Dra. SUELI APARECIDA SILVA CABRAL,
- 2. Após o prazo assinalado acima, remetam-se os autos ao Arquivo (Baixa Findo) a Findo), devendo a referida advogada informar a este Juízo eventual regularização no Sistema AJG.
- Intime-se, Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001957-2) - UBALDO ZAPPA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP205470 - RODRIGO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Dário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II: 1 - Vista à parte exequente dos documentos de fls. 295/296.2- Após, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-18.2006.403.6118 (2006.61.18.000280-9) - CRISTINALDO COELHO DE SOUZA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar ao exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas com relação ao objeto da presente demanda, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.
- 2. Instrua-se o oficio com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.
- 3. A cópia do presente despacho possui força de oficio que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.
- 4. Ápós a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Por fim, caso seja do interesse da advogada atuante na causa executar a verba de sucumbência a que faz jus, deverá promover a digitalização do processo e sua inserção no sistema PJE, conforme instruções do despacho de fl. 358. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias
- 6. Intimem-se e cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 365:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Dário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 362/364: Vista à parte exequente das informações encaminhadas pela Assessoria Jurídica da EEar pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000492-0) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para firs de direito.
- 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual(is) quantia(s) que exceda(m) os limites da execução.
- 3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
- 4. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se oficio ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados em favor da União/AGU, mediante GRU, no código de recollimiento 91710-9, conforme instruções das exequentes de fls. 300/302 e 306. Os comprovantes da operação deverão ser remetidos a este Juízo para juntada aos autos do process 5. Após, dê-se vista às exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de todo o processado. Em seguida, na ausência de oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- 6. Intimem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-08.2013.403.6118 - SOLANGE RODRIGUES REJES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SOLANGE RODRIGUES REJES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Díário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-91.2013.403.6118 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-02.2012.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000521-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado no pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em oito por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3°, II do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000809-42.2003.403.6118 (2003.61.18.000809-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2003.403.6118 (2003.61.18.000807-0)) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DECIO GOMES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

1. Conforme decisão de fl. 26, os presentes embargos estavam sobrestados, aguardando julgamento do Embargos de Terceiros. No entanto, já houve solução final do referido Embargos de Terceiros, de acordo com as peças constantes de fls. 363/388 nos autos principais. 2. Sendo assim, concedo vista às partes para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001309-40.2005.403.6118 (2005.61.18.001309-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-67.2004.403.6118 (2004.61.18.000430-5)) - JOSE WANDERLEY PEREIRA(SP128808 -LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
- 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
- 4. Int.-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-77.2004.403.6118 (2004.61.18.001658-7) - JOAO ROBERTO AMARO X NEUSA MARIA SILVA AMARO X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X CLEIA GONCALVES BRAGA AMARILLO X RAQUEL GONCALVES BRAGA X MARIO GONCALVES BRAGA X NELSON ROZENDO VIEIRA X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X JOSUE BENEDITO PEREIRA X ALCIDES BATISTA X ROSA ENI DA COSTA BATISTA X JOAO RIBEIRO X MARIA APARECIDA BERNARDINO RIBEIRO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO ROBERTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROZENDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ENI DA COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA SILVA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BERNARDINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA GONCALVES BRAGA AMARILLO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL GONCALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:

- 1.1. Fls. 354/360 e 425: MARIA APARECIDA BERNARDINO RIBEIRO como sucessora processual de João Ribeiro;
- 1.2. Fls. 361/368 e 425: NEUSA MARIA SILVA AMARO como sucessora processual de João Roberto Amaro;
 1.3. Fls. 386/404: CLEIA GONÇALVES BRAGA AMARILLO, RAQUEL GONÇALVES BRAGA e MARIO GONÇALVES BRAGA como sucessores processuais de Maria do Carmo Gonçalves Braga. Deixo de habilitar as demais pessoas indicadas ás fls. 386 (Sídiene Sinfaes Amarilho e Silvia Regina Siqueira Braga), visto que casados em regime de comunhão parcial de bens com os respectivos herdeiros (vide certidões de casamento de fls. 394 e 399), hipótese na qual o direito hereditário de um cônjuge não se comunica ao outro (art. 1.659, I, do Código Civil).

Ao SEDI para retificação cadastral.

LO DESTAQUE DE HONORÂRIOS CONTRATUAIS:

Fis. 371/373, 374/376, 377/379, 380/382, 383/385 e 389/390: Com fuicro no art. 22, 4° da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% do valor total que vier a ser requisitado às partes exequentes, em favor do escritório de advocacia atuante na causa (conforme requerido às fls. 369/370), a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos dos contratos de prestação de serviços advocaticios. 3. DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:

Após o advento do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS (5009711-26.2017.4.03.0000) expeçam-se os competentes oficios requisitórios, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204130-35.1992.403.6103 (92.0204130-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES L'IDA X ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO X MIRIAM MANCILHA DIAS SALOMAO(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM MANCILHA DIAS SALOMAO

- 1. DEFIRO os requerimentos formulados pela União / PFN na manifestação de fls. 473/474.
- 2. Sendo assim, determino a expedição de novo mandado para a AVALÍAÇÃO do bem inóvel anteriormente penhorado, descrito no auto de fl. 471. A fim de assegurar o integral cumprimento do ato, concedo ordem de ARROMBAMENTO ao(s) Oficial(is) de Justiça encarregado(s) da diligência. Deste modo, caso os executados não estejam presentes para procederem à abertura das portas para a avaliação do bem, deverá a exequente (União / PFN), após contatada pelo(s) Oficial(s), fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida (providenciar chaveiro para possibilitar a entrada no imóvel).
- 3. Autorizo, inclusive, a requisição de FORÇA POLICIAL se necessário à fiel execução da ordem judicial. A cópia do presente despacho, entregue pelo Sr. Oficial de Justiça ao Comando Policial competente, tem força de oficio para o fim designado.
- 4. Ademais, por força do presente despacho, fica desde já nomeado DEPOSITÁRIO do bem penhorado o Sr. Antônio Fernando Waquim Salomão (CPF. 738.921.658-15).
- A saim suprida a falta de nomeação de depositário, determino ainda ao Sr. Oficial de Justiça que entregue uma via do mandado ao Oficial do Registro de Imóveis para que proceda ao REGISTRO da penhora às margens da matricula correspondente, independentemente do recolhimento de custas e/ou emolumentos, dada a isenção a que faz jus a União, interessada na execução da ordem
- 6. Faça-se ainda constar do mandado a ordem de INTIMAÇÃO dos executados acerca de todas as medidas efetuadas (penhora, avaliação, registro, nomeação de depositário). No entanto, na hipótese de não serem encontrados, não há óbice no cumprimento das referidas medidas, podendo a intimação ser efetivada posteriormente, inclusive por outros meios que se demonstrarem pertinentes, a critério deste Juízo (carta precatória, edital etc).
- 7. Intimem-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400777-66.1993.403.6103 (93.0400777-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES L'IDA X ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO X MIRIAM MANCILHA DIAS SALOMAO(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM MANCILHA DIAS SALOMAO

DECISÃO

- 1. Fl. 382: DEFIRO o requerimento formulado pela União (PFN) a fim de que seja efetivada a pesquisa e bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, até o limite do débito informado à fls. 384/385.
- 2. Referida tentativa de penhora on-line deverá ser realizada tanto em relação à empresa executada quanto em relação aos seus sócios, indicados na manifestação de fis. 363/366, cuja inclusão na lide ora fica deferida, sob os mesmos fundamentos elencados na decisão de fls. 398/401 dos autos em apenso (0204130-35.1992.403.6103).

 3. Portanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para incluir no feito os sócios da empresa devedora, os quais deverão figurar ao lado dela na condição de executados no presente cumprimento de sentença.
- 4. Intimem-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES DA SILVA

- 1. Fl. 312: DEFIRO o requerimento formulado. Sendo assim, expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa do(a) Gerente da agência de Lorena/SP (Rua Major de Oliveira Borges, n. 287, Centro, Lorena/SP), remetendo-lhe cópias das peças principais do processo (petição inicial fls. 02/23, acordo homologado em audiência fls. 228, decisão de fl. 274/275, proposta de renegociação de fls. 278/288, manifestação dos autores de fls. 259, 291/292, 304/306 e 312 e manifestação da Procuradoria da Caixa de fls. 309 e 315), a fim de que tenha ciência de todo o ocorrido.
- 2. Deverá a aludida agência da CEF, no prazo de 30 (trinta) días, convocar os autores do processo (endereço e telefones constam às fls. 259), a fim de ajustar os termos para o início do pagamento do débito objeto da renegociação proposta às fls. 278 e aceita pelos demandantes às fls. 291/292, devendo em tal oportunidade avaliar a possibilidade de utilização do saldo da conta de FGTS dos interessados para abatimento de parte do saldo devedor.
- 3. Após o cumprimento das determinações acima, a agência bancária em questão deverá remeter a este Juízo resposta acerca do que fora definido pelas partes.
- 4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001380-61.2013.403.6118 - MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS

- 1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.

 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual(s) quantia(s) que exceda(m) os limites da execução.
- 3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
 4. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se oficio ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados em favor da União/AGU, mediante GRU, no código de recolhimento 91710-9, conforme instruções da exequente de fis. 377/379. Os comprovantes da operação deverão ser remetidos a este Juízo para juntada aos autos do processo.
- 5. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) días, acerca de todo o processado. Em seguida, na ausência de oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- 6. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-69.2000.403.6118 (2000.61.18.000329-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II: Fls. 402/415: Manifêste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000752-0) - PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X RAISA MOTA RIBEIRO X DENISE LIMA PEREIRA X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X ELAINE COSTA DE LIMA X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X RAISA MOTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE LIMA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ELAINE COSTA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar aos exequentes tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas com relação ao objeto da presente demanda, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente às matrículas definitivas e às eventuais promoções a que fizerem jus os exequentes, bem como outros documentos que se demonstrem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Observação: são 10 (dez) exequentes ao todo, sendo que deverá ser comprovado o cumprimento do julgado com relação a todos.

2. Instrua-se o oficio com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.

- 3. A cópia do presente despacho possui forca de oficio que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido
- 4. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista às partes exequentes pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Em seguida, se ausentes quaisquer outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 6. Intimem-se e cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 389: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes exequentes dos documentos de fls. 384/388.Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5849

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-26.2003.403.6118 (2003.61.18 000241-9) - RENATO PEREIRA DOS SANTOS X SIDNEI ALVES BARBOSA X SANDRO CESAR CAETANO DE MATTOS X MARCIO DE ASSIS ROSA X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA COSTA X WOLNEY DE AGUIAR X ADRIANO GUEDES X JOCIWAINE DE OLIVEIRA CHAGAS X OSNI DANIEL GARCIA CICILIATO(Proc. ALEXANDRE AUGUSTO R COSTA-SP195645) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-35.2004.403.6118 (2004.61.18.000167-5) - CLEIDE MARA MACEDO DE GODOY-MENOR (CLAUDIA MARCIA MACEDO)(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO

- 1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para requerer à secretaria do juízo que proceda à abertura de processo eletrônico para o cumprimento da sentença, na forma da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3º Região, conforme alterações da Resolução n. 200/2018. A solicitação em questão poderá ser realizada via e-mail para guarat-se01-vara01@trf3.jus.br. Após a abertura do processo eletrônico (o qual manterá o mesmo número destes autos físicos), incumbirá ao próprio exequente a inserção dos documentos digitalizados necessários, conforme despacho anterior proferido neste feito.
- 2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-53.2012.403.6118 - JAMIR LINS LEAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência.
- 2. Ficam as partes científicadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01vara01@trf3.jus.br.
- 4. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- 6. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I) petição inicial;
- II) procuração outorgada pelas partes;
- III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
- V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI)certidão de trânsito em julgado;
- VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de beneficio e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 7. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
- a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
- 8. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos fisicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
- 9. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000036-3) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SONIA MARIA CENTRA DE OLIVEIRA SONIA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X ANA MARIA SAMPAIO ALVES DE OLIVEIRA X FERNANDO SAMPAIO X LUCIMEIRE SAMPAIO TUNISSI X RENATO OLINTO TUNISSI FILHO X NILZETE ANACLETO SAMPAIO PEREIRA X JOSE CARLOS AYRES PEREIRA X ALICE ROSA SAMPAIO DA SILVA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE DA SILVA LEITE FILHO X JOANA RODRIGUES LEITE X JOANA RODRIGUES LEITE X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X CICERO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA INACIA DA SILVA X MARIA INACIA DA SILVA X PEDRO MARIA BARBOSA X PEDRO MARIA BARBOSA X ANTONIO PEREIRA FROES X BENEDITA DE LIMA FROIS CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X DAVID DE LIMA FROIS X JOCELE LOPES TRINDADE FROIS X JOEL DE LIMA FROIS X NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X MARIA JOSE LIMA FROES DE TOLEDO X IRENE DE LIMA FROIS X CLODOMIL ROBERTO T MEIRELES X IZABEL DE LIMA FROIS X JOSE DE LIMA FROES JUNIOR X DANIELA CORREA FROES X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X TEREZINHA DE BARROS LOPES X TEREZINHA DE BARROS LOPES X LUIZ RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CAVALCA X JOSE CAVALCA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA X CESAR DE LIMA X CARLOS ROBERTO LOURENCO X CLAUDETE DOS SANTOS CAMARGO LOURENCO X PAULO SERGIO LOURENCO X RAQUEL LOURENCO X CLEIDEMARA LOURENCO X LUIZ CARLOS CARDOSO DE FREITAS JUNIOR X GILSON RODRIGO LOURENCO X JESSIKA GONCALVES LOURENCO X SUELI LOURENCO X MALVINA GRACA DE OLIVEIRA FERREIRA X EDMARA OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X CLAUDIA DE FATIMA GONZALES X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI X BENEDITO ALVES DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZA GONCALVES X TEREZA GONCALVES X ORLANDO MARQUES DE JESUS X CELINA MACHADO MARQUES X CELINA MACHADO MARQU ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO

- 1. No presente feito foi determinado em grau de recurso pelo E. TRF3 o prosseguimento da execução, no sentido de que sejam apuradas as diferenças de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV
- 2. A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para o início da fase de execução.

 3. Importa ressaltar, ainda, o que dispõe o art. 113, 1º do CPC/2015: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução,
- quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
- 4. Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuizaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.
- 5. Destarte, a firm de evitar nova delonga desarrazoada para os pagamentos determinados pelo Tribunal referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.

 6. Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo
- cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do oficio requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão

homologatória da sucessão etc.), além da cópia da presente decisão.

- 7. No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.
- 8. Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição do exequente pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença. 9. Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
- 10. Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001266-3) - MARLY ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO X MOACYR LOURENCO GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALV JOSE ALVES DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO LETTE X EUNICE FERREIRA LETTE X VICENTE MARIANO DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X ANGELO CAVATERRA X LIVIA SOTIS SORIANO ROQUE MAIA X ALBANO VIEIRA MAIA JUNIOR X FABIO VINICIUS SORIANO ROQUE X LAVINIA LUCIA SORIANO ROQUE X ISMAEL LUCIO SORIANO ROQUE X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X YOLANDA MOREIRA X YOLANDA MOREIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO PEREIRA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ANTUNES X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO ANTUNES X EFIGENIA BATISTA RAMOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X CARLOS ERNANI BRUCKMAN X MARCO AURÈLIO PRUDENTE BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X EULALIA SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X GERALDO ROMEIRO GALVAO X MARIA ANTONIA GALVAO WOLFF X ALMERIO PAULO WOLFF X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LUIZ SIMAO X LUIZ SIMAO X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL X JULIA MACIEL X JULIA MACIEL X JOSE SOARES X GERALDA AMERICO DE OLIVEIRA SOARES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA X MARIA APARECIDA NOVAES BARBOSA X VALDIR JOSE GALVAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES BUENO BARBOSA X RITA DE CASSIA GALVAO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X LUCIA APARECIDA BARBOSA AMBROSIO X EMILIO OLIMPIO AMBROSIO X ARMINDO MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X AURIA ALABARCE PINTO X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VAZ DA SILVA X JOAO VAZ DA SILVA X IOLANDA GUIMARAES X IOLANDA GUIMARAES X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X JOSE WITTLICH X JOSE WITTLICH X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X ALICE SEBA DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

- 1. Fls. 1388/1389: Considerando que o requerimento de habilitação de herdeiros em questão data do ano de 2001 (fls. 513/535), determino ao advogado atuante na causa que traga aos autos procurações atualizadas dos sucessores, de modo a demonstrar que ainda ostentam capacidade processual bem assim que têm interesse no recebimento do diminuto crédito estornado de Alice Sebastiana Gonçalves
- 2. Neste contexto, ressalto que o valor estornado foi de R\$ 85,52 (oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) vide fl. 1394, sendo que sua divisão por 16 herdeiros tal qual pretende o causídico atuante no processo importaria na cota-parte aproximada de R\$ 5,35 (cinco reais e trinta e cinco centavos). Ora, com o devido respeito, o valor infimo que seria destinado a cada um dos sucessores parece não justificar a dispendiosa e exaustiva tramitação do feito para a expedição de dezesseis oficios requisitórios. No entanto, caso ainda assim haja expressa manifestação de interesse no recebimento do crédito, determino que então seja designado um único herdeiro, devidamente autorizado pelos demais nas novas procurações, a fim de que receba o valor total, comprometendo-se a posteriormente repassar as cotas-partes respectivas, sistemática esta que permitiria a expedição de um único oficio requisitório.
- 3. Para as providências acima determinadas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados.
- 4. Em caso de ausência de interesse no recebimento dos valores irrisórios ou, ainda, na hipótese de falta de manifestação no prazo acima concedido, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, haja vista que inclusive já houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a fase de execução do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0000732-72.1999.403.6118} \ (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO \ ARTELINO \ DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS \ DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA G$ CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPÓS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X DE INAC MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X FILIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA PEREI BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X DE OLIVEIRA X DE OLIVEIRA X DE OLIVEIRA X DE OLIVE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACHIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACHIOTTI X CONTRA CAVALCA CAVALC TALITA CAVALCA RAMACHIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACHIOTTI X HAYDEE RAMACHIOTTI X HAYDEE RAMACHIOTTI X OLINDA RAMACHIOTTI SOARES X OLINDA RAMACHIOTTI OLINDA RAMACHIOTT SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACHIOTTI X MARIA HELENA RAMACHIOTTI X PEDRO RAMACHIOTTI X PEDRO RAMACHIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACHIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACHIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACHIOTTI X MORIA LUCIA CAVALCA LUCIA LUCIA CAVALCA LUCIA LUCIA CAVALCA LUCIA L ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X WERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA Y FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X DESCRIPANDA DOS SANTOS SILVA X DE SANTOS SILVA X DE SANTOS SILVA X DE SANTOS SILVA X DE SANTO FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LÍMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA

DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS OUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELJAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARÍA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARI OS DOS SANTOS X JOSE CARI OS DOS SANTOS X JOSE CARI OS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA ROSCORDA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

- 1. As requisições de pagamento dos exequentes Nelson Galdino da Silva, Jose Jacinto e Isaias de Aquino Rosas (sucessores processuais do autor VITORIO VILA NOVA) foram canceladas em virtude de constar situação irregular em seus cadastros na Receita Federal do Brasil, conforme se verifica pelos documentos de fls. 1331/1342.
- 2. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados a fim de que regularizem suas respectivas situações junto à Receita Federal, devendo juntar aos autos os comprovantes pertinentes.
- 3. Uma vez demonstrada a regularização, expeçam-se novas RPV's para o pagamento das cotas-partes de crédito que fazem jus os exequentes mencionados.

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-88.2004.403.6118 (2004.61.18.001903-5) - LEONARDO SALLES BARBOSA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 -EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na Sentença (fls. 541/545), JULGO EXTINTA a execução movida pelo LEONARDO SALLES BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-38.2013.403.6118 - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO FILHO(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 110) e da concordância da Exequente (fl. 112), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO FILHO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $0000089 - 02.2008.403.6118 \ (2008.61.18.000089 - 5) - GERALDO \ MAURICIO \ DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA E SP254585$ - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 416/417), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO MAURICIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIGRACA FARIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 310), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIGRAÇA FARIAS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 252/254), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-90.2013.403.6118 - EDNO FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP219574E - ROBERTA MOREIRA SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 -JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 205), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDNO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000679-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000679-7) - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES E SP379000 - BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LUZ RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECÓNOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante da conversão em renda dos valores depositados em Juízo (fls. 435) e da juntada de termo de quitação pela Exequente (fls. 443), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESPOLIO DE JOSE MARIA LUZ RODRIGUES E MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000189-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000189-2) - VAGNER PINHEIRO CARINI(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VAGNER PINHEIRO CARINI

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 326) e da concordância da Exequente (fl. 327 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de VAGNER PINHEIRO CARINI, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-78.2003.403.6118 (2003.61.18.000826-4) - LINO FRANCISCO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 -JONAS GIRARDI RABELLO) X LINO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 244), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LINO FRANCISCO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000153-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000153-9) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 30/05/2019 93/1410

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 316/317), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VERA

LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001682-9) - LUIZ BENEDITO ROSA(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA E SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ BENEDITO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 311/313), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ BENEDITO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6) - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 353/354), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001270-1) - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PASCOAL RUBENS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 698), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PASCOAL RUBENS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000079-8) - IVAN FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X IVAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 336), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IVAN FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-15.2012.403.6118 - THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 168), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por THIAGO MAGALHÃES DE ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-35.2012.403.6118 - EDNA MARIA TEIXEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 174/175), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDNA MARIA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-50.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 202), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS ALBERTO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-64.2013.403.6118 - ISRAEL HONORIO DA SILVA X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 163/164), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-14.2013.403.6118 - ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 201/202), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001042-1) - ANTONIO CRISTOVAM GALVAO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença (fls. 554/556), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CRISTOVAM GALVÃO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001767-1) - DARCI FLORENCIO DE LIMA X CELIA JUSTINA DOS SANTOS LIMA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CELIA JUSTINA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 240), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELIA JUSTINA DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000219-2) - VIRGILIO MARCIO FAGUNDES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X VIRGILIO MARCIO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 374), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VIRGILIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de D

MARCIO FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5) - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X HOZANA PEREIRA VAZ PINTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 500), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HOZANA PEREIRA VAZ PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-19.2012.403.6118 - SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA(SP230933 - ERICA CRISTINA ELIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 260), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SORAIA APARECIDA NEMENTAL FARIA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044949-86.2002.403.0399 (2002.03.99.044949-5) - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E MG072899B-HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES E SP024983 - JOAQUIM CAETANO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 533), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-98.2002.403.6118 (2002.61.18.000232-4) - SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 283/284), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001920-1) - PAULO BARRETO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 464), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-35.2004.403.6118 (2004.61.18.000264-3) - JORGE ELIAS VITAL(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JORGE ELIAS VITAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 436), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE ELIAS VITAL em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001938-48.2004.403.6118 (2004.61.18.001938-2) - ANTONIO PIRES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO PIRES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 462), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção do Autor (fls. 470/472), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO PIRES JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001440-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001440-7) - DIMAS DIOGO BORGES X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DIMAS DIOGO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DIOGO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DI SEGURO SOCIAL X DIMAS DIOGO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DI SEGURO SOCIAL X DIMAS DIOGO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DI SEGURO SOCIAL X D

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 286/287), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DIMAS DIOGO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001551-5) - ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO X LUIZA ODETE DOS SANTOS CASTILHO (SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ODETE DOS SANTOS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ODETE DOS SANTOS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 305), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZA ODETE DOS SANTOS CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-93,2009,403.6118 (2009.61.18.000695-6) - JOSE CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 480), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE CARLOS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011090-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011090-6) - GUILHERME ITALO SCHULTZE(SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GUILHERME ITALO SCHULTZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 255), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GUILHERME ITALO SCHULTZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-33.2012.403.6118 - CLEÚNICE DA CONCEICAO SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CLEUNICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 304/305), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLEUNICE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5875

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-90.1999,403.6118 (1999.61.18.001274-2) - BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001950-8) - SILVIO CIPRIANO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIO CIPRIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001710-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001710-1) - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X VICENTINA ANACLETO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X VALDEMIR ESMARJASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PDC: 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORIVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ANACLETO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ANACLETO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ANACLETO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ANACLETO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ANACLETO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ANACLETO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICEN

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000338-3) - PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X CECILIA LUIZA BORGES DE AZEVEDO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Regão, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-77.2011.403.6118 - IVONILDO GOMES SARDINHA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X IVONILDO GOMES SARDINHA X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Regão, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001623-68.2014.403.6118 - ZENITA CAVALCANTI DE SOUSA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

- JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA SAMPAIO ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTIFICATION PAIES E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTIFICATION PAIES - ANA MARIA SAMPAIO ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-22.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FLAMIR TADASHI DONISETE MORITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: 30/07/2019 15:00

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 28 de majo de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002968-05.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos ESPOLIO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623 ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Assiste razão à autora/exequente. De fato, a publicação do acórdão indica a advogada que assimou a contestação e o recurso de apelação (Simone Rezende Azevedo Daminello), não existindo qualquer petição de alteração das intimações entre a interposição do recurso e a publicação do acórdão (ID 16459503 - Pág. 2 a 16459504 - Pág. 21), nem mesmo qualquer menção à advogada subscritora da petição ID 17196814 (Célia Regina Alvares Affonso de Lucena Soares). Ainda que assimnão fosse, como bem observado, eventual irregularidade na publicação somente alteraria o prazo de interposição de recursos pela INFRAERO.

Assim, considerando que não houve impugnação expressa ou especifica da INFRAERO quanto às peças digitalizadas, bem como o fato do processo estar no TRF não constituir óbice à conferência, prossiga-se no cumprimento de sentença, correndo pela exequente a responsabilidade processual pela autenticidade das peças juntadas.

Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Anote-se o requerido na petição ID 17196814.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005923-65.2017.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES BARRETO Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007870-35.2018.4.03.6119 / 1* Vara Federal de Guarulhos AUTOR: SELA REIS DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SPI79347 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016 intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMIENTO COMUM (7) N° 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS REPRESISINTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866 Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dra. Maria Cristina Ribeiro de Castro, CRM 39428, para realização de perícia médica na especialidade de Nefrologia.

Designo o dia 17 de junho de 2019, Ã s 12 horas, para a realização do exame, que se dará no consultório do médico, situado no seguinte endereço: Rua Tupi, 397, cj 63, CEP 01233-00, São Paulo Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16397952: Embora fundamente nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (que tratam de agentes agressivos) a jurisprudência dominante do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vemreconhecendo o enquadramento por "categoria profissional" do frentista, admitindo a prova, inclusive, por mero registro em CTPS (Nesse sentido: e TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELREEX 00074105220074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 22/08/20163 - OITAVA TURMA, APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 08/08/2016 e APELREEX 00298020920144039999, DESEMBARGA FEDERAL MARISA SANTO8 TRF3 - NONA TURMAe-DJF3 Judicial 1: 13/06/2016). Assim, comprovado o registro em CTPS de comófrentista" em período anterior a 28/04/1995 (ID 8328735 - Pág. 2), indefiro a prova pericial requerida em relação ao Auto Posto Julieta Ltda.

Defiro prazo de 10 dias para juntada de cópia das provas (Laudo Pericial e oitiva de testemunhas) produzidas na ação trabalhista n.º 01291. 2003.029.02.00-5, movida em face da TELESP (expressamente mencionadas na sentença ID 16397969 - Pág. 1 e ss.), sob pena de descumprimento do ônus probatório. Ressalto, ainda, que até o momento subsiste sem juntada nos autos, pelo autor, de formulários relativos à atividade especial nessa empresa, sem comprovação, ainda, de que sequer tenha tentado obter tais documentos com o empregador.

O Mandado de Intimação da Concessionária do Aeroporto de Guarulhos foi cumprido em 02/04/2019 (ID 15999193 - Pág. 1), sem resposta até o momento. Assim, intimem-se novamente essa empresa a atender ao quanto solicitado pelo juízo, sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação. Instrua-se o mandado com cópia dos PPP's respectivos.

A realização de provas em relação às empresas AVS Brasil Getoflex (Vibracoustic South America Ltda.)e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi indeferida em saneador (ID 12007251 - Pág. 2), não sendo apresentados novos documentos ou elementos pelo autor que justificassem reanalise do ponto pelo juízo.

Data de Divulgação: 30/05/2019 98/1410

Indefiro a realização de perícia indireta em relação à empresa Pladis Ingeauto e Defender Handling tendo em vista que a documentação juntada não comprova falência ou encerramento da empresa. Ressalto que a empresa é declarada "inapta" perante a Receita Federal por omissão na entrega de declarações ou irregularidades perante a Receita; tal fator, porém, não se confunde com "encerramento" da empresa. De se notar, ainda, que o AR enviado à empresa Pladis (ID 13025856 - Pág. 2) foi devolvido por mudança de endereço e o endereço diligenciado (Av. Jaguarão, 40), é diferente daquele que consta na Ficha Cadastral da Jucesp (Av. Professor Gioia Martins, 268 - ID 16397959 - Pág. 1). Com relação à empresa Defender não consta nendreços constantes dos ID 16397959 - Pág. 1 e 16397970 - Pág. 1, respectivamente, para que,no prazo de 10 dias, forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiografico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instruam-se os mandados com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

ID 17377359: A empresa Karina Industria e Comércio de Plásticos Ltda, forneceu PPP descritivo do ambiente de trabalho do autor (ID 8329426 - Pág. 1 e 2), com informação de responsável por registros ambientais, esclarecendo, ainda, no ID 17058938 - Pág. 1, em resposta ao oficio do juízo, pontos relativos à alegação de "omissão" de agentes químicos feita pela parte autora, juntando cópia do Laudo PPRA de 28/07/1997 (ID 17061583) da empresa. O Laudo juntado pela empresa foi realizado pouco tempo depois do término do vínculo do autor e certamente reflete melhor a realidade do trabalho por ele vivenciada do que qualquer laudo produzido pelo juízo em data atual (23 anos após o encerramento do vínculo). Assim, ante a documentação já acostada aos autos, inclusive esclarecimentos do empregador (ID 17058938), indefiro a prova pericial nessa empresa.

Juntados documentos pelas empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003681-77.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: WERFEN MEDICAL LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AFROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), ple seja determinado o imediato prosseguimento da conferência final de manifesto de carga sob o nº 10814.721759/2019-27.

Aduz que protocolizou pedido de conferência final de manifesto, que foi distribuído para análise em 02/05/2019, porém, até a presente data não houve decisão. Pede que seja observado o prazo de 08 dias previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, bem como seja determinada a observância desse prazo para os atos/decisões seguintes à conferência até o final desembaraço da mercadoria, diante da curta validade da carga e a exigência de entrega ao cliente da Impetrante até o dia 01/07/2019;

É o relatório do necessário. DECIDO

Passo à analise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7°, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à curta validade dos produtos, aliada ao tempo de paralisação da análise da conferência aduancira.

Colho dos documentos juntados com a inicial que, de fato, o pedido de conferência final de manifesto foi distribuído para análise em 02/05/2019, porém, não houve conclusão até a presente data, o que configura a mora excessiva da Administração, especialmente cuidando-se de produtos da área médico-hospitalar.

No que tange ao prazo a ser observado pela autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior."

Esse, aliás, é o prazo fixado pela jurisprudência, nas hipóteses de demora na análise aduaneira no período de greve:

DIREITO ADUANEIRO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. CONTI PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A demora na conclusão do procedimento de devolução de mercadorias importadas pela impetrante se de contexto de greve deflagrada pelos Auditores-Fiscais. Por sua vez, a autoridade impetrada admitiu em suas informações a possibilidade da ocorrência de atrasos em decorrência de mercadorias em decorrência de mercadorias em decorrência de atrasos em decorrência de provincia de greve assegurado aos servidores possua cariz constitucional, é cediço que não pode prejudicar a continuidade dos serviços públicos essenciais, como se afigura a atividade aduaneira. 3. Realizando-se um juizo de ponderação entre os bens jurídicos em conflito, não se pode admitir que sobrevenham prejuizos irreparáveis ao contribuinte em decorrência de greve dos Auditores-Fiscais. 4. Não merce reparos a sentença que determinou à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante, a análise do pedido protocolado em 07/05/2018 de devolução das mercadorias objeto da HAWB: 5971248345 (MAWB: 88101058783) para o exterior. 5. Reesman necessário não provido. (TRF3, REEXAME NECESSÁRIO 5003124-27.2018.4.03.6119, Rel. Des. Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3º Turma, Intimação via sistema 08/05/2019)

Presente, outrossim, o periculum in mora, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais e possível perecimento da carga. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLETTEADA** para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda aos trâmites necessários à <u>apreciação da conferência final de manifesto de carga sob o nº 10814.721759/2019-27, uma vez já ultrapassado o prazo que lhe incumbia, devendo observar o prazo de 5 (cinco) dias para todas as ulteriores etapas no desembaraço aduanciro relativo ao caso concreto.

Notifique-se a autoridade impetrada, via correio eletrônico, para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7°, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.tri3.jus.br/anexos/download/W768E5AB94. Cópia desta decisão servirá como ofício.</u>

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

DESPACHO

¥72-4		
VISTOS	em ins	peçao

ID 16367010 - Pág. 2 e ID 16790627: Assim dispõe o artigo 286, CPC mencionado pela parte autora na inicial:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido exinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

(...)

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, <u>salvo se um deles já houver sido sentenciado</u>.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso em análise, verifico do ID 17776119 - Pág. 2 que o processo nº 0002173-89.2016.403.6119 já foi sentenciado em 05/2017.

Julgada uma das ações, desaparece a finalidade de reunião dos processos, não se justificando a distribuição por dependência prevista no art. 286, CPC. Nesse sentido o**entendimento pacífico do e. STJ e do e.** Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado, sem relevo a circunstância de haver apelação, posto que a conexão somente ocorre na mesma instância (STJ – 2º Seção, CC 3.075-3-BA, rel Min. Dias Trindade, j. 12.08.92, v.u., DJU 1.40.992, p. 14.935). No mesmo sentido: STJ – 1º Seção, CC 15.824-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.06.96, v.u., DJU 9.996, p.32.308. (In NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil, 31º ed., Saraiva: 2000, p. 202) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROPOSTO PELO JUÍZO DA 5º VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP EM FACE DO JUÍZO DA 10º VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO ANTERIOR EM TRÁMITE COM AS MESMAS PARTES, INEXISTINDO CONEXÃO ENTRE AMBAS. Existindo conexão entre duas ações, que tranitam perante juizo diversos, se impõe a reunião dos feitos, com vistas a evitar julgamentos incompatíveis entre si. Pelo mesmo motivo, existindo risco de decisões incompatíveis em ações, que de alguma forma se relacionem por prejudicialidade ou preliminariedade, o § 3º do art. 55 do NCPC, determina a reunião dos processos, mesmo à falta de conexão entre eles. Mas, na hipótese de quaisquer das demandas já tiver sido julgada, há que ser afastada a necessidade de reunião dos feitos. Demais disso, ainda que um das demandas não tivesse sido apreciada, a decisão proferida em um dos feitos não refletiria necessariamente na solução da outra, porque não se trata da mesma relação jurídica, eis que diversos os contratos discutidos, ainda que envolvamas mesmas partes. Conflito de competência procedente. (TRF3 - 1º Seção, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5009216-45.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, e - DJF3 Judicial 1: 09/08/2018) — destaques

Assim, retornem os autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Cumpra-se com urgência.

CHARILHOS 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004182-65.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: GILVAN FERNANDES DA CUNHA Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde 29/08/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Afirma que sempre recebeu adicional de periculosidade e que trabalhava próximo a produtos inflamáveis.

Deferida a gratuidade da justiça

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a justiça gratuita. No mérito alegou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Afirma também que a percepção de adicional de periculosidade é impertinente, já que os conceitos do direito do Trabalho são irrelevantes para a caracterização da especialidade. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Data de Divulgação: 30/05/2019 100/1410

Não foram requeridas provas pelas partes.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em saneador foi acolhida a preliminar de impugnação à justiça gratuita e afastada a alegação de prescrição.

Comprovado o recolhimento de custas pelo autor, oportunidade em que juntou documentos e requereu a realização de prova pericial.

Indeferida a prova pericial e deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse periodo mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/IDSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruido e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruido e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruido e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quand passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - P PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. <u>O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar</u> as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. <u>Desde que identificado</u>, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle Franca, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTR PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4 LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/R. Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sobo regime do ar 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3 (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução S° 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no periodo de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90 dB no periodo de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85 dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBI CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fis. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não te sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCL EXTEMPORÂNEOS. (...) IL<u>A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)</u>

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITU REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE FINDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTI DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇ EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial po caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10 Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPEC APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9,711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de s exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8,213/1991. 2. Precedentes do STF e do STICONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCI LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3,048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA RE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3,048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3,048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NORMÓBER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. F PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada

Foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição nº 183.115.326-0 a partir de 29/08/2017 para o autor, conforme se verifica da carta de concessão (ID 9342330 - Pág. 1). A perícia administrativa converteu o período de 01/12/1986 a 05/03/1997 (ID 9342340 - Pág. 78). Assim, a controvérsia se refere à comprovação do direito ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 29/08/2017 (DER), trabalhado na Infraero (ID 9342340 - Pág. 15 e ss., 9342346 - Pág. 1 e ss., 12558703 - Pág. 1, 9342340 - Pág. 54 e ss., 9342651 - Pág. 1 e ss. 14161025 - Pág. 1 e ss., ID 16656286 - Pág. 1 e ss.).

O ruído informado no PPP para os períodos posteriores a 05/03/1997 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

O autor alega na inicial que teria direito ao enquadramento desse período posterior a 05/03/1997 em razão da exposição a periculosidade por inflamáveis.

Com efeito, o Laudo da empresa de 06/1999 mencionando inexistência de insalubridade, mas existência de periculosidade por inflamáveis (ID 9342340 - Pág. 61), o mesmo constando, ainda, do laudo de 2003 (ID 9342340 - Pág. 28 e 29) e de 2009 (ID 9342340 - Pág. 36 e 38).

Analisando situação de alegada exposição à eletricidade posterior a 06/03/1997, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais":

RECURSO ESPECIALMATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/200RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSANVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE, SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/(499EXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁ EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. F PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. Â luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – desta nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma "permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

Cumpre anotar ainda, que não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem regulação própria, de maneira que para caracterização do direito à aposentação com redução do tempo de labor, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária (isso o que se depreende da conclusão de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas" pelo STJ, ou seja, você verifica o exemplo trazido e realiza análise comparativa de situações similares/semelhantes e não de "qualquer situação").

Dai, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que "o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição", tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria (a intermitência na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária [norma especial] com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrárial).

Com efeito não é qualquer situação de "periculosidade" trabalhista que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é que aquela profissão desempenhada é de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação "do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

De se lembrar, ainda, que a Previdência Social possui característica de "seguro" social, e para a cobertura do risco "morte" e "acidente/doença", a legislação já previu a concessão de outros beneficios (pensão por morte e auxilio-acidente/auxilio-doenca).

No caso em análise o autor não manipulava diretamente mercadorias consideradas explosivas ou inflamáveis, mas apenas adentrava em setor em que se armazenavam tais produtos fechados em embalagens/caixas/conteiners, situação insuficiente para caracterizar o direito à redução do tempo para aposentação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POS AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTISO período de 01/04/2006 a 03/02/2014, o laudo perícial acostado aos autos constata a perículosidade do seu local de trabalho em razão da presença de líquidos inflamáveis no local. Entretanto, informa que referidos líquidos encontravam-se armazenados em contâineres de aço. Uma vez que, no exercício de suas atribuições, o autor não tinha de lidar com este material, não resta comprovada a sua exposição habitual e permanente a agentes químicos. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. (...) - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA AC 00018807120154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS E COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS. LAUDOS APRESENTADOS EM RECLAMAÇÃO TR ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. — A decisão relativa ao adicional de periculosidade, proferida na reclamatória trabalhista, não vincula a análise da questão previdenciária. — Para fins previdenciários, necessária a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, mesmo no caso de exposição a combustível/gases inflamáveis, <u>sendo insuficiente a exposição de forma indireta. O combustível era armazenado no subsolo.</u> — O art. 193 da CLT dispõe que as atividades ou operações perigosas, no caso de inflamáveis/explosivos, dependem da existência dos agentes, do contato permanente e da condição de risco acentuado, o que deve ser avaliado pelo perito com base nos princípios da segurança do trabalho. — A área de risco por estocagem de inflamável, nos termos da NR 16, seria a sala dos geradores, local em que o autor não exercia suas atividades. — A atividade é diversa da exercida por frentistas e guardas/vigilantes ou da exposição à eletricidade, onde a exposição ao risco é inerente à função ou ao local de trabalho onde é exercida, não sendo possível a pretendida analogia. — O risco acentuado, a exposição habitual e permanente e a concreta ameaça à integridade física não restaram configurados. — Precedente da Turma julgado em 12/12/2016 (AC 0009793-62.2013.4.0.6183/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias). — A pelação a que se nega provimento. (TRF3 - NONA TURMA AC 00005678220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 13/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. — (...) No caso, a parte autora não logrou demonstrar, a exposição habitual e permanente a agentes nociv<u>os autos do processo trabalhista somente assevera a exposição em aérea de risco por inflamáveis, para fins de pagamento de adicional de periculosidade. — São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. — (...). - Apelação desprovida. (TR3 - NONA TURMA, AC 00069540720134036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 27/01/2017)</u>

Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão do tempo especial requerido.

Nada há, portanto, que se modificar na contagem administrativa, que apurou tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (ID 9342340 - Pág. 79).

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006729-78.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CELSO APARECIDO FERREIRA GUEDES Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 15680777: Defiro a prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2019 às 15 horas.

Fora a testemunha já arrolada pelo autor (ID 1568077), fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

ID 16008293: Os documentos ID 11451245, ID 11451751, ID 15490819 se referem aterceiros que exerceram atividades diversas daquela desempenhada pelo autor. Assim, tais documentos não servem para aproveitamento como prova emprestada.

O PPP juntado pela empresa **Dufry** efetivamente não foi preenchido no campo "setor"; tal irregularidade formal, no entanto, não justifica a desconsideração do documento PPP, nem a realização de perícia judicial. Ademais, a empresa juntou cópia dos PPRA's 2007 a 2009, que subsidiaram o preenchimento do PPP para análise.

A empresa Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. forneceu Laudo específico de avaliação de periculosidade e insalubridade para o cargo desempenhado pelo autor, não existindo elementos mínimos nos autos que evidenciem a alegada omissão, razão pela qual indefiro a realização da perícia requerida para essa e demais empresas em que exerceu cargo similar. Se necessário, esse laudo pode ser utilizado como prova emprestada, já que, segundo alegado na inicial, tratava-se do mesmo cargo no ambiente aeroportuário.

ID 16591340 - Pág. 1: considerando que o oficio enviado à empresa MP Express retornou em decorrência de mudança de endereço, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para envio do oficio. sob pena de preclusão da proya.

Diligencie a secretaria quanto ao cumprimento do oficio enviado à empresa Sata Serv. Aux. de Transporte Aereo S.A. (ID 14634930 - Pág. 3 e 14772658 - Pág. 1).

Quanto às empresas Tam e Tri-Star, não foram juntados os documentos mencionados em saneador (ID 14634930), tendo a parte autora, até o momento, descumprido com seu ônus probatório.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002237-09.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: GILSON LOPES DO PRADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Cívil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guardhos AUTOR: LA ERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte autora a requerer a citação dos terceiros adquirentes, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003476-48.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIA IS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222 RÉU: ALEXANDRE DA SILVA DUARTE REPRESENTACAO COMERCIAL

Data de Divulgação: 30/05/2019 104/1410

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP, com pedido de tutela sumária, obje compelir a ré a realizar o registro, bem como de seu responsável técnico, nos quadros da autarquia, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, com o consequente pagamento de anuidades.

Relatório, Decido

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato registro da ré, empresa que tem por objeto a representação comercial, nos quadros do CORE/SP

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para aantecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perio da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento datutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar divida razoável [inciso IV), <u>salvo</u> na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico que o autor não justifica a urgência do pedido de tutela sumária, não demonstrando o perigo de dano irreparável, indispensável à concessão do provimento pleiteado.

Friso, ademais, que o autor já lavrou Auto de Infração contra o réu (ID 17419320), estando apto a exigir os valores que entende devidos.

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Muito embora o autor tenha manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação, entendo que a questão é passível de composição, que deve ser privilegiada, como meio de solução do conflito. Assim, CITE-SE o réu, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, paraudiência de conciliação, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II).

Solicite-se à CECON data para a audiência, publicando-se para intimação do autor.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002922-16.2019.4.03.6119/ 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DELFINO GOMES - SP332621

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juizo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos an 350 e 351 do OFC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua auséncia (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). NTIMENSE as partes para que especifiquemas provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Emqualquer hipótese, as partes deveráo indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos REQUERENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 REQUERIDO: JOANA A DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004923-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 REQUERIDO: JOSE PAULO GUERREIRO - ME, JOSE PAULO GUERREIRO

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 REQUERIDO: CJWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-04.2017.4.03.6119 / la Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARIA APARECIDA MARTINS, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 106/1410

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora acerca da designação audiência de conciliação marcada para o dia 31/07/2019, às 13:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal".

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal DR². NATALIA LUCHINI. Juíza Federal Substituta. CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15118

EXECUCAO DA PENA

0004758-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTON ROSHANTH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO E PR069834 - ANDRE EYNG)

Com fundamento no art. 589 do Código de Processo Penal, sustento as decisões de fis. 233/235 e 268/268v pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Considerando-se que não foi aplicado efeito suspensivo ao recurso, providencie-se a formação de instrumento para envio do recurso de agravo em execução para o tribunal Regional Federal, formando-o com cópias das peças principais dos autos, somadas às cópias das razões e contrarnazões de recurso, das intimações das partes e desta decisão. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao Tribural Regional Federal da 3º Região para julgamento do recurso, com nossas homenagens. No tocante ao pleito da defesa (fis. 285v/287), INDEFIRO o pedido para que este Juízo determine a emissão de RNE para o executado ANTON ROSHANTH, pois não compete a este Juízo a adoção de tal medida, a qual deve ser providenciada pela via própria, uma vez que a expedição do referido documento independe de decisão judicial. Alega a defesa que o RNE somente é expedido mediante a apresentação do passaporte original do requerente e o citado documento estaria retido nos autos da ação penal originária. Quanto a isso, ressalto que o requerente detém a faculdade de peitear junto ao juízo da condenação o que entender conveniente em termos de restituição do passaporte, até porque os passaportes verdadeiros, depois de periciados, são encaminhados às missões diplomáticas respectivas, não ficando retidos nos autos. Comunique-se a presente decisão ao juízo deprecado para ciência do requerente. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 27/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001564-16.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: THAIS LIMA KLUMPP Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Cívil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002114-45.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR. TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDA DE INDUSTRIAL, CLARO S.A. Advogados do(a) RÉU: ICOR MANZAN - SP402131, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

ATO ORDINATÓRIO

Vista às demais partes para manifestação em 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002401-71.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Verifico que o registro em CTPS referente ao período de 19/02/1981 a 19/05/1981 (Projeto Arquitetura e Construções) é extemporâneo, pois anotado em CTPS emitida em 13/12/1989 (ID 15743576 - Pág. 31). Assim, devem ser juntados outros documentos que corroborem o vínculo (tais como declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregados [FRE], Rais [obtida junto ao Ministério do Trabalho], extrato de FGTS [obtido junto à CEF], entre outros.

Quanto aos períodos de 14/03/1995 a 31/05/1995 (Selid Serviços Temporários Ltda), 01/06/1995 a 28/06/1996 (Fospar S.A.) e 05/05/1999 a 01/07/2000 (Progresso Desenvolvimento Guarulhos) foram incluídos na contagem do INSS (ID 15743576 - Pág. 64 e 66), aparecendo zerados no somatório porque são: com o vínculo do Colégio Comercial Presidente Kennedy que perdurou de 01/03/1994 a 27/06/2002. Assim, deverá o autor esclarecer o interesse no pedido para reconhecimento desses períodos.

Para o período de 10/02/1993 a 29/08/1998 (Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria Municípia de Saúde) foi juntada Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo autor, emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo (ID 15743576 - Pág. 17 e ss.). Assim, diante da juntada de CTC, cabe ao réu INSS demonstrar eventual óbice à consideração do documento, sem o que este deve ser admitido, retirada a concomitância com o vínculo com o Colégio Comercial Presidente Kennedy na contagem.

Por fim, consta da certidão (simples) da Prefeitura de Guarulhos que nos períodos de 17/03/1997 a 16/07/1998 e de 14/11/2000 a 12/01/2001 o autor ocupou cargo em comissão com contribuição para regime próprio de previdência (Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Guarulhos - IPFPMG). Assim, o cómputo do período perante o INSS depende de apresentação da respectiva ertidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo autor, sem a qual este não pode ser considerado. Anoto, de toda forma, que esses períodos são parcialmente concomitantes com o período trabalhado para a Prefeitura do Município de São Paulo e totalmente concomitantes com o período trabalhado para o Colégio Comercial Presidente Kennedy.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por roa, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

N - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 días para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004239-83.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos ENEQUENTIE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS - RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int. Guarulhos, 29 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008259-20.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 RÉU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos em inspeção. Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento o prazo. Int. Guarulhos, 29/5/2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-22.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quirze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada da cópia da inicial e eventus sentença proferida nos autos indicados como preventos na certidão de ID 17801484, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Guarulhos, 29/5/2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003541-43.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JORGE DELFINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5°, LXXIV, CF, concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instru probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4°, II, CPC, combinado com art. 5°, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5°, LXXVIII). Ainda, consta oficio da Procurador Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas, INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior arálise em sede de sancamento. Cumpra-se. Intime-se.
Guarulhos, 29 de maio de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5002898-22.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE NARJARA SERVILA BORGES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
D E C I S Ã O
Vistos em inspeção.
Atento aos argumentos da DPU (ID 17028821), reconsidero o despacho ID 16718884, diante de concreta situação excepcional.
Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ." O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).
Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dosencargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito, bem como a ausência de abusividade, em contraposição ao alegado pela embargante. Diante da imprescindibilidade da prova pericial, cabe à embargada requerer sua produção, especialmente para demonstrar se a cobrança está em consonância com o contratado, bem como se houve a aplicação dos encargos contestados pela embargante.
INTIME-SE a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse na produção da prova pericial contábil, sob pena de descumprimento de ônus probatório, que fica desde já deferida.
Caso requerida a prova pericial pela embargada, providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2°, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.
Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):
1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e oscritérios de atualização do débito (durante a evolução contratual e após o inadimplemento)? O cálculo da embargada está de acordo com o contratado? A taxa de juros encontra-se de acordo com a taxa média de mercado?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impontualidade? Há previsão contratual?
3. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?
Houve amortização negativa do saldo devedor? Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa?
5. Houve coorança cumulativa de comissão de permanencia com taxa de rentabilidade, juros de mora e muita?
Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.
Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da pericia realizada.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5003242-37.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SS RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., ANTONIO CARLOS SESTARI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada (11/04/2016, intimo a CEF a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 10, do Código de Processo Civil).

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Titular Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE Juiz Federal Substituto LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12403

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009937-68.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARMANDO TAVARES FILHO(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X THIAGO SILVA MACHADO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA E SP292210 - FFI IPE MATECKI)

NOTA DE SECRETÁRIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juíza, e, em cumprimento ao despacho de fl. 3436, intimo a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, os autos serão remetidos ao arquivo. Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, os autos subirão ao E. TRF da 3ª Região (art. 6º, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017 alterada pela Resolução PRES 148/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004847-81.2018.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 45), em face da decisão doc. 38, que deferiu o pagamento de honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados "apenas quanto àqueles ora fixados relativos à fase de execução, mas não quanto aos da fase de conhecimento, visto que naquela fase a parte autora foi representada por Elizângela Lino, advogada, não pelo escritório Lino Sociedade de Advogados".

Pretende a parte embargante o pagamento de honorários sucumbenciais à sociedade de advogados também na fase de conhecimento.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têmpor escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Conforme consta dos autos a sociedade de advogados foi constituída somente em 02/01/15, registrada na OAB/SP em 09/02/15 (doc. 10/11). Assim, ajuizada a ação n. 00090941620064036119 no ano de 2006, não poderia a referida sociedade ter atuado na fase de conhecimento. Ratificando essa assertiva, consta atuação da advogada Elisangela Lino durante toda a fase de conhecimento, tendo sido proferida sentença de procedência do pedido e, inclusive sua atuação nas contrarrazões de apelação (doc. 06, fls. 37/46), com recebimento dos autos pelo E.TRF3 no ano de 2010 (doc. 06, fl. 48).

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de oficios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 5004837-71.2017.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICIPIO DE MAIRIPORA Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA AIRES GONCALVES REIMBERG - SP124512, WALKER GONCALVES - SP227850 AUTOR: ANTONIO SHIGLIFUKI AIACYDA

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282, IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 16, PJe) opostos em face da decisão de doc. 175.

Alega o embargante erro material na decisão embargada, onde constou "deverá a parte autora informar", deveria constar "deverá a parte ré informar".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos e os ACOLHO para suprimir o erro material e dele constar "deverá a parte ré informar" em substituição a "deverá a parte autora informar".

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

P.I.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5002911-21.2018.4.03.6119

AUTOR: OSVALDIR BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada (11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003609-90.2019.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: NA VIGATOR CARGO & LOGISTICS LITDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos eférivados

Sustenta, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilibrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua finalidade e destinação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu **em 2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide rão se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5°, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7°, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1° e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à aliquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2°, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efétos", bem como de seus incisos I e II.

 $(ADI\ 2556, Relator(a): Min.\ JOAQUIM\ BARBOSA,\ Tribunal\ Pleno,\ julgado\ em\ 13/06/2012,\ ACÓRD\~AO\ ELETR\^ONICO\ DJe-185\ DIVULG\ 19-09-2012\ PUBLIC\ 20-09-2012)$

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar: - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1°, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição, - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 147, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da tel Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3°, § 1°, da LC n. 110/01:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do<u>art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</u>, **e as respectivas receitas** serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente "ao FGTS", vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método** histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nesse sentido cito a lição do Eminente Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu tumo, de precedente do Eminente Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

()

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o commom law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:
Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos." (Interpretação e Aplicação da Constituição. 7º ed. Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado "ao FGTS", a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5°, I, 6°, IV, VI e VII, 7°, III e IV, 9°, §§ 2° e 4°, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor a contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiáriascontinua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confirmde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilibrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relativação de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5000661-78.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EMBARGADO: H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA TECH LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FLORENCIO - SP90940

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datad:
11/04/2016 intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 8.10, do Código de Processo Civil)

AUTOS Nº 5001492-29.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes pa que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003113-61.2019-4.03.6119/ 2º Vara Federal de Guarulhos ASSISTENTE: LUCIANO MACHADO DOS ANUOS Advogado do(a) ASSISTENTE: GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 15 días, o pedido de beneficio formulado junto a Previdência Social (doc. 13), informando, inclusive, o resultado, se houver, e adequando o valor da causa para a data do requerimento.

Após, voltem conclusos

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003057-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMA LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Doc. 19: Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada dando conta de que a impetrante possui domicílio tributário no muni	icípio de São Paulo/SP, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte
impetrante para que proceda à regularização do pólo passivo do presente feito, sob pena de extinção do feito.	

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

2º Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006651-14.2014.4.03.6119 AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA REDA FENGA GUIRADO - SP202987, REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO - SP86579 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

DESPACHO

Intimem-se os réus para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

2º Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006651-14.2014.4.03.6119 AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA REDA FENGA GUIRADO - SP202987, REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO - SP86579 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

DESPACHO

Intimem-se os réus para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3 a Região.

2° Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006651-14.2014.4.03.6119
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA REDA FENGA GUIRADO - SP202987, REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO - SP86579
RÉU: EMPRIESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

DESPACHO

Intimem-se os réus para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

2° Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006651-14.2014.4.03.6119 AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS Advogados Goi) AUTOR: ROBERTA REDA FENGA GUIRADO - SP202987, REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO - SP86579 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os réus para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

2° Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006651-14.2014.4.03.6119
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA REDA FENGA GUIRADO - SP202987, REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO - SP86579
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

DESPACHO

Intimem-se os réus para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

2º Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006651-14.2014.4.03.6119
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA REDA FENGA GUIRADO - SP202987, REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO - SP86579
RÉU: EMPRIESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

DESPACHO

Intimem-se os réus para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001498-36.2019.4.03.6119/ 2º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: USINA METAIS L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384 IMPETRADO: DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, objetivando inclusive em sede de medida liminar a restituição dos tributos do PAF.

Inicial com os documentos (Doc. 2/8).

Instada a emendar a incial (Doc. 11), a autora pediu dilação do prazo (Doc. 13), Deferido (Doc. 14), perante a qual a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial, sem cumprimento.

Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante a regularizar o valor da causa e recolher custas judiciais proporcionais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007120-33.2018.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: ANTONIO LOPES PEREIRA

SENTENÇA

Classe: Execução de Titulo Extrajudicial

Autor: Caixa Econômica Federal

Réu: Antônio Lopes Pereira

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Financiamento de Veículo pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Doc. 22), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (Doc. 22), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfirentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confionto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção as sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de

 $(AC\ 00106290820044036100, DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ ANDR\'E\ NEKATSCHALOW,\ TRF3-QUINTA\ TURMA,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA: 31/08/2012\ ..FONTE_REPUBLICACAO:.)$

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, semo qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a as informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGI? ...FONTE REPUBLICACAO;)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004754-55.2017.4.03.6119 / 2° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CLETO RODRIGUES LETTE Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso in albis do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se invável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantía contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019850-78.2018.4.03.6183 / 2° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: IVANILDO MARTINS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 20: Nos termos do art. 98, §6º do CPC, defiro o parcelamento das custas judiciais em 2 parcelas iguais.

Comprove o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento da primeira parcela das custas judiciais, devendo comprovar o recolhimento da segunda no prazo de 30 dias, do recolhimento da primeira.

Data de Divulgação: 30/05/2019 119/1410

Com a primeira parcela recolhida, aguarde-se sobrestado.

Após comprovado o recolhimento total, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003098-92.2019.4.03.6119/ 2° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS L'ITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821 IMPETRADO: DEL EGADO DA AGÈNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAIRIPORÀ. SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilibrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua finalidade e destinação.

Emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 150.374,05, com complementação de custas (doc. 25/27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição doc. 25/27 como emenda à inicial.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específica seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da kei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu **em 2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5°, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7°, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1° e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à aliquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2°, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efétos", bem como de seus incisos 1 e II.

 $(ADI\ 2556, Relator(a): Min.\ JOAQUIM\ BARBOSA,\ Tribunal\ Pleno,\ julgado\ em\ 13/06/2012,\ ACÓRD\~AO\ ELETR\^ONICO\ DJe-185\ DIVULG\ 19-09-2012\ PUBLIC\ 20-09-2012)$

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições caracteriandes enguadram na sub-espécie "contribuições caracteriandes purious a lagrama sub-espécie "contribuições de medida excepcional como é a liminar a slegações de infinigência ao artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", que sub sub-espécie "contribuição", a concessão de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", que a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3°, \$ 1°, da LC n. 110/01:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do<u>art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</u>, **e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.**

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente "ao FGTS", vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método** histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nesse sentido cito a lição do Eminente Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminente Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)
Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o commom law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: "Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e interpretação of constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) o a exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento — de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo — não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos." (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7º ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado "ao FGTS", a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5°, I, 6°, IV, VI e VII, 7°, III e IV, 9°, §§ 2° e 4°, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor a contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR entre outros

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundáriascontinua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação especifica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Data de Divulgação: 30/05/2019 121/1410

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando "(IV.1) não ser compelida ao pagamento de PIS e de COFINS sobre os juros e a correção monetária incidentes sobre (a) indébitos tributários (federais, estaduais e municipais) recuperados em razão de ação judicial de repetição de indébito ou por meio de restituição, ressarcimento ou compensação e (b) depósitos judiciais de tributos (federais, estaduais e municipais) questionados pela Impetrante; ou (IV.2) no mínimo, não se sujeitar ao recolhimento de PIS e de COFINS sobre os sobre os juros e a correção monetária computados até 30/06/2015 nos indébitos tributários recuperados e depósitos judiciais de tributos questionados pela Impetrante, independentemente do momento do reconhecimento contábil desses valores; e (IV.4) compensar os valores indevidamente liquidados a título de PIS e COFINS relativamente aos juros de mora e à correção monetária incidentes sobre os indébitos tributários recuperados e depósitos judiciais realizados pela Impetrante, a partir de 1º/07/2015".

Em síntese, a impetrante alega que os valores recebidos a título de juros e de correção monetária não podem ser considerados como receitas financeiras, por possuírem nítida nature za indenizatória, no caso dos juros, e de simples recomposição do valor da moeda no tempo, no caso da correção monetária

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção entre esta ação e a constante do doc. 14, pela diversidade de objetos,

O ceme da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante de não inclusão dos juros e correção monetária, incidentes sobre indébito tributário e depósitos judiciais, da base de cálculo do PIS e COFINS. Alega a impetrante que os valores discutidos possuem natureza indenizatória, não podendo compor a base de cálculo dos tributos em comento.

O caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em incidente de recursos repetitivos no REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/201 DJe 31/05/2013, que afirmou a tese de que os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais possuem**natureza jurídica de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, salvo existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR, o que não é o caso dos autos, conforme ementa abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE | DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLLna forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/F Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castr Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ e 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
- 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9°, §2°, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
- 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
- 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os hucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
- 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.:00038 PG:00223 ..DTPB:.)

Assim, ausente o fumus boni iuris, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003608-08.2019.4.03.6119 / 2° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: PAULO BRIZOLLA FARIA JUNIOR Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863 IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, tendo em vista a expressiva remuneração que aufere, conforme se infere do extrato CNIS doc. 11.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000762-18-2019-4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à exclusão da exigibilidade de inclusão do ICMS, do ISS, do PIS/COFINS, e da própria CPRB, da base de cálculo da CPRB, com direito compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ICMS e o ISS não são faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS, tampouco da contribuição previdenciária substitutiva da Lei n. 12.546/11, e que pelas mesmas razõe esta última não pode compor sua própria base de cálculo.

Deferida parcialmente a liminar (Doc. 508, Pje), para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB.

O Ministério Público pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Doc. 511, Pje).

Informações Prestadas pugnando pela denegação da segurança (Doc. 515, Pje).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 516, PJe).

Denegada a Segurança no pertinente ao pedido de exclusão do PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo da CPRB, e suspenso o feito no pertinente ao pedido de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo CPRB, até julgamento do Tema 994/STJ (doc. 517).

Embargos de declaração afirmando que a decisão doc. 517 que determinou a suspensão do feito até decisão do Tema 994 STJ ocorreu em 10/04/19 e referido Tema foi julgado em 26/04/19, devendo o feito prosseguir (doc. 521), manifestação da impetrada pela denegação da segurança (doc. 526), a União pugnou pelo rão conhecimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Conforme afirmado pela própria impetrante, a publicação do Tema 994 STJ ocorreu em 26/04/19, posteriormente à decisão doc. 517.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Julgado o Tema 994 STJ, passo à análise do pedido de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB.

Primeiramente, observo que o ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que o caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em incidente de **recursos repetitivos** no REsp 1.638.772/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019, que afirmou a tese de que Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11", bem como sem modulação dos efeitos "Ausentes os requisitos do art. 927, § 3°, do CPC/15, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento", conforme ementa abaixo.

TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, APLICABILIDADE, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUI SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.

I — Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III — Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ, Primeira Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 — SC, v.u., Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 10/4/2019)

Nesse cenário, é o caso de procedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE edido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ISS e ICMS na base de cálculo da CPRB, podendo exigir a diferença apurada a título dos mesmos tributos, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o indice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006720-19.2018.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de oficios(s) requisitório(s).

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

PΙ

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006116-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de oficios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobreo o quantum debeatur.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 124/1410

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000900-53.2017.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de oficios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobreo o quantum debeatur.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004795-85,2018.4.03.6119 / 2° Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAGOBERTO WILKER MIGUEL, JOCELENE SILVA DE SOUZA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 84) opostos pela parte autora, em face da sentença prolatada (doc. 82).

Alega a embargante contradição na sentença, uma vez que, "condena o Autor em honorários advocatícios e determina a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, a qual foi cassada após impugnação do INSS."

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto o pedido de condenação total da CEF no pagamento de honorários advocatícios, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Já, quanto à omissão referente ao pedido de diminuição do valor das prestações, razão assiste ao embargante.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos para fazer constar a fundamentação da sentença.

"Adequação das prestações ao estado financeiro da parte autora

Em razão de dificuldades financeiras, o autor pediu a adequação das prestações ao seu atual estado financeiro.

Contudo, não há cláusula prevendo a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial ou qualquer outra de previsão de vinculação do valor da prestação à renda do mutuário.

Cumpre observar que a Lei 10.820/03 invocada pela parte autora como fundamento para redução do valor das prestações do mútuo habitacional, não se presta ao caso. Referida lei dispõe sobre limite de autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e não de limite de valor de prestações de mútuo habitacional".

No mais, mantendo a sentença embargada.

PΙ

GUARULHOS, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003408-98.2019.4.03.6119 / 2° Vara Federal de Guarulho: AUTOR: ADIENE MARIZ DE MELO Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de Beneficio Previdenciário de Aposentadoria por Idade, por meio do reconhecimento de período laborado em empresa temporária.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 15/04/2013 requereu o Beneficio de Aposentadoria por Idade (NB 42/162.229.249-6), que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de carência.

Ajuizou ação que tramitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos, que reconheceu alguns períodos, porém os períodos de 19/02/1990 a 19/05/1990 e de 24/07/1990 a 22/10/1990 não foram apreciados, por não constarem no pedido da demanda.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/02).

Extrato do CNIS (doc. 06)

Determinado para a autora juntar a CTPS com o registro do período que requer o reconhecimento (doc. 07), com o devido atendimento (doc. 8). Deferido o beneficio de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

A aposentadoria por idade é beneficio previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:

"Art. 3°. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de <u>aposentadoria por idade</u>, a <u>perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio</u>, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio."

Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

"Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 27/02/2011 (doc.2. fl.01).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2011, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 149 contribuições (doc. 2, fl. 80).

A autora requer que seja reconhecido o vínculo de trabalho temporário laborado na empresa Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda., conforme anotação em Carteira de Trabalho (doc. 09, fl.10).

A autarquia não reconheceu o vínculo temporário, anotado na CTPS nº 84280, fl. 53, e não há, no processo administrativo apresentado pela autora, nenhuma informação sobre os motivos da recusa.

Pois bem, a recusa de uma anotação na CTPS somente é permitida quando há algum indício de fraude.

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as Carteiras de Trabalho são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, 1, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspe óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão ju OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de beneficio de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc.6).

De outro lado, como qualquer beneficio previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o beneficio. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o inicio, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5°, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o beneficio ser suspenso a qualquer tempo.

Sendo assim, os períodos de 19/02/1990 a 19/05/1990 e 24/07/1990 a 22/10/1990 devem ser reconhecidos.

- 1. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTIAL determinar ao INSS que averbe no tempo de contribuição da autora os períodos de 19/02/1990 a 19/05/1990 e 24/07/1990 a 22/10/1990, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o beneficio previdenciário que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (15/04/2013), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.
- 2. Considerando que o INSS, por oficio depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

- 3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.
- 4. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000834-62.2019.4.03.6100 / 2° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: UNICARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEKNA FILHO - SP152470 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0006620-72.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENATON FUNDACOES EIRELI Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519

DESPACHO

Oficie-se a CEF para que providencie a conversão em renda do depósito de doc. 11, fl. 04 observando-se o código 2864, conforme petição da União Federal doc. 06, fls. 236/237.

Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito, haja vista as restrições de veículos, conforme comprovante doc. 7, fls. 27.

Data de Divulgação: 30/05/2019 127/1410

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003250-14.2017.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: EMERSON FRANCISCO MOREIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Empréstimo pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Doc. 34), sem cumprimento.

É o relatório, Decido,

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (Doc. 34), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido

"PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL, CPC, ART. 557, § 1°. APLICABILIDADE, PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quizze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III,

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IJIV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica invisibilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo em julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

 $(AC\ 00505100719954036100, DESEMBARGADORA\ FEDERAL\ VESNA\ KOLMAR, TRF3-PRIMEIRA\ TURMA, e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA: \\ 22/08/2012\ ..FONTE_REPUBLICACAO:.)$

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a a informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pera de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGI? ...FONTE REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2019 128/1410

F.II.
GUARULHOS, 28 de maio de 2019.
AUTOS N° 5000634-66.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DROGARIA VERANLIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/20
intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ºRegão, para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.
AUTOS Nº 5000630-29.2017.4.03.6119
REQUERENTE: FASSILOG - TRANSPORTES & LOGISTICA LIDA. Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/20 intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio.
4ª VARA DE GUARULHOS
Expediente Nº 6174
MONITORIA
0004879-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS DO NASCIMENTO JESUS(SP359951 - PAMELA CRISTINA DE MAIO ALVES)
Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1°, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado MARCO DO NASCIMENTO JESUS, CPF sob o nº 257.584.758-31, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 299.175,28 (duzentos e noventa e nove mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1°, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Data de Divulgação: 30/05/2019 129/1410

Oportunamente, ao arquivo.

Caso reste infrutífero o bloqueio, defiro o pedido de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Outrossim, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada. Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005027-4) - DINAII SA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEI (SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAII SA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Folhas 1.322-1.349v. - a CEF noticia o cumprimento da decisão transitada em julgado. Folha 1.321 - a CEF requer a reconsideração da decisão de folhas 1.307-1.307v., em razão do cumprimento da decisão transitada em julgado. Folhas 1.350-1.356 - a CEF noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 1.307-1.307v. Em relação ao constante nas folhas 1.322-1.349v. intime-se o representante judicial da parte exequente, para ciência e eventual manifestação. Folhas 1.350-1.356 e 1.321 - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como pelo fato da CEF ter cumprido a decisão apenas e tão somente após ter sido condenada por ato atentatório à dignidade da Justiça. Intimem-se. Guarulhos, 22 de maio de 2019.

 $\textbf{0010546-90.2008.403.6119} \ (2008.61.19.010546-0) - \textbf{BENVINDA MARANHAO SOHNLEIN} (SP114745 - \textbf{MARIA DA GRACA MARANHAO DIAS GONCALVES}) \ X \textbf{CAIXA ECONOMICA} \\ \textbf{10010546-90.2008.403.6119} \ (2008.61.19.010546-0) - \textbf{10010546-90.2008} \ (2008.61.$ FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de cumprimento de sentença que homologou o acordo realizado entre Benvinda Maranhão Sohnlein e a Caixa Econômica Federal - CEF (p. 108). Após o retorno dos autos do TRF3 a parte exequente requereu o levantamento das importâncias depositadas nos autos (p. 111). Decisão determinando a expedição de alvará de levantamento da verba honorária e do principal em favor da parte exequente (p. 112). A CEF juntou aos autos comprovantes de depósito judicial e requereu a extinção do feito (pp. 114-121). Expedido alvará de levantamento, o qual foi devidamente retirado pela parte exequente (p. 123). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009717-41.2010.403.6119 - ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOFolhas 263-265 - diante de todo o ocorrido para a oitiva das testemunhas, redesigno a audiência de instrução para o dia 17.07.2019 às 14h, a ser realizada por videoconferência sob a presidência deste juízo.Para a realização da referida audiência bastará que a Comarca deprecada, de Pesqueira-PE, possua computador com câmera e acesso à internet. No mais, será necessário apenas acessar o link a ser encaminhado por esta 4º Vara Federal de Guarulhos por e-mail, que os demais procedimentos serão adotados por esta vara. Assim, expeça-se carta precatória para a intimação e ofitiva de:1- ALCIDES LIBERATO DA SILVA, RG. 2.077.726, CPF. 053.774.224-73;2- JURANDIR FRANCO FEITOZA, RG. 2.407.911;3- MARIA DE LOURDES LOPES DOS SANTOS, RG. 4.610.912.Todas as testemunhas poderão ser localizadas no endereço: Rua Luiz Wilson de Sá Ferraz, 56, Castelo, Prado, Pesqueira - PE, CEP: 55.200-000. Elas poderão ser prontamente identificadas e localizadas por MARIA ELENA SILVA DOS SANTOS, que deverá ser procurada no endereço indicado. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruído com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se as partes na pessoa de seus representantes judiciais. Guarulhos, de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0011302-55,2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI(SP287199 -NIVALDO FERREIRA)

4º Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0011302-55.2015.4.03.6119 (procedimento comum) SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Ipplast Indústria Paulista de Plásticos Ltda., objetivando sua condenação ao pagamento dos valores de beneficios que o autor tivesse pago até a data da liquidação, bem como das prestações vincendas referentes tanto à concessão dos beneficios de auxilio-acidente (NB 91/531.490.421-3 e NB 91/536.254.290-3) como à concessão do beneficio de auxilio-acidente (NB 94/609.708.382-7). A inicial veio com documentos (pp. 42-287). Citada (p. 319), a ré ofertou contestação (pp. 320-329), acompanhada de documentos (pp. 330-336). O INSS impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a oitiva do Sr. João Carlos Teixeira Junior, trabalhador que sofieu o acidente do trabalho mencionado na inicial (pp. 341-368). A parte ré não se manifestou sobre a produção de provas (p. 369). Decisão designando audiência de instrução e julgamento (p. 379). Após diversas tentativas de localização da testemunha arrolada pelo autor, foi redesignada audiência para o dia 21.05.2019 e a testemunha foi intimada (p. 436 - verso). Realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha João Carlos Teixeira Junior (pp. 443-445). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido No presente caso, o INSS busca indenização pelos valores que pagou e pagará ao segurado do Regime Geral da Previdência Social, em virtude de acidente de trabalho típico decorrente, supostamente, de culpa do empregador, que agiu negligentemente ao permitir que seu empregado operasse máquina em desconformidade com as normas de segurança do Ministério do Trabalho e Emprego. Extrai-se dos autos que o acidente de trabalho aconteceu no dia 18.07.2008, sendo que João Carlos Teixeira Junior, ao operar máquina durante o trabalho para a requerida, sofireu um infortúnio, o qual resultou na amputação traumática do segundo e do terceiro quirodáctilos da mão esquerda. Em decorrência desse acidente, a autarquia previdenciária concedeu os beneficios mencionados.O pedido baseia-se, notadamente, no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A responsabilidade subjetiva, aplicável ao caso concreto, possui como requisitos para sua configuração o dano, a relação de causalidade ou nexo causal, a ação ou omissão voluntária e a culpa. Com relação ao dano, resta comprovado pela concessão do auxílio doença e do auxílio-acidente. O nexo causal também resta comprovado tendo em vista que o acidente ocorreu durante a operação de maquinário dentro e a serviço da parte ré. Tais requisitos são incontroversos nos autos, seja em razão das provas, seja por não terem sido refutados pela ré. Com relação à omissão e culpa, na audiência a testemunha João Carlos Teixeira Junior afirmou que desempenhava a função na máquina que o teria lesionado há três meses. Respondeu que no dia do acidente bateu o ponto e em seguida já se dirigiu para a máquina. Afirmou que não havia dispositivo de segurança automático na máquina que possibilitasse sua parada imediata, havendo apenas botões de parada. Respondeu que apenas durante um dia recebeu treinamento para operar a máquina, não havendo, portanto, treinamento específico e imputou à falta de manutenção da máquina o acidente ocorrido. Afirmou que não havia gaiola de proteção para evitar o acesso às partes perigosas da máquina e que ele mesmo apertou o botão para que a máquina parasse de funcionar durante o acidente. Em contestação, a empresa ré afirma que o acidentado detinha conhecimento técnico para operar a prensa causadora do acidente, que é realizada manutenção mensal na máquina e que o INSS não trouxe elementos que demonstrassem culpa da ré. O que se verifica da exposição dos fatos realizada pela testemunha, houve negligência da requerida na medida em que não havia no local o necessário para a prevenção de acidentes e que o acidentado não recebeu treinamento suficiente para a utilização da máquina em questão com segurança. Foi relatado ainda, que, apesar da existência de dispositivo de segurança em um dos lados da máquina, não havia nenhuma medida de parada automática da máquina. Dessa forma, verifica-se que as condições de trabalho fornecidas pela empresa e a ausência de dispositivo de segurança eficaz contribuíram para a ocorrência do acidente de trabalho. Ressalte-se que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador e/ou tomador de serviços pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de forca major. Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provinento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no porto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho -SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, EDAC 200438000173187, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 24.08.2011, p. 289). Indefiro o pedido do INSS de constituição de capital para suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, pois, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R, tal procedimento só se aplica em indenizações de natureza alimentares, o que não é o caso. Aqui, destaco que o ressarcimento é relação jurídica distinta daquela entre o INSS e segurado. O fato desta segunda ter caráter alimentar não transforma a primeira, entre a empresa e o INSS, também em alimentar. Portanto, por serem distintas e independentes, é inaplicável o art 475-Q do CPC. Destac ao final, que o cumprimento das normas de segurança é obrigação da empresa. E sua fiscalização, é imputável à própria autarquia. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré IPPLAST INDÚSTRIA PAULISTA DE PLÁSTICOS LTDA. ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS com a instituição dos beneficios previdenciários NB 91/531.490.421-3, NB 91/536.254.290-3 e NB 94/609.708.382-7 em favor do segurado João Carlos Teixeira Júnior sobre os quais incidirão correção monetária e juros moratórios, a contar de cada parcela vencida, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de maio de 2019.Leo Francisco GiffoniJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-97.2016.403.6119 - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 -MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada (CEF) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado na decisão de fls. 230/230-verso

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0008047-55.2016.403.6119} - \texttt{GINIVALDO} \ \texttt{FELIX} \ \texttt{GONZAGA} \\ (\texttt{SC015836} - \texttt{MURILO} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{BORGONOVO}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \\ (\texttt{SOCIAL} \ \texttt{SOCIAL}) \ \texttt{SOCIAL} \\ (\texttt{SOCIAL} \ \texttt{SOCIAL}) \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{SOCIAL} \\ (\texttt{SOCIAL} \ \texttt{SOCIAL}) \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{SOCIAL} \\ (\texttt{SOCIAL} \ \texttt{SOCIAL}) \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{SOCIAL$

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º do Código de Processo Civil)

PROCEDIMENTO COMUM

0013040-44.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA TOMAZ MELO X IRAN JOSE DE MELO(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS

Fls. 270/275: interposta apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).

Após, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-71.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ANTONIO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0000122-71.2017.4.03.6140SENTENÇAO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Antônio Teixeira de Azevedo, objetivando a condenação do réu a restituir o valor recebido indevidamente a título de beneficio previdenciário NB 32/147.471.701-0, no valor de R\$ 309.750,15, atualizados até 25.04.2016. A petição inicial foi instruída com documentos (pp. 18-143). Citado (pp. 150-152), o réu ofertou contestação acompanhada de documentos, ocasião em que requereu a realização de perícia médica (pp. 153-166). O réu requereu a produção de prova testemunhal (p. 168). O INSS impugnou os termos da contestação e requereu o depoimento pessoal do réu (pp. 170-171). Decisão determinando a intimação do representante judicial do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendasse a petição inicial, para específicar detalhadamente qual seria a participação do rêu na concessão indevida do benefício em questão, sob pena de indeferimento da inaugural (pp. 172-172v.). O INSS emendou a inicial (pp. 183-186). Decisão recebendo a petição de folhas 183-186 como emenda à inicial e determinando a intimação do representante judicial de Antônio Teixeira de Azevedo, para oferta de contestação, acerca da emenda à inicial, bem como para que específique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (p. 188). Decisão designando a realização de audiência de instrução (p. 190). Termo de audiência em que constou a ausência da parte ré e das testermunhas por ela arroladas, oportunidade na qual o INSS apresentou alegações finais remissivas e foi oportunizado prazo para a parte ré apresentar alegaçõe finais (p. 193). A parte ré apresentou alegações finais (pp. 196-199). Decisão designando perícia (pp. 201-202). Laudo médico pericial acostado aos autos às folhas 226-229. A parte autora se manifestou às folhas 234-238 e a parte ré às folhas 242-244. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora aduz que a cobrança é imprescritível (pp. 13-16). Neste ponto, importante destacar que a tese de imprescritibilidade da cobrança veiculada na exordial (pp. 13-16), com esteio na parte final do 5º do artigo 37 da Constituição da República não pode prosperar. Com efeito, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei), limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo certo que a natureza da presente causa é justamente aquela submetida à análise pela Corte Suprema. Desse modo, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20,910/32, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da títular do beneficio, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré.2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada.3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5°, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.4. O recebimento indevido do beneficio datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento.5. Apelação provida, em parte (item 4).(TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015)Assim, tendo a inicial sido ajuizada aos 11.01.2017 (p. 2) está prescrita a cobrança dos valores anteriores a 11.01.2012.No mérito propriamente dito, a parte autora aduz que houve concessão do beneficio sem embasamento técnico, eis que: não há registro no sistema SABI de qualquer indicação médica de Aposentadoria por Invalidez (...). No SABI, consta que a última perícia foi realizada em 05.08.2008, quando não houve constatação da incapacidade (p. 3) e que o lançamento de uma suposta perícia ocorrida em 05.08.2008 foi realizado com irregularidades. Realizada perícia médica (pp. 226-229), o perito, profissional de confiança do juízo, concluiu que o periciando é portador de doença crônico degenerativa do aparelho locomotor com início declarado dos sintomas álgicos a partir de 2005. Afirmou que ficou caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que importam esforço ou sobrecarga para o aparelho músculo-esquelético. Assim, não há prova segura de que tenha havido firaude ou má-fé do segurado. E não tendo o INSS demonstrado a má-fé do segurado, inviável o pedido de repetição dos valores recebidos. Nesse sentido, mutatis mutandis: Primeira Seção(...)DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVÍDAMENTE PELO SERVIDÓR POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Não é possível exigir a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra a restituição, ante a boa-fé do servidor público. Precedentes citados do STF: MS 25641, DIe 22/2/2008; do STJ: EDcl no RMS 32.706-SP, DJe 9/11/2011; AgRg no Ag 1.397.671-RS, DJe 15/8/2011; AgRg no REsp 1.266.592-RS, DJe 13/9/2011; REsp 1.190.740-MG, DJe 12/8/2010; AgRg no Ag 1.030.125-MA, DJe 19/9/2008; AgRg nos EDcl no Ag 785.552-RS, DJ 5/2/2007; MS 10.740-DF, DJ 12/3/2007, e EDcl no RMS 12.393-PR, DJ 6/6/2005. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 506, de 4 a 17 de outubro de 2012)CLIPPING DO DJE30 de maio a 3 de junho de 2016AG. REG. EM MS N. 27.660-DFRELATOR: MIN. LUIZ FUXEmenta: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBÀ.1. A quantia referente aos quintos foi incorporada à folha de pagamento dos servidores por iniciativa da própria Administração, respaldada no Acórdão n. 2.248/2005, do TCU, não ficando comprovada qualquer influência dos servidores na concreção do referido ato. 2. Configurada a boa-fé dos servidores e considerando-se também a presunção de legalidade do ato administrativo e o evidente caráter alimentar das parcelas percebidas, não há falar em restituição dos referidos valores. Precedente do STF no julgamento do RE n. 638.115/CE.3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO - foi grifado. (Informativo STF, n. 828, de 30 de maio a 3 de junho de 2016) Dessa maneira, não afastada a boa-fé do segurado, e considerando a natureza alimentar dos proventos dos beneficios percebidos, não se faz possível o pleito de repetição dos valores elaborado pelo INSS. Em face de todo o explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da cobrança das parcelas anteriores a 11.01.2012, e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado na inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Não é devido o pagamento das custas processuais, considerando a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de maio de 2019. Leo Francisco Giffoni Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLAVIO DE MORA BIASSI(SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X FLAVIO DE MORA BIASSI

Folhas 127/132-verso: Defiro. Expeça-se mandado para intimação da parte executada, para que apresente o comprovante de pagamento em favor da ANPINFRA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0003544-98.2010.403.6119} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP235460} - \text{RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349} - \text{GIZA HELENA COELHO}) \\ \text{X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI(SP180459)} \\ \text{EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI X IVON$ - MARCOS PAULO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Sentença - Tipo B4" Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0003544-98.2010.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Emerson Ferri e Ivone Xavier Ferri objetivando o recebimento do valor de R\$ 27.723,24 atualizado até 09.04.2010 (p. 193).Intimados da decisão judicial (pp. 209 e 224) e decorrido o prazo para pagamento, a parte exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte executada (p. 229), o que foi deferido (p. 251).Realizada a pesquisa por meio do sistema Bacenlud, foi bloqueado o valor total da divida (p. 253).A executada Ivone Xavier Ferri ingressou com embargos à execução, que foram extintos sem resolução do mérito (pp. 271-273). Procedida a transferência dos valores bloqueados para a exequente (pp. 292-294), foi determinada a expedição de oficio para que a CEF se apropriasse de tais valores (p. 298), o que foi cumprido (pp. 299, 305-310). A CEF informou que havia saldo remanescente a ser executado (p.317) e foi determinado: intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis apresente manifestação consentânea com o andamento do presente feito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, sem prejuízo de condenação por litigância de má-fē (p. 327). A CEF requereu a extinção da ação (p. 340). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, Leo Francisco Giffoni Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011876-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º do Código de Processo Civil)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001396-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001396-7) - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEVERINO REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS às folhas 427-430, apresentou requerimento no sentido de serem corrigidas as minutas provisórias dos oficios requisitórios de folhas 422-423 pelo fato de não ter sido feito o destaque do valor dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada, tendo sido afastada a gratuidade de justiça. Trouxe com o seu pedido demonstrativo de cálculo às folhas 429-430.

Sobreveio despacho à folha 431 determinando a alteração da minuta de precatório, bem como intimação do representante judicial do segurado para manifestar nos termos do art. 523 do CPC.

À folha 435 a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com a correção das minutas de PRC e RPV, requerendo ao final para serem alteradas para os seguintes valores: R\$ 100.161,23 e R\$ 6.300,44. DECIDO.

Considerando o cálculo elaborado pelo INSS e a concordância expressa da parte autora, determino sejam alteradas as minutas provisórias de folhas 422 e 423 passando a constar nas minutas sob os nºs i) 20180038498 o valor de R\$ 100.161,23 sendo R\$ 36.363,64 (principal) e R\$ 63.797,59 (juros). Expecam-se as respectivas minutas na forma acima determinada, sem a indicação de à ordem do juízo em razão do acordo das partes

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias expedidas, nada sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva.

Intimem-se, Cumpra-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011281-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO AMADO CAVAL CANTI NETO

Folha 205: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio do sistema InfoJud.

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada. Outrossin, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 -NAARAI BEZERRA)

Em 25.02.2015 foi determinada a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (pp. 80-82). À folha 104 o executado trouxe proposta de acordo a ser ofertado para a CEF. Realizada audiência de conciliação, o resultado foi infrutífero (p. 107). Foi deferido o pedido de realização de pesquisas via BACENJUD (p.119). Na primeira não houve bloqueio de valores (p. 121) e na segunda, foi incluída restrição sobre veículo do executado (p.123). Foi determinada a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora (p. 132), não sendo possível o seu cumprimento (p. 137). O executado apresentou comprovante de quitação da dívida perante a CEF (pp. 146-148). A exequente requereu a extinção do processo, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 486, do Código de Processo Civil (p.152). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo requerido a desistência da ação, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, combinado com os artigos 775 e 330, III, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (p.19). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se autocompuseram Proceda-se a retirada da restrição sobre o veículo do executado (p.123). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009848-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIGH PERFORMANCE SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X KETY FREI RICCI SILVA(SP172047 - CARLOS AUGUSTO DA CRUZ E SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de High Performance Solutions Tecnologia da Informação Ltda-Me, Francisco de Assis da Silva e Kety Frei Ricci Silva objetivando a cobrança do valor original de R\$ 223.385,72.Na decisão de fls. 168 foi deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacen/Jud, tendo sido efetivado o bloqueio de R\$ 49.122,88 em contas bancárias de titularidade do executado Francisco de Assis da Silva (pp. 176-177). O executado constituiu advogado e protocolou petição requerendo o desbloqueio do percentual de 40 salários mínimos da conta poupança junto ao Banco Itaú (pp. 181-189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;X - a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;De acordo com o extrato juntado aos autos o montante de R\$ 47.037,15 foi bloqueado da conta poupança n. 26787-9, agência 3767, Banco Itaú, incidindo, assim, tanto o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o desbloqueio de RS 39,920,00, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos do montante constrito da conta poupança. Intime-se o representante judicial da CEF, para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) días úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012385-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º do Código de Processo Civil

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002230-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO MIGUEL DE ARAUJO

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado LEANDRO MIGUEL DE ARAUJO, CPF sob o nº 313.544.908-43, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 81.124,78 (oitenta e um mil e cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, defiro o pedido de pesquisa vía sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nomo da parte executada devendo, outrossim, observar Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Outrossim, defino o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema Infolud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada. Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justica, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003873-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Madelaje Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME e de Daniela Martins Garcia, objetivando a cobrança do valor de R\$ 109.530,57.A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (p.31).A parte executada foi citada (pp.95-99).Foi deferida a pesquisa de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, mas ambas tiveram resultado infrutífero (pp. 107-108 e 116-117). A CEF peticionou informando que os executados quitaram seu débito e requerendo a extinção da execução (p. 131).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, combinado com os artigos 775 e 330, III todos do Código de Processo Civil. As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Expediente Nº 6178

0009241-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ANTONIO FRANCOSO(SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSO)

Tendo em vista que, intimada para se manifestar acerca do cumprimento do acordo homologado, a CEF silenciou, e considerando os documentos juntados às folhas 260-262 comprovando o pagamento do boleto, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003966-8) - LUFTHANSA CARGO AG(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009180-45.2010.403.6119 - CESAR ANTONIO CALDEIRA(SP289821 - LUCAS BELTRÃO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO X ESTADO DE SAO PAULO

Data de Divulgação: 30/05/2019 132/1410

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no sentido de expedir certidão de tempo de serviço com a inclusão dos períodos de 01/12/1972 a 30/04/1977 e 02/08/1989 a 26/09/1989, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000955-46.2010.403.6119 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos no acórdão transitado em julgado, para averbação dos períodos especiais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010496-93.2010.403.6119 - ROSANA CESAR(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDÃO E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X LUIZ ROBERTO ALTRUDA JUNIOR - INCAPAZ

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-69.2011.403.6183 - EULINA APARECIDA DE SOUZA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos oficios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, com o pagamento, considerando que se trata de execução finda (fl. 277), tornem os autos ao arquivo

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009122-71.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-56.2012.403.6119 ()) - ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS (SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP284045 - ABRAÃO RODRIGUES LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-25.2014.403.6119 - MAURICIO RAFAEL DE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito Silentes, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-59.2015.403.6183 - PAULO MASSAO SOBATA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APSADJ Guarulhos, para que esclareça os descontos noticiados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o oficio ser instruido com cópia das folhas 235-243. Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se o representante judicial da INFRAERO para se manifestar acerca da petição de folha 186, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002123-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002123-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008183-1)) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ROUPAS - ME X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, após o traslado da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-47.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-51.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

INTIMAÇÃO Nos termos da parte final da decisão de folhas 103-104, diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, abra-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e após tornem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X MABESA DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação retro, chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o requerimento para cumprimento de sentença (fls. 320-322) foi apresentado pela Sociedade de Advogados Pabst & Hadlich Advogados Associados, determino seja pela Secretaria deste Juízo adotada as providências necessárias para a inserção no sistema processual da referida Sociedade. Assim, diante do disposto nos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994, bem como, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, determino seja expedido o oficio requisitório concernente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados Pabst & Hadlich Advogados Associados, CNPJ 03.742.334/0001-29. Com a expedição da minuta provisória do oficio requisitório, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da referida requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON VEIGA DA CRUZ X CAIXA

Data de Divulgação: 30/05/2019 133/1410

Folhas 261/263: a CEF informa que aguarda a disponibilização das pesquisas requeridas para que possa dar prosseguimento regular ao feito.

Compulsando os autos, verifico que as pesquisas já foram disponibilizadas, conforme fls. 251/257.

Considerando que a CEF não formulou requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução (art.921, 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002217-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Folhas 114-115; defiro, pelo que suspendo a execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Sobreste-se o feito no arquivo até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002279-08.2003.403.6119 (2003.61.19.002279-8) - CICERA CASTRO DA SILVA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justica Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos oficios requisitórios expedidos nos autos

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, retornem os autos para apreciação do recurso de embargos de declaração opostos às folhas 383/392.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007637-80.2005.403.6119 (2005.61.19.007637-8) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 558vº: ciência às partes acerca da decisão exarada em sede de recurso de agravo.

Folha 546: defino o pedido formulado pela parte autora, pelo que determino seja procedido o destaque dos honorários, de modo que deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial. Assim, diante do disposto nos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994, bem como, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, determino sejam expedidos os oficios requisitórios concernentes aos honorários de sucumbência e os contratuais em nome da sociedade de advogados LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.972.383/0001-30.

Altere-se a minuta provisória expedida à fl. 542 aos termos da presente decisão, devendo ser adotado o mesmo critério ao momento da confecção da minuta concernente à verba de sucumbência.

Com as expedições das minutas provisórias dos oficios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições

Dê-se vista ao INSS da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003197-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003197-1) - ALDO ABADE SANTOS X CLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS X ALINE SANTOS ROCHA X CREUNILDE ABADE SANTOS X VALQUIRIA SANTOS ROCHA X CREUNILDE ABADE SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO ABADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃONos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para ciência da expedição das minutas dos oficios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000562-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000562-9) - RONI ARRUDA DOS SANTOS SOUZA X SHIRLEY SOUZA SANTOS X MARLY ALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRÁ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RONI ARRUDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃONos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para ciência da expedição das minutas dos oficios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0008425-55.2009.403.6119} \ (2009.61.19.008425-3) - \text{VALDEMIR XAVIER GUEDES} \ (\text{SP}130404 - \text{LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR} \ X \ \text{VALDEMIR} \ X \ \text{VALDEMIR} \ X \ \text{VALDEMIR} \ X \ \text{VALDEMIR} \ \text{VALDEM$ XAVIER GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃONos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para ciência da expedição das minutas dos oficios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009115-84.2009.403.6119 (2009.61, 19.009115-4) - ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃONos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para ciência da expedição das minutas dos oficios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013311-97.2009.403.6119 (2009.61.19.013311-2) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃONos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para ciência da expedição das minutas dos oficios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010310-02.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 307: no tocante ao pedido de correção da autuação por divergência do nome do patrono da parte autora, deverá o advogado subscritor diligenciar pessoalmente em seu órgão de classe para tal finalidade, tendo em vista que o Distribuidor do Judiciário nada poderá fazer. No mais, alterem-se as minutas expedidas às folhas 232-232ν° aos termos delineados às folhas 204-204ν°.

Com as expedições das minutas provisórias dos oficios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se, Cumpra-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 538vº: defiro, pelo que concedo à parte autora os beneficios da prioridade na tramitação do presente feito em razão de doença grave, pelo que determino seja procedido o cadastro por meio da rotina MV-VP do Sistema de Acompanhamento Processual

Outrossim, tendo em vista o requerimento apresentado pela advogada da parte exequente no sentido de ser procedida o destaque dos honorários, defiro, pelo que determino seja pela Secretaria deste Juízo adotada as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial. Assim, diante do disposto nos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994, bem como, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe carbam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, determino sejam expedidos os oficios requisitórios concernentes aos honorários de sucumbência e os contratuais em nome da sociedade de advogados LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.972.383/0001-30.

Data de Divulgação: 30/05/2019 134/1410

Com as expedições das minutas provisórias dos oficios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Folhas 539-543: anote-se.

Dê-se vista ao INSS da presente decisão, bem como da exarada à folha 538.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003125-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI

Intime-se o representante judicial da CEF, para manifestação acerca do determinado na folha 282, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se a execução (art.921, parágrafos 1º a 5º, CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006593-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea h, deste Juízo, diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, INTIMO as partes, para, querendo, apresentar manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004794-37.2017.4.03.6119 / 4º Vam Federal de Guarulhos AUTOR: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004609-62.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CARLOS DANTAS DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do TRF3

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002285-02.2018.4.03.6119 / 4* Vara Federal de Guarulhos AUTOR: IRENE DE CASSIA GARCIA Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061, ADEMIR ANGELO DIAS - SP262902 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado, conforme informações (NB 57/168.148.478-9).

Intime-se o representante judicial do INSS para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183,

Data de Divulgação: 30/05/2019 135/1410

CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002070-26.2018.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: EDSON ALBINO SOARES Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado, conforme informações (NB 42/175.341.461-7), conforme informação id. 11774311.

Intime-se o representante judicial do INSS para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183,

CPC.

Na hipótese da Autarquia optar por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000438-02.2008.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Id. 14550111: Intime-se o representante judicial da União (PFN), para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de folhas 726-730 (id. 14400525, pp. 4-8).

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sur Sentença (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 0004878-75.000 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 00048-75.000 / 4^a Vara Federal de Guarulhos Cumprimento de Sentença (156) Nº 00048-75.000 / 4^a Vara Federal de Cumprimento de Sentença (156) Nº 00048-75.000 / 4^a Vara Federal de Cumprimento de Sentença (156) Nº 00048-75.000 / 4^a Vara Federal de Cumprimento de Sentença (156) Nº 00048-75.000 / 4^a Vara Federal de Cumprimento de Sentença (156) Nº 00048-75.000 / 4^a

EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097, REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Verifico que as cópias anexadas aos autos continuam digitalizadas de maneira desordenada.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo 10 (dez) dias, corrija em definitivo a digitalização do processo físico, conforme decisão id.

15434189.

No silêncio, sobreste-se o feito até que a digitalização dos autos físicos seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008412-85.2011.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos INVENTARIANTE: OSVALDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SIMONE SOUZA MARSOLA - SP223872
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos oficios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
- c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
 - 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Data de Divulgação: 30/05/2019 136/1410

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente. 6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se. Guarulhos, 28 de maio de 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-46.2015.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MENDES Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Homologo os cálculos apresentados pelo INSS tendo em conta a concordância da parte exequente, no importe de R\$ 121.415,83. a título de principal. e R\$ 5.665,04, a título de honorários de advogado, atualizados até maio de 2019. Expeçam-se ofícios requisitórios, e abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se Guarulhos, 28 de maio de 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010011-88.2013.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulho. EXEQUENTE: JOSEVAL SOARES DA CRUZ Advogado do(a) EXEOUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios. 2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos oficios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal: 4) Efetuada a expedição dos oficios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justica Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente. 6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Guarulhos, 28 de maio de 2019 Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000393-58.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: ROQUE MARTINS DOS SANTOS

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: JOSE\ EDUARDO\ DOS\ SANTOS\ MOREIRA-SP300359,\ ELAINE\ REGIANE\ DE\ AQUINO\ SENA\ MOREIRA-SP166981$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considero inexistente o recurso de apelação, eis que a decisão não era terminativa, mas interlocutória, sendo que seria cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento diretamente na instância superior.

Cumpra-se a decisão id. 15990577.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4° Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003155-13.2019.4.03.6119 ASSISTENTE: RAIMUNDO COSTA VITORINO Advogado do(a) ASSISTENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

O representante judicial da parte exequente foi devidamente intimado do despacho proferido nas folhas 134-135 do processo físico (id. 16761320), contendo as orientações sobre como proceder para a inserção dos autos no sistema PJe, com a advertência de que não deveria ser distribuído novo processo incidental.

Assim, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo n. 0005557-94.2015.4.03.6119 junto ao sistema PJe e intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naqueles autos virtualizados, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-52.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, alterada pela Resolução PRES/TRF3 r 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

O representante judicial da parte exequente foi devidamente intimado do despacho proferido nas folhas 269-270 do processo físico (id. 16381780), contendo as orientações sobre como proceder para a inserção dos autos no sistema PJe, com a advertência de que não deveria ser distribuído novo processo incidental.

Assim, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo n. 0002589-62.2013.4.03.6119 junto ao sistema PJe e intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naqueles autos virtualizados, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-09.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: DAVO SUPPEMERCADOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748 EXECUTADO: TAYU INDUSTRIAL LTDA - ME

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, alterada pela Resolução PRES/TRF3 1 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

O representante judicial da parte exequente foi devidamente intimado do despacho proferido no processo físico, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/04/2019, contendo as orientações sobre como proceder para a inserção dos autos no sistema PJe, com a advertência de que não deveria ser distribuído novo processo incidental.

Data de Divulgação: 30/05/2019 138/1410

Assim, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo n. 0003457-84.2006.4.03.6119 junto ao sistema PJe e intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naqueles autos virtualizados, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado. Após, tomem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003435-81.2019.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos EMBARGANTE: VALTER AMEZAGA ANTEQUERA Advogado do(a) EMBARGANTE: MELINA LOURENCO - SP227832 EMBARGADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL.

A petição inicial é inepta

Intime-se o representante judicial do embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as peças processuais relevantes dos autos principais (art. 914, § 1°, CPC), notadamente cópia da inicial da execução e dos discriminativos de cálculos que a instruem, sob pena de indeferimento da vestibular.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da procuração outorgada pela embargante para os autos principais, procedendo o cadastro do representante judicial naqueles autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6187

MONITORIA

0007693-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Vanderlei de Favre Junior, visando a cobrança do valor de R\$ 36.957,08, em decorrência da celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard (pp. 12-15). As tentativas de citação restaram infintíferas (pp. 29, 41, 51, 78, 80, 81 e 83). Foi deferida a expedição de edital de citação (p. 89), ficando consignado na decisão que se o réu cumprisse com o mandado de pagamento, ficaria isento de custas e honorários advocatícios. Expedido edital de citação (p. 90). A CEF opôs embargos de declaração requerendo a fixação de honorários advocatícios, se o caso, mantendo a isenção apenas quanto ao pagamento de custas ao réu, se cumprisse o mandado. Os embargos de declaração foram acolhidos para determinar a exclusão da isenção do pagamento de honorários advocatícios (p. 99). Expedido novo edital de citação (p. 100). A DPU foi nomeada curadora especial e apresentou embargos monitórios (pp. 106-134). Recebidos os embargos monitórios, foi determinada a intimação da CEF para, em querendo, apresentar manifestação (p. 135). A CEF apresentou impugnação aos embargos (pp. 136-149). Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (p. 151), que ofertou parecer (pp. 152-153). A CEF impugnou o parecer. A parte embargante concordou com ele (p. 161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas. A parte embargante sustenta a aplicabilidade do CDC; a prática de anatocismo em face da inexistência de permissão expressa no contrato para a capitalização mensal de juros, fato que torna defesa a pretensa aplicação de juros compostos; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,85% ao mês; falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotutela e da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, a vedação ao estímulo ao superendividamento e a necessidade de se impedir a inclusão do nome do embargante em cadastro de proteção ao crédito. Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofiendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social. Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 50, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3°, 2°, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CÍVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.(...)3. O preceito veiculado pelo art. 3°, 2°, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...)(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481). Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Saliento que a taxa de juros contratada foi de 1,85% (p. 12 - cláusula primeira, parágrafo segundo). Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada ssivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.(...)Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.(...)(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei). Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado e não os juros do Código CivilAGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexiste abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilibrio contratual. Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.Dessa forma, considerando que o contrato foi firmado em 10.01.2014 e que existe cláusula expressa acerca da capitalização mensal quando da impontualidade (p. 14, cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), não se verifica, no caso concreto, nenhuma ilegalidade. No que tange à cobrança de IOF, de acordo com a cláusula décima primeira o crédito objeto do processo é isento de IOF e a Contadoria Judicial não apontou a sua cobrança. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de folhas 12-15, fixando como valor devido o montante de R\$ 36.957,08, atualizado até julho de 2015. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, 8°, CPC). Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de

Data de Divulgação: 30/05/2019 139/1410

PROCEDIMENTO COMUM

0012202-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012202-3) - CLAUDIO ROBERTO DE SOLIZA(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X BE UTILIDADES DOMESTICAS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Trata-se de cumprimento de sentença proposto em razão do julgado de folhas 233-236v, que manteve a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF e da BF Utilidades Domésticas ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Determinada manifestação das partes (p. 238), apenas a CEF apresentou manifestação requerendo vista dos autos por 15 dias. Decisão determinando que fosse certificado o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar e concedendo prazo para a CEF (p. 240). A parte exequente requereu devolução de prazo (p. 241). A CEF informou que estava adotando as providências necessárias para o cumprimento do julgado, depositando os valores devidos (pp. 250-260). A parte exequente concordou com os valores depositados (p. 262). Determinada a expedição de alvará de levantamento (p. 264), houve cumprimento (pp. 265-266). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da condenação pela CEF, JÚLGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à coexecutada Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em face de BF Utilidades Domésticas, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, CPC. Intimem-se. Guarulhos, 24 de maio de 2019.

0006367-06.2014.403.6119 - EUNAVIO FRANCISCO DE ASSIS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, tendo em vista o determinado na decisão de fl. 114

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BRASCON COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

Brascon Comércio e Prestação de Serviços de Construção Ltda. opôs recurso de embargos de declaração (pp. 160-162) em face da sentença de folhas 154-157v, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, alegando que padece de omissão e contradição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante afirma que a sentença foi omissa porque, apesar de ter julgado parcialmente procedente a ação de cobrança (sucumbência recíproca), não condenou a parte autora em honorários, apenas a parte ré. Todavia, ao contrário do que alega a embargante, não se trata de sucumbência recíproca. Na sentença restou expressamente consignado que se trata de sucumbência mínima da parte autora, o que enseja a condenação exclusiva da parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. A parte embargante alega, ainda, que a sentença padece de contradição no que tange aos encargos incidentes sobre a comissão de permanência. De fato, neste ponto, há contradição, a qual passo a sanar. Este Juízo consignou, na página 10 da sentença, que Consoante jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora. Tanto é que no dispositivo constour. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a cobrança do valor relativo empréstimo concedido no dia 07.07.2010, no montante de R\$ 40.625,52, atualizado até 06.05.2011, devendo a CEF apresentar novo cálculo, excluindo os juros de mora de 0,0333% ao dia, na atualização das parcelas 8 e 9, as quais devem ser atualizadas apenas com comissão de permanência, calculada somente com base na taxa de CDI, sem qualquer outroa créscimo, até o efetivo pagamento, em valor necessariamente inferior ao montante de R\$ 59.400,30 para 30.05.2015. Todavia, no primeiro parágrafo da página 8 (um pouco antes do dispositivo), constour Assim sendo, devem ser afastados os juros de mora de 0,0333% ao dia na atualização das parcelas 8 e 9, as quais devem ser atualizadas apenas com comissão de permanência (composta de Taxa de Rentabilidade de 5% + CDI - cláusula oitava). Assim sendo, o trecho que se encontra entre parênteses deve ser lido como: (composta apenas de CDI). Desse modo, conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração, para sanar a contradição nos termos acima expendidos. A presente passa a integrar a sentença para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-95.2016.403.6119 - FRANCISCO ATAIDES DE SOUZA ABREU(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente promover a virtualização do processo físico nos termos da decisão de folhas 291-292.

Havendo concordância expeça-se o oficio requisitório pertinente, nos termos da Res. CJF nº 405, de 09/06/16.

Caso queira a parte autora em ser a verba honorária requisitada em nome da sociedade de advogados, deverá acostar aos autos o seu contrato social.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009390-86.2016.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS X KARLA PAHIM MACARIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS

Rodrigo dos Santos, atualmente Rodrigo Pahim dos Santos, e Karla Pahim Macario, atualmente Karla Pahim Macario dos Santos, propuseram a presente ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial c.c. indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.435,47. Em sede de tutela de urgência, requerem que a CEF se abstenha de tomar qualquer medida quanto ao imóvel retornado pela mesma, inclusive de não encaminhar o mesmo para leilão e/ou outra forma de alienação, até decisão final sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (pp. 13-52). Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (pp. 56-57).A parte autora noticiou que interpôs agravo de instrumento (pp. 64-77).A CEF ofertou contestação (pp. 78-90), acompanhada de documentos (pp. 91-110), alegando, em preliminar, carência de ação, em razão de a propriedade ter sido consolidada em nome da CEF. Houve impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, alegou, em síntese, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e requereu a improcedência do pedido. A autora manifestou-se sobre a contestação (pp. 114-121) e requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar a capitalização de juros e o aumento de prestações em descompasso com as rendas, e o depoimento pessoal do representante legal da ré, responsável pelo contrato habitacional dos autores, para comprovar as tratativas durante o período de inadimplência (pp. 122-123). No despacho saneador foi indeferida a impugnação ao pedido de justiça gratuita, afastada a preliminar de carência de ação e indeferido o pedido de produção de provas (pp. 124-131). A parte autora manifestou-se e juntou documentos (pp. 133-146). Em 24.02.2017, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (pp. 149-152). A parte autora interpôs recurso de apelação (pp. 154-167) e requereu a suspensão do leilão designado, até a remessa dos autos à instância superior (pp. 174-240), o que foi indeferido (p. 241). Contrarrazões de apelação apresentadas pela CEF (pp. 242-242v.). Nas folhas 246-248v., foi juntada cópia da decisão proferida no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 5008397-45.2017.4.03.0000, requerido pela parte autora, no qual foi deferida a tutela de urgência e determinada a sustação da execução extrajudicial, mediante a realização de depósito judicial em favor da requerida, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imível, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Determinou-se que, considerando que a Apelação interposta pelos requerentes encontra-se distribuída nesta Egrégia Corte, sob o número 0009390-86.2016.4.03.6119, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, onde, inclusive, deverá ser comprovada a realização do depósito judicial, nos termos da fundamentação (pp. 246-248v.). A parte autora juntou cópia da petição protocolada no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 5008397-45.2017.4.03.0000, com a qual juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 99.756,02, instruído com cálculo, abarcando as parcelas 20 e 22 a 41 com incidência de multa e juros, bem como o valor de R\$ 9.525,00 de custas e protesto requerendo a intimação da CEF para manifestar-se sobre a suficiência (pp. 251-274). Foram juntados, também, aos autos os comprovantes de depósito nos montantes de R\$ 3.486,85, R\$ 3.480,26, R\$ 3.460,46 e de R\$ 3.447,26 (pp. 276, 278, 297 e 304). Em 20.02.2018, foi realizado julgamento, dando parcial provimento à apelação da parte autora, por maioria, para possibilitar a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (pp. 285-291).Em 08.05.2018, foi realizada a continuidade do julgamento da apelação, com a declaração de voto vencido (pp. 305-309).Decisão dando ciências às partes do retorno dos autos, bem como intimando a CEF para que informe qual seria o valor para purgação da mora, nos termos da decisão transitada em julgado, observando-se que já há depósito nos autos (p. 319).Nas folhas 320-407v foi juntada cópia integral do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 5008397-45.2017.4.03.0000.Na folha 411v foi certificado o decurso do prazo para as partes acerca da decisão de folha 319.Nas folhas 412-472, foram trasladadas as peças principais do agravo de instrumento. Decisão designando audiência de conciliação para 30.04.2019 e consignando que, em não havendo conciliação, deverá a CEF, no prazo peremptório de 5 (cinco) disa após a realização da audiência, informar qual seria o valor para purgação da mora, nos termos da decisão transitada em julgado, observando a existência de depósitos nos autos, bem como que, em caso de nova inércia da CEF, como frequentemente costuma acontecer, será considerada purgada a mora com base nos depósitos existentes nos autos (pp. 473-473v.). A tentativa de conciliação restou infrutífera (pp. 475-475v.).Na folha 477v foi certificado o decurso do prazo para a CEF informar o valor para purgação da mora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afirma a parte autora que, em 10.06.2014, adquiriu o imóvel situado na Rua das Camélias, 253, Mairiporã, SP, sendo que deram de entrada R\$ 210.500,00 e financiaram junto à ré saldo de R\$ 369.500,00, totalizando o valor da compra R\$ 580.000,00, para serem pagos em 420 meses. Ocorre que, diante da atual situação financiara do país, foram atacados sobejamente e passaram a ter dificuldades financieras, culminando com atrasos nos pagamentos das parcelas do financiamento. Diz a parte autora que, em 28.03.2016, foi notificada extrajudicialmente pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã, dando conta do atraso no pagamento de 3 parcelas, sendo elas: 10.12.2015 (prestação 18), 10/01/2016 (prestação 19) e 10.02.2016 (prestação 20). Assevera que, na oportunidade do recebimento da notificação, e mesmo antes, tentou negociar com a requerida referidas parcelas, sem qualquer êxito. Após a notificação, a ré procedeu à retornada do imóvel, com o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A parte autora alega, também, que, conforme Notificação Extrajudicial, datada de 28.03.2016, dentre as parcelas que a deram origem, está a parcela do mês 12/2015. Contudo, conforme documento emitido pela própria ré, dando quitação das parcelas do ano de 2015, consta a parcela 12/2015. Afirma que a ré recebeu essa parcela também a parcela 21, que não fez parte da notificação, mas vencida após a retornada do imóvel, de forma que é nula a execução extrajudicial.Posteriormente, na petição de folhas 133/134, os autores afirmaram que, em relação à parcela 18, consta no extrato de declaração anual de débitos o pagamento da parcela 18, com pagamento em 10.12.2015. Com relação à parcela 19, disseram que foi paga em 07.04.2016, dentro do prazo da notificação. Nesse passo, deve ser dito que os autores, em 10.06.2014, firmaram com a ré Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH (fls. 31/44). Em 28.03.2016, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mairiporã encaminhou Notificação intimando os réus para cumprimento das obrigações contratuais re aos seguintes encargos: prestações 18, 19 e 20, com vencimento, respectivamente, em 10.12.2015, 10.01.2016 e 10.02.2016. A notificação informa que o valor dos encargos, posicionado para 22.02.2016, é de R\$ 12.435,47, que a parte autora deverá purgar a mora no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação e que o não cumprimento da referida obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora CEF, nos termos do artigo 26, 7°, da Lei n. 9.514/1997. Em 07.04.2016, os autores pagaram a parcela 18 (fl. 48) e em 10.06.2016, a parcela 21 (pp. 49-50). Nesse contexto, o primeiro ponto a ser considerado é que na petição inicial, a parte autora afirmou que o pagamento da parcela 18 ocorreu em 07.04.2016, juntando, para comprovar, o documento de folha 48, no qual, inclusive consta anotação a lápis: PARCELA 18. Em contrapartida, na petição de folhas 133-134, afirmou que a parcela 18 foi paga em 10.12.2015, de acordo como documento de folha 47, posteriormente juntado na folha 137, e que o pagamento feito em 07.04.2016 refere-se, na verdade, à parcela 19, dando a entender que duas parcelas daquelas constantes da notificação foram pagas. Todavia, a parte autora faltou com a verdade na petição de folhas 133-134. Primeiro porque ela própria afirmou na inicial que, em 07.04.2016, efetuou o pagamento da parcela 18. Ademais, a CEF ratificou, na contestação, que o pagamento realizado em 07.04.2016 refere-se à parcela mais antiga, ou seja, a vencida em 12/2015, que é, justamente, a parcela 18, conforme documentos de folhas 45 e 100. Assim, voltamos à situação exposta na decisão de folhas 56-57: o pagamento de apenas uma das parcelas em atraso (parcela 18) dentro do prazo de 15 dias (07.04.2016) não caracteriza purgação da mora, tendo em vista que faltou o pagamento das outras duas, objeto da citada notificação (parcela 19 e 20). Da mesma forma, o pagamento da parcela 21, com vencimento em 10.03.2016, em 10.06.2016, não caracteriza purgação da mora. Na verdade, para purgação da mora, deveria a parte autora ter providenciado o pagamento das parcelas 18, 19 e 20, o que não foi feito. Ressalto que, naquela decisão, ficou consignado que não parceia que a parte autora estava agindo de boa-fe ao afirmar que, conforme Notificação Extrajudicial, datada de 28.03.2016, dentre as parcelas que a deram origem, está a parcela do mês 12/2015, Isso porque tal documento emitido pela própria ré, que dá quitação das parcelas do ano de 2015, consta a parcela 12/2015. Isso porque tal documento (Declaração de Quitação Anual de Débitos - Ano Base 2015), folha 47, foi impresso do site da CEF em 23.08.2016, muito tempo depois da notificação extrajudicial (28.03.2016) e do pagamento ado em 07.04.2016. Ou seja, obviamente que a parcela 12/2015 estaria incluída no referido documento, já que emitido posteriormente ao pagamento. É, novamente, na petição de folhas 133-134, a parte autora não

agiu com boa-fe na sua afirmação. Em todo caso, conforme relatado, a Superior Instância deu parcial provimento à apelação da parte autora, para possibilitar a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (pp. 285-291). Nesse aspecto, constam dos autos guias de depósito judicial no valor de R\$ 99.756,02, instruído com cálculo, abarcando as parcelas 20 e 22 a 41 com incidência de multa e juros, e no valor de R\$ 9.525,00 de custas e protesto, bem como guias de depósito nos montantes de R\$ 3.486,85, R\$ 3.480,26, R\$ 3.480,26, R\$ 3.447,26, referentes a parcelas do financiamento (pp. 276, 278, 297 e 304). Como retorno dos autos do TRF3, a CEF foi intimada para que informasse qual seria o valor para purgação da mora, nos termos da decisão transitada em julgado, observando-se que já há depósito nos autos (po. 319). Todavia, quedou-se inerte (p. 411). Posteriormente, foi designada audiência de conciliação para 30.04.2019, ocasião em que este Juízo consignou que, em não havendo conciliação, deveria a CEF, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias após a realização da audiência, informar qual seria o valor para purgação da mora, nos termos da decisão transitada em julgado, observando a existência de depósitos judiciais nos autos, bem como que, em caso de nova inércia da CEF, seria considerada purgada a mora com base nos depósitos existentes nos autos (pp. 473-473v.). Mais uma vez, a CEF nada fez de útil para o deslinde do feito (p. 477v.). Assim sendo, considerando o acórdão proferido pelo TRF3, no sentido de que é possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (pp. 285-291), que a parte autora juntou guias de depósito judicial nos autos, segundo acima especificado, sobre os quais a CEF foi intimada as e manifestar, por duas vezes, mas se quedou inerte, tenho como purgada a mora da parte autora (art. 373, I, CPC). Por outro lado, o pedido de indenização por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não houve qualquer ato ilícito por parte da CEF ao iniciar a execução extrajudicial, já qu

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-52.2017.403.6119 - EMIR TARSIS ZANONI(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Emir Tarsis Zanoni ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do auxilio-doença (NB 31/553.234.615-8), ocorrida em 23.03.2015, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-docnça (NB 31/553.234.615-8), desde a cessação ocorrida em 23.03.2015. Inicial instruída com documentos (pp. 8-69). Decisão deferindo os beneficios da AIG (p. 74).O INSS ofertou contestação (pp. 76-81v.), acompanhada de documentos (pp. 82-96). O autor manifestou-se sobre a contestação (pp. 101-104) e requereu a produção de prova pericial médica nas especialidades de ofilalmologia, neurologia e ortopedia (p. 105), o que foi deferido (pp. 107-110).Os laudos médicos pericials foram encartados (pp. 130-134, 143-148v. e 166-179v.), acerca dos quais a parte autora se manifestou nas folhas 150-151 e 184-186 e o INSS nas folhas 161 e 187v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de beneficio por incapacidade.Os beneficios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptivel de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxilio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. O autor submeteu-se a três pericias médicas em Juízo, nas seguintes especialidades: oftalmologia, neurologia e ortopedia. A perícia com médico neurologista foi realizada aos 25.09.2017 (pp. 130-134), na qual se atestou que o autor é portador de epilepsia (CID G40), secundária a Malformação arteriovenosa (MAV) cerebral (CID Q28.2). O perito constatou que, naquele momento, o exame físico do periciando é normal, sem evidências de déficits focais ou sequelas neurológicas e que não há limitação funcional para suas atividades habituais. Além disso, o neurologista consignou que o periciando apres quadro de lombalgia (M54.5) e cervicalgia (M54.2) secundárias a doença degenerativa da coluna vertebral, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associados a fatores genéticos e hábitos de vida. As alterações nos exames de imagem são degenerativas e o exame fisico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. As alterações dos exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Concluindo, o perito considerou que, do ponto de vista neurológico, o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Em 16.02.2018, foi realizada a pericia como Dr Paulo César Pinto, o qual atestou:De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de diversas doenças, definidas como malformação arteriovenosa encefálica, fibromialgia e tendinopatias dos membros superiores e baixa acuidade visual bilateral....Como o periciando já perdeu a visão do olho esquerdo secundariamente ao trauma ocorrido na infância, foi contraindicada a realização do transplante de cómea, sendo optando pela terapêutica conservadora através do uso de lente de contato rígida, porém sem adequada adaptação até o momento. Assim, atualmente a acuidade visual do periciando é de percepção luminosa do olho esquerdo e de aproximadamente 10% do olho direito, de caráter irreversível. A malformação anteriovenosa está localizada na região frontal esquerda do sistema nervoso central de acordo com os exames complementares de imagem do encéfalo, formando a chamada cabeça de medusa e considerada inoperável, podendo ocasionar episódios hemorrágicos, especialmente em situações de esforço físico.Por fim, o periciando também apresenta doenças reumatológica e ortopédica diagnosticadas como fibromialgia e tendinopatias dos membros superiores, predominantemente do direito, tratadas conservadoramente e estabilizadas no momento, sem identificação de limitações funcionais do aparelho locomotor.Portanto, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e o conjunto de moléstias, especialmente a offalmológica e neurológica, associadamente ao insucesso à tentativa de reabilitação profissional, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente com início desde seu afastamento do trabalho.Finalmente, em 05.02.2019, o autor foi submetido à perícia com médico offalmologista (pp. 166-179v.), que concluiu que o autor é portador de ceratocone bilateral (CID 10: H 18.6); cicatriz de cómea (H 17.0), retina (H 31.0) e atrofia de nervo óptico (CID 10: H 47.2) em olho esquerdo; necessita usar correção óptica em olho direito e apresenta função visual com comprometimento visual categoria IX, indeterminada ou inespecificada no olho direito e comprometimento visual categoria V, cegueira sem percepção luminosa em olho esquerdo, classificada sob o código CID 10: H 54.4. O perito concluiu que, considerando a sua função visual, não foi constatada situação clínica objetiva atual na qual necessite repouso ou segregação social para cuidados, nem que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho, nem que impedisse o planejamento e execução de tarefas que exigissem a função visual para sua consecução, nem que fosse óbice à orientação espacial e mobilidade. Concluiu, ainda, que não foi constatada situação clínica objetiva que motivasse o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pudessem obstruir sua participação plena efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse contexto, embora as perícias realizadas por neurologista e oflalmologista tenham concluído pela existência de capacidade laborativa naquelas especialidades, separadamente, o fato é que a perícia realizada pelo Dr. Paulo César Pinto analisou o conjunto de fatores que levam à incapacidade total e permanente do autor, valendo ressaltar o seguinte trecho do laudo: considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e o conjunto de moléstias, especialmente a ofialmológica e neurológica, associadamente ao insucesso à tentativa de reabilitação profissional, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente com início desde seu afastamento do trabalho.Desse modo, faz-se presente hipótese de concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez E considerando que se trata de incapacidade decorrente de progressão da doença, fixo a data de início da incapacidade em 27.05.2017, data da cessação do auxílio-doença previdenciário (NB 31/618.242.004-2). Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda o beneficio de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 27.05.2017, data da cessação do beneficio de auxílio-doença previdenciário (NB 31/618.242.004-2). No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n.
1.495.146-MG. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e conceda o beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.05.2019 (DIP - o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) días cornidos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3°, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3° do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimen-se. E expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito. Guarulhos, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001843-92.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009538-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009538-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega excesso de execução consisteráe no equívoco do exequente no tocante ao período considerado para efeito de incidência de honorários advocatícios, bem como pela ausência de aplicação do a regra de juros e correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (pp. 70-77). Remetidos os autos à Contadoria do Juão, esta consulto a acerca da aplicação do indice de correção monetária (p. 79). Decicios a distando a a aplicação do siguros de mora no percentual de 1% am em todo período, tendo em vista o teor da sentença que determinou a aplicação do referido percental, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c como art. 161, 1º do CTN e por firm reconhecendo a incidência da verba honorária no período compreendido entre 12.12.2008 a 31.08.2009 (pp. 82-83). A Contadoria Judicial apresentou cálculos conforme a decisão de folhas 82-83 (pp. 86-87).O embargado impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, alegando afronta ao julgado, uma vez que a Contadoria apurou apenas as diferenças desde 13.12.2008, deixando de proceder às apurações dos meses não pagos ao autor, conforme folhas 36-37, dos períodos de dezembro/2003 a fevereiro/2004, bem como as diferenças sobre os 13º salários pagos a menor nos anos de 2003, 2004, 2008 e 2009 e requereu a remessa dos autos à Contadoria para complementação dos valores (pp. 90-91).O INSS se manifestou acerca dos activados apresentados pela Contadoria Judicial aparte aboração de 2003, 2004, 2008 e 2009 e requereu a remessa dos autos à Contadoria para deboração de cálculos considerando a aplicação de ada pela Lei 11.960/2009, considerando a aleração legislativa se deu para uniformizar a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (pp. 93-100). Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos considerando a aplicação de aleja no de instrumento (pp. 125-123). Juntada cópia da deci

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000358-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Considerando a notícia de falecimento da parte, conforme pesquisa acostada à fl. 273vº, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso do processo. Deverá a parte interessada regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003479-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003479-4) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Carbus Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos de declaração acerca da decisão de folha 1.012 que deferiu a penhora no rosto dos autos de recuperação judicial n. 0001528-05.2012.826.0146 do montante de RS 6.354,97 relativo à condenação em honorários sucumbenciais, requerendo a suspensão da execução e dos atos de constrição (pp. 1016-1035). Alega a executada que todos os atos de constrição devem ser previamente submetidos ao Juízo da recuperação judicial. Aduz, ainda, que o STJ afetou três recursos especiais (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP) discutindo a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, sob o Tema 987 e requer a suspensão do feito, seja pela competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para determinar a constrição ou em face do Tema 987. Por fim, requer seja analisada a exceção de pré-executividade oposta pela executada nas folhas 929-935. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que a notícia de que a executada está em recuperação judicial não precisaria ser veiculada através de exceção de pré-executividade, bastando uma mera petição para tanto, motivo pelo qual não conheço da exceção de préexecutividade. No entanto, em que pese o presente feito não se tratar, de fato, de execução fiscal, a questão de fundo, possibilidade de prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, é a mesma, motivo pelo qual aplico, por analogia, o tema 987 do rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, alterado pelo REsp n. 1757145/RJ, qual seja: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária ou não tributária, e determino o sobrestamento do presente feito, na tarefa Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores. Assim sendo, postergo a análise dos embargos de declaração para após a notícia de decisão no repetitivo mencionado. Intimem-se. Guarulhos, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO(SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SAO PEDRO

Folha 311 - Indefiro o pedido, tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço cadastrado nos autos (p. 298), devendo o processo seguir sem sua intervenção. Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, par. 1º a 5º, CPC).

0000130-48.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Observo que a carta precatória enviada à comarca de Poá/SP, para reintegração da CEF na posse do imóvel, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justica pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado

Desde logo, destaco que para eventual reieração do pedido, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2° e 3°, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1° a 5°, CPC.

Silente, arquivem-se os autos

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA)

Dou por prejudicado o requerimento de folha 413, tendo em vista a decisão exarada à folha 412.

Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009817-20.2015.403.6119 - JURÁNDI FERREIRA DE ARAUJO X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDI FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de beneficio previdenciário em favor de Jurandi Ferreira de Araujo conforme decisão transitada em julgado.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 218-226), sobre os quais a parte exequente foi intimada, manifestando concordância (pp. 229-230). Expedidos e transmitidos os oficios requisitórios (pp.236-236) e 238-239), sobreveio, então, a notícia do pagamento (pp. 241 e 243). Determinada a intimação da parte exequente (pp.244), esta requereu a expedição de alvará de levantamento (p. 253). Verificou-se a existência de irregularidade no CPF da parte autora (p. 257), sendo determinada a intimação de seu representante judicial para prestar esclarecimentos (p. 258). A parte autora se manifestou à folha 259, sendo determinada a expedição de alvará de levantamento (p. 263), o que foi cumprido (p. 264). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008566-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRESSA SANTIAGO CRUZ

Tendo em vista o retorno da carta precatória com a diligência negativa, intime-se o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito em arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000317-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS

Folha 229: defiro, pelo que determino seja expedido alvará de levantamento em favor da CEF, devendo providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

Após, independentemente da retirada do referido alvará, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012383-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X APLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS L'IDA X MARCELO GÓDOY CORREA X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

Folhas 177-179: Considerando que as pesquisas já foram disponibilizadas, conforme fls. 171-175, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito. Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0005826-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X RODRIGO FONTOLAN

Folhas 75-77: Considerando que as pesquisas já foram disponibilizadas, conforme fls. 69-73, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009265-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X FERNANDO ZANNI FERREIRA

Folhas 154-155: a parte exequente requer a penhora sobre um veículo que, segunda a pesquisa de folha 135, possui restrição judicial, oriunda da Justiça do Trabalho (folha 135). Observo que o artigo 7º-A do Decreto-lei n. 911/1969 explicita que: não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.

Data de Divulgação: 30/05/2019 142/1410

Portanto, o pedido da CEF não merece amparo, motivo pelo qual deve ser indeferido.

Intime-se o representante judicial da CEF, e nada mais sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias úteis, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007878-12.2018.403.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ALEXANDRE JOSE FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003077-19.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ADMILSON COSME DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 16757280, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007395-79.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: SERGIO REZENDE: DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006981-81.2018.4.03.6119 / 4º Vam Federal de Guarulhos AUTOR: INALDO PEREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006994-80.2018.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 30/05/2019 143/1410

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003671-33.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPRECO DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por *Plastryn S/A Indústria e Comércio* em face do *Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei complementar n. 110/2001, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, ficando impedida a Impetrada de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à Impetrante. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade das exações previstas nos artigo 1º e 2º da LC n. 110/2001, interrompendo a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão aqui proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 17743284).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5°, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1° (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7°, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1° e 2°. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2°, §2° da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1° da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos 1 e II° — foi colocado em negrito.

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido liminar.

Observo que nos moldes do "caput" do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue", sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário, que deve exercer autocontenção nesse tipo de análise sobre conveniência e oportunidade. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9°, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

- 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
- 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
- 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
- 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
- 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
- 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
- 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

- 8. Decorre de previsão legal no artigo § 6°, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
- 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.
- 10. Apelação desprovida" foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de oficio.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002864-13.2019.403.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ALEXANDRINO RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17714772: Intime-se o representante judicial da parte autora, para ciência de que a perícia agendada será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

Tendo em vista a juntada de contestação, intime-se a parte autora para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002324-62.2019.4.03.6119/ 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ANNE CAROLINE TOMAZ Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anne Caroline Tomaz, menor, assistida por sua mãe, Karen Silvia Albino, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor Reinaldo Tomaz, ocorrido em 29.06.2011 e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do óbito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 15976193).

O INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, que o genitor da autora não tinha qualidade de segurado quando de seu passamento (Id. 16707954).

A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal (Id. 17495939).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório

Decido.

A autora requer a produção de prova testemunhal, para comprovar a situação de desemprego do instituidor do benefício.

Todavia, a produção de tal prova é desnecessária.

Conforme mencionado, o genitor da autora, Sr. Reinaldo Tomaz faleceu aos 29.06.2011 (Id. 15630548).

Segundo demonstra o CNIS (Id. 16707955), o Sr. Reinaldo Tomaz esteve filiado ao RGPS, na condição de empregado, até 14.07.2008, mantendo, portanto, a qualidade de segurado até 15.09.2009, nos termos do artigo 15, II, e § 4º da Lei n. 8.213/1991.

Na inicial, a autora narra que o *Sr. Reinaldo Tomaz* verteu ao RGPS um total de 224 contribuições ao longo da vida **sem** ter perdido a qualidade de segurado, bem como que se encontrava desempregado, o que lhe garantiria a aplicação dos §§1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Todavia, de acordo com o CNIS (Id. 16707955), o Sr. Reinaldo Tomaz não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Portanto, ainda que se considere a situação de desemprego do Sr. Reinaldo Tomaz, e a consequente aplicação do § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/1991, a sua qualidade de segurado teria sido mantida apenas até 15.09.2010.

Data de Divulgação: 30/05/2019 145/1410

Assim sendo, a produção de prova testemunhal, para comprovar a situação de desemprego do instituidor do benefício, é desnecessária, razão pela qual a indefiro.

Intime-se o MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002603-82.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: SEBASTIAO NATAL CUSTODIO Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a parte exequente para apresentar eventual impugnação da execução dos honorários sucumbenciais fixados no cumprimento de sentença em favor do INSS (Id. 16779599), esta aduziu que a execução da verba honorária deve ficar sobrestada até o julgamento do agravo de instrumento n. 5020711-86.2018.4.03.0000.

Já foi determinado que o levantamento dos valores devidos será feito por alvará judicial (Id. 16779599), de tal sorte que eventual decisão favorável ao segurado a ser proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento será levada em conta no momento oportuno.

Intimem-se

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004807-02.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: TEREZA RODRIGJES CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17781661: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5013022-54.2019.4.03.0000, concedendo efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final, sobreste-se o feito até decisão final do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 17755570: defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pel impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Todavia, para que a verba honorária contratual seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, já apresentado no id. 7093195, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentados os documentos acima, retifique-se o oficio requisitório para pagamento dos honorários em favor da Sociedade de Advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 do oficio requisitório n. 20190041051.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução, observando-se que há recurso de agravo de instrumento pendente de decisão (autos n. 5009380-73.2019.4.03.0000).

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Data de Divulgação: 30/05/2019 146/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003492-02.2019.403.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARIA ALDENORA CARVALHO SOUZA Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756 Maria Aldenora Carvalho Souza Nunes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Ivo Pinheiro Nunes, em 14.10.2014.

Vieram os autos conclusos

É o breve relatório

Observo que a parte autora não formulou requerimento administrativo (extrato anexo).

Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove documentalmente a formulação de requerimento administrativo relativo ao beneficio de pensão por morte, sob pena de indeferimento da inaugural.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004404-12.2004.403.6119 (2004.61.19.004404-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EZILDA SUELI COSTA ANDRADE NOGUEIRA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- EZILDA SUELI COSTA ANDRADE NOGUEIRA, brasileira, nascida aos 10.12.1958, filha de JOÃO VASCO LINO DA COSTA ANDRADE e ISILDA DA CONCEIÇÃO COSTA ANDRADE, RG n. 8.472.284 SSP/SP.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 08.07.2004 (p. 02/08), em face de Ezilda Sueli Costa Andrade Nogueira, pela prática de estelionato consumado contra a Previdência Social (art. 171, 3°, CP), por cinco vezes, em concurso material (art. 69, CP). A denúncia foi recebida aos 24.05.2006 (pp. 998.). Aos 15.06.2009 houve a publicação de sentença condenatória, com fixação de pena privativa de liberdade total de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e pagamento de 72 (setenta de dois) dias-multa. Entretanto, considerando cada uma das condutas praticadas (cinco beneficios previdenciários concedidos indevidamente = cinco estelionatos previdenciários em concurso material), as penas foram fixadas individualmente da seguinte forma:NB 94/114.601.649-0 - 02 anos de reclusãoNB 94/113.681.842-9 - 01 ano e 04 meses de reclusãoNB 91/105.714.253-8 - 01 ano e 04 meses de reclusãoNB 91/104.911.545-4 - 01 ano e 04 meses de reclusãoNB 91/103.090.068-0 - 01 ano e 04 meses de reclusão O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 06.07.2009, nos termos da certidão de fl. 1213; para a defesa, o trânsito em julgado ocorreu aos 08.07.2009 (fl. 1213). Após o trânsito em julgado da condenação, houve expedição de guia de recolhimento definitiva (n. 63/2009 - fl. 1219/1220). A guia deu origem à Execução Penal n. 0009688-25.2009.403.6119, que tramitou perante o Juízo da 1ª Varia Federal desta Subseção Judiciária. Aos 04.04.2019 os autos do processo de execução foram encaminhados a este Juízo, a fim de que fosse acompanhado o cumprimento do mandado de prisão expedido, bem como o transcurso do prazo prescricional, nos termos da decisão cuja cópia se encontra acostada às fls. 1243/1245. É o relatório. Decido. Da análise das datas em que se deram os marcos interruptivos da prescrição, depreende-se que a pretensão da pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos:Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante das penas impostas na sentença recorrível a ré, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (08.09.1999 em relação aos NB 94/114.601.649-0 e em datas anteriores a esta em relação aos demais beneficios) e a data do recebimento da denúncia 24.05.2009 (pp. 998) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ezilda Sueli Costa Andrade Nogueira, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, de acordo com os fatos descritos na exordial. 3. Após o trânsito em julgado desta decisão que declarou extinta a punibilidade da acusada, cumpram-se as seguintes determinações. 3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDÍ que proceda à alteração situação da parte para extinta a punibilidade.3.2. Expeça-se contramandado de prisão em relação ao mandado de prisão n. 28/2012 expedido nos autos da Execução Penal n. 0009688-25.2009.403.6119 e encaminhe-se aos órgãos cabíveis.3.3. Comunico ao AO NID, IIRGD e AO Tribunal Regional Eleitoral que posteriormente à comunicação da condenação da acusada, foi declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do relatório supra, a fim de que procedam (i) ao cancelamento da anotação da condenação e (ii) a anotação da extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Expeça-se oficio de comunicação de decisão judicial encaminhando-o, consignando de forma expressa que se trata de alteração posterior à condenação comunicada se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.3.4. Cancele-se o registro do nome da acusada no rol dos culpados.3.5. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução penal e após, remetam-nos ao arquivo.4. Ciência ao MPF, mediante vista.5. Publique-se, intimando a defesa do inteiro teor desta decisão, especialmente dos itens 2.5, para manifestação no prazo de 10 dias.7. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 20 de maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-72.2005.403.6119 (2005.61.19.001727-1) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(SC010443 - ODIVALDO BONETII)

AÇÃO PENAL Nº 0001727-72.2005.4.03.6119IPL nº 21-0095/2005 - DPF/AIN/SPJP X VAGNER ROSAI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FÍNS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- VAGNER ROSA, brasileiro, natural de Urussanga/SC, nascido aos 05.05.1983, filho de Vilmar Rosa e Denícia Cardoso Rosa, operador de máquinas, RG 40.435.101/SSP/SC, CPF 040.218.919-19, execução penal nº 0008136-78.2016.403.6119, arquivada pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção de Guarulhos/SP.2. Fls. 537/538: Considerando a manifestação de VAGNER ROSA sobre o interesse em reaver o numerário estrangeiro apreendido em seu poder (US\$ 975,00 - novecentos e setenta e cinco dólares americanos) e os valores pagos a título de fiança e reforço de fiança, os valores deverão ser devolvidos a ele ou a seu advogado constituído, entretanto a devolução deverá ocorrer na forma discriminada nos itens a seguir. 2.2. A(O) EXMO(A) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Considerando a extinção da punibilidade de VAGNER ROSA nos autos da execução penal n. 0008136-78.2016.403.6119, solicito que os valores por ele recolhidos a título de fiança (conforme documentos de fls. 300 c.c. 475/476 c.c. 501/509) sejam colocados à disposição deste Juízo, com urgência, a fim de viabilizar sua devolução ao requerente. Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia das folhas acima mencionadas.2.3. Após a colocação do numerário a disposição deste Juízo, deverá(ão) ser(ão) expedido(s) alvará(s) de levantamento dos valores. Desse modo, intime-se VAGNER ROSA, através de seus defensores constituídos, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará de levantamento. Esclarece-se que o levantamento dos valores somente poderá ser realizado pelo requerente e pelo(s) advogado(s) indicados no documento.2.4. Com o cumprimento dos itens 2.2 e 2.3 supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes à fiança e ao reforço de fiança e intime-se a defesa para retirada do documento.2.5. Quanto ao numerário estrangeiro apreendido (USS 975,00), fica a defesa cientificada de que o numerário encontra-se custodiado no Banco Central do Brasil - BACEN, conforme oficio de fl. 516 e de que deverá ser retirado naquela instituição por VAGNER ROSA (devidamente identificado) ou por advogado constituído com poderes outorgados para receber e dar quitação. Esclarece-se que a instituição será comunicada de que o numerário deverá ser colocado à disposição para retirada por VAGNER ROSA ou seu advogado.2.6. AO BANCO CENTRAL DO BRASILPara que disponibiliza ao requerente VAGNER ROSA, qualificado no início desta decisão, ou a seu advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, os valores que se encontram ali custodiados, no total de US\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco dólares americanos), devendo cópia do comprovante ser encaminhada para instruir os autos. Cópia desta decisão servirá como oficio e deverá ser instruída com cópia de fl. 516, da decisão de fls. 525/526 e da petição de fls. 537/538.4. Ciência ao MPF.5. Publique-se na imprensa oficial, para ciência da defesa constituída. 6. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 19 de março de 2019. Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006389-79.2005.403.6119 (2005.61.19.006389-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL

Fl. 8194: Trata-se de requerimento de MARIA DE LOURDES MOREIRA de expedição de oficio ao SEDI e ao Tribunal Regional Eleitoral para anotação da extinção da punibilidade.

Esclareço o Tribunal Regional Eleitoral não foi comunicado da anterior condenação da requerente, vez que referida condenação ocorre apenas após o trânsito em julgado. Quanto ao requerimento de anotação da extinção da punibilidade junto ao SEDI, este Juízo deliberará após o recebimento de comunicação do STJ do julgamento do AREsp n. 1.205.732.

Publique-se e após, sobreste-se novamente o feito no sistema processual, acautelando os autos em secretaria até o recebimento de comunicação do STJ ou o cumprimento do mandado de prisão expedido em face de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que ocorrer primeiro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-96.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN COHN(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

O Ministério Público Federal, em 17.11.2016, ofèreceu denúncia em desfavor de Nielsen Cohn, pela prática em tese do delito previsto no artigo 334, caput, na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal, por fato ocorrido em 21.12.2014 (pp. 197-198). A denúncia foi recebida aos 21.11.2016 (pp. 199-199v). O acusado apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído (pp. 351-370). O MPF ofereceu suspensão condicional do processo ao acusado (pp. 376-377v.). Decisão rejeitando a absolvição sumária e designando audiência de suspensão condicional do processo (pp. 379-382). Em 23.03.2017, o acusado aceitou a proposta

Data de Divulgação: 30/05/2019 147/1410

de suspensão condicional do processo, consistente: 1) proibição de se ausentar da Subseção onde reside por tempo superior a 17 dias, sem autorização do Juízo; 2) informar previamente ao Juízo acerca de qualquer viagem ao exterior, indicando a destinação, data de saída e de chegada, companhia aérea e demais dados dos voos de ida e volta, caso a viagem tenha duração de até 17 dias, e, em caso de a viagem ter duração superior a 17 dias, o acusado deverá requerer autorização judicial prévia; 3) o comparecimento BIMESTRAL, no primeiro decêndio de cada bimestre, à Secretaria deste Juízo para informar suas atividades; 4) pagamento, em favor da União, de prestação pecuniária em quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos, perfazendo o montante de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), dividida em 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 9.370,00 (nove mil e trezentos e setenta reais) cada, comprovando-se o pagamento de cada parcela no momento de sua apresentação em Juízo (pp. 392-394). A defesa requereu a compensação das parcelas faltantes com o valor já pago a título de fiança (pp. 446-448).O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido (p. 450-451).Decisão deferindo o pedido de dedução do valor das parcelas faltantes da quantia paga a título de fiança, salientando que o valor remanescente de R\$ 1.260,00 somente seria devolvido ao término do processo, em caso de cumprimento integral das demais condições ao longo do período de prova da suspensão condicional (p. 452).O MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado em razão do cumprimento das condições de suspensão do processo (pp. 501-502). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme planilha de folha 414, acusado cumpriu a condição de comparecimento bimestral em Juízo. Cumpriu, ainda, a prestação pecuniária, segundo demonstram os comprovantes de depósito judicial no valor de folhas 430, 431, 436, 437, 439, 440, 442, 443 e 457. Constam, ainda, as certidões de antecedentes criminais atualizadas (pp. 484-491 e 469-474). Em face do explicitado, tendo o acusado cumprido todas as condições impostas, com fundamento no artigo 89, 5°, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de Nielsen Cohn, com relação ao crime descrito no artigo 334, caput, na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente depositado a título de fiança, que poderá ser levantado por procurador com poderes para tanto. Comunique-se à DELEMIG, preferencialmente por meio eletrônico, para retirada de qualquer restrição constante dos registros migratórios do acusado. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, e, na sequência, arquivem-se os autos. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, PODENDO SER ENCAMINHADA POR CORREIO ELETRÔNICO. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: Nielsen Colm, brasileiro, RG n. 11.073.383 SSP-SP, CPF n. 077.226.418-06, filho de Joachim Cohn e Abibe Cohn, nascido aos 04.04.1962. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002538-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GUILHERME SATURNO(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

DECISAO PROFERIDA EM 10/05/2019AUTOS: 0002538-80.2015.403.6119 IPL: 0154/2014-DEAIN/SR/SP RÉ(U)(US): VINICIUS GUILHERME SATURNO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO COU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO É ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. F1. 464: Considerando a informação de alteração de endereço do réu, cópia deste despacho servirá como oficio à CECAP para solicitar o encaminhamento da carta precatória nº 0003991-79.2019.403.6119 para a Subseção Judiciária de Jundiai/SP, em caráter itinerante. Instrua-se com cópia de f1. 464.3. Comunique-se a alteração de endereço ao Juízo da Execução, por email.4. Tudo cumprido e ausentes outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo. DECISÃO PROFERIDA EM 03/05/2019AÇÃO PENAL Nº 0002538-80,2015.403.6119IPL n. 0154/2014-DEAIN/SR/SPJP X VINICIUS GUILHERME SATURNO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS 03/05/2019Aç, AO PENAL Nº 0002538-80, 2015.403.61191PL n. 0154/2014-DEAIN/SRSPIP X VINICIUS GUIL-HERME SATURNO1. A PRESENTE DECISAO SERVIRA DE OFICIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - VINICIUS GUIL-HERME SATURNO, brasileiro, nascido aos 25.03.1976, em São Paulo/SP, filho de Januário Saturno Neto e Maria José Saturno, ensino superior completo, administrador de empresas, RG n. 9038121 IITP/RJ, CPF n. 178.340.338-16, passaporte PPT FC2215422/Brasil, com endereço na Avenida Monfarrej, 154, bloco 03, apto. 173, Vila Leopoklira, São Paulo/SP, CEP: 05311-000. 2. O réu foi condenado pela sentença como incurso no artigo 334, caput, e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e em tempo não inferior a 7 horas semanais e uma prestação pecuniária no valor correspondente a 03 salários mínimos (fis. 385/392). Em razão de interposição de recurso pela defesa, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em segunda instância (11ª Turma - sessão de 22.01.2019) foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer tratar-se de crime tentado e diminuir a pena para 01 ano e 04 meses de reclusão, mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos na forma fixada na sentença (fis. 436 c.c. 441/447). Não houve interposição de outros recursos, de modo que o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 21.06.2016 (fl. 404v) e para a defesa ocorreu aos 27.02.2019 (fl. 451).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail requisite-se ao SEDI que altere a situação da parte para condenado.3.2. Expeça-se guia definitiva para execução das penas restritivas de direitos ao Juízo da 1º Vara Federal de Guarulhos.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORA - TRE. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encannithando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. É devido o recolhimento das custas pelo réu. Assim, cópia desta decisão servirá como carta procatória A(O) EXMO(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para deprecar a INTIMAÇÃO do réu, qualificado no início, para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU-Guia de Recolhimento da União, unidade gestora-090017, gestão-00001, código-18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 7. Intimem-se. 8. Tratando-se de crime de descaminho, a destinação dos bens apreendidos deverá se dar no âmbito administrativo, no bojo do procedimento administrativo instaurado a partir do Termo de Retenção de fl. 63.9. Com o cumprimento dos itens acima, arquivem se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, 09 de abril de 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006826-37.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS066785 - FERNANDA FERREIRA EICHENBERG SCHENKEL)

- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 304, eis que tempestivo com relação à intimação do réu acerca da sentença condenatória, por edital.
- 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação.
 3. Tendo em vista que, após a juntada do laudo do telefone celular apreendido, as partes obtiveram vista dos autos e não formularam qualquer requerimento adicional, comunique-se à autoridade policial para que proceda na forma já determinada (item 4 da decisão copiada à fl. 104).
- 4. Com o cumprimento, remetam-se os autos desde logo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento do recurso interposto, uma vez que a Defesa se manifestou pela apresentação das razões de apelo diretamente perante a Segunda Instância.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTANA RODRIGUES(SP353440 - ADRIANO DANTAS RODRIGUES) X TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA X ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) DECISÃO PROFERIDA EM 27/05/2019:

- 1. Fls. 722/727: Trata-se de requerimento da defesa de RAFAEL SANTANA RODRIGUES de imediata transferência do sentenciado para estabelecimento prisional com vaga para o cumprimento da pena no regime inicial semiaberto ou, no caso de sua falta, para que cumpra a pena em regime prisional mais brando, ou ainda, para que cumpra a pena em prisão domiciliar até a disponibilização de vaga. Aduz a defesa que o réu não foi intimado a fim de que desse início ao cumprimento da pena, tampouco tinha conhecimento de expedição de mandado em seu desfavor.
- 2. RAFAEL SANTANA RODRIGUES foi condenado como incurso no delito de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06), ao cumprimento da pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto e apagamento de 583 dias-multa. O réu foi pessoalmente intimado da sentença, bem como seu advogado, por publicação no Diário Oficial. Após, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos e, do acórdão prolatado foi dada ciência à defesa constituída, por publicação (fl. 597). No âmbito do tribunal foi expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado e, com a inadmissão do recurso especial interposto pela defesa e a ausência de interposição de outros recursos, ocorreu o trânsito em julgado da condenação, devendo o réu dar início ao cumprimento da pena definitivamente fixada.
- 3. Assim, considerando que houve o cumprimento do mandado de prisão aos 24.05.2019 e tendo esse Juízo recebido, na data de hoje, cópia do boletim de ocorrência lavrado pelo 3º Distrito Policial de Franca/SP, expeça-se, imediatamente, guia de recolhimento definitiva ao Juízo competente para a Execução (DEECRIM da 6ª RAJ-Ribeirão Preto/SP), a quem caberá deliberar sobre questões afetas ao cumprimento da pena 4. Quanto à circunstância de estar o réu recolhido na Cadeia Pública de Franca, vale esclarecer que com o cumprimento da ordem de prisão, o apenado fica recolhido provisoriamente, por poucos dias, em estabelecimento prisional de passagem até a disponibilização de vaga pela Secretaria de Administração Penitenciária-SAP para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença e que, conforme informações do 3º Distrito Policial de Franca/SP, RAFAEL provavelmente será encaminhado à Penitenciária de Jardinópolis para que cumpra a pena em regime semiaberto. Cabe salientar que, caso a transferência não ocorra em poucos dias, poderá o sentenciado solicitar providências ao Juízo com competência para processar a execução penal. Guarulhos, 27 de maio de DECISÃO PROFERIDA EM 24/05/2019:AÇÃO PENAL Nº 0003548-91.2017.403.6119IPL nº

0206/2017-DEAIN/DPF/SPJP X RAFAEL SANTANA RODRIGUES e outros1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) RAFAEL SANTANA RODRIGUES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, cabeleireiro, filho de VALDECI PRADO SANTANA e AIRTON FRANCISCO RODRIGUES, nascido aos 08/04/1992, natural de Franca/SP, portador do passaporte n. FR278382/Brasil e do documento de identidade RG n. 48.538.337-8/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 422.436.268-61, com endereço residencial na Avenida Doutor Abrão Brickman, 320, apto. 03, Parque Vicente Leporace I, CEP: 14407-010, Franca/SP, Telefones (16)3704-6318, (16)99127-5294, podendo ser encontrado também no endereço situado na Rua Nicola Alliprandini Filho, 581, Franca/SP (residência da irmã Tatiana), Telefone (16)3703-4065 e (16)99198-6748.2. Em vista da efetivação da prisão de RAFAEL SANTANA RODRIGUES pelo 3º Distrito Policial de Franca/SP, cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N. 0004355-32.2017.403.6113, em trâmite perante o EXMO. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA/SP para deprecar, também, a realização de audiência de custódia, nos termos do disposto na Resolução Conjunta CORE/PRES n. 02/2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região , bem como da Resolução n. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Com a vinda do mandado de prisão cumprido, expeça-se guia de recolhimento definitiva em favor do réu e encaminhe-se ao DEECRIM DA 6º REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁR DE RIBEIRÃO PRETO/SP. 4. Intime-se. 5. Cumpridas as determinações supra, sobreste-se o feito e acautelem-se os autos em secretaria até o julgamento do AREsp n. 1.469.349 pelo STJ.Guarulhos, 24 de maio de 2019.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZELJuiz Federal-EM 16/05/2019:AÇÃO PENAL Nº 0003548-91.2017.403.6119IPL nº 0206/2017-DEAIN/DPF/SPJP X RAFAEL SANTANA RODRIGUES e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) RAFAEL SANTANA RODRIGUES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, cabeleireiro, filho de VALDECI PRADO SANTANA e AIRTON FRANCISCO RODRIGUES, nascido aos 08/04/1992, natural de Franca/SP, portador do passaporte n. FR278382/Brasil e do documento de identidade RG n. 48.538.337-8/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 422.436.268-61, com endereço residencial na Avenida Doutor Abrão Brickman, 320, apto. 03, Parque Vicente Leporace I, CEP: 14407-010, Franca/SP, Telefones (16)3704-6318, (16)99127-5294, podendo ser encontrado também no endereço situado na Rua Nicola Alliprandini Filho, 581, Franca/SP (residência da irmã Tatiana), Telefone (16)3703-4065 e (16)99198-6748;2) ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN, sexo feminino, peruana, empresária, filha de JESÚ YARANGA CASO e OLGA ALÍCIA BAMBAREN TESADA, nascida aos 15/09/1992, portadora do passaporte n. 6899036/Peru, CPF n. 242.613.778-96, Execução Provisória n. 0018200-39.2017.8.26.0041, em trâmite perante o Deccrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual;3) TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA, sexo masculino, peruano, comerciante, filho de PEDRO VARGAS LANDA e MARIA ESTHER LUNA PORTELLA, nascido aos 06/09/1987, portador do passaporte n. 116259539/Peru, CPF n. 236.150.398-07, Execução Provisória n. 0013983-95.2017.8.26.0041, em trâmite perante o Deccrim da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP.2. Por sentença prolatada aos 17.11.2017, RAFAEL SANTANA RODRIGUES, ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN e TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA foram condenados pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 392/397). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação por ambos os sentenciados. Em segunda instância foi negado provimento ao recurso de RAFAEL e dado parcial provimento ao recurso de ALICIA e TAYRON para reduzir a pena-base, estendendo a redução, de oficio, a RAFAEL, ficando porém a pena definitiva para cada um deles mantida em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, em regime inicial semiaberto (fls. 587 c.c. 593/596 - 11ª Turma, sessão de 24.07.2018). Foram rejeitados os embargos declaratórios de RAFAEL (fls. 622/624). Não foram admitidos os recursos especiais de ALICIA e TAYRON (fls. 663/666) e de RAFAEL (fls. 660/662). À fl. 653 foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor de RAFAEL para início do cumprimento da pena. O mandado de prisão foi expedido através do BNMP 2.0 e encontra-se acostado às fls. 655/656. Houve interposição de agravo por ALICIA e TAYRON, os quais pendem de julgamento pelo STJ (AREsp N. 1.469.349). O trânsito em julgado para a acusação (que não recorreu da sentença) ocorreu aos 01.12.2017 (a certificar), data em que decorreu o prazo para recurso e para RAFAEL, aos 17.10.2018, conforme certidão de fl. 677. Nesse aspecto, esclarecesse que embora tenha constado o nome de TAYRON na certidão de fl. 677,

Data de Divulgação: 30/05/2019 148/1410

na verdade foi para RAFAEL que o transito em julgado ocorreu na data lá assinalada, haja vista que houve interposição de agravo em recurso especial por TAYRON e não houve interposição de tal recurso por RAFAEL. Assin, certifique-se o trânsito em julgado para RAFAEL 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais 3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado, em relação a RAFAEL.3.2. As providências para início do cumprimento da pena por RAFAEL já foram adotadas, tendo sido expedido mandado de prisão pelo sistema BNMP 2.0 (lß. 653 c.c. 655/656) no âmbito do tribunal. Desse modo, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão e, após, expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo da Execução. Nesse aspecto, a fim de facilitar a expedição da guia de recolhimento, registro que RAFAEL foi preso em flagrante em 29.04.2017, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 30.04.2017 (fls. 54/58) e foi solto em 27.05.2017 por decisão limitar proferida no bojo do HC n. 0003070-10.2017-403.0000. 4. Registro que em consulta realizada por este Juízo ao sistema de acompanhamento processual verificou-se que RAFAEL continua comparecendo mensalmente perante o Juízo da 1º Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, que fiscaliza o cumprimento das medidas cautelares fixadas no habeas corpus em substituição à prisão preventiva (extrato em anexo). Desse modo, cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO à CARTA PRECATÓRIA N. 0004355-32.2017-403.6113 para deprecar, também, o cumprimento do mandado de prisão n. 0003548-91.2017.403.6119.01.0001-20 expedido pela 11º Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, devendo, no caso de comparecimento do réu no Juízo deprecado, ser acionada a policia para efetivação da prisão. Como cumprimento do mandado de prisão, solicita-se a comunicação inrediata deste Juízo, bem como a devolução da carta precatória, uma vez que como início do cumprimento do mandado de prisão (fls. 655/656) e das decisãos invelidata deste Juízo,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004677-34.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA SANTOS LIMA(MG129287 - BARBARA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO)

AÇÃO PENAL Nº 0004677-34.2017.403.6119IPL n. 0257/2017-DEAIN/SR/SP/P X DJALMA SANTOS LIMA1. A PRESENTE DECISÃO SÉRVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEL Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - DJALMA SANTOS LIMA, brasileiro, nascido aos 14.06.1972, em Mucurici/ES, filho de Artur Oliveira Lima e Veronilia Maria Lima, ensino superior incompleto, empresário, RG n. 4.492.415 SS/MG, CPF n. 768.246.166-72, com os seguintes endereços conhecidos (i) na Rua José Rotheia, 450, Condomínio Fazenda da Serra, Bairro Paquetá, Belo Horizonte/MG, CEP: 31330-632; (ii) Rua Romoaldo Lopes Cansado, n. 623, apto. 301, Bauirro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30840-460 e (iii) Rua Costa Rica, n. 51, Bairro Coqueiros, Belo Horizonte/MG, CEP: 30320-030, Telefones (31)2520-6387 e 99927-9595. 2. O réu foi condenado pela sentença como incurso nos artigos 261 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e uma prestação pecuniária no valor correspondente a 05 salários mínimos (fls. 159/164).Não houve apresentação de recurso pelas partes, de modo que o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 02.10.2018 (fl. 169) e para a defesa ocorreu aos 08.04.2019 (fl. 184).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais?3.1. Por e-mail requisite-se ao SEDI que altere a situação da parte para condenado.3.2. Expeça-se guia definitiva para execução das penas restritivas de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORA - TRE. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão servirá como carta prec

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-67.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BINYAMIN SHLOMOV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)
X ARTOR
IZRAEILOV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)
AÇÃO PENAL Nº 0001284-67 2018.403.61 inlepta. pt 00752018-4. DEAIN/SRISPIP X BINYAMIN SHLOWOV e outrol. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A
SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tarto, seguem nela consignados todos os dados necessários.ARTOR IZRAEILOV, sexo musculino, nacionalidade israelerise, divorciado, motorista, nascido na Rússia, aos 06/10/1983, filho de EDWARD BANGIYEV e MAYA BANGIYEV, portador do passaporte n. 30046786/Israel, sem CPF, Execução Penal n. 0008802-79.2018.8.26.0026, em trâmite perante o Decerim da 3º Regão Administrativa Judiciária de BauruSP - Justiça Estadual, e BINYAMIN SHLOMOV se os masculino, nacionalidade israelerise, casado, coximitero, nascido na Rússia, aos 14.06.2018, ARTOR IZRAEILOV e BINYAMIN SHLOMOV foram condenados pela imputação de terem cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 40, 1, ambota da Lei n. 11.343/06), a cumprirem à pera de of 7 anos, 09 messe e 10 dias de reclasão, em repento de 780 dias a-multa, com vaior unitário fixado no mánimo legal (ils. 293 c.c. 305/311).Não houve interposição de outros recursos ot triansico em julgado para a acusação ocorour aos 25.06.2018 (confórme certidão de 485 dias-multa, convalor unitário fixado no mánimo legal (ils. 293 c.c. 305/311).Não houve interposição de curtors or se seguentes providências firais 5.1. Por e-mult pequiênte-se ao SEDÍ que proceda à alteração situação da parte para condenado, em relação a ambos os sentenciados.3.2. Comunico to do 200 para ARTOR IZRAEILOV e BINYAMIN SHLOMOV, em 20.03.2019, confórme certifião de fl. 313).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências firais 5.1. Por e-mult pequiênte-se ao SEDÍ que proceda à alteração situação da parte para condenado, em relação a ambos os sentenciados.3.2. Comunico to

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-40.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP362089 - CLOVIS APARECIDO PAULINO)

4º Vara Federal de Guarulhos Ação Penal n. 00003090-40.2018.4.03.6119 Desmembrada dos autos n. 0004867-94.2017.4.03.6119 (Operação Carga Extra II) DECISÃO Folhas 2.695-2.701: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por Anderson Brito da Silva. Aos 27.06.2017 (pp. 216-241), nos autos n. 0004299-78.2017.4.03.6119, foi decretada a prisão preventiva do requerente, bem como de outros réus da Operação Carga Extra II, sendo que a tentativa de cumprimento do mandado de Anderson Brito da Silva foi influtífera, conforme folha 97 daqueles autos. Em síntese, no seu pedido, aduz que a pessoa investigada não é o requerente, bem como alega que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, uma vez que possui endereço certo e trabalho lícito, de modo que a sua liberdade não colocaria em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Propõe, ainda, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. O MPF pugnou pelo indeferimento (pp. 2703-2706). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido O pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhimento. Nos termos da decisão de folhas 216-241, o requerente teria se associado a outras pessoas com o intuito de praticar delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico de drogas, tendo sido apontado, em tese, como um dos responsáveis pelo menos por uma remessa de aproximadamente 60 (sessenta) quilos de cocaína para o exterior, conteúdo que foi apreendido no dia 08.06.2017 Aeroporto de Lisboa, em Portugal Conforme trabalho de inteligência, desenvolvido pela Polícia Federal no bojo dos autos n. 0004299-78.2017.403.6119 e 0004867-94.2017.403.6119, Anderson Brito da Silva seria, em tese, um intermediário no grupo criminoso entre os donos do entorpecente e os funcionários aeroportuários. Juntamente com Douglas Martins de Oliveira, era responsável por manter contato com o funcionário Ricardo Braga da Silva. Não houve quebra de sigilo telefônico do requerente. No entanto, analisando as ligações interceptadas dos demais envolvidos, há indícios do envolvimento de Anderson Brito da Silva, vulgo Negão, na empreitada criminosa. Foi encontrada no celular de Átila Carlai da Luz uma fotografia da fachada da casa do requerente, justamente do endereço Rua Igarapé-Mirim, 56, que declara ser onde reside, bem como houve uma ligação dele para Átila no dia 07.06.2017, exata data da remessa do entorpecente para o exterior. Havia, ainda, 38 (trinta e oito) chamadas do requerente para Douglas Martins de Oliveira, bem como outras 24 (vinte e quatro) ligações de Douglas para ele, sendo que as redes utilizadas pela linha do usuário Negão estão no entormo da residência acima mencionada, e os azimutes indicados pela companhia telefônica apontam para o endereço do requerente. Ademais, o requerente está foragido há quase 2 (dois) anos. Dessa forma, há prova da materialidade delitiva e indicios suficientes de autoria, conforme já analisados na decisão anterior (pp. 216-241), acrescentando-se a exposição acima. Os crimes em tese imputados ao requerente são dolosos e punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo, assim, a hipótese do artigo 313, I, do CPP.Por outro lado, a defesa não apresentou qualquer documento para afastar os pressupostos da decisão anterior, que deve, portanto, ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Note-se que a defesa não apresentou certidões de antecedentes do acusado, havendo, por outro lado, notícia de envolvimento anterior como crime, conforme mencionado acima. Em relação ao endereço que declara, após a deflagração da operação Carga Extra II, Anderson Brito da Silva não foi mais encontrado na Rua Igarapé-Mirim, 56, no bairro lajeado, município de São Paulo, tanto que o mandado de prisão expedido na oportunidade ficou sem cumprimento (p. 97 do apenso), constando o requerente como procurado até a presente data. No tocante à ocupação do requerente, a mera alegação de que desempenha trabalho lícito não altera o quadro fático anterior, uma vez que não há nenhum documento idôneo que comprove a veracidade da informação. Assim, afastados os pressupostos que a defesa pretendia demonstrar por meio da petição, restam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do quanto acima exposto e da decisão anterior, que fundamentou sobejamente a necessidade da custódia cautelar. Ressalto que o caso em questão, em tese, versa sobre a atuação de organização criminosa que agia com modus operandi sofisticado, divisão de tarefas e movimentação de grande quantidade de dinheiro para operacionalizar a remessa de farta quantidade de entorpecente para o exterior. Desse modo, há elementos que indicam a gravidade concreta do delito, o que autoriza a manutenção da prisão preventiva como meio adequado para resguardar a ordem pública. Saliente-se que a natureza e quantidade da substância também evidenciam a gravidade concreta do delito, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE, INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, como recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaina, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a

soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). Na singularidade do caso, houve a apreensão de aproximadamente 60 quilos de cocaína, tendo sido descortinado esquema envolvendo diversas pessoas para remessa de entre clandestinamente a partir do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. Segundo indícios amealhados no bojo dos autos n. 0004299-78.2017.403.6119 e 0004867-94.2017.403.6119, Anderson Brito da Silva teve, em tese, fiurção primordial nessa operação de remessa de droga, fizendo a intermediação entre os donos do entorpecente e os fincionários do aeroporto, circunstâncias astistatoriamente narada na denúncia. Tais circunstâncias, somadas à falta de comprovação de bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita, recomendam a manutenção da sua prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.Ainda, por todo o conjunto de circunstâncias apresentadas, tenho presente que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não seriam suficientes para afastar o risco mencionado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, mantendo a custódia cautelar de Anderson Brito da Silva, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, nos termos da decisão anteriormente proferida (pp. 216-241), somada às razões presentemente aduzidas e àquelas lançadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (pp. 2.703-2.706). Intimem-se. Guarulhos, 28 de maio de 2019. Fábio Rubem David Mitzel/luiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003715-74.2018.403.6119- JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA SILVA SANTOS(SP261306 - DANILO MASSAFERRO GIUSTI E SP375566 - RAFAEL SARAIVA GAIA)

AÇÃO PENAL Nº 0003715-74.2018.403.61190/riginário do IPL nº 0460/2018-4-DPF/AIN/SPIP X ANA PAULA SILVA SANTOSI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS
FINS, A SERREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI PATE attor, seguem nela consignados todos os adace escasários - ANA PAULA SILVA SANTOS, brasileira, nascada aos 25.04.1998, em Giostuba/GO, filha de
SILVIO DE OLIVEIRA e SILVANEY VENÂNCIO DA SILVA, RG n. 6707831 SSP/GO, CPF n. 064.863.591-02, execução penal nº 0000432-09.2019.403.6119, em trâmite perante a 1º Vara Federal de
Guarulhos/SP.2. ANA PAULA SILVA SANTOS foi condenada pela sentença, como incursa no crime do art. 33, eaput, c.c. art. 40, 1, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 03 anos, 10 messe e 20 dias
de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 388 dias-multa, com a substituição da pena pena restritivas de directios consistentes em duas prestacões de serviços à
comunidade a serem especificadas pelo Juízo da Execução (fis. 157/159). Não houve interposição de recursos pelas partes, operando-se o trânsito em julgado para ambas aos 08.03.2019, conforme certidão de fil. 162v. 3.
Dessa forma, delibero as seguintes providências finais3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da para pena condenado.3.2. Verifico que já foramadotadas as providências para inicio do
cumprimento de pena pela rê, coma expedição da guia de recolhimento definitiva n. 20/2019 a o Juízo da Execução, gerando a Execução.
Dessa forma detendado a incineração para de secução Penal n. 0000432-09.2019 403.6119, em trânite perante o Juízo da 1º Vara
Federal de Guarulhos/SP. Dessa forma nada há deliberar sobre esse ponto.3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada
a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lein 11.343/06, d

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006397-85.2007.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE ABREU MATTOS, LUCIANA DE PAULA, LUIS ALVARO DE MORAIS NAVARRO BOLLINI, MARCELO IVO DE CARVALHO, MARCELO JOSE DUCATTI, MARCO ANTONIO DIGOLIN, MARCOS DE MORAIS, MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO, MARIO LUCIO GALVAO DE MELO, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Id. 17483940: intime-se o representante judicial da União, para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003294-62.2019.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ALECSANDRA DA SILVA MANOEL Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Alecsandra da Silva Manoel ajuizou ação revisional c.c. consignação em pagamento com pedido de tutela provisória de urgência em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a exclusão dos encargos mensais dos juros capitalizados, redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, o afastamento de todo encargo contratual moratório, a autorização para que a autora deposite em juízo as parcelas que entende devidas, a exclusão dos valores em discussão do débito automático na conta da autora, a devolução de eventuais valores pagos a maior. Em sede de tutela de urgência requer que a ré exclua o nome da autora de cadastro de inadimplentes, o deferimento do depósito judicial da quantia incontroversa e a exclusão dos valores em questão do débito automático na conta da autora.

Data de Divulgação: 30/05/2019 150/1410

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, o qual reconheceu a incompetência absoluta processamento da ação e determinou a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 17018967).

Decisão determinando a apresentação de cópia dos três últimos demonstrativos de pagamento de salários, sob pena de indeferimento do pedido de AJG (Id. 17354252).

A parte autora permaneceu silente.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos jef atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019457-56.2018.4.03.6183 / 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16298342: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme requerido pela parte autora, para o integral cumprimento da decisão id. 15710233, sob pena de preclusão.

Em caso de inércia ou não, intime-se o representante judicial para que se manifeste sobre os documentos apresentados, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001493-562006.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-29.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: MEDARTIS IMPORTACAO E EXPORTACAO L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 17698297: Requer a parte impetrante a homologação da renúncia à execução da sentença.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

Portanto, a petição id. 17698297 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal.

Caso a parte impetrante tenha interesse na expedição de certidão de inteiro teor, deverá apresentar comprovante de recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017.

Data de Divulgação: 30/05/2019 151/1410

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0009459-55.2015.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos

EXECUTADO: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ ALICE\ SABBATINI\ DA\ SILVA\ LOBO-GO19009$

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União, intime-se a parte executada, por meio de seu representante judicial, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003035-67.2019.4.03.6119/ 4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: GILBERTO RASTELLI Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048 RÉF: INSTITUTIONACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gilberto Rastelli ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 17.11.1988 a 14.08.1989, 01.08.1998 a 31.01.1999, 28.01.1999 a 31.03.1999, 01.04.1999 a 07.05.2001, 01.10.2001 a 18.11.2003, 27.04.2010 a 17.08.2011, 01.11.2016 a atualmente e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 46/180.105.918-4 em 28.07.2016. Sucessivamente, requer a concessão na DER do NB 46/184.859.457-4 ou a reafirmação da DER na data da distribuição da ação.

Decisão determinando a juntada de cópia legível dos processos administrativos (Id. 169131080), o que foi cumprido (Id. 17736061-Id. 17736075).

Vieram os autos conclusos

É o breve relato

Decido

Defiro a AJG. Anote-se

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram oficio em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Data de Divulgação: 30/05/2019 152/1410

4º Vara Federal de Guarulhos CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001362-39.2019.4.03.6119 EXEQUENTE: MARCIO KENJI NAGAI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Recebo as manifestações (ids. 17704905-17704906) como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 29 de maio de 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 REQUERIDO: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não constituíram advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Guarulhos, 29 de maio de 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal 5ª VARA DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007119-48.2018.4.03.6119 EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Outros Participantes: Determino o desentranhamento da petição ID 16480671, visto que é estranha aos autos, fazendo referência a outro processo (5001159-14.2018.4.03.6119), com partes diversas. Em seguida, arquivem-se. Cumpra-se. Int. GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004018-03.2018.4.03.6119

 ${\tt IMPETRANTE: PONSSE\ LATIN\ AMERICA\ INDUSTRIA\ DE\ MAQUINAS\ FLORESTAIS\ LTDA}.$

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068, LEONEL MARTINS BISPO - MG97449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001104-29.2019.4.03.6119 AUTOR: EDVALDO FRAGA PINTO Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Outros Participantes:
<u>INFORMAÇÃO DA SECRETARIA</u>
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
GUARULHOS, 22 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002239-76.2019.4.03.6119 AUTOR: JOEL DE SOUZA LAU Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Outros Participantes:
<u>INFORMAÇÃO DA SECRETARIA</u>
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
GUARULHOS, 24 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002821-76.2019.4.03.6119 AUTOR: GERALDO PEREIRA DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Outros Participantes:
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
GUARULHOS, 28 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004015-82.2017.4.03.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LIDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Data de Divulgação: 30/05/2019 154/1410

Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652 Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311
Outros Participantes:
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da pesquisa realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.
GUARULHOS, 28 de maio de 2019.
GOARGIAROS, 20 de mino de 2015.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006710-72.2018.4.03.6119
AUTOR: SANDRA REGINA LODOS DA RESSURREICAO Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACCURATION ACCOUNTS ACCURATE A PARTIE A
Outros Participantes:
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos complementar, no prazo de 05 días.
GUARULHOS, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000222-04;2018.403.6119 AUTOR: NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU; UNIÃO FEDERAL
Outros Participantes:
Video verinancio.
Vistos em inspeção. Tendo em vista o informado pela parte autora (ID 16902393) e considerando-se o fato de que não há, nos autos, noticia de revogação e/ou suspensão da sentença ID 15882977, estando tal decisão, portanto.
dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal da UNIÃO FEDERAL, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, informe a situação fática atual no que se refere ao cumprimento termos da aludida sentença, cuja cópia deverá seguir acompanhando os mandados de intimação, comprovando-a nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação.
Determino, ainda, que não cesse o fornecimento dos medicamentos e materiais necessários ao tratamento da doença que acomete a autora.
O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais dos respectivos representantes judiciais.
Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, abra-se nova vista à parte autora.
Intime-se. Expeça-se o necessário com urgência.
GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-32.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: GARDEN OUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada ciente e intimada sobre a certidão de inteiro teor expedida.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI. Dra. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL. Julza Federal Substituta GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4940

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008186-75.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X MARCAL RODRIGUES GOULART(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR) X MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X ANA LUCIA BARBOSA CORDEIRO (SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO (SP085878 - MÀURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELIANE TRÉVISANI MOREIRA) X FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X LUCINIO BAPTISTA DA SILVA(SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X JOAO MARCIO JORDAO(RJ045379 - JOSÉ ROBERTO DIAS DE MOURA E RJ047185 - HUMBERTO SALES BATISTA)

DESPACHO DE FLS. 1929: Retifico o despacho de fl. 1928 a fim de constar que a ordem de oitiva das testemunhas no dia 05/06/2019 será a seguinte, conforme fl. 1865va) às 14h30 as testemunhas arroladas pelo MPF; b) às 15h30 a testemunha João Trindade, por meio de videoconferência com a subseção Judiciária de São João del Rei - MG; c) às 16h00, as testemunhas FABIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES junto à Subseção Judiciária de Belém do Pará - PA, VANESSA PINTO FERREIRA junto à Subseção Judiciária de Brasília - DF, MARLENE MINOTTO, junto à Subseção Judiciária de Florianópolis - SC.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ADITAMENTO ÀS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Maria DAjuda de Jesus Barros acerca do horário para comparecimento neste Juízo Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FLS. 1942: VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência. Com o retomo, publique-se em favor das partes o teor do despacho retro (fl. 1929). Em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada. Cumpra-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Juiz Federal Adriana Carvalho Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11313

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-72.2015.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIOUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros em face da decisão de fis. 1.080/1.081. Alega a embargante que a decisão comporta omissão. Em essência, alega que o ato judicial merece ser modificado no que tange a necessidade de enfrentamento das questões preliminares e a necessidade de sobrestamento do presente feito em face da Repercussão Geral emanada da decisão oriunda do RE 827.966, no qual se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica federal para ingressar na lide em ações de igual assunto. Decido.

Não se descura que, ao analisar a matéria constitucional versada no Recurso Extraordinário nº 827.996, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral ante a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, todavia, entendo que a função de orientação, emanada do respeitável provimento jurisdicional, não é dotada de eficácia impositiva, não se sobrepondo ao princípio da liberdade judiciária do magistrado que, ao analisar cada caso individualmente, considera suas peculiaridades concretas, em contraposto a razão teórica tomada como motivo de decidir.

Ao mais registre-se que, conforme alhures dito (fls.647/648) a apreciação das preliminares da contestação serão necessariamente enfrentada na sentença.

Logo, não há que se falar, portanto, em omissão existente na combativa decisão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intime-se as partes de que os trabalhos periciais terão início no dia 07 de junho de 2019, às 08:00 horas na Rua João Filipini nº 316, Cohab, Barra Bonita (SP), sendo de responsabilidade das partes a comunicação com

seus assistentes técnicos e com a parte autora. Cumpra-se.

0000176-43.2017.403.6117 - MANOEL GOMES DA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embarzos de declaração opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros em face da decisão de fls. 1.080/1.081. Alega a embargante que a decisão comporta omissão. Em essência, alega que o ato judicial merece ser modificado no que tange a necessidade de enfrentamento das questões preliminares e a necessidade de sobrestamento do presente feito em face da Repercussão Geral emanada da decisão oriunda do RE 827.966, no qual se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica federal para ingressar na lide em ações de igual assunto. Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Não se descura que, ao analisar a matéria constitucional versada no Recurso Extraordinário nº 827.996, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral ante a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, todavia, entendo que a função de orientação, emanada do respeitável provimento jurisdicional, não é dotada de eficácia impositiva, não se sobrepondo ao princípio da liberdade judiciária do magistrado que, ao analisar cada caso individualmente, considera suas peculiaridades concretas, em contraposto a razão teórica tomada como motivo de decidir.

Ao mais, registre-se que a questão atimente ao ingresso da empresa pública federal já foi objeto de decisão desse juízo, vergastada pela interposição de agravo de instrumento distribuído pela própria CEF, distribuída sob nº

Data de Divulgação: 30/05/2019

5004016-91.2017.403.0000, onde foi provida tutela recursal para a finalidade da mantença da Caixa Econômica Federal na lide, cujo mérito ainda não foi julgado. No mais, a falta de apreciação das preliminares da contestação não constitui motivo para se cogitar de omissão, uma vez que a matéria será necessariamente enfirentada na sentença.

Logo, não há que se falar, portanto, em omissão existente na combativa decisão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Intime-se as partes de que os trabalhos periciais terão início no dia 07 de junho de 2019, às 11:00 horas na Rua Marino Tomazini nº 359, Conjunto Distrito de Potunduva, Jaú (SP), sendo de responsabilidade das partes a comunicação com seus assistentes técnicos e do autor da ação. Cumpra-se.

Expediente Nº 11321

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003143-7) - OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO X LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES X EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4791680, 4791642, 4791541, 4791707. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO, LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES, NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO e MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 28/05/2019. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000342-53.2018.4.03.6117 / 1º Vara Federal de Jaú EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: MARUSCHI & CIA. LITDA - ME. ANDRE ROBERTO MARUSCHI, RICARDO HENRIQUE MARUSCHI

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória das pesquisas BACENJUD e RENAJUD juntada aos autos.

JAú, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000404-59.2019.4.03.6117 / 1° Vara Federal de Jaú
AUTOR: RAQUEL PASSOS DOS SANTOS HORACIO, LEANDRO RICARDO HORACIO
Advogados do(a) AUTOR: SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099, ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogados do(a) AUTOR: SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099, ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
RÉJ: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Raquel Passos dos Santos Horácio e Leandro Ricardo Horácio conta Caixa Econômica Federal e Massa Falida da Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. – EPP, objetivando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de supostos vícios construtivos verificado em imóvel de propriedade dos autores.

Á causa foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo como estimativa o valor de R\$ 18.177,61(dezoito mil cento e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) como paradigma para reparação dos alegados danos materiais. Passo a decidir.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de oficio e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

Registre-se, por necessário, que na ação paradigma sob nº 0000706.52.2014.403.6117 esse juízo fixou como valor indenizatório o montante de R\$ 14.012,47 (quatorze mil e doze reais e quarenta e sete centavos) e não R\$ 18.177,61 (dezoito mil cento e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), como faz crer a parte autora. Inclusive, a título de danos morais, fixou-se a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resultando no valor total de R\$ 16.012,47 (dezesseis mil e doze reais e quarenta e sete centavos) para cada autor naquela ação.

Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora em parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, inclusive a ação paradigma de nº 0000706-52.2014.403.6117, o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos **por autor**, o que toma o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda. Registrese ainda que os autores são marido e mulher, objetivando a percepção de danos materiais de um único imóvel que lhes serve de moradia.

Desse modo, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 57.240,00, (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta reais) para ambos os autores, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 20 de maio de 2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000012-22.2019.4.03.6117 / lª Vara Federal de Jaú DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORÃ/PR

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

PARTE AUTORA: CLEUZA GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO LUIZ SPANCERSKI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da certidão constante no ID nº 17738580, bem como sobre a data da audiência (25/06/2019, às 17h40min) a ser realizada no juízo deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Int.

JAú, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001152-21.2015.4.03.6117 / l° Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARCELO JOSE OLLIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista aos executados para cumprimento do despacho assim proferido:

INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

JAú, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000479-35.2018.4.03.6117 / 1º Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉC: HELIO JOSE PATUZO - ME. IVELIZE PATUZO GIMENES. HELIO JOSE PATUZO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

Jahu, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000061-97.2018.4.03.6117 / 1º Vara Federal de Jaú EXEQUENTE: JOSE GARBOSA Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL – INSS em face de JOSÉ GARBOSA, no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada, não observam o título executivo judicial transitado em julgado.

Pontuou que a parte exequente não aplicou o índice de recuperação de perdas previsto no art. 26 da Lei n. 8.880/94 e não observou os critérios de correção monetária e juros de mora convencionados, para adotar a Taxa Referencial (TR) como parâmetro de correção das condenações da Fazenda Pública, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e juros de mora no percentual variável.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação, sustentando que a demanda não versou sobre a aplicação de reajustes previstos no art. 26 da Lei n. 8.880/94 e observou os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos no acordo homologado, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em consonância com a Lei nº 9.494/97 e aplicando a Taxa Referencial (TR). Ao final, requereu a expedição de oficios requisitórios de pagamento dos valores incontroversos, com destaque dos honorários advocatícios.

Decisão que deferiu a expedição dos ofícios precatórios dos valores incontroversos e o destaque dos honorários advocatícios, bem como determinou o bloqueio do depósito (IDs 8971316 e 9046749).

Oficios requisitórios expedidos e transmitidos com ordem de bloqueio do depósito (IDs 8983403, 9049313 e 9033179)

O exequente, ora impugnado, requereu a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente. Juntou extrato de detalhamento da conta (ID 9899345).

Extrato de pagamento de precatórios referente aos honorários sucumbenciais (ID 10211106).

Despacho determinando a intimação da parte autora acerca do pagamento realizado (ID 10211104).

Cientificado, o exequente reiterou o pedido de expedição do alvará de levantamento.

Dada ausência de manifestação do INSS, foi determinada a expedição de oficio à Caixa Econômica Federal para desbloqueio dos valores depositados nos autos referente ao RPV 20180137220 (honorários sucumbenciais) e a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 10644444).

Sucessivamente, o exequente reiterou o pedido de expedição de alvará de levantamento. Juntou o extrato de movimentação da conta judicial.

Oficio determinando o desbloqueio dos valores depositados nos autos foi recebido pela Caixa Econômica Federal (ID 11351758).

Despacho determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos referentes ao RPV 20180042724 (Protocolo nº 20180137220) – honorários sucumbenciais (ID 11406237).

Alvará de levantamento expedido sob o nº 4214269 em nome de Peralta & Goulart Sociedades de Advogados, na pessoa de Daniel Rodrigo Goulart, com validade de sessenta dias (ID 12033001).

Foi juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal comunicação do desbloqueio de valores do RPV 20180137220 e o recibo de retirada do alvará de levantamento (ID 12147264)

Data de Divulgação: 30/05/2019 159/1410

Manifestação do exequente acerca dos cálculos judiciais (ID 13590245), requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial para recálculo da renda mensal inicial.

Comunicação da liquidação do alvará de levantamento referente ao RPV 20180137220 (honorários sucumbenciais) (ID 13685093).

Manifestação do INSS acerca dos cálculos judiciais (ID 14351154), concordando e postulando a homologação de R\$ 142.440,00 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais) atualizados em dezembro de 2017.

O exequente requereu a expedição dos alvarás de levantamento dos valores incontroversos, principal e honorários advocatícios, depositados judicialmente (ID 15927098).

Juntaram os extratos de detalhamento da conta judicial (IDs 15939112 e 15939115).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da renda mensal inicial (RMI)

No caso sob análise, o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da parte autora e julgar procedente o pedido de revisão do seu benefício em relação à observação dos novos tetos constitucionais, verbis:

"(...) Dessa forma, verifico que o beneficio da parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição – DIB 22/01/1990) sofreu referida limitação (fls. 06), cujo salário de beneficio calculado foi de 12.501,67, sendo limitado ao teto do período que era de 10.149,07, fazendo jus à revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003 (...)".

Consoante os cálculos judiciais (ID 12780380, 12780384 e 12780381), depreende-se que, no cálculo dos atrasados, foram observadas a Renda Mensal Inicial MI) paga de 10.149,07, a Renda Mensal Inicial (RMI) devida de 12.501,67 para janeiro de 1990 e a diferença entre o índice pago e o índice devido de 1,2318.

Quanto aos juros e correção monetária, infere-se dos cálculos judiciais (ID 12780380, 12780384 e 12780381) a observância da Resolução nº 134/2010 do nselho da Justiça Federal.

Sendo assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 12780380, 12780384 e 12780381) estão com consonância com o título executivo judicial transitado em rado.

2.1 Dos juros e índice de correção monetária

Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de oficio, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, l, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6°, §3° da LIDB e arts502, 506, 508 e 509, § 4°, do CPC cc art. 5°, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2° e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

No caso sob análise, as partes convencionaram a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 para o cálculo dos valores atrasados, mantendo-se os demais termos do julgado.

A decisão homologatória da transação transitou em julgado aos 24 de outubro de 2017.

Nesse contexto, é cediço que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 dcConselho da Justiça Federal, considerado pela parte exequente, ora impugnada, estabelece como critério de correção monetária o índice INPC, para as prestações vencidas a partir da edição da Lei nº 11.960/09 (julho de 2009).

Assim sendo, o índice indicado nos cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada, diverge daquele apontado no acordo homologado, enquanto os índices apontados nos cálculos do INSS e da Contadoria estão corretos (TR), porque em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

Por consequência, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria, pois estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na impugnação apresentada pelo INSS e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados nos cálculos elaborados pela Contadoria, quais sejam: i) em favor da parte exequente, o valor de R\$136.884.08 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos); ii) em favor do patrono da parte exequente, o valor devido a título de honorários no montante de R\$5.550.92 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), ambos atualizados para a competência de dezembro de 2018.

Descontando dos valores acima homologados devidos os valores incontroversos depositados nos autos, a execução deve prosseguir pelo saldo remanescente de RS74,17 (setenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado para a competência de dezembro de 2018.

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS acerca das minutas expedidas de Precatórios/RPVs, oficie-se à CEF para que proceda ao desbloqueio dos valores depositados nestes autos referentes aos PRECATÓRIOS20180042705 (Protocolo nº 20180137212) e 20180042720 (Protocolo nº 20180137215), cujas cópias seguem anexas.

Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO, que acompanhada das cópias necessárias deverão ser entregues à agência da CEF.

Ato contínuo expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nestes autos referentes aos PRECATÓRIOS nº 20180042705 (Protocolo nº 20180137212) e 20180042720 (Protocolo nº 20180137215).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se a minuta de Precatório no saldo remanescente de R\$74,17 (setenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado para a competência de dezembro de 2018.

Após, intimem-se as partes, Silentes, proceda ao necessário para a transmissão eletrônica.

Cumpridas as providências acima e efetuado o pagamento devido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP. 27 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI S SP214007

Data de Divulgação: 30/05/2019 161/1410

quantia de R\$24.887.51 (vinte e quatro mil. oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), a título de reembolsos indevidos de viagens e despesas, nos termos do artigo 386. VII. do Código de Processo Penal,b) absolver definitivamente os réus Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Deivis Manoel Gonçalves e Samuel Fortunato, da acusação de que, no período de maio de 2007 a dezembro de 2007, esses réus, em concurso de pessoas e em prejuízo da Irmandade de Misericórdia do Jahu, teriam se apropriado de R\$95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), por meio de contratação firaudulenta da empresa Fortmed Serviços Médicos S/C Ltda., nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penalc) absolver definitivamente os réus Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Roosevelt Andolphato Tiago, Dione Maria Othero Biazzetti e Gerson Correa, da acusação de que esses réus, em concurso de pessoas e em prejuízo da Irmandade de Misericórdia do Jahu, teriam se apropriado de R\$34.050,00 (trinta e quatro mil e cinquenta reais), mediante pagamentos fraudulentos de valores, a título de serviços prestados para a confecção de informativo da Irmandade de Misericórdia de Jahu, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; d) absolver definitivamente os réus Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago, da acusação de que esses réus, em concurso de pessoas e em prejuízo da Immandade de Misericórdia do Jahu, teriam se apropriado de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) decorrentes de publicidade veiculada no informativo da Irmandade de Misericórdia de Jahu, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penale) no que tange à imputação relacionada à contratação de placas de siralização: e.1) absolver definitivamente os réus Altineu Mamede Boldo, Célia Regina dos Santos, Dione Maria Biazzetti e Gerson Correa da acusação de que teriam concorrido para indevida apropriação de valores decorrentes do projeto de sinalização, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penațe.2) condenar, definitivamente, a corré Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, anteriormente qualificada, como incursa nas sanções previstas no art. 312, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, por 19 (dezenove) vezes, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa; e.3) condenar, definitivamente, o corréu Roosevelt Andolphato Tiago, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 312, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, por 19 (dezenove) vezes, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa;f) no que tange à imputação relacionada à contratação de palestras no âmbito do Projeto Sipat: f.1) condenar, definitivamente, a corré Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, anteriormente qualificada, como incursa nas sanções previstas no art. 312, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em continuidade deltiva, por 02 (duas) vezes, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias-multa;f.2) condenar, definitivamente, o corréu Roosevelt Andolphato Tiago, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 312, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em continuidade delítiva, por 02 (duas) vezes, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, definitivamente à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa;g) no que tange à imputação relacionada à contratação de placas de homenagemg. 1) condenar, definitivamente, a corré Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, anteriormente qualificada, como incursa nas sanções previstas no art. 298, caput, c/c art. 304, caput, c/c art. 29, todos do Código Penal, em continuidade delitiva, por 02 (duas) vezes, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa; 22) condenar, definitivamente, o corréu Roosevelt Andolphato Tiago, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 298, caput, c/c art. 304, caput, c/c art. 304, caput, c/c art. 20, todos do Código Penal, em continuidade delitiva, por 02 (duas) vezes, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa;h) no que tange à imputação relacionada ao aumento salarial retroativo;h.1) absolver definitivamente a ré Rosemeire Torchetto de Oliveira, anteriormente qualificada, da acusação de que teria concorrido para indevida apropriação de valores decorrentes de aumento salarial retroativo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;h.2) condenar, definitivamente a ré Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, anteriormente qualificada, como incursa nas sanções previstas no art. 312, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa. Somando-se as penas em decorrência do concurso material (artigo 69 do Código Penal), condeno, definitivamente, a ré Jovani Maria Gil de Andrade e Silva à pena privativa de liberdade de 23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e ao pagamento de 276 (duzentos e setenta e seis) dias multa, sendo cada dia-multa no valor equivalente a 1/2 (meio) do salário mínimo vigente na data do fato, conforme parâmetros consignados no item 7.5 desta sentença. O regime inicial será o fechado, em consonáncia com o disposto no art. 33, 2°, a, e 3° do Código Penal c/c súmulas 718 e 719 do STF. Somando-se as penas em decorrência do concurso material (artigo 69 do Código Penal), condeno, definitivamente, o réu Roosevelt Andolphato Tiago à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, sendo cada dia multa no valor equivalente a 1/2 (meio) do salário mínimo vigente na data do fato, conforme parâmetros consignados no item 7.5 desta sentença. O regime inicial será o fechado, em consonância com o disposto no art. 33, 2°, a, e 3° do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal c/c Súmulas 718 e 719 do STF.A progressão de regime de cumprimento da pena dos réus Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago deve observar o disposto no artigo 33, 4°, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003, estando excluída dessa condição, evidentemente, a condenação decorrente do delito do uso de documento particular falso. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta aos réus Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago por restritiva de direitos, nos termos expostos em tópico próprio. Em sintonia com a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, inclusive a fixada no HC 126.292/SP e seus desdobramentos posteriores, concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Condeno os réus Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tago ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista os prejuízos causados à Irmandade de Misericórdia do Jahu, associação civil mantenedora do Hospital Santa Casa de Jaú, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal, do art. 387, inciso IV, do Código de Proc Peral, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos das infrações penais no valor de R\$125.321,91 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), valor que resulta da soma das condenações, consonate critérios fixados em tópico específico desta sentença. Junte-se extrato da tramitação processual do feito criminal nº 0012022-77.2011.8.26.0302, da 2ª Vara Criminal - Foro de Jaú, bem como promova-se a juntada do acórdão confirmatório da sentença nele proferido. Considerando a extensão da fundamentação lançada nesta sentença, bem como as facilidades decorrentes da consulta por meio de simples aces ao sítio eletrônico da Justica Federal, publique-se apenas o dispositivo desta sentenca. Com supedâneo nessas razões, determino que a intimação dos reús condenados seja feita com prioridade e por meio de mandado contendo apenas o dispositivo desta sentença. Oporturamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribural Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP.Publique-se. Registre-se. Intimem-

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-40.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO RAIMUNDO X MAURICIO PIRES DOS SANTOS(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos

A defensora dativa do réu MAURICIO PIRES DOS SANTOS peticionou nos autos requerendo o arbitramento dos honorários advocatícios. No entanto, verifico que há nos autos, à fl. 320, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados, expedido aos 11/03/2019. Aguarde-se, portanto, o respectivo pagamento, que será pago diretamente defensora pela Justiça Federal. Intime-se a defensora e, após, tomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-05.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ BRAZ PASSARELLI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. DO RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial (Inquérito Policial nº 0246/2017), ofereceu DENÚNCIA em face de LUIZ BRAZ PASSARELLI, brasileiro, casado, RG nº 15.246.102/SSP/SP, inscrito no CPF nº 040.370.898-23, filho de Mário Passarelli e Maria Rebonato Passarelli, nascido aos 05/10/1961, natural de Bocaina/SP, residente na Rua Arricieri Francischini, nº 310, Jardim Bica de Pedra, Itapui/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 296, 1º, inciso III, c/c art. 69, estes do Código Penal, pela prática do seguinte fato delítuoso. Consta da peça inicial acusatória que LUIZ BRAZ PASSARELLI, no dia 12 de março de 2017, na Rua Arricieri Francischini, nº 310, Itapui/SP, teria sido surpreendido guardando e mantendo em cativeiro 12 (doze) espécimes da fauna silvestre, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão. Também consta da denúncia que, na mesma ocasião, o denunciado LUIZ BRAZ PASSARFI I I fez uso indevido de símbolo utilizado e identificado de óreão da Administração Pública, consistente em anilhas falsificadas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cujo uso é uma forma correta e legal de identificação de passeriformes silvestres criados em cativeiro dentro do Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passiformes (SISPASS). Aos 25/04/2018 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do acusado (fls. 54/55). Certidões de antecedentes criminais anexadas nos autos em apenso. Citado (fl. 62), o acusado apresentou defesa preliminar, po meio de defensor constituído (fls. 70/75). Decisão proferida às fls. 76/77, que ratificou o recebimento a denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 06/05/2019 (fls. 84/86), realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida 01 (uma) testemunha arrolada pela acusação e, em seguida, realizou-se o interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, apresentadas oralmente, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no art. 29, 1°, III da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1°, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal A Defesa do acusado, em sede de alegações finais, também apresentadas oralmente em audiência, puenou pela absolvição, sob o argumento de que as provas carreadas aos autos demonstram mera guarda doméstica de ave não arrolada em lista de animais em extinção e, subsidiariamente, requereu a aplicação do artigo 29, 2°, da Lei nº 9.605/98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.2. DA FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da competência da Justiça FederalConsoante adiantado no relatório, trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado LUIZ BRAZ PASSARELLI, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 29, 1°, III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1°, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal. De saída, observo que há evidente interesse do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), na apuração, processamento e julgamento dos fatos narrados na denúncia, na medida em que o selo ou sinal público em questão (anilha), cadastrado em sistema de controle de órgão federal (IBAMA), constitui bem de interesse da União, de modo que a prática do crime tipificado no art. 296, 1°, III, do Código Penal, representa abalo à fé pública daquela autarquia federal, sendo competente para seu processamento e julgamento a Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, transcrevo recente ementa de julgado oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:E M ENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Nítido interesse do IBAMA na apuração, processamento e julgamento dos fatos narrados na denúncia, na medida em que o selo ou sinal público em questão (anilha), cadastrado em sistema de controle de órgão federal, constitui bem de interesse da União, de modo que a prática do crime tipificado no art. 296, 1°, III, do Código Penal, representa abalo à fe pública daquela autarquia federal, sendo competente para seu processamento e julgamento a Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Não obstante a alegação do Parquet de que a ave fiscalizada não figura na Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, instituída pelo Ministério do Meio Ambiente (IN nº 03, de 26 de maio de 2003) ou da Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 444/2014), o fato é que o crime tipificado no art. 29, 1°, III, da Lei nº 9.605/98, foi cometido em conexão com o art. 296, 1°, III, do CP, fixando, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 76, III, do CPP, consoante comando da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC 54.905/RJ. Terceira Seção, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.02.2007, DJ de 26.03.2007; TRF3, RSE 0011012-48.2015.4.03.6181, Décima Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Fed. José Lurardelli, j. 12.04.2016, DJe 27. 04. 2016). 3. Ordem denegada. (TRF 3ª Regão, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5026606-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 23/01/2019, Intimação via sistema DATA: 24/01/2019). Outrossim, existe conexão a ensejar a reunião do processo e julgamento dos crimes de falsificação de selo ou sinal público, in casu, anilha falsa (art. 296, 1º, III, do Código Penal) e crime contra a fauna silvestre (manutenção em cativeiro de animal silvestre - art. 29, 1°, III, da Lei 9.605/98), uma vez que o primeiro delito foi perpetrado para facilitar, ocultar e conseguir a impunidade do segundo, nos termos do artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal.Portanto, a falsificação de selo ou sinal público (in casu, anilha falsa - art. 296, 1°, III, do Código Penal) por ser crime federal, porquanto praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, conforme o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ambos os delitos. A esse respeito, merece a citação do teor da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a, do CPP. Assim sendo, assento a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes previstos no art. 29, 1°, III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1°, III, 0/c art. 69, ambos do Código Penal e, ausentes outras pendências processuais, passo ao exame do mérito da causa. 2.2. Do mérito 2.2.1. Do delito tipificado no art. 29, 1°, III, da Lei nº 9.605/98 Prescreve o art. 29, 1°, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas perias(...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.(...) Trata-se de crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, não se exigindo qualificação especial do sujeito ativo; material (exige resultado naturalistico para a consumação), nas modalidades vender, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito e transportar, mas formal nas modalidades utilizar e expor à venda; de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo; instantâneo nas formas vender, exportar, adquirir e utilizar, e permanente nas modalidades expor à venda, guardar, ter em cativeiro ou depósito e transportar; de perigo abstrato, sendo presumida a probabilidade de dano ao meio ambiente. O objeto material do delito pode ser ovo, larva, espécime da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, produto ou objeto oriundo da fauna ou de criadouro ilegal. O bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente. O elemento subjetivo

Data de Divulgação: 30/05/2019 162/1410

do tipo é o dolo genérico. O 3º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 traz uma norma penal explicativa que busca esclarecer o conceito de espécimes da fauna silvestre (são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras). Constitui causa legal de aumento de pena (art. 29, 4°, I, Lei 9.605/98), se o crime é praticado contra animal incomum ou ameaçado de extinção, mesmo que somente em uma regão do país. 2.2.2. Do delito tipificado no art. 296, 1°, inciso III, do Código Penal Dispõe o art. 2 quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Cuida-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa; formal, não exigindo, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico; de forma livre, ou seja, pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo (utilizar); instantâneo, cuja consumação não se protrai no tempo; e unissubjetivo, podendo ser cometido por um único sujeito. A ação típica de fazer uso indevido (empregar) de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública é punida pelo tipo penal em questão. Exige-se, assim, que os símbolos adulterados ou de uso indevido sejam pertinentes à Administração Pública, sendo prescindível perquirir se o agente atuou ou não com intenção de causar prejuízo a outrem ou obter proveito próprio ou alheio. O bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fê pública, sendo o objeto material o selo ou sinal público, sobre o qual recai a conduta praticada pelo agente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não havendo previsão de forma culposa. Necessário tecer breves comentários acerca do fornecimento e uso de anilhas por criadores de aves silvestres à luz da Instrução Normativa IBAMA nº 16/2011. As anilhas são a forma correta e legal de identificar passeriformes silvestres criados em cativeiro dentro do sistema amadorístico Sistema Informatizado de Gestão da Criação de Passeriformes (SISPASS). O diâmetro das anilhas constitui elemento de segurança para identificar se foi inserida em animal nascido em cativeiro e não capturado na natureza. Com efeito, se se aplicar uma anilha em pássaro não criado em cativeiro, poderá gerar lesão e cicatrizes na ave (calos ósseos no metatarso ou tibiotarso, luxação de articulação intertarsal, luxação de dígitos, dígitos arrancados ou deformados). A fabricação e a distribuição de anilhas para criadores de aves silvestres devem ser efetuadas por fábricas credenciadas junto ao IBAMA e, após realizado o credenciamento, o criador de aves silvestres fará a solicitação de anilhas via Sistema on-line desta autarquia federal. Se aprovado o pedido, realizar-se-á a produção das anilhas, especificando o diâmetro, a matriz e o código, cabendo ao criador selecionar a fábrica responsável pela fábricação das anilhas solicitadas. As anilhas solicitadas vinculam-se a apenas um criador, sendo vedada a repetição de códigos. Por sua vez, a fábrica credenciada deverá informar no sistema o status da solicitação e entrega das anilhas. Nos termos do art. 11 da IN IBAMA nº 16/2011, é proibida a transferência entre criadores das anilhas solicitação. Para garantir a segurança e autenticidade da anilha, exige-se a existência de sistema anti-adulteração, no qual a inutilize nos casos de tentativa de alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm; bem como a presença de gravações e marca dágua. Devem as anilhas ser fotografiadas em ângulos diferentes, de modo que as fotografias sejam salvas em drive de armazenamento de qualidade mínima (21 megapixels. Extensão JPEG). 2.2.3 Da materialidade dos delitos tipificados no art. 29, 1°, III, da Lei n° 9.605/98 e no art. 296, 1°, inciso III, do Código Penal A materialidade dos delitos em epígrafe resta satisfatoriamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Boletim de Ocorrência Ambiental nº 14032017003082, no qual consta que durante trabalho de patrulhamento ambiental realizado, no dia 12/03/2017, às 08:03 horas, na Rua Arricieri Francischini, nº 310, Jardim Bica de Pedra, Itapui/SP, foram localizados: i.i) 02 (dois) pássaros com anilhas abertas (identificadores IBÁMA AO 3,5 264941 e 04-05 4,0 028185), sendo 01 (um) da espécime Saltator similis (trinca-ferro-verdadeiro) e 01 (um) da espécime Molothrus oryzivorus (iraúna grande); i.ii) 10 (pássaros) pássaros sem anilhas, sendo 01 (um) da espécime Paroaria dominicana (galo-da-campina), 01 (um) pássaro da espécime Gnorimopsar chopi (pássaro preto), 01 (um) papagaio verdadeiro, 01 (um) pássaro da espécime Sicalis flaveola brasiliensis (canário da terra verdadeiro), 03 (três) pássaros da espécime Sporophila caerulescens (coleirinho papa capim) e 03 (três) pássaros da espécime Coryphospingus cucullatus (tico-tico) (fl. 07); ii) Auto de Apreensão nº 120/2017, no qual consta a apreensão das anilhas abertas e vinculadas aos pássaros trinca ferro verdadeiro iraúna grande (fl. 13); iii) Laudo de Pericia Criminal Federal nº 3489/2017/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 31/36) que atestou a inidoneidade das anilhas apreendidas (identificadores IBAMA AO 3,5 264941 e 04-05 4,0 028185); Quando ouvido em sede policial, o réu confirmou que, no momento da fiscalização ambiental realizada em 12/03/2017, às 08.03 horas, detinha 14 (quatorze) pássaros aniilhados e regulares, mas também possuía 02 (dois) pássaros com aniilhas abertas, bem como admitiu possuir 10 (dez) pássaros sem anilhas (fls. 39/40). Observo, ainda, que a perícia criminal identificou, por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3489/2017/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que, dentre as espécies de pássaros em que as anilhas estavam aplicadas, duas foram atestadas como falsificadas (identificadores IBAMA AO 3,5 264941 e 04-05 4,0 028185), sendo uma por adulteração (corte) e a outra por contrafação (fl. 35). Ressalto, ainda, que a perícia criminal afirmou categoricamente que são falsificadas, haja vista que as medidas, os aspectos de gravação alfanumérica e as características gerais são incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA para anilhas oficiais de passeriformes. Dessarte, restou comprovado que eram mantidos em cativeiro e armazenados em gaiolas compostas por estrutura adequada, 02 (dois) pássaros integrantes da fauna silvestre com anilhas falsas e 10 (dez) pássaros integrantes da fauna silvestre sem anilhas. Assim sendo, robustamente comprovadas as materialidades delitivas. 2.2.4 Da autoria e responsabilidade penal As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa recaindo na pessoa do acusado LUIZ BRAZ PASSARELLI.Com efeito, colhe-se do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 14032017003082 que foram apreendidos na residência do acusado, localizada na Rua Arricieri Francischini, nº 310, Jardim Bica de Pedra, Itapui/SP, na data de 12/03/2017, às 08:03 horas, o total de 12 (doze) espécimes da fauna silvestre nativa provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, a saber: i) 02 (dois) pássaros com anilhas abertas (identificadores IBAMA AO 3,5 264941 e 04-05 4,0 028185), sendo 01 (um) da espécime Paroaria dominicana (galoda-campira), 01 (um) pássaro da espécime Gnorimopsar chopi (pássaro preto);ii) 10 (pássaros) pássaros sem anilhas, 01 (um) papagaio verdadeiro, 01 (um) pássaro da espécime Sicalis flaveola brasiliensis (canário da terra verdadeiro), 03 (três) pássaros da espécime Sporophila caerulescens (coleirinho papa capim), 03 (três) pássaros da espécime Coryphospingus cucullatus (tico-tico) (fl. 07). Quando ouvido em sede policial, o réu confirmou que, no momento da fiscalização ambiental realizada em 12/03/2017, às 08/03 horas, detinha 14 (quatorze) pássaros anilhados e regulares, mas também possuía 02 (dois) pássaros com anilhas abertas, bem como admitiu possuir 10 (dez) pássaros sem anilhas (fls. 39/40). No mesmo sentido, a testemunha Jonathan Alves Cameiro, arrolada pela acusação, ao ser inquirida em juízo e no curso da instrução processual penal, relatou que participou da diligência policial em razão de denúncia anônima; que, na residencia do réu, a esposa do mesmo acompanhou a vistoria e autorizou o ingresso da equipe policial ao interior do imóvel residencial; que, na vistoria da área externa da residência, foram constatadas 10 (dez) aves sem anilhas, 02 (dois) com anilhas cortadas e algumas com anilhas; que, após contato realizado, o réu compareceu ao local, tomou ciência dos fatos e apresentou cópia de relação de passeriformes cadastrados no IBAMA; que foram lavradas duas multas administrativas; que foram localizados alçapões, mas, no momento da fiscalização, não estavam armados; que, apesar do que constou na denúncia anônima, desconhece eventual comércio de pássaros realizado pelo réu; que os pássaros estavam bem cuidados; que havia um pássaro de outra unidade da federação, o qual foi deixado aos cuidados do réu; que, às vezes, o criador desconhece as irregularidades das anilhas; que, na interpretação da testemunha, pareceu criação por hobby, dada a forma adequada de acondicionamento, bem como os equipamentos em ordem e a alimentação regular dos pássaros (mídia de fl. 86). Em sede de interrogatório judicial, o réu LUIZ BRAZ PASSARELLI disse que sempre laborou no meio rural (roça) e está desempregado desde agosto de 2018, quando fora dispensado do emprego de cortador de cana-de-açúcar com salário de R\$ 1.100,00; que atualmente faz bicos para sobreviver e tem obtido por volta de R\$ 800,00 mensais; que é casado, mora junto com esposa e não possui filhos; que não possui outra fonte de renda, tampouco automóvel; que sempre teve pássaros; que regularizou parte dos pássaros, mas manteve parte irregular, a qual foi adquirida por meio de rolo com canário do reino; que não sabe verificar se as anilhas estavam ou não regulares e soube da irregularidade somente quando houve a fiscalização realizada pela Policia Ambiental, que pagou as multas aplicadas pela fiscalização ambiental no valor de R\$ 3.100,00, não tendo oferecido defesa no processo administrativo ambiental, que as duas anilhas foram encontradas pelos agentes policiais no estado em que foram adquiridas por meio de rolo; que percebeu que 10 (dez) pássaros estavam sem anilhas, mas continuou porque gostava; que é criador autorizado há vários anos; que as duas anilhas estavam abertas, mas não dava para verificar sem ter vista boa; que reitera que não percebeu irregularidades nas duas anilhas, pois não era possível observá-las; que nunca comercializou nem caçou pássaros; que, no momento da fiscalização, possuía 26 (vinte e seis) pássaros, além de vários passarinhos ornamentais; que, posteriormente à fiscalização relacionada a este feito criminal, sofreu 02 (duas) fiscalizações realizadas pela Polícia Ambiental, mas nada irregular foi encontrado (mídia de fl. 86). Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos é firme, seguro e unissono no sentido de que, na data de 12/03/2017, às 08:03 horas, durante patrulhamento ambiental de rotina, agentes policiais constaram que o réu LUIZ BRAZ PASSARELLI, conquanto se tratasse de criador autorizado pelo órgão federal de proteção ambiental (IBAMA) para manter em cativeiro pássaros integrantes da fauna silvestre, guardava e mantinha em depósito diversos pássaros da fauna silvestre provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Infere-se, ainda, dos depoimentos do acusado que, ao tempo da infração, tinha plena ciência da ilegalidade em manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre em desacordo com a legislação ambiental, haja vista que há mais de quinze anos, em virtude de ato administrativo emanado do IBAMA, detém o título de criador de pássaros da fauna silvestre (criador ativo no SISPASS desde 2003 - fls. 20/29), podendo mantê-los sob seus cuidados em cativeiro. Todavia, conquanto constasse da relação de Plantel a concessão de licença de criação amadora de pássaros, o acusado mantinha em catíveiro, em gaiolas individuais, pássaros de outras espécimes da fauna silvestre, acompanhados de anilhas adulteradas e com identificadores contrafeitos. A Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, preserve que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituem a fauna silvestre e são de propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. A Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 20 de setembro de 2011, dispõe que as atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de tomeios envolvendo passeriformes da fauna silvestre brasileira dependem de autorização do IBAMA. Elucidam os arts. 3º a 6º desse diploma normativo que a criação amadora passeriformes tem validade anual, devendo ser requerida nova licença trinta dias antes da data de vencimento. Nos termos do art. 7°, é vedada a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de passerifôrmes, ovos e anilhas por parte do criador amador, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel. A Portaria IBAMA nº 139-N/93, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre criadores conservacionistas, estabelece que as espécimes do plantel dos criadouros não podem ser objeto de comercialização, sendo que as permutas de animais entre criadouros brasileiros depende de prévia anuência do órgão ambiental.Por fim, a Resolução CONAMA nº 394, de 06 de novembro de 2007, estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação. Cabe ao IBAMA publicar a lista das espécies da fauna silvestre que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estirnação. Aludido plexo normativo não pode ser ignorado pelo acusado, na medida em que figura como criador amador de passeriformes cadastrado junto ao órgão ambiental, e, consoante se infere do interrogatório judicial, tem conhecimento acerca das espécies de aves, da necessidade de uso de anilhas para identificação do animal e da proibição da prática de atos de permuta e comercialização sem prévio consentimento do IBAMA. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa, aliadas aos depoimentos colhidos na audiência de instrução e aos documentos juntados aos autos do inquérito policial, fazem prova firme e segura de que o acusado LUIZ BRAZ PASSARELLI, de forma livre e consciente, guardou e manteve em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, dando ensejo à configuração do delito descrito no artigo 29, 1°, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Não merece guarida a alegação da defesa no sentido de que o acusado não tinha ciência acerca da ilegalidade da conduta de guardar, ter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem o consentimento do órgão de proteção ambiental federal. Ora, LUIZ BRAZ PASSARELLI figura há bastante tempo, no sistema Sispass, como criador amador de passeriformes da fauna silvestre brasileira, bem como asseverou, em juízo, que detém conhecimento de que não pode manter em seu poder pássaros silvestres sem a respectiva licença do órgão ambiental. No que concerne ao delito tipificado no art. 296, 1°, inciso III, do Código Penal, as provas produzidas neste processado demonstram que o acusado concorreu para a prática do crime. Com efeito, o Laudo de Pericia Criminal Federal nº 3489/2017/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP faz prova de que as anilhas com identificadores nºs. IBAMA AO 3,5 264941 e 04-05 4,0 028185, são adulteradas e contrafeitas, porquanto as características essenciais (medidas, diâmetros intermo e externo, espessura, aspectos de gravação alfanumérica) são incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA para anilhas oficiais de passeriformes. Nessa esteira, friso que a norma que regulamenta a criação amadora de passertiformes é a Instrução Normativa n.º 10, de 20.09.2011, do IBAMA, vigente à época dos fatos, sendo certo que nos termos do parágrafo 4º do artigo 1º somente os sistemas de controle adotados pelo IBAMA em todo o país serão aceitos para a comprovação da legalidade das atividades de criação, manutenção, treinamentos, exposição, transporte e realização de tomeios com passeriformes da fauna silvestre (disponível in https://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/sispass/2018-01-08-IN.10.11.alterada-pela-IN-14.17.pdf. Acesso em 10/05/2019, às 14 horas). Ademais, os criadores amadores e comerciais de passeriformes deverão manter atualizados os seus dados e do seu plantel por meio do SISPASS, disponível na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.IBAMA.gov.br, cujo objetivo é a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes, sendo de responsabilidade do criador as informações ali inseridas (artigo 33 da IN n.º 10, de 20.09.2011). O artigo 33, 6º, da IN n.º 10, de 20.09.2011 determina expressamente que as movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SISPASS. No caso dos autos, as anilhas falsas (fl. 07) encontravam-se vinculadas aos pássaros das espécies Saltator similis (trinca-ferro-verdadeiro) e Molvithrus oryzivorus (iraúna grande). Ademais, o réu detinha, no momento da fiscalização (12/03/2017), 14 (quatorze) pássaros da fauna silvestre regulares perante o SISPASS e 12 (doze) irregulares (10 sem anilhas falsas) e, sendo criador ativo no SISPASS desde 2003 (fls. 21/29), é manifestamente incongruente a assertiva de que não tinha ciência da falsificação das anilhas com os identificadores n°s. IBAMA AO 3,5 264941 e 04-05 4,0 028185.O réu LUIZ BRAZ PASSARELLI é pessoa experiente na criação de pássaros, conforme demonstram os documentos de fls. 21/29 (criador ativo no SISPASS desde 2003), tendo feito, ao longo de mais de uma década, centenas de operações no SISPASS (fls. 24-verso/29-verso), inclusive dez operações de transferência de passeriforme, de sorte que não possui qualquer amparo na prova carreada aos autos a inverídica alegação de que teria sido ludibriado na aquisição realizada mediante rolo com terceiro. Outrossim, sequer descreveu o nome ou onde poderia ser encontrado esse suposto terceiro. Ademais, os policiais ambientais verificaram que, das 12 aves irregulares, 09 (nove) foram inrediatamente reintroduzidas em seu habitat natural por estarem em estado bravio e apresentarem sinais visíveis de recente captura, ao passo que as duas aves com as anilhas falsas foram encaminhadas a cuidados de médico veterinário (fl. 07-verso). No mais, repiso que a testemunha Jonathan Alves Carneiro disse que foram localizados alçapões, mas, no momento da fiscalização, rão estavam armados (mídia de fl. 86). Demais disso e ao contrário do alegado, o réu tinha conhecimento de que a guarda de ave silvestre da fauna brasileira, em cativeiro, sem a devida autorização, era ilegal. O acusado é criador passeriforme há pelo menos 14 (quatorze) anos da data dos fatos, consoante afirmado em seu interrogatório policial, inclusive, mantenedor de registro perante o IBAMA, assim sendo, com conhecimento acima do homem médio. Destarte, tinha a ciência da necessidade da manutenção atualizada dos dados no SISPASS, cuja responsabilidade é do criador das aves, até mesmo porque realizou inúmeras operações no SISPASS (fils. 24-verso/29-verso). Por fim, observo ser incabível o pedido de perdão judicial previsto no art. 29, 2°, da Lei nº 9.605/98, já que as condutas praticadas pelo acusado extrapolaram a simples guarda doméstica de animnis silvestres não ameaçados de extinção, alcançando, inclusive, o bem jurídico da fe pública em razão do uso de anilhas falsificadas ou adulteradas. Assim sendo, as provas demonstram, de forma segura, coesa e unissona, que o réu LUIZ BRAZ PASSARELLI é pessoa experiente na criação de páss restou ausente de qualquer amparo fático a alegação de que adquiriu, por meio de rolo e de terceiro desconhecido , os 10 (dez) pássaros sem anilhas e os 02 (dois) pássaros com anilhas falsas. Em face de todo o exposto, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pelo réu, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado na peça acusatória, bem como esclarecida sua autoria. 2.2.5 Do concurso de crimes Não há consunção do delito de uso das anilhas adulteradas e falsificadas pelo crime ambiental, pois os delitos em questão tutelam bens jurídicos diversos e

Data de Divulgação: 30/05/2019 163/1410

decorrem de condutas diversas e autônomas, uma vez que a falsificação ou adulteração de anilhas não é etapa necessariamente essencial para a manutenção irregular de aves silvestres. Nesse sentido, transcrevo ementas de recentes julgados do e. Tribural Regional Federal da 3ª Região, verbis:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DE SIMBOLO PÚBLICO. ART. 296, 1º, III, CP. USO DE ANILHAS ADULTERADAS. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. ART. 29, 1°, III, LEI 9.605/98. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS. PENA-BASE MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. PERDÃO JUDICIAL. ART. 29, 2°, LEI 9.605/98. NÃO CONCEDIDO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL, DE OFÍCIO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (...) 2. No caso em tela, os delitos narrados na exordial, quais sejam, art. 296, 1°, I, do Código Penal (uso de anilhas do IBAMA falsas ou adulteradas) e art. 29, 1°, III, da Lei 9.605/98 (guarda irregular de pássaros silvestres, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente), tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre). além de decorrerem de condutas diversas e autônomas, razão pela qual não se vislumbra, na presente hipótese, a incidência do princípio da consunção. Com efeito, não há que se falar em absorção de um delito por outro, isto é, a adulteração de anilhas não é crime meio para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. (...) 11. Recurso defensivo improvido. (TRF 3ª Regão, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77106 - 0000773-94.2013.4.03.6135, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 18/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 - grifei).PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APREENSÃO DE QUATRO PÁSSAROS SILVESTRES IRREGULARMENTE MANTIDOS EM CATIVEIRO (...) TODOS COM ANILHAS VISIVELMENTE ALARGADAS, (...) DELITOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA DEVIDAMENTE TIPIFICADOS NO ARTIGO 29, 1°, III, E 4°, I, DA LEI 9,605/98, E NO ARTIGO 29 6, 1°, I E III, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO APLICÁVEL NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. (...) RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 3. Cumpre observar que os tipos penais em epígrafe tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas, razio pela qual não se vislumbra, na presente hipótese, a incidência do princípio da consunção. (...) 20. Apelo da acusação provido e apelo da defesa parcialmente provido. (TRF3, Ap. 0000553-88.2016.403.6136, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 em 20.04.2018 - grifei). Verificase, portanto, que o conjunto probatório foi conclusivo no sentido de que a conduta perpetrada pelo réu amolda-se perfeitamente aos tipos penais delineados nos artigos 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/1998, e art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Presente, ademais, o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), uma vez que o réu praticou crimes distintos (art. 296, 1°, inciso III, do Código Penal e art. 29, 1°, inciso da Lei nº 9.605/98), os quais violaram bens jurídicos diversos (proteção à fauna silvestre e integridade da fé pública). Assim, passo à análise da dosimetria das penas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, observado o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), uma vez que o réu praticou crimes distintos (art. 296, 1°, inciso III, do Código Penal e art. 29, 1°, inciso da Lei nº 9.605/98).3. DA DOSIMETRIA DA PENAAcolho os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 3.1 Do crime tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, tampouco de sentença penal condenatória transitada em julgado, razão pela qual tal circunstância não deve ser valorada como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5°, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador foi apurado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a guarda e manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem a devida licença da autoridade competente, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto é insita ao próprio tipo penal. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. Com efeito, o réu detinha, no momento da fiscalização (12/03/2017), 14 (quatorze) pássaros da fauna silvestre regulares perante o SISPASS e 12 (doze) irregulares (10 sem anilhas e 02 com anilhas falsas) e, apesar de ser criador ativo no SISPASS desde 2003 (fls. 21/29), mantinha duas anilhas falsas (identificadores nºs. IBAMA AO 3,5 264941 e 04-05 4,0 028185 - fl. 07). Os pássaros irregulares foram discriminados no Boletim de Ocorrência Ambiental nos seguintes termos: i) 02 (dois) pássaros com anilhas abertas (identificadores IBAMA AO 3,5 264941 e 04-05 4,0 028185), sendo (01 (um) da espécime Paroaria dominicana (galo-dacampina), 01 (um) pássaro da espécime Gnorimopsar chopi (pássaro preto); ii) 10 (dez) pássaros com anilhas abertas, 01 (um) pagagaio verdadeiro, 01 (um) pássaro da espécime Sicalis flaveola brasiliensis (canário da terra verdadeiro), 03 (três) pássaros da espécime Sporophila caerulescers (coleirinho papa capim), 03 (três) pássaros da espécime Coryphospingus cucullatus (tico-tico) (fl. 07). Ademais, restou comprovado que o réu LUIZ BRAZ PASSARELLI é pessoa experiente na criação de pássaros, conforme demonstram os documentos de fls. 21/29 (criador ativo no SISPASS desde 2003), tendo feito, ao longo de mais de uma década, centenas de operações no SISPASS (fls. 24-verso/29-verso), inclusive dezenas operações de transferência de passeriforme, de sorte que não possui qualquer amparo na prova carreada aos autos a inveridica alegação de que teria sido ludibriado na aquisição realizada mediante rolo com terceiro. Outrossim, sequer descreveu o nome ou onde poderia ser encontrado esse suposto terceiro. No mais, repiso que a testemunha Jonathan Alves Cameiro disse que foram localizados alçapões, mas, no momento da fiscalização, não estavam armados (mídia de fl. 86). As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, uma vez que os pássaros foram apreendidos pelos agentes policiais e soltos em seu habitat natural ou entregues à instituição ambiental. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio ambiental. especificamente a fauna silvestre. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do acusado. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não concorreram circunstâncias agravantes, mas concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão (extrajudicial e judicial) que serviu de base para o decreto condenatório, no entanto a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d). Assim, aplico a fração de redução em 1/6 (um sexto) em razão da confissão, com a limitação da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, e ante a ausência de circunstâncias agravantes, a pena, nesta fase, fica estabelecida em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. 3.2 Do crime tipificado no art. 296, 1º, inciso II, do Código Penal Analisadas as circurstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie. Não há registro sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, tampouco de sentença penal condenatória transitada em julgado, razão pela qual tal circunstância não deve ser valorada como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5°, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social não deve ser valorada negativamente, pelos motivos anteriormente expostos. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.O motivo do crime não extrapola a normalidade, sendo ínsito à figura típica o uso de indevido de sinal público adulterado e contrafeito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos e não devem ser valoradas negativamente. As consequências do crime são normais à espécia. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Fé Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do acusado. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não concorreram circunstâncias atenuante nem agravante. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado à pena privativa de liberade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, e de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mesmo montante, execuntando-se primeiramente a pena de reclusão (mais grave). Em consonância como disposto no artigo 33, 2º, alínea e, e Súmulas 718 e 719 do STF. do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do Código Penal, e pelos arts. 7º, 8º, incisos I e IV, 9º e 12 da Lei nº 9.605/98, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos.4. DO DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúnica para condenar definitivamente o acusado LUIZ BRAZ PASSARELLI, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em virtude da prática dos crimes tipificados no art. 29, 1°, III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1°, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Fixo, nos termos do artigo 33, 2°, alínea c, do Código Penal, o regime incial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a parques e jardins públicos e unidades de conservação, em local a ser designado pelo juízo da execução, e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Concedo ao sentenciado o direito de recorrere em liberdade. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2°, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000047-04.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO ORTEGA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JOSE LUIS DONIZETI DE ALMEIDA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1. - DO RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ FRANCISCO ORTEGA, brasileiro, casado, vendedor, RG nº 10.235.142/SSP/SP, inscrito no CPF nº

037.096.038-02, nascido aos 12/08/1960, natural de Igaraçu do Tietê/SP, filho de Jose Ortega e Clementina Borgato Ortega, residente na Rua Ludovico Vitorio, nº 2352, Colina da Barra, Barra Bonita/SP, como incurso nas penas do art. 334-A, 1°, inciso IV, do Código Penal e JOSÉ LUÍS DÓNIZETI DE ALMEIDA, brasileiro, casado, vendedor, RG nº 18.217.204/SSP/SP, inscrito no CPF nº 084.325.448-33, nascido aos 22/11/1965, natural de Pedermeiras/SP, filho de Odacir de Almeida e Francisca Braguin de Almeida, residente na Rua Leonardo Pedro Forte, nº 612, Jd. Dr. Luciano, Jaú/SP, pelos seguintes fatos delituosos. Consoante narrado na peça inicial acusatória, JOSÉ FRANCISCO ORTEGA, no día 23 de julho de 2015, vendeu a JOSÉ LUÍS DONIZETI DE ALMEIDA 105 (cento e cinco) pacotes de cigarros, de origem estrangeira e proibidos por lei brasileira, pela quantia de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais), bem como, na mesma data, mantinha em depósito, para fins de comercialização, 91 (noventa e um) pacotes de cigarros. A denúncia que agentes policiais localizaram, no dia 23 de julho de 2015, no porta-malas do veículo VW Gol, placas DCV 3266, conduzido pelo réu JOSÉ FRANCISCO ORTEGA, 91 (noventa e um) pacotes de cigarros e, no veículo VW Kombi, placas EID 1985, conduzido pelo réu JOSÉ LUÍS DONIZETI DE ALMEIDA, 105 (cento e cinco) pacotes de cigarros. A denúncia foi recebida aos 26 de abril de 2018 (fls. 98/99). Houve citação pessoal dos réus (fls. 123 e 133) e, posteriormente, a nomeação de advogados dativos (fls. 134, 141 e 145). Logo em seguida, sobrevieram tempestivas respostas à acusação (fls. 139/140 e 147/155). Sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 156/157). A prova oral foi colhida em audiência (fls. 165/168). Na oportunidade, foi coletado o depoimento de 01 (uma) testemunha arrolada na denúncia e, ao final, o réu JOSÉ FRANCISCO ORTEGA foi interrogado. O réu JOSÉ LUÍS DONIZETI DE ALMEIDA, embora regularmente intimado (fl. 164), não foi interrogado, porquanto voluntariamente deixou de comparecer à audiência para a qual foi devidamente intimado, conforme certidão de fl. 164. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pelas Defesas dos réus. O Ministério Público Federal, em alegações finais orais (fls. 166 e 168), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto as autorias delitivas, requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia. A defesa do réu JOSÉ FRANCISCO ORTEGA, em alegações finais orais (fls. 166 e 168), ressaltou o baixo valor do tributo constituído em decorrência do produto apreendido, requerendo, por isso, a improcedência do pedido condenatório. Subsidiariamente, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo. A defesa do réu JOSÉ LUÍS DONIZETI DE ALMEIDA, em alegações finais (fl. 166), reiterou a manifestação de fls. 147/155. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.2. DA FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legitimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. 2.1. Da Competência Da Justiça FederalNão obstante tenha havido julgado em sentido contrário, no início de 2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no julgamento do Conflito de Competência nº 160.748, no sentido de que o crime tipificado no artigo 334, 1°, c, do Código Penal, é de competência da Justiça Federal, na linha de jurisprudência antiga e assentada na Súmula 151 da c. Corte Superior de Justiça. Além disso, segundo entendimento jurisprudencial pacífico da c. Corte Superior de Justiça, cabe à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Nesse sentido, transcrevo ementa de precedente. Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Inteligência do enunciado 122 da Súmula deste Superior Tribural de Justiça (RMS 25.696/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifei). Desse modo, é de rigor assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação criminal, inclusive os delitos conexos, nos termos da jurisprudência assentada nas Súmulas 151 e 122 do c. Superior Tribural de Justiça. 2.2. Do Crime de Contrabando Dispõem o art. 334-A, 1°, I e IV, do Código Penal na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 2.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968 que:Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluido pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pera - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluido pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluido pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1 - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluido pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reirsere no território nacional

Data de Divulgação: 30/05/2019 164/1410

mercadoría brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoría proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...)Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaquei) O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminis; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de pratica qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 80, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPÍ, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispersar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeito aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar, ainda, que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Ao contrário do que sustentado por corrente minoritária, trata-se de entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o crime de contrabando é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração, tampouco relevante o posterior pagamento do crédito tributário relacionado ao delito (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016; STJ, AGRESP nº 1426834/ES, Quinta Turma, j. 07.06.2018; DJE DATA 15.06.2018).Em síntese, o delito de contrabando se consuma quando da entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria proibida, de sorte que não há necessidade de prévia constituição do crédito tributário, tampouco é relevante o pagamento do crédito tributário relacionado a esse delito.2.3. Da Materialidade A materialidade do crime assemelhado a contrabando está demonstrada pelos seguintes elementos probatórios: i) Boletim de Ocorrência nº 1.624/2015 (fls. 05/15); ii) Laudo Pericial nº 374.278/2015 (fls. 16/28); iii) notas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) às fls. 31/35; iv) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0810300/00056/2018 (fls. 72/75); v) depoimento da testemunha prestado em Juízo (mídia de fl. 168). Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. No que diz refeito à teste defensiva referente à insignificância da conduta imputada ao réu, constato que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento. Com efeito, foi apreendida expressiva quantidade de eigarros em posse dos réus, com finalidade comercial, sendo: i) 50 (cinquenta) pacotes de eigarros da marca RODEO; ii) 50 (cinquenta) pacotes de eigarros da marca TE; ii) 64 (sessenta e quatro) pacotes de cigarros da marca SAN MARINO; iv) 32 (trinta e dois) pacotes da marca EIGHT, totalizando 196 (cento e noventa e seis) pacotes de cigarros (fl. 12) ou 1.960 maços de cigarros (fl. 12), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Excepcionalmente, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO, de relatoria do Ministro Felix Fischer, o c. Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da insignificância ao delito de contrabando no caso de apreersão de número infimo de cigarros que correspondam a valores irrisórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também em casos excepcionais, vem aplicando o princípio da insignificância ao delito de contrabando, conforme ementas a seguir transcritas, in verbis:PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, III, DO CPP. 1. Nama a peça acusatória que, no dia 26 de agosto de 2015 agentes da Polícia Civil encontraram em posse do denunciado, 16 (dezesseis) pacotes - o equivalente a 160 (cento e sessenta) maços - de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira. 2. Ainda que se trate de crime de contrabando, não é possível ignorar que o montante de tributos iludidos está significativamente abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias nº 75 e nº 130 do Ministério da Fazenda, valor considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários e ao descaminho. 3. Em nome do princípio da proporcionalidade, constata-se que da quantidade apreendida como réu (160 maços, cujo valor soma-se R\$ 480,00) e pelas características em que foi apurado o delito, este rão é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutekados como um todo. 4. Apelação provida para absolver o denunciado, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Regão, QUINTA TURMA, Ap. APELAÇÃO CRIMINAL - 73777 - 0002589-08.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 - grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. Extrai-se da documentação juntada aos autos que foram apreendidos 10 (dez) maços de cigarro da marca Palermo e 30 (trinta) maços de cigarro da marca Eight. Considerando-se que não havia proibição legal quanto à comercialização dos cigarros da marca Eight na época dos fatos, restam apenas 10 (dez) maços de cigarros cuja circulação era proibida pela Anvisa no Brasil. 2. Tendo em vista que se trata de quantidade ínfirma, 10 (dez) maços de cigarros, e da irrelevância dos tributos ilididos, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se aplicar o princípio da insignificância em caráter excepcional, visto que não há ofensa ao bem jurídico tutelado a justificar a movimentação da máquina judiciária. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Regão, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61119 - 0006207-03.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 - grifei), PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. REU ABSOLVIDO. 1. Em casos de apreensão de número infimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Conforme documentação juntada aos autos, foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 72 (setenta e dois) maços de cigarro. 3. Apesar de o réu ter respondido a outros processos criminais, conforme certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, não se trata de reiteração delitiva a obstar a aplicação do principio da insignificância. 4. Apelação provida para absolver o réu. (AC 0000051-58.2015.4.03.6113/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, publicado em 21/03/2017)PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. É prescindível o exame pericial, quando, em razão das peculiaridades do caso, for possível atestar a ocorrência do delito por outros elementos. Precedentes. 2. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. As alegações de ausência de prova pericial e testemunhal não osperam, uma vez que há, nos autos, outros elementos aptos a atestar a ocorrência do delito, Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 1/3), Boletim de Ocorrência (fls. 6/12) e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/17), documentos que gozam de té pública. 4. Foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 169 (cento e sessenta e nove) maços de cigarro de procedência estrangeira expostos à venda, a caracterizar o delito previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, portanto, não deve ser reconhecido o princípio da insignificância. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. APELAÇÃO CRIMINAL - 68524 - 0003225-19.2014.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 - grifei). Conforme muito bem exposto pelo DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, em recente voto proferido nos Elfvu - nº 0005575-52.2014.4.03.6119, somente em casos de apreensão de número infimo de cigarros, é aplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, por configurar inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Tal exceção leva em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal, entendimento no qual o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão. Desse modo, de se observar que nos casos em que a quantidade de cigarros apreendida é muito reduzida principalmente, quando há dúvida se a destinação é comercial, é mínima a lesão à arrecadação fiscal, à saúde pública e à atividade industrial brasileiras, tornando a conduta insignificante para o direito penal (TRF 3ª Região. QUARTA SEÇÃO, EIÍNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 68273 - 0005575-52.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/02/2019 - grifei). Em face dessas considerações, tenho que a apreensão de 196 (cento e noventa e seis) pacotes de cigarros (fl. 12) ou 1.960 maços de cigarros (fl. 12), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, afasta a incidência do princípio da insignificância, consoante jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores. No mais, friso que o delito de contrabando é formal e, portanto, dispensável a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração, tampouco relevante o pagamento do crédito tributário relacionado ao delito. Por via de consequência, resta sobejamente demonstrada a materialidade delitiva em relação do delito imputado ao réu, razão pela qual passo a analisar a autoria e a responsabilidade penal, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. 2.4. Da Autoria Quanto à autoria delitiva, existem provas seguras para a condenação dos réus JOSÉ FRANCISCO ORTEGA e JOSÉ LUÍS DONIZETI DE ALMEIDA. Com efeito, os depoimentos colhidos das testemunhas Marcio Rogério de Lima (fl. 10) e André Luís Theodoro de Andrade (fl. 11), no momento da prisão em flagrante dos réus, evidenciam que, em cumprimento de diligência policial de rotina, localizaram, no interior do porta-malas do veículo VW Gol, placas DCV 3266, conduzido pelo réu JOSÉ FRANCISCO ORTEGA, 91 (noventa e um) pacotes de cigarros e, no veículo VW Kombi, placas EID 1985, conduzido pelo réu JOSÉ LUÍS DONIZETI DE ALMEIDA, 105 (cento e cinco) pacotes de cigarros, sendo que o réu José Luiz admitiu ter adquirido a mercadoria ilícita de José Francisco Ortega. Na fase processual, a testemunha André Luís Theodoro de Andrade, Policial Militar, disse, em resumo, que participou da diligência policial que resultou na prisão dos réus; que houve denúncia de que o réu José Francisco, conhecido nos meios policiais como Ticão, estava comercializando cigarros; que, na execução da diligência policial, foi verificado que havia um veículo Kombi parado em frente à residência de Ticão; que no interior desse veículo foram localizados cigarros; que, indagado, Ticão disse que tinha mais cigarros no interior da residência, tendo voluntariamente franqueando o acesso aos policiais; que, no interior da residência de Ticão, foram localizadas mais caixas de cigarros, mas não soube precisar a quantidade de caixas; que o réu José Luiz estava como veículo Kombi e, indagado na oportunidade da apreensão, disse que adquiriu os cigarros de Ticão com finalidade de revendê-lo; que Ticão não ofereceu resistência e franqueou a entrada dos policiais na residência; que reafirma que o réu Ticão colaborou com os agentes policiais; que, nos meios policiais, o réu Ticão é conhecido como fornecedor de cigarros; que foram encontradas na residência caixas de cigarros, contendo 50 pacotes cada caixa (mídia 168). Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu JOSÉ FRANCISCO ORTEGA disse, em resumo, que está com 57 anos; que atualmente está desempregado desde 04 (quatro) ou 05 (cinco) meses e reside com a esposa em imóvel próprio; que era vendedor de carros e, na época de situação econômica financeira difícil, passou a comercializar cigarros; que a renda da familia é de R\$ 1.500,00 e provém de salário da esposa; que mora em imóvel próprio, mas os impostos estão atrasados, bem como possui parcelamento ativo da tarifa de energia elétrica; que vendeu, pela quantia de R\$1.920,00, a mercadoria em favor de José Luiz, totalizando 02 (duas) caixas, sendo que cada caixa continha 50 pacotes de cigarros; que essa mercadoria foi adquirida em Igaraçu do Tietê/SP; que, ao contrário do que afirmado pela testemunha André, foram encontrados 41 pacotes no carro do interrogando (VW GOL) e mais 50 pacotes no interior da residência do mesmo; que José Luiz pretendia revender a mercadoria; que, na época dos fatos, estava em situação um pouco melhor, mas estava sem dinheiro; que, posteriormente, continuou na atividade ilícita, mas recentemente não tem mais prosseguido nesse meio, tendo, inclusive, sido abordado em duas oportunidades pelos agentes policiais e nada foi encontrado; que está em situação financeira difícil e pretende vender o imóvel e mudar a residência para Bauru'SP, cidade na qual possui filho que vem ajudando o interrogando (mídia de fl. 168).Do conjunto probatório dos autos restou demonstrado que JOSÉ FRANCISCO ORTEGA, no dia 23 de julho de 2015, vendeu a JOSÉ LUÍS DONIZETI DE ALMEIDA 105 (cento e cinco) pacotes de cigarros, de origem estrangeira e proibidos pela lei brasileira, pela quantia de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais), bem como, na mesma data, mantinha em depósito, para fins de comercialização, 91 (noventa e um) pacotes de cigamos, todos de origem estrangeira e prolibidos pela lei brasileira. Também restou demonstrado que, no dia 23 de julho de 2015, foram localizados: i) no interior de porta-malas do veículo VW Gol, placas DCV 3266, conduzido pelo réu JOSÉ FRANCISCO ORTEGA, e, no interior da residência deste, 91 (noventa e um) pacotes de cigarros; ii) no interior do veículo VW Kombi, placas EID 1985, conduzido pelo réu JOSÉ LUÍS DONIZETI DE ALMEIDA, 105 (cento e cinco) pacotes de cigarros, todos para firs de comercialização. Embora a testemunha André Luís Theodoro de Andrade, Policial Militar que participou da diligência policial que resultou na prisão dos réus, não tenha precisado com exatidão a quantidade de cigarros encontrada na residência do réu JOSÉ FRANCISCO ORTEGA, este confessou que mantinha, na própria residência e para firs de comercialização, uma caixa de cigarros contendo 50 (cinquenta) pacotes, além de 41 (quarenta e um) pacotes no interior de veículo VW GOL objeto da diligência policial, bem como confessou que vendeu a JOSÉ LUÍS DONIZETI DE ALMEIDA 105 (cento e cinco) pacotes de cigarros, de origem estrangeira e proibidos pela lei brasileira, pela quantia de R\$1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais), sendo que esse valor fora apreendido pelos agentes policiais. Também verifico que havia quantidade expressiva de cigarros em posse dos réus, com finalidade comercial, sendo: i) 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca RODEO; ii) 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca TE; ii) 64 tat e quatro) pacotes de cigarros da marca SAN MARINO; iv) 32 (trinta e dois) pacotes da marca EIGHT, totalizando 196 (cento e noventa e seis) pacotes de cigarros (fl. 12) ou 1.960 maços de cigarros (fl. 12),

Data de Divulgação: 30/05/2019 165/1410

todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, as marcas RODFO, TE, SAN MARINO e FIGHT (conhecidas no comércio como de procedência estrangeira), a aquisição com finalidade de revenda com lucro (aquisição de terceiro com a pretensão vendê-los - interrogatório do réu), a prova oral (testemunha) e a forma irregular de aquisição (sem notas fiscais) demonstram, sem sombra de dúvidas, de que os acusados praticaram o fato imputado na denúncia. Esse conjunto de fatos evidencia de forma segura, coesa e robusta que os réus JOSÉ FRANCISCO ORTEGA e JOSÉ LUÍS DONIZETI DE ALMEIDA agiram dolosamente e, ainda, detinham consciência do caráter ilícito de suas condutas, bem como pela ciência e vontade de realizar os elementos objetivo e subjetivo contidos no tipo penal, de sorte que é procedente o pedido condenatório. Assim sendo, verifica-se que a conduta do réu JOSÉ FRANCISCO ORTEGA configurou perfeitamente o tipo do artigo 334-A, 1°, IV e V, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, ao passo que a conduta do réu JOSÉ LUÍS DONIZETI DE ALMEIDA configurou perfeitamente o tipo do artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a prolação de decreto condenatório.2.5. Da Dosimetria (Réu José Francisco Ortega)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu JOSÉ FRANCISCO ORTEGA não pode ser considerada normal para o tipo em questão, uma vez que, além de manter em depósito e para fins de comercialização, 91 (noventa e um) pacotes de cigarnos, também confessou que vendeu ao réu JOSÉ LUÍS DONIZETI DE ALMEIDA duas caixas de cigarros (100 pacotes). Outrossim, quando interrogado, disse que, não obstante a apreensão da mercadoria ilícita objeto deste feito, continuou na atividade ilícita, embora tenha esclarecido que recentemente não tem mais prosseguido nesse meio, tendo, inclusive, sido abordado em duas oportunidades pelos agentes policiais e nada foi encontrado (mídia de fl. 168). Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, foi condenado por infração penal, a qual será considerada na segunda fase da dosimetria. Ademais, inexistem provas de maus antecedentes, a despeito da grande quantidade de inquéritos e ações perais. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, presentes circumstancias atenuante e agravante. Com efeito, o réu confessou, em parte, a prática delitiva, de modo que faz jus à atenuação prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, a condenação referente à ação penal n.º 0002508-66.2006.4.036117, que tramitou no Juízo Federal de Jaú, para apurar a prática de crime previsto no art. 334, do Código Penal. provimento condenatório transitado em julgado em 16 de setembro de 2011 (fl. 95), configura reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Assim sendo, atento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.341.370/MT, submetido ao rito do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, promovo a compensação das aludidas circunstâncias legais (atenuante e agravante), para o fim de manter a pena intermediária no patamar acima referido, ou seja, em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento. Assim, tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal é inferior a 04 (quatro anos) e o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos condenados; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a situação de penúria revelada no interrogatório (idoso carente).2.6. Da Dosimetria (Réu José Luís DÓNIZETI de Almeida)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu JOSÉ LUÍS DONIZETI DE ALMEIDA pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, nunca foi condenado por infração penal. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, Na segunda fase de dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento. Assim, tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal Cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal é inferior a 04 (quatro anos) e o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circurstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos condenados; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da inexistência de outros elementos nos autos.2.7. Da perda dos bens Consoante o dispoto no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, da importância financeira apreendida (fl. 29), porque produto do cometimento do crime. Após o trânsito em jugado, deverá ser dada destinação legal à importância financeira colocada à disposição deste Juízo Federal.3. DO DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno: i) o réu JOSÉ FRANCISCO ORTEGA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, IV e V, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão; ii) o réu JOSÉ LUÍS DONIZETI DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, V, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, tudo nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tudo consoante fundamentação. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea e, do Código PenaLEm sintonia com a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, inclusive a fixada no HC 126.292/SP e seus desdobramentos posteriores, concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastão Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Ainda que beneficiários da assistência judiciária gratuita, os réus devem ser condenados ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Amaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Regão, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09). Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça oficio para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os firs do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais oficios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça oficio para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenada; g) dar destinação legal à importância financeira colocada à disposição deste Juízo Federal (fl. 29).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11325

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-86.2006.403.6117 (2006.61.17.003412-7) - ELEZA DOS SANTOS X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO X MARIA TEREZA DOS SANTOS CATTO X OLAVO BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X HAMILTON MIGUEL X SHEILA DANIELA DOS SANTOS X ROGERIO DANIEL DOS SANTOS (SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4791198, 4791201, 4791202, 4791203, 4791205, 4791206, 4791207. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO, MARIA TEREZA DOS SANTOS CATTO, OLAVO BENEDITO MANOEL DOS SANTOS, FRANCISCO PAULO DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, HAMILTON MIGUEL, SHEILA DANIELA DOS SANTOS, ROGÉRIO DANIEL DOS SANTOS e/ou JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 27/05/2019. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000703-81.2015.4.03.6111 EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001159-31.2015.4.03.6111 EXEQUENTE: EDIVALIDO LOURENCO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000870-71.2019.4.03.6111 / 1° Vara Federal de Marilia AUTOR: PAULO ROBERTO PONTELLI Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA NUNES PONTELI - SP290312 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000848-13.2019.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marilia AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 167/1410

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000850-80.2019.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marília AUTOR: LIDIA REINA PANDO LUIS Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MONIQUE RIBEIRO DE MORAES - SP350137 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001856-23.2013.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: REGINA MESQUITA BORDIM Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de REGINA MESQUITA BORDIM (ID 15948742), onde sustenta a impugnante excesso c execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 73.116,66, no lugar dos R\$ 103.179,73 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou seus cálculos de acordo com o julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (ID 16808372) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário, DECIDO

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 73.116,66, posicionado para fevereiro de 2019.

Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTEMAR sentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Regina Mesquita Bordim, em R\$ 72.535,57 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 581,09 (quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos), totalizando o valor de R\$ 73.116,66 (setenta e três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), posicionado para fevereiro de 2019, na forma dos cálculos de ID 15948746.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 30.063,07 (trinta mil e sessenta e três reais e sete centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002679-33.2018.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: MARIO PAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$D \to C \to \tilde{A} \to O$

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de MARIO PAES DOS SANTOS (ID 15889395), onde sustenta a impugnante excesso c execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 13.535,18, no lugar dos R\$ 25.296,82 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou seus cálculos de acordo com o julgado.

Data de Divulgação: 30/05/2019 169/1410

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (ID 17204094) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 13.535,18, posicionado para dezembro de 2018.

Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTEMOResentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Mario Paes dos Santos, em R\$ 13.535,18 (treze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), posicionado para dezembro de 2018. na forma dos cálculos de ID 15889396.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 11.761,64 (onze mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários ID 14228423, que ora defiro.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002709-68.2018.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: DALANA APARECIDA DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA (ID 15939687), onde sustenta a impugnante excess de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 27.089,65, no lugar dos R\$ 29.453,50 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou seus cálculos de acordo com o julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (ID 17204565) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 27.089,65, posicionado para novembro de 2015.

Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTEMAR sentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Daiana Aparecida de Almeida, em R\$ 23.556,22 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 3.533,43 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), totalizando o valor de R\$ 27.089,65 (vinte e sete mil e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para novembro de 2015, na forma dos cálculos de ID 15939689.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 2.363,85 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal, ficando desde já deferido eventual pedido de reserva de honorários, se em termos.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-23.2019.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 17421175 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002625-67.2018.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOCO SIMIONATO ALVES - SP195990 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF em face de ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS (ID 12092831), onde sustenta a impugnai excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 4.364,81, no lugar dos R\$ 4.951,43 cobrados pela parte exequente, pois esta aplicou o percentual de juros de mora de forma composta.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada pleiteou a remessa dos autos à contadoria.

Determinada a remessa dos autos à contadoria, esta ratificou os cálculos da CEF.

Intimada a se manifestar acerca da informação da contadoria, a parte exequente concordou com os valores apurados pela CEF (ID 14617799).

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela CEF, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, fixando-se o valor total devido em R\$ 4.364,81, posicionado para outubro de 2018.

Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTEMBResentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Anderson Leonardo dos Santos, em R\$ 3.860,05 (três mil, oitocentos e sessenta reais e cinco centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 504,31 (quinhentos e quatro reais e trinta e um centavos), totalizando o valor de R\$ 4.364,81 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), posicionado para outubro de 2018, na forma dos cálculos de ID 12092831.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Expeça-se o alvará para o levantamento das quantias depositadas (ID 12092834 e 12092835), com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000747-10.2018.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marilia AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABÍANO GAMA RICCI - SP216530 RÉJ: RENATA LEAL DE CARVALHO Advogado do(a) RÉJ: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DESPACHO

Sobrestem-se os autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, consoante acordado na audiência de ID 17719389, para tentativa de conciliação. O prazo será contado a partir da data da mencionada audiência.

Int.

MARÍLIA, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000926-07.2019.4.03.6111 / 1° Vara Federal de Marília AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAISS FILHO Advogados do(a) AUTOR: AMAURI CODONHO - SP74549, FREDERICO AUGUSTO CODONHO - SP344459 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000916-60.2019.4.03.6111 / 1° Vara Federal de Marilia AUTOR: MARINEUSA BRAZ TONETO Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-57.2019.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Marilia IMPETRANTE EVOLUTIVA CONSTRUCOES E COMERCIAL L'ITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PERIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETTA FEDERALE M MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Em análise aos extratos juntados nos autos no ID 17786336, não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao feito nº0003321-33.2014.403.6111, indicado na certidão de ID 17743647, eis que referido feito trata de outro objeto.

No mais, concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) días para recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Int.

MARÍLIA, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000529-45.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MAURA DUARTE MOREIRA GUARIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708

DESPACHO

Sobre a alegação de id 17797191 e doc. de id 17797192, manifeste-se a exequente, em 72 (setenta e duas horas).

Após, tornem conclusos.

Int.

Marília, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001440-84.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIEL BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃ dos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001064-42.2017.4.03.6111 EXEQUENTE: VILMA MARIA BARBOZA DOS SANTOS REPRESENTANTE: EVA MARIA BARBOZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃ 60s termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 174/1410

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002244-18.2016.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marilia AUTOR: VICENTE ANTONIO ZANELLATTI Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 13 de junho de 2019, às 10h00, na empresa Matheus Rodrigues Marília, situada na Rua Marcos Bortion, número 212, nesta cidade, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000109-67.2015.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marilia AUTOR: CLAUDEMIR MAS CARIN Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 13 de junho de 2019, às 12h00, na empresa MM Soldas Indústria e Comércio Ltda. - ME sediada na Estrada Municipal Oriente-Bairro Mil Alqueires, Zona Rural, em Pompeia/SP e, na sequência, na empresa Olívio Costa-ME, sediada na Avenida Nestor de Barros, 847, em Pompeia/SP

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

DR. ALEXANDRE SORMANI JUIZ FEDERAL BEL. NELSON LUIS SANTANDER DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5864

EXECUCAO DA PENA

 $\textbf{0003733-56.2017.403.6111} - \text{JUSTICA PUBLICA} (Proc.~181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO SIMAO NETO} (\text{SP134224} - \text{VITORIO RIGOLDI NETO}) \\ \textbf{X JOAO$

Ante a informação do trânsito em julgado da ação penal (fls. 539/639), torna-se definitiva a presente execução penal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução da Pena - Classe 103.

Comunique-se a CPMA

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

 $\textbf{0001002-53.2018.403.6111} - \texttt{JUSTICA PUBLICA(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP10171 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP10171 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \ \texttt{JUNIOR(SP10171 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)} \ X \ AND ERSON \ RICARDO \ BUGULA \$

Defiro o requerido na manifestação ministerial de fl. 143 e vs...

INTIME-SE o réu para comparecimento perante este Juízo Federal, no dia 10 (dez) de julho de 2019, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação (art. 89, da Lei nº 9.099/95), o qual deverá comparecer acompanhado de advogado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004846-79.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE AGUIAR(SP385376 - FELIPE DE MELO SALOMÃO) Vistos.1 - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE AGUIAR, eis que no ano de 2014, perante a 2º Vara do Trabalho de Marila/SP, NILTON LIMA ajuizou a reclamação trabalhista nº 0010365-74.2014.5.15.01.01 em face de J.R.P. DE AGUIAR - ME, de propriedade do denurciado. No dia 06 de março de 2015, Niton Lima, então reclamante daquela ação trabalhista, encontrou na caixa de correios de sua residência um cartão de J.R.P. de Aguiar - ME, contendo no verso, os seguintes dizeres: ARRARARARA... Tua Hora Vai chegar... Aguarde... KKKK.Segundo a prova pericial grafotécnica, a referida escrita partiu do punho do denurciado. Disse a acusação, por fim, que José Roberto passou a profeiri ameaças no aparelho celular de Nilton Lima, como relatou no âmbito da polícia civil. Por tudo isso, denuncia JOSÉ ROBERTO PEREIRA AGUIAR como incurso no artigo 344 do Código Penal. Arrolaram-se duas testemunhas. Recebida a denúncia em 27/03/2017, o acusado

Data de Divulgação: 30/05/2019 175/1410

apresentou sua resposta à acusação (fls. 133 a 138), indicando uma testemunha (fl. 138). Deferida a gratuidade ao réu, em decisão proferida na fl. 140, afastou-se a hipótese de absolvição sumária. Nilton Lima, na condição de vítima, prestou seu depoimento (fls. 268/288). A testemunha de acusação Maria de Fátima Ferreira prestou seu depoimento (fls. 269/288). A testemunha Paulo Henrique Martinez não foi ouvida, tendo a defesa dela desistido. O réu foi interrogado (fl. 273/288). Superada a fase de diligências, o Ministério Público apresentou as suas alegações finais nas fls. 297 a 302, com anexos. A defesa manifestou-se às fls. 347 a 352. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:O fato imputado ao réu decorre da hipótese penal do artigo 344 do Código, porquanto teria o acusado proferido ameaças graves a NILTON LIMA, isso em razão de uma ação trabalhista. Diz o referido tipo penal: Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Assim, segundo o fato apontado na denúncia, é necessária a comprovação de uma ameaça grave promovida pelo réu, direcionada ao ofendido, reclamante da ação trabalhista, com o especial elemento subjetivo de obter favorecimento próprio no referido feito. Trata-se de hipótese de dolo específico da doutrina tradicional. Por fim, não é necessário que o favorecimento se concretize, já que o delito é formal e consuma-se tão-somente com a ameaça grave sofrida pela vítima. Segundo bem apontado nas alegações finais da acusação, o processo trabalhista nº 0010365-74.2014.5.15.0101, em que o ofendido NILTON LIMA era reclamante e o acusado era um dos reclamados, ainda estava em tramitação (fl. 339) no dia 06/03/2015, quando o fato imputado teve início. Saliente-se, todavia, que o fato de haver processo em trâmite não é suficiente para a configuração do delito. Deve possuir o interesse do réu na prática, em tese, da ameaça grave com o objetivo de favorecimento no aludido processo. Não havendo a demonstração desse elemento do tipo, a hipótese se desclassifica para o delito de ameaça do artigo 147 do Código Penal, acaso comprovada, ao menos, a ameaça. O primeiro evento mencionado na denúncia foi o cartão localizado na caixa de correios da residência do ofendido, em nome de J.R.P. de Aguiar - ME, contendo no verso os dizeres: ARRARARARA. Tua Hora Vai chegar... Aguarde... KKKK. O cartão referido encontra-se na fl. 63. O exame grafotécnico registrado no Laudo Pericial nº 128.744/2016 (fl. 60), assim concluiux Após realizar os pertinentes exames de comparação caligráfica entre os lançamentos questionados e os padrões de confronto oferecidos, conclui-se que eles EMANARAM do punho escritor de JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE AGUIAR face os padrões por ele oferecidos e ora utilizados como termos de comparação. A conclusão acima estabelecida fundamenta-se nas expressivas convergências escriturais existentes entre esses lançamentos ora comparados, que abrangem a qualidade do traçado, os elementos de ordem geral da escrita e os de natureza genética, dos quais podemos citar: o grau de habilidade do punho escritor, o andamento gráfico e ligações interliterais.Portanto, não há dúvida da autoria desse evento.Pois bem, embora o acusado negue a autoria do fato, como se percebe de seu interrogatório em juízo, a sua versão dos fatos consistente na afirmação de que nem sabia onde o ofendido morava e que nunca mais voltou para Marilia, encontra-se solitária no acervo probatório. A pretensão acusatória em atribuir ao réu a autoria dos dizeres no verso do referido cartão encontra-se bem secundada em prova pericial. Após esse episódio, constou do depoimento do ofendido em fl. 12 que;...) QUE, NO MEU APARELHO CELULAR DA OPERADORA VIVO NÚMERO (14) 99684-1083 RECEBI DIVERSAS AMEAÇAS DE JOSÉ ROBERTO ORIUNDAS DO NÚMERO (17) 99743-9252, UMA DELAS DIZIA AVISA PAPAI E MAMÃE QUE A CASA VAI CAIR...; POIS, MEUS PAIS MORAM EM POTIRENDABA; QUE, AINDA, ESCREVEU OUTRAS MENSAGENS AMEAÇADORAS; QUE, MEU APARELHO CELULAR ERA ANTIGO E BLOQUEOU E AO DESBLOQUEA-LO PERDI AS MENSAGENS E NÃO LEMBRO DATA EXATA, MAS, FORAM NO ANO DE 2014 ENTRE JULHO E AGOSTO(...). Porém, como o próprio ofendido registrou, não há elemento material quanto a esses eventos, pois houve a perda das mensagens. No depoimento da testemunha Maria de Fátima Ferreira, colhe-se que o acusado mandava mensagem para o celular e ligava às vezes para o ofendido. A testemunha relatou, ainda, que ficou com receio das ameaças que recebeu. De consistente de seu depoimento, disse que o acusado sabia que o ofendido tinha uma filha, que trabalhava na escolinha e que ele acusado iria pegá-la. Teria dito, ainda, que sabia onde a mãe dele e o pai moravam. O depoimento da aludida testemunha, esposa do ofendido, deve ser encarado como o depoimento de uma informante, considerando a relação de afinidade que possui. Em sendo assim, ausente elemento material quanto a essas ameaças, cujas mensagens de texto se perderam no dizer do ofendido. A afirmação colhida do depoimento de Maria de Fátima Ferreira, como exposto, não é suficiente a atestar todos os eventos tidos como ameaçadores ao autor da ação trabalhista. Há dúvida razoável sobre a suas ocorrências. A única comprovação da ameaça sofirida pelo ofendido é justamente o cartão acima mencionado. Quanto ao cartão, interessante observar a transcrição do depoimento da vítima, feita pela zelosa procuradoria: Aconteceu que eu saí da empresa dele, ele não acertou, não fez acerto nenhum, e aí depois, quando foi marcada a audiência, aí um dia ele passou de frente a minha casa aonde eu morava e deixou um cartão zinho dele próprio escrito atrás que a minha hora tava chegando. Tipo assim, zoando né, dando risada. (fl. 322 verso). Ora, em que pese esse fato, como se percebe do extrato processual de fl. 339, em 12/2016, o processo trabalhista foi julgado procedente em parte, não havendo, assim, qualquer indício de que o aludido cartão - único elemento de convicção da ameaça - tenha de alguma forma influenciado no deslinde do processo ou impedido o ofendido de valer-se de seus direitos junto à Justiça do Trabalho. Digo isso, porque o fato relativo ao cartão foi atribuído pela denúncia no dia 06/03/2015, no entanto, a ação trabalhista foi proposta em 19/03/2014, inclusive com audiência realizada em 13 de agosto de 2014 (fl. 06). Portanto, se a ameaça aconteceu no ano seguinte ao da primeira audiência, o que aconteceu no processo naquela data a servir de mote para a ameaça? Ora, se a ameaça não teve relação com o processo, aí não se configura o delito do artigo 344 do CP. Há dúvida razoável quanto a esta vinculação do cartão com o processo. Decerto, o crime é de natureza formal e, assim, basta para a sua consumação a ocorrência da violência ou grave ameaça, de modo que o prejuízo ao andamento do processo consiste em mero exaurimento do delito do artigo 344 do CP. Porém, Como se viu, a violência e a grave ameaça constituem elementos normativos do tipo, de sorte que, se a violência for perpretada contra a coisa ou a ameaça não logre incutir temor na vítima, o delito não se tipilica, posto que a conduta ou meio de execução está vinculado.(...) O tipo penal exige a grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio em razão do processo judicial. Portanto, há a necessidade de uma ameaça idônea, séria, como elemento subjetivo de querer obter favorecimento em seu interesse (no caso) no processo trabalhista. Para a configuração da coação no curso do processo, tipo denunciado, cujo sujeito passivo é a Administração da Justiça, haveria de demonstrar efeitos relevantes sobre a vítima em razão do processo, sendo insuficiente o fato de existir ameaça que incutiu temor apenas na esposa do ofendido. Ao que se vê, o ofendido, que era autor da ação, encarou os dizeres como uma manifestação do réu tipo assim, zoando né, dando risada...Para configurar a ameaça, há de haver idoneidade e seriedade no seu conteúdo. Manifestações retributivas, em momento de revolta, em estado de embriaguez ou em tom jocoso, sendo o fato aparentemente o último caso, não possuem o condão efetivo de incutir na vítima qualquer temor. Outrossim, não se visualizou qualquer demonstração de que a manifestação (em tom de zombaria, segundo o ofendido) tivesse o fim de obter beneficios ao acusado no processo judicial em andamento. Lado outro, ausente os registros telefônicos e de mensagens mencionados nos autos, inexiste a comprovação de que havia ameaças em tom grave. Pode, possivelmente, ter sido uma troca de ofensas por telefone, como afirma o acusado. Embora negada a autoria quanto ao cartão, sobre a conversa por telefone, o réu justificou o fato ao tratar de uma discussão que teve com o ofendido no telefone, com troca de ofensas, mas negou qualquer conteúdo de ameaça. Portanto, embora seja fato a autoria e a materialidade dos dizeres apostos no cartão, depositado na residência da vítima, não há elementos de prova a concluir que a referida ameaça seja séria, idônea e grave a fim de favorecer interesse próprio do réu no aludido processo judicial. A hipótese teórica, remanescente, do delito de ameaça (art. 147 do CP) não é de competência deste Juízo, além do quê necessitaria de representação. Bem por isso, não há prova suficiente para a condenação do réu pelo tipo ora denunciado. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE AGUIAR, da imputação que lhe é feita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1001113-55.1997.403.6111 / 1° Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FERMES BEZERRO, JOSE BATISTA DE SOUZA, JOAO RAMOS, JAIME DIONISIO DA SILVA, AUGUSTINHO F BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 27/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4786718, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000301-97.2015.4.03.6111 AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: "Manifestem-se as partes, no prazo de (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 198/224). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento de honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int."

Marília. 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001686-12.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARA ROSANGELA REDONDO ROLIDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DÍAS PAYAO - SP82844, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001302-25.2012.4.03.6111 EXEQUENTE: EVALIDO GOVEIA DEMORI Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a informação da APSADJ de id 17814905, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 29 de maio de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000493-71.2017.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: CADXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317 EXECUTADO: SOUZA & MONTEIRO RESTAURANTE LITDA - ME

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 12561509.

Expeça-se edital de citação, à executada, com prazo de 30 (trinta) dias, para pagar a dívida ou nomear bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo editalício sem manifestação, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-42.2018.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Entendo desnecessária a realização de perícia para fixar a indenização pelo valor de mercado das ióias empenhadas

Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a idéia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado.

Nas palavras de Moacir Amaral Santos, "nesse caso, o juiz conhecerá o fato 'probando' indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, 'factum probantum'), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, 'factum probandum')" (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496).

Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indício de outro – aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indício não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indício, denomina-se presunção.

Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo.

Por isso, em que pese o pedido de realização da prova pericial, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente.

Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília – SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente.

Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes.

Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico.

Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos.

A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'in verbis':

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO L CONVICÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFI IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Omissis.
- 2. Omissis.
- 3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.
- 4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.
- 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cítrica futura.
 - 6. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253)."

No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro Jos. Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c Art. 557, ambos do CPC.

Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.

Com efeito, este juízo, por meio do site http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.299,39/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 41,78/grama ou R\$ 166,29/grama (US\$ 1,00 = R\$ 3,98).

Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 166,29 teremos:

Contrato nº 93.481-4: 68 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 11.307,72

Data de Divulgação: 30/05/2019 178/1410

ISSO POSTO, atribuo às joias da exequente, referente ao contrato nº 00.094.721-5, que foram roubadas, o valor de R\$ 11.307,72.

Escoado o prazo para recurso, determino que seja efetuada a intimação da CEF para que proceda o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872 EXECUTADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, COHAB, CAIXA SEGURADORA S/A Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477 Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO RECO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DESPACHO

Cientifique-se a exequente de que a Caixa Econômica Federal, conforme documento de ID 17518936, já procedeu ao necessário para a averbação do cancelamento da hipoteca junto ao 1º CRI de Marília/SP, devendo a parte interessada promover junto ao CRI a respectiva averbação.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: BISSOLI & FREITAS LITDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Intime-se o perito para fundamentar a proposta de honorários, conforme requerido no ID 17365208.

MARÍLIA, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 1003101-48.1996.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LIDA - ME, SERGIO DAVID BELAVENUTE, GERALDO BELA VENUTE JUNIOR, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, CECILIA FERREIRA BELAVENUTE, ELIANE VOLPINI DE OLIVEIRA BELAVENUTE, GERALDO BELA VENUTE - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERMIANO - PR66624

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030

DESPACHO

ID 17434354 - Citem-se os sucessores dos executados Geraldo Belavenute e Cecília Ferreira Belavenute, nos termos do artigo 690 do CPC, para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5003105-45.2018.403.6111 / 2º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: ANTONIO DE MEDEIRAS Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a notícia de levantamento dos alvarás expedidos, " intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento".

Data de Divulgação: 30/05/2019 179/1410

MARÍLIA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000869-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARDIM MARKETING & NEGOCIOS LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Cite-se a parte ré para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumpre ressaltar que, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, § 1º, do CPC).

Expeça-se o necessário, devendo constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, § 2°, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARíLIA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000296-07.2017.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209, LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO - SP313336

DESPACHO

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 86401232-7, da agência 3972, em favor da CEF, conforme requerido no ID 17515655.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001306-64.2018.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília EMBARGANTE: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 180/1410

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Intime-se a parte embargante a depositar, em 5 (cinco) dias, o valor fixado, sob pena de desistência da pretensão.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito dos quesitos e para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 23 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os embargantes intimados para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado pela CEF, bem como para dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

MARÍLIA, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5001966-58.2018.4.03.6111 / 2° Vara Federal de Marilia AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 RÉU: SILVANA GOMES ALVIM Advogado do(a) ŘÍÚ: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte ré, ora embargante, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 702, §§2º e 3º).

MARÍLIA, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5002031-53.2018.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marilia AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 RÉÉ: ROGERIO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, §1°, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da CEF, bem como para dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001417-48.2018.4.03.6111/2° Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o que restou decidido nestes autos, expeça-se o necessário para o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CAIXA averbada na matrícula nº 40.892 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de ID 13650403.

MARíLIA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000493-03.2019.4.03.6111/ 2° Vara Federal de Marília EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da concordância do exequente quanto ao oferecimento de apólice de seguro garantia, dou por garantida a presente execução.

Outrossim, defiro o requerimento da executada em sua petição ID 16863574 e determino ao exequente que se abstenha de levar à protesto as CDA's que instruiram a presente execução, bem como, de inscrever os processos administrativos no Cadin, uma vez que a mesma encontra-se garantida.

Por derradeiro, intime-se a executada para, caso queira, apresentar embargos à presente execução no prazo legal.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000559-80.2019.4.03.6111/ 2° Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da concordância do exequente quanto ao oferecimento de apólice de seguro garantia, dou por garantida a execução.

Outrossim, defiro o requerido pela executada em sua petição ID 16825451 e determino ao exequente que se abstenha de levar à protesto a CDA que instruiu a presente execução, bem como, de inscrever o processo administrativo perante o Cadin, uma vez que a mesma encontra-se garantida.

Intime-se, a executada, para, caso queira, apresentar embargos à execução no prazo legal.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001521-74.2017.4.03.6111 / 2° Vara Federal de Marilia AUTOR: IVONETE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433 RÉI: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Data de Divulgação: 30/05/2019 182/1410

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003288-16.2018.4.03.6111 / 2° Vara Federal de Marília AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5002362-35.2018.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marilia AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 RÉJ: FABIO DICARLO DA SILVA MELO - ME, FABIO DICARLO DA SILVA MELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (ID nº 17337895). Marília, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5000662-24.2018.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marilia
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDIESSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: RESTAURANTE E BAR MESA DA ROCA LITDA - EPP, PEDRO HUGO MASS ARAYA, FLAVIO IRAN MORONI LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279903
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279903

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) para que a CEF apresente o demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, sobrestem-se em arquivo.

Marília, 16 de maio de 2019.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000859-76.2018.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, exequente, apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Com a vinda do memorial, cumpra-se integralmente o despacho ID nº 15700809.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Marília, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES
Advogados do(a) RÉU: JOAO SIMAO NETO - SP47401, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

Considerando o requerimento de produção de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-38.2018.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARILIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente (CEF), apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Com a vinda do referido memorial, cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 15461121.

À míngua de manifestação pela CEF, sobrestem-se os autos.

Marília, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5000789-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DELVAIR DA SILVA - ME, DELVAIR DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Codex.

Cumpre ressaltar que, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o respectivo mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, § 2°, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Data de Divulgação: 30/05/2019 184/1410

MARíLIA, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAÍA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SPI68778
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SPI68778
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SPI68778

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – em face de BETO PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI EPP, JOSÉ ROB NUNES GIROTO e SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO, objetivando a cobrança no valor de R\$ 44.961,24 (quarenta e quatro mil e novecentos e sessenta e um 1 e vinte e quatro centavos), atimentes ao crédito concedido aos réus em decorrência dos seguintes contratos:

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA -

CHEQUE EMPRESA CAIXA - Contrato: 2001197000019343

CARTÃO DE CRÉDITO - Contrato: 0000000205251440

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FACIL - Contrato: 242001734000074059.

Na audiência de conciliação, a CEF apresentou proposta, mas os réus a recusaram (id 12492736).

Regularmente citados e intimados para pagar o débito ou apresentar embargos (id 10087472), os réus optaram pelos embargos, nos quais alegaram o seguinte (id 12948369):

1º) da carência da ação, pois "por estarem incompletos ou sem subscrição dos supostos devedores, o título não se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade, condições estas exigíveis para propositura de uma ação monitória" e "a embargada não demonstrou quais índices foram utilizados para a cobrança dos diversos encargos incidentes sobre o pretendido saldo devedor";

2º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos bancários;

3º) da não comprovação do saldo devedor, pois "os demonstrativos apresentados com a exordial, além da incidência de encargos exorbitantes, são imprestáveis, pois não indicam quais os critérios utilizados para chegar ao valor apontado";

4º) da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A CEF apresentou impugnação alegando o seguinte (id 13719781):

1º) do demonstrativo do débito que instruiu a inicial monitória: "foram juntados todos os documentos indispensáveis para propositura desta, bem como o contrato em questão, o comprovante de pagamento e utilização do crédito, a planilha de evolução da dívida e todos os extratos, demonstrando mais uma vez, que são alegações sem nenhum fundamento";

2°) do não cumprimento do artigo 702 do CPC: "quando o embargante fundamentá-los em excesso de execução sem que declare na inicial o valor que entenda correto, bem como deixe de apresentar memória de cálculo. Os embargantes não cumprem quaisquer das duas disposições";

 3°) que o CDC não se aplica às instituições financeiras;

4º) da legalidade da taxa de juros cobrada e da capitalização dos juros;

5°) da legalidade da cobrança da comissão de permanência.

Os réus apresentaram réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à alegação de necessidade de perícia contábil (id 16852598), nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

I – DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Os embargantes alegam que a ação monitória deve ser extinta por absoluta carência da ação, "por estarem incompletos ou sem subscrição dos supostos devedores, o título não se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade, condições estas exigíveis para propositura de uma ação monitória" e "a embargada não demonstrou quais índices foram utilizados para a cobrança dos diversos encargos incidentes sobre o pretendido saldo devedor".

A CEF instruiu a petição inicial com os seguintes contratos, que foram assinados pelos avalistas/fiadores, que são os representantes legais da empresa BETO PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI EPP:

Data:	26/02/2016
Contrato:	CONTRATODE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO I SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, no qual foram pactuados:
	1) Abertura da conta corrente nº 2001.003.00001934-3;
	2) Cheque Empresa Caixa nº 2001.003.00001934-3;
	3) Girocaixa Instantâneo Múltiplo
	4) Girocaixa Fácil nº 24.2001.734.0000740-59;
	5) Cartão de Crédito Mastercard.
Encargos:	Cláusula 'g' do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DEERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAL – PESSOA JURÍDICA e faturas mensais do cartão de crédito
Encargos:	Cláusula Quarta das <i>CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO</i> DE CHEQUE EMPRESA CAIXA – PESSOA JURÍDICA
Garantia:	Fiadores: José Roberto Nunes Giroto e Soraia Giella Palmieri Spigolon Giroto

Data:	26/02/2016
Contrato:	Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 – nº 734.2001.003.00001934-3
Valor:	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Encargos:	Cláusula Quinta
Garantias:	Avalistas: José Roberto Nunes Giroto e Soraia Giella Palmieri Spigolon Giroto

Além dos contratos (id 8897335 e 8897345), a ação monitória foi instruída com extratos bancários que comprovam as disponibilizações de valores à parte ré/embargante (id 8897341), Cláusulas Gerais relativas ao cartão de crédito e cheque empresa (id 8897336 e 8897340) e demonstrativos de débito (id 8897342 e 8897344), que permitem verificar a origem e evolução da dívida.

Saliento que o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA — PESSOA JUPIÉNA Germ sua cláusula 'g' o seguinte (id 8897336):

g) ENCARGOS CONTRATUAIS percentual aplicado sobre o saldo devedor, quando a EMPRESA decide optar pelo financiamento de suas TRANSAÇÕES, na forma prevista na Cláusula Décima Primeira, compondo-se de: JUROS COBRADOS PELO FINANCIAMENTO E TRIBUTOS INCIDENTES SOBR OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) percentual é informando na FATURA MENSAL referindo-se ao mês (Encargos Contratuais do Período) e ao mês seguinte (Encargos Máximos do Próximo Período).

(grifei)

As Faturas Mensais juntadas aos autos indicam os encargos que incidiram sobre o valor do débito (id 8897338).

Portanto, as faturas mensais apresentadas pela CEF específicam as operações realizadas pelos réus, ora embargantes, com o cartão de crédito ao longo de quase um ano, de 11/2017 a 04/2018, inclusive os pagamentos parciais das faturas, denotando, assim, a existência da contratação do serviço e a sua regular prestação no período, não havendo indícios de fraude ou de que o réu tenha impugnado algum lançamento feito nas faturas emitidas pela instituição financeira para se eximir de sua responsabilidade pelo uso do cartão de crédito.

Da mesma forma, as CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE CHEQUE EMPRESA CAIXA – PESSOA JURÍDICA preveem na sua cláusula quarta (id 8897340):

CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS - Sobre os valores utilizados do crédito contratado incidirão os seguintes encargos:

- a) Juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;
- b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

Parágrafo Segundo - Os encargos tratados no 'caput' desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis:

a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização;

b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato.

Parágrafo Terceiro – Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CLIENTE(S), para consultas, tabelas є documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste Contrato.

(grifei).

Por fim, a cláusula quinta da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – Nº 734.2001.003.00001934-3 tem a seguinte redação:

CLÁUSULA OUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 2,70% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

(grifei).

Os referidos documentos servem de base para a propositura da ação monitória e geram apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo.

Importa lembrar, a propósito, que para o ajuizamento da ação monitória basta a existência de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (CPC, artigo 700).

Com efeito, não cabe demonstrar a plena liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, atributos que, acaso presentes, justificariam a propositura direta de execução de título extrajudicial.

Nessa mesma linha, também já pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM Q IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADEACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXA MAGISTRADO.

- 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.
- 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.
- 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/ST.I).
- 4. Agravo regimental não provido.

 $(STJ-AgRg\ no\ AREsp\ n^{o}\ 289.660/RN-Relator\ Ministro\ Luís\ Felipe\ Salomão-Quarta\ Turma-Julgado\ em\ 04/06/2013-DJe\ de\ 19/06/2013).$

Especificamente sobre os débitos contraídos em conta corrente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 247:

Súmula nº 247: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

E o Recurso Especial nº 1.154.730/PE, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese:

"A petição inicial da ação monitória para cobrança de soma em dinheiro deve ser instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento, assegurando-se, na sua ausência ou insuficiência, o direito da parte de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC".

(STJ – REsp nº 1.154.730/PE – Relator Ministro João Otávio Noronha - Segunda Seção - DJe de 15/04/2015).

Por isso, considero que a documentação que instrui a ação monitória é suficiente para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois tais documentos servem como início de prova escrita.

Assim sendo, indefiro a preliminar de carência de ação arguida pelos embargantes, que requereram a extinção do feito porque "o crédito alegado deve ser claramente certo, líquido e exigível desde o início".

II – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Os embargantes requereram a aplicação aos contratos de empréstimo as normas veiculadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas doCDC (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade.

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6°, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser "por adesão", por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

- 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.
- 2. <u>A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.</u>
- 3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.
- 4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5029031-46.2015.404.7100 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLEMENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CON OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

- 1. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.
- 2. A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a divida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Juntado aos autos en 13/03/2017 - grifei).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, passo a examinar os pedidos constantes nestes embargos, consignando que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas".

III – <u>DA NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DEVEDOR</u>

Como vimos acima, ao contrário do que sustentam os embargantes ("os demonstrativos apresentados com a exordial, além da incidência de encargos exorbitantes, são imprestáveis, pois não indicam quais os critérios utilizados para chegar ao valor apontado"), os contratos não são omissos a respeito da multa contratual, dos juros moratórios e dos demais encargos contratuais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Portanto, não há que se falar em nulidade dos contratos, uma vez que os encargos cobrados no caso são conhecidos pelos embargantes nas faturas mensais.

Dessa forma, observo que, a esse respeito, os embargantes tecem considerações superficiais e genéricas sobre "incidência de encargos exorbitantes", sem indicar objetivamente quais seriam essas ilegalidades praticadas pela credora.

Com efeito, entendo que é legítima a cobrança de encargos previstos em contrato e nas cláusulas gerais, informados aos mutuários na fatura mensal.

Aliás, referida modalidade de alegação não dá ensejo à inversão do ônus probatório, pois não se pode exigir, logicamente, que a autora/embargada faça a denominada "contraprova negativa" do seu direito, ou seja, que não atuou em desconformidade com o contrato ou com a lei de regência.

Com efeito, como vimos acima, mesmo com a aplicação do CDC às instituições financeiras, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas" (Súmula nº 381).

Em tais situações, competiria à parte que alega comprovar o seu direito, indicando objetivamente quais os encargos que reputa serem abusivos e trazendo aos autos os elementos necessários à convicção do juiz, o que não ocorreu in casu.

ISSO POSTO julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitórios ajuizados por BETO PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI EPP, JO ROBERTO NUNES GIROTO e SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundament artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS - Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) \aleph^o 0000249-38.2014.4.03.6111 EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENAN DINIZ BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Regularmente intimada a exequente efetuou o depósito do montante devido na execução (ID 15965189).

Foi expedido Alvará de Levantamento, tendo sido este regularmente cumprido (ID 17088641).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal -	CEF efetuou o depósito integral do débito, satisf	sfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força o	la r.sentença, JULGO
EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924.	inciso II. do Código de Processo Civil.		

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002142-37.2018.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BACGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc,

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida por ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Regularmente processado o feito, a executada efetuou o depósito para o pagamento do débito, conforme se verifica nos IDs 14629042 e 1469046.

Foram expedidos Alvarás de Levantamento (IDs 15181555 e 158181054) os quais foram regularmente cumpridos.

Regularmente intimada, a exequente manifestou pela satisfação integral de seu crédito (ID 17033053).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MARÍLIA. 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000329-38.2019.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marilis EMBARGANTE: ROSALY FERRARI Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELINE FERRARI - SP86625 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a embargante se manifestou quanto à impugnação da CEF, publico o despacho para atendimento pela CEF, em continuação :

"Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da

perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença."

Marília, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-65.2015.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: MARILENA ALVES RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e concedo o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela exequente no ID 17564434.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, cadastrem-se os oficios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CIF

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARíLIA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001397-57.2018.4.03.6111 / 2* Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SPI16470 EXECUTADO: FAUZI FAKHOURI JUNIOR, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488 Advogado do(a) EXECUTADO: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1°, do CPC), tendo em vista o decurso do prazo para a parte devedora efetuar o pagamento.

Data de Divulgação: 30/05/2019 191/1410

MARíLIA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 0003473-23.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marilia ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., JOBEL A GROPECUARIA LTDA-ME, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES DE LA GROPECUARIA LA

Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA ABRELLTANURE - SP327011-A. CECILIA PAOLA CORTES CHANG - SP154869. VANESSA BOLILOS DE OLIVEIRA - SP247158. ANA LLIISA PORTO BORGES - SP135447. VICTOR PENITENTE TREVIZAN -SP285844, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA - SP161928, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

DESPACHO

O processo eletrônico deve servir para a celeridade do processamento, não para implementar dificuldades que outrora inexistiam, incumbindo às partes e seus advogados o zelo pela adequada instrução

Assim, antes de analisar o pedido de tutela, intime-se o DNIT para anexar novamente os laudos com fotos que constam nos autos porque não é possível visualizá-las, ficando ciente, desde já, que se autorizado o acesso pela Fazenda Itapuã será responsável em conjunto com a empresa que prestará o serviço por eventuais danos e reparos na propriedade, tendo em vista os problemas relatados no item 1.13 de fls. 1142/1145 do processo físico.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais

Por fim, intimem-se a empresa Jobel Agropecuária Ltda ME para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido do DNIT e do Ministério Público Federal às fls. 1093 e 1103/1106 do processo físico e a ré Rumo Logística S/A para realizar, com urgência, o serviço de manutenção ferroviária, tendo em vista o informado no item 3.2 de fls. 1142/1145 do processo físico.

MARÍLIA, 27 de maio de 2019.

Expediente Nº 7867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000361-95.2000.403.6111 (2000.61.11.000361-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Tendo em vista a apelação interposta pelo embargante, intime-se a embargada, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Após, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) días, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000158-69.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-85.2016.403.6111 ()) - MARIA APARECIDA FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos cópia simples da CDA. Outrossim, oficie-se à BV Financeira, requisitando encaminhar a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do contrato de alienação fiduciária firmado com a embargante MARIA APARECIDA FREIRE, C.P.F. nº 330.115.409-34 a fim de instruir o presente feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

1001206-52.1996.403.6111 (96.1001206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA - ESPOLIO X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCÈ APARECIDA MELLO DA SILVA) X MÀRIA APPARECIDA ROSSI X SILVIO CARLÓS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até MAIO de 2020.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se

0004180-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Fls. 211: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exegüente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUÇÃO FISCAL

0002983-69,2008.403,6111 (2008.61,11,002983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ODILON ALMEIDA JUNIOR(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X NIQUINI E SENA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA(MG034470 - EDESIO DOS REIS NOLASCO)

Fis. 295/299: defiro o requendo pela terceira interessada NIQUINI E SENA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS L'IDA e determino a inclusão da mesma no polo passivo da presente execução como terceira interessada. Após, defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição de fl. 325. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003837-58.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARI(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000870-98.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA MARIANO CIDRAO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Providencie, a Secretaria, a transferência dos valores bloqueados, para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, intime-se a executada acerca da penhora on line, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Data de Divulgação: 30/05/2019 192/1410

REQUERIDO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO MARTOS, WAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGRO-PECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTE, AMBENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANNESSA SANTANA MARTOS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta, incidentalmente, pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAIem face de FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., PRUDENMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORÍFICO LTDA., LUIZ ANTONIO VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO MOBILIÁRIO ETDA., VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., VALMAS SPE 03 – CONDOMÍNIO MARACANÃ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., VALMAS SPE 04 – LOTEAMENTO MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., VALMAS SPE 07 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., VALMAS SPE 07 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 07 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 07 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 07 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 07 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 07 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 07 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 08 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 08 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 08 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 09 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 09 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 09 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 09 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 09 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 09 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 09 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. VALMAS SPE 09 – CONDOMÍNIO BO! EMPREENDIMENTO IMO

Sustentou a Requerente, inicialmente, o cabimento e a necessidade da presente medida cautelar fiscal, destinada a prevenir o recebimento dos créditos tributários referenciados, em face do cometimento, por parte dos Requeridos e por parte de Mauro Martos, das práticas previstas no art. 2º, III, V, VI e IX, da Lei nº 8.397/92. Asseverou o cumprimento dos requisitos do art. 3º dessa Lei e articulou ponderações acerca do cabimento, da delimitação, dos desdobramentos e dos efeitos dessa medida preparatória.

Quanto aos fatos, desenvolveu minuciosa, extensa e profunda narrativa das condutas que afirma serem ilicitas e simuladas e que seriam perpetradas pelos Requeridos e por Mauro Martos destinadas a burlar a fiscalização tributária e o dever legal de pagar tributos por meio da formação de grupo econômico não constituido juridicamente, todavia conhecido regionalmente nos meios negociais e na imprensa como "Crupo Mauro Martos", utilizado para alcançar expressiva evasão fiscal da ordem de quase meio bilhão de reais, consideradas todas as pessoas jurídicas do grupo econômico de fato e já constituída em divida ativa, conforme parágrafo 550 da exordial.

Esclareceu, resumidamente, que Mauro Martos opera seus negócios utilizando-se desses expedientes já há cerca de vinte e cinco anos, por meio da formação de grupo econômico familiar de fato, utilizando-se das pessoas jurídicas Frigorifico Ltda., e Bon-Mart Frigorifico Ltda., sucessoras, formalmente, da Prudenfrigo Prudente Frigorifico Ltda., conjuntamente com a empresa Prudenmar Comercial Exportadora, Importadora de Carnes e Transportes Ltda., todas já executadas. Aduziu que, seguindo a mesma linha de conduta, à medida que essas empresas passavam a ser executadas, eram constituídas novas pessoas jurídicas, classificadas como "holdings patrimoniais", que recebiam o patrimônio da familia e que ainda não se encontravam ou não se encontravam no polo passivo das execuções fiscais, sendo elas a MSV Administração de Imóveis Eireli, Valmas OPE 03 - Contaminio Maracanã Empreendimento Imobiliário Ltda Valmas SPE 04 - Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda. Valmas SPE 07 - Condomínio Bongiovani Empreendimento Imobiliário Ltda, sendo necessária, portanto, a presente medida cautelar fiscal justamente para tornar indisponíveis esses bers, conforme bem definido nos parágrafos 451 e 561 da inicial.

Aduziu, ainda, razões de direito fundamentadas na responsabilidade pela formação de grupo econômico e familiar, de acordo com o art. 124, I, do CTN, art. 50 do CC e art. 2º da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e, alternativamente, a responsabilidade pela sucessão empresarial prevista no art. 132, parágrafo único, do CTN, em razão da caracterização da continuidade da atividade empresarial pelo mesmo grupo familiar de administradores, através de outras pessoas jurídicas. Defendeu também suas postulações em fundamentos acerca da responsabilidade dos sócios pela prática de atos com excesso de poder e infração à lei na gerência das pessoas jurídicas do grupo econômico, de acordo com o art. 135, III, do CTN, e acerca do abuso da personalidade jurídica e da confusão patrimonial, tratados pelo art. 50 do CC.

Requereu, ao final, a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.397/92, para que fosse declarada a indisponibilidade de todos os bens dos Requeridos, atuais e futuros, adquiridos a qualquer título, até o limite da satisfação das obrigações fiscais referenciadas, no montante de R\$ 218.333.878,04 (duzentos e dezoito milhões, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), conforme requerimento constante do parágrafo 595 da vestibular e, ainda, para que essa indisponibilidade fosse efetivada pelos seguintes meios:

- I anotação de ordem de indisponibilidade de bens imóveis junto ao sistema CNIB, instituído pelo Provimento nº 39/2014-CNJ, e, em caso de resposta positiva do sistema, expedição do respectivo mandado/carta precatória para fins de avaliação do bem por Oficial de Justiça;
- II bloqueio de transferência de todos os veículos junto ao sistema Renajud e, em caso de resposta positiva do sistema, expedição do respectivo mandado/carta precatória para fins de avaliação do bem por Oficial de Justiça;
 - III comunicação da ordem de indisponibilidade de bens atuais e futuros a órgãos públicos para que a cumpram dentro de suas atribuições, mediante a expedição de oficios a JUCESP, CVM e COAF; e
- IV comunicação da ordem de indisponibilidade de bens ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente nos autos nº 0017265-15.2009.8.26.0482 (Desapropriação), nº 0026263-64.2012.8.26.0482 (Desapropriação), nº 0021199-63.2018.8.26.0482 (Cumprimento de sentença) e nº 0021204-85.2018.8.26.0482 (Cumprimento de Sentença), para solicitar que eventuais valores e direitos de LFMS Administração e Participações Ltda. devam ser bloqueados e depositados à disposição deste feito. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. O pedido de medida liminar no âmbito dos procedimentos cautelares fiscais dispensa a necessidade de fundamentação específica acerca de seu próprio cabimento, seja pelo fundamento relevante, seja apenas pelo fumus boni iuris, e também no que diz respeito à urgência à sua concessão, ou pericultum in mora, quer em relação ao risco da própria ineficácia caso seja finalmente deferida, dado que a concessão de medida antecipadoria nessa natureza de procedimento é inerente ao deferimento da própria medida cautelar, a qual, por sua vez, é o próprio objeto do procedimento, a teor do que expressamente estabelecem os arts. 4% caput, e 7% caput, da Lei nº 8.397/92.

Inegavelmente, a concessão da medida liminar, quando é o caso, esgota o objeto do procedimento, restando ao final confirmá-la ou ajustá-la para, a depender da hipótese, restringir seu alcance. Assim, na análise do pedido inicial é necessária a apreciação dos requisitos do art. 3º da Lei nº 8.397/92, com as limitações que a fase impõe, uma vez que, sendo cabível a medida de indisponibilidade de bens, acaba por antecipar os efeitos de uma sentença de integral procedência.

Nesse sentido, passo à apreciação do atendimento dos requisitos para a propositura da medida cautelar fiscal, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.397/92.

3. De início, verifico que restou atendida a exigência do inciso I desse dispositivo, relativa à "prova literal da constituição do crédito fiscal".

Essa prova é representada pelo "Resultado de Consulta Resumido" ou, simplesmente, extrato atualizado da dívida, como assim chamado pela própria Requerente na relação de documentos dessa natureza anexados ao processo como docs. 1589549, 15895438, 15895437, 15895436, 15895435, 15895434, 15895433, 15895432, 15895434, 15895441, 15895442, 15895442, 15895442, 15895441, 15895442, 15895442, 15895442, 15895444, 15895444, 15895444, 15895444, 15895444, 15895544, 15895501, 15895501, 15895501, 15895501, 15895501, 15895501, 15895501, 15895514, 15895514, 15895514, 15895515, 15895516, 15895517, 15895517, 15895518, 15895521, 15895522, 15895522, 15895523, 15895524, 15895524, 15895525, 15895526, 15895527, 15895528, 15895531, 15895543, 15895543, 15895543, 15895544, 15895548, 15895544, 15895548, 15895548, 15895548, 15895548, 15895548, 15895548, 15895548, 15895548, 15895548, 15895548, 15895548, 15895549, 15895549, 15895664, 15895675, 15895676, 15895676, 15895676, 15895676, 15895676, 15895676, 15895676, 15895676, 15895677, 15895678, 15895689, 15895689, 15895689, 15895689, 15895689, 15895689, 15895689, 15895689, 15895689, 15895689, 15895697, 15895764, 15895764, 15895764, 15895764, 15895764, 15895764, 15895764, 15895765, 15895766, 15895778, 15895778, 15895778, 15895778, 15895778, 15895778, 15895779, 15895780,

Esses documentos, <u>representativos das obrigações fiscais dos Requeridos</u>, apresentam todos os elementos referidos no art. 3º, I, da LMCF, visto que neles constam, além da identificação do devedor, por meio do nome e do CNPJ, o número do procedimento administrativo fiscal, o número e a data da inscrição em dívida ativa, o órgão daFazenda Nacional – no caso, procuradoria da FN – responsável por essa inscrição, o valor inscrito e o valor consolidado.

Servem, portanto, como "prova literal da constituição do crédito fiscal" que motivou o ajuizamento da presente medida.

Cumprido, assim, esse pressuposto.

4. Em prosseguimento, passo à análise do atendimento do requisito mais amplo, estabelecido pelo inciso II do mesmo art. 3º da Lei nº 8.397/92, para o que é essencial a "prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente", fazendo, com isso, referência ao rol de situações descritas no art. 2º e que, quando praticadas pelo sujeito passivo do crédito tributário ou não tributário, autoriza que lhe seja proposta a medida cautelar fiscal.

Nesse aspecto, a Requerente produziu farta, volumosa e impressionante documentação no sentido de demonstrar a formação de imenso grupo econômico familiar de fato, envolvendo, fundamentalmente, Mauro Martos, como dirigente do complexo econômico, e seus dois filhos, Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos, na função de mais próximos destinatários do patrimônio que teria sido desviado da titularidade desse dirigente, além da participação, também, de parentes imediatos, como o irmão de Mauro Martos, Luiz Antonio Martos, e dos pais de ambos, tudo de modo a perpetrar monumental evasão fiscal.

A União, aqui pela Procuradoria da Fazenda Nacional, elencou várias situações que evidenciam, em tese, condutas danosas a seu interesse no recebimento de seus créditos tributários, perpetradas pelo dirigente de fato e pelos titulares das pessoas jurídicas Requeridas, as quais encontram previsão, mais precisamente, no art. 2º, III, V, b, e IX, da Lei nº 8.397/92.

Assim, de modo a verificar o cumprimento do requisito do inciso II do art. 3º dessa Lei, analiso essas condutas individualmente, com o prévio e adequado enquadramento de acordo com as figura previstas no art. 2º, à luz dos elementos carreados com a exordial como provas.

4.1. Transferência simulada de bens e formação de grupo econômico de fato – art. 2º, V, "b", e IX, da Lei nº 8.397/92

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

Inicialmente, cumpre apontar que a formação de grupo econômico de fato, de âmbito familiar, envolvendo Mauro Martos, Sandro Santana Martos, Vanessa Santa Martos, Luiz Antonio Martos e outros membros da familia, com a transferência entre si de vultoso patrimônio é, praticamente, fato conhecido e notório neste Juízo, cabendo até mesmo a invocação do art. 374, I, do CPC, dada a numerosa quantia de execuções fiscais em trâmite e embargos à execução fiscal julgados.

Da vasta petição inicial, abundante em minuciosas informações acerca da conduta empresarial e fiscal do empresário Mauro Martos, acompanhada de colossal volume de documentos, torna-se verossímil o quanto alegado em relação ao modo de agir das pessoas físicas ora Requeridas.

De fato, chama a atenção que todo o complexo empresarial constituído por 16 (dezesseis) estabelecimentos, desde frigoríficos, passando por importadora, transportadora e chegando até a administradoras de bens e empreeadimentos imobiliários, seja conduzido por dois immãos e um tio deles, sendo que destes a Correquerida Vanessa Santana Martos está à frente de treze empresas, seu imão Sandro Santana Martos responde por duas, e o tio, Luiz Antonio Martos, representa a mais expressiva delas, a Bon-Mart Frigorífico Ltda. Os dois primeiros ainda jovens e sem notícia de recebimento de renda ou recebimento repentino de patrimônio, tal como prêmios ou heranças – akém das próprias doações de Mauro Martos, constantes de suas declarações de imposto de renda constantes dos autos – e o último, conforme destacado pela Autora, era – sem qualquer demérito quanto a esse fato específico – proprietário de uma pequena drogaria e, rapidamente, tomou-se um empresário que fatura centenas de milhões de reais ao ano.

O ponto comum entre os três é o vínculo familiar com Mauro Martos, filhos e irmão, respectivamente, o que não pode ser desconsiderado, já que o próprio não possui bem ou renda algum. E conforme narrado pela União, tudo teria iniciado com a doação de irmóveis e quotas sociais de Mauro Martos a seus filhos cerca de vinte anos atrás.

De fato, todo esse conglomerado, representado por pessoas de tão próxima ligação familiar e que acabou por gerar tamanha dívida fiscal aparentemente se caracteriza, pelos elementos ofertados nos autos, como grupo econômico de fato.

O aspecto, só por si, de existir grupo econômico formado por pessoas de ligação familiar próxima não representa qualquer irregularidade; todavia, quando esse mesmo grupo econômico é devedor de cerca de R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões) em tributos, a aparente maestria nos negócios mais se aproxima de práticas fiscais desvirtuadas.

Nesse sentido, perfazendo uma análise perfunctória – a cabível, no momento – das muitas razões trazidas pela Requerente, remanesce alta probabilidade quanto às práticas descritas nos incisos III, V, VI e IX do art. 2° da Lei n° 8.397/92.

Como início de constatação da antiga existência de grupo econômico, a Requerente trouxe cópias das principais peças da Ação Revocatória nº 1200530-20.1996.403.6112 e da Medida Cautelar Fiscal nº 0004878-43.2000.403.6112, anexadas como docs. 15881485, 15881486, 15881488, 15881489 (5 a 9), as quais tiveram decisões em segunda instância transitadas em julgado, com o reconhecimento da prática de fraude contra credores, no caso, a própria Requerente, e da prática de fraudes fiscais.

No mesmo sentido vieram cópias das principais peças da Ação Ordinária Anulatória nº 0007865-18.2001.403.6112, anexadas como docs. 15895256, 15895257 e 15895258 (50 a 52), a qual foi recentemente julgada em segunda instância, em 26.2.2019, onde, além de também haver o reconhecimento da prática de firaudes fiscais da Segunda Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu-se a existência de grupo econômico de fato destinado a esse fim, conforme fixado nos parágrafos II, III, IV e VII da ementa do v. acórdão:

- "II Sobre a responsabilidade de Mauro e Sandro Martos pelas dívidas de Fripontal e Prudenfrigo foi fundamentada pela sentença no sentido de decorrer de fraudes e de atos simulados por eles por intermédio da pessoa jurídica em beneficio próprio e em desfavor do fisco.
- III A solidariedade existente entre Fripontal, Prudenfrigo, Sandro e Mauro Martos, reconhecida pela sentença, decorre da documentação anexada aos autos que demonstra que tais dirigentes criaram a Fripontal para esvazia o faturamento da Prudenfrigo em detrimento do crédito público.
- IV Tanto a Prudenfrigo como a Fripontal devem permanecer no polo passivo da demanda, já que esta foi fraudulentamente idealizada pela familia Martos e instituída por intermédio de sócios laranjas como propósito específico de fraudar ao erário e minimizar os efeitos da ação nº 96/1200530-3 ajuizada em face de Prudenfrigo e de seu acionista maior Mauro Martos.
- VII A demonstração de que Fripontal foi criada por intermédio de 'laranjas' para fraudar o fisco é o fato de ter sido instalada em imóvel patrocinado por Mauro Martos e o dirigente seu irmão Francisco Carlos Martos ter transferido suas cotas sociais a Jorge Luiz dos Santos em 10-02-1999 e mesmo assim continuar representando a empresa e assinando por ela até abril/99."

Ainda, na mesma linha, o v. acórdão relativo aos Embargos à Execução Fiscal nº 0004681-39.2010.403.6112, doc. 15895278 (53), de onde se extrai dos parágrafos 8 a 13 de sua ementa:

- "8. O endereço da FRIGOMAR coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO, havendo, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essênci configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro.

 9. O imóvel, onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizado pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento com o proprietário do imóvel, MAURO MARTO
- 9. O imóvel, onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizado pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento com o proprietário do imóvel, MAURO MARTO sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu enceramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa, sendo que previsto, no instrumento, pagamento de alugueres irrisórios, incompatível com a dimensão e instalações do imóvel, destinado a fins industriais específicos, revelando, assim, que o arrendamento não observou as condições reais de mercado, mas buscou simular, fraudar e fustrar o pagamento de créditos tributários, ocultando a sucessão empresarial, de fato, envolvendo PRUDENFRIGO e FRIGOMAR, sendo manifesto o interesse de MAURO MARTOS na ativida desenvolvida pela sucessora, FRIGOMAR.
- 10. Os ativos imobilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da fiscalização federal sanitária, tendo s efetuadas apenas reformas para readequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF.
- 11. Houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR, e apesar de alega contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia.

- 12. A própria inspeção federal descreve que a FRIGOMAR constituiria empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar quos atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigomar Frigorifico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel', sendo nitida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja a aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social.
- 13. Constituindo o 'estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária', o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo inóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários."

Além disso, em várias reclamações trabalhistas, ajuizadas por patronos diversos, em face dessa mesma alegação de existência de grupo econômico, houve o reconhecimento desse fato nas r. sentenças, prolatadas por diferentes magistrados, além da celebração de conciliação em outros feitos onde duas empresas do grupo assumiam a responsabilidade pelo pagamento das obrigações, fatos, como dito, que tem se tomado notório nos meios judiciais sob os quais estão jurisdicionados os integrantes do grupo.

Nessa trilha, a Requerente anexou os docs. 15895271, 15895270, 15895269, 15895268, 15895267, 15895266, 15895265, 15895263 (60 a 66 e 68), relacionados a essas reclamatórias trabalhistas. Mais adiante, também se encontram os docs. 15895283, 15895284 (77 a 78), 15895294, 15895295, 15895296 (88 a 90), 15895298, 15895299 (92 a 93), onde se reconheceu a prestação de serviços ao grupo, constituído por Frigomar, Prudenmar e Bon-Mart, sem olvidar que ora se utilizavam de uma pessoa jurídica, ora de outra.

Nesse mesmo sentido os docs. 15895315, 15895316 e 15895317 (109 a 111), demonstram reclamações trabalhistas ajuizadas em face do grupo econômico envolvendo, também, a pessoa jurídica Mart Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda., dado que esses empregados, segundo alegaram, eram deslocados entre o frigorifico e esse loteamento fechado, alternando a prestação de serviços onde eram necessários como se trabalhassem a um único empregador. Houve a demonstração de conciliação relativamente ao primeiro caso (109 a 110), onde a pessoa jurídica Bon-Mart Frigorifico Ltda. não reconheceu o vínculo, mas não foi analisada sua responsabilidade em virtude da composição.

Esses fatos também já vém sendo relatados pela fiscalização tributária há tempos, de forma robusta, como se observa do Relatório Fiscal apresentado em30.5.2003 nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal NFLD – DEBCAD nº 35.020.186-2, de 30.5.2003, então conduzido pelo INSS – anteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 –, anexado como fis. 44/63 do doc. 15894742 (36).

Aliás, o primoroso e minudente trabalho fiscal desenvolvido nesse Procedimento Administrativo Fiscal originador da NFLD — DEBCAD nº 35.020.186-2, reproduzido por meio dos docs. 15894742 15894743, 15894744, 15894744, 15894744, 15894744, 15894744, 15894745, 15894747, 15894748, 15894749, 15894750 (36 a 44), atual PAF 14135.000850/2009-33, conforme fl. 1 do doc. 15894742, bem demonstra e materializa uma prática aparentemente furtiva, consistente em adquirir matéria-prima, no caso, animais vivos para abate, por meio de empresa "de fachadad", no caso, o Frigorifico Pauliciáa Ltda., que apesar de ostentar sede social em Osasco/SP, tinha suas notas fiscais de entrada emitidas com a informação de que os bovinos seriam abatidos justamente no Bon-Mart Frigorifico Ltda., onde também eram feitos os pagamentos dessas aquisições, os quais eram transportados pela Prudenmar Transportes Ltda., conforme fls. 126 e 165/166 do doc. 15894742 (36), e fls. 5 e 23/24 do doc. 15894743 (37).

Em face dessa NFLD – DEBCAD nº 35.020.186-2 houve a apresentação de defesa administrativa, de modo incompleto – posteriormente regularizada às fls. 90/138 do doc. 15894748 (42), e 1/4 do doc. 15894749 (43) –, juntada por cópia às fls. 71/100 do doc. 15894743, acompanhada por volumosa quantia de documentos, que acabam, na verdade, demonstrando, pelo conjunto das circunstâncias, a aparente formação de grupo econômico de fato e a criação de empresas simuladas desde aquela época.

O "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Autônomos e Pagamento de Honorários", "celebrado" entre a "contratante" Bon-Mart Frigorífico Ltda., representada por Luis Antonio Martos, e o "contratado" Mauro Martos, conforme fl. 83 do doc. 15894745 sequenciado às fls. 1/3 do doc. 15894746, com os respectivos Recibos de Pagamento a Autônomo — RPAs, anexados às fls. 4/10, muito mais indicam um vínculo de comando mantido por Mauro Martos do que demonstram qualquer credibilidade nesse contrato firmado com seu irmão, que não detinha posses para tanto, consoante reconhecido nos acórdãos antes referenciados dos quais se transcreveu trechos de ementas.

Foram apresentadas, às fls. 78/91 do doc. 15894747 (41), como parte da defesa administrativa à NFLD – DEBCAD nº 35.020.186-2, várias cópias de notas fiscais de compras de embalagens pelo Frigorífico Paulicéia Ltda. que teriam sido "enviadas" ao Bon-Mart Frigorífico Ltda. para que "este embalasse os produtos daquela". Aliás, nas notas fiscais consta como local de entrega justamente o Bon-Mart Frigorífico Ltda.

A dação em pagamento de subprodutos bovinos, demonstrada às fls. 92/116, mesmo doc. 15894747, do Frigorífico Paulicéia Ltda. ao Bon-Mart Frigorífico Ltda. serve apenas para reforçar a aparência de formação de grupo econômico de fato, conforme conjunto circurstancial.

As notas fiscais de prestação de serviços por conta do arrendamento que incluía o fornecimento de mão de obra, energia elétrica e embalagens, conforme fis. 117/118 do doc. 15894747 e fis. 1/58 do doc. 15894748 (41 a 42), do mesmo modo, ao que parece destinavam-se a dar ares de realidade a uma simulação.

A partir da fl. 59 até a fl. 84 do doc. 15894748 tem início a defesa administrativa da Agropecuária Prudenmar Ltda. que, em essência, nega a participação no grupo econômico.

Por fim, o documento anexado à fl. 72 do doc. 15894749 (43), pelo Agente Fiscal do procedimento administrativo em questão, quando prestou suas informações em resposta à defesa administrativa, indicava diligência fiscal realizada no endereço atribuído ao Frigorífico Paulicéia Ltda., em Osasco/SP, a qual, como se dessumia, foi infrutífera, não havendo frigorífico no local. Sobreveio decisão administrativa nesse PAF anexada às fls. 130/153 desse mesmo doc. 15894749, cujo recurso não foi processado em razão de ausência de depósito prévio, fls. 83/85.

Enfim, toda a situação descrita, a bem da verdade, chegava a aviltar e desafiar o Poder Público em sua função regulatória e fiscalizatória.

Significativo o resultado obtido por meio do auto de constatação, doc. 15895264, contagem de documentos 67, lavrado em cumprimento ao mandado expedido nos autos da Execução Fiscal nº 1201800-11.1998.403.6112, em trâmite junto à e. 3ª Vara Federal local, por meio do qual foi certificada a presença de trinta e quatro veículos, entre caminhões, contando-se cavalos mecânicos e carretas, um furgão e dois ônibus, todos de propriedade da Bon-Mart Frigorífico Ltda., porém estacionados nas dependências da Frigormar Frigorífico Ltda.

Significativo, de igual modo, o conjunto de documentos anexados como docs. 15895262, 15895261 e 15895260 (69 a 71), relativos a dados de veículos mencionados em reclamação trabalhista (68), bem assim aqueles anexados como docs. 15895259, 15895279, 15895280, 15895281 e 15895282 (72 a 76), que dizem respeito a documentos de reclamação trabalhista e do respectivo cadastro do veículo que demonstra a ligação como grupo econômico.

Há documentos que indicam que a fiscalização do INSS e os oficiais de justiça trabalhistas, em suas diligências, facilmente encontravamMauro Martos nas instalações das empresas Bon-Mart Frigorífico Ltda. e Frigomar Frigorífico Ltda., que funcionam no mesmo local, a teor dos docs. 15895275 e 15895274 (56 a 57).

Há, ainda, a Ação de Rescisão de Contrato com Pedido de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos, doc. 15895301 (95), ajuizada em face deBon-Mart Frigorífico Ltda. e Frigomar Frigorífico Ltda., e o Contrato de Abertura de Crédito em Conta, doc. 15895302 (96), por meio do qual Bon-Mart Frigorífico Ltda. afiança a operação de empréstimo contratada pela Frigomar Frigorífico Ltda.

Por fim, colhe-se dos depoimentos gravados em áudio e vídeo e anexados como docs. 15895321 e 15895322 (115 e 116), prestados pelo Sr. Nilson Riga Vitale, sócio proprietário da empresa Vitapelli Ltda., nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0010342-28.2012.403.6112 e de Embargos à Execução Fiscal nº 0004376-55.2010.403.6112, atualmente redistribuídos, respectivamente, às e. 5º e 3º Varas Federais locais, assertivas perpendiculares aos assuntos tratados que, de modo incidente, acabam por esclarecer o que os documentos buscavam esconder.

No depoimento doc. 15895321, aos 5min18s, o Sr. Nilson Riga Vitale afirmou que o imóvel do antigo Curtume São Paulo foi adquirido por Mauro Martos, de quem depois o comprou, isso tudo por volta dos anos 2002 a 2004, por cerca de R\$ 2 milhões.

Já no depoimento doc. 15895322, aos 27min32s, ao responder a pergunta da Embargada, esclareceu que o proprietário do frigorífico adquirente do imóvel em questão, antes mencionado, era Mauro Martos, administrador de LFM Administrações.

O depoimento de Mauro Martos, doc. 15895326 (120), nada esclarece acerca de todos esses fatos demonstrados documentalmente, apresentando-se repleto de lacunas e de explicações vagas e abstratas, buscando apenas afirmar sua defesa técnica.

Enfim, os elementos reunidos ao longo dos anos em várias firentes e instâncias do Judiciário, ora apontados com a brevidade que o momento requer, geram a necessária "prova documental" requerida pelo art. 3º, II, da Lei nº 8.397/92, acerca da caracterização dos casos mencionados no art. 2º da mesma Lei, sendo, no aspecto específico, a transferência simulada de bens ou, nos termos legais, a colocação de seus bens em nome de terceiros e a formação de grupo econômico de fato, de âmbito familiar, para a viabilização dessa transferência simulada.

Caracterizada, assim, essa alegação da Requerente.

4.2. Alienação de bens - art. 2º, III, da Lei nº 8.397/92

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A Requerente demonstrou suficientemente, por meio de vários documentos, que teria ocorrido esvaziamento patrimonial perpetrado pelos integrantes do grupo econômico, notadamente por Mauro Martos, ao longo de, praticamente, <u>duas décadas</u>, o que torna plausível concluir ser essa prática o modo de operação dos negócios do grupo.

Os docs. 15881485, 15881486, 15881487, 15881488, 15881489 (5 a 9), já referenciados, dizem respeito às principais peças da Ação Revocatória nº 1200530-20.1996.403.6112 e da Medida Cautelar Fiscal nº 0004878-43 2000 403.6112

Nesse sentido, apontou-se que, depois do ajuizamento dessas ações, Mauro Martos passou a promover a alienação de vários imóveis, conforme docs. 15894721, 15894726, 15894725, 15894720 e 15894722 (21, 25, 26, 31 e 32). Os imóveis de docs. 15894728 e 15894723 (29 e 33), foram alienados anteriormente à propositura daquelas ações, e os demais imóveis eram de propriedade de outros Réus daquelas lides, não demandados na presente Medida Cautelar Fiscal.

Todavia as alienações dos imóveis assim que houve o levantamento da indisponibilidade naquela ação revocatória — por v. decisão em agravo de instrumento relativamente à questão daquele feito — fazem crer que Mauro Martos não esperava sucesso em sua defesa e, assim, preferiu a fuga patrimonial, tanto que o resultado dessa ação está no v. acórdão doc. 15881487 (7), já referenciado no capítulo relativo à formação de grupo econômico.

Além dessas transferências, é emblemático o conjunto das declarações de imposto de renda de pessoa física de Mauro Martos ao longo de quinze anos, anexadas como docs. 15895343, 15895344, 15895345, 15895347, 15895349, 15895340, 15895401, 15895402, 15895403, 15895404, 15895405, 15895406, 15895407 e 15895408 (133 a 148), onde se verifica seu esvaziamento patrimonial quando se compara com sua situação declarada em 1993, por meio de doações de patrimônio e de dinheiro a seus filhos e de "operações de créditos" com outras empresas do grupo econômico.

No mesmo sentido há os documentos anexados como docs. 15895334, 15895335 e 15895336 (128 a 130), que demonstram a doação da Transportadora Prudenmar Ltda., por Mauro Martos e sua esposa, também sócia, a seus filhos, conforme doc. 15895336, fls. 5/9, quando essa empresa passou a ser denominada Prudenmar Comercial Exportadora e Importadora de Carnes e Transportes Ltda., ora Correquerida.

Os docs. 15895340 e 15895339 (131 a 132), demonstram a doação de imóveis efetuada por Mauros Martos aos seus filhos,

Assim, do mesmo modo que o capítulo anterior, resta caracterizada essa argumentação da Requerente.

5. Formação de grupo econômico de fato com as novas pessoas jurídicas e a necessária ordem para a indisponibilidade de seus bens

Cabível, nesse passo, que se motive o avanço da indisponibilidade sobre o patrimônio das pessoas jurídicas constituídas mais recentemente <u>e que é, na verdade, o objetivo primordial desta Medida Cautelar</u> Fiscal.

Verifica-se que, além das pessoas físicas Sandro Santana Martos, Luiz Antonio Martose Vanessa Santana Martos e das antigas e já bastante conhecidas empresas Frigoriar Frigorifico Ltda., Prudenmar Comercial Exportadora e Importadora de Cames e Transporte Ltda.e Bon-Mart Frigorifico Ltda., este procedimento também foi ajuizado em face de outras pessoas jurídicas constituídas mais recentemente, <u>alegadamente com intenção de ocultação patrimonial.</u>

Foi vista a aparente caracterização de grupo econômico familiar de fato, formado, inicialmente, com essas três empresas demandadas, além de outras referenciadas ao longo desta decisão, como o Frigorífico Paulicéia Ltda. Vê-se que Mauro Martos vem operando seus negócios dessa forma há cerca de vinte ou vinte e cinco anos, sendo verossímil concluir que é seu modo de direcionar os negócios.

Logo, a constituição de novas pessoas jurídicas, formadas por seu círculo familiar íntimo, não teria outra razão senão a perpetração de fraudes fiscais e da sonegação tributária.

Chama a atenção que boa parte dessas empresas – como é recorrente em situações dessa natureza – volta-se a "administração e participações", e outras a empreendimentos imobiliários, de modo que se toma mais fácil o trânsito patrimonial por elas sem a necessidade de justificar a produção de riqueza. Basta que se criem empresas dessa natureza, sequencialmente, transferindo o patrimônio indefinidamente, buscando estar sempre "um passo à frente dos credores fiscais".

Assim, são também Correqueridas:

- -VMS Administração e Participações Ltda.;
- -LFMS Administração e Participações Ltda.;
- -AJMS Administração e Participações Ltda.;
- -Savam Agropecuária Administração e Participações Ltda.;
- -Mart Administração e Participações Ltda.;
- -Mart Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda.;
- -MSV Administração de Imóveis Eireli;
- -Valmas Administração e Participações Ltda.;
- -Valmas SPE 01 Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda.;
- -Valmas SPE 03 Condomínio Maracanã Empreendimento Imobiliário Ltda.;
- -Valmas SPE 04 Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda.;
- -Valmas SPE 06 Hotel I Empreendimento Imobiliário Ltda.; e
- -Valmas SPE 07 Condomínio Bongiovani Empreendimento Imobiliário Ltda.

Constata-se, pelo teor dos documentos anexados como docs. 15895305, 15895306, 15895307, 15895308, 15895309, 15895310, 15895311, 15895313, 15895314, 15895318 e 15895416 (99 a 105, 107 a 108, 112 e 156), relativos a quase todas essas Correqueridas, que a composição delas é uma mescla entre as pessoas fisicas demandadas e as outras pessoas jurídicas igualmente demandadas, de modo que todas formam um só amálgama patrimonial.

Veja-se:

- a) VMS Administração e Participações Ltda.
- -doc. 15895305 (99)
- -Constituída em 3.11.2008
- -Sócios constituintes e atuais: Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos
- b) AJMS Administração e Participações Ltda.
- -doc. 15895306 (100)
- -Constituída em 25.11.2008
- -Sócios constituintes: Alcebíades Sant'ana e Joseph Albert Sant'ana dos Santos

-Sócios atuais; Sandro Santana Martos, Vanessa Santana Martos e VMS Administração e Participações Ltda.

c) - Mart Administração e Participações Ltda.

- -doc. 15895307 (101)
- -Constituída em 21.11.1996 como Agropecuária Prudenmar Ltda.
- -Sócios constituintes: Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos
- -Sócios atuais: Vanessa Santana Martos e VMS Administração e Participações Ltda. depois de impressionantes 12 alterações contratuais, com trocas de sócios com evidente vínculo familiar

d) - LFMS Administração e Participações Ltda.

- -docs. 15895308, 15895310 e 15895311 (102, 104 e 105)
- -Constituída em 24.12.2008 como LFM Administração e Participações Ltda.
- Sócios constituintes: Luiz Antonio Martos e Santana Memari Martos
- -Sócios atuais: Vanessa Santana Martos e VMS Administração e Participações Ltda.

e) - Savam Agropecuária Administração e Participações Ltda.

- -doc. 15895309 (103)
- -Constituída em 27.10.2008
- -Sócios constituintes: Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos
- -Sócios atuais: Vanessa Santana Martos e VMS Administração e Participações Ltda.

f) - Mart Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda.

- -docs. 15895313 e 15895314 (107 e 108)
- -Constituída em 20.9.2010
- -Sócios constituintes e atuais: LFMS Administração e Participações Ltda. e AJMS Administração e Participações Ltda.

g) – Valmas Administração e Participações Ltda.

- -doc. 15895318 (112)
- -Constituída em 18.9.2014
- -Sócios constituintes e <u>atuais</u>: Laura Sperandio Santana e Vanessa Santana Martos

Assim, é verossímil a alegação da Requerente no sentido de que há fraude fiscal, sofisticada e estruturada por meio de dois grandes movimentos "estratégicos":

- o primeiro movimento é realizado por um grupo de empresas, sucessoras da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, as quais exercem atividade econômica, produzem riquezas, principalmente a seu proprietário, e geram créditos tributários no ramo frigorífico, mas não têm patrimônio, ou não o suficiente à satisfação das obrigações fiscais, formado pelas pessoas jurídicas Frigorifico Ltda, e Bon-Mart Frigorifico Ltda, conjuntamente com a empresa Prudenmar Comercial Exportadora, Importadora de Cames e Transportes Ltda. que opera no ramo transportador rodoviário, prestando esse serviço ao próprio grupo, sendo que os documentos dos autos demonstram que aquela primeira foi sendo "abandonada" e a segunda teve queda expressiva de faturamento à medida que a Requerente promovia as respectivas execuções fiscais ao longo dos anos, de modo que a terceira estaria em "situação regular";

- o segundo movimento é providenciado pelas empresas denominadas "holding patrimoniais", que não possuem débitos fiscais e se destinariam a receber o acervo patrimonial da familia Martos como blindagem patrimonial, conforme afirmado pela Fazenda Nacional.

Chama a atenção o fato de a Bon-Mart Frigorífico Ltda. faturar centenas de milhões de reais anualmente, conforme a tabela apresentada no parágrafo 235 da exordial, e em face dela o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud resultar ínfimo, de acordo com o doc. 15895304 (98). Obviamente, nos termos asseverados pela Requerente, toda essa renda e, por consequência, os lucros e a parcela destinada ao pagamento de tributos, estaria sendo redireccionada a outro destino que, ao que tudo indica, são as "holding patrimoniais".

Extremamente relevante, também, o apontamento da criação da "holding pura" VMS Administração e Participações Ltda., sociedade controladora, constituída por Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos à proporção de cinquenta por cento cada um, controladora essa que, conjuntamente com Vanessa Santana Martos, constituem as demais "holding patrimoniais", deixando entrever um sistema de "cascas" que se forma em torno do expressivo patrimônio que dificulta seu rastreio e alcance.

Essas "holding patrimoniais" são justamente as pessoas jurídicas AJMS Administração e Participações Ltda., Mart Administração e Participações Ltda. LFMS Administração e Participações Ltda. Savam Agropecuária Administração e Participações Ltda.

Embora a formação de grupo econômico seja uma constante na trajetória dessas empresas chamadas de "operacionais" pela Requerente, ou seja, as que geram renda e crédito tributário, alguns elementos mais chamativos podem ser colhidos dos autos, neste momento, sem prejuízo de outros que venham a ser somados, de modo a demonstrar que as "holding patrimoniais" seriam a ampliação desse vasto grupo econômico

A esse respeito aponta-se a operação financeira registrada na matrícula imobiliária nº 49.611, do 2º CRI local, doc. 15895319 (113), onde se vê no "R.2" que a proprietária desse imóvel, LFM Administração e Participação S/C Ltda., denominação inicial de LFMS Administração e Participações Ltda., outorgou-o em garantia hipotecária ao banco credor, nesse registro identificado, por conta de garantia de crédito concedido ao Bon-Mart Frigorífico Ltda. em 17.4.2003.

De igual modo, em outra operação financeira, agora envolvendo o imóvel de Matrícula nº 41.598 do 2º CRI local, doc. 15895320 (114), afere-se, por meio do "R8", que foi outorgado em garantia fiduciária por sua proprietária, a LFMS Administração e Participações Ltda.,em favor do banco credor fiduciário ali identificado, por conta de crédito concedido ao Bon-Mart Frigorífico Ltda. em 9.2.2012, tendo como avalistas Luiz Antonio Martos e Mauro Martos.

Assim, a caracterização de grupo econômico, ampliando-se também às "holdings", é evidente.

O que, por fim, materializa de modo mais contundente todas as hipóteses inicialmente apontadas para o cabimento desta medida cautelar, notadamente as práticas descritas nos incisos III e V, b, do art. 2º da Lei nº 8.397/92, os movimentos engendrados a partir do final de 2016 por meio da transferência de bens às empresas de empreendimentos imobiliários Valmas SPE 01 — Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda., Valmas SPE 03 — Condomínio Maracanã Empreendimento Imobiliário Ltda., Valmas SPE 04 — Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda., Valmas SPE 06 Hotel Empreendimento Imobiliário Ltda. Valmas SPE 07 — Condomínio Bongiovani Empreendimento Imobiliário Ltda.

Em relação a essa última, o "Dossiê Integrado" (doc. 15895416 - 156), que se refere a uma espécie de extrato das DOI — Declaração sobre Operações Imobiliárias extraídas em relação ao seu CNPJ, demonstra recente realização do que parece se tratar de nova fuga patrimonial onde, somente no dia 22.12.2016, a "holding patrimonial" LFMS Administração e Participações Ltda. CNPJ 04.849.060/0001-34 efetuou seis alienações à Valmas SPE 07 — Condomínio Bongiovani Empreendimento Imobiliário Ltda. CNPJ 26.700.555/0001-30, e a também "holding patrimonial" Mart Administração e Participações Ltda., CNPJ 01.595.436/0001-33, realizou outras duas alienações à mesma empreendedora imobiliária.

Além dessas alienações demonstradas, há ainda o relato de várias outras, conforme listagem apresentada no parágrafo 445 da petição inicial. Efetivamente, plausível considerar que se trata de evasão patrimonial.

Desse modo, por todas essas razões, a indisponibilidade de bens deve também alcançar todas essas novas pessoas jurídicas, mesmo que constituídas posteriormente à ocorrência dos fatos geradores e da constituição dos créditos tributários, porquanto evidente o liame entre as pessoas naturais que dela fariam uso indevido para a formação de grupo econômico destinado à prática de fraudes fiscais.

Disposições finais

Pelo contexto dos fatos abundantemente tratados conclui-se pela necessidade de que todos os bens, móveis e imóveis, tornem-se indisponíveis, dada a conduta danosa dos envolvidos.

Na análise perfunctória desta oportunidade, vislumbro perfeitamente caracterizada a hipótese de cabimento da medida, facultado que é ao credor tributário o manejo da cautelar buscando resguardar a capacidade de satisfação de seus créditos.

A concessão da medida liminar deriva de determinação da própria Lei nº 8.397/92, por meio de seu art. 7º, de modo que são desnecessárias maiores fundamentações.

Dispõe o art. 4º da LMCF:

- "Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.
- § 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:
- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de oficio;
- b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.
- § 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.
- § 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a firm de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial."

 (original sem grifos)

Assim, cabível a medida cautelar sobre o patrimônio do sócio, mesmo de fato, que recebeu a disponibilidade econônica de renda, independentemente de sua função social formal, abrindo-se a possibilidade de ser declarada a indisponibilidade de seus bens para futuro direcionamento ou ajuizamento direto das execuções, o que deverá ocorrer, numa ou noutra hipótese, no prazo da Lei nº 8.397/92, qual o de 60 dias a partir da definitividade na esfera administrativa (art. 11).

Por se tratar de medida também em face de pessoas fisicas, desde logo fica registrada a exceção quanto a imóvel que venha a se caracterizar bem de familia.

Acerca da conceituação de "ativo permanente", referenciado no § 1º do art. 4º da LMCF, a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas), assim dispõe:

- "Art, 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia,
- § 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:
- I ativo circulante; e
- II ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

•"

A redação do § 1º foi dada pela Lei nº 11.941, de 27.5.2009. Até então era a seguinte:

- "a) ativo circulante:
- b) ativo realizável a longo prazo;
- c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido."

Embora suprimido da Lei o termo "ativo permanente", resta claro que neste conceito sempre se incluíram os investimentos e o imobilizado, sobre os quais cabe a decretação de indisponibilidade. Os primeiros são conceituados como "as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa" e o segundo como "os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens" (art. 179, inc. III e IV).

Assim, quando se trate de ativos financeiros, devem ser indisponibilizados aqueles que configurem investimentos, desde participações em outras sociedades até aplicações financeiras bancárias de longo prazo (ações, fundos de investimento, títulos etc.), excluídos os valores em contas correntes.

Quanto aos bens do ativo imobilizado, estão incluídos todos os imóveis, exceto os configurados como bens de família a serem oporturamente identificados, os veículos (automóveis, caminhões, máquinas, aeronaves, embarcações etc.), mas não sobre móveis e equipamentos de uso corrente. Havendo algum equipamento de destacado valor, caberá à Requerente específicar, demonstrando a necessidade e viabilidade da medida.

Assim, em resumo, encontram-se presentes os dois específicos requisitos para a concessão liminar dessa medida cautelar fiscal, estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.397/92, de modo que cabe a ordem de indisponibilidade imediatamente para cessar as práticas adotadas pelas pessoas naturais e pelas pessoas jurídicas Requeridas. Essas práticas reiteradas, ao longo de tanto tempo, autorizam a antecipação da medida restritiva, dado que é muito provável que as condutas passadas venhama ser repetidas.

- 7. Dessa forma, por todo o exposto, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE** de todos os bens dos Requeridos, atuais e futuros, nos termos da fundamentação, havendo de ser comunicada esta decisão, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente, aos seguintes órgãos, <u>de oficio e em atendimento aos pedidos específicos da</u> Requerente:
- Cartórios de Registro de Imóveis de todo o território nacional, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIBjinstituída pelo Provimento nº 39/2014-CNJ e mantida pela ARISP, com a respectiva expedição de mandado ou carta precatória em relação aos imóveis tornados indisponíveis, para avaliação por Oficial de Justiça;
- Departamento Nacional de Trânsito do Ministério da Justiça, mantenedor do Sistema Renajud, quanto a automóveis, com a respectiva expedição de mandado ou carta precatória em relação aos veículos tornados indisponíveis, para avaliação por Oficial de Justiça;
- Junta Comercial do Estado de São Paulo Jucesp, quanto a alienações de participações societárias;
- Comissão de Valores Mobiliários CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia CBLC, CETIP S.A. Mercados Organizados e Bolsa de Valores de São Paulo Bovespa, quanto a títulos e ações;
- Banco Central do Brasil Bacen, mantenedor do Bacen-Jud;
- Diretoria de Portos e Costas DPC, da Marinha, quanto a embarcações em território nacional;
- Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, quanto a aeronaves;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, quanto a imóveis rurais;
- E. Juízo de Direito da 4º Vara Cível desta Comarca nos autos de Desapropriação nº 0017265-15.2009.8.26.0482 quanto aos valores e direitos de LFMS Administração e Participações Ltda.;

- E. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca nos autos de Desapropriação nº 0026263-64.2012.8.26.0482 e nº 1018646-94.2016.8.26.0482 e de Cumprimento de Sentença nº 0021199-63.2018.8.26.0482 e nº 0021204-85.2018.8.26.0482 quanto aos valores e direitos de LFMS Administração e Participações Ltda.;

De igual modo, **DEFIRO** o pedido da Requerente a fim de que a determinação seja transmitida, no caso das pessoas jurídicas, com a utilização da base do CNPJ com oito dígitos, a fim de atingir matriz e filiais. Providencie a Secretaria.

Não cabe a comunicação desta decisão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras — Coafporquanto é órgão de fiscalização, controle e de prestação de informações e não de guarda e registro de titularidade da propriedade civil ou de controle da expedição de documentos correlatos a qualquer propriedade móvel ou imóvel.

A indisponibilidade em causa será geral e irrestrita, ainda que se deva posteriormente sustá-la relativamente a bens que sobejem o valor das dívidas lançadas, observando-se o montante indicado pela Requerente, da ordem de R\$ 218.333.878,04 (duzentos e dezoito milhões, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), ou que não se sujeitem a penhora, caso dos enquadrados na Lei nº 8.009/90. Para esse desiderato, voltem conclusos após respostas dos órgãos.

- 8. Altero, de oficio, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, o valor da causa, de modo que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão, e o FIXO em R\$ 218.333.878,04 (duzentos e dezoito milhões, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), indicado pela Requerente como o valor a ser garantido pela presente medida cautelar fiscal. Providencie a Secretaria aalteração dos registros da autuação.
- 9. Levanto o sigilo total e decreto o sigilo apenas de documentos nestes autos, conforme requerido pela União no parágrafo 572 da inicial, o que desde logo é aplicado no sistema eletrônico, de modo a possibilitar conhecimento público desta medida cautelar e evitar a alegação de ignorância, por parte de terceiros, acerca da litigiosidade envolvendo as pessoas físicas e jurídicas requeridas. Providencia a Secretaria.

10. Citem-se.

11. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO JUIZ FEDERAL TITULAR Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o Oficio do INSS juntado à folha 212, intime-se a parte autora, com urgência, para informar a data de nascimento do instituidor Filadefilo Anastácio de Almeida. Com a informação, intime-se a APSDJ para que cumpra incontinenti o que aqui ficou decidido, independentemente do fornecimento dos demais documentos solicitados.

Em seguida, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho da folha 211.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609 EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO e FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO.

Houve o bloqueio pelo sistema Bacenjud de ativos depositados na conta do executado FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO.

Alegou o executado a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Para tanto, juntou extrato da conta bancária em que operado o bloqueio.

No entanto, considerando o lançamento de outros créditos além da verba salarial, determinou-se a intimação do executado para os demais lançamentos, justificando a alegada impenhorabilidade.

Intimado, o executado se manifestou nos seguintes termos:

" A importância equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), representa um depósito efetuado pelo próprio executado para cobrir as despesas do mês e o crédito usado da antecipação feita pelo banco, sendo este o valor que fora bloqueado em sua conta."

Data de Divulgação: 30/05/2019 199/1410

Considerando que o executado se limitou a argumentar que o valor bloqueado em sua conta foi decorrente de um depósito efetuado pelo próprio executado para cobrir as despesas do més e o crédito usado da antecipação feita pelo banco, não se verifica qualquer hipótese de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pelo executado.

Intimem-se

Preclusa esta decisão, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial vinculada no PAB da CEF.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retornem os autos conclusos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 1201756-89.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXFOLIENTE: LINIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LIDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, ALEXANDRE TURRI - SP285374

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728 Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

Anote-se a digitalização nos autos físicos nº 1201756-89.1998.4.03.6112.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigios incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Proceda-se à associação ao feitonº 1205326-54.1996.4.03.6112

Int

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 1205326-54.1996.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, SANDRO SANTANA MARTOS. FDSON TADELISANT ANA

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ JOSE\ FRANCISCO\ GALINDO\ MEDINA-SP91124,\ ISABELA\ OLIVEIRA\ MARQUES-SP381590,\ NILTON\ ARMELIN-SP142600,\ ALEXANDRE\ TURRI-SP285374$

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigilos incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Int

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 1201805-33.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP28574

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXA: Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728 Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728 Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

Anote-se a digitalização nos autos físicos nº 1201805-33.1998.4.03.6112.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Proceda-se à associação ao feito registrado sob o nº 1205326-54.1996.4.03.6112.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201801-93.1998.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LIDA. MAURO MARTOS. OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374 Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590 Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590 Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MAROUES - SP381590 Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590 Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MAROUES - SP381590 Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

Anote-se a digitalização nos autos físicos nº 1201801-93.1998.4.03.6112.

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Proceda-se à associação ao feito registrado sob o nº 1205326-54.1996.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201806-18.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LIDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728 Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

Anote-se a digitalização nos autos físicos nº 1201806-18.1998.4.03.6112.

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Proceda-se à associação ao feito registrado sob o nº 1205326-54.1996.4.03.6112.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003236-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em demanda ajuizada pelo rito comum visando obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxilio-doença e Auxilio-acidente, até ulterior determinação do juízo, e ao final a repetição dos indébitos relativos às rubricas acima especificadas referentes ao período de cinco anos imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Instruíram a inicial, procuração e documentos.

Custas recolhidas na proporção de 50%.

Instada a parte autora acerca do valor atribuído à causa, para efeito de definir a competência para julgamento, esta esclareceu que se trata de empresa de grande porte, impedida de compor o polo ativo em demanda no Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora.

Apontada possibilidade de prevenção na aba Associados, constata-se que o feito ali indicado trata de matéria análoga, porém sobre outra rubrica distinta. Assim, não conheço da prevenção apontada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Em recente julgado, o C. STJ firmou entendimento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre osquinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxilio-doença e Auxilio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: (REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC).

Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxilio-acidente:

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Sobre o terço constitucional de férias:

Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Aviso prévio indenizado:

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Na mesma seara, não tendo tal verba natureza salarial, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado.

Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98).

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os pagamentos de: os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxilio-doença e Auxilio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, até ulterior determinação deste juízo.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002816-12.2018.4.03.6112 / 2° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: CARLOS CESAR PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de períodos de atividade de natureza especial e à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em qualquer caso a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 19/05/2016, ou, se necessário, a contar de data posterior à DER, facultando-se ao autor o benefício mais vantaioso.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos contidos nos IDs nºs 8428183 a 8432751.

Sustenta a parte autora, em síntese, que esteve exposta à periculosidade durante o exercício profissional da atividade de vigilante.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/10/1991 a 06/01/1995, 17/07/1995 a 15/10/1995, 13/11/1995 a 06/01/2003, 07/01/2003 a 31/08/2006, 05/09/2006 a 09/05/2011 e 01/08/2012 a 19/05/2016 (DER).

Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive prova testemunhal.

Na decisão registrada no evento ID nº 8465764, este Juízo indeferiu o pedido antecipatório e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 8572817), arguindo, em suma, a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, aguardando a improcedência do pedido.

Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 9866824) e, em apartado, reiterou interesse na produção de prova testemunhal (ID nº 9868353).

Ouvidos o autor e a testemunha por ele arrolada (IDs nºs 11199856 a 11199862), foi oportunizada vista à parte ré, que quedou-se inerte (ID nº 15718777).

É o relatório.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Relata o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.826.560-4) em 19/05/2016, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido atingido pelo requerente o tempo mínimo de contribuição exigido por lei.

A controvérsia recai sobre os períodos de nos períodos de 03/10/1991 a 06/01/1995, 17/07/1995 a 15/10/1995, 13/11/1995 a 06/01/2003, 07/01/2003 a 31/08/2006, 05/09/2006 a 09/05/2011 e 01/08/2012 a 19/05/2016 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcancado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua satide, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em seguida, dispõe: "A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afeir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia "à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo". Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL № 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". Disse ainda que, "em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria".

Finalmente, a referida Corte enfatizou que "o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento".

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[4]

6. Atividades especiais.

6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. [5]

_6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.[6]

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.[7]

_6.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.[8]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.[9]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.[10]

Em recente julgamento do e. TRF-3, nos autos da Apelação Cível nº 0019103-51.2017.4.03.9999/SP, mais uma vez foi destacada inclusive a inexigibilidade da utilização de arma de fogo na realização destas atividades para que sejam consideradas de natureza perigosa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. GUARDA. MAJORAÇÃO DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

()

5. Cumpre observar que a função de guarda notumo e vigia esta enquadrada como atividade especial pelo código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco.

6. Vem sendo aceita pela jurisprudência a equiparação da atividade de vigia ou vigilante áquela exercida pelo guarda. Assim, ematenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia/vigilante e afim como perigosa, como adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. (...)[11]

A própria essência de cargos que envolvem segurança patrimonial e/ou pessoal (vigia, guarda e vigilante) torna inerentes a eles os riscos à integridade física e à vida de quem os exerce, diga-se de passagem, em elevado potencial.

7. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

8. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 03/10/1991 a 06/01/1995, 17/07/1995 a 15/10/1995, 13/11/1995 a 06/01/2003, 07/01/2003 a 31/08/2006, 05/09/2006 a 09/05/2011 e 01/08/2012 a 19/05/2016 (DER).

De 03/10/1991 a 06/01/1995 o autor trabalhou na empresa Control Segurança e Vigilância S/C Ltda, no cargo de vigilante.

Como vigilante, o pleiteante laborou de 17/07/1995 a 15/10/1995 na empresa SMMAC Vigilância e Segurança Armada S/C Ltda.

No mesmo cargo foi a atuação do demandante junto à empresa Officio Seviços de Vigilância e Segurança Ltda, no período de 13/11/1995 a 06/01/2003.

Já na empresa Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda, também como vigilante, o autor prestou serviço de 07/01/2003 a 31/08/2006.

De 05/09/2006 a 09/05/2011, o autor foi vigilante na empresa SL Serviços de Segurança Privada Ltda.

No último período, de 01/08/2012 a 19/05/2016, o vindicante atuou na empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda, como vigilante.

 $Todos\ os\ referidos\ v\'inculos\ empregat\'icios\ podem\ ser\ comprovados\ às\ folhas\ 11/13\ e\ 24\ do\ evento\ ID\ n^o\ 8434927.$

Para o período de 07/01/2003 a 31/08/2006, o PPP das folhas 07/08 do ID nº 8435235, formalmente em ordem, aponta o ruído como fator de risco agressor, abaixo da linha dos limites mínimos exigidos por lei. Para o cargo: "serviço de Vigilante Preventiva, fazendo rondas no perímetro interno, portanto arma de fogo. Zelando pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepciona e controla movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, submetido a treinamentos intensivos e específicos para o exercício da função. A atividade de segurança é definida pela lei 7102 de 20/06/1983 e decreto 89056 de 24/11/1983".

O PPP das folhas 10/11 do evento ID nº 8435235, formalmente em ordem, por sua vez, aponta agressão, assalto e periculosidade como fatores de risco para a atividade exercida a partir de 01/08/2012. Para todo o período houve a utilização de arma de fogo (revólver calibre 38).

Para os demais períodos controversos, em que pese a parte autora não haver obtido os PPPs junto às empresas para as quais prestou serviço, alegando o encerramento de suas atividades, segundo consta da inicial, diligentemente trouxe aos autos documentos emitidos por sindicato com relato sobre a atividade exercida, inclusive com o uso de arma de fogo (ID nº 8435235: fl. 13, de 03/10/1991 a 06/01/1995; fl. 15, de 17/07/1995 a 15/10/1995; fl. 17, de 13/11/1995 a 06/01/2003; e fl. 19, de 05/09/2006 a 09/05/2011). As declarações se referem ao trabalho prestado às empresas Control Segurança e Vigilância S/C Ltda, SMMAC Vigilância e Segurança Armada S/C Ltda, Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e SL Serviços de Segurança Privada Ltda.

Além disso, a prova oral produzida complementou a referida prova documental e com esta estabeleceu perfeita sincronia, de forma a preencher a lacuna inicialmente apresentada pela ausência dos PPPs.

Em audiência o autor relatou que "em todos os lugares em que exerceu o cargo de vigilante utilizou arma de fogo, calibre 38. Trabalha como vigilante desde 1991" (ID nº 11199857).

A testemunha por ele arrolada, José Carlos de Lemos, afirmou que "conheceu o autor em 13/11/1995, quando começou a trabalhar na mesma empresa que ele. Trabalharam juntos até 09/05/2011. Passaram pelas empresas SL, Centurion e Officio, em atividade junto ao IBAMA. O autor utiliza arma de fogo para trabalhar, calibre 38. O depoente aposentou em 2012, mas o autor continua trabalhando no mesmo ramo de atividade. Acompanhavam o IBAMA nos trabalhos de vistorias, fiscalizações e apreensões" (ID nº 11199862).

Reitero que a própria essência de cargos que envolvem segurança patrimonial e/ou pessoal (vigia, guarda e vigilante) torna inerentes a eles os riscos à integridade física e à vida de quem os exerce, em elevado potencial.

Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 03/10/1991 a 06/01/1995, 17/07/1995 a 15/10/1995, 13/11/1995 a 06/01/2003, 07/01/2003 a 31/08/2006, 05/09/2006 a 09/05/2011 e 01/08/2012 a 19/05/2016 (DER).

Assim, para fins de aposentadoria especial, temos:

			Tempo de Ativ							
Atividades	Doc/fls.	Esp	Período Atividade comur		omum		Atividade especial			
Atividades	DOC/IIS.	⊏⊃h	admissão	saída	А	m	d	а	m	d

				*** = ID n° 8434927, fl. 24.						
				** = ID n° 8434927, fls. 1			/13.			
				* = ID nº 843	2751,	fl. 19.				
Nota: Utiliza	do multiplio	cador e	divisor - 360							
Tempo tot	al de ativi	dade (ano, mêse d	ia):	0	0	0			
Conversão:		<u> </u>			0	0	0		0,000000	
Tempo total	:				0	0	0	26	0	9
Correspond	lente ao núi	mero de	dias:			0			9.369	
Soma:					0	0	0	23	32	129
	***	Esp	01 08 2012	19 05 2016	-	-	-	3	9	19
	**	Esp	05 09 2006	09 05 2011	-	-	-	4	8	5
	**	Esp	07 01 2003	31 08 2006	-	-	-	3	7	25
	**	Esp	13 11 1995	06 01 2003	-	-	-	7	1	24
	**	Esp	17 07 1995	15 10 1995	-	-	-	-	2	29
	**	Esp	03 10 1991	06 01 1995	-	-	-	3	3	4
	*	Esp	09 11 1990	08 01 1991	-	1	-	1	2	-
	*	Esp	01 08 1986	23 08 1989	-	-	-	3	-	23

Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição:

			Tempo de Ativ	vidade						
Atividades	Doc/fls.	Esp	Período		Ativid	Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	А	m	d	а	m	d
1	*		01 11 1985	23 05 1986	-	6	23	-	=	-
2		Esp	01 08 1986	23 08 1989	-	-	-	3	-	23
3	*		06 08 1990	21 08 1990	-	-	16	-	-	-
4		Esp	09 11 1990	08 01 1991	-	-	-	-	2	-
5	*		25 03 1991	10 06 1991	-	2	16	-	-	-
6		Esp	03 10 1991	06 01 1995	-	-	-	3	3	4
7		Esp	17 07 1995	15 10 1995	-	-	-	-	2	29
8		Esp	13 11 1995	06 01 2003	-	-	-	7	1	24
9		Esp	07 01 2003	31 08 2006	-	-	-	3	7	25
10		Esp	05 09 2006	09 05 2011	-	-	-	4	8	5
11	*		06 03 2012	19 03 2012	-	-	14	-	-	-
12		Esp	01 08 2012	19 05 2016	-	-	•	3	9	19
Soma:					0	8	69	23	32	129
Correspondente ao número de dias:						309			9.369	
Tempo total	:				0	10	9	26	0	9
Conversão:				1,40	36	5	7		13.116,600000	
Tempo total de atividade (ano, mês e di				ia):	37	3	16			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										



Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 19/05/2016.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 03/10/1991 a 06/01/1995, 17/07/1995 a 15/10/1995, 13/11/1995 a 06/01/2003, 07/01/2003 a 31/08/2006, 05/09/2006 a 09/05/2011 e 01/08/2012 a 19/05/2016 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 19/05/2016, NB 176.826.560-4, podendo optar por permanecer com a aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Numero do benefício:	176.826.560-4.
Nome do Segurado:	CARLOS CÉSARPEREIRA DAS NEVES.
Número do CPF:	144.330.978-88.
Nome da mãe:	Dumercina Gonçalves das Neves.
NIT:	1.221.137.178-9.
Endereço do Segurado:	Rua São Matheus, nº 50, Vila São José, Álvares Machado/SP, CEP 19160-000.
Beneficio concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	19/05/2016 (ID nº 8432751, fls. 25/26).
Data início pagamento:	27/05/2019.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura registrada pelo sistema.

III (PEDIDO 5000944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator: JUIZ FEDERAL JANUSON BEZERRA DE SIQUEIRA DOU 31052013, pág. 133/154).

[2] (Processor AC 00088/6H20114008/83 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805481, Relator(a): DESEMBARÇADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA Fonte: e-DUF3, Judicial 1, DATA: 28032015.

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÎVEL - 969178. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2005

44 (Processo 0001782720094096316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7º Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/201

(5) (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-79:2011.404.9999, Relator: VĀNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016

(g) (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, Dub 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 0.0060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURIMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/09/2016)

[7] [TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4 01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL, JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1º CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[3] AC 002488512 2003.4 01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MCUEL ÂNCELO DE ALVARENCA LOPES, 3º TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p. 1084 de 09/09/2012; AC 0032832-33.2004.4 01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 58 de 04/10/2010; REsp 418614/SC, Relator Ministro GLISON DIPP, CUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

🔟 (ANG 2007/88000397/42: - ANG - APELAÇÃO EMIMANDADO DE SEGURANÇA - 0/738000397/452. Paktadráj: JUIZ FEDERAL MGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgás: TRF1. Órgáo julgador. PRIMEIRA TURMA. Forte: e-DJF1 DATA-21/01/2014, PAGINA-105

[10] (TRF-3 - ApReeNex: 00082721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OTAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA-09/05/2018

IIII TRF-3 - Aç: 00191035120174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTTO, Data de Julgamento: 11/03/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003595-30.2019.4.03.6112 / 2" Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: IRACI LETTE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE - PR41593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor da causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$15.880,00 (Quinze mil oitocentos e oitenta reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007810-42.2016.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EMBARGANTE: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Avoco os autos para corrigir erro material constante no despacho retro, a fim de que conste a seguinte redação:

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5001500-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: JOSE CARDOSO ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL LUCAS PROCOPIO - SP381837 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte requerente para que cumpra o que foi requisitado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias , sob pena de arquivamento dos autos.

Após, abra-se vista ao MPF.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-63.2019.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA GOBBO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164 IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 208/1410

Abra-se vista à parte autora do oficio da APSDJ (id 16355017).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005771-16.2018.4.03.6112 / 2^a Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: BEBIDAS ASTECA LTDA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da União.

Após, retornem os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N^o 5000427-20.2019.4.03.6112 / 2^o Vara Federal de Presidente Prudente REQUERENTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda na forma do artigo 303 e seus incisos e parágrafos, sob pena de extinção do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001712-12.2014.4.03.6112 / 2* Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROCERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho registrado com o ID 17590251 para intimar a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizadas, no prazo nele assinalado.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002511-91.2019.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: IRINEU TEIXEIRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRINEU TEIXEIRA DE SIQUEIRA (CPF 047.413.098-35)

VALOR: R\$ 37.972,93

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 209/1410

Endereço RUA DOS PAULISTAS,1140
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
CEP:19023-290

- 1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- 2. CIENTIFIQUE-SE de que poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil.
- 3. INTIME-SE também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
- 4. Via deste despacho, servirá como MANDADO. Prioridade 8.
- 5. Link para acesso ao processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2CBEB3B62

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREIISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - \$P97832 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou demanda para ver reconhecido seu direito de repetir os valores vertidos à título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho médico contratada para a prestação de serviços de plano de saúde empresarial.

Trata-se da contribuição calculada sobre o valor da fatura de prestação de serviços, de modo a atribuir à autora a qualidade de contribuinte no importe de 15% (quinze por cento) do valor pago à cooperativa contratada.

A União, por meio da PGFN**reconheceu o pedido da autora**, forte no que restou julgado no RE nº 595.838/SP e analisado na Nota PGFN/CRJ nº 604/2015 (ID 3456402).

Houve o julgamento de mérito da ação, condenando a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de cinco mil reais, em razão da pouca complexidade da matéria (ID 4552590).

A União apelou requerendo a exclusão da condenação em honorários, com o que concordou a parte autora, atos que foram devidamente homologados pelo juízo que determinou o prosseguimento dos demais consectários do julgado (ID 4793273, 5449988 e 6418191).

A parte autora apresentou os cálculos para liquidação. Deles discordou a União, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este aferiu os cálculos apresentados, concluindo pela aplicação de incidência acumulada da SELIC e IPCA-E e de valor o qual não foi comprovado o recolhimento, nos cálculos do exequente, manifestando que os cálculos da União se encontram nos exatos termos do julgado (IDs 9442936, 12481524 e 13922967).

A União registrou ciência dos cálculos judiciais, reiterando os termos da impugnação e, ao final, requereu a condenação do exequente em honorários sucumbenciais sobre o excesso de execução (ID 14564148).

O Exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, devidamente aferidos pelo Vistor Oficial (ID 14964276).

Decido.

A concordância expressamente manifestada pela parte exequente aos valores apresentados pela Ré em sua impugnação impõe a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal no presente cumprimento de sentença, ante a inexistência de controvérsia.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pela União Federal – Fazenda, na sua petição de impugnação constante do Id nº 12481522, no montante de R\$ 413.125,97 (quatrocentos e treze mil e cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), se refere ao valor do crédito principal, devidamente atualizado para a competência 07/2018.

Ante a aquiescência da exequente, descabe condenação em sucumbência. (CPC, art. 85, §7º, aplicação analógica).

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-21.2019.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ACRONOMÍA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOREIRA FERRI

SENTENCA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CREA/SP em face deCARLOS ALBERTO MOREIRA FERRI, objetivando o recebimento da importânc descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 189564/2018, ID nº 14162684).

No decorrer do trâmite processual, em audiência de conciliação, a parte exequente informou o falecimento do executado, juntando aos autos certidão do assento de óbito e requerendo a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei n^o 6.830/80 (ID n^o 17222417).

É relatório DECIDO

Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do Conselho-exequente (ID nº 17222417), **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Custas ex lege. Sem honorários.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se, Registre-se, Intime-se,

Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008288-91.2018.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proposta a execução do julgado pela parte autora, o ente autárquico impugnou o valor, alegando excesso de execução, vez que a exequente deixou de descontar as parcelas recebidas a título de auxilio doença, como também discorda do valor dos honorários sucumbenciais.

A parte exequente concorda que haja o desconto dos valores já recebidos, contudo discorda do valor apresentado pelo ente autárquico a título de valor devido à autora, embora concorde com o valor atribuído a título de honorários sucumbenciais pela autarquia.

Diante da Controvérsia estabelecida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore nova conta de liquidação, nos exatos termos do julgado, descontando eventuais valores já pagos administrativamente.

Sobrevindo o parecer do contador do juízo, dê-se vista às partes por cinco dias.

P. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-73.2019.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO Advogado do(a) EXEQUENTE LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17256097.

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para aferição da conta de liquidação apresentada.

Para o caso de parecer favorável, desde já fica referida conta homologada, devendo a parte autora/exequente, em 05 (cinco) dias: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Data de Divulgação: 30/05/2019 211/1410

Para o caso de parecer desfavorável, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.

 $MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^{\circ} 500229448.2019.403.6112/2^{\circ} Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.$

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, cujo objetivo é o reconhecimento do direito à apuração dos créditos no âmbito do Reintegra, sem os limites previstos pelos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015.

A inicial veio instruída com a procuração, guia de custas e documentos (Id. 15893556/15893564).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 16430795).

A impetrante agravou e obteve provimento ao agravo (Id. 17178039).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 16915188).

O Ministério Público Federal justificou sua não intervenção no feito (Id. 16670716).

É o relatório

DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, visando comando judicial que determine, ao Impetrado, o creditamento e aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sobre as vendas efetuadas para o exterior, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, na forma a seguir exposta.

Alega a impetrante que as empresas exportadoras usufruem do benefício fiscal do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (REINTEGRA), qual foi instituído pelo Art. 21 da Lei nº 13.042/2014 e permite que a pessoa jurídica produtora efetue exportação de bens manufaturados no País, apure valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. Aduz que o benefício fiscal em questão atinge as exportações de produtos que cumulativamente tenham sido industrializados no Brasil, estejam classificados na Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI e cujo custo total de insumo importado não supere o limite percentual do preço de exportação.

Argumenta que o referido Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários tem por objetivo a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção. O montante do benefício é obtido mediante a aplicação do percentual entre 0% a 3% sobre a receita de exportação da pessoa jurídica produtora exportadora de bens manufaturados, conforme preconizam os artigos 1º e 2º da Lei n. 12.546/2011.

Aduz que por comando do Decreto Presidencial 8.304/2014, regulamentador do REINTEGRA, foi expedida a Portaria do Ministério da Fazenda n 428, de 30 de setembro de 2014, que estabeleceu o percentual do REINTEGRA em 3% (três por cento), em favor das operações da Impetrante. Posteriormente, a Receita Federal divulgou aos contribuintes que iria vigorar o percentual de 3% (três por cento) em todo o ano de 2015, conforme relatório produzido pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal do Brasil que juntou à inicial registrado em Ata Notarial (ID 15893563).

Entretanto, em 27 de fevereiro de 2015, foi expedido pela Presidência da República o Decreto Federal nº. 8.415, que revogou o Decreto nº. 8.304, de 12 de setembro de 2014, ambos regulamentadores do REINTEGRA, estabelecendo um novo percentual a ser ressarcido em favor das operações da Impetrante, determinando a redução imediata do percentual de apuração do crédito de 3% (três por cento) para 1% (um por cento), com eficácia imediata a partir de 01/03/2015.

Posteriormente, em 22/10/2015, foi publicado no DOU o Decreto nº. 8.543, que alterou o art. 2º, §7º, do Decreto nº 8.415/2015, também com vigência imediata a partir de 01/12/2015, reduzindo de 1% para 0,1% o percentual de crédito REINTEGRA.

Alega que os Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015 são inconstitucionais, pois violam os artigos 44, 48, I, e 150, §6º, da Constituição Federal, ao versarem sobre matéria de competência exclusiva do poder legislativo e que só poderia ser tratada mediante lei, o que caracteriza o desvio de finalidade dos atos pela utilização de forma abusiva do poder regulamentar do executivo como um instrumento de ajuste fiscal, violando o Princípio da Legalidade, uma vez que o objetivo legal da instituição do REINTEGRA tem como parâmetro normativo o aumento ou diminuição da carga tributária residual dos tributos incidentes na cadeia de produção (PIS/COFINS - resíduos da cumulatividade), evitando a "exportação de tributos" dos produtos brasileiros.

Assim, pleiteia, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015 após transcorridos os prazos da anterioridade nonagesimal, uma vez que a ineficácia nos 90 (noventa) dias subsequentes à publicação dos Decretos (ou seja, entre 27/02/2015 e 28/05/2015, e entre 22/10/2015 e 20/01/2016) já é discutida em ação própria, distribuída para a Justiça Federal do Distrito Federal, com o consequente reconhecimento ao direito da Impetrante de somente se submeter à redução do percentual de ressarcimento do Programa REINTEGRA, promovida pelos Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015, a partir de 01/01/2016, por ser o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele de suas publicações, preservando-se, portanto, a alíquota de 3% (prevista anteriormente pela Portaria MF 428/2014) até 31/12/2015.

Conclui requerendo que seja confirmada a liminar, e concedida em definitivo a segurança para assegurar o direito líquido e certo à manutenção do percentual do REINTEGRA em 3% (três por cento) nos exercícios de 2015, 2016, afastando a aplicação das alterações promovidas pelos Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015, reestabelecendo a disciplina normativa anteriormente vigente, aqui não incluindo o período abarcado pela anterioridade nonagesimal, objeto do pedido veiculado no processo nº 1008200-32.2019.4.01.3400, em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal, determinando a proibição por parte da autoridade impetrada de criação de óbice à análise e deferimento dos PER/DCOMP's, devendo o crédito ser acrescido da taxa Selic desde a desde a data em que a Impetrante fizer jus à apresentação dos pedidos de ressarcimento/compensação, assegurado o direito de a Administração Tributária proceder à quaisquer outras análises que se façam necessárias do direito creditório não relacionadas as respectivas alíquotas;

Subsidiariamente, caso o entendimento seja pela legitimidade dos Decretos nºs. 8.415/2015 e 8.543/2015, seja reconhecido o direito e líquido e certo da Impetrante a não se submeter à alteração normativa antes de alterado o exercício de 2015, nos termos do art. 150, III, b, da CF c/c art. 104, III, do CTN, fazendo jus ao percentual de 3%, previsto anteriormente pela Portaria MF nº 428/2014, até 31 de dezembro de 2015, aqui não incluindo o período abarcado pela anterioridade nonagesimal, objeto do pedido veiculado no processo nº. 1008200-32.2019.4.01.3400, de forma que não haja óbice à análise e deferimento dos PER/DCOMP's, devendo o crédito ser acrescido da taxa Selic desde a data em que a Impetrante fizer jus à apresentação dos pedidos de ressarcimento/compensação.

Ao prestar informações, a autoridade coatora aduziu, resumidamente que:

O reintegra como subsídio econômico. Ausência de majoração de tributo, quer direta ou indiretamente.

O resíduo tributário aqui é custo, fato econômico a ensejar subsídio econômico, não uma situação jurídico-tributária (normativa) a propiciar reparação ou isenção tributária.

Da impossibilidade de correção monetária e juros SELIC sobre ressarcimento.

Conclui afirmando que diante do exposto não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão das alterações de alíquotas veiculadas pelos Decretos nº 8.415/205 e nº 8.543/2015, pois estão respaldadas pela Lei nº 13.043/2014 e em perfeita harmonia com a Carta da República, evidenciando-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que leva a requerer a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, com os seus consectários legais de estilo.

A ação mandamental é procedente.

Instituído pela lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11) e reinstituído pela lei 13.043/14 (conversão da MP 651/14), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA possui natureza de incentivo fiscal, com a finalidade de reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.[1]

De acordo com as referidas normas, a pessoa jurídica exportadora poderia apurar crédito, mediante a aplicação da alíquota de 0,1% a 3%, a ser fixado por ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de tais bens para o exterior.

O percentual inicialmente fixado foi de 3%, conforme a Portaria MF 428/2014, editada com base no decreto nº 8.304/2014, para regulamentação da Medida Provisória 651/2014 (convertida na lei 13.043/2014). Posteriormente, sobreveio o decreto nº 8.415/15 que reduziu a aliquota do REINTEGRA, o que acarretou a redução dos valores dos créditos a serem devolvidos (mediante compensação ou ressarcimento) àquelas empresas exportadoras e, por conseguinte, a majoração indireta dos tributos passíveis de compensação com o aludido crédito, sem que o legislador, contudo, observasse o princípio da anterioridade nonacesimal.

Ao analisar a aludida redução da alíquota do REINTEGRA, o STF, com base no entendimento firmado n<u>RE 564.225/RS</u>, manteve a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal aos benefícios fiscais, objetivando proteger a confiança dos contribuintes, conforme se infere das ementas abaixo transcritas:[2]

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. C entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (súmula 512/STF).

(<u>RE 1081041</u> AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-2018 PUBLIC 27-04-2018)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRO REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍC MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DE AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015 entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADIn 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §\$ 2°, 3° e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2/PUBLIC 16-04-2018)

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂN PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefíci fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundac impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Não bastasse isso, em 30/5/2018, o Governo Federal, novamente reduziu a alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1%, por meio do Decreto nº 9.393/2018, com aplicação a partir de 1º/6/2018, sem observar o referido princípio da anterioridade nonagesimal, renovando o direito de os contribuintes questionarem a repentina redução.

Com isso, considerando a vigência imediata do Decreto em questão, é possível sustentar que há violação ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro antes de decorridos 90 dias da data que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, excetuados os casos previstos na Constituição Federal.

Sobre o tema, superando precedentes anteriores, em julgamentos mais recentes a respeito do assunto o Supremo Tribunal Federal entendeu que "toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implique carga tributária maior há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser feita. (...) (ADI 2.325-0/DF)", e em outro precedente, afirmou categoricamente que "promovido aumento indireto do ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal" (RE 564225). Em igual sentido, a Corte Constitucional vem reafirmando o posicionamento acima citado em inúmeros outros julgamentos, a saber: RE 363577; ARE 985.209; RE 951.982; RE 775181; RE n.º 1.026.463; RE n.º 1.055.503, e RE 1.057.157.

Diante desse cenário jurisprudencial e, sobretudo, considerando a abrupta redução de benefício fiscal, cujo impacto é imediato no fluxo de caixa das empresas exportadoras, inegável que a legislação em questão surpreende ilegalmente o contribuinte, com a alteração nas regras sem qualquer respeito às garantias constitucionais, o que torna o ato normativo em questão insubsistente, conforme orientação que tem prevalecido no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, acolho o pedido para confirmar a liminar deferida e conceder em definitivo a segurança para assegurar à Impetrante o direito líquido e certo à manutenção do percentual do REINTEGRA em 3% (três por cento) nos exercícios de 2015, 2016, afastando a aplicação das alterações promovidas pelos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, restabelecendo a disciplina normativa anteriormente vigente, aqui não incluindo o período abarcado pela anterioridade nonagesimal, objeto do pedido veiculado no processo nº 1008200-32.2019.4.01.3400, em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal, determinando a proibição por parte da autoridade impetrada de criação de óbice à análise e deferimento dos PER/DCOMP's, devendo o crédito ser acrescido da taxa Selic desde a desde a data em que a Impetrante fizer jus à apresentação dos pedidos de ressarcimento/compensação, assegurado o direito de a Administração Tributária proceder à quaisquer outras análises que se façam necessárias do direito creditório não relacionadas as respectivas alíquotas.

Julgado sujeito à remessa oficial.
Comunique-se ao i. relator do agravo.
P.R.I.
[1] https://www.migallhas.com.br/dePeso/16.MI283102,81042- Da+necessaria+observacao+do+principio+da+anterioridade+nonagesimal
[2] Bidem
22 VADA DE DDECIDENTE DDIDENTE
3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROTESTO (191) N° 0002932-74-2016.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente ESPOLIO: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI Advogado do(a) ESPOLIO: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996 Advogado do(a) ESPOLIO: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996 ESPOLIO: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
DESPACHO
Nada a determinar com relação à petição id. 16894949 e documentos anexados, uma vez que igual peça já foi juntada no feito principal, devendo lá ser analisada.
No mais, aguarde-se as providências a serem adotadas nos autos n. 0002895-47.2016.403.6112 (principal).
Intime-se.
Hulle-Se.
PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011884-86.2009.4.03.6112 / 3º Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEVI RAIMUNDO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESTRUCTO
Sobre os cálculos da Contadoria digam as partes no prazo de 10 dias.
PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003596-15.2019.4.03.6112 / 3* Vara Federal de Presidente IMPETRANTE: ADONIAS RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

Devidas as custas atualizadas em reposição. Não há condenação em verba honorária. Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADONIAS RODRIGUES DE LIMetantra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL I
SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE ;-osjetivando a concessão de medida liminar para que o INSS - Agência de Presidente Prudente - SP forneça cópia integral do processo
administrativo NB 171 711 297-5/42

É o relatório.

Delibero.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENȚALIA-qSLP no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.tr/3.jus.br/anexos/download/G21582B428	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007997-91.2018.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal referente IRPF proposta por DOMINGOS ANTONIO MONTEIROn face da UNIÃO objetivando o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal decorrente da glosa de despesas com saúde referente ao exercício 2014, ano base 2013.

Alega o autor que foi objeto de autuação por conta de glosa de deduções relativas a despesas com saúde, porquanto o fisco não aceitou os documentos por ele apresentados, porque a profissional que realizou os trabalhos é sua filha e reside em município diverso do domicílio fiscal do requerente. Sustenta que não há no ordenamento jurídico previsão para glosa de despesa dedutível do rendimento, em razão de ter sido paga a profissional que tenha relação consanguínea com a fonte pagadora, tampouco o fato de a profissional estar estabelecida em domicílio diverso do paciente é óbice à prestação dos serviços.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 11201584).

A parte autora apresentou embargos de declaração (Id 11460875), o qual embora acolhido manteve o indeferimento da tutela de urgência (Id 11543472).

Citado, o réu apresentou contestação sem suscitar questões preliminares (Id 13002388). No mérito, disse que o autor tentou dedução de despesas com fisioterapia no valor total de R\$ 43.936,00, sendo que o fato que chamou a atenção da Receita Federal foi a filha do autor ser a fisioterapeuta. Alega que o autor não apresenta outras despesas médicas, nem mesmo consultas com ortopedistas, "o que faz com que se note o intuito de uma doação pura e simples parecer efetiva dedução de despesas médicas". Acrescenta que o autor não comprovou a motivação do tratamento fisioterápico, tendo ao final pugnado pela improcedência do pedido.

Réplica veio aos autos (Id 13982919).

Pelo despacho Id 14684866 o feito foi saneado, oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral, para colheita de depoimento pessoal do autor, o que foi realizado

(Id 15510094).

2. Decisão/Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussãosub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito da pretensão. A controvérsia que se tem nos autos diz respeito à possibilidade ou não da parte autora comprovar que as deduções legais efetuadas em sua declaração de IRPF são legítimas, bem como que podem ser comprovadas por meio desta ação anulatória.

Segundo o CTN, em seu artigo 43, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rei

A Lei 9.250/95 estabelece a possibilidade de deduções na base de cálculo do IRPF:

"Art. 4°. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990,

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (<u>Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)</u>

<u>dução de efeitos)</u> III - a quantia, _l

unido de Centos. III — a quantia, por dependente, de: <u>(Redação dada peta Lei nº 11.482, de 2007)</u> a) R8 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; <u>(Incluído peta Lei nº 11.482, de 2007)</u> b) R8 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; <u>(Incluído peta Lei nº 11.482, de 2</u>0; c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; <u>(Incluído peta Lei nº 11.482, de 2007)</u>

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear beneficios complementares assemelhados aos da Previdência Social:

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a deducão dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do invosto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art, 8º desta Lei."

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda também permite e dedução de valores da base de cálculo do IRPF. Confira-se as regras aplicáveis:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

§ 1 º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n ° 5.844, de 1943, art. 11, § 4°).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5 °).

§ 3 º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Secão III

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4°, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I – o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2 ° Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3 ° Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n ° 9.250, de 1995, art. 35, § 2 °).

§ 4 ° No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado iudicialmente (Lei n º 9,250, de 1995, art. 35, 8 3 º).

§ 5 º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei n º 9.250, de 1995, art. 35, 840).

Secão IV

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n º 9.250, de 1995, art. 4 º , inciso II).

Data de Divulgação: 30/05/2019 216/1410

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2 º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

- § 4 ° Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n ° 9.250, de 1995, art. 8 °, § 3 °).
- § 5 ° As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n ° 9.250, de 1995, art. 8 °, § 3 °).

(...)

Capítulo III

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I

Despesas Médicas

- Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n º 9.250, de 1995, art. 8 º, inciso II, alínea "a").
 - § 1 ° O disposto neste artigo (Lei n ° 9.250, de 1995, art. 8 ° , § 2 °):
- I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
- II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
- IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
- V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
- § 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.
- § 3 ° Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.
- § 4 º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.
- § 5 ° As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n ° 9.250, de 1995, art. 8 °, § 3 °).

Secão II

Despesas com Educação

- Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1 °, 2 ° e 3 ° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n ° 9.250, de 1995, art. 8 °, inciso II, alínea "b").
- § 1 ° O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei n ° 9.250, de 1995, art. 8 °, inciso II, alínea "b").
 - § 2 º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei n º 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).
- § 3 ° As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8°, § 3°).
 - § 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Pois bem, fixados os limites das deduções permitidas, importante consignar que a parte autora tem direito a se utilizar das deduções legais se comprovar a regularidade destas.

Isto significa dizer que uma vez efetivamente comprovados os dispêndios da parte autora, na forma da inicial, poderá utilizá-los, com o que se restaria afastada a glosa da fazenda.

Nessa linha de pensamento, passo a apreciar os documentos comprobatórios apresentados pela parte autora.

Assim, em homenagem ao princípio da capacidade contributiva, é dada ao contribuinte a possibilidade de deduzir em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, gastos com saúde, dentre eles os efetuados com fisioterapia.

Pelo que se observa dos autos, o autor apresentou como dedução de despesas médicas o valor de R\$ 43.936,12, pago à profissional Laís Andrea Fagundes Monteiro Cota, em decorrência de tratamento fisioterápico, apresentando como prova do trabalho recibo único emitido pela profissional, indicando o recebimento do referido valor no ano de 2013 (Id 11075692).

O gasto de R\$ 43,936,12, indicado pelo autor como despesas com fisioterapia, embora excessivamente alto para o senso comum e levante suspeitas, não pode ser considerado incrível apenas por isso, cabendo ao fisco oportunizar ao contribuinte proceder à devida comprovação do que declarou. Acrescente-se que a profissional que realizou todo o trabalho é filha do autor, circunstância que potencializa a suspeita gerada pelo valor deduzido.

No caso, o autor foi intimado na fase de fiscalização, quando apresentou novo recibo, discriminando os trabalhos efetuados (1d 11075694 — Pág. 1), o qual não foi aceito pelo fisco como prova do efetivo trabalho, ante a ausência de comprovação quanto ao efetivo pagamento, visto que pelos extratos bancários apresentados, não seria possível estabelecer vínculos entre os pagamentos, na medida em que não foram apresentados os recibos individualizados.

Assiste razão ao fisco, a comprovação das despesas dedutíveis deve ser efetiva e não meramente formal, como a apresentação de recibo único. É natural que o trabalho desenvolvido por profissional da fisioterapia deva ser embasado por indicação médica, no caso de um ortopedista. Também é natural que os recibos sejam feitos de acordo com os pagamentos realizados ao longo do ano, conforme sejam efetivados os pagamentos.

É certo que a ausência de uma ou outra das circunstâncias das apontadas não pode levar ao convencimento de que a dedução é indevida, mas o conjunto dos fatores que envolvem o caso, onde a comprovação do autor se baseia em recibo emitido pela profissional, que é sua filha, e nas transferências de valores por ele efetivados em favor da profissional/filha, aliada à ausência de documentos médicos indicando a necessidade de tratamento fisioterápico e ao fato de que o autor mantém domicílio fiscal distante do domicílio da profissional, retiram a credibilidade de que os trabalhos fisioterápicos tenham sido efetivamente prestados, aparentando que doações efetivadas pelo pai em beneficio da filha foram utilizadas respaldar as deduções lançadas.

Ouvido em Juízo, o autor diz que "mora na estrada", mantendo residência em diversas cidades, e que se manteve em Campinas, cidade onde supostamente teriam sido realizados os trabalhos, durante o tratamento, afirmando que os trabalhos foram realizados. Apesar de tais afirmações, o conjunto probatório não foi capaz de embasá-las.

Assim, os valores pagos a título de tratamento fisioterápico pagos pelo autor não podem ser deduzidos da base de cálculo de seu IRPF, exercício 2014, ano base 2013.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010590-93.2018.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI GONCALVES DOS REIS, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP36635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP36635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉI : DEPORA MURARO STIOUI - SP379050

DESPACHO

Ficam as partes cientes de que o perito judicial designou o dia 18 de junho próximo, às 9 horas, no endereço do imóvel periciando, para início dos trabalhos periciais.

Ficam os patronos dos autores incumbidos de avisá-los dos trabalhos, a fim de franquear acesso do experto, das partes, seus patronos e assistentes técnicos.

PRESIDENTE PRUDENTE. 28 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5010179-50.2018.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente REQUERENTE: TELMA JANE GIBIM Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIECO LAURSEN TUPONI - SP339456 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 218/1410

Ficam as partes cientes de que o perito judicial designou o dia 19 de junho próximo, às 9 horas, no endereço do imóvel periciando, para início dos trabalhos periciais.

Ficam os patronos dos autores incumbidos de avisá-los dos trabalhos, a fim de franquear acesso do experto, das partes, seus patronos e assistentes técnicos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.

IMPETRANTE: ANDERSON RIBEIRO DE LIMA Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS - SP241276, GEORGIA SALOMAO SANTOS - SP395424 IMPETRADO: CHEFE DA SEPEM DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se a autoridade coatora.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) días, não havendo requerimentos, arquivem-se.
PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002487-97.2018.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: FATIMA DORACI PEDROZO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhe-se à APSDJ para as providências necessárias à implantação/revisão do beneficio.
Int.
PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002516-16.2019.4.03.6112 / 3º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: OSVALDO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Sobre a impugnação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, ao Contador.
PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.

Data de Divulgação: 30/05/2019 219/1410

EXEQUENTE: WALKIRIA GIRALDI AGUILAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848, MICHELE DE ANDRADE LIMA - SP194247
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008335-29.2013.4.03.6112 / $3^{\rm a}$ Vara Federal de Presidente Prudente

 $Advogado\ do(a)\ EXECUTADO:\ JOAO\ HENRIQUE\ GUEDES\ SARDINHA-SP241739$

 $MANDADO \ DE \ SEGURANÇA \ (120) \ N^o \ 5003710-85.2018.4.03.6112 \ / \ 3^a \ Vara \ Federal \ de \ Presidente \ Prudente \ Proposition \ P$

DESPACHO

Sobre a impugnação e depósito da CEF manifeste-se a exequente.
Concordando com o depósito efetuado, forneça seus dados bancários para transferência ou, optando pela expedição de alvará, agende a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio de correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010).
Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Discordando, ao Contador.
Intimem-se.
PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5001191-06.2019.4.03.6112 / 3" Vara Federal de Presidente Prudente EMBARGANTE: MARCOS PAULO ALVES PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Anexe ao presente despacho cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 00012156120154036112, bem como dos contratos juntados como fls. 22/33,
daqueles autos.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre referidos documentos.
Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.
DDECIDENTE DDI DENTE 22 de maio de 2010
PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-30.2019.4.03.6112 / 3º Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O
Vistos, em decisão.
Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo nº 0008544-42.2006.403.6112, na qual a parte autora insurge-se contra determinação administrativa do INSS que determinou a cessação de beneficio de auxilio-doença reconhecido judicialmente naquele feito, sem ter passado por processo de reabilitação.
Com vistas, o INSS apresentou impugnação, alegando prescrição da pretensão executória e que a parte autora não foi considerada elegível para participar de programa de reabilitação, tendo em vis a recuperação de sua capacidade laborativa (id 16490988).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 $A \ parte autora \ requereu \ a \ concessão \ da \ antecipação \ de \ tute \ la \ e \ reimplantação \ do \ beneficio \ (id \ 17048004).$

Data de Divulgação: 30/05/2019 220/1410

Primeiramente, consigno que não há de se falar em prescrição da pretensão executória referente ao dever imposto judicialmente a autarquia de submeter o autor à reabilitação profissional, uma vez que o artigo Art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 regula a prescrição quinquenal, quanto às **dívidas passivas** das autarquias e entes públicos. O artigo dispõe:

Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição qüinqüenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Assim, tratando-se de obrigação de fazer da autarquia federal, não há prescrição da pretensão executória.

Passo então à análise da cessação administrativa do beneficio.

Segundo o laudo pericial juntado no id de 16490989, foi realizada perícia médica em 14/06/2018 e constatado a ausência de incapacidade laborativa. Conforme o laudo, o beneficiário não foi encaminhado à reabilitação profissional.

Pois bem, a possibilidade de revisão administrativa de beneficios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os beneficios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do beneficio concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefício negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacidado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA)

Por certo, apontada cessação, deve ser precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa e/ou inelegibilidade para processo de reabilitação profissional.

No presente caso, após mais de dez anos de beneficio, conforme se verifica no extrato do SABI a perícia médica concluiu que a parte autora não é elegível à reabilitação profissional por ser tratar de segurado que não tem mais incapacidade para o trabalho que exercia.

Embora venha entendo em casos similares que a "cláusula judicial padrão de encaminhamento à reabilitação profissional" presente em sentenças implica apenas que o segurado seja encaminhado para a pericia médica analisar sua elegibilidade, ou não, ao programa de reabilitação, não havendo vedação geral para a alta médica quando não mais existir a incapacidade (atestada em perícia médica) e houver incompatibilidade lógica entre a atividade desempenhada pelo segurado e o processo de reabilitação; tenho que este não é o caso dos autos.

Explico. Caso se trate de categoria de segurado que não exerce atividade remunerada específica (como a categoria de facultativo, na qual se enquadra a dona de casa) ou caso se trate de categoria de segurado empregado, que pelas próprias características de sua atividade não se sujeite à reabilitação profissional (como os segurados que exercem atividade eminentemente administrativa e, portanto, na prática, não teriam como exercer outra atividade como menor esforço físico), e desde que a perícia constate não haver incapacidade para a atividade habitual, tenho que, mesmo diante da "cláusula judicial padrão de encaminhamento à reabilitação profissional" não haverá óbice a eventual cessação do beneficio.

Em outras palavras, se a perícia médica do INSS entende que o segurado não mais está incapacitado e não há, na prática, como encaminhá-lo para reabilitação profissional, por incompatibilidade lógica da atividade desenvolvida com o processo de reabilitação, mesmo presente no título judicial a chamada "cláusula padrão de encaminhamento a reabilitação profissional" poderá ser dada alta ao segurado.

Nesta hipótese, o segurado deverá propor nova ação judicial, caso não concorde com a decisão.

No caso dos autos, contudo, o segurado exercia atividade eminentemente braçal (soldador) e, portanto, não há nenhum impedimento lógico ou prático para que seja encaminhado a programa de reabilitação profissional, que o reabilita para atividade que exija menor esforço físico e que seja compatível com seu quadro clínico constatado na esfera judicial.

Ora, tendo em vista o acima constatado, como a coisa julgada foi expressa em determinar que deveria ser submetido a programa de reabilitação profissional antes de eventual cessação; como o autor exercia atividade passível de reabilitação profissional e como na esfera judicial foi constatada incapacidade para sua atividade habitual, tenho que a decisão administrativa que lhe concedeu alta médica desrespeita totalmente o que restou decidido judicialmente.

De fato, como no presente caso a sentença que transitou em julgado determinou expressamente que o autor passasse por processo de reabilitação e não há incompatibilidade/impedimento para que seja efetivamente encaminhado a tal programa, resta evidente que houve desrespeito a coisa julgada, pois a alta foi dada apenas com base em suposta ausência de incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual.

Assim, embora o controle da incapacidade laborativa da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o beneficio da forma que o fez. Conforme documentos juntados pelo INSS, o autor foi submetido apenas a pericia médica, sem ser efetivamente encaminhado à reabilitação profissional.

Assim, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do beneficio, sem antes ter se procedido à devida reabilitação. Caso não seja encaminhado a programa desta natureza, o beneficio deve ser mantido indefinidamente ou até a conversão em aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora na inicial, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu beneficio de auxílio-doença (NB 560.530.050-0).

Reitero ao INSS que o beneficio não poderá ser cassado sem que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei.

Comunique-se à APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Intime-se.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5010529-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

RÉU: OSWALDO ATHIA FILHO, ELIAS TANUS MUSSA, AUGUSTO DOMINGUES COSTA, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DALVA GUIMARAES BELLUOMINI, DINAH GUIMARAES GOMES DE ARAUJO, DIVA GUIMARAES MAIA, GENY NEY GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, RENE GUIMARAES NEY, SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL SIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE

RODAGEM, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

Advogados do(a) RÉU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739

Advogados do(a) RÉU: BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700 Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

n	177	C	n		-	**	\mathbf{a}
1,	P.		r	\mathbf{A}	٠.	Н	"

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a noticia do falecimento dos requeridos Rene Guimarães Ney, Nadir Guimarães e Geny Ney Guimarães, bem como a impossibilidade de localizar seus herdeiros para citação pessoal, defiro o requerimento formulado pela parte autora no Id 13985425, no sentido de que sejam citados por edital.

Assim:

Cite-se por edital dos herdeiros Rejane, Rodnei, Rene, Rosane e Rubiana, filhos do requerido RENE GUIMARÃES NEY;

<u>Cite-se</u> por edital o espólio de NADIR GUIMARÃES, uma vez que seus herdeiros são desconhecidos;

Cite-se por edital o espólio de GENY NEY GUIMARÃES, uma vez que seus herdeiros são desconhecidos.

Sem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a alegação do DNIT (Id 14461936).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536 Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a nova informação da Contadoria deverá a CEF colacionar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria, na forma como lá esmiuçada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001463-97.2019.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: SERGIO JOSE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613 EXECUTADO: AGENCIA, CENTRAL - INSS. INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo nº 0012034-72.2006.403.6112, na qual a parte autora insurge-se contra determinação administrativa do INSS que determinou a cessação de beneficio de auxílio-doença reconhecido judicialmente naquele feito, sem ter passado por processo de reabilitação.

Com vistas, o INSS apresentou impugnação, alegando a recuperação de sua capacidade laborativa (id 15635562).

A parte autora reiterou o pedido para reimplantação do beneficio (id 16144878).

Instada a trazer documentos, o INSS juntou os laudos SABI, HISMED e PESNOM referentes ao autor (ids 17568095 e seguintes).

Decido.

Pois bem, a possibilidade de revisão administrativa de beneficios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os beneficios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do beneficio concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESC SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decomente da negativa do INSS na concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez 2- Cabe ao autor o ôn de comprovar que o beneficio era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos beneficio negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os beneficios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provinento.

(Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERC TURMA)

Por certo, apontada cessação, deve ser precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa e/ou inelegibilidade para processo de reabilitação profissional.

No presente caso, conforme se verifica nos extratos do SABI (id 17568100), nas perícias realizadas nos días 22/05/2018 e 03/09/2018, foi constatado a ausência de incapacidade laborativa. Conforme os laudos, o beneficiário não foi encaminhado à reabilitação profissional.

Segundo consta, após mais de dez anos de beneficio, a perícia médica concluiu que a parte autora não é elegível à reabilitação profissional por ser tratar de segurado que não tem mais incapacidade para o trabalho que exercia.

Todavia, conforme última perícia realizada em 07/12/2018 foi constatada incapacidade laborativa, em decorrência de cirurgia de Hernia Inguinal realizada em 21/11/2018.

Em que pese a nova incapacidade ter razão/doença diversa da que originou o reconhecimento do beneficio judicial, deve o feito ser analisado com base nos fatos e fundamentos da sentença proferida naqueles autos (id 14726735).

Assim, embora venha entendo em casos similares que a "cláusula judicial padrão de encaminhamento à reabilitação profissional" presente em sentenças implica apenas que o segurado seja encaminhado para a perícia médica analisar sua elegibilidade, ou não, ao programa de reabilitação, não havendo vedação geral para a alta médica quando não mais existir a incapacidade (atestada em perícia médica) e houver incompatibilidade lógica entre a atividade desempenhada pelo segurado e o processo de reabilitação; tenho que este não é o caso dos autos.

Explico. Caso se trate de categoria de segurado que não exerce atividade remunerada específica (como a categoria de facultativo, na qual se enquadra a dona de casa) ou caso se trate de categoria de segurado empregado, que pelas próprias características de sua atividade não se sujeite à reabilitação profissional (como os segurados que exercem atividade eminentemente administrativa e, portanto, na prática, não teriam como exercer outra atividade como menor esforço físico), e desde que a perícia constate não haver incapacidade para a atividade habitual, tenho que, mesmo diante da "cláusula judicial padrão de encaminhamento à reabilitação profissional" não haverá óbice a eventual cessação do beneficio.

Em outras palavras, se a perícia médica do INSS entende que o segurado não mais está incapacitado e não há, na prática, como encaminhá-lo para reabilitação profissional, por incompatibilidade lógica da atividade desenvolvida com o processo de reabilitação, mesmo presente no título judicial a chamada "cláusula padrão de encaminhamento a reabilitação profissional" poderá ser dada alta ao segurado.

Nesta hipótese, o segurado deverá propor nova ação judicial, caso não concorde com a decisão.

No caso dos autos, contudo, o segurado exercia atividade eminentemente braçal (pedreiro) e, portanto, não há nenhum impedimento lógico ou prático para que seja encaminhado a programa de reabilitação profissional, que o reabilite para atividade que exija menor esforço físico e que seja compatível com seu quadro clínico constatado na esfera judicial.

Ora, tendo em vista o acima constatado, como a coisa julgada foi expressa em determinar que deveria ser submetido a programa de reabilitação profissional antes de eventual cessação; como o autor exercia atividade passível de reabilitação profissional e como na esfera judicial foi constatada incapacidade para sua atividade habitual, tenho que a decisão administrativa que lhe concedeu alta médica desrespeita totalmente o que restou decidido judicialmente.

De fato, como no presente caso a sentença que transitou em julgado determinou expressamente que o autor passasse por processo de reabilitação e não há incompatibilidade/impedimento para que seja efetivamente encaminhado a tal programa, resta evidente que houve desrespeito a coisa julgada, pois a alta foi dada apenas com base em suposta ausência de incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual.

Assim, embora o controle da incapacidade laborativa da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o beneficio da forma que o fez. Conforme documentos juntados pelo INSS, o autor foi submetido apenas a perícia médica, sem ser efetivamente encaminhado à reabilitação profissional.

Data de Divulgação: 30/05/2019 223/1410

Assim, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do beneficio, sem antes ter se procedido à devida reabilitação. Caso não seja encaminhado a programa desta natureza, o benefício deve ser mantido indefinidamente ou até a conversão em aposentadoria por invalidez Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora na inicial, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu beneficio de auxílio-doença (NB 530.070.573-6). Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei. Comunique-se à APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se. PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA - MANDADO Vistos em sentenca. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOGUEIRA LINS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDANTA ato do ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO I RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE AS meio do qual visa afastar a tributação do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) (4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Para tanto alega que a majoração das referidas alíquotas por meio de decreto, violou a limitação ao poder de tributar decorrente do princípio da legalidade. Também alegou a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS sobre receita financeira, ao argumento de que tal não integra o conceito de faturamento e receita bruta, visto que não representa lucro decorrente do objeto social da empresa, de forma que não poderia sobre a incidência da exação combatida. Notificada, a digna autoridade impetrada ofereceu informações, sustentando a constitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a majoração das alíquotas trazidas pelo Decreto ní 8.426/2015. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou no sentido que não é o caso de intervir no feito na qualidade de custos iuris (Id 15940702). Síntese do necessário. DECIDO: 2. Decisão/Fundamentação

O Programa de integração Social - PIS, foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 1970, nos seguintes termos:

Art. 1º. É instituído na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Data de Divulgação: 30/05/2019 224/1410

(...,

Art. 3°. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...)

 $b)\ a\ segunda,\ com\ recursos\ pr\'oprios\ da\ empresa,\ calculadas\ com\ base\ no\ faturamento,\ como\ segue\ (...)$

Posteriormente, adveio a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 1998, assim disciplinando a base de cálculo do PIS:

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Por sua vez, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS tomou forma aos influxos da Lei Complementar n.º 70/91, dispondo em seu art. 2.º, caput:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento de Seguridade Social, nos termos do Inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Até então a questão estava assentada, reconhecendo-se devido o recolhimento da COFINS sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços.

Ocorre que sobreveio a Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, dando nova definição à base de cálculo da exação em tela.

De fato, em seus artigos 2.º e 3.º, dispôs:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei."

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

(...)"

No tocante ao PIS, a Lei Complementar nº 7/70, sua instituidora, em seu artigo 3.º determinou que o Fundo de Participação referente àquele programa fosse constituído por duas parcelas, previstas nas alíneas "a" e "b" do mesmo dispositivo. A parcela prevista na alínea "b", que é a que interessa para o caso em questão, seria paga com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Segue copiado o artigo aludido:

"Art. 3.º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

(...)"

 $E as alterações introduzidas pela \ Lei \ n^o \ 9.718/98 \ a \ {\it fe} taram \ tamb{\'e}m \ a \ base \ de \ c\'alculo \ do \ PIS, como se \ depreende \ de seu \ artigo \ 2.^a, antes \ transcrito.$

Tecidas essas considerações, está a merecer análise, para confrontá-lo com a norma constitucional pertinente, o conceito de faturamento enunciado pela lei de 1998.

Do já aludido artigo 195, I, da CF, na redação anterior à EC n.º 20/98, não constava definição do conceito de faturamento. Ficou, pois, a cargo do legislador infraconstitucional a disposição sobre a matéria

Na visão dos tributaristas, a noção de faturamento é oriunda do Direito Comercial, podendo ser ele definido como o produto das vendas de mercadorias e/ou serviços.

Data de Divulgação: 30/05/2019 225/1410

Outra não é o entendimento de Geraldo Ataliba, in "COFINS e Empresa de Construção Imobiliária", RDA 201/344. Observe-se:

"Não se registra divergência na boa doutrina, seja comercial, seja tributária, a respeito do conceito jurídico de faturamento. O STF, à sua vez, afirmou não ver diferença entre faturamento e receita bruta, para fins de interpretar as leis sobre contribuições baseadas no art. 195, I, CF (ADC-1).

Ora, faturamento é soma de faturas. Estas são 'contas' ou 'notas' que o comerciante expede, ao realizar vendas mercantis. PAULO FONTINI, no parecer que deu à consulente, é claro 'Desponta aí, nesse texto (art. 3°, §1° da Lei 5474/68) o termo faturamento. Faturamento. Como se depreende dessa forma de Direito Comercial, é substantivo que designa a ação consistente em extrair fatura. Por aí se vê, que o vocábulo tem acepção própria no Direito Mercantil, correspondendo assim a um conceito jurídico de direito Privado. O nome (substantivo) que se dá, na terminologia de Direito Comercial, à ação de extrair fatura é faturamento'.

()

Esse assunto leva-nos ao ponto fulcral do nosso estudo: só há fatura se houver mercadoria; só se fatura venda mercantil.

Logo, o faturamento é expressivo de atividade comercial, representativo de operações mercantis. Não há registro de dissenso doutrinário quanto a isso."

Tendo em conta, pois, a definição extraída do direito privado, acolhida pela Lei Maior, restar perquirir se poderia o legislador infraconstitucional alargá-la, para passar a compreender receitas outras que não as originárias de vendas de bens ou serviços.

Vem a lume, a propósito, o contido no art. 110 do CTN. Dispõe ele da seguinte maneira:

"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

A Lei n.º 9.718, em seu art. 3.º, § 1.º, largueou o conceito de faturamento para fazê-lo abranger outras receitas, extrapolando o conceito constitucional, este com raízes no direito privado.

Assim, deu-se deveras de forma inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo aludido dispositivo.

E mesmo com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 tal estado de coisas não ficou abalado.

Citada emenda alterou a redação do art. 195, I, da CF, fazendo dele passar a constar o seguinte:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)"

A lei nunca emprega palavras inúteis. Se o constituinte derivado entendeu por bem acrescentar, então, o termo "receita" ao dispositivo, é porque entendeu que seu conceito não se confunde com o de faturamento.

Por isso é que não se pode dizer que a EC n.º 20 validou a norma discutida.

Considerando que a inconstitucionalidade da norma deve ser aferida no momento de seu nascimento e, estando de fato viciada, é considerada nula *ab initio*. Por tais razões, a despeito de ser conciliável a norma do art. 195, I, da CF, já na redação dada pela EC n.º 20/98, com o disposto no art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, não se pode admitir convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade desde sua origem, decorrente de sua incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição.

Todavia, após a edição da EC nº 20/98, sobrevieram as Leis nºs 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, dispondo sobre o regime não cumulativo de apuração dessas contribuições, ao qual se encontra submetida a impetrada, dando novo tratamento à base de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, a impropriedade não persistiu com a edição das Leis nºs 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que definiram como fato gerador das contribuições em tela o faturamento mensal, conceituando-o como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Quanto às receitas, estabeleceram que elas compreendiam a receita bruta da venda de bens e serviços e todas as demais auferidas pela pessoa jurídica.

É que aludidos diplomas legais já foram editados sob a égide da EC n.º 20/98, sendo, por isso, compatíveis com o novo comando estampado no art. 195, I, da CF, diante do que a cobrança com base neles não é indevida.

A propósito, apontado entendimento encontra-se pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS, LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍOUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊN VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de seç impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7°, CTN). 3. As Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receita financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras r regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a recluzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime nãocumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida.

(Acórdão Número 5016317-69.2018.4.03.6100 50163176920184036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALI Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 6ª Turma Data 13/05/2019 Data da publicação 17/05/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019)

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INC SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FIN POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFI devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O beneficio da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquota s da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras autêridas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas autéridas, assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado et 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado et 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado et 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado et 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado et 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado et 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado et 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado et 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado et 05/04/2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado et 05/04/2016 PUBLIC 29-04-2016 PUBLIC 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as aliquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

(Acórdão Número 0007469-52.2016.4.03.6100 00074695220164036100 Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTO JOHONSON DI SALVO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 6ª Turma Data 10/05/2019 Data da publicação 15/05/2019 Fonte da publicação Intimação via sist DATA: 15/05/2019)

Assim, considerando que as questionadas alíquotas já haviam sido fixadas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% em relação ao PIS e 7,6% para a COFINS, o fato de teren sido reduzidas para zero pelo Decreto nº 5.164/2004, com base no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, não impede o restabelecimento trazido pelo Decreto 8.426/2015, que estipulou alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), porquanto estabeleceu percentual menor do que originariamente estipulado. Logo, a alteração das alíquotas, respeitados os limites da lei que embasou a exação, não fere o princípio da legalidade, visto que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir ributos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante e DENEGO a SEGURANÇA.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

A presente sentenca servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDEI

Data de Divulgação: 30/05/2019 227/1410

PRUDENTE - SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Prioridade: 4

Setor Oficial:

Data:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001945-09.2014.4.03.6112 / 3º Vara Federal de Presidente Prudente EMBARGANTE: EMERSON LUIZ RIBAS Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELI MONZO DE ALMEIDA - SP117928 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0001945-09.2014.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora EMERSON LUIZ RIBAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, r prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores infimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1524

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000322-31.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-42.2019.403.6112 ()) - HANGAR POWER LIMITADA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.HANGAR POWER LIMITADA, qualificada nos autos, aforou pedido de restituição de coisa apreendida objetivando a devolução do helicóptero da marca Robinson, modelo R66, prefixo PR-SIX, que foi objeto de sequestro nos autos da medida cautelar nº 0000276-42.2019.403.6112.O pedido de restituição, bem como o pedido subsidiário de uso, da forma como alinhavado na prefacial, foi indeferido, consoante decisão de fls. 69/70.Em face da decisão, foi apresentado recurso de apelação (fls. 75/87).Intimado, antes de apresentar contrarrazões, o MPF, consoante manifestação encartada na fl. 89, informou que a requerente compareceu na Procuradoria da República neste município, noticiando o interesse de juntar documentos complementares. Nesse sentido, requereu o Parquet o prazo de quinze dias para a juntada dos documentos, após o que, deveria ser aberta nova vista quanto ao recurso interposto. A requerente peticionou às fls. 91/95, trazendo os documentos de fls. 97/173. Na petição, a requerente reitera o pedido para uso da aeronave sequestrada, argumentando que não pretende comercializá-la, mas tão-somente apresentá-la a possíveis compradores de aeronaves do mesmo modelo, esclarecendo que tem várias demonstrações agendadas junto à polícia de alguns Estados da Federação, interessados na aquisição de aeronaves idênticas. Ouvido, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido (fls. 175/177). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Colhe-se do Termo de Sequestro e Depósito, juntado às fls. 62/63, que a aeronave marca Robinson, modelo R-66, ano 2012, matrícula PR-SIX, atualmente registrada junto à ANAC em nome de RCG Eireli, CNPJ 18.715.238/0001-69, foi localizada no endereço da requerente quando do cumprimento do mandado de sequestro. Na ocasião, a fim de perfectibilizar a medida assecuratória, foi nomeada depositária do bem a Senhorita Tatiana Franco Barbosa Lima, que figura, consoante contrato de constituição de fis. 18/20, como sócia e administradora da pessoa jurídica requerente. A decisão de fis. 69/70 indeferiu o pedido subsidiário de uso da aeronave, veiculado na inicial, pois, à vista da narrativa da parte requerente, concluiu-se que eventual negócio envolvendo a própria aeronave atingiria a esfera patrimonial de terceiro de boa-fé, sabendo-se que paira sobre a aeronave a possibilidade de perdimento (artigo 91, II, b do Código de Processo Penal) se, ao final, for comprovado que o investigado é seu real possuidor e que o bem constitui proveito auferido com a prática do crime. Ponderou-se, ainda, que as investigações ainda estavam em trâmite, sendo temerária qualquer disposição tendente à restrituição da aeronave naquela fase inicial, somando-se, ainda, o fato de que pairam dúvidas quanto à propriedade da aeronave, atraindo-se a ressalva contida na parte final do artigo 120 do CPP. Constato, a partir da análise do substrato documental que consta da medida cautelar nº 0000276-42.2019.403.6112, do Auto de Prisão em Flagrante do investigado Danilo de Souza Novais, bem como do IPL nº 0000275-57.2019.403.6112, em que oferecida denúncia em face de Danilo e outros, que as razões para manutenção da decisão de indeferimento da restituição ainda subsistem Quanto ao pedido de autorização para uso da aeronave, apesar de a parte ter apresentado esclarecimentos e documentos, juntados às fis. 91/173, explicitando que pretende utilizar a aeronave apenas para apresentá-la a possíveis compradores interessados em aeronaves do mesmo modelo daquela objeto do sequestro e do presente pedido de restituição, entendo não ser o caso de deferir o pedido. Prelecionam os doutrinadores Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer que as coisas apreendidas poderão ser depositadas em mãos daquele em cujo poder tenha sido apreendida, desde que: (a) seja ele terceiro e de boa-fê; (b) comprove a sua idoneidade para a função de depositário da coisa. É que os fatos narrados pela requerente e aqueles apurados na fase de inquérito apresentam incongruências que precisam ser mais bem esclarecidas. Inicialmente, observo que, apesar de a requerente ter afirmado que a autorização de uso se destina a realizar demonstrações perante possíveis compradores de aeronaves semelhantes, inclusive por órgãos públicos de repressão ao crime, o seu objeto social não compreende a venda de aeronaves, conforme se pode observar do contrato particular de constituição de sociedade limitada (fis. 18/20). Apesar de ter afirmado que a empresa ABH - American Brasil Helicópteros EIRELI é a atual denominação da empresa POWER AVIÁTION, que pertence ao grupo da Hangar Power e é o braço de vendas do grupo, o documento de fl. 169 não comprova suas alegações, pois confere a autorização para negociação das aeronaves do modelo R66, que é a mesma objeto deste pedido, apenas à empresa American Brasil Helicópteros EIRELI. Assim, sem olvidar o eventual aprofundamento das investigações, parece que, na alienação do helicóptero sequestrado a Hangar Power teria atuado apenas como intermediária entre a pessoa jurídica RCG EIRELI e o investigado Danilo de Souza Novais, mas não na qualidade de representante da fabricante, como quer parecer erer no pedido ora em análise, observando-se, neste ponto, incoerência entre as afirmações constantes do requerimento de restituição, em que noticia ter celebrado a compra da aeronave com a empresa RCG EIRELI e, posteriormente, negociado com Danilo, ao passo que nas declarações prestadas perante a Polícia Federal, o Sr. Dálvaro Barbosa Ferreira Lima, que se apresenta como preposto da Hangar Power, afirmou que o pagamento de uma parcela referente à aeronave em questão foi feito por meio de depósito bancário junto à empresa proprietária do helicóptero RCG EIRELI e que a empresa Hangar Power apenas iria receber uma comissão sobre a venda (fls. 54/55). Acresça-se que, embora tenha apresentado cópias de extratos bancários para comprovar que o comprador envolvido no fato delituoso, Sr. Danilo de Souza Novais, não efetuou o pagamento da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não restou esclarecido o motivo pelo qual a aeronave foi entregue a este antes do pagamento da referida quantia, se o contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 31/35) previa, de forma expressa, na cláusula 4.1, que a entrega apenas ocorreria após o pagamento da importância da cláusula 3.1.1, que se refere ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Outro fato que merece atenção é que, embora tenha afirmado que já estava na posse da aeronave em face da devolução pelo envolvido nos fatos delituosos (Danilo), o relatório de voos informa que ela foi utilizada pelo piloto Dejair, a pedido de Danilo, após a alegada devolução, situação que reclama uma análise mais detida dos fatos. Agregue-se, sem olvidar a intrincada e não esclarecida relação entre as empresas Hangar Power e ABH Helicópteros, que a premência alegada pela requerente, no que tange à apresentação do helicóptero às forças policiais dos Estados, não está suficientemente demonstrada, pois a leitura das mensagens eletrônicas juntadas nas fis. 170/173, enviadas pela ABH Helicópteros - e não pela Hangar Power - aos órgãos públicos, destinadas ao agendamento da apresentação, indica que as visitas de fornecedores seria praxe e não implicam, necessariamente, na aquisição dos bens. Assim, caso restituida a aeronave a quem de direito, novos agendamentos poderão ser realizados. Assim, conquanto não se verifique, até o presente momento, a existência de circunstância de fato que desabone a requerente, o acervo probatório juntado não permite formar um juízo de convicção seguro a respeito das alegações da requerente e da destinação da aeronave. Ademais, rememore-se que o artigo 60 e parágrafos da Lei nº 11.343/2006 não preveem a utilização, por terceiro particular, dos bens sequestrados, sendo certo que o artigo 61 da mesma lei faculta a utilização exclusivamente aos órgãos ou entidades que atuam na prevenção ao uso indevido e na repressão à produção e ao tráfico de drogas.Por fim, uma questão processual também merece a atenção deste magistrado. O pedido de restituição e uso já foi apreciado em decisão anterior do juízo de 1º grau e já houve apelação do requerente contra o indeferimento do peito. Portanto, com a prolação da sentença, este juízo já encerrou a sua atividade jurisdicional. A renovação do pedido no mesmo processo não deve ser feita perante o mesmo juízo prolator da sentença, mas perante o Juízo ad quem, com

competência para o julgamento da apelação. Embora seja possível a renovação do pedido de restituição perante o juízo de 1 grau, isso deve ser feito em novos autos, mediante a comprovação da modificação da situação fática, mas não no mesmo processo no qual já houve sentença e interposição da apelação. Assim, INDEFIRO o pedido de uso da aeronave, formulado pela requerente. Científique-se o MPF, mediante carga. Sem prejuízo, certifique-se eventual decurso do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela requerente. Intimem-se.

0000223-61.2019.403.6112 - MARINHA DO BRASIL X SEM IDENTIFICACAO(SP106225 - LILIAN REIKO NAGAY)

F1. 82: Requer o Ministério Público Federal a homologação judicial de acordo de não persecução penal, juntado às fls. 76/80, firmado com o indiciado ANTÔNIO MANOEL DE LIMA FILHO.

Quanto ao acordo entabulado pelas partes com fulcro no artigo 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, observo a plena observância dos requisitos constantes da referida norma infralegal. Portanto, vejo como plenamente cabível o compromisso estabelecido.

Também não se vislumbra qualquer inadequação ou insuficiência nas cláusulas arroladas.

Embora seja novidade no mundo jurídico, o acordo de não persecução penal já é realidade em nosso ordenamento. Trata-se de instituto que é desdobramento da chamada prática da Justiça Restaurativa, incentivada pelo CNJ por meio da Resolução 225/2016.

E ainda que rão seja tão usual, já vem sendo colocado em prática por alguns Juízos, como a 1ª Vara Federal de Assis/SP (08/11/2018 - Justiça homologa acordo de rão persecução penal em crime de moeda falsa, noticiado no site da JFSP), e Varas Federais Criminais do Distrito Federal (Justiça Federal do DF homologa acordos de não persecução penal propostos pelo MPF, conforme divulgado no site do MPF Por fim, somam-se aos motivos acima apontados o caráter educativo da medida, eis que o acusado assume o erro praticado e se compromete, pelo menos, a efetuar espécie de compensação à sociedade. Além disso, evita-se o prolongamento de um processo criminal, tão dispendioso num Poder Judiciário que vem padecendo de carência orçamentária.

Pelos motivos acima expostos, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre Ministério Público Federal e ANTÔNIO MANOEL DE LIMA FILHO.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF para que tome as providências cabíveis. Após, aguarde-se notícia do cumprimento ou, eventualmente, da rescisão do acordo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-57.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

- (Fl. 1025): Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença:
- 1) Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO(A) ABSOLVIDO(A).
- 2) Comuniquem-se aos Institutos de Identificação.
- Sem custas processuais.
- 4) Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0002602-09.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR MEIRELES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FERNANDO ZANETI BETE(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de FERNANDO ZANETI BETE e EDMAR MEIRELES imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, c/c o artigo 29 caput, ambos do Código Penal.Narra a inicial acusatória que, no día 12 de outubro de 2017, por volta de 00h45min, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 648, na cidade de Presidente Epitácio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, constatou-se que os imputados EDMAR MEIRELES e FERNANDO ZANETI BETE, agindo em concurso, com unidade de designios e identidade de propósitos, adquiriram e guardaram, com intenções de introdução na circulação, 50 (cinquenta) notas falsas com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais), identificadas pelos números de série FA018566025, BB018825668, FA018577830 e FA017287001, totalizando RS 1.000,00 (mil reais) de dinheiro inautêntico, que em razão da simulação de alguns elementos de segurança e pelo aspecto pictórico muito próximo ao de cédulas autênticas, podem circular como se verdadeiras fossem, iludindo o homem de médio conhecimento, ocasionando prejuízo e risco à fé pública, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e laudo pericial documentoscópio de fls. 13/15. A peça acusatória afirma que em fiscalização de rotina, agentes da Polícia Militar Rodoviária abordaram ônibus da empresa Brasil Tropical a serviço da empresa Viação Andorinha, que realizava o itinerário Campo Grande/MS a Campinas/SP, passando a entrevistar os passageiros, tendo os denunciados EDMAR MEIRELES e FERNANDO ZANETI BETE dado respostas desencontradas, o que, aliado ao nervosismo apresentado e pouca bagagem, justificou uma revista mais minuciosa, quando se localizou na carteira de FERNANDO grande quantidade de dinheiro falso, notadamente 48 (quarenta e oito) notas contrafeitas, com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais), tudo por ele guardado e ocultado, para posterior introdução em circulação e junto à carteira de EDMAR, foram apreendidas outras 2 (duas) cédulas inautênticas de idêntico valor, também guardadas para posterior introdução na circulação. Relata que FERNANDO ZANETI BETE confessou que adquiriu, em companhia de EDMAR MEIRELES, as 50 cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais), de pessoas desconhecida na data de 11.10.2017 na rodoviária de Nova Alvorada do Sul/MS, na ordem de 4x1, ou seja, pagaram R\$ 20,00 (vinte reais) por grupo de quatro notas falsas, tendo na mesma ocasião, FERNANDO cedido 2 (duas) desta notas falsas a EDMAR MEIRELES. Também ouvido em sede policial, EDMAR confirmou os fatos narrados por FERNANDO.Que se trata de organização criminosa que se vale da condição de funcionário público de alguns de seus participantes para a prática de infração penal (art. 2°, 4°, inc. II, da Lei. 2850/13), bem como possui caráter transnacional (art. 2°, 4°, inc. V, da Lei. 2850/13). Aduz que evidencia o prévio conhecimento da falsidade das cédulas que adquiriram e guardaram a quantidade de notas falsas (50) e a própria confissão dos denunciados quanto à ciência da falsidade do dinheiro (fls. 06). Argumenta que deste modo, bem evidenciado que os denunciados FERNANDO ZANETI BETE e EDMAR MEIRELES, agindo em sintonia executória adquiriram e guardaram com intenção de introduzir em circulação 50 (cinquenta) notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais), com total conhecimento de sua inautenticidade. Por firm requer o recebimento da denúncia, com regular processamento do feito até a prolação de sentença condenatória, na forma dos artigos 394/404 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2108. Na ocasião foram solicitadas as folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé, a citação e intimação dos réus para apresentação de defesa preliminar e a abertura de vista ao MPF para manifestação sobre a defesa preliminar. Os réus Fernando Zaneti Bete e Edmar Meireles foram regularmente citados (fl. 88). Apresentada defesa preliminar (fls. 97/111), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 113/117). Não tendo sido caracterizada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para o dia 29/03/2019, às 14:31 horas, para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. A mesma decisão deprecou a intimação dos réus residentes em outra localidade. Depoimento da testemunha Kleber de Sena à fl. 145. Interrogatórios dos acusados Edmar Meireles e Fernando Zaneti Bete às fls. 146/147. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 150/154. Afirma haver comprovação da materialidade no auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19 e nos laudos de perícia criminal documentoscópica de fls. 13/15 e 63/66, que atestam a falsidade das cédulas apreentidas, as quais apresentam aspecto pictórico que se aproxima do observado nas cédulas autêntica, sendo aptas a iludir o homem de médio conhecimento e da autoria delitivas destaca, a prova oral produzida, bem como a confissão judicial dos acusados (mídia de fl. 148). Requer a condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 289, 1°, c/c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Memoriais pela defesa de EDMAR MEIRELES e FERNANDO ZANETI BETE às fls. 170/174. Aduz diante do arrependimento dos acusados a aplicação da pena mínima, por ser medida da mais lidima justiça, caso assim não entenda, requer-se a atenuante da confissão, haja vista, a primariedade e bons antecedentes dos acusados. Nesses termos vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO delito de moeda falsa, previsto no art. 289, do Código Penal, possui a seguinte configuração típica: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-tê, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. Com efeito, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública e o objeto material do delito é a moeda falsa, consubstanciada em papel-moeda ou moeda metálica. O delito de moeda falsa consuma-se com a falsificação, quando o agente fabrica ou altera a moeda, não havendo, nestes casos, a necessidade de ser colocada em circulação. Já no que tange ao delito de circulação de moeda falsa, insculpido no 1º do art. 289, do CP, os verbos do tipo penal plurisubsistente são: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. O dolo é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa (TRF 1ª R.; ACr 0016859-94.2008.4.01.3800; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJF1 17/07/2015). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19; pelo laudo documentoscópico de fls. 13/15 e 63/66, que atestou que as cédulas com números de série FA018566025, BB018825668, FA018577830 e FA017287001 são produtos de contrafação, mas sua falsidade não pode ser considerada grosseira; e pelo laudo pericial de fls. 63/66. Destarte, não se trata de falsificação grosseira, o que poderia ensejar desclassificação para tentativa de estelionato. No laudo de fls. 63/66, o perito afirmou que o material, mesmo apresentando divergências com outros originais, simulava muitos dos dispositivos utilizados para conferir segurança quanto à autenticidade das cédulas postas oficialmente em meio circulante. Não me resta, pois, dúvida quanto à materialidade da contrafação. A autoria delitiva, por igual, encontra-se devidamente demonstrada nos autos. No que tange à prova testemunhal, o policial Militar Kleber de Sena (fls. 144/148) afirmou, em seu depoimento, que Se lembra de que foi abordado um ônibus, com vinte e sete passageiros, e estavam o Sr. Edmar e o Sr. Fernando. Que se lembra também que um portava quarenta e oito notas com suspeita de autenticidade devido à numeração ser repetida e o outro passageiro com duas notas apenas, também com a mesma numeração. Que se não se engana as notas eram de cinquenta reais, mas não tem certeza. Que se lembra de que eles alegaram que foram até Nova Alvorada do Sul e compraram essas notas por R\$250,00 e iriam levar para sua cidade. Que os dois teriam participado da aquisição das notas. Que só se lembra da abordagem do ônibus, que eles falaram que compraram em Nova Alvorada do Sul. Que geralmente eles vão até as cidades de fronteiras e compram por um preço bem abaixo do valor uma moeda melhor de forma a facilitar a passagem dela e a pessoa que recebería não identificaria a falsidade. Que Fernando e Edmar admitiram que as cédulas que estavam eu seu poder eram falsas. No interrogatório judicial, em audiência realizada para esse fim, conforme mídia de fl. 148, o réu EDMAR MEIRELES afirmou, quanto às suas circurstâncias pessoais que reside na Avenida Ângelo Módulo, 1158, Cerquilho/SP, Bairro Di Napoli. Que vive em união estável e é mecânico, atualmente desempregado. Que ganhava uma média entre R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00. Que possui seis filhos: de 8 meses, 4 anos, 6 anos, 7 anos, 8 anos, 10 anos e 16 anos. Que já foi preso e processado uma vez por receptação. Quanto aos fatos ocorridos em 12/10/2017, narrados na denúncia, disse Que confirma a denúncia. Que foi visitar uma tia em Nova Alvorada do Sul, e na volta o Fernando comprou essas notas e lhe deu essas duas. Que as notas foram compradas em Nova Alvorada perto da rodoviária. Que estavam pegando o ônibus de volta. Que ficaram quatro dias em Nova Alvorada do Sul. Que a tia se chama Marinalva Aparecida Meireles e ainda mora lá. Que o motivo da viagem foi fazer uma visita, pois é sua madrinha também. Que não foram para outro lugar, ficaram somente ali. Que não viu o exato momento que Fernando comprou as notas. Que não estava perto na compra. Que Fernando comentou que havia comprado. Que ganhou as notas de Fernando. Que nem sabe pra que pegou essas notas. Questionado pela acusação se Fernando esclareceu o total que pagou pelas notas falsas e se tinha conhecimento que as notas eram falsas, respondeu que o valor foi R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e que sim, tinha conhecimento da falsidade. Não houve formulação de perguntas pela defesa. Interrogado em juízo (fls. 147), o réu FERNANDO ZANETI BETE afirmou, quanto às suas circunstâncias pessoais que reside na Rua Espanha, 39, Cerquilho/SP, Bairro Nova Cerquilho. Que vive em união estável e é mecânico. Que ganha uma média de R\$ 2.000,00. Que possui um filho de 9 anos. Que nunca foi preso ou processado. Quanto aos fatos ocorridos em 12/10/2017, narrados na denúncia, disse Que confirma a denúncia. Que estava na rodoviária indo embora e apareceu um senhor que ofereceu as notas. Que comprou. Que fez a pior cagada da vida. Que era a rodoviária de Nova Alvorada do Sul. Que havia ido à casa da tia do Edmar. Que passaram uns dias, não recorda os dias certinhos. Que foi só para visitar a tia do Edmar. Que chegou a ir pro Paraguai na ocasião, mas comprou as notas em Nova Alvorada do Sul. Que não conhecia a pessoa de quem comprou as notas. Que não lembra certinho quanto pagou, mas foi R\$200,00 (duzentos reais) ou R\$2.50,00 (duzentos e cinquenta reais), uma coisa assim. Que comprou na empolgação, não sabe o que ia fazer com as notas. Questionado pela acusação, respondeu Que o Edmar estava um pouquinho de lado, comprou cinquenta notas e deu duas pra ele. Que ele estava um pouquinho longe, não sabe dizer se escutou. Que Edmar sabia da falsidade das notas que recebeu. Questionado pela defesa, respondeu Que o Edmar não pagou pelas duas notas que deu pra ele. Desse modo, a condenação pela prática do crime de moeda falsa é medida que se impõe. IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na demincia para o fim de CONDENAR os Réus EDMAR MEIRELES e FERNANDO ZANETI BETE, qualificados nos autos como incursos nas penas do artigo 289, 1° c/c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES AS PENAS:EDMAR MEIRELESNa primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que foi normal à espécie. Não há informações sobre sua conduta social nem sobre os motivos. As circunstâncias e as consequências também foram próprias à espécie delitiva. Há apontamentos de antecedentes (processos n. 0001945-87.2009.8.26.0137 e 0000744-91.2010.8.26.0471), conforme certidão de fl. 15/18, do apenso. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão. Incide, outrossim, a agravante da reincidência (processo n.

Data de Divulgação: 30/05/2019 229/1410

0002266-15.2015.8.26.137), cf. certidão de fís. 18, do aperso. Nesse passo, a atenuante e a agravante compensam-se reciprocamente, motivo pelo qual a pena resta inalterada, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou dinimuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso. No tocante ao regime de cumprimento da reprimenda corporal, a reincidência indica, nos termos do art. 33, 2°, do CP, o fechado. Todavia, por razões de equidade, fixo-lhe o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda. Não vislumbro possibilidade de substituir a pena corporal por restrições a direitos, tendo em vista o disposto no art. 44, II, do CP. Incabível, pelo mesmo motivo, sursis. O Réu poderá recorrer em libertade. Deixo de fixar o valor mínimo para fins de reparação do dano, tendo em vista que as notas foram apreendidas. FERNANDO ZANETI BETENA primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fiato típico e ilícito, considero-a própria da espécie delitiva. Não há antecedentes. Inexistem elementos sobre a personalidade do réu, tampouco sobre sua conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias e as consequências do crime foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima. Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo cominado ao delito: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilicito, tendo em vista as condições econômicas do réu. Não há circunstâncias agravantes da pena. Quanto às atenuantes, a confissão do réu em interrogatório resta configurada (art. 65, III, d, do CP), mas isso não permite que a pena já fixada no mínimo legal sof

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003617-13.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JAVIER DUARTE (SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3-Encaminhem-se cópias do RELATÓRIO, VOTO, EMENTA, ACÓRDÃO e CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO à 1º. Vara para instrução dos autos 00040120520184036112 e ao DEECRIM 3º RAI para instrução da Execução Pernal 0012217-70.2018.8.26.0026; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor RS 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observo que o recolhimento das custas deverá observar: A-deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 6- Solicite-se à CEF a conversão do numerário apreendido (fl. 36) em renda para UNIÃO FEDERAL, devendo constar como unidade gestora o código 200246, gestão 00001 e código de recolhimento 20201-0, tendo em vista que foi decretado o perdimento do numerário em favor do FUNAD; 7- Tendo em vista que foi determinada a perda caminhão (placa OAN988) e da carreta (placa GAH214), comunique-se ao SENAD o local em que se encontram apreendidos. Comunique-se ao Delegado da Polícia Federal que foi determinada a perda do viculo e carreta em favor da União, informando inclusive o número do oficio direcionado ao SENAD; 8- Encaminhem-se os celulares que encontram-se acautelados no setor de depósito à DPF, solicitando a destruição, 9- Solicite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante da droga apreendida. 10- Comuniquem-se ao Consulado de Paraguai e ao Ministério da Justiça o trânsito em julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004064-47.2017.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: ANGELA NEVES GONCALVES, DEOLINDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE NEVES GONCALVES, MARIA DE JESUS GONCALVES MAGE, LAURINDA GONCALVES MOREIRA, IZAURA GONCALVES GIACOMINI, ANGELA REGINA CREMONIZI GONCALVES PERIERA, CELIA MARIA CREMONIZI GONCALVES CHAVES Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-02.2017.4.03.6112 / 5º Varia Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: ANTONIO DA VOLI FILHO, PALMIRA ROMILDA DA VOLI GABRIEL, SANTA DA VOLI SOUZA, VERA LUCIA DA VOLI DE SOUZA, APARECIDA INES ZOBOLI DA VOLI MOREIRA, MARIA DAS GRACAS ZOBOLI DA VOLI BERTOLA, JOSE ABREU DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Data de Divulgação: 30/05/2019 230/1410

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5004120-80.2017.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MARIA GONCALVES AFONSO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEDI MIZUKAVA - SPI43777, MITURU MIZUKAVA - SP20360 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004356-32.2017.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MARIA BARBOZA BELONE Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 1205325-69.1996.4.03.6112 / 5* Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 17182056, intimo a parte executada para promover a digitalização integral dos autos físicos e migração do processo para o sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003509-59,2019.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: CLAUDNEY AMANCIO RIBEIRO Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, TIAGO GIMENEZ STUANI - SP261823 IMPETRADO: GER. EXEC. DA AG. DO INSS DE TEODORO SAMPAIO

DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TEODORO SAMPAIOunible e processe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14/12/2018, sob o nº 1102349155, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Considerando que a Unidade de Teodoro Sampaio é administrada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Presidente Prudente, a notificação deverá ser feita na pessor do Gerente Executivo neste Município, sendo essa a autoridade impetrada.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Data de Divulgação: 30/05/2019 231/1410

Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003560-70.2019.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SILVA HORVATH, ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306 IMPETRADO: GERENTE A GENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE; as en equerimentos administrativos protocolados em 07/01/2019, sob nº 846324246 e nº 975072596, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001153-91.2019.4.03.6112 / 5° Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEBASTIÃO DA SILVAcom pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGU SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SRando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada o prosseguimento do processo administrativo previdenciário, concedendo-lhe a aposentadoria por idade requerida.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A decisão Id 14504334 postergou a apreciação do pedido de liminar para logo após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 15086369).

Por meio da petição Id. 15181443, o INSS requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, consoante petição anexada no evento 15337806, requerendo a intimação do impetrante para que, à vista da informação de concessão da aposentadoria, manifestasse quanto a eventual perda do interesse de agir.

Intimado, o impetrante quedou-se inerte.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que o beneficio vindicado lhe foi concedido, administrativamente, em 15/02/2019.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexiste a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo mandamus foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de beneficio requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado coma conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser evertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/042018..FONTE REPUBLICACAO:).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0003786-64.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que a decisão ID nº 16872046 foi contraditória no tocante à análise da prescrição, tendo em vista que não há provas de que houve o parcelamento das CDA's que embasam a presente execução fiscal após 30.06.2009. Também aduz a existência de omissão no que se refere ao não reconhecimento do excesso de execução. Assevera, ainda, a existência de preclusão para juntada de provas após a sentença. Por fim, requer a anulação da decisão ID nº 16872046 tendo em vista a ausência de prévia intimação da embargante (artigo 1.023, § 2º do CPC).

É o relatório. DECIDO

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Inicialmente, afasto a alegação de contradição relativamente à análise da prescrição. No ponto, anoto que, ao contrário do alegado pela embargante, o documento ID nº 16807743 (página 5) demonstra que a CDA 37.052.378-4 consta no parcelamento em 17.11.2006. Além disso, o demonstrativo da consolidação de parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAEX, e parcelamentos ordinários no âmbito da PGFN (ID nº 16807745, página 3) revela que os débitos em cobrança no presente feito, certidões de dívida ativa números 37.051.899-3 e 37.052.378-4 foram incluídos na consolidação e, portanto, foram objetos de parcelamentos.

No tocante à alegação de excesso de execução, nada provou a embargante, apenas faz alegações sem qualquer comprovação de que as CDAs estejam em desacordo com a legislação vigente.

Ademais, a matéria sequer foi alegada anteriormente, de modo que totalmente descabida a sua análise em sede de embargos de declaração.

Com relação à intempestividade de juntada dos documentos apresentados em sede de embargos de declaração, saliento que restou consignado expressamente na decisão embargada o entendimento deste Juízo, no sentido de ser cabível a análise dos referidos documentos, por se tratar a prescrição matéria de ordem pública.

E referidos documentos são de conhecimento da embargante, na medida em que houve regular processo administrativo, no qual houve a participação da parte, anteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa.

Por fim, não há nulidade na decisão embargada, pois, consoante ressaltado acima, os documentos juntados referem-se aos processos administrativos demonstrando a existência de parcelamentos na esfera administrativa. Desse modo, não se trata de matéria nova, ao contrário, o procedimento administrativo contou com a participação da executada que, inclusive, confessou os débitos exequendos estampados nas CDAs números 37.051.899-3 e 37.052.378-4.

Com efeito, observo que a embargante pretende obter a modificação do julgado, eis que a fundamentação dos embargos apresentados demonstra o seu inconformismo com a sentença proferida.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, acrescentando ao decisum os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUTADO: RENEE IMACULADA JORGE MOISES DE LIMA BERTTI Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Renee Imaculada Jorge Moisés de Lima Berti em face do exequente, alegando ausência de citação, bem como inexigibilidade das CDAs em razão de excesso de execução. Requer o levantamento do valor cobrado em excesso.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação aduzindo que as CDAs preenchem todos os requisitos legais, requerendo a total improcedência dos pedidos formulados (ID nº 17351089).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3º Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de oficio e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória."

Inicialmente, saliento que a nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a execção de pré-executividade via apropriada para tanto.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso dos autos, a excipiente alega que não recebeu a carta de citação, não tendo conhecimento da presente execução. Também aduz a inexigibilidade das CDAs ao argumento de que há excesso de cobrança, uma vez que lhe foi informado pelo Conselho que a origem do débito era referente a uma anuidade no valor de R\$ 503,52 e multa eleitoral no valor de R\$ 141,97, perfazendo o total de R\$ 791,03.

Afasto a alegação de ausência de citação

Ora, a citação da excipiente foi efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço da executada, consoante AR juntado consoante ID nº 12937059. No ponto, observo que o endereço em que foi realizada a citação por carta é idêntico àquele informado no instrumento de procuração juntado conforme ID nº 16546370.

Ademais, o artigo 8°, II, da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Desse modo, basta a entrega da carta, com aviso de recebimento, no endereço do executado para a formalização da citação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO A CITAÇÃO A CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que "a citação postal equivale à citação postal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional". Agravo regimental improvido. .EMEN: (AGRESP 201100019452, CESAR ASFOR ROCHA, STI - SEGUNDA TURMA, DIE DATA-07/06/2011 .DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DE SUJEITOS DE SUJE

Afastada a arguição de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8°, 1, da Lei n° 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado.

De acordo com a orientação do C. STI, não há exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, sendo suficiente que seja entregue a carta registrada no endereço correto.

(...)

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3º Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542941 - 0026798-85.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015) grifos nossos

Data de Divulgação: 30/05/2019 234/1410

Também afasto a alegação de excesso de execução.

No ponto, consoante bem ressaltado pelo exequente, os débitos em cobrança referem-se à anuidade de 2017 e multas eleitorais de 2013, 2015 e 2017 (ID nº 12318195, 12318196 e 12318197). Além disso, o documento ID nº 17351093 demonstra a ciência da executada acerca do valor do débito executado, bem como sobre a existência de proposta para conversão do valor bloqueado em renda do Conselho e o parcelamento do saldo remanescente.

Desse modo, como já ressaltado acima, os títulos executivos se revestem de presunção de certeza e liquidez, que somente poderia ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Por fim, verifica-se que a parte executada não foi formalmente intimada para fins de oferecimento de embargos à execução.

Assim, determino a intimação da executada na pessoa de seu procurador constituído consoante ID nº 16546370 do bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD e já transferido à ordem deste Juízo conforme ID nº 16108430.

Após, decorrido o prazo sem manifestação da executada, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento contido no item V da manifestação ID nº 17351089.

Intimem-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000924-64.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacíficou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais c disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal se apresentou invível em valor superior ao que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que o prosseguimento da execução casionará transtomos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5003632-24.2018.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0003432-25.2006.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: DTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MARCOS FUZATO - SP377967

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Aguarde-se a juntada dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciada pela exequente, no prazo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000445-71.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a apólice de seguro-garantia ofertado pela executada.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000020-44.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODTRUCK BEBEDOURO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001156-76.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA L'IDA Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) \mathbb{N}^{o} 5004879-40.2018.4.03.6102 / la Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DESPACHO

Fica a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, devidamente intimada do bloqueio ID17669269 (em reforço de penhora), mediante publicação deste despacho, oportunidade em que também fica notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 30/05/2019 236/1410

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0013549-26.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

- 1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
 - 2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008138-43.2018-4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União dos documentos anexados pela Embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5003214-52.2019.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal nº 5000445-71.2019.4.03.6102, associada aos presentes embargos. Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004028-35.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMPAGRO-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

- 1. Considerando a irrecorrida decisão ID 15975265, determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o bem motocicleta HONDA/POP 100, placasEYY-1944. Proceda-se ao levantamento diretamente junto ao sistema RENAJUD ou, na impossibilidade, por meio de cópia deste despacho, que servirá de ofício o órgão competente do DETRAN-SP.
- 2. Manifestação ID nº 17228165: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
 - 3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1º Vara Federal de Ribeirão Preto EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307104-80.1997.4.03.6102 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIONIZIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA OLIVEIRA - MG119384

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e já tendo sido implementada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005568-84.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE PINHATTI ESPOLIO: HENRIQUE PINHATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544,

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 238/1410

- 1. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado a apresentar contrarrazões da apelação ID 17485291, caso queira, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002750-84.2017.4.03.6102

EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e já tendo sido implementada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a executada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 15dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, voltem conclusos.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos pela executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003381-06.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 12812061.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se arealização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta

Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 11.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 25.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenhamocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar que não obstante a data acima designada para a realização dos leilões o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 08.07.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até esta data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão eda reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

Data de Divulgação: 30/05/2019 239/1410

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficialde Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma

forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela

CEHAS, nos termos do art. 887, $\S~1^{\rm o}$ do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valoratualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de

matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de $10\ (\mathrm{dez})\ \mathrm{dias}.$

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 -

proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à

expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da

avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem,

em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor

atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor

atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-41.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEOUENTE: EDUARDO CURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

 $1-\ Manifestação\ 1D\ n^o\ 17022026;\ defiro.\ Promova\ a\ serventia\ a\ anotação\ da\ distribuição\ do\ presente\ cumprimento\ de\ sentença\ nos\ autos\ físicos\ dos\ embargos\ a\ execução\ n^o\ 03174586719974036102\\ -\ processo\ de\ referência\ anotado\ conforme\ certidão\ ID\ n^o\ 17294017.$

17774030102 processo de referencia anotado comornie certidao 115 il 17254017

2- Renovo ao Exequente o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 16544622, promovendo a juntada dos documentos pertinentes.

No silêncio, tornem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000536-64.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006631-47.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902, BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ133196

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. SuperiorTribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos osfeitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Determino ainda, o desbloqueio dos valores pertencentes a Executada conforme extrato ID nº 16213200. Promova a serventia a elaboração da minuta respectiva no sistema BACENJUD, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-81.2019.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ACRONOMÍA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

DESPACHO

Petição ID nº 17302868: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001643-46.2019.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Prete EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE MENDONCA Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA - SP282607 EXECUTADO: CONSIELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Encaminhe-se o Oficio Requisitório ID nº 16901384 para pagamento.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 241/1410

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007581-25.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALVES DOS SANTOS & GONCALVES LIDA. CLOVIS ALVES DOS SANTOS. MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211 Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211 Advogados do(a) EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211, DEBORA LUCIANO DE ALMEIDA - SP384759

DESPACHO

- 1. Petição ID nº: Considerando a data de falecimento do co-executado Clovis Alves dos Santos conforme certidão de fls. 77 autos físicos, a citação de fls. 59 é nula. Assim, indefiro o pedido de penhora formulado.
 - 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003279-74.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO - SP374155

DESPACHO

- 1. Indefiro, por ora, o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da executada, visto que a exequente não informou o processo, vara ou comarca onde tramita o referido processo, tampouco o administrador judicial responsável pelos bens da executada e pelo adimplemento do plano de recuperação, nada obstando a reapreciação do pedido, apresentados os elementos ora mencionados.
 - 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008052-72.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS JUNIOR ALCANTARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON CARLOS SOARES - BA45176

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 242/1410

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001637-10.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: ALEX LUIS ROQUE
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
DESPACHO
1. Ciência as parte do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Traslade-se copia da decisão proferida para os autos da execução fiscal correspondente nº 50006220620174036102.
3. Decorridos cinco días e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo definitivo. Consigno que eventual cumprimento de sentença deve ser requerido por meio de distribuição de nova
ação vinculada ao presente feito.
Cumpra-se e intime-se.
1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 1º 5003574-55.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DE RIBEIRAO PRETO COOCELARP
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DESPACHO
1. Ciência as partes do retorno dos autos do Eg TRF da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da r. decisão(v. acórdão) proferida para os autos da execução fiscal nº 5001994-87.2017.4.03.6102.
2. Decorridos cinco días e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo definitivo. Consigno que eventual cumprimento de sentença deve ser requerido por meio da distribuição de nova ação vinculada ao presente feito.
Cumpra-se e intime-se.
1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008712-66.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
EXECUTADO: CELWAY TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP
EMECTION, CLEIM I ILLCOMONICACOLO LINLIA - LA I
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757
DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 243/1410

 $Ap\'os, \ remetam-se \ os \ presentes \ autos \ ao \ E. \ Tribunal \ Regional \ Federal \ da \ 3^a \ Região, \ com \ as \ observações \ e \ formalidades \ legais.$

Intimem-se e cumpra-se.

- 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
- 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
- 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006401-27.2017.4.03.6.102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: USITIE - COMERCIAL EIRELI - EPP Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 17434201: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003039-58.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAP-SERVICE PECAS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

DESPACHO

Intime-se a exequente (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) a juntar aos presentes autos os documentos necessários ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001972-17.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 244/1410

- Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
 Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.
- EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005473-13.2016.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Int.-se.

Int.

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 17417686: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento do feito para posterior prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002530-30.2019.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Prete EMBARGANTE: AGENOR PEREIRA SOLE VERNIN

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

DESPACHO

O Superior Tribural de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, e) perigo de dano irreparável ou de difficil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, embora seguro o Juízo por meio de penhora de veículo, ausentes os requisitos em tela, notadamente a ausência de pedido da parte interessada, bem como o requisito do periculum in mora necessário, sobre o qual nada alegou o embargante.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5002964-19.2019.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Prete EMBARGANTE: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LITDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 17219224: Promova a serventia a regularização da autuação do presente feito em relação ao cadastro da parte Embargada, devendo constar UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Data de Divulgação: 30/05/2019 245/1410

Após, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho ID $n^{\rm o}$ 17041322.

Cumpra-se.

[Multas e demais Sanções]
RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001448-32.2017.4.03.6102
Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRãO PRETO - SP - CEP: 14096-740
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603
Valor da Causa: R\$ \$10,659.96
Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2BC540FA8
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA
(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).
Petição ID nº 17443052: Defiro. Expeça-secarta precatória à Comarca de Orlândia/SPvisando a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃ do veículo penhorado nos autos , conforme ID nº
3434677, a seguir descrito:
"Ônibus marca Scania, modelo K112 33S, ano/modelo 1985/1985, placa CGS 7668"
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA Q, 520, JARDIM SANTA RITA
ORLâNDIA - SP - CEP: 14620-000
. Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do link acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no
Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.
Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, Décio Bavaresco - RF 2507, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria
reconferi.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006540-09.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELIZARIO COM E IND DE ARTEFATOS DE ALUMINIO L'IDA - ME, BENIVALDO PEREIRA DA SILVA, EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091 Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091 Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

DESPACHO

- 1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Decorrido o prazo assinalado e rada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006579-44.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRO - SP150898

DESPACHO

- 1. Petição ID nº 16627501: Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002813-12.2017.403.6102 e que a quantia bloqueada por meio do sistema BACENJUD foi convertida em depósito judicial em conta aberta nos termos da lei nº 9.703 de 17/11/1998, sendo referida importância repassada para Conta Única do Tesouro Nacional e estando à disposição da União, indefiro o pedido formulado pela Exequente para conversão em renda do referido depósito.
 - 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 - Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos embargos.
 Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004510-98.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 247/1410

- 1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013303-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

DESPACHO

- 1. Ciência da virtualização do feito.
- 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005060-41.2018.4.03.6102 / la Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RZM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada promova a regularização da representação processual no presente feito, sob pena de desconsideração da petição encartada no ID nº 17532900. Decorrido o prazo, novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0006533-55.2015.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

DESPACHO

No caso, verifico que o documento ID17463728 refere-se à carta precatória n. 0001082-96.2018.8.26.0370 expedida nos autos para constatação dos veículos, cuja liberação foi determinada pelo Juízo (despacho ID12687294 e ID12411398).

A carta precatória expedida para constatação das atividades da empresa e livre penhora de bens (ID13014582) corresponde a de n. 0001323-70. 2018.8.26.0370 (documento ID14220174).

Sendo assim, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Data de Divulgação: 30/05/2019 248/1410

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5002591-85.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada ID 17513906. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o Exequente a regularização de sua petição inicial, indicando a Parte Executada e sua Procuradoria respectiva. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-28.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

DESPACHO

Petição ID nº 17706027 e 17706045: Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001273-67.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MORADA DO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 249/1410

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUCÃO FISCAL (1118) nº 5008440-72.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME, ADALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261 Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001526-14.2017.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEOUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, OUALIDA DE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONAN DE JABOTICABAL MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MEDICOS DE JABOTICABAL - COPERMED ADVOGADA DO TERCEIRO INTERESSADO: JÉSSICA BUZETO DIAS BELUCCI - SP372.941

DESPACHO

Petições ID 14500320, 15497851 e 17230670: Trata-se de manifestação de terceiro (COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS DE JABOTICABA COPERMED) com pedido de desbloqueio de veículo constrito por meio do sistema RENAJUD (CHEVROLET S10 LT FD2, placas FLH-5033), sob a alegação de que referido veículo foi objeto de alienação fiduciária realizada entre a peticionante e CÉLIO JOSÉ DE MORAIS. Em virtude de ação ajuizada junto à Justiça Estadual, for realizada a busca e apreensão do veículo, atualmente em posse da peticionante, que alega ter adquirido a propriedade do bem.

É o relato do necessário. DECIDO.

O caso é de indeferimento do pedido.

Embora tenha apresentado documento de inclusão do bem em restrição por alienação fiduciária, inclusão ocorrida em 06.07.2015 (ID 14530320), a requerente não apresentou documentos indispensáveis como o contrato de mútuo e demais instrumentos atinentes à operação.

Inexistindo documentos a demonstrar a idoneidade do contrato de alienação fiduciária, deve ser afastado o pleito da credora fiduciária, já que o veículo em questão não era de propriedade do devedor fiduciante (Célio José de Moraes) e sim da ora executada CONAN DE JABOTICABAL MOVEIS E UTILIDAE DOMÉSTICAS.

Com a devida vênia, isso em nada é alterado pela sentença proferida pelo ínclito Juízo da 2ª Vara Cível de Jaboticabal, em ação de busca e apreensão movida pela credora fiduciária, haja vista que tal sentença tem evidente natureza cautelar, para o fim de proporcionar a posse direta do bem pela credora, como medida preparatória aos demais atos previstos nos art. 2º e seguintes do Decreto-lei n. 911/69.

Além disso, a referida sentença deu-se em face da revelia do devedor fiduciante, sem qualquer pronunciamento judicial sobre a validade e extensão do contrato em questão, ficando restrita ao aspecto cautelar da ação, de modo que não carrega consigo os efeitos da "res iudicata" acerca da propriedade e disponibilidade do bem em favor da requerente.

Por tais fundamentos, de rigor a manutenção do bloqueio, pelo que INDEFIRO o seu levantamento.

Lavre-se o competente termo de penhora dos veículos bloqueados no documento de fls. 14 dos autos físicos - à exceção do veículo VW/19.320 CNC/TT, placas ETY-3765, liberado por força do despacho ID 13791834. Após, expeça-se nova carta precatória à comarca de Jaboticabal/SP para os atos de constatação, avaliação e registro da penhora no órgão competente do DETRAN ou por meio do sistema RENAJUD.

Int-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003297-68.2019.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: BABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376 IMPETRADO: DELEGADO DA RECUTTA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1787 de 07 de fevereiro de 2018, na qual definiu que as empresas com faturamento acima de R\$4.800.000,00 no ano-calendário 2017, estariam obrigadas à entrega da DCTF Web (em substituição à GFIP) para os fatos geradores que ocorressem a partir de 1º de abril de 2019, devendo ser realizada a transmissão até o dia 15 do mês subsequente. Alega que a partir da implantação da DCTF Web, e da obrigatoriedade de uso, o pagamento das contribuições previdenciárias e devidas à terceiros deveria ser efetuado, exclusivamente, por meio de DARF, emitido pelo próprio sistema, e não mais por meio de GPS. Aduz que teria faturamento superior ao limite indicado e se enquadraria na situação de obrigatoriedade de declaração das contribuições através do novo sistema, porém, ao tentar realizar a transmissão da DCTF Web, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2019, foi surpreendida pela seguinte mensagem de que: "A DCTFWeb deste período de apuração 04/2019 está disponível apenas para consulta, não sendo possível transmiti-la. Embora esteja obrigado à entrega do eSocial/EFD-Reinf, neste PA, o contribuinte não se enquadra nas regras de obrigatoriedade da DCTFWeb, elencadas na IN RFB nº 1.787/2018". Alega que cumpriu as demais obrigações acessórias (EFD-Reinf e eSocial), com saldo a pagar a título de contribuições previdenciárias e devidas à terceiros para o período de apuração 04/2019, no total de R\$77.291,54, bem com, não foram identificadas quaisquer pendências no sistema e-social. Afirma que procurou a Receita Federal do Brasil, que lhe teria informado que o sistema da DCTF Web utilizou informações da escrituração contábil fiscal (ECF) do ano-calendário de 2017 para definir os contribuintes obrigados ou não ao uso do novo sistema. Sustenta que em razão de problemas em sua antiga contabilidade, não foi possível transmittir a ECF do ano de 2017 com todas as informações corretas, de modo que o faturamento nela descrito não corresponderia à realidade, conforme atestaria a EFD-Fiscal. Informa que sua contabilidade estaria sendo corrigida na ECF, porém, continua impedida de usar o sistema DCTF Web e não conseguiria recolher as contribuições previdenciárias devidas a terceiros, com vencimento em 20/05/2019, pois não foi possível emitir o DARF para pagamento. Sustenta o direito de enquadramento no novo sistema e de cumprir as obrigações acessórias através do mesmo, de tal forma a possibilitar o pagamento dos tributos devidos. Sustenta o risco no perecimento do direito e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para determinar à autoridade impetrada que vabilize imediatamente o cumprimento das obrigações acessórias para a declaração das contribuições previdenciárias e devidas à terceiros, possibilitando-se, por consequência, o recolhimento das obrigações principais através do DARF a ser emitido pelo sistema DCTF Web, bem como que se abstenha de penalizar a impetrante pela não transmissão durante a impossibilidade sistêmica, bem como, seja autorizado o depósito judicial das contribuições previdenciárias e devidas à terceiros enquanto a autoridade impetrada não regularizar o sistema para a transmissão das obrigações acessórias e consequente viabilização do cumprimento da obrigação principal, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos até o julgamento final da ação, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Apresentou documentos. Vieram os autos conclusos.

	Antes da apreciação da liminar, a parte impetrante regularizou sua representação processual.
	Tomaram os autos conclusos.
	Fundamento e decido.
	Presentes os requisitos para concessão da liminar.
	Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente está presente a probabilidade do direito invocado.
que apresentaria faturam 2019.	Há verossimilhança na alegação de que a parte impetrante se enquadraria no disposto no artigo 13, §1°, II, da Instrução Normativa nº 1787 de 07 de fevereiro de 2018, da Receita Federal do Brasil, uma vez ento acima de R\$4.800.000,00 no ano-calendário 2017, de tal forma que estaria obrigada à entrega da DCTF Web (em substituição à GFIP) para os fatos geradores que ocorressem a partir de 1º de abril de
reconhecimento de que	Eventuais erros na escrituração contábil fiscal (ECF) do ano de 2017 podem ser objeto de correção, não podendo o contribuinte ser punido pelo simples decurso do tempo entre as regularizações e o está obrigado a utilizar o novo sistema. Tampouco, pelo decurso do prazo de tramitação do processo, haja vista que, no caso, o prazo para recolhimento teria se escoado no dia 20/05/2019, data do

Uma vez enquadrada na norma em referência, é inato o direito de cumprir as obrigações acessórias e principais, segundo os parâmetros definidos na norma em questão, de tal forma que há violação a direito líquido e certo na recusa injustificada em se proceder às retificações no sistema DCTF Web, de forma a permitir o cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte.

Os riscos de lesão são evidentes, posto que sem o uso do referido sistema, a impetrante estaria descumprindo as obrigações tributárias e seria passível de autuação e multas por atos a que não deu causa, uma vez que está impedida de exercer seus direitos constitucionais de declarar e pagar tributos.

Fundamentei. Decido.

ajuizamento desta ação.

	Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que viabilize à impetrante imediatamente o cumprimento das obrigações acessórias para a declaração das contribuições
	à terceiros, possibilitando-se, por consequência, o recolhimento das obrigações principais através do DARF a ser emitido pelo sistema DCTF Web, bem como que se abstenha de autuá-la pela não
	possibilidade sistêmica. Defiro, ainda, o depósito judicial das contribuições previdenciárias e devidas à terceiros enquanto a autoridade impetrada não regularizar o sistema para a transmissão das obrigações
	te viabilização do cumprimento da obrigação principal, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos até o julgamento final da ação, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, cabendo à
mpetrada o dever/poder	de fiscalizar os depósitos.
	Notifique-se com urgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.
	Intime-se o representante judicial da União (PFN).
	Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.
	Cumpridas as determinações, tornem conclusos.
	Intimem-se.
RIBEIRÃO PRETO, 28 d	le maio de 2019.
MANIDA DO DE CECUIDA?	NÇA (120) № 5003477-84.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto
	NA (L2) N 3009/1/09/2019/A030102 / 2 vara reuera de nuorao rieto MAS DE ENFRIGA LTDA
	NITE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEI	DERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
	DECISÃO
	Vistos.
	Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar os valores do PIS, da COFINS e ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta
(ODDD)i-tti	
	89, da Lei 12.546/2011, alterada pela Lei 12.715/2011 e Lei 12.973/2014, quer tenha sido fixada a mesma sobre o "faturamento" ou sobre "receitas", por contrariar os artigos 145, §1", art. 146, III, "a", art. 150,
	ição Federal c/c art. 110 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o entendimento do Recurso Extraordinário nº 574.706, e, por consequência, obstar que a Autoridade Coatora exija a CPRB com a base
	dos referidos tributos. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou
documentos.	
	Vieram conclusos.
	Fundamento e decido.
	Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.
	Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.
	A questão relativa à inclusão dos valores do PIS, da COFINS e do ISSON na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 8º, da Lei 12.546/2011, nos
conceitos de "faturament	o e "renda bruta", aparentemente, comporiam a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 e nº 574.706, e, possivelmente, no futuro, no âmbito da ADC
	m o conceito das bases de cálculo para incidência da COFINS e do PIS.
., 3000 00 0100010	
	Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Data de Divulgação: 30/05/2019 252/1410

de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria

infraconstitucional.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam sufficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendía que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluida a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de aliquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que toma imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE WOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EMSUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Volação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que o recurso especial viecula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é devidente seu interesse processual em ação declaratória para discutira inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Drinso do a COFINS, à exocção do ICMS quando obrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, l, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "Aparcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2º Turma; Rel. Mn. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIML E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMSNA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Ajurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unissono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: Agrg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Mn. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.92011; Agrg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Mn. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; Agrg no REsp1.121.982/RS, Rel. Mn. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 42.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: Agrg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Mn. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. Agrg no REsp 1291149/SP. Rel. Mn. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIANA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃORECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COMA ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROMDO. 1.Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 20., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656/SC; 1ª Turma; Mn. NAPOLEÃO NUNES MAAFILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço presado: (TRF-3°, AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3º Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3º Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF-3). Proc. AMS 00210695320104036100; 3º Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6º Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO, ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ICMS, EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS. DESCABIMENTO, I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV-Agravo desprovido". (TRF3. Proc. Al 00334753920114030000; 4º Turma; Rel. Des. Fed. ALDABASTO, CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e citenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3°, § 2°, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 CO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3°, § 2°, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105, 4*Turma; Rel. JUIZ CONNOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15032012).

Caber anotar, ademais, que a questão da base de cálculo do PIS e da COFINS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacifica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistémico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS nabase de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legitima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os precos das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Mnha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição.

Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita liquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro?

Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Data de Divulgação: 30/05/2019 254/1410

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Por último, anoto que a decisão proferida no RE 574.706 só terá efeitos em repercussão geral no âmbito da tese da inclusão do ICMS na fase de cálculo do PIS e da COFINS, não abrangendo outros tributos, como é o caso da contribuição previdenciária em questão.

Aliás, o próprio STF dá a entender que pode rever a decisão de julgamento ainda não finalizado no RE 574.706, uma vez que reconheceu, em 17/05/2019, por seu plenário virtual, a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1187264, no qual se discute a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tema com similitude ao presente caso.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, INDERIO A LIMINAR.

Defino o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Após, notifique-se e requisitem as informações.

Intimem-se o representante judicial da União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem reiteradamente se manifestado por não se pronunciar sobre o mérito em ações desta mesma natureza, em que prevalece o interesse de particulares.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-25.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PALMIERI Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697 IMPETRADO: CHIEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE SERTÃOZINHO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 17031718: diante da complexidade dos procedimentos necessários à análise correta do beneficio, defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias requerido pela impetrada.

Data de Divulgação: 30/05/2019 255/1410

Petição Id 17704858: aguarde-se o prazo deferido à impetrada.

Intimem-se

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-72.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJALMA GOMES JUNIOR

DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que não localizou a parte requerida para sua notificação da decisão proferida nestes autos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Ribeirão Preto Procedimento Comum (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Ribeirão Preto Procedimento Comum (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Ribeirão Preto Procedimento Comum (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Ribeirão Preto Procedimento Comum (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Ribeirão Preto Procedimento Comum (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Ribeirão Preto Procedimento Comum (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Ribeirão Preto Procedimento Comum (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Ribeirão Preto Procedimento Comum (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Ribeirão Preto Procedimento Comum (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Ribeirão Preto Procedimento Comum (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Ribeirão Preto Procedimento Comum (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Ribeirão Preto Procedimento Comum (7) Nº 5000212-79.2016 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Ribeirão Preto Procedimento Comum (7) Nº 5000212-79.2016 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Ribeirão Preto Procedimento Comum (7) Nº 5000212-79.2016 / $2^{\rm u}$

AUTOR: CHRYSOSTOMO ANTONIO CALSA

Advogados do (a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor (ID 10903118), defiro a desistência da produção de prova técnica pericial. Intime-se o Sr. Perito, com urgência.

Vistas ao INSS

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001134-86.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: SHOES LEADER - COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647 MPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 17545093: "Petição Id 17316581: a impetrante declara que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente.

Há de se ressaltar que o rito do mandado de segurança não comporta liquidação e execução de sentença para pagamento de quantia certa, motivo pelo qual não se fala em desistência a ser homologada.

No entanto, defiro a expedição de Certidão de Inteiro Teor dos autos, bem como que ateste os termos contidos neste pedido, inclusive quanto à inexistência de custas a recolher.

Uma vez expedida a referida certidão, intime-se o impetrante para retirá-la em secretaria (CERTIDÃO de inteiro teor pronta para ser retirada em secretaria).

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000372-44.2017.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: PADONA BOX SUPPERMERCADO LTIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 17546493: Petição Id 17316593: a impetrante declara que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente.

Há de se ressaltar que o rito do mandado de segurança não comporta liquidação e execução de sentença para pagamento de quantia certa, motivo pelo qual não se fala em desistência a ser homologada.

Data de Divulgação: 30/05/2019 256/1410

No entanto, defiro a expedição de Certidão de Inteiro Teor dos autos, conforme requerida, ou seja, que ateste os termos contidos neste pedido, inclusive quanto à inexistência de custas a recolher.

Uma vez expedida a referida certidão, intime-se a impetrante para retirá-la em secretaria. (CERTIDÃO pronta para ser retirada em secretaria)

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5275

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001995-60.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2016.403.6102 ()) - ANTONIO DONIZETI TREVISAN X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

...vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004169-20.2018.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de beneficio previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do beneficio 42/113.812.287-1, com DIB em 11/06/1999. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamatórias trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados. Ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3º Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do beneficio previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRIMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Mn. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, Due 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dezanos para a decadência do direito à revisão dos beneficios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-99/P, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos beneficios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o beneficio anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDACRESP 201100414292, OG FERNAMDES, STJ - SEXTATURNA, DUE DATAO1/07/2013 ..DTPE:.)

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COMA NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADAAPÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se conduir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar exinto o processo com resolução do mérito ...EMEN: (EEARES 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA-28/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIMI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMSSÃO. COCRRÊNCIA EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA POSSIBILIDADE. TERMO A QUIO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que toma esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN:

(EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do beneficio NB 42/113.812.287-1, com DIB em 11/06/1999, a firm de que sejam computados como salário de contribuição as verbas recebidas a título de vale alimentação entre janeiro/1995 a novembro/2007, recebidas de seu empregador na época (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91, pois várias decisões em reclamatórias trabalhistas teriam reconhecido sua natureza salarial.

Observa-se, assim, que a parte autora pretende a revisão do benefício em razão de decisões em reclamatórias trabalhistas que reconhecerem a natureza salarial da verba denominada vale alimentação para outros empregados, uma vez que o próprio autor não ingressou com reclamatória a respeito. Assim, em síntese, pretende que nesta ação seja reconhecida a natureza remuneratória da verba, com o aumento dos salários de contribuição no período base do cálculo e a revisão da renda mensal do benefício e o pagamento de atrasados.

Com todo respeito, entendo que o enunciado 81 da TNU está incorreto e deveria ser imediatamente revogado, como aconteceu com tantos outros enunciados já revogados em relação a outras matérias, uma vez que contrário à lei e aos precedentes do E. STJ. Com efeito, o artigo 103, da Lei 8.213/91 não estabeleceu a distinção entre matérias apreciadas ou não apreciadas pela administração para efeitos da incidência da decadência, sendo vedado ao intérprete fazê-lo. Aliás, o generoso prazo em comparação com os demais prazos de prescrição ou decadência previstos no ordenamento jurídico em favor dos jurisdicionais nas mais diversas matérias (em sua grande maioria de 05 anos), induz à conclusão de que o legislador não almejou tal distinção, uma vez que significaria outorgar ao segurado o controle do termo a quo do prazo para revisão de qualquer beneficio, alongando-se indevidamente o já extenso prazo.

No caso dos autos, como o beneficio foi concedido em 11/06/1999, a decadência operou-se em 10/06/2009, não havendo qualquer que justifique o ajuizamento desta ação no ano de 2018, ou seja, quase 20 anos após a concessão inicial. De outro lado, o autor seguer ajuizou reclamatória trabalhista sobre as verbas vindicadas, de tal forma que não havia qualquer fato impeditivo do início do prazo decadencial. Aliás, a mencionada portaria da inicial é do ano de 2007, de tal forma que, naquela época, já poderia ter ingressado com a presente e não o fez, deixando transcorrer o prazo "in albis" por inércia.

A respeito da possibilidade da ocorrência da decadência quanto à matérias não apreciadas no ato de concessão, em especial, diferenças nos salários de contribuição, confira-se o precedente do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pelitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701825 2017.02.16969-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DUE DATA:19/12/2017. ..DTPB:.).

Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL, REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, PRAZO DECADENCIAL, REPERCUSSÃO GERAL, CONTAGEMA PARTIR DA ENTRADA EM MIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COMA REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos beneficios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de beneficio previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV-Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos beneficios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edd - AgRg, Mn. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDd no AqRq no REsp 950.637/MG, Rel. Mnistro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AqRq nos EDd no REsp 970.580/RN, Rel. Mnistro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AqRq no REsp 1.046.276/RN, Rel. Mnistra Laurita Vaz, Quinta Turma, julqado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O beneficio do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RM) dos beneficios previdenciários é inovação. Ainclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Beneficios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os beneficios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vioência, Precedentes do STJ, X- Como a presente acão foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão, XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e \$ 1°-A do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vicios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de dificil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/06/2013 FONTE REPUBLICAÇA)

PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONCERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1º SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL. DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio". - O termo inicial do prazo de decadência para os beneficios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1º Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Mnistro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juizo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da Mº nº 1.523-997, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do beneficio previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da Mº nº 1.523-997 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os beneficios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu beneficio previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação

PREVIDENCIÁRIO. DECAPÊNCIA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - Áépoca em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pieitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11280/2006), o juiz pronunciará a decadência de oficio. - Agravo legal improvido.

(AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORAFEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-26/06/2013 ...FONTE_REPUBLICACAO..)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-19.2018.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: EVALDO DE BARROS CABRAL Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Evaldo de Barros Cabral, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da LC 142/2013, com o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Sustenta que é portador de deficiência leve e possui tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria pleiteada. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do beneficio de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o beneficio a partir da data do requerimento administrativo NB 173.905.311-4, ocorrido em 09/02/2017, o qual foi negado por falta de tempo de contribuição. Formula pleitos subsidiários. Pediu, ainda, os beneficios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado o INSS apresentou contestação com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando ter o autor passado por perícia administrativa, a qual constatou a inexistência de deficiência fisica leve, moderada ou grave, razão pela qual não faz jus à aposentadoria pleiteada.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

O INSS manifestou-se pugnando pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.

Sobreveio réplica.

Prosseguindo, o Juízo determinou que se oficiasse ao INSS visando à apresentação do laudo técnico pericial realizado nos autos do procedimento administrativo, o que foi atendido, sendo o mesmo carreados aos autos – ID 12205870.

Data de Divulgação: 30/05/2019 259/1410

Intimados a respeito, as partes manifestaram-se

Decido.

É o relatório

Inexistem preliminares para apreciação.

No mérito, verifica-se que o autor pretende a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da LC 142/2013, com o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais.

A aposentadoria com regras diferenciadas à pessoa com deficiência tem base no artigo 201, § 1º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, "in verbis":

"Artigo 201...

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Para dar efetividade à norma constitucional acima, foi editada a Lei Complementar 142/2013, que assim dispõe:

"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar."

Tendo em vista o disposto na LC 142/2013, foi publicado o Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2.013, alterando o Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de por idade da pessoa com deficiência.

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa com deficiência, quais sejam I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço como pessoa com deficiência nos graus previstos na legislação e; III. a superação do período de carência exigido.

Nos presentes autos, na data do requerimento administrativo, o autor contava com a qualidade de segurado, bem como já tinha adimplido o período de carência necessário para a jubilação.

Quanto à comprovação de ser pessoa portadora de deficiência, em que pese a assertiva do INSS em sua peça defensiva, em sentido contrário, o laudo pericial carreado aos autos e realizado no bojo do processo administrativo, comprova ser o autor portador de deficiência leve (ID 12205870), a partir de 01/01/2013. Não há, portanto, controvérsia a este respeito.

Sem fundamento também a argumentação da autarquia no sentido da necessidade de se comprovar o exercício de atividade laborativa pelo período de quinze anos como deficiente, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição. Esse requisito somente se faz presente no caso de aposentadoria por idade, o que não é o caso.

Denota-se dos autos do procedimento administrativo que o motivo do indeferimento do beneficio deve-se ao fato de não terem sido consideradas especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos periodos de 13/10/1992 a 13/06/1994, junto à empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. (ajudante geral até 28/02/1993 e, após essa data, como embalador); 03/11/1994 a 21/05/1996, junto à empresa Gressit Revestimentos Indústria e Comércio (auxiliar de produção); 12/09/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/11/2015, todas na empresa Liquigás Distribuidora S/A – atual denominação de Agip Liquigás S.A. – fl. 53 da CTPS do autor (ajudante de caminhão/ajudante de motorista).

A aposentadoria especial é hoje regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o beneficio previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um beneficio de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares, além de laudo periciais, como prova emprestada.

Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do beneficio aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaca-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a nuídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de nuído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a nuído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE I PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplin lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos seguintes períodos e empregadoras: 13/10/1992 a 13/06/1994, junto à empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. (ajudante geral até 28/02/1993 e, após essa data, como embalador); 03/11/1994 a 21/05/1996, junto à empresa Gressit Revestimentos Indústria e Comércio (auxiliar de produção); 12/09/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2012 (data anterior ao reconhecimento de ser o autor portador de deficiência), todas na empresa Liquigás Distribuidora S/A – atual denominação de Agip Liquigás S.A. – fl. 53 da CTPS do autor (ajudante de caminhão/ajudante de motorista).

Não houve o reconhecimento administrativo como especial de nenhum período postulado.

O autor apresentou formulários previdenciários e laudos técnicos para os períodos ora pleiteados onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos, donde se constata que o requerente esteve exposto a agentes nocivos agressivos à sua saúde em intensidade superior àquela permitida pela legislação previdenciária vigente à época, de modo habitual e permanente.

Para o período de 13/10/1992 a 13/06/1994, laborado junto à empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. (ajudante geral até 28/02/1993 e, após essa data, como embalador), o formulário aponta a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 86,0 dB(A). Para o período de 03/11/1994 a 21/05/1996, junto à empresa Gressit Revestimentos Indústria e Comércio (auxiliar de produção), a exposição também ao agente ruído apontada foi de 93 dB(A). Ambos os níveis estão acima daqueles níveis tidos como salubres de acordo com a legislação da época do labore, consoante fundamentação retro, razão pela qual possível o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em tais períodos.

Quanto aos períodos de 12/09/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2012, todas na empresa Liquigás Distribuidora S/A – atual denominação de Agip Liquigás S.A. – fl. 53 da CTPS do autor (ajudante de caminhão/ajudante de motorista), o autor carreou aos autos o formulário previdenciário onde se encontra elencado o agente nocivo ruído de 80 dB(A) até 30/04/2008 e de 80,4 dB(A), a partir desta

Observa-se que o nível apresentado encontra-se abaixo daquele indicado como agressivo à saúde do trabalhador, consoante fundamentação supra. Porém, da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, conclui-se o caráter perigoso/insalubre das mesmas, pois, em contato com GLP - gás liquefeito de petróleo, o qual contém em sua composição hidrocarbonetos químicos, quais sejam, o propano e o butano. Ademais, como prova emprestada, o autor carreou ao feito, o laudo pericial realizado nos autos da ação ordinária nº 0004314-25.2012.403.6183, realizado por determinação judicial, junto à empresa Liquigás do Brasil S.A., em 03/02/2016, onde o autor daquele feito exercia exatamente a mesma função do ora requerente (ajudante de caminhão). De acordo com a perícia em comento, o trabalhador estava exposto ao agente agressivo ruído de 85 dB(A), além de ficar exposto a tanques de gases liguefeitos, exercendo atividades e operações perigosas com inflamáveis, exposto a contato com produtos alcalinos - "álcalis cáusticus". Trouxe, ainda, como prova emprestada o laudo pericial produzido nos autos nº 0010235.92.2015.5.15.0087, movido em face da reclamada Servgás Distribuidora Gás S.A.

Assim, considero suficientes os documentos carreados aos autos para comprovação do caráter especial das atividades exercidas pelo autor em todos os períodos pugnados como especiais na inicial, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a pericial.

Saliente-se que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Rejeito, ainda, as impugnações do INSS, pois não amparadas em parecer técnico divergente. O INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurada e/ou agentes perigosos/químicos apontados por profissionais habilitados que elaboraram o PPRA das empresas/formulários previdenciários e/ou o laudo pericial judicial, mesmo que por prova emprestada.

Afasto, pois, as conclusões da autarquia previdenciária proferidas na seara administrativa, bem como os argumentos por ela tecidos nestes autos.

Quanto ao período em que o autor esteve em gozo de auxilio doença por acidente de trabalho - 16/02/2006 a 22/07/2006 - não há que se falar em não reconhecimento do mesmo como especial, uma vez que o STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1467593/RS, entendeu possível o reconhecimento quando se trata de beneficio em razão de acidente de trabalho entre períodos em que exerceu atividades especiais. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCI PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. I. Reconhecido o período de 29/04/1995 a 15/08/2008 atividade especial. II. Mantido o reconhecimento dos períodos de 04/10/1983 a 02/05/1989, 03/05/1989 a 22/06/1992 e de 22/09/1992 a 28/04/1995 como de atividade especial. III. O período de 16/08/2008 a 19/11/2013 deve ser tido como comum, uma vez que o laudo acostado às fls. 271/272, apesar de mencionar a exposição a agente nocivo "eletricidade", não efetuou a medição de tais agentes agressivos não restando caracterizada a exposição de 250V. IV. Sobre o período de 23/06/1992 a 21/09/1992, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação deda pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o beneficio tenha sido decorrente de 'acidente do trabalho', não sendo este o caso dos autos, conforme se observa do CNIS anexo, deve o período ser computado como tempo de serviço comum "(...). Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença. O beneficio que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, somente este último beneficio possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. (...). (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261949 - 0001027-37.2016.4.03.6111, Rel. DE FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017). V. Computados os períodos trabalhados em atividade especial até a data do requeriment administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. VI. Computando-se os

Portanto, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição em caráter habitual e permanente, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos), entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em tempo comum, com a majoração prevista em lei.

No caso, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, observa-se para fins de conversão a tabela prevista no artigo 70-E do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 8.145, de 03 de dezembro de 2013, ou seja, o fator multiplicador 1,32. Destaque-se, ainda, que mesmo os tempos laborados em tempo comum devem ser ajustados nos termos do Decreto.

Assim, levando-se em conta todos os tempos comuns trabalhados pelo autor — considerando-se o multiplicador 0,94; mais os tempos especiais ora reconhecidos, ajustados com o multiplicador 1,32; mais os tempos em que trabalhou como deficiente, considerando-se o multiplicador 1,00, temos que o autor logrou comprovar o exercício de tempo superior ao necessário para a sua aposentação, que no caso seria 33 anos, por se tratar de deficiência leve.

Assim, de rigor a concessão do beneficio requerido, desde a data da entrada do requerimento administrativo, posto que o reconhecimento de tempo de serviço especial tem caráter declaratório e efeitos "ex tune", ou seja, apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos retro alinhados, averbando-o como tal para todos e quaisquer firs junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor umaaposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, equivalente a 100% de seu salário de beneficio, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do beneficio, a partir da entrada do requerimento administrativo (09.02.2017). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofierão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do oficio requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. En razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do

julgado:

- 1. Nome do segurado: Evaldo de Barroas Cabral
- 2. Beneficio Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.
- 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
- 4. Data de início do benefício: 09/02/2017.
- **5. Períodos especiais ora reconhecidos:** 13/10/1992 a 13/06/1994; 03/11/1994 a 21/05/1996; 12/09/1996 a 31/12/2012.
- 6. CPF do segurado: 160.413.408-98.
- 7. Nome da mãe: Maria Adeilda de Barros Cabral.
- 8. Endereço do segurado: Rua Roque Massaro nº 520, Jardim Paiva, CEP.: 14.056-883 Ribeirão Preto (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3°, I, do CPC/2015).

III MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-82.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBERVIAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP, FABIO LEANDRO CANELA Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP165283

SENTENCA

Conforme comunicado pela exequente (ID 14608250), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA : presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Data de Divulgação: 30/05/2019 262/1410

Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes.

Oficie-se ao Serasa para proceder a baixa na restrição ao CNPJ da executada, quanto ao título objeto da presente execução.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÎTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000798-82.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBERVIAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP, FABIO LEANDRO CANELA Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP165283

SENTENCA

Conforme comunicado pela exequente (ID 14608250), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA : presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes.

Oficie-se ao Serasa para proceder a baixa na restrição ao CNPJ da executada, quanto ao título objeto da presente execução.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006499-87.2018.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício 41/164.329.689-0, com DIB em 14/12/2007 e data de concessão em 17/01/2013. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamatórias trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados. Ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3º Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Afasto a alegação de decadência, pois não decorreu o prazo de 10 anos entre a concessão do beneficio e o ajuizamento desta ação. Embora a DIB seja 14/12/2007, a carta de concessão aponta que o beneficio somente foi concedido em 17/01/2013, ao passo que esta ação foi protocolizada em 24/09/2018.

Acolho, todavia, a alegação de prescrição e declaro previstas todas as parcelas vencidas anteriormente ao prazo de 05 anos, contados de forma retroativa ao ajuizamento desta ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de beneficio quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - ONS sobre os vinculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-beneficio, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (<u>Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008</u>)

....§ 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo

Portanto, o cálculo do salário de beneficio, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de beneficios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamatórias trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/RP e na FAEPA.

Entendo que não lhe assiste razão.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de "VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO", na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

"Artigo 1º. – Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais."

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salaria de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos em natureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Daí porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxilio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Unifornização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O auxilio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária."

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorrido mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvios praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lídima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavia, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agrg no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que "o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.", limita-se a pagamentos em dinheiro, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Confira-se

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS
OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO
ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA,
INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT." CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO
FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE "VALE-REFEIÇÃO" DURANTE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. 2.
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Lei (Turma) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Data de Divulgação: 30/05/2019 264/1410

Por fim, verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamatória trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada em processos movidos por outros reclamantes. Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para o cálculo da RMI. O artigo 32, da Lei 8.213/91, assim dispõe: "Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado combase na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I- quando o segurado satisfizer, emrelação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado combase na soma dos respectivos salários-de-contribuição II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado combase nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do beneficio requerido; 🔳 - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, emobediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do beneficio. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição (HC/USP), conforme documentos apresentados e aplicou o disposto no inciso II, do artigo supra, quando ao trabalho na FAEPA, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição nesta atividade Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto no inciso I, do I, do artigo 32, da Lei 8.213/91, pois o segurado não satisfez, em relação a cada atividade, as condições do beneficio requerido, não se podendo simplesmente somar os salários de contribuição das atividades concomitantes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Publique-se, Intimem-se, RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico erro material na inicial no tocante aos vínculos empregatícios laborados pelo autor e descritos às fls. 03/04 da peça mencionada. Consta ter o autor laborado em várias empresas cujo reconhecimento se requer como especial, contudo, menciona-se em todos os vínculos o período de 08/07/1986 a 06/03/1992, sendo que, sequer nos pedidos, tais períodos foram esclarecidos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 265/1410

Assim, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, planilha em que conste quais períodos e atividades pretende ver reconhecido o caráter especial, regularizando o pedido formulado.

2. No mesmo prazo, deverá acostar aos autos os documentos previdenciários pertinentes para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional), na qual conste todos os fatores de risco e intensidade a que o autor esteve exposto ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Deverá, ainda, apresentar cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais – LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas nos formulários previdenciários (de todas as empregadoras) que vierem a ser apresentados, bem como comprove nos autos os poderes de outorga dos responsáveis que assinaram os respectivos formulários.

Anoto, por fim, que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Com a juntada, vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS CORNIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917, LUIS GUSTAVO RAVASIO - SP297815, PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS - SP231998
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIARIO - DSV DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DA CIDADE DE SAO PALILO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual o autor, proprietário do veículo Kia Sportage, cor branca, placas FEO 3880, RENAVAN 00474184684, alega que, a partir de março de 2015 passou a receber diversas multas por infração de trânsito na cidade do Rio de Janeiro e uma multa na cidade de São Paulo, em dias e locais que não esteve. Após a constatação inicial e mediante análise dos extratos de pedágios do sistema SEM PARAR de seu carro, constatou que os dados distintivos de seu veículo haviam sido clonados e usados em veículo da mesma marca, modelo e cor, em crime conhecido como "clonagem" ou "dublé" dos dados e característica de automóvel. Afirma que lavrou boletim de ocorrência na cidade de Jaboticabal/SP, os quais foram encaminhados por meio digital à central de polícia civil do Rio de Janeiro/RJ. Aduz que já instaurou procedimento administrativo junto ao DETRANSP para alteração dos dados de seu veículo e, ao final, requer o cancelamento das autuações, pontos em sua CNH e procedimentos tendentes a suspendê-la, bem como a alteração das placas e a antecipação da tutela.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Jaboticabal/SP tão somente contra a Secretaria Municipal de Transportes do Município do Rio de Janeiro/RJ e o Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV da Secretaria de Transportes da Cidade de São Paulo.

A antecipação da tutela foi deferida para suspender as multas e os pontos na CNH do autor.

Os oficios e o mandado de citação foram encaminhados diretamente aos órgãos mencionados na inicial e não às pessoas jurídicas e seus representantes legais, respectivamente, os Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro e suas respectivas procuradorias judiciais.

O autor informou que continuou a receber autuações e requereu nos autos a extensão dos efeitos da liminar em relação a elas, o que foi deferido.

A Secretaria de Transportes de São Paulo informou nos autos que nenhuma autuação contra o autor constava em seus sistemas.

O Município de São Paulo apresentou contestação na qual informou que a autuação em face do autor foi cancelada em razão da procedência do recurso administrativo que reconheceu a existência de veículo clonado. Requereu a extinção do processo, por perda do objeto.

O Município do Rio de Janeiro não se manifestou.

O autor informou nova autuação, agora pela Policia Rodoviária Federal, ensejando novo pedido de aditamento à inicial para que fosse incluído no polo passivo o Superintendente da Policia Rodoviária Federal.

Data de Divulgação: 30/05/2019 266/1410

A Secretaria Municipal de Transporte do Rio de Janeiro informou nos autos o cancelamento de todos os autos de infração mencionados na inicial, salvo os de número B56726939 e B56729570.

A União ingressou nos autos para requerer a nulidade da citação, a intimação do autor para aditar o polo passivo a fim de que fosse incluída em lugar do órgão mencionado pelo autor, o qual não tem personalidade jurídica e não tem representação judicial própria. Pediu, ainda, a declaração de incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a causa.

O autor aditou a inicial, a União foi incluída no polo passivo e os autos remetidos a esta Justiça Federal.

Foi proferida decisão que saneou o feito e reconheceu a competência para o processamento e julgamento nesta Justiça Federal apenas da ação relacionada ao cancelamento da multa aplicada pela Polícia Rodovlária Federal, com o desmembramento dos autos e retorno à justiça Estadual de Jaboticabal/SP, para apreciação das demais ações remanescentes em face dos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, bem como do DETRAN/SP, representado pelo Estado de São Paulo.

O autor aditou a inicial, incluiu a União no polo passivo, bem como identificou as autuações feitas pela Policia Rodoviária Federal que pretendia anular, com a retificação do valor da causa e recolhimento

das custas.

A União foi citada e apresentou contestação na qual requereu a improcedência com o argumento de que as defesas administrativas não tinham sido acolhidas por falta de provas e presunção de legalidade

das autuações.

A parte autora foi intimida e deixou de se manifestar sobre a defesa com o argumento de que estavam indisponíveis em razão da anotação de segredo junto ao PJE pela União quando do protocolo.

O segredo de justiça da defesa foi retirado e a parte autora novamente intimada, tendo transcorrido em "albis" o prazo para réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para comprovar que o autor está sendo vítima de estelionatários que clonaram os sinais de identificação de seu veículo (marca, modelo, cor e placas), Kia Sportage, cor branca, placas FEO 3880, fazendo com que, a partir de março de 2015, passasse a receber diversas multas por infração de trânsito em cidades longinquas de seu domicílio, em dias e locais que lá não esteve.

Aliás, a quantidade de multas em sequência demonstra que não há a menor preocupação dos usuários do veículo clonado em respeitar as leis de trânsito, pois confiantes de que nenhuma sansão receberão, dado que o veículo original está regularmente registro em nome do autor, sendo impossível a verificação dos criminosos sem a apreensão e prisão em flagrante dos mesmos quando em uso daquele bem, fato, ainda, não ocorrido.

Anota-se, ademais, que o autor registrou o fato em boletim de ocorrência e imediatamente adotou as medidas no sentido de que interromper a fraude com o procedimento padrão de troca de sinais característicos do veículo já previsto e disponível junto aos órgãos de trânsito, que, assim, reconhecem a reiteração descontrolada deste tipo de conduta típica penal no país.

O reconhecimento da existência do veículo clonado e do crime de que é vítima o autor, também, já foi feito pelo Município de São Paulo, que deu procedência aos recursos administrativos, bem como, pela Secretaria Municipal de Transporte do Río de Janeiro, que cancelou os autos de infração mencionados.

Estranhamente, deixou a União de fazê-lo com relação aos quatro autos de infração identificados no aditamento, quais sejam, RENAINF R286372894; R286417037; R286458907 e; R286459019; com o argumento de que devem prevelecer a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade dos referidos atos administrativos de autuação.

Ora, a presunção apontada pela União é relativa e deve ceder diante da robusta prova em contrário nos autos. Verifico que as autuações impugnadas teriam ocorrido nos dias 15 e 16/07/2015, na BR 116, em Barra Mansa/RJ, Nova Iguaçu/RJ e Rio de Janeiro/RJ, nos horários entre 2 da manhã até 2 da tarde, conforme documentos que acompanharam o aditamento.

As circunstâncias de lugar e tempo da fraude, portanto, são as mesmas que já levaram ao cancelamento das autuações pelos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro, devendo ser aplicado o mesmo entendimento, uma vez que a extensa documentação que acompanhou a inicial demonstra o ilícito e assegura ao autor a alteração dos sinais de identificação de seu veículo e o cancelamento das multas e pontos pelas infrações que não cometeu.

Não se pode exigir da parte autora, no caso, que aguarde o término do inquérito policial para a identificação dos fraudadores e, tampouco, que ele próprio apresente nestes autos a identificação dos mesmos como condição para comprovação efetiva de que não esteve nas cidades e locais indicados nos autos de infração que se pretende cancelar. Repita-se, a prova apresentada é suficiente para justificar que foi vítima de estelionatários, sendo procedentes os pedidos.

Anota-se, por fim, que o pedido remanescente contra a União diz respeito somente ao cancelamento das multas e pontos na CNH, uma vez que os demais pedidos se relacionam às competências e atribuições dos demais réus para os quais a ação foi desmembrada e encontra-se em tramitação perante a Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ausência de relação jurídica entre o autor e a União quanto às multas RENAINF R286372894; R286417037; R286458907 e; R286459019; bem como determinar o seu cancelamento e de todos os seus efeitos, inclusive pontuação na CNH. Em razão da sucumbência, fica a União condenada a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa retificado pelo aditamento, bem como pagar as custas em restituição, ambos atualizados. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária e juros de mora a partir desta sentença, segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DUE 02/03/2018, sem prejuizo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que proceda ao imediato cancelamento das multas referidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo multa de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuizo de outras medidas, como aumento da multa e apuração de responsabilidades civis, penais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000100-13.2016.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA ESPINDOLA RODRIGJES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4º Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação do endereço do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS WEBSERVICE (art. 256, § 3°, CPC). Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias". (Pesquisa realizada)

RIBEIRãO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000508-04.2016.4.03.6102 / # Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TONYLIDA - ME, MARCELO ANTONIO COMBIAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4º Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informações dos endereços dos executados nos sistemas, BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias". (Pesquisa realizada)

RIBEIRãO PRETO, 28 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000131-62.2018.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO PIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 30/05/2019 268/1410

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4º Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informações dos endereços do requerido, Thiago Pio da Silva, nos sistemas BACENJUD RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. (Pèsquisa realizada)
RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002953-24.2018.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: EVERTON MESSIAS, DANIELA APARECIDA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
ID 14957846: defiro o prazo requerido para a CEF para juntar o procedimento de execução extrajudicial e cópia do contrato de financiamento imobiliário como determinado (ID 8528632). Com os documentos, dê-s vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham conclusos para sentença.
RIBEIRãO PRETO, 10 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006257-31.2018.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ARNALDO ANTONIO PIRES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença
Intimem-se e cumpra-se.
RIBEIRãO PRETO, 17 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000077-33.2017.4.03.6102 / 4° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
DESPACHO
ID 1928807: os elementos constantes nos autos são suficientes para análise da questão trazida, pelo que fica indeferida a prova pericial pretendida, nos termos do art. 464, II, do CPC. ID 2945850/2945879: dê-se vista à ANS pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004109-81.2017.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto REQUERENTE: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LITDA Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte autora foi intimada do indeferimento da liminar nesta tutela antecedente e, apesar disso, não cumpriu o disposto pelo § 6º do art. 303 do CPC, indefiro a inicial e decreto a extinção do processo. A autora suportará definitivamente as custas que adiantou e, além disso, deve pagar honorários à ré, que fixo em 10% do valor da causa. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001838-02.2017.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: OLIVIA SARRIS PONTES Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036 IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003311-52.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: L'AERCIO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VIEIRA DE CARVALHO - SP343366 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 11.3.2019, sob o número 1088463148, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-91.2018.403.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 270/1410

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003330-29.2017.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: MULTI-FRIO COMERCIO DE REFRICERACAO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLAREITI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003455-26.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: MIRIAM BUENO TERASSI CONSTRUCOES - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363 IMPETRANDO DE JEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO LINIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

 $Ademais, nos termos do artigo 7^o, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.\\$

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal Dr. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO COMUM

0009610-63.2001.403.6102 (2001.61.02.009610-5) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, determinou a citação do INSS para eventual impugnação dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, prossiga-se.
- 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
- $4.\ \mbox{Após, intime-se}$ a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
- a) informe, por meio de requerimento nos autos do processo eletrónico, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
- b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
- 5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

 6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o
- 6. Decorrido o prazo assirado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com bata-

PROCEDIMENTO COMUM

0008066-69.2003.403.6102 (2003.61.02.008066-0) - MAURICIO SANCHES POLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Data de Divulgação: 30/05/2019 271/1410

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007953-71.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ante o toor das fls. 475 e 478, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-05.2011.403.6102 - ENIU AUGUSTO DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS para o ressarcimento de valores recebidos pela parte autora em razão de tutela de urgência concedida no curso da demanda, posteriormente revogada por decisão judicial com trânsito em julgado.

A Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, segundo o qual existe a obrigatoriedade de devolução de beneficios previdenciários recebidos por força de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada. Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Assim, determino a suspensão do presente processo, para que se aguarde a mencionada revisão.

Caberá à parte interessada o pedido de desarquivamento do feito, para eventual prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-76.2014.403.6102 - ANA CAROLINA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA FERREIRA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retormem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-03.2016.403.6102 - ROBERTO LEGORIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a advogada do autor para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do autor. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003431-88.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-18.2004.403.6102 (2004.61.02.006832-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO FERREIRA FORTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença prolatada, à f. 128, sustentando que o fluxo de caixa dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às f. 104-110, encontra-se incorreto, uma vez que aplica juros no crédito devido ao segurado, porém, não aplica juros nos valores pagos administrativamente, ora descontados. Requer, por fim, que seja acolhido os embargos de declaração a fim de sanar a omissão da sentença, no que tange a sistemática dos cálculos da Contadoria Judicial, Instada a se manifestar, a parte embargada ño se manifestou. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença prolatada julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como devido o valor de R\$ 140.850,29, atualizados até janeiro de 2019, bem como condenar o embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para mesma data. Cabe destacar, com relação ao alegado pelo embargante, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, às f. 104-110, que o valor pago administrativamente pelo INSS foi devidamente descontado, mensalmente, do valor total do crédito do exequente, observada a respectiva data, desde janeiro de 2008 até a janeiro de 2016. Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, nos termos do artigo 1022, 1 e II, do Código de Processo Civil, mantendo na integra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006631-69.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305969-04.1995.403.6102 (95.0305969-0)) - JOSE PEREIRA DA SILVA X HEITOR GONCALVES X MIGUEL RIBEIRO SIQUEIRA X JOSE AFONSO DA ROCHA X MALVINO MONTEIRO(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o silêncio, intimem-se novamente as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se acerca da concordância quanto à restauração dos autos do processo n. 0305969-04.1995.403.6102. O silêncio será interpretado como concordância com a restauração dos autos.

Sem prejuízo, em havendo concordância, as partes deverão assinar o termo de restauração de autos da f. 86.

Após, venham os autos conclusos para homologação da referida restauração de autos por sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0013492-86.2008.403.6102} \ (2008.61.02.013492-7) - \text{WANDERLEY PASCOTO} \ (\text{SP196059} - \text{LUIZ FERNANDO PERES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \ (\text{Proc. } 1002 - \text{GUSTAVO RICCHINI LEITE}) \ X \ \text{WANDERLEY PASCOTO} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \$

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão prolatada às f. 328-331, que acolheu os embargos declaratórios apresentados por Wanderley Pascoto, com efeitos infinigentes. O embargante aduz, em sintese, que a decisão embargada foi omissa porque deixou de apreciar a alegação apresentada na impugnação com relação aos juros de mora, a partir de maio de 2012, no tocante à aplicação dos mesmos índices da cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalisada, nos demais casos (quando a taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% ao ano). O embargado, por sua vez, sustentou que em momento algum o acórdão determinou a aplicação de juros no importe de 0,5% ou demais variações relativas à cademeta de poupança. Foi determinada remessa para Contadoria Judicial, que procedeu à retificação dos cálculos, conforme as f. 344-348. A parte exequente manifestou-se, à f. 352, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. O INSS não concordou com os cálculos e requereu o sobrestamento do feito, até julgamento dos embargos de declaração apresentados no RE n. 870.947. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equivoco manifesto. De fato, observo que a decisão não apreciou a alegação do do INSS. O Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê a utilização de 70% da Selic, mensalizada, nos casos em que a mesma taxa seja igual ou inferior a 8,5% No entanto, a conditoria do exceles Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da respectução, em razão da atribui

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003895-20.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ante o teor das fls. 199-200, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Dioloma Leval. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arouivem-se os autos, observadas as formalidades levais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

COMINIO DE SELVA CONTRA A FAZINAT UDICA CONTRA A FAZINAT UDICA CONTRA A FAZINAT UDICA CONTRA A FAZINATA UDICA CONTRA A FAZINAT UDICA CONTRA A FAZINATA UDICA CONTRA A FAZINAT UDICA CONTRA A FAZINATA UDICA CONTRA A FAZI

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ AUGUSTO ANGELIN, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às f. 307-316, foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o exequente manifestou-se sobre a impugnação. Nas f. 347 e 391, foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juizo elaborou os cálculos da f. 393. Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processos lesgal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, às f. 307-316, o crédito importava em R\$ 286.225,08, atualizado até agosto de 2017. A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 203.925,46, atualizado até agosto de 2017, consoante o teor das f. 320-334. Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o a ritigo 1°-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribural Federal, ao julgar as ADIs cart. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se aperas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3º Regão, APELREEX 00564621320134036301, Relator

Data de Divulgação: 30/05/2019 272/1410

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão. O Supremo Tribural Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100 , 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 164.2015, Die de 27.4.2015, grifei), DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os triburais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a espedição do precatório. Ressalto, a propósito, a enenta do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomía (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar auténticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte. No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução. Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente. Conforme despacho da f. 347 e 391 e cálculo da f. 393, os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acordão que transitou em julgado, que determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 134-142 e 209-213). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 307-316 (R\$ 286.225,08), pelo INSS, às f. 320-334 (R\$ 203.925,46), e pela Contadoria do Juízo, à f. 393 (R\$ 308.919,96), impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico. O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Dessa forma, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a impugração apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 308.919,96, atualizado até agosto de 2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado inicialmente pela parte exequente (f. 307-316), posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007354-35.2010.403.6102 - VALTER JOSE BONFIM(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALTER JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o teor das f. 367-368, 381 e 384-387, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007382-03.2010.403.6102 - PEDRO DOMINGOS GONCALVES(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 346, 350 e 353-356, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-42.2011.403.6102 - JOAQUIM EUGENIO GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOAQUIM FLIGENIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o teor das f. 284-285, 289 e 292, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000438-14.2012.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOSE CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fl.(s) 198 e 201-202, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003517-98.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 286 e 289-290, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oporturamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006073-39.2013.403.6102 - OSVALDO APARECIDO FREIRE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OSVALDO APARECIDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o teor das fls. 334-335, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008288-85.2013.403.6102 - SERGIO LINO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA LINO(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA E SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X ADVOCACIA VELMIR MACHADO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERGIO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das f. 281 e 326-328, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Data de Divulgação: 30/05/2019 273/1410

Expediente Nº 5174

0304024-79.1995.403.6102 (95.0304024-8) - EDNELSON APARECIDO MAZZOTTO(SP161290 - JOSE NEWTON MACHADO DE SOUZA JUNIOR) X RITA DE CASSIA DINIZ SARAIVA X SONIA APARECIDA NALI DE PAULA X MARIA PERPETUA FREIRE DE MORAIS DEL LAMA X CELIA LUCIA CARDOSO(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-22.2001.403.6102 (2001.61.02.000637-2) - ANTENOR MARQUES DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Tendo em vista as informações juntadas aos autos (f. 216-244), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho da f. 199, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 201)
- 3. Ánoto, que após a virtualização do processo, qualquer requerimento deverá ser apresentado nos autos do processo eletrônico (PJe).

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0011165-42.2006.403.6102} \ (2006.61.02.011165-7) - \text{LEONILDO TROMBELA X TEREZINHA DE LOURDES SOARES TROMBELA} \\ \textbf{SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL SOARES TROMBELA (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO CONTROL$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006966-06.2008.403.6102 (2008.61.02.006966-2) - ANTONIO PESSOTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

- 1. Tendo em vista que até a presente data o INSS/AADJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, determinado no despacho da f. 308, e com reiteração recebida naquela unidade em 26.3.2019, requisite-se, novamente, ao INSS/AADJ para que promova, com urgência, o cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.
- 2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008212-03.2009.403.6102 (2009.61.02.008212-9) - WALDEMIR SILVERIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Tendo em vista que na procuração outorgada pelo autor consta também o advogado Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256,762, como seu representante processual (f. 18), e que somente o referido advogado atuou nestes autos, bem como sua manifestação (f. 348-367), e objetivando evitar manifestações contraditórias que possam prejudicar os interesses da parte autora, determino que permaneça como representante processual do autor apenas o advogado Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762. Anote-se

Após proferida a sentença, observo que foi o advogado Rafael Miranda Gabarra quem interpôs recurso de apelação.

Assim, resta prejudicado o processamento e julgamento dos embargos de declaração apresentados por advogados intervenientes (f. 328-330).

No tocante aos honorários advocatícios, oportunamente serão objeto de deliberação deste Juízo.

Intime-se o INSS da sentença das f. 315-322.

PROCEDIMENTO COMUM

0003794-17.2012.403.6102 - VANDINEI SIMAO DOS SANTOS(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
- 3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias

a) apresentação por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

- b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de beneficio, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
- Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-70.2013.403.6102 - ARILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

- 1. Tendo em vista que até a presente data o INSS/AADJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, determinado no despacho da f. 498, e com reiteração recebida naquela unidade em 26.3.2019, requisite-se, novamente, ao INSS/AADJ para que promova, com urgência, o cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.
- 2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300378-37.1990.403.6102 (90.0300378-5) - JOSE RISSATTI X MATILDE APARECIDA RISSATTI X MATILDE APARECIDA RISSATTI X ELIANA CRISTINA RISSATTI X ELIANA CRISTINA RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SERGIO RISSATI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Ante o silêncio do patrono do autor Sebastião Roberto Rissatti, no tocante ao item 3 do despacho da f. 413, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-32.2012.403.6102 - ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ROBERTO GRIZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 299: ... publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-57.2014.403.6102 - ISRAEL DA SILVA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 -OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ISRAEL DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 30/05/2019 274/1410

Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos acolhidos (f. 97-107), da sentença (f. 131-133), e da certidão de trânsito em julgado (f. 137) dos autos do processo de embargos à execução n. 0010511-

Após, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) días, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 11).

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000241-88.2014.403.6102 - JOSE ALKINDAR MATOS (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CAIXA) ECONOMICA EDUARDO CAIXA ECONOMICA EDUARDO CAIXA ECONOMICA EDUARDO EDUARDO EDUARDO CAIXA EDUARDO EDUARDOCYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELD X JOSE ALKINDAR MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 191-194, em face de José Alkindar Matos, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às fls. 164-187, foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação. As fls. 195, 258, 306, 315 e 385 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 197-242 e 308-309. Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal. É o breve relato.DECIDO.A presente execução funda-se em sentença condenatória que reconheceu o direito do autor às diferenças das taxas progressivas de juros sobre o saldo da conta do Fundo de Garantía do Tempo de Serviço - FGTS, sendo conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, às fls. 164-187, o crédito importava em R\$ 141.264,41, atualizada até junho de 2015. A execução foi impugnada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a executada apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 46.106,46, atualizado até 13.11.2014, consoante o teor das fls. 191-194. Com relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, pode-se verificar alguns equívocos que majoraram excessivamente os valores executados. No que concerne aos cálculos do exequente, não foi observado o prazo prescricional de 30 anos, fixado na sentença das fls. 59-61. Os cálculos da parte exequente iniciam-se em outubro de 1976, conforme f. 180-187, no entanto, a sentença estabeleceu como início o 23.1.1978. Ademais, foram incluidos nos cálculos de execução, os índices de 42,72% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990, relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos (Verão e Collor I). No entanto, o presente feito teve como pedido inicial apenas a aplicação dos juros progressivos ao saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Destaco que, não há pedido nem mesmo condenação da Caixa Econômica Federal em recompor a conta fundário do autor com os expurgos inflacionários mencionados. Com relação aos cálculos da Caixa Econômica Federal, a executada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, assim como realizou o crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme valor indicado nas fls. 308-309. Ressalto que, a executada já realizou o crédito principal nas fls. 194 e 322, bem como dos honorários nas fls. 193 e 324 e das custas na f. 326. Neste contexto, conforme despachos das fls. 195, 258, 306, 315 e 385 e cálculos das fls. 308-309, os valores apurados pelo exequente não correspondem ao que restou consignado na sentença que transitou em julgado, a qual determinou que a executada credite na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor e sobre os valores depositados a partir do dia 23.1.1978, as diferenças atinentes às taxas progressivas de juros. A Caixa Econômica Federal reconheceu estarem incorretos os seus cálculos e realizou o crédito conforme valores apurados pela Contadoria Judicial. Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às fls. 164-187 (R\$ 141.264,41), pela CEF, às fls. 191-194 (R\$ 46.106,46); e pela Contadoria do Juízo, às fls. 308-309 (R\$68.106,46); impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugração apresentada pela CEF, para reconhecer como devido o valor de R\$ R\$68.106,46, atualizado até novembro de 2014. Condeno o exequente, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às fls. 308-309, posicionados para a data do cálculo. Decorrido o prazo recursal, prossiga-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000688-86.2008.403.6102 (2008.61.02.000688-3) - MAURO MONTEVERDE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) X MAURO MONTEVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 -GUSTAVO RICCHINI LETTE) X DAMIAO BEZERRA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES E SP397745 -MARIANA ANDRIÃO FERRÉIRA PIRES E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA)

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 389.821,72, atualizado para setembro de 2017. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 256.024,09, atualizado para mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 266.409,81, atualizado até setembro de 2017 (f. 462-466). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) días, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Requisite-se ao SEDI a inclusão de GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.547.881/0001-32, como representante processual do pólo ativo (f. 450). Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.º Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 451).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X IVAN DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROBERTO ROMERO GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DESPACHO DA F. 315: ... publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003908-53.2012.403.6102 - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 577: ... publique-se este despacho e dé-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004069-63.2012.403.6102 - RINÁLDO LISI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RINÁLDO LISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- 2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de servicos advocatícios.

Data de Divulgação: 30/05/2019 275/1410

- 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias,
- 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-64.2013.403.6102 - JOAO LUIZ CONSTANTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO LUIZ CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0313697-91.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: VITOR PILEGGI SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ROSANEA BERNARDES DA SILVA MANOEL Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS - SP100346 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se vista às partes da manifestação apresentada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 2. Fica postergada a conferência dos cálculos da renda mensal inicial do benefício para a fase de execução do julgado, oportunidade em que eventuais erros serão corrigidos, com o recebimento dos valores efetivamente devidos.
 - 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5007968-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUTADO: CARLOS MOREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Após o término do prazo de suspensão, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: JOAO ALBERTO TENAN Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 30/05/2019 276/1410

João Alberto Tenan ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. O autor foi intimado a demonstrar a existência e o caráter especial de alguns vínculos, inclusive mediante a juntada das cópias pertinentes da sua CTPS. A referida parte juntou documentos, dos quais o INSS foi cientificado.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA.

QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

- 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.
- 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
- 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
 - 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n $^{\circ}$ 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.])

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

- 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.
- 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.
- 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
- 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
- 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2°, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n° 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1°, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do RESP nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1°, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n° 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (Agresp n° 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível n° 774.623. Autos n° 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2º Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030′ (Apelação/Reexame Necessário n° 435.927. Autos n° 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perf profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário n° 3.205. Autos n° 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Data de Divulgação: 30/05/2019 278/1410

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, <u>as hipóteses de tempo</u> especial constituem exceções e, assim, <u>devem ser interpretadas restritivamente</u>.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever <u>agentes nocivos ou condições adversas</u> e <u>categorias profissionais</u> presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão <u>deve estar contida na legislação</u> <u>previdenciária</u>, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o <u>berilio</u> é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	Extração, trituração e tratamento 25 de berílio:	o anos
	Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.	
	Fundição de ligas metálicas.	
	Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, <u>o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente</u> (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos <u>não</u> caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, <u>extração</u> de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, <u>o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação</u>.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente

impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende, nesta ação, que seja reconhecida que são especiais os períodos de 19.11.1979 a 15.2.1980, de 25.8.1980 a 9.6.1981, de 1.3.1982 a 1.6.1982, de 19.11.1984 a 2.2.1985, de 6.2.1985 a 25.3.1985, de 1.6.1985 a 12.10.1985, de 2.12.1985 a 16.4.1986, de 8.5.1986 a 6.9.1986, de 1.11.1986 a 18.6.1993, de

1.7.1993 a 2.1.1996, de 4.1.1996 a 10.3.1997, de 1.7.1997 a 30.6.2007 e de 1.3.2013 a 26.1.2015.

Antes da análise do caráter especial desses tempos, convém lembrar que o autor foi intimado duas vezes a demonstrar inclusive a existência dos períodos de 19.11.1979 a 15.2.1980, de 25.8.1980 a 9.6.1981, de 2.12.1985 a 16.4.1986, de 8.5.1986 a 6.9.1986, de 4.1.1996 a 10.3.1997, de 1.7.1997 a 30.6.2007 e de 1.3.2013 a 26.1.2015. No entanto, não cumpriu integralmente esse ônus probatório que lhe cabia, pois deixou de juntar as cópias da CTPS, exceção parcial feita somente aos períodos iniciados em 4.1.1996 (fl. 158 dos autos eletrônicos) e em 1.3.2013 (fl. 162 dos autos eletrônicos), em que não constam as datas dos encerramentos dos alegados vínculos. É certo que o relatório CNIS (fls. 193-201) comprova a existência de recolhimentos nos referidos períodos, mas não demonstra as atividades efetivamente exercidas. Por oportuno, friso que o PPP da fl. 46 se refere ao período de 19.11.1979 a 15.2.1980, mas menciona a exposição a ruídos de 78,3 dB que eram inferiores ao parâmetro da época (superior a 80 dB) e a agentes não contemplados pela legislação. O PPP da fl. 47 trata do período de 1.3.2013 em diante e menciona a exposição a agentes não contemplados pela legislação e a ruídos apenas

intermitentes. Portanto, os tempos referidos neste parágrafo são comuns.

No tempo de 1.3.1982 a 1.6.1982, o autor desempenhou as atividades de servente em uma empresa de construção civil (fl. 24 dos autos eletrônicos), que não eram contempladas com o enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo contemplado

pela legislação previdenciária. Logo, esse período é comum.

A mesma conclusão, pelos mesmos motivos (ausência de enquadramento e de demonstração de exposição) se aplica aos períodos de 19.11.1984 a 2.2.1985, de 19.11.1984 a 2.2.1985, de 6.2.1985 a 25.3.1985, de 1.6.1985 a 12.10.1985, de 1.11.1986 a 18.6.1993, de 1.7.1993 a 2.1.1996 em que o autor exerceu as atividades de trabalhador rural, de ajudante de

mecânico, de mecânico B (fls. 24 e seguintes dos autos eletrônicos).

Em suma, não existe fundamento para qualquer das pretensões deduzidas na inicial.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem em

Data de Divulgação: 30/05/2019 281/1410

consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) № 5003504-38.2017.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 REQUERIDO: ESLEY ERLANDES SILVA DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SOARES DE CASTRO - SP128385

DESPACHO - MANDADO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de nova audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (Av. Braz Olaia Acosta, 1975). Para isso, o presente despacho serve de mandado de intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. A parte adversa será intimada por publicação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001680-76.2010.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ASSOCIACAO DOS FORNICEDORES DE CANA DE GUARIBA Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DA ROCHA - SC21560 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Tendo em vista a realização da virtualização dos autos pela Secretaria deste Juízo, com a extração do processo eletrônico diretamente do Superior Tribunal de Justiça, ficam as partes cientes, ainda, de que o processo passará a tramitar na forma eletrônica.

3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) días. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) № 5000192-83.2019.4.03.6102 / 5º Varia Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596 EMBARGADO: INIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro propostos por Tereza Vecchi Barbosa Maggioni, com os objetivos de ou desconstituir a penhora ou assegurar a reserva da meação do que vier a ser arrematado na execução correspondente aos autos nº 0005446-30.2016.403.6102 proposta pela União contra o cônjuge da autora, o Senhor Gilberto Sidnei Maggioni, para a cobrança de "crédito decorrente de condenação imposta pelo Tribunal de Contas, conforme documentos anexos à inicial daquela ação (TC-CBEX nº 001.378/2008-0, Acórdão nº 7.347/2010-1C, complementado pelo Acórdão 8029/2013)".

A embargada apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, as alegações de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial buscam fundamento em temas que se confundem com o mérito da propositura, que podem ser assim sumariados: a existência ou não de direito (1) a desconstituir integralmente a penhora com base na titularidade apenas da meação e (2) a afastar ou restringir a constrição realizada se houver bens livres suficientes para garantir a meação do patrimônio do casal (integralmente considerado).

Data de Divulgação: 30/05/2019 282/1410

Portanto, deixo de analisar tais temas como preliminares.

No mérito, não há fundamento para afastar a penhora, pois até o presente não houve a desconstituição do título na qual ela é expressa, título esse revestido das presunções de certeza e liquidez.

Por outro lado, o regime adotado pelo casal no caso concreto (comunhão universal) não retira dos bens a natureza essencial de servirem de garantia para as dívidas de qualquer dos cônjuges, isoladamente ou em conjunto.

O reconhecimento da possibilidade de ajuizamento de embargos pelo cônjuge não obrigado tem como finalidade ensejar a defesa da meação e não tornar imune às constrições o bem comum do casal.

Cabe ainda reconhecer que a meação do regime universal se refere ao patrimônio global do casal, e não a cada bem individualmente considerado. Pode ocorrer, por exemplo, a preservação integral ou parcial da meação pela existência de bens não constritos. Isso é conferência a ser feita oportunamente, no momento em que os bens constritos vierem a eventualmente ser utilizados para a satisfação da dívida garantida.

Ante o exposto:

- a) julgo improcedente o pedido de desconstituição da penhora; e
- b) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar a reserva do produto de eventual alienação dos bens constritos, na proporção suficiente para resguardar a meação, para a qual deverão ser considerados também os valores dos bens do casal que não foram penhorados na execução.

Tendo em vista que a autora foi sucumbente em maior extensão, deverá suportar definitivamente as custas adiantadas e pagar honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

P. R. I. Traslade-se cópia desta para os autos da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003953-93.2017.4.03.6102 / 5° Vaira Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: GILBERTO DELLA NINA, CLAUDETE CURY SACOMANO, DOROTY LOTUMOLO, DECIO VALENTIM DIAS, NEIZA LOTUMOLO Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da Fundação Universidade Federal de São Carlos (ID 7137132) com a expedição de requisição do valor incontroverso, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.º Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da minuta do oficio requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, aguarde-se sobrestados em arquivo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Data de Divulgação: 30/05/2019 283/1410

DESPACHO

ID 17773171: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) № 5003642-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACADEMIA ESPACO FITNESS DE SERTAOZINHO LTDA. - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES GODINHO JUNIOR, FABIANA APARECIDA MANO, HERVERALDO MANO

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 17419812), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0003252-28.2014.403.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: ROGERIO AGOSTINHO DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, GRAZIELA BREGOLIN - SP271741 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019 Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL NUTI PONTES JORGE - SP274716

$S E N T E N \not C A$

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 15976810 e 16139196, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, e noticiado o levantamento do alvará (ID 16244033), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003846-15.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: ROSELI ORMANEZI RAMOS Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 17720622), veículo (ID 17728639) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 17728637).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002772-86.2019.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE REMANSO DO BOSQUE Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 17666462 e 17666464, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

A pós o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 17666464), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001417-75.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Prete EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ BROTTO Advogado d(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

ID 17742902: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, apresentado certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, se for o caso.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002256-03.2018.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: MOISES ANTONIO TEIXEMA Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DIFILIO PERES - SP254845

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 17720614), de veículo (ID 17728238) e de imóveis em nome do devedor (ID 17728244), concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
Int.
Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.
César de Moraes Sabbag
Juiz Federal
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003445-50.2017.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: L. MENDONCA SERVICOS ORGANIZACIONAIS EIRELI - ME, LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA
D E S P A C H O
DESTACIO
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 17621124), veículo sem alienação fiduciária (IDs 17629667 e 17629670) e imóveis em nome do devedor (IDs 17629679 e 17629680).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
Int.
Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.
Techno Teco, 25 de likie de 2019.
César de Moraes Sabbag
Juiz Federal
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003503-82.2019.4.03.6102 / & Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O
D Lot New C
Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.
Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).
1 200 05 INTERNATIONS CHI 10713, QUE SMAO ICAIZAIOS POR INMAUC CHI SMAO CHARAGO O PARAILERO IN PIAZO COINCURIO (att. 627, y 1 ato Ci C).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Data de Divulgação: 30/05/2019 286/1410

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não há evidências de que a instituição financeira tenha praticado ilegalidade ou abusividade na apuração e cobrança da dívida.
Também não há prova de onerosidade excessiva ou de eventuais vícios formais ou materiais no contrato - que não foi honrado pelo embargante.
A respeito dos temas de direito invocados (especialmente anatocismo e limitação a juros) há precedentes em sentido contrário à tese inicial - não se prescindindo, porém, de instrução regular para o pleno esclareciment dos fatos.
Observo que o crédito consignado possui taxas de juros reduzidas em comparação com outras modalidades de empréstimo.
Ademais, diante da inadimplência, a mora pertence a quem deixou de honrar suas obrigações financeiras, não se podendo culpar o banco pelo empréstimo concedido.
Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na integra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.
Cite-se.
P. R. Intimem-se.
Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.
CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal
EMBARÇOS À EXECUÇÃO (172) № 5003278-62.2019.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: MOISES ANTONIO TEIXEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DIELLO PERES - SP254845 EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 287/1410

ID 17431935: concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

ID 17524171: reconsidero a determinação de citação.

Publiquem-se este e a decisão de ID 17524171.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002309-18.2017.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA

DESPACHO

ID 17739610: prossiga-se conforme determinado no item '3' do despacho de ID 15124986. Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009756-79.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADILSON THEODORO DE SOUZA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X TAMÍRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA(SP152348 - MARCELO STOCCO) Fls. 105/106; aguarde-se a audiência designada à fl. 90.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001639-09.2019.4.03.6102 / θ' Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: HAMILTON RODRIGJES Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15696306: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000071-55.2019.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ORANICE FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15521053: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003002-65.2018.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: LUZIA GUILHERMETTI FERNANDES Advogados do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273, ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9108981: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-68.2019.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: JURACY ALVES LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15446644: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001420-93.2019.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: LUIZ FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILLARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16021961: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003922-73.2017.4.03.6102 / 6' Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: TA.DEU DONIZETI DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15824013: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIRFIRÃO PRETO 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000502-89.2019.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: JOAO BATISTA TEODORO Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15043434: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) \mathbb{N}° 5005587-90.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de Id 14367859.

A Fazenda Nacional alega a existência de omissão na referida decisão, haja vista que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não poderia ser discutida em sede de exceção de pré-executividade; que o juízo se encontra omisso por não ressaltar a necessidade de juntada de documentos que comprovem o recolhimento do ICMS, assim como o valor incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS; que os atos do Juízo não teriam explicitado acerca da necessária comprovação do sistema da não cumulatividade do ICMS para extrair do faturamento apenas o ICMS a recolher; que seja declarada a forma de cálculo do excesso de execução. Requer, ao final, esclarecimento se a execução fiscal poderá prosseguir pelo valor original, enquanto não elaborado o novo cálculo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

De início, com relação à possibilidade de arguição da matéria em sede de exceção de pré-executividade, a questão se encontra devidamente dirimida na decisão embargada.

Ademais, a decisão de Id 14367859 é de total clarividência quanto à forma de exclusão do ICMS da base de cálculo, do modo como será feito o procedimento.

O Juízo já esclareceu o procedimento, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, de retificação das CDAS, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cálculo em si considerado é de competência do credor tributário, este Juízo não irá se imiscuir nesta questão, a não ser que seja provocado por interessado alegando erro no cálculo.

De todo modo, evidentemente, que deve ser aplicada a legislação tributária em conjunto com o melhor entendimento doutrinário e o majoritariamente jurisprudencial acerca do assunto quando do procedimento de retificação das CDAs.

Quanto à questão do esclarecimento se a execução fiscal poderá prosseguir pelo valor original, enquanto não elaborado o novo cálculo, anoto que tal prosseguimento, sem a exclusão do ICMS da base de cálculo, é incompatível com a decisão de Id 14367859, levando-se em conta que foi declarada nulidade parcial das CDAs, a ensejar o afastamento do imposto estadual da base de cálculo.

Sendo assim, havendo irresignação, a decisão embargada deve ser impugnada na via recursal própria.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intime-se a Fazenda Nacional para cumprimento da decisão deste Juízo, excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com relação às CDAs em cobrança nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrendo-se o prazo sem cumprimento, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa.

Intimem-se com prioridade via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000130-43.2019.4.03.6102 / 9° Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTA DO: FDINO PEREIRA DE MORA IS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 17097662) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5007730-52.2018.4.03.6102 / 9º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ISMAEL ADOLFO FERREIRA

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, "caput", determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não houve citação ou advogado constituído pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 290/1410

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007842-21.2018.4.03.6102 / 9° Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: PANTONI & NAVARRO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, "caput", determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não houve citação ou advogado constituído pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5007476-79.2018.4.03.6102 / 9º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES ABRAO

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, "caput", determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não houve citação ou advogado constituído pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007449-96.2018.4.03.6102 / 9º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: FRANCISCO ANTUNES FEITOSA

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, "caput", determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não houve citação ou advogado constituído pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Data de Divulgação: 30/05/2019 291/1410

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-30.2019.4.03.6126 / l $^{\rm h}$ Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: FRANCISCO LINO DE LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em efetuar a revisão de seu beneficio, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida

Intime-se.

Santo André, 27 de majo de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001905-21.2019.4.03.6126/ 1º Vara Federal de Santo André IMPETRANTE DIBRACAM COMERCIAL L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIBRACAM COMERCIAL LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrande contribuição previdenciária do empregador, a terceiros e ao RAT/SAT, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, 13º salário, Adicional de insalubridade, Adicional noturno, Gratificações e Premiações, Descanso Semanal Remunerado, Horas Extras e Salário Maternidade.

Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Puç pensação dos valores recolhidos dentro do prazo legal.

A liminar pretendida foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7o da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida

1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alinea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, incidente recursos prove orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de sa ais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a to rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidade ntamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de con cordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o m rados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidade ntamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de con cordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento fe regador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações ç colaboradores a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio, reflexos do descanso semana remunerado, salário maternidade e família, adicional noturno e décimo terceiro indenizado.

Em relação a parte das rubricas indicadas, cumpre inicialmente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro (jues, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SO 3PEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PFORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
- 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), ndimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas irso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1° Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9 9.620/5, aplica-se o art. 3°, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se cricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1°, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28. § 9º. "d", da Lei 8.212/91 - r 1 pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, la importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pi e ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 1.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Unisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no fastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.2: O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.13674) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.2 ridência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de muntenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encarç lia e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circum: a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de ingência (maternidade), paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salario, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atmamente, o c. 3, da Lei 8.21/291 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária rio maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, 1). O art. 7º, XX, da CF/88 a 3ção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do donus re agamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é ado ao Poder Judiciário, a titulo de interpre como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidencia deste fribunal, sendo ao Poder Judiciário, a citação dos se adirios maternidade, por opção do legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e,

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 4DCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de beneficio previdenciário. Desse modo, em se tratando de ve reza salaria, é legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário peternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada ¿ stitucionalmente, não se incluindo no rol dos beneficios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2º Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

- Recurso especial da Fazenda Nacional.
- 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a titulo de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à dispos regador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua res rá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ga pre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano cau alhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.508/2011). Dessarte, não há c êiri à referida verba o caráter remunerativo pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período spondente a empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão la ção em relação a tal verba" (REsp. 1.221.665/PR, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacan rina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp. 1.198.964/PR, 2º Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp. 1.213.3/SC, Min. Castro Meira, DJe de 4.10.2010; AgRg no REsp. 1.2010; AgRg no REsp. 1.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento rio integral (art. 60, § 3°, da Lei 8.21391 com redação dada pela Lei 8.87699). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o tredudo porque no intervação dos oquinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que in imeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contra denciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjami. 2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. 1 scki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestação, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adiciona o constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Passo ao exame destacado das rubricas indicadas na inicial.

Em relação ao 13º salário, de rigor salientar sua natureza salarial, nos termos da Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal. Vale ainda destacar a Súmula nº 688 do STF, segundo a qual "é le lência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Esse entendimento é assentado pelo Superior Tribunal de Justica em recurso especial representativo de controvérsia, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO : 12/92. LEI FEDERAL № 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL № 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em sepai rio-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/S 2.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

- 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do imbro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
- 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratica de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratica de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratica de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratica de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratica de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratica de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratica de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratica de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratica de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratica de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação da 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação da 1994, quando vigente norma legal a respaldar lina
 - 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O <u>adicionais de insalubridade, de trabalho noturno e hora-extra</u> não têm natureza indenizatória. São pagos como retribuição a tarefas que exponham o trabalhador a agentes agressivos ou que lhe prive do nal de sono ou, ainda, em virtude do trabalho superior ao horário previsto em contrato. A incidência contestada é de rigor, portanto. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERI IAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min.Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando asistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orie. ido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.

2. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRq no REsp 1313266 / AL, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ DATA: 18.06.2014 - DJe 05.08.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDAI UREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

- 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competên expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
 - 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.
 - 3.O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, p síveis de contribuição previdenciária.
- 5.Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicio lubridade e periculosidade.
- 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do paráç vicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(STJ, AGRG no RG 1330045/SP, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Luiz Fux, DJe:25/11/2010).

Quanto aos <u>prêmios e gratificações</u> não habituais, pelo que se depreende da leitura da inicial, são valores pagos por liberalidade do empregador para incentivar a produtividade interna. Em casos prudência do STJ vem lhe atribuindo natureza salarial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE 'UREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUC órdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determine a Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.20.9.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.05.2007, AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; RESp 771.658/PR, DJ 16.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente silculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e notumo possuem na uneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incolume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a ret ebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retir essão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). ..EMEN:(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE D PB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO AO EMPREGADO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCI/signou que a verba referente ao adicional de quebra de caixa possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanc imento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalic regador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201302601177, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DAT. PB...)

A impetrante, em sua inicial, esclareceu que paga gratificações para os seus empregados quando eles cumprem requisitos pré-definidos. Assim, é inviável atribuir-lhe natureza indenizatória.

Quanto ao descanso semanal remunerado, existe entendimento firmado pela jurisprudência quanto à natureza salarial da citada rubrica, a atrair a incidência da contribuição previdenciária. A título ilustrati quinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO I RGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA É VALE ALIMENTAÇÃO.

- 1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do res nal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de no". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)
- 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1º Seção, Rel. Min. DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1º Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).
- 3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar 8.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGF oras extras (Informativo 540/STJ).
- 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.95i na, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).
- 5. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido a sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.
- 6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetivel classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva pre ral no período, porquanto mantido o vinculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.
- 7. No que concerne ao auxilio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualment inia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Ma 3.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.
- 8. "Quanto ao auxilio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira 'TJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ªTurma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).
 - 9. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j, 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Novamente, e conforme já apontado, nos termos da decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, <u>ealário-mati</u> incidência da contribuição previdenciária, ante sua natureza salarial.

Isto posto, DENEGO a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002644-28.2018.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: JOSE VIEIRA COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TA VARES - SP317311 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 294/1410

- Cumpra-se o V. Acórdão.
- 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
- 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais
- 4. Intime-se.

Santo André, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-72.2019.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: ROCERIO DOS SANTOS FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Id 14364677: Primeiramente, comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, conforme art. 534 do CPC.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 13 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000413-91.2019.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: ROGERIO DONIZETE CA VIGNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EALCOTADO, INSTITUTO NACIONAL DO SECUNO SOCIAL - INSS
DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.
SANTO ANDRé, 13 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-32.2018.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MADELEINE MARTINELI DE LIMA, LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA, SONIA CHAVES SALES, BRUNO RAFAEL DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484 Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 16433621 ao Id 16444299.
Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.
Intimem-se.
SANTO ANDDÉ 14 de maio de 2010
SANTO ANDRé, 14 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) № 5003704-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André AUTOR: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança oposto contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da ausência do recolhimento das custas processuais.

Afirma a embargante que há contradição, na medida em que lhe foi dado cinco dias para recolhimento das custas processuais, sendo certo que o Código de Processo Civil lhe dá quinze dias para interposição de agravo de instrumento.

Afirma que há contradição.

Intimada, a parte contrária nada disse.

Decido.

Não há contradição da sentença.

Os embargos de declaração visam corrigir defeitos constantes da sentença e não sua incompatibilidade com a lei processual.

No caso dos autos, cabe a interposição de recurso de apelação contra a sentença extintiva e não embargos de declaração para obter sua reforma.

Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002804-87.2017.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APETICE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENVENUTO CONSTRUTORA E PARTICIPACOES EIRELI - ME, PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

DESPACHO

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas 072019000001797559 e 072019000001797567 na agência da CEF 2791.

Após, expeça-se oficio em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002329-34.2017.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP?9797
EXECUTADO: ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA - ME, ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.
marre-se.
SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.
DRA. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL DRA. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI Diretora de Secretaria
Expediente N° 4454
ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0000793-39.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) Deixo de receber o recurso de fis. 265, tendo em vista que os autos encontram-se na fase de instrução criminal. Aguarde-se a audiência designada.Int.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5001188-43.2018.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORTELINO ROCHA SODRE Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 16292216 ao Id 16293722.
Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.
SANTO ANDRé, 14 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André AUTOR: AMILTON RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Preliminarmente, justifique a parte autora a distribuição do feito perante este Juízo tendo em vista o valor atribuído à causa e considerando ainda a competência do Juizado
Especial Federal desta Subseção Judiciária.
Após, tornem.
Int.
SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-51.2019.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL L'IDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a PFN para que se manifeste acerca do seguro garantia ofertado, no prazo de 05 dias.

SANTO ANDRé, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000931-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDERIOS RAVANELLI - SP225021 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de ação de revisão de lançamento tributário ajuizada por RODRIGO ALVES DE SOUZA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, na qual se objetiva a declaração da Inexigibilidade do Débito atinente a imposto de renda pessoa física.

A decisão ID 16690560 determinou o aditamento da petição inicial para correção do polo passivo, uma vez que se trata de ação pelo rito ordinário e a pessoa indicada não possui legitimidade para responder aos termos da demanda.

A parte autora apresentou a petição ID 16860893, na qual indica a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO como requerida.

É letra do artigo 321 do CPC que, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Tendo em conta que a ordem de emenda foi descumprida, pois a retificação apresentada não sana o vício apontado, constituindo inclusive erro grosseiro, resta tão somente indeferir a inicial.

Assim, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c.c. artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem honorár ante a ausência de citação; custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-71.2018.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO DA ROCHA PAGELS Advogado do(a) INVENTARIANTE JORGE LUIS ZANATA - SP316483 INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação a cálculos de cumprimento de sentença no qual o INSS alega a inexistência de débito a ser pago, na medida o débito já foi solvido nos autos da ação ordinária proposta perante o Juizado Especial Federal.

A parte impugnada apresentou manifestação.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 15324798.

Intimadas as partes, o INSS se manifestou no ID 16377523. O exequente nada disse.

Decido.

A contadoria judicial informa que não há diferenças a serem pagas, tendo em vista que o exequente já recebeu a diferença pretendida nos autos da ação de conhecimento n. 2003.61.84.036087-5, anteriormente proposta.

Intimado, o exequente nada disse. Patente, pois, a ocorrência da coisa julgada em relação aos débitos ora cobrados.

Isto posto, julgo procedente a impugnação para, reconhecendo a coisa julgada, declarar a inexistência de débito e, consequentemente, extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor por ela pleiteado, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 30/05/2019 298/1410

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001111-34.2018.403.6126
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: SILVIA GRAZIELE SOUZA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001032-55.2018.4.03.6126 AUTOR: DORA LAFRATTA Advogado do(a) AUTOR: VANESSA COMES ESCRICNOLI - SP255278 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001032-55.2018.4.03.6126 AUTOR: DORA LAFRATTA Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000349-81.2019.4.03.6126 EXEQUENTE: JERONIMO JOSE PERBIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-73.2018.4.03.6183 / 3º Vara Federal de Santo André AUTOR: BENEDITO LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a revisão de seu beneficio de aposentadoria NB 076.558.759-9 com a aplicação dos limites fixados nas emendas constitucionais 12/1998 e 41/2003.

O processo administrativo não foi juntado aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral e legível do processo administrativo NB 076.558.759-9, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

Santo André, 28 de maio 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000892-55.2017.4.03.6126 AUTOR: JAIR LONGO Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-09.2018.4.03.6126 / 3º Vara Federal de Santo André AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CHAVES PIRES

Advogados do(a) RÉU: FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES - SP262642, JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000999-65.2018.4.03.6126
AUTOR: RONEI PIRES LETTE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 16854454, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002242-10.2019.4.03.6126 AUTOR: MARIA APARECIDA PIVOVAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos nº 0005956-54.2005.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado (Autor) para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º , I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-35.2018.4.03.6126 / 3º Vara Federal de Santo André AUTOR: PAULO BRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão ID 17209672 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002869-48.2018.4.03.6126/ $3^{\rm o}$ Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido ID 17762208, expeça-se o necessário para designação de leilão.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-04.2019.4.03.6126 / 3º Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TALITA GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA - SP353504

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido ID 17754647, não havendo que se falar no recebimento de petição como embargos à execução, o qual possui forma própria de tramitação com distribuição em autos apartados.

Intime-se.

SANTO ANDRé. 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-43.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS CESAR PELLEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍÚ: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Sentença Tipo A Vistos em Inspeção

SENTENÇA

MARCOS CESAR PELLEGRINI, qualificados na inicial, propõem a presente ação anulatória cumulada com consignação em pagamento e com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERA**p**ara obter provimento que determine a suspensão da consolidação da propriedade e a realização de futuros leilões e atos executórios e requer a procedência da ação para determinar que o processo de alienação judicial seja cancelado e restabeleça a manutenção do contrato de financiamento.

Alega que a aquisição de imóvel ocorreu mediante a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 420 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo – SAC.

Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência dos avisos de cobrança e de notificação para purgação da mora.

Pleiteia, assim, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e, também, da consolidação da propriedade. Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta o valor do demonstrativo de débito das parcelas em atraso, no montante de R\$ 190.268,34 composto das parcelas em atraso verificadas a partir de 08.05.2008, acrescidas das cominações contratuais. Em preliminares, suscita a inépcia da petição inicial, a inadequação da via eleita e a carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID1425670). Inconciliados (ID14567019). Saneado o feito com a apreciação das preliminares e indeferimento da tutela antecipatória do julgado (ID14659017). O autor apresenta proposta de purgação da mora (ID15040015) e réplica (ID16250331). A CAIXA esclarece que já se manifestou contrariamente a proposta do autor por ocasião da audiência de conciliação realizada e, novamente, rejeita a proposta apresentada (ID16725275). Na fase das provas nada mais foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça requeridos pelo Autor na exordial. Anote-se. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Data de Divulgação: 30/05/2019 302/1410

Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 28.11.2014, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, a compradora adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, a compradora tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso dos autos, a autora pagou apenas 28 (vinte e oito) parcelas do contrato de financiamento que previa 420 (quatrocentos e vinte) parcelas, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade.

Com relação ao questionamento acerca da nulidade no cumprimento das cláusulas contratuais com relação à notificação da mutuária, não merece guarida a alegação da autora, na medida em que as notificações extrajudiciais apresentadas (ID14285676 e ID14285682) demonstram o atendimento aos requisitos contratuais para constituição da devedora em mora.

Ademais, consolidada a propriedade em prol da ré (ID14285687), o imóvel passa a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal, sendo dispensável a notificação da antiga mutuária, diante do encerramento do processo de execução.

Nos termos do contrato, como as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada foram recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pela autora.

Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu estritamente os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora.

Logo, conforme exposto pela própria autora, a inadimplência, que se iniciou depois de decorridos 28 (vinte e oito) meses da celebração do contrato, deu-se em virtude de graves problemas financeiros, para os quais não concorreu a Instituição Financeira, sendo os encargos da mora devidos, na forma do contrato. Assim, não se pode culpar a ré pela não aceitação da purgação da mora na forma requerida pelo autor, porque, em razão do princípio da legalidade estrita, à Administração Pública, neste caso, representada pela ré, só é permitido fazer o que a lei manda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-06.2019.4.03.6126 AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA FILHO Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ LEONARDO DA SILVA FILHO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de beneficio previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar periodo laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Indeferida a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes

Fundamento e decido

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da apos entadoria es pecial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional emcondições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziama classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

Data de Divulgação: 30/05/2019 303/1410

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu boio.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2* Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade fisica será objeto de lei específica" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente coma alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou coma classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente como advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes

agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA-29/05/2006 PG00157 ...DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, combase na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial combase no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARIOS DE CASTROLIGOS)

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 14018399), consignam que no período de 04.01.1990 a 30.06.1992, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a nuído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 14018400), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste beneficio previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 04.01.1990 a 30.06.1992, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo como s períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de beneficio NB: 46/187.811.936-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REn. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **04.01.1990 a 30.06.1992**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de beneficio NB: **46/187.811.936-0** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000785-40.2019.4.03.6126 AUTOR: PEDRO MARCELLO VIRGINIO DUARTE Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PEDRO MARCELLO VIRGINIO DUARTE, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, coma contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da renda mensal inicial. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requer o reconhecimento de prova emprestada.

Fundamento e decido

Da prova emprestada.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista requerida por terceiro, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, combase em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Assim, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da apos entadoria es pecial

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziama classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu io

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2^{*} Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Beneficios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifei).

Data de Divulgação: 30/05/2019 304/1410

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente coma alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, alémdo exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais projudiciais à saúde ou à integridade física, bemcomo a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou coma classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente como advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de nuído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA-29/05/2006 PG00157 ...DTPB..), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1°.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2°.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3°.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 14998283), consignam que nos períodos de 03.02.1983 a 31.01.1986 e de 19.11.2003 a 31.03.2008, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a nuído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.04.2008 a 17.11.2014, improcede o pedido, uma vez que nas informações patronais apresentadas (ID 14998297) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruido superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Da concessão da anosentadoria especial

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 14998297), entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste beneficio previdenciário.

No entanto, mostra-se procedente o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.02.1983 a 31.01.1986 e de 19.11.2003 a 31.03.2008, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de beneficio NB: 42/144.546.635-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, <u>observada a prescrição quinquenal</u> e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Cívil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 03.02.1983 a 31.01.1986 e de 19.11.2003 a 31.03.2008, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de beneficio NB: 42/144.546.635-7, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002213-57.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO MAURICIO MATHAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENCA

ANTONIO MAURICIO MATIAS DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.604.592-1, requerido em 08.05.2014. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar pretendida. A autoridade coatora não apresentou informações. Foi deferida a inclusão do INSS no polo passivo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido

Comefeito, o processo administrativo para concessão de beneficio previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, não foram apresentadas as informações pela autoridade coatora.

Desse modo, ausente nos autos qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do pedido administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.604.592-1, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença come feito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do beneficio, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1°. e 3°. da Lei nº 12.016/2009

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 23 de maio de 2019.

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: ERON\ DA\ SILVA\ PEREIRA-SP208091, ERON\ DA\ SILVA\ PEREIRA\ JUNIOR-SP334172-ERON\ DA\ SILVA\ PEREIRA\ DA\ SILVA\ P$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 16831146 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 16.331,11, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o oficio requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002065-46.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: NILTON VENCESIA U DA SILVA JUNIOR Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LIJIS FARIA DE LIMA - SP242942 IMPETRADO: CHIEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NILTON VENCESLAU DA SILVA JUNIOR, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 87312850 NB 132.369.056-5, requerido em 26.10.2018. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar pretendida. A autoridade coatora não apresentou informações. O INSS manifestou-se e foi deferida sua inclusão no polo passivo. O Ministério Público Federal não se manifestou no

mérito.

Fundamento e decido.

Com efeito, o processo administrativo para concessão de beneficio previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, não foram apresentadas as informações pela autoridade coatora.

A lacônica justificativa que foi apresentada pelo INSS de escassez de recursos humanos para analisar todos os pedidos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam análise de seus pedidos na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.

Desse modo, ausente nos autos qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do pedido administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 87312850, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Estingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do beneficio, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1°. e 3°. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002037-78.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: SANDY MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SANDY MÓVEIS E DECORAÇÕES LIDA. ME, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar a análise do requerimento enviado via sistema eletrônico PERD/COM sob o protocolo nº 36230.55820.231014.1.2.16-2507, enviado em 23.10.2014. Coma inicial juntou documentos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 306/1410

Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame do pedido de compensação formulados na esfera administrativa pelo impetrante (ID 16706967).

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não temo condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA-25/05/2009 PÁGINA: 175_FONTE_REPUBLICACAO:).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido de compensação: PERDCOMP n. 36230.55820.231014.1.2.16-2507 que foi transmitido pela impetrante em 23.10.2014, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária

Sentença com efeito de tutela antecipada para determinar o exame do pedido de compensação no prazo máximo de 30 (trinta), bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1°. e 3°. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-85.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DIONISIO ADRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000882-40.2019.4.03.6126
AUTOR: MAURO ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

partes.

SENTENÇA

MAURO ROMANI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas

Fundamento e decido.

Primeiramente, deixo de apreciar os documentos juntados no processo administrativo às fls. 71/108 (ID 15276204) por serem de terceiro alheio ao presente feito.

 $Indefiro\ o\ pedido\ formulado\ pelo\ autor\ (ID\ 17319437)\ tendo\ em\ vista\ que\ os\ períodos\ controversos\ j\'a\ foram\ delimitados\ no\ despacho\ saneador.$

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo es pecial

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu ojo.

Data de Divulgação: 30/05/2019 307/1410

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2° Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Beneficios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade fisica será objeto de lei específica" (grifci).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou coma classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos

Desta forma, somente como advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 20050/428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA-29/05/2006 PG00157 ...DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, combase na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial combase no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anomal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:040/10/8798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 15276204), consignam que nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.1997 e de 19.11.2003 a 31.08.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a <u>nuido</u> superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos seremenquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 15276204) consignamque no período de **01.01.1998 a 18.11.2003**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 14.05.1986 a 05.03.1997 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 15276204 – pag. 113) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da revisão da anosentadoria.

Tendo em vista que não houve pedido expresso do autor para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a qual teria direito, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

O requerimento administrativo se deu em 09.01.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015, que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.03.1997 a 31.08.2016, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de beneficio NB: 42/188.539.484-2, desde a data do requerimento administrativo. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, preenchidos os requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REn. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido emparte infima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **06.03.1997 a 31.08.2016**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de beneficio NB: **42/188.539.484-2**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000499-62.2019.4.03.6126 / 3º Vara Federal de Santo André AUTOR: VACNER BARROSA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão ID 17166472 pelos seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de prova documental, competindo ao Autor diligenciar junta a empresa empregadora, ou comprovar eventual impedimento, no prazo de 30 dias.

Data de Divulgação: 30/05/2019 308/1410

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003566-69.2018.403.6126 / 3º Vara Federal de Santo André EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A. Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante ID 16472337, vista ao Embargado para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3º Região.

Intime-se

SANTO ANDRé, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002849-57.2018.4.03.6126 AUTOR: EDSON APARRECIDO SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenca Tipo A

Vistos em Inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de período laboral em condições insalubres almejando o tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013 e, de forma alternativa, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ambas, negadas em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, mas determinada a realização de prova pericial médica (ID10779240).

Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação (ID10890929). Saneado o feito (ID12695737). Laudo pericial (ID13059068). Laudo pericial complementar (ID15143699). Manifestação do Autor (ID16043789) e o réu quedou-se inerte.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

 Da aposentadoria à pessoa portadora de deficiência.: A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Data de Divulgação: 30/05/2019 309/1410

Os documentos carreados na inicial demonstram que não houve o reconhecimento administrativo de que o autor é possuidor de deficiência. Dessa forma, diante da controvérsia suscitada, houve a necessidade de proceder ao exame pericial médico.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a deficiência somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor não é possuidor de deficiência.

No mais, como que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, improcede o pedido deduzido, uma vez que o autor não foi considerado como uma pessoa portadora de deficiência.

2. Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2° Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de <u>lei específica</u>". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantevese o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1°.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2°.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3°.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO — 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID9971280) consignam que nos períodos de 21.09.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 11.03.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, a informação patronal apresentada (ID9971276) registra que no período de 12.07.1983 a 31.12.1986, o autor exerceu as atividades de "ajudante de lavanderia, auxiliar de lavador, auxiliar de lavanderia e lavador" no Hospital Alemão "Oswaldo Cruz" onde ficava estava exposto, de forma habitual e permanente, com sangue e fluídos corporais durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.3.4, do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248940 - 0019419-64.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).

3- Da concessão da aposentadoria.:

Assim, diante das razões acima vergastadas, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa portadora de deficiência.

No entanto, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID9971282), depreende-se que o autor faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 24.11.2016, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totaliza mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do beneficio, ora concedido, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido deduzido para reconhecer os períodos de 12.07.1983 a 31.12.1986, de 21.09.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 11.03.2014, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/180.214.282-4, desde a data do requerimento administrativo e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por

sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença para reconhecer os períodos de 12.07.1983 a 31.12.1986, de 21.09.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 11.03.2014, como atividade especial,

incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/180.586.649-1 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, no prazo de 30

(trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004667-44.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE GACEK

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

Sentenca Tipo A Vistos em Inspeção.

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove ação de cobrança em face de HENRIQUE GACEIóa qual objetiva a restituição do valor

financiado a pedido da ré, por meio da contratação de cartão de crédito, conforme contrato firmado pelas partes.

Sustenta que o réu solicitou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, assumindo pelo financiamento de saques e despesas

relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o

cumprimento das obrigações decorrentes da utilização do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Deu-se à causa o valor de R\$ 33.476,41. Com a inicial, juntou documentos.

A audiência de conciliação prévia restou infrutífera (ID14565931). Citado, o réu contesta o feito pugna pela improcedência da

ação, mediante alegação da necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de anatocismo na apuração do

montante cobrado. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu (ID15196128). Na fase das provas, nada foi requerido

pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos

termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições

da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal.

Data de Divulgação: 30/05/2019 312/1410

Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos

reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de contrato de cartão de crédito à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo réu com referência às disposições do contrato firmado.

Ademais, com relação à alegada prática de anatocismo, cumpre asseverar que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Data de Divulgação: 30/05/2019 313/1410

Nesse mesmo sentido, confiram-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)." (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.
- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.
- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)
- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33."

 (ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101718628 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 387805 UF: RS Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

- I Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).
 - II Incidência da Súmula nº 596 do STF.
 - III Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de

capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro

Nacional.

Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima

explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta

por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil,

como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao réu é permitido acompanhar quais as

taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio

http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de

crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que

acompanharam a inicial.

Assim, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios

(previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se

pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos

juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Deste modo, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a instituição bancária cumpriu os termos pactuados,

não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas, de forma genérica, pelo réu.

Portanto, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial para considerar o réu como devedor da CAIXA na quantia de

R\$ 33.476,41 (em 03.12.2018), a ser atualizada na forma da lei.

Isto posto, JULGO PROCEDENTEo pedido formulado pelo autor e, em consequência, CONDENO o réu no pagamento da

Data de Divulgação: 30/05/2019 315/1410

importância de R\$ 33.476,41 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), os quais deverão ser

atualizados pela Resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Santo André, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-67.2019.4.03.6126 / 3º Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 17031922 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 17.854,45 (03/2019), diante da expressa concordância da parte Exequente ID 17672587.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004934-16.2018.4.03.6126
AUTOR: JULIO HENRIQUE DE ANDRADE HIDALGO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

JULIO HENRIQUE DE ANDRADE HIDALGO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor que foi negada em pedido administrativo pelo fato do autor não possuir tempo de contribuição suficiente. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Indeferida a justiça gratuita e a antecipação da tutela. Cítado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Cívil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, nasso ao exame do mérito.

Da aposentadoria do professor.

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor está prevista no artigo 201, inciso I, par. 8º da Constituição, como segue:

٠٠...

§8° Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

A Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada pela Lei 11.301/2006, ao regulamentar o que se entende por atividade de magistério, prescreve no seu artigo 67:

٠٠...

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)º

Contra a Lei 11.301/2006 foi proposta a ADI 3.772 e em 29.10.2008 o Supremo Tribunal Federal declarou a validade da referida norma e determinou a sua interpretação conforme a Constituição Federal nos seguintes termos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

- I A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.
- II As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5°, e 201, § 8°, da Constituição Federal.
 - III Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra." (grifos nossos)

No caso em exame, o autor alega ter exercido a função de professor de educação física, por mais de trinta anos, na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor exerceu sua atividade no Centro Especializado em Reabilitação Gisela e Águias de Nova Gerty e Bochófilo, no Tênis Clube São Caetano, no Espaço Vérde Chico Mendes, no Centro Esportivo Erasmo Batissaco, no Centro de Lutas Mirian Bezerra e no Centro Integrado de Saúde e Educação da Terceira Idade (CISE) Dr Moacyr Rodrigues e João Castaldelli.

Assim, o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, em especial o exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil e no ensino médio e fundamental, conforme se depreende dos locais em que exerceu sua atividade.

Ainda, não demonstrou ter exercido exclusivamente funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico emestabelecimento de ensino básico, nos termos da Lei 11.301/2006.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, mostra-se improcedente o pedido para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Dienocitiv

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) N° 5001824-72.2019.4.03.6126 / 3º Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: ANTONIO GUIRADO, ANTONIO SCALIZE, PALMERIO ALVES CALDEIRA, JOSE CARDOSO DA SILVA, ADEVALDO COSTA AGUIAR Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 8.794,63 (01/2006), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o oficio requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-96.2019.4.03.6126 / 3º Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: MARIA JOSE LOPES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 3.394,90 (04/2011), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) № 5002483-81.2019.4.03.6126 / 3* Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ELOA INCRID HASS CARRASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
EMBARGADO: IBAMA - NSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar Embargos de Terceiro. Após, vista ao Embargado para contestar, no prazo legal. Com a resposta apreciarei o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007043-69.2018.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: RIVALDO GADELHA ARRAIS Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉIJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-TIPOB

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediar a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
- 2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS quedou-se inerte e o autor requereu a pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

- 3. De plano, defiro a gratuidade da Justiça. Ademais, indefiro a prova pericial. Com efeito, a matéria tratada neste feito é predominantemente de direito e a parca prova necessária é documental, já acostada aos autos.
- 4. No mais, a questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.
- 5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
- 6. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protrai no tempo.
- 7. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
- 8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.°, do CPC).

- 9. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
- 10. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
- 11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
- 12. No mérito, o pedido é improcedente.
- 13. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REF BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESS INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercicio do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
- 14. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
- 15. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O beneficio da parte autora (ou o beneficio originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.
- 16. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.
- 17. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
- 18. Na data da concessão do benefício sob análise (<u>anterior a 5 de outubro de 1988</u>), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um <u>método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto</u>, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991
- 19. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade na verdade, <u>é caso de absoluta impossibilidade</u> em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
- 20. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
- 21. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
- 22. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
- 23. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).
- 24. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

"FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIO 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

- 1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
- 2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 2003.70.0056572-9).
- 3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
- 4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
- 5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
- 6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DAT 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.
- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADTER 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVI BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

25. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr. 9301076526/2015PROCESSO Nr. 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVIS BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÜBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI COZMANRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19:55:46.JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o beneficio da parte autora havia dois tetos, ambos previdenciários somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos beneficios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o beneficio concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do beneficio previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJ IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng є Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Fonte Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turr#epCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERT RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

- 26. Entretanto, filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).
- 27. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminente Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuídas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: 'Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria é 53 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contribuita, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuiros. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminente Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

- 28. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, **da própria Lei 8213/91**. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.
- 29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
- 30. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

Data de Divulgação: 30/05/2019 321/1410

31. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP. 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

- 1. Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdencián mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
- 2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33 do arquivo PDF gerado pelo PJE). Contestação às fls. 63/74, com preliminares de decadência e prescrição. Réplica às fls. 78/89. O processo administrativo de concessão foi acostado aos autos e foi dada vista às partes. Instadas à especificação de provas, as partes deixaram de requerê-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

- 3. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003. convertida na Lei 10.839/2004.
- 4. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
- 5. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.°, do CPC).
- 6. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
- 7. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
- 8. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
- 9. No mérito, o pedido é procedente.
- 10. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO |
GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20
41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AU
DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

<u>Decisão:</u> O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário 08.09.2010."

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamen® 09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

- 11. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
- 12. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
- 13. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

14 A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial:

- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

15. **B - Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41:
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Beneficios calculados com a utilização do fator previdenciário

16. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.
- 17. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro" ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
- 18. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991.
- 19. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
- 20. Em análise do extrato acostado à **fl. 120**, verifica-se que o salário de benefício da aposentadoria do autor foi limitado ao teto **após a revisão administrativa da Renda Mensal Inicial**, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
- 21. Entretanto, à vista da ausência de maiores detalhes do cálculo e considerando a sua complexidade, tenho por indispensável a postergação da fixação do "quantum debeatur" para a fase de liquidação.
- 22. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
- 23. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.
- 24. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

- 25. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
- 26. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
- 27. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A - JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a — Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança" (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, "a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o "quantum debeatur" deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da da efetiva apuração.

Dos honorários

- 28. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do "ex adverso" no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).
- 29. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

Data de Divulgação: 30/05/2019 323/1410

30. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL AUTOR: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ, REGINA LUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANŒLO MELO - PR26033 Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANŒLO MELO - PR26033 RÉL: INSTITLITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

- 1. Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdencián mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
- 2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33 do arquivo PDF gerado pelo PJE). Contestação às fls. 63/74, com preliminares de decadência e prescrição. Réplica às fls. 78/89. O processo administrativo de concessão foi acostado aos autos e foi dada vista às partes. Instadas à especificação de provas, as partes deixaram de requerê-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

- 3. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003. convertida na Lei 10.839/2004.
- 4. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
- 5. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.°, do CPC).
- 6. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
- 7. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
- 8. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
- 9. No mérito, o pedido é procedente.
- 10. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO | GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AU DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

<u>Decisão:</u> O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário 08.09.2010."

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamen® 09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

- 11. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
- 12. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
- 13. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

- 14. A Emenda 20/98
- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

Data de Divulgação: 30/05/2019 324/1410

- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

15 B - Emenda 41/2003

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003):
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

16. B - Emenda 41/2003

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.
- 17. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro" ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
- 18. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991.
- 19. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
- 20. Em análise do extrato acostado à **fl. 120**, verifica-se que o salário de benefício da aposentadoria do autor foi limitado ao teto **após a revisão administrativa da Renda Mensal Inicial**, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
- 21. Entretanto, à vista da ausência de maiores detalhes do cálculo e considerando a sua complexidade, tenho por indispensável a postergação da fixação do "quantum debeatur" para a fase de liquidação.
- 22. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
- 23. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.
- 24. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

- 25. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
- 26. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
- 27. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A - JUROS DE MORA

I – <u>Relações jurídico-tributárias</u>:

La – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II - Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a — Devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança" (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, "a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o "quantum debeatur" deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da da efetiva apuração.

Dos honorários

- 28. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do "ex adverso" no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).
- 29. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
- 30. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003659-98.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: PEDRO SPOSITIO PASSIO Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-TIPOB

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, medial a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
- 2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS quedou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida

É o relatório. Fundamento e decido.

- 3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.
- 4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
- 5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protrai no tempo.
- 6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
- 7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.°, do CPC).
- 8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
- 9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
- 10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
- 11. No mérito, o pedido é improcedente.
- 12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REF BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES! INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
- 13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

Data de Divulgação: 30/05/2019 326/1410

- 14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O beneficio da parte autora (ou o beneficio originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.
- 15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.
- 16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
- 17. Na data da concessão do benefício sob análise (anterior a 5 de outubro de 1988), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteracão de 1991.
- 18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade na verdade, <u>é caso de absoluta impossibilidade</u> em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
- 19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
- 20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
- 21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
- 22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI apurada administrativamente (sem interferência na sistemática da regra pretérita), evoluída, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).
- 23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIO 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

- 1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
- 2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 2003.70.0056572-9).
- 3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
- 4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
- 5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
- 6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DAT 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

Data de Divulgação: 30/05/2019 327/1410

- Os beneficios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDA,DIRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVI BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Emonto

..INTEIROTEOR: TERMO Nr. 9301076526/2015PROCESSO Nr. 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVIS BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI COZMANRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19:55:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

IVOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564,354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e asua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5° da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o beneficio da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos beneficios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o beneficio concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do beneficio previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJ IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng є Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Fonte Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turr#epCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERT RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

- 25. Entretanto, filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).
- 26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

Data de Divulgação: 30/05/2019 328/1410

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminente Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão átacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15.Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuídas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: 'Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, tod

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminente Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

- 27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.
- 28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
- 29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2°, c.c. §3°, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3°, do CPC/2015.
- 30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP. 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004069-59.2018.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: RENATO NASSIF Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenca tipo A

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ela exercido, com o fim de obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.665.185-2, com DIB em 16/04/2009, mediante a conversão dos interregnos especiais em tempo comum. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento DER. Com a peça vestibular, vieram documentos.
- 2. Sustenta, em síntese, que se sagrou vencedor na ação trabalhista n. 000326-84.2013.5.02.0001, cuja sentença reconheceu o exercício profissional prestado pelo demandante enquanto submetido a circunstâncias perigosas no período de 09/04/1974 a 14/03/2013.
- 3. A Gratuidade da Justiça foi deferida à fl. 304 do arquivo PDF gerado pelo PJE. O autor trouxe cópia do processo administrativo do benefício. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 308/313. Réplica às fls. 315/328. Instadas as partes à especificação de provas, deixaram de requerê-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

- 4. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
- 5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso destes autos, **concedida a aposentadoria em 16/04/2009**, é certo que não decorreu o interregno legal para o perecimento do direito de ação. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.°, do CPC).
- I Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

- A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):
- "Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."
- 7. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI № 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

DECRETO № 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

- "Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."
- 8. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.
- 9. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

- "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."
- "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."
- 10. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":
- "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.
- § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.
- § 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."
- A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.
- 12. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuia exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.
- 13. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.
- 14. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lci nº 9.732, de 11.12.98)
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."
- 15. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:
- "Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.
- § 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social MPAS.
- § 2ºA comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- § 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adocão pelo estabelecimento respectivo.
- § 4° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.
- § 5° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento."
- 16. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.
- 17. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.
- 18. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.
- 19. Nesse sentido:

"Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL

l. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Il. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

- 20. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.
- 21. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

"Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de seguranca do trabalho."

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo: e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."

"Art. 272. (...)

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."

- 22. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.
- 23. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. L IRRETROATIVIDADE.

- I O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
- II A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
- III Recurso conhecido e provido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Dat Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

24. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 10 A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

- 25. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:
- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico núdo:
- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

II - Da conversão de tempo especial em comum

- 26. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.
- 27. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.
- 28. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

"§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

29. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

"Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a sequinte tabela:

- 31. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.
- 32. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

33. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSE PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
- 5. Recurso Especial improvido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relatorinistro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/20 Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIB CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI № 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 — Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-beneficio."

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA T Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

Data de Divulgação: 30/05/2019 333/1410

34. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

III - Atividade perigosa

- 35. Inicialmente, a este Juízo impende destacar que tem conhecimento da tese da inaplicabilidade do requisito "periculosidade" por ausência de previsão legal dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Entretanto, há remansosa jurisprudência que reconhece essa possibilidade (de reconhecimento da especialidade da atividade), principalmente por considerar os indigitados diplomas inábeis a rechaçar a aplicação da legislação hierarquicamente superior.
- 36. Confira-se (grifo nosso):

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOSÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, Il da Constituição Federal.
- 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
- 3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente
- 4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente.

(...)

(REsp 1500503/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 11/04/2018)

- 37. No mais, como já extensamente delineado na fundamentação deste "decisum", a comprovação da atividade perigosa, para efeitos de reconhecimento na esfera administrativa, é sujeita a requisitos legais expressos, atualmente previstos no artigo 58 da Lei n. 8.213/91.
- 38. Assim, caso comprovados esses requisitos, o reconhecimento do caráter especial do vínculo trabalhista ("in casu", pela periculosidade) é inafastável.
- 39. Nesse sentido, (grifo nosso):

"EMENTA

PROCESSO CVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. RISCO DE EXPLOSÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. PPP. VALIDADE. ACRÉSCIMO DE ADICIONAIS RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÂRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

- V No caso em apreço, o demandante trouxe aos autos **laudo pericial judicial**, **elaborado em ação trabalhista movida por ele mesmo** (Processo nº 01133-2007-053-02-00-2), em face da empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. (TELESP). De acordo com o expert, o autor exercia suas atividades no prédio situado na Rua Ataliba Leonel, na Seção Telecomunicações Controle Estadual, localizada no térreo; que nesta Seção, ao lado do local de trabalho do demandante, ficavam instalados 02 (dois) tanques de capacidade de 300 (trezentos) litros, cada, que alimentavam os geradores de eletricidade; que externamente existia um tanque elevado de óleo diesel com capacidade para 10.000 litros. Ademais, restou constatado pelo perito judicial que o autor exercia suas atividades no referido prédio, fazendo o controle de ocorrências na planta, bem como gestão de ocorrências.
- VI O expert concluiu pela periculosidade das atividades desenvolvidas, visto que havia exposição a líquidos inflamáveis, esclarecendo que em caso de sinistro, incêndio ou explosão, todo o prédio poderia ser atingido, inclusive os pavimentos superiores. Observa-se, ainda, que o PPP juntado aos autos foi preenchido de acordo com a conclusão do perito judicial trabalhista e está devidamente em ordem, não contendo qualquer irregularidade.
- VII Reconhecido o exercício de atividade especial no período de 01.01.2000 a 18.09.2006, tendo em vista que o autor exerceu suas atividades exposto a agentes nocivos inflamáveis e explosivos, com risco à sua integridade física, nos termos do artigo 58 da Lei 8.213/1991. Mantido como tempo de serviço comum o lapso anterior de 13.11.1970 a 30.12.1999, diante da informação do perito judicial de que o requerente iniciou seu labor no edifício situado na Rua Ataliba Leonel somente após 2.000."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002211-60.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 25/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2019)

IV – Reconhecimento da atividade especial em momento ulterior à concessão de benefício antecedente

- 40. Uma vez que a parte autora já obteve o reconhecimento do direito à percepção de benefício previdenciário, é inexorável e lógico reconhecer que qualquer período de atividade especial exercido após a Data do Início do Benefício (DIB) não pode gerar efeitos nos cálculos da Renda Mensal Inicial (RMI).
- 41. O mesmo se pode argumentar a respeito da eventual conversão do benefício pretérito em um de outra natureza (como a aposentadoria especial, por exemplo), seja pela extemporaneidade do interregno especial em relação ao tempo de serviço computado para a aposentação, como também pela vedação do instituto da desaposentação.
- 42. Vejamos:
- "2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-familia e reabilitação profissional.
- 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: '[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91".

Data de Divulgação: 30/05/2019 334/1410

(Supremo Tribunal Federal - Inteiro Teor do Acórdão - RE 661256 / SC – grifo no original)

V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

- 43. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial, para efeitos previdenciários, do seguinte período: 09/04/1974 a 14/03/2013.
- 44. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, a riscos à sua integridade física.
- 45. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.

1 - 09/04/1974 a 16/04/2009

- 46. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 80/81 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, abarcando todo o período do vínculo, anotando a inexistência de fatores de risco.
- 47. Essa característica (periculosidade) só foi demonstrada a partir do laudo pericial judicial de fls. 146 e segs. De acordo com o "expert" do Juízo do Trabalho, o autor, em todo o seu vínculo com a empresa, ficou sujeitos a situações perigosas. O perito, em resposta aos quesitos, ainda completa: "o Reclamante laborava de maneira habitual e permanente em edificação onde ocorre o armazenamento de inflamáveis líquidos em recinto fechado".
- 48. Assim, considero preenchidos os requisitos e reconheço a periculosidade no período. A conversão em tempo comum é consectário lógico.
- 49. Sobre a abrangência temporal dos efeitos dessa prova em relação ao INSS, é certo que a autarquia não foi parte integrante da relação processual entre o autor e sua antiga empregadora. Ademais, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tenha levado esses documentos ao INSS, no intuito de obter a pretendida revisão. Destarte, os efeitos financeiros desta decisão devem ser restritos ao período ulterior à citação do INSS, em 21/09/2018.

2 - 17/04/2009 a 14/03/2013

50. O autor já obteve provimento jurisdicional, na Justiça do Trabalho, que lhe reconheceu a atividade laborativa em condições de perigo nesse período.

VI - Do tempo de labor em condições especiais

Contagem do INSS

51. Dos períodos discutidos neste processo, nenhum foi computado pela autarquia (fl. 106). Nos termos da fundamentação, o intervalo de 09/04/1974 a 16/04/2009 deve ser computado como tempo especial, respeitadas, no entanto, as datas da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Tempo total de contribuição - tempo especial

- 52. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerados exclusivamente os períodos especiais, conclui-se que contava ele:
- até a DER (16/04/2009), com 35 anos e 08 dias de tempo de contribuição especial.
- 53. Assim, no momento da DER, o autor havia completado o interregno necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos), restando dispensado, portanto, o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria.
- 54. Contudo, no caso destes autos, o autor manifestou-se expressamente sobre o intento exclusivo de obter a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. A esse pedido o magistrado está vinculado por força legal e de princípios jurídicos, notadamente o da inércia da jurisdição.

VII - Das parcelas em atraso

- 55. Conforme extensa e minuciosamente explanado, as provas para reconhecimento do tempo especial não foram apresentadas com o requerimento administrativo do benefício. Também não foi formulado pedido administrativo de revisão. As provas da satisfação dos requisitos legais só vieram à ciência do INSS na data da sua citação neste feito, momento em que passarão a ser computados os atrasados.
- 56. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 09/04/1974 a 16/04/2009. Condeno a autarquia, ainda, à conversão desse tempo especial em comum, com aplicação do multiplicador de 1,4, e ao pertinente recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor, com reflexo nas rendas mensais.
- 57. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, a contar da citação do INSS, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.
- 58. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.
- 59. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dos honorários

- 60. Como já foi explicado, o reconhecimento da atividade especial só foi possível com a apresentação do laudo pericial elaborado na ação trabalhista, do qual o INSS tomou ciência tão-somente no momento da sua citação.
- Destarte, apesar do reconhecimento parcial do pedido, fato é que não há qualquer ilegalidade perpetrada pelo INSS que tenha justificado a necessidade desta ação judicial. Com efeito, a eventual falha da empresa na elaboração dos laudos de condições de trabalho na época própria, nem a inércia do autor durante tantos anos (concessão do benefício em 04/2009 e elaboração do laudo pericial em 08/2014, até o ajuizamento desta ação), podem ser impingidas à responsabilização da autarquia.
- Assim, em razão do princípio da causalidade, positivado na legislação processual civil pátria, condeno o autor exclusivamente ao pagamento dos honorários de advogado. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo-os no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

Do reexame necessário

- 63. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.
- 64. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003643-13.2019.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação (ID-17336231), providencie o patrono do autor a devida regularização do polo ativo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.

Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003971-74.2018.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-TIPOB

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, media a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
- 2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas, mas deixaram de requerê-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

- 4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
- 5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protrai no tempo.
- 6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
- 7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.°, do CPC).
- 8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
- 9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
- 10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
- 11. No mérito, o pedido é improcedente.
- 12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REF BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESS INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercicio do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
- 13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
- 14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.
- 15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.
- 16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
- 17. Na data da concessão do benefício sob análise (anterior a 5 de outubro de 1988), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteracão de 1991.
- 18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade na verdade, <u>é caso de absoluta impossibilidade</u> em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
- 19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

- 20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
- 21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
- 22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).
- 23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

"FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIO 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

- 1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido
- 2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 2003.70.0056572-9).
- 3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
- 4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
- 5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor tota)
- 6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DAT 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.
- Os beneficios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADER 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVI BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr. 9301076526/2015PROCESSO Nr. 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVIS BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI COZMANRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19:55:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

Data de Divulgação: 30/05/2019 338/1410

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o beneficio da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos beneficios previdenciários era completamente distinta, não sendo factivel transplantar para o beneficio concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do beneficio previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJ IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng є Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Fonte Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3º Região, 9º Turr#ap.Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERT RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

- 25. Entretanto, filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do beneficio (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).
- 26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminente Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o beneficio tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-beneficio integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuídas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estariamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provém das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminente Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

- 27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.
- 28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

- 29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.
- 30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003555-72.2019.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação (ID-17337314), providencie o patrono do embargado a devida regularização do polo ativo e passivo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.

Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos. 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004023-70.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: RAMON JOGA FERNANDEZ Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-TIPOB

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediar a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
- 2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas, mas deixaram de requerê-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

- 3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.
- 4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
- 5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protrai no tempo.
- 6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
- 7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.°, do CPC).

Data de Divulgação: 30/05/2019 340/1410

- 8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
- 9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
- 10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
- 11. No mérito, o pedido é improcedente.
- 12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REF BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESS INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercicio do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
- 13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
- 14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O beneficio da parte autora (ou o beneficio originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.
- 15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.
- 16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
- 17. Na data da concessão do benefício sob análise (anterior a 5 de outubro de 1988), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.
- 18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade na verdade, <u>é caso de absoluta impossibilidade</u> em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
- 19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
- 20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
- 21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
- 22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).
- 23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

"FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIO 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

- 1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
- 2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 2003.70.0056572-9).
- 3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
- 4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
- 5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
- 6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DAT 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.
- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADTER 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVI BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVIS BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI COZMANRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19:55:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o beneficio da parte autora havia dois tetos, ambos previdenciários somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos beneficios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o beneficio concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do beneficio previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJ IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng є Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Fonte Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turr#apCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERT RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

- 25. Entretanto, filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).
- 26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminente Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuídas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: 'Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria é 53 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuira admante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminente Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

- 27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.
- 28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
- 29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

Data de Divulgação: 30/05/2019 343/1410

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

SENTENÇA-TIPOB

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, medial a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
- 2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas, mas deixaram de requerê-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

- 3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.
- 4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
- 5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protrai no tempo.
- 6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
- 7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.°, do CPC).
- 8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
- 9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
- 10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
- 11. No mérito, o pedido é improcedente.
- 12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REF BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES: INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercicio do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
- 13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
- 14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.
- 15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

- 16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
- 17. Na data da concessão do benefício sob análise (anterior a 5 de outubro de 1988), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteracão de 1991.
- 18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade na verdade, <u>é caso de absoluta impossibilidade</u> em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
- 19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
- 20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
- 21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
- 22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).
- 23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIO 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

- 1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentenca vergastada já decidiu nesse sentido.
- 2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 2003.70.0056572-9).
- 3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
- 4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
- 5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
- 6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DAT 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.
- Os beneficios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Data de Divulgação: 30/05/2019 345/1410

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDA,DIRF 3º Região, 10º Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVI BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr. 9301076526/2015PROCESSO Nr. 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVIS BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI COZMANRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19:55:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a sequir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o beneficio da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos beneficios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o beneficio concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do beneficio previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJ IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng & Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Fonte Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos beneficios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turr#Ap.Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERT RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

- 25. Entretanto, filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).
- 26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

Data de Divulgação: 30/05/2019 346/1410

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminente Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto o beneficio tem início (DTB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-beneficio integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuídas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estariamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provém das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] 'Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminente Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

- 27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.
- 28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
- 29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2°, c.c. §3°, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3°, do CPC/2015.
- 30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000867-11.2017.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS L'TDA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394 RÉE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

- 1. CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS L'I Drapresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05223/16, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-721.309/2016-92, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigoção fiscal a electrolativa.
- 2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
- 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.
- 4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.
- 5. A decisão de id 1275085 indeferiu o pedido de tutela de urgência, facultando à parte, entretanto, o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo.
- 6. Citada, a ré apresentou contestação (id 1406668), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).
- 7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 1424578), a União reportou não ter provas a produzir (id 1458455).
- 8. Réplica apresentada (id 1504969).
- 9. A autora informou a realização de depósito judicial para fim de suspensão da exigibilidade da multa (id 1455518). Após a União informar a insuficiência do depósito realizado (id 2329737), a parte autora realizou depósito complementar (id 3284569). Com isso, a União informou a suspensão da exigibilidade do crédito (id 3915879).
- Vieram os autos conclusos para sentença

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Data de Divulgação: 30/05/2019 347/1410

12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminare

13. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

- 14. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora a saber, 29/05/2012, às 11h49 (Navio M/V MSC UGANDA), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico MBL CE nº 151205095514809— Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 151205096248363 qual seja, 28/05/2012, às 12h16. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.
- 15. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, ou intempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.
- 16. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...,

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

- 17. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):
- "Art. 30 Otransportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado,

(....

- §2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".
- 18. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):
- "Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como.
- §1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:
- IV o transportador classifica-se em.

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga

(...

Art. 6° O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n° 1.473, de 2 de junho de 2014)

(_)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala.

(...)

- d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)
- III as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

- Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)
- Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

- II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País."
- 19. Pois bem Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam to sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.
- 20. Neste ponto, destaque-se que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205095514809 foi incluido em 25/05/2012, às 18h41, momento a partir do qual se tomou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.
- 21. Observo, também, que a própria autora, em sua inicial, indica que "presta serviços de desconsolidação de carga de mercadorias que entram no país por via marítima".
- 22. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.
- 23. Aqui, destaco o apontado no auto de infração. No sentido de que "examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimentop(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205096248363, a empresa CLIPPER TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA", autora neste feito.
- 24. Assim, afastada a alegação da autora sobre sua autação, no sentido de que "a participação do agente de cargas na desconsolidação e prestação de informações são de mera representação, no exercício exclusivo das atribuições próprias do NVOCC no exterior".
- 25. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação.
- 26. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.
- 27. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÎTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em sintese, de pedido de amulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente maritimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento maritimo, tem como fundamento legal o art. 113, §\$ 2" e 3" do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos maritimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributós (art. 113, § 2", do CTN).

(...)

(TRF 3" Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

- 28. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.
- 29. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.
- 30. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação sobrelevando-se, nesse sentido, a circurstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.
- 31. Ora, as normas aduanciras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduanciros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduancira. As informações exigidas dos operadores aduanciros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduanciros e a imposição de peralidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.
- 32. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
- 33. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.
- 34. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduancira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional CTN) à qual a multa é vinculada.
- 35. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
- 36. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.
- 37. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos TFR)
- 38. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.
- 39. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF 3ª Regão: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF 5ª Regão: AMS 94.05.42027, Rel. Juíz Hugo Machado. TRF 4ª Regão: 96.04.12775-6, Rel. Juíz Volkmer de Castilho. TRF 1ª Regão: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).
- 40. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.
- 41. Por fim, cumpre analisar o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.
- 42. Observo que após a decisão de indeferimento do pleito liminar e contestação da ré, a autora informou, dia 29/05/2017, ter depositado em juízo, dia 23/05/2017, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), requerendo a suspensão da exigibilidade do tributo (id 1455518 e id 1455782).
- 43. A União, entretanto, demonstrou a insuficiência do depósito, visto que o valor principal não foi atualizado mediante aplicação da taxa SELIC (juros e correção monetária), não se prestando à suspensão da exigibilidade do tributo (id 2329737).
- 44. Instada a se manifestar, a autora insistiu na necessidade de suspensão da exigibilidade do tributo em decorrência do depósito efetuado (id 2875287).
- 45. Novamente, a União esclareceu que o depósito então realizado nos autos era insuficiente, visto não ter sido atualizado (id 3008186).
- 46. Com isso, a autora informou (id 3284574) a realização de novo depósito, desta vez com valor atualizado de R\$5.821,00, requemdo, doravante, o levantamento do valor anteriormente depositado. Comprovação do novo depósito juntada (id 3284577).
- 47. A União informou (id 3915879) não se opor ao levantamento do depósito realizado em 23/05/2017, assimalando que ante a regularidade e suficiência do depósito de id 3284574, o crédito discutido já se encontra com a exigibilidade suspensa.
- 48. Em nova manifestação, a autora requer o levantamento dos valores depositados nos autos, tendo em vista a concordância da União (id 4524089).
- 49. Com esta breve retrospectiva, é possível observar que a autora efetuou um primeiro depósito sem a devida atualização do valor principal; e um segundo depósito englobando tanto o valor principal quanto a devida atualização.
- 50. Assim, de fato, a primeiro depósito deve ser levantado em seu favor, visto que apenas o segundo foi suficiente para a suspensão da exigibilidade.
- 51. Desta forma, defiro o levantamento, em favor da autora, do depósito realizado dia 23/05/2017, demonstrado pelo id 1455782.
- 52. Já o valor relativo ao segundo depósito (id 3284577), deve ser convertido em renda da União, ante o decidido por esta sentença.
- 53. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
- 54. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.
- 55. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda da União do valor depositado judicialmente pela parte adversa sob o id 3284577. Determino, ainda, o levantamento, em favor da autora do valor depositado sob o id 1455782. Expeça-se o necessário.
- 56. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000266-05.2017.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: LAMARTINE LELIO BUSNARDO Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenca tipo C

- 1. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.
- 2. Sobreveio pedido de desistência (id 5301025). Instado o INSS a se manifestar, quedou-se inerte.

É o breve relatório do necessário. Decido.

- 3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito
- 4. A despeito do aperfeiçoamento da angularização processual, a parte "ex adversa" deu sua aquiescência tácita ao pedido.
- 5. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) demandante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO I MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
- 6. Sem custas, à vista da gratuidade deferida. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2°, c.c. §3°, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3°, do CPC/2015.
- 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se. Intimem-se.
- Santos. 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002212-12.2017.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santo: AUTOR: HELIO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS - SP110914 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência

- Chamo o feito à ordem.
- 2. O autor, em sua petição inicial, conclui sua pretensão com o seguinte pedido: "Que seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e julgada procedente o pedido do autor para condenar a ré para que proceda a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição e pague os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo no prazo de 60 dias, expedindo-se RPV" (fl. 05 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
- 3. Assim, do pedido não fez parte a discriminação dos períodos que o demandante pretendia ver reconhecidos como especiais.
- 4. Essa lacuna, por si só, talvez não fosse hábil a arrazoar a inépcia da inicial, contudo, durante o processamento, a falha da petição inicial se fez impeditiva da análise do mérito. Explico:
- 5. Na inicial, o autor faz menções esparsas e em desordem cronológica sobre os peritos que acredita ter direito à conversão:
- i) "período laborado de 06/03/1997 a 30/06/2009" (fl. 04);
- ii) "período laborado de 01/06/2010 a 07/02/2012" (fl. 04);
- iii) "período laborado de 01/02/2012 a 20/01/2016" (fl. 04);
- iv) "período laborado de 12/08/1991 a 05/01/1993" (fl. 04);
- v) "período trabalhado de 04/05/1989 a 18/09/1989" (fl. 04);
- vi) "período laborado de 01/02/2012 a 20/01/2016" (fl. 04) período repetido).
- 6. Em suma:
- 1) não houve no pedido discriminação dos períodos;
- 2) na fundamentação, o autor apontou períodos fora de ordem cronológica;
- 3) ainda na fundamentação, o autor repete os períodos que pretende converter.
- 7. Mas não é só.
- 8. Não bastasse a confusão da inicial, o autor, quando da formulação do pedido de prova pericialapontou pedidos de outros interregnos, que parcialmente sequer foi mencionado na inaugural:

- i) "Considerando que a autarquia ré no processo administrativo não considerou o período de 29/08/1985 a 30/04/2005" (fl. 119);
- ii) "período de 25//08/2009 (sic) a 07/02/2012" (fl. 119).
- 9. Toda essa confusão causada pelo demandante levou o senhor perito a erro. Houve análise do "expert" apenas a respeito do período de "29/09/1995 a 30/06/2009" (fl. 137, grifado no original), sem qualquer menção aos demais peritos apontados pelo autor (seja na petição inicial, ou no pedido de provas).
- 10. Ademais, também é necessário salientar que o perito apresentou conclusão genérica, sem especificar os agentes agressivos individualizados por período, e muito menos sua intensidade (se de valoração quantitativa).
- 11. O laudo pericial, portanto, também obsta a análise do mérito.
- 12. Os diversos defeitos apontados, notadamente a falta de pedido determinado e a inovação da ação em momento posterior ao ajuizamento (e posterior, inclusive, à citação), ensejariam a extinção do feito, sem resolução do mérito.
- 13. Entretanto, em respeito ao princípio da economia processual, defiro ao autor a oportunidade de formular o pedido em conformidade com a legislação processual pátria, apontando discriminadamente (e, de preferência, cronologicamente) os períodos especiais que pretende sejam reconhecidos como também os respectivos agentes agressivos.
- 14. Prazo: 10 dias úteis. No silêncio, venham os autos para extinção.
- 15. Em caso de cumprimento, venham para deliberação acerca da eventual necessidade de nova citação da autarquia (em caso de inovação do pleito inaugural).
- 16. De plano, já fica determinado queo senhor perito, caso seja interpelado a formular novo laudo, deverá discriminar os períodos, respectivos agentes agressivos e suas intensidades, para possibilitar o escorreito julgamento da demanda.
- 17. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000856-79.2017.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: MARILEIDE PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CONCALVES - SP133649
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) RÉU: GIZA HOLENA COELHO - SP16741287-A

Sentença tipo A

- 1. Trata-se de ordinária, com pedido de tutela de urgência, movida por Marileide Pereira de Jesus em desfavor de Banco Pan S/A e Caixa Econômica Federal, pela qual pretende a declaração de inexigibilidade de débitos cumulada com pedido de condenação por danos morais.
- 2. Em apertada síntese, aduz a autora que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, em razão da falta de pagamento de parcela relativa a contrato de financiamento de veículo.
- 3. Informa que sempre pagou as parcelas dentro do prazo estipulado, mas a parcela vencida no dia 27/03/2016, restou quitada com 3 dias de atraso, cujo montante recolhido englobou juros e correção monetária.
- 4. Não obstante ter procedido à quitação da parcela em comento, recebeu comunicado de que havia pendência com o Banco Pan, registrada em seu nome.
- 5. Em contato com a empresa, a atendente informou que desconsiderasse a cobrança efetuada.
- 6. Todavia, recebeu comunicado do SERASA, noticiando o inadimplemento do contrato firmado com o banco e tendo como credora a CEF.
- 7. À inicial foram juntados documentos.
- 8. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.
- 9. Instada a se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, certificou-se a inviabilidade informada pela Coordenadoria de Conciliação da CEF (Id 1236595).
- 10. O SERASA informou a inexistência de apontamento em nome da autora, nos últimos anos (Id 1236604).
- 11. O corréu Banco Pan S/A apresentou contestação, contendo preliminar de falta de interesse de agir (Id 1236613).
- 12. A corré Caixa Econômica Federal também ofereceu contestação (Id 1236623). Juntou documentos (Id 1236628).
- 13. A autora apresentou réplicas às contestações (1d 1236661 e 1236665).
- 14. Com a decisão de declínio de competência (Id 1236680), a lide passou a tramitar perante esta Vara Federal de Santos.

- 15. Determinou-se ciência às partes da redistribuição do feito, ocasião em que foram ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos (Id 1892753).
- 16. A autora apresentou manifestação sobre os documentos juntados pela corré, argumentando que demonstram exatamente o que restou descrito na inicial (ld 2098009).
- 17. Prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência, no tocante à eventual inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, a pretensão foi indeferida. Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (ld 2518882).
- 18. A autora informou não ter outras provas a produzir, motivo pelo qual, requereu o julgamento antecipado da lide (1d 2565611).
- 19. A corré Caixa Econômica Federal também informou não ter provas a produzir, requerendo a inclusão do feito na pauta de conciliação (Id 2729591).
- 20. Com o decurso do prazo para manifestação do corréu Banco Pan S/A, veio o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

- 21. Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de inclusão da demanda em pauta de conciliação, feito pela corré CEF, depois de transcorrido tempo bastante significativo desde o início da lide, requer afastamento.
- 22. A uma, porque a própria corré (Coordenadoria de Conciliação da CEF) já havia alegado, anteriormente, a inviabilidade da conciliação (1d 1236595), portanto, o acatamento somente protelaria a resolução do feito e, a duas, porque a parte adversa (a autora) requereu o julgamento antecipado da lide.
- 23. Além disso, a demanda foi intentada em face de dois corréus e um deles sequer demonstrou interesse na conciliação, quando citado para contestar a lide e informar eventual interesse na conciliação (Id 1236543).
- 24. No mais, trata-se de demanda traduzida em relação de consumo, eis que resta superada a controvérsia em face do tema, inclusive, com a edição da Súmula de nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
- 25. Feitas as necessárias observações, passo à análise da preliminar arguida pela ré.

Preliminar

- 26. O demandado, Banco Pan S/A, argui a falta de interesse de agir da demandante, por ausência de demonstração de lesão ou ameaça ao direito por ele perpetrada, que justificasse sua inclusão no polo passivo da demanda.
- 27. Segundo leciona ESPÍNOLA, o interesse de agir "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Basto S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
- 28. Da análise da prova documental trazida aos autos, pela autora, verifica-se que o contrato de financiamento do veículo da autora foi entabulado com o Banco Pan S/A
- 29. Embora informado que foram cedidos os créditos, em favor da CEF, o banco corréu deve permanecer no polo passivo da lide, para a apuração de eventual responsabilidade, ainda que indireta, na situação que deu origem ao feito.
- 30. Desta forma, resta afastada a arguição de falta de interesse de agir da autora em relação ao Banco Pan S/A.

Mérito

- 31. Configurada nos autos a relação de consumo entre a autora e a instituição financeira (Banco Pan S/A) e, em razão da cessão de crédito, a relação que passou a existir entre a demandante e a corré CEF, importa destacar as disposições contidas no código consumerista.
- 32. Diz o aludido diploma que o fornecedor de serviço responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, em razão de defeito na prestação do serviço:
- "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 - I o modo de seu fornecimento;
 - II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III a época em que foi fornecido.
 - § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
 - § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
 - I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
 - II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."
- 33. O preceito legal supramencionado revela a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, sendo que, demonstrados os fatos, quais sejam, a existência do defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre ambos, torna-se patente a responsabilidade do prestador do serviço.

- 34. O fornecedor do serviço, sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, somente ficará isento de responsabilidade, caso prove que o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme os termos do art. 14,§ 3º, da aludida norma.
- 35. A responsabilidade objetiva, contudo, não dispensa a prova dos elementos ensejadores do dever de indenizar, cabendo, nas relações de consumo, sujeitas às disposições consumeristas, se necessária, a inversão do ônus da prova, direito do consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

- 36. No caso em comento, a autora se insurge em relação à cobrança de parcela referente a financiamento de veículo que, embora quitada com 3 dias de atraso, no valor à ela referente, incidiram juros e correção monetária, devidamente adimplidos.
- 37. Portanto, noticia a cobrança indevida, eis que inexistente o débito informado.
- 38. Requer a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 43.866,61, em razão da parcela indevidamente cobrada.
- 39. Necessário destacar, no entanto, que uma vez inadimplida parcela contratual, o órgão de cadastro de inadimplentes registra o valor total do contrato.
- 40. Desta feita, configurando-se indevida a cobrança da parcela, a inexigibilidade deve ser reconhecida em face da parcela apontada pelo órgão de registro de inadimplentes, eis que não se pode impedir o registro oriundo de inadimplemento futuro.
- 41. Superado o assunto, resta demonstrado que o corréu Banco Pan S/A endereçou correspondência (e-mail), informando pendência no contrato firmado com a autora.
- 42. Insta destacar que o e-mail ao qual foi endereçada a cobrança, demonstra ser um e-mail institucional (1d 1236490) e, a demandante afirma, na peça preambular, tratar-se de e-mail de colega de trabalho.
- 43. Portanto, o corréu deveria ter se certificado da efetiva ocorrência de pendência, antes de proceder à cobrança combatida.
- 44. Além disso, conclui-se que os registros de pendência no pagamento da parcela, feitos pelo Banco Pan S/A, é que deram origem aos fatos mencionados na contenda.
- 45. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em razão da ocorrência da cessão de crédito em seu favor, diligenciou para que a pendência fosse comunicada à autora, através do SERASA (Id 1236490).
- 46. Insta salientar que a comunicação à autora ocorreu muito depois da quitação da parcela que, segundo os documentos contidos nossa autos, foi efetuada com apenas 3 dias de atraso, incluindo-se os acréscimos devidos, uma vez que o valor recolhido foi superior ao valor principal.
- 47. Cumpre informar que não há no feito, controvérsia quanto à devida quitação da parcela que, aliás, restou demonstrada pela corré CEF (Id 1236693).
- 48. Assim, uma vez comprovada a inexigibilidade do débito, restou demonstrado que os corréus agiram com falta de cautela, ao deixarem de se certificar da efetiva existência da dívida, antes de demandarem a autora.
- 49. Deve-se reconhecer, portanto, o defeito na prestação do serviço, eis que do detalhamento da pendência registrada em prejuízo da autora, verifica-se que se trata da parcela efetivamente quitada.
- 50. Ademais, do mesmo documento (Id 1236490 -fl. 17 e seguintes), observa-se que se trata de única pendência em desfavor da demandante.
- 51. Portanto, a indignação demonstrada pelo bom pagador há de ser maior, em razão do apontamento de dívida inexistente.
- 52. Comprovados os fatos narrados pela autora e, demonstrado o nexo causal com as condutas dos corréus, eis que ambos demandaram a autora, resta apurar a ocorrência de dano moral passível de indenização.
- 53. Observa-se do ofício expedido pelo SERASA que, embora a CEF tenha tomado as providências necessárias para a futura inscrição da autora no cadastro de inadimplentes, a efetiva inscrição não chegou a ser realizada.
- 54. Entretanto, não se pode olvidar que a demandante tenha experimentado situações desagradáveis, que não podem ser consideradas como meros dissabores, eis que endereçaram e-mail ao seu local de trabalho, reportando-se à cobrança indevida.
- 55. Também recebeu comunicação do órgão responsável pelo cadastramento de inadimplentes, situação que se agrava em face de inexistir qualquer outro apontamento em desfavor da demandante.
- 56. Embora o dano moral se evidencie pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, não se deve afastar a pretensão de indenização por dano moral, unicamente pelo fato de que não se realizou, efetivamente, a aludida inscrição.
- 57. Outros fatos devem ser considerados para que se apure o dever de indenizar.
- 58. No mesmo sentido, o julgado que s e segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PF SENTERNÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3°, inciso II do CDC). (...)

Por sua vez, a parte ré suscita, em preliminar, incompetência absoluta e falta de interesse de agir. No mérito, deixa de impugnar os fatos e afirma que o valor indevidamente cobrado da parte autora já fora estornado. Alega a ausência de dever de indenizar, por não ter havido inscrição no SERASA. Também sustenta ausência de responsabilidade objetiva da ré e ausência de demonstração do dano, não se desincumbindo os autores do ônus da prova. Defende que, no caso, houve meros aborrecimentos. Por fim, aduz que os danos morais terem de ser fixados em pequenas montas. (...) Os comprovantes de pagamento de fls. 28/33 demonstram que as parcelas de setembro de 2001 a fevereiro de 2002 foram pagas, respectivamente, em 06/09/2001, 03/10/2001, 12/11/2001, 10/12/2001, 08/01/2002 e 20/02/2002, antes, portanto, do comunicado do SERASA encaminhado em 21/02/2002 (fl. 34). E ainda que assim não fosse a própria ré confirma os fatos, já tendo, inclusive, efetuado o ressarcimento administrativamente. (...) 6. No tocante à pretensão de condenação do fornecedor, por danos morais, em decorrência de cobranças indevidas e ameaças de encaminhar o nome do consumidor para cadastros de inadimplentes, o C. superior Tribunal de Justiça já assentou que, não existindo anotação irregular nos órgãos de proteção ao crédito, a mera cobrança indevida de serviços ao consumidor não gera danos morais presumidos. Assim, a configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. Com efeito, a jurisprudência tem entendido caracterizado dano moral quando evidenciado abuso na forma de cobrança, por exemplo com publicidade negativa de dados do consumidor, reiteração da cobrança indevida, inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto, ameaças descabidas, descrédito, coação, constrangimento, ou interferência na sua vida social. A par disso, faz-se necessária a análise das circunstâncias fáticas para, a partir daí, verificar se efetivamente houve a alegada situação vexatória suscetível de reparação. 7. No caso dos autos, depreende-se do Comunicado enviado pelo SERASA ao autor, em 21/02/2002, que o nome do autor, Sr. Luiz Carlos de Freitas, foi encaminhado pela CEF ao SERASA para inclusão nos cadastros de inadimplentes, o que somente não se efetivou em razão do novo pagamento efetuado pelos autores (fls. 37/38). Também se verifica da resposta da CEF ao PROCON que os autores tiveram de promover diligências junto ao PROCON visando a solução do problema. Ademais, é evidente que o simples pagamento indevido da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Por estas razões, a situação a que foram submetidos os autores ultrapassa o limite dos meros aborrecimentos e dissabores inerentes à vida em sociedade, justificando a caracterização dos danos morais. 8. Com relação ao quantum indenizatório, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, D. de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse dúplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 PG:00204 RNDJ VOL::00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 9. Por tais razões, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso sobretudo o baixo valor cobrado e a ausência de inscrição em cadastros de inadimplentes, mostra-se razoável manter a condenação arbitrada na sentença, no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros adotados por esta E. Quinta Turma. 10. Quanto ao ônus sucumbencial, persiste a sucumbência da parte ré em maior grau, devendo ser mantida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença. 11. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, apenas para afastar a condenação ao pagamento de danos materiais referentes ao dobro do valor indevidamente cobrado pela ré, no valor de R\$ 685,84 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do voto. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200080 0005126-25.2004.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUI TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

- 59. As condutas dos corréus suplantaram o mero dissabor, portanto, são passíveis de indenização, mesmo porque, a condenação à indenização visa desestimular a reiteração da prática da cobrança indevida, para que, em outras oportunidades, os corréus se acautelem, para que procedam à cobrança de pendências reais.
- 60. Tais condutas trouxeram consequências danosas à autora, pois, que cobrada indevidamente, em mais de uma ocasião e, por meios diversos.
- 61. Também resta patente o nexo causal entre o defeito na prestação do serviço e o dano sofrido, eis que os infortúnios experimentados pela demandante originaram-se das tentativas de cobrança indevidas realizadas pelos corréus.

Do dano moral

62. Cumpre destacar, primeiramente, que dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

- 63. Para a sua configuração, necessita-se da demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta atribuída ao demandado.
- 64. De todo o exposto anteriormente, tornou-se evidente o nexo causal entre a prestação do serviço, eivada de defeito e o dano suportado pela parte adversa, a indevida cobrança, em mais de uma ocasião e por meios diversos, de dívida regularmente quitada, lembrando-se, ainda, que a parcela indevida era o único apontamento existente em desfavor da autora.
- 65. Desta feita, incontroversa nos autos, a responsabilidade dos corréus.
- 66. Ademais, os réus não se desincumbiram de demonstrar eventual regularidade na cobrança, ao contrário, restringiram-se a contestar outros aspectos da pretensão aduzida, tais como, a falta de inscrição efetiva no cadastro de inadimplentes.
- 67. Destarte, resta superada a controvérsia quanto ao defeito na prestação do serviço.
- 68. Consubstanciando-se o dano moral na indevida cobrança da parcela, resta configurado o dever de indenizar.
- 69. Entretanto, a indenização deve ser tal que não ocasione enriquecimento por parte da autora, mas sirva para desencorajar a parte adversa a incidir no erro. Deve-se, ainda, atentar para a extensão do dano, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao se arbitrar o montante devido.
- 70. É o entendimento esposado no julgamento proferido a seguir:

"AGRAVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. CLONAGEM. ARBITRAMENTO DO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. 1.- O caráter indevido da inscrição no cadastro restritivo de crédito decorreu de compras feitas em nome do auto mas em local e data incompatíveis com sua agenda, evidenciando a clonagem do cartão de crédito e a violação do dever de confiança, por não ter a CEF oferecido o serviço com a segurança que dele se espera. 2.- o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (AC 200870000300380, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.)" (grifo nosso).

- 71. Levando-se em consideração que não chegou a ser disponibilizada a inscrição no cadastro de inadimplentes, a indenização deve ser arbitrada com parcimônia.
- 72. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito discutido em juízo, a 10ª parcela do financiamento em comento, relativa ao mês de março de 2016.
- 73. Ante a concorrência de condutas, condeno os corréus, ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado na proporção de 50% para cada um deles, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.
- 74. Considerando-se o teor da Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência reciproca", reconheço a sucumbência dos corréus, pelo que os condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85,§ 2º, do Código de Processo Civil, a ser suportado na proporção de 50% para cada um dos sucumbentes.
- 75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- 76. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000856-79.2017.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santo: AUTOR: MARILEIDE PEREIRA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONCALVES - SP133649 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Sentença tipo A

- 1. Trata-se de ordinária, com pedido de tutela de urgência, movida por Marileide Pereira de Jesus em desfavor de Banco Pan S/A e Caixa Econômica Federal, pela qual pretende a declaração de inexigibilidade de débitos cumulada com pedido de condenação por danos morais.
- 2. Em apertada síntese, aduz a autora que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, em razão da falta de pagamento de parcela relativa a contrato de financiamento de veículo.
- 3. Informa que sempre pagou as parcelas dentro do prazo estipulado, mas a parcela vencida no dia 27/03/2016, restou quitada com 3 dias de atraso, cujo montante recolhido englobou juros e correção monetária.
- 4. Não obstante ter procedido à quitação da parcela em comento, recebeu comunicado de que havia pendência com o Banco Pan, registrada em seu nome.
- 5. Em contato com a empresa, a atendente informou que desconsiderasse a cobrança efetuada.
- 6. Todavia, recebeu comunicado do SERASA, noticiando o inadimplemento do contrato firmado com o banco e tendo como credora a CEF.
- 7. À inicial foram juntados documentos.
- 8. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.
- 9. Instada a se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, certificou-se a inviabilidade informada pela Coordenadoria de Conciliação da CEF (Id 1236595).

Data de Divulgação: 30/05/2019 355/1410

- 10. O SERASA informou a inexistência de apontamento em nome da autora, nos últimos anos (Id 1236604).
- 11. O corréu Banco Pan S/A apresentou contestação, contendo preliminar de falta de interesse de agir (Id 1236613).

- 12. A corré Caixa Econômica Federal também ofereceu contestação (Id 1236623). Juntou documentos (Id 1236628).
- 13. A autora apresentou réplicas às contestações (1d 1236661 e 1236665).
- 14. Com a decisão de declínio de competência (Id 1236680), a lide passou a tramitar perante esta Vara Federal de Santos.
- 15. Determinou-se ciência às partes da redistribuição do feito, ocasião em que foram ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos (Id 1892753).
- 16. A autora apresentou manifestação sobre os documentos juntados pela corré, argumentando que demonstram exatamente o que restou descrito na inicial (Id 2098009).
- 17. Prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência, no tocante à eventual inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, a pretensão foi indeferida. Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 2518882).
- 18. A autora informou não ter outras provas a produzir, motivo pelo qual, requereu o julgamento antecipado da lide (Id 2565611).
- 19. A corré Caixa Econômica Federal também informou não ter provas a produzir, requerendo a inclusão do feito na pauta de conciliação (Id 2729591).
- 20. Com o decurso do prazo para manifestação do corréu Banco Pan S/A, veio o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

- 21. Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de inclusão da demanda em pauta de conciliação, feito pela corré CEF, depois de transcorrido tempo bastante significativo desde o início da lide, requer afastamento.
- 22. A uma, porque a própria corré (Coordenadoria de Conciliação da CEF) já havia alegado, anteriormente, a inviabilidade da conciliação (Id 1236595), portanto, o acatamento somente protelaria a resolução do feito e, a duas, porque a parte adversa (a autora) requereu o julgamento antecipado da lide.
- 23. Além disso, a demanda foi intentada em face de dois corréus e um deles sequer demonstrou interesse na conciliação, quando citado para contestar a lide e informar eventual interesse na conciliação (Id 1236543).
- 24. No mais, trata-se de demanda traduzida em relação de consumo, eis que resta superada a controvérsia em face do tema, inclusive, com a edição da Súmula de nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
- 25. Feitas as necessárias observações, passo à análise da preliminar arguida pela ré.

Preliminar

- 26. O demandado, Banco Pan S/A, argui a falta de interesse de agir da demandante, por ausência de demonstração de lesão ou ameaça ao direito por ele perpetrada, que justificasse sua inclusão no polo passivo da demanda.
- 27. Segundo leciona ESPÍNOLA, o interesse de agir "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Basto S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
- 28. Da análise da prova documental trazida aos autos, pela autora, verifica-se que o contrato de financiamento do veículo da autora foi entabulado com o Banco Pan S/A.
- 29. Embora informado que foram cedidos os créditos, em favor da CEF, o banco corréu deve permanecer no polo passivo da lide, para a apuração de eventual responsabilidade, ainda que indireta, na situação que deu origem ao feito.
- 30. Desta forma, resta afastada a arguição de falta de interesse de agir da autora em relação ao Banco Pan S/A.

Mérito

- 31. Configurada nos autos a relação de consumo entre a autora e a instituição financeira (Banco Pan S/A) e, em razão da cessão de crédito, a relação que passou a existir entre a demandante e a corré CEF, importa destacar as disposições contidas no código consumerista.
- 32. Diz o aludido diploma que o fornecedor de serviço responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, em razão de defeito na prestação do serviço:
- "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 - I o modo de seu fornecimento;
 - II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III a época em que foi fornecido.
 - § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
 - § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
 - I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

- 33. O preceito legal supramencionado revela a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, sendo que, demonstrados os fatos, quais sejam, a existência do defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre ambos, torna-se patente a responsabilidade do prestador do serviço.
- 34. O fornecedor do serviço, sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, somente ficará isento de responsabilidade, caso prove que o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme os termos do art. 14,§ 3º, da aludida norma.
- 35. A responsabilidade objetiva, contudo, não dispensa a prova dos elementos ensejadores do dever de indenizar, cabendo, nas relações de consumo, sujeitas às disposições consumeristas, se necessária, a inversão do ônus da prova, direito do consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

- 36. No caso em comento, a autora se insurge em relação à cobrança de parcela referente a financiamento de veículo que, embora quitada com 3 dias de atraso, no valor à ela referente, incidiram juros e correção monetária, devidamente adimplidos.
- 37. Portanto, noticia a cobrança indevida, eis que inexistente o débito informado.
- 38. Requer a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 43.866,61, em razão da parcela indevidamente cobrada.
- 39. Necessário destacar, no entanto, que uma vez inadimplida parcela contratual, o órgão de cadastro de inadimplentes registra o valor total do contrato.
- 40. Desta feita, configurando-se indevida a cobrança da parcela, a inexigibilidade deve ser reconhecida em face da parcela apontada pelo órgão de registro de inadimplentes, eis que não se pode impedir o registro oriundo de inadimplemento futuro.
- 41. Superado o assunto, resta demonstrado que o corréu Banco Pan S/A endereçou correspondência (e-mail), informando pendência no contrato firmado com a autora.
- 42. Insta destacar que o e-mail ao qual foi endereçada a cobrança, demonstra ser um e-mail institucional (1d 1236490) e, a demandante afirma, na peça preambular, tratar-se de e-mail de colega de trabalho.
- 43. Portanto, o corréu deveria ter se certificado da efetiva ocorrência de pendência, antes de proceder à cobrança combatida.
- 44. Além disso, conclui-se que os registros de pendência no pagamento da parcela, feitos pelo Banco Pan S/A, é que deram origem aos fatos mencionados na contenda.
- 45. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em razão da ocorrência da cessão de crédito em seu favor, diligenciou para que a pendência fosse comunicada à autora, através do SERASA (Id 1236490).
- 46. Insta salientar que a comunicação à autora ocorreu muito depois da quitação da parcela que, segundo os documentos contidos nossa autos, foi efetuada com apenas 3 dias de atraso, incluindo-se os acréscimos devidos, uma vez que o valor recolhido foi superior ao valor principal.
- 47. Cumpre informar que não há no feito, controvérsia quanto à devida quitação da parcela que, aliás, restou demonstrada pela corré CEF (Id 1236693).
- 48. Assim, uma vez comprovada a inexigibilidade do débito, restou demonstrado que os corréus agiram com falta de cautela, ao deixarem de se certificar da efetiva existência da dívida, antes de demandarem a autora.
- 49. Deve-se reconhecer, portanto, o defeito na prestação do serviço, eis que do detalhamento da pendência registrada em prejuízo da autora, verifica-se que se trata da parcela efetivamente quitada.
- 50. Ademais, do mesmo documento (Id 1236490 -fl. 17 e seguintes), observa-se que se trata de única pendência em desfavor da demandante.
- 51. Portanto, a indignação demonstrada pelo bom pagador há de ser maior, em razão do apontamento de dívida inexistente.
- 52. Comprovados os fatos narrados pela autora e, demonstrado o nexo causal com as condutas dos corréus, eis que ambos demandaram a autora, resta apurar a ocorrência de dano moral passível de indenização.
- 53. Observa-se do ofício expedido pelo SERASA que, embora a CEF tenha tomado as providências necessárias para a futura inscrição da autora no cadastro de inadimplentes, a efetiva inscrição não chegou a ser realizada.
- 54. Entretanto, não se pode olvidar que a demandante tenha experimentado situações desagradáveis, que não podem ser consideradas como meros dissabores, eis que endereçaram e-mail ao seu local de trabalho, reportando-se à cobrança indevida.
- 55. Também recebeu comunicação do órgão responsável pelo cadastramento de inadimplentes, situação que se agrava em face de inexistir qualquer outro apontamento em desfavor da demandante.
- 56. Embora o dano moral se evidencie pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, não se deve afastar a pretensão de indenização por dano moral, unicamente pelo fato de que não se realizou, efetivamente, a aludida inscrição.
- 57. Outros fatos devem ser considerados para que se apure o dever de indenizar.
- 58. No mesmo sentido, o julgado que s e segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PF SENTERNÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3°, inciso II do CDC). (...)

Por sua vez, a parte ré suscita, em preliminar, incompetência absoluta e falta de interesse de agir. No mérito, deixa de impugnar os fatos e afirma que o valor indevidamente cobrado da parte autora já fora estornado. Alega a ausência de dever de indenizar, por não ter havido inscrição no SERASA. Também sustenta ausência de responsabilidade objetiva da ré e ausência de demonstração do dano, não se desincumbindo os autores do ônus da prova. Defende que, no caso, houve meros aborrecimentos. Por fim, aduz que os danos morais terem de ser fixados em pequenas montas. (...) Os comprovantes de pagamento de fls. 28/33 demonstram que as parcelas de setembro de 2001 a fevereiro de 2002 foram pagas, respectivamente, em 06/09/2001, 03/10/2001, 12/11/2001, 10/12/2001, 08/01/2002 e 20/02/2002, antes, portanto, do comunicado do SERASA encaminhado em 21/02/2002 (fl. 34). E ainda que assim não fosse a própria ré confirma os fatos, já tendo, inclusive, efetuado o ressarcimento administrativamente. (...) 6. No tocante à pretensão de condenação do fornecedor, por danos morais, em decorrência de cobranças indevidas e ameaças de encaminhar o nome do consumidor para cadastros de inadimplentes, o C. superior Tribunal de Justiça já assentou que, não existindo anotação irregular nos órgãos de proteção ao crédito, a mera cobrança indevida de serviços ao consumidor não gera danos morais presumidos. Assim, a configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. Com efeito, a jurisprudência tem entendido caracterizado dano moral quando evidenciado abuso na forma de cobrança, por exemplo com publicidade negativa de dados do consumidor, reiteração da cobrança indevida, inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto, ameaças descabidas, descrédito, coação, constrangimento, ou interferência na sua vida social. A par disso, faz-se necessária a análise das circunstâncias fáticas para, a partir daí, verificar se efetivamente houve a alegada situação vexatória suscetível de reparação. 7. No caso dos autos, depreende-se do Comunicado enviado pelo SERASA ao autor, em 21/02/2002, que o nome do autor, Sr. Luiz Carlos de Freitas, foi encaminhado pela CEF ao SERASA para inclusão nos cadastros de inadimplentes, o que somente não se efetivou em razão do novo pagamento efetuado pelos autores (fls. 37/38). Também se verifica da resposta da CEF ao PROCON que os autores tiveram de promover diligências junto ao PROCON visando a solução do problema. Ademais, é evidente que o simples pagamento indevido da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Por estas razões, a situação a que foram submetidos os autores ultrapassa o limite dos meros aborrecimentos e dissabores inerentes à vida em sociedade, justificando a caracterização dos danos morais. 8. Com relação ao quantum indenizatório, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, D. de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse dúplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 9. Por tais razões, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso sobretudo o baixo valor cobrado e a ausência de inscrição em cadastros de inadimplentes, mostra-se razoável manter a condenação arbitrada na sentença, no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros adotados por esta E. Quinta Turma. 10. Quanto ao ônus sucumbencial, persiste a sucumbência da parte ré em maior grau, devendo ser mantida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença. 11. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, apenas para afastar a condenação ao pagamento de danos materiais referentes ao dobro do valor indevidamente cobrado pela ré, no valor de R\$ 685,84 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do voto. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200080 0005126-25.2004.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUI TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

- 59. As condutas dos corréus suplantaram o mero dissabor, portanto, são passíveis de indenização, mesmo porque, a condenação à indenização visa desestimular a reiteração da prática da cobrança indevida, para que, em outras oportunidades, os corréus se acautelem, para que procedam à cobrança de pendências reais.
- 60. Tais condutas trouxeram consequências danosas à autora, pois, que cobrada indevidamente, em mais de uma ocasião e, por meios diversos.
- 61. Também resta patente o nexo causal entre o defeito na prestação do serviço e o dano sofrido, eis que os infortúnios experimentados pela demandante originaram-se das tentativas de cobrança indevidas realizadas pelos corréus.

Do dano moral

62. Cumpre destacar, primeiramente, que dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

- 63. Para a sua configuração, necessita-se da demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta atribuída ao demandado.
- 64. De todo o exposto anteriormente, tornou-se evidente o nexo causal entre a prestação do serviço, eivada de defeito e o dano suportado pela parte adversa, a indevida cobrança, em mais de uma ocasião e por meios diversos, de dívida regularmente quitada, lembrando-se, ainda, que a parcela indevida era o único apontamento existente em desfavor da autora.
- 65. Desta feita, incontroversa nos autos, a responsabilidade dos corréus.
- 66. Ademais, os réus não se desincumbiram de demonstrar eventual regularidade na cobrança, ao contrário, restringiram-se a contestar outros aspectos da pretensão aduzida, tais como, a falta de inscrição efetiva no cadastro de inadimplentes.
- 67. Destarte, resta superada a controvérsia quanto ao defeito na prestação do serviço.

- 68. Consubstanciando-se o dano moral na indevida cobrança da parcela, resta configurado o dever de indenizar.
- 69. Entretanto, a indenização deve ser tal que não ocasione enriquecimento por parte da autora, mas sirva para desencorajar a parte adversa a incidir no erro. Deve-se, ainda, atentar para a extensão do dano, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao se arbitrar o montante devido.
- 70. É o entendimento esposado no julgamento proferido a seguir:

"AGRAVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. CLONAGEM. ARBITRAMENTO DO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. 1.- O caráter indevido da inscrição no cadastro restritivo de crédito decorreu de compras feitas em nome do auto mas em local e data incompatíveis com sua agenda, evidenciando a clonagem do cartão de crédito e a violação do dever de confiança, por não ter a CEF oferecido o serviço com a segurança que dele se espera. 2.- o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(AC 200870000300380, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.)" (grifo nosso).

- 71. Levando-se em consideração que não chegou a ser disponibilizada a inscrição no cadastro de inadimplentes, a indenização deve ser arbitrada com parcimônia.
- 72. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito discutido em juízo, a 10ª parcela do financiamento em comento, relativa ao mês de março de 2016.
- 73. Ante a concorrência de condutas, condeno os corréus, ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado na proporção de 50% para cada um deles, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.
- 74. Considerando-se o teor da Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência reciproca", reconheço a sucumbência dos corréus, pelo que os condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85,§ 2º, do Código de Processo Civil, a ser suportado na proporção de 50% para cada um dos sucumbentes
- 75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- 76. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000856-79.2017.4.03.6104/ 1º Vara Federal de Santos AUTOR: MARILEIDE PEREIRA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONCALVES - SP133649 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A Advogado do(a) ŘÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 Advogado do(a) ŘÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Sentença tipo A

- 1. Trata-se de ordinária, com pedido de tutela de urgência, movida por Marileide Pereira de Jesus em desfavor de Banco Pan S/A e Caixa Econômica Federal, pela qual pretende a declaração de inexigibilidade de débitos cumulada com pedido de condenação por danos morais.
- 2. Em apertada síntese, aduz a autora que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, em razão da falta de pagamento de parcela relativa a contrato de financiamento de veículo.
- 3. Informa que sempre pagou as parcelas dentro do prazo estipulado, mas a parcela vencida no dia 27/03/2016, restou quitada com 3 dias de atraso, cujo montante recolhido englobou juros e correção monetária.
- 4. Não obstante ter procedido à quitação da parcela em comento, recebeu comunicado de que havia pendência com o Banco Pan, registrada em seu nome.

Data de Divulgação: 30/05/2019 359/1410

- 5. Em contato com a empresa, a atendente informou que desconsiderasse a cobrança efetuada.
- 6. Todavia, recebeu comunicado do SERASA, noticiando o inadimplemento do contrato firmado com o banco e tendo como credora a CEF.
- 7. À inicial foram juntados documentos.
- 8. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.

- 9. Instada a se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, certificou-se a inviabilidade informada pela Coordenadoria de Conciliação da CEF (Id 1236595).
- 10. O SERASA informou a inexistência de apontamento em nome da autora, nos últimos anos (Id 1236604).
- 11. O corréu Banco Pan S/A apresentou contestação, contendo preliminar de falta de interesse de agir (Id 1236613).
- 12. A corré Caixa Econômica Federal também ofereceu contestação (Id 1236623). Juntou documentos (Id 1236628).
- 13. A autora apresentou réplicas às contestações (Id 1236661 e 1236665).
- 14. Com a decisão de declínio de competência (Id 1236680), a lide passou a tramitar perante esta Vara Federal de Santos.
- 15. Determinou-se ciência às partes da redistribuição do feito, ocasião em que foram ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos (Id 1892753).
- 16. A autora apresentou manifestação sobre os documentos juntados pela corré, argumentando que demonstram exatamente o que restou descrito na inicial (Id 2098009).
- 17. Prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência, no tocante à eventual inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, a pretensão foi indeferida. Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 2518882).
- 18. A autora informou não ter outras provas a produzir, motivo pelo qual, requereu o julgamento antecipado da lide (Id 2565611).
- 19. A corré Caixa Econômica Federal também informou não ter provas a produzir, requerendo a inclusão do feito na pauta de conciliação (Id 2729591).
- 20. Com o decurso do prazo para manifestação do corréu Banco Pan S/A, veio o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

- 21. Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de inclusão da demanda em pauta de conciliação, feito pela corré CEF, depois de transcorrido tempo bastante significativo desde o início da lide, requer afastamento.
- 22. A uma, porque a própria corré (Coordenadoria de Conciliação da CEF) já havia alegado, anteriormente, a inviabilidade da conciliação (Id 1236595), portanto, o acatamento somente protelaria a resolução do feito e, a duas, porque a parte adversa (a autora) requereu o julgamento antecipado da lide.
- 23. Além disso, a demanda foi intentada em face de dois corréus e um deles sequer demonstrou interesse na conciliação, quando citado para contestar a lide e informar eventual interesse na conciliação (Id 1236543).
- 24. No mais, trata-se de demanda traduzida em relação de consumo, eis que resta superada a controvérsia em face do tema, inclusive, com a edição da Súmula de nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
- 25. Feitas as necessárias observações, passo à análise da preliminar arguida pela ré.

Preliminar

- 26. O demandado, Banco Pan S/A, argui a falta de interesse de agir da demandante, por ausência de demonstração de lesão ou ameaça ao direito por ele perpetrada, que justificasse sua inclusão no polo passivo da demanda.
- 27. Segundo leciona ESPÍNOLA, o interesse de agir "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Basto S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
- 28. Da análise da prova documental trazida aos autos, pela autora, verifica-se que o contrato de financiamento do veículo da autora foi entabulado com o Banco Pan S/A
- 29. Embora informado que foram cedidos os créditos, em favor da CEF, o banco corréu deve permanecer no polo passivo da lide, para a apuração de eventual responsabilidade, ainda que indireta, na situação que deu origem ao feito.
- 30. Desta forma, resta afastada a arguição de falta de interesse de agir da autora em relação ao Banco Pan S/A.

Mérito

- 31. Configurada nos autos a relação de consumo entre a autora e a instituição financeira (Banco Pan S/A) e, em razão da cessão de crédito, a relação que passou a existir entre a demandante e a corré CEF, importa destacar as disposições contidas no código consumerista.
- 32. Diz o aludido diploma que o fornecedor de serviço responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, em razão de defeito na prestação do serviço:
- "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

Data de Divulgação: 30/05/2019 360/1410

- I o modo de seu fornecimento;
- II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- III a época em que foi fornecido.
- § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
- I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."
- 33. O preceito legal supramencionado revela a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, sendo que, demonstrados os fatos, quais sejam, a existência do defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre ambos, torna-se patente a responsabilidade do prestador do serviço.
- 34. O fornecedor do serviço, sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, somente ficará isento de responsabilidade, caso prove que o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme os termos do art. 14,§ 3º, da aludida norma.
- 35. A responsabilidade objetiva, contudo, não dispensa a prova dos elementos ensejadores do dever de indenizar, cabendo, nas relações de consumo, sujeitas às disposições consumeristas, se necessária, a inversão do ônus da prova, direito do consumidor:
 - "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

- VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"
- 36. No caso em comento, a autora se insurge em relação à cobrança de parcela referente a financiamento de veículo que, embora quitada com 3 dias de atraso, no valor à ela referente, incidiram juros e correção monetária, devidamente adimplidos.
- 37. Portanto, noticia a cobrança indevida, eis que inexistente o débito informado.
- 38. Requer a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 43.866,61, em razão da parcela indevidamente cobrada.
- 39. Necessário destacar, no entanto, que uma vez inadimplida parcela contratual, o órgão de cadastro de inadimplentes registra o valor total do contrato.
- 40. Desta feita, configurando-se indevida a cobrança da parcela, a inexigibilidade deve ser reconhecida em face da parcela apontada pelo órgão de registro de inadimplentes, eis que não se pode impedir o registro oriundo de inadimplemento futuro.
- 41. Superado o assunto, resta demonstrado que o corréu Banco Pan S/A endereçou correspondência (e-mail), informando pendência no contrato firmado com a autora.
- 42. Insta destacar que o e-mail ao qual foi endereçada a cobrança, demonstra ser um e-mail institucional (1d 1236490) e, a demandante afirma, na peça preambular, tratar-se de e-mail de colega de trabalho.
- 43. Portanto, o corréu deveria ter se certificado da efetiva ocorrência de pendência, antes de proceder à cobrança combatida.
- 44. Além disso, conclui-se que os registros de pendência no pagamento da parcela, feitos pelo Banco Pan S/A, é que deram origem aos fatos mencionados na contenda.
- 45. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em razão da ocorrência da cessão de crédito em seu favor, diligenciou para que a pendência fosse comunicada à autora, através do SERASA (Id 1236490).
- 46. Insta salientar que a comunicação à autora ocorreu muito depois da quitação da parcela que, segundo os documentos contidos nossa autos, foi efetuada com apenas 3 dias de atraso, incluindo-se os acréscimos devidos, uma vez que o valor recolhido foi superior ao valor principal.
- 47. Cumpre informar que não há no feito, controvérsia quanto à devida quitação da parcela que, aliás, restou demonstrada pela corré CEF (Id 1236693).
- 48. Assim, uma vez comprovada a inexigibilidade do débito, restou demonstrado que os corréus agiram com falta de cautela, ao deixarem de se certificar da efetiva existência da dívida, antes de demandarem a autora.
- 49. Deve-se reconhecer, portanto, o defeito na prestação do serviço, eis que do detalhamento da pendência registrada em prejuízo da autora, verifica-se que se trata da parcela efetivamente quitada.
- 50. Ademais, do mesmo documento (Id 1236490 -fl. 17 e seguintes), observa-se que se trata de única pendência em desfavor da demandante.
- 51. Portanto, a indignação demonstrada pelo bom pagador há de ser maior, em razão do apontamento de dívida inexistente.
- 52. Comprovados os fatos narrados pela autora e, demonstrado o nexo causal com as condutas dos corréus, eis que ambos demandaram a autora, resta apurar a ocorrência de dano moral passível de indenização.
- 53. Observa-se do ofício expedido pelo SERASA que, embora a CEF tenha tomado as providências necessárias para a futura inscrição da autora no cadastro de inadimplentes, a efetiva inscrição não chegou a ser realizada.
- 54. Entretanto, não se pode olvidar que a demandante tenha experimentado situações desagradáveis, que não podem ser consideradas como meros dissabores, eis que endereçaram e-mail ao seu local de trabalho, reportando-se à cobrança indevida.
- 55. Também recebeu comunicação do órgão responsável pelo cadastramento de inadimplentes, situação que se agrava em face de inexistir qualquer outro apontamento em desfavor da demandante.
- 56. Embora o dano moral se evidencie pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, não se deve afastar a pretensão de indenização por dano moral, unicamente pelo fato de que não se realizou, efetivamente, a aludida inscrição.
- 57. Outros fatos devem ser considerados para que se apure o dever de indenizar.

58. No mesmo sentido, o julgado que s e segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PF SENTERNÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3°, inciso II do CDC). (...)

Por sua vez, a parte ré suscita, em preliminar, incompetência absoluta e falta de interesse de agir. No mérito, deixa de impugnar os fatos e afirma que o valor indevidamente cobrado da parte autora já fora estornado. Alega a ausência de dever de indenizar, por não ter havido inscrição no SERASA. Também sustenta ausência de responsabilidade objetiva da ré e ausência de demonstração do dano, não se desincumbindo os autores do ônus da prova. Defende que, no caso, houve meros aborrecimentos. Por fim, aduz que os danos morais terem de ser fixados em pequenas montas. (...) Os comprovantes de pagamento de fls. 28/33 demonstram que as parcelas de setembro de 2001 a fevereiro de 2002 foram pagas, respectivamente, em 06/09/2001, 03/10/2001, 12/11/2001, 10/12/2001, 08/01/2002 e 20/02/2002, antes, portanto, do comunicado do SERASA encaminhado em 21/02/2002 (fl. 34). E ainda que assim não fosse a própria ré confirma os fatos, já tendo, inclusive, efetuado o ressarcimento administrativamente. (...) 6. No tocante à pretensão de condenação do fornecedor, por danos morais, em decorrência de cobranças indevidas e ameaças de encaminhar o nome do consumidor para cadastros de inadimplentes, o C. superior Tribunal de Justiça já assentou que, não existindo anotação irregular nos órgãos de proteção ao crédito, a mera cobrança indevida de serviços ao consumidor não gera danos morais presumidos. Assim, a configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. Com efeito, a jurisprudência tem entendido caracterizado dano moral quando evidenciado abuso na forma de cobrança, por exemplo com publicidade negativa de dados do consumidor, reiteração da cobrança indevida, inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto, ameaças descabidas, descrédito, coação, constrangimento, ou interferência na sua vida social. A par disso, faz-se necessária a análise das circunstâncias fáticas para, a partir daí, verificar se efetivamente houve a alegada situação vexatória suscetível de reparação. 7. No caso dos autos, depreende-se do Comunicado enviado pelo SERASA ao autor, em 21/02/2002, que o nome do autor, Sr. Luiz Carlos de Freitas, foi encaminhado pela CEF ao SERASA para inclusão nos cadastros de inadimplentes, o que somente não se efetivou em razão do novo pagamento efetuado pelos autores (fls. 37/38). Também se verifica da resposta da CEF ao PROCON que os autores tiveram de promover diligências junto ao PROCON visando a solução do problema. Ademais, é evidente que o simples pagamento indevido da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Por estas razões, a situação a que foram submetidos os autores ultrapassa o limite dos meros aborrecimentos e dissabores inerentes à vida em sociedade, justificando a caracterização dos danos morais. 8. Com relação ao quantum indenizatório, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, D. de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse dúplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 PG:00204 RNDJ VOL::00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 9. Por tais razões, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso sobretudo o baixo valor cobrado e a ausência de inscrição em cadastros de inadimplentes, mostra-se razoável manter a condenação arbitrada na sentença, no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros adotados por esta E. Quinta Turma. 10. Quanto ao ônus sucumbencial, persiste a sucumbência da parte ré em maior grau, devendo ser mantida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença. 11. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, apenas para afastar a condenação ao pagamento de danos materiais referentes ao dobro do valor indevidamente cobrado pela ré, no valor de R\$ 685,84 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do voto. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200080 0005126-25.2004.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUI TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

- 59. As condutas dos corréus suplantaram o mero dissabor, portanto, são passíveis de indenização, mesmo porque, a condenação à indenização visa desestimular a reiteração da prática da cobrança indevida, para que, em outras oportunidades, os corréus se acautelem, para que procedam à cobrança de pendências reais.
- 60. Tais condutas trouxeram consequências danosas à autora, pois, que cobrada indevidamente, em mais de uma ocasião e, por meios diversos.
- 61. Também resta patente o nexo causal entre o defeito na prestação do serviço e o dano sofrido, eis que os infortúnios experimentados pela demandante originaram-se das tentativas de cobrança indevidas realizadas pelos corréus.

Do dano moral

62. Cumpre destacar, primeiramente, que dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

- 63. Para a sua configuração, necessita-se da demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta atribuída ao demandado.
- 64. De todo o exposto anteriormente, tornou-se evidente o nexo causal entre a prestação do serviço, eivada de defeito e o dano suportado pela parte adversa, a indevida cobrança, em mais de uma ocasião e por meios diversos, de dívida regularmente quitada, lembrando-se, ainda, que a parcela indevida era o único apontamento existente em desfavor da autora.
- 65. Desta feita, incontroversa nos autos, a responsabilidade dos corréus.
- 66. Ademais, os réus não se desincumbiram de demonstrar eventual regularidade na cobrança, ao contrário, restringiram-se a contestar outros aspectos da pretensão aduzida, tais como, a falta de inscrição efetiva no cadastro de inadimplentes.

Data de Divulgação: 30/05/2019 362/1410

- 67. Destarte, resta superada a controvérsia quanto ao defeito na prestação do serviço.
- 68. Consubstanciando-se o dano moral na indevida cobrança da parcela, resta configurado o dever de indenizar.
- 69. Entretanto, a indenização deve ser tal que não ocasione enriquecimento por parte da autora, mas sirva para desencorajar a parte adversa a incidir no erro. Deve-se, ainda, atentar para a extensão do dano, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao se arbitrar o montante devido.
- 70. É o entendimento esposado no julgamento proferido a seguir:

"AGRAVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. CLONAGEM. ARBITRAMENTO DO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. 1.- O caráter indevido da inscrição no cadastro restritivo de crédito decorreu de compras feitas em nome do auto mas em local e data incompatíveis com sua agenda, evidenciando a clonagem do cartão de crédito e a violação do dever de confiança, por não ter a CEF oferecido o serviço com a segurança que dele se espera. 2.- o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(AC 200870000300380, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.)" (grifo nosso).

- 71. Levando-se em consideração que não chegou a ser disponibilizada a inscrição no cadastro de inadimplentes, a indenização deve ser arbitrada com parcimônia.
- 72. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito discutido em juízo, a 10ª parcela do financiamento em comento, relativa ao mês de março de 2016.
- 73. Ante a concorrência de condutas, condeno os corréus, ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado na proporção de 50% para cada um deles, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.
- 74. Considerando-se o teor da Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência reciproca", reconheço a sucumbência dos corréus, pelo que os condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85,§ 2º, do Código de Processo Civil, a ser suportado na proporção de 50% para cada um dos sucumbentes.
- 75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- 76. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005051-73.2018.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO MOISES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRÍGUES FRANZESE - SP42501
RÉI: INSTITUTIO NACIONAL DO SEFAIRO SOCIAL - INSS

Em diligência

- 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.
- 2. O próprio demandante assevera que o benefício foi restabelecido e, mais, foi concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, pugna pelo julgamento do feito no mérito.
- 3. Assim, esclareça e comprove o autor o interesse processual remanescente. Em caso de diferenças de parcelas pretéritas não adimplidas pela autarquia, discrimine o demandante quais pretende sejam alcançadas pela sentença.

Data de Divulgação: 30/05/2019 363/1410

- 4. Prazo: 10 dias úteis, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito.
- 5. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS dos novos documentos juntados (ids 16557615 e 16557616) e, na sequência, tornem conclusos para sentença.
- 6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000378-08.2016.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: DBX REPRESENTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. Advogado do(a) AUTOR: MA YRA VIEIRA DIAS - SP163462 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÉÚ: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Sentença tipo C

- 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, movida por DBX Representação Comércio e Distribuição Ltda. em desfavor da Caixa Econômica Federal, pela qual aduz pedido de revisão contratual, cumulado com repetição de indébito.
- 2. A inicial veio acompanhada de documentos, assim como foram recolhidas custas processuais iniciais (1d 199245 e 199247).
- 3. Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinou-se a citação da ré (1d 272874).
- 4. Apresentada contestação, contendo preliminar de ausência de documento indispensável falta de apresentação de memória de cálculo. Juntaram-se documentos (Id 316378 e anexos).
- 5. Instada a se manifestar sobre as preliminares arguidas, a empresa autora apresentou réplica, afastando a preliminar arguida (1d 587915).
- 6. Anexada ao feito, cópia de decisão de indeferimento de Agravo de Instrumento interposto pela autora, ante o indeferimento de tutela (Id 613766 e anexo).
- 7. Determinada a especificação de provas (1d 646435), a ré informou não ter provas a serem produzidas (1d 669120).
- 8. A autora requereu a realização de prova contábil (1d 740914).
- 9. Deferido o pedido formulado, as partes nomearam assistentes técnicos, bem como, formularam quesitos (1d 2838445 e 1d 3478444 com anexo).
- 10. Aprovados os quesitos formulados, determinou-se a intimação do perito, para que informasse o valor dos honorários (1d 3607943).
- 11. A autora informou a desistência parcial da demanda, em relação a um dos contratos entabulados com a ré, pugnando pelo prosseguimento em relação ao outro (1d 5022506 e anexo).
- 12. Instada a se manifestar (Id 5482051), a ré concordou com o pedido de desistência formulado, desde que a parte autora renunciasse ao direito discutido em relação ao contrato remanescente e, não houvesse apenas a desistência parcial da lide (Id 6421705).
- 13. Apresentada proposta de honorários periciais (1d 7063637).
- 14. A autora reiterou o pedido de desistência formulado apenas em relação a um dos contratos discutidos na lide (Id 8521485 e anexos).
- 15. Homologou-se a desistência parcial da contenda (1d 8678231).
- 16. A demandante peticionou, informando o recebimento de proposta vantajosa para quitação da dívida relativa ao contrato remanescente, motivo pelo qual formulou pedido de desistência da lide em relação ao contrato remanescente (Id 16196300).
- 17. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

- 18. Ante a desistência da empresa autora, em relação ao contrato que remanesceu no feito, a homologação do pedido é de rigor, uma vez que a parte adversa já havia consentido.
- 19. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e § 5º do Código de Processo Civil:
 - "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

1

- § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
- § 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."
- 20. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, aDESISTÊNCIA requerida, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
- 21. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 30/05/2019 364/1410

22. Comunique-se ao perito designado, a extinção do feito, ante a homologação da desistência requerida.

- 23. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
- 24. PRIC.

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000378-08.2016.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: DBX REPRESENTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Sentença tipo C

- 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, movida por DBX Representação Comércio e Distribuição Ltda. em desfavor da Caixa Econômica Federal, pela qual aduz pedido de revisão contratual, cumulado com repetição de indébito.
- 2. A inicial veio acompanhada de documentos, assim como foram recolhidas custas processuais iniciais (1d 199245 e 199247).
- 3. Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinou-se a citação da ré (1d 272874).
- 4. Apresentada contestação, contendo preliminar de ausência de documento indispensável falta de apresentação de memória de cálculo. Juntaram-se documentos (Id 316378 e anexos).
- 5. Instada a se manifestar sobre as preliminares arguidas, a empresa autora apresentou réplica, afastando a preliminar arguida (Id 587915).
- 6. Anexada ao feito, cópia de decisão de indeferimento de Agravo de Instrumento interposto pela autora, ante o indeferimento de tutela (Id 613766 e anexo).
- 7. Determinada a especificação de provas (Id 646435), a ré informou não ter provas a serem produzidas (Id 669120).
- 8. A autora requereu a realização de prova contábil (1d 740914).
- 9. Deferido o pedido formulado, as partes nomearam assistentes técnicos, bem como, formularam quesitos (1d 2838445 e 1d 3478444 com anexo).
- 10. Aprovados os quesitos formulados, determinou-se a intimação do perito, para que informasse o valor dos honorários (1d 3607943).
- 11. A autora informou a desistência parcial da demanda, em relação a um dos contratos entabulados com a ré, pugnando pelo prosseguimento em relação ao outro (1d 5022506 e anexo).
- 12. Instada a se manifestar (1d 5482051), a ré concordou com o pedido de desistência formulado, desde que a parte autora renunciasse ao direito discutido em relação ao contrato remanescente e, não houvesse apenas a desistência parcial da lide (1d 6421705).
- 13. Apresentada proposta de honorários periciais (1d 7063637).
- 14. A autora reiterou o pedido de desistência formulado apenas em relação a um dos contratos discutidos na lide (Id 8521485 e anexos).
- 15. Homologou-se a desistência parcial da contenda (1d 8678231).
- 16. A demandante peticionou, informando o recebimento de proposta vantajosa para quitação da dívida relativa ao contrato remanescente, motivo pelo qual formulou pedido de desistência da lide em relação ao contrato remanescente (Id 16196300).
- 17. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

18. Ante a desistência da empresa autora, em relação ao contrato que remanesceu no feito, a homologação do pedido é de rigor, uma vez que a parte adversa já havia consentido.

Data de Divulgação: 30/05/2019 365/1410

19. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e § 5º do Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

- § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
- § 50 A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."
- 20. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, aDESISTÊNCIA requerida, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
- 21. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.
- 22. Comunique-se ao perito designado, a extinção do feito, ante a homologação da desistência requerida.
- 23. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
- 24. PRIC.

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000775-33.2017.4.03.6104 / 1^a Vara Federal de Santos AUTOR: TAMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÍJ: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA "C"

- 1. TAMARA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRa alificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CE, E) eiteando indenização pelos danos materiais e morais sofiidos.
- 2. De acordo com a inicial, a autora teria adquirido, em 29/06/1998, juntamente com seu ex-marido, um imóvel mediante financiamento junto à CEF. Afirma que após sua separação, em 2003, ficou responsável pelo pagamento das prestações mensais do mútuo.
- 3. Alega que, tendo enfrentado dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente, buscando acordo para negociação da dívida, inclusive em sede da ação revisional nº 0006266-58.2007.403.6104.
- 4. Aduz, ainda, não ter sido intimada da realização do leilão judicial do imóvel, que foi arrematado por terceiro.
- 5. Com a peça vestibular, vieram documentos
- 6. Despacho de id 1229085 concedeu à autora os beneficios da Justiça Gratuita.
- 7. Em sua contestação (id 2632701), a CEF suscitou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio ativo necessário, bem como sua ilegitimidade passiva. Arguiu a incidência do instituto da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda.
- 8. Decisão de id 2679397 acolheu a preliminar da CEF, determinando que a autora regularize o polo ativo para o ingresso de Isaias Rodrigues de Oliveira, providenciando a regularização ou, se for o caso, fornecendo endereço completo para citação.
- 9. Em manifestação apresentada (id 1257489), a autora afirma ser difícil a localização do ex-manido, razão pela qual firmou, somente ela, acordo com e CEF no processo de revisão nº 0006266-58.2007.403.6104.
- 10. A CEF apresentou novos documentos (id 3147428).
- 11. Novamente instada a regularizar o ingresso processual de Isaias Rodrigues de Oliveira (id 3785137), a autora peticionou (id 5513548), reiterando não saber o paradeiro de Isaias e afirmando ter ficado responsável pelo pagamento das parcelas relativas ao contrato agora discutido. Assim, requereu o prosseguimento do feito de forma exclusiva no nome da autora (id 13963758).
- 12. Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

- 13. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
- 14. Sem o cumprimento, pela autora, das determinações judiciais, mesmo após as reiteradas oportunidades concedidas e o grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.
- 15. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que a autora tenha tomado providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se à autora quer regularizasse o polo ativo para o ingresso de Isaias Rodrigues de Oliveira, como litisconsórcio necessário nos termos do artigo 114 do CPC. Assim, foi determinado que providenciasse a regularização ou, se for o caso, fornecesse o endereço completo para sua citação.
- 16. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo.
- 17. Verifica-se que a autora não pode pleitear em juízo, isoladamente, direito que não é unicamente seu. Assim, fundamental seria a inclusão, no processo, de seu ex-marido Isaias, para que tivesse ciência do processo e para que se manifestasse de acordo com o que entendesse seu direito.
- 18. Neste ponto, observo que a autora, apesar de alegar não ter mais contato com seu ex-marido e não saber sua localização, se furtou a adotar qualquer diligência que suprisse essa dificuldade. Desta forma, considero que o processo não pode permanecer aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.
- 19. Assim, o acordo realizado em outro processo não pode ser justificativa para a inércia da autora, até mesmo pois não se sabe as diligências lá adotadas.
- 20. E o fato de, após seu divórcio, a autora ter ficado responsável pelo pagamento das parcelas, também não socorre a autora. O termo da audiência de conciliação realizada perante a Justiça Estadual (id 5513566) contém elementos suficientes para concluir apenas que as prestações relativas ao imóvel ficaram a cargo da autora, o que não afasta, por si só, o interesse de seu ex-marido.
- 21. Descumprida exigência para tramitação do procedimento, configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015.

22. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

DISPOSITIVO

- 19. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
- 20. Sem restituição das custas, ante a gratuidade concedida. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justica.
- 21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

22. P. R. I.

Santos/SP, 06 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000775-33.2017.4.03.6104 / 1* Vara Federal de Santos AUTOR: TAMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA "C"

- 1. TAMARA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRa lificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CE, Fleiteando indenização pelos danos materiais e morais sofitidos.
- 2. De acordo com a inicial, a autora teria adquirido, em 29/06/1998, juntamente com seu ex-marido, um imóvel mediante financiamento junto à CEF. Afirma que após sua separação, em 2003, ficou responsável pelo pagamento das prestações mensais do mútuo.
- 3. Alega que, tendo enfrentado dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente, buscando acordo para negociação da dívida, inclusive em sede da ação revisional nº 0006266-58.2007.403.6104.
- 4. Aduz, ainda, não ter sido intimada da realização do leilão judicial do imóvel, que foi arrematado por terceiro.
- 5. Com a peça vestibular, vieram documentos.
- 6. Despacho de id 1229085 concedeu à autora os beneficios da Justiça Gratuita.
- 7. Em sua contestação (id 2632701), a CEF suscitou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio ativo necessário, bem como sua ilegitimidade passiva. Arguiu a incidência do instituto da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda.
- 8. Decisão de id 2679397 acolheu a preliminar da CEF, determinando que a autora regularize o polo ativo para o ingresso de Isaias Rodrigues de Oliveira, providenciando a regularização ou, se for o caso, fornecendo endereço completo para citação.
- 9. Em manifestação apresentada (id 1257489), a autora afirma ser dificil a localização do ex-marido, razão pela qual firmou, somente ela, acordo com e CEF no processo de revisão nº 0006266-58.2007.403.6104.
- 10. A CEF apresentou novos documentos (id 3147428).
- 11. Novamente instada a regularizar o ingresso processual de Isaias Rodrigues de Oliveira (id 3785137), a autora peticionou (id 5513548), reiterando não saber o paradeiro de Isaias e afirmando ter ficado responsável pelo pagamento das parcelas relativas ao contrato agora discutido. Assim, requereu o prosseguimento do feito de forma exclusiva no nome da autora (id 13963758).
- 12. Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

- 13. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
- 14. Sem o cumprimento, pela autora, das determinações judiciais, mesmo após as reiteradas oportunidades concedidas e o grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.
- 15. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que a autora tenha tomado providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se à autora quer regularizasse o polo ativo para o ingresso de Isaias Rodrigues de Oliveira, como litisconsórcio necessário nos termos do artigo 114 do CPC. Assim, foi determinado que providenciasse a regularização ou, se for o caso, fornecesse o endereço completo para sua citação.
- 16. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo.
- 17. Verifica-se que a autora não pode pleitear em juízo, isoladamente, direito que não é unicamente seu. Assim, fundamental seria a inclusão, no processo, de seu ex-marido Isaias, para que tivesse ciência do processo e para que se manifestasse de acordo com o que entendesse seu direito.
- 18. Neste ponto, observo que a autora, apesar de alegar não ter mais contato com seu ex-marido e não saber sua localização, se furtou a adotar qualquer diligência que suprisse essa dificuldade. Desta forma, considero que o processo não pode permanecer aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.
- 19. Assim, o acordo realizado em outro processo não pode ser justificativa para a inércia da autora, até mesmo pois não se sabe as diligências lá adotadas.
- 20. E o fato de, após seu divórcio, a autora ter ficado responsável pelo pagamento das parcelas, também não socorre a autora. O termo da audiência de conciliação realizada perante a Justiça Estadual (id 5513566) contém elementos suficientes para concluir apenas que as prestações relativas ao imóvel ficaram a cargo da autora, o que não afasta, por si só, o interesse de seu ex-marido.
- 21. Descumprida exigência para tramitação do procedimento, configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015.
- 22. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

DISPOSITIVO

- 19. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
- 20. Sem restituição das custas, ante a gratuidade concedida. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

Data de Divulgação: 30/05/2019 367/1410

- 21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 22. P. R.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007075-74.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: SELMO AFONSO MARTINS Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMAURI DE SOUZA, ANDERSON PRADO DE JESUS, DJALMIR CORREA MENDES, JOAO LUIS FRANCISCO, MAGDA SANTOS SILVA, MANOEL MESSIAS FERREIRA, MARIA AMELIA MARTINS, JOSE BAUTISTA FIDALGO, JONAS ALGODOAL ZABROCKIS - ESPÓLIO. ALAERTE DE LIMA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: CLARICE MERENDI ZABROCKIS, MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos (1998) de la Vara Federal de Santos (1998) de la Vara Federal de la Vara Fede

AUTOR: AMAURI DE SOUZA, ANDERSON PRADO DE JESUS, DJALMIR CORREA MENDES, JOAO LUIS FRANCISCO, MAGDA SANTOS SILVA, MANOEL MESSIAS FERREIRA, MARIA AMELIA MARTINS, JOSE BAUTISTA FIDALGO, JONAS ALGODOAL ZABROCKIS - ESPÓLIO, ALAERTE DE LIMA - ESPÓLIO

JONAS ALQODO AL ZABROCKIS - ESPOLIO, ALAERTE DE LIMA - ESPOLIO REPRESENTANTE: CLARICE MERENDI ZABROCKIS, MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMAURI DE SOUZA, ANDERSON PRADO DE JESUS, DJALMIR CORREA MENDES, JOAO LUIS FRANCISCO, MAGDA SANTOS SILVA, MANOEL MESSIAS FERREIRA, MARIA AMELIA MARTINS, JOSE BAUTISTA FIDALGO, JONAS ALGODOAL ZABROCKIS - ESPÓLIO, ALA ERTE DE LIMA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: CLARICE MERENDI ZABROCKIS, MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-72.2019.4.03.6104 / 1a Vara Federal de San

AUTOR: AMAURI DE SOUZA, ANDERSON PRADO DE JESUS, DJALMIR CORREA MENDES, JOAO LUIS FRANCISCO, MAGDA SANTOS SILVA, MANOEL MESSIAS FERREIRA, MARIA AMELIA MARTINS, JOSE BAUTISTA FIDALGO, JONAS ALGODOAL ZABROCKIS - ESPÓLIO, ALAERTE DE LIMA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: CLARICE MERENDI ZABROCKIS, MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 369/1410

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009527-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009527-57.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002926-69/2017.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados pela CEF (ID-16922382), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Santos, 07 de maio de 2019.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003437-96.2019.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODILIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMGS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR CORREA - SP218016, MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP145966

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) réu(s) CEF e BMG, na pessoa de seus Procuradores, para que paguem solidariamente a importância de R\$ 19.621,08 (dezenove mil seiscentos e vinte e um reais e oito centavos) referente a condenação imposta, apontada no cálculo de liquidação (ID-16769684 e 16769691), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Data de Divulgação: 30/05/2019 370/1410

Int

Santos, 09 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003437-96.2019.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: ODILIO DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMGS.A. Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360 Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR CORREA - SP218016, MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP145966

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) réu(s) CEF e BMG, na pessoa de seus Procuradores, para que paguem solidariamente a importância de R\$ 19.621,08 (dezenove mil seiscentos e vinte e um reais e oito centavos) referente a condenação imposta, apontada no cálculo de liquidação (ID-16769684 e 16769691), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int

Santos, 09 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000237-81.2019-4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532 Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Em juízo de retratação requerido pela União Federal (ID-15925114), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2- Dê-se ciência as autoras do contido no ofício (ID-17152216).

Int

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000237-81.2019.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532 Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Em juízo de retratação requerido pela União Federal (ID-15925114), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2- Dê-se ciência as autoras do contido no ofício (ID-17152216).

Int

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004022-85.2018.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: GRAZIELA ANTONIETA BRU CARELLA RAMOS Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TEIXEIRA SANTANA - SP390873 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 2- Aprovo o assistente e os quesitos apresentados pelo réu/INSS (ID-16324063)
- 3- Nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 4- Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0204573-70.1998.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE CUPERTINO FILHO Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Santos, 17 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003672-97.2018.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉI: MARILI DA SILVA DIAS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005073-95.2013.4.03.6104 EXEQUENTE: EDIVALIDO DE OLIVEIRA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 372/1410

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 24 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005706-09.2013.4.03.610
EXEQUENTE: JOAO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 24 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009290-23.2018.4.03.6104 EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003603-65.2018.4.03.6104 EXEQUENTE: IARA PIMENTEL VIEIRA, AYLA PIMENTEL VIEIRA, LUCAS PIMENTEL VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 373/1410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-20.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SPI91005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Verifico que o cálculo apresentado em ID não atende ao estabelecido na Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que determina em seu art. 8º, VI, que as requisições de pagamento devem discriminar o valor do principal corrigido e o valor dos juros de mora, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

Destarte, promova o exequente a adequação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em termos, expeçam-se os requisitórios.

Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001456-32.2019.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGA DE BIBLIAS E TRATADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

- 1 Chamo o feito à ordem.
- 2. Verifico, de oficio, a ocorrência de omissão na decisão que homologou os cálculos do exequente (ID 17665714) no tocante à fixação de honorários advocatícios pretendida pela parte exequente em desfavor da executada, nos termos do 85 do Código de Processo Civil.
- 3. Entretanto, aplica-se ao presente caso o previsto no § 7º do referido artigo 85 que dispõe que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."

Data de Divulgação: 30/05/2019 374/1410

- 4. Sendo assim, tendo a União Federal concordado com o cálculo apresentado, relativo à execução das custas processuais, não há condenação de honorários advocatícios em desfavor da executada.
- 5. Expeça-se o oficio requisitório no valor apontado no cálculo de ID 15044274.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000535-03.2015.4.03.6104 EXEQUENTE: ADRIANA SANTOS NOGUEIRA FURNO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0202146-47.1991.4.03.6104 EXEQUENTE: EUNICE ZAMBERCO DOS REIS Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0007802-60.2014.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056

EMBARGADO: IRACI GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 375/1410

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002888-15.2013.4.03.6321 EXEQUENTE: VALDEMIRA MARIA DE MOURA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017174-19.2003.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: NADIR LITIRAN PERAZOLO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

À vista da certidão retro, informando sobre a situação cadastral irregular do CPF da autora (ID 17780369), intime-se a parte exequente para que promova à devida regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002849-73.2002.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: ANTONIO BROSETA FARINOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

À vista do certificado sob o 1D 17781839, acerca do cancelamento do CPF do autor pela Receita Federal, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 30/05/2019 376/1410

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se

Santos, 28 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000051-58.2019.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684 RÉI: LINIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NYK LINE DO BRASIL LTDA contra decisão proferida e registrada sob o id 15574321, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em apertada síntese, alegou a embargante omissão, contradição e erro material consistente em: 1) A autora não é agente de cargas; 2) Não se trata de caso de embarque de mercadorias sem conhecimento de embarque; 3) Não foi formulado no caso pedido de tutela de evidência. 4) Houve manifestação da ré antes de ser analisado o pedido de tutela.

Contrarrazões anexadas pela União sob o id 17643914.

Vieram os autos à conclusão

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

De início, registre-se que as alegações deduzidas pela embargante não se traduzem em omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material.

Na verdade, os presentes embargos de declarações não merecem maiores digressões, posto que a solução da controvérsia encontra amparo na cognição defeituosa da embargante quanto ao julgado ora embargado ou mesmo na sua completa ausência.

Do art. 300 e 311 do CPC/2015.

Da simples leitura da decisão embargada depreende-se que o pedido vindicado na petição inicial não foi analisado sob o viés da tutela de evidência, mas sim de urgência, o qual rogava provimento jurisdicional que determinasse a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no PAF nº 11128-721914/2018-25.

Com efeito, a decisão fixou de forma clara e evidente que o pedido da parte autora/embargante seria analisado nos termos do art. 300, do CPC/2015, apontando para a inexistência de situação que pudesse levar a análise do pedido em sede de tutela de evidência:

"Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária".

Portanto, sem razão a embargante neste ponto.

Da aplicabilidade da alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66.

O dispositivo em comento, nos termos da decisão embargada, disciplirado pela Instrução Normativa n^{o} 800/2007, na qual se estabeleceu que o prazo para a prestação das informações sobre as cargas transportadas deve se dar antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no país.

Assim dos documentos anexados aos autos, tem-se que a embargante apresentou a destempo as informações, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e" Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da IN 800/2007, sendo certo que a multa prevista no art. 107, IV, "e", é aplicável tanto ao caso de deixar de prestar informações quanto à situação prestar informações a destempo.

Da legitimidade da embargante como agente de carga ou agente marítimo - dicotomia.

Sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração.

O fato gerador da obrigação principal (importação) interesse à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.

Com efeito, neste ponto, é clara a deficiência cognitiva da embargante quanto ao teor da decisão desafiada, notadamente porque a expressão "agente de carga" diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).

Nesse toar, o "agente marítimo" é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.

Ademais, nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.

Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, "e", do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, com a redação dada pel Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):

(...,

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a porta, ou ao agente de carga;

Data de Divulgação: 30/05/2019 377/1410

Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL37/66:

Art . 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único. É responsável solidário: II - o representante, no País, do transportador estrangeiro. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): "Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl." Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada acerca do depósito efetuado pela embargante (id 16892570, 16892572, 16892573 e 16892574), o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. Se em termos, deverá a embargada adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da divida (PAF 11128.721914/2018-25 - CDA 80.6.1161.76-16), que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 27 de maio de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: EURIPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Reputo insuficientes os esclarecimentos da parte autora quanto ao pedido de gratuidade processual e sua capacidade para os atos da vida civil.

Concedo, pois, o prazo de 15 días, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora trazer aos autos declaração de imposto de renda entre 2017 a 2019 (período no qual alega ter deixado de auferir renda e o ajuizamento da presente ação).

No mesmo prazo, deverá informar de maneira clara e objetiva, a razão de ter instruído a petição inicial com declaração médica datada de 17/09/2018, assinada pelo médico Dr. Sergio Luiz R. Nascimento - id 15319579, no qual consta que a autora é incapaz de reger sua pessoa, incapaz para as atividades da vida civil.

Ressalto que as informações prestadas pela parte autora (id 16486596) no sentido de que é portadora da doença de Alzheimer, mas capaz para os atos da vida civil é diametralmente oposta à referida declaração médica.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, venham para extinção.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Data de Divulgação: 30/05/2019 378/1410

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004029-43.2019-4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: HA YDEE PIRES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SONIA PIEPRZYK CHAVES - SP140738 RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora emendar a petição inicial, a fim de corrigir o polo passivo da ação, pois o ministério da saúde não possui personalidade jurídica própria, na medida em que é integrante da administração pública direta.

Considerando que a discussão envolve reconhecimento de união estável, sendo o pedido de pensão indeferido na via administrativa, reputo indispensável a manifestação prévia do réu para o escorreito exame do pedido de tutela.

Portanto, difiro o exame do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cumprida a determinação supra, cite-se, se em termos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-10.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: JUNQUEIRA ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MANZO - SP139205
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) oficio(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
- 2 Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 379/1410

- 3 Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.
- 5 Int. e cumpra-se

Santos, 24 de maio de 2019.
Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000522-74-2019.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: MARIA LUCIA LE SENECHAL Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.
MARIA LUCIA LE SENECHA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder aposentadoria por idade.
Narrou a partição inicial que a parte autora é segurada do INSS e deu entrada em requerimento de concessão de aposentadoria por idade por pelo canal Central de Teleatendimento 135, como lhe faculta a IN INSS/PRES 77/2015, aos 18/07/2018, gerando o número de protocolo 1844874385 e NB 1886376414.
E passados quase 200 dias, o requerimento persiste em análise, permitindo presumir-se o indeferimento administrativo e caracterizando a pretensão resistida, ensejando o interesse processual, razão pela qual busca-se o provimento jurisdicional.
Rematou seu pedido requerendo a imediata implantação da aposentadoria.
A inicial veio instruída com documentos.
O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.
Citado, o réu anexou contestação (14377231), alegando que: a) as anotações em CTPS da parte autora não são suficientes para a comprovação efetiva dos vínculos empregatícios; b) a CTPS goza de presunção juris tantum; c) não é absoluto o valor de prova das anotações em CTPS; d) não há nos autos qualquer prova acerca dos recolhimentos efetuados pela autos como contribuinte individual sejam tempestivos, e) há tempo de trabalho concomitante.
Sobreveio manifestação da parte autora reiterando os pedidos formulados na inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (14377231).
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Fundamento e decido.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1°, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2° ao 8′ todos do CPC/2015.
Passo à análise do pedido da tutela provisória.
Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruiram a petição inicial, pão verifico em juízo de cognição sumária, a presenca dos elementos autorizadores da concessão da

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, não verifico em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja sob o art. 300 ou 311, do CPC/2015.

Da aposentadoria.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Data de Divulgação: 30/05/2019 380/1410

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, é aplicável a carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, cujo caput lê:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio: (Artigo (...) com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)".

Com a edição da Lei nº 10.666/2003 — que positivou entendimento jurisprudencial majoritário à época —, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, deixou de ser considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, cumprisse a carência exigida. Confira-se:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio.

§ 2º A concessão do beneficio de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do beneficio, o disposto no art. 3o, caput e § ºo, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991."

A propósito, há que se sopesar que a carência não deve corresponder ao ano do requerimento, e sim àquele do implemento da idade. A interpretação conferida usualmente pelo INSS ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 é contrária à finalidade do dispositivo legal, que apenas declara a desnecessidade de que o preenchimento dos requisitos da idade e do tempo mínimo sejam simultâneos.

Nessa esteira, a comprovação da carência dá-se mormente através do tempo de serviço.

Dessa forma, o segurado deve ter, na data do requerimento, a idade e o tempo de serviço ou de contribuição necessários — tempo que deverá ser de 180 meses, ou aquele constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991.

Finalmente, em relação à data de início do beneficio, tem-se que será ela firmada na letra do artigo 49 da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

No caso concreto, a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social antes de 24/07/1991, conforme se vê das anotações de contrato de trabalho em CTS e CNIS (14007986 e 14007994) fazendo jus, portanto, à aplicação regra de transição para a carência, consoante tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

A parte autora completou 60 anos em 11/07/12018, uma vez que nascida em 11/07/1958; a carência, portanto, já era de 180 meses.

Com isso, na DER, em 18/07/2018, já cumprira a demandante o requisito etário, e já valia para ela o patamar estabelecido pelo artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991.

Cinge-se a questão posta em Juízo ao reconhecimento da versão à Previdência Social das contribuições relativas às competências descritas na peça inaugural — no total de 21 anos, 7 meses e 22 dias, segundo suas alegações.

E, da análise de tudo o que foi acostado aos autos, constato que não é possível averiguar se todo esse interregno é incontroverso, na medida em que não há nos autos sequer cópia do processo administrativo, no qual seria possível a confrontação entre os documentos trazidos à deliberação do juízo e os apresentados na esfera administrativa, especialmente a contagem de tempo, com fito de avaliar a regularidade dos vínculos empregatícios indicados pela autora e a validade e contemporaneidade dos recolhimentos previdenciários efetuados pela autora na qualidade de contribuinte individual, sendo tais pontos contestados expressamente pelo INSS.

A verificação da contagem de tempo para atingir a carência necessária e a contemporaneidade dos recolhimentos como contribuinte individual enseja a dilação probatória para a juntada de outros documentos, bem como cópia integral do processo administrativo.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Sem prejuízo, estando o feito contestado, concedo, pois, à parte autora, o prazo de 30 días para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referido na inicial.
Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos.
Ainda, especifiquem as parte se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, em que pese a manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, 13 de maio de 2019.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003512-38.2019.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos EXEQUENTE: GILVAN DIAS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GJIMARAES AMARAL - SP190320 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Preliminarmente, promova à parte autora a inclusão das peças faltantes, ou seja, às fls. 390 e verso, 391 e verso, 392 e verso, 393, 394 e verso, 395 dos autos físicos, pois, assim, somente será possível o andamento do cumprimento de sentença.
Portanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção da presente execução.
Ind.

Prelimina 5 e 396 dos auto

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: ROBERTO CAMILO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516, ENZO SCIANNELLI - SP98327 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo C

- Trata-se de ação ordinária movida por Roberto Camilo da Silva em desfavor da Caixa Econômica Federal, pela qual formula pretensão principal de recebimento dos valores relativos às diferenças pertinentes à atualização monetária dos saldos das contas de FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.
- À inicial foram anexados documentos.
- Determinou-se a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, uma vez que a procuração outorgada não informa o nome e a qualificação do outorgante, assim como, o substabelecimento não foi assinado pelos substabelecentes.
- 4. Determinou-se, ainda, que, após cumprimento, o autor, entre outras providências, apresentasse manifestação sobre as possibilidades de prevenção apontadas na demanda (Id 10355296).

Data de Divulgação: 30/05/2019 382/1410

Reiteraram-se as determinações anteriores (1d 12243074).

6. Com o decurso de prazo para manifestação e cumprimento das demais determinações, o feito restou concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

- 7. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade requeridos na inicial.
- 8. No mais, trata-se de demanda intentada sob o rito ordinário, com o escopo de que se proceda à atualização monetária de alguns dos depósitos existentes em conta do FGTS, em nome do autor.
- 9. Para a propositura do feito, necessário que a petição inicial atenda às disposições contidas no Código de Processo Civil, segundo as quais:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)"

- 10. Ainda de acordo o mesmo diploma legal, a petição inicial deverá sefinstruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento.
- 11. Dentre os documentos essenciais à propositura, encontra-se o instrumento de mandato.
- 12. Além de documento essencial, o instrumento de mandato é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que objetiva demonstrar a regularidade da capacidade postulatória.
- 13. A inexistência do aludido documento ou a falta de documento hábil, como no caso em apreço, resulta na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
- 14. É o teor dos seguintes julgados:

Ementa

AÇÃO ORDINÁRIA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. A parte autora juntou cópia simples da procuração e o magistrado de primeiro grau, verificando tal irregularidade na representação processual, visto que não foi apresentada procuração original, ou cópia autenticada, determinou às fls. 24 a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intimada a parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando ser desnecessária a juntada da procuração original. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 4. A irregularidade poderia ter sido corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal, entretanto o recurso apresentado limita-se a defender a suficiência da cópia simples do instrumento do mandato. 5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização de sua representação processual, certa é a extinção do feito nos moldes em que foi realizada. 6. Apelo desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2220733- QUARTA TURMA- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 -.FONTE_REPUBLICACAO)

AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTO ESSENCIAL. PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Consoante amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial é considerado documento essencial à propositura da ação rescisória a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir. 2. Não obstante intimada, a parte autora deixou de carrear aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação ordinária subjacente. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja para o autor a extinção do processo sem resolução do mérito na instância originária, conforme o disposto nos artigos 13 do CPC/73 e art. 76 do novo CPC. 4. Rescisória extinta sem resolução do mérito. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA — 6615- QUARTA SEÇÃO- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO- e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO\()grifos nossos\().

- 15. Intimado, por duas vezes, a regularizar a demanda, o demandante deixou de atender à determinação judicial.
- 16. Destarte, a ausência de documento hábil, indispensável à propositura, bem como, ao regular desenvolvimento do processo, é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito.
- 17. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, incs. I e IV, do Código de Processo Civil ULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.
- 18. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento da gratuidade requerida.
- 19. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer restou citada a parte adversa, não se completando a angularização processual.
- 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 21. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004660-21.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: ROBERTO CAMILO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516, ENZO SCIANNELLI - SP98327 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo C

- 1. Trata-se de ação ordinária movida por Roberto Camilo da Silva em desfavor da Caixa Econômica Federal, pela qual formula pretensão principal de recebimento dos valores relativos às diferenças pertinentes à atualização monetária dos saldos das contas de FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.
- 2. À inicial foram anexados documentos.
- 3. Determinou-se a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, uma vez que a procuração outorgada não informa o nome e a qualificação do outorgante, assim como, o substabelecimento não foi assinado pelos substabelecentes.
- 4. Determinou-se, ainda, que, após cumprimento, o autor, entre outras providências, apresentasse manifestação sobre as possibilidades de prevenção apontadas na demanda (Id 10355296).
- 5. Reiteraram-se as determinações anteriores (1d 12243074).
- 6. Com o decurso de prazo para manifestação e cumprimento das demais determinações, o feito restou concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

- 7. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade requeridos na inicial.
- 8. No mais, trata-se de demanda intentada sob o rito ordinário, com o escopo de que se proceda à atualização monetária de alguns dos depósitos existentes em conta do FGTS, em nome do autor.
- 9. Para a propositura do feito, necessário que a petição inicial atenda às disposições contidas no Código de Processo Civil, segundo as quais:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa:

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)"

- 10. Ainda de acordo o mesmo diploma legal, a petição inicial deverá sefinstruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento.
- 11. Dentre os documentos essenciais à propositura, encontra-se o instrumento de mandato.
- 12. Além de documento essencial, o instrumento de mandato é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que objetiva demonstrar a regularidade da capacidade postulatória.
- 13. A inexistência do aludido documento ou a falta de documento hábil, como no caso em apreço, resulta na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
- 14. É o teor dos seguintes julgados:

Ementa

AÇÃO ORDINÁRIA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. A parte autora juntou cópia simples da procuração e o magistrado de primeiro grau, verificando tal irregularidade na representação processual, visto que não foi apresentada procuração original, ou cópia autenticada, determinou às fls. 24 a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intimada a parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando ser desnecessária a juntada da procuração original. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 4. A irregularidade poderia ter sido corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal, entretanto o recurso apresentado limita-se a defender a suficiência da cópia simples do instrumento do mandato. 5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização de sua representação processual, certa é a extinção do feito nos moldes em que foi realizada. 6. Apelo desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2220733- QUARTA TURMA- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 -.FONTE REPUBLICACAO)

Data de Divulgação: 30/05/2019 384/1410

AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTO ESSENCIAL. PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Consoante amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial é considerado documento essencial à propositura da ação rescisória a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir. 2. Não obstante intimada, a parte autora deixou de carrear aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação ordinária subjacente. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja para o autor a extinção do processo sem resolução do mérito na instância originária, conforme o disposto nos artigos 13 do CPC/73 e art. 76 do novo CPC. 4. Rescisória extinta sem resolução do mérito. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6615- QUARTA SEÇÃO- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO- e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO\()grifos nossos\().

- 15. Intimado, por duas vezes, a regularizar a demanda, o demandante deixou de atender à determinação judicial.
- 16. Destarte, a ausência de documento hábil, indispensável à propositura, bem como, ao regular desenvolvimento do processo, é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito.
- 17. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, incs. I e IV, do Código de Processo Civil ULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.
- 18. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento da gratuidade requerida.
- 19. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer restou citada a parte adversa, não se completando a angularização processual.
- 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 21. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006619-27.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: GUSTAVO RAUL SILVA MARTINEZ Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867 RÉĽ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

- 1. Trata-se de demanda proposta, sob o rito ordinário, por Gustavo Raul Silva Martinez em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, a conversão para tempo comum, bem como, a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 178.602.704-3), nos moldes estabelecidos pela Lei nº 13183/2013, que afastou a incidência do fator previdenciário.
- 2. Informa que o pedido formulado administrativamente em 04/08/2017 foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.
- 3. Requer o reconhecimento, como de exercício de atividades em condições especiais, no cargo de médico, dos seguintes interregnos: de 14/04/1987 a 22/09/1989; de 26/06/1989 a 23/06/1990; de 22/01/1990 a 15/04/1991 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, uma vez que já foi enquadrado pela autarquia-ré, o período de 23/07/1991 a 05/03/1997.
- 4. Pleiteia a conversão dos períodos já enquadrados pelo INSS, assim como, o período em relação ao qual requer o reconhecimento da especialidade.
- 5. Pretende, por derradeiro, o deferimento do benefício desde a data da DER.
- A inicial veio acompanhada de documentos.
- 7. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça (ld 11063434).
- 8. Citado, o réu apresentou contestação (Id 12579369), argumentando que o risco genérico inerente à atividade laboral deixou de ser suficiente para caracterizar a insalubridade, não bastando pertencer à área de saúde ou trabalhar em hospital, devendo haver demonstração de exposição a agentes biológicos, destacando-se a necessidade de demonstração do trabalho permanente nestas condições.
- 9. Requereu a improcedência do feito, bem como, em razão do princípio da eventualidade, o reconhecimento da prescrição quinquenal.
- 10. Determinou-se a intimação do autor, para que se manifestasse sobre a contestação, assim como, foram instados os litigantes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ld 13502097).
- 11. Com o decurso do prazo para manifestação dos contendores, veio-me a lide para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares

- 12. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz a autarquia-ré, a prescrição quinquenal.
- 13. Segundo o parágrafo 3º, do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

- 14. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.
- 15. Considerando-se que o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário foi formulado em 04/08/2017 e a ação foi intentada em 24/08/2018, afasto a alegação de prescrição de eventuais parcelas em atraso.

MÉRITO

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

"Art. 201. (...)

- § 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."
- 17. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exide, para sua concessão, tempo reduzido de servico.
- 18. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".
- 19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.
- 20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.
- 21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):
 - "Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."
- 22. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

- "Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."
- 23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.
- 24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

- "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."
- "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."
- 25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":
- "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.
- § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.
- § 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei "
- 26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.
- 27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.
- 28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.
- 29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):
- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."
- 30. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.
- 31. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

"Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de seguranca do trabalho."

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

- "Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
- I para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;
- II para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;
- III para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e
- IV para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS. o único documento será o PPP."

"Art. 272. (...).

- § 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."
- 32. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.
- 33. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:
- "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. L IRRETROATIVIDADE.
- I O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Dat Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

34. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70.(...)

- § 10 A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."
- 35. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:
- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- -10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

II - Da conversão de tempo especial em comum

- 36. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.
- 37. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.
- 38. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:
- "§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécia."
- 39. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

"Art. 57. (...)

- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."
- 40. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:
- "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

- 41. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.
- 42. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

43. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSE PROPORCIONAL. SERVICO PRESTADO EM CONDICÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
- 5. Recurso Especial improvido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relatorinistro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/20 Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIB CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI № 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

- III Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.
- IV Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-beneficio."

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

- (AC APELAÇÃO CIVEL 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA T Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)
- 44. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

III - Da atividade de médico

- 45. Cumpre esclarecer que, até 28/04/1995, era possível a consideração de determinadas atividades como especiais, pelo simples enquadramento da categoria profissional.
- 46. O art. 57, da Lei 8213/91, previa:
- "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-debeneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.
- § 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade fisica será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio.
- § 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."
- 47. Já o art. 58 do diploma legal informava que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".
- 48. Desta feita, enquanto não elaborada a aludida lei, mantiveram-se os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos de nºs 83080/79 e 53831/64, por força das disposições contidas no art. 152, da Lei nº 8213/91, mantendo-se, também, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.
- 49. Para o exercício da profissão de médico, havia a expressa previsão no item 2.1.3 do anexo do Decreto 53.831/64 e no item 2.1.3 do anexo II do Decreto 83080/79, o que permite o enquadramento de tempo especial pela categoria profissional.
- 50. Após esse período, tornou-se indispensável a demonstração, por meio dos documentos exigidos legalmente, da sujeição habitual e permanente aos agentes nocivos reconhecidos como tal.
- 51. No mesmo sentido, o julgado inframencionado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO. EXPOSIÇÃO A VÍRUS E BACTÉRIAS (AGENTES BIOLÓGICOS INSALUBF PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE, LIMITADO À DATA DO LAUDO. TEMPO INSUFICIENTE. REVISÃO NEGADA. APELO DO INSS E REMESSA NE PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Pretende a parte autora a revisão de seu benefício, para o de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento especialidade do labor desempenhado no período de 29/04/95 a 06/06/02. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 -O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 -Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 6 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente. 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E, TRF 3º Região, 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à proya da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Com efeito, in casu, no tocante à verificação da especialidade (por insalubridade, em razão do exercício da profissão de médico), vislumbra-se que somente o período controvertido, limitado entre 29/04/95 e 19/03/98, resta devidamente comprovado, na hipótese dos autos, como especial. Nos termos do formulário SB-40, datado de 19/03/98 (fl. 39), bem como do respectivo laudo técnico, de mesma data (fls. 40/43), verifica-se que esteve o autor exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a "agentes biológicos", no exercício da Medicina, na Prefeitura do Município de Batatais - SP. Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputa-se enquadrado como especial (item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97) o período de 29/04/95 e 19/03/98, e também nos termos do código 2.1.3, do Decreto 56.831/64 e do Decreto 83.080/79. 12 - Entretanto, após 20/03/98, por não haver, na hipótese em comento, a existência de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a comprovar a aduzida insalubridade e, não sendo mais possível o enquadramento pela categoria profissional, não há como se determinar, pois, a especialidade. Reformada a r. sentenca de origem, portanto, neste tópico, para afastar o reconhecimento da especialidade do interregno compreendido entre 20/03/98 e 06/06/02. 13 - Conforme cálculos demonstrados na tabela anexa, portanto, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, mais os períodos incontroversos, verifica-se que a parte autora contava com somente 22 anos, 07 meses e 09 dias (menos de 25 anos) de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (06/06/02), não fazendo jus, portanto, à revisão então pleiteada. Sentença reformada, também quanto a este tópico. 14 - Assim sendo, em razão da sucumbência recíproca, cada qual das partes arcará com os seus respectivos honorários advocatícios, compensando-se estes. Sem custas para ambos, em razão, no caso do autor, de ser beneficiário da Justiça Gratuita e, quanto à Autarquia Previdenciária, por gozar da prerrogativa de isenção legal. 15 - Remessa necessária e apelação do INSS providas em parte. Sentença de primeiro grau reformada, pelo indeferimento da revisão de aposentadoria.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1859788 0003793-32.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF: 1 DATA:19/02/2019 ...FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

VI – Das anotações existentes na Carteira de Trabalho (CTPS):

- 52. As anotações existentes em carteira de trabalho (CTPS) são consideradas como meio de prova da existência do contrato ali registrado, com presunção relativa de veracidade, passível de prova em sentido contrário.
- 53. É o teor de diversos julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, entre os quais, o recente julgamento colacionado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. COM CTPS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEF CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESISIANTIEPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.(...) (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2317593 0000586-27.2019.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:16/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

VII- Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições comuns e especiais:

- 54. Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, a conversão dos aludidos períodos, bem como daqueles já enquadrados pelo INSS, em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra insculpida no art. 29-C da Lei nº 8231/91.
- 55. Conforme demonstram os documentos (ld 10388947 fls. 61/67), os interregnos reclamados não foram enquadrados como de atividades exercidas em condições especiais, por ocasião do pedido administrativo.
- 56. Da análise do conjunto probatório, seguem as informações referentes aos períodos pretendidos pelo demandante.

1-<u>Períodos especiais de 14/04/1987 a 22/09/1989; de 26/06/1989 a 23/06/1990; de 22/01/1990 a 15/04/1991:</u>

- 57. Requer o autor o enquadramento dos períodos supramencionados, por categoria profissional.
- 58. Segundo consta da contagem efetuada pela autarquia-ré, não se reconheceu a especialidade das atividades exercidas como médico nos interregnos apontados.
- 59. Conforme as CTPS do autor, no período de14/04/1987 a 22/09/1989, trabalhou para AMESP-Assistência Médica de São Paulo; no período de26/06/1989 a 23/06/1990, trabalhou para a empresa Grande ABC-Serviços de Assistência à Saúde S/C Ltda. e no período de 22/01/1990 a 15/04/1991, trabalhou para a empresa Health de São Paulo, todos no cargo de médico.
- 60. Os dois primeiros interregnos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS do autor.
- 61. O último interregno, embora não conste do CNIS do autor, está registrado em sua CTPS, inclusive com a respectiva anotação da opção pelo FGTS, no espaço apropriado para tanto (fl. 35 da CTPS).
- 62. Entretanto, possui concomitância, em parte, com primeiro período aqui reclamado e com outro contrato de trabalho, do período de 24/06/1990 a 15/04/1991, em que trabalhou para a empresa Saúde de São Paulo Assistência Médica.

- 63. Portanto, caso reconhecido o período como de atividade especial, deverão ser desconsiderados os períodos concomitantes, seja no aludido contrato, seja nos contratos com os quais possui a concomitância.
- 64. Pois bem. Tendo em vista os fundamentos anteriormente trazidos, uma vez que as anotações na carteira de trabalho gozam de presunção de relativa de veracidade e, considerando-se que a autarquia-ré sequer contestou os documentos trazidos pelo autor, os interregnos supramencionados devem ser reconhecidos como de atividade laborativa especial, eis que registram o cargo de médico que, era considerado exercício de atividade especial, por forca da categoria profissional, elencada nos decretos regulamentadores, vigentes no período.
- 65. Desta feita, os lapsos temporais de 14/04/1987 a 22/09/1989; de 26/06/1989 a 23/06/1990; de 22/01/1990 a 15/04/1991 DEVEM ser considerados de atividade especial.

2- Período especial de 06/03/1997 a 02/12/1998:

- 66. Informa o autor que no período em comento exerceu a função de médico e, para tanto, anexou ao feito, cópia de sua CTPS, da qual consta registro de contrato de trabalho, cujo empregador era o Governo do Estado de São Paulo- Secretaria de Saúde (ld 10388947 fl. 22), com data de admissão em 23/07/1991 e sem data de saída.
- 67. Para o interregno concomitante de 04/03/1996 a 13/10/1997, o documento registra o contrato de trabalho firmado com o empregador Grande ABC- Serviços de Assistência à Saúde S/S Ltda., também no cargo de médico.
- 68. Anexou, a cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, datada de 02/08/2017, da qual constam os contratos supramencionados e a informação de que a última remuneração recebida em razão do contrato de trabalho firmado com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo ocorreu em 2017 (ld 10388947 fls. 46/59).
- 69. Por fim, carreou à lide, cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, relativo ao contrato de trabalho estabelecido com o Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Saúde, documento datado de 29/03/2017 (Id 10388947 fls. 16/17).
- 70. O PPP do autor, relativo ao período de 23/07/1991 até a data da expedição, em 29/03/2017, noticia o cargo de médico, exercido no Setor de Pediatria, com exposição a vírus, bactérias, etc., sujeição qualitativa.
- 71. Entretanto, ao contrário do que exigem as normas de regência da matéria, para o período em apreço, o autor não demonstrou a permanência e habitualidade na sujeição aos agentes nocivos informados, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor, conforme, inclusive, julgado colacionado anteriormente ApReeNec APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRI/1859788 0003793-32.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..
- 72. Desta feita, o interregno de 06/03/1997 a 02/12/1998 NÃO deve ser considerado como de labor exercido em condições especiais.

VII - da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

- 73. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de servico.
- 74. O referido benefício tem previsão nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela aludida emenda constitucional.
- 75. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.
- 76. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.
- 77. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinqüenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea "b" do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida, objetivando à aposentadoria integral.
- 78. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinqüenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.
- 79. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).
- 80. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, §7º da Constituição Federal passou a a ter a seguinte redação:
- "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- 81. Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deverá atender ao que preceitua o novo comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em comento.
- 82. O autor requereu, ainda, a concessão da aposentadoria integral, pela fórmula 95 pontos, ou seja, nos moldes do art. 29-C da Lei nº 8212/91.
- 83. O dispositivo em comento trata da opção pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário:
- "Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

 (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluido pela Lei nº 13.183, de 2015)(grifo nosso)
- II igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluido pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluido pela Lei nº 13.183, de 2015)
 II - 31 de dezembro de 2020; (Incluido pela Lei nº 13.183, de 2015)
 III - 31 de dezembro de 2022; (Incluido pela Lei nº 13.183, de 2015)
 IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluido pela Lei nº 13.183, de 2015)
 V - 31 de dezembro de 2026. (Incluido pela Lei nº 13.183, de 2015)...)

- 84. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, informando que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o beneficio previdenciário pretendido.
- 85. E embora enquadrados os períodos de 29/07/1991 a 05/03/1997 como especiais, pela autarquia-ré (Id 10388947 fl.66), o autor reclama a conversão dos lapsos mencionados em tempo comum, com o acréscimo permitido, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 86. No entanto, verifica-se que na contagem administrativa do INSS, os lapsos reconhecidos pela autarquia-ré contaram com os acréscimos pretendidos,
- 87. Portanto, considerando-se os períodos comuns e os interregnos reconhecidos nos âmbitos administrativo e judicial, como especiais, convertendo-os em tempo comum, com o acréscimo permitido, bem como, excluídos os períodos concomitantes, o autor perfaz o total de 34 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição (contagem anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- 88. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES pedidos deduzidos em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, para reconhecer como especiais, os interregnos de 14/04/1987 a 22/09/1989; de 26/06/1989 a 23/06/1990; de 22/01/1990 a 15/04/1991, a serem convertidos em tempo comum, pela autarquia-ré, com os devidos acréscimos, excluindo-se os demais períodos concomitantes.
- 89. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do deferimento da gratuidade.
- 90. Ante a sucumbência recíproca dos contendores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, a serem suportados na proporção de 50% para cada um deles.
- 91. A execução dos honorários em desfavor do autor ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
- 92. Em relação ao pleito principal, não há condenação em pecúnia. Quanto à averbação, a despeito da iliquidez deste título, mas considerando o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o impacto financeiro mediato da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.
- 93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
- $94. \quad \hbox{Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito}.$

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-29.2017.4.03.6104 / la Vara Federal de Santos (8) $^{\circ}$

AUTOR: EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, JOAO ANDRE LANCE ZANETTI - SP369299, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1. A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que determine a aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo do quantum restituído no Pedido de Restituíção nº 13652.000113/99-78.
- 2. Com a inicial, vieram documentos.
- 3. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido e requereu o afastamento de sua condenação em honorários advocatícios (id 4347910).
- 4. Instada a se manifestar sobre a contestação e sobre seu interesse no prosseguimento do feito (id 4736844), a autora reiterou seu interesse, bem como seus termos iniciais (id 5045227).
- 5. Vieram os autos conclusos.

7. Conforme se depreende da própria inicial, a autora impetrou anteriormente ao ajuizamento da presente ação mandado de segurança, distribuído sob o nº 5000947-09.2016.403.6104 e que tramitou perante a 4ª Va desta Subseção, com pedido idêntico ao formulado na presente ação, qual seja, a aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo do quantum restituído no Pedido de Restituição nº 13652.000113/99-78.
8. Relata ainda a inicial que referido mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito, haja vista o entendimento daquele Juízo no sentido de não se tratar a via do mandamus adequada para a apreciação questão.
9. Observo, portanto, que o presente feito deve ser distribuído por dependência à referida ação extinta sem a resolução do mérito.
10. O Código de Processo Civil assim estabelece:
"Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juizo."
"Art. 286 — Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
()"
11. Ressalte-se que a reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem o julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista o citado inciso II do artigo 286 do CPC, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados.
12. Portanto, de rigor a redistribuição destes autos por dependência aos feitos anteriormente ajuizados pela autora perante a 4ª Vara Federal, haja vista a reiteração do pedido e a extinção da ação anterior, sem a resolução do mérito, nos termos do dispositivo legal supracitado.
13. Diante do acima exposto, DECLINO da competência para processar e julgar causa em favor da 4º Vara Federal desta Subseção, por dependência aos autos nº 5000947-09.2016.403.6104, para a qui devem ser remetidos os autos, com as providências de praxe.
14. Intime-se. Cumpra-se.
Santos/SP, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003269-94.2019.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: BENEDITO GONCALVES RIBEIRO SOBRINHO Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

6. É o breve relatório. Decido.

BENEDITO GONÇALVES RIBEIRO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, alegou que;

O Autor é segurado da Previdência Social e requereu administrativamente o beneficio previdenciário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 31 de julho de 2018 (cópia integral do processo administrativo em anexo – NB 190.514.870-1).

Em 11/03/2019 o Autor teve o seu pedido indeferido pela Autarquia-Ré sob a alegação de que não havia cumprido o tempo necessário à percepção do beneficio. Contudo, tal decisão não condiz com a verdade, uma vez que todos os requisitos necessários à implementação do beneficio foram alcançados.

Há prova material apresentada durante o processo administrativo que comprova o tempo mínimo de 35 anos de contribuição para a concessão da aposentadoria.

Nesta toada, antes de analisarmos a documentação exposta, imperioso abordarmos brevemente o histórico profissional do Autor, sendo este merecedor de reconhecimento pela sua longa trajetória profissional e inúmeras situações de risco.

Conforme se extrai da carteira de trabalho do Autor, presente no processo administrativo em anexo, ainda muito jovem iniciou sua carreira como aprendiz de desenhista no período de 11/03/1975 a 11/04/1975, na empresa JB Publicidade Ltda.

Data de Divulgação: 30/05/2019 393/1410

Atingindo a idade competente para o serviço militar obrigatório, esteve em conjunto com as Forças Aéreas do período de 16 de julho 1979 a 15 de julho de 1980.

Frisa-se que, o Autor possui carteira de reservista emitida pela autoridade competente, registrando seu período de alistamento que totaliza 1 (um) ano, logo, é incontestável para fins de concessão de beneficio.

Assinado eletronicamente por: CAMILA MARQUES GILBERTO - 23/04/2019 16:29:38 Num. 16587520 - Pág. 2

Após o serviço militar, o Autor iniciou uma extensa carreira como vigilante, iniciando na empresa de segurança bancária SEVIG Ltda., do período de 07 de novembro a 6 de dezembro de 1980.

Em seguida, grande parte de sua carreira se estabeleceu na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), atuando como segurança armado com arma de fogo calibre .38, conforme consta no PPP, a partir de 06 de janeiro de 1981 até 31/05/2006, onde após este período, passou a exercer função sem portar arma de fogo.

No interregno de 29/07/2004 a 12/12/2004 esteve em gozo de beneficio por incapacidade - auxílio-doença comum, afastando-se de seu laboro.

Não obstante, o CNIS do Autor ainda descreve outros períodos mais recentes em que fez jus ao beneficio de auxilio-doença, como do período de 16/07/2008 a 15/10/2010 e, 25/05/2011 a 30/09/2012.

Não havendo melhora no seu quadro, foi aposentado por invalidez na data de primeiro de outubro de 2012, sendo o benefício cessado e retornando para a atividade laboral na empresa SABESP em 09 de iulho de 2018.

Todas estas informações foram levadas (e algumas de conhecimento próprio) para a Autarquia-Ré, onde, podemos analisar no processo administrativo que apesar da desconsideração de alguns períodos pelo INSS, ainda sim os tempos ali averbados em processo administrativo superam o tempo necessário para a concessão do benefício colimado.

Excelência, trata-se de cálculo lógico que não foi respeitado. A Autarquia justificou que o tempo somado do Autor, que coincidem com estes apresentados, totalizaram apenas 30 anos 6 meses e 20 dias.

Não há lógica matemática por trás da contagem feita pela autarquia previdenciária.

Ainda que não considerássemos o tempo especial do Autor compreendido de 06/01/1981 a 31/05/2006, a somatória do tempo de contribuição ainda ultrapassaria os 35 anos necessários para a concessão do beneficio! Logo, nos restam apenas duas justificativas plausíveis para uma conduta tão irracional: 1) O INSS estava agindo de boa-fé, e, por um erro material, fundamentou uma decisão a partir de uma conta matemática viciosa, e, logo, basta corrigi-lo na presente ação, sem resistência; ou; 2) O INSS estava agindo de má-fé, e, partindo de uma ação tendenciosa para obstar a concessão de beneficios, sabotou o Autor com o intuito de impedi-lo que alcance o beneficio pleiteado sem a postulação em ação judicial; Trata-se de uma análise simples e sem qualquer controvérsia que leve a desconsiderar ou desqualificar um dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

Excelência, realizando a devida conversão do tempo em que o Autor esteve trabalhando como vigilante armado, atingimos a marca de 48 (quarenta e oito) anos, 9 (nove) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, muito acima do cálculo feito pela a Autarquia.

Assim, o indeferimento do presente beneficio VIOLA tantos artigos e princípios legais que basicamente resume, na sua péssima condução processual administrativa, o senso comum de que a Autarquia prefere, de fato, o indeferimento fácil, imotivado, negligente, à apuração sensível e DIGNA de documentos que traduzem a vida laborativa de todo segurado.

A inicial veio instruída com documentos

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor e o período vinculado ao serviço militar, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coadura com o momento processual, notadamente pela necessidade de confrontação entre a contagem de tempo feita pelo INSS no processo administrativo e o pedido deduzido pelo autor.

Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de beneficio previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta, inclusive, no reconhecimento de atividade especial, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

Portanto, em exame não exauriente, não é possível analisar as razões pelas quais o INSS deixou de considerar como especiais os períodos referidos pelo autor na petição inicial, bem como o vínculo como servico militar.

De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidencia, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, devendo:

- a) indicar especificamente quais períodos pretende o reconhecimento como atividade especial e sua conversão em tempo comum;
- b) indicar quais os períodos controversos não reconhecidos pelo INSS administrativamente (especiais e comuns);
- c) indicar ao juízo como chegou ao valor da causa indicado no importe de R\$ 117.038,99.

Cumpridas as determinações supra, cite-se réu.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se

Santos/SP, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

Data de Divulgação: 30/05/2019 394/1410

MONITÓRIA (40) Nº 5003961-30.2018.4.03.6104 / lª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA RAMERI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE IREMAR FILHO

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- **4.** Não localizado(s) o(s) réu(s), a Secretaria deverá providenciar pesquisas de endereço em seu(s) nome(s), pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens nº "4" e "5", para que a autora dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias.
- 5. Na hipótese de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento à ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, caput, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

SANTOS, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5004404-78.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POMPEIA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA - ME, JULIANA SA FREIRE LEAL DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- 4. Não localizado(s) o(s) réu(s), a Secretaria deverá providenciar pesquisas de endereço em seu(s) nome(s), pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens nº "4" e "5", para que a autora dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias.
- 5. Na hipótese de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento à ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, caput, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

SANTOS, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000867-74.2018.4.03.6104 / lª Vara Federal de Santos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCHETTA & FREITAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, SANTA EMILIA LUCHETTA, WHELLIGTON FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- 4. Não localizado(s) o(s) réu(s), a Secretaria deverá providenciar pesquisas de endereço em seu(s) nome(s), pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens nº "4" e "5", para que a autora dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias.
- 5. Na hipótese de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento à ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, caput, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

SANTOS, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005019-68.2018.4.03.6104 / lª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

4. Não localizado(s) o(s) réu(s), a Secretaria deverá providenciar pesquisas de endereço em seu(s) nome(s), pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens nº "4" e "5", para que a autora dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias.

Data de Divulgação: 30/05/2019 395/1410

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

5. Na hipótese de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento à ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, caput, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).
SANTOS, 20 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5005118-38.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALVINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - ME, ALVINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:
4. Não localizado(s) o(s) réu(s), a Secretaria deverá providenciar pesquisas de endereço em seu(s) nome(s), pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens nº "4" e "5", para que a autora dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias.
5. Na hipótese de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento à ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, caput, III, e §§ 1° e 2°, do CPC).
SANTOS, 20 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5007494-94.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LITDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
ATOOKDINATORIO
TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:
4. Não localizado(s) o(s) réu(s), a Secretaria deverá providenciar pesquisas de endereço em seu(s) nome(s), pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens nº "4" e "5", para que a autora dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias.
5. Na hipótese de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento à ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, caput, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).
SANTOS, 20 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5000270-08.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: P2M ALIMENTOS LTDA - ME, PATRICIA ALMEIDA DE JESUS BUENO
ATO ORDINATÓRIO
ATOORDINATORIO
TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:
4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens "4" e "5", para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

Data de Divulgação: 30/05/2019 396/1410

MONITÓRIA (40) Nº 5002709-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SANTOS, 20 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- 4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens "4" e "5", para que a autora dê prossequimento, em 15 dias.
- 5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, "caput", III, e §§1º e 2º, do CPC/2015).

SANTOS, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003226-31.2017.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORDAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ROBSON ROBERTO PACHECO JORDAO, ALEXSANDRA ALVES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- 4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens "4" e "5", para que a autora dê prossequimento, em 15 dias.
- 5. Em caso de descumprimento por 30 días, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 días. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, "caput", III, e §§1º e 2º, do CPC/2015).

SANTOS, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-50.2018.4.03.6104 / lª Vara Federal de Santos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAUDEAN VIEIRA TIDER - EPP, NAUDEAN VIEIRA TIDER

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- 4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens "4" e "5", para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.
- 5. Em caso de descumprimento por 30 días, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 días. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, "caput", III, e §§1º e 2º, do CPC/2015).

SANTOS, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5003796-17.2017.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: FRANCISCO G. SILVA FERREIRA - PIZZARIA - ME, FRANCISCO GLAUBEIRTON SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 30/05/2019 397/1410

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- 4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens "4" e "5", para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.
- 5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, "caput", III, e §§1º e 2º, do CPC/2015).

SANTOS, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5000154-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANITA DE ALMEIDA BRITO - ME, ANITA DE ALMEIDA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- 4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens "4" e "5", para que a autora dê prossequimento, em 15 dias.
- 5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, "caput", III, e §§1º e 2º, do CPC/2015).

SANTOS, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-34.2018.4.03.6104 / lª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRASMANG COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA - ME, ZENAIDE GOMES DOS SANTOS, SIMONE CHAVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

- 4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens "4" e "5", para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.
- 5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, "caput", III, e §§1º e 2º, do CPC/2015).

SANTOS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009091-38.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para o seguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 398/1410

RÉU: IMYRA SAUDA OLIVEIRA

DESPACHO

Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4°, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias, nos termos do último despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001574-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLINE VIDAL FERREIRA

DESPACHO

Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4°, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 83 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) № 0000382-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aprovada pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. Aliás, relevo a perda do prazo posto pelo último despacho pela CEF, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da circunstância evocada. No particular, dispenso a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Data de Divulgação: 30/05/2019 399/1410

Portanto, requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) № 0009963-14.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON PEREIRA

DESPACHO

Aprovada pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. Aliás, relevo a perda do prazo posto pelo último despacho pela CEF, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da circunstância evocada. No particular, dispenso a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Portanto, requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001310-86.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

Aprovada pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. Aliás, relevo a perda do prazo posto pelo último despacho pela CEF, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da circunstância evocada. No particular, dispenso a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Portanto, requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0006759-93.2011.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILTON MOREIRA

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 400/1410

Aprovada pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. Aliás, relevo a perda do prazo posto pelo último despacho pela CEF, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da circunstância evocada. No particular, dispenso a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Portanto, requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) № 0000493-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISTELA BARBIERI

DESPACHO

Aprovada pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. Aliás, relevo a perda do prazo posto pelo último despacho pela CEF, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da circunstância evocada. No particular, dispenso a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Portanto, e ainda apreciando a última petição da CEF, requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000466-05.2014.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO KAZUO SATO

DESPACHO

Aprovada pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. Aliás, relevo a perda do prazo posto pelo último despacho pela CEF, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da circunstância evocada. No particular, dispenso a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Portanto, e ainda apreciando a última petição da CEF, requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) № 0002771-93.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THEREZA LEAO TORRES EZEQUIEL

DESPACHO

Aprovada pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. Aliás, relevo a perda do prazo posto pelo último despacho pela CEF, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da circunstância evocada. No particular, dispenso a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Data de Divulgação: 30/05/2019 401/1410

Portanto, e ainda apreciando a última petição da CEF, requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Int. Cumpra-se.
Santos, 25 de abril de 2019.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL
MONITÓRIA (40) № 0005491-33.2013.4.03.6104 / lº Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANDRA ALVES DO NASCIMENTO
DESPACHO
Aprovada tacitamente pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. Aliás, relevo a perda do prazo posto pelo último despacho pela CEF, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da circunstância evocada. No particular, dispenso a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.
Portanto, requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Int. Cumpra-se.
Santos, 25 de abril de 2019.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL
MONITÓRIA (40) № 0011069-11.2012.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROCERIO DOS SANTOS CANHOTO
DESPACHO
Aprovada tacitamente pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. Aliás, relevo a perda do prazo posto pelo último despacho pela CEF, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da circunstância evocada. No particular, dispenso a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.
Portanto, e ainda apreciando a última petição da CEF, requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Int. Cumpra-se.
Santos, 25 de abril de 2019.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004810-63.2013.4.03.6104 / lª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO MANOEL GONCALVES SILVIO

Relevo os prazos perdidos pelas partes, dispensando a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

No silêncio da parte ré/executada quanto à conferência dos documentos digitalizados, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) № 0001647-17.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO, GERALDO CASELATO Advogado do(a) RÉU: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

DESPACHO

Aprovada tacitamente pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. Aliás, relevo a perda do prazo posto pelo último despacho pela CEF, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da circunstância evocada. No particular, dispenso a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Portanto, e ainda apreciando a última petição da CEF, requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) № 0003329-65.2013.4.03.6104 / lª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO PAVONE

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 403/1410

Na falta de comentários da parte ré sobre do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Depois, requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MONITÓRIA (40) № 0009682-58.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: CLAUDIO SILVA LUIZ

DESPACHO

Na falta de comentários da parte ré sobre do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Depois, requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) № 0009080-09.2008.4.03.6104 / la Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA - EPP, ALBERTO WITKOWSKI, MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177
Advogado do(a) RÉU: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

DESPACHO

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, passo a examinar a(s) última(s) petição(ões) da CEF. Requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Por fim, decreto o sigilo documental no feito. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002195-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX MUNIZ COSTA

DESPACHO

Constato que a parte ré/executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4°, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, passo a apreciar a petição de fl. 142 dos autos físicos.

Indefiro o que se requer no item nº 1, com base na nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo artigo 101 da lei nº 13.043/2014. Com efeito, o veículo referido é objeto de alienação fiduciária (fl. 107). Por conseguinte, cumpra-se o item nº 2 do despacho de fl. 120.

1	Em relação ao item nº 2 do petitório, defiro o prazo de 15 dias para a juntada de planilha atualizada do crédito vindicado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo -
sobresta	do.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000146-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MILTON CARLOS VERONEZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Prazo: 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-65.2017.4.03.6104 / lª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DANIELA DA CONCEICAO ELOY DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Prazo: 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003420-31.2017.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GALANTE & GALANTE LTDA - ME, ROGERIO GALANTE TIOPISTO, TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 405/1410

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Prazo: 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5000145-40.2018.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: HERCULES LEOPOLDO PARAIBUNA CILLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Prazo: 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003236-75.2017.4.03.6104 / lª Vara Federal de Santos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: PRICILLA CUQUI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Prazo: 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001954-02.2017.4.03.6104 / la Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUNTHER GRAF JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apesar da falta de requerimento expresso, defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), à vista da juntada de declaração de hipossuficiência financeira. Anote-se.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-41.2016.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos ALITOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS - ME, FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387 Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 14942882, dos réus: defiro a renúncia aos poderes do patrono das partes, já que os causídicos já se desincumbiram do ônus que lhe atribui o artigo 112, *caput*, e § 1°, do CPC.

Efetivamente, comprovada a notificação dos réus, a intimação das partes é prescindível. Uma vez que não regularizaram sua representação, os réus assumiu o risco de sua inércia, que redundará na ausência de sua intimação acerca dos atos processuais.

Providencie a Secretaria a retificação dos dados de representação processual dos réus no PJe.

De resto, em face da apelação interposta pelos réus, intime-se a CEF para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Com a apresentação das contrarrazões, ou o decurso do prazo para fazê-lo, se em termos, subam os autos ao E. $TRF-3^a$ Região, com as homenagens de estilo, para as providências legais.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) № 5002065-83.2017.4.03.6104 / lª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. B. S. MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, AHMED BAGETH EL MALT, SALAM BAGETH EL MALT

DESPACHO

Certidão ID 3864735: nela, o Senhor Oficial de Justiça noticia o falecimento do corréu Salam Bageth El Malt. Manifeste-se a CEF a respeito, no prazo de 15 dias requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Em igual prazo, deverá promover a juntada da certidão de óbito do corréu, se couber.

Seguindo, dou o corréu Ahmed Bageth El Melt por citado também em nome da ré A. B. S. Móveis e Colchões LTDA. – ME. A propósito, expeça-se carta de intimação para a parte, na forma do artigo 254 do CPC, para ciência. Ademais, nomeio a DPU como sua curadora especial, a teor do artigo 72, II, da Lei Processual Civil.

Data de Divulgação: 30/05/2019 407/1410

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002811-48.2017.4.03.6104/ 1* Vara Federal de Santos AUTOR: EQS ENGENHARIA LTDA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO - RSS1489 RÉU: UNIVERSIDA DE FEDERAL DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

Conversão em diligência

- 1. Trata-se de ação ordinária de cobrança, com pedido de tutela de urgência, movida pela empresa EQS Engenharia Ltda. em desfavor da Universidade de São Paulo UNIFESP, pela qual pretende o recebimento de determinado valor, oriundo de contrato de prestação de serviços de conservação e manutenção predial, firmado com a ré.
- 2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 2980367).
- 3. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela de urgência, para momento posterior à manifestação da parte adversa (1d 3557823).
- 4. A ré apresentou contestação, anexando documentos ao feito (Id 4521761 e anexos).
- 5. Indeferido o requerimento de tutela pretendido, determinou-se às partes a especificação de provas (1d 4639073).
- 6. A autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como, a concessão de prazo para a juntada de outros documentos. Anexou documento (1d 5081709 e anexos).
- 7. Juntou-se à lide, decisão de indeferimento de Agravo de Instrumento interposto pela demandante, ante o indeferimento da tutela de urgência (Id 5093954).
- 8. A parte autora carreou outros documentos à contenda, pleiteando a inclusão de valores vencidos no curso do processo, oportunidade em que informou não ter outras provas a produzir, motivo pelo qual, requereu o julgamento antecipado da lide (1d 6629664 e anexos).
- 9. Após novo oferecimento de contestação (1d 4521450 e anexos), a autora requereu a designação de audiência de conciliação, uma vez que a situação de manutenção da inadimplência da ré vem ocasionando prejuízo em sua atividade empresarial (1d 16175636).

Converto o julgamento em diligência

- 10. Ante o requerido pela autora, intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, informe se tem interesse na realização da audiência de conciliação pretendida pela autora.
- 11. Intime-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004272-21.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: ALLSEMÍ TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo C

- 1. Trata-se de ação ordinária movida por Allsemi Tecnologia Eletrônica Ltda. em desfavor da União Federal Fazenda Nacional, pela qual requer, em sede de tutela, a liberação de mercadorias retidas.
- 2. Pretende, outrossim, a procedência do feito, com a confirmação da tutela deferida, a declaração de nulidade de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias.
- 3. À inicial foram carreados documentos, bem como, foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 8873408 e 8873411).
- 4. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência, para momento subsequente à manifestação da ré (1d 8888979).
- 5. Em contestação, a ré alegou preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, administrativamente, julgou-se insubsistente o autor de infração combatido, possibilitando-se à parte autora a retomada do despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades e exigências legais. Juntou documentos (Id 9641997 e anexos).
- 6. Instada a manifestar se remanescia o interesse no prosseguimento do feito (Id 9834219), a parte autora manifestou-se positivamente (Id 9902649).

- 7. Indeferida a pretensão de deferimento de tutela de urgência, determinou-se à empresa autora que providenciasse a tradução de documentos carreados à lide, sob pena de extinção do feito (Id 10544386).
- 8. Com a certidão de decurso de prazo para cumprimento da determinação (1d 13073078), veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

- 9. Trata-se de demanda intentada sob o rito ordinário, pela qual, a autora aduz a pretensão de liberação de mercadorias importadas, bem como, a declaração de nulidade de auto de infração.
- 10. Entretanto, dentre os documentos indispensáveis à instrução, careou ao feito, alguns documentos em língua estrangeira.
- 11. Para a propositura da demanda, necessário que a petição inicial atenda às disposições contidas no Código de Processo Civil, segundo as quais:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa:

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

- 12. Ainda de acordo o mesmo diploma legal, a petição inicial deverá setinstruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento.
- 13. E. de acordo com as disposições contidas no Código de Processo Civil:

"Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado."

- 14. Da inexistência de documentos indispensáveis ou da falta de documento hábil, como no caso em apreço, resulta a extinção do feito sem resolução de mérito.
- 15. É o teor dos seguintes julgados:

Ementa

AÇÃO ORDINÁRIA- INDEFERIMENTO DA INICIAL - JUNTADA DE DOCUMENTO SEM TRADUÇÃO POR TRADUTOR JURAMENTADO - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO INATENDIDA - INCIDÊNCIA DO ART. 157, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - Como se observa dos autos, o comando do E. Juízo a quo de fls. 346 a ter firmado a necessidade de o polo autor coligir documento subscrito por tradutor juramentado, porque não escrito no vernáculo. 2 - Não houve atendimento à determinação, fls. 349/350, sobrevindo, assim, a r. sentença combatida, que não merece nenhum reparo. 3 - O art. 157, CPC, dispõe que"só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado". 4 - Prefacialmente o polo particular visou a ofertar apólice de Título de Obrigação emitida no longínquo ano 1911, que está em francês e em inglês, fls. 36, sob argumento de possuir crédito, assim a sustentar oponível a débito tributário existente. 5 - Violada restou a disposição do mencionado art. 157, como visto, sendo de rigor a manutenção do r. sentenciamento, consoante v. entendimento do C. STJ. Precedente. 6 - Patenteada a observância à processual legalidade pela r. sentença, inciso II do art. 5°, Lei Maior. 7 - Improvimento à apelação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1094781-QUARTA TURMA TRF 3

Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO -e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). (grifo nosso).

- 16. Intimada a regularizar a demanda, a empresa demandante deixou de atender à determinação judicial.
- 17. Destarte, a ausência de documento hábil, indispensável à propositura, bem como, ao regular desenvolvimento do processo, é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito.
- 18. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. I do Código de Processo CivilJULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.
- 19. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 30/05/2019 409/1410

- 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 21. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000485-18.2017.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: IMEXBRAZIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO L'IDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: BRENO ACHETE MENDES - SP297710 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença (id 5359146) proferida neste feito. 2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido. 3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. 4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada. 5. O recorrente sustenta haver omissão na sentença, pois o "NÃO ENFRENTOU a existência de erro de cálculo por parte do Réu na apuração do 'IPI – Vinculado Importação". 6. Ocorre que a sentenca, esclareceu os motivos pelos quais o pedido inicial foi julgado improcedente. Entendeu-se que "a demonstração das transferências realizadas e a declaração unilateral do despachante aduaneiro não são suficientes para comprovação do repasse do encargo econômico para a autora". Assim, considerou-se que "caberia a autora comprovar ter ela suportado o encargo financeiro da operação". 7. Desta forma, observo que o pedido inicial consistia em 'fulgar inteiramente procedente o pedido de anulação da decisão administrativa que denegou a restituição (art. 169, CTN), condenando a Ré a restituir o valor pleiteado". E tal pedido foi exaustivamente analisado. 8. Discussão acerca do cálculo dar-se-ia na fase de liquidação, no eventual caso de procedência da ação. 9. Neste sentido, analisando a peça inicial, verifica-se que, após discorrer sobre seu pleito, a parte autora complemente, ao final, apenas para informar a discordância sobre o valor: "Ao final, informa-se apenas que o valor demonstrado pelo Fisco às fls. 83 (Doc. 02) contêm erro de cálculo". 10. Da mesma forma, foram esclarecidos os motivos pelos quais o pedido restou indeferido, após avaliação de seus exatos termos, não cabendo maiores digressões neste momento processual. 11. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem reiteradamente considerado que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, prominciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98). 12. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. 13. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos. 14. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. 15. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJETTO estes embargos. 16. P.R.I. Santos/SP, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Data de Divulgação: 30/05/2019 410/1410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-90.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CLEONICE SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

- 1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra o "decisum" de id 4987879, que indeferiu o cumprimento provisório de sentença.
- 2. Em breve síntese, alega que a decisão deste Juízo contrariou a legislação, bem como diversos julgados trazidos no bojo na peça declaratória. Pediu a desconsideração de petição análoga protocolizada nos autos físicos.
- 3. Ao final, pede que: "sejam dirimidos os pontos omissos e contraditórios, porque, pela decisão prolatada, por V. Exa., entendo, data máxima vênia, existirem omissões e contradições, no pronunciamento prolatado" (id 5194712, grifo no original).

É o relatório. Fundamento e decido.

- 4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento.
- 5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis" (g.n.):

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão" (g.n.):

"Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

- 7. Da análise do "decisum" guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
- 8. Insurge-se a parte embargante, na verdade, contra o fundamento que embasou a tese deste magistrado, e deseja que sejam referendados os dispositivos legais e os julgados que o embargante traz em sua petição.
- 9. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
- 10. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl."

- 11. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada.
- 12. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte embargante se insurge contra erro "in judicando", como supõe ser.
- 13. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
- 14. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
- 15. Em face do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, NEGO-LHES PROVIMENTO.
- 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001422-28.2017.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATAO LTIDA Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

1. SUPERMECADO KRILL DE CUBATÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e para o Programa de Integração Soc — PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Data de Divulgação: 30/05/2019 411/1410

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral. 4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15,3.2017 5. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para após a contestação (id 1940067). 6. Regulammente citada, a União contestou, argumentando que a questão ainda se encontra pendente de julgamento no STF, uma vez que o RE 574.706 ainda não transitou em julgado, bem como pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (id 2084379). Determinado o sobrestamento dos autos (id 2518483). 8. Pedido de tutela provisória de urgência deferido (id 5279344). 9. Instadas as partes a especificarem provas, a União indicou não tê-las a produzir (id 5455607), enquanto a autora quedou-se inerte. 10. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Da prescrição 13. Ao se reportar à matéria em comento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência da prescrição quinquenal em relação à pretensão de compensação/restituição dos indébitos, entendimento aplicado no julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região: Ementa

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao património do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7°, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (2/10/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - No caso concreto, os documentos comprobatórios dos alegados valores foram apresentados, ficando o Autor autorizado, em sede de execução, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis. Precedente. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39. § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). - Dada a reforma da sentença, inverto o ônus da sucumbência e condeno a União no pagamento de honorários advocaticios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil de 1.973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie, - Apelação provida.(Ap -APELAÇÃO CÍVEL – 1832966- Quarta Turma TRF3 – Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). (grifo nosso,

14. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Mérito

- 15. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e para o Program de Integração Social PIS.
- 16. A controvérsia sobre a temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e a "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".
- 17. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

Data de Divulgação: 30/05/2019 412/1410

19. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANA VOTOO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas obervações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, "E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos" (HUGO L. BLACK, "Crença na Constituição", p. 39, 1970, Forense). (...) Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS. Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de "reiteradas decisões sobre matéria constitucional" (CF, art. 103-A, "caput"), possui o seguinte conteúdo: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis." Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, "faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial (...)" (ALIOMAR BALEEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11° ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídicotributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, "in" Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, "O ISS sobre a Locação de Bens Móveis", "in" Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9) O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS. Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que "O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)". Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem "O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)". Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte. Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "Oconceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é

18. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2019 413/1410

entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o património da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. 11.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto
patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de
outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus
juridico', mas nem todo 'plus juridico' é receita ()".

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18º ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundiveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) — O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, l. 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1") e Lei 10.833/03 (art. 1"), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)."

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER - grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, "Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, "Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Aliquota", "in" "Contribuições Sociais: Problemas Juridicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF", p. 95/113, 1º ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, "PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas", "in" Repertório de Jurisprudência – IOBn' 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, "Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, "PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência", p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, vg.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CÂRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador illustre ("ICMS", p. 530/542, 12" ed., 2007, Malheiros):

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia', dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição", na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitamse ao recolhimento do PIS e da COFINS

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula

por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável conseqüência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Data de Divulgação: 30/05/2019 414/1410

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição. Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexiste justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é conseqüência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF. Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações hibridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou. Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei) Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutissima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa: "2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte. 2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluidos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no património na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento. 2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal. 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a

receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 415/1410

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.
3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.
3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)
Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mimora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foa assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):
"() o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos principios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, 1, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)
Com essas considerações e com apoio em seu magnifico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).
20. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.
Da compensação
21. A demandante apresentou prova do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.
22. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
23. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriorment ao trânsito em julgado da presente sentença.
24. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexis óbice "[] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
25. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e d 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.
Do termo a quo
26. Ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regiona Federal da 3ª Região.
27. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):
"Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins', não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embarvos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral

independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em

28. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DIE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/09/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa '2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que 'O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua invedidata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contr

(Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- 29. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.
- 30. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES pedidos aduzidos pela parte autora, para determinar que a União se abstenha de exigir a incidência do ICMS na composição da base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao PIS e COFINS.
- 31. Reconheço, ainda, o direito da autora de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
- 32. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
- 33. Custas processuais a cargo da União.
- 34. Em face da sucumbência, condeno a União a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação.
- 35. Sentença sujeita a reexame necessário.
- 36. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

37. P. R. I. C.

Santos/SP, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001473-39.2017.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE GUARUJA LITDA Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

1. SUPERMERCADO KRILL DE GUARUJÁ LTDahalificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e para o Programa de Integraçi Social — PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Data de Divulgação: 30/05/2019 417/1410

- 2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
- 3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
- 4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017"

- 5. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para após a contestação (id 1940068).
- 6. Regularmente citada, a União contestou, argumentando que a questão ainda se encontra pendente de julgamento no STF, uma vez que o RE 574.706 ainda não transitou em julgado, bem como pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (id 2084379).
- 7. Determinado o sobrestamento dos autos (id 2518526).
- 8. Pedido de tutela provisória de urgência deferido (id 5279574).
- 9. Instadas as partes a especificarem provas, a União indicou não tê-las a produzir (id 5459305), enquanto a autora quedou-se inerte.
- 10. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

- 11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
- 12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Da prescrição

13. Ao se reportar à matéria em comento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência da prescrição quinquenal em relação à pretensão de compensação/restituição dos indébitos, entendimento aplicado no julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região:

Ementa

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no mento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7°, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (27/10/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - No caso concreto, os documentos comprobatórios dos alegados valores foram apresentados, ficando o Autor autorizado, em sede de execução, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindiveis. Precedente. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39. § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). - Dada a reforma da sentença, inverto o ônus da sucumbência e condeno a União no pagamento de honorários advocaticios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil de 1.973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie, - Apelação provida.(Ap -APELAÇÃO CÍVEL - 1832966- Quarta Turma TRF3 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). (grifo nosso,

14. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Mérito

- 15. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e para o Program de Integração Social PIS.
- 16. A controvérsia sobre a temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e a "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".
- 17. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
- 18. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS''** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 grifo nosso).
- 19. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza impar:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574,706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas obervações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, "E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos" (HUGO L. BLACK, "Crença na Constituição", p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional (CF, art. 103-A, "caput"), possui o seguinte conteido:

"É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS sobre operações de locação de bens móveis."

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, "faz prevalecer o império do Direito Privado — Civil ou Comercial (...)" (ALIOMAR BALEEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11" ed., 1999, Forense — grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins juridico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação de conómica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, "in" Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, "O ISS sobre a Locação de Bens Móveis", "in" Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que "O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)".

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem "O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)".

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais.

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao património", constituindo, por isso mesmo, "um "plus jurídico"; sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18" ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundiveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) — O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1") e Lei 10.833/03 (art. 1"), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação uc classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)."

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER - grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, "Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n° 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, "Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota", "in" "Contribuições Sociais: Problemas Juridicos: COFINS, PIS, CSLL e CPME", p. 95/113, 1º ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, "ISI e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas", "in" Repertório de Jurisprudência – 10B nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, "Exclusão di CMS da Base de Cálculo de Tributos Federais", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, "ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, "PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência", p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, vg.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre ("ICMS", p. 530/542, 12º ed., 2007, Malheiros):

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia', dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, Jaturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' e éspécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável conseqüência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de Jaturamento' o que Jaturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rigido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexiste justificativa lógico-juridica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento ', tampouco a receita, das empresas Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é conseqüência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF. Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal. Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição. Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei) Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutissima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa: "2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte. 2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluidos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento. 2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'. 2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do fatura 2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econ iicas das empresas geradoras da receita ou do fatura nento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a

zanta see juu getuum uus commungoes come gomae us operaqoes on aurvauaes economicus was empressa que receita o na o juuramento, e evaceme que os vanores recommas em ruano un incuencia ou texas ou texas ou encuencia ou su as dese de cilculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recibidos a titulo de l'CMS apenaris 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, aem ingresas definitivamente no seu património. Esses valores não são recivorso 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'ecceita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

.....

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazé-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, l, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnifico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

20. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Da compensação

- 21. A demandante apresentou prova do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.
- 22. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
- 23. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
- 24. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexiste óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DIe 03/05/2012)
- 25. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

- 26. Ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 27. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

"Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins', não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminua"

28. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DIE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/09/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa'. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12/93/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "Ofato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua invediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão gens esceleridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DIE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a sta de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PISe da COFINS, não se poda negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplit

(Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- 29. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação doinício da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.
- 30. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES pedidos aduzidos pela parte autora, para determinar que a União se abstenha de exigir a incidência do ICMS na composição da base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao PIS e COFINS.
- 31. Reconheço, ainda, o direito da autora de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
- 32. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
- 33. Custas processuais a cargo da União.
- 34. Em face da sucumbência, condeno a União a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação.
- 35. Sentença sujeita a reexame necessário.
- 36. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

37. P. R. I. C.

Santos/SP, 13 de majo de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000232-59 2019-4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVIES BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MMH INDUSTRIA E
COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI 10372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI 10372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI 10372
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI 10372
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI 10372
IMPETRADO: DEL EGADO DA ALFANDEĞA DO PORTO DE SANTOS

MENDONCA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI 10372

DESPACHO

- 1-Vistos em Inspeção.
- 2-Recebo as apelações da impetrante (ID-17131295) e da União Federal (Fazenda Nacional ID-17626074), em seu efeito devolutivo.
- 3- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 4- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 5- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000517-52-2019-4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos REQUERINTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) REQUERINTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA TIPO A

GELOC LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTD; Malificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela provisória de urgência incidental para a constituição de garantia prévia contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAIs) querendo provimento jurisdicional em caráter de urgência que determine a imediata antecipação dos efeitos da penhora (garantia) dos débitos tributários objeto desta ação, com suas consequências inerentes, com declaração da exigibilidade suspensa dos débitos indicados, mediante constrição da garantia previamente prestada.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto da ação.

Narrou a petição inicial que:

A Requerente é empresa que possui como objeto social comércio e distribuição de produtos alimentos em geral, locações de máquinas em geral, inclusive container e veículos em geral, com ou sem condutor, organização logística em geral, serviços de terminais, envasamento e empacotamento sob contrato, depósito de mercadorias para terceiros em geral (exceto guarda móveis e mudanças), armazéns gerais (com emissão de warrants), armazenagem em container, transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, interenunicipal, interestadual e internacional.

Pelas atividades que desenvolve, se sujeita legalmente ao recolhimento de tributos federais cujo regramento é conferido pelas normas legais que regem a ocorrência dos seus respectivos fatos geradores.

Conforme extrato da Receita Federal do Brasil a Requerente possui débitos não inscritos e inscritos em divida ativa que totalizam R\$ 6.524.979,70 (seis milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais, setenta centavos), conforme documentos anexos, montante atualizado até Janeiro/2019.

Ainda, esclarece que somente os débitos em destaque no anexo são objeto da presente ação, uma vez que os demais se encontram em fase de pedido de compensação administrativa ou suspensos por antecipação de penhora e/ou parcelamento.

Desta forma, considerando (i) a constituição dos débitos tributários não inscritos em dívida ativa; (ii) a impossibilidade de obtenção da suspensão da exigibilidade dos referidos débitos na esfera administrativa; (iii) que, até o presente momento não houve ajuizamento da competente execução fiscal, que impede a apresentação de garantia dos débitos e a interposição de embargos à execução fiscal, é que a Requerente se utiliza do único meio cabível para pleitear a antecipação da garantia dos débitos descritos no extrato emitido pela Receita Federal do Brasil.

Ressalta-se que a antecipação da garantia, objeto da presente demanda, não tem por objeto suspender a exigibilidade dos débitos indicados, mas tão somente antecipar os efeitos da garantia (penhora) que seria apresentada na execução fiscal a ser ajuizada posteriormente pela Fazenda Nacional.

A respeito da possibilidade de constituição de garantia prévia, é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a antecipação de garantia por meio de medida cautelar.

Portanto, não restam dúvidas acerca da possibilidade de manejo da medida ora proposta com o objetivo de antecipação da penhora, com todos os efeitos daí decorrentes, para a suspensão dos débitos discriminados.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré (14207249).

Devidamente intimada, a ré apresentou sua manifestação - id 15520622, alegando: a) da necessidade de indeferimento da inicial - descumprimento dos requisitos do art. 305 do NCPC; b) falta de interesse de agir - inadequação do oferecimento de direito creditório como instrumento de garantia prévia do crédito tributário; c) inexistência dos requisitos para a tutela cautelar; d) da inexistência de firmus boni iuris ou da ausência de verossimilhança da alegação; e) da inexistência do periculum in mora.

Vieram os autos à conclusão

 \acute{E} o relatório. Fundamento e decido.

De início, cumpre registrar que a parte autora assevera em sua petição inicial que os débitos que pretende garantir são objeto da presente ação, contudo, não são.

Trata-se na verdade de ação que visa prestação de garantia, em nada se confundido com a discussão dos débitos em si, pois se assim o fosse, a presente ação teria o manejo no campo das anulatórias de débito com depósito integral e em dinheiro para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prima facie, para após, suspensa a exigibilidade, no desenrolar da marcha processual, assentar-se a discussão quanto aos débitos em si, o que de distancia diametralmente do objeto da presente ação, tal como manejada pela parte autora.

Portanto, não há falar em débitos como objeto desta ação.

Adiante, cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da manifestação da ré, forçoso reconhecer a falta de interesse processual da autora, face à via inadequada.

Vejamos

Pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize apresentar direitos creditórios decorrentes da desapropriação nº 0020165-39.1987.403.6100 (21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo) como garantia de débitos tributários, antecipando os efeitos da penhora, com intuito de regularizar sua situação fiscal e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa CPD- EM, ben como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Data de Divulgação: 30/05/2019 424/1410

Narra que possui débitos perante a Fazenda Nacional relativos a contribuições previdenciárias em montante aproximado de R\$ 6.524.979,70 (seis milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e De toda a narrativa fática, não resta dúvida acerca do caráter satisfativo da medida pretendida pela parte autora, notadamente quando invoca a seu favor precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a antecipação de garantia por meio de medida cautelar. Na realidade, enquanto vigente o CPC/1973, razão assistia à parte autora. Pois bem. Sob a sistemática do CPC/1973, "o contribuinte poderia, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (STJ, REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). Agarrado nesse entendimento, e desde antes do julgado em questão, o que se via era o ajuizamento de ações cautelares inominadas, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, com o único objetivo de - oferecendo apólice de seguro garantia, carta de fiança bancaria ou bens à penhora - antecipar os efeitos que seriam obtidos com a aceitação de garantia em execução fiscal pendente de ajuizamento pelas Fazendas Públicas Os Tribunais por seu turno receberam bem o engendramento processual e tiveram assim como solucionada eventual mora do Fisco em ajuizar as Execuções Fiscais, Contudo, a partir da edição da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Código de Processo Civil de 2015) o cenário processual foi por completo alterado. A sistemática atual baniu a existência de ações cautelares autônomas, exsurgindo, em substituição, as tutelas provisórias, previstas nos artigos 294 e seguintes. De acordo com a previsão legal, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A interpretação da nova previsão, contudo, ainda não foi harmonizada para fins de antecipação de garantia no processo tributário. Isso porque, na atual sistemática processual civil, inexiste a possibilidade de ação cautelar de natureza satisfativa. Pretendendo a parte autora a garantia antecipada à execução fiscal, é nítido o caráter satisfativo da medida, mostrando-se, portanto, inadequada à sistemática processual do CPC/2015, no tocante às tutelas provisórias (cautelar e antecipada), que extirpou do ordenamento a autonomia do processo cautelar, limitando as medidas desse jaez à dependência de uma ação principal, hipótese em que a denominada ação cautelar admitida anteriormente em razão do entendimento esposado no RESP n. 1.123.669-RS, não encontra abrigo no CPC/2015. Nesse toar, ainda há que se ressaltar a está a redação do art. 308 do CPC de 2015, de acordo com o qual, efetivada a tutela cautelar, deve o autor formular o pedido principal no prazo de trinta dias, nos mesmos autos da tutela cautelar. A única possibilidade, com a interpretação gramatical do dispositivo, seria, nessa fase, o aditamento do pedido pelo contribuinte para que a tutela seja convertida em ação anulatória de débito fiscal, com a dificuldade adicional de que a forma de garantía prevista em lei para essa via processual é, como já mencionado, o depósito do montante integral, o que não é o caso dos autos. Este juízo não desconhece a necessidade da parte autora em apresentar certidões de regularidade fiscal para a manutenção e desenvolvimento de suas atividades, contudo, em que pese a possibilidade de que no passado era possível se formular o pedido ora vindicado sob o manto do precedente julgado no Resp n. 1.123.669-RS, tenho por certo, com respeito a entendimento diverso, que não há na atual sistemática processual a possibilidade do manejo do pedido formulado nestes autos sob a rubrica de tutela antecedente. As tutelas de caráter antecedente no CPC/2015 não se prestam a garantir futuro processo eventualmente a ser ajuizado pela parte, mas na verdade seu objeto é a garantia daquele próprio processo, que, após, a apreciação do pedido antecipado, deve ser formulado pedido principal, o qual seguirá o rito comum, situação essa incompatível com estes autos, ainda que se possa deduzir pedido principal como emenda, posto que a natureza da pretensão é puramente satisfativa. Nestes autos, o único objeto pretendido é a garantia ofertada, não havendo sobremaneira, pedido principal subjacente a este, enquadrando-se, portanto, apenas no CPC/1973 e não encontrando amparo legal na nova lei processual, carecendo a parte autora de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos arts. 330, III e 485, VI (interesse processual), do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbências no importe de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Santos, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001857-02.2017.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santo: AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS - SP112171 RÉE: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

- 1. Trata-se de ação ordinária movida por Vera Lúcia de Souza em face da União Federal (Fazenda Nacional), pela qual aduz pretensão de reconhecimento da prescrição de título executivo de natureza não tributária- multa relativa à transferência de imóvel sujeito a aforamento, bem como, seja reconhecida a inexigibilidade do título.
- 2. Segundo aduz na inicial, a autora adquiriu, no mês de junho do ano de 1997, o domínio útil de um imóvel situado em terreno de marinha, objeto do RIP nº 7071.0007973-56, localizado à Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 120, apartamento 1202- Edifício Ceci, nesta cidade.
- 3. Ocorre que a União Federal (Fazenda Nacional), no ano de 2014, inscreveu a autora na dívida ativa, pretendendo cobrar encargos relativos à multa transferência imobiliária.
- 4. Insurge-se em relação à cobrança, entendendo ter operado a prescrição do direito à exigência do crédito.
- 5. À inicial foram carreados documentos.
- 6. Foram recolhidas custas processuais iniciais (1d 2247925).
- 7. Resolvidas pendências existentes no feito e, após a emenda da inicial, citou-se a ré.
- 8. Apresentada contestação, contendo apenas preliminar de incompetência do Juízo, entendendo pela competência absoluta do Juizado Especial Federal para a apreciação da matéria. Juntaram-se documentos (Id 6534664 e anexos).
- 9. Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora alegou que, ainda que a demanda seja de valor inferior a sessenta salários mínimos, esta Vara Federal tem condições de julgá-la (Id 8630372).
- 10. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou manifestação sobre o feito, contestando os termos da inicial, valendo-se de decreto-lei que suspende a prescrição de créditos em seu favor, uma vez que não inscritos anteriormente na dívida ativa, em razão de sua inexequibilidade e por serem de reduzido valor. Juntou documentos (Id 9149512 e anexos).
- 11. Veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar de incompetência da Vara Federal

- 12. Na contestação, aduz a ré a preliminar de incompetência deste Juízo, alegando que, em razão do valor a atribuído à causa, a competência para apreciação do feito é do Juizado Especial Federal, visto tratar-se de competência absoluta.
- 13. Entretanto, conforme as disposições contidas no art. 3°, § 1°, inc. III, da Lei nº 10259/2001, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, com exceção daqueles de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.
- 14. Considerando-se que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a condição de receita patrimonial de natureza não tributária, no que diz respeito à cobrança de laudêmio, trata-se de pretensão cuja competência para apreciação é reconhecida à Vara Federal.
- 15. No mesmo sentido, o entendimento esposado nos julgados inframencionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de ação anulatória de laudêmio proposta por particular contra a União Federal. II - Demanda que, embora não possa ser classificada como relativa à imóvel da União Federal, dada a sua natureza pessoal, não trata de anulação de ato administrativo fiscal, uma vez que o laudêmio não possui natureza tributária, sendo regido por normas civis, pois decorre de receita patrimonial, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. III - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal Comum.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21195 0001305-04.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO DECORRENTE DE LAUDÊMIO. RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, tendo como suscitado o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. 2. A ação ajuizada originariamente perante o Juízo suscitado pretende a declaração de inexigibilidade de crédito da União decorrente do não recolhimento de laudêmio de imóvel. 3. É certo que a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I. CC/2002, artigo 2.038). Contudo, na ação originária não se discute o aforamento propriamente dito, mas apenas e tão somente a legitimidade passiva quanto à cobrança do laudêmio. Dessa forma, não se trata se ação real, mas sim de ação pessoal. O objeto da ação declaratória em epígrafe não é o imóvel aforado, nem tampouco a relação jurídica da enfiteuse, mas apenas e tão somente a obrigação decorrente do lançamento do laudêmio. 4. Contudo, a causa não é da competência do Juizado Especial, por força do inciso III do citado dispositivo legal. Os créditos decorrentes de laudêmio são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 5. O artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Federal a anulação de ato administrativo que não os de natureza previdenciária ou fiscal. No caso o autor pleiteia a anulação de ato de lançamento de receita patrimonial, de natureza não fiscal, sendo portanto incompetente o Juizado Especial Federal Cível. Precedentes. 6. Conflito procedente.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15101 0006334-74.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

- 16. Portanto, afasto a preliminar de incompetência do Juízo, para a apreciação da demanda.
- 17. Superada a análise da preliminar arguida, passo ao mérito da lide.

Mérito

- 18. Preliminarmente, cumpre destacar que, a manifestação da União Federal, que faz uso de norma legal (decreto-lei) para defender a suspensão da prescrição da dívida em comento (Id 9149512), trata-se de verdadeira contestação.
- 19. Observo, no entanto, que foi oferecida a destempo, uma vez que citada em 01/03/2018, a União Federal ficou ciente de demanda em 02/03/2018 (registro do sistema PJe) e apresentou a referida manifestação (contestação) em 03/07/2018, após, inclusive, a determinação judicial para a manifestação da autora em relação à contestação apresentada anteriormente, que se limitou a arguir a incompetência desta Vara Federal, para a apreciação do feito.
- 20. Portanto, os argumentos trazidos pela ré, no momento da apresentação da segunda manifestação, devem ser desconsiderados.
- 21. No mais, trata-se a contenda, de pretensão de cancelamento de inscrição de dívida ativa relativa à transferência onerosa de domínio útil de imóvel sujeito a aforamento.
- 22. Segundo a norma de regência da matéria, a Lei nº 9636/1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens de domínio da União, os créditos oriundos de receita patrimonial serão submetidos aos seguintes prazos:
- "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:
- I decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e
- II prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."
- 23. Por certo, os prazos em comento, passaram a ser aplicados desde a edição da Medida Provisória n º 152, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10852, de 29/03/2004, que conferiu a redação atual ao dispositivo supramencionado.
- 24. Portanto, a partir da medida provisória, já vigoravam os aludidos prazos.
- 25. Importa também destacar que, conforme o parágrafo §1º, do artigo transcrito, conta-se o prazo decadencial:
- "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos

(...)

- § 10 O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento."
- 26. Embora o laudêmio não tenha natureza jurídica de tributo, mostra-se pertinente considerar o conceito de lançamento existente no Código Tributário Nacional (art. 142), com vistas a apreciar o que preceitua o art. 47 da Lei nº 9636/1998.
- 27. Segundo o CTN, o lançamento tributário é entendido como o"procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".
- 28. Insta ressaltar que, até o advento da Lei nº 9636/98, por simetria, regulava-se o prazo prescricional da pretensão de cobrança do laudêmio, pelas disposições contidas no Decreto-lei nº 20910/32, que também mantinha prazo prescricional quinquenal.
- 29. É o teor dos julgados colacionados a seguir:

..EMEN: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular. 2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. 3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02. 4. Aplicação do prazo qüinqüenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP-RECURSO ESPECIAL – 1044320- Primeira Seção do STJ- Superior Tribunal de Justiça- Relatora Min. Eliana Calmon -

Fonte da publicação DJE DATA:17/08/2009 ..DTPB).

APELAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. COBRANÇA RETROATIVA. LEI № 9.636/98. RECURSO IMPROVIDO. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47). II. Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado pela Corte Superior, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado, posto que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à referida lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932. III. Cabe salientar, ainda, com relação à decadência, que esta inexistia antes da edição da Lei n. 9.821/99, a qual, passando a vigorar a partir de 24 de agosto de 1999, modificou o art. 47 da Lei 9.636/98, e instituiu prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito, mediante lançamento. Tal prazo vigorou até o advento da Lei n. 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para 10 (dez) anos. IV. No presente caso, discute-se a extinção do crédito concernente a diferença de foro apurada pela Secretaria do Patrimônio da União em relação ao período compreendido entre 2000 e 2003. V. O § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/98 expressamente determina que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento". VI. Assim sendo, verifica-se que a SPU teve ciência das circunstâncias ensejadoras da cobrança de foro em 2008, conforme consta nas razões da própria apelação, o que autoriza o reconhecimento da decadência com relação aos exercícios de 2000 a 2003, tendo em vista o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos. VII. Nessa esteira, cumpre esclarecer que a alteração promovida pela Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, estendendo o prazo decadencial para 10 (dez) anos, não modificou o prazo para cobrança retroativa, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. VIII. Apelação a que se nega provimento. (Ap -APELAÇÃO CÍVEL - 2021721- Primeira Turma do TRF3 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY- Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019 FONTE_REPUBLICACAO)

- 30. Pois bem. Dos documentos que instruem o feito, verifica-se que a iniciativa da autora, com vistas a promover a transferência do domínio útil do imóvel em seu favor, ocorreu no ano de 1997, momento em que foram recolhidos os valores relativos ao laudêmio (Id 2248234 fl. 9), bem como, foi expedida certidão de que houve o recolhimento da receita patrimonial em apreço e de que se estava quite com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União, ressalvado o direito de cobrança das dívidas que viessem a ser apuradas (Id 2248234 fl. 10).
- 31. Verifica-se, ainda, pelo requerimento endereçado à Secretaria do Patrimônio da União, que o processo de transferência do imóvel em favor da demandante, data do ano de 1997, conforme o número do processo administrativo (Id 2248234 fl.6), informação confirmada pelo documento de consulta processual do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Id 2248234 fl. 15).
- 32. Ademais, da aludida consulta processual, observa-se que a multa pela transferência de ocupação é relativa a fato mais antigo ainda, eis que o processo pertinente à ela, data do ano de 1995 (processo nº 10880.012286/95-88).
- 33. Portanto, o prazo para a constituição do crédito e posterior cobrança dos valores relativos à multa pela transferência do imóvel, iniciou-se no ano de 1995, data em que a União Federal deveria ter procedido ao lançamento da aludida multa, para a cobrança dos valores apurados.
- 34. Requerida, administrativamente, a transferência do imóvel em favor da autora, no mês de junho de 1997 e passados mais de 13 anos sem que tivesse resposta do pleito, no mês de outubro de 2010, a demandante reiterou o pedido formulado anteriormente (Id 2248234- fls.6/7).
- 35. Ocorre que, após o requerimento administrativo para conclusão do processo de transferência, a União Federal constituiu um crédito em desfavor da demandante, relativo à multa em razão da transferência do imóvel que, como destacado alhures, pela documentação constante do feito, trata-se de multa relativa à transferência anterior àquela requerida pela autora.
- 36. A constituição do crédito e a notificação da autora, para o recolhimento do montante apurado, deram-se quando já operada a decadência, uma vez que, instituído o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de crédito, mediante lançamento, conforme a Medida Provisória nº 152/2003, convertida na Lei nº 10852, de 29/03/2004, mas realizada a constituição, por meio da notificação, somente em 04/06/2014, já tinham sido superados os 10 anos do prazo decadencial (Id 9149516).
- 37. Insta salientar que, embora a autora pretenda o reconhecimento da prescrição, com vistas ao deferimento do cancelamento da receita patrimonial, inscrita na dívida ativa, a análise do instituto da decadência, matéria de ordem pública, pode ser feita de ofício.
- 38. Quanto à pretensão de condenação da parte adversa às verbas sucumbenciais, requer a autora a condenação da parte contrária ao pagamento do montante de 20% a ser apurado sobre o valor da causa.
- 39. Entretanto, considerando-se a duração do processo e o tempo empreendido pelo causídico, atentando-se para o fato de que a parte autora deu ensejo à necessidade de se promover a emenda da inicial, o que não permitiu maior celeridade ainda ao feito, entendo satisfatória a condenação a percentual inferior, dentro dos limites dispostos na legislação de regência da matéria.

Data de Divulgação: 30/05/2019 428/1410

- 40. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito à cobrança dos valores inscritos na dívida ativa (multa/transferência do imóvel), lançada em desfavor da autora, pelo que, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, reconhecendo também a inexigibilidade do título expedido pela ré em desfavor da autora.
- 41. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3°, inc. I e § 4°, inc. III c/c art. 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.
- 42. Restituição de custas processuais a cargo da ré.
- 43. Sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.
- 44. PRIC.

Santos. 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003174-64.2019.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos IMPETRANTE: MARIUZA JANE SERRAO CERQUEIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Vistos em Inspeção.
- 2- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pelo impetrado (ID-17768474 e 17768475).
- 3- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002407-94.2017.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: CLODOALDO TA VARES DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092 RÉI: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo A

- 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, movida poClodoaldo Tavares de Santana em face da União Federal, pela qual pretende a declaração de extinção de responsabilidade pelo pagamento de taxas de ocupação e multa de transferência do imóvel situado à Av. Presidente Wilson, nº 2015 apto. nº 53, nesta cidade.
- 2. Segundo aduz o autor, o imóvel supramencionado foi alienado a terceiro, no ano de 1994, sendo que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) teve ciência da transferência do domínio útil do bem no ano de 2011, quando comunicada pelo referido adquirente de que o apartamento em comento já havia sido transferido por ele, a outrem.
- 3. À inicial foram anexados documentos.
- 4. Recolhidas custas processuais iniciais (1d 2768502).
- 5. Postergou-se a apreciação do requerimento de tutela de urgência, para momento posterior à vinda da manifestação da parte adversa (Id 2910371).

Data de Divulgação: 30/05/2019 429/1410

- 6. Apresentada contestação, pugnou-se pelo indeferimento da tutela pretendida, bem como, pela improcedência do feito (1d 3294484).
- 7. A ré anexou informações relativas ao trâmite administrativo (Id 3325933 e anexo e Id 3326079 e anexos).

- 8. A parte autora carreou à lide, documento comprobatório da atualização cadastral do imóvel, demonstrando que, no curso da presente demanda, a Superintendência do Patrimônio da União (SPU), transferiu os direitos relativos à ocupação ao atual ocupante do imóvel, motivo pelo qual, reiterou o pedido de procedência da contenda (Id 4413994 e anexos).
- 9. Instada a se manifestar (Id 5116359), a União Federal argumentou que a transferência, por si só, não impede a responsabilização do autor pelos encargos incidentes à época de sua ocupação. Informou não ter outras provas a produzir e requereu a improcedência do feito (Id 5173366).
- 10. O demandante também informou não ter outras provas a produzir e, mais uma vez, reiterou o pedido de procedência da lide (1d 5251409).
- 11. Veio a demanda conclusa para julgamento.

Mérito

- 12. Trata-se a contenda, de pretensão de cancelamento de inscrição de dívida ativa relativa à multa na transferência onerosa de domínio útil de imóvel sujeito a aforamento, bem como, às taxas de ocupação respectivas, desde a data da primeira ciência escrita dada à Superintendência do Patrimônio da União (SPU).
- 13. Insurge-se em relação à cobrança, uma vez que a SPU foi informada da transferência do bem a terceiros, motivo pelo qual pretende a declaração de extinção de responsabilidade em relação aos recolhimentos em apreço.
- 14. Os bens imóveis da União são regidos por legislação específica *in casu*, o Decreto-Lei n. 9.760/46, com algumas alterações trazidas pelo Decreto-Lei n. 2.398/87.
- 15. À época da transferência do imóvel, efetuada pelo autor, em 1994, vigoravam as seguintes disposições, segundo o Decreto-lei nº 2398/1987, que dispõe sobre laudêmios e taxas de ocupação relativas aos imóveis de propriedade da União:
 - "Art. 3° Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento)"
- 16. Conforme o art. 2º, do Decreto nº 95760/1988, que regulamenta o artigo supramencionado, a transferência de domínio útil de terreno da União, prescindia de prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União SPU, desde que cumpridas algumas formalidades, entre elas, o recolhimento do laudêmio.
- 17. Ainda segundo as disposições contidas no Decreto-lei nº 2398/1987, à época do registro imobiliário em apreço, ocorrido no ano de 1994:
 - "§2° Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:
 - a) sem prova do pagamento do laudêmio;
 - b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União: e
 - c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.
 - §3° O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.
 - §4° O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).
 - §5° O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei n° 2.323, de 26 de fevereiro de 1987 com a redação dada pelo Decreto-lei n° 2.331, de 28 de maio de 1987."
- 18. Portanto, cabiam ao oficial de cartório de registro de imóveis, todas as cautelas exigidas pela legislação, para que pudesse proceder ao registro da transferência de domínio.
- 19. Além disso, conforme os preceitos contidos no art. 116 do Decreto-lei nº 9760/1946, que dispõe sobre os imóveis da União Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas."
- 20. Desta feita, o alienante não pode ser prejudicado pela eventual ausência de providências necessárias à complementação da transferência.
- 21. Ademais, independentemente da apuração da responsabilidade pela regularização do procedimento, uma vez ciente da transferência operada em relação a domínio útil de imóvel da União, a Secretaria do Patrimônio da União, não pode pretender daquele que o transferiu a terceiro, a cobrança de taxa de ocupação incidente sobre o bem, referente a período posterior à ciência do fato.
- 22. Dos documentos que instruem o feito, demonstra-se que, no início do ano de 2011, aquele a quem o autor transferiu o imóvel objeto da lide, já havia dado ciência da aludida transferência à União, tanto que vinha sendo demandado, para que recolhesse valores concernentes à multa de transferência e taxas de ocupação, segundo relata em petição, cujo carimbo da SPU, com número do processo administrativo, data de 12/01/2011, documento não contestado pela parte adversa (Id 2768451).
- 23. Não bastasse tal informação, no ano de 2014, o autor também requereu a averbação da transferência junto à Secretaria do Patrimônio da União (Id 2768455).

- 24. Desta feita, em 12 de janeiro de 2011, ciente da transferência de titularidade operada em relação ao imóvel, a Secretaria do Patrimônio da União já não deveria demandar o autor, com vistas a auferir receita patrimonial de período posterior à aludida ciência de que o imóvel não mais lhe pertencia.
- 25. É o entendimento esposado no julgado inframencionado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DA MARINHA.TRANSFERÊNCIA DA POSSE. COBRANÇA DE RECEITAS PATRIMONIAIS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CIÊNCIA DA DEMARCAÇÃO. TRANSMISSÃO DA OCUPAÇÃO. LICENÇA DA SPU. DESNECESSIDADE. AVERBAÇÃO DO ATO. DEVER DO ADQUIRENTE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. EQUIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (....) IV. Não existe justificativa para que ela responda pelo pagamento de taxas de ocupação, principalmente as de período posterior à alienação dos prédios. V. Com a edição do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e a revogação do artigo 112 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, o regime de transferência do domínio útil de bens federais passou por uma transformação. Não há mais necessidade de licença da Secretaria do Patrimônio da União. VI. Desde que a escritura pública faça alusão ao recolhimento de laudêmio, a transmissão do direito real depende exclusivamente da vontade do titular e é concretizada pelo registro do título no CRI. VII. Embora seja necessária a comunicação da transferência à SPU, o Decreto-Lei nº 9.760/1946 atribui o dever de averbação ao adquirente, sujeitando-o a uma multa específica (artigo 116). VIII. A execução fiscal tem por objeto receitas patrimoniais correspondentes aos exercícios de 2004 a 2007. Rosa Pastores Cimino instituiu condomínio edilício em 1988 e vendeu as unidades autônomas no período de 1997 a 2001. Não pode assumir débitos formados depois da transmissão da ocupação.IX. O reembolso de honorários de advogado de R\$ 9.000,00 (10% do valor da causa) para um processo iniciado em 2012, disponível proximamente ao escritório profissional e que comportou julgamento antecipado parece desproporcional. X. Incidência do fundamento da equidade. Redução para R\$ 5.000,00. XI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1933531 0042580-84.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

- 26. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para declarar a extinção da responsabilidade do autor pelo pagamento das taxas de ocupação e multa de transferência do imóvel situado nesta cidade, à Av. Presidente Wilson, nº 2015 apto. nº 53, referentes a período posterior a 12/01/2011, em face da ciência inequívoca da transferência operada em favor de terceiro.
- 27. Restituição de custas a cargo da ré.
- 28. Condeno, ainda, a ré, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, no montante de 10% do valor corrigido da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I e § 4º, inc. III do Código de Processo Civil.
- 29. PRIC.

Santos. 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002239-24.2019.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos REQUERENTE: COPEBRAS INDUSTRIA L'IDA., COPEBRÁS INDÚSTRIA L'IDA. Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE PIRES - MGI43096 REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE PIRES - MGI43096 REGUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDAµalificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela provisória de evidência para a constituição de garantia prévia contra a UNIÃO FEDERAI (FAZENDA NACIONAL), requerendo provimento jurisdicional assim formulado:

a) Seja deferida, liminarmente, a tutela provisória de evidência ou, subsidiariamente, de urgência, nos termos expostos no tópico IV, para: a.1) aceitar a Apólice de Seguro nº 059912019005107750013679000000 (Anexo II), no valor de RS2.845.373,25, como garantia dos débitos de IRPJ e CSLL objeto do PAF nº 19515-722.905/2013-95, quanto às parcelas exigéveis delimitadas no Despacho Decisório nº EAC-1/SECAT/DRF/STS nº 453 e Intimação ECOB 279/2019; a.2) como consequência da aceitação, seja determinado à União Federal que se abstenha de apontar o referido débi como óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Autora; de efetuar quaisquer cadastros restritivos de direitos contra a Autora em razão do débito garantido (CADIN, SPC, Serasa, dentre outros); e de promover eventual protesto de Certidão de Dívida Ativa relativa ao débito garantido.

No mérito, requereu:

c) que seja julgada procedente a presente ação, para fins de aceitar; em definitivo, a Apólice de Seguro nº 059912019005107750013679000000 (Anexo II), no valor de R\$2.845.373,25, como garantia dos débitos de IRPJ e CSLL objeto do PAF nº 19515-722.905/2013-95, quanto às parcelas exigiveis delimitadas no Despacho Decisório nº EAC-I/SECAT/DRF/STS nº 453 e Intimação ECt 279/2019; c.1) como consequência da aceitação, seja determinado à União Federal que se abstenha de apontar o referido débito como óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Autora; de efetuar quaisquer cadastros restritivos de direitos contra a Autora em razão do débito garantido (CADIN, SPC, Serasa, dentre outros); e de promover eventual protesto de Certidão de Dívida Ativa relativa ao débito garantido.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré.

Devidamente intimada, a União não se manifestou

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, recebo a petição e documentos anexados sob o id 15940771 como emenda à inicial, contudo, retifico o valor da causa para R\$ 2.845.373,25, restando indeferido o pedido da autora para atribuição do valor referente ao premio devido à seguradora como sendo o valor da causa, à mingua de amparo legal, pois o valor da apólice apresentada em juízo corresponde exatamente ao valor do débito que se pretende caucionar, sendo este, portanto, o valor do proveito econômico a ser obtido, ainda que em evento fituro (discussão do débito em ação autônoma), não sendo razoável aceitar que o valor do premio devido à segurada possa expressar o proveito econômico pretendido pela autora.

Data de Divulgação: 30/05/2019 431/1410

Trata-se de ação que visa prestação de garantia, não se confundido com a discussão dos débitos em si, pois se assim o fosse, a presente ação teria o manejo no campo das anulatórias de débito com depósito integral e em dinheiro para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prima facie, para após, suspensa a exigibilidade, no desenrolar da marcha processual, assentar-se a discussão quanto aos débitos em si, o que de distancia da pretensão ora formulada.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, forçoso reconhecer a falta de interesse processual da autora, face à via inadequada.

Vejamos

Pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que imponha à ré a aceitação de apólice de seguro, como garantia de débitos de IRPJ e CSLL (objeto do PAF nº 19515-722.905/2013-95), desdobrando-se em consectário lógico da aceitação, a obrigatoriedade para que a ré se abstenha de apontar o referido débito como óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da autora, de efetuar quaisquer cadastros restritivos de direitos em razão do débito (CADIN, SPC, Serasa, dentre outros) e de promover eventual protesto de Certidão de Dívida Ativa relativa ao débito que se pretende garantir garantido.

Narra que possui débitos perante a Fazenda Nacional no importe de R\$ 2.845.373,25 (dois milhões oitocentos e quarenta e cinco mil reais e vinte e cinco centavos).

De toda a namativa fática, não resta dúvida acerca do caráter satisfativo da medida pretendida pela parte autora, conforme asseverado na petição inicial, notadamente quando invoca a seu favor precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a antecipação de garantia por meio de medida cautelar.

Na realidade, enquanto vigente o CPC/1973, razão assistia à parte autora

Pois bem

Sob a sistemática do CPC/1973, "o contribuinte poderia, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (STJ, REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).

Agarrado nesse entendimento, e desde antes do julgado em questão, o que se via era o ajuizamento de ações cautelares inominadas, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, com o único objetivo de – oferecendo apólice de seguro garantia, carta de fiança bancaria ou bens à penhora – antecipar os efeitos que seriam obtidos com a aceitação de garantia em execução fiscal pendente de ajuizamento pelas Fazendas Públicas.

Os Tribunais por seu turno receberam bem o engendramento processual e tiveram assim como solucionada eventual mora do Fisco em ajuizar as Execuções Fiscais.

Contudo, a partir da edição da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Código de Processo Civil de 2015) o cenário processual foi por completo alterado.

A sistemática atual baniu a existência de ações cautelares autônomas, exsurgindo, em substituição, as tutelas provisórias, previstas nos artigos 294 e seguintes.

De acordo com a previsão legal, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A interpretação da nova previsão, contudo, ainda não foi harmonizada para fins de antecipação de garantia no processo tributário.

Isso porque, na atual sistemática processual civil, inexiste a possibilidade de ação cautelar de natureza satisfativa.

Pretendendo a parte autora a garantia antecipada à execução fiscal, é nítido o caráter satisfativo da medida, mostrando-se, portanto, inadequada à sistemática processual do CPC/2015, no tocante às tutelas provisórias (cautelar e antecipada), que extirpou do ordenamento a autonomia do processo cautelar, limitando as medidas desse jaez à dependência de uma ação principal, hipótese em que a denominada ação cautelar admitida anteriormente em razão do entendimento esposado no RESP n. 1.123.669-RS, não encontra abrigo no CPC/2015.

Nesse toar, ainda há que se ressaltar a está a redação do art. 308 do CPC de 2015, de acordo com o qual, efetivada a tutela cautelar, deve o autor formular o pedido principal no prazo de trinta dias, nos mesmos autos da tutela cautelar.

A única possibilidade, com a interpretação gramatical do dispositivo, seria, nessa fase, o aditamento do pedido pelo contribuinte para que a tutela seja convertida em ação anulatória de débito fiscal, com a dificuldade adicional de que a forma de garantia prevista em lei para essa via processual é, como já mencionado, o depósito do montante integral, o que não é o caso dos autos.

Este juízo não desconhece a necessidade da parte autora em apresentar certidões de regularidade fiscal para a manutenção e desenvolvimento de suas atividades, contudo, em que pese a possibilidade de que no passado era possível se formular o pedido ora vindicado sob o manto do precedente julgado no Resp n. 1.123.669-RS, tenho por certo, com respeito a entendimento diverso, que não há na atual sistemática processual a possibilidade do manejo do pedido formulado nestes autos sob a rubrica de tutela antecedente.

As tutelas de caráter antecedente no CPC/2015 não se prestam a garantir futuro processo eventualmente a ser ajuizado pela parte, mas na verdade seu objeto é a garantia daquele próprio processo, que, após, a apreciação do pedido antecipado, deve ser formulado pedido principal, o qual seguirá o rito comum, situação essa incompatível com estes autos, ainda que se possa deduzir pedido principal como emenda, posto que a natureza da pretensão é puramente satisfativa.

Nestes autos, o único objeto pretendido é a garantía ofertada, não havendo sobremaneira, pedido principal subjacente a este, enquadrando-se, portanto, apenas no CPC/1973 e não encontrando amparo legal na nova lei processual, carecendo a parte autora de interesse processual.

 ${\it Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos arts. 330, III e 485, VI (interesso processual).}$

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de litigiosidade.

Condeno a parte autora ao recolhimento de custas processuais complementares, sobre o valor da causa retificado de oficio por este juízo para R\$ 2.845.373,25.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, 14 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002239-24.2019.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos REQUERENTE: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA., COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDA. Advogado do(a) REQUERENTE: RODRICO HENRIQUE PIRES - MGI43096 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDAµalificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela provisória de evidência para a constituição de garantia prévia contra a UNIÃO FEDERAI (FAZENDA NACIONAL), requerendo provimento jurisdicional assim formulado:

a) Seja deferida, liminarmente, a tutela provisória de evidência ou, subsidiariamente, de urgência, nos termos expostos no tópico IV, para: a.1) aceitar a Apólice de Seguno nº 059912019005107750013679000000 (Anexo II), no valor de R\$2.845.373,25, como garantia dos débitos de IRPJ e C\$LL objeto do PAF nº 19515-722.905/2013-95, quanto às parcelas exigíveis delimitadas no Despacho Decisório nº EAC-1/SECAT/DRF/STS nº 453 e Intimação ECOB 279/2019; a.2) como consequienta da aceitação, seja determinado à União Federal que se abstenha de apontar o referido débi como óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Autora; de efetuar quaisquer cadastros restritivos de direitos contra a Autora em razão do débito garantido (CADIN, \$PC, \$erasa, dentre outros); e de promover eventual protesto de Certidão de Dívida Ativa relativa ao débito garantido.

No mérito, requereu

c) que seja julgada procedente a presente ação, para fins de aceitar, em definitivo, a Apólice de Seguro nº 059912019005107750013679000000 (Anexo II), no valor de R\$2.845.373,25, como garantia dos débitos de IRPJ e CSLL objeto do PAF nº 19515-722.905/2013-95, quanto às parcelas exigíveis delimitadas no Despacho Decisório nº EAC-I/SECAT/DRF/STS nº 453 e Intimação EC 279/2019; c. 1) como consequência da aceitação, seja determinado à União Federal que se abstenha de apontar o referido débito como óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Autora; de efetuar quaisquer cadastros restritivos de direitos contra a Autora em razão do débito garantido (CADIN, SPC, Serasa, dentre outros); e de promover eventual protesto de Certidão de Dívida Ativa relativa ao débito garantido.

Data de Divulgação: 30/05/2019 432/1410

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré.

Devidamente intimada, a União não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, recebo a petição e documentos anexados sob o id 15940771 como emenda à inicial, contudo, retifico o valor da causa para R\$ 2.845.373,25, restando indeferido o pedido da autora para atribuição do valor referente ao premio devido à seguradora como sendo o valor da causa, à mingua de amparo legal, pois o valor da apólice apresentada em juízo corresponde exatamente ao valor do débito que se pretende caucionar, sendo este, portanto, o valor do proveito econômico a ser obtido, ainda que em evento futuro (discussão do débito em ação autônoma), não sendo razoável aceitar que o valor do premio devido à segurada possa expressar o proveito econômico pretendido pela autora.

Trata-se de ação que visa prestação de garantia, não se confundido com a discussão dos débitos em si, pois se assim o fosse, a presente ação teria o manejo no campo das anulatórias de débito com depósito integral e em dinheiro para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prima facie, para após, suspensa a exigibilidade, no desenrolar da marcha processual, assentar-se a discussão quanto aos débitos em si, o que de distancia da pretensão ora formulada.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, forçoso reconhecer a falta de interesse processual da autora, face à via inadequada,

Vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que imponha à ré a aceitação de apólice de seguro, como garantia de débitos de IRPJ e CSLL (objeto do PAF nº 19515-722.905/2013-95), desdobrando-se em consectário lógico da aceitação, a obrigatoriedade para que a ré se abstenha de apontar o referido débito como óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da autora, de efetuar quaisquer cadastros restritivos de direitos em razão do débito (CADIN, SPC, Serasa, dentre outros) e de promover eventual protesto de Certidão de Dívida Ativa relativa ao débito que se pretende garantir garantido.

Narra que possui débitos perante a Fazenda Nacional no importe de R\$ 2.845.373,25 (dois milhões oitocentos e quarenta e cinco mil reais e vinte e cinco centavos).

De toda a narrativa fática, não resta dúvida acerca do caráter satisfativo da medida pretendida pela parte autora, conforme asseverado na petição inicial, notadamente quando invoca a seu favor precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a antecipação de garantia por meio de medida cautelar.

Na realidade, enquanto vigente o CPC/1973, razão assistia à parte autora.

Pois bem

Sob a sistemática do CPC/1973, "o contribuinte poderia, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (STJ, REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).

Agarrado nesse entendimento, e desde antes do julgado em questão, o que se via era o ajuizamento de ações cautelares inominadas, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, com o único objetivo de – oferecendo apólice de seguro garantia, carta de fiança bancaria ou bens à penhora – antecipar os efeitos que seriam obtidos com a aceitação de garantia em execução fiscal pendente de ajuizamento pelas Fazendas Públicas.

Os Tribunais por seu turno receberam bem o engendramento processual e tiveram assim como solucionada eventual mora do Fisco em ajuizar as Execuções Fiscais.

Contudo, a partir da edição da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Código de Processo Civil de 2015) o cenário processual foi por completo alterado.

A sistemática atual baniu a existência de ações cautelares autônomas, exsurgindo, em substituição, as tutelas provisórias, previstas nos artigos 294 e seguintes.

De acordo com a previsão legal, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A interpretação da nova previsão, contudo, ainda não foi harmonizada para fins de antecipação de garantia no processo tributário.

Isso porque, na atual sistemática processual civil, inexiste a possibilidade de ação cautelar de natureza satisfativa.

Pretendendo a parte autora a garantia antecipada à execução fiscal, é nítido o caráter satisfativo da medida, mostrando-se, portanto, inadequada à sistemática processual do CPC/2015, no tocante às tutelas provisórias (cautelar e antecipada), que extirpou do ordenamento a autonomia do processo cautelar, limitando as medidas desse jaez à dependência de uma ação principal, hipótese em que a denominada ação cautelar admitida anteriormente em razão do entendimento esposado no RESP n. 1.123.669-RS, não encontra abrigo no CPC/2015.

Nesse toar, ainda há que se ressaltar a está a redação do art. 308 do CPC de 2015, de acordo com o qual, efetivada a tutela cautelar, deve o autor formular o pedido principal no prazo de trinta dias, nos mesmos autos da tutela cautelar.

A única possibilidade, com a interpretação gramatical do dispositivo, seria, nessa fase, o aditamento do pedido pelo contribuinte para que a tutela seja convertida em ação anulatória de débito fiscal, com a dificuldade adicional de que a forma de garantia prevista em lei para essa via processual é, como já mencionado, o depósito do montante integral, o que não é o caso dos autos.

Este juízo não desconhece a necessidade da parte autora em apresentar certidões de regularidade fiscal para a manutenção e desenvolvimento de suas atividades, contudo, em que pese a possibilidade de que no passado era possível se formular o pedido ora vindicado sob o manto do precedente julgado no Resp n. 1.123.669-RS, tenho por certo, com respeito a entendimento diverso, que não há na atual sistemática processual a possibilidade do manejo do pedido formulado nestes autos sob a rubrica de tutela antecedente.

As tutelas de caráter antecedente no CPC/2015 não se prestam a garantir futuro processo eventualmente a ser ajuizado pela parte, mas na verdade seu objeto é a garantia daquele próprio processo, que, após, a apreciação do pedido antecipado, deve ser formulado pedido principal, o qual seguirá o rito comum, situação essa incompatível com estes autos, ainda que se possa deduzir pedido principal como emenda, posto que a natureza da pretensão é puramente satisfativa.

Nestes autos, o único objeto pretendido é a garantia ofertada, não havendo sobremaneira, pedido principal subjacente a este, enquadrando-se, portanto, apenas no CPC/1973 e não encontrando amparo legal na nova lei processual, carecendo a parte autora de interesse processual.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos arts. 330, III e 485, VI (interesso processual).

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de litigiosidade.

Condeno a parte autora ao recolhimento de custas processuais complementares, sobre o valor da causa retificado de oficio por este juízo para R\$ 2.845.373,25.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, 14 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

Data de Divulgação: 30/05/2019 433/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-09.2017.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos ALITOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE NEGRAO DOS SANTOS - SP287141, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

Conversão em diligência

- 1. Trata-se de ação ordinária movida peloInstituto Nacional do Seguro Social INSSem desfavor da Companhia Piratininga de Força e Luz pela qual pretende o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários pagos, decorrentes de infortúnio laboral ocorrido.
- 2. Requer, outrossim, a condenação da ré aos benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou a seus dependentes, mesmo aqueles ainda não efetivados.
- 3. Requer, por derradeiro, a condenação da demandada ao ressarcimento das prestações beneficiárias mensais em favor do segurado, a se vencerem, cujo recolhimento deverá ser efetuado até o dia 20 do mês correspondente, na forma de recolhimento pretendida.
- 4. À inicial foram carreados documentos.
- 5. Citada, a ré apresentou contestação, contendo preliminar de prescrição da pretensão de ressarcimento. Anexou documentos (1d 4335252).
- 6. As partes foram instadas a especificar provas, bem como, a ré foi intimada a manifestar-se sobre a contestação (1d 4623181).
- 7. A ré requereu a realização de prova pericial, para o esclarecimento sobre o integral cumprimento das normas de segurança, a realização de treinamentos e a capacitação de funcionários. Requereu, também, a juntada de novos documentos, até a prolação de sentença, com fulcro no art. 397 do Código de Processo Civil (Id 4743419).
- 8. O autor ofereceu réplica, oportunidade em que informou não ter outras provas a produzir (Id 5091401e anexo).
- 9. Veio-me a demanda para julgamento.

Converto o julgamento em diligência

- 10. A lide não está em termos para sentença, uma vez que instada a especificar provas, a ré assim procedeu, pugnando pela realização de prova pericial e prova documental, esta com fundamento no art. 397, CPC.
- 11. Entretanto, necessário que a parte justifique a pertinência dos requerimentos de produção de provas, como determinado no despacho de Id 4623181.
- 12. Segundo a ré, a pretensão de realização de prova pericial visa à demonstração de cumprimento das normas de segurança, realização de treinamentos e capacitação de funcionários.
- 13. No entanto, a empresa carreou documentos, com vistas a demonstrar a aludida pretensão.
- 14. Deve, portanto, justificar a pertinência da prova pericial para a demonstração dos pontos elencados, devendo, ainda, individualizar o local da realização da prova.
- 15. Também deve justificar o pedido de prova documental, com fundamento no art. 397 do CPC, tendo em vista tratar-se de dispositivo legal que dispõe sobre determinação judicial para que a parte adversa exiba documento que se encontre em seu poder.
- 16. Para tanto, o pedido deve, entre outros, especificar o documento a ser exibido pela parte adversa e a finalidade da prova (art.397 CPC).
- 17. Desta feita, intime-se a ré para que, no prazo de 5 dias, justifique a necessidade e pertinência das provas pericial e de exibição de documento, em atendimento às observações supramencionadas, sob pena de preclusão.

Santos, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004915-76.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉI: MONICA OLIVEIRA DE ALCANTARA SANTOS

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 434/1410

- 1- Ante o requerido pela parte autora (ID-16011317), defiro. Anote-se.
- 2- Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerida a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

Santos, 14 de maio de 2019.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004870-72.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉJ: CARLOS ROBERTO GOMES GUIMARAES

DESPACHO

- 1- Ante o contido na certidão (ID-17284846), decreto a revelia do réu para apresentar defesa aos autos.
- 2- Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009038-20.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: TANIA MARA DE SOUZA PINTO Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE PAULA DA LUZ - SP329637 RÉL: CAUXA ECONÔMICA FEDERA I

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa atribuído pela parte autora em sua emenda a inicial está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÊTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009771-83.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: JOSE PAULO DA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA VILA VIEIRA - SP153054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 435/1410

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-15140990 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int

Santos, 16 de maio de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 0009625-69.2014.4.03.6104 / $2^{\rm a}$ Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS, SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS, MILTON CARNEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

DESPACHO

Requisite-se cópia da última declaração de imposto e renda do executado, através do sistema INFOJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003846-02.2015.4.03.6104 / $2^{\rm a}$ Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: MAURICIO MENDES PEREIRA - ME, MAURICIO MENDES PEREIRA Advogado do(a) RÉU: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080 Advogado do(a) RÉU: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080

DESPACHO

Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda de renda dos executados, através do sistema INFOJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007884-64.2018.4.03.6104 / 2* Vara Federal de Santos IMPETRANTE: DIREX LOCASTICA LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

A União Federal interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009453-03.2018.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Intime-se o advogado do autor para que comunique diretamente a seu cliente a data designada para perícia médica, a fim de que compareça na sala de perícias, localizada no 3º andar deste Fórum, no dia 31 de maio de 2019, às 16:00 horas, portanto documento de identidade e exames/relatórios médicos que porventura tenha consigo.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003393-77.2019.4.03.6104 / 2* Vara Federal de Santos AUTOR: AUTO POSTO RAFAEL DO GUARUJA LIMITADA. Advogado do(a) AUTOR: ALINE BIANCA DONATO - SP270304 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

$D \mathrel{E} S \mathrel{P} A \mathrel{C} H \mathrel{O}$

Para análise do pedido antecipatório, entendo imprescindível a oitiva da União.

Sendo assim, reconsidero em parte o teor do provimento ID 16832894, e postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Data de Divulgação: 30/05/2019 437/1410

Intime-se a União do teor do presente provimento.

Considerando que a ré já foi citada, aguarde-se a contestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se .

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008752-55.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDGARD STEFANI DA SILVA, ELIA SANTOS ZANETTE, HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO, SIDNEY DO CARMO CHAGAS, PAULO DIAS MARTINS FILHO, NILO RODRIGUES, PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS, MARGARIDA AGOSTINHO DOS SANTOS, CARLOS DE ALMEIDA, ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17176531: Tendo em vista as procurações de fls. 19/27 - ID 12460447 e o substabelecimento de fl. 1680 - ID 12459696, defiro a expedição da certidão de objeto e pé conforme requerido.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004064-03.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 31/07/2019, às 14:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar — Centro — Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a RÉ, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados compoderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009000-64.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEX DE MELLO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM

Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO - SP331875 Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO - SP331875

DESPACHO

Ciência aos réus sobre os documentos redigitalizados (ID 17713747 e seguintes).

Após, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5007684-36.2018.403.0000 por mais 90 (noventa) dias.

Decorridos, junte a Secretaria informação sobre o andamento processual do recurso.

Int

Santos. 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003614-60.2019.4.03.6104 / 2* Vara Federal de Santos AUTOR: DANIEL CABRAL BRAZAO, MARIZA MARTA BATISTA BRAZAO Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782 Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 26.411,68 (vinte e seis mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002799-63.2019.4.03.6104 / 2* Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BERENICE GOMES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENtenca fino: C

SENTENÇA

BERENICE GOMES DA SILVA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARUJÁ/SP, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo de revisão de beneficio.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16058460).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o beneficio junto à mencionada agência do INSS em 27/11/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado estava sob análise (id. 16526687).

Posteriormente, a autoridade impetrada prestou informações dando conta que o requerimento foi indeferido (id. 17304567).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte.

Sobreveio petição subscrita pela Procuradora Federal do INSS requerendo a extinção do feito dada a perda superveniente do objeto (id. 17410762).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, há que se reconhecer a falta superveniente de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que foi proferida decisão no processo administrativo, o presente mandamus não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 439/1410

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) № 0011419-62.2013.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉJ: SILVERIO ANTONIO DE MATOS

DESPACHO

Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do executado, através do sistema INFOJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010546-77.2004.4.03.6104 / 2° Vara Federal de Santos EXEQUENTE: ANDRE ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ALVES STOFFEL - SP225710 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O título executivo judicial condenou a CEF a pagar a diferença da taxa progressiva de juros a partir de 27 de setembro de 1974, com a incidência de correção monetária e juros de mora.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Convertida a obrigação em perdas e danos, em virtude de impossibilidade material de realização dos cálculos, foi determinada a apuração do *quantum* devido por arbitramento (ID 12394447 – pg. 163).

Data de Divulgação: 30/05/2019 440/1410

Laudo pericial apresentado (ID 12394444 - pgs. 22/30).

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho o montante apresentado pelo perito no laudo apresentado (ID 12394444 – pgs. 22/30), cujo método de cálculo se coaduna com o sistema adotado pela Justiça Federal, no valor de R\$ 707,76, atualizado para 07/2017. Ao desenvolvê-lo, o *expert* partiu dos elementos constantes dos autos, utilizando-se dos dados viabilizados, de modo a projetar os valores.

Ambas as partes concordaram com os cálculos (ID 12394444 e - Pág. 66 e 68).

Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo desenvolvido no laudo pericial (ID 12394444 – pgs. 22/30) e determino à CEF que comprove o crédito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para extinção.

Santos, 23 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000404-77.2005.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARNALDO GONCALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO, ADILSON DE OLIVEIRA, AILTON CAETANO DE ANDRADE, DANILO DE BARROS, ANTONIO JORGE DE SOUZA, AVIR DIAS FERNANDES, ADEMAR BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEOUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria acerca dos dados necessários à confecção dos cálculos nos termos do título executivo (ID 12187294, pg. 143/144), intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, junto à 5ª Vara do Trabalho de Santos, cópia da planilha dos valores requeridos na ação trabalhista n. 0817/89, com os montantes singelos, sem atualização e sem juros (analíticos mês a mês) dos reclamados na referida demanda.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001731-81.2010.4.03.6104

AUTOR: ELOI CERCHIARI

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Em face da manifestação do perito anteriormente indicado, destituo-o, nomeando como perito o engenheiro civil, VANDERLEI JACOB JUNIOR (vanderleijacobjunior@ig.com.br), que deverá s intimado, por e-mail, para dizer se aceita o encargo e apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se o e-mail com cópia da inicial e quesitos.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003092-33.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSMARINA DA CUNHA CARDOSO

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Em caso de não comparecimento da ré, autorizo sua citação com hora certa devendo ser intimada sua neta sra. Maria Eduarda ou o genro sr. Andress, na Rua São Judas Tadeu, n. 49, apto. 63, Marapé, Santos/SP, sobre o retorno do Oficial de Justiça no dia útil imediato para efetuar a citação, nos moldes do art. 253 do CPC.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000468-45.2018.4.03.6104 / 2* Vara Federal de Santos AUTOR: BRUNO BATISTA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672 RÉI: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, como pedido de reconsideração do despacho ID 12801355 que determinou a realização de nova perícia.

O autor informa que, a despeito de não ter sido intimado pelo oficial de justiça e o laudo não constar anexado aos autos, compareceu à perícia, designada para o dia 11/07/2018, tendo sido avaliado pelo médico, Dr. André Luis Fontes da Silva.

Em face disso, requereu o cancelamento do mencionado despacho e a intimação do perito para trazer aos autos o laudo da perícia já realizada.

Ocorre que no dia 23/04/2019, foi juntado o laudo (ID 16582162), enviado por e-mail pelo sr. perito, em razão de dificuldade técnica no acesso e anexação direta de documentos no sistema Pje.

No dia imediato, a União manifestou-se contrária ao agendamento de nova pericia, ao argumento de que a análise do quadro clínico atual do autor estaria em consonância com a busca da verdade material e que o laudo com base em análise passada poderia ser prejudicado pela memória do perito.

Ocorre que a perícia foi realizada em data próxima ao ingresso da ação e a elaboração do laudo foi contemporânea à avaliação médica, apenas sua apresentação foi tardia.

Diante disso, reconsidero o despacho ID 12801355 e determino a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se oficio para pagamento dos honorários periciais fixados (ID 6738326).

Oporturamente, tomem para apreciação do pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 8690803).

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002439-24.2016.4.03.6104

AUTOR: REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIUCHA CHRISTHINA JUSTO

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos o rol das testemunhas, que pretende sejam inquiridas, sob pena de preclusão da prova.

Int

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002520-31.2016.4.03.6311

AUTOR: VINICIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO, AMANDA SOUZA SANTOS

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

As folhas 209 e 210 foram redigitalizadas com a qualidade possível em comparação com os documentos inseridos nos autos físicos.

Promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-49.2017.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos AUTOR: ROBINSON WAGNER DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa a juntar aos autos cópia da certidão atualizada do imóvel objeto desta ação (contrato nº855551076451), bem como as cópias do procedimento extrajudicial.

Com a juntada, dê-se vista à DPU e tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001025-95.2019.4.03.6104 / 2* Vara Federal de Santos AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS LIMA Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão contratual c.c. declaratória de nulidade, com pedido de tutela antecipada para consignação através de depósitos de parcelas revisadas, ajuizada por CRISTIANO DOS SANTOS LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Pelo despacho id. 15772464, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como determinada ao autor a retificação do valor atribuído à causa e, ainda, o esclarecimento quanto ao número do(s) contrato(s) cuja revisão requer.

Contudo, deixou o autor transcorrer in albis o prazo para cumprimento do comando judicial.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Cabe à parte autora indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC, bem como proceder à emenda da petição inicial para a apresentação dos documentos necessários à propositura da ação.

Não havendo manifestação da parte, e tampouco regularização no prazo indicado, de rigor a extinção sem resolução de mérito, na forma da lei processual civil em vigor.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PER AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COMA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEMA RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.
- 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

Data de Divulgação: 30/05/2019 443/1410

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO N. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

- 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia aportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).
- 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.
- 4. O valor da causa extrai-se do beneficio econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MC DJU 14.12.98.
- 5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o rêu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica meterial que o autor quer opor ao rêu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil-Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAda forma do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, eDECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução o mérito, na forma do art. 485. L. do resmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas ex lege.

P.R.I.

Santos, 28 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003564-34-2019.4-03.6104 / 2* Vara Federal de Santos IMPETRANTE: FRANCISCA DA CONCEICAO SANTANA MATOS Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS Sentenca tipo: C

SENTENÇA

FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SANTANA MATOSpetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS// para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao beneficio de pensão por morte.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16922845).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o beneficio de pensão por morte junto à mencionada agência do INSS em 10/01/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o beneficio postulado foi concedido (id. 17167129).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta requereu a extinção do feito (id. 17418052).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a falta de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o beneficio previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente mandamus não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Data de Divulgação: 30/05/2019 444/1410

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004908-05.2000.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: DOMINGOS RAFAEL FORLINI, SUELY FORLINI HORTAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327 Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 17692763), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000872-46.2002.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: ROSANA YARA DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17144383: Tendo em vista notícia de falecimento da parte exequente, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

ID 17056638: Tendo em vista notícia de falecimento da parte exequente, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006372-59.2003.4.03.6104/2° Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JONAS TRINDADE, MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS, THERESINHA PAGANO AUGUSTO, THEREZINHA GONCALVES GUILHERME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17479879: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009515-56.2003.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: JOAO CARLOS REBELO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a informação da Contadoria Judicial (ID 17594364), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011024-22.2003.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: JOSE VALDINOR DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17719948: Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 15 (quinze) días, efetue o pagamento da quantía reclamada, na forma do artigo 523, do CPC, sob pena	de
acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.	

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0012605-72.2003.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: EDISON LUIZ CORRALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, FRANCINE RIBEIRO DO COUTO - SP198757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 17647336), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CLIMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0015962-60 2003 4 03 6104 / 2º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA, FLOR FERREIRA DE SOUZA, HAROLDO GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 17620349), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002847-35.2004.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: JOAO DE MORAES Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17738837: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o 0006081-25.2004.4.03.6104 / 2^o Vara Federal de Santos EXEQUENTE: JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 17635659), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007930-95.2005.4.03.6104 / 2° Vara Federal de Santos EXEQUENTE: ALDO CHICALSKI Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17653615: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

 $3^a\,VARA\,FEDERAL\,DE\,S\,ANTOS$

 $Autos\ n^{\circ}\ 0000048-38.2012.4.03.6104-CUMPRIMENTO\ DESENTENÇA\ CONTRA\ A\ FAZENDA\ P\'UBLICA\ (12078)$

EXEQUENTE: MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Data de Divulgação: 30/05/2019 448/1410

Santos, 28 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000664-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FELIPE PEREIRA BEGIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 28 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002184-44.2017.4.03.6104 / 3* Vara Federal de Santos AUTOR: ANTONIO CARLOS SALDANHA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850, VALMIR BATISTA PIO - SP202882 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do e-mail ao perito Dr. Washington Del Vage cobrando o laudo pericial (id 17783643).

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de maio de 2019.

MDL - RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003958-41.2019.4.03.6104 / 3° Vara Federal de Santos AUTOR: MAGINA & GENIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882 RÉU: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Id. 17709035: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que a sociedade de advogados autora busca com a presente ação a declaração de inexigibilidade do valor correspondente à anuidade dela exigida por parte da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, assim como arepetição dos valores relativos às amuidades por ela recolhidas nos últimos cinco anos, a parte interessada deverá carrear aos autos os respectivos comprovantes de pagamento das anuidades apontadas como indébito, documentos indispensáveis à propositura de ações dessa natureza.

Deverá ainda a autora, se o caso, promover a readequação do valor dado à causa, a fim de este reflita o montante total atualizado do indébito, com o recolhimento de eventual diferença a título de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 449/1410

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000483-06.2013.4.03.6321 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Santos, 28 de maio de 2019

VMU - RF 7630

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008633-81.2018.4.03.6.104/3º Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ULTRAFERTIL DO ESTADO DE SAO PAULO - ASTAUL
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON IEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉI: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) RÉI: GUSTAVO CONCALVES COMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DECISÃO:

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ULTRAFÉRTIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – ASTAUL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência, em face de FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL, com o intuito de obstar a cobrança de contribuição adicional aos participantes e assistidos do plano de suplementação de aposentadoria denominado "Plano Petros Ultrafértil".

Distribuída a ação originalmente perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n. 1029423-58.2017.8.26.0562), a tutela antecipada foi deferida (id 12113045. fls. 255/257).

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que suscitou a ilegitimidade ativa da autora e pugnou pelo chamamento ao processo da patrocinadora, Vale Fertilizantes S/A, da Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais – SEST, da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC, com o deslocamento da competência para Justiça Federal. No mais, salientou, em suma, a regularidade e a necessidade da continuidade da implantação do "plano de equacionamento", pena de risco de ausência de recursos para cumprimento dos contratos previdenciários.

Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, sendo que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo não concedeu efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão agravada.

À vista do interesse manifestado pela PREVIC em ingressar no feito, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos declarou a incompetência absoluta da justiça estadual e determinou a remessa dos autos a esta justiça federal, à vista da natureza de autarquia federal do ente.

Distribuída a presente ação a esta vara federal, determinou-se a intimação da PREVIC, representada pela Procuradoria Regional Federal, a fim de que se manifestasse a respeito do interesse em ingressar na lide, esclarecendo a posição processual que pretende ocupar (id 12418750).

A autora, sustentando a conexão destes autos com a ação sob nº 5006796-88.2018.403.6104, distribuída à 4º Vara Federal quando proveniente do juízo estadual, pugnou pela reunião dos feitos, com a ressalva de que aquele juízo já determinou a devolução dos autos à vara de origem (2º Vara Cível da Comarca de Santos).

 $A\,PREVIC\,ratificou\,o\,interesse\,no\,ingresso\,na\,lide\,na\,condição\,de\,assistente\,simples\,da\,r\'e\,(id\,15203674).$

Instadas as partes a se manifestarem, a ré concordou com o pleito da autarquia (id 15787968) e a autora, por sua vez, impugnou o pedido e requereu a devolução dos autos ao juízo de origem (id 16232408).

É o breve relatório.

DECIDO.

Neste momento processual cabe a este juízo verificar a pertinência do ingresso dos entes federais no polo passivo da relação processual, a teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a competência da Justiça Federal se fixa ora ratione personae, ora ratione materiae, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Dois aspectos na demanda devem ser analisados por este juízo antes de qualquer deliberação sobre o processamento da demanda: a) o pedido de chamamento ao processo de órgãos e entes federais; b) o pedido de ingresso da PREVIC.

Inicialmente, rejeito o pedido de chamamento ao processo da Secretaria de Coordenação de Governança de Empresas Estatais - SEST e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Com efeito, prescreve o CPC (art. 130, incisos I a III) que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, a) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; b) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; c) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Em relação à SEST sequer há a presença de pressupostos processuais subjetivos para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que se trata de órgão público, integrante do Ministério do Planejamento da União, de modo que, por não possuir personalidade jurídica própria, não possui capacidade de ser parte (art. 1º e 40, CC/2002), nem de estar em juízo (art. 70, CPC).

De qualquer modo, o pleito de chamamento ao processo (id 12113045, fls. 285) encontra-se desvinculado dos pressupostos legais, uma vez que o chamamento ao processo é cabível àquele que é responsável solidário ou subsidiário pela obrigação principal.

Evidentemente, como a presente ação civil pública não tem cobrança por objeto, é incabível a postulação de chamamento ao processo dos entes públicos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 450/1410

Passo a examinar o pedido de ingresso da PREVIC no feito.

Com efeito, na presente demanda a associação autora, que congrega os participantes e os assistidos do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustenta que seus associados estão sendo prejudicados pela imposição, pela ré, de um plano de equacionamento de cálculos da suplementação, com o objetivo de reduzir o déficit que atinge a entidade. A parte autora questiona a legalidade de referido equacionamento, pretendendo obstar sua implantação até que se efetive a cobrança do valor devido pela patrocinadora, a fim de evitar o repasse do déficit exclusivamente aos participantes e aos assistidos.

Diante desse quadro, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia federal, pleiteou sua intervenção no feito, na condição de assistente simples da ré, o que ensejou o deslocamento da demanda para esta Justiça Federal.

Em relação à assistência, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que "pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la".

O critério legal, portanto, para admissão da intervenção na modalidade da assistência é a presença de interesse jurídico, o que deve ser compreendido como efetiva produção de efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar em processo pendente, seja um efeito reflexo (assistência simples) ou efeito imediato (assistência litisconsorcial).

Na hipótese dos autos, em que se discute a regularidade da implantação do equacionamento de cálculos da suplementação, a relação processual se atine unicamente à associação constituída para defender os interesses dos participantes e assistidos perante plano de previdência privada e a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, eis que fundada em contrato firmado entre os participantes e a ré.

Nenhum efeito jurídico imediato ou reflexo impactará a esfera jurídica da PREVIC, a despeito das ponderações apresentadas pela autarquia.

Com efeito, a PREVIC desempenha relevante papel na área de previdência complementar, atuando como ente fiscalizador, regulador e de supervisão, por meio, inclusive, de normas abstratas.

No entanto, na presente demanda não há qualquer repercussão dessas atividades na questão apresentada na exordial.

Como se disse, a hipótese tratada versa, na essência, unicamente sobre discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa a conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não se questiona o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da *PREVIC*. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a autarquia.

Nesse sentido, a própria PREVIC esclareceu que sua participação ("...) em demandas que envolvem os atores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da PREVIC a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feitô (id 15203674 – p. 8/9).

Não é o que se revela no caso dos presentes autos

A autora, em sua inicial, não questiona a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobra que, previamente à implementação do equacionamento, seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo e capaz de sanar os débitos.

A configuração do interesse jurídico, a qualificar a entidade de direito público como assistente simples da ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha condições de produzir ao menos efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

No caso, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da PREVIC, o que equivale dizer que não afetará a esfera jurídica da pretensa assistente.

Por outro lado, também não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5°, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.

Com efeito, segundo o dispositivo supracitado, "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Na hipótese dos autos, todavia, inexiste impacto econômico da demanda sobre a PREVIC, de modo que nada está a justificar sua intervenção no feito, na condição de parte.

Por fim, ainda que não caracterizado o interesse jurídico ou o impacto econômico como hipótese autorizadora de intervenção no feito como pretendido pela autarquia, a lei processual confere a possibilidade de ingresso e permanência do ente na lide na condição de amicus curiae, posição que melhor se amolda à pretensão deduzida pela PREVIC, uma vez que esta forma de participação processual é admissível quando em razão da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia, nos termos do art. 138 do CPC.

Esse pleito, todavia, deverá ser requerido examinado pelo juiz estadual, uma vez que essa hipótese de participação processual não ocasiona deslocamento da competência (art. 138, §1º, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido de chamamento ao processo da PREVIC e da SEST e o pedido ingresso da Superintendência Nacional d Previdência Complementar – PREVIC.

Por consequência, à vista da ausência de ente federal na relação processual, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e processamento do feito e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Procedam-se as devidas anotações e, após, encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Santos, com as homenagens de estilo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007939-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANE BORGES LIMA - SP213995

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 451/1410

Id's 14215975 e id 16698327: ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Silente, proceda-se ao desbloqueio e venham conclusos para extinção da execução

Int

Santos, 2 de majo de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 5004106-52.2019.4.03.6104 / 3° Vara Federal de Santos AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., PORTOFER TRANSPORTE FERROVARIO L'IDA Advogado do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195 Advogado do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: SIND TRAB ADM CAP TER PRIVRET ADM GER SERV PORT EST SP, SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM ECTRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM ETEC INFORM ESP, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE SANTOS

DECISÃO:

Id 17806169 — Consoante expresso na decisão anterior, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos qualquer elemento concreto que evidencie minimamente a presença de risco de turbação ou esbulho, com riscos à segurança de pessoas e prejuízos econômicos às autoras e a outros beneficiados pelo serviço público.

Vale ressaltar que a matéria jornalística acostada aos autos índica que o movimento paredista organiza-se entre os funcionários da CODESP, sendo que os sindicatos da categoria mencionam que serão mantidos os serviços essenciais. Nenhum elemento há que indique a possibilidade de turbação ou esbulho da posse da autora.

Nestes termos, sem prejuízo de ulterior reapreciação na hipótese de oferta de elementos probatórios mais robustos, mantenho a decisão que indeferiu o pleito antecipatório.

Por precaução, encaminhe-se o presente ao plantão judicial.

Oportunamente, cumpra-se o determinado nos autos.

Int.

Santos, 28/05/2019

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 5004106-52.2019.4.03.6104/3° Vara Federal de Santos AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195 Advogado do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: SIND TRAB ADM CAP TER PRIVRET ADM GER SERV PORT EST SP, SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE SANTOS

DECISÃO

PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDRUMO MALHA PAULISTA S/Ajuizaram a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de SINDAPORT—SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINTRAPORT — SINDICATO DOS OPERÁRIOS E DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRA PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SEESP — SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDPD — SINDIC. TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO CONTRABALHADORES INDICATO DOS ADMINISTRADORES SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que impeça os réus de praticarem quaisquer atos de turbação ou esbulho sobre as áreas objeto de concessão administrativa em favor das empresas autoras, por coasião da deflagração do movimento paredista dos trabalhadores empregados da CODESP — Companhia Docas do Estado de São Paulo, representados pelos sindicatos réus, com início previsto para 00h00 (zero hora) do dia 29/05/2019.

Sustentam as autoras que, muito embora o direito a greve seja constitucionalmente garantido e o seu pleno exercício seja por elas plenamente respeitado, tal ato pode vir a afetar diretamente o exercício da operação ferroviária, caso ocorra o ingresso de manifestantes nas áreas das quais são arrendatárias, ou até mesmo por eventuais tentativas de bloqueio do acesso às áreas do porto.

Alegam que suas dependências operacionais são muito próximas às dependências da CODESP, que serão alvo das manifestações, de modo que o presente feito visa resguardar a continuidade e segurança da operação ferroviária de sua responsabilidade. Nesse ponto, ressaltam que apesar de possuírem sua própria equipe terceirizada para efetivar a segurança patrimonial, em grandes manifestações e aglomeração de pessoas a segurança privada se toma insuficiente, inclusive pela ausência de poder de polícia para conter os manifestantes, o que pode acarretar risco à integridade física dos próprios seguranças.

Propõem as autoras, assim, o presente interdito proibitório, a fim de impedir que os réus promovam qualquer mobilização em áreas objeto de concessão administrativa em seu favor, as quais não podem ter o tráfego de suas composições e operações portuárias interrompido, colocando-se a segurança e integridade física tanto de terceiros quanto dos próprios manifestantes em risco.

É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, em que pese ainda estejam ausentes o DNIT e a União no polo ativo da relação processual, a experiência tem mostrado que os titulares do domínio público e do serviço ferroviário concedido às autoras invariavelmente ingressam ulteriormente na demanda, fixando a competência da Justiça Federal.

Nesta medida, entendo, por ora, deva a demanda permanecer neste juízo, sobretudo porque a área objeto da discussão é de propriedade de órgão federal.

Pretendem as autoras, concessionárias de serviço público federal, a concessão de medida liminar, consistente na emissão de ordem que proíba os réus de praticarem, na condição de representantes dos trabalhadores empregados da CODESP — Companhia Docas do Estado de São Paulo, quaisquer atos de turbação ou esbulho sobre as áreas objeto de concessão administrativa, por ocasião da deflagração do movimento grevista apontado na inicial, com inicio previsto para 00h00 (zero hora) do dia 29/05/2019.

Segundo a legislação vigente, o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito (artigo 567 do CPC).

Data de Divulgação: 30/05/2019 452/1410

No caso, resta demonstrado que o imóvel objeto da ação possessória é bem público de propriedade da União, afetado à prestação do serviço ferroviário, mediante contrato de concessão, que delegou a operação da atividade de transporte às autoras.

Nesta medida, eventual tentativa de ocupação da malha ferroviária, por ocasião da deflagração do noticiado movimento paredista, independentemente de qualquer juízo sobre a pertinência do movimento que articulam e das suas reivindicações, não se sobreporia juridicamente ao domínio público sobre o imóvel, especialmente em razão de sua afetação a uma finalidade pública, de interesse da coletividade e de todo o país.

Vale ressaltar que os serviços públicos sujeitam-se ao princípio da continuidade, cujo principal objetivo é não prejudicar o atendimento da população, principalmente no que se refere aos serviços essenciais, que devem ser prestados de forma permanente, sem interrupções desnecessárias, pois muitas vezes constituem necessidades urgentes e inadiáveis.

Com efeito, constam dos autos elementos documentais que de fato indicam que os trabalhadores empregados da CODESP, representados pelos sindicatos que compõem o polo passivo da presente demanda, deliberaram para o início de movimento grevista, através da paralisação dos serviços no Porto de Santos, a partir da 00h00 (zero hora) do dia 29/05/2019, próxima quarta-feira (ids. 17700060 e 17700062).

Contudo, a despeito da alegação das autoras de que suas dependências operacionais são muito próximas às dependências da CODESP, não foram trazidos autos, com a inicial, quaisquer elementos probatórios que demonstrem, com segurança necessária para a concessão da tutela de urgência, que tais locais, incluídas a operação ferroviária, as áreas arrendadas,a faixa de domínio e a área não edificável, serão objeto de ocupação por manifestantes, de modo a expor a significativos riscos a segurança dos usuários, da equipe terceirizada de segurança contratada pelas autoras, ou mesmo dos próprios manifestantes. No mesmo sentido, não há demonstração, em juízo de cognição sumária, do justo receio de bloqueio de acesso ao porto das operações da malha ferroviária, bem como o transporte ferroviário de mercadorias de importação e exportação pelo treeho situado no Porto de Santos.

Portanto, não vislumbro, ao menos em princípio, elementos concretos da existência de iminente turbação ou esbulho, com riscos à segurança de pessoas e prejuízos econômicos às autoras e a outros beneficiados pelo serviço público.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Citem-se os réus.

A fim de ulterior fixação da competência deste juízo federal, intimem-se o DNIT e a União, titulares da área explorada pelas autoras na condição de concessionárias, bem como a ANTT, autarquia reguladora da atividade explorada, para que se manifestem acerca de eventual interesse jurídico na demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

Santos, 27 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL DECIO GABRIEL GIMENEZ DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

O206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2) - VERA LUCIA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X JOAO AUGUSTO ALVES X SONIA MARIA ALVES X NEUSA DE FREITAS ALVES X OSWALDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR

Visto que as contas foram recompostas, expeçam-se, com urgência, os alvarás de levantamento, consoante determinado às fls. 1023/1024, observando-se as habilitações realizadas nos autos. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, o requisitório referente ao autor José Aparecido dos Santos, dando-se ciências às partes previamente à transmissão. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais valores remanescentes decorrentes de atualização monetária, observados os parâmetros fixados na decisão de fls. 1023/1024.Int.Santos, 29 de maio de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002920-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: FABIANO SALES FREIRE DE LIMA Advogado do(a) RÉU: PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR - SP226234

00054996820174036104

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Com base no apurado nos autos do IPL Nº 4-0202/2019-4-PF/STS/SP, o Ministério Público Federal denunciou FABIANO SALES FREIRE DE LIMA por indicadas práticas de conduta aperfeiçoada ao tipo descrito no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Data de Divulgação: 30/05/2019 453/1410

O denunciado apresentou defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, onde se reservou ao direito de examinar o mérito em alegações finais, ressaltando ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Pleiteou a improcedência da ação, pelas razões de fato e de direito que em momento oportuno irá comprovar (id:17732860).

Feito este breve relatório, decido

Na forma do art. 55, § 4°, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por FABIANO SALES FREIRE DE LIMA.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indicios de autoria por parte do acusado.

Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.

A demúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa, ao contrário do sustentado pela defesa.

Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societate" (confira-se dentre vários HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg 05.08.2008).

Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor FABIANO SALES FREIRE DE LIMA.

Cite-se o acusado.

Promovam-se os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências).

Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006, com as alterações assentadas na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Designo audiência para o dia 11.06.2019, às 14<u>h.</u> oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.

O ato será realizado pelo sistema de teleaudiências. Providencie a Secretaria a adoção das medidas pertinentes, expedindo-se o necessário.

Consolide-se a informação sobre os bens apreendidos no SNRA - Sistema Nacional de bens Apreendidos.

Acolho a representação apresentada pela Ilma. Delega de Polícia Federal (id:16919076 - item VI), e autorizo a destruição do entorpecente apreendido. Oficie-se.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Santos-SP, 28 de maio de 2019.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal. Roberta D Elia Brigante. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005147-18.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO RONCONI TORRENTE(SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Ação Penal nº 0005147-18.2014.403.6104Acusado: ROGÉRIO RONCONI TORRENTESentença tipo EROGÉRIO RONCONI TORRENTE foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal Consta da denúncia (fis.73-74) que o acusado iludiu, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional, aos 21/03/2012.Recebimento da denúncia em 01/07/2014, às fis.75-76.0 Ministério Público Federal ofiertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fis.116-116/verso.Aos 24/02/2016 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu ROGÉRIO RONCONI TORRENTE aceitou o beneficio (fis.161-162).Às fis.203-203/verso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de ROGÉRIO RONCONI TORRENTE, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu ROGÉRIO RONCONI TORRENTE, realizada em 24/02/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do beneficio, uma vez que o acusado cumprim as condições á estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamento anexadas aos autos (fis.175, 179-184),3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ROGÉRIO RONCONI TORRENTE.5. Publique-se a sentença e intirne-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 22 de maio de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-96.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) Dê-se vista às partes para oferecimento de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 7636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-65.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X DIRCEU MACHADO RODRIGUES(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÂES E SP242614 - JULIANA PERPETUO) Autos nº 0003986-65.2017.403.6104Trata-se de denúncia (fis.89-90) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JANICE ELAINE GRINGS e DIRCEU MACHADO RODRIGUES, pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/08/2017 (fis.94-96).Citação de JANICE ELAINE GRINGS às fis. 111.citação de DIRCEU MACHADO RODRIGUES às fis. 165.Resposta à acusação da acusada JANICE ELAINE GRINGS às fis. 112-130, onde alega a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para exercício da ação penal, e a atipicidade da conduta em razão de não ter se consumado a constituição definitiva do crédito tributário. Arrola testemunha no exterior. Resposta à acusação de DIRCEU MACHADO RODRIGUES às fis. 172-172/verso, pela Defensoria Pública da União, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunha comum Nova resposta à acusação de DIRCEU MACHADO RODRIGUES às fis. 185-204, por advogado constituído, razão pela qual desconstituo a Defensoria Pública da União e deixo de apreciar a petição de fis. 172-172/verso. Alega a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para exercício da ação penal, e a atipicidade da conduta em razão de

Data de Divulgação: 30/05/2019 454/1410

não ter se consumado a constituição definitiva do crédito tributário. Arrola testemunha no exterior. Decisão de fls. 205 abre vistas ao parquet federal para manifestação. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, exclusivamente ao corréu DIRCEU MACHADO RODRIGUES, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.207-207/verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2 Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial das Peças de Informação n.1.34.012.000778/2015-31 (Apenso I), a ficha cadastral de fls.10-11, os Oficios n.208/2015 (fls.16-20), n.281/2015 (fls.21-27), n.405/2016 (fls.49-58), n.529/2016 (fls.69-80), os termos de declarações de fls.33-34 e 59, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Înaplicável a alegação de a ausência da atipicidade da conduta em razão de não ter se consumado a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. DELITO DE DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordirário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de oficio. III - Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminino. Precedente (HC 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Die de 11/4/2014). Agravo regimental desprovido. (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 276325 2013.02.88163-5, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/06/2015 ..DTPB:.)5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. INDEFIRO, por ora, a expedição de carta rogatória para intimação de Shi Lizhong (fls.130 e 204), residente no exterior, pois não houve demonstração da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP. Águarde-se até que as defesas se manifeste acerca sobre a relevância da oitiva destas testemunhas, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão.7. Designo o dia 01/07/2019, às 16:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, exclusivamente ao corréu DIRCEU MACHADO RODRIGUES (fls.165).8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a intimação do acusado DIRCEU MACHADO RODRIGUES, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 9. Designo o dia 25/09/2019, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório da corré JANICE ELAINE GRINGS (fls.111).10. Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a intimação da acusada JANICE ELAINE GRINGS, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 11. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 12. Solicite-se aos r. Júzos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3°, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 13. Intimem-se os réus, as defesas, a testemunha, solicitando-a, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 27 de maio de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5004237-61 2018 4 03 6104 / 7º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CLECIELE DE OLIVEIRA

constituição definitiva".

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

DECISÃO

Trata-se de execção de pré-executividade apresentada por Cleciele de Oliveira em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Ouímica da IV Região

tentou a nulidade da CDA, bem como requereu o reconhecimento de parcial prescrição.

Em sua impugnação, o excepto sustentou a não ocorrência da prescrição e a higidez da CDA

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assimcomo as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova préconstituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferiveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória

A certidão da divida ativa encartada nos autos preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, a data de crição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da divida, a origeme o tipo de exação devida, a data do vencimento e o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora

Passo à análise da alegação de prescrição.

Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária (RESP 1524930 2015.00.76383-9, Rel. Og Fernandes, STJ - Segunda Turma, DJE - 08.02.2017).

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua

Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, tratando-se de anuidades devidas a conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento emseu vencimento, data a partir da qual, à mingua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal (ReeNec 305075 0021916-60.2007.4.03.6100, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09 10 2018)

Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de oficio, inaplicável no que concerne à prescrição (Ap 2235027 0067415-34.2015.4.03.6182, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.02.2018).

No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/2011, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tomar exequível, ou seja, quando o total da divida inscrita, acrescida dos respectívos consectários legais (multas, juros e correção monetária), atingir o patamar mínimo exigido pela norma, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso (RESP 1524930 2015.00.76383-9, Rel. Og Fernandes, STJ - Segunda Turna, DJE- 08.02.2017).

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois emconsonância como disposto no artigo 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, bemassim como artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de divida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DIe 17.10.2011).

Data de Divulgação: 30/05/2019 455/1410

No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31.03.2015.

Diante da ausência de inércia do credor, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal (18.06.2018).

Assim, o débito não foi alcançado pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional.

Ante o exposto, reieito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da execção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A execção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação emônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Sem prejuízo, concedo à executada os benefícios da gratuidade de justica, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

Int

SANTOS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004237-61.2018.4.03.6104 / 7º Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IVREGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLECIELE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Cleciele de Oliveira em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região

Sustentou a nulidade da CDA, bem como requereu o reconhecimento de parcial prescrição.

Em sua impugnação, o excepto sustentou a não ocorrência da prescrição e a higidez da CDA.

É o relatório

DECIDO

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assimcomo as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova préconstituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

A certidão da dívida ativa encartada nos autos preenche os requisitos do artigo 20 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origeme o tipo de exação devida, a data do vencimento e o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora.

Passo à análise da alegação de prescrição

Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária (RESP 1524930 2015.00.76383-9, Rel. Og Fernandes, STJ - Segunda Turma, DJE - 08.02.2017).

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, tratando-se de anuidades devidas a conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à mingua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal (ReeNec 305075 0021916-60.2007.4.03.6100, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Indicial 1 – 09 10.2018).

Alás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de oficio, inaplicável no que concerne à prescrição (Ap 2235027 0067415-34.2015.4.036182, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.02.2018).

No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/2011, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tomar exequível, ou seja, quando o total da divida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais (multas, juros e correção monetária), atingir o patamar mínimo exigido pela norma, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso (RESP 1524930 2015.00.76383-9, Rel. Og Fernandes, STI - Segunda Turma, DIE- 08.02.2017).

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois emconsonância como disposto no artigo 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, bemassim como artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de divida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheccu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 17.10.2011).

No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31.03.2015.

Diante da ausência de inércia do credor, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal (18.06.2018).

Assim, o débito não foi alcançado pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da execção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A execção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação emônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Semprejuízo, concedo à executada os beneficios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

SANTOS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-69-2017-4.03.6104 / 7º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164 EXECUTADO: CRISTIANO CASTEI HANO GOMES

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado

Intima ca

SANTOS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004567-58.2018.4.03.6104 / 7º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE MORAES DANIEL - ME Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS - SP213009

DECISÃO

Trata-se de execção de pré-executividade apresentada por André Moraes Daniel - ME em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Requereu o reconhecimento de parcial prescrição quanto às multas e a concessão de gratuidade de justiça.

Em sua impugnação, o excepto sustentou a não ocorrência da prescrição e impugnou o requerimento de concessão de gratuidade de justiça.

É o relatório

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assimcomo as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova préconstituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justica.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de policia pelo Conselho Profissional, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional por se tratar de cobrança de crédito não tributário, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1.º do Decreto n. 20.910/32 e art. 1.º da Lei n. 9.873/99 (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp n. 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011).

Vale notar que é aplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias prevista no artigo 2.º, § 3.º, da Lei n. 6.830/80.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Restou incontroverso que as multas questionadas venceram em 13.03.2013, 28.03.2013 e 23.04.2013, sendo estes os termos iniciais.

Diante da ausência de inércia do credor, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal (27.06.2018).

As CDAs não apontamas datas das inscrições das dívidas, mas, tem-se por evidente que estas não foram posteriores à data de expedição daquelas (20.12.2017).

Assim, considerando-se a suspensão da prescrição, por cento e oitenta dias, não decorreu lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da execção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A execção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Data de Divulgação: 30/05/2019 457/1410

Semprejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, §2.º).

Por fim, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Cívil, manifestem-se as partes quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, pelas certidões da divida ativa encartadas nos autos.

Int.

SANTOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004643-19.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o exequente acerca do teor do(s) oficio(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) oficio(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-22.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE EXECUTADO: ROGERIO MARQUES DUARTE

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5009703-36.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO EXECUTADO: GIULIANE GUARNIERI SANTOS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009175-02.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA EXECUTADO: REBICA MARIA LOPES GREZOS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8°, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo

Data de Divulgação: 30/05/2019 458/1410

embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5004245-38.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154 EXECUTADO: ILIO CARLOS PINTO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado, obtendo-se seu endereço atualizado no WebService da Receita Federal.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001166-17.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA EXECUTADO: FELIPE DE MELLO E SILVA MENDES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001134-12.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA EXECUTADO: DILERMANDO NOGUEIRA FILHO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5009742-33.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO EXECUTADO: CIBELE BARREIROS SCHRANCK

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo

Data de Divulgação: 30/05/2019 459/1410

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de janeiro de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5009729-34.2018.4.03.6104 Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE DE CARVALHO **DESPACHO** Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de janeiro de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-62.2019.4.03.6104 Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA EXECUTADO: TIAGO NUNO TEIXEIRA DE GAVINO DIAS **DESPACHO** Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos. 27 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001208-66.2019.4.03.6104 Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA EXECUTADO: ITALO MASSARIOLI MARQUES **DESPACHO** Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo

embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001464-09.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO EXECUTADO: LUCIANE DE LIMA LOURENCO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos

Data de Divulgação: 30/05/2019 460/1410

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-78.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MIGUEL DA SILVA EXECUTADO: ANDREA ELENA PIZARRO MUNOZ

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8°, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado.	Arbitro os honorários em 10% sobre o valor de	o débito, a teor do artigo 827 do	Código de Processo Civil, salvo
embargos.			

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-60.2019.4.03.6104

 $Advogado(s)\ do\ reclamante: JOSENILSON\ BARBOSA\ MOURA,\ TACIANE\ DA\ SILVA,\ RAFAEL\ FERNANDES\ TELES\ ANDRADE\ EXECUTADO:\ KATIA\ ANQUELICA\ BOUCOS$

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8°, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001347-18.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO EXECUTADO: RAUL TAVARES CORREIA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-04.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA EXECUTADO: JOSE MARIVAL CHAVES CAMPELO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8°, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-65.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA EXECUTADO: LEONIDAS BONIFACIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8°, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 461/1410

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001138-83.2018.4.03.6104 / 7º Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERA PIA E TERA PIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP23482
EXECUTADO: PHYSIO CENTER UNIDADE DE REABILITACAO S/C LTDA

DESPACHO

Petição ID 14017924 - Cite-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal, IVAN BARREIRA CHEIDA FARIA, no endereço indicado: Rua 5, Quadra XIV, 8 Praia do Pereque, Guarujá/SP, CEP 11444-590.

Com a volta do mandado cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-80.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO EXECUTADO: RAFAEL FORTES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8°, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001235-49.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA EXECUTADO: SILVANA MOUTINHO ANELLI

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8°, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-43.2018.4.03.6104 / $7^{\rm P}$ Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA BARSOTTI FERNANDES Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS TEIXEIRA - SP159873

DECISÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 462/1410

A executada requer a liberação de valores indisponibilizados no Banco Bradesco, sob a alegação de que estes se referema salário.

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, "(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (TRF3, AI 593674, Rel. Marti Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 – 13.06.2017).

A doutrina abalizada ensina que

"O mais importante dos objetivos que levamo legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, semprivá-lo de bens semos quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dimamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3" ed., Malheiros, p. 380).

Eainda:

"o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2º Ed., p. 2.013).

Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 – Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.

Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão "absolutamente", contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.11.2016).

Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações

O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em cademeta de poupança.

Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de deposito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.).

Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA, AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Coma retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes a legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em cademeta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de RS 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora "on line" não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DIF3 Judicial 1-25/11/2016).

Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.

Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte

exequente

No caso dos autos, os documentos apresentados (ID 17399185) deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a salário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, defiro o pedido de parcial liberação dos ativos financeiros indisponibilizados (ID 17407827: Banco Bradesco - R\$ 365,20), cumprindo-se via BacenJud.

Quanto aos demais valores indisponibilizados, a executada não arguiu a sua impenhorabilidade.

Nessa linha, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (ID 17407827), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará coma disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento ID 17399185 o original ou cópia autenticada do instrumento do mandato que lhe foi outorgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do §2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001198-22.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA EXECUTADO: ERICA ALESSANDRA ALVARES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 463/1410

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos. 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008610-38.2018.4.03.6104 / 7º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIGOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DÍAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863 EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do oficio requisitório de pequeno valor (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, transmita-se o RPV.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000420-23.2017.4.03.6104 / 7º Vara Federal de Santos EXEOUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sociedade Portuguesa de Beneficência sob o argumento de nulidade da CDA.

A excepta manifestou-se pela higidez da CDA

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assimcomo as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova préconstituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

As certidões da divida ativa que instruema petição inicial preenchemos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bemassimdo artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origeme o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito

Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive compossibilidade de acesso a todos os detalhes que compõema quantia devida.

Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de débitos oriundos de fatos distintos impediria o exercício pleno da ampla defesa, também sem razão a excipiente, uma vez que cada um dos processos administrativos está devidamente identificado.

Caberia ao interessado requerer diretamente à repartição competente a cópia de tal procedimento ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, apresentar tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade.

Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da divida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da execção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A execção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Cívil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 58.194.622/0001-88), até o limite atualizado do débito (R\$ 117.439,49), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, colha-se a manifestação da exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco días sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Cívil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) días para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pela executada excipiente - art. 99, §3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.07.2017).

Int

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009619-35.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL EXECUTADO: VIVIAN SHITINOE SANTOS ALCARDE

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8°, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001154-03.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA EXECUTADO: EVA SANCHO CRUZ STIPANICH

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8°, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001138-87.2017.4.03.6114 AUTOR: MARIA GABRIEL GALDINO Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000368-94.2017.4.03.6114
AUTOR: JAIME MILAN VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 465/1410

Intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000066-65.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002596-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO OMENA FERRO Advogado do(a) RÉU: RICARDO RETT - SP184555

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001890-25.2018.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bemardo do Campo
EMBARGANTE: EMPILHADRIL LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, JOSE HERRERA CONTREIRA, MARIA AUGUSTA RODRIGUES HERRERA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720, MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720, MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-74.2017.4.03.6114/ 1º Vara Federal de São Bemardo do Campo IMPETRANTE: SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL, expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da parte impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 17494395) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002433-91.2019.4.03.6114/ l² Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: LWT SISTEMAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SPI37659 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006149-63.2018.4.03.6114 EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANDRE RICARDO VILAS BOAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequante em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0008176-17.2012.4.03.6114 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: ROBERTO KAUE MASCHELLA LOURENCO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002643-79.2018.4.03.6114/ 1° Vara Federal de São Bemardo do Campo IMPETRANTE: VALIDECIR SCOCCO Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002634-20.2018.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bemardo do Campo IMPETRANTE: ERALDO CARVALHO SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 IMPETRANTE: AUREO ARNALDO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003198-65.2010.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LITDA Advogado do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951 RÉU: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

DESPACHO

Face à expressa concordância da exequente, homologo os valores depositados nos autos.

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada no ID nº 15809087, a favor da exequente, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5001946-24.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: CLAUDIO LUIS DA COSTA, BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003079-72.2017.4.03.6114 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904 REQUERIDO: ERIKA FERNANDES BUENO PITOL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001006-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bemardo do Campo

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Test

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5002017-26.2019.4.03.6114 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FEGI - SUSHI TEMAKERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, ADEMIR OLIVEIRA DE BRITO LOUREIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5001673-45.2019.4.03.6114 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 2 SEASONS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - ME, MAURICIO PINHEIRO, ELAINE ISHIBASHI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002444-23.2019.4.03.6114
IMPETRANTE EDUARDO ANTONIO GALERA
Advogado do(a) IMPETRANTE FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: CHEFÉ GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001948-91.2019.4.03.6114

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida initio litis, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002369-81.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: RENAN RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida initio litis, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-28.2017.4.03.6114 AUTOR: MANUFATURA DE METAIS MACNET LTDA Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000543-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LITDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005614-45.2006.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA GORETTI DOS SANTOS DE PAULA, LEANDRO JOSE DE PAULA WUNDERLICK JUNIOR, TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-69.2013.4.03.6114 / lª Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: ADILSON CARLOS POZZATO Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0000274-76.2013.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: JOSELMA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO ALARCON - SP279255 EXECUTADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012042-90.2003.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MEICYS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 471/1410

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) días, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.
São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004368-67.2013.4.03.6114 EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE BORAZIO Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.
São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 1501081-47.1998.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895, RAFAEL RABINOVICI - SP367495
D E S P A C H O
DESTACIO
Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001334-57.2017.4.03.6114 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575 RÉU: CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) \mathbb{N}° 0008652-55.2012.4.03.6114/ la Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA LOPES Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 472/1410

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no mesmo prazo, acerca das informações prestadas no oficio juntado no ID 14736515.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003906-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ

EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID 13500700, pág. 14.

Int

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-51.2018.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: RONALDO DE FREITAS CAMPOS, ADRIANA PRADO DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

ADRIANA PRADO ALBUQUERQUE e RONALDO DE FREITAS CAMPOS, qualificados nos autos, ajuizaram a apresente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDER Atduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, ocorrendo que, diante de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato, razão pela qual procuraram o banco réu para tentar renegociar a divida, o que não foi possível.

Diante da total impossibilidade de cumprir o avençado, face os juros exorbitantes e a intransigência da Ré, pugnam pela rescisão contratual, com a devolução do imóvel financiado.

Juntaram documentos

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o pedido asseverando a impossibilidade de rescisão contratual sem a devolução dos valores disponibilizados aos autores para a aquisição do imóvel. Afastando os demais argumentos expostos, requer seja o pedido julgado improcedente com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido revelou-se improcedente.

Não se mostra possível a rescisão do contrato de financiamento e a devolução do inróvel, conforme pretendem os autores, No caso, trata-se de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual se obrigou a instituição financeira a entregar a quantia mutuada ao vendedor e, aos mutuários, a restituir àquela o valor que tomou emprestado. Note-se que a Ré não vendeu o imóvel, apenas financiando a compra, reclamando aplicação o disposto no art. 586 do Código Civil, vazado nos seguintes termos

"Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade".

Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega de coisa fungível (dinheiro), cabe aos mutuários proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, vez que sua parte na avença encontra-se inadimplida.

Data de Divulgação: 30/05/2019 473/1410

Destarte, não se pode impor que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, o dinheiro que foi disponibilizado ao autores, devidamente corrigido.

Nesse sentido, cabe transcrever os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região, destacados por ocasião do exame do pedido liminar:

PROCESSO CIVIL - CIVIL - SFH - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - R
CONTRATO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não tendo a parte autora acolhido a determinação judicial para o correto recolhimento dos hom
periciais, aperfeiçoa-se a preclusão consumativa. Ademais, nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento
de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustee excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de
mútuo com devolução do imóvel ao mutuante, mas apenas a sua revisão. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber
coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual. 3. O Plano de Comprometimento de Renda criado pela Lei nº 8,692/93 estabelece que o reajustamento dos
encargos mensais deverá obedecer ao mesmo indice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação dos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem
ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5.
Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por umanimidade, negar
provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 963743 0004855-40.1999.4.03.6110, DESEMBARGADO
FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TUR

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, QUE TERIA SE TORNADO DEMAIS ONEROSO PARA O MUTUÁRIO. PRETENDID. CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Pretendida rescisão do contrat celebrado sob a égide do SFH, diante da superveniência de excessiva onerosidade para os mutuários, com devolução das parcelas já pagas. Impossibilidade, diante do objeto contratual: o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal era de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual a instituição financeira se obrigou a prestar dinheiro em favor da aquisição de um imóvel e o mutuário, a restituir o valor que serviu para adquirir o bem. Diante do objeto do contratua, ao mutuário resta apenas a restituição parcelada do crédito disponibilizado em favor dele, não podendo exigir a rescisão contratual com a devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual da empresa pública financiadora, segundo as regras do SFH, foi devidamente executada. 2. O fato dos mutuários não poderem arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de homar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a parte dele, colocando à disposição do mutuário o dinheiro execessário à aquisição do imóvel, tendo diveito, portanto, de receber de volta o valor emprestado devidamente corrigido, conforme pactuado: não é possível que a instituição financeira seja compelida a devolver os valores referentes às prestações já pagas, diante da intenção unilateral do mutuário em rescindir a avença à vista de fato apenas de interesse dele. 3. Sentença reformada, com inversão do ômus da sucumbência. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unaminid

Por fim, quanto ao pedido de aplicação do CDC a regular os contomos desta lide, vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004804-21.2016.4.03.6114 / 1° Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATA CALIXTO TOZZI, MARCIO YORT TOZZI
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENCA

MÁRCIO YORT TOZZI e RENATA CALIXTO TOZZI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CElfluzindo, em síntese, que em 16 de abril de 2015 adquiriram invível mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 420 mensalidades.

Indicam argumentos ao objetivo de demonstrar a excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Requerem, ainda, o expurgo do anatocismo, conforme cálculos apresentados.

De outro lado, alegam que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6°, "c", da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor.

Ainda, afirmam a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9514/64.

Requereram antecipação de tutela e pedem seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, além de arcar com as custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos

O pedido liminar foi indeferido.

Juntou documentos.

Citada, a CEF contestou o pedido argumentando que não descumpriu o contrato, afirmando corretos os valores cobrados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente e aos moldes do negócio jurídico entabulado entre as partes. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 13385649, pg. 95).
No ID 13385649, pg. 63/69, informam os autores a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 13385638, pg. 103).
Houve réplica.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O pedido é improcedente.
Assiste razão aos Autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido, conforme estabelece a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa, ademai, vedada pela Súmula 381 do STJ.
Neste traço, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não. Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBIN RIEVISÃO DE CONTRATO BANCÁR. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIORAÇÃO, ÃO E. FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EAplicants, absendarios e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumeristos. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5,648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2011 PÁGINA: 276FONTE_REPUBLICACAO:.) (gritei)
Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante — SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da divida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.
A estipulação de taxa de juros nominal de 8,7873% e efetiva de 9,1500% resulta da simples adequação da taxa anual (8,7873%) à necessidade de sua cobrança mensal, tratando-se de mera decomposição matemática que não infirma a validade da avença, momente se considerada a explícita indicação a respeito no contrato.
Por outro lado, vê-se que a taxa de juros é inferior a 10%, nada cabendo considerar em termos de suposta afronta ao art. 6°, "e", da Lei nº 4.380/64.
A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6°, "c", da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5°.
A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"

À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco dos Autores também sob o aspecto matemático.

Sob outro ponto da lide, destaque-se que dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, sobre os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

Em relação ao pedido dos autores para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de recordar que não existe, atualmente, limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derrogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

A segunda, que vale aqui também assinalar, é que os autores, por livre vontade e conscientes dos encargos que lhes seriam exigidos, optaram por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordaram expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Tratando-se de agente capaz, objeto lícito e observância da forma legal, descabe ao Judiciário intervir nessa transação, nada indicando que haveriam os Autores, sido coagidos a fazê-lo, ou mesmo havendo falar-se em existência de cláusula abusiva que permitisse declaração de nulidade calcada no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, os Autores não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilibrio e prejuízos ao sistema.

Esclareça-se, por oportuno, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se e julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacifica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacifica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade daLei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em titulo destituido dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3º Região, AC nº 1901667, 1º Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

Por fim, havendo previsão no contrato, é possível, no período de inadimplência, a cobrança cumulada de juros moratórios (até o limite de 1% ao mês) com juros remuneratórios (à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade) e multa (limitada a 2% do valor da prestação), conforme já decidiu o Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade na cumulação de tais encargos.

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto "legislador negativo"; iniscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, ${\bf JULGO\ IMPROCEDENTE}$ o pedido.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 30/05/2019 476/1410

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0019170-10.2016.4.03.6100
AUTOR: ANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CASTILHO SPINELLI - SP254506
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, WALTER DE JESUS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: BRUNO CARLI TANTOS - SP342818

SENTENCA

ANA SILVA DE JESUS qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEFde URBANIZADORA CONTINENTAL S/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CONTINENTAL DE CRÉDITIO)WALTER DE JESUSaduzindo, em sintese, que adquiriu juntamente com o terceiro corréu um imóvel residencial através de financiamento imobiliário nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação — SFH em 30 de junho de 1983 perante a Continental S.A. de Crédito Imobiliário.

Alega que houve a quitação do imóvel, todavia, não consegue obter o termo competente, o que impossibilita a regularização da propriedadel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Assevera que tal fato ocorre por intransigência do corréu Walter em fornecer os pertinentes documentos comprobatórios, bem como pelo fato das demais corrés afirmarem não poder fornecer o termo.

Requer a procedência da ação para condenar as corrés a fornecer o termo de quitação, bem como promover a outorga da escritura definitiva do imóvel, além da condenação aos ônus da sucumbência.

Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou a preliminar de incompetência territorial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em relação a ela já que, a despeito do contrato estar realmente quitado, cabe à corré Continental proceder à averbação da cessão de crédito realizada ao credor do FGTS (CEF), bem como a liberação da baixa da hipoteca do imóvel.

O réu Walter contestou o pedido alegando, preliminarmente, a incompetência territorial relativa, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, assevera que eventual procedência da ação deve lhe beneficiar.

Por fim, a corré Urbanizadora Continental S.A Empreendimentos e Participações Ltda. (incorporadora da Continental S.A de Crédito Imobiliário), contestou o pedido pugnando, preliminarmente, pele reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência territorial. No mérito, assevera competir à CEF, enquanto cessionária do crédito, proceder à baixa no gravame.

Houve réplica.

No ID 13384193, pg. 115, foi reconhecida a incompetência absoluta da 14ª Vara Cível de São Paulo para processamento e julgamento do feito, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O ceme da controvérsia diz respeito ao direito à liberação (ou não) da hipoteca gravada sobre o imóvel de propriedade da autora, sito à Rua Guirnarães Rosa, 327 (antigo 331), quadra D, após quitação integral do financiamento.

O negócio celebrado entre as partes restou devidamente comprovado através dos documentos acostados com a inicial.

Outrossim, o requerimento de liquidação pela utilização do FCVS foi apresentado às pgs. 34/35 do ID 13384193, sendo que a CEF em sua contestação afirma e comprova que o financiamento foi quitado, fato que não é impugnado pela corré Continental em sua defesa.

Porém, não obstante o reconhecimento da quitação pelas corrés CEF e Continental, a Autora se vê impossibilitada de obter a liberação do gravame que recai sobre o imóvel, vez que os mesmos transferem um ao outro tal responsabilidade.

Assim, sendo inconteste que o financiamento está quitado, há que se reconhecer o direito da Autora à liberação da garantia hipotecária.

Em relação ao corréu Walter, afasto a alegação de ilegitimidade já que trata-se de litisconsórcio necessário unitário, fato que impõe sua inclusão no feito a fim de promover a correta integração da lide.

Data de Divulgação: 30/05/2019 477/1410

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno a Urbanizadora Continental S.A Empreendimentos e Participações Ltda. (Incorporadora da Continental S.A de Crédito Imobiliário) a proceder à averbação da cessão do crédito hipotecário à Caixa Econômica Federal, e a Caixa Econômica Federal a fornecer o termo de quitação do bem imóvel em questão.

Deverão as corrés cumprir o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento injustificado.

eles.	Atento ao princípio da causalidade, condeno todos os corréus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, igualmente divididos entre
	P.R.LC.
	São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.
AUT(Advo	EDIMENTO COMUM (7) N° 5002424-32.2019.4.03.6114/ 1° Vara Federal de São Bernardo do Campo DE: CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA gado do(a) AUTOR: BRUNA LUIZA PRESTES DA SILVA - SC31901 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
	D E C I S Ã O
rédit	A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do to em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.
	Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.
	Nesse sentido:
	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAME DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÔ. EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTI. ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da divida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito previpo revisto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévipo revisto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.
	AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, im prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisácional, em anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3º Região, Ai 495.449, 6º Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).
	Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.
	Intime-se.
	No silêncio, cite-se.
	São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019

Data de Divulgação: 30/05/2019 478/1410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003360-91.2018.4.03.6114 EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA HESSEL Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA	CHC
-------	-----

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000500-83.2019.4.03.6114 AUTOR: NATALINO ALVES AQUINO Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008412-55.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSE NATALINO ALVES Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001810-27.2019.4.03.6114 AUTOR: HELENA SPOSITO RAMOS Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000598-68.2019.4.03.6114
AUTOR: ANNA MARIA VINCENZA DOMINO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 479/1410

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001890-88.2019.403.6114
AUTOR: IZAIAS DE SOUZA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003572-15-2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000313-75.2019.4.03.6114 AUTOR: JORGE JOAO RODRIGJES Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001518-13.2017.4.03.6114 AUTOR: WILSON ANTONIO ALVES Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, $27\ de$ maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008811-27.20144.03.6114 / lº Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de beneficio previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (ID 13390672 - fls. 22 e 27/30), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 13390672 - fls. 27/30) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado operou incorretamente seus cálculos ao incluir nestes a primeira parcela do abono/2017, já devidamente paga com segunda parcela. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantieda-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber 2.1.) Fica mantida a aplicação do indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão spelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que ffixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamento a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especials, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013), 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, con redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à inciência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do indice oficial de renumeração básica da caderneta de poupanca (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turna. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julga

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-4). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do beneficio desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3º Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.

(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ...FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (acórdão ID 13390671 - fls. 113). É o que se extrai da conta judicial (ID 13390672 - fls. 27/30).

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido

iudicial.

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/LPÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$101.153,19 (Cento e Um Mil Reais, Cento e Cinquenta e Três Reais e Dezenove Centavos), par setembro de 2017, conforme cálculos ID 13390672 – fls. 27/30, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do oficio requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3°, 1 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3° do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, 1 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002871-23.2010.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA COSTA Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de beneficio previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 13387311 - fls. 149 e 156/159), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 13387311 - fls. 156/158) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, a partir de julho/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF dom as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à taxe de juros e a RMI.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantida o aplicação do indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que ffixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Data de Divulgação: 30/05/2019 482/1410

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o periodo de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercicio de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamento a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, con redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos ma Justiça Federal e, no que couber, as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplic

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do beneficio desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.

(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grife)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha o Exeqüente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

TRF-5 - Apelação Civel AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇ**®** ÉLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AOVALOR APRESENTADO PELOEXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDID PRESUNÇÃO JURIS TANTUM D**@**SILCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. <u>O valor apresentado pelo Exequente é inferior âquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grife)</u>

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃ**GÁĐE**ULOS DA CONTADORIA JUDICIALVALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOEXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITARHÓR em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp. n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF a 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocaticios devem ser fixados em R8 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.40.3.611 Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinales eq a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. A Apelação do INSS parcialmente provida para afastar oscálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei)

Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$188.913,45 (Cento e Oitenta e Oito Mil, Novecentos e Treze Reais e Quarenta e Cinco Centavos), par setembro de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, ID 13387311 - fls. 90/92, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade e face à sucumbência mínima do Impugnado, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3°, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-10.2010.4.03.6114 EXEQUENTE: HILDA DE JESUS SANTOS, ZILDA DE JESUS Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face à ausência de manifestação do Chefe da Agência do INSS, manifeste-se o INSS em termos do integral cumprimento do despacho de fl. 260 do processo físico (página 10 do ID nº 13383408), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000371-08.2015.4.03.6114 EXEQUENTE: ANTONIO MORBIRA DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006349-05.2011.4.03.6114 EXEQUENTE: JAQUES GONCALVES BARBOSA Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006326-69.2005.4.03.6114 EXEQUENTE: PEDRO JOSE MACENA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005453-69.2005.4.03.6114 EXEQUENTE: UBLINGTON DOS SANTOS CARDOSO Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SPI53878 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 30/05/2019 484/1410

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006357-16.2010.4.03.6114 EXEQUENTE: LUIZ RONALDO BRAGA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002808-61.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: ARI JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES - PR31879-A, CARMO MARTINS MANCEBO SEGUNDO - SP274575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004064-68.2013.4.03.6114 EXEQUENTE: FRANCISCO LUCENA TA VARES Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VAGNER ESPIGOTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme informado pela Autoridade indicada pelo Impetrante, o processo administrativo objeto de revisão é de atribuição do Gerente da APS de São Paulo - Glicério.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade coatora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo, após as anotações de praxe.

Data de Divulgação: 30/05/2019 485/1410

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007580-96.2013.4.03.6114 AUTOR: MARCOS JOSE SOARES Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003563-87.2017.4.03.6114 AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que o INSS já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004397-49.2015.4.03.6114
AUTOR: NAIR ZALESKI FERREITI
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉI: INSTITI TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da sentença de fis. 229/233v (páginas 87/96 do ID n°13356740), "in verbis": "FLS. 229/233v -NAIR ZALESKI FERRETTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação e face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando i) a cessação/extinção do beneficio assistencial ao idoso que recebe desde 29/03/2004, declarando que os valores pervehi estejam a salvo de devolução; ii) a concessão de aposentadoria por idade desde o ajuizamento da ação; iii) a concessão da pensão por morte de seu esposo, Orfheu Ferretti, desde a data do óbito, ocorrido em 30/01/2015.Alega que, em 29/03/2004, esteve no INSS para requerer a aposentadoria por idade, momento em que, equivocadamente, lhe foi concedido o beneficio assistencial ao idoso. Com o falecimento de seu esposo, dirigiu-se novamente ao INSS para requerer a pensão por morte, a qual foi indeferida por falta de qualidade de dependente. Discorda da decisão autárquica que indeferiu o pedido, uma vez que era casada com o falecido. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentando, quanto a aposentadoria por idade, que o periodo do beneficio pleiteado. Em relação à pensão por morte, adaz que a autora, quando da concessão do beneficio assistencial, afirmou que estava separada de fato do falecido, inexistindo à época do óbito a qualidade de dependente. Por fim, bate pela devida devolução dos valores recebidos a título de beneficio assistencial, afirmou que estava separada de fato do falecido, inexistindo à época do óbito a qualidade de dependente. Por fim, bate pela devida devolução dos valores recebidos a título de beneficio assistencial, afirmou que estava separada de fato do falecido, inexistindo à época do óbito a qualidade de dependente. Por fim, bate pela devida devolução dos valores recebidos a título de beneficio assistencial, afirmou que estava separada de fato do falecido, inexistindo à época do óbito a qualidade de dependente. Por fim, bate pela dev

Data de Divulgação: 30/05/2019 486/1410

daquela Corte, nestes termos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, IRRELEVÂNCIA I, Para (aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.2. Embargos rejeitados. (EREsp nº 175.265, 3º Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2000, p. 91)Coroando tal posicionamento, o próprio legislador findou por reconhecer o direito à aposentadoria por idade nos moldes propostos pelo STJ, fazendo-o inicialmente pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 que, em seu art. 3º, 1º, dispõe: "Art. 3º. (...). 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo". Logo, nada mais cabe discutir acerca da perda da qualidade de segurado em se tratando de aposentadoria por idade, bastando que o beneficiário haja completado os requisitos da idade e da carência, ainda que não simultaneamente. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. No que atina à carência, ordinariamente, é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei de Beneficios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do beneficio. Cumpre mencionar que não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que o direito à aposentação já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico. Finados tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O cerne da questão gira em torno da contagem do período compreendido entre 27/08/1951 E 30/11/1959, constante de anotação na CTPS da autora. Nesse passo, observo que a parte autora completou 60 anos em 1997 (nascida em 15/03/1937), não havendo comprovação de pedido para concessão do beneficio na via administrativa. O tempo de contribuição como empregada urbana, conforme apurado pela anotação em CTPS totaliza 100 meses de carência. Não obstante alegue o Réu, em contestação, que aludido período contributivo anotado em CTPS não poderia ser considerado, por não constarem recolhimentos de contribuições previdenciárias a respeito no CNIS, caberia ao INSS o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Ainda, face à divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e única ao alcance do Segurado, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Sobre a notória baixa confiabilidade do CNIS, já se dediciu: "MANDADE DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. Suspensão e cancelamento de benefício previdenciário providenciário prov INSS, apenas com base em seu cadastro, denominado CNIS, não confideel Negado provimento." (Tribunal Regional Federal da 2º Região, AMS nº 2000.02.01.001729-6/RJ, 5º Turna, Rel. Des. Fed. Anton. Ivan Athié, v.u., publicado no DJ de 18 de novembro de 2003, p. 138). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM: CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS NÃO TEM VALOR DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARID. CONCESSÃO - ACÓRDÃO IRRETOCÁVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO IMPROVIDO. I- Embargos de Declaração interpostos por parte do INSS que se conhecem por serem tempe No mérito, não merecem ser providos, eis que o venerando aresto embargado apreciou por inteiro não só a remessa necessária, como os fundamentos que lastrearam a apelação intentada e respectiva resposta, resumidos no relatório, voto e correspondente ementa.III- O artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9528/97, não autoriza o prévio bloqueio ou redução do beneficio previdenciário, antes do beneficiário ser regular e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa.IV- "No caso em tela, o cerne da questão envolve a insuficiência de contribuições registradas junto ao CNIS, assim como a não comprovação do vínculo laboral com a empresa CASA FONSECA DE SABÃO LTDA. Em relação ao primeiro aspecto, a confiabilidade do CNIS deve s questionada, pois seus registros vém sendo constantemente desmentidos por provas inequivocas em feitos semelhantes, razão pela qual não pode ser tido como prova cabal de ilegalidade."V-Como destaquei, à época, no voto "... torna-se praticamente inviável tal produção de elementos de defesa por parte do segurado, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem à concessão do beneficio, uma vez que, como se sabe, é do expediente da Previdência Social ficar com os documentos originais comprobatórios, à época do pedido do beneficio."VI- Nesta direção, por ser a concessão do beneficio um ato presumidamente legítimo, a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia-previdenciária, na medida em que, as afirmações apresentadas pelo INSS limitaram-se às referidas pesquisas junto ao CNIS e não restando comprovadas as irregularidades apontadas na revisão efetuada.VII- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais-Contribuinte Individual), não é suficiente para confirmar a ilegalidade do ato concessório do beneficio por não ter valor de prova. Precedentes Jurisprudenciais: TRF-2ª REGIÃO - AMS nº 990213816-0/RJ- Des. Fed. Alberto Nogueira- 5ª Turma - DJU05/11/2003; TRF-2Região-AMSnº 2001.02.01.012379-9/K Des. Fed. Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ -Des.Fed.PauloEspíritoSanto-2ªTurma- 20/09/2002.VIII- Acórdão prolatado em consonância com Súmula nº 160 do Ex TFR e também por reiteradas decisões tanto desta Eg. Corte, como do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IX- Inexistindo pontos obscuros ou contraditórios, nem ocorrendo omissão sobre a matéria ventilada no recurso de apelação, rejeitam-se e nega-se provimento aos Embargos de Declaração interpostos." (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 29.321/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, v.u., publicado no DJ de 22 de setembro de 2004)."PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INFORMAÇÕES CONSTANTES PROVA EQUIVALENTE ÀS ANOTAÇÕES EM CTPS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES NAQUELAS. PREFERÊNCIA PELA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEG registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da nova redação do art.19 do Decreto 304899, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS.2. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente.3. Quanto ao índice de atualização monetária, é aplicável o indexador do IGP-DI.4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, divida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, devidos a partir da citação.6. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o presente julgado.8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2002.70.00.070703-9/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2005, p. 902). Assim, conclui-se que, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, contava com 100 contribuições, suficientes a permitir a concessão do beneficio no ano de 1997 (96 meses, conforme art. 142, da Lei 8.213/91). Não havendo comprovação de requerimento administrativo a data de concessão do beneficio deverá retroagir a citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito da autora e a toda documentação apresentada.PENSÃO POR MORTEL pedido do beneficio pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:1-o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consorância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dividas quanto à qualidade de segurado do falecido, porquanto beneficiário de aposentadoria junto ao INSS. A Autora era casada com o falecido conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 19 e 20.0 cerne da questão aqui se resume a qualidade de dependente da autora, considerando as declarações prestadas pela autora no ano de 2004, momento do requerimento administrativo do beneficio assistencial ao idoso, as quais são expressas em informar a separação de fato do casal. Conforme se apura pelos documentos acostados aos autos, existe prova suficiente da residência em comum da autora e do falecido segurado, corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo de que o casal esteve junto até o óbito de Orfheu. Ressalto o depoimento da testemunha Luciane Cristina Garcia que declara que o casal realmente esteve separado por alguns poucos anos, reatando a convivência quando do aparecimento da doença de Orfheu e permanecendo juntos até o óbito deste. Comprovados os requisitos necessários, faz jus a autora a concessão do benefício desde o óbito, porquanto requerido dentro do prazo legal. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSODispõe o art. 20 Lei nº 8.742/93:"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a mamutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...)". Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Neste diapasão, ainda que revestidos de nútido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de beneficio de amparo à pessoa portadora de deficiência ou idosa são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros beneficios ou rendas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 4º, DA LEI 8.742/93. IDOSO. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS RURAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃ 1. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o beneficio de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua familia. 2. Impossibilidade de acumulação do amparo assistencial requerido com outro beneficio previdenciário, nos termos do art. 20, 4°, da Lei 8.742/93 3. Tratando-se de verba de caráter alimentar, percebida em virtude de ordem judicial e não caracterizada a má-fé da parte autora, os valores recebidos até a presente data não são restituíveis. 4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que significa afirmar que ante novas circunstâncias ou novas provas, o pedido pode ser renovado. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. Remessa oficial a se dá provimento. (AC 00109093320134019199, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2013 PAGINA:145.) PROCESSUAL CIVIL. A DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO A. PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DC ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxilio-acidente foi concedido em 10/03/1992 posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos beneficios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o beneficio assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos beneficios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo beneficio mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do beneficio ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de beneficio, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARD SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ...FONTE REPUBLICACAO:.) No caso em tela, não há de se falar em má-fé, uma vez que a autora, de fato, esteve separada de cônjuge, reatando a relação alguns anos depois e com ele permanecendo até o seu falecimento. Ocorre que o benefício em questão é inacumulável com outro benefício previdenciário, nos termos do art. 20, 4°, da Lei 8.742/93.Fazendo a autora jus a aposentadoria por idade desde a data da citação, qual seja 18/09/2015, bem como a pensão por morte desde o óbito, em 30/01/2015, não há de se falar em não devolução dos valores pagos a titulo de benefício assistencial desde a data mais antiga de concessão. Assim, o benefício assistencial NB 134.235.315-0 deverá ser cessado na data de concessão da pensão por morte e os valores recebidos posteriormente compensados. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a:i) concede Autora o beneficio de pensão pela morte de Orfheu Ferretti, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 30/01/2015;ii) conceder à autora o beneficio de aposentadoria por idade desde a citação, que se deu em 18/09/2015;iii) cessar o beneficio assistencial ao idoso, NB 134.235.315-o a partir da co ncessão da pensão por morte. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante os beneficios em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30,000,00 (trinta mil reais).Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se os valores pagos a título de beneficio assistencial recebido cumulativamente com os demais beneficios. Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4°, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.."

Data de Divulgação: 30/05/2019 487/1410

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002164-45.2016.4.03.6114
AUTOR: NELSON MIGUIEL DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉV: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da sentença de fls. 69/74 (páginas 83/93 do 1D nº13356712), "in verbis": "FLS. 69/74 - NELSON MIGUEL DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente açõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão, desde a data da concessão 29/11/2010.Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de oficio à Empresa Pertech do Brasil Ltda, solicitando esclarecimentos quanto à divergência nos PPPs apresentados.Resposta da Empresa apresentando novo PPP às fls. 63/64, do qual se manifestou o INSS, quedando-se inerte o Autor, embora devidamente intimado.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de prescriçã de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permamente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; ". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n° 8.213/91, veiculado pelo Decreto n° 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n° 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Le. 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Beneficios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECUR. QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da cagravada" (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou éxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação d laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum. O RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruido, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou divida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pel o Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Ánexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastar particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou en vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nivel minimo de ruido a 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o indice ao nivel de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n° 727.497/RS, 6° Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1° de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto n° 4.882, de 18 d novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto en benefício quanto em prejutzo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIÊNTE DA MESMA TURMA JULI DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA MESMOSENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos inte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a ativida especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência pacifica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5º Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de na formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5.

Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/20

Data de Divulgação: 30/05/2019 488/1410

Página:: 288/289 De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sume a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCI LAUDO PERICIAL. Í. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condiçõe especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Ó beneficio é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10º Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de calculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do beneficio e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 11 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMU NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da i que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o beneficio, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autónomo (sine intervallo). (APELREEX 20097009001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335. a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Índividual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço com concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer beneficio. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum./Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. A /No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador retine todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1º Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. De início, cumpre mencionar que houve divergência nos PPPs apresentados, motivo pelo qual foi oficiada a Empresa Pertech do Brasil Ltda que apresentou novo PPP de fls. 64/64v°. Destarte, restou comprovada a exposição ao ruído de 93,7dB superior ao limite legal no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza 25 anos e 11 meses de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros, entendo que deve ser fixada na data da citação feita em 06/05/2016 (fl. 29), considerando que o PPP apresentado na via administrativa possula nível de ruido inferior ao limite legal, não suficiente ao enquadramento. A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introducido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de beneficio, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 29/11/2010, recalculando o salário de beneficio conforme o inciso IÍ, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso a partir da citação feita em 06/05/2016, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4°, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.P.R.L.

Int

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005563-82.2016.4.03.6114 AUTOR: JOSE ANTONIO DORNELAS Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da petição do INSS de fl. 193 (página 214 do ID nº 13356719), bem como da sentença de fls. 181/186 (páginas 197/207 do ID nº13356719), "in "FLS. 181/186-JOSÉ ANTONIO DORNELAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL, objetivando a concessão de aposento especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/06/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/10/1983 a 01/06/1989, 04/09/1989 a 15/10/1991 e 03/12/1998 a 24/06/2014. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os beneficios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial e a utilização de EPI eficaz, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinado a juntada do PPP completo referente ao período de 04/09/1989 a 15/10/1991.Documento apresentado pelo Autor às fls. 174/177, do qual se manifestou o Réu.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando de deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.1mportante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de egurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Prov 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Beneficios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriama:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMU NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONH inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade

Data de Divulgação: 30/05/2019 489/1410

especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6º Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicad no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 de nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SI PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercicio de atividade insalubre, em face de excesso de ruido, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruido em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 67.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, indice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.17. de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o indice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme imimeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em beneficio quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JUI FIRMADA NO MESMOSENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, o edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6.
Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em sum temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a ativida especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5º Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OÙ 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de m formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5.

Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/20 Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCI LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condiçõe especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Ó beneficio é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocaticios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10º Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GÍSELLE FRANÇA TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMU NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da i que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o beneficio, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335 a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Índividual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. "DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço com concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer beneficio. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Em relação ao período de 03/10/1983 a 01/06/1989, c Autor apresentou o PPP de fl. 74 comprovando a exposição aos agentes químicos GLP (gás liquefeito de pet róleo) e hidrocarboncetos, presentes nos rol dos decretos regulamentadores à época Cumpro mencionar que na época não era exigida a comprovação habitual e permanente nem a apresentação de laudo técnico, motivo pelo qual entendo comprovada a atividade especial no período. Quanto ao período de 04/09/1989 a 15/10/1991 restou comprovada a exposição ao ruído de 85dB superior ao limite legal, conforme PPP de fls. 176/177, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Por fim, no tocante ao período de 03/12/1998 a 24/06/2014, o Autor juntou o PPP de fls. 82/89 com a exposição ao ruído conforme segue: 03/12/1998 a 31/07/1999: 87dB- 01/08/1999 a 30/06/2002. 91dB- 01/07/2002 a 30/11/2004: 93dB- 01/12/2004 a 31/03/2005: 91dB- 01/04/2005 a 31/12/2008: 97dB- 01/01/2009 a 31/08/2009: 90,2dB- 01/09/2009 a 31/05/2010: 82,5dB- 01/06/2010 a 31/07/2010: 92,8dB- 01/01/2009 a 31/08/2009 a 31/08/2001/08/2010 a 18/07/2012: 82,5dBDestarte, também deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1999 a 31/08/2009 e 01/06/2010 a 31/07/2010, pois a exposição foi superior ao limite legal da época.A soma do tempo exclusivamente especial reconhecida administrativamente acrescida dos períodos aqui enquadrados totaliza apenas 22 anos e 26 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Por sua vez, a soma de todo o tempo comum e especial totaliza 39 anos 5 meses e 16 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 24/06/2014 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JÚLGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 48 do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/10/1983 a 01/06/1989, 04/09/1989 a 15/10/1991, 01/08/199 a 31/08/2009 e 01/06/2010 a 31/07/2010.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/06/2014 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de beneficio, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4°, II, do CPC, tendo em vista que o Auto. decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o beneficio em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.l.'

Data de Divulgação: 30/05/2019 490/1410

Int

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001270-47.2017.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 EXECUTADO: FABIO PEREIRA BORGES, ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se edital para citação do coexecutado FABIO PEREIRA BORGES, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006196-74.2008.4.03.6114 EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO MONEGATTO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004091-24.2017.4.03.6114 AUTOR: JOSE DOMINICO DA SILVA FILHO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

JOSE DOMINGO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85-95 pontos ou aposentadoria por tempo de contribuição normal, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01.02.1973 a 29.04.1974, 17.07.1978 a 11.10.1978, 06.11.1978, 06.11.1978, 01.02.1980 a 03.03.1980, 02.01.1981 a 30.11.1981, 04.01.1982 a 10.08.1982, 01.09.1982 a 30.11.1982, 03.01.1983 a 30.12.1983, 01.06.1984 a 06.06.198, 01.08.1987 a 09.07.1988, 11.07.1988 a 30.11.1988, 01.10.21989 a 18.07.1989, 01.08.1989 a 30.09.1989, 01.12.1989 a 15.04.1990, 02.06.1990 a 06.12.1990, 01.04.1991 a 03.06.1991, 02.08.1992, 01.06.1994 a 03.12.1997, 03.08.1998 a 01.10.2002, 01.06.2003 a 01.06.2007, 01.02.2008 a 12.05.2010 e 03.01.2011 a 03.01.2014.

Juntou documentos.

Concedidos os beneficios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminamente, a falta de interesse, considerando a concessão de aposentadoria por idade em 06/01/2017, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO

Preliminarmente, afasto a falta de interesse de agir, considerando que o Autor faz jus ao beneficio mais vantajoso, devendo haver a compensação financeira, se for o caso.

Passo a analisar o mérito

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Data de Divulgação: 30/05/2019 491/1410

§3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3", a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos anós tal data

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5". (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu at. 58, decretando que "§1". – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Beneficios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em consum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919484/RS, 6º Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
 - 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum

<u>DO RUÍDO</u>

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVENSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. CONVENSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruido, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruido em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, indice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de jameiro de 1979.
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de jameiro de 1979, que fixou o nível minimo de ruido em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruido em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o indice ao nível de 85 dB.
- $6.\,A gravo\,\,regimental\,\,improvido.\,\,(STJ,AgRg\,\,no\,\,REsp\,\,n^o\,\,727.497/RS,6^o\,\,Turma,Rel.\,\,Min.\,\,Hamilton\,\,Carvalhido,\,publicado\,\,no\,\,DJ\,\,de\,\,1^o\,\,de\,\,agosto\,\,de\,\,2005,p.\,\,603).$

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi haixado nara 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em beneficio quanto em prejuizo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO, ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justica, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial emtratando de ruido ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
- 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
- 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5º Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos periodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

 $(AC\ 200651015004521, Desembargadora\ Federal\ LILIANE\ RORIZ,\ TRF2-SEGUNDA\ TURMA\ ESPECIALIZADA,\ E-DJF2R-Data::10/11/2010-P\'{a}gina::288/289.)$

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruido, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cómputo dos periodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O beneficio é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocaticios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10º Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do beneficio e a data da sentença, em consonáncia com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma væ exercida atividadae enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a niveis de ruido acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o beneficio, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autónomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

- 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
- 2."Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum emespecial, e vice-versa, para concessão de qualquer beneficio.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas emque o trabalho foi prestado.

Data de Divulgação: 30/05/2019 493/1410

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do beneficio, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comumpara fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STI, REsp nº 1.310.034/PR, 1º Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 01.02.1973 a 29.04.1974 observo que o tempo de contribuição não foi computado administrativamente, embora tenha o Autor apresentado a CTPS acostada sob ID nº 3879250, comprovando o vínculo na função de ajudante prensista.

Porém, o período não pode ser enquadrado como de trabalho sujeito a condições especiais, pois a atividade não consta do rol dos decretos regulamentadores à época, devendo, de qualquer sorte, ser computado como tempo de contribuição comum.

Quanto aos períodos de 17.07.1978 a 11.10.1978 e 06.11.1978, a 02.04.1979, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 3879259 e o formulário/laudo individual sob ID nº 3879262 comprovando a exposição ao ruído de 91dB e 95dB, respectivamente, superiores aos limites legais, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Em relação aos períodos de 01.02.1980 a 03.03.1980, 02.01.1981 a 30.11.1981, 04.01.1982 a 10.08.1982, 01.09.1982 a 30.11.1982, 03.01.1983 a 30.12.1983, 01.06.1984 a 06.06.1987, 01.08.1989 a 30.09.1989, 01.12.1989 a 15.04.1990, 22.06.1990 a 06.12.1990, 01.04.1991 a 30.06.1991 e 25.09.1991 a 02.08.1992, o Autor apresentou a CTPS sob ID nº 3879250 comprovando que desempenhou a atividade de frentista, que possui natureza especial em face da exposição aos fatores de risco como hidrocarbonetos, óleo, lubrificantes, névoa e combustíveis, constantes dos decretos regulamentadores.

A propósito, confira-se:

"CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL FRENTISTA LEI II 1960/09, APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. <u>Autividade de fremista é de natureça especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustivel, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isos o verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustivel se classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. <u>Além dos maleficios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desembolida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os indices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido". (AC 00426189620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:15/02/2013. FONTE REPUBLICACAO:)</u></u>

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1°, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- <u>O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora
consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do beneficio deferido. 4- Agravo provido". (REO 00003001320034036183,
DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURAN, e-DJF3 judicial I DATA-19/08/2010 PÁGINA: 1113. F/ONTE REPUBLICACAO:)</u>

Entretanto, entendo que as atividades de caixa e subgerente emposto de gasolina nos períodos de 01.08.1987 a 09.07.1988, 11.07.1988 a 30.11.1988, 01.12.1988 a 28.02.1989 e 01.03.1989 a 18.07.1989 não podem ser reconhecidas como especiais coma simples anotação em CTPS

No tocante ao período compreendido de 01.06.1994 a 03.12.1997, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 3879263 comprovando que desempenhou a atividade de frentista exposto aos agentes químicos vapores de hidrocarbonetos e óleo lubrificante de forma qualitativa, razão pela qual deverá ser reconhecido apenas o período de 01.06.1994 a 27.04.1995.

A partir da Lei nº 9.032/95 não é suficiente a simples informação de exposição qualitativa aos agentes químicos, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente acima dos limites legais, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Destarte, também não poderão ser reconhecidos os períodos de 03.08.1998 a 01.10.2002, 01.06.2003 a 30.06.2007, 01.02.2008 a 12.05.2010 e 03.01.2011 a 30.10.2014, considerando que não consta dos PPP's apresentados sob IDs nºs 3879264, 3879266, 3879266 a exposição habitual e permanente aos agentes químicos acima dos limites legais.

Logo, deverão ser reconhecidos os períodos de 17.07.1978 a 11.10.1978, 06.11.1978 a 02.04.1979, 01.02.1980 a 03.03.1980, 02.01.1981 a 30.11.1981, 04.01.1982 a 10.08.1982, 01.09.1982 a 30.11.1982, 03.01.1983 a 30.12.1983, 01.06.1984 a 06.06.1987, 01.08.1989 a 30.09.1989, 01.12.1989 a 15.04.1990, 22.06.1990 a 06.12.1990, 01.04.1991 a 30.06.1991, 25.09.1991 a 02.08.1992 e 01.06.1994 a 27.04.1995.

A sona do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas 9 anos 6 meses e 10 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza na data da DER 35 anos 4 meses e 15 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavía, observo que o Autor requereu, preferencialmente, a aposentadoría por tempo de contribuição sema incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, 1, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183 de 04/11/2015.

 $Destarte, na DER feita em 12/12/2014 o \ art. 29-C \ n\"{a}o \ havia entrado \ em vigor, motivo pelo qual entendo que o beneficio deve ser concedido a partir da citação feita em 08/02/2018 o art. 29-C \ n\~{a}o \ havia entrado em vigor, motivo pelo qual entendo que o beneficio deve ser concedido a partir da citação feita em 08/02/2018 o art. 29-C \ n\~{a}o \ havia entrado em vigor, motivo pelo qual entendo que o beneficio deve ser concedido a partir da citação feita em 08/02/2018 o art. 29-C \ n\~{a}o \ havia entrado em vigor, motivo pelo qual entendo que o beneficio deve ser concedido a partir da citação feita em 08/02/2018 o art. 29-C \ n\~{a}o \ havia entrado em vigor, motivo pelo qual entendo que o beneficio deve ser concedido a partir da citação feita em 08/02/2018 o art. 29-C \ n\~{a}o \ havia entrado em vigor, motivo pelo qual entendo que o beneficio deve ser concedido a partir da citação feita em 08/02/2018 o art. 29-C \ n\~{a}o \ havia entrado em vigor, motivo pelo qual entendo que o beneficio deve ser concedido a partir da citação feita em 08/02/2018 o art. 29-C \ n\~{a}o \ havia entrado em vigor entrado entrado em vigor entrado e$

Cumpre mencionar que o tempo de contribuição na data da citação totaliza 38 anos 6 meses e 11 dias que somados à idade do Autor (nascido em 06/01/1951 – 67 anos) atinge 105 pontos.

Por fim, considerando a impossibilidade de cumulação nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade deverá ser cessada e os valores recebidos compensados

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição comum no período de 01.02.1973 a 29.04.1974.

b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 17.07.1978 a 11.10.1978, 06.11.1978 a 02.04.1979, 01.02.1980 a 03.03.1980, 02.01.1981 a 30.11.1981, 04.01.1982 a 10.08.1982, 01.09.1982 a 30.11.1983 a 30.12.1983, 01.06.1984 a 06.06.1987, 01.08.1989 a 30.09.1989, 01.12.1989 a 15.04.1990, 22.06.1990 a 06.12.1990, 01.04.1991 a 30.06.1991, 25.09.1991 a 02.08.1992 e 01.06.1994 a 27.04.1995.

c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 08/02/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de beneficio sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, 1, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas ematraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do

 $De \ outro \ ponto \ da \ lide, \ condeno \ o \ R\'{e}u/INSS \ ao \ pagamento \ de \ honor\'arios \ advocat\'e\'os \ \grave{a} \ parte \ autora \ que \ arbitro \ em 10\% \ (dez \ por \ cento) \ do \ valor \ da \ condenação \ de \ por \ por \ por \ por \ de \ por \$

P.R.I.

CPC.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000467-30.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ SOUSA MARTINHO
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUZ SOUSA MARTINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário pela regra dos 85/95, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/06/2016.

A lega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1991 a 27/05/1994, 29/04/1995 a 01/03/2000, 07/12/2000 a 12/05/2009, 06/04/2000 a 11/12/2000, 18/06/2010 a 15/09/2010, 11/03/2011 a 29/04/2012, 18/04/2012 a 28/05/2012, 17/04/2013 a 02/04/2015, 12/06/2015 a 10/06/2016 e 08/01/2010 a atual.

Requer, ainda, que seja respeitado o disposto no art. 28, I, §3º da Lei nº 8.212/91 quanto aos salários de contribuição nos períodos de janeiro a setembro de 2001, dezembro de 2002 a novembro de 2003, maio de 2004 a dezembro de

2009.

Juntou documentos.

Concedidos os beneficios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica

Vieramos autos conclusos para sentença.

ÉO RELATÓRIO

DECIDO

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica.

(...,

§3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade fisica será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio".

tegulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3", a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme embicidado no novo 8dº da Lein º 8.213/91

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5" (.)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluido pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar tertoativamento tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§º 1" – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes novivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em lando técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Beneficios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUMAPÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ)
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RESp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6º Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

- I. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bemcomo da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
 - 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

<u>DO RUÍDO</u>

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

Data de Divulgação: 30/05/2019 495/1410

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO PRESTADO EM CONDICÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de ause è instrumental.
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, indice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de junterio de 1979, que fixou o nível mínimo de ruido em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruido em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgReAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 184/2005).
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruido a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
- 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto embeneficio quanto em prejuízo do trabalhador.

,

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

- 5. O nivel de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada emvigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
- O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
- 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5º Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCLÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos periodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

 $(AC\ 200651015004521, Desembargadora\ Federal\ LILIANE\ RORIZ,\ TRF2-SEGUNDA\ TURMA\ ESPECIALIZADA,\ E-DJF2R-Data::10/11/2010-P\'{a}gina::288/289.)$

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cómputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruido (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O beneficio é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10º Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do beneficio e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUZA GISELLE FRANÇA, TRF5 - DÉCIMA TURMA, 17009/2008)

PREVIDENCLÍRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permamente a niveis de ruido acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o beneficio, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autónomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

- 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"
- 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer beneficio.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas emque o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do beneficio, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comumpara fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STI, REsp nº 1.310.034/PR, 1º Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dle de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De acordo com a CTPS acostada sob ID nº 4545614 restou comprovado que o Autor desempenhou a função de vigia no período de 01/03/1991 a 27/05/1994, enquadramento que poderá ser feito pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ºRegião (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ...FONTE REPUBLICACAO:.).

Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores.

Destarte, analisando os PPP's acostados aos autos, não restou comprovada exposição a qualquer agente agressivo presentes nos decretos regulamentadores nos periodos de 29/04/1995 a 01/03/2000, 07/12/2000 a 12/05/2009, 06/04/2000 a 11/12/2000, 18/06/2010 a 15/09/2010, 11/03/2011 a 29/04/2012 a 28/05/2012, 17/04/2013 a 02/04/2015, 12/06/2015 a 10/06/2016 e 08/01/2010 a atual, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza 34 anos 3 meses e 8 días de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deixo de analisar o pedido referente ao valor dos salários de contribuição, considerando que o Autor não faz jus ao beneficio.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/03/1991 a 27/05/1994.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003846-13.2017.4.03.6114 / 1º Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: ANTONIO DA CRUS SOARES Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DA CRUS SOARE Squalificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSINIA em síntese, seja o Réu condenado à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir de 04/08/2016.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao beneficio requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do beneficio, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 5275004, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 497/1410

Note-se que os beneficios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada pericia médica em janeiro de 2018, na qual consta que o Autor "É portador de doença renal crônica e foi tratado com terapia renal dialítica e transplante renal". Afirma a perita no laudo pericial que "após o transplante, não houve intercorrências ou comprometimento da função renal. O exame clínico realizado não identificou sequelas da doença alegada. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidencia de sinais de insuficiência cardiaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eupnéico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória".

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral atual, havendo a incapacidade total e temporária entre 2009 até 21 de maio de 2015.

Ressalto que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 22/07/2009 a 04/08/2016

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1°, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDA TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quanc exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos beneficios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/. ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei de Beneficios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de pericia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacidado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000324-07.2019.4.03.6114/ 1° Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: DORIVAL CONCALVES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida initio litis, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do beneficio que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipatória.

Cite-se, com os beneficios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500243-83.2019.4.03.6114 AUTOR: HELIO LUIS MAZZO GARCIA Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Oficio nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 02/07/2019, às 10:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Data de Divulgação: 30/05/2019 498/1410

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso,

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os beneficios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-16.2019.4.03.6114 / lº Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDINALDO MARQUES DUARTE

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federalem face de EDINALDO MARQUES DUARTE om espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede de tutela antecipada, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento.

Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento junto ao Banco PAN S.A, sendo posteriormente o crédito cedido à CEF, estipulando-se cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo HYUNDAI/HB20 HATCH COMFORT PLUS 1.0, ano fabricação: 2015, ano modelo: 2016, cor: branca, chassi: 9BHBG51CAGP527793, placa: GCS6053, renavam: 1077606920. Relata qu Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da tutela antecipada em virtude do comprovado inadimplemento.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

A busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.

Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.

Estabelece ainda a lei que a constituição em mora do devedor decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e aviso de recebimento acostados aos autos, o que autoriza a concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PI VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3°, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, i a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134)

Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO de busca e apreensão formulado na inicial.

Expeça-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo HYUNDAI/HB20 HATCH COMFORT PLUS 1.0, ano fabricação: 2015, ano modelo: 2016, cor: branca, chassi: 9BHBG51CAGP527793, placa: GCS6053, renavam: 1077606920.

Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.

Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.

No mandado deverá constar, **expressamente**, a possibilidade do devedor **purgar a mora**, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da tutela, em conformidade com o §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de **apresentar resposta** à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução do ato.

Intimem-se

Cite-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002338-61.2019.4.03.6114 AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PEDRO - SP211542, MARIA ALICE DA SILVA BITENCOURT - SP327887 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Oficio nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 02/07/2016, às 09:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004277-47.2017.4.03.6114
AUTOR: ERIVELTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLLVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERIVELTO DESOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/03/2017.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/07/1985 a 07/05/1997 e 04/03/2017 a 08/03/2017.

Juntou documentos

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos beneficios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica

Vieramos autos conclusos para sentença.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do beneficio.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Cívil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua familia, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica.

(...)

§3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade fisica será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3", a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo \$4° da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Emoutras palavras: o tempo de serviço emcondições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5°. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluido pelo Decreto nº 4.827/03, assimredigido:

Data de Divulgação: 30/05/2019 500/1410

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "\$1". – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho cxpedido por médico do trabalho de republico de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de servico sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Beneficios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6º Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40 INSS 030 DIRBEN 8030 etc.)
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
 - 4. Remanesce possível a conversão de tempo de servico especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de núdo caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, indice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se caracteristica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nivel mínimo de ruido em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luc da naturea previdenciaria da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruido em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
- 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi babado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto embeneficio quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

- 5. O nivel de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruido e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
- 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STE
- 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5º Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008)

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos periodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC~200651015004521, Desembargadora~Federal~LILIANE~RORIZ, TRF2-SEGUNDA~TURMA~ESPECIALIZADA, E-DJF2R-Data::10/11/2010-P'agina::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cómputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruido (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O beneficio é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10º Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do beneficio e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 1700/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais, conforme a legislação do substante da da da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a niveis de ruído acima dos limites de toleráncia estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento invediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o beneficio, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autónomo (sine intervallo). (APELREEX 20097009001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

- 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
- 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer beneficio.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofiidos os efeitos da insalubridade, penosidade ou perículosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do beneficio, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1º Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

9.876/99

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos

Diante do PPP acostado sob ID nº 3991320, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 22/07/1985 a 30/09/1987 (89dB) e 01/10/1987 a 07/08/1997 (91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados emcondições especiais.

No tocante ao período de 04/03/2017 a 08/03/2017 o Autor deixou de apresentar a documentação necessária, considerando que o PPP acostado sob ID nº 3991366 foi confeccionado em 03/03/2017 e a exposição não pode ser presumida, cabendo ao Autor apresentar o PPP devidamente atualizado, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A soma do tempo exclusivamente especial reconhecido administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza 25 anos 1 mês e 1 dia de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 08/03/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 22/07/1985 a 07/05/1997.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/03/2017, calculando o salário de beneficio conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº

Data de Divulgação: 30/05/2019 502/1410

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas ematraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CIF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o beneficio em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30,000,00 (trinta mil reais).

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003477-19.2017.4.03.6114/ 1º Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERIK ASSIS HECHEM
ASSISTENTE: RAFAELA APARECIDA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
Advogados do(a) ASSISTENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

ERIK ASSIS HECHE Mualificado nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAM etivando, em síntese, a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Juntou documentos

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido.

Laudo Médico Pericial acostado com ID 4776713 e Relatório de Estudo Social juntado com ID 5179166.

As partes manifestaram-se.

Parecer do Ministério Público Federal com ID 11342797, manifestando-se pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

🖇 3°. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)"

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos beneficios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.", assim ementando-se:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).

O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do beneficio de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de familia cuja renda per capita seja igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, posto que aperas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo §3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do beneficio apurada segundo outras circumstâncias que assim o indiquem.

Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, §3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do beneficio por todos os meios de prova.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO V VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.74293. POSSIBILIDADE DE AFE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O beneficio de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto r 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.74293, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSI. MOURA, STJ - SEXTA TURNA, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSII DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FA. SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFÍCIÁRIO. ÑÃO DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a con de beneficio assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua familia (REsp 841.060/8P, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do beneficio assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, SI QUINTA TURMA, DLE DATA:27/04/2009.)

O fato de o Autor ser criança não impede a concessão da prestação continuada e entendimento contrário se traduz em grave violação aos princípios norteadores da Ordem Social, positivados na Constituição da República.

Neste diapasão, o artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007 assinala, ainda, que, para firs de reconhecimento do direito ao beneficio de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao beneficio assistencial, resta o exame da prova coligida nos

A condição física do autor, segundo avaliação do perito médico judicial nestes autos, em dezembro de 2017, indica que este é portador de escoliose e encurtamento de membro inferior, necessitando de constante supervisão, ante a realização de diversas terapias complementares, que são realizadas três vezes por semana. Desta forma, não deve ser abandonado à própria sorte em face de seu quadro clínico, sendo certo que tal situação basta para a caracterização de incapacidade para a vida independente. Sugere a perita a reavaliação em dois anos para verificar a continuidade da incapacidade do autor.

O laudo socioeconômico indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto por três pessoas, o autor, a mãe e um irmão de 08 anos. Residem em imóvel cedido com energia elétrica obtida de maneira clandestina e água retirada de um poço na propriedade que está localizada em área de mata, com acesso improvisado, estreito e sinuoso, sem nenhum tipo de calçamento, há aproximadamente 1 km da Rodovia Anchieta. O transporte do periciado e seu irmão à escola é feito por transporte da Prefeitura Municipal, sendo o ponto de embarque/desembarque no acostamento da rodovia e para o tratamento médico do autor, ele e sua genitora caminham por mais de uma hora até a área urbana de Riacho Grande. Contam com renda mensal de R\$ 164,00 (cento sessenta e quatro reais) proveniente de bolsa familia. Informa, ainda, a perita que a familia em questão recebe uma cesta básica da Igreja Evangélica.

Tenho que a renda do Bolsa Família, em razão de seu caráter eventual, não deve ser considerado como renda familiar.

Neste diapasão, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão do beneficio pretendido, não havendo necessidade de devolução dos autos à perita médica para complementação do laudo, respondendo aos quesitos complementares, uma vez que restou devidamente comprovada a necessidade de acompanhamento do autor por sua genitora, impedindo-a de exercer atividade remunerada.

Em outro giro, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, à época do requerimento administrativo não resta comprovada a situação de miserabilidade do autor, motivo pelo qual a data de início do beneficio deve ser considerada como a data do laudo socioeconômico.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a conceder o beneficio assistencial de prestação continuada ao Autor, a partir da data da realização da perícia socioeconômica, em 07/03/2018, sem prejuízo de que o INSS, após 02 (dois) anos da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia médica e social para constatação da permanência, ou não, das condições do Autor.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal,

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o beneficio em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I.

autos.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002201-50.2017.4.03.6114/ 1° Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSPItivando, em síntese, seja o Réu condinado ao restabelecimento de auxílio-doença ou a "conceder outro beneficio cabível ao estado de saúde desde o início da incapacidade".

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao beneficio requerido.

Juntou documentos

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição. No mérito sustenta a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do beneficio pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Data de Divulgação: 30/05/2019 504/1410

Determinada a produção de prova pericial, pela perita foi requerida a juntada de prontuários médicos do autor para proceder à perícia, o que foi cumprido pelo autor (ID 4293572).

Realizada a perícia, sobreveio o laudo de ID 7186109, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos beneficios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TE RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o art. 86 prevê

Art. 86. O auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2017, que constatou apresentar o Autor "sequelas decorrente da fratura de Lisfrank e do pé de Charcot".

Relata a perita que o Autor, "ao exame clínico, tem marcha comprometida, com claudicação e esquerda. Usa robofoot em perna esquerda. Em membro inferior esquerdo, há limitação para flexo extensão de tornozelo, cicatriz em face dorsal do pé e há perda de massa muscular. Devido a doença, fratura de pé esquerdo e osteomielite, houve incapacidade total e temporária para o trabalho entre outubro de 2012 até 21 de junho de 2015. Nesta data houve cicatrização da úlcera em pé esquerdo. Há sequelas decorrente da fratura de Lisfrank e do pé de Charcot. A partir de 22 de junho de 2015, há incapacidade parcial e permanente. Há restrição para atividades que devam ser executadas deambulando frequentemente, em posição ortostática, subindo e descendo escadas ou guiando veículos" (sic).

Concluiu, ao final, pela incapacidade parcial e permanente do Autor para o desempenho de atividades laborais, estando incapaz para exercer a atividade habitual de motoboy. Fixa o início da incapacidade em 22/06/2015.

Neste diapasão, considerando que o autor é suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada (resposta ao quesito 9, ID 7186112), faz jus ao beneficio de auxílio-doença.

Saliento que o beneficio somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

O restabelecimento deverá ocorrer desde a cessação do auxílio-doença NB 603.763.527-0, em 05/10/2016, já que o Autor ainda se encontrava incapacitado para o seu labor quando da cessação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTO PEDIDO** para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do beneficio de nº 603.763.527-0, em 05/10/2016, devendo o INSS providenciar sua reabilitação.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o beneficio em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) días, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30,000,00 (trinta mil reais).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo DRA. LESLEY GASPARINI Juíza Federal Bel(a) Sandra Lopes de Luca Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4040

EXECUCAO FISCAL

1504173-67.1997-403.6114 (97.1504173-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Manifetem-se as partes quanto a r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança (fls. 204/208), devendo o executado se manifestar primeiramente. Após, voltem os autos do mandado de segurança (fls. 204/208), devendo o executado se manifestar primeiramente.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{1504484-24.1998.403.6114} \ (98.1504484-2) - FAZENDA \ NACIONAL (Proc. 361 - NILTON \ MARQUES \ RIBEIRO) \ X \ SILIBOR \ IND/E \ COM/LIDA (SP087721 - GISELE WAITMAN)$

Fls. 254/278: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

EARCYCCAO FISAAL 0001987-72.2002.403.6114 (2002.61.14.001987-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA X ROBERTO CASTILHO X EDENISE D ALMEIDA CASTILHO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Diante das informações e documentos apresentados por terceiro interessado, defiro o levantamento da restrição dos veículos de placas DBX-7047 e CYN-5982, devendo a secretaria expedir o necessário. Após, prossigase na forma do trecho final do despacho de fis. 308. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004513-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004513-0) - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 505/1410

Fls. 329/343: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0000985-62.2005.403.6114 (2005.61.14.000985-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Arma Claudia Pelicano Afonso) X DANFER IND MECANICA LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X ANTONIO SARTORI X SILVIO ARAUJO GOMES(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Fls. 249/250: Aguarde-se a devolução da deprecata expedida às fls. 232. Com a juntda da mesma, abra-se nova vista ao exequente, vindo os autos conclusos ao final. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007312-23.2005.403.6114 (2005.61.14.007312-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONIZETI ARAUJO LIMA(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA)

Tendo em vista o transito em julgado da decisão retro às fls. 146/147.

Retornem os autos ao arquivo, por findo

EXECUCAO FISCAL

0004754-44.2006.403.6114 (2006.61.14.004754-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP281421A -MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA E SP407394 - PEDRO ESTEVES TEIXEIRA)

Fls. 430/435; Defiro a expedição de certidão de inteiro teor destes autos ao interessado que deverá retirá-la no balcão desta Secretaria. Informo ainda que os próximos pedidos deverão ser realizados no balcão desta Secretaria, por pessoa interessada e apresentação da taxa judiciária devidamente recolhida, não necessitando de peticionamento para tanto. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001775-75.2007.403.6114 (2007.61.14.001775-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROSELI BARBOZA DA SILVA (SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0006594-55.2007.403.6114} \ (2007.61.14.006594-1) - \textbf{CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE \\ \textbf{100.006594-55.2007.403.6114} \ (2007.61.14.006594-1) - \textbf{100.006594-1} \ (2007.61.0$ SETIMO RICARDO(SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO)

Diante da r. sentença transitada em jugado, expeça-se a secretaria oficio ao Detran de São Paulo, nos termos em que requerido às fls. 107/108, para levantamento da restrição do veículo de placa CPO-3162. Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005606-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E RJ127205 - HENRIQUE CORREDOR CUNHA BÁRBOSA E RJ160661 - GUILHERME BARBOSA DA ROCHA) X GEORGIA LUÍZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD X DASG CAMA MESA BANHO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0001456-39.2009.403.6114 (2009.61.14.001456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0004778-67,2009.403.6114 (2009.61.14.004778-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALL DA SILVA) X BERZAN STICKER FOLIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito:
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS:
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0009613-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009613-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MARGARETE MEIRE MARTINO DO AMARAL(SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL

0000264-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOMPRESER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO ROCHA X ODAIR PREVALATO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X JOSE ROBERTO ROCHA

Data de Divulgação: 30/05/2019 506/1410

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1,000,000,00 (um milhão de reais):
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS:

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0006885-16.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METATRUSTE LOGISTICA DE TRANSPORTES L'IDA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o

 $1) o \ valor \ do \ d\'ebito \ objeto \ desta \ execução \ fiscal \ (e \ seus \ apensos) \'e \ inferior \ a \ R\$ \ 1.000.000, 00 \ (um \ milhão \ de \ reais);$

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito:

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0003609-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E(SP351574 - JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA) X ROBERTO RAMOS FERNANDES

Diante do pedido da depositária de fls. 75/84 e expressa concordância do exequente às fls. 89/97, defiro a substituição de depósitário nomeando para o encargo o Sr. Roberto Ramos Fernandes CPF 192.621.888-46. Passo a analisar o pedido de dissolução irregular.

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereco, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Roberto Ramos Fernandes CPF. 192.621.888-46, no pólo passivo desta ação.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a divida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO FISCAL
0007062-09.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANO CAPPONI

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0007597-35.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CFE(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos

EXECUCAO FISCAL

0003332-19.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FILTRANDO EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA SANEAM(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 30.

Tudo cumprido, conclusos

Ouedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fl. 23

EXECUCAO FISCAL

0006569-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Data de Divulgação: 30/05/2019 507/1410

Fl. 195: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int

EXECUCAO FISCAL

0002741-23.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROBERTO CASARI(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Execção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Sem prejuízo, esclareça o executado seu atual endereço, tendo em vista a certidão de fls. 18.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL

0004557-40.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MORGANITE BRASIL L'IDA.(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 -LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações do exequnete de fls. 267.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos

EXECUCAO FISCAL

0000032-78.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS PICCOLO ARQUITETURA E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA - ME(SP211809 - LUIZ CARLOS PERLATTI E SP166662 - IVAN VENDRAME)

Diante do silêncio das partes, manifeste-se o executado em seu interesse de pagamento do presente débito, com o depósito realizado nos autos. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0000110-72.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Manifeste-se expressamente o exequente quanto à alegação de pagamento, bem como do pedido do executado de fis. 45. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0000330-70.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEGA CONNECT SERVICOS ESPECIAIS LTDA. - ME(SP129457 - ISRAEL SIRINO DE CARVALHO)

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0001449-66.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 88: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada

EXECUCAO FISCAL

0001637-59.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 -CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 188: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal

Prossiga-se na forma da decisão mencionada

EXECUCAO FISCAL

0003544-69,2017.403,6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP146181 -JOSE NICOLAU LUIZ E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 81: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0003868-59.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003981-13.2017.403.6114} - \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. } 3350 - \text{RICARDO FALCAO MACIEL}) \text{ X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL}) \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL}) \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL}) \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL}) \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL}) \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL}) \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL}) \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL}) \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL}) \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL}) \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL)} \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL)} \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL)} \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL)} \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL)} \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL)} \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL)} \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL)} \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A} (\text{SP265367} - \text{LEANDRO FIGUEIREDO MACIEL)} \text{ A SAMBERCAMP INDUSTRIA DE MACIEL DE MACIEL$

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, de-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Expediente Nº 4046

1506583-98,1997,403,6114 (97.1506583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X IRMAOS HRISTOV LTDA X ALBERTO HRISTOV(SP126289 - FATIMA APARECIDA PREVIATELLO) X LUIZ CARLOS HRISTOV(Proc. EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado Eduardo Hristov, no balcão desta Secretaria e fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de procuração ad judicia ou substabelecimento, uma vez que há outros advogados anteriormente constituídos nos autos

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

Int

EXECUCAO FISCAL

1506797-89.1997.403.6114 (97.1506797-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTOBAHN IND/ E COM/ LTDA X JOSE PORFIRIO ALVES FREITAS TIMOTEO X JOSE BARBOSA JUNIO(Proc. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS)

Data de Divulgação: 30/05/2019 508/1410

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito:
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

1509045-28.1997.403.6114 (97.1509045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICO(SP189122 - YIN JOON KIM E SP183233 - ROGERIO GAVIOLLE)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito:
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

1501188-91.1998.403.6114 (98.1501188-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ALUISIO F. DO AMARAL - OAB/PR 4578 E SP238069 - FERNANDA GARBIN)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

1505062-84.1998.403.6114 (98.1505062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUI CARLOS REBELLO BUENO(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o

- processado nestes autos, anoto que:
 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004339-08.1999.403.6114 (1999.61.14.004339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUI CARLOS REBELLO BUENO(SP062270 - JOSE MARIO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito:
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS:
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0000272-92.2002.403.6114 (2002.61.14.000272-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CIWAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO X NELSON SILVA ARAUJO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. Expeça-se mandado de citação do administrador judicial Alta Administração Judicial Ltda, conforme endereço de fl. 316.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares n 0248695-51.2007.826.0100.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos..pa 0,05 Int.

EXECUCAO FISCAL

0004652-22,2006.403.6114 (2006.61.14.004652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAOUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X SOTRACAP TRANSPORTES LIDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCCHELLI(SP297419 - RENATO CASTELO BET E SP175491 - KATIA NAVARRO

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.

A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 1192). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantía do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação.

Data de Divulgação: 30/05/2019 509/1410

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

Oportunamente, tornem conclusos,

EXECUCAO FISCAL

0004742-30.2006.403.6114 (2006.61.14.004742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X JOSE ALENCAR DA SILVA(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI)

Diante dos argumentos apresentados pelo exequente às fls. 405/414, apresente o executado extratos bancários dos últimos 12 (doze) meses subsequentemente anteriores à data do bloqueio, qual seja, (01/11/2017 à 07/11/2018), da conta da CEF nº 013.00023168-6, ag. 2715, no prazo de 30 (trinta) días. Com a providência acima, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Intimem-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001718-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Fls. 627/643: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Em relação ao pedido de execução de sentença deverá o executado aguardar o término do processo executivo, ou pleiteá-lo pela via própria, a fim de evitar turnulto processual.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 624.

EXECUCAO FISCAL

0003216-86.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ZAHRA ORRA

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 209, parte final.

EXECUCAO FISCAL

0004730-74.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO ESTUFA MONACO LTDA ME(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0008628-95.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAFTRANS EXPRESS CARGO LTDA(SP177583 - CAMILLA AZZONI EMINA) X PEDRO AZZONI FILHO X VILMA DANTAS GOMES AZZONI

Expeça-se novo mandado nos termos do despacho de fls. 214, junto ao novo endereço fornecido pelo executado de fl. 223.

Com retorno, abra-se vista ao exequente

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003884-23.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSJET TRANSPORTES E LOGISTICA L'TDA -ME X NEIDE DE LOURDES GIANCOLLI(SP238155 - MAICON PITER GOMES È SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS)

Defiro a vista dos autos, ao executado fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida às fls. 88.

EXECUCAO FISCAL

0005025-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Compulsando os autos, verifico que os bens penhorados foram levados a leilão judicial em três Hastas Públicas Unificadas sucessivas, não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando os bens foram levados ao praceamento pelo valor de 50% da sua avaliação (2º leilão).

Desta feita, ante a ausência de liquidez daqueles nos certames realizados por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas, desta Justiça Federal, dou por levantada a penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito:
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0006702-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0008630-60.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIAGUI SA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO X EMPARSANCO S/A(SP268322 -RENATO DEBLE JOAQUIM)

Diante do requerimento da empresa coexecutada Emparsanco S/A (fls. 304/310), apresente a mesma o endereco para constatação e avaliação dos veículos penhorados nos autos, tendo em vista a certidão do sr. oficial de

Com a informação, expeça-se a secretaria novo mandado de constatação avaliação e nomeação de deopositário, qual seja, Ricardo Furlan Rodrigues, CPF 279.000.888-49. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003933-25,2015,403,6114 - FAZENDA NACIONAL/Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO MONTAGEM DE CENARIOS LTDA. - ME/SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

Data de Divulgação: 30/05/2019 510/1410

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS:

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0006297-67.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em vista amanifestação de fls. 175/190, este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constrtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):
PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAfR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribural Regional Federal da 3ª Regão, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987). Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justica, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PRÓCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIÓ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015.DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao nito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Terma 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).
- 2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4º Região.

(STJ, EDel no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidia que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juizo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal do C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. n00300099520154030000/SP, no qual foi

admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do tramite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada. Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo

da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica. A impossibilidade reside, pois, como já ressaltei em outras execuções fiscais, na prática do ato constritivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3º Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justica sobre o Tema 987

Face ao exposto, oficie-se ao Juízo da recuperação Judicial a fim de que seja cancelada a penhora no rosto dos autos de nº 0032060-48.2011.8.26.0161 da 1ª Vara Cível de Diadema/SP, bem como ao Exmo. Desembargador da 6ª Turma do E. TRF 3ª Região.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001221-28.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO UEMURA

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0005761-22.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CICERO LEONCIO SILVA(SP353666 - LUIZ CARLOS DOS PASSOS)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20,000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0001729-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

Fls. 191: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int

EXECUCAO FISCAL

0002301-90.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA KNIF EIRELI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA

Data de Divulgação: 30/05/2019 511/1410

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando imparcialidade deste Juízo,

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco imparcialidade deste Juízo, uma vez que este Juízo entende que na manifestação do exeuquente de fls. 32, ao preferir a penhora de dinheiro em detrimento aos bens oferecidos pelo executado, o mesmo discorda de tais bens

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 35.

EXECUCAO FISCAL

0004017-55.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS L'IDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando imparcialidade deste Juízo.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco imparcialidade deste Juízo, uma vez que este Juízo entende que na manifestação do exeuquente de fis. 75, ao preferir a penhora de dinheiro em detrimento aos bens oferecidos pelo executado, o mesmo discorda de tais bens

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 78.

Int.

Expediente Nº 4051

EXECUCAO FISCAL

1508555-06.1997.403.6114 (97.1508555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ZANARDO GIOSUE(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO)

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001245-18.2000.403.6114 (2000.61.14.001245-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X IMACOM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0002018-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X L H B ESCOLA DE ARTES S/C LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X LUIS FERNANDO BELLINTANI

Fls. 386: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003696-40.2005.403.6114 (2005.61.14.003696-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENCO ZOLCSAK FOLIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP371657 - CARLA REIS BERNARDO)

Defiro a vista dos autos a advogada Carla Reis Bernardo, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicia e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000351-95.2007.403.6114 (2007.61.14.000351-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Arma Claudia Pelicano Afonso) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP140684 - VAGNER MENDES MENÈZES)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS:

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001717-72,2007.403.6114 (2007.61.14.001717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAOUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 698/720: Mantenho a decisão proferida às fls. 695/696, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0002035-55,2007.403,6114 (2007.61,14,002035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAOUEL VIEIRA MENDES) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X NEWTON SILVA ARAUJO

Data de Divulgação: 30/05/2019 512/1410

Em razão da noticia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.

Expeça-se carta de intimação do administrador judicial.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004090-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MELO & VIEIRA - IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o

- processado nestes autos, anoto que:
 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0002695-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENRIQUE MENDONCA ZANON(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) Fls. 118/119: Ciente. Dé-se vista às partes das informações novas prestadas por terceiro interessado. Prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

0002696-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JULIANA ROSA FERRAIOLLI(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0002968-18.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA -(SP210909 -GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LITDA(SP305854 - MARCOS PAULO ZOTOVICI) X MONTE MÔRIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LITDA X VAGNER ANTONIO DA SILVA X JOAO ANDRADE DA SILVA X MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MONTE MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Execção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007728-10.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COPIADORA VP LTDA - EPP(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o

- processado nestes autos, anoto que:
 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0007390-02.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURLJOSE DE SANTANA FURTADO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0008399-96.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA IND/ E COM/ LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0004595-86,2015,403,6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE EDVALDO DA SILVA(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 12.

EXECUCAO FISCAL

0005278-26.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ULISSES LUIZ DONADELLI

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeguente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0003560-57.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA

Data de Divulgação: 30/05/2019 513/1410

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos

Em prosseguimento, de-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0006567-57,2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X G8 COLCHOES EIRELI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL
0006830-89.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRAFTI LOGISTICA S.A(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos

Informo desde já que o mesmo deverá apresentar o endereço onde os veículos possam ser constatdo por este Juízo, uma vez que não há suspensão da exigibilidade do presente executivo.

Tudo cumprido, conclusos

Com a providência acima expeça-se a secretaria o competente mandado de constatação e avaliação.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL

0007289-91.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X SOBERANA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA L(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Fls. 204/221: Mantenho a decisão proferida às fls. 198/199, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0007839-86.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0000009-35.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO & LISBOA - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Desta feita, determino o prosseguimento do feito como integral cumprimento da última decisão exarada antes da remessa dos autos a CECON.

EXECUCAO FISCAL

0000227-63.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA - EPP(SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Em razão do acordo de parcelamento homologado neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Ficam mantidas, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0000406-94.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP328293 - RENATO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP328293 - RENATO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP328293 - RENATO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP328293 - RENATO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP328293 - RENATO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP328293 - RENATO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP328293 - RENATO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP328293 - RENATO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP328293 - RENATO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP328293 - RENATO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT (SP328293 - RENATO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT (SP328293 - RENATO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT (SP328293 - RENATO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAGILL E COMERCIO DE MAGI

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0000435-47.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DA SILVA

Fls. 42/44: Indefiro, uma vez que o executado está devidamente citado (fls. 20).

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

Int

0000662-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TECPAVI-LOC TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E LOCACAO LTDA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na

Data de Divulgação: 30/05/2019 514/1410

exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001632-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 81: Mantenho a decisão proferida às fls. 77/78, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada

EXECUCAO FISCAL

0001828-07.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 183/218: Mantenho a decisão proferida às fls. 181, por seus próprios fundamentos

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0002067-11.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TECPAVI-LOC TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E LOCACAO LTDA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003428-63.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MASTER AUTO CENTER LTDA - ME(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 66/80: Mantenho a decisão proferida às fls. 63/64, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003900-64.2017.403.6114} - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc. } 3350 - \text{RICARDO FALCAO MACIEL}) \text{ X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL}) \text{ A SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA}(\text{SP257935} - \text{MARCIO LEANDRO FALCAO MACIEL MACI$ MASTROPIETRO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004024-17.2017.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

EXECUCAO FISCAL 0003932-69.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X LUIS FELIPE MARCHI RAHAL(SP385451 - LUIS FELIPE MARCHI RAHAL)

Tendo em vista que o presente executivo não se encontra com a exigibilidade suspensa, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5%), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para dilixência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento iudicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004026-17.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS L'IDA(SP257935 - MARCIO I FANDRO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0003900-64.2017.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de turnulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino:

a) Face à manifestação do Exequente, à fl. 97, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada às fls. 59/94, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal

b)Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

e) Ños termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intirnado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

d) Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int

EXECUCAO FISCAL

0004158-74.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Data de Divulgação: 30/05/2019 515/1410

Fls. 183/197: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0000027-22.2018.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0000140-73.2018.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO PERES RENTE(SP213156 - DANILO ALVES LOMBARDI)

Em razão do acordo de parcelamento homologado neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Ficam mantidas, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000197-91.2018.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON APARECIDO BORGES(SP183185 - NILTON ALEXANDRE BORGES)

Em razão do acordo de parcelamento homologado neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Ficam mantidas, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000754-56.2019.4.03.6114 / 2º Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118 EXECUTADO: VERONICA RODRIGUES CARDOSO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Data de Divulgação: 30/05/2019 516/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-42.2018.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: RONALIOO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ld 16859629: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-39.2018.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: MARIA ROSANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA TEIXEIRA Advogados do(a) AUTOR: ENQUE SANTOS SILVA - SP289315, SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
ld 17739674: apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.
HSB
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001131-95.2017.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. ld 17691680: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.
Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.
HSB
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-47.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: ERNANDES CASATTI Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMÍREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-44.2016.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: MARCOS AURELIO SAPUPPO Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006206-16.2011.4.03.6114/ 3º Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: ANTONIO BERNARDO DE OLLVEIRA Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme decisão proferida nos autos e transitada em julgado, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida na inicial.

Requeiram as partes o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005206-46.2018.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: VALDEMIR BERNARDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 16/08/1990 a 12/12/1990, 05/07/1991 a 13/01/1992, 09/02/1993 a 28/01/1994, 01/11/1998 a 31/08/2000, 01/01/2002 a 31/12/2002, 31/05/2005 a 14/02/2017 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 16/03/2017.

Com a inicial vieram documentos

Deferidos os benefícios da Justica Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo coma categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tormou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo nuído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o nuído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o nuído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaklo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afista a nocividade do agente.

No período de 16/08/1990 a 12/12/1990, o autor trabalhou na empresa Plásticos Formar Ltda. e, consoante registro em CTPS, exerceu a função de auxiliar de ferramenteiro.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

No período de 05/07/1991 a 13/01/1992, o autor trabalhou na empresa Suefa Mecânica e Usinagem em Geral Ltda. e, consoante registro em CTPS, exerceu a função de operador de máquinas de produção.

A função de operador de máquinas não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95, dada sua generalidade.

No período de 09/02/1993 a 28/01/1994, o autor trabalhou na empresa Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda., atual denominação de Ello S/A Artefatos de Fibras e, consoante PPP carreado aos autos, exerceu a função de ajudante, exposto a níveis de ruído de 87,1 dB, acetona, álcool etílico, tolueno, xileno, nafta, fumos de polímero e cola.

Trata-se, portanto, de tempo especial

No período de 01/11/1998 a 31/08/2000, o autor trabalhou na empresa Basf S/A e, consoante PPP carreado aos autos, exerceu a função de preparador de processos de produção, exposto aos agentes químicos: tolueno, acetato de etila, aguarrás, xileno, acetato de n-butila, nafía, butilglicol e metil isobutil cetona.

Trata-se de tempo especial, tendo em vista a exposição habitual e permanente aos produtos químicos (hidrocarbonetos): acetato de etila e tolueno, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, sem a utilização de EPI eficaz ao afastamento da insalubridade.

No período de 01/01/2002 a 31/12/2002, o autor trabalhou na empresa Basf S/A e, consoante PPP carreado aos autos, exerceu a função de preparador de processos de produção, exposto aos agentes químicos: metil etil cetona, aguarrás e dióxido de titânio.

A exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde sem que haja EPI eficaz a neutralização de seus maleficios, conforme registrado no PPP, impõe o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 31/05/2005 a 14/02/2017, o autor trabalhou na empresa Basf S/A e, consoante PPP carreado aos autos, exerceu a função de preparador de processos de produção, exposto aos agentes químicos: acetato de butila, ácido fórmico, benzeno, tolueno, acetato de etila, nafla, etilbenzeno, ácido acético, ácido nútrico, amônia e xileno.

Trata-se de tempo especial, pois exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde sem que haja EPI eficaz a neutralização de seus maleficios, conforme registrado no PPP, impõe o reconhecimento da insalubridade, conforme já analisado.

Conforme arálise e decisão técnica de fls. 58 do processo administrativo, os períodos de 15/10/1986 a 01/01/1990, 16/11/1994 a 16/12/1996, 09/05/1997 a 31/10/1998, 01/09/2000 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 30/05/2005 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 06 meses e 04 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao beneficio de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 16/08/1990 a 12/12/1990, 09/02/1993 a 28/01/1994, 01/11/1998 a 31/08/2000, 01/01/2002 a 31/12/2002, 31/05/2005 a 14/02/2017 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/183.415.882-3, com DIB em 16/03/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000851-56.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: RENATO LUENGO Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 13/06/1989 a 19/08/1991, 18/09/2002 a 18/06/2012 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justica gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tormou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº .4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respatdo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 37 do processo administrativo, o período de 13/06/1989 a 19/08/1991 já foi enquadrado como tempo especial.

No período de 18/09/2002 a 18/06/2012, o autor trabalhou na Cooperativa de Serviços Médicos, Odontológicos e Paramédicos do Planalto, exercendo a função de técnico de gesso, confeccionando e retirando aparelhos gessados, talas gessadas, enfaixamentos, imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais, entre outras atividades. Segundo PPP fornecido, o autor estava exposto a vírus e bactérias e houve utilização de EPI eficaz

Trata-se de tempo comum, pois não há comprovação de que houve contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 37 e 40 do processo administrativo, os períodos de 13/06/1989 a 19/08/1991, 06/04/1992 a 29/08/2002, 29/06/1998 a 01/03/2002 e 01/06/2012 a 12/12/2014 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, o requerente possui 32 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os beneficios da justiça gratuita.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002443-38.2019.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca da coisa julgada, tendo em vista os autos nº 5000549-95.2017.403.6114, no qual restou decido que: "Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alinea "b", do CPC, REJEITO A PRELIMINAR arguida em apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, bem como ao REEXAME NECESSÁRIO, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido".

Data de Divulgação: 30/05/2019 520/1410

Prazo: 5 (cinco) dias

Int

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0005262-72.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: TADAHIRO YASSUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

Primeiramente, expeça-se oficio ao RENAJUD para bloqueio do veículo PLACA DGV 5341, MODELO GM/CELTA, RENAVAM 00779592107 de propriedade de TADAHIRO YASSUE conforme requerido pelo INSS.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista ao INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004391-49.2018.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1989, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 10/01/1990 a 01/02/2016 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria NB 180.824.408-4, desde a data do requerimento administrativo em 22/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora certidão de casamento (1982), certidão de nascimento de dois filhos (1982 e 1984), requerimento de matrícula de um dos seus filhos, documentos indicativos de que o autor exerceu a função de tratorista na Fazenda Nazaré, situada em Floresta/PE.

Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador.

Nos termos do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de beneficio previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como tratorista, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDAD DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO, RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA, APOSENTADORIA, OPC BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como nurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, confórme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2°, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo beneficio que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de beneficio inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluidas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo beneficio mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 01/01/1973 a 31/03/1989, tendo em vista que, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que iniciou seu trabalho aos 14 anos de idade e que veio sozinho para São Paulo em abril de 1989, posteriormente trouxe esposa e filhos.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, coma redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de servico como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo nuído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o nuído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agressivo o nuído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 10/01/1990 a 01/02/2016, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A, exercendo as funções de ajudante de produção, operador fabricação auxiliar, oper. Fabricação e oporador produção III e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 10/01/1990 a 31/01/1992; 85,0 dB;
- 01/02/1992 a 31/12/1992; 83.6 dB
- 01/01/1993 a 31/08/2005: 82,7 dB;
- 01/09/2005 a 01/02/2016: 83,6 dB.

O período de 10/01/1990 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como tempo especial.

No caso, a ausência da indicação do setor no qual o segurado trabalhou não invalida o PPP apresentado; no entanto, torna impossível o aproveitamento da prova emprestada pretendida pelo autor.

Com efeito, tratando-se de uma empresa de grande porte como a Bombril S/A, fabricante dos mais variados produtos, certamente há inúmeros setores distintos entre si; de tal forma que o exercício da função "operador de fábrica" ou "operador de produção" pode ser se dado em locais muito distintos daquele apresentado pelo paradigma.

Assim, não dou por comprovada a exposição do autor a agentes insalubres no período de 06/03/1997 a 01/02/2016.

Verifica-se que o autor possui apenas 07 anos, 01 mês e 26 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao beneficio de aposentadoria especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 45 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 102 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDOm fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1973 e 31/03/1989, reconhecer como especial o período de 10/01/1990 a 05/03/1997 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.824.408-4, desde a data do requerimento administrativo em 22/08/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2019

CLIMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002223-40 2019 4 03 6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo a impugnação interposta pela União Federal, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes

SãO RERNARDO DO CAMPO 27 de maio de 2019

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 1500429-30.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, FERNANDO CELSO DE AOLINO CHAD - SP53318

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840

Vistos.

Tendo em vista a renúncia ao mandato, providencie a exclusão dos advogados do cadastro eletrônico, consoante requerido (id 17691069).

Intime-se o administrador judicial, consoante informado (id 17691065) acerca do processo em questão.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP/9797 EXECUTADO: LILIA ALIVES PEREIRA

Vietne

Diante da planilha atualizada do débito, juntada pela CEF, no valor de R\$ 94.445,19 (id 17025275), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007501-64.2006.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: IFE INDUSTRIA E COMBRCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537, MARCELO RIBEIRO HOMEM - SP239570 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o Patrono da empresa exequente, Dr. José Ramos Guimarães Junior, o levantamento do depósito, no valor R\$ 4.182,67, em seu favor, relativo à pagamento de RPV (honorários sucumbenciais); para tanto bastando comparecer em qualquer agência do banco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores ao erário.

Atente a empresa exequente que, enquanto não houver a regularização da representação processual, consoante determinações anteriores, bem como da divergência entre a grafia do nome da empresa do extrato de fls. 262/263 e documentos de fls. 264/265 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados, não há como expedir o oficio precatório, no valor de R\$ 142.168,77, em 09/2016.

Houve intimação do representante legal da empresa exequente, Sr. Fabio Czerkes Santana, consoante juntada da Carta Precatória cumprida (id 14784556), no entanto, permaneceu inerte.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de nº 267/2018 - fls. 309 dos autos físicos.

Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5004835-82.2018.403.6114/3º Vara Federal de São Bemardo do Campo EMBARGANTE: GUILLERMO ZUURENDONK, SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157 Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro dilação de prazo de vinte dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0007745-46.2013.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA VANZETO Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

VISTOS

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

(RUZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 523/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004762-13,2018.403.6114 / 3° Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: LUCIVALIDO DA SILVA RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019. LNC
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005947-86.2018.4.03.6114/3* Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: MARCIA CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ciência às partes da perícia designada para o dia 13/06/2019, às 11:00 horas, nas dependências da empresa "Campos Serviços Médicos e Odontológicos S/C Ltda", a se realizada pelo Perito Algério Szulc. Intime-se.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005718-29.2018.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: CLAUDIA ADRIANA MARTINS Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o relatado pela Sra. Perita no ID 16456513, justifique o patrono da parte autora, em 05 (cinco) dias, o não comparecimento da autora à perícia designada. Intime-se.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019. LNC
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003257-34 2002.403.6114 / 3º Varia Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: CLEMENTINA CRETE, EDUARDO CRETE, ROBERTO CRETE, ESTEVAO CRETE FILHO, SERGIO BALBONI, DINA THEREZA BALBONI, SONIA BALBONI, FRANCISCO GUILHERME BALBONI Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 30/05/2019 524/1410

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av.Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munido do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Decorrido o prazo deferido, (id 15941945) manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032079-28.2018.4.03.6100 / 3° Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: ELSON COSTA DIAS TAVARES, CAROLINE SANACATO TAVARES Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Manifestem-se as partes se têm provas a produzir, bem como ratifiquem eventuais provas requeridas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial integral da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que a purgação da mora deverá compreender todas as prestações vencidas no curso do processo, sem prejuízo das despesas administrativas realizadas pela CEF para recuperação do bem.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005262-72.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: TADAHIRO YASSUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

Vistos.

Primeiramente, expeça-se oficio ao RENAJUD para bloqueio do veículo PLACA DGV 5341, MODELO GM/CELTA, RENAVAM 00779592107 de propriedade de TADAHIRO YASSUE conforme requerido pelo INSS.

Data de Divulgação: 30/05/2019 525/1410

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista ao INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000079-93.2019.4.03.6114/ 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDILSON BRITO DE OLIVEIRA, DANIEL AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO BRITO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vietoe

Inicialmente, determino a exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do polo passivo da presente demanda, eis que o presente caso envolve cobertura securitária efetivada pelo Fundo Garantidor d Habitação Privada, pessoa jurídica de Direito Privado que, segundo seu estatuto, é representada judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Superada essa questão, verifico que a matéria discutida nos autos não demanda a produção de prova oral, seja por envolver a adequada interpretação de cláusulas contratuais, seja porque a prova documental acostada ao feito é suficiente à resolução da demanda, o que reclama a aplicação da regra do artigo 443, I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, indefiro os pedidos de depoimento pessoal e de produção de prova testemunhal formulados pelos autores.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004539-60.2018.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bemardo do Campo
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
Advogados do(a) AUTOR: EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392, MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666
RÉU: CAIXA SEGUADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A
Advogados do(a) RÉU: CALUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DECISÃO

Vistos.

Defiro a juntada aos autos do parecer elaborado por assistente técnico da corré CAIXA SEGURADORA (ID 17282578).

Diante da concordância das partes com o laudo pericial (ID 17142253 e 17282577), e não havendo pedido de esclarecimentos adicionais à Perita, declaro encernada sua produção, e homologo o respectivo laudo.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, eventual interesse na produção de outras provas, em atenção aos requerimentos termos de seus requerimentos anteriores no feito (ID 11706886 e 11807533) e da decisão de saneamento do processo (ID 15197497), em manifestação fundamentada, com demonstração da pertinência do meio de prova.

Data de Divulgação: 30/05/2019 526/1410

Registro que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas, caso em que os autos serão conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000059-39.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: LUBRIEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Sem prejuízo expeça-se oficio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023549-04.2010.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ODAIR PORTIOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, consoante requerido pela União Federal (id 17775708).

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000438-77.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIANE PETROV

Vistos

Defiro a inclusão do nome ELIANE PETROV - CPF: 269.233.878-25 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 35.795,81 em janeiro/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Sem prejuízo expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005928-80.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MGI01856

EXECUTADO: CLELIO TITONELI MARTINS

Vistos

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), SIEL e RENAJUD solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Indefino os demais pedidos de ID 15502150 por tratarem-se de medidas administrativas, prescind determinação judicial.

Data de Divulgação: 30/05/2019 527/1410

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086 EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563 Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos.
Pela derradeira vez, cumpra a Exequente a determinação (id 15641780), manifestando-se a CEF sobre os bens apresentados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, até nova provocação da parte.
Intime-se.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.
(RUZ)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 5000676-96.2018.4.03.6114 / 3* Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: FABIANA MOREIRA DA SILVA, RUY APARECIDO DA SILVA, RAIMUNDO CARLOS DA MATA
Advogados do(a) RÉU: REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA - TO6112, ZILMAIR APARECIDA FERREIRA - TO7556 Advogados do(a) RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A
Vistos
Ciência ao MPF, INSS e a ré Fabiana Moreira da Silva, da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, id 17759473, relativa a testemunha Eduardo Nicola.
Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias
SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114/ 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: MILTON GALLIERA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
<u>Oficio-se</u> o INSS para cumprimento da decisão.
Sem prejuízo, requein o autor o que de direito. Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.
DROCTED MENTO COMPLIA CENTROCOCO (1200 A CO (14 / 20 Mar February Company)
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000786-61.2019.4.03.6114 / 3* Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: NELSON BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
ld 17750172: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.
Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.
HSB
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003552-51.2014.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: JOSE RUANO MORENO Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
ld 17791005: recurso adesivo (tempestivo) do(a) autor(a) / Impetrante.
Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.
HSB
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002033-77.2019.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: PAULO CELIO FLORENTINO CEZAR Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
ld 17757618: apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.
HSB

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002454-67.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

Vistos Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente por FERNANDA COLANTUONO. Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo automotor na data de 13/10/2016, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 13/08/2017. A inicial veio acompanhada dos documentos. Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar como oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000-33º Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014). Oficie-se para cumprimento Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019. HSB MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006612-23.2017.4.03.6.114/3º Varia Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LITDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001744-47.2019.4.03.6114/ 3° Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: MARIO MEDEIROS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que trabalhou no período de 01/10/1992 a 30/05/2007, cujos salários-de-contribuição não foram levados em consideração no cálculo da renda mensal inicial do beneficio 42/167.271.344-4.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor fez jus ao cômputo do período de 01/10/1992 a 30/05/2007 como tempo de contribuição, tendo em vista a sentença proferida na ação de autos nº 0001215-91.2017.403.6338, com trânsito em julgado em 09/02/2018, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No caso, a litispendência está afastada porque a inclusão destes salários do cálculo da renda mensal inicial não foi objeto daquela ação; fato reconhecido pelo próprio INSS naqueles autos e acatado pela MM. Juíza (id 17371379 e 17371375).

Vislumbra-se dos documentos juntados que no período de 01/10/1992 a 30/05/2007 o INSS utilizou-se do salário-mínimo vigente para calcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não obstante a Justiça do Trabalho tenha reconhecido o vínculo empregatício com salário mensal de R\$3.000,00.

Dessa forma, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo,

Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-beneficio e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte:

Art. 29 - § 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do beneficio, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

Por decorrência, cabe revisão da renda mensal inicial sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO I FICTO DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO LABORAL DETERMINADA EM AÇÃO TRABALHISTA. CABÍVEL A INCLUSÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. TERMO INICIA PROVIDO. - Ante a ilegalidade da dispensa e o reconhecimento do direito do autor de permanecer no emprego, de rigor o reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício no interregno, tendo o segurado, portanto, o direito ao cómputo do tempo de serviço no período. - Incidência do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. - A reclamação trabalhista foi ajuizada logo após o enceramento ilegal do contrato de trabalho, vale dizer, no ano de 1999, anteriormente à prescrição dos direitos trabalhistas, não tendo o intuito exclusivo de produção de efeitos perante a Previdência Social, inclusive por ter também sido postulada a reintegração ao emprego. - Vale destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofies da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - Na data do ajuizamento da ação, somando-se o interregno constante no CNIS de fl. 304, contava a parte autora com 35 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em valor a ser calculado pela Autarquia Previdenciária. - Tendo em vista a comprovação do implemento dos requisitos necessários à aposentadoria apenas na data do ajuizamento da rigor a fixação do termo inicial do beneficio na data da citação. - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao m

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA SENTENÇA TRABALHISTA. RECÁLCULO PROCEDENTE. 1. Inconte parte autora ao recálculo da renda mensal inicial do seu beneficio com o cómputo de período laboral e respectivos salários em que esteve afastado. Determinação de reintegração por sentença trabalhista. 2. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 3. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, Ap – 2255671, Oitava Turma, e-DJF3: 29/11/2017, Relator: David Dantas)

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, deixar de computá-las.

No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter ser beneficio majorado em decorrência das contribuições que deveriam ser vertidas pelo empregador nos respectivos períodos.

Assim, a renda mensal inicial deverá ser recalculada pela autarquia, substituindo o valor da renda mensal do beneficio, desde a data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu beneficio, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** em fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.271.344-4, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração os salários percebidos pelo requerente no período de 01/10/1992 a 30/05/2007, conforme documentos juntados aos presentes autos, desde 13/09/2016.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS,

P.R.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002441-68.2019.4.03.6114/ 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: CHESCO DO BRASIL LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja reconhecido que as remessas ao exterior feitas pela impetrante a título de reembolso de custos e despesas, com base em contratos de compartilhamento, não configurem receita e nem mesmo renda para fins de retenção e pagamento de imposto de renda retido na fonte (IRRF), PIS-importação, COFINS-importação, e CIDE

Afirma a impetrante que o pagamento decorrente do contrato de compartilhamento de custos e despesas administrativas não configura remuneração por prestação de serviços, porquanto se referem às devoluções das despesas ou custos incorridos pela sociedade estrangeira nas atividades centralizadas para toda a América Latina de suporte, tecnologia da informação (TI), marketing, recursos humanos, entre outros.

Esclarece a impetrante que no contrato de compartilhamento de despesas não há finalidade lucrativa, onerosa, nem o desempenho de qualquer tarefa pela sociedade estrangeira, razão pela qual não há que se falar em prestação de serviços propriamente dita.

Registra que as atividades centralizadas pela sociedade estrangeira não são sua atividade fim, mas meio para a atividade de comercialização dos produtos da marca, como vedações, lubrificantes, revestimentos industriais, entre outros.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000541-21.2017.4.03.6114/3* Vara Federal de São Bemardo do Campo
IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 20/05/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei n^o 9.430/96 e artigo 100, $\S1^o$; inciso III da Instrução Normativa n^o 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Data de Divulgação: 30/05/2019 532/1410

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a Certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.
Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.
são Bernardo, 28 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002054-53,2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: NIVEA DAS NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vistos.
Indefiro requerimento da parte exeqüente (id 16770401), em relação a outros meios de prova, como a evolução salarial contida na CTPS do autor, uma vez que não se trata de apuração de valores "eventualmente devidos" e não pagos, mas de incidência de diferença sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.
Intime-se a CEF a apresentar a microfilmagem completa dos extratos referentes à conta vinculada do FGTS da Exequente, nos períodos pleiteados na inicial. Cumpra a CEF a decisão, no prazo de trinta dias, realizando o depósito e juntando o demonstrativo de diferenças.
Intimem-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.
(RUZ)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002268-44.2019.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bemardo do Campo IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo revisão do beneficio NB 1798948750.
Afirma que requereu a revisão do benefício em 01/12/2017, sem qualquer decisão até o momento.
A inicial veio instruída com os documentos.
Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.
A inicial veio instruída com documentos.
Recolhidas as custas iniciais e postergada a análise da liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de revisão, formulado pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5°, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e d requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5°, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de beneficio previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo indivídual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF1 - 0003971-33.2016.4.01.3600 - Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - e-DJF1 29/03/201). Destarte, considerando que o pedido de revisão formulado pela impetrante data de dezembro de 2017, sem manifestação da autoridade coatora no prazo legal, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, presente o ato coator praticado pela impetrada Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANCAcom fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente quanto ao pedido de revisão do benefício NB 1798948750, com emissão de despacho decisório, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. SãO RERNARDO DO CAMPO 28 de maio de 2019 CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005954-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MC86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Proceda a empresa exequente o levantamento do depósito (id 17764562), no valor de R\$ 350,99 - relativo à pagamento de RPV; para tanto, comparecendo em qualquer agência do banco da CAIXA ECONÔMIC./ FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores aos cofires públicos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 534/1410

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019

(RUZ)

CLIMPRIMENTO DE SENTENCA (156) № 5001940-51.2018 4 03 6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: ESF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901-B EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos Intime-se o Patrono da empresa exequente a fim de que providencie o levantamento do depósito, no valor de R\$ 426,90, em seu favor (id 16820632), relativo à pagamento de RPV (verba sucumbencial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Intime-se SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019. (RUZ) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086 EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563 Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563 Vistos. Pela derradeira vez, cumpra a Exequente a determinação (id 15641780), manifestando-se a CEF sobre os bens apresentados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, até nova provocação da parte. Intime-se SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019. (RUZ) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Considerando que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, concedida em fase de conhecimento - id 4686406, a exigibilidade dos honorários fixados em favor da CAIXA deverá ficar suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita à parte embargada, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Nos termos do citado artigo, cabe à CEF demonstrar que a parte autora deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O fato da requerente ter recebido nos presentes autos, o valor de R\$ 72.069,53 (id 17166265), não afasta a sua condição de carência de recursos a ponto de perder o beneficio da justiça gratuita que lhe fora deferido, tendo em vista que, entendimento contrário, acarretaria a perda do direito à isenção a todos os beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita que postulassem em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, e viessem a obter sucesso em sua demanda.

Portanto, não havendo provas em contrário de que não houve modificação na situação econômica do autor, o valor remanescente de R\$ 1.400,00, reservado nos presentes autos, nos termos da decisão (id 17159799), deverá ser devolvido à parte exequente. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em seu favor

Data de Divulgação: 30/05/2019 535/1410

Após o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção

Intimem-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

(RUZ)

VISTOS
Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 15/05/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.
Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte dever requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.
No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.
Expeça-se a Certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.
Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000372-31.2017.4.03.6115 / 2* Vara Federal de São Carlos ALTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDERIOS. BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000572-31.2017/403.61157/2º Varia Federal de São Cários
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS, BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SãO CARLOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000011-48.2016.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: DONISETE MAXIMIANO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DIALIMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 30/05/2019 536/1410

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se

SãO CARLOS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001212-07.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a exequente sobre a certidão informando que não foi possível a expedição dos oficios requisitórios em razão de situação não regular junto à Receita Federal do Brasil."

SãO CARLOS, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5000989-20,2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos EMBARGANTE: AGRICOLA BALDIN S.A. Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça Federal no día 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alínea "b" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a embargada/apelada, para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontimenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência o processo eletrônico será remetido para a instância superior, reclassificado de acordo com o recurso da parte e os autos físicos serão arquivados."

SãO CARLOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-81.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA BEATRIS APPEL GINI DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem acerca do prosseguimento do feito e informarem se possuem interesse na produção de provas, especificando-as.

Data de Divulgação: 30/05/2019 537/1410

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento, se o caso.

Intimem-se

SãO CARLOS, 24 de maio de 2019.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada por MILENA BAPTISTELLA LESBON DOS SANTQSalificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERALpor meio da qual formula os seguintes pedidos:

- "A A concessão de tutela de urgência/evidência, com emissão de ordem à Academia da Força Aérea Grupamento de Apoio de Pirassununga no sentido de que se abstenha de romper o vínculo com a ora autora, que em tese se findaria aos 28 de junho de 2018, pelo motivo objeto da presente ação, que trata do modo de ser da relação jurídica firmada entre os litigantes, até a prestação de mérito definitivo;
- B No mérito, a declaração do modo de ser da relação jurídica positiva entre a autora e o réu, pontuando que a mesma poderá perdurar por oito anos, observados os demais pressupostos legais para as prorrogações anuais, sem qualquer abatimento do tempo de serviço que a suplicante prestou ao Centro Paula Souza, visto que em referido vínculo anterior exerceu a função de confiança, sem qualquer vitaliciedade e estabilidade, circunstância que não pode ser impediente para a fixação da longevidade de oito anos para que a mesma permaneça na casema;
- C Alternativamente, se quando da decisão definitiva, por hipótese, a autora já tiver sido desligada do serviço público, por conta da equivocada interpretação da administração pública, que a ela seja conferido o direito de reintegração ou de indenização por todo o período em que ficou afastada da casema, tomando-se em consideração os seus vencimentos multiplicados, pelo período de afastamento, com juros e correção monetária;
 - D A condenação da União nas custas e em honorários advocatícios que deverão ser arbitrados por esse Juízo;
- E A concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que a autora, nos termos da declaração inclusa, não reúne condições financeiras para suportar os encargos do processo;
- F A citação da União para responder aos termos da ação, bem como a intimação de seu representante legal para prestar depoimento pessoal, sob as penas da lei:
- G Provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, pelo que os patronos que esta subscreve conferem autenticidade aos documentos inclusos, ao que dá à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 60.000,00."

A pretensão da autora está assentada nos seguintes fatos, descritos na inicial:

- "I DOS FATOS
- 1– A autora é militar da Aeronáutica, em cujo quadro adentrou aos 27 de outubro de 2014, sendo incorporada na Academia da Força Aérea Grupamento de Apoio de Pirassununga, em Pirassununga/SP, como Terceiro Sargento R/2 do QSCON, em cujo quadro, nos termos legais, poderá permanecer por até oito anos, com reengaiamentos anuais.
- 2 Seu ingresso se deu pelo voluntariado à prestação do serviço militar, em cuja decisão, logicamente, há possibilidade de permanecer nesse quadro, pelo período de oito anos, foi decisivo para a sua escolha, posto que, para a instauração da mencionada relação jurídica optou em abandonar serviço anterior de natureza civil, que prestava perante o Centro Estadual de Educação Tecnológico "Paula Souza", no qual permaneceu por 04 anos, 3 meses e 29 dias, visto ter nele adentrado aos 18 de junho de 2010, conforme cópia do contrato de trabalho incluso.
- 3 O termo final do referido pacto laboral é inferido de consulta feita por Oficial superior, dirigida ao Diretor de Administração de Pessoal, documento incluso, no qual retrata o vínculo trabalhista, em função de confiança, postulando devolução sobre a possibilidade de sua servidora, ora autora, permanecer na ativa por oito anos, visto que o vínculo anterior não lhe garantia estabilidade, exatamente, por ser um emprego em confiança. Logo, se admitida aos 18 de junho de 2010, no Centro Estadual de Educação Tecnológico "Paula Souza", nele permanecendo por 04 anos, 3 meses e 29 dias, é evidente que o termo final foi aos 17 de outubro de 2014.
- 4 A resposta à consulta formulada pelo Cel. Valdecy dos Santos foi produzida pelo Sub-Diretor de Pessoal Militar do DIRAP, documento incluso, declinando que:
- "1. Em atenção ao oficio citado na referência, que trata de consulta acerca do prazo máximo de permanência da 3S TAD MILENA BAPTISTELLA LESBC DOS SANTOS no serviço ativo, informo a V. Sa. que o tempo anterior de quatro anos, três meses e 29 dias, prestado em autarquia estadual, será abatido do limite máximo de oito anos, de acordo com o disposto no item 2.11.3, letra "b", da ICA 39-23, APROVADA PELA Portaria nº 1.591/GC3, de 25 SET 2014, alterada pela Portaria n 286/GC#. De 22 MAR 2016 e item 3.4.4, do Aviso de Convocação aprovado pela Portaria COMGEP nº 1.236-T/DPL, de 17 JUN 2014.
 - 2. Ressalto a V. Sa. que a militar em questão somente poderá obter prorrogação de tempo de serviço até 28 JUN 2018." (grifo nosso)
- 5 É evidente que em função da consulta formulada pela Unidade Militar na qual a autora se encontra lotada e a devolutiva apontada pelo Sub-Diretor de Pessoal Militar do DIRAP, surge manifesta dúvida sobre o modo de ser da relação jurídica envolvendo a suplicante e a União, razão suficiente para buscar o poder judiciário para declarar o melhor direito, bem assim para a obtenção de ordem de que a ré se abstenha de desligar a requerente do serviço ativo, em face da matéria subjudice, até final esclarecimento, nos termos jurídicos abaixo alinhavados."

Alega a autora que o item 3.4.4 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2014, ao utilizar a palavra "efetivo", não abarca a hipótese relativa ao vínculo de emprego no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, onde exerceu função de confiança, sem estabilidade.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ld 5128576).

Citada, a União apresentou resposta. Preliminarmente, apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária concedidos à autora. Alegou, ainda, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que a Administração está aplicando, no caso concreto, a estrita legalidade para o cômputo de tempo para a desincorporação. Salientou que o pedido de indenização não é devido por estar fundado em um suposto dano futuro e incerto, não existindo os requisitos para seu deferimento (ação, dano e nexo causal).

Em réplica (Id 6977677), a autora se contrapôs aos argumentos da União pugnando, em resumo, pela manutenção da gratuidade processual. Aduziu que há interesse de agir, pois há ato concreto da Administração indicando que o vínculo com a caserna deverá ser encerrado em 28/06/2018, conforme resposta de consulta feita pelo órgão subalterno ao órgão superior. No mais, renovou a autora o pedido de tutela de urgência, pois em seu entender a União não contestou de forma expressa, precisa e objetiva a quaestio trazida em Juízo.

A decisão nº 8384730 concedeu tutela provisória de urgência para suspender o desligamento da autora no dia 28/06/2018, mantendo hígidos, até decisão em contrário, os efeitos administrativos que prorrogou o tempo de serviço da autora até 26/10/2018, conforme publicado no BCA n. 183, de 25/10/2017.

A União juntou documentos comprovando o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (id 9475707).

A parte autora se manifestou (id 11655983), requerendo a ampliação da tutela de urgência/evidência, para prescrever o direito de permanecer na casema, se preenchidos os demais pressupostos, até 27/05/2020.

A decisão nº 11742955 deferiu o pleito da autora de tutela de urgência para determinar ao Comando da Força Aérea que a análise do pedido de prorrogação de prazo de tempo de serviço da autora adote a interpretação das normas da ICA 39-23 dada pela decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos (id 8384730). Ademais, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que fosse reanalisado o teor do despacho decisório n. 2325/2CM1/33589, de 11 de outubro de 2018.

O Comandante da Academia da Força Aérea informou que deu cumprimento à decisão nº 11742955, de forma que a autora obteve parecer favorável à prorrogação do seu tempo de serviço pelo período de um ano, mantendo seu vínculo com a Força Aérea até 26/10/2019, quando deverá submeter novo requerimento, de acordo com os termos da ICA 39-33 (id 12053147).

A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados pela União (id 15125645).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - Fundamentação

O julgamento do feito é possível, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial.

As preliminares arguidas na contestação da União já foram apreciadas pela decisão nº 8384730.

Assim, passo diretamente à análise do mérito.

Os documentos juntados com a petição inicial comprovam que a autora foi incorporada, a contar de 27/10/2014, na condição de voluntária, às fileiras da Força Aérea Brasileira, para prestar serviço militar temporário. Constou da publicação de 14/11/2014 que a autora possuía o seguinte tempo de serviço público na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 4 anos, 3 meses e 29 dias.

Após sucessivas prorrogações de tempo de serviço, por meio da Portaria DIRAP nº 5.753/2CM1, de 13 de novembro de 2017, foi concedida prorrogação de tempo de serviço militar pelo período de 27/10/2017 a 28/06/2018, de acordo com o estabelecido no item 2.11.4, da ICA 39-23, aprovada pela Portaria nº 1.591/GC3, de 25 de setembro de 2014.

Em 30/09/2016, o Chefe do GAP-YS, Valdecyr dos Santos, formulou consulta ao Diretor de Administração do Pessoal sobre a possibilidade de prorrogação do tempo de serviço militar, sob o argumento de que a autora exerceu emprego em confiança perante o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Segundo o subscritor do Oficio nº 596/DP/12953, "resta a diívida de que tal tempo seja o previsto no item 3.4.4 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2014, aprovado pela Portaria COMGEP Nº 1236-T/DPL, de 17 de junho de 2014 e o previsto na alinea "b' 2.11.3. da ICA 39-23/2014".

Ocorre que o Subdiretor de Pessoal Militar da DIRAP, Brig Ar Marcos Aurélio Santos Martins, informou qué o tempo anterior de quatro anos, três meses e 29 dias, prestado em autarquia estadual, será abatido do limite máximo de oito anos, de acordo com o disposto no item 2.11.3, letra 'b', da ICA 39-23, aprovada pela Portaria nº 1.591/CG3, de 25 SET 2014, alterada pela Portaria nº 286/GC3, de 22 MAR 2016 e item 3.4.4, do Aviso de Convocação aprovado pela Portaria COMGEP nº 1.236-T/DPL, de 17 JUN 2014".

Pois bem

Nos termos do item 3.4.3 do Aviso de Convocação mencionado na petição inicial, "O tempo máximo de permanência na ativa das Praças do QSCon será de oito anos, de acordo com a conveniência da Administração".

De acordo com o item 3.4.4, para fins de prorrogação serão computados: 1) os tempos de efetivo serviço, inclusive aqueles prestados às outras Forças; 2) o tempo de serviço público prestado a órgão público, seja ele da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), por sua vez, não só distingue "tempo de efetivo serviço" de "anos de serviço" (art. 135), como inclui na definição de "anos de serviço" o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente ao seu ingresso nas Forças Armadas (art. 137, I). Nesse sentido:

"Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em conseqüência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os sequintes acréscimos:

- I tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar:
- II (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
- III tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;"

Conclui-se, portanto, que a aplicação dada pela Administração Militar ao item 3.4.4 do Aviso de Convocação está em conformidade com a legislação de regência, uma vez que o tempo de serviço prestado pela autora para o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia estadual, é computado como tempo de serviço público para fins de prorrogação, não havendo qualquer ressalva quanto à natureza do vínculo ou da função exercida.

Logo, não há como acolher a interpretação que a parte autora pretende dar à expressão "efetivo serviço" do item 3.4.4 do Aviso de Convocação.

Por outro lado, a ICA 39-23, aprovada pela Portaria n. 1.591/GC3, de 25 SET 2014, foi alterada pela Portaria n. 286/GC3, de 22 MAR 2016, cujo item 2.11.3 passou a estabelece o sequinte:

"2.11.3 O tempo máximo de permanência na ativa dos Sargentos do QSCon será de oito anos, de acordo com a conveniência da administração da Aeronáutica e desde que, em tempo de paz: (NR) - Portaria nº 286/GC3, de 22 de março de 2016.

a) o período de prorrogação não ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que o Graduado completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar. e

b) o tempo total de efetivo serviço prestado pelo requerente, não atinja dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de serviço, inclusive os prestados às outras Forças, ou a órgão público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (grifos nossos)

Vê-se que a norma atualmente vigente traz três regras claras:

- 1ª) O tempo máximo de permanência ma ativa dos Sargentos do QSCon será de oito anos, de acordo com a conveniência da administração;
- 2ª) o tempo de prorrogação deve observar a idade limite do militar (45 anos); e
- 3ª) o tempo total de efetivo serviço prestado pelo requerente não pode atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de serviço, inclusive os prestados às outras Forças, ou a órgão público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso concreto, verificou-se que a Administração não estava observando a regra atualmente vigente, ou seja, estava abatendo o tempo de serviço público da autora diretamente do tempo máximo de permanência na ativa (8 anos), quando, na verdade, deveria abater esse tempo de serviço público do tempo máximo de efetivo serviço possível, ou seja, 10 anos, conforme letra "b" do item acima descrito.

Nesses termos, aplicadas as disposições atualmente vigentes da ICA, pode a autora permanecer no serviço militar, fazendo jus às correspondentes prorrogações de serviço, se preenchidos os demais pressupostos, até a data em que completar dez anos de efetivo serviço.

No entanto, deve ser rejeitada a pretensão da autora de afastar o abatimento do tempo de serviço prestado ao Centro Paula Souza.

Desse modo, a autora poderá permanecer no serviço ativo da Aeronáutica até atingir dez anos de efetivo serviço, mas deverá ser computado, para fins de prorrogação, o tempo de serviço prestado pela autora para o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia estadual.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC julgo parcialmente procedente o pedido formulado MILENA BAPTISTELLA LESBON DOS SANTØS face da UNIÃO FEDERALpara o fim de determinar à União que, na análise dos pedidos de prorrogação de tempo de serviço formulados pela autora, observe o disposto no item 2.11.3 da ICA 39-23, aprovada pela Portaria n. 1.591/GC3, de 25 SET 2014, alterada pela Portaria n. 286/GC3, de 22 MAR 2016, assegurando a ela, se preenchidos os demais pressupostos, o tempo total de efetivo serviço de dez anos, devendo ser computado, para fins de prorrogação, o tempo de serviço prestado pela autora para o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Rejeito, por consequência, a pretensão da autora de afastar o abatimento do tempo de serviço prestado ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com 50% dos valores relativos aos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2° e 4°, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A parte autora deverá arcar, ainda, com 50% do valor das custas processuais. O INSS é isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I).

Considerando, contudo, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução das verbas de sucumbência a que foi condenada até que sobrevenha mudança em sua situação econômica (art. 98, §3º do CPC).

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000402-32.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: MILENA BAPTISTELLA LESBON Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154 RÉD: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada por MILENA BAPTISTELLA LESBON DOS SANTOS alificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERALpor meio da qual formula os seguintes pedidos:

- "A A concessão de tutela de urgência/evidência, com emissão de ordem à Academia da Força Aérea Grupamento de Apoio de Pirassununga no sentido de que se abstenha de romper o vínculo com a ora autora, que em tese se findaria aos 28 de junho de 2018, pelo motivo objeto da presente ação, que trata do modo de ser da relação jurídica firmada entre os litigantes, até a prestação de mérito definitivo;
- B No mérito, a declaração do modo de ser da relação jurídica positiva entre a autora e o réu, pontuando que a mesma poderá perdurar por oito anos, observados os demais pressupostos legais para as prorrogações anuais, sem qualquer abatimento do tempo de serviço que a suplicante prestou ao Centro Paula Souza, visto que em referido vínculo anterior exerceu a função de confiança, sem qualquer vitaliciedade e estabilidade, circunstância que não pode ser impediente para a fixação da longevidade de oito anos para que a mesma permaneça na casema;
- C Alternativamente, se quando da decisão definitiva, por hipótese, a autora já tiver sido desligada do serviço público, por conta da equivocada interpretação da administração pública, que a ela seja conferido o direito de reintegração ou de indenização por todo o período em que ficou afastada da casema, tomando-se em consideração os seus vencimentos multiplicados, pelo período de afastamento, com juros e correção monetária;
 - D A condenação da União nas custas e em honorários advocatícios que deverão ser arbitrados por esse Juízo;
- E A concessão dos beneficios da justiça gratuita, posto que a autora, nos termos da declaração inclusa, não reúne condições financeiras para suportar os encargos do processo;
- F A citação da União para responder aos termos da ação, bem como a intimação de seu representante legal para prestar depoimento pessoal, sob as penas da lei;
- G Provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, pelo que os patronos que esta subscreve conferem autenticidade aos documentos inclusos, ao que dá à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 60.000,00."

A pretensão da autora está assentada nos seguintes fatos, descritos na inicial:

- "I DOS FATOS
- 1– A autora é militar da Aeronáutica, em cujo quadro adentrou aos 27 de outubro de 2014, sendo incorporada na Academia da Força Aérea Grupamento de Apoio de Pirassununga, em Pirassununga/SP, como Terceiro Sargento R/2 do QSCON, em cujo quadro, nos termos legais, poderá permanecer por até oito anos, com reengajamentos anuais.
- 2 Seu ingresso se deu pelo voluntariado à prestação do serviço militar, em cuja decisão, logicamente, há possibilidade de permanecer nesse quadro, pelo período de oito anos, foi decisivo para a sua escolha, posto que, para a instauração da mencionada relação jurídica optou em abandonar serviço anterior de natureza civil, que prestava perante o Centro Estadual de Educação Tecnológico "Paula Souza", no qual permaneceu por 04 anos, 3 meses e 29 dias, visto ter nele adentrado aos 18 de junho de 2010, conforme cópia do contrato de trabalho incluso.
- 3 O termo final do referido pacto laboral é inferido de consulta feita por Oficial superior, dirigida ao Diretor de Administração de Pessoal, documento incluso, no qual retrata o vinculo trabalhista, em função de confiança, postulando devolução sobre a possibilidade de sua servidora, ora autora, permanecer na ativa por oito anos, visto que o vinculo anterior não lhe garantia estabilidade, exatamente, por ser um emprego em confiança. Logo, se admitida aos 18 de junho de 2010, no Centro Estadual de Educação Tecnológico "Paula Souza", nele permanecendo por 04 anos, 3 meses e 29 dias, é evidente que o termo final foi aos 17 de outubro de 2014.
- 4 A resposta à consulta formulada pelo Cel. Valdecy dos Santos foi produzida pelo Sub-Diretor de Pessoal Militar do DIRAP, documento incluso, declinando que:
- "1. Em atenção ao oficio citado na referência, que trata de consulta acerca do prazo máximo de permanência da 3S TAD MILENA BAPTISTELLA LESBC DOS SANTOS no serviço ativo, informo a V. Sa. que o tempo anterior de quatro anos, três meses e 29 dias, prestado em autarquia estadual, será abatido do limite máximo de oito anos, de acordo com o disposto no item 2.11.3, letra "b", da ICA 39-23, APROVADA PELA Portaria nº 1.591/GC3, de 25 SET 2014, alterada pela Portaria n 286/GC#. De 22 MAR 2016 e item 3.4.4, do Aviso de Convocação aprovado pela Portaria COMGEP nº 1.236-T/DPL, de 17 JUN 2014.
 - 2. Ressalto a V. Sa. que a militar em questão somente poderá obter prorrogação de tempo de serviço até 28 JUN 2018." (grifo nosso)
- 5 É evidente que em função da consulta formulada pela Unidade Militar na qual a autora se encontra lotada e a devolutiva apontada pelo Sub-Diretor de Pessoal Militar do DIRAP, surge manifesta dúvida sobre o modo de ser da relação jurídica envolvendo a suplicante e a União, razão suficiente para buscar o poder judiciário para declarar o melhor direito, bem assim para a obtenção de ordem de que a ré se abstenha de desligar a requerente do serviço ativo, em face da matéria subjudice, até final esclarecimento, nos termos jurídicos abaixo alinhavados."

Alega a autora que o item 3.4.4 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2014, ao utilizar a palavra "efetivo", não abarca a hipótese relativa ao vínculo de emprego no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, onde exerceu função de confiança, sem estabilidade.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ld 5128576).

Citada, a União apresentou resposta. Preliminarmente, apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária concedidos à autora. Alegou, ainda, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que a Administração está aplicando, no caso concreto, a estrita legalidade para o cômputo de tempo para a desincorporação. Salientou que o pedido de indenização não é devido por estar fundado em um suposto dano futuro e incerto, não existindo os requisitos para seu deferimento (ação, dano e nexo causal).

Em réplica (ld 6977677), a autora se contrapôs aos argumentos da União pugnando, em resumo, pela manutenção da gratuidade processual. Aduziu que há interesse de agir, pois há ato concreto da Administração indicando que o vínculo com a caserna deverá ser encerrado em 28/06/2018, conforme resposta de consulta feita pelo órgão subalterno ao órgão superior. No mais, renovou a autora o pedido de tutela de urgência, pois em seu entender a União não contestou de forma expressa, precisa e objetiva a *quaestio* trazida em Juízo.

A decisão nº 8384730 concedeu tutela provisória de urgência para suspender o desligamento da autora no dia 28/06/2018, mantendo hígidos, até decisão em contrário, os efeitos administrativos que prorrogou o tempo de serviço da autora até 26/10/2018, conforme publicado no BCA n. 183, de 25/10/2017.

A União juntou documentos comprovando o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (id 9475707).

A parte autora se manifestou (id 11655983), requerendo a ampliação da tutela de urgência/evidência, para prescrever o direito de permanecer na caserna, se preenchidos os demais pressupostos, até 27/05/2020.

A decisão nº 11742955 deferiu o pleito da autora de tutela de urgência para determinar ao Comando da Força Aérea que a análise do pedido de prorrogação de prazo de tempo de serviço da autora adote a interpretação das normas da ICA 39-23 dada pela decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos (id 8384730). Ademais, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que fosse reanalisado o teor do despacho decisório n. 2325/2CM1/33589, de 11 de outubro de 2018.

O Comandante da Academia da Força Aérea informou que deu cumprimento à decisão nº 11742955, de forma que a autora obteve parecer favorável à prorrogação do seu tempo de serviço pelo período de um ano, mantendo seu vínculo com a Força Aérea até 26/10/2019, quando deverá submeter novo requerimento, de acordo com os termos da ICA 39-33 (id 12053147).

Data de Divulgação: 30/05/2019 540/1410

A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados pela União (id 15125645).

Vieram os autos conclusos para julgamento

II - Fundamentação

O julgamento do feito é possível, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial.

As preliminares arguidas na contestação da União já foram apreciadas pela decisão nº 8384730.

Assim, passo diretamente à análise do mérito.

Os documentos juntados com a petição inicial comprovam que a autora foi incorporada, a contar de 27/10/2014, na condição de voluntária, às fileiras da Força Aérea Brasileira, para prestar serviço militar temporário. Constou da publicação de 14/11/2014 que a autora possuía o seguinte tempo de serviço público na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 4 anos, 3 meses e 29 dias.

Após sucessivas prorrogações de tempo de serviço, por meio da Portaria DIRAP nº 5.753/2CM1, de 13 de novembro de 2017, foi concedida prorrogação de tempo de serviço militar pelo período de 27/10/2017 a 28/06/2018, de acordo com o estabelecido no item 2.11.4, da ICA 39-23, aprovada pela Portaria nº 1.591/GC3, de 25 de setembro de 2014.

Em 30/09/2016, o Chefe do GAP-YS, Valdecyr dos Santos, formulou consulta ao Diretor de Administração do Pessoal sobre a possibilidade de prorrogação do tempo de serviço militar, sob o argumento de que a autora exerceu emprego em confiança perante o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Segundo o subscritor do Oficio nº 596/DP/12953, "resta a dúvida de que tal tempo seja o previsto no item 3.4.4 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2014, aprovado pela Portaria COMGEP Nº 1236-T/DPL, de 17 de junho de 2014 e o previsto na alinea 'b' 2.11.3. da ICA 39-23/2014".

Ocorre que o Subdiretor de Pessoal Militar da DIRAP, Brig Ar Marcos Aurélio Santos Martins, informou qué o tempo anterior de quatro anos, três meses e 29 dias, prestado em autarquia estadual, será abatido do limite máximo de oito anos, de acordo com o disposto no item 2.11.3, letra 'b', da ICA 39-23, aprovada pela Portaria nº 1.591/CG3, de 25 SET 2014, alterada pela Portaria nº 286/GC3, de 22 MAR 2016 e item 3.4.4, do Aviso de Convocação aprovado pela Portaria COMGEP nº 1.236-T/DPL, de 17 JUN 2014".

Pois hem

Nos termos do item 3.4.3 do Aviso de Convocação mencionado na petição inicial, "O tempo máximo de permanência na ativa das Praças do QSCon será de oito anos, de acordo com a conveniência da Administração".

De acordo com o item 3.4.4, para fins de prorrogação serão computados: 1) os tempos de efetivo serviço, inclusive aqueles prestados às outras Forças; 2) o tempo de serviço público prestado a órgão público, seja ele da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), por sua vez, não só distingue "tempo de efetivo serviço" de "anos de serviço" (art. 135), como inclui na definição de "anos de serviço" o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente ao seu ingresso nas Forças Armadas (art. 137, I). Nesse sentido:

"Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em conseqüência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;"

Conclui-se, portanto, que a aplicação dada pela Administração Militar ao item 3.4.4 do Aviso de Convocação está em conformidade com a legislação de regência, uma vez que o tempo de serviço prestado pela autora para o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia estadual, é computado como tempo de serviço público para fins de prorrogação, não havendo qualquer ressalva quanto à natureza do vínculo ou da função exercida.

Logo, não há como acolher a interpretação que a parte autora pretende dar à expressão "efetivo serviço" do item 3.4.4 do Aviso de Convocação.

Por outro lado, a ICA 39-23, aprovada pela Portaria n. 1.591/GC3, de 25 SET 2014, foi alterada pela Portaria n. 286/GC3, de 22 MAR 2016, cujo item 2.11.3 passou a estabelece o sequinte:

"2.11.3 O tempo máximo de permanência na ativa dos Sargentos do QSCon será de oito anos, de acordo com a conveniência da administração da Aeronáutica e desde que, em tempo de paz: (NR) - Portaria nº 286/GC3, de 22 de março de 2016.

a) o período de prorrogação não ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que o Graduado completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar: e

b) o tempo total de efetivo serviço prestado pelo requerente, <u>não atinja dez anos</u>, continuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de serviço, inclusive os prestados às outras Forças, ou a órgão público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (grifos nossos)

Vê-se que a norma atualmente vigente traz três regras claras:

1ª) O tempo máximo de permanência <u>na ativa</u> dos Sargentos do QSCon será de oito anos, de acordo com a conveniência da administração;

2ª) o tempo de prorrogação deve observar a idade limite do militar (45 anos); e

3º) o tempo total de efetivo serviço prestado pelo requerente não pode atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de serviço, inclusive os prestados às outras Forças, ou a órgão público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso concreto, verificou-se que a Administração não estava observando a regra atualmente vigente, ou seja, estava abatendo o tempo de serviço público da autora diretamente do tempo máximo de permanência na ativa (8 anos), quando, na verdade, deveria abater esse tempo de serviço público do tempo máximo de efetivo serviço possível, ou seja, 10 anos, conforme letra "b" do item acima descrito.

Nesses termos, aplicadas as disposições atualmente vigentes da ICA, pode a autora permanecer no serviço militar, fazendo jus às correspondentes prorrogações de serviço, se preenchidos os demais pressupostos, até a data em que completar dez anos de efetivo serviço.

No entanto, deve ser rejeitada a pretensão da autora de afastar o abatimento do tempo de serviço prestado ao Centro Paula Souza.

Desse modo, a autora poderá permanecer no serviço ativo da Aeronáutica até atingir dez anos de efetivo serviço, mas deverá ser computado, para fins de prorrogação, o tempo de serviço prestado pela autora para o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia estadual.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC julgo parcialmente procedente o pedido formulado MILENA BAPTISTELLA LESBON DOS SANTØ8 face da UNIÃO FEDERAL para o fim de determinar à União que, na análise dos pedidos de prorrogação de tempo de serviço formulados pela autora, observe o disposto no item 2.11.3 da ICA 39-23, aprovada pela Portaria n. 1.591/GC3, de 25 SET 2014, alterada pela Portaria n. 286/GC3, de 22 MAR 2016, assegurando a ela, se preenchidos os demais pressupostos, o tempo total de efetivo serviço de dez anos, devendo ser computado, para fins de prorrogação, o tempo de serviço prestado pela autora para o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Rejeito, por consequência, a pretensão da autora de afastar o abatimento do tempo de serviço prestado ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com 50% dos valores relativos aos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2° e 4°, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Data de Divulgação: 30/05/2019 541/1410

A parte autora deverá arcar, ainda, com 50% do valor das custas processuais. O INSS é isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I).

Considerando, contudo, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução das verbas de sucumbência a que foi condenada até que sobrevenha mudança em sua situação econômica (art. 98, §3º do CPC).

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000990-05.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP EMBARGANTE: BALDIN BIOENERGIA S.A Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no día 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência o processo eletrônico será encaminhado para a instância superior, reclassificado de acordo com o recurso da parte e os autos fisicos serão arquivados."

São Carlos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEOUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS. CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAOUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS. CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEOUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre a certidão informando que não foi possível a expedição da minuta do ofício requisitório."

SãO CARLOS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-31.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STECMON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CELSO GONCALVES, JOAO REINALDO ROSSATI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Data de Divulgação: 30/05/2019 542/1410

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória junto à Comarca de Brotas, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

São Carlos , 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-89.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: FABIO HENRIQUE MARESCHACH

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligências.

O autor Fábio Henrique Mareschach ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida nos períodos de 01/07/1989 a 04/01/1994, de 12/01/1994 a 14/03/1995 e de 20/03/1995 a 19/05/2010, com a consequente averbação desses períodos como tempo especial e a condenação da Autarquia a promover a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (17/03/2017). Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

O despacho de ID 5492112 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

O processo administrativo foi juntado aos autos (ID 8369782).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 8851448), pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica na qual reiterou o pedido de produção de prova pericial quanto aos períodos de 01/07/1989 a 04/01/1994 e de 20/03/1995 a 19/05/2010 (ID 11235764).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se, reiterando pedido de produção de prova pericial (ID 11489769).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Da assistência judiciária gratuita

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor com fundamento na declaração de pobreza apresentada com a petição inicial.

De acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, verifica-se da consulta ao Sistema Cnis anexa à presente decisão, que a remuneração recebida pelo autor contraria a declaração de insuficiência apresentada.

A referida consulta comprova pagamentos, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, de remunerações no valor de R\$ 5.298,98 e R\$5.250,03, respectivamente.

Vê-se, portanto, que a situação não se coaduna com a presunção de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida nos artigos 98 e 99, § 3° do CPC/2015.

A respeito, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. O beneficio da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.
- 2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.
- 3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente
- 4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita.
- 5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
- 6. Precedentes.
- 7. Apelação desprovida

(TRF 3[®] Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julga 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 - grifos nossos)

Conclui-se, dessa forma, que o autor não preenche os requisitos para fazer jus à gratuidade.

Assim, revogo os beneficios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos ao autor. Deverá o requerente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como deverá arcar com as despesas processuais que lhe couberem.

2. Da prova pericial

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e d Programa de Contrloe Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso, em relação ao período de 01/07/1989 a 04/01/1994, cuja empregadora é empresa extinta, já consta dos autos formulário de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (DSS 8030), suficiente para a análise do alegado exercício de atividade especial pelo demandante. O autor, por sua vez, não traz nenhum documento que se contraponha ao teor do referido formulário. Por fim, é imperioso destacar a relatividade da prova técnica em empresa apenas assemelhada, ante a possibilidade de a prova não retratar as efetivas condições do segurado em seu ambiente de trabalho. Nesse quadro, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo no período de 01/07/1989 a 04/01/1994.

Em relação ao período de 20/03/1995 a 19/05/2010, também constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP, que, em princípio, tornariam desnecessária a produção da prova pericial.

Ocorre, porém, que a parte autora aduz omissão/erro quanto a estes PPPs apresentados pela empresa empregadora, os quais, diante da descrição das atividades desenvolvidas, teriam deixado de constatar a exposição do autor a agentes agressivos químicos.

Para comprovar a alegada omissão, requereu a utilização, como prova emprestada, de laudo produzido em reclamatória trabalhista ajuizada por terceiro, do qual se extrairia a efetiva exposição a óleo e graxa (processo n.º 0011693-87.2015.5.15.0106).

Ocorre que, quanto ao supracitado laudo trabalhista, considero necessária a vinda de maiores informações técnicas acerca: (i) da efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes químicos e (ii) da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora somente em relação ao período de 20/03/1995 a 19/05/2010, laborado para a empregadora a empregadora Tecumseh do Brasil Ltda.

Isto posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização perícia técnica, a fim de comprovar:

- -se o trabalho do autor, no período acima especificado foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado nos Perfis Profissiográficos constantes dos autos:
- -se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;
- -se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual;
- -se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade

Após o devido recolhimento das custas processuais pela parte autora, intime-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora, que requereu a perícia, deverá promover o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Após o depósito dos honorários, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1°, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000139-97.2018.4.03.6115 - 2º Vara Federal de São Carlos-SP EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORINI & FIORINI DROGARIA LTDA - ME. JOSE MILTON FIORINI, ANA MARIA SOMERA FIORINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000538-95.2010.4.03.6115 - 2º Vara Federal de São Carlos-SP EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTA VIO ANTONIO JUNIOR - SP201976 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO D ANDREA - SP207309

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b", art.12, I, 'b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo fisico será arquivado."

São Carlos , 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003135-27.2016.4.03.6115 / 2° Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b'' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo fisico será arquivado."

Data de Divulgação: 30/05/2019 544/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000763-49.2018.4.03.6115 / 2* Vara Federal de São Carlos AUTOR: EDSON FERRARESI Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligências.

O autor Edson Ferraresi ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de trabalho de 29/05/1998 a 05/06/2008, bem como a conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.220.728-3) em aposentadoria especial (espécie 46). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo do período especial ora requerido.

O despacho de ID 8194275 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 8563286), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O processo administrativo foi juntado aos autos (ID 9013408).

A parte autora apresentou réplica na qual reiterou o pedido de produção de prova pericial (ID 9133190)

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se, reiterando pedido de produção de prova pericial (ID 9335311).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e d Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso, já constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP relativos ao período controvertido. Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Ocorre, porém, que a parte autora aduz omissão/erro nos PPPs apresentados pela empresa empregadora, os quais, diante da descrição das atividades desenvolvidas, teriam deixado de constatar a exposição do autor a agentes agressivos guímicos.

Para comprovar a alegada omissão requereu a utilização, como prova emprestada, de laudo produzido em reclamatória trabalhista ajuizada por terceiro, do qual se extrairia a efetiva exposição a óleo lubrificante e graxa (processo n.º 0012271-79.2017.5.15.0106).

Ocorre, porém, que, quanto ao supracitado laudo trabalhista, é necessária a vinda de maiores informações técnicas acerca: (i) da efetiva exposição, habitual e permanente, do autor a agentes químicos e (ii) da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Assim, de firo o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em relação ao período de 29/05/1998 a 05/06/2008, laborado para a empregadora a empregadora Tecumseh do Brasil Ltda.

Isto posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização perícia técnica, a fim de comprovar:

-se o trabalho do autor, no período acima especificado foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado nos Perfis Profissiográficos constantes dos autos;

-se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;

-se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual;

-se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação.

Desde já, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja, o valor de R\$ 1.118,40 (hum mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), considerando a complexidade do trabalho pericial e o deslocamento necessário, com fulcro nos artigos 25 e 28, parágrafo único, do referido dispositivo legal.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1°, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligências.

O autor Flávio Nicanor Fattori ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos intervalos de 30/06/1979 a 03/10/1982, de 12/05/1983 a 20/01/1984, de 17/02/1986 a 22/09/1986 e de 10/07/1996 a 21/07/2017, com a consequente averbação desses periodos como tempo especial e a condenação da Autarquia a promover a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (21/07/2017). Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em 08/08/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo do benefício objeto dos autos (NB 172.340.130).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica na qual reiterou o pedido de produção de prova pericial (ID 11831416) em relação ao periodo laborado para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda (de 10/07/1996 a 21/07/2017).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos (ID 12028004), reiterando o pedido de perícia.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

1. Da assistência judiciária gratuita

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor com fundamento na declaração de pobreza apresentada com a petição inicial.

De acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, verifica-se da consulta ao Sistema Cnis, anexa à presente decisão, que a remuneração recebida pelo autor contraria a declaração de insuficiência apresentada.

A referida consulta comprova pagamentos, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, de remunerações no valor de R\$8.913,91.

Vê-se, portanto, que a situação não se coaduna com a presunção de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida nos artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015.

A respeito, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. O beneficio da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.
- 2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.
- 3. O juiz pode revogar a concessão do beneficio a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente
- 4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justica gratuita.
- 5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em divida ativa.
- 6. Precedentes
- 7. Apelação desprovida

(TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julg: 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 - grifos nossos)

Conclui-se, dessa forma, que o autor não preenche os requisitos para fazer jus à gratuidade.

Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos ao autor. Deverá o requerente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como deverá arcar com as despesas processuais que lhe couberem.

2. Da prova pericial

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e d Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso, já consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP relativo ao período controvertido de 10/07/1996 a 21/07/2017. Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Ocorre, porém, que a parte autora aduz omissão/erro no PPP apresentado pela empresa empregadora, o qual, diante da descrição das atividades desenvolvidas, teria deixado de constatar a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade.

Para comprovar a alegada omissão ao agente eletricidade requereu a utilização, como prova emprestada, de laudo produzido em reclamatória trabalhista, ajuizada por terceiro, do qual se extrairia a efetiva exposição a eletricidade (processo n.º 0001081-64.2013.5.15.0008).

Ocorre que, quanto ao supracitado laudo trabalhista, considero necessária a vinda de maiores informações técnicas acerca: (i) da efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a eletricidade, (ii) da intensidade de volts a que eventualmente estaria sujeito o autor e (iii) da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Assim, de firo o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em relação período de 10/07/1996 a 21/07/2017, laborado na função de "eletricista de manutenção III", para a empregadora Volkswagen do Brasil.

Data de Divulgação: 30/05/2019 546/1410

Nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização da perío técnica, a fim de comprovar:

- -se o trabalho do autor, no período acima especificado foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado no Perfil Profissiográfico constante dos autos;
- -se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;
- -se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual;
- -se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

Após o devido recolhimento das custas processuais pela parte autora, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora, que requereu a perícia, deverá promover o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Após o depósito dos honorários, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1°, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Por fim, assevero que o autor deverá atentar-se ao seu ônus probatório quanto aos demais períodos pleiteados na inicial.

Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001098-68.2018.4.03.6115 / 2th Vara Federal de São Carlos AUTOR: GILDOMAR XA VIER DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A RÉE: INSTITLITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências

O autor Gildomar Xavier de Carvalho ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida nos intervalos de 02/07/1990 a 14/05/1991, de 15/05/1991 a 31/07/2001 e de 20/05/2002 a 25/04/2017, com a consequente averbação desses períodos como tempo especial e a condenação da Autarquia a promover a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (25/08/2017). Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em 10/07/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo do benefício objeto dos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela observância da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 10220875). Requereu a expedição de ofício à empresa Tecelagem São Carlos S/A para que apresentasse cópia do laudo técnico que fundamentou a emissão do PPP constante dos autos, bem como requereu a expedição de ofício à empresa Electrolux para que informasse o período trabalhado pelo autor na empresa e a função desempenhada, com cópia da ficha de registro de empregados. Requereu, ainda, a juntada do laudo técnico que fundamentou a emissão do PPP referente ao autor para o período de 1991 a 1996.

A parte autora apresentou réplica (ID 11269293), na qual reiterou o pedido de produção de prova documental, com a expedição de oficio à empresa Electrolux do Brasil S/A a fim de que apresentasse PPRA e LTCAT do período de 1997 a 2002, haja vista a alegada omissão no PPP apresentado acerca de exposição do autor a agentes químicos (álcool e varsol), bem como reiterou pedido de produção de prova pericial, quanto ao intervalo de 20/05/2002 a 25/04/2017, haja vista a alegada omissão no PPP apresentado acerca de exposição do autor a agentes químicos (óleo e graxa).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos (ID 11492721), reiterando o pedido já apresentado de produção de prova documental e pericial.

Fundamento e decido.

1. Da prova documental

- O autor pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida nos intervalos de
- a) 02/07/1990 a 14/05/1991, laborado para a empresa Tecelagem São Carlos S/A.
- b) 15/05/1991 a 31/07/2001, laborado para a empresa Electrolux do Brasil S/A.
- c) 20/05/2002 a 25/04/2017, laborado para a empresa Volkswagem do Brasil.
- O INSS requereu, em contestação, quanto ao período indicado na letra "a" (de 02/07/1990 a 14/05/1991), a expedição de oficio para a empregadora a fim de que apresentassecópia do laudo técnico que fundamentou a emissão do PPP referente ao autor.

Para o reconhecimento do caráter especial de uma atividade laboral, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico.

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Assim, desde 06/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5°, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e do Programa de Contrloe Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

Data de Divulgação: 30/05/2019 547/1410

No caso, quanto ao período de 02/07/1990 a 14/05/1991, já consta dos autos PPP emitido em 16/06/2017, subscrito por representante da empresa empregadora, que traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Há, ainda, a declaração expressa da empresa de que "as informações prestadas nesse documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa."

Isto posto, indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício à empresa Tecelagem São Carlos S/A.

No mais, o autor requereu a expedição de ofício à empresa Electrolux do Brasil S/A a fim de que apresente PPRA e LTCAT do período de 1997 a 2002, haja vista a alegada omissão no PPP apresentado acerca de exposição a agentes químicos: álcool e varsol.

Outrossim, o INSS requereu a expedição de oficio à empresa Electrolux para que informe o período trabalhado pelo autor na empresa e a função desempenhada, com juntada de cópia da ficha de registro de empregados e do laudo técnico que fundamentou a emissão do PPP referente ao autor para o período de 1991 a 1996.

Indefiro, porém, os pedidos.

O PPP apresentado nos autos, que trata de todo o período de 15/05/1991 a 10/01/2002, não faz qualquer referência à exposição a agentes químicos nocivos.

Ademais, apesar de a CTPS ter sido emitida no ano de 2018, verifica-se que há na Carteira: (i) registro de que a partir de 04/03/1997 a empregadora anteriormente denominada "Climax Indústria e Comércio S/A" alterou sua razão social para "Electrolux do Brasil S/A" e (ii) que o respectivo contrato foi transcrito em 12-03-2018 a pedido do titular em razão de ter se esgotado a primeira via da CTPS.

Além disso, a juntada do PPP referente ao período de 15/15/1991 a 10/01/2002, tal qual anotado em CTPS, torna desnecessária a juntada da ficha de registro de empregado, porquanto suficientemente comprovado o vínculo em si, seu período de vigência e as funções desempenhadas.

2. Da prova pericial

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e d Programa de Contrloe Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso, já consta dos autos PPP relativo ao período de 20/05/2002 a 25/04/2017. Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Ocorre, porém, que a parte autora aduz omissão/erro no PPP apresentado pela empresa empregadora e fundamenta a alegada omissão em laudo produzido em reclamatória trabalhista ajuizada por terceiro, que concluiu pela exposição a óleo e graxa de empregado que exercia a função de "montador de produção" (autos n.º 0011553-19.2016.5.15.0106).

Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em relação ao período de 20/05/2002 a 25/04/2017, laborado para a empregadora Volkswagem do Brasil S/A.

Isto posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização perícia técnica, a fim de comprovar:

-se o trabalho do autor, no período acima especificado foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado no Perfil Profissiográfico constante dos autos;

- -se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;
- -se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual;
- -se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação.

Desde já, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja, o valor de R\$ 1.118,40 (hum mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), considerando a complexidade do trabalho pericial e o deslocamento necessário, com fulcro nos artigos 25 e 28, parágrafo único, do referido dispositivo legal.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1°, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Fica reiterada a requisição feita ao INSS pelo despacho de ID 9242845 para juntada de cópia do processo administrativo 183.520.964-23.

Intimem-se. Cumpra-se.

JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001099-53.2018.4.03.6115 / 2° Varn Federal de São Carlos AUTOR: LOURIVAL LOURENCO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉÐ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências

O autor Lourival Lourenço Bispo ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos intervalos de 16/07/1998 a 10/11/2000 e de 15/01/2001 a 23/03/2017, com a consequente averbação desses periodos como tempo especial e a condenação da Autarquia a promover a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (21/04/2017). Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em 10/07/2018 foi proferido despacho que deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual reconheceu como especial o período de 16/07/1998 a 10/11/2000. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou consulta CNIS e cópia do processo administrativo.

A parte autora apresentou réplica na qual reiterou o pedido de produção de prova pericial (ID 11362182) em relação ao periodo laborado para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda (de 15/01/2001 a 26/03/2017).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos (ID 12091147), reiterando o pedido de perícia.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e d Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso, já consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP relativo ao períodos controvertido. Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Ocorre, porém, que a parte autora aduz omissão/erro no PPP apresentado pela empresa empregadora, o qual, diante das descrições das atividades desenvolvidas, teria deixado de constatar a exposição do autor a agentes agressivos químicos.

Para comprovar a alegada omissão, requereu a utilização, como prova emprestada, de laudo produzido em reclamatória trabalhista ajuizada por terceiro, que menciona a efetiva exposição a óleo e graxa (processo n.º 0011553-19.2016.5.15.0106).

Ocorre que, quanto ao supracitado laudo trabalhista, considero necessária a vinda de maiores informações técnicas acerca: (i) da efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes químicos e (ii) da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em relação ao período de 15/01/2001 a 17/01/2017, laborado para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Destaco que a data fim do periodo objeto da avaliação pericial é 17/01/2017, porquanto conforme anotação de fis. 43 da CTPS" o aviso prévio foi indenizado até 26/03/2017, a data da saída foi 17/01/2017" (ID 9183925, fis. 31).

Nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização da períc técnica, a fim de comprovar:

-se o trabalho do autor, nos períodos acima especificados foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado no Perfil Profissiográfico constante dos autos:

-se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;

-se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual;

-se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade

Intime-se o perito acerca da presente nomeação.

Desde já, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja, o valor de R\$ 1.118,40 (hum mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), considerando a complexidade do trabalho pericial e o deslocamento necessário, com fulcro nos artigos 25 e 28, parágrafo único, do referido dispositivo legal.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-97.2018.4.03.6115 / 2º Vam Federal de São Carlos AUTOR: GILMAR VICENTE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor Gilmar Vicente da Silva ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida nos intervalos de 01/09/1983 a 30/06/1985, de 01/07/1986 a 01/07/1986, de 01/08/1986 a 02/12/1992, de 01/03/1994 a 28/04/1995 e de 10/06/1996 a 07/03/2017, com a consequente averbação desses períodos como tempo especial e a condenação da Autarquia a promover a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (07/03/2017). Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em 05/03/2018 foi proferido despacho que deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo do beneficio 46/175.850.710-9.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos (ID5271321).

A parte autora apresentou réplica (ID 6322224), na qual reiterou o pedido de produção de prova pericial, quanto ao intervalo de 10/06/1996 a 07/03/2017, haja vista a alegada omissão no PPP apresentado acerca de exposição do autor a agentes químicos (óleo e graxa). Juntou novo laudo de reclamatória trabalhista ajuizada por terceiro (autos n° 0013168-47.2016.5.15.0008).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos (ID 8843414), reiterando o pedido já apresentado de produção de prova pericial.

Em 01/02/2019 foi proferido despacho de ID 13914595, que oportunizou a juntada de novos documentos pelo autor e reiterou a determinação de requisição de cópia do processo administrativo.

O autor manifestou-se nos autos pedindo reconsideração da decisão de ID 13914595, com o deferimento da prova técnica (ID 14987693).

Fundamento e decido.

1. Da assistência judiciária gratuita

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor com fundamento na declaração de pobreza apresentada com a petição inicial.

De acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, verifica-se da consulta ao Sistema Cnis, anexa à presente decisão, que a remuneração recebida pelo autor contraria a declaração de insuficiência apresentada.

A referida consulta comprova pagamentos, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, de remunerações no valor de R\$8.913,91 e R\$9.945,32, respectivamente.

Vê-se, portanto, que a situação não se coaduna com a presunção de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida nos artigos 98 e 99, § 3° do CPC/2015.

A respeito, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. O beneficio da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir
- 2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.
- 3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente
- 4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justica gratuita.
- 5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em divida ativa.
- 6. Precedentes.
- 7. Apelação desprovida

(TRF 3* Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julga 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 - grifos nossos)

Conclui-se, dessa forma, que o autor não preenche os requisitos para fazer jus à gratuidade.

Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos ao autor. Deverá o requerente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como deverá arcar com as despesas processuais que lhe couberem.

2. Da prova pericial

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5°, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e d Programa de Contrloe Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso, já consta dos autos PPP relativo ao período de 10/06/1996 a 07/02/2017 (data de emissão do PPP). Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Ocorre, porém, que a parte autora aduz omissão/erro no PPP apresentado pela empresa empregadora e fundamenta a alegada omissão em laudos produzidos em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros, que concluíram pela exposição a agentes químicos de empregados que exerciam as funções de "montador de produção" (autos n.º 0011553-19.2016.5.15.0106), "ferramenteiro/encarregado de ferramentaria" (autos 1002491-16.2015.5.02.0467), "mecânico de manutenção III" (autos 1001324-16.2014.5.02.0461) e "mecânico de manutenção" (autos 0013168-47.2016.5.15.0008).

Segundo o PPP anexado aos autos, durante o vínculo laboral com a empregadora Volkswagen do Brasil, o autor exerceu as funções de "montador de produção", "operador de máquina de ferramentaria" e "mecânico de manutenção III".

Pois bem

Não vislumbro nos laudos produzidos nas reclamatórias trabalhistas de n.º 1002491-16.2015.5.02.0467 e n.º 1001324-16.2014.5.02.0461 aptidão para afastar o teor do PPP relativo ao autor constante dos autos, porquanto os referidos laudos foram produzidos a partir de avaliação pericial realizada em unidade da empresa empregadora diversa (São Bernardo do Campo) da unidade em que prestado o labor pelo autor (São Carlos).

Por outro lado, considero que o teor dos laudos trabalhistas produzidos nas reclamatórias n.º 0011553-19.2016.5.15.0106 e 0013168-47.2016.5.15.0008 recomendam o deferimento da produção de prova pericial.

Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em relação ao período de 10/06/1996 a 07/03/2017, laborado para a empregadora Volkswagem do Brasil S/A

Isto posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização perícia técnica, a fim de comprovar:

- -se o trabalho do autor, no período acima especificado foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado no Perfil Profissiográfico constante dos autos;
- -se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;
- -se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual;

-se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

Após o devido recolhimento das custas processuais pela parte autora, para a qual concedido o prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora, que requereu a perícia, deverá promover o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Após o depósito dos honorários, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Por fim, ressalto que o autor deverá atentar-se ao seu ônus probatório quanto aos demais períodos pleiteados na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se

JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001708-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: ARTUR DE MIRANDA CANDIDO Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Embora tenha sido comprovada nos autos a consolidação da propriedade em favor da CEF em 02/03/2018, a ré informou em contestação que "no SIACI não consta registro de alienação do imóvel objeto de garantia" (id 12555667).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem admitido a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66).

Por sua vez, o autor, na petição inicial, revelou interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Diante dessas circunstâncias, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2019, às 15h20min.

Sem prejuízo da realização da audiência acima designada, faculta-se à parte autora a purgação do débito enquanto não houver a arrematação do imóvel em leilão. Saliento que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66. Como já constou da decisão nº 11138240, "essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas, sim, do valor total da divida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBL custas cartorárias, etc."

Ademais, verifica-se que a decisão nº 11138240 determinou à CEF que juntasse aos autos cópia integral do procedimento que resultou na retomada do imóvel.

Contudo, com a contestação, a requerida se limitou a juntar cópia da certidão do CRI de São Carlos informando o transcurso do prazo para quitação do débito (id 12555683). Referida certidão menciona que o autor foi intimado em 27/12/2017, mas não foi apresentada a cópia do ato de intimação.

Assim, determino à Caixa Econômica Federal que, até a data da realização da audiência acima designada, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, junte aos autos cópia integral do procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, em especial dos atos de intimação do autor para quitar o débito, nos termos do art. 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97, promovidos pela Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 551/1410

Infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-96.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação ID 17677118, verifico a inocorrência de prevenção

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 específica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Oficio nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se

SãO CARLOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-20.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: THAIS PACHECO DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

HOMOLOGO o pedido de desistência da prova oral, conforme requerido pela União Federal (ID 17493916) edetermino o cancelamento da audiência agendada. Providencie a Secretaria a exclusão do feito da pauta de audiências.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicação do assistente técnico, que poderá se manifestar, nos termos do art. 477, § 1º do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se a realização da pericia médica já agendada.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000021-92.2016.4.03.6115 / 2º Vam Federal de São Carlos AUTOR: ELIZEU PEREIRA DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606 RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de nulidade de licenciamento, com reforma e pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ELIZEU PEREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO objetivando, em síntese, a nulidade do ato administrativo de desincorporação e sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro na condição de adido, com o pagamento dos soldos equivalentes ao de grau imediatamente superior ao ocupado na ativa. Requereu, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pelo ato ilegal perpetrado.

Relatou que ingressou nas fileiras do 13° Regimento de Cavalaria Mecanizado e em 24/11/2014 foi excluído a bem da disciplina. Narrou que em 07/05/2012 sofreu acidente de moto dentro da caserna e que em 23/05/2012 foi constatada a sua incapacidade. Alegou que continua com problemas no joelho desde a data do infortúnio.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Regularmente citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou que o autor não sofreu acidente em serviço, tendo permanecido na condição de adido para término do tratamento (incapaz B2). Salientou que o autor foi licenciado a bem da disciplina, por conduta tipificada como crime de tráfico de drogas. Ressaltou que não houve conduta ilícita praticada pela União, que agiu com base no princípio da legalidade. Sustentou, dessa forma, não não existe dano a ser indenizável. Destacou que o acidente sofrido pelo autor ocorreu fora da Organização Militar. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (id 1553294).

Deferida a produção de prova pericial pela decisão nº 5422939, o laudo médico pericial foi juntado (id 12565156) e o autor se manifestou sobre ele (id 13727970). O laudo pericial foi complementado com as respostas aos quesitos da União (id 14112744). A União se manifestou sobre a complementação (id 14155774).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - Fundamentação

O julgamento do feito é possível, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência.

A parte autora pretende, com a presente demanda, a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou no seu licenciamento do serviço militar, bem como a sua reintegração e reforma, com o pagamento de soldos equivalentes ao posto hierarquicamente superior.

A documentação juntada com a contestação comprova que o requerente passou à situação de adido a contar de 01/03/2013 "para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo sobre seus estados de saúde, de acordo com o Art 431 do RISG" (id 1318591).

A incapacidade temporária do autor resultou de acidente que, ainda que possivelmente ocorrido dentro do 13° Regimento, não guardou qualquer relação com o serviço militar. É o que se verifica pela leitura da solução de sindicância (id 1318591):

"Sindicância - Solução

- a 26, BI Nº 138:
- 1. Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio do S Ten NIVALDO CARLOS PEREIRA, do Esquadrão de Comando Apoio, pela Portaria nº 41 Sect, de 21 de junho de 2012, resolvo acolher o parecer do Sindicante que verificou o acidente sofrido com soldado Sd Ev 422 ELIZEU PEREIRA DA COSTA, do 2º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, estribado nos seguintes fundamentos:
- a. verifica-se que o acidente objeto da presente sindicância não se acerca de indícios de crime ou transgressão disciplinar e não houve por parte do sindicado, imperícia, imprudência ou desídia;
- b. o Sd ELIZEU PEREIRA DA COSTA, do 2º Esqd C Mec, no dia 7 MAIO 12, por volta das 07:10 horas, ao estacionar sua moto r estacionamento de motocicleta do Regimento (próximo ao Esquadrão Escola do CFS) veio a escorregar, fazendo com que ela caísse sobre sua pema esquerda, ao qual sofreu uma torção no joelho esquerdo. O referido militar declarou nos autos que no momento do acidente o Aspirante-a-Oficial CARLOS ALBERTO PERES FILHO, médico do Regimento testemunhou o ocorrido, fato esse, que não foi confirmado per testemunha.
- c. verifica-se que o Aspirante-a-Oficial CARLOS ALBERTO PERES FILHO a única testemunha, não ter confirmado o ocorrido na sua inquiriçã e que o militar poderia ter se acidentado fora do Aquartelamento e não ter comprovado que o acidente ocorreu nas dependências do 13º R C Mec, fica portanto, descaracterizado o acidente em serviço, de acordo com as condicionantes da Portaria 016 DGP de 7 MAR 01 (Normas Reguladoras Sobre Acidentes em Serviço).
- d. o procedimento realizado se revestiu das formalidades estabelecidas nas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB 10 IG-09.001), aprovadas com a Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2011, tendo sido assegurado ao Soldado Sd Ev 422 ELIZEU PEREIRA DA COSTA o exercício do contraditório e da ampla defesa no curso do procedimento."

Posteriormente, o autor foi expulso das fileiras do Exército, a contar de 24/11/2014, "por ter praticado atos contra a moral pública e ao pundonor militar, com fulcro na letra "b", Parágrafo 3º, do artigo 31 e letra "c" do artigo 31, ambos da Lei nº 4.375, de 17 AGO 64 (Lei do Serviço Militar); nº 2) do artigo 141, do Decreto nº 57.654, de 20 JAN 66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar); e incisos IV, XII, XIII e XIX, do artigo 28, da Lei 6.880, de 09 DEZ 80 (Estatuto dos Militares), por ter sido caracterizado como indigno de pertencer às Forças Armadas" (id 1318598). A expulsão decorreu da imputação ao autor de conduta tipificada como crime de tráfico de drogas pela Lei nº 11.343/06, estando fundamentada no § 1º do art. 14 do RDE.

É imperioso consignar que o autor não questiona, nesta ação, o motivo que justificou a sua expulsão. Em verdade, sustenta o autor a impossibilidade de sua desincorporação em razão de ser portador de incapacidade decorrente de acidente. Como bem destacou o autor em réplica, "o objeto em discussão não é o crime cometido pelo ex- soldado, mas sim o seu desligamento da caserna de forma indevida, posto encontrava-se ADIDO, devido a gravidade do acidente em seu joelho dentro dos limites da Caserna e enquanto era MILITAR DA ATIVA".

Por outro lado, o autor assenta a sua pretensão na alegação de que o acidente ocorreu dentro da caserna, de forma que o pedido encontraria no fundamento nos artigos 106, II, 108, VI e 109 da Lei nº 6.880/80.

Sem razão

De acordo com o art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas.

Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II – enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

- IV doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
- V tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço."

Para fins de reforma por incapacidade decorrente de moléstia, torna-se imperioso diferenciar as situações previstas nos incisos III e IV daquelas constantes do inciso VI.

No caso de acidente em serviço ou doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o militar considerado incapaz será reformado independentemente do tempo de serviço. É o que prevê o art. 109 da Lei nº 6.880/80: "O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço".

Em se tratando de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só fazem jus à reforma os militares com estabilidade ou os temporários que sejam considerados inválidos. É a conclusão que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares:

"Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Embora o autor sustente que o acidente tenha ocorrido nas dependências do 13° Regimento, ele mesmo admite que o infortúnio não guardou qualquer relação com o serviço militar, tanto que sempre fundamentou a sua pretensão no inciso VI do artigo 108 da Lei n° 6.880/80.

Além disso, conforme a conclusão da Sindicância, acima transcrita (id 1318591), o acidente em serviço restou descaracterizado.

De qualquer forma, a perícia realizada no curso desta demanda confirmou que as lesões sofridas pelo autor não resultaram do acidente mencionado, confirmando, dessa forma, a inexistência de relação de causa e efeito com o serviço militar.

Nesse sentido, transcrevo a resposta do perito ao quesito número 1 da União (id 14112744):

"o periciando relatou que após alta do hospital onde estava em observação retornou para a base sozinho (SIC) e ao chegar no estacionamento da base onde presta serviço sofreu um trauma em joelho esquerdo. De acordo com informações colhidas o periciando apresentou um rompimento de ligamento cruzado anterior. Para que ocorra a lesão deste ligamento é necessário trauma de alta energia e considerando o relato do periciando, dificilmente poderia ter ocorrido rompimento do cruzado anterior com uma queda em um estacionamento. Se assim tivesse ocorrido, de imediato haveria quadro de hemartrose com necessidade de drenagem Porém, pelas informações colhidas, isso não ocorreu. Assim, baseado nessas informações, a lesão do ligamento cruzado deve ter ocorrido em outra ocasião, anterior à queda sofrida ao estacionar a motocicleta." (grifos nossos)

Assim, a reforma do autor seria possível somente se comprovado nos autos a sua incapacidade definitiva para o serviço militar.

No entanto, o laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade (id 12565156):

"- Trata-se de um paciente de 30 anos que no ano de 2012, quando saiu para treinamento houve quadro de crise convulsiva e permaneceu em observação na Santa Casa de Pirassununga, onde permaneceu por 3 (três) dias. Após alta do hospital retornou para a base sozinho (SIC) e ao chegar no estacionamento da base onde presta serviço sofreu um trauma em joelho esquerdo. Não foi observado por ninguém e sozinho o periciando se dirigiu à enfermaria quando foi atendido por médico da enfermaria que avaliou a lesão e sugeriu exame complementar. Foi solicitado pelo serviço uma ressonância nuclear magnética que evidenciou lesão de ligamento cruzado anterior. Evoluiu com edema, mas não foi necessária punção intra-articular. Cerca de 3 meses após foi realizada a reconstrução de ligamento cruzado anterior. Cerca de 6 meses após foi realizada uma 2ª cirurgia para correção de ligamento colateral lateral. Segundo informou o periciando após a 1ª cirurgia permaneceu cerca de 1 mês sem deambular e sem seguida iniciou com tratamento fisioterápico e em seguida retornou às atividades normais. Cerca de 5 meses após a 1ª cirurgia o periciando sofreu um 2º acidente, o qual não foi acidente de percurso, mas foi necessária uma reconstrução do ligamento colateral lateral. Após a 2ª cirurgia prosseguiu com tratamento fisioterápico por aproximadamente até o final do ano de 2014, quando por conta de problemas disciplinares foi expulso do exército devido a ato indisciplinar. Ao exame físico apresenta marcha com claudicante em função de tala tubo, mantendo membro inferior esquerdo em extensão; sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; as articulações dos ombros apresentam movimentos preservados, tanto no exame ativo como passivo, sem crepitações ou algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edema ou bloqueio articular; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; na coluna lombar tem movimentos de flexo-extensão preservados; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada; embora relata que usa tala tubo há longo período, observa-se em 1/3 médio de coxas circunferência de 52 cm bilateralmente e em pemas, em 1/3 médio tem circunferência de 37 cm, mantendo simetria: em joelho esquerdo observa-se cicatriz anterior mediana e lateral; o teste de Lackman é negativo bilateralmente e o teste de gaveta anterior e posterior é negativo bilateralmente; o teste de stress valgo-varo encontra-se positivo à esquerda demonstrando instabilidade de ligamento colateral lateral; realiza movimentos de flexão e extensão com amplitude simétrica em ambos os joelhos; tem tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que atualmente não se observou comprometimento ortopédico com repercussão clínica incapacitante." (grifos nossos)

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a existência de incapacidade da parte autora.

O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as lesões apontadas são determinantes da incapacitação para o trabalho. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora não possui lesão incapacitante.

Logo, não se verifica, pela análise do conjunto probatório produzido nos autos, a existência de ilegalidade no procedimento que resultou na exclusão do autor das fileiras do Exército. Por consequência, deve ser rejeitado o pedido de reintegração formulado.

Da mesma forma, não é devido o pedido indenizatório formulado na petição inicial.

A indenização por danos materiais e morais somente seria justificável se efetivamente fosse comprovado que a conduta da Administração foi contrária àquela considerada normal no contexto da vida militar.

No caso dos autos, não há prova de qualquer situação vexatória ou humilhante por parte do Exército em relação ao autor capaz de ensejar a indenização por danos morais. Pelo contrário, a prova documental juntada com a petição inicial demonstra que a ré manteve o autor na condição de adido para término do tratamento, enquanto perdurou a situação de incapacidade temporária.

Assim, não foi comprovado um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil objetiva da União: a existência de ato ilícito.

Dessa forma, é incabível a indenização por danos materiais e/ou morais, nos termos pleiteados pela parte autora.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2° e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução dessas verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001170-55.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA TREBI Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032 EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os oficios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SãO CARLOS, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5000812-27.2017.4.03.6115 - 2º Vara Federal de São Carlos-SP REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUERRA & ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, APARECIDA GUERRA DE CASTRO, MARCELO DE LIMA ZAGATE, GABRIELA DELPRETO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o retorno dos AR's sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias

São Carlos , 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001022-10.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: EDUARDO CASALE PIOVESAN Advogado do(a) AUTOR: MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por EDUARDO CASALE PIOVESA n face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO REFORMA AGRÁRIA – INCRA (SR 08) or meio da qual busca a anulação de decisões em requerimentos de cancelamento de certificações no SIGEF, bem como de decisões em requerimentos de sanções impostas ao autor. Em tutela de urgência, pugna pela imediata suspensão da penalidade de suspensão de credenciamento imposta pelo requerimento de sanção n. aa024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d, que aplicou ao autor a suspensão junto ao sistema pelo período de 3 meses.

Em relação à situação fática e jurídica, consta da petição inicial o seguinte:

"(...)

I. Dos Fato

I.1. Da Atividade desenvolvida pelo Requerente – Instrução Normativa n. 77/2003 do INCRA

O Requerente, Sr. Eduardo Casale Piovesan, é engenheiro cartógrafo, inscrito junto ao Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo, sob o n. 5061851517, é sócio-proprietário da empresa Eta Engenharia e Cartografia S/S Ltda., a qual explora o ramo de engenharia cartográfica, efetua levantamentos topográficos e geodésicos, produz mapas e cartas e demais serviços pertinentes a esta especialidade (Vide em anexo Doc. 01). Sua principal atividade, e de onde vem praticamente seu sustento e de sua familia, é a medição de propriedades e regularização fundiária das mesmas junto aos cartórios e ao INCRA, atividade em que possui formação de especialista e mais de 15 (quinze) anos de experiência, já tendo obtido êxito na regularização de mais de 300 (trezentos) imóveis rurais.

O desenvolvimento da atividade de medição e regularização fundiária de imóveis junto ao INCRA (Requerido) é regido por normas técnicas emitidas pelo mesmo, que de tempos em tempos são editadas para acompanhar as modernizações tecnológicas, bem como com o intuito de dar melhor proveito as regularizações.

Data de Divulgação: 30/05/2019 555/1410

Dispõe a Lei n. 6015/73 (Lei sobre registros públicos e outras providências) em seu artigo 176, §5°, que caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo do imóvel não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, devendo para tanto emitir regulamento próprio a fim de garantir o cumprimento da norma.

Na data de 23 de agosto de 2013, foi editada pelo INCRA a Instrução Normativa n. 77, que regulamenta a certificação da poligonal referida no artigo 176, §5°, da Lei 6015/73 (Vide em anexo Doc. 02). Referida instrução trouxe inovação para a atividade, posto que até a edição desta o protocolo para análise e validação das áreas para inclusão no banco de dados do cadastro era analógico, realizado junto às superintendências estaduais. A partir da edição da Instrução Normativa n. 77 foi implementado o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, no qual o profissional credenciado inclui os dados de medição via digital.

Na referida Instrução Normativa previu-se além da criação do SIGEF, a existência de Comitês Regionais e Nacionais de Certificação e a responsabilização do profissional pelas informações submetidas ao sistema, afirmando em seu artigo 15 que seria emitido um ato normativo que regularia a aplicação de sanções na hipótese de erro ou falha do credenciado.

O ato normativo a que se refere o artigo 15 da Instrução Normativa é o "Manual para Gestão da Certificação de Imóveis Rurais" (Vide em anexo Doc. 03), que explicita os regramentos de utilização do sistema SIGEF, bem como prevê em seu bojo (item 7.2) as sanções administrativas possíveis de serem aplicadas aos credenciados e a ocasião em que seriam aplicadas.

Foram previstas sanções:

- 1) <u>ADVERTÊNCIA</u>: a ser aplicada pelo Comitê Regional de Certificação em caso de requerimento manifestamente infundado; erro na execução do georreferenciamento ou no procedimento de certificação, quando ausente má-fé e os danos for de reduzida proporção;
- 2) <u>SUSPENÇÃO</u>: [sic] a ser aplicada pelo Comitê Nacional de Certificação com propositura pelo Comitê Regional, em casos do credenciado receber 3 (três) advertências num intervalo de 1 (um) ano; ou no caso do erro causar prejuizo de proporção elevada; o período da suspensão pode ser de 3 (três) meses a 1 (um) ano:
- 3) <u>DESCREDENCIAMENTO</u>: a ser aplicada pelo Comitê Nacional de Certificação com propositura pelo Comitê Regional, em casos do credenciado, no intervalo de 5 (cinco) anos, receber suspensão cuja soma dos períodos ultrapassem 2 (dois) anos e em casos de má-fé.

1.2. Das Indevidas Advertências recebidas pelo Requerente referente a Fazenda Laranjeiras - Procedimento de Suspensão Indeferido

Consoante explanado alhures o Requerente desenvolve a atividade de engenheiro cartógrafo há mais de 15 (quinze) anos, tento passado por diversas adaptações com as mudanças advindas das Instruções Normativas do INCRA, nunca tendo qualquer resistência ou dificuldade quando a aplicação destas em suas atividades práticas.

Todavia, para sua surpresa, no dia 23/11/2016 foram gerados pelo Comitê Regional de Certificação (CRC) da Requerida quatro procedimentos denominados "Requerimento de Cancelamento", estes receberam os seguintes números de protocolos:

```
6de968d0-c555-45cc-ac24-575bdfdf8f8c (Origem: 038f132a-b6b8-4243-b54e-6a5e120498ab) 59e3fb7d-501b-4024-abe8-d36610cc6f85 (Origem: 0479b6c0-f2f0-436c-9d17-c3f893724609) fdc6f642-54b5-44df-a487-1e224dde6b94 (Origem: 4704620e-fbc0-41b0-aeb4-e3c704125e57) f29baa89-b594-4d52-a480-67e5c1c448fa (Origem: 83a0e61c-93db-40bc-acf0-fe9090afe384)
```

Todos os Requerimentos de Cancelamento versam sobre terras da mesma fazenda (Fazenda Laranjeiras), distribuídas em glebas separadas, haja vista estarem seccionadas pelo traçado de Estradas Municipais, na qual <u>em todos foram apresentados a mesma justificativa</u>, qual seja (Vide em anexo íntegra dos Requerimentos de Cancelamento – Doc. 04):

"Fundamentação do Requerimento

Justificativa

Cancelamento ex-officio devido as seguintes incorreções:

1- Certificação com código SNCR inexistente

2- Parcela NÃO localiza-se em Itapecerica da Serra — SP

Responsável Técnico deverá informar endereço atualizado do Proprietário

att

att

Comitê Regional de Certificação de Imóveis Rurais – INCRA – SR 08 – São Paulo

OS / INCRA / SR-08 / Nº45 / 2015

Sigef_sp@spo.incra.gob.br

https://sigef.incra.gov.br/faleconosco/"

Após a apresentação do Requerimento pelo CRC é aberto prazo de 15 (quinze) dias para resposta pelo credenciado, contudo, quando da abertura do referido prazo ao Requerente o mesmo encontrava-se no exterior, sem seu certificado de acesso ao sistema, ou seja, completamente impossibilitado de apresentar qualquer defesa no momento.

Todos os requerimentos em questão foram finalizados na data de 09/01/2017 com a sanção administrativa de ADVERTÊNCIA, por suspostamente o Requerente ter infringido diversos capítulos do Manual de Limites e Confrontações. Das referidas advertências não foi interposto qualquer recurso pelo Requerido ante a inexistência de previsão.

Ato seguinte, haja vista a atribuição de 3 (três) advertências ao Requerente, na data de 31/03/2017 foi proposto pelo CRC "Requerimento de Sanção", sob o Protocolo c791fcd2-cca7-4661-9f78-5042fdc11da2, sendo que para este utilizou dos Requerimentos fdc6f642-54b5-44df-a487-1e224dde6b94, 59e3fb7d-501b-4024-abe8-d36610cc6f85 e 6de968d0-c555-45cc-ac24-575bdfdf8f8c (Vide em anexo extrato do procedimento – Doc. 05).

Aberto o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação o Requerente apresentou sua defesa (Vide em anexo íntegra – Doc. 06), informando sua ausência do país quando do prazo para defesa nos procedimentos em que lhe geraram as advertências (apresentou cópia do passaporte a comprovar suas alegações), bem como esclarecimentos quanto a impropriedade das justificativas dos Requerimentos de Cancelamentos, posto que:

- 1) As supostas incorreções alegadas pelo CRC<u>não compreendiam qualquer desobediência do credenciado quanto aos vértices, metodologia de levantamento ou processamento de dados</u>, o que não haveria impedimento para sua certificação e instrução dos processos de regulamentação fundiária;
- 2) Pretendia o CRC que o código SNRC apresentado na certificação das glebas da Fazenda Laranjeiras seria inexistente: mas, ocorre que no caso dessa Fazenda especificamente, as inscrições existentes em SNRC eram de antigos proprietários e em área menor o que levou o Requerente a seguir antiga orientação da Superintendência Regional, para casos que como estes tiveram seu certificado iniciado na vigência da normativa anterior a 77, deixando em aberto para posterior preenchimento, situação que evita a utilização de código que poderia ser cancelado;
- 3) Quanto a pretensão do CRC de que a parcela não estaria localizada no município de Itapecerica da Serra/SP, foi verificado pelo Requerente que a informação de localização foi extraída da documentação do imóvel e do inventário do qual adveio, mas que, com base no material cartográfico emitido pela Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A (EMPLASA) as glebas do imóvel estariam situadas no município de Juquitiba, que possui como comarca Itapecerica da Serra/SP.
- 4) Por fim, ressaltou que sendo todos os requerimentos fundados no mesmo imóvel, <u>não haveriam atos isolados, mas sim atos conexos e realizados em conjunto, motivo pelo qual não procederia a imposição de advertências separadas para cada ato, mas tão somente, caso ainda entendessem pela manutenção das advertências, está deveria ser única. Colocando-se, ao final, disponível para eventuais adequações da certificação no sistema.</u>

Após a apresentação da manifestação do Requerente o Comitê Nacional de Certificação <u>acatou os esclarecimentos, indeferindo a sanção de suspensão, a saber:</u>

"Fundamentação da Decisão de Indeferimento

Justificativa

Considerando a manifestação do credenciado com os seus devidos esclarecimentos, o CNC decide indeferir a proposta de suspensão por 3 meses, tendo em vista que as penalidade já aplicadas são suficientes."

Data de Divulgação: 30/05/2019 556/1410

Verifica-se que não houve qualquer fundamentação acerca de quais dos pontos da manifestação do Requerente foram acolhidos, quais foram sobrepesados para concluir que a suspensão seria demasiada, tão somente afirmou que a penalidade de advertência já teria sido suficiente.

Quanto ao pedido de união das advertências em uma única, posto que todas possuem a mesma origem e referem-se a atos idênticos e conexos de um mesmo imóvel, tão pouco foi objeto de apreciação pelo Comitê.

I.3. Dos Procedimentos de Cancelamento por Sobreposição - Fazenda Bethel

Em 08/12/2016, foi aberto por Heitor Candido de Souza Junior, outro profissional credenciado no SIGEF, dois "Requerimentos de Cancelamento", posto que pretendia certificar um imóvel cuja matrícula adveio de usucapião sobre levantamento anteriormente realizado pelo Requerente, alegando em síntese sobreposição com o imóvel denominado Fazenda Santa Herculana.

Referidos requerimentos receberam os números (Vide em anexo íntegra dos Requerimentos de Cancelamento – Doc. 07):

fa61a34c-a35f-47fd-8f66-5cf0a1a21885 (Origem: ac045676-93d9-419d-abf2-aaf01ce1ded0)

60ade4b1-a542-4cc3-9f90-1848d766812e (Origem: 509a79ba-b491-4d47-9283-35fc3b0249ae)

Em ambos os casos o Requerente fora chamado para prestar esclarecimentos, informando que a alegada sobreposição afirmada pelo profissional Heitor baseava-se em ação de usucapião instruida com levantamento planimétrico com coordenadas não certificadas pelo INCRA, que tramitava em comarca distinta da qual se localiza a Fazenda Bethel, que não havia sido notificado quaisquer dos proprietários confrontantes e que, portando, seria improcedente o pedido de cancelamento formulado.

Seguiram-se novos esclarecimentos de ambas as partes no curso do Requerimento, tendo o CRC manifestado que não comportava no referido procedimento a discussão e análise de domínio, que esta questão deveria ser objeto de debate judicial, requerendo novos esclarecimentos referente levantamentos.

Todavia, no curso dos referidos procedimentos os confrontantes (proprietários das terras em debate e vizinhas) chegaram a uma solução amigável dos conflitos dominiais, tendo solicitado ao Requerente que promovesse a alteração da certificação para adequação ao acordo estabelecido, razão pela qual em 16/08/2017, o mesmo requereu o cancelamento de ambas as certificações para adequações, a saber:

"Sr. Analista

Em razão de adequação a ser feita no perímetro georreferenciado, requer-se o cancelamento desta certificação."

Ocorreu que, o CRC, ao invés de simplesmente cancelar as certificações como havia sido requerido, julgou o requerimento do profissional Heitor como procedente afirmando que o Requerente teria admitido inadequação técnica e, ainda, aplicando-lhe a sanção administrativa de advertência em ambos os casos, vejamos:

"Fundamentação da Decisão de Deferimento

Instificativa

Defiro o presente requerimento impetrado pelo profissional HEITOR CANDIDO DE SOUZA JÚNIOR, visto não o domínio e sim a inadequação técnic que foi promovida pelo profissional EDUARDO CASALE PIOVESAN, conforme dito pelo mesmo em mensagem do dia 16/08/2017, assim fica o profissional sancionad administrativamente com advertência."

Ora Excelência! A decisão do CRC não condiz com a realidade! Em momento algum o Requerente afirmou que haveria inadequação técnica de seu trabalho.

O que aconteceu foi completamente diferente!

Em vista da instauração do procedimento de sobreposição os confrontantes dos imóveis conseguiram chegar a uma solução amigável das questões de domínio que causavam a suposta sobreposição, com o acordo foi solicitado ao Requerente, autor da primeira certificação, alterar o perímetro georreferenciado para adequar ao acordo das partes, para tanto havia a necessidade de cancelar a certidão anterior.

EM MOMENTO ALGUM FOI DITO PELO MESMO QUE HAVIA INADEQUAÇÃO TÉCNICA EM SEUS DADOS!

No entanto as advertências foram aplicadas, não havendo qualquer hipótese de recurso para correção das mesmas, estas permaneceram em seu cadastro.

I.4. Da nova instauração de Requerimento de Sanção - Suspensão Deferida

Com o advento de mais duas advertências no cadastro do Requerente, que apesar de completamente improcedentes permaneciam, foi instaurado contra o mesmo, na data de 22/05/2018, "Requerimento de Sanção" pelo CRC, Protocolo n. aa024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d, tendo como base para este os Requerimentos f29baa89-b594-4d52-a480-67e5c1c448fa (Fazenda Laranjeiras), fa61a34c-a35f-47fd-8f66-5cf0a1a21885 e 60ade4b1-a542-4cc3-9f90-1848d766812e (ambos da Fazenda Bethel) (Vide em anexo extrato do procedimento – Doc. 08).

Aberto o prazo para manifestação de 30 (trinta) dias o Requerente apresentou ampla justificativa para a inaplicabilidade da sanção pretendida pelo CRC, juntamente com oficio explicativo sobre o caso específico da Fazenda Bethel e a solução amigável dos confrontantes, croqui e dados poligonal, expondo (íntegra da manifestação, oficio e demais documentos em anexo – Doc. 09):

- 1) Os fatos relacionados ao Requerimento relacionado à Fazenda Laranjeiras, novamente esclarecendo a impropriedade daquelas advertências e a indevida manutenção das mesmas em seu cadastro, reforçou que <u>três advertências (IDENTICAS) já haviam sido objeto de Requerimento de Sanção e que foram inferidas, devendo por isonomia também ser indeferida a agora apresentada;</u>
- 2) Quanto as advertências advindas dos Requerimentos relacionados à Fazenda Bethel, esclareceu o quanto ocorrido, ou seja, que <u>o pedido de cancelamento não fora solicitado com base em impropriedade técnica ou qualquer outra hipótese de erro, mas sim em vista do pedido dos confrontantes envolvidos com discussões dominiais e que haviam chegado a uma solução amigável, razão pela qual havia necessidade do cancelamento para adequação no perímetro georreferenciado.</u>
- 3) Esclareceu que em nenhum dos casos objetos das advertências, tanto as da Fazenda Laranjeiras quanto da Fazenda Bethel, <u>não foram apresentados pelo</u> <u>analisa relatório técnico</u>, item essencial para instauração de Requerimento de Cancelamento e de Sanção, nos termos do item 7, 7.1 e 7.2 do Manual para Gestão da Certificação de Imóveis Rurais;
- 3) Requereu o cancelamento das 4 (quatro) sanções de advertência que permaneciam relacionadas à Fazenda Laranjeiras, pela inexistência do relatório técnico e pela improcedência da informação; bem como o cancelamento das 2 (duas) sanções de advertência relacionadas à Fazenda Bethel, as quais também não continham relatório técnico e não dispunha de qualquer erro ou impropriedade técnica, mas sim foi requerido o cancelamento da certificação haja vista o acordo entre os confrontantes quanto as questões dominiais.

Com a apresentação dos esclarecimentos pelo Requerente o Comitê Nacional de Certificação (CNC) determinou que o analista responsável do CRC pela instauração do Requerimento de Sanção se manifestasse, tendo em 22/05/2019, o mesmo apresentado manifestação afirmando que as sanções de advertência aplicadas nos casos relacionados à Fazenda Bethel deveriam ser mantidas, posto que além do narrado haveria um grande número de vértices virtuais e que por esta razão deveria ser analisado, independente do pedido de cancelamento da certificação efetuado pelo Requerente. Quanto a advertência remanescente advinda de certificação relacionada à Fazenda Laranjeiras nada manifestou, omitindo-se quanto ao pleito do Requerente sobre esta.

Na mesma data o Requerimento retornou para o CNC que deferiu a aplicação de suspensão de 3 (três) meses ao Requerente justificando:

"Fundamentação da Decisão de Deferimento

Justificativa

Considerando os erros detectados nos requerimentos de origem;

Considerando as manifestações do credenciado;

Considerando a manifestação do CRC-SP, onde refuta de forma fundamentada as alegações do credenciado;

O CNC decide acatar a proposta de suspensão."

VERIFICA-SE QUE ESTA É A ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE APLICOU AO REQUERENTE A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) MESES!

Data de Divulgação: 30/05/2019 557/1410

Excelência, pode parecer pouco para o homem médio a suspensão de 3 (três) meses, contudo ao Requerente representa 3 (três) meses sem trabalhar, visto que a atividade que desempenha possui como base a medição e regularização fundiária de imóveis rurais junto aos cartórios e ao INCRA.

O Requerente possui contratos assinados que precisa cumprir, não pode ter seu cadastro suspenso por advertências indevidas e suspensão que sequer encontra devida justificação.

Observe, Excelência, que o Comitê Nacional de Certificação sequer justificou a aplicação da sanção, sequer observou que com relação à sanção de advertência relacionada a Fazenda Laranjeiras que não houve qualquer manifestação contrária do analista quanto sua exclusão (requerida pelo Requerente em sua manifestação)

Não é admissível a manutenção de decisão administrativa que cause tamanha restrição ao Requerente sem que haja em seu bojo um mínimo de fundamentação, sob pena de afronta aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Conforme todo o exposto o Requerente está sendo penalizado por advertências que sequer poderiam ter existido!!!

Todavia, não havendo previsão de qualquer recurso contra a decisão administrativa de suspensão de seu credenciamento, bem como já sendo a mesma auto aplicável e já produzindo seus efeitos desde o momento em que foi dada a decisão (22/05/2019), não restou ao Requerente outro meio que se não a propositura da presente ação, a fim de que liminarmente seja sobrestada a decisão de suspensão, permitindo ao Requerente retornar ao cumprimento de seus deveres contratuais, e ao final, seja anulada a decisão de suspensão, bem como as indevidas advertências.

Concluiu o autor o pedido inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, o seguinte:

IV. Dos Pedidos

Isto posto, uma vez comprovada a ilegalidade e a ofensa ao direito do Requerente, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Seja recebida esta inicial, determinando-se o seu regular processamento, na conformidade da legislação em vigor;
- b) Seja <u>deferido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a juntada da procuração</u>, nos termos do artigo 5º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), uma vez que o Requerente encontra-se no exterior.
 - c) CITAÇÃO da Requerida para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- d) Defira a antecipação de tutela pleiteada **a fim de autorizar a manutenção do cadastro do Requerente no SIGEF Sistema de Gestão Fundiária,** suspendendo a aplicação da penalidade da sanção de suspensão oriunda do Requerimento de Sanção n. aa024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d, sob pena de multa diária, pois caso contrário haverá prejuízo irreparável ao Requerente, bem como poderá restar ineficaz a presente providência;
 - e) Após a regular tramitação, seja julgado como PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Requerente para que:
- 1) Em vista da inexistência de item essencial, qual seja o relatório técnico, para a interposição dos Requerimentos de Cancelamento, bem como dos Requerimentos de Sanção, bem como primando pelo respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, requer a anulação dos Requerimentos de Cancelamento ns. 6de968d0-c555-45cc-ac24-575bdfdf8f8c (Origem: 038f132a-b6b8-4243-b54c-6a5e120498ab), 59e3fb7d-501b-4024-abe8-d36610cc6f85 (Origem: 0479b6c0-f2f0-436c-9417-c3f893724609), fdc6f642-54b5-44df-a487-1e224dde6b94 (Origem: 470460e-fbc0-41b0-aeb4-e3c704125e57), f29baa89-b594-4d52-a480-67e5c1c448fa (Origem: 83a0e61c-93db-40bc-acf0-fe9090afe384), fa61a34c-a35f-47fd-8f66-5cf0a1a21885 (Origem: ac045676-93d9-419d-abf2-aaf01ce1ded0), 60ade4b1-a542-4cc3-9f90-1848d766812e (Origem: 509a79ba-b491-4d47-9283-35fc3b0249ae) e dos Procedimentos de Sanção ns. c791fcd2-cca7-4661-9f78-5042fdc11da2 e aa024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d.

<u>Alternativamente</u>

2) Em vista da aplicação irrazoavel e desproporcional de quatro advertências ao Requerente por motivos que não podem ser traduzidos como erros, bem como a inexistência de danos, requer o anulação da decisão administrativa de sanção de advertência nos Requerimentos de Cancelamento ns. 6de968d0-c555-45cc-ac24-575bdfdf8f8c (Origem: 038f132a-b6b8-4243-b54e-6a5e120498ab), 59e3fb7d-501b-4024-abe8-d36610cc6f85 (Origem: 0479b6c0-f2f0-436c-9d17-c3f893724609), fdc6f642-54b5-44df-a487-1e224dde6b94 (Origem: 4704620e-fbc0-41b0-aeb4-e3c704125e57), f29baa89-b594-4d52-a480-67e5c1c448fa (Origem: 83a0e61c-93db-40bc-acf0-fe9090afe384).

<u>Subsidiariamente</u>, entendendo este d. Juizo pela manutenção da advertência, que as quatro sejam reunidas em uma única, posto que originárias do mesmo imóvel, com base em um mesmo estudo cartográfico, representando atos idênticos e conexos.

3) Em vista da inexistência dos requisitos de erro, bem como a inexistência de danos, requer o anulação da decisão administrativa de sanção de advertência nos Requerimentos de Cancelamento ns. fa61a34c-a35f-47fd-8f66-5cf0a1a21885 (Origem: ac045676-93d9-419d-abf2-aaf01ce1ded0), 60ade4b1-a542-4cc3-9f90-1848d766812e (Origem: 509a79ba-b491-4d47-9283-35fc3b0249ae).

<u>Subsidiariamente</u>, entendendo este d. Juizo pela manutenção da advertência, que as duas advertências relacionadas a certificação da Fazenda Bethel sejam reunidas em uma única, posto que originárias do mesmo imóvel, com base em um mesmo estudo cartográfico, representando atos idênticos e conexos.

Alternativamente

4) Roga-se pela aplicabilidade isonômica da solução dada as advertências oriundas da certificação da Fazenda Laranjeiras, não podendo a mesma ser peso para atribuição da penalidade de suspensão, por certo que, conforme afirmado pelo próprio CNC no primeiro procedimento de sanção, a advertência já se mostrava suficiente.

<u> Alternativamente:</u>

- 5) Ante a falta de motivação da decisão administrativa que atribuiu ao Requerente a sanção de suspensão do credenciamento do SIGEF nos autos do Requerimento de Sanção n. aa024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d, requer seja a mesma anulada.
 - f) A condenação da Requerida em honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, custas e demais despesas processuais;
- g) para provar o alegado, requer todos os meios probatórios permitidos por lei, sem exceção de nenhum, e, em especial, por juntada de documentos, de testemunhas que são arroladas oportunamente, perícias, e demais meios que se fizerem necessários.

(...)"

Com a inicial o autor juntou documentos e requereu prazo para a juntada de procuração. Recolheu custas de ingresso no valor mínimo.

Fundamento e decido.

Pede a parte autora, em tutela de urgência, a sustação dos efeitos da pena de suspensão que lhe foi imposta para autuar no SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária por meio da procedimento administrativo (Requerimento de Sanção n. aa024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d), aduzindo diversas irregularidades.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

 \S 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, considero presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência postulada. Dos fundamentos expostos na inicial e da documentação juntada extrai-se a plausibilidade do direito invocado, bem vislumbra-se o perigo da demora.

A penalidade imposta (SUSPENSÃO) é decorrente de penas de advertêncianteriores impostas nos procedimentos (i) $\mathbf{f29baa89-b594-4d52-a480-67e5c1c448fa}$ (Origem: 83a0e61c-93db-40bc-acf0-fe9090afc384), (ii) $\mathbf{fa61a34c-a35f-47fd-8f66-5cf0a1a21885}$ (Origem: ac045676-93d9-419d-abf2-aaf01ce1ded0) e (iii) $\mathbf{60ade4b1-a542-4cc3-9f90-1848d766812e}$ (Origem: 509a79ba-b491-4d47-9283-35fc3b0249ae).

No entanto, o autor, por meio desta demanda, impugna todas as penalidades que lhe foram impostas em relação aos procedimentos n. 6de968d0-c555-45cc-ac24-575bdfdft8f8c (Origem: 038f132a-b6b8-4243-b54e-6a5e120498ab), 59e3fb7d-501b-4024-abe8-d36610cc6f85 (Origem: 0479b6c0-f2f0-436c-9d17-c3f893724609), fdc6f642-54b5-44df-a487-1e224ddc6b94 (Origem: 470d620e-fbc0-41b0-aeb4-e3c704125e57), f29baa89-b594-d52-a480-67e5c1c448fa (Origem: 83a0e61c-93db-40bc-acf0-fe9090afe384), fa61a34c-a35f-47fd-8f66-5cf0a1a21885 (Origem: ac045676-93d9-419d-abf2-aaf01ce1ded0), 60ade4b1-a542-4cc3-9f90-1848d766812e (Origem: 509a79ba-b491-4d47-9283-35fc3b0249ae) e dos Procedimentos de Sanção ns. c791fcd2-cca7-4661-9f78-5042fdc11da2 e aa024c6b-4683-4575-28433-78651069b04d.

Grosso modo, sustenta o autor que as penalidades não podem subsistir, pois os procedimentos administrativos instaurados não observaram regramentos essenciais, tais como o necessário relatório técnico, na forma estipulada pelo item "7.1" do Manual para Gestão da Certificação de Imóveis Rurais, bem como não foi observado adequadamente o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, que as decisões administrativas são lacônicas, sem a devida fundamentação.

Data de Divulgação: 30/05/2019 558/1410

Pois bem

Regula o Manual para Gestão da Certificação de Imóveis Rurais:

"7 CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO

Após regular instrução, o procedimento será concluído com a elaboração de relatório e a deliberação a respeito da procedência do pedido, bem como da pertinência da aplicação de sanções ao credenciado, nos termos seguintes.

7 1 RELATÓRIO

O analista responsável por conduzir o andamento das solicitações a que se refere este manual elaborará relatório, redigido em linguagem clara e objetiva, contendo minimamente:

- a) A exposição dos elementos que motivaram o pedido;
- b) Os dados e informações que subsidiaram a conclusão do caso;
- c) O apontamento de falhas ou erros, que porventura forem detectados;
- d) A postura do credenciado em relação à solução do problema (quando houver);
- e) A recomendação de deferimento ou indeferimento do pedido ao CRC (órgão competente para a decisão), nos casos de cancelamento ou de desmembramento que envolva a alteração na geometria de parcela certificada. Nas demais situações, deverá constar no relatório a decisão do próprio analista;
 - f) A proposta de aplicação de sanção ao credenciado, quando cabível, de acordo com os critérios definidos no tópico 7.2.

7.2 SANCÕES ADMINISTRATIVAS

No caso em que a parcela certificada for objeto de requerimento efetuado após a publicação deste manual e com base no relatório técnico, o CRC poderá propor sanção ao responsável técnico pela parcela certificada.

Também caberá sanção ao credenciado que efetuar requerimento (de qualquer uma das ações previstas neste manual) manifestamente infundado.

As sanções podem ser decorrentes de erros nos serviços de georreferenciamento, nos procedimentos de certificação e requerimentos indevidos, caracterizadas como: advertência, suspensão ou descredenciamento.

As advertências serão aplicadas diretamente pelo CRC, já os casos de suspensão ou descredenciamento serão propostos pelo CRC e aplicados pelo Comitê Nacional de Certificação.

Nos casos de aplicação de sanções de suspensão ou descredenciamento, o INCRA deverá relatar a situação ao CREA, para adoção das medidas disciplinares que o conselho entender cabíveis.

A definição da sanção aplicável levará em consideração a gravidade objetiva do erro constatado, a intenção identificada e a disposição do credenciado em mitigar os prejuízos causados, conforme detalhado nos tópicos a seguir.

7.2.2 Suspensão do credenciamento

A suspensão torna o credenciado inapto para requerer a certificação por um determinado período de tempo. Esta poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Quando da aplicação de 3 (três) advertências ao credenciado num intervalo de 1 (um) ano; e
- b) Quando o erro constatado causar prejuízo de proporções elevadas.

Ainda que não sejam identificadas estas condições, também será passível de suspensão o credenciado que não colaborar com a solução dos problemas.

O período de suspensão será proposto pelo CRC variando de 3 (três) a 12 (doze) meses, devendo ser levado em consideração a gravidade do caso e a recorrência. Ao avaliar a proposta do CRC, o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento poderá acatá-la integralmente, redimensionar o período de suspensão ou indeferir.

(...)"

De uma rápida análise dos procedimentos encartados nos autos pelo autor, vislumbra-se que, de fato, não houve o cumprimento das formalidades exigidas.

Da análise da documentação juntada, verifica-se que as decisões que aplicaram sanções não contêm o <u>relatório técnico</u>, na <u>forma</u> do Manual acima citado, bem como padecem de motivação específica.

Por exemplo, em relação ao procedimento **f29baa89-b594-4d52-a480-67e5c1c448fa** (Origem: 83a0e61c-93db-40bc-acf0-fe9090afe384 — ID 17719931, pág. 57/61), que, inclusive, é fundamento para a sanção imposta, a decisão proferida tem o seguinte teor:

"Fundamentação da Decisão de Deferimento

Justificativa

O Comitê Regional de Certificação, com base no Cap. 7.2.1 do Manual de Gestão da Certificação, impetra ao Sr. Responsável Técnico sanção administrativa de ADVERTÊNCIA, pelo fato do credenciado infringir vários Capítulos do Manual de Limites e Confrontações (§1°, Art. 9°, Decreto 4449/2002)"

Ora, um dos requisitos do ato administrativo é o motivo. A motivação, por sua vez, é a explicitação do motivo.

A motivação constitui um dos princípios dos atos da administração pública (art. 2º, Lei n. 9.784/99).

Assim, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Assim dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V decidam recursos administrativos;
- VI decorram de reexame de oficio;
- VII deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
- $\S~2^{0}$ Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
 - § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito." (grifos nossos)

Data de Divulgação: 30/05/2019 559/1410

A Administração Pública tem o dever legal de expor os **fundamentos** de fato e de direito que embasam o **ato administrativo**, dando-lhes a devida publicidade (art. 37, *caput*, da CRFB). Em um Estado Democrático de Direito (art. 1° *caput*, da CRFB), tal exigência é insuprimível, na medida em que viabiliza, inclusive, o controle judicial da atuação dos agentes públicos, bem como expõe claramente ao administrado a fundamentação da decisão exarada.

Assim, as decisões administrativas padecem, em princípio, de ilegalidade diante do conteúdo **genérico** com que proferidas, sem possibilitar ao autor identificar as circunstâncias de fato que efetivamente justificaram a aplicação das sanções.

Observa-se, ainda, que a decisão que impôs a suspensão não cumpriu regra do próprio manual, pois sequer tratou da gravidade objetiva do erro constatado, da intenção do credenciado e de sua disposição em mitigar os prejuízos causados.

Também se reconhece, nessa análise perfunctória própria do momento processual, a verossimilhança das alegações do autor de que várias penalidades foram desproporcionais.

Em relação aos procedimentos referentes à Fazenda Laranjeiras, relata o autor que houve a aplicação de 4 advertências relativas à mesma área de terra, o que, de fato, pode implicar em odioso bis in idem.

Em relação aos procedimentos referentes à Fazenda Bethel, constata-se que, de fato, foi o autor quem solicitou, por sua própria iniciativa, o cancelamento da certificação, de forma que não se pode extrair dessa conduta, por si só, que houve admissão de erro ou de inadequação técnica. A conduta da autoridade administrativa, ao que parece, se distanciou das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa nesse aspecto.

É óbvio que as alegações do autor deverão ser melhor analisadas após a instauração do contraditório e ampla dilação probatória, mas são relevantes o suficiente para, nessa análise inicial, justificar a concessão da tutela de urgência.

No que toca ao perigo da demora, a situação fática recomentda a concessão da tutela de urgência, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Há risco de ineficácia do provimento final, na medida em que o curso processual redundaria no esgotamento da pena de suspensão imposta, impossibilitando, dessa forma, o restabelecimento do estado anterior, situação que poderia resultar em perdas irreparáveis ao autor pelo não exercício de sua profissão.

Ademais, eventual improcedência da ação não gera irreversibilidade da decisão, uma vez que a penalidade poderá ser cumprida posteriormente, se o caso.

<u>Diante do exposto</u>, por estarem presentes os requisitos legais, <u>DEFIRO</u> o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão dos efeitos da penalidade de suspensão imposta ao autor (**Requerimento de Sanção n. aa024c6b-4683-4575-8433-78651069b04d**) até solução final deste processo ou outra decisão em sentido contrário.

Intime-se o INCRA, com urgência, sobre o teor da presente decisão, devendo comprovar o seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, cite-se o INCRA para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para o autor apresentar o devido instrumento de procuração, sob pena de aplicação do disposto no art. 104 e §§ do

Diante da natureza do litígio, que envolve interesse público indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Registre-se. Intimem-se.

CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5000716-41.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos ALITOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRINQUEDOS SAO CARLOS LTDA - ME

DESPACHO

- 1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
- 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC.
- 3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos ALITOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

DESPACHO

- 1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
- 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC.
- 3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000812-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES 22838534866, CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES

DESPACHO

- 1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
- 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC.
- 3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) № 5000794-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARI APARECIDO MENDES FERREIRA

DESPACHO

- 1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
- 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC.
- 3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000790-95.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEITOR SALLES - ME

DESPACHO

- 1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
- 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC.
- 3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000983-13.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FERNANDO LUCCATTI

DESPACHO

- 1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
- 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC.
- 3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000988-35.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOSE APARECIDO SOARES

DESPACHO

- 1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
- 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC.
- 3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) № 5001024-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLEUSA MARIA DUARTE, MAISY MARCELLE GRELLA

DESPACHO

- 1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
- 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC.
- 3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-65.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINDSEY PEREIRA SCALCO DE CAMPOS

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.

Data de Divulgação: 30/05/2019 562/1410

2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.
MONITÓRIA (40) № 5000879-68.2018.4.03.6143 / 2º Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
REQUERIDO: DIRCE MARIA BEDO MARCHIORI
DESPACHO
Aceito a declinação.
1. Primeiramente, promova a CEF o recollhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 de
CPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000740-69.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos EMBARGANTE: EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CESAR RIANI COSTA, BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTA RIANI COSTA Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768 Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
DESTACHO
A. F. Loude and State of the Control
Ao Embargado para impugnação.
Intime-se.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000873-14.2019.4.03.6115 / 2° Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LITIA, CARLOS BATISTA BARBOSA, ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
DESTACHO
Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique se a ocorrância no foito om referência
Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência.
Intime-se a executada CEF para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.
Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a CEF, na pessoa de seu representante judicial, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria.

Data de Divulgação: 30/05/2019 563/1410

Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, caso não esteja representado nos autos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 854, do CPC).

No silêncio, converto a indisponibilidade em penhora e determino a intimação do executado para, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual objeção, nos termos do art. 917, § 1º do CPC.

Havendo excesso de indisponibilidade, fica desde já determinado, no prazo de 24 horas, o seu desbloqueio (§ 1º, do art. 854, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000859-30.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENCENHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC/15. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Em síntese, nos embargos são alegadas divergências nos valores cobrados, o que demanda dilação probatória e não pode ser verificado de plano. Ademais, não há comprovação de que a execução esteja integralmente garantida por penhora. Há apenas notícia de bloqueios efetivados por meio do sistema Renajud.
- 3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
- 4. Dê-se vista ao embargado para impugnação.
- 5. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000859-30.2019.403.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENŒNHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

EMBARGANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC/15. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Em síntese, nos embargos são alegadas divergências nos valores cobrados, o que demanda dilação probatória e não pode ser verificado de plano. Ademais, não há comprovação de que a execução esteja integralmente garantida por penhora. Há apenas notícia de bloqueios efetivados por meio do sistema Renajud.

Data de Divulgação: 30/05/2019 564/1410

- 3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo
- 4. Dê-se vista ao embargado para impugnação
- 5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-43.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CENTRAL PARK CONDOMINIUM CLUB Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Central Park Condominium Club em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.525.17, referente a cotacondominiais em atraso.

A exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais no valor mínimo, porém o fez no Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, conforme determinado na Lei nº 9289/96 — Regimento de Custas as Justiça Federal, art. 2ª e Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, art. 2º e seus parágrafos, o recolhimento de custas deverá ser feito por GRU junto à Caixa Econômica Federal — CEF e, somente em caso de inexistência da agência da CEF na localidade, poderá ser feito no Banco do Brasil S/A, o que não é o caso dos autos.

Em vista disso, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA MM. Juiz Federal Bel. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3978

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008430-7) - ALTAIR PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 220), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4749601, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011093-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011093-4) - JAIR APARECIDO GILABET X NEUSA LOURENCO GILABET(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X JAIR APARECIDO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X NEUSA LOURENCO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LOURENCO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X NEUSA LOURENCO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LOURENCO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fls. 384-verso), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4773697, 4773610, 4773420, 4773330 e 4773497, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) días corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-65.2015.403.6106 - MARIA ELISA BERNARDINO - INCAPAZ X EMILAINE FLAVIA CARDOSO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à parte autora solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando a previsão do art. 14-B, parágrafo único, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo fisico,

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Defiro o requerimento da parte autora para que o Sr. Perito, nomeado na área de ortopedia, responda os quesitos suplementares visando a complementação do laudo pericial (fls. 327/336 e 350/3).

Intime-se o Dr. Altun Suleiman, perito nomeado na área de ortopedia, encaminhando-lhe, via correio eletrônico, cópias de fls. 02/07, 327/336, 350/353 e desta decisão, para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fls. 350/3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dante da certidão de fl. 406 informando que o Sr. Perito nomeado na área de psiquiatria não respondeu os quesitos do Juízo, intime-se pessoalmente o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, encaminhando-lhe cópias da petição inicial, dos documentos médicos, quesitos do Juízo e da parte autora, do laudo pericial e desta decisão, para que elabore novo laudo contendo todos os quesitos com as respectivas respostas, no prazo de 15 (nuirroe) días.

Data de Divulgação: 30/05/2019 565/1410

Com as respostas, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial ortopédico, bem como sobre o laudo pericial psiquiátrico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS-EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVA CRIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611 Advogado do(a) EXEC

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para COMPROVAR a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15684408, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003039-80.2018.4.03.6106 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do documento Num. 17786610 e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002385-52.2016.4.03.6106 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME, ORLANDO FERRO, REINALDO CANDOLO

DECISÃO

Vistos

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Data de Divulgação: 30/05/2019 566/1410

Intimem-se.

RÉU: SUPREMA RIO PRETO INFORMATICA L'IDA - ME, CARINA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA BARBOSA, VITOR FARNEZES BARBOSA Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCIO BARBOZA LIMA - SP278290

DECISÃO

V/4	C	ta	0

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação parao dia 12 de agosto de 2019, às 16h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃI desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-42.2019.4.03.6106 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. ROQUE CONFECCOES - EPP, AGNALDO TADEI FERNANDES DE SOUZA, GABRIELA ROQUE

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente (num. 17141848) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Defiro, ainda, a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-04.2018.4.03.6106 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILLO MORAIS FRANCO & CIA LTDA, MURILLO MORAIS FRANCO, DORVANIR MORAIS FRANCO

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente (num. 17626924) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Proceda-se as pesquisas deferidas

Cumpra-se. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003808-88.2018.4.03.6106 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 EXECUTA DO: MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SERVIGNANI COELHO ALVES - SP308428

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

São José do Rio Preto, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-27.2019.4.03.6106 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MICHELONI

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente (num. 17014688) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Defiro, ainda, a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Data de Divulgação: 30/05/2019 568/1410

- 6- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002225-65.2018.4.03.6107 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o rendimento anual líquido do autor supera a faixa de isenção de imposto de renda (fls. 155/182), critério adotado por este Juízo para a sua concessão e, como não fez prova de outras despesas que demonstre a alegada hipossuficiência, **indefiro** a gratuidade de justiça requerida.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-24.2018.4.03.6106 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CLARICE ZAGO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 9820730.

São José do Rio Preto, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003889-37.2018.4.03.6106 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: MARCIO JOSE MELO DE SOUZA, ERIKA ROBERTA SANCHES Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS,

Verifico que a Caixa Econômica Federal juntou os comprovantes de recolhimento do valor acordado, totalizando R\$ 12.351,88 (Num. 15385862, 15385877 e 15385879), no entanto, embora intimados pelo Diário Eletrônico (2463637 e 2463638), os autores não juntaram o substabelecimento, conforme determinado na Audiência de Conciliação (Num. 12672082) e na decisão Num. 13789790.

Data de Divulgação: 30/05/2019 569/1410

Assim, intimem-se, pessoalmente, os autores Márcio José Melo de Souza e Erika Roberta Sanches para que providenciem a juntada do substabelecimento, conforme determinado na Audiência de Conciliação e na decisão Num.13789790, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do substabelecimento, expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto para que cancele a consolidação da propriedade feita em nome da Caixa Econômica Federal junto à matrícula nº 11.267 do imóvel objeto desta demanda.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000423-98.2019.4.03.6106 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891 EXECUTADO: CLEOFAS HERNANDES PROCURADOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: NELSI CASSIA GOMES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, excepcionalmente, faço juntada das folhas 07, 99 e 311 e verso, conforme segue.

Certifico, também, que, regularizada a virtualização, em cumprimento à decisão proferida no processo nº 0005063-45.2013.403.6106 (fls. 311 e verso do processo fisico), estes autos estão com vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo requerimentos, os autos serão remetidos à conclusão para apreciação do pedido de suspensão formulado pelo exequente.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2019.

Expediente Nº 3976

ACAO CIVIL PUBLICA

0008519-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008519-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDEREO MOIA) X MUNICIPIO DE ICEM - SP(SP062239 - ANITONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP19164A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Vistos, Aprovo os questios pertirentes formulados pelo autor/MPF (v. fls. 441v/442), do corréu HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA (v. fls. 447v/4), da corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (v. fls. 437/439) e do corréu IBAMA (v. fls. 451/v), posto serem pertirentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelo corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A no item 1 e pelo autor/MPF nos subiters (i) e (ii) do item 5, posto rão competir à perita nomeada interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não é a perita quem deve dizer se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal, no novo Código Florestal, mas, sim, a localização da mesma da cota máxim de inundação/máxima maximorum e da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelúrica de Marimbondo, nem tampouco compete a ela dizer sobre (a) possibilidade de regularização da mesma da cota máxima de inundação/máxima maximorum e da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelúrica de Marimbondo, nem tampouco compete a ela dizer sobre (a) possibilidade de regularização da dedificação nos termos da legislação ambiental (b) e as intervenções presentes na área, caso existente, como em APP, nos termos do novo Código Florestal, mas, sim, ao Magistrado que decidir esta causa. Arbitro os honorários periciais em RS 3.230,00 (três mil e duzentos e trinta reais), por ser razoável o quantum ora arbitrado, isso diante de pesa peda no levantamentos periciais (v. fls. 471/473), posto incumbir a ele, que termorqamento próprio, e não à UNIÃO, nem tampouco à Justiça Federal, ad

ACAO CIVIL PUBLICA

0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA) X GILBERTI LEAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Visto

Vistos.

Promova a Secretaria a renumeração do feito a partir das folhas 1133.

Indefiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, requerido pela IBAMA, por se tratar de prazo peremptório.

Certifique-se o decurso de prazo para o IBAMA manifestar sobre o laudo pericial.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositado pela União em favor da perita nomeada à fl. 1100.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000321-16.2009.403.6106 (2009.61.06.000321-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDMUNDO NICOLAU MAUAD - ESPOLIO X MAURICIO CARVALHO MAUAD(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (v. fls. 399/400), exceto os quesitos formulados nos itens b, b1, b2, c e f, posto não competir à perita nomeada interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não é a perita quem deve dizer se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima de inundação/máxima maximorume da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marinhondo, nem tampouco compete a ela dizer sobre (a) possibilidade de regularização da edificação nos termos da legislação ambiental (b) e as intervenções presentes na área, caso existente, como em APP, nos termos do novo Código Florestal, mas, sim, ao Magistrado que decidir esta cuasa. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.183.00 (três mil, cento e oitenta e três reais), por ser razoável o quantum ora arbitrado, isso diante do tempo exigido para os levantamentos pertinentes e a quantidade de questos para ser respondida, cuja

Data de Divulgação: 30/05/2019 570/1410

despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido. Em face da manifestação da UNIÃO às fis. 415/418 pelo indeferimento do pedido/requerimento do autor/MPF para que ela adiante o pagamento dos honorários periciais, entendo, isso na mesma linha da decisão de 13/12/2018 do Mín. Ricardo Lewandowski, relator da Ação Cível Originária nº 1.560/MS, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Cívil (NCPC), aplicado en 15/12/2018 do Mín. Ricardo Lewandowski, relator da Ação Cível Originária nº 1.560/MS, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Cívil (NCPC), aplicado en 15/13/2018 a submetido ao regime do art. 543-c do CPC/1973, foi sob a vigência do antigo/revogado Código de Processo Cívil de 1973. De forma que, por ostentar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL capacidade orçamentária própria, o NCPC fixar prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão, ser omissa a Lei da Ação Cívil Pública (LACP) com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários periciais e não caber à perita arcar com o ôrus de receber somente ao final, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito/adiantamento dos honorários periciais or arbitrados, isso no caso de haver previsão orçamentária para o exercício de 2019. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 6019, aguarde-se sobrestado o feito em arquivo até 31/12/2020, posto haver tempo razoável para sua inclusão no orçamento de 2020. Decisão prolatada com atraso, diante do actímulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-sesão José do Rio Preto, 27 de maio de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0003251-31.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARELLA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (v. fls. 421/v), do corréu ANTONIO BARRELA (fls. 393v)), da corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (v. fls. 399/401), do corréu MUNICÍPIO DE GUARACI (v. fls. 405/406) e da assistente/UNIÃO (fls. 403/404), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelo corréu Antonio Barrela no item3, segunda parte, corréu MUNICÍPIO DE GUARACI no item b, corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A nos items 1, 1, autor/MPF nos items b, 0.1, b.2, c e f posto não competir à perita nomeada interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não é a perita quem deve dizer se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima de inundação/máxima maximorum e da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, nem tampouco compete a ela dizer sobre (a) possibilidade de regularização da edificação nos termos da legislação antbiental (b) e as intervenções presentes na área, caso existente, como em APP, nos termos do novo Código Florestal, mas, sim, ao Magistrado que decidir esta causa. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.868,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais), por ser razoável o quantum ora arbitrado, isso diante do tempo exigido para os levantamentos pertinentes e a quantidade de quesitos para ser respondida, cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido. Indefiro pedido do autor/MPF para intimação da UNIÃO para efetuar depósito dos honorários periciais, posto incumbir a ele, que tem orçamento próprio, e não à UNIÃO, nem tampouco à Justiça Federal, adiantar os honorários periciais, nos termos do Código Processo Civil Vou além Entendo na mesma linha da decisão de 13/12/2018 do Min. Ricardo da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais perio do novo Código de Processo Civil Vou além Entendo na mesma linha da decisão de 13/12/2018 do Min.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004832-13.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RENATO RIBEIRO LOUREIRO(SP337313 - MAYRA ESTEVES DE MOURA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos, Defiro o requerido pelo autor/MPF às fls. 42/v, diante, aliás, da concordância do corréu RENATO RIBEIRO LOUREIRO, no sentido de ser expedido oficio ao IBAMA, como escopo de ser verificado no imóvel (coordenadas geográficas 20°2621,7 e 048°2713 W) se houve reflorestamento na área adjacente de 150 metros quadros em faixa de APP no entormo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, objeto de conciliação (v. fls. 407/v), conforme documentação apresentada pelo referido corréu às fls. 428/437. Expeça-se oficio ao IBAMA, para realizar referida verificação e apresentar laudo de constatação no prazo de 30 (trinta) dias. Juntando o laudo de constatação, manifêste-se o autor/MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extirção da 3° Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1°, 2° e 4° Varas Federas. Intimem-sesão José do Rio Preto, 24 de maio de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001751-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA X ALZIRA GIAMATEI

Vistos

- 1- DEFIRO o pedido de arresto requerido pela exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 4- Procedam-se as pesquisas deferidas.
- 5- Efetuado o arresto, proceda a exequente a citação e intimação do executado por edital.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003846-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 168/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 3980

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

CONSCIENCE APACEMAN TO BLACK AND SOLUTION OF THE ANTONIO MINAES)

X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao exequente, para que se manifestem sobre o cálculo da Contadoria Judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

Expediente Nº 3967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008146-64.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP378644 - JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI(SP362417 - ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Vistos,				
Designo o dia	de	de 2019, às	h	_min, para realizar audiência de interrogatório dos acusado
Intimem-se.				

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-78.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA)

CERTIDÃO: — CERTIFICO QUE efetuei diversas ligações telefônicas para o número de telefône celular indicado na certidão de folha 628. Em todas as vezes, as mensagens alternavam entre Não foi possível completar sua charmada ou Todos os canais de voz para este número estão ocupados. Tente mais tarde. Desta maneira, expedi carta precatória para a Comarca de Macaubal/SP, atendendo a primeira determinação de folha 625.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-79.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA)

Data de Divulgação: 30/05/2019 571/1410

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada, quando deliberarei acerca do pedido contido na petição de folhas 235/238.

INFORMAÇÃO PRESTADA AO JUIZ EM 27/05/2019:

MM. Juiz, coma devida vénia informo-lhe que na data de hoje, 27/05/2019, recebi da Delegacia de Polícia Federal local parte do material apreendido nestes auto, descritos nos autos de apresentação e apreensão nº 20/2018 (fls. 09/10) e 26/2018 (fl. 44), descritos no oficio 0912/2019, sendo:
- item 2 do Auto 20/2018 e item 1 do Auto 26/2018; CRLV n.º 013552874967 (o mesmo documento foi descrito nos dois Autos de Apresentação e Apre

- item 4 (Auto 20/2018); pacote envolvido em plástico e com lacre 017332;;PA 1,10 item 5 (Auto 20/2018); guia de depósito do valor apreendido R\$ 93,00 (depósito efetuado apenas em 24/05/2019) e
- item 6 (Auto 20/2018): aparelho celular Sansumg Duos.

Cumpre-me informar que o as cédulas apreendidas (item 4) não foram depositadas por ocasião da apreensão, e, por estarem úmidas, sujas (vide descrição do item no Auto de Apreensão de fl. 10) e fechadas em invólucro plástico, estão em avançado estado de deterioração, conforme o último item do oficio 0912/2019 (fl. 257).

Consulto Vossa Excelência para que determine como devo proceder quanto às cédulas deterioradas.

DESPACHO DE FOLHA 278:

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, mais especificamente ao Delegado subscritor do oficio juntado à folha 257, para que ele esclareça e justifique o motivo pelo qual as cédulas não foram depositadas na época da apreensão e se encontrarem no atual estado de decomposição, no prazo de 05 (cinco) dias.

O pacote onde estão acondicionadas as cédulas deverá acompanhar o oficio.

Com a resposta do Delegado de Polícia Federal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, com a resposta da DPF e a manifestação do MPF, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-12.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROSELI APARECIDA GOMES DE ORNELES(SP381369 - WELLINGTON SOARES) X LUCIANA KARAM KFOURI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X TANIA SILVIA KARAM KALIR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP405881 - FERNANDO FELIPE SILVA) X TAMIRYS KALIR DE ORNELES PINHEIRO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP405881 - FERNANDO FELIPE SILVA) X JAMIL KFOURI(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Mantenho a audiência designada para o dia 04/06/2019, às 14h, quanto então a petição de folhas 234/243 e manifestação do MPF de folha 245 serão apreciadas.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003899-81.2018.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) oficio(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto. 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000138-08.2019.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: JOAQUIM JESUS DE MORAES Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) oficio(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, 28 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000927-07.2019.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto REQUERENTE: COMEP - COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 5003970-83.2018.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

ID 15691861, 15688624 e 15691572. Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providencie a complementação do recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pe

Considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3º. Região, ressalto que os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Data de Divulgação: 30/05/2019 572/1410

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000927-07.2019.403.6106 / 4° Varia Federal de São José do Rio Preto REQUERENTE: COMEP - COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA Advogado do (a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649 Advogado do (a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 5003970-83.2018.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.
ID 15691861, 15688624 e 15691572. Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providencie a complementação do recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob por de indeferimento da inicial.
Considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, ressalto que os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.
O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.
Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal
MONITÓRIA (40) № 5001862-18.2017.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Río Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
DESPACHO
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, retificando-se o valor da causa para R\$ 235.631,31.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 16261953), intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s) para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Data de Divulgação: 30/05/2019 573/1410

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) № 5004238-40.2018.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto EMBARGANTE: CLAUDIO MARIANO DE CAMARGOS Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de antecipação da tutela será apreciado ao azo da sentença, considerando o caráter satisfativo da decisão.

Consigne-se, outrossim, que a restrição de transferência efetuada via sistema Renajud não tem o condão de impedir o licenciamento do veículo objeto dos presentes embargos. Deve o embargante, portanto, buscar junto à autoridade policial de trânsito os reais motivos que impedem o seu regular licenciamento, vez que não há – até o presente momento – ordem judicial que o impeça.

Cite-se a embargada para resposta no prazo de 15 días, nos termos do artigo 679 do CPC/2015, expedindo-se a Secretaria o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001365-67.2018.4.03.6106 / 4° Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

ID 14777811: Estabelece o artigo 835 do CPC/2015 que é factível a penhora sobre "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia" (inciso XII).

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente e determino a penhora dos direitos decorrentes da aquisição da parte ideal correspondente a 50% dos imóveis de matrículas nºs 61.585, 61.586, 61.587 e 61.588, do 2º CRI local, pelo executado Sérgio Luís Colombo Silva, expedindo-se o necessário, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

- O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário do bem penhorado o representante legal da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CE intimando-o dessa nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:
- a) Em cumprimento a esta decisão deverá comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato em referência; abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor;
 - b) No caso de inadimplência do devedor fiduciário e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor;
 - c) Na situação do item anterior, deverá abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor;
- d) Intime-o, também, deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais.

Intimem-se, inclusive o cônjuge do executado. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Data de Divulgação: 30/05/2019 574/1410

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002480-26.2018.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Prete EMBARGANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL VESSONI RODRIGUES - SP240836 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de cautelar, ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 0000452-83.2012.4.03.6106.

Alega o embargante que o imóvel descrito na matrícula 5.282 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis/SP sobre o qual recaiu a penhora realizada em 01/12/2015, nos autos da execução promovida pela União Federal em face de Felix Sahão Júnior, foi por ele adquirido em 02/02/1989, por meio do contrato de compra e venda prenotada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Borborema/SP.

Juntou documentos com a inicial.

Foi deferido o beneficio da justiça gratuita, bem como concedida a medida liminar para suspender o leilão pelo prazo de 90 dias, devendo o embargante registrar o contrato de compra e venda junto ao Cartório (Id 9445624).

A União foi citada e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de legitimidade ativa do embargante, porquanto não é proprietário e, no mérito, ausência de registro no cartório imobiliário, deixando o embargante que essa situação perdurasse por tempo indeterminado, razão por que, também, deve ser condenado em sucumbência (ID 10537063).

Intimadas as partes a especificarem provas, o embargante manifestou-se juntando nota de devolução do cartório comprovando a impossibilidade de realização do registro, parecer do MP estadual e de decisão proferida no bojo dos embargos de terceiro ajuizados em razão de outra execução ((ID 10933759, 10933761) e, caso não sejam suficientes as provas documentais, pugnando pela oitiva de testemunha, bem como requereu a procedência do feito (ID 10933757).

A União manifestou-se pela ausência de outras provas a serem produzidas (ID 11025684).

Foi indeferida a oitiva de testemunhas, diante da suficiência da prova documental (ID 11299790).

O embargante juntou cópia da sentença de procedência proferida nos embargos de terceiro ajuizados junto ao Juízo estadual (ID 12108891).

A União foi cientificada da juntada dos documentos.

O julgamento foi convertido em diligência para suspender a ação por 90 dias e determinar o levantamento da penhora decretada nos autos n. 00004528320124036106, a fim de que o embargante efetivasse o negócio jurídico de compra e venda, com o competente registro (ID 13436370).

O Cartório de Registro de Imóveis efetivou o levantamento da penhora (ID 15358970)

O embargante noticiou a efetivação do registro do negócio de compra e venda junto ao CRI de Borborema/SP, por meio da matrícula n. 6.643, em substituição à matrícula n. 5.282 do CRI de Itápolis/SP, por ter havido a instalação da Comarca de Borborema (IDs 16735908 e 16735921).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte embargante comprovou que adquiriu a propriedade do imóvel penhorado, tendo inclusive, efetuado edificações no imóvel. Juntou aos autos cópias da escritura de compra e venda, do recolhimento do ITBI à época, certidão negativa de débitos em relação ao imóvel, emitido em favor do embargante, relatório de dados referentes ao IPTU, também emitido em nome do embargante, alvará de construção, projeto de engenharia (ID 9379460), nota de devolução antiga impossibilitando a transferência por ausência da averbação do casamento do vendedor do imóvel (ID 9379461), habite-se (ID 9379462), carnês do IPTU (ID 9379463), contas de energia elétrica e telefone (ID 9379468) e declarações de imposto de renda do embargante com a indicação do imóvel (ID 9379472), ou seja, comprovou com farta documentação que tem a posse do imóvel, objeto da constrição judicial.

Pede, então, o acolhimento dos presentes embargos a fim de levantar a penhora efetuada nos autos da execução acima mencionada.

À vista da documentação apresentada e sem que houvesse contra prova da embargada no sentido de que referido imóvel era gravado de ônus real à época da transação por meio do compromisso de compra e venda, entendo devido o levantamento da penhora do referido imóvel.

Trago, nesse sentido, a súmula 84 do STJ:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Ainda, trago julgado esclarecedor:

.. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SÚMULA NA APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DEFESA DA PROPRIEDADE. 1. Os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem m hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. .. EMEN:

(AGA 201001393047-AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1337827-Relator (a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - (julgador: TERCEIRA TURMA – Fonte: DJE DATA: 09/05/2013)

Assim, procedem os presentes embargos, devendo ser efetuado o levantamento da penhora realizada no bojo dos autos n. 0000452-83.2012.4.03.6106.

Porém, foi a falta de registro da venda, realizada no ano de 1989, que causou a penhora do imóvel.

Assim, devem ser julgados procedentes os presentes embargos, mas com a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA para afastar a penho realizada nos autos nº 0000452-83.2012.4.03.6106, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que deu causa aos presentes embargos, arcará o embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Data de Divulgação: 30/05/2019 575/1410

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta para os autos nº 0000452-83.2012.4.03.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-17.2018.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

DESPACHO

ID 15424718: O bem penhorado já foi avaliado no ato da penhora, consoante ID 8228914, pelo que indefiro o pedido de avaliação formulado pela exequente.

Considerando a realização das 218º e 221º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 83.449 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3º Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intime-se o executado desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de quedeverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação. _

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Data de Divulgação: 30/05/2019 576/1410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4° Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECCOES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

ID 15084387: A alegação de impenhorabilidade das quantias bloqueadas em contas do coexecutado Marivaldo Antônio Dugrani Bezerra, via sistema Bacenjud, já foi apreciada e indeferida, consoante despacho de ID 5233680, restando preclusa a questão.

Proceda a Secretaria à expedição de oficio objetivando a transferência de tais valores à exequente, a título de recuperação de crédito, conforme determinado no despacho de ID 14105851.

Sem prejuízo, ilntimem-se os executados, na pessoa de seu ADVOGADO, da penhora do imóvel de matrícula nº 65.355 do 1º CRI local e respectiva averbação (ID's 9126187 e 17421584), bem como da nomeação do coexecutado Marivaldo Antônio Dugnani Bezerra como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Considerando, outrossim, a averbação da penhora (ID 17421584), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001668-81.2018.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de exibição de documentos formulado na inicial, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I (assegurar às partes igualdade de tratamento), c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira.

Quanto à preliminar arguida pela embargada, de descumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015, será ela analisada na sentença.

Dessa forma, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002169-35.2018.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto EMBARGANTE: UNITRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942 Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (ID 12949003), ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, cumpre destacar que os embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela exequente, mas as próprias cláusulas contratuais, o que toma desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados na ação principal.

Assim, resta indeferida tal preliminar.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimon a

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-64.2017.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958 Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958 Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

DESPACHO

ID 15089803: A pesquisa Infojud já foi realizada, consoante ID's 5480813, 5480825 e 5480834.

Assim, concedo mais 15 (dias) de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-26.2017.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING - ME, ANA PAULA SCHMEING
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO - SP87520
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO - SP87520

DESPACHO

ID 11431905: Em se tratando de execução de título extrajudicial, calcada em título de obrigação certa, líquida e exigével (art. 783 do CPC/2015), cabe ao executado o ônus de ilidi-lo na oportunidade que tem para a consubstanciação de toda a matéria útil à sua defesa, ou seja, nos embargos à execução (art. 914 do CPC/2015), mediante a indicação específica e pormenorizada dos fundamentos jurídicos e fáticos aptos a desconstituir total ou parcialmente aquele, não se prestando a contestação como meio de defesa na presente ação.

Outrossim, não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Sem pertinência a petição da exequente de ID 14312406, uma vez que não houve bloqueio de valores nos presentes autos e nem tampouco arguição de impenhorabilidade.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) días de prazo para que a exequente se manifeste sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Arisp, Renajud e Infojud, conforme determinado no despacho de ID 11182903.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá inicio a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, 1/II – STF, Súmula 150).

Data de Divulgação: 30/05/2019 578/1410

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3°T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001668-47.2019.4.03.6106 / 4° Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALACENS PLASTICAS LTDA, JOSE MARIO MACHADO, MARCELLO CARDOSO MACHADO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4º VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 5001468-40.2019.403.6106, vez que diversos os contratos objetos das ações (ID 17686752). Em relação ao processo nº 5003970-83.2018.403.6106, embora haja conexão com esta ação, deixo de determinar a reunião dos feitos, uma vez que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito (ID's 17686755) e 17686757).

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) ARK PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LITIPAS, oa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 12.026.547/0001-45, com endereço na AV. JOÃO ELSIÁRIO SARDELLA, Nº 407, JD MACHADO III;
- 2) JOSÉ MÁRIO MACHADO, inscrito no CPF sob o nº 012.297.888-91, residente e domiciliado na RUA 28 DE OUTUBRO, Nº 1445, VILA PATTI; e,
- 3) MARCELLO CARDOSO MACHADO, inscrito no CPF sob o nº 121.956.378-11, residente e domiciliado na RUA YVO PINTO DA SILVA, Nº 72, VILA PATTI, todos nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE R\$ 146.319,64 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), valor posicionado para 22/04/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 51.943,47**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 17.070,62**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

 $(https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6)\ e\ juros\ de\ 1\%\ (um\ por\ cento)\ ao\ mês,\ conforme\ planilla\ que\ segue\ abaixo:$

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 146.319,64	
CUSTAS	R\$ 731,60	
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 7.315,98	
30% DA DÍVIDA	R\$ 43.895,89	

TOTAL PARA DEP.		R\$ 51.943,47
PARCELAS	6	R\$ 17.070,62

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37EFED31A

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-I PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa d sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;
- a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem com o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;
- b) DESCREVER e FOTOGRAFAR o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);
- c) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;
- d) INTIMAÇÃO do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil Lei nº 10.406/2002).
- e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s);
- f) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIASPARA OFERECER EMBARGOS,ONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADA 915, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil/2015);
- g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;
- h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Ri Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001668-47.2019.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $EXECUTADO: ARK\ PLAST-INDUSTRIA\ E\ COMERCIO\ DE\ EMBALAGENS\ PLASTICAS\ LTDA,\ JOSE\ MARIO\ MACHADO,\ MARCELLO\ CARDOSO\ MACHADO$

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 30/05/2019 580/1410

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 17689163 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2019.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃ@uidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), verbis:

Art. 7° A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual - utilidade - em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, bem como cópia das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1°, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, providencie a embargante, no prazo acima, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o beneficio econômico pretendido (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-53.2018.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELMONTE & BELMONTE DROGARIA LTDA - ME, ADILSON CARLOS BELMONTE, ALESSANDRO JOSE BELMONTE

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento das diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da comarca de Novo Horizonte-SP), conforme solicitado no oficio juntado sob ID 17720307, devendo o recolhimento ser comprovado nos próprios autos da carta precatória.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Data de Divulgação: 30/05/2019 581/1410

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001112-16.2017.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANZOTTI - CONTABILIDADE & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

ID 14383035: A pesquisa Infojud já foi realizada, consoante ID's 5482625 e 5482630.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente se manifeste em relação ao prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2°, 3° e 4°, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5°, 1/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3°T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001775-28.2018.4.03.6106 / 4° Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE BIAGI Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214 Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

ID 14555635: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II-STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ºT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001010-57.2018.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

ID 14371392: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, 1/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3°T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001629-50.2019.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SPI40148 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante da manifestação de desistência id 17418199, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉREDO fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009.

Custas, ex lege

2015

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

Intime-se

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001662-40.2019.4.03.6106 / 4" Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: MARTINELLI TRANSLOGLITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMÍS BATISTA ALEIXO - SPI58644 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 583/1410

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu immão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

,00202753201740361068PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2640

MONITORIA

0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO L'IDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 501/508: Como sabido, os fiadores são devedores da obrigação contraída que substituem o devedor principal em hipótese de inadimplemento (art. 818 do Código Civil). Como tais, são legitimados a figurar no polo passivo de ação de cobrança, ação monitória ou execução em que se pretende a cobrança da prestação inadimplida, visto que, tal qual o devedor principal, figurar no polo passivo da relação obrigacional. Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante Marci Vera Aparecida, pois a mesma, consoante fls. 08/20, assinou o contrato na qualidade de fiadora, devendo, portanto, responder solidariamente pela obrigação assumida.

Quanto à preliminar arguida pela autora/embargada (fis. 518/524), de descumprimento do disposto no artigo 702, 2º, do CPC/2015, será ela analisada na sentença.

Em relação à prova pericial requerida à fl. 532, consigne-se que, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a pericia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juíza já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para a embargante, já que a(s) divida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-16.2005.403.6106 (2005.61.06.007715-2) - ORANDI ISAC(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 275/279, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001831-1) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.166 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de beneficio previdenciário e pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.200,00.0 INSS apresentou cálculos de liquidação, informando que o beneficio concedido foi implantado/revisto (fls. 175/186). Ås fls. 190 a exequente informou não ter interesse na execução do julgado, ante a concessão administrativa do beneficio de aposentadoria por idade, requerendo o cancelamento do beneficio 1792603727 (espécie 42) e reimplantação do beneficio 1414473904 (espécie 41), o que foi deferido (fls. 193).0 INSS informou às fls. 196 a reativação do beneficio n°41/141.447.390-4.Foi expedido o oficio repeirente ao valor dos honorários advocatícios, Assim, considerando a falta de interesse de agir quanto ao pagamento do beneficio previdenciário, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectíva(s) (fls. 203), bem como o comprovante de levantamento atende(m) ao pletio executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM
0007202-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007202-0) - JOAO DE SOUZA BARBOSA FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da $3^{\rm a}$ Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 584/1410

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema P.I-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjipre-se04-vara04@tr13.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) ofèrece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3°, § 1°. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;

b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos; c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

 $\S\ 1^o$: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. § 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007203-2) - PEDRO MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 295, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-52.2010.403.6106 - ORIQUIS DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor da averbação do tempo de serviço, juntada à folha 311.

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-51.2011.403.6106 - ROSANA MARA SUTTO QUEIROZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.155/158, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de beneficio previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 186 e 188) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-55.2011.403.6106 - ANTONIO SERGIO POIANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SERGIO POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a execução foi extinta conforme sentença de fls. 144/145, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-53.2011.403.6106 - MAURO ANDRE DOS REIS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente oficio requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) oficio(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) -- meses

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do oficio competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIOUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MOACYR GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a execução foi extinta conforme sentença de fis. 156, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002086-17.2012.403.6106} - \textbf{JOSE GUILHERME SANTANA(SP181386} - \textbf{ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225} - \textbf{GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SALINERO SANTANA S$ SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) oficio(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-94.2012.403.6106 - MARIA TERESA FELICIANO INACIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 147/151, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de beneficio previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) ra(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 234/235) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se,

Data de Divulgação: 30/05/2019 585/1410

PROCEDIMENTO COMUM

0005952-33,2012,403,6106 - RODRIGO GUI OUEIROZ(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sippre-se04-vara04@tr13.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;

b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos; c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos fisicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-73.2012.403.6106 - VALDIR VIRGILI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente oficio requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

À mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) oficio(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) -- meses

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do oficio competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0007903-62.2012.403.6106 - EURICO DIAS TAVARES(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjirpre-se04-vara04@tr13.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente,

independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3°, § 1°.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
 a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;

b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. § 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002906-02.2013.403.6106} - \textbf{SILVESTRE SOUZA DA CRUZ(SP264577} - \textbf{MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUCCESSARIOS DE SUCCESSARIOS DE$

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(a,ses), no prazo de 15 (quizze) dias, os valores que entende(m) devidos.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente oficio requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Data de Divulgação: 30/05/2019 586/1410

Assim no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) oficio(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) -- meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do oficio competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-37.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente oficio requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justica Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) oficio(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) -- meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do oficio competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-18.2014.403.6106 - AGUINALDO BENEDICTO VILLANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte enderecar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;

b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-06.2015.403.6106 - EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 391/395, abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Em seguida, tornem conclusos

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007240-11.2015.403.6106 - GIZELDA WARICK MAZZALE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 213/216, abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Em seguida, tornem conclusos

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-13.2016.403.6106 - MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 324/326, 364/368 e 371. Considerando que o Agravo de instrumento afastou apenas a multa aplicada, indeferindo os beneficios da Gratuidade da Justiça, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, dê-se ciência a autora da planilha de cálculos do SERPRO apresentada pelo INSS (fls. 421/428).

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-95.2016.403.6106 - SIRLEI DE SOUZA MATTA VERMELHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 359/380. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada. Embora a autora não tenha feito requerimento administrativo prévio, ao ser instada nestes autos, protocolou seu requerimento de revisão na via administrativa (fls. 250 e 255, datado 08/09/2016), há mais de dois anos e até o presente momento, não há notícia de conclusão de seu requerimento. Outrossim em consulta ao sistema Dataprey, Hiscreweb, realizada nesta data (em anexo) não consta que houve revisão do benefício, o que confirma o interesse processual da autora.

Data de Divulgação: 30/05/2019 587/1410

Fls. 360/380. Dê-se ciência a autora da planilha de cálculos do SERPRO apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-57.2016.403.6106 - WILMA LUIZA AMARAL RAMOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls.177/210, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015. Întimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006110-49.2016.403.6106 - JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5000080-05.2019. 403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006490-72.2016.403.6106 - ANGELA SILVEIRA GAGLIARDO CALIL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 141/153 pelo prazo de dez dias

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-75.2016.403.6106 - CELSO GONCALVES GUERRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls.200/217, pelo prazo de 10 (dez) días. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007932-73.2016.403.6106 - BENEDITO MARCOS VIEIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão da aposentadoria especial.

Requereu o autor às fls. 143 e 146 o acolhimento de laudo pericial utilizado nos autos nº 0007769-40.20094036106 que tramitaram perante a 1º Vara Federal, o que lhe foi deferido às fls. 163, todavia até o momento não houve a juntada do referido documento.

Assim promova o autor a juntada do laudo pericial mencionado no prazo de cinco días, findos quais os autos serão remetidos para prolação de sentença. O pedido de fls. 167/169 será apreciado ao azo da sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-12.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-93.2016.403.6106 ()) - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 87/88. Intime-se o requerente para que requeira o que de direito, bem como para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias úteis

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-18.2016.403.6106 - GILBERTO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 146/150.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. PA 1,10 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que implante o beneficio de aposentadoria especial ao autor, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autor

2. No mesmo prazo, considerando o oficio nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente oficio precatório / requisitório, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

Intimem-se. Cumpra-

0000492-89.2017.403.6106 - LUIZ CARLOS ZEQUINI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5000139-90.2019.403.6106, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-82.2017.403.6106 - JOSE AUGUSTO FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 -JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001670-17.2019.2018.403.6106, consoante certidão de folha 197, prejudicado o requerimento de folha 196. Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-44.2017-403.6106 - CLAUDIA MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente oficio requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) oficio(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) -- meses

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do oficio competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-12.2017.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA DUARTE(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando a petição de fls. 197/198, prejudicado o requerimento de fls. 191/193.

Venham os autos conclusos para sentenca

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-84.2017.403.6106 - SUELI DE FATIMA RIBEIRO ANTONIO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 212/213. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. O entendimento do STF no RE 631.240 ao qual foi reconhecida repercussão geral é no sentido que: (...) A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...). No caso dos autos embora a autora não tenha feito requerimento administrativo prévio, em casos análogos que tramitam por esta 4ª vara, onde houve requerimento administrativo, o pedido não foi atendido, de forma que o entendimento do STF pode ser aplicado para afastar a preliminar.

Fls. 214/219. Dê-se ciência a autora da planilha de cálculos do SERPRO apresentada nelo INSS.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-85.2017.403.6106 - METALURGICA DOLFER LTDA.(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 388, vez que a notificação deve ser pessoal e inequívoca.

Intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimo-se o apelado (réu), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4°, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Regão 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-53.2017.403.6106 - EDIVALDO BISPO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(s) apresentado(s) às fls.200/217, pelo prazo de 10 (dez) días. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) días para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-81.2017.403.6106 - SILVANA DONISETE MODOLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente oficio requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) oficio(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) -- meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do oficio competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-39.2017.403.6106 - JOSE VALDIR DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção do sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de fls. 234, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002654-67.2011.403.6106 - VANDA MARIA DOS REIS FERNANDES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o INSS busca o recebimento de valores decorrentes do pagamento de beneficio através de antecipação de tutela que posteriormente foi cassada em decisão definitiva.PA 1,10 Considerando a revisão de tese firmada no Tema nº 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e a determinação de suspensão do trâmite de todos os processos que têm como objeto a devolução de valores recebidos por força de tutela posteriormente revogada, aguarde-se no arquivo, sobrestado, baixa nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015 PA 1,10 Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004796-44.2011.403.6106 - JOAO BATISTA SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 156 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de beneficio previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 189/190) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008080-60.2011.403.6106 - ADAIL LINS DE OLIVEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados às fls. 291/296. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001575-82.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3)) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trasladem-se cópias de fls. 189 e verso, 196, 216, 241/242, 274/277, 296/299, 302 e desta decisão para os autos de número 0002563-79.2008.403.6106, certificando-se. Após a ciência das partes, nada sendo requerido, desapense-se este feito dos autos de número 0002563-79.2008.403.6106, remetendo-se estes autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0008655-92.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EFIGENIO FERREIRA CAMPOS(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Conquanto o réu Efigênio Ferreira Campos não tenha sido encontrado (fls. 211), não sendo, pois, possível intimá-lo para constituir defensor, entendo pela inaplicabilidade da Súmula 707 do STF, uma vez que em se tratando de fixação de competência não fere as garantias constitucionais previstas no art. 5°, LV. Assim, nomeio a Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 defensora dativa para ele. Intime-se desta nomeação, bem como para apresentar as contrarrazões do recurso em sentido estrito. Com as contrarrazões, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

6003599-49.2014.403.6106 - RIOLAX - IND. E COM. DE BANHEIRAS, SPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Data de Divulgação: 30/05/2019 589/1410

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o oficio com cópias de fis. 271/277 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 324. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se, Cumpra-se,

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004088-52.2015.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o oficio com cópias de fls. 132/136 e 158/165 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 257. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se, Cumpra-se,

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007223-38.2016.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 231: Defiro

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002251-88.2017.403.6106 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO SENA(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FND

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões de apelação de fls. 521/539, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1009, 2º, do CPC/2015, consoante decisão proferida à fl. 519.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007918-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007918-2) - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a execução foi extinta conforme sentença de fls. 153, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-03.2011.403.6106 - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDNA RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 136/137, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de beneficio previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução (fls. 202/204). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 235/236) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006417-15.2013.403.6136 - MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO X MARIA GOMES DE AQUINO X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 307/313, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de beneficio previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios Citado, o réu opôs embargos à execução, onde foram acolhidos os cálculos da contadoria judicial, alterando o valor da execução (fls. 417/419). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 452/453 e 481/482), bem como a informação de fls. 507, que o valor devido à autora Isanira Gomes de Aquino foi levantado consoante habilitação, atende(m) ao pleito executório, JULIGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002010-17.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-68.2000.403.6106 (2000.61.06.001198-2)) - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Fls. 182 e verso. Providenciada a regularização da numeração dos autos a partir de fls. 171 pelo servidor desta Secretaria.

Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 179, oficiando-se ao E. TRF 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença, bem como dos oficios requisitórios expedidos (fls. 170/171) para instrução dos autos de nº 0001198-68.2000.403.6106.

Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002299-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GEROMINI

Expeça-se novo mandado para intimação do cônjuge do executado, a ser cumprido no endereco constante de fl. 300.

Sem prejuízo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

 $\textbf{0005667-84.2005.403.6106} \ (2005.61.06.005667-7) - \text{COCAM} - \text{CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS} \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS} \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS} \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS} \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS} \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS} \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS} \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS} \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS} \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS} \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS} \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS} \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUTION } \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUTION } \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUTION } \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUTION } \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUTION } \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DE CAFE SOLUTION } \\ (\text{SP045225} - \text{CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL$ COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO ALIGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X INSS/FAZENDA X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% do valor da causa. Ás fls. 1604/1606, o exequente apresentou memória de cálculo, cujo valor foi depositado pelo executado conforme guia GRU e comprovante de pagamento de fls. 1610/1612. Às fls. 1615/1616 a executada informou que efetuou depósitos judiciais na conta 3970.280.5781-2 para suspensão da exigibilidade do crédito, requereu seja oficiado à Caixa para informar o valor atualizado dos depósitos efetuados e posteriormente seja intimada a União para transformação dos valores depositados em rendas, quitando em definitivo o crédito tributário em discussão. A UF requereu seja oficiado à Caixa para transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo (fls. 1723), o que foi deferido e cumprido (fls. 1732/1733). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007291-95.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) - CELSO AUGUSTO BIROLLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CONDOLO BIROLLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLLI - ESPOLIO

Ciência às partes da redistribuição da carta precatória expedida sob o nº 0189/2018 à comarca de Pacajá-PA (fls. 279/283). Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000006-46.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) - ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO

Data de Divulgação: 30/05/2019 590/1410

Fls. 240/246: Com razão a União Federal (fl. 256).

A alegação de impenhorabilidade do imóvel penhorado nestes autos, objeto da matrícula nº 15.718 do CRI da comarca de Olimpia-SP, também penhorado nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial nº 0007956-53.2006.403.6106, sob o argumento de se tratar de bem de família, já foi objeto de apreciação, conforme sentença proferida às fls. 57/58, restando, portanto, preclusa a questão. Quanto à reserva de meação do cônjuge do executado, consigne-se que ela foi observada, consoante decisão proferida à fl. 142. Dessa forma, mantenho a penhora ora impugnada.

Defiro em parte o quanto requerido pela exequente à fl. 238.

Expeça-se carta precatória para a comarca de Olímpia-SP, objetivando a constatação, reavaliação e leilão presencial do bem acima mencionado, observando-se a indicação da leilocira Sra. Marilaine Borges de Paula, matrícula nº 601.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0000769-42.2016.403.6106} - \text{NEWTON VISCARDI GOULART} (\text{SP034786} - \text{MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310} - \text{GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261} - \text{IVAN MARTINS MEDEIROS}) \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP117108} - \text{ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE}) \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON VISCARDI GOULART} \\ \end{array}$

Fls. 217. Considerando o decurso de prazo de suspensão dos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007391-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X SERGIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP171601 - URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Os réus Décio da Silva Porto, Sérgio da Silva Porto e Zelinda de Lourdes Salla Porto requereram o reconhecimento da prescrição (fls. 1340/1347).

O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 1356/1357).

Assiste razão o representante do Parquet, vez que o lapso temporal entre a data da publicação da sentença (14/12/2012) e do trânsito em jugado (29/05/2018) foi inferior a 8 anos, não ocorrendo, portanto, a prescrição intercorrente. Também inaplicável no caso concreto a Súmula 497 do STF.

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1339.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHIN LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP24484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelos réus Rogerio Bianchin Lopes (fls. 2482/2494) e José Ernesto Galbiatti (fls. 2515/2543), abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para appresentação, no prazo legal das respectivas contrarrações de apelação.

apresentação, no prazo legal, das respectivas contrarrazões de apelação.

Com as mesmas, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 2514, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LOPES ROCHA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X EDUARDO SABEH(SP394233 - BARBARA MENDES MARINI)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS JOTOLE(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
SENTENÇAO réu foi denunciado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penalo MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu aos 11/10/2016.Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CHRISTIAN AMARO MARQUES, nos termos do artigo 89, 5°, da Lei n. 9.099/95.A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006415-67.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X NELSON ALVES DA SILVA(T0000256B - VALFLOR ALVES PEREIRA) SENTENÇAO réu foi denunciado como incurso no artigo 334, 1°, d, do Código Penal.O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu aos 25/08/2016.Decorrido o periodo de prova sem revogação do beneficio da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NELSON ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5°, da Lei n. 9.099/95.A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, ofici-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FILIPE SALLES OLIVEIRA(SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X JULIANO SPINA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Certifico que os autos encontram-se com vista para os réus Filipe Salles Oliveira e Antônio Ângelo Neto apresentarem as contrarazões de Apelação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004639-95.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA FRANCISCA DA SILVA VILAR(SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO E SP320999 - ARI DE SOUZA)

A ré Renata Francisca da Silva Vilar, definitivamente condenada, requereu o parcelamento para pagamento da prestação pecuniária e dos dias-multa (fls. 216 e 218). Encernada a prestação jurisdicional de Primeiro Grau com o trânsito em julgado da sentença, os pedidos deverão ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009819-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR SOUZA CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

SENTENÇAO réu foi denunciado pelo Ministério Público Federal nestes autos pela prática do tipo descrito nos artigos 299 e 304, c.c. o 297, todos do Código Penal porque, no dia 20/04/2011, fez uso de documento público que sabia ser falsificado e, ainda, inseriu informação falsa acerca de sua escolaridade em requerimento dirigido ao Conselho Regional de Quimica da IV Regão. A demíncia foi recebida pelo Juízo da 3º Vara desta Subseção aos 02/05/2017, o réu foi citado e, redistribuídos os autos a este Juízo, após a extinção da 3º Vara Federal, foi apresentada resposta à acusação por intermédio de defensora dativa nomeada pelo Juízo, com preliminar de bis in idem. Foi juntada cópia da demíncia objeto da ação penal n. 0004908-40.2015.403.6181, em trâmite junto à 2º Vara Federal desta subseção judiciária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da litispendência, aduzindo que a ação em trâmite junto à 2º Vara Federal cuida dos mesmos fatos, porém teve início anteriormente a esta ação (demíncia foi recebida aos 17/01/2017, conforme consulta processual). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação penal rão reúne condições de prosseguir. De fato, compulsando este feito, a demíncia oferecida nos autos de nº. 0004908-40.2015.403.6181 (8t. 216/217) e a consulta junto ao sistema processual, observo que ambas as ações tratam dos mesmos fatos, evidenciando-se, portanto, a ocorrência do bis in idem Assim, considerando a identidade de fatos, partes e, ainda, que ação penal nº. 0004908-40.2015.403.6181 (a mais antiga, deve a presente ação ser extinta em virtude da litispendência. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com filero nos artigos 485, V, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei Como trânsito em julgado, façam-se as comunicações devidas ao I.N.I. e ao I.I.R.G.D. e tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da de

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002898-83.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDSON GARCIA DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)

Data de Divulgação: 30/05/2019 591/1410

Chamo o feito à ordem.

Com a finalidade de adequação da pauta, redesigno para o dia 03 de julho de 2019, às 14:00 horas, a audiência de interrogatório do réu Edson Garcia de Lima, a qual estava designada para o dia 27 de junho de 2019, às

14:00 horas.

Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-31.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE SOLER PANTANO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ELIZANDRA CATIA LORIJOLA MELATO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X PEDRO PERES FERREIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP361044 - GUSTAVO ZOLA PERES) X LEANDRO OLIVEIRA GAETAN

Homologo o pedido de desitência da oitiva das testemunhas Osvaldo Palmegiane e Marlene Aparecida Martins Alves, formulada pela defesa (fls. 731).

Considerando que no termo de audiência (fls. 731), não constou a desistência de testeunha Dourival Zacarin, o qual estava presente, manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, nublicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação.

Emprocessos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos.

Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator: Ministro FELIX FISCHER).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-92.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER MARTINS JUNIOR(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito previsto no artigo 171, 2º, III, c.c. o 3º, do Código Penal em face de Walter Martins Júnior, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 07/08/1966, filho de Walter Martins e Neusa Luíza Zavanelli Martins, portador do RG n.º 8457119/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 060.485.808-60.Alega, em síntese, que o réu arrematou dois veículos em leilão realizado nos autos da execução fiscal n.º 320.01.1999.022443-7, do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP, pela quantia total de R\$13.500,00, que seria paga em 60 parcelas mensais de R\$225,00 cada, instituindo-se, por conseguinte, penhor sobre os bens arrematados em favor da exequente (União). Contudo, o réu alienou os veículos sem consentimento da Fazenda Nacional, como restou constatado nos autos da execução fiscal n. 0007044-46.2012.403.6106. A denúncia foi recebida aos 17/01/2018 (fis. 39/40), o réu foi citado (fis. 47/48) e apresentou defesa escrita (fis. 49/54). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fis. 65). Durante a instrução, foi declarada preclusa a oportunidade de oitiva das testemunhas de defesa e foi o réu interrogado (fis. 73/75). As partes nada requereram a título de diligências complementares (fis. 73). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 78/82). A defesa alegou que o réu não agiu com dolo, uma vez que desconhecia o penhor existente em favor da União. Requereu, ao final, sua absolvição (fls. 86/89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artificio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 2º - Nas mesmas penas incorre querm(...) Defraudação de penhorIII - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoraticia, quando tem a posse do objeto empenhado(...) 3° - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.1. MaterialidadeHá materialidade inconteste do crime, como fazem prova o auto de arrematação (fls. 08), o termo de parcelamento de arrematação judicial (fls. 09/10), bem como o despacho inicial da execução fiscal ajuizada em face do réu (fls. 11) e, por fim, o mandado de penhora, avaliação e intimação com a negativa de localização dos veículos (fls. 12/13).2. AutoriaA autoria, confudo, é incerta. O réu, quando ouvido durante as investigações, afirmou ter entregado os veículos a Caio Marques, com quem os tinha adquirido em conjunto, porém, sem ter feito qualquer comprovação documental disso (fls. 28/29). Em Juízo, também depôs no mesmo sentido (fls. 75)(...) eu adquiri esses veículos para trabalhar no ramo de buffet e eu alugava o material de buffet de uma pessoa e (...) os veículos ficavam guardados no barração dessa pessoa. Aí as coisas desandaram (...) e ele acabou ficando com os veículos. Caio Cesar Marques. Era um buffet infantil. Quando eu arrematei esses veículos, assinei a papelada, tudo, fez a transferência pro meu nome. Quando as coisas começaram a desandar, ele pegou e fechou o barração com os veículos lá dentro, eu já tinha assinado os recibos para ele, antes disso eu vim na Receita e perguntei se podia desfazer, se podia vender para pagar as dívidas, o veículo não tinha alienação nenhuma, constava documento normal. A pessoa me disse que eu comprei a dívida, mas no veiculo não constava nada. Aí eu passei pra ele (...). Depois do fato ocorrido, eu voltei na Receita Federal para negociar a dívida. (...) eu acabei quebrando. (...) Eles falaram que não tinha o que fazer. (...). A gente fiez um abatimento de dívida (...). Embora o réu não tenha trazido mais informações a respeito de Caio e da destinação dos veículos, certo é que, pelas provas constantes dos autos, que são poucas, não há como se concluir, com a certeza que um decreto condenatório exige, a respeito da ciência do réu quanto à impossibilidade de se alienar ou transferir os veículos que garantiam sua dívida. Isso porque tanto o auto de arrematação (fis. 08) quanto o termo de parcelamento de arrematação judicial (fls. 09/10) não deixam clara a impossibilidade de alienação dos bens, notadamente à pessoa leiga, uma vez que apenas existe a explicitação de que a garantia da dívida corresponde ao bem arrematado. Tampouco há previsão expressa a respeito das penas existentes em caso de alienação dos bens arrematados antes da quitação da dívida. Nestes casos, no mínimo, o termo deveria advertir ao arrematante as consequências de eventual alienação. Não bastasse, o veículo poderia facilmente receber alguma anotação que impedisse a sua alienação/transferência. Em suma, embora fosse exigível do réu o conhecimento acerca da constituição de penhor sobre os veículos, não há prova suficiente quanto a isso e, consequentemente, quanto ao cometimento do delito, por falta de dolo.Por fim, considerando não haver a figura culposa desse delito, a absolvição se impõe. DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal movida e ABSOLVO WALTER MARTINS JUNIOR da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 387, VII, do Código de Processo Penal Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-12.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDNEI FERNANDO VIEIRA(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO) X ROSANE APARECIDA KAFER(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ANSELMO LUIZ ALVARES(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO) X MARCELO AUGUSTO RIBEIRO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

PROCESSO nº 0001051-12.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº

Face à informação de fls. 599, reconheco se tratar de erro material e dou por sanado o vício para receber a defesa preliminar de fls. 513/526 como apresentada pelo réu Marcelo Augusto Ribeiro.

Passo a análise das defesas preliminares dos réus: Rosane Aparecida Kafer (fls. 554/557); Ednei Fernando Vieira (fls. 559/567); Anselmo Luís Alvares (fls. 572/595) e Marcelo Augusto Ribeiro (fls. 513/526) - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Em se tratando de importação de produtos ou similares, inaplicável o princípio da insignificância, vez que apresentam relevância no campo da saúde pública.

Incabível a suspensão condicional do processo, por não estarem presentes os requisitos objetivos, vez que a pena cominada extrapola os limites estabelecidos.

Em relação ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal e da adequação típica do art. 18 da Lei 10.826/03, ambos serão analisados ao azo da sentença, vez não é momento próprio por não constarem no rol dos requisitos do art. 397 do CPP.

Îndefiro o pedido de realização de perícia, vez que os produtos foram periciados (fls. 318/321), facultado às partes apresentação de contraprova.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo réu Marcelo Augusto Ribeiro por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Designo o dia 22 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para a otiva das testemunhas arroladas pela acusação: LIPEL CUSTÓDIO FILHO e GIOVANI CAMPOS ANDREAZZI, ambos Policiais Rodoviários Estaduais,

lotados e em exercício na 3ª CIA, do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária, sita na Rodovia Whashington Luiz, Km 443, nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como para a otiva da testemunha arrolada pelo réu Anselmo Luís Álvares: EMÍLIO FLÁVIO MURAD, R.G. nº 20.017.407-1/SSP/SP, CPF nº 144,368.618-21, residente na Rua Joana Magdalena Baião Garcia, nº 220, Bairro Monte Verde e pelo réu Marcelo Augusto Ribeiro: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, R.G. nº 16.929.965, CPF nº 063.922.728-79, e JOSÉ CARLOS, ambos residentes na Rua Três Lagoas, nº 2527, casa 1, Bairro Eldorado, a ainda, interrogatório dos réus EDNEI FERNANDO VIEIRA, residente na Rua Pedro Amaral, nº 1107, Parque Industrial; ANSELMO LUÍS ÁLVARES, residente na Rua Celestino Tedeschi, nº 358, Jardim Conceição; MARCELO AUGUSTO RIBEIRO, José Botelho de Campoó, nº 71, Bairro Eldorado, local de trabalho, sito na Avenida Coutinho Cavalcante, nº 1668, todos nessa cidade de São José do Rio Preto e ROSANE APARECIDA KAFER que será ouvida pelo sistema de videoconferência.

Oficie-se ao Comandante da 3º CIA, do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, sita na Rodovia Whashington Luiz, Km 443, nesta cidade de São José do Rio Preto, requisitando a apresentação dos Policiais Rodoviários Estaduais LIPEL CUSTÓDIO FILHO e GIOVANI CAMPOS ANDREAZZI, no dia 22 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para serem inquiridos como testemunhas da acusação Réu: EDNEI FERNANDO VIEIRA E OUTROS.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTICA FEDERAL DE FÓZ DO IGUACU-PR.

Finalidade: intimação da ré ROSANE APARECIDA KAFER, residente na Rua Salto Floriano, nº 140, Bairro Loteamento Catarratas (fone: 45-999882918), nessa cidade de Fóz do Iguaçu, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 22 de agosto de 2019 às 14:00 horas, a fim de ser interrogada nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sipreto vara04 sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. icam os interessados científicados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008885-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008885-0) - JULIO CESAR SOUBHIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JULIO CESAR SOUBHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.181/185, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de beneficio previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 260 e 270) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fuicro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009687-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009687-5) - GERSON SONSINI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERSON SONSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fis.336/343, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de beneficio previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fis. 412 e 417/418) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Data de Divulgação: 30/05/2019 592/1410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0000267-16.2010.403.6106} \ (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO \ DEFATIMA COSTA X ZACARIAS \ ALVES \ COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP103489 - ZACARIAS \ ALVES \ AL$ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, na situação sobrestado em Secretaria, para que aguardem o pagamento do oficio precatório expedido.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004142-91.2010.403.6106 - MARIA AIDE NARCIZO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AIDE NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SÉGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.220/226, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de beneficio previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 289/290) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006239-30.2011.403.6106 - CARLOS CESAR MIGUEL(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CARLOS CESAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo fisico, consoante certidão de folha 319, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006367-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CONSELHÓ REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fis. 133/135, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fis. 200), bem como o comprovante de transferência para conta de titularidade da APAM - Associação dos Procuradores da Administração Municipal de São José do Rio Preto/SP (fis. 206/209), atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004712-87.2004.403.6106 (2004.61.06.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DISK MOTO PECAS LTDA X ROBERTO ALVES FILHO X DONIZETH RUFINO SILVA(SP127919 - MARILIA FONTAROLLI)

FI. 328: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1/ II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

F1. 393: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2°, 3° e 4°, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5°, 1/ II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3"T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0001760-57.2012.403.6106} - \textbf{UNIAO} \text{ FEDERAL}(\textbf{Proc. } 1089 - \textbf{HELOISA YOSHIKO ONO}) \text{ X} \\ \textbf{HAMILTON VIEIRA}(\textbf{SP}122680 - \textbf{EUGENIO SLOMP JUNIOR E SP}137649 - \textbf{MARCELO DE LUCCA E SP}13$ SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA(SP097155 - UMBERTO ADILSOM MONTEIRO)

Fls. 702/704: Considerando a concordância da exequente (fl. 754), oficie-se ao 1º CRI da comarca de Santa Adélia-SP para que proceda ao cancelamento das averbações de penhora lançadas sobre o imóvel de matrícula

nº 2.378 (R.14 e R.15), cabendo ao requerente Gustavo Slomp Vieira o pagamento dos emolumentos devidos. Inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 702/704 no sistema processual para efeitos de intimação desta decisão, excluindo-se após.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do auto de constatação e avaliação de fis. 692/693, bem como nova vista à mesma para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se, Cumpra-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005/71-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços informados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do coexecutado ANTÔNIO DA COSTA RODRIGUES, com prazo de 20 (vinte) dias

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justica Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho. Tendo em vista, outrossim, que a coexecutada Sueli Gomes da Silva não foi encontrada para intimação (fl. 201), proceda a Secretaria às pesquisas de endereço pelos sistemas Bacerijud, Siel, Webservice e CNIS. Com a juntada das pesquisas, expeça-se novo mandado de intimação.

Intime(m)-se, Cumpra-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003531-02.2014.403,6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NANI REPRESENTACAO COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Desapense-se este feito da Execução de Título Extrajudicial nº 0003529-32.2014.403.6106.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do oficio juntado à fl. 99 da execução acima mencionada para este feito.

F1 192: Considerando que o veículo sobre o qual a exequente requer a penhora, bloqueado à fl. 155 (VW/Saveiro 1.6 CS, placa EVM-5320), foi apreendido e encontra-se no pátio da Polícia Rodoviária Federal em Uruaçu-GO, indique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, depositário para referido veículo.

Com a indicação, expeça-se carta precatória objetivando a penhora, avaliação e depósito do veículo acima. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001752-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D.H. SULAIMAN & CIA LTDA - ME

Indefino o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 03 anos, requerido pela exequente à fl. 221, vez que à penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição.

Dè-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1°, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da presente die nova

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 593/1410

intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1 / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação firanceira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001758-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Fl. 197: Pedido já apreciado, consoante despacho proferido à fl. 196.

Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho acima mencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007156-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO X RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

Fls. 237/238: De fato, a nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital cessa os efeitos da revelia.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de verificação dos extratos bancários das contas nas quais ocorreram os bloqueios de valores ora impugnados, reconsidero a decisão de fl. 234 e determino seja oficiado aos Bancos Bradesco S/A e Santander S/A para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários do período anterior a 90 (noventa) dias das datas dos respectivos bloqueios. Com a vinda dos extratos, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000662-61.2017-403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TECH TIMING EIRELI - ME X ADAO JULIO JORGE X ROSILENE CRISTINA BRASSALI

Fl. 155: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1/ II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001400-49.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X F.A. CASTILHO TRANSPORTES EIRELI -ME X PAULO HENRIQUE CASTILHO X FABRICIO ALVES CASTILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Tendo em vista que os executados não estão mais cumprindo o acordo celebrado em audiência, conforme certidão de fl. 86, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 85.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a a) Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloquejo de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto ao valor depositado nos autos (fl. 87), no prazo de 15 (quinze) dias.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1.0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1.0 Juiz Federal * A 1.0 Rivaldo Vicente Lino A 1.0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000730-07.2000.403.6106 (2000.61.06.000730-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705932-26.1997.403.6106 (97.0705932-0)) - R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

DESPACHO FL 115: Trasladem-se cópias de fls. 98/102, 109/110 e 112 para os autos da Execução Fiscal correlata (97.0705932-0). Tendo em vista a condenação de ambas as partes e o previsto no art. 85, 13, do CPC, intime-se o representante legal do Embargado para que, caso queira receber o valor de seu crédito, efetue a inclusão de referida verba ao crédito principal. Intime-se o mesmo para referida providência.Intime-se o advogado da Embargante para que, caso queira receber sua verba honorária, promova o ajuizamento da execução no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003071-59,2007.403.6106 (2007.61.06.003071-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-16.1999.403.6106 (1999.61.06.001734-7)) - PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diante do decidido, dê-se vista à parte Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005721-98.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-86.2013.403.6106 ()) - LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fis. 161/162, no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF correlata.

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias

Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002916-41.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006860-0)) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Vistos em inspeção. Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 259/260, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 253/255 e deste decisum para os autos da EF correlata. Após, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo legal. Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Data de Divulgação: 30/05/2019 594/1410

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006177-14.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-70.2015.403.6106 ()) - MOACIR DOS SANTOS LOPES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Conselho Embargado para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca do documento juntado pelo Embargante à II. 115. Quanto à assistência judiciária gratuita, dispõe o CPC, em seu art. 99, parágrafo 3º: 30 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Conforme a redação dos dispositivos, a mera declaração da parte (pessoa física) enseja a concessão do beneficio. Diante disso e considerando a posterior juntada de declaração de hipossuficiência pelo Embargante (fl. 71) e o fato de não ter o Embargado trazido aos autos qualquer elemento que despertasse dúvida neste Juízo quanto à impossibilidade daquele em arcar com as despesas do processo, reconsidero os termos da decisão de fl. 17, especificamente quanto a este ponto, e concedo ao Embargante os beneficios da gratuidade da justiça. Com a manifestação do Embargado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000806-35.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001368-4)) - LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON

GASPARINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0007370-74.2010.403.6106 e ajuizados por LESLIE SHEILA TINSLEY, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante pediu fosse liberada a indisponibilidade realizada, nos referidos autos executivos fiscais, sobre o imóvel de matrícula nº 17.676/2º do CRI local, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 07/174) e, a posteriori, mais documentos (fls. 177/181). Foram recebidos estes Embargos em 20/06/2018, com suspensão do andamento do feito executivo fiscal apenas no que tange ao bem objeto de discussão e deferidos os beneficios da gratuidade da justiça (fl. 182). A Embargante emendou a exordial, majorando o valor da causa para R\$ 74.091,12 (fls. 183/185). A Embargada, por sua vez, não se opôs à liberação da constrição em apreço, pugnando, todavia, pela condenação da Embargante em verba honorária sucumbencial por ter sido esta quem deu causa ao ajuizamento destes Embargos, ao não providenciar o competente registro da aquisição do bem constrito (fl. 186). Por força do despacho de fl. 190, a Embargante manifestou-se acerca da peça de fls. 186 e reiterou o pedido de condenação da Embargada ac pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, reforçando, contudo, o pleito de justiça gratuita, caso este Juízo entenda deva ela arcar com as verbas sucumbenciais (fls. 192/196). É o relatório. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fl. 186. Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar o cancelamento da indisponibilidade objeto da Av. 13/17.676 do CRI local Considerando que a aludida indisponibilidade somente foi levada a efeito em razão da inércia da Embargante em providenciar o registro da aquisição do imóvel em discussão, deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Deixo também de condenar a Embargante a pagar verba honorária, em razão da concessão dos beneficios da gratuidade da justiça (fl. 182). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008929-66.2010.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade objeto da Av. 13/17.676 do CRI local.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-97.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-38.2015.403.6106 ()) - SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte EMBARGANTE para que se manifeste acerca das fl(s). 71/80, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão de fl. 70 destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0003619-35.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-24.2016.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 72/73. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0001488-24.2016.403.6106. Após, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, INTIME-SE o APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual. Cumpridas as demais determinações da referida sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003927-71.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-16.2016.403.6106 ()) - GRANJA LEITEIRA ESTANCIA IPE LTDA - ME(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0004076-67.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-29.2016.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HB SAÚDE S/A, qualificada nos autos, à EF nº 0008116-29.2016.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a insubsistência do Auto de Infração nº 49370, que deu azo à cobrança executiva fiscal guerreada, pelo que segue:1. em resposta ao Oficio 672 (P.A. nº 25789.027101/2012-25 instaurado para apurar denúncia feita pelo beneficiário Rafael Izique Casaca acerca da cobertura assistencial para realização de procedimento denominado monitorização neurofisiológica de potencial evocado) recebido em 17/04/2012, informou à Embargada ter sido tal procedimento autorizado em 12/03/2012, isto é, muito antes do recebimento daquele Oficio, conforme petição protocolizada em 27/03/2012 nos autos do Processo nº 4.672/11, ajuizado pelo mesmo beneficiário perante o Juizado Especial Cível desta Comarca; 2. apesar disso, recebeu o Oficio nº 154 em 24/01/2014, intimando-a acerca da lavratura do Auto de Infração nº 49370 (P.A. nº 25789.027102/201-25), sob o fundamento de infração ao art. 12, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 4º, inciso V, da Resolução CONSU nº 08/1998, c/c art. 71 da Resolução Normativa - RN/ANS nº 124/2006, por ter, segundo a Embargada, deixado de oferecer junta médica ao beneficiário, quando indeferiu a utilização da monitorização neurofisiológica para o procedimento artrodese lombar; 3. não houve divergência médica que desse ensejo à necessidade de formação de Junta Médica, pois o procedimento fora inicialmente desautorizado sob a alegação de não haver cobertura obrigatória por se tratar de material importado; 4. além de ter havido, na espécie, reparação voluntária eficaz (art. 11, 1°, da RN/ANS nº 48/2003 vigente à época dos fatos), ante a autorização do procedimento antes da instauração do procedimento administrativo, não se deve perder de vista a previsão de exclusão de cobertura para materiais importados (cláusula 5.2 e 5.2.1.7.1.);5. de acordo com o oficio 2575, a embargante foi intimada da decisão proferida no bojo do processo administrativo, com a aplicação de multa pecuniária por deixar de garantir cobertura para o beneficiário, o que a induziu a erro e a levou a não interpor recurso administrativo (erro material insanável);6. inexistiu a alegada infração ao art. 12, inciso II, alínea e, da Lei nº 9.656/98 e do art. 4°, inciso V, da CONSU nº 08/1998, tendo o próprio beneficiário reconhecido o caráter de importado para a dita monitorização, mas argumentou que sua utilização era imperiosa, sobre (sic) o risco de sequelas; 7. houve afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade quando da cominação da multa, seja por ter sido definida e disciplinada por mera RN/ANS 124/2006 (norma infralegal), seja por seu valor (R\$ 52.800,00) estar acima daquele previsto no art. 71 da RN/ANS nº 126/2006 (R\$ 30.000,00), o que configura emiquecimento ilícito da parte da Embargada; 8. é nula a incidência de encargos moratórios sobre o débito fiscal ante a ausência de justificação, pois não foi validamente intirmada acerca da decisão de 1ª Instância administrativa, além de não ter recebido a necessária GRU para recolhimento da multa;9. não há qualquer discriminação dos cálculos realizados pela Ré para obter mencionado valor final, nem em momento algum a embargante foi informada sobre o procedimento utilizado pela ANS para aferir o valor atualizado da multa; 10. são indevidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, haja vista incidir apenas sobre créditos fiscais executados pela União, e não por suas autarquias, além de tal cobrança suprimir o poder do Juiz de arbitrar a verba honorária sucumbencial nos moldes do art. 85 do CPC;11. no mínimo, há a necessidade de ser suprimida condenação em verba honorária sucumbencial, ante a incidência dos referidos encargos;12. aduz a não obrigatoriedade de comunicação do depósito judicial à ANS para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, pois, pela inaplicabilidade da Resolução Normativa nº 351/2014. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da intimação e da publicação da decisão de primeira instância administrativa, para o fim de reconhecer e declarar a nulidade de todos os atos administrativos posteriores à intimação e publicação que julgou procedente o processo administrativo 25789.027102/2012-25. Culminando por determinar a reabertura do prazo para a apresentação de recurso administrativo. No mérito, pediu a procedência destes embargos, para ser reconhecido o débito fiscal como indevido, ou, caso devida a multa, serem excluídos os encargos da mora e do Decreto-Lei nº 1.025/69, reduzindo-se o valor em cobrança para apenas R\$ 15.667,66, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 30/92. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 01/02/2018 (fl. 94). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 96/160), onde, em resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 162/164). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Breve digressão dos fatos pertinentes à causa Para uma melhor compreensão do que será decidido, mister se faz um breve relato dos principais fatos atinentes à causa. Conforme se depreende da cópia do Processo Administrativo correlato nº 25789.027102/2012-25 (fls. 98/160), Rafael Izique Casaca, beneficiário de plano de saúde da Embargante, fez uma reclamação à ANS registrada sob nº 1424353 em 28/02/2012 (fl. 99v), fazendo constar, na ocasião, os seguintes fatos:... Pago o plano desde que eu nasci praticamente, e preciso de uma cirurga na coluna. Uma artrodese lombar. Tenho espondilolistese de grau 3, com irradiação de dor para membro inferior. Por causa do escorregamento, pinçou um nervo, e passo a ter dores constantes na perna, formigamento também. O médico para a cirurgia pediu um aparelho para monitorar os nervos, que se chama: Monitorização neurofisiológica de potencial evocado. Este aparelho, segundo o médico, é de extrema importância, descomprimir o nervo, esse nervo pode ficar estirado, e eu ficar com o pé caído e não ter como recuperar. Seria uma deficiência. Com este aparelho, a cirurgia se toma mais segura, e com ele é possível monitorar esse nervo, e saber o limite dele, me excluindo de qualquer deficiência por lesão no nervo. Acontece que esse aparelho não existe no mercado nacional, é só importado. O plano me disse que não é obrigado a cobrir materias imporados. Eu queria saber se é possível o plano cobrir isso, já que é um aparelho de muita importancia para a cirurgia, e acho que ninguém quer correr o risco de ficar com uma deficiência. O plano autorizou a cirurgia, mas negou esse aparelho. Há alguma coisa que eu possa fazer a respeito? Grato, Rafael Instaurado o procedimento de fiscalização, foram requisitadas informações à Embargante (fl. 103v), que, em resposta (fl. 106v/107v), afirmou in verbis:... Com relação à cobertura para monitorização neurofisiológica de potencial evocado do beneficiário Rafael Izique Casaca, a operadora autorizou tal cobertura antes de ser intimada da liminar judicial e da ciência da abertura de demanda na ANS. Tal situação foi informada ao Juizado Especial Cível da Comarca de São José do Rio Preto por meio de petição protocolizada em 27/03/2012 (doc. instrumentos solicitados pelo médico assistente FABIANO MORAIS NOGUEIRA (CRM SP 105.473), para o beneficiário RAFAEL IZIQUE CASACA, ... na segmentação ambulatorial e hospitalar sem obstetrícia, abrangência regional, sob a alegação de não haver cobertura obrigatória para material importado, sem a devida composição de Junta Médica, frente a mecanismo de regulação (autorização prévia), a operadora infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar, no art. 12, inciso II, alinea e , da Lei nº 9.656/98 e art. 4°, V, da Consu 08/98, passível de punição de acordo com o art. 71 da Resolução Normativa nº 124/2006 - motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa. Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 49370 em 17/01/2014 (fl. 125/125v), com ciência do Embargante em 24/01/2014 (fl. 128v), que apresentou defesa administrativa (fls. 129v/132v), onde afirmou, dentre outras coisas, haver autorizado o procedimento em comento antes de ter recebido a intimação da liminar judicial que determinava sua cobertura, além do que a exclusão de cobertura para material importado não demanda prévia instauração de junta médica, pois referida excludente encontra previsão contratual. Após Parecer da Fiscalização (fls. 144/145), tal defesa foi rejeitada (fl. 149), mantendo-se a autuação e cominando-se multa final de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), já considerando o índice previsto no art. 10, inciso III, da RN/ANS 124/06 (88.340 beneficiários - fl. 148), além da ausência de circunstâncias atenuantes e a existência da circunstância agravante (reincidência) descrita no art. 7°, inciso III, da mesma RN/ANS.Mister aqui ser citado o seguinte trecho do Parecer de fls. 144/145, que foi acolhido pela decisão administrativa de fl. 149.Quando da autuação a fiscalização indicou no auto o art. 71 da RN nº 124/06 como tipificação da conduta, quando a melhor tipificação seria no art. 77 da RN nº 124/06. Considerando, entretanto, que a descrição do fato ocorreu de maneira correta, já que a fiscalização inclusive falou em deixar de garantir a cobertura no auto de infração, temos que a descrição foi suficiente para que a

operadora tenha pela oportunidade de desesa. Assima autuação deve ser convalidada nesse particular. Na decisão de fl. 149, por sua vez, também constou expressamente que:Da análise do Auto de Infração, verifica-se que o mesmo foi lavrado em consonância com os preceitos legais que regem a matéria, não possuindo vício capaz de torna-lo inválido. Com fundamento no artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, CONVALIDO a autuação descrita no auto de infração nº 49370 para que conste a tipificação no art. 77 da RN nº 124/06. Ressalto que tal convalidação não foi objeto de controvérsia nos autos destes embargos, sequer tendo sido aventada na exordial. Conquanto tenha tomado ciência da decisão administrativa de fl. 149 pelo correio em 12/12/2014 (fls. 151/152), a Embargante deixou de interpor recurso administrativo (fl. 153). Ante o não-pagamento da multa cominada após a notificação de fl. 151 (fl. 156), foi o débito inscrito em divida ativa em 13/10/2016 (fl. 43) e distribuída a respectiva Execução Fiscal em 08/11/2016, conforme sistema informatizado da Justiça Federal.2. Da ausência de nulidade da notificação da decisão administrativa de fl. 1490 fato de ter constado no Oficio de fl. 151, como nome do beneficiário prejudicado, apenas FMN, ao invés de Rafael Izique Casaca, não temo condão de tomar nula a notificação da Embargante a respeito da decisão de fl. 149. Trata-se de mero erro material, que em nada atrapalhou a efetiva ciência da Embargante a respeito da decisão, eis que constaram expressamente no Oficio de fl. 151 o número do Processo Administrativo (25789.027102/2012-25) do qual foi expedido tal Oficio, o número do Auto de Infração correlato (AI nº 49370) e o registro da demanda que deu azo a todo o procedimento administrativo (1424353). Além disso, também constou expressamente no citado Oficio que a íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora. Ora, com a devida vênia, seria muita ingenuidade acreditar que apenas por esse minúsculo erro material a Embargante teria deixado de interpor recurso administrativo. Rejeito a referida preliminar. 3. Da legitimidade da cobrança fiscalComo bem asseverado no item 5 do Relatório de Autuação de fl. 124, o procedimento de Artrodese da Coluna com/sem Instrumentação está previsto no rol da RN 262/2011, em vigor à época da solicitação do médico do beneficiário, que atualizou o rol de procedimentos e eventos previstos na RN/ANS nº 211/2010, rol esse que constitui a referência básica para a cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, e naqueles adaptados conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Ou seja, nenhuma cláusula contratual poderia vedar o procedimento com instrumentação por ser ela importada, porquanto tal limitação estaria ao arrepio da norma impositiva. Sequer poder-se-ia afirmar - como equivocadamente o fez a Embargante - que as cláusulas 5.2 e 5.2.1.7.1. do contrato de fls. 64/71 vedariam o procedimento com a instrumentação solicitada pelo médico do beneficiário, haja vista que elas somente vedariam próteses cardíacas importadas (o que definitivamente não foi o solicitado pelo médico do beneficiário) e, ainda assim, passível de análise quanto à imprescindibilidade da referida instrumentação estrangeira. Ademais, não há controvérsia quanto ao fato de que houve sim incialmente a negativa de realização do procedimento com a instrumentação solicitada pelo médico do beneficiário (fls. 48/49). Também, não há controvérsia quanto ao fato de que o beneficiário prejudicado precisou buscar a tutela jurisdicional para poder fazer jus à realização do procedimento com a instrumentação solicitada, obtendo, inclusive, medida liminar cuja ciência para cumprimento foi dada à Embargante no exato dia em que ela o autorizou, isto é, em 12/03/2012 (fls. 48/49 e 54). Ainda, era ônus da Embargante comprovar ter autorizado o uso da instrumentação solicitada antes do recebimento da intimação da medida liminar, mas não o fez, o que afasta de vez a alegada reparação voluntária eficaz. A própria comunicação feita pela Embargante ao MM. Juízo do Juizado Especial Cível desta Comarca acerca da autorização somente se deu em 27/03/2012 (fls. 110v/111v). Concluo, portanto, que o que, de fato, houve foi a negação pura e simples, por parte da Embargante, do procedimento cirúrgico com a utilização da instrumentação estrangeira solicitada pelo médico do beneficiário, situação essa que somente foi sanada após a ciência da devedora da ordem judicial concessiva de medida liminar e após a reclamação feita pelo beneficiário prejudicado à ANS. Válida, portanto, a cominação de multa e sua cobrança (vide CDA de fl. 43) com arrimo no art. 77 da RN/ANS 124/06, in verbis:Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor beneficio de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. (redação original vigente à época dos fatos)Rejeito as alegações vestibulares de que a multa cominada violou os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A remansosa jurisprudência do Colendo STJ vem entendendo que as multas administrativas cominadas por agências reguladoras, no exercício de seu poder de polícia, não violam o princípio da legalidade, porque a própria Lei delega àquelas agências a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação , inclusive para tipificar as condutas passíveis de punição, em especial no tocante às atividades eminentente técnicas (caso dos autos em exame). A proposito, vide os seguintes precedentes/PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE
INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT Nº 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. II - O STJ possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas. (REsp 1.522.520/RN. Rel Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018).III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/11/2015.IV - Agravo interno improvido.(STJ - 2* Turma, AgInt no REsp 1641688 / PB, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, v.u., in DJe de 23/04/2018)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANS. IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE POR GESTANTE. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA AFASTADA. PERÍODO EM QUE PENDENTE DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O procedimento adotado pela Unimed, diante do demonstrado interesse em contratar o plano de saúde pela gestante, se aparenta incompatível com a alegada solicitação de portabilidade de carências por parte da interessada. A Unimed, por sua vez, não comprovou ter sido solicitada a portabilidade por parte da gestante, o que corrobora a tese quanto a legitimidade da infração imposta pela ANS, diante dos elementos probantes juntados aos autos.2. Diante dos elementos que constam nos autos, correto o enquadramento dos fatos apurados na vedação prevista no artigo 14 da Lei Federal nº 9.656/1998, bem como na infração tipificada no art. 62 da Resolução Normativa nº 124/2006, com a redação à época dos fatos. 3. Afastada a ilegalidade da sanção prevista na Resolução nº 124/2006. A lei delega à ANS a competência de editar normas, inclusive no tocante à tipificação de infrações, o que se afigura legitimo diante das minucias técnicas increntes à sua atuação fiscalizatória na área que exerce a regulação. O C. STJ possui o entendimento remansoso no sentido de que: as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipíficar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018, DJe em 22/2/2018).4. Inexistência de desproporcionalidade no valor da estabelecida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais pelo art. 62 da Resolução Normativa n.º 124/2006. A sanção, além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento das operadoras de plano de saúde para que observem o marco regulatório do setor. Desse modo, o valor não é desproporcional, tampouco possui caráter confiscatório, pois atende as finalidades da sanção, mormente em vista à capacidade econômica das operadoras de plano de saúde. 5. A interposição de reclamação administrativa, ao final indeferida, não é causa suficiente para afastar a mora do contribuinte no período em que permaneceu pendente de análise junto à autoridade julgadora fiscal.6. Os juros de mora possuem como finalidade remunerar a indisponibilidade do capital não adimplido pelo devedor na data do vencimento do débito. Assim, não obstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no período de análise da reclamação administrativa interposta pelo contribuinte, é cediço que, uma vez indeferida, é devido o juros de mora desde o vencimento da obrigação, de modo a remunerar o capital que não foi devidamente disponibilizado ao Fisco em razão da impugnação administrativa que, ao final, foi desprovida. 7. Apelação desprovida. (TRF3 - 3ª Turma, AC nº 5001316-38.2018.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, v.u., in DJe Judicial 1 de 29/03/2019)A multa exequenda também não afronta o princípio da razoabilidade, eis que o beneficiário do plano de saúde da Embargante sofreu sim sério infortúnio ante a negativa inicial de realização do procedimento cirúrgico com a instrumentação solicitada por seu médico, gerando, com isso, atraso desnecessário e doloroso, tanto que isso o levou a reclamar à ANS em 28/02/2012, situação essa que somente foi resolvida após concessão de medida liminar em sede judicial. Somente com a ciência da Embargante, é que esta Embargante forçosamente cumpriu com sua obrigação. No que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, este também restou imaculado. O valor da multa cominada foi apurado nos limites e nos moldes dispostos tanto no art. 27 da Lei nº 9.656/98, quanto nos exatos termos da norma regulamentar (art. 10, inciso III, c/c art. 77, ambos RN/ANS 124/06).Ou seja, o valor da multa (R\$ 80.000,00) sofreu a incidência do fator multiplicador previsto no inciso III do artigo 10 da RN/ANS 124/06 e, ante a ausência de circunstância satenuantes e a existência da circunstância agravante descrita no art. 7°, inciso III, da mesma RN/ANS (reincidência), como apurado no Parecer de fls. 144/145 e não refutado pela Embargante, chegou-se ao valor originário de R\$ 52.000,00.Por último, tenho por devidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitutivos da condenação em verba honorária advocatícia sucumbencial, ex vi do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que não foi derrogado pelo art. 85 do CPC (lex generalis), por ser lei especial aplicável às execuções ficais ajuizadas por autarquias federais. Assim sendo, mantenho na íntegra a cobrança executiva fiscal. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 c/c art. 37-A da Lei nº 10.522/02 inseridos na cobrança executiva fiscal, como dito acima, substituem tal condenação. Custas indevidas. Traskade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008116-29.2016.403.6106 e, em havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.* NOTA DE RODAPÉ:1-Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) ... e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)2-Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.3-Onde é feita menção ao nome correto do beneficiário prejudicado.4-Caso do contrato do beneficiário (fls. 112v/113).5-Vide as expressões material não autorizado (carimbo) e Importado Monitoração (escrita a mão) na Guia de Solicitação de Internação de fls. 48/49.6-Árt. 25 da Lei nº 9.656/98. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - advertência; II - multa pecuniária;7-Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valo não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)8-Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: ... III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); O número de beneficiários da Embargante à época era de 88.340 (vide fl. 147/148), número esse que não foi objeto de controvérsia nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004884-72.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-45.2016.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HB SAÚDE S/A, qualificada nos autos, à EF nº 0006647-45.2016.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, embreve sintese, arguiu a insubsistencia do Auto de Infração nº 49452, que deu azo à cobrança executiva fiscal guerreada, pelo que segue:1. o PA. nº 25789.101423/2012-07 foi instaurado para apurar denúcia encaminada pela beneficiária, a qual relata que lhe foi indicada a nealização de sutura do menisco e reparação do ligamento cruzado anterior (Lesões complexas do joello), entretanto, a ora embargante indeferiu autorização para os materiais kit de sutura de menisco e parafisos interferência absorvível, vez que são importados; 2. não houve negativa de autorização ao procedimento indicado à beneficiária, mas tão somente aos materiais importados solicitados pelo médico assistente, com base no item 12.1.2 do contrato; 3. a beneficiária apresentou reclamação à Autarquia Embargada e ajuizou ação de obrigação de aturar pela para impor à embarganta e obrigação de autorizar aos materiais importados, o que, apesar da autorização ao procedimento indicado à beneficiária, mas tão somente aos materiais importados de inuta médica, a para dirimir a divergência entre a operadora e o médico assistente; 5. não houve, porém, a negativa de garantia procedimento ortopédico para a beneficiária, ao negar materiais cirúngicos sem a composição de junta médica, para dirimir a divergência entre a operadora e o médico assistente; 5. não houve, porém, a negativa de garantia do procedimento médico, nema alegada divergência médica que desse ensejo à luma defeita, mas simples ausância de cobertura para materiais importados, 6 além de ter havido, na espécici, experação voluntária efaza (art. 11, 11, 48, 48/2003 vigente à época dos fatos), ante a autorização do procedimento antes da instauração do procedimento ante

Data de Divulgação: 30/05/2019

representadas. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Breve digressão dos fatos pertinentes à causa Para uma melhor compreensão do que será decidido, mister se faz um breve relato dos principais fatos atinentes à causa. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos relativa ao Processo Administrativo correlato nº 25789.105307/2014-11 (fls. 55/63), Arranda Delboni de Aratijo, beneficiária de plano de saúde individual/familiar da Embargante, fez uma reclamação à ANS registrada sob nº 1645634 em 2012, fazendo constar, na ocasão, os seguintes fatos... informa que a beneficiária necessitou realizar procedimentos em caráter ELETIVO chamados SUTURA DO MENISCO E REPARAÇÃO DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR, os quais foram solicitados por seu médico Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539, em 19/09/2012, para tratamento da LESÃO DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR E LESÃO LONGITUDINAL DO MENISCO MEDIAL. A operadora de plano de saúde autoriza o procedimento, entretanto, da lista de material a ser utilizado na cirurgia (nacional e importado), a operadora de plano de saúde não autoriza o material (kit de sutura de meniscos) importado - nacionalizado e com registro na ANVIDA, sob a alegação de que não há necessidade (vide item 2 do Relatório de Autuação de fis. 58/59). Instaurado o procedimento de fiscalização, foram requisitadas informações à Embargante, que, com sua resposta (não juntada aos autos destes embargos), juntou documentos, em especial no que pertine à concessão de medida judicial liminar em favor da beneficiária (vide itens 3 e seus subitens do Relatório de Autuação de les S8/59 e does, de fls. 64/75). No já citado Relatório de Autuação datado de 29/05/2014, a fiscalização concluiu que, ao praticar a conduta de deixar de garantir, em outubro de 2012, o procedimento cirúrgico ortopédico de tratamento de lesões complexas de joelho direito, previsto no rol da RN 262/11, solicitado pelo médico assistente Dr. José Eduardo Nogueira Forni (CREMESP nº 27539), para a beneficiária AMANDA DELBONI DE ARAUJO (CPF nº 148.332.618-71), vinculada a plano de saúde individual/familiar, registro na ANS 704.069/99-5, na segmentação ambulatorial e hospitalar sem obstetrícia, negando materiais cirúrgicos, sem a devida composição de junta médica, para a definição de divergência entre operadora e médico assistente, frente a mecanismo de regulação (autorização prévia), a operadora infinigiu a regulamentação da Saúde Suplementar, no art. 12, II, alínea e , da Lei nº 9.656/98 e art. 4°, V, da Consu 08/98, passível de punição de acordo como art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006 - motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa. Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 49452 em 29/05/2014 (fl. 57), com ciência do Embargante, que apresentou defesa administrativa (fl. 60), onde afirmou que a única negativa perpretada pela Operadora no caso aqui discutido se refere a materiais de origem importada, conforme se pode verificar pelas respectivas razões de indeferimento (doc. 04). Cabe ressaltar, por oportuno, que foram autorizados os materiais nacionais, devidamente registrados na ANVISA.Não há que se falar, portanto, em necessidade de junta médica como mecanismo de regulação para o indeferimento, posto que se trata de expressa exclusão de cobertura. Após Parecer da Fiscalização (fls. 61/62), tal defesa foi rejeitada (fl. 63), mantendo-se a autuação e cominando-se multa final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), já considerando o índice previsto no art. 10, inciso III, da RN/ANS 124/06, além da ausência de circunstancias atenuantes e agravante da mesma RN/ANS.Não há documentos nos autos para se afeir ou não se houve recurso administrativo, nem isso foi aventado na exordial, o fato é que o débito foi oportunamente inscrito em dívida ativa em 02/05/2016 e está sendo objeto da Execução Fiscal guerreada (fls. 47/48).2. Da legitimidade da cobrança fiscalComo bem asseverado no item 4 do Relatório de Autuação de fls. 58/59, o procedimento cirúrgico ortopédico de tratamento de lesões complexas de joelho direito com a instrumentação solicitada pelo médico assistente (médico da beneficiária) está previsto no rol da RN 262/2011, em vigor à época da referida solicitação, que atualizou o rol de procedimentos e eventos previstos na RN/ANS nº 211/2010, rol esse que constitui a referência básica para a cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, e naqueles adaptados conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Ou seja, nenhuma cláusula contratual poderia vedar o procedimento com instrumentação por ser ela importada ou tida por desnecessária ao ato cirúrgico pelo plano (esta última sem passar por junta médica), porquanto tal limitação estaria ao arrepio das normas regulamentares. Ademais, não há controvérsia quanto ao fato de que houve sim incialmente a negativa de realização do procedimento com a instrumentação solicitada pelo médico assistente (fis 48/49). Também, não há controvérsia quanto ao fato de que a beneficiária prejudicada precisou buscar a tutela jurisdicional para poder fazer jus à realização do procedimento com a instrumentação solicitada (fls. 65/74), obtendo, inclusive, tutela provisória (fl. 75), quando, somente assim, o procedimento cirúrgico com a instrumentação solicitada foi autorizado com a entrega da respectiva guia em 29/10/2012 (fl. 91/92). Ora, na exordial, a própria Embargante afirma que autorizou o procedimento com a instrumentação solicitada em acatamento à ordem judicial, o que, por si só, afasta de vez a alegada reparação voluntária eficaz Concluo, portanto, que o que, de fato, houve foi a negação pura e simples, por parte da Embargante, do procedimento cirúrgico com a utilização da instrumentação estrangeira solicitada pelo médico assistente da beneficiária, situação essa que somente foi sanada após a ciência da devedora da ordem judicial concessiva de tutela provisória e após a reclamação feita pela beneficiária prejudicada à ANS. Válida, portanto, a cominação de multa e sua cobrança com arrimo no art. 77 da RN/ANS 124/06, in verbis:Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor beneficio de acesso ou cobertura previstos em lei. Sanção - multa de R\$ 80.000,00. (redação original vigente à época dos fatos)Rejeito as alegações vestibulares de que a multa cominada violou os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A remansosa jurisprudência do Colendo STJ vem entendendo que as multas administrativas cominadas por agências reguladoras, no exercício de seu poder de polícia, não violam o princípio da legalidade, porque a própria Lei delega àquelas agências a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação , inclusive para tipificar as condutas passíveis de punição, em especial no tocante às atividades em inientemente técnicas (caso dos autos em exame). A propósito, vide os seguintes precedentes/PRO/CESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT № 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.II - O STJ possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição. principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas. (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018).III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/11/2015.IV - Agravo interno improvido.(STJ - 2ª Turma, AgInt no REsp 1641688 / PB, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, v.u., in DJe de 23/04/2018)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANS. IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE POR GESTANTE. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA AFASTADA. PERÍODO EM QUE PENDENTE DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O procedimento adotado pela Unimed, diante do demonstrado interesse em contratar o plano de saúde pela gestante, se aparenta incompatível com a alegada solicitação de portabilidade de carências por parte da interessada. A Unimed, por sua vez, não comprovou ter sido solicitada a portabilidade por parte da gestante, o que corrobora a tese quanto a legitimidade da infração imposta pela ANS, diante dos elementos probantes juntados aos autos. 2. Diante dos elementos que constam nos autos, correto o enquadramento dos fatos apurados na vedação prevista no artigo 14 da Lei Federal nº 9.656/1998, bem como na infração tipificada no art. 62 da Resolução Normativa nº 124/2006, com a redação à época dos fatos.3. Afastada a ilegalidade da sanção prevista na Resolução nº 124/2006. A lei delega à ANS a competência de editar normas, inclusive no tocante à tipificação de infrações, o que se afigura legítimo diante das minucias técnicas inerentes à sua atuação fiscalizatória na área que exerce a regulação. O C. STI possui o entendimento remansoso no sentido de que: as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1°/2/2018, DJe em 22/2/2018).4. Inexistência de desproporcionalidade no valor da estabelecida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais pelo art. 62 da Resolução Normativa nº 124/2006. A sanção, além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento das operadoras de plano de saúde para que observem o marco regulatório do setor. Desse modo, o valor não é desproporcional, tampouco possui caráter confiscatório, pois atende as finalidades da sanção, mormente em vista à capacidade econômica das operadoras de plano de saúde. 5. A interposição de reclamação administrativa, ao final indeferida, não é causa suficiente para afastar a mora do contribuinte no período em que permaneceu pendente de análise junto à autoridade julgadora fiscal.6. Os juros de mora possuem como finalidade remunerar a indisponibilidade do capital não adimplido pelo devedor na data do vencimento do débito. Assim, não obstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no periodo de análise da reclamação administrativa interposta pelo contribuinte, é cediço que, uma vez indeferida, é devido o juros de mora desde o vencimento da obrigação, de modo a remunerar o capital que não foi devidamente disponibilizado ao Fisco em razão da impugnação administrativa que, ao final, foi desprovida.7. Apelação desprovida. (TRF3 - 3ª Turma, AC nº 5001316-38.2018.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, v.u., in DIe Judicial 1 de 29/03/2019) A multa exequenda também não afronta o princípio da razoabilidade, eis que a beneficiária do plano de saúde da Embargante sofreu sim sério infortúnio ante a negativa inicial de realização do procedimento cirúrgico com a instrumentação solicitada por seu médico, gerando, com isso, atraso desnecessário e doloroso, tanto que isso a levou a reclamar à ANS, situação essa que somente foi resolvida após concessão de tutela provisória em sede judicial. Somente com a ciência da Embargante, é que esta Embargante forçosamente cumpriu com sua obrigação. No que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, este também restou imaculado. O valor da multa cominada foi apurado nos limites e nos moldes dispostos tanto no art. 27 da Lei nº 9.656/98, quanto nos exatos termos da norma regulamentar (art. 10, inciso III, c/c art. 77, ambos RN/ANS 124/06 - vide decisão de fl. 63). Ou seja, o valor da multa (R\$ 80.000,00) sofreu a incidência do fator multiplicador previsto no inciso III do artigo 10 da RN/ANS 124/06 e, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes descritas na mesma RN/ANS, chegou-se ao valor originário de R\$ 48.000,00.Por último, tenho por devidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitutivos da condenação em verba honorária advocatícia sucumbencial, ex vi do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que não foi derrogado pelo art. 85 do CPC (lex generalis), por ser lei especial aplicável às execuções ficais ajuizadas por autarquias federais. Assim sendo, mantenho na integra a cobrança executiva fiscal. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 c/c art. 37-A da Lei nº 10.522/02 inseridos na cobrança executiva fiscal, como dito acima, substituem tal condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006647-45.2016.403.6106 e, em havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.*NOTA DE RODAPÉ:1-Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. I o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) ... e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)2-Caso do contrato do beneficiário (fls. 95/115).3-Vide as expressões material não autorizado (carimbo) importado (escrito a mão) na Guía de Solicitação de Internação de fl. 87.4-Art. 25 da Lei nº 9.656/98. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - advertência; II - multa pecuniária;5-Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)6-Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: ... III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); O número de beneficiários da Embargante não foi objeto de controvérsia nos autos

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005069-13.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-84.2015.403.6106 ()) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS L'IDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Rio Tech Engenharia Eletrometalurgia e Projetos Ltda, qualificada nos autos contra a União (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em sucinto resumo, alega ser a cobrança executiva fiscal decorrente de erro no preenchimento da GFIP, um vez que apurou as contribuições patronais das competências de 11/2014, 13/2014 e 01/2015 na forma do art. 22, inciso 1, da Lei nº 8.212/91, tomando como base de cálculo os salários e demais rendimentos pagos aos seus empregados, apesar de fazer jus ao regime de apuração do art. 9º, 1º, da Lei nº 12.546/11. Além disso, alega deverem ser excluidas da base de cálculo das contribuições em cobrança os valores pertinentes a verbas indenizatórias e compensatórias (adicional de insalabridade, fêrias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, horas extras e adicional, adicional noturno e aviso prévio indenizado), por não terem natureza renuneratória. A Embargada, em sua defesa, defendeu a) a legitimidade formal da CDA; b) a ausência de prova de que a Embargante exercia, ao tempo dos fatos geradores, atividades elencadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11; c) ser legitima a inserção das verbas discutidas na exordial na base de cálculo das exações em apreço, execto quanto ao aviso prévio indenizado, apesar dessa mesma verba rão ter reflevo na gratificação natalina. Em refplica, os Embargantes reiteraram os termos da vestibular, relembrando ainda os teores dos Temas 479, 737 e 738 firmados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fis. 285/291). Feito esse breve relato, passo ao saneamento do processo nos moldes do art. 357 do CPC. O feito se encontra em ordem, inexistindo qualquer irregularidade processual a ser corrigida, como também não bouve a arguição de questão processual a ser dirimida. Analisando os autos, verifico caber à Embargante, mediante prova pericial contábil e documental, comprovar as seguintes situações de fato: ter errado no preenchimento da GFIP relativa às competências de 11/2014, 13/2014 e 01/2015, de

Data de Divulgação: 30/05/2019 597/1410

da produção da prova técnica, prova essa que - repita-se - é ônus da Embargante. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações, em especial para: a) serem analisados os quesitos a serem apresentados pelas partes; b) ser dada ciência ao perito oficial quanto a sua nomeação, aos quesitos deferidos e ao prazo a ser posteriormente assinado para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001045-05.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-34.2017.403.6106 ()) - SETPAR JATOBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP377174 - CARLOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos em inspeção. Cite-se a Embargada para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fis. 21/26, no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º, do CPC). Após, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo fisico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Infirmem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001179-32.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-06.2017.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001282-39.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-22.2017.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0001355-11.2018.403.6106} \ (\text{DISTRIBUÍDO} \ \text{POR} \ \text{DEPENDÊNCIA} \ \text{AO PROCESSO} \ 0003993-22.2015.403.6106} \ ()) - \text{FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO} \ \text{EXPORTACAO} \ \text{LTDA}(\text{SP235730} - \text{ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA} \ \text{DE BARROS}) \ \text{X} \ \text{FAZENDA NACIONAL} \end{array}$

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001586-38.2018.403.6106} \ (\texttt{DISTRIBUÍDO} \ POR \ \texttt{DEPENDÊNCIA} \ AO \ PROCESSO \ 0003521-60.2011.403.6106} \ () \) - APARECIDO \ CANDIDO (SP118788 - CLAUDIO \ VIANNA \ CARDOSO \ JUNIOR) \ X \ UNIAO \ FEDERAL$

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001796-89.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-81.2013.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Por força da determinação de fl. 364, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela concordado com a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 376). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 24/11/2010 (fls. 365/374), haja vista a inexistência de outros bens suficientes ao pagamento dos créditos tributários e quirografários. Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens suficientes ao pagamento dos todos os credores, não havendo qualquer noticia nos autos de crime falimentar. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas objeto de Declaração (vide CDA de fls. 03/11). Quanto ao sócio Antônio Fraletti Junior, foi incluído no polo passivo apenas e tão somente pelo fato de não mais ter a Exequente encontrado bens da sociedade devedora passíveis de penhora (fl. 58). Ocorre que a jurisprudência atualmente consolidada do Colendo Superior Tribuna de Justiça não acolhe tal entendimento, porquanto o não pagamento do tributo, por si só, não importa em ilícito, que desse ensejo a responsabilização tributária do sócio. Logo, o sócio Antônio Fraletti Junior é parte ilegítima para ocupar o polo passivo desta demanda, devendo dele ser excluído. Consequentemente, ausente o interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança, quando já constatada a inexistência de bens da devedora e ausente a responsabilidade de seu sócio, será inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofier os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacifica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que.- O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela divida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encernado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel. Min. LLIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, seja pela ilegitimidade ad causam de Antônio Fraletti Junior, seja pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Expeça-se mandado ao 2º CRI local, para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 74.472 (Av.01, vide fis. 193/194 e 244), bem como levantem-se as indisponibilidades de fis. 323/324 e 325/327. Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011954-68.2002.403.6106 (2002.61.06.011954-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Os presentes autos estão apensados à EF nº 0011834-25.2002.403.6106 (EF1) desde 17/01/2003, onde passaram a ser praticados, por extersão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 17-EF1, com exceção da sentença.Por força da determinação de fl. 364-EF1, foi dada vista à Exequente para que justificases a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela concordado com a extinção do ficto sem resolvação do mérito (fl. 376-EF1). Decidi.De ficho por a superveniente do interesse de agir da Exequente.Com se vé dos autos, a fakircia da sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da fulência, sem que fossem localizados bens suficientes ao pagamento dos os credores, rão havendo qualquer noticia nos autos de crime falimentar.Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do filició tributário é pressuposto, mas objeto de Declaração (vide CDA de fls. 03/08). Qual de fls. 03/08/05/05/06 de de flora os socio António Fraletti Junior, foi incluido no polo passivo apenas e foi so somente pelo fato de não mais ter a Exequente encontrado bens da sociedade devedora passíveis de penhora (fl. 58-EF1).Ocorre que a jurisprudência atualmente consolidada do Colendo Superior Tribural de Justiça não acolhe tal entendimento, porquanto o não pagamento do tributo, por si só, não importa em licito, que desse ensejo a responsabilidação trabutaria do sócio. Logo, o sócio António Fraletti Junior é parte legitima para ocupar o polo passivo desta demanda, devendo dels ser excluído. Consequentemente, ausente o interesse de agir da Exequente. Persistir na constatada a inestriba de bens da devedora e ausente a responsabilidade de seu sócio, será inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribural de Justiça-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EXECUÇÃO FISCAL MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÉNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra de

Data de Divulgação: 30/05/2019 598/1410

sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Adote a Secretaria, nos autos da EF nº 0011834-25.2002.403.6106, as providências necessárias para levantamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 74.472 (Av.01) e das indisponibilidades de fls. 323/324 e 325/327-EF1. Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007974-40.2007.403.6106 (2007.61.06.007974-1) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X BAR VILA DIONISIO LTDA(SP148702 - MARCELO RAVENA)

Considerando a nulidade dos Autos de Infração de fls. 09/27, reconhecida nos autos do processo nº 0007974-40.2007.403.6106, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão dessa nulidade e da, consequente, nulidade das respectivas inscrições em Dívida Ativa que a embasavam (CDAs nº 001/07 a 18/07). Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas pelo Exequente já recolhidas (fl. 07). Condeno o Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 5.170,40 (cinco mil, cento e setenta reais e quarenta centavos), que correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até hoje desde a data da propositura deste feito , tudo ex vi do art. 85, 2° e 3°, inciso I, do CPC.P.R.I.Rodapé:1 O valor da causa, correspondente ao valor da multa fixada na ata de julgamento de fl. 38, foi de R\$ 27.000,00 que, atualizado pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal vigente para o mês em curso (índice de 1,9149630399 referente a agosto/2007 - mês do ajuizamento desta Execução Fiscal), passa a ser de R\$ 51.704.00

EXECUCAO FISCAL

0005316-62.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

SENTENÇA DE FL. 86: A requerimento da Exequente (fl. 83), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 924, inciso III do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em vista do cancelamento da respectiva inscrição. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas processuais indevidas. Com arrimo no art. 85, 2°, 3° (incisos I a II) e 4° (inciso I), do CPC, condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à patrona do Executado no valor de R\$ 23.431,02 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e dois centavos), valor esse onde foi levado em consideração o valor da causa (que corresponde ao do débito), devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data do ajuizamento deste feito até a data de hoje (qual seja: R\$ 242.987,84, conforme cálculos da Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central do Brasil, cuja juntada ora determino) e que foi apurado da seguinte maneira:a) 10% de R\$ 199.600,00 = R\$ 19.960,00;b) 8% de R\$ 43.387,84 = R\$ 3.471,02;c) Valor dos honorários advocatícios sucumbenciais hoje consolidado (a+b) = R\$ 23.431,02. P.R.I.**Nota de rodapé: 1-Faixa do inciso I do 3° do art. 85 do CPC, considerando o salário mínimo nacional de R\$ 998,00 (Decreto nº 9.661, de 1º de janeiro de 2019).2-Faixa do inciso II do 3° do art. 85 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001739-42.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO CARLOS DE GISSI JUNIOR(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

A requerimento do Exequente à fl. 23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluida no valor pago da execução. As custas encontram-se integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 08. Não há penhorárindisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum/Coorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-56.2019.4.03.6106/ 5º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: NIVALDO FELIPE DE ARACIO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003037-13.2018.4.03.6106 / 5º Vara Federal de São José do Rio Prete EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953 EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos Embargos à Execução Fiscal de n. 5003048-42.2018.403.6106 (vide certidão - ID13828690), aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até julgamento definitivo.

Intime-se

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2019.

Expediente Nº 2788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001690-69.2014.403.6106} \ (\texttt{DISTRIBUÍDO} \ \texttt{POR} \ \texttt{DEPENDÊNCIA} \ \texttt{AO} \ \texttt{PROCESSO} \ \texttt{0003575-89.2012.403.6106} \ (\texttt{)} \ \texttt{)} - \texttt{SOL} \ \texttt{IMPORTADORA} \ \texttt{E} \ \texttt{EXPORTADORA} \ \texttt{DE COUROS} \ \texttt{LTDA}(\texttt{SP186391} - \texttt{COUROS}) \ \texttt{COUROS} \ \texttt{C$

Data de Divulgação: 30/05/2019 599/1410

FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que estes autos encontram-se com vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 15 dias, para manifestação e apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos, nos termos da r. decisão de fl. 1556/1557.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004925-10.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106 ()) - FEISPLIDA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA E SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO)

CERTIFICO E DOU FÉ que estes autos encontram-se com vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 15 días, para manifestação e apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos, nos termos da r. decisão de fl. 1359/1359v°

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA. JUÍZA FEDERAL CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO COMUM

0401395-16.1990.403,6103 (90.0401395-4) - FERNANDO HENRIQUE GALVAO VILLELA SANTOS X HELIANA HELENA VELLOSO DE ALMEIDA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA NAPOLES) X BAMERINDUS SP CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 555: Concedo o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela CEF.

Decorrido sem manifestação, abra-se conclusão

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004916-38.2007.403.6103} \ (2007.61.03.004916-3) - \text{MALU CELLEN NOGUEIRA ANTUNES} - \text{MENOR X MARTINE NOGUEIRA ANTUNES} (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora acerca do Oficio juntado à fl. 148, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

PROCEDIMENTO COMUM

0007591-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007591-5) - JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora acerca do Oficio juntado à fls. 242/245, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003803-4) - ROSELY APARECIDA MARTINS DE JESUS MONTUORI X REBECCA MARTINS DE JESUS MONTUORI(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE E SP179761 - RAQUEL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora acerca do Oficio juntado à fl. 208, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

PROCEDIMENTO COMUM

0008218-70.2010.403.6103 - JOECI FERREIRA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 186, foi promovida a habilitação da viúva do autor (fls. 192/200).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 202), o INSS manifestou-se às fls. 203/205.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

- 1. Com fundamento nos artigo 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Edinalva Rocha Silva.
- 2. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, bem como da classe processual para 12078.
- 3. Intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.)
- 6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
- 7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s).
- 8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) oficio(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) oficio(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento
- 10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo
- 11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

 12. Cientifiquem-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema P.Je.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-21,2014.403,6103 - ORLANDO BENTO DIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam científicadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-77,2001.403.6103 (2001.61.03.002114-0) - PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro dos autos (PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTDA), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0003394-39.2008.403.6103} \ (2008.61.03.003394-9) - \text{ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO} \ (SP210226 - \text{MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$ X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 30/05/2019 600/1410

Fls. 199/204: Suspendo o andamento do feito, nos termos do despacho de fl. 191. Decorrido o prazo, prossiga-se nos cumprimento dos itens 2 e seguintes do despacho supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000405-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000405-0) - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 -LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida às fls. 170/171 homologou o valor exequendo. O INSS requer a intimação da parte autora para pagamento dos valores indevidamente recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada (fls. 174/177). É a síntese do necessário Decido Defiro o início de execução. De acordo com orientação firmada Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.401.560) MT), que assentou o entendimento no sentido de que a reforma do provimento que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefico previdenciário. Contudo, indefiro o valor apontado pelo INSS, pois foram homologados os apresentados pela contadoria judicial (fls. 156/160), no montante de R\$ (34.226,42), atualizado em 09/2015. Diante do exposto, DETERMINO:1. Preliminarmente, cumpra-se os itens 3 a 5 da decisão de fls. 170/171.2. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.3. Intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os valores supracitados, com a devida atualização, nos termos do artigo 523, CPC. 4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de milta de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2°, I, CPC.6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.7. Caso seja realizado o depósito judicial, intime-se o INSS para informar o código para conversão em renda, sob pena de arquivamento dos autos.8. Como cumprimento, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da exequente, a totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, sob o código informado (item 6). 9. Da resposta da CEF, dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009279-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009279-0) - LUCIANA RODRIGUES X POLYANNA RODRIGUES CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANÁ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLYANNA RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Em cumprimento ao despacho de fl. 231, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 217/221 e 223/226. Apurou o montante de R\$ 26.559,54, atualizado em 03/2016 (fls. 232/236). As partes manifestaram concordância (fls. 242/243 e 244). É a síntese do necessário. Decido.1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado em 25/06/2015 (fl. 206). Com a concordância da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.559,54 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados em 03/2016 (fils. 232/236). Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 646,13 (seiscentos e quarenta e seis reais e treze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuido, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 100).2. Intimem-se. 3. Com vistas à regular expedição do oficio requisitório, determino a remessa dos autos à contadoria para, em relação aos valores acima homologados, individualizar os devidos a Luciana Rodrigues e Polyanna Rodrigues Carvalho, nos termos do artigo 8º, III da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Como cumprimento, expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) oficio(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da resolução supracitada. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) oficio(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008965-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008965-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405681-90.1997.403.6103 (97.0405681-8)) - UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DIAMANTINA FERREIRA ACOSTA X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X MARIA INES VIANA DE ALVARENGA GUERRÁ X MARIA REGINA DA SILVA BARBOSA X MIRIAN DINIZ RODRIGUES X REGINA HELENA PATRICIO DE MOURA X REJANE DE TOLEDO X ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA LUCIA GONCALVES DIAS DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Trata-se de embargos à execução cuja sentença às fls. 461/462. Decisão do E. TRF-3 às fls. 494/497, com trânsito em julgado em 22/02/2018 (fl. 500). A parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor devido aos autores, nos termos da decisão de fls. 494/497 (fl. 505). Na sequência, requereu prazo adicional para digitalização das peças e posterior inserção no sistema PJE (fl. 507/509).O prazo foi deferido (fl. 510).É a síntese do necessário. Decido Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho para virtualização dos autos e determinar:1. Traslade-se para os autos principais, cópia das fls. 461/462, 494/497, 500 e 399/442.2. Após, proceda-se ao desapensamento destes autos do processo principal (nº 0405681-90.1997.403.6103) e remetam-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0001522-67.2000.403.6103} \ (2000.61.03.001522-5) - LILIAN \ DORE \ RODA \ RIBEIRO \ DA \ SILVA \ X \ TEREZINHA \ ARANEZA \ GANDINI(SP050749 - LUIZ \ CARLOS \ DE OLIVEIRA E \ SP209980 - RENATO \ DE OLIVEIRA E \$ PEREIRA DIAS) X VALERIO BERNARDO CARLO GALLEA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante decisão de fl. 448:

(...) 2. Coma informação do levantamento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o saldo remanescente desta conta judicial. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Para tanto, deverá a Secretaria intimar a exequente.

3. No mais, fica mantida a decisão

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0004279-97.2001.403.6103} \ (2001.61.03.004279-8) - VALDIR COSTA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL \\ \end{array}$

1. A sentença, proferida às fls. 177/181, é clara ao determinar a necessidade da parte autora quitar as parcelas em atraso até o final do financiamento para a regular quitação do saldo residual pelo FCVS. A CEF apresentou o demonstrativo das parcelas em atraso (fls. 265/277).

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 281/284.

Ademais, não prospera a alegação de eventual omissão, no dispositivo da sentenca, da liquidação das prestações em atraso, uma vez que não foi tempestivamente interposto o recurso cabível, operando-se o trânsito em julgado (fl. 229).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002364-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002364-0) - MARCILIO BATISTA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCILIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 119/120: Indefiro. A CEF informa o crédito dos valores devidos decorrentes desta ação na conta fundiária e não eventual saque efetuado pelo autor.

Ademais, verifica-se do extrato de fls. 115/116, que o saldo da conta vinculada ao FGTS é de R\$ 18.116,72. Intime-se

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005534-75.2010.403.6103 - EDWARD FERREIRA GUEDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 -MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDWARD FERREIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 171:

(...) 2. Como cumprimento, intime-se o exequente para, nos termos do artigo 524 do CPC, apresente a conta com os valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402611-02.1996.403.6103 (96.0402611-9) - ANTONIO GALVAO DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ANTONIO GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado ato ordinatório de fl. 109, em fevereiro de 2019, determino o envio dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405681-90.1997.403.6103 (97.0405681-8) - DIAMANTINA FERREIRA ACOSTA X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X MARIA INES VIANA DE ALVARENGA GUERRA X MARIA REGINA DA SILVA BARBOSA X MIRIAN DINIZ RODRIGUES X REGINA HELENA PATRICIO DE MOURA X REJANE DE TOLEDO X ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA LUCIA GONCALVES DIAS DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DIAMANTINA FERREIRA ACOSTA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X MARIA INES VIANA DE ALVARENGA GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA

Data de Divulgação: 30/05/2019 601/1410

DA SILVA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MIRIAN DINIZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA PATRICIO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X REJANE DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA LUCIA GONCALVES DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 83/88. Decisão do E. TRF-3 às fls. 131/140, com trânsito em julgado em 01/09/2003 (fl. 150). A parte autora apresentou os cálculos de liquidação (fls. 670/699). Citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 705), a União Federal interpôs embargos à execução (fl. 717). Quanto à representação processual, inicialmente os autores constituíram procuradores o Dr. Carlos Jorge Martins Simões (OAB/SP 36.852) e Antônio Francisco Pololi (OAB/SP 141.503) (fls. 18, 21/27 e 29). À fl. 57, o Dr. Carlos Jorge Martins Simões substabeleceu, com reserva de poderes, à Sara dos Santos Conejo (OAB/SP 124.327).Os autores Diamantina Ferreira Acosta, Gilberto Rodrigues dos Anjos, Regina Helena Patrício de Moura, Mirian Diniz Rodrigues e Maria Inês Víana de Alvarenga Guerra constituíram procuradores, Dr. José Antônio Khattar (OAB/SP 122.144) e outros advogados componentes do escritório de advogacia J. A. Khattar Advogados Associados (fls. 106, 110, 114, 116 e 120) que, às fls. 128/129, substabeleceram sem reserva de poderes aos Drs. Carlos Jorge Martins Simões (OAB/SP 36.852), José Augusto Brazileiro Umbelino (OAB/SP 204.052), Sara dos Santos Simões (OAB/SP 124.327) e César da Silva Peixoto (OAB/SP 114.176). A autora Maria Inês Viana de Alvarenga Guerra constituiu procurador, novamente, Dr. José Antônio Khattar (OAB/SP 122.144) e outros advogados componentes de seu escritório de advogacia (fl. 712). Os Drs. Carlos Jorge Martins Simões, Leonardo Bernardo Morais e Sara dos Santos Simões renunciaram aos mandatos outorgados pelos autores (fl. 719) e, na sequência, a Dra. Sara dos Santos Simões apresentou substabelecimento ao Dr. Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros advogados (fl. 721/722). Este, inválido em razão da renúncia anterior. Pelo mesmo motivo, é inválido o substabelecimento de fl. 725. Requereram a desistência da execução as autoras Mirian Diniz Rodrigues (fls. 727/729), Diamantina Ferreira Acosta (fls. 730/732) e Rosângela Maria Alves de Oliveira (fls. 733/735). A União Federal não concordou com o pedido (fl. 737). Foi requerida a expedição da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Carlos Jorge Martins Simões (fls. 738/739). O Dr. José Antônio Khattar requereu a exclusão do seu nome das publicações (fl. 726 e 745). Os autores requereram a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 746). A Dra. Sara dos Santos Simões apresentou substabelecimento (fls. 748/749). É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 12078. 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para a parte autora regularizar as representações processuais dos autores (exceto Maria Inês Viana de Alvarenga Guerra), tendo em vista a renúncia de fl. 719, bem como para promover a habilitação dos sucessores de Gilberto Rodrigues dos Anjos, pois verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que sua situação cadastral junto à receita Federal é cancelada por óbito sem espólio. 3. Sem prejuízo, esclareça o Dr. José Antônio Khattar o pedido de exclusão de seu nome das publicações, haja vista os documentos de fls. 711/713. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, abra-se conclusão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007367-75.2003.403.6103 (2003.61.03.007367-6) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA X UNIÃO FEDERAL.

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, e da Portaria nº 13/2016, deste, procedo à juntada da consulta extraída do

sistema WEB-SERVICE da Receita Federal, conforme segue e, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o cancelamento do Oficio Requisitório, haja vista a divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Fisica da Receita Federal, fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006981-74.2005.403.6103 (2005.61.03.006981-5) - EMPRESA CONTABIL E JURIDICA BRASIL SUDESTE-SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMPRESA CONTABIL E JURIDICA BRASIL SUDESTE-SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intimada nos termos do item 2 do despacho de fl. 158, a executada não se manifestou.

Diante do exposto, DETERMINO:

- 1. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.
- 3. Caso requeira o prosseguimento da execução, deverá apresentar o valor atualizado da dívida.
- Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007267-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007267-7) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CÁSTELLANOS) X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o se-guinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador, no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-17.2010.403.6103 - DIMAS JANUARIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora acerca do Oficio juntado à fls. 215/225, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005022-87.2013.403.6103 - JOAO BOSCO MATEUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em cumprimento à decisão de fl. 163, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 146/150 e 153/160. Apurou o montante de R\$ 10.680,77, atualizado em 08/2016, data dos cálculos do autor (fls. 167/169) e R\$ 10.755,77, atualizado em 09/2016, data da conta do INSS (fls. 170/171). A parte autora manifestou concordância (fls. 177/178) e o INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 179). É a síntese do necessário. Decido 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado em 16/05/2016 (fl. 128). Com a concordância da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.755,77 (dez mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado em 09/2016 (fls. 170/171). Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 511,66 (quinhentos e onze reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 74).2. Intimem-se. 3. Expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s).4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) oficio(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) oficio(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3977

0400425-45.1992.403.6103 (92.0400425-8) - RUBENS VELOSO DE ANDRADE X FAUSTO BARBOSA X SILAS DE OLIVEIRA X LIBERO ACEDO HERNANDES X OSVALDO MENDES CASTILHO X MARIO CELSO PEREIRA CASTILHO X ANTONIO CARLOS MENDES X PAULO GETULIO FERREIRA COSTA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0404658-80.1995.403.6103 (95.0404658-4) - LEONIDAS PINHEIRO(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008030-77.2010.403.6103 - RAFAEL DEOLINDO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra a parte autora o disposto no ato ordinatório de fl. 161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos,

PROCEDIMENTO COMUM

0006418-70.2011.403.6103 - BENEDITO PEDRO JOAQUIM X ANA CELESTINA JOAQUIM(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 30/05/2019 602/1410

Tendo em vista a certidão de fl. 333, e, uma vez que não causou prejuízo às partes, determino a remessa dos autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008128-72.2004.403.6103 (2004.61.03.008128-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404345-17.1998.403.6103 (98.0404345-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SPI 11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS NUNES DO NASCIMENTO X ANA DEMETRIA DE FARIA X BENEDITO SERGIO ZANDONADI X BENTO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO VELHO X IRACEMA DAMETTO DE FARIAS X KATIA SUZANA CAMARA FURQUIM DO NASCIMENTO X LUIS TADEU CESAR X ROSANA DAMETTO DE FARIA BRAZ X SUELI PINTO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Fls. 509/511: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargada Decorrido sem manifestação, prossiga-se nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003413-98.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005503-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIS FERNANDO DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI)

1. Fls. 80/85: Indefiro, tendo em vista que a providência é incabível diante da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, a qual, inobstante a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade suscitadas, mantêm-se hígida em decorrência do disposto no artigo 196 do CPC e artigo 18 da Lei n. 11.419/2006, de modo que não se vislumbra lesão ao princípio da legalidade.

Sem prejuízo, a alegação de imposição de ônus às partes que caberia ao Poder Judiciário tampouco procede, uma vez que a determinação em tela lastreia-se no dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva previsto no artigo 6º do CPC.

2. Intime-se a parte autora nos termos do item 5 do despacho de fl. 61.

3. Decorrido o prazo, sem cumprimento, prossiga-se nos termos do item 6 do despacho supracitado.

CAUTELAR INOMINADA

0402087-73.1994.403.6103 (94.0402087-7) - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

1. Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual de Soline Flexa Marinho, haja vista ser cópia o documento de fl. 340 dos autos em apenso (0402568-36.1994.403.6103). Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Fls. 377/378: Manifeste-se a CEF no mesmo prazo supra

- 3. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas judiciais vinculadas à este feito, quais sejam de nº 1400.005.00009560-3 e 1400.005.00009679-0. Deverá ser anexado cópia das fls. 77 e 107.
- 4. Da resposta da agência bancária, dê-se vista às partes.
- Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400457-50,1992.403.6103 (92.0400457-6) - EQUIPAMENTOS ITAMARATI LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL E SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EQUIPAMENTOS ITAMARATI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003396-48.2004.403.6103 (2004.61.03.003396-8) - ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X MARIA GORETTI DA SILVA MACHADO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 294, a parte autora regularizou sua representação processual (fls. 303/304). Verifico que o autor foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Maria Goretti da Silva Machado, como curadora (fl. 292). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil-Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens invíveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente;III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14" CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE.O levantamento integral de quantía pertencente a pessoa declarada inc para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os beneficios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de beneficios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de beneficio previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. É apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DÍNIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC.2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) oficio(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) oficio(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.tr/3. jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 4. Com a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o termo de interdição com a nomeação do(a) curador(a) definitivo(a) do autor.5. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001265-0) - LUCAS SOUZA DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Verifico que tramita perante o Juízo de Direirto da 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca a ação de interdição da parte autora, com a nomeação de Eliane de Souza, como curadora provisória (fl. 187).Nos

Vertifico que tramita perante o Juízo de Directro da 2º Vara da Familia e das Sucessões desta Comarca a ação de interdição da parte autora, com a nomeação de Eliane de Souza, como curadora provisória (fl. 187).Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariema essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.7781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Titulo IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil.Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que

Data de Divulgação: 30/05/2019 603/1410

deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens invíveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente;III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA- Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de inóvel pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/comeniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SÉ REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE.O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapa para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des (a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O presente feito encontra-se em fase de espedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e rão, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Cívil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os beneficios devidos a civilmente incapaz Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de beneficios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aféridos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de beneficio previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas emprol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Deverá constar Eliane de Souza (documentos às fis. 144/145) como curadora do autor. 2. Expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal dos valores apontados pelo INSS às fis. 173/175. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) oficio(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) oficio(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o termo de interdição com a nomeação do(a) curador(a) definitivo(a) do autor.6. Após, abra-se conclusão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003320-2) - JOSE ROMIR DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE ROMIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de beneficiários à pensão por morte do autor (conforme consulta em anexo, que determino a juntada) e a alegação de ausência de processo de inventário (fis. 164/167), DETERMINO: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, promover a habilitação dos filhos apontados na certidão de óbito (fl. 155) e comprovar a inexistência de processo de inventário da parte autora por meio da apresentação da competente certidão.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textcolor{red}{\textbf{0008439-24.2008.403.6103}} (2008.61.03.008439-8) - \textbf{MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
- 2. Verifico da certidão de fl. 131, que a parte autora deixou bens

Nos termos do art. 1.991 do Código Cívil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) días, sob pena de arquivamento dos autos, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores).

- 3. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
- Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009412-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009412-4) - IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que os valores requisitados (fl. 109) foram estornados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Diante do exposto, tomo semefeito o item 4 do despacho de fl. 169 e DETERMINO: 1. Reexpeça-se o oficio requisitório dos valores estomados.

- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) oficio(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) reférido(s) oficio(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento
- 4. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003311-52.2010.403.6103 - GABRIEL SALVADOR FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SALVADOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, informe a parte autora acerca do andamento do agravo de instrumento interposto (fls. 153/155 e 159/161) em face da decisão de fls. 151/152. Prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400028-15.1994.403.6103 (94.0400028-0) - PAULO SERGIO MONOUEIRO X DARLETE DE FATIMA SANTANNA MONOUEIRO (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA) X PAULO SERGIO MONQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLETE DE FATIMA SANTANNA MONQUEIRO X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

- 1. Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 448/449 para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 2. Fl. 475: Autorizo a CEF a converter, em seu favor, 50% do valor total depositado em conta judicial, consoante guia de fl. 470. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.
- 3. Com o cumprimento do item 1, abra-se conclusão

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0004185-47.2004.403.6103} \ (2004.61.03.004185-0) - JORGE \ VALDIR \ OGINSKI (SP149812 - SERGIO \ AUGUSTO \ ESCOZA E \ SP192934 - MARISA PISANI \ PEREZ) \ X \ CAIXA \ ECONOMICA \ CAIXA \ CAI$ FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORGE VALDIR OGINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 342/345; Assiste razão à parte autora. O título executivo comporta dois tipos de condenação; a. (...) condeno a ré a restituir todos os valores pagos com o fim de viabilizar a aquisição de imóvel, bem como os valores levantados junto à conta vinculada ao FGTS, devidamente corrigidos conforme as regras de atualização do fundo. Tais valores a serem restituídos contam-se a partir de 20/12/2002, data da contração e serão apurados em

Data de Divulgação: 30/05/2019 604/1410

liquidação ou execução de sentença, acrescidos de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.(...)b. (...) Os lucros cessantes serão quantificados e apurados em fase de liquidação de sentença, mediante artigos, tendo como termo inicial a data da contratação (20/12/2002) e termo final a efetiva rescisão contratual e devolução dos valores nos termos desta sentença. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno a ré ao pagamento das custas, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3°, do CPC.PUBLIOUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. (tls. 172/176). A liquidação dos valores referentes aos lucros cessantes será feita nos termos dos artigos 509, 1º e 511 do CPC. Poderá realizar-se conjuntamente com os valores do item a. É facultada a distribuição em autos apartados. A cisão justifica-se para firs de execução imediata de parte da sentença, enquanto aguarda-se a liquidação da outra. Os demais valores devem ser objeto de análise pela contadoria judicial, conforme determinado no despacho de fl. 340. Diante do exposto, DETERMINO: 1. Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do despacho de fl. 340. Não devem ser objeto de análise os valores referentes aos lucros cessantes.2. Após, prossiga-se no cumprimento do referido despacho.3. Sem prejuízo, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos termos do artigo 509, 1º do CPC. Se optar pela execução similitânea, deverá promovê-la em autos apartados. Caso contrário, deverá aguardar o pagamento dos valores refetidos no

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001001-49.2005.403.6103 (2005.61.03.001001-8) - OMAR ANTONIO FERREIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X MARIA FUMIE HORIE DE CASTRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X MARIO ROBERTO MENDONCA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OMAR ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FUMIE HORIE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROBERTO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 231:

- (...) dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

 5. Decorrido o prazo silente ou em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo.
- 6. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30
- 6.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
- 7. Após, abra-se conclusão

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000344-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000344-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ROBSON DA SILVA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X ROBSON DA SILVA COSTA

Decisão proferida à fl. 119:

- 3. Com a juntada do mandado, abra-se vista ao exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Insta consignar que o pedido de consulta ao sistema INFO/IUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.
- 5. Decorrido o prazo do item 3, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403049-04.1991.403.6103 (91.0403049-4) - ANDRE BENEDITO CHAD X ANDRADE CIA L'IDA X J.A. FRANCIS & IRMAO L'IDA X KAFE HOTEL L'IDA X JOGRANA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS L'IDA X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO L'IDA X OFS RJ L'IDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE BENEDITO CHAD X UNIAO FEDERAL X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X KAFE HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOGRANA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRADE CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida às fls. 376/377, determinou a expedição de oficio requisitório dos valores apresentados às fls. 361/362, em virtude da concordância expressa das partes. A situação das partes é a seguinte: Autor Situação André Benedito Chad Regularizada (fls. 382/386) J. A. Francis & Cia Ltda Baixada (fls. 391/392) Andrade Cia Ltda Baixada (fls. 393/394) - Incorporada pela empresa OFS RJ Ltda, com a situação regularizada (fls. 406/440 e 441/442)Depósito Cortes Materiais de Construção Ltda Regularizada (fls. 395/396)Kafe Hotel Ltda Regularizada (fls. 397/398)Jograna Comércio e Indústria de Ferros Ltda Inapta (consulta em anexo, que determino a juntada) A União Federal requereu nova vista dos autos após a juntada das minutas de oficio requisitório (fls. 449/472). Kafé Hotel Ltda, Jograna Comércio e Indústria de Ferros Ltda, André Benedito Chad e Depósito Cortes Materiais de Construção Ltda requereram o destaque dos honorários contratuais e a expedição do oficio requisitório em nome da sociedade de advogados (fls. 474/476, 484/487, 488/491 e 492/497, respectivamente). Na sequência, manifestaram ciência acerca da petição da União Federal e informaram que está sendo efetuado o pagamento parcelado da dívida (fls. 498/499). É a síntese do necessário. Decido. 1. Defiro o destaque dos honorários contratuais para Kafe Hotel Ltda, André Benedito Chad e Depósito Cortes Materiais de Construção Ltda, bem como a expedição do oficio requisitório em nome da sociedade advocatícia. 2. Jograna Comércio e Indústria de Ferros Ltda está com a situação cadastral do CNPJ inapta. Verifico, da consulta em anexo, cuja juntada fica determinada, a impossibilidade de expedição de oficio requisitório para a parte que estiver com a situação irregular junto à Receita Federal, pois ensejaria o cancelamento. Portanto, indefiro a expedição dos oficios requisitórios para J. A. Francis & Cia Ltda e Jograna Comércio e Indústria de Ferros Ltda. Resta prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais em relação à Jograna Comércio e Indústria de Ferros Ltda em razão do disposto no Comunicado 05/2018 - UFEP, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF-3. 3. Intime-se. 4. Expeçam-se oficios requisitórios para os autores André Benedito Chad, OFS RJ Ltda, Depósito Cortes Materiais de Construção Ltda, Kafe Hotel Ltda e dos honorários sucumbencias. 5. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 441, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003389-51.2007.403.6103 (2007.61.03.003389-1) - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 -MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GERALDO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Fl. 225: Verifico que os autos estiveram em carga com a autarquia desde 20/08/2018, sendo restituído à essa 1ª Vara em 29/03/2019.
- Conforme se observa à fl. 210, o INSS se manifestou no sentido de não haver atrasados a serem pagos, somente a averbação do tempo determinado no V. Acórdão.
 Assim, após o cumprimento do despacho de fl. 220, concedo o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela autarquia.
- Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005441-10.2013.403.6103 - VALTER DE JESUS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Fls. 181/182: Indefiro por falta de amparo legal. Explico:
- 2. Verifica-se que o intrumento do contrato foi assinado por pessoa interditada(fl. 14).

 3. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, 15 do CPC, deverá apresentar o contrato assinado pelo representande legal do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 178/180, item 1 e seguintes.

Expediente Nº 3978

0003015-54.2015.403.6103 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-19.2015.403.6103 - ANGELO FERREIRA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeco o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-32.2016.403.6103 - ISAAC CARDOSO MAGALHAES(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Data de Divulgação: 30/05/2019 605/1410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002765-28.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MANOEL JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-49.2017.4.03.6103

AUTOR: EDSON RODOLFO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-56.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o sequinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003833-76.2019.4.03.6103 / 1º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APPOLINARIO Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA MACIEL FORATO - SP238028 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4°, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Data de Divulgação: 30/05/2019 606/1410

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5006415-83.2018.4.03.6103 / 1º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A RÉU: SIMONE ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. decisão de ID Num. 14766428: "4. apresentada resposta, intime-se a reconvinte-requerida para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias úteis":

REINTECRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5003834-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID ALBERT HONORIO DA CONCEICAO

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Bréscia, nº 151, Residencial Villa Monterey, CEP 12.226-858, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 181.817 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com o réu DAVID ALBERT HONORIO DA CONCEIÇÃO contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com o réu contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 05/13 do arquivo gerado em PDF – ID 17668354).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 10/2018 a 12/2018 (fl. 29 - ID 17668360), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida por SUELLEN RAMOS SANTOS HONÓRIO DA SILVA em 27.11.2018, sob pena de configuração de esbulho possessório (fl. 25 – ID 17668358). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (''Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse'').

A ausência de notificação do réu DAVID ALBERT HONORIO DA CONCEIÇÃO não obsta a configuração do esbulho, pois, caso não resida mais no imóvel e o tenha cedido a terceiro, igualmente ocorre desrespeito ao disposto na cláusula décima nona, incisos I e III (fl. 10), o que dá ensejo à rescisão do contrato.

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel;

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Data de Divulgação: 30/05/2019 607/1410

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5003477-81,2019,4.03,6103

IMPETRANTE: DANIEL DUARTE FERREIRA DE SOUZA REPRESENTANTE: GIANE DUARTE SIRINO FERREIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de beneficio previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Ofície-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

 * GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/i318D6AB19

Data de Divulgação: 30/05/2019 608/1410

EXECUCAO DA PENA

0004548-82.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES E SP314752 - ROBERTA COSTA) Trata-se de execução penal, na qual WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS foi condenado nos autos do processo nº 0001495-98.2011.403.6103, que teve trâmite na 3º Vara Federal local, pelo crime do artigo 34, da Lei nº 9.605/98, à pena de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada (fls. 17/19). A defesa apresentou recurso de apelo, o qual foi desprovido (fls. 23/26). Trânsito em julgado para a defesa em 06.11.2013 (fl. 27). Antes do início da execução penal, foi determinada a vista dos autos ao membro do MPF (fl. 128), o qual se manifestou favoravelmente à ocorrência da prescrição (fl. 130). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, os fatos ocorreram em 20.09.2007 (fls. 04/08). A denúncia foi recebida em 07.04.2008 (fl. 09) e a sentença condenatória foi prolatada em 30.09.2011 (fls. 17/19). A defesa interpôs recurso de apelo, que foi desprovido (fls. 23/26). Certificado o trânsito em julgado para a defesa em 06.11.2013 (fl. 27). O trânsito em julgado para a acusação deu-se em 08.10.2011, conforme extrato do sistema processual em anexo. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição executória, independentemente da data que seja adotada. Explico. O Estado term um prazo máximo para fazer com que o réu condenado inicie o cumprimento da pena. Caso não faça isso, ocorre a prescrição executória. Conforme disposto no art. 112, inciso I do CP:Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...)Assim, tem-se que, no caso em tela, a sentença condenatória foi prolatada em 30.09.2011 (fls. 17/19), tendo havido trânsito em julgado para a acusação em 08.10.2011 e para a defesa em 06.11.2013 (fl. 27). A pena em concreto foi fixada em 02 (dois) anos de detenção (fls. 17/19), que nos termos do artigo 109, V do CP prescreve em 04 (quatro) anos. Não tendo havido ainda início da execução penal, que nos termos do artigo 117, V, do CP interromperia o prazo prescricional, e tendo já transcorrido mais de sete anos desde o trânsito em julgado para a acusação (ou mais de cinco anos desde o trânsito em julgado para a defesa), verifico a ocorrência da prescrição executória. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de oficio. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE D NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARESP 32.688/DF AO CORRÊU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado inpugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de oficio pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no AREsp 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corré - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP.3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de oficio, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas.(STJ, EDel nos EDel decisão unánime da e. 5º Turma do TRF da 3º Região PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO, PROCURAÇÃO JUDICIAL, PRESENÇA DE MATERIALIDADE, AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de oficio em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; (...) 6. Recurso da acusação desprovido.(TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017)Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do crime pelo qual foi condenado no bojo do processo nº 0001495-98.2011.403.6103, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V e art. 112, inciso I todos do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGID, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0005864-96.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA)
Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta ao condenado OSCAR FRANCISCO DE ASSIS, consistente em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Foi realizada audiência admonitória (fl. 50). Á fl. 125 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, em razio do integral cumprimento da pena. É a sintese do necessário. Fundamento e decido. O cumprimento das penas substituídas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imputada, o que acarreta a extinção da punibilidade do sentenciado pelo fato pelo qual foi condenado. Compulsando os autos, verifico estar comprovada a pena de multa (fl. 64), a prestação pecuniária (fls. 101/123 e 127/128) e a prestação de serviços à comunidade (fls. 73/85). Diante do exposto, extingo a pena de OSCAR FRANCISCO DE ASSIS e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0005598-51.2011.403.6103, que tramitou na 3º Vara Federal de São José dos Campos/SP. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal e TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0008466-26.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta ao condenado DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA, consistente em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Foi realizada audiência admonitória (fl. 52). À fl. 84 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do condenado do integral cumprimento da pena. É a sintese do necessário. Fundamento e decido. O cumprimento das penas substituídas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imputada, o que acarreta a extinção da punibilidade do sentenciado pelo fato pelo qual foi condenado. Compulsando os autos, verifico estar comprovada a pena de multa (fls. 60/61), a prestação pecuniária (fls. 66/69) e a prestação de serviços à comunidade (fls. 76/82). Diante do exposto, extingo a pena de DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0006998-37.2010.403.6103, que traunitou nesta 1º Vara Federal de São José dos Campos/SP. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Policia Federal e TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002027-28.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Ante os termos da certidão supra, reitere-se a requisição de folhas de antecedentes ao IIRGD e certidão de distribuição de execução criminal à Justiça Estadual. Sem prejuízo, designo audiência admonitória para o dia 16 de julho de 2019, às 15:00. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Intimese o (a) apenado(a), com a advertência de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Ciência ao representante do Ministério Público Federal Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003772-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-11.2003.403.6103 (2003.61.03.003155-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
F1. 1634: Oficis-se à Receita Federal do Brasil, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando informações quanto a existência de bens apreendidos em seu poder, relacionados ao presente caso e o estado em que se encontram. Instrua-se com cópia de fis. 36/37, 236/238, 307/308, 369, 398/399 e do extrato processual nº 0005334-15.2003.403.6103, que ora determino a juntada aos autos. A fim de dar efetividade à garantía estabelecida no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Oficio n.º 191/2019.Em relação aos bens listados à fl. 484, que se encontram no depósito judicial dessa Subseção, determino sua destruição. Comunique-se o setor administrativo para cumprimento. No que tange aos bens relativos aos autos de nº 0002372-14.2006.403.6103 terão sua destinação determinada naqueles autos. Para tanto, translade-se cópia dessa decisão e de fl. 1634 para àqueles autos. Diligencia e Secretaria o número dos autos da execução penal na Justiça Estadual referente à guia de execução penal expedida sob o nº 005/2016 (fls. 1603/1607), consoante extrato processual que ora determino a juntada. Após, adite-se a referida guia de execução, mediante o encaminhamento de cópia desta decisão e das fls. 1475/1488 ao Juízó respectivo. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. Após resposta do oficio, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007206-21.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WELITON DA SILVA MENDONCA(SP099889 - HELIO FERRERA CALADO)
Trata-se de ação peral pública, iniciada na 4º Vara Crimiral de São José dos Campos, na qual o réu foi demuciado como incurso nas peras do artigo 293, 1º, III, a, do Código Peral (fls. 120/123). Acolhida a promoção de arquivamento em relação ao crime do artigo 272 do CP, os autos foram redistribuídos para este Juízo, para a apuração do delito do art. 293, 1º, III, a, do CP (fls. 107/108 e 109). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 28.10.2010 (fl. 124). Folhas de antecedentes e certidões de feitos criminais (fls. 140, 142/143, 342, 352/354 e 366). Citado (fls. 164/165), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 159/161), na qual alega a ocorrência da prescrição em perspectiva e arrola testemunhas de defesa. Na decisão de fls. 166/168, como não foram vertificadas hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência para otitiva das testemunhas de acusação, bem como foi deprecada a otitiva das testemunhas de acusação posição. Machado, Anderson Luíz Xavier Moreira e Celso Nogueira de Vasconcelos às fls. 268/272 e da testemunha de defesa Sandra Regina Bicaletto às fls. 304/305, bem como foi homologada a desistência formulada pela defesa com relação às testemunhas José Severino Baia (fls. 237/238) e Ana Carolina Fortes e Rodrigo Soares de Oliveira (fls. 313/314). O interrogatório do acusado foi deprecado a uma das Varas Federais de Campinas (fl. 314), porém o ato rão foi realizado, uma vez que o rêu não foi localizado no endereço constante dos autos (fl. 326). Instado a se manifestar (fl. 338), o representante do Ministério Público Federal, aos 10.11.2016, prescreveria em 08 (oíto) anos, prazo esse ainda não decorrido desde o recebimento da dentina, em 28.10.2010 (fl. 124) e aquela data. Assim, requereu o prosseguimento do feito, como reconhecimento da revelia do acusad

Data de Divulgação: 30/05/2019 609/1410

tempo para operar a prescrição em perspectiva. Explico. Verifico que entre o recebimento da denúncia em 28.10.2010 (fl. 124) e a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de oficio. Além disso, no caso dos autos, houve requerimento da defesa (fls. 159/161 e fl. 363) e manifestação do r. do MPF, que apenas não requereu seu reconhecimento haja vista que até então não havia ainda transcorrido o prazo de 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia (fls. 356/358). Ademais, os fatos são anteriores a edição da Lei n.º 12.234/2010. Desta forma, não se aplica a Súmula 438 do E. STJ. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 293, 1º, III, a, do Código Penal, imputado ao réu WELITON DA SILVA MENDONÇA, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Policia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Comunique-se ao 7º Distrito Policial de São José dos Campos acerca desta sentença, de preferência de forma eletrônica, com cópia desta, haja vista que os bens descritos no termo de exibição e apreensão de fis. 06/07 não foram remetidos à este Fórum Após o trânsito em julgado desta sentença, destruam-se as garrafas apreendidas, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002877-29.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA(SP196428 - CINTIA FRANCO ALVARENGA

Trata-se de ação penal ajuizada em face de BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 38, caput, da Lei nº 9.605/98.À fl. 235 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do réu, em relação ao fato objeto dos autos, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5°, da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, o acusado concordou com o beneficio de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fl. 171. Consoante se comprova nos autos, as referidas condições foram cumpridas, com o comparecimento bimestral do acusado (fls. 178), o pagamento de prestação pecuniária pelo período de três meses (fls. 175, 177 e 180), e a recuperação da área degradada (fls. 231/233). Não há notícia nos autos de que o acusado tenha se ausentado por período superior a 15 dias, sem autorização do juízo. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas, bem como encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002423-10.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000916-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE(SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) Trata-se de ação penal pública, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual - 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí - SP, na qual os réus Mário Francisco Christophe e Gaspar Ribeiro Duarte foram denunciados pela prática do delito capítulado no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal (fls. 04/06). Recebida a denúncia naquele juízo aos 10.08.2007 (fl. 203). Extinta a punibilidade dos acusados pelo crime de desobediência (fls. 204/209). Citado (fls. 254/256), o réu Gaspar Ribeiro Duarte ofertou resposta à acusação, na qual alega ausência de justa causa e arrola testemunhas (fls. 259/264). Pela decisão de fls. 265/266 foi determinado o seguimento do ficito, com expedição de oficio ao DEPRN requisitando a realização de perícia no local dos fatos a firm de se apurar a situação da área degradada. Realizada a citação do réu Mário por edital (fls. 300 e 303/305). Por meio de seu defensor dativo, apresentou resposta escrita à acusação, na qual arrolou as testemunhas da acusação e do corréu como comuns (fls. 267/268).O membro do Ministério Público requereu a suspensão do feito em relação a Mário, com fulcro no art. 366 do CPP e a produção de prova antecipada em relação a ele (fl. 312), o que foi acolhido (fls. 325/326).Realizada a otiva da testemunha de acusação Marcelo Pereira Manara (fls. 321/322). O representante do Parquet requereu a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 331/334), o que foi deferido e determinado (fls. 336/337). Ouvidas as testemunhas de acusação Márcio José Scudelari (fls. 356/358) e Paulo José Ribeiro Lobato (fls. 359/360) e as testemunhas de defesa José Benedito Bizzarria (fls. 361/362) e José de Castro Coimbra (fls. 363/364). Laudo de vistoria técnica produzido pela CETESB (fls. 368/373). Distribuídos os autos a este Juízo (fl. 376), o membro do MPF requereu o reconhecimento da prescrição em favor dos acusados em relação ao crime de desobediência; ofertou denúncia em desfavor de Mário Francisco Christophe e Gaspar Ribeiro Duarte pelo delito do art. 40 da Lei nº 9.605/98 e ofereceu a suspensão condicional do processo em beneficio de Mário (fls. 379/382).Denúncia oferecida pera este juízo (fls. 386/387). A denúncia foi recebida aos 25.03.2010 e determinada a intimação do réu Mário Francisco Christophe a se manifestar, em audiência, acerca da proposta de suspensão condicional do process formulada em seu favor (fl. 388). Folhas de antecedentes (fls. 398, 400/401, 405/406, 407/409, 431/433 e 435/436). Sentença que declarou extinta a punibilidade dos réus pelo delito do art. 330 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva (fl. 419). O membro do MPF manifestou-se à fl. 423 e ofertou novos endereços para a tentativa de citação dos réus, o que foi deferido (fl. 466). Citado (fls. 489/490), o acusado Gaspai Ribeiro Duarte, ofertou resposta escrita na qual alega falta de justa causa para a ação penal e arrola testemunhas de defesa (fls. 495/501). Não realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo haja vista a ausência de citação e intimação do réu (fl. 502). O representante do MPF requereu a citação por edital do acusado Mário e o prosseguimento do feito em relação a Gaspar Ribeiro Duarte (fl. 505). Pela decisão de fls. 510/512 e 522 foi designada audiência de instrução, em relação a Gaspar Ribeiro Duarte. No tocante a Mário Francisco Christophe, determinou-se a expedição de carta precatória para sua citação e a realização de pesquisas para buscar seu endereço. Realizada audiência para otiva das testemunhas de acusação. Na mesma oportunidade o membro do MPF reiterou pedido de citação editalícia do acusado Mário Francisco Christophe, o que foi deferido (fls. 536/541). Procedida a otiva da testemunha de acusação Marcelo Pereira Manara (fls. 554/556). Expedido edital de citação do acusado Mário (fls. 562 e 565). Realizada a otiva da testemunha de acusação Davi de Sousa Silva (fls. 597/599). Tendo em vista que, citado por edital, o acusado não compareceu e tampouco constituiu defensor, o membro do MPF requereu a tentativa de citação pessoal do acusado em novos endereços e, caso não encontrado, a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 612). Pela decisão de fl. 619 foi determinado o desmembramento do feito original em relação ao acusado Mário (autos nº 0000916-87.2010.403.6103), formando-se os presentes autos. Deferida a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em 26.06.2015, foi determinada a tentativa de citação do acusado nos endereços fornecidos pelo órgão acusatório (fl. 626). Não sendo encontrado (fls. 628/630), o representante do MPF forneceu novos endereços (fls. 633/634). Apresentada resposi escrita à acusação pelo acusado Mário Francisco Christophe, em 16.11.2015, na qual alegou ausência de dolo, bem como a ocorrência de erro de tipo (fls. 638/645 e 646/647). Dada vista dos autos ao membro do MPF (fl. 648), este requereu o prosseguimento do feito, com designação de dia e hora para audiência de instrução e julgamento (fl. 650). Instado novamente a se manifestar em relação à prescrição virtual e à suspensão condicional do processo (fls. 651/653), o representante do Ministério Público Federal, aos 26.10.2017, entendeu não estar verificada a prescrição em perspectiva, haja vista que, a pena poderia ser fixada acima de 02 (dois) anos e, portanto, prescreveria em 08 (oito) anos, prazo esse ainda não decorrido desde o recebimento da denúncia, em 25.03.2010 (fl. 388) e aquela data. Assim, requereu a designação de audiência de suspensão condicional do processo (fls. 655/656). Folhas de antecedentes e certidões de feitos criminais (fls. 668/669, 671, 673 e 677/678). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 40 da Lei nº 9.605/98 prevê pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 28.10.2003 e 25.08.2004 (fls. 386/387) e a denúncia foi recebida pelo Juízo competente em 25.03.2010 (fl. 388). Como é cediço, o recebimento da denúncia por juízo absolutamente incompetente não surte o efeito traduzido no art. 117, inciso I do CP, é dizer, não interrompe a prescrição. Nesse sentido, o seguinte julgado que adoto com razões de decidir-DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DO EFEITO EXTENSIVO ÀS CORRÉS I. A sentença apelada condenou o apelante à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e a acusação não se insurgiu contra o comando judicial. Logo, aplica-se ao caso vertente o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, c.c o artigo 110, 1, ambos do CP. II. Considerando que o fato imputado ao réu ocorreu em 27.11.2008, a denúncia deveria ter sido validamente recebida até o dia 26.11.2012, o que, entretanto, não ocorreu. O feito foi originalmente distribuído na Justiça Estadual, tendo a denúncia sido lá recebida em 07.04.2011 (fl. 119). Ocorre que a decisão de recebimento da denúncia proferida pelo MM Juízo Estadual, por ter sido prolatada por juiz absolutamente incompetente - questão incontroversa nos autos -, é de ser reputada nula, não servindo, por conseguinte, de marco interruptivo do prazo prescricional. Sendo assim, a decisão que teria o condão de interromper o prazo prescricional na hipótese vertente seria a de fl. 217, publicada em 10.10.2013 (fl. 217 verso), na qual o MM Juízo Federal de origem ratificou os atos praticados no MM Juízo Estadual. Sucede que entre a data do fato imputado ao réu (27.11.2008) e o recebimento válido da denúncia (10.10.2013) transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, donde se conclui que a pretensão punitiva estatal foi tragada pela prescrição no caso dos autos. Por conseguinte, a extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida imperativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V e 110, 1º (redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. III. Nos termos do artigo 580, do CPP, No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. O dispositivo em tela trata do efeito extensivo do recurso criminal, o qual, concretizando princípio da isonomia, permite que o resultado do recurso interposto por um dos réus beneficie outro, ainda que este não tenha recorrido, quando ambos sejam acusados da prática de um mesmo crime e devam ser tratados de forma semelhante. No caso concreto, todos os réus foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 342, 1, do CP - Código Penal, tendo o parquet afirmado, na exordial, que os réus, no dia 27.11.2008, fizeram afirmação falsa, como testemunhas, em processo civil em que foi parte entidade administrativa indireta. Uma vez demonstrado que a pretensão punitiva estatal quanto ao apelante foi tragada pela prescrição e estando as demais corrés em idêntica situação fático-jurídica que este, deve ser reconhecida, também, a extinção da punibilidade das demais rés, nos termos do artigo 580, do CPP, especialmente porque a extinção da punibilidade do apelante não decorreu de motivo de ordem exclusivamente pessoal.(TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59498 0005787-61.2013.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2017)(grifos nossos)Nos termos do artigo 109, inciso III do CP a pena superior a 04 (quatro) e que não excede a 08 (oito) anos prescreve em 12 (doze) anos, prazo esse que não foi atingido até o presente momento, consideradas as interrupções legais, bem como o tempo em que o feito ficou suspenso. Contudo, como aponta o representante do Ministério Público Federal (fls. 655/656), o acusado não possui anotação em suas folhas de antecedentes apta a desaboná- lo (fls. 668/669, 671, 673 e 677/678), tanto que lhe foi ofertada a suspensão condicional do processo, e ainda que se considere a aplicação de pena superior ao mínimo legal, a pena a ser aplicada, em tese, não ultrapassaria o montante de 04 (quatro) anos. De acordo como artigo 109, IV do CP, a pena superior a 02 (dois) e que não exceda a 04 (quatro) anos prescreve em 08 (oito) anos. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição em perspectiva. Explico. Verifico que entre o recebimento da denúncia em 25.03.2010 (fl. 388) e a presente data, transcorreram 09 (nove) anos. Descontado o perido em que o feito ficou suspenso, de 26.06.2015 (fl. 626) a 16.11.2015 (fl. 638), quando ofertada a resposta à acusação, ainda assim tem-se prazo superior a 08 (oito) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de oficio. Além disso, no caso dos autos, houve manifestação do r. do MPF, que apenas não requereu seu reconhecimento haja vista que até então não havia ainda transcorrido o prazo de 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia (fls. 655/656). Ademais, os fatos são anteriores a edição da Lei n.º 12.234/2010. Desta forma, não se aplica a Súmula 438 do E. STJ. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal, imputado ao réu MÁRIO FRANCISCO CHRISTOPHE, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002035-39.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN FERREIRA PEGO(SP312422 - RODRIGO ORTIZ DA SILVA)
Trata-se de ação penal pública, na qual o réu Darlan Ferreira Pego foi denunciado, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí - SP, pela prática do delito capitulado no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (fls. 02/03). Preso em flagrante (fls. 06/14), o membro do Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a concessão da liberdade provisória ao autuado (fls. 61/62), o que foi deferido (fl. 63). A denúncia foi recebida por aquele juízo aos 09/03/2016 (fl. 77). Citado (fl. 111), o acusado apresentou resposta escrita à acusação. Preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Estadual, inépcia da inicial e cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela improcedência. Arrolou testemunhas de defesa (fls. 95/100 e 91/93). O membro do Ministério Público Estadual requereu o acolhimento da preliminar de incompetência e remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 116/117), o que foi determinado (fls. 119/120). O representante do Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia (fl. 128). Apensados aos presentes autos os de nº 0002552-44.2017.403.6103, por tratarem dos mesmos fatos. Às fls. 131/132, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, ratificado o recebimento da denúncia e determinada a citação e intimação do réu para ratificar ou renovar a resposta à acusação, dentre outras medidas. Folhas de antecedentes e certidões dos distribuidores às fls. 140/141, 148/150 e 151/153.O acusado foi citado pessoalmente (fls. 145/147) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 161/174), oportunidade na qual arguiu preliminares de inépcia da denúncia, cerceamento de defensa e crime impossível, reservando-se o direito de apres defesa de mérito no momento oportuno. Requereu, outrossim, o beneficios da Justiça Gratuita e arrolou testemunhas.Em réplica, o representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 177/178).Decurso do prazo defensivo para manifestação acerca da réplica (fl. 179v).Juntada aos autos a CNH apreendida (fls. 185/187).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, pelo representante do Ministério Público Federal, tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso firisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que coorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Saliento que, na decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 131/132), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constitui o crime previsto no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, além de haver qualificação do acusado e rol de testemunhas. Ao contrário do que alega a defesa, a

Data de Divulgação: 30/05/2019 610/1410

indicação cumulativa na denúncia dos dois dispositivos legais para capitulação do delito não significa que ao réu estejam sejam imputados, em concurso material, a prática dos delitos de falsificação de documento público e uso de documento falso. Referida prática se faz necessária para saber que tipo de documento falso foi, em tese, utilizado e a pena cominada, haja vista que o artigo 304 faz referência aos documentos falsificados ou alterados a que se referem os artigos 297 e 302 do Código Penal e à pena da falsificação ou alteração. Ademais, não há falar em cerceamento de defesa pela ausência de cópia da CNH no processo eletrônico ou por estar não ter sido juntada prontamente aos autos após o feito se tornar físico, como declínio para a Justiça Federal, pois o laudo pericial de fls. 38/39 é dotado de fé pública e foi suficiente para a formação da conviçção deste Juízo para a ratificação do recebimento da denúncia. O documento estava disponível para consulta na Secretaria de origem e, após a redistribuição a este Juízo, foram adotadas as providências para a vinda deste aos autos (fls. 142/144 e 180/181), o qual se encontra atualmente juntado à fl. 187. De todo modo, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o causídico verificar o documento apreendido e apresentar eventual requerimento. Por fim, no tocante à tese crime impossível, as alegações trazidas pela defesa confundem-se com o mérito da causa e serão analisadas em momento oportuno. Com efeito, não há elementos nos autos para afastar-se, de plano, a acusação de prática do crime disposto no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, pois nesta fase não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, inclusive quanto ao dolo, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, presentes no caso em tela. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o día 24 de julho de 2019, às 17h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como realizado o interrogatório do réu.Intime-se o réu e sua defesa.Intimem-se e se requisitem as testemunhas comuns à acusação e à defesa, Douglas Maximiliano Santos Trudes da Silva e Gleison Sávio de Souza Ferreira, Policiais Rodoviários Federais. Intimem-se as testemunhas de defesa Urbano Salvatti e Andre Schutz Pinheiro. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 31/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para deprecar a intimação das testemunhas de defesa e do réu abaixo qualificados, para a audiência designada para o dia 24 de julho de 2019, às 17h00 (horário de Brasília), a fim de, respectivamente, serem inquiridas e interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos epígrafe, bem como a realização de videoconferência na referida data: Testemunhas de defesa: URBANO SALVATTI, RG n.º 237392537, CPF nº 138.383.048-70, com endereço na Av. Humaiatá, 470, Taubaté/SP.ANDRE SCHUTZ PINHEIRO, com endereço na Rua José Vantuil de Brandão, 40, Taubaté/SP.Réu:DARLAN FERREIRA PEGO, RG n.º 55858725 SSP/SP, CPF n.º 106.416.146-40, nascido aos 05.07.1991, natural de Teófilo Otoni/MG, filho de Maria Eva Ferreira Pego e Paulo Pego, com endereço na Fazenda Independência (Renato Marioto), localizada no final da Av. do Barranco, Taubaté/SP, Telefones: (12) 98265-0083 e 99109-3349 (fl. 107). Faculta-se ao réu e sua defesa, bem como às testemunhas por ele arroladas o comparecimento na sede deste Juízo (endereço supra) ou na sala de videoconferências do Juízo Deprecado, onde preferirem. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Concedo ao acusado os beneficios da justiça gratuita. Determino o desentranhamento de fis 154/160, para juntada aos autos da Ação penal n.º 0002603-55.2017.403.6103. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do apenso, conforme determinado a fis 131/132.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0002033-35.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VLADIMIR ROBERTO GIBELI (SP115348 - DENERVAL MACHADO RODRIGUES DE

DECISÃOO representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 04/12/2018 em face de VLADIMIR ROBERTO GIBELI (fl. 192) portador do RG nº 14038632 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 069.334.948-45, filho de Luiz Antonio Gibeli e Lucia de Oliveira Gibeli, nascido aos 14/02/1965, natural de Santo André/SP, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298 do Código Penal (fls. 294/299). Segundo consta na denúncia, com consciência dos elementos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, o denunciado, na qualidade de administrador das empresas MB Bombas, Motores e Poços Artesianos Ltda. ME e Mega Bombas - Poços Artesianos Ltda., em local e datas incertos, mas anterior a 02/06/2015, teria falsificado 04 (quatro) atestados médicos de saúde ocupacional. Narra a inicial acusatória que os referidos atestados teriam sido apresentados pelo contador da empresa à Auditora Fiscal do Trabalho, no curso do processo de fiscalização n.º 47999.006311/2014-64, instaurado para apurar irregularidades na aplicação do Programa de Controle Médico Ocupacional (PCMSO). Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0232/2015-DPF/SJK/SP (fl. 02). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A denúncia descreve as condutas que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos dos inquéritos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria dos delitos, conforme se extrai dos atestados de fis. 95/97 e 100; da cópia do processo de fiscalização n.º 47999.006311/2014-64 (fis. 23/83); das declarações da coordenadora do SECONCI de fl. 29 e informações prestadas pela referida empresa à fl. 180; das declarações do médico cujo carimbo foi aposto nos atestados (fl. 175); das declarações dos empregados das empresas MB e Mega Bombas de fis. 104/105, 107/108 e 110; bem como das declarações do contador (fl. 201), do sócio de fato (fl. 232), dos integrantes do quadro societário das empresas (fls. 217/218 e 220/221) e irmão do denunciado (fls. 282/283), as quais apontam o denunciado como administrador de fato e de direito destas, função por ele confirmada em seu depoimento (fls. 188/189). Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente. Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, recebo a denúncia de fis. 294/299. Quanto à proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 286, observo que não há prejuízo no recebimento da denúncia neste momento processual, pois, conforme jurisprudência do C Supremo Tribural Federal, a interpretação do artigo 89, da Lei n.º 9.099/1995, que melhor se coaduna com os princípios constitucionais da presunção da inocência e da ampla defesa é aquela que permite ao denunciado decidir sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo após o recebimento da denúncia (STF, Primeira Turma, HC 120144/BA, Rel. Min Rosa Weber, v.u. j. 24/06/2014, DJe 31/07/2014), que se toma definitivo após a arálise da resposta à acusação, se ausentes causas de absolvição sumária (arts. 397 e 399 do CPP). Assim, eventual designação de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo será feita após a arálise da defesa escrita, por ser mais benéfico ao acusado, uma vez que por meio desta poderá ofertar argumentos e teses capazes, em tese, de levar à sua absolvição sumária, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, cuja fundamentação adoto como razão de decidir-PROCESSUAL PENAL E PENAL HABEAS CORPUS. SURSIS PROCESSUAL ART. 89 DA LEI № 9.099/95. OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995 À LUZ DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.719/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.I - O artigo 89 da Lei 9.099/90 é anterior à vigência da Lei n 11.719/2008, que introduziu no Código de Processo Penal a possibilidade de absolvição sumária, prevista no artigo 397, que dá causa ao encerramento prematuro do feito.II - Logo, o prévio conhecimento pelo Juízo do teor das alegações feitas em defesa preliminar, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, se mostra mais adequado à atual sistemática do Processo Penal Brasileiro, impedindo que se obtenha dos réus o assentimento, ou não, quanto à suspensão condicional do processo, sem antes lhes dar oportunidade de eventual absolvição sumária.III - A despeito de a suspensão condicional do processo ser considerada um beneficio processual, não se pode ignorar que impõe ao acusado o ônus do integral cumprimento das condições estabelecidas pela acusação, o que poderia ser evitado nos casos em que se encontram presentes os requisitos para o decreto de absolvição sumária pelo Juízo, o que somente poderá ser aferido na fase do artigo 397, do Código de Processo Penal.IV - Faz-se necessária a abertura de prazo para apresentação, pelo réu, de resposta à acusação, e posterior cumprimento da fase do art. 397 do Código de Processo Penal; se superada essa fase, passa-se à designação de audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo. V - As condicionantes impostas para concessão da suspensão condicional do processo são razoáveis e proporcionais, não sendo abusivas (prestação de serviços comunitários por 1 (um) ano e reconhecimento e pagamento da dívida gerada pela conduta criminosa da paciente). VI - A imposição das condições previstas no 2º do art. 89 da Lei 9.009/95 fica sujeita ao prudente arbitrio do juiz, não cabendo sua discussão em sede de habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas, o que não é a hipótese dos autos. VII - Concedida em parte a ordem, determinando que, anteriormente à realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, seja o réu formalmente citado, com oferecimento de prazo para resposta à acusação, com o consequente cumprimento, também prévio à audiência, da etapa prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. (TRF3, Décima Primeira Turma, HC n.º 0001180-70.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, por maioria, J. 04/10/2016, DJe 13/10/2016, destaques não contidos no original/Cite-se e intime-se o acusado, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal O acusado deverá ser intimadoa) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõe de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiver, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada, e de queb) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1°, Código de Processo Penal. Fica facultado à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena. Ao SUDP para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE nº 64/2005. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. A firm de evitar eventual alegação de bis in idem, solicite-se certidão do processo n.º 0036267-98.2014.8.26.0577 à 2º Vara Criminal de São José dos Campos, por meio eletrônico, bem como cópia das principais peças (promoção de arquivamento e decisão respectiva ou denúncia, recebimento e sentença/acórdão). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se, para intimação do advogado que acompanhou o denunciado perante a autoridade policial (fls. 188 e 193).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS, MEIRE APARECIDA BERNARDINO ROSA DOMINGOS Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080 Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. Manifestem-se as partes acerca do cumprimento integral das condições estabelecidas no acordo homologado judicialmente, prazo de 15 (quinze) dias,
- 2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo (ID 12883450) em audiência, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-33.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: RUY DE MACEDO MINARI Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
- 2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

MM. Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Diretor de Secretaria Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001640-47.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO QUIRINO FERREIRA(SP352185 - GERONIMO ABDON ABRAHÃO)

- 1. Intime-se o réu, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para ciência do relatório de vistoria nº 061/2019 (fls. 125/127), mormente para que de cumprimento às exigências trazidas em sobredito relatório.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006915-16.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008487-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDELMO ZARZUR JUNIOR(SP072239 - ANDELMO ZARZUR E SP157632 - OLGA ZARZUR) X DAFOR PARTICIPACOES L'IDA

1. Consta às fls. 476/479 laudo de Avaliação de 01 (uma) moto aquática (Jet Ski), marca Sea Doo, modelo 3 D, 130 HP, um lugar, ano 2005, cor prata, chassi YDV 54454B505, e às fls. 526/540 laudo de avaliação de 01 (um) veículo I-BMW-760 IL, ano 2003/2004, cor preta, gasolina, placas SP/FKZ 8181, chassis WBAGN81014DR22043, código renavam 856214213.2. O r. do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 542/543 estar de acordo com o valor apurado. Intirnada por meio de seus advogados constituídos, fl. 545 verso, não houve manifestação da parte interessada. Assim, homologo os laudos de avaliação de fls. 476/479 e 526/540, determinando a realização de leilão judicial para alienação dos referidos veículos.3. De acordo com o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, considerando-se a realização das 51ª e 52ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial destinada à alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Dário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saberr- Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 14/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça. 4. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 51ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, correspondentes a 52ª Hasta: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 18/09/2019, às 11 horas, para a segunda praça.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-61.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VERA LUCIA PEREIRA(SP334766 - EDUARDO CAMARGO)

- 1. Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 259. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.
- 2. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.
- 3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-88.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HELTON DAVIDSON BUENO(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP379079 - FABIANE WAKUGAWA)

- 1. Considerando-se que uma das testemunhas arroladas pela acusação (SR. AYRTON PERIANHES MARIN) reside no exterior, e tendo em vista o requerimento do r. do Ministério Público Federal às fls. 405 (verso e anverso), expeça-se Carta Rogatória para a Espanha, para fins de oitiva de sobredita testemunha.
- 2. Providencie a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de perguntas a serem a serem formuladas para a testemunha.
- 3. Com a vinda das perguntas apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, expeça-se a carta rogatória. Uma vez concluída a versão para lingua espanhola da carta rogatória, encaminhe-se-a para o ao Departamento de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça para o regular processamento.
- 4. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 03/07/2019, às 14 horas.
- 5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-78.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-10.2018.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO(SP348825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA)

- 1. Fl. 603: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha LUIZ CARLOS ALVES FILHO, formulado pelo r. do Ministério Público Federal.
- 2. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 DE JUNHO DE 2019, às 14 horas.
- 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.

4 Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003122-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: NATALIA ROCHA DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIÃO FEDERAL

- 1. Mantenho a sentença (ID 16653470) pelos seus próprios fundamentos.
- 2. Cite-se a União Federal para responder ao recurso interposto, com apresentação das contrarrazões à apelação, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.
- 3. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5000714-10.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAMILA LAET DE HOLANDA Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA - SP380825

DESPACHO

- 1) Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- 2) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:
 - a) manifeste a autora (CEF) sobre a contestação ofertada pela parte ré.
- b) com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- c) quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- d) destaco que este Juízo indeferirá o pedido de prova testemunhal de mero antecedente, bem como a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, nos termos dos incisos I e II do artigo 443 do NCPC.
- Quanto a eventual requerimento de produção de prova pericial, deverão ser apontados os pontos controvertidos a serem esclarecidos, justificando-os, devendo as partes, desde já, indicar os assistentes técnicos e formular quesitos, para apreciação por este Juízo da pertinência e necessidade de referida prova.
- e) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 3) Finalmente, decorrido o prazo acima fixado e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 4) Na hipótese em que as partes não desejarem a tentativa de conciliação e não tiverem outras provas a produzir, além das já constantes dos autos, digam se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra, e apresentem memoriais finais.
 - 5) Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002697-78.2018.4.03.6103 / 2* Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: LUIS REINALIDO DELFINO Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
- 2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2°, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4°, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

Data de Divulgação: 30/05/2019 613/1410

- 3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004538-04.2015.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: FLAVIA RODRIGUES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que os autos não foram digitalização dos autos físicos, para que proceda à digitalização das peças faltantes, sobretudo suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista que o processo físico foi remetido ao arquivo, conforme se verifica da movimentação processual (ID 17782632).
2. Cumprido o item anterior, dê-se vista ao INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez verificados corrigi-los "incontinenti".
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005090-73,2018.4.03.6103
AUTOR: LAIS MARIA RESENDE MALLACO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉL: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
1. Conferidas as peças digitalizadas pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízc
Federal.
2. Int.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004318-13.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: SALVIO FERNANDO TORRES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACIO
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil, A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e medianterequerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006966-63.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
 Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
 Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003178-68.2014.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: NIDELCI RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ADATI - SP295737 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Conferidas as peças digitalizadas pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
- 2. Int.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000709-90.2016.4.03.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE PINTO Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
- 2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002766-13.2018.4.03.6103 AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil
- 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
- 3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
- 4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença
- 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002812-02.2018.4.03.6103 / 2* Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
- 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
- 3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e medianterequerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
- 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006361-20.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAQUIM LUIZ FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
- 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
- 3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2°, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4°, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
- 4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença
- 5 Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003449-84.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
- 2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
- 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-90.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: JOSE NILSON SOARES CABRAL Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966 RÉI: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
- 2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

Data de Divulgação: 30/05/2019 616/1410

- 3. Ultrapassado o referido prazo, e considerando que já houve manifestação das partes acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.
- 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004385-75.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CLAUDIO MOURA SOLEO Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGJEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. 3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e medianterequerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: GERALDO JOSE RANGEL Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136 RÉU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. 3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e medianterequerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-61.2018.4.03.6103 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA - EPP, CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS - SP333006, RICARDO SOMERA - SP181332 Advogado do(a) RÉL: ELIANE RIBEIRO GAGO - SP138337 DESPACHO 1. Intime-se a parte a parte autora/apelada para conferência do refazimento da digitalização dos documentos pelo INSS (ID 14943455, 14943452, 14943453 e 14943454), indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste

Data de Divulgação: 30/05/2019 617/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-80.2018.4.03.6103 / 2^a Vara Federal de São José dos Campos Campos Procedimento Comum (7) Nº 5005290-80.2018.4.03.6103 / 2^a Vara Federal de São José dos Campos Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo Federal. 3. Int.

RÉU: PENIDO CONSTRUTORA E PA VIMENTADORA LTDA, VIBRA SIC EMPREENDIMENTOS LTDA., COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) RÉU: SILMARA APARECIDA PALMA - SP127978, YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510

DESPACHO

 Conferidas as peças digitalizadas pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Federal. 	o Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo
2. Int.	

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003249-77.2017.4.03.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: AMIR MARQUES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro a juntada do Laudo de Condições Ambientais do Trabalho (ID 15104278) pela parte autora.
- 2. Dê-se vista ao INSS do referido laudo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004929-63.2018.4.03.6103
AUTOR: THIAGO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
RÉU: ANHANGJERA EDUCACIONAL LITDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

- 1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s) BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso 1, do Código de Processo Civil
- 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
- 3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2°, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4°, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
- 4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003876-13.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: ANA MARIA DE FARIA PAIVA OLYMPIO Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823 IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de certidão de tempo de contribuição formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Ressalto não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de beneficios previdenciários e outros assemelhados.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de beneficio se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5°, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/201/7 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentenca.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003878-80.2019.4.03.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580 IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de beneficio formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do beneficio será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2º Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de beneficios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de beneficio se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5°, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aquardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Data de Divulgação: 30/05/2019 619/1410

Concedo os benefícios da gratuidade processual

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003852-82.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: SENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ISSQN destacado na not fiscal de prestação de serviços do contribuinte da impetrante nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega a impetrante, em síntese, que como a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 574.706, post que o valor arrecadado a título de tributo não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, o mesmo entendimento deve ser aplicado com relação ao ISS-QN.

Com a inicial vieram documentos

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no Termo com ID 17735265, porquanto a ação de nº 50038536720194036103 possui objeto distinto do presente feito.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, Il da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ISSQN destacado na nota fiscal d prestação de serviços do contribuinte da impetrante nas respectivas bases de cálculo.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cogniçã sumária, não se mostra cabível a aplicação analócica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exacão/ões).

Em relação ao ISS integrando as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sequer foi concluido o julgamento do RE 592.616, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

Em contrapartida, deve ser salientado que o STJ, em decisão proferida no REsp 1.330.737/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Vejamos:

- 1. [...] o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
- 2. [...] "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" [...].
- 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737 SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legitimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Data de Divulgação: 30/05/2019 620/1410

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RST 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169)

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, na qual foi incluida como litisconsorte passivo pela impetrante

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentenca.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9355

EMBARGOS A EXECUCAO

0004697-88.2008.403.6103 (2008.61.03.004697-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017123-17.2004.403.0399 (2004.03.99.017123-4)) - UNIAO FEDERAL(SP096302 -EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

- I Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal
- período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

 III Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão de fls. 47/48), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.
- V Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. VI Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0401475-96.1998.403.6103 - SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0004697-88.2008.403.6103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003245-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003245-7) - DARCIO SILVA LOBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DARCIO SILVA LOBO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003463-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO REZENDE GONCALVES TERMO Nr. 6903000014/2019 SENTENÇA TIPO: BPROCESSO Nr. 0000004-03.2019.4.03.6903AUTUADO EM 13/02/2019ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO EFINANCEIROCLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO)RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECMDO: FABIO REZENDE GONCALVESPROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/02/2019 12:19/22TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDODATA: 14/02/2019LOCAL: Central de Conciliação de São José dos Campos, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José dos Campos, à R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, 0, São José dos Campos/SP JUIZ(A) FEDERAL: FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKIEm continuidade à audiência de conciliação, as partes requerem ahomologação judicial de acordo celebrado neste ato. Decido. Orientadas sobre o sbeneficios da autocomposição, as partes manifestaramintenção de celebrar acordo sobre o objeto em litigio. Verifico que as partes expressaram de forma livre e consciente a vontade deconciliar, não havendo qualquer vício material ou formal no consenso por elas construído, quemerece homologação judicial <#Diante do exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional deJustiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos doart. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho deAdministração do TRF da 3º Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e dasResoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Homologo, também, a renúncia quanto à intimaçãopessoal e aos prazos para impugnação e interposição de recursos contra esta decisão. Assim, a presente sentença, tornada pública em audiência, transita em julgado neste ato. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Ao juízo de Assinado digitalmente por FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI:10488Documento Nº 2019/69030000003-46705Consulte a autenticidade em http://web.trt3.jus.br/autenticacaojeforigem, para sejam tornadas as providências constantes do acordo que compreende aexpedição de alvará para levantamento, pela CEF do valor que se encontra em conta dedepósito judicial, fls 73 dos autos e ainda o desbloqueio do veículo Ford/Scort GL, PlacaGMO7875, fls. 79 dos autos.Oportunamente, arquive-se este incidente conciliatório.#

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003754-61.2014.403.6103 - FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Ante a manifestação do INSS, verifico que a autarquia não impugnou os valores apresentados pela parte exequente para cumprimento do julgado (os quais, aliás, foram apresentados pelo próprio executado a fls.121), acrescido dos honorários advocatícios (fls.129). Insurge-se apenas acerca de eventual pagamento fracionado dos honorários contratuais, sendo tal alegação totalmente descabida, porquanto não houve qualquer fracionamento, mas tão somente destaque da parcela a ser paga em consonância com a legislação de regência da matéria. Deste modo, certifique-se o decurso do prazo para o INSS apresentar impugnação à execução e cadastrem-se requisições de pagamento conforme determinado a fls. 134.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do oficio ao Egrégio Tribunal Regional da 3º Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de oficio precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001324-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: JAIR HENRIQUE DE SOUZA SANT ANA

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prossequimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003400-43.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 EXECUTADO: HL TIDIOLI COMERCIO DE CARNES - EPP, HENRIQUE LEANDRO TIDIOLI

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre hens imóveis
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002996-89.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 EXECUTADO: MARTA APARECIDA DE CASTRO

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003383-07.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: JoS APARELHOS AUDITIVOS LITDA - ME, GENI RAIMUNDO DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID nº 14210687. Anote-se.

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre hens imóveis
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
- 8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003401-28.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA 12202 EXECUTADO: APARICIDO LOPES GIAMUNDO, APARECIDO LOPES GIAMUNDO

DESPACHO

Petição ID nº 13961640. Anote-se.

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Data de Divulgação: 30/05/2019 623/1410

8. Int.

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
- 8. Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002962-17.2017.4.03.6103 / 2* Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 EXECUTADO: VARLEI BRAGA - ME, VARLEI BRAGA

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
- 8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002900-74.2017.4.03.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAINA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 EXECUTADO: EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR 39386174898. EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Data de Divulgação: 30/05/2019 624/1410

- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002560-33.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAINA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: S.D. BARRETO FERRAGENS - EPP, SERGIO DONIZETTI BARRETO

DESPACHO

Peticões ID's nºs 13626378 e 13626397.

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justica fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WALTER LUIZ DA S JUNIOR VALVULAS - ME, ELAINE CRISTINA SILVA CARVALHO, MARIA BENEDITA DA SILVA, WALTER LUIZ DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º 2143003000018099, 2143197000018099, 252143556000001739 e 252143734000019648.

Com a inicial vieram documentos

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutifera, sobreveio petição da CEF (id. 15073769) informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

Os autos vieram à conclusão

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, citada, embora tenha comparecido à audiência de tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (id. 1424526), não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução.

Data de Divulgação: 30/05/2019 625/1410

Verifico, ainda, não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-63.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DOLORES OTERO BARCO CICERONE CASTELANI

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação,
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistem NEOLID.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-32.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DOMICIANO

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003036-71.2017.403.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055 EXECUTADO: PANIFICADORA CENTRAL DE CACAPAVA L'IDA - ME, ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Petição ID nº 13592802. Anote-se.

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002959-62.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME, JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ

DESPACHO

Petição ID nº 14230751. Anote-se.

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Data de Divulgação: 30/05/2019 627/1410

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003579-74.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: JOSE ROSA DE LIMA

DESPACHO

Petição ID nº 14208029. Anote-se.

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003338-03.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055 EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 13590391. Anote-se.

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justica fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212. parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002971-76.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B EXECUTADO: TRANSPORTES NESVALE LIDA - ME. EVERSON ROBERTO ADRIANO CARNEIRO, NIVALDO JORDAO CARNEIRO

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre hens imóveis
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

Data de Divulgação: 30/05/2019 628/1410

- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justica fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002989-97.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538 EXECUTADO: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA L'IDA, ANGELA MARIA FLORIANO DE OLIVEIRA, VICENTE PAULA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justica fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002696-59.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA CRISTINA APARECIDA LOPES DE PAULA

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002986-45.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538 EXECUTADO: MASTER DO VALE DISTRIBILIDORA DE ALIMENTOS LIDA. ANDRE ARRIDA. ALEXANDRE DE SOLIZA LIMA

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justica fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-18.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MASSARI, LUIS FERNANDO MASSARI

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistem INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002926-72.2017.4.03.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: JOAO MARCELO MONTEIRO

DESPACHO

Petição ID nº 14238066. Anote-se

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002845-55.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A T X SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA, ALDO CHIORATTO JUNIOR

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justica fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistem DNFOHITO

8. Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002678-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXFOLIENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

 $\textbf{EXECUTADO: } \textbf{ENERGIZA CONSTRUCAO CIVIL LTDA-ME, ROCERIO A PARECIDO DA SILVA, GENIVALDO RODOLFO DOS SANTOS, CARLOS RODOLFO DA SILVA DE SERVICIO D$

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justica fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002957-92.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538 EXECUTADO: IPP ENGENHARIA & CONSTRICAO CIVILLIDA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA OZOLS, DIFGO DIAS DE SOLISA

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002410-52.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - FPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

Petição ID nº 14324386. Anote-se.

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003090-37.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 EXECUTADO: CLAUDIO LOURENCO FAZOLO GODOI

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8 Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002847-25.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIMAR DE AZEVEDO - EPP, RONALDO APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência verificada em relação ao nome da empresa que figura no polo passivo da presente demanda, que foi cadastrada no sistema PJe como "JOSIMAR DE AZEVEDO – EPP", mas que consta na inicial como "DROGARIA RODRIGUES SJC LTDA.", procedendo à devida retificação.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003567-60.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA 12202 EXECUTADO: A EROTEX EXTINTORES LITDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

DESPACHO

Petição ID nº 13910740. Anote-se.

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia cerbes hora introdución.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

Data de Divulgação: 30/05/2019 633/1410

- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002917-42.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA, FREDERICO ANTONIO ALVAREZ

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistem INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003491-36.2017.4.03.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: LIDIA WASSER MOREIRA CHAGAS.

DESPACHO

Petição ID nº 14209965. Anote-se.

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocaticios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000046-73.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: RUTH PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justica fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-09.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, LEONARDO AUGUSTO VASCONCELOS COSTA E AMARAL, AUDY JOSE DA SILVA

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistem INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002968-53.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFONSINA BENEDITA LEITE

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Data de Divulgação: 30/05/2019 635/1410

- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistem INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002683-31.2017.403.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202 EXECUTADO: AREZZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CRISTIANO ROSSI GONCALVES, CIZAR REINALDO LEITE

DESPACHO

Petição ID nº 13961645. Anote-se

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justica fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002978-97.2019.4.03.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAE E FILHO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, TALES GERALDO ZORDAN RAMOS

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- $4. \ Destaco \ que \ o \ Sr. \ Oficial \ de \ Justiça \ fica \ autorizado \ a \ valer-se \ da \ prerrogativa \ inserta \ no \ artigo \ 212, \ parágrafos \ 1^o \ e \ 2^o, \ do \ CPC.$
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistem INFOJUD.

8. In

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003571-97.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 EXECUTADO: MAIS SAUDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, SILDETE SARTORI

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocaticios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002636-57.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 EXECUTADO: WAGNER PEREIRA GUIMARAES

DESPACHO

Petição ID nº 10691673. Face à informação de falecimento do executado (Termo de audiência ID nº 4541856) esclareça a CEF seu pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como requeira o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003041-25.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUSTODIO MENDES MOTA, REGINA HELENA MENDES MOTA

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 637/1410

Retifique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da ação nos termos da Exordial.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIACARGAS TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS MAIA MARTINS, CARLOS DONIZETI DA COSTA

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justica fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistem

8. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-89.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 EXECUTADO: GISELE KARINA DA SILVA MARCONDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-Sta CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003071-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R P DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, MARIA TEREZA DE CARVALHO, ROGERIO PINTO DA SILVA

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocaticos. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da premogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Data de Divulgação: 30/05/2019 638/1410

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-36.2016.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: L. R. F. COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO MECANICA LIDA EPP - EPP, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho ID nº 10422646 expedindo-se o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003162-53.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSW SOFTWARE LTDA, LUIZ FERNANDO DA SILVA PASTORELLI, JOSE ANTONIO DE ALENCAR, BASILIO TOSETTO NETO

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003307-12.2019.4.03.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON MALTA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5°, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

Data de Divulgação: 30/05/2019 639/1410

- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistem INFOJUD.
8. Int.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5004809-20.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES
D E S P A C H O
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o
que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003409-34.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLANALTO II PAES E DOCES LTDA - ME, ANTONIA MARIA LEONCIO MOTA
DESPACHO
1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistem INFOJUD.
8. Int.
EVECTICÃO DE TÍTI II O EVTDA HIDICIA I (150) Nº 500002 22 2010 4 02 6102 / 2º Vom Endamid- 92- 1
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002983-22.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL MENOSSI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARIEL MENOSSI CASTILHO, MARIANA MENOSSI CASTILHO

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int

 $MANDADO \ DE \ SEGURANÇA\ (120)\ N^o\ 5000387-36.2017.4.03.6103\ /\ 2^u\ Vara\ Federal\ de\ São\ José\ dos\ Campos\ Andrew C$

IMPETRANTE: JO CALCADOS JACAREI LTDA

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA\ MACIEL-SP209051, JEAN\ HENRIQUE FERNANDES-SP168208, ANDRE\ MAGRINI BASSO-SP178395, DINOVAN\ DUMAS\ DE OLIVEIRA-SP249766 ANDRE MAGRINI BASSO-SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA-SP24976 ANDRE MAGRI$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 9187668), dê-se ciência à parte impetrante pa contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

 $EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o 5003243-70.2017.4.03.6103 / \ 2^o \ Vara \ Federal \ de \ São \ José \ dos \ Campos \ Campos$

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARNORTE INCORPORADORA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA, ISRAEL DE PAULA SBRUZZI CARDOSO, JOSE MARCIO SBRUZZI CARDOSO, MARIO DE PAULA CARDOSO SOBRINHO

SENTENCA

Trata-se de execução de titulo extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º 0295003000104590, nº 0295197000104590, nº 250295605000122890 e nº 250295734000053120.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 11433964 e id. 13766664) informando a regularização do contrato na via administrativa, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo, renunciando a eventual prazo recursal, pugnando pelo imediato transito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como, não constituiu advogado nem opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 30/05/2019 641/1410

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

РΙ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000085-70.2018.4.03.6103 / 2* Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO. JC AUTOMATION FABRILLIDA - ME, ANDRE LUIZ POLZIN

SENTENCA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 250314691000008936.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 13081534) informando a regularização do contrato na via administrativa, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo.

Os autos vieram à conclusão

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como, não constituiu advogado nem opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003322-49.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 EXECUTADO: DISTRIVALE COMERCIO DE FRANÇOS E FRIOS LITDA - ME, VANESSA GABRIELA TELES COELHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º 2143003000014077, nº 2143197000014077 e nº 252143734000049989.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, houve a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela parte executada (desacompanhada de advogado) para análise da proposta apresentada pela CEF.

Sobreveio petição da CEF (id. 12007439) informando a regularização do contrato na via administrativa, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo, renunciando a eventual prazo recursal, pugnando pelo imediato transito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não constituiu advogado nem opôs embargos à execução.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 642/1410

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000571-89.2017.403.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A EXECUTADO: ADRIANA CARVALHO MARELLO - ME, ADRIANA CARVALHO MARELLO

SENTENCA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 251768690000001609.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 13361537) informando a regularização do contrato na via administrativa, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo, renunciando a eventual prazo recursal, pugnando pelo imediato transito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como, não constituiu advogado nem opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-41.2017.4/03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI\$4538

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS L'ATTIVITA LIDA - ME, PAULO SARAIVA DE SOUSA, MARIA ANTONIA FREITAS CAVALEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-STa CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000171-75.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: RONALDO CARLOS DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Informação ID ${\rm n^0}$ 12579324. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
- 3. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
- 4. Determino à Secretaria expeca-se requisição de pagamento.
- 5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição (ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
- 6. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
- 7. Nos casos de requisição de pequeno valor RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003255-84.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 12484404. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 302.782,66, em FEVEREIRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-05.2016.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: VALDIR JUSTINO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 12836646. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Data de Divulgação: 30/05/2019 644/1410

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000648-35.2016.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: JAIR GUSMAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 12837659. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000378-11.2016.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 12837667. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006116-09.2018.4.03.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5°, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Dê-se ciência a parte exequente da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Data de Divulgação: 30/05/2019 645/1410

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006635-81.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: DUICE DA SILVA PERES SCHULZE

DESPACHO

Petição ID nº 12935166. Observo que o(s) réu/executado(s) têm domicílio em Diadema/SP.

Considerando tal fato e a maior efetividade da execução em localizar bens onde os réu(s) residem, preliminarmente, manifeste-se a CEF se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006745-80.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: RESIDENCIAL MORADAS VISTA LINDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006770-93.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: GERSON FAMULA

DESPACHO

Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado na inicial.

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sorbre bens imíveis
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos pa decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006972-70.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO AKIO KAWASAKI - ME, CLAUDIO AKIO KAWASAKI
EABLUTADO, CLAUDIO ANIO NAWASANI - ME, CLAUDIO ANIO NAWASANI
DESPACHO
Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/06/2019, às 14:30 horas.
1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recollimento e acrescido no valor dos honorários
advocatícios. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1°, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor
integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5007017-74.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BAN BRASIL DISTRIBUIDORA DE AGUAS E GAS LTDA - ME, RODOLFO BAN LOURENCO, SILVIA LAIS BAN LOURENCO
EABLUTADO: BAN BRASIL DISTRIBUIDORA DE AQUAS E GAS LIDA - ME, RODOLFO BAN LOURENCO, SILVIA LAIS BAN LOURENCO
DESPACHO
Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do
artigo 290 do CPC.
Int.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-13.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: MATTEUS BUENO CAPRECCI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CINTRA ISQUIERDO - SP357127 RÉU: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Altere-se a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Petição ID 1518406 Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 2.000,00 em março de 2019).
Fica(m) o(s) executados(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.
Int.
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de março de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5005835-53.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARA CALI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, PATRICIA BARBOSA FIALHO, SHEILA BARBOSA FIALHO

SENTENCA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 252741734000064725.

Com a inicial vieram documentos.

Logo após distribuída a ação, a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, motivo pelo qual desiste do prosseguimento do feio e requer a extinção do processo, renunciando a eventual prazo recursal, pugnando pelo imediato transito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006197-55.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FIDELIS DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 252898191000097882.

Com a inicial vieram documentos.

Logo depois de distribuída a ação, a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, motivo pelo qual desiste do prosseguimento do feio e requer a extinção do processo, pugnando pelo imediato trânsito em julgado e arquivamento dos autos (id. 12898296).

Os autos vieram à conclusão

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 30/05/2019 648/1410

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006577-78.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMENALE & COMENALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RAFAEL TADEU COMENALE

SENTENCA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do seguinte contrato nº 210659690000005024.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio petição da CEF (id. 14789422) informando que o presente feito foi ajuizado em duplicidade em relação ao processo nº 5006573-93.2018.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido

Verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000021-94.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A EXECUTADO: ADRIANA ALVES DE MIRANDA - ME, ADRIANA ALVES DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos em INSPECÃO.

Peticão ID nº 13908298, Anote-se.

Oficie-se novamente ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006669-56.2018.4.03.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: LUCIANA PRATES DE OLIVEIRA VILELA

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Defiro à exeguente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado na inicial.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Data de Divulgação: 30/05/2019 649/1410

- Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
 Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
 Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
 Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
 Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
 - 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006781-25.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO LEMES BUENO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Face ao certificado pelo ID nº 16095671, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008546-29.2012.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: SERGIO REBELLO FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Face ao certificado no ID nº 16098675, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-64.2016.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A EXECUTADO: ANDRELINA APARECIDA GONCALVES - ME, ANDRELINA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Petição ID nº 13957447. Anote-se.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para análise dos autos e manifestação quanto ao seguimento do feito.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-74.2016.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A EXECUTADO: AMABILE F MARCONDES CONSTRUCOES - EPP, AMABILE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

Petição ID nº 13916421. Anote-se

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para análise e manifestação quanto ao regular andamento do feito.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000567-86.2016.4.03.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ENGEMAN REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE, LUCIANO HENRIQUE RODRIGUES, JOSE GUEDES JUNIOR, ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 326.837,38, em 08/20186), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocaticos de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001782-63.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 9518027 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal-Fazenda Nacional) para contrarrazões.
- 2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Data de Divulgação: 30/05/2019 651/1410

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

IMPETRANTE: NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 9585986), dê-se ciência à parte impetrar para contrarrazões.
- 2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
 - 3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000919-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: NDIOIS PIROTECNIA LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 8899405), dê-se ciência à parte impetrar para contrarrazões.
- 2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
 - 3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5001684-09.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 RÉU: A. DELPASSO - ME, AGUIDA DELPASSO

DESPACHO

- 1. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF na sua petição com ID 17416032, a fim de que seja expedido novo Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação nos seguintes endereços: AV. SILAS PIRES DE OLIVEIRA, nº 500, JD. MARIA AMELIA, JACAREI/SP, CEP: 12318-6ROJA DAS CARMELIAS, nº 342 CASA, PQ. STO ANTONIO, JACAREI/SP, CEP: 12300-000.
 - $2.\ In time-se\ a\ CEF,\ anotando-se\ os\ dados\ do\ advogado\ Dr.\ Jorge\ Donizeti\ Sanchez\ -\ OAB/SP\ n^o\ 73.055\ no\ sistema\ eletrônico.$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002969-09.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CARLOS MACNO PIRES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 652/1410

Face a certidão ID nº 16287387. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Petição ID nº 10752786. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001608-54.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES L'TDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 8776424), dê-se ciência à parte impetrar para contrarrazões.
- 2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
 - 3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000478-29.2017.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUJAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 16555221 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal-Fazenda Nacional) para contrarrazões.
- 2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
- 3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006981-32.2018.4.03.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAS DO SOL Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KLABACHER - SP313929 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da divida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
- 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
- 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
- 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
- 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
- 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Data de Divulgação: 30/05/2019 653/1410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000247-36.2016.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

Advogado do(a) EAEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Informação ID nº 13520683. Dê-se ciência a parte autora-exequente.
- 2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
- 3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
- 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operarse-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
- 5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
- 6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
- 7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
- 8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
- 9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do oficio nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
- 10. Nos casos de requisição de pequeno valor RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005427-62.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: JOAO CARLOS MACIEL Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a sentença foi anulada pela Instância Superior, conforme documento juntado na petição inicial, primeiramente providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 007.

Após, cumprido o item supra, venham os autos novamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005425-92.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de beneficio do(s) autor(es).
- 2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS gerente do posto de beneficio do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Data de Divulgação: 30/05/2019 654/1410

3. Petição ID $n^{\rm o}$ 15478008. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR: Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-80.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FAGUNDES DA SILVA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

- 1) Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de folhas retro, designo o dia 27 / 06 / 2019 , às 14 h e 30 min, para audiência do(s) acusado(s) JOSE FAGUNDES DA SILVA, acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime(m)-se.
- 2) Expeça(m)-se mandado(s) para citação/intimação do(s) acusado(s), no(s) qual(is) deverá(ão) constar a advertência do art. 68 da Lei nº 9.099/95 (Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.).

 3) No momento da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça científicá-lo(s) que a Defensoria Pública Federal - DPU está situada na Avenida Tívoli, 44, Vila Betânia, CEP: 12245-481, São José dos Campos/SP,
- Telefone: (12) 3911-6944.
- 4) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.
- 5) Ante a declaração de hipossuficiência do réu às fls. 71, defiro os beneficios da gratuidade da justiça requeridos à fls. 70-70-v°. Anote-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 10051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000039-35.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO)

- 1 Apresentada resposta à acusação, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 65-66-v°, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares de intempestividade e de inépcia da denúncia de arguida pela defesa, bem como afastar a alegação de ausência de provas posto ser matéria que depende de instrução processual, sendo que os indicios de materialidade e autoria colhidos em inquérito policial são suficientes para embasar a ação penal, na atual fase. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _15 / _08 / _2019 _, às _15:00 _ horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao
- Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

 4 A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455,
- parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 5 Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 6 Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.
- 7 Fls. 67-68; anote-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 10052

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

 $\textbf{0001046-96.2018.403.6103} \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA} (\text{SP344502} - \text{JOSE GUILHERME CORREA PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA} (\text{SP344502} - \text{JOSE GUILHERME CORREA PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA} (\text{SP344502} - \text{JOSE GUILHERME CORREA PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA} (\text{SP344502} - \text{JOSE GUILHERME CORREA PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA} (\text{SP344502} - \text{JOSE GUILHERME CORREA PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA} (\text{SP344502} - \text{JOSE GUILHERME CORREA PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA} (\text{SP344502} - \text{JOSE GUILHERME CORREA PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA} (\text{SP344502} - \text{JOSE GUILHERME CORREA PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA} (\text{SP344502} - \text{JOSE GUILHERME CORREA PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA} (\text{SP344502} - \text{JOSE GUILHERME CORREA PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA} (\text{SP344502} - \text{JOSE GUILHERME CORREA PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA} (\text{SP344502} - \text{JOSE GUILHERME CORREA PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA} \ ()) - \text{BRUNA LUANA DE SIQUEIR$ GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 83 e ss.: oficie-se ao Banco Bradesco S/A, requisitando cópia do contrato de financiamento de veículo e esclareça a requerente as divergências no que tange aos dados informados pelo DETRAN, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 89-89-vº

Vindo para os autos as informações, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006524-90,2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELIO CARNEIRO BRITO(SP152743 - VAGNER FERRAZ)

Fls. 362-363; traza a defesa de HELIO CARNEIRO DE BRITO, cópia do recurso administrativo internosto e de eventuais novos Relatórios de Monitoramento posteriores a novembro/2017, sob pena de revogação do beneficio de suspensão condicional do processo

Postergo a apreciação do requerimento da defesa (petição protocolizada sob nº 2019.61030006614-1 - extinção da punibilidade) após o cumprimento do parágrafo anterior. Intimem-se.

Expediente Nº 10055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003132-02.2002.403.6103 (2002.61.03.003132-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP413784 - RENAN DI NICOLO E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

MANOEL DA COSTA PINTO JÚNIOR foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal.Narra a denúncia que o acusado, juntamente com o falecido sócio Walcy Alves de Souza Lima, como representantes legais da empresa INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA+, conscientes e com vontade de realizar as condutas proibidas, retiveram contribuições sociais dos empregados, nas competências 07/1997 a 04/1998, 13/1998, 01/1999 a 04/1999, 06/1999 a 13/1999.Diz a denúncia que os administradores da empresa efetuaram a arrecadação, porém, não efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal para as competências acima descritas, apropriando-se de R\$ 106.032,05 (cento e seis mil, trinta e dois reais e cinco centavos), valor atualizado em maio de 2000, conforme lançamento de débito confessado. Afirma-se que o débito veio a ser incluído em parcelamento especial em abril de 2001, o que levou à inexigibilidade do crédito tributário. Posteriormente, houve a exclusão do parcelamento, havendo os DEBCADs 35.039.506-3 e 35.039.508-0, em razão da informação devedor - em cobrança na PGFN, já alcançando o valor atualizado de R\$ 305.181,25.A materialidade delitiva estaria consubstanciada na representação fiscal nº 35.473/000995/00, além do fato de a fiscalização constante no Relatório Fiscal do Lançamento do Débito Confessado ter sido atendida pelo sócio acusado. Recebida a denúncia em 23.11.2018 (fls. 366-368). Resposta à acusação às fls. 376-378. Afastada a possiblidade de absolvição sumária, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas duas testemunhas arroladas pela Defesa (TEREZA CRISTINA VILELA LEITE e MARIA DO LIVRAMENTO XAVIER), além de ter sido colhido o interrogatório do acusado. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP. Memoriais escritos do Ministério Público Federal às fls. 406-408, pugnando pela absolvição do acusado e improcedência do feito; e dos acusados às fls. 411-418, pugnando pela absolvição. É o relatório. DECIDO.Não havendo questões preliminares a suprir, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária vem comprovada por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito -NFLD nº 35.039.506-3 e 35.039.508-0, cujos relatórios fiscais fazem referência a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA (CNPJ 60.202.595/0001-90) e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor. Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de 07/1997 a 04/1998, 13/1998, 01/1999 a 04/1999, 06/1999 a 13/1999. Quanto à autoria, constata-se que somente o sócio falecido no ano de 2012, WALCY ALVES DE SOUZA, exercia a gerência e administração da empresa à época dos fatos. À época dos fatos, o acusado padecia de câncer, e se encontrava afastado das atividades empresariais, estando fora da administração da empresa em questão. Tal fato encontrou ressonância nos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo.

Data de Divulgação: 30/05/2019

A testemunha de defesa, TEREZA CRISTINA VILELA LEITE, afirmou que quem administrava de 1997 a 1999 era o sócio falecido WALCY. Quanto ao acusado, a testemunha disse que era sócio, mas esteve afastado porque estava doente. O afastamento se deu durante muitos anos, lembra porque trabalhou de 1986 a 2015 na empresa. A empresa passou sempre por dificuldades firanceiras porque atendia muito o SUS. Era secretária executiva do sócio falecido por muitos anos, também era secretária do instituto. Fazia a parte administrativa, lidava com documentos administrativos, havia outro funcionário que cuidava da parte financeira da empresa. Parte administrativa era atendimento telefônico, assistente pessoal, ajudava na parte do consultório. Havia uma mudança da psiquiatria para gestão municipal. O sócio falecido era quem cuidava da parte administrativa e financeira, era quem mexia na parte de contatos, da prefeitura, SUS. Não lembra sobre fiscalização da receita federal do INSS em 2000. Havia processo de recolhimentos, mas não lembra. Somente o WALCY cuidava de tudo. O acusado ficou afastado, não tem muita certeza, mas acha que ficou doente em 98 ou 99. O acusado era mais afastado, não ia tanto ao hospital, quando entrou no hospital o conheceu depois de muito tempo, quando entrou lá tinham cinco sócios, era o mais afastado de todos, não atendia pacientes. A testemunha de defesa, MARIA DO LIVRAMENTO XAVIER, disse que o sócio WALCY administrava o hospital na época dos fatos, trabalha desde 1982. Sabe que o acusado ficou afastado das atividades. Em interrogatório, o acusado disse que sabe que houve o recolhimento, mas não houve o pagamento. Nesse período o acusado se tratou em São José, no Einstein. Fez quimioterapia, que dá fraqueza e mal estar. Ainda assim, atendia pacientes, sempre precisou suprir necessidades familiares com consultório, se afastava em períodos e voltava. Mas da parte administrativa não cuidava nada, não sabe quanto WALCY cuidava, ou a parte da contabilidade. Soube no processo que ele não recolhia. A situação ficou tão séria que na época foi criado o REFIS, que ajudou a resolver uma dívida enorme. Ia eventualmente cuidar de clientes, havia escritório de contabilidade que cuidava de tudo e o WALCY também tinha consultório e não fazia tudo da administração. Era uma época dificil porque também atendia SUS. Contato com contador, pagamento, era o WALCY que participava. Havia uma outra moça que também cuidava de pagamento, faturamento, recebimento e contas bancárias. Ela não tinha formação especializada, mas ajudava. A decisão de pagar uma divida em lugar de outra era do WALCY, tomava conta de tudo. Dos cinco sócios, dois saíram logo no início da divida que se formou. Depois saiu mais um e ficaram somente o acusado e WALCY. As coisas não andavam bem entre o acusado e WALCY, e fez proposta de venda de parte, depois dos fatos da denúncia. A divida do processo acredita que foi incluída no REFIS, deixando de haver divida. O instituto não existe mais, acha que recolhe dez reais por mês ainda. O hospital não teve condições de pagar a dívida. A data do diagnóstico do acusado, um exame anatomopatológico, até conseguiria encontrar. Em 2004 acabou o tratamento. O instituto não existe mais e o hospital não foi transferido, foi criada uma firma Instituto Chuí de Psiquiatria, trabalha lá, mas não tem participação nessa firma. O terreno do hospital pertence a cinco pessoas. Quando compraram o terreno, eram cinco pessoas, compraram pedaços de terreno, quatro escrituras, com cinco donos. Assinava cheques. Sempre dois assinavam cheques pelo que se lembra, mas sempre com o WALCY. A documentação era preparada por um escritório. Afastado por doença, acredita que nos intervalos em que não esteve internado, pode ter assinado documentos. As testemunhas arroladas pela Defesa foram unissonas no sentido de afirmar que a gerência administrativa e firanceira cabia unicamente ao acusado WALCY. Assim, até mesmo por falta de qualquer impugração a respeito, impõe-se firmar um juízo de improcedência da pretensão punitiva. Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na denúncia e absolvo (RG 7.410.555-3 - SSP/SP e CPF 013.783.138-28), das acusações que lhe são feitas, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P. R. I..

Expediente Nº 10056

INQUERITO POLICIAL

0002971-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002971-0) - JUSTICA PUBLICA X DILMA MARIA DE ARAUJO(SP213569 - PONCIO NOGUEIRA NOGUEIRA E SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)

Acolho integralmente a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Federal, lançada às fis. retro, que adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as formalidades legais e ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento (art. 18, CPP), se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas

Comunique-se à Autoridade Policial do que decidido, por meio de correio eletrônico, para ciência e providências cabíveis.

Efetuem-se as anotações e retificações necessárias na Distribuição e na Secretaria. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-75.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DANIEL DE SOUZA CARVALHO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

- 1 Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

 2 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _22 _/_08 _/ _2019_, às _14:30_ horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

 3 Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao
- Juizo, sob pera de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

 4 A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais
- testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

 5 Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 6 Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. 7 Ante a declaração de hipossuficiência do réu às fls. 72, defiro os beneficios da gratuidade da justiça. Anote-se.
- Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004264-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL SILVINO LINO

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, reitere-se a intimação da CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias,

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000634-39.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

RÉU: C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS, CAMILA QUEREN SIMAO

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 656/1410

Vistos etc.
Reitere-se a intimação da CEF para que apresente o valor atualizado da dívida.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.
Intime-se.
São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004265-32.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJ COMPANY PROMOCAO, EVENTOS E COMERCIO LTDA - EPP, BEN HUR VENTURELLI, ADRIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE VENTURELLI Advogado do(a) RÉÜ: CAMILA FERIANI - SP286933 Advogado do(a) RÉÜ: CAMILA FERIANI - SP286933 Advogado do(a) RÉÜ: CAMILA FERIANI - SP286933

DESPACHO

Vistos etc.
Reitere-se a intimação da CEF para que apresente o valor adequado à sentença.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.
Intime-se.
São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) № 5002464-81.2018.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055 RÉU: ADRIANO PINDER DOS SANTOS Advogado do(a) ŘÍÚ: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 17493939: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000474-26.2016.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIA PEDROSA CURY, LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE, LP PARTICIPACOES EIRELI, HW PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Data de Divulgação: 30/05/2019 657/1410

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003260-38.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE LITON DA SILVA LOPES Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, HELIO FELIPE GARCIA - SP218736 Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROSA BERNADETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA

DECISÃO

JOSE ILTON DA SILVA LOPES E FABIO APARECIDO LORIGERO embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido omissão quanto ao pedido de reiteração da tutela de urgência formulado na petição de ld 17199734.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Realmente a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência, não tendo sido analisado.

Mantenho a decisão de indeferimento, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelos autores que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada.

Intimem-se

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003853-67.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: SENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, o valor do ICMS e do ISS, autorizando-se a compensação dos valore indevidamente pagos a esse título.

Alega que a autoridade impetrada, não obstante o texto constitucional e a regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL, tem extrapolado a base de cálculo desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ICMS e do ISS.

Requer a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS escriturado em notas fiscais de saída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em face das razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apresentada notadamente pela afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e posicionamento recente sobre o tema proferido peb Supremo Tribunal Federal que definiu, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos, o conceito de receita bruta para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Data de Divulgação: 30/05/2019 658/1410

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º. II. da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002549-33.2019.4.03.6103 AUTOR: NEOBETEL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LITDA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005615-55.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA DE PAULA Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o beneficio em 23.05.2011, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas SIDERURGICA BARRA MANSA S. A., o 06/05/1976 a 14/11/1978, exposto a ruído e a calor, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, de 12/05/1980 a 21/05/1996, exposto a ruído, FEM – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S. 16/08/1996 a 12/12/1996 e de 16/08/1996 a 09/02/1998, exposto a eletricidade, o que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a apresentar laudos técnicos, o autor apresentou laudo coletivo referente ao período laborada na empresa FEM PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A, bem como comprovara requisição dos laudos às empresas SIDERURGICA BARRA MANSA e COMPANHIA SIDERURGICA S/A.

Laudo da empresa CSN (12917324).

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do beneficio só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei especifica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9°, § 4°, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005. p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. $14, \S 4^{\circ}$, da Lei n. 10.259/01 (Petição $N^{\circ} 9.059$ - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), q afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Data de Divulgação: 30/05/2019 659/1410

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.66/2/013

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxilio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos beneficios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5°, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição fr 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituirite" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observânc obrigatória neste erau de jurisdicão (art. 927. III. do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas SIDERURGICA BARRA MANSA S. A., de 06/05/1976 314/11/1978, exposto a ruído e a calor, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, de 12/05/1980 a 21/05/1996, exposto a ruído, FEM – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S. A., de 16/08/12/1996 e de 16/08/1996 a 09/02/1998, exposto a ruído e eletricidade.

No período laborado na SIDERURGICA BARRA MANSA S. A., de 06/05/1976 a 314/11/1978, o Formulário apresentado (ID 11668507, página 13) indica que o autor trabalhou no Setor "Blooming Mi como Servente (ajud. Produção) de 06.05.1976 a 31.12.1976, exposto a ruído de 91,5 decibeis e a calor de 49°C e como Maçariqueiro de 01.01.1977 a 14.11.1978, exposto a ruído de 84 decibeis e calor de 45,1°C (ID 11668503).

O laudo pericial coletivo apresentado (17569482, página 17 e 22) indica a presença, no setor "Blooming Mill", de ruído de 91,5° e calor de 49°C (Forno) e de ruído de 84 decibeis e calor de 45,1°C (Soklagem). Deste modo, estes períodos podem ser enquadrados como especial quanto ao agente ruído, uma vez que os níveis são superiores ao tolerado, bem como quanto ao agente calor, também acima do tolerado, conforme item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2° do Decreto de nº 53.831/64, que prevê o enquadramento nos casos de "jornada normal em locais com temperatura acima de 28°".

Quanto ao período laborado na COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, o PPP juntado demonstra que o autor trabalhou no Setor Superintendência de Manutenção da Metalurgia do Aço, na fun "treinando" de 12.05.1980 a 31.08.1986 e na função "eletricista I" no período de 01.09.1986 a 21.05.1996, exposto a ruído em nível de 93 decibeis. Não obstante, o laudo coletivo (ID 12917327) não apresenta setor correspondente ao PPP, de modo que, por ora, não pode ser enquadrado como especial.

O Perfl Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, quanto à empresa FEM – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S. A., indicou que o autor trabalhou como eletricista de manutenção setores LTQ/2, LTF1, 2 e 3 e Decapagem, exposto a níveis de ruído superiores a 90 decibéis (ID 11668503) e a eletricidade superior a 250 volts de 16/08/1996 a 06/10/1996, que esteve afastado no período de 07/10/1996 a 12/12/1996 e que trabalhou como eletricista de manutenção no Setor Galpão do DMI/L, 13/10/1996 a 09/02/1998, exposto a eletricidade superior a 250 volts.

Quanto a exposição ao agente ruído, o laudo coletivo apresentado (ID 12171994), aponta os níveis de ruído nos Setores LTQ/2, LTF1, 2 e 3 e Decapagem, todos superiores a 90 decibeis, como consta no PPP. Porém, o setor em que o autor alega ter trabalhado no período de 13/10/1996 a 09/02/1998 (DMI/L) não consta do referido laudo, de modo que a exposição ao agente ruído, neste período, não pode ser reconhecida.

Para o agente eletricidade, o PPP é suficiente e indica que a exposição do autor foi a tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período (exceto o período em que esteve afastado).

Portanto, o autor comprovou exposição a ruído superior ao nível de tolerância e a tensão elétrica superior a 250 volts, no período de 16.08.1996 a 06.10.1996 e a tensão elétrica superior a 250 volts, no período 13.12.1996 a 09.02.1998.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida — trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos — eletricistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRES DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antiş SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVI ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial institutida pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição continua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanêrcia eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetivel de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formularios ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal periodo. Precedentes: STJ, 5º Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8º Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9º

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribural Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos comuns já computados na esfera administrativa, o autor alcança, por ora, 27 anos e 11 meses e 18 dias de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000616-30.2016.4.03.6103 AUTOR: LUIZ CARLOS FLAUZINO Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000897-15.2018.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055 EXECUTADO: SUELLEN SILVIA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Data de Divulgação: 30/05/2019 661/1410

Intimem-se

SãO JOSé DOS CAMPOS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-98.2017.4.03.6103 EXEQUENTE: HERMANY REINALDO CECILIATO Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003120-04.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: CARLA BIANCA SILVA LOPES SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248 IMPETRADO: GERENTE DA AGÉNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao beneficio assistencial à pessoa com deficiência,

Alega a impetrante que requereu o benefício em 01.11.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar c requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de beneficios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de beneficio assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

 $No \ caso \ específico \ destes \ autos, o \ requerimento \ foi \ protocolizado \ pela \ impetrante \ em \ 01.11.2018, sem \ decisão \ acerca \ do \ pedido.$

O decurso de mais de seis meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (beneficio assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 1730283481, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como oficio deste Juízo.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 502014-95.2018.4.03.6183 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CLEMENTINO H MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do beneficio previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Sustentando não se aplicar ao caso a decadência, bem assim a interrupção da prescrição em decorrência de ação civil pública anterior, diz que é titular de aposentadoria que foi limitada ao menor valor teto, daí porque a revisão seria devida.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos beneficios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos

O feito foi distribuído originariamente à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, vindo a este Juízo por redistribuição.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, em preliminar, que o processo do autor já teria sido revisto nos autos do processo nº 0257228-97.2004.403.63 Impugnou a gratuidade da Justiça, bem como o valor atribuído à causa, aduzindo que não há interesse processual quanto ao pedido de revisão, que não teria sido formulado administrativamente. Prejudicialmente, invoca a ocorrência de decadência e de prescrição. Deixou de se manifestar quanto ao mérito propriamente dito.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**

Observo que o processo apontado pelo INSS trata de matéria diversa da aqui discutida (revisão da ORTN/OTN), razão pela qual não há litispendência ou coisa julgada que impeça o processamento deste feito.

O autor também fez anexar planilha demonstrativa, por meio da qual se encontra o valor total pretendido nestes autos, razão pela qual não há erro no valor atribuído à causa.

A concessão de reajuste em valor inferior ao que se afirma correto importa, ipso facto, resistência à pretensão, não sendo exigível um requerimento administrativo específico.

Quanto ao pedido de revogação dos beneficios da justiça gratuita, o art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de 'ôrientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simplesalegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do beneficio (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o beneficio será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao beneficio, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, o único rendimento comprovado do autor é o proveniente do beneficio de que é titular, cujo valor atual (pouco superior a 3 mil reais) não descaracteriza sua situação de necessidade, razão pela qual a gratuidade deve ser mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos beneficios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Regão, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos beneficios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do beneficio" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019, quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria".

"Art. 6" O limite máximo do valor dos beneficios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do beneficio de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos beneficios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido beneficio".

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceur

Data de Divulgação: 30/05/2019 663/1410

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social".

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-beneficio para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5°, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos beneficios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuissem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do beneficio do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 201998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL A JUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREITROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVINENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional na. 20/1998 e do art. 5º da Ermenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciáneis limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passema observar o novo teto constitucional n. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Die 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o beneficio do autor, uma aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido a partir de 01.01.1977, com renda mensal inicial de Cr\$ 8.592,00 (documento de ID 12669790, p. 3).

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 20.820,00, razão pela qual o beneficio não foi limitado ao teto.

Argumenta-se, todavia, que a sistemática legal então vigente do "maior e menor valor teto" autorizaria a revisão.

Tais fundamentos não são procedentes.

Recorde-se que o cálculo do salário-de-beneficio, para os beneficios concedidos na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (CLPS – Decreto nº 89.312/84) estava assim disciplinado:

- Art. 23. O valor do beneficio de prestação continuada é calculado da forma seguinte:
- I quando, o salário-de-beneficio é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- II quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:
- a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;
- III na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.
- § 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-beneficio.
- § 2º O valor do beneficio de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:
- a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;
- b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;
- c) 60% (sessenta por cento), para a pensão".

Em resumo, o cálculo da renda mensal inicial era feito com a apuração da média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Se o resultado da operação superasse os 10 salários mínimos então vigentes (o "menor valor teto"), a renda era composta de duas partes: a primeira parte, aplicando-se o percentual de 95% sobre aquela média; a segunda parte, com a aplicação de um coeficiente calculado a partir do número de messes e dos valores da contribuição, com um máximo de 80%.

Disciplina similar estava prevista no artigo 28 do Decreto 77.077/76, em vigor da data de início do beneficio (DIB) do autor.

Vê-se, portanto, que o "**menor valor teto**" não era um "teto", no sentido próprio, porque não se constituía em limitação máxima do valor do beneficio que justificasse a recomposição quando do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Nestes termos, como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo ao presente:

"[...] Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média arimética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de beneficio sofiia proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilibrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibema mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.

Ademais, coma CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, softeram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o 'maior' valor teto).

Quanto ao 'menor' não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de beneficio recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de 'menor valor teto' não se prestava a limitar o valor do salário-de-beneficio, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do 'maior valor teto', não sofire qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavamo satuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-beneficio, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF" (TRF 3º Região, Sétima Turma, Ap 0001310-98.2014.4.03.6121, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, Die 06.3.2019).

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018451-14.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002305-41.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RODRIGO GOMES DE CARVALIMO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que<u>manifeste-se sobre a habilitação requerida,</u> bem como ante a concordância da parte com os cálculos apresentados pela parte ré, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em caso de anuência ou decorrido o prazo para manifestação:

- I Admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, devendo a Secretaria retificar o polo ativo.
- II Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisição de pequeno valor RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000221-38.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AT INFORMATICA LITDA, ANA MARIA VILEIA PINTO COELHO, THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.685.532:

Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) días.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001349-59,2017.4.03.6103 / 3° Vam Federal de São José dos Campos AUTOR: VITOR LAUDELINO MACHADO Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 30/05/2019 665/1410

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de um ano e um mês, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Sem prejuízo, tendo em vista a proximidade da data limite para que os precatórios sejam incluídos no orçamento para pagamento até o final do próximo exercício (art. 100, § 5°, CF), expeça-se imediatamente o oficio requisitório referente ao autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000786-31.2018.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471 EXECUTADO: LOURENCO DE ALMEIDA

SENTENCA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003632-21.2018.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: MARCOS ANTONIO TAGLIACOLO Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho ID 14210600, no prazo de 10 días.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003505-49.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: GERALIDO ROGERIO SOARES Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENIEZIANI JUNIOR - SP224631 IMPETRADO: GERINTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do beneficio em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 24.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia. Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

Data de Divulgação: 30/05/2019 666/1410

A inicial foi instruída com documentos

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar c requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de beneficios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de beneficio previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5000742-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA ELIZABETE BARRETO PRADO

 $Advogado\ do(a)\ IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO\ LAURINO-SP208706$

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DESÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de beneficio previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do beneficio em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 23.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar o requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de beneficios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO**:

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de beneficio previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Data de Divulgação: 30/05/2019 667/1410

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de beneficios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde abril de 2018.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.,

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003685-65.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA GARCIA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao beneficio de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o beneficio em 24.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar o requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de beneficios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de beneficio previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do beneficio previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O pericultum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do beneficio e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1295051425.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7°. II. da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2019 668/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: MARIA LUCIA DAS PALMEIRAS Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para cumprimento da determinação contida no ID 13566894, no prazo de 10 dias (informarem se já houve decisão administrativa quanto ao processo da parte autora).

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000533-77.2017.4.03.6103 REQUERENTE: ISABEL CALDEIRAO DE MOURA Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818 REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente Nº 10058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005129-97.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RENAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP117063 - DUVAL MACRINA)

- 1) Apresentadas respostas à acusação pelas defesas, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _05 _/_09_/_2019__, às _14:30_ horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
 3) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao

- Juizo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

 4) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 6) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003188-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EMBARGANTE: LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO FERRAGENS - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA TAVARES RASGA MARIANO - SP397394 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 669/1410

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais

Após, voltemos autos conclusos

SãO JOSé DOS CAMPOS, 28 de maio de 2019.

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001198-25.2019.4.03.6103 EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000008-27.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: FRANCENILDO NERI FRANCO DE JESUS Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notória carência de pessoal na Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, responsável pelo cumprimento da determinação neste processo exarada, deixo de aplicar quaisquer penalidades, apesar do cumprimento extemporâneo.

Ciência ao autor e, após juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para sua apresentação (29/5/2019), encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

Expediente Nº 10059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006708-12.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDIR RIBEIRO MORAES(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.

1) Fls. 144-148: recebo a apelação, com as respectivas razões, interposta pela acusação. Recebo as contrarrazões de apelação ofertadas pelo apelado (réu) às fls. 159-162.

2) Fis. 152-158: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.

3) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, bem como intimado o réu da sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006699-84.2015.4.03.6103
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: ANA GOMES DE LIMA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP99997-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138897

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 30/05/2019 670/1410

Determinação de id nº 15498517:

Intimem-se as corrés, Ana Gomes de Lima e CEF, para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) e 15 (quinze) dias úteis, respectivamente, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

Expediente Nº 10060

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000364-10.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-90.2019.403.6103 ()) - NILSON JOSE DOS SANTOS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Vistos etc.

NILSON JOSÉ DOS SANTOS formula pedido de liberdade provisória, nestes autos que foram distribuídos por dependência aos da Ação Penal nº 0000294-90.2019.403.6103.

Sustenta o requerente, em síntese, que se encontra preso há quase dois meses e, a despeito de sua prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva, tem direito à liberdade provisória. Afirma que possui residência e emprego fixos, além de ser tecnicamente prinário. Alega que é pessoa de idade, que tem problemas cardíacos e de coluna, fizendo uso de remédios controlados, que o debilitam. Diz que tinha cirurgias que estavam agendadas, que não se realizaram em razão de sua prisão. Afirma que tem três filhos, vivendo atualmente em companhia de Maria Sueli Fernandes Santos. Diz que contribui para as despesas do lar e, não tendo havido intensa e efetiva participação em organização criminosa, sua prisão cautelar não poderia ser mantida.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao requerido. Aduziu que não houve alteração do estado de coisas que levou à conversão do flagrante em prisão preventiva. Sustenta que a existência de residência certa (o que não estaria suficientemente provada) não constitui justificativa, de per si, para a liberdade provisória, acrescentando que o quadro de doenças narrado pelo requerente tampouco autorizaria a medida. Alega, também, que as provas colhidas ao longo da investigação sugerem que o requerente integra uma organização criminosa destinada a lesar a Previdência Social, reputando que sua prisão é necessária à manutenção da ordem pública.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5°, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória.

Como advento da Lei nº 12.403/2011, operou-se uma significativa alteração do regime jurídico das prisões provisórias, reconhecendo-se expressamente seu caráter de medida excepcional (art. 283 do CPP). Impôs o legislador, ainda, a prioridade para adoção de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), determinando à autoridade policial e ao Juízo o dever de concessão da liberdade provisória, caso não preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

No caso em exame, todavia, como reconheceu o MM. Juiz de Direito responsável pela realização da audiência de custódia (fls. 40-41 dos autos principais), bem assim este Juízo ao receber a denúncia (fls. 84-85 daqueles autos), o réu é pessoa com antecedentes criminais, eis que já condenado pelo crime de receptação, além de responder atualmente pelo crime de estelionato. O réu também foi preso em flagrante delito munido de várias cédulas de identidade falsas, das quais constava a sua própria foto, a revelar risco concreto de afronta à ordem pública. Tal circunstância sugere que o réu tenha praticado (ou estivesse em vias de praticar) outros fatos similares aos narrados na denúncia. Diante disso, o risco de reiteração de condutas delituosas é bastante para justificar a manutenção de sua prisão cautelar.

Quanto aos problemas de saúde alegados, anoto que a doença de columa de que é portador (lombalgia crônica) não é incompatível com a prisão preventiva. A angina está amparada em documentos expedidos em 2016,

Quanto aos problemas de saúde alegados, anoto que a doença de coluna de que é portador (lombalgia crônica) não é incompatível com a prisão preventiva. A angina está amparada em documentos expedidos em 2016, sendo que o único exame mais recente (cintilografia do miocárdio) resultou negativo para isquemia miocárdica. Tais elementos indicam que a doença é passível de controle medicamentoso e, de igual forma, não exige a concessão da liberdade provisória.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Expediente Nº 10061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-90.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NILSON JOSE DOS SANTOS X LEONARDO DE LIMA DIAS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS)

Vistos etc. 1) Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, dado que o crime de estelionato, no caso, tem por vítima o INSS, que é uma autarquia federal, atraindo a aplicação da regra do artigo 109, IV, da Constituição Federal de 1988. O uso de documento falso também é de competência da Justica Federal, dada a conexão probatória e o fato de ter sido praticado, ao menos pelo que descreve a denúncia, no mesmo contexto fático do crime de estelionato. Por tais razões, recebo a denúncia de fls. retro oferecida contra NILSON JOSÉ DOS SANTOS e LEONARDO DE LIMA DIAS, considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a,s) denunciado(a,s) as autoria(s) delitiva(s), com base em elementos colhidos nestes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(a,s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a,s) acusado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.3) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, su necessário. Deverá o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 212 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 254 do CPC.4) Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(a,s) no prazo ou, citado(a,s) in faciem, não constituir(irem) defensor(es), fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2°, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).5) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decreta(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.6) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.7) Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) do(a,s) acusado(a,s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a,s) réu(ré,s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses firis. 8) Depois de formalizada a citação editalicia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.9) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).10) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispersada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.11) Requisitem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justicas Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicilio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 12) Fls. 72-73: acolho a manifestação do MPF para determinar que: a) providencie a Secretaria cópia integral destes autos e os remeta à Delegacia da Polícia Federal para instauração de inquérito policial; b) oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta a este Juízo cópia integral do processo administrativo de concessão de beneficio aposentadoria por idade nº 181187988-5 em nome de Geraldo Matoso Dias (NIT 23839585.05-7, CPF nº 206.609.217-74). Quanto à ratificação dos atos praticados perante o Juízo estadual, constato que, efetivamente, a despeito da literalidade da regra contida no art. 567 do Código de Processo Penal, que prescreve a anulação, em caso de incompetência do Juízo, apenas dos atos decisórios, a jurisprudência que se consolidou no âmbito do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação inclusive dos atos decisórios. Nesse sentido são os seguintes precedentes:HABEAS CORPUS, DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ANULADA. RATIFICAÇÃO MONOCRÁTICA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não anulou o ato do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que recebeu a denúncia oferecida contra os pacientes, chegando mesmo a mencionar que caberia ao relator decidir a respetto da ratificação dos atos decisórios já procedidos. Daí a conclusão de que a denúncia foi recebida pelo colegiado do Órgão Especial do TRF da 3ª Região (não sendo tal ato anulado pelo STJ). Somente a ratificação desse ato é que se deu monocraticamente. Sendo assim, não há como ser acolhido o argumento de que a convalidação do ato de recebimento da denúncia deveria operar-se de forma colegiada, e não monocraticamente. Entendimento contrário levaria à submissão da inicial acusatória, novamente, ao mesmo órgão colegiado, que já se pronunciou pelo recebimento da denúncia. Ordem denegada (HC 94372, Rel: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-04 PP-00628). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento (RE 464894 ÁgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01025). Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2º Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2º Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribural evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida (HC 88262 segundo julgamento, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segundo Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007 RTJ VOL-00201-02 PP-00682). Ratifico, portanto, os atos decisórios e não decisórios proferidos neste feito, em especial a decretação da prisão preventiva de NILSON JOSÉ DOS SANTOS. Veja-se que, como bem reconheceu o MM. Juiz de Direito, trata-se de pessoa com antecedentes criminais, tendo já sido condenado pelo crime de receptação, além de responder a outra ação penal pelo crime de estelionato. Foi preso em flagrante munido de várias cédulas de identidade falsas, com nomes diversos, das quais constava sua foto, a revelar que outras fraudes já tinham sido praticadas (ou estavam em vias de sê-lo). Portanto, a manutenção de sua prisão preventiva é indispensável à garantia da ordem pública e à prevenção da reiteração de condutas delitivas.13) Solicite-se ao Douto Juízo Estadual que determine a transferência do valor da fiança depositada (fls. 62-63) para uma conta

Data de Divulgação: 30/05/2019 671/1410

judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 2945, vinculada a este processo e a este Juízo.14) Cobre-se a entrega do laudo pericial requisitado às fls. 54.15) Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) na(s) fls. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-89.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X ADILSON JOSE FERREIRA X PORTO DE AREIA SU EIRELI

Fl. 409: Vistos etc.Fls. 283-343: manifeste-se o Ministério Público Federal.Fls. 397-398: ante a regularização da representação processual promovida pela defesa do corréu, LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO, com a apresentação de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado para receber citação, tenho o referido réu por citado. Saliento que, nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, as intimações do acusado serão feitas na pessoa do defensor. Fls. 401-404: uma vez que os corréus, ADILSON JOSE FERREIRA e PORTO DE AREIA SU EIRELI LTDA, não foram encontrados nos endereços constantes na denúncia, abra-se vista ao Ministério Público Federal para indique outros locais a serem diligenciados. Sem prejuízo de diligências nos endereços constantes na consulta de fls. 405-407 e nos eventualmente indicados pelo Ministério Público Federal, expeça-se, desde já, edital de citação, em relação aos corréus indicados no parágrafo anterior, consoante determinado no despacho de fls. 353-355.Int.

Fl. 420: Vistos etc.Fls. 413 e ss.: tente-se a citação pessoal dos corréus ADILSON JOSE FERREIRA e PORTO DE AREIA SU LTDA., nos endereços ora noticiados pelo Ministério Público Federal.Decorrido o prazo do edital de citação de fls. 410-411, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004515-82.2019.4.03.6183/3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: BAULDINO NATAL ROSA Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006225-23.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: SERGIO LUIZ CARDOSO Advogado doja AUTOR: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o n restabelecer, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da cessação.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para restabelecer o beneficio integral, nos termos do julgado.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

- II Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.
- IIII Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Data de Divulgação: 30/05/2019 672/1410

IV - Decorrido o prazo para impugração à execução, expeça-se oficio precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para reconhec natureza especial das atividades laboradas pelo autor, condenando o réu ao cômputo do período, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral e o pagamentos dos valores devidos em atraso

Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor às empresas VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., de 18/03/1980 a 02/03/1982, PEGASO TÉXTIL LTDA / ESPERIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LT 05/03/1987 a 28/11/1989 e MUNKSJÖ BRASIL INDÚSTRIA / AHLSTROM VCP INDÚSTRIA, de 17/05/1993 a 09/01/2009, bem como os recolhimentos como contribuinte facultativo nos períodos de 01.05.2010 a 31.03.2011 e de 01.05.2011 a 01.01.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do julgado.

- II Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
- III Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para. querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se oficio precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados,

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: MARIA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a comp como tempo especial, implantando-se a aposentadoria especial.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do beneficio, nos termos do julgado.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

- II Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.
- IIII Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se oficio precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004154-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004154-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-80.2000.403.6103 (2000.61.03.003099-8)) - UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(\$P023689 - SONIA CÓRREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E \$\text{SP195054}\$ - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA
Fl. 369. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em

meio eletrônico, cabendo à mesma inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias. Providencie a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001523-13.2004.403.6103 (2004.61.03.001523-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400316-26.1995.403.6103 (95.0400316-8)) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA

Fl. 285. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em

Data de Divulgação: 30/05/2019 673/1410

meio eletrônico, cabendo à mesma inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias. Providencie a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005671-33.2005.403.6103 (2005.61.03.005671-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-81) - RUBENS VIEIRA DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Vistos, etc. RUBENS VIERA DO AMARAL, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal em apenso. À fl. 205, decisão que determinou a regularização da representação processual, ante o falecimento do embargante. À fl. 208, foi certificado a ausência de manifestação do patrono do embargante, bem como dos sucessores. À fl. 210, decisão que determinou a intimação do espólio, na pessoa do inventariante, para que manifestasse o interesse na sucessão processual. Às fls. 125 e 222, foi certificado pelo Oficial de Justiça que as diligências restaram infruíferas. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 223, requerendo a extinção do feito Á fl. 225, foi acostada consulta ao Sistema E-Cac que indica que a divida objeto dos embargos encontra-se ativa ajuizada parcelada no SisparÉ o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento do débito celebrado posteriormente à oposição dos embargos à execução importa em confissão irretratável da dívida, a teor dos arts. 389 e seguintes do CPC, e perda superveniente do interesse processual, acarretando a ausência de uma das condições da ação. Nesse sentido os arestos do C. STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. (...) IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da divida (STJ, AgRg no REsp 1.359,100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2014). Nesse sentido:STJ, REsp 1.724.348/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; AgRg no AREsp 859.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; REsp 1.124.420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2012. (grifo nosso).V. Agravo interno improvido. (STJ, Segunda Turma, Agint nos EDel no AREsp 882241 / SP, DJe 01/10/2018) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.I - É fato incontroverso nos autos que houve adesão à programa de parcelamento.II - Com efeito, tendo a empresa contribuinte aderido a parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal, deveria determinar o sobrestamento desta até que se resolvesse o parcelamento, seja pelo adimplemento completo das parcelas e superveniente extinção pela quitação, seja pelo prosseguimento do feito em caso de descumprimento do acordo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.459.931/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2015, Die 19/2/2015; REsp 1.331.965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DIe 3/9/2012.II - Por seu turno, os efeitos da adesão ao parcelamento em relação aos embargos à execução fiscal não é a sua suspensão em conjunto como feito executivo, mas o reconhecimento de ausência de pressuposto do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, por ausência de interesse processual, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido: REsp 1.226.726/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011; REsp 1.149.472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 1º/9/2010; REsp 1.004.987/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 8/9/2008. (grifo nosso)III - Ressaltese que consta dos autos apenas informação de adesão ao programa de parcelamento, o que conduz apenas a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.213.719/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 26/4/2013.IV - Agravo interno improvido. (STJ, Segunda Turma, Aglint no REsp 1612006 / SP, DJe 26/03/2018). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-os.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005392-37.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4)) - DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TAÎTANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Em cumprimento ao disposto nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3º Região, providencie o exequente/embargado a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe, restando o mesmo intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007476-06.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-50.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A -LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CERTIFICO E DOU FÉ que os presentes autos foram digitalizados pela Procuradoria Geral Federal, com inserção na Plataforma PJe sob o mesmo número deste processo físico. Certifico que consultei o processo no PJe e verifiquei que a digitalização operou-se até a fl. 638 e que constam no processo virtual as contrarrazões da embargante que foram protocoladas em 17/09/2018

Fls. 651/652. Nada a deferir, uma vez que os presentes embargos foram digitalizados para remessa à superior instância, pelo sistema PJe, mantendo naquela plataforma o mesmo número processual adotado no sistema físico, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Regão. Ao arquivo, nos termos do artigo 4º da mencionada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004860-24.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-57.2012.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E

SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006778-63.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5)) - MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0000123-41.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-37.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-37.2015.403 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 000333-37.2015.403 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 000333-37.2015.403 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 00032 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊ FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004536-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-49.2015.403.6103 ()) - SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRO NOSSA SRA DE FATIMA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) Fl. 1136. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a embargada a determinação de fl. 1132.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006216-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-94.2016.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006262-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-44.2015.403.6103 ()) - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3º Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006641-47.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-24.2015.403.6103 ()) - SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001373-75.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-16.2016.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVÀREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ÂNS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002172-21.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-49.2011.403.6103 ()) - SOMACIS & COSMOTECH DO BRASIL CIRCUITOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

0002972-49.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-41.2015.403.6103 ()) - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 674/1410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003102-39.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-57.2016.403.6103 ()) - GIOVANI MARTINS GALLO(SP188373 - MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Intime-se o embargado para apresentar contramazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003230-59.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-58.2017.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000965-50.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003046-0)) - GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001206-24.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-33.2016.403.6103 ()) - SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001679-10.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-31.2017.403.6103 ()) - FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

 $\begin{array}{l} \textbf{0000972-42.2018.403.6103} \text{ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003781-9))} - \text{LAILA NASSER}(\text{SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)} \end{array}$

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ápós, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001839-35.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-56.2013.403.6103 ()) - MARIA EDELVES RODRIGUES BOSCHETTI(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Cumpra a embargante a determinação de fl. 30, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

EXECUÇÃO FISCAL

0003046-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SECAL COM/ DE BIJUTERIAS L'IDA EPP X SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X RONALDO PAULO FORIM(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224420 - DANIEL SACILOTTI MALERBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante o quanto restou decidido às fls. 191/194 e 273/274, bem como diante dos documentos de fls. 284/294, informe a Fazenda Nacional o valor devido por GERALDO ANUNCIAÇÃO JUNIOR.

EXECUCAO FISCAL

0004884-57.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

EXECUCAO FISCAI

0003303-31.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO)

Convalido a determinação de fl. 56, no sentido do deferimento da desistência da exceção de pré-executividade.Fl. 59. Aguarde-se a designação de leilões, nos termos da determinação de fl. 31.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403485-16.1998.403.6103 (98.0403485-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8)) - SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY

Fl. 185. Junte a exequente planilha atualizada dos honorários advocatícios, bem como informe o código de receita a ser utilizado na conversão em renda. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF para que providencie a conversão do depósito judicial em renda da União, até o limite do valor informado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008066-85.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) - SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA F1. 419. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001142-24.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) - SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA FI. 292. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009369-13.2006.403.6103 (2006.61.03.009369-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000364-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP198976 - ELISANGELA SOEMES BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 324.

prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1870

EXECUCAO FISCAL

0403338-92.1995.403.6103 (95.0403338-5) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) FIS. 558/561. Ante o descumprimento da determinação de fis. 509/512 pelos coexecutados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, prossiga-se a execução fiscal em relação aos executados citados, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infruífera a ritimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em relnora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAI

0400144-16.1997-403.6103 (97.0400144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TAPECARIA PRADO LTDA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X JOSE MARIA DO PRADO X NOEL MOREIRA DO PRADO X J M PRADO PAPELARIA MOVEIS E COLCHOES LTDA ME(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) Inicialmente, intime(m)-se o(s) coexecutado(s) José Maria do Prado da penhora efetuada às fis. 289/290, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2°, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Nada sendo requerido, proceda-se à transformação dos depósitos de fl(s). 298/300 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, intime-se o executado(a) pareclamento definitivo da União, nos termos da Cerula de pareclamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o pareclamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado

Data de Divulgação: 30/05/2019 675/1410

parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0407563-87,1997,403,6103 (97,0407563-4) - FAZENDA NACIONAL X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS L'IDA(SP201008 - FLY DE OLIVEIRA FARIA) X DURVAL

DESPACHADO EM INSPECÃO

Fl. 176. Ante a manifestação do ex-síndico, no sentido da não apresentação de contrarrazões, providencie a apelante Fazenda Nacional a retirada dos autos (processo principal e apenso) em carga, a fim de promover suas digitalizações e inserções no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E

EMPREENDIM(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO

FI(s). 370/371. Prejudicado o pedido de designação de data para a realização de hasta pública, ante a ausência de bens penhorados nesta execução fiscal (fls. 292/295). Requeira o(a) exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 324. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

 $\textbf{0002136-67.2003.403.6103} \ (2003.61.03.002136-6) - INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP258193 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP258193 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP258193 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP258193 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP258193 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP258193 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP258193 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP258193 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP258193 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP258193 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA SANTOS JUNIOR DOS SANTOS DO$ LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Fl(s). 334/338. Indefiro os pedidos de penhora, constatação, avaliação e designação de data para hasta pública do imóvel matrícula n. 114.800, do 01° Oficio de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (fls.

156/161 e 229/231), pois os proprietários Luiz Sérgio Camilher de Barros Pereira e Rosana Chuluck de Barros Pereira, conforme decisão de fl(s). 302, não mais integram o polo passivo da presente execução fiscal Fl(s).
339. Oficie-se ao Juízo da 01ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP (reclamação trabalhista 0091000-35.2002.5.15.0013) informando-o que nenhum dos bens imóveis indicados no oficio de fl. 339 se encontra penhorado na presente execução fiscal Fl(s). 331/332. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002161-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002161-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES)

Certifico e dou fé que fica o(a) Exequente intimado(a) a manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade pelo prazo legal, nos termos do item 1.6 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

0006764-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho proferido nos embargos 0007635-27.2006.4.03.6103, os desapensei para fins de arquivamento.

F1. 169. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente

EXECUCAO FISCAL

0002337-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C L'IDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)

Fls. 169/182. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004149-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004149-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informado pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005180-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da decisão de fls. 230/234 aos autos da execução fiscal n. 0000475-77. 2008. 4.03. 6103. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS L'IDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre as afirmações e documentos de fls. 748/802, informando se ocorreu o pagamento integral do débito, e requeira o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0006076-93.2010.403.6103} - \text{CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP104858 - LUIZ GUSTAVO DE SAO PAULO (SP10$ DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARIND

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infirutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005982-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COSTA & LEMOS COM/ DE VEICULOS LTDA - ME X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DAS GRACAS SILVA COSTA(SP089397 - JOSE DIONISIO DE ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPECÃO

Fls. 220/vº. Nada a deferir, vez que já apreciado o pedido. Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade determinado às fls. 209/vº. Após, cumpra-se a determinação de fls. 187/vº, relativamente ao imóvel de matrícula nº 55 235

EXECUCAO FISCAL

0002027-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Fl(s). 181/182. Inicialmente, tendo em vista a certidão firmada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 177, no sentido de que deixou de proceder ao depósito, intimação e cientificação da executada da conversão do arresto em penhora, intime-se o(a) exequente para que indique depositário(a) dentre os(a) leiloeiros(as) credenciados(as) na Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) da Justiça Federal Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUCAO FISCAL

0003897-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

DESPACHADO EM INSPECÃO

Fls. 269 e seguintes. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007671-88.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ALIANCA ADMINISTRACAO E SERVICOS - EIRELI(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

DESPACHADO EM INSPECÃO

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com identificação do signatário. Na inércia, desentranhem-se as fis. 461/462 para devolução ao signatário em baleão, mediante receibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fis. 480/v. Defiro o bloqueio judicial do veículo indicado, por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora e avaliação do veículo de placa DRE5611, pertencente à executada Aliança Administração e Serviços - EIRELI, CNPJ 04.764.484/0001-04, com endereço na Rua Alfiedo Fagundes, 130, Conj 1, Vila Firmiano Pinto, CEP 04125-170, além de outros bens bastantes para a satisfação da divida, no valor em anexo, mais acréscimos legais, bem como a intimação da executada, acerca do prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem invovel, ou a ele equiparado, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre o veículo, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial dos bens penhorados, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, restando indeferida a venda judicial nos moldes requeridos pela exequente. Com o retomo da Carta Precatória, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006230-38.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA REIS & SILVA LTDA - ME X ANTONIO MARCOS DOS REIS SILVA (SP244247 - SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA)

Ante a declaração acostada à fl. 38, defiro ao coexecutado ANTONIO MARCOS DOS REIS SILVA os beneficios da gratuidade da justiça (artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil). Anote-se. Defiro a indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao se desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2°, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(á) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000806-78.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL REAL LUZ LTDA - ME(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 114/v. Ante o não cumprimento pela Fazenda Nacional da determinação de fls. 109/v, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens. Requeira a exequente o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002907-74.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: SUZANA BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO DE PIRAPORA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, esclarecendo quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado, considerando que não existe Gerente Executivo na cidade de Salto de Pirapora e considerando ainda, o documento ld 17624952 que aponta unidade responsável diversa da indicada pela parte autora.

Int

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000148-11.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173 IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante se houve regularização pelo impetrado do aditamento de seu contrato Fies conforme sentença proferida nos autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002832-35.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2019 677/1410

IMPETRANTE: TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recolha a impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, esclareça a impetrante se pretende o depósito judicial dos valores aqui discutidos ou se pretende a apreciação do pedido liminar para suspensão da exigibilidade do crédito, considerando que o próprio depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, Il do CTN.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS Juiz Federal Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR Juiz Federal Substituto Bel. MARCELO MATTIAZO Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7412

EXECUCAO FISCAL

0906566-26.1997.403.6110 (97.0906566-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA X ANTONIO VIAL X LUIZ OTAVIO SOARES VIAL(SP251225 - ALEXANDRE JOSE RIBEIRO)

Fls. 529 - Aguarde-se os autos em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias

Decorrido o prazo, retornem ao arquivo findo.

Int

0007469-71.2006.403.6110 (2006.61.10.007469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CONSORCIO TENENGE - DAIP X DRAGADOS INTERNACIONAL DE PIPELINES - DAIP S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 680 remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a decisão dos embargos a execução fiscal processo n.º 0004096-80.2016.403.6110 no Egrégio TRF da

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007474-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON MARUM NUSSE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Expediente Nº 7414

PROCEDIMENTO COMUM

0011869-89.2010.403.6110 - JOSE CESARIO FLORENCIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013130-60.2008.403.6110 (2008.61.10.013130-0) - ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 504.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: DAIANE RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090 RÉU: MUNICIPIO DE TATUI, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência, proposta por **DAIANE RODRIGUE**Sem face do Município de Tatuí, Fazenda do Estado de São Paulo e União Federal objetivando o fornecimento de medicamento (Vedozilumab — Entyvio e colágeno) devidamente registrado na ANVISA, acrescido de danos morais.

Aduz, em suma, que sofre de uma doença grave denominada "Doença de Crohn", trata-se de doença inflamatória do trato gastrointestinal, que dentre outros sintomas apresenta febre alta, vômitos persistentes, evidência de obstrução intestinal ou abcesso, além de perda de peso. A médica responsável indicou como tratamento o medicamento denominado "vedozilumab e colágeno", devidamente regulamentados e supervisionados pela ANVISA (Registro nº 106390271 – ENTYVIO e suplementação alimentar).

Esclarece que requereu o medicamento na Secretária Municipal de Tatuí, contudo foi negado o fornecimento, com fundamento de não estar listado no rol municipal de medicamentos essenciais.

Alega a parte autora não dispor de recursos financeiros para custear o tratamento.

Requer, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando que a União, o Estado de São Paulo ou o Município, solidariamente, sejam compelidos a fornecer de imediato o medicamento.

Acompanham a inicial os documentos de Id 17268094.

Inicialmente, a ação foi ajuizada na Comarca de Tatuí, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba.

Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Foi determinada a emenda à inicial para que o autor regularizasse sua representação processual, apresentasse cópia legível da CTPS e comprovasse por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (Id 17300810).

A parte autora requereu a juntada do substabelecimento a fim de regularizar sua representação processual. Aduz que os demais documentos solicitados não são imprescindíveis à propositura da ação, razão pela qual requer o prosseguimento de feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.

Recebo a petição sob o ID 17738279 como emenda à inicial.

A autora requer o fornecimento do medicamento (vedozilumab e colágeno) devidamente registrado na ANVISA e não fornecido pelo SUS.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e opericulum in mora.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu no Recurso Especial nº 1657156 os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fomecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes recuisitos:

- 1 Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
 - 2 Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
 - 3 Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaco o art. 23 e o art. 196, verbis:

Data de Divulgação: 30/05/2019 679/1410

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

"O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à

vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao proble-

ma da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional." (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda

Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

No mais, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça — STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto.

Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO A EXTERIOR ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
 - 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.
 - 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.
- 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes : REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; D. 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso)
 - 5. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA I FEDERATIVOS, PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp. 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).
- 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.
 - 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:)

No caso dos autos, o acolhimento do pedido da autora depende da comprovação da doença, da eficácia do medicamento pleiteado, da sua indispensabilidade e da ausência de tratamento alternativo disponibilizado pela rede pública de assistência à saúde.

O documento apresentado pela parte autora, às fis. 23/27 do Id 17268094, para comprovar a imprescindibilidade do medicamento, objeto da presente ação, não atende ao requisito descrito pelo STJ no Recurso Especial nº 1657156, consistente na "comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS".

Ante o exposto:

- Faculto à parte autora a apresentação de documentos e de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, descrevendo a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos documentos pela autora, venham os autos conclusos.
- 2) Sem prejuízo, em face da ausência de documentos que comprovem a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, e tendo em vista que, no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional** requerida para que seja realizado o laudo pericial, ficando postergada a análise do pedido de tutela de urgência para o fornecimento do medicamento para após a realização do laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Anti Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) días, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia. Proceda a secretaria com urgência a intimação do perito a fim de disponibilizar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

- 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual?
- 2. Em caso afirmativo, essa doença é grave, prejudica sua qualidade de vida ou mesmo representa risco à sua vida?
- 3. A autora toma medicamento ou faz tratamento?
- 4. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
- 5. Referidos medicamentos ou realização de tratamento têm o condão de equilibrar o quadro da autora, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
- 6. A pericianda exercia atividade laborativa específica?

- 7. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
- 8. Quais as vantagens do uso do medicamento "Vedozilumab e colágeno" quando em confronto com outros medicamentos?
- 9. O Medicamente "Vedozilumab e colágeno" é indicado para o tratamento da doença que acomete a autora em conjunto com outros medicamentos ou tratamentos?
- $10. \quad \text{Quais os riscos relacionados ao uso do medicamento e quais os riscos decorrentes do n\'ao fornecimento do medicamento à autora?}$
- 11. Qual o valor do medicamento "Vedozilumab e colágeno "?
- 12. Oual é a dose do medicamento?
- 13. O tratamento prescrito pela médica da autora, apresentado com a petição inicial, baseia-se no protocolo de tratamento indicado pela literatura médica?
- 14. O tratamento prescrito pela médica da autora revela-se útil, necessário ou indispensável para garantir à autora uma melhor qualidade de vida, permitir um controle das crises de edema, evitando complicações da doença e suas comorbidades?
- 15. Os tratamentos ou medicamentos alternativos disponibilizados na rede pública de assistência à saúde são adequados para o controle da doença de Crohn e permitem um controle da doença, evitando complicações e suas comorbidades ou mesmo o risco do óbito?
 - 16. Se observada a indicação prescrita pela médica da autora, qual seria o custo total do medicamento?
 - 17. Outros esclarecimentos que reputar pertinentes ao caso.

A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos, indiquem assistentes técnicos e arguam impedimento ou suspeição do perito, conforme o disposto no § 1º do artigo 465 do CPC.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Cite-se os entes federativos, na forma da lei.

Designo o dia 08 de agosto de 2019, às 10h:20m para a audiência da conciliação nos termos do artigo 334 do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIANA TARITA REZENDE DOS ANJOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

RÉU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASABRANCA CERRADO IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa, conforme certidão sob o Id 17408927.

SOROCABA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004735-42.2018.4.03.6110 / 3° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA Advogados do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646, MARIA ELISA JUSTI TERRA - SP52802 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 28 de maio de 2019.

Drº SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3872

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Data de Divulgação: 30/05/2019 681/1410

Em face do quanto alegado pelo MPF, faculto às partes a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 364 do CPC.

Decorrido o prazo das partes, dê-se nova vista ao MPF para manifestação e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002811-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CILEA LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANTUNES RIBEIRO - SP248011 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002116-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA REGINA BARRETO LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado entre as partes, expeça-se Oficio ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba para que proceda a averbação do cancelamento da consolidação constante do Registro Livro 2, matrícula 161.282, datado de 21 de fevereiro de 2017, em consonância com o disposto no artigo 167, II, 12 da Lei 6.015/73.

O oficio deverá ser instruído com cópia do acordo homologado entre as partes sob o Id 3093807, da petição sob o Id 3669523 e cópia da matrícula atualizada Id 10208676.

Deverá a parte autora promover o pagamento das taxas cartorárias a fim de viabilizar a averbação do cancelamento do registro referente à consolidação da propriedade, conforme acordo homologado...

Intime-se

Cópia desta decisão servirá de Oficio ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0009102-53.2007.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS A LBERTO ARRIENTI ANCELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: W PM ENCENHARIA LTDA - ME, WACNER IVAN RASCHEMUS, MAURO RASCHEMUS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISMAURO AFFONSO PORTO - SP76206

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo contar no polo passivo como executado MAURO RASCHEMUS - ESPÓLIO, representado por MAURO HENRIC RASCHEMUS, tal qual se observa no processo fisico nº 0009102-53.2007.403.6120, excluindo-se, por conseguinte, o Sr. Mauro Henrique Raschemus como terceiro interessado.

Sem embargo, em vista da virtualização dos autos promovida pela exequente, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4°, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Data de Divulgação: 30/05/2019 682/1410

Decorrido o prazo assinalado, cumpra-se a parte final do despacho Id 16042017 - fls. 3 (ou página 141 do processo físico), expedindo-se mandado para constatação do imóvel descrito na matrícula n. 40.809.

Int. Cumpra-se.
ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5000698-39.2018.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RED BANANA HAMBURGUERIA LTDA - ME, ODAIR MOREIRA DA SILVA
D E S P A C H O
Id. 14027358: considerando que não foi possível efetuar a citação dos requeridos e tampouco a apreensão do veículo descrito na inicial, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I, do CPC.
Todavia, indefiro a citação por edital por ser prematura.
Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente planilha atualizada do débito e se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
Ao SEDI para as anotações necessárias.
Int. Cumpra-se.
ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001789-33.2019.4.03.6120 / 1° Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO DONISETE SANTA MARIA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECRACHO
D E S P A C H O
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a ré para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundaçõe Públicas Federais, através do Oficio de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Sem prejuízo, oficie-se solicitando o envio de cópia do processo administrativo relativo ao NB 175.689.364-8, no prazo de 15 dias.
Int. Cumpra-se.
ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-92.2019.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos comprovante de residência recente, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-62.2019.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: JOAO BRITO RODRIGUES DE CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Oficio de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001803-17.2019.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Oficio de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003104-67.2017.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500 EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDA MENTO RESIDENCIAL

SENTENCA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25243/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

Citação constante no id 3534622.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justica Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justica Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que "[o] juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, "publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SECURANÇA (120) № 5001189-12.2019.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LITDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 685/1410

- 1. Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
- 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequencia, conclusos.
- 3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-94.2019.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara IMPETRANTE: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
- 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequencia, conclusos.
- 3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 5000134-31.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO CORREA Advogado do(a) RÉU: YURI LOPASSO MENDES SANTOS - SP402821 ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MATHEUS AVILA QUEIROZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003741-81.2018.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário com Pedido de Antecipação de Tutelamovida por Claudemir de Sousa em face da União, visando a que lhe seja fornecido o medicamento Replagal (alfa-agalsidase), de alto custo e não disponibilizado ordinariamente pelo SUS, para tratamento da Doença de Fabry, com a qual foi diagnosticado.

Em síntese, fundamenta seu pleito no direito constitucional à saúde, ressaltando haver urgência na concessão da tutela na medida em que se trata de doença degenerativa que reduz a expectativa de vida daqueles por ela acometidos em até 15 (quinze) anos, sendo que já "apresenta parestesias nos pés, dores difusas pelo corpo e vertigem e, em exames complementares, apresenta comprometimento difuso do ventrículo esquerdo ao ecocardiograma, compatível com miocardiopatia por Doença de Fabry, além de alterações na ressonância, como alterações de substância branca subcortical de lobos temporal e frontal".

Decisão 8902449 postergou para depois da realização de perícia pelo especialista do juízo a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O autor apresentou quesitos (9074028).

A União ofereceu contestação (9385017), insurgindo-se contra a pretensão do autor.

O autor se manifestou em termos de réplica (10390352).

Houve a juntada do laudo pericial (17505397).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a juntada do laudo médico (17505396), passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado no sentido de que seja fornecido ao autor o medicamento Replagal (alfaagalsidase), destinado ao tratamento da Doença de Fabry.

Data de Divulgação: 30/05/2019 686/1410

Sobre a Doença de Fabry e suas características, o especialista faz, dentre outras, as seguintes considerações:

"A doença de Fabry (DF) é um erro inato do metabolismo dos glicoesfingolipídeos, produzido por mutações do gene que codifica a enzima lisossômica alfa-galactosidase. A redução ou a ausência da atividade dessa enzima leva ao acúmulo de glicoesfingolipídeos neutros com resíduos terminais alfa-galactosil no plasma e nos lisossomos das células endoteliais de vários órgãos, principalmente na pele, rim, coração, olho e cérebro.

"O gene afetado encontra-se no cromossomo X, na região q22. Há mais de 300 mutações descritas, em geral distintas para cada família.

"Em pessoas do sexo masculino, homozigotos, o gene tem alta penetrância e a maioria apresenta o fenótipo clássico da doenca.

[...]

"Os sintomas e sinais clínicos da DF são muito heterogêneos e sutis no começo, o que muitas vezes dificulta ou retarda seu diagnóstico.

"Homozigotos: geralmente apresenta a forma clássica da doença com perda total da função da enzima. O começo dos sintomas ocorre na infância ou na adolescência, com parestesias crônicas e episódios de dor sacral e/ou abdominal (crises de Fabry), intolerância ao calor, diminuição ou ausência de sudorese, presença de angioqueratomas na pele e/ou mucosas e córnea verticilata. Entre a terceira e quarte década de vida ocorre aumento desses sintomas e aparecem os relacionados ao comprometimento sistêmico progressivo (alterações cardíacas, renais e cerebrais). Na ausência de história familiar da doença, o diagnóstico geralmente é feito tardiamente (idade média de 29 anos), quando já se desenvolveu dano visceral irreversível. Formas mais leves da doença, as quais são conhecidas como variantes renal ou cardíaca, respectivamente, ou formas atípicas da DF ocorrem em doentes com atividade enzimática detectável. Formas de gravidade intermediária entre o fenótipo clássico e as variantes renal ou cardíaca foram descritas e chamadas de formas intermediárias".

Acerca do quadro geral do autor, o perito afirma:

"Periciando apresenta diagnóstico de doenca de Fabry por estudo molecular genético, sendo homozigoto."

"Apresenta manifestações da doença: dor e parestesia em membros, comprometimento cardíaco com insuficiência.

"Tem 46 anos

"Por ser novo, ter manifestações cardíacas (insuficiência cardíaca) e neurológicas (dor e parestesia) o tratamento específico é indicado, mesmo os estudos atuais não sendo conclusivos sobre o beneficio de aumentar os anos de vida.

"O perito orienta reavaliação parcial em três anos para analisar se houve melhora do quadro clínico e estudar a literatura médica pra saber se houve conclusão ou maior evidência sobre a eficácia do tratamento específico sobre a interferência na história natural da doença (se o portador da doença terá ou não aumento de anos de vida)".

Em sua conclusão, o perito consigna expressamente a "indicação do uso do medicamento alfa-agalsidase por ser novo (46 anos) e ter comprometimento cardiaco".

Respondendo aos quesitos apresentados pelo autor, o especialista médico coloca que a terapia de reposição enzimática com droga alfa-agalsidase "acarretará melhora na qualidade de vida", não havendo, porém, trabalhos conclusivos de que "alterará a história natural da doença"; que existe medicamento nacional semelhante, de nome betagalsidase, podendo substituir o alfa-agalsidase; que o tratamento pode "melhorar os sintomas parestésicos, pode melhorar a insuficiência cardíaca"; e que no SUS há protocolos de tratamento disponíveis, mas paliativos destinados aos sintomas.

Da leitura do laudo médico, extrai-se que o autor tem de fato a Doença de Fabry, que apresenta sintomas sérios decorrentes dela, e que o tratamento pleiteado é o recomendável, havendo, no entanto, tratamento equivalente em efeitos, correspondente à substância betagalsidase.

Recordo que, já na Inicial, o próprio autor requerera a concessão de tutela de urgência com determinação à ré de "imediata aquisição e distribuição do medicamento indicado pelo médico para o autor, como medida de urgência máxima, bem como de qualquer medicação ou tratamento que se fuça necessário" (destaquei).

Diante desse cenário, principio pelo exame do atual estatuto jurídico do Replagal (alfa-agalsidase).

Em consulta ao site da ANVISA, verifico que o Replagal, cujo princípio ativo é a alfa-agalsidase, apresenta registro válido no órgão; todavia, não se encontra presente na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais de 2018[2].

Em dezembro de 2018, a CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS, emitiu seu parecer acerca tanto da alfa-agalsidase quanto da beta-agalsidase]; quanto à interpretação dos resultados, o órgão colacionou que:

"As evidências disponíveis na literatura sobre a melhora causada pela TRE na DF advindas de ECRs são ainda escassas. E em doenças raras existem importantes limitações produção de evidências devido a fatores como pequeno número de pacientes avaliados, heterogeneidade da apresentação da doença e da severidade dos casos incluídos nos estudos. Esse conjunto compromete os achados e dificulta a interpretação dos dados. Outro aspecto relevante é o curso lento e progressivo (ou mesmo desconhecido) das complicações de muitas destas doenças. No caso da DF o tempo que decorreria entre o surgimento das lesões endoteliais iniciais, o desenvolvimento das lesões nos órgãos alvo e por fim, a disfunção dos órgãos e sistemas é uma incógnita.

"A despeito das limitações já expostas, buscamos avaliar criticamente a melhor evidência disponível para chegarmos a uma conclusão.

"No caso da DF, as evidências da literatura indicam a possibilidade de retardo na progressão de algumas morbidades destes pacientes. Em particular na dor (de caráter neuropático) e na cardiopatia secundária, particularmente a hipertrofia de VE, sobre esta última os dados indicam não apenas estabilização ou redução na velocidade de progressão da doença, mas a possibilidade de reversão parcial da hipertrofia do VE— uma resposta que parece ser, no entanto, variável entre diferentes grupos de pacientes.

"Outro aspecto relevante, ao analisarmos os dados existentes sobre a TRE na DF, diz respeito à questão do melhor momento para se iniciar a terapia. Isso não foi avaliad diretamente em nenhum dos ECRs analisados, também as metanálises aqui consideradas não trazem definições sobre este ponto. Mas se considerarmos aquilo que a literature indica, a resposta apropriada parece ser: antes do desenvolvimento das complicações da doença ou quando este comprometimento é ainda inicial. Porém não é possível traçar considerações mais profundas sobre este tópico devido à já mencionada escassez de dados.

"Por fim, as evidências indicam que ambas as enzimas têm uma ação clínica semelhante. E que ambas são muito seguras, não havendo relato de efeitos adversos graves na literatura avaliada.

"E frente aos dados apresentados neste PTC, concluímos que a TRE com alfa ou betaagalsidase têm efeito relevante na melhoria da hipertrofia cardíaca e da dor (de origen neuropática) destes pacientes. Sobre o momento de introdução do tratamento, não há clareza sobre isso, mas provavelmente no início das alterações (ou mesmo antes dessas).

"Muitas incertezas persistem em relação à TRE na DF em especial qual seria a verdadeira extensão dos benefícios dessa, por quanto tempo esses persistiriam, que subgrupos d indivíduos poderiam se beneficiar (mais) deste tratamento e qual o momento ideal do seu uso. A dicionalmente o caráter multissistêmico da DF faz com que frequentemente exista simultaneamente comprometimento de órgãos diferentes em estágios diversos num só paciente". (Destaquei.)

Em sua recomendação final, o órgão assentou que:

Os membros do plenário da CONITEC decidiram na 64º reunião ordinária da Comissão em 8 de março de 2018, por unanimidade, emitir recomendação inicial não favorável incorporação de agalsidase recombinante (forma alfa ou beta) no SUSA Comissão entendeu, pela análise da melhor evidência disponível, que ainda há bastante incerteza em relação aos beneficios trazidos pelos medicamentos na mudança da história natural da doença e aos critérios que seriam utilizados para indicar o tratamento, ou incluir indivíduos diagnosticados em tratamento para que possam usufruir do maior beneficio da reposição enzimática, tais como, a melhor idade para início, o estágio da doença e as doses eficazes das enzimas (de ambas as formas) que seriam utilizadas. Da mesma forma há incerteza quanto a possíveis critérios de exclusão ao tratamento que poderiam ser utilizados, em um contexto de alta magnitude de impacto orçamentário associado à oferta de tratamento com essas enzimas. A pontou-se ainda que há também incertezas quanto à intercambialidade entre as formas alfa e beta da enzima. Essa matéria será disponibilizada para consulta pública com recomendação inicial de não incorporação. (Destaquei.)

Da leitura do relatório se depreende que a beta-agalsidase não se encontra na lista de dispensação obrigatória do SUS; é possível constatar, no entanto, que apresenta registro na ANVISA[4].

Feitos esses esclarecimentos acerca do estatuto jurídico atual das substâncias, passo a analisar a possibilidade jurídica concreta de concessão ao autor da alfa-agalsidase.

Destaco inicialmente a legitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda, visto que, no âmbito do SUS, impõe-se a responsabilidade solidária dos diversos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para ser demandado em processos cujo objetivo seja assegurar tratamento médico adequado aos necessitados; nesse sentido, veja-se o RE n. 855.178/RG.

Incumbe ao Poder Público a tarefa de prestar aos cidadãos atendimento adequado que lhes assegure o direito fundamental à saúde, consagrado nos arts. 6º e 196, da CF. Havendo indicação por profissional médico de que existe substância capaz de fazer frente à moléstia do demandante, deixar de fornecê-la sob os pretextos, por exemplo, de que é de alto custo ou de que não se encontra na lista do SUS, por si sós, seria privá-lo de direito que lhe é garantido em sede constitucional, o que não se admite.

A ação do Poder Público no campo da saúde há de ser implementada não só no plano coletivo, das doenças que comumente acometem a população, mas também no plano individual, daqueles que sofrem de males raros e precisam de tratamentos diferenciados; do contrário, a política pública de saúde acabaria por levar ao atendimento desigual dos cidadãos.

A padronização do SUS, conquanto desejável e útil, deve ser vista mais na perspectiva da organização do ente público para o fornecimento de medicamentos usualmente utilizados, do que como óbice ao fornecimento daqueles outros que, por se voltarem a doenças raras, apenas raramente são solicitados. É natural que a padronização governamental não seja exaustiva, sempre surgindo moléstias antes desconhecidas e tratamentos antes inexistentes, os quais, à medida que sejam solicitados, serão paulatinamente incorporados aos protocolos-padrão de tratamento

No que concerne ao alto custo, é certo que a raridade da doença pesa na composição do preço final; assim, embora o custo seja elevado, o número dos pacientes que precisam dessa espécie de medicamentos é menor, sendo provável que, se a demanda algum dia aumentar, o ganho de escala na produção tenda a resultar na diminuição do preço.

Em outras palavras: o direito constitucional à saúde não pode ser relativizado quando se trata de pacientes portadores de moléstias incomuns, porque eles, ao lado daqueles que sofrem de doenças usuais, são todos iguais em direitos, devendo a cada um ser prestada não uma assistência médica padrão e genérica, mas sim uma assistência médica adequada, sob pena de negação do próprio direito à saúde, o que, às vezes, poderá exigir do Poder Público o dispêndio de recursos maiores ou menores.

O relatório da CONITEC acima citado evidencia que a incorporação ao SUS da alfa-agalsidase não foi recomendada - mais do que numa constatação incontestável de ineficácia o efeitos deletérios da substância -, em razão das dificuldades de diagnóstico da doença e, por conseguinte, da possibilidade de diagnósticos equivocados, a qual, aliada ao alto custo do fármaco, poderia causar grande impacto nas contas públicas.

No presente caso, contudo, o laudo médico revela que não há dúvidas a respeito do diagnóstico e manifestação de sintomas graves da Doença de Fabry quanto ao autor; além disso, o mesmo laudo não hesita ao recomendar a substância como tratamento provavelmente eficaz, o que faz, no entanto, com a devida cautela, na medida em que recomenda uma reavaliação no prazo de 03 (três) anos. Ao fazê-lo, o perito acrescenta as seguintes informações, <u>não semantes fazer referência à não recomendação pela CONITEC</u>:

"Segundo o médico Gerson da Silva Peres "mesmo que evidências atuais não mostrem uma mudança no prognóstico da DF, temos a necessidade da continuidade do tratamento para poder definir melhor as estratégias de manejo mais adequadas para cada paciente e poder obter melhores resultados terapêuticos, que poderão mudar, ou pelo menos melhorar a história natural da doença.

r 1

"Por ser novo, ter manifestações cardíacas (insuficiência cardíaca) e neurológicas (dor e parestesia) o tratamento específico é indicado, mesmo os estudos atuais não sendo conclusivos sobre o beneficio de aumentar os anos de vida.

"O perito orienta reavaliação parcial em três anos para analisar se houve melhora do quadro clínica e estudar a literatura médica pra saber se houve conclusão ou maior evidência sobre a eficácia do tratamento específico sobre a interferência na história natural da doença (se o portador da doença terá ou não aumento de anos de vida)". (Destaquei.)

Na linha do já exposto, não se pode permitir que critérios e necessidades próprios da padronização levada a efeito pelo SUS - os quais não se confundem com a cabal demonstração de ineficácia da substância -, prejudiquem a saúde do autor mesmo que seja fundamentada a indicação do fármaco pleiteado para fazer frente à sua moléstia. Logo, entendo que a recomendação da CONITEC, especificamente neste caso, não deve servir de óbice ao fornecimento aqui buscado.

Não restam dúvidas, portanto, <u>ao menos nesta fase inicial do processo</u>, de que o tratamento pleiteado é adequado e necessário, de que é urgente o seu início - vez que o paciente já tem certa idade (46 anos) e apresenta sintomas relevantes da doença ("dor e parestesia em membros, comprometimento cardiaco com insuficiência") -, de que o Poder Público negou seu fornecimento (ausência da lista de dispensação obrigatória do SUS), e de que, portanto, a intervenção do Judiciário se faz necessária.

Registro ainda que a presente demanda se encontra dentro dos limites traçados pelo STJ no REsp n. 1.657.156-RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em que ficou assentados per possível que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do SUS, desde que haja (i) comprovação, "por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) "incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito" (presumida por ser vigilante e à vista do preço informado do medicamento – cf. documento 8676518); e (iii) "negistro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)".

Quanto à dosagem recomendada, observo a Inicial afirma que cada "frasco da medicação poderá corresponder ao valor aproximado venal de R\$ 7.577,71 (Sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme documento anexo, além do fato do paciente ter de fazer uso de 05 (cinco) frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando assim 10 (Dez) frascos mensais e 120 (Cento e vinte reais) frascos por ano". De outra parte, o laudo do especialista do juízo (17505397) expõe que o tratamento em comento é contínuo, pela vida toda; que ambas "as proteínas são estrutural e funcionalmente semelhantes, têm atividade específica comparável e são administradas por via intravenosa a cada 15 dias"; que a "dose é variável segundo o preparado: 0,2 mg/kg/dose da algasidase alfa e 1,0 mg/kg/dose da algasidase beta"; e que o autor tem 87,5kg.

Vê-se no documento 8676518 que o1 (uma) ampola de Replagal (alfa-agalsidase) contém 3,5ml, sendo a concentração da substância de 1 mg/ml, ou seja, 3,5mg por ampola. Para o autor, que tem 87,5kg, o recomendado, como visto, são 17,5mg a cada 15 (quinze) dias, isto é, 05 (cinco) ampolas, tal qual sustentado pela Inicial.

Apesar de haver notícia de que a beta-agalsidase também pode ser aplicada ao autor, neste momento processual, em que faltam informações acerca do seu custo, e considerando que a recomendação trazida pelo relatório médico que acompanha a Inicial é expressa na recomendação do Replagal (alfa-agalsidase) (8676529), julgo mais prudente determinar o fornecimento deste, sem prejuízo de reavaliar a questão com base em novos elementos.

Tudo somado, julgo estarem presentes os requisitos elencados no art. 300, do CPC, e, por consequência, ser viável a concessão de tutela de urgência a fim de determinar à União que forneça ao autor o fármaco recomendado.

Por haver nesta vara um histórico negativo de cumprimento de decisões que determinam o fornecimento de medicamentos de alto custo em casos como o dos autos por parte da União; e por haver urgência no fornecimento; penso ser de bom alvitre desde logo fixar multa diária para o caso de descumprimento desta decisão, a par de prazo razoável para cumprimento da ordem. Por ora, à vista do alto custo do medicamento (R\$ 75.777,10 por mês, aproximadamente — cf. documento 8676518), penso ser adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, inicialmente por até io (dez) dias.

Do fundamentado:

- 1. DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que a União, no prazo de 30 (trinta) dias CORRIDOS a contar de sua intimação, sob pe de multa diária nos termos da fundamentação supra, comece a FORNECER ao autor, de forma contínua, sem interrupções, até ordem judicial em sentido contrário 05 (cinco) ampolas de Replagal (alfa agalsidase) a cada 15 (quinze) dias.
 - 1.1. A União deverá observar os dados contidos na Inicial para entrar em contato com o autor e/ou sua procuradora a fim de estabelecer uma estratégia de fornecimento do medicamento.
 - 1.2. CABERÁ AO AUTORoticiar nos autos o FORNECIMENTO ou não do medicamento, com atraso máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do fato no caso d efetivo fornecimento. Consigno que do seu silêncio será extraída a conclusão de que não há problemas no cumprimento da tutela.
 - 1.3. COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA (E-MAIL, MANDADO OU DEPRECATA EM REGIME DE PLANTÃO), EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
- 2. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo apresentado e especifiquemsob pera de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 2.1. Como demonstração de boa-fé processual e intuito de colaboração com o juízo, o autor deverá trazer aos autos elementos que permitam comparar o custo da alfa agalsidase com o da beta-agalsidase.
- 3. NOTICIADO o descumprimento desta decisão, e transcorridos os 10 (dez) dias de incidência da multa diária sem que a situação seja alterada, voltem os autos conclusos, ser prejuízo da fase em que o processo se encontre.

 ${\bf Publique\text{-}se.\ In time m\text{-}se.\ Cumpra\text{-}se.}$

Araraquara,

- [1] https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=replagal (acesso em 23/05/2019).
- [2] http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/dezembro/17/170407M2018final.pdf (acesso em 23/05/2019).
- [3] http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Relatorio_Agalsidase_DoencaFabry.pdf (acesso em 23/05/2019).
- [4] https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=Fabrazyme (acesso em 23/05/2019).

[5]http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-define-requisitos-para-formecimento-de-rent%C3%A9dios-fora-da-lista-do-SUS (acesso em o6/12/2018).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÓNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000904-10.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: SARA RUYS ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE BRAGANCA PAULISTA /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (em inspeção)

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEG IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

Data de Divulgação: 30/05/2019 689/1410

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de oficio pelo Juízo.

Embora tenha indicado como autoridade coatora o Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agência de Bragança Paulista/SP, c impetrante se insurge contra alegada omissão do **Gerente Regional de Benefícios, da Agência de Jundiai/SP**, conforme consta no corpo da petição inicial (pg. 2) e se infere dos documentos que acompanham a impetração.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiai/SP, competente para o processamento do feito.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JI DICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000906-77.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: BRAZ IZILDE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE BRAGANCA PAULISTA -SP. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (em inspeção)

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEG IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiai/SP, conforme consta na própria inicial, embora tenha o impetrante cadastrado autoridade diversa no momento da autuação.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiai/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000905-92.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JACI POSCAI GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723

 $IMPETRADO: \ GERENTE REGIONAL \ DE \ BENEFICIOS \ DO \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-INSS-AGENCIA \ DE \ BRAGANCA \ PAULISTA-SP, INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-INSS-AGENCIA \ DE \ BRAGANCA \ PAULISTA-SP, INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-INSS-AGENCIA \ DE \ BRAGANCA \ PAULISTA-SP, INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-INSS-AGENCIA \ DE \ BRAGANCA \ PAULISTA-SP, INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-INSS-AGENCIA \ DE \ BRAGANCA \ PAULISTA-SP, INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-INSS-AGENCIA \ DE \ BRAGANCA \ PAULISTA-SP, INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-INSS-AGENCIA \ DE \ BRAGANCA \ PAULISTA-SP, INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-INSS-AGENCIA \ DE \ BRAGANCA \ PAULISTA-SP, INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-INSS-AGENCIA \ DE \ BRAGANCA \ PAULISTA-SP, INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-INSS-AGENCIA \ DE \ PROPINCIA \$

DECISÃO (em inspeção)

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEG IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

Data de Divulgação: 30/05/2019 690/1410

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2°, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de oficio pelo Juízo.

Embora tenha indicado como autoridade coatora o Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agência de Bragança Paulista/SP, cimpetrante se insurge contra alegada omissão do Gerente Regional de Benefícios, da Agência de Jundiai/SP, conforme se infere dos documentos que acompanham a impetração (id nº 17733559, pg. 5).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiai/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000708-40.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO ROZENDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO (em inspeção)

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para:

- a) trazer aos autos o comprovante de domicílio, devidamente atualizado;
- b) proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais do processo.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência em sua totalidade, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000738-75.2019.4.03.6123
AUTOR: SANDRA MARTINS SARVUCHI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE PERES RAMOS - SP397749
RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO (em inspeção)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a nulidade de cláusula contratual e condenação da requerida a pagar-lhe indenização por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.870,00.

Decido

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÓNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000792-41.2019.4.03.6123
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE FREITAS IZEPETO
Advogado do(a) AUTOR: LINDALIVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO (em inspeção)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o requerente sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação ao processo nº 0000610-41.2018.4.03.6329 apontado na certidão de id nº 16865176, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada da cópia da petição inicial e, em especial, da cópia do requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, objeto do litígio.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Data de Divulgação: 30/05/2019 691/1410

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 5000800-18.2019.4.03.6123
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, CELIA MIDORI SATO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220
RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

DESPACHO (em inspeção)

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial** para comprovar o requisito do domicílio, juntando aos autos documento comprobatório atualizado (últimos 3 meses).

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os autos conclusos para os fins previstos no artigo 330, IV, do estatuto processual.

Intime-se

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÓNICO (PJe)
EMBARGOS Á EXECUÇÃO (172) nº 5000715-32.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: SOLANGE LESLIE LARROYD
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO (em inspeção)

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, sem o efeito suspensivo requerido, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouça-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinte) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÓNICO (PJe)
EMBARGOS Á EXECUÇÃO (172) nº 5000774-20.2019.4.03.6123
EMBARGANTE. JOSE TARCISO FURQUIM FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE MARCELO LOBATO DA SILVA - SP275012
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO (em inspeção)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, sem o efeito suspensivo requerido, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouça-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinte) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se

Braganca Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000793-26.2019.4.03.6123
AUTOR: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO (em inspeção)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o requerente sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 16873430, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001416-33.2018.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395 EXECUTADO: ROSICLER APARECIDA ORTIZ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATé, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001221-48.2018.4.03.6121 / lª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: UNICONT ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATé, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001012-79.2018.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VANIA MARCIA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

Data de Divulgação: 30/05/2019 693/1410

TAUBATé, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001902-522017.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

TAUBATé, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000981-59.2018.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLODOALDO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

TAUBATé, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-22.2018.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: ALEXANDRE MASAHIKO TSUBOTA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

TAUBATé, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-46.2018.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LARISSA LEAO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

TAUBATé, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001029-81.2019-4.03.6121 / 1° Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IVO RIBEIRO DO COUTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572, GERMANO JOSE DE SALES - SP244154
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 inverbis:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
- 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".
- 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.
- 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.
- 5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de auxílio-acidente e atribui à causa o valor de R\$ 74.340,85. No cálculo de alçada o autor destaca que o valor das prestações vencidas é de R\$ 57.615,75 e das prestações vincendas R\$ 21.725,10.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, sendo redirecionada a este juízo em razão do valor da causa exceder a 60 salários mínimos na data do ajuizamento, de acordo com o próprio cálculo apresentado pelo autor.

Entretanto, analisando a documentação apresentada juntamente com a inicial, sobretudo, a declaração de ID 16166312, pag.10 (docs. anexos a petição inicial), verifica-se que o autor expressamente renunciou ao crédito que excedesse a 60 salários mínimos, a fim de que o pleito fosse ajuizado e tivesse prosseguimento perante o Juizado Especial Federal.

Neste caso e, considerando que o valor isolado das prestações vincendas não supera o limite de alçada do JEF, deve ser atendida a renúncia expressa manifestada pelo autor, o que define a competência do Juizado para apreciação do feito (Enunciado nº 17 do Fonajef).

Assim, determino a devolução dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção.

Na eventualidade de ser suscitado conflito de competência, servirá a presente decisão de razões do suscitado.

Int.

Taubaté, 27 de maio de 2019.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001236-80.2019.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS SOARES POLACHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO CARLOS SOARES POLACHINI em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, pendente junto a APS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7°, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Taubaté, 27 de maio de 2019.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001059-87.2017.4.03.6121 / 1° Vara Federal de Taubaté AUTOR: WLADEMIR DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu período especial laborado e a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Frise-se que o autor manifestou-se, expressamente, pela mantença do beneficio concedido administrativamente, para cumprimento imediato.

Com a comprovação da averbação, e ante a atual posição do INSS em realizar aexecução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5°, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se oficio precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000926-74.2019.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté IMPETRANTE: ELIZETE MARQUES LOBATO Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, obietivando que a autoridade coatora analise imediatamente seu requerimento de BPC-LOAS protocolado há mais de 30 (trinta) dias.

Em petição (ID 17262714), informa a impetrante que a autoridade impetrada proferiu decisão definitiva no processo administrativo e concedeu o benefício, razão pela qual requer a extinção do presente "writ".

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença[1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ" [2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ORDINÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR . FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata- se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int

Taubaté, data da assinatura.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

[1] Art. 493 do CPC/2015.

21 Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adei

TAUBATé, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001403-68.2017.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RUZENE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MC36526-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de liquidação provisória de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Para que se chegue ao conhecimento do valor devido pela executado, é indispensável que se tenha conhecimentos dos índices a serem utilizados nos cálculos .

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Data de Divulgação: 30/05/2019 697/1410

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, ou até deliberação em contrário do STJ.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial para Liquidação Provisória de Sentença.

Int.

Taubaté, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-92.2019.403.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: BENEDITO JOEL DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Esclareça o impetrante a distribuição do presente Cumprimento Provisório de Sentença, ante a informação de que formulou pedido de tutela de evidência perante o 2º grau de jurisdição, nos autos nº 5000228-73.2016.403.6121, com idêntico pedido.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Int

Taubaté, 28 de maio de 2019

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001175-25.2019.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté AUTOR: VALMIR JOSE TAINO, LIESE ALVARENGA, CESAR TAINO, MARIA CRISTIANE TAINO GADIOLI, LUANA TAINO VILLALTA Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517 RÉL: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de liquidação provisória de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Para que se chegue ao conhecimento do valor devido pela executado, é indispensável que se tenha conhecimentos dos índices a serem utilizados nos cálculos .

Com efeito, o Superior Tribural de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, ou até deliberação em contrário do STJ.

Int.

TAUBATé, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000063-21.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAQUIM BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 30/05/2019 698/1410

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 17514848.

Ao MPF para apresentação de respectivo parecer.

int.

Taubaté, 28 de maio de 2019.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001221-14.2019.4.03.6121 / 1° Vara Federal de Taubaté AUTOR: JOSE BENEDITO DO PRADO Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a ocorrência de prevenção em relação ao feito nº 5001988-86.2018.403.6121, já que nos autos do mandado de segurança o pedido foi limitado à conclusão da análise do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do beneficio de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, cuja concessão, o autor requer na presente ação.

O art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 95.769,51. Entretanto, os cálculos que realizou para aferição do valor da causa trazem datas que não guardam relação com a DER e com a data de distribuição da ação. Assim, devem ser retificados os cálculos a fim de que expresse corretamente o termo incial das parcelas vencidas (DER – 01/11/2017) e distribuição da ação (15/05/2019), retificando-se o valor atribuído à causa.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante análise ao comprovante de rendimentos do autor, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no CNIS (R\$ 9.474,67- fev/19) e Plenus (R\$ 4.967,16 – maio/19) ultrapassa o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas

judiciárias.

Indefiro, pois, os beneficios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais.

Emende o autor a inicial para retificação dos cálculos para fixação do valor da causa nos termos acima mencionados, bem como apresente comprovante de endereço com emissão em data recente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de maio de 2019.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002077-12.2018.4.03.6121 / 1° Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402 EXECUTADO: AISS - ASSISTENCIA INTEGRADA DE SERVICOS DE SAUDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATé, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001801-78.2018.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: A.P. DO NASCIMENTO CARDOSO DA SILVA & CIA. LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATé, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-41.2019.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FATIMA REGINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATé, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-98.2019.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GENII DA FALCAO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATé, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-52.2019.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: DIMAS ANTONIO SOUZA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATé, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000137-75.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA ALVES AZEREDO FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATé, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: JOSE LUIZ PADUA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DE15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente, ora impugnado, para manifestação acerca da impugnação manejada pela União.

Após, retornem-me conclusos os autos para decisão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté AUTOR: LUIZ ALBERTO GODOY Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da peticão inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...) § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BŁ PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Data de Divulgação: 30/05/2019 701/1410

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

- 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais'
- 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.
- 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequandoo à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido." (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de Aposentadoria Especial e atribuiu à causa o valor de R\$ 49.400,00, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Taubaté, 28 de maio de 2019

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001245-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté AUTOR: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais

Analisando os presentes autos, verifico que não foram apresentados os documentos pessoais da representante legal da parte autora. Desse modo, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação exigida, bem como comprove o recolhimento das custas processuais no mesmo prazo.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção

Intimem-se.

Taubaté. 28 de majo de 2019.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATé, 28 de maio de 2019.

DRA, MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3487

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001489-13.2006.403.6121 (2006.61.21.001489-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003794-0)) - CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Data de Divulgação: 30/05/2019 702/1410

Em face da certidão retro, intime-se o devedor/embargado nos termos do art. 523 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado à fl. 585, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Após, venham-me os autos conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002580-26.2015.403.6121} \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-53.2014.403.6121} \ ()) - \text{FMB ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO} \\ (\text{MG040174 - PAULO PAULO NG040174 - PAULO NG04017$ CESAR ZUMPANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de Embargos à Execução proposto por FMB ESTRUTURAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIÓ em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando sejam excluídas das contribuições previdenciárias ora cobradas nas execuções fiscais nº 000501-11.214.403.6121 e 0001604-53.2014.403.6121, as verbas pagas de natureza não remuneratória (indenizatória ou compensatória), bem como reduzido o valor da multa e dos juros aplicados com base na SELIC sobre eventuais saldos de contribuições previdenciárias remanescentes. Os embargos foram devidamente recebidos (fl. 627). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 629/640, impugnando as alegações da embargante e requerendo a improcedência dos presentes embargos. Instadas para a produção de provas, a parte embargante requereu a realização de prova pericial. A Fazenda Nacional não requereu a produção de outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo embargante, pois a matéria discutida no presente feito é eminentemente de direito e as provas documentais produzidas mostram-se mais que suficientes à formação do livre convencimento sobre a matéria, sendo desnecessária a prova requerida. Assim, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, passo ao julgamento antecipado do pedido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório. 2. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não possuírem natureza salarial. 3. AUXÍLIO-ACIDENTEConsoante entendimento consolidado no e. STJ, o auxílio-acidente possui natureza indenizatória, pois sua finalidade é compensar o segurado que, após sofier acidente de qualquer natureza, contar com a consolidação de lesões que resultem em sequelas geradoras da redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, nos termos do antigo 86, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, sobre o beneficio em comento não incide contribuição previdenciária, pois é pago exclusivamente pela Previdência Social. Nesse sentido: STI, AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015. 4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOSO aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.º Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 5. FÉRIAS INDENIZADASAS férias não gozadas e indenizadas, vencidas ou proporcionais, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribução previdenciária - art. 28, 9°, d, da Lei 8.212/1991. 6. FÉRIAS GOZADASA verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos previdenciária. 7. SALÁRIO-MATERNIDADEOs valores recebidos pelas empregadas a título de salário-matemidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregaticia, inserindo-se no natural desenvolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. 8. DA MULTA DE MORA E DOS JUROSNo que diz respeito à multa moratória, esta tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no ar. 4.º da Lei n.º 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Ademais, em recente julgado, o e. STF entendeu legitima a cobrança de multa moratória, reconhecendo o seu caráter não-confiscatório, conforme julgado que segue, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter nãoconfiscatório da multa moratória. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 798089, AYRES BRITTO, STF. 13/03/2012)Importante frisar também que, os juros de mora consistem em indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação, e conforme previsto no art. 138 e 161 do CTN, exaurido o termo para pagamento do crédito tributário, automaticamente incorre o contribuinte em mora, e nem mesmo a espontaneidade no recolhimento do tributo em atraso ilide a cobrança do referido encargo. Assimtem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI N.º 6.830/80, ART. 2.º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceitua o art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 2 Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDÁ previsto legalmente (DL n.º 1.025/69). 4. Apelação a que se negrovimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC N.º 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621). Outrossim, é legitima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, de acordo com o disposto na Súmula nº 209 do TRF Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Por fim, é firme o entendimento da jurisprudência de que é válida a aplicação da taxa SELIC como encargo moratório fiscal, razão pela qual rejeito as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para que seja descontado do valor das exações previdenciárias ora cobradas nas execuções fiscais nº 000501-11.214.403.6121 e nº 0001604-53.2014.403.6121, os valores pertinentes ao terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença, ao beneficio auxílio-acidente do trabalho percebido por seus empregados, ao aviso prévio indenizado, aos valores referentes a férias vencidas e proporcionais não gozadas e indenizadas, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser restituídos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 8% (oito por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, II, do CPC/2015. A embargada arcará com 50% do valor da condenação e o embargante com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor da dívida atualizada e o da condenação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001049-07.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

PA 1,5 Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o autor quedou-se inerte, fl. 67.

Assim, nos termos do art. 5° da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (Caixa Economoca Federal) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o referido prazo, tomem-se sobrestados estes autos em Secretaria, conforme o art. 6º da mencionada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0001544-17.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Em face do bloqueio pelo sistema Bacerijud em 13/12/2018 (fl. 144), o executado apresentou petição às fls. 146/150 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com o levantamento da constrição, uma vez os débitos em cobro foram parcelados em 14/12/2018, após a constrição efetivada Assim sendo, decido:

Observo, pela análise da manifestação da exequente, o executado requereu o parcelamento do débito após a realização do referido bloqueio

Logo, não há que se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Diante das razões expendidas, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud e determino a transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5001623-32.2018.4.03.6121 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 703/1410

I-Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.

II-Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação do presente embargos à execução, no prazo legal

III-Apensem-se aos autos principais

Intimem-se

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta na Titularidade da 1.ª Vara

Expediente Nº 3488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-15.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO)

RENATO DE SOUZA JUNIOR foi condenado pela sentença de fis. 407/412 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos de reclusão, tendo sido substituída por duas penas restritivas de direito. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente (fl. 436). Sustenta que a pena imposta na sentença não merece ser aumentada em via recursal, pois foi fixada nos moldes do memorial da acusação, sendo impossível a reforma prejudicial por eventual recurso exclusivo da defesa. É o relatório. Passo a decidir. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, constato que a sentença condenatória publicada em 08 de maio de 2017 transitou em julgado para a acusação. Com flutor na pena concretizada na sentença - 2 (dois) anos de reclusão - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 4 (quarto) anos, consoante dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (01.03.2013) e a sentença condenatória, publicada em 08.05.2017, com trânsito em julgado para a acusação, sem haver início do cumprimento da pena pelo condenado, deve ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade. DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a RENATO DE SOUZA JUNIOR, nos termos do art. 109, inciso V, e 1º, do art. 110, ambos do Código Penal. Efetuadas as comminicações de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000725-16.2018.4.03.6122 EXEQUENTE: HELENA BARBOSA MARTINS Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771 EXECUTADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, que deverá(ão) ser impressos no ambiente do próprio PJe e levado(s) ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos para extinção.

Tupã. 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000320-14.2017.4.03.6122 / 1º Vara Federal de Tupã EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000288-09.2017.4.03.6122 / lª Vara Federal de Tupă ASSISTENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C	\mathbf{F}	N	т	\mathbf{F}	N	C	٨

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000723-46.2018.4.03.6122 / 1º Vara Federal de Tupă EXEQUENTE: JOSE ANGELO BORSATTO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que o autor optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 141488967-1), com DIB 17.08.2007, em detrimento da outorgada judicialmente por meio da ação n. 0000992-93.2006.403.6122, com data de início em 03.05.2004, fundando-se no fato de ser mais vantajosa a renda mensal inicial. Assim, defende fazer jus às parcelas retroativas do benefício ora concedido.

Intimado, o INSS apresentou impugnação. Sustentou, em suma, a impossibilidade de execução parcial do título executivo, por não poder o segurado aproveitar somente a parte do julgado que lhe seja vantajosa, sob pena de criação de um benefício híbrido, o qual não é previsto em nossa legislação. Por fim, como o autor optou pelo benefício deferido administrativamente, pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução com consequente condenação nos honorários de sucumbência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme se extrai dos autos, o autor, em anterior ação de cumprimento de sentença (5000190-24.2017.4.03.6122), pleiteou idêntico pedido, que restou extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

Agora, por meio da presente, formula novamente a pretensão, argumentando decorrer seu interesse processual: do acórdão que concedeu o benefício na esfera judicial; da previsão contida no art. 775 do CPC, que confere o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas; bem como de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que tenho não lhe assistir razão.

O tema relativo à possibilidade de execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso obtido na via administrativa é controvertido, havendo posicionamentos diversos. Por oportuno, o STF, por meio do ARE 1172577 (em 05.12.2018), manifestou pela ausência de repercussão geral no tema, por se tratar de matéria infraconstitucional.

E como esclarecido na anterior ação, quer o autor, em realidade, "mesclar" os dois benefícios, a fim de se beneficiar de parte de ambos, recebendo os atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente (com DIB em 03/05/2004) e preservando a manutenção do deferido posteriormente, na via administrativa, com DIB em 17/08/2007.

Caso optasse pelo primeiro – judicial -, faria jus a atrasados, mas com redução do valor mensal da aposentadoria (R\$ 1.590,65).

No entanto, escolheu o segundo – administrativo -, o que lhe proporcionou renda mensal maior (R\$ 1.734,93), sem direito a percepção dos atrasados, mesmo que relativos a períodos não concomitantes, até porque versam benefícios inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91).

O autor, ao optar pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17.08.2007 e requerer o pagamento dos atrasados referente ao benefício reconhecido neste processo, está, por via transversa, pleiteando a desaposentação da aposentadoria reconhecida pelo título executivo, com a consideração - de parte - do mesmo tempo de trabalho para lhe deferir nova aposentadoria o que não é permitido.

Argumento sempre trazido é o de que os benefícios não são buscados de forma concomitante, mas sucessiva - cessa-se um para receber outro –, não sendo oponível a restrição do art. 124 da Lei 8.213/91. Ainda que argumento razoável, necessário observar que a legislação do Regime Geral de Previdência Social não prevê tal hipótese, salvo nos benefícios por incapacidade, quando o auxílio-doença cessa e dá lugar ou à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-acidente. Entretanto, no caso, não há previsão legal de concessão sucessiva de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, portanto, indevido o amparo do Judiciário.

Não fosse isso, no interregno que pretende ver executado, não se encontrava o exequente aposentado, mas em atividade, a incidir a regra prevista no nos termos do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, in verbis:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado

Na linha de tudo o que se expôs, são as recentes decisões do Tribunal Regional da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM RECEBI DAS DIFERENÇAS DECORRENTES. DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, II, LEI 8213/91. RE PROVIDO.

A pretensão do segurado de perceber valores atrasados da aposentadoria concedida na esfera judicial com a simultânea manutenção do benefício obtido na via administrativa encontra óbice no art. 124, II da Lei 8213/91. A opção pelo benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente em todos os seus efeitos. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª, Agravo de Instrumento 50142275520184030000, Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello, 9ª Turma, e-DJF 13.05.2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AO VALOR PRI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- É direito do segurado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, entretanto, a opção implica na renúncia do benefício preterido, uma vez que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao benefício escolhido.
- Tendo o segurado optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexequível, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.
- O título determinou a compensação dos valores pagos administrativamente sem nenhuma limitação temporal, razão pela qual descabida a interpretação do exequente no sentido de limitar referida compensação no período abrangido pelo reconhecimento judicial (que pretende executar), por ter optado pelo administrativo.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª, Agravo de Instrumento 50217372220184030000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, e-DJF 13.05.2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- I O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução parcial do título.
- II Admitir que o agravado faria jus ao recebimento do beneficio concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.
- III Após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.
- IV Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo. Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.

(TRF 3ª, Agravo de Instrumento n. 5019349-49.2018.4.03.0000, Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos, 9ª Turma, DJF3 29.04.2019)

Colocado isso, não faz jus o auto à pretensa execução.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico experimentado, cuja execução fica condicionada a perda da sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Custas indevidas.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: PAULO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL ROGER BONANCIN - SP404658, ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por PAULO DE SOUZA LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Citação da autarquia ré com ciência registrada pelo sistema em 20/09/2018.

Até o presente momento não se tem notícia de que a autarquia ré tenha respondido ao termos do processo.

Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o INSS. No entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 344 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 345, inciso II, do mesmo Código.

Data de Divulgação: 30/05/2019 706/1410

Entretanto, entendo cabível o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, facultando-se a autarquia ré intervir no feito, recebendo-o no estado em que se encontra.

De outro lado, instada, a empresa Telefônica do Brasil também não trouxe aos autos o formulário PPP e LTCAT do autor Paulo de Souza Lima - CPF 083.905.398-37, mesmo sujeita a multa e demais encargos decorrentes do descumprimento. Entretanto, como posto pelo autor, o alegado exercício de atividade perigosa - período de 06/04/1987 a 07/03/2003 - veio reconhecido em reclamatória trabalhista proposta exatamente contra a empresa Telefônica. Isso leva a concluir que a empresa-reclamada não possuía o LTCAT ou, o possuindo, tinha conteúdo diverso daquele revelado na reclamatória trabalhista, onde reconhecido por perícia judicial a periculosidade do ambiente da prestação do serviço. Assim, não se mostra razoável ou mesmo necessário insistir para que empresa Telefônica traga os dados solicitados, pois certamente não os possui ou, como dito, possuindo, tem conteúdo diverso daquele imposto pela Justiça do Trabalho.

Em sendo assim, reconsidero o despacho de ID 10886333, dando por suficiente a prova trazida aos autos com a inicial, que se prestará para conhecer da pretensão alusiva ao período de atividade desenvolvida em ambiente prejudicial à saúde do autor.

Estando os autos devidamente instruídos, a não reclamar provas diversas, venham-me conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-66.2019.4.03.6122 / 1ª Vam Federal de Tupă AUTOR: RONALDO DE SOUSA EREDIA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI - SP190705 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da cobrança questionada está posicionado em novembro de 2018, a revelar que a causa já supera sessenta salários mínimos, reconsidero o despacho de ID 17203588.

Cumpra-se a parte autora o despacho de ID 16241017: trazer cópia integral do processo administrativo alusivo à prestação assistencial percebida, inclusive da parte que o INSS decidiu sobre a suspensão do benefício e devolução de valores.

TUPã, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000060-63.2019.4.03.6122 / 1^a Vara Federal de Tupă AUTOR: EMERSON FERREIRA DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA - MT8196'O RÉJ: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Vistos etc.

EMERSON FERREIRA DA COST, Aqualificado nos autos, propôs a presente ação revisional de parcelamento em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃ (Dijo pedido cinge-se à decretação de nulidade do acordo de parcelamento celebrado – em 27.03.2017 - ou, subsidiariamente, a revisão judicial, ao argumento de existência de abusividade.

O feito, inicialmente, foi distribuído perante o Juizado Especial em Sinop/MT, vindo a esta subseção judiciária federal em razão de declínio de competência, por conexão ao feito executivo fiscal aqui distribuído (proc. 0000274-13.2017.403.6122).

Quando da impugnação, ofertou o Conselho-réu proposta de acordo de parcelamento do questionado pacto, com desconto de honorários advocatícios, o que foi aceito pelo autor.

Cientificadas as partes da redistribuição do feito a esta subseção judiciária federal, sobreveio manifestação do Conselho-réu, informando ter o autor celebrado, em 15.02.2019, novo acordo de parcelamento, e pugnando pela extinção, por perda superveniente do objeto, ante a concordância com os valores ora questionados. Referido acordo foi firmado em razão de ao Conselho-réu ter requerido o desarquivamento do feito executivo, por descumprimento do acordo inicial.

Intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito, alegando somente ter realizado o noticiado acordo com vistas a evitar a negativação de seu nome, bem como a suspensão de sua inscrição, aduzindo não constituir óbice à discussão da legalidade dos juros, objeto da presente revisional.

São os fatos em breve relato.

Passo a decidir.

Na hipótese, verifica-se que a presente ação revisional foi ajuizada para debater a legalidade de acordo de parcelamento firmado entre o autor e o Conselho-réu na data de 27.03.2017.

Todavia, conforme se tem dos autos, em razão de descumprimento deste pacto, o autor, após pedido de desarquivamento da execução fiscal respectiva, firmou novo ajuste de parcelamento com o Conselho-réu (ID 15041498), alusivo ao mesmo débito.

Colocado isso, possível concluir carecer o autor de interesse processual, pois, ao firmar novo acordo de parcelamento, confessou a dívida consolidada, tal como constou da Cláusula Primeira do referido pacto, fulminando a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO I AUSENCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO,

1. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante aderiu a dois programas de parcelamento, consoante extrato de fls. 272, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80 2 96 004931-07, cobrados na execução fiscal embargada.

Data de Divulgação: 30/05/2019 707/1410

- 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012) Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 882.241/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, L 01/10/2018; AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018.
- 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido.
- 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretratável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobranca.
- 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. Precedente.
- 6. Apelação não provida.

(TRF 3^a Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 533791 - 0207630-96.1998.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CEC MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCE APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento dos débitos.
- A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos em que após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fl. 421) implica apenas na falta de interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal.
- Apelação improvida

(TRF 3º Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307588 - 0016004-54.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔN NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Honorários e custas indevidos, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.

Se necessário, traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal (0000274-13.2017.403.6122).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao

arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1º Vara Federal de Tupă EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389 EXECUTADO: WAGNER HUGO DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

O FNDE na manifestação ID 11651046 vem exercer seu direito de regresso em face do Banco do Brasil, tendo em vista ter suportado todo o valor da execução.

Diante do exposto, revogo o ato ordinatório ID 13481025 e determino que se intime o Banco do Brasil para a efetuar o pagamento da importância cobrada, unicamente por GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Dados para o preenchimento da guia:

UG (unidade gestora): 153173;

Gestão: 15253;

Código de Recolhimento: 28852-7

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 708/1410

Efetuado o adimplemento, abra-se vista ao FNDE.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

TUPã, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000396-04.2018.4.03.6122 / 1³ Vam Federal de Tupă AUTIOR: M. D. CARDOSO TUPA - EPP Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947 RÉJ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Advogado do(a) RÉJ: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para a execução fiscal subjacente.

Paralelamente, em 15 dias, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

TUPã, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) $N^{\rm o}$ 5000227-51.2017.4.03.6122 / la Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 REQUERIDO: ILDA CANDIDO DE SA LOPES

DESPACHO

Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador nos autos, em vista da comunicação de renúncia ao mandato pelo advogado inicialmente constituído (evento 14471297), regularizando, dessa forma, a sua representação processual.

TUPã, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000641-15.2018.4.03.6122 EXEQUENTE: APARECIDO MAXIMO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 29 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) №5001162-51.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ORAZIR CARLOS BARBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 709/1410

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-40.2018.4.03.6124 / 1º Vara Federal de Jales EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA ANDRÉ CICCONE

DESPACHO

Anote-se nova representação da executada (ID. 17790832).

Conforme se denota ao ID. 17796254, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valores em contas de titularidade da executada Angela Maria André Ciccone, atendendo-se à determinação deste Juízo.

Alegou a executada na ID. 17790814 que referida importância bloqueada é impenhorável, pois provém de salário e aposentadoria por ela percebido.

Quanto ao valor bloqueado no importe de R\$ 2.561,98, no banco do Brasil, ele não advém do salário, mas sim de um depósito. Considerando, todavia, que o juízo presume a boa fé das alegações, havendo, de fato, indícios de que a filha da autora terá de ser submetida a procedimento cirúrgico, excepcionalmente, defiro o desbloqueio em virtude da prevalência do direito à saúde de uma menor de idade.

No tocante ao bloqueio de R\$ 102,84, no banco "Itaú", seria o caso de mantê-lo bloqueado, porque no dia 14/05/2019 houve um depósito em dinheiro sem indicação de natureza salarial ou qualquer explicação para sua origem. Contudo, trata-se de valor irrisório em relação ao valor do débito, que sequer é capaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual determino também seu desbloqueio. Com efeito, o desbloqueio nesses termos já resta autorizado no despacho de ID. 14719414.

Após, dê-se VISTA à EXEQUENTE para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º d mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001000-56.2018.4.03.6124

EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS JUIZA FEDERAL MARIA TERESA LA PADULA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5390

DESAPROPRIAÇÃO

0002008-24.2016.403.6125 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS) X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES POVO UNIDO X UNIAO FEDERAL(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI E SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (embargos de declaração fl. 449/453), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000521-87.2014.403.6125 - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X RUI COLANZI FILHO X GABRIELA LEONEL COLANZI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 435/447, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

MONITORIA

0001280-17.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 156/161, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-14.2002.403.6125 (2002.61.25.004446-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009. Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco)

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-76.2003.403.6125 (2003.61.25.002422-8) - JOSE ADILSON DE SOUZA X MARCOS AURELIO MARTINS DE SOUZA X BENEDITA CONCEICAO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da sentença de fl. 263/274, decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-67.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 234/245, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

 $0000815\textbf{-42.2014.403.6125} - \text{ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO X EDUARDO JOSE FANTINATTI X JOAO MARQUES X WILMA DOS SANTOS RODOLFO(SP351429A - CLEODSON LOS CARROS ANTOS RODOLFO (SP351429A - CLEODSON LOS CARROS ANTOS RODOLFO (SP35144A - CLEODSON LOS CARROS ANTOS RODO$ RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 246, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-92.2017.403.6125 - AGRO PECUARIA HS LTDA(SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por AGRO PECUÁRIA HS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecida judicialmente a satisfação da finalidade que justificou o pagamento da contribuição social de 10% dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devida quando da demissão sem justa causa, a qual foi criada pelo artigo 1.º da LC n. 110/01. Com esse reconhecimento, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação e a devolução do que pagou indevidamente.

Aduz que referida contribuição foi destinada a cobrir os custos com o pagamento dos expurgos inflacionários durante os planos Verão e Collor I, mas que, atualmente, os recursos estão sendo utilizados para pagamento de despesas diversas, tais como financiamento do projeto Minha Casa, Minha Vida. Sustenta, ainda, a revogação do art. 1.º da LC 110/01, vez que se encontra em afronta ao artigo 149 da CR/88. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 22/36.

À fl. 42, foi determinada a emenda da inicial a fim de a empresa autora regularizar sua representação processual

Em cumprimento, a autora apresentou os documentos das fls. 45/49.

Pela decisão de fis. 51/53, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, no sentido de suspender a exigibilidade imediata da referida contribuição social. Outrossim, foi determinado à CEF que promova a retenção da importância correspondente à contribuição social em questão (10% incide sobre o FGTS) devida pela parte autora em todas as demissões sem justa causa efetuadas a partir da data desta decisão. Foi determinada a citação

Citada, a União apresentou contestação (fls. 59/65), arguindo, preliminamente, a prescrição das prestações vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a contribuição adicional ao FGTS não se vincula estritamente à existência de deficit nas suas contas, mas se destina, ao contránio, à manutenção de investimentos em programas sociais vinculados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, sendo sua constitucionalidade reconhecida pelo e. STF na ADI nº 2.556. Afirmou que o produto da arrecadação das contribuições instituídas pela LC 110/2001 permanece vinculado ao FGTS, não tendo havido destinação ao orçamento da União. Pelo princípio da eventualidade, pugna que, caso se reconheça o direito à compensação, esta ocorra após o trânsito em iulgado.

Réplica e documentos às fls. 67/103.

Determinado às partes especificarem as provas a serem produzidas (fl. 104), a autora teceu considerações, no sentido de ter se exaurido a finalidade da contribuição em comento em 2012, juntando laudo pericial contábil (fls. 105/122), ao passo que a União afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 124).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

O ponto controvertido cinge-se a ocorrência da chamada inconstitucionalidade superveniente da exigência da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, ante o exaurimento de sua finalidade e a incompatibilidade com a EC nº 33/2001.

Da arálise da Lei Complementar nº 110/01, constata-se que em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu-se em desfavor dos empregadores o pagamento de duas contribuições sociais: (i) a contribuiçõe sociai devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à aliquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Carantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; e (ii) a contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, no mês anterior, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90.

A contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01, objeto desta demanda, foi criada por tempo indefinido, enquanto que a contribuição prevista no artigo 2º já teve sua validade legal satisfeita.

A constitucionalidade da predita contribuição já foi analisada pelo e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a

Data de Divulgação: 30/05/2019 711/1410

relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. No referido julgamento, restaram reconhecidas como constitucionais ambas as exações supra referidas. Naquela ação, assim foi julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5°, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1° (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7°, I, DA CONSTITUÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1° E 2°.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2°, 2° da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos 1 e II.(STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012). Grifei

Conforme julgamento do e. STF, a natureza jurídica da contribuição vergastada é de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República. Quanto à finalidade da contribuição combatida, a conclusão foi pela inequívoca finalidade social que é atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia por tempo de serviço, sendo que seus recursos devem ser utilizados mara fomentar programas sociais e acões estratégicas de infraestrutura, sermore voltados em prod da ordem social

sendo que seus recursos devem ser utilizados para fomentar programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados em prol da ordem social.

Frise-se que não há que se cogitar em inconstitucionalidade superveniente, ante a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149, da Constituição da República, pois quando do julgamento da predita ADI, já estava em vigor tal alteração, sendo, portanto, ela considerada no momento do julgamento.

A propósito, a teor do disposto no art. 149, 2°, III, da CF, incluído pela EC nº 33/2001, tem-se que as contribuições sociais poderão ter aliquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. E considerando-se que não se presumem palavras inúteis na lei, conclui-se que o constituinte não impôs um dever, mas sim uma possibilidade ao legislador, visando ampliar a legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, e jamais de restringir as contribuições sociais, fato este sim que seria inconstitucional, ante a vedação de retrocesso, efeito cliquet. Demais disso, deflui dos expressos termos da Lei Complementar nº 110/2001 que a contribuição em análise está vinculada à manutenção do fundo de garantia por tempo de serviço, sem atrelá-la necessariamente à recomposição das contas individuais dos trabalhadores com a aplicação de expurgos inflacionários.

Tanto que apenas no artigo 13 da mencionada lei complementar há referência à utilização dos valores recolhidos a essa atualização, ao dispor expressamente que nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 deverá ser assegurada destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei Complementar. A partir do exercício de 2004, a arrecadação de referida contribuição passou a ser destinada à manutenção do fundo como um todo, inclusive dos seus programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados em prol da ordem social.

Dessa forma, não há amparo na Lei Complementar 110/2001 a sustentar a tese de que a contribuição instituída por seu art. 1º não mais subsista.

É de se reconhecer, ainda, que a contribuição em comento está efetivamente atrelada a uma finalidade, mas não aquela apontada pela parte autora. Ao contrário, a finalidade legal, como alertado pela requerida, é a de promover a manutenção de investimentos em programas sociais vinculados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse viés contectorames es intendos do e TBE/3 Região:

Nesse viès, colacionam-se os julgados do e. TRF/3º Região:
CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS.
PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da exposição de motivos da lei.
- 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
- 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade
- 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; .PA 2.15 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- R. Apelação da parte autora não provida. Recurso fizendário provido. (TRF -3 Ap: 009890-86.2015.4.03.6120/SP, RELATOR: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, data de julgamento: 06/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2018) (gn)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF - 3 - Ap: 0007008-30.2015.4.03.6128/SP, RELATOR: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, data de julgamento: 12/07/2018, SEGUNDA TURMA, Data de publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018) (gn)

Noutro giro, a alegação de que o FGTS encontra-se superavitário não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que a LC 110/01 não previu essa hipótese para a extinção da sua exigibilidade.

Ainda que assim não fosse, como a finalidade da contribuição não está ligada apenas ao pagamento dos expurgos do FGTS, mas sim à manutenção do FGTS como um todo e à realização das suas atividades precípuas, a perda da finalidade legal da contribuição não pode ser presumida. Isso porque a contribuição social ora discutida não teve nenhum prazo de vigência fixado pela LC 110/01. Assim, não havendo preceito temporário, determinando a vigência de sua exigibilidade de modo limitado no tempo, toda vez que ocorrer o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será ela devida.

Alás, no silêncio da lei de regência, deve-se aplicar o artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que prevê expressamente que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Da mesma forma a previsão do artigo 97, inciso I, do CTN, que é clara em disciplinar que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos validamente instituídos.

Para essa firalidade não é possível a utilização do Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pela Presidência da República. Na Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013, foi explicitado pela Presidência da República que após ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, o veto à previsão do referido projeto de lei complementar se deu pelas seguintes razões:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,000 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimento em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particulamente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Com o veto presidencial, mantido pelo Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 não trouxe nenhum resultado no mundo jurídico, menos ainda de extinguir a cobrança da referida contribuição social. Ao contrário, apenas explicitou que a finalidade da LC 110/01 ainda estava em aberto.

No mesmo sentido do quanto explicitado acima, já se julgou que:FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO.1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição orada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havá inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Mín. Joaquim Barbosa, Pleno, DIe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apernas, a cobrir os valores gastos como pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A al

Assim sendo, com base nos fundamentos supra que afastam as alegações de perda superveniente da finalidade específica, desvio ou inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1.º da LC 110/2001, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fis. 42/53). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que deixe de proceder às retenções das importâncias devidas pela parte autora a título da contribuição social de 10% incidente sobre o FGTS e, com relação aos valores depositados, após o trânsito em julgado, que sejam transformados em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência da correspondente contribuição, inclusive seus acessórios, na forma do art. 1º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.703/98.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos estabelecidos pelo artigo 85, 8.º, CPC/15.

Custas na forma da l

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a firn de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos firs (art. 5º).

Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equivocos, facultando-se corrigi-los

incontinenti (art. 4º, I. b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens,

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Oficio e/ou mandado nº

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-86.2017.403.6125 - NICOLAU MAX SUPERMERCADOS LTDA.(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP285235B - MIRIAM COSTA FACCIN E SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 94/96, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contraria para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par 1 e 2, CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-36.2017.403.6125 - CAIO WAGNER HERNANDES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 318/328, tendo sido interpostas apelações, intime-se as partes contrarias para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-55.2017.403.6125 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando retificação de registro imobilário e abertura e encerramento de

Pela decisão de fls. 344/345, foi determinada a intimação da parte autora, a fim de providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca das petições da União de fis. 288/289, 304 e 340/342, procedendo as retificações que se fizerem necessárias no tocante ao item c da fi. 341 v

Por sua vez, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para recolhimento das custas e manifestação (fl. 345 v°).

Á fl. 347, a União requer a extinção do feito em razão da parte autora não ter comprovado o recolhimento das custas.

É o relatório.

Decido.

As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários, com previsão no artigo 290 do Código de Processo Civil e regulamentação, no caso, no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001743-22.2016.403.6125 - RUMO MALHA PAULISTA SA(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO ALBERTO PARIS(SP226519 - CLAYTON BIONDI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da decisão de fl. 333, intimem-se as partes de que o mandado de constatação, junto à área sub judice, será cumprido em 25 de junho de 2019, às 16h00, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 342).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001745-89,2016.403.6125 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da decisão de fl. 295, intimem-se as partes de que o mandado de constatação, junto à área sub judice, será cumprido em 25 de junho de 2019, às 14h00, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 306).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002751-88.2003.403.61.25 (2003.61.25.002751-5) - FRANCISCO DUARTE SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-56.2005.403.6125 (2005.61.25.001313-6) - PATRICIA ELENA VILLALBA X SIDNEY RODRIGO VILLALBA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X PATRICIA ELENA VILLALBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SIDNEY RODRIGO VILLALBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002463-72.2005.403.6125 (2005.61.25.002463-8) - AKIRA HASHIMOTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AKIRA HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 361), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000050-42.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO HAJIME HARA X EMILIO HAJIME HARA(SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI)

Trata-se de ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMILIO HAJIME HARA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial PA 2,15 À fl. 178, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantías reais para o contrato (fl. 178), condicionada à renúncia da verba sucumbencial, inclusive honorários advocatícios pela parte executada, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.PA 2,15 Instado a se manifestar, o executado concordou com o pedido de desistência (fl. 180). PA 2,15 É o relatório.PA 2,15 Decido.PA 2,15 Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.PA 2,15 Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de garantias reais para o contrato. PA 2,15 Custas na forma da lei. PA 2,15 Ainda, tomo insubsis

Data de Divulgação: 30/05/2019 713/1410

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000660-68.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXFOLIENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REPRESENTANTE: CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS, JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Test ,

OURINHOS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) № 0001911-58.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE A TIVOS S.A. - EMGEA Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 ESPOLIO: LEONIDAS RAIMUNDO LOPES, ZILA MIRANDA LOPES Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374, ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374, ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

OURINHOS, 28 de maio de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-68.2017.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: GARTOL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GARCIA, LUIZ FERNANDO TOLEDO GARCIA, CELIA REGINA TOLEDO GARCIA

ATOORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intimo-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-34.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA X LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA(PR052517 - SUELI ROSA) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando que há nos autos audiência já designada para o dia 25 de junho de 2019, às 15 horas, bem como a informação de fl. 606, em que o juízo deprecado da Vara Criminal de Tomazina/PR solicita que a testemunha de acusação JOAQUIM ALFERES JUNIOR seja ouvida pelo sistema de videoconferência com aquele juízo, determino que a otitiva da referida testemunha seja realizada no dia 25 de junho de 2019, às 15 horas, por videoconferência. Cópias deste despacho deverão ser encaminhadas ao juízo deprecado da Vara Criminal de Tomazina/PR, por meio mais célere, para INTIMAÇÃO da testemunha JOAQUIM ALFERES JUNIOR, Policial Rodovário Federal aposentado, com endereço na Rua Felipe Miguel Carvalho n. 560, Tomazina/PR, para a Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que, sob pena de condução ocercitiva e imposição de multa, para que compareça na sede do Juízo deprecado no dia 25 de junho de 2019, às 15 horas, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação nos autos em referência. Considerando a informação das fls. 609-612, de que a testemunha TADEU FABIANO BRUGGMANN, policial rodovário federal, encontra-se lotado na Delegacia da Policia Rodovária Federal de Pato Branco/PR, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE PATO BRANCO/PR, como prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha TADEU FABIANO BRUGGMANN, policial rodovário federal, matrícula n. 1716931, para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na sede do Juízo deprecado a fim de ser ouvida por meio do sistema de videoconferência, no dia 25 de junho de 2019, às 15 horas, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como MANDADO DE INTIMAÇÃO das advogadas dativas Dra. ELIZABETE ALVES PIRES, OAB/SP n. 354.030, com endereço na Qui Francio Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-49.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JORGE ALEXANDRE GALVAO(SP129230 - MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO)

Data de Divulgação: 30/05/2019 714/1410

Considerando os novos endereços da testemunha JOILSON FERNANDES CORREA apresentados pelo representante ministerial (fls. 162-163), sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de junho de 2019 que ocorrerá neste juízo, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CACAPAVA/SP, como prazo de 90 (noventa) dias, para inquinição da testemunha arrolada pela acusação JOILSON FERNANDES CORREA, com endereço constante às 162-163, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 7-11, 19, 27, 47, 54, 78-79, 82-85, 107-113 e 162-163). Solicita-se ao Juízo deprecado que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para otiva da testemunha Joilson Fernandes Correa antes da data acima, designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CELSO JOSE GUARNIERI, JOSE DARIO LONGHI, JOSE MANOEL DE ABREU, MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA, REGINALDO VIOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de gratuidade, pois incompatível com o recolhimento espontâneo das custas (ID 17575458 e anexos).

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão/revisão de beneficios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oítiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como oficio, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7°. I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: AMARILDO MANCINI, CIDINEI APARECIDO RODRIGUES, DJALMA MILANI, EDNO JOSE GHEZZI, FERNANDO APARECIDO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão/revisão de beneficios,

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, <u>servindo a presente como oficio</u>, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7°, I e II da Lei 12.016/2009).

Data de Divulgação: 30/05/2019 715/1410

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001757-41.2018.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: JOAO ANTONIO VITORIO Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de oficio(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000548-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA - SP147147 EXECUTADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESPACHO

Considerando-se o aporte aos autos das peças faltantes, ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual, muito embora não conste a íntegra da exceção de pré-executividade oposta mas, apenas e tão somente, a r. decisão nela proferida.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar, doravante, União Federal (AGU).

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001586-84.2018.4.03.6127 / la Vara Federal de São João da Boa Vista

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 716/1410

Nomeio como perita judicial, para fins do determinado no item "a" do ID 16530477, a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni Castro, CRESS 38.927.

Designo o dia 11 de julho de 2019, às 15h, para realização de audiência das testemunhas com domicílio na cidade de São João da Boa Vista.

Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Curitiba-PR, conforme item "b" do ID 16530477.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002173-51.2005.403.6127 (2005.61.27.002173-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-44.2005.403.6127 (2005.61.27.000712-9)) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LIDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 276/277: O pedido de levantamento da penhora do veículo já foi devidamente objeto de apreciação nos autos da execução fiscal nº 0000712-44.2005.403.6127. O portunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000322-24.2019.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Mauá AUTOR: CLEVES MOREIRA DI RISIO Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi originariamente distribuída por prevenção para a 7ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de oficio, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 13614248).

\acute{E} o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa ratione loci, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- 1 Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicilio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
- 2 Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de oficio.
- 3 Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.
- 4-Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3º Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA-05/09/2016).

Data de Divulgação: 30/05/2019 717/1410

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

Dra. ELIANE MITSUKO SATO Juiza Federal. JOSE ELIAS CAVALCANTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-12.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIMOES(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X MARCO ANTONIO SIMOES(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

DECISÃOVistos em inspeção. 1. Verifico que a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado, tendo em vista que os recursos especial e extraordinário interpostos pela defiesa ainda não foram definitivamente apreciados pela superior instância (fis. 727/735). 2. Contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a execução provisória da pena privativa de liberdade após o decreto penal condenatório proferido em 2º instância. Neste sentido/DREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISORIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a execução da pena privativa de liberdade decorrente de sentença condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. 2. Diante dessa orientação jurisprudencial, e com maior razão ainda, deve ser admitida a execução antecipada de pena restritiva de direitos. 3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso extraordinário (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1129642 - Relator: Ministro Marco Aurélio - Revisor: Ministro Roberto Barroso - Publicação: 07.08.2018). Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Delito descrito no artigo 7º, inciso VII, da Lei 8.137/1990. Crime contra as relações de consumo. 4. Paciente condenado a duas penas restritivas de direitos. 5. Recurso especial com agravo transitado em julgado pelo STI. 6. Recurso extraordinário transitado em julgado pelo STI. 7. Ausência de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. 8. Inexistência de teratologia, abuso de poder ou flagrante liegalidade. 9. Possibilidade de execução das penas restritivas de direitos. 10. Agravo regimental hor Habeas Corpus nº 101810. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRECEDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-93.2019.4.03.6140 / 1º Vara Federal de Mauá AUTOR: WANDERLEY LETTE DE ACUILAR Advogado do(a) AUTOR: ODAÍR STOPPA - SP254567 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16539976: Recebo como aditamento à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 105.122,63.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4°, II, CPC, combinado com art. 5°, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5°, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016a Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Oficie-se o INSS para que proceda a juntada aos autos de cópia legível do administrativo nº. NB 46/188.175.334-1, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-61.2017.4.03.6140 / 1º Vara Federal de Mauá AUTOR: SILVIO RICARDO LETTE Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 718/1410

ID 12587919: Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Int. Arquive-se.

MAUá, d.s.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001616-80.2018.4.03.6140 / 1º Vara Federal de Mauá AUTOR: FRANCISCA PEREIRA BEZERRA MEDINA Advogados do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE AQUINO - SP356010, VIVIAN RIBEIRO - SP231521 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se o autor acerca da proposta de honorários (ID 17790619) apresentada pelo Senhor Perito.

MAUá, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000423-93.2019.4.03.6140 / 1º Vara Federal de Mauá
AUTOR: CILENE APARECIDA DE OMENA PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ciência à parte autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo Senhor Perito.

MAUá, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000120-50.2017.403.6140 / 1º Vara Federal de Mauá EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - R/133310, FABIANO DE MORAES GOULART - R/19894
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ciência ao autor da certidão juntada aos autos.

MAUá, 28 de maio de 2019.

I° VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO N° 5000812-78.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do oficio nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2010 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade <u>atual</u> que a affige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3°, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição da República)antecipo a realização de prova imprescindivel para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 19 de julho de 2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Goncalves Matioli.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1°, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
- 1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
- 1. Qual a data provável do início da deficiência?
- 1. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

1.	. Qual é a escolaridade da parte autora? E possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?					
	Quanto aos itens de . ermos da Portaria In					ade (CIF), determine o nível de independência para o desempenhodos seguintes domínios/atividades, nos e 2014:
	Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos	

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

1.	Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG –AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, inform	rme:

1.					
	а	Para defid	riência	auditiv:	a.

()Se houve pontuação 25 ou 50 emalguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
()Se houve pontuação 75 emtodas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
()Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
() Se a parte autora não dispõe do auxilio de terceiros sempre que necessário;
() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

a. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma attividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
() Se houve pontuação 75 emtodas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
() Se o periciando não pode ficar sozinho emsegurança;
() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

a. Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Quidados Pessoais;
 () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Quidados Especiais;
 () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
 () Se a parte autora não dispõe do auxilio de terceiros sempre que necessário;
 () Prejudicado, trata-se de outra deficiência.
- a. Deficiência visual
 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
 () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
 () Se a parte autora já não envergava ao nascer;
 () Se a parte autora não dispõe do auxilio de terceiros sempre que necessário;
 () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.
- 1. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sob pena de não pagamento da verba honorária, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1°, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a). Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Mauá, d.s PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: HUMBERTO BARBOSA GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO ID 17793512: Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito, reagendo a realização da pericia médica para o dia 03.07.2019, às 12h45min. Mantenho as demais determinações da decisão ID 17007584. Intimem-se com urgência. MAUá, d.s. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-81.2018.4.03.6140 AUTOR: EDMIR AFONSO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Oficie-se à Agência do INSS de Mauá para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 169.167.565-0). Providencie também a juntada de todos os informes/processos administrativos que houver em nome do autor, senhor EDMIR AFONSO DA SILVA, CPF 093.779.498-82, requeridos no ano de 2013. Após, voltem conclusos Cumpra-se.

Mauá, d.s.

I° VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000873-70.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE CLEMENTE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1°, VIII, "r', intime-se a parteautora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão inediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3°, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 30/05/2019 723/1410

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS JUIZ FEDERAL TITULAR BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3193

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002534-22.2011.403.6139 - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DIONATA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de oficios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-41.2019.4.03.6139 / la Vara Federal de Itapeva AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 100 dos autos físicos nº 0000799-46.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-85.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva AUTOR: MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 85 dos autos físicos nº 0000196-70.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 30/05/2019 724/1410

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000137-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a petição de ID 17551259, julgo esta ação EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS Á EXECUÇÃO (172) № 5000407-79.2018.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva EMBARGANTE: HERICO APARECIDO DOS SANTOS Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DUARTE LETTE - SP395533 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o processo à ordem.

A certidão de Id. 17564604, informa a distribuição em duplicidade de Embargos à Execução pela parte embargante, em face da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5000191-55.2017.403.6139.

Desse modo, fim de evitar a litispendência e considerando que os Embargos à Execução distribuídos sob o nº 5000406-94.2018.403.6139 encontramse em fase processual mais avançada, os presentes Embargos devem ser extintos.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-19.2017.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROŒRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DROĞARIA FARMA 10 RIBBIRAO BRANCO LTDA - ME, LUIZ AMARO DE ALMEIDA, LUANA SILVEIRA ALMEIDA BASILE

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da **DROGARIA FARMA 10 RIBEIRÃO BRANCO LTDA – ME, LUIZ AMARO DE ALMEIDA e LUANA SILVEIRA ALMEIDA BASILE** visando a satisfação da obrigação consubstanciada no contrato nº 250307558000007844.

Id. 10139099: foi determinada a citação dos executados.

Id. 12630723 e 13475999: foram certificadas as citações dos executados.

Id. 14550673: a exequente requereu a desistência da ação em razão da composição extrajudicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que à patrona constituída pela procuração de Id. 3783693, foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000076-97.2018.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: JOANI DE CAMARGO OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a petição de ID 16050201, julgo esta ação **EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000289-69.2019.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva AUTOR: ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Reconsidero a determinação ld 15367998.

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 104 dos autos físicos nº 0003284-19.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000457-71.2019.4.03.6139 / 1° Vara Federal de Itapeva AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANFEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

SENTENCA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fls. 15/16, do documento de Id. 17371309.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000204-20.2018.4.03.6139 / 1° Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Data de Divulgação: 30/05/2019 727/1410

Ante o pagamento noticiado (Id 15354131), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000271-82.2018.4.03.6139 / 1° Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Ante o pagamento noticiado (Id 16063289), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000383-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado (Id 15441158), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-04.2018.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: DALANE CONCALVES DA FE Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado (Id 15437035), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) N° 5000209-42.2018.403.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: LUCIMARA GODOY PACHECO Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Data de Divulgação: 30/05/2019 728/1410

Ante a petição de ID 14578451, julgo esta ação **EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000209-69.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o processo à ordem.

Pelo despacho de fls. 76/77 de Id. 16477272, o INSS foi intimado para digitalizar os autos e inserir no sistema PJE.

Contudo, em razão do descumprimento pelo réu, a parte autora manifestou-se à fl. 94 dos autos físicos informando a digitalização do processo.

Ocorre que a parte autora o fez de maneira equivocada, visto que colhe-se, no referido texto, comando para que a Secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria.

Tal PJe mantém o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando.

Verifica-se que, atualmente, existem 03 processos em trâmite pelo sistema PJE, decorrentes da digitalização do processo nº 0000209-69.2014.403.6139; processo nº 0000209-69.2014.403.6139, virtualizado pela Secretaria em 22/10/2018; processo nº 5000325-14.2019.403.6139, distribuído pela parte autora em 25/03/2019; e processo nº 5000391-91.2019.403.6139, distribuído pela parte autora em 15/04/2019.

O processo nº 5000391-91.2019.403.6139 foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do equívoco ocorrido.

Entretanto, o processo nº 5000325-14.2019.403.6139, em que pese distribuído de maneira equivocada, teve andamento e foi remetido para o Tribunal para processamento do recurso interposto.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-39.2018.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: JOSEANE BRITO DE BARROS Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado (Id 15302919), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000444-72.2019.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva REPRESENTANTE: CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396 RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 83 dos autos físicos nº 0001410-33.2013.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 30/05/2019 729/1410

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000958-59.2018.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva ASSISTENTE: DO GOMES MOREIRA Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Ante a petição de ID 15624819, e a concordância tácita do INSS, julgo esta ação **EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**os termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000460-26.2019.4.03.6139 / 1° Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALICIA DOS SANTOS LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS CONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO CONCALVES DE LIMA - SP364145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 107 dos autos físicos nº 0000262-84.2013.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000230-52.2017.4.03.6139 / lº Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: LENI SIQUEIRA COUTO

EARQUINTE LEIA SQUEINA COUT GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Data de Divulgação: 30/05/2019 730/1410

Ante o pagamento noticiado (Id 15070003), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000229-67.2017.4.03.6139/ 1º Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: NEIDE FOGACA DE LIMA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965, JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado (Id 15442296), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de maio de 2019.

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO COMUM

0007286-37.2011.403.6139 - ELIAS LAURINDO DE CAMPOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão manterá a mesma numeração do processo físico.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não digitalize, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inscridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002648-53.2014.403.6139 - ANDREA LEITE DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como trânsito em julgado do Acórdão (f. 128), dê-se vista às partes para que se manifestem se pretendem dar prosseguimento ao processo.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-61,2014.403.6139 - IVONETE DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 132).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a comversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trß.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 116vº-117), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001223-59.2012.403.6139 - ANTONIO MARMO MOTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se pretende dar prosseguimento ao processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001227-96.2012.403.6139 - MARIA ELI BRUNETT DE MOURA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de f. 131vº (remessa da digitalização dos autos ao C. STJ), mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ. As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

Cumpra-se. Intime-se.

0000752-72.2014.403.6139 - EDUVIRGES RODRIGUES SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos fisicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000347-02.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-91.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDILSON SOARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Data de Divulgação: 30/05/2019 731/1410

Considerando o teor da certidão de f. 133vº (remessa da digitalização dos autos ao C. STJ), mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003506-89.2011.403.6139 - EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se pretende dar prosseguimento ao processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-54.2014.403.6139 - JOANA RODRIGUES DOMINGUES(SP322799 - JOICE HELENA FRATONI RICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se pretende dar prosseguimento ao processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012461-12.2011.403.6139 - CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X KIOMA AUGUSTO RODRIGUES AMARAL X VILMA APARECIDA PROENCA DE ASSIS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos que, por algum motivo, o pagamento do oficio requisitório expedido em nome do autor Kioma Augusto Rodrigues do Amaral foi depositado em juízo (f. 296-297 e 303). Expeça a secretaria alvará de levantamento, em favor do peticionário.

Intime-se para retirada.

Após comprovado o levantamento, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000214-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu nome não confere com os dados constantes na base de dados da Receita Federal.

ITAPEVA, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000219-79.2019.4.03.6130 AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉLE ASSOCIAÇÃO DE CONDUTORES E TRANSPORTADORES DE BENS DO BRASIL - ASSISTSP, HELENA AFONSO DA SILVA

DESPACHO

Visto em inspeção

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justica, no prazo de 15 (guinze) dias

OPOSIÇÃO (236) Nº 5002225-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

OPOENTE: ANTONIO CINTRA, ERNESTINA CINTRA DE LIMA, THEREZINHA CINTRA SCALIONI, FLORENTINO CINTRA, ZENAIDE CINTRA LIMA, VALENTIM CINTRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA DA SILVA, VALMIR CINTRA DA SILVA, ROBERTO MARCELINO MOREIRA DA SILVA, IVONETE CINTRA DA SILVA, MARLA CINTRA DA SILVA, MARIA SELMA CINTRA DA SILVA PACOMIO, IRINEIA CINTRA DA SILVA, SUELI CINTRA DA SILVA, MARCIA CINTRA DA SILVA, MARIA SELMA CINTRA DA SILVA PACOMIO, IRINEIA CINTRA DA SILVA, SUELI CINTRA DA SILVA, MARCIA CINTRA DA SILVA CINTRA DA SILVA, MARCIA CINTRA DA SILVA CI DA SILVA CARNEVALE, ROSEMEIRE CINTRA DA SILVA, VIVIAN CINTRA, ANDRESSA CINTRA

Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180

OPOSTO: MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO, MARCILIA CINTRA, MARINO CINTRA, LEONARDO CINTRA, MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA

Advogado do(a) OPOSTO: DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Encaminhe-se para republicação a decisão ID 14455032, haja vista a ausência do nome do advogado dos opostos no sistema.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Data de Divulgação: 30/05/2019 732/1410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-68.2018.4.03.6130 EXEQUENTE: ANTONIO LANDGRAF

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16626431/17088156: assiste maño o NSS. Precluso o direito do autor, tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo próprio autor, no valor de R\$ 72.043,91 (ID 11184680) e foram homologados (ID 15996145), não havendo a interposição de recurso no prazo.

Expeçam-se os oficios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004745-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREÇO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição id 17542709: Narra a impetrante que após determinação para cumprimento da decisão liminar, sob pena de multa, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco informou que providenciou a retificação dos DARFs, de modo a constar como pagas as CDA ´s, reqularizando a situação perante aquele órgão.

Aduz, entretanto, que o Procurador da Fazenda Nacional não teria efetuado a baixa das CDA´s, o que impediria a emissão da CND - Certidão Negativa de Débito.

Informa que o Ministério do Trabalho juntou certidão positiva relacionando diversas dívidas que, segundo alega, já foram objeto de parcelamento e "muitas delas encontram-se quitadas".

Requer seja aplicada multa diária em face da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como responsabilização funcional para responder civil, administrativamente e criminalmente pelo não cumprimento da ordem judicial em emitir a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

$\acute{\text{E}}$ a síntese do necessário. Decido.

Para aplicação de multa e cominação de demais sanções é necessário aferir os limites da medida liminar e se houve ou não descumprimento da decisão.

Consta dos autos que a decisão liminar, após o acolhimento dos embargos de declaração, restou proferida nos seguintes termos:

"(...)"Desta forma, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que retifique os pagamentos de id 12598337 e 12598338, imputando-os aos débitos das CDAs nº 80.5.18.008612-11 e 80.5.18.008613-00, bem como para que sejam cancelados eventuais protestos já lavrados em razão das mencionadas CDAs. Intime(m)-se, sob regime de plantão, a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), bem como o Cartório de Protesto de Osasco, para que seja(m) científicados desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, bem como para que a autoridade coatora apresente(m) informações no prazo legal."

Observa-se através das informações prestadas pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional em Osasco que os protestos relativos às inscrições em Dívida Ativa da União nº 80.5.18.008612-11 e 80.5.18.008613-00 já foram objeto de cancelamento. E informou, ainda, o sequinte:

"a retificação dos pagamentos e imputação de valores pagos nas inscrições depende de operação de REDARF, regulamentada pela Instrução Normativa SRF n° 672, de 30 de agosto de 2006, ficando a cargo da Receita Federal do Brasil, representada no presente feito pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, autoridade coatora também notificada em relação à r. decisão de id n° 16973201.Logo, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP não possui atribuição funcional para o cumprimento desta parte da r. decisão liminar."

Da análise do documento id 17215470, verifica-se que em 13 de maio de 2019, o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco informou que procedeu à retificação dos DARFs.

Verifica-se, portanto, que o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações antes mesmo do Delegado da Receita Federal haver procedido à retificação dos DARFs, de tal sorte, que não haveria, naquele momento, possibilidade de imputar o pagamento antes da correção feita pela DRF Osasco. Ressalte-se que o Procurado da FN informou que tal medida caberia ao Delegado da Receita Federal em Osasco.

A impetrante não trouxe aos autos documento capaz de comprovar que o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco tenha deixado de cumprir a decisão liminar.

Importante ressaltar que não foi determinado por este Juízo a expedição de Certidão de regularidade fiscal e não consta tal determinação da decisão liminar, notadamente porque a impetrante não acostou nos autos elementos (um relatório de situação fiscal, por exemplo) que demonstrem a inexistência de outros débitos que impeçam a expedição de CND.

Assim, diante das informações prestadas, nesta análise inicial, não vislumbro a ocorrência de descumprimento da ordem e indefiro o pedido de aplicação de multa diária tampouco a ensejar a responsabilização funcional do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, razão pela qual deve o feito prosseguir.

Considerando que o Ministério Público Federal já foi intimado, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

30º Subseção Judiciária de São Paulo - 1º Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-12.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CAIO CESAR MORATO - SP311386, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

 ${\tt EXECUTADO: DELEGADO\:DA\:DELEGACIA\:DA\:RECEITA\:FEDERAL\:DO\:BRASIL\:EM\:OSASCO-SP, UNIAO\:FEDERAL-FAZENDA\:NACIONAL\:ES CONTRACTOR CONTRA$

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 11816146).

Expeçam-se os oficios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002039-29-2019-4.03.6100
IMPETRANTE ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LITDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
MPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16790145: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009101-49.2019.403.0000 interposto pela requerente, que deferiu o pedido dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001169-88.2019.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: MASF INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia a concessão de medida liminar para garantir o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no regime do LUCRO PRESUMIDO, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Sustenta, em síntese, que o entendimento adotado pela Receita Federal, salvo melhor juízo, encontra-se equivocado, uma vez que o imposto estadual não integra o conceito de receita, por se tratar de valor que embora cobrado incidente em suas vendas é automaticamente repassado ao erário, tornando a inclusão desse imposto-ICMS-na base de cálculo das contribuições e imposto,ilegítimo e inconstitucional, pois fere o principio da estrita legalidade prevista no artigo 150, I da CF/88[1], artigo 97 do CTN[2], artigo 195, I, "b" da CF/88[3], que menciona o financiamento da seguridade por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais das empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita.

Sustenta que no julgamento do RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastou a inclusão do ICMS no conceito de FATURAMENTO ou RECEITA BRUTA, concedendo-lhe uma nova leitura.

Data de Divulgação: 30/05/2019 734/1410

Aduz que, por analogia, o mesmo entendimento se aplica quanto a CSSL e IRPJ incidentes sobre sua própria base de cálculo. Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreco.

Acompanharam a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Nos termos do despacho de 09/04/2019 (id 16019119) foi determinada a emenda à inicial. A impetrante peticionou e juntou comprovante do recolhimento de custas (id 16420433).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id 16420433 como emenda à inicial.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7° da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N ° 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, em análise de cognição sumária, os precedentes acimas delineados não se aplicam analogicamente ao caso em tela; razão pela qual a despeito de toda argumentação aduzida pelo impetrante não vislumbro a plausibilidade do seu alegado direito.

Adicionalmente, não reconheço o periculum in mora, pois o impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da empresa impetrante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002222-07.2019.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia a concessão de medida liminar para garantir o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no regime do LUCRO PRESUMIDO, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Sustenta, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Sustenta que no julgamento do RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu claramente que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS e decidiu definitivamente excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Aduz que, a correspondência das discussões recomenda soluções semelhantes, impõe o reconhecimento de que o ICMS de saída destacado nas notas fiscais, face à apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido deve ter o mesmo tratamento dispensado na apuração do PIS e COFINS.

E assevera que Conforme supramencionado no tópico da Repercussão Geral, destacamos a posição do Supremo Tribunal Federal, que determinou que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS não representando faturamento ou receita, representando apenas ingresso no caixa ou contábil a ser totalmente repassado ao fisco, situação esta que se aplica também IRPJ a CSLL seguindo-se a mesma premissa.

Acompanharam a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7° da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficâcia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N ° 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, em análise de cognição sumária, os precedentes acimas delineados não se aplicam analogicamente ao caso em tela; razão pela qual a despeito de toda argumentação aduzida pelo impetrante não vislumbro a plausibilidade do seu alegado direito.

Adicionalmente, não reconheço o periculum in mora, pois o impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo dêbito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da empresa impetrante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002067-04-2019-4.03.6130 / 1° Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: LOJAO OSASCO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: AROLDO SOUZA DURAES - SP99971, BRUNO DE BARROS - PR59098 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJÃO OSASCO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, nos termos do art. 7°, III, da Lei 12.016/2009 e art. 151, IV, do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários e, consequentemente, autorizar o lançamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convição da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).
 - 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

- 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3°, § 2°, I, da Lei n° 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
- 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
- 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
- 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N ° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do TCMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, \$ 2°, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

\$ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 20 A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 10 Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 20 desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

- I dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
- II dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

 ${\it IV}$ - dos bens mencionados no inciso ${\it VIII}$ do caput, devolvidos no mês.

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA N° 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, \$ 4°, do Decreto n° 1.598/77, que delineia a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei n $^{\circ}$ 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 40 Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - <u>O valor do ICMS a ser excluído da</u> base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018) - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7°, §4°, da Lei n° 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000671-89/2019/4.03.6130 / 1° Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: NARIKIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112 IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA GERAL FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

$D \mathrel{E} C \mathrel{I} S \mathrel{\tilde{A}} O$

Recebo a petição cadastrada sob id 16236525 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo constar como autoridade impetrada o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO.

Ratifico os termos da decisão proferida sob id 14745433.

Cumpra-se referida decisão, notificando-se a autoridade impetrada para prestar informações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000670-07.2019.4.03.6130/ |* Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GRAMUNDO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIRAMUNDO TRANSPORTES LTDA**m face de ato do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL, onde se pretende, liminarmente, a sustação do protesto (ou de seus efeitos) decorrente do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de número 172496, pela qual se exige o pagamento de R\$982,33, respectivamente, em favor da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres por suposta infração à legislação.

Aduz a impetrante, em síntese, que não teve ciência prévia da penalidade aplicada, e que a possibilidade de protesto da CDA é inconstitucional

Com a inicial, foram juntados documentos.

Instada a emendar a inicial, a impetrante retificou o polo passivo para PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO (id 16236529).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 16236529 como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7° da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Inicialmente, impende recordar que o caso versa sobre crédito supostamente constituído no bojo de regular procedimento administrativo promovido por autarquia federal, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade e validade.

Por outro lado, ressalto que a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa já foi declarada constitucional pelo

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos eitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas n° medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa a validade do crédito. embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Nesse mesmo sentido é a mais recente jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1° da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
- 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
- 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
- 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
- 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
- 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
- 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
- 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
- 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
- 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
- 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
- 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
- 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
- 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
- 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
- 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação naturalmente adaptada às peculiaridades existentes de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
 - 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(RESP 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

No que toca à alegação de desconhecimento do débito, destaco que inexiste disposição legal que imponha a necessidade de notificação do devedor acerca da inscrição em Dívida Ativa. Garante-se ao administrado, tão somente, a notificação acerca do ato administrativo que constitui o crédito (que não se confunde com a sua posterior inscrição em DAU).

Ou seja, o administrado deve ser notificado acerca da decisão ou ato administrativo que constitui o débito (para, querendo, impugnar o débito ou efetuar o pagamento). Mas, após a notificação acerca da constituição do débito, e inexistindo impugnação ou pagamento no prazo legal, o débito pode ser regularmente inscrito em dívida ativa independentemente de nova notificação do devedor.

Veja-se, em sentido semelhante, a posição do TRF da 3ª Região, que admite a inscrição em DAU independente de notificação no caso de tributos constituídos por declaração do contribuinte (ou seja, quando este já possui ciência quanto à constituição do débito):

MANDADO DE SEGURANÇA. CND. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional disciplinam respectivamente a emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND, e Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa - CPD-EN. Revestem-se tais artigos da hierarquia de lei complementar, sendo aplicáveis às contribuições previdenciárias, ante sua natureza tributária. A certidão negativa (CND) apenas poderá ser expedida quando não constar dos registros do fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor sob a responsabilidade do contribuinte interessado. 2. Tira-se da informação de fls.114 que existe em nome da Impte. e sob sua responsabilidade débito inscrito em dívida ativa da autarquia, de onde se conclui inexistir direito líquido e certo a ser amparado pela via do writ. Precedentes. 3. À míngua de revisão pela autoridade fiscal dos valores declarados pelo contribuínte, de modo a ensejar qualquer lançamento de ofício pelo Fisco (no tocante à diferença), inexiste necessidade de instauração de procedimento administrativo fiscal - do qual deveria ser notificada a Impte.. A própria Lei de Custeio é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, Art. 33, § 7°, redação da Lei 9.528/97). Em tais hipóteses, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade de qualquer notificação prévia à inscrição. 4. Ausência de prova pré-constituída juntada com a inicial e apta a demonstrar os requisitos legais à expedição da CND, tem-se inexistir direito líquido e certo a ser amparado pela via do writ, o que autoriza provimento de improcedência do pedido. Precedentes. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (AMS - APELAÇÃO CÚVEL - 191

Tal raciocínio também pode ser aplicado ao caso em tela, eis que presumivelmente o autor já tinha ciência da constituição do débito.

E, mesmo que não fosse este o caso, e se considerássemos necessária a prévia notificação acerca da inscrição em DAU, o próprio ato de apresentar o título a protesto já implicaria a notificação do devedor e supriria a suposta irregularidade.

Deveras, a notificação realizada pelo tabelião, que antecede o protesto propriamente dito, faz justamente o papel de notificação do devedor quanto à inscrição em dívida ativa. Confira-se, nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida"), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1° da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de divida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2063320 0001061-11.2014.4.03.6134, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifamos

Outrossim, ressalte-se que, por mera obviedade e por expressa previsão da lei nº 9.492/97, o protesto do título exige que o mesmo seja apresentado ao tabelião, podendo ser consultado pelo notificado.

Além disso, de acordo com o disposto no art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o "processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".

Desta forma, é seguro dizer que, ainda que o demandante não tivesse qualquer ciência do débito (o que é inverossímil), com a notificação da apresentação do título a protesto, certamente passou a ter tal ciência e poderia simplesmente se dirigir ao Tabelionato e/ou à sede da PGF para ter mais informações acerca da dívida e inclusive vista integral dos autos de processo administrativo.

Desta forma, o impetrante não demonstrou, ao menos nesta análise superficial, suficientemente os supostos vícios alegados, devendo, portanto, prevalecer a presunção de validade do débito.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Sem prejuízo, tendo em vista alteração da autoridade impetrada, proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258 Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258 Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258 Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAKATA AUTOMOTIVA S.A., inscrita no CNPJ n° 04.156.194/0001-70, e todas as suas filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASC@m que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUÇÃO) após a edição da Emenda Constitucional n° 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN). Reque, ainda, seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC n° 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no art. 149, § 2°, III, da CF/1988, sendo que inexiste base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2° da Lei 11.457/2007, *verbis*:

"Art. 2º Além das competências atribuidas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a , b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de <u>autoridade</u>, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orcamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- ${\tt educa}(\tilde{ao}) \ {\tt e \ Lei \ n^o \ 2.613/55 \ (INCRA) \ - que \ possuem \ base \ de \ cálculo \ coincidentes \ com \ a \ das \ contribuições}$ previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa ${\it designação \ verbas \ indenizat\'orias.\ VIII.\ Cumpre\ ressaltar\ que\ o\ revogado\ art.\ 94\ da\ Lei\ n^{\circ}\ 8.212/91\ tamb\'em$ dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salárioeducação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei n $^{\circ}$ 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

- 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
- 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7°,XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
- 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
- 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
- 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do \$1°, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

- 1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.
- 2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7° da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convição da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropele os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art.195, §6°).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas - ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2°., 3°. e 4°.) e acrescentado o §4°. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4°, c.c. art.154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5°, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5°, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5°, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento)

§ 10 O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei n° 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5°, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5°., da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2°. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucede que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2°., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2°., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalvase apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Tofolli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3° DO ARTIGO 8° DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n° 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2°, inciso III, alínea estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2°, III, DA CONSTITUCIONAL 37/2001. ART. 149, § 2°, III, DA SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. 0 § 2° do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. 0 referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2°, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÔS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5°, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2°, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(Apreenec - Apelação/Remessa necessária - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3°. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base imponível não prevista expressamente no art. 149, §2°., III, %a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2°., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2°, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n° 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1°, da Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - APREENEC - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2°, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC n° 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n° 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, iqualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7° , inciso II, da Lei n° 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002206-53.2019.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGÑA - SPI74040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUÇÃO) após a edição da Emenda Constitucional n° 33/2001, e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente mandamus, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no art. 149, § 2°, III, da CF/1988, sendo que inexiste base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a probabilidade de prevenção apontada no documento id 16684761.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de **autoridade**, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salárioeducação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEC SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANCA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo ${\tt segurado} \ \acute{\rm e} \ {\tt estabelecido} \ {\tt em} \ {\tt função} \ {\tt do} \ {\tt seu} \ {\tt salário-de-contribuição}. \ {\tt VI.} \ {\tt Dispõe} \ {\tt o} \ {\tt artigo} \ {\tt 28, inciso} \ {\tt I} \ {\tt da} \ {\tt Lei} \ {\tt n}^{\circ}$ as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

- 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
- $2. \ \, 0 \ \, adicional \ \, de \ \, horas-extras \ \, possui \ \, caráter \ \, salarial, conforme \ \, art. \ \, 7°, XVI, da \ \, CF/88 \ \, e \ \, Enunciado \ \, n. \ \, 60 \ \, do \ \, TST. \\ Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.$
- 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
- 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
- 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.
- TRF3 PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO \$1° DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.
- 2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropele os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28°. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art.195, §6°).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas - ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 ($\$\2° ., 3°. e 4°.) e acrescentado o $\$4^{\circ}$. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, \$4°, c.c. art.154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5°, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5°, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis"

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5°, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

- § 10 O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)
- I Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;
- II Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5°, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5°., da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2°. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucede que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2°., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ambliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2°., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Tofolli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO \$ 3° DO ARTIGO 8° DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n° 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1°, da Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2°, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. 0 § 2° do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2°, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÔS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5°, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2°, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(Apreenec - Apelação/Remessa necessária - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, desembargador federal johonsom di salvo, trf3 - sexta turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3°. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base imponível não prevista expressamente no art. 149, $\$2^{\circ}$., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2°., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2°, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n $^{\circ}$ 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1°, da Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - APREANCE - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passiveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2°, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC n° 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n° 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentenca.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30º Subseção Judiciária de São Paulo - 1º Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trt3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 5000594-17.2018.4.03.6130 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico serem as partes legitimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 04/9/2019 às 14:00 para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário.

30º Subseção Judiciária de São Paulo 1º Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr13.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004846-63.2018.4.03.6130 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MOVEIS EM GERAL EIRELI - ME, ROMULO CAMPOS CORDEIRO AMARAL

DESPACHO

- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastempara a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Cívil
- 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da divida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Cívil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- 5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econônica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
- 6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002095-69.2019.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDAvisando a provimento jurisdicional urgente para o fim imediato de obter certidão positiva com efeitos de negativa, possibilitando à impetrante que possa realizar as operações necessárias ao exercício de sua atividade profissional.

Data de Divulgação: 30/05/2019 753/1410

Alega, em síntese, que, conforme o seu relatório de situação fiscal (id 16434485), as únicas pendências que impedem a obtenção de CPEN decorrem: a) da ausência de entrega de DIRF/2014 por pessoa jurídica incorporada pela impetrante; e b) da existência de débitos referentes aos PAFs n° 13896.902.280/2010-87 e 13896.902.596/2010-79.

Quando à ausência de entrega de DIRF, alega que não possui meios para sanar a irregularidade, haja vista que se trata de obrigação que deveria ser cumprida por pessoa jurídica que foi incorporada pela impetrante, não mais possuindo CNPJ ativo (o que seria necessário para lançar a declaração). Assevera, ademais, que, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais, o mero descumprimento de tal obrigação acessória não deve obstar a emissão de CND.

Por sua vez, em relação aos débitos dos PAFs nº 13896.902.280/2010-87 e 13896.902.596/2010-79, aduz que os mesmos se referem a pedidos de compensação tributária que já foram deferidos administrativamente, mas que, por erro material imputável à RFB, continuam impedindo a expedição de CND.

Nas informações, a autoridade apontada como coatora relatou que as inconsistências apontadas pela impetrante poderiam ser sanadas administrativamente, sendo que a ausência de CND/CPEN decorreria da ausência de prévio requerimento administrativo nesse sentido. Aponta, ainda, que o erro material atinente aos PAFs nº 13896.902.280/2010-87 e 13896.902.596/2010-79 já foram sanadas, de modo que tais processos não constam mais como pendências fiscais.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7° da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Considerando que a autoridade coatora informou que as pendências dos PAFS nº 13896.902.280/2010-87 e 13896.902.596/2010-79 já foram sanadas administrativamente, tenho que tal parcela do pedido se encontra prejudicada, sendo que a análise do pedido liminar deve se ater unicamente à pendência de ausência de entrega de DIRF.

Nesse passo, observo que, de fato, o relatório de situação fiscal da parte autora não aponta outras pendências além daquelas relatadas pela impetrante.

No mais, conforme a jurisprudência do E. TRF da 3º Região, a ausência de entrega de DIRF não pode figurar como óbice à expedição de CPEN. Por todos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 280659 0019226-97.2003.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 638 .FONTE_ERPUBLICACO:.)

Assim, ausentes outras pendências, impõe-se o deferimento (parcial) do pedido liminar para que a falta de entrega de DIRF não impeça que a impetrante obtenha CPEN.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE**o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora não considere á ausência de entrega de DIRF do ano calendário de 2014 como óbice à emissão de CPEN pela impetrante.

 $In time-se\ pessoalmente\ o\ representante\ judicial\ da\ União\ Federal,\ nos\ termos\ do\ art.\ 7°,\ inciso\ II,\ da\ Lei\ n°\ 12.016/09.$

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000474-71.2018.4.03.6130 / 1° Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JULIANA TEIXEIRA CARLOS

DESPACHO

 $Cite-se\ para,\ no\ prazo\ legal\ de\ 5\ (cinco)\ dias,\ pagar\ ou\ garantir\ a\ dívida,\ nos\ termos\ do\ art.\ 9^{o}\ da\ Lei\ 6.830/80.$

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 754/1410

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-63.2018.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERA PIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118 EXECUTADO: SILMARA BORGES DA SILVA FRANCO

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-38.2017.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164 EXECUTADO: EDUARDO AGOSTINHO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, com renúncia ao prazo recursal.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em face da renúncia expressa da exequente à intimação desta decisão e, consequentemente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003174-54.2017.4.03.6130 / 1° Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: HOME & HOUSE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) días, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 días.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intime-se.
OSASCO, 7 de agosto de 2018.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000443-17.2019.4.03.6130 / 1º Vaira Federal de Osasco EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O
Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção
expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de
móveis. Além do registro no órgão respectivo. Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.
Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo
sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intime-se.
OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5002508-19.2018.4.03.6130 / 1² Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR DE OLIVEIRA DANTAS - BA 12740 EXECUTADO: ANA PAULA MAGALHAES DA FONSECA CUNHA
D E S P A C H O
Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) días, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória,
deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.
Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.
Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intime-se.
OSASCO, 17 de agosto de 2018.
OSASCO, 17 te agosto te 2016.
EVENTA O FIGURE (1116) W 2000002 49 2019 407 4120 / 18 Van Fadam Ida Oussan
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000385-48,2018.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES CARDOSO

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta recatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da divida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo. Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) días, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 días. Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. OSASCO, 7 de agosto de 2018. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003198-82.2017.4.03.6130 / 1a Vara Federal de Os EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEOUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792 EXECUTADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS DESPACHO Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) días, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 días. Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Intime-se OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003185-83.2017.4.03.6130 / 1° Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792 EXECUTADO: M. W. BERTOLI IMOVEIS LIDA - EPP

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5003156-33.2017.4.03.6130 / 1º Varm Federal de Osasco EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA � REGIÃO-GO Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627 EXECUTADO: LIGIA MARIA SOUZA AZEVEDO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003186-68.2017.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792 EXECUTADO: RIO GRANDE IMOVEIS LIDA - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-68.2018.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: ANDREA LUIZA DE OLIVEIRA CONARTIOLI

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 758/1410

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantía, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantía da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003184-98.2017.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: UNIVERSAL IMOVEIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da divida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000487-70.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358 EXECUTADO: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.
Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da divida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) días, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 días,

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004923-72.2018.4.03.6130 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524 EXECUTADO: MARISA DE FATIMA CASTILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3°, § 2°, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-19.2016.4.03.6130 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. H. DA SILVA DISTRIBUIDORA - EPP, ROVILSON HONORIO DA SILVA

Espeça-se carta precatória, devendo a exequente providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinzo) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-37.2017.4.03.6130 / 1a Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164 EXECUTADO: VANIA MARIA CHIAGUETTI Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis, além do registro no órgão respectivo Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste Juízo no prazo de até 30 dias. Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", determino a manifestação da exequente para requerer o que entender de direito ao regular processamento do feito. Cumpra-se. OSASCO, 3 de agosto de 2017. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-40.2017.4.03.6130 / la Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a divida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da divida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis, além do registro no órgão respectivo. Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) días, devendo comprovar a distribuição neste Juízo no prazo de até 30 días. Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", determino a manifestação da exequente para requerer o que entender de direito ao regular processamento do feito. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-08.2017.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164 EXECUTADO: MARILENE DA CONCEICAO SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis, além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste Juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", determino a manifestação da exequente para requerer o que entender de direito ao regular processamento do feito.

Cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000293-07.2017.4.03.6130 / 1º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO ALMEIDA TOMITA - SP357229 EXECUTADO: FABIANO HERBEI JAUCH SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis, além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste Juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", determino a manifestação da exequente para requerer o que entender de direito ao regular processamento do feito.

Cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

2ª VARA DE OSASCO

Data de Divulgação: 30/05/2019 761/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000376-57.2016.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO CARLOS QUATTRONE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000951-31.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: ALEX SANDRO DO NASCIMIENTO Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Alex Sandro do Nascimento contra a Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, declarando-se o direito da parte autora de purgar a mora.

Narra o autor, em síntese, que teria firmado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 120.060,00, a ser pago em 360 meses.

Assevera que, em virtude de problemas financeiros, não pôde honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de comunicação acerca da consolidação da propriedade e das datas dos leilões, motivo pelo qual possuiria direito à purgação da mora a este tempo.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (1d 1428048).

Contestação ofertada em Id's 1498944/1498993. Em sede preliminar, a ré aduziu a inépcia da inicial, por inobservância do art. 330, §2º, do CPC/2015. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Em Id's 1611612/1611500, a CEF apresentou os documentos referentes aos leilões do imóvel.

Réplica em Id 4526699

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, a alegação de inépcia da inicial por inobservância do art. 330, §2º, do CPC/2015, não merece prosperar, já que não se trata de demanda voltada à revisão do contrato, porquanto o objetivo do demandante é desconstituir os atos decorrentes da execução extrajudicial promovida pelo Banco-réu.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantar o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PU MORA. -Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial."

(TRF-4, 3ª Turma, Al 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário<u>Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.5.14/97, a semelhança do que coorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido".</u>

(TRF3, 2ª Turma, Al 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreco, resta inconteste a dívida, porquanto a própria parte autora reconheceu a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

"Art. 26. Yencida e não paga, no todo ou em parte, a divida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação

§ 3º <u>A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante,</u> ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio".

"Art. 27. Uma vez<u>consolidada a propriedade</u> em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

Da análise dos autos, exsurge incontroversa a efetiva notificação pessoal do devedor, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante faz prova o documento Id 1498993. Com efeito, a certidão lavrada por escrevente de serventia judicial, que, a propósito, goza de fé pública – e, portanto, de presunção de veracidade –, consiste em documento apto a comprovar a notificação pessoal e a mora do devedor.

A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente (1d 1369838).

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

Quanto ao prazo legal de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão, este deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento.

Nessa senda, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam.

De outra parte, no tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que "as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico". Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Todavia, antes mesmo do advento da Lei n. 13.465/2017, o STJ já havia pacificado o entendimento de que, sendo possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mostrava-se necessária a intimação da parte devedora quanto à data da realização do leilão extrajudicial. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI N ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o ar 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 3. Agravo interno não provido."

(STJ, Terceira Turma, Agint no REsp 1.718.272/SP - 2018/0005403-9, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do julgamento: 22/10/2018)

Na situação em apreço, restou incontroversa a ausência de intimação do demandante acerca das datas dos leilões extrajudiciais. Desse modo, deve ser tornado sem efeito o leilão realizado em 13.05.2017, anotando-se a necessidade de observância, pela CEF, da prévia comunicação do requerente quanto às datas de designação das praças. Impende acrescentar, no entanto, que essa irregularidade não macula o procedimento de consolidação da propriedade, o qual, consoante esboçado linhas acima, observou os requisitos legais, encontrando-se, pois, aperfeiçoado.

Finalmente, convém registrar que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), conforme almejado pela parte autora, pressupõe o pagamento do valor integral da divida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Nesse sentido

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. 1. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitar inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da divida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66."

(TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO INICIAL extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil/2015, para tornar sem efeito o leilão extrajudicial realizado em 13.05.2017, anotando-se a necessidade de prévia comunicação do devedor quanto às datas que venham a ser designadas para as praças futuras, e consignando-se a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, com o pagamento integral da divida, inclusive despesas cartorárias e tributos incidentes.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em ld 1428048.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno autor e ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, vedada a compensação da verba honorária. Ademais, as partes responderão, cada uma, pela metade das custas processuais.

Aos patronos de ambas as partes são devidos honorários, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deverá ser observada a suspensão da cobrança das verbas de sucumbência, no tocante à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000921-93.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: MARIA GILVANIA VIEIRA Advogados Ao(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Gilvania Vieira contra a Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, declarando-se o direito da parte autora de purgar a mora.

Narra a autora, em síntese, que teria firmado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 91.844,88, a ser pago em 300 meses.

Assevera que, em virtude de problemas financeiros, não pôde honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de comunicação acerca das datas dos leilões, motivo pelo qual possuiria direito à purgação da mora a este tempo.

Juntou documentos

O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (1d 1329335).

Contestação ofertada em Id's 1557711/1557720. Em suma, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Em Id's 1561740/1561765, a CEF apresentou os documentos referentes procedimento de consolidação da propriedade; em Id's 1622470/1622478, juntou comprovantes de intimação acerca do leilão.

Réplica em ld 7482667.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantar o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (q.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PU MORA. -Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da divida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuizo ao credor, suspendendo-se emão a execução extrajudicial."

(TRF-4, 3ª Turma, Al 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário<u>Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que coorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido".</u>

(TRF3, 2ª Turma, Al 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto a própria parte autora reconheceu a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (q.n.):

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a divida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação

§ 3º <u>A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante</u>, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio".

"Art. 27. Uma vez<u>consolidada a propriedade</u> em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

Da análise dos autos, exsurge incontroversa a efetiva notificação pessoal da devedora, em conformidade com a previsão legal em destaque. A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente (Id 1561765).

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

Quanto ao prazo legal de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão, este deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento.

Nessa senda, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam.

De outra parte, no tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que "as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico". Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Todavia, antes mesmo do advento da Lei n. 13.465/2017, o STJ já havia pacificado o entendimento de que, sendo possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mostrava-se necessária a intimação da parte devedora quanto à data da realização do leilão extrajudicial. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI N ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o ar 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 3. Agravo interno não provido."

(STJ, Terceira Turma, Aglnt no REsp 1.718.272/SP - 2018/0005403-9, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do julgamento: 22/10/2018)

Na situação em apreço, foi comprovado o envio de correspondência (AR) ao seu endereço, contendo informações acerca do leilão designado para o dia 13.05.2017, consoante ld 1622478.

Diversamente do que sustenta a demandante, não se exige que a intimação acerca do leilão seja pessoal, bastando que a comunicação seja enviada ao devedor por correspondência (art. 27, §2º-A, da Lei n. 9.514/1997).

Portanto, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Finalmente, convém registrar que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), conforme almejado pela parte autora, pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. 1. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitar inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da divida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66."

(TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO INICIAL extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para consignar a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, com o pagamento integral da dívida, inclusive despesas cartorárias e tributos incidentes, nos moldes da fundamentação supra.

Revogo a decisão Id 1329335

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (1d 1329335).

Considerando-se que a autora decaiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, §2°, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3°, do Diploma Processual vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

OSASCO, maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000641-59.2016.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco AUTOR: TEODOLINDA APARECIDA SCATOLIN Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Compulsando os autos, verifico que o PPP referente ao período que a parte autora pleiteia o enquadramento encontra-se incompleto. De fato, o mesmo PPP acostado aos autos em Id 295440 (fl. 07) e Id 295488 (fl. 14) possuem apenas uma página, sem data de emissão, bem como identificação do subscritor e comprovação de que ele seja representante legal e/ou preposto na época da expedição do referido documento.

Assim sendo, e primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do Perfil Profissiográfico Profissional referente ao período que pretende enquadrar como laborado em condições especiais,

Noutro vértice, na petição identificada pelo Id 2812117, a parte autora formula pedido subsidiário de concessão de benefício de aposentadoria por idade. Considerando que o pedido veiculado na petição inicial foi para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se a autarquia-ré para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a esse respeito.

Data de Divulgação: 30/05/2019 765/1410

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000574-94.2016.4.03.6130 / 2° Vam Federal de Osasco AUTOR: VANESSA AUGUSTA OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCA

Vanessa Augusta Oliveira propôs ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

A autora relata, em síntese, ser servidora pública federal vinculada ao INSS, ocupante do cargo de *Analista do Seguro Social*, e estar sendo submetida à progressão funcional no interstício de 18 meses.

Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para estabelecimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, § 1º e § 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional.

Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970 – a qual previu o interstício de 12 meses – até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Dessa forma, inexistindo, até o momento, regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses.

Postula também o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo do Juizado Especial Federal.

Em decisão Id 260889, aquele juízo declinou da competência, sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (1d 297529).

O INSS apresentou contestação (1d 805902), arguindo, em sede preliminar, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica em Id's 1160706/1160806

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que as preliminares arguidas em contestação cuidam de tema de fundo e serão analisadas oportunamente.

Prosseguindo, o objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, "Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração". (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que "...o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico". (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3º ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão contidas nas Leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse Poder é mais amplo, é limitada apenas pela Carta Magna.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse à revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses.

Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o acolhimento do pedido inicial.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004, que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, *in verbis*:

- "Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
- § 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando- se os seguintes requisitos:
- I para fins de progressão funcional:
- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão:

(...)

- § 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alinea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:
- I computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;
- II computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- III suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.
- § 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.
- Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)
- Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Media Provisória nº 479, de 2009)

Data de Divulgação: 30/05/2019 766/1410

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)"

Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGUR PROGRESSÃO FUNCIONALAUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004PLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9° da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7°, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017.)

Entretanto, com a edição da Lei 13.324/2016, essa questão foi solucionada, uma vez que referida norma prevê o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional aos servidores da Previdência Social. Prevê, ainda, que todos os servidores sejam "reposicionados" a partir de 1º/01/2017.

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A <u>Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 7º
§ 1º
I
a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
II
a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:
" (NR)
"Art. 11
§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.
" (NR)

"Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o caput será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento."

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Art. 40. Os Anexos IV-A e VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVIII e LXIX, respectivamente.

Portanto, urge reconhecer que atualmente a situação criada pela falta de regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses resta solucionada, remanescendo o direito da parte autora à progressão e à promoção com aplicação do interstício de 12 meses, até o advento da recente Lei nº 13.324/2016.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO, CARREIRA DO SEGURO SORRALGRESSÃO FUNCIONABUCESSÃO LEGISLATIVA, LEIS № 10.355/01. 10.855/04 E 11.501/0 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃ © UPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atc administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei n' 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do intersticio, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, guanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida." (Ap 00030276820154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)

De outra parte, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Realmente, deve ser considerada como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tanto, não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa. Nesse sentido foi o julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 15 de abril de 2015 (processo nº 5051162-83.2013.404.7100). Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007 que conferiu nova redação aos arts. 7°, 8º e 9° da Lei nº 10.855/2004 deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor.
- 2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9° da Lei n° 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória nº 479/2009 posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010 restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o insterstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existio: a nova redação conferida à norma que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8° da Lei nº 10.855/2004.

(...)

- 4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19):
- a) "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho";
- b) "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercicio"; e
- c) "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original).
- 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restrineindo-lhe indevidamente o seu direito.
- 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surviu à época do implemento das condições exigidas em Lei?
- 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.
- 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.
- 9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004."
- (TNU, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, processo nº 5051162-83.2013.404.7100, D.O.U. de 08/05/2015, Seção 1, páginas 172/329).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO № 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

- 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
- 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.
- 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.
- 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.
- 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.
- 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.
- 7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.
- 8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- 9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m., simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.
- 10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.
- 11. Apelação provida.
- (TRF-3, Décima Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008755-07.2012.403.6100/SP, Rel. Juíza Federal Noemi Martins, 24/10/2017)

Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, *caput* e incisos X e XIV. e 169 da Constituição Federal

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTEROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até o advento da Lei nº 13.324/2016, e revisar as progressões/promoções funcionais da autora já efetuadas, sendo o início dos efeitos financeiros a data em que completados os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado.

Por conseguinte, condeno o réu a pagar as diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira, inclusive férias e demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à atualização monetária e juros, observada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao proveito econômico obtido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-11.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: HIDELBRANDO FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Compulsando os autos, verifico que o PPP referente ao período que a parte autora pleiteia o enquadramento encontra-se incompleto. De fato, o PPP acostado aos autos em Id 266611 (fls. 16/17) não possui nenhum tipo de fator de risco registrado e apenas data de início com relação a lotação e atribuição, profissiografia, exposição a fatores de risco, bem como identificação do responsável pela monitoração biológica.

Assim sendo, e primando por uma efetiva prestação jurisdicional, <u>defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do Perfil Profissiográfico Profissional referente ao período que pretende enquadrar como laborado em condições especiais.</u>

Após, com a juntada do referido documento, dê-se vista à autarquia previdenciária para que se manifeste também em 30 (trinta) dias e, por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000604-32-2016.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OSASCO E REGIAO-SINCOVERO Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDIEROS - SP215819, ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308 RÉI: UNIÃO FEDERAL

SENTENCA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Osasco e Região contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional que afaste a exigência do exame toxicológico prevista na Lei n. 13.103/2015.

Narra o requerente, em síntese, que, em 02/03/2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n. 13.103, que trouxe a obrigatoriedade dos chamados exames toxicológicos de larga janela a serem realizados por motoristas profissional das categorias "C", "D" e "E", alterando-se os artigos do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente o de n. 148-A, bem como os artigos 168 e 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Alega que o texto legal, inadvertidamente, desprestigiou a livre iniciativa de realização de trabalho e profissão estabelecida na Constituição Federal, impondo custos excessivos aos trabalhadores que exercem o ofício de motorista profissional, inviabilizando a contratação de alguém que eventualmente tenha feito uso de substância psicoativa até 03 (três) meses antes de se submeter ao referido exame.

Aduz, ainda, que não haveria estrutura técnica no país para a realização do referido exame.

Assegura que caberia à ANVISA e não ao DENATRAN credenciar laboratórios para a realização de exames de tamanha complexidade.

Sustenta, assim, que todos os atos infralegais que regulamentam a lei em comento também mereceriam reparos.

Juntou documentos.

O pleito de tutela de urgência foi indeferido (1d 331806).

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id's 453923/453950. Em sede preliminar, arguiu a incompetência do juízo federal e a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela improcedência do pedido.

Não houve apresentação de réplica.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, entendo que as preliminares de incompetência e inadequação da via eleita não comportam acolhimento. Com efeito, o objetivo da parte demandante é obter provimento jurisdicional que afaste a exigência prevista em lei, com declaração incidental de inconstitucionalidade. Trata-se, pois, de controle difuso de constitucionalidade, mecanismo que se coaduna com o sistema jurídico brasileiro, razão pela qual não merece prosperar a tese articulada pela ré.

Data de Divulgação: 30/05/2019 769/1410

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ademais, não tendo havido pronunciamento definitivo do STF acerca do tema versado neste feito, de rigor a análise por este juízo.

Enfrentados esses pontos, passo a analisar o mérito.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu a tutela de urgência.

Na realidade, a matéria tratada nesta ação já foi devidamente apreciada na aludida decisão, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Consoante assinalado naquela oportunidade, a Lei n. 13.103/2015, como ato normativo emanado do Poder Legislativo, goza de presunção de constitucionalidade. Ademais, a livre iniciativa, fundamento da ordem econômica brasileira, não é ilimitada; ao contrário, deve submeter-se ao controle realizado pelo Estado, que regula o exercício da atividade econômica, sem inviabilizá-la.

Sob esse enfoque, compreendo que a exigência de exames toxicológicos de larga janela aos condutores das categorias "C", "D" e "E", como condição para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nos moldes do que disciplina o art. 148-A do CTB, com redação dada pelo art. 8º da Lei n. 13.103/2015, não representa óbice intransponível ou prejuízo insuportável. Representa, ao meu ver, medida protetiva, que beneficia a sociedade como um todo, e que vem ao encontro de outras já implementadas ao longo dos anos, haja vista serem de conhecimento público e notório os efeitos deletérios da utilização, pelos motoristas, de substâncias psicoativas que comprometam a capacidade de direcão.

Convém notar que o simples fato de as categorias "A" e "B" não terem sido incluídas na legislação em comento não a torna inconstitucional, porquanto cada categoria exige tratamento próprio, inclusive para obtenção da respectiva habilitação, consoante dicção dos artigos 143 e seguintes do CTB.

Acresça-se, pela pertinência, que o exame foi previsto como condição para habilitação e renovação da CNH nas categorias "C", "D" e "E", e não apenas para o exercício da atividade profissional de motorista.

Outrossim, como destacado pela ANVISA em Id 275065, todos os estabelecimentos de saúde ou de interesse à saúde, incluindo os laboratórios clínicos, laboratórios analíticos, postos de coleta, clínicas médicas, entre outros, devem possuir licenciamento ou alvará sanitários para o seu funcionamento, sendo facultativa a participação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), o que torna viável o credenciamento de laboratórios pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Cumpre destacar, ainda, que, nos termos da Lei n. 13.103/2015, é assegurado ao motorista o direito à contraprova e ao recurso administrativo em caso de resultado positivo, bem como à confidencialidade dos respectivos exames, em respeito ao contraditório e à dignidade da pessoa humana.

Nessa ordem de ideias, em uma sociedade que busca a promoção do bem de todos, não se pode admitir que veículos sejam utilizados por indivíduos que não preencham condições sanitárias para tanto.

Vale anotar, por fim, que, no tocante às possíveis implicações trabalhistas sugeridas pelo demandante, além de se tratar de hipótese apenas, são dúvidas a serem eventualmente resolvidas na esfera trabalhista competente, em nada interferindo na validade da legislação ou atos regulamentares respectivos.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME TOXICOLÓGICO. APLICAÇÃO AOS CONDUTORES DE CATEGORIAS ESPECÍFICAS. INFRAÇÃO AO PF ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL DO MOTORISTA PROFISSIONAL. INDUÇÃO AO CONSUMO DE DROGAS, EXIGÊNCIA DE TESTE NA OBTENÇÃO DE CNH E NOS CONTRATOS DE TRABALHO. INSTRUMENTO COMPLEMENTAR DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO. CREDENCIAMENTO DOS LABORATÓRIOS PELO DENATRAN. AU USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A ABRATOX detém legitimidade recursal. Enquanto pessoa jurídica que reúne entidades credenciadas pelo DENATRAN e interessadas, portanto, juridicamente na manutenção do exame toxicológico, possui a condição de terceiro prejudicado e pode recorrer das decisões proferidas na ação (artigo 996 do CPC).

II. A exigência de exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH dos condutores das categorias C, D e E, bem como na admissão e demissão de motorista profissional, não fere os princípios da isonomia, eficiência e razoabilidade.

III. Embora o consumo de substâncias psicotrópicas seja também possível nas categorias A e B, os motoristas profissionais exercem uma atividade que potencializa o uso de drogas na direção de veículos automotores: viagens por longa distância, condução noturna, sedentarismo, velocidade de maior risco (rodovia), pavimentação precária, remuneração proporcional às entregas.

IV. Esses fatores tornam particularmente extenuante o transporte rodoviário, forçando, para viabilidade do trabalho e da renda do trabalhador, a ingestão de produtos estupefacientes e incrementando as possibilidades de acidentes. As estatísticas oficiais revelam o grande envolvimento de veículos de carga pesada nas fatalidades do trânsito.

V. Para garantir a segurança do transportador e dos membros da coletividade - os atritos de ônibus e caminhões resultam, geralmente, na morte de maior número de pessoas -, a Lei 13.103/2015 passou a exigir exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH (Resolução CONTRAN nº 583/2016). Não se trata de discriminação da categoria, mas de medida necessária ao desempenho seguro da atividade, abalado pela associação científicamente comprovada entre uso de drogas e colisões com meios de transporte pesados.

VI. O teste toxicológico naturalmente não se propõe ao papel de garantidor exclusivo de segurança no trânsito. Como toda política pública, está sujeito a insuficiências e burlas - suspensão do consumo nos nove dias anteriores à avaliação médica. Entretanto, será exigido no momento da própria habilitação profissional, alcançando um número considerável de negligentes ou de usuários que não puderem iniciar uma abstinência e complementando outras ações de fiscalização - abordagem, bafômetro.

VII. A necessidade de exame na admissão e demissão de motoristas empregados amplia o campo de efetividade do instrumento (artigo 6° da Lei n° 13.103/2015 e Portaria MTPS n° 116/2015), porquanto a contratação e a dispensa representam eventos menos previsíveis e podem reduzir as margens de manipulação.

VIII. Na verdade o questionamento sobre a eficácia do teste ultrapassa os limites do conflito apreciável pelo Poder Judiciário, ao qual não compete a formulação de políticas públicas, inclusive através de supressão de providências já tomadas. Os Poderes Legislativo e Executivo possuem atribuições para definir o melhor modo de satisfação do interesse público no trânsito.

IX. A imposição de análise toxicológica nos contratos de trabalho tampouco gera discriminação em relação ao trabalhador autônomo. Este está sujeito, da mesma forma, ao controle de consumo de drogas - na obtenção e renovação da CNH. A sujeição não constitui exclusividade do empregado.

X. O legislador simplesmente estendeu a exigência para a admissão e demissão, porque a segurança do ambiente de trabalho representa dever do empregador, na forma de medicina preventiva (artigo 168, §6°, da CLT). O mecanismo visa a possibilitar a execução segura do ofício em regime de subordinação, evitando danos à saúde do profissional e à dos membros da coletividade - deveres inexistentes na contratação de autônomo.

XI. A demarcação das competências para a operacionalização do exame toxicológico também não demonstra irregularidade. Além de a atribuição ao DENATRAN do credenciamento dos laboratórios decorrer diretamente da própria Lei nº 13.103/2015 - em atenção à pertinência temática com trânsito -, as atividades da ANVISA não restaram superadas.

XII. A Resolução CONTRAN n° 583/2016 prevê que a autarquia credenciará os postos de coleta de material biológico, o que corresponde a uma típica medida de vigilância sanitária - controle de serviços que envolvem a saúde humana, nos termos do artigo 6°, §1°, da Lei n° 8.080/1990. Já o credenciamento dos laboratórios para o próprio teste compreende basicamente aspectos de metrologia legal. específicamente seguranca técnica do procedimento (artigo 2°, \$1°, da Lei n° 9.933/1999).

XIII. Segundo a Portaria MTPS nº 116/2015, o ato do DENATRAN depende de prévia acreditação da entidade junto ao INMETRO. Com a demonstração da conformidade do serviço oferecido, o órgão executivo de trânsito da União autorizará a realização de análise voltada à segurança no trânsito, conforme as especificações técnicas do setor.

XIV. Como se percebe, inexiste a apropriação de competência de outro órgão ou entidade, mas o exercício de atribuições próprias, que respeitam a intervenção do único organismo exigível (INMETRO).

XV. Ademais, em termos de estruturação operacional do serviço, o site do DENATRAN informa que seis laboratórios foram credenciados, com grande capacidade de atendimento, e novas habilitações ocorrerão brevemente. Os postos de coleta de material biológico também estão disseminados por diversos municípios.

XVI. Nessas circunstâncias, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo, que não restou destruída por menções genéricas a uma suposta deficiência operacional ou "lobby" das entidades credenciadas.

XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Revogação de tutela provisória."

(TRF-3, Terceira Turma, Al 0019244-31.2016.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, ADMINISTRATIVO, TRÂNSITO, EXAME TOXICOLÓGICO, LEI 13.103/2015.

- 1. A Lei 13.103/15, em vigor em 02/03/2015, não feriu qualquer preceito constitucional, por visar a melhoria das condições de segurança no trânsito, proteção da cidadania e salvaguarda do direito à vida, princípios tão caros à Constituição quanto o direito ao exercício profissional.
- 2. Os prazos fixados pela Lei 13.103/2015 para a exigência do exame toxicológico (art. 13, incisos I a IV), possibilita o cumprimento da referida exigência, gradativamente, segundo a situação de cada condutor."

(TRF-4, Quarta Turma, Al 5017982-31.2016.404.0000/RS, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 28/09/2016).

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (1d 275067).

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3°, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa, consoante o disposto no §4°, inciso III, e §5°, do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

OSASCO, maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002189-85.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: JARIO SILVA MEIRA Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a declaração de inexigibilidade de restituição dos valores recebidos

Em decisão Id 3325997 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos documento indispensável à apreciação do mérito da presente demanda, entretanto em petição Id 12362511, o autor informou que estava aguardando a disponibilização dos documentos requeridos.

Destarte, e primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, referentes à Prefeitura de Osasco e Hospital Universitário da USP.

Após, com a juntada da documentação requerida, dê-se vista à autarquia previdenciária para que se manifeste também em 30 (trinta) dias e, por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000391-26.2016.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: JARBAS SANTOS GAVRONSKI JÚNIOR Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUCIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da desídia do perito Paulo Eduardo Riff em complementar o seu laudo pericial, conforme e-mails encaminhados em 01/04/2019 e 20/04/2019, determino que seja expedido oficio, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, no endereço na Rua Capitão Manoel Novaes, 151 apto 22 - Santana – São Paulo/SP. Deverá constar no oficio que o não cumprimento desta determinação, acarretará crime por descumprimento de ordem judicial.

Data de Divulgação: 30/05/2019 771/1410

Deverá, ainda, o oficial de justiça em cumprimento deste ato, qualificar minuciosamente o intimando para posteriores providências em caso de descumprimento.

Deverá, finalmente, o ofício ser instruído com link para download do processo.

No caso de descumprimento desta ordem comunique-se o Ministério Público Federal - MPF, para as medidas plausíveis.

Intimem-se as partes e cumpra-se com a urgência inerente ao presente caso.

OSASCO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000934-92.2017.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco AUTOR: ALINE COMES DA SILVA GOTO Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420 RÉE: CAIXA FCONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por derradeiro, esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1336054), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000404-25.2016.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: LENY SANTANA LEAL REPRESENTANTE: ILZA SANTANA LEAL Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Leny Santana Leal, neste ato representada por sua irmã e curadora Itza Santana Leal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seus genitores. Requer, ainda, a concessão dos beneficios sem o desconto de consignação em razão de empréstimo, pois, nega a existência de qualquer contrato de empréstimo consignado em nome de sua genitora.

Em decisão Id 5151096 foi determinado à autarquia-ré que juntasse aos autos documento indispensável à apreciação do mérito da presente demanda, qual seja, cópia dos contratos registrados sob os nºs. 45922227 e 45921867, Banco Bonsucesso, conforme dados registrados no sistema DATAPREV/PLENUS — Histórico de Consignações (Id 5151370 e Id 5151375). Entretanto, a documentação requerida ainda nã foi devidamente apresentada.

Destarte, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, oficie-se à EADJ/Osasco bem como ao Banco Olé Consignado S.A. (na R. Alvarenga Peixoto, 974 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180.120) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos cópia dos contratos registrados sob os nºs. 45921867 e 45922227, Banco Bonsucesso supostamente celebrados por Isaltina Santana Leal em relação aos beneficios identificados, respectivamente, pelo NB 097.692.790-0 e NB 048.891.948-7, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.00 (cinquenta reais).

Após, com a juntada da documentação requerida, dê-se vista à autarquia previdenciária para que se manifeste também em 30 (trinta) dias e, por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000770-64.2016.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: EXPRESSO SUL AMERICANO LITDA Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Expresso Sul Americano Ltda.contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular as autuações em desfavor da demandante.

Narra a requerente, em síntese, ter sido notificada por infrações cometidas em 13/04/2016 e 23/04/2016, emitidas somente em 29/09/2016, sem que pudesse se defender.

Sustenta, assim, além da ocorrência de decadência da lavratura dos autos de infração, irregularidades no que toca à ausência de comprovação das supostas infrações cometidas e o caráter confiscatório das multas.

Juntou documentos.

O pleito de tutela antecipada foi deferido (Id 472279).

Regularmente citada, a ANTT ofertou contestação em Id's 708960/708977, refutando os argumentos iniciais e pugnando pela improcedência do pedido.

Data de Divulgação: 30/05/2019 772/1410

Réplica em Id 2872391.

Alegações finais da ANTT em ld 2644307.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

No presente caso, a parte autora incorreu na infração descrita no artigo 34, inciso VII, da Resolução nº 3.056/09 da ANTT:

"Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC."

Inicialmente, passo analisar a alegação da autora no tocante à inobservância do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro em relação aos autos de infração ns. 2826857 e 2813004.

Os Tribunais já pacificaram o entendimento de que a infração prevista no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/09 da ANTT, não configura infração de trânsito. Tratase, na verdade, de infração voltada a assegurar o poder de polícia da ANTT, a qual possui atribuição de regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional terrestre, conforme a Lei nº 10.233/2001.

A infração em comento trata-se de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas.

Nesse sentido

"(...)

Como se vê, resta evidenciado que foi legalmente atribuída à ANTT competência para fiscalizar o serviço de transporte rodoviário de cargas, assim como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos na lei.

As sanções previstas no artigo 78-A são de ordem administrativa e preveem a interferência direta do poder concedente na concessão outorgada ao particular, por meio de inúmeras prerrogativas. Logo, a penalidade fixada na lei pode ser legitimamente aplicada, já que essa atribuição decorre de disposição legal expressa.

Na hipótese em exame, a apelante foi autuada por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização. Não se trata, portanto, de infração de trânsito, mas sim de conduta contrária às normas previstas na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização.

Outrossim, a sanção decorrente do exercício de poder de polícia do Estado, como é o caso da multa ora impugnada, não tem natureza tributária e sim administrativa, não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 78-A da Lei n-10.233/2001.

Dessa forma, não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia.

Assim, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1ºda Lei n. 9.873/99.

(...)"

(STJ, AREsp 1066266, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data da Publicação: 28/02/2018).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊN AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei n' 10.233/2001.

O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT n.º 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro."

(TRF4, Quarta Turma, Ac – Apelação Cível, Processo nº 5011018-26.2016.4.04.7112, Relator: Desembargador Federal Sergio Renato Tejada Garcia, Data da decisão: 21/02/2018)

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS INCABIMENTO

- 1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário.
- 2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte.
- 3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.
- 4. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
- 5. No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação, ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Guararema na data de autuação, local onde ocorreu a infração.
- 6. Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa.
- 7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2.º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015).
- 8. Apelação provida.

(TRF3, Sexta Turma, Ap – Apelação cível – 2262388/SP – 0000235-86.2016.403.6110, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2017).

Destarte, inaplicável o artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro ao presente caso.

Nesse sentir, quanto ao prazo para a apuração de infração, em decorrência do exercício do poder de polícia, deve ser observada a previsão do art. 1º da Lei n. 9.873/99, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de policia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Data de Divulgação: 30/05/2019 773/1410

Na situação em apreço, as infrações foram praticadas em 13/04/2016 e 23/04/2016, sendo postadas as notificações de multa em 30/09/2016, antes, portanto, de ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos estabelecido na norma em referência, não havendo que se falar em decadência.

A parte autora questiona, ainda, a legitimidade da autuação, sob o argumento de que não estaria comprovado o cometimento das infrações

Em que pesem as alegações da demandante, é cediço que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade. Sob esse aspecto, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, visando à declaração de ilegitimidade do ato administrativo que se busca impugnar.

Nessa ordem de ideias, convém pontuar que a atuação da ANTT encontra respaldo legal, consoante artigos 22 e 24 da Lei n. 10.233/2001, in verbis:

"Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

N – o transporte rodoviário de cargas;

V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal

VI - o transporte multimodal:

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

(...'

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. "

Pois bem

A infração descrita no art. 34, VII, da Resolução ANTT n. 3.056/09, diversamente do que alega a demandante, não se refere à evasão de postos de pesagem; trata, na realidade, da negativa à fiscalização realizada pela ANTT, na qualidade de agência reguladora de transportes terrestres. Desse modo, é de se compreender que a fiscalização pode ser exercida por toda extensão das rodovias, bastando a correta identificação do local da infração. Nessa ordem de ideias, não se verifica a irregularidade da atuação administrativa, eis que as notificações de autuação identificam corretamente os veiculos e descrevem adequadamente as infrações (Id's 708967 e 708977).

A propósito, os documentos Id's 708967 e 708977 demonstram a efetiva notificação da demandante acerca das autuações, oportunizando-se o exercício do direito de defesa, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. Assim, também é desprovida de amparo fático e jurídico a tese inicial de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à multa, não prospera a assertiva de exorbitância do valor. A penalidade pecuniária foi aplicada de acordo com o montante descrito na norma que trata da matéria, não havendo que se falar em confisco. Em verdade, não há como se considerar ofensa ao princípio da proporcionalidade, porquanto o quantum não se mostra exagerado, tratando-se de medida adequada para a repressão de condutas infracionais.

Destarte, não tendo a parte autora produzido provas aptas a afastar a presunção iuris tantum de legitimidade das autuações ora combatidas, deixando, pois, de desincumbir-se do ônus de comprovar suas alegações iniciais, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a antecipação da tutela deferida em Id 472279.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (1d 369678).

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3°, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa, consoante o disposto no §4°, inciso III, e §5°, do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000649-02.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: SIGN BRASIL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SIGN LTDA Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781 RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Sign Brasil Distribuição de Produtos para Sign Ltdacontra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINSem como condenar a requerida a proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a demandante, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Sustenta, portanto, possuir direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura deste feito.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 1138198). Na ocasião, determinou-se que a demandante adequasse o valor da causa e regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido em Id's 1617864/1617915.

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 1695152. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria sub judice, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id 1958228.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no decisum a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Data de Divulgação: 30/05/2019 774/1410

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexiste determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no leading case, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação ou restituição, consoante dicção da Súmula 461 do STJ, in verbis: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 \$TJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.21070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010 v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420. No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuite proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios." (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser objeto de repetição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos (inclusive de eventual crédito aproveitado na apuração de PIS e COFINS, como anunciado pela União em sua contestação), exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. P REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREI FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DI RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de crédito tributários inão pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Destarte, a repetição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAI**nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem com declarar o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id's 1010752 e 1625053).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto no §4º, incisos II, e §5º, do mesmo artigo.

Providencie a Secretaria a retificação do assunto, consoante determinado em Id 1138198.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-62.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: ISAIAS PEDRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Compulsando os autos, verifico que o PPP referente ao período que a parte autora pleiteia o enquadramento encontra-se irregular. De fato, o PPP acostado aos autos em Id 1759309 (fl. 07) e Id informa que houve exposição a fatores de risco de 01/07/1991 a 30/02/1998, de 26/09/2008 a 02/04/2012 e de 01/05/20012 a 02/04/2012. Afora a data inexistente de 30/02/1998, a data final de 02/04/2012 é repetida para exposição ao mesmo agente nocivo, qual seja, ruído, mas em patamares diferentes e a data 01/05/20012 também se mostra incorreta.

Assim sendo, e primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos novo PPP ou declaração firmada por representante legal e/ou preposto na época da expedição do referido documento que retifique ou esclareça as inconsruências agora apontadas.

Após, com a juntada da documentação requerida, dê-se vista à autarquia-ré e, por fim, venham os autos conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimem-se

OSASCO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000078-65.2016.4.03.6130 / 2º Vam Federal de Osasco AUTOR: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÍÚ: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENCA

Trata-se de conhecimento proposta por Bronzearte Indústria e Comércio Ltda.contra a Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se pretende a condenação da ré à restituição de valores, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra a autora, em síntese, que, no desempenho de suas atividades empresariais, importa mercadorias, submetendo-se aos trâmites fiscais correspondentes, com a apresentação de Declaração de Importação – DI, para fins de desembaraço aduaneiro.

Assegura que, com o registro das DI, são efetivados os pagamentos dos tributos devidos, com a intermediação da instituição financeira ré, por meio de débito direto em conta corrente.

Aduz que, ao tentar registrar algumas dessas declarações, ocorreram erros materiais que impediram a sua concretização, redundando no cancelamento das operações. Afirma que a instituição financeira deveria ter prontamente providenciado o estorno dos valores respectivos, todavia assim não foi feito, apesar das diversas tentativas de solucionar a questão administrativamente.

Acrescenta que, diante da suposta retenção do montante pela CEF, solicitou a esta que fosse feito o pagamento de uma Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Nacionais – GNRE, no valor de R\$ 234.166,65. Contudo, diante da insuficiência de saldo, a GNRE não foi quitada, acarretando o acréscimo de R\$ 3.512,98. Pretende, assim, c ressarcimento desse valor (R\$ 3.512,98), a título de danos materiais.

Por fim, alega ter sofrido desgaste emocional em razão de todo o ocorrido, sendo devida a indenização por danos morais.

Juntou documentos.

A autora foi instada a emendar a inicial (Id 71845), determinação efetivamente cumprida em Id 134127.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (1d 149438).

Em Id's 159452/159454, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação em Id's 181995/182001. Arguiu, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a perda superveniente do objeto. Quanto ao mérito, asseverou que teria diligenciado junto à Receita Federal para liberação dos valores relativos às DI canceladas e que, tão logo obteve a resposta do órgão competente, promoveu o estorno, não podendo ser responsabilizada pelo lapso de tempo transcorrido. Assim, descabida a indenização pelos danos materiais e morais alegados na inicial.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (Id's 486302/486304).

Em Id 3007624, a CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id 4189428); novos documentos apresentados em Id 3007634.

Réplica em Id 3835378.

Novo pronunciamento da CEF em Id 4381419, requerendo a declaração, em sentença, de que não seria devido o ressarcimento dos valores relativos à DI n. 16/0274327-6, a fim de que possa recuperar tais quantias nestes próprios autos.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Quanto às preliminares arguidas em contestação, compreendo que se confundem com o mérito, portanto com ele serão analisadas.

Segundo se depreende da análise dos autos, o cerne da questão controvertida reside na aferição da responsabilidade da CEF pela demora na restituição dos valores atinentes às DI's canceladas.

Isso firmado, impende notar que o montante de R\$ 487.763,47 já foi integralmente restituído à demandante, consoante Id's 181998/182002 e 182000/182001, em data posterior ao ajuizamento da ação.

Resta analisar, portanto, se a CEF poderia ser responsabilizada pelos ônus decorrentes da demora noticiada na inicial.

Pois bem.

Em que pesem as assertivas iniciais de que deveria ter sido providenciado prontamente o estorno dos montantes atinentes às DI's canceladas, a requerida-CEF comprovou que tais valores ainda estavam à disposição da Receita Federal do Brasil e que somente poderia haver a restituição mediante autorização do órgão competente.

Com efeito, a RFB esclareceu que 'hos casos em que o agente arrecadador solicita o cancelamento da arrecadação efetuada por meio do Siscomex Importação – Débito em Conta, as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdicionam matrizes de agente arrecadador devem solicitar às unidades aduaneiras registradas no campo "Referência" dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) que realizem consulta para confirmação de que não houve o registro da Declaração de Importação (DI)".

Desse modo, é evidente que, após o repasse dos valores ao ente fiscal, a instituição financeira deveria aguardar a liberação por parte daquele para que pudesse promover o efetivo estorno ao cliente.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não é possível identificar atuação irregular da instituição financeira que pudesse acarretar sua responsabilização pela demora noticiada. Note-se, a propósito, que, consoante esboçado linhas acima, o valor integral já foi efetivamente creditado em favor da autora, a despeito de ainda não haver análise conclusiva no tocante à DI 16/0274327-6 – a respeito da qual, a propósito, verificou-se posteriormente ter sido registrada e indeferido, pela RFB, o cancelamento dos pagamentos (Id 3007634 – pág. 70/71) –, a demonstrar boa-fé por parte da CEF na solução da questão.

Destarte, descabe cogitar responsabilização da CEF na situação vertente.

Quanto ao suposto dano material, convém registrar que a parte não comprovou ter a CEF assumido o compromisso de quitar a GNRE como meio de "compensação" do valor que viria a ser estornado. Logo, não é possível responsabilizar a instituição financeira pela ausência de pagamento da guia em questão, eis que se deveu à inexistência de saldo suficiente para tanto.

Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Finalmente, quanto ao pleito formulado pela CEF em Id 4381419, é de se compreender que deveria ter sido objeto de reconvenção, em momento processual oportuno, consoante dicção do art. 343 do CPC/2015:

Data de Divulgação: 30/05/2019 776/1410

"Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extinitiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pol réu em liticsonsóroio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação."

Assim, inviável o acolhimento do pedido elaborado pela requerida, devendo sua pretensão ser deduzida em ação autônoma.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTEOS PEDIDOS INICIAIS extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487. I. do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 67788/67805).

Condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco AUTOR: FUTON DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Futon Design Comércio de Móveis Ltda.contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como condenar a requerida a proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a demandante, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Sustenta, portanto, possuir direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura deste feito.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 4258823. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria sub judice, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id 7660142.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no decisum a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexiste determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no leading case, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação ou restituição, consoante dicção da Súmula 461 do STJ, in verbis: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 \$TJ, ERESP - 488992, 1º Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3º Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010 v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420. No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1º Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser objeto de repetição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos (inclusive de eventual crédito aproveitado na apuração de PIS e COFINS, como anunciado pela União em sua contestação), exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. P
REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS ALANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENDAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREI
FEDERAL (CPC, ART. 543-B), APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DI
RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação
ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou
antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5.
Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Destarte, a repetição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAI**nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem com declarar o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 803709 - pág. 02).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3°, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto no §4°, inciso II, e §5°, do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000358-02.2017.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco AUTOR: MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LITDA Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOILI - SP248728 RÉD: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Minor Indústria Mecânica de Precisão Ltda.contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como condenar a requerida a proceder à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a demandante, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Sustenta, portanto, possuir direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 4088552. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito e arguiu a ilegitimidade ativa em relação às contribuições retidas na fonte. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria sub judice, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id 7422719.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, diversamente do que afirma a ré, a autora não questiona as arrecadações na condição de substituto tributário, que daria ensejo ao recolhimento de contribuições retidas na fonte. Portanto, não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação.

Passo a analisar o mérito

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no decisum a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Data de Divulgação: 30/05/2019 778/1410

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexiste determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação ou restituição, consoante dicção da Súmula 461 do STJ, in verbis: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 \$TJ, ERESP - 488992, 1º Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2014, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.21070-0, AMS 290030, 3º Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010 v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420. No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuite proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios." (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos (inclusive de eventual crédito aproveitado na apuração de PIS e COFINS, como anunciado pela União em sua contestação), exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. P REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREI FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DI RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação de trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de crédito tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Destarte, a compensação/restituição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAInos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem com declarar o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3°, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto no §4°, inciso II, e §5°, do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, maio de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000667-57,2016.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS, BERNADETE MARTINS GUEIROS Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE COMECNIO - SP97788 Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE COMECNIO - SP97788

RÉU: MUNICIPIO DE OSASCO, ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Gonzaga Gueiros e Bernadete Martins Gueiros contra o Município de Osasco, Itamarati Terraplenagem LTDA – ME, CIA Metropolitana de Habitação de São Paulo COHAB SP e DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a demarcação de terras.

Em Id. 1269737 este Juízo determinou que o autoremendasse a petição inicial conferindo atribuindo o valor adequado à causa e considerando o valor venal do terreno, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita e determinou recolhimento das custas.

O autor regularizou o valor da causa e recolheu custas (Id 1582706).

O autor requereu a desistência do feito, tendo em vista que resolveu administrativamente a demarcação (1d 2934889).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 779/1410

Isto posto, em conformidade com o pedido da autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRI o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000182-23.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: VANDERLEI DE JESUS LOPES Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Vanderlei de Jesus Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal o qual, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 626516).

Enquanto tramitou naquele Juízo o pedido de tutela antecipada foi indeferido e assistência judiciária gratuita deferida (Id 626475).

O INSS apresentou contestação (Id 897019).

Réplica em Id 3410018.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do beneficio previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois; grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Data de Divulgação: 30/05/2019 780/1410

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5°, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, basta apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigeram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTIT REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDEN OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCI UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será firanciado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015).

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

Bremse.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais mencionados na exordial referentes aos vínculos mantidos com a atual Sigma Matic do Brasil Ltda. e Knorr

Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento de alguns períodos pretendidos, conforme tabela abaixo:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1987 e 31/07/1992
	Empresa: PRUMO INDUSTRIA ARTEFATOS DE METAIS L'TDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO.
	Este periodo deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (ld 626497 – fls. 06/08).
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/06/1994 e 05/03/1997
	Empresa: KNORR BREMSE
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. ld 626498).
[3]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/07/2003 e 31/12/2003
	Empresa: KNORR BREMSE
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ÓLEO MNERAL.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. ld 626497).
[4]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2004 e 31/12/2004
	Empresa: KNORR BREMSE
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo NEBLINADE ÓLEOS.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. ld 626498).
[5]	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. ld 626498). PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2006 e 31/12/2006
[5]	
[5]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2006 e 31/12/2006
[5]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2006 e 31/12/2006 Empresa: KNORR BREMSE
[5]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2006 e 31/12/2006 Empresa: KNORR BREMSE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86,3dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente;
	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2006 e 31/12/2006 Empresa: KNORR BREMSE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86,3dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. ld 626498).
	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2006 e 31/12/2006 Empresa: KNORR BREMSE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86,3dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. ld 626498). PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2007 e 31/12/2007

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. ld 626498). PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2008 e 31/07/2008 [7] Empresa: KNORR BREMSE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88,7dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vezque a exposição ao agente nocivo "nuido" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. ld 626498). PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2011 e 31/12/2011 Empresa: KNORR BREMSE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo NEBLINA DE ÓLEOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. ld 626498). PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2012 e 31/12/2012 [9] Empresa: KNORR BREMSE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo NEBLINADE ÓLEOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. ld 626498). PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2013 e 31/12/2013 [10] Empresa: KNORR BREMSE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ÁLCOOL E NÉVOAS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. ld 626498). PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2014 e 02/09/2014 [11] Empresa: KNORR BREMSE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87,4dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruido" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. ld 626498).

Em relação ao uso de "EPI eficaz", não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO, REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALH**URABIA.HO EM CONDIÇÕE ESPECIAIS**, FATOR DE CONVERSÃO ALTERADO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO REVOGADO, SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

(...)

- Período de 12/09/1989 a 04/12/1989 - o período foi reconhecido administrativamente como tempo comum e está anotado na CTPS da autora, com os seguintes dados: Empregador Ipaussu Indústria e Comércio LTDA (Usina de Barra S/A Acúcar e Álcool), espécie de estabelecimento - fabricação de álcool, cargo - auxiliar de manutenção serviços gerais.Para o período em comento, estando o autor sujeito a ruido de 87,4 dB, inexistindo provas de que o EPI foi capaz de neutralizar a nocividade, correto o enquadramento reconhecimento na sentença, dessa atividade como especial. O mesmo se diz com relação aos agentes químicos (hidrocarboneto), que por serem qualitativos, necessitam apenas demonstrar que estavam presentes no ambiente, sendo a atividade laborativa executada de forma habitual e permanente, como foi o caso. Em ressalta-se que o hidrocarboneto é um agente químico previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

-Período de 14/05/1990 a 31/10/1990, 02/05/1991 a 08/07/1991 - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. O PPP, no caso, não é peça essencial, mas complementa e reforça as atividades desenvolvidas pela autora, capazes de demonstrar sua exposição a agentes nocivos. E conforme acima fundamentado, inexistindo prova de que os EPI's utilizados eram capazes de neutralizar a agente nocivo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. Assim, restando comprovado pela CTPS e PPP discriminados, que nesses períodos a autora exerceu atividade profissional em caráter permanente, em contato com pessoas doentes ou com materiais infecto-contagiantes, ou germes, sua atividade deve ser enquadrada como especial, na forma do código 1.3.4 ou 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

(...

- Reexame necessário não conhecido. Apelação do réu e da parte autora parcialmente providos. Beneficio revogado. (Apelação n. 0031192-09.2017.403.9999. SP, 25/02/2019. Relatora: INÊS VIRGÍNIA).

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. I RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CON PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA.

(...)

- Na hipótese, verifica-se que a parte autora pleiteia a revisão de beneficio, sendo, portanto, cabível a formulação direta perante o Poder Judiciário, nos termos do RE n. 631.240/MG. Preliminar rejeitada.

Data de Divulgação: 30/05/2019 783/1410

(...)

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- -Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

(...)

- Por conseguinte, a autarquia deverá proceder a revisão da RMI do beneficio em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos períodos especiais em comum, através do fator 1,4.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do instituto-réu conhecida e parcialmente provida.
- Apelação do autor conhecida e provida. (Apelação n. 0022140-52.2018.403.9999. SP, 20/02/2019. Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias).

Os documentos apresentados estão devidamente preenchidos, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal das empresas, conforme instrumentos de procuração constante dos autos. Em suma, encontram-se formalmente adequados.

Portanto, a autora faz jus ao enquadramento especial dos períodos de 01/04/1987 a 31/07/1992, 08/06/1994 a 05/03/1997, 11/07/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/07/2008, 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 02/09/2014.

III. Conclusão

Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	6	3	25
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. ld 626481)	25	4	15
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
TEMPO TOTAL	31	8	10

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (28/09/2015), 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição.

Dessa forma, o autor **não faz jus** à concessão da aposentadoria pretendida, pois o requisito temporal não estava cumprido à época da DER.

IV. Dispositivo

Em face do expendido JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de 01/04/1987 a 31/07/1992, 08/06/1994 a 05/03/1997, 11/07/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/07/2008, 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 02/09/2014 como tempo de atividade especial, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora.

Reconheço a sucumbência reciproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Data de Divulgação: 30/05/2019 784/1410

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3°, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000833-55.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco REQUERENTE: ALDENORA ROSA DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Aldenora Rosa da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, compedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, ocorrido em 31/10/2010.

Indeferida a tutela de urgência (Id 1411180).

Este Juízo determinou que o demandante emendasse a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, a juntada de comprovante de endereço, demonstrando residir em município abrangido por esta subseção jurisdição no momento do ajuizamento e cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 155.088.777-4 (Id 1411180).

A autora quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabem ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a autora foi intimada para regularizar o feito processual, entretanto, quedou-se inerte.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIANos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, 1 e IV do referido diploma legal.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Intime-se

OSASCO, 9 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000418-38.2018.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: JOSE NILSON VIEIRA BRANDAO Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por José Nilson Vieira Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os beneficios da assistência judiciária gratuita. Indeferida tutela de urgência (Id 4756806).

Este Juízo determinou que o demandante emendasse a petição inicial com a juntada do comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à época do ajuizamento da ação (Id 4756806).

O autor quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.

Data de Divulgação: 30/05/2019 785/1410

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabem ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o autor foi intimado para regularizar o feito processual, entretanto, devidamente intimado, quedou-se inerte.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do referido diploma legal.

Petição de Id 14250529: Anote-se.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000977-92.2018.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: PEREIRA E SILVA CAMPING AVICULTURA LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793 RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por PEREIRA E SILVA CAMPING AVICULTURA LTDA, em face da UNIÃO, na qual, em síntese, requer que seja reconhecido ativo financeiro e o uso do instituto da compensação, para que a autora quite seus débitos tributários vencidos e vincendos, até o montante do crédito, relativo ao Simples Nacional.

Este Juízo determinou que o autor emendasse a petição inicial conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (ld 5352776).

Intimada, a autora quedou-se inerte

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabem ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial

No caso em tela, o autor foi intimado para regularizar o feito processual, a fim de adequar o valor da causa.

A autora, devidamente intimada, quedou-se inerte.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do referido diploma legal.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Intimem-se.OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005126-95.2013.4.03.6130 / 2^{u} Vara Federal de Osasco AUTOR: FLANE DUQUE ESTRADA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA - SP111342 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SIGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos físicos e inserção no PJE no prazo de 15 dias.

Int

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002211-12.2018.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: MARCIANO PEREIRA DA FONSECA Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Marciano Pereira da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INS\$com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida assistência judiciária gratuita. Indeferida Tutela de urgência (Id 9092500).

Este Juízo determinou que o demandante emendasse a petição inicial atribuindo o valor adequado à causa (Id 9092500).

Intimado, o autor quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabem ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o autor foi intimado para regularizar o feito processual, a fim de adequar o valor da causa.

O autor, devidamente intimado, quedou-se inerte.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do referido diploma legal.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Intime-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001219-51.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: ADELE CRISTINA TUEINI, 10AO LUIZ DUARTE NETO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora para que o réu proceda a juntada de processo administrativo, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar juntada ou a negativa da empresa pública em fornecer tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Data de Divulgação: 30/05/2019 787/1410

No mesmo prazo, deverá a empresa publica, manifestar-se sobre o pedido de realização de audiência conciliatória, efetuado pela parte autora.

Intimem-se

OSASCO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5004379-84.2018.403.6130 / 2" Vara Federal de Osasco AUTOR: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927 RÉU: ADVOCACIA ŒRAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

Primeiramente, cite-se a União Federal para opor embargos no prazo de 30 (dias), nos termos dos 701 e 702 cumulados como artigo 183, do Código de Processo Civil.

Int.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000615-90.2018.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco
AUTOR: GISELE PEREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NHZ INCORPORADORA LIDA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407
Advogado do(a) RÉU: FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as rés para que se pronunciem, no prazzo de 10 (dez) dias, acerca da desistência manifestada pela autora em ld 11701422, nos termos do art. 485, §4º, do CPC/2015.

Após, tornem os autos conclusos para sentença

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001295-75.2018.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco AUTOR: CILLI APARECIDA ROSSI Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Cilli Aparecida Rossi em face da União objetivando a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos que decorrem de ação trabalhista ajuizada em face de seu ex-empregador BANCO ITAU UNIBANCO S/A.

Postergada a apreciação da tutela de urgência para após a contestação (Id 8322526). Deferido os beneficios da justiça gratuita.

Contestação apresentada no Id 8895634.

$\acute{E}\,o$ breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito fiumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que os valores recebidos decorrem de sentença trabalhista – processo nº 01780200800702004.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtomo econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Data de Divulgação: 30/05/2019 788/1410

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2019 789/1410

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.
Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.
Intime-se a parte autora e cumpra-se.
OSASCO, 10 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004458-63.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS HOTT
D E S P A C H O
Cite-se.
int.
OSASCO, 10 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-78.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco
LITISDENUNCIADO: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
DESTACHO
Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de litispendência.
Int,
OSASCO, 10 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000893-62.2016.4.03.6130
AUTOR: PEDRO CARLOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004400-60.2018.4.03.6130

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Indefiro, a expedição de oficio(s) à(s) ex-empregadora(s) da parte autora, para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., juntada dos formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-los, e sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001724-76.2017.4.03.6130

1100121112110 0011011(1)11 3001/21 /0.2011.103.0130

AUTOR: FRANCISCO ASTERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002264-27.2017.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco AUTOR: LEONARDO FRANCA DO VALE SOUZA, NIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO VALE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310 Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando renúncia dos patronos dos autores, intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar sua representação processual - Prazo: 15 dias.

Int.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002002-77.2017.4.03.6130

AUTOR: VALDOMIRO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004467-25.2018.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON SOARES DE FRANCA

Cite-se.
int.
OSASCO, 10 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004471-62.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIANA MARA DA SILVA
DESPACHO
Cite-se.
Int.
OSASCO, 10 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004489-83.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA PURGA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.
Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.
Intime-se a parte autora e cumpra-se.
OSASCO, 10 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001939-52.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-67.2018.4.03.6130 AUTOR: JOAO AURISON DE PONTE Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se. OSASCO, 10 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-69.2016.4.03.6130 AUTOR: FRANCISCO DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se. OSASCO, 10 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003397-07.2017.4.03.6130 AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se. OSASCO, 10 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004499-30.2018.4.03.6130 AUTOR: SIMONE JOANNES TEIXEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283, DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002756-19.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: EDVALDO VANDA MACEDO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308 RÉ!: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de devolução de prazo.

Int.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-77.2017.4.03.6130

AUTOR: GILMAR NIRCO SEVERIANO

Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

 $Manifeste-se\ a\ parte\ autora\ em\ r\'eplica\ \grave{a}\ contestaç\~ao\ ofertada,\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias.$

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000664-05.2016.4.03.6130

AUTOR: EMILIO SAKAI TANIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Data de Divulgação: 30/05/2019 794/1410

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000764-57.2016.4.03.6130

AUTOR: MAGALI FUHRMANN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quirze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pera de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002195-92-2017.403.6130

AUTOR: PAULO CESAR DECARVALID UNIOR, RAFAELA APARECIDA DE ALMEIDA RIQUELME CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quirze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004593-75.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA - SP113618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acercada redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerente o que de direito.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) $\ensuremath{\text{N}^{\circ}}$ 5000454-17.2017.4.03.6130

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAFAEL GOMES

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000192-67.2017.4.03.6130

AUTOR: MARCELO TADEU DARDIM MARTINEZ

 $Advogado\ do(a)\ AUTOR: RICARDO\ AURELIO\ DE\ MORAES\ SALGADO\ JUNIOR\ -\ SP138058$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de 1

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-59.2016.4.03.6130

AUTOR: EDITORA 247 LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003311-36.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIA LEANDRINA DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002414-08.2017.4.03.6130

AUTOR: JOAO DA COSTA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulga

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002106-69.2017.4.03.6130 AUTOR: JURACI MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se. OSASCO, 10 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002581-25.2017.4.03.6130 A LITOR: JOSE COSME DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se. OSASCO, 10 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003375-46.2017.4.03.6130 AUTOR: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. $Advogados\ do(a)\ AUTOR: RENAN CESAR\ PINTO\ PERES\ -\ SP367808,\ MARCELO\ MORENO\ DA\ SILVEIRA\ -\ SP160884,\ VAGNER\ RUMACHELA\ -\ SP125900,\ ILDA\ DAS\ GRACAS\ NOGUEIRA\ MARQUES\ -\ SP121409,\ MAYARA\ LUZIA\ LUCIANO\ -\ AUTORIO CESAR\ PINTO\ PERES\ -\ SP121409,\ MAYARA\ LUZIA\ LUCIANO\ -\ AUTORIO CESAR\ PINTO\ PERES\ -\ SP121409,\ MAYARA\ LUZIA\ LUCIANO\ -\ AUTORIO CESAR\ PINTO\ PERES\ -\ SP121409,\ MAYARA\ LUZIA\ LUCIANO\ -\ AUTORIO CESAR\ PINTO\ PERES\ -\ SP121409,\ MAYARA\ LUZIA\ LUCIANO\ -\ AUTORIO CESAR\ PINTO\ PERES\ -\ SP121409,\ MAYARA\ LUZIA\ LUCIANO\ -\ AUTORIO CESAR\ PINTO\ PERES\ -\ SP121409,\ MAYARA\ LUZIA\ LUCIANO\ -\ AUTORIO CESAR\ PINTO\ PERES\ -\ SP121409,\ MAYARA\ LUZIA\ LUCIANO\ -\ AUTORIO CESAR\ PINTO\ PERES\ -\ SP121409,\ MAYARA\ LUZIA\ PURAS PINTO\ PERES\ -\ AUTORIO CESAR\ PINTO\ PERES\ -\ SP121409,\ PURAS PINTO\ PERES\ -\ AUTORIO CESAR\ PINTO\ PERES\ -\ SP121409,\ PURAS PINTO\ PURAS PURAS PINTO\ PURAS PINTO$ SP396365, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-26.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: JOSE LAERTE CARREGOSA Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme determinado.

Int

OSASCO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000822-60.2016.4.03.6130

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DE PAULA, KARINE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420 Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) № 5000522-98.2016.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: ŒNIVALDO BATISTA Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO JOSE DA SILVA - SP49699 RĒĿ NELSON JOSE PEREIRA Advogado do(a) RĒĿ JOSAFA MARQUES DA SILVA RAMOS - SP327542

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5002439-15.2016.403.0000, interposto pela autarquia ré perante a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

OSASCO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-78.2017.4.03.6130

AUTOR: JAEDMA ANTONIA VAZZOLER

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, certifique a Serventia o trânsito em julgado e providencie a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Triburais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 798/1410

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública, procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2019.

EXPOUENTE: A. TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS L'IDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifique a Secretaria a distribuição do presente cumprimento de sentença nos autos físicos, com o traslado da presente decisão.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001252-75.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: SONIA APARECIDA CAMARGO Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437, DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Manifeste-se\ o\ INSS\ acerca\ da\ comunicação\ de\ \'obito\ da\ parte\ autora,\ bem\ como\ do\ pedido\ de\ habilitação\ de\ seus\ irmãos\ (ID\ \underline{12146149}).$

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000019-43.2017.4.03.6130

AUTOR: ELISANGELA BARROS BARBERO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000142-41.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE NORBERTO CICCATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000858-68.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESINOS S.A. Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manfeste-se a União Federal acerca do pedido de aditamento da inicial.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-50.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE ALDENIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-32.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSENILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AZENATE MARIA DE JESUS - SP327420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-10.2017.4.03.6130

AUTOR: APARECIDA ROSANGELA DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.	
Intimem-se as partes e cumpra-se.	
OSASCO, 13 de maio de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000668-08.2017.4.03.6130	
AUTOR: T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP	
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206	
vÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.	
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.	
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.	
Intimem-se as partes e cumpra-se.	
OSASCO, 13 de maio de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002988-31.2017.4.03.6130	
AUTOR: EMIDIO TEIXEIRA FILHO	
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216	
ÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.	
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.	
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.	
Intimen-se as partes e cumpra-se.	
OSASCO, 13 de maio de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001036-17.2017.4.03.6130 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
PÉU: MARCO ANTONIO EMERICK FAGUNDES	
vlanifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, apresentando endereço onde o(a) executado(a) poderá ser localizado(a) para cumprimento da diligência.	
nt.	
DSASCO, 13 de maio de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000557-24.2017.4.03.6130	
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO	
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235	
IÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ITISCONSORTE: CARLOS HENRIQUE MACHADO SILVA	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.	
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.	
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.	
Intimem-se as partes e cumpra-se.	

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000523-49.2017.4.03.6130

OSASCO, 13 de maio de 2019.

AUTOR: LUIZ ANTUNES RAMOS DE MIRANDA

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-07.2017.4.03.6130

AUTOR: DEUSDETE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000598-25.2016.4.03.6130 AUTOR: PAULO ROBERTO AMARAL Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE - SP46926 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001033-62.2017.4.03.6130

AUTOR: ALMIRO BALTASAR DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $Manifeste-se\ a\ parte\ autora\ em\ r\'eplica\ \grave{a}\ contestaç\~ao\ ofertada,\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias.$

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000545-10.2017.4.03.6130

AUTOR: ELIANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002381-81.2018.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco AUTOR: ROILANDO ANDRES MURO ARNIELLA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050 RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Rolando Andres Muro Arniella em face do Ministério da Saúde, com pedido de tutela de urgência, objetivando assumir seu cargo como médico do programa Mais Médico.

Este Juízo determinou que o demandante emendasse a petição inicial com a retificação do polo passivo, uma vez que o Ministério da Saúde não é dotado de personalidade jurídica, com a juntada das provas que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, por fim, o recolhimento das custas judiciais. (Id 10116630).

Intimado, o autor quedou-se inerte (Expediente: 14/09/2018 23:59:59).o

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabem ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o autor foi intimado para regularizar o feito processual, entretanto, quedou-se inerte.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do referido diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N $^{\infty}$ 5000144-11.2017.4.03.6130 / 2 $^{\infty}$ Vara Federal de Osasco AUTOR: CEC - COMERCIAL BRASILEIRA DE CANTEIROS E FORMAS ESPECIAIS L'IDA - ME Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572 RÉI: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CBC - Comercial Brasileira de Canteiros e Formas Especiais LTDA - ME em face do Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando que a parte ré não proteste os títulos inseridos no sistema "e-cobrança" ou notificações ao sacado, bem como restabelecer o acesso ao sistema "e-cobrança".

Em Id 10395736, este Juízo determinou que o demandante emendasse a petição inicial com a juntada aos autos do estatuto social da empresa, comprovando que a pessoa que outorgou a procuração de Id 612501 possui poderes para representá-la e a atribuição do valor da causa e do contrato e, em consequência, recolhimento das custas judiciais.

Intimado, o autor quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.

Data de Divulgação: 30/05/2019 803/1410

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabem ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o autor foi intimado para regularizar o feito processual, entretanto, quedou-se inerte.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do referido diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-87.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: JOSE MARIA DORNELES Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.478.372-0), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborados em condições especiais.

Em decisão de Id 675247, este juízo aceitou a competência do feito e ratificou os atos anteriormente praticados no Juizado Especial Federal.

Contestação (Id 595080).

Réplica (Id 977442).

Em decisão de Id. 2374869, indeferidos a prova pericial para comprovação de condições de ambiente de trabalho e prova pericial contábil.

O autor manifestou-se pela desistência do feito, por questões de foro íntimo e, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Id 2889981).

Intimado o INSS a manifestar-se sobre a desistência do autor, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a ré quedou-se inerte, ressaltado que o silêncio importa em concordância e, diante da petição de manifestação (1d 2889981), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA havida entre as partes, e razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉREGO fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

O artigo 90, caput, do Código de Processo Civil/2015, dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil/2015, condeno a parte autora no pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no parágrafo 3º, artigo 98, do Código de Processo Civil/2015.

Data de Divulgação: 30/05/2019 804/1410

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5001629-46.2017.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 RÉU: LUZINETE RAMOS BORGES

SENTENCA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUZINETE RAMOS BORCES, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel.

Narra, em síntese, ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial, para arrendar o imóvel descrito pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições digras de moradia à população de baixa renda, comprometendo-se as partes a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas e aceitas por ambas as partes.

Em decisão de Id 3878802, este juízo deferiu liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel.

A CEF informou que a ré pagou os valores a título de taxas de condomínio e arrendamento e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015 (Id 6229110).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Considerando a falta de interesse de agir, deixa de existir fundamento o presente feito, em razão da carência de ação, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se toma o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-61.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: DAIANA REGINA BORGES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - SP334563 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Daiana Regina Borges da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em sede liminar, a concessão de salário-maternidade, requerido em 27/07/2018.

A autora requereu a desistência, em virtude do declínio de competência (Id 11277536).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Isto posto, em conformidade com o pedido da autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Data de Divulgação: 30/05/2019 805/1410

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001852-62.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: ANGELA BACCO Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRUNO FERNANDES - PR66506, ARTUR VICTOR VOSS - PR91366 RÉI: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ângela Bacco contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que seja majorada a margem consignável dos proventos da autora de 30% para 70%, possibilitando-se, assim, a realização de empréstimo consignado.

Sustenta a demandante, em síntese, que a limitação de 30% para contratação de empréstimo consignado prevista na Portaria n. 14/2011 – SEF, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, contrariaria disposição legal específica contida na Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que determina o limite de 70%.

Juntou documentos

O pedido de tutela de urgência foi deferido (1d 8961146).

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 9286913, refutando os argumentos iniciais e pugnando pela improcedência do pedido.

Diante do quanto noticiado pela autora em Id 9862884, a ré foi novamente intimada para dar integral cumprimento ao decisório que deferiu a tutela de urgência (Id

Não houve a apresentação de réplica.

Em Id 10452782, a União reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Pelo que dos autos consta, a autora, pensionista militar, insurge-se contra a limitação de 30% para contratação de empréstimo consignado.

Com efeito, o tema debatido neste feito foi devidamente enfrentado por ocasião do decisório Id 8961146, em robusta fundamentação, inexistindo motivos para a reforma do entendimento então manifestado.

Não bastasse isso, nota-se que, embora tenha a União, num primeiro momento, ofertado contestação pugnando pela improcedência da ação, houve posterior manifestação com o inequívoco reconhecimento da procedência do pedido inicial (Id 10452782).

Portanto, é o caso de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil/2015, em razão do reconhecimento, pela ré, do pedido formulado na inicial, no tocante à majoração da margem consignável dos proventos da autora de 30% para 70%, possibilitando-se, assim, a realização de empréstimo consignado no maior percentual.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (1d 8961146).

Nos moldes do que disciplina o art. 90, caput, do CPC/2015, condeno a Uniãoao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3°, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa, consoante o disposto no §4°, inciso III, e §5°, do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, maio de 2019.

9929488)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-95.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: DURVALINO BRAZ DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Compulsando os autos, todavia, verifico que o PPP referente ao período que a parte autora pleiteia o enquadramento encontra-se incompleto. De fato, o PPP acostado aos autos em Id 1416857 (fls. 10/11) não possui data final da exposição aos fatores de risco ali elencados, pois se encontra registrada somente a data inicial, qual seja, 14/12/1989.

Assim sendo, e primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do Perfil Profissiográfico Profissional referente ao período que pretende enquadrar como laborado em condições especiais com todos os detalhamentos referentes aos agentes nocivos a que foi exposto, tais como data de início de fime especificação do agente de risco.

Data de Divulgação: 30/05/2019 806/1410

Após, com a juntada do referido documento, dê-se vista à autarquia previdenciária para que se manifeste também em 30 (trinta) dias e, por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se e se cumpra

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000211-73.2017.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco AUTOR: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LITDA Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado Id. 17264710, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes.
OSASCO, 14 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-96.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSMAR APARECIDO MIRANDA Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR - SP330582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 14 de maio de 2019.
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 5000892-43.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
D E C I S Ã O
Vistos.
Intime-se a defesa de José Geraldo Martins Ferreira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o desfecho final dos autos do mandado de segurança que tramita no STJ, bem como cópia das principais
peças, considerando a manifestação do Ministério Público Federal na petição de Id 8771701.
Após, tomem conclusos.
OSASCO, 14 de maio de 2019.
03/25/CO, 14 to Individe 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002187-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco AUTOR: NATAN CUSTODIO DE OLIVEIRA
CURADOR: LINDAURA CUSTODIO PELONHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por NATAN CUSTODIO DE OLIVEIRA, na pessoa de sua curadora LINDAURA CUSTODIO PELONHA DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na restabelecimento do beneficio assistencial ao deficiente (Lei Orgânica de Assistência Social –

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 107.285,06 (cento e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e seis centavos).
Decido.
Preliminarmente, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) beneficio(s) indeferido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000621-34.2017.4.03.6130 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Osasco AUTOR: ANTONIO CARLOS VITORIO Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 5955103, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-61.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: EDILBERTO DE SOUSA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 808/1410

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

 $\ensuremath{\mathsf{Em}}\, \ensuremath{\mathsf{nada}}\, \ensuremath{\mathsf{sendo}}\, \ensuremath{\mathsf{requerido}}, venham-me os autos conclusos para sentença.$

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-85.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: GESSI DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se. OSASCO, 14 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-84.2017.4.03.6130 / $2^{\rm a}$ Vara Federal de Osasco AUTOR: IVALDO DIAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se. OSASCO, 14 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se. OSASCO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-41.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: FRANCISCO CAMPOS MARQUES Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.	
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de p	reclusão da prova.
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.	
Intimem-se as partes e cumpra-se.	
OSASCO, 14 de maio de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001156-60.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE CAMPOS, MARIA VERALUCIA MOREIRA CAMPOS	
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526	
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
D E S P A C H O	
D Est Ne no	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.	
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de p	reclusão da prova.
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.	•
Intimem-se as partes e cumpra-se.	
OSASCO, 14 de maio de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000002-70.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco	
AUTOR: EDINUZIA SANTOS DA CUNHA Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241	
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.	
Após, venham-me os autos conclusos.	
Intimem-se as partes e cumpra-se.	
OSASCO, 14 de maio de 2019.	

DECISÃO

Vistos.

Copabo Construções e Comércio Ltda opôs Embargos de Declaração (Id 8764583) contra a decisão de Id 8563238 sustentando, em síntese, obscuridade.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infiringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000626-90.2016.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: CECILIO PATRICIO CHAVES Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872, CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001234-20.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: MARCOS LUCIO ALVES PORTO Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001084-73.2017.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco AUTOR: SINIVAL JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) días, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000623-38.2016.4.03.6130 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Osasco AUTOR: RAILTON SOUZA DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de habilitação de herdeiros Id. 11119556.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000857-83.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A. Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) días, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Data de Divulgação: 30/05/2019 812/1410

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de maio de 2019.
OSASCO, 13 de maio de 2015.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000762-87.2016.4.03.6130 / 2 ⁿ Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE XA VIER Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E S P A C H O
Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000121-65.2017.4.03.6130 / 2 ⁿ Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL L'IDA
DESPACHO
DESPACIO
Cumpra a secretaria o determinado no despacho Id. 4992284, expedindo carta precatória para distribuição pela autarquia ré no município de Cotia – SP.
Intime-se e cumpra-se.
OSASCO, 14 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000575-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco AUTOR: JOANA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SC36423 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E S P A C H O
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) días.
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000141-22.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: TAIS VIEIRA DUARTE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS - SP146229 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Deverá ainda, e no mesmo prazo, a empresa pública ré manifestar-se a sobre a petição Id. 14000203.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000141-22.2018.4.03.6130 / 2th Vara Federal de Osasco AUTOR: TAIS VIEIRA DUARTE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS - SP146229 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) días, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Deverá ainda, e no mesmo prazo, a empresa pública ré manifestar-se a sobre a petição Id. 14000203.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000917-56.2017.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco AUTOR: MARCO ANTONIO CRUZ Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Data de Divulgação: 30/05/2019 814/1410

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001202-49.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVALDO DA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
NÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.
Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001157-45.2017.4.03.6130 / 2 ⁿ Vara Federal de Osasco
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
KÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.
Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001254-45.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA BRASIL Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Tendo\ em\ vista\ que\ a\ parte\ autora\ apresentou\ r\'eplica\ \grave{a}\ contesta\~ç\~ao\ interposta\ pelo\ r\'eu,\ sem\ a\ devida\ intima\~ç\~ao,\ tenho\ como\ regular\ o\ feito.$

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Data de Divulgação: 30/05/2019 815/1410

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Deverá ainda, e no mesmo prazo, a autarquia ré manifestar-se a sobre a petição Id. 17072444. Intimem-se as partes e cumpra-se. OSASCO, 15 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco AUTOR: SERGIO LUCIANO JOSE SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito. Deste modo, no prazo de 15 (quinze) días, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se. OSASCO, 15 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco AUTOR: ANTONIO RAMOS Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito. Deste modo, no prazo de 15 (quinze) días, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000910-64.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: NESTOR PESTANA Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) días, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Data de Divulgação: 30/05/2019 816/1410

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000842-17.2017.4.03.6130 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Osasco AUTOR: JOSE MENDES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001081-21.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: JORGE DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001440-68.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: EDSON MARCAL DE SANTANA Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, VANIA MARIA DE LIMA - SP345626 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001334-09.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: ALIVARO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) días, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001268-29.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: LUZINETE LETTE BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA - SP261470, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001272-66.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: MARIA APARECIDA GALDINO Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

 $\ensuremath{\mathsf{Em}}\, \ensuremath{\mathsf{nada}}\, \ensuremath{\mathsf{sendo}}\, \ensuremath{\mathsf{requerido}}, ven \ensuremath{\mathsf{ham-me}}\, \ensuremath{\mathsf{os}}\, \ensuremath{\mathsf{autos}}\, \ensuremath{\mathsf{conclusos}}\, \ensuremath{\mathsf{para}}\, \ensuremath{\mathsf{sentença}}.$

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001503-93.2017.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco AUTOR: WAGNER AUGUSTO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) días, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000845-69.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: PEDRO ALEIXO PEREIRA DE BARROS Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO SIEPLIN JUNIOR - SP161260 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de período rural laborado pela parte autora.

Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.

Assim, depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial, na comarca de Regente Feijó - SP.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001390-42.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 30/05/2019 819/1410

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000032-08.2018.4.03.6130 / 2º Vam Federal de Osasco AUTOR VALDELEI CECCI AUTOR VALDELEI CECCI
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de maio de 2019.
USASCU, 15 te mano de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000224-72.2017.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDO PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.
Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Deverá ainda, e no mesmo prazo, a autarquia ré manifestar-se a sobre a petição Id. 8293252.
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001236-87.2018.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco
AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001363-59.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Marifesta and another constitution of the cons
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001475-28.2017.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALTELINO CORDEIRO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.
Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000902-87.2017.4.03.6130 / 2 ^a Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSON MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.	
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.	
Intimem-se as partes e cumpra-se.	
OSASCO, 15 de maio de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003383-23.2017.4.03.6130 / 2 ^a Vara Federal de Osasco	
AUTOR: JOSE LOCIO DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739	
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
D E S P A C H O	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.	
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.	
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.	
Intimem-se as partes e cumpra-se.	
OSASCO, 15 de maio de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000457-35.2018.4.03.6130 / 2 ^a Vara Federal de Osasco	
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739	
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
D E S P A C H O	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.	
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.	
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.	
Intimem-se as partes e cumpra-se.	
OSASCO, 15 de maio de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001226-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco	
PROCEDIMENTO COMUNI (1) N° 3001226-43.2018.403.61397 2° Vaira Federal de Osasco AUTOR: VALTER DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889	
AGVOGRAGO GO(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SYTSW889 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

 $Manifeste-se\ a\ parte\ autora\ em\ r\'eplica\ \grave{a}\ contestaç\~ao\ ofertada,\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias.$

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001439-83.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco
AUTOR: GLAUCO MATIAS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CANADA - IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: NADIA BARCELOS NEGOV - SP361234
Advogado do(a) RÉU: RNATO TARSIS MAKIYAMA ARAUJO - SP236661

SENTENCA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Glauco Matias Costacontra Ibéria Incorporações Imobiliárias 02 SPE Ltda. Canadá Imóveis S/S Ltda. e Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade de dívida decorrente da cobrança de juros de obra e INCC, no período de atraso na entrega do imóvel, bem como a determinar a restituição dos valores pagos a esse título. Requer-se, ainda, indenização por danos morais e lucros cessantes.

Sustenta o requerente, em síntese, haver firmado com a corré Ibéria um Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Habitacional, em 02 de marco de 2013, com intermediação da Canadá Imóveis, anotando-se a previsão de entrega do imóvel para dezembro/2015.

Prossegue narrando que, em 02 de abril de 2015, foi firmado com as requeridas CEF e Ibéria um Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento – Contrato n. 155553375716. Nessa ocasião, a previsão de entrega do imóvel foi alterada para novembro de 2017.

Alega a abusividade da alteração unilateral da data de entrega do empreendimento, devendo ser reconhecida a ocorrência de atraso na obra, afastando-se, em consequência, a cobrança de juros de obra e INCC durante o período de atraso.

Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e lucros cessantes.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à apresentação das contestações (Id 2177324).

Regularmente citadas, CEF, Ibéria e Candá Imóveis ofertaram peças contestatórias em Id's 2851676/2851685, 3018170/3018177 e 3120517/3120540, respectivamente. Em sede preliminar, foi arguida a ilegitimidade passiva, denunciada a lide à construtora e impugnada a justiça gratuita deferida à parte autora. Quanto ao mérito, refutaram-se os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em síntese, a prevalência das cláusulas contratuais pactuadas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 3708108).

Réplica em Id 8997571.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestações trata de tema de fundo. Com efeito, a apuração da responsabilidade das partes rés demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

De outra parte, não merece ser acolhida a pretensão de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor.

O art. 99, §3º, do CPC/2015, dispõe sobre a presunção de veracidade da qual goza a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Sob esse aspecto, incumbe à parte contrária impugnar a concessão da benesse processual, apresentando elementos que comprovem a ausência da hipossuficiência financeira afirmada.

No caso em apreço, inexiste prova inequívoca de eventual mudança da condição financeira da parte autora. A propósito, a declaração de renda no valor de R\$ 6.000,00, por si só, não possui o condão de afastar a presunção acima mencionada. Resta, pois, ausente elemento apto a descaracterizar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, motivo pelo qual rejeito a impugnação apresentada em contestação.

Passo a analisar o mérito.

Pelo que dos autos consta, o requerente firmou com a corré Ibéria um Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Habitacional, em 02 de março de 2013, com intermediação da Canadá Imóveis, anotando-se a previsão de entrega do imóvel para dezembro/2015.

Na data de 02 de abril de 2015, foi firmado com as requeridas CEF e Ibéria um Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento – Contrato n. 155553375716.

Por se tratar de imóvel adquirido na planta, a instituição financeira demandada passou a exigir o pagamento de juros de obra, conforme previsão contratual.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantar o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resquardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Sob esse enfoque, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da cobrança dos encargos contratuais ora combatidos, se legítima ou não.

Acerca do tema, partidarizo também o entendimento do C. STJ de que não se caracteriza abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Consoante concluiu a Corte Superior, "seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. (...) Quanto ao argumento segundo o qual não se trata de venda, mas de simples promessa, a lei e a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça conferem, de modo eloquente, a necessária segurança juridica ao instituto da promessa de compra e venda de imóvel" (STJ, Segunda Seção, EREsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 26/11/2012).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. "JUROS NO PÉ". SÚMULA 83/STJ.1. Configura def fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem contudo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117/PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em periodo anterior à entrega des cavaes nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 48.968/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 18/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ — COBRANÇA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros con denominados "Juros no pé", aplica-se a jurisprudência firmada pela 2º Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que "não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º III. do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (ERESP 670117PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p' Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 2671/201. Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato."

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Al n. 1.384.004/RJ - 2010/0213396-8, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25/06/2014)

Portanto, legítima a cobrança de juros durante o período de realização da obra, consoante previsão inserta no instrumento negocial firmado pelas partes.

Em contrapartida, se verificado o atraso nas obras, não se pode impingir ao consumidor o ônus de suportar os encargos financeiros decorrentes do descumprimento do prazo contratual estabelecido.

Pois bem.

Segundo se depreende da análise dos contratos pactuados, há cláusulas a indicar que, não obstante a instituição financeira figure como credora fiduciária do contrato de mútuo, ela também influi sobre os demais participantes do negócio, atribuindo-lhes obrigações a serem satisfeitas no curso da avença, competindo à CEF, ainda, a sua fiscalização. Confiram-se (Id 2008028):

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL – O prazo para o término da construção e legalização da unidade habi vinculada ao empreendimento é aquele constante na Letra "C6" deste contrato, que somente poderá ser prorrogado até o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente.

(...

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS - O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:

(...)

Parágrafo Terceiro — O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...)."

Desse modo, inegável que há manifesta intervenção da Caixa Econômica Federal sobre os outros integrantes da relação contratual.

Consoante se nota, o ajuste firmado não se trata de mero contrato de mútuo, porquanto as obrigações firmadas ultrapassam o empréstimo de dinheiro entre o mutuário e o agente financeiro. Na realidade, para que o mútuo se aperfeiçõe é essencial o acompanhamento da obra pelo credor fiduciário, o qual deve inspecionar o cronograma previsto, avaliando se houve a observância de todas as etapas de execução do empreendimento, sem o qual a liberação dos recursos fica sobrestada.

O controle da execução da obra é realizado também pelo serviço de engenharia da CEF, a quem incumbe efetuar a liberação dos recursos financeiros, dispondo dos meios necessários para exigir o cumprimento do cronograma existente.

Portanto, é sim dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, com o propósito de zelar pelo atendimento dos prazos preestabelecidos.

Evidente, pois, que o eventual atraso pode, além de obstar a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal frente aos consumidores.

Convém assinalar, neste ponto, que, reconhecida a aplicação do CDC à espécie, remanesce desamparada a pretensão de denunciação da lide à construtora, diante da vedação expressa contida no diploma legal em questão, nos seguintes termos:

"Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide."

Quanto à Ibéria, na qualidade de vendedora, é inquestionável sua responsabilidade pelo andamento das obras, já que planeja, vende e divulga o empreendimento, obrigando-se a construir unidades imobiliárias mediante financiamento.

Nessa ordem de ideias, exsurge irrefutável a solidariedade da instituição financeira e da incorporadora na responsabilidade pela entrega da unidade, já que incumbe a esta última a efetivação das obras no prazo contratado, cabendo àquela – no caso em apreço, a CEF – a fiscalização do cumprimento do referido prazo.

A corroborar esse entendimento

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIL E MORAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONS SOLIDARIEDADE. 1. Constatados vícios e atrasos na obra, há nexo de imputação de responsabilidade das Caixa Econômica Federal e da Construtora. 2. A construção do empreendiment está alicerçada sobre uma profusão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação existente entre a empresa pública federal e a entidade organizadora antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. 3. O que ressalta da contratação é a solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, uma vez que à Construtora cabe a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo."

(TRF-4, 4ª Turma, AC 5052380-83.2012.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 26/02/2015)

Resta analisar, portanto, se houve o alegado atraso na obra.

Em que pesem as assertivas invocadas pela parte autora, entendo que a questão comporta tratamento diverso.

Na realidade, o instrumento particular de compromisso de compra e venda deixa claro que a transação possui caráter de "crédito associativo".

O início das obras, nessa modalidade, ocorre de acordo com a assinatura dos contratos de financiamento perante a Caixa Econômica Federal, conforme instrumento particular de venda e compra, visando à obtenção de recursos para a execução das obras.

O prazo de previsão de entrega foi determinado e estipulado em cronograma da CEF, em conformidade com as cláusulas constantes da avença.

Note-se, a propósito, que, estando o financiamento imobiliário submetido às normas do SFH, como no caso em apreço, o agente financeiro está obrigado a redigir o contrato de adesão em consonância com os regramentos vigentes à época de sua assinatura, detendo as partes autonomia de vontade tão somente no tocante à contratação ou não do financiamento.

Na hipótese sub judice, verifica-se que o autor aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver desconsideração de seu teor sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio pacta sunt servanda.

Data de Divulgação: 30/05/2019 824/1410

Caso o requerente não concordasse com os termos apresentados pelas corrés, deveria abster-se de assinar o contrato.

Também não há que se falar em publicidade enganosa e abusiva nos termos do art. 37, §1º do CDC, que poderia acarretar a responsabilidade das rés, inclusive da Canadá Imóveis.

A publicidade é enganosa nas situações em que a informação ou a comunicação mostra-se falsa ou é capaz de induzir em erro o consumidor sobre todos os aspectos relevantes para evitar a frustração de justas expectativas, o que não se verificou no caso dos autos, já que o documento Id 2007910 não se ajusta ao preceito normativo.

Repise-se, todas as condições relativas à obra e prazos de entrega constaram expressamente dos contratos firmados, não podendo o autor alegar desconhecimento, não se verificando, ademais, a alegada alteração abusiva por parte das rés.

Assim, prestigiando-se os termos do negócio jurídico entabulado, não restou demonstrado o atraso nas obras, motivo pelo qual remanesce desamparada a pretensão inicial.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015._

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (1d 2177324).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios às rés, nos termos do art. 85, §2°, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa,repartindo-se a verba honorária proporcionalmente entre os vencedores. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3°, do Diploma Processual vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000543-74.2016.4.03.6130 / 2th Vara Federal de Osasco AUTOR: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A. Advogados do(a) AUTOR: ROCERIO MOLLICA - SP153967, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623 RÉE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo por ora, de prosseguir com a perícia requerida pela parte autora, uma vez que, revendo autos, de fato o que se pleiteia na presente demanda, é a garantia de valores devidos em virtude de divergência entre GFIP e GPS, a fim de garantir o direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Desta forma, manifeste-se a parte autora acerca do ID 8661899.

Após, venham os autos conclusos.

Int

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004656-03.2018.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAIANE CABRAL DE SOUZA, KEVYN ROBERTO DE SOUZA MENDONCA, LARYSSA DE SOUZA MENDONCA
REPRESENTANTE: DAIANE CABRAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por DAIANE CABRAL DE SOUZA, KEVYN ROBERTO DE SOUZA MENDONCA, LARYSSA DE SOUZA MENDONCA, , contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na concessão do beneficio de auxílio reclusão.

 $A\ parte\ autora\ atribui\ \grave{a}\ causa\ o\ valor\ de\ R\$\ 58.148,00\ (cinquenta\ e\ oito\ mil,\ cento\ e\ quarenta\ e\ oito\ reais).$

Decido.

Preliminarmente, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Data de Divulgação: 30/05/2019 825/1410

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) beneficio(s) indeferido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004646-56.2018.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco AUTOR: CLODOALDO MENDES CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÁES DOS SANTOS - SP335193 RÉĽ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por CLODOALDO MENDES CARVALHO, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a condenação do réu na concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$23.453,80 (vinte três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).

Decido

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004608-44.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: MARCELMA FRANCISCA DOS SANTOS CAETANO Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por MARCELMA FRANCISCA DOS SANTOS CAETANO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período laborado em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 138.407,11 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e sete reais e onze centavos).

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) beneficio(s) indeferido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Francisco Mendes Aleixo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INS\$ objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doenca ou auxílio-acidente.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id. 1271758).

Enquanto tramitou no Juizado, o INSS contestou o pedido (Id. 1271691) e foi realizada apericia médica judicial, conforme laudo pericial (Id. 1271719). Ademais, foram deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela (Id 1271697).

Com a redistribuição dos autos a este Juízo, houve a determinação para que as partes se manifestassem sobre provas que pretendiam produzir, para que o autor apresentasse réplica (Id 2199131).

Réplica em Id 2578741.

A parte autora requereu a realização de perícia médica, pois não teria sido realizada nenhuma prova desta natureza (Id 10774634). Tendo em conta que, no curso da presente demanda no JEF foi produzida prova pericial conduzida por perito de especialidade compatível com o quadro clínico relatado pelo demandante, qual seja ortopedista (Id 1271719), sobre a qual as partes tiverem oportunidade de se manifestar (Id 1271732), tendo sido juntada aos autos, inclusive, manifestação elaborada por perito assistente de sua confiança (Id 1271745), bem como o fato de não constar dos autos nenhuma alegação de fato novo que justifique a repetição da prova pericial, tenho como prejudicado o pleito autoral neste ponto.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os beneficios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art.59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxilio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do beneficio postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em arálise, o autor relata ser portador de sequelas em sua perna direita decorrentes de acidente ocorrido em 28/08/1991, sequelas estas de ordem ortopédica.

Realizada a perícia médica judicial, com especialista em ortopedia, restou atestada a **incapacidade** *total e temporária*. Vale ressaltar as conclusões da perícia judicial no sentido de que os joelhos e quadris do autor encontram-se com arco de movimento preservados, todavia a perna direita "apresenta deformidade óssea em terço médio, com presença de fistula com saída de secreção em face anterior em pequena quantidade". Nesse sentido, em razão da presença de fistula na perda direita com saída de secreção que denota sinal infeccioso em atividade, o perito concluiu pela caracterização de incapacidade temporária e total para o desempenho da atividade laborativa de bancário, a qual era desempenhada pelo autor.

Ao responder os quesitos, afirma não se tratar de doença progressiva, degenerativa e crônica, sendo passível, portanto, de recuperação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado esteja impossibilitado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência (art. 42, §1º, da Lei nº 8.213/91). O que não ocorre no presente caso.

As conclusões do perito neste ponto são corroboradas pelos documentos e exames acostados aos autos pelo demandante em Id 1271687, os quais dão conta de que ele estava se preparando para se submeter a procedimento cirúrgico com vistas a tratamento do seu quadro infeccioso e demais limitações. Neste sentido, remanescendo uma linha de tratamento capaz de reverter o quadro clínico que resultava na incapacidade demonstrada, bem como à luz das condições pessoais do autor (menos de 50 anos, ensino superior incompleto e vínculo empregatício de gerente bancário vigente à época da cessação do beneficio que se pretende restabelecer), não há como se caracterizar a referida incapacidade como permanente, mas sim de fato, temporária.

Sobre a data de início da incapacidade, o Sr. Perito respondeu que teve início em "06/07/2016, data do exame de imagem que evidencia coleção em perna direita com consequente prejuízo da capacidade funcional"; todavia ressalta que o autor sofreu um trauma leve em meados de março de 2015 (queda de CPU em sua perna) que resultou em ferimento corto-contuso e evoluiu com quadro infeccioso local.

De fato, em que pese a infecção encontrar-se documentada em exame de imagem datado de 06/07/2016 como asseverado pelo expert, os documentos apresentados pelo autor em Id 1271687, em especial laudo de 26/08/2015 (Id 1271687 – fl. 18) demonstram que ele já estava em tratamento da referida infecção que lhe causava incapacidade quando da cessação do beneficio de auxílio-doença NB 611.530.262-3 em 11/02/2016. De fato, no laudo ora sob análise a médica ortopedista atesta que o autor "apresenta fistula ativa na região anterior da perna direita, limitação de amplitude de movimento do tomozelo direito e anisomelia dos membros inferiores. Referindo dor persistente local. O início da drenagem através da fistula se deu após um trauma direito da perna direita com o CPU da empresa onde trabalha", concluindo que o ora demandante estava "em programação para realização de limpeza cirúrgica e colocação de fixador externo circular".

Noutro vértice, a tela PLENUS que acompanha a presente sentença demonstra que o autor passou a receber aposentadoria com DIB em 10/08/2010, mas na modalidade de tempo por contribuição, NE 187.313.635-5, de modo que o deferimento administrativo deste beneficio previdenciário não traz novos elementos que influenciem na apreciação do pedido veiculado na petição inicial.

Portanto, ante todo o conjunto probatório amealhado, o autor faz jus ao recebimento de auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. RECURSO ADESIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de ação visando a coi aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. 2. Conjunto probatório indica a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Auxílio doença mantido. 3. Aposentadoria por invalidez indevida. Não foi demonstrada a existência de incapacidade laboral total e permanente. Laudo médico pericial aponta a possibilidade de recuperação da capacidade laboral 4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. Recursa adesivo da parte autora não provido. (AC 00369397120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.)

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos.

A carência e a qualidade de segurado restam devidamente preenchidas e são incontroversas, inclusive diante da concessão administrativa dos beneficios de auxilio-doença NB 611.530.262-2 de 29/08/2015 a 11/02/2016 e NB 617.148.082-0 de 05/01/2017 a 31/03/2017.

Nesse contexto, tendo em conta o fato de que a incapacidade ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença que se pretende restabelecer não estava superada quando da cessação do referido benefício previdenciário, o restabelecimento do benefício NB 617.148.082-0 é medida que se impõe.

Consta dos autos informação de que o autor gozou o beneficio de auxílio-doença NB 617.148.082-0 de05/01/2017 a 31/03/2017 (Id 1271748), não havendo, noutro vértice, comprovação de que a incapacidade permaneceu após esse período, de modo que o restabelecimento que ora se reconhece restringe-se ao lapso temporal compreendido entre 12/02/2016 (imediatamente após a cessação do beneficio NB 611.530.262-2) e 04/01/2017 (imediatamente antes do início do beneficio NB 617.148.082-0).

Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao auxílio-doença, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 611.530.262-2, de 12/02/2016 a 04/01/2017, ficando desde já autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos à título de beneficios inacumuláveis:

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a data de início do pagamento administrativo do beneficio.

Quanto à atualização monetária e juros, <u>respeitada a prescrição quinquenal</u>, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Por fim, tendo em conta recebimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.313.635-5, o qual segundo tela PLENUS encontra-se ativo, entendo que não se encontram presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do CPC que amparam o deferimento de tutela de urgência.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004668-17.2018.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: ROBSON ALVES DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ROBSON ALVES DO NASCIMENTO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na concessão do beneficio de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 78.379,56 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

De c i d o.

Preliminarmente, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) beneficio(s) indeferido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000983-57,2018.4.03.6144 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR, GIORGIA REGINA AGOSTINHO DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DUARTE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP321899, ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DUARTE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP321899, ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527 RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-89.2016.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: ROSA MARIA GOMES Advogado do(a) AUTOR: ROLDAO LEOCADIO FILHO - SP296198 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 829/1410

Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Antes porém abra-se vista da petição Id 9713149, às partes.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-21.2017.4.03.6130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000571-71.2018.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR· RICARDO DUARTE VICENTE, VANILUCE DE MELO DUARTE VICENTE Advogado do(a) AUTOR: REGINA DUARTE VICENTE - SP228459 Advogado do(a) AUTOR: REGINA DUARTE VICENTE - SP228459 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-17.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: FABIANA DOS SANTOS BATISTA, DANILO ARANTES Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP177745 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP177745 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEVSE CRISTINA DE GODOI AZEVEDO Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Int.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003354-70.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: ELIANE CARDOSO DOS SANTOS VAZ MICELI Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA - SP187288 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002688-69.2017.4.03.6130

AUTOR: IZABEL CRISTINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003218-73.2017.4.03.6130

Advogados do(a) AUTOR: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993, SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS - SP329665

RÉLI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GEORGINA CLEVE DE CAMARGO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 2707

EXECUCAO FISCAL

0012804-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WCM CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluido pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Data de Divulgação: 30/05/2019 831/1410

5002666-40.2019.403.6130 - MUNICIPIO DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

5002667-25.2019.403.6130 - MUNICIPIO DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital. Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE. Encernada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria: a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria; b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência. Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Int.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002982-24.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco EXEQUENTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E C I S Ã O
Vistos.
Diante da informação da Receita Federal de que não há óbice ao levantamento das quantias requeridas por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. (Id 10917024), defiro o levantamento dos valores depositado judicialmente em excesso quanto às competências de dezembro de 2015, de janeiro, fevereiro, julho e agosto de 2016 nos valores de R\$ 404.634,90, R\$ 23.825,70, R\$ 29.487,27, R\$ 132.425,99 e R\$ 20.976,40 respectivamente.
Intimem-se as partes para a conferência dos valores a serem levantados.
Nada sendo requerido, providencie o levantamento parcial dos valores depositados na conta judicial nº 3034.635.00000252-0, conforme acima determinado.
Intimem-se.
OSASCO, 15 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000532-45.2016.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO Advogado do(a) AUTOR: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.
Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima fixado, manifeste-se a parte autora sobre a petição Id.10226239.
Intiment-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 15 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003716-38.2018.4.03.6130
AUTOR: PRISCILA DA SILVA REPRESENTANTE: NATANAEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-22.2018.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002580-06.2018.4.03.6130

AUTOR: RODRIGO SANTOS VIEIRA, JULIANA DE ANDRADE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DIAS CARMO - SP312395 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DIAS CARMO - SP312395

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como esclareça se houve ou não o depósito judicial dos valores devidos.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000595-70.2016.4.03.6130 AUTOR: MAURICIO FURTADO DE OLLVEIRA Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-41.2017.4.03.6130

AUTOR: ALBERTO ALVES DA SILVA, CRISLAINE DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.	
OSASCO, 15 de maio de 2019.	
ROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021366-28.2017.4.03.6100 / 2º Vara Federal de Osasco UTOR: PERSONNALITE TRANSPORTES & MUDANCAS EIRELI - EPP dvogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568 ÉU; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
D E S P A C H O	
Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.	
Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.	
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.	
Intimem-se as partes e cumpra-se.	
OSASCO, 15 de maio de 2019.	
ROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000084-04.2018.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco UTOR: JOSE ERALDO NATANAEL FERREIRA dvogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653 ÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
P. P. O. P. O. W. O.	
DESPACHO	
D E S P A C H O Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se. OS ASCO, 15 de maio de 2019. ROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000398-47.2018.403.6130 / 2° Vara Federal de Osasco UTOR: ANTONIO EMILIO DE LUCA drogado de/oj AUTOR: AGUNALIDO JOSEDA SILVA - SPIS7941	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se. OS ASCO, 15 de maio de 2019. ROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000398-47.2018.403.6130 / 2° Vara Federal de Osasco UTOR: ANTONIO EMILIO DE LUCA drogado de/oj AUTOR: AGUNALIDO JOSEDA SILVA - SPIS7941	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais silo as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Em rada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se: OSASCO, 15 de maio de 2019. ROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000598-47-2018-403-6130 / 2º Vara Federal de Osasco UTOR: ANTONIO DAILIO DE LUCA drougado defoj AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SPIN7941 ÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGARO SOCIAL - INSS DESPACHO	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clam e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclasão da prova. Em rada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se. OSASCO, 15 de maio de 2019. RECCEBMIENTO COMUM (7) Nº 500098-47 2018-4436.6130 / 2º Vara Federal de Osasco UUTOR ANTONIO EMILIO DE LUCA drogado doto) AUTOR-AGINALDO OSE DA SILVA - SP187941 ÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais silo as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Em rada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se: OSASCO, 15 de maio de 2019. ROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000598-47-2018-403-6130 / 2º Vara Federal de Osasco UTOR: ANTONIO DAILIO DE LUCA drougado defoj AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SPIN7941 ÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGARO SOCIAL - INSS DESPACHO	

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000303-17.2018.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: ROGERIO CARVALHO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) días, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000257-28.2018.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco AUTOR: EDVALDO DA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000502-39-2018.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: ELOADI GOMES Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último parágrafo da decisão Id.4862410, citando a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Durval Dias Limacontra a União, na qual se pretende a declaração de nulidade de débito fiscal e o pagamento de indenização por danos morais.

Narra o autor, em síntese, que pende em seu desfavor dívida fiscal inscrita em Dívida Ativa sob o n. 80.1.07.020530-16 e objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n. 0003549-53.2011.403.6130. O débito em questão seria referente a IRPF do ano-calendário 2004, declarado no exercício de 2005, em razão de supostos rendimentos cuja fonte pagadora seria a empresa Clacil Representações Ltda.

Assegura que não teria feito a aludida declaração, bem como que desconhece o débito e ignora a sua origem.

Alega, ainda, que seus documentos pessoais foram subtraídos enquanto esteve internado no Hospital Glória em São Paulo, em decorrência de um atropelamento sofrido em 11/05/2004.

Juntou documentos

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 5ª Vara Federal de Teresina/PI, que deferiu a tutela antecipada.

Regularmente citada, a União ofertou contestação. Arguiu, em sede preliminar, a conexão do presente feito com o executivo fiscal n. 0003549-53.2011.403.6130, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Osasco, bem como sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, a ausência de responsabilidade a ser a ela atribuída pelos fatos narrados.

O autor apresentou réplica.

Foi realizada audiência para oitiva do depoimento pessoal do autor em 25/04/2017. Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais orais.

Declarada a incompetência por aquele juízo, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

Em decisão Id 9309634, foram ratificados os atos processuais praticados, inclusive a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida.

Cientificadas a respeito da redistribuição dos autos, as partes ratificaram os atos praticados.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, compreendo que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Pelo que dos autos consta, o autor teria sido vítima de fraude praticada por terceiro, que apresentou declaração de imposto de renda em seu nome, constando o recebimento de remuneração no valor de R\$ 320.000,00, supostamente paga pela empresa Clacil Representações Ltda., sem retenção em fonte.

A União, por sua vez, afirma não poder ser responsabilizada pelo dano causado em virtude da prática criminosa de terceiro.

No tocante à ocorrência da fraude, entendo que o acervo probatório existente nos autos corrobora a tese inicial.

Com efeito, o autor assegurou jamais ter auferido renda suficiente para ensejar a cobrança de imposto de renda, fato esse não questionado pela União, sendo, pois, incontroverso. Ademais, o documento Id 8667054 – pág. 102 comprova inexistir DIRF do ano-calendário 2004 tendo como declarante da empresa Clacil Representações Ltda.

Ao que tudo indica, de fato a declaração atinente ao exercício 2005 (ano-calendário 2004) não foi apresentada pelo requerente, sendo fruto de atuação fraudulenta de terceiro.

Quanto à responsabilidade da União, o art. 37, $\S 6^{\circ}$, da Constituição Federal assim preceitua:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em se tratando de comportamento omissivo, como na situação em apreço, se atribuído a agente público, prevalece a responsabilidade objetiva do Estado, em consonância com o preceito constitucional em destaque. De outra parte, decorrendo o dano de ato de terceiro, a responsabilidade do Estado, em regra, assume natureza subjetiva, dependendo da comprovação de culpa atribuível ao aparelho estatal.

Conquanto assim seja, é inquestionável, no caso vertente, que a parte autora foi vítima de uma fraude praticada por terceiro que utilizou indevidamente seus dados em declaração de imposto de renda, circunstância que ensejou a inscrição em dívida ativa em desfavor do demandante e o ajuizamento de execuções fiscais.

Sob esse aspecto, é cediço que a União detém meios de cruzar os dados necessários para aferir se as informações do contribuinte são compatíveis entre si.

A propósito, consoante anunciado linhas acima, o autor sempre auferiu rendimentos dentro da faixa de isenção de IRPF, sendo forçoso concluir que, em 2005, ao declarar a percepção de rendimentos no montante de R\$ 320.000,00, caberia à Fazenda, ao menos antes de realizar a inscrição em DAU, verificar a autenticidade das informações transmitidas.

Assim, é de se compreender que a ré não observou todas as cautelas para evitar a fraude ocorrida, já que, sendo responsável pelo sistema de declarações de renda à Receita, é seu dever garantir a segurança do serviço disponibilizado aos contribuintes, devendo, portanto, responder por eventuais falhas detectadas.

Com relação aos danos morais, é indiscutível que o abalo psíquico experimentado pelo demandante, o qual foi apontado como devedor de grande monta, sofrendo restrições de crédito e tendo execução fiscal contra ele dirigida, extrapola o mero aborrecimento cotidiano, a ensejar a reparação pelos danos morais.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO, AÇÃO INDENIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE CPF POR TERCEIROS PERANTE A RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE RENDA FRA COBRANÇA INDEVIDA DE TRIBUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

- 1. A utilização irregular de CPF por terceiros, a gerar cobrança de tributo em razão de declaração de renda fraudulenta que expõe o titular a prejuízos, causa danos morais. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade".

 (TRF-4, Terceira Turma, Apelação Civel 5000116-48.2015.404.7209/SC, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, 18/09/2018)

"TRIBUTÁRIO. IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. NULIDADE DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. INDENIZA: DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO.

1. No caso, o contexto probatório corrobora a alegação de que a declaração de ajuste anual decorre de fraude praticada por terceiro, o que implica a nulidade do processo administrativo nº 10950601787/2011-15 e, por consequência, do débito inscrito em dívida ativa.

- 2. Caracterizado o nexo causal e demonstrada a ocorrência de situação vexatória perante terceiros, com o abalo de crédito e a respectiva inscrição no CADIN, circunstância que obstou o financiamento de imóvel, impõe-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.
- 3. Para a quantificação da indenização por danos morais, devem ser consideradas as circunstâncias e as peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para a configuração do evento danoso. À vista desses critérios, revela-se razoável o valor estipulado na sentença." (TRF-4, 2ª Turma, Apelação Cível, 5001347-47.2014.404.7209/SC, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 24/04/2018)

No que concerne ao quantum indenizatório, na espécie, considerando as particularidades do caso, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGOPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA n. 80.1.07.020530-16, com seu consequente cancelamento, bem como condenar a União a pagar ao requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da presente sentença e acréscimo de juros de mora desde a citação.

Para a incidência dos encargos financeiros, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§4º e 5º do mesmo artigo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo n. 0003549-53.2011.403.6130.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000467-79.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003389-30.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDNEIA APARECIDA FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142
RÉJ: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

DESPACHO	
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.	
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.	
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.	
Intimem-se as partes e cumpra-se.	
OSASCO, 15 de maio de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000396-48.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco AUTOR: CICERO PEREIRA DIAS	
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
DESPACHO	
Petição Id.16182594, vista à autarquia ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.	
Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para projação de sentença.	

OSASCO, 15 de maio de 2019.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001358-37.2017.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: AVENIDA IMOVEIS CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME Advogados do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695, CECILIA APARECIDA GROFF - SP302604 RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 838/1410

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOÃO BISPO DO NASCIMENTO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na concessão do beneficio de previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 121.464,24 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) beneficio(s) indeferido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004853-55.2018.4.03.6130 / 2* Vara Federal de Osasco AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por JOAO GOMES DA SILVA na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do beneficio auxílio acidente.

O processo foi distribuído originariamente o Juizado Especial Federal de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.

Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001110-37.2018.4.03.6130/ 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: ENIVALDO MARTINS Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado o réu (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) na pessoa de seu representante legal (Id 1303988), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Deste modo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são a provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Data de Divulgação: 30/05/2019 839/1410

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000932-88.2018.4.03.6130 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Osasco AUTOR: PEDRO LIRIO DA CRUZ FILHO Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001269-77.2018.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: MARCELO DAMIAO INOCENCIO Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado o réu (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) na pessoa de seu representante legal (Id 1015492), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Deste modo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são a provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001623-05.2018.4.03.6130 / $2^{\rm u}$ Vara Federal de Osasco AUTOR: MARIANŒELA MARTINO Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001254-11.2018.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: SEBASTIAO JUAREZ GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001595-71.2017.4.03.6130

AUTOR: PAULO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N

° 5001549-82.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-44.2017.4.03.6130

AUTOR: ALAIDE CORDEIRO DA SILVA

 $Advogado\ do(a)\ AUTOR:\ RICARDO\ AURELIO\ DE\ MORAES\ SALGADO\ JUNIOR\ -\ SP138058$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	машеме-я а ране апота ститерны а сотвема, во разго не 15 (финге) цем.
	No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
	Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
	Intimem-se as partes e cumpra-se.
	OSASCO, 16 de maio de 2019.
ROCE	DIMENTO COMUM (7) № 5000026-35.2017.4.03.6130
	R: JOSE BENTO RODRIGUES
	ado do(a) AUTOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812 ISTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EU. II	STITUTO NACIONALDO SECURO SOCIAL - 1955
	Defiro os beneficios da gratuidade da justiça. Anote-se.
arte d	Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.
ui ic v	Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.
	Intime-se a parte autora e cumpra-se.
	mante-se a pane autora e cumpra-se.
SAS	CO, 16 de maio de 2019.
DOCT	DIMENTO COMUM (7) N° 5000060-44.2016.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco
UTO.	R: FRANCISCO LAMBERT DE OLIVEIRA
	MUNHA: BENEDITO DE SOUZA PORTO NETO ados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898,
	ASTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	P.D.O.D.I. G.W.O.
	DESPACHO
Certific	ue a Secretaria o trânsito em julgado.
Após,	manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
ada s	endo requerido, remetam-se os autos ao arquivo comas cautelas de praxe.
ıt.	
OSA	SCO, 16 de maio de 2019.
	DIMENTO COMUM (7) № 5001277-88.2017.4.03.6130
	R: AFONSO CELSO RIBEIRO
	ado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
ÉU: Iì	ISTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
	No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
	Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
	Intimem-se as partes e cumpra-se.
	OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-13.2017.4.03.6130

AUTOR: OSMAR PERFIRA DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5000704-50.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES DO RESIDENCIAL PIRAJUSSARA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

nul

DESPACHO

Considerando que a CEF noticia em réplica que o imóvel foi desocupado voluntariamente em 25/07/2018, desnecessária a realização de audiência para tentativa de conciliação.

Vista ao MPF.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002183-35.2018.4.03.6133 / 1° Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: ANEZIO MOREIRA SANTOS REPRESENTANTE: ELISABETE ROSA LORCA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito judicial para que entregue o respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de substituição, comunicação ao CREMESP e imposição de multa, nos termos do art. 468 do CPC.

 $Com\, a\ apresentação, prossiga-se\ regularmente.$

Fica o autor novamente intimado a dar cumprimento, no prazo de 15(quinze) dias, à determinação contida no despacho de ID 11894535, regularizando a sua representação processual mediante a apresentação do Termo de Curatela.

Data de Divulgação: 30/05/2019 843/1410

No silêncio, venhamos autos conclusos

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Por ora, aguarde-se a entrega do laudo pericial.
MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000657-67.2017.4.03.6133 / 1º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: EUCLEMIA ROBERTA SOUSA VIAJANTE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se o perito judicial para que entregue o respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de substituição, comunicação ao CREMESP e imposição de multa, nos termos do art. 468 do CPC.
Coma apresentação, prossiga-se regulamente. No silêncio, venhamos autos conclusos.
No stelled, veinings dates corelases.
Cumpra-se. Intimo-se.
MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003091-92.2018.4.03.6133 / 1° Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: GERALDO BENEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
VISTOS EMINSPEÇÃO.
ID 15234552: Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do <u>laudo pericial de psiquiatria</u> .
Sem prejuízo, intimem-se os peritos judiciais, <u>DR. CÉSAR APARECIDO FURIM</u> e <u>DR. CLAUDINET CÉZAR CROZERA</u> , para que entreguem os respectivos laudos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de substituição, comunicação ao CREMESP e imposição de multa, nos termos do art. 468 do CPC.
Com a apresentação, prossiga-se regulamente.
No silêncio, venhamos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.
MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002730-75.2018.4.03.6133 / 1º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: KARLA CHRISTINA TOLOMEI Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Vistos em inspeção. Por ora, aguarde-se a entrega do laudo pericial. MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-80.2018.4.03.6133 / la Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: EDUARDO BENTO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos em inspeção. Por ora, aguarde-se a entrega do laudo pericial. MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-93.2017.4.03.6133 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: EL PINHEIRO TECNOLOGIA EM IMPRESSAO - ME, ELZA LORENZETO PINHEIRO ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA. Prazo: 15 (quinze) dias.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

AUTOR: CICERO FERREIRA TORRES

Por ora, aguarde-se a entrega dos laudos periciais.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes de la Cruze de la Cruze de la Cruzes de la Cruzes de la Cruzes de la Cruze d

DESPACHO

	necão.

Intime-se o perito, Dr. Ricardo Riugi Kayasima, para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, as datas e horários para realização das perícias técnicas nas empresas, CERÂMICA GYOTOKU LITDA, HOBRAS INDÚSTRIA DE PAPEL LITDA e SUZANENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LITDA, para comunicação das partes e demais providências necessárias.

Desde já, fica autorizada a expedição de oficios às empresas para permissão de acesso, se necessário for.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003243-43.2018.4.03.6133 / 1° Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA CONZAGA, REJANE COSTA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003243-43.2018.4.03.6133 / 1° Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA GONZAGA, REJANE COSTA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003205-31.2018.4.03.6133 / 1º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: JORGE IWAO YAMADA Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Por ora, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIPIAGET/BRASIL, PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIAGET Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARJA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA MARTINS BRAGA - SP156259

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF acerca do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acordão

Oficie-se ao FNDE, à CEF e à UNIPIAGET/BRASIL para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas determinadas na decisão transitada em julgado.

Após, dê-se vista ao impetrante e arquivem-se os autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3111

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004035-87.2015-403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA

A petição de fl. 90 não atende a determinação de fl. 85.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a autora cumpra, INTEGRALMENTE, a decisão supramencionada. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002251-46.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133 ()) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 142/147: Vista à ré

Sem prejuízo, comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, o cumprimento da determinação contida na sentença prolatada às fls. 41/43 dos autos, transitada em julgado em 26.03.2014, consistente na emissão do Termo de Quitação do débito referente às prestações pagas.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000402-05.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR E SP248509 - JAIME LUGO BELATO ORTS) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 1402/1403, acerca dos honorários estimados pelo perito judicial.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003941-76.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 1064, acerca dos honorários estimados pelo perito judicial.

USUCAPIAC

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CELICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO

Data de Divulgação: 30/05/2019 847/1410

DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A -LUCIANO GIONGO BRESCIANI E R1080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X ANNETE APARECIDA OLIVA) X ANNETE APPARECIDA OLIVA ANNETE APPA IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIÁ IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANÀ TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIÒ BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA X ANNA MIDEA DI PRINZIO-ESPOLIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X GUSTAVO DE PRINNZIO X MARCUS AUGUSTUS GOMES LUZ X MILTON FRAZATTO GOMES LUZ X JOSE ROBERTO FRAZATTO GOMES LUZ X MIRIAN CELESTE FRAZATTO GOMES LUZ X KATIA CILENE FELICIO X LORENCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA

VISTOS EM INSPECÃO.

Fls. 1405/1415: Vista às partes

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITODIA

0007906-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOS SANTOS MONCAO(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA)

VISTOS EM INSPECÃO.

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, ficam os exequentes (embargantes) científicados que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, considerando a intenção da autora em digitalizar os autos, proceda a Secretaria à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Após, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

MONITORIA

Cumpra-se e intimem-se

0003999-94.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA APARECIDA CAMERA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

Vistos em inspeção.Fl. 170: A devolução da carta expedida conforme previsão do art. 254 do CPP, para ciência da ré intimada por hora certa à fl. 167, não prejudica a validade do ato por tratar-se de mera formalidade. Nesse sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OCULTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STI. COMUNICADO DO ART. 229 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRAZO PARA DEFESA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribural de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela ocorrência de ocultação do agravante para ser citado. Assim, a pretensão de modificação do julgado nesse aspecto envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o envio da correspondência mencionada no art. 229 do CPC, contendo a informação da citação por hora certa, é mera formalidade, não se constituindo como requisito para sua validade, que o correu de forma regular. Precedentes. 3. Ademais, na citação com hora certa, o prazo para contestação começa a fluir coma juntada aos autos do mandado respectivo, e não da juntada do comprovante de recepção do comunicado a que se refere o art. 229 do CPC. Precedentes. 4. Disposição legal sobre a contagem no prazo de contestação mantida no art. 231, II e 4º, do novo CPC. 5. Agravo regimental não provido...EMEN(AGRESP 201500103546, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURNA, DIE DATA:13/10/2015 .DTPB:)Considerando a científicação da ré para constituir novo defensor, conforme disposto no artigo 112 do CPC, hornologo a renúncia de seu patrono. Anote-se. No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

MONITORIA

000018-08.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ANON BRASOLIN(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X MANUEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) días, para o cumprimento do despacho de fl. 186, conforme requerido pela requerente. Silente, acautele-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

000060-57.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA NOVAES XIMENES(SP167145 - ANDRE TRETTEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo o primeiro para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0004361-47.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA RITA DE BARROS EMIDIO X JEFFERSON DA SILVA EMIDIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 91: Concedo à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) días, para o cumprimento do despacho de fl. 89. Fl. 92: Outrossim, devolvo à ré o prazo remanescente para manifestação, conforme requerido. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000115-42.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-97.2013.403.6133 ()) - DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Data de Divulgação: 30/05/2019 848/1410

Intime-se o embargante para manifestação acerca da impugnação apresentada pela embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000116-27.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-97.2013.403.6133 ()) - DAVID ROGERIO DOS SANTOS(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o embargante para manifestação acerca da impugnação apresentada pela embargada no prazo de 15 (quinze) dias

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença

EMBARGOS A EXECUCAO

0004957-94.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-47.2013.403.6133 ()) - ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO(SP235548 -FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio perito judicial o Senhor CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC nº 153450, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da pericia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova,

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-12.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-10.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3^a Região. Traslade-se cópias de fls. 44/45, 64/66%, 70/71% e 80 para os autos principais, desapensando-se estes.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000650-29.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-74.2012.403.6133 ()) - E.F. CONTROLES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X EDUARDO DE FREITAS TIAGO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Indefiro o requerimento formulado pelas partes para susperisão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento do Acórdão Paradigma RE n.º 574.706/PR, tendo em vista que a existência de decisão de mérito analisada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema. Portanto, após cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos principais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0000061-03.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-43.2011.403.6133 ()) - AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste acerca da impugnação acostada às fls. 109/110 dos autos.

Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 107.

Despacho de fl. 107: Acolho a petição de fls. 35/37 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o(a)(s) embargante(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) días, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000104-37.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-68.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 0009154-68.2011.403 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 0009154-68.2011.403 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊ

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste acerca da impugnação acostada às fls. 75/80 dos autos.

Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 72.

Despacho de fl. 72: Defiro os beneficios da gratuidade da justica. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias e, após, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito (art. 17, caput e parágrafo único da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se..

 $\textbf{0001544-73.2016.403.6133} \ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-77.2011.403.6133 \ ()) - JOAO \ VITOR RAMIREZ CARVALHO GONZAGA MARTINS - INCAPAZ X CARVALHO GONZAGA A CARVALHO GONZAGA A CARVALHO GONZAGA A CARVALHO GONZAGA CARVALHO GONZAGA CARVALHO GONZAGA CARVALHO GONZAGA CARVALHO GONZAGA C$ VERONICA AIDE RAMIREZ CARVALHO(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF da 3º Região.

Considerando que a ação principal nº 0009231-77.2011.403.6133 foi arquivada, tendo sido proferida sentença, transitada em julgado, determinando o levantamento das penhoras existentes, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000051-56,2019,403,6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-02.2011.403,6133 ()) - CEAMI DO BRASIL LTDA X CELSO CEZAR AMICI JUNIOR X ROGERIO ORMENEZE(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA E SP314737 - VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste acerca da contestação acostada às fls. 209/212 dos autos.

Informo ainda que referida informação será publicada juntamente coma decisão de fls. 206/207.

Decisão de fls. 206/207: Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por CEAMI DO BRASIL LTDA e outros em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 00106910220114036133 com relação ao imóvel matriculado sob o nº 13.574 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Determinada emenda à inicial (fl. 193), a embargante se manifestou às fls. 195/196 e juntou os documentos de fls. 197/203. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 195/196 e os documentos de fls. 197/203 como emenda à inicial. O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Portanto, nesta fase inicial do processo, deve ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à liz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil. Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra às fls. 52/57 e da Escritura Pública de Venda e Compra às fls. 61/64, recebo os Embargos e determino a suspensão da execução fiscal de nº 00106910220114036133, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 13.574 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Por fim, indefiro o pedido de denunciação da lide aos primeiros alienantes e à imobiliária que intermediou a venda, uma vez que este requerimento irá procrastinar o deslinde desta

Data de Divulgação: 30/05/2019 849/1410

demanda, em afronta aos princípios da economia e celeridade processual. Ressalto que o exercício de eventual direito de regresso está assegurado aos embargantes pos termos do art. 125. 1º do CPC. Já devidamente certificado nos autos principais (fl. 194), cite-se nos termos do artigo 677, 3º, do CPC. Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 679 do CPC). Cumpra-

EXECUCAO FISCAL

0000486-74.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E F CONTROLES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X EDUARDO DE FREITAS TIAGO

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela exequente pugnando pela penhora dos direitos decorrentes do imóvel matriculado sob nº 58.471, considerando que recentemente (31/10/2018) houve a consolidação da propriedade do imóvel mencionado à fiduciária DAMEBE CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA, diante da inadimplência da executada verificada em contrato de alienação fiduciária. Acerca do tema, pacificou-se o entendimento sobre a possibilidade de efetivação da penhora dos direitos que o executado possui sobre as prestações pagas de bem alienado, decorrentes de contrato de alienação fiduciária (tais como as parcelas pagas do financiamento), conforme estabelece o artigo 835, inciso XII do Código de Processo Civil. Confira-se o teor do dispositivo legal-Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem(...)XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; Ressalto que não se trata de penhora sobre o próprio bem gravado fiduciariamente, posto que não pertence ao devedor executado, mas tão somente da constrição sobre os direitos do executado oriundos do contrato de alienação fiduciária, de acordo com as prestações já honradas pelo executado, sendo que o valor referente ao saldo resgatado pelo devedor deverá ser restituído ao credor como produto do leilão, e independe da aquiescência do devedor fiduciante. Desta forma, defiro a constrição dos direitos que o devedor fiduciante detém sobre o inóvel matriculado sob nº 58.471, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, devendo a Secretaria lavrar o respectivo Termo de Penhora Oficie-se à fiduciária comunicando a realização da penhora sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária que tenha por objeto o imóvel matriculado sob nº 58.471, no 1º CRI de Mogi das Cruzes, de modo que faça as anotações correspondentes no contrato referido, reservando em favor da exequente (Fazenda Nacional), o saldo resultante de eventual leilão/venda do aludido bem, devendo essa alienação ser comunicada nos presentes autos. Ato continuo, defiro o sobrestamento do feito requerido pela Fazenda à fl. 298. Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000144-24.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR DAMACENO NOGUEIRA

VISTOS EM INSPECÃO.

F1 76: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação a fim de instruir a carta precatória distribuída à 10^a Vara Federal Cível de São Paulo sob o nº 5029295-78.2018.403.6100.

Não atendida a determinação supra, solicite a devolução da carta precatória supramencionada, independente de cumprimento, e arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL 0001758-64.2016.403.6133 - ELIANE MAEKAWA HARADA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Ciência às partes acerca da juntada da r. decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial e demais decisões.

Requeiram as partes o que direito no prazo de 5 (cinco) dias

Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005233-28.2016.403.6133 - IZAURA BOAVENTURA RIBEIRO(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 6º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Intime-se a impetrante/apelante para que cumpra o despacho de fls. 118, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001205-51.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DARCI BRAZ DE OLIVEIRA

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) días, SOB PENA DE EXTINÇÃO, os seus pedidos de acostados às fls. 82/83, devendo informar expressamente se requer a conversão da ação ou se requer o prosseguimento da ação de busca e apreensão, devendo neste último caso, prover os meios necessários para o cumprimento da liminar deferida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004037-57.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR JOSE MENDES MANGA

Fl. 87: Desentranhe-se a carta precatória nº 42/2016 acostada às fls. 72/80 dos autos, devendo a referida peça ser instruída com as peças pertinentes.

Após, intime-se a exequente para retirada da deprecata em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo comprovar no mesmo prazo sua distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000333-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077580 - IVONE COAN) X SANTA IFIGENIA SUZANO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X AGNALDO DE JESUS ALCANTARA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Desentranhe-se a petição de fl. 197/198, vez que estranha aos autos e após, intime-se a advogada da exequente, Dra. GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, para retirada da mencionada peça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Outrossim, manifeste-se a exequente, EXPRESSAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca da determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 184.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001571-63.2019.4.03.6133 AUTOR: TOSHIHARU ARAI Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias. SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e, consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos

Anote-se. Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-73.2019 4.03.6133 / 1a Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: ROBERTO SEIJI OBATA

Advogado do(a) AUTOR: HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121

DESPACHO

ID 16235322 e 16708584: Diante da natureza da ação, e considerando a necessidade de comprovação do período de labor rural, defiro o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas na neticão inicial.

Designo a audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2019, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Promova o(a) advogado(a) do autor os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento e dê-se vista ao réu, para ciência.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) № 5000770-84.2018.4.03.6133 / 1º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEMP face da sentença constante no ID 15578384 que julgou procedente o pedido para determinar seja utilizado o saldo da conta vinculada para pagamento dos valores atrasados.

Sustenta a existência de obscuridade e contradição no julgado e se insurge contra o deferimento da purgação da mora e condenação em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a sentença, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000739-64.2018.4.03.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR BELLARMINO DE DEUS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAdm face da sentença proferida em 11/04/19(ID 16282728). Sustenta o embargante a existência de contradição/omissão/obscuridade no julgado, tendo em vista que a sentença homologou acordo em relação a apenas um contrato.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001708-79.2018.4.03.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉL: MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA

SENTENCA

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida em 16/04/19 (ID 13360608). Sustenta o embargante a existência de contradição/omissão/obscuridade no julgado, tendo em vista que julgou extinto o processo por inércia da parte autora, tendo ela se manifestado.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Observo que a parte autora, embora tenha se manifestado ao ser intimada pela segunda vez, não cumpriu a determinação contida no ID 12625599.

Assim, não há vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002070-18.2017.4.03.6133 / 1° Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MICHELE FELIX DOS SANTOS, SEVERINO ZEFERINO DOS SANTOS, LADJANE FELIX DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos por MICHELE FELIX DOS SANTOS e outres face da sentença proferida no ID 12509784 que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar a anulação dos atos de habilitação e julgamento constantes do Edital de Venda Direta Caixa nº 0377/2017-CPA/CPVE/SP realizados após a habilitação mencionada nos itens 8.1 e 8.2 no que se refere ao imóvel registrado sob nº 26.319 no 1º CRI de Mogi das Cruzes (item 29 do rol dos imóveis colocados à venda).

Sustenta a existência de contradição/obscuridade no julgado, uma vez que a sentença anulou os atos de habilitação, prejudicando o autor, que praticou todos atos necessários ao procedimento para aquisição para a venda direta.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

O dispositivo da sentença foi claro em determinar "a anulação dos atos de habilitação e julgamento constantes do Edital de Venda Direta Caixa nº 0377/2017-CPA/CPVE/SP realizados após a habilitação mencionada nos itens 8.1 e 8.2 no que se refere ao imóvel registrado sob nº 26.319 no 1º CRI de Mogi das Cruzes(item 29 do rol dos imóveis colocados à venda)", ou seja, anular os atos a partir do momento que foi habilitado candidato que, na verdade, se manifestou em segundo lugar.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001599-65.2018.4.03.6133 / 1º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: EIRE FREI DA SILVA, HELIO BRAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14707554: Indefiro a produção de produção da prova testemunhal, bem como o pedido de depoimento pessoa da ré, visto que, diante da matéria versada nos autos seriam provas desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na exordial, passíveis de apuração através de documentos e prova pericial técnica.

Outrossim, diante do laudo apresentado pela parte autora na inicial, informe se permanece interesse na produção de prova pericial técnica, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000111-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA, TRANZACAO MODAS MOGI SHOPPINGLITDA - ME, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA MODAS - ME, TRANZACAO MODAS SUZANO LIDA - ME, TRANZACAO BABY LIDA - ME, TRANZACAO FASHION SUZANO LIDA - ME, TRANZACAO BABY MOGI SHOPPINGLITDA - ME, TRANZACAO BABY LIDA - ME, TRANZACAO CALCADOS MOGI LIDA - ME, TRANZACAO OLIVEIRA LIDA - ME, TRANZACAO NET MODAS LIDA - ME, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, TRANZACAO NET MODAS LIDA - ME, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, TRANZACAO MODAS VILA OLIVEIRA LIDA - ME, TRANZACAO NET MODAS LIDA - ME, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido dos autores, defiro a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes

Remetam-se os autos virtuais à Central de Conciliação desta Subseção

Initime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001568-11.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: GMP MARCATTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES - ARF/MCS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

1. indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que não há Delegacia da Receita Federal do Brasil no Município de Mogi das Cruzes/SP, mas mera Agência da Receita Federal; e

Data de Divulgação: 30/05/2019 853/1410

2. recolha as devidas custas judiciais.

Anás conclusos

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001308-31.2019.4.03.6133 EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

T-42---

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001312-68.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANILLA CLOTHING - ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCIA RENATA DE JESUS PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001319-60.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: D&F HOME LTDA - EPP. MARIA DE LOURDES PINHEIRO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2°, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5001336-96.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AUTO CENTER MARQUES & GUIRELLI LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARQUES, LUIS CARLOS GUIRELLI

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2°, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5001346-43.2019.4.03.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5001342-06.2019.4.03.6133 AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: TEREZINHA RUIZ ROSSI

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2°, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-17.2017.4.03.6133 / la Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACAI POWER MIX BRASIL CASA DE SUCOS LTDA - ME, ALEX LEMOS SANTOS, SIDNEY VENTURA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo homologado nos autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, anotando-se o início da fase de cumprimento desta.

Após, abra-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGLDAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005231-58.2016.4.03.6133 / 1º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: GENY FLORENCIO Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 6º da Res. PRES 142/2017, ficam as partes intimadas a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais.

No silêncio, retornem os autos virtuais ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001085-49.2017.4.03.6133 / 1° Vara Federal de Mogi das Cruzes exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MOZELI

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Intime-se o executado pelo Diário Eletrônico, nos termos da lei.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001390-62.2019.4.03.6133 AUTOR: PAULINO SANTANA CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789 RÉÆ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do beneficio, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

Data de Divulgação: 30/05/2019 856/1410

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.

REINTECRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001220-61.2017.4.03.6133 / 1º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 RÉÚ: CRISTIANE REGINA DO PRADO Advogado do(a) RÉÚ: MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560

DESPACHO

Tendo em vista o acordo homologado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, anotando-se o início da fase de cumprimento desta.
Intime-se a ré acerca da manifestação da autora de ID 13405918.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.
MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001331-74.2019.4.03.6133 AUTOR: ISAC FONSECA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."
MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2019.
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGIDAS CRUZES
CIMIDDIMINITO DE CINITANCA (ISONESOUMAS 80 2019 A DE 6122 / CECCON Marcidae Causas
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001494-88.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERLY GINANE - SP128857
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
D E S P A C H O
Revejo o Despacho ID 17232719 e, considerando que a audiência de conciliação foi agendanda à pedido da coexecutada SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA (ID 1295). não pela Caixa Econômica Federal - CEF, como constou do referido despacho, fica mantida a audiência para o dia 13/06/2019 às 14:00hs.
Intime-se a exequente ERICA BESERRA DA SILVA, bem como a coexecutada SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA, para que compareçam à Central de Conciliação das Cruzes na data e hora acima mencionados, para tentativa de acordo.
Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.
Publique-se com urgência.
MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004560-84.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CORNELIO ALVES DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de oficio requisitório (PRC), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sema expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003219-30,2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4°, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias"

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000246-39.2017.4.03.6128 / 1a Vara Federal de Jundiaí REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A. TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do telegrama encaminhado para este juízo

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-77.2018.4.03.6128 / 1a Vara Federal de Jundiaí AUTOR: JOSE REINATO Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faco vista destes autos às partes para ciência do cumprimento da carta precatória e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze)

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001932-95.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: NILO ALVARES NOGUEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio da APSDJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente ao impetrante as opções quanto à concessão do beneficio, nos termos da legislação aplicável ao caso e acordão ID 16357264 - pág 153/157.

Intimem-se com urgência.

JUNDIAí, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1^a Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: BENEDITO TONETTO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte INSS (ID 17706173), e vista para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002044-64.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiai IMPETRANTE: LABORAVES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTA VO FRONER MINATEL - SP210198 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo éa parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, norazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) \mathbb{N}^n 0014424-83.2014.4.03.6128 / \mathbb{I}^n Vara Federal de Jundiaí AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a divergência quanto ao estado civil do co-herdeiro Eduardo, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de nascimento atualizada.

Intimem-se.

JUNDIAí, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 859/1410

Tendo em vista o requerido pela parte autora (ID 17691468), expeça-se os oficios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID12202280).

Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artiro 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, sobrestem-se os autos até o julgamento do AI 5009332-17.2019.4.03.0000.

Cumpra-se. Intimem-se

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003571-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMELIO FREDERICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que regulamente intirnado, o INSS não apresentou os cálculos que entende devidos, intime-se a a parte autora, na forma do art. 534 do CPC, para iniciar a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos, uma vez que cabe à ela iniciar a execução.

Intimem-se

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002451-70.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGENOR GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGENOR GONCALVESçontra ato coator praticado pelo GERENTE DA GERÊNCIA DO INSS D
JUNDIAI - SÃO PAULO.

Narra, em síntese, que em 27 de dezembro de 2018 protocolou perante o INSS, sua APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

Afirma que até a presente data seu pedido não fora analisado.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem POSTERGAR a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a impetrante para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 860/1410

Intime-se. Cumpra-se.
Jundiaí, 28 de maio de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002015-14.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
ID 17432583 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5012383-36.2019.403.0000).
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Sem prejuízo, aguarde-se a juntada aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
JUNDIAí, 24 de maio de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001955-41.2019.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: S & M PACK COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE: SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
INITERIOR DEL MELLINI ELECTRO DI GILLA FODIA, CARO I ELECTRA VICTORIE
DESPACHO
ID 17434379 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5012364-30.2019.403.0000).
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
mana(ii) on Campin of
JUNDIAí, 24 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002195-30.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí
EXECUÇAO FIS.AEL (1116) N. 306.195-30.2019-40.001267 I. vaia regeria de Junidari EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA L'IDA
DESPACHO

id. 17315979: intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a regularidade e suficiência da garantia ofertada, devendo a União, em caso afirmativo, tomar, desde logo, as providências correlatas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, venham os autos conclusos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 861/1410

JUNDIAí, 24 de maio de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) $\ensuremath{\mathbb{N}}^{\circ}$ 5000911-84.2019.4.03.6128 / la Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548 DESPACHO id. 17074296: intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a regularidade e suficiência da garantia ofertada, devendo a União, em caso afirmativo, tomar, desde logo, as providências correlatas. Int. Cumpra-se. JUNDIAí, 24 de maio de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000575-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060 IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Efetue a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento referente às custas de emissão da certidão de inteiro teor. Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça-se a referida certidão de inteiro teor. Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SUSTENTA RE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICIA DOS - EIRELL GABRIEL SPALETA TA RGA Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO JOSE MARIANO - SP202370 Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO JOSE MARIANO - SP202370

DESPACHO

ID 16358478 - Apresente a exequente (CEF) memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, defiro inicialmente a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira,

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Data de Divulgação: 30/05/2019 862/1410

Após, dê se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.
JUNDIAí, 24 de maio de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000523-84.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EMBARGANTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202 EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISO I Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Jundiaí, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002414-43.2019.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí AUTOR: ADELAIDE AUGUSTO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Deito os deficios da Justiga Gatulia. Anoteste.
3. Para a comprovação da qualidade de dependente e depoimento pessoal do autor, designo o 16/07/2019 (terça-feira), às 16h00, na sala de audiências desta lº Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiai/SP.
A(s) testemunha(s) a seremarroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.
Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.
Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta comaviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos comantecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.
Cumpra-se. Intime(m)-se.
Jundiaí, 27 de maio de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002454-25.2019.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: ALICE CARNEIRO DE AMORIM Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM - SP181186 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALICE CARNEIRO DE AMORIMontra ato coator praticado pelo GERENTE INSS - APS JUNDIAÍ.
Narra, em síntese, que é pessoa idosa e em 11/01/2019 requereu perante a impetrada, o pagamento do resíduo de aposentadoria de seu marido, ou seja, os valores não pagos de
aposentadoria no mês do óbito, período de 01 a 12/09/2018 (também conhecido como RESÍDUO).
Aduz que até a presente data o INSS quedou-se inerte.
Requereu a gratuidade de justiça.
Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

 $\acute{E}\ o\ breve\ relatório.$ Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem POSTERGAR a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça a e prioridade de tramitação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí. 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002423-05.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: BENEDITO JOSE DE ALENCAR Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO - SP293635 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAí, 27 de maio de 2019.

Processo nº. 5003173-41.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiai

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: TASSIA MARIA ABREU- ME

Nome: TASSIA MARIA ABREU

Endereço: CONGO, 490, B 3 A 203, JARDIM BONFIGL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-340

VALOR DA CAUSA : R \$53,691.93

DESPACHO

Vistos.

Defino a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Oficio nº. 00002/2018/REJURSJ).

Data de Divulgação: 30/05/2019 864/1410

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (SAMUEL MARTINS, 1729, - de 1497/1498 ao fim, JARDIM DO LAGO, JUNDIAí - SP - CEP: 13203-630 e CONGO, 490, B 3 A 203, JARDIM BONFIGL, JUNDIAí - SP - CEP: 13207-340) são os mesmos em que já tentada a citação por Oficial de Justiça.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí,27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0007613-73.2015.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555 EXECUTADO: EMPSERV MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LITDA - ME, EDISON GERALDO ANDRADE, MAURICIO LAZARO DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre prosseguimento da ação.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAí, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004352-71.2013.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOCNOLO - SP119411-B EXECUTADO: USINAGENS TORNIEM LTDA - EPP, WESLEY DE MOURA ABRILE, GLAUCIA MASSUCATO Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o prosseguimento da ação.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAí, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)№ 0001082-97.2017.4.03.6128 / 1º Varra Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: LUCIMAR A PARECIDA CANDIDO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.	
Intimem-se.	
JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015183-47.2014.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí	
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830	
EXECUTADO: FRATTEFFI INDUSTRIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA EPP, MARCELO PEREIRA, VANESSA ALESSIO FOGACA FERREIRA	
DESPACHO	
Ciência às partes da virtualização dos autos.	
Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.	
No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equivocos apontados.	
Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.	
Intimem-se.	
JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.	
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0007133-61.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí	
EMBARGANTE: LUCIANA REGINA ORLANDI Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532	
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A	
D E S P A C H O	
Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.	
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E TRF3, com as homenagens de praxe.	
Intimem-se e Cumpra-se.	
JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 5002172-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí	
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
REQUERIDO: COLEGIO VIDEIRA LTDA - ME, PAULA REGINA MARCELINO SOUZA, KLEBER DA SILVA SOUZA	
DESPACHO	

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

Intime(m)-se.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime-se novamente a CEF à complementar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000364-15-2017-4.03.6128
IMPETRANTE: AZIMO COMERCIAL LITDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Petição ID 16771126: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 27 de maio de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0006692-80.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047 ASSISTENTE: CONDOMINIO VILA RUBI Advogado do(a) ASSISTENTE: HELDER DE SOUSA - SP146912

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) manifeste-se sobre os documentos apresentados (ID 12410882- pág 65/77), bem como sobre o prosseguimento do feito.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

JUNDIAí, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002431-79.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: JULIO CESAR COSTA Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
- 2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CTTE-SEo INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
 - 3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002434-34.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, já inserido no PJE.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se naqueles autos já digitalizados – 0003234-94.2012.4.03.6128.
Intimensse e Cumpra-se.
JUNDIAi, 27 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 00171/2-88.2014.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA., FRANCISCO DE PAULA FERREIRA, FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
DESPACHO
Ciência às partes da virtualização dos autos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o prosseguimento da ação.
No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.
Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.
Intimem-se.
JUNDIAi, 27 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005974-25.2012.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOCNOLO - SP119411-B EXECUTADO: SCULTURA STETICA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME, MARCEL SCALLI, ANA PAULA NAVARRETE DE MORAES
D E S P A C H O
DEST NO HO
Ciência às partes da virtualização dos autos.
Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o depósito efetuado pelo Co-executado Marcel (ID 12410878 - pág 186).
No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.
Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.
Intimen-se.
JUNDIAí, 27 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0000024-30.2015.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECNÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RNALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI L'IDA - ME, LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA, SIMONE ANTIQUEIRA

Desta forma, intime-se o autor, para no prazo de 20 (vinte) dias, inserir os documentos digitalizados nestes autos nos autos originários 0003234-94.2012.4.03.6128, já virtualizados no Pje.

DESPACHO

	Ciència às partes da virtualização dos autos.
	Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o prosseguimento da ação.
	No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.
	Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.
	Intimem-se.
	JUNDIAí, 27 de maio de 2019.
	ÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0006504-58.2014.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí IXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LE	ANDRO RIBEIRO
	D E S P A C H O
	Ciência às partes da virtualização dos autos.
	Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre a pesquisa do RENAJUD.
	No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.
	Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.
	Intimem-se.
	JUNDIAi, 27 de maio de 2019.
DROCEDIMENTO	COMUM (7) N° 0009331-42.2014.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO	DE SIQUEIRA CESAR
	AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
nos termos r. sente	À vista do trânsito em julgado e, emobservância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quempossui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidaçã ença e acórdão.
	Comos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.
	Discordando dos cálculos apresentados ou emcaso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores
que entende devid	
	Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
	Intimem-se.

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002442-11.2019.403.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentar contestação no prazo legal.
Cite-se e Intimem-se.
JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-46.2016.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: FRANCISCO NOVAIS COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EARCUTADO. INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação de qualquer das partes sobre o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5012402-76.2018.4.03.0000.
Com a certidão de trânsito, dê-se vistas às partes para nova manifestação.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
JUNDIAí, 27 de maio de 2019.
JUNDAL, 2/ ue mano de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010465-07.2014.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEVIDES RICOMINI DALCIN - SP75685
DESPACHO
ID 16965613 — Considerando o informado no ID 17351278 e que a publicação pela imprensa oficial enquanto o processo ainda tramitava em meio fisico deu-se exclusivamente em nome daquele patrono, tem-se que a executada ainda não foi intimada da decisão proferida às fls. 206 dos autos físicos. Assim, intime-se-a:
"Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 204/205: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devendor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no
prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiai, 05 de setembro de 2018."
Intime-se, Cumpra-se.
JUNDIAí, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0010185-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

DESPACHO

ID's 17032586 e 17167263 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da divida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Data de Divulgação: 30/05/2019 870/1410

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.
JUNDIAí, 27 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012255-13.2005.4.03.6105 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANTONIO NETO DA SILVA, TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MAGRO - SP86225
DESPACHO
ID 15665428 - Defiro o sobrestamento destes autos no arquivo, até a informação pelo Juizado Especial Federal de Jundiai do pagamento dos valores requisitados nos autos sob nº 0002851-39.2013.403.6304.
Intime-se. Cumpra-se.
JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0000035-54.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUSOUZA SC LTDA
DESPACHO
ID 17090222 – Reconsidero o despacho de fls. 15805649, no que diz respeito a apresentação de memória atualizada do valor exequendo.
A sentença de fls. 28 dos autos físicos, mantida em sede recursal (fls. 43/46 verso), julgou improcedentes os embargos e subsistente a penhora, prosseguindo-se na execução.
Em que pese a discussão do mérito do direito do autor envolvesse a declaração de nulidade de crédito tributário, a condenação restringiu-se ao pagamento de custas e honorários advocatícios que, no caso, não podem ser considerados crédito tributário, não estando, portanto, sujeitos à forma de correção dos referidos créditos.
Nos termos do disciplinado no CPC, os honorários sucumbenciais podem ser fixados em percentual do valor da causa ou em quantia certa. No caso dos autos, foram fixados em quantia certa (R\$ 500,00 – setembro/1999), não havendo que se falar, assim, em elaboração de cálculos pela exequente para obtenção do valor devido, mas apenas em correção do valor arbitrado nos termos das regras vigentes para a execução da dívida em comento.
Assim, a teor do art. 523 do CPC, intime-se pessoalmente a devedora para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.
Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.
mana(m/sc. Campia-sc.
JUNDIAí, 27 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-11.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: VERGILIO ROBERTO FERNANDES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 871/1410

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 15848262), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 16601518).

Expeçam-se os devidos oficios requisitórios, de R\$ 26.495,33 para a parte autora (sendo R\$ 19.871,87 de principal e R\$ 6.623,46 de juros de mora) e de R\$ 1.324,76 de verba honorária, valores atualizados para 04/2019, relativo a 56 parcelas de anos anteriores e 03 parcelas do exercício atual, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores. Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se. JUNDIAí, 27 de maio de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A ESPOLIO: ROGERIO CRISPIM Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383 DESPACHO Decorrido "in albis" o prazo assinalado à exequente (ID16139224), cumpra a Serventia o determinado no ID 14178365 (sobrestamento dos autos). Intime-se. Cumpra-se. JUNDIAí, 27 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001865-85.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: PAULO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão sob o nº 17054423 - Pág. 2, que homologou os cálculos apresentados pela contadoria. Defende a embargante, em síntese, que o Juízo acolheu o cálculo da contadoria sem justificar a razão. Vieram os autos conclusos Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. Sublinhe-se que a decisão foi clara em esclarecer os motivos da homologação.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual error in judicando.

Data de Divulgação: 30/05/2019 872/1410

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos oficios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAí, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002452-55.2019.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: LOURDES DE OLIVEIRA PARRILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOURDES DE OLIVEIRA PARRILHAOntra ato coator praticado pela GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP.

Narra, em síntese, que realizou pedido de auxílio-doença junto ao INSS, comnúmero de benefício 624.491.019-6, tendo sido indeferido em 30/10/2018. Em seguida, protocolou tempestivamente Recurso Administrativo em 19/11/2018, sob protocolo nº 804812885. Aduz que até a presente data não houve qualquer decisão por parte da Autarquia.

Requereu a gratuidade de justiça

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante protocolou recurso administrativo em 19/11/2018. Além disso, comprovou que seu pedido encontra-se parado (id. 17759917 - Pág. 1).

Data de Divulgação: 30/05/2019 873/1410

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova a decisão do processo administrativo n.º 624.491.019-no prazo máximo de 30 dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5004232-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vietne

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA em nome do FAR (id. 13675860), por meio da qual requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, bem como a extinção da execução fiscal, em relação ao IPTU.

Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP.

Aduz que, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/04, é o arrendatário (devedor fiduciante) quem responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel.

Sobreveio resposta do Município, que rechaçou a alegação de ilegitimidade, mas concordou com a tese da imunidade no que tange o IPTU (id. 16371462).

É o relatório. Decido.

Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de oficio

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória."

A alegada ilegitimidade passiva deve ser afastada.

No caso concreto, a executada não colacionou aos autos prova de que não é proprietária do imóvel em comento. Ora, o fato de o imóvel ser objeto de arrendamento a terceiros não afasta a responsabilidade da CAIXA pelo pagamento do tributo, ainda que haja expressa previsão contratual em contrário. Isso porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123, do CTN).

Contudo, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal", e na Súmula Vinculante 29 que "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Cito decisão do TRF3:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIA ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, V 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certa pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à runidade tributária reciproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra

Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir das CDA's os valores relativos a IPTU.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisória, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no artigo 85, §8°, do CPC.

Proceda o Município a retificação da CDA, conforme acima.

Intimem-se.

JUNDIAí, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002462-02.2019.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALMIR SURIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERINTE EXECUTIVO DO INSS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALMIR SURIAN, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS.

Narra, em síntese, que em 14/12/2018 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social em Jundiaí. Afirma que até a presente data seu pedido não fora analisado.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ

O artigo 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Data de Divulgação: 30/05/2019 875/1410

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem POSTERGAR a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação,

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) № 5000133-22.2016.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

id. xxx: nada a apreciar.

Sob o id. 9428237, consta cópia do acórdão que concedeu o benefício de APTC à parte autora, com DIB em 11/01/2017.

Em sede recursal, o INSS ofereceu proposta de acordo (id. 9428250), o qual foi aceito pela parte autora (id. 9428603) e homologado (id. 9428604), sobrevindo trânsito em julgado (id. 9428608).

Com o retorno dos autos, o INSS comprovou a implantação do beneficio (id. 11114653) e apresentou o cálculo dos atrasados (id. 11210315), com os quais a parte autora concordou (id. 11991624).

Foi, então, proferida decisão sob o id. 12113399, homologando os cálculos e determinando a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Extratos de pagamento sob os ids. 17152469 e 17152472.

Como se vê, não remanesce espaço para controvérsia nos presentes autos, não havendo espaço para o acolhimento da manifestação sob o id. 17476690.

Intime-se, novamente, a parte autora para que comprove o levantamento dos valores.

JUNDIAí, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5004234-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA em nome do FAR (id. 13675875), por meio da qual requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, bem como a extinção da execução fiscal, em relação ao IPTU.

Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP.

Aduz que, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/04, é o arrendatário (devedor fiduciante) quem responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de oficio.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória."

A alegada ilegitimidade passiva deve ser afastada. No caso concreto, a executada não colacionou aos autos prova de que não é proprietária do imóvel em comento. Ora, o fato de o imóvel ser objeto de arrendamento a terceiros não afasta a responsabilidade da CAIXA pelo pagamento do tributo, ainda que haja expressa previsão contratual em contrário. Isso porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123, do CTN).

Data de Divulgação: 30/05/2019 876/1410

Contudo, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal", e na Súmula Vinculante 29 que "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Cito decisão do TRF3:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIA ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, V 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Cem Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STI). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo

Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir das CDA's os valores relativos a IPTU.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisória, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no artigo 85, §8°, do CPC.

Proceda o Município a retificação da CDA, conforme acima.

Intimem-se.

JUNDIAí, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002455-10.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: WAGO ELETROELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL JUNDIAÍ, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAGO ELETROELETRONICOS LTDAm face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiai/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto ao pedido de restituição (PER/DCOMP), que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Junta procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, há protocolo de pedido de ressarcimento efetivado há mais de 360 dias, trazendo a parte impetrante extrato comprobatório de que ainda se encontra pendente de análise (id. 17763092).

Data de Divulgação: 30/05/2019 877/1410

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANALISE DO PROCESS DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendim jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que<u>é obrigatório que</u> a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI - 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015)

Outrossim, lembro a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justica:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOA PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO APLICAÇÃO DALEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERALEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 IIEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 50., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência**, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar**para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, à análise do processos administrativo de ressarcimento/restituição 25932.93985.070415.1.2.16- 2021, protocolizado há mais de 360 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAí, 28 de maio de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO JUIZ FEDERAL. JANICE REGINA SZOKE ANDRADE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1473

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL.

0009369-54.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009368-69.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA SUL AMERICANA L'IDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

- 1 Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
- 2 Ciente a parte embargada (fls. 67), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.
- 3 No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida (fls. 58/64) enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se a parte embargante para eventual interposição de recurso de apelação.
- 4- Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
- 5 Após, os embargos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0011203-92.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-10.2014.403.6128 ()) - CERAMICA BRASO LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

- 1 Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar MASSA FALIDA DE CERAMICA BRASO LTDA.
- 2 Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.
- 3 Trasladem-se a sentenca, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 40/43, 64/70 e 75) para os autos principais
- 4 Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\pmb{0011204-77.2014.403.6128} \ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-10.2014.403.6128 \ ()) - CERAMICA BRASO L'IDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP038601 - ROLFF MI$ - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

- 1 Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar MASSA FALIDA DE CERAMICA BRASO LTDA.
- 2 Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3
- 3 Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 42 e verso, 59/65 e 68) para os autos principais
- 4 Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0015451-04.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Indústrias Francisco Pozzani S/A e outros em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal n.º 0015450-19.2014.403.6128. Aduz a embargante, em síntese: i) ausência de lançamento; ii) iliquidez do crédito (falta dos requisitos da CDA); iii) ilegalidade da cobrança de multa e juros (dupla penalidade) e; vi) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; v) inexigibilidade do encargo do Decreto Lei 1.025/69 e; vi) abusividade da multa de mora. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a União apresentou impugnação às fls. 18/29. Manifestação da embargante às fls. 29/31. Juntada de cópia do P.A. (fls. 41/67). Pedido de perícia feito pela embargante às fls. 85. Após a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de prova pericial, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Passo à análise da alegada preliminar, que se confunde com o mérito. É cediço que a Certidão de Divida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2°, 5°, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos executivos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Observo, inclusive, que a constituição do crédito tribulário ocorreu por DCTF, procedida pela própria embargante e não pagos no tempo devido, sendo apenas homologada pelo fisco. Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera se que o É. Superior Tribunal de Justiça já pacíficou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legitima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art.

Data de Divulgação: 30/05/2019 878/1410

557, 2º, do CPC...Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores.Nes Sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o beneficio fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMÁ, julgado em 16/04/2009, DIe 04/05/2009/Com relação à alíquota exigida de 20% na multa de mora, observo que a mesma obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSÚAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que rão dernui as finções preventiva e repressora da multa por inadimplência (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1º Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Die de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2º Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no Dje de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bers penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1a, TRF/1a: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bers penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Além do mais, também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto Lei 1.025/59, tendo o E. STI já se manifestado diversas vezes sobre o tema(...)3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, Die 30/08/2011)(...)4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)(...)6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lein 1.1025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrar, a judicial da União, inclusive honorários advocaticios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDIVIO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, Die 25/03/2011)Por seu turno, a multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): norms tributárias mais benéficas se aplicam de inediato e retroativamente: legitima, consoante precedentes da 17/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC & legitima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9,065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no Dje de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DI de 24.05.2004TRF1*, TRF/1*: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DELINEADOS NA INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015450-19.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

D017221-32.2014.403.6128 (DISTRIBÚÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017044-68.2014.403.6128 ()) - VALDEVINO LOPES DE VASCONCELOS(SP104239 - PEDRO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTÍM JUNIOR) Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por VALDEVINO LOPES DE VANSCONCELOS em face do INMETRO, no qual se postula o cancelamento da execução fiscal n.º 0017044-68.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantía como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantía para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, diferentemente do alegado na inicial, observa-se que a parte embargante não apresentou a respectiva garantía na execução fiscal principal, nem tampouco houve penhora de valores via BACENJUD. Desse modo, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0017044-68.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003526-40.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-28.2016.403.6128 ()) - ALDEZI SOUSA AGUILAR X INES SOARES FRANCO AGUILAR(SP177149 - JAIR VILAS BOAS PORFIRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

- Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

 1. Ciente o Embargado (fl. 98), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
- 2. Tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a decisão proferida nos autos, a secretaria:
- i) Certifique-se o trânsito em julgado.
- ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes
- iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 79/80, fl. 86 e fl. 93/94 da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
- 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003843-77.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PETERSON ROGERIO COPELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualiz os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do

processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos

os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Data de Divulgação: 30/05/2019 879/1410

Intime-se, Cumpra-se,

EXECUÇÃO FISCAL

0003907-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE BORGES SALGUEIRO DE SIMONE ME

Considerando a realização do BACENJUD fl. 55/55-v, sem éxito, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

EXECUCAO FISCAL

0004226-55.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESDRAS RODRIGUES DA CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) días.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004440-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO MACHADO FILHO

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007165-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CIRO SUSUMU TAJIRI

VISTOS EM INSPECÃO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização

os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007211-94.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X RUY SERGIO BIAGIOLLI CRUZ(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do

processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007229-18.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURI FERREIRA

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Data de Divulgação: 30/05/2019 880/1410

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida nela narte a inserção dos documentos divitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artivo 4º da referida resolução

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008519-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ROSILDA APARECIDA PAIVA ENGHOLM ME(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIOLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da resposta do oficio nº 34/2017 enviado à CEF de que não existem valores bloqueiados, intime-se o executado para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 210/211, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008705-91.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO MACHADO FILHO

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009291-31.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDINO ANTONIO DE LIMA

VISTOS EM INSPECÃO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009297-38.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0010997-49.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MELISSA RUAS MARTINS SERRA

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 14) da sentença prolatada às fls. 11/11-v extinguindo o processo, deixo de apreciar o pedido de fls. 15, por perda do objeto.

Remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000560-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECL2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VI ADIMIR DE INAZIO

VISTOS EM INSPECÃO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se, Cumpra-se,

EXECUCAO FISCAL

0003739-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RECREIO LAR IMOVEIS E ADMINISTRACAO

Data de Divulgação: 30/05/2019 881/1410

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004890-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X IVAN WECHESLER DINAZIO

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005993-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THEODORO KURT JUNGHANS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0006416-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RIBEIRO & CABRAL S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização

os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006646-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CERTA EMP IMOB LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do

processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES $N^{\rm o}$ 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006699-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RECREIO LAR IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No mesmo ato e prazio, caso baia interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a execuente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003279-30.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECL 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO HUMBERTO NABA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0004321-17.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X WILMA DE AGUIRRE MORENO - ME(SP124917 - ANTONIO MORENO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004879-86.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X O&M ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(SP033485 - CARMELINA CLEUDE ORMEZZAN)

Intime-se o executado da expedição da certidão requerida à fl. 67.

Após, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0008626-44.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BERTHOLDI IMOVEIS & ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008701-83.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEAL IMOVEIS L'IDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0010101-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO E SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0011420-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP247893 - VALDIR GIATTI)

VISTOS EM INSPECÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0002272-66.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO APARECIDO GIOTTO

VISTOS EM INSPECÃO

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int

EXECUCAO FISCAL

0003095-40.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUNDIAI IMOVEIS S/S LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do

processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003155-13.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO BASTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001620-15.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EPAMINONDAS SILVA PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte exequente não recolheu a diligencia para cumprimento da Carta Precatória no r. Juízo Estadual, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003668-44.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SARTIEC IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS L'IDA(SP251538 - DAIANE CARLA MANSERA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0004632-37.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização

os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004633-22.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRES GUIRAO

VISTOS EM INSPECÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardação provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004634-07.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO VALENTE MAGALDI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do

processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Data de Divulgação: 30/05/2019 884/1410

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados,

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0004637-59,2016.403,6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURI FERREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do

processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005703-74.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HOMERO AVELINO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006717-93.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENE DA SILVA CABECA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0006723-03.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUILHERME P DA COSTA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos emcarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos fisicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização

os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde

aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006726-55,2016,403,6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MORETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização e os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do

processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se, Cumpra-se,

EXECUCAO FISCAL

0006967-29.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CURY

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006986-35.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VASSOLER NETO

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0006987-20.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO LUIZ SALVADOR

VISTOS EM INSPECÃO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006989-87.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON DE OLIVEIRA FONSECA

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização

os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007559-73.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CEZARINO

VISTOS EM INSPECÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardação provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000348-49.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN WECHESLER DINAZIO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do

processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Data de Divulgação: 30/05/2019 886/1410

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados,

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000349-34.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO ROBERTO BONANDIN

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do

processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000351-04.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESDRAS RODRIGUES DA CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000352-86.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON DUMAS PYLES

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000366-70.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos emcarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos fisicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização

os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde

aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000369-25.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DECIO APARECIDO POZELI IUNIOR

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do

processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Data de Divulgação: 30/05/2019 887/1410

EXECUCAO FISCAL

0000410-89.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA IZILDA DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do

processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000439-42.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURDES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000440-27.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO LUIZ LORENSINI

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000755-55.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI APARECIDA ALVES OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001009-28.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENISE FERNANDEZ CANDOTTA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos fisicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização

os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001010-13.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO DOS SANTOS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser obse os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Data de Divulgação: 30/05/2019 888/1410

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002536-15.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OTEROBRAS ARQUITETURA E PROJETOS LTDA

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização

ue promotre a visantanças dos acos precessos acos p processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002539-67.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OMEGA REFORMA DE MAQUINAS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002549-14.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAX FERNANDO GOUVEIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002680-86.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CARLOS CHINELATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização

os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002691-18.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X POLIENG ENGENHARIA LITDA -

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Data de Divulgação: 30/05/2019 889/1410

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos divitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artivo 4º da referida resolução

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002700-77.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL GUSTAVO LAUDELINO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002716-31.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEIJI JIBU

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002717-16.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RWWEB - PORTAL E PROVEDOR DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA - ME

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002718-98.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONEY SALVADORI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002720-68.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO MACHADO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPECÃO

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002724-08.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO NICOLAU

VISTOS EM INSPECÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo Int.

Cumpra-se

CLIMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009501-14.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-29.2014.403.6128 ()) - ROMULO ROMANATO X NANCI ROMANATO ZAMBOTTO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X ROMULO ROMANATO X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.

- 1. Traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 87/88-v, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 116/120-v, da certidão do trânsito em julgado às fl. 144 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
- 2. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
- 3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0006970-58.2013.403.6128.
- Após, voltem os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011253-21.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011252-36.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO L'IDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

- 1 Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual do feito para CAUTELAR INOMINADA, conforme petição inicial.
- 2 Com a retificação realizada, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, proveniente da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. Tribunal Regional Federal.
- 3 Os autos deverão ser desapensados, trasladando-se as decisões proferidas e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 118/120, 143/147 e 150) para os autos dos embargos nº 00112540620144036128.
- 4 Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001592-54.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: IVAILDES PADOVANI PRADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo à revisão do determinado no ID 17462657, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

Tendo em vista o certificado no ID 17651047 (pagamento já efetuado nos autos físicos em relação ao coautor PAULO CARVALHO DA SILVA PRADO), o pedido de habilitação de sua sucessora nestes autos digitais e a concordância do INSS como pleito (ID 16392447), prossiga-se nestes autos em relação ao sucedido supra, certificando-se nos autos físicos principais (0016816-93.2014.403.6128).

Uma vez que o oficio requisitório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme ID 17651047, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região — Setor de Precatórios — para que nos termos do art. 41, parágrafo 2º, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor depositado naqueles autos à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de oficio. Instrua-se com cópias do ID 17651047 e deste despacho.

Comunicada nos autos a providência pelo E.T.R.F.3, expeça-se alvará para a habilitada IVAILDES PADOVANI DO PRADO no valor de R\$ 14.491,28, conforme extrato de pagamento às fls. 3241 dos autos físicos (encerrando-se a conta), fazendo constar do alvará o número daqueles autos. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da herdeira.

Após, aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo(a) patrono(a) do levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias

A seguir, nada mais sendo requerido pelas partes, venham estes autos conclusos para extinção.

Cumpra-se, Intime(m)-se,

JUNDIAí, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001033-97.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: EMILIA LOPES VIVEIROS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID 17651468 (pagamento já efetuado nos autos fisicos em relação ao coautor BENEDITO VIVEIROS), o pedido de habilitação de sua sucessora nestes autos digitais e a concordância do INSS como pleito (ID 16399022), prossiga-se nestes autos em relação ao sucedido supra, certificando-se nos autos fisicos principais (0016816-93.2014.403.6128).

Uma vez que o oficio requisitório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme ID 17651468, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região — Setor de Precatórios — para que nos termos do art. 41, parágrafo 2º, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor depositado naqueles autos à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de oficio. Instrua-se com cópias do ID 17651468 e deste despacho.

Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará para a habilitada EMILIA LOPES VIVEIROS no valor de R\$ 11.213,57, conforme extrato de pagamento às fis. 3.160 dos autos físicos (encerrando-se a conta), fazendo constar do alvará o número daqueles autos. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da herdeira.

Após, aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo(a) patrono(a) do levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, nada mais sendo requerido pelas partes, venham estes autos conclusos para extinção

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAí, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001591-69.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: LUCINETE AFFONCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 30/05/2019 891/1410

Tendo em vista o certificado no ID 17651460 (pagamento já efetuado nos autos físicos em relação à coautora IRACI VALLIS AFONSO), o pedido de habilitação de sua sucessora nestes autos digitais e a concordância do INSS como pleito (ID 16523121), prossiga-se nestes autos em relação à sucedida supra, certificando-se nos autos físicos principais (0016816-93.2014.403.6128).

Uma vez que o oficio requisitório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme ID 17651460, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região — Setor de Precatórios — para que nos termos do art. 41, parágrafo 2º, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor depositado naqueles autos à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de oficio. Instrua-se com cópias do ID 17651460 e deste despacho.

Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará para a habilitada LUCINETE AFFONÇO no valor de R\$ 3.639,15, conforme extrato de pagamento às fls. 3.186 dos autos físicos (encerrando-se a conta), fazendo constar do alvará o número daqueles autos. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da herdeira.

Após, aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo(a) patrono(a) do levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, nada mais sendo requerido pelas partes, venham estes autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAL 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003194-78.2013.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiai
AUTOR: RENATO ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002152-93.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: KLEBER JOSE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000237-41.2012.4.03.6128 EXEQUENTE: SERAFIM ALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, l, "b", art.12, l, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007609-02.2016.4.03.6128 AUTOR: JOSE DULTRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 30/05/2019 892/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008538-35.2016.4.03.6128
AUTOR: JORGE APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘÍÚ: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0000633-29.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002437-86.2019.4.03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE HALIFAX HOLDINGE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA EFDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Halifax Holding e Consultoria Empresarialem face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando medida liminar para afastar do cômputo na base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores devidos a título de ISSQN (matriz e filiais).

Sustenta, em breve síntese, que referido tributo deve ser excluído da base de cálculo, por não constituir faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Data de Divulgação: 30/05/2019 893/1410

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFI? FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração de tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferid integralmente para os Estados, deve ser enfaitado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Mir CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito defaturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos computados na base de cálculo de tributos que têm essa mesma incidência.

Importa mencionar que a ratio decidendi do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que "não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte", de modo que deve ser expurgado da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

"(...) <u>Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição</u>. Digo também, reportando-me ao voto, que, <u>seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)" (g. n.).</u>

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da equal protection of the law, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a isonomia e a segurança jurídica.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao distinguishing, ou ao overruling (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de servicos e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, <u>há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional</u>.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos - rectius: das faturas - e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8°) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por al! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

- o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; - o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

- o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegariamos à conclusão de que a COFINS, a CORB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS." (ICMS na base de cálculo da COFINS." (ICMS na base de cálculo da COFINS." (ICMS na base de cálculo da COFINS.") (ICMS

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores a título de ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL da impetrante e de suas filiais, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Desde já consigno que, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias, apenas os valores comprovada e efetivamente — destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco — poderão ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Desta forma, para fins de efetividade no cumprimento desta decisão e para que seja viabilizada a apreciação da questão em sede de cognição exauriente da lide, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos neste sentido.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merceer a mesma proteção jurídica.

Data de Divulgação: 30/05/2019 894/1410

No mesmo prazo, o impetrante deverá proceder à adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas judiciais complementares, comprovando nos autos.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0008519-29.2016.4.03.6128 AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DE MATOS Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES - SP262215

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003137-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 15418613) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 13545434), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) oficio(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se

JUNDIAí, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008975-76,2016.4.03.6128 AUTOR: ERONILDES FRANCISCO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 30/05/2019 895/1410

EXEQUENTE: JOSE PAULINO PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDI), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 10909968 - pags. 3/9.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003752-45.2016.403.6128
AUTOR: MARCIO INACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007640-22.2016.4.03.6128 AUTOR: DELSON OLIVEIRA GAMA FILHO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: GUSTA VO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiai/SP, remeto os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes se amoldam aos limites da coisa julgada.

Jundiai. 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003676-55-2015-4.03.6128
AUTOR: EDMILSON BONILHA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUCAS SCALET - SP213742
RÉÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000472-57.2015-4.03.6304 AUTOR: MAURO DE CAMARGO BUENO Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 30/05/2019 896/1410

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006418-19.2016.4.03.6128 AUTOR: ADEMAR CARLOS GOVONI Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001862-15.2018.403.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: JOSE DOS REIS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADO CNPJ sob nº 23.701.937/0001-90, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 15327966: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa. Povidencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 15327966) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, acostado no ID 15327983.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, ante a divergência manifestada pelas partes, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003778-34.2015.4.03.6304 AUTOR: MARCOS VIANA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NECRINI - SP241171 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ: GUSTAVO DÚARTE NORI ALIVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 30/05/2019 897/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004890-47.2016.4.03.6128 AUTOR: VALDEMAR FERREIRA ALVES Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005384-09.2016.4.03.6128
AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTA VO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001537-06.2019.4.03.6128 / 2* Vara Federal de Jundiaí AUTOR: JURANDIR ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY SOARES - SP333538 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Jurandir Antonio da Silva** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento do valor integral de sua aposentadoria por invalidez 505.744.982-2, prevista para cessar definitivamente em 06/10/2019.

Deu à causa o valor de R\$ 11.530,00.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3°, § 3° da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

 $\S~1^{\rm o}$ Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal d

Data de Divulgação: 30/05/2019 898/1410

Jundiaí.

Intime-se e cumpra-se

JUNDIAí, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004515-87.2018.4.03.6128 / 2* Vara Federal de Jundiaí AUTOR: JOSE APARECIDO TENORIO Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **José Aparecido Tenório** em face do **INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.402.683-4, com DIB em 25/07/2018, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Apresentou planilha de cálculo e deu à causa o valor de R\$ 15.149,42.

Decido

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3°, § 3° da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal d

Jundiaí.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001440-96.2016.4.03.6128 AUTOR: DA VID RAIMUNDO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 30/05/2019 899/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009788-74.2014.4.03.6128 AUTOR: MILTON NUNES Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002405-74.2016.4.03.6128 AUTOR: NIVALDO DUARTE MESQUITA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE VIEIRA TELES - SP326666 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002453-40.2019.4.03.6128 / 2* Vara Federal de Jundiaí AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 17762873: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em fevereiro/2019, remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001997-90.2019.4.03.6128 / 2* Vara Federal de Jundiai AUTOR: HENRIQUE SALVADOR PICOLO Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571 RÉI: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 16894935: Considerando a tese fixada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 855178, no sentido de que "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro", ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇA OPOSTOS e <u>DETERMINO</u> a retificação do polo passivo da demanda, a fim de que passem a constar o Estado de São Paulo e o Município de Jundiaí.

Cumprido, citem-se e intimem-se os corréus para os termos da ação proposta, e para que se manifestem, sem prejuízo do oferecimento da contestação no prazo legal, sobre a decisão que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Data de Divulgação: 30/05/2019 900/1410

Cumpra-se e proceda-se com urgência.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

JUNDIAí, 28 de maio de 2019.

JUNDIAí, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000192-39.2018.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: JOAO SOARES Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença promovida por João Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 17182160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-47.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí EXEOUENTE: VALDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, HERMES BARRERE - SP147804 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença promovida por Valdo Fernandes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdencária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 17182157), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000197-61.2018.4.03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: ADOLFO NOGUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença promovida por Adolfo Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 17182154), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Data de Divulgação: 30/05/2019 901/1410

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002420-50.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai EMBARGANTE: SEMP AMAZONAS S.A. Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no artigo 16, $\S1^\circ$ da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme apólice de seguro garantia juntada na execução (ID 16328763 autorizando-se a interposição dos embargos na forma do art. 16, inc. II, da Lei 6.830/80.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Traslade-se cópia para os autos digitais 5001464-34.2019.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAí, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000974-46.2018.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: EDSON JOSE BORSSATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17332598: À vista do contido na informação prestada pela Secretaria deste Juízo, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002311-07.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17597506: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações esposadas pelo exequente.

Int.

JUNDIAí, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002002-83.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: ISABEL DOS SANTOS OSANO, KARINA DOS SANTOS OSANO, CAMILA DOS SANTOS OSANO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17649682: Providencie-se a requisição de forma individualizada, cabendo à exequente Isabel dos Santos Osano (cônjuge supérstite) a cota de 50% (cinquenta por cento) do crédito exequendo, sendo que a parte remanescente será dividida em partes iguais em relação às demais exequentes.
Promova-se, com prioridade, a confecção das minutas pertinentes.
Cumpra-se.
JUNDIAí, 24 de maio de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002315-73.2019.4.03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: ANSELMO JOAO PELEGRINA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anselmo João Pelegrina em face do Gerente Executivo INSS em Jundiai/SP , objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de "aposentadoria por idade urbana" — objeto de requerimento protocolado em 18/02/2019 (n. 20154786 — ID 17433313).
Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.
A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.
Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.
Defiro ao impetrante a gratuidade processual.
JUNDIAI, 21 de maio de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002401-44.2019.4.03.6128 / 2° Varia Federal de Jundiaí IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO PICARELLI Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875 IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Fátima Pinheiro Picarelliem face do Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiajobjetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por idade urbana", com protocolo em 08/01/2019 (n. 1009870257– ID 17606277).

Data de Divulgação: 30/05/2019 903/1410

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.
Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.
Defiro à impetrante a gratuidade processual.
JUNDIAí, 23 de maio de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002291-45.2019.403.6128 / 2° Varia Federal de Jundiaí IMPETRANTE: OSVALDO CORREA PROCURADOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386 IMPETRANDO: GERENTE: EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Osvaldo Correa em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria, com protocolo em 02/01/2019 (n. 432270371).
Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.
A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.
Defiro ao impetrante a gratuidade processual.
JUNDIAí, 17 de maio de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002438-71.2019.403.6128 / 2° Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: JOSE COSMO TENORIO Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ
D E C I S Ã O
Vistos.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Cosmo Tenório** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "benefício assistencial ao idoso", com protocolo em 09/01/2019 (n. 1773307708 – ID 17704980).

Data de Divulgação: 30/05/2019 904/1410

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.	
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da cronológica que ainda não foi analisado.	orden
Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.	
Defiro ao impetrante a gratuidade processual.	
JUNDIAí, 27 de maio de 2019.	
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002440-41.2019.4:03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiai IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563	
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI	
D E C I S Ã O	
Vistos.	
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joaquim Pereira de Souza em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaj objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerir administrativo de "beneficio assistencial - deficiência", com protocolo em 05/12/2018 (n. 1685427880 – ID 17707609).	mento
Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.	
A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.	
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da cronológica que ainda não foi analisado.	orden
Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.	
Defiro ao impetrante a gratuidade processual.	
JUNDIAi, 28 de maio de 2019.	
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-93 2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SIMAO Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
D E C I S Ã O	

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 905/1410

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria do Carmo Simão em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiajobjetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria da pessoa com deficiência por idade", com protocolo em 04/01/2019 (n. 688644295 – ID 17729556).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 28 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0005323-85.2015.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí ESPOLIO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047 RÉD: RENATA SOUZA FREITAS DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16636079: Depreque-se o cumprimento da liminar (ID 12651374 - p. 26/28), com observância ao endereço indicado pela requerente, devendo o Oficial de Justiça contatar a CEF pelo correio eletrônico por ela fornecido.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000588-71.2018.4.03.6142 / 1º Vara Federal de Lins EXEQUENTE: CLETO JOSE TRINDADE Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 906/1410

1. Relatório:

Cuida-se de Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva), ajuizada por <u>CLETO JOSÉ TRINDAD</u>Em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INS com fundamento no art. 534 do CPC, objetivando o recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3º VE/Civel da JESP

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu: i) aincompetência deste Juízo, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença seria da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP; ii) ilegitimidadeda parte exequente, porque não demonstrado o domicílio no Estado de São Paulo no instante de ajuizamento da ACP; iii) prescrição e decadência; iv) excesso de execução, conforme o articulado em sua manifestação.

Relato do essencial. Fundamento e decido

2. Fundamentação:

Competência do Juízo

Consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3:"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA 5 COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

- 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV,como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
- 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
- 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Cívil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II, D Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse

Logo, sendo a parte exequente domiciliada em cidade sob a competência deste Juízo, não há que se falar em incompetência.

Da legitimidade da parte exequente

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a exequente residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública.

De plano anoto que o INSS não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse sequer fazer suspeitar que a parte exequente não seria domiciliada no estado de São Paulo nos instantes de ajuizamento ou sentenciamento da ACP. E esse ônus caberia ao INSS, conforme artigo 373, II, do CPC, aplicável também à fase de execução do julgado.

Afasto, portanto, tal alegação.

Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a decadência do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em beneficio previdenciário).

O beneficio da parte autora, NB 103.309.072-4 foi concedido em 19/09/1996 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003 não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à prescrição, sustenta a exequente que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 teria o condão de interromper a prescrição. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, as prestações devidas e não pagas teriam efeitos financeiros desde 14/11/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia.

Com razão. Tratando-se de direito individual homogêneo, a atuação do legitimado extraordinário, que obtém o acolhimento vestibular de sua petição inicial, com ordem de citação, possui o condão de interromper o fluxo prescricional, retroagindo à data da propositura (artigo 240, § 1º, do CPC ou 219, § 1º, CPC/73), na esteira da combinação dos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32 e 103, parágrafo único, da Lei de Beneficios. Aplicação da Súmula nº 85 do c. STJ.

Em abono dessa linha de raciocínio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

Data de Divulgação: 30/05/2019 907/1410

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do dominilio do beneficiário.
 - Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado
 - O ajulizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

(...)

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

-Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947

- . Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.
 - Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947.
- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.
 - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3 - Al nº 5020100-36.2018.4.03.0000 - 9ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Publicado no DJF3 de 09/05/2019)

Anoto, outrossim, que não há que se falar em prescrição para o ajuizamento do pedido de execução individual do título formado na ação civil pública.

Afasto, portanto, a impugnação apresentada pelo INSS nesse tocante.

Passo à análise da questão de fundo

Do cumprimento de sentenca (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo do beneficios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos beneficios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o beneficio pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fis. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, ela será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocouo excesso de execução, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que não teria sido aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação aos juros e correção monetária no pedido de execução em tela.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF ao examinar o RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII),µma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Contudo, posteriormente, houve a concessão de efeito suspensivo a Embargos de Declaração, sobrestando os efeitos do julgado conforme trecho de decisão do e. Ministro Luiz Fux a seguir transcrita: "(...) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018." (grifei).

Portanto não há, até o momento, decisão vinculante reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97, de modo que deve ser observada a presunção de constitucionalidade das normas. fazendo-a incidir no caso concreto.

Dispositivo

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS apenas e tão somente para reconhecer a incidência do artigo 1º-F da Lei 9494/97 à hipótese dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o valor exequendo, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Int

LINS, 27 de maio de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal DOUTOR ÉRICO ANTONINI. Juiz Federal Substitut JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL. Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1627

DESAPROPRIAÇÃO

0008913-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008913-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BÉNETTI ALVES FERNANDES RIBAS)(GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ (Agravo em Recurso Especial nº 1.392.816-SP), cujas cópias foram juntadas às fls. 1.924/1.925, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Seção de Passagem de Autos - RSAU, com as homenagens de estilo.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000714-51.2014.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6)) - SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JUIZ SUBSTITUTO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias do v. acórdão de fls. 86/89 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 95 para os autos nº 0005497-96.2011.403.6108 e nº 0000087-33.2006.403.6108. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000072-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSÃO - ME e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 187/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Tendo em vista que a carta precatória 242/2018 (proc. nº 0001939-91.2018.8.26.0484) não foi devolvida a este Juízo, embora solicitada a sua devolução anteriormente (v. doc. fl. 197), oficie-se, com urgência, reiterando

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 187/2019 à JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP.

Cumpra-se, pelo meio mais expedito

No que tange ao requerimento de fl. 203, indefiro-o, haja vista que os endereços indicados já foram diligenciados, conforme certidão de fl. 51.

No mais, considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal solicitando a carga destes autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, providencie a Secretaria a referida carga, com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000198-94.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME X EMERSON GALBIATI SILVA(SP329675 - THIAGO SOARES MANCO DUENHAS)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte executada peticiona às fis. 201/202 requerendo a expedição de oficio ao Banco Santander para levantamento dos valores bloqueados nestes autos. Observo, contudo, que o detalhamento do bloqueio juntado à fl. 203 demonstra que o número do processo judicial foi incorretamente cadastrado no Sistema BACENJUD, razão pela qual a pesquisa realizada neste feito aparece negativa (fls. 41/42).

Não obstante o equívoco, providencie a secretaria o levantamento dos valores bloqueados, vinculados aos autos nº 0000198942015403612, conforme detalhamento da ordem judicial de bloqueio, cuja juntada ora determino

Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins EXEQUENTE: LUIZ ZAMIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Maria Aparecida Santos, em razão do falecimento do autor Luiz Zamian, ocorrido em 13/10/2018, com quem convivia em União Estável.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a interessada apresente os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos 1) documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópia do CPF e RG; e2) comprovante de endereço com CEP, face a documentação já juntada aos autos (Id 14477365 e Id14477366), sob pena de arruivamento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado, observado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

LINS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-32.2017.4.03.6142 / 1º Vara Federal de Lins EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

DESPACHO

ID17406843: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921. III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int

LINS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000567-95.2018.4.03.6142 / 1º Vara Federal de Lins EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: WILLIAM JOSE DE ANDRADE --ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189 Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Data de Divulgação: 30/05/2019 910/1410

Int.

LINS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1° Vara Federal de Lins AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

ID15429169: por ora, considerando o requerimento para designação de audiência de conciliação, intime-se a parte ré a apresentar, em 15(quinze) dias, proposta para composição amigável entre as partes.
Após, conclusos.
Int.
LINS, 24 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000278-65.2018.4.03.6142 / 1° Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VERA LUCIA FLORENCIO SILVA REGO - ME, VERA LUCIA FLORENCIO SILVA REGO
D E S P A C H O
DEST NOTE:
ID 17609301: defiro.
Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, semprejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme
§4º do mesmo diploma legal.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Int.
LINS, 27 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000157-03.2019.4.03.6142 / 1° Vara Federal de Lins AUTOR: BENEDITO MARCELO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.
Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.
Int.
LINS, 28 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000196-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: AMILTON PEREIRA GODOY Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
DESPACHO

ID16792969: nada a deliberar em razão do despacho de ID16447288, que determinou a suspensão deste feito, tendo em vista a afetação do Tema 692 (REsp 1.734.685/SP) e a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça para suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.
Int.
LINS, 28 de maio de 2019.
Expediente Nº 1629
ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0000750-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X THALIA CRISTINA DIAS(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO) X PAULO RICARDO DOMICIANO(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X FIDEL ROBERTO COSTA(SP299559 - ARIOVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE)
Fl. 914: Defiro. Expeça-se carta precatória destinada à intimação do corréu FIDEL ROBERTO COSTA no endereço indicado pelo MPF à fl. 914-verso, para a mesma finalidade da carta precatória expedida à fl. 889.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-86.2018.4.03.6142 / 1º Vara Federal de Lins EXEQUENTE: HELENA MARIA FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESPACIO
Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, anexe aos autos o processo administrativo em nome do segurado instituidor, conforme despacho ID 11994548.
LINS, 28 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015186-04.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Lins EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FARIAS, NILCE RODRIGUES MARTINS, MARIA DE JESUS Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório:

Cuida-se de Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva), ajuizada por <u>RUBENS RODRIGUES FARIAS</u>, <u>MARIA DE JESUS e NILCE RODRIGUES MA</u>RETINISS do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, objetivandre cebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3º VF/Civel da JFSP.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu: i) aincompetência deste Juízo, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença seria da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP; ii)ilegitimidade da parte exequente, porque não seria titular do beneficio previdenciário; iii) prescrição e decadência; iv) excesso de execução, conforme o articulado em sua manifestação.

Relato do essencial. Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

Competência do Juízo

Consoante decidiu a 2º Seção do e. TRF3:"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

 $A\ propósito,\ colaciono\ a\ esclarecedora\ ementa\ do\ CC\ 0023114-55.2014.4.03.0000/SP,\ de\ relatoria\ do\ i.\ Desembargador\ Federal,\ Nelton\ dos\ Santos:$

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. CC LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV,como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

Data de Divulgação: 30/05/2019 912/1410

- 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
- 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

Nesse mesmo sentido, veia-se capitulo da sentenca proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, I. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei II.332/2005, aos arts. 475-P, II, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentença genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao micleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da mateiria, a sua individualação em situações concretaç, due servei, a va verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstáncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tive

Logo, sendo a parte exequente domiciliada em cidade sob a competência deste Juízo, não há que se falar em incompetência.

Da ilegitimidade da parte exequente

Observa-se a ilegitimidade ativa, uma vez que a parte requerente não é titular do beneficio que pretende ver revisto, mediante execução de sentença emanada em ação coletiva.

Dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

E não há legitimação extraordinária ou substituição processual no caso em tela.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - Falece legitimidade da autora para a propositura da ação, pois rão pode a recorrente, em nome próprio, pleitear direito personalissimo não exercido p segurado/persionista. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de lítigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. - Efetivamente, não se trata a presente hipótese de substituição processual tratada no art. 43 do CPC, bem como não há qualquer relação com o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este último regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da le civil. - Com efeito, não se referindo a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tivessem sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida, impõe-se o reconhecimento da llegitimidade da parte autora, para postular o recebimento de valores referentes à revisão do beneficio previdenciário do falecido, com fulcro na decisão proferida na Ação Civi Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. - Apelação improvida."

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5000643-25.2018.4.03.6141 – 9º Turma - Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÍ ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. CONTRADIÇÃMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a pre contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não podem os autores (filhos da segurada falecida), em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do beneficio. - Constou expressamente do julgado que falece legitimidade aos autores para a propositura da ação, eis que, em vida, a segurada não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalissimo - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos finadamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargado ado á migo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargado não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 500138) 33.2017.4.03.6183 – 8º Turma - Relatora: Desembargadora Federal TANIA REGINA MARANGONI – Publicado no e - DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVILIMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTIP PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOO demandante é carecedor de ação, na medida em que não possui ligação com o direito que pretende ver afirmado em Juízo, ou seja, pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalissimo (como é o caso do beneficio previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela, já que o objetivo do demandante reside apenas no recebimento de diferenças devidas à falecida, sem quaisquer reflexos em eventual beneficio que poderia ser titularizado pelos dependentes da finada, já que não é titular de beneficio derivado.11 - Apelação do autor improvida." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5005226-58.2017.4.03.6183 – 10º Turma – Relato Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO – publicado no e - DJF3 Judicial 1 de 08/08/2018)

Declaro, portanto, de oficio, a ilegitimidade da parte requerente do cumprimento de sentença.

Dispositivo

Diante do exposto declaro a ilegitimidade ativa da parte requerente e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC.

Data de Divulgação: 30/05/2019 913/1410

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Int.

LINS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016087-69-2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA CAZZOLI, ROSANA CRISTINA FERREIRA, CELSO RICARDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório:

Cuida-se de Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva), ajuizada por <u>CLAUDIA REGINA FERREIRA CAZZOLI, ROSANA CRISTINA FERREIRA e CELSO RICARDO FERRE</u> face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, objetivandecebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3º VF/Cível da JFSP.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu: i) aincompetência deste Juízo, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença seria da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP; ii)ilegitimidade da parte exequente, porque não são titulares do beneficio previdenciário; iii) prescrição e decadência; iv) excesso de execução, conforme o articulado em sua manifestação.

Relato do essencial. Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

Competência do Juízo

Consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3:"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COLUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COLUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA.

- 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV,como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
- 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
- 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, I. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei II.332/2005, aos arts. 475-P, II, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentença genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao micleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da mateiria, a sua individualação em situações concretaç, due servei, a va verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstáncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tive

Logo, sendo a parte exequente domiciliada em cidade sob a competência deste Juízo, não há que se falar em incompetência.

Da ilegitimidade da parte exequente

De início, observa-se a ilegitimidade ativa, uma vez que a parte requerente não é titular do beneficio que pretende ver revisto.

Dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Os requerentes não têm legitimidade ativa para pleitear valores que não haviam sido pleiteados em vida pelos titulares dos beneficios. Não é caso de legitimação extraordinária nem de substituição processual. Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - Falece legitimidade da autora para a propositura da ação, pois não pode a recorrente, em nome próprio, pleitear direito personalissimo não exercido p segurado/pensionista. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. - Efetivamente, não se trata a presente hipótese de substituição processual tratada no art. 43 do CPC, bem como não há qualquer relação com o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este último regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. - Com efeito, não se referindo a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tivessem sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora, para postular o recebimento de valores referentes à revisão do beneficio previdenciário do falecido, com fulcro na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. - Apelação improvida."

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5000643-25.2018.4.03.6141 - 9" Turma - Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IL ATIVA DOS HERDEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de conscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não podem os autores (filhos da segurada falecida), em nome próprio, pleitear judiciante eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do beneficio. - Constou expressamente do julgado que falece legitimidade aos autores para a propositura da ação, eis que, em vida, a segurada não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalissimo. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5001380-33.2017.4.03.6183 - 8" Turma Relatora: Desembargadora Federal TANIA REGINA MARANGONI - Publicado no e - DIF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

Data de Divulgação: 30/05/2019 914/1410

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXPROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I - O demandante é carecedor de ação, na medida em que não possui ligação como direito que pretende ver afirmado em Juízo, ou seja, pleiteia em nome próprio dir alheio, de cunho personalissimo (como é o caso do beneficio previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela, já que o objetivo do demandante reside apenas no recebimento de diferenças devidas à falecida, sem quaisquer reflexos em eventual beneficio que poderia ser titularizado pelos dependentes da finada, já que não é titular de beneficio derivado.II - Apelação do autor improvida." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5005226-58.2017.4.03.6183 – 10º Turma – Relator: Desembargador Federal SÉRGI NASCIMENTO – publicado no e - DJF3 Judicial 1 de 08/08/2018)

Declaro, portanto, a ilegitimidade ativa da parte requerente do cumprimento da sentença.

3. Dispositivo

Diante do exposto acolho a preliminar apresentada pelo INSS, declaro a ilegitimidade ativa da parte requerente e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Procesi Civil.

Sem custas, na forma da lei

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Int

LINS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016087-69.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Lins EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA CAZZOLI, ROSANA CRISTINA FERREIRA, CELSO RICARDO FERREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

1. Relatório:

Cuida-se de Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva), ajuizada por <u>CLAUDIA REGINA FERREIRA CAZZOLI, ROSANA CRISTINA FERREIRA e CELSO RICARDO FERRE</u> face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, objetivarrizeobimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3º VF/Cível da JFSP.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu: i) aincompetência deste Juízo, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença seria da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP; ii) ilegitimidade da parte exequente, porque não são titulares do beneficio previdenciário; iii) prescrição e decadência; iv) excesso de execução, conforme o articulado em sua manifestação.

Relato do essencial. Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

Competência do Juízo

Consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3:"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. CC LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

- 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV,como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
- 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
- 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, tende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, I. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, II, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentença penéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao micleo de homogeneidade dos diveitos. A especificação da materia, a sua individualação en situações concretação des rateria para a vertadale, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo da caretararia não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstáncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que s

Logo, sendo a parte exequente domiciliada em cidade sob a competência deste Juízo, não há que se falar em incompetência.

Da ilegitimidade da parte exequente

De início, observa-se a ilegitimidade ativa, uma vez que a parte requerente não é titular do benefício que pretende ver revisto.

Dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Os requerentes não têm legitimidade ativa para pleitear valores que não haviam sido pleiteados em vida pelos titulares dos benefícios. Não é caso de legitimação extraordinária nem de substituição processual. Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - Falece legitimidade da autora para a propositura da ação, pois não pode a recorrente, em nome próprio, pleitear direito personalissimo não exercido p segurado/pensionista. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. - Efetivamente, não se trata a presente hipótese de substituição processual tratada no art. 43 do CPC, bem como não há qualquer relação com o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este último regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à perso por morte, ou, na falta deles, aos seus suscessores na forma da lei civil. - Com efeito, não se referindo a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tivessem sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida, impõe-se o reconhecimento da llegitimidade da parte autora, para postular o recebimento de valores referentes à revisão do beneficio previdenciário do falecido, com fulcro na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. - Apelação improvida."

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5000643-25.2018.4.03.6141 - 9º Turma - Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IL ATIVA DOS HERDEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de cobscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que mão podem os autores (filhos da segurada falecida), em nome próprio, pleitear judiciande re eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do beneficio. - Constou expressamente do julgado que falece legitimidade aos autores para a propositura da ação, eis que, em vida, a segurada não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cumbo personalissimo. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não lavendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1,022 do CPC. - O Recurso de enbrargos de declaração inão é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5001380-33.2017.4.03.6183 – 8º Turma Relatora: Desembargadora Federal TANIA REGINA MARANGONI – Publicado no e - DIF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXPROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I - O demandante é carecedor de ação, na medida em que não possui ligação com o direito que pretende ver afirmado em Juízo, ou seja, pleiteia em nome próprio dir alheio, de cunho personalissimo (como é o caso do beneficio previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela, já que o objetivo do demandante reside apenas no recebimento de diferenças devidas à falecida, sem quaisquer reflexos em eventual beneficio que poderia ser titularizado pelos dependentes da finada, já que não é titular de beneficio derivado.II - Apelação do autor improvida." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5005226-58.2017.4.03.6183 – 10º Turma – Relator: Desembargador Federal SÉRGI NASCIMENTO – publicado no e - DJF3 Judicial 1 de 08/08/2018)

Declaro, portanto, a ilegitimidade ativa da parte requerente do cumprimento da sentença.

3. Dispositivo

Diante do exposto acolho a preliminar apresentada pelo INSS, declaro a ilegitimidade ativa da parte requerente e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Process Civil.

Sem custas, na forma da lei

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC.

Data de Divulgação: 30/05/2019 916/1410

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Int.

LINS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000203-60.2017.4.03.6142 / 1º Vara Federal de Lins EXEQUENTE: DA VID ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON JUNIOR ROCHA - SP357415 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 12455029).

Deprecada a intimação pessoal do autor acerca do pagamento, este declarou ao oficial de justiça que "não recebeu o valor indicado na precatória. Disse que recebeu um comunicado sobre o valor e na época passou uma procuração para que uma pessoa pudesse receber por ele, mas que tal pessoa disse que não conseguiu receber o valor." (ID 15219030).

Intimado, o advogado do requerente juntou aos autos contrato de honorários e recibo de pagamento (ID 15776918).

Relatei o necessário, decido

Diante do cumprimento regular do julgado é o caso de extinção da fase de cumprimento de sentença.

O pagamento foi efetuado de acordo com o instrumento do mandato judicial acostado ao feito (anexado em 22/10/2018).

Eventuais questões relativas à regularidade do cumprimento do contrato de prestação de serviço entre o autor e seu advogado não são de competência da Justiça Federal, porque não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

Caso o jurisdicionado entenda que o advogado não lhe repassou o quanto devido deverá levar o fato à OAB/SP, Delegacia de Polícia Civil responsável pelo local dos fatos, bem como eventualmente propor demanda cível perante a Justiça Estadual.

Não cabe, contudo, nestes autos avaliar temas que são estranhos ao estrito cumprimento do julgado, conforme o acima exposto.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intima ca

LINS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000097-64.2018.4.03.6142 / 1° Vara Federal de Lins AUTOR: RONALDO APARECIDO LOZANO Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por RONALDO APARECIDO LOZANO em face doNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN Sisteando a concessão de benefício de auxílio-acidente, além do pagamento de valores em atraso.

Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo.

Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos (ID 4836454).

Instada a emendar a inicial e adequar o valor da causa, a parte autora manifestou-se conforme petições de ID 5393624 e 8781086.

Recebida a emenda à inicial e deferida a gratuidade processual (ID 10853541).

Citado, apresentou o INSS resposta pugnando pela rejeição integral dos pedidos (ID 11153382).

Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado (ID 12605837). As partes se manifestaram acerca do laudo (ID 12740085 e 13065072).

Resposta aos quesitos complementares (ID 14476570).

Eis a síntese do necessário.

No que concerne à prejudicial de prescrição anoto que decorrido prazo superior a cinco anos entre o termo inicial do benefício previdenciário pleiteado e o ajuizamento da demanda.

Assim, eventuais valores a serem recebidos pela parte estarão limitados a 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.

Dos requisitos legais para a concessão de beneficios por incapacidade laborativa.

O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação

das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Possui, portanto, caráter indenizatório, visando complementar a subsistência do segurado (empregado, avulso, doméstico e segurado especial) que tem a sua capacidade reduzida ou

suprimida para o desempenho da atividade laboral habitual por acidente de qualquer natureza ou moléstia profissional.

O conceito de acidente de qualquer natureza está no artigo 30, parágrafo único, do Regulamento 3.048/99: "Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de

origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou

temporária da capacidade laborativa".

Não há carência para o pagamento da prestação previdenciária (artigo 26 da Lei 8.213/91).

Destaco, em seguida, que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado,

conforme preconiza o artigo 102 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, a fim de constatar a incapacidade alegada a parte autora foi submetida à perícia médica judicial na especialidade ortopedia.

O perito, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora não está incapacitada, tampouco possui sequelas decorrentes do acidente sofrido.

E não se confundem os conceitos de enfermidade e de incapacidade. O fato de possuir determinada enfermidade não significa incapacidade laboral.

Por seu tumo, as razões de inconformismo apresentadas pela parte autora não são capazes de convencer este magistrado sobre o desacerto da conclusão externada pelo "expert".

Tampouco há elementos nos autos que justifiquem adoção de linha diversa de raciocínio.

Outrossim, não há necessidade de complemento da perícia realizada, uma vez que o "expert" respondeu suficientemente aos quesitos elaborados, embasado nos documentos

juntados aos autos, bem como no exame realizado, elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico, o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade para as

atividades habituais, tampouco redução de capacidade laborativa.

Desse modo, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do beneficio previdenciário pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade ou a

redução de capacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do beneficio vindicado.

Inviável, portanto, a concessão de auxílio-acidente.

Diante do exposto rejeito os pedidos formulados por RONALDO APARECIDO LOZANOm face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INGSolvendo o

mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da

Data de Divulgação: 30/05/2019 918/1410

causa na forma dos § 3º e § 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do § 3º do artigo 98 do

CPC.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico do Juízo.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

Int.

LINS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-89.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins EXPOUENTE: MUNICIPIO DE LINS Advogado do(a) EXEQUENTE: AMOS AMARO - SP316600 EXECUTADO: ALEXANDRE ALVARO TOMILHERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Execuente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição ID 17641830.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PC SENTENCA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 24 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL, LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2588

LISUCAPIAO

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastão e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião, Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito como órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juizo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante

acompanhamento simultáneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação. Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quirze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ROQUE TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELL'OSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR CESAR CARLETTO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X RAFAEL STEINHAUSER(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passama fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, median acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação. Int.

USUCAPIAO

0003786-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003786-2) - ALUIZIO SANTANA AROUCA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastão e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastão; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito como órgão, são

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

0005934-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005934-3) - LUCINIO ANTONIO HUFFENBAECHER JUNIOR X TANIA MARA FORNAZIER HUFFENBAECHER(SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA

Data de Divulgação: 30/05/2019 920/1410

MORINA VAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA) X AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municipios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int

USUCAPIAO

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER L'IDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastão e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tema especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passama fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municipios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, porturanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo nelas natres e interessados (Fazerdas e Públicas, etc.)

acompanhamento simulfanco pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5) - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X MANUEL CARRO ASENSIO X LEILA SILVA DOS SANTOS ASENSIO

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tema especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passama fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Hederal, Procuradoria dos Municipios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito como órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo fisico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quirze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6) - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fizer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito como órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante

acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quirze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

. Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

 $\textbf{0008664-73.2010.403.6103} - \text{ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{SP}100997 - \text{ADRIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER}(\text{MARIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ROSA SONEGHET}(\text{MARIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIA ROSA SONEGHET}(\text{MARIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIANA ROSA SONEGHET}(\text{MARIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIANA ROSA SONEGHET}(\text{MARIANA ROSA SONEGHET}) \\ \text{X MARIANA ROS$ SONEGHET) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação. Int.

USUCAPIAO

0002530-39.2011.403.6121 - BRAULIO CRAVEIRO FILHO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CHERITH JOY GRANT(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passama fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no P.J-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no P.J-e as intimações são feitas pelo

Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante

acompanhamento simulfanco pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).
Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

0001035-77.2012.403.6103 - ENIO BALDI(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo

Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediani

acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).
Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Data de Divulgação: 30/05/2019 922/1410

USUCAPIAO

0003874-75.2012.403.6103 - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo. esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedico das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passama fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, medianto acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do

acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

0005806-98.2012.403.6103 - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL X ELZA GERMANA CORREA DE AQUINO(SP313603 - RAFAEL CORREA DE AQUINO)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passama fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no P.J-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no P.J-e as intimações são feitas pelo

Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante

acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

. Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

0002998-24.2012.403.6135 - FILADELFIO EUCLIDES VENCO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X TANIA MELLES MEGRE VENCO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastão e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das cuais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

0002496-50.2013.403.6103 - ALFIO LAGNADO X SERGIO DANDRADA DE ALMEIDA(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastão e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discr sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedico das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passama fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante

acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quirze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

. Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

0000455-14.2013.403.6135 - EDEVAR SERGIO NICOLETTI X ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI(SP384029 - THIAGO FEITOSA DA SILVA E SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do

acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO 0001004-24.2013.403.6135 - GILMAR MARKETING COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN) X UNIAO

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passama fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no P.J-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no P.J-e as intimações são feitas pelo

Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultáneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do

acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer

eventuais dúvidas procedimentais da parte Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da

referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

 $\textbf{0000081-61.2014.403.6135} - \text{ADRIAN SCHACHTER}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{UDY BERAHA}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYSEN KELLMANN}(\text{SP199647} - \text{GRAZIELA SANTOS}) \ X \ \text{URI ROYS$ SANTOS) X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X EDSON SUEZA CABELO(SP199647 -GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastão e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discr sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedico das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer

Data de Divulgação: 30/05/2019 924/1410

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

LISTICAPIAC

0000416-80.2014.403.6135 - C.R. PARTICIPACOES LTDA - ME(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET) X EDUINETTY CECI PEREIRA MOREIRA DE SOUSA(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET) X UNIAO FEDERAL INCORPORAÇOES LTDA (SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fizzer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo fisico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer

eventuais dúvidas procedimentais da parte. Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

0000496-44.2014.403.6135 - JOAO FERREIRA LIMA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X MARIA DE NASARE SOUZA LIMA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X P V IMOVEIS E INCORPORADORA LIDA - ME X ALVARO BAPTISTA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastão e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tema especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passama fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municipios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo

Atento a esta realidade, este Juizo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo nelas partes e interessados (Fazendas Públicas etc.)

acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

0000108-10.2015.403.6135 - NELSON KAMIMOTO JUNIOR(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastão e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municipios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastão; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int

USUCAPIAO

0000136-75.2015.403.6135 - MARIA LUCY CEMBRANELLI SALES(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X MARIA HELENA GUISARD CEMBRANELLI(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X MARIO CELSO GUISARD CEMBRANELLI FILHO(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

Data de Divulgação: 30/05/2019 925/1410

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu

interesse na líde e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção pão há óroão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

. Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

0000818-30.2015.403.6135 - RENATA CRISTINA DIAS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do

acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação. Int.

USUCAPIAO

0001392-53.2015.403.6135 - GERHARD HANS MEYER GLEICH(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X HERMANN BERNARD POTTHAST(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passama fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade. este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simulfanco pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).
Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do

acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer

eventuais dúvidas procedimentais da parte

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

0001396-90.2015.403.6135 - JOSE OLIVEIRA MIRANDA(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X NADIR NOGUEIRA(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL.

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabeta, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

Data de Divulgação: 30/05/2019 926/1410

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das pecas no P.J-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

USUCAPIAO

0000096-59.2016.403.6135 - ERMANO MARCHETTI MORAES(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X ADRIANA MASSA REGINA MARCHETTI MORAES(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X JOSE HENRIQUE SAPAG ARVELOS(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X VIVIANE MONTAGNA ARVELOS(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SA DE SIQUEIRA) X RICARDO JOSUA(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X DANIELA STIEFELMANN JOSUA(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X CAROLINA AMERICANO DA ROCHA(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X CAROLINA AMERICANO DA ROCHA(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X DAMON CURNUTT FRANCO(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X LIA CAPOTE VALENTE FRANCO(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X ATTILIO FONTANA NETO(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X CLAUDIA LEAL(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passama fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do

acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

para o ato. . Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

0000241-18.2016.403.6135 - AZURRA ADMINISTRACAO DE BENS E PATRIMONIOS LTDA - ME(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, median acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0005539-08.2001.403.6103 (2001.61.03.005339-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9)) - AVELINO CORTELINI JUNIOR(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLETTLICH) X ROQUE TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLETTLICH) X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastão e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discu sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedico das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direito com o órgão, são

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Expediente Nº 2598

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009125-74.2012.403.6103 - ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0001050-13.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, IVANI AMORIM DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a EXEQUENTE para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias

CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003731-54.2019.4.03.6103 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: LUIZ CARLOS JULIO Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LETTE - SP218191 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS JULIO em face da UNIÃO FEDERAL (PI objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do Imposto Territorial Rural – ITR incidente sobre o imóvel localizado na comarca de Ubatuba, na Praia Dura, objeto da matrícula nº31.534 do CRI daquela comarca, consistente em uma gleba de terras com aproximadamente 700 (setecentos) alqueires (o que corresponde a 1.731 hectare (ha) ou 17.310.827,10 m2), situado no Parque Estadual da Serra do Mar.

Sustenta que discutiu administrativamente a incidência do tributo mediante o Processo Administrativo nº 10860.720256/2010-41 e o Processo Administrativo nº 16062.720223/2018-30, contudo não logrou êxito em afastar a exação e houve a consubstanciação do crédito tributário que originou a respectiva cobrança.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A <u>tutela provisória de urgência</u>, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em <u>caráter antecedente ou incidental</u>.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A <u>tutela de urgência</u> será concedida quando houver <u>elementos que evidenciem a probabilidade do direito</u> e o <u>perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo</u> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da<u>tutela de urgência</u> ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a retificação dos valores cobrados pela União demanda regular instrução do feito e dilação probatória.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial, afigura-se necessária a detida verificação das informações e critérios (ou falta de critérios) utilizados no reajuste do valor, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de cálculo de atualização, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para lançamento tributário e tal aumento.

Data de Divulgação: 30/05/2019 928/1410

Essas referidas circunstâncias, portanto, exigem análise fática e regular instrução probatória.

Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver suspensão de exigibilidade de dívida ou eventual pagamento a menor da dívida compatível com a capacidade econômica da parte autora.

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito ("fiumus boni iuris") – CPC, art. 300, caput.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora") não restou demonstrado documentalmente, à medida que o lançamento tributário é atividade plenamente vinculada da autoridade administrativo-fiscal, prevista em lei e em exercício regular de direito do credor, não se obstando por ora eventual a inscrição em dívida ativa da União. Ademais, o artigo 156 do CTN prevê rol taxativo das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nenhuma dessas hipóteses restou comprovada neste momento processual.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da decisão no curso do processo.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se que deverá trazer aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos supramencionados no mesmo prazo para defesa (P.A. nº 10860.720256/2010-41 e P.A. nº 16062.720223/2018-30).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão comoMANDADO DE CITAÇÃO I INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Remetam-se os autos à SUDP para retificar a autuação do pólo ativo, fazendo constar Espólio de Luiz Carlos Julio, representado pela inventariante Virginia Rossi Julio (conforme consta na petição inicial).

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014104-49.2016.4.03.6100 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANDREA PEREIRA PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a EXEQUENTE a conferir os documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000269-73.2017.4.03.6131 / 1º Vara Federal de Botucatu EXEQUENTE: BENEDITO DE MORAES Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 14 de maio de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE ANTONIO CARLOS ROSSI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000031-71.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES LIMA(SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO) Vistos. Intime-se a defesa, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ZENILDA LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALESKA VIDAL DA SILVA - SP274226, MATHEUS BENASSI BATISTA - SP287348

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA DE CAIXA ECONÔMICA DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA DE CAIXA ECONÔMICA DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA DE CAIXA ECONÔMICA ECONÔMICA DE CAIXA ECONÔMICA ECONÔMICA DE CAIXA ECONÔMICA ECONÔMICA DE CAIXA ECONÔMICA ECONÔMICA ECONÔMICA DE CAIXA ECONÔMICA ECONÔMICA DE CAIXA ECONÔMICA DE CAIXA ECONÔMICA ECONÔMICA DE CAIXA ECONÔMICA ECONÔMICAFEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual a impetrante objetiva, em síntese, a concessão de Seguro Desemprego, alegando preencher todos os requisitos para usufruir do benefício

É O RELATÓRIO DECIDO

Verifica-se que o presente mandado de segurança objetiva afastar suposto ato coator praticado pelo Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Piracicaba - SP e pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba, autoridade que se encontram sediadas no Município de Piracicaba/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7º Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1º Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento." (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2ª Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal." (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1° TURMA. D.E. 12/01/2007).

Data de Divulgação: 30/05/2019 930/1410

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

RÉU: MARLENE DUARTE MIGUEL DOS SANTOS, OTAVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, os réus deixaram de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o procedimento comum, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitas a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMOVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO RAZO. AGRAVO DE INISTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. <u>Presentes os requisitos do ant. 273 do CPC, não há qualquer óbica à concessão de tuela antecipada em ação prosessiria de força vilha. Precedentes: A6 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wido, TRF5 - Primeira Turma, DJ -bata::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imável à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).</u>

Pois bem

No caso vertente, verifico que foram enviadas pela autora notificações extrajudiciais informando os réus acerca da rescisão contratual em razão da não regularização de desvio da finalidade do imóvel. Em que pese as notificações não tenham sido entregues aos réus por não terem sido encontrados no local, as certidões de diligências datam de 27/11/2017 e 13/12/2017.

O contrato celebrado entre as partes prevê que o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho.

Ora, da leitura das notificações enviadas depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual <u>a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum</u>, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A <u>probabilidade do direito</u> vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2017 os demandados se recusam a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001356-57.2019 4.03.6143 / 1º Vara Federal de Lineira IMPETRANTE: SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO FERNANDO LAZANHA - SP219180 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7º Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1º Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento." (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA D.F. 25/11/2009).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇÃ. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2ª Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal." (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACTORNIK, TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP com as nossas homenagens.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-73.2019.4.03.6143 / lª Vara Federal de Limeira de Comparto de C

IMPETRANTE: TS TECH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESVSP, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito.

Aduz a impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições para o INCRA, FNDE e as entidades do Sistema "S", de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas ad valorem inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Data de Divulgação: 30/05/2019 932/1410

É o relatório. DECIDO

Preliminarmente, entendo que as autoridades vinculadas ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE, indicadas pela impetrante, são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários da contribuição repelida na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente, que no caso é o <u>Delegado da Receita Federal do Brasil em Univira/SP</u>.

No que se refere ao objeto do presente mandamus, não constato a presenca de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência das contribuições em apreco se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

- "An. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
- § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</u>
- § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- II incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- III <u>-poderão</u> ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê ma fisculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito os julgados que colaciono

"EMENTA: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÕES DESTUADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE, LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoamte decisões de nossa: Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confiru-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2°, inciso III, alinea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alinea "a". Tratu-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoto às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF 3º Região, QUINTA TURMA, AMS $0001898-13.2010.4.03.6100, Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ PAULO\ FONTES, julgado\ em\ 14/09/2015,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA: 23/09/2015.\ Grifei)$

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no dominio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduanciro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §8 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI." (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, funtado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUÇIONAL N° 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FLAÇÃO DA VERBA HONORÁBIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unánime dos Ministros da 1º Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuir à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/10/5, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre a quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter aliquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contribuiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiamte e inovador, não sendo recomendível limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que aluade o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios const

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2°, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROI. NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2" do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no dominio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2°, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARTA DO CARNOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGITNA:3802.)

Data de Divulgação: 30/05/2019 933/1410

Ante o exposto. INDEFIRO a liminar.

Ademais, com fulcro no art. 6°, § 5° da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, DENEGO LIMINARMENTE A SECURANÇA em relação ao Diretor Superintendente Regional do INCRA, Presidente do FNDE, Diretor Regional Do SESVSP, Diretor do SENAI, Diretor Superintendente Regional do SEBRAE/SP ante a evidente ilegitimidade de tais entes e determino sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal

Em seguida, venham conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMFIRA, 27 de majo de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001228-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RAESA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAESA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAESA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMILDA CARDOSO SALIBE - SP42683, ARTHUR SALIBE - SP163207, ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) seja declarado, reconhecido e assegurado:

- a) seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior, no período de outubro/2014 a dezembro/2015, em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, atualizados pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido;
- b) a possibilidade de compensar tais valores com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, inciso I, alínea "d", 84 a 87 da IN 1.717/17, antes do trânsito em julgado, afastando-se as restrições impostas pelos artigos 170-A do CTN e 84, \$1° da IN 1.717/17.

Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido de compensação na forma pleiteado no item "b", seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a tal título.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento fixado pela STF no julgamento do RE nº 574.706/RS. Defende a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Sustenta que em se tratando de matéria que já possui tese fixada pelo STF (Tema 69) é possível que a impetrante apresente imediatamente os respectivos pedidos de restituição perante a Receita Federal.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora: a) se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir a imediata apresentação dos respectivos pedidos de compensação do indébito em questão; b) seja autorizada a compensação imediata dos créditos objeto dos pedidos a serem formulados.

A impetrante peticionou (Num. 17104300) requerendo a juntada da íntegra do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS, que teria fixado tese de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB.

A inicial foi emendada pela petição Num. 17635492.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ressalto que a medida pleiteada liminarmente não se destina a suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB mas visa tão somente a autorização para compensação imediata dos valores recolhidos a maior no período de outubro/2014 a dezembro/2015, antes mesmo do trânsito em julgado da presente ação.

Diante disso, a tese fixada pelo STJ no julgamento do RESP 1.624.297/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é irrelevante neste momento processual.

Destaco que tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação <u>não podem ser deferidas liminarmente</u>, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluido pela Lcp nº 104, de 2001)

<u>Lei 8.437/92</u>:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

 $\$~2^{\circ}~O~disposto~no~parágrafo~anterior~não~se~aplica~aos~processos~de~ação~popular~e~de~ação~civil~pública.$

- \$ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação
- § 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (<u>Incluido pela Medida Provisória nº 2.180-33. de 2001)</u>
- § 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

<u>Lei 12.016/09</u>:

Art. 7° (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os <u>arts. 273</u> e <u>461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de</u> Processo Civil.

Assim, não se mostra possível, em sede de liminar em mandando de segurança determinar a efetiva compensação dos créditos referidos pela demandante. O deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinado que seja autorizada a imediata compensação da totalidade dos créditos) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7°, § 2°, da Lei 12.016/09.

O fato de haver tese fixada pelo STF quanto ao Tema 69 ("O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."), que sequer é específica em relação à CPRB, não autoriza que sejam realizadas compensações antes do trânsito em julgado.

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante para a concessão da liminar pretendida.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença

Publique-se, Intime-se, Oficie-se,

CARLA CRISTINA DE OLIVETRA METRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001292-47.2019.4.03.6143 / 1° Vara Federal de Limeira IMPETRANTE LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO BIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO FERNANDO LAZANHA - SP219180 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do <u>PIS e da COFINS</u> sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Informa que a Receita Federal, no âmbito da Solução de Consulta COSIT 13, interpretando o acórdão proferido no recurso extraordinário acima indicado no, definiu que será necessário ao contribuinte segregar o montante mensal de ICMS a recolher (isto é, após conciliação entre débitos e créditos desse tributo durante o mês), o que vai contra o entendimento prevalecente na suprema corte, que autoriza o pedido de restituição ou de compensação considerando o valor do tributo destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/M6 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (<u>Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)</u>

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598. de 26 de decembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973. de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

 $\textbf{I-as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;} ~ \underbrace{(Redação~dada~pela~Lei~n^o~12.973, de~2014)}_{}$

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.973. de 2014)

IV - as receitas de que trata o <u>inciso IV do caput do art. IS7 da $Lei n^0$ 6.404. de IS de desembro de I976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (<u>Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014</u>)</u>

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (<u>Incluido pela Lei nº 12.973, de 2014)</u>

Data de Divulgação: 30/05/2019 935/1410

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou servicos. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebia com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da cortirbuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do incido I da artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saidas de mercadoria ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise juridica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade acada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfativado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinântica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Demanda a impetrante não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação - defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, <u>parte</u> do valor do ICMS desacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido <u>e não constitui receita do contribuinte</u>, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação doi pulgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turna, <u>uma vez que o ICMS passivel de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saida de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações de saida de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saida, 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turna julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercusão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a exminar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Enbargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) "— grifei.</u>

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares:

ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1097939/SP; RE 10779454/PR; ARE 10383/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - <u>O valor do ICMS a ser excluido da base de cálculo do PISCOOFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte. è o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STI no AgRg no RAMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Lida provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os periodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno de União Federal não provido.</u>

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. A interpretação dada pela Receita Federal, portanto, é reducionista e busca atender interesse próprio - o de tentar reduzir a perda de arrecadação.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade contora

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federa

LIMFIRA. 27 de maio de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira Juíza Federal Dr. Marcelo Jucá Lisboa Juiz Federal Substituto Ricardo Nakai Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0002781-15.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EVANIL DA SILVA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS)

- 1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 77/79-verso e o v. acórdão de fls. 117/119-verso
- 2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado EVANIL DA SILVA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
- 3. Deixo de determinar a intimação dos réus para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ante o deferimento da justiça gratuita pelo v. acórdão.
- 4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado EVANIL DA SILVA para condenado.
- 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 77/79-verso, bem como o v. acórdão de fls. 117/119-verso ao IIRGD e a DPF.
- 7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
- 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000651-81.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA)

Cancelada a audiência de transação penal para que o MPF pudesse esclarecer a tipificação penal e se manifestar sobre a alegação de incompetência absoluta, sobreveio a petição de fis. 32/33, na qual ele enquadra a conduta no tipo do artigo 60 da Lei nº 9.605/1998. Quanto à competência, entende ser este o juizo que deve processar o feito, uma vez que se trata de delito cuja consumação ocorre como exercicio de atividade sem licença ambiental - no caso, da filial da pessoa jurídica ré. Indicado o tipo legal imputado à ré, é necessário, antes de resolver sobre a designação de audiência de transação penal, decidir sobre a alegação de incompetência absoluta. Pois bem O artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais dispõe isto: Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Como se pode extrair do dispositivo, todas as condutas ali descritas relacionam-se à ausência de licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Sendo assim, é de rigor estabelecer qual a licença que motivou a imputação penal à ré e se há, em tese, a violação de bens jurídicos federais. Como dito no acórdão do conflito de competência STJ nº 141.822/PR, mencionado pela ré, a regra é que a competência jurisdicional para julgamento de crimes ambientais é da Justiça Estadual. Contudo, no caso dos autos, a autuação se deu em virtude da ausência da Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos - AATIPP, expedida pelo IBAMA, autarquia federal. Se ele é o órgão estatal competente para expedir a licença, é evidente que os bens jurídicos tutelados em sua atuação fiscalizatória preventiva e repressiva são de cunho federal, a atrair a competência da Justiça Federal pelo disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. Corroborando que o bem jurídico tutelado ultrapassa o interesse estadual, basta lembrar que a competência material para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros é da União (artigo 21, XII, e, da Constituição da República), do que ressai que a específica licença expedida pelo IBAMA não poderia ser concedida por nenhum Estado ou município. Vê-se, pois, que, conquanto a competência ambiental material seja concorrente, a de exploração de transporte interestadual não o é.Por outro lado, a questão de ter sido a filial ou a matriz a responsável pela conduta imputada nos autos é indiferente, pois essa divisão tem finalidade tributária, para facilitar a fiscalização e o recolhimento de tributos. Filial e matriz são, portanto, uma única pessoa jurídica para fins criminais. Quanto à competência territorial, de natureza relativa e não arguida pela ré, o artigo 63 da Lei nº 9.099/1995 dispõe que ela será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal. Ora, considera-se cometido o crime no local em que autuado o veículo transportando produto perigoso sem a licença do IBAMA. O simples fato de a pessoa jurídica não ter a licença não caracteriza a infração - é necessário que seja promovido o transporte em desacordo com a legislação.Por isso, e considerando que os representantes legais residem em Canoas, cidade em que situada a sede da ré, expeçase carta precatória para que lá seja realizada a audiência de transação penal.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-13.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

- 1. Cumpra-se a r. sentença de fl. 280/285-verso e o v. acórdão de fls. 328/339.
 2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome da acusada EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
- 3. Intimo-se a acusada para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora UG -090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.
- 4. Encarrinhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI para condenado.
- 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 280/285-verso, bem como o v. acórdão de fls. 328/339 ao IIRGD e a DPF.
- 7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
- 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-23.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIO ALBINO DE SOUZA(SP135981 -ANA PAULA DE CASTRO MARTINI BARBOSA E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X MANOEL INACIO PINTO(SP072080 -MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP227808 - HELEN FADEL PINTO BASO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DO RÉU CAIO ALBINO DE SOUZA: Fica a defesa do réu intimada a se manifestarem nos termos do artigo 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003969-77.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ORLANDO JOSE ZOVICO(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO E SP214013E - ANDERSON SILVA SANTOS)

Trata-se de ação penal, já transitada em julgado, proferida em face de ORLANDO JOSÉ ZOVICO.

Considerando o trânsito em julgado da sentença penal absolutória, restitua ao réu o bem apreendido nos autos (01 rádio transmissor).

Assim, intime-se o réu, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) compareça a este Juízo munido de documento oficial com fotografia, que deverá ser apresentado ao Setor de Depósito para recebimento dos

Data de Divulgação: 30/05/2019 937/1410

obietos apreendidos. Expeca-se o necessário.

Faça-se constar que a retirada de bens deverá ser agendada diretamente com o Setor de Depósito Judicial deste juízo, localizado na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2.651 Jardim Maria Buchi Modeneis - Limeira/SP - CEP: 13482-900.

Encaminhe cópia desta decisão ao setor de depósito judicial.

Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 301 para posterior juntada aos autos 0003953-60.2014.403.6143, tendo em vista ser estranho a este feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-81.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP292210 - FELIPE MATECKI E SP343426 - RICARDO NACARINI) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP260716 - CARLOS ÁUGUSTO GONCALVES MOURA) X SILVIO MARQUES(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X GERALDO MACARENKO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CÚRY) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO E SP361359 - THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDÍNATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 889/890 foi expedida a Carta Precatória nº 226/2019, para a Comarca de Leme/SP objetivando o interrogatório de dois réus e a otitva de 07 testemunhas de defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-80.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALEX ALVES DOS SANTOS(SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA E SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP369962 - NANCY RICARDO COSTA)

- 1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 215/218 e o v. acórdão de fls. 259/261-verso.
- 2. Expeça-se guias de recolhimento definitiva em nome dos acusados ALEX ALVES DOS SANTOS e MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO, encaminhando-as ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justica Federal.
- 3. Intime-se os acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora UG -090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribural Regional Federal da 3º Regão, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. A Guia pode ser impressa no seguinte site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. 4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado ALEX ALVES DOS SANTOS e MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO para condenado.
- 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
- Comunique-se a sentença de fls. 215/218, bem como o v. acórdão de fls. 259/261-verso ao IIRGD e a DPF.
 Registre-se o nome dos réus no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
- 8. Intime-se o réu ALEX para que, nos termos da r. sentença, efetue o depósito do valor correspondente ao pagamento dos honorários do advogado dativo, fixado no mínimo da tabela vigente (R\$212,49).
- 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 10. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-59.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X KELLY CRISTINA DE SOUZA BOKERMAN(SP285456 - PAULO CESAR SABINO DA SILVA E SP204265 - DEBORA BRENTINI) X VERA LUCIA DE SOUZA(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZÍO E SP204265 - DEBORA BRENTINI)

- 1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 211/213-verso.
- 2. Expeça-se guias de recolhimentos definitiva em nome das acusados KELLY CRISTINA DE SOUZA BOKERMAN e VERA LÚCIA DE SOUZA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justica Federal.
- 3. Intime-se as acusadas para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora UG -090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Económica Federal, no prazo de 15 (quirae) días, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. A Guia pode ser impressa no seguinte site: http://consulta.tesouro.fizenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.
 4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação das KELLY CRISTINA DE SOUZA BOKERMAN e VERA LÚCIA DE SOUZA para condenado.
- 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
- 6. Comunique-se a sentença de fls. 211/213-verso ao IIRGD e a DPF.
- 7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
- 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais
- 10. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-59.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ DONIZETI KIILLER(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Tendo em vista informação supra, determino a restauração parcial dos autos, intime-se a defesa para que providencie a juntada de cópia da petição de protocolo nº 201861430001704-1/2018, em 05 dias, para o correto andamento do feito.Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - <u>oferecer fiança bancária ou seguro garantia;</u> (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 20 Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043. de 2014)

(Redação

Data de Divulgação: 30/05/2019 938/1410

- § 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
- § 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

- § 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.
- § 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AC DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9°, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14)ORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
- II O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
- III A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.
- IV A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.
- V O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.
- VI Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pe executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dividas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz, os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

- Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, <u>fica condicionada à observância dos seguintes requisitos</u>, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:
- I o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa:
- || previsão de atualização do débito garantido <u>pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;</u>
- III -manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- IV referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
- V vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VI estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;
- VII endereço da seguradora;
- VIII -cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.
- Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em divida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6°, Il da Portaria PFG 440/2016;b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes, entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA. 28 de maio de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - <u>oferecer fiança bancária ou seguro garantia;</u> (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 20 Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(Redação

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito:

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AC DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9°, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14\IORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegura a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pe executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dividas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz, os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

 $II-previsão\ de\ atualização\ do\ d\'ebito\ garantido\ \underline{pelos\ indices\ aplic\'aveis\ aos\ d\'ebitos\ inscritos\ em\ d\'evida\ ativa;$

III -manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em divida ativa e ao número do processo judicial:

Data de Divulgação: 30/05/2019 940/1410

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereco da seguradora:

VIII -cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se à penhora e obstando a constrição online via Baceniud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em divida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6°, Il da Portaria PFG 440/2016;b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGEN

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001678-14.2018.4.03.6143 / 1º Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - <u>oferecer fiança bancária ou seguro garantia;</u> (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 20 Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(Redação

Data de Divulgação: 30/05/2019 941/1410

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

75.090, de 2019) 8 4º - Somente o denósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AC DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9°, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14\)ORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
- II O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

- IV A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.
- V O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pe executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dividas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz, os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, <u>fica condicionada à observância dos seguintes requisitos</u>, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

1- o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa:

 $\textit{$\parallel$-previsão de atualização do d\'ebito garantido } \underline{pelos \'indices aplic\'aveis aos d\'ebitos inscritos em d\'evida ativa;}$

III -manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em divida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII -cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em divida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, Il da Portaria PFG 440/2016;b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL, SEGURO-GARANTIA, EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, \$ 2º, DO CPC/1973, INCIDÊNCIA SUBSI EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9°, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQI COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAC CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A contro examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantía, na medida em que nesse particular o art. 9°, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevé que a garantía deve abranger o valor total da divida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmo entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2", do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, pulgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, D 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. Nápótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Citese: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgad em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malert Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge

§ 20 Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos du penhora. (Redação dada pela Lei nº

(Redação

Data de Divulgação: 30/05/2019 943/1410

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. $\S~6^{o}\text{ - O executado poder\'a pagar parcela da d\'ivida, que julgar incontroversa, e garantir a execuç\~ao do saldo devedor.}$

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AC DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9°, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14\IORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
- II O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
- III A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.
- IV A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.
- V O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.
- VI Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pe executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz, os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como jú ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

 $\textit{$\parallel$-previsão de atualização do d\'ebito garantido } \underline{pelos \'indices aplic\'aveis aos d\'ebitos inscritos em d\'evida ativa;}$

III -manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII -cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Baceniud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em divida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6°, Il da Portaria PFG 440/2016;b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a clausula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL, SEGURO-GARANTIA, EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, \$ 2º, DO CPC/1973, INCIDÊNCIA SUBSI EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQI COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAC CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A contro examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantía, na medida em que nesse particular o art. 9°, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevé que a garantía deve abranger o valor total da divida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmo entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2", do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, pulgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, D 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. Rejotese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Citese: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgad em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malert Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.Intimem-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-37.2018.4.03.6143 / 1º Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executudo poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - <u>oferecer fiança bancária ou seguro garantia;</u> (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 20 Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(Redação

Data de Divulgação: 30/05/2019 945/1410

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional § 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AC DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9°, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14\IORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
- II O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
- III A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.
- IV A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.
- V O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.
- VI Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pe executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz, os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como jú ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

 $\textit{$\parallel$-previsão de atualização do d\'ebito garantido } \underline{pelos \'indices aplic\'aveis aos d\'ebitos inscritos em d\'evida ativa;}$

III -manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII -cláusulu de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Baceniud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em divida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6°, Il da Portaria PFG 440/2016;b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a clausula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGEN

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL, SEGURO-GARANTIA, EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, \$ 2º, DO CPC/1973, INCIDÊNCIA SUBSI EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQI COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAC CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A contro examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantía, na medida em que nesse particular o art. 9°, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevé que a garantía deve abranger o valor total da divida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmo entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2", do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, pulgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, D 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. Rejotese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Citese: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgad em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malert Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.Intimem-se. Intimem-se.

> MARCELO JUCÁ LISBOA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - <u>oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (</u>Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 20 Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043. de 2014)

(Redação

Data de Divulgação: 30/05/2019 947/1410

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados.

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AC DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9°, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14\IORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
- II O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
- III A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.
- IV A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.
- V O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.
- VI Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pe executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz, os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como jú ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

 $\textit{$\parallel$-previsão de atualização do d\'ebito garantido } \underline{pelos \'indices aplic\'aveis aos d\'ebitos inscritos em d\'evida ativa;}$

III -manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII -cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em divida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6°, Il da Portaria PFG 440/2016;b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a clausula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGEN

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL, SEGURO-GARANTIA, EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, \$ 2º, DO CPC/1973, INCIDÊNCIA SUBSI EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQI COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAC CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A contro examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantía, na medida em que nesse particular o art. 9°, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevé que a garantía deve abranger o valor total da divida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmo entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2", do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, pulgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, D 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. Nápótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Citese: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgad em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malert Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.Intimem-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001185-37.2018.4.03.6143 / 1º Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - <u>oferecer fiança bancária ou seguro garantia;</u> (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 20 Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(Redação

Data de Divulgação: 30/05/2019 949/1410

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AC DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9°, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14\IORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
- II O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
- III A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.
- IV A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.
- V O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.
- VI Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pe executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz, os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como jú ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

ll - previsão de atualização do débito garantido <u>pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;</u>

III -manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII -cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, Il da Portaria PFG 440/2016;b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a clausula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGEN

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL, SEGURO-GARANTIA, EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, \$ 2º, DO CPC/1973, INCIDÊNCIA SUBSI EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQI COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAC CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A contro examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantía, na medida em que nesse particular o art. 9°, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevé que a garantía deve abranger o valor total da divida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmo entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2", do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, pulgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, D 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. Nápótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Citese: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgad em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malert Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.Intimem-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001185-37.2018.4.03.6143 / 1º Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - <u>oferecer fiança bancária ou seguro garantia;</u> (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 20 Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(Redação

Data de Divulgação: 30/05/2019 951/1410

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AC DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9°, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14\IORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
- II O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
- III A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.
- IV A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.
- V O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.
- VI Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pe executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz, os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como jú ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

ll - previsão de atualização do débito garantido <u>pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;</u>

III -manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII -cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Baceniud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em divida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6°, Il da Portaria PFG 440/2016;b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a clausula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGEN

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL, SEGURO-GARANTIA, EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, \$ 2º, DO CPC/1973, INCIDÊNCIA SUBSI EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQI COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAC CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A contro examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acrescimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmo entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2", do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segund Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, D 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. Nápótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Citese: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgad em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malert Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 - SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.Intimem-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001995-39.2018.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana AUTOR: JOSE ALVES MACIEL Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo como art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Beneficios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CON INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

Data de Divulgação: 30/05/2019 953/1410

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproducir argumento visadro de matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CAR

 - Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CAR FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

No caso, denoto que o laudo individual de fls. 2/3 do Id. 12180861, datado de abril de 2002, refere-se a período até 30/11/1983 (pugna o autor o reconhecimento da especialidade de período posterior, de 15/12/1998 a 28/12/2006), em que o Requerente desempenhava a atividade de auxiliar de almoxarifiado, atendendo e entregando materiais diversos (cf. laudo). E, não obstante tenha o laudo se baseado para tanto constatação realizada em abril de 2002 (que abarca, pois, parte do período pretendido), dimana-se devida em relação à atividade, já que não se pode presumir que esta, após o interrego que foi objeto do laudo, continuou a mesma e desempenhada no mesmo setor. A propósito, o PPP acostado (datado de janeiro de 2004), embora em boa parte se encontre ilegível (notadamente na que faz menção ao seriodos – com a datas – correspondentes à exposição), faz menção à atividade do autor como de inspeção de peças (e consta da CTPS "inspetor de qualidade"). Os laudos coletivos coligidos, por suas vezes, além de também estarem parcialmente ilegíveis, referem-se aos anos de 1999 e 2000, e, à mingua de maiores elementos, deles não se é possivel aferir a contento, s.m.j., o enquadramento da atividade do autor no período rogado nos setores e conclusões apontadas. De todo modo, no mais, os documentos acostados aos autos encontram-se, em considerável parte – inclusive em relação a dados essenciais para o deslinde da lide –, ilegíveis. Além disso, consentânea seria, in casu, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo que culminou com a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição que ora se quer revisar.

Outrossim, não se há falar em produção de prova testemunhal, porquanto, a prova da especialidade é técnica (no caso, a aferição da exposição, no período, a ruído acima dos limites tokráveis), realizada na forma acima expendida, e, para além disso, o autor não esclareceu quais seriam os fatos que pretende demonstrar para que fosse possível a análise da pertinência.

Posto isso, na linha do acima exposto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 dias, acoste cópias legíveis dos documentos apresentados, mormente dos constantes do id. 12180861, bem assim cópia integral do Procedimento Administrativo no qual foi concedido o beneficio que ora se pretende revisar. Poderá o autor, ainda, juntar documentos outros que entenda pertinentes. Deverá, também, o autor esclarecer quanto às atividades que foram exercidas no interregno.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista destes ao INSS.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002009-23.2018.4.03.6134 / 1^a Vara Federal de Americana AUTOR: CLOVIS BARBOZA DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SPI58873 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLOVIS BARBOZA DOS REIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos descri inicial e do labor em atividades rurais em regime de economia familiar, para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 13397025).

Houve a produção de prova oral (id 15246599).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- I contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
- II contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

Data de Divulgação: 30/05/2019 954/1410

- I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) <u>um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que,</u> na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:
- II o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9°, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7°, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse beneficio, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9° transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3°, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Beneficios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVI DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que,

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nivel minimo de ruido a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agrayo regimental improvido (grifo e negrito nosso)

Data de Divulgação: 30/05/2019 955/1410

6. Agravo regimental improvido (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justica a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMP ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSC JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primei Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, D 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

- 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
- 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
- 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GAL MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO A COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

 III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o
- respectivo período de atividade especial para comum.
- IV Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao beneficio de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Data de Divulgação: 30/05/2019 956/1410

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"\$ 1°. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. \$ 2° As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1990 a 18/06/1991, 01/07/1991 a 20/03/1995 e 10/04/1995 a 14/08/1996.

Para os períodos, trabalhados na Têxtil Orion Ltda., o autor apresentou formulários e laudo pericial da empresa, documentos apresentados no processo administrativo, e também Perfil Profissiográfico Previdenciário (págs. 08/16 do doc. id. 12248737). Tanto o PPP quanto o laudo apontam exposição a ruídos superior ao permitido à época, o que permite o reconhecimento dos períodos.

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de tempo de labor rural em regime de economia familiar nos períodos de 01/08/1969 a 30/09/1975, de 01/11/1975 a 31/12/1978 e de 01/04/1979 a 31/12/1982.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém nem todos consubstanciam início de prova material.

As certidões referentes aos imóveis apresentados não podem ser consideradas início de prova material, uma vez que não comprovam o exercício de atividades rurais pelo autor ou sua família.

Por sua vez, a ficha de matrícula escolar do autor, onde consta a profissão do seu pai (Sr. Sebastião Barboza dos Reis) como lavrador nos anos 1966, 1967, 1968 e 1969; o certificado de reservista constando a profissão do autor como lavrador, do ano de 1976; o título de eleitor, constando a profissão do autor como lavrador, do ano de 1976; a Certidão de casamento, constando a profissão do autor como lavrador, do ano de 1977; a Certidão de nascimento dos filhos do autor, constando a profissão dele de lavrador, dos anos de 1978 e 1980; e o requerimento da Carteira Nacional de Habilitação, onde consta a profissão do autor como lavrador, do ano de 1982, podem ser considerados início de prova material, porém não para todos os períodos requeridos.

Quanto aos documentos em nome do genitor do autor, há que ser ressaltada que há jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea.

Por outro lado, também na linha da jurisprudência, malgrado não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano), impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatidade que levem a concluir ter havido a continuidade do labor campesino.

Tal fato ocorre no caso em tela quanto aos anos de 1966 a 1969 e 1976 a 1982, o que permite o cômputo dos períodos de 01/08/1969 a 30/12/1969, de 01/01/1976 a 31/12/1978 e de 01/04/1979 a 31/12/1982.

De outra parte, porém, entre 1970 e 1975, não há qualquer elemento material.

Esses lapsos sem demonstração por meio de documentos são, diante do contexto do caso em apreço, consideráveis, mormente se levado em conta que não há outros períodos próximos, anteriores ou posteriores, demonstrados ao menos quanto a algumas frações (não, portanto, ano a ano).

Os aludidos documentos acostados não bastam, assim, diante desses intervalos mais extensos, à vista do presente caso concreto, para a admissão da existência de início de prova material sufficiente para o reconhecimento do labor rural entre os sobreditos marcos.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Sobre os períodos para os quais foi apresentado início de prova material, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, que confirmaram o labor na roça pelo requerente nos referidos interregnos.

Sendo assim, considerando a prova material apresentada e os depoimentos das testemunhas, devem ser averbados os períodos de 01/08/1969 a 30/12/1969, de 01/01/1976 a 31/12/1978 e de 01/04/1979 a 31/12/1982.

Somando-se os períodos de atividade rural e de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, àqueles averbados administrativamente (docs. id. 12248736, 12248737 e 13593559), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Quanto à data de início do benefício, em que pesem as alegações do INSS de que houve apresentação de PPP elaborado posteriormente, depreendo que os documentos que haviam sido apresentados no processo administrativo já eram aptos ao reconhecimento dos períodos requeridos, pelo que o início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo rural os períodos de 01/08/1969 a 30/12/1969, de 01/01/1976 a 31/12/1978 e de 01/04/1979 a 31/12/1982 e como especial os períodos de 01/06/1990 a 18/06/1991, 01/07/1991 a 20/03/1995 e 10/04/1995 a 14/08/1996, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los (os períodos especiais), averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 11/08/2015, com o tempo de 36 anos, 04 meses e 17 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STI).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002009-23.2018.4.03.6134

AUTOR: CLÓVIS BARBOZA DOS REIS- CPF: 047.822.518-07

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 11/08/2015

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001899-24.2018.4.03.6134 / lº Vara Federal de Americana EXEQUENTE: SILENA DE SOUSA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

O autor pleiteia, em síntese, o pagamento dos valores que lhe são devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94 determinado nos autos da ACP 0011237-82.2013.403.6183.

Data de Divulgação: 30/05/2019 958/1410

O INSS alegou a existência de coisa julgada (id. 12966147).

Informação da Contadoria no id. 15866426.

Instada a se manifestar sobre a informação supra, a exequente quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Observa-se pelos documentos constantes nos autos que o benefício do Exequente (NB 41/103.097.108-8) já teve a sua revisão do IRSM devidamente processada em razão de outra ação judicial – n° 0078558-66.2006.4.03.6301, já transitada em julgado. A hipótese é, pois, de coisa julgada, dando azo à extinção deste processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRETO fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida (id. 12471572). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-46.2018.4.03.6134 / 1º Vara Federal de Americana EXEQUENTE: BENEDICTA CLARISSE PAULA GIACOMINI Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, coasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex possitis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1°, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF".

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte#LDcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/24GRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retormou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendesal, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEJIFIÓ**movendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Data de Divulgação: 30/05/2019 959/1410

AMERICANA, 22 de maio de 2019.
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001148-03.2019.4.03.6134 / 1º Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ALEUDA DA CUNHA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante ALEUDA DA CUNHA FERREIRA DA SILVA quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade.
Conforme as disposições insertas no art. 7°, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea daplausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.
Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.
Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada .
Antes que se proceda à notificação, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas. Prazo: 15 (quinze) dias .
Após, tornem os autos conclusos.
AMERICANA, 27 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001172-31.2019.4.03.6134 / 1º Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON KAWANO WAKAO Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
EDSON KAWANO WAKAOmove ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuiç Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 960/1410

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, ad argumentandum, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000026-52.2019.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana AUTOR: VALMIR BATISTA VICOSO Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALMIR BATISTA VICOSO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 08/11/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14249395), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 15159302).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Data de Divulgação: 30/05/2019 961/1410

O autor requereu a realização de provas pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 13571275 (fls. 31/32).

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental, oral ou pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4°, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1°, da Lei dos Planos de Beneficios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3°, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONINDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- -No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convoca CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- I contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
- II contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um periodo adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
- I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) <u>trinta anos, se homem</u>, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alinea anterior;
- II o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cempor cento.
- § 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9°, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7°, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9° transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3°, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

Data de Divulgação: 30/05/2019 962/1410

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5°, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"\$ 1°. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. § 2° As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

Data de Divulgação: 30/05/2019 963/1410

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, indice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justica a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCI ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elic Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.
- Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

- 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
- 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
- 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.
- O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de beneficio editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do emunciado da Súmula 473 do STF.
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
- 3. Inexigivel laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. <u>A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo.</u> É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos
- limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(aJUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grif

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO A COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n's 53.831/64 e 83.080/79.

 II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente
- para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo
- período de atividade especial para comum.
- IV Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente
- VI Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de servico, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de servico, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II,

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Civel nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1999 a 13/08/2007.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTão se encontra no arquivo de id 13571275 (fils. 31/32). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 86 dB. Dessa forma, no intervalo de 19/11/2003 a 13/08/2007, a intensidade do ruído era superior ao limite de tolerância estabelecido para a época (85 dB).

Data de Divulgação: 30/05/2019 964/1410

O referido PPP afirma, ainda, que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a calor de 36,5 IBUTG, sendo que as atividades desempenhadas eram moderadas. Dessa forma, quanto ao agente agressivo mencionado, destaca-se que o nível mensurado encontra-se acima do limite estabelecido, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Por esse motivo, todo o período requerido deve ser averbado como especial.

Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com a devida conversão, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 13571275 — pág. 63), emerge-se que o autor possuía, desde a DER (08/11/2016), tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/02/1999 a 13/08/2007, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 08/11/2016, com o tempo de 35 anos, 10 meses e 15 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000026-52.2019.4.03.6134

AUTOR: VALMIR BATISTA VICOSO - CPF: 028.502.488-43

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 08/11/2016

DIP: -
RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.02/1999 a 13/08/2007 (ATIVIDADE ESPECIAL).

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002105-38.2018.4.03.6134

AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Data de Divulgação: 30/05/2019 965/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000358-19.2019.4.03.6134

AUTOR: QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-15.2017.4.03.6134 / 1º Vara Federal de Americana EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VICNA - SP173477 EXECUTADO: VANIRA CRISTIANE BRANCATTI DOS SANTOS

DESPACHO

Vista à CEF para manifestação, em 02 (dois) dias; após, tornem conclusos.

AMERICANA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001694-92.2018.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana AUTOR: DIECO MARTINS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO DO VALLE - SP259788 RÉU: SILVANO CODOCRO, BRASIL IMOBILIA RIA LITDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pet. id. 12490720: defiro. Citem-se as partes, para resposta no prazo legal.

 $Ap\'os \ as \ contesta \'cões, \ d\^e-se \ vista \`a \ parte \ requerente \ para \ apresentar \ r\'eplica, \ no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias.$

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 28 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-97.2019.4.03.6134

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE AMORIM GIAMASSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2265

EXECUCAO FISCAL

000068-60.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JACOB & SILVA SERVICOS DE TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA - ME(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

A parte executada, por meio da petição de fis. 69/70, requer o imediato levantamento do bloqueio bacenjud realizado a fis. 47. Alega, em síntese, parcelamento do débito, bem como ausência de citação em momento anterior à constrição. A exequente se manifestou a fls. 75/76v. A fls. 73, foi solicitada a substituição do advogado dativo. Decido. I - Da alegada nulidade do bloqueio Bacenjud em razão da suspensão da exigibilidade do débito:A adesão a programa de parcelamento, via de regra, não tem como consequência a desconstituição de bloqueio de bens já realizado no executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2º parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser féita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2º parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito (AIRESP 201101663983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/03/2014) No caso dos autos, embora se tenha noticia da inclusão do débito em programa de parcelamento, observo que no momento da constrição o débito não se encontrava com sua exigibilidade suspensa. De fato, o bloqueio de ativos financeiros se deu em 10/12/2018 (fls. 47), ao passo que o parcelamento do débito ocorreu em 21/01/2019 (fls. 54), inviabilizando-se a levantamento do gravame. II - Da constrição realizada em momento anterior à citação O advento do Código de Processo Civil/2015 trouve significativa alteração no instituto, passando a dispensar a ciência prévia da executada: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução/Nesse passo, observa-se, atualmente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração de garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8, da LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência. Neste sentido, os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 854, CPC/15. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Em homenagem à perfeita cognição dos provimentos judiciais, os embargos de declaração merecem acolhimento para integrar fundamentação ao julgado, com a análise da matéria apontada no recurso. 3. Infundada a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da legalidade, visto que o artigo 854, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a indisponibilidade de aplicações e depósitos em dinheiro mantidos em instituições financeiras será determinada pelo juiz, a requerimento do exequente, sem a prévia ciência do executado. Isto porque, a ciência prévia do devedor quanto ao pedido da exequente, antes da efetivação da constrição, poderia inviabilizar a própria medida judicial, afigurando-se legítimo o diferimento do contraditório. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativos. (AI 0010863-34.2016.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. LEILA PAIVA, DJe de 24/11/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - ART. 854, CPC - ART. 797 E 805, CPC - RECURSO REPETITIVO - AGRAVO IMPROVIDO [...] 9.A realização do bloqueio sem a prévia intimação da executada não o invalida, tendo em vista que citada, ofereceu bem à penhora, que foi recusado, sendo certo que a constrição requerida pela Fazenda tem preferência sobre as demais (art. 11, Lei nº 6.830/80). Outrossim, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução 10.Agravo de instrumento improvido. (AI 0017460-19.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJe de 06/03/2017)Ante o exposto, tenho que a constrição deve ser, por ora, mantida. Em prosseguimento, tendo em vista o termo de fis. 73, nomeio em substituição o(a) Dr. Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143.821, com escritório estabelecido na Rua Monsenhor Cordova, nº 186, Centro, Ourinhos/SP, telefone (14) 3324-1383, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-se o defensor de sua nomeação para promover a defesa do co-executado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Considerando que o Dr. Edmilson Francisco Polido atuou no presente feito, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 176,46, valor mínimo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001169-76.2019.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana AUTOR: RAIMUNDA SILVA PEREIRA PAIXAO Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *RAIMUNDA SILVA PEREIRA PAIXÃO*, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Civel processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 17.272,80) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Data de Divulgação: 30/05/2019 967/1410

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000221-93.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: IGOR DE FREITAS GRESPAN - ME, IGOR DE FREITAS GRESPAN

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109 Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Pretende o executado a liberação do montante equivalente a R\$1.944,09 (nil, novecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) efetivado em sua conta corrente nº 10149519, agência 0132 junto ao Banco Santander, aduzindo para tanto se tratar de verba impenhorável uma vez que oriunda de salário.

Infere-se dos documentos juntados nos autos (id 17752163) que houve de fato o bloqueio de montante em conta do executado junto ao Banco Santander, na qual é creditado seus proventos decorrentes de salário.

Entretanto, pelo teor dos documentos juntados, resta comprovado que a constrição se deu em montante muito superior ao desbloqueio pretendido, mais precisamente de R\$3.174,09 (três mil, cento e setenta e quatro reais e nove centavos) representado pela minuta juntada aos autos (id 17752163), de modo que se faz necessário juntar aos autos o extrato completo da conta impugnada até a data do bloqueio efetivo, com vistas a demonstrar ausência de percepção de outros valores não acobertados pela impenhorabilidade alegada.

Nestes termos, determino ao executado que promova a juntada aos autos do extrato completo da conta até a data do efetivo bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento

Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão prolatada (id 16489871).

Com a juntada aos autos, tomem imediatamente conclusos para apreciação

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA - EPP, RICARDO PERIN, ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado nos autos (id 13773184).

Considerando a realização da 222°, 226° e 230° Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ºRegião, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Data de Divulgação: 30/05/2019 968/1410

Intime-se a parte exequente quanto ao teor da presente decisão

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP213900 - HELEN SILVA MENDONCA PAULIN)

A despeito da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso ordinário em Habeas Corpus nº 47.023 - SP (fls. 571/572/versos), considerando os termos da r. sentença proferida por este juízo em 14/02/2017 (fls. 450/versos), a qual extinguiu a punibilidade do réu José Brun Junior, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado juntada à fl. 530, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.
CUMPRA-SE.

Expediente Nº 1329

INQUERITO POLICIAL

0001205-83.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CAROLINO(SP327416 - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que manteve a decisão que rejeitou a denúncia do Ministério Público Federal (fls. 146) em face de RAFAEL CAROLINO, cumpra-se integralmente as determinações da r. decisão de fls. 70/73. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1320

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X EDI FERNANDES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X JULIO CESAR THEODORO(SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLLVEIRA E SP14566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Diante das apelações apresentes autos, intime-se a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafio 1º do CPC.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, intimem-se as partes, para que, em dez (10) dias, promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a comprovação da digitalização e virtualização, bem como sendo cumpridas as providências previstas na supramencionada Resolução, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas às formalidades legais.

Caso não seja providenciada a digitalização do presente feito, no prazo acima fixado, deverá a Secretaria deste Juízo cumprir as determinações contidas na Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial aquela prevista no art. 6º, Parágrafo único.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-55.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI) X RITA DA SILVA MIRANDA(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI) X JULIO MIRANDA(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fis. 162/169, proceda a Secretaria deste Juízo à inserção dos presentes autos no sistema PJE por meio do DIGITALIZADOR PJE e, após, intime-se o Ministério Público Federal para que requeira o quê de direito, devendo o mesmo se atentar que, qualquer pedido relacionado ao cumprimento da sentença prolatada, deverá ser direcionado ao PJE.

Nada mais sendo requerido pelo Ministério Público Federal, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-04.2013.403.6125 - JOSE FOGACA TEODORO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a data da nomeação do perito Matheus Santos Alves de Castro (fls. 465/471), a complexidade do trabalho prestado, bem como o zelo profissional deste, fixo a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providencias cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes, em especial no tocante à aplicação do Provimento nº 04/2018 do CJF/CG, cujos os efeitos encontram-se, por ora, suspensos, na forma do Provimento nº 05/2018 do CJF/CG. Não obstante as manifestações apresentadas pela corré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP não fora apresentada cópia da apólice de seguros definida pela Circular SUSEP n. 111/99. Assim sendo, intime-se a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada de referida apólice padrão de seguro aos autos. Intimem-se e, oportunamente, tormem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-02.2013.403.6125 - VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES)
X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO
SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO pretende a condenação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional. Alega a parte autora, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vicios da construção. Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da rê, a quem cabe indenizá-la peta execução dos reparos necessários à estabilização do prédio. A inicial (fls. 02/12) veio instruída por documentos (fls. 13/38). Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 39/41). Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 45/60. Contra a decisão que julgou deserta a apelação (fl. 64), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 71/79), cuja decisão acolhere o recebimento de preparo e porte de remessa (fls. 84/86 e 90). Por força da decisão de fl. 87, foi determinado o cumprimento ao v. acórdão e recebida a apelação independentemente do recolhimento do preparo e negado provimento para para que a parte a consensa de apelação independentemente do recolhimento do preparo e negado provimento na parte voltada à apreciação do requerimento da concessão da gratuidade processual (fls. 102/103). Pelo v. acórdão de fls. 115/118, foi provido o recurso de apelação independentemente do recolhimento do preparo e negado provimento para revienção e determinar o prosseguimento da feito, deferindo-se o pedido de justiça gratuita. Foi determinada a citação da parte ré (fl. 122). Regulammente citada, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou contestaçã

Data de Divulgação: 30/05/2019

impossibilidade de inversão do ônus da prova e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 127/193). Trouxe documentos (fls. 194/466). Réplica às fls. 469/538. Instadas as partes pela decisão de fl. 539 para especificação das provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial de engenharia civil, testemunhal e depoimento pessoal da ré, como também pugnou pela juntada de novos documentos (fls. 540/542). A seguradora postulou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora e requereu a expedição de oficio à CDHU para esclarecer seu interesse em integrar a lide como litisconsorte necessário e informar a situação do financiamento incidente sobre o imóvel objeto da ação. Postulou, por fim, pela intimação da CEF para esclarecer se possui interesse no presente feito (fls. 543/554).Com fundamento no interesse jurídico da CEF, o juízo de origem declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 554/554 verso).Redistribuídos os autos à Justiça Federal de Ourinhos, foi deferida a realização de prova pericial e determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como a citação da CEF. Foi indeferida a expedição de oficio à CDHU e a produção de prova oral (fls. 560/560 verso). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 566/570), como também comprovou a interposição agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a produção de suas provas (fls. 571/582). A Caixa Econômica Federal ingressou no feito e requereu sua admissão em substituição à Companhia Excelsior de Seguros e, caso não acolhido seu pedido, requereu seu ingresso como assistente da seguradora. Na mesma oportunidade apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, legitimidade passiva da União Federal; falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, bem como por se tratar de contrato de financiamento habitacional liquidado. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Na mesma peça contestatória apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 584/607). Juntou documentos (fls. 608/628). Houve o declínio da competência para esta Justiça Federal de Avaré/SP (fls. 630/630 verso). Não foi provido o agravo de instrumento interposto pela seguradora acerca do indeferimento das provas requeridas (fls. 633/634). Redistribuídos os autos nesta Subseção Judiciária de Avaré, foi determinada a inclusão e citação da União e, na sequência, a intimação da autora para réplica (fls. 636/636 verso). A União apresentou contestação às fls. 646/653, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, postulando pelo deferimento de sua intervenção nos termos do artigo 5°., parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Aduziu, ainda, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica à contestação da União (fls. 656/698), bem como emendou a inicial para attribuir novo valor à causa, juntando documentos (fls. 701/712). Com finalamento na informação da CDHU de fl. 720, no sentido de que o contrato sub judice está afeto ao ramo 68 (apólice privada), este juízo determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Cerqueira César (fls. 728/728 verso). Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento (fls. 733/769), que restou provido, mantendo a CEF na lide e, consequentemente, a causa neste juízo (fls. 778/783). Vieram os autos conclusos para sentença. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 787/790). A parte autora apresentou apelação (fls. 792/796). A União apresentou contrarrazões (fls. 799/805). Contrarrazões da Caixa Econômica Federal às fls. 807/819. Contrarrazões da Companhia Excelsior de Seguros, instruída por documentos (fls. 822/888). Nos termos do v. acórdão proferido pelo E. TRF-3, foi dado provimento à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, nos moldes da fundamentação, a fim de se produzir a prova técnica (fls. 889/892). A Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo legal (fls. 894/920) ao qual não foi dado provimento (fls. 925/928). Na sequência, apresentou recurso especial (fls. 930/953), não admitido (fls. 958/958) verso). Científicadas as partes do retorno dos autos (fl. 962), as partes reiteraramas provas que pretendem produzir (fls. 963/968). A União manifestou desinteresse pela produção de provas (fl. 969). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares arguidas em contestações: DA INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORAA CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilibrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilibrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, existem informações conflitantes, pois a CDHU afirma que o contrato pertence ao ramo 68 - privado (fls. 720), por outro lado a declaração emitida pela Delphos diz que foram identificados registros do imóvel no ramo 66 - apólice pública; a Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirma que possui interesse no feito. Nesse contexto, nos termos do r. decisum proferido pelo E. TRF3 (fls. 778/783), a CEF deverá ser mantida na causa, haja vista que na maioria dos litígios em as informações referentes ao ramo da apólice são fornecidas pela Delphos.O v. acórdão não especificou em que posição a CEF deve ser mantida no polo passivo, como ré ou terceira assistente. A CEF não deve substituir a seguradora, uma vez que não firmou o contrato de seguro habitacional nem está obrigada por lei a assumir integralmente a cobertura, mas apenas naquilo que desfavorecer o FCVS. Assim sendo, mantenho a CEF no polo passivo, na condição de assistente simples da seguradora ré. Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que é sujeito direto da obrigação discutida, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDel nos EDel no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo hábitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilibrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criouse a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratarse de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:,)DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORAAfasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois as rés aduzem que não houve prévio requerimento de cobertura por meio do aviso do sinistro, além de o contrato pertencer ao ramo público 66, cuja cobertura securitária estaria extinta. Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser comprovada na instrução processual. Alega-se, ainda, carência de ação p liquidação do financiamento habitacional. Em síntese, aduz-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar o argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA Como se pode depreender dos autos, a parte autora, na condição de viúva, é meeira do patrimônio do Sr. Sidnei Veronico, mutuário original, possuindo interesse jurídico na solução da lide. Desse modo, ante tal condição, apresenta-se como parte legitima para figurar no polo ativo da presente ação.DO LITISCÓNSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃOA União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO, CONTRATO DE MÚTUO, LEGITIMIDADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF (...)14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Pelos motivos expostos, a União deve ser excluída do polo passivo da demanda. Sem prejuízo, autorizo o seu ingresso como assistente especial, na forma do art. 5º., p.ú., da Lei 9.469/97. DO LITISCONSÓRCIO PASSÍVO NECESSÁRIO COM A CDHU E/OU COM O CONSTRUTORAfasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU e com a construtora do empreendimento imobiliário A CDHU é mera estipulante entre os mutuários e a seguradora, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo ou denunciação à lide. Quanto à necessidade do construtor integrar a lide, trata-se de argumento estranho à cobertura securitária pretendida pela parte autora, que dirige o seu pedido exclusivamente em face da seguradora, sem especificar qualquer responsabilidade diretamente atribuível ao construtor. Sendo assim, rejeito a preliminar.DA CLÁUSULA PENAL IMPOSSIBILIDADE JURÍDICATrata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oporturamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOEm razão da causa de pedir, na qual a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.Por essa razão, essa informação (data do dano) será objeto da instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que a parte autora afirma ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento imobiliário. Decorrido algum tempo da aquisição do imóvel, passou a notar a ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente foram evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Aduz que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má-qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que a ela não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, sem prejuízo das preliminares acima que se confundem com o mérito, por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o ceme da lide é a constatação, a natureza e a data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVARessalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3°, 2° do referido Código, estão submetidos às suas disposições.O art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, a inversão do ônus da prova depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, visto que não trouve a parte autora um único documento sequer indicativo dos vícios imobiliários alegados. Assim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTESQuanto ao pedido de produção de provas, ratifico a decisão de fis. 560/560 verso que deferiu a produção de prova pericial de engenharia civil, bem como indeferiu a expedição de oficio à CDHU e a produção de prova oral. A seguradora e a CEF já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 566/570 e 584/607). A União manifestou desinteresse pela produção de provas (fl. 969). Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo:1) Descreva o imóvel examinado.2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.5) Indique com a maior

Data de Divulgação: 30/05/2019 970/1410

precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel.7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc).7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel?7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Dê-se vista dos autos ao i, perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, a ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o seu laudo técnico. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da pericia.Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da CEF como assistente simples da parte ré no polo passivo da demanda, exclusão da União do polo passivo como corré e inclusão como assistente especial, bem como a retificação do valor da causa (fl. 701). Intimem-se.

0000090-95.2015.403.6132 - CELIO MARTINS DE SOUZA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-79-2016.403.6132 - SEBASTIAO JOSE BENVINDO X DIRCEU IGNACIO VILLAS BOAS X MAURILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CORREA X ESDRAS HENRIQUE BARRETO LIMA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE $SEGUROS(SP398091A-LOYANNA\ DE\ ANDRADE\ MIRANDA\ E\ SP273843-JOSE\ CARLOS\ VAN\ CLEEF\ DE\ ALMEIDA\ SANTOS)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL(SP189220-ELIANDER\ PROPERTIES ANDRADE\ PROPERT$ GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 790/792; Compulsando os presentes autos verifica-se que o laudo apresentado pelo perito judicial às fls. 705/735 refere-se à pericia realizada no imóvel do coautor SEBASTIÃO JOSÉ BENVINDO. Deste modo, intime-se o perito Matheus Santos Alves de Castro para que o mesmo apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos resultantes das pericias realizadas nos imóveis dos demais coautores. Com a entrega de todos os laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a data da nomeação do perito Matheus Santos Alves de Castro (fl. 664), a complexidade do trabalho, bem como o zelo profissional deste, fixo a título de honorários periciais, para cada laudo entregue, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretaria deste Juízo, após a entrega dos laudos, adotar as providencias cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes, em especial no tocante à aplicação do Provinento nº 04/2018 do CJF/CG, cujos os efeitos encontram-se, por ora, suspensos, na forma do Provimento nº 05/2018 do CJF/CG.

Diante da entrega do laudo pericial às fls. 705/735, solicite-se o pagamento dos honorários pericias em favor do perito Matheus Santos Alves de Castro, conforme acima determinado.PA 1,10 Caso as perícias nos imóveis dos demais coautores não tenham sido realizadas, intime-se o expert para informar a data (necessariamente em dia útil), horário e local para realização das mesmas, cabendo à Secretaria, com os dados do agendamento, intimar as partes para que, caso queiram, acompanhem a execução dos trabalhos.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do agendamento informado, para que o i perito judicial entregue os laudos faltantes, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de

Com a entrega de todos os laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

Intimem-se e. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-56.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-39.2013.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA GUIMARAES LORUSSO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fis. 139/145 no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-21.2014.403.6132 - JORGE TEODORO(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fis. 321/325 no prazo de 15 (quinze) días.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-03.2015.403.6132 - OTAVIO BERGAMO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X MARIA APARECIDA BERGAMO (SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ADRIANA APARECIDA BERGAMO DE MEDEIROS X ROSANA APARECIDA BERGAMO X LUCIANA MARIA BERGAMO X CARINA DE FATIMA BERGAMO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância expressa do INSS, DEFIRO a habilitação das filhas Adriana Aparecida Bérgamo de Medeiro, Rosana Aparecida Bérgamo Ribeiro, Luciana Maria Bérgamo e Carina de Fátima Bérgamo como sucessoras da parte autora.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste precisamente sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 392/398, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-59.2016.403.6132 - MARIO ROBERTO CRUZ(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fis. 291/320 no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-39.2017.403.6132 - CLAUDIO FITTIPALDI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do pagamento dos oficios requisitórios expedido nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, bem como seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação de seus créditos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença Intimem-se.

Expediente Nº 1330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-45.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES NETO X REGINALDO PELIZARI(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES E SP301946 - BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS)

Frustradas todas as tentativas de citação do réu JOSÉ FERNANDES NETO, o que verifico pelas certidões acostadas às fls. 933 e 940/verso , acolho o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 925 e determino, com fulcro no art. 396 c/c o art. 363, 1º, ambos do Código de Processo Penal, a sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao MPF

CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

Data de Divulgação: 30/05/2019 971/1410

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEOUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF № 77, DE 26/04/2019

- 1. Petição da CEF id nº 16492978: Defiro. Citem-se as partes executadas por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC, haja vista o esgotamento das diligências em vários endereços constantes nos autos, para querendo, efetuar o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do r. despacho (id nº 1214898) ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Decorrido o prazo acima assinalado a Secretaria deverá certificar nos autos.
- 3. Em seguida, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº80/1994, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União neste município, para querendo, se manifestar.
- 4. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o regular andamento do feito, visando a garantia da execução. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
- 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000502-42.2018.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ALCIDIA APOLINARIO THEODORO

DESPACHO

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 16782545), requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000251-87.2019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: VALTER TA VARES RAQUEL

DESPACHO

- 1. Trata-se do procedimento de Execução de Título Extrajudicial com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
- 2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
- 3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustação da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
- 4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
- 5. Então, por ora, cite-se e intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
- 6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- 7. Caso a parte executada demostre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
- 8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

9. Publique-se. Cumpra-se.

REGISTRO/SP, 15 de maio de 2019

, 15 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000260-49.2019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: LUCIANE FELISBERTO CARDOSO

DESPACHO

- 1. Trata-se do procedimento de Execução de Título Extrajudicial com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
- 2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
- Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para fiustação da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a narte executente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
- 4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
- 5. Então, por ora, cite-se e intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
- Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- 7. Caso a parte executada demostre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
- 8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
- 9. Publique-se. Cumpra-se.

REGISTRO/SP, 15 de maio de 2019

, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5000262-19.2019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉI: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO

DESPACHO

- 1. Trata-se do procedimento de Ação Monitória com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
- 2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
- 3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustação da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caiva Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
- 4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores i undiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
- 5. Então, por ora, cite-se o(s) executado(s) para realizar(em) o pagamento do débito ou opor embargos. Caso negativo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, exectuados os impenhoráveis. Intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
- 6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Data de Divulgação: 30/05/2019 973/1410

- 7. Caso a parte executada demostre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
- 8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitórios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
- 9. Publique-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) № 5000263-04.2019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉE: CAROLINA FUNARI LUCIO

DESPACHO

- 1. Trata-se do procedimento de Ação Monitória com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
- 2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
- 3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustação da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
- 4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos
- 5. Então, por ora, cite-se o(s) executado(s) para realizar(em) o pagamento do débito ou opor embargos. Caso negativo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, exectuados os impenhoráveis. Intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
- Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 7. Caso a parte executada demostre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
- 8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitórios, em caso de audiência conciliatória, só comecará a contar após a realização da audiência respectiva.
- 9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de maio de 2019

, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5000805-56.2018.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: GAROTITI & FILHO LTDA - EPP, MARIA INES PACHIONI GAROTTI

DESPACHO

Tendo em vista a realização da citação da parte ré no endereço AV CLARA GIANOTTI DE SOUZA,736 , CENTRO, REGISTRO/SP, CEP:11900-000, conforme diligência de ID 14492624.

Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, reputo presumidamente válida a intimação diligenciada sob o ID 17447313.

Assim, considerando a data da audiência de conciliação (10/05/2019), nos termos do Despacho de ID 13652124, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa.

Data de Divulgação: 30/05/2019 974/1410

Após, certifique o decurso (com ou sem petição de defesa) e, por fim, retornem os autos conclusos.

Registro, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000046-58.2019.4.03.6129 / 1° Vara Federal de Registro AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERIA DURAND - SP211648 Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento (docs. 36 e 37) contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento de custas, de forma parcelada (doc. 35), mantenho a decisão.

Aguarde-se a decisão do i. Relator do feito AI nº 5011910-50.2019.4.03.0000.

Enviem-se, por ora, os autos ao arquivo de sobrestados.

Com o resultado do julgamento, tornem os autos conclusos.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1°, §2°, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-46.2017.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: LUCAS DENDEVITZ - ME. LUCAS DENDEVITZ

DESPACHO

- 1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 13139383): Defiro. Cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC, haja vista o esgotamento das diligências em vários endereços constantes nos autos, para querendo, efetuar o pagamento do débito ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Decorrido o prazo acima assinalado a Secretaria deverá certificar nos autos.
- 3. Em seguida, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº80/1994, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União neste município, para querendo, se manifestar.
- 4. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o regular andamento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa. nos termos do artigo 485. III. do CPC.
- 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-20.2019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉÉ: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLA RCZYK LTDA - ME. IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON

DESPACHO

- 1. Trata-se do procedimento de Ação Monitória com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
- 2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
- 3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
- 4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
- 5. Então, por ora, cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s), inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
- 6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demostre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.

8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitórios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005911-74.2018.403.6104 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, CARINE SOARES PIRES DA SILVA, JANDIR PIRES

DESPACHO

- 1. Trata-se do procedimento de Execução de Título Extrajudicial com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
- 2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
- 3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
- 4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
- 5. Então, por ora, cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
- 6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demostre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
- 8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só comecará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-37.2017.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LETTE - SP228036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERENDO CONFETIOS BOM GOSTO INDISTRIA E COMERCIO DE PRODITIOS ALIMENTICIOS LIDA - ME. WELINGTON OLIVERA GLIMARAES, MARIA CLARA NASCIMENTO GLIMARAES

DESPACHO

- 1- Defiro a citação dos executados no primeiro endereço fornecido pela exequente na petição (id nº 15106861), uma vez que no segundo endereço já consta certidão negativa (id nº 12408203).
- 2- Frisa-se, ainda, outras tentativas de citação dos executados sendo que todas as diligências restaram infrutíferas. Assim, após a tentativa de citação no endereço acima deferido, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação da executada ou a garantía da execução.
- 3- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 4- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
- 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-=se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-80.2017.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXFCITADO: LIIN ZIJCA REJ LI NETTO.

DESPACHO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de ação de cobrança, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado LUIS ZUCARELLI NETTO.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos operos ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a etemização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de bus de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, quedou-se inerte.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 9 III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000277-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: SUZETE REGINA FORATI

DESPACHO

- 1- Defiro a citação da executada no endereço fornecido pela exequente na petição (id nº 115172812), nos termos do r. despacho (id nº 4204355).
- 2- Denota-se dos autos que a carta precatória encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, foi devolvida sem o devido cumprimento, haja vista o não recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça pela exequente.
- 3- Assim, fica a Caixa Econômica Federal intimada à recolher as custas/diligências diretamente no Juízo deprecado, a fim de possibilitar a citação.
- 4- Com o retorno da missiva, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação da executada ou à garantia da execução.
- 5- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado para o recolhimento das custas/diligências ou requerer o prosseguimento do feito, importará em extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

Data de Divulgação: 30/05/2019 977/1410

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-=se.

Registro/SP. 15 de abril de 2019.

AUTOR: OROZIMBO LOURENCO JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO ROSA - SP399566 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária visando ao RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a cessação (01/04/2016 – inicial, ID 15855055), com pedido de tutela de urgência, apresentada por OROZIMBO LOURENÇO JUNIOR, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora, preliminarmente, requer o beneficio de gratuidade de justiça; defiro gratuidade de justiça. Anote-se no sistema informatizado.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação.

Por fim, requer a autora 'tutela provisória de urgência'. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Inicialmente, ressalta-se que o perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental, inclusive perícia médica. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a condição de saúde da parte autora.

Para tanto, a própria parte autora requer, alternativamente ao pedido de tutela de urgência, seja determinada perícia médica. Pelo que, verifica-se de plano controvertida a sua (in)capacidade laboral. Ademais, perito da autarquia-ré afastou referida incapacidade, fato que robustece a controvérsia e afasta a concessão da tutela de urgência requerida.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio pleiteado.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Data de Divulgação: 30/05/2019 978/1410

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Providencie a secretaria a designação de data para a realização de perícia médica.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

Registro, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000279-55.2019.4.03.6129 / 1° Varia Federal de Registro AUTOR: GILSELE SANTOS DE OLIVEIRA ALENCAR Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento previdenciária visando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo (ou datas alternativas, conforme posto na inicial – ID 16290492, págs. 16/17) com pedido de tutela de urgência e apresentada por GILSELE SANTOS DE OLIVEIRA ALENCAR em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora, preliminarmente, requer o beneficio de gratuidade de justiça; defiro gratuidade de justiça, declaração de pobreza juntada sob o ID 16291217. Anote-se no sistema informatizado.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação.

Por fim, requer a autora 'tutela provisória de urgência'. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Inicialmente, ressalta-se que o perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental, inclusive perícia médica. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a condição de saúde da parte autora.

Verifica-se de plano controvertida a sua (in)capacidade laboral, posto que, o perito da autarquia-ré afastou referida incapacidade (ID 16291226, pág. 10), fato que robustece a controvérsia e afasta a concessão da tutela de urgência requerida.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio pleiteado.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada procedente, a parte autora receberá os possíveis valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Providencie a secretaria a designação de data para a realização de perícia médica.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

Registro, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000656-60.2018.403.6129 / 1º Vam Federal de Registro
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BARLETA DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANŒLA AMELIA SILVA - SP355281, CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS - SP194168
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 16537131), traslade-se cópia da r. sentença (id nº 13994354) para os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000165-53.2018.403.6129, conforme determinado.

Data de Divulgação: 30/05/2019 979/1410

2- Os honorários sucumbenciais poderão ser executados na ação principal, a fim de possibilitar o arquivamento destes autos.

3- Após o devido cumprimento, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJe. Publique-se (prazo 5 dias). Cumpra-se. Registro/SP, 22 de abril de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050 EXECUTADO: BARBARA ALOISE FRANCA DOS SANTOS SENTENÇA VISTOS EM INSPECÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019. Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo em destavor de Barbara Aloise Franca dos Santos, a fim de satisfazer divida, no importe de R\$ 2,009,07 em outubro de 2017, proveniente da CDA nº 0040/2017 (id. nº 3009807). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id. nº 17702003). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (id. nº 17702003), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Registro/SP, 27 de maio de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5000784-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro EMBARGANTE: SANDRA REGINA SILVA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF № 77, DE 26/04/2019 Apelação (id nº 17042060): Intime-se o embargada, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil). Decornido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-21.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA LA VEZZO KANASHIRO, RODRIGO YOSHIMITSU LA VEZZO KANASHIRO Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LA VEZZO KANASHIRO - SP265464 Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2015

No mais, aguarde-se os pagamentos das demais parcelas a seremefetuados pelo executado.
Publique-se. Intime-se.
Registro/SP, 27 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000529-25.2018.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JENNIFER TEIXEIRA DO AMARAL E SILVA
DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.
EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.
Petição (id. nº 17406726): Nos termos dos artigos 834 e 835, I do Código de Processo Civil, nos quais dispõem: Art. 834: Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis; Art. 835: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.
Desta feita, considerando-se já ter ocorrido tentativas de satisfação do débito (eventos nº 12078809, 15848502, 16897201), bem como a informação do exequente de que não localizou bem imóvel de propriedade da executada, defiro o pedido a fim de
verificar se há eventuais créditos em favor de Jennifer Teixeira do Amaral e Silva – CPF 382.823.958-70 no Programa Nota Fiscal Paulista.
Fica autorizado o exequente para que extraia cópia desta decisão, a fim de proceder junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a consulta da informação desajada.
Prazo: 30 dias para informar juízo sobre a diligencia extrajudicial, sob pena de abandono da causa executiva.
Int.
Registro/SP, 27 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000130-30.2017.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ISAIRA FERREIRA MENDES CERQUEIRA SILVA
D E S P A C H O
Petição (id. nº 11829584):Defiro. Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.
.PA 1,10 Sendo a penhora positiva e não havendo oposição de embargos à execução fiscal dentro do prazo legal, ou em caso de penhora negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15
(quinze) dias.
Antes, porém, intime-se o exequente para que efétue o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape).
Prazo: 10 (dez) dias.
Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda emcaso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Int,
Registro, 22 de novembro de 2018.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000075-11.2019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205/92-B EXECUTADO: MARTIR BONIFACIO DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Cívil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000083-85.2019.403.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CREC12 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: AIRES MIGUEL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-43.2018.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACUPIRANGA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA - SP220799 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão retro.

, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-12.2018.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: DJAIMA JOAQUIM SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão retro.

, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-70.2019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ROSA MARIA SPOSITO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do AR negativo.

, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000803-86.2018.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERA PIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233 EXECUTADO: GEOVANA CARNEIRO ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça.

, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000367-64.2017.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: FABRICIO JADER DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça.

, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-25.2019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: CICERA COMES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça.

, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000019-75.2019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONS REGIDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: BIELGUI REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça.

, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000066-49.2019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695 EXECUTADO: PATRICIA MUNIZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça.

, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000066-49.2019.4.03.6129 / 1º Vam Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695 EXECUTADO: PATRICIA MUNIZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dé-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça.

, 14 de maio de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2019 983/1410

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000080-33.2019.4.03.6129 / 1º Varm Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECL 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça.

, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000076-93.2019.4.03.6129 / 1ª Vam Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTINO CLIESTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça.

, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000419-26.2018.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO EXECUTADO: IDELINE APARECIDA PECORI CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça.

, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000022-30.2019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: ITAMAR HONORATO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça.

, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-662019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: ORLANDO SEISHUN UNTEM - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça.

, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-79.2017.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: JOSE TIAGO ZANINI MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justica.

, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000063-94.2019.4.03.6129 / 1° Vara Federal de Registro
AUTOR: MANOFL CARLOS DE JISSUS COLACO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718, MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação (id nº 16840082), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
- 2. A parte autora deverá, no mesmo prazo, via emenda da peça inicial, apontar precisa e claramente, no seu pedido, o(s) período(s) trabalhado(s) (vínculo com qual empregador e os documentos correspondentes) do(s) qual(is) requer seja reconhecido como especial, visto a existência de lapsos de temo já considerados como tal administrativamente pelo INSS. Pena: desconsideração do pedido de reconhecimento de tempo especial
- 3. Ainda, intime-se a ré para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
- 4. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 5. Publique-se. Intime-se.

Registro, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000712-93.2018.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 ESPOLIO: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019 EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF № 77, DE 26/04/2019

- 1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- 3. Publique-se.

Registro/SP, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000790-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: DECIO MARINO DE JISSUS FILHO

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019 EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019

Data de Divulgação: 30/05/2019 985/1410

- 1. Intime-se a OAB para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, N, do CPC.
- 3. Publique-se

Registro/SP, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-73.2018.403.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: ARGENIRO VENANCIO DA COSTA FILHO - ME, ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722 Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 16942230): Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos acostados pelo executado, noticiando eventual acordo para quitar o débito.

Prazo: 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-59.2017.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRICO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) EXECUTADO: DENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 17185617): Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos acostados pelo executado.

Prazo: 10(dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000484-21.2018.4.03.6129 / 1° Varia Federal de Registro AUTOR: IVAN APARRCIDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019 EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019

- 1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença (id $\ensuremath{\text{n}}^{\text{o}}$ 14140912).
- 2. Tendo em vista a concordância da parte autora (id nº 16536272) com dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, em cumprimento ao acordo proposto pelo INSS, homologo os referidos cálculos.
- 3. Expeça-se Precatório em favor do exequente, observando a Secretaria o prazo para proposta respectiva do ano de 2020.

- 4. Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento do respectivo requisitório.
- 5. Uma vez noticiado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 6. Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.
- $7.\ Providencie a \ Secretaria \ a \ alteração \ da \ classe \ processual \ para \ ``Cumprimento \ de \ Sentença \ contra \ fazenda \ pública'`.$

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000351-42.2019.4.03.6129 / 1° Vara Federal de Registro AUTOR: FERNANDA DOS PASSOS PINTO Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635 RÉJ: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGJACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LITDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção 27 a 31 de maio – Edital nº 1/2018 - DFORSP

Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da competência deste Juízo para apreciar a demanda (art. 109 da Constituição Federal) e, se necessário, emende a peça inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000350-57.2019.4.03.6129 / 1° Vara Federal de Registro
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO GOMES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635
RÉL: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGAJACU. CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção 27 a 31 de maio — Edital nº 1/2018 - DFORSP

Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da competência deste Juízo para apreciar a demanda (art. 109 da Constituição Federal) e, se necessário, emende a peça inicial.

Data de Divulgação: 30/05/2019 987/1410

Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-45.2019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito distribuído por equivoco a esta Vara Federal de Registro, vez que o endereçamento da petição inicial se dá a Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Ademais, ressalta-se que o endereço da parte autora, qual seja, "município de Sertãozinho" (comprovante de endereço – ID 16984473), se encontra no âmbito da jurisdição das Varas Federais de Ribeirão Preto.

Com isso, determino a imediata remessa dos autos e distribuição para uma das Varas Federais de Ribeirão PretoSP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se

Registro, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-04.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: FABIA ANNA GARCIA TEODORELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP388242

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

A extinção do presente cumprimento de sentença ocorreu de forma parcial, conforme decisão sob id 12421728.

Assim, manifeste-se a exequente CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe, a aguardar manifestação da parte interessada.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de março de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI JUIZ FEDERAL DRA, JANAINA MARTINS PONTES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 830

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-83.2015.403.6144 - DARCI PASSETE MEUCHI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Designação de Perícia médica oficial: dia 17.06.2019, às 830hDiante da anulação da sentença anteriormente proferida, cumpre agendar perícia médica em prosseguimento do feito. , Clínica Geral, qualificada no sistema AlEm razão da multiplicidade de doenças alegadas pela parte autora, cabe neste momento nomear médico clínico-geral, o qual poderá expressar a condição clínica da parte autora e sua (in)capacidade para o exercício da da destrica da profesito, o feito rão tem por objeto a prestação de assistêrica à saúde (com investigação, por especialistas em cada doença, de diagnóstico, tratamento e prognóstico), senão a concessão de beneficio previdenciário decorrente de incapacidade laboral. Assim, é essencial a este feito não o diagnóstico em si de cada doença, mas a investigação das condições laborais gerais da parte autora diante de seu quadro geral de saúde, atividade médica própria do clínico-geral, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CIF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracena, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), niência exclusivo do perito. Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. gitimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procurÉ vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia, tantos que tramitam mPor ocasião do exame perícial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o operio e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito. mo de até 5 (cinDesde já registro que este Juízo não tolerará ausência à perícia motivada por mero esquecimento, confisã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000426-70.2018.4.03.6144 / 1º Vara Federal de Barueri EXEQUENTE: JONAS VIEIRA DAS CHAGAS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Jonas Vieira das Chagas contra o INSS, para o pagamento das quantias atrasadas e não pagas, em decorrência do reajustamento de benefício de aposentadoria, reconhecido no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

O INSS apresenta impugnação ao cumprimento de sentença (id. 8235826). Narra que a conta apresentada pelo exequente aplica índices de correção monetária em desacordo com a legislação previdenciária. Diz que a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, é imediata. Expõe que a Taxa Referencial deverá continuar a ser utilizada para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29/06/2009 até setembro de 2017 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o IPCA-E, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Entende como devido o valor de R\$ 141.826,06. Requer a concessão de efeito suspensivo à impugnação.

Em petição sob o id. 10837427, o exequente requer a expedição de precatório para pagamento do valor incontroverso de R\$ 141.826,06. Narra que a TR não deve ser utilizada como índice de correção monetária, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos

Decido

1 Requisição de pagamento de valor incontroverso: requisite-se o pagamento do valor incontroverso de R\$ 141.826,06 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e seis centavos) por meio de precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica o exequente intimado da expedição da minuta do ofício requisitório do precatório quando da publicação desta decisão

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmita-se o ofício.

2 Remessa à Contadoria: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação, nos termos do v. acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (id. 4552615).

Expeça-se o ofício requisitório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002037-92.2017.4.03.6144 / la Vara Federal de Barueri EMBARGANTE: RAPHAEL FERNANDO RUPERTO Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRA DOS SANTOS BERTOLINI SOARES - SP215637 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES NOS TERMOS DE DECISÃO PROFERIDA SOB O ID N. 16954372.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NATRIELLI OUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MENDES CHIARADIA - SP383571, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

SENTENCA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe seguir a exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de "(i) terço constitucional de férias; (ii) faltas abonadas / justificadas por atestados médicos; (iii) 15 (quinze) dias de auxílio doença ou auxílio acidente pagos pelo empregador; (iv) aviso-prévio indenizado devido aos empregados demitidos sem justa causa; (v) horas extras; (vi) férias usufruídas; (vii)salário maternidade; (viii) licença paternidade; (ix) adicional noturno; (x) adicional de periculosidade e de insalubridade; (xi) descanso semanal remunerado".

Acompanharam a inicial documentos

Emenda da inicial (Id 14286986).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestou.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares.

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República - ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Data de Divulgação: 30/05/2019 989/1410

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos servicos prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-decontribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Nesse passo, **não deve a impetrante recolher a contribuição a previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória**, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado** e **terço constitucional de férias**, bem como **pagos nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991**, Lei de Beneficios da Previdência Social: "Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral". Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENI DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO. RE nº 565.160/SC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVOJO Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "folha de salários" para firis de instituição de contribuição social sobre o total das reminerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". 2. O Recurso Extraordinário nº 565.160/SC não abarcou a discussão sobre a natureza jurídica das verbas questionadas (se remineratórias ou indenizatórias). Restou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, não obraco a discussão sobre a natureza jurídica das rubricas não cabe ao STF, por se tratar de matéria adstrita ao âmbito infraconstitucional 3. Outrossim, oportuno consignar que ao tratar da contribuição social em causa, estão excluídas de sua incidência as verbas indenizatórias, porquanto não estão abrangidas pelas expressões "folha de salários e demais rendimentos dos rabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)" ou "ganhos habituais do empregado, a qualquer título". Nesse sentido é o escólio da Exma. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 565.160/SC. 4. O caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas. 5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC. 4. O caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidê

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, RAT E TERCEIROS - INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONC AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - AUXÍLIO-CRECHE - ABONO DE FÉRIAS - VALE-ALIMEN AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE incide contribuição previdenciária (patronal, RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, vale-transporte pago ou não em pecúnia, auxílio-creche, abono de férias, vale-alimentação e auxílio-educação. III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada desprovida. (TRF3, ApreeNec 00246093620154036100, Segunda Turma, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E VERBAS REMUNERAT contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que contribuição. 3. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 4. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxilio-deonça/acidente (primeiros 15 dias) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. As verbas pagas a título de férias gozadas e gratificação natalina apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 6. Direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com tributos de mesma espécie, observado o disposto no artigo 170-A do CTN. 7. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. (TRF3, Ap 00126792120154036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de <u>salário-maternidade</u> e <u>licença paternidade</u>, <u>horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, férias gozadas, faltas abonadas e descanso semanal remunerado</u>.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAY PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as fêrias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as fâltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. A vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O ten relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201602852175, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA. DIE DATA: 19/02/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NO PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃOS PARADIGM 1.388.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.201 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETII RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDOIa. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o ría recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adácionais notumo e de periculosidade, sobre os salários maternidade, e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016; EDel no REsp. 1.441.226/RS, Rel Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUE S, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO SUPERIO GONÇALVES, DJe 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Ministros da Primeira Turma do Superior Tribural de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unaminidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto d

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS PRÉVIO SOBRE O 13° SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO REMUNERADO. FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. C INDENIZATÓRIO. AJUDA DE CUSTO E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DES CONSTITUCIONAL. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do adicional de horas-extras, dos reflexos do aviso-prévio sobre o 13° salário, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do adicional de transferência, do descanso semanal remunerado, e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 5. Quanto à correção monetária do montante a restítuir, o Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01°/01/1996, sem curnulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 6. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0002566-29.2016.4.03.6114, 3ª Turma, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTR DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCIÁRIO. DIA DO TI FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUI SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDO/Sdecisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciários, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e rão de qualquer itop de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausentar justificadamente, são de caráter salarial, pois é um beneficio que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral dária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência do STI que, devido à sua natureza remuneratória, sobre e la incide contribuição previdenciárias. 8. É invável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da amiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Breseil a Pederal do Brasil. 9. Agravos improvidos. (TRF3, ApreeNec 00090561720134036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARA e-DJF3 Judicial I DATA: 28/07/2015).

Com relação a não incidência da **contribuição terceiros** (INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI, SESI), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque ta contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADIG EFÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSLABRIDADE. DESCANSO 9 REMUNERADO. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE PERMAÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPI INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96.0 C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quirizera do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de fêrias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não hí que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o salário matemidade e licença-patemidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário matemidade e licença-patemidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária sobre os adores pagos sobre conseitoses, gratificações eventuais, prêmio e adicional de permanência demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. VII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada a prescrição quirquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontr

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre valores pagos a título de verbas pagas cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abstenha-se de seguir a exigir da impetrante, desde a data da impetração (08.01.2019), tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001915-11.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ROZEMAR APARECIDA ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JASSYANDY ALEXANDRE DELL ORTI - SP422227
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE

DESPACHO

1 Objeto

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROZEMAR APARECIDA ALEXANDRE, qualificada nos autos, contra ato do "CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I SÃO ROQUE". Requer, em essência, prestação jurisdicional que determine o julgamento pelo INSS dorocedimento administrativo de requerimento nº 1372015216, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

2 Gratuidade processua

De modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe a autora, sob as penas da lei, em emenda à inicial no prazo de até 15 dias, sua profissão, sua atividade e remuneração mensal bruta atuais, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

Data de Divulgação: 30/05/2019 991/1410

3 Demais providências

Sem prejuízo do disposto acima, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima

Desde já, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento prioritário.

Intimem-se

Barueri, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002083-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri IMPETRANTE: MARCELO ROSA DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776 IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO ROQUE

DESPACHO

- 1 Defiro ao impetrante os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.
- 2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.
- 3 Assim, desde já e concomitantemente:
- 3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;
- 3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;
- 3.3 colha-se a manifestação do MPF.
- 4 Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESOLITA JUIZ FEDERAL TITULAR SILVANA BILIA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2861

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002412-39.2006.403.6121 (2006.61.21.002412-7) - CITOLOGUS S/C LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

- 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
- 2. Requeiram as partes o que de direito.
- 3. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002910-33.2009.403.6121 (2009.61.21.002910-2) - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

- 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
- 2. Requeiram as partes o que de direito.
- 3. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001152-79.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR

Vistos, etc.

LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIMOS trou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a expedição de CPD-EN — certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a exclusão de pendência relativa à ausência de entrega da DIRF do ano-calendário de 2017 em nome da empresa "Eagle Ottawa", incorporada pela impetrante em 31/12/2016.

Aduz a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada negou-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasi, ao fundamento de que constava pendência impeditiva, relativa à "falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF do ano de 2017 pela empresa "Eagle Ottawa".

Argumenta a impetrante que a exigência não se sustenta, pois decorre de retenção ocorrida em janeiro de 2017, a título de contribuição social retida na fonte – CSRF, realizada equivocadamente em nome da sociedade incorporada, após o evento da incorporação, que ocorreu em 31/12/2016.

Sustenta a impetrante que, de acordo com as normas da Receita Federal, a fonte pagadora, que no caso é a empresa incorporada "Eagle Ottawa", deveria informar os valores retidos durante o ano de 2017 em sua DIRF, o que não ocorreu em razão da empresa ter sido baixada após a incorporação.

Assevera que mesmo tendo adotado todas as medidas administrativas cabíveis com a finalidade de resolver a

pendência e que mesmo sem possuir nenhum débito tributário não consegue renovar a certidão de regularidade, em razão de entrega de uma declaração em nome de sociedade por ela incorporada, relativa a período de apuração posterior a data da incorporação.

Argumenta a impetrante que a a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, que "dispõe sobre a prova de" e determina que a ausência da entrega regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional da declaração impede a expedição de certidão de regularidade, diverge do previsto no artigo 205 do CTN, que exige apenas a prova da quitação dos tributos.

Sustenta, também, que a autoridade impetrada não pode exigir a entrega de obrigação acessória após a data da incorporação da sociedade pela impetrante e que tal conduta viola os princípios da eficiência e moralidade administrativas.

Conclui, em síntese, que "(i) a ausência de entrega da DIRF em nome da "Eagle Ottawa" jamais poderia servir como pressuposto para o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos da Impetrante, haja vista que referido documento tem como escopo retratar a situação do contribuinte exclusivamente no que diz respeito ao pagamento de tributos, conforme determina o próprio Código Tributário Nacional; (ii) a exigência de entrega da DIRF de 2017 em nome da "Eagle Ottawa" é patentemente ilegal, tendo em vista que a partir de 31/12/2016 referida sociedade deixou de existir em razão de sua incorporação, razão pela qual não seria devida qualquer obrigação acessória; e (iii) ao negar a adoção de medidas práticas visando sanar as pendências que estão impedindo a renovação da certidão da Impetrante, as quais não trazem nenhum prejuízo ao fisco ou ao erário público, a Receita Federal violou frontalmente os princípios da eficiência e moralidade administrativa, os quais devem ser nortear todos os atos praticados pela Administração Pública".

Pela decisão Num 17109463 foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada, que prestou informações (Num. 17608859 - Pág. 1/11).

A Autoridade Impetrada, após ser notificada, prestou informações apresentando, em relação ao pedido formulado no mandamus, as seguintes razões: Primeira justificativa: Não cumprimento de obrigação tributária acessória por parte de uma empresa incorporada. Apontamento pelo sistema eletrônico de dados da RFB da ausência de entrega da DIRF 2018 (ano-calendário 2017), ante a detecção de um recolhimento de CSRF (contribuição social retida na fonte) efetivado em mar/2017, no importe de R\$ 976,50 (valor do principal), mais acréscimos legais, com o uso do CNPJ de uma empresa que já havia sido baixada por incorporação. Base normativa: Art. 4°,caput, inc. I, da Portaria Conjunta RFB-PGFN n° 1751/2014; c/c Art. 2°, inc. I, alínea "a", da IN RFB n° 1.757/2017; c/c art. 27, § 6°, da IN RFB n° 1.863/2018Primeiro óbice superado, diante do atendimento, ex officio, de orientação da DIVIC da DERAT/SP, em e-mail corporativo datado de 20/05/2019, a quem está ligada a Equipe de Atendimento de Retaguarda (EATRE), responsável pela análise e liberação da CPD-EN ora formulada. Segunda justificativa. Necessidade remanescente de protocolização, por parte da contribuinte, de pedido de cancelamento de DCTF (declaração de débitos e créditos tributários federais), que foi por ela apresentada em nome da empresa incorporada, relativamente à competência 01/2017, para desaparecer, de vez, as pendências fiscais (colaterais) ligadas a esse equivocado recolhimento de CSRF efetivado em nome da empresa "Eagle Ottawa Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda." Configurada, no caso, a ausência superveniente de interesse na lide posta sob o crivo judicial, já que, em âmbito administrativo, é perfeitamente possível equalizar a questão jurídica ora sob discussão"

Requer a autoridade impetrada a decretação de segredo de justiça com relação às informações e documentos apresentados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de decretação de tramitação em segredo de justiça requerido pela autoridade impetrada, em razão da confidencialidade dos documentos e determino seja providenciado o necessário a fim de permitir o acesso à Impetrante.

Em que pese os argumentos trazidos pela autoridade impetrada, não é caso de perda de objeto da ação, visto que o bem final perseguido não foi alcançado pela decisão administrativa, ou seja, a expedição de certidão de regularidade fiscal a favor da impetrante.

A expedição de Certidão de Regularidade Fiscal esta disciplinada nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, sendo que o último artigo cuida dos requisitos necessários para emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Vejamos:

"Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

No caso em comento, o óbice existente para expedição da referida certidão foi afastado pela autoridade impetrada ao afirmar que: "Primeiro óbice superado, diante do atendimento, ex officio, de orientação da DIVIC da DERAT/SP, em e-mail corporativo datado de 20/05/2019, a quem está ligada a Equipe de Atendimento de Retaguarda (EATRE), responsável pela análise e liberação da CPD-EN ora formulada. Segunda justificativa. Necessidade remanescente de protocolização, por parte da contribuinte, de pedido de cancelamento de DCTF (declaração de débitos e créditos tributários federais), que foi por ela apresentada em nome da empresa incorporada, relativamente à competência 01/2017, para desaparecer, de vez, as pendências fiscais (colaterais) ligadas a esse equivocado recolhimento de CSRF efetivado em nome da empresa "Eagle Ottawa Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda."

Nesse aspecto, o descumprimento de obrigação acessória não pode gerar obstáculo para expedição de certidão de regularidade fiscal, porque antes é preciso que o Fisco proceda ao lançamento de ofício, nos termos art. 142 do CTN, constituindo o crédito tributário. Na verdade o inadimplemento de uma obrigação acessória não a converte em obrigação principal, só fazendo nascer para o fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo é precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. INFORMAÇÕES AO INSS POR MEIO DE GFIP. AUSÊNCIA.

A ausência de apresentação das GFIPs configura descumprimento de obrigação acessória, que, portanto, demanda lançamento próprio, mediante autuação fiscal e notificação do contribuinte, com obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O motivo que ensejou a impetração da presente ação mandamental foi a negativa da autoridade fiscal baseada na não-apresentação das GFIPs. Esse, então, é o objeto da demanda, não sendo viável, portanto, a apreciação de questões que não estejam a ele atrelados, tais como o descumprimento superveniente de parcelamento.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472010005171 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA 1 Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF400143770 D.E. DATA:28/03/2007 LEANDRO PAULSEN

Data de Divulgação: 30/05/2019 993/1410

Por fim, considerando que a questão pode ser facilmente superada no âmbito administrativo, regularizando a pendência administrativa e acessória, é o caso de concessão da liminar a fim de que tal situação não cause mais danos à impetrante.

Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à DD. Autoridade Impetrada que emita a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, desde que o único impedimento seja a ausência de entrega da DIRF do ano-calendário de 2017 em nome daempresa "Eagle Ottawa", incorporada pela impetrante em 31/12/2016.

Intime-se e oficie-se com urgência. Vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté 28 de maio de 2019

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

Expediente Nº 2862

EXECUCAO FISCAL

0001493-84.2005.403.6121 (2005.61.21.001493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA.(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Considerando-se a realização da 218º Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se

Expediente Nº 2863

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-32.2004.403.6121 (2004.61.21.000477-6) - GILSON WINTER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GILSON WINTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 238/239.
- 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8°, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fis. 242; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
- 3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
- 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003325-26.2003.403.6121 (2003.61.21.003325-5) - ROBERTO CESAR CARVALHO ALVARENGA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO CESAR CARVALHO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
- 2. Considerando que o autor ROBERTO CESAR CARVALHO ALVARENGA, de acordo com o documento acostado às fls. 267/268, já completou 32 anos de idade, tendo, portanto, atingido a maioridade civil conforme prevê o art. 5º do Código Civil, está o mesmo habilitado para todos os atos da vida civil, inclusive, figurar no pólo ativo do presente feito sem necessidade de ser representado, ou mesmo assistido.
- 2.1 Ao SEDI para as devidas anotações quanto aos pólos ativo e passivo, nos termos do item 2 e da informação retro.
 3. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 256/257.
- 4. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 261/262; e para os fins alínea e do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 5. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
- 6. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manife

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0001886-43.2004.403.6121} \ (2004.61.21.001886-6) - \text{MARIO ANTONIO HERINGER X BENEDITA JENNY SILVA HERINGER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO$ SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO ANTONIO HERINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA JENNY SILVA HERINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação da viúva requerido através da petição de fls. 291/298 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 300). Ao SEDI.
- 2. Após, expeçam-se novos oficios requisitórios observando-se as formalidades legais e requisitos exigidos.
- 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fis. 277/279; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
- 5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003607-30.2004.403.6121 (2004.61.21.003607-8) - ALCIDES SANT ANNA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALCIDES SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
- Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, juntamente com os Embargos à Execução nº 00024328320134036121.
- 3. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 662/664.
- 4. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 670/674; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
- 5. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
- 6. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003709-37.2013.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fl. 309: Homologo a renúncia requerida ao excedente do valor limite da requisição de pequeno valor (RPV).
 Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 283/285.
- 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 284/285; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Data de Divulgação: 30/05/2019 994/1410

- 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
- 5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-62.2018.403.6121 / 2º Vara Federal de Taubaté AUTOR: WILSON FERNANDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal da 2a Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Requeiram as partes para requerem o de direito.
Initmem-se.
Taubaté, 14 de maio de 2019
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000349-69.2018.4.03.6109 / 3° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: LEANDRO CESAR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690 RÉU: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca das informações prestadas pela União.
Int.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-20.2019.4.03.6109 / 3º Vara Federal de Piracicaba AUTOR: JOSE LUIZ LAURELLI, SAMUEL CHRISTOFOLLETTI Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Prossiga-se com relação ao autor JOSÉ LUIZ LAURELLI, citando-se o INSS.
Remetam-se ao JEF de Piracicaba, com relação ao autor SAMUEL CHRISTOFOLETTI.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011362-97.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4°, I, b), com as alterações introduzidas pela RES. 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(s) INTIMADA(s) para, no prazo de (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne concluso este feito eletrônico, remetendo-se os correspondentes autos físicos ao arquivo.

Int

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003415-57.2018.4.03.6109 / 3° Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672 IMPETRADO: DELEGADO DA RECETTA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com*pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDAqtra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABAMSPetivando, *em sintese*, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 16120657), concedendo prazo para que a Impetrante juntasse aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos (ID 8606399).

Decisão (ID 9333545), determinando a suspensão da tramitação do feito.

Manifestação da parte Impetrante (ID 17424261), requerendo o regular processamento do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

pública.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5°, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7°, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Nesta fase inicial, de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFI FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE~574706, Relator(a): Min.~C'ARMEN~L'UCIA, Tribunal~Pleno, julgado~em~15/03/2017, AC'ORDÃO~ELETRÔNICO~DJe-223~DIVULG~29-09-2017~PUBLIC~02-10-2017)

Data de Divulgação: 30/05/2019 996/1410

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o c. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRI/
RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TI
FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.I – Consoante o decidido pelo F
desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no
caso, o Código de Processo Civil de 2015.II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB,
prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - RECURSO ESPECIAL № 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019)."

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento das altas cortes.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, <u>DEFIRO</u> a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002028-70.2019.4.03.6109 / 3° Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, <u>postergo</u> a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009053-71.2018.4.03.6109 / 3º Vara Federal de Piracicaba DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 9º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista que não foramo fertados quesitos, conforme documento sob ID 15884545, nomeie-se perito da área de Assistência Social, através do Sistema AJG, para realização da pericia técnica junto à residência da autora NATALIA APARECIDA MARTINS DE LARA ANSELMO, com endereço indicado na carta precatória sob ID 12616319, através da qual o Sr. "Expert" deverá tecer comentários acerca do meio sócio-econômico na qual está inserida, bem como fazer menção à qualificação completa dos familiares, inclusive, quanto à data de nascimento e número do CPF, alémda renda auferida por cada um deles.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Sistema AJG

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 dias

Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado nos autos

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, devolvendo-se a presente deprecata, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO. MMº Juiz Federal. ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL. Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO COMUM

0007750-40.2000.403.6109 (2000.61.09.007750-8) - ANA PAULA DA SILVA TOLEDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.Piracicaba, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-34.2001.403.6109 (2001.61.09.003797-7) - APARECIDA PINTO GALVAO PIRES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.Piracicaba, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM

0006597-98.2002.403.6109 (2002.61.09.006597-7) - JOAO FERNANDES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.Piracicaba, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-93.2005.403.6109 (2005.61.09.004075-1) - ESPOLIO DE JOB MARTINS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR AGUINALDA DA SILVA DE OLIVEIRA)(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITI(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Visando a regularização do pólo ativo do feito para fins de expedição dos oficios requisitórios, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora para que comprove a condição de inventariante de AGUINALDA DA SILVA DE OLIVEIRA e/ou a conclusão do inventário em questão, e ainda se o caso promova a habilitação dos herdeiros de JOB MARTINS DE OLIVEIRA, trazendo aos autos os documentos necessários para habilitação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0007017-98.2005.403.6109} \ (2005.61.09.007017-2) - JOSE \ CARLOS \ BASTOS(SP087680 - PORFIRIO \ JOSE \ DE MIRANDA NETO) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO \ CARVALHO \ DE \ ARRUDA \ VEIGA) \end{array}$

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

PROCEDIMENTO COMUM

0008693-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008693-0) - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do(s) Officio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.Piracicaba, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-26.2008.403.6109 (2008.61.09.001292-6) - JOSE PEREZ SOARES FILHO(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0003024-03.2012.403.6109} \text{ - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP101789} \text{ - EDSON LUIZ LAZARINI)} \text{ X LAZARINI \& FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)} \end{array}$

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-29.2014.403.6109 - FELIPE NATAL - ESPOLIO X VIRGINIA LUCIA VAZ NATAL(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO E SP279516 - CAROL MANZOLI PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte autora, determino a abertura de vista aos réus para eventual manifestação nos termos do art.1023, 2º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100407-23.1996.403.6109 - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAU(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAU X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003485-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003485-2) - NORMELIA HYPPOLITO LIBARDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NORMELIA HYPPOLITO LIBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.Piracicaba, 24 de maio de 2019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0006393-25.2000.403.6109} \ (2000.61.09.006393-5) - \text{MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI(SP211735} - \text{CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO}) \ X \ \text{MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS}$ ASSOCIADOS, X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.Piracicaba, 24 de maio de 2019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-34.2003.403.61.09.003010-4) - CLEMENTE DA SILVA X AGUINALDO SILVANO DA SILVA X RONALDO SILVANO DA SILVA X ISABEL CRISTIANE DA SILVA MILEK X ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X REGINALDO JOSE DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA X VITALINA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006460-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006460-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-47.2003.403.6109 (2003.61.09.004393-7)) - ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELÓ PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004048-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004048-2) - WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0006049-63.2008.403.6109} \ (2008.61.09.006049-0) - JOAO \ EDUARDO \ PILOTTO(SP186072 - KELI \ CRISTINA \ MONTEBELO \ NUNES \ SCHMIDT \ E \ SP049770 - VANDERLEI \ PINHEIRO \ NUNES) \ X$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO EDUARDO PILOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007391-70.2012.403.6109 - MARCELO LOPES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $0002195-71.2002.403.6109 \ (2002.61.09.002195-0) - EGON REINHOLD KREYHSIG X MARCIA REGINA STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO CONTRACTOR STOKMAN TOLEDO VICENTE E SP18632 - CLAUDIO CONTRACTOR STOK$ ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X EGON REINHOLD KREYHSIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Autora, determino a abertura de vista à CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0005322-17.2002.403.6109} \ (2002.61.09.005322-7) - \textbf{MIGUEL BISPO ELIZEU} \ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - CONTROL OF SURE AND ACTION ACTI$ FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MIGUEL BISPO ELIZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora em sua petição de fls.210.

Proceda-se a alteração do Requisitório expedido às fls.207 com o destaque requerido, dando-se nova vista.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002400-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002400-2) - DOHLER AMERICA LATINA LTDA.(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X DOHLER AMERICA LATINA LTDA. X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000365-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000365-9) - VALTER MARINGOLO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALTER MARINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011274-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011274-0) - JAQUELINE ALVES DA CRUZ X ADRIANA ROSA ALVES CRUZ(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAQUELINE ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010392-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010392-4) - VALDEMIR GOMES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010033-84.2010.403.6109 - ANA MARIA DA SILVA LEME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 -FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA MARIA DA SILVA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-38.2011.403.6109 - JOSÉ EDUARDO FORMAGIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE EDUARDO FORMAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008901-55.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justica Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002608-75.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARGEMIRO ROBERTO BORBA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartascertidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030624-03.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: ROMEU BARBIN JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANO VIGNARDI - SP56320

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do embargante acerca do despacho de ID 14204584, conforme inteiro teor que segue: "Intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se sobre impugnação aos embargos, dizendo se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se."

Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004457-82.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GERALDO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 4º, VI, in verbis: "à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 1 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária(o)

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4879

EXECUCAO FISCAL

0002386-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002386-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Data de Divulgação: 30/05/2019 1000/1410

Fls. 810: Aguarde-se o depósito do débito remanescente pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo pagamento, cumpra-se invediatamente o determinado às fls. 809, intimando a seguradora para pagamento do débito.

Confirmado o depósito, dê-se vista à exequente para que se manifeste.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \mathbb{N}^{n} 5000881-88.2019.4.03.6115 / \mathbb{I}^{n} Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 17734964), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

SãO CARLOS, data registrada no sistema.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000758-27.2018.4.03.6115 / lª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Noticiado o decurso do prazo assinado no despacho retro (id 17742913), intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SãO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-48.2019.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: MARILSON BARBOSA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1001/1410

- Defiro o requerimento de levantamento dos valores bloqueados (id 17092003). Junte-se o comprovante de desbloqueio.
- Intime-se a exequente a se apropriar dos valores depositados pela executada (id 17529051), independentemente de alvará.
- Intimem-se, e nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, ante a notícia do cumprimento da obrigação pela exequente (ld 17528050).

SãO CARLOS, data registrada no sistema

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000160-39.2019.4.03.6115 / 1° Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: MOYSES ELIEZER PRATTA, MOYSES ELIEZER PRATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP.278170
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP.278170
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP.128341
TERCEIRO INTERESSADO: DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO SHIMON FERRARACIO ESPOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELA NAVARRO GJIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FONSECA DA COSTA

DESPACHO

Id 17677744: O fundamento apresentado não permite retratação do julgado, visto não ser esse o meio processual adequado de combater a decisão que indeferiu o pedido da interessada Desenvolve SP de sucessão do executado (id's 17280827 e 16637866).

Como já asseverado, a coisa julgada formou-se em relação ao exequente e a CEF e Banco do Brasil, não havendo que se cogitar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para o cumprimento de sentença.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil e também pela Desenvolve SP, uma vez que manifestada a discordância pelo exequente em relação ao pedido formulado.

Decorrido o prazo recursal assinado à decisão de id 16637866 (o qual expira aos 10/06/2019), prossiga-se com o levantamento ou a transferência dos valores constritos em desfavor do Banco do Brasil ao exequente.

Sem prejuízo, ante a procuração juntada no id 14603545, defiro o requerimento de id 16626350 para oficiar ao PAB da CEF deste Juízo requisitando-se a transferência do depósito realizado (id 15379987) para a conta informada no aludido pedido.

Oficie-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / l³ Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LITDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

- 1. Considerando a petição (id 15207043), promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
- 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento da divida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da divida, no valor atualizado de R\$473.464,10, conforme memória de cálculo (id 15207049).
- 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
- 4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
- 5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004237-84.2016.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA FLEX FITNESS LTDA - ME, AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE, TATIANA FRANCHINI CORREA Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados a pedido da exequente.

Ciência à parte ré de que os autos físicos serão arquivados e o feito prosseguirá eletronicamente.

Já realizadas constrições junto ao BACENJUD (parcialmente positiva) e RENAJUD (negativa), conforme cópias (id 15193579, p. 75/-9). Promova a Secretaria pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

Após, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 días improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bema penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Data registrada no sistema

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000008-25.2018.4.03.6115 / 1° Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO SANTAROSA
AUTOR: ANTONIO SANTAROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 14414644), ficam as partes intimadas a se manifestarem em 05 (cinco) dias.

SãO CARLOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000325-57.2017.4.03.6115 / 1^a Vara Federal de São Carlos AUTOR: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a embagante (Fazenda Nacional), coma interposição dos presentes aclaratórios, pretende efeitos infringentes em relação à sentença, intime-se a embargada - Duarte de Souza & Cia. Ltda. - para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

SãO CARLOS, 16 de maio de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Data de Divulgação: 30/05/2019 1003/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000212-35.2019.4.03.6115 / 1^a Vara Federal de São Carlos AUTOR: REBECCA BARBOZA DE MELLO Advogados do(a) AUTOR: EDNARDO CLAUDIO BENEVIDES - RJ217708, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295 RÉD: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ajuizada por Rebeca Barboza de Melloem face da União, na qual objetiva a reintegração da militar e posterior reforma, com recebimento de soldos retroativos à data do desligamento da Academia da Forca Aérea e o pagamento de dano moral.

Alega que ingressou na Força Aérea em 13/01/2013, como cadete intendente da AFA. Diz que, no primeiro semestre de 2013, passou por problemas de saúde causados, em geral, pelo treinamento que cumpria. Após tratamento que, segundo afirma, não foi a contento, houve a recomendação de exclusão, embora permanecesse sob tratamento. Em 2014 sofreu outros acidentes. Em 14/05/2014 foi publicado o boletim relativo à autora, ato pelo qual foi desligada, em razão de sua inaptidão física. Argumenta que não poderia ser desligada até receber o tratamento completo e entende que deveria ingressar na reforma. Sustenta ter sofrido abalo emocional, de modo a fazer jus à indenização por dano moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 14877918).

Foi determinada a emenda à inicial (ID 14909253).

A autora apresentou manifestação e requereu a emenda à inicial (ID 16031140).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, acolho a emenda à inicial.

A questão referente à prescrição do pedido de indenização por dano moral será devidamente analisada em sentença.

No mais, a autora requer sua reintegração nos quadros das Forças Armadas, sustentando que seu desligamento foi ilegal, considerando-se que ainda não havia recuperação total das lesões supostamente causadas durante o servico militar, merecendo a reforma.

Para a concessão da tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, é mister que seja demonstrada a probabilidade do direito invocado na inicial, mediante prova documental robusta.

Dispõem os artigos 82, I, 84 e 106, II, da Lei nº 6.880/80 que, verificada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, o militar será reformado. Já se for considerado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento de saúde, será agregado, se tornando adido, para efeitos de remuneração.

A Lei nº 6.880/80 prevê a possibilidade de reforma do militar que for acometido por incapacidade definitiva para o serviço militar (art. 106, II), seja adquirida com ou sem relação com o serviço (art. 108, IV e VI). No entanto, em seu art. 111, a Lei faz distinção quanto à reforma do militar estável ou não estável, sendo que, neste último caso, para que haja a reforma, faz-se necessária a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, militar ou civil.

A autora ingressou na AFA em 13/01/2013 e foi excluída em 14/05/2014, de modo que fazia parte do serviço ativo de militares temporários. Isso significa que, não sendo estável, para sua reintegração e reforma no serviço militar, se faz necessária a comprovação da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, não apenas para o serviço militar.

Da documentação juntada pela parte autora não é possível se inferir que o desligamento da autora foi arbitrário, sem se ater à legislação militar aplicável ao caso.

Dos documentos apresentados, verifico que as folhas de alterações emitidas pela Força Aérea trazem informações de que a incapacidade da autora se limita ao serviço militar, não a incapacitando para atividades laborativas da vida civil.

Para que seja sanada a dúvida em relação à capacidade laborativa da parte, é imprescindível a realização de perícia médica, o que impede, ainda, nessa fase preliminar, a concessão da tutela pretendida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITARIO ADMINISTRATIVO DE REFORMA POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DII INVOCADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIALNum juízo perfunctório observo que os documentos acostados aos autos não constituem prova inequívoca à demonstração da verossimilhança do direito invocado, de maneira que não merece reparos a decisão agravada que indeferiu pleito de tutela antecipada. 2. Com efeito, para demonstração do direito vindicado, no sentido de se anular o ato administrativo que determinou a reforma do agravante, há que se dispor de prova que infilme a conclusão médica que embasou esse ato, o que só é possível através de perícia judicial que indique a inexistência de incapacidade definitiva, para o exercício do serviço militar, pelo mesmo, e que esclareça as alegadas contradições verificadas em relação a outras avaliações realizadas em relação à pessoa do agravante. Da mesma forma, as alegações da existência de vícios no procedimento da avaliação médica realizada pela Aceronáutica exigem prova mais robusta. 3. Isso porque, segundo o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, lastreado no princípio da legalidade, vigentes em Direito Público, todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário. 4. E, no caso em tela, a despeito da apresentação de relatórios médicos com conclusões em sentido diverso e das alegações de vícios apresentadas pelo agravante, não há nos autos elementos suficientes à desqualificação do trabalho de avaliação médica realizado pela Aeronáutica, sendo certo que caberia ao agravante, seja na esfera administrativa ou no bojo da presente ação, demonstrar as razões pelas quais o Poder Judiciário deveria negar crédito à atuação de referido agente público, cujos atos, até que se prove o contrário, são dotados de fe-pública e legitimidade plena. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Al 00246498220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicia

Agregue-se, ainda, que a autora não colacionou documento referente à ocorrência de acidente ou lesão durante a prática dos exercícios militares. Sequer há documento médico que ateste a atual incapacidade.

Assim, não sendo possível se verificar a verossimilhança das alegações do autor, bem como havendo necessidade da realização de prova pericial, falta requisito para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se a ré para contestar, bem como para trazer aos autos cópias do processo administrativo que culminou no desligamento da parte autora das Forças Armadas

Sem prejuízo, designo a realização de prova pericial médica para o dia 02/07/2019, às 13:00h, a ser realizada na sede da Justiça Federal em São Carlos. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Márcio Gomes, CRM nº 8898 . Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, as partes poderão apresentar novos documentos que entendam necessários para o exame pericial, sob pena de preclusão. Na hipótese de indicação de assistentes técnicos, estes ficam, desde já, cientes da data da realização do exame pericial.

Publique-se. Intimem-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-30.2018.4.03.6115 RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO ADVOGADO do(a) RECONVINDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA ADVOGADO do(a) RECONVINDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA

DESPACHO

Considerando-se a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao veículo de placas CKZ5442, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

219ª Hasta Pública Unificada

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

223ª Hasta Pública Unificada

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227ª Hasta Pública Unificada

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, data registrada no sistema

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001705-81.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: F F J REFRIGERAÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Ante o depósito efetuado no feito, indique a exequente os dados para conversão em renda dos valores, dizendo, ainda, sobre a satisfação do crédito. Prazo: 48 horas.

Cumprido o determinado em 1, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão na forma indicada.

Tudo cumprido, havendo confirmação da satisfação do crédito pela exequente, levantem-se as restrições que recaem sobre os veículos constritos no feito, vindo então conclusos para sentença na primeira oportunidade.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-52.2018.4.03.6115 / lª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELIANE VIEIRA PEREIRA - ME, MARIA ELIANE VIEIRA PEREIRA

DESPACHO

À vista da informação do juízo deprecado, intime-se a exequente, comurgência, a recolher as custas devidas, comprovando diretamente nos autos daquele juízo.

Advirto a Secretaria a fazer constar das precatórias expedidas o nome do(s) procurador(es) da(s) parte(s), bem como sua instrução com cópia da procuração outorgada, nos termos do art. 260, II, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente ao juízo deprecado, com urgência.

T--- 6

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001760-32.2018.4.03.6115 / lº Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO CARLOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-32.2018.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Diante da ausência de manifestação das partes, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, elaborados nos termos da orientação emanada na decisão de ID 16265436, nos termos do RE nº 870947, no montante, atualizado para 11/2018, de R\$ 368.529,78, sendo R\$ 335.027,08 devido ao exequente e R\$ 33 502 70 a titulo de honorários.

Saliento, ademais, que ao apreciar os embargos de declaração opostos pelos diversos interessados, com a finalidade de modular os efeitos da decisão, o STF, em sessão de 20.03.2019, assentou maioria no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos. Nesse sentido, colhe-se o seguinte extrato de julgamento:

"Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello; do voto do Ministro Marco Aurélio que, além de acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes, afetica is suspensiva dos embargos de declaração; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Ministro Luiz Fux (Relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do indice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes."

Data de Divulgação: 30/05/2019 1006/1410

Em que pese se possa sustentar que a questão ainda se encontra pendente de julgamento, é certo que o STF já sinalizou, pela maioria de seus ministros, no sentido da negativa de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral.

Assim, sem prejuízo do julgamento, em definitivo, dos embargos de declaração opostos no RE nº 870947, Rel. Min. Luiz Fux, determino que sejam expedidas as requisições, com a anotação de disponibilização dos valores delas constantes à ordem do Juízo da execução, condicionando-se eventual levantamento dos valores ao julgamento do RE nº 870947.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficios requisitórios, nos termos em que determinados, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0013607-93.2011.4.03.6105 ENEQUENTE: PAULINO PIRES DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRÍGUES - SP184574 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC - RETIFICAÇÃO

- 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
- 2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010088-08.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMANDO PEREIRA DO CARMO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC - EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Data de Divulgação: 30/05/2019 1007/1410

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003422-61.2018.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PRO SCIENCE SAUDE ANIMAL LIDA - EPP, LETICIA CRISTINA MAROSTICA ROCCO, JONATHAN ALBERT STANDEN

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

SENTENCA (TIPO C)

Vistos

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PRO SCIENCE SAUDE ANIMAL LTDA - EPP, LETICIA CRISTINA MAROST ROCCO, JONATHAN ALBERT STANDEN, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Os executados compareceram aos autos por meio de advogado, informando a quitação do débito e a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da acão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003717-35.2017.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas AUTOR: BENEDITO SANFINS JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846 RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Benedito Sanfins Júnior, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a cessação ou, subsidiariamente, a limitação a 30% (trinta por cento), dos descontos efetuados mensalmente em sua remuneração para o pagamento das prestações dos contratos ns. 25.0311.110.0028768-50 e 25.0311.110.0029780-08. Ao final, busca o autor a confirmação da tutela provisória, cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O autor relata, em apertada síntese, haver celebrado os contratos de empréstimo consignado ns. 25.0311.110.0028768-50, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e 25.0311.110.0029780-08, no valor de R\$ 13.671,07 (treze mil, seiscentos e setenta e um reais e sete centavos), nas datas de 05/12/2013 e 05/10/2014. Acresce que em janeiro de 2016, contudo, deixou de receber duas gratificações que compunham sua remuneração, razão pela qual os descontos efetuados na forma dos contratos referenciados passaram a ultrapassar o limite legal de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Afirma que, além desse desconto, sofre a retenção de montante atinente à pensão de seu filho e que em janeiro de 2017, em razão de todas as retenções mencionadas, deixou de receber qualquer valor a título de remuneração. Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Houve retificação de ofício do valor da causa, indeferimento do pedido de urgência, concessão da gratuidade da justiça ao autor e designação de audiência de tentativa de conciliação.

Infrutífera a audiência de conciliação, veio a CEF apresentar contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que, "no momento da contratação, houve a análise da renda da parte autora, de forma a não ultrapassar o limite da margem consignável" e que "não há que se falar em alteração no valor das prestações, pois houve a observância do limite da margem consignável, mediante a análise dos contracheques apresentados pela parte autora no momento da contratação". Juntou documentos.

Em réplica, o autor alegou que "a margem consignável tão bem narrada pela ré em sua defesa é aplicada no momento da contratação dos empréstimos e deixou de ser observada a partir de janeiro/2016, quando o autor deixou de receber dois adicionais em sua remuneração".

Os pedidos de provas deduzidos pelas partes foi indeferido.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a solucionar, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a condenação da ré à cessação ou, subsidiariamente, à limitação a 30% (trinta por cento), dos descontos efetuados mensalmente em sua remuneração para o pagamento das prestações dos contratos ns. 25.0311.110.0028768-50 e 25.0311.110.0029780-08, bem assim ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Alegou, em favor de suas pretensões, que após a celebração dos referidos contratos sofreu a redução de sua remuneração, decorrente da supressão de duas gratificações que antes a compunham, o que fez com que as prestações contratuais passassem a sobejar do limite legal de 30% (trinta por cento) do referido rendimento.

Dito isso, ressalto não assistir razão ao autor.

Com efeito, verifico que o limite legal em questão foi sim observado nas datas das contratações e que a redução superveniente da remuneração do autor não pode ser invocada como justificativa à revisão, via judicial, do montante da consignação.

Isso porque, ao contrair o empréstimo, o autor se valeu do valor das duas gratificações mencionadas, não apenas para obter a aprovação dos créditos, mas também das condições mais benéficas próprias da espécie contratual em questão, tais como a da redução da taxa de juros convencional. E mais. Valeu-se o autor dessas gratificações sabendo, certamente, de sua natureza transitória e, pois, da possibilidade, a qualquer momento, de sua supressão.

Portanto, permitir que o autor invoque a supressão de verba transitória, utilizada inclusive para a obtenção de condições mais favoráveis de contratação, para o fim de lograr a revisão do valor da consignação, equivaleria a permitir que ele se beneficiasse da própria torpeza ou, ao menos, da própria imprudência.

Não bastasse, destaco que, de acordo com os documentos colacionados à inicial, a soma das prestações dos contratos mencionados perfaz o montante de R\$ 839,54 (oitocentos e trinta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), o que corresponde a 30% (trinta por cento) da importância de R\$ 2.798,46 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos).

Os contracheques colacionados à inicial, contudo, dão conta de que apenas nos meses de maio de 2016 e fevereiro de 2017 a remuneração do autor esteve aquém da importância de R\$ 2.798,46 e que, portanto, apenas nessas competências, o valor das prestações dos contratos ns. 25.0311.110.0028768-50 e 25.0311.110.0029780-08 ultrapassou o limite legal de 30% (trinta) por cento. E mesmo nesses meses tal remuneração não foi significativamente inferior a R\$ 2.798,46.

Portanto, não vislumbro ilegalidade na conduta da CEF.

Em decorrência da licitude da conduta da CEF, não há falar em danos que dela possam ter decorrido, a ensejar a condenação da empresa pública ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual concedida ao autor.

Custas pelo autor, observada também a gratuidade concedida.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5012069-45.2018.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PRO SCIENCE SAUDE ANIMAL LTDA - EPP, JONATHAN ALBERT STANDEN, LETICIA CRISTINA MAROSTICA ROCCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

EMBARGANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federalem face de PRO SCIENCE SAUDE ANIMAL LTDA - EPP e outros alificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação no feito principal (execução de título extrajudicial nº 5003422-61.2018.403.6105), o que foi homologado.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, diante da informação de quitação do débito objeto dos presentes no feito principal, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, con fulcro no inciso VI do artigo 485 e 775 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1009/1410

Honorários e custas nos termos do acordo

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SECURANÇA (120) № 5001282-88.2017.4.03.6105 / 2* Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, VIVIEN AVILES PESCE - SP358861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIACO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA (TIPOB)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, vinculado à União Federal, bem como em face do SEBRAE- Nacional e SEBRAE – SP. Visa a prolação de ordem, inclusive liminar com pedido de autorização para depósito judicial, que reconheça inexigibilidade a Contribuição ao SEBRAE, desde a data do início da vigência da Emenda Constitucional n° 33/2001, assim como o direito à repetição/compensação dos valores recolhidos a esse título desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Requer, também, que seja reconhecido o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente objetos desta ação sem a restrição do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, declarando-se a sua inconstitucionalidade.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a exação em referência tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sendo, portanto, regida pelo artigo 149 da Constituição Federal. Aduz que a EC n° 33/2001 alterou sua redação para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários, acabando por revogar ou inquinar de inconstitucionalidade os dispositivos da Lei nº 8.029/1991 que regula a contribuição destinada ao SEBRAE.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial (IDs 1261380-1261387).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinada nova intimação para a impetrante regularizar o polo passivo (ID 1275165), o que foi cumprido na petição de ID 1584301.

Citado e intimado, o SEBRAE-SP apresentou informações alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Intimada, a União Federal requereu o seu ingresso no feito e intimação de todos os atos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legitimidade das contribuições. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1998108).

Pelo despacho de ID 2076418, houve conversão em diligência para determinar a citação e intimação do SEBRAE-Nacional, o qual apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

De início, destaco que o C. STF, no RE 603.624, reconheceu a repercussão geral da matéria em questão, contudo pende de julgamento de mérito e não há determinação de suspensão das ações, de modo que não há óbice à prolação da presente sentença.

A impetrante insurge-se com relação ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, de modo que os limites da lide estão restritos ao percentual efetivamente transferido ao SEBRAE.

No presente caso, entendo que embora não se trate de litisconsórcio passivo necessário, o Sebrae Nacional e Sebrae-SP são partes beneficiárias da contribuição em questão, pelo que restam afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com as demais entidades/agências indicadas pela parte impetrada.

Adentrando ao mérito, a impetrante, além de questionar a base de cálculo, alega que tais contribuições passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI). INCIDÊNCI FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDÁDE MESMO APÓS O ÁDVENTO DA EC 33/2001. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário
- 2. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobranca das contribuições ao SEBRAE na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/201 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.
- 3. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).
- 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johonson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5001350-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campina

IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEOUENAS EMPRESAS - SP. SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEOUENAS EMPRESAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA MOREIRA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CESAR FARIA

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mogiana Alimentos S/A, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE Nacional e SEBRAE SP), da Agencia de Promoção de Exportações d Brasil - (APEX-BRASIL), e da Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABD bijetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição a SEBRAE-APEX-ABDI após 12 de dezembro de 2001, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título desde cinco anos antes da presente impetração.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a exação em referência tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, portanto, regida pelo artigo 149 da Constituição Federal. Acresce que a EC nº 33/2001 alterou a redação do citado dispositivo para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários. Argumenta ser indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores.

Requer, ao final, a suspensão do feito por pender de julgamento o RE 603.624.

Não formula pedido liminar.

Junta documentos.

Intimada, a União solicitou seu ingresso no feito e intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.

O SEBRAE-SP apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a sua substituição pelo SEBRAE Nacional. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito.

Houve conversão em diligência para o fim de incluir no polo passivo e determinação a citação do SEBRAE Nacional, da APEX e da ABDI (II 2226493).

Regularmente citada, a Agência de Promoção de Exportação do Brasil – APEX – Brasil apresentou contestação, arguindo preliminarmente a sua legitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação.

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI apresentou contestação, arguindo preliminarmente a sua legitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação.

O SEBRAE Nacional apresentou contestação, requerendo a citação da APEX e ABDI. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Novamente intimado, o MPF pugnou pelo regular andamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

A impetrante insurge-se com relação ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção De Exportações e Investimentos (APEX-Brasil) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI incidentes sobre a folha de salários, matéria essa que o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral em sede do RE 603624, pendente de julgamento de mérito, o que não obsta o prosseguimento do feito com prolação da presente sentença.

Resta, pois, rejeitado o pedido de suspensão do feito.

Quanto as preliminares arguidas, entendo que embora não se trate de litisconsórcio passivo necessário, o Sebrae Nacional e Sebrae-SP são partes beneficiárias da contribuição em questão, pelo que restam afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva.

Da mesma forma, considerando os contornos da lide e que as contribuições que a parte impetrante pretende afastar a inexigibilidade afeta os direitos e obrigações das referidas agências, também rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva em relação à APEX e ABDI.

Adentrando ao mérito, a impetrante, além de questionar a base de cálculo, alega que tais contribuições passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, específicou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem,* elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI). INCIDÊNCI FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.
- 2. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/201 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.
- 3. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).
- 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johonson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018)

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitandose, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a viger a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001224-51.2018.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LITDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DEL EGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANCORA CHUMBADORES LTDAqualificada na inicial, contra ato do DELEGADO E RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, vinculado à União Federal, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição incid sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), e, no mérito, a concessão em definitivo da segurança consistente na declaração de ilegalidade inconstitucionalidade de tal exação com base nas alíquotas impostas pelo Decreto nº 6.957/2009, e, em consequência, reconhecer o direito de recolher contribuição utilizando-se das alíquotas praticadas antes da edição do referido decreto. Requer o reconhecimento do direito à compensação dos valore indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à impetração, com débitos próprios relativos a quaisquer contribuições previdenciária e/ou parafiscais patronais.

Argumenta, em apertada síntese, que o Decreto nº 6.957/2009 introduziu alterações ao Decreto nº 3.048/1999 referente à atividad preponderante da empresa e consequente grau de risco, o que ensejou o reenquadramento da atividade da impetrante conforme a Classificação Nacional d Atividades Econômica (CNAE), obrigando-a ao recolhimento da alíquota de 3% (três por cento) que antes era de 2% (dois por cento). Aduz que o Decre 6.957/2009 alterou arbitrariamente o FAP, sem que a Previdência Social tenha disponibilizado as informações referentes aos cálculos, em flagrante ofensa ao princípios da legalidade, da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa, sendo que os critérios de cálculo utilizados pela Previdência Social, que forar empregados como base para a apuração do índice do FAP, não foram disponibilizados aos contribuintes de forma detalhada, impedindo-os de verificar se estão corretos os índices de frequência, gravidade e custo considerados para a composição do cálculo.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, a qual foi recebida por este Juízo (ID 5340449).

Intimada, a União apresentou manifestação. Alega preliminares de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal e da necessidade c litisconsórcio passivo com o Gerente Executivo do INSS em Campinas. No mérito, defende a legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009 requer a denegação da segurança. Subsidiariamente, que sejam conferidos efeitos patrimoniais prospectivos ao *mandamus*, na forma das Súmulas 269 e 271 d STF. Pugna, ao final, pela limitação da compensação ao período posterior a junho de 2012, e, subsidiariamente, seja declarada a prescrição dos valores pago antes dos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação c via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, deixou de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2019 1013/1410

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que o C. STF, reconheceu a repercussão geral da matéria em questão (RE 684.261/PR e RE 677.725/RS), contudo pende de julgamento de mérito e não há determinação de suspensão das ações, de modo que não há óbice à prolação da presente sentença.

Quanto às preliminares arguidas pela parte impetrada, entendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, pois a arrecadação e fiscalização das contribuições em questão, previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, são da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Portanto, não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS, e nem a respectiva autarquia, porque não detém a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada, não sendo também o caso de litisconsórcio passivo pelo fato de fornecer dados para fins de reenquadramento e do cálculo do fato de risco questionado.

Nesse sentido, seguem os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PRE' FAP. CONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDA INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS NO CÁLCULO DO FAP: NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUT PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previst artigo 22. inciso II. da Lei nº 8.212/1991, são da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. 2. Não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada. 3. É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Precedentes. 4. A contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho SAT, atualmente contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. 5. Foram estabelecidas pela lei alíquotas de 1%, 2% e 3%, consoante o grau de risco leve, médio, ou grave da atividade desenvolvida, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderia alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (§3º). 6. A Lei nº 10.666/2003 previu, em seu artigo 10, a possibilidade de redução de até 50% e majoração de até 100% dessas alíquotas, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 7. Da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco leve, médio e grave, mediante critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíguota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Precedente. 8. Inicialmente, a regulamentação dos benefícios acidentários era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, documento pelo qual o empregador notifica acidente de trabalho ou de trajeto e doença ocupacional. 9. Posteriormente, verificou-se que os parâmetros utilizados eram deficientes, porquanto o quantum arrecadado para fins dos beneficios era consideravelmente inferior aos gastos acidentários da Previdência, sendo necessária uma nova metodologia, que efetivamente implementasse a equidade na forma de custeio e o equilibrio atuarial do sistema. Isso ocorreu com o advento do Decreto nº 6.957/2009, que definiu o FAP como multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), nos termos do artigo 202-A, §1º, do Regulamento da Previdência Social. 10. Para aperfeiçoar esse modelo, a novel sistemática (Resolução CNPS n. 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31.5.2010) tem como base, além da CAT registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, dentre os quais se destaca o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. 11. O nexo técnico epidemiológico - NTEP está previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. 12. Trata-se de uma presunção da natureza ocupacional da doença, portanto, que confere ao empregado o direito ao benefício de natureza acidentária. Não obstante, os empregadores podem se insurgir contra o estabelecimento do Nexo, dentro dos prazos dispostos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31 de 10 de setembro de 2008. 13. A sistemática adotada consubstancia o princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio atuarial. 14. No caso específico dos autos, os benefícios listados pela r. sentença somente poderiam ser excluídos do cálculo do FAP se houvesse demonstração efetiva da inexistência de nexo entre os acidentes que deram causa à concessão dos benefícios e o trabalho realizado. 15. O reconhecimento judicial da invalidade do cálculo não poderia ter sido declarado na presente demanda, com base apenas na documentação acostada aos autos, já que a desclassificação dos benefícios apontados pela parte autora não prescinde de detida análise probatória, o que demandaria ação específica a esse fim, sob pena de indevida ampliação do objeto da lide. 16. Apelação da autora não provida. Apelação da União e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 2251570, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 20/03/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCC ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDOS. I - O INSS é parte ilegítima para figurar no polo de demanda que discute a inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social -CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VII - Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto no rol de eventos utilizados para o cálculo do FAP. VIII - Remessa necessária e apelação da União Federal providas. Apelação do contribuinte improvida.

 $(TRF\ 3^a\ Região,\ 2^a\ Turma,\ ApRee Nec\ 1650005,\ Rel.\ Des.\ Federal\ Cotrim\ Guimarães,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ 01/06/2017)$

Considerando os limites da lide e que a via mandamental eleita não comporta dilação probatória, afasto a preliminar de inadequação da via. O pedido da impetrante cinge-se à declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da contribuição exigida com fundamento na alíquota majorada com o advento do Decreto nº 6.957/2009, bem como à declaração ao direito de compensação tributária, para a qual o mandado de segurança constitui ação adequada, nos termos da Súmula nº 213 do STJ.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 19/02/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 19/02/2013, tal como requerido pela impetrante.

Adentrando ao mérito, a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de "melhorar as condições do trabalhador". Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador".

No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, cuja regulamentação é justamente o objeto da presente impetração. Nesse contexto, o Decreto nº 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT.

Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que "A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do beneficio de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.".

Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho.

Aliás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores.

Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos 1º e 7º, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que tal sistemática promove e estimula a competição sadia entre as empresas reunidas dentro de um grupo empresarial, premiando aquelas que investem na cultura de prevenção de acidentes.

Como visto alhures, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe possibilite a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, por entender que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional.

Entendo, contudo, que a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia "ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento".

Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção – FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa.

A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminente Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverado o seguinte: "Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...)"

Cumpre observar que as leis de instituição da contribuição ao SAT e mesmo do Fator Acidentário de Prevenção – FAT, Leis 8.212/91 e 10.666/03, foram editadas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária combatida nestes autos.

Com efeito, o Decreto nº 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09 não determinaram fossem considerados fatos pretéritos para a verificação da ocorrência do fato gerador da exação em comento, uma vez que este continuou sendo apurado no momento do pagamento, pelas empresas, das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Em verdade, tais normativos apenas explicitaram os elementos necessários à fixação da alíquota da contribuição em tela, por meio da aplicação do multiplicador FAP, o que, como dito alhures, pode importar na sua redução pela metade, ou na sua majoração em até cem por cento.

No sentido do quanto exposto, destaco o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINDA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTR RESPEITADOS. 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilibrio atuarial (art. 201, CF). 3. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 4. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índico composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 5. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5°, do Decreto nº 3.048/99). 6. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 7. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap 370632, Rel. Des. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 22/10/2018)

Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, prevista pelo decreto e resoluções mencionados, a aplicação do FAP àquela contribuição poderá, de fato, implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, mas, também, poderá implicar redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa, em relação à atividade econômica por ela exercida, na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes para os seus empregados. Assim sendo, a metodologia prevista nem de longe tem natureza de sanção e, muito menos caracteriza confisco.

Cabe ainda registrar, que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais.

Ademais, os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da seguridade social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e, o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. E ainda, são os próprios empregadores que fornecem à Previdência Social os elementos necessários à verificação da frequência e gravidade dos riscos apresentados pelo exercício das diversas espécies de atividades econômicas, sendo forçoso concluir pela razoabilidade dos critérios de reenquadramento previstos no Decreto nº 6.957/09.

Em suma, ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo da impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade impetrada se subsumido aos ditames legais, de rigor a denegação da ordem.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0007551-20.2006.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: S.H. SANTA HELENA REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA - ME, PAULO COSTA FERRAZ, MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499, ALEXANDRE BRAGOTTO - SP161941

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499, ALEXANDRE BRAGOTTO - SP161941

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de S.H. SANTA HELENA REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA - ME, PAULO COSTA FERRAZ, N HELENA TARTARI COSTA FERRAZ, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Transitada em julgado a sentença, a Caixa Econômica Federalinformou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da execução. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinta a execução, com base no artigo 775, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004658-48.2018.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE RENZO TADEU CEARA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a revisar a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, para que haja a conversão de especial para comum com acréscimo de 40% (quarenta por cento) do período em que este trabalhou como comissário de bordo na empresa S/A Viação Aérea Rio Grandense (de 15/09/1990 a 28/04/1995) pela categoria profissional, nos termos do Decreto 53.831/94, item 2.4.1 e Decreto 83.080/79, com o fim de pleitear aposentadoria pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos federais.

Juntou documentos e recolheu custas processuais.

Houve remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi indeferido sob o fundamento do artigo 125 do RPS – Decreto 3.048/99, que veda a conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial, nos termos dos artigos 66 e 70, em tempo comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício.

O pedido de liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou apenas pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, busca o impetrante obter a retificação da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela autoridade impetrada em relação ao período trabalhado sob o RGPS, com a devida conversão do tempo especial trabalhado de 28/05/1990 a 28/04/1995 em tempo comum, pelo índice de 1,4, em razão do enquadramento da profissão de Comissário de Bordo.

A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que não é possível a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum para o fim de obter a contagem recíproca de tempo de serviço, em razão da expressa vedação legal (arts. 4°, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991), conforme julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o autor, servidor público federal (Perito Médico do II busca o reconhecimento de tempo especial, pelo exercício da profissão de médico, referente a períodos trabalhados na atividade privada, para obter declaração do direito à contagem especial dos períodos em questão e a sua conversão para tempo comum pelo fator 1,4; com a consequente expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que contemple os tempos convertidos; e, por firm, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991). III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ - ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1141255 – Segunda Turma – Rel. Min. FRANCISCO FALC. DJE DATA-10/12/2018)

Data de Divulgação: 30/05/2019 1017/1410

DIANTE DO EXPOSTOjenego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS 28 de maio de 2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003410-47.2018.4.03.6105 / 2* Vara Federal de Campinas AUTOR: ALONSO FRANCISCO MARTINS Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 31/05/1998, 01/06/2002 a 31/12/2007 e 01/05/2012 a 01/09/2017 na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., para que sejam somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 183.303.283-4), em 03/04/2017. Subsidiariamente, em caso de não implementação do tempo para aposentadoria especial, pretende seja averbado o período especial reconhecido pelo juízo.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Instado a justificar a hipossuficiência alegada, o autor recolheu as custas processuais.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos especiais, alega que não restou comprovada a efetiva exposição de modo habitual e permanente do autor aos agentes nocivos, mormente porque a medição do ruido está fora dos padrões estabelecidos pela legislação. Ademais, em relação aos agentes químicos, houve a utilização de EPI eficaz, o que elimina a insalubridade dos agentes nocivos mencionados. Aduz, ainda, que o período em que o autor esteve afastado recebendo beneficio de auxilio-doença deve ser excluido da contagem de tempo especial.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1018/1410

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TL Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modemos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituise em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfica previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇ ŌE SONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minénos (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de residuos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAISDOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabal nos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	CERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

 $Colaciono\ item(ns)\ constante(s)\ do\ Anexo\ II\ do\ Decreto\ n.^{o}\ 83.080/1979,\ referente(s)\ a\ alguns\ grupos\ profissionais\ submetidos\ a\ atividades\ nocivas\ \grave{a}\ sa\'ude:$

2.1.2	QUÍMIC A-RADIOATIVIDAD Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCEA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x, Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I);
2.4.2	TRANSPORTEURBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIASMETALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centriguação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIASESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelei ros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕESDIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃŒE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃOE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/indice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, trabalhados na empresa BMBA Belgo mineira Bekaert Arames S/A nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) de 06/03/1997 a 31/05/1998;
- (ii) de 01/06/2002 a 31/12/2007;
- (iii) de 01/05/2012 a 01/09/2017

Para comprovação da especialidade referida, juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 6213641 - pág. 4/8).

Verifico do formulário juntado que no período de 06/03/1997 a 31/05/1998 o autor exercia o cargo de Operador, responsável por operar linha contínua de galvanização eletrolítica e forno de recozimento de arames, seguindo os padrões de qualidade, as normas internas de segurança e de meio ambiente. Neste período, consta a exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos.

Em relação ao ruído, este se deu em intensidade abaixo de 90dB(A), portanto, dentro dos limites da lei

Em relação aos agentes químicos, verifico a exposição a fumos metálicos (chumbo, zinco, cobre), com previsão no código 1.0.8 do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999. Referidos agentes são cancerígenos, sendo utilizado apenas o critério qualitativo, independentemente do uso de EPI coletivo ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para ilidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13/07/2010 e alteração do \$4° do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999.

No sentido do quanto exposto em relação, segue decisão do e.TRF3:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. OBS LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Quanto à conversão comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 17.12.2015). II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 14/05/2014, DJe 05/12/2014). IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de servico é aquela vigente no momento da prestação devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. V - Reconhecido o caráter especial das atividades exercidas durante os interregnos de 23.12.2004 a 22.11.2005 e 01.07.2012 a 17.12.2015, vez que a parte autora esteve exposta a cádmio e chumbo, agentes químicos nocivos previstos nos códigos 1.0.6 e 1.0.8 do Decreto 3.048/1999. VI - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerigeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - Termo inicial do beneficio fixado na data do requerimento administrativo (17.12.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. X elação do autor parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229789 0003246-98.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TI DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, diante da comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos químicos acima mencionados, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/05/1998.

Em relação ao período de 01/06/2002 a 31/12/2007, verifico do formulário PPP que o autor era responsável por operar linha contínua de galvanização a fogo de arames, seguindo os padrões de qualidade, normas internas de segurança e meio ambiente. A partir de 01/06/2006, passou a ser responsável por apontamento de produção, controle de estoque intermediário e lançamento de notas fiscais no sistema, analisando dados e atualizando informações, visando garantir o andamento da produção e a confiabilidade do estoque.

Durante o período pretendido, esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A), portanto, superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Também esteve exposto aos agentes nocivos químicos cancerígenos (chumbo, zinco, cobre) previstos no código 1.0.8 do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999.

Ressalvo, contudo, que o período de gozo de auxilio-doença (de 19/06/2003 a 14/06/2006) deve ser excluído da contagem de tempo especial, uma vez que neste período o autor não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/06/2002 a 18/06/2003 e de 15/06/2006 a 31/12/2007.

Por fim, no período **de 01/05/2012 a 01/09/2017**, verifico do formulário que o autor exerceu a função de Operador de Apoio a Produção, no Setor de Expedição e Faturamento, cujas atividades consistiam em apoiar a coordenação técnica de logística nas diversas atividades do setor, como auxiliar na definição de rotas, auxiliar na otimização e nas distribuições e retornos, assim como emissão das NF's e todos os lançamentos no sistema SAP de NF's de beneficiamento da BBA, seguindo os procedimentos e normas do grupo.

Consta a exposição ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação.

Assim, reconheço a especialidade deste período

II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais averbados administrativamente (de 24/05/1989 a 05/03/1997, de 01/06/1998 a 31/05/2000 e de 01/06/2001 a 31/05/2002) não somam mais de 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais trabalhados pelo autor até a DER:

ale a DER.	Empregador				Saída	Atividade	(Dias)
1	Belgo Bekaert Arames Ltda.			24/05/1989	05/03/1997		2843
2	Belgo Bekaert Arames Ltda.			06/03/1997	31/05/1998		452
3	3 Belgo Bekaert Arames Ltda.			01/06/1998	31/05/2000		731
4	Belgo Bekaert Ara	ames Ltd	a.	01/06/2001	31/05/2002		365
5	Belgo Bekaert Ara	ames Ltd	a.	01/06/2002	18/06/2003		383
6	Belgo Bekaert Ara	ames Ltd	a.	15/06/2006	31/12/2007		565
7	7 Belgo Bekaert Arames Ltda.			01/05/2012	03/04/2017		1799
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						7138	
							0
TEMPO TOTAL - EM DIAS							7138
				TEMPO 1:		19	Anos
Tempo par	a alcançar 35 anos	s:	5637	APURADO		6	Meses
						23	Dias

Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOST**Quigo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Alonso Francisco Martins em face do INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos periodosde 06/03/1997 a 31/05/1998 (exposição a agentes químicos); de 01/06/2002 a 18/06/2003 e de 15/06/2006 a 31/12/2007 (exposição a ruído e agentes químicos) e de 01/05/2012 a 01/09/2017 (exposição a ruído);

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu e assegurado eventual direito de reembolso em favor da parte autora.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que, ainda que autorizada a averbação do períodos, o autor não implementa o tempo necessário à percepção do benefício, neste momento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Alonso Francisco Martins / 722.692.789-68
Nome da mãe	Antonia Ortega Martins
Tempo especial reconhecido	de 06/03/1997 a 31/05/1998, de 01/06/2002 a 18/06/2003, de 15/06/2006 a 31/12/2007 e de 01/05/2012 a 01/09/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002170-57.2017.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas AUTOR: JOSE LEONILDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉL: INSTITLITO NACIONAL DO SEGLIRO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-Tipo A

Vistos

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por José Leonildo dos Santos, CPF n.º 293.462.744-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretenda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.396.127 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 16/08/82 a 13/02/85, 18/02/85 a 07/05/85, 14/06/85 a 21/06/85, 03/07/85 a 07/02/86 e 14/12/98 a 31/12/03. Subsidiariamente, pede a revisão da renda mensal mediante o acréscimo do tempo especial que ora pretende ver reconhecido, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das diferenças vencidas desde o requerimento administrativo, em 07/03/06. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, sendo declarada sua revelia, ressalvados os direitos indisponíveis por ele defendidos, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344/CPC.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições pemiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1022/1410

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TU Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modemos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituise em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfica previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

<u>Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:</u>

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II).			
1.1.1	Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.			
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.			
1.1.3	RADIAÇÕESONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.			
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.			
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácid fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.			
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minério (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de oguarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de residuos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).			
1.3.2	ANIMAISDOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Traball permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).			
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 21.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfemeiros).			
1.3.5	médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1,3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).			

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDAD Extímicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCEA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTEURBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIASESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, formeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕESDIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃ DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

FABRICAÇÃ ODE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradore moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 16/08/82 a 13/02/85 LGA Montagens Industriais Ltda soldador;
- b) 18/02/85 a 07/05/85 Ind. Campineira de Sabão e Glicerina Ltda. soldador;
- c) 14/06/85 a 21/06/85 Avaf Instalações Industriais e Comércio soldado
- d) 03/07/85 a 07/02/86 Gama Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda soldador
- e) 14/12/98 a 31/12/03 Miracema Nuodex Indústria Química Ltda soldador

Para comprovação juntou ao processo administrativo (ID 1249363) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico pericial individual (fls. 09/10 do PA). Observo que a CTPS de IDs 1249336 e 1249343 não foi juntada ao processo administrativo.

O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e o laudo técnico pericial individual se referem ao período de 16/01/86 a 31/12/03, englobando apenas o item "e" supra.

Na forma da fundamentação acima, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 a prova da especialidade da atividade exercida está condicionada à apresentação de laudo técnico.

Consta dos referidos documentos que durante o período de 14/12/98 a 31/12/03 (item e), o autor, exercendo a função de soldador, esteve exposto ao agente nocivo **ruído de 99,5** dB(A), acima do limite de 90dB(A) estabelecido pela legislação vigente à época.

Por fim, em relação aos agentes nocivos químicos, os documentos apresentados não indicam que houve exposição do autor a tais agentes durante este período

Assim, reconheço a especialidade período de 14/12/98 a 31/12/03 em relação ao agente nocivo ruído.

Em relação aos demais períodos pleiteados (ítens "a" a "d" supra), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no oficio de soldador.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

Assim, reconheço a especialidade do período de 14/12/98 a 31/12/03.

III - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados ao período especial reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

	Empregador				Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	1 Companhia Açucareira Central Sumalma			20/03/1976	20/03/1981		1827	
2	Com	panhia A	çucareir	a Central Sumalma	01/06/1981	20/11/1981		173
3	Mra	cema Nu	odex Indi	ustraia Química Ltda	16/01/1986	31/12/2003		6559
TEN	ИРО Е	M ATIV	IDADEC	OMUM				8559
								0
TEMPOTOTAL - EM DIAS						8559		
							23	Anos

14 Dias	Tempo para alcançar 35 anos:	4216	TEMPO TOTAL APURADO	5	Meses
				14	Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV - Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, há que ser acolhido o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos acrescidos do tempo reconhecido judicialmente e convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (07/03/06).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Leonildo dos Santos, CPF n.º 293.462744-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade do período de 14/12/98 a 31/12/03 agente ruído;
- (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos da fundamentação desta sentença;
- (3.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.396.127-6 da parte autora, a partir do requerimento administrativo (07/03/06); e
- (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças decorrentes da revisão, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Leonildo dos Santos / 293.462744-68
Nome da mãe	Maria Benedita dos Santos
Tempo especial reconhecido	14/12/98 a 31/12/03 – agente ruído
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição - revisão
Número do benefício (NB)	42/137.396.127-6
Data do início do benefício (DIB)	07/03/06
Data considerada da citação	20/06/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentarproposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003227-13.2017.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas AUTOR: SERGIO DESTINI JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-Tipo A

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Sérgio Dentini Junior, CPF 499.123.486-72, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Pretende obter a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/83 a 30/06/13, trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas, no qual esteve exposto ao agente nocivo eletricidade. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 01/12/83 a 05/03/97, já reconhecido administrativamente. No mérito, sustentou a impossibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho com exposição ao agente nocivo eletricidade a partir de 05/03/297 e requereu a improcedência do pedido.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1026/1410

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/12/83 a 05/03/97) já foi averbada administrativamente, conforme análise administrativa de fl. 21 do PA (ID 2441268).

Em sede de impugnação, o autor sustenta a presença de interesse de agir, considerando que o objeto da ação é a transformação da espécie do benefício. Observo, entretanto, que o pressuposto para a procedência da ação é o reconhecimento do labor em condições especiais e que o pedido, na forma em que deduzido, não fez qualquer ressalva em relação ao período cuia especialidade já foi reconhecida administrativamente.

Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento da especialidade de tal período e afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, por não serem importantes ao deslinde do feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TL Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituise em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfica previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo com a empresa Furnas Centras Elétricas S/A, no período de 06/03/97 a 30/06/13, no qual exerceu as atividades de operador de sistemas elétricos (06/03/97 a 31/10/03), técnico em nível médio (01/11/03 a 31/12/04), profissional de nível médio técnico (01/01/05 a 30/04/10) e de profissional de nível médio operacional (01/08/10 a 30/06/13).

Verifico do formulário PPP juntado às fls. 17/19 do processo administrativo (ID 2441268) que em todo o período sob análise o autor esteve exposto à eletricidade superior a 250 volts, acima do limite prescrito nos normativos.

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

No caso do autor, conforme a descrição das atividades por ele desempenhadas, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período trabalhado.

Quanto à alegação do uso de EPI, de acordo com o formulário PPP, para o período em análise não houve utilização de EPI eficaz.

No sentido do quanto acima exposto, a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
- 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.
- 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.
- 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

(TRF3 - APRENEC - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2035025 / SP - Décima Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Jui DATA:14/06/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/97 a 30/06/13, em razão da periculosidade pelo risco de choque elétrico em tensão superior a 250 volts.

II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial:

	Emprega	ador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Furnas Centrais	Bétricas S/A	01/12/1983	30/06/2013		10805
ТЕМРОЕ	M ATIVIDADE O	COMUM				10805
						0
ТЕМРОТ	TEMPO TOTAL - EM DIAS					
					29	Anos
	ara alcançar 35 anos:	1970	TEMPO TOTAL 7 APURADO		Meses	
					10	Dias

Assim, comprovado tempo especial superior a 25 anos, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 05/09/13.

3. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/12/83 a 05/09/13, por falta de interesse processual do autor, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC;

b) no mérito, julgo parcialmente procedente, o pedido formulado por Sérgio Dentini Junior, CPF 499.123.486-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 06/03/97 a 30/06/13 periculosidade pela exposição à tensão elétrica superior a 250 volts;
- (2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da DER (05/09/13);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e compensados os valores pagos referentes ao benefício de aposentadoría por tempo e contribuição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4. item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação do réu ao pagamento das custas, por ser isento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sérgio Dentini Junior/499.123.486- 72
Nome da mãe	Jafeth de Castro Dentini
Tempo especial reconhecido	06/03/97 a 30/06/13
Tempo total até 05/09/13	29 anos 7 meses 10 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	166.448.497-0
Data do início do benefício (DIB)	05/09/13 (DER)
Data considerada da citação	05/09/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003435-60.2018.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA IZABEL RAMALHO MOTA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: GERENTE DO NOS DA SEGÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Izabel Ramalho Mota Nunes, CPF 190.360.348-09.qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas no qual se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão no Acórdão administrativo que reconheceu seu direito à implantação da Aposentadoria por Idade, uma vez que o processo administrativo encontra-se parado há mais de 2(dois) meses. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade informou o encaminhamento do processo administrativo da autora para a Agência da Previdência Social de Cerquilho, em 06/06/2018, para cumprimento do acórdão (ID 8575708).

Intimada para se manifestar acerca da existência de interesse no prosseguimento do feito, a impetrante questionou a contagem de tempo efetuada pelo INSS, alegando que a implantação não observou os parâmetros decididos pela 1ª CAJ. Requereu a intimação do INSS para que efetue ε implantação nos termos decididos pelo órgão recursal (ID 8829669).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 9176942).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de intimação do INSS para correção da implantação extrapola o objeto da impetração.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que o processo administrativo da autora foi encaminhado para a agência previdenciária de origem para cumprimento do acórdão.

Com isso, a pretensão deduzida pela impetrante na petição inicial restou atendida.

Anoto que o pedido da impetrante para a adequação da implantação do benefício aos termos do acórdão administrativo é ato que não compete à autoridade impetrada – Gerente da Seção de Reconhecimento de Direitos de Campinas, mas sim à Agência do INSS em Cerquilho.

Além de não integrar o polo ativo da presente demanda, observo que se trata de autoridade cujos atos estão sujeitos a jurisdição diversa - Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, faltando competência a este Juízo para apreciação do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO; conheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1030/1410

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5011485-75.2018.4.03.6105

AUTOR: DICTARE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO - SP310512

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007220-64.2017.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas AUTOR: MOACIR MIGUJEL MARRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-Tipo A

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Moacir Miguel Marra, CPF n.º 737.519.796-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, sem a necessidade de afastamento do trabalho, mediante o reconhecimento dæspecialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1991 a 03/001/1992 e de 15/01/1992 a 05/03/1997, a partir do requerimento administrativo realizado em 15/02/2017, com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os 27 e 11 meses anos de atividades nocivas necessários para a aposentadoria especial, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), concedendo ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 15/02/17 (NB 46/179.111.289-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Casa de Misericórdia, Sociedade Campineira de Educação e Instrução e Unicamp, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ID 5259162).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, sustentou que a lei exige o afastamento da atividade insalubre para a concessão do benefício.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/02/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/11/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1031/1410

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda aaposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7°, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá muma renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TU Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modemos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituise e modocumento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfica previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o usa eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, l, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigorificas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇ ŌE SONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácida fluoridrico, cloro e ácido coridrico e bromo e ácido bromidrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (furnos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de residuos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAISDOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalno permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos emque haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDAD Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas;
	Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos;
	Técnicos em radioatividade.

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCŒA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos & d. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTEURBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIASESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRAR IA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕESDIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃ DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃ ODE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

-Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insolubidado da atividado da ativid

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do <u>REsp 1.398.260</u>, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 02/01/91 a 03/01/92 - Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio - técnico de enfermagem,

b)15/01/92 a 05/03/97 – Sociedade Campineira de Educação e Instrução - técnico de enfermagem.

Juntou formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 26/29 e 31/32 do PA – ID 5259162) e LTCAT da Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio (ID 7333119).

Neles, consta que o autor exerceu a função de técnico de enfermagem, realizando atividades de acompanhamento de pacientes, atendimentos de emergência e urgência, distribuição de medicamentos, realizar controle de controle de materiais e medicamentos, administrar medicamentos, preparar pacientes em óbito, encaminhar pacientes, preparar mesas de exames, ajudar na preparação do corpo após o óbito, dentre outras atividades. Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. T ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCC CONVERSÃO DETEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.- Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.24 a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"- No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza c tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃ ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolido no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 – 8ª Turma – Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ES TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BEN legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI°S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, Item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Verifico, ademais, a existência de aparente contradição entre o conteúdo da carta de comunicação de decisão (fl. 99 do PA), na qual constou o não enquadramento dos períodos pleiteados neste feito, e a análise técnica de atividade especial e cálculo do tempo de contribuição, também realizados pela autarquia (fls. 84/93 do PA). Tanto na análise de atividade especial como no cálculo de tempo de contribuição os períodos ora pleiteados estão enquadrados.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1991 a 03/001/1992 e de 15/01/1992 a 05/03/1997, nos termos especificados na petição inicial.

II - Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não serão computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4*R; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos de 16/04/93 a 31/05/94, 18/03/02 a 30/12/2004 e de 03/08/15 a 04/04/16, conforme extrato do CNIS que acompanha a presente sentença.

Assim, considerarei na apuração do tempo total de contribuição o tempo do vínculo especial do autor na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, entre 15/01/92 a 05/03/97, excetuando o lapso de 16/04/93 a 31/05/94, também especial, laborado no Município de Campinas e englobado no período anterior. De igual modo, será considerado o tempo de vínculo comum laborado na Clínica de Cardiologia e Reabilitação S/S Ltda., de 11/01/96 a 30/12/04, excetuando, pelas mesmas razões, o vínculo comum com a Unicamp de 18/03/2002 a 30/12/2004. Por fim, será considerado o vínculo comum com a Unicamp, de 31/12/2004 até a DER, 15/02/2017, com exclusão do vínculo comum com o Município de Paulínia, de 03/08/15 a 04/04/16, porque coincidente com o período anterior.

III - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos judicial e administrativamente não totalizam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)		
1	Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio	02/01/1991	03/01/1992		367		
2	Sociedade Campineira de Educação e Instr	15/01/1992	05/03/1997		1877		
ТЕМРОЕ	M ATIVIDADE COMUM				2244		
					0		
TEMPO	TOTAL - EM DIAS				2244		
6							
Tempo para alcançar 35 anos: 10531 TEMPO 1 TOTAL 1					Mês		
		APUR	ADO				

		24	Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (15/02/2017):

_				ا مداء	issão		Saída		A 4:	idade	(Dias)
-	mpregador		Α	Marrii	issau)	Salua		Auv	luaue	(Dias)
1 Irmandade No	1 Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio			22/01/1987		02/12/1988				681	
2 Irmandade No	2 Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio			02/01	/1991		03/01/199	2	es	pecial	367
3 Sociedade Ca	mpineira de Educação e	Instr		15/01	/1992		05/03/199	7	es	pecial	1877
4 Sociedade Ca	mpineira de Educação e	Instr		06/03	/1997		21/11/199	7			261
5 Clínica de Caro	diologia e Reabilitação S/	S Ltda		22/11	/1997		30/12/200	4			2596
6 Univ Estadual	de Campinas - UNICAMP			31/12	/2004		15/02/201	7			4430
TEMPO EM ATIVI	DADECOMUM										7968
TEMPO EM ATIVI	DADE ESPECIAL					(Ho	mem)	22	44	0,4	3142
TEMPO TOTAL (C	COMUM + ESPECIAL) - I	EM DIAS									11110
								30	Anos		
Tempo para a	alcançar 35 anos:	166	1665		TEMPO TOTAL APURADO				5	Meses	
										10	Dias
	DADOS PARA ANÁL	JSEDA A	APLICAC	ÇÃOE	DA EME	NDA (CONSTITUCION	IAL nº	20		
Data para compl	letar o requisito idade	26/08/	2022	2 Índice do benefício proporcional				0			
Tempo nece	essário (emdias)	780	08		Pe	dágio	(emdias)			3123,	2
Tempo mínimo c/ p	pedágio - índice (40%)	109	31		Tem	po + F	Pedágio ok?			NÃO	
3142	3142 79		168	Data nascimento autor		26/08/19	969				
8	TEMPO	2	1 Idade em		ldade em 16/5/2019				50		
7	<antes depois>> EC 20</antes depois>	1	0		ldad	le em	16/12/1998			29	
12			3	Data cumprimento do pedágio -				0-			

Verifico da contagem acima que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco faz jus à aposentadoria proporcional, pois não comprova mais de 30 anos na data da EC20/98 e não cumpre os requisitos exigidos na referida Emenda (pedágio e idade), conforme fundamentação constante desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Moacir Miguel Marra, CPF n.º 737.519.796-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

 $\underline{Condeno} \text{ o INSS a averbar a especialidade dos períodos de } 02/01/1991 \text{ a } 03/001/1992 \text{ e de } 15/01/1992 \text{ a } 05/03/1997-\text{ agentes biológicos;}$

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno o réu e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Diante da natureza meramente declaratória do provimento concedido em desfavor do réu, condeno-o ao pagamento de honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Por sua vez, fixo em 10% do valor atribuído à causa os honorários em desfavor da parte autora. O pagamento resta suspenso quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

ĺ	Nome / CPF	Moacir Miguel Marra/737.519.796-20
	Nome da mãe	Elza Ana Marra

Tempo especial reconhecido	02/01/1991 a 03/001/1992
	15/01/1992 a 05/03/1997
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentarproposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-23,2017,4.03,6105

AUTOR: TIAGO ROBSON MUNIZ MOTA, MARIANA ROBERTA RODRIGUES MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929 RÉU: ANGELIN EDSON AVANCI, OSMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

Advogado do(a) RÉU: IZAOUE BARBOSA FEITOR - SP314077

DESPACHO

Diante da informação de que o Perito Marco Antonio Novelli, declinou de sua nomeação em outros processos em tramitação neste Juízo, destituo-oe nomeio para tal mister, o perito Marcos Brandino, engenheiro do trabalho.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, permanecem os termos da decisão ID 11363469, devendo a Secretaria envidar as providências necessárias para seu cumprimento.

Intimem-se

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000148-89.2018.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOCNA TAKEHISA - SP243473 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/06/1989 à 06/03/1990, de 06/03/1997 à 01/09/1998, trabalhados na empresa Singer, e de 13/10/1998 à 26/10/2016, trabalhados na Sherwim Williams. Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 176.540.220-1) em 26/10/2016.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão de que a exposição ao agente nocivo ruido se deu dentro dos limites estabelecidos pela legislação, bem com houve a utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1037/1410

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições pemiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TU Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituise em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfica previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.								
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.								
1.1.3	RADIAÇŌESONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.								
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.								
1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor é ácido fluoridrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola — associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.								
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de residuos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).								

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDAD Equimicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCEA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTEURBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIASMETALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais na ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIASESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelei os, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕE DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores(solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃŒE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizado res niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃŒE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância."

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruido caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruido, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruido passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis; superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, com concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição:

- 1. Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 21/06/1989 a 06/03/1990 e de 06/03/1997 a 01/09/1998;
- 2. Sherwin-Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 13/10/1998 a 26/10/2016

Com relação ao período descrito no item (1), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 4110832 – pág. 21/22), que o autor trabalhou exercendo a função de Operador no Setor de Pré-Montagem, cujas atividades consistiam em executar serviços de pré-montagem de peças e produtos e seus respectivos conjuntos, montando, rosqueando, parafusando, encaixando, etc., utilizando de ferramentas apropriadas e/ou equipamentos simples.

Durante todo o período, consta a exposição ao agente nocivo ruído de 83dB(a).

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Analisando o período pretendido, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido apenas no período de 21/06/1989 a 06/03/1990, em que o limite de ruído permitido era de 80dB(A).

Para o período posterior a 05/03/1997, o limite passou a ser de 90dB(A).

Assim, reconheço a especialidade do período de 21/06/1989 a 06/03/1990 - ruído superior a 80dB(A).

Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 4110832 – pág. 18/19), que o autor exerceu a função de Auxiliar de Produção e Operador de Produção, no Setor de Produção de Tintas, cujas atividades consistiam em operar máquinas e equipamentos (dispensão, mistura e enlatamento do produto acabado), dentro dos setores de produção de tintas. Durante todo o período, consta a exposição a ruído de 88,8dB(A) e a produtos químicos (butanol, tolueno, xileno, acetato de etila, etanol, etc.).

Em relação ao ruído, verifico que este se deu acima do limite permitido pela legislação apenas a partir de 19/11/2003, quando o limite de ruído passou a ser de 85dB(A). Anteriormente a isso, o limite era de 90dB(A), conforme fundamentação constante desta sentença.

Em relação aos agentes nocivos químicos, verifico do formulário a informação do uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade destes agentes, desconfigurando a especialidade pretendida.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 31/05/2016 - data da emissão do PPP - em decorrência da exposição a ruído superior a 85dB(A).

II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente e os reconhecidos pelo juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

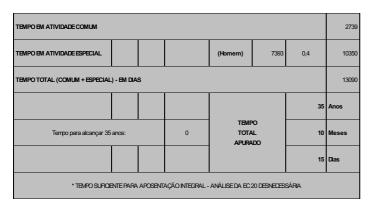
	Emprega	dor	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
2	Singer do Brasil Ind. e 0	21/06/1989	05/03/1997		2815	
5	Sherwin - Williams do E	Brasil	19/11/2003	31/05/2016		4578
ТВМРОВМ А	ATIVIDADE COMUM					7393
						0
ТВМРО ТОТА	AL - EM DIAS					7393
					20	Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 5382			то	MPO FAL RADO	3	Meses
					3	Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (26/10/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	J. Rapacci Cla Ltda	01/11/1988	02/05/1989		183
2	Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda	21/06/1989	05/03/1997	especial	2815
3	Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda	06/03/1997	01/09/1998		545
4	Sherwin - Williams do Brasil	13/10/1998	18/11/2003		1863
5	Sherwin - Williams do Brasil	19/11/2003	31/05/2016	especial	4578
6	Sherwin - Williams do Brasil	01/06/2016	26/10/2016		148



Verifico da tabela acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOST**Clulgo parcialmente procedente o pedido subsidiário** formulado por José Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC. <u>Condeno</u> o INSS a:(1) averbar como especial os períodos trabalhados de 21/06/1989 a 06/03/1990 e de 19/11/2003 a 31/05/2016 – agente nocivo ruido; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2016) e (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Roberto da Silva / 093.121.638-92
Nome da mãe	Leonilda Ferreira da Silva
Tempo especial reconhecido	de 21/06/1989 a 06/03/1990 e de 19/11/2003 a 31/05/2016
Tempo total apurado até 29/07/2016	35 anos 10 meses 15 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	176.540.220-1
Data do início do benefício (DIB)	26/10/2016 (DER)
Data considerada da citação	12/04/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-58.2017.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas AUTOR: URIEL WACNER TA VEIROS Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Uriel Wagner Taveiros, CPF n.º 961.769.628-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obte aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.691.433-5), sem aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (30/05/16), mediante a averbação dos períodos de 02/05/74 a 31/03/75, 20/10/75 a 17/01/77 a 30/06/77, 17/08/77 a 31/17/08/77 a 20/06/77, re de 01/02/90 a 29/09/90, devidamente anotados em sua carteira de trabalho e não reconhecidos pelo INSS. Requer, caso se mostre necessário, a reafirmação da DER. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a contagem de tempo foi efetuada com base nos dados lançados no CNIS, sendo que o autor não apresentou documentos comprobatórios dos períodos pretendidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Caso dos autos:

I - Atividades comuns:

Pretende o autor a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados nas seguintes empresas:

- 1. Celio Cecconi & Cia Ltda. 02/05/74 a 31/03/75;
- 2. Officio Serviços Gerais Ltda. 20/10/75 a 17/01/77;
- 3. Officio Serviços Gerais Ltda. 19/01/77 a 30/06/77;
- 4. Alcazar & Silva Ltda. 17/08/77 a 31/12/77:
- 5. Du Pont do Brasil S. A. 01/02/90 a 24/09/90

Referidos períodos não foram computados na contagem de tempo quando da análise administrativa de seu pedido de aposentadoria, porque não constavam as contribuições respectivas no CNIS.

Para comprovação dos referidos vínculos, juntou ao processo administrativo cópia de sua CTPS's, com todos os períodos registrados, sem rasuras e em ordem cronológica de registro (pág. 13/38 do PA – IDs 1666397 e 1666399).

A se observar, somente, que em relação aos períodos descritos nos itens "3" e "4", as datas de admissão são, respectivamente, 18/01/77 e 16/08/77, mantidos, no mais, os períodos anotados.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, ¾ Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço comum aos períodos já reconhecidos administrativamente.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos, computados até a DER (30/05/16):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Célio Cecconi & Cia Ltda	02/05/1974	31/03/1975		334
2	Officio Serviços Gerais Ltda	20/10/1975	17/01/1977		456
3	Officio Serviços Gerais Ltda	18/01/1977	30/06/1977		164
4	Alcazar & Silva Ltda	16/08/1977	31/12/1977		138
5	Ind. Gráficas Massaioli Ltda	08/01/1980	30/04/1980		114
6	Tornomatic Ind e Comércio Ltda	02/06/1980	11/12/1980		193
7	Partime Serviços Temporários São Paulo	08/06/1981	30/09/1981		115
8	K & M Ind Com Import Export Prod Higi e L	11/11/1981	27/08/1982		290
9	ORT2 Represent Empresariais Ltda	30/08/1982	28/02/1983		183
10	FMC Technologies do Brasil Ltda	01/03/1983	25/05/1984		452
11	Belmeq Eng, Ind e ComLtda	28/05/1984	17/05/1985		355
12	Zoetis Ind Prod Veterinários Ltda	03/03/1986	18/08/1986		169
13	Hollingsworth do Brasil Terminais Betr Ltda	03/11/1986	09/03/1987		127
14	Bandag do Brasil Ltda	10/03/1987	30/01/1990		1058
15	Bandag do Brasil Ltda	01/02/1990	24/09/1990		236
16	Bandag do Brasil Ltda	10/10/1990	20/05/2002		4241

* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						
Temp	o para alcançar 35 anos:	0	TEMPO TOTAL APURADO		Meses	
					36	Anos
TEMPO	TEMPO TOTAL - EM DIAS 13360					13360
						0
ТЕМРО	TEMPO EM ATTVIDADE COMUM			13360		
22	CBP Ind Bras de Poliuretanos		25/11/2013	30/05/2016		918
21	TLMX Construções Ltda	Industrializadas	17/09/2012	13/09/2013		362
20	Baumer S/A		09/03/2009	14/09/2012		1286
19	Amsted-Maxion Fi Ferroviar S/A	und e Equip	05/11/2007	16/12/2008		408
18	TMD Friction do Bras	il S/A	17/07/2003	03/11/2007		1571
17	Bice Industria e Com	ercio Ltda	18/12/2002	25/06/2003		190

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, ainda, que a soma do tempo de contribuição (36 anos, 07 meses e 24 dias) com a soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (57 anos, 9 meses e 24 dias), totaliza 95 pontos. Assim, faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

IV - Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vinculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4*R; AC 2009.70.01.00049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos de 25/02/80 a 19/03/80 e 18/03/80 a 27/04/80, conforme extrato do CNIS que acompanha a presente sentença.

Assim, considerarei na apuração do tempo total de contribuição o tempo do vínculo comum do autor na empresa Indústrias Gráficas Massaioli Ltda., entre 08/01/80 e 30/04/80. Excetuo da contagem os períodos de 25/02/80 a 19/03/80 e 18/03/80 a 27/04/80, trabalhados, respectivamente, nas empresas Pecuária Anhumas Ltda. e Cotia Trabalho Temporário Ltda., por serem concomitantes, na forma da fundamentação acima.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Uriel Wagner Taveiros, CPF n.º 961.769.628-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar os periodos comuns de 02/05/74 a 31/03/75, 20/10/75 a 17/01/77, 18/01/77 a 30/06/77, 16/08/77 a 31/12/77 e de 01/02/90 a 24/09/90;
- (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (30/05/16);
 - (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Sequem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Uriel Wagner Taveiros / 961.769.628-20
Nome da mãe	Maria do Carmo Silva Taveiros
Tempo comum reconhecido	02/05/74 a 31/03/75
	20/10/75 a 17/01/77
	18/01/77 a 30/06/77
	16/08/77 a 31/12/77
	01/02/90 a 24/09/90
Tempo total até 30/05/16	36 anos, 07 meses e 10 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário
Número do benefício (NB)	42/175.691.433-5

Data do início do benefício (DIB)	30/05/16
Data considerada da citação	25/08/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentarproposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005770-86.2017.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: PAULO MAXIMO DE MACEDO Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Máximo de Macedo, CPF 630.877.669-68, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso administrativo interposto para revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se encontra paralisado desde fevereiro de 2017. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade informou o encaminhamento do processo de Recurso Administrativo em nome da autora para a Junta de Recursos da Previdência Social (ID 3511566).

A liminar foi indeferida (ID 5282497).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 5529564).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o espelho de movimentações obtido após consulta à página do INSS na internet, no endereço https://erecursos.previdencia.gov.br, o processo administrativo 44233.128508/2017-60, objeto da impetração, encontra-se atualmente na 2ª CAJ, em sede de recurso.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado para o órgão de julgamento competente, qual seja, onde aguarda julgamento.

Com isso, a pretensão da impetrante restou atendida.

Anoto que o pedido da impetrante para conclusão do processo administrativo e concessão do benefício não competem à autoridade impetrada – Chefe da Agência do INSS em Campinas-SP.

DIANTE DO EXPOSTO; econheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0016782-22.2016.4.03.6105 EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 30/05/2019 1044/1410

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012263-04.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO ZAZIA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: CRISTIANE\ BRAITE\ IABRUDI\ JUSTE-SP230535, ELOISA\ DOS\ SANTOS\ CARVALHO-SP278746, RICARDO\ IABRUDI\ JUSTE-SP235905, RICARDO\ IABRUDI\ JUSTE-SP23590$

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a última decisão proferida nos autos físicos, procedi ao castramento dos advogados que representam a parte autora.

Reencaminho para publicação o ato ordinatório ID 15699391.

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei CONFERÊNCIA PRÉVIA dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e NÃO CONSTATEI falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seprocessamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-

digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando aguízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular

andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão

encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no

processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas quadificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar

os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO

PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo

Data de Divulgação: 30/05/2019 1045/1410

virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

SENTENCA (TIPOB)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por A. COLLECTION COMERCIAL LTDA. - EPRoualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas vinculado à União Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e, como consequência, o seu direito de habilitar/compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa e não deve integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Não formula pedido liminar.

A União exarou ciente da presente ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a sequir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFI FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, d Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação:ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PL 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Data de Divulgação: 30/05/2019 1046/1410

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou servicos.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOST**C**; oncedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de reaver administrativamente (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, observando-se os limites do pedido (até a data do encerramento da empresa em 04/12/2016), nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002764-37.2018.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: DISO - COMERCIO DE ALIMENTOS LITDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISO – COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRE EL plalificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, reconhecer o direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal, RAT e terceiros), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de salário maternidade, férias e terço constitucional, décimo terceiro salário, horas extras e seu respectivo adicional, salário família, adicional noturno, prêmios, abonos e gratificações não habituais. Requer o direito de ver restituídos, inclusive via compensação, os valores pagos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e no seu curso, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Argumenta que os recolhimentos efetuados a título de contribuições previdenciárias (contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição de terceiros) sobre tais parcelas configuram verdadeiro pagamento indevido, passível de repetição nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2019 1047/1410

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito e intimação de todos os atos praticados no processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sem arguir preliminares. No mérito, argumentou sobre a legalidade das contribuições e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares/prejudiciais pendentes de apreciação, e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Adentrando diretamente ao mérito, cabe analisar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas ao RAT e terceiros, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de salário maternidade, férias e terço constitucional, décimo terceiro salário, horas extras e seu respectivo adicional, salário família, adicional noturno, prêmios, abonos e gratificações não habituais.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz mencão a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Na hipótese dos autos, as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias de afastamento decorrente de auxílio-acidente, pois os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-acidente (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Em relação ao salário-família, em que a denominação de salário, trata-se de benefício previdenciário (artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre o qual não incide contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: STJ – Resp 1598509/RN; TRF 3ª Região – ApelReeNec 371803; TRF 3ª R

Em relação à contribuição incidente sobre férias indenizadas, embora o pedido não tenha sido específico, a parte impetrante discorre sobre tal verba na inicial, incluindo na planilha de cálculos (ID 5320125), sendo que a própria impetrante argumenta sobre a não incidência da contribuição em decorrência de previsão legal. Assim sendo, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-decontribuição, a teor do disposto na alínea "d" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, de modo que a liminar deve ser revogada nesse ponto e extinto o feito sem resolução de mérito.

Por outro lado, **quanto ao décimo-terceiro salário, salário-maternidade, horas extras e adicional e adicional noturno**, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas também deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"Súmula 688 do STF. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

"Tema 687 do STJ. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 688 do STJ. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 739 do STJ. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Quanto ao às férias gozadas/usufruídas são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas também deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ – AIRESP 1703378; STJ AINTARESP 1132038; STJ RESP 1230957.

Por fim, os valores pagos a título de **gratificações, abonos, bônus e prêmios**, possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integrando a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Não bastasse, embora a impetrante tenha alegado que tais valores são pagos eventualmente, constata-se que não restou efetivamente demonstrado o alegado caráter não habitual, não sendo o caso de afastar sua incidência das contribuições em questão nestes autos. Nesse sentido os julgados recentes proferidos no âmbito do E. TRF da 3ª Região: 5ª Turma – Ap 1662475; 1ª Turma – Ap 1718617.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1048/1410

No que tange às contribuições devidas ao RAT/SAT e aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Os valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, como consequência, há de se autorizar a compensação a título das contribuições em questão, considerando as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, restando englobado os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, observando-se a legislação de regência e o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN.

Em face do exposto, revogo em parte a tutela liminar e decido:

- a) extinguir sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência em razão da ausência de interesse processual da impetrante quanto à não incidência na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal, RAT e terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas;
- b) julgar parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de: b.1) determinar que parte impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas ao RAT/SAT e terceiros, no que apuradas sobre os valores pagos aos seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e salário família; b.2) declarar o direito da parte impetrante de reaver (por restituição ou compensação na via administrativa) o correspondente indébito tributário recolhido desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-79.2017.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROŒRIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(matriz e filiais), qualificadas na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e FND® petivando, em síntese, o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias (contribuição patronal e contribuição do SAT/RAT) e contribuições destinadas aos terceiros supostamente incidentes sobre valores recebidos por seus empregados em razão do exercício de Stock Options e Restricted Stock Units constante do Plano de Incentivo implementado pela matriz da impetrante. Requer que seja reconhecido o direito à restituição ou compensação, na esfera administrativa, das contribuições sobre as verbas referidas desde os últimos cinco anos, acrescidos de juros Selic, com valores vincendos desses mesmos tributos, respeitando o art. 170-A do CTN.

Alega, em apertada síntese, que os valores pagos aos empregados decorrentes dos "Planos de Stock Options e Restricted Spock Units" não possuem caráter salarial, por se tratar de operação de aquisições de ações que consiste num ato jurídico de natureza mercantil, ou seja, argumenta que é um contrato de natureza exclusivamente civil, embora ofertado somente a pessoas contratadas pelas empresas.

Sustenta, especificamente, quanto aos planos de ações objeto deste feito que: são discricionários e ocasionais; a participação é voluntária; o futuro valor da recompensa é incerto e indeterminado; não estão atrelados a performance individual de cada empregado; o risco mercantil é evidente em razão do potencial de risco inerentes às ações; os direitos atrelados às ações serão adquiridos/cedidos de empresa não sediada no Brasil (*Avery Dennison Corporation*), a quem caberá a realização dos pagamentos.

Conclui que eventuais rendimentos auferidos pelos empregados da impetrante em razão da adesão decorrem do sucesso do empreendimento e não em função dos serviços por eles prestados à impetrante, sendo que a concessão de direitos relacionados a ações não é feita de forma habitual, restando afastada a natureza salarial e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Houve determinação de emenda da inicial para que a parte impetrante incluísse no polo passivo as entidades as quais destinam as contribuições a terceiros contempladas na inicial (ID 1781446).

A impetrante emendou a inicial e interpôs agravo de instrumento.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros. No mérito, em suma, argumenta o art. 28 da Lei nº 8.212/1991 é taxativo e não exclui da incidência da contribuição previdenciária os valores questionados. Sustenta a impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela RFB, e, por fim, requer a denegação da segurança (ID 2364266).

A União requer o seu ingresso no feito como assistente processual.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Houve conversão em diligência (ID 2545607), inclusive para determinar a citação do SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e FNDE.

- O INCRA afirmou que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional afigurava-se suficiente e adequada à defesa de seus interesses em juízo.
- O SEBRAE-SP invocou sua ilegitimidade passivaud causam e, subsidiariamente, a necessidade de sua substituição pelo SEBRA-Nacional. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.
- O SESI e SENAI apresentaram em conjunto informações/contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnam pela denegação da segurança.
 - O Ministério Público Federal reiterou o parecer pela não intervenção nos presentes autos.
- A impetrante apresentou petição requerendo a concessão de medida liminar ou o imediato julgamento, instruindo com documentos/precedentes jurisprudenciais, tendo este Juízo proferido o despacho de ID 14436971.
- O INCRA e FNDE afirmaram que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional afigurava-se suficiente e adequada à defesa de seus interesses em juízo.

Nada mais sendo requerido, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a preliminar invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visto ser ele o responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições em questão, inclusive das destinadas a terceiros.

Rejeito, igualmente, as preliminares invocadas pelo SEBRAE-SP, adotando, neste ponto, as seguintes razões de decidir:

"Embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, na verdade cuida-se de entidade que integra o Sistema Nacional do própric SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades. Destarte, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, n qualidade de litisconsorte passivo necessário. Por outro lado, não há falar-se na necessidade da citação dos demais SEBRAE das unidades da federação, assim como, do SEBRAE nacional, na condição de litisconsortes necessários, vez que a situação não se subsume à hipótese do art. 47, caput, do CPC. De fato, a eficácia da decisão de mérito não está a depender da citação de todos os SEBRAE, haja vista que se trata de um Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo (art. 10 do respectivo Estatuto Social), beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. Dessa forma, o SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ao lado do INSS, sem que disso resulte nulidade alguma. (Apelação Cível - 797797/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, Data do Julgamento 26/06/2008, DJF3 - 04/08/2008)"

No mais, embora entenda que não é caso de litisconsórcio necessário, a inclusão das entidades terceiras decorreram de determinação deste Juízo e a questão deve ser dirimida em sede de mérito.

Pois bem. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente.

No que concerne à questão posta nos autos, a parte impetrante pretende afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a destinada aos terceiros, em relação aos valores pagos decorrentes do denominado "Plano de Incentivo de Longo Prazo", criado desde 2012, segundo a impetrante "com o objetivo de atrair e reter talentos mediante recebimento de ações da matriz pelos empregados da empresa brasileira (ora impetrante)."

Segundo a impetrante, o plano de incentivo possui duas modalidades de planos de ações assim definidos:

"Stock Option (SOP): hipótese em que os empregados elegíveis recebem o direito de comprar ações da Avery Dennison Corporation por um preço e durante um prazo predeterminado:

"Restricted Share Units (RSU): hipótese em que os empregados elegíveis recebem, sem desembolso, o valor do mercado atribuído às ações após o período de carência (vesting period)."

Pois bem, o plano de opção de compra de ações pode ser entendido como um programa de longo prazo que faculta aos empregados adquirirem ações da empresa onde trabalham, no caso aqui da corporação e suas subsidiárias, por um preço prefixado e geralmente inferior ao valor do mercado.

Embora tal plano de incentivo seja acessado em decorrência do vínculo existente entre empregador e empregados, não indica que a opção de compra de ações da empresa pressupõe benefício contraprestativo, de modo que a relação jurídica é de natureza mercantil, remete a uma operação de risco, sendo variável o valor obtido com a operação. Vale dizer, o empregado pode obter lucro ou não, assim entendo que os valores obtidos em decorrência dos planos indicados na inicial não traduzem em remuneração, e, dada a natureza não salarial, não há que se falar em incidência das contribuições.

Nesse sentido, seguem os excertos de julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONT PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPITIONS). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há a alegada nulidade à míngua de demonstra prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado. 2. O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral. 3. Agravo interno não provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 1955449, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 27/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO-EI AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE AORDO COLETIVO. STOCK OPTIONS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIC NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. N REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMISSÕES E ABONO ÚNICO PREVITO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...)

XI - Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap 360597, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 28/07/2016)

Portanto, os valores pagos aos seus empregados em razão do exercício do direito previsto nos planos de incentivo Stock Options e Restricted Stock Units objeto dos autos, não representam rendimentos do trabalho e por isso não possuem natureza salarial, pelo que devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias em questão.

No que tange às contribuições devidas ao RAT/SAT e aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Quanto aos valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, como consequência, há de se autorizar a compensação das contribuições em questão, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, restando englobado os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, nos termos da legislação de regência, observando-se sempre o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN.

DIANTE DO EXPOSTOjulgo procedentes os pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para os fins de:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante (matriz e filiais) a recolher a contribuição previdenciária patronal e as contribuições devidas ao RAT/SAT e aos terceiros elencadas na inicial (SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e FNDE), no que apuradas sobre os valores pago por ela a seus empregados em razão da adesão aos planos atrelados a ações (Stock Options e Restricted Stock Units); (b) declarar o direito da parte impetrante de restituir ou compensar na esfera administrativa o correspondente indébito tributário, na extensão dos valores reconhecidos no item "a", recolhidos desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Relator Desembargador Federal nos autos do agravo de instrumento noticiado nestes autos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1051/1410

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008448-74.2017.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por AÇOCIC INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIREQUAlificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, reconhecer o direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos pela impetrante referente às seguintes verbas e respetivos reflexos: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e acidente, salário maternidade, férias usufruídas, décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras. Requer também seja declarado o direito de compensar na esfera administrativa dos valores que tenham sido pago indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data da impetração do mandado de segurança, com débitos próprios (vencidos/vincendos) relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, atualizado pela Taxa Selic.

Alega, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza não salarial/indenizatórias, não podendo incidir sobre o valor pago a título de contribuição patronal.

Não formula pedido liminar.

Juntou documentos.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sem arguir preliminares. No mérito, argumentou sobre a legalidade das contribuições e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares/prejudiciais pendentes de apreciação, e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Adentrando diretamente ao mérito, cabe analisar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias usufruídas, décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, bem como os respectivos reflexos.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/201 Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

As verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias de afastamento decorrente de auxílio-acidente, pois os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença e/ou acidente (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Também se aplica o mesmo entendimento ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal. Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Em que pese a impetrante referir-se genericamente a não incidência da contribuição no que diz aos reflexos de todas as verbas elencadas na inicial, não deduz pedido específico e sequer não demonstra eventual natureza de verba acessória.

Nesse aspecto, registro que no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que tal verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo terceiro salário). Precedentes do STJ: REsp 1.066.682; REsp 1.230.957; REsp 1.799.790. No mesmo sentido, cito os precedentes do E. TRF da 3' Região: ApelRemNec 371803; ApelRemNec 357734; ApReeNec 2109301.

Prosseguindo, também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou também consolidado o entendimento sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal quanto aos valores pagos a título de salário-maternidade, horas extras e adicionais respectivos, adicionais noturno e periculosidade, conforme precedentes/temas firmados em sede de Recursos Repetitivos do STJ, os quais ora destaco:

"Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 739. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Quanto ao adicional de insalubridade e às férias gozadas/usufruídas são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas também deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO VISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA ORDESC.

- 1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
- 2. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial.
- 3. Quanto à tese recursal girando em torno da possibilidade de compensar o indébito tributário com parcelas vencidas de tributos, verifica-se a falta do debate pelo Tribu de origem, estando ausente o prequestionamento da matéria, pelo que aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL
- 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal co lhe foi apresentada.
- 5. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no RI 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).
- 6. Recurso Especial da ORDESC não provido e Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenc sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1656606/RS, DJe 02/05/2017)

Os valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, como consequência, há de se autorizar a compensação a título das contribuições em questão, considerando as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, restando englobado os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, observando-se sempre o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN.

Em face do exposto, julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de: a) determinar que parte impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e a União Federal) se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença e/ou acidente, bem como a título de adicional de 1/3 (terço) constitucional de férias e aviso prévio indenizado; b) reconhecer o direito de a impetrante compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, incluindo os eventualmente recolhidos no curso deste processo, nos termos da legislação de regência, e com atualização pela Taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 4º II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1053/1410

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Flávio de Matos Peres, em causa própria, contra ato atribuído ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a promoção dos atos necessários à sua nomeação, posse e exercício no cargo de analista judiciário – área judiciária, do polo de Piracicaba – SP.

O impetrante relatou haver obtido aprovação no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro reserva do TRT da 15ª Região, logrando a 98ª posição na ordem de classificação final para o cargo de analista judiciário - área judiciária, do polo de Piracicaba - SP, conforme resultado publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2014. Referiu que o prazo de validade do referido certame se encerraria no primeiro dia útil subsequente a 15/04/2018. Alegou que não obteve nomeação e posse porque há quase 20 (vinte) anos o tribunal requisita para o desempenho de funções próprias do cargo por ele disputado servidores de outros órgãos públicos, inclusive por vezes desprovidos de formação jurídica, a tanto necessária. Sustentou que essa situação caracteriza não apenas a distorção das contratações temporárias ou comissionadas, essencialmente precárias, mas também a indevida preterição de candidatos aprovados em concursos públicos. Asseverou que a dispensa dos requisitados conferirá ao TRT da 15ª Região as condições financeiras necessárias à nomeação dos candidatos aprovados no último certame e que, para além disso, existe provisão específica para a convocação de novos servidores pelo tribunal, tanto no primeiro, quanto no segundo semestre de 2018. Acresceu, a propósito disso, ser irregular a destinação de parte dessa provisão para o provimento de cargos do próximo concurso, cujo edital foi publicado em 09/03/2018, quando o certame anterior ainda se encontra vigente e existe a necessidade de correção das distorções relatadas. Invocou, em reforço de seus argumentos, o teor da Súmula nº 15 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 43, nos termos das quais, "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação" e "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Afirmou que, caso não tenham movido ação judicial para obter sua própria nomeação e posse, outros candidatos com classificação melhor que a sua deverão ser desconsiderados no exame do cabimento da segurança pleiteada no presente feito. Fundou a urgência de seu pedido na violação permanente dos princípios administrativos da legalidade, moralidade e eficiência alegadamente decorrente da manutenção, no serviço público, de servidores não aprovados no concurso público pertinente. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, inclusive com a notícia de que o último candidato nomeado para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Polo Piracicaba, fora o 11º colocado na lista de classificação, notificação da autoridade impetrada, que juntou documentos em junho de 2018 atestando, entre outras informações, que "há 351 servidores cedidos por outros órgãos públicos a este Regional, nos termos do art. 93. inc. 1, da Lei 8112/90, dos quais 21 pertencem a órgãos do Poder Judiciário da União" e que "Os servidores terceirizados deste Regional não exercem funções administrativas, apenas operacionais, como limpeza, conservação, vigilância, etc.".

- O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.
- O impetrante requereu a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito destacando inicialmente que, nos termos do artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar mandado de segurança que envolva matéria sujeita à sua jurisdição.

A questão posta nos autos, atinente ao direito à nomeação para cargo público, não integra a matéria submetida à competência da Justiça do Trabalho.

Por essa razão, rejeito o pedido de remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Passo, assim, ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, Flávio de Matos Peres impetrou o presente mandado de segurança objetivando obter sua nomeação, posse e exercício no cargo de analista judiciário – área judiciária, do polo de Piracicaba – SP. Em favor de sua pretensão, alegou, essencialmente, que: a manutenção, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o desempenho de funções próprias do cargo por ele disputado, de servidores provenientes de outros órgãos públicos, inclusive por vezes desprovidos de formação jurídica, a tanto necessária, caracteriza preterição passível de correção pela via mandamental; a abertura de concurso novo, no prazo de validade do certame anterior, quando existe provisão específica para a convocação de novos servidores pelo tribunal, tanto no primeiro, quanto no segundo semestre de 2018, também revela preterição.

Dito isso, entendo não assistir razão ao impetrante.

Com efeito, ainda que se reconhecesse, no presente feito, a ilegalidade da manutenção, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de todos os servidores provenientes de outros órgãos públicos, não exsurgiria, para o impetrante, o direito à nomeação.

É que a consequência lógica desse reconhecimento se restringiria ao reconhecimento, também, da necessidade de devolução dos servidores cedidos por outros órgãos, mas não de sua reposição por candidatos aprovados em concurso público.

Isso porque nem mesmo a prova cabal da necessidade de nomeação de servidores impõe que a Administração Pública a realize. A nomeação, como é cediço, é ato de discricionariedade da Administração Pública, que envolve a avaliação de diversos fatores, incluindo a disponibilidade orçamentária, impassível de suprimento pelo Poder Judiciário.

No que toca à realização de concurso novo, entendo que também não gera direito à nomeação de candidatos aprovados na seleção anterior.

De fato, a expectativa de direito à nomeação do candidato aprovado em determinado concurso perdura apenas pelo prazo de validade desse certame.

Assim, na iminência do esgotamento do prazo de vigência de determinada seleção, está a Administração Pública legitimada a promover uma nova. A propósito, é mesmo recomendável que o faça, para o fim de assegurar a brevidade do suprimento futuro de vacâncias, visto que o concurso público caracteriza um procedimento composto por diversas etapas, que como regra se estende por meses, podendo encerrar-se muito além do término do prazo de validade do certame anterior.

Veja-se que, como já dito, mesmo que exista provisão específica para novas nomeações, não está o tribunal obrigado a utilizá-la de imediato, podendo, a seu exclusivo critério, insubstituível pelo órgão jurisdicional, remetê-la a nomeações futuras, a serem promovidas, previsivelmente, quando já tenha decorrido o prazo de validade do resultado do certame em vigor.

Em suma, nem a manutenção de servidores cedidos, nem a realização de concurso novo caracterizam preterição passível de correção judicial.

A Súmula nº 15 do E. Supremo Tribunal Federal e a Súmula Vinculante nº 43 não contrariam a conclusão exposta.

A Súmula nº 15 assegura a nomeação quando determinado candidato tenha sido ignorado em benefício de outro, de classificação inferior no mesmo concurso. A Súmula Vinculante nº 43, por seu turno, proíbe a provisão de cargo efetivo sem concurso público, não se aplicando às nomeações para função comissionada e cargo comissionado, hipóteses em que se enquadram os servidores cedidos ao TRT em questão, conforme tabela juntada pelo tribunal na oportunidade das informações.

DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, PROPERTO A SOCIAL DO COMERCIO - SESC, PROPERTO - SESC,

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação do Senhor Jesus, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP e de SESC, SEBRAE, FNDE e INCRAbjetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhes imponha o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e cota empregado) e das contribuições destinadas aos mencionados terceiros no que apuradas sobre os valores pagos a título das seguintes verbas: auxílio doença ou acidente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; aviso prévio indenizado; férias, terço constitucional de férias; férias vencidas indenizadas; férias proporcionais indenizadas; terço de férias na rescisão; abono de férias; salário maternidade; gratificações; abonos; prêmios; 13° salário; 13° salário indenizado; 13° salário sobre aviso prévio; salário família; salário família indenizado; adicional de periculosidade e adicional noturno; e respectivos reflexos de todas essas verbas. Requer, também, o reconhecimento do direito de realizar a compensação de todo e qualquer valor que tenha sido pago indevidamente a esses títulos, ou seja, tanto daqueles pagos nos últimos cinco anos da data da impetração do mandado de segurança, quanto daqueles que por ventura sejam recolhidos após a distribuição da presente ação acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credoras tributárias da Impetrante.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória, e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

O FNDE e INCRA afirmou que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional afigurava-se suficiente e adequada à defesa de seus interesses em juízo.

O SEBRAE-SP invocou sua ilegitimidade passiva d causam e, subsidiariamente, a necessidade de sua substituição pelo SEBRA-Nacional. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP invocou sua ilegitimidade passiva*ad causam* em relação às contribuições devidas às entidades terceiras e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1055/1410

A impetrante emendou a inicial, regularizando sua representação processual.

Houve conversão em diligência para determinar a citação/intimação do SEBRAE-Nacional e o SESC.

O SESC invocou a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de fundamentação específica com relação às verbas "salário família", "salário família indenizado" e "adicional de periculosidade". No mérito, requer a denegação da segurança, bem como o indeferimento da compensação pelo SESC dos valores supostamente indevidos.

O SEBRAE Nacional alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, a improcedência.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares:

Primeiramente, considerando que a teor do art. 485, parágrafo 3°, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX de tal dispositivo, quanto à legitimidade ativa da parte impetrante, entendo que não cabe à associação litigar sobre direito alheio no que diz respeito ao pedido de não incidência das verbas em relação à contribuição devida pelo empregado (laboral/cota empregado). Tal contribuição afeta diretamente o direito do trabalhador contribuinte quando do cálculo de seu benefício, não podendo ser deduzido em processo do qual não faça parte, não podendo assim ser substituído pelo seu empregador.

Nesse sentido, destaco os excertos de julgados que seguem:

AGRAVOS INTERNOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SESC. VERBAS INDENIZATÓRIAS, NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A parte impetrante não ostenta legitimidade para defender os interesses de seus empregados, não podendo deduzir pretensão em nome destes, nos termos do disposto no artigo 6º do CPC/73 (art. 18 do CPC/15).

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNEc 366463, Rel, Des, Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 30/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBF EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉE PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGI ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedida afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante.

(1ª Turma, AMS 332018, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011)

Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte impetrante quanto ao pedido de não incidência das verbas que compõem as contribuições previdenciárias da cota-parte do empregado, extinguindo o feito sem resolução de mérito nesse ponto. Em decorrência, restam revogados os efeitos da tutela na parte que suspendeu a exigibilidade das verbas ali elencadas com relação à contribuição previdenciária laboral.

No tocante às verbas pagas a título de salário família, salário família indenizado e adicional de periculosidade, acolho a preliminar deduzida pelo SESC. Embora tais verbas constem no pedido, a impetrante não deduz as causas de pedir correspondentes, pelo que reconheço ausência de pressuposto processual e extinguo o feito sem resolução de mérito, em observância à legislação processual vigente, pois, o Juízo deve julgar nos exatos limites da lide posta, sob pena de proferir sentença nula (ultra ou extra petita).

Em relação à contribuição incidente sobre férias indenizadas (férias proporcionais indenizadas, férias pagas, férias pagas em dobro ou na rescisão, verbas essas que integram a pretensão autoral), verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea "d" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente. Precedente do E. TRF da 3ª Região: ApReeNEc 371231.

Da mesma forma, com relação à verba paga pela autora a título de abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT), não há interesse processual uma vez que tal importância recebida pelos empregados não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRF da 3ª Região - ApReeNec 2197634; AMS 365017.

Prosseguindo, rejeito a preliminar invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visto ser ele o responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições em questões, inclusive das destinadas a terceiros.

Rejeito, igualmente, as preliminares invocadas pelo SEBRAE, adotando, neste ponto, as seguintes razões de decidir:

"Embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, na verdade cuida-se de entidade que integra o Sistema Nacional do própric SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades. Destarte, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, n qualidade de litisconsorte passivo necessário. Por outro lado, não há falar-se na necessidade da citação dos demais SEBRAE das unidades da federação, assim como, do SEBRAE nacional, na condição de litisconsortes necessários, vez que a situação não se subsume à hipótese do art. 47, caput, do CPC. De fato, a eficácia da decisão de mérito não está a depender da citação de todos os SEBRAE, haja vista que se trata de um Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo (art. 10 do respectivo Estatuto Social), beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. Dessa forma, o SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ao lado do INSS, sem que disso resulte nulidade alguma. (Apelação Civel - 797797/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, Data do Julgamento 26/06/2008, DJF3 - 04/08/2008)"

Da prejudicial de mérito - prescrição:

Prosseguindo, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 08/06/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 08/06/2012, tal como requerido pela impetrante.

Do mérito:

Pois bem. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

No que concerne à questão posta nos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça, no exame dos Recursos Especiais 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014) e 1358281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014), julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

"Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

De outra parte, quanto às férias gozadas/usufruídas, décimo-terceiro salário integral ou proporcional ao aviso prévio, décimo-terceiro salário indenizado, salário-maternidade, adicional noturno, bem como os reflexos decorrentes de tais verbas, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores:

"Súmula 688 do STF. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

"Tema 688 do STJ. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 739 do STJ. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

E ainda, acrescento que "Em recentes julgados, a 1º Seção do STJ tem entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (AgRg nos EAREsp 666330/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJ-17/04/2017).

No mais, registro que no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que tal verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo terceiro salário). Precedentes do STJ: REsp 1.066.682; REsp 1.230.957; REsp 1.799.790. No mesmo sentido, cito os precedentes do E. TRF da 3ª Região ApelRemNec 371803; ApelRemNec 357734; ApReeNEc 2109301.

No mais, em que pese a impetrante referir-se genericamente a não incidência da contribuição no que diz aos reflexos de todas as verbas elencadas na inicial, não deduz pedido específico e sequer não demonstra eventual natureza de verba acessória.

Por fim, os valores pagos a título de **gratificações, abonos, bônus e prêmios**, possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integrando a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

No que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Os valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, como consequência, há de se autorizar a compensação a título das contribuições em questão, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, restando englobado os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, observando-se a legislação de regência e o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1057/1410

DIANTE DO EXPOSTO, revogo em parte a tutela liminar outrora concedida e decido:

- (1) extinguir sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante no que se refere às verbas que integram as contribuições previdenciárias/terceiros devidas pelos empregados (cota do empregado);
- (2) extinguir sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência em razão da ausência de pedido/pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quanto a não incidência das contribuições previdenciárias (patronal e terceiros) referentes aos valores pagos a título de salário família, salário família indenizado e adicional de periculosidade;
- (3) extinguir sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual da impetrante, quanto ao pedido de não incidência na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e terceiros) no que apuradas sobre os valores pagos aos seus empregados referentes às férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias pagas em dobro ou na rescisão, e abono de férias (art. 143 da CLT, conforme fundamentação supra;
 - (4) julgar parcialmente procedente os pedidos remanescentes, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de:
- (4.1) determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante (o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas aos terceiros indicados na inicial, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença e/ou acidente, bem como a título de adicional de 1/3 (terço) constitucional de férias e aviso prévio indenizado;
- (4.2) reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, conforme reconhecido no item 4.1 retro, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente mandado de segurança, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, considerando que, em relação à parte que concede parcialmente a segurança, aplica-se o disposto no artigo 496, § 4º II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008370-80.2017.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas AUTOR: ACTION TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMBRICIO DE ELETROFLETRONICOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por ACTION TERCHNOLOG, Yqualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando, essencialmente, reconhecer o direito da autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal), incidentes sobre os valores pagos pela autora às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até 15º dia pelo empregador e abono pecuniário de férias. Requer também seja declarado o direito de restituir os valores que tenham sido pago indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado, com a incidência de juros de mora de 1% desde a citação.

Alega, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza não salarial/indenizatórias, não podendo incidir sobre o valor pago a título de contribuição patronal.

Juntou documentos.

Intimada, a autora protocolou petições de emendas à inicial e juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo a ausência de interesse processual em relação a não incidência de contribuição sobre o abono pecuniário de férias. No mérito, reconhece a procedência do pedido quanto à inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pugnando pela dispensa da condenação ao pagamento de honorários. Pugna pela improcedência do pedido no que diz respeito aos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1058/1410

Primeiramente, com razão a ré quanto à sua arguição de preliminar de ausência de interesse de agir. Com relação à verba paga pela autora a título de abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT), não há interesse processual, uma vez que tal importância recebida pelos empregados não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRF da 3ª Região - ApReeNec 2197634; AMS 365017.

Não aproveita à parte autora o argumento deduzido em sede de réplica, que na verdade teria se referido em sua inicial a julgado que trata da não incidência do valor pago a título de férias/terço constitucional. Não bastasse o precedente jurisprudencial não integrar a inicial como elementos da ação/pressupostos processuais, o fato é que a autora não deduziu causas de pedir/pedido em relação à verba prevista no art. 7º da Constituição Federal de 1988, essa distinta daquela que constou do pedido, qual seja, o abono pecuniário de férias.

Para além disso, a parte autora não tratou a respeito por ocasião do oferecimento das emendas à inicial, nem constou tal verba da planilha de cálculos. Também não questionou/embargou/recorreu da decisão que fora favorável, pois, em sede de tutela provisória, determinou que a ré abstivesse de exigir da autora a contribuição previdenciária referente ao abono de férias fundado em dispositivo da CLT (decisão de ID 5061131).

Portanto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, e, em consequência é caso de extinção sem resolução de mérito e revogação da tutela provisória outrora deferida nessa parte.

E ainda, na hipótese, não constou do pedido inicial a verba referente a um terço constitucional decorrente do gozo de férias anuais, o que não se confunde com o abono de férias que se refere à conversão de um terço das férias regulares, tal como previsto no art. 143. Assim sendo, reconheço ausência de pressuposto processual atinente ao terço constitucional de férias, a ensejar também a extinção sem resolução de mérito, em respeito aos princípios da adstrição ao pedido, do contraditório e ampla defesa, bem como à legislação processual vigente, pois, o Juízo deve julgar conforme o pedido e nos exatos limites da lide posta, sob pena de proferir sentença nula (ultra ou extra petita).

Prosseguindo, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 19/12/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 19/12/2012, tal como requerido pela impetrante.

Adentrando ao mérito, cabe analisar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal. Aliás, tratase de tese julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema no 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Ademais, a própria ré reconheceu a procedência do pedido em relação a não incidência da contribuição previdenciária patronal quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

DIANTE DO EXPOSTO, revogo em parte a tutela provisória outrora proferida nestes autos (ID 5061131) e decido:

- (1) extinguir sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência em razão da ausência de interesse processual da autora, quanto a não incidência da contribuição previdenciária referente aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias:
- (2) extinguir sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência em razão da ausência de pedido/pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quanto a não incidência das contribuições previdenciárias referentes aos valores pagos a título de adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias;
- (3) homologar o reconhecimento da procedência em parte do pedido, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado;
- (4) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que: a) a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença; b) reconhecer o direito da autora de restituir os valores pagos indevidamente desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a título das verbas referidas no item a retro.

O montante será apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013 (item 4.4 Repetição de Indébito Tributário), ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 n.º 64/2005.

Diante da sucumbência recíproca e considerando a previsão legal de não condenação da ré em honorários na hipótese de reconhecimento do pedido, quanto a uma das parcelas discutida nos autos, por força do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, distribuo os ônus sucumbenciais nos seguintes termos: condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-os em valor certo diante da impossibilidade de aferir o benefício econômico da parte em que restou sucumbente, pois algumas das parcelas referidas em seu pedido não constam na planilha de valores apresentada; condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais, à razão de 50%. Por sua vez, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito reconhecido no item "4" do dispositivo retro; custas processuais à razão de 50%, observada sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, e parágrafo 4º, inciso II, do CPC).

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0011725-91.2014.4.03.6105 INVENTARIANTE: MARIO PAULO DA COSTA Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342 INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Diante da manifestação da parte autora, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- 2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
- 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
- 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
- 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do oficio requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
- 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
- 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- 10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001644-98.2005.4.03.6105 EXEQUENTE: JOSE ALVES NOGUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o autor apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC (ID 16763853). Argui, em síntese excesso de execução.

Em 16/05/2019 o exequente apresentou petição manifestando concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.

É a síntese do necessário

Decido.

No caso dos autos, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (ID 10748661) no valor de R\$ 348.602,42 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos) para março de 2019, sendo R\$ 328.787,09 a título de principal e R\$ 19.815,33 a título de honorários.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8°, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno o exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 16344838, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita.

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da gratuidade processual, sob o argumento de que a parte autora tem a receber valores a título de atrasados.

O recebimento de valores em atraso, acumuladamente, não justifica, por si só, a revogação do benefício da gratuidade processual, consoante precedente que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Data de Divulgação: 30/05/2019 1060/1410

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO AOS EMBARGOS À POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. I- Não merece prosperar a alegação de qua a receber decorrentes da execução do título executivo judicial teria o condão de revogar os beneficios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. A quantia a ser recebida pelo exequente refere-se a parcelas atrasadas de verba alimentar que deveriam ter sido pagas mensalmente pela autarquia. O simples fato de receber acumuladamente o valor não pago ao longo dos amos não consubstancia, por si só, alteração da situação econômica do segurado a justificar a revogação da gratuidade. Trata-se de mera recomposição do prejuízo suporado pelo segurado em decorrência da inadimplência do INSS II- O beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3°, do CPC. III- Com relação ao pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com aqueles devidos pela autarquia no processo de conhecimento, não há como possa o pleito ser acolhido. Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da compensação pressupõe o acerto de contas entre os mesmos credores e devedores, sendo que, no tocante aos honorários, o valor pertence ao advogado, o qual possui relação crediticia autônoma. IV- Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 1808882/SP; 0001172-30.2011.4.03.6124; Relator Desembargador Federal Newton de Lucca; Oitava Turma; Data do Julgamento 11/12/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 22/01/2018 - grifei)

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido e mantenho a gratuidade concedida à parte autora.

Intimem-se e expeçam-se os oficios requisitórios pertinentes.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007612-70.2009.4.03.6105 / 2* Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: PAULO DAS NEVES Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17705966: Não há erro material no oficio requisitório expedido haja vista que no campo "requerente" só há a opção para requerente principal sem referência a honorários contratuais, sendo esta opção indicada quando a requisição for para requerente principal COM ou SEM destaque de honorários contratuais.

Não há mais referência a honorários contratuais e sim, cadastramento de beneficiário de honorários contratuais, conforme Comunicado nº 05/2018-UFEP.

Test

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006312-36.2019.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: DANIEL PAES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 27/11/2018. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

- 1. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319 do CPC, para o fim de juntar instrumento de procuração "ad judicia" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono. Prazo: 15(quinze) dias.
- 2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
 - 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 - 4. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.
 - 5. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar que assegure à impetrante o direito de cursar três disciplinas para a conclusão do curso de graduação de Belas Artes, iniciado em 2010. Os autos foram inicialmente distribuídos em 11/08/2014 perante a Justiça Estadual. O feito foi julgado extinto sem julgamento de mérito. Em sede de julgamento de recurso de apelação da parte autora, em razão da matéria versada nos autos, fixou-se a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, via de consequência a sentença proferida foi anulada. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo Federal

Recebo os presentes autos redistribuídos da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas e mantenho os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, a inicial exige regularização.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas dos artigos 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito). A esse fim deverá:

- (1) informar os endereços eletrônicos das partes;
- (2) juntar comprovante de residência legível;
- (3) em razão do lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, informando a situação acadêmica atual da impetrante;
 - (4) comprovar o ato coator impugnado;
 - (5) comprovar a alteração curricular do curso de Belas Artes;
 - (6) esclarecer a equivalência de disciplinas que quer cursar com as exigidas no currículo anterior;
 - (7) em decorrência dos esclarecimentos, juntar os documentos que comprovam as alegações deduzidas no presente mandado de segurança;
 - (8) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos.
 - 2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.
 - 3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001291-29.2003.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: ZELMA FERREIRA JARDIM, REGINALDO FARIAS SANTOS, PAULO CESAR DA ROCHA, MARIA ISABEL SIMOES DA ROCHA

Advogado do(a) ASSISTENTE: BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA - SP113757

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA, JOSE ROCHA CLEMENTE, GLBERTO RENE DELLARGINE, DEFESA

COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420 Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420

DESPACHO

- 1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso repute indispensáveis ao prosseguimento do feito os documentos indicados na certidão de verificação.
- 2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1062/1410

- 3. Em prosseguimento, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito dos presentes embargos ao feito principal.
- 4. Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) № 0014317-60.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS

Advogado do(a) ASSISTENTE: BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA - SP113757

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA, JOSE ROCHA CLEMENTE, GILBERTO RENE DELLARGINE, DEFESA COM IND MAT PARA CONSTRUTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420

DESPACHO

- 1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso repute indispensáveis ao prosseguimento do feito os documentos indicados na certidão de verificação.
- 2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 - 3. Em prosseguimento, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito dos presentes embargos ao feito principal.
 - 4. Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) № 0001290-44.2003.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: ELEVADORES METAX LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA - SP113757

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA, JOSE ROCHA CLEMENTE, GILBERTO RENE DELLARGINE, DEFESA COM IND MAT PARA CONSTRUTDA - ME

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420

DESPACHO

- 1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso repute indispensáveis ao prosseguimento do feito os documentos indicados na certidão de verificação.
- 2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 - 3. Em prosseguimento, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito dos presentes embargos ao feito principal.
 - 4. Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11453

PROCEDIMENTO COMUM

intime-se.

0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0) - ALEXANDRE CIAPARIM X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X OLGA SPAGNOL CASETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE PS LETTE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SPO41608 - NELSON LETTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição (ões) de pagamento expedidade, confórme prevé o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 898:1. Fl. 887/890: Oficie-se o Juizo da 1º Vara Cível de Campinas a fim de informar que a transférência dos valores foi requisitada em 25/07/2014 no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito de cada autor e cumprida em 14/04/2015 confórme comprovante de ff. 847/850.2. Informe ainda que o valor referente ao autor Antonio Casetta já foi devolvido a este Juízo, em razão da sentença homologatória de desistência em relação a ele. 3. Anexe ao oficio cópia de ff. 813 e ff.847/850.4. Fl. 891: Os valores estomados com base na Le

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005754-98.2018.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas AUTOR: JUCILENE NERI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por Jucilene Neri da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão da pensão especial a portadores de deficiência física decorrente da Talidomida, prevista na Lei 7.070/82, bem como o pagamento da indenização por danos morais instituída pela Lei 12.190/2010.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Do Litisconsórcio passivo necessário

Considerando que a indenização postulada pela autora é arcada pelo erário federal, a União possui legitimidade para figurar no polo passivo.

Com efeito, a norma do artigo 4º da Lei 12.190/2010 prevê que "as despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União".

Nesse passo, determino a inclusão da UNIÃO FEDERAlno polo passivo da lide, representada pela Procuradoria-Regional da União. Promova a Secretaria às anotações necessárias.

Da Prova Pericial

Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral, tendo em vista que não há profissional habilitado neste Juízo com a especialidade pretendida (geneticista).

Ademais, a desnecessidade de realização de perícia por médico geneticista encontra assento na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI 7. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1-Cuida-se de ap interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente os pedidos de concessão da pensão especial vitalícia para vítimas de Talidomida, prevista na Lei nº 7.070/82, e por dano moral, promovida em face do INSS. 2- Cumpre por primeiro assinalar que o fato da autora/apelante ter nascido em 1968 não afasta a possibilidade de ter sido vítima do uso da Talidomida, pois embora a droga tenha sido retirada de circulação a partir de 1965, continuou sendo usada para outros tratamentos relativos à Hanseníase. O que é realmente imperativo é que exista nexo de causalidade entre a deficiência física e a Síndrome de Talidomida, comprovada pelo diagnóstico de médico especialista. 3- Esse primeiro exame não foi feito por um médico geneticista, e sua conclusão se pautou também na afirmação de que a genitora da autora ingeriu a substância talidomida durante a gestação, conforme declarado no questionário inicial de fls. 41, mas tal afirmativa não foi confirmada no decorrer da perícia do INSS ou mesmo nos autos. A primeira perícia feita pelo INSS foi conclusiva pela ausência de nexo causal entre a deficiência física da autora e a Síndrome da Talidomida. 4- Em que pese tenha sido destacado no laudo o fato da autora ter nascido 1968, após o período de comercialização do medicamento, afirmou-se que as deformidades apresentadas não são decorrentes do uso de Talidomida pela mãe da autora durante a gestação. Assinala-se que ante a ocorrência de anomalia craniofaciais na família da apelante (fenda lábiopalatina em sua filha), a perita considerou que não pode ser afastado o mecanismo genético. 5- Diante do quadro probatório, restou comprovado nos autos que a deficiência física da autora/apelante não é compatível com o espectro da Síndrome da Talidomida, evidenciado pelo defeito congênito não ser bilateral ou simétrica nos membros afetados. 6- Ante a inexistência de causalidade entre a deficiência física e a Síndrome de Talidomida, forçoso reconhecer que a autora/apelante não preenche os requisitos para a concessão da pensão especial. 7- O que se verifica é que a apelante insatisfeita com o julgado pretende a realização de uma quarta prova pericial técnica, sem que tenha se insurgir no momento processual oportuno, com a finalidade de evitar a preclusão da matéria. 8- O dano moral questionado refere-se ao chamado dano indireto ou reflexo, pois decorre da violação de outro bem, logo, concluído que a apelante não faz jus à pensão especial, não há como caracterizar e aferir o dano moral dele recorrente.

(AC - APÉLAÇÃO CÍVEL - 2033066 0014342-63.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 – TERCEIRA TURN DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geraF**ixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
 - (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
 - (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

- 1. Dos atos processuais em continuidade
- 1.1 ID 12307914. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.
- 1.2 CITEM-SE e intimem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
- 1.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
- 1.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).
- 1.5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
 - 1.6 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5001429-46.2019.4.03.6105 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A RÉU: CAROLINE CARAMANO DE LOURENCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006469-09.2019.4.03.6105 / # Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILMA VICENTE VIBIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPINAS-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por VILMA VICENIE VIEIRA DOS SANTOS, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento administrativo de concessão de anosentadoria por idade formulado nela impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, em 17/01/2019, protocolo de requerimento nº 1917502536, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por idade urbana, requerido em 17/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1917502536 (Id 17727401), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1917502536, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006426-72.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTINO JESUS DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por SANTINO JESUS DO AMARAL, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido de administrativo, sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, em 13/12/2018, protocolo de requerimento nº 700883420, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1066/1410

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 700883420 (Id 17705516), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 700883420, no prazo de 10 (dez) días.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de maio de 2019

MANDADO DE SECURANÇA (120) № 5006435-34.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: DAIRCE DOS SANTOS MARASCHI Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por DAIRCE DOS SANTOS MARASCHI, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido de administrativo, sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, em 10/01/2019, protocolo de requerimento nº 1000524465, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 10/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1000524465 (Id 17706294), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1000524465, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais. dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1067/1410

Campinas, 27 de maio de 2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por MARIA APARECIDA CABRAL CORREA, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido de administrativo, sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, em 17/12/2018, protocolo de requerimento nº 1939840789, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo "Associados", tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do beneficio aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 17/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1939840789 (Id 17706734), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de beneficio de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1939840789, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003815-20.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: EDNA REGINA NEVES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDNA RECINA NEVES DE SOUZA, representada por sua curadora em caráter provisório, MARIA THEREZA NEVES DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez, com eventual majoração de 25%, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Aduz que embora tenha obtido, por meio de ação judicial que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Campinas (proc. nº 2008.61.05.006562-2), o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 560.782.410-8, após reavaliação na esfera administrativa, teve seu benefício cessado em 2017, sob alegação de inexistência de incapacidade ao trabalho.

Assevera, no entanto, continuar incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento ora pleiteado, bem como à conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1068/1410

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (ld 2089557).

Ante a Informação de Id 2177256 e a comprovação do quanto determinado no despacho de Id 3068522, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinado que se aguardasse pela perícia medica do INSS (Id 3896676).

Por meio da petição de ld 5558110 a parte Autora informou e comprovou o indeferimento do pedido administrativo (ld 5558113).

Em despacho de ld 6270119, foi determinada a realização de perícia médica judicial, a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

A parte Autora apresentou quesitos e indicou assistente técnica (ld 8347329).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 9017823).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (ld 10238167), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos beneficios pretendidos.

Foram juntados os quesitos do Juízo e do INSS (Id 10319438).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (kl 11590451), acerca do qual o Réu INSS se manifestou, arguindo coisa coisa julgada em relação ao processo 2008.61.05.006562-2

(ld 11837804).

A parte Autora se manifestou quanto ao laudo e quanto as alegações do Réu (Id 12284808 e 12451790).

Por meio da petição (Id 16380831) a parte autora reiterou o pedido de tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único[1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 12.04.2017 e ação interposta em 25.07.2018, não há que se falar em prescrição.

Afasto, ainda, a arguição de coisa julgada, visto ter restado esclarecido que por meio da ação distribuída perante a 7ª Vara Federal de Campinas (Proc. nº 2008.61.05.006562-2) a Autora obteve o restabelecimento de benefício cessado em 30.05.2008 e na presente ação pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com restabelecimento do benefício cessado em 12.04.2017.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% a que alude o art. 45 da Lei 8213/91, ao argumento de encontrar-se totalmente incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8,213, de 24 de julho de 1991, in verbis:

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidaz temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a incapacidade laborativa total e permanente.

Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo – Id 11590451), a Autora é portadora de transtorno do humor bipolar, episódio atual depressivo moderado (CID 10-F33-1), sendo que o exame pericial atesta que a resposta aos tratamento realizados desde o início do transtorno, aos 23 anos de idade da Autora, foi pouco satisfatória.

Termina o Sr. Perito por concluir pela **incapacidade total e permanente** da Autora, fixando como data de início da doença (DID), quando a Autora completou 23 anos de idade e data de início da incapacidade (DII), em setembro de 2007.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (ld 2004356), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa** - **total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados, não fazendo jus, no entanto, ao pleiteado acréscimo de 25% (art. 45[2] da Lei nº 8.213/91), em virtude da falta de constatação acerca da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias (kl 11590451 – fl. 04, resposta ao quesito 'm' do Réu INSS).

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica dos autos, a segurada foi beneficiária de auxilio-doença até 12.04.2017 (NB nº 31/560.782.410-8 – Id 9017834), de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurada ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia desde setembro de 2007.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxilio-doença, faz jus a Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (12.04.2017), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da pericia/jaudo, em 03.10.2018.

Quanto aos juros e correção monetária, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 49.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **EDNA RECINA NEVES DE SOUZA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/560.782.410-8)** a partir da data da cessação, em **12.04.2017**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **03.10.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do beneficio, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do beneficio em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil)

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Campinas, 27 de maio de 2019

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 45. O valor da aposentadoría por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006469-09-2019-4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: VILMA VICENTE VIEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPINAS-SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **VILMA VICENTE VIEIRA DOS SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado pela impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, em 17/01/2019, protocolo de requerimento nº 1917502536, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por idade urbana, requerido em 17/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1917502536 (Id 17727401), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1917502536, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de maio de 2019

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) N° 0009380-89.2013.4.03.6.105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÒMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOCNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047 RÉI: VANDERSON DE ARAUJO PEREIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF, para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, volvam conclusos para extinção.
Intime-se
CAMPINAS, 9 de abril de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5012190-73.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA
DESPACHO
Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 15873771), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
CAMPINAS, 11 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005202-70.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: MARIA GORET EUGENIO EXEQUENTE: THAINA THEREZA EUGENIO DOS ANJOS, CAMILLE VITORIA DOS ANJOS, MARIA GORET EUGENIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174 Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista que o INSS foi intimado dos oficios requisitórios anteriormente expedidos, sem qualquer impugnação, dê-se vista tão somente à parte autora dos oficios requisitórios validados /conferidos, pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias, considerando a sua impugnação ofertada (ID 1221048).
Decorrido o prazo, sem qualquer nova manifestação e/ou impugnação, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica, via PRECWEB.
Com a transmissão dos oficios, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria; em sendo Precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intimem-se.
CAMPINAS, 29 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006568-47-2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17661205: intime-se a União

Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

T

Campinas, 24 de maio de 2019.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE Juiz Federal Titular MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7948

DESAPROPRIACAC

0001725-42.2008.403.6105 (2008.61.05.001725-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA(SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO E SP191662 - TÂNIA CANDOZINI RUSSO E SP214347 - LEANDRO LUCAS GARCEZ) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminamente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inscrindo os documentos alí declimados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

DESAPROPRIACAC

0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO - ESPOLIO X BEATRIZ MARIA BEVERUNGEN KNUEPPEL(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

DESAPROPRIACAO

0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA CARONE GONCALEZ (SP048267 - PAULO GONCALEZ) X WILMA LUCRECIA DE LIMA - ESPOLIO X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

Tendo em vista ter sido efetuado o pagamento do Alvará expedido nos autos(fls. 505/506), prossiga-se com a expedição de Carta de Adjudicação, conforme já determinado pelo Juízo às fls. 476, procedendo-se, ato contínuo, às diligências determinadas no referido despacho.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0600706-69.1996.403.6105 (96.0600706-5) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP181371 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal
Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da
seguinte forma: 1. Preliminamente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.0(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo
10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inscrindo os documentos alí declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente
feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de
que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato
ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos,
observando-se as formálidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0027865-36,2005,403,6100 (2005.61.00.027865-7) - ROCA BRASIL LTDA X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 1 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 2 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 3 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 5 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 5 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 5 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 6(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminamente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 2007/2017, inserindo os documentos alí declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012799-25.2010.403.6105 - ALOISIO PEDRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminamente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados do metadados of autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inscrindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016313-83,2010.403.6105 - JOSE MARIA GUIOTTI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Prelimiramente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.0(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004965-34.2011.403.6105 - LAERTE FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) días, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) días, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0011651-98.2012.403.6105 - LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal
Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: I. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015311-73.2013.403.6105 - JOSELITO FERNANDEZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) días, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015352-69.2015.403.6105 - CGW INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) días, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002459-34.2015.403.6303 - GERMANO EUGENIO DE TOLEDO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0005994-27.2008.403.6105 (2008.61.05.005994-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-77.2001.403.0399 (2001.03.99.007387-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANTONIO CARLOS MELEIRO X FABIO SILVA DE SOUZA X IARA CERDEIRA X VERA LUCIA PAVAN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminamente, que a requerimento da parte interessada proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011511-03.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008807-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 -MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIS FERNANDO NOBILE(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1. Preliminamente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011213-74.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009210-54.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE VIRGINIO PIVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1. Preliminarmente, a parte intere deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos fisicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016484-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016484-7) - ANGELA MARIA TEIXEIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) de fls. 345/346, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou

impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) oficio(s). Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002244-41.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOZIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE

ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TOZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados (fls.394/397 e 375), nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do CPC.

Assim sendo, ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual

Após, à Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Com a expedição, dê-se ciência às partes do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrados

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) oficio(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 405: Vistos, etc. Tendo em vista se tratar, às fls. 403, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fizer o pagamento até o firal do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados como da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante á(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 404, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precaciónios. Intimem-se.

Expediente Nº 7949

MONITORIA

0013798-51.2005.403.6105 (2005.61.05.013798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HEISOU OKI - ME(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP195107 - PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA) X HEISOU OKI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminamente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inscrindo os documentos alí declimados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

MONITORIA

6010811-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINEI PEREIRA(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X ESUALDO LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X JANDYRA SERPEJANTE LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminamente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados do processos físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inscrindo os documentos alí declimados junto ao sistema PIE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos fisicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devovê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. (PROCESSO COM METADADOS - MESMO NÚMERO)

PROCEDIMENTO COMUM

0016818-84.2004.403.6105 (2004.61.05.016818-1) - SALVADOR ZANCCHINI FILHO(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA E SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO KRATSAS) X UNIAO FEDERAL.

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1.Preliminamente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inscrindo os documentos ali declinados junto ao sistema PIE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-57.2007.403.6105 (2007.61.05.004785-8) - ARMADA LUMINOSOS DO BRASIL LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminamente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inscrindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011163-58.2009.403.6105 (2009.61.05.011163-6) - NELSON VERGINIO INACIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribural Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1. Preliminamente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.0(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) días, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) días, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007747-14.2011.403.6105 - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminamente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.0(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inscrindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

PROCEDIMENTO CONTON

0005471-39.2013.403.6105 - JOSUE MEDEIROS(SP204059 - MARCIA DOMINGUES OLIVEIRA RODRIGUES) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIA S/A(SP104603 - BENEDITO A.

PAT ESTEPOS DA SIL VALY LINIAG FEDERAL Y INSTITLITO NACIONAL DO SECURO SOCIAL

BALESTEROS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficamas partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1. Preliminamente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em

Secretaria, pelo prazo de 15 (guinze) días, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo Caso. não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021765-23.2014.403.6303 - JOSE MARTINS NUNES DOS SANTOS(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003216-40.2015.403.6105 - VLADIMIR BOSCO(SP346985 - JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014507-37.2015.403.6105 - FABIO LUIZ CARDOSO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP336788 - MARCOS CESAR LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO È SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014872-91.2015.403.6105 - JOSE PAIVA(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA D AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) días, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-14.2016.403.6105 - ANA TEREZA FERREIRA LOPES(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP336445 - ELISA BARCA VERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se ciência ao INSS acerca do pedido de desistência de fl. 80.

Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003768-33.2010.403.6120 - EMERSON FERNANDES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO E SP157806 - ANDRE LUIZ PIOVEZAN) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0017983-83.2015.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA

E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) días, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616800-58.1997.403.6105 - ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X MARIA JOSE DE FREITAS MACHADO X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X SILVIA REGINA PERALIS TOMAZ X SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista se tratar, às fls. 319/320, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após. deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 321/323, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se

6ª VARA DE CAMPINAS

Data de Divulgação: 30/05/2019 1075/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009357-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas AUTOR: ELIAS GABRIEL DA SILVA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum, cujo objetivo é a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

Afirma o autor ter nascido em 07/11/73, ser trabalhador desde a infância, por vezes com registro em CTPS e outras sem anotação, além de alguns períodos ter contribuído como facultativo.

Contudo, desde o ano de 2011, alega não possuir condições de laborar, pois sofre com o agravamento de sequela de paralisia infantil.

Assevera, todavia, ter sido negado pelo INSS o seu requerimento de concessão do benefício de prestação continuada em 18/10/17.

Os beneficios da Justica Gratuita foram deferidos (ID 10994301).

O INSS apresentou contestação (ID 11561261).

Foram acostados aos autos o laudo socioeconômico (ID 16757973) e o laudo pericial médico (ID 17264113).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito do autor.

Com efeito, restou demonstrado pelo estudo social que a família do autor é composta por ele, sua esposa e mais 02 (dois) filhos, sendo certo que o autor trabalha esporadicamente (R\$100,00 mensais), a esposa é diarista (R\$360,00 mensais) e recebem Bolsa Família (R\$212,00 mensais). Constatou-se, ademais, que as despesas mensais fixas da família cingem-se em água, energia elétrica, celular, gás, alimentação, higiene, material de limpeza e financiamento CDHU, os quais não são inteiramente cobertas pela renda familiar.

Todavia, o laudo pericial médico apontou que o autor é portador de sequelas leves de membros inferiores, que gera deficiência física leve e que não foi evidenciada deficiência significativa que o incapacite para as atividades laborais e para os atos da vida diária. As constatações da perícia, notadamente quanto à mobilidade, coordenação e equilíbrio, bem como em relação aos membros superiores, não indicam incapacidade para a atividade habitual de costureiro, que o demandante desempenha mesmo atualmente, em seu lar.

Assim, consoante o conjunto probatório constante dos autos, embora a renda mensal per capita da família é inferior ao limite estabelecido pela Lei n. 8.742/93, não foi constatada incapacidade do autor para as atividades laborais e para os atos da vida cotidiana.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela parte autora.

ID 11561261. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Dê-se vista dos laudos (ID 16757973 e 17264113) às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada uma das peritas, em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento às Sras. Peritas.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010873-55.2014.4.03.6303 / 6° Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) RÉU: TAYILISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora (ID 13118505 - Pág. 158 - R\$ 12.971,64) é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 1 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5011734-26.2018.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas AUTOR: PATRICIA YAMINA FERNANDEZ MARTINEZ Advogados do(a) AUTOR: IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857, FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP36882 RÉI: UNIÃO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, EMBAIXADA DA REPUBLICA DE CUBA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por PATRÍCIA YAMINA FERNANDEZ MARTINEZ em face dáNIÃO FEDERAL e outros, na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência, determinando que lhe seja assegurado o retorno ao trabalho no mesmo local (Centro de Saúde Figueira, na Rua Jerônimo Tognolo, 77, Parque da Figueira, Campinas/SP), até o julgamento do feito, bem como a possibilidade de renovar o contrato de maneira independente, garantindo o recebimento integral da remuneração, no valor de R\$11.500,00, o auxílio da Prefeitura, bolsa alimentação de R\$861,52, bolsa moradia R\$1.500,00 e vale transporte de R\$190,00.

Em síntese, aduz a autora que em 26/08/16 saiu de seu país de origem (Cuba) e veio ao Brasil, a fim de exercer a atividade de médica pelo "Programa Mais Médicos" do Governo Federal brasileiro, o qual foi criado em 2013, com a cooperação e intermediação da segunda requerida (OPAS/OMS).

Informa que, no acordo formulado pelas requeridas, constou que seria paga uma bolsa no valor de R\$11.500,00, dos quais 5% seriam destinados à segunda requerida, 30% ao médico e o restante enviado à Cuba, auferindo a requerente um auxílio alimentação de R\$861,52, bolsa moradia de R\$1.500,00 e vale transporte de R\$190,00, suportados pela Prefeitura de Campinas/SP.

Relata que, desde que chegou a Campinas/SP, presta atendimento no Centro de Saúde Figueira e foi enviada para permanecer no referido Programa pelo período de 03 (três) anos, tendo que retornar ao país de origem somente em agosto de 2019. Entretanto, o governo cubano decidiu abandonar unilateralmente o acordo, ordenando o imediato retorno dos médicos, sendo determinado à autora que retornasse em 26/11/18, o que a impossibilitou de exercer as suas atividades no Posto de Saúde desta municipalidade, não possuindo tempo hábil para se preparar para tal condição.

Acrescenta que Cuba adota regime ditatorial e suprime os direitos humanos, já que o povo é refém do governo autoritário; não podem sair do país sem autorização, não possuem liberdade de ir e vir, não têm direito de livre manifestação, possuem o salário confiscado, vivem em condição sub-humana e de extrema pobreza, como, por exemplo, a requerente, que recebia um salário de U\$40.00 (quarenta dólares) para seu sustento, de sua mãe e de seus três filhos.

Aduz que envia para a sua família ajuda financeira e que possui a expectativa de permanecer no "Programa Mais Médicos" até o final do corrente ano e, talvez, por mais três anos de prorrogação, o que não ocorreu e que, após a notícia de que deveria voltar imediatamente para Cuba, decidiu permanecer no Brasil, pois, se voltar, passará fome juntamente com a sua família, mas, se permanecer, poderá continuar a ajudá-los e que o encerramento do referido Programa, antes do prazo previsto, gera violações aos direitos da requerente e à população brasileira carente, que ficará sem atendimento médico.

Por fim, informa que pretende prestar a prova do revalida para validar o seu diploma e poder continuar a prestar os seus serviços médicos no Brasil.

Pelo despacho ID 12690263 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, corrigido de oficio o valor da causa para constar R\$126.463,68 e determinada a emenda da inicial para que a autora esclareça os pedidos contraditórios de permanência no "Programa Mais Médicos" e renovação do contrato de forma independente; providencie a cópia do acordo assinado entre a União e a OPAS e a comprove o diploma revalidado no país.

ID 13088130. Requer a autora a emenda da inicial para esclarecer que pleiteia a permanência no referido Programa, nos moldes da legislação vigente, uma vez que não se encerrou o prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 14, §1°, da Lei n. 12.871/13; requer seja determinado à União que envie cópia do processo administrativo n. 25000.135723/2016-25, a retificação da data de permanência no Programa, uma vez que sua permanência deve perdurar, desde a data do início da prestação de serviços, em outubro de 2016, até 05/10/19. Esclarece que o pedido para que seja assegurada a renovação do contrato é somente para outubro de 2019, uma vez que o feito não terá desfecho, permitindo que a requerente possa participar de eventual certame para prorrogação em igualdade de condições com os demais médicos estrangeiros. Anexou o termo de cooperação firmado entre a União e a OPAS.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

Anote a Secretaria o valor da causa retificado de ofício pelo juízo, consoante ID 12690263.

ID 13088130. Recebo como emenda inicial.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes, em parte, os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Anoto, de início, que a demandante requer lhe seja assegurado a sua permanência no Programa fixado no Edital de 2016 e na lei, bem como o direito de participar em certames futuros em igualdade de condições com os demais médicos estrangeiros, observados os demais requisitos, consoante petição de emenda à inicial – ID 13088130.

Desta forma, pretende uma nova contratação, em outros termos, com prorrogação provisória da atual apenas no curso deste processo.

Não vislumbro que a autora tenha direito a uma nova contratação, sem comprovar que tenha se submetido à prova do revalida para validar o seu diploma e poder continuar a prestar os seus serviços médicos, como é exigido de todos os demais estrangeiros.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1077/1410

Ademais, informou a autora na exordial que pretendia prestar a prova do revalida, sendo intimada a comprovar a revalidação, consoante terceiro parágrafo do despacho ID 12690263, uma vez que o Edital n. 18 de 19/11/18 previa a possibilidade de renovação do contrato no Programa mais Médicos, desde que os médicos fossem formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no país.

Entretanto, não obstante a saída unilateral do governo cubano da relação contratual, conforme previsto na cláusula 3.8 – ID 12589904, deve ser respeitado o término do prazo estipulado, uma vez que o contrato obriga todos os participantes, com direitos e deveres nele estabelecidos. Como participante, a autora tem direito contratual ao cumprimento do pactuado. Programou-se para a permanência no prazo contratado e não pode ser prejudicada por decisão unilateral de uma das partes.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência**para que a autora tenha assegurado a sua permanência no Programa Mais Médicos fixado no Edital n. 14/2016 do Ministério da Saúde – ID 13088770 e na Lei. 12.871/13, até a vigência do contrato em 25/08/19, consoante ID's 12589904 e 12589910 (contrato com vigência até 03 anos, contados da chegada do profissional cubano da área de saúde no território brasileiro), devendo ser pagos diretamente à autora os valores que eram repassados à Cuba, ante a retirada deste Estado do acordo

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Sem prejuízo, deverá a União Federal juntar aos autos cópia do processo administrativo n. 25000.135723/2016-25, conforme requerido pela autora.

Citem-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005114-95.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005435-67.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MACOM MALHAS DE COMPRESSAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1078/1410

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002096-32.2019.4.03.6105

AUTOR: MATHEUS ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 03 de julho de, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) no seguinte endereço: Av. Moraes Salles, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393)."

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

MANDADO DE SECURANÇA (120) № 5001262-86.2019.4.03.6183 / 6º Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSEWEIRE SCARDELATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o benefício previdenciário, reiterando a impossibilidade de cessação sem que haja a reabilitação.

Aduz que ingressou judicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, a fim de obter a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade. Foi julgado parcialmente procedente o pedido. Condenou-se o INSS a conceder o auxílio doença até perdurar a reabilitação profissional, ao final da qual seria reabilitada à atividade profissional diversa da habitual ou aposentada por invalidez.

Alega que a autarquia cessou o benefício e, com isso, impossibilitou que realizasse o pedido de prorrogação, sem atentar a qualquer regramento do programa de reabilitação profissional. Em 04/06/18, foi expedido comunicado de decisão que encaminha a impetrante ao referido processo sem data para cessação. Em 24/01/19, cessou o benefício, alterou o mesmo comunicado de decisão e manteve no rodapé a mesma data de expedição do primeiro comunicado. Argumenta que admitiu, portanto, a ilegalidade.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações - ID 16220136.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16807234).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, segundo informado pela autoridade impetrada, o benefício foi implantado por meio de sentença judicial em 30/05/18, nos autos do processo n. 0002838-04.2017.403.6303 – ID 14328248, que tramitou perante o JEF de Campinas/SP. O atendimento inicial para os segurados encaminhados à reabilitação profissional é realizado pela perícia médica do programa. Informa ainda que a impetrante foi convocada e avaliada em 14/08/18, bem como foi constatado que ela não necessita de programa de reabilitação profissional. Foi concedido o período para continuidade do tratamento oncológico, dentro do previsto no manual de Apoio às decisões Médico Periciais do INSS e na propedêutica médica.

Do comunicado de decisão – ID de 04/07/18, consta a informação de que foi reconhecido o direito ao benefício, a conclusão pelo encaminhamento à reabilitação profissional, bem como a ressalva de que deveria agendar de imediato a entrevista de avaliação na agência do INSS. O INSS convocou a segurada para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional em 14/08/18, consoante ID 14328851, e comunicou que o pagamento do benefício seria mantido até 14/01/19, razão pela qual não procede a alegação de que o INSS cessou o benefício de forma ilegal.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0602283-82.1996.4.03.6105

AUTOR: JOAO CLAUDIO SCARPIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) \mathbb{N}^{o} 5013345-14.2018.4.03.6105 / 6^{a} Vara Federal de Campinas Comunicación de Campinas Campinas Campinas Comunicación de Campinas Campin

AUTOR: CRBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela autora – ID 16333923, com fulcro no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil e pela ré – ID 16385005, com base no artigo 1023 c.c o artigo 183, ambos do CPC.

Alega a autora a existência de equívoco material na decisão ID 15771765, uma vez que o pedido deduzido alcança somente as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, de modo que a contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8212/91 não é objeto de discussão da presente demanda.

Já a ré alega que a referida decisão é extra petita e deve ser anulada, devendo o juízo prolatar nova decisão, observadas as peculiaridades do caso e o pedido formulado na inicial. Requereu o indeferimento da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão as partes, uma vez que houve erro material na aludida decisão ao apreciar a matéria, sob a ótica da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/91.

Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação abaixo, corrigir materialmente o equívoco da referida decisão que passa a ter a seguinte redação:

"Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer a suspensão da exigibilidade dos débitos vencidos e vincendos das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC, nos termos do artigo 3°, §1°, do Decreto-Lei n. 9.853/46 e do artigo 4° do Decreto-Lei n. 8.621/46, nos limites da respectiva incidência sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o abono assiduidade, o auxílio doença do parágrafo 3° do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o salário maternidade, o adicional de horas extras, o auxílio moradia e as férias gozadas, além dos respectivos reflexos, devendo a ré abster-se de praticar contra a autora, quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das referidas exações e restrição à concessão da CND.

Aduz que, na condição de sociedade empresária, está sujeita ao pagamento das contribuições sociais devidas ao SESC e ao SENAC, incidentes sobre o total da remuneração paga aos seus funcionários, conforme o artigo 240 da CF e nos termos do artigo 3°, §1°, do Decreto-Lei n. 9.853/46, do artigo 30 da Lei n. 8.036/90 e artigo 4° do Decreto-Lei n. 8.621/46 que correspondem à folha de rendimentos (artigo 195. I. "a" da CF).

Informa que as legislações acima mencionadas indicam o caráter remuneratório imprescindível para a base de cálculo das contribuições sociais pagas à ré e destinadas ao SESC e ao SENAC pela autora, na condição de empregadora, entretanto, a União Federal tem exigido o recolhimento dessas contribuições sociais com a inclusão de verbas pagas sem habitualidade (não remuneratórias) em suas bases de cálculo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

- 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o beneficio de auxílio-doenca.
- 2 As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1080/1410

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-decontribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-decontribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo comcidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência somente relativamente ao afastamento da incidência da contribuição patronal sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. Vejamos:

- (i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente pagos pelo empregador decorre da tese assentada no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória";
- (ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao terço constitucional de férias decorre da tese firmada no tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)";
- (iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao aviso prévio indenizado decorreda tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial; e

Em relação às **férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

"É legitima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º" (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13°SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não posseuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13° salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

A verba referente ao adicional de horas extras possui natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 687 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

Igualmente, ante a natureza salarial do **salário-maternidade**, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No que se refere à verba intitulada **abono assiduidade**, não incide contribuição previdenciária, uma vez que não possui natureza salarial, pois não é verba que se pague ao empregado de forma habitual, por se tratar de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual o empregado faria jus pelos serviços prestados.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA EXECUTADA LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. HIPÓTESES DE NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Ante a procedência dos embargos e não havendo nos autos qualquer informação concreta acerca do valor atualizado da dívida, tenho por interposta a remessa oficial, com fundamento no artigo 475, II, do CPC. II - Figurando a CEF como executada, e tendo garantido a dívida com depósito no montante integral, detém a apelada legitimidade para discussão do débito pela via dos embargos, a teor do artigo 16, da Lei 6.830/80. III - O auxílio-alimentação não tem por escopo a indenização, mas a contraprestação pelo trabalho prestado, tendo a sua origem na relação de emprego, sendo, portanto, remuneração, hipótese de incidência de contribuição previdenciária. IV - Apenas as parcelas pagas in natura, vale dizer, quando entregues os gêneros alimentícios pela empresa aos empregados, e cumpridos os requisitos da Lei nº 6.321/76, deixaria de incidir a contribuição previdenciária. V - No que se refere às importâncias pagas a título de licença prêmio, estas não possuem natureza salarial, eis que não são pagas de maneira habitual. Por conseguinte, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. VI - Quanto ao abono assiduidade, maciça jurisprudência do E. STJ fixou o entendimento de que se trata de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual faria jus o empregado pelos servicos prestados, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre essas verbas. VII - Os embargos à execução procedem em parte, devendo ser extinta a cobrança decorrente da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono assiduidade e licença prêmio indenizados, correspondentes às Certidões de Dívida Ativa 31.004.892-3 e 31.004.893-1, conforme apenso. VIII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. IX - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia, para julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 677823 0001790-91.1990.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 219 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao **auxílio moradia**, apresenta caráter salarial e, portanto, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo portanto, incidir a contribuição em questão.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VER**bai**senizatórias. Nãф INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-decontribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salárioeducação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salárioeducação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, valerefeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxíliocasamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial eapelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas. Acórdão n. 0011722-29.2015.4.03.6000 -

Face ao exposto, **DEFIRO EM PARTE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos débitos vencidos e vincendos das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC, nos termos do artigo 3°, §1°, do Decreto-Lei n° 9.853/46 e do artigo 4° do Decreto-Lei n° 8.621/46, nos limites da incidência sobre as seguintes verba**sprimeiros** quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono assiduidade.

Data de Divulgação: 30/05/2019

1082/1410

ID 16385001. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifestem-se as partes acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal.

Intimem-se".

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006150-41.2019.4.03.6105 / 6° Vara Federal de Campinas AUTOR: MARCELO GUALTIERI A VENIENTE Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS A VENIENTE - SP218295 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de dívida e pagamento, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência.

Foi atribuído à causa o valor de R\$12.357,60.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5005541-58.2019.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEA TENDIMENTO - EIREL I

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer que a autoridade impetrada admita a inclusão dos débitos tributários referentes aos Processos Administrativos ns. 10830.728.919/2017-07 e 10830-728.920/2017-23 e respectivas inscrições em dívida ativa ns. 80.2.18.011656-59 e 80.2.18.011657-30, mesmo que em montante superior a R\$1.000.000,00, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/02; se abstenha da prática de indeferir o pedido de parcelamento simplificado com base na restrição contida no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 e autorização para efetuar o depósito judicial relativo à primeira parcela a que se refere o artigo 30, § 1°, da referida da Portaria Conjunta.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela RFB, tendo acumulado débitos referentes ao IRRF do período de julho/2012 a dezembro/2016, no importe de R\$2.316.521,51, já inscritos em dívida ativa, ajuizados e objeto de Inquérito Policial.

Relata que, em virtude da vedação contida na Lei n. 10.522/02 no tocante à inclusão de débitos relativos aos tributos retidos na fonte em modalidade de parcelamento ordinário, tentou proceder ao parcelamento simplificado da dívida, conforme previsto no artigo 14-C da referida Lei, mas não obteve êxito, uma vez que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 veda o parcelamento dos débitos tributários, acrescidos dos saldos remanescentes dos parcelamentos em curso, que superam R\$1.000.000,00.

Informa que o impedimento de efetuar o parcelamento ordinário ou simplificado da dívida vem acarretando diversos prejuízos, em razão da inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e a instauração de Inquérito Policial para a investigação da prática dos crimes previstos na Lei n. 8.137/90.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1083/1410

Por fim, assevera que a imposição de limite financeiro máximo ao montante do débito como requisito para a concessão do parcelamento simplificado previsto na Portaria n. 15/09 viola o princípio da reserva legal em matéria tributária.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, máximo porque os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito alegado.

A autorização para a regulamentação do parcelamento, mediante Portaria editada pelo Ministro de Estado da Fazenda, está prevista expressamente no §1º do artigo 11 da Lei n. 10.522/02:

"Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 10 do art. 13 desta Lei.

§ 10 Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

Ademais, o artigo 29 da Portaria conjunta – PGFN/RFB n. 15/09 estabeleceu apenas o limite de R\$1.000.000,00 a ser considerado na modalidade de parcelamento simplificado instituído pela mencionada lei; o artigo 33 firma a necessidade de apresentação de garantia quando o valor for superior ao limite acima fixado e o artigo 14-F da Lei n. 10.522/02 delega competência às autoridade fazendárias (SRF e PFN) para editarem os atos necessários à execução do parcelamento.

Por fim, o artigo 1° da Portaria MF nº 520/09 foi alterado pelo artigo 1° da Portaria MF 569/13 que assim dispõe:

Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que não há óbice à inclusão dos débitos no parcelamento ordinário, desde que a impetrante ofereça garantia idônea ou recolha o valor excedente a R\$1.000.000,00 sem prestar garantia e inclua o restante do valor na modalidade simplificada, INDEFIRO a liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) № 0017607-10.2009.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055 RÉE: NIYZO AKEDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINASpela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTU AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de Espólio de NIYZO AKEDA e TEIZO AKEDAm atendimento aos Decretos do Município de n. 15.378 e 15.503, ambos de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 63.571. 63.572 e 63.573 (lotes 10, 11 e 12 da quadra A do Jardim Vera Cruz), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 61, consta guia de depósito do valor indenizatório.

O expropriado foi citado por meio de seu herdeiro Teizo Akeda (fl. 218/220), não tendo contestado o preço.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente anoto que a revelía, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta, sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

Data de Divulgação: 30/05/2019 1084/1410

"Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento."

Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (ID 13037488 – pág. 48), que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.

No entanto, o valor constante do laudo inicial foi fixado para maio de 2005, ao lote 12, e para julho de 2006, aos lotes 10 e 11, mas o depósito judicial somente ocorreu em FEVEREIRO de 2010, sem qualquer acréscimo a título de correção monetária ou juros.

Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado, contudo o valor depositado deve sofrer recomposição com depósito complementar referente à correção monetária do período entre a data da avaliação inicial e a data do depósito judicial.

Da incidência e fixação de juros moratórios

Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de oficio precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRIMO o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto das transcrições nºs 63.571. 63.572 e 63.573 (lotes 10, 11 e 12 da quadra A do Jardim Vera Cruz), no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas em favor da UNIÃO FEDERAL.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização corrigido, correspondente ao valor da atualização no período entre a data da avaliação constante do laudoníraio de 2005 para o lote 12 e julho de 2006 para os lotes 10 e 11) à data do depósito judicial (fevereiro/2010) com a aplicação da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Converto em definitiva a inissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registrais necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalve desde já a possibilidade de expedição de mandado de inissão <u>forçada</u> na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja a vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 61(ID 13037488 – pág. 76) e da complementação a ser depositada, por alvará judicial, fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam prova de propriedade e de quitação de dividas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

A intimação do expropriado deverá ser através dos Correios, haja vista que não está regularmente representado.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006443-11.2019.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante, em sede liminar, a notificação da autoridade impetrada para decidir conclusivamente o pedido feito via "MEU INSS DIGITAL" em 25/02/19, de maneira clara e com o respectivo motivo, nos termos da Lei n. 9.784/99.

Aduz, em suma, que fez requerimento para a concessão de sua aposentadoria por idade em 25/02/19, protocolo n. 789232616 e, após 91 dias, nada ocorrera, fato este que contraria o artigo 41_A, §5°, da Lei n. 8.213/91, o qual garante que o prazo para o INSS decidir os requerimentos formulados pelo requerente é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Contudo, no caso concreto, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002322-37.2019.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO ROGERIO BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica **agendado o dia 09/07/2019 , às 10:00 horas**, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) nomeado, sito à Av. Moraes Salles, 1.136, 5° andar, sala 05, Campinas/SP - telefone (19)32313914

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006470-91.2019.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: DORACI FRANCO SILVEIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 000178-23.2005.403.63.10, apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de fixação de multa diária de R\$1.000,00.

Aduz, em suma, que fez requerimento administrativo para a concessão de sua aposentadoria em 06/01/19, protocolo n. 181.614.951-6, e que até o presente momento, ou seja, após mais de 04 (quatro) meses o pedido não fora analisado, sendo extrapolado o prazo previsto na Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo.

Contudo, no caso concreto, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os beneficios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, impedindo que a autoridade impetrada promova quaisquer atos de cobrança do referido tributo, compelindo atos como cerceamento à CND e inscrição no CADIN.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, dentre elas, a instituída pelo artigo 3°, do Decreto-Lei n. 1.146/70, com as considerações do artigo 15, II, da Lei Complementar n. 11/71 que instituiu adicional às contribuições previdenciárias das empresas, a ser destinada ao INCRA.

Acrescenta que está sujeita à incidência do referido tributo, à alíquota de 0,2% sobre o montante mensal da folha de salários, conforme regulamenta o Anexo II da IN RFB n. 971/09 para o FPAS 507, cujo lançamento se dá por intermédio da RFB, por força do disposto no artigo 3° da Lei n. 11.457/07.

Menciona que a exigência tributária, embora instituída como "adicional", possui cunho de contribuição autônoma, classificada como espécie de CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, conforme decidido pelo STJ – Resp 977.058/RS – Tema 83 e pelo STF – RE 578.635/RS – Tema 108.

Acrescenta que, em se tratando de uma CIDE, possui previsão no artigo 149, §2°, da CF, inserido pela EC n. 33/01, restando consignado que as bases econômicas para a tributação ficam restritas ao rol apresentado pelo inciso II, alínea "a" (faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro).

Assevera, contudo, que a base de cálculo da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários não possui consonância com o texto constitucional superveniente, acarretando na não receptividade da referida contribuição e, em consequência, na sua revogação tácita, culminando na inexigibilidade do tributo e ilegalidade da exigência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade da contribuição combatida pela impetrante.

Nesse sentido, o STJ, em mais de uma oportunidade, já se manifestou pela constitucionalidade da exigência da cobrança da contribuição de intervenção do domínio econômico destinada ao INCRA.

Nesse sentido, a vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

- 1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3°, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal.
- 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ)
- 3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senae). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).
- 4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS).
- 5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.
- 6. Apelação provida

(Ap 00343599320014039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela assim como instituído nas normas de regência.

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 16/03/2018, e Dias Toffoli, desde 10/05/2017, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003289-97.2019.4.03.6100 / 6* Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLÆT SOFTWARE S/A, CLÆT SOFTWARE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à cota patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, calculadas nos moldes da Lei n. 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas: horas extraordinárias e/ou respectivos adicionais; adicional de trabalho noturno; reflexo das horas extraordinárias e do adicional noturno sobre DSR – Descanso Semanal Remunerado; terço constitucional de férias; férias gozadas/usufruídas; salário-maternidade; os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho; abono pecuniário; 13° salário integral e proporcional ao aviso prévio e sobre o aviso prévio indenizado; reconhecendo o direito em deixar de efetuar tais recolhimentos sobre as parcelas vincendas, a título de contribuição previdenciária calculada com base na Lei n. 8.212/91 e garantindose a manutenção da regularidade fiscal junto à Previdência Social.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 <u>incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório</u> – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8 212/1991

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Vejamos:

As verbas referentes às horas extras e seu respectivo adicional e ao adicional noturno, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

No que concerne às contribuições incidentes sobre o <u>terço constitucional de férias</u>, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SI EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUS INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

- 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
- 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
- 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
- 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do beneficio, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 90., a da Lei 8.212/91.
- 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU. D Je 27.02.2009, firmou o entendimento de que o tery constitucional de firias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegitima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e lecitima sobre a remuneração de férias, prestação principal. Dervertendo a reora áurea acima apontada.
- 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
- 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um beneficio previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de beneficio (ADHMC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

- 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
- 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MA FILHO, STJ PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).

Da mesma forma, em relação ao 13º salário e férias gozadas, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

"É legitima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º" (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13°SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13° salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA-12/05/2016).

Ante a natureza salarial do salário-maternidade, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No que tange ao auxílio doença e acidente do trabalho, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

- 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
- 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
- 3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Em relação ao abono pecuniário de férias, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

No que concerne ao a parcela correspondente ao 13º proporcional sobre o aviso prévio, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias:

"..EMEN: PROCESSUAL CML E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN:" – acórdão n. 2018.00.57498-2 – RE 1729793 – Relator Herman Benjamin – STJ – 2ªT – 03/05/18 – publicação 19/11/18 – DJE

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

O entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial do descanso semanal remunerado sobre horas extras, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária sobre a folha de salários sobre o reflexo pretendido pela impetrante, conforme seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-FILHO EXCEPCIONAL, INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE, BÔNUS POR TEMPO DE CASA E "SPOT BÔNUS". COMPENSAÇÃO. I - AS verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, auxílio-filho excepcional, indenização especial por idade, bônus por tempo de casa, "spot bônus", o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. N - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da Imião e remessa oficial parcialmente providos.

(AMS 00030756120144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, as verbas referentes às horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, bem assim o descanso semanal remunerado sobre tais verbas possuem natureza remuneratória, pois são rendimentos do trabalho, incidindo a contribuição ao FGTS sobre tais valores.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentenca.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006139-12.2019.4.03.6105 / $6^{\rm a}$ Vara Federal de Campinas Campinas

IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, ILMO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer seja afastada a incidência da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n. 110/01, imediatamente e doravante, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, ao cumprimento de obrigações acessórias correlatas e à imposição de penalidades pelo não pagamento, mantendo-se suspensa a exigibilidade.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC n. 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

É o relatório. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Não se verifica de plano a existência de direito líquido e certo, eis que a norma ora atacada, ainda em análise perante o STF, permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

Além disso, a alegação da impetrante está baseada em estudos meramente mencionados na inicial de que o déficit das contas do FGTS estaria integralmente sanado em julho de 2012 e de que há destinação diversa, não estando demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Sobre o tema, ademais, as 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região vêm posicionando-se no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSEI À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENT FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚN CPC/73.

- I Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular c acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.
- II Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.
- III A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
- IV Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.
- V O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.
- VI Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
- VII O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
- VIII Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.
- (AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07. ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Data de Divulgação: 30/05/2019 1090/1410

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifiquem-se, as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficiem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005161-35.2019.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLANDIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17377867: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006201-52.2019.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILA CAUN SANTOS DE CAIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA - SP80179
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante pede seja determinado à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias, a fim de que seja disponibilizado o pagamento do seguro-desemprego em parcela única de todos os valores que teria direito, caso houvesse sido deferido o pedido administrativo efetuado em 06/05/19, bem como sejam disponibilizadas as demais parcelas à medida em que se vencerem.

Aduz a impetrante que manteve vínculo empregatício junto à empresa UPL DO BRASIL S.A, antiga DVA – Technology Serviços de Consultoria em Tecnologia Ltda., no período de 04/05/09 a 04/06/19, quando fora demitida sem justa causa.

Relata que pleiteou o recebimento do seguro-desemprego em 06/05/2019, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego/SINE no Poupatempo Campinas/Campinas Shopping, protocolo n. 7763506946, e que lhe fora negado, sob o argumento de que possui renda própria, em virtude de ser sócia de empresa.

Alega que foi informada pelo atendente do SINE que o julgamento do recurso administrativo leva em média de 12 a 14 meses após o protocolo, razão pela qual motivou a interposição do presente mandamus.

Informa que é sócia quotista da empresa ASSEMP Contabilidade Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o n. 13.799.019/0001-91, constituída em 20/04/11, quando já prestava serviços ao seu último empregador e que, conforme se pode verificar do documento de identidade, é filha do sócio Edsom Martins Dos Santos, tendo ingressado na constituição da sociedade em razão da necessidade de outra pessoa para figurar como sócia na empresa, já que na época não existia ainda a modalidade jurídica da EIRELI, a qual foi inserida pela Lei n. 12.441/11.

Ressalta que o fato de ser sócia de empresa, por si só, não é empecilho para receber o benefício em questão, tampouco garantia de que se trata de fonte de renda capaz de suprir seu sustento e de sua família. Aduz que não trabalhou efetivamente na referida sociedade, como administradora ou funcionária e não recebeu qualquer valor a título de pró-labore ou distribuição de lucros.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante e retifico de ofício a data da rescisão contratual para que conste 11/04/19, consoante ID 17506716 — Ministério do Trabalho e Emprego — Comunicado de Dispensa — CD, n. 7763506946 e não 04/06/19 como constou na inicial; bem como o pólo passivo para que conste somente Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda que em análise perfunctória que ora cabe, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Vejamos.

Os documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante foi dispensada sem justa causa por sua ex-empregadora em 11/04/2019 (ID 17506716), e que, habilitada à percepção do seguro-desemprego no Portal do Trabalhador – Requerimento nº 7763506946, teve como resultado de seu requerimento notificação de que possui renda própria como sócia de empresa, data de inclusão de sócia em 20/04/2011, CNPJ 13.799.019/0001-91 (ID 17506726 e 17506733).

Com efeito, um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o art. 3°, inciso V, da Lei 7.998/1990.

No presente caso, impetrante junta Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) do ano-calendário 2018, relativa ao SIMPLES NACIONAL, ID 17506733, de onde se depreende que não há declaração de rendimentos, que devem ser eficazmente comprovados para afastar a presunção de que o referido registro como sócia de pessoa jurídica configura, por si só, prova da obtenção de renda própria suficiente à manutenção da família, nos termos da lei.

Demais disso, a impetrante acostou aos autos Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, Exercício 2019 (ID 17506728), que demonstram que o total dos rendimentos tributáveis advinham da única fonte pagadora – a ex empresa onde trabalhava.

Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento do seguro-desemprego à impetrante em parcela única de todos os valores a que teria direito caso fosse deferido o pedido administrativo realizado em 06/05/19, bem como sejam disponibilizadas as demais parcelas à medida que se vencerem.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004606-18.2019.4.03.6105 / 6° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: LUIS FERNANDO YANKE Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP259261, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17411895. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Data de Divulgação: 30/05/2019 1092/1410

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 17372906. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012117-04.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ROMILDA MARIA DA COSTA DIAS DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a informar o endereço correto da executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 16646349.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001772-42.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: CLAUDINEA MAGNUSSON FRANCO DA CRUZ Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CLAUDINEA MAGNUSSON FRANCDA CRUZ, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPIN**pá**ra análise do recurso administrativo protocolado em 24/08/2018 e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.302.220-6).

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 14694187).

As informações foram prestadas no ID 15058665.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 15503974).

A impetrante noticiou que o recurso administrativo foi analisado (ID 15966262).

É o relatório. Decido.

De acordo com a petição da impetrante, o recurso administrativo foi analisado.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que '\$e, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1995 que "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse

jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo

Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta

subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010681-10.2018.4.03.6105 / 8" Vara Federal de Campinas AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE MORAES Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278 RÉI: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **10/07/2019**, às **15 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas para entrevista com a Sra. Luzanira Inácio da Silva, devendo ela comparecer ao local mencionado com os documentos médicos recentes e antigos referente ao Sr. Paulo Roberto Neves de Moraes, o prountário do hospital onde ocorreu o óbito e as CTPS.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5000471-65.2016.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPF

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Camparini Terraplenagem Ltda.** – **EPP**, da Escavadeira Robex, Número de Série HBRR220CCD0000107, Código FINAME 3063107, Posição Fiscal 84295219, em virtude da Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob o número 0741-714-0000005-86, firmado em 27/11/2013, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

O pedido de liminar foi deferido (ID nº 207311), sendo determinada a intimação da autora a indicar depositário no prazo legal. A intimação pessoal foi determinada no ID nº 251411.

A CEF indicou o depositário na petição ID nº 346503.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória ID nº 364472, sem cumprimento, a CEF foi intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito (ID nº 7422102).

A autora requereu a expedição de nova carta precatória (ID nº 8552220), o que foi deferido (ID nº 8982780).

A nova carta precatória (ID nº 9610661) foi devolvida pelo juízo deprecado, sem cumprimento (ID nº 15726297).

É o relatório. Decido.

Verifico que, embora intimada a informar o andamento da carta precatória expedida no ID nº 9610661, a CEF não se manifestou.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1094/1410

Observo, ainda, que referida carta precatória foi devolvida, sem cumprimento, por ter deixado a parte autora de fornecer os meios necessários ao cumprimento do mandado de busca e apreensão (ID nº 15726297).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-33.2019.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITA SANTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BENEDITA SANTINA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL – INSS para que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 13.457/17, no tocante ao § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, por ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição

Federal) e a consequente nulidade dos atos que culminaram com a cessação do beneficio de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo (NB 616.242.020) por decisão judicial transitada em julgado. Em não sendo acolhida a preliminar suscitada de
inconstitucionalidade explicitada, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja reimplantado o beneficio cessado em 14/01/2019 e, ao final, o restabelecimento em definitivo da aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas
vencidas e danos morais

Relata que foi proferida sentença judicial a seu favor, inclusive que esta foi mantida em instância recursal, que reconheceu seu direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Menciona que após ter sido convocada para reavaliação, passou por perícia médica no INSS em 27/06/2018, recebeu comunicado com o resultado da perícia (cessação) em 13/09/2018 e que em 13/01/2019 o beneficio que vinha recebendo foi cessado em afronta direta à garantia Constitucional da Coisa Julgada, em virtude de o beneficio ter sido implantado por decisão judicial.

Sustenta que mantém a incapacidade e que não tem condições laborativas.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

A questão relativa à inconstitucionalidade incidental arguida, do artigo 1º, da Lei nº 13.457/17, no tocante ao § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, por ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal) será analisada oportunamente, após a oitiva da parte contrária, emobservância ao contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, o pleito alternativo da autora, de concessão da tutela de urgência para restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez (NB 616.242.020) requer análise prévia face às circunstâncias e por tratar-se de verba alimentar.

Verifico que nos autos da ação nº 0011937-15.2014.403.6105, por mim julgado, restou bem registrada a incapacidade total e definitiva da autora, razão pela qual foi concedida a aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

Na presente ação, a autora apresenta atestado médico recente, de 22/04/2019 (ID17633989), no qual o médico que lhe acompanha menciona que "a paciente deve permanecer em repouso, não realizar quaisquer esforços e manter uso contínuo de medicação e acompanhamento médico, não se descartado a possibilidade de novos procedimento", ou seja, não há condições laborativas, já que as recomendações impostas são absolutamente restritivas.

Ademais, o fato de a autora ter recebido, conforme verificado no CNIS, por três vezes auxílio-doença, antes da conversão do último deste beneficio em aposentadoria por invalidez, também comobora a conclusão de que a demandante encontra-se enferma há tempos e dentro do contexto ora analisado apresta-se bastante relevante.

Reconheço assimque o conjunto probatório milita a favor da autora a ensejar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez

Ante o exposto DEFIRO, cautelamente, O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO que a autora vinha recebendo de aposentadoria por invalidez e que cessou em 13/01/2019 (NB 616.242.020).

Comunique-se à AADJ para cumprimento da presente decisão em até 30 dias, comprovando nos autos.

A necessidade de realização de perícia médica será analisada após a oitiva da parte contrária, face a primordialidade de se apreciar, de antemão, a preliminar de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 13.457/17, no tocante ao § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, por ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal).

Data de Divulgação: 30/05/2019 1095/1410

Cite-se e intimem-se

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5010352-95.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAUXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACCHADO CARVALHO - SP224009 EXECUTADO: YUGUE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, EDUARDO AKITO YUGUE, ANCELITA MARIA LUIZETTO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fe, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de oficio à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.

Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5010352-95.2018.4.03.6105 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 EXECUTADO: YUGUE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, EDUARDO AKITO YUGUE, ANGELITA MARIA LUIZETTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010836-13.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: ANTONIO DECHECHI FILHO Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Dechechi Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pretendendo, liminarmente, a exibição de documentos (certidão de tempo de contribuição, HISCRE e íntegra do CNIS) do autor. No mérito, pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 18/08/2001 a 03/08/2010, sua conversão em tempo comum, com a consequente revisão do benefício NB 152.094.969-0.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 12118358 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora foi intimada a emendar a inicial a fim de esclarecer a menção que faz a "reconhecimento por sentença do período labutado como trabalhador rural", bem como a comprovar que foram requeridos administrativamente os documentos cuja exibição requer.

O autor manifestou-se por meio da petição ID nº 12196599, requerendo a desconsideração da menção do reconhecimento do trabalho rural que constou da inicial.

O despacho de ID nº 13512643 determinou a intimação pessoal do autor para cumprir integralmente as determinações contidas no ID nº 12118358.

A carta de intimação foi devolvida com a anotação de que "não existe o número" (ID nº 14796483).

Intimada a informar seu endereço atualizado (ID nº 15669889), o autor informou que está correto o informado na petição inicial e que, em face da dificuldade de acesso por parte dos correios, indica o endereço de sua residência anterior para recebimento de suas correspondências (ID nº 16055439).

O aviso de recebimento foi juntado no ID nº 16904189.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o autor requereu a exibição da certidão de tempo de contribuição, HISCRE e íntegra do CNIS e, embora intimado, inclusive pessoalmente, a comprovar que não logrou êxito em obter administrativamente mencionados documentos (ID nº 12118358), manifestou-se apenas quanto à menção referente a trabalho rural na petição inicial (ID nº 12196599) e quanto a seu endereço residencial (ID nº 16055439).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5000471-65.2016.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas ALITOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Camparini Terraplenagem Ltda.** – **EPP**, da Escavadeira Robex, Número de Série HBRR220CCD0000107, Código FINAME 3063107, Posição Fiscal 84295219, em virtude da Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob o número 0741-714-0000005-86, firmado em 27/11/2013, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

O pedido de liminar foi deferido (ID nº 207311), sendo determinada a intimação da autora a indicar depositário no prazo legal. A intimação pessoal foi determinada no ID nº 251411.

A CEF indicou o depositário na petição ID nº 346503.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória ID nº 364472, sem cumprimento, a CEF foi intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito (ID nº 7422102).

A autora requereu a expedição de nova carta precatória (ID nº 8552220), o que foi deferido (ID nº 8982780).

A nova carta precatória (ID nº 9610661) foi devolvida pelo juízo deprecado, sem cumprimento (ID nº 15726297).

É o relatório. Decido.

Verifico que, embora intimada a informar o andamento da carta precatória expedida no ID nº 9610661, a CEF não se manifestou.

Observo, ainda, que referida carta precatória foi devolvida, sem cumprimento, por ter deixado a parte autora de fornecer os meios necessários ao cumprimento do mandado de busca e apreensão (ID nº 15726297).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002406-38.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: MOURA BATISTA A DIVOGADOS ASSOCIADOS - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOURA BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - Manalificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, a fim de suspender imediatamente os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 1705448, de 01/09/2015, e determinar a sua imediata reintegração ao regime tributário do Simples Nacional desde 01/01/2016 até o julgamento do presente mandado de segurança. Ao final, pretende a anulação do referido ato, reintegrando-a definitivamente ao regime tributário do Simples Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 15135809 foi diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

 $A \ autoridade \ impetrada \ prestou \ informações, \ informando \ o \ restabelecimento \ da \ opção \ do \ contribuinte \ ao \ Simples \ Nacional, \ com \ efeitos \ a \ partir \ de \ 01/01/2016.$

A União requereu a sua intimação quanto a todos os atos e termos do processo (ID nº 15460981).

 $O\ impetrante\ manifestou-se,\ requerendo\ o\ julgamento\ de\ procedência,\ diante\ do\ reconhecimento\ do\ pedido\ formulado\ na\ inicial\ (ID\ n^015523819).$

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 15678972).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual do impetrante, posto que reintegrado ao Simples Nacional.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000853-53.2019.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAIMUNDO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA - SP164570, LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - SP195226
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Raimundo Lima da Silva, qualificado na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada restabeleça o benefício do autor (NB nº 701.439.819-0).

Alega o impetrante ter requerido o restabelecimento do benefício em 26/07/2018, entretanto até o dia 23/10/2018 encontrava-se pendente de análise.

Juntou procuração e documentos.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Conchas/SP, foi redistribuído a este juízo em vista da incompetência absoluta (ID Num. 14146619 - Pág. 19/20).

Pela decisão de ID Num. 14167996, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e o pedido liminar indeferido.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1098/1410

A autoridade impetrada prestou as informações (ID Num. 14900236).

Intimado acerca das informações (ID Num. 14907517), o impetrante não se manifestou.

Parecer do MPF (ID Num. 15135990).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 493 do CPC que "Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) q "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Das informações prestadas (ID Num. 14900236), verifico que o processo administrativo foi analisado, não sendo possível a conclusão ante a necessidade de complementação de documentos, o que consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6°, § 5°, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subsecão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-50.2019.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETO TRANSPORTES E ALIMENTOS PAULINIA LTDA - ME, SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA, ROLDAO DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face da empresa NETO TRANSPORTES E ALIMENTOS PAULINIA LTDA ME, ROLDAO DE OLIVEIRA NETO e SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA, do veículo IVECO/DAILY35S14CS, Ano Fabricação/Modelo: 2011/2012, Placa: FBW7930, Cor: branca, Chassi: 93ZC35A01C8435243, RENAVAM:00459192230, em virtude de contrato de renegociação de empréstimo/financiamento, sob o nº 2508606910000046-46, firmado em 24/06/25015), que não foi adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Pela decisão ID nº 15527212 foi deferida a liminar.

Ocorre que, na petição ID nº 17693561, a autora noticiou que as partes se compuseram na via administrativa, informou sua desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção e arquivamento do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

 $Com\ a\ publicação,\ certificado\ o\ trânsito\ em\ julgado\ desta\ sentença,\ arquivem-se\ os\ autos.$

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002328-44.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: LUCIANA MARIA PIN SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 30/05/2019 1099/1410

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luciana Maria Pin Silva,qualificada na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de certidão por tempo de contribuição (protocolo 651107855).

Alega a impetrante ter requerido a certidão em 15/10/2018, entretanto decorrido mais de 04 (quatro) meses encontra-se pendente de

análise.

Juntou procuração e documentos.

Pela decisão de ID Num. 15074131, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de liminar diferido para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou as informações (ID Num. 15354337).

Intimada acerca das informações (ID Num. 15416133), a impetrante não se manifestou.

Parecer do MPF (ID Num. 15956207).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 493 do CPC que "Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. 1" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) q "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Das informações prestadas (ID Num. 15354337), verifico que o pedido de certidão de tempo de contribuição foi concedido, com a certidão disponível, inclusive com a indicação do local para sua retirada, o que consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com art. 6°, § 5°, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006127-95.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: RADIOHAUS COMERCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, GUILHERME CONDOLO HUBSCH

DESPACHO

Despachado em inspeção

subseção.

- 1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária e por carta precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
- 2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1100/1410

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 07 de agosto de 2019, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.
CAMPINAS, 21 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5009880-94.2018.4.03.6105 AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
RÉU: POLIEXPAND COMERCIO DE MOLDURAS E PERFIS EIRELI, JULIANA CURSINO GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 17612680), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
Campinas, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004254-94.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464 RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
D E S P A C H O

Designo audiência por videoconferência para o dia 26/06/2019, às 15:30 horas, para otiva da testemunha Mário Alberto Espimpolo, ficando as partes cientes para comparecimento neste Juízo da 8º Vara Federal de

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Int.
CAMPINAS, 20 de maio de 2019.
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) № 0006500-85.2017.4.03.6105 / 8" Vara Federal de Campinas ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA Advogados do(a) ASSISTENTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373, JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR - SP122181
DESPACHO
1
Inicialmente, remetam-se cópia do presente incidente, bem como do cumprimento de sentença nº 0010582-48.2006.403.6105, ao Juízo Falimentar da 3ª Vara Cível de Campinas, processo nº 1041090-61.2016.403.6105, para conhecimento e providências que entender cabíveis.
Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação de Yatsorhara Lemes de Aquino, requerendo o que de direito. Deverá também, no mesmo prazo, dizer se pretende habilitar seu crédito perante o Juízo da Falência ou se pretende a penhora no rosto daqueles autos.
Juntada a manifestação da União Federal, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.
CAMPINAS, 23 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002987-87.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A EXECUTADO: SERGIO DE CAMPOS SACHS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 17719004), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 28/05/2019.
CAMPINAS, 28 de maio de 2019.
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5006368-69.2019.4.03.6105 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HELIY SERGIO PEREIRA
DESPACHO
DESTACIO
A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 23 de Julho de 2019, às 16:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1102/1410

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Informe-se o Juízo Deprecado da data designada, requerendo a intimação da testemunha acima identificada.

Cite-se e intimem-se com urgência.
Int.

Campinas, 24 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006428-42-2019-4.03.6105 IMPETRANTE: LUIZ ALVES DE SOUZA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

- 1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
- 2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
- 3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
- 4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
- 5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
- 6. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006431-94.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMAURI NOGUEIRA DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

- 1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
- 2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
- 3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
- 4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
- 5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
- 6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006461-32.2019.4.03.6105 IMPETRANTE MARCOS TADEU DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo. 3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada. 4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado. 5. Com a juntada das informações, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Campinas, 27 de maio de 2019 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014752-53.2012.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO CHICO AMARAL Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PINTO - SP135690, THOMAS AMARAL LORENA DE MELLO - SP272220, CELSO ANTONIO D AVILA ARANTES - SP159680, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020, MARCOS SOUSA RAMOS - SP349981 DESPACHO Cumpra-se o determinado nos despachos de fis. 287/288 dos autos físicos, reduzindo-se à penhora a outra metade dos lotes 76 e 77, objetos da matrícula 31.680 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Amparo, bem como expeça-se Carta Precatória para reavaliação da totalidade desse bem, ficando a União Federal responsável por sua distribuição perante o Juízo Deprecado. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para designação de nova data para hasta pública. Pela publicação do presente despacho, ficam as partes cientes do despacho de fls. 287/288 e 295 dos autos físicos. Por fim, tendo em vista que na Escritura Pública de Inventário de fis. 275/283 dos autos físicos, no ítem 10, "a" as contratantes declararam publicamente, sob as penas da lei, que o falecido não possuía dívidas ativas ou passivas, ou qualquer outro tipo de direitos ou obrigações com terceiros por ocasão da abertura da sucessão <u>e que aquele não possuía dividas fiscais, penhoras ou execuções,</u> que o executado outorgou procuração nestes autos em 06/12/2013, bem como que as certidões de fls. 50 e 86/87 dos autos fisicos, com data anterior ao falecimento do executado, demonstram de forma inequívoca a ciência da cônjuge do executado e de sua herdeira Yara, aos termos desta ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020582-58.2016.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: GEDEAO RODRIGUES VALADARES Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 17796527. CAMPINAS, 28 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-16.2018.4.03.6105 AUTOR: EUNICE VENCEDORA MACEDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3 Intimem-se Campinas, 28 de maio de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004836-94.2018.4.03.6105 IMPETRANTE: GRALHA AZUL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
IMPETRADO: CHIEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Campinas, 28 de maio de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-14.2018.4.03.6105 IMPETRANTE: WALTER STRASSBURGER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM DIQUISOM ALBANO - SP278643 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS DE VIRACOPOS DE VIRACOPOSDESPACHO Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Campinas, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-28.2003.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campina EXEOUENTE: ADRIANO MEDINA NOVELLO. CESAR ANTONIO GIACOMELI, EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS, FLAVIO DE ALMEIDA NEVES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, RAMIRO DA SILVA NETO.

VALDIR MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1105/1410

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0003262-39.2009.403.6105 (fls. 335/336), expeçam-se os oficios requisitórios da seguinte forma (todos para 12/2008):

1) César Antônio Giacomeli - R\$ 2.523,12 (fl. 345)

2) Ramiro da Silva Neto - R\$ 2.474,72 (fl. 345)

3) Valdir Moreira dos Santos - R\$ 2.045,83 (fl. 345)

4) Adriano Medina Novello - R\$ 4.052,71 (fl. 358)

5) Eduardo Sebastião Campos - R\$ 1.898,05 (fl. 358)

6) Flávio de Almeida Neves - R\$ 1.860,21 (fl. 358)

7) Luiz Carlos de Carvalho - R\$ 3.733,79 (fl. 358)
8) Marco Antônio da Silva - R\$ 3.408,79 (fl. 358)
Comprovadas as disponibilizações dos pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.
CAMPINAS, 28 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5010729-66.2018.4.03.6105 ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425 Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
DESPACHO
Em face da manifestação ID 17675956, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 11/06/2019, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
desta sustiga i ederal, devendo comparecer as partes ou se razerem representar por pessoa com poderes para transigir.
Intimom co
Intimem-se.
Campinas, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006888-63.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO AUGUSTO BIZUTTI Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Defiro ao autor o prazo requerido na petição ID 16313815 (30 dias).
Intime-se.
munie-se.
COMPAGE 20 Acres A 2010
CAMPINAS, 28 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009020-93.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
DESDACHO
D E S P A C H O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006826-23.2018.4.03.6105 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANŒLA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: APOLLO ARTE VISUAL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS LEOPOLDINO JUNIOR, FELIPE ESTEVES FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724 Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724

DESPACHO

- 1. Tendo em vista que os executados constituíram advogados para representá-los neste feito, razão não há para que permaneçam assistidos pela Defensoria
- 2. Em face da manifestação ID 16316464, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 11/06/2019, às 15 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
- 3. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002208-69.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: GILDAZIO TIMBO PORTELA Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BLUMER FERREIRA - SP322418 RÉI: LINIÃO FEDERAL.

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
- 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
- 4. Cumprida a determinação contida no item 2. intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 6. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-08.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALOULI, CAROL MAALOULI, ANDRE GEORGES MAALOULI

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1107/1410

A petição ID 16325600 deve ser endereçada ao Juízo Deprecado, devendo a exequente tomar as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5004446-90.2019.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A RÉU: GISLENE SILVIA VIEIRA

DESPACHO

- 1. Defiro à autora o prazo requerido na petição ID 16280887 (60 dias).
- 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir a determinação contida no despacho ID 15975418, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- 3. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003438-49.2017.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: SUELI URBANO DE PAULA Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MACGIORE ARMENTANO - SP229158 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 16400462, em face do pedido formulado pelo INSS, na petição ID 16727404.
- 2. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 16727409), no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 4. Havendo a concordância da exequente, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Sueli Urbano de Paula, no valor de R\$ 24.075,90 (vinte e quatro mil e setenta e cinco reais e noventa centavos), e outro em nome da Dra. Nascere Della Maggiore Armentano, no valor de R\$ 2.400,92 (dois mil e quatrocentos reais e noventa e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
- 5. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 6. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001566-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DEJAIR OLIMPIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
- 4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Dejair Olímpio, no valor de R\$ 121.194,79 (cento e vinte e um mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) e outro em nome do Dr. Miler Rodrigo Franco, no Valor de R\$ 11.203,19 (onze mil, duzentos e três reais e dezenove centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
- 5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
- 6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
- 7. Intimem-se.

Campinas, 28 de majo de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006512-43.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: JAIR DE SOUSA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil artigo 292, § 1º e 2º).

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003989-58.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LIDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARVALHO ROCHA E SILVA - SP264021 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração no qual o impetrante aponta eventual obscuridade na decisão que deferiu-lhe, em parte, a limiar.

Argumenta que ao deferir-lhe, em parte o pleito, decidi de forma diversa ao pleiteado, vez que pretende o protocolo de novos pedidos de compensação, afastando a vedação promovida pela Lei 13.670, no §3° do art. 74, da Lei 9.430, facultando-lhe prosseguir com a compensação de de débitos IRPJ e CSLL, de períodos anteriores à edição da referida Lei.

Não há contudo a omissão apontada. O entendimento é de que a norma do art. 74 da Lei 9.430, trata do procedimento administrativo de extinção de créditos pela compensação. Em seu bojo, o a norma traz várias restrições e limites temporais, materiais e circunstanciais, à possibilidade de se compensar créditos tributários. Tais limites são perfeitamente constitucionais e conformes o Direito e não vejo razão para, em decisão liminar, afastá-los, da forma pretendida.

O que disse, é que sendo normas dessa natureza, sua aplicabilidade se dá imediatamente aos procedimentos em curso, na fase em que se encontrem. Portanto, os já iniciados, com protocolo de pedido de compensação anteriores ao início de sua eficácia, são perfeitamente válidos. Contudo, os novos pedidos, ou seja, os que vierem a ser protocolados posteriormente àquela data, devem submeter-se aos limites firmadas pela nova lei.

O período de apuração dos débitos, portanto, nada interferem com esse entendimento. Ainda que venha o contribuinte a apurar débitos do ano de 2017, quando a norma era mais benéfica, o procedimento administrativo para a extinção destes, deverá reger-se pela norma vigente na data do seu requerimento, e não da competência do débito.

O STF há muito decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico e esse entendimento, aplica-se com inteireza à situação discutida nestes autos. Ainda que tenha sido surpreendido pela vedação combatida, nada há de inconstitucional com ela ou de ilegal na regulamentação realizada pela Fazenda Nacional. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA PARA OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 – Inexiste direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos ameriormente. II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e 0 CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 706240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Assim sendo, acolho os embargos do impetrante apenas para esclarecer que, improcede a parte do pedido que pretende a ineficácia das alterações legislativas do art. 74 da Lei 9.430 aos créditos apurados em competências anteriores à entrada em vigor do disposto na Lei 13.670. Mantida, no mais, a decisão.

Int. e vistas ao MPF.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004706-41.2017.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME

DECISÃO

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto pela UNIÃO FEDERALem face de MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO – Misara responsabilização da sócia Maria das Dores de Almeida Figueiredo pelo débito exequendo na execução n. 0007381-62.2017.403.6105. Requer a citação da sócia da empresa para pagamento do devido.

Relata a União que não obteve êxito em localizar patrimônio da devedora, pessoa jurídica, para pagamento dos honorários sucumbenciais relativos ao processo principal n. 0007137-46.2011.403.6105, execução n. 0007381-62.2017.403. 6105 e que, de acordo com o certificado pelo oficial de justica, a empresa encontra-se inativa (ID Num. 2421453 - Pág. 15 – fl. 61).

Pelo despacho de ID Num. 2759506 - Pág. 1 (fl. 75) foi determinada a citação da pessoa física.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID Num. 3626013 - Pág. 1 - fl. 77).

Após diligências infrutíferas (IDs Num. 4930340 - Pág. 1-fl. 78, Num. 9216918 - Pág. 1-fl. 97 e Num. 9319852 - Pág. 1-fl. 101) a União requereu a citação por edital (ID Num. 9274839 - Pág. 1/3-fls. 98/100), o que foi deferido (ID Num. 9531811 - Pág. 1-fl. 102).

Expedido edital de citação (ID Num. 10699162 - Pág. 1/2 - fls. 103/104) e disponibilizado no sistema SEI (ID Num. 11200932 - Pág. 1 - fl. 105).

Pelo despacho de ID Num. 14772156 - Pág. 1 (fl. 106) foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.

A Defensoria Pública da União apresentou defesa por negativa geral e informou que não há prova nos autos acerca do preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC, ou seja, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (ID Num. 15881343 - Pág. 1 – fl. 109).

Foi dado vista à União (ID Num. 17436703 - Pág. 1 – 111) sobre a manifestação da DPU.

É o relatório. Decido.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, dispõe o art. 50 do CC:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Pelo que consta dos autos (ID Num. 2421453 - Pág. 15 – fl. 61), a empresa Maria das Dores de Almeida Figueiredo – ME não está mais instalada no endereço de seu cadastro na JUCESP, qual seja, Rua Vicente Dal Bello, n. 96, Jd. Virgilio Basso, Sumaré/SP (ID ID Num. 2421420 - Pág. 3 – fl 9) e a responsável, Sra. Maria das Dores de Almeida Figueiredo, também não foi localizada em referido endereço (ID Num. 4930340 - Pág. 1 – fl. 78)78, bem como em outros diligenciados (ID Num. 9216918 - Pág. 1 – fl. 97 e Num. 9319852 - Pág. 1 – fl. 101).

Nesse ponto, considerando que a empresa não foi localizada no endereço constante dos cadastros públicos e que o ônus da prova da atividade regular é da devedora, é possível se inferir seu encerramento irregular, o que importa em abuso da personalidade e legitima a responsabilização da sócia/administradora/responsável com o redirecionamento da execução.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONOF ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 50 CÓDIGO CIVIL. SÓCIO NÃO DETINHA PODERES DE GESTÃO. EMBACOLHIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO

- É assente o entendimento de que as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional) não se aplicam ao caso, vez que não se trata de perseguição a crédito tributário e sim de verba honorária fixada por título judicial.
- Todavía, o C. STJ já reconheceu, em recurso julgado sob o rito dos repetitivos de controvérsia (REsp 1371128), que a dissolução irregular da sociedade é causa para o redirecionamento nos termos do art. 50 do Código Civil. Precedente.
- Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Código Civil, que assim prevê: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
- Mesmo nos casos de execução de dívidas não-tributárias, os sócios podem ser responsabilizados em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores.
- Ainda que a dissolução irregular tenha se dado anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, é possível a responsabilização dos administradores nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada antes de Janeiro de 2003.

- Nesse sentido o Decreto 3.708/1919 autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: "Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".
- Na hipótese dos autos, os fatos geradores ocorreram entre 14/06/1995 e 15/01/1996. Foi expedido mandado de penhora e avaliação, porém a diligência não foi cumprida vez que o Oficial de Justiça não encontrou a embargante no local estabelecido (fl. 92). Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.
- Noutro passo, a Ficha Cadastral (fls. 103/108) demonstra que o sócio ROBERTO DALLA LIBERA foi admitido no quadro social após ocorrência dos fatos geradores e retirou-se da sociedade muito antes da constatação da dissolução irregular, de modo que não detinha poderes de gestão à época em que ocorreram os fatos geradores, e nem quando da constatação da dissolução irregular.
- Embargos de declaração acolhidos tão somente para sanar omissão, mantendo, no mérito, o não provimento do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 397875 0003706-20.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADC FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORINDÁRIO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDIRECIONAMENTO - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 50, 1.016, 1.022 e 1.023, CC - RECURSO PROVIDO.

- 1. Afastada a aplicação do art. 135, CTN, porquanto se trata de débito de natureza não tributária.
- 2. Os bens dos sócios, por obrigações assumidas pela pessoa jurídica, respondem, desde que o patrimônio da sociedade seja insuficiente (art. 1.016. CC).
- 3.Na hipótese, verifica-se que a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, pelo Oficial de Justiça (fl. 467), assim como, engendradas com fulcro de localizar bens passíveis de penhora, as diligências restaram negativas, como a penhora eletrônica via Bacenjud (fls. 441/442) e Renajud (fl. 443).
- 4.Presentes os requisitos autorizadores para o redirecionamento do feito.
- 5.Não obstante na ficha cadastral da JUCESP (fls. 486/491) conste a ocorrência de falência da empresa executada, é de se observar que também anotada a condenação do sócio ora requerido como incurso nos artigos 178, Lei n º 11.101/2005 e art. 172, CP, indicando a existência de indícios de fraude na administração da pessoa jurídica executada, de forma a mais uma vez incidir os disposto nos artigos 50, 1.016, 1.022 e 1.023, todos do Código Civil.
- 6. Agravo de instrumento provido

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565983 - 0020901-42.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGAL FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO - ART. 50 POSSIBILIDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO PROVIDO.

- 1.Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução de honorários advocatícios para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço cadastrado.
- 2.O redirecionamento da execução não se dá, no caso dos autos, com base no artigo 135 do CTN, pois se executam honorários advocatícios fixados e não crédito tributário.
- 3.Na hipótese, a inclusão dos sócios decorre da aplicação do artigo 50 do Código Civil, segundo o qual é possível a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso caracterizado por confusão patrimonial.
- 4.A cessação das atividades empresariais sem que a sociedade tenha cumprido as obrigações configura a referida confusão patrimonial, tendo em vista que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto. Neste sentido os seguintes precedentes: STJ, AgRg no Resp 798.095/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2006; TRF Segunda Região, AC 200602010074312/RJ, Terceira Turma Especializada, DJU de 2/10/2007, Relator Desembargador Federal José Neiva; TRF Quinta Região, AG 200705000473506/AL, Segunda Turma, DJ de 29/11/2007, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria.
- 5.Na hipótese, a empresa não foi localizada no endereço indicado na procuração acostada aos autos originários, datada de 1997 (fl. 14), bem como no último endereço registrado perante a Junta Comercial (fl. 20), conforme certificou o Oficial de Justiça (fl. 15/v).
- 6.Esta Turma entende que é possível o redirecionamento da execução ao sócio com poder de gerência nos casos em que caracterizada a dissolução irregular, ainda que para o pagamento de verba honorária a que foi condenada a pessoa jurídica. Neste sentido: AI 00093394120124030000, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22.6.2012.
- 7.Compulsando os autos, verifica-se, conforme ficha cadastral da sociedade executada arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP (fl. 20), que José Roberto Petrucci e Cida Turatti Petrucci participavam do quadro societário da executada, com poderes de gerência e administração, podendo ser responsabilizados pelo débito.
- 8.Cabível, portanto, o redirecionamento da execução para a figura dos referidos sócios.
- 9. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3^{a} Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510268 - 0018268-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGAE FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014)

Ante o exposto, acolho a desconsideração da personalidade jurídica da empresa MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO – ME, como a inclusão da Maria das Dores de Almeida Figueiredo no polo passivo da execução n. 0007381-62.2017.403.6105, a teor do art. 50 do Código Civil.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004060-60.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CROASONHO FRANCHISING LTDA - PPP, GALICA ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA, GRILETTO FRANCHISING LTDA., JIN JIN FRANCHISING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num 17645293: Mantenho a decisão de ID Num 16880764 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, retorne o processo para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006311-85.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas REQUERENTE: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SPI47816 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher corretamente o valor das custas complementares no importe de 05% do valor da causa.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006460-81.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: VALTER DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A RÉI: INSTITITIO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação para revisão de beneficio, em que VALTER DE LIMA qualificado na inicial, propõe em face do INSS, para que seja determinada a revisão do beneficio que vem recebendo (NB: 46/079.431.226-5 – DIB: 13/08/1985), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que seu beneficio de aposentadoria especial (NB: 46/079.431.226-5) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-beneficio limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que "interposta ação civil pública em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, é de se declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja 5 anos antes do ajuizamento da ACP, com base no entendimento do STJ".

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 9564650, foram concedidos os beneficios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo autor, bem como informar o seu e_mail para intimações pessoais.

Cópia do processo administrativo (ID nº 10639804).

Citado, o réu contestou o feito, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, e como prejudicial de mérito, arguindo a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 10856217).

Réplica (ID nº 11338174).

Pela decisão de ID nº 12637977, os beneficios da gratuidade de justiça foram mantidos.

Manifestação do autor (ID nº 12962291).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o beneficio da parte autora foi concedido no ano de**1985**, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Data de Divulgação: 30/05/2019 1112/1410

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do <u>ato concessório</u> do beneficio previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu beneficio previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DEC PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL № 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LI VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HC ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21,2003,403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de beneficio concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos beneficios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de quenão ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PR IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do \$\frac{1}{2}\$ Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).

A despeito da tese acima consagrada, entendo que <u>os beneficios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.</u>

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos "beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art.

201 da Constituição Federal", excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os beneficios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos beneficios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos beneficios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de beneficio, base de cálculo da RMI dos beneficios:

Art 21. O beneficio de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de beneficio, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II — para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de beneficio não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do beneficio.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

 $I-quando, o salário-de-beneficio \'e igual ou inferior ao menor valor-teto, s\~ao aplicados os coeficientes previstos nesta Consolida\~c\~ao; alta consolida\'e coeficientes previstos nesta Consolidace coeficientes nesta Consolidace coeficientes previstos nesta Consolidace coeficientes$

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-beneficio é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

Data de Divulgação: 30/05/2019 1113/1410

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) maior valor teto, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) menor valor teto, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos beneficios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de beneficio em duas partes, quando este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobajasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de quoeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do beneficio (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos beneficios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em**limitadores extrínsecos** ao cálculo dos beneficios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos beneficios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos beneficios, enquanto o menor/maior valor teto constituám critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de beneficio e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Pa Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilibrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do beneficio à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nútida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre beneficios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de beneficio.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos beneficios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CC ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.
- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os beneficios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.
- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de beneficio não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).
- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos beneficios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os beneficios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.
- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n°s. 20/1998 e 41/2003.
- Agravo interno desprovido.

legislador.

(TRF 3ª Regão, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julg 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCU: INVERSÃO DO ÔNUS.

 $1.\ A\ preliminar\ de\ carência\ de\ ação\ por\ falta\ de\ interesse\ de\ agir\ confunde-se\ com\ o\ mérito.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.
- 4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

 $(TRF\ 3^{\alpha}\ Região,\ S\'{E}TIMA\ TURMA,\ ApReeNec\ -\ APELAÇ\~AO/REMESSA\ NECESS\'ARIA\ -\ 2184382\ -\ 0008774-21.2013.4.03.6183,\ Rel.\ JUIZ\ CONVOCADO\ RICARDO\ (julgado\ em\ 21/11/2016,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:30/11/2016).\ (Grifou-se).$

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de beneficio.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: SERGIO MOCELLINI Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SARTORI - SP24628 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da complementação do depósito referente aos honorários sucumbenciais, pelo prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores totais depositados nas contas 2554.005.86403108-3 (ID 12672473) e 2554.005.86403550-0 (ID 15883040) em nome do advogado Rodrigo Eduardo Ferreira, OAB nº 239.270.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não concordando o patrono do autor com os honorários depositados, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005887-09.2019.4.03.6105 IMPETRANTE: SILVIA HELENA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE REGINA PITTA - SP305911 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas (ID17730862), nas quais a autoridade confirma que o pedido de benefício da impetrante foi analisado e que fora reconhecido seu direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 187.539.547-1), mas que "a concessão ainda não foi processada por problemas de sistemas", concedo à autoridade impetrada prazo de 15 dias para comprovar a finalização do trâmite de implantação do benefício, comprovando nos autos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1115/1410

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17730862).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000889-20.2019.4.03.6130 / 8º Vara Federal de Campin

EXEQUENTE: MOEMA UBIRAJARA GREGORY, NEIDE MARIA DE FARIA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07883, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE:\,FRANCISCO\,QUEIROZ\,CAPUTO\,NETO\,-\,DF11707,\,RODRIGO\,BADARO\,ALMEIDA\,DE\,CASTRO\,-\,DF02221/A,\,GUSTAVO\,HENRIQUE\,CAPUTO\,BASTOS\,-\,DF07383,\,MARCELO\,JAIME\,FERREIRA\,-\,DF15766$ EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante vista dos autos.

Int

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-42.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas AUTOR: HELION DE MELLO E OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para revisão de beneficio, em que HELION DE MELLO E OLIVEIRo a inicial, propõe em face do INSS, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 46/072.296.679-2 - DIB: 06/01/1981), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que seu beneficio de aposentadoria especial (NB: 46/072.296.679-2) foi concedido com a RMI - Renda Mensal Inicial calculada sobre o saláriode-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que "interposta ação civil pública em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, é de se declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja 5 anos antes do ajuizamento da ACP, com base no entendimento do STJ.".

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 9356061, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo autor, bem como informar o seu e mail para intimações pessoais.

Cópia do processo administrativo (ID nº 10639831).

Citado, o réu contestou o feito, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, e como prejudicial de mérito, arguindo a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 11093284).

Réplica (ID nº 11441295).

Pela decisão de ID nº 13105506, os benefícios da gratuidade de justiça foram mantidos.

Os autos vieram conclusos para sentença:

É o relatório

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de1981, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a novisão do uto de concessão de beneficio, a contar do día primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do <u>ato concessório</u> do beneficio previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu beneficio previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA DECADÊNCIA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2098. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EMCOMUM ATIVIDADE COMPROVADA, CARÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de beneficio (art. 103 da Lei de Beneficios).

3- (...)

(TRF-3° Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de beneficio concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos beneficios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de quenão ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDÊNCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA POVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribumal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercicio do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer de existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o not jurídico perfeito a qui incultata do nr. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do nr. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitudos a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência desas normas, de modo a que passen a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).

A despeito da tese acima consagrada, entendo que os beneficios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor-

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos "beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal", excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os beneficios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos beneficios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos beneficios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de beneficio, base de cálculo da RMI dos beneficios:

Art 21. O beneficio de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de beneficio, assim entendido:

I – para o auxilio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxilio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de beneficio não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do beneficio

(...).

Art. 23. O valor do beneficio de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-beneficio é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-beneficio é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oltenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do îtem II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) maior valor teto, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) menor valor teto, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quando este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobajasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de quoeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos beneficios (previsto no art. 25, páragrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos beneficios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos beneficios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de beneficio e a sua proporcionalidade/intregralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relat Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilibrio atuarial do sistema

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do beneficio à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, os beneficios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de beneficio e da renda mensal.

lsso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO, READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE Á CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Mnistra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.
- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os beneficios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.
- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de beneficio não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).
- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos beneficios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os beneficios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses beneficios, por força do art. S8 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.
- No caso, considerando que o beneficio de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n°s. 20/1998 e 41/2003.
- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMNAR REJEITADA REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS.

- 1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.
- 2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMATURINA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rei. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008316-80.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas AUTOR: ANTONIO ROBERTO MONTERO Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A RÉÆ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por Antônio Roberto Montero, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSSpara revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço (NB 077.151.682-7, com DIB em 16/03/1984), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 077.151.682-7) foi concedido em 16/03/1984 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID Num. 10542971 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo

pelo autor.

Cópia do processo administrativo (ID Num. 11341908).

Citado, o réu contestou o feito (ID Num. 11445523), impugnado a concessão da assistência judiciária gratuita, e como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica no ID Num. 11991612

Pela decisão de ID Num. 13225562, os benefícios da gratuidade de justiça foram mantidos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício foi concedido no ano de1984, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do uto de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do <u>ato concessório</u> do benefición previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu beneficio previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da $3^{\rm a}$ Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DEC, PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE EL LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMP CARÊNCIÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...,

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de beneficio (art. 103 da Lei de Beneficios).

3- (...)

(TRF-3º Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010 p. 335)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos beneficios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de quenão ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Confira-se o julgado

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIN DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OF PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 1/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que <u>o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os beneficios concedidos anteriormente à CF/1988</u>, sob o fundamento de que o precedente em tela não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os beneficios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos "beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal", excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os beneficios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos beneficios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos beneficios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de beneficio, base de cálculo da RMI dos beneficios:

Art 21. O beneficio de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de beneficio, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário de beneficio não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do beneficio.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-beneficio é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-beneficio é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do beneficio, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) maior valor teto, que consistia no limite máximo para o salário de beneficio; 2) menor valor teto, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobajasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de quoeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do beneficio (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos beneficios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos beneficios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos beneficios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos beneficios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de beneficio e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relat Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1120/1410

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilibrio atuarial do sistema

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do beneficio à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

lsso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre beneficios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de beneficio.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BE CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.
- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.
- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de beneficio não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).
- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos beneficios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os beneficios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.
- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.
- Agravo interno desprovido

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, j em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA N SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

- 1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.
- 2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Os beneficios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.
- 4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOC RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005076-83.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: ANGELINA VERGINELLI BENEDITO Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação para revisão de benefício, em que ANGELINA VERGINELLI BENEDIC; Qualificada na inicial, propõe em face do INSS, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 21/165.883.660-7 – DIB: 14/07/2013), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/070.705.107-0; DIB: 02/03/1983) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1121/1410

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que "interposta ação civil pública em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, é de se declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja 5 anos antes do ajuizamento da ACP, com base no entendimento do STJ".

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 8813037, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo autor, bem como informar o seu e_mail para intimações pessoais.

A parte autora informou a impossibilidade de juntar cópia do processo administrativo (ID's nº 9779138 e nº 9842502), pelo que foi determinada a intimação do INSS para apresentá-lo (ID nº 9813467).

Citado, o réu contestou o feito, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, e como prejudicial de mérito, arguindo a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 10593557).

Réplica (ID nº 10920378).

Cópia dos processos administrativos (ID's nº 10951255; nº 10954451 e nº 10998243).

Pela decisão de ID nº 13104205, os benefícios da gratuidade de justiça foram mantidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preiudiciais de mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício que originou a pensão por morte da autora foi concedido no ano de1983, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a nativa do do de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do <u>ato concessório</u> do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu beneficio previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA DECADÊNCIA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2098. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EMCOMUM ATIVIDADE COMPROVADA, CARÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de beneficio (art. 103 da Lei de Beneficios).

3- (...)

(TRF-3º Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de quenão ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDÊNCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercicio do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de urma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretação as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação inxediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 11/2003 aos benefícios providenciários limitudos a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).

A despeito da tese acima consagrada, entendo que os beneficios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos "beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal", excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os beneficios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos beneficios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O beneficio de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de beneficio, assim entendido:

I – para o auxilio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxilio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de beneficio não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do beneficio.

(...).

Art. 23. O valor do beneficio de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-beneficio é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-beneficio é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) maior valor teto, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) menor valor teto, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quando este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobajasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de quoeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos beneficios (previsto no art. 25, páragrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos beneficios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos beneficios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de beneficio e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relat Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do beneficio à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

lsso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE Á CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- Aquestão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Mnistra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.
- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação inmediata, alcançando, inclusive, os beneficios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adouirido, à coisa iuldada e ao ato iurídico perfeito.
- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de beneficio não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).
- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos beneficios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os beneficios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.
- No caso, considerando que o beneficio de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n°s. 20/1998 e 41/2003.
- Agravo interno desprovido

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58:2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/12/2018), (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS.

- 1. Apreliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.
- 2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Os beneficios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Major Valor Teto
- $4. \ lnvers\~ao\ do\ \^onus\ da\ sucumb\^encia.\ Exigibilidade\ condicionada\ \grave{a}\ hip\'otese\ prevista\ no\ artigo\ 12\ da\ Lei\ n^o\ 1.060/50.$
- 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3º Região, SÉTIMA TURNA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010823-14.2018.4.03.6.105 / 8* Vara Federal de Campinas AUTOR: JOSE RENATO CERONE Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por José Renato Cerone, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 082.404.030-9, com DIB em 01/05/1987), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1124/1410

Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 082.404.030-9) foi concedido em 01/05/1987 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos,

Pela decisão de ID Num. 12298880 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e a tramitação preferencial, o pedido de tutela indeferido.

Citado, o réu contestou o feito (ID Num. 12790660), e como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pela improcedência da demanda.

Réplica no ID Num. 12928334.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício originário foi concedido no ano de1987, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do <u>ato concessório</u> do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu beneficio previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIRE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-(...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETC BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTER EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSI DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDAL LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em quatuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que <u>o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os beneficios concedidos anteriormente à CF/1988</u>, sob o fundamento de que o precedente em tela não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos "beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal", excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O beneficio de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de beneficio, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) maior valor teto, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) menor valor teto, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobajasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de quoeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-decontribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do beneficio à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.
- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.
- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).
- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.
- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.
- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADO FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÁ RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

- 1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.
- 2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.
- 4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, FJUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009886-04.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 17356927: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença de ID 17024837 sob o argumento de omissão em relação a um dos argumentos de violação ao tratamento nacional do GATT, qual seja, de que "a simetria entre a desoneração da folha de pagamento e o atacado adicional à COFINS-Importação foi quebrada pela Lei 13.670/2018, que modificou a legislação tributária de modo que os bens sujeitos à incidência do adicional da COFINS-Importação não mais correspondem a tipos de atividades sujeitas à opção pela desoneração da folha de pagamento. Tais argumentos trazidos pela ora Embargante estão nas páginas 20 e 21 da inicial."

"Com efeito: comparando tais dispositivos, é possível verificar que bens importados classificados nas NCM 8450.11.00, 8450.19.00, 8450.20.90, 8450.20, 8450.90, 84.51, 8504.21.00, 8504.22.00, 8504.23.00, 8504.33.00, 8504.34.00, 8504.40.30, 8504.40.40, 8504.40.50, 8504.40.50, 8504.40.90, 8504.90.30, 8504.90.40, 8508.60.00, 8601.10.00, 8602.10.00, 8604.00.90, 8701.90.10, 8701.90.90, 9033.00.00 e 02.10.1 estão sujeitos ao adicional à COFINS-Importação, mas não fazem parte dos bens produzidos por setores sujeitos à opção pelo regime da desoneração da folha de pagamento.

No mais, também é possível verificar na comparação que há empresas fabricam dentro do Brasil produtos classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto de Importação) nas NCM 56, 57, 58 e 59, que não constam da lista dos bens importados sujeitos à COFINS-Importação." (fls. 20 da inicial)

Pelo despacho de ID 17365879 foi dado vista à União acerca dos embargos de declaração, que requereu a rejeição (ID 17610140).

Decido.

Como já consignado na sentença de ID 17024837, o caráter extrafiscal do adicional à Cofins-Importação visa compensar a perda da receita ocasionada pela desoneração da folha de salários, todavia não se traduz na equivalência dos produtos sujeitos ao regime de desoneração da folha de pagamento.

Sua finalidade é o cumprimento de política tributária extrafiscal com o equilíbrio concorrencial entre bens nacionais e importados.

Além disso, ao tratar na sentença da ilegitimidade da impetrante acerca do pedido de reconhecimento de ilegalidade por violação do GATT, é de se reconhecer que os argumentos da embargante já foram afastados.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração apenas para acrescentar a fundamentação supra e rejeitá-los. No mais, permanece a sentença de ID 17024837 tal como lançada.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 500354-50,2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: GRUPO DE APOIO NISERAM Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR - SP213275 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por GRUPO DE APOIO NISFRAMm face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, a contribuição ao RAT, às contribuições destinadas a terceiros e sobre o PIS, bem como para que autoridade se abstenha de adotar qualquer medida punitiva ou relacionada à cobrança e obstaculize a emissão de certidão de regularidade de débitos. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar e reconhecida sua imunidade tributária.

Sustenta, em síntese, que por possuir natureza de instituição de assistência social sem fins lucrativos, faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, C da Constituição Federal.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 16717925).

As informações não foram prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 17618476).

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 17733504).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5000707-80.2017.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA

SENTENCA

ID 17787382: trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da sentença prolatada no ID 17599029 sob o argumento de erro material.

Aduz a embargante que "já havia sido solicitado a expedição de oficios para tentar localizar novos endereços da parte ré, porém este douto magistrado sequer apreciou nossa petição.". Ademais, "Foi solicitada a expedição para o mesmo endereço tendo em vista a suspeita da autora de ocultação do bem objeto da lide, uma vez que há informações da cobrança interna do banco de que o réu reside naquele endereço. Há ainda o fato de que o sobrinho do réu que atendeu o oficial e informou que seu tio havia se mudado de endereço sem informar para qual endereço seria esse." Por fim, entende que deveria ter sido intimada a indicar novo endereço do réu.

Decido

Com relação ao requerimento de ID Num. 12255036 - Pág. 1 (fl. 75 – pesquisas de endereço pelo Infojud, Renajud e Bacenjud), foi protocolado em 09/11/2018, antes do retorno da carta precatória, juntada em 10/12/2018 (ID Num. 12981166 - Pág. 1 – fl. 76). Assim, caberia à CEF, no momento oportuno, reiterar o pedido, o que não foi feito.

A embargante apenas requereu o cumprimento do mandado (ID Num. 14646081 - Pág. 1-fl. 148) em local já diligenciado (ID 2981170 - Pág. 62-fl. 138) e não informou sobre a suspeita de ocultação.

Assim, suas alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de 17599029.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1129/1410

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010591-02.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: APOLINARIO FRANCISCO BORACZYNSKI Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação para revisão de benefício com pedido de tutela de urgência em que APOLINARIO FRANCISCO BORACZYNSALalificado na inicial, propõe em face do INSS, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 42/082.217.829-0 – DIB: 17/02/1987), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/082.217.829-0) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que "a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1º Vara Federal Previdenciária da 1º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição no âmbito nacional".

Com a inicial vieram documentos

Pelo despacho de ID nº 11741924, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo autor, bem como informar o seu e_mail para intimações pessoais.

O autor informou a impossibilidade de juntar cópia do processo administrativo (ID nº 11846384), pelo que foi determinada a intimação do INSS para apresentá-lo (ID nº 11869256)

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo em prejudicial de mérito a decadência e a prescrição quinquenal, e quanto ao mérito, o julgamento de improcedência do pedido (ID nº 12561543).

Cópia do processo administrativo (ID nº 13341278).

A parte autora requereu a intimação do INSS para a juntada integral do procedimento administrativo (ID nº 13742517), que foi respondido através ID nº 13972047.

O autor requereu novamente a intimação do INSS (ID nº 14118171).

Os autos vieram conclusos para sentenca.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, entendo desnecessária a juntada do procedimento administrativo nesse momento.

Assim, passo à análise das prejudiciais de mérito.

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de1987, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a resisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do <u>ato concessório</u> do beneficio previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu beneficio previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2098. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EMCOMUM ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de beneficio (art. 103 da Lei de Beneficios).

3- (...)"

 $(TRF-3^aRegião, Nona\ Turma, Relatora\ Desembargadora\ Federal\ Marisa\ Santos,\ AC\ 932890,\ autos\ n^o\ 0000964-21.2003.403.6126,\ e-DJF3\ Judicial\ 18/02/2010,\ p.\ 335)$

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de quenão ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDÊNCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercicio do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucional de proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretação as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência da retroatividade constitucional mente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação inxediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 ed o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios presidenciários limitudos a toto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência desas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).

A despeito da tese acima consagrada, entendo que os beneficios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos "beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal", excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os beneficios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos beneficios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O beneficio de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de beneficio, assim entendido:

I – para o auxilio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de beneficio não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do beneficio.

(...).

Art. 23. O valor do beneficio de prestação continuada é calculado da forma seguinte.

I - quando, o salário-de-beneficio é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

11 - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-beneficio é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) maior valor teto, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) menor valor teto, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quando este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobajasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de quoeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos beneficios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/intregralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relat Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do beneficio à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, os beneficios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de beneficio e da renda mensal.

lsso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nitida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre beneficios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de beneficio.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos beneficios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Mnistra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.
- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social, Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os beneficios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.
- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de beneficio não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).
- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos beneficios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os beneficios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.
- No caso, considerando que o beneficio de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n°s. 20/1998 e 41/2003.
- Agravo interno desprovido.

(TRF 3⁸ Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA INVERSÃO DO ÓNUS.

- 1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.
- 2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Os beneficios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.
- 4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3° Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5006107-07.2019.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: ARGEMIRO JOAO BARDUCHI Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se novamente o autor a, no prazo de 10 dias, justificar por qual razão não incluiu a União Federal no pólo passivo do feito, tendo em vista a condenação solidária do Banco do Brasil e da União Federal na Ação Civi
Int.
CAMPINAS, 29 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005188-18.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE DE VITO Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESTACHO
Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento da atividade rural durante o período de 01/1972 a 06/1980, bem como o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:
1) 05/09/05 a 29/04/15 - Eletrodata
2) 15/08/16 a 16/03/18 - Eletrodata
Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a oitiva de testemunhas, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar o respectivo rol, informando se serão ouvidas neste Juízo, caso residam em outra cidade.
Int.
CAMPINAS, 29 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000333-98.2016.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINELSA ZEILMANN
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.
Solicite-se o pagamento via AJG.
Dê-se vista às partes e ao MPF do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 dias.
Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, entendo desnecessária a oitiva da autora e determino sejam os autos conclusos para sentença.
Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los e, quando da juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes por igual prazo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conlusos para sentença.
Int.
CAMBINAS 20.40 maio do 2010
CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0008333-80.2013.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778

Advogado do(a) AUTOR: TIACO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: THEREZINHA CARDOSO MONACO, MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO, RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 17726283), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 28/05/2019.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005779-48.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: CARLOS EDUARDO RUSSO Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por Carlos Eduardo Russo qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INS\$ objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 0.1011/12/2012, para o fim de condenar o réu a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DER (28/09/2015 – NB 42/172.962.096-2), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3182134, foram deferidos os beneficios da assistência judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita em preliminar e quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência (ID nº 3700742). Juntou documentos.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 4155918).

Pela decisão de ID nº 4180719 foi acolhida a impugnação à assistência judiciária gratuita, para revogar os beneficios da gratuidade judiciária deferidos ao autor, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas pelas partes.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 4293681).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar a intimação do autor para promover a juntada da cópia integral do processo administrativo e do LTCAT, ou documento similar, que serviu de base para o preenchimento do PPP (ID n^{o} 13758660).

O autor promoveu a juntada de documentos (ID nº 14394271)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejamr a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou ao anos, se homeme b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de beneficio exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a viger a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9°, § 1°, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado 1) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição (gual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-beneficio, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n°3.048/99 (§ 3° e 4°) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do beneficio, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1134/1410

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador 1.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente — para a correta solução do litígio — fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do beneficio ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9° A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribural de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência êtêm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribural Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudicials à saúde, podem ser resumidas assim

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e de Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro O FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especia para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 01/04/2004 a 11/12/2012 (SANASA), para o fim de condenar o réu a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DER (28/09/2015).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 35 anos, 07 meses e 16 días de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de .	Atividade							
Adidd d	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum		Especial		al		
Atividades profissionais			admissão	saída	autos	DIAS		DIAS				
Cia Brasileira de Distrib.				02/12/1983 24/12/1983			23,00			-		
Sanasa		1,4	esp	13/11/1985	31/08/1987		-		908,60			
Sanasa		1,4	esp	01/09/1987	31/08/1990		-		1.513,40			
Sanasa				01/09/1990	30/10/1994		1.500,00		-			
Sanasa		1,4	esp	01/11/1994	30/04/2001		-		3.276,00			
Sanasa		1,4	esp	01/05/2001	31/03/2004		-		1.471,40			
Sanasa				01/04/2004	28/09/2015		4.138,00		-			
							-		-			
Correspondente ao número de dias:						5.657,00			7.169,40			
Tempo comum / Especial:						15	8	17	19	10	29	
Tempo total (ano / mês / dia :						35 ANO		7 r	nês	16 d	lias	

Para comprovar a especialidade o labor exercido no período de <u>01/04/2004 a 11/12/2012</u> (SANASA), o autor trouxe aos autos as cópias dos autos administrativos, onde foi juntado o PPP correspondente àquele lapso.

Do aludido documento, extrai-se que o autor exercia a função de <u>agente técnico de saneamento – operador de reservatório</u> naquele período, expondo-se ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,4 decibéis (ID nº 2953645, fls. 07).

Na descrição das atividades desempenhadas pelo autor consta que "efetua manobras nos registros das casas de bombas e reservatórios, abrindo-os, fechando-os e acionando o conjunto moto-bomba, de acordo com a solicitação do setor de controle; lê e interpreta a leitura dos aparelhos de medição de vazão e pressão; abastece caminhões auto-tanque.".

Observo que dos documentos apresentados pelo autor no ID nº 14395271, apenas os últimos documentos (LTCAT referentes ao ano de 2005 e 2012) são referentes ao período de labor que o autor pretende ver reconhecidos nestes autos (a partir das fis. 16).

Ocorre que da análise dos referidos documentos não se extrai a exposição do autor a ruído acima do limite de tolerância de 85 decibéis.

A tabela constante de fl. 18 daquele documento, apresenta os níveis de ruído nas casas de bombas — ambiente de trabalho do autor — nas diferentes unidades da SANASA no município de Campinas. Lá estão descritas as margens de ruído, mediante especificação do nível mínimo e máximo encontrados durante a medição.

Extrai-se daquela tabela que, para muitas unidades da SANASA, tais limites sequer ultrapassam o máximo permitido, sendo que, para aquelas em que está apontado ruído máximo superior a 85 decibéis, não há como inferir se a exposição ocorreu acima do limite de tolerância de modo habitual e permanente.

Ademais, não há informação nos autos quanto à unidade em que o autor exerceu as suas atividades durante o período em discussão, o que também dificulta a análise da especialidade do labor.

Já no tange ao documento emitido no ano de 2012 (fis. 22 em diante), foi analisada a função desempenhada pelo autor, agente técnico de saneamento — operador de reservatório, tendo sido constata a exposição habitual e permanente ao ruído, porém abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis (vide fis. 24).

Inclusive, concluiu-se pela não exposição a condições insalubres, não sendo devido o adicional de insalubridade.

Portanto, não há como reconhecer a especialidade pretendida pela parte autora nestes autos, com base nos documentos juntados. De um lado, o PPP não explicita se a exposição do autor ao ruido foi habitual e permanente. De outro, o LTCAT aponta para exposição abaixo do limite de tolerância vigente.

Por tais razões, o julgamento de improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribural Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5a T., um. DJI 242 - E, 18.12.200, p. 226.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROMUALDO DEVITO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual os condenados que permanecem nos autos, ROMUALDO DEVITO, ADONIAS LUIZ DE FRANÇA e THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO, foram condenados à pena 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento relativo à continuidade delitiva, para firis do cálculo prescricional. Certificou-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 15/10/2018 (fl. 577). Após vista dos autos, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos acusados, com fuicro nos artigos 107, IV, c.c o art. 109, V c.c o art. 110, 2º (redação antiga), todos do Código Penal (fls. 640/642). Vicram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal Os réus ROMUALDO DEVITO, ADONIAS LUIZ DE FRANÇA e THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO, foram condenados à pena 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento relativo à continuidade delitiva, para firis do cálculo prescricional (fls. 561/575). Nestes termos, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, conforme dicção do artigo 109, V do CP. Assim, termos que entre a data do recebimento da exordial acusatória (25/08/2008) e a publicação da sentença condenatória em cartório (21/09/2018), já descontado o período no qual houve suspensão do prazo prescricional (16/09/2009 a 22/08/2014), transcorreram mais quatro anos, tendo se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 640/642 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMUALDO DEVITO, ADONIAS LUIZ DE FRANÇA e THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. e artigos 109, inciso V; 110, 2º (redação antiga), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Finalmente, em razão do quanto decidido, julgo prejudicadas as apelações interpostas pelos réus, às fls. 603/604; 605/625 e 628/638.P.R.I.C.

Expediente Nº 5676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009777-85.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUILHERME COUTINHO MOREIRA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES II NIOP)

Vistos. Ćuida-se de ação penal na qual GUILHERME COUTINHO MOREIRA foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 299 do CP (fls. 415/421). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 29/10/2018 (fl. 422-verso). Concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, pugnou o órgão acusador pelo reconhecimento da extinção da punbilidade quanto ao acusado, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 424). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O réu GUILHERME COUTINHO MOREIRA foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 299 do CP. Nestes termos, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, conforme dicção do artigo 109, V do CP. Assim, temos que entre a data do recebimento do aditamento da denúncia (26/11/2012) e a data da publicação da sentença penal condenatória em cartório (18/10/2018) transcorrerammais de seis anos. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 424 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILHERME COUTINHO MOREIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. e artigos 109, inciso V; 110, 1°, todos do Código Penal. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 5682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-89.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON CARLYLE BATISTA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X VALDIR JOSE BRAGA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X NATHALIA ALVES CIERI(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa da corré ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, acostado às fls. 1221/1224. Resunidamente, a defesa pugna pela substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, ao argumento de que, após a primeira audiência realizada para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, não teria restado demonstrado o envolvimento da acusada no esquema criminoso desarticulado na Operação Custo Previdenciário. Ao final, fundamenta que os requisitos ensejadores da prisão cautelar não mais subsistiriam tomando-se desnecessária sua manutenção, já que a conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal já estariam resguardadas, restando suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Argumentou que o atual momento processual, as cautelares diversas da prisão bastariam em substituição à prisão preventiva. Indicou, ainda, as cautelares que entende necessárias e enfatizou o cunho econômico dos crimes pelos quais responde a acusada (fls. 12226/1227). Finalmente, às fls. 1228/1230, a defesa constituída pelos correus HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE requer a expedição de oficio ao INSS, a fim de que a Autarquia Previdenciária encaminhe duas orientações internas e um memorando circular, indicados à fl. 1228. Argumenta, em síntese, que referida legislação se faz vital para a eficácia da defesa. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A despeito das alegações defensivas e da manifestação Ministerial de fls.12226/1227, não verifico alteração da situação fática que ensejou a prisão preventiva decretada em face da corré ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e corréus. A firm de demonstrar que persistem os fundamentos da prisão cautelar, passo a colacionar um trecho da decisão impugnada (fls. 234/241 dos autos de nº 0002033-29.2018.403.6105): (...)DA PRISÃO PREVENTIVASobre a prisão preventiva, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A fim de analisar o cabimento da prisão cautelar em questão verifico que, nesta fase das investigações, posterior à deflagração da Operação, foram colacionadas outras evidências que REFORÇAM os indícios de materialidade e autoria quanto às práticas dos crimes de inserção de dados falsos em sistema informações (art. 313-A do Código Penal), corrupção, ativa e passiva (art. 317, 1, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), indicados de forma minuciosa na decisão de fls. 85/95. Conforme acima colacionado, a autoridade policial apresentou o termo de declarações de ORLANDO BAZIOTTI E ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA BAZIOTTI, nos quais restaram evidenciados os sólidos indicios de participação dos servidores HUDSON e ROSÂNGELA na trama delitiva, como responsáveis pela inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social, bem como quanto à autorização e concessão dos beneficios previdenciários fraudulentos em razão, justamente, dos cargos que ocupam Por seu turno, após a colheita das declarações do suposto beneficiário ORLANDO ANTONIETTO JÚNIOR, acima transcrita, o investigado RODRIGO foi apontado como captador substancial de indivíduos que almejavam obter beneficio previdenciário. Portanto, conforme ponderado pela autoridade policial e Ministério Público Federal, estão presentes os requsitos da prisão preventiva. flagrante o periculum libertatis no tocante à HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO, pois a libertade de cada um deles pode representar um risco concreto à ordem pública, à ordem econômica e à instrução processual, haja vista que os elementos colacionados ao feito quanto aos indícios de materialidade e autoria delitiva dos crimes de inserção de dados falsos em sistema informações (art. 313-A do Código Penal), corrupção, ativa e passiva (art. 317, 1, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), foram reforçados após a Deflagração da Operação Custo Previdenciário. A oitiva dos beneficiários Orlando Baziotti e sua esposa, por exemplo, reforçou os elementos quanto à atuação de Hudson, a indicar que de fato seria integrante de um suposto esquema criminoso voltado para a concessão fradulenta de beneficios. Os elementos colacionados indicam um modus operandi complexo, bem montado, organizado, encabeçado por indivíduos de longa data integrantes dos quadros do serviço público federal (HUDSON, por exemplo, possui mais de quarenta anos de serviço público), o que denota o acentuado desvalor de conduta e de resultado, como bem pontuado pelo Parquet Federal. Acrescentese a audácia relativa ao modus operandi empreendido, pois segundo já relatado os segurados que almejavam o beneficio previdenciário procuravam nominalmente por HUDSON e, mesmo quando orientados a retirarem senha para atendimento, preferiam aguardar referido servidor. HUDSON, inclusive, atendia a diversas ligações em seu aparelho celular (19-99638-8428), no ambiente de trabalho público, e, nas conversas, costumava mencionar datas e valores. Da narrativa, consta ainda que o supracitado servidor frequentemente deslocava-se ao seu carro, após o horário de funcionamento da APS, e retornava à Agência com uma pasta de cor preta contendo documentos originais e CTPSs de titulares desconhecidos; e na gaveta do servidor, mantida trancada mediante chave em seu poder, HUDSON guardaria, em tese, um pen drive junto à referida pasta preta. (fls. 5/7, IPL n. 387/18) (fl. 85-verso). Desta feita, o modus operandi revela extrema audácia e premeditação, bem como uso da máquina pública para a (suposta) prática delitiva reiterada e, em tese exercida dentro de um contexto de organização criminosa, compreendida por agentes internos do INSS (Hudson e Rosângela) e um núcleo de agentes externos, que seria composto por RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, EDNALDO PANINI e NATHALIA ALVES CIERI, conforme amplamente argumentado na decisão de fis. 85/95. Portanto, a gravidade in concreto é elevada, haja vista a preocupação do legislador em reprimir com afinco essa forma de criminalidade, em decorrência dos efeitos deletérios à sociedade, haja vista que é desviado dos cofres públicos montante considerável, bem como é retirado o direito de reais beneficiários serem atendidos adequadamente no INSS. Somado a isso, de acordo com os dados coletados após a deflagração da presente Operação, os quais já estão sendo processados pela Força-Tarefa Previdenciária, verificou-se até o momento, conforme informado pela autoridade policial (fl. 232), a existência no período de 2017-2018, de pelo menos 77 beneficios previdenciários concedidos como mesmo modus operandi. Acrescenta, ainda, que diversas pesquisas e cruzamentos de dados esstão sendo realizados, neste momento, porém, a título de conhecimento preliminar, pode-se afirmar que o esquema criminoso vem sendo realizado desde 2015 (fl. 232). Desta feita, o risco concreto à ordem pública existe e deve ser preservado, pois a liberdade dos investigados acima indicados pode gerar oportunidades para reiteração criminosa específica, já que o quadro probatório traçado até o momento indica que os crimes previdenciários ocorreriam há anos, havendo portanto sólidos indícios de que os investigados são criminosos contumazes, e não eventuais, e apresentam riscos concretos ao deslinde do feito. Além disso, uma vez em liberdade, HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO também podem ocultar as atividades supostamente criminosas, ou até mesmo empreender esforços para a lavagem de ativos decorrentes dessa atividade, impossibilitando o ressarcimento ao Erário. Ademais, no tocante ao caso concreto, observa-se que o modus operandi dos investigados é daqueles que coloca em risco a ordem pública, haja vista que se vale da confiança e credibilidade perante pessoas simples, idosas - na maioria das vezes os beneficiários são pessoa de mais de 60 (sessenta) anos; ou pessoas enfermas; de poder aquisitivo baixo, que acreditam estarem se relacionando com pessoas idôneas, advogados e/ou servidores do INSS. Somado a isso, quanto ao investigado RODRIGO, a sua liberdade implica risco concreto à instrução processual e à aplicação da lei penal, pois conforme declarações prestadas pelao beneficiário Orlando Antonietto Júnior, colacionadas acima, no dia seguinte à deflagração da fase ostensiva da Operação Custo Previdenciário, o investigado RODRIGO foi até a casa de Orlando e solicitou diversos documentos relacionados ao beneficio previdenciário concedido, possívelmente de maneira fraudulenta. Ainda, RODRIGO teria entregado um cartão de uma advogada a Orlando para acompanhá-lo caso fosse notificado a prestar depoimento perante a Policia Federal. Portanto, há o risco concreto de que, caso permaneça solto, RODRIGO destrua provas, oculte documentos em posse de beneficiários do suposto esquema criminoso; combine versões com outros investigados e oriente testemunhas; impeça o esclarecimento dos fatos bem como do envolvimento de outras pessoas na trama supostamente delitiva. Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já esposados pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: lavagem de dinheiro e dilapidação patrimonial (especialmente de ativos); destruição e manipulação de provas, dentre outros argumentados. Somado a isso, há a evidência quanto à reiteração delitiva, a denotar a inutilidade que tais medidas cautelares diversas teriam para resguardar a ordem pública. Em resumo, caso os investigados não sejam mantidos ao alcance da Justiça, há sólidas evidências que, além de furtarem-se à aplicação da lei penal, continuarão a delinquir, afetando a ordem pública e a ordem econômica

Data de Divulgação: 30/05/2019 1137/1410

Ainda, a prisão preventiva também se afigura conveniente à instrução criminal, pois, caso permanecam em liberdade, poderão criar obstáculos às investigações que visam à localização dos bens, documentos dos beneficiários e valores produtos da atuação supostamente delituosa. Somado a isso, está preenchido o requisito constante do artigo 313, inciso I, do CPP, haja vista que as penas de reclusão máximas atribuídas aos delitos investigados (art. 317, 1, art. 333, parágrafo único, art. 313-A e art. 288, caput, todos do Código Penal) autorizam a decretação da prisão preventiva. Ademais, sobre a possibilidade do decreto prisional preventivo em casos similares, colhe-se na firme jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM BASE EM DADOS CONCRETOS. SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Des. Conv. TJ/PE, j. 02.06.15). 2. As garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão restou demonstrada, tendo o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) realizado a audiência de custódia, não havendo, a princípio, qualquer anormalidade na decretação da prisão temporária. 3. Verifica-se na esteira do quanto fundamentado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária em preventiva do paciente, revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento do paciente e demais investigados com uma organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação do paciente no sentido de impedir a obtenção de provas, ameaça a testemunhas (funcionários dos Correios) e possibilidade de evasão do distrito da culpa, o que poderá frustrar a efetiva aplicação da lei penal. 4. Ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de revogação da prisão temporária formulado no presente writ, em sede liminar, em razão de violação do prazo estabelecido para a medida, uma vez que eventual irregularidade na prisão temporária encontra-se superada com sua posterior conversão em preventiva, conforme informado pela autoridade impetrada. 5. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do paciente, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do Código de Processo Penal). Ádemais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também resta inviabilizada, considerando o poder patrimonial da organização criminosa (PCC) que toma provável eventual fuga do paciente para impedir a aplicação da lei penal. 6. Ordem de habeas corpus conhecida e, no mérito, denegada.(HC 00204187520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Portanto, considerando-se os veementes indícios quanto à prática dos crimes de estelionato previdenciário, corrupção passiva e corrupção ativa; inserção de dados falsos em sistema informatizados e associação criminosa (respectivamente, art. 171, 3°; art. 317, 1, art. 333, parágrafo único, art. 313-A e art. 288, caput, todos do Código Penal) por parte de HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO, e havendo elementos que apontam para a reiteração delitiva e o risco à ordem pública; ordem econômica; instrução criminal e à aplicação da lei penal, não sendo as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP aptas a evitar tais riscos concretos, a PRISÃO PREVENTIVA é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do investigados HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (qualificados à fl. 232) para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Expeçam-se mandados de PRISÃO PREVENTIVA encaminhando-os invediatamente à autoridade policial para o cumprimento, com urgência. (...). Grifei Desta feita, observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão, porquanto a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo apto a afastar o risco à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Somado a isso, importante consignar que a prisão preventiva da ré restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em duas oportunidades, nos autos dos Habeas Corpus nº 5023063-17.2018.4.03.0000 (13/11/2018) e nº 5032268-70.2018.4.03.0000 (25/02/2019). Nesse sentido, passo a colacionar um trecho do voto do Exmo. Des. Fed. Maurício Kato, referente ao HC nº 5032268-70.2018.4.03.0000, publicado em 25/02/2019(...) Não está configurado o alegado constrangimento ilegal. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou inniente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5°, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal. É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração. Conclusos o inquérito policial e instaurada a ação penal, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da paciente. Consta dos autos que a paciente, na condição de servidora pública federal junto ao INSS, teria se associado, de forma voluntária, a seu cônjuge, o Sr HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, também servidor público federal junto ao INSS, à sua filha, a Sra NATHALIA ALVES CIERI, ao Sr RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS e, por fim, ao Sr VALDIR JOSÉ BRAGA, para juntos, supostamente, cometer crimes contra o sistema previdenciário (art. 288 CP) mediante concessão de aposentadorias tidas por indevidas, para tanto, aduz o Ministério Público Federal, que utilizavam-se da prática de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A CP) na forma continuada prevista no art. 71 do mesmo diploma legal. Inicialmente, cabe ressaltar que a necessidade da segregação cautelar da paciente já foi reconhecida pela Quinta Turma desta Corte, em anterior habeas corpus (nº 5023063-17.2018.403.0000) no qual a ordem foi denegada, por unanimidade, pela Quinta Turma deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 05/11/2018. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, após transcrever a decisão originária que decretou a prisão preventiva, com todos seus fundamentos, consignou ainda...observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão. A defesa não trouxe aos autos nada que refute os indícios de que a acusada tenha participado da trama delitiva. Ao revés, persistem os indícios quanto a sua participação, reforçados pelo recebimento da denúncia, ocorrido em 23/11/2018, e neste ponto, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da inicial acusatória ter sido oferecida fora do prazo, haja vista a complexidade do feito. Neste sentido é a remansosa jurisprudência pátria. Ademais, a denúncia trouxe imputações graves, em especial da requerente, servidora pública federal cujos atos criminosos relatados pelo Parquet Federal indicam alta periculosidade e necessidade de resguardo da ordem pública. Nesse sentido, a denúncia oferecida e recebida nos autos de nº 0002029-89.2018.403.6105 imputou as seguintes condutas à requerente e corréus: HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SIL VEIRA SANTOS, VALDIR JOSÉ BRAGA e NATHÁLIA ALVES CIERI, como incursos nas penas do artigo 288 do CP, bem como, nos seguintes termos: HUDSON CARLYLE BATISTA por 16 vezes, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE por 14 vezes, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS por 05 vezes, VALDIR JOSÉ BRAGA por 04 vezes e NATHÁLIA ALVES CIERI por 03 vezes, como incursos nas penas do artigo 313-A do CP, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. E ainda que estivessem presentes todas as circurstâncias pessoais favoráveis à ROSÂNGELA, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Pelo quanto exposto, incabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito imputado à requerente e as circunstâncias narradas, impõe sua segregação. Neste sentido reporto-me uma vez mais à fundamentada decisão que decretou sua prisão preventiva. Finalmente, não se pode olvidar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento ocorrido no dia 05/11/2018, por unanimidade da E. Quinta Turma manteve a prisão preventiva da acusada Rosangêla pelos seus próprios fundamentos (fl. 350verso). Destarte, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar o risco à ordem pública, indicado quando do decreto condenatório. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA da ré ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE pelos seus próprios fundamentos... A decisão está suficientemente fundamentada, não se verificando flagrante ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada a justificar a revogação da prisão preventiva imposta à paciente, ainda que mediante sua substituição por medidas cautelares diversas, tendo em vista não ter ocorrido alteração fático-jurídica desde o decreto prisional. Isso porque o exame da impetração revela a gravidade concreta das condutas imputadas à paciente a demonstrar a necessidade de manutenção da sua prisão. Nesse passo, registro que, como informado, a paciente encontra-se presa desde setembro de 2018, quando os fatos ainda estavam sob investigação. Posteriormente, as investigações foram concluídas e o Parquet formou sua opinio delicti, oferecendo denúncia em desfavor da paciente e de outros investigados, já recebida pelo juízo impetrado. Ao contrário do que defendem os impetrantes, isso constitui, fator relevante ao resguardo da ordem pública, pois se no momento do decreto da prisão da paciente havia apenas investigação em curso, agora há ação penal. Esses elementos representam a existência do periculum libertatis, a atestar a necessidade da manutenção da prisão da paciente, bem como a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas. De fato, o investigado RODRIGO captava clientes para a busca e obtenção dos beneficios criminosos, em esquema orquestrado para a perpetração de uma série de ilícitos penais. O investigado HUDSON e sua esposa ROSÂNGELA, ora paciente, por sua vez, eram os responsáveis pela inserção de dados inverídicos no sistema do INSS para a concessão de beneficios fraudulentos, o que reforça a existência de verdadeira organização criminosa, cada qual com função específica. A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e ordem econômica e impedir que os pacientes voltem a praticar ilícitos penais, além da conveniência da instrução processual. Trata-se de delito grave, onde o INSS sofreu enorme prejuízo. Somado a isso, está preenchido o requisito constante do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que as penas de reclusão máximas atribuídas aos delitos em questão autorizam a decretação da prisão preventiva. Dessa forma, verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c. c. o 6°, ambos do Código de Processo Penal). Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. É o voto. (...). Grifei. Portanto, a despeito de a acusada procurar comprovar, nesta oportunidade, que não mais persistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sob o argumento de que a testemunha de acusação já ouvida, o SR. ANDRÉ OLIVEIRA SOARES, teria afirmado não haver indícios da sua participação nos procedimentos irregulares (fl. 1222), entendo que, neste momento processual, ainda não houve alteração da situação fático-jurídica a demandar a reforma da decisão rechaçada. Os indicios quanto à participação da acusada na trama delitiva objeto da denúncia persistem, e a análise final quanto à autoria delitiva é matéria totalmente vinculada ao mérito, a ser analisada após a oitiva de todas as testemunhas. Ademais, apesar de já ter sido ouvido o SR. ANDRÉ OLIVEIRA SOARES, servidor público federal junto ao INSS e responsável pelo gerenciamento do sistema MOB, ainda se encontra pendente a essencial oitiva da testemunha comum MÁRCIA MARIA BORGES, gerente da APS Carlos Gomes à época dos fatos. Portanto, neste momento, estando a instrução processual em seu início, reputo prematura a soltura da acusada com imposição de medidas cautelares diversas, e entendo pela manutenção dos requisitos e situação fática que ensejaram a prisão preventiva da ré. Diante de todo o exposto, INDEFIRO, neste momento processual, o pedido defensivo de fls.1221/1224, e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, pelos seus próprios fundamentos. Finalmente, acolho as razões defensivas de fls. 1228/1230 e DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS (Gerência Executiva, localizada na rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-201), a fim de que a autarquia previdenciária providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o envio, para posterior juntada aos autos, da legislação indicada pela defesa constituída pelos correus HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, qual seja: Orientação Interna nº 25/2002; Orientação Interna nº 177/2015 e Memorando Circular nº 13/2013. Dê-se ciência ao M.P.F.Intime-se

Expediente Nº 5683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008711-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO ROBERTO X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal. Na mesma oportunidade, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foi condenado pelo mesmo crime, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fis. 183/203). A sentença penal condenatória transitou em julgado para o MPF em 17/12/2018 (fi. 331). Após ter vista dos autos, o Parquet Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao corréu MAURÍCIO, com fuicro nos artigos 107, v. c. o art. 109, V c. c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal (fi. 333/334). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O corréu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal. Nestes termos, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dicção do artigo 109, V, do CP. Assim, temos que entre a data do recebimento da exordial acusatória (17/09/14) e a publicação da sentença penal condenatória (24/10/2018) transcorreu mais de 04 (quatro) anos. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fis. 333/334, que ora adoto como minhas razões de decidir, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. e artigos 109, inciso V; todos do Código Penal. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.Finalmente, com relação ao corréu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, recebo a apelação interposta à fil. 323. Dê-se vista ao MPF, a fim de que apresente as suas contrarrazões recursais. Após, subam os autos ao E. TRF-3 para julgamento do recurso defensivo.

Expediente Nº 5685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008177-63.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO CESAR CARRIJO(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Vistos. Preliminarmente à análise quanto ao prosseguimento do feito, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, DÊ-SE VISTA conjunta aos réus EMILIO MAIOLI BUENO e SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, desta Ação Penal e dos autos de nº 0001281-09.2008.403.6105, pelo prazo improrrogável de 10 (DEZ) DIAS, a fim de que possam analisar os feitos e apresentar nova resposta escrita à acusação, conforme requerido às fls. 705/708.Quanto ao corréu OSVALDO CESAR CARRIJO, desnecessária a concessão do sobredito prazo, haja vista o conteúdo da sua manifestação, acostada às fls. 702/704, na qual sua

Data de Divulgação: 30/05/2019 1138/1410

defesa manifesta a concordância com a decisão proferida por este Juízo, referente ao julgamento separado das ações penais ora tratadas. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007756-15.2007.403.6105 (2007.61.05.007756-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ARTHUR GOMES DE SOUZA(SP358992 - THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO)

Recebo a apelação tempestivamente manifestada pelo réu à fl. 535. Intime-se o defensor constituído a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3º Região, com as homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 5687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010374-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls. 705/714: Tendo em vista o trânsito em julgado, nada a providenciar, portanto, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5688

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000270-56.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - SEM IDENTIFICACAO(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP421425 - GABRIEL PIRES VIEGAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de restituição de coisas formulado por ADRIANO ROSSI e ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS visando devolução de aparelho celular e equipamentos de informática apreendidos no bojo da Operação Rosa dos Ventos. Alegam os requerentes que, apesar dos esforços envidados, não lograram êxito em localizar a documentação probatória da propriedade dos bens objetos do pedido de restituição. Acrescentam que, apesar disso, a propriedade está comprovada pelo fato de os bens terem sido apreendidos na posse dos requerentes além de, do próprio termo de apreensão lavrado pela Autoridade policial, constar pertencerem aos peticionários. Subsidiariamente requerem o espelhamento os arquivos contidos nos dispositivos eletrônicos (fls. 42/44). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, consigno que recebo o requerimento como pedido de reconsideração, haja vista que já foi proferida decisão por este Juízo em relação ao pleito inicial, conforme fls. 41/41-verso. Em que pesem as alegações dos requerentes quanto à documentação comprobatória da propriedade dos bens apreendidos, destaco que o fundamento principal que levou ao indeferimento do pedido de restituição reside no fato de que tais bens, como apontado pelo Ministério Público Federal às fls. 38/39, serão utilizados para ressarcimento dos prejuízos causados à União Federal, de forma que ainda interessam ao processo. Por tal razão, mantenho a decisão de fls. 41/41-verso por seus próprios fundamentos. Todavia, DEFIRO o pedido de acesso aos arquivos profissionais e pessoais contidos nos equipamentos eletrônicos apreendidos, mediante espelhamento dos arquivos.Para tal, os requerentes responsabilizam-se por providenciar e formecer os meios tecnológicos necessários (mídias), nos termos especificados pelo setor de pericias da Policia Federal, para que seja efetivado o espelhamento/back up.O prazo para tal será definido pela Autoridade Policial, OFICIE-SE à Policia Federal, com cópia desta decisão. I

Expediente Nº 5689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001174-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RICARDO SERRA WAKI(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI)

Vistos. ANDRÉ RICARDO SERRA WAKI, denunciado como incurso nas penas do artigo 298 do CP. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, este se comprometeu ao pagamento de prestação pecuniária; probição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias ou de mudar de residência, sem prévia autorização judicial; comparecimento pessoal, mensal e obrigatório em Juízo a fim de justificar suas atividades. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu as condições, o MPF pugnou pela extinção da sau pumbilidade, nos termos do artigo 89, 5°, da Lei 9099/95 (fls. 159/160). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Parquet Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o réu cumprido todas as condições que lhe foram impostas (fls. 105 e 123/126), ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 159/160 e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ RICARDO SERRA WAKI, nos termos do 5°, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofier o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido:CRIMINAL HABEAS CORPUS, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5°, DA LEI N° 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos políciais e processos perais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, dados de processo em que tenha ocorri

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0014416-65.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A

DECISÃO

Considerando que a advogada da executada compareceu na data de hoje em secretaria na tentativa de obter informações a respeito do bloqueio via BacenJud de valores dos sócios da executada, embora ainda não esteja disponível o resultado do BacenJud, segue em anexo a decisão prolatada em 15/05/2019, conforme nela determinado.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1139/1410

Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004420-17.2018.4.03.6109 EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, $\S4^{\rm o}$ do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para AS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos oficios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005653-49.2018.4.03.6109 ENEQUENTE: GLIBERTO MUCCILLO Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 ENECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para AS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos oficios requisitórios expedidos.

Nada mais

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003639-29.2017.4.03.6109 AUTOR: JAIME JOEL SCCOTON Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, $\$4^{\rm o}$ do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para AS PARTES, nos termos do art. 437, §1°, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

DR^a, DANIELA PAULOVICH DE LIMA Juíza Federal LUIZ RENATO RAGNI. Diretor de Secretaria

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000980-98.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2018.403.6109 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JEFERSON CARDOSO DE MARCO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDISON DONIZETI MARTINS(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDUARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP364415 - ANA MALVINA GUIMARÃES DOS REIS FERREIRA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELVAN MARTINS(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS E SP417063 - CRISTIANA SIMONELLI) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

No que tange ao pedido de vista ofertado pelo réu Edison Donizete Martins à fl. 880, considerando que os prazos nos autos são comuns, deve ser aplicado, subsidiariamente, os parágrafos 2º e 3º do artigo 107 do Código de Processo Civil, que prevê a retirada dos autos pelos procuradores apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste, sendo-lhe ainda facultada a carga rápida, pelo prazo de 02(duas) a 06(seis) horas. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002616-74.2019.4.03.6110 / 1º Vara Federal de Piracicaba AUTOR: WEISER VEICULOS S/A. Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, RAPHAEL EDUARDO DA SILVA - PR6854: RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Weiser Veículos S/A em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinado: I) a suspensão do ato administrativo de exclusão do REFIS e a consequente suspensão da existência dos crédito tributário parcelado na modalidade decorrente da lei 12.966/2014; II) o processamento do recurso administrativo da autora e a consequente análise dos documentos acostados, comprobatórios da existência dos créditos utilizados para quitar o débito tributário. Ao final, pretende anular o ato de exclusão da autora do REFIS, bem como prosseguimento da análise do recurso administrativo, analisando os documentos comprobatórios dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, assegurando-lhe o direito de permanecer no parcelamento, já que cumpriu todos os requisitos legalmente previstos para a quitação antecipada dos saldos dos parcelamentos, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014, especificamente no que tange a apresentação de recurso contra a decisão de exclusão do beneficio fiscal no momento em que demonstrou a origeme a validade dos montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL indicados no respeito RQA.

Afirma que em razão da existência de débitos tributários perante a RFB e a PGFN efetuou adesão ao REFIS, na modalidade decorrente da Lei n. 12.966/2014, que estabelece no artigo 33 da lei 13.043/2014 : possibilidade de utilização de créditos fiscais, decorrentes de bases negativas e prejuízos fiscais para quitação antecipada de débitos parceladas.

Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014 estabeleceu os procedimentos a serem observados pelo contribuinte, bem como os requisitos a serem cumpridos para o deferimento do RQA, com vistas ao exercício do direito ao aproveitamento dos créditos fiscais para pagamento de débitos e demais disposições sobre parcelamentos de que trata a lei 12.966/2014.

Aduz que a utilização de créditos próprios decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) via RQA para pagamento antecipado dos débitos parcelados está condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos: (i) pagamento em espécie de pelo menos 30 % de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma da Portaria Conjunta; (ii) indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade."

Alega que é nula a exclusão do parcelamento, na modalidade decorrente da Lei 12.966/2014, vez que cumpriu todos os requisitos nas Portarias Conjuntas n. 13,15 e 21, ambas de 2014.

Assevera que muito embora tenha a Receita Federal concluído pelo indeferimento do pedido por suposto descumprimento da comprovação do recolhimento de 30% (trinta por cento) dos saldos dos parcelamentos a serem quitados, houve o efetivo reconhecimento do cumprimento do requisito, declarando, portanto, a regularidade do parcelamento.

Ressalta que foi expedido o respectivo recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da lei 12.996/2014 com o reconhecimento de status de parcelamento "reativo" e "consolidado"

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, aduz a autora que os requisitos necessários ao parcelamento foram cumpridos, tendo sido inclusive expedido recibo de consolidação, com reconhecimento de status de parcelamento "reativo".

No entanto, a própria autora informa, no tocante específico à liquidação antecipada das parcelas remanescentes, com a utilização dos créditos próprios decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, que houve manifestação do Procurador Fazendário no sentido de que não existam informações necessárias para validação dos créditos.

De fato, o Procurador Fazendário destacou que não se inferem dados confiáveis dos sistemas da Receita Federal para averiguar e verificar a informação sobre o prejuízo fiscal e a base negativa do contribuinte, bem como se está correta a escrituração nos últimos anos, bem como se houve a efetiva utilização ou não dos créditos, em qualquer área com previsão legal, ou sua baixa ou não da escrituração da empresa.

Decorrendo daí a exclusão do contribuinte do parcelamento, não tendo sido dado igualmente provimento ao recurso interposto na esfera administrativa.

Nesta perspectiva, neste exame perfunctório, não é possível aferir se foram atendidos todos os requisitos necessários ao parcelamento, o que poderia ensejar a antecipação de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA de urgência, sem prejuízo de nova reapreciação, após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

Após, retornem-me os autos conclusos.

PIRACICABA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004623-34.2014.4.03.6326 / 1º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: ADEMILSON BARELLA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora comos valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 27 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010875-35.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: JOAO DONIZETE MIOTELO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora comos valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 27 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-79.2016.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: ALCINDO LUIZ BAPTISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

l. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora comos valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora comos valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

 $2.\ Após, in timem-se \ as \ partes \ para \ que, no \ prazo \ de \ 10 \ (dez) \ dias, manifestem-se \ sobre \ o \ parecer \ contábil.$

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 27 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0008399-87.2009.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DE ANDRADE Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

l. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. INDEFIRO a execução na forma invertida, eis que compete à parte autora, ora exequente, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Int

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0012185-71.2011.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE RUBENS PROCHNOW NETO Advogado do(a) EXEQUENTE MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora comos valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora comos valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005064-57.2018.403.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LIDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 278/282 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RITJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equivoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Insta salientar que a impetrante formulou pedido alternativo, no sentido de ter reconhecido o direito de ter seus PER/DCOMPs, transmitidos para a quitação de débitos de IRPJ e de CSLL: a) apurados com base em balancetes de suspensão/redução, eis que não restringidos pela Lei 13.670/18 ou b) apurados com base em estimativas, ainda que por balancetes de suspensão/redução, antes e após 1º de junho de 2018, tendo sido acolhido o primeiro pedido formulado, não sendo caso de se atribuir efeito infingente à sentença proferida.

Nesse contexto, caso o embargante pretende a modificação da sentença deve interpor sentença.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003624-60.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: BENEDICTA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169 EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para AS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos oficios requisitórios expedidos

Nada mais

Piracicaba, 29 de maio de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003688-70.2017.4.03.6109 / 2º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO BUZZATO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484, VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADEMIR APARECIDO BUZZATO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transita julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Expediram-se Oficios para Pagamento de Execução (ID 8918512), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (ID's 15928981 e 16523033).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.

Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

P.R.I.

Piracicaba. 17 de maio de 2019

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal Titular BEL. CARLOS ALBERTO PILON Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI № 11.419/2006

Expediente Nº 6487

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004123-66.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GILSON CUSTODIO

Diante do silêncio da CEF acerca da informação de secretaria para a retirada e distribuição no juízo competente da carta precatória expedida a fl. 53, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004511-66.2016.403.6109 - PEDRO LUIZ JOANNONI(SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PEDRO LUIZ JOANNONI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de JEFFERSON DE OLIVEIRA PENTEADO objetivando, em síntese, a consignação de parcelas referentes a contrato de financiamento imobilário. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/38). Diante da renúncia do seu patrono, o autor foi pessoalmente intimado para constituir advogado, mas quedou-se inerte (fls. 47, 50 e 51). É a sintese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que conquanto tenha sido intimado para constituir advogado, o autor quedou-se inerte (fls. 47, 50 e 51). Posto isso, caracterizado o abandono da ação, bem como a ausência de pressuposito de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos incisos III e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios. Como trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

MONITORIA

0002682-94.2009.403.6109 (2009.61.09.002682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X MARILZA APARECIDA MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ELISANDRO MARSOLLA e MARILZA APARECIDA MARSOLLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos, a executada efetuou depósito judicial e houve concordância com o montante depositado (fls. 103/104, 116 e 118). Expediu-se alvará de levantamento (fl. 120), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento (fls. 123/124). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

MONITORIA

0007442-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA FERREIRA DE MORAES X EDSON DE MORAES X IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ANA MARIA FERREIRA DE MORAES, EDSON DE MORAES e IDÍLIA LUNA PIRES FERREIRA, qualificados nos autos, objetivando, em sintese, com base em prova escrita sem eficácia de titulo executivo, o recebimento de quantia relativa a créditos concedidos através de contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob n.º 25.0317.185.0004033-12.Com a inicial vieram documentos (fis. 05/43).Foram citados pessoalmente os corréus Edson de Moraes e Idilia Luna Pires Ferreira e em virtude de encontrar-se em local incerto e rão sabido, foi expedido edital de citação da corré Ana Maria Ferreira de Moraes e nomeado curados à lide que apresentou defesa por negativa geral (fis. 60, 70, 86, 112/113, 117, 119, 123 e 137/141).Foram realizadas tentativas de conciliação que restaram influtíferas (fis. 74/75 e 364/365).Vieram os autos conclusos para sentença. É a sintese do necessário. Fundamento e decido.Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil), Inicialmente verifica-se que a requerente apresentou todos os documentos necessários para aparelhar a ação monitória. A par do exposto, nos embargos apresentados não foram impugnadas clausulas contratatais ou o monitante cobrado. Posto isso, rejeito os embargos monitórios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob nº 25.0317.185.0004033-12.Condeno a embargante Ana Maria Ferreira Moraes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federa

MONITORIA

0004030-40.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATHALIA SOLEO GRISOLIA BERNARDES(SP262127 - NATHALIA SOLEO GRISOLIA) X MARIA AMELIA GRISOLIA BORTOLOTO(SP262127 - NATHALIA SOLEO GRISOLIA) X LUIZ CARLOS BORTOLOTO

FI. 159: Defiro. Concedo o prazo de 60(sesserta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 158, bem como realize as providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3,JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º OD ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0000741-65.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KAREN ALESSANDRA GUIMARAES(SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2019 1144/1410

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitória em face de KAREN ALESSANDRA GUIMARÃES, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a créditos concedidos através de Contrato de Adesão a Produtos e Serviços e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa sob ns.º 25.3506.400.0000460/86 e 3506.400.00022684-7.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/24).Em virtude de a requerida encontrar-se em local incerto e não sabido, foi expedido edital de citação e nomeado curados à lide que apresentou defesa por negativa geral (fls. 29v°, 45, 49, 56, 63 e 68). Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal se munifestou sobre os embargos monitórios (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Inicialmente verifica-se que a requerente apresentou todos os documentos necessários para aparelhar a ação monitória, consoante se infere do texto da Súrnula 247: O contrato de abertura de crédito em contar-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A par do exposto, nos embargos apresentados não foram impugnadas cláusulas contratuais ou o montante cobrado. Posto isso, rejeito os embargos monitórios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituirdo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Adesão a Produtos e Serviços e no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa sob ns.º 25.3506.400.0000460/86 e 3506.400.00022684-7.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a

PROCEDIMENTO COMUM

1102703-52.1995.403.6109 (95.1102703-4) - NEIDE CELESTE COELHO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GEBARA X MIGUEL VENANCIO HERNANDES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente sobre a certidão de fl. 303, esclarecendo a divergência constante no nome da coautora SEBASTIANA DE OLIVEIRA GEBARA informado nos autos e o cadastrado no site da Receita Federal (fl. 302), o que impossibilitou a expedição do oficio requisitório. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1105501-15.1997.403.6109 - ANGELO PEDRO BONGANHI(Proc. ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora ciente dos documentos juntados às fls.300/323, devedno optar, em dez dias, pelo beneficio que considera mais vantajoso, nos termos do despacho de fl. 282.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0002362-93.1999.403.6109} \ (1999.61.09.002362-3) - \ \text{ROLEPAM LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA X SESSO ROLAMENTOS RETENTORES E CORREIAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL \\ \end{array}$

Diante das informações de fls. 474/478, manifeste-se a parte autora, em dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028392-58.2001.403.0399 (2001.03.99.028392-8) - MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS X ALESSANDER RIBEIRO MISIAG X CIRIO NOGUEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X AMAURY PINHEIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CARLOS ALIR KERN RODRIGUES X VALENTIM ALCIDES MARNHO DA CRUZ X NADIR DA SILVA RODRIGUES X ARETA CRISTINA RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X NICOLAU CINAT FILHO X ADEMIR MARTINES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ISMAR LEITE DE SOUZA - ESPOLIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência á PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0005003-83.2001.403.6109} \ (2001.61.09.005003-9) - \text{ADALMIR DOS SANTOS GONCALVES} \\ \textbf{(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \textbf{(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)} \end{array}$

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ADALMIR DOS SANTOS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento de indenização por danos materiais.O exequente apresentou cálculos (fls. 136/136), cujos valores rão foram aceitos pelo executado (fls. 143/158) e a questão foi resolvida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 178/178v°). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 180/181), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 184/185). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fuiero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007901-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007901-1) - ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Após, tornem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-53.2008.403.6109 (2008.61.09.004142-2) - EZEQUIEL KAPP X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EZEQUIEL KAPP em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a beneficio assistencial, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 173/178) cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0007435-84.2015.403.6109 (fls. 184/192). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 194/195), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 207/208). Posto isso, julgo extinta a fise de execução, com filicro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, de baixa e arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000430-2) - ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X MARIA CECILIA SPIGOLON FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENCA promovida por

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DA SENTENÇÃ promovida por ANTONIO RODRIGUES FERREIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não deduziu valores de beneficio recebido administrativamente e não observou os indices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-7 da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 180/203).Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação, retificou cálculos quanto ao valor recebido administrativamente de 03.12.2012 e 31.12.2012 (fl.205/2013).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 216/220),Vieramos autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrária pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região dado parcial provinento à remessa oficial e à apelação do INNSS pante a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contêm erros, uma vez que divergiram quanto à correção monetária, tendo a contadoria apurado valor próximo ao do impugando, após sua conta reflicadora, consoante se infere do laudo da contadoria judicial (fls. 216/220).Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 127.673,38 (cento e vinte e sete mil, sisceentos e setenta e três reais e trita e oitro centavos) para o mês de agosto de 2016 (fls. 216/220).Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, a impugnante e R\$39.820,10 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte reais e dez centavos), com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de

PROCEDIMENTO COMUM

0008951-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008951-4) - VANILDO BATISTA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010672-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010672-0) - MOACIR SILVA JUNIOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-70.2010.403.6109 - CRISTIANO DONISETE NOGUEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se com urgência o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ (fl. 198/205) para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fis. 62/65; fis. 130/132; 164/167 e verso; fis. 198/205. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9° e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quiraze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÔS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÃO O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2° e 3° DO ARTIGO 3° DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n° 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinad

Data de Divulgação: 30/05/2019 1145/1410

PROCEDIMENTO COMUM

0012031-87.2010.403.6109 - LUIZA DE LOURDES STOROLLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, ficam as rés intimadas a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao AROUTVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-80.2011.403.6109 - HUMBERTO RAMOS TEIXEIRA(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por HUMBERTO RAMOS TEIXEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT para o pagamento de indenização por danos materiais. O exequente apresentou cálculos (fls. 157/158), tendo a executada noticiado o depósito da quantia devida (fl. 168). Expediu-se alvará de levantamento (fl. 178), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (fls. 182/183). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007723-37.2012.403.6109 - VANESSA CRISTINA CAMUSSI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria para extração de cópias, conforme requerido (fl. 130). No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006810-21.2013.403.6109 - OSVALDO LUIZ STURION(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OSVALDO LUIZ STURION por meio da qual sustenta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribução no valor de R\$ 2.887.74 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível como referido benefício. Decido. Sobre a pretensão, necessário considerar que a presente demanda diz respeito a pedido de desaposentação, julgado improcedente, cuja gratuidade fora deferida no primeiro despacho proferido no processo (fl. 39). A autarquia previdenciária apresenta pedido de execução de honorários advocatícios e insurge-se contra a gratuidade deferida ao autor. Ao tratar do benefició da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei(...). 30 Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, ...). Infere-se do 3º do artigo 98 do CPC que após o trânsito em julgado da decisão que condenou o beneficiário da justiça gratuita o credor pode requerer, ematé 5 (cinco) anos, a execução das verbas sucumbenciais, desde que demonstre que a situação de insuficiência de recursos já não existe mais. No caso dos autos, em que se requereu a desaposentação, o autor recebe a mesma aposentadoria por tempo de contribuição que auferia quando do ajuizamento da ação e motivou o deferimento da gratuidade processu

PROCEDIMENTO COMUM

0007661-60.2013.403.6109 - ALEXANDRE BRAZ ARCON X GISLAINE BRAZ ARCON X SONIA CANDIDA ALVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE BRAZ ARCON e GISLAINE BRAZ ARCON, assistidos por sua genitora Sônia Cândida Alves, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de beneficio assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando serem deficientes e não possuir meios de prover a própria subsistência. Aduzem que Alexandre é portador de retardo mental e Gislaine de esquizofienia hebefiênica, que os impedem de exercer atividades laborais e que a única renda da familia advém do trabalho de sua mãe. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/66). Sobreveio despacho ordinatório que foi parcialmente cumprido (fls. 74 e 75). Foi prolatada sentença julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e o Egrégio Tribunal Federal - TRF da 3ª Região a anulou e determinou o regular processamento do feito (fls. 76/78 e 92/93). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 111/138). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo médico, bem como relatório socioeconômico sobre os quais se manifestou apenas o Ministério Público Federal - MPF (fls. 139/140, 152, 158/159, 160/162 e 169/172) pugnando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao amparo assistencial, há que se considerar que é beneficio que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portado de deficiência ou idosa que não possua meio de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua familia (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Documentos trazidos autos consistentes em laudo perical e relatório social realizados, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito dos autores. Relatório socioeconômico trazido aos autos (fls. 155/156) noticia que os autores residem com seus pais (Sônia e Amaurício) e dois irmãos (Aline e Josué) e que a fonte de renda da família é composta pelo rendimento de Amaurício, no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) e pelas atividades informais de Sônia no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sobre o tema tem-se que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do principio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5°, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5°, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a familiar que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a familia de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Úniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do beneficio. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar ajutório do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tartifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3- Apelação improvida. (TRF - 3º Região - 5º Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). A par do exposto, laudo pericial produzido por psiquiatra atestou que Gislaine Braz Arcon é portadora de esquizofrenia não controlada com tratamento médico, que acarreta impedimento total e irreversível para o trabalho, uma vez que se verificou quadro de afeto plano, pensamento pobre de conteúdo, hipopragmatismo, comportamento apático e volição diminuída (fls. 158/159). Quanto ao coautor Alexandre Braz Arcon, o mesmo perito concluiu que o periciando sofre de retardo mental incapacitante e incurável necessitando de ajuda de terceiros para os atos da vida diária, eis que apresenta afeto puenil, pensamento pobre, hipopragmatismo, comportamento infantilizado e juízo crítico da realidade prejudicado (fls. 160/161).Logo, estão presentes os requisitos para a concessão dos beneficios assistenciais a partir da data dos requerimentos administrativos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à concessão do beneficio assistencial, desde a data dos respectivos requerimentos administrativos (NB 548.185.315-5 e 553.487.190-0) e condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006812-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Designo o dia 16 de Julho de 2019, às 14h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes por meio de publicação deste despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003078-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003078-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7)) - CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERAL DO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERV) Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CARLOS LUIZ FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fl. 134) que foram impugrados pela executada. A executada notíciou o pagamento do debito e foi expedido alvará de levantamento, que foi cumprido (fls. 150/151, 159 e 161/164).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fúlcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003879-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003879-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008371-27.2002.403.0399 (2002.03.99.008371-3)) - TEXIM TEXTIL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de TEXIM TÊXTIL LTDA. para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 78/79) que não foram impugnados pela executada. Foi lavrado Termo de Penhora no Rosto dos Autos do Procedimento Comum nº 0028615-94.1994.403.6109 (fl.94). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 98/100). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CARLOS LUIZ

FRANCISCO(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CARLOS LUIZ FRANCISCO e PAULO ROBERTO SOARES RAMOS para o pagamento valores referentes a contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0332.185.0000090-80. Apresentados embargos à execução, foi prolatada sentença julgando extinta a execução, em decorrência da inexistência de título executivo, tendo referida decisão transitado em julgado (fls. 97/101). Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

 $\begin{array}{l} \textbf{MANDADO DE SEGURANCA CIVEL} \\ \textbf{0008053-10.2007.403.6109} \ (2007.61.09.008053-8) - \text{LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA} \ (\text{SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA}) \ X \ DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL \\ \textbf{DO BRASIL DE SEGURANCA CIVEL} \ (\text{SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA}) \ X \ DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL \\ \textbf{DO BRASIL DE SEGURANCA CIVEL} \ (\text{SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA}) \ X \ DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL \\ \textbf{DO BRASIL DE SEGURANCA CIVEL DE SEGURANCA CIVEL \\ \textbf{DO BRASIL DE SEGURANCA CIVEL DE SEGURANCA CIVEL \\ \textbf{DO BRASIL DE SEGURANCA CIVEL \\ \textbf{D$ EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria para extração de cópias, conforme requerido pela impetrante (fl. 686). Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

 $\textcolor{red}{\textbf{0009563-43.2016.403.6109}} - \textbf{ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA} (SP112537 - \textbf{JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP149899} - \textbf{MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP361912 - \textbf{NARCIO KERCHES DE MENE$ SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a IMPETRANTE intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao AROUIVO. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010133-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010133-9) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada trouxe elementos novos à demanda definitivamente julgada quanto à RMI e não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls.375/397). Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu expedição de oficios requisitórios incontroversos, que foram defendos (fls. 402/409, 413/419). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou novos cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 421/466). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Não conhecido do agravo retido, negado provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dado provimento à apelação da parte autora, fixando correção monetária, juros e honorários advocatícios, iradmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contêm erros, uma vez que o impugnado, se equivocou quanto aos juros de mora e honorários advocatícios. De outro lado, o impugnante utilizou inadequadamente o índice de juros de mora previsto na Lei n.º 11,960/09, bem como considerou contribuições até 07,2006, sendo que o último vínculo era de 18.06.2007, sendo que no período de 02.2000 a 07.2006 ressalvado 014.2003 a 06.2003, considerou como salário de contribuição valor equivalente ao mínimo legal, consoante se infere do laudo da contadoria judicial (fls. 421/466). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 592.567,19 (quinhentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos) para o mês de junho de 2016 (fls. 421/466). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 9.659,12 (nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) ao impugnante e R\$367.918,17 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e dezessete centavos), com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diplomaCustas ex lege. Com o trânsito, expeça-se oficio requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006221-34.2010.403.6109 - GILBERTO DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007300-48.2010.403.6109 - JOSE SOARES DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ SOARES DE CAMARGO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 372/386). Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu expedição de oficios requisitórios incontroversos, que foram deferidos(fls. 391/396,397). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou novos cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 406/417). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à remessa oficial e à apelação, fixando juros e honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contêm erros, uma vez que na conta elaborada pelo impugnado, há incorreção quanto às diferenças, que são devidas somente até 12/2012. De outro lado, o impugnante utilizou inadequadamente o índice de juros de mora previsto na Lei n.º 11.960/09, consoante se infere do laudo da contadoria judicial.Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 161.477,30 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos) para o mês de julho de 2016 (fls. 406/416). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 47.555,53 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) ao impugnante e R\$28.638,08 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos), com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1° e 2°, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito, expeça-se oficio requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003412-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003412-5) - INDUSTRIAS NARDINI S A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X INDUSTRIAS NARDINI S A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS NARDINI S A

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a executada (parte autora) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, dê-se vista dos autos a AGU para as providências acima. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

0006912-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006912-4) - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP162712 -ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X IND/ METALURGICA FUNPERLITA L'IDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA

Reconsidero em parte o despacho proferido à fl. 614, no tocante a data do segundo leilão que será realizado no dia 26/06/2019 às 11:00 horas, caso infrutífero o primeiro leilão, e não no dia 16/06/2019 como constou no referido despacho. Fl. 634: Aguarde-se o depósito da segunda parcela do débito, feito o depósito venham os autos conclusos para análise de suspensão do leilão designado. Fl. 636: Ciência ao executado. Intimem-se as

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007593-62.2003.403.6109 (2003.61.09.007593-8) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X BENEDITO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte RÉ intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao AROUIVO, Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008820-67.2015.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235016 - JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4° da Resolução PRES 1° 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005263-48.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO NETO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENCA promovida por JOÃO ANTONIO NETO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnada não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fis. 148/159).Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fls. 163/166).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos do impugnado (fls. 178/182).Impugnado requereu expedição de requisitório em relação aos valores incontroversos, que restou deferido (fls. 167,170/171,173/176). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa

Data de Divulgação: 30/05/2019 1147/1410

mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região dado parcial provimento à remessa oficial para fixar juros, critérios da correção monetária e honorários advocaticios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnate aos cálculos realizados pelo impugnado são improcedentes, eis que em desacordo com o julgado que especificou aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando expressamente a aplicação da Lei nº 11960/2009, tendo o impugnado apurado valor quase idêntico ao da contadoria judicial (fls. 178/182). Posto isso, REJETO a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 61.055,65 (sessenta e um mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para o mês de junho de 2016 (fls.178/182). Considerando a pequena sucumbência do impugnado e a sucumbência maior do impugnante, condens-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 18.680,31 (dezoito mil, seiscentos e otienta reais e trinta e um centavos) para o mês de abril de 2016, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Como trânsito, expeça-se oficio requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CUF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-71.2010.403.6109 - ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS para a cobrarça da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 e, ainda, não dedução de beneficio recebido e base de honorários incorreta (fis.389/402). Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu expedição de oficios requisitórios incontroversos, que foram deferidos (fis. 407/433), 465/467,471,482/486). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fis. 475/480). Vieramo os autos conclusos para decisão. É a sintese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão dado parcial provimento à remessa oficial, fixando correção monetária, juros e honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações juridicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contêm erros, uma vez que o impugnado, se equivocou quanto à correção monetária e aos juros de mora. De outro lado, o impugnante inadequadamente deduziu valores de beneficio que efetivamente não foram pagos, co

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-41.2012.403.6109 - AIRTON DE LIMA MATIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DE LIMA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007761-49.2012.403.6109 - CLAUDIO EMIDIO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CLAUDIO EMIDIO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 264/278). Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fls. 281/282).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 284/288).Intimados sobre os valores, impugnado concordou e impugnante reiterou alegações, informou necessidade de seguir recente decisão do Supermo Tribunal Federal no RE 870.947 SE-tema 810 (fls. 292, 294/295). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença e julgado procedente, fixando juros e honorários advocatícios, negado provimento ao agravo legal, negado seguimento ao recurso extraordinário, não admitido recurso especial, todos do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contêmerros, uma vez que na conta elaborada pelo impugnado, conquanto elaborada de acordo com o julgado, quanto à sucumbência o fez a partir da sentença anulada, apurando valor menor que o devido. De outro lado, o impugnante utilizou inadequadamente o índice de juros de mora previsto na Lei n.º 11.960/09, consoante se infere do laudo da contadoria judicial.Ressalte-se que conquanto o artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada. Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.I. Se o contador judicial apurar valor superior a o apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF- Décima Turmar, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 165.224,50 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) para o mês de outubro de 2016. Condeno o INSS, impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele indicado, qual seja, R\$ 40.517,56 (quarenta mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) para o mês de outubro de 2016, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se oficio requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intimem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005800-75.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CEUZA APARECIDA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 17114659).

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002986-56.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: APARECIDO CARLOS LACERDA, HILDA GRANZIOL DE SOUZA, TERESINHA VITORINA MASSARI FABER, WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DIEGO INHESTA HILARIO, ANDRE STERZO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 17437818), instruindo seu esclarecimento comeópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 25 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003025-53.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDILAINE COVA GAITAROSSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA OMETTO FURLAN SILVA - SP424667, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969, ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição,

Após o recolhimento das custas, esclareça o impetrante o ajuizamento da ação nesta subseção judiciária, tendo em vista que a petição inicial indica autoridade coatora no município de Duque de Caxias/RJ.

PIRACICARA 25 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA L'TDA Advogado do(a) AUTOR: KARINA TERESA DA SILVA MACIEL - SP202449 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PIRACICABA, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002204-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: PANIFICADORA JARDIM MONUMENTO LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: SIMONE SEGHESE DE TOLEDO - SP105349, PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais devidas

PIRACICABA, 25 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002946-74.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MICHELE APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID Num. 17366306), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1149/1410

Piracicaba, 25 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007405-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817 EXECUTADO: MCI OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Esclareça a CEF a petição ID 14410335, tendo em vista fazer referência a ação monitória, sendo que os presentes autos tratam de Execução de Título Extrajudicial.

Int

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N $^{\circ}$ 5003105-51.2018.4.03.6109 / 2^{α} Vara Federal de Piracicaba AUTOR: MARCIO MILANI Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a aceitação da indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia técnica na empresa EMBRAMACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO Ltda., localizada na Av. Conde Guilherme Prates, nº 382, Cep: 13.510-000, Santa Gertrudes/SP.

Cientifique-se o perito do prazo de trinta dias para entrega do laudo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para entrar em contato com as partes para agendar a

realização da perícia.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N $^{\circ}$ 5008846-72.2018.4.03.6109 / 2° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: RICARDO VITTI TESCH Advogado do(a) AUTOR: ETTORE DE LIMA - SP378066 RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1150/1410

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N $^\circ$ 5000194-32.2019.4.03.6109 / 2 $^\circ$ Vara Federal de Piracicaba AUTOR: ANEZIO APARECIDO SARTO Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: MAURO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N $^\circ$ 5008166-87.2018.4.03.6109 / 2° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: ANTONY JOSE QUINHONES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007866-28.2018.4.03.6109 / 2° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CLINICA IMPLANTE & VIDA TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da manifestação da União.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004046-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 REQUERIDO: MATTOS & PADUA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Int

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5002900-22.2018.4.03.6109 / 2* Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PAI1471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 RÉU: LUIZ FERNANDO SARTORI Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO LUIS PIN - SP150380

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cobrança de dívida de cartão de crédito e que a parte autora apresentou o contrato e as faturas correspondentes à evolução da dívida, onde se encontram discriminadas as taxas aplicadas, não há que se falar em ausência de documentos necessários à propositura da ação.

Assim, cumpra a parte ré o despacho ID 16501418.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002610-97.2015.4.03.6109

AUTOR: ADHEMIR HUBNER

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, emcinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-62.2016.4.03.6109 / 2º Vara Federal de Piracicaba AUTOR: EDISON VICENTIN Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 dias

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: MAURO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) $\ensuremath{\mathbb{N}}^o$ 0003412-86.2001.4.03.6109 / 2^a Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, emcinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Reconsidero em parte o despacho proferido nos autos físicos (fl. 638), no tocante a data do segundo leilão que será realizado no dia 26/06/2019 às 11:00 horas, caso infrutífero o primeiro leilão, e não no dia 16/06/2019 como constou no referido despacho.

ID 17282206: O pedido de Bacenjud será analisado após o resultado da hasta pública designada.

Intimem-se as partes com urgência.

Piracicaba, 27 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004040-72.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217 IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1153/1410

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de a Impetrante atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado, com base no Invoice anexado aos presentes autos virtuais (ID 17603341).

Int.

Santos, 28 de maio de 2019

DECISÃO

WALDIR VICENTE DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOSjetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 842610568) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 01.03.2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art.** 7°, **inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis n° 8.213/91 (art. 41-A, $\$5^{\circ}$) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto n° 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional n° 45/04, in verbis: "Artigo 5° [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o \$ 5°, do artigo 41-A da Lei n° 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 01.03.2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo N° 842610568.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SECURANÇA (120) N° 5003310-61.2019.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

Despacho

Data de Divulgação: 30/05/2019 1154/1410

Santos, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004092-68.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BAIRRADAS Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238 IMPETRADO: CHIEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

Despacho

Ante a ausência de pedido liminar, **notifique-se** a d. autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004031-13.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos IMPETRANTE WASHINGTON LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

WASHINGTON LUIS DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS jetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 1129574565) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 13.12.2018, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art.** 7°, **inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis n° 8.213/91 (art. 41-A, $\$5^{\circ}$) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto n° 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional n° 45/04, in verbis: "Artigo 5° [...] LXXVIII — a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o \$ 5°, do artigo 41-A da Lei n° 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 13.12.2018, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1155/1410

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo N° 1129574565.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004101-30.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: REGINA TUZINO VIEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS/SP

DECISÃO

REGINA TUZINO VIEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS jetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 227186724) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição/professor.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 23.11.2018, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7°, inciso III, da Lei n^o 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis n° 8.213/91 (art. 41-A, $\$5^{\circ}$) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto n° 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional n° 45/04, in verbis: "Artigo 5° [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei n° 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o \$ 5°, do artigo 41-A da Lei n° 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 23.11.2018, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo da impetrante, Protocolo N° 227186724.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001428-35.2017.4.03.6104 / 4 Vara Federal de Santos IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DESPACHO

Nos termos do artigo 9° da Resolução n° 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002961-92.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRICILA MATOS PETROLI - ME, PRICILA MATOS PETROLI

DESPACHO

Intime-se o I. patrono acerca da redesignação da audiência para o dia 06/08/2019 às 15.00 horas (ID 17405943).

Santos, 27 de maio de 2019.

JUIZA TITULAR: Dr' ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA DIRETORA: Bel' DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9441

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0200830-04.1988.403.6104} \ (88.0200830-2) - \text{JORGE DA SILVA PASSOS} \ (\text{SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \ (\text{Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS}) \end{array} \\$

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PIE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do fêito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, 1 da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0207446-58.1989.403.6104 (89.0207446-3) - MARIA DO SOCORRO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PIE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo fisico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equivocos ou liegibilidades dos documentos digitalizaçãos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0202764-21.1993.403.6104 (93.0202764-3) - SINEZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, 1 da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0207490-38.1993.403.6104 (93.0207490-0) - CICERO LIMA DA SILVA X LOURDES DANTA TEIXEIRA X FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR X JOSE CARLOS DE SOUZA X WALTER GUIMARAES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do féito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, 1 da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0209170-82.1998.403.6104 (98.0209170-7) - WILMA GONCALVES PINTO DO NASCIMENTO X CLAUDIO GONCALVES PINTO X REINALDO GONCALVES PINTO X NILTON GONCALVES PINTO X MANOELA FORGANES JOAQUIM X NAZARE DE AGUIAR VELOSO X SOFIA MUNIZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PIE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, 1 da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008554-57.1999,403,6104 (1999,61,04,008554-2) - JOAO SILVINO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PIE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-95.2002.403.6104 (2002.61.04.003339-7) - NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP102124E - MARIA CAROLINA GARDINI LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo fisico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-54.2002.403.6104 (2002.61.04.005521-6) - CARLOS ANDRE SIGNORE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, 1 da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-24.2006.403.6311 - DOUGLAS ZANARDI(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. senterqa e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou liegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do acordo celebrado (fl. 191), procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do beneficio, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009256-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009256-6) - DIRCEU RODRIGUES MOURA JUNIOR(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção. Considerando que a Resolução TRF3-PRÉS nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo fisico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, científique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, 1 da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou legibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do acordo celebrado (fls. 220/221), procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do beneficio, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-74.2009.403.6311 - EDILSON DOS SANTOS FARIA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equivocos ou liegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do acordo celebrado (fl. 367), procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do beneficio, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009663-23.2010.403.6104 - JOSE SOSTENS FERREIRA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dé-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo fisico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equivocos ou liegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do acordo celebrado (fl. 131), procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do beneficio, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-51.2012.403.6104 - CARLOS GEOVANI WIEST(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, científique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou legibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do beneficio, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008115-21.2014.403.6104 - ERIK MORAES CARDOSO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obsedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo fisico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia,

Data de Divulgação: 30/05/2019 1158/1410

aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0007023-71.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDO RUAS GUEDES GOMES(SP259429 - JOÃO DOS SANTOS TEIXEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo fisico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 12, 1 da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

Expediente Nº 9442

PROCEDIMENTO COMUM

0203456-25.1990.403.6104 (90.0203456-3) - JOSE LISTER SUAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE

De acordo com o decidido no agravo de instrumento n 0039099-40.2009.403.0000 (fls. 410/411) são devidos os juros entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que o prosseguimento da execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a digitalização do feito, deverá a parte autora apresentar, nos autos virtualizados, planilha em que conste a quantia que entende devida. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0203770-68.1990.403.6104 (90.0203770-8) - GERALDO VICENTE RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL -INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo fisico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008103-95.2000.403.6104 (2000.61.04.008103-6) - VILMA SERAFE COIMBRA X WALDEMAR TINEN X WALDIR BENEDITO MOREIRA X WILSON DE SOUZA GRILO X WILSON LIAL NOGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da

sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo fisico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008040-02.2002.403.6104 (2002.61.04.008040-5) - ANTONIO RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo fisico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0006435-79.2006.403.6104} \ (2006.61.04.006435-1) - \text{MARCIO LUIZ IMPERIO DOS SANTOS} \ (SP085715 - \text{SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992} - \text{SANDRA DE SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL BACELLAR FREUDENTHAL$ NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 353/367 - Dê-se ciência. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-35,2007.403.6104 (2007.61.04.005207-9) - GILBERTO PEREIRA DE AGUIAR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

0013458-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013458-8) - MARIA CAROLINI SANTOS PEREIRA DE MELO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO SANTOS PEREIRA DE MELO - INCAPAZ X VITORIA DOS SANTOS PEREIRA DE MELO - INCAPAZ X MAURA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do beneficio, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-69.2008.403.6104 (2008.61.04.001413-7) - DANIEL DE SOUZA CABRAL X RAQUEL CARVALHO CABRAL(SP247733 - JULIANO HENRIQUE DELPHINO E SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005709-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005709-4) - MOISES CHAVES NETO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-36,2009.403.6104 (2009.61.04.001691-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora (Caixa Econômica Federal) de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponiveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (Município de Peruibe) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, 1 da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-76.2011.403.6104 - EDUARDO ORI ANDO DE ABRELI(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANIOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-98.2012.403.6104 - MILTON DA SILVA PIMENTEL(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls 296/315 - Dê-se ciência. Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fl 314), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intíme-se.

 $\textbf{0001981-12.2013.403.6104} + \text{MARIO ROBERTO MARTINS} (\text{SP303899A} + \text{CLAITON LUIS BORK}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO S$ Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo fisico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equivocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do beneficio, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-75.2015.403.6104 - AUGUSTO GONZAGA DE ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-61.2015.403.6104 - JOSE GONCALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL Fls 283/288 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006195-75.2015.403.6104 - VALDERES FERNANDES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X UNIAO FEDERAL.

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-69.2008.403.6104 (2008.61.04.010240-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA É SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012209-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012209-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ÁLBERTO MORAES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOÚLART DA SILVEIRA É SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0) - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MORAES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE ARMANDO BERNARDES DE QUEIROZ Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1160/1410

SANTOS, 27 de maio de 2019.

D	E	S	P	A	C	H	(

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004011-22.2019.4.03.6104 / 4 Vara Federal de Santos AUTOR: JULIA VIEIRA REIS CURADOR: MARIA DE FATIMA REIS SILVA Advogado do(a) CURADOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214 RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004045-94.2019.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: JOAO DNACIO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: LIUZA BORGES TERRA - PR68214 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1161/1410

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000098-32.2019.4.03.6104 AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361 RÉI: INSTITITIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012468-12.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO AURELIO POLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU GRACIA - SP104465

RÉU: ERMELINDA AGUIAR NEVES, JOSE DO CARMO NEVES, MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA, MANOEL TAVARES PEREIRA, DANIEL URSIC, HELENA URSIC, NILO SICNORINI, MARINETE FAUSTINO, ELENICE DOS ANJOS INACIO, SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES, MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS, VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS, PAULO JORGE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551 TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE BRITTO POLI NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO TADEU GRACIA

DESPACHO

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que diga sobre a aceitação do encargo e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000099-15.2013.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: ROSANGELA AVILA DA SILVA MONTANINI, EVANDRO ROGERIO MONTANINI

DESPACHO

Ofício Processo Físico 0002107-52.2017.8.26.0606 da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano (Id 17680148): ofície-se ao d. juízo deprecado informando que a Requerente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou os comprovantes de pagamentos das "Custas/Depósito Justiça Estadual - Diligência Ofícial de Justiça, no código Exp 21.000.3465/2012 conforme extratos juntados no documento Id 12696220 folhas físicas 204 a 207, bem como informe que a partir de 21/01/2019 os autos físicos foram digitalizados para tramite no ambiente do PJ-e, informatizado, e, portanto, tramitarão apenas no sistema eletrônico.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1162/1410

Instrua-se o referido oficio com o link dos documentos de fls. 204 a 207

Após, aguarde-se o cumprimento e a devolução da referida Carta Precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

SANTOS, 24 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) № 5008472-71.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: MARCOS MORNANNO DE BRITO, SILVANA BISPO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714 Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714 RÉU: PAULO MACRUZ, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ, UNIÃO FEDERAL

	DESPACHO
ID 17594140: Dê-se ciência às partes da petição e documentos juntados pela parte autora.	
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.	
Int.	
SANTOS, 28 de maio de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: JUVENAL HAASE	
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931 RÉU: UNIÃO FEDERAL	
REU. UNIAO FEDERAL	
	DESPACHO
Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico da União Federal.	
Aguarde-se a manifestação do Sr. Perito Judicial nomeado.	
Int.	
SANTOS, 28 de maio de 2019.	
5AA105, 20 te maio de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 0008120-43.2014.4.03.6104 / 4 Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: ALINE ALESSANDRA LEMES	
	DESPACHO
The production of the state of	
ID 17226412: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias requerido.	
 .	
SANTOS, 28 de maio de 2019.	
PPCCEDIMENTO COMFIN (7) № \$007268-\$0.2018 4.03 6104 / # Vary Endered do Santos	
AUTOR: ROBERTO RONI RITA	
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85/15 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	DESPACHO
	22
No silêncio, cumpra-se o determinado no r. despacho (id 16704571). Int. SANTOS, 28 de maio de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-89.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos	
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	DESPACHO
	220

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Designo o dia 21 de Junho de 2019, às 15hs30min, para a realização da perícia - 3º andar - Sala de Perícias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007022-93.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANDIRA NEVES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP8571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 07 de Junho de 2019, às 13hs 30min, para a realização da perícia - 3º andar - Sala de Perícias.

SANTOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-14.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: ACNALDO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com o proc. 0002419-23.2018.403.6311.

Int.

SANTOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009522-35.2018.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: JOAO LUIZ TEODOSIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003965-33.2019.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: OTONIEL LIMA CARAUBA Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o INSS.
Int. e cumpra-se.
SANTOS, 27 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004113-44.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: HELIO MUNIZ FILHO LICENTE MANDE ALVES POSSENTES: CROSSON LACIDA DE AZELETO DE CUNETRA CROSSON LACIDA DE AZELETO DE CONTRA CROSSON LACIDA DE CROSSON LACIDA DE AZELETO DE CONTRA CROSSON LACIDA DE CROSSON LACIDA DE CROSSON LACIDA DE CO
Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita.
Digamas partes se pretendem produ <i>z</i> ir provas, justificando-as.
Int.
SANTOS, 27 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003190-86.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIOVANNA DIAS MAGALHAES PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EABCULADO, CALAA BOUNOMICA FEDERAL
D E S P A C H O
ID 17400935: Dê-se ciência da petição e documentos juntados.
Após, tomem conclusos.
SANTOS, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-29.2017.403.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: GARRIDO'S RESTAURANTE LIDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068 RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESPACHO

Requeira a parte ré o que de interesse à execução do julgado.
Int.
SANTOS, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000321-82.2019.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: ANEZIO ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Providencie o autor, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do processo administrativo referente ao beneficio nº 42/175.840.821-6 ou justifique a impossibilidade em fazê-lo.
Int.
SANTOS, 28 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5000695-35.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ESTUDIO 58 MULTIMIDIA EIRELI, MARIA CRISTINA SARA
DESPACHO
ID 17744121: Defiro, como requerido.
Int, e cumpra-se.
SANTOS, 28 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5005759-26.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JORŒ KLEI SILVA DE SOUZA
Despacho:
Intime-se, pessoalmente, o requerido, para que proceda ao pagamento da quantia devida, R\$ 44.314,15, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.
Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.
Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.
Int.
Santos, 28 de maio de 2019.

Cumpra-se o V. Acórdão.

DESPACHO
ID 16851834; Dê-se ciência.
Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
Int.
····
SANTOS, 28 de maio de 2019.
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 0004655-55.2016.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A. Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTA VO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: JOSE ADAILTON
DESPACHO
ID 16867885: anote-se.
Considerando a informação da Central de Mandados de Santos, de que a Rumo Malha Paulista S/A não cumpriu o acordado em reuniões, realizadas como fito de viabilizar o cumprimento do mandado de reintegração de posse objeto da presente ação (de processo SEI nº 000.27013-75.2018.403.8001 (Sant-Suma), dentre outros pendentes de cumprimento em mesma área, solicite-se sua devolução, independentemente de cumprimento.
Após, tomemconclusos.
Int. e cumpra-se.
SANTOS, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002757-14.2019.4.03.6104
AUTOR: CLAUDEMIR RAIZER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.
ID 16110593: Dê-se ciência às partes.
Int.
Santos, 28 de maio de 2019.
USUCAPIÃO (49) № 0008574-52.2016.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ZAFIRO, SONIA MUHLEISE ZAFIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONFINANTE: TERCIO FERREIRA DO AMARAL, MATHILDE FRANCO DO AMARAL, MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL, RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPAIO, MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL, MANUEL

ID 17767335: Dê-se ciência às partes.

DIAS BAETA RÉU: UNIÃO FEDERAL

Data de Divulgação: 30/05/2019 1167/1410

Tpos, orientoneasos.
Int.
SANTOS, 28 de maio de 2019.
USUCAPIÃO (49) N° 0004953-81.2015.4.03.6104
AUTOR: LUIS CARLOS DOS ANJOS, ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS
RÉU: IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386
Despacho:
Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
Santos, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004695-57.2004.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA - SP390379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
ID 17501033: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
SANTOS, 28 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004798-78.2015.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA LINDALVA BATISTA
DESPACHO
ID 17112483: Defiro, como requerido.
Int. e cumpra-se.
SANTOS, 28 de maio de 2019.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004053-71.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, JOSE CARLOS MELLO RECO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111 Advogado do(a) RÉU: FABIO SAMMARCO ANTUNIS - SP140457 Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325, THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370 Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa promovida em face de TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A, LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, JOSÉ CARLOS MELLO REGO e CODESP.

Na origem, julgou-se improcedente a demanda em relação ao pedido de aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92, ao fundamento de consumação da prescrição.

A inicial foi recebida, em parte, quanto à pretensão de nulidade do contrato e eventual ressarcimento de danos ao erário. Indeferido também o pedido de indisponibilidade de bens, porque não haveria elementos a indicar o risco de dilapidação do patrimônio, bem como inexistente a comprovação do dano ao erário. Entendeu o juízo estadual ser necessário aguardar-se o deslinde da ação e eventual produção de provas.

Determinada a citação dos réus, interpôs o Ministério Público Estadual recurso de apelação, não conhecido

Agravo de Instrumento interposto por TB Serviços Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A (proc. 2163639-10.2016.8.26.0000 - 9* Câmara de Direito Público).

Contestações da CODESP (fls. 1505/1544) e da Limpadora Califórnia Ltda. (fls. 1581/1602).

Noticiou a corré TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos, a decisão no Agravo de Instrumento (fls.1666/1667) e seu trânsito em julgado (fls. 1677). Requereu sua exclusão do feito.

Determinado o ajuste do polo passivo, declinou o Juízo Estadual da competência, porquanto a CODESP transformou-se em empresa pública federal.

É O BREVE RELATO, DECIDO.

Primeiramente, em cumprimento ao já decidido nos autos, retifique-se o polo passivo, excluindo da lide TB Serviços Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito.

Int.

Santos, 27 de Maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000675-10.2019.4.03.6104 / 4* Vara Federal de Santos AUTOR: LINDALVA VALDEMIRA DE ANDRADE - INCAPAZ CURADOR: MARINALVA VALDEMIRA DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238, Advogado do(a) CURADOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o manifestado pela parte autora (id 17589543), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada ao autos de outros documentos que as partes julgarem necessários à instrução do feito.

No silêncio, tornem conclusos para sentença

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008127-08.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos
AUTOR: LETICIA YOLANDA DE CAMARGO MARTINS, EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSALINA CARDOSO DE OLIVEIRA, JESSICA DE OLIVEIRA POLITCHUK

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1169/1410

Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 17530451)

Int.

PROCEDIMEN	NTO COMUM (7) № 5002193-	35.2019.4.03.6104

AUTOR: RICARDO ANDRADE DE ARAUJO

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: GABRIEL\ VIEIRA\ RODRIGUES\ FERREIRA\ -\ SP375271, GABRIELA\ DINIZ\ SILVEIRA\ -\ SP375272$

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 31 de Julho de 2019, às 14hs30nin, na Central de Conciliações - 3º andar.

Int

Santos, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-91.2016.4.03.6104/ $4^{\rm o}$ Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: PRAIANA - SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA, CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA., RANY CHARANEK, OSMAN MOHAMAD CHARIF MAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal – Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 180.000,00, depositada inicialmente em 06/12/2017 na conta nº 2206.005.86401506-9 ,acrescida de juros e correção monetária, se houver

Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.

Cópia deste despacho servirá como ofício $n^\circ~388/2019$.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5004085-76,2019.4.03,6104

REQUERENTE: MARCO ANTONIO FAIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Havendo sido requerida tutela antecipada em caráter antecedente, emende o autor a petição inicial, ao menos indicando o pedido de tutela final e expondo o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, cumprindo assim o requisito disposto no artigo 303 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004107-37.2019.4.03.6104

AUTOR: THIAGO XAVIER BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATTLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho: Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de conviçção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Cite-se com urgência. Int. Santos, 28 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-97.2019.4.03.6104 AUTOR: SANPORT - LOGISTICA PORTUARIA LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268, APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP18304, LUCAS ABRAO STOCCO - SP378566 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Despacho: Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convição necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Cite-se com urgência. Int. Santos, 28 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104 AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908 RÉLI: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. TECHÇASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias sem a promoção de atos e diligências, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Santos, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003914-22.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: INTERINOX COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL-

Despacho:

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), esclareça o (a) Impetrante a indicação do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na condição de impetrado.

Atribua à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado, com base nos valores descritos na Declaração de Importação.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7°, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000709-20.2018-4.03.6136 / P Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IVREGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CRISTIANE PAULA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃNO de de CRISTIANE PAULA DA SILVAçisando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (ID 17531897).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente líquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos

autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução **Sem penhora a levantar**. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000433-52.2019.4.03.6136 / 1º Vara Federal de Catanduva AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LITDA Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768 RÉE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor, aparentemente simbólico, de R\$ 50.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao beneficio econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de oficio de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJc 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Outrossim, a par da retificação do valor da causa, deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais complementares em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1172/1410

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000333-97.2019.4.03.6136 / 1º Vara Federal de Catanduva EMBARGANTE: EMERSON DE OLIVEIRA, JOSIANI APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: GISANDRO CARLOS JULIO - \$P265662 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAZARO ANCELO DOS SANTOS

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Emerson de Oliveirae Josiani Aparecida Julio de oliveira, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional) e Lázaro Ângelo dos Santos, também qualificados, visando o reconhecimento da insubsistência da indisponibilidade, gravada em execução fiscal movida pela União, processo nº 0001253-64.2016.403.6136, sob o bem imóvel de titularidade dos embargantes, de matrícula nº 4.781, do CRI de Santa Adélia-SP, bem como a manutenção definitiva na posse do bem.

Foi expedida certidão pela Serventia deste Juízo, ID 16310728, informando que a execução fiscal foi ajuizada por meio físico e que, conforme artigo 29 da Resolução nº. 88, de 24/01/17, da Presidência do E. TRF 3ª Região, a propositura dos presentes embargos deveria ter ocorrido por meio físico. Intimados, os embargantes, por sua vez, concordaram com a inadequação da via eleita.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Entendo que é caso de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual dos embargantes, fundado na inadequação da via eleita.

Explico. Em atenção ao que dispõe o artigo 29 da Resolução nº. 88, de 24/01/17, da Presidência do E. TRF 3ª Região, in verbis:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudiçação dependentes de ações de execuções fisçais ajuizadas em meio físico deverão obrigatoriamente ser apostos também em meio físico."

adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuiçadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Parágrafo único: Poderão tramitar em meio físico, a critério do proponente, as ações e medidas previstas no artigo 1º, incisos II e III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017 (incluído pela RES PRES nº 156/2017).

Assim, considerando que a execução fiscal, correlata aos presentes embargos de terceiro, foi ajuizada por meio físico, os embargantes utilizaramse inadequadamente da via eletrônica, para ajuizamento da presente da ação, à medida que deveria fazer uso do meio físico.

Dessa forma, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que configurada a falta de interesse de agir dos embargantes.

Dispositivo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c art. 485, inciso I, c/c art. 354, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivemse os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 24 de maio de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000447-36.2019.4.03.6136 / 1° Vara Federal de Catanduva AUTOR: ARTHUR ROBERTO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PASCHOAL ALVES - SP247224, ALINE FERREIRA COUTINHO - SP356278 RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.338,00, sendo R\$ 338,00 referentes ao valor alegadamente cobrado de forma indevida, e R\$ 10.000,00 a título de danos morais sofridos pela conduta imputada à ré.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1°, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de oficio, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000453-77.2018.4.03.6136 / 1º Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS DO AMARAL, JOSE FRANCISCO DIAS, ROSANGELA DIAS, REGINALDO DIAS, MARCOS DIAS, KARINA DIAS, ANDRE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 8870436, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001980-15.2019.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: ANTONIO LODONIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos (aba associados) e apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 28 de maio de 2019.

ANITA VILLANI JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5001228-43.2019.4.03.6141 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO CONCEICAO MIGUEL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Considerando ser de conhecimento deste Juízo que o imóvel objeto desta reintegração esta desocupado em razão de interdição, esclareça a CEF o ajuizamento desta ação.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1174/1410

C Ã	^	1/1	CE	JTE	26	do	maio	do	201	a

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5003456-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

RÉU: ANA BLAYA MOREIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI

São Vicente, 28 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-94.2018.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER 1001 LTDA - EPP, VINICIUS CASTANHEIRA DINIZ, CAROLINE CASTANHEIRA DINIZ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Manifeste-se a CEF sobre as consultas do sistema WEBSERVICE acostadas aos autos

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5002937-50.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOSEON GIL RICCIARDI

DESPACHO

- 1- Vistos
- 2- Em que pese a restrição dos valores e veículos, efetivada, respectivamente, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, observa-se através de nova pesquisa feita na base de dados da Receita Federal que o endereço encontrado já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 0000877-29.2017.4.03.614
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: HIRAIDE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int.
SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001618-47.2018.4.03.6141 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO
1- Vistos. 2- Tendo em vista o noticiado pela Exequente, intime-se o Executado urgentemente. 3- Intime-se.
SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001456-18.2019.4.03.6141 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VANESSA STRINGHER
<u>DESPACHO</u>
VISTOS EM INSPEÇÃO,
Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.
SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000271-42.2019.4.03.6141 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIELA DA SILVA ANDRADE, HENRIQUE CABRAL DA CONCEICAO
DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO,
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo.
Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5001237-05.2019.4.03.6141 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO,
Considerando ser de conhecimento deste Juízo que o imóvel objeto desta reintegração esta desocupado em razão de interdição, esclareça a CEF o ajuizamento desta ação.
Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.
INt.
SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5001231-95.2019.4.03.6141 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972 Advogado do(a) RÉU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972
DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO,
Considerando ser de conhecimento deste Juízo que o imóvel objeto desta reintegração esta desocupado em razão de interdição, esclareça a CEF o ajuizamento desta ação.
Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.
INt.
SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-28.2019.4.03.6141 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SONIA MARIA DE SOUZA LIMA
DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO,
Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.
Int.
SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000722-67.2019.4.03.6141 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: DAISY PINTO D OLIVEIRA

Int.	
SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.	
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5001230-13.2019.4.03.6141 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: VALTER JOSE RODRIGUES	
<u>DESPACHO</u>	
VISTOS EM INSPEÇÃO,	
Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.	
Int.	
SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.	
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001457-03.2019.4.03.6141 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: SILVANA SOARES ALVES, MIRIAM ANDREIA SOARES ALVES	
DECRECHO	
<u>DESPACHO</u>	
VISTOS EM INSPEÇÃO,	
VISTOS EM INSPEÇÃO, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo.	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo.	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo.	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int.	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo.	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003965-46.2015.4.03.6141	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003965-46.2015.4.03.6141 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003965-46.2015.4.03.6141	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003965-46.2015.4.03.6141 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 0003965-46.2015.4.03.6141 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 0003965-46.2015.4.03.6141 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 0003965-46.2015.4.03.6141 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO DESPACHO	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 0003965-46.2015.4.03.6141 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO,	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 0003965-46.2015.4.03.6141 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo.	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 0003965-46.2015.4.03.6141 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo.	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 0003965-46.2015.4.03.6141 ASSISTENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int.	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 0003965-46.2015.4.03.6141 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo.	
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 0003965-46.2015.4.03.6141 ASSISTENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido em audiência, findo os quais a CEF deverá noticiar sobre a efetivação do acordo. Int.	

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

VISTOS EM INSPECÃO.

Manifeste-se o réu sobre o informado pela CEF no sentido de que não houve pagamento de todos os valores pactuados.

Decorrido o prazo de 15 días sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de prosseguimento da reintegração de posse.

Int

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001678-83.2019.4.03.6141 AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, conforme determinado no despacho retro.

Int

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000984-51.2018.4.03.6141
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Ciência às demais partes sobre os documentos acostados aos autos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de provas.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000984-51.2018.4.03.6141
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1179/1410

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Ciência às demais partes sobre os documentos acostados aos autos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de provas.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000984-51.2018.4.03.6141 AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351 Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000984-51.2018.4.03.6141
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Ciência às demais partes sobre os documentos acostados aos autos.

Ciência às demais partes sobre os documentos acostados aos autos. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de provas.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de provas.

Int.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003415-58.2018.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LOURENCO FILHO, NILZA DA VITORIA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege

Após o trânsito em julgado, ao arquivo

P.R.I.

São Vicente, 28 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5000587-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGNA MARIA DE SOUZA

SENTENCA

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo

P.R.I.

São Vicente, 28 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPÍÃO (49) N° 5001300-30.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federal de São Vicente AUTOR: KAZUTOSHI HORIE, LIDIA KATSUE HORIE Advogado do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354 Advogado do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354 RÉL: PASCHOALINA NAVARRO - ESPOLIO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por KAZUTOSHI HORIE e LIDIA KATSUE HORIE.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Newton Prado, 429, Morro dos Barbosa, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, A União foi novamente intimada, apresentando documentos sobre o imóvel.

Os autores se manifestaram acerca da petição da União.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob o RIP 7121.0004455-57, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei no 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do dominio útil do imóvel, eis que ausente enfliteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPLÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

- 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edificio. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1º Turma deste E. Tribunal.
- 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda
- 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").
- 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fis. 202/203.
- 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.
- 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

- 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.
- 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).
- 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fis. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).
- 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5º Região e desta E. Corte em casos análogos.
- 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.
- 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FETTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I

São Vicente, 28 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000386-63.2019.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: CLAUDETE DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1182/1410

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido d expedição de oficios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 9 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001079-81.2018.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CELSO RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da empresa exequente, JULCO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo

P.R.1

São Vicente, 28 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000354-58.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RUBIA DE PAIVA VALDEGER

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido d expedição de oficios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 9 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001981-97.2019.4.03.6141 / 1* Vara Federal de São Vicente AUTOR: VANESSA CASTELAO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

Assim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 2 cópia integral do contrato de financiamento;
- 3 cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Por fim, deve a autora esclarecer a alegação de que pagou apenas a primeira parcela do financiamento em decorrência de afastamento ocorrido em data anterior a contratação do mútuo.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 28 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000368-42.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARMEN LUCIA DE JESUS SILVA MARTINS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido d expedição de oficios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1184/1410

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 9 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001798-29.2019.4.03.6141 AUTOR: RAMON CONTRERAS RIOS Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em in	speção,				
Defiro o pra	zo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.				
Int.					
SÃO VICE	ENTE, 28 de maio de 2019.				
DROCEDIMEN	NTO COMBIN (TXR 501002 22 2010 4.02 4.14 / B.Vorn Endown Ld. Ch. Vornete				
AUTOR: JOA	NTO COMUM (7) N° 5001982-82.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federal de São Vicente O EDSON DE BARROS				
	(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718 JTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
	DECISÃO				
	Vistos em inspeção.				
mínimos é a	Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salário mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, \$1° e \$2° do NCPC.				
	Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses).				
	Para análise de seu pedido de justiça gratuita, apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.				
	Isto posto, <u>concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.</u>				
	Após, tornem conclusos.				
	Int.				
	São Vicente, 28 de maio de 2019.				
	ANITA VILLANI				
	Juíza Federal				
	FISCAL (1116) № 5000359-80.2019.4.03.6141				
	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B				
	CLAUDIO NICOLINI MARTINS				

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido d expedição de oficios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 9 de maio de 2019

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-65.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRULAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido d expedição de oficios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 9 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-96.2015.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente EXEQUENTE: DULCE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se oficios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-39.2004.4.03.6104 EXEQUENTE: GERALDA FARIAS DE LARA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1186/1410

VISTOS EM INSPEÇÃO

Derradeira vez, intime-se a parte interessa para proceder à juntada aos autos da CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001214-59,2019.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: RICARDO ANDRADE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

De outra parte o autor não logrou êxito em demonstrar a negativa da empresa em fornecer os documentos pretendidos, de modo que, por ora, desnecessária a atuação jurisdicional para esta finalidade.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários ou comprove impossibilidade em sua obtenção.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000059-21.2019.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: RICARDO LUIS PEZZUTO DAMACENO Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001372-17-2019-4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: IRACEMA ALVES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002280-11.2018.4.03.6141
AUTOR: LUCENILDA DA SILVA COSTA, LARISSA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175, GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, KATIA BORGES VARJAO - SP307722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA	

VISTOS EM INSPEÇÃO

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002631-81.2018.4.03.6141 / 1º Varia Federal de São Vicente EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SPI84479 EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Aguarde-se notícia do julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE. 28 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 0001125-92.2017.4.03.6141 CONFINANTE: ROSALINA CACADOR DÍAS FRANCO Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA - SP277912 CONFINANTE: FUAD AMIN SADER, LOURDES CHEDID SADER, JOSE FERNANDES PINTO RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001984-52.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federal de São Vicente AUTOR: ROSANA GOMES DE DEUS Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA RIBEIRO - SP364338 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos	em	ins	peção.
--------	----	-----	--------

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuido à causa, observado o disposto no art. 292, § 1º e § 2º do NCPC.

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001983-67.2019.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: CICERO ALMEIDA LIMA Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BARROS SPINA - SP226103 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuido à causa, observado o disposto no art. 292, \$1° e \$2° do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (emitidos há no máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0001449-82.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA ALCANTARA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Int.
SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001430-76.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: SELDA ONOFRE DANTAS
DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO
Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.
Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.
Int.
SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-04.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: NEURACI REGO GRACA
DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO
Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.
Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.
Int.
SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0001353-67.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: ANDREIA CARDOSO DA FONSECA
DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001442-90.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RENILDE ROSA DA SILVA

DES	D٨	CU	
DES	\mathbf{r}_{A}	CD.	ı

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0000488-78.2016.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: VERA LUCIA NOGUEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001363-14.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: DANIELA FERREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0000428-71.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASEROTTI - SP178362 EXECUTADO: DAMARES CATARINO DE PAULA

DESPACHO

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.	
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001432-46.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: ROSEMEIRE RUSSO COSTA	
DESPA:	<u>CHO</u>
VISTOS EM INSPEÇÃO	
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente po</u>	<u>r meio do PJe.</u>
Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.	
Int.	
SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.	
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000458-09.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: KAREN CRISTINA SANTOS	
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841	
DESPA	CHO
VISTOS EM INSPEÇÃO	
Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente po	r meio do PJe.
	r meio do PJe.
Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente po	r meio do PJe.
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente po</u> Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.	r meio do PJe.
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente po</u> Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.	r meio do PJe.
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente po</u> Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.	r meio do PJe.
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente po</u> Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.	r meio do PJe.
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente po</u> Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Int.	r meio do PJe.
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente po</u> Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Int.	r meio do PJe.
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente por Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.</u> Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001406-48.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362	
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente por Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.</u> Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001406-48.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: VERA LUCIA SOARES NOGUEIRA	
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente por Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.</u> Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001406-48.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: VERA LUCIA SOARES NOGUEIRA DESPANOISTOS EM INSPEÇÃO	СНО
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente por Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.</u> Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001406-48.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: VERA LUCIA SOARES NOGUEIRA DESPANO VISTOS EM INSPEÇÃO Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente por la tramitação de la trami</u>	СНО
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente por Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.</u> Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0001406-48.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: VERA LUCIA SOARES NOGUEIRA DESPANO VISTOS EM INSPEÇÃO Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente por Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.</u>	СНО
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente por Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.</u> Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001406-48.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: VERA LUCIA SOARES NOGUEIRA DESPANO VISTOS EM INSPEÇÃO Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente por la tramitação de la trami</u>	СНО
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente por Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.</u> Int. SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001406-48.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: VERA LUCIA SOARES NOGUEIRA DESPANO VISTOS EM INSPEÇÃO Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente por Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.</u>	<u>CHO</u>

Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.</u>

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data do

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0001392-64.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: NADIA LUZIA DE SOUZA BONFIM DA SILVA

	~~~
DESPA	CHO

# VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0000596-10.2016.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: ELSON DA SILVA FILHO

**DESPACHO** 

# VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001370-06.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: JACIRA LINO DOS ANJOS

**DESPACHO** 

# VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003286-80.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430
EXECUTADO: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO - SP132035

**DESPACHO** 

# VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1193/1410

Int.
SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000851-02.2015.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: RUTH DE OLIVEIRA CEZAR
<u>DESPACHO</u>
VISTOS EM INSPEÇÃO
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.</u>
Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.
Int.
SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0000768-15.2017.4.03.6141  EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  EXECUTADO: JOSE CARLOS LUQUESI
<b>DESPACHO</b>
VISTOS EM INSPEÇÃO
Virtualizados os autos, <u>a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.</u>
Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.
Int.
SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0000413-05.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: ERIKA SANTOS CAETANO BARRETO
DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

#### **DESPACHO**

# VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0002529-86.2014.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929 EXECUTADO: AUREA FRANCISCA GOMES

**DESPACHO** 

# VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003617-62.2014.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARGARETH APARECIDA MACHADO

**DESPACHO** 

# VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0002298-59.2014.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490 EXECUTADO: MARIA ELIANE DA SILVA

**DESPACHO** 

# VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1195/1410

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0003919-91.2014.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929 EXECUTADO: EDNIHERVIS AMARO DA SILVA

**DESPACHO** 

# VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001760-51.2018.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: NAIR ACEDO PILEGGI Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000340-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA COLEN

# **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido d expedição de oficios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1196/1410

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 9 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000342-44.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CARIOS CARVALHO

# **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido d expedição de oficios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 9 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001968-98.2019.4.03.6141 DEPRECANTE: 7º VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

#### DESPACHO

Solicite-se ao Juízo deprecante que encaminhe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da decisão que determinou a busca e apreensão, a fim de melhor instruir a deprecata, em atenção ao disposto no art. 260, II do CPC.

No silêncio, devolvam-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000305-51.2018.4.03.6141 AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1197/1410

Petição retro: defiro. Expeça-se com urgência, conforme já determinado no despacho de 03/04/219.

Ressalto que o autor deverá realizar o pagamento das parcelas restantes (desde fevereiro de 2019), além dos boletos que voltarão a ser emitidos pela CEF após a apropriação dos depósitos, na forma da sentença.

Suspendo o cumprimento do despacho de 21/05/2019 por 30 días.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

D			

Vistos em inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 28 de maio de 2019.

#### ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000744-55.2015.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362 EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE PAULO

### **DESPACHO**

# VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002192-97.2014.4.03.6141 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929 EXECUTADO: ROSENY PEIXOTO

#### **DESPACHO**

# VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003513-70.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ROBERTO ISIDORO DOS SANTOS

#### DESPACHO

# VISTOS EM INSPEÇÃO

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001974-08.2019.4.03.6141 DEPRECANTE: JUÍZO DA 5 VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de Carta Precatória, cujo objeto consiste na designação de videoconferência para interrogatório de réu preso.

Considerando que esta Subseção não possui estrutura adequada (carceragem ou acomodação similar) para receber e manter os réus presos em segurança, as audiências que envolvem réu preso são realizadas por meio de TELEAUDIÊNCIA - PRODESP, mediante conexão direta com o presídio.

Dessa forma, solicitem-se ao Juízo Deprecante informações sobre a possibilidade de realização do ato por meio desse sistema. Para tanto, deverá a Secretaria encaminhar os respectivos contatos e formulários necessários para a realização do agendamento da audiência junto a PRODESP.

Anoto que, na hipótese de realização de TELEAUDIÊNCIA, o objeto desta deprecaticará adstrito à intimação do réu, sendo que o agendamento junto a PRODESP deverá ser realizado pelo Juízo Deprecante.

Cumpra-se com urgência.

Após, aguarde-se informações do Juízo deprecante.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-50.2014.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente EXEQUENTE: ARNALIDO D AMBROSIO LOPES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000164-95.2019.4.03.6141 AUTOR: SANDRO RIBAS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO** 

Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003054-41.2018.4.03.6141 AUTOR: GERALDO JOSE GUILHERME Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5005780-62.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: ANA MARIA LEMES DE CAMPOS

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Embargos de Terceiro promovida por ANA MARIA LEMES DE CAMPOS em face de UNIÃO FEDERAL.

O embargante requereu desistência do feito.

 $\acute{E}$  o relatório. Decido.

Em face da desistência do prosseguimento do feito pela embargante, impõe-se extinguir a ação por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 22 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009029-19.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4°, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4°, Ib) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013474-71.1999.4.03.6105

EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME, ALEXANDRE MAIALI

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458 Advogado do(a) EXECUTADO: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.010, § 1°, CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010665-56.2018.403.6105 / 3º Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID 12241074: Equivoca-se o embargado ao afirmar que houve inserção de documento estranho aos autos, uma vez que, houve interposição de embargado ao embargante, tendo estes sido acolhidos e reconhecido o erro material.

Assim, verifico unicamente que as peças encontram-se fora de ordem.

Para que se facilite a visualização dos autos, intime-se o embargante para que regularize a ordem da sentença de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista ao embargado, cumprindo-se, posteriormente o quanto determinado em 25/07/2018 nos autos físicos.

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC, dou-a por citada.

ID 12695445 e 13087542: Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3 Região, proferida no Agravo de Instrumento nº. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo com baixa-sobrestado, até decisão final (afetação referente ao Tema 987).

Intimem-se e cumpra-se.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007103-39.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PURIAR S A Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

#### DECISÃO

A executada INDÚSTRIA METALÚRGICA PURIAR S'A opõe exceção de pré-executividade questionando a regularidade das CDA's que abarcama presente execução fiscal. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa. Insurge-se contra os juros e a multa emcobro.

Intimada, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pomenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, comos devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, comindicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentama exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Divida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.

Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria excipiente.

Quanto às alegações referentes à multa moratória e a incidência dos juros, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de oficio, o que se afigura incabível nesta seara processual.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, observando o disposto no parágrafo segundo, do artigo 20 do Estatuto Social (assinatura conjunta de dois diretores).

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010762-56.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LIDA. – MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (autos no. 5004951-18.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia consubstanciada na CDA nº 000000029948-01.

O embargante (massa falida – falência decretada em 17/10/2016) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal, malgrado o mandamento constante do art. 124 da Lei de Falências.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...que este D. Juizo julgue procedente o presente Embargos à Execução, para que determine o recúlculo do juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida, de acordo com o artigo 124 da Lei n." 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n." 11.101/2005".

Data de Divulgação: 30/05/2019 1202/1410

Junta aos autos documentos (id 11869219/ 11869227).

A ANS, em sede impugnação aos embargos (ID 15742646), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente

Em sede de réplica a embargante reitera os pedidos formulados nos autos (ID 16000202).

É o relatório do essencial.

#### DECIDO

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contémitodos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Quanto ao mérito, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convolação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir-

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAI, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA nº 000000029948-01,o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir comrelação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 19 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010754-79.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LITDA - MASSA FALIDA Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### SENTENCA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LIDA. – MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (autos no. 5006003-49.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia consubstanciada na CDA nº 00000030036-55.

O embargante (massa falida – falência decretada em 17/10/2016) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal, malgrado o mandamento constante do art. 124 da Lei de Falências.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...que este D. Juízo julgue procedente o presente Embargos à Execução, para que determine o recúlculo do juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens sufficientes para pagar os débitos da massa falida, de acordo com o artigo 124 da Lei n." 11.101/2005, ben como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n." 11.101/2005."

Junta aos autos documentos (id 11866388/ 11889386).

A ANS, em sede impugnação aos embargos (ID 15742650), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitinidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Em sede de réplica a embargante reitera os pedidos formulados nos autos (ID 16000218).

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Quanto ao mérito, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convolação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1203/1410

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA MILTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÉNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS. Não resterizado a bauso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justica, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas dai decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 003828896/20124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARI J FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA-03/10/2014 "FONTE RPUBLICACAO».)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA nº 000000030036-55,0 valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir comrelação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. L.O.

CAMPINAS, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009285-95.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ao pagamento da verba honorária a MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Oficio Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório, DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro  $\underline{\text{extinta}}$  a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  $\mathbb{N}^{\circ}$  5008957-68.2018.4.03.6105 / 5° Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: TADASI MARIO YOSHIZANE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348, JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR - SP198473 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Data de Divulgação: 30/05/2019 1204/1410

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a TADASI MARIO YOSHIZANE.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Oficio Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004825-65.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: MARIO TOCCHINI NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO TOCCHINI NETO - SP250169 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a MARIO TOCCHINI NETO. Intimada da disponibilização de valores por meio de Oficio Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intime-se. CAMPINAS, 19 de maio de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002531-74.2017.4.03.6105 /  $5^{\rm a}$  Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917 DESPACHO Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão. Prazo: cinco dias. CAMPINAS, 21 de maio de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002583-70.2017.4.03.6105 /  $5^a$  Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877 DESPACHO Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão. Prazo: cinco dias. CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004064-68.2017.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.
Prazo: cinco días.
CAMPINAS, 21 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004325-33.2017.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
D E S P A C H O
Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.
Prazo; cinco días.
CAMPINAS, 21 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004009-20.2017.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LIDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
DESPACHO
Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.
Prazo: cinco dias.
CAMPINAS, 21 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5003865-46.2017.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
DESPACHO
Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.
Prazo: cinco dias.
CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

## DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001720-17.2017.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu emparte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a execção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...".

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo comos fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA, REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA, PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
- 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
- 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
- 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadra-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.
- 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).
- 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3* Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JÚZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
- 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, \S 3°, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4.Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida

 $Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os \underline{\textit{REJEITO}}.$ 

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5005420-98.2017.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE L'TDA - MASSA FALIDA Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

# $D \to C \to S \tilde{A} \to O$

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu emparte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a execção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas emreferência como se eles não fossem exigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as comas disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual <u>se insurge contra a cobrança de multa</u> e juros em face da massa falida ...".

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo comos fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
- 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
- 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
- 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadra-lo na hipótese contida no artigo 47, 87º da Lei nº 8.212/91.
- 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "...2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).
- 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3* Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JÚZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
- 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3°, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4.Embargos de declaração rejeitados.

 $(EDcl\ no\ AgRg\ nos\ ERFsp\ 1483155/BA, Rel.\ Ministro\ OG\ FERNANDES, CORTE\ ESPECIAL,\ julgado\ em\ 15/06/2016,\ DJe\ 03/08/2016)$ 

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5004068-08.2017.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossemexigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa

"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...".

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo comos fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
- 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
- 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
- 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadra-lo na hipótese contida no artigo 47, 87º da Lei nº 8.212/91.
- 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "...2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).
- 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JÚŽA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
- 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, \S 3°, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4.Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5003759-84.2017.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas emreferência como se eles não fossemexigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as comas disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual <u>se insurge contra a cobrança de multa</u> e juros em face da massa falida ...".

Data de Divulgação: 30/05/2019 1210/1410

Logo, como se vé, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo comos fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Necte centido

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
- 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
- 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
- 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadra-lo na hipótese contida no artigo 47, 87º da Lei nº 8.212/91.
- 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016). DJe 19/12/2016).
- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3* Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
- 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justica, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4.Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5003850-77.2017.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu emparte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossemexigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de jo.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual s<u>e insurge contra a cobrança de multa</u> e juros em face da massa falida ...".

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo comos fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacifica.

Neste sentido

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1211/1410

- 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
- 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
- 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadra-lo na hipótese contida no artigo 47, 87º da Lei nº 8.212/91.
- 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "...2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).
- 6. Embargos de declaração rejeitados

(TRF 3° Região, QUINTA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JÚZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ART. 1.022 DO CPC, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
- 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3°, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

 $(EDcl\ no\ AgRg\ nos\ EREsp\ 1483155/BA,\ Rel.\ Ministro\ OG\ FERNANDES,\ CORTE\ ESPECIAL,\ julgado\ em\ 15/06/2016,\ DJe\ 03/08/2016)$ 

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5005849-65.2017.4.03.6105 / 5 Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

# DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a execção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que "a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis", no dispositivo, "foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Cívil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

"A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...".

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo comos fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
- 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
- 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
- 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadra-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1212/1410

- 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).
- 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3º Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105. Rel. JÚŽZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
- 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4.Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000814-56.2019.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Oficio Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5003869-83.2017.4.03.6105 / 5 Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo como artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz dareferida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convolação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1213/1410

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apara o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARI J FERREIRA, TR13 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-03/10/2014 "FONTE_REPUBLICACAO».)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 00000028439-43, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 16037046, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004214-49.2017.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA — MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Divida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo como artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz dareferida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convolação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apara o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARI J FERREIRA, TR13 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-03/10/2014 "FONTE_REPUBLICACAO».)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 00000028614-10, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 16037543, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002565-78-2019.4.03.6105 / 5° Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CARLOS REINALDO DE SIOUERA CARRARA

Data de Divulgação: 30/05/2019 1214/1410

#### SENTENCA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO RECIONAL DE QUÍMICA DA IV RECIÃO em face de CARLOS REINALDO DE SIQUEIRA CARRARA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito (ID 16252674).

É o relatório. DECIDO.

Cancelada, por decisão administrativa, a obrigação tributária regularmente inscrita em Dívida Ativa, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005254-32.2018.403.6105 / 5º Vam Federal de Campinas
EMBARGANTE: CPFL ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por CPFL ENERGIA S/A apontando contrariedade e omissões na fundamentação da sentença proferida no presente feito (ID 12908005) que julgor improcedentes os embargos à execução.

Alega, em suma, verbis: "... se os documentos e alegações da Embargante fossem insuficientes para comprovação do direito, deveria, no mínimo, ter sido dado à Embargante a oportunidade de trazer novos documentos e provas (periciais) e, somente após a instrução probatória, é que os autos estariam aptos para julgamento, nos termos do art. 350, do CPC".

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID fls. 15795558).

#### É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

O julgado afastou motivadamente realização da prova pericial (item 1 da fundamentação) e se manifestou expressamente quanto aos documentos juntados pela parte embargante.

O deferimento da prova fica a critério do livre convencimento do juízo e, no caso dos autos, conforme explicitado e diante dos documentos trazidos, mostrou-se diligência meramente protelatória.

A oposição dos presentes embargos de declaração demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFC EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo se atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7056

#### EXECUCAO FISCAL

0607139-21.1998.403.6105 (98.0607139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPGEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LIMITADA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

Às fls. 228/229 reitera a exequente a manifestação trazida às fls. 137, qual seja, a concordância com o levantamento da penhora efetuada nestes autos quanto ao imóvel arrematado às fls. 66/68, e a transferência para os autos de Execução Fiscal n. 0602756-73,1993,403,6105 de montante suficiente para a garantia do crédito di existente.

Cumpre esclarecer que, conforme cópia da matrícula do imóvel (fls. 17), encontra-se averbado no R-01, hipoteca em favor do INSS para garantia do parcelamento CDF n. 116/93, referente à NFLD n. 122.281/89, em execução nos autos n. 93.0602756-7.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1215/1410

Intimado a se manifestar quanto ao pedido do arrematante de imissão na posse e levantamento da hipoteca, a exequente limitou-se a concordar com o levantamento da penhora efetuada nestes autos (fls. 137), acrescentando às fls. 146 que não tinha informações quanto ao parcelamento que deu origem à hipoteca.

Neste passo, este Juízo determinou que a questão referente ao levantamento do gravame da hipoteca deveria ser resolvida na via administrativa pelo arrematante (fls. 147).

Tal decisão deu ensejo ao Agravo de Instrumento n. 0006105-46.2015.4.03.0000, que restou deferido em parte, a fim de que o depósito judicial referente à arrematação do imóvel permaneça vinculado a estes autos até que o INSS se manifêste quanto à hipoteca, momento no qual este Juízo deverá se manifêstar quanto ao pedido de imissão na posse formulado pelo arrematante (fls. 221/226).

Ás fls. 196, a Fazenda Nacional na contraminuta apresentada no referido agravo reconhece ser imprescindível a manifestação do INSS quanto à hipoteca levada a cabo na vía administrativa

Nesta esteira, e a fim de evitar maior prejuízo ao arrematante e o prolongamento desnecessário deste feito, determino seja oficiado o órgão autárquico, responsável pela hipoteca averbada às fls. 17, para que tome conhecimento da arrematação ocorrida nestes autos, bem como do pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional de vinculação dos valores excedentes para os autos da Execução Fiscal n. 93.0602756-7 (em que são executados os débitos vinculados ao CDC 116/93), providenciando o levantamento desta constrição para que se possa promover a transferência dos valores e encerramento dos autos. Encaminhem-se as cópias necessárias, especialmente fls. 17, 67/72, 112/113, 141, 146, 147, 221/225 e 228/230.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

0008678-32.2002.403.6105 (2002.61.05.008678-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLINICA PIERRO LTDA X HELIO PUPO X VERA HELENA CUNALI TOBAR(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

#### Chamo o feito a ordem.

Observo que os sócios HELIO PUPO e VERA HELENA CUNALI TOBAR não se encontram citados nos presentes autos. Deste modo, procedi ao desbloqueio dos valores de fis. 139/141 a eles pertencentes. Sem prejuízo, intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo o valor atualizado do débito Com o cumprimento, venham conclusos com urgência para prosseguimento quanto aos valores pertencentes à empresa executada.

Publique-se em conjunto com este o despacho de fis. 138.DESPACHO DE FLS. 138. Defino o pleito de fis. 137 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defino o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 79.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora dos autos, em homeragem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005412-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/82009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Baceiud. Proceda-se à requisição, Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo,

CAMPINAS, 20 de marco de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5002602-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

FMBARGANTF: BT LATAM BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ABEL SIMAO AMARO - SP60929

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

### SENTENCA

Cuida-se de embargos opostos por BT LATAM BRASIL LTDA (CPNJ n. 74.280.256/0001-36), à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (autos n. 5005999-46.2017.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda referente a contribuição ao FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), do período de setembro a dezembro/2003, devidamente apuradas no bojo do processo

No mérito pugna o embargante pela extinção do feito executivo, e assim o faz, em apertada síntese, calcado no argumento de que referida contribuição não poderia incidir sobre a totalidade das receitas da empresa, mas, de forma diversa, apenas sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicação.

Pelo que piciteia, ao final, litteris: "... seja reconhecida a prejudicialidade destes Embargos com a Ação Anulatória nº 5001510-63.2017.4.03.6105, razão pela qual pede-se seja suspensa tanto a execução, quanto a própria formação deste processo de Embargos, até que sobrevenha decisão final na Ação Anulatória, nos termos dos artigos 55, § 2", inciso I e 313, inciso V, alínea "a", ambos do NCPC... caso superado o pedido (i) acima, seja dado integral provimento aos Embargos, cancelando-se as inscrições em divida ativa que servem de base à execução ora impugnada, determinando-se a extinção do crédito tributário;".

Data de Divulgação: 30/05/2019 1216/1410

Junta aos autos documentos (ID 5257441 - 5258208).

A ANATEL, em sede impugnação aos embargos (ID 13863592), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente,

Instada a se manifestar a respeito da impugnação bem com o dos documentos apresentados pela ANATEL, a parte embargante junta aos autos a replica – ID 16486802, pugnando tanto pelo sobrestamento dos embargos até o julgamento final da Ação Anulatória nº 5001510-63.2017.4.03.6105 como defendendo a procedência dos pedidos formulados.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

No caso concreto, a leitura dos autos revela, malgrado a irresignação da embargante, que as CDAs referenciadas respeitaram todas as exigências constantes dos §§ 2º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, e mais, diante da observância dos artigos 202 e 204 do CTN, preencheram todos os requisitos legais atimentes à formalização do crédito tributário.

2. A leitura dos autos revela que o embargante, coma presente demanda, pretende tomar sem efeito Execução Fiscal proposta pela ANATEL, que cobra supostas diferenças de apuração e recolhimento da contribuição ao FUST, em relação aos meses de setembro, outubro, novembro de dezembro de 2003.

No que se refere a insurgência, manifestada nos autos pela parte embargante, atinente a base de cálculo da contribuição ao FUST, neste mister, a leitura dos autos revela que o pleito vinculado nos presentes embargos vem a ser exatamente o mesmo que vinculado em sede de ação anulatória de Débito Fiscal nº 5001510-63.2017.4.03.6105, distribuída perante o juízo da 4º Vara Federal de Campinas.

Como é cediço, o art. 337, parágrafo 3º. do CPC/2015 estabelece que há litispendência quando se renova demanda que já está em curso, sendo preciso, para a caracterização deste instituto jurídico, que haja a chamada tríplice identidade entre os elementos das duas ações para considerá-las idênticas.

Ademais, a jurisprudência do STJ já decidiu que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do quando identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2°, do CPC (cf. precedente RESP 200800589927, Min. Eliana Calmon, DJE: 17/03/2009).

No caso em concreto, analisando as peças da ação anulatória anexas nestes autos, observa-se que, no que se refere ao pleito acima referenciado, a tríplice identidade entre os elementos das duas ações, a saber, os presentes Embargos à Execução e a Ação Anulatória em curso perante a 4°. Vara Federal de Campinas, tal com apontado pela Fazenda Nacional uma vez que os embargos, litteris "tratam de reprodução daquela ação, anteriormente ajuizada (art. 337, § 1°, CPC). Com efeito, do cotejo entre a peça inaugural dos presentes embargos e a ação em tela, da qual ora se faz juntada (doc. 02), exsurge nitido que o Embargante repete, sem qualquer alteração, todos os argumentos nesta última deduzidos".

Assim sendo, não há como se afastar, na espécie, a inexistência de litispendência entre as duas ações, porquanto em ambas a parte irresignada persegue o mesmo objetivo pelos mesmos fundamentos, atente-se, ademais, que a própria parte embargante reconhece a identidade entre as referidas demandas.

Desta forma, no caso em concreto, no que tange aos questionamentos dirigidos ao FUST, restando caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do feito; não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em situações assemelhadas, neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 2. Em relação às partes, verifica-se que ações acima citadas as partes são Caixa Econômica Federal e o Município de Dourados, portanto, verificada i deditidade daquelas. 3. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de suspensão dos atos executivos em relação às multis aplicadas pela municipalidade, bem como o reconhecimento de sua nulidade. 4. Resta a análise da causa de pedir. Nos presentes embargos à execução fiscal, a causa de pedir é a mesma da ação anulatória, qual seja, a aplicação de multas pelo Município apelado, em razão da infringência à legislação municipal, no que concerne o tempo de espera para atendimento, sendo certo que a multa combatida nos embargos à execução fiscal, que recebeu o número de processo administrativo 1993/2005 (f. 28) é também causa de pedir da ação anulatória (f. 254). 5. Verificada a tríplice identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. 6. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é possível a ocorrência da litispendência entre ações de ritos diversos, bem como entre ações que tem como o mesmo objetivo a anulação de crédito que a administração pública pretende de seus administrados, desde que ocorra a identidade de ações, como no caso sub judice. 7. Recurso de apelação prejudicado; embargos à execução fiscal extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL-1794727 0002634-68.2009.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRE3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-08/08/2018 "FONTE REPUBLICACAO..)

5. E assim, por dernadeiro, quanto à CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bemcomo no art. 2°, § 5°, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em divida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2°, § 5°, da Lei n° 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA COA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de men inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, IL CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (Al 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA-04/12/2017. "FONTE REPUBLICACAO».)

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, quanto aos questionamentos dirigidos ao FUST, diante da litispendência destes embargos com a demanda ajuizada junto à 4º. Vára Federal de Campinas, julgo o feito nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, no que se refere as demais questões controvertidas, em especial no que tange a higidez do título que instrui os autos principais, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil

Diante da noticia da interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se os termos da presente decisão ao D. Relator.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003662-42.2017.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos REQUERINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 REQUERIDO: ROGERIO FERREIRA DO CARMO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002566-55.2018.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELETRICA MARVAL LTDA. GINEZ MARTINEZ, MARCOS NASCIMENTO MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, MAURO NASCIMENTO MARTINEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663 Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifêste-se acerca do oferecimento, pelos executados, de imóvel em garantia, nos autos dos embargos à execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o desfecho dos embargos à execução.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Titular DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta Bel. Marcia Tomimura Berti Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7384

# ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004511-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004511-5) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO HENRIQUE(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0004511-17.2008.403.6119

PARTES: MPF X FABRICIO HENRIQUE

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Vistos em inspeção.

Fls. 330: Requeira a defesa o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silencio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7385

### PROCEDIMENTO COMUM

0011052-27.2012.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3º Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001060-37.2015.403.6119 - VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA X ELIENE LOPES DE OLIVEIRA X EDSON LACERDA XAVIER(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1218/1410

#### TAVARES PEREIRA)

A perícia determinada nos autos envolve trabalho técnico de relativa complexidade, impondo-se detido exame de documentação, de modo a fornecer subsídios a este Juízo para que solucione litígio. Entretanto, não seria justo impor fixação dos honorários do perito em valor incompatível com a natureza e complexidade dos trabalhos.

Assim, tenho como poderada medida o arbitramento dos honorários periciais na importância equivalente a aproximadamente 1% (um por cento) do valor da causa apurado à folha 44.

Assim, acolho a impugnação de folha 295/298 para arbitrar os honorários periciais em R\$1.200,00, valor superior ao quadruplo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que trata de pagamento de peritos nas causas no qual o requerente da perícia é beneficiário da Justiça Gratuíta. Embora não seja aplicada ao presente caso, serve de parâmetro para fixação dos honorários. Intime-se ré Caixa Seguradora S/A, para que efetue o depósito judicial do valor supramencionado no prazo de 05(cinco) dias.

Após, intime-se o perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006903-80.2015.403.6119 - ENEDINA MAIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a parte autora para fornecer os documentos requeridos pelo Sr. perito às fls. 352/353 no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado os documentos supracitados, intime-se o Sr. Perito via correio eletrônico para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001056-63.2016.403.6119 - PEDRO ALCANTARA NETO(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP337711 - SIMONE PALMA DA SILVA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3º Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011872-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011872-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6) ) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 -CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AFROPORTUARIA X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICAÇÃO L'IDA

Indefiro o pedido de realização de pesquisas junto aos sistemas SIMBA e SIEL por tratarem de ferramentas destinadas à consultas de cadastros de pessoas físicas, e não jurídicas, conforme o presente caso Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008626-08.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MASTER TOP LINHAS AEREAS

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo

Vencido o período de suspensão, sem provocação, arquivem-se os autos

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indefendos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006392-29.2008.403.6119 (2008.61.19.006392-0) - ALTEMIR VIVIANI(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTEMIR VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor trazida pelo Instituto-Réu, promova a parte autora a habilitação de seus sucessores no prazo de 10 (dez) dias

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-78.2009.403.6119 (2009.61.19.003761-5) - OSVALDO RODRIGUES LAJA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES LAJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte conforme requerido pelo Instituto-Réu a fl. 477, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004284-56.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452/454: Mantenho o indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita de fls. 705 formulado pelos advogados destituídos por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a r. determinação de folha 749 dos autos (parte final).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004328-41.2011.403.6119 - NILSON GOMES DE SOUZA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NILSON GOMES DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 184: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte exequente, para regular prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo de 15(quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006008-90.2013.403.6119 - CAETANO JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intimese a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Data de Divulgação: 30/05/2019 1219/1410

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003443-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO FLEMING, FABIANA BONADIAS FLEMING, FLEMING IMOVEIS LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PERES - SP120517 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PERES - SP120517 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PERES - SP120517 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. embargado para oferecimento de impugnação.

Vista ao

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 7386

#### EXECUCAO DA PENA

0004519-76.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-79.2002.403.6119 (2002.61.19.005387-0)) - JUSTICA PUBLICA X JULIUS DAVID ROZENBAUM(SP059430 - LADISAEL BERNARDO E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem.

Publique-se o despacho retro após a Inspeção Geral Ordinária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002465-81.2019.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA NETO Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sem prejuízo da perícia já designada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

Expediente Nº 7387

#### INQUERITO POLICIAL

10006494-36.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DAVID OLIVEIRA DE PAULA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X FELIPE LOPES CORREA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Compulsando os autos, verifica-se às fis. 247/248 e 278/279 que a defesa arrolou 7 testemunhas de defesa em relação ao réu DAVID OLIVEIRA DE PAULA e 6 testemunhas de defesa em relação ao réu FELIPE LOPES CORREA, sendo certo que de acordo com a determinação constante no art. 55, parágrafo 1º da Lei 11343/2006 o número máximo de testemunhas a serem arroladas pela defesa é de 5. Destarte, intime-se a I. defesa constituída a fim de que comprove a imprescindibilidade da otiva. Consigne-se que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000597-39.2017.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: BOKNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de CORREA PORTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega ausência de planilha de cálculos relativos ao indébito tributário, por falta de liquidez e inexigibilidade da obrigação relativamente aos honorários sucumbenciais.

Aduz a União Federal que a exequente efetuou os cálculos dos honorários sucumbenciais indevidamente sobre o valor da causa, quando a condenação se deu com fundamento no valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, o qual depende, inclusive, de manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 679/681).

Intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, reiterando os termos de fls. 659/663, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fls. 684/688).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside, exclusivamente, sobre o valor base para o cálculo dos honorários advocatícios.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, "para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente." Foi concedida a tutela provisória de urgência. E a União Federal foi condenada "to reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ)."

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação da União Federal (fl. 608).

Certificado o trânsito em julgado em 23.01.2019, conforme certidão de fl. 655.

Pois bem

O valor base utilizado pela impugnada para o cálculo dos honorários advocatícios está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A exequente, ora impugnada, elaborou os cálculos de acordo com o valor da causa, quando o título executivo determinou expressamente "o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora".

A ora impugnada não comprovou nos presentes autos, o valor do proveito econômico obtido, o qual depende de manifestação da Receita Federal do Brasil, uma vez que optou pela habilitação de crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

A petição inicial da execução, neste caso, não foi instruída com nenhuma memória de cálculo. Está ausente o pressuposto processual de existência do processo de execução, consistente na petição inicial apta.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de liquidez do título executivo e a necessidade de sua liquidação, nos termos do artigo 535, inciso III, do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial da execução e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001594-51.2019.4.03.6119/ 6º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARIA DA PENHA BOLDRINI Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Vencido o prazo, venham os autos conclusos.
GUARULHOS, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002852-96.2019.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: LILIAM NOBRE: DOURADINHO RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Sem prejuízo da perícia já designada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.
GUARULHOS, 28 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003364-79.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: HELIO GRACIANO Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Sem prejuízo da perícia já designada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.
GUARULHOS, 28 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000594-84.2017.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O
Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de oficio(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO DIAS, JULIO CORREIA NETO, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP99997-A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Richard August Turrek e Karoline Ramos Da Silva Turrek em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), de "Julio de Tal" e de Luis Fernando Dias, com vistas a condenar os réus a pagarem indenização por danos materiais no valor de R\$ 190.000,00 e por danos morais, no equivalente a 100 salários mínimos.

Narra, em síntese, os seguintes fatos:

Os Requerentes adquiriram o imóvel localizado na Rua Josué Alves Silveira, 211, em março de 2014, mediante compra efetuada através da imobiliária Manacá de Mairiporã, que apresentou o construtor, Sr. Julio de Tal e o proprietário do imóvel Sr. Luis Fernando Dias, ambos, ora Correqueridos.

A casa foi apresentada aos Requerentes, com aspecto muito bom, sendo que adentraram na casa em 06 de setembro de 2014.

Porém, após alguns meses perceberam que o piso do quintal/lavanderia estava afundando e assim resolveram contatar o construtor Sr. Julio, o qual prontamente enviou um pedreiro para fazer o reparo na casa, o qual colocou uma malha de aço, deixando o piso um pouco mais plano. Este mesmo pedreiro um dia depois, aproveitou e pintou a casa na parte externa, devido a um problema no registro do banheiro, o qual teve de quebrar a parede pelo lado de fora.

Perceberam os Autores, também, que em cima da porta da sala, abria umas fissuras e novamente chamaram o Sr. Julio, que enviou novamente um pedreiro para solucionar o caso. A solução foi tapar as fissuras com massa corrida!

E pouco tempo depois, num domingo do mês de novembro, perceberam que havia uma rachadura de cima até embaixo na parede da cozinha, sendo que nesse mesmo período, no mesmo local onde havia sido passado "massa corrida", voltou a rachar.

Apareceram várias outras rachaduras no imóvel e nos dois quartos. Novamente chamaram o Construtor Sr. Julio, que enviou os pedreiros para arrumar. Na verdade, o Construtor, a mando do proprietário/vendedor, sempre utilizava paliativos, apenas tapando as rachaduras.

Poucos dias depois, apareceu uma outra rachadura que divide a casa geminada, rachadura esta, que começava na parte de baixo da parede e subia para a aje e pouco tempo depois a rachadura em cima da porta da sala apareceu, novamente, pela 3ª vez, juntamente com as rachaduras dos quartos, que também voltaram a aparecer.

Os Requerentes preocupados com a frequência das rachaduras, decidiram por contratar e chamar um engenheiro de confiança, para efetuar uma análise das rachaduras, e foram informados que o problema era "cálculo de fundação", ou seja, não havia sido feita uma fundação condizente com a estrutura da casa construída e que o terreno da casa estava cedendo.

Nesse meio tempo, a porta da sala já não fechava mais, pois ela "pegava demais" embaixo do piso, impedindo que a porta fechasse, ficando os Requerentes impedidos de fechar a porta, por quase um ano.

Decidiram então, não mais receber e aceitar as pequenas reformas efetuadas pelo Sr. Julio, pois não se tratava de tapar rachaduras e sim resolver o problema pela raiz, a fim de que tais rachaduras e/ou fissuras, não mais aparecessem

Após várias tentativas em busca de alguma solução, a CAIXA SEGURADORA enviou um documento pedindo para que os Requerentes saíssem do imóvel imediatamente, pois havia risco de desabamento. Ess "laudo" que o seguro da Caixa fez, inobstante tenha negado indenização para os problemas apresentados, apontando falta de previsão contratual, não determinou que o vendedor tomasse qualquer providencia, ao revés, continuou a efetuar a cobrança das mensalidades em atraso, vez que os Autores perderam o trabalho (despedidos sem justa causa) e não mais puderam arear com o pagamento das referidas mensalidades, muito embora a casa tenha sido vendida, através de financiamento junto a CEF.

OS REQUERENTES FORAM CHAMADOS NA CEF, PARA TENTAR UMA COMPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO DÉBITO EXISTENTE. NESTA ÚLTIMA VISITA À CEF, A KARC INFORMADA DE QUE AGORA ELES JÁ ESTAVAM NA FASE DE PERDA DO IMÓVEL, COM RECOLHIMENTO DO ITBI E IPTU (FASE DE RETOMADA PELA CAIXA).

Ora MM Juiz, desde que surgiram as primeiras rachaduras, que nunca foram totalmente "resolvidas" pelo Sr Julio, os Autores entraram em contato com a CEF, demonstrando a situação. Desta feita, foram informados de que este era um problema que teria que ser resolvido diretamente com os construtores e que ela, CEF não tinha como fazer nada a respeito. Alás, a visita do engenheiro que emitiu o primeiro laudo (que decreta que a casa comia risco de desabamento), fora agendada e requerida pelo próprio Richard, que estava, desde o começo dos problemas, colocando a CEF à par de tão grave situação. Porém, foram completamente desamparados. E diante de tantas surpresas desagradáveis e com muito medo pelo teor do laudo, saíram da residência às pressas, com a Requerente em vias de dar à luz. E agora, 05 (cinco) meses depois de terminado o prazo para reparo, conforme combinado , após um gasto extra para tentar se manter com um pouco de conforto em outro local, ante o atendimento decente de uma gerente atenciosa que chegou a se emocionar com o caso, foram orientados no sentido acima ... saíndo de lá sentindo-se piores do que entraram, com a sensação de dupla perda. Uma por eventualmente perderem o imóvel por falta de pagamento (por terem que direcionar o dinheiro das parcelas para outras urgências) e outra pela perda em virtude do risco de queda, que os tirou do imóvel.

Tentaram então, um acordo com os correqueridos vendedor/proprietário e construtor, tendo acordado entre as partes, que o vendedor pagaria, por medida de prevenção: 60 (sessenta) dias de aluguel, o que foi feito, comprometendo-se, ambos, a tomar as providencias necessárias para corrigir os danos estruturais do innóvel, enquanto estivessem fora.

Frise-se que os Requerentes tiveram que se mudar do referido imóvel, na época do nascimento do primeiro filho (que sequer usufruiu do quarto que foi montado especialmente para recebe-lo, ficando apenas 01 (um) dia no imóvel, após o seu nascimento) e estão até o momento aguardando que alguma solução prática fosse tomada pelos construtores/vendedores ou pela Caixa Econômica, todos cientes dos problemas estruturais existentes.

Temos aqui um caso bem peculiar. Temos aqui um sonho, que se desfez da pior maneira e que deixou uma familia desestruturada do día para a noite, nas vésperas de ganhar o primeiro filho.

Não se trata de aventura jurídica ou de uma tentativa de lucrar, de ser indenizado, de ganhar dinheiro! Prefeririam os requerentes sequer ter de ingressar com esta ação! Prefeririam, sem sombra de dúvidas, estar desfrutando da casa que compraram, da familia que planejaram, da vida que sonharam e que lhes foi tirada de forma abrupta.

Os requerentes se conheceram. Começaram a namorar e, quando decidiram formalizar a união, foram atrás de uma moradia, para que vivessem ali o início da vida em comum. Foram à luta, se esforçaram e conseguiram dar a entrada no inível, que fora parcelado.

Eles se casaram, mudaram-se para a casa própria, tão sonhada, fizeram móveis planejados. Estavam muito felizes e realmente foram pegos de surpresa com o surgimento das rachaduras. Mesmo assim, procuraram conversar como Sr Julio, que prontamente os atendeu, fazendo as "reformas" sem fim, que nunca nada resolveram. Aí começaram os dissabores. Pois, a cada "reforma", o casal precisava se deslocar do quarto para a sala, da salas para a cozinha, passando a não ter mais paz, isso com a requerente já em inicio de gestação.

Enfim, teriam o primeiro filho. Organizaram tudo, montaram o quarto com móveis planejados. Tudo parecia um sonho! Porém as coisas degringolaram e, do dia pra noite foram obrigados a sair do imóvel, que simplesmente passou a correr o risco de desmoronar, segundo o Laudo do Engenheiro. Sem ajuda financeira, sem explicações ou orientações, sem qualquer tipo de "consolo". Apenas tiveram que sair, deixando para trás um sonho.

Infelizmente, na mesma época, ambos ficaram desempregados e tiveram que usar os ultimos recursos para sobreviver na casa de parentes, ficando em atraso com a parcela do imóvel perante a CEF que como uma instituição fira e impressoal, apenas os chamou para que pudessem regularizar p debito, sem sequer se preocupar com algo mais grave do que a falta de pagamento: o impedimento de morar no imóvel que lhe fora vendido! O risco de vida por desmoronamento. Ou seja, MM Juiz, os requerentes não tiveram nenhum amparo, mesmo tendo procurado a CEF, mesmo tendo demonstrado os motivos (sérios) que os levaram a deixar de pagar o imóvel.

E agora, são surpreendidos com a possibilidade de uma segunda perda. A do imóvel. Ou seja, não foram amparados e agora, sob nova orientação, lhes dizem que "se tivessem" feito tal providência, "talvez" o financiamento teria sido suspenso. Talvez? Seria melhor para a CEF que eles continuassem no inóvel, pagando, e hoje estivessem sem a vida? O que parece ser mais grave? Ademais, até que se resolvesse o pleito, o pedido era de SUSPENSÃO das cobranças e não de uma negativa de pagamento, uma vez serem os Requerentes cientes dos termos do contrato que, na verdade não fora cumprido primeiro pela CEF, que se obriga a entregar um inóvel apto à habitação, o que definitivamente não ocorreu. E agora, ela simplesmente pretende retomar o imóvel. Daí vem a pergunta: o que ela pretende fazer com o imóvel? Colocar novamente à disposição para novo comprador ?? Mesmo sem as mínimas condições de habitabilidade ???? Para que tomem a maquiar os vários problemas, sem resolve-los e ponham de novo o imóvel à venda, para que outra familia passe pelos mesmos problemas ????

Data de Divulgação: 30/05/2019 1223/1410

Inobstante todos os problemas vivenciados pelos Autores, os Correqueridos nada fizeram para reparar o imóvel em sua estrutura, durante sua ausência, assim também a Ré CEF não encetou qualquer medida para resolver a questão, limitando-se a dar continuidade à cobrança das parcelas em atraso, culminando com a possível retomada do imóvel, conforme (doc)

Após ter ciência da situação de seu financiamento, junto à Corré CEF, OU SEJA, em 24/maio/2017, A GERENTE ABRIU UMA OCORRÊNCIA DE URGENCIA, PARA TENTAR REVERI SITUAÇÃO DE PERDA DO IMÓVEL, PEDINDO A PARALISAÇÃO DO DÉBITO POR 6 MESES OU A PROPOSTA DE UM NOVO ACORDO, SENDO QUE NESTE CASO, CA CASAL O PAGAMENTO DE NO MINIMO R\$ 900,00 (novecentos reais) DE IMEDIATO, PARA AS CUSTAS DE CARTÓRIO QUE JÁ OCORRERAM NO PROCESSO, valor esse do qual não dispõem.

Ora, MM Juiz, diante da inércia da CEF que, repetimos, já sabia da gravidade da situação e não orientou oss mutuários da forma correta, seria pois, imperioso que a Ré CEF fosse compelida a sustar todos os procedimentos de retomada do imóvel que financiou, vez que ciente dos danos estruturais, eis que, em caso de improvável retomada, o imóvel não se prestará a ser vendido, por não possuir condições de habitabilidade.

O feito foi inicialmente distribuído para a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Foi deferida à autora a gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus (ID 2815855). Foi, ainda, parcialmente deferida a antecipação de tutela, para determinar "suspensão prestações do contrato objeto do presente feito até ulterior deliberação do juízo".

Julio Correia Neto e Luis Fernando Dias apresentaram contestação (ID 3553804), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não foram autores dos danos ao imóvel; a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, uma vez que não há cobertura do FCVS; e a incompetência relativa, uma vez que o imóvel situa-se em Mairiporã. Asseverou, ainda, existir litigância de má-fé, pois teria sido ajuizada anteriormente ação de produção antecipada de provas pelos ora contestantes — o que acarretaria, inclusive, a litispendência. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A CEF opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela (ID 4861094). Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 5374908).

Citada, a CEF também apresentou contestação (ID 5064076), aduzindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

Os réus Julio Correia Neto e Luis Fernando Dias manifestaram-se acerca da contestação da CEF (ID 5370294).

Os autores apresentaram réplica (ID 8914774), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

Os autores apresentaram emenda à petição inicial, para incluir a Caixa Seguros S/A no polo passivo do feito (ID 9815977). O aditamento foi recebido (ID 11907222).

A Caixa Seguros S/A apresentou contestação (ID 12826296). Como preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que os vícios da construção seriam anteriores ao seguro contratado. Afirmou, ainda, ter ocorrido a prescrição dos autores à cobertura securitária. Quanto ao mérito, aduziu a improcedência dos pedidos.

As partes foram intimadas para específicar as provas que pretendiam produzir (ID 14124366). Julio Correia Neto e Luis Fernando Dias (ID 15162913) e a Caixa Seguros S/A (II 15251955) requereram a produção de prova pericial. A CEF pediu o julgamento antecipado do mérito (ID 15341100). Por fim, os autores pugnaram pela produção de prova pericial, documental e testemunhal, além do depoimento pessoal dos requeridos.

Os autores apresentaram réplica à contestação da Caixa Seguros S/A (ID 15345292).

O juízo de origem declinou de sua competência para o processamento e julgado do feito (ID 17673797), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas relacionadas a contratos em que figure apenas como mutuante ou representante de fundo governamental que financiou a aquisição do imóvel. Em sentido contrário, verifica-se a legitimidade passiva dessa instituição financeira nos casos em que ela participa de contrato complexo no qual a própria incorporação do imóvel dá-se por iniciativa da CEF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA EN IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que a atuação da CEF na relação jurídica sub judice ocorre exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, como no caso em apreço, não detém ela legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Data de Divulgação: 30/05/2019 1224/1410

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1644884/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

- 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda.
- 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- 4. A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.
- 5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no REsp 1609473/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019)

Referida jurisprudência apenas reflete o princípio de que o ente financiador da aquisição de um bem não responde por eventuais defeitos nesse bem - responsabilidade essa que cabe ao fornecedor que, no caso de um imóvel, é a própria construtora.

No caso dos autos, do contrato firmado entre as partes (ID 2800867), verifica-se que a CEF autuou apenas como financiadora da aquisição de um imóvel já construído. Os próprios autores, na petição inicial, informam que o imóvel já se encontrava pronto, foi escolhido com a ajuda de uma imobiliária e, somente depois, foi efetuado o financiamento de sua aquisição pela CEF.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que, entre os pedidos formulados, não está o de rescisão do contrato celebrado com a CEF. Pelo contrário, o objetivo é o ressarcimento de danos materiais correspondentes à totalidade do valor do imóvel. Assim sendo, os autores não se insurgem contra o financiamento em si – acerca do qual não houve a menção a qualquer cláusula contratual nula ou abusiva.

Assim, não se verifica a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do presente feito.

Com a exclusão da CEF da lide, a Justiça Federal não mais detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se a Caixa Seguros S/A é sociedade de economia mista e não empresa pública. Assim sendo, em obediência ao art. 45, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, os autos devem ser encaminhados ao Juízo Estadual competente — ao qual caberá, inclusive, a análise das demais preliminares invocadas pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016856-69.2017.4.03.6100 / 6° Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICHARD AUGUST TURREK, KAROLINE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO DÍAS, JULIO CORREIA NETO, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP999997-A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Richard August Turrek e Karoline Ramos Da Silva Turrek em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), de "Julio de Tal" e de Luis Fernando Dias, com vistas a condenar os réus a pagarem indenização por danos materiais no valor de R\$ 190.000,00 e por danos morais, no equivalente a 100 salários mínimos.

Narra, em síntese, os seguintes fatos:

Os Requerentes adquiriram o imóvel localizado na Rua Josué Alves Silveira, 211, em março de 2014, mediante compra efetuada através da imobiliária Manacá de Mairiporã, que apresentou o construtor, Sr. Julio de Tal e o proprietário do imóvel Sr. Luis Fernando Dias, ambos, ora Correqueridos.

A casa foi apresentada aos Requerentes, com aspecto muito bom, sendo que adentraram na casa em 06 de setembro de 2014.

Porém, após alguns meses perceberam que o piso do quintal/lavandería estava afundando e assim resolveram contatar o construtor Sr. Julio, o qual prontamente enviou um pedreiro para fazer o reparo na casa, o qual colocou uma malha de aço, deixando o piso um pouco mais plano. Este mesmo pedreiro um dia depois, aproveitou e pintou a casa na parte externa, devido a um problema no registro do banheiro, o qual teve de quebrar a parede pelo lado de fora.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1225/1410

Perceberam os Autores, também, que em cima da porta da sala, abria umas fissuras e novamente chamaram o Sr. Julio, que enviou novamente um pedreiro para solucionar o caso. A solução foi tapar as fissuras com massa corridal

E pouco tempo depois, num domingo do mês de novembro, perceberam que havia uma rachadura de cima até embaixo na parede da cozinha, sendo que nesse mesmo período, no mesmo local onde havia sido passado "massa corrida"; voltou a rachar.

Apareceram várias outras rachaduras no imóvel e nos dois quartos. Novamente chamaram o Construtor Sr. Julio, que enviou os pedreiros para arrumar. Na verdade, o Construtor, a mando do proprietário/vendedor, sempre utilizava paliativos, apenas tapando as rachaduras.

Poucos días depois, apareceu uma outra rachadura que divide a casa geminada, rachadura esta, que começava na parte de baixo da parede e subia para a aje e pouco tempo depois a rachadura em cima da porta da sala apareceu, novamente, pela 3ª vez, juntamente com as rachaduras dos quartos, que também voltaram a aparecer.

Os Requerentes preocupados com a firequência das rachaduras, decidiram por contratar e chamar um engenheiro de confiança, para efetuar uma análise das rachaduras, e foram informados que o problema era "cálculo de fundação", ou seja, não havia sido feita uma fundação condizente com a estrutura da casa construída e que o terreno da casa estava cedendo.

Nesse meio tempo, a porta da sala já não fechava mais, pois ela "pegava demais" embaixo do piso, impedindo que a porta fechasse, ficando os Requerentes impedidos de fechar a porta, por quase um ano.

Decidiram então, não mais receber e aceitar as pequenas reformas efetuadas pelo Sr. Julio, pois não se tratava de tapar rachaduras e sim resolver o problema pela raiz, a fim de que tais rachaduras e/ou fissuras, não mais aparecessem

Após várias tentativas em busca de alguma solução, a CAIXA SEGURADORA enviou um documento pedindo para que os Requerentes saíssem do imóvel imediatamente, pois havia risco de desabamento. Ess "faudo" que o seguro da Caixa fêz, inobstante tenha negado indenização para os problemas apresentados, apontando falta de previsão contratual, não determinou que o vendedor tomasse qualquer providencia, ao revés, continuou a efetuar a cobrança das mensalidades em atraso, vez que os Autores perderam o trabalho (despedidos sem justa causa) e não mais puderam arear com o pagamento das referidas mensalidades, muito embora a casa tenha sido vendida, através de financiamento junto a CEF.

OS REQUERENTES FORAM CHAMADOS NA CEF, PARA TENTAR UMA COMPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO DÉBITO EXISTENTE. NESTA ÚLTIMA VISITA À CEF, A KARC INFORMADA DE QUE AGORA ELES JÁ ESTAVAM NA FASE DE PERDA DO IMÓVEL, COM RECOLHIMENTO DO ITBI E IPTU (FASE DE RETOMADA PELA CAIXA).

Ora MM Juiz, desde que surgiram as primeiras rachaduras, que nunca foram totalmente "resolvidas" pelo Sr Julio, os Autores entraram em contato com a CEF, demonstrando a situação. Desta feita, foram informados de que este era um problema que teria que ser resolvido diretamente com os construtores e que ela, CEF não tinha como fazer nada a respeito. Alás, a visita do engenheiro que emitiu o primeiro laudo (que decreta que a casa corria risco de desabamento), fora agendada e requerida pelo próprio Richard, que estava, desde o começo dos problemas, colocando a CEF à par de tão grave situação. Porém, foram completamente desamparados. E diante de tantas surpresas desagradáveis e com muito medo pelo teor do laudo, saíram da residência às pressas, com a Requerente em vias de dar à luz. E agora, 05 (cinco) meses de terminado o prazo para reparo, conforme combinado, a pós um gasto extra para tentar se manter com um pouco de conforto em outro local, ante o atendimento decente de uma gerente atenciosa que chegou a se emocionar com o caso, foram orientados no sentido acima ... saindo de lá sentindo-se piores do que entraram, com a sensação de dupla perda. Uma por eventualmente perderem o imóvel por falta de pagamento (por terem que direcionar o dinheiro das parcelas para outras urgências) e outra pela perda em virtude do risco de queda, que os tirou do inóvel.

Tentaram então, um acordo com os correqueridos vendedor/proprietário e construtor, tendo acordado entre as partes, que o vendedor pagaria, por medida de prevenção: 60 (sessenta) dias de aluguel, o que foi feito, comprometendo-se, ambos, a tomar as providencias necessárias para corrigir os danos estruturais do imóvel, enquanto estivessem fora.

Frise-se que os Requerentes tiveram que se mudar do referido imóvel, na época do nascimento do primeiro filho (que sequer usufruiu do quarto que foi montado especialmente para recebe-lo, ficando apenas 01 (um) dia no imóvel, após o seu nascimento) e estão até o momento aguardando que alguma solução prática fosse tomada pelos construtores/vendedores ou pela Caixa Econômica, todos cientes dos problemas estruturais existentes.

Temos aqui um caso bem peculiar. Temos aqui um sonho, que se desfez da pior maneira e que deixou uma família desestruturada do dia para a noite, nas vésperas de ganhar o primeiro filho.

Não se trata de aventura jurídica ou de uma tentativa de lucrar, de ser indenizado, de ganhar dinheiro! Prefeririam os requerentes sequer ter de ingressar com esta ação! Prefeririam, sem sombra de dúvidas, estar desfirutando da casa que compraram, da família que planejaram, da vida que sonharam e que lhes foi tirada de forma abrupta.

Os requerentes se conheceram. Começaram a namorar e, quando decidiram formalizar a união, foram atrás de uma moradia, para que vivessem ali o início da vida em comum. Foram à luta, se esforçaram e conseguiram dar a entrada no inróvel, que fora parcelado.

Eles se casaram, mudaram-se para a casa própria, tão sonhada, fizeram móveis planejados. Estavam muito felizes e realmente foram pegos de surpresa com o surgimento das rachaduras. Mesmo assim, procuraram conversar com o Sr Julio, que prontamente os atendeu, fazendo as "reformas" sem fim, que nunca nada resolveram. Aí começaram os dissabores. Pois, a cada "reforma", o casal precisava se deslocar do quarto para a sala, da salas para a cozinha, passando a não ter mais paz, isso com a requerente já em inicio de gestação.

Enfim, teriam o primeiro filho. Organizaram tudo, montaram o quarto com móveis planejados. Tudo parecia um sonho! Porém as coisas degringolaram e, do dia pra noite foram obrigados a sair do imóvel, que simplesmente passou a correr o risco de desmoronar, segundo o Laudo do Engenheiro. Sem ajuda financeira, sem explicações ou orientações, sem qualquer tipo de "consolo". Apenas tiveram que sair, deixando para trás um sonho.

Infelizmente, na mesma época, ambos ficaram desempregados e tiveram que usar os ultimos recursos para sobreviver na casa de parentes, ficando em atraso com a parcela do imóvel perante a CEF que como uma instituição fria e impessoal, apenas os chamou para que pudessem regularizar p debito, sem sequer se preocupar com algo mais grave do que a falta de pagamento: o impedimento de morar no inóvel que lhe fora vendido! O risco de vida por desmoronamento. Ou seja, MM Juiz, os requerentes não tiveram nenhum amparo, mesmo tendo procurado a CEF, mesmo tendo demonstrado os motivos (sérios) que os levaram a deixar de pagar o imóvel.

E agora, são surpreendidos com a possibilidade de uma segunda perda. A do inível. Ou seja, não foram amparados e agora, sob nova orientação, lhes dizem que "se tivessem" feito tal providência, "talvez" o financiamento teria sido suspenso. Talvez? Seria melhor para a CEF que eles continuassem no inível, pagando, e hoje estivessem sem a vida? O que parece ser mais grave? Ademais, até que se resolvesse o pleito, o pedido era de SUSPENSÃO das cobranças e não de uma negativa de pagamento, uma vez serem os Requerentes cientes dos termos do contrato que, na verdade não fora cumprido primeiro pela CEF, que se obriga a entregar um inível apto à habitação, o que definitivamente não ocorreu. E agora, ela simplesmente pretende retornar o imível. Daí vem a pergunta: o que ela pretende fazer com o imível? Colocar novamente à disposição para novo comprador?? Mesmo sem as mínimas condições de habitabilidade???? Para que tornem a maquiar os vários problemas, sem resolve-los e ponham de novo o imível à venda, para que outra familia passe pelos mesmos problemas?????

Inobstante todos os problemas vivenciados pelos Autores, os Correqueridos nada fizeram para reparar o imóvel em sua estrutura, durante sua ausência, assim também a Ré CEF não encetou qualquer medida para resolver a questão, limitando-se a dar continuidade à cobrança das parcelas em atraso, culminando com a possível retomada do imóvel, conforme (doc)

Após ter ciência da situação de seu financiamento, junto à Corré CEF, OU SEJA, em 24/maio/2017, A GERENTE ABRIU UMA OCORRÊNCIA DE URGENCIA, PARA TENTAR REVERI SITUAÇÃO DE PERDA DO IMÓVEL, PEDINDO A PARALISAÇÃO DO DÉBITO POR 6 MESES OU A PROPOSTA DE UM NOVO ACORDO, SENDO QUE NESTE CASO, CA CASAL O PAGAMENTO DE NO MINIMO R\$ 900,00 (novecentos reais) DE IMEDIATO, PARA AS CUSTAS DE CARTÓRIO QUE JÁ OCORRERAM NO PROCESSO, valor esse do qual não dispõem.

Ora, MM Juiz, diante da inércia da CEF que, repetimos, já sabia da gravidade da situação e não orientou oss mutuários da forma correta, seria pois, imperioso que a Ré CEF fosse compelida a sustar todos os procedimentos de retornada do imóvel que financiou, vez que ciente dos danos estruturais, eis que, em caso de improvável retornada, o imóvel não se prestará a ser vendido, por não possuir condições de habitabilidade.

O feito foi inicialmente distribuído para a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Foi deferida à autora a gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus (ID 2815855). Foi, ainda, parcialmente deferida a antecipação de tutela, para determinar "suspensão prestações do contrato objeto do presente feito até ulterior deliberação do juízo".

Julio Correia Neto e Luis Fernando Dias apresentaram contestação (ID 3553804), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não foram autores dos danos ao imóvel; a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, uma vez que não há cobertura do FCVS; e a incompetência relativa, uma vez que o imóvel situa-se em Mairiporã. Asseverou, ainda, existir litigância de má-fé, pois teria sido ajuizada anteriormente ação de produção antecipada de provas pelos ora contestantes — o que acarretaria, inclusive, a litispendência. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A CEF opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela (ID 4861094). Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 5374908).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2019 1226/1410

Citada, a CEF também apresentou contestação (ID 5064076), aduzindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

Os réus Julio Correia Neto e Luis Fernando Dias manifestaram-se acerca da contestação da CEF (ID 5370294).

Os autores apresentaram réplica (ID 8914774), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

Os autores apresentaram emenda à petição inicial, para incluir a Caixa Seguros S/A no polo passivo do feito (ID 9815977). O aditamento foi recebido (ID 11907222).

A Caixa Seguros S/A apresentou contestação (ID 12826296). Como preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que os vícios da construção seriam anteriores ao seguro contratado. Afirmou, ainda, ter ocorrido a prescrição dos autores à cobertura securitária. Quanto ao mérito, aduziu a improcedência dos pedidos.

As partes foram intimadas para específicar as provas que pretendiam produzir (ID 14124366). Julio Correia Neto e Luis Fernando Dias (ID 15162913) e a Caixa Seguros S/A (II 15251955) requereram a produção de prova pericial. A CEF pediu o julgamento antecipado do mérito (ID 15341100). Por fim, os autores pugnaram pela produção de prova pericial, documental e testemunhal, além do depoimento pessoal dos requeridos.

Os autores apresentaram réplica à contestação da Caixa Seguros S/A (ID 15345292).

O juízo de origem declinou de sua competência para o processamento e julgado do feito (ID 17673797), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas relacionadas a contratos em que figure apenas como mutuante ou representante de fundo governamental que financiou a aquisição do imóvel. Em sentido contrário, verifica-se a legitimidade passiva dessa instituição financeira nos casos em que ela participa de contrato complexo no qual a própria incorporação do imóvel dá-se por iniciativa da CEF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA EN IMÓVEL, LEGITIMIDADE DA CEF, AUSÊNCIA, AGENTE FINANCEIRO, AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que a atuação da CEF na relação jurídica sub judice ocorre exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, como no caso em apreço, não detém ela legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).
- 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
- 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1644884/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MINHA CASA MINHA VIDA, LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

- 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda.
- 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- 4. A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.
- 5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

 $(AgInt\ no\ REsp\ 1609473/RN,\ Rel.\ Ministra\ NANCY\ ANDRIGHI,\ TERCEIRA\ TURMA,\ julgado\ em\ 11/02/2019,\ DJe\ 13/02/2019)$ 

Referida jurisprudência apenas reflete o princípio de que o ente financiador da aquisição de um bem não responde por eventuais defeitos nesse bem – responsabilidade essa que cabe ao fornecedor que, no caso de um imóvel, é a própria construtora.

No caso dos autos, do contrato firmado entre as partes (ID 2800867), verifica-se que a CEF autuou apenas como financiadora da aquisição de um imóvel já construído. Os próprios autores, na petição inicial, informam que o imóvel já se encontrava pronto, foi escolhido com a ajuda de uma imobiliária e, somente depois, foi efetuado o financiamento de sua aquisição pela CEF.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que, entre os pedidos formulados, não está o de rescisão do contrato celebrado com a CEF. Pelo contrário, o objetivo é o ressarcimento de danos materiais correspondentes à totalidade do valor do imóvel. Assim sendo, os autores não se insurgem contra o financiamento em si – acerca do qual não houve a menção a qualquer cláusula contratual nula ou abusiva.

Assim, não se verifica a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do presente feito.

Com a exclusão da CEF da lide, a Justiça Federal não mais detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se a Caixa Seguros S/A é sociedade de economia mista e não empresa pública. Assim sendo, em obediência ao art. 45, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, os autos devem ser encaminhados ao Juízo Estadual competente — ao qual caberá, inclusive, a análise das demais preliminares invocadas pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016856-69.2017.4.03.6100 / 6º Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICHARD AUGUST TURREK, KAROLINE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO DIAS, JULIO CORREIA NETO, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP99997-A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Richard August Turrek e Karoline Ramos Da Silva Turrek em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), de "Julio de Tal" e de Luis Fernando Dias, com vistas a condenar os réus a pagarem indenização por danos materiais no valor de R\$ 190.000,00 e por danos morais, no equivalente a 100 salários mínimos.

Narra, em síntese, os seguintes fatos:

Os Requerentes adquiriram o imóvel localizado na Rua Josué Alves Silveira, 211, em março de 2014, mediante compra efetuada através da imobiliária Manacá de Mairiporã, que apresentou o construtor, Sr. Julio de Tal e o proprietário do imóvel Sr. Luis Fernando Dias, ambos, ora Correqueridos.

 $A casa \ foi \ apresentada \ aos \ Requerentes, com \ aspecto \ muito \ bom, sendo \ que \ adentraram \ na \ casa \ em \ 06 \ de \ setembro \ de \ 2014.$ 

Porém, após alguns meses perceberam que o piso do quintal/lavanderia estava afundando e assim resolveram contatar o construtor Sr. Julio, o qual prontamente enviou um pedreiro para fazer o reparo na casa, o qual colocou uma malha de aço, deixando o piso um pouco mais plano. Este mesmo pedreiro um dia depois, aproveitou e pintou a casa na parte externa, devido a um problema no registro do banheiro, o qual teve de quebrar a parede pelo lado de fora.

Perceberam os Autores, também, que em cima da porta da sala, abria umas fissuras e novamente chamaram o Sr. Julio, que enviou novamente um pedreiro para solucionar o caso. A solução foi tapar as fissuras com massa corrida!

E pouco tempo depois, num domingo do mês de novembro, perceberam que havia uma rachadura de cima até embaixo na parede da cozinha, sendo que nesse mesmo período, no mesmo local onde havia sido passado "massa corrida"; voltou a rachar.

Apareceram várias outras rachaduras no imóvel e nos dois quartos. Novamente chamaram o Construtor Sr. Julio, que enviou os pedreiros para arrumar. Na verdade, o Construtor, a mando do proprietário/vendedor, sempre utilizava paliativos, apenas tapando as rachaduras.

Poucos días depois, apareceu uma outra rachadura que divide a casa geminada, rachadura esta, que começava na parte de baixo da parede e subia para a aje e pouco tempo depois a rachadura em cima da porta da sala apareceu, novamente, pela 3º vez, juntamente com as rachaduras dos quartos, que também voltaram a aparecer.

Os Requerentes preocupados com a frequência das rachaduras, decidiram por contratar e chamar um engenheiro de confiança, para efetuar uma análise das rachaduras, e foram informados que o problema era "cálculo de fundação", ou seja, não havia sido feita uma fundação condizente com a estrutura da casa construída e que o terreno da casa estava cedendo.

Nesse meio tempo, a porta da sala já não fechava mais, pois ela "pegava demais" embaixo do piso, impedindo que a porta fechasse, ficando os Requerentes impedidos de fechar a porta, por quase um ano.

Decidiram então, não mais receber e aceitar as pequenas reformas efetuadas pelo Sr. Julio, pois não se tratava de tapar rachaduras e sim resolver o problema pela raiz, a fim de que tais rachaduras e/ou fissuras, não mais aparecessem

Após várias tentativas em busca de alguma solução, a CAIXA SEGURADORA enviou um documento pedindo para que os Requerentes saíssem do inróvel imediatamente, pois havia risco de desabamento. Ess "laudo" que o seguro da Caixa fez, inobstante tenha negado indenização para os problemas apresentados, apontando falta de previsão contratual, não determinou que o vendedor tomasse qualquer providencia, ao revés, continuou a efetuar a cobrança das mensalidades em atraso, vez que os Autores perderam o trabalho (despedidos sem justa causa) e não mais puderam arcar com o pagamento das referidas mensalidades, muito embora a casa tenha sido vendida, através de financiamento junto a CEF.

OS REQUERENTES FORAM CHAMADOS NA CEF, PARA TENTAR UMA COMPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO DÉBITO EXISTENTE. NESTA ÚLTIMA VISITA À CEF, A KARC INFORMADA DE QUE AGORA ELES JÁ ESTAVAM NA FASE DE PERDA DO IMÓVEL, COM RECOLHIMENTO DO ITBI E IPTU (FASE DE RETOMADA PELA CAIXA).

Ora MM Juiz, desde que surgiram as primeiras rachaduras, que nunca foram totalmente "resolvidas" pelo Sr Julio, os Autores entraram em contato com a CEF, demonstrando a situação. Desta feita, foram informados de que este era um problema que teria que ser resolvido diretamente com os construtores e que ela, CEF não tinha como fazer nada a respeito. Alás, a visita do engenheiro que emitiu o primeiro laudo (que decreta que a casa corria risco de desabamento), fora agendada e requerida pelo próprio Richard, que estava, desde o começo dos problemas, colocando a CEF à par de tão grave situação. Porém, foram completamente desamparados. E diante de tantas surpresas desagradáveis e com muito medo pelo teor do laudo, saíram da residência às pressas, com a Requerente em vias de dar à luz. E agora, 05 (cinco) meses depois de terminado o prazo para reparo, conforme combinado, após um gasto extra para tentar se manter com um pouco de conforto em outro local, ante o atendimento decente de uma gerente atenciosa que chegou a se emocionar com o caso, foram orientados no sentido acima ... saindo de lá sentitudo-se piores do que entraram, com a sensação de dupla perda. Uma por eventualmente perderem o imóvel por falta de pagamento (por terem que direcionar o dinheiro das parcelas para outras urgências) e outra pela perda em virtude do risco de queda, que os tirou do imóvel.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1228/1410

Tentaram então, um acordo com os correqueridos vendedor/proprietário e construtor, tendo acordado entre as partes, que o vendedor pagaria, por medida de prevenção: 60 (sessenta) dias de aluguel, o que foi feito, comprometendo-se, ambos, a tomar as providencias necessárias para corrigir os danos estruturais do intóvel, enquanto estivessem fora.

Frise-se que os Requerentes tiveram que se mudar do referido imóvel, na época do nascimento do primeiro filho (que sequer usufruiu do quarto que foi montado especialmente para recebe-lo, ficando apenas 01 (um) dia no imóvel, após o seu nascimento) e estão até o momento aguardando que alguma solução prática fosse tomada pelos construtores/vendedores ou pela Caixa Econômica, todos cientes dos problemas estruturais existentes.

Temos aqui um caso bem peculiar. Temos aqui um sonho, que se desfez da pior maneira e que deixou uma família desestruturada do dia para a noite, nas vésperas de ganhar o primeiro filho.

Não se trata de aventura jurídica ou de uma tentativa de lucrar, de ser indenizado, de ganhar dinheiro! Prefeririam os requerentes sequer ter de ingressar com esta ação! Prefeririam, sem sombra de dúvidas, estar desfrutando da casa que compraram, da familia que planejaram, da vida que sonharam e que lhes foi tirada de forma abrupta.

Os requerentes se conheceram. Começaram a namorar e, quando decidiram formalizar a união, foram atrás de uma moradia, para que vivessem ali o início da vida em comum. Foram à luta, se esforçaram e conseguiram dar a entrada no inróvel, que fora parcelado.

Eles se casaram, mudaram-se para a casa própria, tão sonhada, fizeram móveis planejados. Estavam muito felizes e realmente foram pegos de surpresa com o surgimento das rachaduras. Mesmo assim, procuraram conversar como Sr Julio, que prontamente os atendeu, fizerado as "reformas" sem fim, que nunca nada resolveram Aí começaram os dissabores. Pois, a cada "reformas", o casal precisava se deslocar do quarto para a sala, da salas para a cozinha, passando a não ter mais paz, isso com a requerente já em inicio de gestação.

Enfim, teriam o primeiro filho. Organizaram tudo, montaram o quarto com móveis planejados. Tudo parecia um sonho! Porém as coisas degringolaram e, do dia pra noite foram obrigados a sair do imóvel, que simplesmente passou a correr o risco de desmoronar, segundo o Laudo do Engenheiro. Sem ajuda financeira, sem explicações ou orientações, sem qualquer tipo de "consolo". Apenas tiveram que sair, deixando para trás um sonho.

Infelizmente, na mesma época, ambos ficaram desempregados e tiveram que usar os ultimos recursos para sobreviver na casa de parentes, ficando em atraso com a parcela do imóvel perante a CEF que como uma instituição fira e impressoal, apenas os chamou para que pudessem regularizar p debito, sem sequer se preocupar com algo mais grave do que a falta de pagamento: o impedimento de morar no imóvel que lhe fora vendido! O risco de vida por desmoronamento. Ou seja, MM Juiz, os requerentes não tiveram nenhum amparo, mesmo tendo procurado a CEF, mesmo tendo demonstrado os motivos (sérios) que os levaram a deixar de pagar o imóvel.

E agora, são surpreendidos com a possibilidade de uma segunda perda. A do inível. Ou seja, rão foram amparados e agora, sob nova orientação, lhes dizem que "se tivessem" feito tal providência, "talvez" o financiamento teria sido susperso. Talvez? Seria melhor para a CEF que eles continuassem no inível, pagando, e hoje estivessem sem a vida? O que parece ser mais grave? Ademais, até que se resolvesse o pleito, o pedido era de SUSPENSÃO das cobranças e não de uma negativa de pagamento, uma vez serem os Requerentes cientes dos termos do contrato que, na verdade não fora cumprido primeiro pela CEF, que se obriga a entregar um inível apto à habitação, o que definitivamente não ocorreu. E agora, ela simplesmente pretende retomar o imível. Daí vem a pergunta: o que ela pretende fizaer com o imível? Colocar novamente à disposição para novo comprador?? Mesmo sem as mínimas condições de habitabilidade???? Para que tomem a maquiar os vários problemas, sem resolve-los e ponham de novo o imível à venda, para que outra familia passe pelos mesmos problemas?????

Inobstante todos os problemas vivenciados pelos Autores, os Correqueridos nada fizeram para reparar o imóvel em sua estrutura, durante sua ausência, assim também a Ré CEF não encetou qualquer medida para resolver a questão, limitando-se a dar continuidade à cobrança das parcelas em atraso, culminando com a possível retomada do imóvel, conforme (doc)

Após ter ciência da situação de seu financiamento, junto à Corré CEF, OU SEJA, em 24/maio/2017, A GERENTE ABRIU UMA OCORRÊNCIA DE URGENCIA, PARA TENTAR REVERI SITUAÇÃO DE PERDA DO IMÓVEL, PEDINDO A PARALISAÇÃO DO DÉBITO POR 6 MESES OU A PROPOSTA DE UM NOVO ACORDO, SENDO QUE NESTE CASO, CA CASAL O PAGAMENTO DE NO MINIMO R\$ 900,00 (novecentos reais) DE IMEDIATO, PARA AS CUSTAS DE CARTÓRIO QUE JÁ OCORRERAM NO PROCESSO, valor esse do qual não dispõem.

Ora, MM Juiz, diante da inércia da CEF que, repetimos, já sabia da gravidade da situação e não orientou oss mutuários da forma correta, seria pois, imperioso que a Ré CEF fosse compelida a sustar todos os procedimentos de retornada do imóvel que financiou, vez que ciente dos danos estruturais, eis que, em caso de improvável retornada, o imóvel não se prestará a ser vendido, por não possuir condições de habitabilidade.

O feito foi inicialmente distribuído para a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Foi deferida à autora a gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus (ID 2815855). Foi, ainda, parcialmente deferida a antecipação de tutela, para determinar "suspensão prestações do contrato objeto do presente feito até ulterior deliberação do juízo".

Julio Correia Neto e Luis Fernando Dias apresentaram contestação (ID 3553804), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não foram autores dos danos ao imóvel; a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, uma vez que não há cobertura do FCVS; e a incompetência relativa, uma vez que o imóvel situa-se em Mairiporã. Asseverou, ainda, existir litigância de má-fé, pois teria sido ajuizada anteriormente ação de produção antecipada de provas pelos ora contestantes — o que acarretaria, inclusive, a litispendência. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A CEF opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela (ID 4861094). Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 5374908).

Citada, a CEF também apresentou contestação (ID 5064076), aduzindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

Os réus Julio Correia Neto e Luis Fernando Dias manifestaram-se acerca da contestação da CEF (ID 5370294).

Os autores apresentaram réplica (ID 8914774), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

Os autores apresentaram emenda à petição inicial, para incluir a Caixa Seguros S/A no polo passivo do feito (ID 9815977). O aditamento foi recebido (ID 11907222).

A Caixa Seguros S/A apresentou contestação (ID 12826296). Como preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que os vícios da construção seriam anteriores ao seguro contratado. Afirmou, ainda, ter ocorrido a prescrição dos autores à cobertura securitária. Quanto ao mérito, aduziu a improcedência dos pedidos.

As partes foram intimadas para específicar as provas que pretendiam produzir (ID 14124366). Julio Correia Neto e Luis Fernando Dias (ID 15162913) e a Caixa Seguros S/A (II 15251955) requereram a produção de prova pericial. A CEF pediu o julgamento antecipado do mérito (ID 15341100). Por fim, os autores pugnaram pela produção de prova pericial, documental e testemunhal, além do depoimento pessoal dos requeridos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2019 1229/1410

Os autores apresentaram réplica à contestação da Caixa Seguros S/A (ID 15345292).

O juízo de origem declinou de sua competência para o processamento e julgado do feito (ID 17673797), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas relacionadas a contratos em que figure apenas como mutuante ou representante de fundo governamental que financiou a aquisição do imóvel. Em sentido contrário, verifica-se a legitimidade passiva dessa instituição financeira nos casos em que ela participa de contrato complexo no qual a própria incorporação do imóvel dá-se por iniciativa da CEF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA EN IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que a atuação da CEF na relação jurídica sub judice ocorre exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, como no caso em apreço, não detém ela legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).
- 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
- 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1644884/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MINHA CASA MINHA VIDA, LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

- 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda.
- 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- 4. A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.
- 5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no REsp 1609473/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019)

Referida jurisprudência apenas reflete o princípio de que o ente financiador da aquisição de um bem não responde por eventuais defeitos nesse bem - responsabilidade essa que cabe ao fornecedor que, no caso de um imóvel, é a própria construtora.

No caso dos autos, do contrato firmado entre as partes (ID 2800867), verifica-se que a CEF autuou apenas como financiadora da aquisição de um imóvel já construído. Os próprios autores, na petição inicial, informam que o imóvel já se encontrava pronto, foi escolhido com a ajuda de uma imobiliária e, somente depois, foi efetuado o financiamento de sua aquisição pela CEF.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que, entre os pedidos formulados, não está o de rescisão do contrato celebrado com a CEF. Pelo contrário, o objetivo é o ressarcimento de danos materiais correspondentes à totalidade do valor do imóvel. Assim sendo, os autores não se insurgem contra o financiamento em si – acerca do qual não houve a menção a qualquer cláusula contratual nula ou abusiva.

Assim, não se verifica a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do presente feito.

Com a exclusão da CEF da lide, a Justiça Federal não mais detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se a Caixa Seguros S/A é sociedade de economia mista e não empresa pública. Assim sendo, em obediência ao art. 45, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, os autos devem ser encaminhados ao Juízo Estadual competente — ao qual caberá, inclusive, a análise das demais preliminares invocadas pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016856-69.2017.4.03.6100 / 6º Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICHARD AUGUST TURREIS, KAROLINE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
RÉU: CADXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO DIAS, JULIO CORREIA NETO, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉÚ: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) RÉÚ: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP999997-A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Richard August Turrek e Karoline Ramos Da Silva Turrek em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), de "Julio de Tal" e de Luis Fernando Dias, com vistas a condenar os réus a pagarem indenização por danos materiais no valor de R\$ 190.000,00 e por danos morais, no equivalente a 100 salários mínimos.

Narra, em síntese, os seguintes fatos:

Os Requerentes adquiriram o imóvel localizado na Rua Josué Alves Silveira, 211, em março de 2014, mediante compra efetuada através da imobiliária Manacá de Mairiporã, que apresentou o construtor, Sr. Julio de Tal e o proprietário do imóvel Sr. Luis Fernando Dias, ambos, ora Correqueridos.

A casa foi apresentada aos Requerentes, com aspecto muito bom, sendo que adentraram na casa em 06 de setembro de 2014.

Porém, após alguns meses perceberam que o piso do quintal/lavandería estava afundando e assim resolveram contatar o construtor Sr. Julio, o qual prontamente enviou um pedreiro para fazer o reparo na casa, o qual colocou uma malha de aço, deixando o piso um pouco mais plano. Este mesmo pedreiro um dia depois, aproveitou e pintou a casa na parte externa, devido a um problema no registro do banheiro, o qual teve de quebrar a parede pelo lado de fora.

Perceberam os Autores, também, que em cima da porta da sala, abria umas fissuras e novamente chamaram o Sr. Julio, que enviou novamente um pedreiro para solucionar o caso. A solução foi tapar as fissuras com massa corrida!

E pouco tempo depois, num domingo do mês de novembro, perceberam que havia uma rachadura de cima até embaixo na parede da cozinha, sendo que nesse mesmo período, no mesmo local onde havia sido passado "massa corrida", voltou a rachar.

Apareceram várias outras rachaduras no imóvel e nos dois quartos. Novamente chamaram o Construtor Sr. Julio, que enviou os pedreiros para arrumar. Na verdade, o Construtor, a mando do proprietário/vendedor, sempre utilizava paliativos, apenas tapando as rachaduras.

Poucos dias depois, apareceu uma outra rachadura que divide a casa geminada, rachadura esta, que começava na parte de baixo da parede e subia para a aje e pouco tempo depois a rachadura em cima da porta da sala apareceu, novamente, pela 3ª vez, juntamente com as rachaduras dos quartos, que também voltaram a aparecer.

Os Requerentes preocupados com a frequência das rachaduras, decidiram por contratar e chamar um engenheiro de confiança, para efetuar uma análise das rachaduras, e foram informados que o problema era "cálculo de fundação", ou seia, não havia sido feita uma fundação condizente com a estrutura da casa construída e que o terreno da casa estava cedendo.

Nesse meio tempo, a porta da sala já não fechava mais, pois ela "pegava demais" embaixo do piso, impedindo que a porta fechasse, ficando os Requerentes impedidos de fechar a porta, por quase um ano.

Decidiram então, não mais receber e aceitar as pequenas reformas efetuadas pelo Sr. Julio, pois não se tratava de tapar rachaduras e sim resolver o problema pela raiz, a fim de que tais rachaduras e/ou fissuras, não mais aparecessem

Após várias tentativas em busca de alguma solução, a CAIXA SEGURADORA enviou um documento pedindo para que os Requerentes saíssem do imóvel imediatamente, pois havia risco de desabamento. Ess "faudo" que o seguro da Caixa fêz, inobstante tenha negado indenização para os problemas apresentados, apontando falta de previsão contratual, não determinou que o vendedor tomasse qualquer providencia, ao revés, continuou a efetuar a cobrança das mensalidades em atraso, vez que os Autores perderam o trabalho (despedidos sem justa causa) e não mais puderam arcar com o pagamento das referidas mensalidades, muito embora a casa tenha sido vendida, através de financiamento junto a CEF.

OS REQUERENTES FORAM CHAMADOS NA CEF, PARA TENTAR UMA COMPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO DÉBITO EXISTENTE. NESTA ÚLTIMA VISITA À CEF, A KARC INFORMADA DE QUE AGORA ELES JÁ ESTAVAM NA FASE DE PERDA DO IMÓVEL, COM RECOLHIMENTO DO ITBI E IPTU (FASE DE RETOMADA PELA CAIXA).

Ora MM Juiz, desde que surgiram as primeiras rachaduras, que nunca foram totalmente "resolvidas" pelo Sr Julio, os Autores entraram em contato com a CEF, demonstrando a situação. Desta feita, foram informados de que este era um problema que teria que ser resolvido diretamente com os construtores e que ela, CEF não tinha como fazer nada a respeito. Alás, a visita do engenheiro que emitiu o primeiro laudo (que decreta que a casa corria risco de desabamento), fora agendada e requerida pelo próprio Richard, que estava, desde o começo dos problemas, colocando a CEF à par de tão grave situação. Porém, foram completamente desamparados. E diante de tantas surpresas desagradáveis e com muito medo pelo teor do laudo, saíram da residência às pressas, com a Requerente em vias de dar à luz. E agora, 05 (cinco) meses depois de terminado o prazo para reparo, conforme combinado, a pós um gasto extra para tentar se manter com um pouco de conforto em outro local, ante o atendimento decente de uma gerente atenciosa que chegou a se emocionar com o caso, foram orientados no sentido acima ... saíndo de lá sentindos epiores do que entraram, com a sensação de dupla perda. Uma por eventualmente perderem o imóvel por falta de pagamento (por terem que direcionar o dinheiro das parcelas para outras urgências) e outra pela perda em virtude do risco de queda, que os tirou do imóvel.

Tentaram então, um acordo com os correqueridos vendedor/proprietário e construtor, tendo acordado entre as partes, que o vendedor pagaria, por medida de prevenção: 60 (sessenta) dias de aluguel, o que foi feito, comprometendo-se, ambos, a tomar as providencias necessárias para corrigir os danos estruturais do imóvel, enquanto estivessem fora.

Frise-se que os Requerentes tiveram que se mudar do referido imóvel, na época do nascimento do primeiro filho (que sequer usufruiu do quarto que foi montado especialmente para recebe-lo, ficando apenas 01 (um) dia no imóvel, após o seu nascimento) e estão até o momento aguardando que alguma solução prática fosse tomada pelos construtores/vendedores ou pela Caixa Econômica, todos cientes dos problemas estruturais existentes.

Temos aqui um caso bem peculiar. Temos aqui um sonho, que se desfez da pior maneira e que deixou uma família desestruturada do dia para a noite, nas vésperas de ganhar o primeiro filho.

Não se trata de aventura jurídica ou de uma tentativa de lucrar, de ser indenizado, de ganhar dinheiro! Prefeririam os requerentes sequer ter de ingressar com esta ação! Prefeririam, sem sombra de dúvidas, estar desfrutando da casa que compraram, da familia que planejaram, da vida que sonharam e que lhes foi tirada de forma abrupta.

Os requerentes se conheceram. Começaram a namorar e, quando decidiram formalizar a união, foram atrás de uma moradia, para que vivessem ali o início da vida em comum. Foram à luta, se esforçaram e conseguiram dar a entrada no imóvel, que fora parcelado.

Eles se casaram, mudaram-se para a casa própria, tão sonhada, fizeram móveis planejados. Estavam muito felizes e realmente foram pegos de surpresa com o surgimento das rachaduras. Mesmo assim, procuraram conversar com o Sr Julio, que prontamente os atendeu, fazendo as "reformas" sem fim, que nunca nada resolveram. Aí começaram os dissabores. Pois, a cada "reforma", o casal precisava se deslocar do quarto para a sala, da salas para a cozinha, passando a não ter mais paz, isso com a requerente já em inicio de gestação.

Enfim, teriam o primeiro filho. Organizaram tudo, montaram o quarto com móveis planejados. Tudo parecia um sonho! Porém as coisas degringolaram e, do dia pra noite foram obrigados a sair do imóvel, que simplesmente passou a correr o risco de desmoronar, segundo o Laudo do Engenheiro. Sem ajuda financeira, sem explicações ou orientações, sem qualquer tipo de "consolo". Apenas tiveram que sair, deixando para trás um sonho.

Infelizmente, na mesma época, ambos ficaram desempregados e tiveram que usar os ultimos recursos para sobreviver na casa de parentes, ficando em atraso com a parcela do imóvel perante a CEF que como uma instituição fira e impressoal, apenas os chamou para que pudessem regularizar p debito, sem sequer se preocupar com algo mais grave do que a falta de pagamento: o impedimento de morar no imóvel que lhe fora vendido! O risco de vida por desmoronamento. Ou seja, MM Juiz, os requerentes não tiveram nenhum amparo, mesmo tendo procurado a CEF, mesmo tendo demonstrado os motivos (sérios) que os levaram a deixar de pagar o imóvel.

E agora, são surpreendidos com a possibilidade de uma segunda perda. A do inível. Ou seja, não foram amparados e agora, sob nova orientação, lhes dizem que "se tivessem" feito tal providência, "talvez" o financiamento teria sido susperso. Talvez? Seria melhor para a CEF que eles continuassem no inível, pagando, e hoje estivessem sem a vida? O que parece ser mais grave? Ademais, até que se resolvesse o pleito, o pedido era de SUSPENSÃO das cobranças e não de uma negativa de pagamento, uma vez serem os Requerentes cientes dos termos do contrato que, na verdade não fora cumprido primeiro pela CEF, que se obriga a entregar um inível apto à habitação, o que definitivamente não ocorreu. E agora, ela simplesmente pretende retomar o imível. Daí vem a pergunta: o que ela pretende fazer com o imível? Colocar novamente à disposição para novo comprador?? Mesmo sem as mínimas condições de habitabilidade???? Para que tomem a maquiar os vários problemas, sem resolve-los e ponham de novo o imóvel à venda, para que outra familia passe pelos mesmos problemas?????

Inobstante todos os problemas vivenciados pelos Autores, os Correqueridos nada fizeram para reparar o imóvel em sua estrutura, durante sua ausência, assim também a Ré CEF não encetou qualquer medida para resolver a questão, limitando-se a dar continuidade à cobranca das parcelas em atraso, culminando com a possível retornada do imóvel, conforme (doc)

Após ter ciência da situação de seu financiamento, junto à Corré CEF, OU SEJA, em 24/maio/2017, A GERENTE ABRIU UMA OCORRÊNCIA DE URGENCIA, PARA TENTAR REVERI SITUAÇÃO DE PERDA DO IMÓVEL, PEDINDO A PARALISAÇÃO DO DÉBITO POR 6 MESES OU A PROPOSTA DE UM NOVO ACORDO, SENDO QUE NESTE CASO, CA CASAL O PAGAMENTO DE NO MINIMO R\$ 900,00 (novecentos reais) DE IMEDIATO, PARA AS CUSTAS DE CARTÓRIO QUE JÁ OCORRERAM NO PROCESSO, valor esse do qual não dispõem.

Ora, MM Juiz, diante da inércia da CEF que, repetimos, já sabia da gravidade da situação e não orientou oss mutuários da forma correta, seria pois, imperioso que a Ré CEF fosse compelida a sustar todos os procedimentos de retornada do imóvel que financiou, vez que ciente dos danos estruturais, eis que, em caso de improvável retornada, o imóvel não se prestará a ser vendido, por não possuir condições de habitabilidade.

O feito foi inicialmente distribuído para a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Foi deferida à autora a gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus (ID 2815855). Foi, ainda, parcialmente deferida a antecipação de tutela, para determinar "suspensão prestações do contrato objeto do presente feito até ulterior deliberação do juízo".

Julio Correia Neto e Luis Fernando Dias apresentaram contestação (ID 3553804), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não foram autores dos danos ao imóvel; a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, uma vez que não há cobertura do FCVS; e a incompetência relativa, uma vez que o imóvel situa-se em Mairiporã. Asseverou, ainda, existir litigância de má-fé, pois teria sido ajuizada anteriormente ação de produção antecipada de provas pelos ora contestantes — o que acarretaria, inclusive, a litispendência. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A CEF opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela (ID 4861094). Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 5374908).

Citada, a CEF também apresentou contestação (ID 5064076), aduzindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

Os réus Julio Correia Neto e Luis Fernando Dias manifestaram-se acerca da contestação da CEF (ID 5370294).

Os autores apresentaram réplica (ID 8914774), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

Os autores apresentaram emenda à petição inicial, para incluir a Caixa Seguros S/A no polo passivo do feito (ID 9815977). O aditamento foi recebido (ID 11907222).

A Caixa Seguros S/A apresentou contestação (ID 12826296). Como preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que os vícios da construção seriam anteriores ao seguro contratado. Afirmou, ainda, ter ocorrido a prescrição dos autores à cobertura securitária. Quanto ao mérito, aduziu a improcedência dos pedidos.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (ID 14124366). Julio Correia Neto e Luis Fernando Dias (ID 15162913) e a Caixa Seguros S/A (II 15251955) requereram a produção de prova pericial. A CEF pediu o julgamento antecipado do mérito (ID 15341100). Por fim, os autores pugnaram pela produção de prova pericial, documental e testemunhal, além do depoimento pessoal dos requeridos.

Os autores apresentaram réplica à contestação da Caixa Seguros S/A (ID 15345292).

O juízo de origem declinou de sua competência para o processamento e julgado do feito (ID 17673797), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas relacionadas a contratos em que figure apenas como mutuante ou representante de fundo governamental que financiou a aquisição do imóvel. Em sentido contrário, verifica-se a legitimidade passiva dessa instituição financeira nos casos em que ela participa de contrato complexo no qual a própria incorporação do imóvel dá-se por iniciativa da CEF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

Data de Divulgação: 30/05/2019 1232/1410

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS, ATRASO NA EN IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que a atuação da CEF na relação jurídica sub judice ocorre exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, como no caso em apreço, não detém ela legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).
- 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
- 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1644884/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MINHA CASA MINHA VIDA, LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

- 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda.
- 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- 4. A legitimidade passiva da CEF nas lídes que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.
- 5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no REsp 1609473/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019)

Referida jurisprudência apenas reflete o princípio de que o ente financiador da aquisição de um bem não responde por eventuais defeitos nesse bem - responsabilidade essa que cabe ao fornecedor que, no caso de um imóvel, é a própria construtora.

No caso dos autos, do contrato firmado entre as partes (ID 2800867), verifica-se que a CEF autuou apenas como financiadora da aquisição de um imóvel já construído. Os próprios autores, na petição inicial, informam que o imóvel já se encontrava pronto, foi escolhido com a ajuda de uma imobiliária e, somente depois, foi efetuado o financiamento de sua aquisição pela CEF.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que, entre os pedidos formulados, não está o de rescisão do contrato celebrado com a CEF. Pelo contrário, o objetivo é o ressarcimento de danos materiais correspondentes à totalidade do valor do imóvel. Assim sendo, os autores não se insurgem contra o financiamento em si – acerca do qual não houve a menção a qualquer cláusula contratual nula ou abusiva.

Assim, não se verifica a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do presente feito.

Com a exclusão da CEF da lide, a Justiça Federal não mais detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se a Caixa Seguros S/A é sociedade de economia mista e não empresa pública. Assim sendo, em obediência ao art. 45, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, os autos devem ser encaminhados ao Juízo Estadual competente — ao qual caberá, inclusive, a análise das demais preliminares invocadas pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000081-82.2018.4.03.6119/ 6° Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAUXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VILA AUGUSTA SUSHI LITDA - EPP, AGAPITO CLEBIO DOS SANTOS SILVA, NELSON WACNER DOS SANTOS RIBEIRO, ANTONIO EDSON PEREIRA

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos dos embargos à execução nº 5004195-64.2018.403.6119, declino a competência deste, pelos argumentos expendidos naquele, devendo ser encaminhados os dois feitos conjuntamente, ao juízo cível da 1º Subseção Judiciária de São Paulo.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1233/1410

Cumpra-se

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002340-16.2019.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ALEXANDRE QUINTANEIRO Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SPI48770 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

n	100	C	n			TT	
D	Ŀ		r	A	٠.	Н	•

Vistos	em!	Inspe	ção.
--------	-----	-------	------

Encaminhem-se, via correio eletrônico, os quesitos e documento médico apresentado pela parte autora (ID 17582200) ao Senhor Perito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002168-11.2018.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ADILSON DOS SANTOS LAGE Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17787489: Defiro o prazo de 15 dias para juntada de novos documentos. Se forem apresentados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS por igual prazo.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-25.2018.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE MAURO GOMES BRANDAO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17788047: Intime-se o autor para que, no prazo de 2 dias, junte os documentos que deveriam ter sido anexados com a petição. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005997-37.2008.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para instruir seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze)

Sem prejuízo, defiro o pedido de transformação do valor depositado às folhas 59/60 dos autos físicos em pagamento definitivo em favor da União Federal. Oficiese ao Gerente do PAB-CEF da Justiça Federal de Guarulhos para cumprimento em 72 (setenta e duas) horas.

No mais, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria à certificação e arquivamento dos autos físicos 0005997-37.2008.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

#### Expediente Nº 7389

#### PROCEDIMENTO COMUN

0005897-43.2012.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP341189B - GIULIA DANDARA PINHEIRO MARTINS) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3º Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

#### PROCEDIMENTO COMUN

0002778-40.2013.403.6119 - VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SIRLENE FERREIRA CELESTINO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspecão

Intime-se a parte autora acerca da notícia do estomo do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017. No silêncio, retornem ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

0009720-54.2014.403.6119 - JOSE CARLOS BIGAO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.

No silêncio, retornem ao arquivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007217-26.2015.403.6119 - MARIA FELICIO LOPES PESTANA X ELAINE FELICIO LOPES PESTANA X VALERIA FELICIO LOPES PESTANA(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO E SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP305647 - MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Diante da virtualização obrigatória de processos fisicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribual Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010485-35,2008.403.6119 (2008.61.19.010485-5) - CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS EDUARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o pagamento do Oficio Precatório remanescente.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008782-98.2010.403.6119 - JUVENAL JACO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUVENAL JACO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o pagamento do Oficio Precatório remanescente.

Int.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-13.2011.403.6119 - IVANETE TOLEDO MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANETE TOLEDO MARQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-07.2013.403.6119 - HELIO AQUINO ASSUNCAO(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO AQUINO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO AQUINO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1235/1410

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o pagamento do Oficio Precatório remanescente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-60.2013.403.6119 - EDVALDO GREGORIO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDVALDO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o pagamento do Oficio Precatório remanescente

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006236-60.2016.403.6119 - CARLOS CABOCLO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSLE SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS CABOCLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS em face de CARLOS CABOCLO DA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na

execução no cálculo dos honorários advocatícios, em valor correspondente a R\$ 1.034,90 (mil trinta e quatro reais e noventa centavos), ante a inexistência de valores a executar.

Afirma que o título executivo isentou a ré do pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte autora decaiu de maior parte do pedido, de modo que não há valores a serem executados nos presentes autos Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 157/158, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fl.

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fl. 169).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 170).

A parte impugnada concorda com os cálculos da contadoria judicial (fl. 172).

O INSS ratificou os termos da impugnação (fl. 171).

Vieram os autos conclusos

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside exclusivamente sobre o valor base para o cálculo dos honorários advocatícios.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer períodos como especiais. Relativamente aos honorários, assim restou consignado: Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85. (fls. 118/122 e verso).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação e quanto aos honorários sucumbenciais, ressaltou o seguinte: No caso não há falar em sucumbência reciproca, pois a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (fls. 147 e verso). Certificado o trânsito em julgado em 19.09.2017, conforme certidão de fl. 150.

A parte impugnada apresentou os cálculos entendendo que o valor relativamente aos honorários sucumbenciais é de R\$ R\$ 1.034,90, para fevereiro de 2018 (fls. 157/158).

O INSS, por sua vez, apresentou impugnação sob o fundamento de inexistência de valores a executar, nos termos do título executivo judicial (fls. 162/164).

O valor apresentado pela impugnada para o cálculo dos honorários sucumbenciais está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que constou expressamente da fundamentação do v. acórdão de fls. 147/148 a ausência de sucumbência recíproca, pois a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do beneficio, nos termos elaborados pelo INSS.

Assim, se fosse do interesse da parte impugnada a condenação em honorários sucumbenciais, deveria ter impugnando expressamente a ausência de condenação em honorários sucumbenciais, o que não ocorreu no presente caso, de modo que procede a impugnação do INSS, quanto à inexistência de valores a executar.

Assim, acolho integralmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a inexistência de valores a executar relativamente aos honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo judicial. Do mesmo modo, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação, a fim de reconhecer a ocorrência de excesso de execução e a inexistência de crédito relativamente aos honorários sucumbenciais em favor da exequente, ora impugnada; e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC, ante o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da perícia já designada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001467-16.2019.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ALECSANDRO LUIZ DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sem prejuízo da perícia já designada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 28 de majo de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001900-54.2018.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: LUCIANA PIRES, MIGUEL PAZ DE MENDONCA Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento título judicial consistente no acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353-DF (Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400).

A UNIÃO FEDERAL apresentou impugração ao cumprimento de sentença em face de LUCIANA PIRES e MIGUEL PAZ DE MENDONÇA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, na qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 798.103,27 (setecentos e noventa e oito mil cento e três reais e vinte e sete centavos), ante a alegação de inexistência de valores a serem executados.

Alternativamente, em respeito ao princípio da eventualidade, apresenta um cálculo no valor de R\$ 4.807,49 (quatro mil oitocentos e sete reais e quarenta e nove centavos), para janeiro de 2018.

Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a teor do artigo 535, §3.º, do Código de Processo Civil; a nulidade da execução, ante a ausência de título líquido, certo e exigível; e a ilegitimidade ativa dos exequentes, uma vez que não constam do título executivo judicial. Requer a extinção da execução, ante a total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória, visto que os limites objetivos trazidos no dispositivo do título determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008; e o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, pois não há provimento jurisdicional que respalde a pretensão dos auditores-fiscais de receberem os valores executados, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada). Por fim, alega o excesso de execução (fis. 1.055/1.086).

Juntou documentos (fls. 1.087/1.794).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fls. 1.796/1.838). Juntou documentos (fls. 1.896/2.170).

A parte impugnada emendou a petição inicial da execução (fls. 2.172/2.174).

Intimada, a União Federal reiterou os termos da impugnação (fls. 2.178/2.444). Juntou documentos (fls. 2.181/2.193).

A parte impugnada apresentou documentos (fls. 2.194/2.221).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 2.222/2.226).

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 2.227).

A parte impugnada concorda com os cálculos da contadoria judicial (fls. 2.228/2.229), com a ressalva de que os cálculos foram apresentados para janeiro de 2019, quando o correto é janeiro de

Data de Divulgação: 30/05/2019 1237/1410

2018.

A União Federal pugna pelo conhecimento das preliminares anteriormente à manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 2.232/2.233).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

#### Da preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a alegação da União referente à falta de documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença, uma vez que a parte impugnada apresentou a inicial da execução acompanhada das principais peças do processo de conhecimento e com a memória discriminada e atualizada de débito.

#### Da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União Federal.

Trata-se de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou no Juízo da 15.ª Vara Cível Federal de Brasília/Distrito Federal, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, em que foi proferida sentença de improces 22.06.2010. A sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, por meio do v. acórdão prolatado em 07.03.2012, em que se negou provimento à apelação interposta pelo UNAFISCO. En 05.04.2017, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353-DF, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (fl. 49). Houve o transitou em julgado em 14.06.2017.

Verifica-se, contudo, que também foi ajuizado inicialmente pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Previdência Social de São Paulo — Sindifisp-SP, o qual foi sucedido pelo SINDIFISCO Nacional, o processo n.º 0005306-80.2008.403.6100, que tramitou no Juízo da 12.º Vara Cível de São Paulo. Nesse feito, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para 'teconhecer a natureza de vencimento básico à Gratificação de Atividade Tributária — GAT, condenando a União Federal ao pagamento das diferenças devidas, incidindo sobre a GAT as demais parcelas remuneratórias, com reflexos em todas as verbas recebidas no período, a partir da data da edição da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, respeitada a prescrição qüinquenal, relativa aos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Os atrasados deverão ser pagos atualizados monetariamente e acrescidos de junos moratórios de 1% ao mês, contados desde os vencimentos das parcelas mensais nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Excluo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do pólo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingo, quanto a ele, o processo sem julgamento de mérito, 1 termos do art.267, inc.VI, do Código de Processo Civil Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas e pagamentos de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, ao co-réu INSS", conforme consulta processual realizada no stito da Justiça Federal em São Paulo.

O Tribural Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do SINDIFISP para determinar a manutenção do INSS no polo passivo da presente ação e deu provimento apelação da União para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas e honorários, nos termos da fundamentação, conforme consulta processual realizada no sítio do tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O SINDIFISP opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O SINDIFISP interpôs, então, Recurso Especial, o qual não foi admitido. Contra essa decisão o SINDIFISP interpôs agravo, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regior Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos.

Pois bem

Da análise dos autos, não há controvérsia acerca do trânsito em julgado da decisão na ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou no Juízo da 15.º Vara Cível Federal de Brasília/Distrito Federal, ajuizada pelo UNAFISCO, como reconhecimento de que é devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Por um lado, deve-se admitir que não há ilegitimidade para o sindicato representar em juízo toda a categoria, e não apenas os seus filiados, nos termos do art. 8.º, III, da CF, bem como a do art. 3.º da Lei n.º 8.073/90. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já consolidou a tese, no julgamento do RE 883.642-RG, de que o ente sindical possui legitimidade para pleitear em Juízo ou fora dele direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, mesmo daqueles que não sejam filiados, inclusive em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença.

Contudo, no presente caso, há óbice quanto à execução do título executivo judicial nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, pelos ora exequentes. Primeiro, porque há ação idêntica proposta pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Previdência Social de São Paulo – Sindifisp-SP, o qual foi sucedido pelo SINDIFISCO Nacional, a qual foi julgada improcedente e pende de análise de recurso, de modo que rão há trânsito em julgado.

Segundo, porque os ora exequentes são Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, especificamente na 8.ª Região Fiscal (fls. 29 e 36), bem como não constam como substituídos na ação coletiva que tramitou no Distrito Federal, conforme listagem de associados de fls. 138/310, de modo que não comprovaram serem filiados da Unafisco.

Desse modo, não possuem legitimidade para executar o título executivo judicial em questão, por força da limitação territorial da categoria do sindicato, ante a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os processos acima mencionados, de modo que cada processo deve abranger apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicilio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, o que ocorre no presente caso, a fim evitar a escolha pelos execuentes do título que pretendem executar.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2°-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTE LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS C SENTENÇA. IMPROPRIEDADE.

- 1. Na hipótese dos autos, a quaestio iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pelo Sindicato representante dos servidores do Poder Judi à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva.
- 2. A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competênci coisa julgada coletiva.
- 3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação supraindividual. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial d de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) a fixação do Juízo se dá (deu) c
- 4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretaç de que a abraneência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentenca coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e nã
- 5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.
- 6. No mesmo sentido os seguintes precedentes do STJ e do STF: REsp 1.614.263/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016; AgInt no REsp 1.596.082/PR, Rel. Ministro Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, DJe 14.6.2013.
- 7. Na hipótese dos autos, trata-se de ação proposta por Sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina e, portanto, o alcance da decisão deve se limitar à respectiva un

da limitação territorial da competência do órgão prolator, aqui rechaçada.

- 8. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, pois a matéria relacionada aos referidos dispositivos legais (irrisoriedade dos honorários de advocatíci instância de origem. Incidência, por analogia, do óbice de admissibilidade da Súmula 282/STF.
- 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Recurso Especial n.º 16671.741-RS, Relator Ministro Herman Benjamim, julgado em 08.08.2017)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃ≀ TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (AT. 485, VI, CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. M♪ APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Execução individual de créditos decorrentes de ação coletiva ajuizada por entidade sindical.
- 2. Conquanto os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8°, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical (art. 8°, inciso II, da CF).
  - 3. No caso vertente, não demonstrou o exequente integrar o rol de substituídos na ação coletiva, do que decorre sua ilegitimidade para executar o título judicial formado naqueles autos.
- 4. Conforme entendimento dominante no C. STJ, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (AgInt no REsp 1536151/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017).
  - 5. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
  - 6. Honorários advocatícios majorados em 1%, ex vi do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
  - 7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Regão, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000316-11.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/03/2019 DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

Com efeito, está-se diante de situação *sui generis*: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação iriadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo.

Por outro lado, o fato de o nome dos autores não constar da lista de substituídos não permite concluir que eles tenham, já desde um primeiro momento, optado por atrelar seu patrimônio jurídico ao resultado do feito que tramita no Distrito Federal, o que também permite concluir pela melhor aderência ao caso do resultado a ser obtido nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

## MÁRCIO FERRO CATAPANI

## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001349-74.2018.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### SENTENCA

#### SENTENCA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao reestabelecimento de beneficio de auxílio-doença, sendo submetido a processo de reabilitação. Requer a implantação dos beneficios desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/611.824.499-9 (DIB14/09/2015), em 11.02.2016 (DCB), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, como todos os consectários lezais.

A parte autora alega sofier de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o beneficio de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 34).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido designada a realização de perícia judicial (fls. 37/39).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em sede de preliminar, pelo reconhecimento da prescrição quanto aos créditos vencidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 47/50).

Laudo médico pericial acostado (fls. 76/81).

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 84/86), e o INSS às fls. 87/91, informando que o autor encontra-se em gozo de beneficio por incapacidade.

A parte autora, instada a se manifestar acerca dos documentos acostados pelo INSS, manteve-se inerte (fls. 92, 94/95).

Foi proferida sentença de parcial procedência para condenar o INSS a implantar o beneficio previdenciário de auxilio-doença, desde 12.02.2016 (DIB), dia imediatamente posterior à cessação do beneficio - NB 31/611.824.499-9, descontando-se os valores já pagos a título de beneficios de auxilio-doença anteriormente recebidos (fls. 96/100).

O INSS interpôs recurso de apelação e apresentou proposta de acordo (fls. 107/110).

O autor aceitou a proposta de acordo formulado pelo INSS (ID 17781947).

## É o breve relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

# O autor concordou com os termos propostos pelo INSS às fls. 107/110, conforme manifestação constante do ID 17781947.

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da

Data de Divulgação: 30/05/2019 1240/1410

## Dispositivo

demanda

Diante do exposto, embora o feito esteja sentenciado, visando colocar em prática o princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos da proposta do acordo administrativo.

Se o INSS não pretender apresentar recurso, deverá, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cálculo para execução invertida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 7390

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003196-02.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE X EMERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioFl. 301: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos réus, para o dia 01 de julho de 2019, às 14:00h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014526-65.2018.4.03.6100 / 6º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: MARCOS KINITI KIMURA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

de 2018.

A presente ação, pleiteia o cumprimento de sentença consubstanciada pelo título formado pelo acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça, em juízo monocrático nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353-DF (Ação Coletiva nº 000423-33.2007.4.01.3400).

A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em face de MARCOS KINITI KIMURA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 472.967,85 (quatrocentos e setenta e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), ante a alegação de inexistência de valores a serem executados.

Alternativamente, em respeito ao princípio da eventualidade, apresenta um cálculo no valor de R\$ 50.463,76 (cinquenta mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), para abril

Inicialmente, requer a suspensão da presente demanda com fundamento na decisão prolatada nos autos da Ação Rescisória n.º 6.436-DF (2019/0093684-0).

Suscita, preliminarmente, a nulidade da execução, ante a ausência de título líquido, certo e exigível; e a ilegitimidade ativa do exequente, uma vez que não constam do título executivo judicial. Requer a extinção da execução, ante a total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória, visto que os limites objetivos trazidos no dispositivo do título determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008; e o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, pois não há provimento jurisdicional que respalde a pretensão dos auditores-fiscais de receberem os valores executados, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada). Por fim, alega o excesso de execução (fls. 309/352). Juntou documentos (fls. 353/388).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fls. 391/428). Juntou documentos (fls. 429/492).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO

DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## Passo a analisar a questão quanto à legitimidade ativa do exequente.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou no Juízo da 15.º Vara Cível Federal de Brasília/Distrito Federal, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL—SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, em que foi proferida sentença de improcedência em 22.0 qual foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1.º Região, por meio do v. acórdão prolatado em 07.03.2012, em que se negou provimento à apelação interposta pelo UNAFISCO. Em 05.04.2017, o Superior Tribuna de Justiça, em sede de julgamento do AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353-DF, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial para reconhece devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (fl. 266), a qual transitou em julgado em 14.06.2017 (fl. 267).

Nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100, ajuizada inicialmente pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Previdência Social de São Paulo – Sindifisp-SP, o qual foi sucedido pelo SINDIFISCI Nacional, que tramitou no Juízo da 12.ª Vara Cível de São Paulo, foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente para *reconhecer a natureza de vencimento básico à Gratificação de Atividade Tributária - GAT, condenando a União Federal ao pagamento das diferenças devidas, incidindo sobre a GAT as demais parcelas remuneratórias , com reflexos em todas as verbas recebidas no período, a partir da data da edição da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, respeitada a prescrição quinquenal, relativa aos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Os atrasados deverão ser pagos atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde os vencimentos das parcelas mensais nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Excluo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do polo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingo, quanto a ele, o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.2 inc.VI, do Código de Processo Civil Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas e pagamentos de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, ao co-réu INSS**, conforme consulta processual realizada no sitio da Justiça Federal em São Paulo.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do SINDIFISP para determinar a manutenção do INSS no polo passivo da presente ação e deu provimento apelação da União para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas e honorários, nos termos da fundamentação, conforme consulta processual realizada no sítio do tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O SINDIFISP opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O SINDIFISP interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido. Contra essa decisão o SINDIFISP interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme consulta processual realizada no sítio o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos.

Pois bem.

Da análise dos autos, não há controvérsia acerca do trânsito em julgado da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou no Juízo da 15.º Vara Cível Federal de Brasília/Distrito Federal, ajuizada pelo UNAFISCO, com o reconhecimento de que é devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Do mesmo modo, em que não há que se falar em ilegitimidade para o sindicato representar em juízo toda a categoria, e não apenas os seus filiados, nos termos do art. 8.º, III, da CF, bem como a do art. 3.º da Lei n.º 8.073/90, mas encerra situação distinta, qual seja, a representação processual dos associados (art. 5º, XXI, da CF). Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já consolidou a tese, no julgamento do RE 883.642-RG, de que o ente sindical possui legitimidade para pleitear em Juízo ou fora dele direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, mesmo daqueles que não sejam filiados, inclusive em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença.

Contudo, no presente caso, há óbice quanto à execução do título executivo judicial nos autos da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, pelo ora exequente. Primeiro, porque há ação idêntica proposta pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Previdência Social de São Paulo – Sindifisp-SP, o qual foi sucedido pelo SINDIFISCO Nacional, a qual foi julgada improcedente e pende de análise de recurso, de modo que não há trânsito em julgado.

Segundo, porque o ora exequente é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, especificamente na 8.ª Região Fiscal, bem como não constou como substituído na ação coletiva que tramitou no Distrito Federal, em que pese haver juntado declaração de fl. 20 (id8854322), com data de 04.06.2018, a qual declara que o exequente é filiado do Sindifisco Nacional, com data posterior ao trânsito em julgado da ação.

Desse modo, não possui o exequente legitimidade para executar o título executivo judicial em questão, por força da limitação territorial da categoria do sindicato, ante a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os processos acima mencionados, de modo que cada processo deve abranger apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, o que ocorre no presente caso, a fim evitar a escolha pelo exequente do título que pretende executar.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS N DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985) E NA MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURIS ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE.

- 1. Na hipótese dos autos, a quaestio iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pelo Sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva.
- 2. A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentenca com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.
- 3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação supraindividual. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae).
- 4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2°-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.
- 5. Incide, *in casu*, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.
- 6. No mesmo sentido os seguintes precedentes do STJ e do STF: REsp 1.614.263/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016; AgInt no REs 1.596.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.3.2017; e RE 609.043 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.6.2013.
- 7. Na hipótese dos autos, trata-se de ação proposta por Sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina e, portanto, o alcance da decisão deve se limitar à respectiva unidade da federação, como decidiu o acórdão recorrido, embora sob o fundamento da limitação territorial da competência do órgão prolator, aqui rechaçada.
- 8. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, pois a matéria relacionada aos referidos dispositivos legais (irrisoriedade dos honorários de advocatícios, que foram apenas invertidos pela decisão a quo), não foram analisados pela instância de origem. Incidência, por analogia, do óbice de admissibilidade da Súmula 282/STF
- 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ((Recurso Especial n.º 16671.741-RS, Relator Ministro Herman Benjamim, julgado em 08.08.2017)

PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL LIMITAÇÃO À BASE TERRITORIAL ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (AT. 485, VI, CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Execução individual de créditos decorrentes de ação coletiva ajuizada por entidade sindical.
- 2. Conquanto os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8°, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical (art. 8°, inciso II, da CF).
  - 3. No caso vertente, não demonstrou o exequente integrar o rol de substituídos na ação coletiva, do que decorre sua ilegitimidade para executar o título judicial formado naqueles autos.
- 4. Conforme entendimento dominante no C. STJ, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicilio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (Agint no REsp 1536151/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017. Die 14/12/2017).
  - 5. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
  - 6. Honorários advocatícios majorados em 1%, ex vi do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
  - 7. Apelação desprovida

(TRF 3º Região, 3º Turma, ApCīv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000316-11.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida nos segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo.

Por outro lado, o fato de o nome do autor não constar da lista de substituído não permite concluir que ele tenha, já desde um primeiro momento, optado por atrelar seu patrimônio jurídico ao resultado do feito que tramita no Distrito Federal, o que também permite concluir pela melhor adesão ao caso do resultado a ser obtido nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

## MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002705-70.2019.4.03.6119 / 6º Vam Federal de Guarulhos AUTOR: VANESSA GIL SUZUKI Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por VANESSA GIL SUZUKI em face da UNIÃO FEDERAL, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito à progressão e promoção funcional, com seus efeitos financeiros, "(...) considerando-se o interstício de 12 messes para progressão/promoção e como data base a data de admissão, enquanto não houver decreto regulamentar para aplicar o período de 18 meses para o interstício, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no processo 5051162-83.2013.4.04.7100, publicado no DOU em 30/04/2015 (anexo nos documentos), sendo corrigida a progressão desde a data da admissão e valores atrasados" (fis. 45/46). Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cítada, a UNIÃO ofereceu contestação perante o JEF (fls. 49/52) arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; a ilegitimidade passiva da União; a existência de litisconsórcio necessário; e, a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O pedido foi julgado procedente perante o JEF (fls. 53/58).

Foram opostos embargos de declaração pela parte ré (fls. 61/71).

A sentença proferida foi, então, anulada pelo Juízo, em sede de apreciação dos embargos de declaração, com exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo e inclusão do INSS (fls. 85/86).

Cítado, o INSS ofereceu contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça à parte autora; a incompetência do Juizado Especial Federal; a falta de interesse de agir; a ilegitimidade passiva ad causam do INSS; a prescrição do fundo de direito; a prescrição das parcelas atrasadas; e, a impossibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 93/101).

Data de Divulgação: 30/05/2019 1243/1410

O INSS acostou documentação (fls. 103/124).

Foi declinada a competência do JEF, tendo o processo sido redistribuído a este Juízo (fls. 125/126).

A parte autora requereu a regularização de sua representação processual (fls. 150).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.

### IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

De início, o INSS requer que não sejam concedidos à parte autora os beneficios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar comas despesas processuais.

Observo, de início, que não foi realizado pedido pela parte autora de concessão dos beneficios da justiça gratuita, nem acostada declaração de pobreza, o que, por si só, impede seu deferimento de oficio (artigo 99 do CPC).

O deferimento da concessão da gratuidade restou duvidoso em sentença proferida perante o Juizado Especial Federal (fls. 53/58), haja vista que, num primeiro momento, o Juizo indeferiu a concessão e, no parágrafo seguinte, concedeu-a. Contudo, é certo que após a anulação da sentença (fl. 85/86), não houve novo pedido de gratuidade da justiça neste feito.

Não obstante tal registro, e para que não paire dúvidas, há de se observar que o atual Código de Processo Cívil, em seu artigo 98, dispõe que será concedido o beneficio da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por nessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o beneficio concedido, apresentando provas para tanto. Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova emcontrário.

Nesse diapasão, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do beneficio ora analisado, como é o caso dos autos. Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devemarcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do beneficio, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissivel. 4. Recurso especial conhecido e provido" (Superior Tribunal de Justica, REsp 965766SP, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Ôraĝo Julgador. \$a\$ Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DI 17.12.2007 p. 336.).

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arear com as custas processuais. Na época do ajuizamento da ação, em 2015, a parte autora recebeu em maio de 2015 o valor de R\$ 6.138,94 brutos e R\$ 5.095,59 líquidos. O valor recebido a título de salário mensal pela parte autora, na época do ajuizamento da ação, encontrava-se acima do valor máximo dos beneficios previdenciários, o que esta Magistrada considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 4.663,75 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 13, de 09 de janeiro de 2015).

Logo, considerando os rendimentos auferidos pela parte autora, é de rigor que seja afastada a concessão dos beneficios da justica gratuita

## FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando a resistência oposta à pretensão da parte autora, confirmada na contestação apresentada.

# ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS

Não há que se falar, outrossim, em ilegitimidade passiva ad causam do INSS, haja vista que a parte autora é servidora da Autarquia Federal, sendo de rigor a sua manutenção no polo passivo da demanda.

## PRESCRIÇÃO

Aduz a autarquia-ré a prescrição do fundo do direito, sob o fundamento de que o prazo prescricional iniciou-se a partir da publicação da Lei nº 11.501/2007, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 22.06.2015 (fl. 40), tendo transcorrido o prazo quinquenal. Alega, ainda, que a parte autora ingressou no INSS em 28.04.2010, tendo ultrapassado o prazo de cinco anos entre o decurso do primeiro interstício de doze meses e o ajuizamento da ação.

Postula a parte autora a percepção de diferenças remaneratórias em virtude da promoção e progressão funcional na carreira de Técnico do Seguro Social, considerando-se como marco o período de cada doze meses.

O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus arts. 1º e 3º nos seguintes termos:

"Art. 1º As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto".

Estatuem, ainda, os arts. 8º e 9º do aludido diploma normativo:

"Art.  $8^{o}A$  prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em divida para como administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.

As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.

Observa-se, assim, a existência de prescrição quinquenal uma vez que, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 240, §1°, do CPC /c art. 312 do CPC) estarão prescritas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

#### VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O INSS aduz, ainda, que seria vedada a concessão de tutela antecipada em feito no qual se discute o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público. Contudo, verifica-se da petição inicial que não foi feito pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual a preliminar em questão está prejudicada.

#### MÉRITO

A parte autora busca a declaração de seu direito à progressão funcional na Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 a cada interstício de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto nº 84.669/80, em vez do interstício de 18 (dezoito) meses, até que sobrevenha o regulamento da referida progressão funcional por decreto presidencial.

A promoção é espécie de provimento derivado, no qual o servidor, que já mantém vínculo com a Administração Pública, desloca-se de seu cargo para outro situado em classe mais elevada. Na progressão funcional, o servidor percorre um iter funcional, normalmente materializado pelas nomenclaturas de "classes", "padrões" ou "índices", implicando o aumento dos vencimentos.

Denomina-se progressão horizontal quando a mudança de padrão do servidor para outro imediatamente superior ocorrer dentro da mesma classe. E, progressão vertical, quando implicar mudança de classe, ocorre a mudança da última referência salarial de uma classe à primeira referência salarial da classe a primeira referência sa

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabelece as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. Nos termos do art. 6º da citada lei, "a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo".

A Lei nº 8.627/93, que disciplina os critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares do Poder Executivo Federal, estabeleceu em seu artigo 7º que, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92 ("o desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de intersticio, dependendo a promoção da existência de vaga"), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, comas alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Como ainda não sobreveio a aprovação do regulamento mencionado no art. 24 da Lei nº 8.460/92, as disposições do Decreto nº 84.669/80, que regulamentam o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645/70, devem ser aplicadas, no que tange ao regramento da promoção e progressão funcional dos servidores públicos federais.

Prescreve o art. 3º do Decreto nº 84.669/80 que a progressão horizontal dependerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, assevera que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece, ainda, que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

No que concerne ao requisito da avaliação de desempenho, preconiza o art. 12 do Decreto regulamentador que o chefe imediato avaliará o desempenho funcional do servidor, observando-se a qualidade e quantidade do trabalho, a iniciativa, a cooperação, a assiduidade, a urbanidade, a pontualidade, a disciplina e a antiguidade na carreira.

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88.

Comefeito, ante o princípio da legalidade - que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilibrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana -, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que "o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei" (Comentários à Constituição de 1967, 2º ed., ED. RT, 1970).

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados.

Em 26 de dezembro de 2001, foi editada a Lei nº 10.355 que disciplinou a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, estabelecendo, em seu art. 2º, § 2º, que a progressão funcional e promoção observarão os requisitos e as condições fixadas em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho, sendo que até a edição do ato regulamentador os deslocamentos na carreira far-se-ão em conformidade com as condições fixadas pela Lei nº 5.645/70.

Adveio, posteriormente, em 01/04/2004, a Lei nº 10.855 que reestruturou a carreira previdenciária e passou a prever, inicialmente, que a progressão funcional e a promoção dar-se-iam mediante o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício de cada padrão; habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

Sobreveio, em 16'03'2007, a Medida Provisória nº 359, convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou as Leis n°s. 10.355/2001 e 10.855/2004, em especial os critérios de promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social, fixando o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional, ou no último padrão de cada classe, para fins de promoção. O art. 8º da Lei nº 10.855/04, com redação dada pela novel legislação, estabeleceu que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei", revogando o antigo art. 9º ("até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de decembro de 1970").

A majoração do interstício para a **progressão funcional** instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, e, até o advento de tal regulamentação (art. 7°), temde ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, quanto à progressão funcional na carreira do magistério (grifei):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃOFUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do intersticio, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do RESp. 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido". (STJ, RESp. 148998/ AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DIe 27/11/2014). Gribu-se.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5°, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128SC, REL MIN. MAURO CAMPBELL 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1º Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados". (STI, EDcl no AgRg no REsp 1323912/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Die 01/08/2013). Grífou-se.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. c. 40 progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, c. 4½ que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nitida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira en questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a periodo anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios se procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. é o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério do Ensino Básico, 13 de sempenho acadêmico, o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 (§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente de

Outro não foi o entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EXTENSÃO DOS EFEFITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÁMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. I. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses ameriomente aplicado 2. Manuaenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressaltese, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada" ()

(APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma). Grifou-se

"APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECHAÇADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. INTERSTÍCIO DE 18 (DEZOITO) MESES. LEI N.º 11.501/2007. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTICA FEDERAL ATÉ JUNHO DE 2009. A PARTIR DE 30/06/2009. DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART 1.ºF DA LEI N.º 9.494/97, ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A TR (TAXA REFERENCIAL). A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL, INCIDÊNCIA DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) MENSAL, DO IBGE. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO (RCL) N.º 21147. RECURSO DO RÉU CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. A carreira dos servidores ocupantes de cargos públicos no INSS está regulamentada pela Lei n.º 10.855/2004, que, em sua redação original, prescrevia, no que toca à progressão e promoção da carreira aqui discutida, estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. 8. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão. Porém, o artigo 8.º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. 9. Não há como considerar correto o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões. A uma, porque padecem de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007. A duas, porque o Decreto n. 84.669/80 não pode ser utilizado nesse aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante utilização de data única para início da contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7.º da Lei n.º 10.855/2044. E, também, porque o artigo 9.º, na redação atribuída Lei n.º 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber. 10. A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Sendo certo que não há palavras inúteis na lei, não se pode desconsiderar o intento do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. 11. Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9.º da Lei n.º 10.855/2004. 12. De todo o conjunto normativo e argumentos jurídicos aqui debatidos, é de se concluir pela legitimidade passiva do INSS, bem como pela não incidência imediata do artigo 8.º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, 2 e, em obediência ao estatuído no artigo 9.º da mesma Lei n.º 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos entrelaçados para disciplinar a matéria, devem ser assim aplicados: (i) no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; (ii) início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Análise de forma individualizada. (APELREEX 00444347120154025104, Relator Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, Dje de 25/01/2016)

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos dos votos condutores dos julgamentos dos PEDILEF 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Carrá, Dje de 15/04/2015) e PEDILEF 50584992620134047100 (Relatora Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, Dje de 05/02/2016), no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Em 29 de julho de 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.324, que alterou novamente o art. 7º, §1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.855/04, passando a prever que, para fins de progressão funcional, deverá observar o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.

Vê-se, portanto, que o interstício mínimo exigido para a progressão funcional passou de 12 para 18 meses, subordinando-se a sua aplicabilidade à edição do regulamento pelo Poder Executivo, sendo que, até a expedição do sobredito regulamento, devem ser aplicados os critérios de progressão funcional previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70.

Como anteriormente exposto, se a competência para expedir regulamentos é privativa do Presidente da República (art. 84, IV, da CR/88), toma-se obrigatória a adoção dos critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70 até que sobrevenha ato do Presidente da República que regulamente os novos critérios introduzidos pela Lei nº 11.501/2007.

Ainda não foi editado o decreto presidencial que regulamente a Lei nº 10.855/2004. Ademais, o Memorando-Circular DGP/INSS nº 02, de 27.01.2012 não pode fazer as vezes do regulamento, porquanto o referido memorando não é ato do Presidente da República, tampouco, dispõe de conteúdo normativo regulamentar.

A Lei nº 5.645/70 não faz menção aos requisitos para a progressão funcional, mas, o seu regulamento, o Decreto 84.669/80, expressamente, prevê no art. 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. Donde se conclui que a parte autora faz jus à progressão funcional a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do art. 7º do Decreto nº 84.669/80, enquanto não for editado o regulamento do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 por ato do Presidente da República.

No caso em tela, a parte autora tomou posse, em 28.04.2010, no cargo de Técnico do Seguro Social, Classe A, Padrão IV (fl. 10), iniciando-se, a partir daí, a contagem do interstício para a progressão funcional.

Dessarte, a despeito da falta de regulamentação exigida pela Lei nº 11.501/2007, a parte ré ampliou de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses a progressão funcional de seus servidores

No que tange ao início de contagem do prazo de promoção e progressão funcional na Carreira do Seguro Social, verifica-se que o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH também extrapolou os limites fixados pela lei.

Estabelece o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH que a progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social terá como inicio de contagemdo interstício o dia 1º de julho quando o ingresso ou retomo do afastamento que implique sua interrupção ocorrer no período de 1º de janeiro a 30 de junho e, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, quando ocorrer no período de 1º de julho a 31 de dezembro, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício.

Em 27 de janeiro de 2012, sobreveio o Memorando-Circular nº 02/DGP/INSS, o qual fixou, em suma, os seguintes parâmetros: i) o requisito de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício tem aplicação imediata; ii) na contagemdo interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo desde a última progressão concedida; iii) os efeitos financeiros da progressão funcional ou promoção vigorama partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício; iv) preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do art. 10 do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício terá início do primeiro dia do efetivo exercício

Assim no Memorando-Circular nº 01/2010, a Administração Pública aplicou o disposto no art. 10 do Decreto nº 84,669/80, fixando o marco inicial para contagem da progressão funcional o primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Com o advento do Memorando-Circular nº 02/2012, em 27/01/2012, modificou-se o entendimento anterior, de modo que, preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do Decreto nº 84.669/80, a contagem do tornou ao marco inicial do primeiro dia de efetivo exercício no cargo

Ou seja, a autarquia utilizou a nova edição trazida pela Lei n.º 11.501/2007 e o Decreto n.º 84.669/80, no que toca ao início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, como forma de suprir a

Tal critério viola sobremaneira o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera efetivo período de atividade do servidor público que, por exemplo, ingressou no quadro funcional a partir de 1º de março, como é o caso da parte autora (posse e exercício em 02/05/2003). Vê-se que o Memorando-Circular nº 02/2012 tentou corrigir tal distorção, no entanto, ressalvou a sua aplicabilidade somente a partir de sua vigência, ou seja, de 27/01/2012.

A desconsideração de período de trabalho efetivamente exercido pelo servidor público, para contagem de interstícios voltada à promoção ou progressão funcional, atinge o princípio da legalidade em sua concepção ampla, que engloba a isonomia material (art. 5º da CR/88), vez que os servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social não tomam posse e entram em exercício na mesma data.

Aplicando-se interpretação defendida pelo INSS, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Pode-se chegar, inclusive, a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro para que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, apenas pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Tem-se que, nesse ponto, o referido decreto não foi recepcionado pela Lei Maior, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores, desprezando-se o efetivo tempo de exercício no cargo, e posterga os efeitos financeiros (art. 10 e art. 19), por violar o princípio da isonomia, ao conferir, desarrazoadamente, tratamento idêntico a servidores que se encontrem em situação fática e jurídica distinta

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar a progressão funcional da carreira de policiais federais, uniformizou entendimento no seguinte sentido (grifei):

"O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicar 2.565/98, ao impor uma data única para inicio dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a individuos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício" (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

O ato regulamentador não pode, portanto, conferir tratamento único a indivíduos (servidores integrantes da Carreira do Seguro Social) que se encontram em situações diferentes, devendo a progressão funcional ser fixada com a observância individual de cada servidor.

### Deve-se, ainda, analisar a retroação dos efeitos financeiros

Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido (doze meses), até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo art. 9º da Lei nº 10.855/2004 (introduzido pela Lei nº 12.269/2010), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias. 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

A) DECLARAR o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade, até que seja editado o regulamento estipulado pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 10.855/2004, por ato do Presidente

B) CONDENAR o INSS à obrigação de fazer, consistente em, na contagem do interstício de doze meses de efetivo exercício para efeitos de progressão funcional da parte autora, contar como termo inicial a data do efetivo exercício (28.04.2010), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; e

C) CONDENAR o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional mencionada, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal, limitadas referidas diferencas aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação (inferior a 200 salários mínimos), de modo a ssibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pa

Devem ser compensados eventuais valores pagos sob a mesma rubrica na seara administrativa.

Revogo os beneficios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

## MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004367-86.2016.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: JOSE JOZAFA CAMPELO Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos

O feito ainda reclama regularização.

O documento trazido pela exequente no documento ID 17724760, isoladamente, não induz tratar-se da citação do réu na fase de conhecimento.

Dessa maneira, concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do já determinado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003835-15-2016-4.03.6111 / 3* Vara Federal de Marília AUTOR: MARCELO REIS VICENTIN Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000835-14.2019.4.03.6111 / 3* Vara Federal de Marília AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por ora, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que, com observância do determinado no artigo 319, IV, c.c. os artigos 322 e 324 do mesmo código, proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar certo e determinado o pedido formulado, esclarecendo a data de início do beneficio almejado e o que pretende com o termo "ou relativizada" utilizado como alternativa à referida data.

Intime-se

Marília, 27 de maio de 2019.

### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002992-91.2018.4.03.6111/ 3° Vara Federal de Marilia AUTOR: FRANCINE RIBEIRO CAMBRAIA Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum em face da CEF.

Recebo a petição ID 17737530 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 15.000,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois berr

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003100-23.2018.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marilia
AUTOR: HERICA LURY SHIMAZAKI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum em face da CEF.

Recebo a petição ID 17739803 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 22.837,93).

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se

Marília, 28 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-53.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MODELLI

### DESPACHO

Vistos

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei  $n^{\circ}$  1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei  $n^{\circ}$  1.645/78, do disposto no artigo 37-A,  $\S$  1.º, da Lei  $n^{\circ}$  10.522/02, ou, ainda, da Lei  $n^{\circ}$  8.844/94, artigo 2.º,  $\S$  4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-83.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO

## DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei  $n^{\circ}$  1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei  $n^{\circ}$  1.645/78, do disposto no artigo 37-A,  $\S$  1.º, da Lei  $n^{\circ}$  10.522/02, ou, ainda, da Lei  $n^{\circ}$  8.844/94, artigo 2.º,  $\S$  4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantía da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifêste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001548-23.2018.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: DONIZETE COMES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos dos valores devidos à parte autora. Observe-se o requerido na petição de ID 13231901, levando em consideração, ainda, os termos do julgado (ID 8759732) e do acordo de ID 8759746, homologado em segundo grau.

Vindo aos autos as contas, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001420-37.2017.4.03.6111 EXEQUENTE: BETANIA REGINA RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002044-86.2017.4.03.6111 EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001016-49.2018.4.03.6111 EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de maio de 2019.

(cinco) dias.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002336-37.2018.4.03.6111 EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE NEVES Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Data de Divulgação: 30/05/2019 1251/1410

Marília, 28 de maio de 2019.

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000505-85.2017.4.03.6111 AUTOR: APARRCIDO LOPES DE FARIA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000056-30.2017.4.03.6111 EXEQUENTE: NEUCIR PAULO ZAMBONI Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-17.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALBERTO AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002057-51.2018.4.03.6111 EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

Data de Divulgação: 30/05/2019 1252/1410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-78.2017.4.03.6111 EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PADILHA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003806-96.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002754-36.2013.4.03.6111 EXEQUENTE: JOSE MAURICIO LETTE Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR COMES DOS SANTOS DIAS - SP310193 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002322-53.2018.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: BENIAMIN ENGRACIO DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos oficios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se oficios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002527-82.2018.4.03.6111 EXEQUENTE: NELSON CHICARELLO PROCURADOR: MARCELO CHICARELLO Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

financeira.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição

iii ai ioona.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada

Marília, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001909-40.2018.4.03.6111 / 3° Vara Federal de Marília AUTOR: LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na petição ID 17574222, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003239-72.2018.4.03.6111 / 3* Vara Federal de Marilia AUTOR: V GOVEIA RODRIGUES TRANSPORTES EIREI I - EPP Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649 RÉI: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRISSTRES - ANTT

# DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas. Fique ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001842-12.2017.4.03.6111 EXEQUENTE: CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS NETO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1254/1410

O autor/exequente concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, como se vê da petição de Id 17082434.

Subsequente pagamento envolverá Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Destarte, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8°, XVI, 'b'', da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções que houver da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro da Resolução nº 458/2017).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação implicará a expedição dos oficios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais requerido na petição de Id 8631975, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Com a expedição, cientifiquem-se as partes, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) oficio(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se o andamento do feito até o pagamento dos oficios precatórios expedidos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002152-81.2018.4.03.6111 EXEQUENTE: CLAUDIO GERALDO ANICETO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 11376069, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 29 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008722-13.2018.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: JOAO BATISTA BONIFACIO Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## $D \to C \to \tilde{A} \to O$

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor continua trabalhando e recebeu salário no mês de abril/2019 no valor de R\$ 4.976,49 que somado com os seus proventos de R\$ 3.253,90 resulta no montante de **R\$ 8.230,39 (OITO MIL, DUZENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVO\$** demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que tería como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artido 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSURIÓNICIA DE RECURSOS DO RECUERENTE PRESUNÇÃO LIRIS TANTUM CONTRARIEDADE PARTIE ADVERSA EJUZ, DECIFICO, DECORPENTE DE FUNDADAS RAZÕES, CRITÉRIOS OBJETIVOS.

- 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
- 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocalícios erigempresunção relativa emfavor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
- 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar comas despesas processuais e comos honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
- 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origempara indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detêm condições de arcar comas despesas processuais e os honorários de sucumbência semprejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva familia.
- 5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMERA TURWA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).
- ADMINISTRATIVO E TREUTÂRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS AFURADAS.
- NATUREZA SALARIAL RESOLUÇÃO 245/STF. NAFLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUTIA. ART. 4º DA LEI 1.080/50. NDEFERMENTO EXPRESSO DO FEDIDO FELO TRIBUNAL A QUO. FRESUNÇÃO JURIS TANTUM
- 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têmnatureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Pecedentes: Etcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SESUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, Due 19/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TECRI ALBINO ZAVASOKI, PRIMERA TURMA, julgado em 03/03/2009, Due 19/03/2009; AgRg no RMS 25.959/RS, Rel. Ministro EDNSE ARRUDA, RRIMERA TURMA, julgado em 03/03/2009, Due 19/03/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministro ELIANA CALIXON, SESUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Due 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URY referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 96/55/98, sendo certo o reconhecimento da netureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Recedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO CONÇALVES, FRIMERA TURMA, julgado em 16/12/2008, Due 11/02/2009, AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMN SESUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Due 13/03/2009, RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUBERTO MARTINS, SESUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, Du 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hiposuficiência é bastante à concessão da graduidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetivel de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Recedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TECRIALBINO ZAVASOCI, PRIMERA TURMA, julgado em 03/03/2009, RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, Du engonzomo Duch Ses sessibles. Ser

Mnistro FERNANDO GONÇALVES, QUARTIA TURNA, julgado em 02/09/2008, Due 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Mnistro MASSAM UYEDA, TERCERA TURNA, julgado em 21/08/2008, Due 15/10/2008) 4. h casu, o Tribunal de origemassentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxillar de Juiz). " 5.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMERA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTICA GRATUTA, LEI 1.060/50, ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COMBASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

- 1- O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.
- II A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justica gratuita combase nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp. 1052158/SP, Rel. Mnistro FRANCISCO FALCÃO, PRIMERA TURMA, julgado em 17/06/2008, D.le 27/08/2008)

## PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO, AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuídade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova emcontrário.
- 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Mnistro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMERA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUTTA, VICILAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO COCRRÊNCIA.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável como rissão.
- 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o beneficio, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
- 3. Édefeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/FR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SECUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUTIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCIERA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
- 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Mnistro HERWAN BENJAMIN, SEGUNDA TURWA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - FRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO CETIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCERA TURWA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

#### MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipóter

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Mnistro CASTRO FILHO, TERCERA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

- 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o beneficio da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
- 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso espec
- 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIRETTO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, emhavendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese emque o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está emharmonia coma jurisprudência desta Col. Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURIWA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ALISÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO, FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

- 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contra
- 2. O pedido de assistência judiciária gratulta implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
- 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes
- 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
- 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

(AgRq no Aq 1363777/RS, Rel. Mnistro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

# AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

- 1. Embora milte emfavor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao iuiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
- 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do beneficio da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Mnistro ALDIR PASSARINHO JUNOR, QUARTIA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURIVA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1,080/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICÊNCIA, NÃO SE CONVENCIDO O MAGISTRADO ACERCA DA VERCISSIMUHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERICOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUTA. FESSOA JURIDICA DEVELDIMONSTRARA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COMA DEVANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTEA REAFREDAÇÃO DO CONJUNTO FROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMLLA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEIARA AFLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2°, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AaRa no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL MEDIDA CAUTELAR EFETTO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTITUÍDA, PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, INDEFERMENTO, POSSIBILIDADE

A medida cautelar deve ser instruída com as pecas necessárias à perfeita inteleccão da contro

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Agravo regimental desprovido

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Mnistro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

## PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/ST.L IMPOSSIBILIDADE.

L Éentendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, semprejuizo próprio ou de sua familia (Lei n. 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5°)" (AoRpAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Flqueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

IIL Se o Tribunal de origemreconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

V. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Mnistro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURWA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

#### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O beneficio da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavía, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

#### AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUTA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

#### INDEFERIMENTO.

- 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, semprejuízo do sustento próprio ou da familia.
- 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.06050.
- 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Mnistro FERNANDO GONCALVES, QUARTA TURWA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

#### MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

#### INADMISSIBILIDADE DA VIA ELETA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O beneficio da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está emcondições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo próprio ou de sua familia (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento

(RMS 10.692/SP, Rel. Mnistro BARROS MONTERO, QUARTA TURWA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

#### RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E.5º

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, semprejuizo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MN SALVIO DEFIGUEREDO TEXERA, CUARTIA TURWA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

. Esponso in eq. ( el. mire el levio ser rocci esto heren vi, que in in tro vivi, juigado en rocci

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

### MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO"

- O benefício da gratuidade não é ampio e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, semprejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)".
- Épossível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).
- Incidência no caso da Súmula nº07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Mnistro BARROS MONTERO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

## AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO, BENEFÍCIO DE GRATUDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA, CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

- 1. A assistência judiciária gratulta pode ser pletleada a qualquer tempo, porémo magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmemo estado de hipossuficiência do requerente
- 2. A ausência de manifestação contra decisão denegalória do beneficio não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
- $3.\ O\ novo\ pedido,\ por\ ser\ formulado\ no\ curso\ da\ ação,\ deve\ ser\ autuado\ e\ processado\ nos\ termos\ do\ artigo\ 6^{o}\ da\ Lei\ 1.060/50.$

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Mnistro JORGE MUSSI, QUINTA TURWA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

## PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). Ésuficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp 234.306/MG, Rel. Mnistro FELIX FISCHER, QUINTA TURWA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL ASSISTENCIA JUDICIARIA RECUERDIA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEPERMENTO PELO JUZ. AGRAVO DESTA DECISÃO, ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LE 1.080/1950.

# IMPROCEDBNOA

- O FATO DO JUZ INDEFERR O FEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENDIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES AFRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREMAS CUSTAS, NÃO ACARRETA VICIAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.080/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEUJART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURIVA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

 $AGRAVO\,DE\,INSTRUMENTO\,n^o\,0008328-74.2012.4.03.0000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Federal\,da\,8^o\,Turma\,do\,E.\,TRF3-10000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Federal\,da\,8^o\,Turma\,do\,E.\,TRF3-10000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Federal\,da\,8^o\,Turma\,do\,E.\,TRF3-10000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Federal\,da\,8^o\,Turma\,do\,E.\,TRF3-10000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Federal\,da\,8^o\,Turma\,do\,E.\,TRF3-10000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Federal\,da\,8^o\,Turma\,do\,E.\,TRF3-10000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Federal\,da\,8^o\,Turma\,do\,E.\,TRF3-10000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Federal\,da\,8^o\,Turma\,do\,E.\,TRF3-10000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Federal\,da\,8^o\,Turma\,do\,E.\,TRF3-10000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Federal\,da\,8^o\,Turma\,do\,E.\,TRF3-10000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Federal\,da\,8^o\,Turma\,do\,E.\,TRF3-10000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Federal\,da\,8^o\,Turma\,do\,E.\,TRF3-10000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Federal\,da\,8^o\,Turma\,do\,E.\,TRF3-10000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Federal\,da\,8^o\,Turma\,do\,E.\,TRF3-10000/SP-Vera\,Jucovsky\,Desembargadora\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,Bedara\,$ 

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizamo Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja emconfronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Eessa é a hipótese dos autos

A assistência judiciária reserva-se a quemnão está emcondições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, semprejuizo próprio ou da familia, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovemessa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratulta, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA

- 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento beneficio previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza património compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda
- 2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária
- 2. É admissivel recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)
- 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da familia, nos termos do artigo 5°, da Lei nº 1.060/50.
- 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos beneficios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocaticios.
- 5. Segundo a crientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.
- 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.
- 7. Recurso provido, para cassar o beneficio da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1º Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP- 8ª Turma do E TRF3ª Região).

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500.00 (três mi e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar comas despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua familia.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sema assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao beneficio da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (FE n° 204.489/FR, Rel. Mn. Ilmar Galvão - RE 205.746/FRS- Rel. Mn. Carlos Velloso-vag), que a norma inscrita no art. 8°, inciso LXXVIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo integra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova emcontrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo semcomprometimento de seu sustento e o de sua familia.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial

Para concessão do beneficio da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua familia. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, coorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIBRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestamque a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mi e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar comas custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP- RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria EComércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e emtrâmite no Juizo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Peto - SP.

O MM. Juiz  $a\ quo$  indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar comos encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

Éo sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível coma situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o beneficio da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercematividades comfins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detabada norva da impossibilidade.

- "1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.
- 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, Al-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

- 1. É pacifico o entendimento desta Corte no sentido de que o beneficio da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialissimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.
- 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.
- 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ART. 273 DO CPC. REQUISTOS MATÉRIA FÁTICA SÚMULA 7/STJ".

- 1. O beneficio da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).
- 2. A Corte de origem entendeu n\u00e3o ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concess\u00e3o da assist\u00e9ncia judici\u00e1ria gratuita. Reavaliar a situa\u00e7\u00e3o financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assist\u00e9ncia inclusiva pretendida esbarraria no \u00f3\u00fcio da Súmula 7/STJ.
- 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
- 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHLIVENCE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7º Vara de Ribeirão Pieto-SP indeferiu os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que havería nos autos indicios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, emsintese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar comas custas do processo

#### Éo relatório.

#### DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida emnosso texto processual civil, coma Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou emconfronto comsúmula ou comjurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, emseu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o beneficio indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.080/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOL·IDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos beneficios da gratuídade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo próprio ou de sua familia (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 960/54/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4º Turma, v.u., no DUU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso emanálise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente percebería remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar comas custas processuais.

Comerfeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fis. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÓNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.06050 que "a parte gozará dos beneficios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo próprio ou da familia", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
- Agravo improvido

(TRF 3^a Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua familia.

Il - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

- 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos beneficios da justiça gratulta , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuizo
- do sustento próprio ou da familia. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.
- 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuídade de justiça, vez que os beneficios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuíta.
- 4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1259/1410

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003364-33.2019.4.03.6102 / 7° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: LUCIMAR SCANDIUZZI LOPES Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação de procedimento comum para concessão do beneficio pensão por morte proposta por Lucimar Scandiuzzi Lopes (representada por sua curadora Bruna Lopes Souto) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do beneficio.

Esclarece que é interditada, residia com seu falecido pai, em relação a quem mantinha uma relação de total dependência econômica.

Informa que requereu o beneficio em 30.07.2013, entretanto, mesmo preenchendo todos os requisitos, este foi indeferido.

A ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, onde foi realizada perícia médica com a juntada dos laudos às fls. 50/53 e 58/59, citação da autarquia com a vinda da contestação às fls. 67/70 e réplica às fls. 112/113 (ID 17532074).

Decisão de fis. 131/132 (ID 17532074) declarou a incompetência do JEF para processar e julgar o feito em razão do valor da causa com o declinio da competência.

 $\acute{E}$  o relato do necessário. **DECIDO.** 

Neste momento de cognição estreitada, antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC - 2015).

A pensão por morte é um beneficio previdenciário devido aos dependentes do segurado que vier a falecer, estando este aposentado ou não (art. 74 da Lei 8.213/91).

O artigo 16 da Lei 8.213/91 explica quem são dependentes para o Regime Geral de Previdência Social e os divide por classes:

Classe 1- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Classe 2 - os pais,

Classe 3 – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

A dependência econômica das pessoas indicadas na classe 1 é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, §4º da Lei 8.213/91).

Isso quer dizer que quem está enquadrado como dependente de classe 1 (dentre eles, o filho inválido), não precisa fazer prova de sua dependência econômica.

Ademais, esta presunção é absoluta, ou seja, não é possível fazer prova em contrário.

De outro tanto, o artigo 124 da Lei 8.213/91 enumera os casos em que a acumulação de beneficios previdenciários não é possível.

Este artigo da lei não profibe a acumulação de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, de forma que isso é possível, pois não há impedimento legal. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é possível que o filho maior de idade e inválido, que já seja aposentado por invalidez, venha a receber pensão por morte deixada por seus pais.

Mas, para isso, é necessário que a invalidez tenha acontecido ANTES do falecimento do pai ou da mãe. E não importa se a invalidez se deu após a maioridade, já que o artigo 16, I e o  $\$4^o$  da Lei  $n^o$  8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil.

 ${\it In casu, observa-se que o falecimento do segurado, genitor da autora, ocorreu em \underline{18.08.2012}, conforme certidão de óbito acostada aos autos (fis. 12 - ID 17532074).}$ 

De acordo com o diagnóstico feito pelo perito judicial, a autora, maior de idade, é portadora de Retardo Mental Moderado, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Data inicial da doença (DID) desde o nascimento. Data inicial da incapacidade (DII) a paciente sempre foi incapacidada para o trabalho regular (fls. 58 - ID 17532074).

Ademais, em  $\underline{21.10.2008}$  foi decretada judicialmente a interdição da autora.

Outrossim, em 28.11.2011, foi concedido o beneficio aposentadoria por invalidez à autora. Aliás, a própria aposentadoria por invalidez é um elemento de prova da incapacidade da filha para fins de pensão por morte.

Nesse quadro, ficou comprovado que a invalidez da autora já estava estabelecida antes da morte do pai, fazendo jus ao beneficio previdenciário pensão por morte, pois é irrelevante que esta condição tenha surgido após a maturidade, necessário apenas que seja anterior ao óbito do instituidor da pensão.

## Nesse sentido, trago alguns julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

- 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
- 2. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4, da Lei 8213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.
- 3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no ARESp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012.
- 4. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 3.8.2005, a invalidez anterior à data do óbito (1961) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.
- 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1618157/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI 8.112/90, ART. 217, II, A. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INEXIGÊNCIA LEGAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCAPACIDADE CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO DO INSTITUIDOR - COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §8 3° 6 4°, DO CPC.

- 1. A teor do artigo 217, II, da Lei 8.112/90, inexiste qualquer menção quanto à necessidade do filho inválido comprovar a dependência econômica para fazer jus à concessão da pensão, bem como quanto à impossibilidade de acumulação desse benefício com o de aposentadoria por invalidez.
- 2. Consoante jurisprudência do STJ, é perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos (STJ, Edcl no AgRg no REsp 731249, DJ 17/11/08).
- 3. O contexto fático-probatório evidencia que a condição de invalidez é contemporânea ao óbito da servidora, ocorrido em 2008. A certidão de fls. 44 atesta que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, paga pelo INSS, desde 1997, o que corrobora o laudo médico neurológico, às fls. 131, conclusivo no sentido de "ser o autor portador de hemiparesia esquerda faciobranquiocrural e epilepsia convulsiva generalizada, sequelas de acidente vascular encefálico isquêmico ocorrido em 24/06/1993, estando incapaz definitivamente para exercer qualquer atividade laborativa", bem como a perícia administrativa (fls. 58) que é expressa tanto quanto à invalidez quanto à data de sua constatação em 24/06/1997.
- 4. Verba honorária fixada em R\$ 1.500,00, a teor do art. 20, §4°, do CPC, atento aos parâmetros insitos nas a, b e c do § 3° do citado artigo, máxime a natureza da causa e o trabalho realizado pelo causídico.
- 5. Recurso desprovido e remessa necessária provida parcialmente. (TRF-2 APELREEX: 200951510134684 RJ 2009.51.51.013468-4, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 05/10/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R Data: 17/10/2011 Página::202/203).

PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHO APOSENTADO POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DO PAI. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DEDEPENDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Trata-se de ação através da qual o autor, na qualidade de filho inválido, pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai ocorrido em 04/06/2000.
- 2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "...o segurado já tem garantida sua subsistência pela aposentadoria por invalidez, pensão por morte de sua mãe (recebida judicialmente) e ainda postula o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8213/91, através do feito nº2008.70.66.001763-6. A concessão de um terceiro benefício sem respaldo legal, in casu, evidentemente se traduziria em enriquecimento sem causa, não admitido pelo Poder Judiciário."
- 3. Incidente de Uniformização da parte autora, no qual defende, em síntese, que, a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§4°, do art. 16, 1, da Lei n° 8213/91).
- 4. Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual o fato de o autor perceber aposentadoria por invalidez antes do óbito afasta a presunção de sua dependência econômica, que não ficou comprovada nos autos e o paradigma desta TNU, no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16,1, da Lei nº 8213/91)-PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória, decisão de 15.01.2009, publicada em 28.08.2009; PEDILEF,200461850113587, Pedro Pereira dos Santos. Acórdãos paradigmas das Turmas Recursais de Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul não admitidos por serem de Turmas Recursais de mesma região. Precedentes do STJ não admitidos por ausência de similitude fática.
- 5. É assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época.
- 6. Com efeito, o artigo 16, I e o §4º da Lei nº 8213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil.
- 7. Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória.
- 8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para confirmar a tese de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário, mesmo se já era titular de aposentadoria por invalidez à época do óbito do instituidor da pensão por morte, para anular o acórdão e determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base na premissa acima discriminada.(TNU PEDILEF: 200970660001207 PR, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 20/02/2013, Data de Publicação: DOU 08/03/2013)

Outrossim, o perigo do dano decorre do caráter alimentar da prestação, máxime se considerado que o valor antes auferido pelo seu genitor fazia parte da renda mensal familiar.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a autarquia implante imediatamente o beneficio pensão por morte à autora.

Concedo os beneficios da justiça gratuita.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-46.2018.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: LUIS ADOLFO PINA DE OLIVEIRA

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: BRUNA\ GRAZIELE\ RODRIGUES-SP273479,\ ANTONIO\ APARECIDO\ BRUSTELLO-SP88236-B,\ JOSÉ\ RUBENS\ MAZER-SP253322-RODRIGUES-SP273479,\ ANTONIO\ APARECIDO\ BRUSTELLO-SP88236-B,\ JOSÉ\ RUBENS\ MAZER-SP273479,\ ANTONIO\ APARECIDO\ BRUSTELLO-SP88236-B,\ JOSÉ\ RUBENS\ MAZER-SP273479,\ ANTONIO\ APARECIDO\ BRUSTELLO-SP88236-B,\ JOSÉ\ RUBENS\ MAZER-SP273479,\ ANTONIO\ APARECIDO BRUSTELLO-SP88236-B,\ ANTONIO\ APARECIDO BRUSTEL$ 

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS manifestou em sua petição de ID 9903867 concordância expressa com os valores exequendos, na ordem de R\$ 202.329,20, posicionados para março/2018.

Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência, que noticiou a conformidade dos cálculos através de seu informativo de ID 13408426.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora, no montante de R\$ 202.329,20, sobre o qual deverá prosseguir a execução.

Para efeito da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, o autor informou em sua petição de ID 12758695 que não é portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, bem com que não há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Remetam-se os autos à Contadoria para detalhar o número de meses, na forma do artigo 8°, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8°, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos: IV) destacue da verba honorária sucumbencial e contratual.

Tendo em vista os termos em que firmados o contrato juntado no ID 12758697, defiro a expedição dos requisitórios relativos à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os oficios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos, na ordem R\$ 202.329,20, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000765-58.2018.4,03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) № 5002189-14.2018.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MERCEARIA KATO LTDA., PAULO YAMAWAKA, TISSAE KATO

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1262/1410

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 17732836, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

# MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002796-27.2018.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO NASCIMENTO LOPES DE SOUZA

## DESPACHO

da ação.

ID n. 17321953: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

## MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004183-14.2017.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

## DESPACHO

da ação.

ID n. 17256567: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

# MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002291-02.2019.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE IPANEMA DISTRIBUIDORA L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

# DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

# MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002864-40.2019.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: MARIVALDO FONSECA BISPO Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA MACHADO - SP339769 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

#### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARIVALDO FONSECA BISPO, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Na inicial a ação foi intentada em face do PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL.

Ocorre que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi indicada como autoridade coatora PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTA TÉCNICA DO CRPS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 12/11/2018(DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 29/01/2019, protocolo n. 44233.8844808/2019-94.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 17555354 a 17555552.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste mandamus consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

Diante da divergência na indicação da autoridade coatora indicada na prefacial e a indicada no cadastramento do feito no momento da distribuição, necessário se faria esclarecer a autoridade a figurar no polo passivo da demanda.

Contudo, compulsando o feito de forma mais acurada, têm-se que ele está fadado ao insucesso, qualquer seja a autoridade indicada entre as duas apontadas no feito.

Caso o impetrante elucidasse que a autoridade é PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL estaríamos diante de parte ilegítima.

Há que se asseverar que a análise do recurso administrativo não é ato que compete à mencionada autoridade, eis que não será apreciado pela Coordenação de Gestão Técnica do CRPS do INSS mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente writ se indicada como autoridade coatora o(a) PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAIEria 3NSS ajuizado em face de parte ilegítima para tanto.

Assim, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor a extinção do feito.

Melhor sorte não teria o impetrante caso o elucidasse que a autoridade é PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAMIO que não vislumbro a existência de ato coator diante da prova colacionada aos autos.

De acordo com o as informações constantes do documento de ID 17555552, verifica-se que o processo administrativo não foi remetido à Junta de Recursos.

Com efeito, foi protocolizado o recurso administrativo em 29/01/2019, recepcionado nesta data às 10 horas e 50 minutos. Documentos juntados na sequência. Cientificada a Autarquia Previdenciária, suas contrarrazões foram acostadas às 10 horas e 59 minutos. Ao contínuo, houve o encaminhamento para a Coordenação de Gestão Técnica (CGT), às 11 horas e 01 minuto, aguardando-se a distribuição para a Junta que será a responsável pela análise do recurso.

Considerando que sequer foi distribuído o recurso para Junta para julgamento, não há ato coator supostamente praticado pelo(a) PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DA PREVIDENC SOCIAL, posto que sequer teve ciência do recurso administrativo intentado pelo impetrante.

Entendo, portanto, que não houve a comprovação da efetiva ocorrência de ato coator por parte da autoridade acima mencionada, a ponto de justificar a propositura do presente mandanus.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Por todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade de Justiça que ora se defere.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

# MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Data de Divulgação: 30/05/2019 1264/1410

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001445-82.2019.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MC06702 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

# SENTENÇA

A embargante S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida, alegando que houve omissão quanto aos documentos colacionados aos autos e erro de premissa ao extinguir o processo sem resolução de mérito por entender que a impetrante não atendeu ao comando judicial de indicar o real proveito econômico pretendido com o mandamus, pois não há efeito patrimonial em discussão, mas efeitos meramente declaratórios.

Requer seja corrigido o erro de premissa, suprida a omissão e acolhido o valor atribuído à causa, em R\$3.375,00.

Desnecessária a intimação do embargado, que sequer teve ciência do processamento do feito.

Éo relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve erro de premissa ou omissão na sentença extintiva, tanto que a parte logrou êxito – só agora, em sede de embargos – em apontar valor da causa mais consentâneo com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido, como dispõe a legislação.

Não obstante não tenha sido retificado o valor atribuído à causa no momento oportuno, por conta de desídia da impetrante, certo é que veio aos autos cumprindo, ainda que tardiamente, a determinação judicial.

A fim de se prestigiar a economia processual e para evitar maiores delongas, desnecessárias à efetividade da prestação jurisdicional, é de se acolher os presentes embargos para que o feito siga seu curso regular.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para substituir a sentença embargada, acolhendo o valor atribuído à causa, cuja retificação determino, para RS3.375,00.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

## MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004977-98.2018.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DÍAS DE SOUZA - SP154074 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

# SENTENÇA

O impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão.

Sustenta que não houve pronunciamento acerca do pedido de compensação, independentemente da retificação das obrigações acessórias apresentadas anteriormente ao fisco (DCTF, DACON, ECF etc.), nem quanto à possibilidade de compensação dos créditos da embargante com débitos previdenciários, observado o artigo 26- A da Lei 11.457/07.

Manifestação do embargado sob o ID 17453341, pelo não acolhimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

De fato, não foi apreciado o pedido para efetuar a compensação independente da retificação de obrigações acessórias.

As guias apresentadas anteriormente pelo impetrante (DCTF, DACON, ECF, etc.) têm a finalidade precípua de permitir ao Fisco o controle da regularidade dos tributos declarados e lançados.

Todavia, não há previsão legalmente estabelecida de se transferir à Receita Federal do Brasil ou a terceiro a regularização das guias apresentadas ao Fisco, ônus que cabe ao contribuinte.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1265/1410

Quanto ao pedido de compensação cruzada, previsto na Lei 13.670/18, nada obsta que se confrontem créditos e débitos previdenciários ou fazendários, desde que observados os parâmetros legais, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/07.

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para integrar a sentença com os esclarecimentos acima que, contudo, não alteram o teor do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

## MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

#### Juíza Federal

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 20/03/2018 sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SÉRGIO HENRIQUE RIBEIREM face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando que a ré se abstenha de qualquer medida tendente à glosa ou cobrança de valores relativos a futuras deduções do pagamento de pensão alimentícia a sua genitora, até o término da acão.

No mérito, busca a declaração do direito de deduzir de seu Imposto de Renda os pagamentos realizados, bem como aqueles que realizará à sua genitora a título de pensão alimentícia, decorrente de acordo judicial na Ação de Prestação de Alimentos n. 405.01.2007.026357-0, da 2ª Vara de Família da Comarca de Osasco/SP.

Requer também que se declare a nulidade dos lançamentos do processo administrativo n. 13876.720028-2015-02 relativos ao ano-base de 2011, exercício 2012, determinando a imediata restituição do IRPF no valor de R\$ 8.580,00 apropriado por conta das glosas, corrigido, por meio de RPV.

Alega que a autoridade fiscal entendeu que foram realizadas deduções indevidas na base de cálculo de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas ao pagamento de pensão alimentícia, mas que a legislação permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF (artigo 4º, II, da Lei n. 9.250/95 e artigo 78 do Decreto 3000/99.

A inicial veio acompanhada de documentos

Indeferida a tutela de urgência (ID 8578554).

Regularmente citada, manifesta-se a ré pela improcedência (ID 9633412), sob o argumento de ser passível de dedução do imposto de renda apenas a pensão alimentícia oriunda de decisão judicial e acordo homologado judicialmente, no que está intrínseco o requisito da lide, do conflito de interesses, a evitar fraudes.

Réplica no ID 10422478.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

## Fundamento e Decido.

Consoante se infere dos autos, a União reconhece que formalmente o autor cumpriu os requisitos para fazer jus à dedução no IRPF dos valores pagos à sua genitora (ID 9633412).

Aponta, no entanto, que substancialmente a formalidade não alcançou o fim almejado, pois não houve conflito a ser sanado pelo Judiciário, tendo o autor e sua mãe peticionado conjuntamente à Vara de Família a fim de obter a homologação judicial do acordo de pagamento de pensão alimentícia.

Verifica-se, no entanto, da legislação que versa sobre o assunto, que não há a exigência de conflito de interesses a envolver a manifestação do alimentante e do alimentado. É indiferente se o acordo homologado judicialmente advém de conciliação obtida com êxito no curso de processo contencioso, ou se desde o princípio as partes buscam obter a homologação judicial sem se confrontarem, com o desiderato de promover a dedução, atitude que nada tem de ilegal ou imoral, pois é direito legalmente assegurado ao alimentante.

A lei 9.250/1995 assim determina:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...);

II — as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei rl² 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; - grifei

O Decreto n. 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda, dispõe na seção IV, que trata da pensão alimentícia:

Art. 72. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderá ser deducida a importância paga a titulo de pensão alimenticia observadas as normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso II). - grifei

Data de Divulgação: 30/05/2019 1266/1410

A ré, sempre adstrita ao âmbito da legalidade, na ânsia de defender o interesse arrecadatório do Fisco, está a imiscuir-se na esfera da interpretação extensiva, extrapolando seu mister.

O argumento de que a exigência do requisito lide se presta a evitar fraudes não prospera, existindo diversos meios pelos quais se pode verificar se realmente a verba alimentar está sendo paga, ou se é artifício a fim de ludibriar o Fisco.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, paraDECLARAR o direito de SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO deduzir de seu Imposto de Renda os pagamentos realizados, bem como aqueles que realizará, à sua genitora a titulo de pensão alimenticia, decorrente de acordo judicialmente homologado, e DECLARAR nulidade dos lançamentos feitos no processo administrativo n. 13876.720028-2015-02 relativos ao ano-base de 2011, exercício 2012, determinando a restituição por meio de RPV do IRPF apropriado por conta das glosas no valor de R\$ 8.580,00, devidamente corrigido.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados de forma moderada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Não se submete à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

#### MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

## Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5000505-25.2016.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A RÉI: ULISSIS DE TAL

## SENTENÇA

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em 31/08/2016 por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL Sein face de ULISSES DE TALcom pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária dentro da faixa de domínio localizada no Km 193+246, especificamente, no lado direito do trecho Pinhalzinho-lperó, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Relata que desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público esobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à ALL Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercer na forma do artigo 1.196 do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial à serviço da ALL Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 193+246 da linha férrea, especificamente no lado direito do trecho Pinhalzinho- Iperó, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como com o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

A exordial encontra-se instruída com documentos, aos quais foram acrescentados aqueles apresentados por ocasião da emenda à inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 403193), determinando-se a reintegração imediata da autora na posse do imóvel ao fundamento de que se encontravam preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, bem assim devendo ser demolidas todas as edificações realizadas pelo ocupante.

Mantidos o DNIT e a ANTT no polo ativo do feito como assistentes simples (ID 403193).

Homologada a desistência no Agravo de Instrumento n. 5002668-72.2016.403.0000 (ID 513856).

Em cumprimento ao mandado de reintegração de posse, conforme consta da Carta Precatória n. 12/2017 de ID 4955260, certificou-se à fl. 80 o cumprimento positivo do mandado em 15/10/2017, de forma mansa e pacífica, sendo citado Ulisses de Almeida Lara.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação (ID 9186062).

Manifesta-se o Parquet Federal pela desnecessidade de intervenção no feito (ID 11206592).

Sem outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.

# É o relatório.

# Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retomar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido.

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelo contrato de concessão e arrendamento, apresentado com a inicial, firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A e a Ferrovias Bandeirantes S/A, antiga denominação da autora, consoante Ata de Assembleia Geral de ID 269843.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legitimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, imprescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Com efeito, a autora comprovou por ocasião do ajuizamento desta ação a ocupação irregular do bem em tela pelas fotografias que integram a inicial, situação ratificada pelas informações prestadas pelo oficial de justiça por ocasião do cumprimento do mandado de citação e reintegração expedido neste feito.

Após diversas tentativas de cumprimento do mandado de reintegração, foi dado o devido cumprimento ao ato, ocasião em que se viabilizou a qualificação do ocupante da construção irregular e a citação de Ulisses de Almeida Lara (ID 4955260).

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação recente e ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos de terceiro.

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITOM fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária localizada no Km 193+246, especificamente, no lado direito do trecho Pinhalzinho-Iperó, confirmando a liminar de (ID 403193).

Considerando que a identificação do réu e a respectiva citação deram-se somente por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, bem assim que não houve o oferecimento de contestação, não se certificando, ainda, resistência ou oposição à medida, deixo de condenar o réu em custas processuais e honorários advocaticios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar como réu Ulisses de Almeida Lara.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

## MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-66.2012.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCIO COSTA Advogado do(a) EXECUTADO: NILCIO COSTA - SP263138

# DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 16771498.

Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra e com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1268/1410

Intime-se.

Sorocaba, 3 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do oficio requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001604-93.2017.4.03.6110 / 4° Vam Federal de Sorocaba AUTOR: CARLOS MANOEL DE CARVALHO Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, TATIANE DA SILVA CARVALHO - SP355246 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do oficio requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-63.2018.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO Advogado do(a) EXEQUENTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) días, da expedição do oficio requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-47.2018.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDÍA DE PIEDADE Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1269/1410

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do oficio requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002864-74.2018.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: ALINE MARIA FLORA NICACIO BOTELHO Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do oficio requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001064-11.2018.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CLEMENTE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID 17731575 e ID 27158527), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do  $\S1^\circ$  do art. 1010

do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002920-10.2018.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: EDSON VIRGILIO SANTOJO HIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do oficio requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-60.2018.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: SERGIO BERTONCELI Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Data de Divulgação: 30/05/2019 1270/1410

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/07/2018, em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição com base na regra prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, conhecido como "fator 85/95", sem incidência, portanto, do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9.876/99.

Pretende que tal revisão se dê em razão do reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, com a consequente conversão deste em período comum

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/11/2015 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.970.182-3.

Por fim, pugnou pela concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 9333015 e 9333022.

Sob ID 9419571 o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Emenda à inicial de ID 9839971, acompanhada dos documentos entre os IDs 9839978 a 9839980.

Despacho de ID 11913136 recebeu a emenda à inicial e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 13295900), sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instruç Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição com base na regra prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, em razão do reconhecimento da especialidade do período laborado entre 10/07/1986 a 21/03/1996 junto à empresa JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 48/49 do ID 9333021), observo que já houve o reconhecimento como especiais dos períodos entre 22/03/1996 a 13/10/2003, laborado na empresa JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e os períodos entre 03/11/2003 a 31/07/20 12/09/2009 a 02/11/2010 e 03/11/2011 a 23/09/2012, todos laborados na empresa MODELAÇÃO SOROCABA LTDA. Assim, tais períodos são, na verdadimeontroverso nos autos, não cabendo qualquer discussão a respeito deles.

## Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercída ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pela INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de servico especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."

 $E, para \ tanto, devem ser utilizados \ os \ multiplicadores \ constantes \ no \ Decreto \ n^o \ 4.287/2003, em seu \ artigo \ 70, \ conforme \ convergente jurisprudência.$ 

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.)

No presente caso, no período controverso entre 10/07/1986 a 21/03/1996, laborado na empresa JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAP, erfil Profissiográfico Previdenciário de páginas 22 do ID 9333021, datado de 19/12/2012, informa que o autor exerceu a função de "modelador", na seção de "modelação".

O documento, contudo, nada menciona acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, limitando-se a informar que a empresa não possui registro ambiental relativo ao período descrito no documento.

Por outro lado, a mencionada atividade do autor estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.2 (Fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, trefiladores, forjadores).

No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em empresas cuja natureza jurídica seja uma das elencadas: Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas,

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de **moldador** está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em empresas cuja atividade se coadune com as elencadas acima.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nas empresas elencadas na legislação.

No caso dos autos, há informação no sentido de comprovar que a empresa na qual foi exercida a atividade trata-se de uma das disciplinadas no Decreto: Metalúrgica.

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida.

Exercendo atividade que é legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 10/07/1986 a 21/03/1996.

Passemos a analisar as regras aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do beneficio concedido.

De acordo com o artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela de contagem de tempo em anexo, bem como da data de nascimento do autor, ocorrido em 28/07/1963 (ID 9333016 – Pag. 01), observo que na data do requerimento administrativo do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/11/2015, o autor preenchia o requisito legal em testilha, **reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos**, fazendo jus, assim, ao calculo da renda mensal inicial de seu beneficio nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por SERGIO BERTONCELI, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

- 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 10/07/1986 a 21/03/1996, laborado na empresa JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
- 2. Condenar o INSS a revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/176.970.182-3, com base no ditado no artigo 29-C da Lei 8213/91, afastando-se a incidência do Fator Previdenciário previsto na Lei 9876/99, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (24/11/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença.
- 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do beneficio, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005784-21.2018.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: WALTER JESUINO VENCESLAU Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

# Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/12/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 14/12/2015(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.266.023-7, cuja DIB data de 14/12/2015, deferido em 07/10/2016(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/06/1998 a 25/09/2003, trabalhado na empresa A SANTA ROSA & CIA. LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Assevera que ingressou com pedido administrativo de revisão em 05/05/2017, protocolo n. 37299.000890/2017-18, não apreciado até a data de propositura da presente demanda.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 12970007 a 12970003, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 12970110 a 12970731.

Afastada a prevenção sob o ID 12993842. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da acão.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 13632568), afirmando inicialmente a ausência de autorização para transigir. Alega como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustenta, em apertada síntese, que foi indevidamente emitido Perfil Profissiográfico Previdenciário em 09/2003, formulário somente válido quando emitido após 01/2004. Assevera que a parte deixou de apresentar Laudo Técnico contemporâneo ao exercício da atividade, tampouco comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Ressalva que Laudo Técnico extemporâneo não pode ser aproveitado no feito. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Vieram-me os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Rejeito a alegação de ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, posto que o requerimento administrativo foi realizado em 14/12/2015(DER) e a ação foi proposta em 10/12/2018, assim não há que se falar em prescrição.

Outrossim, foi realizado requerimento administrativo de revisão em 05/05/2017 (protocolo n. 37299.000890/2017-18), acostado às fls. 1 do ID 12970750.

## Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade do período de 01/06/1998 a 25/09/2003. trabalhado na empresa A SANTA ROSA & CIA, LTDA..

De acordo coma Análise Administrativa, datada de 06/10/2016 (fls. 3/4 do ID 12970731, cujo teor parte da cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 01/06/1984 a 20/02/1991, de 01/03/1991 a 14/02/1992, de 17/09/1992 a 28/08/1995, de 02/06/1996 a 10/03/1998 e de 11/03/2004 a 03/12/2015.

## Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), c formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.)

No presente caso, no tocante ao período controverso trabalhado na empresa A SANTA ROSA & CIA. LTDA. (01/06/1998 a 25/09/2003)o autor apresentou a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 12970110 a 12970731.

Compulsando o indigitado documento verifica-se que foi levado à apreciação da Autarquia Previdenciária quando do pedido de aposentação o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22 do ID 12970118), emitido pela empresa A SANTA ROSA & CIA. LTDA., datado de 25/09/2003, relativo ao interregno de 01/06/1998 a 30/06/2000, que informa que o autor exerceu a função de "contra-mestre", no setor "Operacional".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente  $\mathbf{nuido}$  em frequência de 98dB(A).

E, o Perfil Profissiográfico Previdenciário(fls. 23 do mesmo ID), emitido pela empresa ASR TÉXTIL LTDA. EP, Platado de 25/09/2003, relativo ao interregno de 01/07/2000 a 25/09/2003, que informa que o autor exerceu a função de "contra-mestre", no setor "Operacional".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 98dB(A).

Ambos os documentos, emitidos em 25/09/2003, consignam no campo "OBSERVAÇÕES":

"Conforme <u>resolução 1715 de 08/01/2004</u> o conselho federal de medicina, combinado com o <u>memorando circular conjunto 02/INSS_DIRBEM/DIREP/15/04/2004</u> sta suspensa a exigibilidade das informações constantes na seção III.

Na ausência de laudos referentes a parte do período de trabalho do funcionário em questão, foi utilizado como referência o registro ambiental de 13/02/2003, porém, de acordo com o empregador, não houveram alterações no ambiente de trabalho até então." (SIC) sublinhei

Compulsando a observação acima que cita resolução emitida em 01/2004 e memorando circular de 04/2004, verifica-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários em análise não foram efetivamente emitidos na data que consignam como de suas emissões.

Nítido que um documento emitido em 09/2003, não poderia fazer menção a fatos posteriores, ocorridos em 01 e 04/2004.

Assim, diante deste fato, ou seja, da identificada ausência de veracidade no tocante à data de emissão dos documentos, não é possível certificar que as demais informações constantes nos indigitados documentos dotem de real veracidade.

#### Tais documentos, portanto, devem ser desprezados.

O autor instruiu o pedido de revisão com novos documentos, tudo encartado sob o ID 129770750.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário defís. 2/3 do ID 129770750, emitido pela empresa A SANTA ROSA & CIA. LTDA.datado de 10/11/2016, relativo ao interregno de 01/06/1998 a 30/06/2000, que informa que o autor exerceu a função de "contra-mestre", no setor "Operacional".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 98dB(A).

E, o Perfil Profissiográfico Previdenciário defls. 4/5 do mesmo ID, emitido pela empresa ASR TÊXTIL LTDA. EP, Riatado de 11/11/2016, relativo ao interregno de 01/07/2000 a 25/09/2003, que informa que o autor exerceu a função de "contra-mestre", no setor "Operacional".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 98dB(A).

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial nos interregnos vindicado de **01/06/1998 a 25/09/2003**.

Não há provas que as informações consignadas nestes documentos sejam inverídicas. Outrossim, elas ratificam as informações constantes nos documentos anteriormente emitidos pela empresa empregadora, os quais foram rechaçados pelas razões acima expostas, no tocante à função desempenhada, o setor no qual ela foi desenvolvida e no tocante ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.

Assim, entendo que tais documentos são aptos a comprovar o alegado na prefacial.

Por conseguinte, o período de 01/06/1998 a 25/09/2003, trabalhado na empresa A SANTA ROSA & CIA. LTDA.merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Há que se asseverar que os documentos que viabilizaram na presente ação o reconhecimento da especialidade da atividade no período vindicado, somente foram apresentados ao INSS quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa.

Consoante já analisado anteriormente, os documentos que instruíram o Processo Administrativo no tocante ao interregno em apreço não se apresentavam aptos para tanto.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa o autor apresentou os documentos essenciais e da forma devida os quais viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno em comento.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo de concessão, vez que naquela oportunidade como dito o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária os documentos aptos, o que somente se deu quando do requerimento administrativo de revisão.

Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data do pedido administrativo de revisão (05/05/2017 – protocolo n. 37299.000890/2017-18, acostado às fls. 1 do ID 12970750), quando o INSS efetivamente teve ciência dos documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui até a data do requerimento administrativo (14/12/2015) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da concessão do benefício (14/12/2015), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado procedente.

Ressalve-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita quando do pedido administrativo de revisão.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, os documentos pertinentes para viabilização do indigitado pedido, que culminaram na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somente foram devidamente apresentados na esfera administrativa quando da formulação do pedido de revisão, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo de concessão.

Com efeito, o INSS somente tomou ciência acerca destes documentos quando da realização do pedido administrativo de revisão em 05/05/2017.

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data da concessão do benefício.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (05/05/2017).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por WALTER JESUINO VENCESLAU, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I novo Código de Processo Civil, para o fim de:

- 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 01/06/1998 a 25/09/2003, trabalhado na empresa A SANTA ROSA & CIA. LTDA.conforme fundamentação acima:
- 2. Condenar o INSS arevisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/177.266.023-7, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (05/09/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A RMI revisadadeverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do beneficio, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS aopagamento das diferenças acumuladas, desde a data do requerimento administrativo de revisão (05/05/2017), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Após o trânsito em julgado, **intime-s**e para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000.00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

# MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004035-03.2017.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055 RÉE: JUNGLE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, MAURO REIS JUNIOR, EDUARDO FERREIRA FONSECA

# DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1275/1410

Nos termos em que determinado no despacho de ID [6526916, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

SOROCABA, 28 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada sob o procedimento comum, movida por JOSÉ LUIZ PETRECHE em face da UNIÃO, objetivando ordem judicial que determine ao demandado inediato fornecimento, em seu favor, dos medicamentos denominados ACETATO DE GOSERELINA (uma ampola a cada 90 dias), ABIRATERONA 205MG (4 cápsulas uma vez ao dia) e DENOSUMABE 1201 (uma ampola a cada 30 dias), conforme orientação médica, atribuindo como valor da causa e para efeitos fiscais a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins de fixar alçada ante a natureza da lide e o elevado componente social do direito que se busca reconhecer.

No entanto, em que pese o fundamento do pedido da parte autora e o seu resguardo, o Juízo não pode deixar de observar as regras de competência previstas no ordenamento jurídico.

A partir da edição da Lei. 10.259/2001, o valor da causa, passou a ser critério de fixação de competência absoluta do Juízo, posto que ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu-se que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, afirma o autor que os medicamentos custam em média R\$ 10.000,00, o que traz a obrigatoriedade de justificar o valor atribuído inicialmente à causa, a partir de critérios objetivos, adequando-o se necessário.

Portanto, faz-se necessária a comprovação do valor de mercado do medicamento, valor este que refletirá no valor da causa.

Assim, com fundamento no art. 321, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) justificar objetivamente o valor dado à causa, ou, sendo o caso, indicá-lo corretamente;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise da tutela provisória.

Defiro os beneficios da gratuidade judiciária

Intime-se

SOROCABA. 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002679-02.2019.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CLA YTON PORTRONIERI Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de ação declaratória negativa de débito, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por GABRIELA YUMI DE OLIVEIRA PORTRONIER presentada por GRAZIELA DE OLIVEIRA, genitora da requerente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSEjetivando, em síntese, a suspensão da cobrança de valor e o restabelecimento do beneficio de amparo assistencial.

Afirma a parte autora ser portadora de cardiopatia congênita, sendo-lhe concedido o beneficio de amparo assistencial NB N. 87/550.756.339-6, após o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do beneficio.

Relata que o genitor da requerente separou-se da esposa, Sra. Graziela de Oliveira, a qual ficou responsável pelo recebimento do benefício.

Ressalta que sempre esclareceu ao INSS que o beneficio estava em nome do genitor e que seus pais haviam se divorciado.

Assevera que o INSS não se preocupou em informar que o benefício se encontrava irregular, ressaltando que a genitora o recebia de boa fé, em nome da requerente e realizava as atualizações necessárias para continuar recebendo o benefício.

Diante do indeferimento da sua defesa, alega que foi determinada a cobrança de valores que teriam sido recebidos indevidamente desde 01/10/2013 até 31/08/2018, no valor de R\$ 55.672,93, cobrança esta que não concorda, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a petição inicial, vieram documentos.

# É o breve relato. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ficando afastada a prevenção com os autos n. 0008255-62.2018.4.03.6315, ante a competência absoluta deste Juízo para processo e julgamento da ação.

O instituto da tutela de urgência pretendida encontra-se disciplinado no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Deve ser levada em consideração a boa-fé do beneficiário.

Neste momento de cognição sumária, não restou provado que a concessão do beneficio se deu de forma indevida.

Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que o réu os preencheu viabilizando, desta forma, a referida concessão.

A reavaliação de beneficios pela administração autárquica representa ônus natural dos servicos prestados pelo INSS.

Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a cessação do benefício.

Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado a Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado.

Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, pelo menos nesta fase processual, não há que se desprezar a sua boa-fé, sendo necessária a observância do contraditório.

Alie-se a isto o fato de que os valores percebidos estão dotados do <u>caráter alimentar</u> indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, congregado ao recebimento de <u>boa-fé</u>, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

O pedido de **restabelecimento do beneficio**, por sua vez, resta **indeferido**, posto que este pedido depende da análise da presença de requisitos legais para a sua concessão, que demandará a realização de perícia médica e social, a qual será feita no decorrer do processo.

Do exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNGAdo para o fim de determinar que o INSS suspenda a cobrança de valores referente ao beneficio NB 87/550.756.339-6.

DEFIRO os beneficios da gratuidade judiciária.

INTIME-SE o Ministério Público Federal para os termos do artigo 178, inciso II do CPC.

PROCEDA-SE à alteração do polo ativo para que conste como autora GABRIELA YUMI DE OLIVEIRA PORTRONIERI, representada por GRAZIIELA DE OLIVEIRA.

CITE-SE na forma da lei

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NA VARRO - SP158924, VALDIR DE SOUZA PAIXAO - SP287276, ADRIANO FRANCESQUINI - SP266319, CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES - SP54486, CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO - SP276276, ROSANGELA GLIMARAES SILVA - SP165049

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP28011

# SENTENÇA

# Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada sob o rito ordinário em 26/10/2017 pelo MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA face do CONSELHO REGIONAL DI FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAUL®om pedido de antecipação da tutela, em que pretende a suspensão da exigibilidade do débito originário dos autos de infrações, com eventuais multas; que o requerido se abstenha de inscrever o requerente na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como retire a inscrição, caso esta já tenha sido efetuada, e por fim, que este se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste juízo, aplicando-se multa diária pelo descumprimento da tutela provisória.

No mérito, pleiteia a nulidade e extinção dos 58 autos de infração que acompanham a petição inicial de ID 3186370, que totalizam o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme planilha com o valor da causa de ID 3328531.

Conta o autor que foi notificado por diversas vezes por ter Unidades de Saúde, situadas em seu território, sem o responsável técnico farmacêutico cadastrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e pelo falto dessas Unidades não possuírem cadastro perante o Conselho.

Sustenta que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, prevê a obrigatoriedade da presença de farmacêutico somente para drogarias e farmácias. Afirma, ainda, que a referida regra não se aplica para o dispensário de medicamentos de uma pequena unidade hospitalar, onde há somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos mesmos para os pacientes da unidade de saúde.

A inicial e respectiva emenda vieram acompanhadas de documentos.

Foi parcialmente deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de 58 (e não 59) autos de infração colacionados aos autos, com a abstenção de inscrever a requerente na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como retire a inscrição, caso esta já tenha sido efetivada; a abstenção de autuar a parte autora pela razão da inexistência de responsável técnico farmacêutico nas Unidades de Saúde de seu Município, bem como pela ausência do registro de tais unidades nos seus quadros, até deliberação ulterior.

Por emenda à inicial, foram acrescentados mais 8 autos de infração, cuja exigibilidade foi suspensa (ID 3501972), sendo retificado o valor da causa para R\$ 348.000,00.

Regularmente citado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta contestação (ID 4346262) pugnando pela improcedência da ação.

Deferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (ID 4569221).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aduz o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que com o advento da Lei 13.021/2014 passa a ser exigível a assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento das farmácias privativas das unidades de saúde do Município, independentemente de antes serem consideradas dispensários de medicamentos, estando definidas pela lei como "qualquer outra equivalente de assistência médica".

Data de Divulgação: 30/05/2019 1277/1410

Com base em tal entendimento o autor, Município de Araçoiaba da Serra recebeu 66 notificações para recolhimento de multa em razão de estar sem responsável técnico farmacêutico perante suas unidades de saúde, infringindo os artigos 10, "c" e 24 da Lei 3.820/60 e artigos 3º ao 6º da Lei 13.021/14.

Conforme expressamente relatado pelo município na inicial, não possui farmacêuticos atuando nas farmácias de suas unidades básicas de saúde. Logo, é questão incontroversa a base fática que ensejou a aplicação das multas e respectivas penalidades por reincidência. O que se discute nos autos é a legalidade da exigência.

A Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Federais, prevê em seu artigo 24:

As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Como atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia o artigo 10, "c" da Lei 3.820/60 indica a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo infrações à lei.

Cada ato de infração pelo qual notificado o Município de Araçoiaba da Serra refere-se a uma Farmácia localizada na "Unidade Mista Araçoiaba da Serra", que distribui medicamentos para as demais Unidades de Saúde do Município, que são: USB Bosque dos Eucaliptos, PSF Araçoiabinha, ESF Jundiaquara, ESF Jundiacanga, USB Alides Vicira e Posto Médico Marcillo Domingos Menk.

Não se olvida que antiga legislação dispensava de tal exigência o que denominava de dispensários de medicamentos, o setor de pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde hospitalar ou equivalente, na definição do artigo 4º, XIV da Lei 5.991/73, exigindo a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas para farmácias e drogarias (artigos 6 e 15).

Tal entendimento vinha amparado pela Súmula 140 do TRF (As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico), sendo seguido pela jurisprudência em geral.

Com o advento da Lei 13.021/2014 passou a ser exigível para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das furmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

l - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Farmácias de qualquer natureza são assim definidas na Lei 13.021/2014:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Os dispensários de medicamentos, no entanto, não estão abrangidos no conceito de "farmácias de qualquer natureza", tanto que o artigo 17 da Lei 13.021/2014 concedia prazo de 3 (três) anos para que se transformassem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

Tal artigo 17 sofreu veto presidencial, ao argumento de que:

"As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."

Subsistem, portanto, os dispensários de medicamentos, assim caracterizada a pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, os postos municipais de saúde, que fornecem medicamentos industrializados, sendo inviável exigir-se a permanência de profissional farmacêutico em tais postos de medicamentos.

Confira-se, a respeito:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZA TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI № 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI № 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. AGRAVO PROVIDO.

-A agravante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]."

-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

-Recurso provido.

(TRF 3º Região, 2º Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019236-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOI julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o méritoros termos do art. 490, do novo Código de Processo Civil, paraCONDENAR o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCI DO ESTADO DE SÃO PAULO a ANULAR e extinguir as 66 multas e reiterações aplicadas contra o MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA constantes dos autos de infração que instruem os autos.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das multas anuladas, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sujeito ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

# MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

#### Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-29.2017.4.03.6110 /  $4^{\rm a}$  Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NA VARRO - SP158924, VALDIR DE SOUZA PAIXAO - SP287276, ADRIANO FRANCESQUINI - SP266319, CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES - SP54486, CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO - SP276276, ROSANGEJ A GJIMARA ES SILVA - SP165049

ROSANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

# SENTENÇA

#### Recebo a conclusão nesta data

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada sob o rito ordinário em 26/10/2017 pelo MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRAN face do CONSELHO REGIONAL DI FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAUL com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a suspensão da exigibilidade do débito originário dos autos de infrações, com eventuais multas; que o requerido se abstenha de inscrever o requerente na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como retire a inscrição, caso esta já tenha sido efetuada, e por fim, que este se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste juizo, aplicando-se multa diária pelo descumprimento da tutela provisória.

No mérito, pleiteia a nulidade e extinção dos 58 autos de infração que acompanham a petição inicial de ID 3186370, que totalizam o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme planilha com o valor da causa de ID 3328531.

Conta o autor que foi notificado por diversas vezes por ter Unidades de Saúde, situadas em seu território, sem o responsável técnico farmacêutico cadastrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e pelo falto dessas Unidades não possuírem cadastro perante o Conselho.

Sustenta que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, prevê a obrigatoriedade da presença de farmacêutico somente para drogarias e farmácias. Afirma, ainda, que a referida regra não se aplica para o dispensário de medicamentos de uma pequena unidade hospitalar, onde há somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos mesmos para os pacientes da unidade de saúde.

A inicial e respectiva emenda vieram acompanhadas de documentos

Foi parcialmente deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de 58 (e não 59) autos de infração colacionados aos autos, com a abstenção de inscrever a requerente na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como retire a inscrição, caso esta já tenha sido efetivada; a abstenção de autuar a parte autora pela razão da inexistência de responsável técnico farmacêutico nas Unidades de Saúde de seu Município, bem como pela ausência do registro de tais unidades nos seus quadros, até deliberação ulterior.

Por emenda à inicial, foram acrescentados mais 8 autos de infração, cuja exigibilidade foi suspensa (ID 3501972), sendo retificado o valor da causa para R\$ 348.000,00.

Regularmente citado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta contestação (ID 4346262) pugnando pela improcedência da ação.

Deferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (ID 4569221).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

# É o relatório.

# Fundamento e decido.

Aduz o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que com o advento da Lei 13.021/2014 passa a ser exigível a assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento das farmácias privativas das unidades de saúde do Município, independentemente de antes serem consideradas dispensários de medicamentos, estando definidas pela lei como "qualquer outra equivalente de assistência médica".

Com base em tal entendimento o autor, Município de Araçoiaba da Serra recebeu 66 notificações para recolhimento de multa em razão de estar sem responsável técnico farmacêutico perante suas unidades de saúde, infringindo os artigos 10, "c" e 24 da Lei 3.820/60 e artigos 3º ao 6º da Lei 13.021/14.

Conforme expressamente relatado pelo município na inicial, não possui farmacêuticos atuando nas farmácias de suas unidades básicas de saúde. Logo, é questão incontroversa a base fática que ensejou a aplicação das multas e respectivas penalidades por reincidência. O que se discute nos autos é a legalidade da exigência.

A Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Federais, prevê em seu artigo 24:

As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1279/1410

Como atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia o artigo 10, "c" da Lei 3.820/60 indica a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo infrações à lei.

Cada ato de infração pelo qual notificado o Município de Araçoiaba da Serra refere-se a uma Farmácia localizada na "Unidade Mista Araçoiaba da Serra", que distribui medicamentos para as demais Unidades de Saúde do Município, que são: USB Bosque dos Eucaliptos, PSF Araçoiabinha, ESF Jundiaquara, ESF Jundiacanga, USB Alides Vicira e Posto Médico Marcillo Domingos Menk.

Não se olvida que antiga legislação dispensava de tal exigência o que denominava de dispensários de medicamentos, o setor de pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde hospitalar ou equivalente, na definição do artigo 4º, XIV da Lei 5.991/73, exigindo a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas para farmácias e drogarias (artigos 6 e 15).

Tal entendimento vinha amparado pela Súmula 140 do TRF (As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico), sendo seguido pela jurisprudência em geral.

Com o advento da Lei 13.021/2014 passou a ser exigível para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das sequintes condições:

l - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Farmácias de qualquer natureza são assim definidas na Lei 13.021/2014:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

- I farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- II farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Os dispensários de medicamentos, no entanto, não estão abrangidos no conceito de "farmácias de qualquer natureza", tanto que o artigo 17 da Lei 13.021/2014 concedia prazo de 3 (três) anos para que se transformassem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

Tal artigo 17 sofreu veto presidencial, ao argumento de que

"As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."

Subsistem, portanto, os dispensários de medicamentos, assim caracterizada a pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, os postos municipais de saúde, que fornecem medicamentos industrializados, sendo inviável exigir-se a permanência de profissional farmacêutico em tais postos de medicamentos.

Confira-se, a respeito:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZA TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI № 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI № 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. AGRAVO PROVIDO.

- -A agravante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos.
- -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.
- -Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.
- -A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
- -A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]."
- -Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

-Recurso provido.

(TRF 3[®] Região, 2[®] Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019236-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOI julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o méritoros termos do art. 490, do novo Código de Processo Civil, paraCONDENAR o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCI DO ESTADO DE SÃO PAULO a ANULAR e extinguir as 66 multas e reiterações aplicadas contra o MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA constantes dos autos de infração que instruem os autos.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das multas anuladas, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Sujeito ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## DESPACHO

#### Recebo a conclusão nesta data

## Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/09/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data da concessão, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/08/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.718.179-2.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado especial o labor exercido no período de 06/03/1997 a 19/03/2009, trabalhados na empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Narra que quando da concessão do benefício, o INSS já reconheceu como especiais o interregno de 09/01/1987 a 05/03/1997.

Acosta documento a fim de comprovar que realizou pedido de revisão na esfera administrativa (ID 11008439 e 11008441), oportunidade em que teria apresentado novo documento emitido pela empresa empregadora (ID 11008438).

Sustenta que não obteve êxito, eis que a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte até o momento da presente demanda.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 11008411 a 11008443.

Compulsando o teor do Processo Administrativo acostado sob o ID 11008429, verifica-se que quando do pedido de concessão o autor levou à apreciação da Autarquia Previdenciária o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, datado de 28/01/2008 (fls. 35/37 do mencionado ID).

O documento consigna que o autor exerceu as funções de:

- "OP CNC PL", de 01/07/1996 a 13/04/2000, no setor "SOR-FERRAMENTARIA CENTAL";
- "FERRAMENTEIRO TÉCNICO C", de 14/04/2000 a 31/01/2006, no setor "SOR- FERRAMENTARIA CENTAL FABRICAÇÃO";
- "FERRAMENTEIRO TÉCNICO C", de 01/12/2006 a "presente data" 28/01/2008, data de elaboração do documento, no setor "SOR-FERRAMENTARIA CENTAL FABRICAÇÃO";

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, tal documento informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 88dB(A), no interregno de 01/07/1996 a "presente data" – 28/01/2008, data de elaboração do documento.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido após aposentação, acostado às fls. 2/5 do ID 11008438, datado de 08/05/2018, consigna que o autor exerceu as funções de:

- "OP CNC PL", de 01/07/1996 a 13/04/2000, no setor "SOR-FERRAMENTARIA CENTAL";
- "FERRAMENTEIRO TÉCNICO C", de 01/04/2000 a 01/07/2011, no setor "SOR-FERRAMENTARIA CENTAL".

No tocante aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 92,3db(A) de 09/01/1987 a 31/12/2003 e em frequência de 86,2db(A) de 01/01/2004 a 01/07/2011".

Em Contestação o INSS impugna o documento acima, diante das disparidades das informações nele contidas se comparadas com as informações consignadas no documento que instruiu o pedido de administrativo de aposentação. Assevera a divergência de informações também no tocante às funções desenvolvidas consignadas no documento e as constantes em CTPS. Pugna pela expedição de ofício à empresa empregadora para prestar esclarecimentos.

Assiste razão à Autarquia Previdenciária, sendo de rigor deferir-lhe o pedido de elucidação formulado.

Com efeito, como analisado acima, verifica-se a divergência gritante no tocante às informações quanto ao nível do agente ruído presente no ambiente de trabalho indicadas no primeiro e no segundo documento emitido pela empresa empregadora.

Outro ponto a ser observado é que diante das informações contidas no segundo documento, bem como o próprio autor narra prefacial, verifica-se que o autor permaneceu trabalhando após sua aposentação na última função por ele desenvolvida na empresa.

Assim, considerando o teor do disposto no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991, necessário se faz que o autor esclareça se efetivamente pretende a transformação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

# Decido.

Defiro o requerimento formulado pelo INSS em contestação.

- 1. Oficie-se à empresa empregadora, ALCOA ALUMÍNIO S/Ainstruindo com a presente decisão e com os dois documentos por ela emitidos acima analisados e cópia integral da CTPS do autor, a fim de preste esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da disparidade de informações constantes nos documentos emitidos por ela emépocas distintas, no tocante ao agente ruído, bem como, elucide a questão no tocante as funções desenvolvidas pelo autor tal qual alegado pelo INSS em contestação acerca da divergência entre as anotações em CTPS e nos documentos mencionados, a fim de dirimir a celeuma apontada alhures.
- 2. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça se efetivamente pretende a transformação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão observando as disposições contidas no parágrafo 8°, art. 57, da Lei n. 8.213/1991.
- 3. Cumprida a determinação acima pelo autor, vista ao réu acerca da pretensão. Após, aguarde-se as informações da empresa empregadora. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1281/1410

4. Recebidas as informações da empresa empregadora, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

#### Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2019

#### MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004404-94.2017.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENCA

#### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada sob o rito ordinário em 21/12/2017 por BANCO DE OLHOS DE SOROCABem face do CONSELHO REGIONAL DI FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAUL com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito originário dos autos de infrações, com eventuais multas; que o requerido se abstenha de promover novas autuações e qualquer cobrança em razão do não pagamento das multas.

No mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade da presença de técnico farmacêutico responsável no dispensário de medicamentos central interno e externo na UPA do Éden, que gerencia conforme convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba em 15/07/2015, bem como a declaração de nulidade dos autos de infração n. 319742, 321437 e 321435 e das multas a eles relacionadas, que totalizam R\$ 9.000,00.

Insurge-se o autor contra a autuação por entender que o fornecimento nos dispensários de medicamentos em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presenca de um profissional farmacêutico, não tendo tal obrigatoriedade previsão na Lei n. 5991/73.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 5224810).

Regularmente citado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta contestação (ID 8340250) pugnando pela improcedência da ação.

Réplica no ID 10434509.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

# É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor BANCO DE OLHOS DE SOROCABA - BOS é entidade civil de direito privado sem fins econômicos, conforme consta de seu estatuto social (ID 4031326).

A instituição beneficente firmou convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba em 15/07/2015 com o objetivo de implantar, estruturar, operacionalizar e gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Éden, considerada de pequeno porte.

Revela o autor que no UPA Éden há um dispensário de medicamentos central interno que atende aos postos de enfermagem com relação ao abastecimento de medicamentos e materiais hospitalares, e um dispensário externo que atende aos pacientes que passam por consulta na unidade, bem como aos pacientes externos que vêm com receituário, e somente retiram os medicamentos padronizados na rede de acordo com o tratamento prescrito no receituário.

Conta com uma equipe formada de 01 farmacêutica (44 horas semanais) e 09 auxiliares de farmácia, que cobrem 24 horas de expediente.

Aduz o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que com o advento da Lei 13.021/2014 passa a ser exigível a assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento das farmácias privativas das unidades de saúde do Município, independentemente de antes serem consideradas dispensários de medicamentos, estando definidas pela lei como "qualquer outra equivalente de assistência médica".

Com base em tal entendimento o autor foi notificado acerca dos autos de infração n. 321437 e 321435 de 09/12/2017 (ID 4031438), e 319742, de 21/09/2017 (ID 4031434), para recolhimento de multa em razão de estar sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, infringindo os artigos 10, "c" e 24 da Lei 3.820/60 e artigos 3º ao 6º da Lei 13.021/14.

Conforme expressamente relatado pelo autor na inicial, não possui farmacêuticos atuando nas farmácias durante 24 horas por dia, apenas por 44 horas semanais. Logo, é questão incontroversa a base fática que enseiou a aplicação das multas e respectivas penalidades por reincidência. O que se discute nos autos é a legalidade da exigência.

A Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Federais, prevê em seu artigo 24:

As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Como atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia o artigo 10, "c" da Lei 3.820/60 indica a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo infrações à lei

Cada ato de infração pelo qual notificado o BANCO DE OLHOS DE SOROCABABOS refere-se à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Éden, considerada de pequeno porte, conforme Convênio de ID 4031360 e 4031380 que instruem a inicial.

Não se olvida que antiga legislação dispensava de tal exigência o que denominava de dispensários de medicamentos, o setor de pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde hospitalar ou equivalente, na definição do artigo 4º, XIV da Lei 5.991/73, exigindo a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas para farmácias e drogarias (artigos 6 e 15).

Tal entendimento vinha amparado pela Súmula 140 do TRF (As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico), sendo seguido pela jurisprudência em geral.

Conforme relata o autor, a UPA conta com apenas 18 leitos, sendo 04 leitos pediátricos, 08 leitos adultos, 02 leitos de isolamento e 04 leitos de emergência, enquadrando-se na definição de "pequeno porte".

Com o advento da Lei 13.021/2014 passou a ser exigível para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das furmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

l - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento,

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Farmácias de qualquer natureza são assim definidas na Lei 13.021/2014:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

Il - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Os dispensários de medicamentos, no entanto, não estão abrangidos no conceito de "farmácias de qualquer natureza", tanto que o artigo 17 da Lei 13.021/2014 concedia prazo de 3 (três) anos para que se transformassem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

Tal artigo 17 sofreu veto presidencial, ao argumento de que:

"As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."

Subsistem, portanto, os dispensários de medicamentos, assim caracterizados a pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, os postos municipais de saúde, que fornecem medicamentos industrializados, sendo inviável exigir-se a permanência de profissional farmacêutico em tais postos de medicamentos.

Saliente-se, por oportuno, que os medicamentos constantes do dispensário de medicamentos da UPA do Éden destinam-se a assegurar os tratamentos prescritos por médicos, tanto para uso nas atividades da UPA, quanto para usuários da rede básica de saúde, mediante apresentação de receituário médico válido, no que não se verifica a necessidade de farmacêutico em período integral.

Confira-se, a respeito:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZA TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI № 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI № 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. AGRAVO PROVIDO.

-A agravante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]."

-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

-Recurso provido.

(TRF 3^a Região, 2^a Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019236-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOI julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o méritojos termos do art. 490, do novo Código de Processo Civil, paraDECLARAR a inexigibilidade da presença de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos do BANCO DE OLHOS DE SOROCABA e a nutidade dos autos de infração n. 319742, 321437 e 32143.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas e despesas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das multas anuladas, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dispensado o duplo grau de jurisdição nos termos do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-64.2018.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: VANDERLIE CONSTANTINO FORTUNA Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora protocolou recurso de apelação (ID\(\frac{17595438}{1595438}\), recurso este que não se coaduna com a atual fase processual, razão pela qual determino a sua exclusão dos autos. Cumpra-se.

Após, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, consoante determinado no item 4 do despacho de ID 15383888.

Intimem-se

SOROCABA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003985-74.2017.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: RUBENS MARTINIUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos nº 0012324-25.2008.403.6110 mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe e certidão de ID 16391374, de conferência dos dados de autuação, intime-se a parte contrária (FAZENDA NACIONAL), pra conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigilos incontinenti.

Decorrido o prazo acima, proceda a Secretaria, nos autos físicos, o disposto no inciso II do art. 12 da Resolução PRES 142/2017.

Considerando ainda, a apresentação de demonstrativo discriminado de débito, ID 3723642 e retificação de ID 5149020, intime-se o executado, para os fins do art. 535 do NCPC, com prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal MARCIA BIASOTO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1522

# EXECUCAO FISCAL

0007743-74.2002.403.6110 (2002.61.10.007743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIO DE LUBRIFICANTES SCALA DE SOROCABA LIDA X RUBENS CARONE CARDIERI X CESAR CARONE CARDIERI(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE encaminhei para publicação o DESPACHO de fls. 313: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Saliento que o valor recolhido da GRU de R\$ 8,00 refere-se à primeira página e há um custo adicional de R\$ 2,00 por página que acrescer, devendo o interessado recolher o valor complementar, se for o caso. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000318-12-2019.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES Advogado de(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028 RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL Advogado de(a) ŘÍĐ: DANILO GAIOTTO - SP251153

# DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 17669695, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 21/08/2019, às 13hrs, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1284/1410

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-76.2019.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: NELSON CICERO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Tendo em vista a certidão — ID 17669315, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 11/09/2019, às 13hrs, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001970-05.2017.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE LEOGNANO

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora. Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001313-63.2017.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS FEITAS NAJU LTDA - ME, TEREZA DONIZETE DE SOUZA JULIANI, VANESSA DE SOUZA JULIANI Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

# ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5006868-27.2018.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara EMBARGANTE: TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP407375, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# ATO ORDINATÓRIO

"abrir vista ao Embargante da impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)", em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1285/1410

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003858-09.2017.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CLAUDENIR PAULINO Advogado do(a) EXEOUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao autor acerca do beneficio implantado.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Oficio PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2010e que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000686-86.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: LUIS JOSE DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Oficio PSFARQ/PGF/AGU nº 122019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

CLIMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005455-26 2002 4 03 6120 / 2º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DA COSTA NOGUEIRA, DANIEL DA COSTA NOGUEIRA FILHO, PAULO HENRIQUE DA COSTA NOGUEIRA, ROGERIO DA COSTA NOGUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Oficio PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1286/1410

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005455-26.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DA COSTA NOGUEIRA, DANIEL DA COSTA NOGUEIRA FILHO, PAULO HENRIQUE DA COSTA NOGUEIRA, ROGERIO DA COSTA NOGUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

# DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Oficio PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005455-26.2002.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Ararraquara

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DA COSTA NOGUEIRA, DANIEL DA COSTA NOGUEIRA FILHO, PAULO HENRIQUE DA COSTA NOGUEIRA, ROGERIO DA COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Oficio PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005455-26.2002.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DA COSTA NOGUEIRA, DANIEL DA COSTA NOGUEIRA FILHO, PAULO HENRIQUE DA COSTA NOGUEIRA, ROGERIO DA COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Oficio PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugrar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000539-33.2017.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara AUTOR: MAURI BASTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1287/1410

"Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias." (Em cumprimento à final do despacho id 9673427)
ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005051-25.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA BRAZ VEIGA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, LUIZA HANAZAKI AMARAL FARIAS BIGNARDI - SP378208 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

"intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as", em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAOUARA, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003096-56.2018.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CF DO BRASIL TECHNOLOGIS LTDA - EPP, RONILDO DONEDA, JIREHAMIEL DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) RÉU: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) RÉU: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

## DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intimem-se os executados, <u>através de seu advogado constituído</u>, para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § § 1º e 3º do CPC).

Esclareco que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5001201-26.2019.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, JORGE ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI VICENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Intimem-se os executados Ana Carolina e Jorge Alberto para juntarem procuração ou substabelecimento em nome do patrono da empresa jurídica.

No mais, junte a empresa jurídica cópia das três últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, apresente corretamente os Embargantes o valor da causa, ou seja, o valor que entendem devido, ainda que estimado, considerando o valor do empréstimo, o número de parcelas pagas e um valor que entendem justo como saldo devedor.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1288/1410

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA BRAZ VEIGA EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOÃO LEÃO VEIGA Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986,

# DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD no exercício de 2015, tendo em vista o óbito do de cujus em dezembro de 2014.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COSTA GORLA - SP161494 EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, intime-se o exequente para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0001770-06.2005.403.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

# 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-82.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALLITA CRISTINA BOTELHO NOGUEIRA ME, TALLITA CRISTINA BOTELHO NOGUEIRA

# ATO ORDINATÓRIO

# (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caisa Econômica Federal-CEF intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JÚÍZO DEPRECADO (Miguelópolis/SP), no prazo de 15 (quinze) dias, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1289/1410

- Processo Digital nº 0000357-30.2019.8.26.0352 - 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000232-88.2018.4.03.6138 EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS  $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ DANIEL\ ADAMO\ SIMURRO-SP332578,\ LUCAS\ EMANUEL\ DE\ MELO\ SALOMAO-SP332671$ EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# ATO ORDINATÓRIO

## (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada do bloqueio eletrônico de dinheiro em aplicações financeiras de sua titularidade e para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Cívil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0002231-11.2011.4.03.6138 EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

# DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à complementação da digitalização dos autos físicos.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0000761-42.2011.4.03.6138 EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE SOUZA SANT ANA - SP106380, EDIANE BELISARIO FRASCA - SP173822, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

# DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à complementação da virtualização dos autos físicos, instruindo comos documentos faltantes.

Após, intime-se a parte exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-24.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: RAUL FRANCISCO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficamas partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

Data de Divulgação: 30/05/2019 1290/1410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 500861-62.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: GILDA LIVIA STEFANI MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

## (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficamas partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 17558505), no prazo de 15 (quinze) dias

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000805-29.2018.4.03.6138 EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficamas partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 17565756), no prazo de 15 (quinze) dias

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica)

Técnico Judiciário

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA JUIZ FEDERAL BEL, FRANCO RONDINONI DIRETOR DE SECRETARIA

# Expediente Nº 2945

0000046-58.2015.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ELSON RODRIGUES GOMES(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fls. 101/102: indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal, uma vez que já foram recolhidas mais duas parcelas da pena pecuniária. Intime-se a defesa acerca do cálculo de liquidação juntado às fls. 96-verso, ficando ciente que eventual diferença decorrente do pagamento a menor das parcelas deverá ser paga até a última parcela da pena pecuniária. Fica a defesa também intimada a recolher a diferença de RS 69,29, referente às custas processuais. Com a juntada dos últimos comprovantes, tomem os autos ao Ministério Público Federal.

# CARTA PRECATORIA

0000075-06.2018.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Traga o apenado aos autos os comprovantes de recolhimento da pena pecuniária referentes aos meses de dezembro/2018 a abril/2019. No mais, prossiga-se na fiscalização do cumprimento das penas.

0000267-36.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS DE QUEIROZ(SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

Providencie o apenado a regularização da sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição, Com a juntada da procuração, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos.

# INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000218-29.2017.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO EDUARDO CACHARO(SP210396 - REGIS GALINO)

Fls. 136/139: nada a decidir, uma vez que se trata de incidente processual e os autos principais encontram-se no E. TRF da 3ª Região. Todavia, uma vez que os documentos trazidos pelos causídicos são aperas comprovantes de postagem, e não aviso de recebimento, permanecerão cadastrados nos autos. No mais, uma vez encerrados os exames, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para prosseguimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0000318-47.2018.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DE PAULA COSCRATO(SP272751 - RODRIGO DOROTHEU E SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIAR gulamente intimada a indicar curador para a acusada, apresentar quesitos, e indicar assistente técnico, a defesa quedou-se inerte. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio a advogada Dra. Fabiana Ferreira de Oliveira, OAB/SP 194.194, impetrante do Habeas Corpus que culminou na remessa dos autos da ação penal a este Juízo Federal, como curadora da acusada. Deixo de formular quesitos, pois entendo que aqueles formulados pelo Ministério Público Federal são suficientes ao esclarecimento da questão. Depreque-se à Comarca de Miguelópolis/SP a realização dos exames pericais por perito oficial ou, na sua ausência, por 2 pessoas idôneas, preferencialmente médicos psiquiatras, mediante compromisso. Instrua-se com cópias do presente incidente, e de fls. 04/08, 17/20, 35/37, 41/42, 57/61, 126 e 398 dos autos da ação penal, sem prejuízo da retirada em secretaria dos mesmos pelos peritos, caso entendam necessário. Deverá a defesa providenciar a apresentação aos peritos de quaisquer documentos que sejam necessários à realização dos exames, quando intimada para tanto pelo juízo deprecado. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 46/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, determine que se proceda à realização de exames periciais na acusada por perito oficial ou, na sua ausência, por 2 pessoas idôneas, preferencialmente médicos psiquiatras, mediante compromisso. Os autos da ação penal e do incidente de insanidade mental da acusada ficarão na secretaria desta Vara Federal à disposição dos peritos, caso entendam necessária sua retirada. Os quesitos formulados pela acusação seguem anexos, juntamente com demais documentos que podem ser úteis à realização dos exames. Acusada:- LUCIANA DE PAULA COSCRATO MELO, funcionária pública municipal, casada, filha de Zelia de Paula Silva Coscrato e Antônio Marcos Coscrato, nascida aos 07/11/1975 em Guaíra/SP, portadora do RG nº 24872115 e do CPF nº 263.430.668-70, com endereço na Avenida Joaquim Sebastião de Carvalho, nº 253, Miguelópolis/SP.

# RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000305-48.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-29.2018.403.6138 () ) - EDSON DE LIMA CAMILO X ALBERTO FREDERICO CAMILO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação dos requerentes, interposto tempestivamente, em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

No silêncio da defesa, venham conclusos

Intimem-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000306-33.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-29.2018.403.6138 () ) - BELCHIOR FREDERICO CAMILO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação do requerente, interposto tempestivamente, em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

No silêncio da defesa, venham conclusos.

Intimem-se.

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000307-18.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-29.2018.403.6138 () ) - FABIO DE LIMA CAMILO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X JUSTICA PUBLICA

 $Recebo\ o\ recurso\ de\ apelação\ do\ requerente,\ interposto\ tempestivamente,\ em\ seus\ regulares\ efeitos.$ 

Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

No silêncio da defesa, venham conclusos.

Intimom co

## INQUERITO POLICIAL

0001820-31.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP424016 - MELCHIOR DOS REIS TEODORO)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### INQUERITO POLICIAL

0000234-17.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO TIRABOSCHI(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP378089 - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA)
DESPACHO / MANDADODesigno o dia 11 de julho de 2019, às 1630 horas, para ter lugar audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao réu. Intimem-se. Sem prejuízo, poderá a defesa se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta de fis. 147/148, desde que com a anuência expressa do acusado, que também deverá subscrever a petição. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 85/2019 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, para que, em seu cumprimento, INTIME o acusado acerca da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 11 de julho de 2019, às 16:30 horas, à qual deverá comparecer acompanhado de seu advogado. Acusado:- MARCO ANTÔNIO TIRABOSCHI, brasileiro, amasiado, comerciante, filho de Walter Tiraboschi e de Nair Pereira Tiraboschi, nascido em 19 de setembro de 1964, natural de Barretos/SP, portador do RG 16:785.646 SSP/SP e do CPF 050.510.368-05, residente na Avenida 21, nº 0333, bairro Oriente, Parmetos/SP.

# ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-91.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL CEVERINO CRUZ X JOSIMAR MARQUES DA SILVA X RAIMUNDO SOARES DA SILVA X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIAAnte o tempo decorrido desde o recebimento da denúncia, e considerando a natureza do crime bem como a baixa probabilidade de êxito na citação dos corréus Manoel Ceverino Cruz, Josimar Marques da Silva, Raimundo Soares da Silva e Domingos Rodrigues dos Santos, defiro o desmembramento dos autos pleiteado pelo Ministério Público Federal. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-a à SUDP para o desmembramento, permanecendo neste feito apenas Antonio Marques da Silva. Após a distribuição, expeça-se nos novos autos carta precatória para citação dos corréus, observados os endereços apontados às fls. 351.No mais, e em prosseguimento ao feito, passo à análise da resposta escrita à acusação apresentada pela defesa de Antonio Marques da Silva às fls. 290/301. Sustenta, em sintese, sua inocência; a inadequação da imputação de cometimento do delito do art. 2º da Lei 8.176/91, sendo o tipo penal do art. 55 da Lei 9.605/98 o mais adequado e já prescrito; e ausência de justa causa para a ação penal. É cediço que no processo penal o acusado se defende dos fatos a ele imputados, e rão da capitulação juridica dada pelo órgão acusatório, que inclusive pode ser modificada por ocasião da prolação da sentença. No caso, contra a ordem econômica previsto no art. 2º da Lei 8.176/91.As demais alegações da defesa volvem ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos conandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que rão há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do agente (inc. IV), ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. IV), ou ainda, que o fato narrado evidentemente rão constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2019, às 17:10 horas, na qual terá lugar a oitiva das testemunhas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CR

# ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-73.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DA COSTA SILVA(MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA) X ANTONIO MARQUES SILVA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIAIntimem-se os defensores constituídos de José Dilson da Costa Silva a apresentarem alegações finais, ou justificarem o motivo de não fazê-lo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Ante a proximidade da prescrição, fica vedado o uso do protocolo integrado, podendo os patronos utilizarem-se do fax do protocolo através do número (17) 3321-5213, sem prejuízo da remessa da via original no prazo legal. Decorrido o prazo como u sem manifestação, venham conclusos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº 65/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a). Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Os advogados abaixo mencionados a apresentarem alegações finais, ou justificarem o motivo de não fazê-lo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Os advogados deverão ser científicados de que feia vedado o uso do protocolo integrado, podendo os patronos utilizarem-se do fax do protocolo através do número (17) 3321-5213, sem prejuízo da remessa da via original no prazo legal. Advogados: Dr. WESLEY RODRIGUES OAB/MT 13.616;- Dr. ELSON CRISTÓVÃO ROCHA, OAB/MT 17.811.Ambos os advogados integram o escritório de advocacia com endereço na Avenida Ariosto da Riva, nº 1475-C, centro, Alta Floresta/MT, telefone (66) 3521-3123.

# ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-22.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X DHONY APARECIDO FERREIRA DO SANTOS

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIAAcolho o declínio de competência promovido pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Colina/SP.Ante o tempo decornido desde o recebimento da denúncia, e considerando a baixa probabilidade de êxito na citação do corréu Dhony Aparecido Ferreira dos Santos, defiro o desmembramento dos autos pleiteado pelo Ministério Público Federal. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-a à SUDP para o desmembramento. Após a distribuição, expeça-se carta precatória para citação do corréu Dhony, observado o endereço apontado às fis 345/346.No mais, e em prosseguimento ao feito, passo à arálise da resposta escrita à acusação apresentada pela defesa de Orlando de Oliveira Júnior às fis. 293/296. Sustenta, em síntese, sua inocência, atribuindo a autoria do delito apurado ao corréu Dhony Aparecido Ferreira dos Santos, ausência de justa causa para a ação penal por ausência de provas de haver concorrido para o delito. Não arrolou testemunhas. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se à Comarca de Maracaju/MS a otiva da testemunha Ivo João Kautzmann. Proceda-se ao agendamento de videoconferência com a Subseção Judicária de Dourados/MS. Sem prejuizo, proceda-se à reautuação. Após, venham conclusos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° 52/2019 ao Excelentíssimo (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE MARACAJU/MS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à OITIVA da testemunha de acusação abaixo qualificada. Testemunha: IVO João KAUTZMANN, brasileiro, casado, portador do RG nº 10922 SSP/RS, CNH nº 00272099230, e do CPF nº 092.918.900-06, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 121, bairo Al

# ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000181-65.2018.403.6138} - \textbf{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIOR CESAR RODRIGUES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA REGINATO$ 

Fls. 89/101: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Sustenta, em síntese, sua inocência, atribuindo a autoria dos delitos apurados a Carlos Henrique Ferreira Reginato, que seria o detentor das cédulas falsas, insignificância da conduta, erro de tipo e a desclassificação para o delito previsto no art. 289, 2º, do Código Penal. Requereu a realização de perícia. Arrolou 3 testemunhas, sendo duas comuns à acusação.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1292/1410

Não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado é a própria segurança do sistema financeiro nacional.

As demais alegações da defesa volvem ao mérito e serão analisadas no momento oportuno.

Indefiro a realização de perícia, uma vez que requerida de forma genérica; já há nos autos laudo pericial elaborado pela Polícia Civil; e não houve impugnação do laudo existente pela defesa.

Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação

Providencie-se o agendamento de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto e Marília/SP.

Após, venham conclusos para designar audiência de instrução e julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000130-32.2019.4.03.6138 EXEQUENTE: PEDRO NILSON DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

# (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (ID 16468356).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judicián

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-31.2018.403.6138 EXEQUENTE: HELIO GONCALVES DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

## (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 17014429).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente

Técnico Judiciário

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

# 2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-90.2018.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA BARBOSA Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# $D \to C \to S \tilde{A} \to O$

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

# LEONARDO PESSORRUSSO DE OUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002860-35.2018.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: LUIZ RUFINO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direindividual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "*liquidação imprópria*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)" (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM A PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE COI AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPO LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

- 2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).
- 3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido." (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

# LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001013-61.2019.4.03.6143 / 2* Vara Federal de Limeira AUTOR: MOACIR BOTTEON Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000059-15.2019.4.03.6143 / 2* Vara Federal de Limeira AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MARCHESIN Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.314,31 (conforme informações do PLENUS, pelo NB 153.360.035-7 ), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, indefiro o beneficio da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001534-40.2018.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira 
EXEQUENTE: MARIA PRISCILLA CARANA RABESCO MARCONDES, EVERTON CARANA RABESCO, FELIPE CARANA RABESCO, NAYARA CARANA RABESCO 
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a concordância da parte autora manifestada na petição (evento 13787405), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (evento 13305166), fixando o valor total devido pela autarquia previdenciária em R\$ 182.239,92 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos).

Ademais, **indefiro** o pedido de destaque de honorários contratuais do valor principal da dívida, visto que não foi juntado aos autos o respectivo contrato, exigência prevista no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Nesses termos, anoto que o documento anexado no evento 13787437, denominado "Ratificação de contrato de prestação de serviços e de honorários advocatícios" não é suficiente para preencher a referida exigência legal.

Assim, determino a inserção e a validação do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB.

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) como processo na situação "sobrestado em secretaria", no caso de PRECATÓRIO.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

# LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003289-02.2018.4.03.6143 / 2° Vara Federal de Limeira AUTOR: ELENITA ROSA DE SOUZA MARTINS Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002767-72.2018.4.03.6143 / 2* Vara Federal de Limeira AUTOR: ANDREIA DA SILVA CAIRES REPRESENTANTE: JOSEFA FELISDORA DA SILVA CAIRES Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o INSS acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001259-57.2019.4.03.6143 / 2* Vara Federal de Limeira AUTOR: ANA KARLA DE OLIVEIRA PALHANO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de beneficio especial compedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.976,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art.64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

### DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000152-26.2019.4.03.6127 / 2* Vara Federal de Limeira
AUTOR: SANDRA NOLASCO DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN DE SOUZA MARRIEL - SP350797, RONYEBERSON PEREIRA DE AGUIAR - SP317389
RÉE : INSTITUTION ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 32.839,41, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art.64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

# LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001044-81.2019.4.03.6143 / 2° Vara Federal de Limeira AUTOR: OSNI PINHEIRO MACHE.
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de Osasco-SP

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a 30ª Subseção Judiciária de Osasco-SP, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

# LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000784-04.2019.4.03.6143 / 2* Vara Federal de Limeira AUTOR: ELIZABETH CARVALHO CILINDRI Advogado do(a) AUTOR: THAIS BORSONELLO - SP386149 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula em face do INSS, a declaração de inexigibilidade do débito oriundo de valores recebidos a título de beneficio previdenciário.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$38.426,88, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art.64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

#### LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001435-07.2017.4.03.6143 / 2° Vara Federal de Limeira AUTOR: MARIA JOSE BELLEZI Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos.

Arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 30/05/2019 1298/1410

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-70.2018.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se

#### LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000490-83.2018.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

# LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016369-94.2013.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira AUTOR: ATAIDES JOSE ALVES, ISMARLENE RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O cálculo de fls. 294 do evento 12548125 informa correção monetária pelo INPC no período de 04/2015 a 01/2016.

Assim, não são verossímeis as alegações do exequente no evento 15702837, razão por que nego provimento aos embargos de declaração interpostos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Data de Divulgação: 30/05/2019 1299/1410

LIMEIRA, 24 de maio de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

2" Vara Federal de Barueri Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5001718-90.2018.4.03.6144 EMBARGANTE: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, n**prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

 ${\sf Após, vista\ \grave{a}\ PARTE\ EMBARGADA\ para\ especificação\ de\ provas, nos\ termos\ acima, no\ \textbf{prazo\ de\ 5\ (cinco)\ dias}.}$ 

Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5004444-37.2018.4.03.6144 / 2º Vara Federal de Banueri AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A RÉI: DAVID MUNIZ PEREIRA

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de medida liminar, em face da UNIÃO, tendo por objeto a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, qual seja, veículo FIAT/PALIO WEEKEND, 2012, plac EYX9969, chassi 9BD196271C2004119.

A decisão de Id.14006190 indeferiu o pedido de tutela antecipada veiculado nos autos e determinou a citação da parte ré.

Através da petição de Id.15724013, a parte requerente formulou pedido de desistência da ação.

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

Art. 485. (omissis)

 $\S$  4<br/>o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 50 A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1300/1410

Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para firs de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <a href="http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706">http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706</a>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <a href="http://web.trf3.jus.br/custas.">http://web.trf3.jus.br/custas.</a>

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

BARUERI, data lançada eletronicamente.

DR^a MARILAINE ALMEIDA SANTOS Juíza Federal Titular KLAYTON LUIZ PAZIM Diretor de Secretaria

Expediente Nº 697

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003079-04.2016.403.6144 - GPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L'IDA(SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP372698 - GABRIELA BAZACA MATSUSHITA E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO L'IDA(SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA E SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando o decidido à fl. 209, faculto à PARTE AUTORA manifestação sobre os documentos juntados às fls. 213/220, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003657-64.2016.403.6144 - RECALL DO BRASIL LTDA(\$P344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E \$P130561 - FABIANA FERNANDEZ E \$P186896 - ELITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos fisicos poderá ocorrer em qualquer estágio do processimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@tr3.jus.br), para firis de conversão dos metadados de autuação do processo eficio para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fise de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processos físico. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017. Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE,

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004642-33.2016.403.6144 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Apresente o INSS planilha de cálculo, conforme acordo firmado em grau recursal (fls. 422/423), na modalidade de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do decidido no acórdão de fls. 456/465, postergo a fixação dos honorários de sucumbência para após a apresentação dos valores atrasados. Ainda, no mesmo prazo, comprove o INSS a implantação do beneficio concedido em sede de antecipação de tutela (fls. 411/415), conforme oficio de fls. 418/419. Cumpridas as determinações acima, à conclusão. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005613-18.2016.403.6144 - BRUNO FACHINI PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribural Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@tr3.jus.br), para firis de comersão dos metadados de autuação do processo eficio, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3°, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico, Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017. Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita. Após, intime-se a parte co

### PROCEDIMENTO COMUM

0005904-18.2016.403.6144 - CAMPO VERDE ALIMENTOS L'IDA(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COMERCIO DE CEREAIS ROSSI L'IDA(R)185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO E R)061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X COCA COLA INDUSTRIAS L'IDA(R)185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO E R)061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X LATICINIOS VERDE CAMPO L'IDA(R)185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO E R)061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) días, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017. Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (

# PROCEDIMENTO COMUM

0006295-70.2016.403.6144 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fise de conhecimento ou de execução); considerando o principio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processos físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@ttr3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, POD-ROM, Pod Porive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo fisico. Deverá

a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017. Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita. Após, intíme-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe. Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009283-64.2016.403.6144 - DOMINGOS MOREIRA DUARTE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por DOMINGOS MOREIRA DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, anexou documentos (fls. 02/112). Decisão de fls. 115 deferiu o beneficio da justiça gratuita ao autor, bem como determinou ao autor a juntada de comprovante de residência atualizado. Em petição de fis. 116/117, a parte autora comprovou sua atual residência. O INSS apresentou contestação (fis. 122/129), instruída pelos documentos de fis. 130/131. À fl. 132, foi deferido prazo para especificação de provas. Em petição de fis. 133/137, a parte autora requereu a dilação do prazo para a juntada de novo PPP da empresa Brastubo Construções Metálicas Ltda.Despacho de fl. 140 deferiu prazo suplementar à Parte Autora para a juntada do PPP. Em petição de fl. 141, a parte autora acostou aos autos novo PPP. Convertido o julgamento em diligência, à fl. 145, o feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviçoDespacho de fl. 149 deferiu à parte requerida manifestação sobre os documentos de fls. 141/144.Despacho de fl. 151 determinou à parte autora a regularização de sua representação processual. A parte autora, por meio da petição de fl. 153, juntou procuração e outros documentos.RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, 1, do Código de Processo Civil O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Protocolizado o requerimento administrativo em 03/11/2014 e ajuizada esta ação em 21/11/2016. Assim, afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991Superada a questão, aprecio a matéria de fundo. O beneficio de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, execto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas je 1 do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).1 - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008),j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7o A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de beneficios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008) 8o A declaração mencionada na alínea c do inciso II do 2o, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).II - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social, (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 9o Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea c do inciso II do 20 for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 10. A segunda via da declaração prevista na alínea c do inciso II do 2o deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea c do inciso II do 20 poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de directores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 12. As autoridades mencionadas no 11 somente poderão fornecer declaração relativa a periodo anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convição de sua veracidade. (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 13. A declaração de que trata o 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea I do inciso II do 2o deverão obedecer, no que couber, ao disposto no 8o. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 14. A homologação a que se refere a alínea I do inciso II do 2o se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do 8o. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5" Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6º Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante pericia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2º parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (comvertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante pericia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1 do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos quínicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admiti

Data de Divulgação: 30/05/2019

também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido anós tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assirado nelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2),b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A),c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, ra sua redação original - Superior a 90 dB(A),d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A). Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justica, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento subregio a Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do indice de ruido deve se dar de forma escalonada, consoante seguea) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justica, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminaro agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de toleráncia ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2°, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demorstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Unifornização Nacional, segundo a qual o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruido, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - grifos acrescidos. Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do beneficio pleiteado.01 - 11/11/1985 a 26/07/1986 (MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA)AGENTE NOCIVO: Ruído entre 85 e 95 dB (A)PROVA(S): 1 - Auxiliar de Serviços Gerais 11/11/1985 a 26/07/1986 - CTPS fl. 41 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 87/88.FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.02 - 04/11/1986 a 02/08/1988 (BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.) AGENTE NOCIVO: Ruído acima de 90 dB (A) PROVA(S):1 - Inspetor de 04/11/1986 a 02/08/1988 - CTPS fl. 41 e PPP de fls. 21/22 e 91/92. FUNDAMENTAÇÃO: Afastada a alegada especialidade, uma vez que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 03 - 21/09/1988 a 14/06/1999 (DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A) AGENTE NOCIVO: Ruído acima de 90 dB (A) PROVA(\$):1 - Inspetor de qualidade 01/09/1988 a 28/02/1989 - CTPS fl. 27 e PPP de fl. 24.2 - Inspetor de qualidade B 01/03/1989 a 31/10/1989 - CTPS fl. 46 e PPP de fl. 24 e 94.3 - Inspetor de qualidade A 01/11/1989 a 31/12/1995 - CTPS fl. 51 e PPP de fl. 24 e 94.4 - Coordenador Cep. 01/01/1996 a 14/06/1999 -PPP de fl. 24. FUNDAMENTAÇÃO: Afastada a alegada especialidade, uma vez que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 04 - 01/07/1999 a 27/12/2014 (DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A) AGENTE NOCIVO: Ruido acima de 90 dB (A) PROVA(S):1 - Analista de Qualidade de 01/07/1999 a 28/02/2005 - CTPS fl. 42 e PPP de fls. 23 e 96/99.2 - Supervisor Sistema Qualidade de 01/03/2005 a 31/05/2013 - CTPS fl. 42 e PPP de fls. 23 e 96/99. FUNDAMENTAÇÃO: Afastada a alegada especialidade, uma vez que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, observo que o PPP, demonstra de 01/03/2005 até 27/12/2014, exposição ao agente nocivo ruído inferior a 80 dB(A). Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 28 anos, 07 meses e 19 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do beneficio pleiteado. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2°, e 3°, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2° e 3°, do art. 98, do mesmo diploma processualistico. Integra esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço anexa. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6°, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000047-54.2017-403.6144 - MARIA INES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA ALVES(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fis. 367: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Após, dê-se vista destes autos ao INSS. Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008598-91.2015.403.6144 - HEINZ BRASIL S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Vistos etc. Intime-se a PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a sua pretensão com a juntada de declaração pessoal de inexecução de título judicial, requerida na petição de fl. 945, devendo considerar que eventual pedido de desistência ou renúncia deverá ser formulado expressamente, através de advogado com poderes específicos para tanto, outorgados por procuração, a teor do artigo 105, do Código de Processo Civil. Após, à conclusão. Cumpra-se. Publique-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029299-73.2015.403.6144 - LAERTE FARINA X PABLO GERMAN TOLEDO X MAURICIO AZEVEDO ALCANTARA X FRANCISCO CARLOS PICCOLO X GABRIELA SPINARDI(SP156834 - LUIZ FREDERICO BARBOSA BATTENDIERI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3º Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

# MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003370-04.2016.403.6144 - TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3º Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009178-87.2016.403.6144 - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA

Data de Divulgação: 30/05/2019 1303/1410

FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-96.2016.403.6144 - FRANCISCA SANTOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FRANCISCA SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Diante do acórdão e demais informações jurtadas às fls. 366/370, faculto às PARTES exequente e executada, nesta ordem, que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

# PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1º Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001990-94.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

 $Nos termos da Portaria \ n^{o} \ 7/2006\text{-}JF01, \ fica \ a \ parte \ autora \ intimada \ para \ manifestar-se \ sobre \ o \ requerimento \ ID \ 17766924.$ 

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2019.

DR. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4244

## PROCEDIMENTO COMUM

 ${\bf 0009563\text{-}79.2016.403.6000} - {\bf CEZAR} \ {\bf LOPES} ({\bf MS}020050 - {\bf CELSO} \ {\bf GONCALVES}) \ {\bf X} \ {\bf UNIAO} \ {\bf FEDERAL}$ 

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo médico pericial de fls. 163-164, no prazo legaL.

III.

# PROCEDIMENTO COMUM

0000577-05.2017.403.6000 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA(MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo socioeconômico de fls. 125/135, no prazo legal. Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009068-76.2018.4.03.6000 / 1° Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MAICON ADRIANO NUNES FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736, BRENO LOBATO CARDOSO - PA015000
RÉ UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Maicon Adriano Nunes Feitosa**, em face da ré, em que o autor pleiteia declaração de nulidade dos atos de arquivamento dos atos constitutivos da empresa registrada sob o CNPJ nº 27.393.417/0001-18, aberta em 27/03/2017, em seu nome, perante a Junta Comercial do Estado do Pará. Pede, ainda, a regularização do seu CPF, no que tange a eventuais efeitos gerados pelo registro fraudulento, e, bem assim, condenação da ré em indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão do referido CNPJ, para que conste "inativa ou suspensa", no que se refere à empresa, a fim de se evitar que novas operações sejam realizadas em seu nome.

Sustenta o autor que em maio de 2017 passou a receber várias mensagens de texto de instituições financeiras informando a realização de saques em diversas contas bancárias em seu nome, e, por não possuir relações comerciais que justificassem tais operações, procurou essas instituições financeiras, ocasião em que tomou conhecimento de que teria sido aberta uma empresa em seu nome na cidade de Belém, Estado do Pará.

Data de Divulgação: 30/05/2019

1304/1410

Aduz que foi vítima de uma fraude praticada por terceiros, eis que nunca constituiu qualquer empresa perante a Junta Comercial do Estado do Pará e, portanto, não é o responsável pelos diversos débitos contraídos perante vários estabelecimentos pelo país.

Por fim, defende que deve ser indenizado pela dor, vergonha e humilhação que sofreu.

A ação foi inicialmente proposta em face do Estado do Pará, perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul. Posteriormente, houve a substituição do polo passivo, para constar a Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA (ID 12352446, pág. 123). Houve também a exclusão dessa autarquia estadual do polo passivo e inclusão da União, com o consequente declínio de competência para este Juízo (ID 12352446, pág. 160).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3°, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, constato que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela <u>não</u> comporta acolhimento.

É que os documentos até então juntado aos autos, somados à ausência de contraditório em relação à União, não permitem, em sede de cognição sumária, concluir pela ocorrência da fraude alegada.

Além disso, o tempo já decorrido desde a descoberta da alegada fraude (maio de 2017) mitiga o periculum in mora.

Ademais, com a citação da União e o conhecimento da mesma acerca dos fatos alegados pelo autor, poderá, se for o caso, ser tomada alguma medida corretiva na seara administrativa.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reapreciação, caso haja nova provocação e estejam demonstrados os requisitos necessários.

Defiro o pedido de Justiça gratuita também perante este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003385-24.2019.4.03.6000 / 1° Vara Federal de Campo Grande, MS AUTORA: AREIAS PATRIMONIAL LITDA. Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498 RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Como não vislumbro periculum in mora a ponto de impedir a oitiva da ré, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil - CPC, para aguardar o estabelecimento do contraditório, na esperança da formação de uma decisão mais ponderada, evitando-se, assim, a prolação de decisão surpresa.

Data de Divulgação: 30/05/2019

1305/1410

Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a manifestação da parte ré, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2019.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA - MS18752

#### Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 29 de maio de 2019.

1º Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001251-92-2017;4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343

#### Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 29 de maio de 2019.

1º Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001228-49-2017.403.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOCUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

#### Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENIUD.

Campo Grande, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) № 5000608-03.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande, MS. IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES MS. Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo objetivando a exclusão de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e de ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidos pelos filiados d impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic.

A impetrante alega que o valor do ICMS e do ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, a cargo dos seus filiados, uma vez que, por se tratar de ônu fiscal, não se enquadram no conceito de faturamento e receita, representando, assim, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi **deferido** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos filiados do impetrante a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN (ID 4801172).

Indeferido o pedido de tutela de evidência para determinar a compensação do pagamento indevido de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de form antecipada, observando-se o prazo prescricional quinquenal (ID 4801172).

A União opôs embargos de declaração, alegando ausência de expresso pronunciamento acerca: a) do entendimento do E. STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo, que assentou que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp1.330.737); e, b) ausência de precedente firmado, por não ter sido apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão (ID5099299). Os aclaratórios foram rejeitados(ID 5443267).

Contrarrazões (ID 5099299).

Informações (ID 5164397).

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento (ID 5443267) interposto pela impetrante em face da decisão liminar (ID 4801172).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, opinando pelo prosseguimento do Feito (ID 7969110).

É o relato do necessário. Decido.

A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Data de Divulgação: 30/05/2019

1306/1410

De início, esclareço que o prazo de suspensão do andamento dos processos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixado pelo STF no autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, já se expirou e não foi renovado, inexistindo óbice ao julgamento do presente Feito.

Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706[1], que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas CF, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Ressalto que no julgamento do RE 240.7852], em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar qué o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Assim, não se pode negar observância à interpretação feita pela Corte Constitucional acerca do tema.

Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBAR DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBE, MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).
- 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
- 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

(EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓ PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. 1 - Consoante o decia Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS. III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606/2016.01.51946-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

E nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO COMPENSAÇÃO.

- 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARC AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).
- 2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.
- 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO S 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GALEMBARGOS PROVIDOS.

- 1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.
- 2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
- 3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.
- 4. Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

(TRF 3" Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANI CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FINSOCIAL. EXCLUSÃO DO ICMS. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PRO PARTE CONHECIDA. - A retratação limita-se à questão relativa à incidência da tese firmada pelo C. STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, não abrangendo a part dos embargos infringentes que, à unanimidade, não foi conhecida por esta E. Segunda Seção. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, cujo acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223), com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - No caso, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7°, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em juízo de retratação, adota-se o entendimento firmado no Recurso Extraordinário n° 574.706/PR. - Embargos infringentes não providos, na parte conhecida. EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 303759 001397 54.1992.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:11/02...FONTE_REPUBLICACO:.)

Tal entendimento também deve ser aplicado ao ISS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS (APReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/IZ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, independentemente do que dispõe a Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 "a entrada em vigor do artigo 115 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS" - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NE JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.

Assim, uma vez reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensaçã do indébito aqui pleiteada em nome dos seus filiados, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 05/02/2018.

Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1°.7.2009.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para **declarar** que o valor do ICMS e do ISS não integra a base de cálculo do P1S e da COFINS, e, bem assim, que os filiado da impetrante têm direito à compensação, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento num. 5005944-43.2018.4.03.0000, comunique-se o TRF da 3ª Região acerca desta decisão.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de maio de 2019.

[1] Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofirs". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffo aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

[2] TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alu certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

### Expediente Nº 4243

### PROCEDIMENTO COMUM

0013520-88.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 145v.

### PROCEDIMENTO COMUN

0002419-20.2017.403.6000 - ELIDA ANTUNES DE SOUZA(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho de f. 136: intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007381-33.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-44.2009.403.6000 (2009.60.00.015149-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término. Intimem-se. Cumpra-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007383-03.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015169-35.2009.403.6000 (2009.60.00.015169-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E

Data de Divulgação: 30/05/2019 1308/1410

MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009959-66.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015184-04.2009.403.6000 (2009.60.00.015184-3)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006509-71.2017.403.6000 - HENRIQUE MASSAHARU HIGA KUBOTA X ELISANGELA MITIKO HIGA KUBOTA MAEKAWA X LISANDRA YOSHIE HIGA KUBOTA(MS014701 - DILCO MARTINS) X MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 212, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos oficios requisitórios cadastrados às f. 228-230.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008724-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008724-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IDALICIO FERNANDES DOS SANTOS

Defiro o pedido de f. 246

 $Intime-se\ o\ executado\ da\ petição\ e\ documento\ de\ f.\ 246/250,\ bem\ como\ para\ observar\ o\ regular\ desconto\ mensal,\ bem\ como\ a\ cessação\ do\ mesmo\ após\ quitação\ da\ dívida.$ 

Os autos permanecerão sobrestados no arquivo, aguardando informação da parte exequente sobre o pagamento integral da dívida. No entanto, é dever da parte executada acompanhar a solução dos descontos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGINDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001715-82.2018.4.03.6000 / 2° Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: FUMITAKA KAMIYA, CORALDINO SANCHES FILHO Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA MARTINS REAL - MS22800, CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B Advogados do(a) EXEQUENTE: CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B, CAMILA CRISTINA MARTINS REAL - MS22800

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

# ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu RPV/Precatório, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário. "

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011384-26.2013.4.03.6000 / 2° Vara Federal de Campo Grande AUTOR: RITA CRISTINA MARTINS Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

 $C\,E\,R\,T\,I\,F\,I\,C\,O\,\;que,\,cumprindo\,\,o\,\,disposto\,\,na\,\,Portaria\,\,Consolidada\,\,n.\,\,44\,\,de\,\,16.12.2016,\,expedi\,\,o\,\,seguinte\,\,Ato\,\,Ordinat\'orio:$ 

"Intimação da exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado "  $\,$ 

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de maio de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1309/1410

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)№ 5001087-93.2018.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARCELINO GOLFETTO - ME, ARCELINO GOLFETTO, NELCILE SALETE SCHULTZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930
Advogado do(a) EMBARGANTE: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930
Advogado do(a) EMBARGANTE: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

#### DESPACHO

Associe-se o presente processo à ação de execução extrajudicial n. 00000699419964036000.

Tendo em vista que a carta de arrematação será expedida nos autos executivos, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a execução dos honorários sucumbenciais. No silêncio, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N $^\circ$  500009-09.2019.403.6007 /  $2^\circ$  Vara Federal de Campo Grande IMPETRANTE: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DA SILVA SANTOS - AL14280 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002649-06.2019-4.03.6000 / 2" Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: PATRICIA DE ALMEIDA MACHADO FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA - MS14162 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre a resposta ao oficio 151-2019-SD02 pelo Detran/MG, bem como diante da concordância das partes com o valor a ser executado, expeça-se o oficio requisitório respectivo.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

Data de Divulgação: 30/05/2019 1310/1410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002546-96.2019.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: MARIA ARAUJO TEXEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO - MS19385 EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentenca de f. 23 e seguinte."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de maio de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL TITULAR. BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE. DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1594

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002606-04.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-40.2012.403.6000 () ) - EDINETE DA SILVA SANTOS(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009653-58.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-74.2013.403.6000 ()) - JOCASTA DE OLIVEIRA SANTANA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: SENTENÇA/OCASTA DE OLIVEIRA SANTANA ingressou com a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação das parcelas do financiamento habitacional, referente ao inível situado na Rua Maria Guelfi Pedro n. 180, Vila Fernanda, Bairro Caiobá, em Campo Grande-MS. Para tanto, comprometeu-se a efetuar o pagamento das parcelas mensais previstas no contrato. Estava cumprindo regulamente suas prestações contratuais, mas foi surpreendida com a ação de reintegração de posse promovida pela CEF, para reaver o inível financiado, alegando que a mesma não estaria lá residindo. Percebeu, ainda, que a CEF não mais emviou boletos para pagamento das taxas de arrendamento. Não é vertade que não estaria residindo no inível financiane. Pretende depositar as parcelas mensais, diante da recusa da instituição financeira em recebê-las [f. 2-8]. Citada, a Ré apresentou a contestação de f. 26-30, onde alega que considerou rescindido o contrato de financiamento firmado com a autora, uma vez que existem provas concretas de que a mesma deixou de ocupar o imóvel, que era do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), de forma a afrontar as cláusulas 1º, parágrafo primeiro, e 12º, parágrafo primeiro, do pacto firmado, o que enseja a rescisão contratual. Réplica às f. 106-112.É o relatório. Decido. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Jocasta de Oliveira Santana contra a CEF, ao argumento de que esta estaria invabilizando ilegalmente o pagamento das prestações do invivel adquirido por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida. Em contrapartida, a requerida afirma que a autora teria dado destinação diversa ao invível residencial, descumprindo o contrato ao deixar de residir no imóvel financiado, autorizando que terceiro estranho ao contrato o ocupe. De uma detida arálise dos autos, vejo que a questão controvertida posta se resume na constatação da alegação de que a autora teria tredestinado o inível por ela adquirido mediante contrato vinculado ao PM

# ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001069-65.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-07.2014.403.6000 ()) - MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 días, sobre a execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, arquive-se.

## ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006542-61.2017.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS ALBERTO FIALHO X MARIA TEREZA PINHEIRO FIALHO(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS018026 - RENATA PUCCINI TRINDADE)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

### ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012130-83.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intimem-se os apelantes para retirarem os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

### ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012139-45.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intimem-se os apelantes para retirar os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

## ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008503-18.2009.403.6000 (2009.60.00.008503-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X TIAGO DO CARMO DA SILVA - Espolio X MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X JOSE TAMOYO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENTTES FRANCO)

As preliminares confundem-se com o mérito e juntamente com este serão analisadas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

### ACAO MONITORIA

0012621-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X TEM CIMENTO L'IDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X EUTALIA CORREA DE OLIVEIRA X MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARIA DA GLORIA RIQUELME CONTE - ESPOLIO X AUGUSTO CESAR CIRINEU CONTE X MARCIA REGINA CONTE X ANDREA PAULA CONTE GABINIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID)

PROCESSO: 0012621-71.2008.403.6000Em atendimento ao pleito de fls. 325/326, designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2019, às 14:30 h/min, a se realizar na CECON, Rua Marechal Rondon, 1245,

Centro, nesta capital. Intimem-se as partes da data designada. Após, não havendo acordo, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

#### ACAO MONITORIA

0006179-74.2017.403.6000 - MARIA HELENA WATSON(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIK A SWAMI FERNANDES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004603-81.1996.403.6000 (96.0004603-4) - CARLA REPRESENTACOES LTDA(MS003538 - AMILCAR VELASOUES) X UNIAO FEDERAL

Intimação dos coexecutados para que comprovem, em 05 (cinco) dias, que o valor bloqueado (fls.277v) é impenhorável ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854, do Código de Processo Civil, sendo que, no silêncio, referido bloqueio será convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007537-07.1999.403.6000 (1999.60.00.007537-7) - TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE TORTELLI (ESPOLIO) X TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS0007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo perivial, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007757-05.1999.403.6000 (1999.60.00.007757-0) - ZULMA GOMES DE OLIVEIRA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X KATIA OLIVEIRA VALLE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X MARIA DA PENHA WAGNER DOS SANTOS(RJ119750 - KARLA BETHANIA FERNANDES NAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica a autora, bem como, a ré Kátia Oliveira Valle intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre as petições de fis. 640-641, f. 644 e documentos seguintes

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003632-57.2000.403.6000 (2000.60.00.003632-7) - NELSON ALVES DE SOUZA MATTOS(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X COSEA - CONSTRUTORA SERRA AZUL L'IDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribural de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007480-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007480-5) - JOSE CARLOS VAZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para requererem o que de direito, em 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007020-26,2004.403.6000 (2004.60.00.007020-1) - IDALINA LOUREIRO DOS SANTOS(MS007894 - SUZINEY SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013163-89.2008.403.6000 (2008.60.00.013163-3) - LUIZ MANUEL PALMEIRA X MARIA DE LURDES ESTEVAM PALMEIRA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001547-83.2009.403.6000 (2009.60.00.001547-9) - THEODORO DOS SANTOS MALHADO(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

THEODORO DOS SANTOS MALHADO ajuizou a presente ação de rito comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca a condenação da requerida ao pagamento do valor correspondente a 20,37% sobre o saldo existente na data de janeiro de 1989, na conta poupança nº 000158.663-1, agência 117. Narrou, em brevíssima síntese, que mantinha depósito em cademeta de poupança em janeiro de 1989, junto à requerida. Como advento do Plano Verão, não foi respeitado o índice de inflação, tendo havido perda real em desfavor do autor. Pleiteou junto à requerida o fornecimento dos extratos da época, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, não obtendo resposta. A violação de seu direito ocorreu em fevereiro de 1989, devendo haver a respectiva reparação, nos termos da jurisprudência pátria. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fis. 36/60, onde alegou: a) a necessidade de suspensão do feito, em razão de afetação pelo Superior Tribunal de Justica (Resp. 1.110.549/RS); b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o autor não comprovou que possuía a conta poupança em questão na data de fevereiro de 1989; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova ao caso concreto, seja pela impossibilidade de exibir os extratos da conta em questão, pois só possui a obrigação de manter em seus arquivos os documentos de seus clientes por cinco anos, seja porque o CDC só passou a viger em março de 1991, não se aplicando ao período discutido na inicial; d) prescrição quinquenal, nos termos do Código Civil, em obediência à Teoria do Conglobamento e e) inexistência de responsabilidade civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade, especialmente por ter atuado em estrito cumprimento do dever legal às determinações do Conselho Monetário Nacional. Juntou documentos. Réplica às fls. 66/67.O autor não pleiteou provas, enquanto que a CEF pediu que o autor juntasse prova da existência da conta poupança em discussão no período de janeiro e fevereiro de 1989. Designada audiência de conciliação (fis. 71), que restou infrutífera (fls. 79). Este Juízo determinou que a parte autora juntasse tal documento (fls. 85). Em resposta, o autor informou ter pleiteado extrato da conta junto à ré, não obtendo devolutiva (fls. 87). Juntou documentos. Novamente este Juízo determinou que a parte autora apresentasse o documento ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo (fls. 91), sendo esclarecido pelo autor que a CEF não atendeu seu pleito de fornecimento dos extratos (ils 93/94). Foi, então, proferido o despacho de fls. 98, para que a requerida trouxesse aos autos os extratos bancários da conta poupança em questão, contra o qual a CEF se insurgiu por meio de embargos de declaração (fls. 100/101-v). Instado a se manifestar, o autor pugnou pela sua rejeição (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, vejo que o teor do despacho de fls. 98 não se coadura como entendimento manifestado por este Juízo em momentos anteriores (fls. 85, 91 e 95), tampouco apresentou justificativa para tal alteração, para de modo que fica, agora, revogado. Com isso, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 100/101-v. A afetação dos processos relacionados ao tema que se analisa nestes autos foi objeto de suspensão, pelo que fica afastada a necessidade de se suspender o processamento deste feito (QO no REsp 1.670.789). A preliminar relacionada à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação confunde-se com o mérito da causa e será com ele analisada. Quanto à prescrição, esta não ocome no caso dos autos, conforme a majoritária jurisprudência pátria, não se admitindo a tese da prescrição quinquenal aventada pela CEF.FGTS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. FUNCIONÁRIO DA EXTINTA LBA, LEGITIMIDADE DA UNIÃO, QUESTÃO PROCESSUAL, PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 24 E 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Proferida sentença de procedência do pedido, reconhecendo a legitimidade da União para figurar no polo passivo, pois sucessora da extinta LBA, bem como o direito à correção do saldo de FGTS da parte autora pela aplicação dos expurgos inflacionários, referentes aos Planos Verão 42,72% - janeiro/89 e Collor I - 44,80% - abril/90. 2. A União interpôs recurso, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores da LBA já haviam sido transferidos ao agente operador financeiro do FGTS. Sustenta, ainda, a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. ....8. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ e deste Colegiado, como segue: Súmula 210 do STJ - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Sumula 56 da TNU O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal. 9. Incidente não conhecido. Súmula 43 e Questões de Ordem 13 e 24 desta TNU.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 201051530015678 - TNU - DOU 13/09/2016Quanto ao ônus da prova, é importante destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, especialmente quanto à inversão do ônus da prova, conforme reiteradamente decidido pelos Triburais pátrios. Entretanto, não há que se falar em inversão total de tal ônus, sendo responsabilidade do correntista a prova mínima da existência da conta poupança sobre a qual pretende a aplicação dos expurgos (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 160899 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 13/10/2015). No mais, passo a apreciar o mérito da causa. De início, é possível verificar que as ações relacionadas a expurgos inflacionários exigem, DIREITO CIVIL PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I). FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NACONTA. NÃO CABIMENTO. DEVER DO AUTOR DE COMPROVÁR APENAS A TITULARIDADE NO PERÍODO VINDICADO. POSICIONAMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 43 DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ...8. Como procurei demonstrar, o caso tem nútidas repercussões sobre o direito de ação da parte. Na medida em que se impede prematuramente o seguimento da demanda, com base em mero juízo de probabilidade, sem que se dê à parte a possibilidade de trazer aos autos os únicos documentos capazes de comprovar a existência de saldo (os extratos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal) estar-se-á de modo sumário blindando o exercício do direito de ação do autor. 8.1. No caso dos autos, mesmo diante da prova da titularidade, o Magistrado baseou-se numa ilação que não permite a aferição de uma conclusão realmente segura. Assim, mesmo sem qualquer outra evidência substancial, não se deu à parte oportunidade alguma para que pudesse provar seu direito. Não foram, enfim, trazidos os extratos que se encontram em poder da CEF, não se podendo dizer de modo categórico, portanto, se existia ou não existia saldo credor em favor de correntista. Logo, na prática, estar-se-ia impedindo o próprio direito de ação, pois nunca a parte promovente poderia apresentar tais documentos (ou pelo menos iria necessitar de um esforço mais do que razoável a se esperar por parte do autor). 8.2. Ademais, tal decisão deveria ser de mérito e não extintiva, pois contempla não uma condição para o exercício da ação, em princípio mensurável in statu assertionis e não com base em prova. Porém, ainda que se possa aceitar que seria necessário demonstrar um mínimo de evidências sobre a viabilidade do pleito quando da oferta da petição inicial, este mínimo seria tão-somente a comprovação da titularidade da conta e não qualquer outro documento adicional, sob pena de se exigir da parte documentos que se referem ao próprio mérito da discussão - e não aqueles que se possam chamar de elementares para o ajuizamento da ação. 9. Desse modo, forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso uniformizador para, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, firmar a tese de que, nas ações relativas ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão, Collor II), com a apresentação da prova da titularidade da conta pelo autor, deve a Caixa

Econômica Federal apresentar os extratos necessários a confirmar a existência de saldo positivo. 10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à origem, em primeiro grau, para novo julgamento do ficito segundo as regras de distribuição do ônus da prova delineadas nas teses acima postas em destaque. 11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7°, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - 00514108220074013300 - TNU-DOU 21/11/2014 PÁGINAS 220/281No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribural de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE NO PRESENTE CASO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacíficou o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. Entendeu, no entanto, que incuribe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indicios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação. 2. É cabível a inversão do ônus da prova, uma vez que estão presentes, in casu, indícios mínimos capazes de comprovar a existência e a titularidade das contra poupança, havendo dúvida tão somente quanto à existência de saldo nos períodos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), Plano Collor I (abril de 1990) e Plano Collor II (fevereiro/91). 3. A análise da controvérsia, no presente caso, prescinde de novo exame de provas e de fatos, razão pela qual não incide o óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 160899 - STJ - QUARTA TURMA - DIE DATA: 13/10/2015 Assim, cabível a inversão do ônus da prova ao caso em análise, excetuada a prova da existência da conta por parte do correntista, fato que adentra no mérito da causa e será com ele analisado. Por fim quanto ao mérito propriamente dito, observando a regra do ônus da prova acima transcrita, vejo que o autor não logrou demonstrar nem mesmo o início do direito alegado na inicial, qual seja, a própria existência da conta poupança descrita na inicial - conta poupança nº 000158.663-1, agência 117 - na data de janeiro de 1989.Os documentos juntados com a inicial demonstram a existência dessa conta poupança apenas na data de outubro de 2000, não havendo qualquer indicação em seu bojo de que ela tenha sido aberta em data anterior a janeiro de 1989. A fim de primar pela verdade real, este Juízo determinou às fls. 85 a intimação do autor para comprovar a existência da referida conta poupança na data do Plano Verão, tendo o autor juntado os documentos de fls. 88/89, que rão se referem à conta poupança indicada na inicial. Desta forma, tenho por não demonstrado o direito alegado na inicial, em razão da inexistência nos autos de qualquer prova documental apta a fazer este Juízo concluir pela existência da conta poupança nº 000158.663-1, agência 117, na data de janeiro de 1989. Como acima exposto, a prova da existência dessa conta era ônus do autor. Se apresentada essa prova, a CEF estaria consequentemente obrigada a apresentar os respectivos extratos bancários, face à inversão do ônus com relação a tal prova. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região é pacífica nesse sentido:PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÔNUS DA PROVA. 1. Inerte o autor, após a intimação para comprovar a existência daconta e sua titularidade, toma-se de rigor a manutenção do julgamento de improcedência do pedido inicial. 2.Ônus da prova do fato constitutivo do direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 3.Apelação desprovida.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 687433 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2011 PÁGINA: 269Desta forma, ante à inexistência de comprovação, por parte do autor, de que aquela conta, de fato, já havia sido aberta em janeiro de 1989 e continha saldo positivo, fica afastado, nos termos da jurisprudência supra, o direito alegado na inicial. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005843-51,2009.403,6000 (2009.60.00.005843-0) - MARIA ANTONIA DA COSTA(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUN

0012928-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012928-0) - MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003618-24.2010.403.6000 - MARCELO BARBOSA SORRILHA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005418-87.2010.403.6000 - ALDECIR JOSE TEROL X ALDAIR LUIZ TEROL X MARILENE TEROL X CLAUDETE TEROL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005681-22.2010.403.6000 - VALMOR FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

PROCEDIMENTO CONTUNI 0001775-87.2011.403.6000 - JACYRA DO NASCIMENTO PEREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 231-232, tendo a possibilidade da autora, requerer administrativamente os documentos, solicitados.Intime-se

### PROCEDIMENTO COMUM

0001984-56.2011.403.6000 - IVONEIDE MARTINS DE SOUZA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAIDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007629-62.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

PROCESSO: 0007629-62.2011.403.6000Trata-se de solicitação de esclarecimentos com relação à suposta omissão na definição da modalidade de responsabilidade civil extracontratual no caso dos autos, a fim de se saber exatamente o que se precisa demonstrar para a obtenção da indenização pleiteada. A parte autora pede, ainda, esclarecimentos quanto ao indeferimento de produção de prova oral, ao argumento inicial é de que o Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida teria extrapolado suas funções ao expedir a Recomendação n. 09/2010, causando prejuízos aos associados da autora, que tiveram negado pedido de financiamento bancário para a atividade rural. É o relatório. Decido Quanto à definição da modalidade de responsabilidade civil extracontratual aplicável ao presente processo, verifico que na decisão saneadora ficou assim consignado(...) A ação indenizatória foi ajuizado contra o ente público - optando, portanto, pela benesse proporcionada pelo dispositivo constitucional contido no art. 37, 6°, da CF/88 (f. 722). Desse modo, a decisão saneadora indicou qual modalidade de responsabilidade extracontratual norteará a futura decisão de mérito, ou seja, sinalizou para a responsabilidade objetiva estatal. Quanto à necessidade de produção de outras provas, também rão assiste razão à parte autora. O indeferimento da prova oral no caso específico dos autos está bem fundamentado na decisão saneadora plena consonância com os pontos controvertidos ali fixados, não havendo que se falar emnecessidade da produção de prova oral. Aláis, o destinatário da prova é o Juízo e, se este entendeu, de forma plenamente fundamentada como ocorreu no presente caso, pela desnecessidade de outras provas, então a manutenção do indeferimento é medida que se impõe. Fica, portanto, nos presentes termos, sanada eventual dúvida acerca da decisão saneadora de fis. 719-722. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

# PROCEDIMENTO COMUM

0001389-23.2012.403.6000 - ANGELA FELIX DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILAS DE SOUZA LIMA X MAMIE YAMANISHI TAKEI DE SOUZA LIMA(MS009857 - THAIS PAES DE CAMPOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002765-44.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007551 - HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS E MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor depositado pelo executado em conta judicial à disposição deste Juízo (f. 174), determino a imediata liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud.
Transfira-se o valor depositado pelo executado para a conta indicada pelo exequente. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia deste despacho servirá como Oficio n. 174/2019-SD02 ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86406842-6, devidamente corrigido, para a conta corrente n. 3182-8, da agência n. 2576-3, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do Município de Campo Grande (CNPJ n. 03.501.509/0001-96), sem incidência da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor transferido.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004967-91.2012.403.6000 - JEAN RODRIGUES MATIAS - INCAPAZ X NADIRA RODRIGUES MATIAS(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

JEAN RODRIGUES MATIAS ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, objetivando a condenação dos réus ao formecimento dos medicamentos denominados DEPAKOTE 500mg, DEPAKOTE 250mg, CLOBAZAM, TOPIRAMATO 25mg e TOPIRAMATO 50mg, por tempo indeterminado. Afirma que tem oito anos de idade e é portador de grave doença neuropsiquiátrica (epilepsia associada à deficiência múltipla), desde seu nascimento. Foi abandonado pelo pai logo após seu nascimento, tendo na figura materna total dependência afetiva emocional, física e econômica. Além disso, por sua condição de surdo-mudo, depende de atenção em tempo integral por parte de sua mãe, o que a impossibilita de exercer atividade remunerada. Informa, ainda, que recebe beneficio de prestação continuada (LOAS), mas que está impossibilitado de continuar o tratamento necessário, pois o seu custo dobrou no corrente ano, tornando impossível a aquisição dos medicamentos que necessita (f. 2-10). A UNIÃO manifestou sobre o pedido de tutela antecipada às f. 42-45, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque é gestora e financiadora do SUS (Sistema Único de Saúde), mas não executora de suas atividades. Estas devem ser propiciadas pelos Estados e Municípios. Tanto o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (f. 32-7), quanto a UNIÃO (f. 100-5) e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (f. 128-48) informaram, em apertada síntese, que a maior parte dos medicamentos postulados é fornecida pela rede pública de saúde, estando fora dessa lista apenas o DEPAKOTE, o qual, contudo, pode ser substituído por outro fornecido gratuitamente com a mesma eficácia. Salientaram, então, não haver prova nos autos acerca da ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS, o que, segundo o STF, é imprescindível para a concessão da tutela de urgência em casos como o dos autos. O MUNICÍPIO ainda salientou que o medicamento em questão causa inúmeros efeitos colaterais, de modo que se revela temerário o seu fornecimento para o tratamento de uma criança. Já o ESTADO alegou que o autor carece de interesse processual.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 150-151, determinando-se a realização de prova pericial.O Município de Campo Grande contestou o feito às f. 158-68, sustentando que existe tratamento gratuito na rede pública de saúde para o caso do autor, não tendo o autor apresentado prova da eficácia dos medicamentos pretendidos, em detrimento dos padronizados. A UNIÃO apresentou contestação às f. 165-171, argumentando que o autor formulou pedido genérico, o que não é admitido pelas leis processuais. No mérito, aduz que dos medicamentos pleiteados constam da RENAME, sendo fornecidos regularmente pelo Estado de Mato Grosso do Sul: Clobazam, Topiramato 25 mg e Topiramato 50 mg. Não há razabilidade em compelir a União a fornecer medicamento que já está disponibilizado na rede pública de saúde. Somente o Depakote nas apresentações 250 mg e 500 mg não é fornecido pelo SUS. Esse medicamento destina-se a tratar epilepsia e possui alternativas terapêuticas no SUS.O laudo pericial judicial foi anexado às f. 218-225, manifestando-se as partes às f. 228-229, 230, 231 verso e 234. Laudo complementar às f. 250-253, falando as partes às f. 256-259 e 262-266.O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 289, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da União. É certo que, na realização das ações e serviços públicos concernentes à saúde pública, o Poder Público age de forma descentralizada, sendo que, nessa divisão de serviços, cabem ao Estado e ao Município a compra e a distribuição dos medicamentos aos carentes. Contudo, a União é responsável pela elaboração das normas gerais sobre o sistema e pelo repasse de valores aos Estados e Municípios. Dessa forma, a União afigura-se como parte legitima passiva para figurar neste feito, até porque os entes federativos são responsáveis solidários, a teor dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal, no dever de proteção à saúde pública e sua recuperação. Dessa sorte, é de rigor a manutenção da União no pólo passivo desta ação, assim como do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande. Em recente julgado o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. MÉRITO ANALISADO SOB O ENFOQUE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Triburnal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara a respeito da solidariedade dos entes federados no fornecimento de medicamentos.2. Outrossim, conforme se depreende do acórdão recornido, nota-se que este se encontra alinhado ao posicionamento do STI, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Portanto, dessume-se, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. No que diz respeito ao mérito, percebe-se que a matéria foi decidida sob o enfoque exclusivamente constitucional, qual seja, o direito universal à saúde, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre ela, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1770780/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/03/2019). Embora a Lei n. 8.080/1990, artigo 18, indique os Estados e os Municípios como responsáveis pela viabilização do planejamento e da execução das ações de saúde, a responsabilidade solidária dos entes federativos no tocante à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes necessitados não permite a exclusão da União, nem dos demais Entes Federativos, da presente relação jurídica processual. Também não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, por formulação de pedido genérico. O autor postulou o fornecimento dos medicamentos Clobazam, Topiramato 25 mg, Topiramato 50 mg e Depakote 250 mg e 500 mg, assim como de todo e qualquer medicamento que venha a necessitar. Tal pedido mostra-se adequado e se enquadra ao disposto nos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil/2015, visto que o tratamento médico do autor é duradouro, não sendo razoável que fosse obrigado a ingressar com ação judicial todas as vezes em que houvesse recusa ao fomecimento de medicamento necessário para o seu tratamento. Nesse sentido é o julgado do colendo Superior Tribural de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO.
OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE INSUMOS/MEDICAMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO. PEDIDO GENÉRICO NÃO CONFIGURADO. 1. O STJ assentou a jurisprudência de que não incorre em condenação genérica o acórdão que condena o Estado ao fornecimento de medicamento específico requerido na inicial, bem como de outros medicamentos que se mostrem necessários ao longo do tratamento, desde que respaldado em atestado médico da rede pública. Precedentes: AgRg no AREsp 604.503/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Regão), Primeira Turma, DJe 16/11/2015; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 450.960/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/4/2014; AgRg no Ag 822.197/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/12/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 10/4/2013; Ag SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, Die 24/04/2017). Quanto à alegação de faita de interesse processual, assiste razão em parte aos requeridos, visto que todos os medicamentos postulados, com exceção do Depakote, são fornecidos pela rede pública de saúde, tanto é assim que, mesmo com o indeferimento da tutela antecipada, a parte autora tem obtido os medicamentos Clobazam, Topiramato 25 mg e Topiramato 50 mg junto ao posto de saúde, conforme observou o laudo pericial judicial. Remanesce interesse de agir apenas no tocante ao medicamento Depakote, uma vez que não consta no RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. No mérito, também assiste razão à parte autora. A Constituição Federal erige, em seu art. 196, a saúde como um direito de todos e dever do Estado. Em face dessa garantia constitucional, impõese reconhecer que o Estado, em qualquer de suas esferas federativas, é obrigado a fornecer medicamentos às pessoas carentes economicamente, para o tratamento de suas moléstias, especialmente, as mais graves. Nesse sentido é o acórdão do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017). No presente caso, a parte autora demonstrou sofirer da moléstia alegada, necessitando da medicação pleiteada. Consoante atestou a Perita Judicial, a medicação Depakote mostra-se imprescindível para o tratamento do autor, não tendo mais apresentado crises de agressividade e de epilepsia desde o início do tratamento medicamentoso (f. 253). Da mesma forma, o autor comprovou não ter recursos financeiros para aquisição do remédio, sendo, comprovadamente, pobre. Ainda, restou comprovado que o autor é portador de retardo mental grave, epilepsia, crises de grande mal e transtomos globais de desenvolvimento (f. 221). Além disso, a medicação foi receitada por médico integrante do SUS (f. 20). Desse modo, não se mostra prudente a substituição dessa medicação por outra que seja disponível na rede pública de saúde. A alegação de que os recursos destinados ao SUS são limitados e que a distribuição de medicamentos deve ser igualitária, também não merece guarida. Determinar ao Estado o fornecimento de medicamento extremamente necessário à saúde e à vida da autora nada mais significa do que dar efetividade ao artigo 5°, caput, da Constituição Federal; significa fazer prevalecer o direito à vida e à saúde, direitos subjetivos inalienáveis, garantido pela Lei Maior, não podendo o julgador fazer prevalecer o interesse financeiro do Estado. Ademais, a acolhida ao pedido da parte autora, no caso, não importa em ofensa ao princípio da isonomia ou à regra de distribuição igualitária dos medicamentos, porque o direito à saúde, por configurar direito fundamental, não pode sofier obstáculos da Administração. No que tange à suposta ausência de prova de que o remédio é o único capaz de curar a doença, a tese jurídica da rés também não merece acolhida. É que o remédio foi indicado por médico especialista no tratamento da enfermidade da parte autora, tornando seu atestado médico prova convincente de que é meio apropriado para a preservação da vida da parte autora. Ainda, a parte autora está sendo submetida ao tratamento médico no SUS, sendo certo que, consoante atestado médico apresentado neste feito, a mesma encontra-se em tratamento, aos cuidados de médico especializado da rede pública de saúde. Outrossim, observe-se que a 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de recurso repetitivo (nº 306), a necessidade da presença cumulativa de três requisitos para o fornecimento, pela via judicial, de medicamentos não incorporados ao SUS, sendo elesso comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; o incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; eo existência de registro na Anvisa do medicamento. No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a imposição da obrigação de fornecimento do medicamento pleiteado pelo autor. Da análise do relatório médico apresentado pelo autor e do laudo pericial judicial é possível constatar-se ser o tratamento com o medicamento indicado o único apto a melhorar a qualidade e a expectativa de vida do autor. Constata-se, ainda, não ser disponibilizado pelo SUS, haja vista que já esgotado o arsenal terapêtitico disponível. Entendo, portanto, estarem preenchidos os requisitos fixados pelo e. STJ em sede de recurso repetitivo (nº 306), dado que comprovada por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico que assiste o paciente e pela Perita Judicial a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; a incapacidade financeira de arcar como custo de medicamento prescrito, pelo documento de f. 17; bem como a existência de registro na Anvisa do medicamento, o que pode ser facilmente verificado pelo link http://www.anvisa.gov.br/.Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, determinando-se que os Réus, especificamente, o Estado de Mato Grosso do Sul providencie o medicamento Depakote 250 mg e Depakote 500 mg para a parte autora, enquanto durar seu tratamento e enquanto estiver amparada por receita médica. Antecipo, nesta fase, os efeitos da tutela, determinando aos réus que forneçam, solidária e imediatamente, o medicamento necessário ao tratamento de saúde do autor (Depakote 250 mg e Depakote 500 mg), nos termos da prescrição médica (de forma contínua, 1 comprimido por dia), pelo tempo que for necessário. Embora esteja claro que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento incumbe aos três requeridos solidariamente, com o fito de esclarecer a sistemática de cumprimento da decisão antecipatória, entendo necessário explicitar que incumbe a cada um dos requeridos arcar com 1/3 (um terço) do custeio do medicamento cujo fornecimento à parte autora foi determinado, sendo que o seu fornecimento propriamente dito fica a cargo do Estado de Mato Grosso do Sul, sem prejuízo de eventual redireccionamento aos demais entes no caso de descumprimento (enunciado nº 60, da II Jornada de Direito de Saúde do CNJ), devendo os demais requeridos repassarem, até o dia 5 de cada mês, suas respectivas cotas- partes. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de fornecimento dos medicamentos Clobazam, Topiramato 25 mg e Topiramato 50 mg, por falta de interesse processual, uma vez que tais medicamentos estão disponíveis no SUS, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.Em razão da sucumbência parcial, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 85, 8°, do CPC/2015; condeno o autor ao pagamento da verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais), contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3°, do NCPC.Indevidas custas processuais.P.R.I.Campo Grande-MS, 13 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

### PROCEDIMENTO COMUM

PROCEDIMENTO COMON OF SEMENTES SAFRASUL L'IDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

### PROCEDIMENTO COMUM

0013174-79.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E

Data de Divulgação: 30/05/2019 1314/1410

MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMIND X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifêste o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 214.

 $\textbf{0001668-85.2012.403.6201} - \text{WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR(MS020404 - ROBERTO LEITE BARRETO)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1038 - \text{CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. } 1$ DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de f. 209, no prazo de 15 (quinze)

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003135-86.2013.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) días, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005357-27.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-15.2013.403.6000 ()) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X GRAFICA E EDITORA LIBERDADE LTDA X AVEM/MS-ASSOCIACAO DAS VITIMAS DE ERRO MEDICO DE MATO GROSSO

Intime-se o autor, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006492-74.2013.403.6000 - MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44/2016, da 2.ª Vara Federal, de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

0008413-68.2013.403.6000 - EDER BREVE DE OLIVEIRA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015007 - YVES DROSGHIC E MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ante a não virtualização dos autos pela parte apelante, fica o apelado (autor) intimado para, no prazo de 10 dias, promover a digitalização dos autos para envio do mesmo ao TRF3, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010317-26.2013.403.6000 - NEIDE BRANDAO X CLEUSA BRANDAO DE MACEDO X NEUSA BRANDAO(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 -

Dê-se vista às autoras para, querendo, se manifestarem sobre os documentos de fls. 70/72, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se,

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010600-49.2013.403.6000 - MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias

### PROCEDIMENTO COMUM

0011034-38.2013.403.6000 - AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) días. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Tendo em vista o decurso de prazo para a União (Fazenda Nacional) apresentar as contrarrazões, fica a apelante (autora) intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais

mediante digitalização e inserção no PJe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000995-45.2014.403.6000 - ZELIA VIEIRA DE QUEVEDO BAKARGI(MS017488 - JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002132-62.2014.403.6000} - \text{SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL} - \text{SENAI}(\text{MS003626} - \text{CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA}) X \text{ UNIAO FEDERAL}(\text{Proc. 2317} - \text{SIRLAINE LAGE}) + \text{SIRLAINE LAGE} + \text{SIRLAINE LAGE LAGE LAGE LAGE$ B. MARCUCCI PRACUCHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada de crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatóriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, bem como de que não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003461-12.2014.403.6000 - SOLANGE CEZAR BARBOZA(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E MG105287 - ANA FLAVIA PÈREIRA GUIMARAES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

# PROCEDIMENTO COMUM

 $0005848-97.2014.403.6000 - \text{JOSE VISANI(SP127005} - \text{EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914} - \text{FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS011606} - \text{CARLA RODRIGUES DE DE MS01700} - \text{EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914} - \text{FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS011606} - \text{CARLA RODRIGUES DE DE MS01700} - \text{EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914} - \text{FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS011606} - \text{CARLA RODRIGUES DE MS01700} - \text{EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914} - \text{FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS011606} - \text{CARLA RODRIGUES DE MS01700} - \text{EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914} - \text{FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS011606} - \text{CARLA RODRIGUES DE MS01700} - \text{EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914} - \text{FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS011606} - \text{CARLA RODRIGUES DE MS01700} - \text{EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914} - \text{FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS011606} - \text{CARLA RODRIGUES DE MS01700} - \text{EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914} - \text{FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS011606} - \text{CARLA RODRIGUES DE MS01700} - \text{EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS01491} - \text{EVANDRO ALVES DA SILVA$ SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006436-07.2014.403.6000 - JULIANA DAS NEVES SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRÍGUES MARCONDES DUTRA)

PROCESSO: 0006436-07.2013.403.6000I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFInicialmente, verifico que a CEF é parte legitima para figurar no polo passivo da presente demanda,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2019 1315/1410 notadamente em razão de haver, contra si, pedido indenizatório e de suspensão do pagamento das prestações do mútuo habitacional contratado, bem como por ter participado, ainda que apenas na parte do mútuo habitacional, da formalização do contrato de compra e venda de imóvel em discussão. Nesse sentido: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO, LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO, - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREEENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Agravo de instrumento provido. Al 00085356820154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016Outrossim, trata-se o contrato em questão, de arrendamento residencial, formalizado no âmbito de Programa Social denominado Minha Casa Minha Vida, no qual a CEF permanece sendo a proprietária do imóvel até eventual final aquisição pelo mutuário. Dessa forma, patente sua legitimidade para o feito. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e passo a sanear o feito. II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, 1 e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam a) na existência dos vícios de construção no imóvel indicado na inicial, na utilização de materiais de má qualidade e, caso existentes tais vícios, se eles inviabilizam ou dificultam a habitação e b) c) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva). IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASA parte autora pleiteou a produção de prova pericial para verificação da situação atual do imóvel em discussão a fim de demonstrar sua inexecução e prova testemunhal. As partes requeridas não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos. E de uma análise dos autos, verifico que, cabendo à parte autora a demonstração do direito alegado na inicial, deve-se lhe permitir a produção de todas as provas aptas a tal objetivo. Assim, defiro a produção da prova pericial no caso concreto e designo Eduardo de Barros Pedrosa perito judicial, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O imóvel em questão apresenta vícios, deficitos ou falhas/problemas estruturais na sua construção, passíveis de comprometer o seu uso? Quais?2) Em sendo positiva a resposta, qual a origem de tais vícios ou defeitos?3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que toma a moradia no local penosa ou desconfortável)? 5) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de razoável qualidade? Se negativa a resposta, esclarecer a qualidade dos materiais em questão. 6) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da vistoria realizada quando da aquisição do imóvel, aproximadamente em meados de 2011?8) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a firm de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Caso afirmativa a resposta, qual seria a previsão de custo e tempo para sua consecução? Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1°, NCPC). Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1°, NCPC). Por se tratar de autor beneficiário da gratuidade judiciária, fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela do CNJ. Oportunamente analisarei a necessidade de produção de prova testemunhalV - DA CONCILIAÇÃONo mais, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2019 às 17:00 h/mim, a ser realizada pela Central Conciliação CECON, localizada Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital. Em não havendo comunicação de acordo, venham os autos conclusos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se toma estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006862-19.2014.403.6000 - WILSON PEIXOTO DIAS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012320-17.2014.403.6000 - ADRIANO EDUARDO LESCANO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Haja vista que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/03/2015 (f. 140), esclareça se ainda tem interesse processual na presente demanda. Prazo de 10 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002612-06.2015.403.6000 - ANA MARIA SILVA FERREIRA X ISABEL APARECIDA SILVA FERREIRA X ADYLAIR SILVA FERREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Defiro o pedido de f. 150. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0003229-63.2015.403.6000} - \text{CORSINO SOMMA} \\ (\text{MS0}10756 - \text{LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \\ (\text{MS0}13654 - \text{LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI}) \\ \text{Y CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \\ (\text{MS0}13654 - \text{LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI}) \\ \text{Y CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \\ (\text{MS0}13654 - \text{LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI}) \\ \text{Y CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \\ (\text{MS0}13654 - \text{LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI}) \\ \text{Y CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \\ \text{Y CAIXA ECONOMICA ECONOMICA - CEF} \\ \text{Y CAIXA ECONOMICA - CEF} \\ \text{Y CAIXA ECONOMICA - CEF} \\ \text{Y CAIXA ECON$ 

CORSINO SOMMA ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ele junto à requerida, mantendo-o na posse do imível. Pede, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e de nulidade da incidência da tabela Price e do Sistema SAC, afastando-se a capitalização dos juros e incidência de juros acima da taxa média praticada pelo mercado e outros encargos abusivos. Por fim, pede, subsidiariamente, a restituição das pretações que pagou pelo imóvel em apreço. Afirma que adquiriu o imóvel, com pacto de alienação fiduciária, no valor de R\$ 109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais), que seria pago em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais. Devido aos juros e ao aumento abusivo dos encargos, ficou em mora, o que levou a CEF a iniciar o procedimento de leilão extrajudicial. Foi intimado para purgar a mora, o que não foi repelido. E, posteriormente a este ato, não foi mais científicado de nenhum procedimento, inclusive da designação do leilão de seu imóvel, situação da qual tomou ciência somente quando foi surpreendido com a visita de interessados para conhecer o bem. Não bastasse isso, o imóvel não foi previamente avaliado pela CEF, a fim de que a expropriação se dê por valor justo e atual. Tal fato implicou a fixação de um valor vil do imóvel - R\$ 126.443,00 -, eis que o valor de avaliação do bem se aproxima de R\$ 320.000,00.Argumenta que o contrato do financiamento de seu imóvel possui cláusulas abusivas, como, por exemplo, a que prevê capitalização de juros e a utilização do procedimento extrajudicial de leilão. No caso de ocorrência do leilão, devem ser devolvidos os valores das prestações adimplidas pelo mutuário (f. 2-54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 109-110. Em sede de contestação, a CEF alega, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que a parte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a parte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora. Quando da realização do contrato o imóvel foi avaliado em R\$ 122.000,00, ficando tal valor definido com fulcro no artigo 24, inciso VI, da Lei n. 9.514/1997 e cláusula 14º. O imóvel foi levado à venda pelo valor de R\$ 126.048,00 (valor atualizado da dívida), não havendo interessados no imóvel, atualmente e após nova avaliação, o imóvel foi levado à concorrência pública pelo valor de R\$ 190.000,00; o valor de R\$ 310.000,00, indicado pelo autor, nao corresponde ao valor do imóvel. O sistema de amortização contratado no caso em apreço é o Sistema de Amortização Constante, por meio do qual o devedor liquida mais a divida desde o início, porque o valor pago é maior, em vista disso, com o passar do tempo, o valor do saldo devedor e o das prestações diminuem, não havendo qualquer ilegalidade na adoção desse sistema de amortização, que não gera capitalização de juros. Somente após a venda do imóvel e no caso de sobejar algum valor é que a diferença será entregue ao mutuário [f. 115-130]. Sem réplica (f. 162). Foi realizada audiência de conciliação à f. 194, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde março de 2014, conforme se infere do demonstrativo e carta de f. 151 e 153. A credora, no caso, a CEF, em julho de 2016 (f. 153) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurado em 04/09/2014 no endereço do invivel financiado, o autor não foi encontrado, tendo sido notificado pessoalmente em outro endereço, para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, conforme certidão do Oficial do Cartório Extrajudicial à f. 155. Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ele entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alicnação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quirize dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se quedou inerte em relação ao pagamento da divida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provinento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulty, Al 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, nao se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal e por edital do mutuário, a fim de que purgasse a mora. Ainda, o

Data de Divulgação: 30/05/2019 1316/1410

prazo de vinte días para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado por edital (porque teria se recusado a assinar a intimação do Oficial de Justica Extrajudicial), que foi publicado nos días 03/11/2014 a 05/11/2014 (f. 159-161), enquanto que a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 22/12/2014 (f. 163). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também nao se vê ilegalidade da cláusula 27º do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tomar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado:APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE, LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS, DATA DA CITAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO, DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO, COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS, CLÁUSULA ABUSIVA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da divida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil 2015 (Tribural regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97.

CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimandose a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Al 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido. Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, a parte autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em relação à alegada abusividade de cláusulas contidas no contrato de financiamento em questão, o pedido também não merece acolhida. O plano adotado no contrato em foco não se mostrava prejudicial ao devedor ou extremamente oneroso a ele, uma vez que a aplicação das regras do mencionado plano propicia uma diminuição no valor das prestações mensais ao longo da duração do contrato. Desse modo, não há falar em ruptura do equilibrio contratual em desfavor dos devedores/parte autora. Desse modo, como o sistema é o SAC, a prestação mensal diminui ao longo da duração do contrato. Por conseguinte, não há nenhum fundamento para a alteração do sistema de amortização. Afirma a parte autora, ainda, que o sistema de amortização adotado pela requerida importa em juros abusivos, contendo as doze primeiras prestações valores superiores ao devido. No entanto, não se verifica qualquer cobrança a maior nas doze primeiras prestações, uma vez que, pelo sistema SAC, as prestações serão decrescentes e com amortização constante, sendo recalculadas, não reajustadas, a cada doze meses. A respeito da não onerosidade do sistema SAC para o mutuário, assim já foi decidido:PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO. SFH. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. TAXAS E SEGURO. IMPROCEDÊNCIA DO EFEITO LIBERATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia gira em tomo da possibilidade de discussão de cláusulas contratuais de mútuo financeiro em ação consignatória e da possível onerosidade, que justifique correção de valores. 2. O princípio da congruência/adstrição, aplicado entre o pedido a sentença é igualmente utilizado em grau de recurso, para garantir que o órgão responsável pelo julgamento só analise o que foi pleiteado na peça exordial, excetuando-se as matérias de ordem pública. Assim, como a questão relativa à série em gradiente não foi pleiteada pelo autor, em sua inicial, não merece análise em sede recursal, posto que não houve pedido nesse sentido. 3. Rechaça-se a necessidade de produção de prova pericial ao deslinde do feito, sob pena de cerceamento de defesa. Com efeito, cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais e à possibilidade de sua revisão, pelo que, a partir do contrato de mátuo habitacional e da planilha de evolução de financiamento, é possível a realização da atividade jurisdicional em sua plenitude. 4. É cediço que não se pode limitar a discussão na consignatória de pagamento à liquidez e à certeza da dívida a ser depositada, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se discutir, de modo incidente, como motivação, questões relativas à validade e extensão de cláusulas contratuais, existência de saldo devedor, e tudo o mais que diga respeito ao contrato. E mais: o entendimento atual é de que a referida ação não é mais uma ação de execução inversa somente cabível no caso de divida líquida e certa. 5. Quanto ao sistema de amortização SAC, registra-se que tal sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestaçõe inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestaçõo, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Em realidade, a sistemática mostra-se vantajosa para a parte demandante, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da divida será atingida ao final do prazo contratado. 6. O valor oferecido para depósito (R\$ 373,11 - trezentos e setenta e três reais e onze centavos), não se mostra razoável e não revela a intenção de adimplência contratual, diante de uma prestação mensal de R\$1.157,21 (mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), evidenciando-se, ainda, o atraso há vinte e quatro meses. Ora, tomado como prestação mensal, o valor oferecido, só ocasionaria o crescimento contínuo da divida, tornando-a insolúvel, como pontuou o magistrado de piso, razão pela qual não se presta para o adimplemento dos encargos mensais assumidos. 7. Quanto à ilegalidade da cobrança de taxas, o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que, ante a inexistência vedação legal, é legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) desde que previstas no contrato. 8. O seguro habitacional, vinculado aos contratos de mútuo habitacional, não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e a invalidez permanente dos mutuários, bem como a responsabilidade civil do construtor. Em razão disso, seu valor é fixado pela SUSEP, e o cálculo do seu valor se dá em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária). Dessa forma, ao agente mutuante, cabe, tão-somente, aplicar o valor fixado pela citada autarquia, não tendo, pois, qualquer poder de ingerência para modificar e/ou revisar tais valores de forma a adequá-los aos preços de mercado. Ademais, o seguro habitacional não configura prática de venda casada, na medida em que é amparada pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64. 9. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida (Tribunal Regional Federal da seguio fatoriaconia los Contingario partica de vicilia casacia, in incusta circular casacia, partica de vicilia casacia, partica de vicilia casacia, a Control fatoria casacia partica de vicilia casacia, a Control fatoria casacia partica de vicilia casacia, a Control fatoria casacia partica de vicilia casacia partica que rao ha incorporação de diferenças negativas de amortizações negativas, que teriam sido incorporadas ao saldo devedor. Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido de afastamento de anatocismo. A respeito da ausência de capitalização nos contratos firmados pelo sistema SAC, destaca-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. PES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERÊNCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decrescimo dos juros, não havendo capitalização de juros, - Não cabe ao Judicíário modificar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção das prestações mensais quando não previsto no contrato. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não Írá, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. -Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 CJI de 30/3/2012). Outrossim, não ficou comprovada venda do invível por preço vil. Na data da assinatura do contrato de financiamento firmado pela parte autora, em 01/07/2009, o imóvel foi avaliado em R\$ 122.000,00, sendo oferecido em leilão, após a consolidação da propriedade, pela quantia de R\$ 126.443,00. Releva observar que tanto no primeiro leilão, realizado em 19/03/2015, como no segundo leilão, em 09/04/2015, não compareceu nenhum licitante ou interessado, consoante autos de f. 167 e 173. Dessa forma, resta comprovado que o imóvel não estava sendo oferecido por preço vil, visto que, caso contrário, teria sido alienado. Por fim, não faz jus à devolução das parcelas pagas. Diferentemente dos contratos de compra e venda, quando seria aplicável o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH obriga a CEF a entregar o valor financiado ao vendedor do imóvel, sendo que o pagamento das parcelas constitui a contrapartida desse financiamento. Nesse sentido:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retornada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida (Tribural Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323216e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 200). Assim, somente após a venda do imóvel em leilão público, o que ainda não ocorreu segundo o que consta dos autos, é que terá direito o ex mutuário à diferença entre o valor da dívida e o da venda do imóvel, conforme dispõe o artigo 27, parágrafo 4º, da Lei n. 9.514/1997. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do CPC/2015. Custas processuais pelo autor.P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006376-97.2015.403.6000 - SELMA JATOBA BARBOSA FERREIRA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

PROCESSO: 0006376-97.2015.403.6000A autora trouxe aos autos, em fls. 377-385, prova emprestada que apresenta a oitiva das testemunhas Ana Beatriz Lisboa e Ana Maria de Araújo referente aos autos 0006261-76.2015.403.6000 que tramitam perante a 4º Vara da Justiça Federal desta Subseção. A FUNAI se manifestou pelo indeferimento de tal prova, alegando a impertinência desta no que tange ao objeto destes autos. Tanto o conteúdo quanto a pertinência da prova emprestada são matérias a serem analisadas conjuntamente ao mérito, de maneira que serão apreciadas no momento adequado, qual seja, a sentença, razão pela qual defiro a juntada da prova emprestada sos autos. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0010234-39.2015.403.6000 - LILLIAM MARIA MAKSOUD GONCALVES(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço dos períodos de 09/02/1988 a 31/12/1998 e 09/12/1988 a 28/04/1995, trabalhado sob condições especiais, exercido como médica, como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum. Pede, ainda, determinação para que o requerido averbe as contribuições efetivadas por ela após a DER 24/04/2012 até os dias atuais; por fim, pede a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que, em 30/08/2011, requereu aposentadoria especial junto ao INSS, mas seu pedido foi indeferido, ao argumento de não comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres. Em 24/04/2012 postulou ao INSS aposentadoria por tempo de serviço, sendo seu pedido novamente indeferido, por suposta falta de tempo de contribuição, entretanto, recorreu para a Junta de Recursos da Previdência Social, que não deu provimento ao seu recurso; em vista disso, interpôs recurso especial ao Conselho de Recursos da Previdência, que deu provimento ao recurso, concedendo a ela aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar disso, a Agência da Previdência Social, alegando dúvidas quanto aos parâmetros de implantação do beneficio previdenciário, encaminhou o processo para a Segunda Câmara de Julgamento, que deu provimento ao INSS no sentido de reafirmar-se a DER para a data em que a segurada comptetou o tempo de contribuição mínimo necessário. Assim, o requerido não computou o período compreendido entre 09/12/1988 a 28/04/1995 como atividade especial e não considerou as contribuições efetivadas após a data do DER 24/04/2012. Em vista disso, é titular do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral [f. 2-19]. O INSS apresentou a contestação de f. 317-334, onde sustenta que, em relação à averbação do período compreendido entre 02/02/1988 a 31/12/1995 como especial, não há interesse processual, pois tal medida já foi feita administrativamente; também o período de 01/01/1999 a 24/04/2012 foi computado por ele. No que é pertinente à concomitância das contribuições, há de se observar as disposições legais pertinentes, impondo-se as exclusões necessárias. Quanto ao período referente à consideração das contribuições após a DER, ou seja, 24/04/2012, até os dias atuais, trata-se de pedido de desaposentação, não devendo ser acatado. Além disso, é vedada a conversão de atividade especial em tempo comum quando prestada perante o regime próprio (estatutário). A contagem de tempo ficto implicará em contagem de tempo sem a correspondente fonte de custeio, o que é vedado pela legislação e pela Constituição Federal. Quanto ao período a partir de 29/04/1995, data do início de vigência da Lei n. 9.032, tem-se por incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária. Não basta o segurado exercer determinada profissão conhecida como insalubre; faz-se necessária a exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos especificados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, o que não foi comprovado pela autora. Réplica às f. 338-346.É o relatório Decido Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse processual, visto que se extrai da petição inicial que a pretensão da autora é a retificação de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a fim de que passe a constar como aposentadoria por tempo de contribuição integral. Logo, não se trata de pedido de desaposentação. Contudo, em relação ao pedido de averbação do período compreendido entre 09/12/1988 a 28/04/1995 como atividade especial, não existe interesse processual, haja vista que o INSS já reconheceu administrativamente, como atividade especial, o período trabalhado pela autora no lapso de 02/02/1988 a 31/12/1995. No que diz respeito ao pedido de aproventamento de todo o período trabalhado junto ao Tribural de Justiça/MS, ou seja, de 09/02/1988 a 02/02/2001, assiste razão à autora. Desse período o INSS aproveitou apenas 6 anos e 2 meses, sob o argumento de ter ocorrido concomitância com contribuições sujeitas ao RGPS. Contudo, não há que se falar em duplicidade do tempo de serviço durante o qual o segurado realizou simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, haja vista que são decorrentes de regimes distintos. No presente caso, as contribuições vertidas para o regime próprio (PREVISUL) não foram utilizadas para a concessão de qualquer beneficio previdenciário, segundo informa o INSS (f. 188). Além disso, na mesma época a autora recolheu contribuições para o RGPS. Em vista disso, todo o período trabalhado junto ao TJ/MS deveria ter sido aproveitado para o cálculo do tempo de contribuições da autora. Em caso análogo assim foi decidido PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTOS DISTINTOS COMO EMPREGO PÚBLICO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA O MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DUPLICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela autarquia previdenciária. Inexistência de omissão. III - Como delimitado pelo tribunal de origem, não há que falar em contagem em duplicidade do lapso temporal durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, porquanto uma é decorrente da contratação estatutária e outra da condição de contribuinte.IV - Não há óbice à utilização, para a obtenção de beneficio previdenciário junto ao regime próprio de previdência social, do tempo de serviço como emprego público no qual houve recolhimento para o RGPS, exercido de forma concomitante com outra atividade na iniciativa privada, e, da mesma forma, é possível o aproveitamento do tempo de filiação ao RGPS, exercido na iniciativa privada e prestado de forma concomitante ao emprego público, para o deferimento de aposentadoria pelo INSS, mesmo que o período relativo ao emprego público já tenha sido computado na inativação concedida pelo regime próprio. Precedentes. V - Recurso especial desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel[®] Miri[®] Regina Helena Costa, RESP 1584339, DJe de 03/08/2017).Por outro lado, não se mostra devido o aproveitamento das contribuições vertidas após a DER, visto que tal pretensão não foi objeto de apreciação na esfera administrativa. Em vista disso, a aposentadoria por tempo de contribuição integral mostra-se devida desde a data do DER 24/04/2012, uma vez que, na data do requerimento administrativo, a autora já tinha tempo suficiente para o beneficio. Isso porque, aproveitado todo o período trabalhado junto ao TJ/MS, o tempo total de serviço apurado, na referida data, alcança 33 anos, 6 meses e 24 dias. TÓPICO SÍNTESE 1) Nome do Segurado LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES 2) Beneficio concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral3) Renda mensal atual A calcular pelo INSS4) D.I.B. 24/04/20125) R.M.I. fixada judicialmente A calcular pelo INSS6) Data do início do pagamento A ser definida pelo INSSAnte o exposto, julgo extinto o processo, em relação ao pedido de averbação do período compreendido entre 09/12/1988 a 28/04/1995 como atividade especial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que seja aproveitado integralmente o período trabalhado junto ao Tribunal de Justiça/MS, ou seja, de 09/02/1988 a 02/02/2001, exercido como Médica, averbandose tal tempo de serviço, assim como retificar o beneficio concedido à autora, para aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2012). As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro beneficio previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Indevidas custas processuais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010244-83.2015.403.6000 - AKATU INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LITDA X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Verifico que à autora requer a apuração dos valores devidos através de perícia.

Constato, também, que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, informou a possibilidade de análise da situação dos autos e eventual dedução de valores, dispondo-se a realiza-la. Assim, intime-se a autora para, em dez dias, juntar os documentos apontados pela Caixa Econômica Federal - CEF às f. 3121-323. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para realizar a análise dos mesmos, com resultado a ser entregue em 40 dias. Em seguida, após a intimação da autora, conclusos para designação de dia para audiência de conciliação.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011223-45.2015.403.6000 - NEUZA DE OLIVEIRA SILVA X ELOISA PEIXOTO PIMENTEL X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PEDROZO(MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

NEUZA DE OLIVEIRA SILVA, ELOISA PEIXOTO PIMENTEL E MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PEDROZO ajuizaram a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de persão militar, nos termos do art. 7°, da Lei 3.765/60, a contar de 14 de agosto de 2008, bem como o pagamento dos valores em atraso. Narraram, em síntese, serem filhas do capitão reformado Ábrão Rodrigues de Oliveira, falecido em 10 de julho de 1996. O militar atuou na Força Expedicionária Brasileira entre os anos de 1944 e 1945, como soldado, sendo, posteriormente, reformado. Em 08/03/1982 foi deferido o pagamento de persão especial ao militar, com fulcro no art. 30, da Lei 4.242/63. Não houve, nessa ocasião, renúncia à condição de reformado. Com fundamento no art. 53, do ADCT, a Administração militar determinou a alteração automática dos valores das pensões pagas aos ex-combatentes ou seus dependentes, a partir de janeiro de 1990, com fundamento no art. 30, da Lei 4.242/63, Lei 6.592/78 e Lei 7.424/95, para corresponder à pensão equivalente a 2º Tenente das Forças Armadas. Sobreveio, então, a Lei 8.717/93 que sanou a disparidade havida entre as remunerações dos ex-combatentes e dos militares reformados, possibilitando que estes percebessem a remuneração do posto 2º Tenente. Com o falecimento do militar, em 1996, sua esposa foi habilitada à Pensão Especial, sendo as autoras excluídas da pensão, posto que a Lei 8.059/90 considera beneficiárias da pensão apenas as filhas menores de 21 anos. Contudo, seu genitor era militar reformado, sujeito à Lei 3.765/60, que garante às filhas maiores a percepção do beneficio da pensão por morte do genitor militar. Juntaram documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 63/71, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que o ex-combatente Abrão, genitor das autoras, foi beneficiado pelo amparo assistencial, previsto na Lei 2.579/55, o que reforça a sua condição de não militar. Esclareceu que o art. 2º, da Lei 2.579/55 considera os ex-combatentes como se em atividade estivessem, o que corrobora a situação de ex-combatente e não contribuinte do regime próprio de previdência. A referida Lei 2.579/55 trata de beneficio de natureza assistencial e não previdenciário, bastando dois requisitos para sua percepção: ser ex-combatente e estar incapacitado, sendo que o primeiro fato exclui a condição de militar. As autoras não tem, no seu entender, direito ao regime da Lei 3.765/60, uma vez que seu genitor nunca deixou de ser considerado ex-combatente. Juntou documentos. Réplica às fis. 91/105. As partes não requereram provas. Decisão saneadora às fis. 132, que dispensou a produção probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual as autoras buscam, resumidamente, obter a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, que entendem ser militar reformado. Em contrapartida, a requerida afirma que o militar em questão percebia beneficio assistencial e não previdenciário, que não pode ser percebido pelas autoras, todas maiores de idade, sob pena de ilegalidade. A prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito não merece prosperar. De plano vejo que o art. 1 do Decreto n 20.910, de 6.1.32, dispõe: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municípal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. No caso dos autos não houve, segundo a prova dos autos, negativa expressa do direito das autoras quando da habilitação unicamente de sua genitora à pensão que se analisa, não incidindo, então, a prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação, caso eventualmente devidas. Tecidas essas iniciais considerações, verifico assistir razão aos argumentos da defesa, no sentido de que o genitor das autoras não ostentava, por ocasião de seu falecimento, em 1996, a condição de militar. Os documentos vindos com a inicial e com a contestação corroboram tal entendimento, em especial, pelos termos utilizados para a concessão dos beneficios e pela legislação ali descrita. É essencial verificar que o documento de fis. 45 traz a seguinte redação O Chefe do Departamento Geral do Pessoal... RESOLVE: REFORMAR o Soldado Reservista (IG-306.844) ABRÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ex-integrante da FEB, na mesma graduação, a partir de 22 de novembro de 1979, data da constatação de sua incapacidade física definitiva... Da mesma forma, o documento de fís. 46, da lavra do Tribunal de Contas da União, traz em seu teor o fundamento legal da mencionada reforma, apontando especificamente o art. 2º, da Lei 2.579/55, cujo teor transcrevo:Art. 1º Os militares, convocados ou não, que tenham servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944-45, ... (Vetado) ..., em qualquer tempo julgados inválidos ou incapazes - mesmo depois de transferidos para a reserva - reformados, aposentados ou licenciados do serviço militar, por sofierem de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, serão considerados, quando verificada a enfermidade pela Junta Militar de Saúde, como se em serviço ativo estivessem, e reformados ou aposentados com as vantagens da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, combinada com o art. 10 do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e com o art. 303 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, com a interpretação do Decreto número 30.119, de 1 de novembro de 1951, e com o direito à etapa de asilado nas condições previstas na citada Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.Art 2º Os veteranos de guerra definidos no artigo anterior que, em qualquer tempo, forem incapacitados para o serviço, por sofierem de outras doenças não reféridas no art. 1º desde que a incapacidade os impossibilite de provar os meios de subsistência, independendo de tempo de serviço, e de relação de causa e efeito com as condições de guerra, serão, também, considerados - quando verificada a incapacidade pela Junta Militar de Saúde - como se em atividade estivessem, e reformados ou aposentados nas condições previstas na Lei nº 1.316, de 8 de junho de 1948, com direito à etapa de asilado, estabelecida na Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951. Parágrafo único. A etapa de asilado, a que se refere a Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, será concedida nas condições por ela fixadas às praças de pré-reformadas em conseqüência de ferimento ou moléstia adquirida na zona de combate. Da mesma forma, o documento de fls. 47 é claro ao mencionar, como fundamento legal da pensão especial alí concedida, o art. 30, da Lei 4.242/63:Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, persão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio

Data de Divulgação: 30/05/2019

de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) (grifei)De todos os lados que se analisa a questão litigiosa posta é possível verificar que o genitor das autoras não era militar propriamente dito, nos termos da legislação respectiva, mas ex-combatente, percebendo, como acima transcrito, beneficio de caráter assistencial, a teor da Lei 4.242/63 e não pensão de caráter contributivo e previdenciário. Nesses termos, é forçoso reconhecer a absoluta inaplicabilidade da Lei 3.765/60 às autoras, de modo que o pedido de pensão deve ser analisado à luz da Lei 8.059/90, vigente à época de seu falecimento. Referida legislação considera dependente do ex-combatente: Art. 5° Consideram-se dependentes do excombatente para firs desta leil - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mão inválidos; eV - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasão de seu óbito. No caso dos autos, dois impedimentos se revelam à pretensão inicial de percepção de pensão, se analisada sob a ótica da Lei 8.059/90, quais sejam o fato de serem as autoras maiores de 21 anos à época do óbito e a ausência de prova de dependência econômica com relação ao genitor. Neste último caso, noto que a inicial nem mesmo menciona a existência dessa dependência, de modo que se conclui pela inexistência de direito das autoras à percepção de persão decorrente da morte de seu genitor. Nesse sentido, a recentissima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim destacou: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. APELAÇÃO CIVEL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. ART. 30 DA LEI 4.262/63 E ART. 53, III, DO ADCT. FILHA MAIOR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia no direito da autora, filha de ex-combatente, ao recebimento da pensão especial, em razão da norma vigente à época da morte ocorrida em 10/01/1989, qual seja a Lei nº 3.765/1960. 2. Isto porque dependendo da data do óbito do instituidor do beneficio, a sistemática de concessão da pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/63 c.c. a Lei nº 3.765/60, caso o óbito tenha se dado antes da regulamentação da Constituição de 1988, ou pela Lei nº 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988, se o ex-combatente tiver falecido durante a sua vigência. 3. Para fins de concessão de pensão, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do instituidor do beneficio, sendo esta data que identifica a legislação de regência, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, 1DJE 18.11.2014). 4. Na espécie, tendo o instituidor do beneficio falecido em 10/01/1989 (fl. 10), ou seja, em data posterior ao advento da Constituição da República de 1988, mas anterior à edição da Lei 8.059/90, que dispôs sobre novo regime para dependentes de ex-combatentes, deve-se adotar um regime misto de reversão, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.350.052/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 21/8/2014), aplicando-se a esses casos as regras previstas nas Leis 4.242/63 e 3.765/60, reconhecendo-se o beneficio de que trata o art. 53 do ADCT. Precedentes. 5. A pensão especial é devida independentemente de contribuição, de forma que as disposições contidas na Lei nº 3.765/1960, que regem as pensões militares, aplicam-se somente em caráter subsidiário, naquilo em que não colidir com o disposto no art. 30 da Lei nº 4.242/1963. 6. A pensão prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/1963 é condicionada aos requisitos nela previstos, devida apenas ao ex-combatente participante efetivo das operações bélicas que se encontrasse incapacitado, sem poder prover os meios de subsistência, e que não percebesse qualquer valor dos cofres públicos, devendo a filha maior, para fazer jus ao beneficio, demonstrar que preenche as mesmas condições. Se os citados requisitos são exigidos do próprio combatente, também devem ser extensivos a seus dependentes, dado o caráter assistencial do beneficio. Precedentes. 7. Do exame dos documentos acostados nos autos, para fins de verificação do direito pleiteado, se infere que a parte autora, maior de idade (fl.12), foi capaz de manter sua subsistência desde o óbito do seu pai, ocorrido em janeiro de 1989 (fl. 20), até a data da propositura desta ação, distribuida em 10/03/2014 sem a necessidade do benefício ora em apreço, o que permite concluir que pôde prover os meios para seu sustento até então. 8. Assim, dos exíguos documentos trazidos com a exordial, depreende-se que a parte autora deixou de comprovar os requisitos legais necessários para o seu direito à obtenção da pensão por morte de excombatente. 9. Apelação não provida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146755 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018No mesmo sentido, transcrevo o elucidativo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4th Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR, PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO. PRESSUPOSTOS. 1. A maioria dos países que entraram em guerra externa, deferiram beneficios especiais aos seus ex-combatentes e respectivos dependentes. Pois bem, o Brasil editou uma série de leis criando beneficios especiais de variadas ordens a essa categoria de cidadãos, tais como prioridade de matrícula dos filhos, facilitação de aquisição de imóvel, acesso a cargos públicos, vantagens no regime de previdência pública, entre outras. Configura-se a natureza especial de tais beneficios em razão de que são concedidos exclusivamente a uma categoria de pessoas, unicamente em razão de seu vínculo, direto ou indireto, com a guerra externa. No que concerne à legislação brasileira, inicialmente, a razão subjacente a es beneficios foi livrar o ex-combatente e seus dependentes diretos do infortúnio da miséria, tão mais degradante para o país quando affigisse aqueles que expuseram suas vidas em defesa da Pátria. Algumas poucas leis, contudo, concederam um beneficio que é objeto de ações judiciais e de grande controvérsia: as pensões especiais de ex-combatente. É importante grifar que há uma sucessão de leis concedendo essas pensões especiais aos ex-combatentes de diversas guerras (Paraguai, Uruguai, Primeira e Segunda Grande Guerra). Cuidam-se, portanto, e isso não vem sendo observado, de diversas pensões especiais que se excluem mutuamente. Portanto, a análise da legislação brasileira sobre essas pensões especiais conduz o intérprete a uma conclusão, que ora se adianta unicamente para introduzir uma nova perspectiva sobre a matéria, qual seja, a de que cada lei instituiu uma pensão especial de excombatente, com valor e requisitos próprios. Não se trata, assim, de beneficio único, mas de pensões diversas, que, como dito, não podem ser acumuladas. Quanto à natureza jurídica dos beneficios em questão, a persão especial de ex-combatente já nasce como uma pensão. É beneficio que não decorreu de contribuição pecuniária prévia e nem decorre de outro beneficio prévio. Apesar da designação de pensão a mesma não constitui beneficio previdenciário. É sim uma modalidade típica de auxílio assistencial administrativo que o Legislador concede a determinadas personalidades que se destacaram na vida social brasileira, e a seus dependentes, tais como mísicos, políticos, ex-combatentes, e outros. Ao menos teve essa natureza até o art. 53 do ADCT-88 que não mais exigiu o requisito da miserabilidade para a concessão do beneficio e revestiu-o de uma natureza premial, uma recompensa. Destarte, apesar da obviedade, mas dado ao estado atual da matéria no âmbito do Judiciário Federal, é imperioso que se não confundam as pensões especiais de excombatente com a pensão militar regulada pela Lei 3.765/60. Esta faz parte do sistema de previdência do militar de carreira. Aliás, o militar de carreira, posto possa também ser ex-combatente, está expressamente excluído dos beneficios denominados de pensão especial de ex-combatente. Em relação à Segunda Guerra Mundial, três diplomas constituem o ceme da questão referente à pensão especial de ex-combatente: art. 30 da Lei 4.242/63; Lei 6.592/1978 e art. 53 do ADCT-88. A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei 4.242/63, com requisitos bastante restritos. O valor era o mesmo da pensão militar deixada por segundo sargento. Estava assim redigido o art. 30 da Lei 4.242/63: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros persão 9ual à estipulada no art. 26 da Lei n. o 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n 3.765, de 1960. A Lei 4.242/63 impôs, portanto, dois requisitos para a concessão do benefício: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade de prover o próprio sustento. No que toca aos herdeiros, a lei não foi clara quanto às condições em que receberiam o beneficio. A lei não é clara se a pensão especial é transferida aos herdeiros por morte do ex-combatente, ou o herdeiro tem direito autônomo à pensão. Isto é, mesmo que o ex-combatente não fosse, em vida, incapaz, se o sucessor de ex-combatente estivesse nessa condição de incapacidade faria jus ao beneficio (independentemente de o ex-combatente ter adquirido o direito à pensão especial). Todavia, uma interpretação sistemática, tomando em conta as razões sociológicas da criação desses beneficios que foi, conforme antes referido, conceder um amparo mínimo aos que lutaram pela Pátria e a seus familiares diretos, livrando-os da infame miséria, tenho que a expressão herdeiros deve ser interpretada como dependentes (cônjuge e filhos incapazes). Ora, se para o ex-combatente fazer jus ao benefício era necessário estar em uma situação de miserabilidade (... incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos...), menor exigência não se poderia fazer em relação aos herdeiros, rectius, dependentes. Era necessário que estes também se encontrassem em uma situação de incapacidade de prover a própria subsistência. Cuida-se, é bom lembrar, de um beneficio assistencial. De toda forma, nem a Lei 4.242/63, como de resto nenhuma outra, criou um beneficio aos herdeiros, mas sim uma pensão especial ao ex-combatente incapaz. Vale dizer, para que o herdeiro recebesse o beneficio, primeiro esse beneficio deveria ter sido concedido ao excombatente que comprovasse incapacidade e se encontrasse sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos. A Lei 4.242/63 remeteu o aplicador à Lei 3.765/60, exclusivamente, para três finalidades, quais sejam a) fixar o valor da pensão (igual à deixada por segundo sargento); b) estabelecer a forma de reajuste da pensão (art. 30); e c) estabelecer o órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas (art. 31). Em momento algum a Lei 4.242/63 equiparou a pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial à pensão militar instituída pela Lei 3.765/60 e nem autorizou o uso do art. 7 desta lei. Em 12.09.1967 foi editada a Lei 5.315 que dispunha em seu artigo 1: Art. 1 Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil. O dispositivo constitucional regulamentado, da Constituição de 1967, estava assim redigido: Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitors: a) estabilidade, se funcionário público, b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, 1; c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte ecinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica; d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social, e) promoção, após interstício legal e se houver vaga; f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos. Daí se vê que o art. 178 da CR de 1967 estabeleceu outros beneficios aos participantes de operações de guerra, mas não concedeu nenhuma pensão especial. Ora, como o conceito ampliado de ex-combatente da Lei 5.315/67 somente poderia ser utilizado para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, ...: bem se vê que não pode ser estendido para efeito da pensão estatuída pela Lei 4.242/63. Destarte, no que concerne à pensão especial de ex-combatente estabelecida pela Lei 4.242/63, as regras são as seguintes: a) faz jus ao beneficio o ex-combatente que foi à Itália; b) não se aplica o conceito expandido de ex-combatente estatuído pela Lei 5.315/67; c) somente faz jus ao beneficio o ex-combatente em situação de miserabilidade, decorrente de uma condição de incapacidade; d) somente faz jus à reversão da pensão o dependente do ex-combatente e desde que o ex-combatente preenchesse os requisitos das alíneas a e c cima; e) não se aplica o art. 7º da Lei 3.765/60; Posteriormente, a Lei 6.592/1978 criou uma nova pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor de duas vezes e meia o maior salário-mínimo. Esta é uma nova pensão que não coincide com aquela criada pelo art. 30 da Lei 4.242/63, pois os requisitos não são os mesmos. Com efeito, a Lei 6.592/78 ampliou o conceito de excombatente, afastando- se da exigência da Lei 4.242/63 (participaram ativamente das operações de guerra), e aplicando, para tanto, o disposto na Lei 5.315/67 que enquadrava como ex-combatente também o pessoal da Marinha Mercante e outros que, embora não tenham ido ao teatro de guerra, participaram de missões de vigilância, segurança e patrulha. Este beneficio criado pela Lei 6.592/78 (pensão de dois e meio salários mínimos), em valor menor do que aquele estabelecido pela Lei 4.242/63 (segundo sargento) era, originalmente, intransmissivel e inacumulável (art. 2), vale dizer, não poderia ser recebido pelos dependentes ou sucessores em caso de morte do ex-combatente. A intransmissibilidade da pensão especial criada pela Lei 6.592/78 (2,5 SM) perdurou até a edição da Lei 7.424/1985. Esta lei, posto mantendo a inacumulábilidade, previu a transmissão por morte do beneficio à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, que deveriam provar que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração (2). Todavia, o Legislador apressado, ao invés de produzir um regramento próprio para a transmissão da pensão especial da Lei 6.592/78 (de 2,5 SM), resolveu, no 1 do art. 1 da Lei 7.424/1985, tomar de empréstimo o sistema da lei de pensões militares. Está assim redigido o referido dispositivo: 1 - O processamento e a transferência da pensão especial serão efetuados de conformidade com as disposições da Lei n 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares. Ora, também a Lei 7.424/1985 não criou qualquer equiparação da pensão especial da Lei 6.592/78 (de 2,5 SM) com a pensão militar da Lei 3.765/60. Apenas uma parte do sistema da pensão militar foi tomado de empréstimo para regular a transmissão da pensão especial da Lei 6.592/78 (de 2,5 SM). Destarte, do confronto das normas antes referidas, notada mente o art. 30 da Lei 4.242/63 (segundo sargento) e da Lei 6.592/78 (2,5 SM), tem-se as seguintes conclusões: a) Cuidam-se de beneficios distintos e alternativo. b) Somente a Lei 6.592/78 (2,5 SM) remete ao conceito ampliado de ex-combatente da Lei 5.315/67. A Lei 4.242/63 (segundo sargento) era possível de ser transmitido aos dependentes. A pensão especial da Lei 6.592/78 (2,5 SM), rão se aplicando à pensão especial criada pela Lei 4.242/63 (segundo sargento). e) A Lei 7.424/1985 estabelece regramento próprio quanto aos legitimados a receberem a pensão especial da Lei 6.592/78 (2,5 SM). Não autoriza a utilização do art. 7 da Lei 3.765/60 (lei da pensão militar), mas apenas os dispositivos dos Capítulos III e IV desta lei (processamento e a transferência da pensão especial...). Pois bem, o ADCT-88, no artigo 53, criou uma terceira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente, autorizando a acumulação com beneficio previdenciário. Todavia, quanto à transmissão da pensão especial, nada inovou, mantendo os mesmos moldes da legislação então vigente, qual seja a Lei 7.424/1985. Está assim redigido o dispositivo: Art. 53. Ao excombatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os beneficios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à vitiva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Destarte, a pensão especial criada pelo art. 53 do ADCT-88: a) adotou o conceito ampliado de excombatente da Lei 5315/67; b) previu a transferência do benefício especial, mas restringiu a sua transferência ao cônjuge ou a dependente do ex-combatente. c) afastando o requisito da miserabilidade, coincide com os requisitos da pensão criada pela Lei 6.592/78, aumentando-lhe o valor de 2,5 SM para a pensão deixada por segundo tenente. A fim de regulamentar o art. 53 do ADCT-88, foi editada a Lei 8.059/1990. No que se refere à transmissão da pensão especial por ocasião da morte do ex-combatente esta lei inovou unicamente no sentido de incluir o pai e a mãe inválidos e o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, mantendo, contudo, a exigência de comprovação da dependência econômica. Também vedou a transmissão da pensão especial estabelecido pela Lei 4.242/63 (segundo sargento). No que concerne ao direito das filhas de excombatentes de perceberem o beneficio o acórdão proferido no MS 21707-3-DF do STF é tido como precedente a ser seguido na matéria no sentido de aplicação do art. 7 da Lei 3765/60. Todavia, uma análise mais acurada dessa decisão conduz a uma outra conclusão. Cuidava-se de um mandado de segurança impetrado por filha de excombatente, que vinha recebendo a pensão da Lei 4.242/63 desde a morte da mãe, em 19.11.88, sendo que o beneficio foi cancelado, em fevereiro de 1993, em razão de o TCU entender que a mesma não era dependente para fins do art. 53, III do ADCT-88. Portanto, o próprio Ministério militar aplicou, erroneamente, o art. 7 da Lei 3.765/60 para firs de reversão da pensão, o que foi glosado pelo TCU. Todavia, o que foi efetivamente decidido neste mandado de segurança não foi a questão da reversão do beneficio, ou seja, se a filha maior, capaz e independente do ex-combatente, possuía direito ao beneficio da Lei 4.242/63. A decisão do processo tomou um outro rumo e o objeto da decisão limitou-se a precisar qual a lei deveria incidir para regular a reversão (a lei da data do óbito do ex-combatente - posição vencedora do Ministro marco Aurélio - ou a lei da data do óbito da esposa do ex-combatente - tese defendida pelo Relator). Portanto, passou-se ao largo do direito à reversão da pensão e esta questão não foi enfrentada pelos Ministros do STF. Tanto que o acórdão restou assim ementado: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de excombatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do beneficio a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram- se não os ceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. (Mandado de Segurança N 21707-3-DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio). É

Data de Divulgação: 30/05/2019 1319/1410

bem verdade que o voto vencedor do Ministro Marco Aurélio, embora de passagem, tratou o requisito da dependência econômica do Inciso III do ADCT-88 como uma nova exigência, não percebendo que essa exigência também era feita pelo art. 30 da Lei 4.242/63. Pois bem, pressupondo o direito à reversão, o voto vencedor, sem fundamentação neste ponto, chancelou a prática administrativa equivocada do Ministério militar de aplicar à reversão o art. 7 da Lei 3.765/60. Diante deste quadro, a situação das pensões especiais aos ex-combatentes da Segunda Guerra é a seguinte: a) o beneficio criado pelo art. 53 do ADCT-88 tem requisitos militar de aplicar à reversão o art. 53 do ADCT-88 podem continuar recebendo o beneficio na forma anteriormente concedida. c) assim como as pensões especiais criadas pelas Leis 4.242/63 e 6.592/78, não se enquadrarem nos requisitos do art. 53 do ADCT-88 podem continuar recebendo o beneficio na forma anteriormente concedida. c) assim como para as pensões especiais criadas pelas Leis 4.242/63 e 6.592/78, não se aplica ao beneficio criado pelo ADCT-88 oomente pode ser percebido pelo ex-combatente, seu cônjuge e seus dependentes, menores ou inválidos. d) assim como para as pensões especiais criadas pelas Leis 4.242/63 e 6.592/78, o beneficio criado pelo ADCT-88 oa at. 70 da Lei 3.765/60 (lei da pensão militar), visto que a Constituição possui regramento expresso sobre a matéria/1 e) filhas de ex-combatentes, só fazem jus a qualquer das pensões especiais criadas pelas Leis 4.242/63 e 6.592/78, o at. 53 do ADCT-88 não estabeleceu o requisito de miserabilidade para a obtenção da pensão especial; g) são beneficios premisis e exclusivamente destinados a civis excombatentes, não gerando direito a para militares de carreira a teor do 1º da Lei 5.315/1967. h) A lei que deve regular o direito à reversão da pensão é aquela vigente na data do óbito do ex-combatente, consoante decisão proferida pelo STF no MS 21.707-3-DF. 2. Improvimento da apelação.AC. 2005.72.00.008988-0 - TRF4 - TERCEIRA TURMA - 25/07/2006 (

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011623-59.2015.403.6000 - JHENICA MAIRA MOTA DE LIMA(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PROCESSO: 0011623-59.2015.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, com vistas a evitar eventual arguição de cerceamento do direito de defesa à parte autora, determino que a UCDB e o FNDE apresentem documento contendo as informações solicitadas pela autora às fls. 179 - número de alunos do segundo semestre de 2014 que não lograram formalizar o aditamento no prazo e quantos aderiram à suspensão do financiamento, no período de abril e maio de 2015. Com a vinda da documentação, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos para manifestação. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011838-35.2015.403.6000 - LUCIA MESA(MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011978-69.2015.403.6000 - FABIO DOS ANJOS SOUZA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

PROCESSO: 0011978-69.2015.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃO.I - DO PEDIDO DE JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITODeveras, como bem ressaltado pela União às fls. 150, há controvérsia a impedir o julgamento parcial do mérito quanto ao valor de R\$ 10.000,00, posto que sua devolução foi determinada na esfera administrativa, inexistindo, aparentemente, o próprio interesse processual na modalidade ne necessidade da se expedir oficio à CEF a firn de que informe, coma apresentação da respectiva prova documental, se houve levantamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) vinculado ao PAD nº 10109.003066/2009-43 e, caso positiva a resposta, quem procedeu ao levantamento. Caso negativa a resposta, informar se o valor ainda está efetivamente depositado na conta vinculada ao PAD. II - DO ÓNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apla a ensejar inversão do ónus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, 1 e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: 1 - ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito; II - ao reiu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou exintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se referem a) à ocorrência dos fatos na forma como descritos na inicial destes autos, em especial quanto ao local de recebimento do valor apreentido e a que título; b) à impossibilidade de o autor prestar a declaração de porte de forma diferente da presencial, antes de empreender a viagem na qual o mumerário foi apreendido; c) à legalidade da autuação e apreensão do valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor peleteou a produção de prova extesemunhal, a fim de se chegar à verdade real, designo o dia 11/09/2019 às 14:00 h/min para a realização da autiência de instrução. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testem

### PROCEDIMENTO COMUM

0000338-35.2016.403.6000 - FRIGORIFICO DOIS IRMAOS LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3, da Resolução n142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

# PROCEDIMENTO COMUM

0000353-04.2016.403.6000 - BELQUIOR JOSE MROGINSKI(MS018598 - GASPAR PCHECO DOS SANTOS LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380 - ALEXANDRE LETTE DO NASCIMENTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002057-52.2016.403.6000 - MARIA GESLEI LOPES DE SOUZA X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ENIO QUIRINO DE SOUZA X MAIRA POZZOBON(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelos autores, no prazo de 5 (cinco) dias.

# PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002430-83.2016.403.6000} - \text{SIRPHA} - \text{LAR DO IDOSO(MG182006} - \text{GUILHERME GUERRA REIS)} \ X \ \text{UNIAO} \ (\text{FAZENDA NACIONAL)} \ (\text{Proc. } 1535 - \text{CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA}) \ \text{CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA} \ \text{$ 

De início, vejo que as partes são legitimas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais, contudo, a parte autora não está devidamente representada, haja vista que a procuração de fis. 249 foi juntada na forma de cópia. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos a procuração original outorgada aos patronos indicados às fis. 248, sob pena de extinção do ficito sem resolução do mérito, face à ausência de uma das condições da ação. Passo a sanear o feito, certo o Juízo de que a autora cumprirá tal obrigação. Na ausência de cumprimento, fica sem efeito a fundamentação que se segue. 1-DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a erresjar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, 1 e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: 1- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFivo como ponto controvertido, o efetivo direito à imunidade tributária, pleiteada na inicial pela parte autora, nos termos por ela pleiteados ou nos termos exigidos pela União.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Ambas as partes requereram prova pericial. Tendo em vista o ponto controvertido apresentado acima, e estando caracterizada a questão litigiosa como unicamente de direito, entendo suficientes o meio documental para dirimir a lide posta. Assim, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, 1, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferida a prova pericial pleiteada pelas partes. Nada mis há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no praz

# PROCEDIMENTO COMUM

0002781-56.2016.403.6000 - JOAKIM HELLIS ALVES JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

SENTENÇAJOAKIM HELLIS ALVES JUNIOR ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato de seu licenciamento, com a consequente reintegração ao serviço militar e reforma, com os respectivos pagamentos de soldos, promoções e vantagens pecuniárias, desde a data do licenciamento e pagamento de todas as despesas médicas referentes ao seu tratamento de saúde. Pede, ainda, indenização pelos danos morais sofiidos em razão do ilegal licenciamento e isenção do imposto de renda. Narrou, em breve síntese, que se incorporou ao serviço militar em fevereiro de 2007, estando comprovado que rão possuía nenhuma lesão anterior à data de seu ingresso. Enquanto prestou o serviço militar foi sofreu acidente em um dos TAFs, que ocasionou uma entorse no tomozelo esquerdo, caracterizado como acidente em serviço. Permaneceu muito tempo na condição de incapaz B1, até que repentinamente foi considerado apto para o serviço militar e legalmente excluído das fileiras em 28/07/15. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da manifestação da requerida. Regulamente citada, a União apresentou contestação (fis. 117/134), onde alegou que o autor era militar temporário e que foi desincorporado nos termos da legislação vigente por final do tempo de serviço, observando-se a discricionariedade da Administração. Em exame por Junta Médica, concluir-se que ele estava Apto A, de modo que a exclusão se deu, no

entender da União, de forma legal. Alega não existir direito à indenização civil, uma vez que a relação jurídica existente era castrense, regulada pelo Estatuto dos Militares, tampouco direito à isenção do imposto de renda por não estar acometido de nenhuma das doenças previstas na Lei 7.713/98. O pedido antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a reintegração do autor às fileiras e fornecer tratamento médico (fis. 287/288). O autor impugnou a contestação às fls. 277/283, ratificando os argumentos iniciais. A parte autora pleiteou prova pericial (fl. 283), enquanto que a União não pleiteou provas (fl. 285). Decisão saneadora às fls. 287/288, onde foi fixado o ponto controvertido e determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 305/312. Sobre o laudo as partes autora e ré se manifestaram às fls. 315/324 e 336, respectivamente. Às fls. 337 foi deferida a Justiça Gratuita pleiteada na inicial Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A) DA NULIDADE DO LICENCIAMENTO, REINTEGRAÇÃO E REFORMAlnicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de (...)III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei)Vê-se, então, que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3°, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. A Lei em comento assegura também aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar. Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar. A invalidez para todo e qualquer labor só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80, fato que não é objeto de pedido inicial e, portanto, foge da análise deste Juízo. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Assim sendo, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida ou se manifestou durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIRETTO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofiido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadimissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ -SEXTA TURMA - DIE DATA-21/11/2011 (grifei)No caso em questão, basta a demorstração da incapacidade para o serviço militar na ocasião do licenciamento, tendo esta ficado comprovada pelo laudo pericial de fis. 305/312, no qual a perita esclarece:QUESITOS DO JUÍZO1. O AUTOR É PORTADOR DE ALGUMA LESÃO FÍSICA?Sim-2. EM CASO POSITIVO, EM QUE CONISSTE ESSA LESÃO? ELA OINCAPACITA PARA O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS OUPARA QUALQUER TRABALHO?Sequela de entorse do tornozelo esquerdo.3. EM CASO POSITIVO, INFORME SE A INCAPACIDADE ÉPERMANENTE OU TRANSITÓRIA E, AINDA, COMO SE MANIFESTA. Incapacidade parcial temporária, até o final da reabilitação. 4. A LESÃO TEM CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO DO EXÉRCITO? DECORRE DE ACIDENTE/FATO OCORRIDO ENQUANTO PRESTAVA O SERVIÇO MILITAR OU, EM SENDO CONGÉNITA, ECLODIU DURANTE ESSE PERÍODO? Fato ocorrido enquanto estava no Exército. E respondendo aos quesitos da parte autora e da União, a perícia concluiu QUESITOS DO AUTORI. CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS MÉDICOS ATESTANDO AORIGEM TRAUMÁTICA DAS SEQUELAS, PODE O SR PERITO CONFIRMAR QUE O PERICIADO SOFREU LESÕES EM SEU TORNOZELO ESQUERDO E QUE TAL FATO TEM RELAÇÃO COM O ACIDENTE NARRADO NA INICIAL?Sim². PELAS LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE SOFRIDO E O POSTERIOR AGRAVAMENTO DE SEU QUADRO CLÍNICO, COMCONSEQUENTE LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, EMCARÁTER PERMANENTE, O PERICIANDO TEVE SUA FORÇA, FIRMEZA, AGILIDADE OU MOBILIDADE PREJUDICADA?Teve diminuição de mobilidade do tomozelo, de caráter temporário.3. LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS ATIVIDADES TÍPICAS DO EXÉRCITO, QUE EXIGEM PLENA HIGIDEZ PARA EXERCÍCIOS COMO CÓRRER, MARCHAS DE ATÉ 32KM, FORMATURA E LONGOS PERÍODOS EM PÉ, TESTE DE APITIDÃO FÍSICA, TESTE FÍSICO MILITAR, BEM COMO NO CASO DE SUA ESPECIALIDADE QUE NECESSITA TRANSPORTAR PACIENTES DA MACA, O PERICIANDO APRESENTA ALGUMAS LMITAÇÕES FÍSICAS PARA EXERCÊ-LAS.Sim4. TENDO EM VISTA, POR FIM, QUE O MÉDICO ESPECIALISTA QUE ACOMPANHOU O TRATAMENTO DO PERICIANDO, ATESTOU NO SENTIDO DE QUE HOUVE UM AGRAVAMENTO DO SEU QUADRO E QUE HODIERNAMENTE POSUI SEQUELAS INCAPACITANTES PARA AS ATIVIDADES MILITARES, PODE O EXPERT CONFIRMAR TAL DIAGNÓSTICO?Sim. Parcial e temporariamente. QUESITOS DA UNIÃO4. PODE-SE AFIRMAR QUE HOUVE LESÃO?Sim. Entorse.8. AS LESÕES E/OU ENFERMIDADES QUE O EXAMINADO POSSUI SÃO PASSÍVEIS DE CONTROLE A NÍVEIS SATISFATÓRIOS MEDIANTE TRATAMENTO MÉDICO E/OU MEDICAMENTOSO ADEQUADOS DE MODO A LHE PERMITIR QUE LEVE UMA VIDA NORMAL? SÃO CURÁVEIS?Sim. O entorse geralmente é curável com tratamento conservador. Na falha pode ser necessário o tratamento cirúrgico com reparo ligamentar, que pode ser associado a medicações.9. QUAL O TRATAMENTO DA PATOLOGIA REALIZADO PELOAUTOR? Imobilização por 90 dias após a lesão e mais 90 dias após a realização de tratamento cirúrgico (não confirmadas por documentos e orientações médicas)....Aumento de volume no tomozelo, associado a limitação da ADM ativa (passiva normal); ressonância com ligamentos cicatrizados e leve derrame articular, com provável lesão condral 14. ESCLAREÇA SÉ A CONDUTA DO AUTOR DURANTE E APÓS O SEU LICENCIAMENTO, INFLUI DE ALGUMA FORMA NO SEUESTADO DE SAÚDE ATUAL? PODERÍA-SE CONCLUIR QUE OAUTOR, DURANTE O SERVIÇO MILITAR E APÓS O SEU LICENCIAMENTO, AGIU NEGLIGENTEMENTE QUANTO AOS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA O RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO SEU OELHO ESQUERDO?Do joelho não houve alteração. Do tornozelo sim A manutenção de atividades de impacto em vigência de instabilidade do tomozelo pode influenciar negativamente. O não tratamento também No mais, vejo que a lesão em questão ocorreu após o ingresso do autor no serviço militar e em decomência de acidente caracterizado como em serviço (ifs. 98/99). Provado, então, o nexo causal entre a lesão sofirida pelo autor e o serviço militar, já que a lesão decorre comprovadamente de acidente ocorrido durante a prestação do servico castrense e em decorrência dele. Assim, constatada a existência da lesão e o nexo de causalidade entre ela e o servico militar, impõe-se verificar, para fins de reforma, se ela é definitiva ou transitória. Do teor da perícia médica, conclui-se que o autor estava e ainda está temporariamente incapaz para o serviço militar, posto que ele possui aumento de volume do tomozelo, derrame articular e lesão condral, podendo, contudo, serem melhoradas com o adequado tratamento médico, medicamentoso e fisioterápico. Está ele, então, incapaz para o exercício de atividades que impliquem em esforços fisicos - típicas da carreira militar - e outros movimentos com o membro lesado, tais quais exercícios que tenham impacto e longa permanência em pé, etc. A sequela do acidente sofrido o impede de exercer qualquer trabalho que exija força física significante como o labor castrense, ficando limitado ao exercício de profissão meramente burocrática ou esforços físicos leves. Concluo, então, que a) a lesão sofirida pelo autor decorreu de um acidente de serviço; b) foi afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar; c) o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar e d) sua lesão não é permanente. Esta última conclusão é extraída de diversas partes do laudo pericial e não restou infirmada pelas partes. Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor, à época de seu licenciamento, estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar que, como já dito, exige intenso vigor físico. Trata-se, portanto, de militar acidentado em serviço, fato que restou incontroverso, fazendo-me concluir pela ilegalidade do licenciamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.
INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO PRESTADO. ATO DE ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO EIVADO DE ILEGALIDADE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...)5. O ato de licenciamento do militar temporário, por sua vez, apenas se mostra civado de ilegalidade enquanto perdurar a incapacidade temporária decorrente de enfermidade de que tenha sido acometido. Precedentes. 6. Não obstante a hipótese não seja a de licenciamento, e embora alegue a agravante que o ato de anulação de incorporação é legal, no caso, mostra-se eivado de ilegalidade, porquanto o autor foi considerado incapaz, não se podendo descartar, neste momento processual, que o agravamento de sua doença, ainda que preexistente à incorporação, não tenha nexo de causalidade com o serviço prestado. 7. Os fatos demandam esclarecimento criterioso antes de ter o autor sua incorporação simplesmente anulada. Assim, verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o rigo de dano irreparável ou de dificil reparação. Precedente. 8. Agravo legal improvido. AI 00049070820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526562 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2015Por outro lado, há que se verificar que a lesão rão é incurável segundo narra o laudo pericial, de modo que o pedido de reforma não pode ser concedido neste momento, ante à não comprovação da permanência da incapacidade que acomete o autor. Neste ponto, cabe um breve esclarecimento a respeito do provimento judicial buscado e analisado nestes autos. Vejo que o autor busca sua reforma, por entender que seu licenciamento é ilegal já que está totalmente incapaz para o serviço militar. Contudo, ao analisar o feito, foi constatado que essa incapacidade não é permanente, mas transitória, fato que impõe a declaração de nulidade do ato de desligamento do autor, mas não sua reforma. Assim, sua reintegração às fileiras do Exército se dará para fins de tratamento médico, podendo ele, a critério da Administração, realizar serviços de índole burocrática, devendo, entretanto, ficar dispensado dos exercícios físicos típicos militares. Reintegrado o autor, prestado o devido tratamento médico e, eventualmente decorrido o prazo do art. 106, III, da Lei 6.880/80 sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá o mesmo ser reformado, nos termos da jurisprudência supra. B) DO DANO MORALO pedido de indenização por supostos danos morais, de outro lado, não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), como qual partilho o entendimento, onde concluiu:Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente.RESP 200201481598 RESP-RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA 20/03/2006 PG:00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVICO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi unissona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizaciório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais , consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ... Expeça-se de imediato oficio à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80).2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administração, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida. Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF; RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB. Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado referente à indenização por danos morais, impondo-se a procedência apenas do pleito de reforma, nos termos da fundamentação supra. C) DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDASobre a isenção do imposto de renda de proventos, a Lei 7.713/88 prevê:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas fisicas:...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa,

Data de Divulgação: 30/05/2019 1321/1410

alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (ostetite deformante), contaminação por radiação, sindrome da immodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraida depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)...De início, então, é essencial destacar que a lei prevê que os proventos de abosentadoria ou reforma motivados por acidente em serviço ou pelos portadores das doenças ali especificadas ficam isentos de recolhimento do tributo em questão. Nota-se, então, que tal direito não socorre o autor, uma vez que ele não percebe proventos de inatividade. Sua reintegração às fileiras é provisória, até que sua lesão seja curada. Caso não haja recuperação, aí sim, ele terá direito ao encaminhamento para a reserva, de modo que falta, neste momento processual, um dos requisitos para a obtenção do beneficio pretendido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar nulo o ato de licenciamento do autor e determinar a sua imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, para firis de tratamento médico até a cura definitiva de sua lesão desde que dentro prazo previsto no art. 106, III, da Lei 6.880/80. Transcorrido esse prazo legal sema cura definitiva, deverá o autor ser reformado, nos moldes ali impostos. Fica o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC).Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afistado (desde a data do legal licenciamento em julho de 2015), que deverão ser atualizados na data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004764-90.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-94.2011.403.6000 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS PESSOA(MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR)

PROCESSO: 004764-90.2016.403.6000I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se como mérito e com ele será analisada por ocasião da prolação de sentença. II - DO ÔNUS DA PROVAlnexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, 1 e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido dos presentes autos se consubstancia na obrigação da parte requerida arcar ou não como débito indicado na inicial, referente às taxas de arrendamento, de condomínio e outras despesas custeadas pelo FAR. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas, a requerida pleitou a produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal das requeridas; enquanto a CEF afirmou não pretender produzir provas, indicando, eventualmente, a prova oral com depoimento pessoal da requerida. De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova la quanto a matéria debatida é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. A questão referente à obrigação da requerida com relação aos débitos indicados na inicial será realizada à luz da legislação que rege os contratos de arrendamento residencial, não estando a depender de prova oral. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Por fim, indefiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado às fls. 129, haja vista que o Condomínio Residencial Lidia Baís não é parte no presente feito e o deferimento dessa medida poderia ensejar a violação de direito dos patronos das partes. Poderá o interessado, entretanto, examinar os autos em Secretaria, a teor do disposto no art. 107, I, do CPC/15. Intimem-se as p

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006451-05.2016.403.6000 - MARIA PRATEADO DOS SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela CEF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007700-88.2016.403.6000 - JOAO ANTONIO DE MARCO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, 1 e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na efetiva existência de vínculo trabalhista do autor com a ECT - Empresa de Correios e Telégrafos no período indicado na inicial e às fls. 30 (16/08/68 a 27/12/72).III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora nada requereu. O INSS, contudo, pleitou a expedição de oficio à ECT - Empresa de Correios e Telégrafos solicitando cópia dos documentos funcionais do autor para o período consignado em sua CTPS às fls. 30 (16/08/68 a 27/12/72).E de uma análise dos autos, verifico ser, de fato, imprescindível a obtenção das informações solicitadas pelo INSS (fls. 139), a fim de se obter prova material da veracidade daquela informação, notadamente por ter sido incluída extemporaneamente na CTPS do autor. Desta forma, expeça-se oficio, na forma requerida pelo INSS, com prazo de resposta de 60 dias, que entendo razoável para se proceder às buscas, conforme destacado pela Gerente de Recursos Humanos DR/MS às fls. 128.Outrossim, fica facultado ao autor a apresentação de prova documental da veracidade da informação - como, por exemplo, cópias de holerites, ou outro documento similar passível de demonstrar o vínculo em questão - caso a tenha em seu poder, por idéricio prazo. Com a resposta do INSS, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. No caso de juntada de documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Na ausência de requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo a sanear ou su

### PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO: 0010561-47.2016.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos dos presentes autos são os seguintes: a) a legalidade ou não da cessação do beneficio previdenciário denominado AMPARO PREVIDENIÁRIO POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL - NB 095.938.134-1 e b) a legalidade da cobrança feita pelo INSS, em razão do pagamento equivocado de valores a esse título, no período em que a autor também recebeu pensão por morte (a partir de 26/12/1990).III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas, as partes não requereram provas. De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se toma estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.

# PROCEDIMENTO COMUM

0011477-81.2016.403.6000 - SOLEIDA LOPES X LOURDES MOTTA DA SILVA(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela perita, no prazo de 15 (quinze) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011478-66.2016.403.6000 - REJANE DINIZ DOS SANTOS(MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011842-38.2016.403.6000 - JORGE LUIZ CORREA BORCHES(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

PROCESSO: 0011842-38.2016.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstanoart. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de o autor preencher ou não os requisitos para concessão de aposentadoria especial, principalmente quanto aos periodos trabalhados nas empresas JAGUAR TRANSPORTES e ENERSUL, incluindo a submissão ou não do autor a agentes nocivos e agressivos à saúde. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes nada requereram. E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a adequação dos fatos à norma tem antureza de direito, podendo ser feita com base na legislação pertinente e nas provas documentais. Nada mais há a sanear ou suprir. Decado, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se toma estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

# PROCEDIMENTO COMUM

0013433-35.2016.403.6000 - CELLY DE ALMEIDA NASCIMENTO - INCAPAZ X GERALDA DE ALMEIDA BARROS(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

PROCESSO: 0013433-35.2016.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litígiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, 1 e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDOOs pontos controvertidos no caso em tela estão consubstanciados na existência de dependência econômica entre a autora e sua genitora Celina Castro de Almeida, instituidora

da pensão por morte, bem como sua condição de inválida - incapaz para todo e qualquer labor -, na data do falecimento desta.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes pleitearam prova pericial e a parte autora também a prova oral.E de uma análise dos autos, verifico ser indispensável a realização de pericia médica, a fim de se constatar a data do início da invalidez da parte autora, especialmente se ela é anterior ao óbito de sua genitora. Consequentemente, nomeio o (a) médico (a) perito (a) Anderson Ravy Stolf (andersonstollí@grnail.com), com endereço arquivado em Secretaria.Os quesitos do Juizo são:a) a autora padece de alguma limitação física ou psiquica? É possível esclarecer qual a origem e a data de inicio desa limitação? b) É possível afirmar que a parte autora está inválida, ou seja, incapaz para o exercício de qualquer labor? Caso afirmativa a resposta, informar precisamente a data de início da invalidez, em especial se ela é anterior ao óbito de sua genitora, ocorrido em 31/10/2015.c) Há outros esclarecimentos que deseja o (a) perito (a) fizar?/Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processos Civil, destacando que os quesitos do INSS constama de peça de defesa. Após, intime-se o (a) perito (a) para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela. Juntado o laudo pericial intimem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/15). Por fim, indefiro a prova testemunhal, haja vista que a situação de incapacidade e sua data inicial só pode ser demonstrada p

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015181-05.2016.403.6000 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FI IFMS

PROCESSO: 0015181-.2016.403.6000Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. A questão preliminar levantada pela requerida - ausência de interesse - confinide-se como próprio mérito da causa, uma vez que fundamentada na ausência de previsão legal para justificar as faltas descritas no autor. I - DO ÓNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao rêu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDOFixo como ponto controvertido a legalidade do ato administrativo que indeferiu o abono de faltas do autor, nas datas e hipóteses descritas na inicial. III - DAS PROVAS Verifico que o autor pleiteou o a produção de prova testemunhal (fis. 181), enquanto que a requerida nada pleiteou (fis. 183). Tratando-se de questão onde se discute situação fática, defiro a realização de prova testemunha, designando autiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2019 às 14/00 l/min, quando será colhido o depoimento pessoa da requerida e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas or sentema de activa de prova testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Fica admitida a prova documental pleiteada pelo autor, desde que se tratem de documentos considerados novos, nos termos da art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Fica admitida a prova documental pleiteada pelo autor, desde que se tratem de documentos comum de 5 (cinco) di

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000484-42.2017.403.6000 - GABRIEL LUIZ NERY(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 94-96, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001262-12.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-04.2016.403.6000 () ) - DAYANE ALVES DE MELO(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO AOCP(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região: Intime-se a parte autora para impugnar as contestações e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003348-53.2017.403.6000 - BARBARA DA CUNHA DA SILVA(MS019944 - ANA CAROLINA MASSAE SUETAKE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Defiro o pedido de f. 575, concedendo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, para que o Banco do Brasil S/A manifeste sobre a petição de f. 563 e documentos seguintes. Após, vistas à autora e a FNDE, no prazo de dez dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004275-19.2017.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1622 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGRICULTORES ARMAZENS GERAIS LTDA. (MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA)

PROCESSO: 0010727-16.2015.403.6000Não havendo a arguição de preliminares e verificando estar presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a sanear o feito. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Os pontos controvertidos no caso em tela são: (a) a rão obediência por parte da requerida às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho, que motivaram a concessão do beneficio de pensão por morte aos dependentes Aline Tavares de Oliveira Calássio, George Felipe de Oliveira Calássio (b) se a parte requerida forneceu os equipamentos de segurança e respectivos treinamentos para sua utilização aos seus empregados e, em especial, ao instituidor da pensão por morte, Cleone Calássio da Silva; e) se houve algum outro fator extermo oriundo de ação exclusiva do autor ou de terceiro, passível de causar o activos, a parte autora requereu a produção de prova oral, enquanto que a requerida peletoeu a produção de prova oral e pericial. Defiro a realização de prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2019 às 14:00 horas. horas. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrokar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3°, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4° do mesmo dispositivo e a testemunha do Juízo. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial, haja vista a impossibilid

### PROCEDIMENTO COMUM

0005233-05.2017.403.6000 - JOAO JOSE SALES FILHO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL-CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

PROCESSO: 0005233-05.2017.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstanoart. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumber: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na legalidade ou não do processo administrativo que culminou com a suspensão de exercer a profissão pelo prazo de 24 horas, em especial no que tange a garantia do contraditório. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu as provas documental, testemuhal e depoimento pessoal de representante da empresa e requerida nada requereu. E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além da documental constante nos autos, laja vista que a verificação da legalidade do referido processo em sede administrativa pode ser feita apenas com base na legislação pertinente e na prova documental, sendo desnecessária a prova oral. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.S

# PROCEDIMENTO COMUM

0005346-56.2017.403.6000 - LEIA DE FATIMA MOREIRA(MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1633 - THIAGO MOURA SODRE)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

# PROCEDIMENTO COMUM

0006433-47.2017.403.6000 - JAIR DOS SANTOS(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

PROCESSO: 0006433-47.2017.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no caso em tela, consubstancia-se no direito do autor à revisão de sua RMI, na forma pretendida na inicial - com o cálculo do beneficio utilizando 80%

de todas as contribuições por ele vertidas, inclusive as anteriores a julho de 1994. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASA parte autora pleiteou a produção de prova pericial, enquanto que o INSS nada requereu. E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria aqui debatida é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. As questões controversas que compõem o ponto controvertido dos autos se tratam de questões de direito, que independem de prova pericial, razão pela qual fica esta indeferida. Saliento que, no eventual caso se sentença procedente, ela poderá ser realizada sem qualquer prejuízo na fase de cumprimento de sentença. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006650-90.2017.403.6000 - DANIELA KARIN FOGLIATTO VIEIRA(MT012106 - DARLENE KATIA FOGLIATTO GOUVEIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

I - DO ÔNUS DA PROVAlnexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertido, no caso em tela, consubstanciam-se na: a) (i)legalidade da rescisão do contrato de trabalho formalizada pela requerida em detrimento da parte autora, logo após o nascimento de sua filha; b) o direito de stabilidade gestacional e c) a presença dos dermais requisitos do dever de indenizar moralmente à parte autora. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASA parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido (fl. 242); enquanto que o requerido não pleiteou provas (fl. 244). Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, os pontos controvertidos caracterizam matéria eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido o pedido de fl. 242, ante à desnecessidade da prova oral ali pleiteada. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se toma estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Não havendo requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007184-34.2017.403.6000 - DAINER SOARES DOS SANTOS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PROCESSO: 0007184-34.2017.403.6000Não vislumbro omissão no despacho de fls. 166, haja vista que os argumentos trazidos em sede de agravo não se revelam aptos a descaracterizar a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o perigo da demora na apreciação de seu pleito. Destaco que eventual falsidade de documento trazido pela parte autora deve ser objeto de prova a ser produzida no momento oportuno, até porque a arguição de falsidade detémn rito próprio previsto no CPC/15 (artigos 430 a 433) e, ao menos até a prova em contrário, trata-se de documento com fê pública e presunção de veracidade e legitimidade. Outrossim, o fato de o autor ter recebido quantia razoável em dinheiro ao ser excluído da Força militar não implica no afastamento do perigo da demora descrito na decisão que antecipou os efeitos da tutela, como quer fazer crer a requerida, notadamente quando ele necessita de tratamento médico e medicamentoso, além do seu sustento cotidiano. No mais, considerando a arguição de falsidade contida na peça de defesa, proceda, a Secretaria, nos termos do art. 432, do CPC, ficando as partes intimadas de que a questão será objeto de prova pericial, no momento oportuno da dilação probatória e a questão será decidida em sentença, como questão principal. Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o incidente de falsidade, fazendo-se constar do mandado que, nos termos do parágrafó único do mesmo artigo, não se procederá ao exame pericial se a parte concordar em retirar o documento dos autos. Outrossim, tratando-se de hipótese de falsificação de documento público, encaminhem-se cópia dos autos à Polícia Federal para fins de instauração de inquérito, se for o caso. Coma vinda da manifestação da parte autora sobre o incidente de falsidade, ou na ausência de manifestação, intime-se a União para indicar os pontos que pretende controverter e as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, voltando, em seguida, conclusos para decisão saneadora. Intimem-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0009975-49.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2).) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMÍR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMÍR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMÍR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMÍR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI(MS003674 - VLADIMÍR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIÁS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ PEREIRA DÁ SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLÍNO VOLPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREÍRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMÍR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMÍR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEÍRA(MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFÓNSO(MS003674 - VLADIMÍR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRÍUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMÍR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SÁNTO(MS003674 -VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GÓNCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA HESTER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA ARAUJO TAJRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUÉIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PONIFACIO TSUNETAME HIGA JR. (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERÍANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSIL RONDON FLORES JR. (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOUREN ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTÓ RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~GILMAR~RODRIGUES(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCOO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCOO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCOO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCOO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCOO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCOO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCOO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCOO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCOO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCOO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCOO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCOO)~X~ALDA~MARTINS~DE~SA(MS003674-VLADIMIR~ROSSI~LOURENCOO)~X~ALDA~MALOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA MONTEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOÙRENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOÚSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNADI DO PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 VLADIMÍR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMÍR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMÍR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HEBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPPELE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Manifeste a embargada Mima Hester Chinen, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 542-543 e documentos seguintes.

### EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-43.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-85.2015.403.6000 () ) - MR TRANSPORTES EIRELI - ME X HUGO RODRIGUES DA SILVA(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

MR TRANSPORTES EIRELI - ME e HUGO RODRIGUES DA SILVA ingressaram com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação de execução em apenso, por imprestabilidade do título executivo. Pedem, ainda, a redução do valor executado, mediante afastamento da taxa de juros superior a 12% ao ano, da capitalização de juros e da comissão de permanência. Afirmam que, em razão da cobrança abusiva de juros e capitalização dos mesmos pela instituição bancária requerida, tornaram-se inadimplentes. Tentaram renegociação, mas não obtiveram êxito.

Sustentam que as taxas de juros remuneratórios devem ser de até 12% ao ano. Além da capitalização de juros, mostra-se ilegal a cobrança de comissão de permanência (f. 2-19). A embargada apresentou a impugnação de f. 28-39, alegando, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e descumprimento ao artigo 330 do Código de Processo Civil/2015. No mérito, aduz que não há qualquer abusividade nos encargos cobrados. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Os embargantes manifestaram-se às f. 43-44. Despacho saneador à f. 45. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 49, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - DA INICIALA lega a CEF que falta, na petição destes embargos, a indicação do valor que os embargantes entendem como efetivamente devido, assim como descumprimento ao artigo 330 do Código de Processo Civil/2015 (continuidade de pagamento dos valores incontroversos). Contudo, em face do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode impedir a pessoa de ingressar com ação judicial para discutir contrato de adesão firmado, tudo indica, em momento de necessidade. Assim, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial, com fundamento no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. II - DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVOA execução em questão funda-se no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, no valor de R\$ 131.496,86, firmado pelas partes e constante de f. 07-11 dos autos principais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. A respeito da validade das cédules de crédito bancário como título executivo o colendo Superior Tribural de Justiça assim já se pronunciou, inclusive por meio de recurso repetitivo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os principios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompaniado de ciaro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DIE de 07/10/2014, EDARESP 46042). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECÚRSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido (Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE de 04/02/2014, AGARESP 281590). Dessa forma, o contrato se apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negarama divida, mas apenas a sua quantificação. Aém disso, a embargada anexou aos autos da execução o demonstrativo atualizado do débito, razão pela qual não há que se falar em ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. III - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANOA cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FÉDERAL).(...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficacia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafio 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3°, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turna, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribural Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Além disso, no presente caso, não ficou demonstrada a cobrança de taxa de juros abusiva no período de normalidade do contrato. Em caso análogo assim foi decidido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ, FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A ausência de impugnação de fundamento do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial [AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223409 2017.03.26366-4, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/05/2018].IV - CAPITALIZAÇÃO DE JUROSA capitalização de juros, nos casos de dividas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL, AGRAVO REGIMENTAL, AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2°, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5° da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DIU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2°, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.total and se executive apos a vigenta da investoria en 17.903-17/2000 (tectuada a sou o in 2.17/2000), actinicese a capinataza, an incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, contração monetária, juros moratórios, contração monetária, juros moratórios, contração monetária, juros moratórios, contração do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Miri* NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. V - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAO contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 10º do contrato em discussão (f. 8 dos autos em apenso): (...) O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e correção monetária, e desde que não seja superior à soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado.3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STI).4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ.5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento daabusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização).6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RESP 1398568, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/10/2016). Como se vê, as instituições financeiras podem cobrar comissão de permanência. Apenas o excesso na comissão de permanência deve ser afastado, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 5%, pois esse encargo não pode ser agregado à comissão de permanência, no período de inadimplência do contrato. Pode ser aplicada, também, no presente caso a Súmula n. 296 do STJ, ou seja, a cobrança de comissão permanência limitada aos valores equivalentes aos juros remuneratórios, mais os juros de mora legais ou contratuais e a multa contratual. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0001585-85.2015.403.6000, para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos da dívida exequenda, excluindo a cobrança da taxa de rentabilidade no período de inadimplência, podendo ser aplicada, também, no presente caso a Súmula n. 296 do STJ, ou seja, aplicar, no período de inadimplência, a cobrança de juros remuneratórios, mais os juros de mora legais ou contratuais e a multa contratual. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3°, do CPC/2015. Indevidas custas processuais. Prossiga-se na execução. P.R.I.

# EMBARGOS A EXECUCAO

0011967-40.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-59.2015.403.6000 () ) - ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

PROCESSO: 0011967-40.2015.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstanoart. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado unicamente na existência ou não de litispendência entre a execução e a ação ordirária nº 0004801-84.1997.4.03.6000. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu as provas documental e e pericial e a requerida pugnou pela prova documental presente nos autos. E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além da documental já existente para este fase processual, haja vista que a verificação do quantum deverá ser analisada em fase própria. Nada mais há a sancar ou suprir. Declaro, pois, sancado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se toma estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001443-47.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-81.1998.403.6000 (98.0006144-4)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDMUR MIGLIOLI X ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Data de Divulgação: 30/05/2019 1325/1410

PROCESSO: *00014434720164036000*Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo a sanear o feito. II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes como sendo o ponto controvertido dos autos e defiro o pedido de realização de perícia contábil (fis. 233/234), que será realizada pelo Setor de Contadoria desta Subseção Judiciária. Remetam-se os presentes autos àquela Seção para que realize a conta de liquidação do valor da execução, observando os termos dos julgados dos autos em apenso (fis. 690, 751/752 dos autos 0006144-81-1998.403.6000 e 166/171 dos autos 0005143-75.2009.403.6000) e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, indicando:a) O valor da execução, se realizada na forma pretendida pelo embargante (fis. 02/07);b) O valor da execução, se realizada na forma pretendida pelo embargante (fis. 02/07);b) O valor da execução, se realizada na forma pretendida pelo embargante (fis. 02/07);b) O valor da execução, se realizada na forma pretendida pelo embargante (fis. 02/07);b) O valor da execução, se realizada na forma pretendida pelo embargante (fis. 02/07);b) O valor da execução, se realizada na forma pretendida pelo embargante (fis. 02/07);b) O valor da execução, se realizada na forma pretendida pelo embargante (fis. 02/07);b) O valor da execução, se realizada na forma pretendida pelos embargados (fis. 19/23);c) indicar eventuais equívocos em cada uma das contas apresentadas pelas partes. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Com o retorno, intirem-se as partes para se manifestar, no prazo de

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000873-37.2011.403.6000 - ONIDIO RAMOS FILHO(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisões e certidão de trânsito em julgado de f. 196-v), para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias..

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007968-50.2013.403.6000 - SPR INDUSTRIA DE CONFECCAO S/A(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

Fica o impetrante intimado do retorno dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008560-60.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica o impetrante intimado do retorno dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008955-52.2014.403.6000 - IVONEI DE JESUS SILVA LOPES - INCAPAZ X CELEIDO LOPES(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica o impetrante intimado do retorno dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\begin{array}{l} \textbf{0015377-09.2015.403.6000} - \text{SIMASUL SIDERURGIA LTDA} \\ \text{(MG031069 - MARCIO SOUZA PIRES E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)} \\ \text{X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA} \end{array}$ 

Fica o impetrante intimado do retorno dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014293-36.2016.403.6000 - DANIELA NUNES SHINZATO BATISTA X ELTON HIROYUKI YTAMURA MORIYA X LEONARDO VOLANTE DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO SOMETUNDA VELOSO X TALISON HENRIQUE SANDER(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS019644 - LUCAS RODRIGUES LUCAS E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Fica o impetrante intimado do retorno dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007605-24.2017.403.6000 - MONIKE MASSARIOL CEZAR ALBUQUERQUE(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

SENTENCAMONIKE MASSARIOL CEZAR ALBUQUERQUE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo REITOR DA ANHANGUERA UNIDERP e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL - FNDE, objetivando o reconhecimento da abusividade na cobrança, pela IES, de valores referentes à diferença de mensalidade e a cobertura integral dos custos das mensalidades pelo Programa de Financiamento Estudantil do Governo Federal - FIES. Narrou, em síntese, ser acadêmica de odontología na IES impetrada, tendo aderido ao FIES desde o primeiro semestre do curso e contemplada com financiamento de 100% de seu curso. Ao dar início ao aditamento contratual para o segundo semestre de 2017, foi surpreendida com a notícia de que teria um débito mensal com a universidade, uma vez que o valor financiado não cobriria 100% da mensalidade, em razão de um aumento no valor desta. Face a tal débito, teve a matrícula indeferida ilegalmente, o que implica na retirada de seu nome da lista de chamada, realização de provas e demais atividades acadêmicas. Destaca ter havido a alteração unilateral do limite de financiamento, sem qualquer explicação pela IES, o que está a violar seu direito ao estudo, previsto na Carta. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 94, a impetrante incluiu no polo passivo o Presidente do FNDE (fls. 96). O pedido de liminar foi deferido (fls. 98/100), para determinar à segunda autoridade impetrada, a viabilização da formalização do contrato de FIES no valor integral da mensalidade da impetrante, até o julgamento final. Determinou-se, ainda, que a IES impetrada providenciasse a matrícula, face à ausência de inadimplência. Regularmente notificada, a Anhanguera apresentou as informações de fls. 108/120, onde defendeu o ato combatido e informou que a impetrante não incluiu no contrato em análise o valor correto da mensalidade, incluindo o reajuste anual efetivado com fundamento na Lei 9.870/99 e no contrato de prestação de serviços firmado, razão pela qual o repasse do FIES é inferior ao devido, ocasionando o débito em questão. A impetrante estava ciente de que, ultrapassado o prazo de um ano do contrato inicial, haveria o reajuste anual, com fundamento na Lei. Pediu que, no caso de eventual acolhimento do pedido inicial, o congelamento da mensalidade seja aplicado apenas para o ano de 2017, sob pena de se causar desequilibrio contratual e econômico entre as partes. Juntou documentos. O Presidente do FNDE apresentou as informações de fis. 174/181, onde destacou que os dados constantes do instrumento de contratação do FIES são inseridos pela IES e confirmados pelo acadêmico, de modo que a liberação pelo agente financeiro obedece a tais parâmetros. Alega ter cumprido o contratado, repassando os valores nos exatos termos pactuados, inexistindo, de sua parte, ato ilegal e, por fim, reforçou a proibição contratual de a IES cobrar encargos de estudantes beneficiários de 100% do FIES. Juntou documentos.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido. Às fls. 234/236 a impetrante pede a extensão da medida liminar para realização de sua matrícula no 9º semestre do curso de Odontologia da IES impetrada. Instados a se manifestar, o FNDE reforçou o argumento de que não praticou nenhuma ilegalidade, se limitando a cumprir o contrato, enquanto a Anhanguera deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 247/248 e 298). A impetrante reforçou o pedido de matrícula, agora na disciplina TCC. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante busca declaração de abusividade na cobrança feita pela IES, de valores referentes à diferença de mensalidade, ao argumento de que seu FIES contempla a cobertura integral dos custos das mensalidades. Nesses termos, a negativa de matrícula seria, também, ilegal. Em contrapartida, a IES afirma que o contrato aditivo do FIES não contemplou o reajuste anual para 2017 e que, dessa forma, não estaria recebendo o valor integral da mensalidade por parte do FIES, implicando em desequilibrio econômico e contratual. O FNDE informou que está obedecendo ao pactuado, repassando 100% do valor informado no aditivo contratual. De uma análise da lide posta, verifico assistir razão à impetrante, haja vista que o contrato de financiamento estudantil por ela firmado contempla 100% da mensalidade escolar, observado o limite global de R\$ 224.999,12 (fls. 31), sendo que os respectivos aditivos contratuais também fizeram constar 100% de financiamento (fls. 50/88). Dessa forma, há que se concluir que, independentemente do valor da mensalidade - se com ou sem reajuste anual - o contrato em questão, formalizado entre impetrante e a IES impetrada, está garantido pelo financiamento estudantil pactuado entre as partes, nos moldes das Leis 10.260/01, 12.202/10 e 13.530/17, observado, por óbvio, o limite global pactuado. Assim, se o valor da mensalidade foi alterado para maior, por razões também óbvias o valor da semestralidade será alterado, consumindo mais do limite global. O que pode ocorrer é, ao chegar nos últimos anos de seu curso superior, a impetrante ter que arcar com parte de sua mensalidade, caso o limite global tenha se esgotado. Não é esse o caso dos autos. Dessa forma, não se revela legal a tentativa do FNDE de impor limites ao reajuste das mensalidades por parte da IES, uma vez que tal prática possui fundamento em outra Lei, a de nº 9.870/99:Art. 10 O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. 10 O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo. 20 (VETADO) 30 Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o 10 montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4o À planilha de que trata o 3o será editada em ato do Poder Executivo. (Regulamento) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 60 Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 70 Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013)Não se pode falar, portanto, em ilegalidade do reajuste promovido pela IES, haja vista sua previsão legal. Outrossim, é forçoso verificar que a Lei 10.260/01 não traz em seu bojo nenhuma limitação a tais reajustes, em especial no que tange às IES que aderiram ao FIES, de modo que a limitação da cobertura contratual por parte do FNDE, nos casos de contratos submetidos ao mero aditamento, viola o pacto inicial e não encontra amparo legal. Nesse sentido, assim me manifestei por ocasião da apreciação do pedido de liminar:No presente caso, verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que venho mantendo entendimento no sentido de que os acadêmicos que já gozavam do referido beneficio - FIES -, a priori, detém o direito de permanecer dele usufruindo, nos mesmos moldes anteriores à alteração promovida no financiamento do FIES.Fundamentos semelhantes utilizou o i. Ministro do Supremo Tribural Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Saliente-se que no mesmo decisum indeferiu a liminar no que respeita aos estudantes que pleiteiamo ingresso no sistema do FIES e, portanto, a celebração de contrato de financiamento para o primeiro semestre de 2015, sem a observância de desempenho mínimo no ENEM, tendo em vista inexistir direito adquirido ao regime jurídico anterior ou ato jurídico perfeito consolidado à luz das normas revogadas, bem como considerando que, entre 23/02/2015 e 29/03/2015, a inscrição no FIES era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM. Desta forma, seguindo a linha do julgado acima transcrito, parece-me inicialmente ilegal alterar as regras do FIES e pretender que tais alterações atinjam acadêmicos que já haviam contratado o financiamento. Tal pretensão esbarra, numa primeira análise, na própria segurança jurídica. Por outro lado, tais regras podem e devem, à primeira vista, serem impostas a quem vai iniciar a vida acadêmica e se submeter pela primeira vez às regras do referido financiamento. No caso, a impetrante já era beneficiária do FIES, tendo estudado desde o início do ano de 2014 com 100% da semestralidade financiada, forçoso é concluir que idêntica situação ocorra nos demais semestres a serem

Data de Divulgação: 30/05/2019 1326/1410

cursados, nos termos do julgado acima transcrito e sob pena de afronta à já mencionada segurança jurídica. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado do E. Tribural Regional Federal da 3º Regão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITADOR IMPOSTO PELO PODER PÚBLICO SOBRE O SISTEMA FIES: IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATOS  $OU\,NOVOS\,PEDIDOS\,DE\,FINANCIAMENTO\,DAS\,MENSALIDADES\,DE\,CURSOS\,COM\,REAJUSTE\,SUPERIOR\,A\,6,41\%\,EM\,RELAÇÃO\,AO\,SEMESTRE\,LETIVO\,ANTERIOR.\,ILEGALIDADE.$ AGRAVO IMPROVIDO. 1. Neste ano o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES; esse teto para o reajuste das mensalidades é uma das restrições para renovação de contratos ou novos pedidos referentes ao FIES, impostas pelo Governo Federal. A demonstrar o arranjo de conveniência do Governo Federal no tema, basta recordar que um pouco antes o Ministério havia tolerado um reajuste de até 4,5%. Pressionado, voltou atrás. 2. Embora os representantes do Poder Executivo sempre venham a público para dizer que diante das medidas de ajuste fiscal de que o país necessita para encarar os rigores da crise econômica que o assola, as políticas sociais (e o FIES é uma delas) seriam intangíveis, a verdade é que há indicativos de que a trava no FIES é um arranjo político para economizar, todos sabem que o Ministério da Educação sofreu cortes em seu orçamento, e a restrição ao dinheiro do FIES por meio de um veto às instituições que reajustaram mensalidades acima de um certo percentual parece ser um dos modos de fazer aquela economia. 3. Mas há adversidades para essa tentativa. O reajuste de mensalidades nas universidades e faculdades privadas é regulamentado pela Lei nº 9.870/99, e leva em conta a variação de custos com pessoal e obviamente o custeio geral. Assim, se houver discordância do Poder Executivo (Ministério da Educação) com a fixação do percentual, a situação deve ser examinada pontualmente, porquanto cada instituição tem sua peculiaridade; o que não pode haver é - sem lastro em lei - estabelecer um limite geral para o reajuste de todas as instituições de ensino superior, já que isso igualaria os desiguais. 4. A eleição daquele critério para controlar politicamente o FIES, na prática foi apenas a tentativa governamental de impedir o acesso aos recursos do FIES pelas instituições que reajustaram mensalidades acima do índice de inflação, mas esbarra no princípio da legalidade: na lei específica não consta qualquer tipo de limitação vinculada a índice geral de inflação. Ou seja, de acordo com a lei que regulamenta o reajuste da mensalidade escolar (Lei nº 9.870/99), não há um índice a ser seguido pelas entidades; o aumento fica a critério de cada instituição de ensino, embora seja certo que o estudante prejudicado poderá discuti-lo na Justiça, mas na condição de consumidor. 5. Ademais, a imposição do teto de reajuste quando já iniciado o processo de simples aditamento dos contratos de FIES que já estavam em vigor, claramente viola o princípio da segurança jurídica, seja em desfavor das instituições de ensino, seja em detrimento dos alunos. 6. Outro ponto: no âmbito do FIES as instituições privadas são parceiras do Governo Federal; quando o Poder Público emprega seu poderio econômico para coagir seus parceiros, obviamente que o pacto insere-se na ilegalidade e a situação pode ser revista pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se pode dizer que o tema está imune de apreciação pelo Judiciário como querem as agravantes. 7. É certo que não pode o ente privado submeter o Poder Público ao seu alvedrio e que o aumento das mensalidades tem um grande impacto nos recursos do FIES; mas isso não autoriza que se despreze a situação de cada uma das entidades - especialmente quando já estão em vigor contratos que envolvem o Poder Público, a universidade privada e o universidario - mudando as regras do firanciamento às vésperas do fim dos prazos de renovação/adesão, atrapalhando a vida não apenas das entidades universitárias, mas principalmente dos estudantes que são inocentes nessa história toda, nessa queda de braço entre um Governo que quer (e precisa) economizar e as entidades de ensino superior que têm um intuito de lucro que não é abjeto, tanto assim que foram autorizadas a funcionar por esse mesmo Governo. 8. O que se está fazendo é apenas limitar o alcance da ação do Poder Executivo, quando o mesmo desrespeita o princípio da legalidade e ultrapassa o limite de tolerância da supremacia que ele possui em relação ao interesse privado. Em última análise, o que se faz é aplicar o art. 37 da CF. 9. Ou seja: a implantação de mecanismos limitadores dos financiamentos conforme prevê a Portaria Normativa MEC nº 01/2010, art. 25, 2º, não tem os poderes de Marte que o Poder Público pretende. Não é possível, com esse dispositivo, impor um encargo às instituições (limitação de reajuste de mensalidade) fora do que dispõe a lei específica, e não se permite inovar à força nos contratos, sem que as contrapartes tenham qualquer direito de se manifestar. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553906 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3
Judicial 1 DATA:04/12/2015Assim sendo, há, de fato, ato ilegal por parte da IES impetrada, quando nega a matrícula da parte impetrante, ao fundamento de inadimplência, uma vez que seu contrato é 100% coberto pelo FIES. De outro lado, há, também, ilegalidade na atuação do FNDE quando não contemplou, no repasse da semestralidade à IES, o valor real e reajustado da mensalidade do curso superior de Odontologia da parte impetrante. Desta forma, a concessão da segurança, na forma pleiteada na inicial, é medida que se impõe, face à nítida violação do direito líquido e certo da impetrante. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido inicial para determinar que a primeira autoridade impetrada se abstenha de negar a matrícula da impetrante no curso de Odontología ou quaisquer de suas disciplinas, ao fundamento de inadimplência, uma vez que ela é beneficiária de 100% de cobertura da mensalidade pelo FIES. De outro lado, julgo também procedente o pedido inicial para determinar que o Presidente do FNDE observe o repasse do valor da mensalidade à IES, com os respectivos reajustes, promovendo a cobertura integral dos custos das mensalidades pelo FIES. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006619-76.1994.403.6000 (94.0006619-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MUSTAFA BORNIA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MUSTAFA BORNIA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da CEF para se manifestar sobre a axceção de pré-executividade de f. 136-140, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007586-48.1999.403.6000 (1999.60.00.007586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AIRTON CELSON PRADO DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AIRTON CELSON PRADO DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001166-90.2000.403.6000 (2000.60.00.001166-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X RODRIGO BERTE(PR041454 - SILVANO ALVES ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BERTE

PROCESSO: 001166-90.2000.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAlnexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido dos presentes autos é a legalidade da citação via edital ocornida nos autos principais e consequente legalidade dos demais atos processuais que a sucederamIII - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas, o impugrante pleiteou seu próprio depoimento pessoal, enquanto a CEF nada requereu. De uma arálise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, laja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Ressalto que o depoimento pessoal é meio de prova que objetiva a obtenção da confissão de uma das partes do processo e está previsto no art. 385 e seguintes, do NCPC. Nesses termos, o caput do art. 385 prevê:Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de orderá-lo de oficio. Vê-se, do teor do dispositivo transcrito, que cabe à parte o requerimento do depoimento pessoal da outra, revelando-se impossível o pedido de depoimento pessoal formulado pela própria parte. Assim, fica indeferido o pedido de fis. 239/240.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se toma estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000749-54.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X SIDINEY SILVA DOS SANTOS X DALVA MIRANDA PITA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

# REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004788-94.2011.403.6000 - NILDA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

PROCESSO: 0004788-94.2011.403.6000Indefiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado às fls. 467, haja vista que o Condomínio Residencial Lidia Baís não é parte no presente feito e o deferimento dessa medida poderia ensejar a violação de direito dos patronos das partes. Poderá o interessado, entretanto, examinar os autos em Secretaria, a teor do disposto no art. 107, I, do CPC/15. Outrossim, cumpra-se a decisão de fls. 404, registrando os autos para sentença. Intimem-se.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005835-06.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EUNICE DE SOUZA DIAS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

PROCESSO: 0005835-06.2011.403.6000Considerando que a retenção por benfeitorias não é objeto do presente feito, especialmente por não ter sido alegada em sede de defesa e não ter sido analisada em sentença ou no duplo grau de jurisdição, não serve, neste momento de cumprimento de sentença, como objeção à pretensão da CEF de ser reintegrada no imóvel descrito na inicial. Eventual indenização por benfeitorias realizadas no imóvel em análise, deve ser pleiteada em sede de nova ação, onde serão oportunamente analisados os requisitos para se considerar se houve, de fato, realização de benfeitorias e se elas são, de fato, indenizáveis, principalmente por se tratar de imóvel de propriedade do FAR (Ap - 1880520 - TRF3). A análise da questão em sede de cumprimento de sentença caracterizaria violação à coisa julgada material, o que não se pode admitir. Isto posto, indefino o pedido de fis. 271/272. Determino, consequentemente, a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da CEF, nos exatos termos do julgado transitado em julgado e proferido nestes autos. Com o cumprimento, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Em não havendo outros requerimentos, arquivem-se.

# REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002235-40.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDINETE DA SILVA SANTOS X BIAN ROBERTO NANTES ARAUJO(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

# REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

 $\textbf{0003403-72.2015.403.6000} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{MS005181} - \text{TOMAS BARBOSA RANGEL NETO}) \times \text{DOUGLAS SILVA}(\text{Proc. }1577 - \text{LUIZA DE ALMEIDA LEITE})$ 

Fica intimada a parte r'e para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela CEF.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008440-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EZENIR AVALOS DA SILVA(Proc. 7344 - ANNA CAROLINA BARBOSA GUEDES PEREIRA)

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de EZENIR AVALOS DA SILVA onde visa ser reintegrada definitivamente na posse do imóvel situado à Rua da Divisão, 3012, Condomínio Residencial Arvoredo, apartamento 202, bloco G, nesta capital. Pede, também, a condenação da requerida ao pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, prêmios de seguro e demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como IPTU, despesas de energia elétrica, águas, taxas e iluminação pública, de limpeza urbana, etc., acrescidos dos encargos legais, multa contratual, honorários advocatícios e despesas processuais. Alega, em breve síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com a requerida, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, a requerida não honrou com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento de diversos encargos, o que levou à rescisão contratual, com a respectiva incidência dos ônus previstos no acordo. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 28/30.Contra essa decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 36/47.Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fis. 48/61, onde alegou estar acometida de doença que a impedi de trabalhar e permanecer sozinha, o que a impediu de efetuar o pagamento de algumas parcelas do financiamento habitacional em questão. Sugeriu a possibilidade de acordo entre as partes e salientou a função social da posse. Juntou documentos. Às fis. 69/70 a requerida manifestou a intenção de realizar depósito no valor de R\$ 5.896,00. Réplica às fis. 73/78, oportunidade na qual também se manifestou sobre a insuficiência do valor que a requerida pretendia depositar, atualizando o valor da dívida para R\$ 6.157,73. Às fis. 87/90 consta decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento da requerida. Com a informação do depósito no valor de R\$ 6.500,00 (ffs. 92/94), este Juízo suspendeu o cumprimento do mandado de reintegração na posse (fls. 96). Em sede de manifestação, a requerida arguiu a insuficiência do valor depositado, apresentando dívida de R\$ 11.500,00 às fls. 101/102 e de R\$ 16.385,37 às fls. 113/114.Às fls. 124 a CEF requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, o que foi deferido, restando a mesma infrutífera (fls. 130/130-v). A CEF foi reintegrada na posse do imóvel (fls. 145). A requerida pleiteou a restituição de seus bens móveis e demais pertences às fls. 159/159-v e 180/181, sendo deferido por este Juízo às fls. 182. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, vejo que a pretensão deduzida na petição inicial procede. A prova documental juntada aos autos, mais especificamente o documento de fl. 08/19, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e o consequente direito à posse direta do imóvel em questão. Frise-se que a defesa apresentada não trouxe quaisquer argumentos jurídicos a justificar o inadimplemento contratual, não negado, aliás, pela requerida, sendo forçoso concluir pela necessidade de acolhimento dos pedidos iniciais, em razão do descumprimento, por parte da requerida, da cláusula vigésima do instrumento contratual: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, providenciará a notificação dos ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Parágrafo Primeiro - Após o prazo fixado, e não sendo cumpridas as obrigações pelos ARRENDATÁRIOS, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior o, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinadoa) Devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,b) No mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios, calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da divida; o Se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.II - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso a Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial... Assim, caracterizada a mora, toma-se aplicável a cláusula contratual acima descrita, que autoriza a rescisão imediata e plena do pacto firmado entre a CEF e a requerida. Destaco que a parte requerida chegou a depositar valor próximo ao devido nos presentes autos, contudo, não logrou quitar a divida em tempo de caracterizar purgada a mora e, consequentemente, retornar o contrato firmado. Tais valores serviña para amenizar o prejuízo econômico sofrido pela autora, devendo ser levantado em seu favor. Caracterizado, portanto, o inadimplemento e em havendo cláusula contratual que faculta a rescisão contratual com a consequente retornada do imóvel, a procedência do pedido inicial é de praxe. Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 28/30 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço, bem como para condenar a requerida a ressarcir à autora: a) os valores pagos a título de taxas condominiais referentes ao imóvel descrito na inicial, no período de fevereiro de 2015 até a data da efetiva desocupação do imóvel; b) os valores pagos a título de taxa condominial no período de setembro de 2015 até a data da efetiva desocupação do imóvel; c) os valores pagos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a partir de outubro de 2014 até julho de 2015 e d) os valores referentes às despesas com a guarda da mudança da requerida. Tais valores serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal a partir da data do inadimplemento e acrescidos de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, devendo se proceder à compensação com os valores depositados às fls. 94, com a respectiva correção. Com o trânsito em julgado, libere-se em favor da CEF os valores depositados pela requerida (fls. 94) nestes autos. Condeno a parte requenda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3°, 1, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006630-36.2016.403.6000 - DENIS VARGAS DA ROCHA X CINTHIA MELLO DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE EDUY MELLO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR(MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNA(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam intimadas as partes sobre a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002108-2) - ELMO ANTONIO VOLPE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELMO ANTONIO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se oficio para a Gerência Executiva do INSS cumprir integralmente a decisão de f. 506/508 em relação ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000342-48.2011.403.6000 - IZABELINO MONCAO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X IZABELINO MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOVISTOS EM INSPEÇÃO.Às f. 295-298 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução. Afirma que não foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 26/02/2011 a 30/04/2011 e foram incluídos valões pagos administrativamente após a DIP do beneficio. Por fim, foram utilizados o IGP-DI e o INPC como fatores de correção, enquanto que o índice correto a ser aplicado seria a TR, nos termos do art. 1° - F, da Lei n. 9494/97. Apresentou o cálculo de f. 4299-303. Manifestação dos impugnados, às f. 306-309, discordando do cálculo apresentado pelo INSS, já que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição e não por invalidez e, pelo que, não teria porque descontar auxílio-doença, mas, ao final, por se tratar de verba alimentar, aceita os valores propostos pelo INSS, É o relatório. D e e i d o.Diante da concordância dos exequentes como s cálculos trazidos pelo INSS, e, ainda, porque atendem aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e art. 1° - F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pelo art. 5°, da Lei n. 11.196/2005, fixo a execução em RS 121.165,87 (R\$ 109.974,42?, referente ao valor principal e, R\$ 11.191,45, relativo aos honorários advocatícios), valor este atualizado até março de 2017. Condeno so impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo INSS (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), a ser pago proporcionalmente, à luz do disposto no inciso I, do 3°, do artigo 85 do Novo CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos oficios requisitórios. Campo Grande, 20 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009003-11.2014.403.6000 - ELIAS CORREIA DE SOUZA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X ELIAS CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o parecer do INSS de f. 297 verso.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0003400-64.2008.403.6000} \ (2008.60.00.003400-7) - ORDEM \ DOS\ ADVOGADOS\ DO\ BRASIL - SECCIONAL\ DE\ MATO\ GROSSO\ DO\ SUL(MS011566 - DIEGO\ FERRAZ\ DAVILA)\ X\ RUBENS\ SALIM\ SAAD(MS000604 - ABRAO\ RAZUK) \end{array}$ 

RUBENS SALIM SAAD opôs exceção de pré-executividade às f. 81-83 e 90-91, sustentando inexigibilidade parcial do título executivo. Afirma que estão prescritas as anuidades de 1994 a 2004, devendo ser mantida apenas a anuidade de 2005. Sustenta que é aplicável a prescrição quinquenal no presente exceção. Manifestação da exequente às f. 94-102, pugnando pela improcedência da presente exceção. Sustenta que não há que se fairem prescrição quinquenal, pois os Tribunais Superiores têm o entendimento de que o mencionado prazo é de dez anos, conforme dispõe o artigo 205 do Código Civil.É o relatório. Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, que não era previsto explicitamente no Código de Processo Civil anterior, era cabivel quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vinha decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz, como as atinentes à líquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade en pre-executividade en pre-exe

Data de Divulgação: 30/05/2019 1328/1410

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB rão têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5°, do Código Civil. 3. Agravo intermo a que se nega provimento (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757 2013,03.86550-2, Rel. Mín. OG FERNANDES, STI - SEGUNDA TURMA, DIE de 22/03/2017). Releva observar que o prazo prescricional em questão, anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, era de vinte anos. Desse modo, seria aplicável o prazo vinterário, somente se houvesse, na data da vigência do CC/2002 (11/01/2003) transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido no CC anterior, quando seria aplicado o prazo anteriormente vigente, nos termos do artigo 2028 do Código Civil/2002. Tal rão se deu no presente caso, porque a mais antiga anuidade, que é de 1994, não alcançou a metade do prazo anterior (dez anos) em 11/01/2003. Nesse sentido assim vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão-EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ANUIDADES DA OAB - PRESCRIÇÃO - VERBA NÃO TRIBUTÁRIA E SUJETTA AO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL - PARCELAS REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES AO CÓDIGO CIVIL DE 2.002 - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - PARCELAMENTO DA DÍVIDA-NÃO OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA 1. A pretensão de corbança de créditos, pela Ordendos Advogados do Brasil, sujeitar-se ao prazo prescricional de cinco anos. Precedente do STJ. 2. No caso concreto, existem anuidades referentes a períodos anteriores ao Código Civil de 2002, posto que aqui discute-se as anuidades do 1997 a 2009, e 2013 3. Com relação às anuidades anteriores a janeiro de 2003, aplica-se o Código Civil de 191

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000973-84.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARI LUCIA MARTINS(MS018632 - THIAGO ANDRADE AZEVEDO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução pela executada no PJE, sob número 5000370-47.2019.403.6000, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, virtualizar a presente execução para melhor andamento processual.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000285-20.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL AZUL(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela executada à f. 44, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

#### *PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0.10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S---*

#### Expediente Nº 6338

### INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000322-76.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X SEGREDO DE JUSTICA

ANTÔNIO CELSO CORTEZ, já qualificado nos autos, requer por meio dos presentes autos a restituição dos seguintes bens: a) Ford Ranger XLT CD4 32, placa OOQ-0013; b) Renault Duster 20 D 4X2A, placa OOK-0130; c) Chevrolet Cruze TLZ HB, placa NSC-7171; d) Honda CR-V EXL, placa NRS-1556; e) Pajero Dakar D, placa NRS-3333; e f) Honda CR-V EXL, placa HTF-9496. Aduz que os veículos, arrestados e con restrição de circulação nos autos de sequestro n. 0002313-24.2018.403.6000, sofrem medida indevida, ante a ausência de justificativa para a decretação. Alega não haver prova da proveniência ilícita dos bens, além de ausentes os requisitos de fumus commissi delicti e do periculum in mora. Argumenta pela desproporcionalidade e falta de razoabilidade da medida, esclarecendo que seu patrimônio é superior algumas vezes à pretensão ministerial. Requer o afastamento da restrição de circulação dos veículos, não se insurgindo contra o arresto em si (fls. 02/05-Verso). Instado, o MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição, pugnando pela manutenção do sequestro e da restrição de circulação dos veículos. Alega que a decretação da medida foi devidamente fundamentada, restando clara a robustez dos elementos de prova que justificaram a decisão. Num segundo ponto, esclareceu o Parquet que, não obstante a fundamentação decisória, ainda que os bens sejam lícitos, podem ser objeto de medida assecuratória. Ressalta, também, que os bens/valores encontrados estão aquém dos valores a serem sequestrados por determinação judicial (fls. 08/10). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃOA restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Ca-pítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja compro-vada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto inte-ressarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabivel e desde que não existam dividas quanto a direito do reclamante. Desta entre o sequestro ou a estrituição sainda que dirimidas as dividas quanto ao direito do reclamante. Les estre o sequestro ou a estrita busca e apreensão de bens móveis Nesse caso, pela regra geral do CPP, o sequestro é medida assecuratória de indisponibilidade como meio de obstar que o criminoso usufrua dos proventos da infração referente aos bens imóveis, assim tratados de forma precípua. Entretanto, o art. 132 do CPP menciona que Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII destr Livro. Onde não cabível a busca e apreensão de bens móveis (art. 240, 1°, b, c e d do CPP), desde que existam indicios veementes da proveniência ilícita dos bens, pertinente é o sequestro de bens móveis. Assim o diz a doutrina(...) quando esses bens forem passíveis de apreensão (art. 240 do CPP), porque constituem coisas interessantes à prova do processo ou foram obtidas por meio criminoso (produto do crime), bem como representam coisas de fábrico, alienação, posse, uso ou detenção ilícita, não cabe falar em sequestro. Por outro lado, tratando-se de provento do crime, isto é, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática da ação penal provocou, porque não são objeto de apreensão, aplica-se este artigo (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 335).Portanto, conforme requisitos legais, cabe o sequestro de imóveis adquiridos com os proventos do crime (rendimentos que a prática do crime provocou), assim como sequestro de bens móveis para os casos em que não cabível a apreensão (ou seja, pela exclusão do art. 240, 1º, b, c e d do CPP), isto é, quando não haja interesse estritamente probatório, quando não foi obtida por meio criminoso direto (produto do crime) ou quando são coisas cuja posse, detenção, alienação ou uso sejam ilícitos, havendo indícios veementes da proveniência ilícita (art. 132 c/c art. 126 do CPP). Sob boa técnica, havendo sequestro ou busca e apreensão de bem móvel, a medida para a defesa da posse de quem atingido pelo provimento será, no primeiro caso, o manejo dos embargos do acusado ou de terceiro (arts. 129, 130, II e seguintes do CPP); no segundo, o incidente de restituição de coisa apreendida (arts. 118 e seguintes do CPP). A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica/PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SE-QUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fábrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e míveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos como proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por ceiro de boa-tê, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juritados aos autos. Assim, constatada a tasa boa-tê, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8º Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.- Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF 3º Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DÁTA:08/05/2018 )PENAL É PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APRE-ENDIDAS. ARTS. 118 E 120, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO LÍCITA DOS BENS APREENDIDOS. RECURSO IM-PROVIDO.- De acordo como art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por sua vez, o art. 120 do mesmo diploma determina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou judicial, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. - Para a restituição de coisas apreendidas devem ser comprovadas a propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118, do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - Aspectos não demonstrados pelos elementos de prova colacionados pelo recorrente neste Incidente de Restituição de Coisa Apreendida. - Á matéria sobre o tratamento de bens está bem delineada nas Convenções da Organização das Nações Unidas - ONU sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Viena, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991), sobre o Crime Organizado Transnacional (Palermo, de 15 de novembro de 2000, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de setembro de 2003), e Corrupção (Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006), sendo tais consideradas marcos globais referenciais sobre o tema.- Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF 3ª Regão, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL -71012 - 0000992-19.2017.4.03.6119, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/05/2018 )Apesar de autuado como incidente de restituição de coisa apreendida, tem-se, de fato, que estamos a tratar de embargos do acusado. A despeito disso, tomo como fungíveis os pleitos. No delito de lavagem de ativos, o que se discute em tomo dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fe, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela cons-trição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.Nos presentes autos, verificam-se ausentes quaisquer comprovações quanto ao alegado direito do requerente em reaver o bem, ou mesmo na mera supressão da medida constritiva. Não obstante, ainda que considerada eventual comprovação, subsistem elementos aptos a ensejar a continuidade do sequestro em toda sua abrangência. Afinal, falamos dos embargos do próprio acusado, pautados na suficiência alegada do patrimônio já amealhado com medidas assecuratórias outras. A decisão que decretou o sequestro, constante dos autos n. 0002313 24.2018.403.6000, trouxe em detalhes as justificativas da medida, bem como o suficiente preenchimento dos requisitos legais para o ato. Note-se que, no caso do delito de lavagem de dinheiro, também se evita a fruição dos produtos ou rendimentos criminosos, do mesmo modo que se constitui garantia da efetivação das consequências secundárias da pena em caso de condenação. Neste sentido, dispõe o artigo 91, 1º e 2º do Código Penal:Art. 91 - São efeitos da condenação: 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. Na hipótese do 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.Infere-se, portanto, que mesmo os bens lícitos podem ser objeto de medida assecuratória de natureza penal. Nesta esteira, prevê o caput do art. 4º da Lei n. 9.613/98/Art. 4º O juiz, de oficio, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [Grifo nosso]. Assim também

Data de Divulgação: 30/05/2019 1329/1410

declarou o Superior Tribunal de Justica:PENAL E PROCESSO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, SEQUESTRO DE BENS, PEDIDO DE LIBERAÇÃO PRESCINDIBILIDADE DO EXAME EM TORNO DA LICITUDE DOS OBJETOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, a medida de sequestro prevista no Decreto-Lei n. 3.240/1941 visa garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima de crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado. Precedentes. 2. Inviável a alteração das conclusões consignadas no acórdão recorrido acerca da legalidade da medida cautelar assecuratória, porquanto exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.AGARESP 1182173, Rel. Mín. Sebastão Reis Júnior. STJ - Sexta Turma. Data da publicação: 12/04/2018 [Grifo nosso]. Há interesse em, verificando-se a existência de prática delituosa contida na Lei n. 9.613/98, decretar o sequestro sobre os bens dos acusados para possível reparação de danos, pagamento de multas e prestações pecuniárias decorrente de eventual condenação. É cabível o sequestro de bens lícitos, ou seja, de bens adquiridos de modo não contrário à legislação; portanto, não há que se falar em liegalidade ou mesmo licitude da medida que decretou a constrição sub examine. A decisão os autos citados, pelos quais se distribuiu em dependência o presente processo, determinou justamente a ampla restrição sobre os veículos para assegurar possível ressarcimento de danos. Lê-se que o valor do sequestro se propõe até o limite de R\$ 1.916.099,85, correspondente à atualização do quantum remetido ilegalmente para o Paraguai entre 03/06/2017 e 29/09/2017, de R\$ 1.746.513,40, consoante apurado pela CGU (p. 99). Em que pese não haver avalição precisa quanto ao valor dos bens requeridos, é seguro que não satisfizeram ao montante estipulado. Imperiosa a máxima preservação do que fora sequestrado para que se possa atingir o valor mais próximo possível do que foi determinado. Com razão o MPF neste ponto Com isso, não se vislumbra que as restrições impostas por esse Juízo aos veículos sejam abusivas, tendo se em conta, ademais, que os bens/valores até então encontrados em nome do peticionário estão aquém dos valores a serem sequestrados por determinação judicial. É dizer: já se antevendo que o ressarcimento ou a recuperação integral não será possível - isso devido a condutas do requerido, que decerto já deram destinações diversas ao proveito dos crimes - é imperativo que se zelem, com rigor, as garantias remanescentes (fl. 09½). O outro ponto da tese sustentada pelo Parquet, de que a restrição à circulação dos veículos em questão contribui para prevenir avaria ou perdimento, também é razoável. E, tratando-se de bens vinculados a ações penais comurs - e entenda-se por comurs aqueles feitos desvinculados de grandes operações, ou, ainda, com previsão de tramitação mais célere - aparenta ser a melhor solução, dado que o tempo de permanência do bem parado em garagem ou pátio tende a ser de poucos meses. Verificando-se a situação que se apresenta no caso concreto, contudo, entendo existir certa convergência de interesses entre o peticionante e a ideia mesma de proteção de interesses patrimoniais hipotéticos da União, quanto ao resguardo do patrimônio vindouro em caso de perdimento futuro. Isto porque os automóveis em questão, justamente por conta da restrição à circulação imposta por obra da medida cautelar, já se encontram impedidos de circular há mais de seis meses. As ações penais que envolvem ANTONIO CELSO CORTEZ, decorrentes de investigações materializadas no bojo da Operação Lama Asfáltica, são processos que, seja pela elevadíssima complexidade dos fatos e grandiosidade dos valores envolvidos, seja pelo elevado número de réus envolvidos, seja, ainda, pela qualidade e multiplicidade dos questionamentos suscitados pelos defensores dos acusados ou pela grandiosidade da instrução processual, o fato - que não pode ser ignorado - é que são feitos a tendencialmente possuir duração, para dizer o mínimo, maior que processos penais estruturalmente mais singelos. Há, daí mesmo, a necessidade de ponderação sobre o que representa (ao que se pode prever), potencialmente, um menor valor conglobado obtido com eventual perdimento dos automóveis constritos: um período mais longo sem circulação ou os riscos inerentes à sua utilização regular. No primeiro caso, a avaria do veículo e a danificação dos motores e outros aparatos, para além da mera desvalorização mercadológica usual, é inevitável. É notória a situação de sucateamento dos veículos apreendidos por autoridades policiais ou órgãos fiscalizatórios (de trânsito, inclusive) que permanecem por longos períodos de tempo submetidos à falta de uso. Muitas vezes acabam leiloados ou restituídos como sucata ou com grave desvalorização. Por outro lado, retirada a restrição de circulação, o risco que se apresenta é a sujeição do veículo a acidentes de toda natureza, podendo levar, inclusive, à perda total do bem na eventualidade de ocorrer um sinistro. Neste caso, porém, há a possibilidade de mitigação efetiva do risco: a nomeação do requerente como depositário fiel do bem, responsabilizando-se por sua guarda e preservação. Razvável, portanto, o acolhimento parcial da pretensão do peti-cionante, sendo nomeado depositário dos veículos, na forma do ar. 159 e seguintes do CPC, e advertido que responderá pelo prejuízo que, por dolo ou culpa, ocasionar ao bem. A medida ora determinada não prejudica que, ulteriormente, este Juízo venha a fazer outra avaliação sobre o sequestro ou sobre nova e hipotética necessidade de restrição de circulação dos veículos, fundamentadamente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido de restituição formulado na inicial, que recebo como embargos do acusado (art. 130, 1 do CPP), na boa técnica processual, apenas para levantar a restrição à circulação dos automóveis (restrição máxima pelo sistema RENAJUD), ficando mantidos todos os demais aspectos da constrição tanto por tanto. Intime-se o peticionante para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Juízo para assinatura do termo de fiel depositário. Após, determino a retirada das restrições à circulação dos auto-móveis a) Ford Ranger XLT CD4 32, placa OOQ-0013; b) Renault Duster 20 D 4X2A, placa OOK-0130; c) Chevrolet Cruze TLZ HB, placa NSC-7171; d) Honda CR-V EXL, placa NRS-1556; e) Pajero Dakar D, placa NRS-3333; e f) Honda CR-V EXL, placa HTT-9496. Trasladem-se cópias desta sentença e dos termos assinados aos autos da ação peral n. 0002305-47.2018.403.6000 e sequestro nº 0002313-24.2018.403.6000. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo.O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6339

#### INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001653-30.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 () ) - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS L'IDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E MS016264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em face da sentença de fis. 79-82, argumentando que há erro material, vez que o julgador consignou em diversos momentos que se trata de firanciamento, quando o correto seria consórcio; bem como sustenta que há omissão no decisum, em relação à condição de inadimplente do consorciado em favor da União. É um breve relato. DECIDO.O processamento do pedido de Restituição das Coisas Apreendidas encontra-se previsto nos arts. 118 e seguintes do CPP, com aplicação subsidiária dos dispositivos constantes no Código de Processo Civil, na medida da compatibilidade ritual, ressalvando-se os eventuais recursos, que seguirão o rito e os prazos do CPP.Assim, não admito os embargos de declaração, porquanto intempestivos, considerando-se a data de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça (em 16/04/2019), a data de publicação no primeiro dia útil subsequente (22/04/2019) e a de protocolo do recurso (25/04/2019), após expirado o prazo legal para oposição (02 dias), nos termos do art. 619 do CPP. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos por SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, às fls. 87-93. Contudo, de oficio, corrijo o emo material apontado, para constar, ao invés de financiamento, a palavra consórcio, nos seguintes trechos da sentença lorião flederal, vez que, a princípio, trata-se de proveito do crime. Por outro lado, as parcelas não pagas cabem à requerente, ou seja, aquilo que resta a ser pago para adimplemento total do consórcio. Ressalto que a correção do erro material não altera em nada o conteúdo decisório, que está devidamente fundamentado. Publique-se. Registre-se. Intim-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

# INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002595-62.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-06.2018.403.6000 () ) - ARLY MARTINEZ(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X JUSTICA PUBLICA

ARLY MARTINEZ requer a restituição de R\$298.125,00 (du-zentos e noventa e oito mil cento e vinte e cinco reais) em espécie, apreendidos em 28 de março de 2018 na posse de Uderson Itrio Fernandes de Araújo, no interesse da ação penal 0000801-06.2018.403,6000. Verifico que, nos autos de ação penal em epigrafe, foi proferida sentença condenatória, na qual foi decretado a liberação dos valores na estêra penal, colocan-do-os à disposição da autoridade do Banco Central, devolvido ao sentenciado somente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de previsão que indefere expressamente o pedido contido no presente incidente. O dinheiro da condenação penal, por estarem ausentes as hipóteses do artigo 91, II, a e b, do Código Penal.Nesse aspecto, embora na estêra penal o valor apreendido deva ser libe-rado, o valor deve ser colocado à disposição da autoridade do Banco Central, em razão da possibilidade de perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional, consoante a disposição do artigo 65, 3°, da Lei 9.069/1995.Desse modo, deve ser devolvido ao sentenciado tão somente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verifica-se, portanto, mediante os provimentos jurisdicionais exarados nos autos nº 0000801-06.2018.403.6000, em que restaram apreciados pedidos conti-dos no presente feito, o pedido de liberação aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# ACAO PENAL

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS014051 - NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEI (MS013920 - ANDREJA RODRIGU

1 - RELATÓRIO:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou os seguintes réus em co-autoria: ALCIDES CARLOS GREJIANIM, vulgo Polaco, brasileiro, nascido em 01/04/1960, pela prática do crime do art. 1°, V e VII, c/c o 1°, I, e 4°, da Lei 9.613/1998, com a incidência da circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal; IRES CARLOS GREJIANIM, brasileiro, nascido em 09/12/1984 e DENIS MARCELO GREJIANIM, bra-sileiro, nascido em 09/12/1984 e DENIS MARCELO GREJIANIM, bra-sileiro, nascido em 09/11/1984 e DENIS MARCELO GREJIANIM, bra-sileiro nascido em 09/11/1984 e DENI GILSON RODRIGUES, brasileiro nascido em 12/01/1972, pela prática do crime do art. 1º, V e VII, c/c o 1º, 1 e II, da Lei 9.613/1998; e SANDRO SÉRGIO PIMENTEL, brasileiro nascido em 20/10/1975 pela prática do crime do art. 1°, V e VII, c/c o 1°, I e 2°, II, da Lei 9.613/1998. De acordo com a denúncia, em 21/05/2007 foi deflagrada pela Polícia Federal de Goiás a Operação Contranicot cujo objetivo principal era apurar a responsabilidade criminal de diversas pessoas envolvidas em um esquema de introdução clandestina de cigarros provenientes do Paraguai no território nacional. Em razão das investigações desencadeadas por essa operação foram instaurados no âmbito da Superintendência da Polícia Federal em Goiás os inquéritos policiais nº 401/2007, 403/2007, 404/2007 e 413/2007, nos quais o grupo supostamente liderado por Alcides Grejianim foi apontado como um dos principais fornece-dores de cigarro provenientes do Paraguai para organizações criminosas atuantes no estado de Goiás. Aduz, além disso, que Alcides, Denis e Ires Grejianim figuram como indiciados ou envolvidos nos seguintes inquéritos policiais: 30/1998, 164/2006, no DPF/NVI/MS (Naviraí); 004/2003 e 004/2007 no DPF/DRS/MS (Dourados); 109/1999, 134/1999, 702/1999 e 95/2000 no SR/DPF/GO (Goiânia); e 555/2000 no DPF/POR/SP (Ribeirão Preto/SP), todos eles en-volvendo o contrabando de cigarros. Em seguida faz uma descrição sucinta de cada uma das condutas apuradas nos citados inquéritos policiais. Prossegue narrando que houve a quebra do sigilo fiscal e bancários dos três membros da familia Grejianim investigados e a partir disso foi possível elaborar o Laudo de Exame Financeiro nº 990/2008 - SR/DPF/MS cujo objetivo era comparar os rendimentos de-clarados anualmente ao fisco com as movimentações bancárias fornecidas pelas instituições financeiras. O resultado do exame, segundo a denúncia, evidenciou uma redução de movi-mentação financeira dos principais investigados no decorrer dos anos em contradição com o forte crescimento patrimonial no mesmo período, levantando a suspeita da utilização de contas bancárias de terceiros para ocultação da circulação de recursos de origem ilícita. Com esses dados, conclui que restou evidenciado nos autos a prática de crimes de branqueamento de ca-pitais. A partir daí a denúncia passa descrever diversas incompatibilidades contidas na documentação fiscal de Alcides Grejianim que seriam indicativas do crime de lavagem de dinheiro por ele praticado. De acordo com a peça acusatória suas DIRPF dos anos de 2003 a 2007 foram apresentadas no mesmo dia (30/04/2007). Prossegue afirmando que poucos dias antes fora apresentada a DIRPF do exercício 2004 (27/04/2007) sem informação sobre a exis-tência de bens no ano base 2003, mas com um patrimônio de R\$ 657.003,68 no ano base 2002. Esta declaração foi posteriormente retificada para excluir o valor de R\$ 478.4\dag{3},54, originalmente discriminado como Dinheiro em espécie proveniente de arrendamento do imóvel rural localizado no exterior, reduzindo os bens e direitos no ano base 2002 de R\$ 657.003,68 para R\$ 178.590,14. Essa alteração destinava-se, segundo a acusação, a afastar a suspeita de que a atividade rural no exterior levantaria. Ressalta que grande parte dos rendimentos declarados eram oriundo de ativida-de rural no exterior (R\$ 440.000,00 no ano base 2004, R\$ 600.000,00 no ano base 2005, R\$ 660,000,00 em 2006), procurando justificar, desse modo, o acréscimo patrimonial de R\$ 1.700.000,00 em três anos. As movimentações financeiras aferidas com base nos dados da CPMF e os rendimentos declarados entre os anos de 2003 a 2006, porém, apresentaram fortes inconsistências, porquanto nos anos-base de 2003 e 2005, a movimentação financeira foi consideravelmente menor que os rendimentos declarados e, em 2004 e 2006, estranhamente infimas, devendo-se salientar que no ano de 2006 a movimentação financeira foi praticamente nula, enquanto que os rendimentos atingiram seu maior volume, consoante o laudo de exame financeiro acima mencionado. Continua a denúncia descrevendo incompatibilidades concernentes à aquisição de imóveis decorrentes da ausência de rendimento declarado com capacidade de justificar as aquisições; divergência entre o valor da compra declarado em cartório de imóveis e o declara-do ao fisco; interposição de seu filho na compra imóvel e subestimação de valor de operação imobiliária. A denúncia detalha as condutas perpetradas por Alcides Grejanim envolven-do aquisição de imóveis, semoventes, veículos e máquiras agrícolas por meio do qual a lava-gem de dinheiro era praticada. Com essa finalidade detalha cada operação que supostamente

Data de Divulgação: 30/05/2019 1330/1410

constituiria atos de lavagem, que aqui, de forma condensada, se expõe a seguir, começando pelos atos pratica-dos por Alcides Grejianim. Menciona que o imóvel urbano situado na Rua Santa Terezinha, Quadra 114, Lote 12, em Eldorado do Sul/MS, matrícula 3.304 teria sido adquirido por Alcides Grejianim e registrado no nome de seu filho Ires Grejianim; que a Chácara São Carlos em Eldorado que aparece declarada em nome do réu, seria na verdade de propriedade da família Balan; que o Sítio Amazonas em foi registrada em nome de Denis Grejianim, mas na realidade teria sido adquirida com recursos pertencentes a Alcides Grejianim; que a Fazenda São Judas Tadeu em Naviraí registrada em nome de Ogamar Michelon seria na verdade de propriedade do réu; que a Fazenda Umuarama, matrículas 1376 e 1534 do CRI de Naviraí cujo proprietário era Edmar José Broch seria na verdade de propriedade do réu, cuja aquisição se dera por meio de depósitos fracionados realizados pelos demais réus; que a Fazenda Santa Maria foi adquirida pelo réu de Wilson Sanches Filho com manobras de dissimlação, que a Fazenda Lagoinha ou Fazenda Santa Cecília foi declarada por Alcides para fins fiscais no ano calendário 2006 como sendo de sua propriedade, mas ainda constava registrada em nome do terceiro Odolir Antônio Caseiro; que o Sítio Alto Alegre, registro 3138 no CRI de Iguatemi/MS, e o gado nele encontrado, foram confirmados como sendo do réu, apesar de ainda constar no nome do antigo proprietário Antônio Jesus Pereira de Souza; que as 1.950 cabeças apreendidos na Fazenda Algo Alegre durante a Operação No-va Ordem são de propriedade do réu; que O Sítio Santo Antônio, matrícula 6.450 do CRI de Eldorado, estava registrado em nome de Ires Grejianim, mas Alcides Grejianim em 2007 declarou ao fisco que o imóvel foi adquirido desse seu filho, em que pese os registros oficiais não confirmarem essa operação; que as 1.937 cabeças de gado existentes na Fazenda Avi-ação era de propriedade do réu, conforme registro existente no IAGRO, mas não foi declarado à Receita Federal; que a aquisição da Fazenda Esperança, também referida por Fazenda Santa Joana ou Sítio São Carlos, matrícula 745 do CRI de Iguatemi, em nome de Ires Grejianim na verdade pertence ao réu Alcides Grejianim, quem teria fornecido os valo-res para a compra, conforme afirmou seu filho em interrogatório, não sabendo, porém explicar por que o imóvel foi registrado em seu nome; que o Sítio Ouro Verde foi adquirido pelo réu dos vendedores Odair Bocchi e Lígia Maria Bocon Bochi pelo valor de R\$ 340.000,00, con-forme contra de promessa de compra e venda apreendido no escritório de contabilidade Para-ná em Eldorado, mas não foi transferido para o nome do comprador, que a chácara Taís Gabrieli, matrícula 6.146 do CRI de Eldorado, registrada em nome da Torrefação e Moagem de Café Eldorado Ltda, de sócios Roberto Balan e Ronaldo Balan, verdadeiramente pertence ao réu Alcides, a despeito de ter sido descoberto contrato particular de compra e venda do citado imóvel celebrado entre os vendedores Antônio Bruno e esposa e o comprador Ires Gre-jianim; que os imóveis urbanos situados na Rua Iguatemi, Quadra 21, lotes 2 e 3; Quadra 9, lotes 9 e 11 e Quadra 189, lote 2, todos em Eldorado foram adquiridos pelo réu em 2002, contudo somente foram declarados em 2007, quase cinco anos depois da aquisição; que os imóveis urbanos situados na Rua Rio Grande do Sul, Quadra 203, lote 6, 7 e 8 em Eldora-do, matrículas 2.878, 2.879 e 2.880, a despeito de ainda estarem registrados em nome de An-tônio Dias, na verdade pertencem ao réu Alcides Grejianim, que admitiu tê-los adquiridos com a finalidade de doá-los a sua filha Débora Grejianim; que em relação à edificação situada na Rua Írmã Aristela, nº 531/532, em Eldorado, há fortes indícios (camês de IPTU do ano de 2005 em seu nome, contrato de seguro do imóvel encontrado na chácara do réu, etc) de que Alcides Grejianim seja seu real proprietário; que o lote urbano da Quadra 51, lote 3, da Rua Iguatemi, Eldorado, matrícula 2.627 do CRI de Eldorado, registrado em nome de Silvio Luíz Rombaldo, foi objeto de ocultação por Denis Grejianim, que utilizou o nome de sua ex-companheira para figurar no contrato de transferência; que o sítio Michelly foi adquirido por Alcides Grejianim pelo valor declarado de R\$ 80.000,00 - que o informou em sua DIRPF 2007 com valor de R\$ 400.000,00 -, ao passo que o vendedor Carlos José Miliorini afirmou tê-lo vendido por R\$ 220.000,00; que os terrenos urbanos de matrícula 5.937, 4.469, 4.470 e 4.471 do CRI de Eldorado eram de propriedade de Alcides Grejianim que os negociaram utilizando o nome de Débora Grejianim, sua filha, como vendedora como fim de ocultar o nome do verdadeiro dono. A prática da lavagem de dinheiro também se materializou pela a-quisição de diversos veículos e maquinas agrícolas pelo réu e registrado em nome de interpostas pessoas. Todos esses atos são devidamente descritos e contextualizados na denúncia com vistas a deixar clara a prática de branqueamento de capitais praticados pelo réu com a utilização de interpostas pessoas. O envolvimento do réu Ires Grejianim nos atos de lavagem estaria fundado em sua colaboração com a lavagem praticada pelo seu pai, Alcides Grejianim, a quem em-prestou o nome para figurar como proprietário do sítio Santo Antônio, Fazenda Esperança, Chácara Taís Gabrieli, imóvel urbano da Rua Santa Terezinha, Quadra 114, lote 12, em Eldorado e a caminhonete Ford F-250, placa APS-2947. Mencionou que o réu apresentou uma vultosa e injustificável movimentação financeira entre os anos de 2003 e 2005 e que ele possuía bens registrados em seu nome em valor superior à sua capacidade econômica. A participação de Denis Grejianim nos atos de lavagem também envolve a cessão de seu nome para que seu pai pudesse ocultar o verdadeiro proprietário do sítio Ama-zonas e a caminhonete GM S-10, placa AMI-2872, bem como pela aquisição do lote ur-bano da Quadra 51, lote 3, Rua Iguatemi em Eldorado, registrado em nome de Sílvio Luiz Rombaldo, ato esse praticado sem a intervenção de seu pai. Em relação a essa última operação, argumentou que o citado lote foi vendido para Denis Grejianim no ano de 2006, mas somente em 2009 foi providenciada a transferência para o nome da então sua companhei-ra, Fabiana. Além disso, apresentou um contrato particular de venda para a ex-companheira Daniela Bottega datado de 24/09/2005, pelo valor de R\$80.000,00. Ressaltou também que o réu sob o comando de seu pai Alcides Grejianim realizou depósitos fracionados nas contas de Edmar José Broch, o anterior proprietário da Fazenda Umuarama, nos dias 5 e 6 de agosto de 2008, como auxílio de João Batista dos Santos, conhecido como João Gralha, Rogério Farias dos Santos, Rodrigo Barros Araújo, Hermes Esperoni Rocha e Gilson Rodrigues, ocultando assimo nome do verdadeiro comprador do invível. O corréu João Batista dos Santos, vulgo João Gralha, teria contribuído com o delito de lavagem de capitais praticados por Alcides mediante o registro do caminhão VW 8150, placa HSD-7701, em seu nome. O veículo foi apreendido no Sítio Santo Antônio per-tencente a Alcides Grejianim nas buscas realizadas durante a Operação Nova Ordem em 13/08/2008 e não foi declarado ao fisco por nenhum dos dois réus. Além do mais, João Batis-ta foi responsável por um dos depósitos fracionados na conta de Edmar José Broch no valor de R\$ 62.500,00 entre os dias 5 e 6 de agosto de 2008 a título de pagamento pela compra da Fazenda Umuarama em Navirai/MS. O corréu Rogério Farias dos Santos teria contribuido com o esquema de lava-gem de dinheiro perpetrado por Alcides Grejianim também mediante o fornecimento de seu nome para que nele fosse registrada a motocicleta Honda, placa HSL-6179, apreendida na Fazenda São Judas Tadeu, localizada em Naviraí, de propriedade de Alcides, durante a Ope-ração Nova Ordem Rogério também figura como proprietário do caminhão Mercedes Benz/LS 1935, placa KDJ-0054, embora não declarado em sua DIRPF, apesar de seus rendi-mentos declarados à Receita Federal entre os anos calendários 2003 e 2005 não superaram R\$ 15.000,00, fato que evidenciaria a incapacidade econômica de ter adquirido referido bem Es-te réu também participou da realização dos depósitos fracionários na conta de Edmar José Broch no valor de R\$ 62.500,00 entre 5 e 6 de agosto de 2008 pela compra da Fazenda Umuarama. O envolvimento de Hermes Esperoni Rocha com os atos de lavagem decorre do fato de colaborar com Akcides por meio da realização de depósito entre 5 e 6 de agosto de 2008 na conta de Edmar José Broch no valor de R\$ 62.500,00, juntamente com outros cor-réus, como pagamento da compra da Fazenda Umuarama por Alcides Grejianim O réu Rodrigo Barros Araújo teria praticado o crime de lavagem de capitais através de depósito no valor de RS 100.000,00 entre os dias 5 e 6 de agosto de 2008 na conta de Edmar José Broch, também pela compra da Fazenda Umuarama por Alcides Grejianim, auxiliando-a ocultar a identidade do comprador do imóvel. A colaboração do réu Gilson Rodrigues no crime de lavagem teria se dado também pela realização de depósitos fracionados no valor de R\$ 65.500,00 entre os dias 5 e 6 de agosto de 2008 na conta de Edmar José Broch, pela compra da Fazenda Umuarama por Alcides.Por fim, a contribuição do réu Sandro Sérgio Pimentel teria ocornido em razão de suas interferências na venda do Sítio Ouro Verde a Alcides, cuja escritura de compra e venda deveria ter sido formalizada em 30/11/2008, mas, de acordo com Ocair Bocchi, sua la-vratura era sempre adiada a pedido desse réu. O mesmo se deu com a aquisição do imóvel de matrícula nº 2.627 do CRI de Eldorado, conforme declaração de Silvio Luiz Rombaldo, o qual afirmou que tentou resolver o problema da transferência do imóvel diretamente como o advogado de Denis Grejianim, que era Sandro Sérgio Pimental, mas este também sempre pedia para o declarante aguardar mais um pouco. Na compra da Fazenda Santa Maria, em Naviraí, por Alcides Grejianim ele estava presente na negociação e ficou com o contrato de compra e venda com o objetivo também de evitar a transferência do imóvel para o réu comprador. A denúncia também faz referência à compra do Sítio Alto Alegre em 20/10/2006 pelo valor de R\$ 150.000,00 e a compra da Chácara Taís Gabrieli, todos compradas por Alcides Grejianim, mas coma transferência postergada com o objetivo de mascarar a real propriedade dos bens. Em razão de todos esses elementos, conclui o Ministério Público que os acusa-dos ocultaram/dissimularam a propriedade de bens cuja aquisição fora feita com dinheiro ori-undo da prática de contrabando e descaminho, por isso pugnou pela imposição das sanções penais prevista na lei de repressão ao branqueamento de capitais a todos os réus. A denúncia foi recebida em 04/08/2010 (folhas 1826/1827). Certidões de antecedentes criminais juntadas às folhas 1832/1848, 1861/1869, 1872/1887 e 2822/2889. Os réus foram citados (folhas 2089/2090 verso e 2155). Alcides Grejianim, Ires Grejianim e Denis Grejianim apresentaram resposta à acusação comum às folhas 1889/1900, Sandro Sérgio às folhas 2124/2139, João Batista dos Santos às folhas 2174/2180, Rodrigo Barros Araújo às folhas 2182/2185, Rogério Fa-rias dos Santos às folhas 2186/2189, Hermes Esperoni Rocha às folhas 2201/2203 e Gilson Rodrigues às folhas 2204/2206.O MPF manifestou-se sobre as respostas à acusação apresentadas posicionando-se pela rejeição das teses defensivas nelas arguidas (folhas 2208/2212). Na decisão de folhas 2217/2227 o réu Sandro Sérgio Pimentel foi absolvido sumariamente nos termos inciso III do art. 397 do CPP ao passo que em relação aos demais réus o recebimento da denúncia foi ratificado. Na audiência do dia 18/10/2011 foram ouvidas as testerrunhas de acusação Dante Pegoraro Lemos e Fernando César Maschion (folhas 2265/2269). A testerrunha de acusação Eduardo Henrique Assunção Oliveira foi ouvida por precatória (folhas 2329/2330), Wilson Sanches Filho, Luiz das Neves, Antônio Carlos Bruno, Ogmar Micheloni, Antônio Dias, Mirinam de Souza Ferreira, Maria Vicente Oreste, José Oreste Neto, José Amilton Mi-randa, Silvio Luiz Rombaldo, Edmar José Broch foram ouvidas por precatório (folhas 2351/2354, 2386/2387, 2453, 2468, 2486/2490 e 2601/2603). Os réus foram interrogados pelo juízo da Comarca de Eldorado/MS por meio de precatória (folhas 2810/2813). Nada foi requerido na faise do art. 402 do CPP pelo MPF (folha 2819). A defe-sa de Alcides, Ires e Denis nessa faise requereram a juntada da carta rogatória aos autos (folhas 2894/2895). Na decisão de folha 2896 e verso foi indeferido o pedido apresentado. A testemunha Celso Montana que seria ouvido por meio de carta rogatória compareceu na Subseção Judiciária de Guaíra/PR e foi ouvido por videoconferência (folhas 2917/2920). Em alegações finais (folhas 2923/2964), o Parquet Federal sustentou estar de-monstrada a autoria e a materialidade delituosa. Assim requereu a condenação dos réus Alci-des Grejianim pela prática do delito de lavagem de dinheiro previsto no art. 1°, V, e 4°, da Lei 9.613/98, com a incidência das agravantes dos arts. 61, I, e 62, I, do Código Penal; e a condenação de Ires e Denis Grejianim pela prática do delito de lavagem previsto no art. 1°, V, e 4°, da Lei 9.613/98. Houve pedido de absolvição em relação a atos específicos de lava-gem imputados àqueles réus. Em relação aos demais réus, João Batista dos Santos, Rogério Farias do Santos, Rodrigo Barros Araújo e Hermes Esperoni Rocha, requereu a absolvi-ção de todos eles devido a insuficiência de provas incriminadoras contra eles. Quanto ao réu Gilson Rodrigues, requereu a declaração da extinção da punibilidade em decorrência de sua morte. A defesa de Hermes Esperoni (folhas 2981/2982), em alegações finais, reque-reu sua absolvição nos mesmos termos formulados pela acusação, visto que as provas produ-zidas no decorrer da instrução processual convergem para esse sentido. A defesa conjunta de João Batista dos Santos, Rogério Farias dos Santos e Gilson Rodrigues argumentou que os réus foram enganados por Alcides Grejianim, que os utilizaram como produto descartável no esquema de lavagem de dinheiro. Requer, caso sejam eles condenados, a aplicação da pena no mínimo legal, beneficiando-os com a circunstância favorável da confissão, bem como que possam apelar em liberdade (folhas 2988/2994). A defesa comum de Alcides Carlos Grejianim, Denis Marcelo Grejianim e Ires Carlos Grejianim em alegações finas alegou que os réus foram absolvidos dos crimes que embasaram a presente ação penal, frisando que Alcides Grejianim foi absolvido de todos os crimes de contrabando e/ou descaminho, havendo apenas condenação nos autos do proces-s 0003506-77.2009.4.01.3500 pelo crime de formação de quadrilha, mas ainda está pendente de julgamento em fase recursal; afirma que o réu Alcides Grejianim possui apenas uma con-denação pelo crime de previsto no art. 334 do CP emanada dos autos 2002.35.00.014885-0 em razão de fatos ocorridos em 1999, ao passo que Denis Grejianim não possui condenação em relação a fatos delituosos ocorridos anteriormente aos fatos descritos na denúncia, já que o processo 5001598-82.2011.4.04.6000 refere-se a fatos posteriores à denúncia, e em relação a Ires Grejianim afirma que este não possui qualquer condenação penal. Arguiu a nulidade absoluta do processo em decorrência do indeferimento da expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha no exterior; a atipicidade da conduta diante da inexistência da definição legal de organização criminosa à época dos fatos; reitera a alegação de atipicidade do fato em relação aos acusados Ires e Dênis Grejianim diante da inexistência de crime antecedente em relação a eles. Postula mais uma vez o reconhecimento da atipicidade das condutas, afirmando que nem todas as condutas de ocultar ou dissimular configuram lavagem de dinheiro, visto que é necessário constatar o elemento subjetivo e que os fatos tratados na ação penal o houve na verdade negócio comercial em que Alcides Grejianim adquiriu os bens através de contrato particular e declarou ao fisco. Pondera por fim que não ficou comprovado que os acusados tenham ocultado a propriedade de bens e a seguir passa a justificar a aquisição dos bens que seriam objeto da lavagem. Às folhas 3064 e 3067 foram juntadas cópias da certidão de óbito do réu Alci-des Grejianim É o que impende relatar. Decido. 2 -FUNDAMENTAÇÃO: O crime atribuído ao acusado está previsto na Lei 9.613/98, em seu artigo 1º, V, que assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis:Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, mo-vimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:[...]V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; Em razão na natureza acessória do delito, passo a analisar os crimes anteceden-tes e a lavagem de dinheiro descrita na denúncia. Contudo, antes disso, decido as preliminares arguidas pelos réus. 2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO Arguiram os réus a existência de flagrante cerceamento de defesa no ato de prosseguir o curso do processo sem a oitiva da testemunha de defesa residente no exterior por meio de carta rogatória expedida para cumprimento no Paraguai. Rejeito, contudo, a arguição de nulidade apresentada, pois é infundada. Conforme Oficio nº 1812/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, de 1/4/2013, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (folha 2716), foi expedida a Carta Rogatória nº 03/2012-SU03 dirigida à República do Paraguai com a finalidade de colher o depoimento da testemunha indicada pelo réu. Além disso, foi solicitado ao Ministério da Justiça informação sobre o cumprimento da referida carta rogatória (folhas 2731/2732, 2742/2745 e 2749/2750), tendo em vista a inexistência de notícias sobre a execução da carta rogatória, no entanto, de acordo com as mensagens eletrônicas recebidas não havia ainda qualquer resposta da Autoridade Central paraguaia até aquele momento informando sobre o início de diligências com vistas a cumprir a citada carta rogatória. Importante mencionar que uma das testemunhas, Celso Montana, que seria ouvida por carta rogatória acabou prestando depoimento por meio de videoconferência (folhas 2917/2919), remanescendo apenas a testemunha Laires Menino de Oliveira para ser ouvida no estrangeiro. Como se poder ver não houve cerceamento de defesa, pois a carta rogatória foi expedida e a despeito de não ter sido cumprida até o presente momento por circumstância alheias à vontade deste juízo, é certo que o julgamento não deve ficar sobrestado aguardando-se seu cumprimento, de acordo com os artigos 222 e 222-A do CPP. Portanto, não há nulidade a ser declarada e assim deve-se prosseguir no julga-mento, podendo a carta rogatória ser julgada a qualquer momento uma vez que lhe tenham dado cumprimento.2.2 - DA COMPROVAÇÃO DOS CRIMES ANTECEDENTESA defesa de Alcides Grejianime seus filhos fres e Dênis arguiram em suas defesas a atipicidade dos fatos praticados diante da inexistência de crime antecedente. Argu-mentou que Alcides Grejianim fora alvo de investigação na Operação Contranicot que resul-tou em ações penais na 11ª Vara Federal de Goiânia, mas fora absolvido de todas as acusações de prática de contrabando ou descaminho, com decisão transitada em julgado, ressalvando o processo 0003506.77.2009.4.01.3500 em que houve sua condenação pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Alcides Grejianim também foi absolvido da acusação contida no processo 0000649-35.2007.4.03.6002 que tramitou na Subseção da Justiça Federal de Dourados/MS, com decisão já transitada em julgado para a acusação; ao passo que seus filhos Ires e Dênis Grejianim nunca foram réus nessa ação penal. Admite, porém, que Alcides Grejianim foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP em razão de fatos ocorridos em 1999; admite também que Denis Grejianim possui contra si a ação penal 5001598-82.2011.4.04.7011, mas os fatos neles tratados são posteriores à denúncia, e no que se refere a Ires Grejianim, afirma que ele não possui qualquer condenação criminal ou ação penal em andamento figurando como réu. Em outro ponto de sua defesa os réus arguem que os crimes antecedentes com-provados não seriam capazaes de gerar a renda necessária para adquirir todos os bens possuidos por Alcides Grejianim. Afirma que todos os bens foram adquiridos de forma lícita e declara-dos à Receita Federal. Pois bem. De acordo com o art. 2º da Lei 9.613/1998, o crime de lavagem de dinheiro não está condicionado ao julgamento do(s) crime(s) antecedente(s), devendo apenas a denúncia ser instruída com indícios suficientes de sua existência, como se pode ver a seguir-Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei(...)II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes,

Data de Divulgação: 30/05/2019 1331/1410

ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (...) 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infra-ção penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. Portanto, ainda que o crime antecedente sequer tenha sido investigado ou pro-cessado, poderá o julgador concluir pela existência do branqueamento de capitais, caso se convença - com base nos elementos de provas coligidas nos autos - da existência de infração penal geradora de bens e valores que seriam utilizados no esquema de lavagem. No caso vertente a acusação apresentou como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro as infrações penais processadas nos autos 2002.35.00.014855-0, 2009.35.00.003557-7 e 0038058-97.2011.4.01.3500, todos da 11ª Vara Federal de Goiânia, e 0009835-83.2010.4.03.6000 e 0009929-31.2010.4.03.6000 processados pela 5ª Vara Federal de Campo Grande. No processo de número 2002.35.00.014855-0 Alcides foi condenado pela prá-tica do crime de contrabando (art. 334, 1°, c, do CP) juntamente com Ricardo da Silva Fernandes, Reinaldo Junqueira Lopes e Wilson Antônio Lopes. Os fatos processados nesses autos ocorreram no ano de 1999. Transcrevo a seguir trecho da decisão condenatória trazida pelo MPF em suas alegações finais: As provas coligidas demonstram que os denunciados agam previamente ajus-tados, esquematizando com detalhes suas condutas ativas com formação de societas sceleres, todos com vínculo associativo, de caráter estável e perma-nente, visando o cometimento de crimes, notadamente o descaminho e/ou contrabando, conforme se depreende do resultado dos cruzamentos telefônicos constantes à fl. 270/277, bem ainda os depoinentos encontradiços às fls. 22/23 e 31/32 (fl. 2926 - verso) No processo de número 2009.35.00.003557-7 Alcides Grejianim foi condena-do à pena de dois anos reclusão por formação de quadrilha (art. 288 do CP) com Valdecy Vi-tal Dama e Blanca Estela Candia Melgarejo. De acordo com o relatório da sentença proferida naqueles autos o período de associação se estendeu de julho de 2006 a maio de 2007, in-formação também reproduzida pela acusação em suas alegações finais. A sentença traz infor-mações valiosas sobre o inveterado envolvimento de Alcide Grejianim com crimes aduanci-ros: A Autoridade Policial foi muito clara em afastar qualquer dúvida acerca da autoria de ALCIDES GREJIANIM, dizendo que na região onde o referido acu-sado reside, a de Mato Grosso do Sul, é constante a entrada de mercadorias contrabandeadas, por ser de fironteira. Somando a isso, verificou-se em des-favor do mesmo pelo menos sete registros de antecedentes criminais em delitos de contrabando, desde o ano de 1987, uma condenação pelo crime do artigo 334 do CP, autuação da Receita Federal, que encontrou cigarros na sua pos-se, não se obvidando que o apelido pelo réu usado é o mesmo do citado nos áudios interceptados, não havendo dúvidas de que o ALCIDES denunciado é o mesmo referido nos áudios (fl. 2927).No processo 0038058-97.2011.4.01.3500, de outro turno, Alcides restou ab-solvido da imputação da prática do crime de formação de quadrilha ante a falta de prova da existência do fato delituoso (art. 386, II, do CPP). O crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), de todo modo, à época dos fatos não era crime antecedente ao crime de lava-gem. Essa absolvição, entretanto, não torna inservível o fato delituoso apurado naqueles autos para efeito de tipificação do crime de lavagem de dinheiro. Em razão da acessoriedade limita-da do crime de branqueamento de capitais, o crime antecedente gerador de renda somente deixa de integrar o suporte típico dos crimes previstos na Lei 9.613/1998 quando a autoria e a existência do crime forem cabalmente excluídas, não se incluindo aí as absolvições por falta de prova da existência do fato e da autoria. Nesse sentido transcreve-se ementa de julgado do E. TRF3:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME ANTECEDENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI N.º 9.613, DE 03.03.1998. FATOS ANTERIORES À LEI N.º 12.683, DE 09.07.2012. ART. 1º, INCISO III, E PARÁGRAFO 1º, INCISO II, DA LEI 9.613/1998. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMEN-SIONAMENTO DA PENA.1. A lavagem de dinheiro está contida no artigo 1º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, tendo sido alterada pela Lei n.º 12.683, de 09.07.2012 (que findou com uma lista fixa de crimes antecedentes). Fatos narrados na denúncia anteri-ores à alteração legislativa. Crime de lavagem circunscrito a um dos delitos constantes dos diversos incisos previstos no art. 1º da Lei n.º 9.613/1998.2. Existência de tipo antecedente consubstanciado no contrabando hábil a per-mitir a integração necessária com o delito de lavagem de dinheiro (artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 9.613/1998).3. O crime de lavagem de dinheiro exsurge como medida tendente a cercear o proveito e o uso de bens adquiridos com as vantagens da infração. É, pois, deli-to derivado de outro, não existindo sem que o antecedente tenha ocorrido no passado.4. A existência do delito antecedente, necessária a permitir a análise da lavagem de dinheiro, exige apenas a presença de indícios suficientes da existência do crime precedente (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998), sendo desnecessária a prova cabal da materialidade do crime antecedente. Pre-cedentes do STJ e do STF.5. Basta que o delito precedente seja um ilicito-típico (fato típico e antijurídi-co), sendo desnecessária a comprovação de elementos relativos à culpabilidade. Não é relevante, ainda, a existência de eventual condenação pela sua prática. 6. A autonomia da lavagem não pode enveredar para o entendimento de que no caso de abolitio criminis e de absolvição da infração penal precedente por estar provada a inexistência do fato, por não constituir o fato infração penal e por es-tar provado que o réu não concorreu para a infração peral (artigo 386, incisos I, III e IV, do C.P.P.), ainda assim houvesse espaço para a jurisdição peral. 7. O delito de lavagem de dinheiro, em face de sua acessoriedade, somente pode ser vislumbrado quando haja, ainda que em tese, a prática da infra-ção penal anterior, o que não ocorre com o reconhecimento categórico, com trânsito em julgado, da ausência desta última ou no caso da abolitio criminis. As demais hipóteses de absolvição previstas no artigo 386, incisos II, V, VI e VII, do Código de Processo Penal (não haver prova da existência do fato; não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; exis-tirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo houver fundada dúvida sobre sua existência e não existir prova su-ficiente para a condenação), por excelência, não impedem a propositura, o desenrolar e o desfecho da ação penal na qual se apura a conduta de lavar valores. (...) (TRF 3" Regão, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62157 - 0003912-52.2005, 4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/11/2018)Outrossim, não poderiam ser desconsideradas as apreciações formuladas pelo magistrado sentenciante nos autos 0038058-97.2011.4.01.3500, que servem perfeitamente como indícios da existência de infração diversa, que não aquele de que cuja acusação fora ab-solvida. Nesse sentido, não se pode fazer tabula rasa das constatações do magistrado que ao se debruçar sobre as provas produzidas naquele feito verificou que Alcides Grejianim era um contumaz contrabandista, fomecedor mesmo de cigarro para diversos compradores nos mais diversos estados do país. Vejamos os excertos de trechos da sentença do processo mencionado apresentado pela acusação em alegações finais:Depreende-se dos autos que os acusados utilizavam-se da prática de contra-bando de cigarros como atividade illicita. No entanto, as provas demonstram que não agiam em unidade de desígnios, nem atuavam de forma estável e per-manente com o prévio ajuste de vontades. As provas apontam que agiam de forma autónoma/independente dentro da mesma atividade comercial que de-sempenhavam - a de contrabando. O que existiu entre eles foi unicamente o envolvimento com a prática de con-trabando, ora atuando como verdadeiros agentes do delito, ora como meros partícipes, tanto que se utilizavam dessa prática como meio de subsistência. Assim, a relação de ALCIDES e ALYSSON era apenas comercial, como for-necedor e receptador de cigarros, tanto que ALYSSON se valia da aquisição de cigarros contrabandeados de outros fornecedores igualmente, como do paraguaio identificado como Oscar e de Nelson (diálogos 2081707, 2484005, 2702826. mencionados na inicial, e relatório de fl. 697). Da mesma forma, os documentos de fls.01-AM/01-DY indicam que ALCIDES fornecia sua mercadoria para muitos outros grupos no país. Impende destacar que ALYSSON, em seu interrogatório judicial, embora te-nha assumido que por diversas vezes adquiriu cigarros de ALCIDES e que a carga apreendida em poder de SILAS lhe pertencia, não reconheceu nenhum vínculo com SILVIO e JURACI. O acusado afirmou que já chegou a dividir cargas de cigarros com o primeiro e que apenas revendia para o segundo oca-sionalmente. SÍLVIO, conforme se pode observar do monitoramento teletônico e em conso-nância com as provas obtidas na fase judicial, efetivamente se dedicava ao contrabando de cigarros. Entretanto, sua ligação com ALYSSON era mera-mente comercial, pois, conforme ressaltado acima, eventualmente, dividiam cargas de cigarros contrabandeados. SÍLVIO também negociava diretamente com os fornecedores. O áudio carreado aos autos pelo MPF em suas alegações finais comprova tal fato (fl. 1388), ao indicar que SÍLVIO afirma que está querendo mandar dinheiro para o outro fornecedor. ALYSSON pergunta se é para OSCAR ou ALCIDES.JURACI era um dos compradores de ALYSSON, tendo ambos reconhecido tal fato perante este Juízo. Ademais, JURACI informou que já adquiriu cigarros de praticamente todos os acusados na Operação Contranicot. (fls. 2927 - verso e 2928) Aliado a tudo o que vem de se dizer, é fato que a habitualidade de Alcides Grejianim na prática do crime de contrabando de cigarro era fato notório e por isso de conhecimento generalizado de todos os agentes estatais que atuam na fronteira brasileira desde o estado do Paraná até o Mato Grosso do Sul, constituindo qualquer notícia sobre sua familia matéria jornalistica de interesse da população local. A título ilustrativo, apenas para evidenciar a fama da família Grejianim, apresenta-se a informação contida na denúncia que instaurou a ação penal 5001598-82.2011.404.7011 que tramitou na 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR e reproduzida no corpo da sentença que condenou Denis Grejianim pelo crime de tráfico de drogas praticado no ano de 2011:1. No dia 03/07/2011, por volta das 07h, na localidade conhecida como Porto Caiuá, na divisa entre os Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, DENIS MARCELO GREJIANIN e JEAN CARLOS LAZARI, mediante uma única ação, importarama droga, consistente em 237.500,00 gramas de Cannabis sativa Linneu, conhecida como maconha, na forma de tabletes prensados conforme Laudo de Examo de Substância Entorpecente (fls. 109/112 do IPL físico), sem autorização e em desacordo com o determinado na Portaria nº 344/1998-SVS/MS, atualizada pela RDC/ANVISA nº 07/2009, cujas circunstâncias dos fatos evidenciam a transnacionalidade do delito, pois provenientes do Paraguai, além da atividade ter se desenvolvido, em seguida, por mais de um Estado-membro dentro do Brasil¿b) mercadoria proibida, consistente em cigarros estrangeiros, da marca US, de comercialização proibida, em desacordo com o disposto no art. 20 e na relação de marca de cigarros, da Resolução-RDC nº 90/2007, com fundamento no art. 8°, 1°, X, da Lei n° 9.782/1999, que pode ser acessada no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (http://www.anvisa.gov.br/tabaco/lista_marca.pdf), onde consta, inclusive, de modo expresso, que [a]s marcas que não constam nas listas ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas, ilidindo impostos devidos pela sua entrada, no valor total de R\$ 402.454,85 (soma dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados), de acordo com o Auto de Infração de fls. 93/94 do IPL fisico.2. Consta que, após denúncias e investigações preliminares apontando para a intensa movimentação de carretas carregadas com cigarros vindos do Paraguai, saindo pelo Mato Grosso do Sul com destino ao Paraná, sob a responsabilidade da família Grejianin, conhecida por seu envolvimento com a referida atividade, policiais federais formaram equipe que se instalou no local denominado Porto Felício, do lado paranaense da divisa estadual, simulando uma pescaria para acompanhar as atividades do grupo suspeito. Com efeito, qualquer pesquisa rápida na rede mundial de computadores utili-zando seu nome retornará uma grande quantidade de matérias jornalísticas noticiando suas prisões em razão de envolvimento com contrabando. À evidencia o magistrado não poderá formar sua convicção somente com base em informações contidas em jornais, o que terminan-temente não ocorre no presente julgamento, pois as provas existentes nos autos são suficientes para afirmar que Alcides Grejianim era um bem-sucedido empreendedor do mundo do crime, logrando concluir inúmeras vendas de cargas de cigarros para os mais diversos recantos do país sem ser descoberta na esmagadora maioria das vezes. As sentenças noticiadas nos autos contêm em seu bojo mais informações que demonstram a persistente atividade criminosa do réu no âmbito aduaneiro, no entanto, por não terem sido elas juntadas aos autos em sua integralidade, limitamo-nos a transcrever os excertos trazidos pelo MPF, como fizemos acima. Alcides Grejianim indubitavelmente estava inserido num amplo esquema cri-minoso voltado para a prática de crimes aduanciros cuja persistência e lucratividade foram responsáveis pela produção de um considerável patrimônio. Os crimes que descrevemos ape-nas constituem um pequeno recorte de um grande quadro representativo de crimes que eram reiteradamente praticados por meio de pessoas agenciadas para realizar a importação e trans-porte de cigarro pelo território nacional. Sua diligência e astúcia lhes foram muito úteis, pois The permittiu que atuasse como contrabandista por um longo período, conseguindo que somente por poucas vezes fosse processado e por menos vezes ainda condenado por crimes que pra-ticava rotineiramente. Ainda que apenas uma pequena parcela dos crimes que organizou e di-rigiu tenha sido exitosamente apurados e ao final resultado em sentenças condenatórias, não resta dúvida que o crime foi sua fonte de riqueza e através dele grande parte, senão todo o seu patrimônio, foi construído. É de se ressaltar a dispensabilidade de se mostrar a trilha do dinheiro que afluía de suas mãos para as dos seus laranjas; não é necessário estabelecer a ligação direta entre o crime antecedente e os recursos objeto do crime de lavagem, sendo suficiente demonstrar a incompatibilidade patrimonial que ostentava, a inexistência de fonte lícita de rendimentos, bem como a existência de elementos de prova seguros e convincentes demonstrando o envol-vimento do réu com o mundo do crime. A doutrina possui entendimento que decorre a pre-sunção, ou melhor, a dedução de que os valores ou bens que tiveram destino de incorporação no patrimônio do suspeito (ou de testa de ferro) procederam de sua prática criminosa, no mais das vezes em função da visível ausência de correlação entre os ganhos lícitos, reais e/ou provas indiretas, que devem ser conjugadas com a situação real da pessoa investigada ou suspeita, formando-se um contexto probatório que tenha por dedução uma situação processual tal que permita deduzir a prática do crime antecedente (Marcelo Batlouni Mendroni, folha 89, Ed. Atlas, 4ª edição, 2018) Também não é necessário demonstrar uma igualdade aritmética entre o valor dos produtos obtidos illicitamente com os valores integrados ao patrimônio do acusado por intermédio de atos de lavagem. No crime de lavagem de dinheiro não se aplica o método das partidas dobras existente na contabilidade, em que a cada crédito deve-se lançar um débito. Ou seja, é prescindível comprovar que o réu obteve X pela prática de um crime gerador de rendimento criminoso e que reverteu todo valor num ou mais bens que totalizassem o valor X. Isso porque na maioría das vezes os bens, valores e produtos obtidos pela prática de crimes são apenas o ponto visível da cadeia criminosa levada a efeito, ao passo que os rendimentos gerados pelos crimes antecedentes nem sempre são detectados em sua integralidade. Para um contrabandista de sucesso grandes partes dos seus ganhos transitam à margem do sistema fi-nanceiro formal e por isso não é detectado, mas ao ser aplicado utilizando-se de pessoas inter-postas para esse mister, os recursos ilícitos se concentram e materializam-se em um bem ou valor, possibilitando concluir pela existência de atos de lavagem. Por isso um grande acervo patrimonial a descoberto sem origem comprovada é suficiente para estabelecer a materialidade do crime de lavagem de dinheiro se com essa circunstância se aliar outros elementos de prova que permitam afirmar com segurança que todo ou grande parte do patrimônio desse agente é originário, direta ou indiretamente, de atividades delitivas. A comprovação da ocultação ou dissimulação de bens, valores e produtos, pra-ticada posteriormente a um crime produtor de renda, repercute no passado, e se for corrobora-do por mais elementos de convicção, é capaz de fazer prova de que o agente se beneficiava de uma fonte illícita de recursos. Para isso deve estar estabelecido de forma inequívoca que o agente se dedicava a pratica de crimes, ainda que ele somente tenha sido processado e conde-nado em algumas situações pontuais. A permanência na atividade criminosa é presumida di-ante do reiterado envolvimento do réu com o mundo do crime e ausência de fonte legitima de ganhos. O delito de lavagem de capitais reclama uma relação de acessoriedade, isto é, que fique nítida a existência do crime antecedente, para mais do que meras suposições; para além, que haja ficado provado o dolo de ocultação ou dissimulação de recursos oriundos do crime antecedente como elemento ínsito ao crime de lavagem. Não se precisa submeter os de-litos antecedentes a julgamento, mas no presente caso, como se demonstrou, há provas ine-quívocas da materialidade dos crimes antecedentes e de sua autoria. No que toca à argitição de atipicidade das condutas em razão da inexistência de crime antecedente, aventada pelos acusados Ires e Dênis Grejianim em preliminares, cumpre desde já afastá-la. Os citados réus são descritos na denúncia como pessoas que auxiliavam o pai no esquema de ocultação e dissimulação da origem e propriedade de bens de origem espú-ria, por isso não repercute na tipicidade de sua conduta o fato de não terem participado dos crimes antecedentes. Basta que tenham atuado em qualquer etapa do esquema de lavagem pa-ra que a norma penal incida sobre suas condutas. Em momento algum a denúncia imputa a eles a prática do crime de autolavagem, modalidade de prática do crime em que a pessoa res-ponsável pela prática do crime antecedente e do crime de lavagem se identifica numa mesma pessoa. Com isso fica claro que a tese defensiva dos réus no presente caso não possui fundamento, pois a eles são imputados apenas atos de lavagem, portanto, condutas delituosas posteriores consistente em auxílio nos atos de branqueamento que eles praticavam em co-autoria com seu pai. Posto isso, conclui-se com segurança que os crimes antecedentes estão devi-damente demonstrados, gerando, inclusive, ação penal, na qual o acusado restou condenado. Assim, provada está a ocorrência do crime antecedente da lavagem de ativos. 2.2 - Da lavagem de capitais: A denúncia descreve uma ampla gama de condutas praticadas pelos réus que denotariam a prática do crime de lavagem de dinheiro. Grande parte delas envolve a ocultação da propriedade de bens por meio de interposta pessoa. Considerando que cada uma dessas condutas constitui um crime autônomo, deverá a autoria do crime ser tratada de forma indivi-dualizada. Na sua totalidade os fatos descritos na denúncia envolvem a utilização de in-terpostas pessoas para ocultar e/ou dissimular a propriedade de bens adquiridos por Alcides Grenianim com dinheiro proveniente de atividades ilícitas. Tais condutas são típicas, em tese, e poderão caracterizar o crime de lavagem de dinheiro se a ela agregar outras circunstâncias de ordem subjetiva e objetiva caracterizadoras do crime previsto na Lei 9.613/1998.Passa-se então à análise dos fatos delituosos contidos na denúncia, iniciando-se pela materialidade. A materialidade está devidamente demonstrada por meio do Laudo de Exa-me Financeiro nº 990/2008-SETEC/SR/DPF/MS (folhas 851/877); pelas cópias das Decla-rações de Ajuste Anual de Imposto de Renda da

Data de Divulgação: 30/05/2019 1332/1410

Pessoa Física de Alcides Grejianim relativas aos anos-calendários de 2002 a 2006, de Denis Grejianim relativas aos anos-calendário 2001 a 2006, e de Ires Grejianim relativas aos anos-calendário 2002 a 2006 (folhas 1903/2077); pelo Auto de Busca e Apreensão, de folhas 198/214, realizado na casa de Alcides; pelos do-cumentos apreendidos no cumprimento de mandado de busca e apreensão realizada no âmbito da Operação Nova Ordem (folhas 385/567 e 570/725); pela documentação apreendida em ra-zão de buscas realizadas em 20/02/2009 nos escritórios de contabilidade Paraná e CONTA-MEC, localizados em Eldorado/MS (folhas 1020/1093); pelas informações encaminhadas pela Receita Federal relativa às Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Fí-sica e movimentações bancárias de Edmar José Broch, João Batista dos Santos e Hermes Es-peroni Rocha (mídias anexadas às folhas 69 e 72, do Apenso II, Volume único); pelas infor-mações encaminhadas pela Receita Federal relativas às Declarações de Ajuste Anual de Im-posto de Renda da Pessoa Física e movimentação bancária de Nilsa Lorenzetti Broch, Rodrigo Barros Araújo e Gilson Rodrigues (mídia anexada à folha 75, Anexo II, Volume único); pelas informações encaminhadas pela Receita Federal relativas às Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física e movimentações bancárias de Rogério Farias dos Santos (mídia anexada à folha 80, Apenso II, Volume único); pelas informações encaminhadas pela Receita Federal relativas às Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física e movimentações bancárias de Rogério Farias dos Santos (mídia anexada à folha 80, Apenso II, volume único); pelas informações encaminhadas pela Receita Federal relativas às Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física e movimentações bancá-rias de Rodrigo Barros Araújo (mídia anexada à folha 83, Aperso II, Volume único); pelo conteúdo dos interrogatórios dos réus, em especial de Alcides Grejianim (folhas 1383/1394), de Ires Grejianim (folhas 1375/1362), de Denis Grejianim (folhas 1367/1370), de Hermes Esperoni Rocha (folhas 1354/1355) e Gilson Rodrigues (folhas 1360/1362); pelos termos de declarações dos caseiros do Sítio Amazonas, José Orestes Neto (folhas 564) e Maria Vicente Oreste (folhas 565/566); pelo termo de declaração de Ogamar Michelon, vendedor da Fazenda São Judas Tadeu comprada por Alcides Grejianim (folhas 895/896), confirmando pelos documentos de folhas 897/960; pelo termo de declarações de Edmar José Broch, vendedor da Fazenda Umuarama, adquirida por Alcides (folhas 1095/1096); pelo termo de declarações de Antônio Carlos Bruno, dando conta da venda do imóvel rural Chácara Taís Gabrieli para Alcides Grejianim (folhas 1188/1189), confirmado pelos documentos de folhas 1193/1212; pelo termo de declarações de Luiz das Neves, capataz das Fazendas São Judas Tadeu, Santa Maria e Umuarama, apontados como sendo de propriedade de Alcides (folhas 594/595), pelos termos de declarações de José Amilton Miranda Ferreira, caseiro da Fazenda Lagoinha, de propriedade de Alcides (folhas 613/614); pelos termos de declarações de Miriam de Souza Ferreira, caseira da Fazenda Lagoinha (folhas 611/612), pelos termos de declarações de Antônio Jesus Pereira de Souza, confirmando a venda do Sítio Alto Alegre para Alcides (folhas 21 e 843/844); pelos termos de declarações de Sílvio Luiz Rombaldo, administrador da Fazenda Alvorada e em nome de quem foi registrado o imóvel urbano da Quadra 51, lote 3, da Rua Iguatemi, em Eldorado (folhas 1293/1294 e 1297/1298); pelos termos de declarações de Antônio Días, que vendeu para Alcides os imóveis urbanos matriculados sob os números 2878, 2879, 2880 do CRI de Eldorado, localizado na Rua Rio Grande do Sul, na mesma cidade (folhas 1302/1303). A materialidade no crime de lavagem de dinheiro consubstancia-se nos bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, evidenciados por meios de prova idôneos. No caso dos autos, em que incide a redação original do dispositivo da lei de lavagem, os valores empregados na lavagem devem ser provenientes, direta ou indi-retamente, dos crimes de contrabando e descaminho. A comprovação da existência da lava-gem deve se valer em grande medida da prova indiciária, pois a própria natureza do crime, que possui como núcleo do tipo os verbos ocultar e dissimular, impossibilita, na maioria das vezes, a produção de prova direta dos fatos delituosos. Já ficou demonstrado a existência de crimes antecedentes geradores de renda que necessitavam ser inserido na economia formal sem despertar suspeita de sua origem illicita. Cumpre agora demonstrar que condutas tendentes a mascar a natureza espúria desses valores foram praticadas pelos réus. Malgrado o volumoso patrimônio amealhado por Alcides Grejianim, é fato que ele não os declarava à Receita Federal. O Laudo de Exame Financeiro nº 990/2008-SETEC/SR/DPF/MS elaborado pela Polícia Federal traz informações sobre os rendimentos totais auferidos pelo reu entre os anos de 2002 e 2006, movimentação financeira do período e a diferença entre eles. No ano de 2002 ele não apresentou declaração de imposto de renda, no entanto registrou-se movimentação no valor de R\$ 607.852,48 naquele ano em suas contas. Em 2003 declarou rendimento (patrimônio) de R\$ 422.924,89 e nesse ano teve movimentação financeira de R\$ 167.656,29; em 2004 declarou rendimentos totais de R\$ 506.635,89 e mo-vimentação financeira de R\$ 17.275,29; em 2005 declarou rendimento no valor de R\$ 728.646,82 e movimentação financeira de R\$ 450.617,67, por fim em 2006 declarou rendi-mentos de R\$ 859.586,93 e movimentação financeira de R\$ 8,94. As diferenças numéricas e percentuais entre os rendimentos declarados e a movimentação financeira, extraída do citado laudo, é a que se segue (arquivo em pdf)O padrão que se nota ao se analisar esses dados é incomume foi ressaltado pelo perito. Percebe-se um aumento progressivo de rendimento com uma contrapartida diminuição da movimentação financeira, excetuando-se no ano de 2005 em que a movimentação fi-nanceira cresce desmesuradamente, se compararmos como os outros anos. O réu não apresentou explicação convincente para tal discrepância. Alegou que seus rendimentos têm origem em exploração agrícola realizado no Paraguai arrendando terras. Disse também que todo dia trazia para o Brasil R\$ 10.000,00 para não pagar imposto. Alegou também que teve um problema de inadimplência no Banco Bradesco, por isso reduziu seus movimentos bancários. Suas declarações de imposto de renda contêm informação de que o imóvel ex-plorado no país vizinho possui 3.500 há e se chama Tava I, localizado na Estrada nº 847, Distrito de San Juan Nepomuceno. Essa informação começa a aparecer na DIRPF 2003, a-presentada no dia 30/04/2007, portanto, com três anos de atraso. O Laudo de Exame Financeiro nº 990/2008-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 851/877) descreve a evolução patrinonial de Alcides Grejianim entre os anos de 2002 e 2006 de acor-do com os dados contidos em suas declarações de imposto de renda do mesmo período. Os dados tabulados são os a seguir transcritos (arquivo em pdffÉ espantoso como o réu praticamente dobra seu patrimônio a cada ano e mais intrigante ainda é o fato de não contrair divida no mesmo período. Ou seja, o réu possuía uma fonte de renda que dispensava investimento ou tornava desnecessária a contratação de em-préstimo para manter e expandir sua capacidade de produzir lucros. De outro turno, enquanto os bens e direitos cresciam ano a ano de uma forma bastante acelerada, dividas se mantinham inexistente no mesmo período. Um desempenho fantástico que demandaria bastante criativi-dade para ser justificado, visto que os rendimentos auferidos, ainda que fossem verdadeiros, não seriam capazes de justificar a aquisição dos bens registrados em nome do réu na quanti-dade e valor em que foi feito. O réu e seus filhos fizeram acompanhar a suas alegações finais um laudo de exame de evolução patrimonial com o objetivo de demonstrar a licitude do aumento do patri-mônio de cada um deles (fls. 3036/3049). Bem analisado tal documento percebe-se que ele constitui apenas um documento explicativo das informações financeiras e patrimoniais conti-das nas declarações de imposto de renda por eles apresentadas. Por isso não traz informação nova e não infirma as conclusões contidas no laudo financeiro elaborado pela Polícia Federal. A fonte de renda que o réu invoca para justificar grande parte de seu aumento patrimonial seria a atividade de exploração agrícola que ele possuía no Paraguai. De acordo com suas declarações de imposto de renda, em 2002 essa atividade The proporcionou um pre-juízo de mais de 31 milhões de guaranis (fl. 1971), em 2003 o lucro foi de R\$ 25.478,89 (fl. 1968), em 2004 o lucro foi de R\$ 440.218,81 (fl. 1958), em 2005 o lucro foi de R\$ 599.028,82 (fl. 1944), e em 2006 o lucro foi de R\$ 662.116,93 (fl. 1940). Embora alegue ser possuidor dessa fonte de renda, o réu não trouxe aos autos qualquer meio de prova capaz de afastar qualquer dúvida sobre a existência dessa atividade rural. O imóvel era arrendado, mas não foi trazido aos autos o respectivo contrato de arren-damento; não há qualquer documento fiscal ou de controle agropecuário proveniente do país onde a atividade agrícola se dava. Sequer há referência a uma possível conta bancária no pais vizinho onde os lucros e ram recebidos ou a casa de câmbio que os remetia para o pais de sua residência. O réu se firma numa declaração dissociada da realidade e com isso quer convencer a todos que seu enriquecimento decorre de trabalho lícito. A testemunha indicada pela defesa, Celso Montana (fl. 2919), contador para-guaio de Alcides Grejianim, informou que uma de suas funções era emitir notas de fatura-mento exigidos pelo silo ADM localizado no Paraguai, bem que como que as mantinha em seu escritório de contabilidade. Fez também menção aos documentos fiscais emitidos naquele país nas operações envolvendo comercialização de produtos agrícolas; afirmou que trabalhou para o réu entre os anos de 2000 e 2006; que durante esse período não teve conhecimento que tenha se utilizado de empréstimo bancário para financiar sua atividade agrícola; informou que o arrendador da fazenda onde o réu plantava grãos tinha o nome de Miguel Patinho e outra pessoa que não conseguiu se lembrar o nome, conforme constava no contrato, pertencente a duas pessoas em condomínio. Esse depoimento, porém, isolado nos autos como está, não possui o poder de convencimento necessário para se poder afirmar com certeza que Alcides Grejianim realmente operava uma fazenda altamente lucrativa no Paraguai. Isso porque nem o contrato de arrendamento, tampouco as notas de comercialização de produção agrícola mencionadas pela testemunha, foram trazidas aos autos. Certamente são documentos de fácil obtenção, caso existissem realmente, que deveriam mesmo está na posse do réu, mas inexplicavelmente dei-xou de ser apresentado em sua defesa. É deveras um fato muito longe da realidade e por isso não merece crédito a afirmação de que seus rendimentos advinham de atividade rural lícita. Ao se debruçar sobre suas declarações de imposto de renda o que se nota é um a existência de um esforço contábil realizado com o objetivo de harmonizar seus ganhos ilícitos com extraordinário aumento pa-trimonial. O padrão de movimentação bancária apresentada por Alcides Grejianim na verdade indica que cada vez mais ele passou a fazer uso de contas de laranjas para realizar suas transações bancárias. Embora as investigações policiais não tenha obtido êxito em identi-ficar as pessoas de que ele se servia para mascarar o recebimento dos seus lucros ilícitos, há documentos nos autos apontando para sua existência. A representação para prisão preventiva dos investigados na Operação Contranicot, por exemplo, faz menção ao fornecimento de contas de laranjas por doleiros paraguaios para pagamento das cargas de cigarros fornecidas por Alcides Grejanim a compradores localizados no estado de Tocantins (fls. 177/178). A procedência criminosa dos recursos utilizados por Alcides Grejianim para adquirir inúmeros bens é inequívoca. Seu patrimônio cresceu paralelamente aos crimes de contrabando e descaminho que praticava em escala empresarial. Se a partir de determinado momento ele passou obter rendimento que não tinham origem direta no crime, é certo que eles provinham indiretamente dessa atividade, constituindo a última etapa no processo de bran-queamento de capitais, aquela em que o bem já inserido na economia formal começa a ser ex-plorado com aparência de licitude. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.2.2.1 Da extinção da punibilidade do réu Alcides Carlos Grejianim A certidão de óbito de folha 3067 fornecido pelo 1º Serviço Notarial e Regis-tral de Eldorado atesta o óbito do réu em 14/08/2018. Por consequência a ação penal não po-derá prosseguir em relação a este réu, impondose o reconhecimento da extinção de sua puni-bilidade com base no art. 107, I, do Código Penal.A extinção da punibilidade do principal réu do processo não repercute na per-secução penal em relação aos demais codenunciados, ainda que a ele seja imputada a prática dos crimes antecedentes e também tenha desempenhado o protagonismo no crime de lavagem. Por isso os atos de lavagem que foram praticados em coautoria entre Alcides Grejianim os outros corréus deverão ser submetidos à julgamento com vista a apurar os fatos delituosos reportados na peça acusatória em relação aos réus remanescentes. De outro turno, todos os atos de lavagem praticados pelo réu falecido, de forma individual, sem coautores ou partícipes, têm sua punibilidade extinta em decorrência de seu falecimento. Como objetivo de precisar quais imputações sofiem a incidência da causa extintiva de punibilidade prevista no art. 107, I, do CP, passa-se a relacioná-las a seguira) Conduta delituosa consistente na aquisição da Fazenda Quarto de Milha em Iguatemi e as 758 cabeças de gado nela encontrada;b) Conduta delituosa consistente na aquisição da Chácara São Carlos e as 71 cabeças de gado lá encontrada;e) Conduta delituosa consistente na aquisição da Fazenda São Judas Tadeu e as 2.826 cabeças apreendidas nessa fazenda;d) Conduta delituosa consistente na aquisição da Fazenda Santa Cecília e 572 cabeças de gado nela apreendida;f) Conduta delituosa consistente na aquisição do Sítio Alto Alegre e as 204 cabeças de gado nela encontrados;g) Conduta delituosa consistente na aquisição de 1.950 cabeças de gado en-contrada na Fazenda Alto Alegre;h) Conduta delituosa consistente na aquisição de 1.937 cabeças de gado en-contrados na Fazenda Aviação;i) Conduta delituosa consistente na aquisição do Sítio Ouro Verde;j) Conduta delituosa consistente na aquisição dos imóveis urbanos da Rua Rio Grande do Sul, Quadra 203, lotes 6,7 e 8, em Eldorado do Sul/MS;k) Conduta delítuosa consistente na aquisição do terreno e edificação da Rua Irmã Aristela, 531/532, em Eldorado do Sul/MS;l) Conduta delítuosa consistente na aquisição de terrenos urbanos em Eldora-do do Sul/MS matrículas 5.937, 4.469, 4.470 e 4.471 do CRI dessa mesma cidade;m) Conduta delítuosa consistente na ocultação de origem, a localização e a propriedade do caminhão trator Scania/T113, placa MDJ-4760, em nome de Sussumu Sakata e uma máquina agrícola Massey Fergusson, chassi 680036363, modelo 680, cor vermelha;n)

Conduta delituosa consistente na ocultação de origem, a localização e a propriedade do caminhão Scania 112 HW, placa DXQ-5772, em nome de Sérgio Reis Camargo e carreta de placa GMK-6963, em nome de Juliana de Fátima Américo Ângelo;o) Conduta delituosa consistente na ocultação de origem, a localização e a propriedade do trator de pá carregadora Michigan, modelo 55C, série 4247H191BRC, em nome de Evaldo Serafim e caminitão VW 16.170BT, placa AEZ-9192, em nome de Jeferson Mendonça Astolfi;p) Conduta delituosa consistente na ocultação de origem, a localização e a propriedade das seguintes máquinas agricolas apreendidas no Sítio Amazo-nas em 13/03/2008: um trator Massey Ferguson, modelo 299, turbo, cor vermelha, série 29944153619; passador de veneno, marca Jacto, modelo Cross 100, série 1945463, cor laranja, com cilindro cirza; esparra-madeira de calcário, marca Sollus, modelo Spander 7.5, cor vermelha; ter-raceador marca Marchesan, modelo TSTA, série 893/4176; semeadeira marca JAM, modelo Lancer 600 MDC, série 02MDC18; gradiador, marca Marchesan, modelo Rom, nº 050/065/45.GAI/CR.T-18; gradiador, marca Baklan, série e modelo ignorados; máquina semeadeira para plantio direto, marca Marchesan, modelo PST2E, série nº 04007/16083; e máquina nive-ladeira, marca Baldan, série e modelo ignorados;q) Conduta delituosa consistente na ocultação de origem, a localização e a propriedade de uma caminhonete FORD/F100, placa GON-7630, sem CRLV, em nome de Antônia Antunes de Oliveira e um caminhão Mercedes Benz/L, placa AFK-9913, em nome de Jeferson Antunes de Souza; um tra-tor Massey Fergusson, vermelho, chassi 489535 M3, motor 371120511; e um trator Massey Fergusson, vermelho, motor MWM, chassi MF 489535M2/MF489972M1;r) Conduta delituosa consistente na ocultação de origem, a localização e a propriedade de um veículo Astra GM Elite, placa GZM-5603, em nome de Rosely Morais Grejianim;s) Conduta delituosa consistente na ocultação de origem, a localização e a propriedade de uma caminhonete Toyota Hilux, placa ANQ-3373, em nome de Laércio Soares de Oliveira;t) Conduta delituosa consistente na ocultação de origem, a localização e a propriedade de uma motocicleta Honda C100 Biz, placa HSM-9946, em nome de Débora Grejianim;u) Conduta delituosa consistente na ocultação de origem, a localização e a propriedade um veículo Ford F-350, placa KEK-8426, em nome de Lívia de Borba Pinto. Excluídas as imputações acima relacionadas, passa-se ao julgamento das con-dutas delituosos restantes relacionadas aos demais réus. 2.2.2 - Da extinção da punibilidade de Gilson Rodrigues O MPF em alegações finais juntou cópia da certidão de óbito do réu Gilson Rodrigues emitida pelo Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais da Co-marca de Fátima do Sul/MS (fl. 2966) e requereu a declaração de extinção de sua punibilida-de. O óbito também é comprovado pela certidão do oficial de justiça acostado à folha 2965. Uma vez que está devidamente comprovado nos autos a existência da causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107, I, do Código Penal assim como já houve mani-fiestação do Ministério Público sobre ela, declaro extinta a punibilidade de Gilson Rodrigues de acordo como art. 62 do Código de Processo Penal.2.2.3

- Dissimulação da propriedade do inóvel onde funciona o Supermercado Rural em Eldorado/MSDe acordo com a denúncia e com as alegações finais do órgão de acusação, Ires Grejianim e Alcides Grejianim teriam ocultado a origem, natureza e propriedade do imóvel situado na Rua Santa Terezinha, Quadra 114, Lote 12, em Eldorado do Sul. Afirma que esse local onde funcionou o Supermercado Rural foi adquirido em 07/10/2003 por R\$ 30.000,00, lavrando-se a escritura pública em 30/09/2002, onde constou como adquirente fres Grejianim, que na época contava 18 anos de idade. Considerando que fres Grejianim em seu interrogatório admitiu que esse imóvel foi na verdade adquirido por seu pai, Alcides Gre-jianim, e apenas registrado em seu nome, conclui o Ministério Público que os réus praticaram o crime de lavagem de dinheiro na modalidade ocultar, caracterizando a prática do tipo do art. 1º, V, da lei 9.6113/1998.O registro R-3 da matrícula 3.304, no CRI de Eldorado (folha 405-verso) traz a informação que o imóvel situado na Rua Santa Terezinha, Quadra 114, Lote 12, foi vendido em 30/09/2003 e registrado em 07/10/2003. Consta como vendedor José Luiz de Oliveira e sua esposa, e comprador Ires Carlos Grejianim pelo preço de R\$ 30.000,00.No que concerne ao imóvel, consta no termo de declarações prestados por Valmir Luiz de Oliveira que desde a construção de edificação naquele imóvel até o ano de 2003 o estabelecimento comercial lá situado era de propriedade do declarante e de seu pai sobre firma MINI MERCADO J.V.; que em março de 2003 referido estabelecimento, por ra-zões econômicas, teve que encerrar suas atividades, em face do alto grau de endividamento, que a firma MINI MERCADO J.V teve suas atividades formalmente encernadas, que ao que se recorda no próprio mês de março de 2003 vendeu as instalações e edificação onde se en-contrava o supermercado à pessoa de IRES CARLOS GEJIANIM, que o valor total da tran-sação incluindo o imóvel, instalações e estoque de mercadorias ficou entre R\$ 110.000,00 e R\$ 120.000,00; que do valor total negociado, R\$ 80.000,00 foram destinados ao pai do de-clarante tendo em vista que sua participação na sociedade correspondia ao imóvel usado tendo sido referido valor utilizado na construção da residência onde o mesmo reside atual-mente (folhas 470/471). Iris

Data de Divulgação: 30/05/2019

Grejianim ao ser ouvido perante a autoridade policial informou que é proprietário do imóvel urbano situado na Rua Santa Terezinha, quadra 114, lote 12, Eldo-rado do Sul/MS; que tal imóvel foi adquirido por seu pai e apenas colocado em seu nome; que a empresa denominada Supermercado Rural era de propriedade de seu pai Alcides e que foi vendida ao senhor Valmir Oliveira, o qual continua pagando aluguel pela utilização do prédio (folhas 1376 e verso). De fato, Valmir Oliveira prosseguindo em suas declarações afirma que reassumiu em 2004 novamente o estabelecimento pelo valor de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 100.000,00 destinado ao pagamento de dívidas do estabelecimento comercial e R\$ 60.000,00 pelas instalações (folha 471). Ele afirma também que ficou acordado um pagamento mensal de R\$ 1.000,0a Iris a título de aluguel pela ocupação do imóvel. Em juízo Iris Grejianim afirmou que a empresa pertencia a sua família e era administrada pelo seu pai, pessoa responsável pela movimentação da conta bancária; que dei-xava folhas de cheque assinadas para seu pai; que não tinha conhecimento do faturamento mensal do supermercado, limitando-se a realizar uma estimativa; que os imóveis registrados em seu nome foram comprados pelo seu pai (fl. 2098). De outro turno, Alcides Grejianim em juizo declarou que o imóvel pertence à familia Grejianim, mas foi comprada por Ires Grejianim e está registrado em nome de seu filho (fl. 2098). O imóvel foi declarado pelos dois réus em suas declarações de imposto de ren-da. Ires Grejianim declarou em sua DIRPF 2004 a aquisição do imóvel (fl. 2039) e repetiu a informação na DIRPF 2004 retificadora (fl. 2031) apresentada em 30/04/2008. Alcides Gre-jianim por seu turno também declarou ter adquirido o mesmo imóvel, constando essa infor-mação na DIRPF 2004 retificadora (fl. 1963) apresentada em 30/04/2007. À época da compra Ires Grejtanim declarou um rendimento anual no valor de R\$ 15.500,00 recebidos de nessoas fisica/exterior e um patrimônio de R\$ 35.000.00 (fls. 2042/2045). Em sua declaração retifica-dora informou rendimento obtido no exterior extraído da exploração do imóvel Tava I, Es-trada 847, San Juan Nepomuceno, Distrito Tava (na qual possuía participação de 10%) no Paraguai, no importe de R\$ 67.298,27 e um patrimônio de R\$ 83.039,38 (fls. 2037/2049). Seu patrimônio declarado no exercício no ano calendário 2002 é inexistente, ao passo que no ano calendário 2003, como se viu, de acordo com a declaração retificadora apresentada saltou para R\$ 83.039,38. Alcides Grejianim também declarou rendimento obtido no exterior extraído da exploração do imóvel Tava I, Estrada 847, San Juan Nepomuceno, Distrito Tava, mas informou que detinha 100% de participação no imóvel explorado (il. 1968), contrariando a informação apresentada pelo seu filho, que declarou possui uma participação de 10% no em-preendimento. Esse quadro de contradições demonstra a existência de manobras praticadas pe-los réus para dissimular o verdadeiro proprietário do imóvel urbano onde funcionou o Super-mercado Rural. Os dois réus apresentaram declarações de imposto de renda retificadoras com o objetivo de concertar as informações sobre origem de renda e evolução patrimonial, mas acabaram por reforçar o desencontro de informações sobre a propriedade do bem. Ires Grejianim certamente tomou parte na dissimulação da propriedade do re-ferido imóvel. Em todas as oportunidades em que foi ouvido - perante a Autoridade Policial e a Autoridade Judicial - informou que o imóvel foi comprado por seu pai e colocado em seu nome. Embora Alcides Grejianim, pai do réu tenha, tenha negado a propriedade sobre o bem, tal negativa é destituída de credibilidade, uma vez que ele, contrariando o que fora dito, declarou a compra do imóvel em sua declaração de imposto de renda. A conduta praticada por Ires Grejianiim é típica, porquanto constituiu a dissi-mulação da propriedade de bem imóvel cujos recursos utilizados para compra têm origem em crime de contrabando. Como já se discorreu acima, a família Grejanim não demonstrou pos-suir fonte lícita de renda no Brasil ou em qualquer outro país. Seu patrimônio foi construído com a prática de contrabando em escala empresarial por um prolongado período, atividade que lhe rendeu altos lucros. O dolo do réu é claro e indubitável. Ires Grejianim praticou de forma consci-ente e voluntárias condutas tendentes a dissimular a propriedade do imóvel. Atuou de forma ativa na compra do bem com pleno conhecimento do que estava fazendo, visto que sabia que o dinheiro tinha fonte criminosa e na medida do possível diligenciou para que a propriedade transferida para seu nome não fosse revelada. Por todos esses fundamentos condeno o réu Ires Grejianim pela prática do crime previsto no art. 1°, V, da Lei 9.613/1998, em sua redação original.2.2.4 - Dissimulação da propriedade do Sítio Amazonas e rebanho encontrado nas pro-ximidades. A denúncia expõe que o Sítio Arrazonas, situado em Eldorado/MS, foi regis-trado em nome de Denis Marcelo Grejianim, que teria admitido em seu interrogatório na fase inquisitiva que foi Alcides Grejianim que providenciou os recursos para o pagamento do preço da compra. Em continuação aduz que o sítio teria sido vendido a Nivaldo Romani no início de 2008, mas os documentos de folhas 1067/1068 encontrados no escritório de contabi-lidade Paraná, em Eldorado/MS, infirmaram essa informação, porquanto eles na verdade tra-tam de locação do sítio para pastagens, datada de 12/01/2009, tendo Denis Grejianim como proprietário e Nivaldo Romani como locatário. O órgão de acusação afirmou também que os 132 bovinos encontrados no sítio vizinho são de propriedade de Alcides Grejianim, que nun-ca os declarou oficialmente. O responsável pela aquisição do sítio Amazonas não se mostra claro, mas isso deve ser entendido como marca do relativo sucesso de Alcides Grejianim e Denis Grejianim em dissimular sua propriedade, pois é certo que os dois réus atuaram em conjunto para a con-secução desse objetivo. De fato, ao ser ouvido perante a Autoridade Policial em 22/10/2009, Alcides Grejianim afirmou que não confirma ser proprietário do Sítio Amazonas; que, tal sítio foi adquirido por DENIS MARCELO GREJIANIM de ANTÔNIO JESUS PEREIRA DE SOUZA, não se recordando do ano da aquisição; que, DENIS posteriormente vendeu o sitio para NI-VALDO ROMANINI, não se recordando quando e o valor da venda; que, a propriedade não foi declarada para fins de imposto de renda, porque o interrogado nunca foi proprietário deste sítio, que foi DENIS quem de fato arcou com os custos e o preço da aquisição do imóvel, que o interrogado não sabe informar a origem dos recursos utilizados para a aquisição do imóvel por DENIS (fl. 1386). Com muitos pontos de divergências com o que fora dito por seu pai, Denis Grejianim, quanto também foi ouvido perante a Autoridade Policial, declarou que que já foi proprietário do Sítio Amazonas, que foi adquirido de ANTÔNIO JESUS PEREIRA DE SOU-ZA; que referido bem foi vendido no início de 2008 para NIVALDO ROMANINI pela quantía de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais); que o Sítio Amazonas foi adquirido por R\$ 180.000.00 (cento e otienta mil reais), dividido em parcelas: uma parcela inicial de R\$ 140.000,00 e o saldo restante dividido em três parcelas; que seu pai lhe deu a quantía de R\$ 140.000,00 para a aquisição do invível; que como o interrogado não conseguiu pagar as parcelas restantes, em razão de dificuldades financeiras, seu pai ALCIDES acabou pagando as demais prestações, tenho o interrogado ficando com a propriedade do imóvel; que o inter-rogado afirma ter fornecido toda documentação de compra do imóvel para que seu contador providenciasse sua declaração perante a Receita Federal, não sabendo informar os motivos do mesmo não constar em sua declaração de imposto de renda; que ALCIDES arcou com todos os custos de aquisição do imóvel; que os recursos utilizados para a aquisição do imóvel foram fornecidos ao interrogado por seu pai ALCIDES (fl. 1368). Em depoimento à Polícia Federal Antônio Jesus Pereira de Souza, vendedor do Sítio Amazonas, informou que vendeu o Sítio Amazonas para ALCIDES CARLOS GREJIA-NIM, o POLACO pelo valor de R4 175.000,00 pagando metade deste valor à vista e o res-tante em prestações, que já foram quitadas; que o negócio foi fechado por volta de jan/2006; que tratou com ALCIDES e seu filho DENIS MARCELO GREJIANIM, sendo que DENIS pa-gou parte do valor do sítio, no entanto, não conseguindo liquidar o valor total, ALCIDES pa-gou o restante e pelo que o declarante sabe a propriedade ficou pertencendo a ALCIDES, o POLACO; que confirma o teor e a validade do Contrato de Compra e Venda do Imóvel Rural denominado Sítio Amazonas que é apresentado pela Autoridade Policial neste momen-to (fl. 844). Esse contrato encontra-se juntado aos autos às folhas 544/545. Em juízo Denis Grejianim afirmou que o Sítio Amazonas foi comprado com dinheiro emprestado por seu pai e que criava gado no imóvel; afirmou também que a compra foi declarada ao fisco regularmente (fl. 2813). Alcides Grejianim, ao ser interrogado judicialmente, declarou de forma pouco precisa que o Sítio Amazonas é de sua propriedade e foi adquirido de uma pessoa de nome Antônio Peroba Fina pelo valor de R\$ 1.200.000,00 há uns oito anos (o interrogatório foi realizado em 2011) pagando em dinheiro de forma parcela-da. Como se pode ver os réus não conseguem justificar convincentemente a origem dos recursos utilizados para a compra do imóvel, mas não dúvida que ele foi comprado por Alcides e Denis Grejianim. Eles não informaram a aquisição do imóvel em suas declarações de imposto de renda; ao tentar explicar a negociação que resultou em sua compra ambos são contraditórios e pouco contribui para isentá-los de culpa a versão apresentada. Denis Grejianim não possuía fonte de renda declarada suficiente para comprar o imóvel em questão, porquanto naquele ano recebera apenas R\$ 18.607,00 de rendimento e como bem e direito informara um saldo de R\$ 38.945,00 em seu poder, valor que manteve até o fim do exercício de 2006. Ele mesmo admitiu que grande parte do valor utilizado para a compra do imóvel foi dado/emprestado pelo seu pai (R\$ 140.000,00). A dissimulação da propriedade do imóvel é notória e contou com a participação de Denis Grejianim. É fora de questão que todo valor utilizado para sua compra foi fornecido por Alcides Grejianim ao filho, que na impossibilidade de pagar os valores restantes, teve que se socorrer com seu pai com a finalidade de saldar as parcelas finais do preço. Em verdade constituía um procedimento comumente utilizado pelos Grejianim comprar imóveis para inserir os recursos obtidos como contrabando no mercado formal. O imóvel foi mais um dos investimentos realizados por Alcides Grejianim consorciado dessa vez com seu filho Denis, que tinha pleno conhecimento da origem ilícita do dinheiro empregado no negócio. Como já se deixou assentado acima, Alcides não possuía rendimentos lícitos e todo o seu poder econômico provinha da prática de crimes ou de bens originalmente adquiridos com recursos provenientes do mercado negro de tabaco. Por isso o dolo de Denis Grejianim é incontestável e decorre de sua vontade livre e consciente de se utilizar desses recursos para a aquisição de bens. Tão evidente é esse dolo que ele tomou o cuidado de ocultar a existência do bem em seu patrimônio, não o declarando ao fisco, provi-dência igualmente seguida por Alcides Grejianim. De fato, eles tinham razões para escamotear a Fazenda Amazonas. Se não po-diam justificar a origem dos recursos, tampouco dar publicidade à compra, só lhes restavam dissimular a propriedade através de uma compra formalizada por um instrumento particular de, não registrado em cartório (fls. 544/545), colocando-o em nome de um membro da familia que despertasse menos suspeita. Em relação aos 132 animais apreendidos no Sítio Amazonas, sua sorte segue à do sítio. Trata-se de sernoventes cuja fonte econômica para sua aquisição são também provei-tos da atividade criminosa de Alcides Grejianim e constitui, de certa forma, uma etapa poste rior do esquema de lavagem, quando o imóvel dissimulado é explorado com vistas a produzir rendimentos de acordo com sua destinação e com isso mascarar a ilicitude a ele subjacente. Consumada a compra do imóvel rural o passo seguinte foi dar-lhe uma finalidade econômica com o fito de gerar lucro, conferindo assim uma aparência de legalidade ao negócio. Não se sabe quem foi o vendedor dos animais para os Grejianim, mas é indubitável que os semoventes constituíam uma aplicação de recursos ilícitos por eles realizada. Os animais não foram encontrados no Sítio Amazonas, mas sítio num imóvel chamado Sítio do Bola, porém ele havia sido levado para lá a partir do Sítio Amazonas, on-de estavam anteriormente. De fato, José Orestes Neto, caseiro do sítio e empregado dos Greji-anim, ao prestar depoimento assim se expressou: Que o depoente é capataz do sítio Amazonas há 25 anos, desde o tempo em que o dono era ANTÔNIO JESUS PEREIRA DE SOUZA; que há dois anos DENIS comprou a propriedade e o depoente continuou trabalhando na mesma, que há dois dias, por ordem de DENIS, as cabeças de gado que estavam no sítio foram leva-dos para outro sítio próximo, conhecido como Sítio do Bola, o qual sabe ter sido comprado por POLACO; que foram leva-dos para outro sítio próximo; 113 cabeças de gado para o Sítio do Bola; que é DENIS quem paga o salário do depoente e também as contas, como por exemplo luz (fl. 564). A esposa de José Oreste, a Sr. Maria Vicente Oreste, também foi ouvida pela polícia e declarou que sabe que os donos da propriedade são DENIS e POLACO; que seu marido já trabalha na propriedade há aproximadamente 25 anos, sendo que há mais ou menos dois anos o sítio mudou de dono, tendo sido comprado pelos atuais donos; que o administrador da propriedade chama-se CÉSAR, que nos dois últimos dias o gado que estava na propriedade foi levado para um sítio próximo desta propriedade, conhecido como Sítio do Bola, que havia por volta de duzentas cabeçaas de gado, transportados por caminhões contratados por DENIS para tal finalidade (fl. 565). Ademais, a inscrição estadual do imóvel rural no IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal estava desativada no ano de 2008, por isso não constava a existência de criação animal no sítio. Chama a atenção também o fato de o sítio possuir duas inscrições, uma no nome de André Cristiano Souza e Antônio Jesus Pereira Souza (fls. 546/549). Tais informações corroboram as demais provas e em conjunto são elementos de conviçção segura para afirmar que os réus, pai e filho, dissimulavam a propriedade do sítio Amazonas e do gado lá confinado. Há provas suficientes para afirmar que foi praticado manobras para manter às escuras o envolvimento de Alcides Grejianim com a propriedade rural em comento. Alexandra Carlos Frank, caminhoneiro que fazia entregas para a COPAGRIL afirmou perante a policia judiciária federal que hoje [13/03/2008] compareceu ao sítio Amazonas para entregar carregamento de adubo com nota fiscal no nome de Alcides Carlos Grejianim, sendo que, apesar de na nota fiscal constar o endereço de entrega FAZENDA QUARTO DE MILHA, o depoente foi informado para entregar o carregamento no sítio Amazonas, post que disseram que a documentação do Sítio Amazonas não está em dia (fl. 567). Essa declaração é confirmada pela cópia das notas fiscais 307638 e 307638 do adubo e agrotóxicos comprados por Alcides Carlos Grejianim, tendo como endereço de entrega na Fazenda Quarto de Milha em Iguatemi/MS juntado à folha 554/555. Como se pode ver, o imóvel e os animais do sítio Amazonas eram realmente de propriedade de Alcides Grejianim, e seu filho de forma consciente e livre se colocou como pessoa interposta para dissimular a propriedade dos bens. O dolo de Denis Grejianim é certo, pois tomou parte na negociação da compra do stiro, figurou como seu comprador e subsequentemente praticou diversas condutas que somente alguém que estivesse imbuído da vontade de dissimular a propriedade poderia ter praticado. De todo o exposto, impõe-se a condenação de Denis Grejianim pelo crime do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, com redação anterior à alteração promovida pela Lei 12.683/2012.2.2.5 - Dissimulação da origem dos recursos utilizados para pagamento da Fazenda Umuarama Adenúncia imputa a Alcides Grejianim a prática de atos de lavagem em con-curs o com Denis Grejianim, João Batista dos Santos, Rogério Farias dos Santos, Rodrigo Barros de Araújo, Hermes Esperoni Rocha e Gilson Rodrigues. As condutas delituosas consistiram na dissimulação da origem, natureza e propriedade dos recursos utilizados para a compra da fazenda Umuarama, situada em Naviraí/MS, no valor de três milhões e meio de reais, em fevereiro de 2008, de Edmar José Broch. Segundo a peça acusatória Alcides Grejia-nim teria se utilizado os demais réus acima citados para depositar, de forma fracionada, R\$ 550.000,00 na conta do vendedor, ocultando a origem, natureza e propriedade de tais valores. Em alegações finais o Ministério Público requereu a absolvição dos acusados, com exceção de Alcides Grejianim. A punibilidade de Alcides Grejianim, porém, está extinta em razão de seu fa-lecimento, por isso deve-se analisar apenas as condutas acessórias dos demais réus que teriam tornado parte nos atos de lavagem De acordo a acusação, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF constatou a existência de operações suspeitas envolvendo as contas bancárias de Ed-mar José Broch e Nilva Lorenzetti, sua espoca. Essa movimentação financeira suspeita estaria representada por sete depósitos realizados entre os dias 5 e 6 de agosto de 2008 por Denis Grejianim (dois depósitos de R\$ 100.000,00 cada), João Batista dos Santos (R\$ 62.500,00), Rogério Farias dos Santos (R\$ 62.500,00), Rodrigo Barros Araújo (R\$ 100.000,00), Hermes Esperoni Rocha (R\$ 62.500,00) e Gilson Rodrigues (R\$ 62.000,00) nas contas bancárias dos vendedores. É inegável que tais condutas possuem nexo de causalidade que as vinculam ao resultado delituoso pretendido por Alcides Grejianim, qual seja, ocultar a origem e proprie-dade dinheiro utilizado para a compra da fazenda Umuarama. De fato, quem, de qualquer mo-do, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. No caso vertente, no entanto, não foi possível apurar todas as circunstâncias que envolveram as condutas praticadas. Embora se possa notar com clareza o intento de Alci-des Grejianim de ocultar a origem do dinheiro que fora utilizado para o pagamento inicial do preço do imóvel, esse mesmo elemento volitivo não está devidamente explicitado nas provas carreadas aos autos. Os depositantes não ocultaram suas identidades, tampouco os valores deposita-dos foram fragmentados em parcelas cujo montante não acionaria os mecanismos de controle do COAF. Por isso não é seguro afirmar que eles atuaram com dolo de dissimular ou ocultar, ainda que esse tenha sido o desiderato de Alcides Grejianim quando escolheu dispersar o pa-gamento do preço da fazenda. Excluído Denis Grejianim, todos os outros acusados são pessoas simples que na época dos fatos estavam de uma forma ou de outra submetidas ao poder diretivo do patrão Alcides Grejianim Essa relação de mando e sujeição embota a alegação de que eles contri-buíram de forma livre e consciente para a produção do resultado. Em relação a Denis Grejia-nim, a despeito de ser mais robusta a suspeita de que ele agiu dolosamente, também não é possível sustentar um juízo condenatório contra ele. Não se pode extrair a existência de um crime do simples fato de realizar dois depósitos na conta do vendedor do imóvel que estava sendo adquirido por seu pai. Ainda que se trate dos Grejianim, não se pode presumir a pratica do crime sem a existência de outros elementos de prova que atestem o dolo de lavar capitais e a existência de condutas aptas para atingir tal resultado. Diante desse quadro probatório, absolvo os réus Denis Grejanim, João Batis-ta dos Santos, Rogério Farias dos Santos, Rodrigo Barros de Araújo, Hermes Esperoni Rocha e Gilson Rodrigues essa imputação com base no art. 386, VII, do CPP.2.2.6 - Dissimulação da propriedade do Sítio Santo Antônio Consta na denúncia a imputação de que Alcides Grejanim e Ires Grejanim coultaram a origem ilícita e a natureza dos valores utilizados para compra do Sítio Santo An-tônio, bem assim ocultar a existência das 426 (quatrocentos e vinte e seis) cabeças de gado apreendidos no citado sítio, que não foram declarados na contabilidade oficial.De acordo com a cópia do registro do imóvel de matrícula 6.450 do Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado/MS, o Sitio Santo Antônio, com área de 214,9188 há, em 20/12/2006 Ires Grejianim adquiriu de Laurindo Antônio de Santana e Helena Cabral da Sil-va Santana o imóvel pelo valor de R\$ 150.000,00, avaliado para fins fiscais em R\$ 700.000,00 (fl. 666). O registro da propriedade rural no IAGRO em 2007 estava no nome de Ires Grejianim e apontava a existência de 426 cabeças de gado em criação no local (fls. 667/668). Durante a fase investigativa Ires Grejianim declarou que confirma ser o real proprietário do sítio Santo Antônio;

Data de Divulgação: 30/05/2019 1334/1410

que não se lembra do valor pelo qual foi adquirido o re-ferido sítio, não sabendo dizer se pagou R\$ 150.000,00; que não sabe dizer por que seu pai declarou à Receita Federal que é o proprietário do referido sítio; que os recursos utilizados para aquisição do referido imóvel foram obtidos no plantio de roças diversas (fl. 1376). Na mesma ocasião, no dia 22/10/2009, Alcides Grejianim declarou que, quanto à aquisição do Sítio Santo Antônio esclarece que este foi adquirido inicialmente por IRES CARLOS GREJIANIM não se recordando da época; que, aproximadamente 4 ou 5 me-ses depois o interrogado assumiu as parcelas que ainda estavam por vencer e acabou adqui-rindo o bem; que, o interrogado pagou as parcelas restantes porque IRES não estava conse-guindo quitá-las; que, o interrogado não se recorda do valor paga pelo Sítio Santo Antônio, mas se lembra que foi adquirido em dinheiro em espécie; que, o interrogado não sabe explicar por que o ITBI do referido sítio foi de R\$ 700 mil e o valor de aquisição do mesmo ter sido de R\$ 150 mil; que, o interrogado não pretendeu omitir o valor real do imóvel e atribui tal fato a um erro do contador; que, o interrogado não pretendia esquentar aos poucos, como passar dos anos, o preço real do imóvel como se fosse decorrente de uma valorização de mercado, dando aparência lícita aos recursos utilizados para a compra do imóvel no valor de R\$ 700 mil; que o referido sítio foi adquirido de LAURINDO SANTANA, já falecido (fl. 1386). Apesar de ter sido comprado no dia 20/12/2006, a escritura de compra e venda do sítio somente foi levada a registro no cartório de imóveis em 01/10/2007 (fl. 666) e Ires Grejianim somente declarou o bem à Receita Federal em sua DIRPF 2007 retificadora apre-sentada em 30/04/2008 (fls. 2007/2010). Antes disso Alcides Grejianim havia declarado ao fisco em 30/04/2007 a aquisição do mesmo Sítio Santo Antônio de seu filho Ires Grejianim no dia 20/12/2006 (fl. 1938). A partir da DIRPF 2008 o imóvel aparece como sendo arrenda-do por Íres Grejianim, tendo como arrendador Alcides Grejianim (fl. 2003). Ao ser interrogado em juízo Alcides Grejianim afirmou (a partir dos 18 min e 4 s do áudio de folha 2813) de forma confusa e contraditória que o Sítio Santo Antônio era de sua propriedade, retificando logo em seguida dizendo que estava registrada em nome de Ires Grejianim, mas era nossa, possivelmente querendo dizer que era propriedade comum da família Grejianim. Explicou que o sítio pertence a sua família há uns quarenta anos; mas quando indagado sobre sua transferência realizada a Ires Grejianim em 2006, ele adicionou que a explicação que em certa época o sítio foi vendido, mas sete anos depois ele foi recom-prado e nessa ocasião foi colocado no nome de Ires Grejianim Durante seu interrogatório Ires Grejianim não se manifestou explicitamente sobre a aquisição do Sítio Santo Antônio, mas declarou que todas as propriedades registradas em seu nome foram adquiridas por seu pai, uma vez que o interrogado não possuía renda pes-soal, sendo que seu pai é que efetivamente se comportava como proprietário de fato de todos eles (aos 5 min e 10 s do áudio de folha 2813). Em relação ao gado encontrado no Sítio Santo Antônio, cabe dizer que eles es-tavam registrados no IAGRO em nome de Ires Grejianim (fl. 667) e também foram declara-dos à Receita Federal. A DIRPF 2008 informa um estoque final de bovinos no ano calendário 2007 na quantidade de 181 bovinos (fl. 2006) e a DIRPF 2009 informa um estoque final de 656 cabeças de gado no ano calendário 2008 (fl. 1998). Analisando-se as declarações de imposto de renda dos exercícios 2008 e 2009 acima mencionadas não se consegue encontrar a origem do dinheiro utilizado para a compra do gado. Ires Grejianim, por outro lado, deve ser relembrado, informou que não possuía ren-da e que todos os bens em seu nome foram adquiridos por intermédio de seu pai. De tudo que foi exposto é possível afirmar que o Sítio Santo Antônio e as 426 cabeças de gado nele encontrados tiveram sua propriedade dissimulada conjuntamente por Alcides e Ires Grejianim. Pai e filho atuando em conjunto atuaram de forma consciente e voluntária para obliterar os vínculos existentes entre os bens e seu real proprietário. É inequí-voco que o Sítio Santo Antônio e os bovinos lá apreendidos eram de propriedade de Alcides Grejianim. Ele era a pessoa que detinha o capital necessário para fazer frente ao custo de aquisição do imóvel e dos semoventes para lá deslocados e isso foi confessado por ambos du-rante seus interrogatórios. O registro dos bens em nome do filho, no entanto, não constituía uma forma de distribuir os bens entre os membros da família, com tentou justificar os réus, mas sim um ardil posto em prática para desvincular o detentor do capital de origem ilícita dos bens por ele ad-quiridos, atos típicos de lavagem. Nesse esquema Ires Grejianim atuava com protagonismo semelhante ao do pai, pois assumia a missão de se passar como proprietário dos bens postos em seu nome e isso incluía declará-los como próprios à Receita Federal, cadastrá-los nos órgãos estaduais de controle agropecuário (IAGRO). Por isso é fora de dúvida que Ires Grejianim contribui para a dissimulação dos bens adquiridos com dinheiro maculado criminalmente, pois sua atuação foi crucial para que a dissimulação se consumasse. Alteração nas declarações de imposto de renda dos réus foram feitas para tentar atingir um certo grau de concordância entre as informações por eles prestadas separadamente, mas como se viu as contradições foram tantas que ao final não se logrou perpetuar a dissimulação. O modus operandi da dissimulação aqui tratada é um tudo semelhante aos já utilizados por Alcides Grejianim em relação a outros imóveis rurais. Os bens são adquiridos numa situação duvidosa por seus filhos com a intervenção no momento da operação de com-pra ou logo em seguida, completando o preço de compra ou saldando as parcelas faltantes e deixando os imóveis em nome de seus filhos. Na dissimulação em julgamento existe outro diferencial que é a subvalorizarão do preço do imóvel, uma vez que a operação foi declarada no valor de R\$ 150.000,00, ao pas-so que o fisco estimou seu valor em R\$ 700.000,00. Tal diferença é por demais grande para ser desconsiderada. Os réus não conseguiram explicar essa divergência. Na verdade, o que se nota é a preocupação dos envolvidos em não despertar suspeita. A aplicação de R\$ 700.000,00 tomaria mais dificil comprovar a origem dos recursos utilizados para a compra, uma vez que exigiria detalhar na declaração de imposto de renda a existência de capital suficiente para a compra. Um valor significativamente menor poderia passar despercebido ou justificado mais facilmente. Está clara a existência de atos de lavagem de dinheiro praticada por Ires Gre-jianim. Sua conduta foi apta a dissimular a origem e propriedade do imóvel e do gado bovino que lhe era acessório. Ela também foi dolosa, porquanto ficou evidente que fora praticada de forma livre e consciente com o desiderato de esconder confundir que era de fato o dono dos bens. Para isso ele apresentou declarações inverídicas ao fisco e ao IAGRO sabendo que as informações prestadas não correspondiam à verdade. No contexto em que foram praticadas configurou atos de lavagem, pois envolveu a dissimulação da propriedade de bens adquiridos com dinheiro proveniente, direta ou indiretamente, das atividades ilícitas de seu pai. Por essas razões é de rigor a condenação de Ires Grejianim nas penas do art. 1°, V, da Lei 9.613/1998, em sua redação original. 2.2.7 - Dissimulação da propriedade da Fazenda Esperança De acordo com a denúncia Alcides e Ires Grejianim ocultaram a real proprie-dade da Fazenda Esperança, bem como ocultaram a origem dos recursos ilícitos utilizados para sua compra. Afirma que a escritura de compra é datada de 17/11/2004, tendo o negócio sido celebrado pelo preço declarado de R\$ 189.000,00. Ires Grejianim teria declarado perante a polícia judiciária federal ser o proprietário da fazenda, acrescentando que teria sido seu pai, Alcides Grejianim, quem de fato havia comprado a fazenda e que não sabia por que este a havia colocado em seu nome. Conclui que o valor de compra do imóvel destoa da capacidade econômica de Alcides e pelo fato de não ter sido declarada à Receita Federal caracterizou branqueamento de capitais. De acordo com a escritura pública de compra e venda do Registro Civil e Notas de Japorã, Comarca de Mundo Novo/MS, a Fazenda Esperança, 83.4 há, foi adquirida por Ires Grejianim por R\$ 95.000,00, embora o imóvel estivesse cadastrado na Receital pelo valor de R\$ 189.596,50 (fls. 1026/1027). Quando foi ouvido na Polícia Federal esse réu afirmou que é o real proprietário da Fazenda Esperança, localizada no município de Igua-temi; que foi seu pai Alcides quem de fato comprou a referida fazenda, não sabendo o motivo pelo qual a mesma foi colocada em seu nome; que não sabe dizer por que o imóvel não foi declarado à Receita Federal; que seu pai Álcides quem providenciou os recursos para sua aquisição; que os recursos obtidos para aquisição do imóvel foram obtidos como o plantio de roça (milho, soja, mandioca, aveia) (fl. 1376). Não houve manifestação do réu durante seu interrogatório sobre esse imóvel especificamente, mas ele declarou que os imóveis que estavam em seu nome pertenciam a seu pai. Perante a polícia judiciária federal Alcides Grejianim declarou que, é o pro-prietário da Fazenda Esperança, localizada no município de Eldorado/MS; que a referida propriedade foi adquirida pelo interrogando, não se recordando da dat a e do valor da aqui-sição; que, ao ser questionado a respeito da existência da escritura pública datada de 17/11/2004, tendo IRES CARLOS GREJIANIM, como adquirente e que o referido não foi de-clarado à Receita Federal, o interrogando retifica que não é o proprietário da Fazenda Es-perança, mas sim seu filho IRES; que o interrogando não sabe informar se IRES declarou a aquisição da fazenda junto à Receita Federal; que as faturas de energia elétrica relativas à Fa-zenda Esperança se encontravam na residência do interrogando em 2007, em razão de seu filho IRES sempre residiu na companhia do interrogando; que, não registrou a propriedade em seu nome, tendo em vista que a mesma é de seu filho IRES; que não sabe informar a ori-gem dos recursos utilizados para a aquisição do imóvel por seu filho (fl. 1388). Em juízo Alcides Grejianim afirmou que a Fazenda Esperança lhe pertence e foi comprada pelo valor de R\$ 1,5 milhão (aos 20 min 20 s do interrogatório), mas estava re-gistrada em nome de seu filho Ires. Apesar se constar formalmente com proprietário da Fazenda Esperança desde 2004, Ires Grejianim não a declarou à Receita Federal até 30/04/2008, quando apresentou DIRPF 2005 retificadora informando a compara da fazenda e ao mesmo tempo sua venda para seu pai no mesmo mês (fl. 2031). Embora na declaração conste o nome do invível como sendo Sítio São Carlos, sua área e o nome do vendedor não deixam dúvida que se trata da mesma Fazenda Esperança. Curioso que de acordo com a informação lançada na declaração de imposto de renda retificadora o inróvel foi adquirido por Ires Grejianim em 11/2004 por R\$ 189.956,00 e vendido para seu pai em 12/2004 por R\$ 190.000,00.Alcides Grejianim por sua vez declarou na sua DIRPF 2005 que adquiriu o imóvel de seu filho Ires Grejianim em dezembro de 2004 também por R\$ 190.000,00. O do-cumento de compra do imóvel, porém, não foi juntado aos autos. As manobras aplicadas pelos dois réus para dissimular a propriedade do imóvel repetem o mesmo modus operandi já aplicado em outras dissimulações. Alcides Grejianim compra o imóvel e coloca em nome de seu filho que invariavelmente não possui capacidade econômica para adquiri-los. O bem somente aparece nas declarações de imposto de renda al-guns anos depois da compra, informado por meio de declarações retificadoras. Chama atenção também a grande divergência entre o preço constante da escritura de compra e venda (R\$ 95.000,00) e o valor declarado por Alcides Grejianim em seu interrogatório judicial (R\$ 1,5 milhão). Não há dúvida sobre a existência da coautoria dos réus na prática do crime de lavagem de capitais mediante a dissimulação da propriedade de bem imóvel adquirido com recursos oriundos de atividades ilicitas. Eles sequer souberam explicar de onde vieram os re-cursos utilizados para a compra, um alegando que veio da atividade rural, outro se abstendo de tentar explicar. Esse ato de lavagem demonstra que Alcides Grejianim costumava comprar imóveis e registrá-los em nome de seus filhos e foi exatamente o que aconteceu aqui Ires Grejianim mais uma vez auxiliou seu pai a dissimular a propriedade de um imóvel e o fez emprestando seu nome para figurar como proprietário de um bem que na verdade não lhe pertencia. Depois disso omitiu essa informação à Receita Federal e quando finalmente resol-veu declará-lo, informou mais um ato simulado, qual seja, que o tinha vendido para o seu pai um mês depois da compra, conforme exposto acima. É inegável que Ires Grejianim praticou de forma voluntária e consciente atos de lavagem o objetivo de desvincular seu pai da propriedade da Fazenda Esperança, por isso sua condenação por mais essa conduta delituosa é medida que se impõe. Diante disso, condeno Ires Grejianim pela prática de ato de lavagem, fazendo sua conduta inicidir no tipo penal previsto no art. 1°, V, da Lei 9.613/1998.2.2.8 - Dissimulação da propriedade da Chácara Tais Gabrielia denúncia imputou a Alcides e Ires Grejianim a conduta de ocultação da origem ilícita e propriedade na aquisição da Chácara Tais Gabrieli, imóvel rural de matrícula n 6.146 no CRI de Eldorado/MS, localizado Rodovia do Cascalho, km 1, Zona Rural.Em junho de 2007 o imóvel onde está situada a Chácara Tais Gabrieli estava registrado em nome da Torrefação e Moagem de Café Eldorado - LTDA (fl. 1109). O contra-to particular de compra e venda de folhas 1056/1059, contudo, instrumentalizou sua venda por Antônio Bruno para Ires Carlos Grejianim pelo valor de R\$ 155.000,00 dividido em onze cheques com valores desiguais, onde Alcides Grejianim figurou com fiador. O filho do vendedor, Antônio Carlos Bruno, prestou declarações à Polícia Fe-deral nos seguintes termos: que conheceu Alcides Carlos Grejianim no ano de 1988, pois ambos moravam na cidade de Eldorado/MS; que seu relacionamento com ele era apenas de conhecido, de bom dia e boa tarde; que quanto ao segundo quesito, respondeu o declarante que seu pai tornou-se proprietário do imóvel citado ao comprar um lote que foi desmembrado de uma propriedade do Sr. Roberto Balan; que o lote não foi registrado em cartório no nome de seu pai em virtude de cláusulas contratuais, sendo que seu pai já deixou autorizado o Sr. Roberto Balan a transferir a propriedade para a pessoa de Ires Carlos Grejianim ao final do contrato; que quanto ao terceiro quesito, respondeu o declarante que confirma que vendeu a área para Ires Carlos Grejianim, sendo que é sua a assinatura que consta no contrato como 1ª testemunha e é de seu pai a assinatura na qualidade de vendedor; que não foi feita a escritura pública em virtude de cláusulas contratuais (pagamento), com já dito; que conforme descrito no contrato, sendo que Ires Carlos pagou com cheques; que seu pai passou os cheques para a pessoa de Josival Sobral Barros; que seu pai desistiu de morar no sítio e decidiu comprar uma casa na cidade de Umuarama devido a problemas de saúde na familia; que todo mês alguém ligado a Ires Carlos dirigia-se à cidade de Umuarama/PR e resgatava os cheques com Josival, que quanto ao quinto quesito, respondeu o declarante que a negociação foi feita com o pai e o filho, ou seja, com Alcides e Ires (fl. 1188). Por ocasião de seu interrogatório na Polícia Federal Alcides Grejianim disse que, a Chácara de sua residência, na Rodovia do Cascalho, km01, Zona Rural, Eldora-do/MS, chama-se Chácara TAIS GRABRIELI; que a referida chácara não encontra-se regis-trada em seu nome; que o bem ainda não foi totalmente quitado, razão pelo qual ainda está registrado em nome do antigo proprietário, que adquiriu a chácara de Antônio Bruno, no ano de 2003, e ainda está registrada em nome de ANTÔNIO BRUNO; que o interrogando pagou pela chácara a quantía aproximada de R\$ 120.000,00 e restando a pagar R\$ 35.000,00, que vencerá em 30/11/2009; que adquiriu a chácara em três parcelas, que foram pagas em di-nheiro em espécie; que a origem dos recursos utilizados para a aquisição da chácara foi a atividade rural (fl. 1385)A despeito do negócio entabulado, Ires Grejianim não o informou em sua de-claração de imposto de renda, seja como ativo de seu patrimônio, seja como dívida ou ônus, de modo que até 30/04/2008, data em que apresentou a DIRPF 2006 retificadora, essa opera-ção ficou oculta. Depois da retificação da declaração de imposto de renda, passou tomou-se público que ele havia adquirido a chácara em 25/04/2005 por R\$ 155.000,00 e que ela fora vendida em 2005, sem especificação de dia e mês, para seu pai, Alcides Grejianim (fl. 2021). No mesmo sentido atuou Alcides, que declarou em sua DIRPF 2006 a aquisição do imóvel no ano de 2005 (fl. 1949). Na declaração retificadora Ires Grejianim informa fonte de rendi-mentos no exterior (Paraguai), possivelmente para justificar a compra, uma vez que na decla-ração original seus rendimentos informados eram insuficientes para fazer frente ao preço. É notório como são semelhantes os negócios envolvendo compra de imóveis realizados por Alcides Grejianim. Não é a primeira vez que essa forma de dissimulação da propriedade é utilizada por ele. Pode-se ver que o mesmo modus operandi ocorreu com a Fa-zenda Esperança, em que o imóvel foi registrado inicialmente no nome de Ires Grejianim, apesar de os recursos utilizados para a compra partirem de seu pai. Naquele caso, como no presente, o inóvel não foi declarado à Receita Federal até a retificadora apresentada em 2008, data em que eles começaram a se preocupar em conferir coerência a sua evolução patrimonial. Nos dois casos os imóveis são transferidos do filho para o pai em intervalos muito pequenos de tempo, dentro mesmo ano até. Já está fora de dúvida que Ires Grejianim não possuía capacidade econômica para a compra deste e dos outros imóveis em que aparece como proprietário, pois ele mesmo o declarou em seu interrogatório judicial. Alcides Grejianim também o fizz durante seu inter-rogatório, ainda que de forma bem ligeira. No presente caso não descaracteriza a dissimulação o fato de a compra ter sido feito em parcelas e que somente após sua liquidação o imóvel poderia ser transferido para o nome do comprador. Deve-se ter em mente que o terreno estava registrado em nome da Torre-fação e Moagem de Café Eldorado - LTDA, mas foi vendido por Antônio Bruno. O contrato particular ou até mesmo uma escritura pública não seria levada a registro no cartório de imó-veis sem que antes fosse apresentado o título de transferência da chácara da empresa para An-tônio Bruno com vista a preservar a cadeia dominial. Demais, está clara a existência de dissimulação da propriedade da chácara entre os anos de 2005 a 2008, pois nesse período ela pertenceu de fato a Alcides Grejianim, mas constava como tendo sido vendida por meio de instrumento particular para Ires Grejianim, malgrado ainda estivesse registrada no cartório de registro de imóveis em nome da Torrefação e Moagem de Café Eldorado - LTDA.O dolo de Ires Grejianim é claro. Sua participação nos atos de lavagem se deu de forma livre e consciente, sempre agindo em conjunto com seu pai com o objetivo de dissi-mular a propriedade do bem imóvel. Foi de vontade livre e esclarecida que assinou o contrato de compra e venda da Chácara Tais Grabrieli, colocando-se seu pai como fiador. Ele sabia que não ostentava capacidade econômica para a compra e que o verdadeiro comprador seria seu pai, mesmo assim deu prosseguimento à simulação engendrada pelo dois para garantir a aplicação dos recursos ilícitos auferidos por seu pai. Com essas considerações faço incidir o tipo penal do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, em sua redação original, para condenar Ires Grejaniim pela prática de crime de lavagem de capitais. 2.2.9 - Delito relacionado à aquisição do lote urbano da Quadra 51, lote 3, da Rua Igua-temi, Eldorado/MSDe acordo coma denúncia, o imóvel em epígrafe refere-se ao da matrícula 2.627 do CRI de Eldorado/MS, registrado em nome de Silvio Luiz Rombaldo. A imputação de lavagem de dinheiro a Alcides e Denis Grejianim é consequência do encontro de contas de energia e água do imóvel na chácara de residência de Alcides Grejianim por ocasião da Operação Contranicot em 21/05/2007. Em relação a essa imputação os fatos são imprecisos e um decreto condenatório não encontra apoio no conjunto probatório existente nos autos. Incialmente é preciso mencionar que na matrícula do imóvel não consta o re-gistro da compra do lote urbano (fl. 1064/1066). Perante a polícia o suposto vendedor do imóvel, Silvio Luiz Rombaldo afirmou que o imóvel foi vendido pela quantia aproximada de R\$ 80.000,00, no ano de 2006 para DANIELA BOTTEGA, ex-companheira de DENIS MARCELA GREJIANIM, que ambos nunca residiram no imóvel (fl. 1297). Em juízo ele declarou que o imóvel foi vendido para Andrieli, suposta companheira de Denis Grejianim (fl. 2490). A investigação não conseguiu se aprofundar em todas a

Data de Divulgação: 30/05/2019

circunstâncias do fato que compõe essa imputação, de modo que não é certo sequer sua existência. De fato, paira dúvida sobre a existência de ato de lavagem nesse capítulo da denúncia diante da pobreza de detalhes e contradição entre as informações obtidas. Diante desse quadro probatório, absolvo Denis Grejianim com base no art. 386, II, do CPP, ante a falta de prova da existência do fato delituoso.2.2.10 - Delito relacionado à aquisição da caminhonete Ford F250, placa APS-2947 A denúncia imputa a Alcides e Ires Grejianim a ocultação da propriedade do veículo Ford F-250, placa APS-2947 apreendido na Fazenda Lagoinha em 21/05/2007 (fl. 211). Narra que o certificado de registro do veículo foi encontrado na chácara de residência de seu pai e que não foi declarada nem por Alcides nem por Ires Grejianim Consta do interrogatório policial de Ires Grejianim que ele declarou que é o real proprietário da camionete Frod F 250 de placa APS2947; que foi seu pai Alcides quem providenciou os recursos para compra do referido veículo; que o dinheiro para aquisição do veículo foi obtido com a criação de gado e o plantio de roça (fl. 1376). Alcides Grejianim, ao seu modo, afirmou que a carminhonete F250 placa APS2947, é de propriedade de IRES CARLOS GREJIANIM (fl. 1391). As informações prestadas pelos réus em seus interrogatórios não adicionam in-formações sobre a origem dos recursos utilizados para a compra do veículo, tampouco informa que era seu proprietário anterior. Porém, é possível ver na DIRPF 2008 por ele apresentada que o veículo foi adquirido de Antônio Jesus Pereira de Souza (fl. 2003). Fato é que não existe provas seguras de que o bem foi objeto de dissimulação ou ocultação de sua propriedade. Ele foi declarado por Ires Grejianim em sua declaração de imposto de renda do exercício 2008 (fl. 2003), embora não tenha sido informada na declara-ção do exercício 2007, ainda que já estivesse em sua propriedade, conforme declarou na pró-pria DIRPF 2008. Mas essa singela omissão não pode ser considerada ato de ocultação. A Ministério Público sustenta a acusação no fato de Ires Grejianim não possu-ir renda sufficiente para adquirir a caminhonete, mas com base no acervo probatório existente nos autos somente é possível estabelecer uma suspeita de que ela seja objeto material do crime de lavagem, mas não uma certeza de que tenha havido versão de recursos ilícitos para sua compra. Além disso, o tipo subjetivo da conduta padece de elementos que confirme que o réu se portou com dolo ao registrar o veículo em seu nome. Sendo assim, não há outra conclusão senão absolver Ires Grejianim da impu-taçã o de prática de crime de lavagem, diante da inexistência de prova suficiente para a conde-nação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.2.2.11 - Dissimulação da propriedade da motocicleta Honda, placa HSL-6179Narra a denúncia que motocicleta de placa HSL-6179 foi apreendida na Fazen-da São Judas Tadeu, município de Naviraí/ MS, durante a operação Nova Ordem em 13/03/2008. Segundo João Batista dos Santos, também réu nesse processo, a fazenda era ex-plorada economicamente por Alcides Grejianim. A motocicleta apreendida na fazenda estava registrada em nome de Rogério Faria dos Santos e segundo a denúncia ele seria uma espécie de prestador de serviços contratado por Alcides Grejianim que aparece como um dos deposi-tantes na conta de Edmar Broch pela compra da Fazenda Umuarama. Diante da existência de informações apontando que o real proprietário da motocicleta seria Alcides Grejianim, o Mi-nistério Público imputou a Rogério Faria dos Santos a prática de crime de lavagem de dinheiro em coautoria, mas em alegações requereu sua absolvição. Ainda que exista início de prova indicando que a motocicleta realmente perten-cia a Alcides Grejianim, não há suporte probatório para condenar Rogério Faria pelo crime de lavagem de dinheiro. É certo que o capataz da Fazenda São Judas Tadeu, Sr. Luiz das Neves, ao ser ouvido perante a polícia afirmou que o veículo FORD/F 1000, placa GON7630, de Janaú-ba/MG, e a motocicleta HONDA NXR 150 BROS ESD, 2005, placa HSL 6179, são de pro-priedade de Alcides Carlos Grejianim (fls. 594/595). Por outro lado, João Batista dos Santos, pai do réu e administrador contratado por Alcides Grejianim para cuidar de suas fazendas, declarou que não sabe informar se o veículo FORD/F 1000, placa GON 7630 e a mo-tocicleta HONDA NXR 150 BROS, placa HSL 6179, são de propriedade de Alcides (fl. 596). Alcides Grejianim negou ser proprietário da motocicleta de placa HSL 6179 (fl. 1391). Em juízo Rogério Faria negou ser proprietário da indigitada motocicleta (fl. 2813). Os fatos que compõe a presente imputação carecem de elementos de prova que lhe dê sustentação. As informações não são convergentes, por isso resta inviável a formação de qualquer juízo de certeza sobre os fatos narrados na denúncia. Além disso, consulta realizada no sistema SIGO nesta data, informa que a motocicleta foi transferida para Robério Faria dos Santos em 09/12/2010, portanto após sua apreensão ocorrida em 13/03/2008, circunstância que torna a questão mais duvidosa ainda. Diante desse quadro de incertezas não vislumbro fundamento para conderá-lo e por isso o absolvo com base no art. 386, VII, do CPP, diante da falta de provas. 2.2.12 - Dissimulação da propriedade do caminhão VW 8150, placa HSD-7701 De acordo com a denúncia, foi apreendido durante a Operação Nova Ordem em 13/03/2008 um caminhão VW 8150, placa HSD-7701, registrado em nome de João Batis-ta dos Santos, no Sítio Santo Antônio pertencente a Alcides Grejianim. O caminhão não constaria das declarações de imposto de renda de Alcides, nem na de João Batista dos Santos. Por esse fato a acusação imputa aos réus a prática de crime de lavagem de dinheiro mediante a dissimulação da propriedade do bem O réu João Batista confessou em juízo que o caminhão foi registrado em seu nome a pedido de seu patrão, Alcides Grejianim (fl. 2813). Na Polícia Federal João Batista exerceu seu direito constitucional de ficar em silêncio (fls. 1342/1343), ao passo que Alcides Grejianim declarou que não é proprietário do referido caminhão (fl. 1392). Ainda que o réu tenha em juízo admitido que de fato o caminhão pertencia a Alcides Grejianim, não se pode daí concluir que ele cometeu um crime de lavagem de di-nheiro, considerando o acervo probatório existente nos autos em relação a essa imputação. O elemento material de uma dissimulação aparece com relativa certeza a partir daquela confissão, mas o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo da conduta, não está cabalmente de-monstrada. O réu é pessoa aparentemente simples que estava inserido numa relação de su-bordinação jurídica decorrente da relação de emprego existente entre ele e Alcides Grejianim, por isso não é irreal persar que ele aceitou emprestar o nome para manter um bom rela-cionamento como patrão, porém sem a vontade livre e consciente de auxiliar no ato de lava-gem. É verdade que João Batista possuía uma intrigada relação com Alcides Grejianim, uma vez que administrava muito dos imóveis do corréu o que faz pensar que ele tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas do seu patrão. O dolo, porém, não pode ser presumido, devendo ser devidamente comprovado através de provas diretas ou indiciárias. No caso vertente, a materialidade do crime é débil e o dolo da conduta não en-contra eco nas provas dos autos, por isso no caso de dúvida deve o réu ser absolvido. Diante desse quadro absolvo João Batista da imputação em comento com base no art. 386, VII, do CPP.2.2.13 - Dissimulação da propriedade da caminhonete GM S-10, placa AMJ-2872 O veículo GM S-10, placa AMJ-2872, foi apreendida em poder de Denis Gre-jianim durante as diligências realizadas no bojo da Operação Nova Ordem. Em relação a esse bem assim é descrito o ato de lavagem pela denúncia:Quanto à Caminhonete GM S-10, placas AMJ-2872, foi apreendida em poder de DENIS MARCLEO GREJIANIM quando este chegou ao sítio durante as di-ligências. Denis declarou (fis. 683/384 sic) que o proprietário do sítio é seu irmão IRES CARLOS GREJIANIM. Alegou que a caminhonete pertencia a um amigo cujo nome não quis revelar. Por óbvio, a caminhonete lhe pertence, não foi declarada no imposto de renda e merece, ser afastada definitivamente de seu poder. Para a verificação acerca do histórico dominial da caminhonete GM/S-10 de placas AMJ-2872, foram tomadas as declarações de SANDRIANI AGDEE MACIEL RODRIGUES (fis. 973), em nome de quem se encontra re-gistrado o veículo bem com RENATO LAINO, seu esposo (fis. 975). Este afir-mou que o vendeu para JERÔNIMO PIRES ALVES em 05/10/2007, conforme contrato de fis. 977. JERÔNIMO PIRES ALVES, por sua vez, afirmou (fis. 1306) que comprou o veículo do esposo de SANDRIANI e o teria vendido para CÁSSIO PRADO. Este teria cedido o veículo para DENIS MARCELO GREJI-ANIM. O nome de CÁSSIO PRADO corresponde a CÁSSIO ESPOSITO PRA-DO, dono de extensa ficha policial, o qual há muito já mantinha relações fi-nanceiras com os investigados (fls. 245). Por outro lado, estanha-se que uma pessoa de posses tal como DENIS MARCELO GREJIANIM precisaria pedir emprestado veículo para seu uso, a despeito do que alegou em seu interrogató-rio (fls. 1369), ainda mais considerando que CÁSSIO trabalharia com compra e venda de veículos. Estamos, portanto, diante de mais um caso de ocultação de valores de origem desconhecida mediante aquisição de bem de valor sem transferência de registro de propriedade. A caminhonete GM/S-10 foi cedida em fiel depósito para uso e manutenção em favor da entidade Desafio Jovem Peniel, conforme expedientes das fols. 796/801. Pugna-se pelo seu perdimento definitivo (fl. 1797/1798). Em alegações finais o Ministério Público requereu a absolvição do réu diante da insuficiência de provas. Pelo que consta na denúncia Denis Grejianim foi acusado de prática de crime de lavagem de dinheiro pelo simples fato de estar na posse de uma caminhonete cujo proprie-tário não quis revelar quando foi abordado pelos policiais e pelas suspeitas que pairam sobre Cássio Prado, pessoa que seria o verdadeiro proprietário do automóvel. Em efetivo não existe o mínimo de suporte probatório para afirmar que sequer houve um ato de lavagem. O fato padece de falta de materialidade, não se podendo afirmar que o veiculo isoladamente seria o suporte fático do crime, pois não há nada que o vincule a uma origem ilícita. Além disso inexiste prova da autoria do fato. Diante desse vácuo provatório absolvo Denis Grejianim dessa imputação com base no art. 386, VII, do CPP.2.3 - Demais circunstâncias dos crimesDenis e Ires Grejianim foram condenados por diversos atos de lavagem prati-cados em diferentes circunstâncias de tempo, no entanto esses crimes não devem ser tomados como crimes praticados em concurso material. Os crimes pelos quais estão sendo condenados réus pertenciam, todos eles, a um amplo esquema de lavagem praticado por Alcides Grejia-nim com o auxilio de seus filhos de forma habitual. Os crimes anteriores aos atos de lavagem decorriam da atividade empresarial no ramo de contrabando e descaminho capitaneado pelo patriarea da familia Grejianim e os lucros espúrios auferidos eram continuamente aplicados em imóveis e semoventes cuja propriedade era dissimulada na pessoa dos filhos. O branqueamento de capitais se dava com habitualidade e representava uma etapa normal e sucessiva aos crimes de contrabando. A atividade criminosa se bipartia em duas fases, a primeira em que Alcides, Ires e Denis Grejianim cometiam crimes aduanciros que lhes proporcionavam lucros vultosos, e a segunda em que eles atuando em conjunto dissimu-lavam a origem, localização de propriedade dos bens adquiridos com esses recursos. Antes essa realidade fática as condutas praticadas pelos réus devem ser majo-radas com a causa de aumento da pena prevista no 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998.No mais não há alegação de causas excludente de culpabilidade ou de antijuri-dicidade, a despeito disso não vislumbra a existência delas nos autos. Os atos praticados pelos réus são típicos, uma vez que constituíram na dissimulação da propriedade de bens imóveis e semovente com o objetivo de distanciar o verdadeiro detentor dos recursos de origem ilícita dos bens em que eram realizados os investimentos. O dolo ficou devidamente demonstrado pela própria forma como os delitos eram perpetrados, quando os réus de forma consciente e voluntária auxiliava o pai no esquema de branqueamento de capitais. Diante de todo o exposto condeno Ires Carlos Grejianim e Denis Marcelo Grejianim nas penas do art. 1°, V, e 4°, da Lei 9.613/19983 - APLICAÇÃO DA PENAEstabelecida a culpabilidade dos réus, passa-se à dosimetria da pena de con-formidade com os parâmetros do art. 59 e 68 do CP.3.1 - Ires Carlos GrejianimCom relação ao crime tipificado no art. 1º, V, da Lei 9.613/98 (em sua redação original), a pena está prevista entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à es-pécie;b) o acusado não possui maus antecedentes documenta nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social do acusado. No que concerne à personalidade, não há elementos nos autos que permita avaliar esta circunstância judicial.d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a repro-vabilidade do crime em si,e) relativamente às circunstâncias do crime, não vislumbro particularidades que demandem um maior apenamento da conduta; f) as consequências do crime são graves; g) nada a ponderar sobre o comportamento da vítima. À vista de tais circunstâncias a pena-base será é fixada em 3 (três) anos de re-clusão, e 36 (trinta e seis) dias-multa. Pontuo que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de ga-rantir proporcionalidade entre essas sanções Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena não sofre alteração. Na terceira fase, inexiste causa de diminuição da pena, mas há incidência da causa especial de aumento da pena prevista no 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998. O 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998, em sua antiga redação, prescrevia que a pena seria aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) quando o crime fosse cometido de forma habitual. Em específico, no caso de Iris Grejianim, verifico que ele tomou parte em diversos atos de lavagem juntamente com seu pai apresentando-se como seu principal auxiliar nos atos de lavagem. Diante dessa circunstância aumento sua pena em 2/3 (dois terços), resultando numa pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 5 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes no ano de 2007 (data em que os atos de dissimulação começaram a ser investigados), diante da elevada capacidade econômica do sentenciado re-presentada por várias posses das quais se tornou herdeiro com a morte de seu pai. Fixo o regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2°, b e 3°, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as condições pessoais do réu. Prejudicado o cômputo do tempo de prisão provisória para fins de determina-ção do regime inicial de pena privativa de liberdade porque o réu não foi submetido a prisão provisória (art. 387, 2°, CPP). A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena se mostram incabíveis, porque não preenchido o requisito do art. 44, I, e art. 77, caput, do Código Penal, diante do montante da pena aplicada. 3.2 - Denis Marcelo Grejianim Com relação ao crime tipificado no art. 1°, V, da Lei 9.613/98 (em sua redação original), a pena está prevista entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circumstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à es-pécie; b) o acusado não possui maus antecedentes documenta nos autos, pois a sen-tença proferida nos autos 5001598-82.2011.404.7011 que tramitou na Subseção da Justiça Federal de Paranavai refere-se a fatos ocorridos em julho de 2011. Desse modo, sendo os fa-tos apenados naquele processo posteriores aos tratados neste processo, não poderá aquela condenação ser utilizado nesse momento para agravamento da pena como maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social do acusado. No que concerne à personalidade, não há elementos nos autos que permita avaliar esta circurstância judicial.d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a repro-vabilidade do crime em siço) relativamente às circunstâncias do crime, não vislumbro particularidades que demandem um maior apenamento da conduta; f) as consequências do crime são graves; g) nada a ponderar sobre o comportamento da vítima. A vista de tais circunstâncias a pena-base será é fixada em 3 (três) anos de re-clusão, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Pontuo que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de ga-rantir proporcionalidade entre essas sanções Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena não sofre alteração. Na terceira fase, inexiste causa de diminuição da pena, mas há incidência da causa especial de aumento da pena prevista no 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998. O 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998, em sua antiga redação, prescrevia que a pena seria aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) quando o crime fosse cometido de forma habitual. Em específico, no caso de Denis Grejianim, verifico que ele também tomou parte em diversos atos de lavagem juntamente com seu pai, porém em menor grau se compa-rado com seu irmão. Por isso aumento sua pena em 1/2 (um meio), resultando numa pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes no ano de 2008 (data em que os atos de dissimulação começaram a ser investigados), diante da elevada capacidade econômica do sentenciado re-presentada por várias posses das quais se tornou herdeiro com a morte de seu pai. Fixo o regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2°, b e 3°, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as condições pessoais do réu.Prejudicado o cômputo do tempo de prisão provisória para fins de determina-ção do regime inicial de pena privativa de liberdade porque o réu não foi submetido a prisão provisória (art. 387, 2°, CPP). A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena se mostram incabíveis, porque não precenhido o requisito do art. 44, I, e art. 77, caput, do Código Penal, diante do montante da pena aplicada. 3.2 - Dos bensNo crime de lavagem de dinheiro os bens e valores que constituem o suporte material da prática do crime são objeto de perdimento no caso de sentença penal condenatória, ainda que um dos réus que tenha tomado parte na prática do crime seja absolvido ou benefici-ado pela extinção da punibilidade. Sendo assim, a morte do principal réu deste processo não afasta o perdimento dos bens por efeito da condenação do coautor da conduta delituosa. Por isso, como efeito da condenação, nos termos do art. 7°, I, da Lei 9.613/1998 e art. 91, II, b, do CP, declaro a perda dos seguintes bens, por constituírem produto indireto do crime de lavagem de dinheiroa) Lote urbano n. 12 da quadra n. 114, com área de 600,0m2, situado em Eldorado/MS, de firente para a Rua Santa Terezinha, matrícula 3.304, livro 2, ficha 1 de 10/01/84 do CRI de Eklorado/MS em nome de Ires Carlos Grejianimyb) Sítio Amazonas, no município de Eklorado/MS, com contrato de compra e venda no nome de Denis Marcelo Grejianim, registrado no CRI de Eklo-rado/MS, matrículas 3510 (Fazenda Amazonas), 3606 (Sítio São Pedro) e 3607 (Gelba Floresta);c) Sítio Santo Antônio, com área de 214,9188 ha, matrícula 6.450, situado no município de Eklorado/MS, registrado em nome de Ires Carlos Grejia-nim;d) Fazenda Esperança, antiga Faz. Santa Joana, com área de 83.41 ha, si-tuada em Iguatemi/MS, matrícula 745, livro 2, fichas 1, 2 e 3 do CRI de Eldorado/MS;e) Imóvel Rural denominado Chácara

Data de Divulgação: 30/05/2019

1336/1410

Thais Gabriela, objeto da ma-trícula 6146 do CRI de Eldorado/MS registrado em nome da empresa Torrefação e Moagem de Café Eltodado Ltda - cujos sócios são Roberto Balan e Ronaldo Balan; f) O valor correspondente aos 128 (cento e vinte e oito) bovinos des-critos no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de folhas 556/560, considerando que dos 129 (cento e vinte e nove) bovinos apreen-didos 1 (um) estava em estado terminal (fl. 560). Decreto também a perda, caso ainda estejam vivos, dos três equídeos apreendidos na mesma ocasião e deixados em depósito com José Orestes Neto (fls. 561/563);g) O valor correspondente aos 426 (quatrocentos e vinte e seis) bovinos apreendidos no sítio Santo Antônio descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de folhas 669/671. Esclareço que se decreta nesse momento a perda dos valores obtidos com a venda dos bovinos acima mencionados. Entretanto, verifico que, para que fosse possível sua efetiva alienação, todas as reses apreendidas nestes autos foram congregadas em lotes de acordo com suas características, não correspondendo ao agrupamento constante nos autos de apreensão. Dessa forma, não se faz possível valorar com exatidão o gado supraidentificado. Assim sendo, como critério para cálculo do valor unitário de cada um dos animais, deverá ser utilizada a média aritmética do total alcançado com a vendas dos bovinos apreendidos neste feito, cujo valor encontra-se depositado em conta vinculada a este juízo. Os demais bens e valores objeto de constrição judicial, relacionados nas plani-lhas em anexo, deverão ser devolvidos àqueles que demonstrarem possuir título legítimo de propriedade sobre eles de forma inequívoca. Os bens e valores pertencentes ao espólio de Alcides Grejianim deverão ser incluídos em inventário para que sejam devidamente repartidos entre seus herdeiros. Para essa finalidade deve-se comunicar ao juízo da Comarca de Eldorado/MS onde tramita o processo de inventário 0800798-86.2018.8.12.0033. Inexistindo recurso da acusação e condicionado a requerimento do interessado, determino a devolução dos bens e valores relacionados direta ou indiretamente atos de lava-gem em houve extinção de punibilidade (art. 131, III, do CPP). Mantenho a constrição sobre os valores existentes nas contas judiciais vinculadas a este processo para garantia do paga-mento de multas, custas e demais despesas processuais (art. 140 do CPP).4 - DISPOSITIVO:Ante o esposoto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva paraça) CONDENAR a ré IRES CARLOS GREJIANIM pela prática de fatos descritos no artigo 1º, V e 4º, da Lei 9.613/98, à pena de 5 (cinco) anos, de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 10 (dez) do salário mínimo vigente no ano de 2008. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena, deixando de substituir a pena privativa de libertada aplicada (art. 44, I do CP) por restritiva de direitos e de reconhecer direito à suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP).(b) CONDENAR a ré DENIS MARCELO GREJIANIM pela prática de fatos descritos no artigo 1º, V e 4º, da Lei 9.613/98, à pena de em 4 (qua-tro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 10 (dez) do salário mínimo vigente no ano de 2008. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena, deixando de substituir a pena privativa de liberdade aplicada (art. 44, I do CP) por restritiva de direitos e de reconhecer direito à suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP).(c) DECLARAR a extinção da punibilidade de ALCIDES CARLOS GREJIANIM e GILSON RODRÍGUES com base no art. 107, I, do CP, c/c o art. 62 do CPP.(d) ABSOLVER os réus ROGÉRIO FARIAS DOS SANTOS, RODRI-GO BÁRROS ARAÚJO, HERMES ESPERONI ROCHA e JOÃO BA-TISTA DO SANTOS, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, das acusações de prática de crime de lavagem de dinheiroDecreto o perdimento dos valores e bens apreendidos/sequestrados, arrolados no item 3.2, com fundamento art. 7°, I, da Lei 9.613/1998 e art. 91, II, b, do CP.Todos os bens vinculados direta ou indiretamente a atos de lavagem para o qual os réus foram absolvidos poderão ser restituídos desde já, desde de que requerido pela parte interessada e não haja recurso do Ministério Público Federal (art. 131, III, do CPP). Todavia, havendo necessidade de resguardar os valores necessários e suficientes à re-paração dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal, mantenho a constrição sobre os valores depositados nas contas judiciais vincu-ladas a este processo, nos termos do art. 140 do CPP. Os bens cuja devolução fora determinada nesta decisão, caso não sejam reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu trânsito em julgado, serão revertidos a favor da União Federal, nos termos do inciso III, 10, do art. 4º-A, da Lei 9.613/1998.Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custa Não houve pedido de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causá-dos pela infração, por isso deixo de fixa-lo, bem assim por ser os fatos delituosos anteriores à Lei 11.719/2008 que incluiu o inciso IV ao art. 387 do CPP.Os réus responderam ao processo em liberdade e ainda agora não vislumbro motivo para que lhes sejam retirados o direito de apelar em liberdade. Oficie-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Rogatória nº 03/2012-SU03 expedida para cumprimento na República do Paraguai Oficie-se ao juízo da Comarca de Eldorado/MS onde tramita o processo 0800798-86.2018.8.12.0033 comunicando a existência de bens passíveis de devolução ao es-pólio de Alcides Carlos Grejianim após o transito em julgado da sentença que declarou a extinção de sua punibilidade. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de oficio ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos di-reitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na divida ativa e posterior co-brança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### ACAO PENAL

0001662-26.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PEDRO PAULO LOPES(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PEDRO PAULO LOPES e VITOR HUGO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes o cometimento de fatos que capitula no art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98.2. A denúncia explicita que, a partir de investigações da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, no contexto da charmada Operação Suçuarana, verificaram-se fortes indicios da prática de atos de lavagem de dinheiro, para além de a operação ter constatado a existência de grupos criminosos organizados dedicados ao tráfico internacional de drogas. A partir de atividade organizada de narcotraficância, inúmeros bens e ativos foram adquiridos e submetidos a processos de ocultação/ dissimulação da propriedade e movimentação de recursos provenientes do crime.3. Segundo narrado, os dois codenunciados foram condenados pelas práticas criminosas relacionadas ao tráfico de drogas (arts. 33 e/ou 35, combinados com o art. 40, I da Lei nº 11.343/2006). O grupo criminoso maior, no contexto de citada operação, teria se envolvido no total em ao menos doze casos individualizados de tráfico ilícito de entorpecentes, em diversas regiões do país, envolvendo, por exemplo, prisões em flagrante em Dourados/MS, Divinópolis/MG ou Taubaté/SP (fl. 04). PEDRO PAULO LOPES, alcunhado Chico no aplicativo BlackBerry Messenger (BBM), além de Leonardo Derzi Resende, chamado Pedro, são descritos como chefes da organização criminosa (ORCRIM) voltada à distribuição da droga, e um dos fornecedores do grupo criminoso seria pessoa de nome JARVIS CHIMENES PAVÃO, grande traficante da fronteira, além do fornecedor não identificado conhecido como Comandante/Moikano no BBM.4. Segundo o MPF, PEDRO PAULO LOPES, ao menos no período entre 08/07/2013 e 29/05/2014, integrou e exerceu o comando da Organização Criminosa ao lado de LEONARDO DERZI RESENDE, negociando, comprando, internalizando e transportando substâncias entorpecentes provenientes do exterior para venda no mercado interno (fl. 05). Utilizaria, segundo narrado, laranja para ocultar a titularidade da empresa Transfuturama Transporte Rodovário de Cargas, também administrada por seu subordinado VITOR HUGO, a qual servia como fachada para o transporte de drogas pelo país. PEDRO PAULO se ocuparia de coordenar a preparação dos mocós, artificios para a ocultação eficiente da droga nos veículos, com a utilização usual de mantas de chumbo, de maneira a dificultar o funcionamento do escâner policial. Entre suas funções, PEDRO PAULO coordenava os motoristas dedicados ao transporte, comunicando-se com eles, sendo que ainda era o responsável por um laboratório de beneficiamento de cocaína (fl. 06).5. VITOR HUGO, conhecido como Vitor ou Cantor, era subordinado direto de PEDRO PAULO LOPES, atuando como administrador dos negócios lícitos e ilícitos deste na empresa Transfuturama, prestando-lhe um auxílio material permanente e estável à estruturação e a realização dos objetivos da ORCRIM, entre os quais a atuação constante com transferências de dinheiros em contas, o que era movimentado em casas de câmbio ou sob coordenação de doleiros de Pedro Juan Caballero.6. Segundo o MPF, as investigações revelaram que a principal estratégia para a lavagem de ativos consistia no registro de bens em nome de laranjas, justamente para ocultar a propriedade de bens adquiridos direta ou indiretamente como pagamento de carregamentos de droga ou com os lucros gerados pelo tráfico de drogas, o que seria comprovado, inclusive, pelo acompanhamento policial com interceptação telefônica. Conversas captadas entre VITOR, PEDRO PAULO e um corretor de seguros, quase sempre relacionados à renovação dos scarinihões, pertenentes de fato ao acusado PEDRO PAULO, o verdadeiro dono da empresa Transfuturama.7. A denúncia narra que diversos atos de ocultação e/ou dissimulação da propriedade e da origem criminosa dos recursos empregados na aquisição de veículos, precipuamente caminhões, foram praticados, no total de 37 (trinta e sete) fatos. Entre eles foram descritos os seguintes, cada qual por meios e modos específicos:1) Caminhão Scania (placa ATP-2292) e carreta semirreboque Guerra (placa HST-8192),2) Caminhão Scania (placa ATP-3128) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300),3) Caminhão Scania (placa ATP-2133),4) Caminhão Scania (placa ATP-2139) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300),3) Caminhão Scania (placa ATP-2139),2) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300),3) Caminhão Scania (placa ATP-2139),2) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300),3) Caminhão Scania (placa ATP-2139),2) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300),3) Caminhão Scania (placa ATP-2139),2) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300),3) Caminhão Scania (placa ATP-2139),2) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300),3) Caminhão Scania (placa ATP-2139),2) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300),3) Caminhão Scania (placa ATP-2139),3) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300),3) Caminhão Scania (placa ATP-2139),4) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300),3) Caminhão Scania (placa ATP-2139),4) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300),3) Caminhão Scania (placa ATP-2139),4) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300),3) Caminhão Scania (placa ATP-2139),4) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300),4) e carreta semirreboque Guerra (placa ATP-2139),4) e carreta semi (placa HTS-8301);5) Carninhão Scania (placa ATP-2124);6) Carninhão Scania (placa ATP-2124);6) Carninhão Scania (placa ATP-2347) e carreta semirreboque Guerra (placa OOG-1983);7) Carninhão Scania (placa ATP-2347) e carreta semirreboque Randon (placa NRX-3006);8) Carretas semirreboque Guerra (placas NSA-3006);9) Caminhão Mercedes Benz (placa KJY-5133);10) Caminhão Scania (placa ATP-2324) e carreta semirreboque Guerra (placas NRY-1983);11) Carretas reboque Randon (placas NRM-7937 e NRM-7938);12) Carretas reboque Guerra (placas HTS-8301 e HTS-5817);13) Caminhão Mercedes Benz (placa DAH-8304) e carreta semirreboque Guerra (BSG-6168); 14) Caminhão Scania (placa ATP-2247) e carreta semirreboque Guerra (placa ATP-0357); 15) Caminhão Iveco (placa BWO-9042) e carreta semirreboque Randon (placa AJL-7391);16) Motocicleta Honda HORNET (placa FBJ-9098);17) Carros Toyota Hilux (placa JVQ-0013), VW Saveiro (placa BOR-8332) e motocicleta Honda CBR (placa EWK-3391 ou EWF-3391);18) Carro Fiat Strada (placa EWR-1848);19) Carro Fiat Strada (placa EWR-1847);20) Carro Hyundai Santa Fé (placa KXB-3439);21) Carro Mercedes Benz CGI 200 Advantage (placa EQV-7660);22) Carro Toyota Hilux (placa EWR-1847);20) Carro Fiat Strada (placa EWR-1848);10) Carro Fiat Strada (placa EWR-1847);20) Carro Fi NSA-1907);23) Carro VW Kombi (placa ATG-5443);24) Carro Toyota Hilux (placa OOI-3083);25) Carro Toyota Hilux (placa DID-0873);26) Carro Hyundai IX-35 (placa NRP-2913);27) Carro Land Rover Range Rover Dynamic (placa OIB-7000);28) Carro Ford Ecosport (placa OIB-7000, com aparente erro material, dado ser a mesma placa que a do anterior);29) Caminhão Scania (placa ATP-2145);30) Carreta reboque Guerra (placa HTS-8348);31) Carreta reboque Randon (placa NRW-1983);32) Carreta reboque Randon (placa HTO-6206);33) Caminhão Scania (placa OOM-0440);34) Carro Toyota Hilux (placa OOG-3006);35) Carro Toyota Hilux (placa OOG-8330);36) Carro VW Gol (placa OOI-0830);37) Carro Fiat Strada (placa NRY-3006).8. Ademais, narra a denúncia que houve, ainda, ocultação de propriedade e movimentação de recursos provenientes do tráfico internacional de drogas que eram mantidos sob administração e custódia de doleiros: via de regra, valores recebidos em pagamento de drogas ou remessas para fornecedores paraguaios eram transferidos por contas de terceiros, muitas vezes meros laranjas ou em contas administradas por doleiros de uma casa de câmbio paraguaia, especialmente os chamados Oscar (BBM - SANGUEBOM/TITO/RATO/DAMIAN / XARÓ) e, ainda, Aline (BBM - RATINHA / CINDERELA). 9. Em alguns casos, dinheiro era recebido em espécie e entregue diretamente aos doleiros. Noutros, PEDRO PAULO detinha uma verdadeira conta corrente com os mencionados doleiros, ajuste por meio do qual o dinheiro circulava e dito acusado ocultava a propriedade e a movimentação de recursos gerados pelo tráfico internacional de drogas e se estendeu de 2013 a até aproximadamente maio de 2014, em operações de altas cifras, mediante compensações. Entre os fatos descritos na denúncia houve menção, conforme apontado no Relatório Final da investigação policial, que PEDRO PAULO fez grande cotação de dólar como doleiro Rato para pagar US\$ 130.000,00/ R\$ 300.000,00 a cmdt (Moikano). No dia anterior, este enviara àquele - que o conferiu - o total de R\$ 558.550,00, sendo que Rato deveria então realizar a transferência e, quanto ao remanescente, deixá-lo em seu poder para introduzir aos poucos no mercado. Outros fatos são igualmente descritos sobre movimentações financeiras específicas (ffs. 49/58), como a atuação da doleira Aline (Ratinha) e o uso de contas de empresas para as movimentações concernentes a tais doleiros, como Marmoria Campos Ltda de Dourados/MS ou outras (PB Lopes & Cia Ltda; Transpanorama Transportes Ltda; G10 Transportes Ltda; Coronorte Industrial Ltda), por exemplo 10. Ademais, a denúncia descreve ter havido ocultação ou dissimulação de origem de recursos, provenientes do narcotráfico internacional, que foram aplicados na empresa VITOR HUGO DOS SANTOS - ME, supostamente atuante na atividade de administração de obras, conforme declarado à Receita Federal do Brasil, sendo que a investigação não encontrou quaisquer elementos que ligassem VITOR à construção civil (fls. 59/62). Destaca ainda o uso, para fins de trânsito e movimentação do dinheiro, da conta dos laranjas NILTON CESAR VALHEJO GONÇALVES, ARGEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA e WALTER MATOZO GONÇALVES (fls. 62/69).11. Por fim, a denúncia descreve manobras realizadas para a ocultação de invíveis provenientes direta ou indiretamente do tráfico internacional de drogas através de imóvel em nome de laranja e do uso da Transfuturama como escudo para o branqueamento de capitais (fis. 6971).12. Acompanha a presente denúncia o processo 1.21.000.001353/2015-36 (fls. 73/ss). Entre seus elementos essenciais consta a íntegra de diversos processos e relatórios policiais referentes à Operação Suçuarana (fls. 75 e mídia de fl. 76).13. Certidões dos distribuidores da Justiça Federal às fls. 87/90.14. Certidão de antecedentes criminais estadual de PEDRO PAULO juntada (fl. 103).15. O MPF apresentou novo endereço para citação de PEDRO PAULO, após tentativa inicial frustrada (fl. 114), dando conta de que estava interno de unidade penal (fls. 115). Informou-se não haver outro endereço para o corréu VTTOR HUGO, pelo que vindicou sua citação editalicia, o que restou cumprido (fls. 121 e 125).16. Folhas de antecedentes juntadas (fls. 117/120).17. A DPU informou, a propósito do despacho de fl. 128, que o acusado PEDRO PAULO já constituíra advogado (fls. 131/135). As informações sobre o d. causídico constituído vieram às fls. 163/165.18. Diante da não apresentação da resposta à acusação pelo defensor, malgrado intimação, a DPU apresentou a resposta preliminar (fls. 147/148, diante do erro de numeração, pois o número de fl. 166 foi seguido pelo número de fl. 140, o que ocasionou o erro). 19. O recebimento da denúncia foi confirmado, não sendo o caso de absolvição sumária (fls. 150/150vº). 20. Audiência realizada para otiva de testemunhas. Documentos foram juntados na audiência (fls. 158/ss). Naquela ocasião, deferiu-se o desmembramento do feito em relação ao acusado VITOR HUGO, visto que foi citado por edital e a DPU rão fizera qualquer contato com o mesmo. Diante do desmembramento, remanesce neste apenas PEDRO PAULO.21. Mídia gravada às fls. 167.22. Foi realizada adiante a audiência de interrogatório do acusado PEDRO PAULO (fls. 195/196). Foram postuladas e deferidas providências na forma do art. 402 do CPP, bem como que as alegações finais viessem aos autos por memoriais (fl. 195).23. O MPF promoveu a juntada de documentos (fls. 199/ss), quais sejam, informações acerca dos autos nº 0006675-48.2018.8.26.0189 (2º Vara Criminal da Comarca de Fernadópolis/SP), pelo que o acusado PEDRO PAULO LOPES foi condenado pela prática de homicídio a uma pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão em regime inicialmente fechado. Igualmente foi juntada cópia de decisão judicial que recebeu recurso de apelação interposto por ele contra a condenação imposta.24. O prazo fixado para que a defesa juntasse os documentos que requereu e se manifestasse na forma do art. 402 do CPP expirou in albis, conforme certidão de fl. 218.25. Memoriais do MPF apresentados às fls. 234/246. Segundo o I. Membro do MPF, o crime antecedente decorre de todos os dados coletados na chamada Operação Suçuarana. Quanto à negativa de autoria arguida em interrogatório, no sentido de que PEDRO PAULO não seria a pessoa alcunhada CHICO no sistema BBM (Blackberry Messenger), o MPF a refuta, em especial pela irrefutabilidade de que VITOR HUGO fosse sua pessoa de confiança na empresa Transfiturama. Reforçam-se um a um os argumentos trazidos na denúncia quanto aos atos de lavagem. A lavagem, conforme o propôs a denúncia, estaria representada por (a) 37 (trinta e sete) episódios de lavagem de dinheiro através da ocultação da propriedade de veículos, (b) 6 (seis) episódios de lavagem de dinheiro através da utilização de contas bancárias de pessoas físicas e juridicas e (c) 3 (três) atos de lavagem através da ocultação da propriedade de bens imóveis. Pugnou-se, além da condenação, pelo perdimento dos bens e valores objeto de lavagem de atrivos.26. Memoriais da defesa apresentados às fls. 256/278. Preliminamente, sustentou-se a incompetência absoluta do Juízo porque, sendo tudo contextualmente ligado a uma grande operação que transcorreu em Porto Alegre/RS, a competência ha veria de ser, por conexão, daquele Juízo, pois que, sendo dois os juízos, haveria de preponderar a do lugar em que a pena cominada a infração fosse maior, consoante o art. 78, II, a do CPP. No mais, sustenta-se que, no contexto da operação do narcotráfico e sobre o crime antecedente, caso PEDRO PAULO fosse o chefe de uma ORCRIM, não teria como deter controle sobre a forma com que seus subordinados transacionariam veículos. Sustentou-se ainda que a contratação de seguro dos caminhões nada faz convergir para o argumento ministerial, e denegou que a propriedade dos veículos fosse do acusado, dado que o MPF apenas fez uma descrição genérica em cada

Data de Divulgação: 30/05/2019 1337/1410

imputação. Aduz a defesa ser mera especulação a imputação de lavagem através de contas bancárias e casas de câmbio; e, caso a tese de que o acusado é traficante internacional seja verídica, o pagamento por casas de câmbio no Paraguai configuraria a consecução do crime de tráfico e não atos de lavagem; negaram-se ainda as lavagens por meio das contas de pessoas físicas determinadas. Sustentiou-se que recursos empregados nas transações da Transfuturama eram de origem lícita, perfeitamente adequados a uma empresa de transporte de cargas. Alternativamente, pugnou-se pela aplicação do princípio do in dubio pro reo e pela aplicação do crime continuado do art. 71 do CP.27. É o relatório, com os elementos do necessário 28. Fundamento e DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO1) Preliminares29. De início, verifico que o processo tramitou regularmente, não havendo qualquer irregularidade por sanar. 30. Como de sabença, A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recai e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa (TRF3, (RSE 00008496720174036139, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 de 27/08/2018). 31. Não está presente qualquer hipótese de inépcia. Trata-se de ação penal cuja inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem de ativos com bastante clareza, o que permitiu que o direito de defesa fosse bem exercido com amplitude desde o mais tentro desenvolvimento processual.32. No que diz respeito à tese da incompetência absoluta por serem os crimes de lavagem conexos com os crimes de tráfico processados em Porto Alegre/RS (no bojo da operação Suçuarana), pelo que o art. 78, II, a do CPP fixaria aquele como o competente e não esta 3ª Vara Federal de Campo Grande, o raciocínio, data venia, não merece acolhimento. Isso porque a conexão, que é causa de modificação de competência, não existe entre as ações penais, mas entre infrações penais. E a conexão não fixa - conforme critério de matiz absoluto - uma hipótese de competência improrrogável, qual falássemos de incompetência absoluta; ao revés, o critério é relativo e deveria ter sido arguido oportuno tempore. Pelo que ficou relatado, não eram rigorosamente incindíveis os elementos de apuração do crime antecedente e do crime subsequente (lavagem), pelo que, assim fosse, nunca haveria senão julgamentos conjuntos de um e outro, a malferir a ideia mesma de autonomia entre ambos. Para além, o objetivo da conexão é proporcionar economia processual, evitando decisões contraditórias; a jurisprudência é pacífica no sentido de que, mesmo que houvesse conexão, esta não provocaria o simultaneus processos se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).33. Repita-se: não é certo dizermos que entre o crime antecedente e o crime subsequente de lavagem de ativos haja necessariamente uma conexão. É possível que sim, mas isso demandaria o atendimento a uma das hipóteses de conexão de que trata a lei processual penal: conexão intersubjetiva (por simultaneidade, por concurso ou por reciprocidade) (art. 76, II do CPP), conexão objetiva (ou teleológica) (art. 76, II do CPP) e conexão instrumental (ou probatória) (art. 76, III do CPP).34. No caso dos autos, nenhuma das hipóteses foi satisfeita. Ao processo complexo de narcotráfico internacional não corresponde, num sentido estrito, qualquer hipótese de conexão teleológica (finalística) porque não existe aqui lavagem de dinheiro feita para assegurar o cometimento do crime antecedente; seria uma contradição a atingir a própria espécie e a autonomia do delito de lavagem. Quando à conexão intersubjetiva, o caso reclama a mesma visão: sobre a conexão por simultaneidade e por concurso, vale a mesmissima observação feita; rão falamos de crimes reciprocamente cometidos entre agentes e vítimas, pelo que tampouco faria sentido falamos da conexão por reciprocidade. 35. Por fim, remanesceria ainda a análise quanto à conexão instrumental ou probatória. Neste caso, A prorrogação de competência, por força de conexão probatória, é aceita quando houver dependência ou vínculo existente entre os fatos, desde que formem uma espécie de unidade, para que o julgador tenha visão uniforme do quadro probatório, evitando-se decisões dispares(RHC 93.295/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018). Ora, é bem possível que sejam processos autônomos porque os crimes mesmos são entre si autônomos, se bem que o subsequente seja acessório do antecedente: a lavagem de dinheiro constitui crime acessório e derivado, mas autônomo em relação ao crime antecedente, não constituindo post factum impunível, nem dependendo da comprovação da participação do agente no crime antecedente para restar caracterizado (STJ, REsp 1342710/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.04.2014, DJe de 02/05/2014).36. A razão para o processamento conjunto nesses casos reclamaria que a lavagem de dinheiro fosse hipoteticamente concebida como vinculada ao modo de agir e de ser do grupo criminoso associado ou organizado que pratica a lavagem no seio de uma só estrutura. Não é o caso. A estrutura das diversas lavagens aqui narradas não se confunde minimamente com a estrutura fundamental da ORCRIM que se dedicava à narcotraficância, embora existam confluências (fis. 03/08 e fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENTI - SENTENÇA AÇAO PENAL.pdf). A conexão jamais poderia ser presumida; assim fosse, todo processo por lavagem teria de ser arrastado ao coração do processo por crime antecedente, o que, na prática, recusaria a ideia mesma de autonomia. 37. Não sendo qualquer caso de conexão, não há que se reclamar aplicação dos critérios do art. 78 do CPP, razão por que este Juízo é o competente para o julgamento das lavagens de ativo praticadas pelo núcleo criminoso de PEDRO PAULO no Estado do Mato Grosso do Sul, independente de que a Operação Suçuarana haja sido processada e julgada em Porto Alegre/RS, dado que inexiste, ante a dinâmica específica dos atos de lavagem, qualquer conexão com os atos de narcotraficância, qual esclarecido - nem seria possível, aliás, haver modificação de competência para simultaneus processus, dado que o principal da Operação Suçuarana já foi julgado (Súmula 235 do STJ).38. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e satisfeitas as condições da ação penal, e ausente qualquer irregularidade, passo à análise do mérito. 2) Mérito 39. A denúncia imputa ao acusado - o único, ante o desmembramento e a retirada de VITOR HUGO do polo passivo destes autos - o cometimento do crime de lavagem de ativos, conforme o seguinte quadrante normativo: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal/(...) (...) Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penalt - os converte em ativos licitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; 40. No delito de lavagem, o crime antecedente não precisa estar já devidamente punido, isto é, não precisa ter havido ex ante uma condenação criminal circunscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes. 41. Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, A norma constante do art. 2º, 1º, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/10/2010). 42. Ou seja, é necessário que haja segura inferência sobre a existência do crime antecedente, pois, Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há, constrangimento ilegal contra a paciente tão somente pelo fato do crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processar-se em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo (TRF3, Apelação Criminal ACR 00064818920064036000, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014).43. No mais, ainda que não seja necessário que se faca prova plena, como a exigénel a uma condenação, por exemplo, da existência e da autoria concomitantes do crime antecedente, os elementos probatórios da existência do crime antecedente precisam ser suficientemente seguros, uma vez que, regido o crime de lavagem pela chamada teoria da acessoriedade limitada, ainda assim não se dispensa o nexo de acessoriedade efetivo entre o delito de ocultação e dissimulação da origem espúria de bens e valores e conduta criminosa antecedente, de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, bens e valores. 44. A teoria da acessoriedade limitada, porém, não pode ser confundida com uma teoria de causalidade no sentido mais rigoroso do termo: seria algo como conceber que a lavagem de ativos demanda referenciar-se necessariamente a um crime individualizado, sendo a ele subsequente no sentido estrito de causa e efeito e, então, demandasse também já a punição pelo crime antecedente (específico), ainda que numa mera operação mental. Caso essa operação de condenação mental não existisse, segundo tal tese, o crime de lavagem não poderia ser uma decorrência, ou seja, um crime derivado. Só que o crime derivado é um acessório, não efeito no sentido causal. 45. Nesse sentido, nem mesmo era necessário que o processo pelo crime antecedente existisse de fato: é sim necessário que uma conduta criminosa antecedente exista, e isso se demonstre com segurança probatória. Só que não existe, tecnicamente, causalidade entre antecedente e subsequente, mas acessoriedade; não existe heteronomia, mas autonomia. Em processos em que somente se julga o crime de lavagem, sem julgamento concomitante do antecedente, como vem a ser rotina das Varas Federais especializadas em crimes de lavagem, é imprescindível que isso reste aclarado. 46. Pode-se afirmar que o crime antecedente constitui verdadeira circunstância elementar do crime de lavagem. Porém, não precisa ser punido ex ante num esquema mental teorético para que então se puna a lavagem. O que se exige, obviamente, é que a lavagem não decorra do escamoteamento de ativos que sejam licitamente obtidos, ou que esses ativos provenham de ilícitos meramente civis ou administrativos: é necessário que os ativos sob reciclagem sejam provenientes, como proveito ou mesmo produto, de conduta criminosa devida e seguramente delineada na sua existência, conforme a previsão legal da lei de lavagem (que, ao tempo, trazia certo rol fixo de crimes antecedentes).47. Como bem leciona a doutrina: Ás regras têm importantes reflexos processuais. A autonomia do crime de lavagem significa que pode haver inclusive condenação por crime de lavagem independentemente de condenação ou mesmo da existência de processo pelo crime antecedente. De forma semelhante, não tendo o processo por crime de lavagem como objeto o crime antecedente, não se faz necessário provar a materialidade deste, com todos os seus elementos e circumstâncias no processo por esse tipo de crime. Certamente, faz-se necessário provar que o objeto da lavagem é produto ou provento de crime antecedente, o que exige produção probatória convincente em relação ao crime antecedente, mas não ao ponto de transformá-lo no objeto do processo por crime de lavagem, com toda a carga probatória decorrente (MORO, Sergio Fernando. Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. In: Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 41, p. 11-14, abr./jun. 2008, p. 12).48. No mesmo pé se encontra a jurisprudência: A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da existência de processo em andamento ou julgamento pela prática da infração antecedente, o que se preceitua é prova convincente, seja direta ou indireta, de ser o objeto do delito de lavagem de dinheiro produto do crime antecedente (TRF 3º Região, Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 56212 - 0002499-62.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial de 27/02/2018).49. Tais questões, porém, são aqui de relevância bem diminuída, pois já houve julgamento do crime antecedente em segunda instância, estando o feito pendente de apreciação do agravo em Recurso Especial (v. doc. em anexo). Inclusive, já houve, no bojo dos autos nº 5054993-08.2014.4.04.7100/RS, o qual tramitou perante a 7º Vara Federal de Porto Alegre/RS, determinação para o início da execução provisória da pena (v. doc. em anexo). A apelação de PEDRO PAULO foi improvida in totum .2.1. Do Crime Antecedente 50. A denúncia faz alusão à prática do crime de tráfico internacional e associação para o tráfico internacional de drogas por parte de PEDRO PAULO LOPES. Qual antes mencionado, já houve condenação por parte do Estado-juiz, pelo que o argumento de que não o cometeu vem a ser simplesmente fragílimo. Inclusive, os elementos de prova trazidos aos autos, mesmo os depoimentos testemunhais (v. itens 62.1 e 62.2, infra) demonstram às claras que PEDRO PAULO era distribuidor do narcotraficante brasileiro chamado JARVIS PAVÃO, que operava de dentro do Paraguai (v. itens 128 e 195, infra), conforme se passa a esclarecer.51. A d. defesa sustentou em suas alegações finais que, se PEDRO PAULO fosse o chefe de uma ORCRIM, não teria como deter controle sobre a forma com que seus subordinados transacionariam os veículos, e que os mesmos poderiam ter sido recebidos como dação em pagamento pelas suas participações em atos de tráfico, mas sem qualquer participação, conhecimento ou ingerência de PEDRO PAULO (fl. 260). Basta singela leitura da sentença para perceber-se que tal hipótese rão guarda qualquer relação com a verdade. O mesmo foi condenado por atos de narcotraficância descritos no caso 1 e no caso 5 (v. fls. 04 dos autos e a cópia da sentença, fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENT1 - SENTENÇA AÇAO PENAL.pdf, pp. 6-7 e ss.), e - ainda - por associação para o tráfico, por ligação induvidosa com JARVIS CHIMENES PAVÃO, conhecido na urbe de Ponta Porã/MS como um grande narcotraficante internacional, que ao tempo coordenava - mesmo estando recluso em unidade prisional de Assunção/PY - a distribuição da cocaína boliviana, armazenada em fazendas paraguaias, para narcotraficantes brasileiros (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENTI - SENTENÇA AÇAO PENALpdf, pp. 5-6 e ss.).52. Considerando-se que a integralidade documental daqueles autos (nº 5054993-08.2014.4.04.7100/RS, os quais tramitaram na 7ª VF de Porto Alegre/RS) veio a estes (v. mídia de fl. 77), inclusive os diálogos e os relatórios policiais, não há qualquer dúvida de que PEDRO PAULO era líder de um grupo criminoso organizado bastante atuante e dedicado à narcotraficância. A defesa teve acesso à integralidade documental e não afastou nenhuma versão, firme e constante da decisão judicial assinalada em duas instâncias, de que o acusado efetivamente é um dedicado narcotraficante internacional. No mais, todos os sérios elementos confirmam-no como o real dono da TRANSFUTURAMÁ, empresa que estava em nome de sua esposa, sendo que esta informação não restou denegada pelo acusado quando ouvido em Juízo nos autos presentes, senão expressamente admitida (fl. 196, mídia digital).53. A ideia mesma de que PEDRO PAULO haja desenvolvido atividades lícitas de transporte a partir de Ponta Porã/MS, mas que, por um gigantesco infortúnio, diversos dos seus motoristas e colaboradores hajam utilizado a estrutura da TRANSFUTURAMA para a prática malfazeja do narcotráfico (sem que ele próprio o soubesse) é, concessa maxima venia, absolutamente indigna de credibilidade. Bem ao revés, as conversas que explicitam o contexto do narcotráfico e foram monitoradas dão conta de que não apenas PEDRO PAULO o sabia completamente, como que dominava e dava ordens acerca da atividade-fim, dos pagamentos e da circulação do dinheiro, como, igualmente, mantinha uma rede de contatos com laranjas e doleiros para fins de branqueamento do dinheiro espúrio através de uma diversificada gama de atos, que o tráfico internacional de drogas lhe proporcionava.54. Ora, não passa sem nota que o PEDRO PAULO tentou esclarecer que não seria ele a pessoa alcunhada CHICO no programa de mensagens instantâneas chamado BlackBerry Messenger sem, contrudo, convencer minimamente a este Juízo. Esse mesmo argumento defensivo já fora lançado no bojo dos autos nº 5054993-08.2014.4.04.7100/RS, os quais tramitaramma 7º VF de Porto Alegre/RS, por sirial. É de se ver ainda que, no julgamento das apelações, o Desembargador Federal Gebran Neto, do Eg. TRF da 4º Região, descreveu que LEONARDO DERZI RESENDE (um dos líderes do núcleo de tráfico operado pelo réu, v. fls. 04/08 da demínicia, coméu naquele) chegou a sustentar o impedimento do Juiz de primeiro grau porque ele entendera, com base na vastíssima documentação daquela investigação, que LEONARDO usara o nickname de PEDRO, então rechaçando a tese (v. Evento 136, Voto 1, dos autos nº 5054993-08.2014.4.04.7100/RS no andamento processual junto ao TRF4) .55. Vale dizer: como sói ser corrente em casos similares em que as pessoas usam nomes codificados para tentar dificultar a compreensão e a clarificação de uma possível investigação policial, o grupo dedicado à narcotraficância internacional em que operava o réu PEDRO PAULO usava nicknames que obviamente não faziam referência direta às pessoas que o usassem, mas nomes que nenhuma referência pudesse sugestionar. Inclusive, no caso 1 de que trata a sentença da Operação Suçuarana, ficou bem explicada, de forma incontroversa, como a Polícia Federal conseguiu identificar - para além de dúvida razoável - que o nickname CHICO era, de fato, utilizado por PEDRO PAULO: À identificação de LUIS ANTÔNIO BLANS DA SILVA como sendo o usuário do nickname MANDY CHORÃO, e do PIN 2a219c26, ocorreu em razão de foto enviada pelo próprio réu pelo BBM (SMS de 29/10/2013, às 10:56:34) (e. 1, OUT2, fls. 20/21, do Pedido de Prisão Preventiva 5033964-96.2014.404.7100, e e. 112, OUT6, fls. 10/25). Além disso, conforme citado acima, foi apreendida por ocasião do flagrante cópia de contrato de arrendamento de veículos, dentre eles a carreta placa AJL 7391, em que era transportada a droga, em nome de Luzia Janete Helfenstein, esposa de LUÍS ANTÔNIO (e. 1, OUT2, fls. 103/104, do Pedido de Prisão Preventiva 5033964-96.2014.404.7100). E o caminhão, placas BWO 9042, também encontrava-se em nome de Luzia Janete Helfenstein (e. 55, INQ2, fl. 12, do IPL 50334412120134047100). A comunicação entre o nickname MANDY CHORÃO (usuário na ocasião do PIN 2A96E7E8) e o motorista preso em flagrante por ocasião da abordagem policial; o contrato de arrendamento da carreta, em nome da esposa de LUIS ANTONIO, apreendido juntamente como veiculo, e o próprio caminhão placas BWO 9042, também apreendido, que se encontrava igualmente em nome da esposa do réu, são provas da vinculação do réu LUIS ANTONIO à carga de droga. E a mensagem enviada por MANDY CHORÃO a CHICO, em 14/11/2013, dia em que ocorreu a apreensão de outra carga de droga, em Torres/RS, não deixa qualquer dúvida sobre o envolvimento de LUIS ANTONIO com a carga apreendida em Capivari do Sul/RS, na condição de pessoa responsável pelo acompanhamento do transporte. Na ocasião, MANDY CHORÃO e CHICO estavam preocupados com a possível apreensão da carga de drogas, pois rão estavam mais conseguindo contato com o motorista. MANDY CHORÃO então localizou o caminhão na Av. Valter Spakling, cruzamento com a Av. Ipiranga, onde se localiza a Superintendência da PF, momento em que sua preocupação aumentou, narrando a CHICO: Pq o dia que deu poblema do outro marcava av. O outro referido na mesagem era justamente o caminhão apreendido anteriormente em Capivari do Sul/RS.No que diz respeito a PEDRO PAULO LOPES, vulgo CHICO, restou demonstrado, como será exposto mais adiante, que dentro da estrutura da organização

Data de Divulgação: 30/05/2019

1338/1410

criminosa era ele o responsável pelo transporte de drogas em território nacional, utilizando-se, para tanto, de motoristas, que serviam de mulas, e de batedores para a coordenação do transporte. Restou demonstrado ainda que LUIS ANTONIO era subordinado a PEDRO PAULO.CHICO havia sido identificado como um dos integrantes do grupo criminoso dias antes da apreensão, como sendo pessoa que coordenava os motoristas responsáveis pelo transporte das cargas de droga (e. 25, INF3, do Procedimento 5033458-57.2013.4.04.7100). O modus operandi utilizado pelos traficantes para o transporte da droga, no fato ora analisado, foi muito semelhante ao verificado por ocasião do flagrante ocorrido em 14/11/2013 (Caso 5), no qual ficou plenamente demonstrada a vinculação a PEDRO PAULO. A comunicação com o motorista foi efetuada através do uso de Blackberry. No veículo transportador, foi utilizado o nome de Luzia Janete Helfenstein, esposa de LUIS ANTONIO. A carga destinava-se a pessoa no Rio Grande do Sul. A droga estava embalada em balões de fêsta (e. 40, RELT2, fl. 04, do Procedimento 5033458-57.2013.4.04.7100). Além disso, em novembro de 2013, ao tratarem da carga de drogas apreendida em 14/11/2013, LUIS ANTONIO e PEDRO PAULO fizeram expressa menção ao fato ocorrido em 18/07/2013, como exposto acima. E dias antes, em 04/11/2013, LUIS ANTONIO falou para PEDRO PAULO que o contrato de arrendamento da carreta apreendida em 18/07/2013 estava no bolso do motorista, mas que já estava resolvendo o problema. (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENT1 - SENTENÇA AÇAO PENAL.pdf, pp. 31-32).56. No mais, conforme restou lançado naquela sentença? A investigação reuniu elementos que apontaram para a existência e atuação de teriam mantido entre si relacionamento estável, dedicando-se ao tráfico de drogas. Umdos grupos, que seria chefiado por PEDRO PAULO LOPES e LEONARDO DERZI RESENDE, com sede em Ponta Porã/MS, constituiria uma organização criminosa estável e permanente, com divisão de tarefas, hierarquia e funções estabelecidas. Este grupo estaria operando em larga escala, distribuindo cocaína para vários estados, dentre eles o Rio Grande do Sul, conforme apreensões ocorridas em Capivari do Sul/RS e Torres/RS. No Rio Grande do Sul estaria sediado outro grupo, em Gravataí/RS, constituído por ALDO FABIAN VIGNONI, CYNTHIA PIECHOCKI VIGNONI e RICARDO LUIS PIECHOCKI, grupo que teria sido abastecido pela organização criminosa chefiada por PEDRO PAULO LOPES e LEONARDO DERZI RESENDE, bem como pelo terceiro núcleo associativo, formado por AILTON FERNANDES GONÇALVES e MARIA HELENA PAREDES (sublinhado no original).(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENTI - SENTENÇA AÇAO PENALpdf, pp. 18).57. As testemunhas naquele processo dão conta de que PEDRO PAULO era apelidado por CHICO BENTO, o que obvamente reforça a lógica do uso do nickname CHICO, para além de tudo quanto destacado (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENT1 - SENTENÇA AÇAO PENAL.pdf, p. 32). As duas testemunhas ouvidas neste feito foram enfáticas em identificá-lo como tal (v. itens 62.1 e 62.2, infra).58. No mais, como destacou o MPF em seus memoriais, o nickname CHICO no BBM somente poderia ser PEDRO PAULO porque, em conversa com CANTOR, que se soube ser VITOR HUGO (e que restou excluido deste feito por desmembramento), deu detalhes sobre processo penal em que figurava como acusado e, ainda, do nome e o CNPJ da empresa TRANSFUTURAMA (fls. 234/°235), sendo que a relação estreita e de confiança entre ambos, e de ambos com esta empresa, mão é um fato controvertido nos autos, pelo que todo o contexto das demais conversas reforçam que CHICO é PEDRO PAULO.59. Aquela sentença da Operação Suçuarana ainda esclarece: A prova colacionada aos autos demonstra que LEONARDO DERZI RESENDE, vulgo PEDRO, e PEDRO PAULO LOPES, vulgo CHICO, associaram-se para adquirir cargas de cocaína junto a fornecedores internacionais, especialmente de JARVIS CHIMENES PAVÃO, vulgo PALMEIRAS ou CHIMARRÃO VERDÃO, pessoa que se encontrava presa no Presidio de Tacumbu, em Assunção/PY.(...)CHICO era ainda o responsável por coordenar o acondicionamento e o transporte da droga até seu destino final. CHICO é o dono de fato da empresa Transfuturama Transportes Rodoviários de Cargas, que tem por sócia FABIANA CARDOSO RODRIGUES, esposa de CHICO, conforme restou confirmado em Juízo pelos correus VITOR HUGO (e. 632, VIDEO2 e 3) e WALTER MATOZO GONÇALVES JUNIOR (e. 603, VIDEO1 e 2). A empresa Transfuturama funcionava como um escudo para a atividade ilícita de CHICO, o qual contatava motoristas para a realização do transporte de cargas ilícitas, colocando os caminhões que seriam utilizados nessa atividade em nome dos próprios motoristas, de subordinados seus, ou de laranjas. Tanto PEDRO quanto CHICO possuíam pessoas a eles subordinadas, que atuavam como operacionais. (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENTE - SENTENÇA AÇAO PENAL.pdf, p. 145).60. Ficou clarividente que a conduta criminosa antecedente aconteceu, como o exige a tipologia do delito de lavagem de capitais (vide fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, IPL 5033441-21.2013.4.04.7100 e ft. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatorio Final PF com áudios e outros, 01.RELATORIO FINAL, RELATORIO FINAL SUÇUARANA VERSAO FINAL-pdf. Cabe analisar a imputação pelos diversos crimes de lavagem em tudo quanto pertinente à tipificação. 2.2. Do crime de lavagem de ativos61. O contexto geral da prova dos autos indica, basicamente, três estruturas de atos criminosos de lavagem que devem ser analisados agrupadamente, consoante a exposição que o MPF fizz em suas alegações finais: 61.1. Lavagem de ativos sob a forma de ocultação da propriedade de veículos, por 37 (trinta e sete) ações delitivas; 61.2. Lavagem de dinheiro sob a forma de ocultação da propriedade de bens imóveis, por 3 (três) vezes; e61.3. Lavagem de dinheiro sob forma de ocultação da propriedade e da movimentação de recursos financeiros em contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas, por 6 (seis) vezes.62. Sobre a prova testemunhal produzida nos autos:62.1. A testemunha JOCEMIR SOTORIVA esclareceu ter atuado na investigação. Ainda, que a empresa Transfuturama era, somenos no papel, de propriedade de Fabiana, esposa do acusado PEDRO PAULO LOPES, mas que de fato era de propriedade deste, servindo de fachada para a prática do tráfico de drogas. Segundo esclareceu, alguns caminhões da empresa apenas se dedicavam ao transporte de cargas lícitas, mas outra parte dos caminhões era utilizada para o transporte de cargas ilícitas (drogas). O dinheiro que era recebido por PEDRO PAULO através do tráfico era recebido muitas vezes em espécie, e este era enviado numa parte - também em espécie - para uma casa de câmbio no Paraguai, e em outra parte sua movimentação era feita através de contas bancárias, administradas por esse cambista lá do Paraguai. O dinheiro era então trazido de volta para o Brasil, entrando por contas de laranjas angariados por PEDRO PAULO, tais como alguns funcionários seus, ou por transferências internacionais feitas diretamente pelo staff do Paraguai, que enviavam valores para onde o réu precisava do dinheiro. Seu braço direito na administração da empresa, tanto para os assuntos lícitos quanto aos ilícitos, era VITOR HUGO SANTOS (corréu neste feito, antes do desmembramento), que cuidava também da parte de transferências para laranjas. A testemunha não conseguiu identificar a data de início do funcionamento da empresa Transfuturama, mas soube afirmar que houve tempo em que PEDRO PAULO fez parte do quadro social, antes de uma alteração societária. Ratificou que a empresa, de fato, desempenhava também atividades lícitas, sendo que alguns dos caminhoneiros não puderam ser ligados ao narcotráfico, de modo que isso fez concluir que havia uma parte da empresa que fazia negócios lícitos. Não foi feito o levantamento da vida financeira pretérita da empresa. Relatou que a Operação Sucuarana detectou que, quanto aos caminhoneiros que iam fazer o transporte da droga, normalmente os caminhões eram transferidos para seus nomes, mas isso é uma prática do tráfico de drogas para não chamar a atenção nas rodovias. Disse que a pessoa de Walter Bororó não era motorista, mas um batedor de carga, além de fazer transporte de dinheiro; segundo afirmou, quando uns motoristas foram presos por ocasião de flagrantes, seus bens eram transferidos para outros laranjas indicados por PEDRO PAULO. Esclareceuse que quase todos os bens eram, todavia, apreendidos. Comentou que houve um caso de um motorista de caminhão que foi preso em São Paulo, em cujo nome estava registrado o próprio caminhão, e lembrou-se que em nome dele havia sido colocado também um carro que PEDRO PAULO havia adquirido; quando de sua prisão, o carro foi transferido para outrem, apontado pelo próprio motorista que foi preso, e mais tarde o veículo - um Range Rover Evoque Dynamic- foi transferido para o nome de uma advogada em São Paulo. Não sabe se o bem foi destinado como pagamento de honorários do preso, mas foi dito que na investigação ficou nítido que o bem era do réu PEDRO PAULO, inclusive a negociação, comprovando-se ele recebendo o carro. Ao que se recorda, Valdecir seria o motorista dele, mas não se lembra ao certo. Não se recorda se houve alguma investigação da vida de Valdecir. Recordou-se do nome de Argemiro, em cujo nome foram feitos depósitos consoante a investigação, mas não se lembra se foi feita uma investigação sobre a pessoa dele. Sobre Nilton Cesar Velejo Gonçalves, disse que era como um auxiliar de serviços gerais e trabalhador de construção civil de PEDRO PAULO, mas que não chegaram a checar as atividades secundárias da empresa de Milton: o que se constatou na investigação é que Milton tinha uma proximidade grande como réu, e, por ela mesma, disponibilizou várias vezes sua conta como destino de valores que viriam da casa de câmbio do Paraguai para que PEDRO PAULO fizesse despesas do dia-a-dia, como dar dinheiro à esposa ou à sogra. Não soube a testemunha dizer qual seria a carga precipuamente transportada pela empresa Transfuturama nas atividades lícitas. Foi feita menção a depósitos na conta de empresa GNA Comércio de Grãos, sendo que ela foi disponibilizada pela casa de câmbio do Paraguai para que PEDRO PAULO recebesse, e então a relação comercial surgiu porque ela foi apontada pelo núcleo de lavagem. Sobre o tema das apólices dos seguros, em que PEDRO PAULO noticia que as apólices não deveriam ser renovadas porque os bens haviam sido vendidos, a testemunha disse que se recorda bem que os dois caminhões mencionados nessa conversa não haviam sido vendidos: eram justamente dois caminhões apreendidos nos flagrantes. O depoente confirmou, sobre a data de transferência dos caminhões, que se recorda de um caso, cujo motorista era Orlando (preso em São Paulo), em que começou a trabalhar e logo o caminhão foi colocado em seu nome; ele fez alguns transportes e logo em seguida foi preso. O depoente esclarece que normalmente o caminhão com carga ilícita transportava junto uma carga lícita, mas não se lembra se Orlando tinha empresa própria; afirmou, porém, que ele foi contratado por PEDRO PAULO e VITOR para realizar transporte de ilicitos. Sobre a empresa de VITOR HUGO chamada VHS Construções e Seviços, não se recorda se a mesma estava regular. Sobre se as pessoas que tiveram bens em seus nomes tivessem participação no tráfico, o depoente ressaltou que Walter Bororó foi preso por tráfico. Ao longo da investigação se constatou que PEDRO PAULO estava fazendo algumas obras de construção, mas para ele mesmo, como a casa onde moraria e a sede da Transfuturama: ou seja, eram obras particulares, não para terceiros. Sobre os imóveis, disse que os levantamentos dos registros foram feitos, mas não se lembra se foram feitas investigações sobre possível data da negociação mesma (e não a do registro). Perguntado sobre as operações de mescla patrimonial entre bens lícitos e ilícitos da empresa, confirmou que não havia uma separação clara entre o que seriam caminhões empregados em transportes lícitos e outros dedicados ao transporte ilícito. Não se recorda sobre se houve uma investigação estritamente contábil da empresa. Indagado acerca da conclusão de que havia transferência patrimonial para o nome de laranjas, embora os bens fossem de propriedade de PEDRO PAULO ou de sua empresa, esclareceu que tal conclusão decorreu de uma investigação que toca a troca de mensagens entre os alvos por BBM (BlackBerry Messenger); em tais mensagens, viu-se que muitos desses véculos eram recebidos como pagamento pelo transporte quando recebidos as cargas de droga transporte entre CHICO (o réu PEDRO PAULO) e VITOR (VITOR HUGO), ocasião em que se decidia entre eles quem figuraria como titular do bem recebido como pagamento; por exemplo, o curinado do VITOR foi várias vezes utilizado, além de Walter Mattozo, muitas vezes usado para esse fim, e também o cunhado de PEDRO PAULO, Rúdi César. Portanto, por meio do sistema de BBM é que a investigação policial chegou a tal conclusão. Sobre os pagamentos, algumas vezes eles eram feitos por transferências bancárias, mas a maioria dos pagamentos eram feitos em dinheiro em espécie, transportados em veículos, e o episódio envolvendo Walter Mattozo em São Paulo deu-se quando para lá foi acompanhando uma carga, e de lá retomaria com o dinheiro. O dinheiro era levado a uma casa de câmbio em Pedro Juan Caballero/PY, sendo que parte do dinheiro era entregue ao fornecedor/ exportador da droga do lado paraguaio, e a diferença - o custo total menos o custo da droga, que seria o preço do intermediário, segundo o magistrado - retornava ao Brasil pelos meios já descritos, como fazendo uso de constas de laranjas, ou eram feitos pagamentos determinados por PEDRO PAULO conforme contas que a própria casa de câmbio gerenciava. Esclareceu-se que era uma casa de câmbio em específico (v. fl. 167, mídia digital).62.2. A testemunha MOISÉS FABIANO CANDIDO esclareceu ter trabalhado um bom tempo na investigação da Operação Suçuarana. Disse que fazia tanto o trabalho da base quanto o trabalho de campo na investigação. Sobre a empresa Transfuturama, disse se recordar que PEDRO PAULO LOPES era seu dono, e que CHICO BENTO era seu nickname no BBM; VITOR HUGO DOS SANTOS era o gerenteoperacional de PEDRO PAULO em relação a tal empresa: ele realizava todas as tarefas, como as que envolviam a documentação dos caminhões, os contatos com motoristas, tudo era feito através dele. Tal empresa tinha uma parte lícita de transporte de cargas, mas dentro de um transporte aparentemente lícito eles colocariam o entorpecente de forma oculta, sendo que ele era distribuido para diversas regiões do país, como Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul ou Miras Gerais. Alguns veículos passavam de nome em nome, de molde a ocultar os bens da organização: seriam várias transações no curso da investigação. Sobre as pessoas que eram utilizadas como laranja nos atos de lavagem, lembrou-se a testemunha dos motoristas, que assumiria a titularidade formal do cantinhão que, depois, provavelmente seria usado no carregamento do entorpecente; havia outras pessoas, como o cunhado de PEDRO PAULO, o próprio VITOR HUGO também emprestava suas contas para que o dinheiro fosse movimentado. O cunhado de VITOR e sua irmã também foram utilizados para fins de ocultação de bens. A testemunha afirma ter trabalhado bem pouco na lavagem, e que a testemunha ouvida anteriormente se dedicou mais à parte da lavagem. Lembrou-se o depoente de que os investigados faziam uso de um câmbio no Paraguai para dar conta da parte da lavagem, pelo que o remanejo do dinheiro - depósitos, saques - eram feitos com uso de tal meio, além de pessoas, que eram utilizadas para a ocultação dos veículos. Informou não se recordar se os laranjas estavam implicados no tráfico, mas disse que VITOR HUGO foi denunciado tanto pelo tráfico como pela lavagem. Soube dizer que Orlando Batista estava mais envolvido na lavagem do que no tráfico. Não se lembra se algum réu fez colaboração premiada. Sobre os valores que cada motorista recebia por ato de traficância, disse que isso dependia, porque havia um genente que coordenava e acompanhava a entrega, e também havia a parte do motorista mesmo. Disse não se lembrar do valor recebido por Luis Antônio Blans da Silva (Mandy Chorão), se era de R\$ 40.000,00, mas reafirmou o que estava nos autos. Sobre a transferência, disse que pagamentos eram feitos com veículos transferidos, justamente para ludibriar alguma ação policial. A testemunha fez uma análise de um material apreendido num dos endereços das buscas determinadas na operação, e alí foi apreendida uma agenda em que constava a relação dos empregados da Transfuturama, vários motoristas, alguma relação de bens e toda a parte de entorpecentes: algo feito de modo maquiado para ludibriar a ação policial. O depoente ressaltou que cuidou mais da parte do monitoramento do BlackBerry. Segundo afirma, o escamoteamento da propriedado voltava-se para a não detecção de bens, mas também para escamotear o lucro da quadrilha obtido com o entorpecente. Ademais, confirmou que os caminhoneiros trabalhavam sob coordenação de PEDRO PAULO LOPES, que cuidava da organização da distribuição da cocaína para todos os estados. Ele buscava uma carga lícita para enviar uma carga para determinado lugar e, com ela, mandava-se a droga. A testemunha narra que o grupo criminoso fazia carregamentos de dinheiro, e também materializava o lucro através da aquisição de bens. Lembrou-se de uma vez em que PEDRO PAULO foi a uma concessionária no Paraná, acompanhado de pessoa chamada Pepe Pita, para comprar um caminhão, e dali o caminhão já foi para o nome do motorista, e poucos dias depois o caminhão foi apreendido com mais de duzentos quilos de cocaína directorados para Santos/SP. Todo o controle operacional era feito por PEDRO PAULO, auxiliado por VITOR HUGO, seu gerente operacional. Narrou-se o caso dos seguros negociados por VITOR com um corretor, em que ali eram passadas as placas e as informações pertinentes, e ali mesmo ele dava o nome dos motoristas; num momento da conversa foi dito que o caminhão já foi vendido, mas em realidade isso significava que fora preso numa apreensão de entorpecente. Sobre o câmbio feito no Paraguai, disse que normalmente usavam os operadores Rato ou Ratinha, embora houvesse outras casas de câmbio (v. fl. 167, mídia digital),63. No interrogatório restou dito, em suma, que o acusado foi condenado antes por um tráfico de drogas. Confirmou que era dono da empresa Transfuturama, e sempre declarou patrimônio e desempenhou licitamente a atividade de transporte de carga. Negou que houvesse de algum modo praticado licitios. Disse o acusado não se lembrar de quantos caminhões possuía, mas confirmou que todos seriam da empresa. Confirmou que comprava e vendia caminhões. Explicou que ficou foragido em 2011 por conta do homicídio em Fernandópolis, razão pela qual não pôde acompanhar nada da empresa; em razão disso, VITOR HUGO começou a administrar a empresa em conjunto com sua ex-mulher Fabiana. Negou que ele fizesse parte do quadro social, mas era ele quem administrava a empresa, por ser formado em contabilidade (ou faltavam seis meses para formar-se), daí que VITOR era o segundo que mandava ali, fora a minha esposa. Negou que houvesse, desde que estava foragido, praticado atos de administração enquanto foragido, ainda que pelo telefone. Negou que tivesse tido conversa com VITOR sobre carga, e seria de VITOR a tarefa de administrar. Explicou que Oander era um cidadão paramaense que mexia com seguros de caminhões, e que a Transfuturama tinha caminhões com seguro. Indagado sobre as razões pelas quais a conversa desbordava de um contrato de seguro típico, não soube explicar. Indagado sobre a mecânica da lavagem através da ocultação de caminhões no nome de outrem, com recursos obtidos da narcotraficância, em que por vezes o próprio motorista do caminhão que faria o transporte da carga de drogas tinha o bem posto em seu nome, disse que tinha muita amizade com os donos do Grupo G10, daí porque muitos caminhões tinham placa ATP, pois foram adquiridos da Gell jou seja, da empresa de unagó mento como composito entre entr

Data de Divulgação: 30/05/2019

aquisição dos bens em cada, ou da circulação efetiva dos recursos, disse que tinha contratos sobre cada movimentação, o que, ao que pensa, a PF apreendeu os contratos; indagado sobre o comprovante das transferências, disse que os caminhoneiros também lhe pagariam parcelado. Perguntado se esses pagamentos, parcelados ou não, seriam feitos por conta bancária ou outro meio, disse que era com dinheiro em mãos, porque hoje o frete seria alto. Sobre a lavagem concernente à moto Honda Hornet, negou lembrar de Thiago Henrique Machado Lopes, cunhado do Vitor, e que, por esta transferência, considerando que pode ser da época em que o Vitor administrava, a moto deve ter relação com ele. Negou ser o CHICO do sistema BlackBerry. Não se lembrou dos automóveis sobre que foi perguntado; disse que a maioria dos bens da empresa passavam por ela e não eram da própria empresa; sendo que VITOR à época a administrava, cabería a ele prestar os pertinentes esclarecimentos. Afirmou ainda que Walter Matozo nunca trabalhou para si, malgrado este, quando preso e ouvido na policia, haja dito que trabalhava para o acusado. Indagado sobre eventuais conversas suas negociando carros em nome de Walter, depois que foi preso em Minas Gerais em flagrante de tráfico de mais de 200 kg de cocaína, esclareceu que de nada se lembrava. Perguntado sobre a Land Rover Range Rover Dynamic, disse nunca tive uma Evoque, argumentando que não teria condições de possuí-lo. Negou ainda conhecer Jarvis Chimenes Pavão, a não ser por notícias da época e de internet. Sobre Orlando, disse lembrar-se de ter vendido a ele um caminhão, que poderia ser ATP 2324, mas sobre o fato de que fora ele incumbido de encontrar alguém para que em seu nome colocassem a Evoque, nada acresceu, dizendo não ter feito negócio com a pessoa em nome de quem foi feita a transferência. Sobre os bens que estavam em nome da Transfuturama, diss que, como Vitor Hugo administrava a empresa, por ter procuração da Fabiana, não sabe explicar essas questões. Sobre os doleiros Rato (Oscar) e Ratinha (Aline), disse não as conhecia (v. fl. 196, mídia digital).2.2.1. Da lavagem correspondente ao item 61.1 desta sentença (veículos). 64. Com relação à lavagem de que trata o item 61.1., entendeu o MPF que cada uma das 37 (trinta e sete) ações delitivas está comprovada; a defesa, porém, entendeu que as imputações decorrem de meras especulações do órgão acusatório ou são acusações carentes de qualquer proya da efetiva propriedade dos bens por parte do acusado. 65. Antes de mais nada, convém asseverar que não resta dúvida, ante todos os elementos coletados nos autos, de que PEDRO PAULO é o dono - de fato - da empresa TRANSFUTURAMA, dedicada ao transporte rodovário de cargas. Este vem a ser um modal bastante usual nos transportes realizados com finalidade de narcotraficância e não se pode dizer que o uso de empresa de transportes regularmente constituída com essa finalidade seja, no rigor, incomum. Tal informação foi registrada no depoimento das duas testemunhas ouvidas, além de no interrogatório do acusado (v. itens 62 e 63, supra).66. Mirando-se ao CNPJ da Transfuturama (08.666.607/0001-17), dá-se conta de que a empresa tem por nome fantasia P.P. Lopes, ou seja, precisamente o nome do acusado - PEDRO PAULO LOPES. É empresa sediada no centro da cidade de Dourados/MS, tendo na atualidade a formatação de EIRELI, sendo que a única titular - e a administradora - é pessoa de nome Fabiana Cardoso Rodrigues (v. docs. em anexo).67. Tal informação é relevante, porque uma empresa de transporte de cargas precisa deter uma frota de caminhões (veículos). Nas circunstâncias em que muitos veículos são negociados e há sucessivas alterações da cadeia dominial, duas podem ser as inferências caso estejamos diante de um contexto criminoso: uma, que os caminhões, sendo efetivamente utilizados para a prática de atos de narcotraficância, não possam pertencer nominalmente ao patrimônio da empresa ou isso poderia gerar a detecção, no caso de uma apreensão de droga, de que a empresa está sendo utilizada estruturalmente para atividades criminosas organizadas; outra, a de que, ocultando-se bens do patrimônio da empresa ou dos donos no patrimônio de laranjas, oculta-se a origem criminosa dos recursos empregados na aquisição de tais bens. 68. Aliás, essas duas motivações para a alteração da cadeira dominial dos veículos foram confirmadas nos depoimentos das testemunhas. A testemunha Moisés Fabiano Cândido deixou bem claro que isso era feito para ludibriar a fiscalização, além de para fazer com que o lucro gerado na atividade fosse ocultado e retroinvestido - ocultamente - na compra de mais drogas e caminhões (v. item 62.2, supra). Ou seja: não apenas era artifício para facilitar o próprio tráfico ou dificultar investigações, mas para proporcionar a ocultação da propriedade de bens adquirido com recursos cuja origemé criminosa (art. 1º da Lei nº 9.613/98). 69. A testemunha Jocemin Sotoriva teve contato mais próximo com o tema da lavagem dentro da investigação, conforme Moisés Fabiano o explicou (v. item 62.2, supra). Disse às claras que, embora a grande frota amealhada pela Transfuturama para os atos de narcotraficância pertencesse, de verdade, a PEDRO PAULO LOPES, os bens eram colocados formalmente como se fossem de propriedade de terceiros laranjas: a escolha e a definição desses, inclusive, era decidida por troca de mensagens via BBM (BlackBerry Messenger), meio muito usado ao tempo pelos criminosos para buscar menos visibilidade a suas comunicações espirias. Viu-se que muitos desses veículos eram recebidos como pagamento pelo transporte quando recebidas as cargas de droga transportadas, principalmente nas conversas entre CHICO (o réu PEDRO PAULO) e VITOR (VITOR HUGO) (v. item 62.1, supra). 70. No mais, não há dúvida de que VITOR HUGO é VITOR e CHICO é PEDRO PAULO, embora este o negue nos autos, a partir do que bem esclareceram as duas testemunhas ouvidas (v. items 62.1 e 62.2, supra). É de se ver que o próprio PEDRO PAULO admitiu que VITOR HUGO era uma pessoa de sua confiança e que ele administrava a empresa Transfuturama, como argutamente ressaltou o MPF (fl. 235). Como se vé nos documentos, diálogo havido por BBM entre VITOR e CHICO demonstra que este último passou àquele os dados do CNPJ da Transfuturama (fl. 235). Veja-se que, ainda nos primórdios da investigação, a identidade de PEDRO PAÚLO LÓPES já fora definida a partir de seu vínculo marital com Fabiana Cardoso Rodrigues, dona formal da Transfuturama, e dos contatos - contendo informações detalhadas sobre bens - com CANTOR/VITOR. É o que se pode observar, por exemplo, do Relatório Circunstanciado nº 03 - NAIP:Ainda em relação ao investigado CHICO, importante observar que ele manteve relevantes contatos com indivíduo identificado preliminarmente pelo nickname CANTOR - VITOR. Pelo conteúdo das SMS/BBM tabeladas a seguir, nota-se que esse provável comparsa está relacionado a depósitos em contas previamente acertadas, cuja titularidade e identificação estão informadas explicitamente. Ora, sabe-se que expediente comum utilizado pelos traficantes internacionais de drogas, notadamente em se tratando dessa OrCrim, é ocultar e distribuir valores em contas de laranjas, a exemplo do que é mostrado abaixo. Assim, é muito provável que CANTOR - VITOR represente essa função. Registra-se, para controle, que a citada empresa Transfuturama (TRANSFUTURAMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, nome fantasia P. P. LOPES, CNPJ 08.666.607/0001-17, possui como um dos sócios FABIANA CARDOSO RODRIGUES (...). FABIANA, por sua vez, é companheira de PEDRO PAULO LOPES (...). (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatórios e outros, RELATORIO CIRCUNSTANCIADOS Integra.pdf, p. 88):71. Já no Relatório Circunstanciado nº 04 - NAIP ficou acima de dúvidas a identidade de CHICO como PEDRO PAULO, pelo cruzamento dos dados do PIN/BBM com outra ação penal a que respondia (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatórios e outros, RELATORIO CIRCUNSTANCIADOS Integra.pdf, p. 102):Dando sequência à investigação, foi possível qualificar CHICO. Trata-se de PEDRO PAULO LOPES, CPF (...), cujos dados foram obtidos em virtude de processo penal informado via PIN/BBM, em que este figura como acusado (Ação Penal nº 189.01.2010.006675-7). Além disso, em nome de sua companheira, FABIANA CARDOSO RODRIGUES, está registrada a empresa TRANSFUTURAMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS - EPP, CNPJ 08.666.607/0001-17, conforme CHICO informa também por intermédio do PIN/BBM.72. A partir daí, as vastas conversas entre PEDRO PAULO e VITOR HUGO dão conta da dinâmica da negociação envolvendo os caminhões e outros bens, além de conversas com outros. Basta apenas buscar, no arquivo que compendia todos os Relatórios Circunstanciados ou o Adendo 01 ao Relatório Final, o nome de PEDRO PÁULO LOPES com o buscador, pelo que se encontrarão conversas relevadoras de tal dinâmica criminosa (v. fl. 77, midia digital, Operação Suçuarana, Relatórios e outros, RELATORIO CIRCUNSTANCIADOS Integra-pdf).73. As investigações ainda constataram que a cocaína distribuída por PEDRO PAULO LOPES era adquirida prioritariamente do traficante JARVIS CHIMENES PAVÃO, seu habitual fornecedor e exportador bem conhecido de entorpecentes para o território brasileiro a partir de posições do narcotráfico no Paraguai (em particular, cocaína boliviana internalizada no Paraguai, para o que concerne aos autos presentes):PEDRO PAULO LOPES, cpf (...), se revelou durante as investigações um alvo importante com boa capacidade de negociação e poderio econômico. Esteve associado a LEONARDO DERZI RESENDE e AILTON FERNANDES GONÇALVES para enviar carregamentos de drogas para diversos locais do país. CHICO, como é conhecido, também orquestrou viagens para entrega de entorpecente somente sob sua coordenação. A droga colocada em Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, quase que exclusivamente, foi adquirida do conhecido traficante JARVIS CHIMENES PAVÃO, que se encontra detido em presídio paraguaio(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 113).74. E não somente: além de receber veículos como pagamentos (v. item 69, supra), ficou claro, no depoimento da testemunha Moisés Fabiano, que os caminhões também eram comprados com a finalidade precípua de que a nova frota fosse empregada para o tráfico (v. item 62.2, supra).75. Ou seja, a expansão dos negócios alimentava o emriquecimento de seus atores, mas igualmente a ampliação da firota do próprio negócio de distribuição de PEDRO PAULO, o que significa, claro, maior capacidade de entregas futuras e maior capitarização. Como a propriedade dos caminhões era ocultada no nome de laranjas, isso significava um eficiente mecanismo de lavagem de capitais que, na prática, permitia o crescimento da empresa, mas - de modo fictício - sem ampliação gigantesca de patrimônio a descoberto ou sem lastro em atividade lícita. A lavagem de capitais por tal modo está devidamente evidenciada. 76. Por exemplo: dita testemunha relatou episódio em que o acusado PEDRO PAULO LOPES foi a uma concessionária no Paraná acompanhado de pessoa chamada Pepe Pita para comprar um caminhão, mas dali o caminhão foi já passado para o nome do motorista que faria o transporte da droga adiante. Tal condiz com a descrição dada em interrogatório sobre o contato com o Grupo G10, que negociava com ele muitos caminhãos no Paraná (v. item 63, supra). Então, poucos dias depois o preciso caminhão restou apreendido com mais de duzentos quilos de cocaína que iriam para Santos/SP (v. item 62.2, supra).77. Monitorando-se PEDRO PAULO, a um só tempo foram revelados i) sua participação no tráfico internacional de entorpecentes (em especial cocaína boliviana que saía do Paraguai) ante a sólida quantidade de flagrantes, bem como ii) a existência de um razoável esquema de lavagem de dinheiro através dos caminhões e veículos (em especial os de luxo):A participação de CHICO no tráfico de drogas pode ser comprovada com os diversos flagrantes ocorridos durante o período investigativo: 105 kg cocaína (18.7.2013) - Capivari do Sul/RS; 118 kg cocaína (14.11.2013) - Torres/RS; 219 kg cocaína (16.11.2013) - Divinópolis/MG; 182 kg cocaína (05.12.2013) - Taubaté/SP; 213 kg cocaína (01/03/2014) - Cubatão/SP;PEDRO PAULO LOPES escolheu o ramo de transporte de cargas para ser o negócio lícito a fim de dissimular os lucros obtidos através do tráfico de drogas. Para tanto constituiu empresa em nome de laranja, no caso a própria esposa (FABIANA RODRIGUES), chamada de TRANSFUTURAMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS. Pode-se perceber que CHICO, para aumentar seu patrimônio, investiu principalmente em imóveis e veículos, tais como automóveis de luxo e caminhões para transporte.(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 1 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 113).78. Portanto, não há a menor dúvida de que o contexto de lavagem de capitais por meio da ocultação da propriedade de veículos era estruturalmente agregado ao modo de agir ordinário da organização criminosa liderada pelo acusado PEDRO PAULO LOPES. Aliás, a dinâmica mesma da lavagem de dinheiro através dos caminhões pode encontrar - como adiante se mostrará mais às claras (v. itens 128 e 129, infra) - uma tonitruante explicação num diálogo entre o laranja (e também motorista) Carlos Alexandre de Almeida, o qual seria preso em flagrante por tráfico internacional de drogas, e pessoa não identificada, em que conversam sobre seu chefe e a dinâmica dos bens. O cenário é induvidoso, como passo a demonstrar.79 Considerando-se que são 37 (trinta e sete) atos de lavagem imputados, passa-se à análise dos mesmos individualizadamente. 80. Tópico 3.1.1 da denúncia: No que respeita ao caminhão Scania (placa ATP-2292) e à carreta semirreboque Guerra (placa HST-8192), não resta qualquer dúvida de que o caminhão, estando sob propriedade de Odair de Souza Porto (padrasto da esposa do réu), o qual foi preso em flagrante com 100kg de cocaína em Campinas/SP, pertencia de fato a PEDRO PAULO. Era um dos caminhões que, conforme as testemunhas depuseram sobre o episódio da conversa sobre o seguro (v. itens 62.1 e 62.2, supra), VITOR teria cocara em Campinas/SF, pernete de dia da PEDRO PAUD. Era unituos cariminos que, coniornite ais esteriminas depiseramisore o episolon da conversa sobre o seguro (v. itens 62.1 e 62.2, supra), v.10K letra dito que foram vendidos a Oander, corretor de seguros (v. itens 62.1, 62.2 e 63, supra), razão para a não renovação da apólice, mas que em realidade foram apreendidos em prisões em flagrante ligadas à coordenação criminosa de PEDRO PAULO, através da Transfiturama. Está devidamente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), acima de qualquer divida 81. É o que se vê do seguinte trecho:No dia 13/09 OANDER comunicou a VITOR sobre parcelas de seguros, que estavam em atraso, como por exemplo a referente ao caminhão de placas ATP2292. VITOR disse: esse pode descartar ... foi vendido esse aí, portanto, infere-se que o veículo era de CHICO/VITOR o caminhão ATP2292 assim como a carreta de placas HTS8192 tem registro de propriedade em nome de ODAIR DE SOUZA PORTO, CPF (...). ODAIR é padrasto de FABIANO CARDOSO RODRIGUES, esposa de CHICO, (v. fl. 77, midia digital, Operação Suçuarana, Adendo 1 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf. p. 151), 82. Tópicos 3.1.2 e 3.1.10 da denúncia: tais veículos estão ligados a uma apreensão de cocaína que aconteceu em 05/12/2013 em Taubaté/SP, ocasião em que Gervásio Martins foi preso em flagrante, na condição de batedor de uma carga transportada por Orlando Alves Batista. Ambos são citados como laranjas: um figurou como batedor, outro como o motorista. O caso da prisão de Orlando em flagrante foi, aliás, descrito pela testemunha Jocemir Sotoriva, fazendo notar que este, tão logo começou a trabalhar para PEDRO PAULO, teve um caminhão registrado em seu nome, mas pouco depois foi preso (v. item 62.1, supra). O objetivo era desembarcar cocaína que seria levada para o Rio de Janeiro no lado paulista do Vale do Paraíba. Consta do Relatório Circunstanciado nº 11 - NAIP o seguinte: Acredita-se que ali funcionaria um entreposto onde a droga seria retirada para levar ao Rio de Janeiro. ORLANDO desengatou o caminhão e o colocou para o interior do estabelecimento. GERVASIO saiu do local e foi seguido. Os policiais puderam ver que dentro da oficina havia quatro pessoas. Que tiraram o tanque de combustíveis do caminhão ATP2324 e tiraram embalagens de seu interior. No momento em que dois dos indivíduos iriam sair da oficina no Fiat/Stilo placas EKS076 carregado com os pacotes, ocorreu abordagem policial. Foram apreendidos 181,120 kg de cocaína e houve a prisão de quatro indivíduos, dentre eles ORLANDO. Em outro local, policiais efetuaram a prisão de GERVÁSIO.(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatórios e outros, RELATORIO CIRCUNSTANCIADOS Integra.pdf, p. 581).83. O Relatório Final da Operação Suçuarana descreve com precisão que tais bens - Caminhão Scania (placa ATP-3128) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300); e caminhão Scania (placa ATP-2324) e carreta semirreboque Guerra (placa NRY-1983) - eram de atribuição de CHICO (PEDRO PAULO), e foram empregados por este último para distribuir a cocaína comprada de JARVIS CHIMENES PAVÃO:Após as diversas ocorrências policiais (RS e MG), PEDRO e CHICO associaram-se para enviar uma remessa ao estado do Rio de Janeiro. Cada qual participou com uma quantia de entorpecente adquirida dos fornecedores MOIKANO e JARVIS CHIMENES PAVÃO/CHIMARRÃO VERDÃO, respectivamente, e, mais uma vez, o transporte ficou a cargo de CHICO. Só que agora ele destacou dois de seus motoristas para executar a tarefa: 1. GERVÁSIO MARTINS - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 2. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 2. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 2. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 2. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 2. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 2. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 2. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 2. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 2. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 3. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 3. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 3. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 3. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 3. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 3. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedor; 3. ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR - condutor do caminhão de placas ATP3128 / HTS8300, tinha função de batedo NRY1983, carregando o entorpecente. Na madrugada de 05/12/2013, quando a droga estava sendo entregue em local previamente preparado, em Taubaté/SP, houve intervenção policial que resultou na prisão dos dois motoristas supracitados e de mais três indivíduos, além de 182 kg de cocaína, conforme notícia.(fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatorio Final PF com áudios e outros, 01.RELATÓRIO FINAL, RELATORIO FINAL_SUÇUARANA_VERSAO FINAL.pdf; pp. 81-82).84. Isso também constou de diligência policial, mostrando que os caminhões e o conjunto com os respectivos reboques que foram apreendidos em Taubaté/SP partiram, juntos, desde antes: No dia seguinte, equipe de policiais de Londrina/PR localizou os alvos em Astorga/PR, conforme Relatório de Diligência 01. GERVÁSIO deslocava-se tripulando o caminhão/carreta placas ATP3128/HTS8300, deslocando-se na rodovia à frente. ORLANDO conduzia o caminhão/carreta placas ATP2324/NRY1983, logo em seguida (fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatorio Final PF com áudios e outros, 01.RELATÓRIO FINAL, RELATORIO FINAL_SUÇUARANA_VERSAO FINAL.pdf, p. 330).85. O conjunto Caminhão Scania (placa ATP-3128) e carreta semirreboque Guerra (placa HTS-8300) havia sido de Walter Bororó, citado como um batedor de carga e transportador de dinheiro do réu pela testemunha Joceniar Sotoriva (v. item 62.1, supra), e passara para Gervásio como manobra de ocultação (fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatorio Final PF com áudios e outros, 01.RELATÓRIO FINAL, RELATORIO FINAL SUÇUARANA VERSAO FINAL.pdf; p. 342).86. O conjunto caminhão Scania (placa ATP-2324) e carreta semirreboque Guerra (placa NRY-1983) foi informado como perdido numa conversa de VITOR HUGO sobre seguro, e era exatamente o que foi transportado por Orlando. Os indicativos são sólidos a demonstrar que o bem estava ocultado em sua propriedade, sendo de PEDRO PAULO, ante o cabal contexto da conversa registrada entre VITOR e o corretor de seguro chamado Oander (v. fl. 77, midia digital, Operação Suçuarana, Relatórios e outros, RELATORIO CIRCUNSTANCIADOS Integra, pdf, p. 632; e fl. 236 destes autos).87. Portanto, está devidamente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).88. Tópicos 3.1.3 e 3.1.8 da denúncia: Foi utilizado um anja chamado Fábio Lopes para registro do caminhão Scania (placa ATP-2133) e das carretas semirreboque Guerra (placas NSA-3005 e NSA-3006). 89. Fábio Lopes é descrito como irmão de PEDRO PAULO e

Data de Divulgação: 30/05/2019 1340/1410

alcunhado por TATU ou Melão (ou Mela). Ele aparece na investigação desde muito, conforme o seguinte trecho: Há bastante tempo, em meio a intensa troca de mensagens via BlackBerry, percebeu-se que FÁBIO LOPES, irmão de CHICO, é indivíduo atuante na quadrilha. Possui veículos, inclusive caminhões, em seu nome que em verdade são do irmão. Atua também na parte operacional do tráfico de drogas em Ponta Porã/MS (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatórios e outros, RELATORIO CIRCUNSTANCIADOS Integra pdf, p. 593). 90. O caminhão Scania (placa ATP-2133) e as carretas semirreboque Guerra cinza (placas NSA-3005 e NSA-3006) são mencionados no bojo da documentação como sendo pertencentes nominalmente a FABIO LOPES, mas que seriam, de fato, de PEDRO PAULO LOPES (seu irmão): é o que se pode ver de v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf, p. 153.91. FABIO LOPES, inclusive, foi apontado como uma pessoa operacional na dinâmica do tráfico internacional de cocaina: como ele tinha base em Ponta Pora/MS (ao passo que seu irmão, o réu PEDRO PAULO LOPES, operava em Dourados/MS), chegou-se à conclusão cabal de que ele era a pessoa encarregada de receber a cocaína batizada, vale dizer, acrescida de produtos químicos em um laboratório de refino da droga controlado pelo grupo, que passou a ser utilizado quando, ante a variação do dólar, os lucros diminuíram, o que aumentaria o peso final da substância até chegar ao comprador final (v. também o item 109, infra). É o que se vê da seguinte passagem:Nos diálogos abaixo (TABELA 01, 02 E 03), PEPE-PITA pergunta a CHICO se o cara havía gostado da CV, se referindo a tal misturadinha após o batizado, conforme dito anteriormente. Confirma que depois do batismo será passada para FABIO LOPES (MELÃO), irmão de CHICO, baseado também na cidade de Ponta Porá/MS. Esse novo produto no mercado se deve ao fato de o pagamento da droga ser realizado em dólar e segundo eles estaria alto demais a sua cotação minimizando cada vez mais seus lucros pertinentes ao tráfico de drogas até a chegada aos seus devidos compradores.(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatórios e outros, RELATORIO CIRCUNSTANCIADOS Integra.pdf, p. 979).92. Em conversa entre VITOR HUGO e Oander, o corretor de seguro com quem o grupo contratava apólices, como descrito, todos esses dados ficaram bastante claros. Inclusive, isso foi especificamente descrito (a correta de Adendo 01 ao Relatório Final: ATP2133- tá no nome do Fábio (FÁBIO LOPES - irmão de CHICO) (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final: BASE LAVAGEM).pdf, p. 155).
Convém a transcrição parcial de tal diálogo entre VITOR HUGO e Oander:O: é o ATP2141, 2124, 2133, 2145 e 2139V: ah é os dois mil e cinco né?O: é os primeiros que comprou né?V: ai, ai, ai, uma paulada né?(...)O: tá, o 2133?V: tá no nome do FábioO: Fábio?V: é(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf; p. 157),93. As carretas semirreboque acopladas igualmente estavam cadastradas em seu nome (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf, p. 182), embora fossem de real propriedade de PEDRO PAULO. Portanto, está devidamente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).94. Tópicos 3.1.4 da denúncia: Ficou nitido, dos elementos coletados, que o caminitão ATP-2139 estava no nome de Josemar Pinto Cristovam, e que este estava no nome de pessoa outra, que não PEDRO PAULO, com o propósito de ocultar sua propriedade. Houve a deliberada intenção de ocultá-lo, dado que VITOR HUGO, também em conversa com Oander, o agente de seguros, expressamente tratava de tal veículo. Ele explicitamente diz que está no nome de Josemar, e que não haveria qualquer possibilidade de colocar esses caminhões ou no nome de ampresa ou no de PEDRO PAULO.V: tá no nome do feinho aqui, do feioO: (risos). E o 2139/V: tá no nome do Josemar nº V: 6O: tá. Toria alguma possibilidade da gente colocar esses caminhões que não tá no nome do Pedro, ou no nome da empresa Transfuturama, ou não?V: não, não(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 157).95. Aqui se nota, ainda, que Tonico, o motorista do caminhão ATP-2139, ligou para VITOR HUGO falando sobre a necessidade de cadastrar tal veículo passando-se pelo proprietário. Diante disso, VITOR HUGO fala com o representante da Sotran de Londrina/PR passando-se por Josemar, a pedido (e coordenadamente) com o motorista (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 169-170). 96. Portanto, está devidamente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), deixando-se PEDRO PAULO oculto. Chama a atenção, neste caso, o fato de que o corretor de seguros haja explicitamente perguntado se poderia colocar caminhões no nome dele ou da Transfuturama, ao que VITOR HUGO lhe disse rão ser possível (v. item 94, supra). 97. Tópicos 3.1.5 e 3.1.11 da denúncia - O mesmo se passou em relação ao caminhão Scania de placa ATP-2124 e as carretas reboque Randon (placas NRM-7937 e NRM-7938).98. O caminhão estava registrado no nome de Airton José Seibert, motorista do caminhão ATP2124, acoplado com a carreta NRM7937. Aiton Seibert era conhecido como FALCON no aplicativo de conversas BBM, sendo nítido, inclusive, que estavam a mudar o nome cifrado de sua atividade de distribuição de drogas: antes era escritório, agora passou a ser pescaria, conforme combinado, segundo o Relatório Circunstanciado nº 11 (v. fl. 77, midia digital, Operação Suçuarana, Relatórios e outros, RELATORIO CIRCUNSTANCIADOS Integra pdf. p. 624). Sua participação, conforme elementos bem expostos no Relatório Circunstanciado nº 15 - NAIP, chega a ser evidente na própria narcotraficância, o que pode ser checado com a devida atenção:Na ligação abaixo, AIRTON JOSE SEIBERT (FALCON) recebe uma ligação de um amigo seu que gostaria de saber informações sobre o seu patrão, PEDRO PAULO LOPES (CHICO), perguntando: Como é o nome do seu patrão lá? ao passo que FALCON responde PEDRO. Ainda não satisfeito, pergunta o apelido dele e FALCON diz que ele é chamado de ZÉ DA PORTEIRA. No meio da conversa FALCON indaga o seu interlocutor o motivo da informação perguntando se não era polícia, confirmado por ele que poderia ficar tranquilo que não se tratava disso. FALCON, na verdade sabe da atividade ilícita de seu Patrão, demonstrando extrema preocupação com as perguntas realizadas pelo HNI e a vida que ele leva com o tráfico de drogas.(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatórios e outros, RELATORIO CIRCUNSTANCIADOS Integra.pdf, p. 624)99. Tal caminhão e tais carretas foram explicitamente citados na investigação como estando no nome de Airton José Saibert: Aquele de placas ATP2124, que teria sido transferido para um motorista, está em nome de AIRTON JOSÉ SEIBERT, CPF (...). Durante a investigação pode-se confirmar que AIRTON JOSÉ SEIBERT/FALCON é motorista de PEDRO PAULO LOPES e além de ser laranja para o carninhão de ATP2124, também o faz para as carretas de placas NRM7937 e NRM7938.(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 155).100. Inclusive, VITOR, na reveladora conversa com o agente de seguros Oander, confirmou ter transferido a propriedade do ATP-2124, mas que estava no nome de um motorista naise (dele e de PEDRO PAULO): ou seja, o bem não foi vendido, senão ocultado no nome do motorista mais esta vez 101. Isso por igual reforça que VITOR HUGO e PEDRO PAULO atuavam em unidade de desígnios no âmbito da colocação dos caminhões em nome de terceiros, não só como dinâmica inerente ao ludibrio que não expusesse a Transfuturama em caso de apreensão policial de drogas porventura transportadas, senão também para ocultar o patrimônio dele mesmo e da empresa e, portanto, a origem criminosa dos recursos investidos na aquisição de cargueiros e na enorme frota que a empresa detinha: O: (risos). Tá, do 2124?V: é ... esse aí tá no ... eu transferi ele. Eu transferi, tá no nome de um motorista nosso, mas é nosso(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf, p. 157).102. Portanto, está devidamente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).103. Tópicos 3.1.6 e 3.1.37 da denúncia: Referem-se ao caminhão Scania de placa ATP-2315 e carreta semirreboque Guerra placa OOG-1983; ademais, ao carro Fiat Strada de placa NRY-3006.104. Estes bens foram registrados no nome de Valdeci Bezerra da Silva Farias, motorista de PEDRO PAULO e laranja. Sobre o conjunto de caminhão e carreta, veja-se:No contato do dia 17/10/2013 VITOR pediu para OANDER atualizar os boletos de vencimento de seguro dos caminhões placas ATP2315 e ATP3128 (...).O ATP2315 e a carreta de placas OOG1983 estavam em nome de VALDECI BEZERRA DA SILVA FARIAS, CPF (...) e no dia 20/01/2014 passaram para o nome de MACIEL & NAITZKI LTDA-ME, CNPJ 18802287000139. VALDECI BEZERRA DA SILVA FARIAS, vulgo TIMBÓ, é motorista de CHICO e assim como a empresa MACIEL & NAITZKI LTDA-ME são karanjas de CHICO.(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf, p. 158), 105. Estes bens foram registrados no nome de Valdeci Bezerra da Silva Farias, motorista de PEDRO PAULO e laranja. Sobre o caminhão de placa ATP2315, aliás, VITOR e Oander (corretor de seguro) tratam, também especificamente, sobre dívidas do prêmio do seguro e boletos, como se pode ver, o que não deixa dúvidas sobre o intuito de ocultação:VITOR: Oander? Precisava de um favor teu, cara.OANDER: Diga.VITOR: Tem um boleto que venceu no dia 11/11...OANDER: 11 do 11?VITOR: Da última parcela do 2315.OANDER: Um, hum.(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf, p. 163), 106. O mesmo é ainda reforçado quando se nota que a Fiat Strada que, por imagens, já esteve registrada em nome de Fabio Lopes (irmão do acusado), também laranja do réu (v. itens 88 a 93, supra), estava estacionado na casa de PEDRO PAULO. Tanto Fábio Lopes quanto Valdeci, no que respeita a caminhões de carga, estiveram envolvidos em manobras de ocultação da propriedade de bens do réu PEDRO PAULO (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf, p. 184). Vale aqui a transcrição da seguinte passagem: Em uma das imagens acima aparece o Fiat/Strada placas NRY3006, veículo utilizado por FÁBÍO LOPES/TATU/MELÃO, immão e comparsa de CHICO na traficância. Inicialmente o carro estava em nome de MELÃO, mas recentemente foi para VALDECI BEZERRA DA SILVA FARIAS/TIMBÓ, CPF (...). VALDECI é considerado laranja de CHICO, assim como FÁBIO LOPES. Os dois já estiveram envolvidos em trama semelhante quando o assunto se referia a caminhões de carga(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 186).107. Portanto, está devidamente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bens provenientes do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), conforme a fundamentação lançada, em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).108. Tópicos 3.1.7 e 3.1.9 da denúncia: Referem-se ao caminhão Scania placa ATP-2347 e carreta semirreboque Randon placa NRX-3006; e ao caminhão Mercedes Benz placa KJY-5133.109. Quanto aos dois primeiros, importa observar que, assim como já sucedera noutros casos, o conjunto de caminhão e carreta restou apreendido quando da prisão em flagrante realizada em 15/11/2013 (ou 16/11), em Divinópolis/MG, um dos Estados para onde PEDRO PAULO distribuía a cocaína no território nacional, sobretudo a fornecida pelo narcotraficante JARVIS CHIMENES PAVAO, que, ao tempo, estava operando desde um presídio em Assunção/PY. A Polícia Federal resumiu os fatos, inclusive, no Relatório Final da Operação Suçuarana, chamando este evento de flagrante 06; é de se notar que este tráfico se deu com a remessa de mais de duzentos quilogramas de pasta-base de cocaína, substância muito mais valiosa que a forma usual de sal cloridrato, e que em geral somente é negociada por grupos que detenham laboratórios de refino ou que tenham compradores dedicados que os possuamEm 15/11/2013, durante barreira na MG-050, perto de Divinópolis/MG, a Polícia Federal encontrou 203 quilos de pasta-base de cocaína pura, que estavam escondidos no fundo falso do tanque de um caminhão Scania. Esse flagrante refere-se à remessa de drogas coordenada por PEDRO PAULO LOPES/CHICO para um de seus clientes mineiros.a) Resumo dos fatos:- Origem da droga: Bolívia, ingressando no Brasil via Pedro Juan Caballero/Paraguai e Ponta Porā/MS;- Fornecedor internacional: JARVIS CHIMENES PAVÃO (CHIMARRÃO VERDÃO/PALMEIRENSE/PALMEIRAS);- Coordenador/fornecedor da remessa de drogas: PEDRO PAULO LOPES (CHICO);- Responsável pela embalagem dos pacotes de cocaína: RUDI CÉSAR CARDOSO (LANDAU), irmão de FABIANA CARDOSO RODRIGUES, companheira de PEDRO PAULO LOPES (CHICO);- Responsável pelo transporte da droga: ÂNDERSON LUÍS ALVES DE ALMEIDA (MIKE/MACACO), preso por ocasião do flagrante, documento de identidade n 944707/SSP/MS, CPF (...), residente na Rua Cândido Garcia de Souza, nº 1.254, bairro Altos da Glória, Ponta Porã/MS;- Responsável pelo acompanhamento/batedor da carga ilícita: VÍTOR HUGO DOS SANTOS (CANTOR/VÍTOR).(fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatorio Final PF com áudios e outros, 01.RELATÓRIO FINAL, RELATORIO FINAL_SUÇUARANA_VERSAO FINAL.pdf, p. 342).110. É o que consta do Adendo 01 (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf. p. 116).111. A dinâmica aqui é quase idêntica às de outros caminhões ou carretas, senão vejamos: A carreta NRX3006 apreendida em poder de ANDERSON LUIS ALVES DE ALMEIDA/MIKE passou para o nome de WALTER MATOZO GONÇALVES JÚNIOR/BORORÓ no dia 13/09/2013. Anteriormente estava registrada para FÁBIO LOPES, CPF (...), irmão de PEDRO PAULO LOPES/CHICO (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM),pdf, p. 153). 112. A Policia Federal retratou, com atenção e precisão, que, com citada apreensão, PEDRO PAULO (CHICO, conforme o nickname do BBM) passou a utilizar WALTER com menos frequência, pois o caminhão utilizado para o transporte estava em seu nome (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 153). Condiz com isso a imediata retirada do nome Walter Bororó de outros véciulos, algo que é extremamente comum em cenário de apreensões.113. Então, o caminhão Mercedes Benz placa KJY-5133, que estava em nome de Walter Bororó, sabido laranja de PEDRO PAULO LOPES, que foi - inclusive - mencionado no depoimento das testemunhas neste feito (v. itens 62.1 e 62.2, supra), teve de ser transferido: WALTER MATOZO GONÇALVES JÚNIOR/BORORÓ também serviu de laranja para o caminhão placas KJY5133. Esteve em seu nome a partir do dia 23/12/2013, mas em 16/01/2014 foi para GILMAR LOPES LIMA (...) (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM),pdf; p. 153),114. Está devidamente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não feita qualquer prova plausível de sua origem licita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), 115. Tópico 3.1.12 da denúncia: Refere-se às carretas reboque Guerra de placas HTS-8301 e HTS-5817.116. A carreta HTS-5817 esteve registrada em nome de Antônio Wilmar Pinto Cristovam (irmão de Josemar Pinto Cristovam, já mencionado até aqui como laranja de PEDRO PAULO - v. itens 94 e 95, supra). É o que consta do Adendo 01 ao Relatório Final da Operação Suçuarana. Veja-se que este mesmo conjunto foi transferido, em questão de poucos dias, para Orlando Alves Batista Junior, outro laranja de PEDRO PAULO (e que foi preso em flagrante como motorista que transportava droga em Taubaté/SP, com destino ao Rio de Janeiro/RJ), conforme também visto acima (v. itens 82 e seguintes, supra). Logo depois, outra transferência e, ao firm, foi transferido para a empresa MACIEL & NAITZKI LTDA-ME, também mencionada acima (v. item 104, supra): ANTÔNIO WILMAR PINTO CRISTOVAM também atuou como laranja de CHICO, pois em seu nome esteve o caminhão/carreta ATP2289/HTS8517, que em 22/11/2013 passaram para o nome de ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR, CPF (...), preso em flagrante em 05/12/2013. No dia 20/12/2013 foram transferidos para ARLINDO OVELAR, CPF (...) e finalmente em 24/01/2014 para MACIEL & NAITZKI LTDA-ME, CNPJ 18802287000139. Ve-se que todos eles ANTÔNIO WILMAR PINTO CRISTOVAM, ORLANDO ALVES BATISTA JUNIOR, ARLINDO OVELAR e MACIEL & NAITZKI LTDA-ME foram ou continuam sendo laranjas de CHICO (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 158).117. É possível notar que a carreta HTS-8301, mencionada no Tópico 3.1.12 da denúncia, na realidade já constara do tópico 3.1.4 e, portanto, foi antes analisada, razão por que evitamos a duplicidade aqui. 118. Ainda no que se refere à carreta HTS-5817, é nítido o percurso dominial de tal modo a contemplar apenas pessoas tidas por laranjas de PEDRO PAULO. A d. defesa diz não ter encontrado qualquer evidência que envolva tais pessoas como que o MPF descreveu (fl. 268); porém, para além do que já se falou em relação a todos e cada qual, especificamente sobre a MACIEL & NAITZKI LTDA-ME valem, por sinal, alguns considerandos. 119. A partir de tal empresa, a Polícia Federal começou a detectar que por igual bens do grupo de PEDRO PAULO terminaram sendo a ela transferidos. É verdade que isso poderia ser mera ilação, como se fosse em realidade uma empresa qualquer que comprou bens no mercado. Temos de considerar que aqui há uma circunstância bem pouco crível (a de que uma empresa qualquer houvesse comprado sempre de pessoas que - invariavelmente - terminavam apontadas como laranjas do acusado) Ao longo das investigações PEDRO PAULO LOPES/CHICO foram cooptando laranjas para registrar veículos. Alguns foram queimados, pois os veículos relacionados a eles estavam envolvidos em apreensões de drogas. Diante disse em janeiro de 2014 CHICO escolheu a empresa MACIEL & NAITZKI LTDA - ME, CPNJ 18.802.287/0001-39, para ser sua laranja. Os sócios da empresa são JOÃO CARLOS VERA MACIEL (...) e VIVIAN NAITZKI MACIEL (...) (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf. p. 158).120. O que faz este julgador deter a certeza suficiente para este juízo de cognição exauriente, seguro, de que a empresa MACIEL & NAITZKI LTDA - ME não estava apenas comprando caminhões por motivos lícitos, para além da baixíssima credibilidade de que tal fato sempre pa ara em sucessivas cadeiras dominiais dos mais diversos tipos de pessoas apontadas como laranjas - ato bastante comum em estruturas mais ou menos organizadas de lavadores de bens e ativos -, é o diálogo entre VITOR HUGO, o gerente de PEDRO PAULO, e o sócio João Carlos Maciel, em que combinado o registro (e não venda) de veículos. MACIEL - Oi !VITOR - Zero Maciel !MACIEL - Fala. VITOR - Tudo bem pinduca?MACIEL - E ai ?VITOR - Deixa eu te falar: pode por é....aquele azul já vai pôr no nome da tua firma, né ? conjunto azul E o conjunto vermelho pode pôr ?VITOR - Sim VITOR - Dois conjunto, né ?MACIEL - Sim VITOR - Então tá bom MACIEL - Onde tá o vermelho ?VITOR - O vermelho taí com o Fábio, o vinte e dois oito nove (2289)MACIEL - Vinte e dois

Data de Divulgação: 30/05/2019 1341/1410

oito nove (2289)VTTOR - É.MACIEL - Tá bom, beleza VTTOR - Então tu fala pro Fábio, confirma só pro Fábio, ele já vai dar a entrada também.MACIEL - Tá bom, beleza então.VITOR - Beleza.(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuraria, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf. p. 158), 121. Está devidamente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 122. Tópico 3.1.13 da denúncia: Caminhão Mercedes Benz (placa DAH-8304) e carreta semirreboque Guerra (BSG-6168). Tal conjunto foi apreendido por ocasião do evento chamado flagrante 05, em Torres/RS, no qual foram apreendidos 118 kg de cocaína (fl. 77, midia digital, Operação Suçuarana, Relatorio Final PF com áudios e outros, 01.RELATÓRIO FINAL, RELATORIO FINAL_SUÇUARANA_VERSAO FINAL.pdf, pp. 86 e 105).123. Era mais um caso de remessa da cocaína exportada por JARVIS CHIMENES PAVAO desde o Paraguai e distribuída por PEDRO PAULO LOPES:Local Torres/RSData: 14/11/2013Flagrante: 118 (cento e dezoito) kg de cocaína. Pessoas responsabilizadas:- EDSON PASTOR LÚCIO (CPF: ...), pela incidência no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Pessoas ainda não responsabilizadas:- JARVIS CHIMENES PAVÃO (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- AILTON FERNANDES GONÇALVES (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- PEDRO PAULO LOPES (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- THIAGO SERVIAM DUARTE (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RIDI CÉSAR CARDOSO (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RIDI CÉSAR CARDOSO (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- PETERSON VALOY VELILHA GARAY (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- PETERSON VALOY VELILHA GARAY (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;- RICARDO LUÍS PIECHOCKI (CPF: ...), pela incidência no art. 35 da Lei nº 11.343/2006;- CYNTHIA PIECHOCKI VIGNONI (CPF: ....), pela incidência na art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006; (fl. 77), midia digital, Operação Suçuarana, Relatorio Final PF comáudios e outros, 01.RELATÓRIO FINAL, RELATORIO FINAL SUÇUARANA, VERSAO FINALpdf, pp. 163-164),124. Assim restou assinalado pela sólida investigação, num padrão até aqui infalivelmente mantido: Outro caminhão/carreta placas DAH8304/BSG6168 de propriedade de CHICO foi apreendido em 14/11/2013 na cidade de Torres/RS com EDSON PASTOR LÚCIO, sob a posse de cerca de 120 kg de cocaína. O caminhão estava registrado em nome de PLÍNIO VICENTE DA SILVA (...) e a carreta MARCOS MOLINA ORTIZ (...). Está devidamente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).125. Tópicos 3.1.14 e 3.1.28 da denúncia: Referem-se ao caminhão Scania (placa ATP-2247) e carreta semirreboque Guerra (placa ATP-0357), bem como a um veículo Ford Ecosport. 126. Antes de mais nada, verifica-se haver erro material na descrição da placa do carro Ford Ecosport. Esta é ILJ-4707, não aquela que o MPF descreveu na denúncia. Nada aqui está a prejudicar a narrativa, pois que houve perfeita compreensão através da descrição do fato, do que se defende o acusado, por sinal. Eis equívoco de grafía e/ou compilação que em nada prejudica a compreensão sobre os eventos.127. Em relação a ambos, os fatos estão relacionados à pessoa do laranja Carlos Alexandre de Almeida, motorista contratado para transportar carregamento de droga. O modus operandi aqui vem a ser idêntico a tudo quanto relatado de antanho. No mais, Carlos Alexandre de Almeida foi preso em flagrante (flagrante 11) transportando 213 quilograms de cocaína em Cubatão/SP, caso de cocaína exportada por JARVÍAO e transportada por PEDRO PAULO LOPES: (PEDRO) e RONE PERES BARBOSA (PEPE-PITA) para o FORNECIMENTO, RECEBIMENTO, ADULTERAÇÃO e MISTURA de cocaína na região fronteiriça de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/Paraguai, originária de JARVIS CHIMENES PAVÃO. Além disso, PEPEPITA, com base operacional em Ponta Porã/MS, acompanhou CHICO até a cidade de Maringá/PR para aquisição do Caminhão Scania, placas ATP 2247, e a carreta Bi-trem, placas ATP 0356, comprados na G10 - Caminiñose Seninovos e repassados ao novo motorista da ORCRIM, CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA. Cabe lembrar que conforme analisado no relatório precedente, o valor da compra do conjunto cavalo-carreta foi de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), sendo pagos R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil) em dinheiro e o restante com cheques, em quatro vezes. Viajaram para a referida cidade em uma HILUX SRV 2013/2014 de cor prata placa OOL 0901, conforme vigilância no local por policiais federais.(fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatorio Final PF com áudios e outros, 01.RELATÓRIO FINAL, RELATORIO FINAL_SUÇUARANA_VERSAO FINAL.pdf, fl. 400).128. É possível perceber, por sinal, que no contexto das conversas por BBM entre PEDRO PAULO e JARVIS que aquele trata a este por chefe, quando pede determinada quantidade de cocaína. Inclusive, PEDRO PAULO expressamente avisa a JARVIS PAVÃO, no contexto da negociação, que começaria a misturar aditivos na cocaína, por conta do preço do dólar (fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatorio Final PF com áudios e outros, 01.RELATÓRIO FINAL, RELATORIO FINAL_SUÇUARANA_VERSAO FINAL.pdf, fl. 401). 129. Em relação ao caminhão que foi colocado em seu nome, Carlos falou com HNI (homem não identificado) sobre como o grupo criminoso para quem trabalhara tinha elevado poder aquistirvo. Inclusive, no curso deste mesmo diálogo, Carlos narra que havia caminhões no nome da empresa Transfuturama e outros em nome de piloto (motoristas) que já não trabalhavam mais, o que indica às claras a dinâmica do grupo: i) era rotineiro colocar os caminhões no nome dos motoristas, qual estratégia de ocultação do patrimônio criminosamente amealhado e de ludibrio dos policiais em relação a cada ato de narcotráfico, na eventualidade de haver uma prisão em flagrante (v. depoimentos testemunhais, itens 62.1 e 62.2, supra); ii) isto aconteceu com CARLOS ALEXANDRE em relação ao caminhão e à carreta por ele conduzidos, in verbis:CARLOS - Eu vi os maluco lá, deu quatro cheque de cinquenta mil e cento e cinco em dinheiro e já saiu andando.HNI - Como que cobre cheque de cinquenta, tu é doido, se dá de cinquenta volta tudo.CARLOS - A partir da segunda compra, a primeira cê vai comprar a vista, financia no banco sei lá. Eles ajeita tudo também, banco essa paradatudo. A primeira cê não deixou atrasar nada na segunda já pode ir lá. O maluco que eu trabalho lá, ele vai lá e compra sem cheque, só chega eescolhe e leva pra oficino, eles pegaram um dois mil e nove. HNI - O Loco CARLOS - Sem cheque sem nada, são bom, aquela gente são bom de negócio. HNI - Então beleza, amanhã nós se fala e ai se teria alguma coisa lá de..ininteligível. ve me dá um toque.CARLOS É vão ver, ele tava falando que o duro ele vai vender, tem onze nave lá mas, não tá muito legal, tá no nome de uma transportadora e tá ruim sabe ?HNI - Hum.CARLOS - Ai tem que queimar tudo, ai pra trabalhar direitinho dá mas ele quer vender engatado.HNI - Atá, só vende engatado.CARLOS - Tá bagunçado, tem caminhão no nome de piloto que nem trabalha mais, tá na tranca ah ah HNI - Nossa.CARLOS - É. Mas pra trabalhar direitinho da legal, né.HNI - Pra trabalhar direitinho dá, né.CARLOS - E é tudo muito louco, calota, defletor em cima, geladeira, vem completo.HNI - Então ai....CARLOS - Esse ai vou arrumar ele, só não por esse bagulho, calota é feio, né. é muito ruim, né.HNI - Chama muito, né.CARLOS - Vou largar originalzão.HNI - Agora tem que ligar pra aquele cara lá da cooperativa pra fazer seguro desses trem doido.CARLOS - Vou fazer de tudo, não desse de cooperativa ai, mas vai fazer um porto seguro mesmo, qualquer coisa o guincho já veme arrasta pra onde for e boa.HNI - É, rão dá pra andar com esse caminhão sem seguro, não.CARLOS - Já tá no esquema, o cara só não, ele já fez até a vistoria lá, lá dentro do G10 mesmo, só precisa agora transferir, ele manda por e-mail eu assino, reconhece firma e manda no correio e já era (v. fl. 77, midia digital, Operação Suçuarana, Relatórios e outros, RELATORIO CIRCUNSTANCIADOS Integra.pdf, pp. 1022-1023)130. Foi assinalado: Em primeiro de março de 2014 ocorreu intervenção policial com base em informações colhidas na investigação denominada Suçuarana, que resultou na apreensão de 213 kg de cocaína que estava sendo transportada por CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA, CPF 17928003805, acondicionada no caminhão/carreta placas ATP2247/ATP0356 (v. fl. 77, midia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf, p. 177).131. Já em relação ao carro Ford Ecosport 2003 de placa ILJ-4707, ficou nítido que PEDRO PAULO (CHICO, segundo o BBM) recebeu o veículo como pagamento de droga. Portanto, que o bem haja sido colocado em nome de Carlos Alexandre de Almeida reforça, portanto, que estava a fazer a condição de laranja. CHICO esteve associado RONE PERES BARBOSA/PEPE PITA e das negociações envolvendo o tráfico de drogas junto a ele, recebeu um Ford Ecosport. O veículo foi parar no nome do mula/laranja CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA, CPF (...) que foi preso em Cubatão/SP no dia 01/03/2014 quando transportava cocaína(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf, p. 213).132. Restou bastante nítido, ante os diálogos expostos e transcritos no Adendo 01 ao Relatório Final, que a Ecosport foi negociada no contexto do tráfico, e os negociantes - aparece a figura de VITOR HUGO, gerente de PEDRO PAULO LOPES e co-coordenador do funcionamento criminoso da Transfuturama - estavam, inclusive, falando sobre recibos (v. fl. 77, mídia digital, Operação Sucuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM),pdf, pp. 213-214).133. Está devidamente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).134. Tópico 3.1.15 da denúncia: Refere-se ao caminhão Iveco de placa BWO-9042 e à carreta semirreboque Randon placa AJL-7391.135. Este conjunto caminhão-carreta foi colocado em nome de laranjas. O caminhão estava em nome de Luzia Janete Helsfenstein (mulher de Luís Antonio Blans da Silva, o Mandy Chorão, citado pelas testemunhas - v. itens 62.1 e 62.2, supra); a carrieta, de pessoa de nome Adevayr Nossa:O caminhão/carreta utilizado por CÉSAR ALEXANDRE THOMAZ utilizava as placas BWO9042/AlL7391. O cavalo estava em nome de LUZIA JANETE HELFENSTEIN, CPF (...) e a carreta ADEVAYR NOSSA, CPF (...) (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf; p. 181).136. O conjunto caminhão-carreta terminou apreendido quando o motorista que o conduzia - mantido o mesmo padrão de diversos outros casos acima narrados - foi preso em flagrante com 105 kg de cocaína em Capivari do Sul/RS (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatorio Final PF com áudios e outros, 01.RELATÓRIO FINAL, RELATORIO FINAL SUÇUARANA VERSAO FINAL.pdf, pp 95-100). A partir da presença de Luís Antonio Blans da Silva (Mandy Chorão) como coordenador, a sentença da Operação constatou que PEDRO PAULO era o organizador de tal tráfico (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENT1 - SENTENÇA AÇAO PENAL.pdf, pp. 6 e ss). 137. Esta realidade, citada na sentença, está devidamente mencionada no Relatório Final da Operação Suçuarana, evidenciando que PEDRO PAULO estava por trás de Mandy Chorão em relação àquele ato de narcotraficância (fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatorio Final PF com áudios e outros, 01.RELATÓRIO FINAL, RELATORIO FINAL SUÇUARANA_VERSAO FINALpdf, pp. 100-104).138. Está devidamente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). Tópicos 3.1.16, 3.1.17, 3.1.18, 3.1.19, 3.1.20 e 3.1.21 da denúncia: Referem-se aos seguintes bens: Motocicleta Honda HORNET (placa FBJ-9098); carros Toyota Hilux (placa JVQ-0013), VW Saveiro (placa BOR-8332) e motocicleta Honda CBR (placa EWK-3391 ou EWF-3391), carro Fiat Strada (placa EWR-1847). 140. Esses carros estavam em nome de Thiago Henrique Machado Lopes, que, inclusive, recebia para participar do esquema, consoante restou investigado: THIAGO HENRIQUE MACHADO LOPES atuou como laranja para o esquema de lavagem de dinheiro de PEDRO PAULO LOPESCHICO. Possivelmente entrou na trama por ser cunhado de VITOR HUGO DOS SANTOSCANTOR, já que é casado com DELIA CRISTINA IBARROLA DOS SANTOS, irmã de VITOR. Diversos veículos que CHICO recebeu em contas de tráfico de drogas passaram para o nome de THIAGO. O diálogo abaixo ocorrido entre VITOR e DÉLIA demonstra que THIAGO e DÉLIA recebiam dinheiro por participar do esquema (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 181). 141. Délia é sua esposa e, em diálogo telefônico trazido nos autos, ficou nítido que ela recebeu para ter bens em seu nome (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 181). Porém, a atuação de Thiago - e não só Délia - também está marcada na investigação, pois em conversa com um comparsa chamado Beribal (nickname pelo BBM), PEDRO PAULO (CHICO) efetivamente passou o nome e os demais dados de Thiago para que constasse como o do dono - laranja - de uma motocicleta de luxo Honda Homet:No dia 01/10/2013, BERIBAL, aquele que teria enviado a moto para CHICO, queria saber os dados de um laranja para preencher os documentos do veículo. CHICO respondeu:Thiago Henrique machado LopesRg.(...).Cpf.(...).Rua. Emir candia.n50.bnh planoA partir de então ficava claro que THIAGO atuava em prol da quadrilha porque emprestava seu nome para registrar veículos negociados a partir do tráfico de drogas. (v. fl. 77, mídia digital, Operação Sucuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf, p. 191).142. É o que se pode ver, do mesmo arquivo de documento, com relação aos outros bens (v. fl. 77, midia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, pp. 196, 197, 198, 199, 200). Portanto, é simplesmente indigna de qualquer confiança a versão do acusado de que não se lembrava de Thiago (v. item 63, supra), sendo ele usual nome utilizado na diriâmica das lavagens.143. Está cabalmente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 144. Tópicos 3.1.22, 3.1.23 e 3.1.24 da denúncia: Referem-se aos seguintes bens: carro Toyota Hilux (placa NSA-1907), carro VW Kombi (placa ATG-5443) e carro Toyota Hilux (placa OOI-3083).145. Tais bens estavam no nome de Rudi Cesar Cardoso (LANDAU), nome já citado acima como diretamente envolvido em atos de narcotraficância, quais sejam, no episódio da apreensão de 203 kg de cocaína em 15/11/2013, em Divinópolis/MG (v. item 109, supra), assim como no episódio da apreensão de 118 kg de cocaína em Torres/RS (v. itens 122 e 123, supra). 146. RÚDI é irmão de Fabiana Cardoso, a companheira de PEDRO PAULO. Ém uma conversa de VITOR HUGO contextualizada à lavagem de ativos criminosos, em que seu interlocutor é pessoa chamada ALBINO, fica evidente que a Kombi já tinha sido transferida para o nome do cunhado dele (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 203-205), o que alude, obviamente, à dinâmica do escamoteamento deste bem em específico. 147. Nestas mesmas páginas do documento estão todos os diálogos que comprovam que a Kombi foi colocada no nome de Rudi seguindo instrução de Vitor Hugo, inclusive com menção por Albino (funcionário da empresa paranaense G10 ou Transpanorama, segundo a razão social) a PEDRO PAULO, pois explicitamente falava cunhado dele quando soube que o bem deveria ficar no nome de Rudi.148. No mesmo contexto - já esclarecido acima (v. item 112 e 113, supra) - em que veículos que estavam no nome de Walter Bororó começaram a ser transferidos para outros nomes, em razão de prisão em flagrante e apreensão de veículo, algo assaz comum na dinâmica dos grupos criminosos dedicados a este tipo de narcotraficância, a Toyota Hilux placa NSA-1907 esteve no nome dele e, em 29/11/2013, foi transferida para Rudi César Cardoso (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 207). Ficou bem demonstrado por conversas de BBM, ademais, que era PEDRO PAULO quem utilizava tal veículo (mesmo arquivo, p. 200). 149. Ademais, RUDI CESAR CARDOSO também emprestou seus dados para registrar a Toyota Hilux, placas OOI3083. Em 13/11/2013 foi transferido para RAMÃO TORALES e em 24/04/2014 para PEDRO DUARTE, CPF (...) (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 206).150. Está cabalmente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4°, 2° da Lei n° 9.613/98).151. Tópicos 3.1.25 e 3.1.26 da denúncia: Referem-se aos carros Toyota Hilux placa DID-0873 e carro Hyundai IX-35, placa NRP-2913.152. Sobre eles, mantendo-se um padrão genérico, a d. defesa sustenta que não há qualquer prova de que o bem fosse de PEDRO PAULO (fl. 270), mantendo-se o mesmo padrão argumentativo.153. Porém, bem ao contrário, foi dito sobre PEDRO PAULO: CHICO teve uma Toyota Hilux SW4 e a ofereceu a CLEVERSOM LUIZ BERTELLI no dia 01/10/2013. Pediu por ela R\$ 85.000,00. Chegou-se à conclusão de que o veículo era o de placas DID0873 e estava em nome de WALTER MATOZO GONÇALVES JÚNIOR e foi visto nas dependências da oficina JB Félix, em Dourados/MS no mês de outubro de 2013, conforme imagens abaixo. O local era utilizado por CHICO como escritório e estacionamento de seus veículos e caminhões (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 207-208),154. Portanto, não há base para sustentar-se que este veículo não fosse seu. Como não bastasse, é no mesmo contexto da retirada dos bens de Walter Bororó após certa prisão em flagrante (inclusive, são as mesmas datas, 28/11/2013 ou 29/11/2013, v. itens 112, 113 e 148, supra) que este veículo foi transferido, em 28/11/2013, para uma pessoa jurídica. 155. Em relação ao HYUNDAI IX35 2.0 - NRP-2913, nota-se que PEDRO PAULO explicitamente estava tentando vendê-la para clientes seus que eram traficantes de drogas. O que chama atenção é o fato de que, como vantagem anunciada em suas ofertas, dizia que o veículo já tinha um mocó (compartimento preparado par a ocultação da droga) capacitado a ocultar até 65 kg. Os diálogos, bem sequenciados, não deixam qualquer dúvida (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM),pdf; p. 208-209). Tal conversa se deu com a mesma pessoa chamada Beribal no sistema BBM, já envolvido na ocultação do real proprietário da moto Honda Hornet que estava em nome-mantendo-se o evidente padrão - de um laranja (v. item 142, supra).156. Está cabalmente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).157. Tópico 3.1.27 da denúncia: Refere-se ao carro Land Rover Range Rover Dynamic (placa OIB-7000).158.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1342/1410

Ficou claro que PEDRO PAULO ocultou a propriedade do veículo, adquirido com dinheiro do tráfico de drogas, e que, como estratégia de lavagem, foi registrado no nome do laranja Marcos Martins do Amaral 159. Embora Marcos não fosse um laranja habitual, ficou nítido, da conversa entre VITOR HUGO e Orlando Alves Batista. A testemunha Jocemir Sotoriva descreve nominalmente Orlando como um motorista que restou preso em flagrante (v. item 62.1, supra); sem embargo, a testemunha Moisés Fabiano Candido descreveu que Orlando aparecia mais na lavagem de dinheiro do que nas rotinas do tráfico (v. item 62.2, supra). Isso é perfeitamente compreensível quando se passa a analisar tal questão. As condições do flagrante já foram analisadas de antanho (v. itens 82 e 83, supra). 160. Eis aí, pois, o contexto da reveladora conversa de VITOR HUGO e Orlando. O primeiro pergunta a este se não conhecia alguém para figurar como formal proprietário de tal Land Rover Range Rover Evoque Dynamic:VITOR. Tá, deixa eu te falar então, bem rapidão...eê lembra aquele carro que eu te falei que vai vim?ORLANDO: Aquele cara?VITOR: Não, o carro, vai vim um carro, aí eu precisava de um nome cara pra por aí.ORLANDO: Não, vou mandar procê já. Eu mando uma mensagem procê. VITOR: Então manda pra mim, RG, CPF e endereço, aí eu vou por placa daí mesmo.ORLANDO: Então tá bom, então. Vou mandar procê. VITOR: Depois aí eu vou dar um troco pro menino, tá?ORLANDO: Tá, de boa, fica tranquilo.VITOR: Então tá bom(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf; p. 210-211).161. Em seguida (o que se pode observar do horário da mersagem), as informações do laranja em cujo nome o bem seria registrado foram enviadas: Inseguida ORILANDO enviou mersagem com os dados do laranja (...), qual seja: Marcos martins do amaral. Rg. (...), cpf. (...), rua goiais n 343 bairo vila regina cp 87.600.000 (idem, p. 211). Veja que, tendo sido Orlando preso em 05/12/2013, PEDRO PAULO expressamente pergunta a outro de seus comparsas se lhe fora arranjado o nome, e em certa resposta lhe foi dito que o sobre nome (sic) da pessoa encontrada é Martins do Amaral (idem, p. 212). Quando no interrogatório foi perguntado sobre se lembrava de algo sobre a Land Rover Range Rover Dynamic, disse em resposta que nunca teve uma Evoque, nome que nem mesmo lhe chegara a ser perguntado, mas que é o nome mais usual do modelo luxuoso sobre que estamos a tratar (v. item 63, supra).162. Veja-se que PEDRO PAULO falou, no diálogo mencionado acima, que já estava buscando vender dito veículo. Isso é absolutamente induvidoso, uma vez que em 28/11 PEDRO PAULO oferecera tal veículo para JARVIS CHIMENES PAVAO, seu fornecedor de drogas, em especial cocaína, conforme os elementos coletados na Operação Suçuarana, em que ambos foram condenados pelo tráfico internacional e pela associação para o tráfico (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENTI - SENTENÇA AÇAO PENAL.pdf). Veja-se que, entre os argumentos usados para JARVÍS PAVÃO, PEDRO PAÙLO disse que as letras identificadoras da placa condiziam com as do nosso Estado do Mato Grosso do Sul, mas que o veículo estava naquele momento emplacado em Fortaleza-CE, o que pode mesmo indicar que já teve movimentação anterior sugestiva de lavagem de ativos de outros grupos criminosos organizados, provavelmente sendo utilizado como pagamento, em razão de seu elevado valor (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf. p. 211-212), 163. Está seguramente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 164, Tópicos 3.1.29, 3.1.30, 3.1.31, 3.1.32, 3.1.33, 3.1.34, 3.1.35 e 3.1.36 da denúncia: Segundo a acusação, PEDRO PAULO teria ocultado a propriedade dos bens ali descritos, utilizando-se para isso da empresa Transfuturama. Aí, diz o MPF: Ao longo da investigação, ficou claro que toda a parte operacional dessa empresa era voltada para os atos de tráfico de cocaína e lavagem de dinheiro (fl. 242).165. É certo que PEDRO PAULO usava a empresa para movimentar valores ilícitos do narcotráfico. Porém, a prova não dá a certeza de que toda a parte operacional - logística de transporte e distribuição de carga - fosse voltada para o narcotráfico. O fato de uma empresa de transportes ter alguns bens em seu nome, como um caminhão, três carretas reboque ou semirreboque, duas caminhonetes e um carro, por si só, não dá conviçção suficiente ao Juízo de que está comprovada a ligação dos bens com o modo em tese criminoso de obtenção dos recursos implicados na sua aquisição. 166. E por uma razão: fosse esta uma empresa de fachada, ou seja, uma empresa em que não existe uma estrutura genuinamente empresarial, o caso talvez merecesse solução diversa, porque, considerando-se a quantidade vasta de provas de que PEDRO PAULO é um narcotraficante dedicado ao tráfico em larga escala, conforme a sentença lançada na Operação Suçuarana (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENTI - SENTENÇA AÇAO PENAL.pdf), para além de ter já uma condenação por homicidio à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão em regime fechado (fls. 199/214). Nesse sentido, deter uma frota de veículos em nome de empresa que não existe na realidade, mas apenas no papel, por certo colocaria PEDRO PAULO em uma condição bastante desfavorável também aqui.167. O caso, porém, é que os elementos dos autos caminham no sentido oposto. As duas testemunhas ouvidas ressaltaram que a Transfuturama tinha, malgrado fosse utilizada para o narcotráfico organizado, pretextando-o no transporte de cargas lícitas, a atividade lícita ao lado de atividade ilícita era uma realidade que ia para além do fato de que, em cada transporte de cocaína, por igual os transportadores tinham o cuidado de dar aparência de estar com grãos ou outras coisas. Em realidade, as duas testemunhas ouvidas ressaltaram que a empresa tinha uma parte de atividade totalmente lícita. Por exemplo, a testemunha Jocemir Sotoriva disse que VITOR HUGO era o braço direito de PEDRO PAULO LOPES na administração da empresa tanto para os assuntos lícitos quanto os ilícitos. Explicou que ela, de fato, desempenhava atividades lícitas ao lado das ilícitas, sendo que alguns dos caminhoneiros não puderam ser ligados ao narcotráfico e não foram investigados, de modo que isso fez concluir que havia uma parte da empresa que fazia negócios estritamente lícitos (v. item 62.1, supra).168. Não está aqui em discussão o possível caso de mescla de patrimônio lícito e ilícito em recursos contábeis; está em discussão aqui o fato de que, tendo um caminhão, três carretas, duas caminhonetes e um automóvel em nome da empresa, pudéssemos ter a segurança - esperada a um decreto condenatório - de que tal patrimônio estivesse necessariamente desvinculado de suas atividades estritamente lícitas, qual a concluir que estivesse satisficito um vínculo de acessoriedade entre a imputada lavagem e o crime de tráfico transnacional. 169. Não é o fato de inexistir uma dúvida séria sobre a condição de narcotraficante internacional - porque aqui inexiste, concessa venia - que fará com que devamos assumir que todo e qualquer bem a ele relacionado será proveniente, direta ou indiretamente, de atividade criminosa. Ora, é possível que um indivíduo monte uma empresa totalmente lícita, mas com recursos que não detivesse condição de possuir, serão que foram angariados com uma atividade criminosa; neste caso, o fato de colocar o patrimônio em uma empresa pode, somenos em tese, categorizar a lavagem de ativos. No caso concreto, porém, não houve uma perquirição específica sobre as atividades profissionais usuais do acusado ou sobre eventual patrimônio lícito de sua consorte, dona formal da Transfuturama. Para além disso, a empresa tinha uma atividade lícita (não era, de fato, de fachada), algo que, dentro do que concerne à parte operacional da empresa, era manifestamente segmentada e separada da ilícita, ao contrário do que susteve o I. MPF (II. 242). 170. Nesse sentido, não se afigura absurdo supor que uma empresa de transportes tivesse um caminhão (cavalo), três carretas de acoplar, duas caminhonetes e um carro VW Gol entre seus bens declarados: nesta situação, cabia à acusação comprovar a ausência de lastro patrimonial de PEDRO PAULO ou sua esposa, tal que isso se fizesse em termos de certeza necessária e suficiente à proclamação de que a empresa foi utilizada para a finalidade de praticar lavagem em relação a esses bens (o que não interfere em nada sobre as conclusões a respeito dos imóveis ou do mecanismo de mescla de recursos contábeis dentro de tal empresa; falamos aqui unicamente dos tópicos 3.1.29, 3.1.30, 3.1.31, 3.1.32, 3.1.33, 3.1.34, 3.1.35 e 3.1.36 da denúncia). Eis uma dificuldade gerada na questão estritamente patrimonial da lavagem, qual seja, a declaração de bem como patrimônio de terceiro - que é uma empresa do próprio acusado, com atividade formal operacional lícita (sem embargo da atividade criminosa paralela), com nome fantasia P.P. Lopes (v. item 66, supra) e sem que tratemos aqui de bens completamente desbordantes da atividade precipia ou dos recursos presumivelmente movimentados por ela. 171. Na falta de elementos probatórios mais seguros e decerto mais sólidos acerca desta específica imputação, recomenda-se a absolvição por falta de provas em relação às lavagens por meio da ocultação da propriedade dos veículos declarados no patrimônio da Transfuturama (art. 386, VII do CPP).172. Para além disso, o MPF sustentou ter restado evidenciado que PEDRO PAULO utilizava, ainda, contas bancárias em nome de terceiros e da empresa Transfuturama para ocultar a propriedade e movimentação de valores provenientes direta ou indiretamente do tráfico internacional de drogas.173. Tal restou comprovado pela prova dos autos, conforme passamos a expor.2.2.2. Da lavagem correspondente ao item 61.3 desta sentença (movimentação de recursos financeiros em contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas). 174. Tópico 3.2.2 da denúncia: Retrata a utilização da conta bancária da empresa Transfuturama como ocultar e dissimular a propriedade, origem e a movimentação de valores oriundos do tráfico internacional de drogas. Segundo a d. defesa (fl. 272), isso equivaleria a que PEDRO PAULO fosse laranja de si mesmo. Malgrado bastante agudo o raciocínio (e muito bem explicitado), o mesmo não procede, daí que não mereça acatamento 175. O uso da mistura de capital lícito e ilícito em empresas verdadeiras não é moderno nem raro nas ciências criminais. A máfia siciliana tradicionalmente utiliza restaurantes operantes para lavar dinheiros, e o cartel de Cali, na Colômbia, ficou conhecido mundialmente pelo uso de uma rede de farmácias como lavanderia9. Com o ato de mistura entre lícito e ilicito, normalmente são usadas notas frias, contabilidade obscura, etc. A mescla como meio para a lavagem, com utilização de empresa verdadeira, normalmente não demanda atos de elevadíssima engenhosidade. 176. A idea fundamental é a de que funcione como se duas mangueiras (uma de capital lícito e outra de capital lícito e) jorrassem água para o mesmo recipiente: ali misturadas, não se enxergam por certo duas águas distintas, vez que tudo parecerá o resultado econômico da normalidade empresarial. Isso é muito diferente de usar um karanja, ou seja, um terceiro por cujo nome se esconde em sentido bastante estrito o dinheiro e sua movimentação. 177. A lavagem por meio da mescla não é nova mesmo nos instrumentos de direito internacional. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004), e a própria - e mais antiga - Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991), por sinal, previram a mistura como modus operandi de branqueamento nos arts. 12.4 e 6.b, respectivamente, ainda que só a primeira haja utilizado a nomenclatura lavagem de dinheiro.178. Portanto, a ideia mesmo da mistura (ou commingling espúrio) não pode significar que PEDRO PAULO estivesse sendo laranja de si mesmo: em realidade, é nela mesma que jaz a funcionalidade da contabilidade oficial de uma pessoa jurídica existente, verdadeira, que desempenha uma atividade lícita veridica, na medida em que circule nela dinheiro também de origem não-oficial, ou seja, criminosa. Foi exatamente o que o MPF, com razão, explicitou: o intuito (...) era exatamente (...) mesclar o dinheiro e bens lícitos com os ilícitos até chegar ao ponto que se possa desvinculá-los completamente do tráfico internacional de drogas (fl. 242vº). Assim restou evidenciado no Relatório Final-Em cotejo com as ligações e SMS comentadas nos tópicos referentes a cada alvo em particular, foram identificadas várias contas bancárias, cuja titularidade, no mais das vezes, não pertence aos próprios investigados. Dessa forma, arregimentam laranjas, como fito de dissimular os pagamentos recebidos. Pode-se afirmar que a ORCRIM investigada na presente operação tempor característica receber vários depósitos de numerário advindos do tráfico ilícito de entorpecentes em contas bancárias (destacamos).(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatório Final PF com áudios e outros, 01.RELATÓRIO FINAL, RELATORIO FINAL SUÇUARANA VERSAO FINAL.pdf, p. 472).179. Da mesma forma que Fabiana Cardoso, esposa de PEDRO PAULO, cedeu em certas ocasiões sua conta pessoal para movimentação de recursos de origem criminosa no interesse de PEDRO PAULO, assim também a Transfuturama, por um CNPJ em teoria mantido por Fabiana - que figura como dona única da EIRELI - recebeu dinheiro proveniente do narcotráfico internacional relacionado às atividades de PEDRO PAULO. 180. Antes de mais nada, convém asseverar não haver dúvida nos autos de que a Transfuturama é empresa mantida por PEDRO PAULO, a despeito de estar em nome de sua mulher, sendo que, no seu interrogatório em Juízo, explicitamente disse que seu amigo VITOR HUGO recebera dele delegações de funções (se bem que quisesse fazer crer que ele próprio não soubesse, quando coordenava e chefiava, de nada que acontecia). A verdade, portanto, é que o dinheiro da narcotraficância poderia ser destinado a PEDRO PAULO LOPES através da Transfuturama:FABIANA CARDOSO RODRIGUES, CPF (...) é esposa de PEDRO PAULO LOPES/CHICO e em seu nome está cadastrada a empresa TRANSFUTURAMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, CNPJ 08.666.607/0001-17. CHICO utilizou as contas bancárias física e jurídica de FABIANA para realizar transações financeiras, conforme mensagens abaixo. (v. fl. 77, mídia digital, Operação Sucuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM), pdf. p. 191). 181. O argumento defensivo segundo o qual deveriam ter vindo mais informações acerca da dinâmica da contabilidade da empresa parece-me arguto (fls. 272/274), mas não é preciso no caso de que trata os autos. Este julgador tem se esforçado por encontrar um espaço dogmaticamente seguro para a lavagem de capitais, sem açodamentos na análise de adequação típica ou punição, mas sem qualquer falha grave de percepção naquelas implicada justamente por obra da artificiosidade que quase certo lhe é inerente. Quando falamos de que se pode praticar a lavagem através da mescla de capitais lícitos e ilícitos na contabilidade, é evidente que isso decorre da junção de duas realidades uma lícita, outra criminosa - numa única realidade que seja incapaz de ser dividida. Eis aí, precisamente, o moto próprio da lavagem 182. O desenvolvimento da teoria do commingling no Brasil é bastante incipiente. Seja como for, jamais houve uma exigência de que o tipo penal se satisfaça num complexo caso de engenharia financeira: o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada engenharia financeira transnacional, com os quais se ocupa a literatura. (STF - RHC: 80816 SP, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18-06-2001). Portanto, a mescla de recurso criminoso numa conta que alberga recursos lícitos, para que seja já uma lavagem, deve acontecer conforme tenha condições efetivas de proporcionar a ocultação ou a dissimulação da origem, da propriedade ou da movimentação (entre outros) de recursos criminosos, gerando assim um afastamento lógico entre o crime de lavagem e o iter criminis do delito antecedente. 183. Portanto, separar o que é capital lícito do que é ilícito é justamente o que a mescla desejará ocultar ou dissimular afinal. Porém, ainda é necessário que dita mescla tenha condições efetivas de proporcionar a ocultação ou a dissimulação, gerando um afastamento lógico entre o crime de lavagem e o iter criminis do delito de narcotráfico, mas isso não ocorre apenas se feita uma separação total de contabilidades, justamente pelo que se falou sobre as duas mangueiras que jorram água para o mesmo recipiente (v. item 176, supra), analogia que pode explicitar com perfeição o mecanismo do commingling espúrio 184. Não é necessário aqui, justamente pela dinâmica concreta da própria empresa, que discutamos a fundo teorias como a da contaminação total ou da contaminação parcial, medindo proporcionalidade entre o que seria aquilo que proveio do capital lícito e o que seria aquilo que proveio de capital ilícito, mas por um detalhe bastante interessante: era do modo de ser da própria empresa de transporte que, nos casos em que se traficava cocaína escondida nos veículos, os motoristas da Transfuturama (empresa P.P. Lopes) transportavam cargas lícitas também. A testemunha Jocemir Sotoriva explicamente esclareceu que normalmente o caminhão com carga ilícita transportava junto uma carga lícita; e a testemunha Moisés Fabiano Candido esclareceu que dentro de um transporte aparentemente lícito eles colocariam o entorpecente de forma oculta (v. itens 62.1 e 62.2, supra). 185. Ou seja: não é que existisse uma mangueira de recursos lícitos e outra de recursos ilícitos já bem separados desde antes, mas jorrando água para um único recipiente; é que, além disso, recursos ilícitos, pela própria forma como a empresa fazia os transportes de carga, entravam possivelmente também na mangueira de recursos lícitos. Daí que a separação entre duas contabilidades como condição para a tipificação seria ilógica, dado que a obrigação do impossível não pode ser exigida (ad impossíbilia nemo tenetur). 186. Portanto, discutirmos aqui, à luz de tal caso concreto, se estamos diante de uma Teilkontamination (teoria da contaminação parcial) ou uma Totalkontamination (teoria da contaminação total) seria um bizantinismo acadêmico, sendo certo que a sentença não é o lugar apropriado para longuíssimas exposições de doutrina, dado que o problema está às claras delineado na possível unidade da própria mangueira - e já não apenas de um só recipiente com duas mangueiras diferenciadas e diferenciaveis (v. item 176, supra). A defesa, tendo postulado em Juízo prazo para trazer aos autos os documentos de contabilidade de PEDRO PAULO e da Transfuturama (fl. 195), o que lhe foi deferido, pura e simplesmente deixou escoar tal prazo embranco (fl. 218), vindo, afinal, sustentar o argumento de que o setor de empresas de transporte teve bastante sucesso comercial em geral (fl. 272/274). Não estamos falando de ônus da prova da defesa: é que, na medida em que a atividade criminosa de transporte se recobria com uma entrega lícita, é praticamente impossível compartimentar o que seja lícito e ilícito em todo e qualquer dinheiro que entre por meramente se visualizar a contabilidade. E, na medida em que fica comprovado que o narcotráfico fazia depósitos para a conta da Transfuturama, empresa de PEDRO PAULO que estava apenas no nome de sua mulher, a lavagem pela mistura está devidamente comprovada. 187. E não há qualquer divida de que a atividade de narcotráfico se utilizava da conta da Transfuturama. Afinal, pela sequência de conversas que consta da tabela trazida no Adendo 01 do Relatório Final da Op. Suçuarana, resta nútido que era sob orientação direta do esquema de doleiros (v. mensagem da pessoa chamada RATINHA, conforme descrição feita acima) controladores da parte operacional das contas correntes que se decidia depositar em tal ou qual conta, incluindo-se a da Transfuturama: A tabela abaixo comprova que a conta bancária da empresa TRANSFUTURAMA, CNPJ 08.666.607/0001-17, foi utilizada para receber dinheiro proveniente do tráfico de drogas. ALDO FABIAN VIGNONI recebeu 61 kg de cocaína em Gravataí/RS no dia 11/09/2013. O carregamento foi enviado por PEDRO PAULO LOPES/CHICO e LEONARDO DERZI RESENDE/PEDRO. No dia 12/09 PEDRO pediu para RATINHA creditar na conta de CHICO R\$ 54.900,00 referente a remessa de drogas do dia anterior. Vê-se na tabela abaixo que R\$ 20.000,00 foram parar na conta da TRANSFUTURAMA. (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE

Data de Divulgação: 30/05/2019

LAVAGEM).pdf, p. 137).188. Esta dinâmica em específico constou assim descrita no Relatório de Inteligência Nº 002- NAIP, dando conta de que o pagamento fora feito no dia seguinte à entrega de 61 kg de cocaina:Interessante destacar o fluxo de dinheiro identificado na OrCrim investigada. PEDRO repassa R\$54,900,00 para CHICO - por intermédio de depósito efetuado por RATINHA (PIN paraguaio 29C08ADF) - no dia seguinte à entrega dos 61 quilos de cocaína: Ve passa pro chico 54.900 mil reais; Passei pra sua conta 54.900 mil reais Das 61 de ontem CHICO continua, por meio de SANGUE BOM - TITO a distribuir/ocultar o numerário na conta da firma (TRANSFUTURAMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS - EPP, CNPJ 08.666.607/0001-17) e pede para passar 34.900 po tucano.(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatórios e outros, RELATORIO CIRCUNSTANCIADOS Integra.pdf, p. 168).189. Inclusive, PEDRO PAULO (CHICO) explicitamente fala para colocar, dos R\$ 54.900,00 que recebera, R\$ 34.900,00 para o Tucano e R\$ 20.000,00 vc deposinta (sic) para mim na conta. Adiante diz E 20 na firma. Logo adiante RATINHA, pessoa descrita como doleira que operava, juntamente com RATO, uma casa de câmbio em Pedro Juan Caballero/PY destinada à lavagem de dinheiro do narcotráfico em larga escala, passa o CNPJ da empresa Transfuturama (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 137).190. Portanto, está seguramente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade de recurso proveniente do narcotráfico (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei ri º 9.613/98).191. Tópicos 3.2.1 da denúncia: Refere-se ao fato de que o acusado teria ocultado a movimentação e a propriedade de recursos provenientes do narcotráfico, através do uso de doleiros, que os manteriam sob administração e custódia.192. Não há dúvidas aqui: existem incontáveis diálogos de BBM, SMS ou telefone interceptado que demonstram que PEDRO PAULO LOPES e VICTOR HUGO atuaram concertadamente com doleiros - operadores em casa de câmbio no Paraguai - que manteriam um sistema amplo de contas correntes no Brasil: eram eles Oscar (SANGUEBOM/TITO/RATO/DAMIAN/XARÓ) e Aline (RATINHA/CINDERELA). 193. O episódio narrado acima (v. item 188, supra) demonstra a atuação da doleira RATINHA, que operava em uma casa de câmbio em Pedro Juan Caballero/PY (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatórios e outros, RELATORIO CIRCÚNSTANCIADOS Integra.pdf, p. 191), como operadora de Leonardo Derzi Resende (nickname BBM PEDRO) e PEDRO PAULO LOPES (nickname BBM CHICO)194. No caso dos autos, o que se pode observar é que PEDRO PAULO operava constantemente com RATO, sendo este o outro doleiro que operava para o grupo do acusado e, ainda, para os negociantes de droga de JARVIS CHIMENES PAVAO no Paraguai. 195. Comém asseverar, quel antes dito, que PEDRO PAULO refere-se a JARVIS, reverentemente, como seu chefe nos diálogos entre eles captados das trocas de mensagens (v. item 128, supra). No Relatório Circunstanciado nº 009 - NAIP há um diálogo revelador sobre a parte financeira do pagamento da droga em dólares depositados em contas de RATO, o que evidencia o uso de contas providas por doleiros para administração e custódia de valores negociados pelo narcotráfico transnacional de drogas, para além de qualquer dúvida:Identificou-se, ainda, que CHICO passou a contatar diretamente MARIA APARECIDA, um dos gerentes operacionais de JARVIS XIMENES PÁVÃO (apelido chefe destacado em azul na TABELA 02). Nas TABELAS 01 e 02 a seguir, observa-se que MARIA APARECIDA avisa CHICO a respeito da chegada do pedido, ou seja, da droga. Ademais, tratam da parte firanceira, dos depósitos em dólares no RATO, câmbio notadamente gerenciado por SANGUE BOM.(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Relatórios e outros, RELATORIO CIRCUNSTANCIADOS Integra.pdf, p. 191).196. Afinal, Importante firisar que em todo o período da investigação os indivíduos de alcunha RATINHA e SANGUE BOM/TITO/RATO/XARO foram utilizados por PEDRO e CHICO para ocultarem o dinheiro em Casa de Câmbio na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguay. Sabe-se que RATINHA e RATO têm como nomes iniciais ALINE e OSCAR e que lançam contas bancárias para que os traficantes de droga recebam dinheiro. O dinheiro fica sob a posse dos cambistas em solo paraguaio e quando os reais proprietários necessitam do montante lhes é solicitado uma transação (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, pp. 10-11).197. Os depoimentos de ambas as testemunhas ratificam tanto por tanto aquilo que coletado de informação e observado nos diálogos. Para exemplificar, é fato que PEDRO PAULO LOPES usa as contar mantidas pelo doleiro RATO/SANGUEBOM -TITO para despesas operacionais do grupo, inclusive viagens e temas relacionados a advogados, como bem o ressaltou o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS ao julgar o processo principal da Operação Suçuarana:Em 30/11/2013, CHICO avisou BORORÓ que o depoimento do motorista não teria sido bom, e que era melhor BORORÓ arrumar um advogado: Tem que ir la no advogado doido, O depoimento do. Animal. Nao foi bom. Doido, Isso nao brincadeira. Doido, Pode sobra para ve ainda, Tem que ir urgente assinar os papel po advogado. Doido. No dia 02/12/2013, BORORÓ disse que estava no advogado, e que o advogado falou que era para continuarem a pagar o financiamento do caninhão apreendido: Aqui no advegd ta certo, Que falou sobre o carro do fi nanciamento, E melhor ii pagando ele disse. CHICO questionou: Vamos pagar entao mas ai sera que sai a. Maquina. BORORÓ disse que o advogado iria viajar até Minas Gerais no dia seguinte, e que falou que o caminhão seria liberado. CHICO autorizou então que prosseguissem no pagamento do financiamento: Entao pode pagar o finaci. Ainda naquele dia, BORORÓ disse a CHICO que o advogado havia solicitado dinheiro para a viagem a Minas Gerais: To advg aqui do meu lado, Ele pergunto se o melao vai trazer a plata para ii viajar. CHICO disse que iria levanta o trouco para amanha pagar ele. Na sequência, CHICO solicitou valores ao cambista SANGUE BOM-TITO: Doido tava precisando. De 10 mil ve como esta ai tem ai para mim, Preciso pagar um advogado ai o arlindo, Ele vai la em minas resolver aquele negocio la, O motora falou errado la e pode da um problema po dono do carro (e. 319, OUT2, fl. 36, do Procedimento 50334585720134047100).(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENTT1 - SENTENÇA AÇAO PENAL.pdf)198. As imputações subsequentes, nesse sentido, terminam por reforçar quanto até aqui foi exposto.199. Tópico 3.2.3 da denúncia: Refere-se a que PEDRO PAULO haja ocultado e dissimulado a origem de recursos criminosos, provenientes direta ou indiretamente do tráfico internacional de drogas, por meio da aplicação na empresa VITOR HUGO DOS SANTOS - ME.200. Segundo o MPF (fl. 243), apesar de a empresa ter como suposta finalidade a administração de obras, não se vislumbrou, a despeito da extensa investigação, que tal empresa houvesse se dedicado a qualquer coisa nesse sentido. Ao longo da investigação se constatou, segundo a testemunha Jocemir Sotoriva, que PEDRO PAULO estava fazendo algumas obras de construção, só que para ele mesmo, como a casa onde moraria e a sede da Transfuturama: ou seja, eram obras particulares, não para terceiros. Em nenhum momento houve qualquer prova de que tal empresa houvesse atuado no ramo de construção civil ou, ainda, que houvesse qualquer tipo de relação com qualquer obra, por sinal.201. Bem ao revés, os diálogos no BBM entre PEDRO PAULO e um traficante identificado apenas pelo nickname Bidus demonstram que este enviou àquele, por arquivo de imagem (.jpg), o comprovante de dois depósitos na conta de VITOR HUGO DO SANTOS - ME (conta de pes jurídica), como se pode ver dos diálogos e das fotografías constantes do Adendo 01 ao Relatório Final VITOR HUGO DOS SANTOS, CPF 50616242115, é proprietário da empresa VITOR HUGO DOS SANTOS -ME (VHS Construtora e Prestação de Serviços), CNPJ 04729998000110, que declara na Receita Federal como atuante na atividade de administração de obras. Em nenhum momento se percebeu que VITOR estivesse envolvido com construções civis, o que reforça a tese de que a empresa e a conta bancária existam apenas para justificar movimentações financeiras de CHICO. No dia 14/08 o usuário do BlackBerry 24d8b41d/BIDUS, o qual, se apurou, era traficante de drogas, enviou imagens de demonstrativos de depósitos efetuados na conta de VITOR. O primeiro no valor de R\$ 30.000,00 e o segundo R\$ 25.000,00 foram creditados na conta 25522-5, agência 0512 - Banco Itaú, VITOR HUGO DOS SANTOS ME.(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf; pp. 131-132).202. Ademais, ficou ainda ntitido que a doleira Aline (RATINHA) fez contato com PEDRO PAULO LOPES dizendo-lhe que o cabeça passaria 10 mil a ele. Como não houve um alvo identificado por Cabeça nos diálogos, o que se pôde checar no momento da análise da documentação e da confecção desta sentença, a tese mais provável é que essa expressão designasse proeminência e importância, mas não apelido, daí ser mais intuitivo supor que fosse JARVIS CHIMENES PAVÃO, mais do que Leonardo Derzi ou qualquer outro investigado na Suçuarana que não tivesse ascendência sobre o acusado, dado que somente JARVIS era chamado chefe pelo réu neste processo, ante as circunstâncias acima mencionadas (v. itens 128 e 195, supra). 203. Logo que isso restou dito, PEDRO PAULO (BBM CHICO) disse à doleira RATINHA que precisava que tal dinheiro fosse depositado na conta do VITOR (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf; p. 132),204. Foi o que restou assentado na douta sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal no bojo da Ação Penal nº 5054993-08.2014.4.04.7100/RS, dando conta de que esses R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram depositados, logo em seguida - e no mesmo dia - na conta da empresa VITOR HUGO DOS SANTOS -MEEm 28/10/2013, RATINHA avisou CHICO que: O cabeca te passa 10 mil. CHICO respondeu: preciso de 10 mil na conta do vitor (e. 822, OUT2, fl. 26). Extrato encaminhado pelo Banco Itaú confirmou o depósito de R\$ 10.000,00 em dinheiro, no dia 28/10/2013, na conta da empresa VITOR HUGO DOS SANTOS - ME (e. 822, OUT2, fl. 27), (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENT1 - SENTENÇA AÇÃO PENAL pdf)205. Portanto, está seguramente comprovada a lavagem através da ocultação da propriedade e da movimentação de recurso proveniente do narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 206. Tópico 3.2.4 da denúncia: Idêntico sistema de uso de conta corrente foi diagnosticado, dessa feita como uso de conta bancária do laranja Nilton Cesar Valhejo Gonçalves. Aqui, é necessário que se faça uma análise um pouco mais cautelosa. 207. Afinal de contas, a testemunha Jocemir Sotoriva explicou que, de fato, Nilton Cesar Velejo Gonçalves era como um auxiliar de serviços gerais e trabalhador de construção civil de PEDRO PAULO (v. item 62.1, supra). Porém, certa feita a investigação detectou que um dos clientes de PEDRO PAULO LOPES chamado Beribal (nickname BBM), sobre quem já comentamos - v. itens 141 e 155, supra - precisava passar uma quantia para o acusado. 208. Em si e sem outras informações, esse dado não poderia indicar cabalmente que PEDRO PAULO usasse Nilton como laranja. Eventualmente, em vez de depositar o valor para o acusado ou de pagar de alguma outra forma, Beribal poderia ter sido orientado a fazer um depósito, no dia 28/10/2013, numa conta de Nilton pela singeleza de que, sendo PEDRO PAULO devedor dele, assim houvesse sido feita uma informal compensação de créditos (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, pp. 126-127).209. Só que não foi isso, para além de qualquer dúvida, o que ocorreu. Afinal de contas, a informação sobre a conta de Nilton Cesar para necessidades da organização criminosa não era apenas de domínio de PEDRO PAULO, numa relação direta (por ser patrão de Nilton), mas também era de domínio de VITOR HUGO, o gerente do acusado. Ora, o mais curioso é que, em conversa um pouco anterior, datada de 23/10/2013, (...) ocorreu envio de mensagem via Blackberry na qual VITOR HUGO DOS SANTOS/CANTOR informou a CHICO os dados bancários de NILTON (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 126). Ou seja: foi VITOR HUGO quem passou os dados de Nilton Cesar para PEDRO PAULO, a demonstrar que a suposição feita nos itens 207 e 208 (supra) não tem cabimento.210. Até porque, como se verificou de conversa telefônica interceptada, PEDRO PAULO explicitamente pediu para Nilton Cesar ver um depósito para ele: Outro exemplo de utilização da conta de NILTON ocorreu no dia 25/11. PEDRO PAULO LOPES/CHICO pediu para NILTON ir ao banco e retirar o dinheiro que havia sido depositado. Mais tarde revelou que o valor que estava na conta era de dezesseis, isto é, R\$ 16.000,00 (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 127). PEDRO PAULO explicitamente pediu-lhe que retirasse tudo, o que demonstra, acima de qualquer dúvida, que era ele quem detinha o controle sobre os recursos que entravam e saíam na conta deste seu laranja. Os diálogos são completamente esclarecedores:NILTON: Alô;PEDRO: (ininteligivel)NILTON: Fala, meu patrão;PEDRO: Deixa eu te falar, você...não podia ir no banco lá pra mim, não?NILTON: Hãm?PEDRO: Lá no banco;NILTON: O que que tem?PEDRO: Não podia ir ver um ...ver um depósito lá pra mim?NILTON: Rapaz, eu tô aqui em Rio Brilhante, feio!PEDRO: Foi fazer o que aí, viado?NILTON: Ei vim trazer a minha mãe pra fazer uma averbação de terreno dela lá;PEDRO: Hum...então hoje não dá tempo, né;NILTON: Mas quem sabe aqui não tem, não tem, não tem aqui, não?PEDRO: Aí tem aí.NILTON: Eu vou ver pra ocê aqui;PEDRO: Tá beleza, então. Você...tira tudo tá;NILTON: Pode tirar aqui mesmo?PEDRO: Hām, pode ué!NILTON: Então tá. Muito?PEDRO:Não...pôNILTON: TáPEDRO: Beleza?(...)NILTON: Confirma o valor af?PEDRO: Ah?NILTON: Qual o valor que você tem af? PEDRO: Dezesseis.NILTON: Viu, aqui tá fechado já, que o banco fecha duas horas, não tem como fazer umatransferência não?PEDRO: Há não, daí nos faz amanhã então.NILTON: Beleza, então;(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 127).211. Inclusive, no diálogo entre VITOR HUGO e Nilton Cesar Valhejo Gonçalves havido em 25/11/2013, iniciado às 20:20:05, ficou clarissimo que o grupo criminoso organizado dava ordens para que Nilton movimentasse dinheiro espúrio em sua própria conta, devendo sacar valores e entregá-los conforme lhe era ordenado (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, pp. 128-129). Portanto, não faz o menor sentido o argumento defensivo de que os valores seriam meros pagamentos por serviços prestados, concessa venía, se o dinheiro seria sacado e entregue a VITOR HUGO ou ao próprio PEDRO PAULO, como lhe era determinado, o que prova a inconsistência total desta - respeitável, mas insustentável - te defensiva.212. Não há também aqui menor dúvida sobre a lavagem através da ocultação da propriedade e da movimentação de recurso proveniente do narcotráfico internacional em conta de terceiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).213. Tópico 3.2.5 da denúncia: Ademais, restou evidenciado que o réu ocultou e dissimulou a propriedade e a movimentação de recursos provenientes direta ou indiretamente do tráfico internacional de drogas por meio de transações bancárias envolvendo conta do laranja Argeniro Ribeiro de Oliveira. 214. Segundo se apurou, Os dados abaixo indicam que ARGEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF 16037715149, também foi laranja de CHICO. No dia 23/08 CHICO recebeu imagem, via BlackBerry, de RATO/SANGUE BOM com dados de transações financeiras efetuadas em várias contas. Destaca-se aquele em que ao lado tem a seguinte anotação; chico. Foi feito um TED (transferencia eletrôncia disponível) para a conta de ARGEMIRO, no valor de R\$ 8.950,00 (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM),pdf; p. 134),215. Inclusive, numa conversa entre VITOR HUGÓ e RATINHA (Aline, doleira), houve um pedido de confirmação sobre se um depósito havia caído na conta de Argemiro. A esse respeito, o que a doleira fala para VITOR (CANTOR - VITOR) é evidência cabal de que a conta era, de fato, de laranja: Ah sim ok amigo e que o chico estava cobrando o rato (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf; p. 134). Ou seja, não há dúvida de que PEDRO PAULO, conhecido pelo nickname CHICO, era usava tal conta para a lavagem de diriheiro, seja pela imagem em jpg enviada (contendo o nome CHICO escrito ao lado do depósito feito para Argemiro, seja, ainda, pelo diálogo em que a doleira Aline confirma que o acusado estava cobrando o doleiro Oscar (RATO) por esse valor. 216. Não há a menor dúvida sobre a lavagem através da ocultação da propriedade e da movimentação de recurso proveniente do narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), 217. Tópico 3.2.6 da denúncia: Este tópico diz respeito ao uso de Walter Matozo Gonçalves Junior, que cedeu sua conta corrente para o grupo criminoso, como um laranja de PEDRO PAULO LOPES.218. Walter BORORÓ, como se identificou no sistema BlackBerry de mensagens, atuou como laranja de CHICO, tanto nas transações financeiras, como no registro de veículos, assunto a ser abordado ainda neste documento. No dia 04/11/2013 CHICO precisou da conta de BORORÓ (...) (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, p. 134). É a mesma pessoa sobre quem a presente sentença já se debruçou noutras análises (v. itens 110 a 113, 148, 154 e 197, supra). 219. Em circunstância em que PEDRO PAULO, aparentemente, tinha urgência em obter uma conta para fins de pagamento, ele conversou, no dia 04/11/2013 com Bororó. O diálogo começa com o acusado pedindo Pega sua conta vou precisa doido; Walter Bororó respondeu vou passar a minha, ao que PEDRO PAULO lhe diz Preciso cpf e. Rg (v. fl. 77, midia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM).pdf, pp. 142-143). Ao dizer que não se lembra de nada relacionado a Walter em interrogatório, o acusado não é minimamente convincente (v. item 63, supra), diga-se de 01 ao featono Final (BASE LAVACEM), por, pp. 142-143). Ao dizer que não se tembra de rada reacionado a waiter em interrogatorio, o acusado não e minimamente convincente (v. tiem 63, supra), diga-se de passagem 220. Comprovada - também aqui, para além de qualquer divida - a lavagem através da ocultação da propriedade e da movimentação de recurso proveniente do narcotráfico internacional em conta de terceiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), sendo certo que os valores são oriundos do narcotráfico internacional.2.2.3. Da lavagem correspondente ao item 61.2 desta sentença (movimentação de recursos financeiros em contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas). 221. Tópicos 3.3.1 e 3.3.2 da denúncia: Por fim, segundo a acusação, PEDRO PAULO teria ocultado a propriedade dos bens imóveis e não apenas de veículos, além de ocultar a movimentação de recursos, tudo proveniente direta ou indiretamente do tráfico de drogas. Para tanto, PEDRO PAULO teria utilizado a empresa Transfiturama para dar aparência de licitude a seus negócios ilicitos (fl. 245).222. A empresa Transfiturama era, somenos no papel, de propriedade de Fabiana, esposa/companheira do acusado PEDRO PAULO LOPES, mas a propriedade de fato era de PEDRO PAULO LOPES, servindo de fachada para a prática do tráfico de drogas, segundo a testemunha Jocemir Sotoriva (v. item 62.1, supra).

Ademais, o réu já esteve no quadro social da empresa, mas não mais (v. item 62.1, supra; e v. fl. 77, midia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENTI - SENTENÇA AÇAO PENAL.pdf).223. A questão sobre a

Data de Divulgação: 30/05/2019 1344/1410

ocultação de patrimônio em nome da Transfuturama, quando analisada no que diz respeito aos veículos, provocou a conclusão deste julgador no sentido de que não foi comprovada relação de acessoriedade segura entre a atividade ilícita e o proveito. Ora, este julgador está ciente de que todos os bens e valores que sejam provenientes direta ou indiretamente de atividade criminosa, na hipótese de haver ocultação ou dissimulação (art. 1º caput da Lei nº 9.613/98), ou de serem praticados atos com a finalidade de ocultar ou dissimular (art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 9.613/98) a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. 224. O caso é que não cabem julgamentos por mera inferência - e ali os bens seriam justamente um caminhão, três carretas de acoplar e dois automóveis, de modo que, tendo sido dito que havia uma atividade ilícita de transporte ao lado de outra, teoricamente lícita, pareceu-nos uma demasia que bens aparentemente normais e essenciais ao exercício da atividade de empresa (referimo-nos ao estrito ambiente de licitude de uma atividade de transporte) fossem tidos como provenientes, sem maior aprofundamento, do crime antecedente (in casu, o tráfico internacional). 225. Na situação dos imóveis de Matrículas 14.991 e 14.992 em Dourados/MS, registrados em nome da Transfuturama, a conclusão é diametralmente oposta, e por certo que isso decome de quanto já restou consignado na Ação Penal nº 5054993-08.2014.4.04.7100/RS:- Matrículas 14.991 e 14.992, em Dourados/MS. Determinado o sequestro, com fulcro no art. 60 da Lei 11.343/06. Os imóveis encontram-se registrados em nome de TRANSFUTURAMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., e foram adquiridos em 05/07/2012 (e. 92, MATRIMÓ VEL3 e 4, do Procedimento 50372802020144047100). Embora o imóvel tenha sido adquirido um ano antes dos fatos narrados na denúncia, em uma das residências de PEDRO PAULO foram encontrados registros contábeis de aquisição e venda de drogas desde o ano de 2011 (e. 119, REL_MISSAO_POLIC1, fis. 78/79, do IPL). Considerando-se que a empresa TRANSFUTURAMA funcionava como um escudo para a atividade ilícita de PEDRO PAULO, e que não foi demonstrada a origem lícita dos valores utilizados na aquisição dos imóveis, decreto o perdimento em favor da União dos imóveis, com fuicro nos arts. 60 e 63 da Lei 11.343/06.(v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENTI - SENTENÇA AÇAO PENAL pdf).226. Ora, é completamente irrazoável imaginarmos que, neste caso, o julgamento se fizesse por mera inferência. Aqui, cabia à defesa comprovar que não tomou parte na prática de atos de ocultação patrimonial para desvincular o patrimônio da atividade criminosa de PEDRO PAULO. E está evidente que não o fez. A d. defesa sustenta que o registro dos imóveis é público (fl. 272), mas o fato de que os dois imóveis figurassem como patrimônio da empresa tende a prover extamente o sentido implicito da ocultação da origem do capital implicado em sua aquisição. O perdimento do bem declarado em sentença, portanto, reforça - e rão repele (fl. 272) - as conclusões da acusação, justamente porque decorreu da ausência de prova da origem licita do patrimônio, ou seja, exatamente o fundamento subjacente à descrição típica da figura da lavagem de ativos.227. No mais, a formalização de declaração patrimônial ou o registro do imóvel não basta para que daí exsurja a licitude: A defesa tem o ônus de demonstrar a licitude da origem do patrimônio do agente e não o simples cumprimento da obrigação fiscal por meio da declaração de imposto de renda (artigo 156, caput, do Código de Processo Penal) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap. 38111 - 0000390-02.2005.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, julgado em 23/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017).228. Quanto ao imóvel na Rua Coronel Noronha, 722, em Dourados/MS, o mesmo raciocínio se há de aplicar. Um detalhe interessante é que os investigadores destacaram seu possível uso como local de manipulação da droga: Estima-se que no endereço situado à Rua Coronel Noronha, nº 722 CHICO e seus asseclas manipulavam a droga para posteriormente esconder em veículos de carga e enviar aos clientes Brasil afora. Referiam-se a ela como casa da jaboticabeira. Em determinado momento da investigação, devido aos flagrantes ocorridos, CHICO passou a alterar o modus operandi. Uma das ações foi não mais utilizar a casa para esse fim (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM),pdf, p. 227).229. As evidências de lavagem são ainda robustecidas pela própria d. sentença proferida no âmbito da Operação Suçuarana, na 7º VF de Porto Alegre/RS (proc. nº 5054993-08.2014.4.04.7100/RS), quando ela descreve que foram apreendidas em citada casa agendas, livro contábil, caderno e diário bíblico, que na verdade continha anotações referentes à atividade de traficância de drogas; ademais, encontraram-se extratos de contas em casa de câmbio no Paraguai, contendo registros de pagamentos e, por fim, uma balança, sacos de ráfia, balões de borracha (bexigas), potes plásticos, rolos de plástico-filme e rolos de fita adesiva, o que confirma que a casa era utilizada precipitamente para atividades operacionais do tráfico e das próprias lavagens: Em imóvel situado na Av. Coronel Noronha, 722, em Dourados/MS, casa que PEDRO PAULO afirmou perante a autoridade policial ser de sua propriedade, embora ainda não transferida para seu nome (e. 13, MANDBUSCAAPREENC14, do IPL), foram apreendidos agendas, livro contábil, cademo e diário bíblico com diversas anotações referentes à atividade de traficância de drogas, inclusive anotações dos nomes PALMEIRAS, VERDE, PEDRO SOBRINHO, VEIO DO RIO, e referência aos tipos de droga euro LG, guarani, cavalo. Análise efetuada pela Polícia Federal relacionou várias anotações a diálogos travados por CHICO, via Blackmessenger, ao longo da investigação (e. 119, REL_MISSAO_POLIC1, do IPL). Tabletes de droga com o símbolo LG encontravam-se na carga apreendida em 14/11/2013 (e. 119, REL_MISSAO_POLIC1, fl. 03, do IPL). Foram apreendidos ainda extratos de conta em casa de câmbio no Paraguai, contendo registros de pagamentos a PALMEIRAS, MELÃO, HUGO, de entregas de MELÃO e CHICO. Análise efetuada pela Policia Federal relacionou várias anotações a diálogos travados por CHICO, via Blackmessenger, ao longo da investigação (e. 119, REL MISSAO POLIC1, fis. 55/58, do IPL). Foi apreendida também uma balança, sacos de ráfia, balões de borracha (bexigas), potes plásticos, rolos de plástico filme e rolos de fita adesiva (e. 13, MANDBUSCAAPREENC14, do IPL). Perícia realizada em resíduos encontrados no material apreendido revelou a presença de cocaína nas paredes internas de alguns dos potes plásticos (e. 62, LAU1, do IPL) (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Évento 991 - SENT1 -SENTENÇA AÇAO PENAL.pdf).230. A propósito, os elementos dos autos revelam que em determinada circunstância, aliás, PEDRO PAULO passa orientações a um interlocutor sobre como chegar na casa atacadão por meio de troca de mensagens por BBM. Pela descrição de direção passada, a Polícia Federal conclui que, necessariamente, a orientação coincide com o endereço da Rua Coronel Noronha, 722, em Dourados/MS (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Adendo 01 ao Relatório Final (BASE LAVAGEM),pdf, pp. 227-228).231. Está comprovada, pois, a lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).2.2.4. Conclusão232. Diante do robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente, realizando a conduta de ocultar e dissimular a origem e propriedade de bens e recursos provenientes do crime de tráfico de drogas, configurando assim, de modo inequívoco, o fato típico descrito pela denúncia, quanto aos seguintes 32.1. Condenação por lavagem de ativos sob a forma de ocultação da propriedade de veículos, por 29 (vinte e nove) ações delitivas correspondentes aos subtópicos do 3.1 da denúncia, considerando-se a absolvição por falta de provas quanto aos tópicos 3.1.29, 3.1.30, 3.1.31, 3.1.32, 3.1.33, 3.1.34, 3.1.35 e 3.1.36 da denúncia;232.2. Lavagem de dinheiro sob a forma de ocultação da propriedade de bens imóveis, por 3 (três) ações delitivas correspondentes aos subtópicos do tópico/item 3.3 da denúncia;232...3. Lavagem de dinheiro sob forma de ocultação da propriedade e da movimentação de recursos financeiros em contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas, por 6 (seis) ações delitivas correspondentes aos subtópicos do tópico/item 3.2 da denúncia233. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. 234. Logo, presentes a materialidade e a autoria do crime, impõe-se a condenação do réu PEDRO PAULO LOPES pelo delito previsto no art. 1º, da Lei 9.613/98, em relação aos fatos imputados e descritos no item 232 (supra).235. Passa-se à dosimetria da pena.2.3. Da dosimetria da pena236. Primeiramente, convém dizer que a doutrina pátria tergiversa sobre possíveis diferenciações entre a causa de aumento do crime continuado (art. 71 do CP) e a causa de aumento de que trata o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98 na hipótese de ser cometido de forma reiterada. Segundo alguns, a hipótese cometa de diferenciação repousaria em que, sendo a Lei nº 9.613/98 lex specialis, cabível seria aplicá-la sem o crime continuado onde não houvesse um nexo de continuidade, pois a continuidade delitiva exige homogeneidade de circurstâncias de tempo, lugar e de modus operandi. Não poderiam incidir conjuntamente: havendo nexo de continuidade, aplicar-se-ia o art. 7º, 4º da Lei de Lavagem.237. Por outro lado, alguns sustentam que a causa de aumento de que trata o 4º não poderia incidir em menhuma hipótese, pois que, se houver o nexo de continuidade, aplicar-se-ia no caso o art. 71 do CP; não houvesse nexo de continuidade, aplicar-se-ia o concurso material entre diversos crimes distintos de lavagem Em suma, a causa de aumento decorrente da reiteração não parece ser aplicável a caso algum, pois quando houver nexo de continuidade entre os diversos atos de lavagem de dinheiro aplica-se a regra do crime continuado (CP, art. 71), e nos demais - quando ausente esse nexo de continuidade - será reconhecida a acumulação própria do concurso material, sem a aplicação da majorante, em espeito ao ne bis in idem (BOTTINI, Pierpaolo e BADARÓ, Gustavo, Lavagem de Dinheiro, Revista dos Triburnais, 3ª Ed., 2018, p. 212). Isso confronta o postulado de hermenêutica jurídica geral segundo o qual o legislador não se socorre de palavras rigorosamente inúteis, afora uma hipótese em que a inutilidade não seja serão uma inconstitucionalidade material.238. Com a merecida vênia, pensamos que ambos os entendimentos expostos (v. itens 236 e 237, supra) estão incorretos. 239. Mirando-se para os arts. 69 a 71 do CP, enfirentamos o tema do concurso de crimes: o art. 69, quando trata do concurso material, propõe o sistema de cúmulo material, em que haverá uma somatória de penas; os arts. 70 e 71 do CP, quando tratam, respectivamente, do concurso formal (próprio) e da continuidade delitiva, propõem o sistema de exasperação, em que haverá a incidência de majoração num tanto representado por certa multiplicação fracionária.240. O crime continuado (art. 71 do CP) é causa geral de aumento pautada na lógica de humanização da pena, destinada a temperar os rigores do concurso material de crimes. Quando alguém comete mais de um crime distinto, mas entre si os crimes podem ser tidos uns como continuação do primeiro porque assim somos informados por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplica-se a pena de apenas um deles, se idênticas, ou só a mais grave, se diversas, e aumentada em todo caso de 1/6 a 2/3. Então, os subsequentes devem ser havidos como uma continuação, pelo desígnio único, do primeiro. Ou seja: o crime continuado guarda relação como tempero de rigor do ctimulo de penas (de mais de um crime) e não como especial aumento da pena de (um) crime específico em razão de seu modo de ser intestino (um crime, no singular).241. A causa especial de aumento do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98 não trata de tempero do rigor da cumulação própria de penas típica do concurso material, considerando-se que houvesse diversos crimes, porque não guarda relação com o concurso de crimes. É causa de aumento de pena voltado para a mirada que se faz para os atributos de um crime de lavagem, no singular, nada tendo que ver com a hipótese de concurso: mirando-se para características do crime que demandam apenamento mais gravoso, quis o legislador que o crime de lavagem que seja cometido de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa seja apenado com mais rigor que o habitual, majorando a pena na terceira fase em 1/3 a 2/3.242. Mirando para um crime (fato típico, anijurídico e culpável), se ele for praticado por meio de organização criminosa ou de forma reiterada, incide a majorante do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98; mirando a mais de um crime pelo qual o réu haja de ser hipoteticamente condenado, se o crimes posteriores forem havidos como continuação do primeiro pelos critérios do art. 71 do CP, entre si deverão ser considerados como em continuidade delitiva, quer dentro de uma só sentença, quer na execução penal (art. 66, a c/c art. 111, ambos da Lei de Execuções Penais).243. Nesse sentido, se houve condenação por dois crimes de lavagem, mas o posterior puder ser tido como continuação do anterior, sendo o crime A apenado com o 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (forma reiterada ou praticado por organização criminosa) e o crime B não, aplicar-se-á o crime continuado entre eles a partir do incremento de fração sobre o de maior pena, como o diz a lei, mas não extirpando a majorante do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, como a priori fosse irreconciliável com o crime continuado (art. 71 do CP). 244. Por outro lado, caso sejam diversos crimes individualizáveis de lavagem de ativos, havendo a homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e de modus operandi, haverá de ser aplicado o art. 71 do CP entre eles, não o art. 1°, 4° do CP.245. Entendo que cada ato descrito nos itens 232.1 e 232.2 (supra) configura um crime de lavagem de feição de ocultação patrimonial, seja em veículos, seja em imóveis, havendo homogeneidade de circurstâncias de tempo, lugar e de modus operandi. Já cada atc descrito no item 232.3 (supra) configura um crime de feição de ocultação patrimonial através de dinâmica de administração de bens em contas apresentadas por doleiros, havendo homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e modo. 246. Entre si, porém, os crimes correspondentes aos itens 232.1 e 232.2 e os crimes correspondentes aos itens 232.3 não podem ser punidos como se tudo fosse um única sequência de crimes em continuidade, porque não há entre esses dois feixes a homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e modo vindicada pela norma do art. 71 do CP. Eis caso, portanto, de aplicar-se a sorte do concurso material. Em síntese, o apenamento deverá observar o seguinte: A) Lavagem decorrente da ocultação da propriedade de bens provenientes do narcotráfico internacional em nome de terceiros (sejam veículos, sejam imóveis) - itens 232.1 e 232.2, supra: total de 32 (trinta e duas) condutas, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); B) Lavagem decorrente da ocultação da movimentação e da origem de recursos ou valores provenientes do narcotráfico em contas-comentes de terceiro, gerenciadas por doleiros, que proviam a orientação geral sobre a movimentação e os saques dos mesmos - item 232.3, supra: total de 6 (seis) condutas, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); Conclusão: Entre os itens A e B deve haver o cúmulo material de penas (art. 69 do CP), dado que não podem ser punidos como se tudo fosse uma única sequência de crimes continuados, porque entre eles não há homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e modo. É exatamente o que preconiza a douta jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região:REVISÃO CRIMINAL. PROTEÇÃO À COISA JULGADA E HIPÓTESES DE CABÍMENTO. CASO CONCRETO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADO EM SITUAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. SUPOSTA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ALÉM DE MÁCULA AOS ARTS, 155, CAPUT, E 386, VIL AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE ABSOLVIÇÃO, AO MENOS, EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PREVISTO NO ART. 33 DA LEI № 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR ASPECTOS FÁTICOS QUE FORAM APRECÍADOS, CONTEXTUALIZADOS E JULGADOS NA AÇÃO PENAL SUBJACENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INÁDEQUADA PARA TANTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE AS INFRAÇÕES A AFASTAR A INCIDÊNCIA DO INSTITUTO. PRESENÇA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. TESE JÁ ENFRENTADA NO FEITO ORIGINÁRIO. POSTULAÇÃO REVISIONAL JULGADA ÍMPROCEDENTE (...) - Não se verifica, no caso concreto, situação a exigir flexibilidade na interpretação dos requisitos para que o crime continuado seja reconhecido. Isso porque, como favor legal previsto no ordenamento penal para o delinquente contumaz, por certo a aplicação do expediente deve se dar dentro dos parâmetros impostos pela jurisprudência (e não ao sabor do que deseja o agraciado pela benevolente medida de política criminal) sob pena da banalização do instituto e da prevalência de subjetivismos sem qualquer razoabilidade. Ademais, evidencia-se dos autos a autonomia com que praticados os delitos de tráfico, o que comobora a impossibilidade de se reconhecer o crime continuado. O pedido de reconhecimento da continuidade delitiva já restou refutado por este E. Tribural Regional Federal quando do julgamento dos Embargos Infringentes opostos pelo revisionando em decorrência do julgamento, por maioria, de seu recurso de Apelação, oportunidade em que essa C. Corte refutou, à unanimidade, o pugnado, seja pelo lapso temporal alargado entre as infrações, seja porque os locais dos crimes foram diversos, seja, ainda, porque havia o envolvimento de diferentes agentes na empreitada delítuosa, tudo a afastar a necessária semelhança de condições de tempo, de legar e de maneira de execução imperiosas para a aplicação do art. 71 do Código Penal. - Revisão criminal julgada improcedente (TRF 3ª Regão, 4ª Seção, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 5009880-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto Martin de Sanctis, julgado em 19/07/2018, Intimação via sistema: 08/08/2018)* * *APELAÇÃO CRIMINAL - OPERAÇÃO OCEANOS GÊMEOS. LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. NULIDADES AFASTADAS. CRIME ANTECEDENTE. PRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM ANDAMENTO OU JULGAMENTO PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO ANTECEDENTE. NECESSIDADE DE PROVA CONVINCENTE DE SER O OBJETO DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO PRODUTO DO DELITO ANTECEDENTE ELEMENTOS SUFICIÊNTES DE PROVA DO NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. DISSIMULAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL POR MEIO DE EMPRESAS BRASILEIRAS. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS ILÍCITOS. OCULTAÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS MEDIANTE AQUISIÇÃO DE QUADROS, OBRAS DE ARTE, JÓIAS E PEDRAS PRECISOSAS. MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO A TRÊS CORRÉUS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NÃO SUFICIENTE DEMONSTRADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS. CAPÍTULO ABSOLUTÓRIO DA SENTENÇA REFORMADO EM PARTE. CONDENAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 1º, 1º, 1I, DA LEI Nº 9,613/98 (NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.683/12), FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO PENAL NÃO PERFEITOS, MANTIDA A ABSOLVÍÇÃO,

Data de Divulgação: 30/05/2019 1345/1410

DOSIMETRIA. RECRUSDECIMENTO DAS PENAS BASES, IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA HABITUALIDADE E CONTINUIDADE DELITIVA, AFASTADA A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98. MANTIDO O CONCURSO MATERIAL. VÁRIAS VIOLAÇÕES À NORMA PENAL. PENAS DE MULTAS REDIMENSIONADAS. PENA DE PERDIMENTO DE BENS MANTIDA. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) 34 - É assente na jurisprudência e na doutrina que a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento da continuidade. A continuidade delitiva é ficção jurídica em beneficio do réu, cujos requisitos compreendem circurstâncias semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e vínculo subjetivo entre as condutas perpetradas. De outro turno, a habitualidade verifica-se quando o agente faz do crime seu modo de vida, o que exige sanção mais severa, sendo incompatível com a aplicação do beneficio previsto no artigo 71 do Código Penal, Precedentes.35 - Habitualidade afastada. Continuidade delitiva mantida.36 - Mantida a aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, uma vez que as condutas de P. redundaram em várias violações à norma penal e somente aquelas em que presente o nexo de continuidade foram agrupadas, de modo apropriado pelo magistrado a quo, na forma do artigo 71 do Código Penal. Assim sendo, a pena total alcança 35 (trinta e cinco) anos de reclusão e 109 (cento e nove) dias-multa.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ElfNu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 46253 - 0006251-86.2006.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 de 12/06/2015).247. Passa-se à dosimetria propriamente dita. A) Lavagem decorrente da ocultação da propriedade de bens provenientes do narcotráfico internacional em nome de terceiros (sejam veículos, sejam imóveis) - itens 232.1 e 232.2, supra: total de 32 (trinta e duas) condutas, em continuidade delitiva (art. 71 do CP)248. Com relação ao delito previsto no artigo 1°, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa 249. Em relação à primeira fase da dosimetria, são pertinentes os seguintes considerandos: 249.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie, ao menos com as informações que vieram aos autos 249.2. O acusado não possui maus antecedentes registrados nos autos. A despeito da existência de inquéritos ou de ações penais em curso, não houve condenação transitada em julgado registrada e informada, pelo que incide a Súmula 444 do STJ, a representar a jurisprudência tanto da 5ª Turma (TRF3, Ap. - 76612 - 0007000-39.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 04/02/2019, e-DJF3 de 01/03/2019) quanto da 11ª Turma (TRF3, Ap. 71290 - 0007298-17.2014.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 de 28/02/2019) do TRF da 3ª Região.249.3. Não existem elementos que retratem sua conduta social nos autos.249.4. Sobre a personalidade do acusado, é fato que a existência de anotações em inquéritos ou processos não pode por si só gerar a conclusão de que alguém tenha uma autêntica dedicação à vida criminosa. O caso de PEDRO PAULO é distinto: não consta qualquer informação sobre atividade estritamente lícita desempenhada pelo acusado, senão que estruturou uma empresa de transportes para operacionalizar a distribuição de drogas de grande traficante internacional (JARVIS PAVAO), além de lavar dinheiro por meio da aquisição de ativos com recursos do narcotráfico. No mais, foi condenado por dois homécidos qualificados no interior de São Paulo/SP com uso de arma de fogo e de recurso que dificultou a defesa das duas vítimas (fls. 199/214), tendo estado foragido da Justiça - a despeito de ter constituído defesa nos autos (fls. 205) - até que preso, o que indica que o acusado vem praticando crimes com profissionalidade, desumanidade e nenhuma cooperação com o sistema de justiça criminal. 249.5. Inexiste o que a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal;249,6. Relativamente às circurstâncias, o apenamento merceo ser mais severo que o ordinário. Os valores branqueados são da ordem milhões de reais em bens do narcotráfico, circurstância desbordante do tipo que demanda maior reproche (STF, AP nº 863/SP, Relator(a): Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe publicado em 29-08-2017).249,7. As consequências do crime não merceom censura maior que o ordinário, dado que não há informações sólidas a este respeito.249.8. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.250. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, firente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 2 (duas) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Ne termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.251. Com relação à segunda fâse, aferindo-se as agravantes e atenuantes, verifico que PEDRO PAULO promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes (art. 62, I do CP). Por assim ser, merece agravamento a pena, em segunda fase, na fração de 1/6. Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar, razão por que a pena passa a ser, nesta fase, de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 112 (cento e doze) dias-multa nesta fase. 252. À luz do que esclarecido de antanho, considero aqui não aplicar a causa de aumento de que trata o art. 1º, 4º do CP, ante a aplicação do crime continuado. Considerando-se o número de infrações (trinta e duas), a causa geral de aumento dá-se no patamar máximo de 2/3 (dois terços), razão por que a pena há de ser fixada em 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa.B) Lavagem decorrente da ocultação da movimentação/ origem de recursos ou valores provenientes do narcotráfico em contas-correntes de terceiros, gerenciadas por doleiros que proviam a orientação geral sobre a movimentação e os saques dos mesmos - item 232.3, supra: total de 6 (seis) condutas, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);253. Com relação ao delito previsto no artigo 1°, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.254. Em relação à primeira fase da dosimetria, são pertinentes os seguintes considerandos: 254.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie, ao menos com as informações que vieram aos autos 2.54.2. O acusado não possui maus antecedentes registrados nos autos. A despeito da existência de inquéritos ou de ações penais em curso, não houve condenação transitada em julgado registrada e informada, pelo que incide a Súrnula 444 do STI, a representar a jurisprudência tanto da 5ª Turma (TRF3, Ap. - 76612 - 0007000-39.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 04/02/2019, e-DJF3 de 01/03/2019) quanto da 11ª Turma (TRF3, Ap. 71290 - 0007298-17.2014.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 de 28/02/2019) do TRF da 3ª Região.254.3. Não existem elementos que retratem sua conduta social nos autos.254.4. Sobre a personalidade do acusado, é fato que a existência de anotações em inquéritos ou proces pode por si só gerar a conclusão de que alguém tenha uma autêntica dedicação à vida criminosa. O caso de PEDRO PAULO é distinto: não consta qualquer informação sobre atividade estritamente licita desempenhada pelo acusado, serão que estruturou uma empresa de transportes para operacionalizar a distribuição de drogas de grande traficante internacional (JARVIS PAVAO), além de lavar dinheiro por meio da aquisição de ativos com recursos do narcotráfico. No mais, foi condenado por dois homicídios qualificados no interior de São Paulo/SP com uso de arma de fogo e de recurso que dificultou a defesa das duas vítimas (fls. 199/214), tendo estado foragido da Justiça - a despeito de ter constituído defesa nos autos (fls.205) - até que preso, o que indica que o acusado vem praticando crimes com profissionalidade, desumanidade e nenhuma cooperação com o sistema de justiça criminal.254.5. Inexiste o que a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal;254.6. Relativamente às circunstâncias, o apenamento merece ser mais severo que o ordinário. Os valores branqueados são da ordem milhões de reais em bens do narcotráfico, circunstância desbordante do tipo que demanda maior reproche (STF, AP nº 863/SP, Relator(a): Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DIe publicado em 29-08-2017).254.7. As consequências do crime não merecem censura maior que o ordinário, dado que não há informações sólidas a este respeito.254.8. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.255. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 2 (duas) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circurstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 256. Com relação à segunda fase, aferindo-se as agravantes e atenuantes, verifico que PEDRO PAULO promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes (art. 62, I do CP). Por assim ser, merce agravamento a pena, em segunda fase, na fração de 1/6. Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar, razão por que a pena passa a ser, nesta fase, de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 112 (cento e doze) dias-multa nesta fase. 257. À luz do que esclarecido de antanho, considero aqui não aplicar a causa de aumento de que trata o art. 1º, 4º do CP, ante a incidência do crime continuado. A lei prevê patamares de aumento da pena de 1/6 a 2/3, daí porque endosso o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a reprimenda deve ser elevada à medida do número de crimes cometidos em continuidade, na seguinte proporção: 1/6 para dois crimes; 1/5 para três crimes; 1/4 para quatro crimes; 1/3 para cinco crimes; 1/2 para 6 crimes; e 2/3 para 7 ou mais crimes. Portanto, aplicando a majorante de 1/2 (metade), a pena há de ser fixada em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multaDO CONCURSO MATERIAL258. Considerando-se quanto explicitado e explicado acima (v. itens 245 e 246, supra), na forma do art. 69 do CP, a pena final deve ser fixada em 17 (dezessete anos), 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias-multa, a qual torno definitiva. 259. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos, considerando que o acusado angariou patrimônio enorme, ostensivo, luxuoso. 260. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, para além do fato de que suas circunstâncias judiciais são negativas (art. 33, 2°, a do CP), deverá ser o fechado. Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, observa-se que o réu não esteve preso por força de decisão neste processo. Impertinente a fixação de regime inicial diferente por tempo de prisão cautelar iradimplido, para fins de fixação inicial de regime, o que obviamente não inibe que, em sede de execução, faça-se a necessária unificação das penas (art. 66, III, a c/c art. 111 da LEP).261. Diante da pena atribuída, incabível a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).262. Impertinente que haja, por força desta mesma sentença, qualquer elemento a indicar a necessidade de fixação de prisão cautelar ou de cautelares de natureza diversa e substitutiva, dado que o acusado respondeu ao processo sem restrição a sua liberdade, com a nota de que está preso por outros fatos de ordem gravissima.DA PRISÃO CAUTELAR263. Impertinente que haja, por força desta mesma sentença, qualquer elemento a indicar a necessidade de fixação de prisão cautelar ou de cautelares de natureza diversa e substitutiva, dado que o acusado respondeu ao processo sem restrição a sua liberdade, com a nota de que está preso por outros fatos de ordem gravíssima.DOS BENS264. Não houve qualquer informação neste feito de que há bens vinculados a uma medida assecuratória de sequestro ou a apreensões realizadas, dado que a contextualização geral limitou-se a remeter à Operação Suçuarana (autos nº 5054993-08.2014.4.04.7100/RS). No mais, os bens ali foram perdidos. É o que se pode ver da própria sentença ali proferida (v. fl. 77, mídia digital, Operação Suçuarana, Evento 991 - SENT1 - SENTENÇA AÇAO PENAL.pdf, pp. 274-ss).265. Houve casos em que aquela sentença explicitamente consignou, sobre alguns poucos veículos (a maioria restou efetivamente perdida por obra da sentença), que Não houve a intimação do proprietário. Determino o levantamento da medida constritiva, a qual poderá ser novamente requerida junto ao Inquérito Policial que investiga o delito de lavagem de dinheiro, em Ponta Porã/MS, em razão da declinação de competência determinada por este Juízo. Porém, dado que nenhum sequestro foi distribuído à presente ação penal em dependência, não há base para assumirmos - aqui - se tais bens existem ainda ou se há algum parâmetro para sua mensuração de valor, o que naturalmente não permite com que concluamos, como se em ação de sequestro com eficácia posterior à da própria sentença condenatória, por buscar bens sobre os quais a acusação se manteve silente ex ante.DISPOSITIVO266. Ante todo o exposto, e na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR o réu PEDRO PAULO LOPES como incurso no artigo 1º, caput da Lei nº 9.613/98, tudo na redação vigente ao tempo dos fatos, quanto às imputações de que tratam os tópicos 3.1.1 a 3.1.28 e 3.3 da denúncia, consoante o art. 71 do CP, e o tópico 3.2, também consoante o art. 71 do CP, entre si em concurso material (art. 69 do CP), à pena total de 17 (dezessete anos), 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fectado, sendo incabivel substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), e estando o valor do dia-multa fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente em 08/07/2013, (b)
ABSOLVER o réu PEDRO PAULO LOPES da acusação de que praticou o crime do 1º, caput da Lei nº 9.613/98, conforme redação vigente ao tempo dos fatos, na forma do art. 386, VII do CPP, quanto às imputações que concernem aos tópicos 3.1.29, 3.1.30, 3.1.31, 3.1.32, 3.1.33, 3.1.34, 3.1.35 e 3.1.36 da denúncia.267. Nos termos do art. 804 do CPP, o réu PEDRO PAULO LOPES é igualmente condenado ao pagamento das custas 268. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento, conforme a praxe, do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (e) à expedição de oficio ao Tribural Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação do condenado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena;269. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# Expediente Nº 6341

# ACAO PENAL

0000944-92.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FERNANDO MARTINS BORGES(GO018399 - WHASLEN FAGUNDES E GO046422 - RODRIGO BORGES OUIROZ)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

# Expediente Nº 6342

# SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008015-82.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000 () ) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS008919 -

Data de Divulgação: 30/05/2019 1346/1410

FABIO DE MELO FERRAZ E MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO E SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACOUA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo de sequestro de bens da operação Again. Fls. 778/792: Mércule Pedro Paulista Cavalcante requer o levantamento da medida cautelar de sequestro que recai sobre seu patrimônio, sob o argumento de excesso de prazo da constrição patrimonial, tendo em vista ela (medida cautelar) não ter sido seguida pelo ajuizamento da respectiva ação penal, em atenção ao prazo previsto no artigo 131, I, do CPP.Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 796/797). Sustenta que as investigações em curso, no âmbito da Operação Again, ainda não foram concluídas. Aduz que parcela das apurações, referentes aos delitos praticados no HUMAP, de fato, aproximam-se do término (segundo o Delegado da Polícia Federal, que preside o IPL), mas as investigações prosseguirão quanto aos demais crimes cometidos em outros hospitais públicos nos quais também atuou a organização criminosa da qual o investigado MÉRCULE é suspeito de ser um dos líderes. Pontua que a existência de delitos cometidos (e dos respectivos indícios) em entidades hospitalares distinta do HUMAP (a exemplo, do Hospital Regional e do Hospital Universitário de Dourados/MS) integrou todos os requerimentos de medidas cautelares formulados pelo Parquet, bem como constituiu um dos fundamentos da imposição de restrições pessoais ao investigado. Além disso, trata-se de feito de certa complexidade, que justifica o não ajuizamento da ação. É o relato. Decido. De início, cumpre mencionar que, por ocasião da deflagração da operação Again (momento em que foram aplicadas as restrições pessoais aos investigados em substituição à prisão preventiva), não houve representação pelo sequestro de bens dos investigados, a fim de garantir a reparação do Erário. Naquela oportunidade, nos autos de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, o Julgado então atuante, utilizando-se do poder geral de cautela (faculdade do Juiz que, de oficio, toma providências de natureza cautelar na tentativa de resguardar a efetividade processual, mesmo que não requeridas pela parte - artigo 127 do CPP), entendeu existentes indícios suficientes (de autoria e materialidade) a justificar o decreto de sequestro no montante de R\$ 3.165.364,37 (valor apurado pela Polícia Federal). Oporturamente, o Parquet Federal formulou novo pedido de sequestro (fls. 160/171), delimitando o bloqueio de bens à quantia de R\$ 950.380,41 em relação aos investigados MÉRCULE, PABLO, KARINE, EMANÚELA e JOÃO; em R\$ 899.774,00 em relação ao investigado JORGE; e em R\$ 367.502,00 em relação ao investigado DIEGO. Com relação aos bens do investigado JOSÉ MARIA e da empresa QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA pugnou pelo levantamento do sequestro, este último deferido. Quanto à adequação da quantia e natureza dos bens sequestrados, postergou-se a sua apreciação, a fim de que o MPF justificasse o limite do montante a ser sequestrado e a forma de aplicação da solidariedade (fls. 175/176).Instado, o i. Membro do MPF exarou parecer às fls. 192/194, esclarecendo que o valor por ele quantificado (R\$ 950.380,41) é relativo somente aos danos causados por fraudes em licitações realizadas pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP, os quais já estariam suficientes provados pelas evidências trazidas aos autos. Em relação ao valor remanescente (R\$ 2.214.983,96), seriam relativos a eventuais ilicitudes em processos de contratação promovidos pelo Hospital Regional - HR e Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - HU-UFGD, as quais, contudo, não restam devidamente demonstradas nos autos e ainda estão sob investigação. Alegou a impossibilidade de decretação de medida cautelar para assegurar a reparação de dano cuja ocorrência ainda não ficou delimitada. Nesse toar, em decisão proferida às fls. 454/458, a manifestação ministerial foi acolhida, decretando-se o sequestro de bens dos investigados, de forma solidária, sob o limite de valores explicitados. Vejamos: (...) Dessa forma, acato os argumentos já indicados acima, que entendo válidos, acolho a manifestação Ministerial, e DECRETO, com fulcro nos artigos 125 e seguintes do CPP, e 4º da Lei 9.613/98, e no Decreto-Lei nº 3.240/41, o sequestro dos bens dos investigados, de forma solidária, estando a solidariedade circunscrita aos danos cuja delimitação fática objetiva compreende a participação de cada investigado(s), excluídos os danos para os quais não haja(m) dado caus: limitado aos seguintes valores, para os quais estão abrangidos também os bens lícitos, a fim de assegurar a garantia de reparação do dano (Decreto-Lei nº 3.240/41):a. Em relação aos investigados MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE, PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, EMANUELA CARDOSO FREIRE FIGUEIREDO, JOÃO LUPATO e AMPLIMED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, que o bloqueio atinja o montante de R\$ 950.380,41 (novecentos e cinquenta mil, trezentos e otienta reais e quarenta e um centavos) correspondente à implicação de tais investigados em fraudes nos pregões eletrônicos nº 19, 25, 26 e 121 (fl. 165);b. Em relação ao investigado JORGE DA COSTA CARRAMANHO JÚNIOR, que o bloqueio atinja a quantia de R\$ 899.774,00 (oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais) - correspondente à implicação de tal investigado em fraudes nos pregões eletrônicos nº 19, 25, 26 (fl. 165);c. Em relação ao investigado DIEGO SILVEIRA DA COSTA, que o bloqueio atinja a quantia de R\$ 367.502,00 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e dois reais) - correspondente à implicação de tal investigado em fraudes no pregão eletrônico nº 25 (fl. 165y). Proceda-se, para cumprimento, à realização de nova verificação nos sistemas Bacenjud (dinheiro em espécie), Renajud (veículo) e CNIB (imóveis), com urgência. Confira-se, caso não se cumpra com suficiência, com a listagem dos bens apresentados na manifestação ministerial (fls. 169/170). Feitos esses considerados, passo a análise do pedido. O sequestro dos bens aqui determinado teve por fundamentos os artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, e o artigo 4º da Lei 9.613/98, e no Decreto-Lei n. 3.240/41. Dispõe o artigo 125 do CPP: Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Já o artigo 4º, caput, da Lei 9613/98 assim legisla: Art. 4º O Juiz, de oficio, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. A medida cautelar de sequestro estabelecida nas mencionadas normas tem por escopo reparar eventuais danos causados ao erário público, bem como evitar a fruição do proveito da infração. Os bens arrecadados em nome dos investigados, em especial Mércule Pedro Paulista Cavalcante, decorrem da presente medida cautelar de Sequestro. A medida adotada pelo Juízo foi tomada garantir eventual indenização ou reparação à vítima da infração, pagamento das despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado ou mesmo evitar que os envolvidos obtenham lucros com a prática criminosa. Extrai-se dos autos que MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e Karina Pedrini Morales Cavalcante impetraram o Mandado de Segurança n. 0000148-59.2018.403.0000/MS, perante o TRF da 3ª Região, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da decisão que determinou o sequestro e, por consequência, o levantamento de todas as medidas assecuratórias decretadas por este Juízo, com a restituição da disponibilidade dos bens e valores. Em sede de liminar, o pedido foi indeferido (fls. 223/229). Naqueles autos, o i. Relator fez consignar que: As medidas cautelares patrimoniais, assim como ocome com as cautelares de caráter pessoal, a exemplo da prisão preventiva, são decretadas com a finalidade de preservar a eficácia prática de uma futura decisão sobre o mérito da demanda, baseiam-se em juízo de cognição sumária e não consubstanciam antecipação de pena ou execução penal, estando fundamentadas em pressupostos específicos, relacionados à exitosa aplicação da lei penal. (...)Frise-se que, no mérito, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem, conforme consulta anexa a esta decisão. Ora, a medida cautelar de sequestro tem por objetivo restringir a disponibilidade dos bens, os quais não foram expropriados de seu patrimônio. Tanto é assim, que o investigado não demonstrou que a constrição sobre seus bens tenha acarretado em diminuição patrimonial. Quanto ao alegado excesso de prazo, verifico que a sua ocorrência, embora indesejável, não autoriza, por si só, o levantamento do sequestro, se os elementos de cautelaridade processual penal remanescem presentes. O artigo 4º, 1º, da Lei 9.613/98, previa o levantamento das medidas assecuratórias, se a ação penal não fosse iniciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, antes de sua alteração. Ocorre que esse prazo - ignorada a revogação - devera ser contado a partir da conclusão das diligências, o que não ocorreu, no presente caso. Confiram-se os seguintes julgados:EMENTA: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM.
APREENSÃO DE NUMERÁRIO, TRANSPORTADO EM MALAS. COMPROVAÇÃO DE NOTAS SERIADAS E OUTRAS FALSAS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME
DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98 (LEI ANTILAVAGEM). PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DINHEIRO BLOQUEADO, MEDIANTE CAUCIONAMENTO DE BENS IMÓVEIS QUE NÃO GUARDAM NENHUMA RELAÇÃO COM OS EPISÓDIOS EM APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, À FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos do art. 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na Lei nº 9.613/98, não se expõe a medidas de constrição cautelar, por ausência de expressa autorização legal. A precípua finalidade das medidas acautelatórias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº9.613/98). Daí que a apreensão de valores em espécie tenha a serventia de facilitar o desvendamento da respectiva origem e ainda evitar que esse dinheiro em espécie entre em efetiva circulação, retroalimentando a suposta ciranda da delitividade. Doutrina. Se o crime de lavagem de dinheiro é uma conduta que lesiona as ordens econômica e financeira e que prejudica a administração da justiça; se o numerário objeto do crime em foco somente pode ser usufruído pela sua inserção no meio circulante; e se a constrição que a Lei Antilavagem franqueia é de molde a impedir tal neserção retroalimentadora de ilícitos, além de possibilitar uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas, então é de se indeferir a pretendida substituição, por imóveis, do numerário apreendido. Não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do art. 4º da Lei nº 9,613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal. Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido de substituição de bens. (Inq-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. Plenário, 25.05.2006. Descrição Número de páginas: 27. Análise: 13/12/2006, CEL. Revisão: 28/05/2007, CEL. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL). Destacou-se.PROCESSUAL E PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME COMPLEXO. FIM DAS DILIGÊNCIAS. ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - O seqüestro dos bens foi determinado com base em inquérito policial que investiga o delito tipificado na Lei nº 9.613/98, que discorre sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. II - O delito de lavagem de dinheiro reveste-se de caráter complexo. A delineação da origem dos bens e a forma de aquisição dos mesmos, com o fito de comprovação da autoria do delito são procedimentos complexos e os atos persecutórios podem se dilargar no tempo. III - O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do artigo 4º da Lei nº 9.513/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordema não se poder iniciar a contagem do lapso temporal (QO no Inq. 2248/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, urânime, j. em 25.5.2006, DJ 20.10.2006, p. 49) IV - Não houve, no presente caso, comprovação da licitude da origem dos bens. V-Recurso a que se nega provimento, para manter a medida acautelatória. (ACR 00074564320084036000, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2009 PÁGINA: 54 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Destacou-se: A seguir, a dicção do artigo, antes da sua revogação: Art. 4º O juiz, de oficio, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluida a diligência. (Destacou-se)Por meio da Lei 12.683, de 10/07/2012, foi alterada a Lei 9.613/98, suprimindo a relação de crimes antecedentes e, além de outras providências, eliminou a regra que estabelecia o prazo de 120 dias referido no artigo 4º, 1º, acima citado. No mais, os apontamentos da investigação sugestionam que o cometimento dos imputados crimes ocorna de modo organizado e bastante estruturado em diversas unidades hospitalares, o que não somente sugere que a revogação das medidas cautelares representaria um açodamento, presentes ainda os motivos, como - ademais - faz concluir que os riscos de embaraço às investigações não são puras especulações. Com efeito, compreende-se, com base na vivência noticiada pelos juízes criminais, que nenhuma investigação complexa termina em prazo exíguo. Normalmente, as investigações relativas à lavagem, que envolvem também o crime antecedente, são por certo complexas. Não é raro haver a necessidade da realização, na esfera policial, de perícia contábil ou o cruzamento de informações técnicas, por exemplo. É usual a quebra de sigilo fiscal e bancário ou outras medidas sujeitas à reserva de jurisdição. Assim, alegações de excesso de prazo não podem ser acolhidas de modo peremptório. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, na mesma toada, assim já decidiu, no tocante ao prazo estabelecido no Código de Processo PenalteMEN. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS, ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO, COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilicitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 201102904654, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/11/2013 ..DTPB:.). Destacou-se. In casu, registre-se que se trata de feito de certa complexidade (o que se verifica em processos de lavagem ou ocultação de bens), em que se deve levar em conta que o prazo será extrapolado, seja pela diversidade de agentes da organização criminosa investigada; seja pela multiplicidade de hospitais públicos onde foram perpetrados os delitos apurados (HUMAP e Hospital Regional); seja por conta da quebra de sigilo bancário e fiscal, cuja documentação demanda considerável tempo para sua análise; seja por outras diligências ainda pendentes de cumprimento. Também é cediço que, em casos como esses, o rigor dos prazos estabelecidos deve ser atenuado, por explicita consideração ao princípio da razoabilidade, considerando a complexidade das investigações, como já apontado. Ante o exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo a cota ministerial, INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento de sequestro de bens e valores. Intime-se. Ciência ao MPF.

# PETICAO CRIMINAL

0002250-96.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000 () ) - MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃOÀs fls. 63/85: Mércule Pedro Paulista Cavalcante requer a revogação das medidas cautelares a ele impostas, quais sejam, afastamento das funções públicas; proibição de acesso aos Hospitais Universitários e Regionais (onde detérmicargos efetivos), sob o argumento de que as medidas não se mostram mais necessárias, adequadas e proporcionais, dado que o inquérito policial instaurado há quase três anos não foi relatado e/ou foi oferecida a demíncia. Além disso, essas medidas estão, segundo faz narnar, ocasionando prejuízo em sua defesa administrativa, bem assim prejudicando o sustento de sua familia e o atendimento de seus pacientes. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 107/109). Sustenta que, ao contrário do alegado pelo investigado, a necessidade das medidas assecuratórias ainda persistem a) com vista a assegurar as investigações ainda em curso (próximas do término, segundo o Delegado da Polícia Federal, que preside o IPL); b) diante das condições pessoais do investigado, o afastamento das funções públicas exercidas junto às entidades hospitalares ainda se faz necessária, em virtude do seu emvolvimento nos crimes apurados (destaca que já existem indícios consideráveis), o que, inclusive, está intrinsicamente ligado ao cargo por ele ocupado. Portanto, as restrições impostas ao investigado de não se aproximar das entidades hospitalares (inclusive, na condição de servidor) e de não se comunicar com os demais investigados mantêm estrita proporcionalidade com

Data de Divulgação: 30/05/2019 1347/1410

o interesse público tutelado. Pontua o Parquet, ainda, que as restrições pessoais não impedem o requerente de se defender no processo administrativo instaurado no HUMAP, eis que o requerimento de autorização para que ele comparecesse àquela instituição para ser inquirido pela comissão sindicante foi integralmente deferido pelo Juízo. Ademais, as medidas impostas o impedem, apenas, de exercer atividade profissional no HUMAP e no HR, sem prejuízo de desempenhá-las em outras instituições públicas ou em empresas privadas. Acrescenta que a restrição não implicou a suspensão da remuneração devida ao investigado por seu vinculo profissional, de modo que o requerente nem sequer pode alegar eventual prejuízo patrimonial decorrente da medida de cautela processual, que remanesce estritamente necessária. Assim sendo, mesmo com a imposição das medidas cautelares pessoais com o parcial cerceamento de liberdade, essas não o impedem de exercer sua atividade profissional em âmbito privado ou, até mesmo, em outras instituições públicas, tampouco do convívio com seus familiares ou de outras faculdades inerentes a condição de cidadão, razão pela qual não se vislumbra violação à proporcionalidade nas restrições determinadas pelo Juízo. É o relatório. Decido. Autos de Prisão Preventiva n. 0008013-15.2017.403.6000Nos autos de prisão preventiva em epigrafe, foi determinada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor dos investigados MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, conforme trecho da r. decisão que transcrevo abaixo: Ainda em sede cautelar, decreto as seguintes medidas em desfavor de MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FÍGUEIREDO: proibição de os investigados manterem comunicação entre si e com demais investigados e de terem acesso ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAM, ao HOSPITAL REGIONAL e ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO-UFGD. Em relação ao médico MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, determino o afastamento das suas funções públicas. Em relação à PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, determino o afastamento de suas atividades econômicas/profissionais, desenvolvida por intermédio da empresa AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ou por qualquer outro meio que diga respeito à venda de materiais hospitalares ou relacionamento contratual/profissional com órgãos públicos de saúde. A fim de garantir efetividade à medida, acolho o pedido da autoridade policial, no sentido de que sejam colocadas tomozeleiras eletrônicas nos investigados MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, que não poderão se aproximar de um raio de 300 (trezentos) metros dos hospitais em comento e das residências dos demais investigados recolhendo-se em suas respectivas residências até às 20h, pelo prazo de 120 dias, a contar do cumprimento da ordem A fl. 281, determinou-se o encerramento das medidas cautelares ora impostas, sob o entendimento de que o prazo de 120 (cento e oitenta) dias, determinado na decisão inaugural, havia se expirado. Inconformado, o MPF opôs embargos de declaração da decisão supramencionada, sob a alegação de contradição e obscuridade, asseverando que apenas a medida de recolhimento noturno teria sido fixada com prazo determinado (fis. 287/288), motivo pelo qual as demais deveriam ser restabelecidas prontamente. Em apreciação dos embargos (fls. 291/293), os mesmos foram parcialmente acollidos, no sentido de restaurar a implantação de algumas medidas cautelares em face dos referidos averiguados. Segue excerto da decisão: Assim, reconheço parcialmente os embargos de declaração determinando o restabelecimento das seguintes medidas cautelares em relação à MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e PLABO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO: a) proibição dos investigados se comunicarem entre si; b) proibição de acesso aos hospitais universitários de Campo Grande/MS e Dourados/MS e o Hospital Regional de Campo Grande/MS (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAM, ao HOSPÍTAL REGIONAL e ao HOSPÍTAL UNIVERSITÁRIO-UFGD), c) afastamento de MERCULE de suas funções públicas junto aos hospitais Universitários e Hospital Regional de Campo Grande/MS.Em relação às cautelares de recolhimento noturno e de colocação da tornozeleira eletrônica, determinou-se a intimação das partes para manifestação, nos termos do artigo 282, 3º, do Código de Processo Penal. Após, entendeu-se pela desnecessidade da manutenção de recolhimento noturno dos averiguados (dentre eles, o próprio Mércule), cautelar que foi revogada. Quanto às demais medidas, sua manutenção ainda se fazia necessária, dado que o retorno ao trabalho dos investigados (inclusive o requerente) dar-lhes-ia acesso às entidades hospitalares nas precisas condições de cometimento dos atos criminosos em tese (HUMAP e HR), além de deter contato com funcionários e demais averiguados, o que poderia frustrar a investigação criminal, onde eram decerto influentes, e intimidar testemunhas. Naquela oportunidade, assim restou pronunciado: I - DEFIRO, em parte, com fulcro nos artigos 282 e 319 do CPP, o requerimento ministerial de fls. 333/334, para o fim de restabelecer as medidas cautelares dos averiguados, reditando, no que a elas concerne, os fundamentos da decisão de fis. 55/62 e fixando-as da seguinte maneira:1) em relação a MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTEa) afistamento de suas funções públicas;b) proibição de manter comunicação e de se aproximar de um raio de 300 (trezentos) metros do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, do HOSPITAL REGIONAL - HR e do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD;a) monitoração eletrônica, por meio da colocação de tornozeleira. Feitos esses considerandos, passo à análise ao pedido. Mércule ajuizou o presente feito objetivando, preliminammente, a revogação das medidas cautelares de afastamento das funções públicas; a revogação da proibição de acesso aos Hospitais Universitário e Regional (onde detém cargos efetivos); e, a revogação do monitoramento eletrônico mediante tomozeleira eletrônica, dado que não se apresentam mais necessárias, adequadas e proporcionais na fase atual em que se encontra o IPL (a coleta de provas já teria se encernado). Pontuou que a utilização da tornozeleira eletrônica estaria a lhe causar constrangimentos, em especial, de ordem profissional, citando que o simples fato de Pablo transitar em mesma rua na qual está estabelecido o seu consultório particular para o alarme da tomozeleira disparar, obrigando-o a interromper ao atendimento de seus pacientes. Instado, o MPF opinou pela manutenção de todas as medidas cautelares com o levantamento, apenas, da restrição referente ao monitoramento eletrônico. À fl. 56, indeferiu-se o pedido de revogação das medidas cautelares, com exceção, do uso da tomozeleira eletrônica. Às fls. 63/85, o requerente reitera os pedidos de revogação das medidas cautelares de afastamento das funções públicas; revogação da proibição de acesso aos Hospitais Universitário e Regional, eis que não se apresentam mais necessárias, adequadas e proporcionais no bojo do IPL, que instaurado há quase três anos, não há um relatório final e/ou oferecimento de denúncia. Outrossim, essas medidas restritivas estão ocasionando prejuízo em sua defesa administrativa, bem assim prejudicando o sustento de sua familia e o atendimento de seus pacientes. Pois bem. Por oportuno, insta consignar que as medidas cautelares impostas ao requerente foram aplicadas em substituição à prisão preventiva. Ora, os termos em que foram determinadas à época justificavam-se pela existência de nexo funcional entre a prática do delito e a atividade profissional dos investigados. Naquela oportunidade, o julgador entendeu que as cautelares seriam suficientes para fazer cessar a atuação do investigado/requerente nos Hospitais Universitário e Regional, em especial, o afastamento das funções públicas (onde detém cargos efetivos) e o acesso às entidades hospitalares. Em que pese o lapso temporal, vejo que elas, em suma, ainda se justificam, como assentou o i. Membro do MPF em sua manifestação (fls. 107/109): Ademais, a necessidade das medidas cautelares também é visualizada diante da concreta probabilidade de os alvos da operação, sobretudo MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, incorrem em novas práticas delitivas. Afinal, as evidências já obtidas indicam a existência de organização criminosa atuante há diversos anos em hospitais públicos (inclusive de cidades distintas). Nesse cenário, inexiste qualquer indicativo que afaste o receio de reiteração criminosa já delineado pelos indícios obtidos durante as investigações. Ao contrário, o levantamento das restrições impostas possibilitaria ao investigado MÉRCULE o retomo às práticas ilícitas, ainda com o acréscimo de já ter ciência de como atuam os órgãos investigadores e, por conseguinte, de como blindar-se contra outras persecuções eventualmente iniciadas em face da suspeita de novos delitos. Quanto ao alegado excesso de prazo, verifico que sua ocorrência, embora indesejável, não autoriza por si só o levamento das medidas cautelares, se os elementos de cautelaridade processual penal remanescem presentes. Há que se ter em conta, aqui, que as mesmas são atribuídas com base na ideia de suficiência, consoante o art. 310, II, in fine (a contrario sensu) do CPP, o qual trata do decreto de prisão preventiva por insuficiência das cautelares. Ou seja: as medidas fixadas já tiveram por escopo evitar o decreto de prisão preventiva, sendo a ele diversas (art. 319, caput do CPP). Com a alteração trazida pela Lei 12.683, de 10/07/2012, além de outras providências, eliminou a regra que estabelecia o prazo de 120 (cento e vinte) dias referido no artigo 4º, 1º, redação original da Lei 9.613/98 como o prazo de duração das medidas assecuratórias impostas. A ideia mesma serve ao caso das medidas cautelares substitutivas da prisão de que trata o art. 319 do CPP: não há prazo a priori fixado, senão que a medida há de perdurar enquanto subsistirem os seus fundamentos. No mais, os apontamentos da investigação sugestionam que o cometimento dos imputados crimes ocorra de modo organizado e bastante estruturado em diversas unidades hospitalares, o que não somente sugere que a revogação das medidas cautelares representaria um açodamento, presentes ainda os motivos. como - ademais - faz concluir que os riscos de embaraço às investigações não são puras especulações. Com efeito, compreende-se, com base na vivência noticiada pelos juízes criminais, que nenhuma investigação complexa termina em prazo exíguo. Normalmente, as investigações relativas à lavagem, que envolvem também o crime antecedente, são por certo complexas. Não é raro haver a necessidade da realização, na esfera policial, de perícia contábil ou o cruzamento de informações técnicas, por exemplo. É usual a quebra de sigilo fiscal e bancário ou outras medidas sujeitas à reserva de jurisdição. Assim, alegações de excesso de prazo não podem ser acolhidas de modo peremptório. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, na mesma toada, assim já decidiu, no tocante ao prazo estabelecido no Código de Processo PenalEMEN: RÉCURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilicitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS recursos da Unido repassados mediante convenios. 2. A ategação de excesso de prizo na medida constinual resta superada apos o inico da ação perán. Precedentes. 3. Recurso desprovado. ..EVIEN: (ROVIS) 201102904654, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA-25/11/2013 ...DTPB:.) Destacou-se. In casu, registre-se que se trata de feito de certa complexidade (o que se verifica em processos de lavagem ou ocultação de bens), seja pela diversidade de agentes da organização criminosa (em tese) investigada, seja pela multiplicidade de hospitais públicos onde foram perpetrados os delitos apurados (HUMAP e Hospital Regional); seja por conta da quebra de sigilo bancário e fiscal, cuja documentação demanda considerável tempo para sua análise, seja por outras diligências ainda pendentes de cumprimento. No que tange ao alegado prejuízo à defesa em processo disciplinar no HUMAP, cumpre destacar que, nos autos de Prisão Preventiva n. 0008013-15.2017.403.6000, o Superintendente do Hospital Regional Universitário Maria Aparecida Pedrossian requereu ao Juizo autorização para que o investigado Mércule Pedro Paulista Cavalcante comparecesse âquele hospital, a firm de ser inquirido perante a comissão processante (fl. 418). Extrat-se ainda do despacho administrativo de fl. 89 (item 3), a informação de que: 3. A produção de provas, acesso à documentação juntada aos autos é garantido e assegurado ao peticionante, todavia é necessário que seja especificado qual pregão eletrônico requer ter acesso, para que oportunamente, obedecendo aos prazos internos do HUMAP o processo licitatório seja desarquivado, digitalizado e enviado em sua integra ao requerente. (Destaquei)Assim, não vislumbro que as medidas restritivas tenham causado qualquer cerceamento de defesa junto ao processo disciplinar no HUMAP, ao qual o requerente detém acesso por defesa técnica ou mesmo por escrito, com envio de tanto quanto requeste, de modo integral e digitalizado.Em relação ao alegado prejuízo ao sustento de sua familia, registre-se que o Juízo foi consultado pelo Diretor da FUNSAU nos autos de Prisão Preventiva n. 0008013-15.2017.403.6000 acerca da extensão das medidas cautelares impostas à Mércule Pedro Paulista Cavalcante, especificamente, a que determinou o afastamento das funções públicas (fls. 253/255). À vista disso, restou ali esclarecido que o afastamento da função pública não implicava a suspensão da remuneração, com fulcro no artigo 2°, 5° da Lei 12.850/2013 e artigo 17-D, da Lei 9.613/98.Por fim, observo que, com revogação da medida de recolhimento noturno e do Evantamento da monitoração eletrônica imposta, o requerente, além de vir recebendo seus rendimentos, pode atender regularmente a todos os seus pacientes (seja em empresas privadas, seja em outras instituições públicas), participar do convívio familiar, bem assim desfrutar de outras faculdades inerentes ao cidadão comum Considerando-se, entretanto, ser fato induvidoso que as investigações estão alongadas no tempo desde a deflagração da Operação Again (v. autos de nº 0008013-15.2017.403.6000, com decisão datada de dezembro de 2017), consigno - explicitamente - que as mesmas terão duração de 120 (cento e vinte) dias, ocasão em que serão cessadas em sua totalidade, com ressalva do comparecimento mensal em Juízo e proibição de ausentar-se da cidade de domicilio por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial (arts. 319, 1 e IV do CPP). Ante o exposto e por tudo que mais do que consta dos autos, acolhendo em parte a cota ministerial, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação das medidas cautelares ainda vigentes. Nada obstante, determino a sua MANUTENÇÃO pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data presente, findo o qual as medidas serão cessadas, com ressalva do comparecimento mensal em Juízo e da proibição de ausentar-se da cidade de domicílio por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial (arts. 319, I e IV do CPP). Caso haja necessidade de continuidade das medidas cautelares após o prazo fixado, deverá o I. MPF manifestar-se fundamentadamente -, evidenciando-se os motivos de cautela processual penal vindicados e a sua imprescindibilidade. Cumpra-se. Após, publique-se Oportunamente, ciência ao MPF.

# PETICAO CRIMINAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0002464-87.2018.403.6000} \text{ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-15.2017.403.6000 ())} - \text{PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO} \\ \text{(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)} \text{ X JUSTICA PUBLICA} \end{array}$ 

Às fls. 49/128: requer a revogação das medidas cautelares a ele impostas, sob o fundamento de que os pressupostos e requisitos necessários à sua decretação/manutenção não se fazem presentes, o que por si só implica na imediata sustação. Requer, subsidiariamente, que a medida cautelar de afastamento de suas atividades econômicas/profissionais, desenvolvida por meio da empresa AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ou por qualquer meio relativo à venda de materiais hospitalares ou relacionamento contratual/profissional com área da saúde, seja RESTRITA, ao âmbito estrito e delimitado do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP), do Hospital Regional de Campo Grande (HR/MS) e do Hospital Universitário de Dourados (HU/UFGD), eis que todas as condutas penalmente revelantes cujas práticas lhe são atribuídas (sem uma única exceção), teriam ocorrido exclusivamente no âmbito destes três nosocômios. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 172/177). Sustenta que, ao contrário do alegado pelo investigado, a necessidade das medidas assecuratórias ainda persistem, argumentando que: a) no momento da investigação, não se pode cogitar da obrigatoricdade de provas de materialidade ou da autorida dos delitos em apuração para a concessão de eventuais medidas submetidas à reserva de jurisdição. Inclusive, o Código de Processo Penal admite a decretação de medidas cautelaree elas, as de caráter pessoal) ainda na fase investigativa (art. 282 do CPP), portanto, antes de existirem indicios bastantes ao oferecimento da demúncia; b) que embora este fêto não seja o meio adequado para maiores digressões acerca dos elementos coligidos (razão pela qual o Parquet não demonstraria a incorreção das contestações apresentadas pelo requerente contra a nota técnica da CGU), é forçoso concluir que as medidas cautelares decretadas pelo juízo decorrem de diversos indicios apresentados pelo Parquet, do que o requerente deveria refurtar de todos e não de apenas uma pequena parcela; o) que as medidas cautelar

Data de Divulgação: 30/05/2019 1348/1410

investigados manterem comunicação entre si e com demais investigados e de terem acesso ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAM, ao HOSPITAL REGIONAL e ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO-UFGD. Em relação ao médico MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, determino o afastamento das suas funções públicas. Em relação à PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, determino o afastamento de suas atividades econômicas/profissionais, desenvolvida por intermédio da empresa AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ou por qualquer outro meio que diga respeito à venda de materiais hospitalares ou relacionamento contratual/profissional com órgãos públicos de saúde. A fim de garantir efetividade à medida, acolho o pedido da autoridade policial, no sentido de que sejam colocadas tomozeleiras eletrônicas nos investigados MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, que não poderão se aproximar de um raio de 300 (trezentos) metros dos hospitais em comento e das residências dos demais investigados, recolhendo-se em suas respectivas residências até às 20h, pelo prazo de 120 dias, a contar do cumprimento da ordem À fl. 281, determinou-se o encerramento das medidas cautelares ora impostas, sob o entendimento de que o prazo de 120 (cento e oitenta) dias, determinado na decisão inaugural, havia se expirado. Inconformado, o MPF opôs embargos de declaração da decisão supramencionado, sob a alegação da ocorrência de contradição e obscuridade, asseverando que apenas a medida de recolhimento noturno teria sido fixada com prazo determinado (fls. 287/288), motivo pelo qual as demais deveriam ser restabelecidas. Em apreciação (fls. 291/293), os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, no sentido de restaurar a implantação de algumas medidas cautelares em face dos referidos averiguados. Segue excerto da decisão: Assim, reconheço parcialmente os embargos de declaração determinando o restabelecimento das seguintes medidas cautelares em relação à MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e PLABO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO: a) proibição dos investigados se comunicarem entre si; b) proibição de acesso aos hospitais universitários de Campo Grande/MS e Dourados/MS e o Hospital Regional de Campo Grande/MS (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAM, ao HOSPITAL REGIONAL e ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO-UFGD), c) afastamento de MERCULE de suas funções públicas junto aos hospitais Universitários e Hospital Regional de Campo Grande/MS.Em relação às cautelares de recolhimento noturno e de colocação da tornozeleira eletrônica, determinou-se a intimação das partes para manifestação, nos termos do artigo 282, 3°, do Código de Processo Penal. Após, entendeu-se pela desnecessidade da manutenção de recolhimento noturno dos averiguados (dentre eles, o próprio Pablo), cautelar foi revogada. Quanto às demais medidas, sua manutenção ainda se fazia necessária, dado o fato que Plabo Augusto é empresário do ramo de materiais hospitalares, pessoa influente dentro dos hospitais cujas licitações estão sob investigação (HUMAP, HR e HU-UFGD). Logo, o afastamento de Plabo Augusto de suas atividades econômicas profissionais, desenvolvida por meio da empresa AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ou por qualquer meio relativo à venda de materiais hospitalares ou relacionamento contratual/profissional com órgãos públicos da área da saúde, mostrava-se imprescindível para afastar qualquer possibilidade de se perdurarem eventuais fraudes a licitações realizadas no âmbito da saúde pública, cujos indícios de ocorrência, até aquele momento, ainda eram muito veementes. Naquela oportunidade, assim restou pronunciado I - DEFIRO, em parte, com fulcro nos artigos 282 e 319 do CPP, o requerimento ministerial de fls. 333/334, para o fim de restabelecer as medidas cautelares dos averiguados, reeditando, no que a elas concerne, os fundamentos da decisão de fls. 55/62 e fixando-as da seguinte .2) Em relação a PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO: a) afastamento de suas atividades econômicas/profissionais, desenvolvida por meio da empresa AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES L'IDA ou por qualquer meio relativo à venda de materiais hospitalares ou relacionamento contratual/profissional com órgãos públicos da área da saúde ;b) proibição de manter comunicação e de se aproximar de um raio de 300 (trezentos) metros de MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e dos demais investigados;c) ur e de se aproximar de um raío de 300 (trezentos) metros do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA ÁPARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, do HOSPITAL REGIONAL - HR e do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD;d) monitoração eletrônica, por meio da colocação de tornozeleira. Feitos esses considerandos, passo a análise ao pedido. De início, insta consignar que as medidas cautelares impostas ao requerente foram aplicadas em substituição à prisão preventiva; os termos em que foram determinados pelo Julgador à época justificavam-se pela existência de nexo funcional entre a prática do delito e a atividade profissional dos investigados. Naquela oporturidade, o Julgador entendeu que as medidas cautelares seriam suficientes para cessar a attuação do investigado/requerente nos Hospitais Universitário e Regional, em especial, o afastamento de suas atividades econômicas/profissionais, desenvolvida por meio da empresa AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ou por qualquer meio relativo à venda de materiais hospitalares ou relacionamento contratual/profissional com órgãos públicos da área da saúde e a proibição de comunicação com outros investigados.Pablo Augusto ajuizou o presente feito objetivando, em sede de liminar, a revogação do monitoramento eletrônico mediante tornozeleira eletrônica, eis que pedido idêntico foi atendido pelo juizo em favor de Mércule Pedro Paulis Cavalcante e, por assimetria, também faira jus. O pedido foi parcialmente deferido com a determinação cautelar para remoção da tornozeleira eletrônica (fls. 40/41).Instado, o MPF opinou pela manutenção da medida, sob o fundamento de que o investigado possui várias residências e atividades empresariais em outros estados, sendo que tal medida é necessária para a garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Às fls. 61/62, a medida cautelar de monitoração eletrônica foi revogada, determinando-se o comparecimento mensal de Pablo Augusto de Souza e Figueiredo em Juizo para informar e justificar suas atividades. As fls. 67/128, Pablo Augusto requereu a revogação das medidas cautelares diversas da prisão imposta a ele. Em síntese, alega que estão ausentes os requisitos necessários para a manutenção das constrições pessoais, pelo que requer o seu levantamento. Subsidiariamente, requer o abrandamento da restrição contida na alínea a, a fim de que se restrinjam as instituições hospitalares descritas na alínea c, sob o argumento que seriam os únicos locais onde foram identificadas condutas criminosas atribuídas ao requerente/investigado. Sustenta que as medidas cautelares a ele impostas, sob o fundamento de que existem, em caráter meramente ilustrativos, decorrem de erros grosseiros cometidos pela CGU na análise dos procedimentos licitatórios corrompidos e nas notas técnicas por ela produzidas. Segundo ele, a tese apresentada pela CGU foi apropriada pelo Delegado da Polícia Federal e pelo Ministério Público, sem ao menos se informarem sobre o assuntoPor sua vez, o i. Membro do MPF sustenta que o mero apontamento de supostos erros em três pontos da Nota Técnica n. 1093/2017 (itens n. 3.1, 3.8 e 3.9) de um universo de múltiplas notas técnicas e fiscalizações realizadas pela CGU não são suficientes para afastar a credibilidade das evidências coligidas nos autos de IPL. Inclusive, as evidências coletadas pelos agentes da Polícia Federal e os servidores da CGU foram apresentadas e submetidas ao Parquet Federal, que, após a análise, concluiu pela presença de indícios suficientes para justificar a representação e, por fim, apreciada pelo Juízo. Em que pese este processo não seja o meio adequado para impugnação integral de todos indícios coligidos em seu desfavor, os argumentos levantados por ele não conduzem ao pretendido (revogação das medidas cautelares pessoais). Segundo o MPF, para os fins a que se pretende (levantamento das restrições pessoais impostas), o requerente nada alega sobre os outros indícios, tais como, exigências habilitatórias indevidas (item n.3.2), das quais não foram exigidas da AMPLIMED (item n. 3.4), emissão de atestado de capacidade técnica subscrito pelo investigado MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, que era o responsável técnico e chefe do setor ao qual seriam fomecidos os produtos comercializados pela empresa do investigado PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO (item n. 3.5) e adjudicação da proposta em favor da AMPLIMED sem a devida comprovação de aptidão técnica (item n. 4.3). Para tanto, destaca alguns indícios não combatidos pelo investigado (dentre diversos outros já obtidos nas investigações):a) Pregão Eletrônico n. 159/2016 SAD/MS: directionamento em favor da AMPLIMED e sobrepreço em montante de R\$ 1.114.300,00 (um milhão, cento e quatorze mil e trezentos reais) (f. 150/215 do Volume I do IPL);b) Processo n. 27/100.098/2016 -FUNSAU: dispensa ilicita de licitação e sobrepreço nos respectivos valores de R\$ 3.494.044,61 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e R\$ 1.184.568,00 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais) e (f. 150/215 do Volume I do IPL);c) Pregão Eletrônico n. 30/2017: sobrepreço em proposta adjudicada à AMPLIMED no montante de RS 123.288,00 (cento e vinte e três mil, duzentos e oitenta e oito reais) e (f. 150/215 do Volume I do IPL);Por oportuno, o i. Membro do MPF relaciona outros indícios de origem diversa, dos quais o investigado não apresentou argumentos idôneos para afastá-los: a) fornecimento pela AMPLIMED ao HUMAP, por diversos anos, de produtos relacionados ao setor chefiado por MÉRCULO PEDRO PAULISTA, o qual, no mesmo periodo, foi beneficiado pelo investigado PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO com custeio de diversas passagens aéreas e hospedagens em hotés, tanto no Brasil quanto no exterior (f. 131/147 do Volum I do IPL);b) apreensão de produtos hospitalares localizados em posse do investigado JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JÚNIOR (cunhado de PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO e funcionário da AMPLIMED), bem como em estabelecimentos da empresa AMPLIMED, muitos dos quais se encontravam vencidos há anos, ratificando os indícios de que os envolvidos promoviam a esterilização de insumos já inservíveis e forneciam a hospitais públicos como se fossem novos (Apenso II do IPL);c) planilhas localizadas nos computadores tanto de PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO quanto de MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, as quais revelam a existência de créditos que este possuía perante aquele, em virtude da utilização de produtos hospitalares comercializados pela empresa AMPLIMED (f. 19/24 do Ape VI do IPL);d) cópia armazena em ídia digital de contrato de locação do imóvel em que figuram como locatários PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO e sua esposa, EMANUELA CARDOSO FREIRE FIGUEIREDO, e como fiadores MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e sua esposa, KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE (f. 37/38 do Apenso VI do IPL); e) cópia armazenada em mídia digital de contrato de locação do imóvel comercial ocupado por sociedade pertencente a PABLO ÁUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, no qual figuram como fiadores MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e sua esposa, KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE (f. 51/53 do Apenso VI do IPL). Pois bern. Examinando as informações coligidas aos autos de IPL n. 0137/2017-SR/PF/MS (mídia de fl. 52 dos autos de n. 0008013-15.2017.403.6000), observa-se que, além da nota técnica n. 1093/2017/GAB/CGU - Regional/MS (mídia de 52, pgs. 77/121), foi elaborado o Relatório de Operações Especiais nº 00211.100125/2016-29 (mídia de fl. 52, pgs. 160/164), o qual agrega as informações apuradas em duas Ordens de Serviço (OS 201701367 - HRMS e OS 201701368 - HUMAP). As conclusões dessas ordens de serviços, inclusive, são bastante relevantes e ilustradas com tabelas, registros fotográficos, informações extraídas dos processos licitatórios, fontes de sites especializados (como, por exemplo, a citação da Fonte: Catálogo do stent Cronus NE, obtido no sítio da Scitech - pg. 174), dando conta que existe grave plausibilidade nos fatos apontados na denúncia, conforme se observa às pgs. 165/236 e 237/311 (mídia de fl. 52). Vejamos/Ordem de Serviço n. 2017013673. Conclusão Com base nos exames realizados, estritamente no âmbito da fiscalização, foi identificado, a partir do montante fiscalizado de R\$ 7.266.701,34, prejuízo de R\$ 1.208.575,10, referente sas (tens 2.1.4 e 2.1.6, e potencial prejuízo de R\$ 1.114.300,00, relativo ao item 2.1.3. Com relação aos fatos a seguinados na destinação aos fatos a seguina de relação aos fatos a seguina de relações de rela subjetivos de análise de amostras de produtos; fatos que resultaram em ato antieconômicos;b) Direcionamento à empresa Amplimed Distribuidora de Produtos Hospitalares, com a concessão de vantagem indevida por meio dos pareceres emitidos pelos médicos: Mércule Pedro Paulista Cavalcante, Augusto Daige da Silva e Eduardo Henrique Curado Elias;c) Sobrepreço na proposta de preços aceita para o produto endoprótese coronária do tipo stent (item nº 35), no valor de R\$ 1.114.300,00. Adjudicação de produto com preço 3,5 vezes maior do que a primeira colocada, que foi desclassificada.2. Dispensa de Licitação - Processo nº 27/100.098/2016 -FUNSAUa) Situação emergencial que justificou a dispensa causada por desidia administrativa, visto que o gestor somente agir no sentido de substituir a máquina de hemodinâmica, cujo contrato de comodato havia expirado há dois anos, quando a empresa proprietária a solicitou;b) Aproveitamento ilegal de dispensa para aquisição de materiais de hemodinâmica, no montante total de RS 3.494.044,61, haja vista que a justificativa legalmente aceita, constante do processo, refere-se somente ao equipamento de hemodinâmica, de forma que os materiais deveriam ter sido providenciados mediante abertura de novo processo licitatório de rito normal;c) Directionamento à empresa Amplimed, devido a: 1) exigência de lote único de 35 itens diferentes (falta de parcelamento), restringindo demasiadamente o universo de fornecedores capazes de atender ao demandado; 2) excesso de detalhes nos requisitos da máquina a ser fornecida em comodato quando não houver qualquer menção posterior acerca das máquinas oferecidas pelas empresas ou fornecida pela vencedora, indicando que o cumprimento das exigências não era, de fato, importante; 3) publicação de consulta de compra direta aos demais fornecedores com prazo impraticável de apenas dezesseis horas para o envio de preços; 4) realização dessa consulta em sítio virtual apenas após a aparente escolha já definida pela Amplimed, a partir das propostas das três empresas mencionadas; 5) utilização de propostas com suspeita de conluio, pelo fato de duas delas terem sido acima do preço máximo determinado e a vencedora ter sido exatamente nesse valor e também de que todas foram elaboradas na mesma data e pertencerem a empresas que possuem sede ou filial na mesma cidade (Belém/PA); 6) utilização de apenas três propostas, quando duas delas são de empresas do mesmo proprietário; e 7) existência de vínculo empregatício da espoas do proprietário da empresa contratada (Amplimed) com a empresa Fujor, a qual optou por notificar o hospital sobre a retriada do equipamento justamente no momento em que a outra máquina se tomou inoperante; d) Identificação de sobrepreço no valor total de R\$ 1.184.568,00, na aquisição do stent Tsnumani Gold da Marca Terumo.3. Contratual 5.1.13.9, que trata da obrigatoriedade de o fornecedor entregar os materiais com, no mínimo, 70% de seu respectivo prazo de validade; b) Fragilidade no fluxo de troca de stents defeituosos e falta de controle preciso de estoque no almoxarifado da farmácia central (CAFH), ocasionando perda de rastreabilidade.4. Controle sobre o estoque e uso de materiais de hemodinâmica no Hospital Regionala) Extravio de dez stents na CAFH, resultando em prejuízo no valor de R\$ 24.007,10, com manipulação irregular por parte dos servidores responsáveis por esse setor;b) Controle ineficiente e antieconômico sobre o uso de materiais de hemodinâmica, ocasionando perda por decurso de prazo de validade e, consequentemente, prejuízo aos cofres públicos. Ordem de Serviço n. 2017013685. CONCLUSÃODe acordo com a análise explanada nesta Nota Técnica, em relação aos processos licitatórios e administrativos analisados, verificou-se: Exigência de especificações restritivas e injustificadas na definição do produto a ser adquirido.- Favorecimento à empresa Amplimed Distribuidora de Produtos Hospitalares Lida, na condução do Pregão Eletrônico nº 30/2017; - Orçamento com valor unitário superestimado em R\$ 1.455,00 e total de R\$ 145.500,00; - Sobrepreço de R\$ 123.288,00 na proposta de preços da empresa AMPLIMED, relativa ao Pregão nº 30/2017, com potencial prejuízo ao Erário. In casu, conclui-se que as constrições pessoais em desfavor do requerente baseam-se em juízo de cognição sumária, diante de indícios razoáveis de irregularidades identificadas pela CGU, pela autoridade policial e pelo MPF. No presente caso, as medidas cautelares tinham/têm por finalidade evitar que os investigados (Mércule/servidor e Pablo/empresário), pelas condições mesmas de seus cargos, possam atrapalhar as investigações e, por conseguinte, afastar a possibilidade de que perdurem eventuais fraudes a licitações realizadas no âmbito da saúde pública. Nesse toar, a revogação das medidas cautelares somente se justificaria caso o requerente tivesse sucesso em demonstrar que os argumentos apresentados na representação ministerial não se sustentam (indícios de irregularidades). Todavia, vejo que a manutenção delas, por ora, justifica-se, já que as investigações ainda não foram concluídas pela autoridade policial (segundo o MPF, embora próximas do seu término), inclusive, tais medidas têm por fim resguardar o Erário contra possível reiteração criminosa por parte do requerente. Da alegação do requerente de que em um universo de 120 (cento e vinte) possíveis fornecedores, a empresa Amplimed sagrou-se vencedora de forma lícita, frise-se que um dos pontos levantados na Ordem de Serviço n. 201701367 seria o indicativo de favorecimento da referida empresa, acrescida da existência de conluio com outros fornecedores interessados para beneficiá-la (Amplimed). Assim, quanto ao pedido subsidirário de abrandamento da restrição contida na alínea a, a fim de que se restrinjam as instituições hospitalares descritas na alínea c, sob o argumento que seriam os únicos locais onde foram identificadas condutas criminosas atribuídas ao requerente/investigado, não comporta o seu deferimento. Como assentado pelo MPF em sua manifestação, um dos motivos pela manutenção das medidas cautelares é que as investigações estão em curso, de que já foram coligidos indícios de perpetração de crimes similares, com a adoção do mesmo modus operandi. Por outro lado, registro a

ocorrência de possível excesso de prazo, que, embora indesejável, não autoriza por si só o levamento das medidas cautelares, se os elementos de cautelaridade processual penal remanescem presentes. Há que se ter em conta, aqui, que as mesmas são atribuídas com base na ideia de suficiência, consoante o art. 310, II, in fine (a contrario sensu) do CPP, o qual trata do decreto de prisão preventiva por insuficiência das cautelares. Ou seja: as medidas fixadas já tiveram por escopo evitar o decreto de prisão preventiva, sendo a ele diversas (art. 319, caput do CPP). Com a alteração trazida pela Lei 12.683, de 10/07/2012, além de outras providências, eliminou a regra que estabelecia o prazo de 120 (cento e vinte) dias referido no artigo 4°, 1°, redação original da Lei 9.613/98 com o prazo de duração das medidas assecuratórias impostas. A ideia mesma serve ao caso das

Data de Divulgação: 30/05/2019

medidas cautelares substitutivas da prisão de que trata o art. 319 do CPP: não há prazo a priori fixado, senão que a medida há de perdurar enquanto subsistirem os seus fundamentos. No mais, os apontamentos da investigação sugestionam que o cometimento dos imputados crimes ocorra de modo organizado e bastante estruturado em diversas unidades hospitalares, o que não somente sugere que a revogação das medidas cautelares representaria um açodamento, presentes ainda os motivos, como - ademais - faz concluir que os riscos de embaraço às investigações não são puras especulações. Com efeito, compreende-se, com base na vivência noticiada pelos juízes criminais, que nenhuma investigação complexa termina em prazo exíguo. Normalmente, as investigações relativas à lavagem, que envolvem também o crime antecedente, são por certo complexas. Não é raro haver a necessidade da realização, na esfera policial, de perícia contábil ou o cruzamento de informações técnicas, por exemplo. É usual a quebra de sigilo fiscal e bancário ou outras medidas sujeitas à reserva de jurisdição. O Superior Tribunal de Justiça, na mesma toada, assim já decidiu, no tocante ao prazo estabelecido no Código de Processo PenalEMEN; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA, SEQUESTRO DE BENS, ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilicitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 201102904654, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 25/11/2013 ...DTPB.:). Destacou-se. No caso, registre-se que se trata de feito de certa complexidade (o que se verifica em processos de lavagem ou ocultação de bens), em que se deve levar em conta que o prazo será extrapolado, seja pela diversidade de agentes da organização criminosa investigada; seja pela multiplicidade de hospitais públicos onde foram perpetrados os delitos apurados (HUMAP e Hospital Regional); seja por conta da quebra de sigilo bancário e fiscal, cuja documentação demanda considerável tempo para sua análise; seja por outras diligências ainda pendentes de cumprimento.Por fim, observo que com revogação da medida de recolhimento notumo e do levantamento da monitoração eletrônica, o requerente pode desempenhar suas atividades empresariais, participar do convívio familiar, bem assim desfrutar de outras faculdades inerentes ao cidadão comum Considerando-se, entretanto, ser fato induvidoso que as investigações estão alongadas no tempo desde a deflagração da Operação Again (v. autos de nº 0008013-15.2017.403.6000, com decisão datada de dezembro de 2017), consigno - explicitamente - que as mesmas terão duração de 120 (cento e vinte) dias, ocasião em que serão cessadas em sua totalidade, com ressalva do comparecimento mensal em Juízo e probição de ausentar-se da cidade de domicilio por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial (arts. 319, I e IV do CPP). Ante o exposto e por tudo que mais do que consta dos autos, acolhendo em parte a cota ministerial, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação das medidas cautelares ainda vigentes. Nada obstante, determino a sua MANUTENÇÃO pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data presente, findo o qual as medidas serão cessadas, com ressalva do comparecimento mensal em Juízo e da proibição de ausentar-se da cidade de domicílio por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial (arts. 319, 1 e IV do CPP). Caso haja necessidade de continuidade das medidas cautelares após o prazo fixado, deverá o I. MPF manifestar-se - fundamentadamente -, evidenciando-se os motivos de cautela processual penal vindicados e a sua imprescindibilidade. Cumpra-se. Após, publique-se.

# 4A VARA DE CAMPO GRANDE

### Expediente Nº 5935

#### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALJENACAO FIDUCIARIA

0004706-92.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANDREIA VALINA NEVES ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão contra ANDREIA VALINA NEVES ALVES.Áfirma que o Banco Panamericano celebrou com a ré contrato de mútuo, com a alienação fiducăria do veículo VOLKSWAGEN/GOL POWER 16 1.0 MI (SPORTLINE), chassi 9BWCA05X52T181667, cor prata, RENAVAM 785530860, gasolina, ano/modelo 2002/2002, placa HRG 9089. Esclarece que o crédito lhe foi cedido, conforme legislação. Sustenta que a ré deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato, estando sua inadimplência caracterizada desde 12/2012. Fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69, pediu a busca e apreensão do veículo. Juntou documentos (fls. 5-17).O pedido de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (f. 17).A ré foi citada (f. 23), mas não apresentou contestação. O bem alienado foi apreendido e depositado em mãos da autora (f. 39-45).A autora requereu a retirada da restrição existente sobre o veículo (f. 47). Diante da informação de que a restrição não foi inserida por este juízo (f. 48), determinei a intimação da CEF. A autora deu ciência à f. 50, verso. É o relatório.Decido.A ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência dos pedidos.Ademais, o processo acla-se devidamente instruído com o contrato (fls. 7-8) e com a carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 13-4), comprovando a cessão do crédito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, tornando definitiva a apreensão liminar. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas pela ré. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004246-03.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IZAIAS PEREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra IZAIAS PEREIRA DA SILVA. Afirma ter celebrado com o réu instrumento de Cédula de Crédito Bancário, garantido com a alicnação fiduciária do veículo VOYAGEVOLKSWAGEN 1.0, cor branca, ano/modelo 2014, CHASSI n 9BWDA45USET210848, RENAVAM 11774204. Sustenta que o réu deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato, estando sua inadimplência caracterizada desde 9/7/2015. Fundamentada no Decreto-Lei n. 911/69, pediu a busca e apreensão do veículo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-24.0 pedido de liminar foi deferido (fls. 26-7). O réu fio citado e intimado da liminar (f. 31). O bem alicnado foi apreendido e depositado (fls. 32-3). O réu não se manifestou. Diante da possibilidade de acordo (f. 35), suspendi o curso do processo pelo prazo de 30 dias (f. 38). Transcomido o prazo sem manifestação, instada, a autora requereu o julgamento (f. 39). É o relatório. Decido. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência da ação. Ademais, o pedido acha-se devidamente instruido com o contrato (fls. 9-12), como também com a Notificação Extrajudicial (fls. 22-3). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tomo definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do veículo apreendido (art. 85, 2°, do CPC). P.R.I. Oficie-se ao Detran, encaminhando cópia da sentença. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOSUUZ FEDERAL

# ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011521-37.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-29.2015.403.6000 () ) - AGNALDO DOS SANTOS LIMA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da notícia do descumprimento do acordo entabulado nos autos n. 0006775-29.2015.403.6000, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Na ocasião, as partes deverão específicar as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Int.

# ACAO DE DEPOSITO

ACAO DE DEPOSITO 0009043-61.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EDER AUGUSTO FERREIRA ARCANJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de busca e apreensão contra EDER AUGUSTO FERREIRA ARCANJO. Afirma que o Banco Panamericano celebrou com o réu um contrato de mútuo, com a alienação fiduciária do veículo HONDA/BIZ 125 ES FLEX, cor preta, ano de fábricação e modelo 2011/2011, NF 000.000.414 Série 2. Esclarece que o crédito foi-lhe cedido, conforme legislação. Sustenta que o réu deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato, estando sua inadimplência caracterizada desde 28.11.2011. Fundamentada no Decreto-Lei n. 911/69, pediu a busca e a apreensão do veículo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fis. 5-21. O pedido de liminar foi deferido (fls. 23-4). Intimada a respeito (f. 26), a autora indicou representante para receber o veículo (fls. 28-9 e 36). O réu foi citado e intimado da liminar (f. 39 e 41), mas o bem alienado não foi localizado (f. 40). A autora pediu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (f. 43). Deferi o pedido (f. 44). Citado (f. 46), o réu não se manifestou- 8 a ás f. 50. É o relatório. Decido. O réu foi devidamente citado, mas é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Ademais o pedido acha-se devidamente instruído com os documentos que comprovam a contratação, o debito e a cessão do crédito (fls. 7-20). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a devolver à autora, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o bem objeto da alienação fiduciária (HONDA/BIZ 125 ES FLEX, cor preta, ano de fabricação e modelo 2011/2011, NF 000.000.414 Série 2), ou a importância declinada na inicial. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, 2°, do CPC). Custas pelo réu. Se o réu não entregar o bem ou pagar a importância devida no prazo estipulado, retornem os autos conclusos para análise do pedido de f. 50. P. R. I.

# ACAO DE USUCAPIAO

0001697-48.2015.403.6002 - LUIZ SANCHES(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X ESPOLIO DE FAUSTINO CANO X EROTILDE CANO

Trata-se de ação de usucapião, por meio da qual, Luiz Sanches pretende usucapir os imóveis Fazenda Santa Rosa (matrícula n. 3.358 do CRI de Porto Murtinho) e Chácara Paraíso (matrícula n. 3.357 do CRI de Porto Murtinho), ambos situados em Porto Murtinho - MS.O município de Porto Murtinho, ambos situados em Porto Murtinho - MS.O município de Porto Murtinho, ambos situados em Porto Murtinho - MS.O município de Porto Murtinho, ambos situados em Porto Murtinho - MS.O município de Porto Murtinho, ambos situados em Porto Murtinho - MS.O município de Porto Murtinho, ambos situados em Porto Murtinho, ambos em Porto Murtinho, ambos em Porto Murtinho, ambos em Porto Murtinho, ambos em Stada de Mato Grosso do Sul mão se pronunciou. A União manifesto uniteresse na lide por ser proprietária dos imóveis usucapiendos, conforme f. 109-116, de maneira que a Justiça Estadual Celinou da competência para esta Justiça Federal (f. 139-141). Assim, ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual Citados via edital a f. 95, com exceção dos confinantes Keth fleyed Ayala Orrego e Henrique Cano, os quais foram citados a f. 100, nenhum dos réus apresentou resposta, pelo que decreto a sua revelia. O confinante Doroteo Rocha foi dado como falecido, segundo a certidão de f. 100-verso. Às f. 121-138, o autor informa que houve utilização de parte da propriedade para construção de estrada, de maneira que o agora espólio de Doroteo Rocha não era mais seu confinante. Às f. 155, o autor pede a desistência do feito só seria possível com a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, sem prejuízo dos ônus relativos à sucumbência. A este respeito, manifeste-se o autor, no prazo de dez días.

# ACAO MONITORIA

0009494-28.2008.403.6000 (2008.60.00.009494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FABIO CORREA DE OLIVEIRA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X YONG WHAN KIM(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X ALEXANDRA CANDIDO DO NASCIMENTO KIM(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória contra FÁBIO CORREA DE OLIVEIRA, YONG WHAN KIM e ALEXANDRA CANDIDO NASCIMENTO KIM. Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 15.984,00, alusiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil (nº 07.0017.1850003917-01) concedido ao primeiro requerido, figurando os demais como fiadores. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 6-40). Deferi a expedição de mandado de pagamento (f. 43). Os réus foram citados (fls. 45-8) e apresentaram embargos (fls. 50-8). Alegaram conexão entre este processo e a ação revisional nº 2007.60.001190-8 proposta perante a 1ª Vara Federal, requerendo, assim, a remessa dos autos àquele juízo. Pleitearam repetição de indébito, aplicação do beneficio de ordeme a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito. Impugnaram o valor cobrado, alegando excesso. Juntaram documentos (fls. 59-76). A autora apresentou impugnação (fls. 80-90). Concordou coma remessa do feito à 1º Vara Federal, mas disse ser descabida a extinção. Alegou que os embargantes não provaram que estão negativados e que os fiadores devem ser mantidos no polo passivo já que subscreveram os contratos e aditivos, renunciando ao beneficio previsto nos artigos 1.491 e 1492 do Código Civil. Discorreu sobre a legalidade dos encargos e valores cobrados, ressaltando que os embargantes limitaram-se a impugnar o valor de forma vaga, sem apontar o que consideram excesso no saldo devedor. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 92). Os embargantes informaramo depósito das parcelas na ação revisional (nº 2007.60.00.001190-8). Determinei à Secretaria que certificasse o andamento da ação consignatória. Sobreveio a informação de que os autos passarama tramitar no Juizado Especial Federal, diante do declínio de competência (f. 99, verso). Suspendi o andamento das ação consignatória/revisional (f. 103). Diante da informação de que a quela ação foi julgada, determinei que a autora apresentasse cópia da sentença (f. 115

comprovação da alegada negativação. Lembro que, ainda que assim fosse não há ilegalidade na inclusão do nome de devedores em cadastros restritivos de crédito, se houver divida sem pagamento. Referente à cláusula de renúncia ao beneficio de ordem, consta o seguinte à f. 17: PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - a presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - devedor principal, renunciando o FIADOR aos beneficios previstos nos artigos 1.491 (beneficio de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o (s) FIADOR (es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. No termo de aditamento de fls. 20-2, constou cláusula de ratificação (cláusula sexta) redigida da seguinte forma: As partes ratificam todos os demais termos, condições constantes do contrato original pelo presente instrumento não modificadas, este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. Tais instrumentos acima referidos foram devidamente subscritos pelo aluno e seus fiadores. No entanto, nos termos de aditamentos seguintes não há a assinatura dos fiadores, apesar de constarem seus nomes (fls. 23-8). Com efeito, a divida é solidária entre os requeridos/embargantes apenas nos períodos contratados e formalizados nos aditivos, não havendo subsidiariedade, e muito menos solidariedade, pela integralidade do financiamento. Assim, não compreendo possível estender a todos do contrato a garantia prestada de forma parcial, ainda que fundamentada nas ações civis 2003.51.01.016703-0-TRF2° (RJ e ES) e 2004.04.01.023617/PR, que tratavam da suspensão da exigência contratual da presença de fiadores, logo, fora desse contexto inclusive erigidas por questões peculiares com abrangência na jurisdição das respectivas Seções Judiciárias. Diante do exposto: 1) - concedo aos réus/embargantes os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido à f. 57; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação monitória para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 15.984,00, pretendido pela autora, excluindo-se os fiadores do pagamento dos valores cobrados nos termos de aditamento de fis. 23-8, já que não subscreveram tais instrumentos; 2.1) - a importância a ser cobrada no item 2 deve ser readequada aos parâmetros estabelecidos na sentença proferida na ação revisional nº 0005046-20.2010.403.6201, que tramitou no JEF, e deduzidos valores eventualmente depositados e levantados pela CEF; 3) -acondeno cada réu ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da respectiva dívida apurada na forma dos itens 2 e 2.1, com a ressalva do art. 98, 3°, do CPC; 4) - condeno a autora a pagar honorários aos réus na ordem de 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido na inicial e os reconhecidos, conforme itens 2 e 2.1; 5) - Custas na proporção das respectivas sucumbências, sendo isentos os réus do que lhes couberem P. R. I.

#### ACAO MONITORIA

0001020-97.2010.403.6000 (2010.60.00.001020-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALDOMIRO VICENTE DE SOUZA(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) Tendo em vista a manifestação das partes, suspendo o processo, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, V, a, 4º, do CPC. Intimem-se.

0010276-30.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MARQUES RODRIGUES - ESPOLIO X VALERIO RODRIGUES DE ARAUJO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória contra o ESPÓLIO DE ANTONIO MARQUES RODRIGUESDiz que firmou com o falecido o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque-Azul, nº. 1108.001.5159-2, em 13 de fevereiro de 2004, por meio do qual a ele teria disponibilizado limite de crédito de R\$ 8.000,00, a ser utilizado como reforço ou provisão de fundos em conta corrente de depósitos de pessoa física, possibilitando o pagamento de cheques emitidos com insuficiência de fundos ou débitos autorizados. Aduz que o mutuário utilizou e não pagou os limites de crédito pactuados, ensejando a rescisão dos contratos e o vencimento antecipado dos débitos. Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 15.082,06, alusivos ao saldo devedor do referido empréstimo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-19. Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (f. 21). Sobreveio certidão (f. 24), informando o falecimento do requerido. Em seguida a autora requereu a citação do espólio, na pessoa do inventariante (f. 27). Citado (fls. 35-6) o requerido, na pessoa do inventariante, apresentou os embargos de fls. 37-46. Alegou que os saques não foram realizados pelo titular da conta, já que posteriores ao seu falecimento. Logo, a divida é inexistente. Afirmou que o requerido não transferiu sua senha pessoal de saques à outra pessoa, inclusive o cartão magnético foi quebrado logo depois do óbito pelo próprio inventariante. Sustentou que os débitos automáticos de água, telefone e cesta de serviços estariam quitados se não fossem os saques fraudulentos, já que a conta bancária deteria saldo positivo. De igual sorte o pagamento de IOF e Juros, pois decorrem do saldo devedor inexistente. Pediu a inversão do ônus da prova, diante da aplicação do CDC ao caso e o afastamento da cobrança indevida. Pleiteou a gratuidade de justiça e juntou documentos (fis. 47-51). Instada a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, com a juntada de todos os extratos da conta bancária, a partir de 1/10/2010. A autora impugnou os embargos, defendendo a existência da divida, sobretudo diante da declaração contida na certidão de óbito de que o embargante estava acamado. Logo, em sua análise, é provável o uso do cartão por terceiro, administrador das firanças do falecido. Em seguida, dispensou a produção de outras provas, pugrando pelo julgamento do feito (f. 59-60). O pedido foi reiterado à f. 63. Determinei a manifestação do embargante (f. 64). Sobreveio réplica (fls. 66-7). Designei audiência de conciliação, que ocorreu conforme termo de f. 70, sem acordo entre as partes. É o relatório. Decido. O embargante não contesta que o falecido firmou contrato de crédito rotativo com a autora (f. 12), tampouco que os débitos automáticos de água, telefone e serviços façam parte dessa contratação. No mais, conforme Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (fls. 373, II). Ressalte-se que os contratos de conta corrente, de típica atuação bancária, acham-se perfeitamente inseridos na disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Mas a inversão do ônus da prova, no âmbito das relações consumeristas, somente se justifica quando houver verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.No caso em apreço o embargante pugnou pela inversão do ônus da prova, pugnando pela intimação da credora para que apresentasse as fotos e/ou filmagens ocorridas por ocasião dos saques questionados.Sucede que a ré de pronto assegurou que, diante do tempo decorrido, não mais dispunha desse material. Logo, inócua seria a intimação do banco para que apresentasse as filmagens, as quais prestam-se, quando presentes, para reforçar a prova. Logo, a controvérsia deve ser solucionada com base nos elementos constantes dos autos. No passo, de um lado sustenta a pretensa credora que o falecido fez saques através do uso de seu cartão e da senha pessoal. O espólio contesta essa possibilidade, alegando que o comentista estava acamado. De acordo com a jurisprudência, inclusive do STJ, considera-se provados os saques quando efetuados mediante a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, sendo estes de uso exclusivo do correntista, que deve tornar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles (STJ-REsp 1633785/SP). É certo que, no caso, alguns saques foram efetuados depois de 23 de julho de 2010, data da morte do correntista, o que, não obstante, não afasta sua responsabilidade do espólio pelo evento, bastando lembrar que o cartão esteve na posse do inventariante. Aliás, consta da certidão de óbito de f. 50 que o correntista era portador de mal de Alzaimer e que se encontrava acamado. Logo, diante das características da doença, conclui-se que antes do passamento o correntista já contava com a colaboração de terceiros na administração de seus negócios. Causa espécime, por outro lado, o fato de o inventariante, na condição de representante do espólio, ter quebrado o cartão da conta bancária, sem realizar qualquer providência junto ao banco do correntista falecido. Ademais, ao contestar débitos alegando saques indevidos, normalmente o demandante instrui o pedido com o boletim de ocorrencia policial ou, no mínimo, com um procedimento de contestação de débito perante o banco, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Diante do exposto: 1) - concedo ao embargante os beneficios da gratuídade de justiça, conforme requerido às fls. 46 e 48; 2) - julgo procedente o pedido formulado na presente ação monitória para condenar a parte ré ao pagamento do valor pretendido pela autora; 3) - condeno o espólio réu ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da dívida apurada no ítem 2 acima, com a ressalva do art. 98, 3°, do CPC. A parte ré é isenta das custas. P. R. I.

### ACAO MONITORIA

0011660-91.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 -ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LAURA CLICIA RIBEIRO DE BARROS - espoio(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X MARCO ANTONIO DE BARROS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória contra ESPÓLIO DE LAURA CLICIA RIBEIRO DE BARROS. Diz que em 2 de março de 2006 firmou com a falecida Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física e Contrato de Crédito Rotativo. Aduz que a mutuária utilizou os limites disponibilizados, mas não quitou os débitos, ensejando a rescisão dos contratos e o vencimento antecipado das dívidas. Sustenta que não obteve êxito no recebimento amigável de seu crédito, pelo que pede a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 40.232,27, alusiva ao saldo devedor dos referidos contratos, com atualização até 24.10.2012.O réu opôs embargos, arguindo, entre outras questões, preliminar de carência de ação e de prescrição. No mérito sustentou a existência de seguro sako devedor dos retrudos contratos, comandanza, o de 2-10.2012. Octobros embargos, arguntaro, cintro diras (vestoses, prieminar de carrica de ação e de prestação, a volvento estrudos comos a cobrança de juros e multa acima da permissão legal. Replica às fis. 89-96. A autora dispensou a produção de outras provas enquento a parte ré requereu a inversão do ônus da prova relativamente ao seguro prestamista. Proferi sentença parcial, acolhendo a preliminar de carrência de ação no tocante ao contrato de cartão de crédito, pelo que, nesse aspecto, extingui o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c 485, VI, do CPC. Ademais, afastei a alegada prescrição e determinei à autora que apresentasse os documentos relativos ao seguro debitado na conta corrente da embargante (fis. 102-6). A autora procedeu à juntada de documentos (fis. 111-6). A embargante pleiteou restituição de prazo para recorrer (fis. 117-9), o que foi deferido à f. 121. A autora requereu o julgamento do feito relativamente ao contrato de crédito rotativo (f. 124). É o relatório. Decido. Segundo a autora, o débito efetuado na corrente sob a rubrica CX SEGUROS refere-se a um seguro de VIDA (VIDAZUL SÉNIOR), enquanto que o embargante diz tratar-se de seguro prestamista, pelo que não deveria de ser suscitada qualquer dívida. Sucede que às fls. 111-5, a autora juntou cópias da contratação do seguro, demonstrando que, de fato, diz respeito a seguro de vida, cujo beneficiário é o próprio inventariante. No tocante aos encargos pactuados, o embargante discorda da cobrança da comissão de permanência, juros e multa contratual. Vê-se na cláusula oitava do Contrato de Crédito Rotativo que a comissão de permanência restou pactuada de forma cumulada, incidindo a taxa CDI com a taxa de rentabilidade de até 10% (f. 32). Sobre a comissão de permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituiçõe financeiras sua cobrança, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários decorre da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como se vê, não procede a alegação da embargante acerca da impossibilidade de tal cobrança. Mas é certo que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Isso porque na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Com efeito, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I -Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STI). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abranç além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2006, DJ de 03/04/2006).No caso, como se vê do cálculo de fis. 56-9, não foram observadas tais premissas, uma vez que, não obstante terem sido excluídos juros de mora, multa contratual de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios, o débito foi atualizado mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade (0,5% AM), o que não é permitido, conforme fundamentação alhures. Desse modo, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento. E, após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório. Quanto ao pedido para afastar a cobrança de juros de mora e a pena convencional de 2%, restaram prejudicados, pois, como dito, por mera liberalidade, a autora não incluiu estes valores no débito, consoante se depreende do demonstrativo em exame (fls. 56-9), inexistindo interesse processual na declaração de nulidade das aludidas previsões. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido formulado na inicial para: 1) - condenar o a réu ao pagamento do valor pretendido pela autora, no tocante ao contrato de crédito rotativo, na ordem de R\$ 11.960,63, em 4.5.2010, a partir de quando incidirá comissão de permanência unicamente pela CDI; 2) - condenar o embargante ao pagamento de honorários aos advogados da embargada, fixados em R\$ 10% sobre o valor atualizado do débito, calculado nos termos do item 1; 3) - condenar a autora ao pagamento de honorários aos advogados da ré, que fixo em R\$ 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o devido, nos termos do item 1 acima; 4) - custas pelas partes na proporção das respectivas sucumbências.

ACAO MONITORIA
0008725-39,2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MULTI SERVICE REFRIGERACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA F.117.Manifeste o autor

# PROCEDIMENTO COMUM

0002632-03.1992.403.6000 (92.0002632-0) - NORMA APARECIDA SEFFELDER POLETTO(MS004419 - JOSE GOULART OUIRINO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X CELSO MORAIS MARTINS(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X NELSIA CARDOSO BRAFF(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO E MS005104 -RODRIGO MAROUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(PR000005 - JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR)

Data de Divulgação: 30/05/2019 1351/1410

Ficam as partes intimadas acerda da decisão do STJ de fls.402-478.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007031-07.1994.403.6000 (94.0007031-4) - SOMAP IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA(MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FAZENDA BODOQUENA S/A(MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) Ficam as parte intimadas acerca da decisão do STJ de fls.467-608.

#### DDOCEDIMENTO COMUM

0002399-30.1997.403.6000 (97.0002399-0) - JOSE EDINO DO AMARAL(MS005631 - ADELIA FLORES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ de fls.339-368.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000247-96.2003.403.6000 (2003.60.00.000247-1) - MAURICIO VEIGA ESCOBAR(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ de fls.123-133.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006866-03.2007.403.6000 (2007.60.00.006866-9) - FERNANDO MARTINS VIDOTTI(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Manifestem-se as partes acerca da decisão do STJ de fls. 169-184.

### PROCEDIMENTO COMUM

0012668-45.2008.403.6000 (2008.60.00.012668-6) - IDELVON ALBERTO DE OLIVEIRA X RITA ASSIS DE OLIVEIRA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

IDELVON ALBERTO DE OLIVEIRA E RITA ASSÍS DE OLIVEIRA propuseram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de seu direito de receber a diferença na atualização monetária e juros do saldo da cademeta de poupança, no período de aplicação do chamado Plano Verão. As partes noticiaram o adimplemento da obrigação, conforme depósitos judiciais de f. 97, uma vez que os autores aderiram ao instrumento de acordo coletivo homologado perante o Supremo Tribunal Federal (protocolo nº HAB 104-2018009-00110157). Decido. Diante do depósito dos valores devidos pela ré, ratificados pela parte autora às f. 98, de rigor a extinção da presente ação, em razão do cumprimento do acordo formulado entre as partes. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, julgando extinta a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás para levantamento das importâncias depositadas. Custas pela ré. P. R. I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Campo Grande, 14 de maio de 2019.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004178-97.2009.403.6000 (2009.60.00.004178-8) - CLAUDENIR DE FARIAS X CHRISTIANE NASCIMENTO DE ARRUDA FARIAS (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X ADELAIDE ALVES DE MACEDO X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE (MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CLAUDENIR DE FARIAS e CHRISTIANE NASCIMENTO DE ARRUDA FARIAS propuseram a presente ação contra ADELAIDE ALVES DE MACEDO e CELSO CORRÊA DE ALBUQUERQUE. Afirmam que adquiriram o imóvel localizado na Rua Henrique Saraiva, nº 21, Conjunto Residencial Anhanduí, Bairro Aero Rancho, nesta cidade, por meio de contrato particular de cessão de direito celebrado com a ré ADELAIDE. Esclarecem que os réus conviveram em união estável e durante este período adquiram o imóvel mediante financiamento concedido pela CEF, em nome do réu CELSO. Aduzem que com a dissolução dessa união ficou acertado que os direitos sobre o imóvel ficaria com a ré, inclusive a transferência do contrato de financiamento. Entanto, como esta não preenchia os requisitos necessários e havia parcelas em atraso, a CEF recusou-se realizar a transferência planejada. Sustentam que pagaram à ré o acordado em contrato e, com a concordância da transferência pelo réu CELSO formalizada nos autos do processo de dissolução de união estável, quitaram todas as prestações e encargos pendentes incidentes sobre o imóvel. Sucede que o réu nega-se a assinar os documentos exigidos pela CEF para a transferência do contrato, o que foi a ela facultado na Carta de Sentença expedida pelo Juízo da 1ª Vara de Aparecida do Taboado. Culminam pedindo a condenação dos réus para que procedessem a essa transferência e a lhes pagar indenização a título de danos morais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fis. 7-145.A ação foi ajuizada perante a 6º Vara da Justiça Estadual, nesta Comarca.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fis. 146-9).Citado (fis. 156-7), o réu CELSO contestou às fls. 160-7. Alegou, preliminammente, coisa julgada, uma vez que os autores já haviam obtido êxito no processo que tramitou pela Vara de Família. Sustentou litigância de má-fé e inexistência de responsabilidade de sua pessoa em relação a eventual dano. Juntou documentos (fls. 168-319). Citada (f. 157), a ré ADELAIDE não se manifestou (f. 320). Réplica às fls. 324-8. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 334 e 336). O MM. Juiz da 6º Vara entendeu que os autores deveriam requerer a intervenção da CEF (fls. 337-8), observando que, cumprida esse diligência, os autos deveriam ser remetidos para esta Subseção Judiciária.Os autores requereram a citação da CEF (f. 402). Citada (f. 413), a CEF apresentou contestação (fls. 416-35). Alegou que os autores são carecedores de ação, por entender não ser possível obrigá-la a fazer a transferência. Arguiu sua ilegitimidade por ter cedido o crédito à ENGEA. No mais, escorada na Lei n. 8.004/90, com as modificações da Lei nº 10.150/2000, sustentou que a transferência dependia de sua anuência e da comprovação dos requisitos econômico-financeiros aplicáveis aos empréstimos do SFH. Apresentaram os documentos de fls. 436-60. Réplica às fls. 463-74. As partes informaram que não pretendiam produzir outras prov (fls. 481-2). Determinei o cancelamento do registro para sentença e designei audiência de conciliação (f. 485). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 490-1, oportunidade em que os autores e os réus CELSO e CEF celebraram acordo. Os autores, ainda, pediram prosseguimento do feito em relação à ré ADELAIDE (ausente na audiência) e reiteraram o pedido de justiça gratuita. O réu CELSO foi intirnado a comparecer na agência bancária para assinatura do contrato habitacional (fls. 500-1). Sobreveio petição da CEF informando não ter mais interesse na demanda (f. 503). Os autores informaram a impossibilidade do registro do contrato em Cartório, diante da mudança de estado civil do réu CELSO (fls. 504-6). Vieram aos autos cópia do contrato firmado pelas partes com a CEF (fls. 513-5) e da matrícula do imóvel (fls. 525-9). É o relatório. Decido. A ré ADELAIDE ALVES DE MACEDO é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do CPC, com a ressalva do art. 345, I, do mesmo diploma legal. No mais, constata-se que os autores CLAUDENIR DE FARIAS e CHRISTIANE NASCIMENTO DE ARRUDA FARIAS e os réus CELSO CORRÊA DE ALBUQUERQUE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF firmado acordo às fls. 490-1, que chegou a ser parcialmente cumprido, como se vê da escritura de fls. 513-18.Logo, o pedido de prosseguimento da ação em relação à ré ADELAIDE mostra-se possível apenas em relação ao pedido de danos morais, pois, com o acordo acima noticiado, verifica-se a perda superveniente do interesse processual no tocante ao pedido de transferência do contrato. E nesse ponto, o pedido não merece prosperar, porquanto a demora na transferência não decorreu de ato dessa pessoa, mas na negativa de Celso, que por sua vez entendia que os autores não mais dependiam de sua pessoa para alcançar a transferência do bem Diante do exposto: 1) - homologo o acordo celebrado às fls. 490-1 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, em relação aos réus CELSO CORRÊA DE ALBUQUERQUE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; 2) quanto à ré ADELAIDE ALVES DE MACEDO: 2.1) - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de transferência do contrato, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC; 2.2) - julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais; 3) - condeno os autores a pagarem honorários advocaticios pela extinção do processo e indeferimento do pedido, conforme estabelecido no item 2, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC), com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, cuja justiça gratuita ora defiro; 4) - custas pelas partes, observando-se, quanto aos autores, as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC; 5) - recebo as petições de fis. 495 e seguintes como cumprimento de sentença, pelo que: 5.1) - Determino ao réu CELSO CORRÊA DE ALBUQUERQUE que compareça ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS e apresente os documentos solicitados à f. 506, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 por dia, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (art. 536 do CPC). Intime-se pessoalmente; 5.2) - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS (fls. 528-9), a fim de científicá-lo da presente ação, encaminhando-lhe cópia da inicial, termo de fls. 490-1, contrato de fls. 513-5, da matrícula de fls. 525-9 e desta sentença. P.R.I.CCampo Grande, MS, 30 de outubro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

# PROCEDIMENTO COMUM

0003747-29.2010.403.6000 - LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor acerca dos embargos de declaração de fis.539-540.

# PROCEDIMENTO COMUM

0005562-61.2010.403.6000 - DARCY SANTIAGO MARQUES - espolio X ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. 3. Int.

# PROCEDIMENTO COMUM

0005584-22.2010.403.6000 - SEVERINO JOSE COTTICA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª R egião, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização ei inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualização, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou liegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Cívil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a parte exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.9. Int.

# PROCEDIMENTO COMUM

0001779-27.2011.403.6000 - JANE CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. 3. Int.

# PROCEDIMENTO COMUM

 $0007559 - 45.2011.403.6000 - \text{CHAPADAO DO SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO} \\ (\text{MS}012492 - \text{FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS}013652 - \text{LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL}$ 

Data de Divulgação: 30/05/2019 1352/1410

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007769-96.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RADIOJORNAL DE AMAMBAI LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)
UNIÃO propôs a presente ação contra RADIOJORNAL DE AMAMBAI LTDA. Alega que, na condição de licitante vencedora da Concorrência n. 071/1997-SFO/MC, cujo objeto era a execução do serviço de radiodifisão sonora, em frequência modulada, no Município de Amambai, MS, deixou de recolher a segunda parcela contratualmente estipulada. Pediu a antecipação da tutela para que fosse rescindido o Contrato Administrativo de Adesão de Permissão e suspenso o serviço público de radiodifisão sonora. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento da multa contratual pecuniária. Com a inicial vierama os documentos de fls. 10-518. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da manifestação da ré (f. 520). Citada e intimada (f. 521-2), a ré contestou (fls. 523-8 e 548-54), apresentando proposta concreta de pagamento. Apresentou documentos, inclusive do depósito do valor que entendia devido (fls. 529-44). Em audiência de conciliação, diante da possibilidade de acordo, a autora requereu a suspensão do processo por 60 días (f. 560). Transcorrido o prazo e efetuados depósitos pela ré, a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a condenação da ré ao ônus da sucurbência (f. 679). É o relatório. Decido. Considerando que a pretensão foi alcançada, forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Quanto aos honorários, na hipótese de perda do objeto, devem ser fixados com base no princípio da causalidade (10 do art. 85 do CPC.). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. E com base no princípio da causalidade condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008932-77.2012.403.6000 - ROMEU ALBERTO DE CARVALHO FILHO(MS012248 - KIME TEMELIKOVITCH) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
1 - Intime-se a UNIÃO para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela autora (£ 164-172).2 - Após, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Ple. Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualização, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, l. b. 1. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos 1 e II, da Resolução 142.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012659-44.2012.403.6000 - ILARIO ANATONIO FORNARI X VALMOR FORNARI(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) F. 297-verso. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012946-07.2012.403.6000 - WALDIR GRIMM(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Relativamente ao principal, diante da satisfação da obrigação (ffs. 180 e 195), extingo a execução, nos termos do art. 924, IÌ, do CPC.2. Quanto ao valor dos honorários advocatícios (f. 195v), com a implantação do processo judicial eletrônico - PIE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3º R egião, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização do sautos (artigo 13 da Resolução nº 142). A Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justica para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos fisicos por meio próprio. 5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou liegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.6. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.7. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 8. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débi

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003957-75.2013.403.6000 - ISABEL CRISTINA SILVA MELO X DANIEL SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X EDSON SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X DEBORA SILVA ALBUQUERQUE MELO X EDUARDO SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X EDIVALDO DE ALBUQUERQUE MELO - ESPOLIO(MS004502 - NIVALDO GARCIA DA CRUZ E MS022427 - MARCELO RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante da informação de fls. 461-4, cancelo a audiência designada para o dia 5/12/2018, às 16h. Manifeste-se a parte autora. Prazo: 5 dias. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0010194-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GISELE ASSIS SILVA MENDES(MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X ANA HELOUIZE MENDES DOS SANTOS(MS016290 - FERNANDO ANTONIO TAVARES DE BARCELLOS VIEIRA E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra GISELE ASSIS SILVA MENDES e ANA HELOUIZE MENDES DOS SANTOS. Alega ter firmado um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com Nilza Pereira Ferreira, tendo como objeto o imível lo calizado na Rua Eva Perón, n. 20, Casa n. 09 C, do Condomínio Residencial Cora Coralina, nesta cidade. Diz que a arrendatária repassou o inível a força, que o ocupamen de maneira irregulação pola que enfereçou notificação a Nilza e proceded a fescisão contrato, a to empre om que solicitou às rês a descoupação do imível Poti na reiregração na posse do inível e a condenação da parte ré a pagar taxa de ocupação, bem como a indenização por perdas e danos quanto ao condomínio e IPTU. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para compelir as rés a desocuparem o invole. Juntou documentos (B. 09-34). Designei audiência para a otima das rés (f. 36). Não houve acordo (f. 40). Ciada e intiranda para compeneer à audiência (f. 28), a rê Gisele apresentou contestação, (44-6) e ocupante irregion of mivel porimondo-se à aplicação de nultidade contratutal e ao pedido de despejo, propondo então um acordo. Citada (f. 39), a rê Ara Helouize Mendes dos Santos deixou de apresentar contestação, pelo que decretei sua revela (f. 69). Réplica às fls. 53-68. Presidi a audiência de instrução, quando colhi o depoimento pessoal da ré Gisele e da ex-mutuária. As partes apresentaram memoriais às fls. 85-8 (autora) e fls. 90-9 (rés). Foi designada nova audiência de conciliação (f. 107). Não houve acordo (f. 113). É o relatório. Decido. De acordo com as câusulas primeira e segunda do contrato, o imivel foi arrendado à Nilza Pereira Ferreira, nos moldes previstos na Lei ri 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A arrendatária assumiu o compromisso de ocupar o imível exclusivamente para sua moradia e de sua familia, conforme citusula terceira. Porém, apesar de cierte de que o inadiriplemento do contrato a secisão da contrato, não logorou cumpri-lo, acardema do sua rescisão da varia do sua parte se

# PROCEDIMENTO COMUM

0001984-51.2014.403.6000 - DIEGO MAURICIO HERVAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de dez días.

# PROCEDIMENTO COMUM

0002743-15.2014.403.6000 - NILCEIA APARECIDA DE PAULA SILVA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UASHINGTON LUIS DE SOUSA

1, F. 217-242. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Após, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade. 3. Int.

# PROCEDIMENTO COMUM

0000032-03.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OLINDA ALVES MARTINS(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) 1. F. 119-130. Defiro o depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal requeridos pela autora. Intimada (£ 145), a ré não especificou provas. Designo audiência de instrução para o dia _03 __/07 __/2019 __, às _15 __ hr__30__ nests Juízo, para o depoimento pessoal da ré e otiva das testemunhas que possam ser arroladas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, 4°, CPC), cabendo a advogado informar a ré e suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. 2. Int.

# PROCEDIMENTO COMUM

0001766-86.2015.403.6000 - CLAUDIA DE ANDRADE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE BASUALDO MEIRELES(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

CLÁUDIA DE ANDRADE propôs a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANDRÉ BASUALDO MEIRELES pretendendo a condenação dos requeridos a reformarem o imóvel, objeto da

matrícula n. 89.550, da 2º Circunscrição Imobiliária local, adquirido do segundo réu, bem como a lhe indenizarem por danos morais. Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, argumentando que ... o papel da CAIXA foi apenas de agente financeiro, concedendo à parte autora os recursos necessários para aquisição do imóvel (f. 75). Decido. Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9):As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parcería pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em sintese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imíveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito esreso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaquei)Para justificar o chamamento do financiador no polo passivo da relação processual a causa de pedir deve ir além do empréstimo à população carente, devendo a inicial apontar os fatos que indiquem a assunção de outras responsabilidades concernentes a operação, o que não ocorreu na espécie. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação à sua pessoa. Mantenho os beneficios da justiça gratuita à autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas do art. 98, 3°, CPC. Isento de custas. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006775-29.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X AGNALDO DOS SANTOS LIMA X GISELE QUEIROZ DOS SANTOS

F. 75. Manifestem-se os réus, no prazo de dez dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0013713-40.2015.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 -ODILON DE OLLVEIRA JUNIOR E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI E MS01136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1. O autor pediu o julgamento antecipado da lide (f. 151). Assim, diga a União se possui outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. 2. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.3.

F. 153. Anote-se.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007006-35.2015.403.6201 - FABIANE FERREIRA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

1. F. 105-7. Dê-se ciência às partes. 2. Por motivo de celeridade processual e em respeito aos princípios da economia processual e material, nos termos do art. 55, 3°, CPC, apensem-se estes autos à ação n. 0007015-94.2015.403.6201.3. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007039-25.2015.403.6201 - VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 105-116. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Conflito de Competência.2. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no devido valor, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.3. Por motivo de celeridade processual e em respeito aos princípios da economia processual e material, nos termos do art. 55, 3°, CPC, apensem-se estes autos à ação n. 0007015-94.2015.403.6201.4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007052-24.2015.403.6201 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da petição de fls.117-127.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007135-40.2015.403.6201 - ADEMAR DE SOUZA FREITAS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 101-110. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Conflito de Competência. 2. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no devido valor, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. 3. Por motivo de celeridade processual e em respeito aos princípios da economia processual e material, nos termos do art. 55, 3°, CPC, apensem-se estes autos à ação n. 0007015-94.2015.403.6201.4. Int.

# PROCEDIMENTO COMUM

0007142-32.2015.403.6201 - CARLOS ROBERTO CUNHA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 44-53. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Conflito de Competência.2. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no devido valor, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.3. Por motivo de celeridade processual e em respeito aos princípios da economia processual e material, nos termos do art. 55, 3°, CPC, apensem-se estes autos à ação n. 0007015-94.2015.403.6201.4. Int.

# PROCEDIMENTO COMUM

0009594-02.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DANIEL BARBOSA TEIXEIRA X AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA<br/>(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA E MS018855 - FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Não há fato novo que justifique a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido por este Juízo às f. 41-2.2. Indefiro os beneficios da justiça gratuita à ré Augusta Ferreira de Oliveira, dado que a situação de pobreza alegada não é compatível com a remuneração estampada no comprovante de f. 144-5.3. A reconvenção é um pedido do réu contra o autor dentro do mesmo processo, prevista no art. 343 do CPC. Não é possível a reconvenção de réu para réu. Assim, indefiro o pedido de reconvenção da ré Augusta Ferreira de Oliveira contra o réu Daniel Barbosa Teixeira. 4. Citado a f. 205, o réu Daniel Barbosa Teixeira não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I, do referido código. 5. Por outro lado, tendo em vista que a ré Augusta Ferreira de Oliveira contestou às f. 74-131, nos termos do art. 229, 1°, CPC, cessou a contagem do prazo em dobro para os réus. 6. O ponto controvertido deste processo refere-se à legalidade da rescisão do contrato de arrendamento do imóvel situado na Rua Albatroz, n. 453, Casa 37, Residencial Chico Mendes, nesta Capital, registrado sob a matrícula n. 29.412 do RGI do 5º Oficio desta Comarca, bem como ao eventual direito da ré Augusta Ferreira de Oliveira à restituição por melhorias realizadas no referido imóvel.7. Assim, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (de2) días, justificando-as. A autora não pretende produzir provas, conforme f. 207-210.8. Intimem-se as partes para manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Os réus deverão fazê-lo no momento da especificação de provas.9. Consoante preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Desta forma, publique-se este despacho para ciência do réu Daniel Barbosa Teixeira, o qual poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC). 10. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, tendo em vista ser a ré, Augusta Ferreira de Oliveira, pessoa idosa (f. 56).11. F. 165-204. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de

 $\textbf{0013493-08.2016.403.6000} - \text{FABIO JARA AQUINO(MS012466} - \text{BARBARA HELENE NACATI GRASSI)} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEFALORITY CARROLLITY CONTROLLITY CARROLLITY CARROLLI$ 

Informe a CEF a situação atual do imóvel objeto da ação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

# PROCEDIMENTO COMUM

0014156-54.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE F. 58:Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de dez días, sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido aqui deduzido, tendo em vista a decisão proférida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 459.322.1nt.

# PROCEDIMENTO COMUM

0014365-23.2016.403.6000 - GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO(SP300326 - GREICE KELLI LOPES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

No prazo de cinco dias, comprove a IES a atual situação acadêmica da autora, bem como se o aditamento do 1º semestre de 2016 foi finalizado. Após, conclusos para decisão. Int.

0000576-20.2017.403.6000 - JACKSON JONAS FERREIRA ARANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pela União para revogar a decisão que antecipou a tutela, Instada, a ré apresentou cópia da ata de inspeção (fls. 332-3). Decido. O pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, foi decidido nos seguintes termos (f. 108):Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para compelir a ré a reintegrar o autor ao Exercito, na situação de adido à sua unidade, para firis de alimentação, alterações e vencimentos, além de tratamento médico, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado. Defiro, ainda, os beneficios da justiça gratuita. A decisão foi fundamentada no laudo pericial administrativo que deu parecer pela incapacidade temporária, podendo ser recuperado em curto prazo. Neste caso, a Portaria 816-Cmt Ex, de 19.12.2003 estabelecia que o militar deveria permanecer como adido para fins de tratamento, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), fls. 104-5.Pois bem Assim como a concessão da liminar foi deferida com base na perícia administrativa, tal ato também poderá servir de prova para a revogação da decisão, diante da legitimidade dos atos administrativos. De acordo com os documentos de fls. 246-9 o autor foi submetido à procedimento cirúrgico e depois de tratamento fisioterapêutico, apresentou recuperação total do quadro. E, às fls. 332-3 foi apresentada ata de inspeção realizada em 9.4.2019, na qual o autor foi considerado apto. Assim, ficou superada a decisão administrativa e, em decorrência, deixou de existir o fundamento para a suspensão do ato de licenciamento. Diante do exposto, não mais subsistindo a probabilidade do direito, defiro o pedido formulado pela União para revogar a decisão que antecipou a tutela, de forma que o autor poderá ser licenciado (f. 196). Intimem-se, inclusive do despacho de f. 238. DECISÃO DE FLS. 238. Deixo de designar audiência de corciliação, diante do desinteresse manifestado pelas partes (fls. 234, verso e 236). Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Para tanto, nomeio como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail; jranin@terra.combr, devendo ser intimado da nomeação, assim como dos termos deste despacho. Intimem-se as partes para a presentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintesa) o autor possui alguma moléstia? O qual a moléstia que lhe acomete?c) houve agravamento da moléstia? O qual a data de início dessa moléstia? E a do agravamento?e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? A partir de quando?f) o autor necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagent?4- Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar a data para realização da perícia e fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas.5- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.7- Intimem-se. Esclareça a União se o autor foi submetido à inspeção de saúde depois do tratamento, caso em que deverá jumar cópia da ata.Com a resposta, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003342-46.2017.403.6000 - CAIO VALENCOELA COUTINHO OLIVEIRA SOUZA(MS013696 - HERCULES VALAZUELA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL Considerando o disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se o autor sobre a petição de f. 94-105. Na ocasião, deverá esclarecer se persiste seu interesse no feito. Prazo: dez dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007376-64.2017.403.6000 - CRISTIANE DE ALMEIDA CALHEIROS(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento às f. 68-72. 3. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

0014361-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014361-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-44.2008.403.6000 (2008.60.00.002593-6)) - MARILENE INSAURRALDE (PR028626 - SIMONE SARAIVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

MARILENE INSAURRALDE interpôs os presentes embargos contra a execução nº 200860000025936, que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL. Alega que não exerceu a advocacia desde que se formou em Direito, tendo, inclusive, iniciado outra profissão. Diz que a embargada carece de interesse processual, já que não lhe oportunizou o exercício do direito de defesa em processo administrativo. Ademais, consta na relação de advogados suspensos desde 3.11.2003, mas não foi notificada dos débitos, acreditando que não mais era inscrita. Sustenta a nulidade da execução, por não estar o título executivo acompanhado de demonstrativo detalhado do débito. Aduz a prescrição das parcelas alusivas aos anos de 1994 a 1998, com base no art. 269, IV, do antigo CPC (1973). Juntou documentos (fls. 15-62). Manifestação da autora, requerendo a juntada de documentos (fls. 63-79). Recebi os embargos e determinei a intimação da exequente (f. 80). A embargada apresentou impugnação (fls. 83-94). Argumentou que a embargante não requereu o cancelamento de sua inscrição, tampouco atualizou seu endereço, Quanto ao detalhamento dos débitos, disse que as resoluções que fixaram as amuidades cobradas estão nos autos, informando a forma de reajuste de cada período. No respeitante à prescrição, invocou o art. 205 do Código Civil, inclusive mencionando precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese. Contestou a afirmação de ausência de notificação, asseverando que a embargante foi notificada das anuidades de 1994, 1995, 2002 e 2003, via edital, diante da finstração da notificação pessoal, e que nos demais anos, excetuado 2004, por meio de Carta com aviso de recebimento, Com a impugnação foram apresentados os documentos de fls. 96-128

### EMBARGOS A EXECUCAO

prosseguimento no feito.

0000662-25.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-54.2015.403.6000 () ) - LAURINDO FARIA PETELINKAR(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários. Custas pela OAB/MS. P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais, desde logo, intimando-se a exequente para dar

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. 2. Sem prejuízo, digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de quinze dias, justificando sua pertinência. 3. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, na qual serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 4. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

0010749-40.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-69.2016.403.6000 () ) - EDVALDO NAKASONE - ME(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI E MS012521 - MANUEL EDUARDO SANTANNA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na autocomposição. Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUÇÃO

0014089-89.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-74.2015.403.6000 () ) - IRACEMA NANTES DOS SANTOS(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E MS017868 - RAFAEL CHAVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) días, se pretende produzir outras provas além das documentais já juntadas aos autos. Nada sendo requerido, registre-se e faça-se concluso para sentença. Intime-se.

# EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0014241-74.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X IRACEMA NANTES DOS SANTOS(MS017868 - RAFAEL CHAVES ORTIZ E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO)

Requeira nestes autos a exequente o que entender de direito

# IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004737-40.1998.403.6000 (98.0004737-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () ) - UNESUL DE TRANSPORTES L'IDA(RS034658 - RENATO AMAURI DE SOUZA) X
TRANSPORTES SATELITE L'IDA(RS041259 - JAIME BANDEIRA RODRIGUES E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEMDNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Este incidente foi decidido às fls. 435-6 e, interposto agravo retido, não foi recebido (f. 437). Os autos principais (nº 0001373-60.1998.403.6000) já foram resolvidos, inclusive com trânsito em julgado, o que se constata pelo sistema processual, cujos documentos deverão ser juntados aos autos (f. 485). Assim, intimem-se as partes para requererem o que for de direito e, nada havendo, arquivem-se.

# IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0007584-44.2000.403.6000 (2000.60.00.007584-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A FOGACA DE AGUIAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES SATELITE LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) Este incidente foi decidido às fls. 232-3 e, interposto agravo, restou prejudicado (fl 268). Os autos principais (nº 0001728-70.1998.403.6000) já foram resolvidos, inclusive com trânsito em julgado (fls. 259-65). Assim, revogo a segunda parte do despacho de f. 212. Cancele-se o registro deste processo no sistema MV-ES. Intimem-se as partes para requerer o que for de direito e, nada havendo, arquivem-se.

# MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

000809-17.2017.403.6000 - RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz que é aposentado a revisão de sua aposentadoria, protocolou, em 23.9.2016, pedido administrativo para que o requerido fornecesse cópia do seu processo de atualização de CNIS, registrado sob o nº 36750.12008/2015-78. Diz que não logrou recebê-la, uma vez que foi informado e que o processo estava sendo utilizado pela Autarquia no seu processo de aposentadoria. Posteriormente, em 13/10/2016, conta que protocolou reclamação na Ouvidoria, sob o nº CCGR 17373, mas que também não foi solucionada. Assim, pediu que o requerido fosse compelido a exibir as cópias, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fis. 9-18). Determinou-se a manifestação do requerido no prazo legal (f. 20). O INSS apresentou os documentos e mídia às fis. 22-9 e, às fis. 31-42, complementou juntando o extrato do CNIS. O autor pugnou pela condenação da ré ao pagamento dos honorários de sucumbência (fis. 45-6). É o relatório. Decido. O requerido apresentou as cópias dos documentos pleiteados, demonstrando não haver pretensão resistida, de sorte que o objetivo do autor restou satísfeito. Os documentos de fis. 13-8 comprovam que o requeriente pleiteou administrativamente a exibição antes de ingressar na via judicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Isentos de custas. P. R. I. Oporturamente, arquive-se.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-87.1995.403.6000 (95.0001087-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - OSMAR JOSE SCHOSSLER X MONICA LOPES FOLENA DE ARAUJO X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X HELIO ALFREDO GODOY X ADA GISLANE QUEVEDO MONTEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X ADA GISLANE QUEVEDO MONTEIRO X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X MONICA LOPES FOLENA DE ARAUJO X HELIO ALFREDO GODOY X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)

1. Revogo o despacho de f. 289-290, tendo em vista que nestes autos ainda não foi pedido o cumprimento de sentença.2. Junte-se nestes autos cópia da certidão de trânsito em julgado produzida nos autos dos embargos n. 0007547-46.2002.403.6000.3. F. 281-8. Manifestem-se os exequentes, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.4. F. 276-8 e 294-5. Intimem-se as Dras. Izabel Cristina Melho Delmondes e Luciana Verissimo Gonçalves para regularizarem sua situação processual no feito, porquanto não há procuração nem substabelecimento em seus nomes nos autos. Prazo: quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos naticados.5. Int.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000383-64.2001.403.6000 (2001.60.00.000383-1) - MARISTELA VON ONCAY ELY(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS00784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS01238 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS00120107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA VON ONCAY ELY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ENESIO ELY

Data de Divulgação: 30/05/2019 1355/1410

1. F.785-8. Esclareçam os executados de que se trata o bloqueio a que se referem (de que ordem emanou, qual a instituição financeira, etc.), porquanto em consulta ao sistema BacenJud, verifica-se que não há valores bloqueados nestes autos, especialmente sob o número de contas 86402598 (ref. ID n. 072017000011016117 e/ou 86402597 (ref. ID n. 072017000011015900), conforme informam os documentos anexos, 2. O saldo que havia sido bloqueado outrora foi levantado pela exequente, consoante f. 755-765 e 770-6.3. Juntem-se os documentos que se encontram na contracapa dos autos. 4. Publique-se o despacho de f. 782 para ciência das partes. 5. Oportunamente, apreciarei o pedido de f. 777.6. F. 787. Defiro. Desentranhe-se a petição de f. 787, devolvendo-se ao subscritor. 7. Proceda a Secretaria à renumeração das folhas dos autos a partir da folha 787.8. Anotem-se os substabelecimentos de f. 768 e 787.9. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007380-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007380-1) - JOVELINO ALVES DE SOUSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOVELINO ALVES DE SOUSA

1. F. 1.330-2. Dê-se ciência ao executado.2. Por meio do sistema BACEN-JUD, foram bloqueadas da conta bancária do executado, a quantía de R\$ 379,32, conforme Protocolo n. 20180001232250 (f. 1.339-1.340).3. Certifique a Secretaria se o valor bloqueado foi transferido para a conta vinculada a este Juízo Federal.4. Verificada a transferência, intime-se o executado o pedido de parcelamente sua pretensão de conversão dos valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que os honorários foram fixados antes da vigência do CPC/2015.5. F. 1.341-2. Defiro ao executado o pedido de parcelamento do débito, conforme requerido, tendo em vista a anuência do exequente (f. 1.344).6. Intime-se o executado para proceder ao depósito da primeira parcela em conta bancária judicial, à disposição deste Juízo Federal, no prazo de dez dias. O depósito das demais parcelas deve ocorrer na mesma data dos meses subsequentes.7. Aguarde-se pelo prazo do parcelamento, quando então o exequente deverá requerer o que entender de direito.8. Anote-se a procuração de f. 1.343.9. F. 1.334. Anote-se 10. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007697-56.2004.403.6000 (2004.60.00.007697-5) - MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA X SISSI COMERCIO DE CALCADOS E PRESENTES LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA

1. Intimem-se MARCILENE DOS REIS ADÃO SILVA e SISSI COMÉRCIO DE CALÇADOS E PRESENTES L'IDA para que manifestem a respeito dos valores de f. 216, no prazo de dez dias.2. F. 255-264. Para dirimir a questão, inclusive quanto a outros processos, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de dez dias.3. Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004861-03.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JOAO KAZUNARI IZUMI(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO KAZUNARI IZUMI

Intimado a respeito da penhora, o executado não apresentou impugnação. Assim, defiro o pedido de levantamento do valor depositado, formulado pela exequente. Expeça-se alvará de levantamento. Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 166. Intimem-se.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013739-14.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-95.2010.403.6000 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X FRANCISCO GONZALES MOTTA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra FRANCISCO GONZALES MOTTA, inicialmente perante a 2º Vara Federal. Alega ter firmado como requerido um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel caracterizado por apartamento nº 11, do bloco 9, Rua dos Coqueiros, nº 100, Residencial Panambi, nesta Capital, matriculado no CRI do 1º Oficio de Campo Grande, sob o nº 198,068, livro 2, ficha 1, de 14/9/2001. Relata que posteriormente constatou que o a remedatário declarou falsamente seu estado civil como solieiro, embora já estivesse casado por ocasão do contrato. Aduz que en examinhou notificação ao requerido, acerca da rescisão contratual. Juntou documentos (fls. 13-71). O pedido de liminar de reintegração de posse foi deferido (f. 75-7). Citado e intimado, o réu informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80-96). Em seguida, manifestou-se alegando litispendência, informando o ajuizamento anterior de ação de manutenção de posse (nº 00079339520104036000) perante esta 4º Vara (f. 98-9). Juntou documentos (fls. 100-18). A 2º Vara Federal declinou da competência (fi. 119). Vieramos autos para este juizo. O agravo de instrumento interposto pelo requerido foi julgado prejudicado (fi. 140); Suspendi o andamento desta ação e da reintegração de posse nº 00079339520104036000 para aguardar a sentença da ação consignatória (nº 2010.62.01.003607-3) outrora ajuizada pelo réu perante o Juizado Especial Federal, por verificar prejudicialidade. Refeirida ação foi extinta posteriormente, sem resolução do mérito (fls. 153-71). Determinei que fosse constatada a situação do imóvel (f. 172). Sobreveio a informação de que o apartamento está sendo ocupado por Maria Fernandes (f. 176). Cópia da decisão proferida nos autos em apenso, nº 00079339520104036000 (fls. 177-84). Certidão de citação da ocupante do imóvel (f. 185). Determinei o cumprimento da ordem de reintegração concedida à f. 75-7. Auto de reintegração de posse à f. 189. A autora pugnou pelo julgamento da ação, f. 191. É o r

# REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

REINTEGRACIA/MANUTERNA DE POSE-PROC. ESPEC JURISD CON TEACOSA.

0009394-63.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE MARIA CACERE(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra SOLANGE MARIA CACERE. Alega ter firmado com a requerida um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel caracterizado por Apartamento nº 01, Bloco 03, Residencial Albuquerque I, localizado na Rua Dr. Werneck, 623, nesta Capital, matrícula 195.682, Livro 02, do CRI do 1º Oficio de Campo Grande. Diz que a requerida encontra-se em atraso com as taxas de arrendamento vencidas desde 01.08.2004, parcelas do condominio vencidas desde 15.07.2013, parcelas do FAR vencidas desde 11.06.2004 e parcelas dos IPTU desde 10.02.2014. Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando sua reintegração na posse do imóvel. Foi designada audiência de conciliação de que trata o termo de fls. 85-6. As partes não chegaram a um acordo. A ré apresentou contestação, onde admite não ter efetuado os pagamentos, justificando que a autora deixou de emitir os boletos de cobrança (fls. 88-97). Noticia ter se sagrado vencedora na ação de reintegração de posse proposta pela autora contra si. Juntou documentos (fls. 98-135). Réplica às fls. 137-65, acompanhada dos documentos de fls. 166-82.O pedido de liminar para reintegração de posse foi deferido (fls. 183-5). A autora apresentou o valor do débito atualizado (fls. 190-202). A ordem de reintegração foi cumprida, conforme certidão e auto de reintegração fis fls. 204-6. É o relatório. Decido. De acordo com a cláusula primeira do contrato, o imóvel foi arrendado à ré, nos moldes previstos na Medida Provisória nº 1.823/99, atualmente Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A arrendatária assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusula quinta abaixo transcrita (f. 13). CLAUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS MENSAISO ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão, não logrou cumpri-lo, dando causa à rescisão do contrato (art. 9°, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), conforme cláusulas 18ª e 19ª CLÁÚSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÓRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ÁRRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTOEm caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: (...) Note-se que a ação de reintegração de posse que julgou improcedente o pedido da CEF transitou em julgado em 14.05.2013 (f. 132), não havendo notícias de que a ré tenha retornado os pagamentos das parcelas, mesmo que de forma consignada. Frise-se que antes da propositura da ação a autora teve o cuidado de notificar a ré sobre a rescisão do contrato, o que ocorreu em 22.07.2014 (f. 66). Assim, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora, pelo que foi concedida liminar nesse sentido. E não havendo fato novo a ensejar a mudança de posicionamento deste juízo, externado na decisão de f. fls. 183-5, a procedência do pedido é medida que se impõe, inclusive de condenação ao pagamento dos encargos em atraso. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel, confirmando a decisão de fls. 183-5; 2) - condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 60.228,48, referente às taxas de arrendamento, parcelas do condomínio, parcelas do FAR e parcelas do IPTU, todas vencidas, devendo ser descontadas eventuais prestações pagas pela ré; 2.1) - condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas até a data da efetiva reintegração de posse (f. 206); 2.2) - Os montantes devidos nos itens 2 e 2.1 serão atualizados com base nos índices aplicados na correção do FGTS, acrescido de juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do vencimento, e multa contratual de 2% sobre o valor total devido (cláusula 19ª, f. 19-20); 3) - condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com a ressalva do art. 98, 3°, do CPC. P. R. I.Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008644-91.1996.403.6000 (96.0008644-3) - CLAUDIO CESAR DA SILVA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X CELIA TEREZINHA FASSINA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X ALTINO AMARANTE FILHO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X ALFREDO FERREIRA FILHO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X CLAUDIO CESAR DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - BUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CELONICE APARECIDA DE FREITAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALFREDO FERREIRA FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALFREDO FERREIRA FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALFREDO FERREIRA FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALFREDO FERREIRA FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALFREDO

1. O art. 112 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que estes possam constituir novo procurador. 2. Os advogados dos exequentes, Drs. Belmira Vilhanueva e Dorival Vilanova Queiroz, pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram os clientes da renúncia aos mandatos, pelo que declaro a ineficiacia da renúncia ao mandato a f. 441, sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal, 3. O ônus de provar a ciência do mandante da renúncia ao mandato é do advogados renunciante e não do juízo. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-lo. Intimem-se os advogados nesse sentido. A sem prejuízo, nos termos do art. 485, 1°, CPC, intimem-se pessoalmente os exequentes, a exceção de Célia Terezinha Fassina, do despacho de f. 430, sob pena de arquivamento do feito.5. F. 435. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, findo o qual, a exequente deverá requerer o que entender de direito.6. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente Célia Terezinha Fassina é pessoa idosa (f. 438).7. F. 436. Anote-se a procuração.8. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0) - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES E MS017703 - PRISCILLA MANFRINATTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X LEILA NUNES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLINEU LUIZ POTTUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLINEU LUIZ POTTUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

Instados os exequentes sobre o prosseguimento da execução, estes não se manifestaram (f. 350 verso). Assim, nos termos do despacho de f. 348 dos autos, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oporturamente, arquive-se. Campo Grande,

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009166-54.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LAURINDO FARIA PETELINKAR(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0000662-25.2016.403.6000.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006368-86.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAO DE SOUSA FREITAS(MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE E MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE E SP265941 - GRAZIELA MATTE FREITAS)

F. 36-42. Manifeste-se o executado.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0014742-28.2015.4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado doja EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ALES Advogado doja EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ALES - MS17596 Nome: ALEX RODRIGUES ALES Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: DAYANA DA SILVA GONCALVES REPRESENTANTE: IRONES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342,

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

# DECISÃO

DAYANA DA SILVA GONÇALVES propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROS DO SUL - FUFMS.

Afirma que foi selecionada por meio do SISU 2019 em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Zootecnia.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física.

Discorda da análise feita, porquanto preenche quatro dos cinco critérios previstos no item 3.4 do Edital e que não é exigido que o candidato preencha todos eles para obter a matrícula.

Considera haver subjetividade e discricionariedade na avaliação da Banca, acrescentando que sua eliminação não é razoável nem proporcional diante das suas características físicas.

Aduz que a decisão que indeferiu seu recurso carece de fundamentação individualizada e que, além de se considerar parda, seus ancestrais também se autodeclaram pardos e suas características físicas também se enquadram nos critérios de classificação de raça parda utilizado pelo IBGE.

Relata possuir documento extraído do Sistema Único de Saúde onde consta possuir a cútis "parda".

Pede ordem judicial para obrigar a FUFMS a realizar sua matrícula no curso de Zootecnia.

Juntou documentos.

A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência, ratificando a eliminação da autora.

Decido

Dispõe o EDITAL DE SELEÇÃO PROGRAD/UFMS Nº 337, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018:

4.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1357/1410

- 4.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele preta, ou parda; a textura do cabelo; as características do nariz e da boca; entre outras, conforme critérios estabelecidos na Resolução Coun nº 7/2018.
- 4.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.
- 4.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.
- 4.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.
- 4.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos nos itens 4.2 e 4.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

Por sua vez, a Resolução Coun n. 7/2018, dispõe:

- Art. 11. A pessoa candidata terá sua autodeclaração indeferida guando:
- I não comparecer perante a Banca em dia, horário e local determinados conforme convocação;
- II recusar-se a ser filmada/gravada/fotografada na ocasião da Banca;
- III não apresentar o fenótipo declarado por decisão da Banca de Veracidade; ou
- N utilizar de meios que dificultem a avaliação da veracidade da autodeclaração
- Art. 12. O método de aferição da veracidade da autodeclaração para pessoas pretas e pardas será realizado mediante a obrigatória presença da pessoa, por constatação visual e registro audiovisual e/ou fotográfico no momento da Banca, que ficará sob a guarda e por tempo determinado pela Prograd ou Propp.
- § 1º Serão observados os seguintes aspectos fenotípicos: cútis parda ou preta, textura do cabelo crespo ou ondulado, nariz largo e lábios grossos amarronzados.
- § 2º Para vagas reservadas às pessoas autodeclaradas pretas ou pardas serão consideradas única e exclusivamente os aspectos fenotípicos de pretos ou pardos como base para análise e validação, excluídos os aspectos referentes à ascendência e ao genótipo.
- § 3º Em caráter excepcional e mediante justificativa em ata, a constatação poderá ser feita sem o registro audiovisual e/ou fotográfico no momento da Banca, nos casos de indisponibilidade de material para captação. (destaquei)

Como se vê, não são considerados os aspectos genéticos, de forma que as características físicas de parentes não são suficientes para validar a autodeclaração. Ademais, ainda que possa constar como parda em registro do Sistema Único de Saúde, não restou demonstrada em que condição foi inserida tal informação, ou seja, se teve origem em declaração da própria portadora.

Assim, nem simples afirmação em sentido contrário, tampouco a afirmação de que preenche alguns dos requisitos do edital, possuem o condão de afastar as conclusões da banca, mormente por se tratar de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade.

Por outro lado, não há probabilidade na pretensão de aplicar a classificação utilizada pelo IBGE, substituindo os critérios estabelecidos no Edital.

Registre-se que, embora tenha juntado cópia do resultado "indeferido", não apresentou o parecer da banca de avaliação, tampouco a decisão proferida em grau de recurso, de forma que não há elementos para analisar se o ato está formalmente perfeito.

Ademais, a própria autora reconhece não preencher todos os aspectos fenotípicos elencados nos regulamentos aplicáveis, de modo que o indeferimento de sua matrícula está de acordo com as disposições do edital, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade.

Por outro lado, ela tinha conhecimento no momento da inscrição de que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca instituída pela UFMS seria condição obrigatória para efetivação da matrícula dentro das condições previamente apontadas, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

Além disso, não se deve olvidar da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não configurando probabilidade do direito invocado a pretensão de fazer prevalecer a própria declaração, mormente se autorizada tal possibilidade para apenas um candidato, o que violaria também o princípio da isonomia.

Noutro giro, a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal.

Registro, por fim, que a Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal iá manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

- 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os
- 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.
- 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.
- 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".
- STF ADC 41 Min. Roberto Barroso 8.6.2017. Destaquei.
- E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medid Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, N SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃ CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EI UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.
- 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.
- 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofirer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressalvou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO D 199 DIVUL G 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).
- 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.
- 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.
- 6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a ré sobre a impugnação da autora quanto à indicação do candidato convocado em razão de sua exclusão do certame dentro do prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se. Oficie-se à Ouvidoria-Geral do TRF da 3ª Região, informando a prolação da presente decisão (autos SEI n. 0022090-72.2019.4.03.8000).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARIANA BARBOSA PITHAN 97600415100

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

# DECISÃO

- 1- A alegada urgência não impede a oitiva da parte contrária, mormente porque o comprovante de aplicação de penalidade data de 18/05/2019 (doc. 17706434) e a procuração foi outorgada em 20/05/2019 (doc. 17693925), ao passo que a ação foi impetrada somente em 27/05/2019.
- 2- Assim, decidirei o pedido de liminar após a manifestação do DNIT, para a qual concedo o prazo de cinco dias.
- 3- Notifique-se a autoridade para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do DNIT, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004089-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALINE QUEIROZ, JEAN FLANK DE SOUZA VITOR, LUIZ WALTER DE ARAUJO, RAIEDLEY KALEBE DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306 Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306 Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306 Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

# DECISÃO

Diante da certidão 17659984, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1359/1410

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003576-69 2019 4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BEATRIZ PANA MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ MARTINS - SC28264, DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

 $Advogados\ do(a)\ R\'EU: RENATO\ CHAGAS\ CORREA\ DA\ SILVA-MS5871, PRISCILA\ CASTRO\ RIZZARDI-MS12749, GAYA\ LEHN\ SCHNEIDER\ PAULINO-MS10766$ 

### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito neste Juízo.

Anote-se a prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Manifeste-se a parte autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.

Intimem-se

### Expediente Nº 5934

### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007663-95.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS ANDRE ANDRADE BARROS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra MARCOS ANDRÉ ANDRADE BARROS. Afirma que o Banco Panamericano celebrou como réu uma Cédula de Crédito Bancário, com a alienação fiduciária do veículo HONDA CIVIC SEDAN EXS-AT 1.8 16V (TIPTRONIC) BAS., cor preta, ano de fabricação e modelo 2006/2007, PLACA HSI-9896, CHASSI n 93HFA16807Z119211. Sustenta que o réu deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato, estando sua inadimplência caracterizada desde 6/9/2014. Fundamentada no Decreto-Lei n. 911/69, pediu a busca e apreensão do veículo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-17.0 pedido de liminar foi deferido (fls. 19-20). Citado (fls. 23-4), o réu não se manifestou. O bem alienado foi apreendido e depositado (fls. 36-8). É o relatório. Decido. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência da ação. Ademais, o pedido acha-se devidamente instruído como contrato e a notificação de cessão de crédito (fls. 8-9 e 11), como também coma Notificação Extrajudicial (f. 12). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tomo definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do veículo apreendido (art. 85, 2°, do CPC). P.R.I. Levante-se a restrição existente (f. 29). Oficie-se ao Detran, encaminhando cópia da sentença. Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOSUUZ FEDERAL

### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001105-50.1991.403.6000 (91.0001105-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () ) - AYR MOREIRA VILELA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1. F. 409. Defiro a dilação de prazo requerida. 2. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3º Regão, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 3. Int.

### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004671-89.2000.403.6000 (2000.60.00.004671-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SUELI KARAKANA CARNEIRO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X ROGERIO KARAKAMA CARNEIRO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X PATRICIA KARAKAMA CARNEIRO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) F. 495. Defino. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do total depositado à f. 377. Intimem-se pessoalmente os autores sobre a pretensão de levantamento do saldo remanescente por parte do advogado. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário que deverá constar no alvará. Cumpra-se. Oporturamente arquive-se.

# ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011418-69.2011.403.6000 - JOAO JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO ARI SOUZA DE OLIVEIRA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO E MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO E MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA E MS006435 - EVANDRO ALVES CORREA FILHO E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

Cumpra-se o desapcho de f. 210, ademais diane da juntada do documentos de f. 211-38. Após, conclusos para sentença.

# ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003369-63.2016.403.6000 - GREICE VILALVA DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Fls. 201-4: ciência à autora.Int.

# ACAO DE DEPOSITO DA LEI 8866/94

0003825-18.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WILSON JOSE SOARES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

CAIXA ECÓNÔMICA FEDERAL propôs ação de busca e apreensão contra WILSON JOSÉ SOARES. Afirma que o Banco Panamericano celebrou com o réu um contrato de mútuo, com a alienação fiduciária do veículo FIAT/SIENA FIRE FLEX, cor cirza, ano de fabricação e modelo 2008/2009, CHASSI n 9BD17206G93470591. Esclarece que o crédito foi-lhe cedido, observadas as formalidades legais. Sustenta que o réu deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato, estando sua inadimplência caracterizada desde 6/7/2012. Fundamentada no Decreto-Lei n. 911/69, pediu a busca e apreensão do veículo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-13.O pedido de liminar foi deferido (fls. 15-8).O réu foi citado e intimado da liminar (f. 20). Entanto, o bem alienado não foi localizado (f. 21). A autora pediu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (f. 23). Deferi o pedido (f. 25). Citado (fls. 32-3), o réu apresentou contestação (fls. 34-47). Sustenta a aplicação do CDC e pugna pela revisão contratual. Defende a necessidade de informação expressa das cláusulas contratuais, de adequação da cobrança da comissão de permanência, limitando-a a taxa do contrato e afastando a cumulação com juros moratórios e multa, juros remuneratórios conforme taxa média de mercado, não-incidência da capitalização mensal de juros e de taxas. Réplica às fls. 52-63. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 63 e 68). É o relatório. Decido. O mandado de citação de f. 32 foi juntado em 19/12/2014. O transcurso do prazo iniciou-se somente no dia 7/1/2015 (quarta-feira), após o recesso forense (20/12/2014 a 6/1/2015), encerrando-se no dia 11/1/2015 (domingo). A contestação foi protocolada no dia 12/1/2015 (segunda-feira), dentro do prazo legal, portanto. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, uma vez que presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa natural (art. 99, 3°, do CPC) e a CEF não trouxe elementos que possa desconstituí-la. Não há dúvida acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso dos autos. Assim, passo a analisar, o mérito com base na lei consumerista. Não prospera a alegação de que a autora esquivou-se do do dever de informação das condições do contrato quando de sua elaboração, até porque, como se vê às fls. 7-8, foram expressamente previstas cláusulas regulamentando os juros e capitalização, como também as penalidade para o caso de inadimplemento. No tocante à comissão de permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras sua cobrança. Entanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribural de Justiça, a seguir transcritas: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência , calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ademais, a conissão de permanência também não pode ser composta por taxa de rentabilidade, porquanto de encargos da mesma espécie. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoare assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios ed a correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em

Data de Divulgação: 30/05/2019

07/02/2006, DJ de 03/04/2006). Ressalta-se que no RESp 1.061.530/RS, julgado de acordo com a sistemática dos chamados recursos repetitivos, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo BACEN à época da contratação. Entanto, não há provas de que a autora não tenha aplicada a taxa média de mercado. Desse modo, no caso, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento. E, após, a divida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo moratório. E a autora não está exigindo a comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, conforme demonstrativo de f. 9, não obstante a previsão no item 17 do contrato. Em relação à capitalização mensal de juros, é permitida para os contratos celebrados após MP 1.963/17, de 31.3.2000.No entanto, conforme jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, essa prática requer previsão contratual. Decidiu aquele Egrégio Tribural que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal (AGARESP 201101858081 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 3ª Turma - DJE 28.06.2013). No período do adimplemento não houve essa prática, uma vez que os juros eram pagos mensalmente com o principal (f. 7). E, com o inadimplemento, não estão sendo cobrados juros (f. 9). Por outro lado, o art. 51, IV, do CDC, estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Logo, a tarifa de avaliação do bem e de gravame viola o menciónado dispositivo legal, porquanto nada mais faz do que repassar ao consumidor despesa operacional da instituição financeira para a garantía do próprio Banco (Precedente: TRF4, AC 5003672-26.2013.404.7016, 3ª Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos 3/9/2015). Por fim, ainda que tenha sido reconhecida a ilegalidade da cobrança da referida tarifa no momento da celebração do contrato, entendo que tal exigência não teve o condão de descaracterizar a mora do réu, que adimpliu apenas cinco parcelas do contrato (financiamento de 60 meses). Com isso quero dizer que a abusividade apta a descaracterizar a mora do devedor é aquela verificada no decorrer da evolução contratual, especialmente quanto aos encargos remuneratórios (capitalização de juros e juros abusivos) da dívida principal e não em relação a itens acessórios - o que não foi reconhecido na hipótese dos autos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para conderar o réu a devolver à autora, no prazo de vinte e quatro horas, o bem objeto da alienação fiduciária (FIAT/SIENA FIRE FLEX, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2008/2009, CHASSI n 9BD17206G93470591) ou a importância declinada na inicial, acrescida da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, excluídos os valores das tarifas de avaliação do bem e de gravame cobrados (itens 4.5 e 4.6 do contrato acima mencionadas, atualizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal Diante da sucumbência mínima da autora (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, 2º, do CPC), observado o art. 98, 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

### ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0007206-10.2008.403.6000 (2008.60.00.007206-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-56.2004.403.6000 (2004.60.00.000034-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA)

1. Para fins de regularização do polo processual, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 1 do despacho de f. 88.2. Recebo a contestação de f. 114-144 apresentada pelo réu Deusdete Souza de Oliveira Filho como simples manifestação de vontade de intervir no processo (art. 346, parágrafo único, do CPC), haja vista que já fora decretada sua revelia a f. 108.3. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.4. F. 120. Anote-se a procuração. 5. Int.

### ACAO MONITORIA

0000246-04.2009.403.6000 (2009.60.00.000246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA VICTORIA CPELHO DE BRITO DAU(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X HILDA DE JESUS COELHO DE BRITO (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X OSCAR JOSE MERLIN X ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN (MT013821 - FRANCISCO DE MORAES PEREIRA LETTE)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória contra MARIA VICTÓRIA COELHO DE BRITO DAU, HILDA DE JESUS COELHO DE BRITO, OSCAR JOSÉ MERLIN e ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 60.298,26, alisiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil concedido à primeira requerida, figurando os demais requeridos como fiadores.Com a inicial foram apresentados os documentos de fis. 6-47.Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (f. 49).Os requeridos Maria Victória, Oscar e Anely não foram localizados para citação, enquanto que a rê Hilda foi citada (f. 53). Os autos seguiram para a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos monitórios, na defesa de Hilda e Maria Victória (fls. 58-65). Alegaram, em síntese, a

iliquidez e incerteza do débito e a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Sobre os encargos contratuais, contestaram a taxa de juros (9% ao ano) e sua capitalização mensal e trimestral e pediram a nulidade das cláusulas contratuais 11 e 13.3. Defenderam a imposição de abstenção ou exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, sob o fundamento de que a dívida está sendo discutida em juízo. Ao final, requereram a procedência dos pedidos e a inversão do ônus da prova, além da gratuidade de justiça. A CEF impugnou aos embargos (fls. 68-90). Pugnou pela rejeição da preliminar, invocando a Súmula 247 do STJ. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC aos contratos de crédito estudantil e defendeu a cobrança dos encargos contratuais (taxa de 9% de juros ao ano e multa moratória de 2%), pois, em sua avaliação, inexisten cláusulas ilegais no contrato. Sustentou que se reveste de legalidade a inclusão do nome dos devedores nos órgãos cadastrais de inadimplentes. Manifestação da CEF requerendo a citação dos réus, sendo a de Maria Victória no mesmo endereço de Hilda, e Oscar e Anely no novo endereço fornecido, via carta precatória (fls. 91-2). Realizadas as diligências, os réus Maria Victória, Oscar e Anely não foram localizados (f. 120). Determinei a realização de buscas nos sistemas disponíveis com o intuito de localizar os endereços dos réus (f. 132). A ré Anely compareceu nos autos e apresentou embargos monitórios (fls. 138-69). Alegou, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Disse que a autora não tem interesse de agir, diante da inadequação da via eleita. Discordou da aplicação da tabela Price como forma de amortização do débito, asseverando, também, ser nula a cláusula 12.5.1 do contrato. Pediu que a autora se abstivesse de lançar seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, assim como a inversão do ônus da prova com base no CDC e o pagamento de indenização por danos. Juntou documentos (fls. 170-1). A autora apresentou réplica (fls. 173-95), nos mesmos termos outrora apresentada, acrescentando, todavia, que os devedores são solidários, pelo que deve ser mantida a cláusula de renúncia ao beneficio de ordem Determinei às partes que especificassem as provas pretendidas (f. 197). A CEF disse não ter interesse na produção de outras provas. Converti o julgamento em diligência, determinando a retificação da autuação e o encaminhamento dos autos à DPU, que não foi intimada para especificar provas. No mesmo ato decretei a revelia de Oscar, ressaltando, todavia, a não aplicação dos efeitos do art. 344 do CPC, diante das manifestações dos demais requeridos. Intimada, a DPU apresentou manifestação requerendo a produção de prova pericial em contabilidade (f. 200, verso). Manifestação do Ministério Público Federal declinando de sua participação no feito, por entender que não há interesse público primário a justificar a atuação (f. 208). É o relatório. Decido. Indefiro a realização da prova pericial, uma vez a questão relativa aos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas do contrato para se apurar eventuais ilegalidades praticadas. Pois bem. O art. 1.102-A, do Código de Processo Civil de 1973, estabelecia que: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A pretensão deduzida pela autora para cobrança dos valores inadimplidos encontra respaldo no referido dispositivo, pois o contrato de financiamento em tela não é dotado de eficácia de título executivo, sendo possível o manejo de ação monitória. E não procede a pretensão do embargante de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES - não se submetem as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007), mas consubstanciam-sc em um programa de viés social em prol do estudante. Ressalto que, não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. No tocante à limitação da taxa de juros, cumpre explicitar brevemente sua evolução legislativa. Originalmente o art. 7º da Lei nº 8.436/1992 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% ao ano.No entanto, o reférido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02/07/1996, que deixou de definir um limite.Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.827-1, com vigência a partir de 25/06/1999, attribuiu, no seu art. 5ª, II, ao Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.865, de 23/09/1999, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.647/2001 do Banco Central do Brasil, que fixou em 9% ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. In verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Esta Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei nº 10.260, de 13/07/2001, a qual manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Em 13/10/2006 o Banco Central editou a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.415/2006, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a saber: (i) 3,5% ao ano, para os contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia; e (ii) 6,5% ao ano, para os demais cursos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Depois disso, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.777, de 28/08/2009, fixou a taxa de juros em 3,5% ao ano para todos os contratos de Firanciamento Estudantil firmados a partir de sua edição. Confira:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.Por fim, em 11/03/2010, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842/2010 reduziu a taxa de juros para 3,4% ao ano:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Assim, conclui-se que em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo devem ser observadas as seguintes limitaçõesa) a limitação de 6% ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999;b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999;c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplican-se o limite de 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1°, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% ao ano para os demais cursos;d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% ao ano para todos os cursos;e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% ao ano.Colaciono o seguinte precedente neste sentido;PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao re especial (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10) Ademais, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional passaram a se estender aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5°, 10°:Art. 5° Os firanciamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Desta feita, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, PRELIMINARES REJEITADAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 247 DO STJ. TAXA DE JUROS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.260/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil.3. A ação monitória, na forma do preceituado pelo artigo 1.102-a, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel 4. Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com os seguintes documentos: Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e seus Aditamentos, bem como e Planilha da Evolução da Dívida (fls. 08/22 e 26/29).5. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos, demonstrativo e planilha - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória. 6. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247 : O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitu

Data de Divulgação: 30/05/2019 1361/1410

documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 7. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99.8. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiarem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.9. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior. 10. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a redução dos juros, incidindo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.11. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.12. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2003; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.13. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar a incidência da taxa de juros.(TRF3, AC 00060969120094036112, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA.23/02/2017) Portanto, correta a fixação da taxa de juros em 9%, já que à época da contratação (maio de 2001), estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999. Entretanto, sobre o saldo devedor deverá ser aplicada as taxas de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três virgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010.No respeitante aos juros, o Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica: ADMÍNISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5°, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILÍDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÓRTE.(...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defisa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, REsp n. 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10). Assim sendo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10 e convertida na Lei nº 12.431/11, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil-Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo, firmados até 30.12.2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente do Tribural Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTE E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI 8.436/92. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. 1. O art. 7º da Lei nº 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não ultrapassariam o percentual de 6% (seis inteiros por cento) ao ano foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02.07.96, e não instituído novo limite. 2. Vê-se, pois, que não remanesce a limitação dos juros à taxa de 6% (seis inteiros por cento) ao ano, de modo que devem ser respeitadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional editadas posteriormente. 3. É cabível a redução da taxa de juros para as prestações vincendas de modo que devem ser respeitadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional a partir de cada alteração normativa. Mas as reduções das taxas de juros não se aplicam às prestações vencidas anteriormente às alterações trazidas por cada ato normativo, na medida em que, verificado o inadimplemento, deverá o saldo devedor ser submetido aos encargos moratórios fixados na lei. 4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 5. A vedação somente diz com a capitalização mensal, dado que a anual ainda é autorizada pelo Decreto nº 22.626/33. Portanto, nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros, mas cabível a capitalização anual. 6. Compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual, resguardado não só os interesses do FIES e do próprio financiado, mas também do fiador do contrato originário que assumiu encargos que agora se pretendem alterar. 7. Em se tratando de ato administrativo discricionário, não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, remensurando os requisitos da conveniência e oportunidade que aquela entidade compete decidir e avaliar, não havendo, até onde se term notícia, qualquer indicio de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial, sobretudo porque não consta dos autos que os interessados tenham ingressado com o pedido administrativo de alongamento, tampouco que este tenha sido negado. 8. Muito embora a ré tenha persistido com os envios de avisos cobrança, o que ocorreu de fato é que a instituição financeira não chegou a adotar qualquer ato tendente a dar efetividade às aludidas cobranças, não configurando assim o descumprimento da decisão judicial. Quanto ao pedido de inclusão do nome da autora nos cadastros do Serasa, o que se verifica é que o pedido de inclusão foi formulado anteriormente à concessão da tutela protetiva, e assim também não configura desobediência. 9. Embargos de declaração acolhidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 00091957520044036102, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial:16/10/2017)A capitalização mensal está expressamente prevista na cláusula décima primeira do contrato, devendo ser afastada, já que o contrato foi firmado em 29/5/2001, muito antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10.No mais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anotou, ainda, que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. (AC - 1959861, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERALPAULO FONTES, e-DJF3 16/08/2017). Logo, a adoção da Tabela Price para amortização da divida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. No caso da multa de mora foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato (cláusula 13, f. 12) e pode ser cobrada no caso de impontualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer previsão legal que estabeleça um limite à pena convencional que pode ser cobrada. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação da pena convencional em 10%. (AC - 1714817, 5º Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DIF3 17/08/2017). O mesmo fundamento aplica-se à multa moratória, afastando-se qualquer ilegalidade em sua fixação. Com relação à charmada cláusula mandato estabelecida à f. 12 (cláusulas 12.4 e 12.4.1), não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ NATURAL INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA CEF PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, NÃO OCORRÊNCIA, TABELA PRICE, LEGALIDADE, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TR. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA, CLÁUSULA MANDATO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não há violação ao artigo 132 do Código de Processo Civil/73, aplicado ao tempo do sentenciamento do feito, posto que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo excepcionado pelo previsto na segunda parte do caput do referido artigo; bem assim, a inexistência de prova do efetivo prejuízo à parte determina a preservação da sentença proferida por outro magistrado. 2. É de ser mantida a sentença que afastou o descumprimento contratual da CEF quando a parte autora não comprova a desidia, considerando-se que, no caso, passados mais de sete anos do término do curso foi que o autor propôs a presente ação, quando poderia, caso a CEF não tivesse emitido os boletos, ter proposta uma ação consignatória. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nela os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 7. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91 (Súmula n. 295 do STJ). 8. Inexiste proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas. 9. A comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, somente é aplicável em caso de iradimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 10. A cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes. 11. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00010247220084036108, 5ª Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3: 13/09/2017)No que se refere à inclusão do nome de devedor em cadastro restritivo de crédito, existindo dívida e sua inadimplência não há que se falar em ilegalidade. No tocando à cláusula de renúncia ao beneficio de ordem, consta o seguinte à f. 12: 12.5.1 - a presente garantia é prestada de forma solidária como ESTUDANTE - devedor principal, renunciando o FIADOR aos beneficios previstos nos artigos 1.491 (beneficio de ordem) e 1.492, inciso 1, do Código Civil Brasileiro, respondendo o (s) FIADOR (es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. A cláusula foi repetida no 1º Termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2001 (8.5). Já nos termos seguintes de fls. 23, 27 e 29, constou cláusula de ratificação redigida da seguinte forma: As partes ratificam todos os demais termos, condições constantes do contrato original pelo presente instrumento não modificadas, este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. No entanto, no termo de aditamento de f. 31, já não há a assinatura de Hilda, assim como não subscreveram os termos de aditamento de fls. 35 e 37 os demais fiadores, apesar de indicados como garantidores no último instrumento. Com efeito, a dívida é solidária entre os requeridos apenas nos períodos contratados e formalizados nos aditivos, não havendo subsidiariedade, e muito menos solidariedade, pela integralidade do financiamento. Assim, não compreendo possível estender a todo o contrato a garantia prestada de forma parcial, ainda que fundamentada, como no contrato a garantia prestada de forma parcial, ainda que fundamentada, como no contrato a garantia prestada de forma parcial, ainda que fundamentada, como no contrato a garantia prestada de forma parcial, ainda que fundamentada, como no contrato a garantia prestada de forma parcial, ainda que fundamentada, como no contrato a garantia prestada de forma parcial, ainda que fundamentada, como no contrato a garantia prestada de forma parcial, ainda que fundamentada, como no contrato a garantia prestada de forma parcial, ainda que fundamentada, como no contrato a garantia prestada de forma parcial, ainda que fundamentada, como no contrato a garantia prestada de forma parcial, ainda que fundamentada, como no contrato a garantia prestada de forma parcial, ainda que fundamentada, como no contrato a garantia prestada de forma parcial, ainda que fundamentada que fu na Ação Civil Pública nº 2005.81.00.016031-8, em trâmite na 10º Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que tratava da suspensão da exigência contratual da presença de fiadores. Isso porque o dispositivo constante no Termo Aditivo para justificar a extensão da garantia está fora de seu contexto, já que foi erigido por questões peculiares com abrangência na jurisdição daquela Seção Judiciária. Quanto à cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios no patamar de 20%, resta prejudicado o exame da matéria, pois a ČEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fis. 41-6.Por fim, não há fundamento para o pleito de indenização por danos, já que a credora não é obrigada a negociar valores com os devedores, tampouco há prova de que houve tentativas nesse sentido. Diante do exposto: 1) - concedo as rés HILDA, MARIA VICTÓRIA e ANELY os beneficios da justiça gratuita nos autos dos embargos; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido formulado na monitória, para: 2.1) - condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, excluindo-se os fiadores do sugamento dos valores cobrados nos termos de aditamento de fis. 33-7, já que ráos subscreveranta tais instrumentos; 2.2) da importância devida, deverão ser excluídas a capitalização mensal de juros e reduzido os juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010; 3) - condeno cada réu ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da respectiva divida apurada na forma dos itens 2.1 e 2.2, com as ressalvas previstas no art. 98, 3°, do CPC, quanto aos beneficiários da gratuidade de justiça; 4) - condeno a autora a pagar honorários à DPU, na ordem de 10% sobre as diferenças apuradas entre o valor exigido na inicial e os reconhecidos nos itens 2.1 e 2.2; 5) - Custas na proporção das respectivas sucumbências, sendo isentas as requeridas HILDA, MARIA VICTÓRIA e ANELY de sua cota parte.P. R. I.

# ACAO MONITORIA

0007874-68.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA MIGUEL(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS018190 - WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA FILHO)

Defiro ao réu os beneficios da gratuidade da justiça, cabendo a autora o ônus da prova da desnecessidade do beneficio (art. 99. parágrafo 3º do CPC). Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo réu, porquanto a controvércia não diz respeito a fatos.

# PROCEDIMENTO COMUM

0005676-54.1997.403.6000 (97.0005676-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DOS REIS DORETO X REINALDO DORETO X SIRLENE APARECIDA DORETO CAVALCANTI - espolio(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE LULA CAVALCANTI(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Data de Divulgação: 30/05/2019 1362/1410

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária
- Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- Sem manifestação, arquive-se.

Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0007716-04.2000.403.6000} \ (2000.60.00.007716-0) - \text{CICLO RIBEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA} \\ \textbf{MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO)} \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{- INSS} \\ \textbf{(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)} \end{array}$ 

1. Considerando que o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema Ple, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demnis interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária âquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alinea b, da Resolução 142.4. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Cívil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quitize dias, sob pena de penhora de tantos bers quantos bastem para garantia da execução. 6. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 7. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bers passíveis de penhora.8. F. 190-1. Anote-se o substabelecimento.9. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002599-61.2002.403.6000 (2002.60.00.002599-5) - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1. Considerando que o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supractiada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demnis interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos fisicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária âquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.4. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supractiadas, sem qualquer impugração, intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quiraz dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 6. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 7. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.8. Int.

# PROCEDIMENTO COMUM

0005364-05.2002.403.6000 (2002.60.00.005364-4) - NACILDE BELOTI LEAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ADAO BORGES LEAL(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) 1. Certifique a Secretaria se já houve o julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto às f. 717-733, nos termos do despacho de f. 760.2. Após, manifestem-se as partes, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. Na ocasião de sua manifestação, a parte autora deverá se pronunciar sobre a petição de f. 770-4 e 781.3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000011-13.2004.403.6000 (2004.60.00.000011-9) - RICARDO ALEXANDRE CORREA BUENO X NIVALDO SOARES ROCHA X HELIO AVELINO DE BRITO X PAULO STEFANO RODRIGUES MELGAREJO X LUCIANO JOSE DOS SANTOS X JOSE LUIS LINO DE ARAUJO X CELSO MACIEL DOS SANTOS (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimado acerca do prosseguimento da execução, o exequente não se manifestou (f. 355-verso). Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005135-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005135-6) - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA X MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Considerando que os autores interpuseram recurso de apelação ás f. 648-692, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a firn de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intima-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e dernais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos fisicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, 1, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégo Tribunal Regional Federal da 3º Regão, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (f. 694-700).5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3, 2 e 3º, e art. 4º, nicisos l e II, da Resolução 142.6. Int.

# PROCEDIMENTO COMUM

0001282-13.2011.403.6000 - HELENA NAMIMATSU DE MORAES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda como valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC.

# PROCEDIMENTO COMUM

0001817-39,2011.403,6000 - VALERIO ANTONIO PARIZOTTO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASOUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se o autor sobre os requerimentos formulados pela perita judicial às fls. 274-7. Int.

# PROCEDIMENTO COMUM

0002117-98.2011.403.6000 - ELIZABETH DE SOUZA SANCHES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO)

1. Considerando que a parte ré interpôs recurso de apelação às f. 551-7, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os firs do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º; Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos fisicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualização, intime-se a parte contrária áquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

# PROCEDIMENTO COMUM

0002855-52.2012.403.6000 - AGROPECUARIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

AUTOS N.º 00028555220124036000 - PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: AGROPECUÁRIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAUTOS N.º 00041009820124036000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: AGROPECUÁRIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - MEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAUTOS N.º 00138829520134036000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: JOÃO EDUARDO MENDONÇA DEMEIS E DORALICE DONATO DEMEIS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAGROPECUÁRIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME propôs a ação revisional nº 00028555220124036000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnando pela distribuição por dependência de execução nº00119954720114036000 que lhe foi proposta pela ré. Afirma que firmou com a ré um mútuo respaldado em Cédula de Crédito Bancário denominado Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na ordem de RS 74.366,44, a ser devolvido em 48 parcelas, no valor de RS 1.923,59, cada, vencendo a primeira em 10 de novembro de 2008. Aduz que sobre o valor emprestado incidirá juros (TILP) de 0,41667% ao ma se e 5,10700% ao ma, akim da comissão de permanência de 4% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, no caso de inadimplemento. Sustenta que a comissão de permanência não pode ser currulada com outros encargos, como correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, sendo os remuneratórios devidos somente durante do período de normalidade do contrato. Sucedeu que as prestações com os juros remuneratórios eram debitadas em conta corrente, na qual já eram debitados juros sobre o limite, acarretando os charmados juros compostos. Prossegue asseverando que as taxas de juros superiores a 12% ao amo são legais, confórme Lei da Usura e art. 1.062 do Código Civil. E a capitalização mensal dos juros também encontra óbice na Lei da Usura, que só admite tal operação na forma anual. Culmina pedindo medida liminar obrigando a ré a deixar de incluir seu nome nos cadastros restritivos, nos quais a ré foi impedida de inclinitar a taxa de juros a 12% a.a., declarar a abusividade da comissão do spermanência, es

Data de Divulgação: 30/05/2019 1363/1410

as referidas tarifas em dobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-19. Recebi os embargos sem efeito suspensivo da execução, diante da ausência de penhora. Indeferi o pedido de antecipação da tutela porque não houve o depósito dos valores incontroversos. A embargada impugnou (fls. 24-9) e juntou documentos (fls. 30 e seguintes). Pugnou pela rejeição dos embargos por não teremos embargantes efetuado o depósito dos valores incontroversos. Defendeu a inaplicabilidade do CDC ao caso por não ser a mutuária a destinatária final do mútuo, pois emprestou o dinheiro para fomentar suas atividades, caracterizando-se a operação como consumo intermediário. Reiterou as razões já alinhadas na ação revisional quanto aos demais tópicos. E quanto à taxa de cadastro invocou precedentes do STJ favoráveis à cobrança. Determinei a intimação das partes para que declinassem as prova que pretendiam produzir (f. 33). A CEF contentou-se com o conjunto probatório (f. 35). Os embargantes informaram que o feito encontra-se apto a julgamento (f. 36). É o relatório. Decido. Como relatado, a autora propôs ação de revisão contratual contra a exequente e posteriormente interpôs embargos à execução reiterando os mesmos pedidos e os mesmos fundamentos da ação anterior. Portanto, ocorreu litispendência, devendo ser extinto o processo de embargos. Com efeito, citada da execução, bastava a autora noticiar tal fato, pedindo a retificação da autuação da ação ordinária como Embargos, tornando-se desnecessária a propositura desta nova demanda. No passo, eis o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ajuizada ação tendente a desconstituir o título em que veio a se fundar a execução, não se pode exigir sejam apresentados embargos como mesmo objetivo, que, aliás, sequer seria possível, pois haveria litispendência. A solução está em, garantido o juízo, tratar-se a ação em curso como embargos, com as consequências daí decorrentes.(STJ - RESP 33.000 - 6 - MG - Rel. Min Eduardo Ribeiro, DJU 29.9.94, in Theotonio Negrão, art. 737, 6a.).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a caracterização do instituto da litispendência é preciso haver a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o disposto no art. 301, 2º e 3, do CPC, na ação em que se cuida e em outra em curso. 2. No caso dos autos essa simultaneidade foi constatada pelas instâncias ordinárias, de modo que o acórdão impugnado se encontra alinhado com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível se reconhecer a litispendência, desde que os embargos do devedor e a ação de conhecimento tratem sobre os mesmos termas. 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 708266 2015.01.13798-7, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2015). Assim, deve ser extinta a ação nº 00041009820124036000, pela ocorrência de litispendência. Passo a analisar a ação revisional nº 00028555220124036000 e os embargos nº 00138829520134036000, à luz do CDC, por enquadrar-se a mutuária como microempresa, nos moldes da LC 123/2006 e, por conseguinte, presumidamente vulnerável (TJ RS AC 70077971562, Vigésima Quarta Câmara Cível, j.28/08/2018, DJ 31/08/2018). Relativamente aos juros constato que a autora e os embargantes carecem de interesse processual, dado que a taxa por eles pretendida (12% ao ano) é maior do que aquela contratada e nada demonstra que a mutuante não observou o contrato. Prosseguindo lembro que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Verifica-se, pois, que tal cobrança é permitida. Entanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribural de Justiça, a seguir transcritas: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No caso em apreço constata-se que a mutuária pagou as parcelas nº 3 a 24 em atraso, o que motivou a incidência de comissão de permanência, devendo serem afastados os demais encargos (juros, TJLP e juros de mora). Posteriormente a mutuante passou a exigir unicamente a CP. Ainda quanto aos juros, não há que se falar em capitalização, dado que foram incluídos no valor das prestações e jamais foram exigidos novos juros sobre elas. Ressalte-se, no passo, que a presente ação não é a sede para a discussão de eventual incidência - não provada - de juros sobre o saldo devedor da conta corrente onde teria sido debitadas as prestações da operação objeto deste processo. Quanto à tarifa de contratação, o Superior Tribural de Justiça - a quem compete a uniformização da interpretação da legislação federal em âmbito nacional - sedimentou o entendimento no sentido de que somente nos contratos firmados até 30/04/2008 é possível a cobrança de TAC e TEC (REsp. 1.251.331RS, Segunda Seção, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Acórdão publicado em 23/10/2013). Entretanto, tal precedente diz respeito apenas aos contratos firmados por pessoas físicas, não se estendendo a proibição a pessoas jurídicas, como é o caso dos autos (TJ RS, Apelação Cível Nº 70076945021, Décima Primeira Câmara Cível, Relatora Katia Elenise Oliveira da Silva, J. 12/03/2018, DJ 15/03/2018). Com efeito, as prolbições previstas na Resolução CMN 3.518/2007, em vigor à época da contratação, diz referem-se às tarifas cobradas de pessoas físicas. Quanto aos contratantes pessoas jurídicas a única exigência para a cobrança é a previsão contratual, o que ocorreu na espécie. Diante do exposto: 1) - reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo alusivo aos embargos (autos nº 00041009820124036000), sem apreciação do mérito; 1.1.) - condeno a empresa embargante ao pagamento de honorários aos advogados da embargada, na ordem de R\$ 2.000,00, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC); 2) - julgo parcialmente procedentes a ação revisional (autos nº 00028555220124036000) e os embargos (autos nº 00138829520134036000) para reconhecer que a credora exigiu comissão de permanência nas parcelas nº 3 a 24, de sorte que devem ser afastados os demais encargos (juros, TJLP e juros de mora); 2.1.) - condeno a CEF a pagar honorários de 10% sobre os valores excluídos, na forma acima, devidamente atualizados; 2.2) - condeno a autora e os embargantes a pagar honorários aos advogados da CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3°, do CPC; 3) - Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (00119954720114036000), onde deverá a exequente manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008267-61.2012.403.6000 - MARIA APARECIDA MOREIRA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MOREIRA X AMADOR JULIO DA SILVA X JURANDIR MENDES DA ROCHA

1) - Decreto a revelia dos réus AMADOR JULIO DA SILVA e JURANDIR MENDES DA ROCHA, com a ressalva do inciso I do art. 345 do CPC.2) - Especifiquem as partes, no prazo successivo de 10 (dez) dias, as

1) - Decreto a revelía dos réus AMADOR JULIO DA SILVA e JURANDIR MENDES DA ROCHA, com a ressalva do inciso I do art. 345 do CPC.2) - Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimen-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000814-78.2013.403.6000 - NEY BATISTA DOS SANTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

NEY BATISTA DOS SANTOS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que teve seu veículo FIAT SIENA EL FLEX, placa JIH 9532, cor cirza, ano 2010/2011, RENAVAM 282939440, apreendido por agentes da Policia Rodovária Federal e encaminhado à Receita Federal do Brasil, nesta capital, sob a alegação de transporte de mercadorias em desacordo com a legislação aduaneira. Alega que adquiriu tais mercadorias para uso próprio, de sua família e como presente para amigos, durante um passeio ao Paraguai, sendo o valor do veículo bem superior ao valor total dos objetos apreendidos. Pretende a devolução do veículo apreendido Pediu antecipação de tutela. Com a inicial apresentou documentos (fls. 13-23). Processo redistribuído da 5º Vara Federal. Determinei ao autor que apresentasse cópia dos seus três últimos rendimentos para amálise do pedido de justiça gratuita (f. 28). Sobreveio a petição de f. 30, com documentos (fls. 31-3). Concedi a gratuídade de justiça e indeferi o pedido de antecipação de tutela (f. 34). Citada (f. 37), a ré apresentou contestação (fls. 38-45). Alegou, em síntese, a presunção legal de responsabilidade do proprietário do veículo, sendo cabível a penalidade aplicada. Sustentou que a boa-fé não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva do autor. Defendeu a iraplicabilidade da tese da desproporcionalidade por carência de previsão legal quanto a sua delimitação. Para fundamentar suas alegações, invocou o disposto nos Decretos-lei nº 37/1966 e nº 1.4557/1976, no Decreto nº 6.759/2009 e no Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 37-5. O autor não se manifestou quando intimado para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 76-8). A ré disse rão ter outras provas (fls. 77, verso, 79). É o relatório. Decido. No processo administrativo é Maria Aparecida dos Santos quem figurou como proprietária do veículo, conforme documento de f. 53. E o próprio confirma isso às fls. 73-5.O autor chegou a ser intimado a juntar aos autos documentos que comprovassem a propriedade do veículo, mas nã

# PROCEDIMENTO COMUM

0002254-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEANDRO ALBUQUERQUE AVANCI X ROSANE CRISTINA C. DE SOUZA(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação reivindicatória contra LEANDRO ALBUQUERQUE AVANCI e ROSANE CRISTINA C. DE SOUZA Alega ter firmado com SOLIDÉA STAEL NONATO LEITE um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel, localizado na Rua São Nicolau, 1535, casa 10, Residencial Cecília Meireles, nesta cidade, matrícula 31.749 do CRI do 5º Oficio de Campo Grande. Diz que a arrendatária repassou o imóvel aos réus, o que resultou na rescisão do contrato, nos termos da cláusula terceira e décima nona. Pleiteia sua reintegração na posse do imóvel e o pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada, assim como indenização por perdas e danos. Juntou documentos (fls. 10-35). Foi determinado que a autora comprovasse a notificação dos réus para desocuparem o imóvel e, ainda, a expedição de mandado de constatação (f. 37-8). A CEF manifestou-se às fls. 40-1, informando a localização das notificações dos réus. O oficial de justiça constatou que o imóvel estava ocupado pelos réus (fls. 43-4). Citados (fls. 46 e 194), os réus apresentaram contestação (fls. 50-64) e documentos (fls. 65-193). Arguiram, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegaram ter comprado o imóvel da arrendatária pela quantia de oito mil reais e que vinham pagando todos os encargos do contrato, exceto o IPTU. Disseram que não há no contrato cláusula expressa que determine a retirada de terceiros de boa-fé do imóvel. Afirmaram que a reintegração de posse do imóvel só está autorizada pela inadimplência e não pela venda do bem, como é o caso. Discordaram do cabimento de indenização pela ocupação do imóvel.Réplica às fls. 197-202.Deferi o pedido de antecipação de tutela para reintegrar a autora na posse do bem (fls. 205-8), ao tempo em que rejeitei as preliminares e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir.. Os réus informaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 212-25). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 226-7). Cópias do agravo de instrumento juntadas as fls. 234-51. A decisão foi cumprida, conforme auto de reintegração de posse (f. 231). A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 233). Os réus não informaram se pretendiam produzir outas provas. É o relatório. Decido. De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato (f. 12), o imóvel foi arrendado à Solidéa Stael Nonato Leite, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A arrendatária assumiu o compromisso de ocupar o imóvel exclusivamente para sua moradia e de sua familia, conforme cláusula terceira (f. 12). Porém, o imóvel encontrava-se ocupado pelos réus, que são pessoas estranhas ao contrato. O documento de f. 31 comprova que a arrendatária foi notificada da rescisão contratual. E não há que se falar em boa-fe, pois os próprios ocupantes, ora réus, além de reconhecerem a existência de obrigações em atraso, tinham ciência de que a arrendatária não poderia vender-lhes o imóvel, porquanto ele não lhe pertencia. Assim, como era o contrato que justificava a posse de quem transmitiu os requeridos não têm a posse justa de que trata o art. 1200 do Código Civil, uma vez que ocorreu a rescisão, justificando-se a pretensão da autora. Procedente, também, é o pedido de condenação ao pagamento das taxas de ocupação do imóvel após a rescisão, assim como a indenização correspondente ao valor do condomínio e do IPTU, obrigação esta que recaiu sobre a autora. Lembro que os imóveis do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são de natureza pública e devem ser destinados a pessoas previamente cadastradas e selecionadas, não podendo a arrendatária, a seu bel prazer, transferir sua unidade a terceiros sem a prévia anuência do agente gestor. E ainda que assim não fosse, os réus não demonstraram o cumprimento dos requisitos econômico-financeiros para a obtenção do invível vinculado ao PAR.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel, confirmando a decisão de fls. 205-8; 2) - condenar os réus a pagarem à autora uma taxa mensal de ocupação equivalente ao valor locativo do imóvel, a ser apurada na fase de líquidação, contada a partir da rescisão do contrato de arrendamento, até o cumprimento da decisão liminar, o que ocorreu em 15 de dezembro de 2015 (f. 231). Sobre o valor encontrado incidirá correção monetária com base nos índices aplicados na correção do FGTS (cláusula 20ª, 2º, f. 14) e juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do 30º dia do mês a que se refere a parcela da taxa; 3) - condenar os réus a indenizarem o valor do condomínio e do IPTU incidente sobre o imóvel, alusivo ao período referido no item 1. Sobre o referido valor incidirá juros e correção, nos índices referidos acima; 4) - condenar os réus a pagarem honorários advocatícios aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o montante da condenação, ressalvando o art. 98, 3°, do CPC, alusivo à gratuidade de justiça que agora defiro (f. 64); 5) - os réus são isentos das custas. P. R. I.

# PROCEDIMENTO COMUM

0004095-42.2013.403.6000 - PRIMEIRA AGROPECUARIA LTDA(MS017040 - RENATA MARIA MACENA DE FREITAS E MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

PRIMEIRA AGROPECUÁRIA LTDA. propôs a presente ação contra a UNIÃO. Aduz que foi autuada por supostamente ter cometido a conduta tipificada no art. 177, IX, do Decreto nº 5153/2004. Pretende que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 255/2010, processo administrativo (sob o nº 21026.002095/2010-68), e respectivo crédito fiscal, por ofensa ao princípio da legalidade, abuso do poder regulamentar e cerceamento do direito de defesa. Decido Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição FederalArt. 109. Aos juízes féderais compete processar e julgar(...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:Art. 51. É competente o foro de domicilio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicilio do autor, no de coorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:a) em seu domicilio;b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;c) onde esteja situada a coisa;d) no Distrito Federal Irata-se de rol exaustivo,

Data de Divulgação: 30/05/2019 1364/1410

sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. O autor é domiciliado em São Gabriel do Oeste-MS, logo, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF.COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à nargem da previsão constitucional. Esta última viabiliz o a juiziamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a cosa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicilio no Município de São Borja. (Destaquei). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região nos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO, PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Die 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Al 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA;24/11/2011. Destaquei), PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGĂL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE ALUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância como disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3*R nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à dermanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaquei)Ademais, a relação jurídica em análise não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande (f. 536). Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Regão ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2°, da CF). 2. O dermandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui coma presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juritado aos autos em 24/01/2013. Destaquei). E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de oficio. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuida, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004524-09.2013.403.6000 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS012446 - LORENA MARIA DA PÉNHA OLIVEIRA NESELLO) CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PÁRDO, perante a Vara Estadual de Ribas do Rio Pardo, MS. Alega que, na condição de servidora da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo, firmou com o réu contrato de mútuo, a ser restituído em 33 parcelas descontadas de seu salário. Não obstante os débitos tivessem sido regularmente processados foi surpreendida pela negativação de seu nome em novembro de 2013, quando tentou comprar um eletrodoméstico num estabelecimento comercial. Salientou que devido à injusta inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores, foi exposta a situação vexatória perante a sociedade, sofreu restrição de crédito no comércio em geral, sentindo-se constrangida e ofendida em sua honra. Com fundamento nos arts. 14, 30 e 84 do Código de Defesa do Consumidor e art. 927 do Código Civil pediu antecipação de tutela para excluir seu nome do SERASA, SPC e outros cadastros. Ao final pretende indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fis. 13-20 O pedido de antecipação de tutela foi defendo, para exclusão o nome da autora do SCPC (fis.21-2). Citada e intimada, a ré CEF apresentou contestação (fls. 33-40). Alegou incompetência absoluta. No mérito, sustentou ser legitima a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes, uma vez que científicou a autora de que os repasses do empréstimo consignado não estavam sendo efetuados pela segunda ré. Entende, assim, que não houve falha ou ato ilícito passível de gerar direito à reparação. Defendeu a inexistência de dano. No tocante ao quantum da indenização, caso procedente a ação, pugnou por sua fixação dentro de parâmetros razoáveis, de forma a não se tornar fonte de enriquecimento ilícito. Juntou documentos (fls. 41-58). Réplica às fls. 65-9. Citado (f. 30), o Município de Ribas do Rio Pardo apresentou contestação (fis. 73-9) e documentos (fis. 80-1). Disse que o atraso no repasse se deu em razão de dificuldades financeiras, mas que foi posteriormente regularizado. Sustentou que não é responsável pela negativação do nome da autora e que, de qualquer sorte, a autora deveria ter procurado a agência bancária. Alegou que os fatos narrados pela autora não configuram dano ao ponto de gerar o dever de indenizar, mas mero aborrecimento. E, caso procedente a ação, pugnou pela fixação dentro de parâmetros razoáveis, evitando-se o enriquecimento sem causa. Declínio de competência, com a remessa dos autos à Justiça Federa (f. 82). As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 86). A autora arrolou testemunhas (fls. 88-9 e 99). A ré disse não ter outras provas a produzir e pugnou pelo julgamento do pedido (f. 90). A autora requereu a substituição da testemunha, f. 99. Determinei intimação da autora para apresentar endereço atualizado e dizer se persistia o interesse na substituição da testemunha arrolada. A autora não se manifestou. É o relatório. Decido. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente, dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. É certo que as normas do CDC aplicam-se a contratos bancários, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cinge-se a controvérsia em verificar se a autora, de fato, sofreu dano moral com a negativação noticiada na inicial e se os réus podem ser civilmente responsabilizados pelo suposto dano. Sobre empréstimo consignado, dispõe a Lei nº 10.820/2003: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (...) 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do 5o, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015). (...) 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o caput será da instituição financeira mantenedora (Incluido pela Lei nº 13.097, de 2015). Ademais, no caso dos autos, há cláusula contratual expressa quanto à hipótese de desconto dos valores em folha de pagamento e não repasse à instituição financeira (f. 47) Parágrafo quinto: Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado se seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do emitente, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros. A Prefeitura não nega que deixou de repassar os valores descontados dos vencimentos da autora à instituição financeira. E há prova de que houve o desconto, conforme contracheque de f. 20. Não obstante, tal atraso não autoriza a mutuante a negativar a devedora. Por outro lado, embora a ré CEF argumente que a inclusão do nome da autora no cadastro restritivo decorra da inadimplência do contrato e, por isso, descaracterizada estaria a culpa, tal alegação não encontra suporte nos elementos carreados aos autos, já que os descontos foram realizados nos vencimentos da autora. Conforme previsão contratual caberia à CEF notificar a autora acerca do débito, dando-lhe oportunidade de solucionar a questão, demonstrando a ocorrência do desconto. Todavia, não há prova de que assim procedeu. A possibilidade de indenização pelo dano moral já é incontroversa, porquanto prevista expressamente no art. 5°, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulado com dano material, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37.E conforme entendimento do egrégio STI: na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). Ainda, nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente . Precedente. Hipótese em que o próprio recomido recomheceu o erro em negativar o nome do recorrente. Recurso a que se dá provimento. (STJ - RESP 718618 RS 2005/0011060-0, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Data do Julgamento: 24/05/2005, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação DJ 20.06.2005, p. 285, LEXSTJ vol. 181 p. 220 RSTJ vol. 195 p. 323). Com efeito, demonstrada a indevida inserção pela ré do nome da autora nos cadastros restritivos, exsurge-se (in re ipsa) os danos aos direitos da personalidade, passível de compensação. A despeito da inexistência de critérios legais específicos para a fixação do quantum indenizatório, prevalece o entendimento de que a fixação do montante da indenização por danos morais fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão infima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto, devendo a indenização servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano. Para tanto o professor de Direito Civil da USP, Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary demages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantía economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é formula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade... (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos requintadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos (...) a) de um lado, a ideia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de miscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua conderação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em beneficio da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;e) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe ...Assim, levando-se em conta as condições pessoais da autora e das rés, o valor do débito que originou a inscrição restritiva (f. 51) e as demais circunstâncias do caso concreto, inclusive o fato de já ter sido levantada

Data de Divulgação: 30/05/2019 1365/1410

a restrição, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto: 1) julgo improcedente o pedido em relação ao município de Ribas do Rio Pardo, MS; 2) julgo procedente o pedido para confirmar a decisão que antecipou a tutela e condenar a Caiva Econômica Federal (CEF) a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, a título de danos morais. Tal importância será cornigida a partir desta data, com base na SELIC, que já contempla juros de mora; 3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao Município, na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3°, do Código de Processo Civil; 4) condeno a CEF ao pagamento de honorários aos advogados da autora fixados em 10% sobre o valor da condenação, além das custas processuais. P. R. I.

### PROCEDIMENTO COMUM

000666-83.2013.403.6000 - HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA interpôs embargos de declaração da sentença de fis. 425-34, alegando que não houve condenação, pelo que não poderia ser condenado a pagar honorários sobre o valor pretendido, mas sobre o valor da causa, ou sendo este muito baixo, por apreciação equitativa (fis. 443-4). A UNIÃO interpôs embargos de declaração da mesma sentença, alegando obscuridade no tocante aos destinatários do percentual do honorários fixados, já que no polo passivo também figura o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. E a omissão residiria no período a ser tomado para mensuração do valor sobre o qual incidirá o percentual dos honorários (fis. 467-8), O embargado HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA sustenta que não se faz presente a alegada obscuridade, diante da norma do art. 87 do CPC. E quanto à alegada omissão, ratificou as razões alinhadas no seu recurso, para dizer que não ocorreu condenação, não sendo correta a fixação do período reclamado pelo embargante. Decido Rejeito o primeiro capítulo dos embargos da União, porquanto, concorrendo no polo passivo a embargante e o Estado, os honorários a que foi condenada a parte contrária devem ser distribuídos proporcionalmente à luz da norma do art. 87 do CPC. No mais, constato que o autor buscava ver declarado o direito de não recolher aos cofres do Estado o valor da arrecadação líquida acima do teto, auferida pelo Cartório que estava sob sua responsabilidade. À causa atribuiu o irrelevante valor de R\$ 1.000,00.Por conseguinte, ao caso deve ser aplicado o art. 85, 6°, c/c 2º do mesmo artigo, incidindo a verba dos honorários sobre o montante que o autor deixaria de recolher se acaso fisse acolhido seu pedido, aí incluídas as parcelas vencidas e doze vincendas. No entanto, no caso, cormo a ré pugnou nos seus embargos pela incidência da verba somente sobre as doze prestações vincendas, acolhe-se tal limitação. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos do autor e da União para declarar que o percentual de honorários já fisados na sentença embargada incidirá sobre o provento econômico

### PROCEDIMENTO COMUM

0014506-47.2013.403.6000 - GERSON DAMASCENO DOS SANTOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL Baixa em diligência. Processo relatado. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, apresente o CRLV do veículo pleiteado nesta ação, sob pena de extinção (art. 485, VI, do CPC). Diante do que consta às fls. 284-7, notifique-se o Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 10 dias, diga se tem interesse no presente feito. Após, retomem conclusos para sentença na mesma ordem.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014800-02.2013.403.6000 - EDUARDO DE LIMA GOUVEA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL 1. Indefiro o pedido de esclarecimento de fls. 322-4, pois a perita judicial já respondeu a todas as questões, inclusive aquela alusiva à atividade militar. 2. Expeça-se oficio requisitório para pagamento dos honorários periciais. 3. Dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de memoriais. 4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. FL337: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO PAGAMENTO DA PERITA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000211-68.2014.403.6000 - LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA E MS017272 - TIAGO STRADIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indicando HASPA HABILITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A como

interveniente. Alega que adquiriu crédito hipotecário em razão de contrato habitacional celebrado entre Haspa Habilitação São Paulo Imobiliária S/A, Marieta Barroso da Cruz e Luiz Augusto da Cruz (Cláusula Vigésima Quinta), pela importância de Cr\$ 1.466.715,60, dividida em trezentas prestações. Conforme interpreta desse contrato, ficou responsabilizada pelos créditos decorrentes do financiamento, de sorte que foi considerada, aliás, parte legitima para reivindicar judicial ou administrativamente a propriedade do imóvel, bem como o pagamento dos débitos que por ventura venham a existir no decorrer do financiamento (Cláusula Vigésima). Já por efeito de instrumento contratual de consolidação, novação, confissão, liquidação de dívidas, cessão e permuta de créditos e outras avenças, firmado em 1.11.1995, alega que cedeu à ré o crédito hipotecário originado pelo contrato de compra e venda ajustado com Marieta Barroso da Cruz e seu marido, representado pela Cédula Hipotecária nº 40.620-Série SP, como forma de alcançar o objetivo da respectiva cláusula quarta, parágrafo primeiro. E encaminhou-lhe todas as documentações relativas aos créditos hipotecários objeto da cessão, dentre eles os documentos do imóvel vendido para Marieta Barroso da Cruz, de modo que cumpriu os requisitos contratuais. Diz que após o envio da documentação para a ré, em 26.10.1995, ela científicou Marieta Barroso da Cruz de que a partir de 1º de novembro de 1995 o crédito desta empresa, representado pelo financiamento que lhe(s) foi concedido para aquisição do imóvel em referência e do qual V. Ás. (s) é (são) devedor(a) (es), com base no que nos faculta o respectivo contrato e o art. 1065 do Código Cívil, abaixo transcrito, foi cedido a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. E teria endossado à ré a cédula hipotecária nº 40.620 Série SP, transferindo-lhe a titularidade do crédito hipotecário decorrente dessa cédula. Enfim, feita a cessão e a entrega dos documentos referentes ao crédito para que se desse inicio a análise de enquadramento do crédito nos requisitos estipulados, a ré não teria cumprido o prazo de 60 dias (cláusula 5º) para dizer se os deferia ou não. Ao contrário, aduz que apenas depois de mais de três anos contados da entrega da documentação foi informada sobre a devolução do dossiê com solicitação de providências, não sendo na ocasião enviado fisicamente o dossiê de cliente e tampouco informada sobre a devolução do crédito. Segundo afirma, apenas em 22.5.2015, pelo Oficio nº 0635/REREC/CG, a ré procedeu à devolução do processo físico relativo ao contrato habitacional, em descumprimento à Clausula Sexta, parágrafo primeiro. Alega, ademais, que a retrocessão do crédito hipotecário foi realizada de forma unilateral (em abril de 2006), não tendo recebido comunicação formal do recebimento ou recusa do crédito cedido. Em 16.12.2010, após transferência da titularidade do crédito hipotecário, emergiu a Ação de Usucapião nº 0003756-92.2009.8.12.0001, proposta por Ruth Carvalho Van Der Kuip contra Marieta Paes Barroso (promitente-compradora), tendo por objeto o imóvel que seria garantia ao financiamento. Afirma que contestou o pedido nela formulado, crendo ser da ré o crédito hipotecário aludido, circunstâncias inclusive informadas ao juízo na ocasião, ao tempo em que requereu a citação da ré por considera-la parte legitima, possuindo todos os documentos pertinentes e respondendo pelo recebimento das prestações vincendas No entanto o pedido teria sido indeferido. Diz que embora diversas tentativas de obter esclarecimento a respeito acerca da efetivação ou não da cessão do crédito hipotecário, somente em 25.5.2013 recebeu dossiê da cliente, com comunicado formal da retrocessão do crédito, e de que não foi aceito sob o fundamento de não ter havido o preenchimento dos requisitos impostos no instrumento contratual de consolidação, novação, confissão, liquidação de dívidas, cessão e permuta de créditos e outros de acordo, firmado em 16/02/1995. Com o transcorrer dos mais de 18 anos passados entre a cessão do crédito hipotecário e sua respectiva retrocessão, salienta que teve conhecimento da não efetivação da referida cessão apenas em 25.5.2013, prejudicando seu direito de reivindica-la judicialmente, além de atravancar a defesa de seus direitos perante a ação de usucapião, cuja sentença julgou procedente o pedido, transitando em julgado em 15.7.2013. Atribui à ré a culpa pela perda do imóvel na ação de usucapião. Culmina pedindo a condenação da ré ao pagamento de danos materiais decorrentes da perda do imóvel aludido, em seu valor atualizado, tendo como data base a da efetiva perda do bem Com a inicial apresentou documentos (fls. 15/250).A ré, citada (f. 253), contestou e ofereceu documentos (fls. 265-311). Afirmou que, conforme o contrato, a análise documental dos créditos deveria ser realizada no prazo de doze meses, prorrogáveis por igual periodo, a contar da data do recebimento dos processos mencionados na alínea a e d, 7°, Cláusula 4º (cláusula 9º), mas não o de 60 dias, como fez crer a autora. E a entrega da documentação não ocorreu na data narrada, pois tal corresponderia apenas a data de assinatura da cédula hipotecária. De todo modo, teria feito a análise dos créditos, incialmente recusando-os. Nessa data, dentro do prazo previsto na cláusula 9º, encaminhou à autora em 15.12.1998 oficio informado a devolução do crédito, bem como o dossiê (processo físico) e outros documentos. Paralelamente foi enviado para a mutuaria (Mariete Barroso da Cruz) outro oficio também informando que o controle do contrato retornou à autora. Aliás, aduziu que em fevereiro de 1999 encaminhou oficio ao CRI informando a devolução do crédito em questão. No seu entender, todas essas correspondências foram efetivamente recebidas peal autora, tanto que, além de juntadas no processo, foram respondidas por oficio, ao tempo em que constou a devolução dos respectivos processos de financiamento. Assegura que esse oficio foi recebido como sendo pedido de econsideração/recurso, conforme previu a cláusula 6ª e seus parágrafos. Tem por certo que cumpriu os prazos ajustados em contrato, ainda considerando a promogação prevista na cláusula 9ª. Assim, desde dezembro de 1998, conforme pactuado na cláusula 11º, a, do termo aditivo re-ratificador do contrato de consolidação, novação confissão, liquidação de dívidas [...], caberia à autora fazer gestão e controle do contrato, realizando as cobranças devidas, mesmo sem o processo físico, que reputa desnecessário no caso. Na sua avaliação, mesmo que houvesse o atraso alegado, por não haver insurgência da autora à época, aplica-se o disposto na cláusula 13ª (da tolerância), sendo aceito o atraso praticado. Se houve negligência consistente na não cobrança do crédito, essa ocorreu apenas por omissão da autora. Complementou que a autora fez defesa omissiva ao longo do processo de usucapião, atribuindo a ela a responsabilidade pela perda de sua garantia. Fazendo comentários sobre a insubsistência do dano invocado na inicial, afirmou que de outras maneiras a autora poderia exigir da mutuaria o pagamento da dívida; porém, não efetuou qualquer cobrança da dívida, o que tonaria o dano hipotético e incerto. E mesmo que reconhecida sua responsabilidade civil, reforça que a indenização deveria ser calculada no dívida da mutuaria à época da assinatura da cédula hipotecária (R\$ 18.780,11). A autora apresentou réplica em conjunto com a interveniente (fls. 314/319). Instadas a declinar provas para produzir (f. 320), as partes pugnaram por julgamento antecipado do mérito (fls. 322 e 324). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOA autora assevera que perdeu crédito hipotecário com base em sentença declaratória de usucapião, resultado de omissão da ré tanto em informar o não deferimento da cessão requerida como na tardia análise dos documentos encaminhados a esse título, apesar de existentes disposições em contrato contrárias a esse comportamento. Tal conduta veio a ocasionar a perda do imóvel pela Requerente, gerando, por conseguinte o dever de a Requerida indenizar pela perda material suportada pela Requerente (fl. 11). Inicialmente é necessári registrar que a parte autora não sofieu a perda do imóvel usucapido, uma vez que dele não era proprietário. O registro R-10, da matrícula 57.972, ficha 02, do Livro 2 do Registro de Imóveis da 1ª Circurscrição, demonstra que com o proprietário real do imóvel era Luiz Augusto da Cruz e Marieta Barbosa da Cruz, adquirido por contrato de compra e venda tendo como vendedor Haspa Habitação de São Paulo Imobiliária AS (fl. 65). No que toca ao suposto descumprimento do contrato pela CEF que teria acarretado a perda da garantia hipotecária pelo autor, cumpri em linha de princípio afirmar que em nada contribuiu para a consumação da usucapião. Para demonstrar essa assertiva é preciso voltar a atenção para a ação de usucapião extraordinário 0003756-92.2009.8.12.0001 ajuizada por Ruth Carvalho van der Kuip na 10º Vara Cível de Campo Grande. De acordo com a petição inicial datada de 12/01/2009 a postulante residia no imóvel denominada Lote 16, Quadra 25, Residencial Nova Bahia, já mais de 20 anos. Portanto, pode-se supor que sua posse se iniciou no ano de 1989. A sentença data de 19/06/2013, contudo, registrou que as evidências do caso concreto, somados aos documentos colacionados aos autos e às testemunhas inquiridas na instrução foi possível aferir, estreme de dúvida, que a demandante reside, de modo ininterrupto e sem oposição, há mais de dez anos no imóvel discriminado nos autos, a dar suporte ao pleito da usucapião nos termos deduzidos na inicial. Por derradeiro, ainda que não existam dados concretos sobre a data exata do início de ocupação da requente, apenas que foi em 2001, durante o transcurso do processo restou configurado o lapso necessário à prescrição aquisitiva ... (fl. 120). Como se pode ver, de acordo com a sentença que julgou a demanda procedente, foi reconhecido o ano de 2001 como sendo a data comprovada do inicio da posse usucapienda pela autora daquele proces outro lado, o Oficio OF 749/98 de 15/12/1998, da CEF informa à autora a devolução dos dossiês dos mutuários contendo o nome, número do contrato e motivo da devolução de cada um dos mutuários (fils. 199/201). O Oficio OF 060/99, de 09/02/1999, da CEF comunicou ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circurscrição Imobiliária a devolução ao agente financeiro LARCKY o crédito objeto da cessão vinculado à mutuária Marieta Barbosa da Cruz. Esta também foi comunicada do retorno do crédito para a empresa autora LARCKY através do Oficio OF 794/98, de 17/12/1998.Pode-se concluir, portanto, que 2001, data em que se iniciou a posse usucapienda de Ruth Carvalho van der Kuip, a autora LARCKY já estava ciente da não validação do crédito imobiliário representado pela cédula hipotecária cedida à CEF. Dessa forma, deveria a autora ter atuado com diligência com vista a assegurar a integridade de sua hipoteca. Ainda que a CEF tenha descumprido as cláusulas contratuais que a obrigava a comunicar a não aceitação do crédito em determinado prazo, no caso concreto a comunicação foi transmitida em data que permitiria à autora ter tomado medidas úteis tendentes a evitar a prescrição aquisitiva. É preciso ter em mente que a autora não perdeu o seu crédito, mas somente sua garantia real representada pela hipoteca. Sendo assim, ainda poderá solicitar ao devedor que substitua a garantia prestada em razão de seu perecimento, sob pena de sofier o vencimento antecipado da dívida, conforme preceitua o art. 1.425, I, do Código Civil: Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalcar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir; Ademais, tão logo foi citada a autora para contestar o pedido formulado na ação de usucapião, visualizando documentos que indicam ser seu o crédito aludido, notadamente a cópia atualizada da matrícula do imóvel, já que é documento indispensável à propositura dessa ação, deveria ter procurado se informar o resultado da cessão de crédito requerida, mas deixou de contestar satisfatoriamente o mérito. Em síntese, ao tempo em que percebeu no processo tramitado elementos suficientes para saber que foi realizada a retrocessão do crédito hipotecário, possuía elementos mais que suficientes para produzir sua defesa e contestar o pedido da ação como lhe impunha, principalmente invocar argumento fundamental a deslegitimar o direito então postulado. Não pode agora alegar culpa exclusiva da ré por não ter-lhes oferecido em momento anterior, como pretexto para encobrir fallra sua. Ressale-se que esta ação, confórme limitado na inicial, restringe-se em saber se é atribuível à CEF a perda de crédito hipotecário em razão da procedência de pedido formulado em ação de usucapião, o que não procede pelas considerações desenvolvidas acima, pelo que igualmente não interessa perquirir o descumprimento de prazos contratuais pela requerida. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2°, do Código de Processo Civil.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

# PROCEDIMENTO COMUM

0001135-79.2014.403.6000 - ANA ROSA MAIA(MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUEMS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes. A autora alegou erro material quanto ao a data da prescrição quinquenal (fls. 104-6) e a ré omissão quanto ao pedido de que a remuneração fosse a do início da carreira do cargo reconhecido como exercido em desvio de função (fls. 108-10). Decido. Assiste razão à autora, pois houve erro na data do reconhecimento da prescrição quinquenal, pois o correto será no período anterior a 11.02.2009, como, aliás, constou no item 2. No mais, não ocorretu a alegada omissão arguida pela ré:Registre-se que ao contrário do que defende a ré nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progessão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (STJ-AgRg nos EDel no AgRg no Ag 1382874/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DIe 17.02.2014). Assim, deverá ser utilizado como paradigma o vencimento que teria direito caso efetivamente ocupasse o cargo. Diante do exposto: 1) - rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, alterando o item 1 do dispositivo da sentença, que passa a constar: 1) proclamo a prescrição das parcelas devidas no período anterior a 11.02.2009.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007259-78.2014.403.6000 - EVERARDO RODRIGUES FREIRE(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Regão, intime-se exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demás interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intrime-se a parte contrâria àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juizo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.4. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Cívil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 6. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 7. Decorrido o prazo, semo pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.8. F. 110-1. Anote-se o substabelecimento.9. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013927-65.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012208-48.2014.403.6000 ()) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não há razão para imputar à ré o ônus de provar que os atendimentos do SUS foram realizados em situação de urgência e emergência pois, por se tratar de atos administrativos, cabendo à parte autora afastar sua legitimidade e veracidade. Registre-se que tal natureza mantém-se mesmo quando o atendimento tenha ocorrido em hospital particular, já que o tratamento dispersado deu-se por meio de médico e hospital vinculado ao SUS.E o óbice quanto ao sigilo do prontuário médico não é motivo para a inversão do ônus probatório, pois os documentos poderão ser requisitados pelo juízo. Para esse fim, caberá à parte autora fornecer o nome do usuário, código de beneficiário ou outro dado para identificação, endereço do hospital e período em que o atendimento de urgência/emergência foi prestado. Diante disso, defiro o pedido formulado pela parte autora relativamente à exibição dos prontuários médicos (f. 1133) e determino a expedição de oficios solicitando tais documentos dos pacientes de fls. 37-9, no período em que a autora especificar, diligência que será realizada após o fornecimento desse dado e daqueles mencionados no parágrafo anterior. Com a juntada dos documentos, as partes serão intimadas para informar se pretendem a realização de perícia médica e, desde já, reitero que o ônus probatório incumbe à parte autora. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004263-73.2015.403.6000 - KERSON JONATHAN DA SILVA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Tendo em vista que as rés não chegaram a acordo, o feito terá prosseguimento.2. Citem-se as rés Homex Brasil Construções Ltda e Projeto HMX 3 Participações Ltda.3. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, dentro do prazo de quinze dias.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007721-98.2015.403.6000 - SANDOVAL LOPES DE SOUSA(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que o autor até agora não recolheu as custas iniciais. Desta forma, deverá recolhê-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Regularizado, no mesmo prazo supracitado, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação. Na ocasão, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.3. O pedido de tutela de urgência será apreciado quando da prolação da sentença.4.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008078-78.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ADILEIA APARECIDA ALVES(MS017425 - ELEZIO CORREA DE MELLO E MS020615 - FERNANDA FERREIRA VIEGAS) X MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO E MS020615 - FERNANDA FERREIRA VIEGAS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra ADILÉIA APARECIDA ALVES e MARIA RODRIGUES PEREIRA. Alega ter firmado com a primeira requerida um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Olinda Alves, s/n, Casa 1, do Condomínio Residencial Rachel de Queiroz, nesta cidade, matriculado sob o n. 211.366, do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande. Não obstante, o imóvel arrendado passou a ser ocupado irregularmente por terceira pessoa, conforme vistoria realizada em 27 de março de 2015. Na sua avaliação, mediante tal prática a arrendatária violou as cláusulas contratuais, pelo que a ela enviou notificação noticiando a rescisão contratual. Aduz que, ao receber a notificação, a ré declarou à administradora que a segunda requerida era quem ocupava o imóvel. Acrescenta que a arrendatária encontrava-se inadimplente quanto às taxas de arrendamento, condomínio e IPTU. Pediu a reintegração/desocupação definitiva do imóvel e a condenação da parte ré a pagar os valores atrasados, taxa de ocupação e indenização por perdas e danos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para compelir as ocupantes a desocuparem o imóvel. Juntou documentos (fls. 11-35). Determinei a citação das rés, bem como a intimação para que se manifestassem acerca do pedido de antecipação de tutela (f. 36). As requeridas apresentaram contestação (fls. 41-7) e documentos (fls. 48-51). Alegaram, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a antecipação de tutela e declararam que ambas moram no imóvel há cerca de dez anos, tendo Adiléa construído uma edicula no terreno para sua moradia, enquanto Maria morava na casa arrendada. Disseram que Thiago estava cuidando do imóvel quando lá fora encontrado, enquanto Maria estava ausente. Confirmaram a existência de débitos e demonstraram interesse em quitá-los. No mérito, aduziram que a autora deveria ter provado a ilicitude para que configurasse o esbulho possessório, fundamentando-se nos artigos 921, 926 e 927 do CPC. Ao fim, pugnaram pela improcedência da ação. Manifestação das rés às fls. 52-3. Réplica às fls. 62-83. Foi deferida a liminar de reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 84-6). Manifestação da autora às fls. 90-1, declinando as provas que pretendia produzir. As rés interpuseram agravo de instrumento, juntando cópia às fls. 93-101. Mantive a decisão (fls. 102). O desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento indeferiu o pedido de efeito suspensivo (f. 124). Peças originais do agravo de instrumento interposto às fls. 139-84. Manifestação da ré, requerendo dilação de prazo para desocupação do irróvel, às fls. 104-8. Deferi o pedido da ré à f. 125. Manifestações da ré (fls. 128-9) e da autora (fls. 135-7). Designei audiência de instrução, para a colheita de depoimento pessoal das rés e oitiva das testemunhas às fis. 185-6. Manifestação da requerida Maria (fis. 190-2), pugnando pela concessão da gratuidade de justiça. Presidi a audiência de instrução, conforme termo de fis. 202-3, quando colhi os depoimentos das requeridas e de duas testemunhas (fis. 204-7). Manifestação da autora às fis. 210-1. É o relatório. Decido. De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato, o imóvel foi arrendado à primeira requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A arrendatária comprometeu-se a ocupar o imóvel exclusivamente para sua moradia e de sua família, conforme cláusula terceira. Também assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, de acordo com as cláusulas sexta e seguintes. Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão, não logrou cumpri-lo, acarretando a dissolução contratual (art. 9°, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação de fls. 23-7. Com efeito, o documento de fls. 20-2 demonstra que a ré repassou o imóvel a terceiros alheios à relação contratual. Ainda, a arrendatária admitiu a ocupação da requerida Maria na casa principal do imóvel arrendado, enquanto residia em uma edicula construida no mesmo terreno, conforme declaração de f. 28 e contestação de fls. 41-7. Mais que isso, restou provado que uma terceira pessoa ocupou o imóvel. Como justificativa para a ocupação temporária de Thiago, afirmou-se que ele lá estava para cuidar do imóvel, tese que não deve ser acolhida, pois o dever de zelar pelo bem era de Adiléia, que residia na edicula nos fundos durante esse período. Nota-se que as requeridas realizaram uma declaração de coabitação, datada de abril de 2015. Entretanto, suas contestações indicam o contrário, porquanto a arrendatária alegou em sua contestação que Thiago ocupou o imóvel por cerca de um ano, vindo a desocupá-lo apenas em julho de 2015. No passo, não há como acolher a inverossímil tese de que Thiago e Kamila simplesmente cuidavam do imóvel, prestando favor às requeridas. Tampouco é convincente a tese da arrendatária ao afirmar que residia na casa, mesmo porque as rés admitiram em seus depoimentos que Adiléia passava muitos dias ausente, viajando para trabalhar, o que apenas ratifica o repasse do imóvel. Ademais, a testemunha Kamila confirmou ter ocupado o imóvel arrendado juntamente com seu ex-marido Thiago por cerca de oito meses, enquanto Maria esteve ausente, alegando inclusive que a arrendatária não esteve no imóvel em momento algum durante esse período. Aliás, a testemunha acrescentou que só veio a conhecer a arrendatária no dia da audiência. Sabe-se que os imóveis do PAR, como ocorre na espécie, são de natureza pública e devem ser destinados a pessoas previamente cadastradas e selecionadas, não podendo a arrendatária, a seu bel prazer, transferir sua unidade a terceiros sem a prévia anuência do agente gestor. Logo, rescindido o contrato em razão da infiringência das cláusulas aludidas, a posse da arrendatária e demais ocupantes passou a ser injusta, justificando a reivindicação pretendida pela proprietária, nos moldes do art. 1228 do Código Civil. Procedente, também, é o pedido de condenação ao pagamento das taxas de ocupação do imóvel após a rescisão, assim como a indenização por perdas e danos e os valores atrasados. Diante do exposto julgo procedente o pedido para: 1) - condenar as rés à devolução do imóvel à autora, mantendo os efeitos da liminar deferida e cumprida (f.132); 2) - condenar as rés a pagar à autora uma taxa mensal de ocupação equivalente ao valor locativo do imóvel, a ser apurada na fase de liquidação, contada a partir da rescisão do contrato de arrendamento, até o cumprimento da liminar (30.0.2016). Sobre o valor encontrado incidirá correção monetária com base nos índices aplicados na correção do FGTS (cláusula 20°, 2°, f. 14) e juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do 30° dia do respectivo mês; 3) - condenar as rés a pagar à autora o valor do condomínio e do IPTU incidente sobre o imóvel, alusivo ao período referido no item 1. Sobre o referido valor incidirá juros e correção, nos índices referidos acima; 4) - condenar as rés a pagar honorários advocatícios aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o montante da condenação, com a ressalva do art. 98, 3°, do CPC, com relação à requerida Maria Rodrigues Pereira, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro; 5) condenar a ré a pagar 50% das custas processuais, enquanto a ré Maria fica isenta de sua parte.P.R.I. Junte-se a presente decisão na ação de consignação em pagamento em apenso, onde a CEF deverá ser intimada para que se manifeste acerca do pedido de f. 90. Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

# PROCEDIMENTO COMUM

0009209-88.2015.403.6000 - MAIHARA FANI BARBONI LIMA X ANDERSON MAIKON FERREIRA LEMES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X PROJETO HMX 3 PARTICITACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. A Homex Brasil Construções ainda não foi citada (f. 107). A esse respeito, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, bem como sobre a petição de f. 170-183.2. F. 210-1. Anote-se a procuração. Dê-se ciência à DPU.

# PROCEDIMENTO COMUM

0009692-21.2015.403.6000 - EDILSON GONZAGA DA SILVA(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EDILSON GONZAGA DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega ter sido indevidamente autuado no processo administrativo n. 10140.002067/2003-99, referente à eventual sonegação de imposto de renda, relativa ao período dos anos calendário de 1998 a 2001, sendo o seu nome inscrito na Dívida Ativa da União. Sustenta que apresentou recibos com seus gastos fisioterápicos/médicos/odontológicos (gastos com saúde), inclusive de seus dependentes, que deveriam ter sido considerados como rendimentos isentos e não tributáveis, no campo DEDUÇÕES. Aduz que a veracidade das deduções foi posta em xeque pela Receita Federal, mormente porque foram apresentados recibos do fisioterapeuta Dr. Marcos Antônio M. de França, inscrito no CPF sob nº 432.859.961-53, o qual estava sendo objeto

Data de Divulgação: 30/05/2019 1367/1410

de investigação fiscal na Cidade de Cuiabá, MT, e porque o requerente demonstrou ter facilidade na obtenção de recibos. Defende também a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto os recibos foram considerados fraudulentos sem que houvesse ao menos prova pericial constatando a falsidade deles. Informa que os fatos descritos nestes autos já são objeto da Execução Fiscal n. 0009206-22.2004.403.6000, em trâmite na 6º Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pediu antecipação dos efeitos da tutela para que fosse desconstituída a Certidão de Dívida Ativa objeto do processo administrativo n. 10140.002067/2003-99 e suspensa a execução fiscal. Ao final, pugnou pela declaração de inexistência de débito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-98. Determinou-se à f. 101 que o autor apresentasse cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos para firs de análise do pedido de justiça gratuita. O autor pediu a redistribuição do processo por dependência aos autos da Execução Fiscal (fls. 103-4). Em seguida, juntou os comprovantes de rendimentos (fls. 105-19). Deferi o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que indeferi o pedido de redistribuição e determinei a citação e intimação da ré para manifestar-se acerca do pedido de antecipação de tutela (fls. 120-1). Citada (fl. 123), a ré apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 125-8), instruída com documentos de fls. 129-225. Alegou não estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação de tutela, haja vista que não haveria verossimilhança nas alegações e nem mesmo restaria provado o fundado receio de dano. Aduziu que os recibos apresentados pelo autor não comprovam as despesas com saúde declaradas no campo deduções. Defendeu não haver comprovação do efetivo desembolso, mesmo depois de franqueadas amplas oportunidades em processo administrativo que culminou com a inscrição do autor em Divida Ativa da União. Sobreveio contestação às fls. 228-37. Sustentou que a mera existência de recibos, por si só, não é suficiente para provar a existência de regular despesa. Ressaltou que o documento particular prova apenas a declaração e não o fato. Disse que o autor, intimado a apresentar documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade, não apresentou provas que sustentassem sua alegação de efetivo desembolso com seus tratamentos. Salientou que sendo a notificação de lançamento que apurou o devido pelo autor ato administrativo, não trazendo ele, até o momento, demonstração efetiva de irregularidade no lançamento, válido deve ser ele considerado, pois os atos administrativos presumentos e legáis. Defendeu ser lícito o procedimento de rever do oficio o lançamento efetuado pelo autor, ante o disposto no art. 149 do CTN. Culminou pugnando pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fis. 238-331). O pedido de antecipação de tutela foi indefendo (fis. 332-5). Instado o autor a impugnar a contestação e as partes a especificarem as provas (fis. 114-v. e 116), o autor rão se manifestou (f. 343-v.) e a ré informou rão ter outras provas a produzir (f. 343). Especifica o ficio à 6º Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando o encaminhamento de certidão de objeto e pé referente à Execução Fiscal n. 0009206-22.2004.403.6000, como também informando acerca da decisão de fis. 332-5 (f. 339). Certidão acostada à f. 340.É o relatório.Decido.A decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela assim foi fundamentada (fls. 333-5).Decido.Para que seja efetuada uma inscrição em Dívida Ativa da União é imprescindível que haja prévio processo administrativo, no qual sejam resguardados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Consta nos autos que o autor foi devidamente notificado do Termo de Início de Fiscalização nº 10140100/00221/2003 (fl. 239), sendo-lhe, portanto, respeitado o contraditório (fl. 240) e oportunizada apresentação de defesa. Posteriormente, o Termo de Início de Fiscalização foi transformado no processo administrativo nº 1014.00267/2003-99, sendo novamente oportunizados à parte autora o contraditório e a ampla defesa, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, havendo revelia. Apesar de a notificação não ter sido recebida pelo autor, foi entregue no endereço por ele indicado à fl. 193 como sendo o seu domicilio. Assim, verifico que houve o regular processo administrativo para inscrição do débito, não sendo crível acolher o pedido de cerceamento de defesa invocado pela parte autora, mormente porque em nenhum momento do processo administrativo alegou esse cerceamento e também porque, como a própria União (Fazenda Nacional) menciona à fl. 126, a celeuma objeto da presente ação gira em torno de se reconhecer ou não as despesas médicas pretensamente realizadas pelo autor nos anos de 1998 a 2001. Note-se que a União não torna controvertidas as assinaturas contidas nos recibos apresentados, mas sim que os valores descritos nos recibos não teriam sido corroborados por outros meios de prova, havendo, portanto, indícios de que eles não corresponderiam a gastos reais, tendo sido juntados e declarados apenas com a finalidade do autor se elidir do pagamento do tributo devido. Assim, considerando que o autor alega gastos e os comprova basicamente com cópias de recibos, dentre os quais alguns possuem apenas assinatura, sem a identificação (fls. 40/44) do emitente, e manifestação extemporânea em quase uma década (fl. 91), entendo que não existe a verossimilhança das suas alegações, já que não ficou evidente a probabilidade do direito discutido. Constam nos autos (fl. 27) recibos de R\$ 6.000,00 (janeiro a abril/1998) e R\$ 4.000,00 (maio a julho/1998). Percebe-se um gasto de R\$ 10.000,00 em um período de aproximadamente 6 meses. Que tipo de tratamento fisioterápico geraria um gasto tão elevado que não possa ser ao menos descrito? Não há indicação de quantas sessões o autor ficava submetido por semana ou por mês, ou qual o procedimento era realizado no tratamento. O autor apenas indica o gasto e tenta comprová-los com a apresentação de cópias de recibos. É importante firsar que a quase totalidade dos recibos apresentados não possui qualquer tipo de controle (numeração). Assim, fica evidentemente prejudicado o reconhecimento da verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito que se discute. Ainda que se possa reconhecer, em tese, a existência de periculum in mora, já que eventual constrição pode recair sobre bens do autor e o seu nome evidentemente ficará, durante o trâmite do processo, gravado com restrições, o fato de esperar mais de uma década para ajuizar ação com a finalidade de antecipadamente suspender a exigibilidade do crédito tributário, milita em seu desfavor, ainda que a demora do autor em ajuizar a demanda por si só não possa refutar a existência de periculum in mora. Destarte, por compreender que não existe verossimilhança nas alegações da parte autora e por não ter sido demonstrada a probabilidade do direito discutido, ainda que presente, em tese, o requisito do perigo na demora de provimento jurisdicional, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, expeça-se oficio à 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de que seja encaminhada a estes autos a certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0009206-22.2004.403.6000, bem como para que seja informado que o pedido de tutela antecipada que intentava a suspensão do processo 0009206-22.2004.403.6000 foi indeferido. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 226/328 no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá indicar quais as provas pretende produzir. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, o réu deverá ser intimado, no prazo de 05 dias, para indicar as provas que eventualmente pretenda produzir. Cumpra-se. Intimem-se. Não há noticia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3°, I, do CPC), com a ressalva do art. 98, 3°, do CPC.P.R.I. Oficie-se ao juízo da 6° Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhado cópia desta sentença, uma vez que os fatos aqui discutidos também se referem à Execução Fiscal n. 0009206-22.2004.403.6000.Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

### PROCEDIMENTO COMUM

0010208-41.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE ELDORADO(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE 1. F. 1.069-1.086. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, devendo requerer o que entender de direito. Na ocasião, deverá informar se persiste seu interesse na produção de prova testemunhal.2. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012492-22.2015.403.6000 - IVONETE BANDEIRA SENA(MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS

IVONETE BANDEIRA SENA ajuizou a presente ação inicialmente contra SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, Pede em antecipação da tutela a manutenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e, ao final, a analação do processo administrativo 030701/2013-DETRAN/MS e a transferência dos pontos relativos à multa 1025 138437 para sus genitora, alegando que estas es conductos de veicul. Instada a emendar o polo passivo, a autora apontou o Estado de MS e a União, este ente haja vista, que sendo a infração de trânsito auturda pela Policia Rodovária Federal, somente esta possui competência para restituir o prazo de identificação do condutor, vez que a autora nunca foi notificada pessoalmente (f. 69). Indeferi o pedido de antecipação da tutela e determinei a citação dos réus. Defêri os beneficios da justiça gratuita (fis. 74-5). O DETRAN/MS apresentou a contestação de fis. 81-90. Decido.Anulo o mandado de citação de f. 79, pos foi dirigido ao Superintendente da Policia Rodovária Federal, quando deveria ter sido linão (fis. 69 e 73). Destaco que e da deverá ser ciada apenas para o pedido de restituição do prazo de identificação do condutor (f. 69) e anulação/transferência de pontos (f. 9), relativamente ao auto de infração T025138437 (f. 22).Por outro lado, inexiste litisconsórcio necessário passivo como Estado de MS ou DETRAN/MS, uma vez que a parte autora pretende duas medidas diversas, sendo uma contra a União e outra contra o DETRAN (manutenção da CNH e anulação do processo 030701/2013). Sucede que aos juízes federals Grate de processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109), 1, da CF), o que não é o caso quanto ao segundo pedido. Cito o seguinte precedente/PROCESSUAL CIVIL E CIVIL CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PARA APRECIAR UM DOS PLEITOS CUMULADOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRI

# PROCEDIMENTO COMUM

0001023-42.2016.403.6000 - JESANIAS LOURENCO RODRIGUES(MS016668 - FABRICIA DE ARAUJO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

1. A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexo causal entre a patologia e o serviço militar. 2. Instadas as partes a respeito da produção de provas, o autor quedou-se silente (f. 151-verso), enquanto a ré dispensou a produção de outras provas (f. 151).3. Assim por considerar que a prova pericial tem pertinência como ponto controvertido, decido pela sua produção. 4. Como perita nomeio a Dr³. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO DE FIGUEIREDO, ortopedista, com endereço na Avenida Fernando Corrêa da Costa, n. 1.233, Uniclínicas - Sala 04, fones 9 9283-5789, 9 9226-3942, e-mail: marinaete.2001 @yahoo.combr, nesta capital.5. Intimem-se as a partes para que, em 10 (dez) dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos.6. Após, informe-se a perita acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda como encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes. 7. Científique-a de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/0305, atualmente no valor de R\$ 248,53.8. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da periciai.9. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los. 10. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. 11. Ressalto que a nomeação da perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).12. Int.

# PROCEDIMENTO COMUM

0004349-10.2016.403.6000 - HERIBERTO CONTRERA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1) - Intime-se o autor para, no prazo de 10 días, manifestar-se sobre a contestação de fls. 58-70. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.2) - Após, com ou sem manifestação, intimem-se a ré para também especificarem as provas, em igual prazo. Intimem-se.

# PROCEDIMENTO COMUM

0004850-61.2016.403.6000 - WILLIAN CLAYTON CABRAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se o autor.2 - Sem manifestação, registrem-se os autos para sentença.

# PROCEDIMENTO COMUM

0007821-19.2016.403,6000 - MMX CORUMBA MINERACAO S/A(MG062391 - RICARDO CARNEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

# PROCEDIMENTO COMUM

0009069-20.2016.403.6000 - LEANDRO CARTIDES DOS SANTOS GUERRA(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO interpôs embargos de declaração em face do despacho de f. 127. Alega que houve contradição e omissão no referido despacho, uma vez que, como o autor não delimitou adequadamente a causa de pedir na petição inicial, não era possível definir que tipo de perícia o autor pretendia e se esta está alinhada com os fatos narrados na inicial, o que influenciaria na determinação da especialidade do perito para realizar a perícia judicial. Decido, Os embargos são tempestivos. A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexo causal entre a alegada incapacidade e o serviço militar. Instadas a respeito das provas, o autor requereu a realização de pericia médica (f. 123-4), enquanto a ré dispensou a produção de outras provas (f. 126). Assim, por considerar que a prova requerida tem pertinência com o ponto controvertido, que se refere ao acidente que lastimou o joelho do autor, produção, para a qual o perito designado a f. 127 está apto a realizar. A suposta esquizofienia alegada às f. 123-4, como bem pontuou a ré, não foi mencionada na petição inicial, de maneira que não pode o autor modificar o pedido ou a causa de pedir semo consentimento da ré, nos termos do art. 329, II, CPC. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios de f. 129-130, nos termos supracitados. Cumpra-se o despacho de f. 127. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009502-24.2016.403.6000 - EXCELER SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X EXCELER SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X LUIS ARALDO SKIBINSKI(MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

EXCELER SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAL) propuseram a presente ação ordinária contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E UNIÃO FEDERAL. Após a publicação da sentença de 1s. 183-92 a autora requereu a desistência da ação (f. 196). Fundamentada nos parágrafos 4º e 5º do artigo 485 do CPC, a Fazenda Nacional discordou do pedido formulado pela autora. De fato, o pedido agora formulado pela autora foi apresentado depois da sentença, na qual observei que os réus foram citados e contestaram. Logo, por força das normas do art. 485, parágrafos 4º e 5º, do CPC, deixo de homologar o pedido de desistência da ação. Cumpra a Secretaria as recomendações lançadas no dispositivo da sentença de f. 191 (intimação do Município, registro, retificação dos do polo ativo). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010466-17.2016.403.6000 - LUIS SERGIO RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA E MS017640 - MARLI TERESA MUNARINI E MS017040 - RENATA MARIA MACENA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

LUIS SÉRGIO RAITER propôs a presente ação contra a UNIÃO. Aduz que foi autuado por supostamente ter cometido a conduta tipificada no art. 53, inciso III, alínea d, do Regulamento para o Transporte de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto nº 96.044/88, de 18 de maio de 1988. Pretende que seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária entre as partes, em razão de nulidades que aponta no Auto de Infração nº P 00.023.681-7, de 22/4/2014, lavrado contra sua pessoa, tais como inobservância do prazo decadencial, falta de assinatura do condutor e de notificação pessoal do proprietário do veículo. Ademais, alega atipicidade da conduta. Decido Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:Art. 51. É competente o foro de domicilio do réu para as causas em que seja autora a União.Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a dermanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda;a) em seu domicilio;b) onde houver ocornido o ato ou fato que deu origem à demanda;c) onde esteja situada a coisa;d) no Distrito FederalTrata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. O autor é domiciliado em São Gabriel do Oeste-MS, logo, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribural Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CFCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a Únião na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domiciño no Município de São Borja. (Destaquei). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribural Regional Federal da 3a Região nos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2°, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2° do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Al 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2011 Destaquei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1°, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2°, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância como disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribural Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2°, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ºR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaquei)Ademis, a relação jurídica em análise não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande (f. 152). Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Regão ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaquei). E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de oficio. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

## PROCEDIMENTO COMUM

0011297-65.2016.403.6000 - NELSON CARLOS DE ABREU FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 239-44: Indefiro o requerimento de nova perícia, uma vez que o perito é especialista em Medicina do Trabalho, o que atende a exigência do art. 465 do CPC. Ademais, o autor não apontou qualquer lacuna no Laudo que justificasse a nomeação de outro profissional.2. Requisite-se o pagamento do perito (f. 227).3. A União compareceu espontaneamente nos autos (f. 216), o que supre a falta de citação (art. 239, 1°, CPC). Por outro lado, não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia, mas sem os efeitos do art. 344 do CPC, por se tratar de direitos indisponíveis.4. No mais, intime-se a parte autora para especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. A União já informou seu desinteresse em outras provas (fls. 236-7). Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, tenho fixado os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela. Solicite-se o pagamento. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0011591-20.2016.403.6000 - VANESSA CRISTINA SCHRODER ROSA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL Intimada para emendar a inicial, a parte autora manifestou-se à f. 123 e 144, não apontando, todavia, parte legítima para figurar no polo passivo, que, no caso, seria a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (FUFMS). Sendo assim, incorre no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, com fundamento no art. 330, I, II, III e IV, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, em razão da justiça gratuita que deferi à f. 121.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0013839-56.2016.403.6000 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Cite-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2019, às 14h00min, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Marechal Rondon, n. 1.259. Vila Cidade, Campo Grande - MS, fone: (67) 3320-1100...Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5°, 8°, 9° e 10°, do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO COMUM

0015183-72.2016.403.6000 - ANTONIO LOURENCO DE PAIVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL.

1. Defiro os beneficios da justiça gratuita ao autor. 2. O ponto controvertido deste processo consiste na ocorrência de dano moral, bem como eventual direito do autor a receber prestação mensal, permanente e continuada tal qual anistiado político, como se na ativa estivesse. 3. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência como ponto controvertido. 4. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 5. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000210-78.2017.403.6000 - RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA - ME X RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA

CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGLETRA)

1. Tendo ocorrido a audiência de conciliação, conforme f. 50, o réu Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.2. Consoante preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu se contrapor. 3. Assim, publique-se para este despacho para ciência do réu, para regularizar sua representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração de f. 56, devendo também, na ocasião, o outorgante da referida procuração, comprovar ter poderes para representar o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul emJuízo, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia do ato. 4. No prazo supracitado, o réu também deverá se manifestar sobre a petição de f. 61-76. 5. O réu poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC). 6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001666-63.2017.403.6000 - GHABRYEL ROGER LANNES GIMENEZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova documental requerida pela ré, devendo apresentar os documentos em mídia, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o autor em 10 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004164-35.2017.403.6000 - PERCEVERANDO DORNELES FERREIRA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido deste processo consiste na possibilidade de conversão de licença especial não gozada em pecúnia.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. F. 113-127. Dê-se ciência à União.5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004288-18.2017.403.6000 - ANA CAROLINA DA SILVA DUARTE(MS016700 - FABIANA DAL PRA PINTO LANZONE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LIDA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá informar se pretende produzir outras provas, além das documentais já juntadas aos autos. Após, intimem-se as rés, para o mesmo fim.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0008557-08.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X LUCIANO CESTARI(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação contra LUCIANO CESTARL.Alega que no dia 24 de dezembro de 2013, por volta das 13 horas, na altura da Rua Tiradentes, o veículo conduzido pelo requerido invadiu a preferencial, avançou a sinalização Pare e colidiu com o veículo de sua propriedade, que trafegava pela Rua Porto Carreiro. A colisão causou danos na parte frontal do veículo, com quebra do para-choque, painel, farfois e avaria no capô. Diz que o requerido combinou com o empregado da ECT de lavrarem o Boletim de Cocroñencia on line, para depois comparecerem perante a polícia de trânsito a fim de homologá-lo. No entanto, não cumpriu o combinado. Sustenta a culpa do réu, o que teria sido apurado em processo administrativo desemolvido no âmbito da ECT. Pede a condenação do réu a lhe pagar a quantia de R\$ 2.100,00 a título de indenização pelos danos materiais experimentados. Com a inicial, juntou documentos (fis. 9-60). Designei audiência de conciliação, mas o requerido não havia sido citado (f. 67). Nova audiência à f. 76, sem acordo. O requerido apresentou contestação, fis. 78-83. Sustentou preliminar de carência de ação. No mérito, impugnou os argumentos alimbados na inicial, afirmando que não foi responsável pelo acidente. Na ocasão, rejeitei a preliminar, físei os pontos controvertidos e deferi a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Indeferi a produção de prova testemunhal pelateada pelo réu. O réu reiterou o pedido de produção de prova testemunhal à f. 92, ao tempo em que a parte autora desistiu de suas testemunhas (fis. 95-6). Indeferi o pedido de reconsideração e homologue a desistência. A parte autora informou a instituição do Programa de Realização de Acordos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, requerendo a ciência do réu (f. 99). Juntou minuta da proposta de acordo (Fis. 100-2). Foi dada ciência ao réu à f. 104. É o relatório. Decido. A responsabilidade civil pressupõe a ação ou omissão do agente, relaçã

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004100-98.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-47.2011.403.6000 () ) - AGROPECUARIA CEREAIS DO CAMPO L'IDA - ME(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE L'ACERDA) Y CALVA ECONOMICA EEDIERAL - CEROAS003005 - 10 AO CARLOS DE OLIVEIRA)

PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) AUTOS N.º 00028555220124036000 - PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: AGROPECUÁRIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAUTOS N.º 00041009820124036000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: AGROPECUÁRIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - MEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAUTOS N.º 00138829520134036000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: JOÃO EDUARDO MENDONÇA DEMEIS E DORALICE DONATO DEMEIS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFAGROPECUÁRIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME propôs a ação revisional nº 00028555220124036000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnando pela distribuição por dependência da execução nº00119954720114036000 que lhe foi proposta pela ré. Áfirma que firmou com a ré um mútuo respaldado em Cédula de Crédito Bancário denominado Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na ordem de RS 74.366,44, a ser devolvido em 48 parcelas, no valor de RS 1.923,59, cada, vencendo a primeira em 10 de novembro de 2008. Aduz que sobre o valor emprestado incidirá juros (TJLP) de 0,41667% ao mês e 5,10700% ao ano, além da comissão de permanência de 4% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, no caso de inadimplemento. Sustenta que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos, como correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, sendo os remuneratórios devidos somente durante do período de normalidade do contrato. Sucedeu que as prestações com os juros remuneratórios eram debitadas em conta corrente, na qual já eram debitados juros sobre o limite, acarretando os chamados juros compostos. Prossegue asseverando que as taxas de juros superiores a 12% ao ano são ilegais, conforme Lei da Usura e art. 1.062 do Código Civil. E a capitalização mensal dos juros também encontra óbice na Lei da Usura, que só admite tal operação na forma anual. Culmina pedindo medida liminar obrigando a ré a deixar de incluir seu nome nos cadastros restritivo e, ao final, a revisão do contrato no sentido de liminar a taxa de juros a 12% a.a., declarar a abusividade da comissão de permanência, a ser substituída pelo IGPM/FGV ou INPC e limitar a capitalização dos juros à periodicidade anual.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 27-73.À autora foram concedidos os beneficios da gratuidade da justiça (fls. 76-7) e antecipados os efeitos da tutela no tocante aos cadastros restritivos, nos quais a ré foi impedida de incluir o nome da autora. Citada (f. 112), ré apresentou contestação (fls. 79-90) e documentos (fls. 91-110). Sustentou que o empréstimo deu-se com recursos do FAT, com taxas de juros bastante atraentes para a mutuária, que desde outubro 2006 encontra-se inadimplente, prejudicando o retorno desses recursos públicos, o que, na sua avaliação, justifica a revisão da liminar deferida. Sustenta a falta de interesse da autora quanto à pretendida limitação das taxas de juros, dado que a taxa contratada é menor do que a pretendida. Contesta as alegadas abusividades, em ordem a ensejar a aplicação do CDC. Quanto à comissão de permanência, cita precedentes do STJ considerando válida sua contratação, Réplica às fls. 117-8, na qual a autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Posteriormente, citada na referida execução nº00119954720114036000, a então executada AGROPECUÁRIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME interpôs os embargos á execução nº 00041009820124036000, alinhando os mesmos fundamentos da ação revisional.Com os embargos vieram os documentos de fis. 7-17.Réplica às fis. 22-6 também na mesma linha da defesa apresentada na primeira ação. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 32). A embargada informou que não pretendia produzir outras provas (f. 32). A embargante não se manifestou. Por fim, os executados JOÃO EDUARDO MENDONÇA DEMEIS e DORALICE DONATO DEMEIS interpuseram os embargos à execução nº 00138829520134036000 insurgindo-se contra a capitalização mensal dos juros, comissão de permanência e taxa de cadastro. Pugnaram pela antecipação da tutela consubstanciada na obrigação de a mutuante não incluir seus nomes nos cadastros restritivos e pediram a condenação da autora a devolver as referidas tarifas em dobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-19. Recebi os embargos sem efeito suspensivo da execução, diante da ausência de penhora. Indeferi o pedido de antecipação da tutela porque não houve o depósito dos valores incontroversos. A embargada impugnou (fls. 24-9) e juntou documentos (fls. 30 e seguintes). Pugnou pela rejeição dos embargos por não terem os embargantes efetuado o depósito dos valores incontroversos. Defendeu a inaplicabilidade do CDC ao caso por não ser a mutuária a destinatária final do mútuo, pois emprestou o dinheiro para fomentar suas atividades, caracterizando-se a operação como consumo intermediário. Reiterou as razões já alinhadas na ação revisional quanto aos demais tópicos. E quanto à taxa de cadastro invocou precedentes do STJ favoráveis à cobrança. Determinei a intimação das partes para que declinassem as prova que pretendiam produzir (f. 33). A CEF contentou-se com o conjunto probatório (f. 35). Os embargantes informaram que o feito encontra-se apto a julgamento (f. 36). É o relatório. Decido. Como relatado, a autora propôs ação de revisão contratual contra a exequente e posteriormente interpôs embargos à execução reiterando os mesmos pedidos e os mesmos fundamentos da ação anterior. Portanto, ocorrei litispendência, devendo ser extinto o processo de embargos. Com efeito, citada da execução, bastava a autora noticiar tal fato, pedindo a retificação da autuação da ação ordinária como Embargos, tomando-se desnecessária a propositura desta nova demanda. No passo, eis o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ajuizada ação tendente a desconstituir o título em que veio a se fundar a execução, não se pode exigir sejam apresentados embargos como mesmo objetivo, que, aliás, sequer seria possível, pois haveria litispendência. A solução está em, garantido o juízo, tratar-se a ação em curso como embargos, com as consequências daí decorrentes.(STJ - RESP 33.000 - 6 - MG - Rel. Min Eduardo Ribeiro, DJU 29.9.94, in Theotonio Negrão, art. 737, 6a.).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a caracterização do instituto da litispendência é preciso haver a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, de acordo como disposto no art. 301, 2° e 3, do CPC, na ação em que se cuida e em outra em curso. 2. No caso dos autos essa simultaneidade foi constatada pelas instâncias ordinárias, de modo que o acórdão impugnado se encontra alinhado como entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível se reconhecer a litispendência, desde que os embargos do devedor e a ação de conhecimento tratem sobre os mesmos temas. 3. Agravo regimental improvido (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIÁL - 708266 2015.01.13798-7, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2015). Assim, deve ser extinta a ação nº 00041009820124036000, pela ocorrência de litispendência. Passo a analisar a ação revisional nº 00028555220124036000 e os embargos nº 00138829520134036000, à luz do CDC, por enquadrar-se a mutuária como microempresa, nos moldes da LC 123/2006 e, por conseguinte, presumidamente vulnerável (TJ RS AC 70077971562, Vigésima Quarta Câmara Cível, j.28/08/2018, DJ 31/08/2018). Relativamente aos juros constato que a autora e os embargantes carecem de interesse processual, dado que a taxa por eles pretendida (12% ao ano) é maior do que aquela contratada e nada demonstra que a mutuante não observou o contrato. Prosseguindo lembro que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal Verifica-se, pois, que tal cobrança é permitida. Estanto, a forma da aplicação da comissão de permanência a os elimitadas, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevé a comissão de permanência , calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso em apreço constata-se que a mutuária pagou as parcelas nº 3 a 24 em atraso, o que motivou a incidência de comissão de permanência, devendo serem afaistados os demais encargos (juros, TJLP e juros de mora). Posteriormente a mutuante passou a exigir unicamente a CP. Ainda quanto aos juros, não há que se falar em capitalização, dado que foram incluídos no valor das prestações e jamais foram exigidos novos juros sobre elas. Ressalte-se, no passo, que a presente ação não é a sede para a discussão de eventual incidência - não provada - de juros sobre o saldo devedor da conta corrente onde teria sido debitadas as prestações da operação objeto deste processo. Quanto à tarifa de contratação, o Superior Tribunal de Justiça - a quem compete a uniformização da interpretação da legislação federal em âmbito nacional - sedimentou o entendimento no sentido de que somente nos contratos firmados até 30/04/2008 é possível a cobrança de TAC e

TEC (REsp. 1.251.331RS, Segunda Seção, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Acórdão publicado em 23/10/2013). Entretanto, tal precedente diz respeito apenas aos contratos firmados por pessoas físicas, não se estendendo a proibição a pessoas jurídicas, como é o caso dos autos (TJ RS, Apelação Cível Nº 7007/645021, Décima Primeira Câmarra Cível, Relatora Katía Elenise Oliveira da Silva, J. 12/03/2018, DJ 15/03/2018, DJ 15/03/2018, a proibições previstas na Resolução CMN 3.518/2007, em vigor à época da contratação, diz referem-se às tarifas cobradas de pessoas físicas. Quanto aos contratantes pessoas jurídicas a única exigência para a cobrarça é a previsão contratual, o que ocorreu na espécie. Diante do exposto: 1) - reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processoa alusivo aos embargos (autos nº 00041009820124036000), sem apreciação do mérito; 1.1.) - condeno a empresa embargante ao pagamento de honorários aos advogados da embargada, na ordem de RS 2.000,00, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC; 2) - julgo parcialmente procedentes a ação revisional (autos nº 00028555220124036000) e os embargos (autos nº 00138829520134036000) para reconhecer que a credora exigiu comissão de permanência nas paracelas nº 3 a 24, de sorte que devem ser afastados os demais encargos (juros, TJLP e juros de mora); 2.1.) - condeno a CEF a pagar honorários do 10% sobre os valores excluídos, na forma acima, devidamente atualizados; 2.2) - condeno a cutora e os embargantes a pagar honorários aos advogados da CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC; 3) - Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (00119954720114036000), onde deverá a exequente manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0013882-95.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-47.2011.403.6000 ()) - JOAO EDUARDO MENDONCA DEMEIS X DORALICE DONATO DEMEIS (MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

AUTOS N.º 00028555220124036000 - PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: AGROPECUÁRIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAUTOS N. 00041009820124036000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: AGROPECUÁRIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - MEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAUTOS N. 00138829520134036000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: JOÃO EDUARDO MENDONÇA DEMEIS E DORALICE DONATO DEMEIS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFAGROPECUÁRIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME propôs a ação revisional nº 00028555220124036000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnando pela distribuição por dependência da execução nº00119954720114036000 que lhe foi proposta pela ré. Áfirma que firmou com a ré um mútuo respaldado em Cédula de Crédito Bancário denominado Financiamento com Recursos do Fundo de Ámparo ao Trabalhador - FAT, na ordem de R\$ 74.366,44, a ser devolvido em 48 parcelas, no valor de R\$ 1.923,59, cada, vencendo a primeira em 10 de novembro de 2008. Aduz que sobre o valor emprestado incidiria juros (TJLP) de 0,41667% ao mês e 5,10700% ao ano, além da comissão de permanência de 4% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, no caso de inadimplemento. Sustenta que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos, como correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, sendo os remuneratórios devidos somente durante do período de normalidade do contrato. Sucedeu que as prestações com os juros remuneratórios eram debitadas em conta corrente, na qual já eram debitados juros sobre o limite, acarretando os chamados juros compostos. Prossegue asseverando que as taxas de juros superiores a 12% ao ano são ilegais, conforme Lei da Usura e art. 1.062 do Código Civil. E a capitalização mensal dos juros também encontra óbice na Lei da Usura, que só admite tal operação na forma anual. Culmina pedindo medida liminar obrigando a ré a deixar de incluir seu nome nos cadastros restritivo e, ao final, a revisão do contrato no sentido de liminar a taxa de juros à 12% a.a., declarar a abusividade da comissão de permanência, a ser substituída pelo IGPM/FGV ou INPC e limitar a capitalização dos juros à periodicidade anual. Com a inicial foram apresentados os documentos de fis. 27-73. À autora foram concedidos os beneficios da gratuidade da justiça (fis. 76-7) e antecipados os efeitos da tutela no tocante aos cadastros restritivos, nos quais a ré foi impedida de incluir o nome da autora. Citada (f. 112), ré apresentou contestação (fls. 79-90) e documentos (fls. 91-110). Sustentou que o empréstimo deu-se com recursos do FAT, com taxas de juros bastante atraentes para a mutuária, que desde outubro 2006 encontra-se inadimplente, prejudicando o retorno desses recursos públicos, o que, na sua avaliação, justifica a revisão da liminar deferida. Sustenta a falta de interesse da autora quanto à pretendida limitação das taxas de juros, dado que a taxa contratada é menor do que a pretendida. Contesta as alegadas abusividades, em ordem a ensejar a aplicação do CDC. Quanto à comissão de permanência, cita precedentes do STJ considerando válida sua contratação. Réplica às fls. 117-8, na qual a autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Posteriormente, citada na referida execução nº 00119954720114036000, a então executada AGROPECUÁRIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME interpôs os embargos á execução nº 0041009820124036000, alinhando os mesmos fundamentos da ação revisional. Com os embargos vieram os documentos de fls. 7-17. Réplica às fls. 22-6 também na mesma linha da defesa apresentada na primeira ação. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 32). A embargada informou que não pretendia produzir outras provas (f. 32). A embargante não se manifestou. Por film, os executados JOÃO EDUARDO MENDONÇA DEMEIS e DORALICE DONATO DEMEIS interpuseram os embargos à execução nº 00138829520134036000 insurgindo-se contra a capitalização mensal dos juros comissão de permanência e taxa de cadastro. Pugnaram pela antecipação da tutela consubstanciada na obrigação de a mutuante não incluir seus nomes nos cadastros restritivos e pediram a condenação da autora a devolver as referidas tarifas em dobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-19. Recebi os embargos sem efeito suspensivo da execução, diante da ausência de penhora. Indeferi o pedido de antecipação da tutela porque não houve o depósito dos valores incontroversos. A embargada impugnou (fls. 24-9) e juntou documentos (fls. 30 e seguintes). Pugnou pela rejeição dos embargos por não terem os embargantes efetuado o depósito dos valores incontroversos. Defendeu a inaplicabilidade do CDC ao caso por não ser a mutuária a destinatária final do mútuo, pois emprestou o dinheiro para fomentar suas atividades, caracterizando-se a operação como consumo intermediário. Reiterou as razões já alinhadas na ação revisional quanto aos dernais tópicos. E quanto à taxa de cadastro invocou precedentes do STJ favoráveis à cobrança. Determinei a intimação das partes para que declinassem as prova que pretendiam produzir (f. 33). A CEF contentou-se com o conjunto probatório (f. 35). Os embargantes informaram que o feito encontra-se apto a julgamento (f. 36). É o relatório. Decido. Como relatado, a autora propôs ação de revisão contratual contra a exequente e posteriormente interpôs embargos à execução reiterando os mesmos pedidos e os mesmos fundamentos da ação anterior. Portanto, ocorreu litispendência, devendo ser extinto o processo de embargos. Com efeito, citada da execução, bastava a autora noticiar tal fato, pedindo a retificação da autuação da ação ordinária como Embargos, tornando-se desnecessária a propositura desta nova demanda. No passo, eis o entendimento do Egrégio Superior Tribural de Justiça: Ajuizada ação tendente a desconstituir o título em que veio a se fundar a execução, não se pode exigir sejam apresentados embargos como mesmo objetivo, que, aliás, sequer seria possível, pois haveria litispendência. A solução está em, garantido o juízo, tratar-se a ação em curso como embargos, com as consequências daí decorrentes. (STJ - RESP 33.000 - 6 - MG - Rel. Min Eduardo Ribeiro, DJU 29.9.94, in Theotonio Negrão, art. 737, 6a.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a caracterização do instituto da litispendência é preciso haver a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o disposto no art. 301, 2º e 3, do CPC, na ação em que se cuida e em outra em curso. 2. No caso dos autos essa simultaneidade foi constatada pelas instâncias ordinárias, de modo que o acórdão impugnado se encontra alinhado com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível se reconhecer a litispendência, desde que os embargos do devedor e a ação de conhecimento tratem sobre os mesmos temas. 3. Agravo regimental improvido.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 708266 2015.01.13798-7, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2015). Assim, deve ser extinta a ação nº 00041009820124036000, pela ocorrência de litispendência. Passo a analisar a ação revisional nº 00028555220124036000 e os embargos nº 00138829520134036000, à luz do CDC, por enquadrar-se a mutuária como microempresa, nos moldes da LC 123/2006 e, por conseguinte, presumidamente vulnerável (TJ RS AC 70077971562, Vigésima Quarta Câmara Cível, j.28/08/2018, DJ 31/08/2018). Relativamente aos juros constato que a autora e os embargantes carecem de interesse processual, dado que a taxa por eles pretendida (12% ao ano) é maior do que aquela contratada e nada demonstra que a mutuante não observou o contrato. Prosseguindo lembro que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Corselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Verifica-se, pois, que tal cobrança é permitida. Entanto, a forma da aplicação da comissão de permanência rão é ilimitada, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevé a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros monatórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso em apreço constata-se que a mutuária pagou as parcelas nº 3 a 24 em atraso, o que motivou a incidência de comissão de permanência, devendo serem afastados os demais encargos (juros, TJLP e juros de mora). Posteriormente a mutuante passou a exigir unicamente a CP. Ainda quanto aos juros, não há que se falar em capitalização, dado que foram incluídos no valor das prestações e jamais foram exigidos novos juros sobre elas. Ressalte-se, no passo, que a presente ação não é a sede para a discussão de eventual incidência - não provada - de juros sobre o saldo devedor da conta corrente onde teria sido debitadas as prestações da operação objeto deste processo. Quanto à tarifa de contratação, o Superior Tribunal de Justiça - a quem compete a uniformização da interpretação da legislação federal em âmbito nacional - sedimentou o entendimento no sentido de que somente nos contratos firmados até 30/04/2008 é possível a cobrança de TAC e TEC (REsp. 1.251.331RS, Segunda Seção, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Acórdão publicado em 23/10/2013). Entretanto, tal precedente diz respeito apenas aos contratos firmados por pessoas fisicas, não se estendendo a proibição a pessoas jurídicas, como é o caso dos autos (TJ RS, Apelação Cível Nº 70076945021, Décima Primeira Câmara Cível, Relatora Katia Elenise Oliveira da Silva, J. 12/03/2018, DJ 15/03/2018). Com efeito, as proibições previstas na Resolução CMN 3.518/2007, em vigor à época da contratação, diz referem-se às tarifas cobradas de pessoas físicas. Quanto aos contratantes pessoas jurídicas a única exigência para a cobrança é a previsão contratual, o que ocorreu na espécie. Diante do exposto: 1) - reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo alusivo aos embargos (autos nº 00041009820124036000), sem apreciação do mérito; 1.1.) - condeno a empresa embargante ao pagamento de honorários aos advogados da embargada, na ordem de R\$ 2.000,00, com as ressalvas previstas no art. 98, 3°, do CPC); 2) - julgo parcialmente procedentes a ação revisional (autos nº 00028555220124036000) e os embargos (autos nº 00138829520134036000) para reconhecer que a credora exigiu comissão de permanência nas parcelas nº 3 a 24, de sorte que devem ser afastados os demais encargos (juros, TJLP e juros de mora); 2.1.) - condeno a CEF a pagar honorários de 10% sobre os valores excluídos, na forma acima, devidamente atualizados; 2.2) - condeno a autora e os embargantes a pagar honorários aos advogados da CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3°, do CPC; 3) - Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (00119954720114036000), onde deverá a exequente manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

# EMBARGOS A EXECUCAO

0005325-85.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-02.2014.403.6000 () ) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTICHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X LORINE SANCHES VIEIRA(MS010671 - ALEXANIDRE ALVES SOUTO)

SENTENÇA1. RELATÓRIO: A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL embargou a execução n 0000196-02.2014.403.6000 promovida por LORINE SANCHES VIEIRA. Alega que foi citada para pagar a importância de R\$ 650.000,00, oriunda da execução de multa por suposto descumprimento da sentença. Diz ser o título inexigível, uma vez a decisão carce do reexame necessário para produzir efeitos, na forma do caput do art. 475.1, do CPC. Sustenta que há excesso, porquanto a execução recaiu sobre obrigação diversa da que foi declarada na sentença, na medida em que não houve

necessário para produzir efeitos, na forma do caput do art. 475, 1, do CPC. Sustenta que há excesso, porquanto a execução recaiu sobre obrigação diversa da que foi declarada na sentença, na medida em que não houve ordem para inscrever a exequente nos quadro da OAB, mas sim atribuir-lhe pontos na nota da prova que realizou. Assim, entende que houve cumprimento integral da sentença. Juntou documentos (fls. 8-37). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, determinou-se a intimação da parte embargada (f. 39). A embargada apresentou impugnação (fls. 43-7). Aduziu inépcia ao argumento de que a embargante não indicou o valor que entende devido. Disse que a execução funda-se no descumprimento de decisão judicial, que contava com thisção de astreintes para sua efetividade. Logo, no seu entender, não há excesso de execução. É o relatório. Decido 2. FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a alegação de inexigibilidade do título, uma vez que o art. 537, 3°, do CPC, prevê tal possibilidade. De qualquer sorte, sem recurso voluntário e negado seguimento à remessa oficial, a decisão transitou em julgado no dia 23.04.2015. A sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº0008604-50.2012.403.6000 determinou seguinte: (...) concedo parcialmente a segurança para declarar que a autoria atendeu aos critérios fixados pela banca examinadora do VI Exame da Ordem, na forma acima, e, por conseguinte, determinar que a autoriadea carcecente 1,75 ponto na nota final por ela aufierida, suticiente para sua aprovação no VI Exame de Ordem. A embargante foi intimada da sentença em 16.8.2013, e manifestou-se sobre sua ilegitimidade para cumprir a decisão. Determinou-se novamente a intimação para cumprimento da sentença, no prazo de 72 horas. A multa foi arbitrada na decisão de 31.10.2013 e a intimação da autoridade foi recebida na data de 5.11.2013. E ainda que a OAB tenha se manifestado nos autos em 7.11.2013, a comprovação do cumprimento da ordem apenas ocorreu dia 16.12.2013 (f. 136), quando apresentou o certificado de aprovação da impetrante. De fat

Data de Divulgação: 30/05/2019 1371/1410

EMBARGOS A EXECUCAO

0005390-75.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013684-53.2016.403.6000 () ) - AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARALIO DE OLIVEIRA E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARALIO E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(MS007594 - VINICILIS NOGLIEIRA CAVAL CANTI)

CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Revogo o despacho de f. 349.2. Tendo em vista que o feito principal ainda não está garantido, os presentes embargos não suspendem o curso da execução. Ademais, não vislumbro a presença dos requisitos da tutela de urgência, como probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.3. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de quinze dias.4. Sem prejuízo, digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. A embargante deverá fiziê-lo quando se manifestar, nos termos do item 1.5. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, na qual serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.6. Junte-se cópia deste desnacho nos autos principais? Int

#### MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0001580 - 63.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X RUDIMAR ZACHERT

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS propôs a presente ação contra RUDIMAR ZACHERT.Alega, em síntese, que o réu sofieu a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB-MS. Sustenta que, apesar de intimado pessoalmente, o réu não lhe restituiu a carteira profissional (brochura e cartão de identificação). Pediu a concessão de liminar para que fosse determinada a imediata busca e apreensão de tais documentos. Coma inicial apresentou os documentos de fls. 5-15. Deferi o pedido de liminar (f. 17). O Oficial de Justiça efetuou a apreensão da Carteira Profissional do réu, entregando-a ao Presidente da Comissão dos Direitos e Prerrogativas da OAB/MS - Subseção de Dourados/MS, sendo que a brochura já havia sido entregue à Tesouraria da OAB (fls. 29-31). Citado (f. 25-v.), o réu não se manifestou (f. 32-verso).O autor manifestou-se, pugrando pela procedência dos pedidos (f. 35). É o relatório Decido.O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência da açõeria o pedido de busca e apreensão de sacieria profissional (brochura e cartão de identificação) para que seja realizada sua retenção e as anotações de praxe. A requerente demonstrou que enviou notificação ao réu, alertando-o de que o descumprimento implicaria em busca e apreensão. Assim, defro liminarmente a medida requerida.2- Deprequem-se a citação e a expedição do mandado de busca e apreensão, depositando o bem com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial.3- Intimen-se. E não há noticia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar. Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença, mesmo porque, em cumprimento à ordem judicial, os documentos foram entregues ao autor. Diante do exposto, ratifico a liminar de f. 17 e julgo procedente o pedido. Condeno o réu ao pagamento das custas e homorários, que fixo em RS 2.000,00 (art. 85, 8°, CPC). P. R.

#### CAUTELAR INOMINADA

0012208-48.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Transitada em julgado a sentença de f. 91-2, certifique-se.2. Junte-se cópia da referida sentença e certidão de trânsito em julgado nos autos principais.3. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. 4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000351-59.2001.403.6000 (2001.60.00.000351-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL Fls. 277-8: Ciência à parte autora.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000034-56.2004.403.6000 (2004.60.00.000034-0) - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONILDO MAURICIO DA SILVA 1. Penhorem-se as quotas de capital social, confòrme requerido às f. 398-401.2. Intime-se da penhora a parte executada para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.

#### CUMPDIMENTO DE SENTENCA

0010066-86.2005.403.6000 (2005.60.00.010066-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELDORADO INFORMATICA L'IDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELDORADO INFORMATICA L'IDA £233. Manifeste a execuente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005634-87.2006.403.6000 (2006.60.00.005634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS L'IDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLANEJ - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS L'IDA

1. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de f. 335.2. Dado o transcurso do prazo da petição de f. 343, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003945-71.2007.403.6000 (2007.60.00.003945-1) - ADEMIR JACINTO DIAS X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X JOSE CARLOS CUSTODIO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JACINTO DIAS X UNIAO FEDERAL X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CUSTODIO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 251-2, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação aos executados José Carlos Custódio e Ademir Jacinto Dias. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transitado em julgado, ao SEDI para exclusão dos executados acima. Manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito quanto ao executado Abrão Francisco de Souza Maciel, no prazo de dez dias.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000689-86.2008.403.6000 (2008.60.00.000689-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X OSMAR PEREIRA BASTOS X VIVO S/A(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS X VIVO S/A

1 - No sistema bancário não foram encontrados valores (BACENJUD - protocolos n.º 20180002493463 e 20180005103066),2 - Manifeste-se o exequente.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002136-12.2008.403.6000 (2008.60.00.002136-0) - DELECRUZ LIBORIO ARRAES(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X DELECRUZ LIBORIO ARRAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. F. 219-227. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, dado que por acúmulo de processos, os serviços daquela unidade estão comprometidos até fevereiro de 2019.2. Desta forma, para dirimir a questão, tendo em vista a controvérsia das partes acerca dos cálculos do valor do crédito fixado na sentença de f. 112-5, decido pela realização de perícia contábil. 3. Para tanto, nomeio como perita, a Sra. FABIANE ZANETE, contadora, com endereço na Rua Domingos Sávio, n. 38, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, telefômes: (67) 3361-7479 e (67) 9 9218-7766, e-mail: fzanette@globo.com, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. 5. Caberá ao exequente area cromo custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. 6. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quirize dias. 7. Oportunamente, deliberarei sobre os honorários relativos à fase de cumprimento de sentença.8. Int. CIÊNCIA ÀS PARTES DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA PELA PERITA JUDICIAL ÀS FLS. 235-9 DOS AUTOS.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012035-34.2008.403.6000 (2008.60.00.012035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA CRISTIANE DE BARROS (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X FRANCISCO ELIGIO SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTIANE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ELIGIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 20180006431310) PENHOREI a quantia de R\$ 4.084,93 (BCO BRADESCO), em nome do MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA e determinei a sua transferência para Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo. Não foram encontrados valores em nome de VILMA ADAMI FERRO PESSOA.2 - Determinei o desbloqueio de R\$ 36,64 (BCO BRADESCO) em nome de FRANCISCO ELIGIO SILVA, valor irrelevante diante da divida. 3 - Intimem-se os executados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Após, manifeste-se a exequente.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009283-84.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JAQUELINE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAQUELINE DIAS

A executada compareceu aos autos, apresentando impugração (fis. 103-11), acompanhada de documentos (fis. 112-20). Pede o levantamento da penhora que recaiu sobre seu veículo HONDA BIZ 125 ES, placas NRM-3396, ano/modelo 2012/2012, Chassi 9C2JC4820CR 015617, com fulcro no art. 833, V, do CPC, sustentando que restou demonstrado que a manutenção da constrição compromete seu sustento próprio e o de sua família, por ter atingido ferramenta essencial ao desenvolvimento de seu trabalho. A exequente manifestou-se às fis. 122-5, pugnando pelo recebimento da impugração da executada como simples petição e indeferimento dos pedidos, com o registro da penhora via RENAJUD e praceamento do bem penhorado. Decido. Ainda que haja a possibilidade de se manifestar em simples petição, fato é que a executada compareceu aos autos apresentando impugração à penhora recaída sobre seu veículo, e como tal deverá ser processada. Pois bem Dispõe o CPC: Art. 833. São impenhoráveis;...)V - os livros, as máquinas, as fernamentas, os utersilios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;(...)Como é cediço, o veículo, quando não é ele próprio instrumento do oficio, fica relegado à condição de mera comodidade. Não se torna impenhorável tão-somente por facilitar o deslocamento entre a residência e o local de trabalho. Assim, para que faça jus à impenhorabilidade é imprescindível que a parte executada comprove que efetivamente necessita do bem para seu oficio. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO V, DO CPC. VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE/UTILIDADE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 833, inciso V, do CPC, infere-se que o

legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a capacidade laborativa, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Entretanto, para que faça jus à impenhorabilidade é imprescindivel que o executado comprove que efetivamente necessita do bem para seu oficio. 2. Deste modo, cabe ao executado fazer prova efetiva de que o bem constrito enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade. Isso porque não se pode presumi-la, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na execução. 3. No caso dos autos, embora o agravante alegue que o veículo seja necessário ao seu exercício profissional, não há qualquer documento que comprove tal fato. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583126 0010976-85.2016.4.03.0000, 4º Turna, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIÁL PROVIDAS. 1. O artigo 649, V, do CPC/73 prevê a impenhorabilidade absoluta dos instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. No caso, portanto, cumpre verificar se o automóvel penhorado é de fato útil ou necessário ao embargante, ora apelado, para o exercício da profissão de vendedor autônomo. 3. Consta dos documentos de fis. 18/40 que o executado exerce a profissão de vendedor autônomo na empresa J. Vaz Acumuladores, razão pela qual alega que o véculo penhorado é necessário às suas atividades. 4. Entretanto, o simples fato de o véculo servir de comodidade para o executado exercer a sua atividade profissional não eleva referido bem móvel à categoria de bens absolutamente impenhoráveis, sob pena de se tomar regra a impenhorabilidade, quando, na verdade, é medida excepcional. 5. Vale dizer que no caso dos automóveis, estes somente devem ser considerados imprescindíveis ao exercício profissional e, portanto, impenhoráveis, quando são de per si instrumentos de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas, instrutores de autoescola. 6. Na hipótese, contudo, nada impede que o apelado continue exercendo a sua profissão mediante uso de transporte público, tax ou telefone. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial providas, (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010895 0013573-47.2012.4.03.6182, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)No caso, a despeito da documentação acostada pela executada, conclui-se que não se trata de bem essencial ou útil ao exercício ao exercício da atividade profissional (art. 833, V, do CPC), tendo em vista que a executada é educadora física (personal trainer) e a falta do veículo pode ser suprida por transporte alternativo (público ou não). Com efeito, mostra-se inútil a realização de audiência de instrução, diante da existência de meios alternativos de locomoção. Diante disso, defiro à executada o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada à f. 113 e, no mais, rejeito a impugnação apresentada. Condeno a executada a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da impugnação, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3°, do CPC.Registre-se a penhora via RENAJUD.Após, intimem-se, inclusive a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003110-68.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X THALITA VACCARI DE CAMPOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra pessoa desconhecida que estiver na posse do imóvel situado na Rua Alium, n.º 322, Bloco 19, Apartamento 204, Residencial Margarida, no loteamento denominado Residencial Nelson Trad, Bairro Nova Campo Grande, nesta Capital, objeto da matrícula 121.639, Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande, MS. Aduz que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela representado, sendo destinado a familias de baixa renda previamente selecionadas e que, desconsiderando tal regra, o réu passou a ocupá-lo irregularmente. Pede a reintegração de posse contra o respectivo invasor ou contra quem quer que esteja na posse irregular do imóvel, autorizando a cláusula de arrombamento e requisição de auxílio de força policial, se necessário. Deferi o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel (f. 17-8). O mandado de reintegração de posse foi cumprido, conforme f. 23, ocasião em que foi citada a ocupante Thalita Vaccari de Campos, encontrada no local. Posteriormente o Oficial de Justica retornou ao imóvel e constatou que ele estava desocupado (f. 22). A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 25). É o relatório. Decido. Diante da identificação da ocupante do imóvel (f. 22), Thalita Vaccari de Campos, o polo passivo deve ser retificado, para incluir o seu nome. No mais, apesar de citada, a ocupante não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia (art. 344 do CPC). Ainda conforme certidão de f. 22, a ré desocupou o imóvel de forma voluntária. Assim, não tendo apresentado contestação e desocupado o imóvel, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. Diante do exposto: 1) - retifiquem-se os registros deste processo para incluir o nome de Thalita Vaccari de Campos; na condição de ré. 2) - julgo procedente o pedido para ratificar a liminar na qual determinei a reintegração da autora na posse do imóvel. 3) - condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4°, III, do CPC).P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006772-02.2000.403.6000 (2000.60.00.006772-5) - MARIA ALVES LEAL(MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 -MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARIA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o Dr. Guilherme Assis de Figueiredo (defensor dativo), no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, CPC.2. A exequente, Maria Alves Leal, já se pronunciou, nos termos supracitados, às f. 267-8.3. Quanto à parte dos honorários sucumbenciais que cabem a Dra. Kênia Alves de Oliveira, aguarde-se sua provocação.4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009280-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009280-8) - JEFERSON DE SOUZA MORENO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JEFERSON DE SOUZA MORENO X UNIAO FEDERAL X MARIA EVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

O exequente alega que o Comando da Aeronáutica não observou a sentença, pois deveria ter sido reintegrado com remuneração calculado com base no grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, apontando o de Terceiro Sargento (fls. 434-6 e 443-5). A União juntou documentos informando o cumprimento da sentença (fls. 434-40). Decido. A ré foi condenada a reintegrar o autor nos quadros da Aeronáutica, na data de seu licenciamento; (2) a reformar o autor, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierarquico que possuia na ativa (artigo 106, II; 108, V e 110, parágrafo 1º, todos da Lei 6880/1980); (...). Pois bem. Dispõe o art. 110, 19: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuir na ativa, respectivamente: 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. E como constou nos fundamentos da sentença, a incapacidade (...) não invalida o autor para qualquer trabalho, devendo sua remuneração ser calculada de acordo com grau hierárquico no qual estava enquadrado quando de sua passagem para a inatividade (art. 110 e 1º, da Lei 6.880/80), (f. 182). Logo, reformado por incapacidade para o serviço militar e não para qualquer trabalho (definitiva), conforme constou expressamente no dispositivo da sentença, confirmada pelo TRF da 3ª Regão (fls. 183, 195 e 279), o cálculo da remuneração do autor seria com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa. Assim, nada há que reparar no ato administrativo de f. 440. Diante disso, indefiro o pedido de f. 445. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0003019-41.2017.403.6000 - FAUSTO NAOHIRO MATONO(RS051837 - FERNANDA GUIMARAES MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Fica a parte exequente intimada acerca dos embargos de declaração fls. 175-6.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0013578-38.2009.403.6000 (2009.60.00.013578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NEUZA DE ALBUQUERQUE - espolio

1. Nos termos do art. 248, 3°, CPC, considero a parte executada citada (f. 84).2. Tendo em vista que não houve o pagamento do débito após a citação, converto o arresto de f. 71-4 em penhora, conforme o art. 830, 3°, CPC.3. Citado a f. 84, o Espólio de Neuza de Albuquerque, representado por Samara de Albuquerque, não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. 4. Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, como no caso, tal ato será publicado, oportunizando ao executado se contrapor.5. Desta forma, publique-se este despacho para ciência do executado, intimando-o para, querendo, interpor impugnação, no prazo de quinze dias.6. O executado poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC). 7. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de dez dias.8. Int.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013330-38.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ DOUGLAS BONIM(MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrónico de valores (BACENJUD - protocolo nº 2019003044090) PENHOREI as seguintes quantias:- R\$ 876,00 e determinei o desbloqueio da mesma importância (BCO BRADESCO);- R\$ 876,00 e determinei o desbloqueio da mesma importância (BCO SAFRA). Determinei, ainda, o desbloqueio de R\$ 1.752,00 (CCR PEMM SAÚDE CREDICITRU) e de R\$ 327,50 (BCO BRASIL).2 - Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, manifeste-se a exequente.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007562-29.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEUZA DE OLIVEIRA CARDOSO

1. Defiro os beneficios da justiça gratuita à executada, posto que assistida pela Defensoria Pública.2. Convertida a ação de depósito em execução de título extrajudicial, conforme despacho de f. 58-9, e considerando que a ré foi citada nos termos do rito da antiga ação de depósito, conforme o CPC/1973 (f. 28), determino a citação da executada, de acordo com o procedimento executivo, para pagar, no prazo de três dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. 3. A parte executada deverá ser advertida de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). 5. Feita a proposta, intime-se a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, parágrafo 2º, do CPC). 7. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, parágrafo 6º, do CPC). 8. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com as ressalvas do art. 98, parágrafo 3°, CPC. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e parágrafo 1°, do CPC). 9. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente. 10. Na ocasião da citação, intime-se a executada para informar se tem interesse na audiência de conciliação. 11. Oportunamente, apreciarei a petição de f. 63.12. Int.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013684-53.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X PAULO RENATO KOVALSKI(MS017381 - MURILO RODRIGO DE CARVALHO ALVES)

1. A cumulação originária de várias execuções, ainda que baseadas em títulos diferentes, é possível, nos termos do art. 780 do CPC, e deve ser requerida pelo exequente quando da propositura da ação. 2. Tendo em vista

que a parte executada já foi citada, conforme f. 124-5, não pode mais a exequente acrescentar outras pretensões fundadas em títulos diversos daquele que lastreou a petição inicial, como no caso dos autos. Pois, se assim fosse, estar-se-ia admitindo uma alteração no objeto do processo, o que não é permitido, consoante o art. 329 do CPC, diante da denominada estabilização da relação processual (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO, 2016. 297p.).3. Desta forma, revogo o despacho de f. 126 e indefiro o pedido de f. 122, no que concerne à reunião desta execução coma de n. 0008775-65.2016.403.6000, considerando também a falta de economicidade da medida pleiteada.4. Penhore-se o imóvel de matrícula n. 1.576, do CRI de Ribas de Rio Pardo - MS. Intime-se da penhora a parte executada, bem como eventual côrijuge, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, no prazo de quirze dias, nos termos do art. 842 do CPC.5. Outrossim, depreque-se ao Juízo da Comarca de Ribas do Rio Pardo - MS, a penhora de 840 vacas de cria, mestiças, nelore, conforme requerido a f. 122. Igualmente, intime-se a parte executada da penhora, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, no prazo de quirze dias.6. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, sendo que caberá a elas acompanhar o trâmite da missiva no Juízo deprecado, inclusive quanto ao pagamento de custas, diligências de Oficial de Justiça e outras despesas.7. F. 111-120. Anotem-se a procuração e substabelecimentos.8. Int.

## Expediente Nº 5946

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003431-45.2012.403.6000 - PEDRO ZUCARELI(MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO E MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X CLEUSA SPINOLA

1. Manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo legal. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como informar se há possibilidade de conciliação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se os requeridos, para, no prazo sucessivo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como informarem se há possibilidade de conciliação.2.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5°, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o requerente pessoa com mais de 80 anos (f. 13).3. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

Endereço: desconhecido

0007395-08.1996.403.6000 (96.0007395-3) - MARIA RIOS DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 0001674-02.2001.4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803 Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671 Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL Endereço: desconhecido Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas do despacho proferido no doc. n. 17805662 (f. 8112 dos autos físicos): Concluída a digitalização dos autos, as fitas em questão deverão ser remetidas ao arquivo juntamente com os autos físicos da ACP a que estão apensas, facultando às partes procederem à conversão e inserção de seus conteúdos nos autos virtualizados (PJe).

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004117-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS9780-B Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS9780-B

RÉ: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)

# DECISÃO

1. Entendo imprescindível a manifestação da ré para decisão acerca do pedido de tutela de urgência. Por outro lado, a exigência dos valores discutidos importará em graves danos aos autores, tais como a inscrição de seus nomes no CAUC.

Diante disso, com base no poder geral de cautela, determino a suspensão do crédito tributário objeto desta ação, para que a ré deixe de exigir PIS e PASEP incidentes sobre receitas das contribuições mensais ao fundo de previdenciário estadual MSPREV (RPPS) destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários pela AGEPREV, até que o pedido de tutela de urgência seja analisado na extensão pretendida pelos autores.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1374/1410

- 2. Cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de dez dias.
- 3. Retifiquem-se os registros, para constar a Fazenda Nacional no polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004121-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARIANA BARBOSA PITHAN 97600415100

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

 ${\tt IMPETRADO: SUPERINTENDENTE\ DO\ DNIT-DEPARTAMENTO\ NACIONAL\ DE\ INFRAESTRUTURA\ DE\ TRANSPORTE}$ 

#### DECISÃO

- 1- A alegada urgência não impede a oitiva da parte contrária, momente porque o comprovante de aplicação de penalidade data de 18/05/2019 (doc. 17706434) e a procuração foi outorgada em 20/05/2019 (doc. 17693925), ao passo que a ação foi impetrada somente em 27/05/2019.
- 2- Assim, decidirei o pedido de liminar após a manifestação do DNIT, para a qual concedo o prazo de cinco dias.
- 3- Notifique-se a autoridade para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do DNIT, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 5004130-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

- 1- Cite-se.
- 2- Designo audiência de conciliação para o dia 31.07.2019, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.
  - 3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009448-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ENEIAS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EBER TRINDADE MOREIRA - MS13711

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da embargada.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006090-29.2018.4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERACAO E PART LTD

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MARTINS BARROS - GO36309

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, JAFFER FELICIO JORGE

Advogado do(a) REOUERIDO: NILTON ARMELIN - SP142600.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON ARMELIN - SP142600

# DECISÃO

Conforme Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

E relativamente ao interesse na ação, a Agência Nacional de Mineração (que assumiu as atribuições do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM) assim manifestou-se no juízo estadual (ID 9934856, p. 129):

"b) o interesse do DNPM/ANM nos autos está relacionado ao fomento da mineração no contexto nacional e mesmo estadual, além de eventual arrecadação (...) Compensação Financeira por Exploração Mineral – CFEM em caso da empresa produzir o be(...) mineral amparada pela Guia de Utilização nº 09/2018 ou mesmo portaria de lavra caso (...) requerimentos de lavras dos processos citados sejam deferidos."

E se tal informação não esclareceu a existência ou não do interesse, o mesmo não ocorre quanto a manifestação seguinte, prestada pela Procuradoria Jurídica: Trata-se aqui de procedimento previsto no artigo 27, do Código de Mineração.

Referido procedimento caracteriza-se como um modelo de jurisdição voluntária, com a participação do DNPM somente na sua gênese, ao relatar ao juízo competente o fato ocorrido com suas circunstâncias e encaminhar a documentação prevista na lei.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1375/1410

Pela leitura do art. 27 do Código de Mineração – Decreto-lei n. 227, de 28.02.1967, (ou arts. 37 e 38, do Regulamento respectivo), constata-se que o procedimento, após envio do oficio ao Juiz da Comarca onde estiver situada a área, deverá limitar-se, respectivamente, ao titular do alvará de pesquisa, e aos proprietários, posseiros ou representantes das áreas abrangidas pelo respectivo título.

Sendo assim qualquer intimação deve ser realizada ao titular do alvará, cujos dados constam na documentação enviada pelo DNPM.

Em síntese, o DNPM não possui interesse de agir no procedimento previsto no artigo 27 do Código de Mineração, descabendo, desse modo, praticar qualquer ato de impulso processual. (destaquei)

Como se vê, cabe à Justiça Federal decidir a respeito do interesse jurídico de autarquia. Assim, não é o caso de suscitar conflito de competência, mas de decidir a respeito do interesse ou não do DNPM.

E no caso, mesmo diante da notícia trazida pelo proprietário do imóvel de que a empresa EDEM não teria observado o limite da área em que foi autorizada a pesquisa (ID 10117954), o DNPM não alterou posicionamento anterior, qual seja, **de que não possui interesse no feito** (ID 10535852).

Aliás, como ele observou nos autos nº 5004292-33.2018.403.6000 (ID 10559769, p. 4), trata-se de procedimento de jurisdição voluntária e eventuais lides acerca da exploração do minério devem ser tratadas em processos administrativos e judiciais inaugurados para conhecê-las, enfim, em ações autônomas.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, reconheço não existir interesse da autarquia federal, pelo que determino a devolução do processo à Egrégia 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Bonito, MS.

Intime-se a ANM. Após, devolva-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009730-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVANA DA SILVA SOUZA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES - MS14332, JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897, ADRIANO REMONATTO - MS23183, LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### SILVANA DA SILVA SOUZA DE JESUS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Decido

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de tramitação em segredo de justiça.
- 2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, apesar de apresentar cópia de seu prontuário médico referente a internações anteriores e atestado da médica que a acompanha no sentido de que não tem condições de prover seu sustento, a autora não trouxe cópia do processo administrativo, de modo que sequer é possível saber o motivo da não prorrogação do benefício, cessado em 2015, muito menos o resultado da perícia médica do INSS.

Ademais, ainda que a não prorrogação tenha ocorrido por ausência de incapacidade laborativa, os atestados firmados por médico particular retratam prova confeccionada de forma unilateral que deve ser contrastada com laudo produzido sob o crivo do contraditório por perito de confiança do Juízo.

Neste ponto, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela

3- Não obstante, antecipo a realização da prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito a Dra. EUNICE RODRIGUES GARBELOTI, com endereço arquivado em Secretaria.

Intimem-se as partes para que formulem os quesitos e indiquem assistentes, em 10 (dez) dias

Após, informe a perita acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-a de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

## Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1) A pericianda é portadora de doença ou lesão (informar CID-10)?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?
- 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4) Caso a periciando esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? Se possível, informar a data. E a data de início da incapacidade?
  - 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? A partir de que data?
  - 6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 4- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1376/1410

**5-** Retifique-se a autuação, devendo ser alterada a classe processual para Procedimento Ordinário.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5003408-04.2018.4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139 RÉL: VERA LUCIA KOTTVITZ

Nome: VERA LUCIA KOTTVITZ

Endereço: Rua Neferson Clair Moraes, 308, Res. Darci Ribeiro, Casa 161, Vila Cidade Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-185

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO JUIZ FEDERAL DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIR DOS SANTOS COELHO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2422

#### INQUERITO POLICIAL

0000563-84.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOAO ANTONIO DE MARCO X MAURO CESAR MARTINS FERNANDES(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X MARCO ANTONIO DE MORAES(MS022614 - VIVIAN DA LUZ NUNES E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO ANTONIO DE MARCO, MAURO CESAR MARTINS FERNANDES E MARCO ANTONIO DE MORAIS, qualificados nos autos. Os dois primeiros como incursos nas penas do artigo 92, caput, da Lei n. 8.666/93 e o último como incurso nas penas do artigo 92, parágrafo único do art. 92 da Lei n. 8666/93. Às fls. 275 foi determinada a notificação do denunciado Mauro Cesar na qualidade de servidor público.Os acusados MARCO ANTÔNIO E MAURO CESAR apresentam defesa prévia às fls. 285 e 341. Marco Antônio afirma que não consegue vislumbrar as razões da imputação que lhe é irrogada. Quando entregou a obra com 62,54% construída, a mesma não estava deteriorada, não havendo, portanto, crime algum. A deterioração, elemento material do apontado crime, ocorreu nos anos subsequentes à paralisação, ocorrida em 31/10/2013, quando o acusado já estava desvinculado. Não houve obtenção de vantagem, custos maiores ou fraude licitatória. Não há como encontrar na conduta do acusado, tipicidade que se enquadre no art. 92, caput, da Lei n. 8.666/93. Não havendo motivos que justifiquem a persecução penal, a absolvição sumária é medida que se impõe. Juntou documentos de fl. 299-337.Por sua vez, Mauro Cesar afirma que houve paralisação de obras em todo o território nacional, sem pagamento, seja em decorrência do excesso de investimento, seja pela notória pedalada fiscal, sem repasse de valores, fato que gerou a quebra de inúmeras empreiteiras. Daí ter se dado a continuidade da obra, a fim de evitar perecimento, o que caracteriza estado de necessidade. Destaca que no relatório da PF consta manifestação pelo arquivamento, ante a ausência de vantagem indevida, desvio de valores ou sobrepreço. Conclui assim pela atipicidade da conduta. Arrolou testemunhas.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 344, pugnando pelo prosseguimento do feito. Marco Antônio de Moraes pede a substituição dos valores penhorados em sua conta, pelo imóvel urbano descrito na petição, com a consequente liberação dos mesmos (fl. 346). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A despeito das alegações constantes na defesa preliminar a denúncia contém a adequada indicação da conduta delítuosa imputada aos acusados e aponta os elementos indiciários mínimos. Há, também, elementos suficientes da materialidade. A análise mais aprofundada a respeito tanto da materialidade quanto da autoria, assim como análise sobre a existência de vantagem econômica, desvio de valores ou fraude na licitação, consistiria em antecipação do julgamento de mérito, devendo ser objeto de prova durante a instrução processual. Na fase do recebimento da denúncia vige o princípio in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. O inquérito policial não é condição de procedibilidade da ação penal, servindo de base a ela. No entanto, compete ao Ministério Público, titular da ação penal pública, avaliar a peça informativa, sem nenhuma vinculação às conclusões das autoridades policiais. Não verifico, por conseguinte, de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, para absolver sumariamente os acusados. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indicios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 268-274) oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO ANTONIO DE MARCO, MAURO CESAR MARTINS FERNANDES E MARCO ANTONIO DE MORAIS. Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o Silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Considerando a informação supra, desentranhe-se a petição e documentos de fl. 346-352 e junte-os nos Autos n. 0001308-64.2018.403.6000, para posterior análise.

# SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001308-64.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-84.2018.403.6000 () ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO(MS022614 - VIVIAN DA LUZ NUNES E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) Inicialmente, diante da juntada do extrato de fis. 99/100, dê-se vista ao MPF para efetuar a juntada de documentação comprobatória relativa à propriedade dos bens, conforme último parágrafo da fl. 19-v.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls. 25/26. Tendo em vista que o recorrente apresentou suas razões, dê-se vista ao recorrido para suas contrarrazões. Em seguida, conclusos.

# PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002428-45.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X INOVAR AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME X RAFAEL FERNANDES BREURE X LUCIO MAURO BORGES BASSO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, REJETTO A DENÚNCIA, oferecida contra INOVAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, RAFAEL FERNANDES BREURE e LUCIO MAURO BORGES BASSO, qualificados nos autos, em relação à imputação da prática do crime previsto no artigo 15 da Lei n.º 7.802/89, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## ACAO PENAL

0010038-50.2007.403.6000 (2007.60.00.010038-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA(MS010424 - AMANDA FARIA E SP230156 - ANGELICA FLOR FARIA) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CAMPOS(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). À vista do trânsito em julgado do acórdão que manteve a absolvição dos réus, oficie-se ao INI, comunicando o teor do acórdão e a data do trânsito em julgado. Nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64 de 28/04/2005, encaminhem-se as cédulas falsas ao BACEN para destruição, reservando duas cédulas para serem juntadas aos autos. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1377/1410

0006777-43.2008.403.6000 (2008.60.00.006777-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X POLLYANE RODRIGUES PAES(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 029/2019-SC05.B

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0006777-43.2008.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de POLLYANE RODRIGUES PAES, brasileira, casada, decoradora, filha de Teófilo Góis Paes e de Vera Lúcia Rodrigues Paes, natural de Campo Grande/MS, nascida aos 11/01/1981, inscrita no CPF nº 894.541.621-87 e do RG nº 1187151/SSP/MS, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) qualificado(a) supra, para, prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e da multa penal calculada em R\$ 3.413,32, por meio de GRU, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. A 5ª Vara Criminal Federal situa-se na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital e funciona das 8 às 18 horas.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bástos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

Campo Grande - MS, 3 de maio de 2019DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

#### ACAO PENAL

0010110-95.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

O acusado José Francisco, por meio da petição de fl. 429, ratificada pela manifestação da DPU de fl. 478-v requer a oitiva das testemunhas Sebastião Carlos Carvalho, Zulmar Pimental e Alexandre Hall de Barros.Indefiro o pedido. O acusado apresentou sua defesa (fl. 253), e pediu a oitiva de quatro testemunhas. Foi homologada a desistência (fl. 316-v) da testemunha residente no exterior. Duas testemunhas já foram ouvidas (fl. 477 e 637), restando ser designada audiência para otiva de José Reinaldo Girotti. O momento processual adequado para o acusado arrolar testemunhas é na resposta/defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão, especialmente porque o artigo 405 do CPP teve sua redação alterada e não mais existe previsão legal para substituição de testemunha. A despeito da ausência de previsão específica, considerando a importância da prova testemunhal no processo penal, deve incidir, por analogia (art. 3º do CPP), as disposições atinentes à substituição de testemunhas previstas no CPC - art. 408 (revogado) - art. 451 vigente. Assim, a substituição seria admitida no caso de falecimento, enfermidade que impeça a oitiva ou testermunha não encontrada. O pedido do acusado não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O pedido não apresenta qualquer fundamentação e o acusado não esclarece porque não apresentou o nome dessas testemunhas no momento oportuno. Nesse sentido o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal n.º 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a viger o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessariedade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). 3- Não há constrangimento ilegal no indeferimento de substituição de testemunha quando o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais previstas. 4- O impetrante não trouxe prova nos autos da real necessidade da substituição, eis que não há menção da mudança de residência das testemunhas anteriores, nem mesmo que não foram encontradas pelo oficial de justiça. 5- Ordem denegada.(HC 00061513520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Valdemir Ribeiro às fls. 497/502 requer a juntada de cópia do IPL 406/2011 - autos 00023410220124036000 e IPL 526/2008 - autos 20086000012622-4) bem como a oitiva de Roberto Farah Torres, Eduardo Álves Queiroz, Sebastião Carlos Carvalho e Alexandre Hall de Barros. Às fls. 526-529 pede seja oficiado ao DEPEN para fornecer cópia dos relatórios dos días 10/06/2008 e 01/07/2008 das conversas do advogado Vladimir Bulgaro e do preso Girotti e o do relatório de áudio vigilância 098/2008. Às fls. 591 requer a oitiva das testemunhas nominadas à fl. 429, bem como arrolada, ainda, Wilson Salles Damázio como testemunha. Pede à fl. 618-169 seja oficiado ao DPF solicitando o endereço da testemunha José Antônio Vasconcelos, Delegado da Policia Federal aposentado, não encontrado no endereço diligenciado. Indefiro os pedidos. Conforme já esclarecido anteriormente, não há como deferir, no presente momento processual, a oitiva de outras testemunhas, apenas por comeniência da parte. Não tendo arrolado as testemunhas no momento oportuno (defesa escrita), não há como fazê-lo após o início da instrução. Excepcionalmente é admitida a substituição nos casos de falecimento, impossibilidade de depor por enfermidade ou caso a testemunha não seja encontrada. A testemunha José Antônio Vasconcelos delegado da PF aposentado, não foi encontrada (fl. 493). Cabe a defesa a qualificação das testemunhas e indicação dos endereços onde as mesmas poderão ser encontradas, bem como a realização de diligências para a obtenção dos mesmos (HC 67928, TRF3* Região, e-DJF3 de 14/09/2016). Assim, indefiro o pedido de solicitação do respectivo endereço junto a Polícia Federal Nesses termos, deve a defesa de Valdenir trazer o endereço de sua testemunha, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Caso pretenda sua substituição, desde já defiro, desde que apresente o nome e endereço da testemunha substituta, no mesmo prazo. Caso haja apresentação de novo endereço ou apresentação de uma outra testemunha com endereço, expeça-se o necessário para sua intimação. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita da oitiva. Indefino a juntada de cópia do IPL 406/2011 - autos 00023410220124036000 e IPL 526/2008 - autos 20086000012622-4. É ônus da parte juntar prova documental que está ao seu alcance, como no caso. Para solicitar intervenção judicial, incumbe à defesa comprovar que diligenciou junto aos órgãos pertinentes e não logrou êxito no seu intuito, seja em virtude de resposta negativa, seja diante de decurso de lapso temporal desarrazoado. Não há comprovação de qualquer pedido administrativo por parte da defesa. Indefiro também o pedido de solicitação junto ao DEPEN de cópia de relatórios de conversas do advogado Vladimir Bulgaro e do preso Girotti bem como a juntada do relatório de áudio vigilância 098/2008. Primeiramente não foi apresentada justificativa suficiente para tanto e depois a testemunha Jose Reinaldo Girotti ainda será ouvida em Juízo. Diante do exposto, designo o dia 18/09/2019, às 13h30min (horário de MS, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF) para audiência de oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório dos acusados. Depreque-se a Subseção Judiciária de Presidente Venceslau intimação, requisição e apresentação da testemunha José Reinaldo Girotti e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se o interrogatório do acusado Jose Francisco de Matos à Justiça de Januária/MG, solicitando-se ao juízo deprecado que a audiência seja realizada após a data supra designada, a fim de evitar a inversão processual. Oporturamente depreque-se a intimação do acusado da designação supra. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santa Maria/RS a intimação do acusado Valdemir Ribeiro Albuquerque e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Assimalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU.

## ACAO PENAI

0005568-29.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X ODAÍR ALVES

1) Considerando que o acusado deixou de cumprir as condições da proposta de suspensão condicional do processo, mesmo após lhe ser oportunizada uma segunda chance, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 438/439 e revogo a suspensão condicional do processo referente ao acusado ODAIR ALVES DA SILVA.2) Expeça-se carta precatória para a intimação do denunciado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.2.1) Cópia desta determinação serve como Carta Precatória nº 273/2019-SC05.AP *CP.n.273.2019.SC05.AP* ao Comarca de São Miguel do Guaporé (RO), deprecando-lhe:a) intimação do acusado ODAÍR ALVES DA SILVA, brasileiro, nascido em 27.04.1984, natural de Londrina (PR), filho de Mauro Alves da Silva e Sirlene Nogueira da Silva, portador do RG sob o nº 1170311 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 890.944.252-20, com endereço na Linha 86, Km 5, lado sul, em São Miguel do Guaporé/RO, telefone (69) 8456-0729, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;b) intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Se ocorrerem uma dessas hipóteses, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova as suas defesas.3) Sem prejuízo, intime-se via publicação o advogado constituído por ODAIR à fl. 423 para que informe se patrocinará a defesa do denunciado, devendo, desde já, apresentar a resposta à acusação.4) Ciência ao

0006147-74.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVANA LOPES DA COSTA FERNANDES

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada Silvana Lopes da Costa Fernandes. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.C.

## ACAO PENAL

0007326-43.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002028-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RONALDO GAUNA ORUE

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO o réu RONALDO GAUNA ORUÊ, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14). Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (funileiro, CD de fl. 765). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.

## ACAO PENAL

0012543-67.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDCARLOS ALVES PIMENTEL X JULIANO NARCISO ALCANTARA X FRANCIEL ALVES PEREIRA(MT007026 - MARCO ANTONIO CHAGAS RIBEIRO) X MIRILAINE CRISTALDO FREITAS Fica a defesa de Juliano Narciso Alcântara intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais

0000742-23.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AROLDO DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF)

1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ACACIO (fl. 271).2. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dêse vista ao MPF para apresentar as contramazões de apelação.4. Formem-se autos suplementares. 5. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1378/1410

#### ACAO PENAL

0001292-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO LUIZ MACEDO COATIO X FRANCIRALDO PEREIRA DA SILVA X ERICK DA CRUZ VIEIRA X EDINALDO VIEIRA MEDEIROS X CHARLTON HESTON DA SILVA SOUZA X CRISTIANO MOTA JUSTINO(DF015226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA)

Todos os acusados foram citados (fl. 406, 410, 422 e 425), apenas Cristiano e Charlton não foram encontrados. Tendo em vista que, apesar disso, apresentaram defesa e juntaram procuração (fls. 428-435), dou os mesmos por citados, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal. Homologo o pedido de desistência do MPF (fl. 435-v). Como a defesa apresentada à fl. 428 não argui preliminares, bem como reserva-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, desigio do da 22/08/2019, às 13h30min, (horário de MS, correspondente às 14:30 no horário de Brasilia/DF) para a oriviva das testemunhas de acusação, bem como interrogatório dos acusados. Defiro o pedido de fl. 429. O interrogatório dos acusados residentes em Brasilia/DF será realizado por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Justiça de Cidade Ocidental - GO e Novo Gama-GO para o interrogatório dos acusados Cristiano e Charlton, solicitando aos juízos deprecados que a audiência se realize depois do dia supra designado, a fim de que não haja inversão processual. Oportunamente, depreque-se a intimação dos acusados da designação supra. Considerando que o endereço informado por Erick da Cruz Vieira na procuração efl. 431, é o mesmo constante na certidão negativa de fl. 422, apresente a defesa, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do acusado para futuras intimações, ratificando ou não o fornecido pelo acusado ao oficial de justiça na parte final da referida certidão (Valparaízo de Goiás/GO). Após a apresentação, expeça-se o necessário para sua intimação/interrogatório. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da adefesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Advirto às part

#### ACAO PENAL

0001414-31.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR X DIOGO BORLOT(ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI DE REZENDE LUGON)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu DIOGO BORLOT, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c 4o e art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06 e art. 273, 1°-18, I, do Código Penal, na forma do art. 70, primeira parte, do CP, à pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 589 (quinhentos e oitenta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4o e art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis. Confisco, em favor da FUNAD (União), o veiculo VW/Voyage (fis. 4/35). Confisco, outrossim, em favor da União, os anabolizantes (fis. 36). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veiculo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. CONDENO os réus ao pagamento das custas P.R.I.

#### ACAO PENAL

0007089-72.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JHONY MELLO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Ante o exposto, julgo totalmente procedente a denúncia para condenar o acusado Jhony Mello como incurso na sanção prevista no artigo 334, caput, do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, nos termos da fundamentação supra. Condeno o acusado a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) oficie-se ao DETRAN/MS, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0000648-41.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LEANDRO SANTANA DE PAULA(GO010863 - INIS MOREIRA DAMACENO) X EMERSON SANTOS DE ARAUJO

1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que os acusados não foram intimados para o ato.2) Designo o dia 19 de setembro de 2019, às 13h30min, para oitivas das testemunhas Aguarde-se retorno de carta precatória para oitiva das testemunhas Ivo José Neves - PRF, matricula nº 2045290, Isaias Barbosa Pires - PM, matricula nº 2031434 e Levy Braga de Assis - PM, matricula nº 2032953 arroladas na denúncia e pela defesa do acusado Emerson. 3) Oficie-se ao Juízo deprecado (2ª Vara Criminal de Trindade/GO), informando da redesignação da audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

#### ACAO PENAI

0004124-87.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVINO XIMENES (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) FI. 355: Deixo, por ora, de decretar a revelia de Silvino Ximenes, tendo em vista que este, apesar de não encontrado (fl. 278-v), compareceu à audiência do dia 14/03/2018, conforme se vê da ata de fl. 280.Homologo a desistência das otivas das testemunhas Juan Carlos Medina Achucarno, Antônio Medina Achucarno, Isaása da Silva Moreira e Adriano Almeida requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 355, e da testemunha Félix Carlos Gimenes, também requerida pelo MPF, esta às fl. 246, Quanto à testemunha Antônio Medina Achucarno, homologo a desistência tácia de sua otiva pela defesa, tendo em vista que esta, intimada nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 242/243-v, (certidão de publicação no verso de fl. 253), não se manifestou Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da testemunha José das Neves Muniz, tendo em vista a certidão de fl. 310.Após a instrução dos autos com a juntada dos depoimentos das testemunhas Ramão Laudecir Nunes Lopes, Jorge Aivi dos Santos e Moacir Excobar da Cunha (vide fls. 356/357 e certidão supra), e a manifestação do MPF acerca da testemunha José das Neves Muniz, voltem-me conclusos para designar data para o interrogatório de Silvino Ximenes. Intime-se a defesa deste despacho. Após, ao Ministério Público Federal

## ACAO PENAI

0009862-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SIDNEI FRANCISCO BARBOSA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X PAULO EDUARDO COSTA DE CARVALHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO os réus SIDNEI FRANCISCO BARBOSA e PAULO EDUARDO COSTA DE CARVALHO, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 304 c/c 297, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente atualizados na execução, para cada réu. Os réus podem apelar em liberdade, porque rão estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque rão são reincidentes em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, coma duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.

## ACAO PENAL

0012002-63.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPAR PCHECO DOS SANTOS LIMA)
Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar as suas razões de apelação e as contrarrazões ao recurso do MPF.

## ACAO PENAI

0014557-53.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO)

O acusado Luiz Lemos apresenta defesa à fl. 139-149. Afirma ser patente a inépcia da denúncia, bem como a ausência de justa causa. Sustenta que a denúncia lhe imputou a conduta de causar danos às Unidades de Conservação, com supressão de vegetação nativa, todavia, nos termos da decisão dos autos n. 0001696.84.2006.403.6000 a área descrita na denúncia não poderia ter sido considerada pertencente ao Parque Nacional da Serra da Bodoquena e como consequência a conduta não se enquadraria no tipo penal. Pede ainda seja reconhecida a prescrição (art. 48 da Lei 9.605/98) porquanto transcorreu mais de dois anos entre a suposta conduta defituosa e a denúncia. Conclui afirmando que as acusações perpetradas são pautadas em meras e infundadas liações, visto que não existem indicios ou provas da ocorrência de crime. Pede seja rejeitada a denúncia, reconhecida a prescrição ou sua absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 152 pelo prosseguimento do feito. É a sintese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes conforme já analisado quando do recebimento da denúncia (fls. 116). Ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelo réu, bem como a materialidade dellitiva do crime imputado, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos, incluindo questões como, a extensão da área pertencente ao Parque Nacional ou a vinculação à decisão judicial. Assim, a alegada atipicidade material da conduta delituosa confiunde-se como mérito, dependendo da instrução probatória. Por outro lado, na fase do recebimento da denúncia vige o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que laja apenas indicios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal.Em relação à alegação

## ACAO PENAL

0000197-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEISIANE MION SANTANA(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar a acusada Geisiane Mion Santana como incurso nas sanções previstas no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra.Renumerem-se os autos a partir de folhas 76.Condeno a acusada a arcar com as custas processuais.No que tange à fiança deposiada como medida acautelatória pela acusada (fl. 58), sua restituição fica condicionada ao comparecimento da condenada para o inicio do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de

execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais e multa (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome da acusada no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os firs do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) comunique-se ao DETRAN-MS dando ciência da imposição de inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAI

0000842-07.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO DE SOUZA SANTANA(MS019976 - MARCELO FRANCISCO MOCCELIN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu FABIO DE SOUZA SANTANA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 70, da Lei n. 4.117/62, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. CONDENO o réu FÁBIO DE SOUZA SANTANA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, 1º, inciso I, do CP, à pena 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizama prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista, CD de fi. 153), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alinea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na gaarda do réu (eigarros), bem como do dinheiro encontrado na posse do réu (mil reais, fls. 10/11 e 40). Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, encaminhem-se o rádio transmissor à ANATEL, para a destruição. Oficie-se ao DETRAN/MS (fl. 21) informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

#### ACAO PENAL

0002793-36.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

N.º 30/2019-SC05.AP

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0002793-36.2017.403.6000 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO, brasileiro, filho de Abel Domingos de Jesus e Eva Dias de Jesus, nascido em 18/09/1982, natural de Cuiabá/MT, RG nº 12833720 SSP/MT e CPF Nº 702.726.111-15, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14), por três vezes, devendo, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo. 396 do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua otiva, bem como sua relação comos fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

INTIMAÇÃO do acusado de que, caso não possua condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, deverá procurar a Defensoria Pública da União na Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande - fone 3311-9850, a fim que esse órgão possa patrocinar sua defesa.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS. 19 de março de 2019.CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

## ACAO PENAL

0004233-67.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JUAN CARLOS ALMANZA TORRES(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

Chamo o feito à ordem. A advogada do acusado, na véspera da audiência do dia 28/03/2019 (petição protocolada às 17h52), requereu a redesignação da audiência, por se encontrar de licença maternidade (fls. 180/187). Contudo, tal petição foi recebida nesta secretaria no dia 29/03/2019 (fl. 190) e, portanto, juntada aos autos após a realização da audiência, na qual a Defensoria Pública da União foi nomeada ad hoc para a defesa do acusado. Em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se a advogada de Juan Carlos para que, no prazo de dez dias, a contar do dia posterior ao final de sua licença (20/06/2019), ouça os depoimentos prestados na audiência anterior e informe se deseja a repetição da otiva da testemunha de acusação Adriano Regis Carvalho e da testemunha de defesa João Batista Pereira da Silva, caso tenha outras perguntas a formular às testemunhas ouvidas. Caso positivo, proceda-se às intimações/requisições necessárias para que as testemunhas já ouvidas compareçam à audiência do dia 31/07/2019, às 14h50min. No silêncio, este juízo entenderá como concordância da defesa acerca da otiva realizada.

#### ACAO PENAL

0007500-47.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAISA DE JESUS CRISTALDO(MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRI (DA)

A acusada apresenta defesa à fl. 91. Não argui preliminares, bem como reserva-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Pede a concessão da Justiça Gratuita. Arrola testemunhas. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Não estão presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, nesses termos depreque-se à Comarca de Anastácio a otitiva das testemunhas lá residentes, bem como o interrogatório da acusada. Depreque-se à Comarca de Aquidauana a otitiva da testemunha de defesa Eureni Alves. Assimalo, por demadeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento das mesmas junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal

# ACAO PENAL

0008100-68.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARLON DE ALMEIDA PASSOS(MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF)

O acusado apresentou defesa à fl. 133. Requer os beneficios da Justiça Gratuita. Afirma que deve haver a desclassificação para o art. 70 da Lei n. 4.117/62, considerando que utilizou atividade de telecomunicação sem habitualidade. Pede a desconsideração da agravante do artigo 62, III do CP, bem como a inaplicabilidade da condenação relativa a inabilitação para dirigir veículo e arbitramento de valor relativo ao dano. Por fim pede a aplicação da atenuante prevista do art. 65, III, d do Código Peral. Em todos os casos pede aplicação da pena no mínimo legal. Juntou documento e não arrolou testemunhas. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Considerando que todas as alegações dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisadas após a instrução criminal, e por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 08/08/2019, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório do acusado. Intimemse. Requisitem-se.

## ACAO PENAI

0000101-30.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-05.2013.403.6000 () ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MILTON JOSE PALACIO(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO )

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 406) e a apelação do acusado, certificada em fl. 415.Uma vez apresentadas as razões da acusação, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões recursais e contrarrazões.Após, vista ao MPF para contrarrazões.Depois de formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao TRF3 para julgamento de recurso.

# Expediente $N^{\circ}$ 2433

## INQUERITO POLICIAL

0002841-92.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X TIAGO DALL AGNOL X LEANDRO JOSE DA CUNHA(GO027421 - GLAUCE MARIA RODRIGUES) X JULIO CEZAR DA SILVA LOPES(DF012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO) X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER(DF024925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA) X JORGE CRELIER

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra TIAGO DALL AGNOL, LEANDRO JOSÉ DA CUNHA, JULIO CEZAR DA SILVA LOPES, VALDIR PEREIRA DA SILVA, LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER e JORGE CRELIER BRASIL, dando-os como incursos nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, 1, ambos da Lei n° 11.343/2006 c/c artigo 29 do Código PenalNotificados (LEANDRO SAMPAIO - fl. 124, TIAGO e VALDIR - fl. 156 - edital, JULIO CEZAR - fl. 159, JORGE - fl. 163), os indiciados apresentaram as defesas preliminares de fls. 31, 59/63, 130/131 e 170.Å fl. 70 foi decretada a prisão preventiva de TIAGO DALL AGNOL, JULIO CEZAR DA SILVA LOPES, VALDIR PEREIRA DA SILVA e JORGE CRELIER BRASIL, tendo sido até o momento cumprido o mandado de prisão em desfavor de Jorge (fl. 143-v), É o breve relato.DECIDO. Os acusados, em suas defesas, não arguiram preliminares. Logo, não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária dos denunciados. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocomentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fis. 10/16, contra TIAGO DALL AGNOL, LEANDRO JOSÉ DA CUNHA, JULIO CEZAR DA SILVA LOPES, VALDIR PEREIRA DA SILVA, LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER e JORGE CRELIER BRASIL, dando-os como incursos nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, 1, ambos da Lei n.º 11.343/2006 c/c artigo 29 do Código PenalDesigno o dia 17/06/2019, às 13H30MIN, para a audiência de instrução e interrogatório dos acusados LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER, JULIO CEZAR DA SILVA LOPES e JORGE CRELIER BRASIL, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa. O interrogatório dos réus será por meio de videoconferência. Assim, expeça-se carta precatória a) ao Juízo Federal de Brasilia/DF para a citação e intimação do réu Jorge Crelier Brasil, bem como solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência; b) ao J

Data de Divulgação: 30/05/2019 1380/1410

#### Expediente Nº 2434

#### ACAO PENAL

0000966-87.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSIAS APARECIDO DA PAIXAO X JULIO CESAR OZUNA HENRIQUE(MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

JULIO CEZAR OZUNA HENRIQUE não foi encontrado em seu antigo endereço para ser intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11/06/2019, às 13h30min.Contudo, antes de decretar a revelia do acusado, concedo à defesa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar o atual endereço de Júlio Cezar.Informado o atual paradeiro do acusado, expeça-se mandado para intimá-lo para comparecer à audiência.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se com urgência.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5006454-98.2018.4.03.6000 / 6º Vara Federal de Campo Grande EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIOUEIRA - SP254579

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SIMASUL SIDERURGIA LTDA, em recuperação judicial.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 17142622), noticiando encontrar-se em processo de recuperação judicial, razão pela qual pleiteia a liberação de saldo arrestado em contas bancárias de sua titularidade neste feito.

Novas manifestações da devedora de ID 17148729 e 17188440.

Juntada de detalhamento do bloqueio realizado nos autos de ID 17205849.

Intimada, a União quedou-se silente (ID 17155458 e evento datado de 15-05-19).

É o breve relato.

#### Decido.

Preliminarmente, necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987).

A ementa restou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÂ REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

- 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".
- 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)."

(ProAfR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaquei)

Oportuno salientar que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores da empresa executada neste executivo fiscal, em observância aos limites da discussão estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consignando que a suspensão em questão deve limitar-se aos atos dos quais derivem constrição de bens e valores da empresa recuperanda, não ocasionando a total paralisação do executivo fiscal, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUME**NENCUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENRÃO**URSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: "a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6°, § 7°, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois rão é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal". (STI, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015).
- 2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discuta a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", ao afetar os REsps n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987).
- 3. A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação.
- 4. Agravo de instrumento parcialmente provido

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5013686-22.2018.4.03.0000, TRF3, RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA, Acórdão Publicado em 11/03/2019)

Portanto, em observância ao determinado pela Corte Superior em afetação sob o regime dos recursos repetitivos: i) resta suspensa a apreciação de pedidos que acarretem constrição de bens/valores neste feito; ii) é devida a liberação do saldo arrestado nos autos, por se tratar de bloqueio efetivado em face de empresa em recuperação judicial, cujos atos de constrição encontravam-se e permanecem suspensos por força do determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987).

Por oportuno, consigno que eventual adesão da recuperanda a parcelamento (Lei n. 10.522/02) deverá ser pleiteada diretamente junto à União, independentemente de intimação judicial, em sede administrativa.

## ANTE O EXPOSTO

(1) **Defiro o pedido de liberação** de valores formulado, por se tratar de bloqueio realizado em face de empresa em recuperação judicial, cujos atos de constrição, em sede de execução fiscal, encontravam-se e permanecem suspensos por força da afetação do tema ao regime dos recursos repetitivos (Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça).

Data de Divulgação: 30/05/2019 1381/1410

(II) Determino a <b>suspensão da apreciação</b> de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constritivos em face da empresa recuperanda neste executivo fiscal, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma supramencionado.	
(III) Intimem-se. Cumpra-se.	
CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2019.	

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000389-81.2018.4.03.6002 / 1º Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: GEANCARLO LEAL DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 8647237, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido ID 17797852, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-15.2018.4.03.6002 / 1º Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 8646575, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido ID 20190047426, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 28 de maio de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4663

# PROCEDIMENTO COMUM

0000744-52.1999.403.6000 (1999.60.00.000744-0) - MARCIA BEATRIZ SCHERCH KOLB NOGUEIRA X SERGIO NOGUEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

MARČIA BEATRIZ SCHERCH KOLB NOGUEIRÁ e SÉRGIO NOGUEIRA propuseram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Os autos foram distribuídos nesta Subseção Judiciária de Dourados em razão de declinio de competência decorrente do reconhecimento de oficio, pelo Juízo onde originariamente foi distribuída a ação, de incompetência relativa. Na decisão, o Juízo pontuou que o encaminhamento dos autos se dava nos termos do Provimento nº 135,04 e 23 de abril de 1997.A sentença proferida nos presentes autos foi anulada pelo Tribural Regional Federal da 3º Regão, sendo determinada a realização de prova pericial. O Provimento nº 135,97, mencionado pelo juízo declinante, declarou implantada a 1º Vara de Dourados, a partir de 28/04/1997, não fazendo qualquer alusão à redistribuição dos feitos (de quaisquer natureza) até então de competência da 1º Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul - Campo Grande. Embora a presente demanda tenha sido proposta em Campo Grande após a implantação da 1º Vara Federal em Dourados, não se justifica a remessa dos autos a este Juízo pelo fato da parte autora ter domicilio jurisdicionado por esta Subseção Judiciária. Ora, a teor da Súmula 33 do STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio. Qualquer dúvida é afastada pelo artigo 65 do CPC, que estabelece a prorrogação da competência relativa caso o rêu não suscite essa preliminar em contestação (o art. 114 do CPC/1973 estabelecia esse mesmo entendimento mediante a oposição de exceção declinatória). ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EXECUÇÃO DO SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P, II, DO COC. 1. A regra geral estabelecida pelo art. 457-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1382/1410

local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou ainda no juízo do atual domicílio do executado. 2. Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requereu a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único, do CPC para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, baja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 3. Assim, diante do deferimento do pedido de execuente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP. No caso, trata-se de competência relativa, sendo defeso ao juízo federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante. ..EMEN/CC 201200208732, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2012 ..DTPB...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicilio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territoria relativa, que não pode, portanto, ser d

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000418-52.2000.403.6002 (2000.60.02.000418-6) - THATYCE CONFECCOES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X THATYCE CONFECCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. O Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região comunicou o estorno de oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
- 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo oficio requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
- 3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003547-60.2003.403.6002 (2003.60.02.003547-0) - FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDIEIROS E DF018283 - FERNAO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AGLEISON RAMOS OMIDO RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X FABIO HENRIQUE ROSSI(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

A conjugação entre o pedido inicial - reparos necessários no imóvel - e o acordo celebrado em audiência - pelo qual a autora se comprometeu a desocupar o imóvel objeto da demanda, arrematado em leilão extrajudicial pelo terceiro interessado - impõe o reconhecimento de preclusão lógica do interesse de recorrer. Com efeito, o pedido inicial objetivava tão somente a reparação de danos materiais em imóvel que sequer integra o patrimônio da autora atualmente. Vale destacar que o acordo com o terceiro interessado, celebrado após a interposição do recurso de apelação (fls. 912-916 e 929-930), foi homologado judicialmente (fls. 934) e que foram arbitrados honorários em favor da advogada dativa (fls. 956). Lado outro, observa-se que a autora foi intirmada pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas não o fez (fls. 964-966). Nesse cenário, reconhecida a preclusão lógica, determira-se a certificação do trânsito em julgado. Oficie-se o CRI de Dourados para levantamento de eventuais averbações decorrentes do presente processo à margem da mátricula 58.528. Certifique, a Secretaria, a requisição do pagamento da advogada dativa. Cumpridos tais atos, proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000113-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000113-0) - MARCIO RODRIGO SERENA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO RODRIGO SERENA X UNIAO FEDERAL

- 1. O Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Regão comunicou o estorno de oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
- 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo oficio requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
- 3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000203-66.2006.403.6002 (2006.60.02.000203-9) - GABRIEL FERREIRA(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 1042, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadasa) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado: g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 6. Não cumprida a providência deserrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processos não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao

## PROCEDIMENTO COMUM

0004844-63.2007.403.6002 (2007.60.02.004844-5) - EDSON DE ALMEIDA LETTE JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP238006 - CLEIBER ABEDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo da solicitação de virtualização dos autos físicos pretendida à fl. 354, considerando o teor do acórdão de fls. 281-288.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004465-88.2008.403.6002 (2008.60.02.004465-1) - SILMAR BENITES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1. O oficio da Delegacia de Polícia Federal em Dourados (fl. 328), expedido nos autos de RE 0181/2018-4-DPF/DRS/MS, informa que foi coletado o material biológico do Sr. AMÂNCIO BRAGA, porém não foi possível realizar a coleta do material do autor, Sr. SILMAR BENITES, tendo em vista que não foi possível localizã-lo. 2. Oficie-se à FUNAI para obtenção do autal endereço do autor indígena. 3. Considerando a informação de que SILMAR poderia estar morando na comunidade indígena SANSORÔ, na cidade de Tacuru/MS (relatório circunstanciado de fl. 328-v), expeça-se carta precatória para intimação do autor para que compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, na sede da Delegacia de Polícia Federal em Dourados (Rua Azis Rasselem, 360, Vila Popular, Dourados/MS), a fim de ser coletado material para realização do exame de DNA de linhagem materna. 4. Contudo é dever de cooperação das partes empreender os esforços necessários para a rápida solução do litígio. A indefinição jurídica que o processo se apresenta não é confortável nem para o autor e nem para a sociedade, que buscam a pacificação do conflito. 5. Desse modo, sem prejuízo das diligências acima, promova o advogado do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua apresentação no local designado para a coleta de material para o aludido exame. 6. Sublinhe-se que a não participação do autor no exame de DNA poderá implicar em presunção em seu desfavor. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:1) OFÍCIO № 046/2019-SD01/WBD ao COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI EM DOURADOS (endereço eletrônico: cr.dourados@finai.gov.br) para que informe o atual endereço residencial do indígena, Sr. SILMAR BENITES, CPF 035.294.061-12, constante em seus cadastros. Anexo: fl. 11.2) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL № 005/2019-SD01/WBD (PRAZO DE 30 DIAS) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Igatemi/MS para a INTIMAÇÃO de SILMAR BENITES, CPF 035.294.061-12, com endereço na Comunidade Indígena SANSORÔ, em Tacuru/MS, para

# PROCEDIMENTO COMUM

0004385-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004385-7) - IRENE DE SOUZA FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quirze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter a seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e)

decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juizo, a qualquer tempo. 5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004460-95.2010.403.6002 - IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI ARAUJO LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juizo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadasa) petição iniciably procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) rúu(s) na fise de conhecimento/d) sentença e eventuais embargos de declaração;c) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juizo, a qualquer tempo. 5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promo

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002109-47.2013.403.6002 - LEONCIO BARBOSA DA SILVA X LUZINETE BASTOS DA SILVA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 425: LUZINETE BASTOS DA SILVA (fl. 393) requer a habilitação nos autos, na condição de viúva do falecido autor LEÔNCIO BARBOSA DA SILVA, como titular do direito ao recebimento de eventual crédito oriundo do presente feito. O INSS manifestou-se às fls. 401-403, pugnando pela habilitação também dos filhos maiores de idade e respectivos cônjuges destes. Ît. 405 determinou-se a apresentação de certidão do INSS comprovando a condição de única dependente do falecido autor. Âtl. 496 requereu-se a habilitação nos autos dos filhos do autor, maiores de idade, JHONATA BASTOS DA SILVA e FABIANO BASTOS DA SILVA. Pequerento o prosseguimento do feito. Âtl. 420, determinou-se novamente a intimação da requerente para promover a juntada de certidão a ser formecida pelo INSS, o que foi cumprido às fls. 423-424. Decide-se. Inicialmente, defere-se à requerente LUZINETE a gratuidade de justiça. A requerente LUZINETE BARBOSA DA SILVA detém a condição de única dependente previdenciária, com vínculo de cônjuge no beneficio de pensão por morte instituído pelo autor (NB 1691831252), conforme certidão emitida pelo INSS à fl. 424 e certidão de óbito (fl. 394), Sublimbe-se que os requerentes JHONATA BASTOS DA SILVA e FABIANO BASTOS DA SILVA, embora filhos do instituidor, são maiores de 21 anos de idade (fls. 410-411 e 416), não ostentando assim a qualidade de dependentes para fins previdenciários. Portanto, sem razão ao INSS ao pretender a habilitação também dos filhos do de cujus maiores de idade, pois estes poderiam ser habilitados nos autos apenas na ausência de dependente habilitado à pensão por morte, o que evidentemente não é o caso em análise. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STI. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial. P

SENTENÇA DE FLS. 387-391: Sentença Tipo ALEONCIO BARBOSA DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: averbação do período rural de 02/09/1976 a 30/04/1981, o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa de 01/05/1981 a 12/02/1983, 01/10/1983 a 04/06/1988, 06/06/1988 a 04/12/1989, 24/05/1993 a 10/02/2009 e 02/03/2009 a 18/07/2012; que o período de 25/08/1992 a 09/11/1992 e os demais não reconhecidos como especial sejam convertidos de comum para especial pelo fator 0,71; conceder a aposentadoria especial; concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 0,4.Sustenta-se: requereu em 24/10/2012 sob o NB 162.341.090-5 para que fosse reconhecido o labor especial nos períodos 01/05/1981 a 12/02/1983, 01/10/1983 a 04/06/1988, 06/06/1988 a 04/12/1989, 24/05/1993 a 10/02/2009 e 02/03/2009 a 18/07/2012; a autarquia não converteu o período de 25/08/1992 a 09/11/1992 em especial pelo fator 0,71; laborou no meio rural no plantio de café e lavoura branca. Com a inicial, fls. 02/36, vieram a procuração de fls. 38 e documentos às fls. 39-248. Foi deferida a gratuidade judiciária em fls. 253. O INSS contesta às fls. 254/276, , alegando, em síntese, os PPPs são extemporâneos, não cabe enquadramento por ruído em face do número de decibéis. O autor impugna a contestação em fls. 284/297, arguindo: inexistência de óbice de enquadramento do tratorista; até a Lei 9.032/95 não se exige a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente; o uso do EPI não desqualifica a especialidade da função; o PPP é prova suficiente. Realizou-se audiência de instrução e julgamento em fls. 372/6Em fls. 212, foi indeferida a produção de prova almejada pelo autor. Vieram os autos conclusos. Decido. Não há preliminares, razão pela qual enfrente-se o mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade laboral atividade laborativa expostas a agentes químicos, a fim de que seja reconhecida, declarada e computada a especialidade e, a partir disso, que seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29º Edição). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo nuído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a nuído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. A jurisprudência do STJ recentemente se posicionou nos moldes a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação), e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o periodo convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O Supremo Tribural Federal, também recentemente, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a sabera)O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;b)Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de toleráncia, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No caso dos autos, o período laborado como tratorista na Fazenda Santa Maria de 01/05/81 a 12/02/83 e 01/10/83 a 04/06/88, é enquadrável como especial porque tal atividade é equiparada à de motorista de caminhão, analogicamente com o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79. Como prova da especialidade, basta a apresentação da CTPS, sendo o PPP, fls. 169/70, mero reforço comprobatório de tal atividade. Igualmente como operador de máquina, na empresa Carol Argoenergia Usina de Álcool e açúcar de 06/06/1988 a 04/12/1989, e 24/05/93 a 28/04/1995 é por analogia, na categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Como prova da especialidade, basta a apresentação da CTPS, sendo o PPP, fls. 169/70, mero reforço comprobatório de tal atividade. Nos vínculos laborados de 06/06/1988 a 04/12/1989, 24/05/1993 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 31/05/2008, 01/06/2008 a 10/02/2009, junto à empresa Carol Agroenergia Usina de Álcool e Açúcar o autor trouxe PPP de fls. 174/6. A peça nos informa que o fator de risco ocorreu somente no período de 30/05/2005 a 10/02/2009, quando fóra submetido a ruido, 89,7dB e hidrocarbonetos. Registre-se que o agente ruido neste patamar não impede o reconhecimento da atividade como especial pelo uso de EPI porque o agente agressivo afeta a ossatura do trabalhador.Nos vínculos laborados de 02/03/2009 a 30/04/2011, 01/05/201 a 30/04/2012, 01/05/2012 a 18/07/2012, junto à Usina Laguna Álcool e Açúcar LTda, o autor trouxe PPP de fis. 179/182. A peça nos informa que o fator de risco ocorreu quando fora submetido a ruido, 88,6 dB e hidrocarbonetos. Registre-se que o agente ruido neste patamar não impede o reconhecimento da atividade como especial pelo uso de EPI porque o agente agressivo afeta a ossatura do trabalhador. Portanto, considero como especiais os seguintes períodos a 01/05/81 a 12/02/83 e 01/10/83 a 04/06/88, 06/06/1988 a 04/12/1989, e 24/05/93 a 28/04/1995, 30/05/2005 a 10/02/2009, 02/03/2009 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 30/04/2012, 01/05/2012 a 18/07/2012. O autor não perfizera 25 anos em atividade especial, razão pela qual não é enquadrável nesse requerimento, e sim, 16 anos, 11 meses e 18 dias, o qual mesmo convertendo o tempo comum antes de 28/04/1995 pela razão de 0,7 não implica em 25 anos de serviço em atividade especial. O período laborado juntamente com os demais vínculos é apurado em 33 anos, 10 meses e 04 dias. Analise-se o pleito de averbação de tempo rural. Inicialmente, a respeito da atividade rural em regime de economia familiar, registro que, no regime anterior à Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais eram contemplados com regime diferenciado quanto aos beneficios previdenciários. A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, contemplava os produtores rurais com beneficios previdenciários de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social (art. 2°). Somente contemplava o chefe da familia; eram considerados como trabalhadores rurais, além do empregado rural, o produtor, proprietário ou não que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da familia indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b). Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 unificou os sistemas previdenciários urbano e rural, instituindo o Regime Geral da Previdência Social. Com relação aos produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, estipulou regra própria, que assim estabelecia, em sua redação original. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais(...) 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos beneficios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/91, por seu turno, extinguiu o regime previdenciário previsto na Lei Complementar n.º 11 (art. 138), incluindo entre os segurados especiais: o produtor rural, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais entre os segurados especiais. (...) que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que como auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, como grupo familiar respectivo (art. 11, inciso VII). O mesmo diploma legal define o regime de economia familiar como sendo aquele no qual a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1°, art. 11, Lei nº 8.213/91). A legislação assegura a contagem reciproca do tempo de serviço na atvitada e rural e urbana (EC, art. 201, 90) não se exigindo - no caso do tempo rural em regime de economia familiar - o recolhimento das contribuições a ele correspondentes (art. 55, 2°). No caso dos autos, pretende o autor a condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, hoje contribuição, reconhecendo-se a qualidade de segurado especial no período de 01 de janeiro de 1972 até 30 de junho de 1978 para fins de concessão de

Data de Divulgação: 30/05/2019 1384/1410

aposentadoria por tempo de serviço. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91:Art. 55(...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo adminida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de forca maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através del - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar, V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentiar tal pretensão. O autor com a inicial apresenta os seguintes documentos: título eleitoral do genifor, fis. 204 onde consta a profissão lavrador, datado de 30/08/1976; registro de empregado de fi. 191, datado de 01 de outubro de 1981, onde consta a função como trabalhador rural; declaração da prefeitura de Jaguapitã, onde consta a matrícula do autor na escola rural municipal Rocha Pombo, localizada na Fazenda Santa Maria nas séries 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, do Ensino Fundamental nos anos letivos de 1972 a 1975; histórico escolar do autor, fl. 195. Há início de prova material Igualmente, a prova testemunhal. José conheceu o autor na fazenda Santa Maria em 1974; Leoncio chegou primeiro, por volta de 1969; ela tinha duzentos alqueires, plantando café e milho; ele era um menino; eles eram empregados; quem recebia era o pai; ficou lá até 1986; saiu da fazenda faz muito tempo; ele saiu antes. Sebastião fala que conheceu o autor na Fazenda Santa Maria desde 1979 quando ele estava lá; ele morava com os pais; ele tinha immos; ela tinha por volta de duzentos alqueires e plantava café e milho, ficou lá por um ano e oito meses, saiu e retornou para a Fazenda e ele lá estava. Os depoimentos ampliaram a eficácia do início de proa material produzido, atestando que desde 02/09/1976 a 30/04/1981, quando ingressara como empregado da Fazenda o autor, exercera atividade rural em regime de economia familiar. Aliado ao tempo de contribuição já reconhecido acima, tem-se o total de 38 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição em favor do autor. Supera-se, portanto, 35 (trinta e cinco anos) de tempo de contribuição implementados pelo autor, desde o requerimento administrativo. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão ao requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a: averbar o labor rural como segurado especial em regime de economia familiar de 02/09/1976 a 30/04/1981; considerar como especial o labor prestado pelo autor em 01/05/81 a 12/02/83 e 01/10/83 a 04/06/88, 06/06/1988 a 04/12/1989, e 24/05/93 a 28/04/1995, 30/05/2005 a 10/02/2009, 02/03/2009 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 30/04/2012, 01/05/2012 a BARBOSA DA SILVARG/CPF 38714384 SSP/PR; CPF 365.892.259-15 Beneficio concedido Aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos SÍNTESE DO JULGADON,º do beneficio 162.341,090-5Nome do segurado LEONCIO BARBOSA DA SILVARG/CPF 38714384 SSP/PR; CPF 365.892.259-15 Beneficio concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcularData do início do Beneficio (DIB) 24/10/2012Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os juros de mora e correção monetária serão aplicados conforme índices do manual de cálculos da Justiça Federal Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002514-49.2014.403.6002 - JESUS GONCALVES PRATES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de junho de 2019, às 16:00 horas, para o início da perícia, pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Marcella Machado Moura, tendo como local de encontro das partes, a sede da empresa Sementes Guerra, localizada junto à BR 162, s/n, Km 07, nesta cidade.

A perita informa que é imprescindível a presença do reclamante no ato pericial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000819-89.2016.403.6002 - VOLMAR MEIA CASA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
1. Considerando a fase atual do processo, visando facilitar o acesso às informações processuais e otinizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (de2) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juizo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processoas eletrônico e físico. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001988-14.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-43.2014.403.6002 ()) - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) pede, em embargos de declaração (fls. 315-322), que seja sanado vício na sentença de fls. 315-316, consistente em contradição na

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) pede, em embargos de declaração (fis. 315-322), que seja sanado vício na sentença de fis. 315-316, consistente em contradição na estipulação dos honorários advocatícios em favor do réu. Alega que quem deu causa à ação foi o autor. Sentencia-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Não há o missão a ser sanada. Na sentença constou expressamente que Condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado (art. 85, 2°, do CPC), em virtude do Princípio da Causalidade. Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003232-75.2016.403.6002 - ANTONIO RIBEIRO BRANDAO X CARMEN LUCIA SOUZA BRANDAO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.(RJ189411 - BRUNO DE MELO MACIEL E RJ154171 - FELIPE HEINE REIS E RJ159225 - CARLA PADILHA SOARES E RJ091377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fis. 651-682 pela ré SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. e às fis. 684-732 pelos autores, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003692-62.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SONIA MARIA ALVES DE ARALIIO

1. Considerando a fase atual do processo, visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (de2) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; promeando os arquivos digitais coma identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, pos processos eletrônico e físico. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002523-06.2017.403.6002 - BRUNA SAMPAIO COELHO(PR029714 - ELAINE IARA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de carga dos autos pelo exequente, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, um vez que a Secretaria do Juizo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adatotada. 4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadasa) petição inicial/b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo rão terá curso enquanto não promovida a vi

## PROCEDIMENTO COMUM

0002576-84.2017.403.6002 - DENIA BORGES DE MENDONCA X MURILO MENDONCA DA CUNHA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Fls. 222-224: Não obstante a Resolução PRES 200/2017 do TRF da 3ª Região fale em digitalização voluntária, a determinação de fl. 220 busca proporcionar maior facilidade às próprias partes de acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional com a inediata virtualização dos autos, normente considerando a sua atual fase (iminência de prolação de sentença).

Ademais, à digitalização a cargo das partes vematender ao princípio da cooperação de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, preconizado pelo novo Código de Processo Civil (CPC, art. 6°).

Data de Divulgação: 30/05/2019 1385/1410

Desse modo, defere-se o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora para a efetivação da digitalização do processo, nos demais termos delineados no despacho de fl. 220.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000673-14.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-44.2016.403.6002 () ) - ROSE ANE VIEIRA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fis. 198-345, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002444-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002444-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDILSON MOURA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração (fis. 385), que seja sanada omissão no despacho de fis. 384, consistente na ausência de motivação quanto à determinação nele viculda. Decido a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. O despacho questionado reproduz trecho da decisão de fis. 343-344, em razão do não cumprimento, pela CEF, de referido ponto. É importante registrar que a decisão de fis. 343-344 foi disponibilizada no diário eletrônico em 20/10/2017. Depois dela, a CEF apresentou petição nos autos (fis. 346), oportunidade em que, aliás, cumpriu uma das determinações que lhe competiam na decisão precitada. Por fim, vale destacar que não houve interposição de recurso em face da decisão de fis. 343-344 e que pretensão nesse sentido está preclusa. No despacho embargado, portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005088-26.2006.403.6002 (2006.60.02.005088-5) - TOYOMICHI KANESHIGE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOYOMICHI KANESHIGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos juntados às lls. 202-210 e 236 (extratos dos sistemas CNIS e PLENUS, ambos do INSS) comprovam a existência de dois beneficios ativos de pensão por morte (ambos com DIB em 26/10/2011 - data do óbito), tendo como instituídor o falecido autor; a) NB 1561428989, constando como beneficiária TIYOE HORII, como vínculo de ex-cônjuge; b) NB 1521892587, constando como beneficiários SELMA DA SILVA, como vínculo de companheira, e THAIS KANESHIGE, como vínculo de filha (menor de idade). Os requerentes EDSON TAKAO KANESHIGE e ISAURA FUMIE KANESHIGE, embora filhos do instituídor, são maiores de 21 anos de idade (fls. 195-196), não ostentando assima qualidade de dependentes para fins previdenciários, cuja condição é necessária, no caso em análise, para habilitá-los ao creditoi deixado nos presentes autos. Ora, em se tratando de ação previdenciária, a habilitação de sucessores na forma da lei civil só é possível na ausência de dependentes habilitádos à pensão por morte (art. 112 da Lei nº 8.213/91), ou seja, os dependentes previdenciários têm prioridade, em relação aos demais sucessores, no recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado. Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial Precedentes. 2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Inteligência do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991. 3. Recurso especial não provido. (RESP-RECURSO ESPECIAL - 1596774 2016.01.09076-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURNA, DIE DATA: 27/03/2017)Dante do exposto, indefero-se a habilitação nos presentes autos postulada pelos requerentes EDSON TAKAO KANESHIGE SUARA FUMIE KANESHIG

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-98.2007.403.6002 (2007.60.02.000606-2) - COLATE CABREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLATE CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O cotejo entre a certidão expedida pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitencário/AGEPEN/MS (fls. 216), extrato do CNIS (fls. 188) e certidões expedidas pelas empresas com as quais o segurado terá mantido vínculo empregatício (fls. 215, 218 e 230), denotam períodos concomitantes de exercício laborativo e prisão. Dessa forma, em relação aos períodos simultâneos em exame, serão considerados para firs de cálculo aqueles em que o segurado esteve em regime fechado, conforme certidão da AGEPEN. Sendo assim, os vínculos com a empresa BIOSEV (01/08/2007), a 27/12/2007), SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (19/03/2008 a 04/06/2008) e DOURADOS ÁLCOOL E AÇÚCAR LTDA (19/03/2009), devem ser considerados para firs de cálculo nesta execução. Isso porque, conforme certidão da AGEPEN (fls. 216), o Alexandre Brites Amarilia ficou preso em regime fechado entre 02/03/2006 e 10/08/2009, o que revela óbice físico ao exercício profissional fora do presídio. Por sua vez, o período de 10/12/2009 a 17/02/2017, em que registrado vínculo laborativo com a empresa AGRISUL, NÃO deve ser considerado para firs de cálculo nesta execução, pois na certidão da AGEPEN está registrado que Alexandre permaneceu na condição de evadido do sistema semiaberto entre 06/12/2009 e 15/01/2013. Intimem-se as partes. Apresente, o INSS, os cálculos devidos, no prazo de 30 dias. Com a apresentação dos cálculos, prossiga-se como determinado às fls. 202.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001080-22.2000.403.6000 (2000.60.00.001080-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X CLAUDILEI DA SILVA LEMES X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CLAUDILEI DA SILVA LEMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA

Defere-se parcialmente os pedidos formulados às fls. 413-415, pois o acesso aos sistemas Bacenjud e Infojud não devem ser utilizados para diligências em busca de endereços, cuja providência incumbe à parte interessada. Não obstante, acessando-se os sistemas WebService (da Receita Federal) SIEL (da Justiça Eleitoral) e Renajud, obteve-se informações de endereços do executado ainda não diligenciados (extratos anexos). Desse modo, proceda à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes à distribuição da carta precatória a ser expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Sorriso/MT. Comprovado o recolhimento das custas, depreque-se a penhora, avaliação e demais atos executórios tendentes à expropriação do veiculo de fl. 378, de propriedade do executado CLAUDILEI DA SILVA LEMES. Sublinhe-se que as partes deverão acompanhar todos os atos processuais diretamente no juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DECARTA PRECATÓRIA № 004/2019-SD01/WBD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90 DIAS) ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT para a realização de PENHORA, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS tendentes à expropriação da motocicleta HONDAXUR 125 ES, placa IZG-1085, de propriedade do executado Clauditie da SiNa Lemes, CPF 447-753, 261-04 Valor da divida: RS 24.555,30 (atualizado até 08/12/2017). Endereços para diligências de penhora e demais atos executórios: 1) Rua Castro Alves, 114, Centro, Sorriso-MT, CEP 78890-000;2) Rua D, 1228, Industrial, Sorriso-MT

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001437-25.2002.403.6002 (2002.60.02.001437-1) - AGENOR COLOMBO X ADEMIR COLOMBO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS017792 - PEDRO FACHIN E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ADAO FLORES MIRANDA X ABIZAI MACHADO X ADELINO ZAGONEL X ADELGICIO ESTEVAM DO NASCIMENTO X AGENO BASAGLIA BROGNOLI X ADALBERTO DE MELLO FAVILLA X ALCIDES DE OLIVEIRA MORAES X ABDIAS APARECIDO DE PAULA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X AGENO ROLOMBO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X AGENOR COLOMBO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X AGENOR COLOMBO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ADELINO ZAGONEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ADELINO ZAGONEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ADELINO ZAGONEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X AGENOR COLOMBO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X AGENOR COLOMBO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ADELINO ZAGONEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ADELINO ZAGONEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X AGENOR COLOMBO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X AGENOR COLOMBO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X AGENOR COLOMBO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X AGENOR COLOMBO X UNIAO FEDERAL X ADEMIR COLOMBO X UNIAO FEDERAL X ADELGICIO ESTEVAM DO NASCIMENTO X U

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 563, item 2.b.2, fica o executado Adão Flores Miranda intimado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833).

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004218-68.2012.403.6002 - ROZEMAR MATTOS SOUZA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ROZEMAR MATTOS SOUZA

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da exequente e a não localização de outros bens do devedor, suspenda-se a execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determina-se o arquivamento provisório dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia intediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intrime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002046-51.2015.403.6002 - IVO SARTORI-ME(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ E MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO SARTORI-ME

Diante da concordância da exequente (fl. 186), defere-se o pedido formulado pela executada às fls. 169-170.Desse modo, proceda-se de imediato, via Renajud, à retirada das restrições que recairam sobre os veículos do executado, execto quanto ao FattFNM210, placa BWC-7271.Outrossim, suspende-se o feito, conforme requerido pela exequente(fl. 165), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à nenhora, bem como informar o valor do debio atualizado, Intimen-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002069 - 94.2015.403.6002 - JANETE SARTORI - ME(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ E MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO) X UNIAO FEDERAL X IVO SARTORI- ME(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ E MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO) X UNIAO FEDERAL X IVO SARTORI- ME(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ E MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO) X UNIAO FEDERAL X IVO SARTORI- ME(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ E MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO) X UNIAO FEDERAL X IVO SARTORI- ME(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ E MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO) X UNIAO FEDERAL X IVO SARTORI- ME(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ E MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO) X UNIAO FEDERAL X IVO SARTORI- ME(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ E MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO) X UNIAO FEDERAL X IVO SARTORI- ME(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ E MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO) X UNIAO FEDERAL X IVO SARTORI- ME(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ E MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO) X UNIAO FEDERAL X IVO SARTORI- ME(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ E MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO) X UNIAO FEDERAL X IVO SARTORI- ME MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO ME MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA ME MS016793 - NILDELME(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ E MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO) X UNIAO FEDERAL X JANETE SARTORI - ME X UNIAO FEDERAL X IVO SARTORI-ME Diante da concordância da exequente (fl. 169), defere-se o pedido formulado pela executada às fls. 155-156. Desse modo, proceda-se de imediato, via Renajud, à retirada das restrições que recaíram sobre os veículos do executado IVO SARTORI - ME, exceto quanto ao Fiat/FNM210, placa BWC-7271. Sublinhe-se que permanece a restrição sobre o veículo de propriedade da executada JANETE SARTORI - ME (FNM/180 N3, placa HQR-4094), considerando a manifestação da União e por não ter sido objeto da pretensão feita pela executada. Outrossim, suspende-se o feito, conforme requerido pela exequente (fl. 165), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922). O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001224-87.2000.403.6002 (2000.60.02.001224-9) - MECANICA MUNARIN LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X VÁLORIZA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS L'IDA(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) Ao SEDI para incluir a peticionária de fl. 736 como parte interessada. Reputa-se prejudicada a determinação contida no despacho de fl. 757 e a expedição de alvará pretendida à fl. 736, pois o valor do precatório (PRC) destinado ao beneficiário JAIME ANTONIO MIOTTO já foi creditado à cessionária VALORIZA INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, conforme comprovante de resgate de precatório apresentado pelo Banco do Brasil à fl. 760. Outrossim, proceda a exequente CIAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (beneficiária do PRC 20180059320), no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização de sua atual situação cadastral de inapta junto à Secretaria da Receita Federal (fl. 756/756-v), condição necessária para o levantamento do respectivo valor, nos termos das informações da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF da 3ª Região (fls. 751-754). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001020-72.2002.403.6002 (2002.60.02.001020-1) - ZENILDA DO NASCIMENTO RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ZENILDA DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fl. 226 ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor dos Oficios Requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-43.2004.403.6002 (2004.60.02.000804-5) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229-230: Defere-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a habilitação de todos os herdeiros/sucessores

Esclarece-se que, além de VIVALDO, falta a habilitação de ROSA e de eventuais sucessores de JOSÉ APARECIDO (direito de representação), cuja situação deverá ser esclarecida pelos interessados. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000277-33.2000.403.6002 (2000.60.02.000277-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON ARAKAKI(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO)

Tendo em vista a petição de fl. 241 e não localização do réu no endereco constante dos autos (fl. 234), cancela-se a audiência de conciliação designada para esta data,

O executado foi citado por edital e a nomeação de novo curador especial ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inítil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens nesses casos, eventual oposição de embargos por curador especial atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Retornem-se os autos ao arquivo provisório.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003179-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSHILEY COELHO GUINDO DE AQUINO(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do Oficio e documentos protocolizados pela Universidade Federal da Grande Dourados às fls. 103-142.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009918-94.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001640-98.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDIMAR DOS SANTOS PEREIRA Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001828-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X LILIAM CHAMORRO NAKAIONE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante a extinção total da dívida. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001231-88.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA X NEIDE ALVES DE SENE PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 53, fica a parte executada intimada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833).

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002569-97.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO LUIZ MIOLA - ME X JOAO LUIZ MIOLA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do executado (tendo em vista que o mesmo foi citado por edital) para fins de devolução de valor bloqueado pelo sistema BacenJud.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003259-29.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADOLFO WAGNER ARECO **GONZALES** 

## Vistos em Inspecão.

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 45-v e AR negativo de fl. 47, sob pena de extinção do feito.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003368-09.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TELE SORTE TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

1. Fl. 90: Indefere-se a avaliação do imóvel. No atual cenário, é de dificil alienação os direitos do executado sobre o imóvel questionado, pois: 1) ninguém sabe a fração dele: 2) ninguém sabe qual a parte que lhe toca: 3) ninguém sabe a extensão dos direitos sucessórios sobre o imóvel.2. Sublinhe-se que os devedores já foram intimados da penhora (certidão de fl. 86).3. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos delineados no despacho de fl. 70.4. Intime-se.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000060-28.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X REIS & VASCONCELOS LTDA - ME(MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em

Data de Divulgação: 30/05/2019 1387/1410

qualquer fase do processo. 2. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trânite neste juízo. 3. Desse modo, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.4. Atente-se para o novo procedimento estabelecido pela mencionada resolução, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação o registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intrine-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004857-47.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH YAMASHITA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004939-78,2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X INSTEC COMERCIO DE MATERIAIS E ASSESSORIA ELETRICA LTDA - ME X REGINALDO NUNES DA COSTA X MONICA DE SOUZA SILVA

X REGINALDO NUNES DA COSTA X MONICA DE SOUZA SILVA Vistos em Inspeção. 1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos fisicos em qualquer fase do processo. 2. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo. 3. Desse modo, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PIc.4. Atente-se para o novo procedimento estabelecido pela mencionada resolução, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos fisicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PIc, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte formaa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; o entronado se arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processos eletrônico e físico. Intime-se.

#### 2A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002644-12.2018.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados REQUERENTE: GILBERTO RUDAH ZANIN Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por GILBERTO RUDAH ZANIN em face do BANCO DO BRASIL S/A.

A presente demanda tem por base ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da cademeta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4º Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com execção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Entretanto, em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso contra decisão do TRF4 acima mencionada, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os enbargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo como artigo 524 do Código de Processo Cívil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença como demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232 pela Corte Especial, o ministro fez constar:

"Por fim. ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no ERESp. 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso."

RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu promunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autónomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (RESp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória ao ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos indices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provisór aem curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJ

Portanto, a execução/liquidação não pode prosseguir em respeito a decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Emque pese à petição inicial falar muito em ausência de impedimento ainda que haja recurso comefeito suspensivo, trata-se, na verdade, de respeito às decisões judiciais no âmbito do STJ que vém entendendo pela impossibilidade de execução individual e determinando a suspensão dos processos.

Quanto ao caso concreto em exame, entende-se desnecessária a prévia liquidação de sentença, pois o valor depende apenas de cálculos aritméticos, nos termos do art. 509, § 2°, do CPC. Note-se que em toda execução individual de sentença coletiva haverá uma fase de apuração do quantum debeatur.

Portanto, não sendo o caso de liquidação, deve-se receber a presente exordial como execução individual provisoria de sentença coletiva. Contudo, conforme a fundamentação supra, deve-se suspender o feito em virtude das reiteradas decisões do STJ sobre a questão.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de maio de 2019

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000136-59.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados REQUERENTE: ESPÓLIO DE EVALDO JOÃO PESERICO REPRESENTANTE: MIRNA ANA REBELATTO PESERICO Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PESERICO - MS22604, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre eventual litispendência destes comos autos 5000702.42.2018.403.6002.

Dourados, 22 de maio de 2019.

DOURADOS, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5001451-59.2018.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 RÉU: JOAO XAVIER

DESPACHO

Data de Divulgação: 30/05/2019 1389/1410

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a falta de êxito de citação via correios

Dourados, 21 de maio de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI. JUIZ FEDERAL. LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO. DIRETOR DE SECRETARIA.

#### Expediente Nº 6083

#### EXECUCAO FISCAL

0000217-71.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADEMIR A DE SOUZA ME X ADEMIR DE SOUZA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR)
Proc. nº 0000217-71.2011.403.6003 Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório. A União/Fazenda Nacional, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução fiscal contra Ademir A. de Souza-ME, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. Suspensa a execução e decorrido o prazo begal (fl. 69), nos termos do artigo 40, 1° e 2°, da Lei nº 6.830/80, foi facultada vista à exequente (fl. 70), de acordo como art. 40, 4°, da LEF, a qual informou inexistirem causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional (fl. 72). É o relatório. 2. Fundamentação. A execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, como decurso do prazo de um ano sema movimentação/manifestação processual pela exequente, passando então a fluir o prazo quirquenal da prescrição intercorrente (4°). Verifica-se que houve decurso do lapso de cinco anos sema efetivação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo. À vista desse contexto, impõe a extinção da presente execução fiscal ante a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado como 4° do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquive-se. P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2019. Roberto Polinitiva Federal

#### Expediente Nº 6084

#### ACAO PENAL

0001206-82.2008.403.6003 (2008.60.03.001206-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X LUIS FELINTO DA SILVA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

Nos termos da decisão de fls. 335, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001222-96.2018.4.03.6003 / 1° Vara Federal de Três Lagoas AUTOR: GERLIECI SILVA LOURENCO AMORIM Advogado do(a) AUTOR: LIUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA - MS17542 RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

# $D \to C + S + \tilde{A} + O$

## 1. Relatório.

Gerleci Silva Lourenço Amorim, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDEe do Banco do Brasil S/A, objetivando a condenação dos réus a restabelecer seu contrato de financiamento estudantil, bem como a lhe indenizar por danos materiais e morais.

A autora alega que é acadêmica do curso de Direito, cujas mensalidades fóram financiadas por meio do Fundo de Financiamento do Ensino Superior – FIES. Narra que o Banco do Brasil não validou c aditamento do contrato referente ao segundo semestre de 2016, o que impediu o aditamento nos semestres seguintes. Aduz que havia ajuizado outra ação perante a Justiça Estadual, com a mesma causa de pedir, sendo extinta sem resolução do mérito. Refere que não pode frequentar as aulas e que terá de arcar com os custos dos semestres já cursados.

A requerente ainda postula pela inversão do ôrus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, salienta que estão preenchidos os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

# 2. Fundamentação.

## 2.1. Tutela Antecipada.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, conclui-se pelo cumprimento dos requisitos acima mencionados, do que se impõe a concessão da tutela antecipada.

Com efeito, o documento ID 10838801 informa que a autora realizou o aditamento contratual referente ao secundo semestre letivo de 2016, que estaria "bendente de correção pelo banco".

Por outro lado, o Banco do Brasil confirmou a existência de erro quanto ao pagamento das parcelas vencidas, as quais já teriam sido devidamente adimplidas (ID 10838173).

Infere-se, pois, que a requerente não teve culpa pela falta de renovação contratual do segundo semestre de 2016, de sorte que cabe ao FNDE (agente operador) tomar as providências necessárias à conclusão do processo de aditamento, conforme previsão do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010, in verbis:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Pontaria Normativa 10/2015/MEC)

Saliente-se que o entendimento ora adotado encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confórme se extrai do julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, ENSINO SUPERIOR, APELAÇÃO CÍVEL, REMESSA OFICIAL, REMATRÍCULA, FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, A DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR.- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do e da familia, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - No caso concreto, o aluno/impetrante foi impedido de renovar sua matrícula no curso de Medicina Veterinária na universidade impetrada em razão de se ver impossibilitado de realizar o devido aditamento em seu contrato junto ao FIES, do qual é beneficiário, à vista da ocorrência de problemas apresentados no SisFies - sistema por meio do qual são efetivadas tais providências. Constata-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofier prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa, ao contrário do que alega o apelante e como assinalado pelo parecer do MPF encartado. Precedentes. - Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. - Remessa oficial e apelo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00004061320154036002, Relator Juiz Convocado SIDMAI MARTINS, 4^a Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/03/2016).

Registre-se, por fim, que existe risco de grave prejuízo à autora, na medida em que, sem o aditamento contratual, ela não poderá efetuar sua matrícula e terá seus estudos interrompidos,

#### 2.2. Inversão do Ônus da Prova.

A parte autora defende a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em debate. Entretanto, é pacífica a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil, confira-se

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO DE FINANC ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribural a quo" (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). - A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.- Inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo a orientação contida no verbete n. 284 da Súmula do STF. - É inviável o apelo nobre pela alinea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1239885/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).

Sob outro prisma, o Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

\$1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincunbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente dificil.

Deveras, os réus têm melhores condições de esclarecer os motivos pelo qual o aditamento contratual não foi formalizado - ônus do qual a autora dificilmente conseguiria se desincumbir, conforme se infere do e-mail juntado com a inicial (ID 10838173). Ademais, a regulamentação da matéria em apreco será exposta de maneira mais precisa pelos réus,

Assim, deve ser atribuído aos requeridos o ônus de provar os motivos pelo qual não se concluiu a renovação contratua

Por outro lado, atribuo à requerente o ônus de comprovar a ocorrência dos danos materiais e morais indenizáveis, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

#### 3. Conclusão

Diante do exposto, defiro a tutela antecipada e determino ao FNDE e ao Banco do Brasil que adotem as providências necessárias à formalização do aditamento do contrato de financiamento estudantil, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a regularização do aludido contrato.

Em razão do exposto na fundamentação, atribuo aos requeridos o ônus da prova quanto aos motivos pelo qual não se formalizou o aditamento contratual referente ao segundo semestre de 2016.

Concedo a gratuidade da justica à parte autora por força do declarado no documento 10838161.

Designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2019, às 09h20min, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa dos réus, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC/2015).

Determino à autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da peticão inicial, da sentenca e da certidão de trânsito em julgado da ação nº 0801107-92.2017.8.12.0114.

Citem-se os réus

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federa

# SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO. DRA, DINAMENE NASCIMENTO NUNES. DIRETORA DE SECRETARIA. MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10689

## INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000077-50.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-25.2018.403.6005 () ) - CELIA PEREIRA DA SILVA(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando parecer ministerial de fls.65/66, intimem-se os requerentes por meio de seu advogado constituído para que juntem ao processo Laudo Pericial do Veículo, sem prejuízo de outros documentos que entenderem pertinentes para apreciação do pedido, no prazo de 5 (cinco) días.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1391/1410

2. Após, vista ao MPF para manifestação em relação ao mérito.

Publique-se.

Expediente Nº 10690

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0002762-74.2012.403.6005} - \text{ISBELA} \ \text{DA} \ \text{ROCHA} \ \text{MATTOS} - \text{espoil} \ \text{O} \ \text{X} \ \text{VANIA} \ \text{KATIA} \ \text{DA} \ \text{ROCHA} \ \text{MATTOS} \\ \text{(MS006661} - \text{LUIZ} \ \text{ALEXANDRE} \ \text{GONCALVES} \ \text{DO} \ \text{AMARAL} \ \text{E} \ \text{MS018294} - \text{TATIANE} \\ \text{SIMOES} \ \text{CARBONARO} \ \text{E} \ \text{MS021048} - \ \text{ALINE} \ \text{MAIARA} \ \text{VIANA} \ \text{MOREIRA}) \ \text{X} \ \text{UNIAO} \ \text{FEDERAL} \\ \end{array}$ 

- 1. Vistas à parte embargada para que, caso queira, manifeste-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.
- 3. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001134-79.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X PAULO CESAR GONCALVES

Fls. 115/117: manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 días, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000658-07.2015.403.6005 - FABIANO DE OLIVEIRA FARIAS(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Republicação do despacho de fl. 145, parágrafo segundo: Vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001059-06.2015.403.6005 - CESAR AUGUSTO MAAS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Diante da apresentação de Apelação e dasw contrarrazões, providencie a parte apelante, no prazo de 15(quinze) dias, a virtulização dos autos no sistema PJe, nos termos do art 3º da Resolução 142/2017.
- 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte conferâria, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa á instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo fisico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo fisico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002439-64.2015.403.6005 - ANTONIO KAVAZOKO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

- 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 460, proceda a Secretaria alteração na classe processual Cumprimento de Sentença.
- 2. Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação de sentença no prazo de 15(quinze) dias.
- 3. Apresentados os cálculos, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta)dias.
- 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.
- 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento.
- 6. Na ausência de impugnação ao(s) oficio(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.
- . 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002214-10.2016.403.6005 - LURDES SANTIAGO DOS SANTOS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento.
- 2. Após, diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos
- 3. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002916-53.2016.403.6005 - FABRICIO CHAMORRO DE LIMA X FABIANA CHAMORRO FERNANDES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

- 1. Vistas à parte embargada para que, caso queira, manifeste-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.
- 3. Cumpra-se

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0003156-42.2016.403.6005 - MARLENE LUCIA LENHARDT(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
- 2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
- 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa á instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo fisico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo fisico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
- 4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
- 5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

 $\textbf{0000383-87.2017.403.6005} - \text{LUIZ SCHMOGLLER} (\text{MS}015101 - \text{KARINA DAHMER DA SILVA}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSUMO SEGURO SEGURO SOCIAL - INSSUMO SEGURO SEG$ 

PA 0,10 A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0000698-18.2017.403.6005 - LUCAS VALDEMAR CAMARGO KERKHOFF X ANDREIA CORREA CAMARGO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Diante da apresentação de Apelação e dasw contrarrazões, providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtulização dos autos no sistema PJe, nos termos do art 3º da Resolução 142/2017.
- 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se

# INTERDITO PROIBITORIO

0003432-49.2011.403.6005 - ALICE VIEIRA MARTINS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Data de Divulgação: 30/05/2019 1392/1410

- 1. Vistas à parte embargada para que, caso queira, manifeste-se sobre os embargos de declaração da União, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos
- 3. Cumpra-se

# REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001375-19.2015.403.6005 - IDELFINO MAGANHA X MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAL X UNIAO FEDERAL

Indefrio o pedido de fl. 646, pois as contrarrazões foram apresentadas em 24/04/2019, conforme extrato juntado aos autos. Registrem-se os presentes autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 10691

#### INOUERITO POLICIAL

0001411-56.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO) X JOHNNY DA SILVA CINTRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Processo nº 0001411-56.2018.403.60051) Considerando que MPF apresentou contrarrazões de apelação às fls. 488-492, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, 2) Publique-se. Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2019. MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal Substituta

## 2A VARA DE PONTA PORA

#### Expediente Nº 6005

# PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001833-65.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR ANTONIO LUCAS VENTURA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

1. Vistos, etc. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença em 26/11/2018, DETERMINO o que segue:3. OFICIE-SE ao r. Juízo competente para a execução penal, encaminhando-lhe cópia da certidão do trânsito em julgado de fls. 166, tornando-se, assim, em definitiva a Guia de Execução do condenado supra, para as providências que entender necessárias em relação à execução da pena corporal aplicada. 4. Quanto à pena de multa aplicada ao condenado, proceda a Secretaria ao cálculo do valor atualizado da pena pecuniária, (valendo-se, para tanto, da planilha eletrônica disponibilizada) e a geração da respectiva GRU do valor encontrado. 5. Após, INTIME-SE o condenado, encaminhando-lhe a competente GRU e a cópia da memória de cálculo, para efetuar o pagamento do valor da pena de multa nela indicado, bem como as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, para comprovar o recolhimento, se houver, em 05 (cinco) dias ao Juízo, sob pena de inscrição do debito em divida ativa da União. 6. Em caso de intimação pessoal negativa do condenado, INTIME-SE-O via edital, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 c/c 370, ambos do CPP), observando-se os requisitos e diligências descritas no art. 365, incisos e paragrafo único, do CPP.7. Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do edital e o subsequente de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento, certifique-se. 8. Se decorrido in abis todos os prazos acima assinalados, INTIME-SE o MPF para requerer o que de direito quanto à execução da pena de multa aplicada e não recolhida, em conformidade no que até então fora decidido na ADI 3150.9. Cumpra-se na integra o estabelecido na sentença. 10. Publique-se. 11. Ciência ao MPF.12. Cumpra-se. Ponta Porā/MS, 23 de maio de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVERA/Juiz Federal

#### Expediente Nº 6006

#### ACAO PENAL

0000437-19.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RANNIERI AQUINO DE FREITAS(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X AMANDA GOMES ALVES(MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA)

1. Vistos, etc. 2. RECEBO o apelo do acusado às fls. 266V.3. INTIME-SE a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias. 4. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal. 5. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares. 6. Publique-se. 7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

## Expediente Nº 6007

## ACAO PENAL

O001192-43.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEDISON NUNES TEIXEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X FRANCISCO HENRIQUE DALEFFI(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X CLEITON SIOUEIRA MASCARENHA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEITON SIQUEIRA MASCARENHA, FRANCISCO HENRIQUE DALEFFI e GEDISON NUNES TEIXEIRA, pela suposta prática dos delitos do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 e art. 70 da Lei 4.117/62. Narrou a denúncia que:FATO 1: Em 10/10/2018, por volta das 06h50min, próximo ao Posto de Fiscalização Aquidabam, em Ponta Porã/MS, CLEITON SIQUEIRA MASCARENHAS, FRANCISCO HENRIQUE DALEFFI e GEDISON NUNES TEIXEIRA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportaram, sem autorização legal ou regulamentar, 826,5Kg (oitocentos e vinte e seis quillogramas e quinhentos gramas) de MACONHA, que recentemente haviam sido importado do Paraguai.FATO 2: Nas circunstâncias mencionadas, CLEITON SIQUEIRA MASCARENHAS, FRANCISCO HENRIQUE DALEFFI e GEDISON NUNES TEIXEIRA com consciência e vontade. utilizaram telecomunicações, sem observância das disposições legais e regulamentares sobre tal atividade. Recebimento da denúncia em 05/12/2018 (f. 116-117). Laudos Periciais de química forense (f. 82-85 do IP). Laudo de exame no veículo (f. 125-130). Citação dos réus (f. 133, 136 e 139). Respostas a acusação (f. 141, 142-143 e 149-151). Depoimentos testemunhais e interrogatório (f. 175). Em alegações finais por memoriais, após minuciosa análise, o MPF requereu a condenação dos acusados nas penas dos crimes previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, l, da Lei 11.343/06 e artigo 70 da Lei 4.11/62.A defesa de GEDISON, em alegações finais, pugnou, pela aplicação da atenuante de confissão; bem como a diminuição da pena considerando o art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 e a rejeição do disposto no art. 40, I, da Lei 11.343/06, além do direito de apelar em liberdade. A defesa de FRANCISCO requereu absolvição do acusado e, subsidiariamente, pela aplicação da pena mínima e substituição por restritivas de direito. Por fim, a defesa de CLEITON em alegações finais, pugnou, pela aplicação da ateruante de confissão; bem como a diminuição da pena considerando o art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 e pela improcedência do art. 40, 1, da Lei 11.343/06. No tocante ao art. 70 da Lei 4.117/62 pugnou pela absolvição. É o relato do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. A peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Aos réus é imputada a prática dos crimes do artigo 33, caput, c/c artigo 40, 1, da Lei 11.343/06 e artigo 70 da Lei 4.117/62. Passo à arálise individualizada das condutas. DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06 e 09/20); pelo auto de apreensão e apresentação (fls. 07/08); pelo laudo preliminar de constatação (fls. 22/24); e pelo laudo de química forense (fls. 82/85), no qual se comprovou que o material apreendido é maconha, substância proscrita no território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações. A autoria, por sua vez, recai sobre os réus. Ouvidas em juízo, as testemunhas disseram que a Polícia Federal recebeu a informação de que um veículo Duster realizaria o transporte de entorpecentes, ou como batedor de estrada ou como encarregado do carregamento dos ilícitos, tendo sido lhes fornecido o número de placa do carro envolvido. Mencionaram que foram deslocadas algumas equipes para as saídas da cidade de Ponta Pora/MS, e que o veículo Duster - com as características mencionadas na denúncia - foi avistado nas proximidades do Posto Fiscal Aquidabã. Descreveram que o veículo Duster seguia em direção à cidade de Campo Grande/MS, mas que, logo após passarem pelo Posto Aquidabă, parou em uma estrada de terra por alguns minutos e retornou para Ponta Porta/MS. Relataram que o veículo Duster seguiu até os arredores da empresa Correcta, onde se encontrou como veículo Toyota Corolla, a partir de quando ambos os carros passaram a seguir juntos no sentido do Posto Aquidabã. Sustentaram que, logo após os veículos passarem pelo Posto Aquidabã/MS, realizaram a abordagem a ambos os carros, tendo sido a droga localizada no Toyota Corolla. Asseveraram que a droga estava totalmente exposta, e que tão logo o condutor abaixou o vidro do carro já era possível avistar o ilícito. Contaram que, em entrevista preliminar, o condutor do Toyota Corolla disse que o carro já carregado havia sido obtido no Posto Puma, em Pedro Juan Caballero/PY, e que dos ocupantes do Renault Duster somente CLEITON admitiu envolvimento. Relataram que o rádio estava instalado em ambos os carros, e que o comunicador do Renault Duster estava interligado ao autofialante do automóvel, pelo qual seria possível a todos os ocupantes ouvir o que era dito.Inquiridos em juízo, tanto CLEITON SIQUEIRA MASCARENHA quanto GEDISON NUNES TEIXEIRA reconheceram terem sido contratados para atuar no tráfico de drogas. Em apertada síntese, CLEITON SIQUEIRA MASCARENHA disse que se encontrou com uma pessoa de nome João Sanches - de nacionalidade paraguaia - no supermercado Fortis Atacadista, situado em Pedro Juan Caballero/PY. Descreveu que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para bater estrada até a cidade de Campo Grande/MS, e que tinha conhecimento sobre a maconha. Sustentou que conheceu o seu contratante no período em que cumpriu pena no regime semiaberto nesta cidade, também pela prática do tráfico internacional de drogas. Mencionou que, para instalação do rádio, deixou o carro na frente do supermercado Maxi e o obteve no mesmo local algumas horas depois. Destacou que foi o próprio João Sanches quem organizou o encontro do interrogado com GEDISON, o que ocorreu na linha internacional - nas proximidades do Posto Puma. Por sua vez, GEDISON NUNES TEIXEIRA alegou que uma pessoa de nome João entrou em contato com o interrogado, por telefone, para realizar o transporte da droga até Campo Grande/MS, mediante promessa de recompensa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Relatou ter deixado o Toyota Corolla no Posto Puma e que o obteve, no dia seguinte, já carregado com os entorpecentes. Desta forma, denota-se que, com relação aos réus GEDISÓN e CLEITON, a prática do delito de tráfico de drogas é incontroversa, estando a confissão dos acusados devidamente amparada nos demais elementos probatórios coligidos ao feito. Quanto a FRANCISCO HENRIQUE DALEFFI, afere-se que o acusado tenta afastar a sua responsabilidade pelo crime. Ao ser inquirido em juízo, disse que veio a esta região de fronteira com o propósito exclusivo de realizar tatuagens. Mencionou que permaneceu rodando a cidade com CLEITON por vários dias, mas em nenhum momento soube sobre o propósito dele em realizar o transporte de droga, nem mesmo após o encontro com GEDISÓN no Posto Puma. Destacou que, quando seguiam de volta para Campo Grande/MS, soube sobre a existência do rádio no carro, em razão dos barulhos que o aparelho estava produzindo. Alegou ter questionado a instalação do rádio para CLEITON, momento em que soube sobre a intenção dele em bater estrada para uma carga de muamba. Assevera ter perguntado se o transporte envolveria drogas, mas que CLEITON lhe garantiu que se tratava apenas de muamba. Relatou que, embora inicialmente resistente, o interrogado acabou concordando com a continuidade do ilícito. Apesar de o acusado negar que tivesse conhecimento da existência das drogas, a conclusão a que se chega da análise da prova dos autos é totalmente diversa. É necessário ponderar, inicialmente, que o acusado estava presente em todos os momentos relacionados às tratativas do transporte do entorpecente, salvo naquele que envolveu a instalação dos rádios transceptores. Foi assim quando houve o encontro entre CLEITON, FRANCISCO e GEDISON no Posto Puma - no dia anterior à prisão dos réus -, e também durante a conversa entre CLEITON e GEDISON quando já seguiam em direção a Campo Grande/MS.Neste ponto, a tese de FRANCISCO de que não participou de qualquer dos diálogos envolvendo a prática criminosa não convence. Caso houvesse realmente a pretensão de manter o acusado afastado de quaisquer das tratativas relativas ao crime, os demais réus não deixaram que ele estivesse presente em momentos-chave para o desenvolvimento do ilícito, sob o risco de serem

Data de Divulgação: 30/05/2019 1393/1410

descobertos. De outro lado, o próprio FRANCISCO reconhece que observou cochichos entre CLEITON e GEDISON, e momentos nos quais os corréus se afastavam, enquanto estavam no Posto Puma.Outrossim, o acusado declara que - em um dos dias em que estava realizando tatuagem - CLEITON permaneceu com o seu carro (de FRANCISCO) por um período de tempo relativamente longo. Trata-se de motivos suficientes para, no mínimo, suspeitar que havia algo de errado, ainda mais porque, segundo se colhe do depoimento dos acusados, FRANCISCO e CLEITON tinham se conhecido a cerca de 01 (um) mês antes da prisão, tempo certamente insuficiente para desenvolver uma relação de confiança irrestrita. Não se deve ignorar, ainda, que FRANCISCO e CLEITON vieram juntos a esta região de fronteira; e permaneceram hospedados em um mesmo hotel, sob as custas de CLEITON. Estavam quase sempre no mesmo local, relacionando-se com as mesmas pessoas, salvo raras exceções. A condução do veículo Renault Duster era confiada, quase que exclusivamente, a CLEITON, responsável direto por passar às informações sobre as condições da rodovia para GEDISON (que realizava o transporte da droga). Ainda que a pretexto de desconhecer a cidade, é injustificável confiar um bem de alto valor (como um veículo) a pessoa que se conhece há pouco tempo, sem qualquer garantia. De igual modo, o rádio instalado no Renault Duster estava interligado aos autofialantes do carro, de modo que qualquer conversa travada pelo comunicador seria ouvida por todos os seus ocupantes, algo não desejável por aqueles que querem manter em segredo a consecução criminosa. Tais circunstâncias só reforçam a tese de que todos os réus sabiam sobre a prática criminosa, indistintamente. Há de se considerar também a notória contradição existente entre os interrogatórios dos acusados, no ponto relativo ao envolvimento de FRANCISCO HENRIQUE DALEFFI como crime. Ao final de suas oitivas em juízo, CLEITON e GEDISON chegaram a reconhecer que, em verdade, tentavam poupá-lo da responsabilidade criminal, apesar de não admitirem, expressamente, que FRANCISCO tinha conhecimento sobre o ilicito. Cabe ressaltar, igualmente, que o réu FRANCISCO HENRIQUE DALEFFI admitiu ter desconfiado que a carga transportada pudesse ser de droga, embora diga que posteriormente confiou na palavra dada por CLEITON de que o material se referia a muamba, assentindo com a realização da conduta. Ao assim agir, assumiu, voluntária e conscientemente, o risco pelo resultado. Por todas estas razões, resta inconteste a participação que FRANCISCO HENRIQUE DALEFFI no tráfico de drogas, pelo qual a sua condenação é de rigor. No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do prod uto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito, seja porque a oferta para a prática do crime decorreu de pessoa de nacionalidade paraguaia, seja porque os veículos utilizados na consecução delitiva foram deixados no Posto Puma, em Pedro Juan Caballero/PY, para serem preparados. Ainda que assim não fosse, é nítido das circunstâncias dos autos que os acusados estavam inseridos no encadeamento de atos para a importação e/ou distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. A propósito PENAL PROCESSUAL PENAL APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17). Desta forma, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos réus por importarem, transportarem e trazerem consigo 826,5 kg (oitocentos e vinte e seis quilos e quinhentos gramas) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.DO DELITO CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕESA materialidade do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06 e 09/20); pelo auto de apreensão e apresentação (fls. 07/08); e pelo laudo de eletrônicos (fls. 89/96 e 98/105), no qual se comprovou que os rádios apreendidos não detinham homologação da ANATEL, e estavam funcionando normalmente, com capacidade de interferir na recepção de sinais de outros equipamentos. O laudo produzido atende ao disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal, que admite a sua realização por um único perito oficial. Logo, não há de se falar em nulidade da prova. A autoria está igualmente demonstrada. As testemunhas ouvidas em juízo destacaram que, após a abordagem aos veículos Renault Duster e Toyota Corolla, constataram que ambos os carros possuíam rádios transceptores instalados, os quais operavam em uma mesma frequência. Em seus interrogatórios judiciais, os acusados também admitiram que sabiam sobre a existência dos rádios. Neste sentido, foram os relatos de CLEITON SIQUEIRA MASCARENHA e GEDISON NUNES TEIXEIRA, que disseram terem deixado o Renault Duster e o Toyota Corolla, respectivamente, no Posto Puma, de onde os automóveis foram levados para a instalação dos rádios transceptores e preparação da droga. No que pertine a FRANCISCO HENRIQUE DALEFFI, embora o acusado tenha negado, em princípio, qualquer envolvimento com os fatos delitivos, admitiu que soube da existência do rádio no momento em que seguiam viagem de volta para Campo Grande/MS. Destacou também que, apesar da resistência inicial, foi convencido por CLEITON e assentiu com a continuidade da conduta. Desta forma, é nítido que os réus, voluntária e conscientemente, atuaram a prática do delito contra as telecomunições. Trata-se de fato típico, subsumindo-se a conduta ao disposto no artigo 70 da Lei 4.117/62, já que não há prova de habitualidade no desenvolvimento de delitos desta espécie. No que pertine à insignificância, a jurisprudência é pacifica de que o principio rão se aplica ao caso dos delitos contra as telecomunicações, por se tratar de crime de perigo abstrato, do qual independe a comprovação de dano. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 70 DA LEI N 4.117/1962. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No julgamento do EAREsp 386.266/SP, assentou-se o entendimento que a decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento, motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. 2. Na hipótese, considerando que os autos (apelação) deram entrada na Defensoria Pública da União em São Paulo em 11/1/2017 (e-STJ fl. 367), não ocorreu o lapo prescricional de 4 (quatro) anos, entre a publicação da sentença - 12/3/2013 (e-STJ fl. 287) e o trânsito em julgado, que, no caso, retroagiu à data final para interposição de recurso especial pela Defensoria. 3. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância em delitos contra as telecomunicações, mostrando-se insuperável o obstáculo da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 1084395, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5º Turma, DJE 07/05/18). Superado este ponto, verifico que não há quaisquer causas excludentes legais ou supralegais de antijuridicidade. Quanto à culpabilidade, trata-se de réus imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), com potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada, e que detinha plenas condições para agir em conformidade com o direito. Deste modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução serão a condenação dos acusados por utilizarem rádios transceptores em desacordo com a determinação legal, nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62Passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU CLEITON SIQUEIRA MASCARENHA1 - DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGASa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. O acusado detém condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor, porém a circunstância somente será somente na 2ª fase da dosimetria, por configurar reincidência. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 826,5 kg (oitocentos e vinte e seis quilos e quinhentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade de entorpecente, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 883 (oitocentos e oitenta e três) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, do CP - aplicável à reincidência, pois o acusado detém condenação criminal definitiva, sem o transcurso do período depurador (autos nº 0002418-25.2014.403.6005, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS - extrato da consulta processual às fis. 233/235). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - cabível a confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Considerando o concurso entre agravante e atenuante, faz-se necessário o sopesamento das circunstâncias preponderantes, nos moldes do artigo 67 do Código Penal. Segundo a posição consolidada pelo STJ, a confissão espontânea e a reincidência devem ser consideradas igualmente preponderantes e, portanto, de igual valor. Neste sentido: STJ, REsp 1.341.370/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.04.2013. Desse modo, promovo a compensação da atenuante de confissão esportânea com a agravante da reincidência. A mingua de outras circunstâncias agravantes e/ou atenuantes aplicáveis, mantenho a pena fixada em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 883 (oitocentos e oitenta e três) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 1.030 (mil e trinta) dias-multa.e) Causas de diminuição: não há.Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois o acusado é reincidente em crime doloso.Assim, fixo a pena definitiva no patamar de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 1.030 (mil e trinta) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.2 - DELITO CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. O acusado possui condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor, porém a circunstância somente será somente na 2ª fase da dosimetria, por configurar reincidência. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de detenção.b) Circunstâncias agravantes - art. 61, 1, do CP - o acusado é reincidente, pois condenado anteriormente por decisão definitiva, sem o transcurso do período depurador (autos nº 0002418-25.2014.403.6005, que tramitiou na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS - extrato da consulta processual às fis. 233/235). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - cabível a confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Ante o concurso entre circurstância agravante e atenuante (art. 67, CP), as quais deverão ser consideradas igualmente preponderantes - nos termos da jurisprudência do STJ -, promovo a compensação ente confissão espontânea e a reincidência. Inexistindo outras causas agravantes ou atenuantes, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de detenção.d) Causas de aumento - não háe) Causas de diminuição - não há.Posto isto, estabeleço a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, pela prática do delito do artigo 70 da Lei 4.117/62.DO CONCURSO MATERIALConsiderando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso o somatório das penas aplicadas.PENA DEFINITIVA: 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 1.030 (mil e trinta) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; e artigo 70 da Lei 4.117/62. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Dada à reincidência em crime doloso, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o qual não se modificará ainda que considerado o tempo de prisão cautelar do acusado (desde 10/10/18). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexiste o requisito objetivo para a concessão do sursis. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU FRANCISCO HENRIQUE DALEFFII - DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGASa) Circurstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circurstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 826,5 kg (oitocentos e vinte e seis quilos e quinhentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade de entorpecente, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 883 (oitocentos e oitenta e três) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há.O acusado não admitiu o seu envolvimento com o tráfico de drogas, motivo pelo qual incabivel o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea em seu favor. Portanto, mantenho a pena fixada em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 883 (oitocentos e oitenta e três) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 1.030 (mil e trinta) dias-multa.e) Causas de diminuição: não há.Incabível a incidência do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atuava em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro no ilícito e pelo modus operandi praticado. Com efeito, o crime organizado apresenta divisões de tarefas escalonadas. No caso em análise ficou demonstrado o alto investimento (elevada quantidade de droga) e o sofisticado esquema para consecução delitiva (com atuação de batedores de estrada e uso de rádios transceptores), indicando que o réu goza de credibilidade perante a organização. Neste sentido:PENAL PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE, MATERIALIDADE COMPROVADA, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4°, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICÍAL FECHADO. PRELIMINAR REJEITADA. PELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A existência de indícios de que a droga apreendida com o réu foi adquirida no exterior atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal. 2. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. Resultado positivo para Cannabis sativa (maconha). Foi apurado um peso de 260 kg (duzentos e sessenta quilogramas) da substância. 3. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante no dia 20 de setembro de 2012 na rodovia MS164, em Ponta Porã (MS), transportando, trazendo consigo e guardando mais de 250 kg de entorpecente. 4. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da quantidade da substância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06. 5. Mantida a atenuante da confissão. Redução da pena em um sexto. 6. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 afastada. A grande quantidade substance aprecional. Act. 42 in 113-4500. S. Mannata a automatic de configuración de priori de entorpecente que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que nessoa da confiança da pessoa que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - duzentos e sessent

Data de Divulgação: 30/05/2019

multa 2 - DELITO CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕESa) Circunstâncias indiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias indiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena e a consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de detenção b) Circurstâncias agravantes - não há, c) Circurstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - cabível a confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Deixo, contudo, de aplicar o percentual de redução, por vedada a redução da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme dispõe a súmula 231 do STJ.Inexistindo outras causas agravantes ou atenuantes a serem consideradas na causa, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de detenção.d) Causas de aumento - não háe) Causas de diminuição - não há. Posto isto, estabeleço a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, pela prática do delito do artigo 70 da Lei 4.117/62.DO CONCURSO MATERIALConsiderando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso o somatório das penas aplicadas.PENA DEFINITIVA: 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 1.030 (mil e trinta) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; é artigo 70 da Lei 4.117/62. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1°, do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2° e 3°, do Código Penal, o qual não se modificará ainda que considerado o tempo de prisão cautelar do acusado (desde 10/10/18). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no sincso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexiste o requisito objetivo para a concessão do sur sis.DOSIMETRIA DA PENA DE GEDISON NUNES TEIXEIRAI - DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGASa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circurstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. Não há noticia de que o réu detenha maus antecedentes. Registre-se que, apesar de condenado em 1º instância por furto (fls.237/239), o processo ainda está em fase de apelação, razão pela qual o fato não pode ser valorado nestes autos. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 826,5 kg (oitocentos e vinte e seis quilos e quinhentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade de entorpecente, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 883 (oitocentos e oitenta e três) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - cabível a confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a conderação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.Portanto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, 1, da Lei nº 11.343/06 a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) días de reclusão, além do pagamento de 857 (oitocentos e cinquenta e sete) días-multa.e) Causas de diminuição: não há.Incabível a incidência do artigo 33, 4°, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atuava em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro no ilícito e pelo modus operandi praticado. Com efeito, o crime organizado apresenta divisões de tarefas escaloradas. No caso em análise ficou demonstrado o alto investimento (elevada quantidade de droga) e o sofiticado esquema para consecução delitiva (com atuação de batedores de estrada e uso de rádios transceptores), indicando que o réu goza de credibilidade perante a organização. Neste sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUÍÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS, CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, REGIME INICIAL FECHADO, PRELIMINAR REJETTADA. PELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A existência de indícios de que a droga apreendida com o réu foi adquirida no exterior atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal. 2. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. Resultado positivo para Cannabis sativa (maconha). Foi apurado um peso de 260 kg (duzentos e sessenta quilogramas) da substância. 3. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante no dia 20 de setembro de 2012 na rodovia MS164, em Ponta Pona (MS), transportando, trazendo consigo e guardando mais de 250 kg de entorpecente. 4. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da quantidade da substância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06. 5. Mantida a atenuante da confissão. Redução da pena em um sexto. 6. Causa de dininuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 afistada. A grande quantidade de entorpecente que lhe fora confisada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que o réu era pessoa da confiança da pessoa que lhe forneceu a droga. (...). (TRF3, Ap 00022413220124036005, Rel. Des. Federal José Lurardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.02.15). Desta forma, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 857 (oitocentos e cinquenta e sete) dias-multa. 2 - DELITO CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena e o fixação da pena e a fixação da pena (um) ano de detenção.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - cabível a confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Deixo, contudo, de aplicar o percentual de redução, por vedada a redução da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme dispõe a súmula 231 do STJ.Inexistindo outras causas agravantes ou atenuantes a serem consideradas na causa, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de detenção.d) Causas de aumento - não háe) Causas de diminuição - não há. Posto isto, estabeleço a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, pela prática do delito do artigo 70 da Lei 4.117/62.DO CONCURSO MATERIALConsiderando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso o somatório das penas aplicadas.PENA DEFINITIVA: 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 857 (oitocentos e cinquenta e sete) dias, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; e artigo 70 da Lei 4.117/62.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1°, do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o qual não se modificará ainda que considerado o tempo de prisão cautelar do acusado (desde 10/10/18). Incabível a substituição da pena privativa de libertade por restritiva de direitos, ante o disposto no inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexiste o requisito objetivo para a concessão do sursis.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito e ACOLHO a denúncia para:a) CONDENAR o réu CLETTON SIQUEIRA MASCARENHA, qualificado nos autos, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 1.030 (mil e trinta) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e artigo 70 da Lei 4.117/62, na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena;b) CONDENAR o réu FRANCISCO HENRIQUE DALEFFI, qualificado nos autos, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 1.030 (mil e trinta) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e artigo 70 da Lei 4.117/62, na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena;e) CONDENAR o réu GEDISON NUNES TEIXEIRA, qualificado nos autos à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 857 (oitocentos e cinquenta e sete) dias, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e artigo 70 da Lei 4.117/62, na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. Os acusados não poderão apelar em liberdade, por terem permanecidos presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram suas prisões cautelares. Com efeito, os acusados transportavam grande quantidade de droga, de elevado valor financeiro, e mantinham contato com organização criminosa atuante nesta região de fironteira, conforme fundamentação expendida nesta sentença. De igual modo, os acusados GEDISON e CLEITON possuem ocorrências criminais anteriores, as quais - independentemente de sendo configuradoras, ou não, de maus antecedentes e/ou de reincidência - denotam ser concreto o risco de que, caso sejam soltos, os sentenciados voltem a delinquir. Portanto, a manutenção do cárcere cautelar se faz imprescindível para garantía da ordem pública e da futura aplicação da lei penal. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que os réus possam requerer eventuais direitos relativos à execução peral Oficie-se, com urgência, ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o acusado GEDISON para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Decreto o perdimento dos veículos apreendidos em favor da União, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da CF/88, pois foram utilizados para consecução do tráfico de drogas. No que pertine a eventual direito de terceiro sobre os automóveis, convém esclarecer que o Renault Duster, embora esteja formalmente registrado em nome da e sposa de FRANSCICO, a ele também pertencia, já que colaborou em sua aquisição. Quanto ao Toyota Corolla, GEDISON disse à autoridade policial que o bem era de sua propriedade, e - apesar de não ter ratificado a versão em juízo - denota-se que o alegado não se coaduna com a prova dos autos, demonstrando que o intento do réu é meramente livrar o carro de eventual pena de perdimento. Posto isto, cabível a incidência da penalidade ao caso. Decreto, ainda, o perdimento dos rádios transceptores em favor da ANATEL, autorizando, desde já, a sua destruição com a devida remessa àquela agência reguladora. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Arbitro os honorários da advocacia dativa nomeada nos autos no valor máxima da tabela do CJF, ressaltando que o munus permanecerá até o trânsito em julgado do processo, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria do juízo. Esgotadas as vias recursais, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) a expedição de Guia de Execução de Pena; e v) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006.Com o trânsito em julgado e após as formalidades de costume, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF

## Expediente Nº 6008

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000675-04.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-07.2019.403.6005 () ) - ROBSON CLEDIR MARCELINO LUCIO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ROBSON CLEDIR MARCELINO LÚCIO, preso desde 28/03/2019, pela prática, em tese, do crime do art. 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Aduz, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, tendo em vista que detém bons antecedentes, além de ocupação lícita e residência fixa. Juntou documentos O MPF pugnou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (firmus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O firmus comissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se tratta de um delito típico, ilícito e culpável. Quanto ao pericultum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Consta dos autos que, no dia 28/03/2019, por volta das 22h, na em Ponta Porã/MS, o requerente foi flagrado supostamente auxiliando no transporte de 162 kg (cento e sessenta e dois quilos) de maconha e 25 (vinte e cinco) ampolas de adrenalina provenientes do Paraguai. No caso, não vislumbro alteração dos pressupostos que ensejaram o decreto de prisão preventiva em audiência de custódia. Com efeito, o fumus comissi delicti decorre do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão e apresentação, e do laudo preliminar de constatação da droga. O delito imputado possui, ainda, pena máxima superior a 04 (quatro) anos. Quanto ao periculum libertatis, a medida se faz necessária para garantia da ordem pública, dada a quantidade de droga apreendida (162kg de maconha), com inegável valor financeiro e apta a atingir uma vasta gama de pessoas, contribuindo para o incremento da criminalidade. No que pertine a alegação do requerente de que não possui qualquer envolvimento com os fatos delitivos, a circunstância precisa ser melhor esclarecida no transcurso das investigações e de eventual ação penal, sendo o argumento, por ora, insuficiente para afastar os elementos informativos que apontam para a sua atuação como colaborador na difusão das substâncias entorpecentes apreendidas na causa. De outro lado, o cárcere cautelar também é imprescindível por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, já que o requerente não reside no distrito de culpa, e há indicativos de que mantém contato com fornecedores de drogas atuantes em território paraguaio, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país. Registre-se que a existência de fatores pessoais favoráveis, por si sós, não permite a concessão da liberdade provisória, especialmente quando há risco concreto de rião se ver garantida a instrução criminal, pondo em risco a própria efetividade do processo penal, eis que poderá haverá posterior dificuldade real de citação e demais atos do processo, cujo resultado, sabe-se, é a sua suspensão, na forma do art. 366, do CPP. Por tais razões, de rigor a manutenção da prisão cautelar. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se toma possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, por não vislumbrar alteração dos pressupostos táticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido do requerente. Nada mais sendo requerido em 15 (quinze), observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

#### JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

#### Expediente Nº 3824

#### INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000099-08.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006 () ) - DANIELA STELA FREIRE DA COSTA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a requerente intimada a comparecer ao balcão da Secretaria para retirada dos bens apreendidos.

#### ACAO PENAL

0000741-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000741-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO DE OLIVEIRA SILVA X ROMILDO ALVES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS(PR040543 - CLARISSA SANTOS FARAH) X JOAO CEZAR PASSOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000741-64.2008.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRÍMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA e OUTROSSentença Tipo ESENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 30.03.2012 (f. 401).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (f. 563), a qual foi aceita pelo réu (f. 672/673). Após o decurso do prazo e o regular cumprimento das condições impostas, o órgão ministerial pugnou pela declaração de extinção da punibilidade de CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS (f. 861). Vieram os autos conclusos (f. 861v). É o relatório do necessário. Decido. O beneficiário CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS cumpriu integralmente as condições impostas às f. 672/673, conforme se vê de fs. 848, 820/829 e 834/847, não tendo havido revogação do beneficio concedido. As certidões de antecedentes criminais de fs. 856 e 858, indicam a inexistência de processos em desfavor do réu. Destarte, o beneficiário não foi processado por outro crime durante o período de prova, não havendo, portanto, motivo para a revogação da suspensão condicional do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5°, da Lei nº 9,099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS. Após as anotações e cestilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado Carlos Roberto de Souza Santos e Sérgio de Olíveira Silva (f. 755 e verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, relativamente ao acusado Romildo Alves, em que pese a manifestação ministerial en alegações finais, para a revogação da suspensão condicional do processo em virtude do somatório das penas dos crimes a ele imputados afastarem o requisito objetivo para a concessão do beneficio, fazendo alusão aos delitos do art. 334 e art. 299, ambos do

#### ACAO PENAL

0000677-15.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ITAMAR REQUEL(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

I. RELATÓRIOO MÍNISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0088/2012-DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí, autuado neste juízo sob o nº 0000677-15.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:ITAMAR REQUEL, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 30/05/1983 em Itaquiraí/MS, filho de Waldemar Requel e de Marti Bracelo Requel, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul sob o nº 1.573.025 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.605.181-14, residente à Rua Ponta Portã, 1330, Centro, no município de Eldorado/MS. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. A denúncia foi oferecida no dia 07/03/2013, e assim narra (fls. 64/65)[...]No dia 04.05.2012, aproximadamente às 17h50min, no Posto Morumbi, localizado na rodovia BR-163, próximo à Usina Infinity, no Município de Naviraí - MS, ITAMAR REQUEL foi preso em flagrante por Policiais Rodovários Federais por fazer uso do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado à folha 38, documento público que sabia ser materialmente falso. Segundo consta dos autos do Inquérito Policiai nº. 0088/2012-DPF/NVI/MS, no dia 04.05.2012, aproximadamente às 17h50min, no Posto Morumbi, localizado na rodovia BR-163, próximo à Usina Infinity, no Município de Naviraí-MS, o Policial Rodoviário Federal Rogério Fanti (condutor) e o Inspetor da Polícia Rodoviária Federal Marcelo Oliveira Vilela (primeira testemunha), abordaram o caminhão-trator da marca Volkswagen, modelo 19-320 Titan 2007, de cor branca e placa KAS-0194 de Cuiabá/MT, ao qual estava acoplado o semirreboque da marca Randon, modelo SR GR AD 03 35 1996, de cor branca e placa HRF-1227 de Dourados-MS.J....]A denúncia foi recebida em 08/07/2013 (fl. 66/66-v).O réu ofereceu resposta à acusação por meio de seu advogado constituído (fls. 73/74), na qual afirmou sua inocência e reservou-se ao direito de adentrar ao mérito da questão em sede de alegações finais. A peça, contudo, veio desacompanhada de instrumento de mandato, de modo que o MPF requereu nova tentativa de citação e a juntada de procuração (fl. 80), a qual mais uma vez restou infrutífera (fl. 87). À fl. 89, o MPF informou novo endereço. Na decisão de fl. 91/91-y, todavia, o juízo deu por citado o réu à vista da apresentação da resposta à acusação. Ademais, não sendo o caso de absolvição sumária, manteve recebida a peça inaugural e determinou o inicio da fase instrutória. Em audiência na sede deste juízo, foi colhido o depoimento da testemunha Rogério Fanti e realizado o interrogatório do réu (fls. 109/110). A testemunha Marcelo Oliveira Vilela foi ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande, na mesma oportunidade (fls. 113/122). A seguir, as partes apresentaram alegações finais, sendo que o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu pela prática dos delitos que lhe foram imputados na denúncia, uma vez comprovadas materialidade e autoria delitivas, inclusive com a decretação de inabilitação para dirigir veículo automotor (fls. 124/128). Por sua vez, a defesa asseverou a ausência de dolo, dado que, a olho nu, a falsidade do documento seria imperceptível, requerendo a absolvição do acusado por esse motivo, ou ainda por insuficiência de provas, ou, não sendo esse o entendimento do juízo, que a pena base seja fixada no mínimo legal, com regime inicial de cumprimento aberto, e a substituição por penas alternativas. Requereu, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Nesses termos vieram os autos à conclusão (fl. 148-v). É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃOTIPICIDADE.Os tipos penais em que se enquadram a conduta perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis:Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou emparte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papeis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADEA materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentosa) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09);b) Boletim de Ocorrências Policiais nº. 223816, da Polícia Rodoviária Federal (fls. 10/11);c) Laudo de Perícia Criminal Federal, no qual se registrou (fls. 34/37):[...] III - EXAME[...]Dos exames efetuados, os peritos constataram no documento perquirido, em confronto com o padrão, que o seu suporte apresentava-se com as seguintes particularidadesa) Papel comercial com fibras pretas, sem outras fibras coloridas (simuladas por impressão) e luminescentes;b) Ausência de fundo fluorescente sob ação de luz ultravioleta;c) Ausência de impressão em ofisete nos textos, fundo numismático, efeito íris e Armas da República;d) Ausência de imagem latente (palavra BRASIL) na parte central da tarja lateral;e) Ausências de impressão em calcografia nos textos existentes nas tarjas lateral e superior, microletras positivas e negativas (pequenissimas letras formando a palavra CONTRANDENATRAN), sendo simulada por impressão jato de tinta e aplicação de gotas de cola transparente (resina), vide figuras 3 e 4.IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS[...]Quesito 2: [...]Conforme descrito na seção III do presente laudo, considerando as característica encontradas no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) questionado, o Perito constatou que o mesmo é FALSO. Apesar das irregularidades verificadas no documento, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do documento autêntico. Para a falsificação do documento foi utilizado papel comercial comum sendo impresso por processo computacional do tipo jato de tinta. Quesito 3: [...] As reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos levaram o signatário a concluir que tal documento pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-16. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, na medida em que o documento em questão é comprovadamente falso, o que se verifica pela conclusão constante do laudo pericial criminal, sendo que, segundo o expert, não há que se falar em falsificação grosseira. Assim, passo à análise da autoria. AUTORIARogério Fanti, policial rodoviário federal, condutor do preso, relatou em sede inquisitiva (fls. 02/03)[...] QUE no dia de hoje encontrava-se em serviço de plantão no posto da Polícia Rodoviária Federal de Navirai/MS, juntamente como Inspetor MARCELO; QUE por volta das 17:50 horas, enquanto circulavam pela rodovia BR-163, passaram em frente ao Posto Morumbi, próximo à Usina Infinity em Naviraí e avistaram uma carreta parada no posto e resolveram verificar a situação da mesma; QUE o motorista não estava no veículo no momento, então iniciaram uma verificação na parte externa da carreta e da carreta e da carga; QUE verificaram que o lacre da placa traseira do Cavalo Trator estava rompido; QUE aguardaram o motorista por alguns minutos, quando o mesmo apareceu e apresentou a documentação do veículo; QUE verificaram que o documento do Cavalo Trator, aparentava ser adulterado; QUE então pediram ao motorista que o acompanhasse com o veículo até o posto da Polícia Rodovíaria Federal de Naviraí/MS, a fim de ser verificada a regularidade do veículo; QUE ao chegarem no posto verificaram no sistema que havia uma restrição administrativa vinculada somente ao Cavalo Trator, o que impede a emissão do CRLV do veículo em questão e foi verificado que a numeração constante do CRLV apreendido, não existe; QUE questionado a respeito do fato, o motorista identificado como ITAMAR REQUEL, disse que tinha conhecimento acerca da restrição administrativa que havia no sistema, referente ao veículo, porém não sabia que o CRLV era falso; QUE disse que o dono do veículo tem apelido de FLÁVIO, e que iria pegar uma ordem de serviço a fim de carregar a carreta para o transporte; QUE disse aos policiais ainda que nunca foi preso ou processado criminalmente; QUE diante da suspeita de falsificação do CRLV do véculo, deram voz de prisão ao motorista e o conduziram para esta Delegacia de Policia Federal. [...]No mesmo sentido, depôs a testemunha Marcelo Oliveira Vilela (fls. 04/05).O réu, na fase policial, fez uso de seu direito de permanecer em silêncio (fl. 07). Já na fase judicial, a testemunha Rogério Fanti, compromissada, assim depôs (fls. 109/110) [...] Que nesse dia estava com o PRF Marcelo Vilela e resolveram passar pelo pátio do posto para oftar se havia algum vectulo que merecesse atenção especial; Que verificaram um vectulo parado como lacre da placa rompido; Que começaram a olhar melhor o vectulo quando o condutor se apresentou, vindo de uma transportadora; [...] Que solicitaram os documentos e verificaram se o compartimento de carga estava vazio; Que ele falou que estava pegando um manifesto, ou algum outro documento que não se recorda ao certo, para poder carregar e fazer o frete normal; Mas que ao olharem o CRLV apresentado, perceberam que estava um pouco diferente do padrão com o qual estão acostumados; Que então solicitaram que o condutor se deslocasse com os policiais ao posto da PRF, onde puderam fazer a checagem e constataram que o número do CRLV era inválido, não condizia com o documento que deveria ser emitido para o veículo; [...] Que o condutor foi preso pelo uso do documento falso, e que ele disse que não tinha conhecimento a respeito da falsidade, ou não, do documento; Que não se recorda da reação do abordado à época. A testemunha Marcelo Oliveira Vilela, compromissada em Juízo relatour[...] Que estava em fiscalização com o policial Rogério Fanti; que o posto fica às margens da BR-163 em Naviraí, e visualizaram uma carreta estacionada no pátio; que então resolveram verificar quem era o condutor, se estava carregada ou não; [...] que ao verificarem a placa do reboque, aparentemente havia um lacre rompido; que então tentaram localizar o proprietário ou condutor, quando apresentou-se a pessoa de Itamar, afirmando ser o condutor, e que estava ali tentando pegar um firete; [...] que então solicitaram a documentação do condutor e do veículo, quando constataram que o CRLV do cavalo trator apresentava indícios de falsidade; que então foram ao posto da PRF em Naviraí e em checagem aos sistemas constataram que o CRLV não era expedido pelo Detran, com sinais de adulteração, e que diante disso encaminharam para a Delegacia de Polícia Federal para lavratura do flagrante; que não se recorda da reação de Itamar quando afirmada a falsidade do documento, que se recorda que, na época, o cavalo trator possuía uma restrição administrativa no sistema para emissão de CRLV de licenciamento, e que o condutor sabia da existência dessa restrição, mas não se recorda se confessou que o documento era falso ou não. Interrogado em Juízo, o réu confirmou os dados de qualificação apresentados pelo magistrado e declarou que não tinha conhecimento da falsidade do documento; disse que estava em casa e um vizinho chegou dizendo ter um caminhão e que precisava de motorista para trabalhar; que então aceitou o serviço, porque estava parado, precisando trabalhar; que então pegou o caminhão e veio até Naviraí, pois é o primeiro lugar onde tem posto com transportadora; que então conversou na transportadora, na época AGS, fez cadastro, e então carregaria aqui em Naviraí, transportando até Maringá; que rão sabia que o documento era falso; que quem lhe entregou o documento foi seu amigo, de nome Júnior HU, proprietário do caminhão; que pegou o documento, conferiu o número da placa do cavalo e da carreta, e como ambos bateram, pensou estar tudo certo; que depois desse fato foi preso três vezes por contrabando de cigarros, nenhuma em Naviraí Inicialmente calha registrar que não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, voluntariamente apresentou o documento contrafeito. De outro lado, a alegação de que o acusado desconhecia a falsidade do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo não é verossímil. Com efeito, ambas as testemunhas - Rogério Fanti, em sede policial, e Marcelo Olíveira Vilela, em juízo - relataram que o réu sabia da existência de restrição administrativa que impedia o licenciamento anual do veículo em questão, sendo, portanto, pouco crivel que desconhecesse - ou pelo menos não pudesse ter razoável suspeita - da falsidade do CRLV que lhe fora entregue. Friso que o réu nem sequer arrolou testemunhas, ou produziu qualquer meio probatório, a fim de comprovar a veracidade de suas afirmações, tratando-se, portanto, de meras hijoéteses. Destaces, ainda, que o crime de uso de documento falso, como o nome sugere, consuma-se com a sua simploteses apresentação u utilização, sendo irrelevante qualquer vontade ou intenção específica do agente, ou ainda a produção de efeitos daí decorrentes no mundo jurídico. Trata-se, pois, de crime formal e instantâneo, conquanto seus efeitos possam ser permanentes, señão vejamos:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL USO DE PASSAPORTE FALSO. APRESENTAÇÃO NO BALCÃO DA COMPANHIA AÉREA, OBJETIVANDO SAÍDA DO PAÍS. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA: DESCABIMENTO. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO: REGIME ABERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 5. A tentativa não é admitida pois trata-se de crime formal instantâneo, consumando-se com a só utilização do documento. É desnecessário que o réu tenha conseguido ou não sair do país para a consumação do delito de uso de documento falso. 6. A sentença fixou a pena-base no mínimo legal e dessa forma, incabível a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais

Data de Divulgação: 30/05/2019 1396/1410

gravoso que o determinado em função da quantidade da pena. Aplicação da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1 do Código Penal, no caso, a União Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (ACR 00047958820094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO: )PENAL - HABEAS CORPUS - CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA - AFASTAMENTO - SÚMULĀ Nº 438 do E. STJ - APLICAÇÃO - MATERIALIDADE DELITIVA - DEMONSTRAÇÃO - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - ARREPENDIMENTO EFICAZ - ATIPICIDADE AFASTADA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - USO DE DOCUMENTO FALSO - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL -DENEGAÇÃO DA ORDEM. [...] 5. Quanto ao argumento de atipicidade da conduta em razão da aplicação do instituto da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, melhor sorte não lhe assiste. A conduta da ré, ao apresentar a declaração falsa em juízo, em outubro de 2006, quando da distribuição da petição inicial, a fim de firmar a competência de foro em Santo André/SP, consumou-se naquele exato momento, isto é, quando usou o documento falso, independentemente da produção de qualquer resultado, com a ilusão do MM" Juízo previdenciário, já que o crime em tela (uso de documento falso) é formal e instantâneo, configurando-se com a simples conduta de fazer uso, sendo prescindível a produção de eventual resultado danoso ao bem jurídico tutelado, que, in casu, é a fê pública. [...] (HC 00280482720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, o que se verifica é a incidência do que dispõe a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível liicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência:DIREITO PENAL. TRÁTICA INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMA E MUNIÇÕES. PENAS-BASE REDUZIDAS, PORÉM FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DAS DROGAS, MINORANTE DO ART. 33, 4°, DA LEI N° 11.343/06 MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. 1. Materialidade, autoria, dolo e transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas, arma e munições comprovados. 2. Segundo a teoria da cegueira deliberada, o agente suspeita de alguma ilegalidade e procura evitar tal consciência para obter algum tipo de vantagem. Ao transportar uma carga em troca de expressiva quantia em dinheiro oferecida por um desconhecido, o réu submeteu-se ao risco de estar levando consigo drogas, armas ou qualquer outro produto proibido, ainda mais em se tratando de carga oriunda da região fronteiriça, conhecida por ser porta de entrada de mercadorias ilegais no país. Assim, no mínimo, agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo. 3. A importação e transporte da droga e do armamento deram-se numa mesma relação de contexto e se perfectibilizaram num único quadro de condutas, cuja base foi a introdução dos produtos ilícitos no território nacional, a partir do Paraguai, com intento de transportá-los até Curitiba/PR em troca de expressiva quantia de dinheiro. Aplicação da regra do concurso formal próprio de crimes. Precedentes. 4. O fato de as substâncias ilícitas terem sido acomodadas no compartimento do airbag, criando risco de morte em eventual acidente, deve ser considerado nas circunstâncias delitivas, e não na culpabilidade. 5. A quantidade apreendida - pouco mais de 30 kg - é significativa e justifica o incremento da pena-base. A quantidade de entorpecente é critério objetivo, prescindindo, portanto, da análise da intenção do agente, o qual deve ser considerado com preponderância pelo magistrado na dosimetria das penas. A grande quantidade de drogas denota que o delito perpetrado merece maior reprovação. 6. O juiz sentenciante não considerou a natureza da substância apreendida na primeira fase, mas apenas na terceira. Não havendo impugnação acerca do momento em que tais parâmetros foram considerados na dosimetria da pena, a sentença deve ser mantida no ponto. 7. Considerando que a cocaína e o crack são substâncias de alto poder viciante e causadoras de diversos maleficios à saúde dos usuários, fica mantido o quantum da aludida minorante em 1/6. 8. De modo a guardar proporcionalidade com a sanção corporal, a pena pecuniária deve ser reduzida. 9. O regime inicial permanece o semiaberto, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 10. Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF-4 - ACR: 50012314020154047004 PR 5001231-40.2015.404.7004, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 01/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2015)PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARACTERIZADO O AGIR DOLOSO. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 5. Motorista de veículo roubado que apresenta aos policiais rodoviários federais CRLV falso não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, especialmente quando recebera quantidade de dinheiro considerável firente à tarefa que iria desempenhar. 6. Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar. (TRF-4 - ACR: 50019456820134047004 PR 5001945-68.2013.404.7004, Relator: RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2015)Oportuno transcrever, outrossim, o quanto aventado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 124/128-v).[...] Nesse sentido, destaca-se o fato de que durante entrevista preliminar realizada pelos policiais rodovários federais, ITAMAR afirmou que tinha conhecimento da restrição administrativa que havia no sistema, referente ao veículo, porém não sabia que o CRLV era falso, ou seja, o réu asseverou ter conhecimento de que o veículo que conduzia estava irregular. No mesmo sentido foi o depoimento judicial de Marcelo Oliveira Vilela, afirmando que ITAMAR tinha consciência de que o veículo possuía restrição administrativa para emissão de licenciamento. Ora, é ilógico que um indivíduo acredite fazer uso de documento verdadeiro, mesmo tendo conhecimento sobre a existência de tal restrição administrativa. Ademais, constata-se incongruência na versão apresentada por ITAMAR, pois afirmou aos Policiais Rodoviários Federais que o veículo seria de Flávio e em juízo disse que seria de JUNIOR HU. [...]Não é plausível que uma pessoa, exercendo a profissão de motorista, aceite, sem maiores questionamentos, conduzir veículo em nome de terceiros, sem tomar qualquer tipo de precaução. Mesmo o homem médio, ao conduzir um veículo que não é de sua propriedade apresentaria informações, tais como os dados qualificativos do proprietário. Tal fato é perceptível em casos análogos, nos quais o condutor apresenta documento falso, mas desconhece sua falsidade. Neles a pessoa de boa-fé prontamente indica quem seria o proprietário do veículo, buscando por diversos meios qualifica-lo e demonstrar não ter nenhuma participação no ilícito. Não foi essa a conduta do acusado, que mesmo assistido por procurador constituído nos autos, não apresentou justificativa quanto à propriedade do veículo, até mesmo deixando de arrolá-lo como testernunha de defesa. Desse modo, o réu ITAMAR, tendo por profissão motorista, aceitou conduzir veículo que tinha consciência de que se encontrava impedido de possuir documentação regular e sem buscar qualquer tipo de legitimação para que o conduzirse, tal como contrato de trabalho, de parceria, de prestação de serviços.Lado outro, cumpre apontar a existência de três ações penais em face do réu, todas pela prática do crime de contrabando e em datas próximas ao dos fatos aqui apurados, conforme documentos anexos. É importante relembrar que organizações criminosas atuantes nessa região de fronteira, constantemente se utilizam de veículos com documentação falsa, tal qual o conduzido por ITAMAR, utilizando-os para a prática de diversos crimes, a exemplo do contrabando, descaminho e tráfico de drogas e munições, entre outros. Assim, é permitido inferir que ITAMAR REQUEL, entre 2012 e 2013, tenha tido contato com organização criminosa destinada ao contrabando de mercadorias, sendo plausível que o veículo conduzido por ele possa ter sido utilizado para a prática de tais delitos. Diante desse quadro, não é possível crer que o acusado ITAMAR REQUEL não tinha, ainda que potencialmente, consciência de que conduzia veículo irregular, com proibição administrativa de emissão de licenciamento atualizado.[...]Sendo assim, verifica-se que a negativa pelo réu quanto ao conhecimento da contrafação do documento não passa de mera tesa defensiva a tentar afastar a aplicação da lei penal, a qual não se sustenta. Tudo isso, somado ao fato de que, conforme restou demonstrado no curso da instrução processual, não se tratava de falsificação grosseira - ou seja, o objeto material detinha plena capacidade de iludir o homem médio, causando-lhe a impressão de se tratava de documento autêntico, caso não houvesse minuciosa análise - parece-me suficiente para que se afirme a tipicidade da conduta em tela. Desta feita, demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, não restam dúvidas quanto à caracterização da tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado ITAMAR REQUEL ao disposto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.DA ILICITUDEA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu como tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legitima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). No caso concreto, contudo, não se verifica qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijuridico. DA CULPABILIDADEA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), capaz de compreender o caráter ilícito do fato e de proceder conforme esse entendimento, o qual, potencialmente conhecedor da ilicitude da conduta por ele praticada, podía agir de forma diversa, em conformidade como direito. Desse modo, ausentes as quaisquer causas excludentes, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, não resta solução senão a condenação do réu ITAMAR REQUEL às penas cominadas pelo art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.DA APLICAÇÃO DA PENANa fixação da pena base pela prática dos crimes do artigo 304 e/c artigo 297, do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.A) Circurstâncias judiciais (1ª fáse) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes que possam ser considerados (aplica-se a súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos ao tipo penal em análise; e) as circurstâncias do crime não desbordam da normalidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do objeto material; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vitirna. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão. B) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. C) Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causa de aumento ou diminuição da pena. Assim sendo, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. D) Pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt:Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...]Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas:P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2)Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, considerando que a pena corporal foi fixada no mínimo legal, nesse patamar deve sê-lo, também, a pena de multa. Assim sendo, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dada a ausência de informações nos autos acerca da situação econômica do acusado. E) Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento da pena, observando-se os critérios do art. 33, 2°, c, do Código Penal, dada a quantidade de pena aplicada e a primariedade técnica do acusado, o regime inicial de cumprimento da penal privativa de liberdade deverá ser o aberto, para ambos os delitos.F) Detração Em observância à Lei nº 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento da pena, isso porque o aplicado ao caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal para cumprimento em regime mais brando. G) Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte às circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, o réu é tecnicamente primário e as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, situação indicativa de que a substituição é suficiente e adequada, mormente porque, ao que parece, o acusado não é pessoa infiltrada na marginalidade ou que busque no crime meio de subsistência. Assim, diante do quantum de pena fixada para o réu, em consonância como art. 44, 2°, do Código Penal, é possível a substituição da sanção corporal por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direito prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas parecem-me as mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as seguintes penas restritivas de direito: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, em favor de entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juízo da execução; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juízo encarregado da execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação de sursis, nos termos do art. 77, III, do CP.H) Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade tendo em vista que, em se tratando de substituição por pena restritiva de direitos, bem como porque ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada a sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual.I) Outros efeitos da condenação Deixo de determinar a inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, CP) uma vez que, neste caso, o conjunto não estava sendo utilizado para o transporte de produtos ilícitos ou para a prática de outro crime, tal como contrabando. Ao contrário, os fatos narrados pelo Parquet nem sequer sugere qualquer irregularidade na carga que seria transportada, mas, somente, debruça-se sobre a falsidade documental III.

DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu: ITAMAR REQUEL, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, em favor de entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juízo da execução; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juízo encarregado da execução da pena; ambas em beneficio de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumprase.Navirai/MS, 16 de janeiro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 30/05/2019

0000246-44.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JORGE PEDROSO RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Verifique a Secretaria se houve cumprimento pela CAIXA ao Oficio nº 0459/2018-SC (fl. 334). Outrossim, considerando que o réu possui advogada constituída nos autos (fl. 220) que o bem patrocinou durante todo o processo, a intimação desta acerca da sentença condenatória é o necessário, sendo despicienda a intimação pessoal do condenado solto, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP, como bem apontou o Ministério Público Federal às fis. 333/333-verso. Nesse sentido, é o recente precedente do Superior Tribural de Justiça:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO, REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, REU SOLTO, ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICABILIDADE. 1. De acordo como art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, basta a intimação do advogado constituído da sentença condenatória, não se exigindo a intimação pessoal do acusado quando o advogado já teve ciência da prolação do édito (Precedentes). 2. Agravo regimental desprovido ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribural de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastão Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1618146 2016.02.04123-2, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2018 ...DTPB:.)Diante disso, considerando que a advogada constituída nos autos foi devidamente cientificada da sentença às fls. 310, a intimação pessoal do condenado é desnecessária, nos termos da lei. Assim, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação pela Acusação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001460-70.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FERNANDO CHAVES(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

SENTENÇAI. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0274/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Policia Federal em Navira/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001460-70.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de:FERNANDO CHAVES, brasileiro, em união estável, nascido em 03.10.1979, em Guarapuava/PR, portador da cédula de identidade RG n. 8128645-0 SESP/PR, inscrito no CPF sob n. 027.177.479-74, filho de Atilio Chaves e Dali Grosko Chaves, residente na Estrada Municipal, s/n, Bairro Rio do Peixe, zona rural, Cambui/MG.Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e no artigo 334, 1°, b, do Código Penal c/c artigo 3° do Decreto Lei n. 399/1968. Narra a denúncia, ofertada na data de 07.05.2014 (fis. 80/81)[...] No dia 09 de novembro de 2013, Policiais Rodoviários Federais realizavam diligências de rotina na rodovia BR-163, próximo ao trevo da Usina Infinity em Naviraí/MS, quando flagraram o denunciado FERNANDO CHÁVES, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportando, aproximadamente 800 (oitocentas) caixas de cigarros de origem estrangeira da marca SAN MARINO, os quais, momentos antes, introduziu ilegalmente no território nacional e fazendo uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falsificado perante policiais rodoviários federais. Consta dos autos que, nas condições de tempo e local mencionados, os policiais rodoviários federais em abordagem de rotina ao caminhão, de placas JZI-4476, conduzido pelo denunciado, solicitaram os documentos do veículo, momento em que este apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, com indícios de inautenticidade, motivo pelo qual foi conduzido ao Posto da Polícia Rodovária Federal para melhor análise. Estando no posto da PRF, enquanto os policiais averiguavam eventual adulteração no chassi do veículo, o denunciado informou-lhes estar transportando cigarros de origem estrangeira. Diante disso, os policiais procederam a vistoria da carroceria do caminhão, onde encontraram 800 (oitocentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, introduzidos ilegalmente em território nacional.Ouvido, o denunciado confessou a prática delitiva, alegando que fora contratado para realizar o transporte da aludida mercadoria até a cidade de Cuiabá e que a quantia apreendida de á e que a quantia apreendida de 85 402,00 (cinco mil quatrocentos e dois reais), era pelo serviço e para custear a viagem Contudo, acerca da falsificação do CRLV do veículo este aduziu não ter conhecimento. Ao ser inquirido sobre quem o havia contratado este informou não saber sua identificação e nem dados que possibilitem a sua localização [...]. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2015 (fl. 87/88). O réu Fernando foi citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 127) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído nos autos process 110/117). Analisada a defesa apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária e deu-se início à instrução processual (fls. 132/133). Interrogado, neste Juízo, o acusado Fernando Chaves (fl. 167 - mídia de gravação), ante a manifestação das partes para inversão na produção da prova oral. Na oportunidade, a defesa técnica do acusado requereu a substituição da otiva das testemunhas de defesa, Carlos Antonio da Silva Vicina e Vicente Vilhena Paula Souza, por apresentação de declarações escritas até as alegações finais, o que foi deferido (fl. 165). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e os Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de Pouso Alegre/MS e Fortaleza/CE, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação, Renato Martins Pomponet e Odivon Olinda Oliveira (fl. 199 - mídia de gravação). Na ocasião, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 243/251), o Ministério Público Federal, no que tange ao crime de uso de documento falso, pugnou pela absolvição do réu, aduzindo não haver indicios nos autos da prática dolosa do documento contrafeito. De outra senda, quanto ao crime de contrabando, requereu a conderação do acusado nas peras do artigo 324, 1º, b, do Código Penal, bem como a decretação do efeito específico da condenação, da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, inciso III, do Código Penal). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 253/268 e 271/301 - petição e documentos. Requereu a absolvição do acusado quanto ao crime de uso de documento falso por ausência de dolo. Com relação ao crime de contrabando, pugnou pelo reconhecimento de erro de tipo, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código Penal, e a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (270v). Encontram-se encartados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 1841/2013 - documentoscopia (fls. 61/66) e n. 1832/2013 - merceologia (fls. 68/71). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOTIPICIDADE.CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014) C/C ARTIGO 3º DO DECRETO LEI N. 399/1968. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13008/2014) e/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Transcrevo os dispositivos: Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto Lei 399/1968Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nête mencionados.MATERIALIDADEA materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentosa) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07);b) Auto de Apresentação e Apresentação e Apresentação e (fls. 08/2013 (fls. 08/09);c) Relatório Fotográfico (fl. 38);d) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 1832/2013, no qual se registrou (fls. 68/71);[...] O maço de cigarros contém inscrições de fabricação Paraguai e outras em idiomas diversos do português, além de apresentar código EAN - 8 com os três primeiros dígitos 784, indicando ser o Paraguai o país de fabricação do produto. [...] o valor aproximado das mercadorias apreendidas é de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).[...] O maço de cigarnos examinado está desprovido do selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar e contém inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional [...]. A marca analisada não se encontra cadastrada junto à ANVISA [...]. AUTORIAEm depoimento prestado na fase inquisitorial, Renato Martins Pomponet, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 02/03)[...] QUE em diligências de rotina, nesta data, no período da manhã, na Rodovia BR 163, próximo ao trevo da Usina Infinity, em Naviraí, o depoente compunha equipe policial que fez abordagem do veículo de placas JZ14476 e LYW0569; QUE o veículo era conduzido pela pessoa identificada civilmente como FERNANDO CHAVES; QUE o motorista exibiu a documentação veicular e em análise desconfiou-se de sua falsificação, uma vez que o número do documento CRLV parecia como fosse feito em máquina de escrever e também, a sigla da unidade federativa (RI) aposta após a palavra DETRAN parecia ter sido objeto de inserção fraudulenta; QUE então, o veículo e o motorista foram conduzidos até o Posto da PRF, onde está baseada a equipe, para maiores análises; QUE lá chegando foi feita consulta nos sistemas e constatou-se em vistoria visual que o veiculo possui indícios de adulteração do seu chassi, porque aparenta ter havida remarcação deste, já que um número apresenta contomos de impressão diferente dos demais; QUE após FERNANDO confessar que carga era de cigarros, o veículo foi objeto de vistoria no posto da PRF, onde na carroceria foi encontrada carga de cigarros estrangeiros introduzidos ilegalmente no território nacional, sem o pagamento de tributos; QUE como motorista foram encontrados R\$5.402,00 (cinco mil quatrocentos e dois reais), quantia utilizada geralmente para as despesas de viagem e fornecida pelo patrão da organização criminosa quando do início da viagem; QUE fez esta afirmação baseado na sua experiência policial, nesta área de fronteira, onde o procedimento é o mesmo entre os contrabandistas; QUE então foi dada voz de prisão ao motorista e conduzido ele juntamente com o veículo, documento e cigarros para esta delegacia [...]. Também em sede inquisitiva, Odivon Olinda Oliveira, Policial Rodoviário Federal, prestou depoimento (fl. 04), corroborando as declarações de Renato Martins Pomponet. Ouvido perante a autoridade policial, o acusado Fernando Chaves relatou (fls. 06/07)[...] QUE confirma que foi abordado nesta data por Policiais Rodovários Federais , nas proximidades do trevo da Usina de Naviraí, BR-163; QUE apresentou o documento veicular aos policiais; QUE o veiculo no qual estava, continha carga de cigarros e o interrogando sabia; QUE antes de ontem, estava passando por Eldorado e em um restaurante foi cooptado por um rapaz cuja identidade não sabe informar que lhe propôs levar a carga de cigarros até Cuiabá; QUE como estava desempregado, aceitou; QUE o dinheiro apreendido foi fornecido por tal pessoa para custear a viagem e também como pagamento do serviço; QUE R\$500,00 eram do interrogando; QUE nada sabe sobre possível adulteração do chassi do veículo; QUE também não sabia que o CRLV do veículo de placas JZI4476 estava com problemas como informado pela PRF; QUE somente pegou o caminhão e não sabe se é objeto de furto ou roubo e nem se o documento é falsificado; QUE não sabe a identidade das pessoas que o contrataram para transportar a carga; QUE sabe, também, que um veículo, ao que tudo indica, um Fiat Palio, seguia na frente para ensinar o caminho até Cuiabá; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente [...]. A testemunha Renato Martins Pomponet, compromissada em Juízo (fls. 198 e 199 - mídia de gravação), relatou que, juntamente com o colega Odivon, abordou o veículo próximo ao posto da PRF Naviraí. O motorista apresentou CRLV com indícios de falsidade, tanto na numeração quanto na sigla RI, que é a unidade da federação. Levaram ao posto para maiores averiguações. O motorista havia dito que se tratava de carga de cigarros. Foram apreendidos mais de cinco mil reais. Era típico os motoristas levarem consigo valores altos como esse, quando efetuavam aquele tipo de transporte. O caminhão foi abordado aleatoriamente. O motorista obedeceu à ordem de parada. O motorista do caminitão apresentou os documentos após solicitação. O veículo foi levado para o Posto da PRF, que era o local mais seguro. Verificaram, então que o chassi do veículo estava remarcado. A testemunha Odivon Olinda Oliveira, compromissada em Juízo (fls. 198 e 199 - mídia de gravação), relatou que fizeram abordagem de rotina em frente à Usina. Era um caminhão tipo baú. Desconfiaram do CRLV. Pediram ao motorista para abrir a carreta, mas ele não quis. Após, o motorista acabou revelando que se tratava de carga de cigarro. No posto da PRF verificaram que realmente tratava-se de contrabando. Não conseguiram detectar se o caminhão era roubado, apenas verificaram que havia indícios de falsificação no chassi do caminhão. O motorista não tentou empreender fuga. Apenas houve objeção de abrir a carga, mas sem discussão, vindo ele a confessar que se tratava de cigarro. O acusado Fernando Chaves, interrogado em Juízo (fls. 165/166 e 167 - mídia de gravação), asseverou que é casado e tem dois filhos. É motorista de caminhão e tem renda mensal de R\$3.000,00 (três mil reais). Com relação à abordagem policial, imaginava que estava transportando uma carga normal, como outra qualquer e lhe foi solicitada a documentação do veículo. Na sequência mandaram descer do veículo porque haveria coisa errada. Quando questionaram o que era a carga, respondeu que se tratava de cigarro, como o seu agenciador lhe havia dito. Os policiais não abriram a carga e deram voz de prisão. Tiraram o dinheiro que estava em seu bolso e seus documentos. Conheceu Nelson, seu contratante, no posto e ele lhe propôs levar a carga de cigarros para Cuiabá. Nelson lhe disse que o caminhão estava em bom estado. Era um Baú câmara fira e não abriu para verificar a carga, por considerar que isso não se faz. Quanto ao documento falso, nada sabe dizer, pois aos seus olhos estava tudo certo. O documento já estava no painel do caminhão. Quando pegou o documento, apenas conferiu as placas, pois empresas que tem mais de um caminhão costumam trocar de cavalo e rão trocar a documentação. Tem a obrigação de conferir as placas. Conferiu e colocou o documento novamente no paínel, seguindo viagem. Iria receber R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). O dinheiro que lhe foi dado deveria ser usado também para pagar as despesas da viagem. Havía chegado em Eldorado no dia dos fatos, pela manhã. Procurou trabalho no posto, onde há uma transportadora e, pela tarde, conversou com seu contratante. Seguiu viagem no mesmo dia. Sabia que estava transportando cigarros. Com relação às discrepâncias com seu depoimento prestado perante a Policia Federal, asseverou que naquela oportunidade estava nervoso. Não tinha ciência que era ilícito realizar aquele transporte. Quando foi abordado agiu normalmente. A nota estava no painel do veículo, estava com os documentos do veículo e recebeu dinheiro para viagem, parecia estar tudo bem. Quanto à declaração que fez perante a autoridade policial de que havia um veículo mostrando o caminho para Cuiabá, asseverou que não disse isso, sendo que não precisaria de ajuda para chegar a Cuiabá, pela experiência que tem. Confrontado mais uma vez com seu depoimento policial, disse que não leu tudo antes de assinar. Questionado se não desconfiou de nada, ante as circurstâncias em que foi contratado e pela quantia que recebeu. Disse que não, pois gastaria R\$3.000,00 apenas com o abastecimento do veículo. Não fez consulta ao documento antes de seguir viagem, pois ninguém faz isso. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. Ouvido em Juízo, o acusado declarou que recebeu o caminhão tipo baú já carregado com os cigarros e que não conferiu a carga. Afirmou que recebeu dinheiro de seu contratante para as despesas com a viagem e que efetuaria o transporte até Cuiabá/MT. Outrossim, disse que receberia R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo serviço e que não havia veículo mostrando o caminho a sua frente. Inobstante o réu haver afirmado que tinha conhecimento da existência dos cigarros, alegou desconhecer que o seu transporte seria ilícito. Os depoimentos em Juízo das testemunhas Renato e Odivon corroboram a prova colhida na instrução e vão ao encontro das declarações do acusado, no que tange ao transporte de mercadoria proibida, qual seja, grande quantidade de cigarros estrangeiros. De outro giro, urge salientar que não merece guarida a tese de erro de tipo apresentada pela defesa em alegações finais. Asseverou, a defesa, que o acusado não tinha como ter ciência de que sua conduta era ilícita, pois imaginava que estava agindo regularmente ao transportar carga de cigarros estrangeiros em solo nacional. Todavia, tendo o acusado declarado que estava ciente acerca da natureza da carga transportada e demonstrado ser motorista experiente, rão há que se falar em erro de tipo. Acrescente-se que as circunstâncias em que os fatos se deram apontam que o acusado tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua conduta. Ora, o acusado aceitou a proposta de pessoa desconhecida, acerca de quem informou apenas o prenome, em região de fronteira, notoriamente conhecida como rota de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, para realizar justamente transporte de cigarros para outra unidade da federação. Indubitável, assim que o acusado sabia que se tratava de contrabando de cigarros estrangeiros e que estava praticando conduta ilicita ao transportar a mercadoria proibida, momente pelo fato de ser motorista experiente, segundo suas próprias declarações em Juízo. Veja-se que a explicação dada em Juízo pelo acusado, quando indagado se havia conferido a carga, não se mostra plausível. O acusado limitou-se a dizer que isso não se faz e que havia nota da carga, a qual, entretanto, nem mesmo conferiu. Nesse ponto, considerando as circunstâncias retro apontadas, a conferência da carga é o mínimo que se esperaria de um motorista experiente. Destarte, compro materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilicito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presunida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legitima sa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por

Data de Divulgação: 30/05/2019

tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, como acima demonstrado, bem como podía agir de outra forma, em conformidade como direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado FERNANDO CHAVES nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13008/2014) c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968. CRIME PREVISTO NO AKTIGO 304 DO CÓDIGO PENALAo réu também é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Transcrevo o dispositivo Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Em suas alegações finais, o Parquet Federal requereu a absolvição dos acusados nos seguintes termos[...] compulsando os autos - máxime pelos depoimentos do réu (fls. 06/07 e mídia de fl. 167) - conquanto FERNANDO tenha sido o responsável por apresentar o CLRV falso aos policiais rodovários federais, praticando, assim, o núcleo do tipo previsto no art. 304 do Código Peral, não há quaisquer elementos nos autos que indiquem que ele tinha consciência da falsidade do documento.[...]Se analisada a explicação dada por FERNANDO, mostra-se convincente que, naquela oportunidade, tendo recebido o caminhão em um posto de combustíveis, durante período notumo, tivesse a conduta de conferir se as placas eram compatíveis com os documentos que lhe foram entregues e seguisse viagem. Da maneira como o réu se comportou, demonstrou ser diligente, na medida em que lhe cabia, vez que até mesmo asseverou ter tomado o cuidado de averiguar se as placas dos veículos correspondiam às informações constantes dos CRLV's, considerando que empresas, por vezes, costumam trocar de carreta, trocar de cavalo e não trocar a documentação. Outrossim, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 1841/2013 (Documentoscopia) atestou que (...) apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA (...) levando o signatário a concluir que tal documento pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fe, em especial aqueles desconhecedores das características e dos elementos de segurança do documento autêntico (...) - fl. 64. Em sendo assim, não há indícios nos autos da prática dolosa do crime de uso de documento falso, razão pela qual deve o réu ser absolvido quanto ao crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal [...]. Assiste razão ao Órgão Acusador. Verifica-se que, tão somente no que tange ao uso de documento falso, a versão apresentada pelo acusado é plausível. No caso em apreço, o acusado asseverou que conferiu as placas dos veículos com o documento que já estava no painel do caminhão e como qual, supostamente, não havia tido contato anteriormente. Nesse viés, acolho o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos de suas alegações finais transcritas supra, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir. Desse modo, urge que o réu seja absolvido do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, que lhe é imputado na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. APLICAÇÃO DA PENA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1°, b, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13008/2014) c/c artigo 3° do Decreto Lei n. 399/1968, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o acusado não ostenta anotações penais que possam ser valoradas como maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL, foram encontradas 800 (oitocentas) caixas de cigarros estrangeiros em poder do acusado (fls. 08/09). A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato; f) as consequências do crime são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor dos apenados, majoro a pena-base em 03 (três) meses, fixando-a em 1 (um) ano e 03 (três) meses. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou saber que estava transportando cigarros, inobstante tenha alegado desconhecer que tal conduta seria ilícita. Tendo em vista que tal declaração foi utilizada para fundamentar o édito condenatório, deve ser considerada nesta fase. Assim, reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3º fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão. Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea e, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser primário -, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime de cumprimento de pena, porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos indicam que essa substituição seja suficiente, momente tendo em vista que o acusado, aparentemente, não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Veja-se que apenas as denominadas circurstâncias crime são desfavoráveis ao réu. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, no momento, estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo penal, não se justificando seja determinada a reclusão dos acusados. Dos Bens Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos, descritos às fls. 08/09 (Auto de Apresentação e Apreensão), no interior dos quais foram transportados os cigarros estrangeiros, embora tenham sido utilizados como instrumentos do crime, não são coisas cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexiste notícia nos autos de que tenham sido preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na estera penal (Laudo de Perícia Criminal Federal n. 161/2014 - veículos - fils. 54/49). Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos bens, se for o caso. No que tange aos valores apreendidos, R\$5.402,00 (cinco mil quatrocentos e dois reais - fis. 08/09), restou nítido, pelas declarações do acusado perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelas circunstâncias em que os fatos se deram, que foram fornecidos pelo contratante da empreitada criminosa para custear o transporte da carga proibida, bem como recompensa pelo serviço. Por tal razão, decreto seu perdimento em favor da União. Também se deve decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os na alínea b do art. 91, inc. II, do Código Penal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Outras DisposiçõesPor fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/PR, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSÍTIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR o réu FERNANDO CHAVES, qualificado nos autos do processo, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1°, b, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13008/2014) c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968, à pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. e) Oficie-se ao DETRAN/PR, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à pena acessória de inabilitação para dirigir veículos automotores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## ACAO PENAL

0000065-09.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MAURO SERGIO VIEIRA DA CRUZ X AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 83.

# ACAO PENAL

0000627-81.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUCIMAR ADRIANO DE ALMEIDA(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X PATRICK NUNES ACOSTA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 339.

No mesmo prazo, a defesa deverá justificar o descumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal, conforme determinado pela decisão de fls. 319/319v de 07/02/2019.

0001317-13.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X REINALDO TEODORO MAGALHAES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 139.

# ACAO PENAL

 $\textbf{0000683-80.2016.403.6006} - \texttt{MINISTERIO} \ \texttt{PUBLICO} \ \textbf{FEDERAL}(\texttt{Proc.} \ 1099 - \texttt{FRANCISCO} \ \texttt{DE} \ \texttt{ASSIS} \ \texttt{FLORIANO} \ \texttt{E} \ \texttt{CALDERANO}) \ \texttt{X} \ \texttt{DENILSON} \ \texttt{VIEIRA} \ \texttt{CAMPOS}(\texttt{MS019732} - \texttt{ARTHUR} \ \texttt{RIBEIRO}) \ \texttt{MS019732} - \texttt{MS019732$ ORTEGA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 189.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-20.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí AUTOR: OTAVIO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000223-03.2019.4.03.6006 / 1º Vara Federal de Navirai AUTOR: OSMAR PEREIRA FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO NINELLO - MS20829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por OSMAR PEREIRA FERNADES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 14/03/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.668,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais reais).

É o relato do essencial.

#### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem exitinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3°, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2°, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5° Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Femando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3°, PARÁGRAFO 3° DA LEI N° 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembarqador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000227-40.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134 RÉÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Data de Divulgação: 30/05/2019 1400/1410

Trata-se de ação ajuizada por JOSE APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 14/03/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ÍNCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/11), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tébas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5º Região: P.JE: 08000576020134058307 e ACS64332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::1300/2/2015 - Pácina::72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3°, PARÁGRAFO 3° DA LEI N° 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extiriguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juizo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembarqador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, Ill c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000846-04.2018.4.03.6006 / 1º Vara Federal de Navirai AUTOR: WALDIR VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

O réu apresentou embargos de declaração ao ID  $\rm n^o~16409461.$ 

Assim, tendo em vista a possibilidade de que a decisão a ser proferida venha a ter efeitos infringentes, intime-se o autor, ora embargado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos declaratórios opostos.

Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000271-93.2018.4.03.6006 / 1° Vara Federal de Naviraí AUTOR: PEDRO FERNANDO VANZO Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR - PR47619 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PEDRO FERNANDO VANZO**m face da sentença ID 15888247, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Sustenta o embargante que a supracitada sentença foi obscura e contraditória porque teria exigido a produção de prova negativa e porque considerou como negativo o fato de que o embargante teria ido com sua família ao Paraguai três vezes num intervalo de 120 (cento e vinte) dias.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

# DECIDO.

Recebo os embargos (ID 16411487), porque tempestivos.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer obscuridade ou contradição a ser eliminada, mas tão somente a intenção do embargante de modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda.

Com efeito, nota-se que a pretensão formulada pelo embargante <u>não se enquadra</u> em nenhuma das possibilidades legalmente previstas, revelando tão somente o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgando, aclarando, suprindo ou corrigindo determinados pontos.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1401/1410

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infiringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados

(R/C 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco que em momento algum o Juízo exigiu a produção de prova negativa.

Fato é que a sentença considerou, dentre outros aspectos, que a quantidade e qualidade da mercadoria transportada no veículo sugeriam sua destinação comercial. Ademais, verificou-se a **proporcionalidade** da medida, tanto no aspecto nominal (valor do automóvel e das mercadorias transportadas) quanto no aspecto jurídico, especialmente considerando-se que, como dito na sentença, a sanção aplicada visa não somente o ressarcimento ao erário, mas evitar a repetição da conduta reprovada.

Todo o acervo probatório produzido nos autos foi adequadamente analisado e valorado pelo Juízo quando da prolação da sentença objurgada, sendo certo que os fundamentos que levaram à improcedência da demanda foram expostos de maneira clara e robusta.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000603-60.2018.4.03.6006 / 1º Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE CARLOS ANTONINI, MILTON ANTONINI, NELSON ANTONINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AVILA SCARINCI - MT69390
RÉI: LINIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ELINDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - ENDE

## DESPACHO

#### BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA

Os autores ingressaram com o presente feito pretendendo a declaração de inexigibilidade do tributo denominado "salário-educação" e a repetição de indébito atinente aos valores já vertidos a este título à Fazenda Nacional. Atribuíram a causa o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Como se sabe, o valor da causa refere-se ao conteúdo econômico da lide, que deverá ser fixado de acordo com o disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC.

Desse modo, consoante artigo 10 do CPC, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os critérios para atribuição do valor da causa, bem como justifiquem o ajuizamento da presente demanda perante a 1ª Vara Federal de Naviraí, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal Adjunto para o julgamento de causas até o valor de 60 salários mínimos.

Com a manifestação, ou decorrido "in albis" o prazo para tanto, venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000104-42.2019.4.03.6006 / 1° Vara Federal de Naviraí AUTOR: FERNANDA RIBEIRO MAGDALENA MEDEIROS, ELIANE RIBEIRO MAGDALENA Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702 Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuia veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000004-58.2017.4.03.6006 / 1° Vara Federal de Navirai AUTOR: IVONETE ARALUO GUERRA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 30/05/2019 1402/1410

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVONETE ARAÚJO GUERRA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

O laudo da perícia médica foi juntado aos autos (ID 4682467).

Manifestação da autora sobre o laudo (ID 5064801).

O réu foi citado e ofertou contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação (ID 5201590).

Laudo da perícia socioeconômica juntado aos autos (ID 8921865).

Manifestação da União sobre o laudo (ID 8972092).

Requisitado o pagamento dos honorários dos peritos (ID 10618029 e 10618410).

Determinada a complementação dos laudos periciais (ID 12201575), sobrevindo os documentos ID 13879739 e 15292428.

Manifestação das partes juntada aos autos (ID 15632987 - réu e ID 16223627 - autora).

Vieram os autos conclusos para sentença.

o relatório

#### DECIDO.

De logo, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de 05 anos desde a DER (22/05/2017, ID 2370466).

Passo à análise do mérito da demanda

O beneficio de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

- Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 2o Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- §90 Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alquiem da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a <u>deficiência</u>, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o <u>impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.</u>

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao beneficio assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao beneficio, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de beneficio assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo e no respectivo complemento (ID 4682467 e 13849739), o médico perito concluiu que a autora pode ser considerada pessoa com deficiência à vista do diagnóstico de sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores associada a artrose e dor para caminhar (CID M54.5 e M47), a qual, como se vê da complementação juntada aos autos (ID 13849739), é causadora de impedimento de longo prazo, isto é, superior a dois anos (deficiência permanente, segundo o expert).

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação da autora na sociedade em igualde de condições com os demais. Em outras palavras, a autora deve ser considerada deficiente, nos termos do art. 20, §2°, da Lei 8.742/93.

Com isto, entendo preenchido o requisito "deficiência" para a concessão do benefício de prestação continuada.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 21 INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GAF BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRI ASSISTENCIAL DO ESTADO. ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua familia. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Mir Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

#### 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

#### 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF-para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tormadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

#### 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contomar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o realestado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Familia; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

## 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

## 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social (ID 8921865 e 15292428) constatou que a autora residiria com seu esposo, em casa própria, de alvenaria e em regular estado de conservação, com cinco cômodos guarnecidos com o mobiliário essencial. Relatou o uso de diversos medicamentos, os quais são fornecidos pela rede pública de saúde, exceto se indisponíveis, quando precisam adquiri-los às suas expensas.

As despesas básicas do lar alcançariam cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ademais, a assistente social destaca que a única fonte de renda do casal é a aposentadoria recebida pelo esposo da autora, a qual, após descontos de parcelas de empréstimos contraídos, teria o valor líquido de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Nessa toada, conforme o extrato do CNIS juntado pelo INSS com a manifestação ID 8972092, vê-se que CARLOS ALBERTO GUERRA, esposo da autora, é beneficiário uma aposentadoria por invalidez acidentária desde 28/02/2003, no valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais).

Assim, em que pese a alegação de que o rendimento líquido seja de R\$ 800,00, o que não está comprovado nos autos, e nem se olvidando que, aparentemente, a situação financeira do núcleo familiar é delicada, entendo que não é o caso de concessão do benefício pleiteado porque a situação sub judice não caracteriza a miserabilidade exigida pela lei para a concessão do benefício.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora e seu esposo, apesar das dificuldades financeiras que enfrentam, não se encontram em situação de miserabilidade ou risco social, motivo pelo qual não é o caso de concessão do benefício assistencial pleiteado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1404/1410

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, Il e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JULIANO COSTA SILVEIRA Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA - MS20803

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de busca, apreensão e restituição de menor ajuizada pela UNIÃO em face de JULIANO COSTA SILVEIRA com fundamento na Convenção de Haia sobi os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Por meio da petição ID 17304433, a União requereu a desistência do processo à vista da perda superveniente do interesse processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Como se vê do documento ID 17304731, a Autoridade Central do Paraguai manifestou o desinteresse da continuidade do processo, tendo em vista que a genitora do menor, VIVIANE CÁTIA LEMES BORGES, não respondia às tentativas de contado.

Nessa toada, forçoso que se reconheça que houve a perda superveniente do interesse processual, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em razão do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 400,00, nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, porém, fica sujeita à condição suspensiva prevista pelo art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade da justiça que lhe concedo.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eldorado, com referência ao autos de nº 0800199-50.2018.8.12.0033, dando-lhe ciência do teor desta sentença, bem como à Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG/DREX/SR/PF/MS, na pessoa do Gestor Regional do STIMAR no MS, EPF Heitor Marinho de Almeida, a fim de que remov restrição de impedimento de sair do país no sistema STI-MAR, relativamente a JULIANO COSTA SILVEIRA e THIAGO HENRRIQUE LEMES COSTA.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para intimação da genitora do autor.

Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO aos órgãos supracitados.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000382-96.2017.4.03.6007 / la Vara Federal de Coxim

AUTOR: LEANDRA APARECIDA DE MORAES SOUZA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ CLEIDOMAR\ FURTADO\ DE\ LIMA-MS8219,\ DIEGO\ FRANCISCO\ ALVES\ DA\ SILVA-MS18022,\ EDILSON\ MAGRO-MS7316$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b", art. 12, I, 'b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000480-59.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ESPOLIO: ALAIDIO GASPAR

Advogados do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868, SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA - GO11376, ELIEZER RANGEL CORDEIRO - GO18315 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

XECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

# VISTOS, em inspeção.

- 1. As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias, estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.
- 2. Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "(...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".
  - 3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.
  - 4. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.
- 5. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).
  - ${\bf 6.}$  Após notícia do julgamento daquele REsp, tornem os autos conclusos.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

#### RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000497-95.2018.4.03.6007 / 1º Vara Federal de Coxim
ESPOLIO: BENEDICTO DELLA COLLETA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868, SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA - GO11376, ELIEZER RANGEL CORDEIRO - GO18315
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

# VISTOS, em inspeção.

- 1. As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias, estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.
- 2. Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "(...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal"..
  - 3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.
  - 4. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.
- 5. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).
  - ${\bf 6.}$  Após notícia do julgamento daquele REsp, tornem os autos conclusos.
  - 7. Intime-se

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) № 5000168-20.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim REQUERENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 REQUERIDO: MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA

## DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

INTIME-SE a autora para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000086-86.2017.4.03.6007 / 1º Vara Federal de Coxim EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: JESUS QUEIROZ BAIRO

## DESPACHO

# VISTOS, em inspeção.

INTIME-SE a exequente para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

## RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-57.2017.4.03.6007 / 1º Vara Federal de Coxim EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA

## DESPACHO

# VISTOS, em inspeção.

INTIME-SE a exequente para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-83.2018.4.03.6007 / 1º Vara Federal de Coxim EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LEITE

# DESPACHO

# VISTOS, em inspeção.

INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre a prevenção apontada na certidão ID 11621618.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS.

Data de Divulgação: 30/05/2019 1407/1410

(assinado eletronicamente)

# RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000457-16.2018.4.03.6007 / 1º Vara Federal de Coxim EXEQUENTE: ORDIEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: IBIO ANTONIO CORREA

#### DESPACHO

## VISTOS, em inspeção.

INTIME-SE a exequente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a prevenção apontada na certidão ID 11389330.

Oportunamente, retornem os autos conclusos,

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

#### RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000458-98.2018.4.03.6007 / 1º Vara Federal de Coxim EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

# DESPACHO

# VISTOS, em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

A OAB/MS informa que o executado realizou o parcelamento do débito (petição ID 11349033), requerendo a suspensão do feito pelo período de 6 (seis) meses.

Tendo em vista que já houve o decurso do prazo solicitado para suspensão de feito, INTIME-SE a exequente para requerer, em 15 dias, o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito. Neste caso, deverá se manifestar, no mesmo prazo, acerca da prevenção apontada na certidão ID 11392558.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000187-55.2019.4.03.6007 / 1º Vara Federal de Coxim IMPETRANTE: CREUZA ARAUJO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CREUZA ARAUJO DA SILVam face do Gerente Administrativo do INSS vinculado à agência previdenciária de Coxim/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão acerca de requerimento de concessão de pensão por morte em favor da impetrante.

Argumenta que protocolou requerimento de concessão de pensão por morte em 23/01/2019 e que, até o presente momento, o INSS ainda não proferiu decisão acerca do tema.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.** 

- 1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
- 2. O pedido de concessão de liminar não comporta acolhimento.

Ainda que a hipótese narrada indique gravidade, mister aguardar a manifestação da autoridade coatora acerca do writ, de modo a esclarecer a situação concreta.

Além disso, a concessão da liminar no caso em tela esgotaria por completo o objeto do presente remédio constitucional, encontrando óbice na Lei nº 8.437/92, in verbis:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesse prisma, não estão preenchidos por ora os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

- 3. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I).
- 4. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).
- 5. Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput).
  - 6. Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
  - 7. Tendo em vista que a impetrante possui mais de 80 anos (ID 17717608, p. 8), anote-se a prioridade prevista no art. 71, §5°, da Lei nº 10.741/03 ("super idoso").
  - 8. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Coxim, MS

#### RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000069-50.2017.4.03.6007 / 1º Vara Federal de Coxim EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

# DESPACHO

# VISTOS, em inspeção.

 $INTIME-SE\ a\ exequente\ para\ requerer\ o\ que\ entender\ pertinente,\ em\ termos\ de\ prosseguimento\ do\ feito,\ no\ prazo\ de\ 15\ dias.$ 

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

Data de Divulgação: 30/05/2019 1409/1410

# DESPACHO

## VISTOS, em inspeção.

INTIME-SE a exequente para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

## RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-76.2018.4.03.6007 / 1º Vara Federal de Coxim EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109 EXECUTADO: IRMAOS QUADROS LTDA - ME

## DESPACHO

VISTOS, em decisão.

Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se

Coxim-MS, 29 de maio de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO